PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7175/2021 - Segunda-feira, 5 de Julho de 2021

PRESIDENTE
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE
Des. RONALDO MARQUES VALLE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN
Des. RONALDO MARQUES VALLE
Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desª. EVA DO AMARAL COELHO
Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Plenário da Seção de Direito Público
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ---- 10
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ---- 39
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS ---- 47
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---- 81
TRIBUNAL PLENO ---- 88
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---- 117
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 129
SEÇÃO DE DIREITO PENAL ---- 437
TURMAS DE DIREITO PENAL
1ª TURMA DE DIREITO PENAL ---- 587
2ª TURMA DE DIREITO PENAL ---- 591
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ ---- 593
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ---- 598
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL ---- 638
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 642
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 646
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 667
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 669
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 679
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 694
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 715
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 731
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 737
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 740
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 749
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 751
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 756
SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM ---- 769
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO ---- 775
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 776
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 841
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 849
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA ---- 869
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM ---- 878
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL ---- 891
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM ---- 900
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA ---- 901
FÓRUM CÍVEL
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 904
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 928
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 936
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 964
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 1068
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 1125
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 1143
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 1222
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - 1260
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL ---- 1312
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA ---- 1326

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA ---- 1331
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA ---- 1335
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 1408
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 1411
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA ---- 1566
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA ---- 1571
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA ---- 1598
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA ---- 1657
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA ---- 1660
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS ---- 1664
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1665
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1671
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1685
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1687
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1718
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 1798

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL ---- 1802
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1812
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1813
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1818
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1825
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1832
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1837
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1847
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1854
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ---- 1855
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ---- 1860
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM ---- 1869
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1870
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1874
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1921
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1938
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ---- 1953
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL ---- 1957
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 1961
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 1963

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1973
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1978
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 2019
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 2050
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 2052

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO ---- 2054

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA ---- 2055
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 2057
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---- 2112
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA ---- 2120
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---- 2131

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA ---- 2182
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 2183
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA ---- 2185
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 2187
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 2204
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 2206
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---- 2209
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---- 2210
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES ---- 2218
FÓRUM DE MARITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---- 2220
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---- 2227
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA ---- 2229
EDITAIS
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS ---- 2237
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS ---- 2239
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS ---- 2240
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS ---- 2316
COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---- 2317
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---- 2329
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ---- 2334
COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 2346
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 2471
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 2498
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---- 2505
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 2506
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ ---- 2512
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---- 2515
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---- 2516
COMARCA DE SANTARÉM
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 2535
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 2559
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 2561
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL ---- 2567
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 2569
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 2580
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 2613
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM ---- 2632
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL ---- 2661
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM ---- 2699
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM ---- 2702
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM ---- 2718
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM ---- 2757
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM ---- 2758
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 2768
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 2773

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 2789
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---- 2828
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA ---- 2833
COMARCA DE TUCURUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---- 2838
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---- 2843
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ ---- 2863
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ ---- 2865
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 2866
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 2869
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---- 2915
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 2919
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL ---- 2921
COMARCA DE BARCARENA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---- 2937
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---- 2957
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ---- 3010
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ ---- 3015
COMARCA DE PARAUAPEBAS
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 3016
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 3025
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CRIMINAL ---- 3052
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL 3055
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS ---- 3069
COMARCA DE ITAITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---- 3091
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---- 3101
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA ---- 3114
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA ---- 3124
COMARCA DE TAILÂNDIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA ---- 3137
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA ---- 3139
COMARCA DE URUARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ ---- 3141
COMARCA DE JACUNDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ ---- 3152
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---- 3155
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO ---- 3166
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO ---- 3176
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO ---- 3177
COMARCA DE PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 3190
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 3199
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 3205
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 3207
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU ---- 3212
COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ ---- 3219
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ ---- 3235
COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM ---- 3236
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE ---- 3239
COMARCA DE JURUTI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI ---- 3285
COMARCA DE ORIXIMINA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA ---- 3287
COMARCA DE OBIDOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS ---- 3303
COMARCA DE ALENQUER
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER ---- 3320
COMARCA DE TERRA SANTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA ---- 3373
COMARCA DE CAPANEMA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---- 3377
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---- 3387
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA ---- 3390
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ ---- 3392
COMARCA DE CURRALINHO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO ---- 3403
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ ---- 3422
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ ---- 3435
COMARCA DE INHANGAPÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ ---- 3476
COMARCA DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS ---- 3477
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 3484
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 3487
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 3494
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 3496
COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ ---- 3504
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI ---- 3511
COMARCA DE SANTARÉM NOVO
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO ---- 3513
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---- 3537
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---- 3545
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - 3546
COMARCA DE GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ ---- 3596
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI ---- 3598

COMARCA DE CURIONÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS ---- 3602
COMARCA DE XINGUARA
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA ---- 3605
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA ---- 3613
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA ---- 3624
COMARCA DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO ---- 3644
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE ---- 3672
COMARCA DE MELGAÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO ---- 3683
COMARCA DE TUCUMÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ ---- 3804
COMARCA DE AFUÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ ---- 3817
COMARCA DE IRITUIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA ---- 3820
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA ---- 3825
COMARCA DE BRAGANÇA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---- 3828
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---- 3832
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA ---- 3833
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA ---- 3834
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---- 3839
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA ---- 3841
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA ---- 3846
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS ---- 3852
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ ---- 3858
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE ---- 3896
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ ---- 3903
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO ---- 3907
COMARCA DE RIO MARIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA ---- 3937
COMARCA DE MOCAJUBA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA ---- 3946
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---- 3961
COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA ---- 3985
COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 1 ª VARA DE CAMETÁ ---- 3987

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ ---- 3989
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ ---- 4011
COMARCA DE JACAREACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA ---- 4012
COMARCA DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO ---- 4014
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ---- 4016
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---- 4022
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---- 4054
COMARCA DE PEIXE - BOI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI ---- 4063
COMARCA DE ALMERIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM ---- 4065
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---- 4070
COMARCA DE ANAJAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS ---- 4088
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---- 4106
COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES ---- 4111
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES ---- 4113
COMARCA DE CURUÇÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ ---- 4121
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU ---- 4172
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA ---- 4176
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU ---- 4179
COMARCA DE MÃE DO RIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO ---- 4191
COMARCA DE MARAPANIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM ---- 4192
COMARCA DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ ---- 4200
COMARCA DE PRAINHA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA ---- 4201
COMARCA DE SALVATERRA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA ---- 4207
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ---- 4218
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU ---- 4229
COMARCA DE TOME - AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU ---- 4255
COMARCA DE NOVO PROGRESSO
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO ---- 4280
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO ---- 4301
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO ---- 4305
COMARCA DE PORTEL
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL ---- 4312
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ---- 4314
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA ---- 4317
COMARCA DE VISEU
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU ---- 4322
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA ---- 4332
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU ---- 4334
COMARCA DE ULIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS ---- 4336
COMARCA DE ANAPU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU ---- 4343
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ ---- 4346
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---- 4349

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada nesta data por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa atribuída ao Poder Judiciário, conforme prevê o art. 99 da Constituição Federal e o art. 148 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual, especialmente, a eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a inafastabilidade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo, com o implemento de meios que assegurem celeridade de tramitação, são garantias fundamentais, conforme previsto no art.5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o cumprimento das disposições constitucionais impõe efetiva prestação jurisdicional, com ações estruturais, proativas e eficazes que viabilizam pronto acesso, atendimento qualificado e resposta satisfatória do sistema judicial às demandas propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das bases do planejamento estratégico nacional, instituído desde 2009, devidamente coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seu desdobramento em âmbito local, ambos com vigência para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, aplicada aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os resultados das consultas públicas dirigidas aos cidadãos e cidadãs, magistrados e magistradas, servidores e servidoras, membros e membras do Ministério Público, membros e membras da Defensoria Pública, advogados e advogadas, e demais membros e membras da sociedade para auxiliar na priorização das iniciativas estratégicas;

CONSIDERANDO o caráter participativo que presidiu as atividades de elaboração do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, formulados pela Rede de Governança Colaborativa e aprovados no XIII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Maceió/AL, em novembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade administrativa aos tribunais, independentemente da alternância de seus gestores;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 3.715, de 20 de setembro de 2013, do Poder Judiciário do Estado do Pará, que instituiu o Sistema de Monitoramento de Planejamento (SIMPLAN); e

CONSIDERANDO os estudos técnicos registrados, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-

2021/01749,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o período 2021-2026, nos termos do anexo único desta Resolução.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 2º A elaboração e estruturação do Planejamento Estratégico 2021-2026 compõem-se dos seguintes elementos:

I - Missão, que determina a essência do Judiciário;

II - Visão, que descreve o perfil futuro a ser alcançado;

III - Valores, que são os atributos necessários para alicerçar o desenvolvimento do Poder Judiciário;

IV - Macrodesafios, que se constituem no núcleo do processo de planejamento estratégico, com vistas ao melhor desempenho do Judiciário e satisfação da sociedade na solução de seus conflitos;

V - Iniciativas Estratégicas, que delineiam caminhos institucionais para enfrentar os Macrodesafios e alcançar seus objetivos;

VI - Indicadores, que são formas de representação quantificável de características de produtos ou processos, utilizadas para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo;

VII - Metas, que são os resultados a serem atingidos em um dado limite de tempo, definindo um padrão ideal de desempenho a ser alcançado ou mantido.

Art. 3º São diretrizes para a elaboração do Planejamento Estratégico e para a Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado do Pará:

I - compreender o mesmo período de vigência da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, de 2021-2026;

II - observar o conteúdo temático dos Macrodesafios e das Diretrizes Estratégicas Nacionais do Poder Judiciário;

III - observar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

IV - definir pelo menos um indicador de resultado para cada Macrodesafio;

V - incorporar, no que couber, os indicadores de desempenho estabelecidos na Estratégia do CNJ;

VI - estabelecer pelo menos uma meta para cada indicador nacional ou institucional.

CAPÍTULO II
DO DESDOBRAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 4º O planejamento estratégico será considerado como elemento condutor do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais, previstos no art. 165, incisos I e III da Constituição Federal, bem como no Plano de

Gestão do Tribunal.

Parágrafo único. Na elaboração dos documentos previstos no caput deste artigo, os Macrodesafios e as Iniciativas Estratégicas devem ser compreendidos a partir da descrição que consta nos glossários do anexo único desta Resolução.

Art. 5º Caberá à Presidência do Tribunal apresentar Plano de Gestão bienal ao Tribunal Pleno, devidamente alinhado ao planejamento estratégico, em sessão seguinte à da solenidade de posse.

§ 1º O Plano de Gestão previsto no caput deste artigo, a ser implementado a cada gestão bienal, consiste em instrumento de gestão estratégica que corresponde ao menor detalhamento do planejamento estratégico, permite o devido monitoramento das ações propostas e deve dispor sobre ações, etapas, responsáveis, prazos e produtos.

§ 2º A apresentação do Plano de Gestão ao Tribunal Pleno de que trata o caput deste artigo será feita apenas a nível de ações estratégicas.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Seção I
Do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica

Art. 6º O gerenciamento do processo de planejamento e gestão estratégica será de competência do Colegiado instituído pela Presidência do Tribunal, que o presidirá ou delegará a atribuição e compreenderá as atividades de acompanhamento, monitoramento, avaliação e reprogramação, para as quais será definido suporte técnico necessário.

Parágrafo único. O Colegiado será composto, no mínimo, pelos coordenadores e coordenadoras de Macrodesafios e pelos titulares das ações previstas no Plano de Gestão, e se reunirá, ordinariamente, a cada quadrimestre para Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE) ou, extraordinariamente, sempre mediante convocação formal da Presidência do Tribunal.

Seção II
Do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

Art. 7º O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), criado pela Lei Estadual nº 8324, de 15 de dezembro de 2015, vinculado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), será a unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do processo de planejamento estratégico.

Art. 8º Compete à Coordenadoria de Gestão Estratégica a coordenação técnica de elaboração, reprogramação e avaliação do processo de planejamento estratégico e de seus desdobramentos, bem como o apoio técnico nas Reuniões de Avaliação da Estratégia.

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Estatística apurar e tabular, de forma periódica, os indicadores e metas, cuja mensuração resultará de informações prévia e tempestivamente firmadas pelas unidades judiciais e administrativas.

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Controle do Planejamento acompanhar e monitorar os Macrodesafios, indicadores e metas do Planejamento Estratégico.

CAPÍTULO IV
DAS REVISÕES DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 11. O Planejamento Estratégico passará por duas revisões, ambas no segundo semestre dos anos de 2022 e 2024.

§ 1º A revisão consiste na análise global e na verificação da aderência do planejamento estratégico e de seus desdobramentos às condições sociais e às possibilidades do Poder Judiciário, por meio da criação, alteração e cancelamento de iniciativas estratégicas e de indicadores e metas internas, podendo ser alterado o anexo único desta Resolução.

§ 2º As alterações nos Macrodesafios e nas metas correspondentes às metas nacionais somente ocorrerão em decorrência de proposta da Rede de Governança Colaborativa e de decisão do CNJ.

Art. 12. O produto da revisão, seja pela convalidação na sua integralidade, ou pela incorporação de alterações no planejamento estratégico, deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O anexo único desta Resolução conterá Mapa Estratégico, Direcionadores Estratégicos, Macrodesafios, Iniciativas Estratégicas, Indicadores, Metas e os respectivos glossários.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 25, de 19 de dezembro de 2018, deste Tribunal de Justiça.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belém, 30 de junho de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 2021

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021-2026

Obs.: Imagem disponível na versão digital da Resolução nº 9-2021

Junho/2021

DIRECIONADORES ESTRATÉGICOS

1.1 Missão

Realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1.2 Visão de Futuro

Ser reconhecido como instituição acessível, confiável, célere e efetiva.

1.3 Atributos de Valor para a Sociedade

- Eficiência

-Agilidade

- Acessibilidade

- Credibilidade

- Ética

- Transparência

- Inovação

- Sustentabilidade

Obs.: Imagem disponível na versão digital da Resolução nº 9-2021

2. MACRODESAFIOS, INICIATIVAS ESTRATÉGICAS, INDICADORES E METAS

MACRODESAFIO: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DESCRIÇÃO: Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos e todas.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice do Poder Judiciário de Acesso à Justiça	Alcançar 75% até 2026	56%	56%	60%	64%	68%	72%	75%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Fortalecimento de ações destinadas ao enfrentamento da judicialização da saúde

DESCRIÇÃO: Aprimorar, através do diálogo interinstitucional, os mecanismos de resolução de conflitos em torno da saúde pública e suplementar no campo processual e pré-processual.

Fortalecimento de políticas institucionais voltadas às crianças e adolescentes

DESCRIÇÃO: Promover, em articulação com demais integrantes da rede de proteção, com absoluta prioridade, ações para a efetiva garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao esporte, à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e adolescentes em conflito com a lei, bem como ações para sua salvaguarda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Promoção do respeito e valorização da diversidade humana, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva

DESCRIÇÃO: Adoção de medidas sistemáticas visando assegurar melhores condições para o exercício dos direitos de pessoas com deficiência, negras, indígenas, LGBTQI+, além de outros públicos historicamente vulnerabilizados.

Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à solução de conflitos fundiários urbanos, rurais, ambientais e minerários

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar mecanismos adequados à resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais, estimulando a comunidade a dirimir suas contendas, por meio de conciliação e/ou mediação.

Priorização de idosos e idosas em situação de vulnerabilidade

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar mecanismos voltados à priorização do atendimento a idosos e idosas em situações de vulnerabilidade.

Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à afirmação da igualdade de gênero

DESCRIÇÃO: Promover ações que implementem efetivamente a Resolução 255, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, a fim de fortalecer a participação feminina no Poder Judiciário do Estado do Pará, propiciando o seu protagonismo nas questões de gênero, diversidade e demais direitos fundamentais.

MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE

DESCRIÇÃO: Refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Pesquisa de avaliação do Poder Judiciário	Alcançar 60% até 2026	25,66%	-	50%	-	55%	-	60%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de transparência	Alcançar 100% até 2026	97,77%	98%	100%	100%	100%	100%	100%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimoramento da comunicação interna e externa

DESCRIÇÃO: Intensificar a comunicação interna e externa, por meio da ampliação da divulgação institucional, em linguagem acessível, com ênfase nas ações planejadas, resultados alcançados e serviços disponibilizados.

Fortalecimento das relações interinstitucionais

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar a atuação interinstitucional para solução de demandas que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

MACRODESAFIO: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DESCRIÇÃO: Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Taxa de congestionamento das execuções fiscais	Reduzir para 94% até 2026	98,7%	98,7%	98%	97%	96%	95%	94%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Taxa de congestionamento líquida, exceto as execuções fiscais	Reduzir para 67% até 2026	77%	76%	75%	73%	71%	69%	67%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de atendimento à demanda	Alcançar 150% até 2026	109,2%	120%	125%	135%	140%	145%	150%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimoramento de rotinas e procedimentos do processo judicial eletrônico

DESCRIÇÃO: Ampliar a digitalização e virtualização dos feitos físicos. Dar assistência aos usuários e usuárias internos e externos, bem como sensibilizar e capacitar o corpo funcional.

Otimização da estrutura judiciária

DESCRIÇÃO: Analisar e redefinir a competência de unidades judiciárias, bem como a classificação de entrâncias, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis.

Aprimoramento da gestão de unidades judiciárias

DESCRIÇÃO: Implementar medidas de planejamento e gestão nas unidades judiciárias de 1º e 2º Grau. Aperfeiçoar os processos de trabalho com a padronização de rotinas e a simplificação de procedimentos.

Implementação de medidas visando à redução do acervo de unidades judiciárias congestionadas

DESCRIÇÃO: Desenvolver iniciativas para reduzir a judicialização das execuções fiscais, bem como para auxiliar a redução do acervo processual de outras unidades judiciárias congestionadas.

MACRODESAFIO: ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO, À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AOS ILÍCITOS ELEITORAIS

DESCRIÇÃO: No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é o conjunto de atos que visem à proteção da coisa pública, à integridade nos processos eleitorais, à preservação da probidade administrativa internamente e externamente ao enfrentamento dos crimes contra a administração pública, entre outros. Para tanto, deve-se priorizar a tramitação dos processos judiciais que tratem do desvio de recursos públicos e de improbidade, além de medidas administrativas relacionadas à melhoria do controle e fiscalização interna e externa do gasto público no âmbito do Poder Judiciário.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de prescrição	Reduzir para 5% até 2026	8%	8%	7%	6%	6%	5%	5%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio dos processos pendentes de improbidade, corrupção e crimes eleitorais	Reduzir para 3 anos até 2026	6 anos e 1mês	6 anos	5 anos	4 anos e 6 meses	4 anos	3 anos e 6 meses	3 anos

INICIATIVA ESTRATÉGICA

Aperfeiçoamento das políticas institucionais para gestão de processos de combate à corrupção e à improbidade administrativa

DESCRIÇÃO: Melhoria da metodologia e procedimentos voltados ao fortalecimento de políticas institucionais para gestão de processos de combate à corrupção e à improbidade administrativa.

MACRODESAFIO: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS

DESCRIÇÃO: Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa dos cidadãos e cidadãs. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de conciliação	Alcançar 20% até 2026	8,5%	10%	12%	14%	16%	18%	20%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de realização de audiências nos CEJUSCs	Alcançar 80% até 2026	65,2%	65%	67%	70%	73%	76%	80%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Fortalecimento de políticas e ações de estruturação dos CEJUSCs

DESCRIÇÃO: Ampliar e estruturar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) competentes para resolver conflitos extrajudiciais e judiciais visando atender as demandas. Promover a política remuneratória dos mediadores e das mediadoras e dos conciliadores e das conciliadoras. Propor alterações na Lei nº 8.320, de 2015, para a criação de cargos de mediadores e mediadoras, conciliadores e conciliadoras, e revisão da estrutura funcional mínima proposta pela lei.

Fortalecimento de políticas e ações para resolução negociada de conflitos

DESCRIÇÃO: Fortalecer o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC). Aperfeiçoar sistema informatizado para acompanhamento dos trabalhos nos CEJUSCs. Estabelecer parcerias com entidades público-privadas e realizar ações com vistas a acelerar a solução de conflitos extrajudiciais ou já judicializados. Formar e acompanhar conciliadores e conciliadoras, mediadores e mediadoras, facilitadores e facilitadoras da justiça restaurativa, multiplicadores e multiplicadoras, agentes comunitários, servidores e servidoras, magistrados e magistradas, procurando envolver integrantes do poder judiciário estadual. Fomentar a realização de campanhas e eventos de difusão da cultura da solução adequada de conflitos, instrumentos da pacificação social. Fomentar a realização de mutirões de demandas judicializadas e extrajudiciais em todos os CEJUSCs, realizar ações de cidadania em todos os CEJUSCs. Fortalecer o CEJUSC Virtual como ferramenta para continuidade da prestação de serviço de soluções de conflitos. Adequar as unidades judiciais para prática da mediação e conciliação. Fortalecer o sistema multiportas. Monitorar as ações de aplicação de métodos autocompositivos.

MACRODESAFIO: CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

DESCRIÇÃO: Promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e a sentença de aplicação da tese	Alcançar 1 ano e 6 meses até 2026		1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos incidentes de resolução de demandas repetitivas	Reduzir para 1 ano e 6 meses até 2026	1 ano e 8 meses	4 anos	3 anos e 6 meses	3 anos	2 anos e 6 meses	2 anos	1 ano e 6 meses

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos incidentes de assunção de competência	Alcançar 1 ano e 6 meses até 2026	0	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 6 meses

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimoramento de ferramentas para facilitar a identificação e gestão dos precedentes obrigatórios visando garantir a sua consolidação.

DESCRIÇÃO: Promoção de ferramentas para facilitar a identificação e gestão dos precedentes obrigatórios visando garantir a sua consolidação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Aperfeiçoamento de mecanismos para a redução de demandas repetitivas e grandes litigantes.

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoar mecanismos para redução das demandas repetitivas e grandes litigantes, com destaque à instauração e aplicação de precedentes obrigatórios e ao estímulo à conciliação extrajudicial e judicial, por meio da realização de parcerias entre organizações externas e internas deste Tribunal de Justiça.

MACRODESAFIO: PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

DESCRIÇÃO: Aperfeiçoamento de ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, do uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho. Visa a adoção de modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de desempenho de sustentabilidade	Alcançar 80% até 2026	49,8%	55%	60%	65%	70%	75%	80%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantação da política de sustentabilidade

DESCRIÇÃO: Intensificar programas, ações e projetos fundamentados no Plano de Logística Sustentável (PLS). Mobilizar e sensibilizar o corpo funcional e demais colaboradores nas questões socioambientais, de modo a melhorar a eficiência do gasto público e da gestão de processos de trabalho.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

DESCRIÇÃO: Refere-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas, investimento na justiça restaurativa, aperfeiçoamento do sistema penitenciário e estabelecimento de mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social. Pretende reduzir o número de processos, reduzir as taxas de encarceramento e fomentar ações de atenção ao interno e ao egresso, principalmente visando à redução de reincidência; e construir uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social. Atuar conjuntamente com os demais Poderes para solucionar irregularidades no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, assim como para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Taxa de encarceramento	Reduzir para 100 presos por 100.000 habitantes até 2026	234 presos por 100.000 habitantes	210 presos por 100.000 habitantes	190 presos por 100.000 habitantes	170 presos por 100.000 habitantes	140 presos por 100.000 habitantes	120 presos por 100.000 habitantes	100 presos por 100.000 habitantes

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio dos processos criminais pendentes na fase de conhecimento	Reduzir para 5 anos até 2026	6 anos e 10 meses	6 anos e 10 meses	6 anos e 8 meses	6 anos e 6 meses	6 anos	5 anos e 6 meses	5 anos

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Tempo médio de julgamento em primeira instância dos processos provisórios	Reduzir para 90 dias até 2026	4 meses e 14 dias	120 dias	100 dias	90 dias	90 dias	90 dias	90 dias

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Enfrentamento à violência doméstica e familiar, contra idosos e idosas, crianças e adolescentes, e outros grupos vulneráveis

DESCRIÇÃO: Priorizar mecanismos de efetivação das diretrizes nacionais, aprimorar a estrutura institucional, capacitar magistrados e magistradas, servidores e servidoras, promover oitivas humanizadas, articular ações de fortalecimento das redes de apoio e atendimento a cidadãos e cidadãs em situação de fragilidade social e familiar.

Fortalecimento da justiça restaurativa

DESCRIÇÃO: Disseminar fundamentos, aprimorar técnicas e criar instância institucional voltada à implementação da justiça restaurativa, em resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflito e violência, envolvendo direta e indiretamente os atingidos, com vistas à paz social. Fortalecer equipes, estabelecer parcerias interinstitucionais e estruturar espaços para atendimento e difusão da cultura de paz.

Apoio e desenvolvimento de ações de ressocialização de apenados e egressos

DESCRIÇÃO: Fomentar e fortalecer parcerias com instituições governamentais e organizações da sociedade civil. Fortalecer conselhos comunitários e incentivar a implementação da metodologia adotada pela Associação de Proteção e Assistência a Condenados (Apacs), contribuindo para o retorno de apenados e apenadas ao convívio social e redução das taxas de reincidência**.**

Aperfeiçoamento dos sistemas de controle e julgamento na área criminal

DESCRIÇÃO: Disponibilizar sistemas de informática adequados ao controle de réus e rés beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, de prazos de processos de presos e presas provisórios e do prazo prescricional de processos criminais de réus e rés soltos, digitalizar e virtualizar os feitos físicos criminais, bem como estimular e capacitar magistrados e magistradas, servidores e servidoras para o uso desses sistemas. Adotar iniciativas com vistas a tornar as audiências de presos e presas mais eficientes, mediante tratativas que assegurem a apresentação de presos, presas e testemunhas ou pela utilização do recurso de videoconferência. Aprimorar a realização das audiências de custódia. Incluir ações que visem à celeridade nos julgamentos dos processos criminais. Fortalecer a atuação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF).

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA

DESCRIÇÃO: Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades locais, regionais e próprias de cada segmento de justiça do Poder Judiciário, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos do Poder Judiciário, magistrados e magistradas, servidores e servidoras, pela sociedade e pelos integrantes do sistema de justiça. Visa à eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos de trabalho com o intuito de melhorar o serviço prestado aos cidadãos e cidadãs.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de desempenho dos órgãos no prêmio CNJ de qualidade nos eixos ¿governança¿ e ¿qualidade da informação¿	Alcançar 80% até 2026	73,81%	74%	75%	76%	78%	79%	80%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de execução do plano de gestão-IEPG	Manter 90% até 2026	90%	-	90%	-	90%	-	90%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantação da política de governança institucional

DESCRIÇÃO: Fomentar a gestão por resultados e integrar as unidades jurisdicionais e administrativas por meio da comunicação da estratégia. Desenvolver ações voltadas à melhoria nos mecanismos de controles internos em nível operacional e disseminar a importância da padronização de procedimentos técnicos e administrativos, visando à mitigação de riscos.

Aperfeiçoamento da infraestrutura do Poder Judiciário

DESCRIÇÃO: Promover a expansão e modernização dos diversos espaços físicos das unidades judiciárias e administrativas para melhorar o serviço prestado aos cidadãos e cidadãs, aprimorar a segurança institucional e o atendimento às ações integradas.

Aprimoramento das estruturas administrativas e jurisdicionais

DESCRIÇÃO: Implementar ações de melhoria, atualização e uniformização das estruturas organo-funcionais no âmbito do judiciário estadual, com vistas a adequar a instituição às suas demandas.

Fortalecimento da gestão do 1º Grau de jurisdição

DESCRIÇÃO: Acompanhar as políticas de priorização do 1º Grau de jurisdição, em termos de recursos orçamentários, humanos, materiais e organizacionais necessários à obtenção de ganhos de eficiência e produtividade na prestação jurisdicional.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS

DESCRIÇÃO: Refere-se ao conjunto de políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos do órgão, favorecendo o desenvolvimento profissional, a capacitação, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos objetivos estratégicos da instituição. Contempla ações relacionadas à valorização dos servidores e servidoras; à humanização nas relações de trabalho; à promoção da saúde; ao aprimoramento contínuo das condições de trabalho; à qualidade de vida no trabalho; ao desenvolvimento de competências, de talentos, do trabalho criativo e da inovação; e à adequada distribuição da força de trabalho.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de absenteísmo-doença	Reduzir para 2,4% até 2026	2,8%	2,8%	2,8%	2,7%	2,6%	2,5%	2,4%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de Capacitação de Magistrados	Alcançar 50% até 2026	21%	25%	30%	35%	40%	45%	50%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de capacitação de servidores	Alcançar 45% até 2026	14,7%	20%	25%	30%	35%	40%	45%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantação de Modelo de Gestão por Competências

DESCRIÇÃO: Implantar modelo de gestão orientado à identificação e ao desenvolvimento de competências pessoais e de formação de equipes de trabalho, com vistas à melhoria dos resultados institucionais. Permite a formulação de informações estratégicas sobre a força de trabalho, bem como a orientação de ações de desenvolvimento profissional e organizacional.

Melhoria nos métodos e práticas adotadas na gestão de pessoas

DESCRIÇÃO: Modernização e automatização dos procedimentos, técnicas e práticas afetas à área de gestão de pessoas visando maior celeridade e transparência nos processos.

Fortalecimento da política de atenção à saúde e qualidade de vida

DESCRIÇÃO: Promover ações preventivas que impactem na melhoria do ambiente de trabalho e que zelem pela saúde, segurança e qualidade de vida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras. Ampliação de modelos remotos.

Aperfeiçoamento da formação de magistrados e servidores

DESCRIÇÃO: Implementar plano pedagógico de capacitação e programas de formação inicial, continuada e de formadores e formadoras, para magistrados e magistradas, e servidores e servidoras do judiciário, nas modalidades presencial, remota e à distância, tendo como referência a gestão por competências, a eficiência institucional e a integração das unidades competentes.

Promoção de políticas de reconhecimento e valorização de magistrados e magistradas, servidores e servidoras

DESCRIÇÃO: Fomentar ações, práticas e políticas voltadas à valorização de pessoas, à humanização das relações de trabalho e melhoria do clima organizacional, de forma a reconhecer competências, talentos, trabalho criativo e inovação de magistrados e magistradas, e servidores e servidoras.

MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DESCRIÇÃO: Refere-se à utilização de mecanismos para alinhar as necessidades orçamentárias de custeio, investimentos e pessoal ao aprimoramento da prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública. Envolve estabelecer uma cultura de adequação dos gastos ao atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça, para se obter os melhores resultados com os recursos aprovados nos orçamentos.

INDICADORES E METAS

Identificação	Situação	Meta

		em 2020						
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de dotações para despesas obrigatórias	Manter 88% até 2026	88%	88%	88%	88%	88%	88%	88%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de execução das dotações para despesas discricionárias	Alcançar 82% até 2026	78%	80%	80%	82%	82%	82%	82%

Identificação		Situação em 2020	Meta*					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Índice de execução das dotações para projetos	Alcançar 77% até 2026	80%	70%	70%	72%	74%	75%	77%

*****A meta para 2026 e o escalonamento foram traçados a partir da média dos anos de 2018, 2019 e 2020 (69%).

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Implantação da Política de Qualidade dos Gastos

DESCRIÇÃO: Desenvolver ações voltadas à melhoria da qualidade dos gastos do Poder Judiciário, objetivando a eficiência da alocação dos recursos e apropriação dos custos das políticas judiciárias, de modo a permitir maior transparência, controle, monitoramento e mensuração de resultados, visando a tomada de decisão que conduza a efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Otimização da Gestão Orçamentária e Financeira

DESCRIÇÃO: Desenvolver ações voltadas à modernização da gestão das receitas e despesas do Poder Judiciário, possibilitando a ampliação da capacidade de financiamento das políticas públicas judiciais.

MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E DE PROTEÇÃO DE DADOS

DESCRIÇÃO: Programas, projetos, ações e práticas que visem ao fortalecimento das estratégias digitais do Poder Judiciário e à melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica, garantindo proteção aos dados organizacionais com integridade, confiabilidade, confidencialidade, integração, disponibilidade das informações, disponibilização dos serviços digitais aos cidadãos e cidadãs e dos sistemas essenciais da justiça, promovendo a satisfação dos usuários e usuárias por meio de inovações tecnológicas, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos e da gestão de privacidade e uso

dos dados pessoais.

INDICADORES E METAS

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
IGOVTIC-JUD	Alcançar 86% até 2026	71%	73%	75%	77%	80%	83%	86%

Identificação		Situação em 2020	Meta					
Indicador	Meta		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Percentual de casos eletrônicos sobre o acervo total	Alcançar 100% até 2026	44%	-	100%	100%	100%	100%	100%

INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC

DESCRIÇÃO: Aprimorar o aparato tecnológico corporativo, envolvendo Segurança da Informação e Proteção de Dados, Riscos, Software, Infraestrutura e Serviços, com foco na otimização das atividades jurisdicionais e administrativas, o que compreenderia o domínio de Serviços de TIC na Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário.

Aprimoramento do Domínio de Governança e Gestão de TIC

DESCRIÇÃO: Aprimorar o direcionamento estratégico tecnológico corporativo, envolvendo políticas e planos, Satisfação dos usuários e usuárias, aquisições e contratações, pessoas, transformação digital e inovação de forma colaborativa, com foco no desenvolvimento e disseminação de práticas reconhecidas de Governança e Gestão de TIC, na qualidade dos atendimentos e da experiência dos usuários e usuárias, no desenvolvimento de competências profissionais e acompanhamento das entregas, no impulsionamento de soluções disruptivas de TIC para o judiciário - que proponham mudanças positivas de comportamento a partir do incentivo ao uso de plataformas digitais colaborativas - e na extração do melhor resultado possível das atividades institucionais com os recursos humanos e financeiros disponíveis, o que compreenderia o domínio de Governança e Gestão de TIC na Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário.

EDITAL Nº 01/2021-GT

O Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 2006/2021-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em cumprimento à Resolução nº 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, alterada pelas Resoluções CNJ nº 278/2019 e nº 283/2019 e à Resolução nº 195/2014-CNJ, que instituiu a necessidade da constituição do

Comitê Orçamentário de Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, alterada pelas Resoluções CNJ nº 259/2018 e nº 267/2018, considerando que a Resolução nº 195/2014 - CNJ faculta a constituição de um único comitê para as atribuições do Comitê Gestor Regional e do Comitê Orçamentário de 1º grau, e considerando ainda as Resoluções nº 07/2015, alterada pelas Resoluções n° 18/2017 e n° 07/2019, do Tribunal de Justiça do Pará, torna público que estarão abertas as inscrições para os(as) candidatos(as) a membros do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário de 1º Grau, com as atribuições conferidas pelas citadas resoluções do CNJ e do TJPA.

1. INSCRIÇÃO

1.1 As inscrições deverão ser feitas no período de **12 a 16 julho de 2021,** por meio de sistema eletrônico (MentoRH), no Portal Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo os(as) magistrados(as) e servidores(as) que se inscreverem informarem sua matrícula e unidade judiciária de lotação.

1.2 Os(as) candidatos(as) inscritos(as) concorrerão a quatro (04) vagas eletivas para o Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau, sendo duas (02) vagas para magistrados(as) e duas (02) vagas para servidores(as), conforme dispõe o capítulo 2º, itens III e VI, deste edital.

1.3 Somente poderão se candidatar à eleição, prevista neste edital, magistrados(as) da ativa e vitalícios do Poder Judiciário do Estado do Pará e que não estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

1.4 Somente poderão se candidatar à eleição, prevista neste edital, servidores(as) da ativa do Poder Judiciário do Estado do Pará, efetivos(as) e estáveis, e que não estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

2. DA COMPOSIÇÃO

2.1 Observado o disposto no artigo 5º, I e II, da Resolução CNJ nº 194, o processo de seleção para composição do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau, dar-se-á mediante as seguintes escolhas:

I - Um(a) magistrado(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno independente da lista de inscritos(as);

II - Um(a) magistrado(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno a partir de lista definitiva de inscritos(as) aberta a todos(as) os (às) interessados(as), excluídos os eleitos;

III - Dois (duas) magistrados(as) de 1º grau escolhidos mediante eleição direta junto aos(às) magistrados(as) de 1º grau de jurisdição, a partir de lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as);

IV - Um(a) servidor(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno, independente da lista de inscritos(as);

V - Um(a) servidor(a) escolhido(a) pelo Tribunal Pleno, a partir de lista definitiva de inscritos(as) aberta aos(às) interessados(as), excluídos os eleitos;

VI - Dois (duas) servidores(as) escolhidos(as) mediante eleição direta entre os seus pares.

3. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

3.1 No dia **21 de julho de 2021**, será divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a relação de magistrados(as) e servidores(as) que preencheram os requisitos de inscrição e concorrerão para as funções de membro do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau.

3.2 Será facultado o prazo de dois (02) dias corridos, **22 e 23 de julho de 2021**, para a impugnação da lista dos(as) inscritos(as), a qual deverá ser direcionada ao Grupo de Trabalho designado pela Portaria n.º 2006/2021-GP, através do endereço eletrônico comite.1grau@tjpa.jus.br.

3.3 No dia **28 de julho de 2021**, será divulgada no Diário de Justiça Eletrônico a lista definitiva de magistrados(as) e servidores(as) que preencheram os requisitos de inscrição e concorrerão para as funções de membro do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau.

3.4 A eleição dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) para o Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau ocorrerá no dia **29 de julho de 2021** no horário das **8h às 16h**.

3.5 A votação ocorrerá por meio do sistema eletrônico na intranet, no **Portal Interno - Área do Magistrado e ou Servidor, no MentoRH**.

4. VOTAÇÃO

4.1. Às 7:30 do dia da eleição (**29 de julho de 2021**), será impressa, a zerésima, do sistema de votação, facultado aos candidatos o acompanhamento da fase de iniciação que ocorrerá na sala da Secretaria de Gestão de Pessoas no prédio sede - Lauro Sodré.

4.2. A cédula de votação digital estará disposta no sistema de votação, pela ordem alfabética dos(as) candidatos(as) de magistrados(as) e servidores(as).

4.3. Todos(as) os(as) magistrados(as) do 1º grau de jurisdição (ativos(as) ou inativos(as)) poderão votar no candidato(a) magistrado(a) 1º grau de jurisdição para compor o Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau.

4.4. Todos(as) os(as) servidores(as) (efetivos(as), comissionados(as), requisitados(as), cedidos(as) e inativos(as)) poderão votar no candidato(a) servidor(a) para compor o Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau.

5. DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO/DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.1 Finda a votação às 16 horas, seguirá a proclamação dos(as) mais votados(as) a partir do sistema eletrônico.

5.2 Em caso de empate entre os(as) candidatos(as) serão obedecidos os seguintes critérios de desempate, sucessivamente:

I - Maior tempo de serviço no TJPA;

II - Maior tempo no serviço público;

III - Maior idade.

5.3 No dia seguinte, **30 de julho de 2021**, serão publicados no Diário de Justiça os nomes dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) eleitos(as) para composição do Comitê Único, Gestor Regional e Orçamentário do 1º Grau;

5.4 Serão considerados(as) eleitos(as) os(as) dois(duas) magistrados(as) de 1º grau de jurisdição e dois(duas) servidores(as) mais votados(as);

5.5 Será facultado o prazo de um (01) dia útil, **02 de agosto de 2021**, para a impugnação dos(as) eleitos(as), a qual deverá ser direcionada ao Grupo de Trabalho através do endereço eletrônico

comite.1grau@tjpa.jus.br.

5.6 Até o segundo dia seguinte ao prazo fixado no item anterior, o Grupo de Trabalho publicará o resultado da impugnação.

6. ESCOLHAS DO TRIBUNAL PLENO

6.1 Ao Tribunal Pleno caberá escolher um(uma) magistrado(a) e um(uma) servidor(a), independente da lista de inscritos, bem como um(uma) magistrado(a) e um(uma) servidor(a), com base na lista geral e definitiva dos(as) inscritos(as), excluídos os(as) eleitos(as), para integrarem como membros do Comitê.

7. MANDATO

7.1. Conforme disposto na Resolução CNJ n° 194/2015, art. 5°, § 4º, a duração do mandato de magistrados(as) e servidores(as) do Comitê será de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução;

7.2. O exercício das atividades perante o Comitê Único ocorrerá sem ônus ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As impugnações e os casos omissos serão analisados e decididos pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 2006/2021- GP.

Belém, 02 de julho de 2021.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas do TJPA

Jéssica de Bosi e Araújo

Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA

ANEXO

PERIODO (2021)	DISCRIMINACAO
05/07	Publicação do Edital
05 a 09/07	Divulgação do processo eleitoral
12 a 16/07	Inscrição de servidores(as) e magistrados(as) (via sistema MENTORH)
19 e 20/07	Análise da lista de inscritos(as) pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA
21/07	Disponibilização da lista de candidatos(as) aptos(as)

22 e 23/07 (até 16h)	**Prazo de impugnação à lista de candidatos(as)**
26 e 27/07	**Julgamento das impugnações à lista de candidatos(as)**
28/07	**Disponibilização da lista definitiva de candidatos(as) aptos(as)**
29/07 (até 16h)	**Eleição (via sistema MENTORH)**
30/07	**Publicação dos(as) eleitos(as)**
02/08 (até 16h)	**Prazo de impugnação à lista de eleitos(as)**
03/08	**Julgamento das impugnações à lista de eleitos(as)**
Até 04/08	**Publicação da lista definitiva dos(as) eleitos(as)**
Até 18/08	**Escolha de dois (duas) magistrados(as) e dois (duas) servidores(as) em Plenário**
Até 19/08	**Publicação dos representantes escolhidos pelo Pleno**

A Excelentíssima Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2179/2021-GP. Belém, 29 de junho de 2021.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei 13.140/2015, art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010-CNJ e art. 5º da Resolução nº 24/2018-TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/05604 e PA-MEM-2021/06391,

DESIGNAR os Mediadores Judiciais Voluntários abaixo relacionados para atuarem junto ao 2º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

Nome	**Tipo de Atuação**
GLEICE DOS SANTOS CAMARAO MONÇAO	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA
MARIA AUXILIADORA PANTOJA GONÇALVES	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA
LIDIA TEREZA SIQUEIRA DE SOUZA LAMEIRA	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA
LAURENE SARRAFF DE MORAES	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA

RACHEL LUCENA GRIBEL	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA
MARCIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA
JOCINEIDE DE DEUS TEIXEIRA CUNHA	MEDIADORA JUDICIAL VOLUNTÁRIA

PORTARIA N° 2269/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2021/13544,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no dia 05 de julho do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 05 a 09 de julho do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2021.

PORTARIA N° 2270/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 2269/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2098/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, a contar de 05 de julho do ano de 2021.

PORTARIA N° 2271/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 2269/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1123/2021-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, a contar de 05 de julho do ano de 2021.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 2172/2021-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 07 a 30 de julho do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a partir de 05 de julho do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 2272/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 2271/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2186/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a contar de 05 de julho do ano

de 2021.

PORTARIA N° 2273/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 2269/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1350/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para auxiliar a 1ª Vara Criminal de Altamira, a contar de 03 de julho do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba, a partir de 05 de julho do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 2274/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 2269/2021-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1355/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para auxiliar a 2ª Vara Criminal de Altamira, a contar de 03 de julho do ano de 2021.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1800/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder pela 2ª Vara Criminal de Altamira, a contar de 03 de julho do ano de 2021.

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 2172/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no período de 13 a 16 de julho do ano de 2021.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, Termo Judiciário de Aveiro e Direção do Fórum da Comarca de Itaituba, a partir de 01 de julho do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 2275/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 2274/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena, titular da 1ª Vara Criminal de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no período de 04 a 16 de julho do ano de 2021.

PORTARIA N° 2276/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, nos dias 08 e 09 de julho do ano de 2021.

PORTARIA N° 2277/2021-GP. Belém, Pa, 2 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de

Justiça,

DESIGNAR a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, Titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, sem prejuízo de sua jurisdição, para exercer a função de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, até ulterior deliberação.

PORTARIA N° 2278/2021-GP. Belém, Pa, 2 de julho de 2021.

COLOCAR a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, à disposição da Coordenadoria dos Juizados Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições decorrentes da Portaria nº 2277/2021-GP, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2279/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/04713,

EXONERAR a servidora FERNANDA SILVA PASSOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 79120, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Redenção, a contar de 03/05/2021.

PORTARIA Nº 2280/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/04713,

Art. 1º EXONERAR o servidor JOSUÉ OLIVEIRA DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166294, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a contar de 03/05/2021.

Art. 2º NOMEAR o servidor JOSUÉ OLIVEIRA DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166294, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Redenção, a contar de 03/05/2021.

PORTARIA Nº 2281/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/20019,

Art. 1º DISPENSAR o servidor NAZARENO DE JESUS PUREZA DA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 8893, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Processamento de Documentos deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º RELOTAR o servidor NAZARENO DE JESUS PUREZA DA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 8893, no Serviço de Almoxarifado de Materiais deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 2282/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/04713,

NOMEAR a bacharela REJANE OLIVEIRA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a contar de 03/05/2021.

PORTARIA Nº 2283/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/18958,

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE NASCIMENTO FERNANDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67806, para exercer a Função Gratificada de Secretário, REF-FG-1, junto ao Gabinete da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 2284/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/20794,

DESIGNAR a servidora KARLA NAZARÉ MACHADO ROTHSTEIN, matrícula nº 44865, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico da Coordenadoria de Precatórios, durante o afastamento por licença da titular, Larissa Borges da Silva, matrícula nº 102067, no período de 11/06/2021 a 18/06/2021.

PORTARIA Nº 2285/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/02808,

DESIGNAR a servidora SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166367, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Monte Alegre, no período de 14/06/2021 a 14/07/2021.

PORTARIA Nº 2286/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/01655B,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 21/01/2020, o prazo estabelecido na Portaria nº 309/2019 GP, de 21/01/2019, publicada no DJ nº 6582 de 22/01/2019, que colocou a servidora DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116173, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 2287/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/11060,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 13/12/2020, o prazo estabelecido na Portaria nº 6326/2018-GP, de 12/12/2018, publicada no DJ nº 6564 de 13/12/2018, que colocou a servidora DIANA RAIRE VIEIRA DE ANDRADE, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 172235, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 2288/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/03567,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 16/02/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 3939/2017-GP, de 11/08/2017, publicada no DJe nº 6259, de 16/08/2017, que colocou a servidora HALAYANA ROBERTHA VERAS LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 127701, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 2289/2021-GP. Belém, 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/12361,

Art. 1º PRORROGAR o prazo estabelecido na Portaria nº 836/2020-GP, de 28/02/2020, publicada no DJ nº 6846, de 02/03/2020, que colocou o servidor JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 153885, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Prainha, até o retorno do servidor Janilson Oliveira Ribeiro, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 117455, que se encontra à disposição da Comarca de Santarém por motivo de doença.

Referência: PA-MEM-2021/20490

Assunto: Designação de interino para Serventia de Vila Tupinambá, Comarca de Ourém (CNS: 06.625-8)

DECISÃO/OFÍCIO nº 811/2021-GP

Trata-se de expediente formulado a partir de consulta da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais ¿ DIAEX a respeito da serventia de Vila Tupinambá, Município de Ourém.

A DIAEX informa que após a extinção da designação do Sr. Everaldo Saavedra, foi designada a Sra. Sâmila de Kássia dos Santos Rodrigues como interina do referido Cartório.

Ressalta que a portaria nº 5894/2019-GP, que havia designado interinamente a Sra. Sâmila de Kassia dos Santos Rodrigues, foi tornada sem efeito por decisão da Presidência e que, na mesma data a Sra. Rosilmar Targino Trede foi designada como interina de Vila Tupinambá, mas que nunca entrou em exercício.

Informa, ainda, que consta no cadastro do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE) a Sra. Raimunda Marta Ferreira Saavedra, substituta do antigo interino, sendo a única usuária cadastrada do Sistema para garantir a continuidade dos serviços de prestação de contas e compra de selos.

Observa que a serventia foi devidamente ofertada por ocasião do último concurso público, todavia não foi escolhida por nenhum dos candidatos aprovados

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) verificou que, já de longa data, a situação da serventia de Vila Tupinambá permanece indefinida em razão da cessação da interinidade do Sr. Everaldo Saavedra, não havendo nenhum outro Interino designado que tenha validamente assumido a serventia, permanecendo no cadastro do SIAE a antiga substituta do antigo interino, manifestando-se, assim, pela designação da delegatária da serventia da sede da Comarca de Ourém, a Sra. Sumey Ribeiro Gonçalves.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância do Delegatário, não podendo sofrer solução de continuidade.

O art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ informa que, não havendo um substituto nos moldes do art. 2º e do art. 3º, será designado de forma interina um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, conforme se infere do texto infracitado:

"Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago."

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei n° 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação de Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

"Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e, nos termos do artigo 5º do Provimento 77/2018 do CNJ, designo para responder interinamente pela Serventia de Vila Tupinambá (CNS: 06.625-8) a Sra. Sumey Ribeiro Gonçalves, delegatária do Ofício Único Ofício de Ourém (CNS: 06.728-0), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2264/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/20490 formulado pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais - DIAEX;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago",

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Sra. Sumey Ribeiro Gonçalves, delegatária do Ofício Único Ofício de Ourém (CNS: 06.728-0), para responder interinamente pela Serventia de Vila Tupinambá (CNS: 06.625-8), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0005959-61.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS ACATAUASSU FREIRE e OUTROS
ADVOGADO: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - OAB PA Nº 012131 E JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - OAB PA Nº 014169
REQUERIDOS: CARTÓRIO DO 1º e 5º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM
EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ FALSIFICAÇÃO EM ATOS NOTARIAIS - OFICIAL TITULAR - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO SERVIÇO ¿ RELATÓRIO FINAL - ACATAMENTO INTEGRAL ¿ ABERTURA DE PAD.
DECISÃO: (...) Inicialmente, verifico não ter sido analisado pedido inicial acerca da declaração de nulidade dos atos notariais questionados. Cumpre destacar que, nos termos do art. 38, do Regimento Interno do TJPA, a Corregedoria de Justiça possui função administrativa, de orientação, fiscalização e disciplinar em face de juízes e serventuários, sempre respeitando a competência judicial atribuída em lei. Nesse sentido, o pedido apresentado pelo requerente não se inclui dentre as atribuições deste Órgão fiscalizador, sob pena de suprimir a competência judicial para o caso, haja vista a nulidade de ato registral ou notarial exigir diligências e análises que extrapolam a atividade correcional. Note-se, neste ponto, que nos autos do PJECOR nº 0005457-25.2020.2.00.0814, a então Corregedoria de Justiça a Região Metropolitana de Belém autorizou o 1º Tabelionato de Notas de Belém a se abster de emitir certidões relacionadas à procuração Pública lavrada no Livro nº 187, fl. 003, de 04/06/2020 e Escritura Pública lavrada no livro nº 165, fl. 051, de 03/03/2020, pelo prazo de 30 dias, de forma a evitar possíveis danos em tempo suficiente para que as partes interessadas adotassem as medidas judiciais cabíveis. Portanto, **INDEFIRO** tal pleito por ultrapassar a competência desta Corregedoria Geral de Justiça. Pois bem, passando a análise disciplinar do caso em comento, observo que houve extensa análise pela Comissão Sindicante dos documentos constantes nos autos, cotejando-os com as alegações apresentadas pelos envolvidos. Apesar da natureza investigativa do procedimento, sem que haja obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa, optou-se por oportunizar tais garantias aos envolvidos, na busca real dos fatos. Assim, conforme bem apurado pela Comissão, restaram evidentes a falsificação de 06 atos notariais realizados no 1º e 5º Tabelionato de Notas de Belém, a saber: **1. Recibo de Pagamento emitido pelo escritório Barra Imóveis no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), datado de 04/03/2020, com firmas**

reconhecidas por autenticidade no 1º Tabelionato de Notas de Belém pela então escrevente Stefanie Caroline Miranda de Sousa; 2. Escritura pública de compra e venda lavrada no dia 05/03/2020, Livro nº 165, Folha nº 051, do 1º Tabelionato de Notas de Belém, referente ao imóvel situado na Rua Bernal do Couto, 597; 3. Contrato particular de promessa de compra e venda entre as reclamantes e Samir Fadul Teixeira, datado de 06/03/2020, com firmas reconhecidas por semelhança no 1º Tabelionato de Notas de Belém pelo escrevente Murilo Bandeira; 4. **Procuração pública** lavrada pelo Cartório do 1º ofício de Notas de Belém em 04.06.2020 (Livro nº 187, Folha nº 003), pelo escrevente Marcos Alexandre Furtado Monteiro; 5. **Procuração Pública** lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas de Belém em 08.10.2020 (Livro nº 231, Folha nº 099) pelo escrevente Marcos Alexandre Furtado Monteiro, referente aos imóveis situados na Rua Bernal do Couto, 589 e 597; e **6. Recibo de pagamento emitido pelo escritório Barra Imóveis no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) datado de 09.10.2020, com reconhecimento de firma realizado no 1º Tabelionato de Notas de Belém.** Conforme bem explanado no relatório apresentado, os ilícitos identificados eram praticados por corretora de imóvel, Adriana Ferreira Barra, juntamente com o Sr. Marcos Alexandre Furtado, funcionário, os quais, tanto no 1º quanto no 5º Tabelionato de Notas de Belém, ¿valendo-se do histórico de confiança conquistado na serventia extrajudicial de notas envolvida, passaram a realizar as fraudes identificadas e, usando do espaço físico do cartório, transpareciam boa-fé e veracidade aos usuários vítimas dos ilícitos¿. Em relação aos fatos indicados nos itens 1, 2 e 3, há necessidade de esclarecer previamente a situação específica vivenciada no 1º Tabelionato de Notas de Belém, referente a período de transição de titulares. Na data de 04/02/2020, por ocasião da realização de sessão de reescolha, o antigo oficial titular da serventia, Sr. Marcelo Arthur Miranda Chada, renunciou à titularidade do 1º Tabelionato de Notas de Belém, sendo a serventia escolhida pela nova oficial titular, Sra. Larissa Prado Santana, a qual somente entrou em exercício em 16/03/2021, conforme informações juntadas no ID327991. Nesse período, o Sr. Marcos Alexandre Furtado Monteiro, na ocasião oficial substituto, respondeu pela serventia,

nos termos do art. 20, §5º, da Lei nº 8935/1994[1]. Como consequência, mostra-se incabível qualquer responsabilização administrativa em relação aos fatos indicados nos itens 1, 2 e 3, eis que realizados por agente sem vínculo com a Administração Pública.
Válida a transcrição de trecho constante no relatório apresentado: Assim, em que pese o recibo (item 1) e contrato (item 3) possuírem reconhecimento de firma realizados no Cartório do 1º TN/Belém e a escritura pública (item 2) ter sido lavrada no referido cartório, não há que se falar em fato ou possíveis responsáveis passíveis de apuração disciplinar no âmbito administrativo, uma vez que, como dito, os possíveis envolvidos não possuíam qualquer vínculo com a Administração Pública. Não obstante, quanto a estes fatos, resta a apuração criminal em curso perante a autoridade policial. Ademais, impende ressaltar que os documentos questionados nos itens 1 e 3 não dizem respeito a serviço público prestado pelo 1º TN/Belém, sem que mereçam atenção desta Comissão de como se deu sua feitura, vez que estritamente realizados no âmbito privado, entre supostos compradores, vendedores e corretora, portanto, sem que se possa vislumbrar ilícito realizado no âmbito da Administração Pública em relação ao objeto desses documentos, atendo-se esta Comissão tão somente quanto aos reconhecimentos de firma realizados no 1º TN/Belém. Passando aos fatos indicados nos itens 4, 5 e 6, estes ocorreram quando da titularidade das oficialas indicadas e, portanto, merecem análise disciplinar desta Corregedoria. É do entendimento deste Órgão a responsabilidade pessoal do cartorário em relação aos atos praticados na serventia extrajudicial, pois a ele cabe o dever de zelar pelos serviços de sua atribuição, independente de quem os execute, análise corretamente realizada pela Comissão Sindicante e em consonância com o art. 22, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios)[2]. Nessa linha de raciocínio, em que pese não apurado qualquer envolvimento direto das oficialas do 1º e 5º Tabelionato de Notas nas irregularidades identificadas, a princípio, não há como afastar, no âmbito administrativo, o fato de serem as responsáveis pelos serviços de notas questionados, os quais induzem à ocorrência de crimes de falsidade com consequências administrativas, relacionados nos seguintes itens: Item 4 - Procuração pública lavrada pelo Cartório do 1º ofício de Notas de Belém em 04.06.2020 (Livro nº 187, Folha nº 003), pelo escrevente Marcos Alexandre Furtado Monteiro, sob a gestão da oficiala titular Larissa Prado Santana; Item 5 - Procuração Pública lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas de Belém em 08.10.2020 (Livro nº 231, Folha nº 099) pelo escrevente Marcos Alexandre Furtado Monteiro, referente aos imóveis situados na Rua Bernal do Couto, 589 e 597, sob a gestão da oficiala titular Larissa Ferreira Rosso Nelson; e Item 6 - Recibo de pagamento emitido pelo escritório Barra Imóveis no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) datado de 09.10.2020, com reconhecimento de firma realizado no Cartório do 1º ofício de Notas de Belém, sob a gestão da oficiala titular Larissa Prado Santana. Em relação às demais falsidades, por incidirem em responsabilidade de terceiros sem vínculo com a Administração Pública e, portanto, sem incidência do poder disciplinar desta Corregedoria, já estando suas condutas em apuração na esfera criminal, deixo de adotar providências adicionais. Dessa forma, consoante art. 1.190[3], do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, e agora de posse de provas das infrações administrativas suficientes a regular apuração, ei por bem **ACATAR** integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Investigativa para **INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face das tabeliãs **LARISSA PRADO SANTANA, oficiala titular do 1º Tabelionato de Notas de Belém** (fatos 4 e 6), e **LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON, oficiala titular do 5º Tabelionato de Notas de Belém** (fato 5), as quais, em que pese a sua aparente absoluta falta de conhecimento dos crimes e falsidades praticados por seus prepostos, acabaram por infringir o dever supervisão das atividades de seus subordinados, incorrendo aparentemente nas vedações do art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei dos Notários. Para tanto, delego poderes à Juíza Corregedora Ana Angélica Abdulmassih Olegário para presidir o procedimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Encaminhe-se os autos à Juíza Corregedora delegada, baixando os atos normativos necessários. Atualize-se a classe processual do feito, bem como as partes envolvidas. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.
À Secretária para os devidos fins. Belém, 28/06/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

EDITAL Nº 009/2021 -CGJ - * Republicado por incorreção* ALTERAÇÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral

de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER através do presente Edital que ficam alteradas as Correições Gerais Ordinárias designadas no Edital n. 03/2021-CGJ, publicado no Diário de Justiça de 16/03/2021, para as seguintes datas:

PERÍODO	UNIDADE
05 e 06/07	1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá
07 e 08/07	2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá
09/07	Vara Agrária da Comarca de Marabá Juizado Especial do Meio Ambiente da Comarca de Marabá
12 e 13/07	2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua
12, 13 e 14/07	Comarca de São Felix do Xingu
14 e 15/07	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará
19 a 23/07	1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba
28/07	1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
29/07	2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena
30/07	Vara Criminal da Comarca de Barcarena

FAZ SABER, ainda, que ficam alteradas no calendário correcional, as Comarcas abaixo relacionadas:

PERÍODO	UNIDADE
02 e 03/08	3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá
04 e 05/08	4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

	Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá
06/08	Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002956-98.2020.2.00.814 (SAPCOR 2018.6.002812-1)
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Processo n.º 0008836-52.2018.2.00.0000
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.
DECISÃO: Trata-se de monitoramento realizado por esta Corregedoria de Justiça, referente à tramitação dos autos de nº **0014277-39.2014.8.14.0301**. Instado a prestar novas informações, o Magistrado Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito titular desta 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA,
em Id nº 553109, respondeu ¿que o processo fora despacho e aguarda e a carta Precatória expedida dia 10 de fevereiro de 2021, para penhora e avaliação e adjudicação do bem indicado em outra comarca.¿ **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os autos, bem como a resposta apresentada pelo Magistrado, observo que o mesmo vem envidando esforços a fim de entregar a prestação jurisdicional perquirida.
Observo, ainda, em consulta ao sistema LIBRA, que conforme informado pelo magistrado do feito, fora expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ananindeua para proceder á Penhora e Avaliação de imóvel localizado naquele município para fins de satisfação do crédito devido, evidenciando-se, portanto, que o processo encontra-se em regular tramitação. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho
Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Juízo requerido que continue proporcionando uma regular tramitação do feito, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes e ao CNJ. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/06/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002551-28.2021.2.00.0814

RECLAMANTE: BARBARA ELEONORA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: IONE ARRAIS, OAB/PA Nº 3.609
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ¿ META 2 ¿ ACAUTELAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação formulada por BARBARA ELEONORA VIANA DA SILVA, perante a Corregedoria Feral de Justiça em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E MPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM, expondo morosidade na tramitação do processo 00122220-42.2011.814.0051, alegando que o mesmo tramita desde 2011, e até o momento da Reclamação não houve a citação do réu. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do magistrado ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, informou que: ¿O referido processo, muito embora remonte sua distribuição do ano de 2011, precisamente distribuído no 01/07/2011, foi inicialmente
despachado no sentido em aguardar o desfecho nos autos do processo de nº 0011157-22.2011.814.0051, ao qual fora oposta Exceção de Suspeição ao magistrado titular à época - Dr. Waltencir Gonçalves, havendo posteriormente pedido, em petição datada de 22/11/2011, de apreciação do pleito liminar, sendo posteriormente, objeto de pedido de providência a esta Corregedoria, e recomendado ao magistrado que evite retardo processual, pelo que, em despacho datado de 17 de setembro de 2012, o eminente colega - Dr. Waltencir, teve que esclarecer o seguinte: ¿Nos autos do incidente 0011157-22.2011.814.0051 a parte autora deste feito arguiu a suspeição deste magistrado para continuar a exercer seu mister no processo 0002525-72.2009.814.0051 ou 2009.1.001873-5 SAP XXI, fundada no artigo 135, I, do CPC (.....) Desse modo, como as partes do feito se tratam das mesmas partes daquele outro, embora em polos invertidos, e não se concebe que a parcialidade alegada em um feito não se comunique a outras demandas entre as mesmas partes, sobretudo quando presente a conexão entre as lides (....) de modo que suspendo a tramitação deste feito até que o Tribunal decida sobre suspeição por mim refutada no bojo do incidente antes referido.¿ Após referido despacho, ocorrido em 17/12/2012, a advogada subscritora peticionou no presente auto pleiteando sua desistência da Exceção de Suspeição e requerendo o seu prosseguimento. Assim, já estando esta unidade jurisdicional sob titularidade da Drª Bjetivárbara Moreira, houvera seu devido prosseguimento, com a tentativa sucessiva em citar a requerida. O feito estava conclusos em agosto de 2019, tendo este magistrado

assumindo a assunção da titularidade da vara em 07/01/2020 e que, em meados de 19/03/2020, foi decretado o Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia ainda vivenciada do COVID-19, acarretando, consequentemente, consequências gravosas ao regular trâmite do feito, que ainda tramita de forma física. Objetivando atenuar referida situação, foi encaminhado o feito à central de
digitalização, com desiderato fim em posteriormente proceder sua migração ao sistema Pje. No entanto, ciente da representação ofertada por excesso de prazo, foi determinado a devolução do presente feito ao gabinete para sua apreciação. Em pesquisa ao sistema Libra, verifica-se que foi proferido Despacho
em 28/06/2021, determinando a citação da Requerida para apresentar contestação, a intimação da requerente para efetuar pagamento das custas e despesas processuais, determinando a remessa do auto à central de digitalização. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 00122220-42.2011.814.0051. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada
às colhidas por meio de consulta ao sistema LIBRA, observo que os autos retomaram o fluxo processual regular, uma vez que obtiveram impulso em 28/06/2021 com ato judicial, satisfazendo, em parte, a pretensão da reclamante, e atualmente encontra-se aguardando cumprimento do Despacho em Secretaria. Outrossim, diante do exposto, **RECOMENDO** ao Juízo requerido, para que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente representação, em observância às determinações do CNJ, tendo em vista o cumprimento da Meta 2 e ao Princípio da Celeridade Processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal; destacando-se ainda, que a requerente tem prioridade processual por ser pessoa idosa. Deste modo, esta Corregedoria de Justiça permanecerá monitorando o processo referido, tendo em vista sua distribuição datar do ano de 2011, pelo que **DETERMINO o acautelamento** dos autos em secretaria pelo **prazo de 90 (noventa)**
dias. Após o decurso do prazo acima retornem os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01/07/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002027-31.2021.2.00.0814
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ

ADVOGADOS: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11.816), JOSÉ BRAZ MELLO LIMA (OAB/PA 16.193), FELIPE JACOB CHAVES (OAB/PA 13.992), GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (OAB/PA 27.216), LORENA SABINO FERREIRA MARTHA (OAB/PA 14.928), LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (OAB/PA 18.899-B), MARCELO FARIAS MENDANHA (OAB/PA 13.168-A), MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763), MAURO SÍLVIO VAZ
SALBÉ JUNIOR (OAB/PA 27.525), VITOR CAVALCANTI DE MELO (OAB/PA 17.375), RAYSSA FERREIRA FREITAS (OAB/PA 27.013) E CARLA MARINHO REIS (OAB/PA 21.213)
INTERESSADA: ADVOGADA MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES ¿ OAB/PA 20.784

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, JUIZ DE DIREITO TITULAR VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ¿ AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Reclamação Disciplinar formalizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ, em desfavor do Juiz de Direito CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, a fim de apurar a responsabilidade do magistrado em relação atos praticados enquanto Juiz Titular da Comarca de Igarapé- Açú, indicando suposta violação de deveres funcionais. A Reclamante narra que: ¿Em 18 de janeiro de 2018, foi protocolado junto ao Sistema Estadual de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA, o pedido de providências nº 7092018-0 (doc. anexo)1 apresentado pela advogada MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES - OAB/PA 20.784, em relação ao Magistrado ora representado, pelos fatos a seguir aduzidos. Na data de 19 de novembro de 2017, a Advogada Manoela de Assis Sousa Magalhães (inscrita na OAB/PA sob o nº 20.784) tomou conhecimento que o Magistrado Reclamado, Dr. Cristiano Magalhães Gomes, por volta das 21h40minh, se encontrava em local de grande circulação de pessoas na comarca de Igarapé-Açú/PA (lanchonete ¿BIG¿S¿), quando afirmou, em alto e bom tom: ¿Sávio e Manoela? Aqueles ali não ganham mais nenhuma ação aqui em Igarapé-Açu, pelo menos não enquanto eu estiver aqui!¿. Os alarmantes fatos foram presenciados e noticiados à Reclamante pela testemunha IARA KAMILA PAZ SILVA, conforme depoimento colhido no Cartório Souza ¿ Único Ofício (ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO EM ANEXO2), em 21 de novembro de 2017 (...)¿ A OAB informa ainda que a conduta do Magistrado motivou a interposição de 23 (vinte e três) exceções de suspeição, decorrente da suposta imparcialidade. Instado a se manifestar, o Reclamado alegou, em resumo, que as decisões proferidas pelo Magistrado nos processos em que atua a advogada

denunciante foram objeto de recursos próprios, transcrevendo as referidas decisões, as quais mantiveram os termos da decisão do Juízo a quo. Ademais, em relação às exceções de suspeição apresentadas pela advogada, o Magistrado informa que todas já tiveram decisão de mérito, transcrevendo igualmente as referidas decisões, as quais demonstram desistência do incidente, em algumas, e em outras a decisão de rejeição da exceção de suspeição, conforme trecho abaixo transcrito de uma das decisões: ¿(...) Analisando detidamente os elementos juntados pelos excipientes, não há qualquer comprovação de que demonstre de modo clarividente a suposta inimizade capital entre a advogada e o juiz. A suspeição do Magistrado se baseia em declarações feitas pela Sra. Iara Kamila Paz Silva, no Cartório do Único Ofício do Município de São Francisco do Pará (fls. 39/40 - ID n.º 355868 ¿ pág. 1 ¿ Escritura Pública Declaratória). Ocorre que a Sra. Iara Kamila Paz Silva é cliente da advogada, Dra. Manoela de Assis Sousa Magalhães, no Processo nº 0001068-38.2012.8.14.0021, a qual advoga no interesse de uma filha menor de idade da declarante, não sendo, portanto, isenta em suas declarações em relação ao excepto. No mínimo, entendo que tal declaração deveria ser acompanhada de outros elementos de prova, de molde a robustecer as alegações graves de perda da parcialidade do juiz, sem o que não há falar em certeza. Além do mais, infere-se dos autos que o Magistrado, no dia 08/08/2017 (antes, portanto, do oferecimento da presente exceção de suspeição que se deu em 05/12/2017), expediu um alvará judicial no valor de R$ 226.702,76 (duzentos e vinte e seus mil, setecentos e dois reais e setenta e seus centavos), a favor da advogada Manuela de Assis Sousa Magalhães, através do Processo nº 003987-58.2016.8.14.0021, demonstrando, assim, ao nosso sentir, sua total isenção ou qualquer tipo de inimizade com relação à causídica. Por fim, indefiro o petitório formulado ao final do incidente (ID n.º 657368 e 657369), praticamente a título de réplica. A uma porque não vislumbro confissão na defesa apresentada pelo magistrado; a duas porque o requerimento para sanar eventual falha na migração do processo físico ao Sistema PJe já foi comunicado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por intermédio de Pedido de Providências, devendo lá ser apurado para fins de eventual correção, inclusive quanto ao cadastramento de advogados e partes.¿ O Magistrado refuta todas as alegações da advogada denunciante, inclusive informando que: ¿relativamente a afirmação

de que este magistrado possa ter cometido o crime de denunciação caluniosa, inexiste a possibilidade, já que como faz prova a própria peça inicial, não foi encaminhada nenhuma representação deste magistrado em face da Dra. Manoela de Assis Sousa Magalhães requerendo apuração de fatos. Este magistrado apenas e tão somente respondeu as exceções formuladas.¿ **É o Relatório. DECIDO:** Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar
responsabilidade do Juiz de Direito CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, em relação atos praticados enquanto Juiz Titular da Comarca de Igarapé-Açú, indicando suposta violação de deveres funcionais.
Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Requerido, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, e documentos juntados aos autos, observo que não restou comprovado que o Magistrado tenha atuado com intuito de prejudicar a advogada denunciante, ou favorecer parte contrária, o que demonstraria ausência de parcialidade na conduta do Magistrado. Ainda, não restou demonstrada a suposta inimizade alegada, ou mesmo a conduta narrada pela denunciante e sua testemunha IARA KAMILA PAZ SILVA, uma vez constatado que a Sra. Iara Kamila Paz Silva é cliente da advogada, Dra. Manoela de Assis Sousa Magalhães, no Processo nº 0001068-38.2012.8.14.0021, a qual advoga no interesse de uma filha menor de idade da declarante, não sendo, portanto, isenta em suas declarações em relação ao excepto, conforme trecho da decisão retirada dos autos da Exceção de Suspeição nº 0800214-64.2018.8.14.0000. Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se
não assistir razão os argumentos exibidos pela reclamante, tendo em vista que não restou comprovado os supostos atos denunciados pela advogada à OAB/PA, não havendo como presumir inimizade entre o Magistrado e a causídica. Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude,
o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente
expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29/06/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

Processo nº 0002472-49.2021.2.00.0814

Requerente: Antônio Sérgio Barata da Silva

Requerido: Vara de Execuções Penais de Belém

DECISÃO: (...) Manuseando os autos, observo que assiste razão ao requerente, vez que a Resolução nº 23/2016, que implementou o SEEU no âmbito deste Tribunal, dispõe que:

Art. 15 - ... §1º - ... III ¿ na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ao processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Assim sendo, expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais em Regime Fechado e Semiaberto da Capital, encaminhando cópia do presente expediente, para que seja protocolada a Petição de Incidente de Execução Penal ID nº 523070, e apensada ao Processo de Execução Penal nº 0027093-05.2018.814.0401, para que a referida petição seja analisada pelo Juízo, conforme dispõe a legislação acima citada.

Outrossim, encaminhe-se cópia do presente expediente à Desembargadora, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Relatora do Agravo em Execução 0027093-05.2018.8.14.0401, para providências que entender necessárias.

Após, arquive-se o presente expediente.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 028/2021

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0828282-57.2019.814.0301

CREDOR(A): Guilherme Jorge Silva dos Reis

ADVOGADO(A): Nunes, Farias, Scotta Mirandea Advogados Associados

Rafaela Pontes Scotta de Miranda ¿ OAB-PA nº 11.649

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave (fl.30), instruído com documentos (fls.31/34).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls.35/37), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 38, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal (Redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, c/c os arts. 11, inc. II, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso I, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de cinco (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.35/37, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.35/37).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição Federal (Redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, c/c os arts. 11, inc. II e 74 da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso I, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente GUILHERME JORGE SILVA DOS REIS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito

verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO Nº 037/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0006706-92.2013.814.0061

PARTE CREDORA: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE ¿ OAB/PA N. 5787

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação

enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 036/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0006706-92.2013.814.0061

PARTE CREDORA: MARIA DA CONCEICAO LOUZADA DUARTE

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE ¿ OAB/PA N. 5787

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 034/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000421-65.2015.814.0109

PARTE CREDORA: MARIA VALDILENE LINHARES LIMA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA ¿ OAB/PA N. 14039

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADOR(A): DR(A) ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 29261

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 033/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002424-27.2014.814.0109

PARTE CREDORA: MARIA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA ¿ OAB/PA N. 17031

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADOR(A): DR(A) ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 29261

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 032/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002424-27.2014.814.0109

PARTE CREDORA: MARIA JOSE QUEIROZ FERREIRA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA ¿ OAB/PA N. 17031

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADOR(A): DR(A) ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 29261

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 031/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0006408-69.2017.814.0026

PARTE CREDORA: VINICIUS VEIGA DE SOUZA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) VINICIUS VEIGA DE SOUZA ¿ OAB/PA N. 17195-B

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

PROCURADOR(A): DR(A) JÉSSICA OLIVEIRA VAZ ¿ OAB/PA N. 21.773

REGIME ORDINARIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos

moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 029/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0013501-30.2004.814.0301

PARTE CREDORA: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ORLANDO MACHADO FONSECA ¿ OAB/PA N. 1342

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 010/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0057593-73.2012.814.

PARTE CREDORA: FABIANA PORTELA ARAUJO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) FABIANA PORTELA ARAUJO ¿ OAB/PA N. 17917

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): DR(A) JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS ¿ OAB/PA N. 5888

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 009/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0057593-73.2012.814.0301

PARTE CREDORA: SIMONE DO SOCORRO DA CRUZ CONCEICAO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) FABIANA PORTELA ARAUJO ¿ OAB/PA N. 17917

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): DR(A) JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS ¿ OAB/PA N. 5888

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 006/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000029-91.2009.814.0096

PARTE CREDORA: MARIA DE NAZARÉ SOUZA SILVA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXAO ¿ OAB/PA N. 9029

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 038/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 08000548-51.2020.814.0090

PARTE CREDORA: DIVANEIA RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA SANTOS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 20458 / DR(A) APIO CAMPOS FILHO ¿ OAB/PA N. 6580

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADOR: DR(A) TAISE DA SILVA SOARES CASTRO ¿ OAB/PA N. 26455

DR(A) SOYLA AZEVEDO GOMES ¿ OAB/PA N. 14499

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de

direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 039/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 08000552-88.2020.814.0090

PARTE CREDORA: ARY NAVARRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA SANTOS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 20458 / DR(A) APIO CAMPOS FILHO ¿ OAB/PA N. 6580

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADOR: DR(A) TAISE DA SILVA SOARES CASTRO ¿ OAB/PA N. 26455

DR(A) SOYLA AZEVEDO GOMES ¿ OAB/PA N. 14499

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 035/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000900-23.2012.814.0090

PARTE CREDORA: APIO CAMPOS FILHO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA SANTOS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 20458

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADOR: DR(A) TAISE DA SILVA SOARES CASTRO ¿ OAB/PA N. 26455

DR(A) SOYLA AZEVEDO GOMES ¿ OAB/PA N. 14499

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 007/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0010874-28.2015.814.0301

PARTE CREDORA: LUCIVAL BENJAMIN DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) JOSE OTAVIO DOS SANTOS ¿ OAB/PA N. 406153

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 008/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0014018-93.2010.814.0301

PARTE CREDORA: PEDRO JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 037/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0006706-92.2013.814.0061

PARTE CREDORA: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE ¿ OAB/PA N. 5787

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao

regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 036/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0006706-92.2013.814.0061

PARTE CREDORA: MARIA DA CONCEICAO LOUZADA DUARTE

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE ¿ OAB/PA N. 5787

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 034/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000421-65.2015.814.0109

PARTE CREDORA: MARIA VALDILENE LINHARES LIMA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA ¿ OAB/PA N. 14039

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADOR(A): DR(A) ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 29261

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 033/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002424-27.2014.814.0109

PARTE CREDORA: MARIA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA ¿ OAB/PA N. 17031

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADOR(A): DR(A) ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 29261

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 032/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0002424-27.2014.814.0109

PARTE CREDORA: MARIA JOSE QUEIROZ FERREIRA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA ¿ OAB/PA N. 17031

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADOR(A): DR(A) ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 29261

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 031/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0006408-69.2017.814.0026

PARTE CREDORA: VINICIUS VEIGA DE SOUZA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) VINICIUS VEIGA DE SOUZA ¿ OAB/PA N. 17195-B

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

PROCURADOR(A): DR(A) JÉSSICA OLIVEIRA VAZ ¿ OAB/PA N. 21.773

REGIME ORDINARIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência

desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 029/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0013501-30.2004.814.0301

PARTE CREDORA: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ORLANDO MACHADO FONSECA ¿ OAB/PA N. 1342

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 010/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0057593-73.2012.814.

PARTE CREDORA: FABIANA PORTELA ARAUJO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) FABIANA PORTELA ARAUJO ¿ OAB/PA N. 17917

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): DR(A) JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS ¿ OAB/PA N. 5888

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 009/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0057593-73.2012.814.0301

PARTE CREDORA: SIMONE DO SOCORRO DA CRUZ CONCEICAO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) FABIANA PORTELA ARAUJO ¿ OAB/PA N. 17917

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): DR(A) JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS ¿ OAB/PA N. 5888

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 006/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000029-91.2009.814.0096

PARTE CREDORA: MARIA DE NAZARÉ SOUZA SILVA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) FRANCY NARA DIAS FERNANDES PAIXAO ¿ OAB/PA N. 9029

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 038/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 08000548-51.2020.814.0090

PARTE CREDORA: DIVANEIA RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA SANTOS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 20458 / DR(A) APIO CAMPOS FILHO ¿ OAB/PA N. 6580

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADOR: DR(A) TAISE DA SILVA SOARES CASTRO ¿ OAB/PA N. 26455

DR(A) SOYLA AZEVEDO GOMES ¿ OAB/PA N. 14499

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 039/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 08000552-88.2020.814.0090

PARTE CREDORA: ARY NAVARRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA SANTOS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 20458 / DR(A) APIO CAMPOS FILHO ¿ OAB/PA N. 6580

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADOR: DR(A) TAISE DA SILVA SOARES CASTRO ¿ OAB/PA N. 26455

DR(A) SOYLA AZEVEDO GOMES ¿ OAB/PA N. 14499

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação

enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 035/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000900-23.2012.814.0090

PARTE CREDORA: APIO CAMPOS FILHO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIA SANTOS DA SILVA ¿ OAB/PA N. 20458

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADOR: DR(A) TAISE DA SILVA SOARES CASTRO ¿ OAB/PA N. 26455

DR(A) SOYLA AZEVEDO GOMES ¿ OAB/PA N. 14499

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 007/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0010874-28.2015.814.0301

PARTE CREDORA: LUCIVAL BENJAMIN DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) JOSE OTAVIO DOS SANTOS ¿ OAB/PA N. 406153

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 008/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0014018-93.2010.814.0301

PARTE CREDORA: PEDRO JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 012/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0023568-80.2006.8.14.0301

CREDOR(A): Regina Vitória Alves da Fonseca

ADVOGADO(A): Luis Carlos Silva Mendonça ¿ OAB/PA nº 5781

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Em atenção ao despacho do Juízo da Execução (fl.84 verso), no qual retifica o nome da parte credora conforme requerimento de fls.76/77 e documentos de fls.78/79, encaminhe-se o feito ao Serviço de Análise de Processos para adequação de cadastro no sistema de dados, livro de registro manual e nos próprios autos, certificando-se a ocorrência, observando-se, no mais, os termos da decisão (fl.74).

Publique-se.

Belém-PA, 1º de julho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 015/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2011.8.14.0301

CREDOR(A): Wagner José Monte Oliveira de Almeida

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº 5888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº 11290

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte credora para que apresente seus documentos pessoais (RG e CPF) e dados bancários (banco, agência, conta e dígito verificador) para depósito do crédito que se encontra provisionado (fl.111), bem como para dizer se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e considerando que os honorários contratuais foram destacados pelo Juízo da Execução em favor do advogado requerente (fls.116/117), conforme se verifica no ofício precatório (fls.02/03), já tendo sido o respectivo valor, inclusive, atualizado (fls.103/109), não havendo, ademais, impugnação pelas partes (fl.114), proceda-se ao pagamento, mediante alvará eletrônico, do valor devido a título de honorários contratuais destacados, assim como ao repasse e/ou recolhimento das retenções legais incidentes, mantendo-se provisionado o valor devido à parte credora até que se atendam às providências informativas ora determinadas.

Após o pagamento do crédito devido à parte beneficiária de honorários advocatícios, informe-se nos autos o saldo remanescente atualizado da subconta de provisionamento.

Publique-se.

Belém-PA, 1º de julho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 017/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2001.8.14.0301

CREDOR(A): Manoel Fernando Jucá Neves

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº 5888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº 11290

DECISÃO

Considerando o falecimento da parte credora (fls.114 e 118/119), revogo a decisão de fl.107.

Pela mesma razão, intimem-se o advogado e os sucessores da parte credora para providenciarem a sucessão processual junto ao Juízo da Execução (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício precatório, no qual deverá constar como parte credora o espólio ou os sucessores do(a) falecido(a).

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para informar o saldo atualizado da subconta na qual foi provisionado o crédito devido à parte credora.

Considerando que que os honorários contratuais foram destacados pelo Juízo da Execução em favor do advogado requerente (fls.118/119), conforme se verifica no ofício precatório (fls.02/03), já tendo sido o respectivo valor, inclusive, atualizado (fls.101/106), não havendo, ademais, impugnação pelas partes (fl.108), proceda-se ao pagamento, mediante alvará eletrônico, do valor devido a título de honorários contratuais destacados, mantendo-se provisionado o valor devido à parte credora até que se realize a regularização sucessória.

Publique-se.

Belém-PA, 1º de julho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 060/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008259-29.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Terezinha de Jesus Antunes Montenegro Duarte

ADVOGADO(A): Sociedade de Advogados Pojucan Tavares S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392 (e outros)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.104/107, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.104/107.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento** e **recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo fato que impeça o imediato e regular pagamento, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 1º de julho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 061/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008259-29.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Rosa Ferreira de Souza

ADVOGADO(A): Sociedade de Advogados Pojucan Tavares S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392 (e outros)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.97/99, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.97/99.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento** e **recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo fato que impeça o imediato e regular pagamento, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 062/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0025608-81.2015.8.14.0301

CREDOR(A): Flávio Sanchez Leão

ADVOGADO(A): Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão ¿ OAB/PA nº 21229

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.54/55, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.54/55.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento** e **recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo fato que impeça o imediato e regular pagamento, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 022/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2001.8.14.0301

CREDOR(A): Ruth Helena Teixeira Lima

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº 5888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº 11290

DECISÃO

Intime-se, novamente, o(a) advogado(a) e o(a) curador(a) da parte credora para providenciarem a regularização da capacidade processual junto ao Juízo da Execução, de modo que o ofício precatório seja retificado, para constar o nome do(a) curador(a) da parte credora.

Considerando que que os honorários contratuais foram destacados pelo Juízo da Execução em favor do advogado requerente (fls.144/145), conforme se verifica no ofício precatório (fls.02/03), já tendo sido o respectivo valor, inclusive, atualizado (fls.127/134), não havendo, ademais, impugnação pelas partes (fl.142), proceda-se ao pagamento, mediante alvará eletrônico, do valor devido a título de honorários contratuais destacados, assim como ao repasse e/ou recolhimento das retenções legais incidentes, mantendo-se provisionado o valor devido à parte credora até que se realize a regularização processual.

Efetuado o pagamento e recolhimento ou repasse das retenções legais devidas, informe-se nos autos o saldo atualizado da subconta na qual foi provisionado o crédito devido à parte credora.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 011/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000419-78.2012.8.14.0065

CREDOR(A): Simei Rosalves Marques

ADVOGADO(A): Carlos Alberto de Oliveira Mendes ¿ OAB/PA nº 5034

Filipy da Silva Faria ¿ OAB/PA nº 20915

Humberto Tavares dos Santos ¿ OAB/PA nº 16593

ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim-PA

PROCURADORIA: Eloise Vieira da Silva Souza ¿ OAB/PA nº 28323-B

Sidilene Sabina Belmiro ¿ OAB/PA nº 10610

Édson Flávio Silva Coutinho ¿ OAB/PA nº 23824-B

DECISÃO

Considerando o parecer de cálculos de fls.106/114 e 136/142, em que se identificou um valor devido inferior ao constante na requisição de pequeno valor, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a retificação da requisição. Junto ao ofício, encaminhe-se cópia das fls.106/114 e 136/142.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para informar o saldo da subconta na qual foi provisionado o crédito atualizado (fl.136).

Na sequência, intime-se a parte credora, através do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para comprovar o recolhimento das custas para emissão de alvará eletrônico de pagamento ou para dizer se autoriza a sua dedução do crédito a ser recebido.

Depois disso, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para pagamento e recolhimento e/ou repasse das retenções legais, conforme saldo atualizado do crédito provisionado e dados bancários informados na petição de fls.171/172.

Havendo excedente em relação à quantia depositada pelo ente devedor, devolva-se-lhe o respectivo montante (fls.133/136), atentando-se para os dados bancários de fl.147 e para o exaurimento do saldo provisionado na subconta.

Após as operações financeiras, e diante da liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Publique-se.

Belém-PA, 1º de julho de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 70/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 23ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/6/2021, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **LUCAS QUINTANILHA FURLAN**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Portel, para a **Vara Única** da Comarca de **São Caetano de Odivelas**,1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de julho de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 71/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 23ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/6/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **São Domingos do Capim**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de julho de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 72/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 23ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/6/2021, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia, para a **Vara Única** da Comarca de **Primavera**,1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de julho de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 73/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 23ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/6/2021, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **ODINANDRO GARCIA CUNHA**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Juruti** , 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de julho de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 74/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 23ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 30/6/2021, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº

5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **VANESSA RAMOS COUTO**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, para a **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Benevides**, 2ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de julho de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESENHA: 05/07/2021 A 05/07/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 0 3 5 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Petição Criminal em: 24/06/2021---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO:JORGE ANDRE SILVA DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR PETIÇÃO CRIMINAL (DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO) PROCESSO Nº.: 0008403 - 51.2015.8.14.0006 SUSCITANTE: Des.ª Rosi Maria Gomes de Farias SUSCITADA : Des.ª Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer; 3. Com a resposta do Órgão Ministerial, voltem imediatamente conclusos. Belém (PA) , 10 de junho de 2021 . Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 14 de julho de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0003221-29.2020.8.14.0000)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerida: Juliana Lima Souto Augusto (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Procurador de Justiça, com delegação: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807440-86.2019.8.14.0000)

Impetrante: Elivelton Ferreira Monteiro (Advs. José Francisco Soares dos Santos ¿ OAB/PA 27016, Bárbara Maria Balieiro de Oliveira ¿ OAB/PA 28713)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Administração do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado José Rubens Barreiros de Leão - OAB/PA 5962)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802943-92.2020.8.14.0000)

Impetrantes: Josineia de Sousa Araújo, Vitória Talyta Souza Damasceno (Advs. Virgilio Alberto Azevedo Moura ¿ OAB/PA 17308, Zarah Emanuelle Martinho Trindade ¿ OAB/PA 18107)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

3 ¿ Ação Penal - Procedimento Ordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0802918-45.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça César Bechara Nader Mattar Júnior)

Requerido(a): F. S. F. D. S. (Advs. Marcelo Liendro da Silva Amaral ¿ OAB/PA 20474, Amanda Gabrielly Morais Sá Amaral ¿ OAB/PA 19718)

Promotor de Justiça, com delegação: Armando Brasil Teixeira

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

4 ¿ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo Judicial Eletrônico nº 0803891-97.2021.8.14.0000)

Suscitante: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

5 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801494-02.2020.8.14.0000)

Impetrante: João Matos de Souza (Adv. Gerson Wallamy Bezerra de Souza ¿ OAB/PA 25878)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 14 de julho de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 12ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2021.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0004021-57.2020.8.14.0000)

Recorrente: Keylla Barbosa Costa

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

2 ¿ Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado (Processo Eletrônico nº 0005424-95.2019.8.14.0000)

Recorrente: Roberto Ribeiro Valois

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0002841-06.2020.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Advs. Fábio Rivelli ¿ OAB/PA 21074-A, Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)

Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Interessado: Cleomar Carneiro de Moura (Advs. Thiago Barbosa Bastos Rezende ¿ OAB/PA 21442, Arthur Cruz Nobre ¿ OAB/PA 17387, Roberto Tamer Xerfan Júnior ¿ OAB/PA 9117)

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

4 ¿ Embargos de Declaração em Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (Processo Eletrônico nº 0002764-31.2019.8.14.0000)

Embargante: Jannice Amoras Monteiro (Advs. Nelson Paulo Simões Nasser ¿ OAB/PA 25487, Fábio Rivelli ¿ OAB/PA 21074-A)

Embargado: Acórdão nº 216.875

Recorrida: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Interessado: Cleomar Carneiro de Moura (Advs. Roberto Tamer Xerfan Júnior ¿ OAB/PA 9117, Arthur Cruz Nobre ¿ OAB/PA 17387, Raul Yussef Cruz Fraiha ¿ OAB/PA 19047, Thiago Barbosa Bastos Rezende ¿ OAB/PA 21442)

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000301-48.2021.8.14.0000)

Recorrente: Carolina Cerqueira de Miranda Maia (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739)

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804986-65.2021.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Notários e Registradores do Pará ¿ ANOREG/PA (Advs. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Recorrente: Instituto Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Pará (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Recorrente: Colégio de Registro de Imóveis do Pará - CRI/PA (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804810-86.2021.8.14.0000)

Recorrente: Porte Engenharia Ltda (Advs. Arthur Siso Pinheiro - OAB/PA 17657, Felipe Almeida Gonçalves ¿ OAB/PA 25065, Roberta Menezes Coelho de Souza ¿ OAB/PA 11307, Bruno Menezes Coelho de Souza ¿ OAB/PA 8770)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessada: Tania Batistello

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 14 de julho de 2021, e término às 14h do dia 21 de julho de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Ação Penal - Procedimento Ordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0802332-08.2021.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça, em substituição, Manoel Santino Nascimento Júnior)

Requerido: Benedito Wilson Correa de Sá (Adv. Marcelo Liendro da Silva Amaral ¿ OAB/PA 20474)

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

2 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0808766-81.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Artêmio Marcos Damasceno Ferreira ¿ OAB/PA 8499, Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravado: Carlos Magalhães Gomes (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima - OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa - OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809666-30.2020.8.14.0000)

Impetrante: Klevertton Feio Alves (Adv. Mailson Silva da Silva ¿ OAB/PA 11266)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

4 ¿ Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0802906-31.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins)

Requerido: A. C. D. C. A.

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 7 de julho de 2021, às 9 (nove) horas, por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados:

PARTE ADMINISTRATIVA

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1. Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 21/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 20/5/2021.

2. Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Mocajuba**, 1ª Entrância, **Edital nº 22/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 20/5/2021.

3. Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Santana do Araguaia**, 1ª Entrância, **Edital nº 24/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 20/5/2021.

4. Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Gurupá**, 1ª Entrância, **Edital nº 26/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 20/5/2021.

Número do processo: 0806047-58.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PAULO SERGIO BARATA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: IMPETRADO Nome: HELDER ZALUTH BARBALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança Cível (processo nº. 0806047-58.2021.8.14.0000 - PJE) interposto por PAULO SERGIO BARATA MARQUES contra HELDER ZALUTH BARBALHO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição em 01/07/2021.

Éo relato do essencial. Decido.

Analisando os autos, constata-se a existência da apelação cível (nº 0030821-59.2009.8.14.0301 – PJE), distribuída à Exma. Desa. Diracy Nunes Alves em 30/01/2019.

Assim, ao receber a Apelação em referência, a Eminente Relatora tornou-se preventa para todos os recursos oriundos do mesmo processo de origem, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC/15 e art. 116 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que estabelecem:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifos nossos).

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. (grifos nossos).

Neste sentido, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam:

O protocolo do primeiro recurso no tribunal- a data é a data do registro (art. 929, CPC) - torna prevento o respectivo relator para futuro recurso proveniente do mesmo processo ou em processo conexo. A regra estende-se à fase de execução. (DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 13ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3, p. 37).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Gabinete da Exma. Desembargadora. Diracy Nunes Alves, em razão de sua prevenção.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804446-22.2018.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA Participação: AUTORIDADE Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vistos.

Diante da decisão identificada sob o nº 3447915, determino o sobrestamento do processo até ulterior deliberação na ADI 6440.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 29 de junho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0000659-32.2012.8.14.0031 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE MOJU Participação: ADVOGADO Nome: ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES OAB: 19230/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA LIRA OAB: 7448/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA OAB: 687/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO GALDINO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0000659-32.2012.8.14.0031

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MOJU

AGRAVADO: FRANCISCO GALDINO DA SILVA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento ao recurso especial fundada no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada, no caso, em conformidade com tese fixada em regime de recurso repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141), ratificada no julgamento do recurso especial n.1.302.45l/PA, representativo de controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso especial em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou suspeição o

Desembargador Rômulo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0000659-32.2012.8.14.0031

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOJU.

ADVOGADO(A): GABRIEL PEREIRA LIRA - OAB/PA 17448, ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES – OAB/PA 19230

AGRAVADO: FRANCISCO GALDINO DA SILVA.

ADVOGADO(A): MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS (DEFENSORA PÚBLICA)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES VALLE (Relator):

Trata-se de agravo interno (id. 4671877) interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (id. 4671875) fundada no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, sendo aplicada tese fixada em regime de recurso repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141).

A parte agravante alegou, em suma, a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei n.8.036/1990 aos servidores temporários, com contrato de trabalho de natureza estatutária e não celetista, tendo o município observado o disposto no art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, para a contratação temporária de forma lícita.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 4671879)

Éo relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES VALLE (Relator):

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso excepcional, dada a conformidade do acórdão, combatido com a tese 141, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos.

Sobre essa matéria não há mais dúvida acerca da aplicabilidade da tese fixada em regime de recurso

repetitivo no julgamento do recurso especial n.1.110.848/RN (Tema 141) aos servidores temporários estatutários, cuja contratação tenha sido declarada nula pela prorrogação sucessiva do contrato de trabalho para além do prazo constitucional e legal, como no caso em comento, haja vista ter sido ratificada no julgamento do recurso especial n. 1.302.45l/PA, representativo de controvérsia encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, voto pelo não provimento do agravo interno.

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0801092-81.2021.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

COMARCA DE BELÉM/PA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0801092-81.2021.8.14.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2010.30031425, dirimiu definitivamente a questão, - As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos, - estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito de competência. Contudo, ficou decidido que deverão permanecer nas Varas da Fazenda os feitos ajuizados e em tramitação até a publicação do citado acórdão.
2. Caso concreto em que **a competência para processar e julgar a presente ação é da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém**, haja vista que o ajuizamento, protocolização e distribuição da petição inicial da demanda ocorreu antes do julgamento do Acórdão nº 91.234 (DJE de 30/09/2010).
3. Conflito decidido monocraticamente, por força do art. 133 do RITJ/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Execução ajuizada por

RUI GUILHERME MONTEIRO DAMASCENO em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ (Processo nº 0007776-27.**2008**.8.14.0301).

O feito foi originariamente distribuído à **MM. 1ª Vara da Fazenda de Belém**, que declinou de sua atribuição e determinou a remessa dos autos a uma das MM. Varas da Cíveis de Belém.

Feita a redistribuição, o **Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, por sua vez, também declinou de sua atribuição, e suscitou o presente conflito, visando solucionar a celeuma acerca do órgão julgador da causa.

Prolatei despacho (Id. Num. 4559007), requerendo informações ao MM. Juízo suscitado e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Certidão (Id. Num. 4986888), informa que transcorreu *"in albis"*, o prazo determinado pelo despacho (Id. Num. 4559007), para que o Juízo Suscitado prestasse informações.

O Ministério Público através da Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou (Id. Num. 5020104), pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Jurisdição, para ser declarada, excepcionalmente, a competência da **1ª Vara da Fazenda Pública de Belém** para processar e julgar o presente feito, por ser o feito distribuído antes do julgamento do Acórdão nº 91.234 (DJE de 30/09/2010).

Relatado, examino e, ao final, **DECIDO**.

Em razão de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento unânime no âmbito deste Tribunal, decido a questão monocraticamente, por força do que dispõe o art. 133 do RITJ/PA: "Art. 133. Compete ao relator: XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...) C) jurisprudência dominante desta E. Corte."

Pois bem! O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência de ação que envolve interesse do Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, ficaria adstrita à 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém ou à 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém.

O juízo suscitante do conflito afirma que deve ser obedecida a decisão constante no Acórdão 91.324 deste Tribunal, proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou decidido que as ações envolvendo sociedade de economia mista, distribuídas até 30 de setembro de 2010, deveriam permanecer em tramitação perante as Varas de Fazenda Pública, devendo apenas as novas ações serem distribuídas às Varas Cíveis. Como a ação que deu origem ao presente conflito de competência é anterior àquela data, entende que deve permanecer em tramitação na Vara de Fazenda Pública.

O juízo suscitado, por seu turno, se manteve silente e deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar (Id. Num. 4986888).

O parecer ministerial esgota o debate. Vai parcialmente reproduzido, como segue:

"Há, portanto, que se reconhecer a eficácia do **Acórdão nº 91.234**, proferido no **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2010.3.003142-5** publicado no **DJE** de **30/09/2010**, que, ***embora reconhecesse a inexistência de foro privativo para processamento das sociedades de economia mista***, devendo pois tramitar em Vara Cíveis, houve, modulação dos efeitos, *ex nunc*, isto é, ***somente para os processos que forem ajuizados após a publicação do referido Acórdão é que devem ser (re)distribuídos às Varas Cíveis, devendo, os anteriores, permanecerem nas Varas da Fazenda por onde já tramitavam até a publicação do citado acórdão***.

Assim, não pairam dúvidas de que compete às Varas Cíveis o julgamento de ações em que figurem como partes sociedades de economia mista. Deste modo, considerando que o **BANPARÁ**, entidade a qual é vinculada a autoridade coatora no presente *mandamus*, é pessoa jurídica de direito privado, tal como a

COSANPA, a **COHAB** e demais sociedades de economia mista que figuraram no polo passivo dos mandados de segurança objetos dos conflitos de competência citados nesta oportunidade, não compete às Vara de Fazenda Pública o julgamento de ações de que seja parte, sem a presença de ente público.

Assim, diante de todo o exposto e em conclusão, esta Procuradoria Geral de Justiça se pronuncia pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Jurisdição, para ser declarada, excepcionalmente, a competência da **1ª Vara da Fazenda Pública de Belém** para processar e julgar o presente feito, por ser o feito distribuído antes do julgamento do Acórdão nº 91.234 (DJE de 30/09/2010)." (destaques de origem).

Não vejo como deixar de comungar com o elucidativo parecer ministerial, que bem analisou a quaestio juris erguida.

Nesta extensão, com objetivo de extirpar qualquer dúvida em relação a data em que foi ajuizada a demanda, volto a perlustrar os autos, e constato que em **12 de março de 2008, foi protocolizada a inicial** (protocolo – Id. Num. 4512387), recebendo o processo o registro - nº 0007776-27.**2008**.8.14.0301).

Dessa forma, cabe observar que a partir do julgamento que deu origem ao V. Acórdão nº 91.234 – TJPA (DJE de 30/09/2010), a questão ficou pacificada. De forma, que não há mais qualquer dúvida em relação à competência quando se trata de demanda envolvendo processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, devendo tão somente ser observados os critérios dispostos alhures.

Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a **1ª Vara da Fazenda da Capital** para processar e julgar o Processo nº 0007776-27.**2008**.8.14.0301, cuja inicial foi protocolizada em **12 de março de 2008**, (protocolo – Id. Num. 4512387), nos termos da fundamentação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 1 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0805981-78.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: SUSCITADO Nome: 2ª Vara de Fazenda de Belém TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Nº 0805981-78.2021.8.14.0000

COMARCA: **BELÉM / PA.**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

INTERESSADO(A)(S): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A,

ADVOGADO(A)(S): HELGA OLIVEIRA DA COSTA (OAB/PA nº. 12.975)

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BANPARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO N. 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Trata-se de um **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

No presente caso, o Juízo Suscitado aduziu que inexiste foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública às Sociedades de Economia Mista.

Já o Juízo Suscitante informou estar respaldado no Acórdão n. 91.324, do Tribunal Pleno, que determinou o processamento e julgamento dos feitos envolvendo Sociedade de Economia Mista à Vara Fazendária originária da Comarca da Capital.

É o relatório. Decido monocraticamente.

O presente Conflito de Competência pretende determinar se as ações que envolvam sociedade de economia mista ficam adstritas às Varas de Fazenda Pública de Belém ou devem ser apreciadas perante as Varas Cíveis e Empresariais da capital.

A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, (Lei n° 5.008/1981), além do entendimento firmado no Acordão 91.324 deste Colendo Tribunal Pleno, ao estabelecer que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido acordão, em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das varas de fazenda pública, e as posteriores, seriam distribuídas às varas cíveis empresariais.

Neste sentido, para um melhor entendimento do caso, transcrevo a ementa do julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção.

(TJPA. 2010.02644907-39, 91.324, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-03-29, Publicado em 2010-09-30)

Neste julgado, o Tribunal Pleno reconheceu a inexistência do foro privativo fazendário para as sociedades de economia mista, porém aplicou à decisão efeito *ex-nunc*, fazendo erigir o entendimento de que os processos distribuídos até aquela data ficariam nas varas de Fazenda Pública.

Entretanto, este entendimento foi alterado pelo próprio Tribunal Pleno, em recente julgado, ancorado na Resolução n.º 14/2017, que redefiniu a competência das varas de Fazenda Pública da comarca da capital, tornando obsoleta a norma exarada há quase 10 anos através de precedente do Tribunal Pleno.

Isso porque o artigo 6º, §1º, do referido normativo determinou expressamente que os processos afetados pela alteração de competência seriam redistribuídos, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§ 1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Ébom registrar que as resoluções deste Tribunal são deliberadas e aprovadas pelo Tribunal Pleno, órgão maior desta Corte de Justiça. Desta forma, transcrevo o aludido precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.

1. O Conflito de Competência ocorre em Ação Monitória, no qual litiga o Banpará, Sociedade de Economia Mista do Estado do Pará. 2. A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, (Lei n° 5.008/1981), além do entendimento firmado no Acórdão 91.324 deste Colendo Tribunal Pleno, ao estabelecer que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido acórdão, em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das Varas de Fazenda Pública, e as posteriores, seriam distribuídas às Varas Cíveis Empresariais. **3. O artigo 6º, §1º, da Resolução nº 14/2017, que redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, tornou obsoleta o precedente do Tribunal Pleno, ao determinar expressamente que os processos afetados pela alteração de competência seriam redistribuídos, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição, além de deixar claro que é competência das Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado do Pará ou do Município de Belém.** 4. Conflito de Competência julgado para declarar a competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, à unanimidade.

(TJPA. TRIBUNAL PLENO. CONFLITO DE COMPETÂNCIA CÍVEL N. 0808361-11.2020.8.14.0000. RELATOR DES. RICARDO FERREIRA NUNES. JULGADO EM 11/09/2020)

Diante do exposto, **com força no artigo 133, inciso XXXIV, alínea c**, do Regimento Interno, forçoso reconhecer a **competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para a análise e julgamento do feito**.

P. R. I. Oficie-se onde couber.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0810573-05.2020.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: BEATRIZ CRISTINA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 19695/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0810573-05.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINA SILVA SANTOS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DECADÊNCIA AFASTADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS ADMISSÕES PRECÁRIAS REFERIDAS ESTÃO SENDO FEITAS PARA PREENCHER CARGOS VAGOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ARBITRARIEDADE. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINARES.

1.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO.

1.1.2. No caso vertente, observa-se que a inicial mandamental foi instruída pela impetrante com diversos documentos a comprovar s suas alegações. Como exemplo, tem-se o Edital nº 01/2018, o resultado final com a aprovação da impetrante em cadastro de reserva, bem como demonstrativos de folha salarial do Estado do Pará com diversos professores contratados temporariamente.

1.1.3. Nesse contexto, não há falar em necessidade de produção de provas, uma vez que a exordial veio acompanhada de diversos elementos com os quais a impetrante pretende provar os fatos alegados. Por outro lado, a questão relativa à existência ou não de direito líquido e certo se reporta ao mérito da causa, não sendo matéria atacável por preliminar.

1.2. DA DECADÊNCIA.

1.2.1. É estreme de dúvidas que o termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial nos casos de ausência de nomeação pela Administração Pública começa a fluir com o término da validade do certame.

Precedente do STJ.

1.2.2. No caso vertente, o Concurso Público nº 01/2018/SEAD teve a sua homologação publicada em 11/09/2018, com validade de um ano. Referido certame foi prorrogado pela Portaria nº 248/2019, de modo que o prazo final para a expiração ocorreu em 11/09/2020. Assim, considerando-se a impetração do “writ” em 23/10/2020, não há falar em decadência.

2. MÉRITO.

2.1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, em repercussão geral, o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público somente possuiriam direito subjetivo à nomeação quando houvesse preterição à ordem de classificação ou quando surgissem novas vagas e fosse aberto novo certame na validade do anterior e que ainda houvesse preterição arbitraria.

2.2. Encontra-se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017).

2.3 No caso em tela, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo para ser nomeada e empossada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Geografia para a Unidade Regional de Educação (URE) 11 - Santa Izabel, visto que, aprovada no cadastro reserva do certame, tem sido preterida a sua nomeação de forma arbitrária pela Administração Pública Estadual, diante do fato de estar promovendo a contratação temporária de docentes para a mesma disciplina e localidade em que ela logrou êxito.

2.4. Cumpre ressaltar que o fato de a Administração Pública estar promovendo a contratação de servidores temporários não importa em preterição de candidato aprovado em concurso público, porquanto nesta modalidade especial de investidura, o agente exerce apenas função pública. É dizer que não há ocupação de cargo na estrutura administrativa, dada a precariedade do vínculo, sem contar que existe o permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, para esse tipo de contratação.

3. Segurança denegada. À unanimidade.

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a segurança pleiteada pela autora, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 (vinte e três) aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exma. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 30 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por BEATRIZ CRISTINA SILVA SANTOS contra ato omissivo reputado ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO e SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, que consiste na não nomeação da impetrante para o cargo público alcançado através de concurso.

A inicial constante no id. 3880343, págs. 01/45, historia que as autoridades impetradas publicaram o Edital nº 01/2018 - SEAD, Concurso Público nº 173, para o provimento de 2.112 (dois mil e cento e doze) vagas para o cargo de Professor Classe I, Nível "A".

Diz que foram ofertas 3 (três) vagas para o cargo de Professor de Geografia, com lotação na URE-11, Santa Izabel do Pará, que compreende os Municípios de Bujarú, Colares, Corcórdia do Pará, São João, Santa Izabel do Pará, São Caetanos de Odivelas, Santo Antônio do Tauá, Tomé Açu e Vigia.

Afirma que no resultado final do concurso homologado e publicado no Diário Oficial nº 33.697, em 11/09/2018, figurou na 4ª (quarta) colocação.

Diz que o certame possuía validade de 1 (um) ano, sendo que, por intermédio da Portaria nº 248/2019, a Administração Pública prorrogou-o por igual período, passando a ter validade até 11/09/2020, sendo que, no seu prazo de validade, os 3 (três) candidatos aprovados e classificados foram nomeados para o cargo.

Assevera a impetrante que, em conformidade com os documentos que cita, é possível verificar a necessidade de imediato provimento para o cargo em que logrou aprovação, aduzindo que a Administração Pública vem realizando Processos Seletivos Simplificados (PSS) e contratando professores temporários, bem como renovando as admissões precárias.

Afirma a postulante que houve clara preterição de candidatos aprovados fora do número de vagas, uma vez que ante à existência de candidatos aprovados, a Administração Pública tem optado pela renovação de contratos temporários, bem como por contratações precárias em cargos que possuem pessoas habilitadas.

Frisa, ainda, a existência de 6 (seis) escolas com cargos vagos de Professor de Geografia.

Requereu a concessão de justiça gratuita, posto que declara não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Sustenta o cabimento do presente mandado de segurança (artigos 5º, LXIX, da CR/88, c/c 1º da Lei nº 12.016/09); legitimidade passiva das autoridades impetradas (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/09); inexigibilidade de formação de litisconsórcio necessário com os demais candidatos aprovados, conforme precedente que cita.

Prossegue afirmando que possui direito líquido e certo à nomeação no cargo em que logrou aprovação, mesmo que em cadastro de reserva.

Aduz que houve renovação de contratos temporários de professores licenciados em Geografia, visto que a

Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação/SEDUC prorrogou, em 16/05/2019, no prazo de validade do certame, os contratos de 2.600 (dois mil e seiscentos) professores temporários.

Assevera a impetrante que, na localidade em que prestou o concurso, foram renovados os contratos de 3 (três) Professores de Geografia antes mesmo da homologação do resultado do certame.

Menciona que houve violação aos artigos 2º e 6º da Lei Estadual nº 07/91, que veda contratações por período superior a 2 (dois) anos.

Afirma que, em diversos momentos, a Administração Pública Estadual externou interesse na contratação de professores para sua rede de ensino.

Diz que, no seu caso, há 3 (três) professores de Geografia que tiveram seus contratos temporários prorrogados durante o prazo de validade do certame e que se encontram lotados na Unidade Regional de Educação (URE) para a qual logrou aprovação.

Expõe que a Administração Pública Estadual promoveu a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 01/2019, sendo que o referido certame contratou 5 (cinco) Professores de Geografia para os Municípios abrangidos pela 11ª Unidade Regional de Educação (URE).

Alude que não haveria tantas contratações caso não houvesse cargos vagos.

Consigna que em consulta no endereço eletrônico da Secretaria de Educação do Pará/SEDUC, verifica-se que há diversos Municípios na 11ª Unidade Regional de Educação (URE) que não possuem Professor de Geografia, totalizando 6 (seis) escolas sem o docente da referida disciplina.

Assevera que há preterição arbitrária e imotivada, dado que a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que a expectativa do candidato aprovado no cadastro de reserva se convola em direito líquido e certo, mormente na hipótese em que a Administração Pública promove contratação temporária no prazo de validade do certame, conforme precedentes que cita.

Diz que restou demonstrado que, dentro do curto período de validade do concurso público C-173, a Administração preencheu 8 (oito) vagas indevidamente, seja pela renovação de contratos temporários anteriores ou pela realização de Processos Seletivos Simplificados.

Destaca a existência de 6 (seis) escolas integrantes da 11ª Unidade Regional de Educação (URE) que não possuem Professor de Geografia.

Requereu a impetrante a concessão de medida liminar com vistas a compelir as autoridades impetradas a procederem a sua imediata nomeação ao cargo de PROFESSOR, CLASSE A, NÍVEL I – GEOGRAFIA, na URE 11 – Santa Izabel do Pará, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de não cumprimento da ordem e, por fim, a concessão da segurança com a confirmação da sua investidura no serviço público nos termos que expõe.

Em decisão constante no id. 3997878, págs. 01/05, indeferi o pedido de tutela de urgência.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou as informações de praxe no id. 4071329, págs. 01/17. Sustentou, em preliminar, fundamentos a respeito da impossibilidade de dilação probatória, inexistência de prova pré-constituída e ausência de fato incontroverso, aduzindo que as provas apresentadas somente demonstram que a autora foi aprovada em concurso público no cadastro de reserva, demonstrando-se, com isso, a inexistência do direito alegado.

Suscitou a prejudicial da decadência, sob o fundamento de o concurso público ter sido homologado em 11/09/2018, com prorrogação ocorrida em 18/09/2019, sendo o *mandamus* ajuizado após o prazo de 120

(cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Defende a autoridade a inexistência de direito líquido e certo. Aduz que a aprovação em concurso público enseja expectativa de direito do candidato aprovado e que o chamamento do cadastro de reserva se sujeita à discricionariedade.

Prossegue afirmando a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade previsto no artigo 37, II, da Constituição da República.

Apresenta fundamentos acerca da ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, conforme doutrinas e jurisprudências que cita.

Postula, ao final, o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer constante no id. 4778861, págs. 01/08, pronunciou-se pela denegação da segurança.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Com a ação intentada, postula o impetrante a concessão da ordem com vistas a compelir as autoridades impetradas a nomeá-la para o cargo de Professor Classe I, Nível A, da disciplina de Geografia, com lotação na Unidade Regional de Educação – URE 11 – Santa Izabel, uma vez que apesar de ter logrado aprovação em cadastro de reserva, está sendo preterida, diante do fato de o Estado do Pará manter diversos contratos temporários para o cargo em tela.

Havendo preliminar suscitada, passo a sua análise.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO.

Sobre essa prefacial, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, uma vez que as afirmações contidas na peça vestibular dependem de dilação probatória, bem como pelo fato de inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao julgador examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

No caso vertente, observa-se que a inicial mandamental foi instruída pela impetrante com diversos documentos, de maneira a comprovar as suas alegações. Como exemplo, tem-se o Edital nº 01/2018, que disciplinou o concurso em questão; o resultado final com a aprovação da impetrante em cadastro de reserva, bem como demonstrativos de folha salarial do Estado do Pará com diversos professores contratados temporariamente.

Nesse contexto, não há falar em necessidade de produção de provas, uma vez que a exordial veio acompanhada de diversos elementos com os quais a impetrante pretende provar os fatos alegados. Por outro lado, a questão relativa à existência ou não de direito líquido e certo se reporta ao mérito da causa, não sendo matéria atacável por preliminar.

Com esses fundamentos, rejeito a prefacial de ausência de prova pré-constituída.

DA DECADÊNCIA.

Nesta prejudicial de mérito, discorre a autoridade impetrada sobre a necessidade de ser reconhecida a perda do direito postulado, dado que a presente ação não foi proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do resultado final do concurso, fato ocorrido em 11/09/2018.

Éestreme de dúvidas que o termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial nos casos de ausência de nomeação pela Administração Pública começa a fluir com o término da validade do certame, conforme o precedente seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI N. 12.906/2009.

(...)

2. O termo inicial da decadência para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação ou eventual irregularidade do ato é a data de expiração da validade do certame. Precedentes.

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1889246/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 11/05/2021)

No caso vertente, o Concurso Público nº 01/2018/SEAD teve a sua homologação publicada em 11/09/2018, com validade de um ano. Referido certame foi prorrogado pela Portaria nº 248/2019, de modo que o prazo final da expiração do certame ocorreu em 11/09/2020. Assim, considerando-se a impetração do “writ” em 23/10/2020, não há falar em decadência.

Rejeito, por consequência, essa prejudicial.

MÉRITO.

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por “habeas corpus” nem “habeas data”, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente:

Art. 5º CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade

pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/09

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público somente possuiriam direito subjetivo à nomeação quando houvesse preterição à ordem de classificação ou quando surgissem novas vagas e fosse aberto novo certame na validade do anterior e que ainda houvesse preterição arbitrária. Reproduzo, a seguir, a ementa do mencionado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(...)

(STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 15/04/2016).

Por outro lado, já se sedimentou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017).

No caso em tela, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo para ser nomeada e empossada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Geografia para a Unidade Regional de Educação (URE) 11 - Santa Izabel, visto que, aprovada no cadastro reserva do certame, tem sido preterida a sua nomeação de forma arbitrária pela Administração Pública Estadual, diante do fato de estar promovendo a contratação temporária de docentes para a mesma disciplina e localidade em que ela logrou êxito.

Pois bem, extrai-se do caderno digital que o Concurso Público C-173, regido pelo Edital nº 01/2018, ofertou 3 (três) vagas para o cargo de Professor, Classe I, Nível A, na disciplina de Geografia para a Unidade Regional de Educação (URE) 11 – Santa Izabel do Pará (id. 3880093, pág. 21). Sobressai, também, do exame dos autos, que a impetrante logrou aprovação na 4ª (quarta) colocação (id. 3880094, pág. 36), figurando, pois, fora do número de vagas ofertadas, com o que não tem direito à nomeação pretendida.

Cumpre ressaltar que o fato de a Administração Pública estar promovendo a contratação de servidores temporários não importa em preterição de candidato aprovado em concurso público, porquanto nesta modalidade de especial de investidura, o agente exerce apenas função pública. É dizer que não há ocupação de cargo na estrutura administrativa, dada a precariedade do vínculo, sem contar que existe o permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, para esse tipo de contratação, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desse modo, conforme as normas que regem a matéria e o entendimento das Cortes Superiores, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal, tampouco indicativo de existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo em favor da impetrante.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada pela autora.

Custas “ex lege”.

Sem honorário advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016 e Súmula nº 512 do STF.

Écomo o voto.

Belém/PA., 30 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0800051-79.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCIRLEIDE MARIA LACERDA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 19695/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Secretária de Educação do Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800051-79.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: FRANCIRLEIDE MARIA LACERDA MEDEIROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS ADMISSÕES PRECÁRIAS REFERIDAS ESTÃO SENDO FEITAS PARA PREENCHER CARGOS VAGOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ARBITRARIEDADE. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR.

1.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO.

1.1.2. No caso vertente, observa-se que a inicial mandamental foi instruída pela impetrante com diversos documentos, de maneira a comprovar as suas alegações. Como exemplo, tem-se o Edital nº 01/2018; o resultado final com a aprovação da autora em cadastro de reserva, bem como demonstrativos de folha salarial do Estado do Pará com diversos professores contratados temporariamente.

1.1.3. Nesse contexto, não há falar em necessidade de produção de provas, uma vez que a exordial veio acompanhada de diversos elementos com os quais a impetrante pretende provar os fatos alegados. Por outro lado, a questão relativa a existência ou não de direito líquido e certo se reporta ao mérito da causa, não sendo matéria atacável por preliminar.

2. MÉRITO.

2.1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, em repercussão geral, o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público somente possuiriam direito subjetivo à nomeação quando houvesse preterição à ordem de classificação ou quando surgissem novas vagas e fosse aberto novo certame na validade do anterior e que ainda houvesse preterição arbitrária.

2.2. Encontra-se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017).

2.3. No caso em tela, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo de ser nomeada e empossada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Biologia para a Unidade Regional de Educação (URE) 18, Mãe do Rio, pois, apesar de ter sido aprovada no cadastro de reserva no concurso nº 01/18/SEAD C-173, há diversos docentes que ministram a referida matéria e que são contratados temporariamente, importando, com isso, em sua preterição arbitrária.

2.4. Cumpre ressaltar que o fato de a Administração Pública estar promovendo a contratação de servidores temporários não importa em preterição de candidato aprovado em concurso público, porquanto nesta modalidade especial de investidura, o agente exerce apenas função pública. É dizer que não há ocupação de cargo na estrutura administrativa, dada a precariedade do vínculo, sem contar que existe o permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, para esse tipo de contratação

3. Segurança denegada. À unanimidade.

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 (vinte e três) dias aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de dois mim e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exma. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 30 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por FRANCIRLEIDE MARIA LACERDA MEDEIROS contra ato apontado como ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, que consiste na não nomeação da impetrante para o cargo público alcançado através de concurso.

Em sua inicial (id. 4271652, págs. 01/60), historia a impetrante que está sendo preterida no Concurso Público C-173, Edital nº 01/2018-SEAD, realizado pela Secretaria Estadual de Educação/SEDUC, em razão de preenchimento de vagas existentes por servidores temporários.

Alude que foi ofertada 1 (uma) vaga para o cargo de Professor de Biologia, com lotação na 18ª (décima oitava) Unidade Regional de Educação (URE), que compreende os municípios de Aurora do Pará, Dom Eliseu, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Paragominas e Ulianópolis.

Frisa que logrou aprovação na 15ª (décima quinta) colocação, sendo o certame homologado em 11/07/2018.

Afirma a impetrante que, apesar de ter logrado aprovação fora do número de vagas ofertadas, sustenta que há necessidade do imediato preenchimento de cargos existentes, com o que seria alcançada a sua colocação.

Diz que no período de validade do certame, houve publicação de Processos Seletivos Simplificados (PSSs), além de renovação de contratos temporários já existentes na localidade para a qual prestou concurso.

Discorre que houve clara preterição de candidatos aprovados, uma vez que a Administração Pública optou pela contratação e renovação de contratos temporários, bem como pela existência de 32 (trinta e duas) turmas em 6 (seis) escolas com cargos vagos de Professor de Biologia no Município de Mãe do Rio.

Sustenta também a impetrante razões concernentes ao cabimento e à tempestividade do mandado de segurança (artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c 1º da Lei nº 12.016/09); à legitimidade passiva das autoridades impetradas (artigos 135, VII “a”, “b” e XX da Constituição Estadual c/c 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09) e à inexigibilidade de formação de litisconsórcio necessário com os demais candidatos aprovados no certame.

Prossegue afirmando fundamentos a respeito da renovação de contratos temporários na disciplina de Biologia. Afirma que em diligência junto à 18ª (décima oitava) Unidade Regional de Educação (URE), teve o conhecimento de que houve a prorrogação de contratos temporários de 14 (quatorze) docentes na matéria mencionada, contrariando o artigo 6º, II, da Lei Complementar Estadual nº 07/91, que veda a investidura a título precário quando existir candidato aprovado em concurso para o mesmo cargo.

Discorre que houve realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para o cargo de Professor de Biologia na 18º (décima oitava) Unidade Regional de Educação (URE), sendo que no PSS nº 03/2019 sobreveio a contratação de uma docente para a matéria mencionada no Município de Dom Eliseu.

Afirma que há o preenchimento de vagas com profissionais temporários de qualificação diversa, a exemplo de professor contratado na disciplina de Biologia, que tem formação em Química; alega a vacância do cargo de professor de Biologia na 18º (décima oitava) Unidade Regional de Educação (URE) e a existência de preterição arbitrária e imotivada.

Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar com a finalidade de compelir as autoridades impetradas a nomeá-la e empossá-la no cargo de Professor Classe A, Nível I, na disciplina de Biologia, 18º (décima oitava) Unidade Regional de Educação (URE) e, ao final, a concessão da segurança com a confirmação da sua investidura no serviço público nos termos que expõe.

Em despacho constante no id. 4296617, págs. 01/02, determinei que a impetrante procedesse a emenda à inicial para a comprovação dos requisitos referentes à concessão da assistência judiciária gratuita.

Em petitório cadastrado no id. 4560998, pág. 01, a impetrante anexou seu contracheque e a declaração do imposto de renda para fins de aferição da assistência judiciária gratuita.

Tutela de urgência indeferida em decisão cadastrada no id. 4601781, págs. 01/04.

O Estado do Pará apresentou manifestação no id. 4691321, págs. 01/15. Arguiu, em preliminar, fundamentos a respeito da impossibilidade de dilação probatória, inexistência de prova pré-constituída, ausência de fato incontroverso e direito líquido e certo.

Sustentou que as provas apresentadas somente demonstram que a autora foi aprovada no concurso público dentro do cadastro de reserva, com o que se demonstra a inexistência do direito alegado.

No mérito, defende que não há direito líquido e certo a ser amparado na via eleita. Diz que o candidato aprovado em cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação e que a impetrante figurou na 15ª (décima quinta) colocação da única vaga ofertada no certame.

Cita jurisprudências para corroborar a tese exposta.

Defendeu a manutenção da decisão que denegou o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Frisou que a pretensão encontra óbice no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.

Ao final, postulou a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer constante no id. 5073230, págs. 01/07, pronunciou-se pela denegação da segurança.

Éo relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Com a ação intentada, postula a impetrante a concessão de ordem com vistas a compelir as autoridades impetradas a nomeá-la e empossá-la no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Biologia, com lotação 18ª (décima oitava) Unidade Regional de Educação (URE), uma vez que apesar de ter logrado aprovação em cadastro de reserva, está sendo preterida, diante do fato de o Estado do Pará manter diversos contratos temporários para o cargo em tela.

Havendo preliminar sustentada, passo a sua análise.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRE-CONSTITUÍDAS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Sobre essa prefacial, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, uma vez que as

afirmações contidas na peça vestibular dependem de dilação probatória, bem como pelo fato de inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao julgador examinar o mérito da questão posta a seu julgamento.

No caso vertente, observa-se que a inicial mandamental foi instruída pela impetrante com diversos documentos, de maneira a comprovar as suas alegações. Como exemplo, tem-se o Edital nº 01/2018; o resultado final com a aprovação da impetrante em cadastro de reserva, bem como demonstrativos de folha salarial do Estado do Pará com diversos professores contratados temporariamente.

Nesse contexto, não há falar em necessidade de produção de provas, visto que a exordial veio acompanhada de diversos elementos com os quais a impetrante pretende provar os fatos alegados. Por outro lado, a questão relativa à existência ou não de direito líquido e certo se reporta ao mérito da causa, não sendo matéria atacável por preliminar.

Com esses fundamentos, rejeito a prefacial de ausência de prova pré-constituída.

MÉRITO.

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por “habeas corpus” nem “habeas data”, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente:

Art. 5º CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/09

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, em repercussão geral, o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público somente possuiriam direito subjetivo à nomeação quando houvesse preterição à ordem de classificação ou quando surgissem novas vagas e fosse aberto novo certame na validade do anterior e que ainda houvesse preterição arbitraria. Reproduzo, a seguir, a ementa do mencionado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE

PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(...)

(STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016).

Por outro lado, já se sedimentou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017).

No caso em tela, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo a ser nomeada e empossada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Biologia para a Unidade Regional de Educação (URE) 18, Mãe do Rio, pois, apesar de ter sido aprovada no cadastro de reserva no concurso nº 01/18/SEAD C-173, há diversos docentes que ministram a referida matéria e que são contratados de forma temporária, importando, com isso, em preterição arbitrária.

Cumpre ressaltar, porém, que a contratação de servidores temporários não importa em preterição de candidato aprovado em concurso público, porquanto nesta modalidade de especial de investidura, o agente exerce apenas função pública.

Édizer que não há ocupação de cargo na estrutura administrativa, dada a precariedade do vínculo, sem contar que existe o permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, para esse tipo de contratação, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desse modo, conforme as normas que regem a matéria e o entendimento das Cortes Superiores, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal, tampouco indicativo de existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo em favor da impetrante.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada pela autora.

Custas *ex lege.*

Sem honorário advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016 e Súmula nº 512 do STF.

Écomo o voto.

Belém, 30 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0841173-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIA JOSELENE DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAONI DOS SANTOS OAB: 21305/PA Participação: AUTORIDADE Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Mandado de Segurança nº 0809200-36.2020.8.14.0000 - PJE

Despacho

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, para emissão de parecer.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Número do processo: 0005835-75.2014.8.14.0110 Participação: EMBARGANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EMBARGADO Nome: MARIA DALVA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 12721/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: 5432/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA OAB: 012024/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) - 0005835-75.2014.8.14.0110

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

EMBARGADO: MARIA DALVA DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, por ausência de obscuridade, contradição ou omissão, reconhecendo, ainda, seu caráter protelatório e, por conseguinte, aplicando a multa prevista no §2.º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou suspeição/impedimento o Desembargador Rômulo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0005835-75.2014.8.14.0110 (GOIANESIA DO PARÁ)

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO(A): DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA – OAB/PA 21.764

EMBARGADO: MARIA DALVA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARIA D'AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO – OAB/PA 18.305 E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (id. 4649826), opostos contra decisão colegiada que julgou o agravo interno (id. 4601465), interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (id. 4601410), com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, em virtude de a decisão recorrida estar em conformidade com a tese fixada no recurso especial repetitivo 1.110.848/RN (tema 141).

A parte recorrente, em síntese, alegou que, não foi apreciada a distinção alegada, qual seja, a ausência de declaração de nulidade do contrato do recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 4995135).

Éo relatório.

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0005835-75.2014.8.14.0110 (GOIANESIA DO PARÁ)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Com efeito, as razões suscitadas revelam tão somente o intuito de reapreciação da matéria, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. CARÁTER PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO CUMULATIVA.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.

3. A oposição de embargos de declaração fundados em razões evidentemente genéricas e evasivas, com

nítido intuito de reapreciação da controvérsia frontalmente deduzida contra precedente vinculativo _ no caso o RE 1.133.146/DF, rel. Ministro Luiz Fux _ configura a sua finalidade protelatória e autoriza a cominação de multa.

4. "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo _ punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo _, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1.250.739/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, bem como com o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de um salário mínimo, conforme os valores apurados na data do presente julgamento.

(EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

Nesse contexto, verifica-se inexistir, no acórdão embargado, a apontada omissão a merecer a necessária correção, tendo sido os fundamentos apresentados, de forma clara e sólida, quanto à orientação assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato declarado nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, gera direito ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e saldo de salário. (REsp 1.110.848/RN – tema 141).

A suposta omissão, a respeito da ausência de declaração de nulidade do contrato de trabalho, não prospera, uma vez que, de modo expresso, a turma julgadora declarou a nulidade do contrato de trabalho, conforme se depreende do acórdão (id. 4601399).

Sendo assim, os embargos de declaração revelam-se manifestamente protelatórios, devendo incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Portanto, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela condenação da parte embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação.

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0002853-88.2014.8.14.0110 Participação: EMBARGANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: EMBARGADO Nome: BERENICE FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA OAB: 012024/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA SALGADO FRIAS OAB: 15119/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA OAB: 7164/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 12721/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: 5432/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) - 0002853-88.2014.8.14.0110

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

EMBARGADO: BERENICE FERREIRA DE SOUSA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, por ausência de obscuridade, contradição, omissão, reconhecendo, ainda, seu caráter protelatório e, por conseguinte, aplicando a multa prevista no §2.º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle(Vice-Presidente). Afirmou impedimento/suspeição o Desembargador Rômulo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO 0002853-88.2014.8.14.0110

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO(A): JOÃO LUÍS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14045, DANILO RIBEIRO ROCHA – OAB/PA 20129, DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA – OAB/PA 21764

EMBARGADO: BERENICE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SAMIR ABFADILL TOUTENGE JÚNIOR – OAB/PA 5432, LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS – OAB/PA 12721, AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA – OAB/PA 7164, ANA PAULA SALGADO FRIAS – OAB/PA 15119, MARIA D'AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO – OAB/PA 18305, MICHELL MENDES DURANS DA SILVA – OAB/PA 12024

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle(Relator):

Trata-se de embargos de declaração (ID. 5150404) opostos contra decisão colegiada que julgou o agravo interno, interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (ID. 5150403), com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, em virtude de a decisão colegiada estar em conformidade com a tese fixada no recurso especial repetitivo 1.110.848/RN (tema 141).

A parte recorrente, em síntese, suscitou que não foi apreciada a distinção alegada, qual seja, a ausência de declaração de nulidade do contrato do recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID. 5220303).

Éo relatório.

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO 0002853-88.2014.8.14.0110 (GOIANESIA DO PARÁ)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Com efeito, as razões dos aclaratórios revelam tão somente o intuito de reapreciação da matéria, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. CARÁTER PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO CUMULATIVA.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.

3. A oposição de embargos de declaração fundados em razões evidentemente genéricas e evasivas, com nítido intuito de reapreciação da controvérsia frontalmente deduzida contra precedente vinculativo _ no caso o RE 1.133.146/DF, rel. Ministro Luiz Fux _ configura a sua finalidade protelatória e autoriza a cominação de multa.

4. "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo _ punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo _, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1.250.739/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado

da causa, bem como com o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de um salário mínimo, conforme os valores apurados na data do presente julgamento.

(EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

Nesse contexto, verifica-se inexistir, no acórdão embargado, a apontada omissão a merecer a necessária correção, tendo sido os fundamentos apresentados, de forma clara e sólida, quanto à orientação, assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato declarado nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, geraria direito ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e saldo de salário. (REsp 1.110.848/RN – tema 141).

A suposta omissão, a respeito da ausência de declaração de nulidade do contrato de trabalho, não prospera, uma vez que, de modo expresso, a turma julgadora declarou que “o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará está em harmonia com entendimento no sentido de que “A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública” (RE 1205876/PA)”.

Sendo assim, os embargos de declaração revelam-se manifestamente protelatórios, devendo incidir, portanto, a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Tudo somado, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela condenação da parte embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Belém, 01/07/2021

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0802191-86.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0802191-86.2021.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

DESPACHO:

Cumpra-se o disposto no art. 954 do CPC, para que preste o magistrado suscitado as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Belém, de junho de 2021.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0802541-74.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Vara Agrária de Castanhal Participação: SUSCITADO Nome: Vara Única de Moju/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº **0802541-74.2021.8.14.0000**

SUSCITANTE: **JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

SUSCITADO: **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU**

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Cumpra-se o disposto no art. 954 do CPC, para que preste o magistrado suscitado as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Belém, de junho de 2021.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0805360-81.2021.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: PEDRO LUCIO NOBRE SANTOS Participação: REU Nome: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCESSO Nº 0805360-81.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM/PA

AUTOR: PEDRO LUCIO NOBRE SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: TÂNIA BANDEIRA DE SOUZA

RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Vistos, etc.,

A *priori*, presente os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita, o que desde já afasta a necessidade do depósito prévio previsto no art. 968. II do NCPC.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à referida ação, nos termos

do art. 970 do NCPC.

Ultimadas as providências anteriores, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Após, retornem-me conclusos para ulteriores.

ÀSecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0013685-88.2015.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: PEDRO CARNEIRO S A INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0013685-88.2015.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO – OAB/PA 12816 E JOSÉ MARIO DA COSTA SILVA – OAB/PA 8232).

RECORRIDO: ESTADO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)**.**

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (id. 5106762), interposto por **Pedro Carneiro S/A – Indústria e Comércio**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujas ementas têm o seguinte teor:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. NÃO REALIZAÇÃO DO DEPOSITO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RESCISÓRIA NO PRAZO DESIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO (COISA JULGADA FORMAL). EX VI ART. 505 E 507 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INADMSSIBILIDADE. EX VI ART. 1.001 DO CPC/15. In casu não restou caracterizada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, na forma do art. 1.022 do CPC/15, pois houve despacho determinando que a autora da rescisória, ora embargante, promovesse a alteração do valor da causa, para a importância do benefício econômico pretendido na demanda, assim como recolhesse as diferenças relativas às custas processuais e o deposito de 5% (cinco por cento)

exigido na rescisória, sob pena de indeferimento da inicial, mas a agravante não promoveu o recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento), no prazo designado, ensejando o indeferimento da inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, e a decisão não foi reformulada após os recursos interpostos pela agravante, ensejando a preclusão da matéria (coisa julgada formal), o que obsta que haja reapreciação da matéria no mesmo processo, ex vi art. 505 e 507 do CPC/15, para finalidade pretendida no arrazoado do embargante de ser novamente determinado o deposito de 5% (cinco por cento) da rescisória, estabelecido no art. 488, inciso II, do CPC/15, com base no disposto no art. 101, §2.º, do mesmo diploma legal. Além do que, o despacho que determinou a baixa e o arquivamento do processo não contém conteúdo decisório novo, pois deu cumprimento as decisões acobertadas pela preclusão, portanto, contra ele não cabe recurso, na forma prevista no art. 1.001 do CPC/15 (art. 504 do CPC/73). Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos, à unanimidade, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade."

(Órgão Julgador: Seção de Direito Público; Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Julgado em 30/03/2021)

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA POR NÃO RECOLHIMENTO DA DIFEREENÇA DE DEPOSITO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RESCISÓRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE PESSOA JURIDICA. NÃO COMPROVADA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. In casu incabível a concessão da gratuidade processual pleiteada pela agravante, pois na qualidade de pessoa jurídica não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade de arcar com o deposito de 5% (cinco por cento) exigido na rescisória e custas processuais, conforme exigido na pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, e o pleito ainda encontra óbice na existência de preclusão máxima da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que consignou no dispositivo a determinação de emenda da inicial neste particular, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, o que afasta a arguição de afronta ao princípio do contraditório. Agravo conhecido, mas improvido à unanimidade."

(Órgão Julgador: Seção de Direito Público; Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Julgado em 22/05/2018)

Sustentou a parte recorrente, em síntese, a não observância do disposto nos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão impugnado não apreciou as violações apontadas, em especial a tese de negativa de vigência aos arts. 101, §2º, 203, §3º, e 1.001 do Código de Processo Civil, haja vista que, após o trânsito em julgado da decisão de indeferimento da justiça gratuita, foi determinada a baixa e arquivamento do processo, antes de ser concedido o direito de recolher o depósito de 5% da ação rescisória e custas processuais.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 5398725).

É o relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Sendo assim, **admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0807715-98.2020.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARIA ROCHA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO KULKAMP OAB: 6158/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

R.H

Compulsando detidamente os autos, constata-se que a ré (MARIA ROCHA TEIXEIRAMARIA ROCHA TEIXEIRA) deixou de ser intimada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, assim, INTIME-SE a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao presente recurso (processo nº 0807715-98.2020.8.14.0000 - PJE).

Remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805635-30.2021.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: Estado do Pará Participação: PROCURADOR Nome: ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA OAB: null Participação: REU Nome: JOANA LUCIA SIMOES

PROCESSO Nº 0805635-30.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: BELÉM/PA

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA

RÉU: JOANA LÚCIA SIMÕES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada pelo **ESTADO DO PARÁ** em face de **JOANA LÚCIA SIMÕES,** com fundamento no artigo 996, V do CPC, cujo objeto é a desconstituição de decisão transitada em julgado nos autos do Processo Judicial n. 0014032-44.2011.8.14.0301.

Contudo, posteriormente, em petição ID. 5456070, o autor requer a desistência da ação e consequente extinção sem apreciação de mérito**,** razão pela qual, com fulcro no artigo 485, §5º do CPC/15, **homologo a desistência** e, via de consequência, declaro extinta a presente ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Egrégio TJE/PA.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0800806-06.2021.8.14.0000 Participação: EXCIPIENTE Nome: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES OAB: 6492/PA Participação: EXCEPTO Nome: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0800806-06.2021.8.14.0000

EXCIPIENTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES

EXCEPTO: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de Arguição de Suspeição, oposta por LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO em face do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, juiz de direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos do processo nº 0033976-21.2011.8.14.0301.

Analisando os autos e documentos constantes do Processo Eletrônico, observo que a excipiente deixou de recolher as custas iniciais, conforme informações constantes do sistema PJE.

Não recolhidas as custas iniciais, foi publicado ato ordinatório no Diário de Justiça (ID 4468072), intimando a parte excipiente para apresentar o comprovante do recolhimento de custas, não tendo a mesma se manifestado, conforme certidão expedida pela Secretaria das Seções de Direito Público e Privado (doc. ID 5379270).

Dispõe o art. 290 do CPC:

“ Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o recolhimento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15(quinze) dias.”

Diante disso, deixo de conhecer da presente Arguição de Suspeição, determinando o cancelamento da distribuição do incidente.

Belém, de junho de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0804496-43.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. C. E. E. D. C. D. M. Participação: SUSCITADO Nome: J. D. D. D. 2. V. C. E. E. D. C. D. M. Participação: INTERESSADO Nome: V. A. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: THAIZ DIAS BORGES OAB: 16958/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA OAB: 633/PE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ OAB: 2523/PI Participação: INTERESSADO Nome: V. M. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO VIELMO CORTES OAB: 30026/SC Participação: ADVOGADO Nome: KETLIN PRISCILA VENZON OAB: 44303/SC Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0804496-43.2021.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

DESPACHO:

Cumpra-se o disposto no art. 954 do CPC, para que preste o magistrado suscitado as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Belém, de junho de 2021.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0801344-26.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: AMILTON DA MOTA SANTOS

Vistos.

Nos moldes do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil, **CITE-SE** a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências ali inferidas.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de junho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0802621-77.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: VALDIR BARROS RIBEIRO JUNIOR

Vistos.

Nos moldes do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil, **CITE-SE** a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências ali inferidas.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de junho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0800230-51.2020.8.14.0128 Participação: AUTORIDADE Nome: A. P. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA OAB: 15760/MA Participação: AUTORIDADE Nome: S. A. D. G. D. P. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: S. D. E. D. S. P. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar (processo n°. 0800230-51.2020.8.14.0128-PJE), impetrado por A.V.L.G., representada por sua genitora ANA PAULA ALVES LOBATO, contra ato do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ E DO SUB SECRETÁRIO DE SAÚDE.

Na decisão anterior foi determinado a intimação da impetrante para que fornecesse as informações necessárias (banco, agência e conta pessoal, ou, do patrono habilitado com poderes específicos para tal), para a expedição do respectivo alvará no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A diligência foi devidamente cumprida pela impetrante que informou os dados bancários do seu patrono – Dr. Paullo Robertto Silva Pedrosa (Banco Inter, Agência: 0001, Conta Corrente: 45111146 e CPF n.º 040.305.283-17), que detém poderes para receber e dar quitação, bem como, receber alvará (Procuração - Num. 4099454 - Pág. 1).

Assim, expeça-se o Alvará para liberação da quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), nos termos requeridos, em favor do patrono da impetrante.

Registra-se a necessidade de, posteriormente, ser peticionado a devida prestação de conta nos autos.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800241-42.2021.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: WILMAR MARINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como WILMAR MARINHO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCINEIDE CARVALHO DA SILVA OAB: 19707/MA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Em análise ao pleito da patrona do requerente, impende apontar se tratar de uma ação rescisória, cujo processamento e julgamento é realizado perante a Seção de Direito Público, nos termos do artigo 29, inciso I, alínea “a” e “b” do Regimento Interno desta E. Corte, não cabendo redistribuição às Turmas Recursais, mormente por não se tratar de recurso dentro de uma demanda processada perante o Juizado da Fazenda Pública.

Assim, muito embora o procedimento deva ser processado perante a Seção de Direito Público, considerando que a ação não foi conhecida, determino seja certificado o trânsito em julgado da decisão, com o consequente arquivamento e baixa no acervo deste Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 29 de junho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0809763-98.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ROSIMARIA CORREIA DE SOUSA

Vistos.

Nos moldes do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil, **CITE-SE** a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências ali inferidas.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de junho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

Número do processo: 0801433-10.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Vara Agrária de Castanhal Participação: SUSCITADO Nome: vara de são domingos do capim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0801433-10.2021.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

DESPACHO:

Cumpra-se o disposto no art. 954 do CPC, para que preste o magistrado suscitado as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Belém, de junho de 2021.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0802443-31.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO BARBOSA FREIRE

Vistos.

Nos moldes do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil, **CITE-SE** a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências ali inferidas.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 23 de junho de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0009342-24.2018.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: APELADO Nome: JOANA SANTANA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI OAB: 392157/SP Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fornecimento de empréstimo consignado condicionado à contratação de um cartão de crédito constitui prática abusiva da instituição financeira, pois oferece produto/serviço em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor.

3.Cabe à instituição financeira informar adequadamente ao consumidor a natureza jurídica do contrato, mormente diante da vantagem auferida pelo banco, em evidente detrimento do consumidor.

4.Dano moral configurado e valor da indenização arbitrado pelo juízo sentenciante em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5.O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à restituição dobrada pelo que pagou, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

6.Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0006442-25.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: Estado do Pará Participação: AGRAVADO Nome: ELIELMA SILVA MORENO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006442-25.2017.8.14.0000.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO.

APELADA: ELIELMA SILVA MORENO.

ADVOGADO: JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO PARA** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cametá que concedeu a liminar para determinar ao Estado do Pará que forneça o medicamento Antiangiogênico – Lucentis/Eylia, bem como médico oftalmologista, taxa de sala, anestesia, materiais e medicamentos inerentes ao procedimento em favor da agravada, sob pena de multa, isto em processo que inicialmente era um Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário de Saúde do Estado, em que o Juízo reconheceu demandar dilação probatória e determinou a conversão da ação mandamental em ação ordinária.

Em suas razões recursais, alega o ente público que merece reforma a decisão, porque: a) o Juízo de Piso é incompetente para processar e julgar Mandado de Segurança em face de Secretário de Estado e, no caso, não há como converter mandado de segurança em ação ordinária; b) o mandado de segurança merece ser extinto por falta de provas pré-constituídas; c) ilegitimidade passiva do Estado do Pará em razão da gestão plena em saúde do Município de Cametá; d) inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, necessidade de priorização das políticas públicas implementadas e do comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde; e) necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível; f) inobservância dos enunciados das I e II Jornadas de Saúde do CNJ e precedentes; g) invasão do Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; h) inexistência de fumaça do bom direito e do perigo na demora que justifiquem a concessão de liminar; i) impossibilidade de fixação de astreintes em face da Fazenda Pública Estadual; j) flagrante desproporcionalidade do valor da astreinte prevista e fixação de multa exorbitante.

Em despacho de id. 4201156, p. 1, foi constatado que o agravante não instruiu o feito com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Após devidamente intimado, foi cumprida a diligência.

Em novo despacho de id. 4201159, p.1, foi identificado que o presente feito foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855178, que trata da responsabilidade solidária entre os entes da Federação, de modo que foi determinado o sobrestamento do feito.

Em decisão de fls. @91/92 (id. 4201160, p. 1-2) o então Presidente desta Corte, Des. Ricardo Ferreira Nunes, com o julgamento do processo paradigma, determinou o retorno do feito à minha relatoria.

Em decisão de id. 4567438, p. 1-2, indeferi a liminar requerida.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de id. 5078777.

Parecer ministerial em id. 5544462, opinou pelo conhecimento e improvimento do recruso.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo agravante, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O CPC/2015 dispõe o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(…)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, em análise exploratória e não exauriente, compreendo que o caso ora em análise remonta ao pretenso antagonismo entre a tese do Estado de reserva do possível, limites orçamentários, o princípio da universalidade e o direito à saúde integral, estabelecido pelo art. 6º da Constituição Federal.

De um lado há uma pessoa **doente**, portadora de GLAUCOMA SECUNDÁRIO À OCLUSÃO DE VEIA CENTRAL DA RETINA EM OLHO DIREITO (CID H35-H34), já tendo cegueira total no olho esquerdo, conforme laudo médico de id. 4201153, p. 22, de lavra do médico Oftalmologista Dr. Tiago Oliveira (CRM/PA 7674).

Éevidente que o tratamento é essencial, sob pena de agravamento do seu estado clínico. O fornecimento de tratamento é um **direito garantido não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Carta dos Direitos Humanos, documento do qual o Brasil é signatário**.

Perante estes fatos cabe ao Juiz ao interpretar a norma vigente, a partir de seu livre convencimento, para melhor adequar a realidade aos dispositivos normativos em vigor. Entendo firmemente que os direitos sociais e individuais estabelecidos em nossa Carta Magna não tem apenas conotação programática, de princípio, mas também confere direitos subjetivos à pessoa.

No caso em tela temos o art. 6º da Constituição Federal que assim reza:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, o direito à saúde é consagrado constitucionalmente como algo não apenas utópico, mas exequível e exigível, sendo claramente coerente que aquele que necessita de medicamentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde possui direito subjetivo para tanto. Mas não é só. O sistema constitucional vai além quando seu art. 196 prevê que o Estado deve instituir políticas públicas que sejam suficientes e eficazes para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa.

Neste mesmo sentido já julgou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL.

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.

(RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

4. Nesse sentido, destaco do julgado impugnado (fls. 158/159): No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como "hard case"(caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio.

O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais stricto sensu – direitos sociais fundamentais), traduz–se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes.

A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma(do seu enunciado)para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão(resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller).

Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

(REsp 948.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

O Excelso STF também já se manifestou a respeito, repelindo qualquer dúvida:

EMENTA: **Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070)

E não poderia ser diferente as visões de nossas cortes superiores, pois qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente, não pode ser prescindível, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, posto isto, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto de forma superior ao princípio do mínimo existencial.

A fixação de multa, infelizmente, é um mal necessário pois a sua ausência acarreta perigo de ineficácia à ordem judicial, sendo plenamente válida, senão vejamos o posicionamento do STJ a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental no ponto em que deixa de atacar especificamente os fundamentos do decisum que deu provimento ao recurso especial, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é farta quanto a possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por eventual descumprimento de obrigação de fazer.

3. Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, ante a submissão de recurso representativo da controvérsia a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido naquele dispositivo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1299694/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

Quanto ao direcionamento da lide na forma Tema 793 do STF (RE855178 ED), compreendo que ele dever ser feito pelo Juízo de Piso e não por esta Corte, sob pena de supressão de instância, bastando, neste momento, reconhecer a solidariedade passiva.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, de forma monocrática permitida no art. 932 do CPC e 133 do Regimento Interno desta Corte, conheço do recurso e lhe nego provimento, bem como determinar o Juízo de Piso para que atente ao disposto no art. 793 do STF.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0811973-54.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: C. D. N. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. D. O. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: JORGE DE MENDONCA ROCHA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO DE MENOR COM O PAI. DENUNCIA DE POSSÍVEL ABUSO SEXUAL CONTRA FILHA DE 4 ANOS DE IDADE. DEPOIMENTO DA MENOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS AFASTADA, TENDO EM VISTA O DEPOIMENTO DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES PARA O RETORNO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO DO JUÍZO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 – Ministério Público ingressou com ação pedindo afastamento de menor com quatro anos de idade do convívio com o genitor, relatando supostos abusos sexuais. Pedido deferido pelo Juiz de primeiro grau.

2- Genitor interpõe Agravo de Instrumento alegando ser inverdades as alegações do autor, não havendo qualquer prova, sendo que o laudo não apontou qualquer ocorrência.

3 – O depoimento das vítimas de crimes sexuais possuem importância majorada ante a ausência de demais provas, tendo em vista que esses crimes muitas vezes não deixam vestígios e ocorrem em locais fechados, sem testemunhas. Necessidade de instrução probatória no juízo de primeiro grau e realização de estudo social multidisciplinar.

3- Recurso conhecido e improvido, sendo mantida a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 28 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0036320-77.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: NORAUTO RENT A CAR Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 7359/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE NÃO FORNECIMENTO DO OBJETO CONTRATADO NÃO COMPROVADA PELO MUNICÍPIO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE PERTENCIA À FAZENDA MUNICIPAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE ACORDO COM O TEMA 905 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. No caso em análise, observa-se a existência de notas fiscais (Num. 4915687 - Pág. 9/18) dos serviços que teriam sido prestados pela NORAUTO RENT A CAR LTDA em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente referente à locação de veículos. Além disso, observo notificação realizada pela parte apelada informando as notas fiscais inadimplidas, requerendo posicionamento da SEMMA quanto a data de quitação destes débitos (id. Num. 4915687 - Pág. 8). Ademais, o contrato celebrado entre as partes indica em sua cláusula primeira, DO OBJETO, a locação de veículos (Num. 4915690 - Pág. 12). Diante disso, entendo que o autor/apelado atendeu ao disposto no art. 373, I, do CPC quanto ao ônus probatório acerca do fato constitutivo de seu direito.

2.Por outro lado, o questionamento acerca da possível não prestação dos serviços pactuados no contrato celebrados pelas partes se caracteriza como fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, sendo ônus do réu a comprovação de tal alegação. Porém, conforme se observa dos autos, o recorrente em momento algum apresenta elementos probatórios aptos a ensejar o convencimento quanto às suas alegações.

3. Nesse cenário, considerando os elementos probatórios contidos nos autos, o não reconhecimento do direito do apelado geraria, por consequência, indevido enriquecimento sem causa por causa da administração pública municipal, o que não deve ser permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

4. Por se tratar de questão de ordem pública, os consectários legais devem ser fixados de acordo com o 905 do STJ. A correção monetária se dá a partir da data em que seria devido o pagamento dos valores pleiteados. Já os juros moratórios, a partir da citação.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0003527-75.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: HEXIS CIENTIFICA S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES OAB: 130676/SP Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO CONCRETA QUE MEREÇA A PROTEÇÃO

DO ESTADO. DESSA FORMA, O REFERIDO MEIO PROCESSUAL NÃO SE PRESTA A IMPUGNAR NORMAS GERAIS E ABSTRATAS, COMO EXPOSTO NA SÚMULA 266 DO STF. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. **1. Trata-se de Mandado de Segurança, em que a empresa HEXIS CIENTÍFICA S/A, se insurge contra o Protocolo nº 21/2011 – CONFAZ e o Decreto estadual nº 79/2011, ao argumento de que os referidos atos lhe imputam nova imposição tributária. Ao final impetrou o presente writ, buscando afastar a incidência das referidas normas a quando do ingresso de suas mercadorias no Estado do Pará.**
2. **2. Como bem disse o juízo de piso na sentença ora reexaminada, o ato impugnado disciplina ato normativo geral e abstrato pois "não se dirige a um ato específico, mas sim a atos futuros que podem vir a ser praticados pelo Estado do Pará, sem qualquer precisão de data, conteúdo ou qualquer especificação de sua ocorrência, pelo que não há que se supor, previamente, que os fatos narrados na vestibular venham a ocorrer no futuro".**
3. **3. E continuou o magistrado "Isto porque, inexiste nos presentes autos qualquer situação concreta ou fundado receio de violação a direito líquido e certo do impetrante, o qual, apenas e tão somente referiu na peça exordial que eventualmente, em operações futuras, visa não ser tributado por ICMS em vendas não presenciais destinadas a consumidores não contribuintes de ICMS localizados no Estado do Pará, uma vez que em operações passadas foi tributado pelo Estado do Pará neste sentido".**
4. **4. Sendo assim, o writ não pode ser admitido, vez que, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, e não para se preservar contra atos futuros.**
5. **5. Nesse sentido, o referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato, como o Protocolo nº 21/2011 – CONFAZ e o Decreto estadual nº 79/2011.**
6. **6. Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO DA SILVA RAMOS OAB: 013362/PA Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRUTAS E DERIVADOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0805106-11.2021.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de **Agravo Interno** no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

1 de julho de 2021

Número do processo: 0802953-39.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: E. C. V. G. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA ALMEIDA CEI OAB: 26990/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. ALERGIA ALIMENTAR À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. NECESSIDADE DE DISPENSAÇÃO DE FÓRMULA ALIMENTAR DO TIPO NEOCATE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES ESTATAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. COMINAÇÃO DE ASTREINTES MANTIDA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – O cerne do recurso diz respeito ao reconhecimento de ilegitimidade passiva do Estado do Pará para fornecimento de fórmula alimentar do tipo Neocate, para menor com alergia à proteína do leite.

2 - O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, competindo a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada.

3 – Argumentos como a ausência de dotação orçamentária não podem servir de justificativa para não tutelar o direito à saúde, que se trata de direito fundamental que integra o mínimo existencial, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

4 - A cominação de multa diária é medida eficaz para garantir o cumprimento de tutela deferida, de modo que, entendo proporcional o valor aplicado pelo Magistrado em 1º Grau, devendo ser mantida a decisão em todos os seus termos.

5 – Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Desembargadora do TJ/Pa

Número do processo: 0016544-76.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA Participação: APELADO Nome: CREMILDA NATALINA DE SOUZA MAGALHAES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE READAPTAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCONTOS DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS DO CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Constitui dever do Poder Judiciário, quando provocado, proceder o adequado controle desses contratos de empréstimo a fim de se evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas nessa espécie contratual.

2 - Após a devida autorização, as instituições financeiras podem efetuar descontos no contracheque e na conta corrente em que o contratante percebe sua verba salarial a fim de quitar as parcelas de empréstimos, contudo, referidos descontos não podem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do contratante, excluídos os descontos obrigatórios, em atenção, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3 – Apelação Conhecida e Desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **EM CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0846342-15.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: HABIB DECORACOES DE ITAJUBA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTANA BITTENCOURT OAB: 85274/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEVER DE PAGAR OS VALORES CONTRATADOS, TENDO EM VISTA, VASTA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO, APENAS PARA CONSIGNAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. **1. O recurso da Municipalidade arguiu a necessidade de reforma da sentença, aduzindo primeiramente o descumprimento do art. 63, da Lei nº 4.320/64, bem como demais diplomas legais, isto é, que o apelado não teria comprovado o direito alegado, através da documentação juntada.**
2. **2. Em relação a esse ponto, entendo que não merece acolhimento, pois, a apelada ao ajuizar a ação colacionou documentos suficientes para embasar a sua pretensão, no sentido de demonstrar a existência do crédito e seu inadimplemento pelo recorrente.**
3. **3. Por outro lado, reputo que as razões da Municipalidade merecem ser acolhidas, em relação ao a necessidade de submeter a condenação imposta ao regime de precatórios do artigo 100 da Constituição Federal, pois, as dívidas da Fazenda Pública decorrentes de Decisões Judiciais estão sujeitas à expedição de precatório em razão do valor, que tem como pressuposto o trânsito em julgado.**
4. **4. Recurso conhecido, e parcialmente provido, à unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Excelentíssimos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0802790-25.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: 907/SP Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SHOPPING PARAUAPEBAS SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS

MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA OAB: 61698/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVANTE Nome: PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: 907/SP Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RUY COPPOLA JUNIOR OAB: 165859/SP Participação: PROCURADOR Nome: RUY COPPOLA JUNIOR OAB: 165859/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

o agravo de instrumento não permite dilação probatória, possui rito sumário. Se os agravantes não trouxeram aos autos prova da alegada preterição, através de documentos hábeis, não há como se acolher o pedido excepcional postulado, por não haver forma de se verificar a verossimilhança de suas alegações.

Na hipótese dos autos, a controvérsia requer perícia técnica especializada.

A jurisprudência emanada dos tribunais pátrios é no sentido de que: “quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, ou a sua reforma, devendo ser mantido o “decisum”.

Nos termos do voto do Desembargador Relator, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, para manter hígida a decisão de primeiro grau.

Número do processo: 0805083-65.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MS COSTA SERVICOS ELETRICOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETO OAB: 26631/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 5041/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805083-65.2021.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: MS COSTA SERVIÇOS ELETRICOS - ME.

ADVOGADO: JOSÉ HYRAM SOARES NETO - OAB/PA 26.631.

FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA – OAB/PA 5.041.

AGRAVADO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a parte agravante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em vertente, a requerente não é pessoa natural, pelo que não goza da presunção de veracidade de suas alegações, especificamente no tocante a afirmação de seu estado de miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 99, §3º do CPC/2015.

Dessarte, **determino, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC/2015, a intimação do Recorrente para que comprove, no prazo de 05 dias, sua insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, devendo, para tanto, acostar aos autos documentos que demonstrem seu estado de miserabilidade jurídica, tais como, os extratos bancários relativos aos últimos 12 (doze) meses, de todas as suas contas correntes, bem como comprovante de despesas, extratos de fatura de todos os seus cartões de crédito (também relativo aos últimos 12 meses), as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e quaisquer outro documento que entenda relevante para comprovar o alegado.**

Após o escoamento do prazo, voltem-me conclusos.

P. R. I.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0000193-47.2016.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: ADRIELE MODESTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0000193-47.2016.814.0015.

COMARCA: CASTANHAL / PA.

APELANTE: ADRIELE MODESTO SILVA.

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA - OAB/PA nº 16.489 e MARCIO MAURILIO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PA 11.700.

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. AUTORA QUE DESISTE DA AÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA ACOLHIDA COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ADRIELE MODESTO SILVA** em face de **BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, nos autos da Ação Revisional que ajuizou em face do apelado, diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que acolheu o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, condenando a autora/apelada, todavia, ao pagamento das custas processuais.

Em suas **razões**, a apelante sustenta, em suma, não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, esclarecendo ter sido este o motivo da desistência da ação, considerando ter sido indeferido o benefício pelo juízo de primeiro grau.

ÀId 3340550, tendo em vista o pedido de justiça gratuita em relação ao preparo deste recurso, determinei à apelante que comprovasse os requisitos para o deferimento do pleito.

A recorrente peticionou à Id 3386095, juntando comprovante de rendimentos e de despesas ordinárias mensais.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela apelante à Id 3386095, em especial seus comprovantes de rendimentos, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente em relação ao pagamento do preparo recursal e, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação da apelante merece ser acolhida.

A apelante ingressou com ação revisional de contrato, pretendendo revisar cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, estes foram de plano indeferidos, ainda sob a égide do CPC/73. Dessa decisão, a autora/apelante recorreu através de Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado, por entender a relatora que não havia o que se reformar na decisão agravada. Não consta nos autos que tenha havido recurso contra a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento.

Não tendo alcançado seu intento, a ora recorrente requereu, então, ao juízo de primeiro grau que as custas fossem pagas ao final do processo ou então parceladas.

Deferido o parcelamento, a autora peticionou informando que mesmo o pagamento parcelado era inviável, diante de sua situação financeira, pelo quê requereu expressamente a desistência da ação, o que foi prontamente atendido pelo juízo na sentença de que ora se recorre, condenando-a, todavia, ao pagamento das custas processuais. Não houve citação.

Ocorre que, em recente decisão, publicada no final do ano passado, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Recurso Especial, para afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais advindas da desistência da ação originária, da qual a autora havia desistido exatamente pelo fato de não poder arcar com aquele pagamento, sem que tivesse havido a angularização da relação jurídica processual. Vejamos a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. **CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE**. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. **Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais**. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. **Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC**. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. **(AREsp 1442134/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020)**

Dito isto a sentença deve ser reformada para afastar a determinação de recolhimento de custas processuais.

Assim, com fundamento no art. 133, XII, "d", do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, reformar parcialmente a sentença apelada, afastando a condenação da autora/apelante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0807896-36.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. A. D. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE MIRANDA BARROS OAB: 8086/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA FERREIRA OAB: 18504/PA Participação: AGRAVADO Nome: T. M. D. S.

ÓRGÃO JUGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

AUTOS Nº: **0807896-36.2019.8.14.0000**

CLASSE: **RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

JUÍZO DE ORIGEM: **1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

AUTOS DE ORIGEM Nº: **0801127-59.2018.8.14.0028**

AGRAVANTE: **R. A. da C. G.**

AGRAVADO: **T. M. da S.**

RELATORA: **DESª MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

A R. A. da C. G. opôs RECURSO DE AGRAVO INTERNO em face da decisão monocrática de Id. 4730259, proferida por esta relatora, que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor de **T. M. da S.**, em virtude da perda do seu objeto, decorrente da reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem.

Em suas razões (Id. 4865910), pretende o juízo de retratação e a consequente anulação da decisão ora alvejada, sustentando que teria esta laborado em equívoco ao considerar que a decisão supervenientemente proferida pelo juízo de origem, reconsiderando em parte a decisão agravada, ao reduzir de 02 (dois) salários mínimos para 1,5 (um e meio) o valor da pensão alimentícia arbitrada em favor da parte agravada, teria esvaziado o objeto do recurso principal.

A não apresentação de contrarrazões pela parte agravada foi certificada pela Unidade de Processamento Judicial – UPJ (Id. 5480004).

Brevemente Relatados.

Decido.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 5026992). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); SOU PELO SEU CONHECIMENTO.

Não havendo questões preliminares, avanço diretamente ao mérito recursal.

Pois bem, *prima facie*, vislumbro assistir razão à parte ora agravante, porquanto, com efeito, não restou esvaziado o objeto do recurso principal de agravo de instrumento, já que o juízo *a quo* não reconsiderou integralmente a decisão agravada, mas tão somente houve por bem reduzir o valor por ela arbitrado de 2 (dois) para 1,5 (um e meio) salários mínimos, conforme o teor das decisões de Id. 20694614 e Id. 24631435 dos autos de origem que ora merecem transcrição, respectivamente:

(...) ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, D E F I R O, parcialmente, o pedido, fixando a pensão provisória em 1,5% do salário mínimo vigente, a partir desta decisão.

(...) Pelo exposto, corrijo o erro material (Art. 494, II, do CPC) para arbitrar a pensão alimentícia em 1¹/² do salário mínimo (um salário mínimo e meio), mantendo-se, no mais, inalterada a Decisão Interlocutória exarada.

Àvista do exposto, exercendo o juízo de retratação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo Interno, a fim de anular a decisão agravada.

Por conseguinte, delibero:

1. Considerando, ainda, que a dialética instaurada nos autos envolve interesse de incapaz, submetam-se os autos à apreciação do Ministério Público, nos moldes do art. 1.019, III[1] c/c 178[2] do CPC/2015;

2. Após, imediatamente conclusos;

3. Intimem-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

[2] Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) **II - interesse de incapaz** (Destaquei)

Número do processo: 0002138-55.2005.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: J. C. L. BORGES

0002138-55.2005.8.14.0015

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: Estado do Pará

APELADO: J. C. L. BORGES

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5341143) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0005411-51.2017.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS OAB: 9514/PA Participação: APELADO Nome: HUGO DE SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON FERREIRA DA CRUZ OAB: 133/PA

0005411-51.2017.8.14.0070

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

APELADO: HUGO DE SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5415142) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0040618-39.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: APELADO Nome: CARLA REGINA SANTOS PAES Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FONSECA SILVA OAB: 016469/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0040618-39.2013.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI.

ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER – OAB/PA 16420.

APELADO: CARLA REGINA PAES BRIGHT.

ADVOGADO: DANIELLE FONSECA SILVA – OAB/PA 16469.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VALIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. QUALQUER PRAZO ALÉM DESSE NÃO É ADMITIDO. PRECEDENTE DO STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. ATRASO DECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA

CONSTRUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ATRASO QUE PERDUROU POR MAIS DE QUATRO ANOS APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A CONFIGURAR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI** em face de **CARLA REGINA PAES BRIGHT**, nos autos da Ação Ordinária que a apelada ajuizou em face da apelante, diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para:

a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda;

b) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das rés quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual;

c) Condenar a ré, já qualificada, a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor;

d) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor.

e) Condenar os réus danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido, as rés foram condenadas, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais foram arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC.

Em suas **razões**, a apelante sustenta, em suma, a regularidade das cláusulas contratuais que preveem prazo de tolerância para a conclusão da obra, bem como a ausência de danos patrimoniais, argumentando serem válidos os descontos estipulados em contrato.

Segue aduzindo que os lucros cessantes não restaram devidamente comprovados e, ainda, que não pode ser obrigado a arcar com o pagamento das taxas condominiais pleiteadas pela apelada.

Finaliza afirmando inexistirem danos morais a serem indenizados, porém, se outro for o entendimento, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

Os autos foram distribuídos originariamente em 25/10/2018 à relatoria da Exma. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e após a declaração de suspeição de Sua Exa., vieram-me os autos por redistribuição em 23/07/2020.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que a condenação ao pagamento de lucros cessantes foi afastada após julgamento de embargos de declaração. Por este motivo as alegações do apelante sobre o mencionado tema não serão objeto de análise.

Prosseguindo, após análise detida dos autos, constato que o presente recurso não comporta provimento.

A validade do prazo de tolerância de 180 dias previsto em contrato é indiscutível, mas qualquer outra estipulação que prorrogue esse prazo é inaceitável, conforme acertadamente decidiu o juízo de primeiro grau, pois é neste sentido que nos orienta do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA COM A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Demonstração do dissídio jurisprudencial e prequestionamento do tema recorrido. Não incidência das Súmulas 282 e 284 do STF. 3. Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento firmado no STJ em recurso representativo da controvérsia, REsp nº 1.729.593/SP, **no que se refere a aquisição de unidades autônomas em construção, cujo contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.** 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. **(AgInt no AgInt no AREsp 1557539/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)**

Desta forma, não há o que se reformar na sentença apelada na parte em que decretou a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato.

Avançando, no que diz respeito à determinação de devolução integral e de uma só vez dos valores pagos pela apelada em decorrência do contrato que existia entre as partes, igualmente a sentença não merece qualquer reparo, uma vez que o apelante se desincumbiu do ônus de comprovar que o atraso na entrega do imóvel não se deu por sua culpa única e exclusiva, pois a jurisprudência de nosso de tribunal e demais tribunais pátrios entende que os argumentos expostos pelo apelante não são aptos a caracterizar caso fortuito e força maior, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS.** PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO CONTRATO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O magistrado, de oficio ou a requerimento da parte, pode rever ou até mesmo afastar o valor da multa cominatória (obrigação de fazer ? art. 461, § 6º, do CPC), inclusive depois do trânsito em julgado da sentença, especialmente quando houver a modificação da situação em que foi cominada. 2. **O caso fortuito e a força maior, reiteradamente alegado como justificativa para atrasos nas obras ou entrega de unidades habitacionais, não deve estar diretamente ligado a atividade desenvolvida pelas construtoras ou incorporadoras, tal como as alegadas e não provadas dificuldades para aquisição de cimento e aço, ou ainda a anormalidade no índice pluviométrico no ano de 2007, porquanto totalmente previsíveis por estas empresas que dispõem de maiores condições técnicas e financeiras para adaptarem-se ou enfrentarem possíveis**

adversidades mercadológicas se comparadas aos compradores e/ou consumidores, partes mais fracas da relação contratual. 3. Aquele que se dispõe a exercer determinada atividade no mercado de consumo responde pelos riscos desta atividade não sendo legítimo transferi-los ao promitente comprador. (...) 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. **(2015.02845333-13, 149.369, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-06, Publicado em 2015-08-10)**

APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DEFERIMENTO DOS LUCROS CESSANTES **ATRASO NA ENTREGA DA OBRA** DANO PRESUMIDO **NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR** REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-No presente caso, a ora recorrente embora tenha pactuado contrato de compra e venda com prazo de entrega do imóvel para setembro/2010, com prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, isto é, prazo fatal para março/2011 (letras F e G do Quadro de Resumo do Contrato de Compromisso de Compra e Venda -fls. 32-56), somente efetuou a entrega do imóvel no dia 12/04/2012, fato que faz nascer o direito dos promitentes compradores de serem indenizados a título de lucros cessantes pelo período em que estiveram impossibilitados de alugar o imóvel. 2-Nesse sentido, há a presunção em favor do consumidor quanto aos lucros cessantes derivados do atraso na entrega do imóvel. Ora, se a recorrente é a única responsável pelo atraso da obra, é desarrazoado exigir do consumidor que arque com os custos desta demora. Assim, tendo sido ela quem descumpriu o contrato, nada mais justo que também responda pelas consequências econômicas da transgressão, nos termos do art. 395 do CC. 3-Tal assertiva se deve ao fato dos compromissários compradores, ora apelados, não terem recebido no tempo em que foi aprazado em contrato, o imóvel objeto da demanda, tendo, via de consequência, deixado de usufruir do bem, direta ou indiretamente, auferir os lucros, e, ainda, além do pagamento das parcelas dos imóveis adquiridos, continuar os gastos com locação, o que gera sobrecarga financeira, por culpa exclusiva da empresa apelante. 4-In casu, verifica-se patente os prejuízos suportados pelos ora recorridos, presumindo-se sua frustração diante do atraso na entrega do imóvel adquirido. Em verdade, o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelado, fato capaz de ensejar danos materiais e sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. 5- **Ademais, as alegações da parte recorrente vieram desacompanhadas de qualquer prova capaz de demonstrar que o caso fortuito ou força maior ocorreu e de que forma acabou prejudicando o andamento da construção do empreendimento, a fim de justificar o atraso da obra. Por outro lado, a situação exposta traduz fato inerente à própria atividade da construtora, pois relacionado à construção civil, não se amoldando como hipótese de caso fortuito ou força maior. 6-Nos últimos tempos, os argumentos das empreendedoras do ramo da construção civil para tentar justificar injustificáveis atrasos na entrega de imóveis são de toda ordem: chuvas, greves na construção civil, crise econômica no mundo, escassez de mão de obra, demora nos trâmites administrativos. Ocorre que, esses motivos não são suficientes para justificar o atraso na entrega da edificação.** 7- Sendo assim, não há como admitir que o ônus contratual decorrente do atraso fique a cargo do consumidor, que é a parte vulnerável na relação jurídica, mormente quando o descumprimento contratual é decorrente de culpa exclusiva da construtora apelante. 8-Desta feita, uma vez caracterizado o ato ilícito perpetrado pela empresa recorrente em razão do atraso na entrega do imóvel, devido se mostra a reparação civil pelos danos sofridos, não merecendo reparos a sentença ora vergastada. 9-Recurso conhecido e improvido. **(2018.05064284-26, 199.256, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-12-11, Publicado em 2018-12-17)**

APELAÇÃO CÍVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL POR **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA** - IMPERIOSA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE TODAS AS IMPORTÂNCIAS PAGAS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Correta a r. Sentença recorrida, já que evidente a mora da vendedora pelo atraso na entrega da unidade compromissada ao autor, não lhe assistindo razão quando tenta se isentar da culpa pela inadimplência do pactuado, na medida em que ausente situação de caso fortuito ou força maior alegados, devendo, assim, responder pelos efeitos decorrentes de sua mora. 2.Por força do término do contrato, a situação fática deverá voltar ao status quo ante, sendo reavido pelos apelados os valores pagos em sua integralidade, sem qualquer direito de retenção por parte da apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(2018.00871077-08, 186.543, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO**

ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-03-07)

Desta forma, caracterizada a culpa exclusiva da apelante, a devolução integral é medida que se impõe. Neste sentido, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. COMPROVAÇÃO. **AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. CULPA DA CONSTRUTORA RECORRENTE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS DESEMBOLSADAS EM PARCELA ÚNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OBJETO DE AFRONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação do contrato firmado pelas partes, entendeu que a rescisão da avença ocorreu em razão do atraso injustificado da construtora recorrente quanto à entrega da obra. Entender de modo contrário exigiria, além de nova interpretação do ajuste celebrado, o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. **"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ)**. 4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso. 5. "No recurso interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 623.110/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp 1529479/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)**

Finalmente, no que diz respeito aos danos morais, decorrentes do atraso na entrega do imóvel, entendo que estes estão devidamente caracterizados.

Éque, da leitura do contrato, constata-se que a obra estava prevista para ser concluída em março de 2012. Todavia, da leitura da exordial da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela apelante, observa-se que a entrega do bem ocorreu apenas em 21/07/2016, ou seja, mais de 04 anos após o término do prazo de tolerância.

Destarte, uma vez caracterizado o atraso desarrazoado na entrega da obra, não restam dúvidas de que a mora contratual assumiu uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais. Assim, entendo que os fatos se adequam a excepcionalidade apontada pela jurisprudência para a caracterização do abalo moral, motivo pelo qual a sua manutenção é medida que se impõe.

Neste sentido, vejamos como nosso Tribunal vem decidindo a respeito do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RECURSO DA CONSTRUTORA. (...) 4) **Dano moral configurado. A mora das apelantes perdurou mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, já descontado o período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais ao autor, pelo o que entendo ser devida tal parcela**. (...) **(2020.02617113-93, 215.695, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-11-18, Publicado em 2020-11-18)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE

VALORES E DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR (SÚMULA 543 DO STJ). **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORA INJUSTIFICÁVEL DE LONGO PRAZO. DANO/FRUSTRAÇÃO CAUSADO À PARTE CONSUMIDORA.** FIXAÇÃO DO QUANTUM DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. Apelação da empresa Borges Empreendimentos LTDA conhecida e desprovida. Apelação de Sônia Maria Alho de Sousa conhecida e provida. **(2019.05038809-63, 210.456, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-25, Publicado em 2019-12-05)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇ?O POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SITUAÇ?O QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ de que os lucros cessantes em caso de descumprimento contratual de compra e venda de imóveis se trata de dano presumido, descabendo a tese de que o Apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo dano. 2. **É devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois a frustração da expectativa do Apelado em obter e usufruir de sua casa própria, in casu, transcende o mero dissabor, tanto pelo atraso excessivo na entrega do imóvel quanto pela frustração de não concretizar seus negócios, mesmo cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.** 4. Contudo, é necessária a redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, vez que seu arbitramento em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foge aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como, gera enriquecimento sem causa ao Apelado. Destarte, entendo mais adequado estabelecer a indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(2019.05235441-24, 211.042, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-19)**

APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO LIMINAR ? SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ? CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS ? VALIDADE ? **ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ? PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA ? SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR ? DANO MORAL CARACTERIZADO** ? DEVER DE INDENIZAR ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ? LUCROS CESSANTES ? LEGALIDADE ? VARIAÇÃO PERCENTUAL DENTRO DE PATAMAR CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ? CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL NÃO EVIDENCIADA ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.M CLÁUSULA PENAL NÃO EVIDENCIADA ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(2019.03255223-10, 207.192, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-06, Publicado em 2019-08-14)**

No tocante ao valor dos danos morais, entendo que o valor estabelecido pelo Juízo de Primeiro Grau, ou seja, R$-10.000,00 (dez mil reais), encontra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter dúplice - pedagógico e reparador - que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito. Além do que está dentro dos padrões fixados por este tribunal. Neste sentido, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL**. O MAGISTRADO DETERMINOU A RESTITUIÇÃO AOS AUTORES A QUANTIA PAGA À RÉ, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC-IBGE; AO **PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS**, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC-IBGE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. QUEM DEU CAUSA A RESCISÃO FOI A

CONSTRUTORA, SENDO ILEGAL A RETENÇÃO DE VALORES. INDÍCE SELIC NÃO APLICÁVEL AO CASO. SÚMULA 543 STJ. I ? Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que o apelado adquiriu um imóvel na planta com promessa de entrega para 31/05/2013, com cláusula de tolerância de 180 dias, mas o que não ocorreu até o ajuizamento da ação, diante do atraso, é cabível a rescisão de contrato de compra e venda, por culpa da apelante, não devendo o comprador arcar com os ônus do desfazimento do contrato. II ? Quanto aos índices aplicados a título de correção monetária, o STJ pacificou o entendimento de que afastada má-fé da Construtora no atraso, é devida a correção monetária do saldo devedor, deve-se substituir o índice do INCC pelo do IPCA, salvo se o INCC for menor. Incorreta, portanto, a aplicação da alegada taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). III - Em relação aos danos morais, inegável que o atraso na entrega do imóvel adquirido pelos apelados, frustraram as suas expectativas de uso e propriedade, causando-lhes angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses subjetivos e presumidos, por abalo aos seus direitos da personalidade. IV ? **Quanto ao valor arbitrado no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), considero razoável e condizente com o dano sofrido, considerando o período de atraso, e todos os demais aspectos do caso concreto**. V - Recurso Conhecido e Desprovido. **(2019.02005660-37, 204.028, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-05-14, Publicado em 2019-05-23)**

Assim, com fundamento no art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0804120-57.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319/SP Participação: AGRAVADO Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: PROCURADOR Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: PROCURADOR Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: PROCURADOR Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097/PA

ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: AI. 0804120-57.2021.8.14.0000

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

EMBARGADO: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

INTERESSADO: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO

ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ITAU UNIBANCO S.A** contra decisão monocrática de Id. 5176887 que não conheceu do Agravo de Instrumento por julgá-lo inadmissível, dada falta de interesse de agir do Embargante., nos seguintes termos:

"**Conclui-se, então, que, ausente decisão judicial afastando, expressamente, a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo banco recorrente ou, então, negando a sua exclusão da recuperação judicial em processamento na origem, tampouco, aderindo à suspensão determinada pela decisão agravada ou definindo a correta forma de contagem dos prazos processuais, não me parece haver interesse processual a sustentar a pretensão do agravante** aviada neste recurso, de modo que a inadmissibilidade do agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme o versado no art.932, III, do CPC/2015[1].

Ante o exposto, com fundamento no art.932, inciso III do CPC, não conheço do agravo de instrumento por julgá-lo inadmissível, dada falta de interesse de agir do recorrente, razão pela qual mantenho a decisão agravada em todos os seus termos." [*grifei*]

Nas razões de Id. 5413669, a Embargante aponta obscuridade e omissão, sob a justificativa de que a decisão agravada especificamente em seu parágrafo 4º, obsta a satisfação do crédito da Instituição Financeira, em violação art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/05. Igualmente, diz pender de análise o pedido do Embargante no tocante à manutenção dos protestos e da inscrição em cadastro de inadimplentes em nome da Embargada.

Em resposta, Id. 5516621, a Embargada defende existir uma diferença entre o caso em tela e os recursos manejados por Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Daycoval S.A, qual seja: o argumento central usado é a extraconcursalidade de seu crédito em virtude da existência de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, incidindo à espécie o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Sustenta que a instituição financeira possui todos os mecanismos legais para discutir a questão dentro do processo de recuperação judicial da Embargada.

Por fim, a Recorrente pugna provimento dos aclaratórios, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, nos moldes do art. 1.026, §1º, do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir decisão, nos termos do art. 1.024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.

Debruçando-me sobre o julgado resistido não vejo a presença dos elementos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil necessários ao acolhimento dos presentes embargos, é dizer que o julgado não apresenta vício de omissão, contradição ou qualquer outro defeito.

Restou consignado na decisão atacada que o recurso interposto tem como objeto o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo banco agravante e sua eventual submissão no plano de recuperação judicial da empresa agravada, cujo processamento foi deferido pelo juízo *a quo*.

Evidencio, oportunamente, trecho do provimento a partir do qual alcançada tal percepção:

“(...)Nesses termos, é possível constatar que o juiz singular não negou a natureza extraconcursal do crédito em questão, pois, embora tenha, de fato, emitido despacho no sentido de deferir o processamento da referida recuperação judicial, com ordem para suspensão de todas as ações ou execuções contra a agravada ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, deixou consignado, expressamente, as ressalvas contidas na própria LRF, isto é, afastando a medida suspensiva quanto às ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º (ações que versarem sobre quantia ilíquida e sobre créditos trabalhistas), bem como às ações relativas a créditos descritos no §§ 3º e 4º do art.

49, todos dispositivos da LFR (contratos de câmbio para exportação, propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda, inclusive com reserva de domínio).

Édizer, não houve nenhuma negativa jurisdicional quanto ao pretenso reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito cuja titularidade pertence ao banco recorrente, tampouco, sobre a sua exclusão do processo de soerguimento da empresa agravada, isto porque o procedimento ainda se encontra em estágio inicial, com avanço apenas sobre a fase postulatória, ocasião em que houve deferimento para o processamento da recuperação judicial, sem incursões sobre a classificação dos créditos consignados na proposta de recuperação demandada na origem, discussão está reservada para fases posteriores, nas quais haverá, seguramente, margem para apreciação, debates e impugnações de toda ordem, seja em relação à natureza dos créditos, seja em relação à própria legitimidade dos credores.(...)”

Logo, não se verifica qualquer nebulosidade ou omissão entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. Por consequência, não há falar em vício a ser corrigido pela via eleita, haja vista não se prestarem os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos e, ausentes os requisitos que autorizam seu acolhimento, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Intime-se, cumpra-se

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

Desa. Eva do Amaral **Coelho**

Relatora

Número do processo: 0805673-42.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIA OQUINA RIBEIRO REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

PROCESSO Nº 0805673-42.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

AGRAVADA: ANTONIA OQUINA RIBEIRO REIS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **BANCO BMG SA** nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Processo nº 0800065-55.2020.8.14.0014), ajuizada por **ANTONIA OQUINA RIBEIRO REIS.**

Na origem, o Juízo da Vara Única de Capitão Poço, **determinou que o agravante, até ulterior deliberação, proceda a SUSPENSÃO do contrato nº 14855572, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado,** nos termos da decisão de Id. 15265842.

Em razões recursais, o banco Recorrente aduz ser temerário conceder a tutela pretendida com base em meras alegações, pelo que seria necessário oportunizar ao Banco se manifestar sobre os argumentos da demandante, uma vez que pode trazer aos autos elementos que invalidem a narrativa da petição inicial.

Assevera que não há indícios de abusividade e ilegalidade dos referidos descontos, tendo em vista que inexistem informações claras e precisas acerca da contratação e da dinâmica dos mesmos, portanto, a fim de resguardar o resultado útil deste processo, e por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência, da forma como ocorreu, afirma que deve ser reformada a decisão do douto juiz singular.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, passo a análise das proposições mencionadas.

Adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo.**

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que **a probabilidade de provimento do recurso não está caracterizada.**

Neste sentido, verifico que os documentos acostados pelo agravante não são capazes de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, fazendo-se necessária a devida instrução do feito para a averiguação de sua procedência.

Tenho portanto, que, no caso sob análise, a inexistência da probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do segundo pressuposto necessário a concessão do efeito.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, mantendo a decisão hostilizada em sua totalidade, até ulterior posicionamento da Turma.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se a Agravada por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

Número do processo: 0803276-10.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LEONEL VERGOLINO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARLICI BARROS PEREIRA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO Nº 0803276-10.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE: LEONEL VERGOLINO DE MOURA

AGRAVANTE: MARLICI BARROS PEREIRA MOURA

ADVOGADO: JOSE MARIO DA COSTA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA E OUTROS**, contra decisão proferida pelo MM da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca desta capital, que nos autos da AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 0810694-03.2020.8.14.0301), **indeferiu pedido de concessão de gratuidade da justiça**, nos termos da decisão de Id. 24787569.

Os Agravantes afirmam que se encontram com a saúde financeira abalada e consequentemente não têm condições de arcar com as custas processuais.

Sustentam que a decisão do Juízo singular deixou de observar as provas produzidas pelos Agravantes, que alicerçam sua hipossuficiência econômica.

Informam que sua única fonte de renda era a receita advinda da empresa CVM AR CONDICIONADO E COMÉRCIO LTDA, atualmente prejudicada em decorrência de inúmeras dívidas trabalhistas.

Requerem a concessão da tutela antecipada para a imediata suspensão da decisão que indeferiu a justiça gratuita pugnando finalmente pela reforma do provimento atacado.

É o relatório. Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade analiso as proposições mencionadas.

Adianto que **não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo[1].**

Ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso não está caracterizada**.

Vejo que os Agravantes não trouxeram à esta Instância elementos suficientes que comprovem sua hipossuficiência. Ademais, em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme o entendimento sumulado no âmbito do STJ (481).

Tenho portanto, que, no caso sob análise, a inexistência de probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do segundo pressuposto necessário a concessão do efeito.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC[2], **NEGO EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso**,** mantendo a decisão agravada em todo seu teor, até pronunciamento definitivo desta Turma.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC[3].

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva do Amaral **Coelho**

Relatora

[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator**, **se** da imediata produção de seus efeitos **houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e** ficar demonstrada **a probabilidade de provimento do recurso**.

[2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[3] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Número do processo: 0805702-92.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SCHMIDT ZALAF OAB: 177270/SP Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0805702-92.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: BRK AMBIENTAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADOS: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF, OAB/SP nº 197.237 e FELIPE SCHMIDT ZALAF, OAB/SP nº 177.270

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, interposto por **BRK AMBIENTAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (nº. 0800965-93.2020.8.14.0125) movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO,** ora agravado.

Historiando os fatos, relata que o *Parquet* instaurou inquérito civil em 2015 com o fim de apurar denúncias de má qualidade da água fornecida pela BRK Ambiental no Município de São Geraldo do Araguaia; que, segundo a inicial, ao longo dos anos teriam sido verificados episódios constantes envolvendo interrupção de abastecimento, bem como má qualidade da água distribuída. Por sua vez, o MM. Juiz deferiu a liminar pleiteada. Vejamos, *in verbis*:

"Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR que a BRK AMBIENTAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS:

1. REALIZE ESTUDOS, a partir do mês de junho/2021, em laboratório credenciado de exames físico/ químicos, de forma periódica, na água oferecida à população, nos reservatórios e redes de distribuição que são fornecidos, cujos parâmetros são estabelecidos pela Portaria de Consolidação n. 05/2017 – MS, nos seguintes termos: MENSALMENTE 122 (cento e vinte e duas) coletas para análise de cor, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) coletas para análise de turbidez, residual de cloro e presença/ausência de coliformes, 89 (oitenta e nove) coletas para análise de bactérias heterotróficas; ANUALMENTE – 12 (doze) coletas para análises dos parâmetros de produtos secundários provenientes de desinfecção; SEMESTRALMENTE – 03 (três) coletas para análise dos demais parâmetros estabelecidos pela referida portaria, devendo apresentar a este Juízo os referidos laudos, em 30 dias após a realização, e na impossibilidade justificar nos autos.

2. ABSTER-SE de cobrar dos consumidores tarifas pelo fornecimento da água, enquanto o líquido não estiver dentro do padrão de potabilidade, com comprovado nos autos, uma vez que é público e notório visualmente escurecida e fétida a água fornecida, permanecendo a cobrança dos custos da distribuição.

Arbitro multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A multa, se de fato ocorrer a omissão, será destinada à reestruturação e arborização da Praça Edson de Jesus.

Cite-se o requerido, na pessoa de seus representantes legal, para apresentar defesa preliminar, no prazo da lei e cumprir a liminar concedida."

Em suas razões recursais, alega, em suma, que não há qualquer documento no inquérito que justifique o ajuizamento da ação de origem, e muito menos o deferimento liminar sem a adequada instrução probatória; que a ação civil pública é baseada em reclamações e fotos de eventos pontuais sem qualquer evidência técnica ou corroboração de qualquer órgão fiscalizador.

Ressalta que a água fornecida pela BRK Ambiental está em conformidade aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde, bem como todos os resultados são devidamente reportados aos órgãos fiscalizadores.

Aduz que a presente demanda usurpa a competência da autoridade técnica competente e delimita novos padrões de análise não previstos pelo Ministério da Saúde. Caso as amostras da BRK Ambiental estivessem em desacordo, por óbvio, já teria recebido as devidas cominações administrativas do órgão competente.

Pontua que, para que a concessionária possa cumprir o cronograma do Contrato de Concessão para modernização e extensão da rede pública e dos serviços, são necessárias interrupções programadas no abastecimento de água, sendo que tais interrupções estão legalmente autorizadas; que as interrupções pontuais do fornecimento de água ocorridas no passar dos anos foram realizadas em conformidade com o artigo 40 da Lei 11.445 de 200715, Lei Federal que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico.

Enfatiza, ainda, que no mesmo sentido, o artigo 6º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.987 de 199516, autoriza expressamente a interrupção do serviço público essencial em situação de emergência ou após aviso prévio para obras de manutenção e melhorias da rede pública.

Assevera que, nos casos em que ocorrem interrupções do abastecimento em razão de casos emergenciais, não há a necessidade da prévia comunicação, aliás, seria impossível em razão de sua imprevisibilidade.

Expõe, assim, que resta evidente que a BRK Ambiental sempre agiu no estrito cumprimento legal, comunicando os usuários quando da necessidade de interrupção programada do abastecimento de água para obras de melhorias e manutenções do sistema público; que em relação às interrupções emergenciais (e, via de consequência, não programadas), não há como a BRK Ambiental realizar o aviso prévio já que se tratam de fatos imprevisíveis o qual exigiram imediata intervenção na rede pública de abastecimento.

Esclarece que desobrigar os usuários de arcarem com a sua parcela de responsabilidade pelo serviço público prestado causa um desbalanceamento econômico no contrato de Concessão, sendo que restará à BRK Ambiental buscar o devido reequilíbrio, e assim o fazendo, o efeito prático será o aumento da tarifa geral.

Suscita que a pretensão autoral traz grande insegurança jurídica à empresa, pois esta poderá ser impedida de cobrar as receitas devidas pela contraprestação dos serviços oferecidos.

Por fim, alega que a intervenção do Judiciário sobre a matéria tratada implica em (i) ofensa à ordem administrativa e (ii) indevida interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo (manifestado no âmbito de competência dos órgãos reguladores e fiscalizadores), além de (iii) limitação injustificada do exercício das competências atribuídas à concessionária e ao Poder Público.

Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, e

ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada e revogada a tutela de urgência.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC, segundo os quais, devem estar presentes concomitantemente: probabilidade do direito, de modo que deve demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Analisando as razões recursais, observa-se, neste juízo de cognição sumária, que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão combatida, pelos motivos a seguir.

De início, impende destacar que a concessão de tutela provisória, dar-se-á mediante cognição sumária, de modo que ao concedê-la ainda não se tem acesso a todos os elementos de convicção inerentes à controvérsia jurídica. O art. 300 e seu §3º, do novo CPC, trazem os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Vê-se, portanto, que a medida antecipatória decorre de um juízo de probabilidade, observada a coexistência dos requisitos elencados na norma processual em destaque.

O Juízo, na origem, ao conceder a tutela antecipada fundamentou-se, sobretudo, nos documentos acostados à inicial, que demonstram que a população de São Geraldo do Araguaia enfrenta, com frequência, a privação do fornecimento de água, bem como a duvidosa qualidade da água fornecida, de forma a aparentar confronto com a responsabilidade solidária em matéria ambiental, estabelecida no art. 225, §3º, da CF/88, e com o art. 3º da Lei 11.455/2007.

Vale lembrar, ainda, que ao tornar-se concessionária de serviço público de abastecimento de água, a agravante não estabeleceu relações apenas com o Poder Público concedente, mas também com os usuários do serviço, uma vez que os munícipes se utilizam da água fornecida pela recorrente, devendo ser assegurado o direito à dignidade humana e a saúde, salvaguardando efetivando direitos fundamentais, expressamente previstos na Carta Constitucional que possuem aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º).

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observa-se que este também

milita em favor do agravado, pois resguarda o direito à saúde e saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a todos os cidadãos devem ser assegurados os mínimos existenciais no plano jurídico.

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 01 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0807251-51.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: ELIAS SOARES MOURA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA

PROCESSO PJE Nº 0807251-51.2020.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADOR MUNICIPAL: HUGO MOREIRA MOUTINHO – OAB/PA N° 14.686)

APELADO: ELIAS SOARES MOURA (ADVOGADA: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA – OAB/PA N° 27.604)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. STF – ARE 709212/DF. RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança movida por **ELIAS SOARES MOURA.**

Por meio da decisão apelada, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, declarando a nulidade do contrato administrativo firmado entre as partes e condenando o Município ora apelante ao pagamento dos últimos 5 (cinco) anos devidos a título de FGTS, contados a partir do ajuizamento da ação.

Inconformado, o apelante argui, preliminarmente, em suas razões recursais, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI n.º 5090/DF, determinou a suspensão dos feitos que discutem a incidência da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS.

No mérito, em suma, sustentou a inexistência do direito ao FGTS, bem como que, em caso de condenação, deve ser aplicada TR para fins de atualização monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (Id. 5435992).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 5446442), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 5479905).

Éo suficiente relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, entendo que comportam **julgamento monocrático**, consoante o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do C. Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição, senão vejamos.

A contratação temporária em tela ocorreu no período compreendido entre 01/02/2017 e 31/03/2018, tendo o autor trabalhado na função de motorista, conforme narrado na petição inicial, todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 27/11/2020 (Id. 5435954).

Assim, de início e sem delongas, verifica-se que o suposto crédito relativo ao FGTS está fulminado pelo transcurso do prazo prescricional, como passo a demonstrar.

No que concerne a prescrição relativa ao FGTS, estava sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, diante da consideração de sua natureza jurídica híbrida, ora de caráter tributário, ora de caráter previdenciário, o prazo trintenário estabelecido no artigo 144 da Lei da Previdência Social que prevê:

"Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos."

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a elidir a tese de que o FGTS teria natureza de contribuição previdenciária, reconhecendo o seu *status* de direito social de proteção ao trabalhador, funcionando como alternativa à estabilidade, entretanto manteve o entendimento de que incidiria a regra prevista no artigo 144 supramencionado, ou seja, de que o prazo prescricional seria de trinta anos.

A título de ilustração, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal que, embora antigo, reflete perfeitamente como, por décadas, vinha se posicionando nossa Colenda Corte:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenario resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdencia Social. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE 134328/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/02/1993)

Ocorre que, revendo seu posicionamento, o Plenário do STF, em 13/11/2014, no bojo do ARE 709212/DF, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, **julgou inconstitucional os artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, superando, desse modo, o entendimento anterior sobre prescrição trintenária**, conforme se extrai da ementa que encimou o referido acórdão:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. ***Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.*** *Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento."* (STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015)

No julgamento desse último Recurso Extraordinário, restou assinalado que, diante do que expressamente prevê a Carta da República, especificamente no artigo 7º, XXIX, não há como se sustentar o prazo trintenário amplamente reconhecido na jurisprudência e na doutrina pátria, vez que a regra constitucional em tela possui eficácia plena.

Eis a redação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da CF/88:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, ***com prazo prescricional de cinco anos*** *para os trabalhadores urbanos e rurais,* ***até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"***

Desse modo, ficou suplantada qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o STF já deliberou que deve ser observado o que expressamente estabelece o texto constitucional, ou seja, **é quinquenal e não trintenária**.

Entretanto, ainda no julgamento do ARE 709212/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, atribuindo efeitos prospectivos à diretiva, isto é, aos casos em que o início do prazo prescricional ocorra após a data do referido julgamento, aplicar-se-á imediatamente o prazo de 05 anos, porém, às hipóteses em que o prazo prescricional tenha iniciado seu curso antes, aplica-se o que ocorrer primeiro – 30 anos, contados do termo inicial, ou 05, a partir da decisão da repercussão geral.

Coisa diversa, contudo, é o prazo para a propositura da ação de cobrança de créditos resultantes das relações de trabalho que, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, **deve ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho**, **o que não ocorreu *in casu*, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 27/11/2020** (Id. 5435954)**, isto é, após o prazo bienal acima referido,** uma vez que o contrato temporário se encerrou em 31/03/2018, conforme relatado na petição inicial.

Logo, em observância ao entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgamento do ARE 709212/DF antes reproduzido, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição.

Ante o exposto, com base nos art. 932, III, do CPC/2015, **reconheço a prescrição bienal dos pedidos formulados na petição inicial,** nos termos da fundamentação e, por conseguinte, **não conheço do apelo, pois prejudicada a apreciação do recurso**.

Invertido o ônus da sucumbência, porém, suspensa sua exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Àsecretaria para as devidas providências.

Belém, 01 de julho de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0002254-37.2019.8.14.0026 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE JACUNDA Participação: APELANTE Nome: CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNNATA DA SILVA FREITAS OAB: 24385/PA Participação: APELADO Nome:

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNNATA DA SILVA FREITAS OAB: 24385/PA Participação: APELADO Nome: JOSE MARTINS DE MELO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO OAB: 598/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNNATA DA SILVA FREITAS OAB: 24385/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: 10826/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0002254-37.2019.8.14.0026

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

POLO ATIVO: APELANTE: MUNICIPIO DE JACUNDA, CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADVOGADO: Advogado: JOHNNATA DA SILVA FREITAS OAB: PA24385-A Endereço: RAIMUNDO JINKINGS, 4, RUA PEDRO COMAR, TAPANA, BELéM - PA - CEP: 66833-055

POLO PASSIVO: APELADO: CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA, JOSE MARTINS DE MELO FILHO

ADVOGADO: Advogado: JOHNNATA DA SILVA FREITAS OAB: PA24385-A Endereço: RAIMUNDO JINKINGS, 4, RUA PEDRO COMAR, TAPANA, BELéM - PA - CEP: 66833-055 Advogado: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: PA10826-A Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JOSE MALCHER, - de 693/694 a 1207/1208, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66055-260 Advogado: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO OAB: PA598-A Endereço: Avenida Maracanã, 644, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66620-260

RELATORA: DIRACY NUNES ALVES.

DESPACHO

Considerando que a discussão objeto do presente feito se refere ao mandato de Prefeito Municipal de Jacundá para o período de 2016 a 2020, bem como o art. 9o e 10 do CPC.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a eventual perda de objeto do presente feito, inclusive o douto parquet, no prazo comum de 5 dias.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Número do processo: 0804107-63.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA Participação: AGRAVADO Nome: JULIANA DAMASCENO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO OAB: 10472/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 10175/PA

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 2 de julho de 2021

Número do processo: 0048364-21.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUCIANA DE MORAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA OAB: 96/PA Participação: APELADO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048364-21.2014.8.14.0301

APELANTE: LUCIANA DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO REGISTRADO (CNR). APLICAÇÃO DO IRDR N. 0801251-63.2017.8.14.000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) FOI CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE DEVE-SE SEGUIR INALTERADA A SENTENÇA, QUE CONSIDEROU SER LÍCITA A COBRANÇA, DECORRENTE DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO REGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0041018-56.2015.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: B D VEST COFECCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MORAES COSTA OAB: 23670/PA Participação: ADVOGADO Nome: DARLENE DA SILVA MARTINEZ SOUZA OAB: 69494/PR Participação: APELADO Nome: BRAZ E BARBOSA LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA PINTO DE LIMA OAB: 21712/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041018-56.2015.8.14.0051

APELANTE: **B D VEST COFECCOES LTDA**

ADVOGADOS: BARBARA MORAES COSTA E DARLENE DA SILVA MARTINEZ SOUZA

APELADO: BRAZ E BARBOSA LTDA ME

ADVOGADA: VALERIA PINTO DE LIMA

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 700 DO CPC/15. OPOSTOS EMBARGOS MONITÓRIOS. EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II DO CPC/15. EMBARGOS MONITÓRIOS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. ART. 702, §8º DO CPC/15. REFORMA DA SENTENÇA. VERIFICA-SE QUE AS NOTAS FISCAIS, APRESENTADAS PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA, DEMONSTRAM CRÉDITO PASSÍVEL DE EXIGIBILIDADE, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO FÁTICA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES, DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS PARA MOSTRUÁRIO, SEM O EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I - No presente caso, temos a situação incontroversa nos autos de que os litigantes tinham relação contratual decorrente de representação comercial.

II - Resta incontroverso, também, o fato de que as mercadorias, recebidas como mostruário, pela representante, não foram devolvidas à representada.

III - De acordo com o que fora firmado em cláusula contratual, a empresa representante poderia adquirir a coleção referente ao mostruário, com desconto de 50% em relação ao preço de atacado. Então, se tal mercadoria não foi devolvida à representada, cabe à representante, ora apelada, arcar com o pagamento de acordo com o descrito no contrato.

IV – O embargante, ora recorrido, não se desincumbiu de provar que teria sofrido assalto, e nessa ocasião teriam sido subtraídas, pelos meliantes, todas as peças do mostruário, as quais estão descritas nas notas fiscais, que embasaram a monitória.

V – Conclui-se que as notas fiscais, apresentadas, para embasar a ação monitória, demonstram crédito

passível de exigibilidade, mediante a demonstração fática da relação jurídica de representação comercial havida entre as partes, confirmada pelo contrato de representação comercial constante nos autos, assim como pelo depoimento pessoal do representante da empresa ré/apelada, que confirmou o recebimento das peças descritas nas notas fiscais à título de mostruário e ainda confirma que não houve a devolução das mesmas e não comprova o pagamento. Aplicação do art. 702, §8º do CPC/15.

VI – Recurso conhecido e PROVIDO.

Número do processo: 0001192-84.2015.8.14.0063 Participação: APELANTE Nome: R. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: CLEONES GUEDES DA SILVA OAB: 50000A/MA Participação: APELADO Nome: M. D. P. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS OAB: 6634/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. EMPECILHO GEOGRÁFICO. MENOR RESIDE EM OUTRO ESTADO COM SUA GENITORA. GUARDA COMPARTILHADA SERIA MERA FORMALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAI PARTICIPAR EFETIVAMENTE DAS DECISÕES INERENTES À CRIAÇÃO DE SUA FILHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A menor, de qualquer forma permaneceria tendo residência fixa com sua genitora, mas a distância de 750 km entre eles faria da modalidade de guarda compartilhada uma mera formalidade, não havendo possibilidade de o genitor participar efetivamente das decisões inerentes à criação de sua filha.

II - No que pertine às alegações do Recorrente de que em alguns momentos teria sido impedido de estar com a menor ou mesmo quando alega que pretende ter quinze dias nas férias da criança, datas festivas e aniversários alternados, isto deveria ter sido tratado em ação própria para regulamentação de visitas e não por meio de ação de regulamentação de guarda.

III - O poder familiar paterno encontra-se preservado independentemente da separação da ex-companheira.

Número do processo: 0001029-92.2014.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: ELISVALDO DIONISIO DE SOUSA Participação: APELADO Nome: ALEX RICARDO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES DE NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍCIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. MÉRITO - ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE O CHEQUE NÃO ERA PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO POR ENDOSSO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONCLUI-SE QUE SE TRATAVA DE CHEQUE NOMINAL À ORDEM. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI N. Lei 7.357/85. AQUELE QUE EMITE UM CHEQUE O FAZ COM AS CARACTERÍSTICAS DE UMA ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA, CONFORME ARTIGO 32 DA LEI DO CHEQUE, E ASSUME OS COMPROMISSOS DECORRENTES DA EMISSÃO. VERIFICA-SE A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR DA DEMANDA MONITÓRIA PARA

BUSCAR O PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Número do processo: 0048199-95.2015.8.14.0023 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 22885/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAYDEE MAVIGNO SOUZA OAB: 21582/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 22885/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAYDEE MAVIGNO SOUZA OAB: 21582/PA Participação: APELANTE Nome: DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HAYDEE MAVIGNO SOUZA OAB: 21582/PA Participação: APELANTE Nome: NEALINA DE OLIVEIRA MENESES Participação: ADVOGADO Nome: HAYDEE MAVIGNO SOUZA OAB: 21582/PA Participação: APELANTE Nome: HERACLITO DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HAYDEE MAVIGNO SOUZA OAB: 21582/PA Participação: APELANTE Nome: ELVINA SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 22885/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAYDEE MAVIGNO SOUZA OAB: 21582/PA Participação: APELADO Nome: OUVIDIO DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO OAB: 18946/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FORMULADO NA INICIAL. CORRETA. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A posse não resta demonstrada, pois os autores/apelantes se limitaram em aduzir que sempre tiveram na posse do bem, mas não comprovaram, ressaltando que o Termo de Acordo Extrajudicial não é capaz de fazer prova nesse sentido, bem como inexiste nos autos confissão do apelado de que os apelantes detinham a posse do bem; pelo contrário, aquele apenas informa que um dos irmãos divide a área com ele, e que os demais nunca tiveram a posse do bem. **II-** Além do mais, não se pode falar em esbulho, pois do mesmo modo, não há provas de que o apelado invadiu o terreno em litígio. **III-** Ressalte-se que não havendo comprovação dos requisitos da ação de reintegração de posse, comungo do mesmo entendimento do magistrado singular, de que a questão demanda discussão de direito hereditário, onde a posse e propriedade deixada pelo pai das partes precisa ser analisada em sede de inventário. **IV-**Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Número do processo: 0803913-29.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE LARISSA SILVA SALES OAB: 10861/PI Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GOMES LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIS GOMES LIMA JUNIOR OAB: 8599/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GOMES LIMA OAB: 2299/MA Participação: AGRAVADO Nome: EDGAR CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS OAB: 17075/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALDANETE DE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS OAB: 17075/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0803913-29.2019.8.14.0000

AUTOS DE ORIGEM PROCESSO Nº: 0000226-57.2019.8.14.0039

AGRAVANTE: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIS GOMES LIMA, LUIS GOMES LIMA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS GOMES LIMA JUNIOR, ARIANE LARISSA SILVA SALES

AGRAVADO: EDGAR CARVALHO DOS SANTOS, ALDANETE DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (ID 1758662) interposto por **HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** contra decisão (ID 1758663) mediante a qual o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas determinou a suspensão da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000226-57.2019.8.14.0039, até decisão final na Ação Declaratória de Inexistência de Débito n.º 0001248-53.2019.8.14.0039.

Em suas razões recursais, a agravante explica que, na origem, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial cujo objeto é Termo de Confissão de Dívida celebrado pelas partes, no qual os agravados assinaram o instrumento particular reconhecendo a existência do débito para com a agravante. Entretanto, o juízo de primeiro grau suspendeu o feito executivo até decisão final na ação ajuizada pelo agravado em face da agravante (Processo nº 0001248-53.2019.8.14.0039), decisão atacada mediante o presente recurso.

A recorrente afirma ser clara a tentativa dos agravados de se esquivarem de suas obrigações, pois é sabido no meio agropecuário que em período de safra os agricultores precisam de crédito junto às empresas para realizar o plantio, dessa forma, muitos recorrem ao Judiciário na tentativa de alcançarem tutelas para retiradas de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, para suspensão dos instrumentos passíveis de execução, ficando livres para efetuarem mais negócios, se tornando eternos inadimplentes, gerando prejuízos para toda a cadeia do agronegócio.

Enfatiza que passa por período delicado no âmbito financeiro, ficando “de fora” da SAFRA 2018/2019 pelo alto índice de inadimplência de seus clientes na SAFRA 2017/2018, sendo obrigada a rescindir contrato de trabalho de 36 funcionários, totalizando aproximadamente 150 pessoas diretamente atingidas, de modo que a decisão agravada acarretará perdas imensuráveis e incontáveis prejuízos se for mantida pelo Egrégio Tribunal.

Sustenta que o agravado contraiu pessoalmente a dívida, não cumpriu integralmente com sua obrigação, reconheceu seu débito e aceitou firmar o Termo de Confissão de Dívida, oficializado em 14/11/2018, o qual, segundo o art. 784, III, do Código de Processo Civil, é reconhecido como título executivo extrajudicial por tratar-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Aduz que apesar de várias tentativas de contato com a parte agravada, esta não realizou o pagamento conforme pactuado, não restando alternativa senão o ajuizamento da ação executiva.

Argumenta ser inverdade as alegações do agravado, de que fora obrigado a assinar o termo para ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, ante a ausência de indício probatório nesse sentido, sendo apenas uma tentativa esdrúxula do agravado de evadir das suas obrigações, ainda que por meio de

tumulto processual.

Defende que ambos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo estão presentes, consubstanciado pelo nítido risco de dano irreparável e de difícil reparação que a decisão atacada, se mantida, possa ocasionar à parte agravante, pois evitar que se promova a inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito impede o exercício regular do direito garantido pelo credor.

Ressalta, por fim, que é a prática recorrente dos produtores rurais que se prestam a praticar a inadimplência contumaz, ajuizar ações com pedido de tutelas antecipadas para a retirada de seus nomes dos cadastros restritivos ao crédito no período de captação de recurso, para o plantio. Assim, eles permanecem devedores, mas ficam desimpedidos para contrair novas dívidas em operações de crédito, causando prejuízo a toda cadeia de operações do agronegócio.

Por derradeiro, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão agravada quanto a suspensão da cobrança da dívida, do protesto e inscrição do autor no cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, o feito foi distribuído a Desa. Edinéa Oliveira Tavares que, em decisão no ID 2146761, reconheceu a prevenção desta Desembargadora para o julgamento do presente recurso.

Em redistribuição, coube-me a relatoria do processo e, em decisão de ID 2283288, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Instada a se manifestar, a parte interessada não apresentou contrarrazões (ID 2430803).

É o relatório.

Decido.

A EXMA. RELATORA, DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Cinge-se o objeto do presente recurso, a decisão que determinou a suspensão da Execução de Título Extrajudicial até decisão final na Ação Declaratória de Inexistência de Débito que discute o débito exequendo.

Inobstante em sede de juízo de admissibilidade ter sido verificada, em princípio, a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos (ID 2283288), em nova análise dos autos sobressai manifesta a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso em tela, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, atinente ao cabimento, razão pela qual passo a analisá-lo monocraticamente, nos termos permissivos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Conforme art. 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O dispositivo legal indica taxativamente os casos de cabimento de agravo de instrumento e, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 988, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, REsp 1696369 e REsp 1704520, conferiu interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC/2015, pacificando o entendimento de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, mesmo em hipóteses que não estejam expressamente previstas na norma de referência. Para tanto, exige-se a presença de situação de urgência decorrente da possível inutilidade do julgamento da questão quando do recurso de apelação.

No presente caso, está em debate a possibilidade de ser suspensa a execução de título extrajudicial em virtude de alegada prejudicialidade externa gerada por ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo recorrido, tendo em vista o deferimento de tutela antecipada naqueles autos, determinando a suspensão da cobrança da dívida.

De fato, em nome da segurança jurídica e visando evitar a prolação de decisões conflitantes é que se admite a paralisação temporária do andamento processual, o que subverte a lógica do sistema e mitiga a incidência dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo.

Desse modo, a decisão que versa sobre suspensão do processo por prejudicialidade externa, fundada em segurança jurídica, em nada se relaciona com a decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória. Na verdade, a suspensão da ação de execução foi uma decorrência lógica da tutela antecipada deferida nos autos da ação de conhecimento, cabendo ao recorrente buscar reverter, naqueles autos, a medida antecipatória, sobretudo porque não trouxe ao presente recurso elemento que elucidasse a presença de situação de urgência a justificar o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS ONTOLOGICAMENTE DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO SE FUNDA EM URGÊNCIA, MAS EM SEGURANÇA JURÍDICA E NO RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE DEPENDE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO EXECUTADO. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1- Recurso especial interposto em 29/05/2018 e atribuído à Relatora em 12/09/2018. 2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa equivale à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, assim, se é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15. **3- Embora o conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" seja bastante amplo e abrangente, não se pode incluir nessa cláusula de cabimento do recurso de agravo de instrumento questões relacionadas a institutos jurídicos ontologicamente distintos, como a suspensão do processo por prejudicialidade externa**. 4- Da existência de natural relação de prejudicialidade entre a ação de conhecimento em que se impugna a existência do título e a ação executiva fundada nesse mesmo não decorre a conclusão de que a suspensão do processo executivo em virtude dessa prejudicialidade externa esteja fundada em urgência, nem tampouco a decisão que versa sobre essa matéria diz respeito à tutela de urgência, na medida em que o valor que se pretende tutelar nessa hipótese é a segurança jurídica, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, sem, contudo, descuidar dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. 5- Cabe ao executado, na ação de conhecimento por ele ajuizada, demonstrar a presença dos requisitos processuais para a concessão de tutela provisória que suste a produção de efeitos do título em que se funda a execução, sendo essa decisão interlocutória - a que conceder ou não a tutela provisória pretendida - que poderá ser impugnada pelo agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15. 6- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1759015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Portanto, tendo em vista que s STJ definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, abrindo caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses além daquelas listadas expressamente no texto legal, mas não se enquadrando a decisão agravada em tais casos, imperioso o não conhecimento do recurso.

A manifesta inadmissibilidade do recurso, tal como, *in casu* permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do inciso III do art. 932, do Código de Processo Civil, in *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID 2283288 e, por consequência, **DEIXO DE CONHECER do presente recurso de agravo de instrumento** em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.

Belém-PA, 02 de julho de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0061077-57.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EURICLES DO CARMO ESCALDA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061077-57.2016.8.14.0301

APELANTE: EURICLES DO CARMO ESCALDA

APELADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. TEMAS 246 E 247 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCABIMENTO. CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, LETRAS “A” e “B”, DO CPC/2015.

1. Julgamento antecipado da lide efetuado em acordo com o artigo 355, inciso I do NCPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2.Tese fixada no REsp. nº 973827/RS: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

3. A manutenção dos encargos nos termos contratados torna inócuo o deferimento do pedido de compensação e/ou repetição de valores.

4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por EURICLES DO CARMO ESCALDA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada e pedido de tutela antecipada, movida em desfavor da BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Na exordial (ID 5354938), alegou o autor que, em 30/08/2015, firmou contrato de financiamento de veículo – Marca GN/MERIVA JOY 1.4.SP. MODELO 2010.PLACA NSU-7892 - com alienação fiduciária na modalidade CDC, no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a ser pago em 48 parcelas mensais de

R$ 746,37 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Sustentou que não foi oportunizado no momento da assinatura do contrato, discutir as cláusulas contratuais e em razão da vontade de firmar o negócio, o requerente não se atentou as cláusulas abusivas e altas taxas de juros estipuladas.

Afirmou que buscou junto ao banco demandado, em contatos telefônicos, uma proposta de acordo para reduzir o seu saldo devedor, porém não obteve sucesso, restando infrutíferas suas alegações.

Requereu a revisão da relação contratual, alegando a capitalização de juros e a necessidade da repetição do indébito do valor pago a maior. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de ID 5354940 foi concedido o benefício da assistência gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Tendo a Magistrada Togada, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, determinado a inversão do ônus da prova.

Citado, o banco demandado apresentou contestação (ID 5354941), arguindo, preliminarmente, a má fé do autor. No mérito, resumidamente, defendeu a não abusividade dos juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, e legalidade dos encargos moratórios cobrados.

Réplica do autor apresentada no ID 5354942.

Em decisão de ID 5354943, ao Magistrada a quo entendeu que o feito comportava julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sobreveio a sentença no ID 5354944 que julgou improcedente o pedido inicial, declarando a legalidade das cláusulas reclamadas, bem como indevida a repetição do indébito. Fixou as custas e honorários em 20% sobre o valor da causa, deixando-os suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida ao sucumbente. E assim, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Irresignado o autor apelou, apresentando razões recursais de ID 5354945, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, sucessivamente, pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a abusividade da cobrança de juros capitalizados e, consequentemente, restituir ao autor o valor pago a maior.

Contrarrazões apresentadas no ID 5354948, refutando os argumentos do apelante e pugnando pelo desprovimento do apelo.

Éo relatório.

Decido.

Na forma do disposto no art. 932, inciso IV, letra “a” e “b”, compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; e à acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Cabível, assim, a decisão monocrática na hipótese dos autos, como a seguir exposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preliminar de Cerceamento de Defesa ante o Julgamento Antecipado da Lide.

Em suas razões recursais, o apelante discorre sobre a necessidade do despacho saneador para o deferimento da produção de prova pericial, aduzindo que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízos quanto à prova do alegado.

Compulsando os autos, entendo que o julgamento antecipado da lide efetuado em primeira instância está perfeitamente de acordo com o artigo 355, inciso I do CPC, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O Juízo é o destinatário das provas, assim, cabe ao julgador verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontre outras provas suficientes para formar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, ou determinar, ainda que de ofício, a realização das que entenda indispensáveis para o deslinde da questão.

Esta é a lição de Hélio Tomaghi (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402):

“Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo.”

Ainda importante observar o que determina artigo 130 do Código de Processo Civil:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Assim sendo, dependendo do exame de cada caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o julgador determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes, estando convencido e sentindo condições de formar seu convencimento com base nas provas já existentes nos autos, pode perfeitamente dispensar as que entender inúteis, desse modo, no caso concreto, entendeu o Juízo, ao meu sentir corretamente, que a matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois os fatos estão documentalmente comprovados, cabendo unicamente sobre eles aplicar o direito.

No caso dos autos, constato que houve a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes, onde constam todas as informações necessárias à perfeita compreensão da lide. Desta forma, não houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa por parte do juízo singular, sendo facultado a este proceder com o julgamento antecipado do feito quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, como no caso em apreço, em que se discute a validade de cláusulas contratuais.

Sobre o tema colho os seguintes julgados deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:

“EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÚMULA 596 STF. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONSTA NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.”

(Processo nº 0027490-49.2013.8.14.0301, Apelação Cível – 2ª Turma de Direito Privado do TJE/PA – Relator Des. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO MAGISTRADO NÃO TER REALIZADO PROVA PERICIAL E OUTRAS DILIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS MESMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. I - Alega a parte apelante sobre cerceamento de defesa, em virtude do magistrado não ter autorizado, nem ter realizado a prova pericial, não ter designado audiência e diligências. Tais alegações não merecem prosperar, pois o magistrado deve conduzir o processo com base no livre entendimento, evitando atos processuais desnecessários, desde que estejam motivados, conforme previsão no art. 131 do CPC e do art. 93, IX da CF; II ? Afirma a parte Apelante sobre a abusividade dos juros capitalização ilegal dos mesmos. Entretanto, no ato de pactuação do contrato, tal cláusula foi aceita. Além do que, os Tribunais, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da possibilidade. Sendo assim, inexiste razão à parte apelante. Não pode o apelante, após a pactuação, querer realizar pagamento de valor inferior sem justo motivo; III ? Recurso conhecido e negado provimento.”

(Processo nº 0004746-26.2014.8.14.0301, Apelação Cível – 2ª Turma de Direito Privado do TJE/PA – Relatora Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, julgado em 26/06/2017, DJe 28/06/2017).

Com isso, considerando que o processo se encontrava apto ao julgamento de mérito, não necessitando da produção de outras provas, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da capitalização dos juros.

No mérito, o apelante discorreu sobre a capitalização mensal dos juros. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado, submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, possibilitando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual para os contratos firmados a partir de 31/03/2000; e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no art. 4º da MP 2.172-32, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Ainda, a Súmula 541 do STJ:

"Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Desse modo, os documentos acostados aos autos, evidenciam a expressa previsão das taxas de juros mensal e anual, vislumbrando-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, e nada mais é que a previsão contratual da capitalização da taxa mensal.

Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual seja superior a 12 vezes a mensal para que demonstre que os juros são capitalizados.

No caso dos autos, verifico que o financiamento foi celebrado em 24/07/2015, ou seja, **após 31.03.2000**, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Ademais, se encontra em acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, já que, há previsão de capitalização no contrato, na medida em que a taxa anual de juros (30,54%) supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze (2,25% x 12 = 27%).

Desse modo, resta completamente coerente a constatação pelo juiz de base que inexistem as ilegalidades apontadas pela parte autora/apelante, haja vista que a capitalização de juros entabulada entre as partes litigantes não são abusivos ou não destoam do balizamento de legalidade fixado pelos Tribunais, posto que seus índices e valores são conhecidos, ante a manifesta presença do contrato objeto da presente ação revisional.

Repetição do Indébito

Não se discute que uma vez declarada a abusividade de cláusula que exige encargo excessivo sobre o valor contratado, mostra-se necessário apurar o valor real do débito oriundo do contrato revisando e caso os cálculos venham apurar a existência de saldo devedor, deverão então ser compensados os pagamentos a maior que tenham sido efetuados no curso da contratualidade.

Porém, do cotejo do resultado da sentença com o presente julgado, se verifica a mantença das cláusulas contratuais nos termos em que foram ajustadas, o que torna inócuo o deferimento de compensação e/ou repetição de valores, eis que inexistem pagamentos feitos à maior.

Assim, no caso concreto, deve ser indeferido o pedido de compensação e/ou repetição de valores.

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo a medida a ser adotada pelo Juízo de primeiro grau e sua manutenção e medida que se impõe.

Pelo exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 932, inciso IV, letras "a" e "b", do CPC/2015.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0000810-58.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONIR FARIAS OAB: 11037/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO REIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATA OAB: 5707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000810-58.2018.8.14.0040

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO:FRANCISCO REIS DE SOUSA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 6.194/1974. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. CABIMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC/2015. C/C O ART. 133, XI, “A” E “D”, DO RITJE/PA.

1. O inadimplemento do prêmio referente ao seguro DPVAT não retira o direito da vítima de receber a devida indenização, nem mesmo no caso de ser o próprio proprietário do veículo acidentado. Inteligência da Súmula nº 257 do STJ. Precedentes do STJ.
2. Deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados no patamar máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual.
3. **Recurso conhecido e desprovido monocraticamente**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face da r. Sentença (Id. 5087972) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas-PA, nos autos da Ação de Cobrança Securitária- DPVAT, movida por FRANCISCO REIS DE SOUSA.

Na origem (Id. 5087954), o autor afirmou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/05/2016 que lhe causou invalidez permanente, segundo o laudo pericial e boletim de ocorrência acostado aos autos.

Informou que nada recebeu na via administrativa, mas que faz jus à quantia de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao valor proporcional correspondente à indenização de acordo com a Tabela anexa a Lei 6.194/74.

Requereu, assim, o pagamento do Seguro DPVAT, acrescido de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o índice do INPC, a partir do evento danoso.

Citada, a seguradora requerida apresentou contestação (Id. Num. 5087958), salientando a impossibilidade do pagamento do seguro em face do proprietário do veículo segurado encontrar-se em mora, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 257 do STJ, segundo a qual: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização." Questionou, também, a ausência de laudo médico pericial possível de caracterizar a invalidez permanente, de modo a impossibilitar a graduação da invalidez nos termos da tabela da Lei 11.945/2009; impugnou os documentos médicos particulares juntados à inicial; e em eventual condenação, requereu a aplicação da Súmula 426 do STJ que estabelece que os juros na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação e a correção monetária seja do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Houve a realização do laudo pericial (Id. Num 5087960), nos termos na Lei 11.945, de 04.06.2009, para avaliar o grau da Invalidez Permanente do autor, onde se verifica a seguinte graduação: Invalidez Permanente Parcial Incompleto no Membro Superior Esquerdo (10% Residual) e no Membro Inferior Direito (25% Leve).

Instadas as partes a apresentarem manifestação sobre o laudo pericial, o autor no Id. Num. 5087962 aduziu que este não merece reparos e que teria a receber R$3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Por sua vez, a seguradora requerida manifestou-se no Id. Num. 5087963, afirmando que o laudo pericial aponta que o autor foi acometido de invalidez permanente parcial incompleta no Membro Superior Esquerdo em 10% e no Membro Inferior Direito em 25%. Sendo assim, afirmou que para invalidez no membro superior esquerdo o máximo indenizável é de R$945,00 e para o Membro Inferior Direito é de R$2.362,50, que somados chegam ao valor de R$3.307,50, portanto, deve o pedido exordial ser julgado improcedente.

Sobreveio a r. sentença, onde o magistrado, considerando que, o laudo pericial declara, em resposta aos quesitos formulados: que houve dano parcial, de lesão NO MEMBRO INFERIOR DIREITO no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), leve, que corresponde ao valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, no percentual de 10% (dez por cento), residual, que corresponde ao valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acolheu em parte o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento do valor de R$3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à indenização de seguro DPVAT.

Inconformada, a requerida apresentou Recurso de Apelação (Id. Num. 5087971), sustentando, em síntese, que: "a parte Autora era proprietária do veículo à época do acidente e não estava adimplente com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT. Desta forma, ante a inadimplência do Autor, é pungente a necessidade de declarar-se a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, já que nenhum dos fatos que dão ensejo ao recebimento de indenização depevatária restou comprovado".

Desse modo, por constatação de ser o proprietário do veículo inadimplente, pugnou pela reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões apresentadas no Id. Num. 5087973, refutando os argumentos do apelo, e requerendo, ao final que seja a apelante condenada ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, com supedâneo no § 11º do artigo 85 do CPC.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, foram estes incialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura, o qual por ter optado em compor uma das Turmas e Secção de Direito Público, determinou a redistribuição do feito por tratar-se de matéria de direito privado.

Redistribuídos, coube-me a relatoria.

Éo relatório.

Na forma do disposto no art. 932, inciso IV, letra “a”, compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; assim como, como na forma do art. 133, inciso XI, letra “a” e “d”, compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; e à jurisprudência dominante desta e. Corte.

Cabível, assim, a decisão monocrática na hipótese dos autos, como a seguir exposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia indenização em face de acidente de trânsito ocorrido, que 31/05/2016, que lhe resultou em Invalidez Permanente Parcial Incompleto no Membro Superior Esquerdo (10% Residual) e do Membro Inferior Direito (25% Leve), conforme laudo pericial realizado durante a instrução processual.

Julgado parcialmente procedente o pedido, a Seguradora demandada recorreu, alegando, unicamente, a questão da impossibilidade de pagamento da indenização, tendo em vista a inadimplência do segurado, a teor do verbete Sumular nº 257 da jurisprudência do STJ, o qual entende não se aplicar à espécie.

Pois bem!

De início, para que não se avente eventual inovação recursal, já que a sentença recorrida não enfrentou a questão ora trazida em razões recursais, cabe registrar que a referida tese foi suscitada pela seguradora apelante em sua contestação, cumprindo ao segundo grau enfrentá-la, na forma do que dispõe o artigo 1.013, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

Feito tal registro, impende salientar que, ao contrário do defendido pela apelante, inexiste previsão legal para o afastamento do referido pagamento do prêmio no caso de inadimplência do titular do seguro do DPVAT.

Com efeito, resta consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, tendo em vista que é um seguro de

natureza social.

De fato, aplica-se o entendimento sedimentado no Enunciado n.º 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019) "CIVIL.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Seguindo o mesmo entendimento da Corte Superior esta Tribunal assim tem decidido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PRERROGATIVA DE ANALISAR QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO TEM PREVISÃO NO INCISO XXXV, DO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ASSIM, A FALTA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE IMPEDIR O PODER JUDICIÁRIO DE APRECIAR A AÇÃO PROPOSTA. REJEITADA. MERITO. **A PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO PAGAR O SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO JÁ CAIU POR TERRA HÁ MUITO TEMPO, INCLUSIVE HAVENDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ SOB O N.º 257. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "

(2271556, 2271556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-30)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – SÚMULA 257 DO STJ EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ART. 5° DA Lei N° 6.194/74. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA DISTINTA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME."

(3181016, 3181016, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-06-01, Publicado em 2020-06-09)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. SEGURO DEVIDO. SÚMULA 257 E PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. **Nos termos da Súmula 257, STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**."

2. **Não há possibilidade de recusa com fundamento na falta de pagamento do prêmio até mesmo quando a beneficiária é a proprietária do bem, como na hipótese dos autos. Precedentes do STJ**.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. "

(3334483, 3334483, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-07-07, Publicado em 2020-07-14)

Assim, resta sedimentado o entendimento de que eventual inadimplemento do seguro obrigatório não é impeditivo para o respectivo pagamento, inclusive na hipótese de se tratar da própria vítima.

Por fim, em relação ao requerimento do apelado em contrarrazões, deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados no patamar máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual.

Ante o exposto, em DECISÃO MONOCRÁTICA CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, "a" e "d", do RITJE/PA.

Belém, 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0805193-64.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: AGRAVADO Nome: AMAZON + IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE CASTANHAL/PA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0805193-64.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AGRAVADA: AMAZON + IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal (Processo n.º 0804222-68.2020.8.14.0015), nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA INDEVIDA C/C TUTELA ANTECIPADA movida por AMAZON + IND. COM. IMP. E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Na origem, a empresa agravada relata que é titular da Conta Contrato nº 3015154992 e que teria solicitado, em setembro de 2020, a troca de titularidade da referida unidade consumidora para o seu nome, diante da aquisição do empreendimento.

Narra que com a referida troca de titularidade houve a classificação de forma errônea de sua classe de consumo como " Industrial Trifásico", quando deveria ser "Rural- Agroindustrial", de modo que houve a cobrança de valores muito acima do que era pago pelo empreendimento antigo, pelo que pleiteou o requerimento da tutela de urgência a qual foi deferida pelo Juízo monocrático, suspendendo a cobrança das faturas 10/2020 e 11/2020 até a resolução da lide, assim como determinou que as faturas vindouras, após o mês de 11/2020, sejam faturadas na classe "Rural- Agroindrustrial", nos seguintes termos (Id. 5441661):

"(...)

Sustentam os autores que a unidade consumidora em questão enquadra-se na modalidade tarifa rural, haja vista que sua destinação econômica seria agroindustrial.

Segundo a legislação, entende-se como agroindustriais as unidades consumidoras, independentemente de sua localização, que se dedicarem a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a

transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 KVA, serão classificadas na subclasse agroindustrial. Inteligência do art. 53-J, V, da Resolução 800/2017 da ANEEL.

Do que se extrai do documento emitido pela requerida quando expõe o motivo do indeferimento do pedido do requerente é que a empresa "AMAZON+ IND. COM. IMP E EXP DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA adquire frutos de açaí diretamente dos produtores (cultivadores) para transformar em produtos. Concluímos que, o antigo titular é cultivador e o segundo é industrializador, adquirindo a matéria prima de terceiros".

Numa análise perfunctória da legislação, verifico que a atividade exercida pelos requerentes se enquadra como atividade agroindustrial, uma vez que trabalham com o beneficiamento de produtos advindos diretamente da agricultura, existindo, assim, a probabilidade do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Verifico, ainda, que o prejuízo financeiro advindo da diferença de tarifa mensalmente pago à concessionária de energia elétrica em valor bem acima do que era cobrado antes da mudança tarifária, demonstra o perigo de dano, estando assim presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ademais, a medida é reversível, pois a requerida poderá cobrar a diferença não aplicada.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender as faturas sob a classificação industrial trifásico. Determino ainda que as faturas vindouras sejam faturadas sob a classificação de Agroindustrial."

Em suas razões (Id. 5321516), a agravante argumenta que a Agravada AMAZON + IND.COM.IMP.E EXPO. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., é possuidora do CNPJ nº 31.306.903/0001-29 e que o antigo titular da unidade consumidora era AÇAÍ VITÓRIA POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CNPJ nº 20.802.793/0001-70 e que se tratam de pessoas jurídicas distintas e, portanto, merecem tratamentos distintos.

Argumenta que a empresa AÇAÍ VITÓRIA era enquadrada na classe de consumo "Rural Optante – Trifásico", pois desenvolvia atividade de "cultivo de açaí", conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa.

Afirma que a empresa agravada não desenvolve qualquer atividade relacionada ao cultivo ou agricultura e que, diante das atividades diversas desenvolvidas pelas empresas, impõe-se a classificação de forma diferenciada, não sendo apenas a localização do empreendimento que determina a classe de consumo do fornecimento de energia elétrica.

Aduz que a agravada não demonstrou os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, pois a cobrança dita como irregular é devida e não houve demonstração nos autos quanto à falha na prestação do serviço por parte da concessionária.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento (Id. 5441646) onde a agravante ratifica os argumentos contidos na inicial no sentido de que quando houve a troca da titularidade de Açaí Vitória para Amazon + Ind.Com.Ltda. a empresa Agravante, de forma equivocada, mudou a classe de consumo de Rural Agroindustrial para Industrial Trifásico sem nenhum aviso prévio e sem qualquer vistoria *in loco.*

Afirma ainda que lhe foram cobradas duas faturas com vencimento no mesmo mês, uma no valor de R$ 60.823,74, (sessenta mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), referente a 10/2020, com vencimento em 04/12/2020, e outra no valor de R$ 32.731,54 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 11/2020, com vencimento em 14/12/2020.

Ao final, requereu o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Éo relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos recursais, em análise de cognição sumária, passo a apreciar o pedido de concessão da medida excepcional, observando que, para tanto, são indispensáveis a presença dos requisitos legais, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; bem como a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando *os autos eletrônicos, neste momento, não constato o desacerto da decisão agravada.*

Registre-se o que prevê a Resolução nº 800/2017, quanto ao fornecimento do serviço na classe tarifária rural/agroindustrial:

"Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:

(...)

V - agroindustrial: indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, independentemente de sua localização, desde que a potência nominal total do transformador seja de até 112,5 kVA;"

Nessas circunstâncias, impende registrar que da análise dos autos do processo originário, constata-se, em análise perfunctória, que a atividade desenvolvida pela empresa agravada se enquadra como atividade agroindustrial, considerando que há um beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundo de outra propriedade.

Da documentação acostada aos autos verifica-se que a agravada adquire frutos diretamente de produtores rurais e de cooperativas rurais para posterior transformação e beneficiamento de tais produtos, além da localização em zona rural.

Logo, ao contrário do que tenta fazer crer a empresa recorrente, verifica-se, neste momento processual, o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 800/2017 da ANEEL a impor a classificação da agravada como rural.

Registra-se que cabe à concessionária proceder à classificação da unidade consumidora aplicando a tarifa mais vantajosa para o consumidor, independente de solicitação (Resolução ANEEL[1]).

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de obrigação de não fazer. Fornecimento de energia elétrica. Mudança de classificação de consumidor. Fato constitutivo demonstrado. Procedência mantida. **Cabe à concessionária proceder à classificação da unidade consumidora aplicando a tarifa mais vantajosa para o consumidor. Não há dúvidas de que se trata de um imóvel rural e que não houve mudança de endereço, mas tão somente do padrão de energia** . - Ausente fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, correta a procedência da ação (art. 373, II, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais fixados no patamar mínimo legal, não cabendo sua redução. Apelação desprovida, com observação". (TJSP; Apelação Cível 1021502-56.2018.8.26.0451; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - **Enquadramento de unidade consumidora na classe rural para cobrança de tarifa de energia elétrica, especificamente na subclasse "Rural-Agroindustrial" - Propriedade rural, não apenas em virtude de sua localização geográfica, mas também em função das atividades nela exercidas - Cabe a concessionária proceder à classificação da unidade consumidora aplicando a tarifa mais vantajosa para o consumidor** - Efetivo enquadramento realizado administrativamente pela ré, concessionária de energia elétrica, apenas para a fatura com vencimento em agosto de 2018, com esteio na Resolução nº 800/2017 da ANEEL - Direito à repetição simples dos valores cobrados a maior - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorada a honorária de 10% para 15% do proveito econômico (art. 85, §11º, do CPC).”
(TJSP; Apelação Cível 1000754-67.2019.8.26.0095; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

Ademais, entendo como evidente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à autora/agravada na medida em que a classificação tarifária industrial trifásica causa um prejuízo financeiro diante da diferença no valor cobrado mensalmente pela concessionária de energia elétrica.

Dessa forma, com essas considerações, nos termos declinados linhas acima, **INDEFIRO** o efeito excepcional postulados pela parte agravante.

Em remate, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas (Id. 5441645), determino que seja oficiado o juízo de origem, comunicando-o deste *decisum*, e solicitando informações.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

[1] Art. 53-W. A Classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá:

(Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

I- a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

II- pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

III - pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53, X.

(Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

(...)

Número do processo: 0801613-26.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSE MARA BARBOSA BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES OAB: 11081/PA

Participação: AGRAVANTE Nome: FRANK JARDEL SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES OAB: 11081/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GABRIEL ALVES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES OAB: 11081/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LETICIA PEREIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES OAB: 11081/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LEILANE LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES OAB: 11081/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, **com pedido de tutela antecipada recursal**, interposto por **ROSA MARA BARBOSA BRAZ E OUTROS**, devidamente representados por advogado habilitada nos autos, com fulcro nos art. 1.015 e ss., do Código de Processo Civil/2015, contra decisão exarada pelo douto juízo da Vara Única de Tomé-Açu/Pa que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800074-39.2021.8.14.0060, impetrado contra o **PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA**, indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, na exordial do *mandamus* os impetrantes relataram que foram classificados em cadastro de reserva no Concurso Público Edital nº 001/2019, promovido pelo Município de Tomé-Açu para o qual concorreram ao cago de auxiliar administrativo.

Afirmam que 08 de dezembro de 2020, através do Decreto n.º 097/2020, a Autoridade Coatora procedeu com ampla convocação dos candidatos classificados, dentre os quais, os Impetrantes, para apresentação de documentos pessoais, inspeção médica e avaliação psicológica para fins de nomeação para preenchimento das vagas ofertadas.

Uma vez convocados, todos os Impetrantes foram considerados aptos à nomeação, conforme se comprova do Decreto n.º 107/20, porém não chegaram a ser nomeados e empossados nos cargos vagos.

Por essa razão requereram a concessão da medida liminar, para que sejam nomeados e empossados, pois considerando a convocação tiveram a mera expectativa de direito convolada em direito subjetivo, pois demonstrada a necessidade da Administração Pública e a contratação de servidores temporários em detrimento dos classificados em cadastro de reserva.

O juízo de primeiro grau, indeferiu o pedido liminar por entender ausente os requisitos autorizadores de sua concessão. (Id nº 22840719)

Irresignados os impetrantes interpuseram o presente agravo de instrumento, alegando em síntese a necessidade de reforma da decisão agravada, pois estaria demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar, ante a violação de direito líquido certo dos candidatos, pelo fato da autoridade coatora não ter procedido a nomeação e posse dos candidatos convocados pelo Edital nº 097/2020, para preenchimento das vagas ofertadas.

Afirma que, a injustificada omissão da Administração Pública em proceder com a regular nomeação e posse dos Agravantes, mesmo após demitir 160 servidores temporários do cargo de auxiliar administrativo, e recontratar novos servidores de forma temporária, constitui hipótese de preterição, flagrante ilegalidade não reconhecida na decisão agravada.

Pleiteou ao final, a concessão da tutela antecipada recursal para nomear e dar posse aos agravantes no cargo de auxiliar administrativo ou subsidiariamente a reserva de vaga dos impetrantes até o julgamento ulterior do mérito da demanda.

Em sede de cognição sumária, indeferi o pedido de tutela antecipada recursal.

O Prefeito de Tome-Açu/PA não apresentou contrarrazões (certidão de id. 5015966).

O Ministério Público de Segundo Grau manifestou-se pela perda do objeto do recurso, ante a superveniência de sentença.

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Em conformidade com o art. 932, III, do NCPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-las de ofício.

Em consulta ao PJE, observa-se que em 07/05/2021, o juízo *a quo* proferiu sentença no processo nº º 0800074-39.2021.8.14.0060, julgando procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com análise mérito, nos termos que seguem:

“(...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a segurança postulada e determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias à nomeação e posse de ROSE MARA BARBOSA BRAZ, GABRIEL ALVES DA CRUZ, LETICIA PEREIRA MONTEIRO, FRANK JARDEL SOUSA LIMA e LEILANE LIMA DE OLIVEIRA ao cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. Julgo extinto o processo em conformidade com o disposto no art. 487, I, do NCPC. Custas pelo Impetrado, estando isento de seu pagamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TJ/PA.

Tomé-Açu/PA, 4 de maio de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Assim, conforme preleciona a mais abalizada doutrina e jurisprudência, havendo sentença de mérito na ação principal, consequentemente, o presente recurso perde o seu objeto, ante a impossibilidade de se reverter ou anular sentença terminativa em sede de agravo de instrumento.

Sobre o tema, asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).

Ademais, aceitarmos o contrário, ou seja, que o agravo deva subsistir após a sentença de mérito, estaríamos admitindo a possibilidade de reformá-la ou invalidá-la com o provimento ou não do recurso, o que é totalmente vedado, em face do que preceituam os arts. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por restar prejudicado, face a perda superveniente de seu objeto.

Custas ex lege.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa no sistema e arquive-se.

Belém (Pa), 01 de julho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0805601-89.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DO ESPÍRITO SANTO LIRA MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO PEZZIN OAB: 11768/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte interessada de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0003434-90.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: DURVAL MONTEIRO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 4084/PA Participação: APELADO Nome: MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR GOMES REZENDE OAB: 8228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMES OAB: 12871/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE OAB: 19393/PA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C

INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NO SERVIÇO PRESTADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS NOS TERMOS DO ART.26, II, DO CDC. LAUDO DO INSTITUTO RENATO CHAVES QUE CONSTATA PROBLEMAS NO VEÍCULO É DATADO DE 03.12.2013. AÇÃO AJUIZADA EM 06.04.2015. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - o que fundamenta a propositura da presente ação foi o serviço da empresa Apelada, que segundo afirma o Apelante não teria solucionado os problemas que apresentava o veículo. Assim, estamos na verdade diante de situação em que é perfeitamente aplicável o art.26 do CDC que prevê o prazo decadencial de 90 dias.

II - Considerando-se que o Apelante somente tomou ciência definitiva dos vícios após a emissão do laudo pericial elaborado pelo Centro de Perícias Cientificas Renato Chaves, deve ser considerada a data de emissão do laudo para fins de contagem de prazo, sendo esta a data de 03.12.2013.

III – Ação fora ajuizada somente em 06.04.2015, ou seja, em prazo muito superior ao de noventa dias.

Número do processo: 0179263-39.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: P. C. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUELY DAMIAO PINTO SFAIR OAB: 370/PA Participação: APELANTE Nome: W. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: SUELY DAMIAO PINTO SFAIR OAB: 370/PA Participação: APELADO Nome: M. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR SOARES DE AZEVEDO OAB: 5951/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DE NOVOS EXAMES DE DNA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO HA QUALQUER MOTIVO PLAUSÍVEL PARA SUSPEITAR DOS DOIS EXAMES DE DNA CONSTANTES NOS AUTOS, ATESTANDO QUE A O APELADO NÃO É O PAI BIOLÓGICO DO MENOR. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA RESTA COMPROVADA, BEM COMO A SITUAÇÃO QUE INDUZIU O APELADO AO ERRO NO MOMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE TAL ATO SE DEU UM DIA APÓS O NASCIMENTO DO INFANTE, COM BASE NO QUE FORA DITO PELA APELANTE E MESMO EM RAZÃO DO RELACIONAMENTO ESTÁVEL QUE ESTES POSSUÍAM, O QUE LHE GERAVA UMA PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO TAMBÉM NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A ausência de paternidade biológica resta comprovada, bem como a situação que induziu o Apelado ao erro no momento do registro de filiação, considerando-se que tal ato se deu um dia após o nascimento do infante, com base no que fora dito pela Apelante e mesmo em razão do relacionamento estável que estes possuíam, o que lhe gerava uma presunção da paternidade biológica. Portanto, não estamos diante e mero arrependimento do paterno a quando do registro do menor, mas de clara indução a erro por uma presunção existente à época.

II - Restou demonstrado que o contato entre o Apelado e o menor se deu de forma ocasional, desde sua saída da residência e que nos últimos anos houve um afastamento entre ambos. Fica muito evidente o sentimento de frustação do Apelado e os diversos conflitos que trava, exatamente em razão de não ser o pai biológico do menor.

III - Manutenir uma paternidade de modo forçoso, ainda que esteja demonstrado o vício no consentimento no momento do registro e a ausência de vínculo socioafetivo seria condenar o Apelado a carregar consigo,

de forma injusta, a paternidade construída sem amor ou dever legal, bem como, impedir a criança de procurar o seu verdadeiro ascendente, genitor.

Número do processo: 0063579-15.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: APELADO Nome: JOSE CORREA MENDES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOEM FOTOCÓPIA. NECESSIDADE DE VIA ORIGINAL. SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC. CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A cédula de crédito é um título passível de circulação. Nesse sentido, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte contrária, não tendo sido demonstrado o contrário. Assim, sua ausência, ou mesmo a cópia autenticada, ainda que por cartório de Títulos Documentos, não se mostra suficiente para pretensão alegada na inicial, de modo que, repiso necessário que seja juntada a via original do referido documento. **II-** O magistrado de primeiro grau oportunizou a emenda da inicial, para que fosse juntado aos autos o contrato original de cédula de crédito bancário, tendo o apelante descumprido tal determinação judicial, implicando na correta aplicação do parágrafo único do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. **III-** conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Número do processo: 0013150-35.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA OAB: 16212/PA Participação: APELADO Nome: CELSO LUIS REBELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 17236/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013150-35.2017.8.14.0051

APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

APELADO: CELSO LUIS REBELO SILVA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – HOUVE ENTREVISTA EM QUE O RÉU/RECORRIDO MENCIONA ATOS PRATICADOS PELO AUTOR/RECORRENTE, OS QUAIS FORAM OBJETO DE PROCESSOS CRIMINAIS, QUE CONCLUÍRAM PELA PRÁTICA DOS CRIMES POR PARTE DO APELANTE. NÃO RESTA CARACTERIZADO O DANO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE PRATICADOS CONTRA O APELANTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL, CONSIDERANDO QUE OS FATOS NARRADOS PELO APELADO FORAM OBJETO DE DEMANDA CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso em tela, o apelante afirmou que faria-se necessário a condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral, eis as imputações caluniosas e indecorosas imputadas ao recorrente, em entrevista veiculada na mídia.

II - Todavia, analisando os autos e os inúmeros processos que versam sobre o tema na esfera cível e criminal, compreende-se que não há indícios que o apelado incorreu em ato ilícito, mas sim que os fatos alegados contra o apelante foram objeto de processos criminais, através dos quais houve posicionamento judicial concluindo pela prática, por parte do apelante, dos delitos mencionados pelo apelado na entrevista jornalística.

III – Resta caracterizado dissabores envolvendo as partes, inclusive, confusão, discussão e constrangimentos, situações evidenciadas na entrevista veiculada na mídia. No entanto, não fica caracterizado o dano aos direitos da personalidade praticado contra o apelante, nos termos dos artigos 927 e 186 do código civil, considerando que os fatos narrados pelo apelado foram objeto de demanda criminal.

IV - Recurso conhecido e DESPROVIDO.

Número do processo: 0005624-71.2013.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: S. D. B. P. Participação: APELADO Nome: J. D. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMO DO ART.485, III, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART.485 DO CPC/15. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, COM CARGA DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART.186, § 1º C/C ART.183, § 1º DO CPC/15. PRIMAZIA DA DECISAO DE MÉRITO. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA, DETERMINANDO QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS.

I – A diligência do § 1º do art.485 do CPC/15 não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação então vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência.

II - Competiria, ainda, ao Magistrado determinar a intimação pessoal, com carga dos autos, da Defensoria Pública, a fim de se observar o disposto no art.186, § 1º c/c art.183, § 1º do CPC/15, que estabelecem que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

III - Por não ter ocorrido a intimação pessoal da parte ou a intimação pessoal do procurador com a expressa advertência da penalidade a ser aplicada em caso de inércia, permitindo-lhe a defesa técnica, não poderia ter sido extinto o feito na forma como ocorreu, principalmente por estarmos diante de uma ação de alimentos, sendo um direito indisponível, que exige sempre uma maior sensibilidade por parte do Juízo.

IV - O CPC elencou como norma fundamental em seu art.4º a Primazia da decisão de mérito. Portanto, este Poder Judiciário não deve medir esforços para assegurar a solução integral do mérito, devendo ainda o Magistrado cooperar com os demais sujeitos do processo, o que é mais uma razão para que a sentença não permaneça.

Número do processo: 0832643-88.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLEIDSON DILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 19008/PA Participação: APELADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ASSISTENTE Nome: JORGE LUIZ SILVA SAMPAIO

R. h.

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:

1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0811408-90.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDIVALDO LEITE SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. RISCO DE GRAVE PREJUÍZO AO AGRAVANTE PELO DECURSO DO TEMPO. MÉRITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA ADI 5090/DF. NÃO CABIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO DE ORIGEM É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PRECÁRIO E O PAGAMENTO DE FGTS, AO CONTRÁRIO DA QUESTÃO ENVOLVIDA NA AÇÃO DIRETA QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ACESSÓRIO, PASSÍVEL DE SER DISCUTIDO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- **Preliminar de não cabimento do agravo de instrumento contra decisão de sobrestamento.** Em que pese a decisão de sobrestamento do feito não constar do rol taxativo previsto no art. 1.015, do CPC, no presente caso, considerando a sistemática do novo Código de Processo Civil, que privilegia a solução de mérito dos processos, bem como, por entender que a decisão agravada pode acarretar grave prejuízo a agravante, deve-se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.1704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou a taxatividade mitigada do rol do art. 1015, do CPC, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Preliminar Rejeitada.

2- **Mérito.** Compulsando os autos, verifica-se que a decisão atacada merece reparos, pois, o julgamento da ADI 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal em nada obsta o julgamento da ação enfrentada pelo juízo de piso. ADI acima questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária do FGTS, enquanto o processo de origem, ainda em fase de conhecimento, gravita em torno do reconhecimento da nulidade do contrato temporário da autora e o direito aos valores referentes ao FGTS do período trabalhado, sobre o qual a incidência da correção monetária a ser aplicada tem caráter meramente acessório, passível de ser discutido em outro momento processual. Conforme entendimento do C. STJ a aplicação das verbas consectárias é matéria de ordem pública, estes não se sujeitam à vedação da *reformatio in pejus*, tampouco à imutabilidade inerente à coisa julgada (EDl no AgInt no REsp 1.571.133/PR), podendo ser revista, inclusive em fase de cumprimento de sentença, de forma a não haver prejuízo ao Município Agravado a continuidade do processo de conhecimento.

3- Recurso conhecido, e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0000041-42.2011.8.14.0025 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: FRANCISCA SANTOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB: 4571/PA

Despacho

Conforme disciplina artigo 1.010, §1º, do CPC/2015, intime-se o Apelado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo quinze dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, intime-se o representante do Ministério Público, para que se manifeste no prazo previsto em lei.

Após, retornem-me os autos para julgamento.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0013403-25.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: APELADO Nome: PAULO ANDRE MAIA NARA Participação: ADVOGADO Nome: ADELMIRA CARNEIRO MAIA OAB: 3085/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013403-25.2012.814.0301.

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM

EMBARGANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

EMBARGADO: PAULO ANDRE MAIA NARA

ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA.

E DECISÃO MONOCRÁTICA ID N.º 4285444 (fls. 235-236v)

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** em Apelação Cível, opostos por **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, contra a decisão monocrática de ID N.º 4285444, que deferiu parcialmente pedido de “Medida Cautelar Incidental” conhecida como Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental, para determinar o imediato restabelecimento do serviço fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora ora apelada, bem com a abstenção de corte pelos débitos discutidos no presente feito até o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 30.000,00.

Em suas razões (ID n.º 4285446), a embargante aponta suposta omissão e obscuridade no *decisum*.

Aduz que a decisão embargada fixou obrigação de fazer generalizada, eis que não teria especificado a fatura que havia originado o corte de energia elétrica, de modo que não teria restado claro se a atual interrupção do Embargado decorreu de fatura recente ou se por alguma daquelas discutidas na ação.

Afirma que a concessionária embargante cumpriu a tutela antecipada posteriormente confirmada na sentença no tocante aos débitos contestados na Exordial, os quais englobariam os meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2011. Portanto, em que pese o Embargado reclamar que o consumo continuou excessivamente elevado posteriormente, a tutela deve se restringir ao que fora questionado na Exordial, isto é, não poderá abranger fatura de consumo que não foram objeto da ação originária.

Sustenta que a decisão embargada encerra ordem genérica, o que dificulta o seu fiel cumprimento, uma vez que o Embargado poderá ter vários débitos em aberto que nada têm a ver com o pleito *sub judice*. Nesse sentido, lembra que a própria decisão embargada ressalta que se admite a interrupção no fornecimento de energia elétrica quando esta ocorrer por inadimplência de débito atual, posterior àquele

abrangido na ação judicial, inclusive com a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

Diante disso, argumenta que o simples fato de haver corte de energia elétrica na Unidade Consumidora do Embargado não significa automaticamente descumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo. Afinal, a suspensão pode se dar por fatura de consumo não contemplada pelo objeto da ação, o que torna o corte devido.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para sanar a omissão e a obscuridade apontados, integrando-se a decisão monocrática.

Oportunizado o contraditório, o Embargado apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos aclaratórios (ID n. 4285449).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, justifico o presente julgamento unipessoal, porquanto os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente (CPC, art. 1.024, § 2º c/c RITJE/PA, art. 262, p. único).

Nesse sentido, a antiga lição do ex-Ministro de Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in verbis*:

“A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra a decisão singular.” (STJ, 4º Turma, REsp. nº. 401.749/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24/02/2003)

Pois bem.

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática (desfavorável ao embargante) que deferiu tutela provisória de urgência incidental para determinar a religação da energia elétrica interrompida pela concessionária.

Com a devida vênia, não acolho a insurgência.

Àpartida, advirto que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo, mas apenas interruptivos da interposição de outros recursos.

Os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art. 1.022 e ss. do CPC/15, o qual prevê que caberão os aclaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade. Para além disso, o Novo CPC, acompanhando a jurisprudência, passou a prever expressamente a possibilidade de cabimento de embargos de declaração quando a decisão contiver erro material, o qual pode ser ventilado independentemente dos declaratórios (NCPC, art. 1.022, III).

Esclareço que a omissão que autoriza a interposição dos aclaratórios é a falta de enfrentamento de tese imprescindível ao deslinde da controvérsia, e não a sua apreciação em desacordo com o entendimento defendido por uma das partes ou a falta de apreciação daquelas prescindíveis.

E nem mesmo o CPC/15 alterou esse entendimento, conforme se depreende do art. 1.022, p. único, II c/c art. 489, § 1º, IV do NCPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – OMISSIS

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. OMISSIS

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo ***capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador****; (grifo nosso)*

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão em que restou julgada improcedente a ação rescisória. O acolhimento dos embargos declaratórios só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do NCPC. In casu, embora alegando omissão em relação à natureza indenizatória do auxílio cesta alimentação, bem como no tocante aos artigos 3º, parágrafo único da LC 108/01, arts. 3º e 6º da Lei 6.321/76, arts. 7º, inc. XXXVI e 202, §2º da CF, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão, providência descabida em embargos de declaração. **Os dispositivos legais que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionados e interpretados no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado**. Inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da espécie recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069733665, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 01/07/2016) grifou-se

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E NULIDADE DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O acolhimento dos embargos declaratórios pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados no artigo 1.022 do CPC. Decisão fundamentada, mas contrária aos interesses da embargante, que não apresenta os vícios de omissão e contradição apontados. Pretensão de rediscussão da matéria que não encontra amparo na estreita via dos embargos de declaração. Prequestionamento. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Art. 1025 do NCPC. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70069308690, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/06/2016)

Dito de outro modo: há **omissão** nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido imprescindível deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não o foi. Seguindo essa linha, não há omissão quando uma tese, embora analisada, tenha discrepado do entendimento da parte que a tenha sustentado.

Por sua vez, só se caracteriza **obscuridade** quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

Como visto no relatório, a embargante aponta os seguintes vícios: omissão e obscuridade.

Pois bem.

Não vislumbra-se qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

A decisão monocrática não é omissa, eis que enfrentou pontualmente todos os pedidos formulados pela parte, indeferindo um e deferindo outros. E tanto não é obscura, que permitiu ao embargante identificar com clareza o ponto de sua discordância, qual seja, a limitação da abrangência da tutela jurisdicional.

Quanto ao ponto de insurgência, todavia, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ora, a interpretação da decisão não há de levar ao absurdo, sabe-se.

E o que é axiomático, óbvio e pacificado no âmbito do julgado não necessita ser explicitado.

Tampouco ao decisor incumbe “explicar” o teor da decisão tomada, apenas noutros termos, vez que a interpretação do julgado é ônus da condição de parte, não se convolando em expediente didático, posto que técnico.

Em todo caso, reitero que a decisão embargada deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora ora apelada, bem com a abstenção de corte **PELOS DÉBITOS DISCUTIDOS NO PRESENTE FEITO** até o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 30.000,00.

Assim, se o débito autorizador do corte de energia elétrica não estiver albergado dentre aqueles discutidos no presente feito, a rigor, está legitimada a interrupção do fornecimento de energia elétrica, desde que observados os requisitos previstos na lei e nos atos normativos de regência.

A decisão embargada frisou expressamente que “admite-se a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência de débito atual, posterior àquele abrangido na ação judicial, inclusive com a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito”.

Todavia, também ressaltou-se que é descabido o corte no fornecimento de energia elétrica na espécie, eis que não houve prova da inadimplência por débito atual não abrangido pela sentença, tampouco de que houve prévia comunicação formal ao consumidor, na hipótese de atraso no pagamento da conta de energia elétrica, conforme preconiza o artigo 172, I, da Resolução nº 414/10 da ANEEL.

Diversamente do que a concessionária embargante tenta fazer crer, a decisão embargada não é um “cheque em branco” para que o embargado nunca mais pague as suas faturas de energia elétrica.

Por óbvio, não se admite que o usuário do serviço público utilize-o sem a devida contraprestação, da mesma forma que devem ser observados os princípios da modicidade tarifária e da continuidade do serviço público essencial.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão de minha lavra em feito conexo, qual seja, o Proc. N.º 0801874-592019.8.14.0000, *in verbis*:

“(...) A única tese da concessionária é a de que inexistiu descumprimento de liminar, eis que a suspensão se deu por fatura posterior superveniente à sentença, isto é, a interrupção ocorreu em março/2019 por

fatura do mês de NOVEMBRO/2018 (R$ 1.303,39).

Ocorre que sob qualquer ângulo de análise, entendo que a concessionária não adotou o procedimento correto.

Afinal, o consumidor Requerente demonstrou que requereu em 16/12/2015, autorização para continuar os depósitos judiciais, diante da alegada continuidade das cobranças exorbitantes realizadas (porquanto desconectadas do padrão usual de consumo aferido), mesmo após a obtenção de sentença favorável. Ademais, ajuizou outra Ação de Consignação em Pagamento em 06/09/2017 (PROC. N.º 0823962-32.2017.8.14.0301), distribuída perante a 9ª Vara Cível da Capital.

Assim, verifico que a CELPA S/A possui de fato ciência inequívoca que todo o período continua "sub judice", uma vez que as discrepâncias não apenas continuaram como ficaram mais acentuadas após a sentença de procedência, sob pena de obrigar o consumidor prejudicado a propor uma ação judicial por mês, para ver afastadas cobranças indevidas, a pretexto de se evitar uma ordem judicial genérica de impossibilidade de corte no fornecimento de serviço essencial.

Note-se que a própria CELPA retificou a fatura por 02 ocasiões, reconhecendo o erro na medição após pedido de revisão administrativa, o que corrobora a verossimilhança das alegações de aumento súbito do consumo de energia elétrica, revelando possível defeito no medidor.

Some-se a isso o fato de que em nenhum momento a Requerida comprovou ter procedido ao necessário Aviso Prévio de suspensão do fornecimento, o que torna o corte indevido e ilegítimo, diante da inobservância do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95 (STJ, REsp n. 871176).

Não obstante a concessionária alegue que a suspensão do serviço tenha decorrido de inadimplemento de fatura posterior à sentença, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mormente quando em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento (STJ, AgRg no Ag nº 633.173RS; STJ, REsp nº 845.695 - RS).

Nos casos em que não houver fraude no medidor de energia elétrica, é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de coerção para pagamento de débitos pretéritos, conforme entendimento do STJ (AREsp 570.085-AgRg/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/04/2017).

Desta feita, vislumbro a ilicitude no procedimento de cobrança do valor inadimplido, mediante ameaça de corte, bem como o descumprimento reiterado de decisões judiciais, o que descortina conduta abusiva da concessionária. (...)"

O intuito inescondível é, pois, apenas o de rediscutir a matéria já enfrentada monocraticamente, o que é manifestamente incabível na via estreita nos aclaratórios.

Ao julgador incumbe fundamentar positivamente sua decisão (CF, art. 93, inc. IX), e não dizer do que *não é* o Direito. À Câmara, assim, incumbe dizer por que razão decidiu como decidiu - e não justificar por que razão não decidiu de outra maneira. Nesse sentido, eis o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. **2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca**

de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 897.842/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 09/11/2011) (grifei)

Vasta é a jurisprudência quanto à impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de Embargos Declaratórios:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. **SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM QUE SE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO**, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A DÚVIDA E O PREQUESTIONAMENTO NÃO ESTÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ART. 535 DO CPC), ... REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70008895195, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/06/2004).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE**. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. EDcl no AgRg no RESP 545794 / PE ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071630-7. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA 17/05/2005, DJ 30.05.2005 p. 215.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE**.

I - Consoante o que prevê o art. 535, I, II, do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão embargado.

II - **A pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada**.

III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 12.248/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejulgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante**.

2. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no AgRg no Ag 1.158.011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12).

3. Os embargos declaratórios não são meio hábil para suprir eventual falta de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. Precedentes STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1195374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Forte nesses fundamentos, ausente qualquer violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais preconizado no art. 93, IX da CR/88.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento, por não restarem caracterizados os vícios suscitadas.

POSTO ISSO, conheço e nego provimento aos aclaratórios.

Intimem-se.

Diligências legais.

Após, retornem imediatamente conclusos para julgamento do recurso principal de apelação, o qual está incluso na Meta 2 do CNJ.

Belém - PA, 02 de julho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO** MACIEL **COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0800359-52.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ODILENE RAIOL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA OAB: 20063/PA Participação: AGRAVANTE Nome: JOEL RAIOL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA OAB: 20063/PA Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO ATLETICA ESPORTE CLUBE 14 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO OAB: 19229/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0800359-52.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ODILENE RAIOL DA SILVA, JOEL RAIOL DE OLIVEIRA
Advogado(s): GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA, TELMO LIMA MARINHO
AGRAVADO: ASSOCIACAO ATLETICA ESPORTE CLUBE 14
Advogado(s): FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ODILENE RAYOL DA SILVA atravessou petição em Id. 4628115, requerendo a suspensão do

cumprimento da medida liminar com o sobrestamento do processo de Reintegração de Posse.

Alega que com o retorno das famílias ao local e estando sob julgamento nessa Egrégia Corte a revitalização do pedido e novas reintegrações, se torna pertinente a aplicação da norma Estadual onde determina a suspensão das reintegrações em época de pandemia, norma essa estabelecida por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa Estado do Pará e sancionada pelo Governador do Estado.

Requer a suspensão da decisão que determinou a reintegração de posse na Quadra 149, com o sobrestamento dos reflexos da decisão ora alvejada, e que seja determinado o recolhimento do mandado até posterior deliberação.

Pois bem, diante da petição atravessada é possível identificar o risco de dano grave ou de difícil reparação na espécie, consubstanciado na possível e iminente situação de rua que pode experimentar os apelantes e suas famílias, caso tenha que desocupar o imóvel cuja posse é objeto da contenda, o qual lhe serve de moradia, com flagrante violação à dignidade da pessoa humana, mormente no atual contexto de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 - 2ª onda/reinfecção – a qual recomenda cautela.

Bem a propósito, eis o que dispõe a Lei Estadual nº 9.212/2021, publicada em 14/01/2021, já aplicável à espécie, pois estabelecida a sua aplicação a partir de 20 de março de 2020 e a decisão tendo ocorrida em 13/04/2020:

Art. 1o **Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto no 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais**, extrajudiciais ou administrativas **que impliquem em** despejos, **desocupações ou remoções forçadas**, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - **execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória**, petitória e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III – medidas extrajudiciais;

IV – autotutela;

V - denúncia vazia em locação.

Art. 2o **A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia** ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

I - **garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumpri- mento do isolamento social**;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV – acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Destaquei)

Àluz dessa premissa, afiguro plausível o pleito da petição de Id. 4628115, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de suspensão da decisão que determinou reintegração de posse na Quadra 149 e determino recolhimento do mandado até posterior deliberação.

Belém, 02 de julho de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0804974-85.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 16865/PA Participação: AGRAVADO Nome: FORT SUPER MERCADO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA VALLE CARVALHO MAFRA DE SA OAB: 28583/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES OAB: 15711/PA Participação: AGRAVADO Nome: SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA VALLE CARVALHO MAFRA DE SA OAB: 28583/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES OAB: 15711/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804974-85.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0800788-30.2020.8.14.0061

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(A): FORT SUPER MERCADO LTDA.

AGRAVADO(A): SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (ID 3113262), interposto por **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** em face de decisão interlocutória (ID 16339097) que, – proferida nos autos da **Ação Declaratória de Inadimplemento Fortuito cumulada com Obrigações de Fazer e Não Fazer c/c Tutela de Urgência (Processo n.º 0800788-30.2020.8.14.0061)**, ajuizada por **FORT SUPER MERCADO LTDA. E SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**. –, concedeu a tutela de urgência em favor da parte autora, ora agravada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, Ex positis, ***DEFIRO a tutela pretendida,*** *a fim de determinar à Empresa requerida que:*

a) suspenda a cobrança das contas das unidades consumidoras UC-94466334 e UC-14937692, cujos titulares são, respectivamente FORT SUPER e SORT FRUIT TUCURUÍ que tenham como referência os meses de março (com vencimento em 26/04/2020), abril (com vencimento em 26/05/2020) e maio de 2020 (com vencimento em 26/06/2020).

b) autorize que o pagamento referente a tais faturas seja efetuado sem a incidência de correção, juros ou multas, em 06 (seis) parcelas a serem pagas a partir de julho de 2020, mês em que vencerá a primeira parcela.

c) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, ou caso tenha sobrestado, restabeleça incontinenti o sobredito serviço, até o trânsito em julgado desta ação.

d) se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso tenha inscrito, retire-o imediatamente, enquanto não sobrevier decisão definitiva.

e) Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da medida ora deferida.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Consultando os autos eletrônicos da ação originária (Processo n.º 0800788-30.2020.8.14.0061) junto ao sistema PJe, verifico ter sido proferida sentença em 19/4/2021.

Desse modo, resta evidente que a superveniência de sentença prejudica o exame do recurso em análise, ante a perda superveniente do objeto, em razão de a questão objeto do Agravo já ter sido resolvida pela mencionada sentença.

Assim, pelos motivos supracitados, **NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento de ID 3113262,** com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, haja vista ter restado prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, em razão da prolação de sentença pelo Juízo *a quo*.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada e intimem-se as partes da presente decisão, podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com a baixa definitiva no Sistema.

Belém, 02 de julho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0020105-82.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: APELADO Nome: ADILSON AUZIER CORDEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS DADOS DO FIEL DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. INCORRETA. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DEC-LEI 911/69. LIMINAR QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA MORA, COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Para que o credor requeira liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, faz-se necessário, nos termos do Dec-Lei 911/69, a comprovação da mora, que para tanto resta comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Desse modo, observa-se que sequer há como pressuposto a indicação de depositário fiel ou mesmo local para que o bem seja apreendido. **II-** Inexiste na lei pertinente a ação de busca e apreensão, qualquer determinação no que se refere ao procedimento de nomeação do depositário fiel, tampouco a exigibilidade de que tal nomeação seja necessária para que o pedido de liminar seja analisado e que o mesmo resida na comarca de onde o bem se encontra. **III-** Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença atacada.

Número do processo: 0012491-60.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: APELADO Nome: MAELITON DOS SANTOS LEITE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, INCISO III. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. O PRESENTE CASO DEVERIA SER EXTINTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, EIS QUE A APELANTE NÃO RECOLHEU AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE NOVO ATO. EQUIVOCO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR OU REFORMAR A SENTENÇA. PARTE AUTORA QUE FOI INTIMADA PESSOALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- que para expedição de novo mandado de busca e apreensão e para citação, deve haver o recolhimento de custa; a inércia nesse sentido implica na extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV e não nos termos explicitados pelo Juízo Singular, qual seja, ou inciso III do mesmo artigo. **II-** Mesmo tendo havido o equívoco acima referenciado, entendo não ser ele capaz de reformar ou anular a sentença atacada, pois a inércia do apelante implica de qualquer forma na extinção do feito sem resolução de mérito, porém nos termos do inciso IV, do art. 485, do CPC, e embora nos termos mencionados pelo Juízo Singular haja necessidade de intimação pessoal da parte, essa foi realizada, inexistindo nos autos, qualquer prejuízo à parte. **III-** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0004921-20.2013.8.14.0086 Participação: APELANTE Nome: EDIR MARIALVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: 16396/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: APELADO Nome: ADEMAR GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO OAB: 8412/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. CORRETA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUSITOS ELENCADOS NO ART. 561 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA: O indeferimento da realização de pericial no local não invalida a sentença, pois o Juiz é destinatário da prova, de modo que cabe a ele decidir se a produção da prova é necessária à formação do seu livre convencimento ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, não configura providência processual útil. Assim, considerando que a perícia requerida não se mostrava útil e que existiram nos autos outros documentos capazes de demonstrar o meio mais eficaz e legal para solução do conflito, rejeito a preliminar suscitada. **II-** O próprio autor/apelante afirmou que quando adquiriu o imóvel, o requerido já estava nele. As testemunhas também foram categóricas nesse sentido. **III-** É possível identificar que o terreno em questão foi cercado desde antes da aquisição do bem por parte do apelante, o que mais uma vez demonstra a diligência do apelado, que cuidou em demarcar a área para protegê-la. Por outro lado, vê-se que o apelante sequer demonstra a data do esbulho e perda da posse, já que abandonou o imóvel no ano de 2011, estando, portanto, ausentes todos os requisitos necessários para a procedência da ação de reintegração de posse intentada. **IV-** Era obrigação do autor da ação demonstrar que o réu ocupou de forma injusta o imóvel objeto do litígio, o esbulho por ele praticado, bem como a data que teria ocorrido o referido esbulho, e essa prova não veio aos autos. **V- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Número do processo: 0016665-12.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: REGINA CLOTILDE DOS REIS RAMALHO Participação: ADVOGADO Nome: NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA OAB: 6912/PA Participação: APELADO Nome: SHIRLEY CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA Participação: APELADO Nome: ALFREDO PEREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FORMULADO NA INICIAL. CORRETA. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A posse não resta demonstrada, pois a autora/apelante se limitou em aduzir que havia feito um acordo verbal com os apelados, para que estes construíssem uma suíte na parte superior da sua casa, e que em troca estes construiriam partes dela, quando na verdade, o que existe no terreno, é a construção de um imóvel por estes. **II-** A construção acima referenciada, conforme laudo pericial, remonta a uma época anterior a visita técnica, uns 05 anos aproximadamente; ressaltando que se trata de uma construção de três pavimentos e não de uma suíte na parte superior da casa da autora. Assim, temos duas casas no mesmo terreno, mas separadas, ocupando áreas dentro de terreno distintas, o que demonstra a necessidade de a parte apelante provar que antes disso detinha a posse da parte do terreno que a área dos apelados foi construída, e isso não veio aos autos. **III**- Não se pode falar em esbulho, pois do mesmo modo não há provas de que os apelados invadiram o terreno em litígio; mas que houve um acordo entre as partes, sendo tolerado pela apelante o ato de construção da casa, que levou tempos para se perfazer, retirando, inclusive a possibilidade de se considerar clandestinidade, ato de violência, ou qualquer outro meio ilegítimo que justifique a alegação do ato mencionado. **IV-** Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Número do processo: 0800858-71.2019.8.14.0032 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: RECORRIDO Nome: MONIA SANCHES MACEDO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB:

26348/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO E SEGURANÇA. SERVIDORA PUBLICA POSSUI DIREITO AO RECONHECIMENTO E GOZO LICENÇA PREMIO PELO PERÍODO TRABALHADO. DIREITO A LICENÇA PREMIO PELO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. A LEI NÃO CRIOU LIMITAÇÕES AO RECONHECIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO DEVE PERPETRAR ABUSOS DE DIREITO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A servidora pública possui direito ao reconhecimento de Licença Prêmio pela Lei Municipal nº 4080/1993 , eis que preenchidos os requisitos legais de 3 anos de exercício dos períodos de 2013/2019, sendo dois períodos concessivos.

2- Texto de lei não exclui direito de servidor durante o estágio probatório. Direito reconhecido em sentença.

3- A discricionariedade da Administração Pública em conceder o gozo da servidora não pode perdurar indefinidamente, sob pena de abuso de direito. Juiz de primeiro grau concedeu prazo razoável de 30 dias para início da fruição do direito, ante a inércia do Poder Público.

4- Reexame necessário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº **0800858-71.2019.814.0032,** da Comarca de BELÉM/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do reexame necessário e negar provimento,** nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 21 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

RELATORA

Número do processo: 0806091-14.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SISTEMA MACHADO DE COMUNICAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: AGRAVADO Nome: V M SCHMID - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CLESIO DANTAS AZEVEDO OAB: 14542/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806091-14.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: SISTEMA MACHADO DE COMUNICAÇÃO LTDA- ME

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO

AGRAVADO: V M SCHMID – EPP

ADVOGADO: CLÉSIO DANTAS AZEVEDO

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SISTEMA MACHADO DE COMUNICAO LTDA – ME, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Tailândia /PA, nos autos da Ação de Despejo Cumulada com Rescisão de Contrato de Locação e Cobrança de Acessórios com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, movida por V M SCHMID – EPP..

A decisão recorrida foi aquela deferiu pedido de tutela de urgência pleiteado pela empresa ora recorrida, determinando a desocupação do imóvel pelo recorrente no prazo de6 (seis) meses, em razão do alegado descumprimento do contrato de locação por parte do locatário agravante. Por esse motivo, com fulcro no art. 1.015, I do CPC/2015, o recorrente interpôs o agravo de instrumento, pleiteando, em sede de efeito suspensivo, a imediata suspensão da decisão agravada.

Em análise ao pedido de efeito suspensivo, por considerar presentes os requisitos legais, DEFERI o pedido de efeito suspensivo.

Em petição de ID 3766276, a parte agravada apresentou contrarrazões recursais, onde requereu, em sede de preliminar, o não conhecimento do recurso, em razão de não ter a parte agravante observado o regramento legal contido no art. 1.018, §2º do CPC, deixando de comprovar no juízo de piso a interposição do recurso.

Recebendo os autos, proferi a decisão monocrática de ID 5466866, onde acolhi a preliminar de não conhecimento do recurso, sustentada pela parte agravada em contrarrazões, DEIXANDO DE CONHECER do recurso de agravo de instrumento.

Em face de tal decisão, a parte agravante apresentou RECURSO DE AGRAVO INTERNO, pleiteando o exercício do juízo de retratação por esta magistrada, ou o julgamento do recurso em plenário. Sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, uma vez que tanto os autos de origem quando o recurso tramitam pelo meio eletrônico, de modo que a exigência do art. 1018, §2º do CPC, alegada pelo agravado, não se aplica ao caso.

Éo relatório. DECIDO:

De plano, verifica-se que assiste em razão a agravante, merecendo a reforma do *decisum* em juízo de retratação.

Acerca da obrigatoriedade de comunicação ao juízo de piso sobre a interposição do agravo de instrumento, dispõe o dispositivo citado pelo agravado:

Art. 1.018.O agravante **poderá** requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento".

A ressalva do código é expressa ao prever que, SENDO OS AUTOS ELETRÔNICOS, a providência referida no parágrafo tem caráter FACULTATIVO, não podendo conduzir ao não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, a doutrina:

" A falta de observação desse particular pelo agravante ocasionará o não conhecimento do recurso, ***desde que se trate de processo físico*** *e o agravado, por ocasião da resposta, argua e comprove tal descumprimento. " (BRUSCHI, Gilberto Comes. BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. Ed. RT, p. 2255)*

Diante disso, na forma do previsto no art. 1021, § 2º do CPC, UTILIZO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 5466866), RESTABELECENDO O EFEITO SUSPENSIVO ANTES DEFERIDO POR ESTA MAGISTRADA.

Decorrido o prazo recursal da presente decisão, retornem os autos para julgamento do Agravo de Instrumento.

Belém, de julho de 2021.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0004227-95.2013.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: LOURIVAL DEL PUPO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 8798/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte interessada de que foi interposto Recurso Especial de ID 5558490 / 5558491, estando

facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0804146-55.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HUGO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: AGRAVADO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804146-55.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0807921-89.2020.8.14.0040

AGRAVANTE: HUGO DA SILVA COSTA

AGRAVADO(A): B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por HUGO DA SILVA COSTA, em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação De Rescisão Contratual (Processo n. 0807921-89.2020.8.14.0040), ajuizada por B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., deferiu o pedido liminar para declarar a rescisão do contrato e determinar a reintegração do imóvel em litígio em favor da parte autora.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Consultando os autos eletrônicos da ação originária (Processo n.º 0807921-89.2020.8.14.0040) junto ao sistema PJe, verifico ter sido proferida sentença em 26/6/2021.

Desse modo, resta evidente que a superveniência de sentença prejudica o exame do recurso em análise, ante a perda superveniente do objeto, em razão de a questão objeto do Agravo de Instrumento já ter sido resolvida pela mencionada sentença.

Assim, pelos motivos supracitados, **NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento,** com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, haja vista ter restado prejudicado, ante a perda superveniente do objeto recursal, em razão da prolação de sentença pelo Juízo *a quo* e, consequentemente, torno sem efeito as decisões por mim proferidas nos autos do presente recurso

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada e intimem-se as partes da presente decisão, podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com a baixa definitiva no Sistema.

Belém, 02 de julho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0020350-22.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUCAS SAMPAIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PAIXAO MARQUES OAB: 22963/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE ASEBIAS RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PEREIRA NUNES OAB: 22060/PA Participação: APELADO Nome: EDNA FARIAS SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PEREIRA NUNES OAB: 22060/PA Participação: APELADO Nome: RAFAELLA SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PEREIRA NUNES OAB: 22060/PA Participação: APELADO Nome: RICARDO SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PEREIRA NUNES OAB: 22060/PA Participação: APELADO Nome: RENATA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 36/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA PEREIRA NUNES OAB: 22060/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020350-22.2017.8.14.0301

APELANTE: **LUCAS SAMPAIO PEREIRA**

ADVOGADO: RENATA PAIXAO MARQUES

APELADOS: ESPOLIO DE ASEBIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS: ERIKA AUZIER DA SILVA E AMANDA PEREIRA NUNES

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE AS VERBAS SUCUMBENCIAIS, ATRIBUÍDAS A BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA

GRATUITA, DEVEM, DE IMEDIATO, SER ADIMPLIDAS, EM DECORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALOR CONSIDERÁVEL, O QUAL FOI DEPOSITADO EM JUÍZO PELO PROPRIO RECORRENTE. INCABÍVEL. OS HONORÁRIOS SUCMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDOS AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA FICAM EM CONDIÇÃO SUSPENSIVA POR CINCO ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AS CERTIFICOU, E DENTRO DESTE PRAZO, CABE AO CREDOR DEMONSTRAR QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTELIGENCIA DO ART. 98, §3º DO CPC/15. SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM TELA. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Número do processo: 0000425-55.2014.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO RANGEL FORATINI OAB: 15284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA Participação: APELADO Nome: DELBRAR COMERCIO & MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO RANGEL FORATINI OAB: 15284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS JOSE ALVES BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO RANGEL FORATINI OAB: 15284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-55.2014.8.14.0039

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

APELADO: MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA

APELADO: DELBRAR COMERCIO & MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – EPP

APELADO: MARCOS JOSE ALVES BRAGA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO *A QUO* RECEBEU A INICIAL COMO AÇÃO DE EXECUÇÃO. HOUVE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO AUTOR INFORMANDO QUE SE TRATAVA DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONTUDO, SOBREVEIO SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSIDERANDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE ENQUADRAVAM COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. O JULGADOR *A QUO*

RECEPCIONOU A INICIAL COMO AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM DAR CONHECIMENTO AO AUTOR DE TAL ATO E DESCONSIDEROU POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA PARTE, QUE AFIRMOU QUE A DEMANDA SERIA AÇÃO DE COBRANÇA. DISPÕE O ART. 321 DO CPC/15 QUE "*O JUIZ, AO VERIFICAR QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 OU QUE APRESENTA DEFEITOS E IRREGULARIDADES CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINARÁ QUE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A EMENDE OU A COMPLETE, INDICANDO COM PRECISÃO O QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLETADO". SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.*

Número do processo: 0018578-29.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIO MATHIAS BRITO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA OAB: 10662/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÃO DEVIDOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E O NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO TEMPO HÁBIL POR PARTE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA SUMULA N.517 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MODIFICAR A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

I - Não pairam dúvidas de que são devidos os honorários de sucumbência, ante o Princípio da Causalidade e o não pagamento voluntário no tempo hábil por parte do executado, a teor do que determinam os artigos 85, § 1º e 523, § 1º do CPC/15.

II – Aplicabilidade da Sumula n.517 do STJ segundo a qual: *São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*

III – Recurso conhecido e provido para modificar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença nos seus demais termos.

Número do processo: 0002828-12.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AGRAVADO Nome: MARTA GISELE RODRIGUES DE SOUSA Participação: AGRAVADO Nome: P. M. R. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. SAÚDE. INSUMOS. ALIMENTOS ESPECIAIS. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR GRAVE. PROCESSO ALÉRGICOS. CABE AO ESTADO PROPICIAR O ATENDIMENTO MÉDICO, FORNECENDO O INSUMO PRESCRITO. DIREITO AMPARADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público a implementação de política pública que concretize o direito esse, demonstrada a necessidade do autor e o perigo de grave dano.

2 – Pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Outrossim, a Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária, quando não comprovado nos autos.

3 – No presente caso, ficou demonstrado pelos documentos juntados a necessidade do menor, portador de alergia alimentar grave, necessitando fazer uso de medicamento e de leite específico: PEPTAMEM JÚNIOR, conforme laudo juntado nos autos. (Id nº 3885126 -pág 1e 2) Logo, presente a verossimilhança nas alegações do autor/agravado. Também demonstrado o perigo de dano, considerando que o menor esta com a saúde fragilizada devido à alergia, o que pode agravar em alimentação correta Assim, demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, conclui-se acertada a decisão proferida pelo juízo a quo.

6 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negando-lhe provimento** nos termos do Voto da Relatora.

Belém (Pa), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0805180-65.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FREIRE MELLO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISADORA PIQUEIRA DE MELLO OAB: 31150/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DO CARMO PASSOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO SILVA MATOS OAB: 30717/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KAROLYNA BARBOSA DOS SANTOS OAB: 30758/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEODORA LUCIANA DA SILVA GOMES OAB: 30915/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805180-65.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: FREIRE MELLO LTDA

AGRAVADO: MARIA DO CARMO PASSOS DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por **FREIRE MELLO LTDA**, inconformada com a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS n. 0826155-78.2021.8.14.0301 proposta por MARIA DO CARMO PASSOS DA COSTA.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

MARIA DO CARMO PASSOS DA COSTA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de FREIRE MELLO LTDA

Alega a autora que, em agosto de 2020, adquiriu um imóvel junto a construtora requerida e no segundo mês após a entrega, percebeu vários pontos de infiltração no imóvel. Após comunicado sobre a situação junto a requerida, foi enviado um funcionário para analisar o problema, este concluiu não se tratar de nada grave, sendo somente um sujo ou mofo, justificado pelo fato de a casa se encontrar fechada na maior parte do tempo.

Alega ainda que pagou a pintura para o reparo do problema, ocorre que as manchas retornaram e mais uma vez, acionou novamente a requerida pelo SAC, que enviou um funcionário para analisar o problema, o qual constatou ser de responsabilidade do vizinho, devido algo em sua central de ar condicionado, sugerindo apenas que passasse um pano úmido com água sanitária, pois as manchas se tratavam de mofo, e após a construtora efetuou nova pintura.

Aduz ainda, que as manchas expandiram para outros cômodos do imóvel, ressaltando-se que o mesmo fica o dia todo aberto, havendo circulação de ar e iluminação, o que não justificando a proliferação de fungos e mofo no teto.

Assim, diante da inércia da requerida em resolver o problema, requer a título de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a ré, o reparo do teto do imóvel evitando que a infiltração danifique a pintura dos cômodos da área privativa da Requerente e interrompa a manifestação de mofo e cupim, sob pena de multa, requerendo também o deferimento do benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

Relatados, decido.

De acordo com o CPC, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), os quais entendo que se encontram preenchidos.

Com efeito, a probabilidade do direito resta configurada por meio dos documentos acostados aos autos, como o instrumento particular de financiamento (Id.26247438) comprovando que o imóvel é de propriedade da autora, notificação extrajudicial (Id.26147444), resposta da notificação extrajudicial pela requerida (Id. 26247453) e resposta da reclamação (Id. 26247454).

Assim, pelo fato de se vislumbrar nos presentes autos a existência de dano potencial, demonstrado pela existência de um fato concreto que evidencia o direto dos autores, resposta da notificação extrajudicial pela requerida (Id. 26247453) e resposta da reclamação (Id.26247454), nas quais a representante da requerida confirma a existência do problema, concluindo que o imóvel apresenta problemas de infiltração ocasionada provavelmente pelo pavimento superior do seu vizinho com quem divide sua laje, se esquivando de sua responsabilidade, visto que a requerida é a responsável pela construção da estrutura do empreendimento e manutenção mesmo que já tenha entregue do imóvel. Portanto, verifica-se assim a presença dos requisitos para o deferimento da tutela provisória.

Isto posto, nos termos do art. 300 CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, para determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a requerida realize os reparos necessários em todo o teto do imóvel, evitando que a infiltração danifique a pintura dos cômodos da área privativa da requerente, sob pena de multa diária R$1.000,00. (hum mil reais)

Defiro a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, tendo em vista o desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, cite-se a requerida para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/01/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Belém, 05 de maio de 2020.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível de Belém”

Inconformado **FREIRE MELLO LTDA** recorre a esta instância pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a eficácia da decisão agravada até decisão final dessa Turma.

É o Relatório.

DECIDO.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**,

E ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

A discussão travada nos autos se restringe sob a reparação do defeito apresentado no imóvel adquirido pela Autora/Agravada que tem causado infiltrações no bem em litígio.

A narrativa da petição inicial demonstra que entre a entrega da unidade em 03/07/2020 até a presente data vem sofrendo com infiltrações que supostamente são causados pelo uso do ar condicionado pelo vizinho de cima.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o art. 18, §6º, do CDC que:

§6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Os documentos trazidos com a inicial são incontestes do defeito na construção, o que torna evidente o direito de exigir que sejam sanados os feitos.

Consigne que, a responsabilidade da Construtora é objetiva e somente se ilide com a quando provar: que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 12, §2º, do CDC.

Neste pensamento, não vislumbro a probabilidade de provimento recursal que justifique a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de junho de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000278-34.2011.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: DEL SANTORO E CRIPA LIMITADA EPP Participação: APELANTE Nome: CALIXTO & CRIPA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS TAVARES DA SILVA OAB: 16539/PA Participação: ADVOGADO Nome:

WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB: 21915/PA Participação: APELADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MILENA PIRAGINE OAB: 19386/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BACELAR MAIA OAB: 7433/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE DO EGITO LINS OAB: 19273/PE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO OAB: 2755400A/PE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C PERDAS E DANOS. BEM OBJETO DE LEASING QUE FORA ROUBADO. PRETENSÃO DO APELANTE DE RECEBER O PRÊMIO DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. O CONTRATO DE LEASING PREVÊ EM SUA CLÁUSULA 14ª QUE É O ARRENDATÁRIO QUEM DEVE SUPORTAR TODOS OS CUSTOS E ENCARGOS DECORRENTES DO SEGURO DO BEM, SENDO QUE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CABE O BENEFÍCIO DA INDENIZAÇÃO. O VALOR ORIUNDO DO PAGAMENTO DO SEGURO DEVERIA SERVIR PARA A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING DO MAQUINÁRIO E NÃO PARA COMPOR O PATRIMÔNIO DA EMPRESA REQUERENTE. COM RELAÇÃO À RECUSA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARA VALORES RESIDUAIS QUE SUPOSTAMENTE POSSAM EXISTIR, O PAGAMENTO NÃO SE DEU EM RAZÃO DO ERRO COMETIDO PELO PRÓPRIO AUTOR, UMA VEZ QUE ACOSTOU NOTA FISCAL CORRESPONDENTE A OUTRO BEM QUE NÃO O OBJETO DO CONTRATO. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CONFISSÃO OU REVELIA EM RAZÃO DE NÃO TER O APELADO COMPARECIDO À AUDIÊNCIA, MESMO PORQUE OS FATOS NARRADOS ESTÃO EM DESACORDO COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SENDO ESSA A DETERMINAÇÃO DO ART.345, IV, DO CPC/5. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA JÁ FIXADOS NO MÍMIMO PREVISTO EM LEI. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A propriedade do bem que fora objeto do roubo nunca chegou a ser do Apelante, mas do Banco que, mediante o contrato de arrendamento transferiu-lhe tão somente a posse e fruição. Portanto, no momento em que o bem lhe é subtraído, o proprietário lesado fora a instituição financeira, sendo a legitimada a receber o valor do prêmio segurado, posto que a dívida do Autor persistia com aquela instituição financeira.

II - Não há o que se falar em confissão ou revelia em razão de não ter o Apelado comparecido à audiência, mesmo porque os fatos narrados estão em desacordo com as provas constantes dos autos, sendo essa a determinação do art.345, IV, do CPC/5.

III - No que concerne aos honorários de sucumbência, ressalto que estes já foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, no percentual mínimo permitido por leio, não havendo a possibilidade de qualquer redução.

IV - É correta a sentença em todos os seus termos, inclusive em ter condenado Apelante por litigância de má-fé, uma vez não ter observado os deveres legais das partes e seus procuradores, conforme art.77 do CPC, tendo pleiteado valores que tinha conhecimento não serem devidos a si e por ter acostada nota fiscal inidônea com o fim de obter valores do seguro, deixando de narrar fatos e construir seus fundamentos em fatos verídicos.

Número do processo: 0000906-67.2016.8.14.0097 Participação: APELANTE Nome: SOCIEDADE FARMACEUTICA HENFER LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ULYSSES CABETTE NOOBLATH OAB: 692/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: APELADO Nome: MULTIMERC INDUSTRIA E COMERCIO

NUTRACEUTICO - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO OAB: 4587/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-67.2016.8.14.0097

APELANTE: SOCIEDADE FARMACÊUTICA HENFER LTDA - ME

ADVOGADOS: ULYSSES CABETTE NOOBLATH E ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR

APELADA: MULTIMERC INDUSTRIA E COMERCIO NUTRACEUTICO -

EIRELI - ME

ADVOGADO: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, CANCELANDO O PROTESTO, CERNE DA LIDE, E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTUDO, VERIFICA-SE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, PELA PARTE AUTORA, APÓS A CITAÇÃO E SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU, OU SEJA, DEPOIS DE ESTABILIZADA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 329 DO CPC/15. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Número do processo: 0801811-97.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE ANTONIO PEREIRA DE DEUS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0801811-97.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO: FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/PA 8460

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.*
2. *2. Portanto, é condição sine quanon para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.*
3. *3. Recurso conhecido e provido.*

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, interposto por **JOSE ANTONIO PEREIRA DE DEUS**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0000923-45.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Consta dos autos que o Juízo de Piso revogou o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento de que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual seja “sham litigation”, corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-se da tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito de trazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, pois a recorrida não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que “na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado a quo ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu”.

Junta aos autos documentos comprobatórios de que aufere renda mensal de R$ 3.323,38, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja restabelecido o benefício da justiça gratuita e, ao final, seu provimento definitivo.

Em decisão interlocutória (ID. 2898145) deferi o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5133145) aduzindo, em suma, que os contracheques juntados pela parte autora no processo originário auferiram renda líquida, em 2018, superior a 3 salários-mínimos.

Pontua que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima, verificou a falta de interesse público primário e relevância social que tornem necessária a manifestação do Órgão Ministerial no caso em análise.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a pratica de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS, visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada

à forma de atuação da parte no processo.

Àguisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DAASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.DESCABIMENTO....**7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário –pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar aspenalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé."**(REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1° TURMA DE DIREITO PUBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200(duzentas) demandas com a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal**.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 02 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0804613-34.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HILDA ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: AGRAVADO Nome: Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Santarém/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804613-34.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: HILDA ALMEIDA DOS SANTOS
Nome: HILDA ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Borges Leal, 990, entre Turiano Meira e Curuá-Una, Prainha, SANTARéM - PA - CEP: 68040-665
Advogado: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: PA9592-A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: JUÍZO DA 1A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA
Nome: Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Santarém/PA
Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3318, - de 1690/1691 ao fim , Aldeia, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **HILDA ALMEIDA DOS SANTOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível a Comarca de Santarém/PA, nos autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR EMMANOEL HITO DOS SANTOS** (processo eletrônico nº 0804333-07.2021.814.0061), que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora promovesse o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, a parte agravante narra que é filha do autor da herança, Emmanoel Hito dos Santos, falecido em de 04/02/2017, conforme documentação anexada, e considerando já ultrapassados mais de 04 (quatro) anos de sua morte, sem que nenhum dos demais herdeiros, ou mesmo a meeira, demonstrassem interesse na definição dos bens do espólio, decidiu requerer a abertura do inventário.

Sustenta que apesar do valor significativo do monte hereditário, nenhum dos bens indicados gera renda, tratando-se de um passivo imobilizado.

Alega que nenhum dos bens está sendo explorado economicamente.

Aduz que ainda que um deles estivesse gerando renda, seria necessário que a herdeira requerente estivesse na gestão administrativa do referido bem.

Defende que o espólio é ente formal, sem personalidade jurídica própria, pelo que o deferimento da assistência judiciária gratuita não é para o espólio, e, sim, para a inventariante ou pretensa inventariante.

Argui que na relação a ser apresentada na Primeiras Declarações, o rol de bens elencados no pedido de abertura de inventário poderá reduzir ou aumentar.

Argumenta que a não há liquidez dos bens a inventariar.

Requer, nesse sentido, a suspensão da decisão recorrida e no mérito o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, e alternativamente, que seja admitido o pagamento das custas e demais despesas processuais somente ao final do feito, com eventual autorização para a venda de algum bem, no curso do Inventário, de modo a gerar recursos para o pagamento das custas.

Éo relatório.

DECIDO.

A parte agravante está dispensada do recolhimento das custas de preparo, eis que se trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou o pedido de gratuidade da justiça (art. 101, §1º do CPC).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do agravo de instrumento.**

O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro no art. 932, V, ‘a’, do CPC.

Sabe-se que tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do CPC, tudo em consonância com a garantia constitucionais do acesso à justiça e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV do CF/88, respectivamente), revestindo-se, assim, sua declaração de hipossuficiência de presunção relativa de veracidade (‘*iuris tantum*’), nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

No caso em epígrafe, detém um particularidade, eis que se trata de Ação de Inventário dos bens deixados pelo *de cujus* EMMANOEL HITO DOS SANTOS, em que as despesas do **inventário** devem ser arcadas pelo próprio espólio, a quem a lei atribui capacidade processual para figurar em juízo até que ocorra a distribuição dos quinhões aos herdeiros.

Todavia, na hipótese de não se vislumbrar a demonstração da insuficiência financeira, deve o magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determinar ao requerente (espólio) que comprove preencher os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, tudo em observância ao comando do art. 99, § 2º, do CPC. Veja-se:

Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

Assim, se depois de oportunizado prazo à parte, restar demonstrado que esta não preenche os requisitos para deferimento da gratuidade judiciária, poderá o juiz indeferi-la.

Todavia, assim não procedeu o magistrado, não oportunizando ao espólio que comprovasse preencher os pressupostos para fazer jus ao benefício, incorrendo em erro de procedimento ao indeferir de plano o pleito de gratuidade (Id. 26525774 – Pág. 1 do processo referência).

Acerca da necessidade de prévia intimação da parte para comprovar sua hipossuficiência, este E. Tribunal já pacificou entendimento por meio de suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A ANÁLISE EM QUESTÃO DEVE SEGUIR O PARÂMETRO ESTIPULADO NO ART. 99, §2º E §3º DO CPC. **O JUÍZO DE PISO DEIXOU DE OBSERVAR AS FORMALIDADES ATINENTES À ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, POIS DEIXOU DE OPORTUNIZAR QUE A PARTE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS PERTINENTES ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE**. **DECISÃO A QUO ANULADA**. PERDA DE OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO (TJ-PA. AI 0004325-61.2017.8.14.0000. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Gleide Pereira de Moura. Julgamento em 13/08/2019. DJe 28/08/2019) (grifo nosso).

----------AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 99, § 2º DO CPC/2015** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-PA. AI 0006183-30.2017.8.14.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 24/04/2018. DJe 03/05/2018) (grifo nosso).

Evidencia-se, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 5º, LV, garante que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sendo assim, imperativa é a desconstituição da decisão guerreada, para que seja concedido ao espólio, na pessoa da ora agravante na condição de herdeira, face a sua legitimidade para proposição da ação (art 616, II CPC), a oportunidade de comprovar a alegada carência financeira daquele, em observância as disposições do CPC.

Ante o exposto, de ofício, conheço de matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 278, parágrafo único c/c 283, ambos do CPC, para declarar a nulidade da decisão ora guerreada, remetendo os autos ao juízo de primeiro grau, para que este conceda prazo para comprovação da hipossuficiência financeira do espólio, em face do que julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e associe-se aos autos principais, dando-se baixa na distribuição deste relator.

Belém (PA), data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR – RELATOR

Número do processo: 0822290-86.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELANTE Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Participação: APELADO Nome: NADIEGE DO SOCORRO JARDIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

PJE Nº 0822290-86.2017.8.14.0301

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: KHAREN LOBATO – OAB/PA Nº 9.246

RECORRIDA: NADIEGE DO SOCORRO JARDIM DA SILVA

REPRESENTANTE: OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA – OAB/PA Nº 7.337

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (Id 5319704), interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM** com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDORA APÓS O 91º DIA SUBSEQUENTE AO SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA ALEGADO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUE TAMBÉM SE APLICA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO”.

Alegou a parte recorrente, em síntese, violação ao art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 18 da Lei Orgânica do Município de Belém seria inconstitucional, por vício de iniciativa, razão pela qual, não poderia ter sido utilizado como fundamento para autorizar o não comparecimento ao trabalho do servidor, com percepção de salário, a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria.

Ademais, afirmou a violação ao art. 5o., II, e art. 37 da CF, tendo em vista que atualmente a questão se encontraria normatizada pela lei ordinária nº 8.466/05, alterada pela lei nº 8.624/2007, na qual se estabeleceu que, nos casos de aposentadoria voluntária, o servidor só poderia ser afastado do Trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 5469841).

Acerca da alegada violação ao art. 61, §1º, II, “c”, da CF, verifico que o recurso está em desconformidade com o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário,*

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), tendo em vista que nele não se impugnou especificamente os fundamentos da decisão, uma vez que o acórdão sequer chegou a apreciar a suposta inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, em razão de não ter sido juntado pelo recorrente os documentos atinentes ao processo legislativo que deu origem à lei Orgânica do Município de Belém (ARE 1027716 AgR).

Quanto à alegada violação aos arts. 5o., II, e art. 37 da CF, verifico que o recurso interposto encontra óbice no enunciado da súmula n.º 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), dado que a sua análise pressupõe a revisão de fatos para enquadramento de legislação municipal aplicável ao caso.

Sendo assim, **nego seguimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0822062-14.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FARMACIA PERSONALE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 16676/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 15000/PA Participação: APELADO Nome: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0822062-14.2017.8.14.0301

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO

RECORRENTE: FARMÁCIA PERSONALE LTDA.

REPRESENTANTES: BRENO LOBATO CARDOSO – OAB/PA 15000 (ADVOGADO) E MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO – OAB/PA 27938 (ADVOGADO)

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE BELÉM E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (id. 4586227), interposto por **Farmácia Personale Ltda**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE MANIPULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS SIBUTRAMINA, ANFEPRAMONA, FEMPROPOREX E MAZINDOL, SEM RESTRIÇÕES POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DOS MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Apesar de a sentença proferida pelo Juízo a quo não ser exaustiva, não é desmotivada, e contém as razões de decidir do julgador ao denegar a segurança por considerar válido o Poder Regulamentar exercido pelo Apelado, bem como por ausência de comprovação do registro dos medicamentos perante a ANVISA. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. A questão em análise consiste em verificar se a Apelante possui o direito líquido e certo de manipular e comercializar as substâncias indicadas na petição inicial, sem impedimentos por parte da fiscalização realizada pelo Município de Belém.

3. Os produtos indicados pela Recorrente, para serem industrializados e comercializados precisam, antes, serem registrados, circunstância não comprovada na ação mandamental, o que obsta a concessão da segurança, ante a não comprovação do direito líquido e certo e diante da impossibilidade de dilação probatória na ação constitucional.

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.”

(Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Elvina Gemaque Taveira; Julgado em 09 a 16/12/2020)

Sustenta a parte recorrente, dentre outros argumentos, interpretação divergente dos tribunais pátrios e violação ao art. 1º da Lei n.º13.454/2017, uma vez que que o legislador infraconstitucional, no âmbito de sua competência, teria editado norma legal autorizando a produção, manipulação, comercialização e consumo das substâncias sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, não dispondo de qualquer exigência ou obrigação acessória.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 5368225).

É o relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada pela parte recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Sendo assim, **admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0134198-51.2015.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JONILO GONCALVES LEITE OAB: 7349/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA OAB: null

PJE Nº 0134198-51.2015.8.14.0076

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO – PROCURADOR DE JUSTIÇA

RECORRIDO: ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA

REPRESENTANTE: JONILO GONCALVES LEITE – OAB/PA Nº 7.349

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (Id 5255112), interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ACARÁ. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRNASPARÊNCIA PELA CÂMARA. NÃO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART. 11 COMBINADO COM O ART. 12, III DA LEI N. 8.429/92. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO RITO LEGAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO VERIFICADO DOLO ESPECÍFICO, GENÉRICO OU CULPA GRAVE QUE POSSA SER IMPUTADA A APELANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA COMBATIDA PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No caso, é possível observar o mandado de citação e intimação recebido pela parte recorrente, com data de 30.08.2016 (Num. 2393858 - Pág. 2), conforme, ainda, certidão de id. Num. 2393858 - Pág. 3 lavrada por oficial de justiça, sendo devolvido aos autos em 22/11/2016 (Num. 2393864 - Pág. 6). Ademais, em certidão de id. Num. 2393858 - Pág. 7, o Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará/PA, certificou a citação e não apresentação de contestação no prazo legal. Desse modo, considerando a juntada do mandado de citação e intimação cumprido aos autos em 22/11/2016 e que a sentença foi proferida em 06/12/2017, observa-se o transcurso de mais de 1 ano entre os referidos atos processuais, sem fazer uso de seu direito de defesa, por isso, incabível o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

2. DO MÉRITO. Conforme narrado acima, no ano de 2015, diante da inexistência de Portal da Transparência para a publicação de informações financeiro-orçamentárias, o Ministério Público expediu

Recomendação em agosto do mencionado ano, direcionada a Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, no sentido de fosse implementado no prazo de 30 dias o "Portal da Transparência" em consonância com as prescrições previstas em Lei, ao passo que diante da inércia constata foi ajuizada a presente ação civil pública de improbidade administrativa.

3. Não afastando a relevância dos princípios da administração pública, como o da transparência, bem como sem perder de vista a previsão contida na legislação infraconstitucional, cabe analisar se a não implantação ou implantação tardia do Portal da Transparência pela Câmara Municipal na gestão da apelante, configura ato de Improbidade Administrativa que Atente Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

4. No que se refere à Recomendação, expedida pelo Ministério Público, para que a Câmara realizasse a implantação do Portal da Transparência, é relevante destacar que aquela não possui força de lei, de modo que o seu não atendimento, por si só, não caracterizam a alegada omissão da autoridade em ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível a presença de má-fé na conduta do agente público.

5. Apesar da ausência de atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado, observo que a apelante, quando presidente da Câmara dos Vereadores, celebrou Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), se comprometendo a implantar o Portal da Transparência.

6. Aliás, ainda que se possa discutir se o mencionado Portal foi implantado no prazo fixado no TAG ou se foi alimentado de forma atualizada, não entendo comprovado, no caso em apreço, a intenção (dolo) do agente público (apelante), ainda que na modalidade genérica, ou mesmo sua culpa grave, para caracterizar improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, como buscou demostrar o *parquet*, de modo que pode-se até falar em ineficiência administrativa, porém, inexiste qualquer indício de que tenha intencionalmente ocultado dados de sua gestão.

7. De mais a mais, feitas as considerações acima, não obstante a ausência de apresentação de contestação por parte da apelante, entendo inviável a produção do efeito de presunção de veracidade das alegações feitas pelo autor, uma vez que pode-se concluir que o aduzido pelo apelado não está em consonância com as provas contidas nos autos, ensejando a aplicação do art. 345 do CPC

8. Desse modo, na linha dos fundamentos lançados acima, por não vislumbrar ao longo dos autos, a existência de atos ímprobos por parte da apelante, aptos a embasar a condenação pela prática atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8429/92), entendo que o presente deve ser dado provimento ao recurso de apelação, sendo a demanda julgada improcedente".

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao art. 11, caput e incisos I, II e IV da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), uma vez que restou caracterizado o ato de improbidade administrativa pela violação aos princípios da administração pública, em razão da omissão na implementação do portal da transparência das contas públicas da Câmara de Vereadores do Município de Acará-PA, uma vez que tal ato não se configura como mera irregularidade, mas sim como violação qualificada aos princípios da administração pública.

Afirmou que "expediu Recomendação nº 01/2015, datada de 07/08/2015, endereçada à Presidência da Câmara de Vereadores, a fim de orientar e compelir àquele órgão municipal a proceder à implantação de 'Portal da Transparência', nos moldes estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, requerendo na oportunidade a prestação de relatório circunstanciado acerca das medidas já adotadas para implantação do sistema"; contudo, "A recorrida permaneceu inerte, não tendo sequer respondido àquele expediente extrajudicial, embora já estivesse ciente de suas obrigações legais como Presidente da Câmara de Vereadores, o que ocasionou o ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa em 01/12/2015".

Aduziu que, muito embora "a recorrida tenha firmado Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com o Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), sobre a implementação de portal da transparência do órgão que presidia, sabe-se que o TAG foi firmado somente em 26/03/2016, portanto, após a judicialização do caso" e que "tais fatos demonstram que a Apelante tinha ciência da irregularidade que estava praticando, estando suficientemente caracterizado o dolo específico de desrespeitar os princípios constitucionais da administração. Nesse sentido, o dever de probidade é forçoso ao agente público e está claramente configurada a sua violação, dada a reiterada omissão da agente em dar efetividade às normas de transparência orçamentária".

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão - Id 5481197).

Éo relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada pela parte recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Sendo assim, **admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0801003-64.2018.8.14.0032 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: FRANCISCO SILVA DA CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 12633/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA Participação: RECORRIDO Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** de sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0801003-64.2018.8.14.0032, interposta por **FRANCISCO SILVA DAS CHAGAS** em face do **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência que determinou ao município requerido que procedesse a imediata convocação e nomeação do autor Francisco Silva das Chagas, no cargo de técnico Agropecuário, na forma prevista no Edital 001/2015- PMMA.

Em síntese, narra a inicial que o autor concorreu no concurso público realizado pelo MUNICÍPIO DE

MONTE ALEGRE, para o cargo de técnico agropecuário, para o qual foram ofertadas 02 vagas, tendo o autor sido aprovado na 2ª colocação, e ainda que houve a desistência do primeiro colocado.

Relatou que, devido a desistência do 1º colocado, o terceiro colocado no certame conseguiu por meio de decisão judicial ser nomeado e empossado, sendo preterido o autor em seu direito subjetivo a ser convocado e nomeado ao cargo.

Assim, requereu sua imediata nomeação e posse para o cargo, considerando que foi aprovado dentro do número de vagas e que o prazo de validade do concurso expirou em 25 de maio de 2018.

Em sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido da inicial, segurança reconhecendo o direito do autor à nomeação e posse no concurso público regido sob o Edital nº 004/2015, para o cargo de Técnico Agropecuária, ratificando a liminar deferida anteriormente.

Não houve recurso voluntário.

Subiram os autos ao Tribunal por força da remessa necessária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o apelo comporta julgamento monocrático, com base no art. 932, V do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, por ser a sentença recorrida contrária a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, como passo a demonstrar.

O cerne da questão está em verificar a existência do direito subjetivo do autor a ser nomeado no cargo de Técnico Agropecuária, (edital nº 004/2015), no qual foram ofertadas 02 (duas) vagas, tendo o autor sido aprovado na 2ª colocação.

Dos autos, restou incontroverso que o requerente foi aprovado na 2ª posição, tendo sido ofertadas 02 vagas no edital, fato este demonstrado pelos documentos juntados com a inicial. (Id nº 3994550). Também que o prazo de validade do certame findou-se em 25 de fevereiro de 2018. (Id nº 3994546 - Pág. 1)

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal no julgado **RE 837311/PI**, em repercussão geral, fixou três hipóteses nas quais **existe direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público**: **1) Quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital**; 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

O referido julgamento restou assim ementado:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato**.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 **(repercussão geral).**

Portanto, conclui-se que dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.**

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalíssimos. (STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

EMENTA: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 807311 PE , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

Outrossim, a discricionariedade da administração quanto a nomeação dos candidatos aprovados limita-se ao prazo de validade do certame, depois do qual a expectativa de direito do candidato aprovado convola-se em direito subjetivo a nomeação.

Logo, considerando que o autor foi aprovado e classificado dentro do número de vagas para o cargo de técnico agropecuário, que ofertou 02 (duas) vagas, e não tendo sido convocado para assumir a vaga dentro do prazo de validade do certame, ficou demonstrado o seu direito subjetivo à nomeação, motivo pelo qual não há o que reformar na sentença.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **MANTENHO A SENTENÇA,** pelos fundamentos

expostos ao norte.

P. R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém, 01 de julho de 2021.

Desembargadora Ezilda Pastana **Mutran**

Relatora

Número do processo: 0803748-11.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FABIO VINICIUS PANTOJA PEIXOTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: 11703/ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0803748-11.2021.8.14.0000
AGRAVANTE: FABIO VINICIUS PANTOJA PEIXOTO MARQUES
Nome: FABIO VINICIUS PANTOJA PEIXOTO MARQUES
Endereço: Estrada Itabira, 120, Parque Itaoca, Bloco 19, Apto 103, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390
Advogado: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: PA23058-A Endereço: desconhecido
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno 474, 474, Bloco C, Andar 1, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBIO VINÍCIUS PANTOJA PEIXOTO MARQUES**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR** (processo eletrônico n° 0801582-22.2020.8.14.0006), movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**, ora agravada, que deferiu a liminar de busca e apreensão requerida pela recorrida.

Em suas razões recursais, argui o agravante a ilegitimidade ativa da parte agravada para figurar na lide principal, uma vez que o Contrato de Alienação Fiduciária se encontra registrado em nome diverso do da pessoa que figura no polo ativo da ação.

Aponta que o detentor da propriedade dada em garantia, é o **BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL,** conforme qualificação na petição inicial, contudo Ação de Busca e Apreensão de 1º Grau figura é a parte agravada **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** que figura registrada no polo ativo, bem como, também, peticiona no autos. Assim, defende que a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 330, II e 485, I e IV, do CPC/2015

Argui que a Ação de Busca e Apreensão está embasada em um título de crédito, passível de circulação

por endosso - cédula de crédito bancário-, pelo que é condição à propositura de demanda desta natureza, a juntada do documento original, sob pena de não poder a parte que alega deter sua posse e titularidade, exercer as faculdades executivas da cártula.

Aduz que a parte agravada não apresentou o contrato original da Cédula de Crédito Bancário na Secretaria da Vara de origem, eis que juntou apenas um contrato digitalizado.

Requer a concessão de efeito suspensivo a decisão recorrida com o recolhimento do mandado expedido. E no mérito, a reforma da decisão agravada.

Éo relatório.

DECIDO.

Considerando a declaração de hipossuficiência de ID Num. 5035251-pág.1, **concedo** os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a parte agravante está dispensada do recolhimento das custas de preparo do presente recurso.

Pois bem.

Verifico que o recurso não deve ser conhecido em parte.

Da melhor análise dos autos, verifica-se que uma das irresignações do agravante é quanto a ilegitimidade da parte agravada para compor o polo ativo da ação de referência, matéria que sequer foi apreciada pelo juízo de origem.

Note-se que apesar da liminar de busca e apreensão deferida em desfavor do agravante ter sido concedida após a oferta de sua contestação (Num.15733199 dos autos de origem), na referida oportunidade a parte agravante não suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, nem há nos autos de origem qualquer petição nesse sentindo, logo, o juízo ‘a quo’ não teve ainda a oportunidade de analisar tal matéria.

Ésabido que a Corte Revisora está adstrita ao exame dos elementos que foram objeto de análise pelo juízo ‘a quo’, não podendo apreciar matérias que não foram enfrentadas no primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Não obstante a matéria arguida neste recurso – ilegitimidade ativa – configurar-se como matéria de ordem pública, assevera-se que sua análise não está autorizada. Isso porque, nem mesmo as matérias de ordem pública são suscetíveis de apreciação pela instância recursal, em sede de agravo de instrumento, sem que a respectiva questão tenha sido devidamente analisada no primeiro grau.

Nesse sentido, tem se posicionado os tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS, ORA AGRAVANTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO ‘A QUO’. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS CONTRATADAS E NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA/AGRAVADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. **Com relação à ilegitimidade da ora agravante, tal questão não foi objeto da decisão agravada. Ainda que tal matéria seja de ordem pública, deve ser questionada nos autos de origem sob pena de supressão de instância**. Por ora, não há como afastar a responsabilidade solidária da primeira ré, ora agravante, em relação à obrigação estabelecida na decisão agravada. Ademais, eventual impossibilidade

de cumprir a medida liminar deve ser comunicada ao Juízo a quo, inclusive para que o julgador de primeiro grau possa delimitar a responsabilidade da ora agravante, bem assim para que direcione às demais rés as medidas a serem adotadas para o fiel cumprimento da determinação judicial. Com relação à aplicação das astreintes, denota-se que a ora agravante não se opõe, propriamente, à concessão da liminar, uma vez que se limita a sustentar sua ilegitimidade passiva. Todavia, não há como afastar a obrigação imposta liminarmente pela decisão recorrida, que se mostra prudente, ao acautelar o direito da parte autora, diante da hipótese, prima facie, de exceção de contrato não cumprido. Considerando a natureza jurídica da multa diária, afigura-se escorreita a decisão de primeiro grau, ao fixar a multa diária no valor de R$ 400,00, limitada ao prazo de 10 dias?. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (TJ-DF 07215727220188070000 DF 0721572-72.2018.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, data de Julgamento: 03/07/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS E TRATAMENTO DE ÁGUA, COM POSTERIOR MANUTENÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. **ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM APRECIADAS NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENTE. 1. O agravo de instrumento consiste em recurso *secundum eventum litis* e, portanto, nele, o exame da vexata quaestio limita-se ao acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo a quo, razão pela qual não se afigura conveniente, em regra, o órgão ad quem externar manifestação acerca de matéria estranha ao decisum vituperado. 2. **Não cabe a apreciação das preliminares arguidas pela agravante neste momento processual, tais como**: a incompetência da Justiça Comum para apreciar e julgar o feito, a ilegitimidade do Ministério Público estadual para intentar a ação, mas, sim, o Ministério Público Federal e **a ilegitimidade passiva** do Município, **posto que não apreciadas no juízo a quo. Importante consignar que, apesar de tratarem-se de matérias de ordem pública, afigura-se prematuro um veredicto certo sobre tais questões, haja vista a necessidade do Julgador a quo manifestar-se primeiramente sobre referidas prefaciais, especialmente porque foram deduzidas na contestação e, portanto, serão oportunamente apreciadas quando da decisão saneadora**. 3. No que tange à alegação de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, é infundada a insurgência da agravante, pois dela se extrai as razões do convencimento do julgador, tanto que lhe foi possível exercer o direito de defesa, impugnando, via recursal, os motivos que amparam a outorga de liminar. 4. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência, desde que constatada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra no caso em apreciação. Outrossim, embora o fornecimento de água seja um bem essencial à população, observo que a celeuma posta em discussão já se arrasta há anos, de modo que a tutela provisória de urgência concernente à execução de obras para a regularização do serviço de abastecimento de água aos consumidores dos povoados de Pirenópolis, ante a sua plena satisfatividade, não se mostra adequada para o momento processual inicial, de forma que a reforma da decisão concessiva da tutela de urgência é medida que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05457347320188090000, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/07/2019) (grifo nosso).

Neste sentido, **na forma do art. 932, inc. III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO neste particular,** por ser manifestamente **inadmissível,** eis que **incabível,** nos termos da fundamentação supra.

Ultrapassado isto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso quanto a necessidade de juntada do contrato original.**

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo requerido.

Verifico que o documento que embasou a propositura da ação de origem é uma Cédula de Crédito Bancário – CCB, anexada sob o Num. 15595544-pág.1/2 dos autos de origem.

O juízo *a quo* determinou que a parte agravada juntasse a via original da cédula em Secretaria (Num. 16398781-pág.1/2 do processo referência), contudo após a alegação da parte agravada de que o contrato foi assinado digitalmente (Num. 2203669-pág.1/2), o juízo *a quo* entendeu que quando a cédula de crédito é assinada eletronicamente, não possui forma material, inviabilizando a apresentação da cédula em Secretaria.

Ésabido que a Cédula de Crédito Bancário é regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que em seu art. 29, § 1º, permite a sua transferência à terceiros que, igualmente ao titular originário do crédito, poderão exigir os direitos previstos na cédula.

Por lógica, a não apresentação da via original da cédula de crédito bancária causa grave insegurança jurídica, uma vez que o título poderá ser utilizado por terceiros para a cobrança do mesmo débito, não se tratando, portanto, de se questionar a autenticidade do documento, mas sim de dar eficácia ao comando legal e aos princípios gerais que regem a matéria.

Verifico que a hipótese em estudo retrata excepcionalidade à regra, uma vez que a contratação da Cédula de Crédito Bancário em discussão deu-se por meio eletrônico (Num. 15595544-pág.1/2 dos autos de origem), autorizada pelo art. 27-A, da Lei nº 10.931/2004:

Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput deste artigo será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Nesse sentido a Circular nº 4.036/2020 do Banco Central, dispõe que:

Art. 5º As instituições financeiras responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º devem adotar procedimentos que assegurem a integridade, a autenticidade e a validade dos títulos escriturados.

Parágrafo único. Para fins da assinatura eletrônica da Cédula de Crédito Bancário e da Cédula de Crédito Rural emitidas sob a forma escritural, admite-se a utilização de certificação digital, assim como de outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível e identificação biométrica, desde que previamente aceitos por credor e devedor.

Pelo que, ainda que o contrato seja emitido sob forma escritural lançado em sistema eletrônico, é possível a apresentação de via impressa do mesmo (o que aliás foi feito), contudo essa via deve trazer o link e código de verificação das assinaturas (o que não ocorreu), pois se assim não for feito não há como a verificar a identidade de quem assinou o pacto, isto e: se aquele contrato foi de fato firmado pelo agravante e é o documento que deu base a sua constituição em mora.

Isso posto, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, previsto no art. 995, parágrafo único do CPC, eis que presentes os elementos evidenciam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual **concedo o efeito suspensivo pretendido, para suspender a eficácia decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão, com o consequente recolhimento**

do mandado expedido até decisão posterior.

Comunique-se a decisão ao juízo de 1º grau.

Intime-se a agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA **BEZERRA** JÚNIOR

DESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0530671-93.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 13661/PA Participação: APELADO Nome: ALCIREMA MAGALHAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA OAB: 20782/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CIVEL N. 0530671-93.2016.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO.

ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO - OAB/PA 13.661.

APELADO: ALCIREMA MAGALHÃES BARBOSA.

ADVOGADO: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA – OAB/PA 20.782.

BARBARA MARIA MORAIS DE CASTRO – OAB/PA 22.242.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o apelante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os elementos dos autos induzem ao entendimento de que o recorrente possuiria condições de arcar com as custas, despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, inclusive para recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que efetuou o pagamento das custas da inicial.

Dessarte, **determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC/2015, a intimação dos apelantes para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, sua insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, devendo, para tanto, acostar aos autos documentos que demonstrem sua suposta hipossuficiência financeira, tais como, extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses, em todos os bancos que for correntista, comprovantes de rendimentos, extratos de cartão de crédito, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, exemplificativamente**, podendo trazer quaisquer outros documentos que façam igual prova da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Após o escoamento do prazo, voltem-me conclusos.

P.R.I.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0000923-83.2016.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: NOVA CANAA DEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ OAB: 73238/MG Participação: ADVOGADO Nome: DYONISIO PINTO CARIELO OAB: 103723/MG Participação: APELADO Nome: JOAO NIROND DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO OAB: 23588/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB: 5346/TO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-83.2016.8.14.0136.

COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

APELANTE: NOVA CANAÃ DEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ – OAB/MG 73.238.

DYONISIO PINTO CARIELO – OAB/MG 103.723.

APELADO: JOÃO NIROND DOS SANTOS.

ADVOGADO: LUDMILLA BARBOSA LIMA – OAB/TO 5.346.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DESPACHO

Consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, intime-se o Apelante para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, **sob pena de deserção:**

a) juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com a finalidade de regular

comprovação do pagamento do preparo recursal; **OU**

b) proceder ao recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015.

Após, conclusos.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

Número do processo: 0806026-82.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADRIANA SILVA DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 6942/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO EVANDRO VIANA PATRONIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 6942/PA Participação: AGRAVADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0806026-82.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0803873-89.2021.8.14.0028

AGRAVANTE: ADRIANA SILVA DE CAMPOS

AGRAVANTE: ANTONIO EVANDRO VIANA PATRONIO

AGRAVADO(A): ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. **Relatório**

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por ADRIANA SILVA DE CAMPOS e ANTONIO EVANDRO VIANA PATRONIO, em face de decisão interlocutória de ID 5545537 - Pág. 237/238, que – proferida nos autos da Ação Indenizatória (Processo n.º 0803873-89.2021.8.14.0028), ajuizada em desfavor de ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A –

indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie. Anoto, desde já, advertência quanto à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal.

2. ***Vejo que consta pedido de tutela de urgência.*** *E, como se sabe, a tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental – art. 301).*

3. Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que a de natureza cautelar visa garantir a efetividade do processo em razão da "delatio temporis" (art. 5º, XXXV, da CF/88).

4. No segundo caso (natureza cautelar), a medida acessória de urgência visa assegurar o direito posto em discussão (art. 301 do CPC).

5. Para a concessão, exige-se a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

6. Feitas essas considerações, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. Não vejo presença, em concreto e com clareza, de nexo causal entre o dano alegado pelo autor e atos praticados pela requerida, nem sua suposta extensão, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito.

7. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual.

8. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial.

(...)

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o breve relatório.

Decido.

1. Análise de Admissibilidade

Conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, já que tempestivo, adequado e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal ante o deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau.

2. Razões Recursais

Conforme relatado, o presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, ora agravante.

Pois bem. Analisando a decisão agravada em comento, verifica-se que esta padeceu de nulidade, haja vista que restou eivada de vício de *error in procedendo*, em virtude de a decisão em questão ter violado a norma contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

Isso porque, **da leitura da decisão interlocutória agravada (ID 5545537 - Pág. 237/238) acima transcrita, vislumbro que o Juízo *a quo* não esclareceu as razões que o levaram a indeferir o supramencionado pedido, apenas suscitando, de forma genérica, a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da parte ré/agravada e os pretensos danos experimentados pela parte autora/agravante, entretanto, sem esclarecer os motivos, de acordo com o caso concreto, que o levara à esta conclusão.**

Ora, clarividente, portanto, a violação ao artigo 489, §1º II do Código de Processo Civil e, em última análise, ao artigo 93, IX da Constituição Federal, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Destaquei)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Destaquei)

Como cediço, decisão sucinta não é sinônimo de decisão desprovida de fundamentação, assim como exigir-se motivação extensa com todo o colossal volume de processos existente diante da duração razoável do processo parece ser verdadeiramente utópico. Todavia, é preciso ter presente que a fundamentação, para cumprir o mandamento constitucional e legal, deve externar racionalidade adequada e suficiente quanto às razões de seu convencimento.

A doutrina italiana, por intermédio de Michele Taruffo, dividiu as funções endoprocessual e extraprocessual da motivação, ressaltando a importância de o magistrado demonstrar racionalmente o *decisum* (justificação racional da decisão), não interessando, contudo, a formulação (processo mental).

Há muito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, conforme se depreende do aresto abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3°, do Código de Processo Civil. **II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório.** IV - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251.049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246) (Destaquei)

Corrobora, ainda, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. **É nula a decisão interlocutória que não apresenta fundamentação, por desatender aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 165 do CPC, constatação que implica na sua cassação. Hipótese em que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do ente estatal sem que o magistrado tenha manifestado as razões de fato e de direito que o conduziram à formação de seu convencimento, impondo-se a anulação do provimento judicial.** Precedentes jurisprudenciais. **DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70067256594, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/11/2015) (Destaquei)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. **NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão interlocutória carecedora de fundamentação padece de nulidade, por ofensa ao disposto nos artigos 165, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Declarada nula a decisão vergastada, resta prejudicado o exame do mérito recursal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESCONSTITUÍDA**. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023739667, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 25/04/2008) (Destaquei)

Portanto, resta evidente que a decisão agravada careceu de fundamentação, na medida em que o Juízo de Origem não esclareceu os motivos, com base no caso concreto, para o indeferimento da tutela provisória de urgência requestada pela parte autora, ora agravante, o que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 489, §1º II do Código de Processo Civil.

Demais disso, não se pode olvidar, pois, que provimentos jurisdicionais desprovidos de fundamentação, obstaculizam o próprio exercício recursal e, em última análise, proporcionam o cerceamento de defesa da parte irresignada, na medida em que fica ao desamparo de elementos hábeis a infirmá-los.

Por fim, esclareço que a matéria versada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois, por se tratar de declaração de nulidade de decisão, não é provimento desfavorável a nenhuma das partes, muito ao revés, porquanto além de observar o princípio do devido processo legal, prima pelo saneamento processual. Nesse sentido, eis precedente emblemático recente:

Ementa: AGRAVO DE INTRUMENTO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que resolve sobre pedido de fixação de alimentos provisórios, mas sem fazer enfrentamento nenhum sobre as razões alegadas como causa de pedir, e ainda fazendo referências

sobre fatos totalmente alheios ao caso. **Decisão que decreta nulidade de decisão, por falta de fundamentação, não é decisão "contra" nenhuma das partes, já que nova decisão haverá de ser proferida. Por isso, é viável decidir sobre isso de ofício e em monocrática, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa.** DECISÃO AGRAVADA ANULADA. DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70071053854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/09/2016) (Destaquei)

Ademais, ressalto que, embora o Código de Processo Civil privilegie a vedação da decisão surpresa, a prolação da decisão em comento dispensa a manifestação prévia das partes envolvidas no litígio e do Ministério Público Estadual, conforme entendimento sedimentado pelo Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”, motivo pelo qual deixei de oportunizar o contraditório à parte agravada.

3. Dispositivo

Ante as razões expostas, **CONHEÇO do PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, ante a ausência de fundamentação,** ao tempo que determino ao Juízo de Origem que proceda à reapreciação do pleito de tutela provisória de urgência, indicando os motivos que ensejam o seu convencimento, consoante as normas de regência epigrafadas.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada e intimem-se as partes da presente decisão, podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com a baixa definitiva no Sistema.

Belém, 1º de julho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0009072-63.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RAFAELLA CAPELA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO OAB: 19544/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO OAB: 19544/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: APELADO Nome: RAFAELLA CAPELA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 7261/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINTS DE TELAS DO SISTEMA COMPUTADORIZADO DA RÉ - PROVA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO.

1. É ônus da instituição bancária comprovar a relação jurídica que originou o débito questionado, ou seja, o fato extintivo do direito do autor, à luz do art. 6º, inciso VIII, do CDC, e do art. 373, inciso II, do CPC.

2. Sendo negada pela autora a existência do débito objeto da restrição cadastral, transfere-se ao réu o ônus de comprovar a sua regularidade, finalidade para a qual não se presta a juntada de cópias das telas do sistema da instituição bancária, uma vez que se tratam de documentos unilaterais.

3. A anotação restritiva de crédito indevida é suficiente para configurar o abalo moral in re ipsa.

4. Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como a razoabilidade e proporcionalidade. Quantum arbitrado no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) que correspondente aos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0019406-30.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: ODINETE DO SOCORRO COSTA PEREIRA DE DEUS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A matéria objeto desta apelação está preclusa, porque já apreciada e decidida em toda a sua extensão por este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão interlocutória que deferiu a tutela pretendida para submeter a apelada ao exame de Pet-Scan, quando então restou decidido pela obrigatoriedade da cobertura.

- Verificado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, viável a concessão da medida antecipatória pleiteada. Correta a confirmação da Liminar aquando da prolação da r. sentença objurgada

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0800468-62.2019.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: KOKORO KAYAPO Participação: ADVOGADO Nome: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA OAB: 2915/TO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: APELADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fulcro na teoria do risco da atividade, nos termos do que dispõe o artigo 14, do CDC.

2. Verificada a contratação equivocada do cartão de crédito, diversamente do empréstimo consignado desejado pela consumidora, que torna a dívida inexequível porquanto cresce progressivamente sem previsão de quitação, em decorrência da falta ou insuficiência de esclarecimento na contratação, resta configurada a violação ao dever de informação e, consequentemente, a abusividade do contrato.

3. Constatada a prática abusiva da instituição financeira, há de ser reconhecida a nulidade do contrato e, por conseguinte, a restituição em dobro da quantia descontada mensalmente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

4. Dano moral configurado e fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso de apelação cível conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Número do processo: 0003219-10.2018.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI OAB: 392157/SP Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. INDUÇÃO A ERRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preceitua a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fornecimento de empréstimo consignado condicionado à contratação de um cartão de crédito constitui prática abusiva da instituição financeira, pois oferece produto/serviço em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor.

3.Cabe à instituição financeira informar adequadamente ao consumidor a natureza jurídica do contrato, mormente diante da vantagem auferida pelo banco, em evidente detrimento do consumidor.

4.Dano moral configurado e valor da indenização arbitrado pelo juízo sentenciante, em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5.O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

6.Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0002800-87.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ZIP GÁS COMÉRCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB: 4662/PA Participação: APELADO Nome: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES OAB: 23681/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 13300/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA OAB: 17442/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE (BOTIJÕES DE GÁS). COMERCIALIZAÇÃO. COMODATO. RETENÇÃO DOS BENS POR PARTE DA REVENDEDORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM CONDENAÇÃO DA RÉ, QUE VIOLOU CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSIVIDADE, AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL FIXADA NO CONTRATO.

1. O contrato avençado entre as partes constitui acordo com o objetivo de criar direitos, mediante a livre manifestação de vontade. Na formação do contrato, dois atos jurídicos são essenciais, a proposta, que vincula o proponente aos termos do que propôs, conforme alude o art. 427 do CC; e a aceitação desta, que é a concordância da parte contraente com o que foi proposto, constituindo-se, assim, o pacto.

2. O contrato foi celebrado com liberdade e autonomia de vontade pelas partes, sem qualquer defeito ou vício, com cláusulas típicas decorrentes do setor regulado de revenda varejista de combustíveis (exclusividade de aquisição de produtos com a distribuidora cuja marca é ostentada pelo posto revendedor e volumes mínimos).

3. A venda de produtos de terceiros por meio dos equipamentos e das marcas, cores e sinais distintos da distribuidora que os emprestou o uso acarreta infração contratual.

4. A cláusula de exclusividade avençada entre as partes não contém qualquer irregularidade e está de acordo com os usos e costumes desse tipo de avença, inexistindo qualquer ofensa à livre concorrência, tratando-se de providência que visa proteger o consumidor sobre a procedência do combustível a ser adquirido.

5. A resolução 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de combustível automotivo, estabelece em seu art. 25 a necessidade de exclusividade na venda quando a marca comercial é exibida.

6. No caso, restou devidamente caracterizado o esbulho praticado pela parte demandada, impondo a devolução à autora dos botijões de gás, objeto da avença.

7. A restituição integral dos equipamentos dados em comodato somente ocorreu após o ajuizamento da ação, conforme informações constantes dos autos, o que faz incidir a multa contratualmente prevista na cláusula 4.3 do contrato firmado entre as partes.

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0805205-83.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JARI CELULOSE,

PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE APARECIDA CASTILHO OAB: 208301/SP Participação: AGRAVADO Nome: JACINTO AGOSTINHO DA SILVA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0805205-83.2018.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0000913-28.2008.8.14.0004

AGRAVANTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

AGRAVADO(A): JACINTO AGOSTINHO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 735484),** interposto por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A, em face de decisão interlocutória que, proferida Juízo da Vara Distrital de Monte Alegre, nos autos da Ação de Manutenção/Reintegração de Posse (Processo n.º 0000913-28.2008.8.14.0004), ajuizada em desfavor de JACINTO AGOSTINHO DA SILVA, declinou da competência para processar e julgar o feito para o Juízo da Vara Agrária de Santarém; e de recurso de **AGRAVO INTERNO (ID 3189416)** interposto em face de decisão monocrática de minha lavra (ID 3144873), que não conheceu do Agravo de Instrumento de ID 735484, em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso; e de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 3781446)** opostos contra Despacho de ID 3720633.

Coube-me a relatoria do feito por prevenção.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, em Audiência de Conciliação realizada em 29 de junho de 2021, sobreveio a composição entre as partes, cuja homologação é requestada a este juízo.

De antemão, esclareço que nada tenho a opor ao Termo de Acordo de ID 5531809, motivo pelo qual **HOMOLO o Acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, invocando o efeito translativo recursal, JULGO EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação originária, nos moldes do art. 487, III, "b" do CPC/2015**[1], devendo, de tudo, serem cientificados as partes e o Juízo de Origem, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Ademais, considerando que a transação em comento ocorreu antes da prolação da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em razão do acordo firmado, **julgo prejudicados os recursos de Agravo de Instrumento de ID 735484, de Agravo Interno de ID 3189416 e de Embargos de Declaração de ID 3781446**.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao imediato arquivamento e à baixa definitiva do presente recurso junto ao Sistema PJe.

Belém, 1º de julho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação.

Número do processo: 0804949-38.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIS DE JESUS TRINDADE DE ARAUJO

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804949-38.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0803152-09.2021.8.14.0006

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

AGRAVADO(A): LUIS DE JESUS TRINDADE DE ARAUJO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo n.º 0803152-09.2021.8.14.0006) ajuizada em desfavor de LUIS DE JESUS TRINDADE DE ARAUJO.

Éo breve relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte agravante, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, haja vista que acostou o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ, o qual é documento essencial para fins de comprovação do preparo recursal.

Todavia, considerando que o Código de Processo Civil de 2015, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do

preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente, determinei, por meio do Despacho de ID 5370023, com fundamento no artigo 1.007 § 4º, do Código de Processo Civil. a intimação da parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Ocorre que, em petitório de ID 5502053, a parte agravante não cumpriu a determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, haja vista que apenas tentou realizar a complementação das custas anteriormente recolhidas (inclusive, sem proceder a juntada do relatório de contas referente ao primeiro boleto e comprovante de pagamento), , com novo recolhimento simples do preparo (Ids 5502054, 5502055 e 5502057), o que é vedado pelo artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme já havia advertido esta Desembargadora no Despacho de ID 5370023.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento, em razão da sua deserção**, haja vista que, a parte agravante, devidamente instada para recolher o preparo recursal em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não o fez, na medida em que tentou realizar a complementação do referido preparo, o que é vedado pelo artigo 1.007, § 5º, do mesmo diploma processual.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada e intimem-se as partes da presente decisão, podendo servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos, com a baixa definitiva no Sistema.

Belém, 1º de julho de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0017116-81.2007.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JAIRO MONTEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: 9739/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO OAB: 16253/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0017116-81.2007.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: JAIRO MONTEIRO DIAS

APELADO: Estado do Pará

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5313902) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0018329-20.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TEIXEIRA SALES OAB: 11068/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 14840/PA Participação: APELADO Nome: WALTER PIMENTEL GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 5541/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA OAB: 9720/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

0018329-20.2010.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA

APELADO: WALTER PIMENTEL GONCALVES e outros

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5314272) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0811745-83.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA RODRIGUES GUEDES OAB: 282769/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO MARCOS DINIZ OAB: 303608/SP Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BORGES DE NORONHA OAB: 360569/SP Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LACERDA GOMES OAB: 300727/SP Participação: ADVOGADO Nome: GILSON JOSE

RASADOR OAB: 129811/SP Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA

0811745-83.2019.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

APELADO: ESTADO DO PARA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5331664) APENAS no efeito devolutivo.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0867845-92.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA SOUZA DE ALMEIDA OAB: 7883/PA

0867845-92.2018.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: Estado do Pará

APELADO: IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5339436) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0004522-95.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FARINA FILHO OAB: 75410/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA COBIANCHI NUNES OAB: 149834/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO COMPARATO OAB: 162670/SP

0004522-95.2017.8.14.0006

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: Estado do Pará

APELADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5342770) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0008315-76.2013.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRA DA COSTA NEVES OAB: 17905/PA

0008315-76.2013.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

APELADO: SALOBO METAIS S/A

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5349586) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0007908-10.2015.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: GLEIDSON LEITE SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará

0007908-10.2015.8.14.0005

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GLEIDSON LEITE SARAIVA

APELADO: Estado do Pará

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5352865) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0011649-91.2016.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL Participação: APELADO Nome: MARIA ELIANE MOREIRA SALES Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA

0011649-91.2016.8.14.0015

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: MUNICIPIO DE CASTANHAL

APELADO: MARIA ELIANE MOREIRA SALES

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5391224) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0038273-42.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA

0038273-42.2009.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: Estado do Pará

APELADO: CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5397657) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0044846-28.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577/PA Participação: APELADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: APELADO Nome: IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0044846-28.2011.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA

APELADO: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e outros

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5405290) APENAS no efeito devolutivo.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0018620-17.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: J BOSCO DE ALENCAR - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA OAB: 61017/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB: 48420/GO Participação: ADVOGADO Nome: MILENA MELGACO MIRANDA OAB: 45295/GO Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

0018620-17.2016.8.14.0040

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: J BOSCO DE ALENCAR - EPP

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5414793) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0035967-27.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE VICENTE

BRAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

0035967-27.2014.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: JOSE VICENTE BRAGA DA SILVA

APELADO: Estado do Pará e outros

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação (Id. 5366853 e Id. 5366856) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0016814-13.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CELSO DA SILVA MONTELO Participação: ADVOGADO Nome: EDIL NASCIMENTO MONTELO OAB: 30355/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

0016814-13.2011.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CELSO DA SILVA MONTELO

APELADO: Estado do Pará

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5434003) nos dois efeitos.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0004097-95.2019.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: ERENILTON VIEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA

0004097-95.2019.8.14.0039

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: Estado do Pará

APELADO: ERENILTON VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 5436185) APENAS no efeito devolutivo.

ÀProcuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 1 de julho de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0805804-17.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JAIUTON ALVES MARANHAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOR OAB: 26693/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIRIELLY JULIO FERNANDES OAB: 28611/PA Participação: AGRAVADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0805804-17.2021.8.14.0000 (-23)

Comarca de Origem: Conceição do Araguaia

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal

Agravante: Jaiuton Alves Maranhão da Silva

Agravado: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. INDEFERIDA A LIMINAR PARA PAGAMENTO IMEDIATO. PLEITO INCABÍVEL. ESGOTAMENTO EM PARTE DO OBJETO DA AÇÃO. vedação contida no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1993. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Jaiuton Alves Maranhão da Silva visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, proc. nº 0801617-12.2021.814.0017, movida contra Estado do Pará, indeferiu o pedido de liminar, com base nos seguintes trechos destacados a seguir, "verbis" (id. 2759475, do processo originário):

"...

Observo que o pedido de antecipação de tutela esbarra na vedação do artigo 1º, da Lei nº 9.494/1997, que proíbe a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, motivo porque o **INDEFIRO**.

..."

Em suas razões (id. 5494046), alega o agravante que a fundamentação utilizada pelo juízo "a quo", art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, recentemente foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, sendo que não poderia ter sido adotada na hipótese.

Informa que foi aprovado no concurso público C-130 da SEAD/SEDUC para o cargo de vigia, tendo sido lotado na 15ª URE de Conceição do Araguaia, exercendo escala de 12/36, no horário de 18h às 06h.

Diz que, em razão dessa carga horária, tem direito a receber adicional noturno, de acordo com o art. 7º, IX, da CF, que não está sendo pago pelo agravado.

Defende que estão presentes os requisitos "probabilidade do direito" e o "perigo de dano irreparável", requerendo, contudo, o provimento do recurso.

Éo breve Relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Adianto que o julgamento se dará na forma monocrática, de acordo com o art. 133, XI, "d", do RITJEPA, que diz que compete ao relator negar provimento ao recurso se houver jurisprudência dominante desta e. Corte.

Dito isso, analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, entendo preenchidos, no caso, daí porque conheço o presente agravo de instrumento.

Passo à sua análise.

O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que indeferiu medida liminar de pagamento de adicional noturno, que entende ter direito.

No caso em tela, verifico que, de fato, recentemente o STF, através da ADI 4.296, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, utilizado como fundamento pelo juízo "a quo" para indeferir o pedido de liminar.

Todavia, em que pese a ressalva, entendo que não há como prosperar o pleito recursal, em virtude do objeto do pedido liminar coincidir em parte diretamente com os pedidos enumerados na ação principal (id. 26689419, item IV, “a” e “c”), o que impede a concessão do pleito excepcional, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, “verbis”:

“Art. 1° - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§3° - **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**.

...”

Na mesma linha, é o entendimento sufragado no STJ, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal.

2. **Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação.**

3. **A Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, § 3º, dispõe como medida pro populo que: "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação", preceito declarado constitucional pelo E.STF.**

4. In casu, a Empresa ora Recorrida ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do Estado de Sergipe, alegando que, na qualidade de prestadora de serviços no ramo de arrecadação de contas, detém contratos junto às concessionárias de serviços públicos e privados do Estado de Sergipe, que lhe autorizam o recebimento, fora da rede bancária, de notas fiscais e faturas emitidas por estas concessionárias em decorrência dos serviços prestados. Aduziu, ainda, que procedeu ao cadastro de inúmeros estabelecimentos, dentre eles, drogarias, farmácias, supermercados, mercadinhos, criando uma rede privada de arrecadação no Estado, e que não obstante os benefícios trazidos pelo referido sistema, a Divisão de Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe - vem procedendo à fiscalização, notificação e proibição de que as farmácias, drogarias, drugstores e estabelecimentos comerciais congêneres procedam ao recebimento das contas de água, luz telefone, condomínio, plano de saúde e similares.

5. Consoante se verifica, a demanda retrata inusitada privatização de serviços controlados pelo Estado, retirando a evidência do direito exigível pelo art. 273, do CPC, o que encerra violação a esse preceito.

6. Deveras, a atuação da requerida empreende no Estado um desvirtuamento de funções diversas atividades, como, v.g., autorizando farmácias a receberem contas inerentes a serviços públicos, fazendo exsurgir situação que conspira contra a ordem econômica.

7. Esta Corte decidiu, em situação análoga, que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. É que o art.

55, da Lei 5.991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento, verbis: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Precedentes: (REsp 272.736/SE, DJ 27.06.2005, REsp. 745358/SP,

desta relatoria, DJ. 20.02.2006; REsp. 341.386/SP, DJ 08.10.2002).

8. Sob essa ótica, não há que se se falar em verossimilhança do direito alegado na atividade da ora Recorrida, porquanto praticada em confronto à legislação infraconstitucional, que veda atividades estranhas ao licenciamento nos estabelecimentos farmacêuticos.

9. Periculum in mora inverso que autoriza o provimento do recurso.

10. Recurso especial provido."

(REsp 772.972/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 182) (grifei)

E, também, por esta Corte de Justiça, "verbis":

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805698-60.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

AGRAVADO: DETRAN - PA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O art. 1º, da Lei Federal nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, faz remissão à Lei Federal nº 8.437/92, que dispõe no artigo 1º, § 3º, que não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte , o objeto da ação;

II – *In casu*, na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada pela agravante em face da autarquia recorrida, o Juízo Monocrático corretamente indeferiu pedido de tutela de urgência, que tinha por objetivo a imediata decretação de nulidade de registro de transferência de propriedade do veículo ECOSPORT, placa GTB-9475, pois se o pleito da recorrente fosse concedido, estaria se esgotando o mérito da ação, o que é vedado pela legislação existente;

III – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE MANEIRA FRAUDULENTA. ANULAÇÃO IMEDIATA DO ATO ORIUNDO DO ENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA QUE ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA. MEDIDA IRREVERSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92 E PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A legislação processual proíbe a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em algumas situações. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". 2. No caso vertente, o pedido ventilado em sede de tutela de urgência concernente à anulação do ato administrativo de transferência do veículo objeto da lide esgota a totalidade do mérito da demanda. Vale ressaltar que, ainda que a vedação legal de concessão de tutela de urgência contra o poder público sofra mitigação, não é de se olvidar que a não incidência da norma ocorre nas hipóteses de possibilidade de retorno ao Vale ressaltar que, ainda que a vedação legal de concessão de tutela de urgência contra o poder público sofra mitigação, não é de**

se olvidar que a não incidência da norma ocorre nas hipóteses de possibilidade de retorno ao "status quo" em caso de improcedência do pedido. 3. Na espécie, a anulação do ato com a autorização da transferência ensejará a irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de eventual improcedência do pedido, o veículo estará alienado a terceiros. Assim, considerando-se que a tutela provisória é dotada do pressuposto negativo, uma vez que não haverá o retorno ao "status quo" em caso de eventual improcedência do pedido, descabe a sua concessão neste grau. 4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade. (Processo n° 0804257-73.2020.8.14.00003813803; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; Julgado em 2020-10-05; Publicado em 2020-10-25)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801045-44.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: SANDRA HELENA COELHO DE MELLO

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 8.437/92. ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97; § 3º DO ART. 300; E ART. 1.059 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A tutela de urgência visa a obtenção de decisão que determine ao agravado que efetue o recálculo dos vencimentos da agravante, de modo a modificar o cômputo do tempo de serviço da recorrente enquanto servidora temporária perante o Estado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço**, o que se verifica, esgota o objeto da demanda, possuindo nítida conotação satisfativa, de maneira a encontrar, portanto, tanto vedação no § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92**, aplicada às antecipações de tutela contra Fazenda Pública por força do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, quanto no próprio § 3º do art. 300 e 1.059 do Código de Processo Civil.

2. *In casu*, não se verifica a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito contido no caput do art. 300 do NCPC, se o pedido realizado em tutela de urgência for concedido tão somente ao final da demanda, razão pela qual deve ser mantida hígida a decisão interlocutória agravada.

3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Neste sentido, se a liminar esgotar no todo ou parte o objeto da ação principal, o julgador não está autorizado a concedê-la, pelo que, em razão disso, não vislumbro desacerto na decisão agravada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Portanto, reafirmo a mantença da decisão agravada, mesmo porque a existência ou não do direito vindicado pelos agravantes caberá a aferição disso pelo juízo de primeiro grau, dado a limitação instrumental deste recurso, que se restringe ao acerto ou desacerto dos fundamentos empregados na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente como mandado.

Belém (PA), 1° de julho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0803052-84.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: FAMED REMOCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 24272/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE SANTARÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS DEFERIDO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) DAS 4 (QUATRO) PARCELAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO COM BAIXA DEFINITIVA. VICÍO SANÁVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Parcelamento de custas deferido pelo juízo sentenciante, o qual determinou o pagamento das custas iniciais do processo em 4 (quatro) parcelas.

2. O apelante demonstrou o pagamento de 3 (três) das 4(quatro) parcelas, demonstrando também que ficou impossibilitado de realizar o pagamento da parcela terceira unicamente em razão da data de vencimento.

3. Juízo que diante de vício indubitavelmente sanável, cancelou a distribuição do feito e determinou a baixa definitiva do processo, em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Número do processo: 0801828-36.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEONISSE MONTEL DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0801828-36.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICORECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: LEONISSE MONTEL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/PA 8460

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de oficio, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.
2. Portanto, é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
3. Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO,** interposto por **LEONISSE MONTEL DA SILVA OLIVEIRA**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0000360-51.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Consta dos autos que o Juízo de Piso revogou o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento de que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual *seja"sham litigation",* corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-seda tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito detrazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, poisa recorrida não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que "na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado a quo ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu".

Junta aos autos documentos comprobatórios de que aufere renda mensal de R$ 3.135,21, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência.Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja restabelecido obenefício da justiça gratuita e, ao final, seu provimento definitivo.

Em decisão interlocutória (ID 2897324) deferi o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5134930) aduzindo, em suma, que os documentos juntados pela parte agravante não comprovaram os requisitos básicos para a concessão do benefício à justiça gratuita e indica que a servidora é ocupante do cargo superior de PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM GRAD EM CURSO SUPERIOR, que percebe o vencimento líquido de R$ 3.358,60 (três mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Pontua que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho, em sua manifestação, constatou que o benefício só poderá ser indeferido/revogado após a parte não comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, devendo o Juiz observar as provas apresentadas pela parte primeiro.

Ressaltou que a condenação por litigância de má-fé não se demonstra causa plausível para a revogação do benefício e pontua que o pedido de gratuidade da justiça só poderá ser indeferido ou revogado se a parte não lograr em provar sua incapacidade em arcar com os custos processuais.

Refere que nos contracheques anexados, é possível verificar que o valor líquido recebido pela agravante é de no máximo R$ 3.135,21, salientando que desse valor não estão descontadas as suas despesas pessoais, que também comprometem sua renda.

Assim, entende que merece guarida o argumento exposto pela agravante no recurso em análise, a respeito da inexistência de possibilidade de revogação da justiça gratuita por litigância de má-fé, devendo assim, ser reformada a decisão do Juízo a quo.

Ante os fundamentos fático-jurídicos, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a pratica de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS, visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de oficio, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

Àguisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DAASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.DESCABIMENTO....**7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário –pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar aspenalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.”**(REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1° TURMA DE DIREITO PUBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200(duzentas) demandas com a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal**.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 01 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0801806-75.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0801806-75.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: ANTONIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/PA 8460

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de oficio, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.
2. Portanto, é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
3. Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, interposto por **ANTONIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0000524-16.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA.**

Consta dos autos que o Juízo de Piso revogou o benefício da justiça gratuita,considerando que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento deque seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do

Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual seja *"sham litigation",* corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-se da tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito de trazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, pois a recorrida não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que "na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado *a quo* ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu".Junta aos autos documentos comprobatórios de que aufere renda mensal de R$ 3.530,85, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja restabelecido o benefício da justiça gratuita e, ao final, seu provimento definitivo.

Em decisão interlocutória (ID 2897239) deferi o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5131966) aduzindo, em suma, que os documentos juntados pela parte agravante não comprovaram os requisitos básicos para a concessão do benefício à justiça gratuita e indica que a servidora é ocupante do cargo superior de PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM GRAD EM CURSO SUPERIOR, que percebe o vencimento líquido de R$ 3.358,60 (três mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Pontua que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

O Procurador de Justiça Mário Nonato Falangola, em sua manifestação, constatou que o Magistrado de piso não oportunizou a parte comprovar seu estado de hipossuficiência, sendo cediço que o *decisum* que indefere o pedido de gratuidade de justiça sem averiguar o estado de hipossuficiência do requerente, fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988.

Assim, assevera que ante a declaração de hipossuficiência da Agravante, que se pode presumir como sendo verdadeira (art. 99 § 3º do CPC/152), entende que a recorrente preenche os requisitos para que seja beneficiária da gratuidade processual.

Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

E, ao final, o provimento do recurso.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita,

anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a pratica de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS, visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de oficio, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

Àguisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DAASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.DESCABIMENTO....**7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário –pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar aspenalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.”**(REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1° TURMA DE DIREITO PUBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne

da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200(duzentas) demandas com a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal**.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 01 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0152194-62.2015.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: APELADO Nome: ROSILENE GONCALVES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO DE ANDRADE OAB: 744/PA

PROCESSO Nº 0152194-62.2015.8.14.0076

RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: ACARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (PROCURADOR MUNICIPAL: ABRÃO JORGE DAMOUS

FILHO – OAB/PA N° 12.921)

APELADA: ROSILENE GONCALVES PACHECO (ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE

– OAB/PA N° 14.744)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Nos termos do despacho de Id. 5208477, determino a remessa dos autos à Secretaria, a fim de que permaneçam arquivados provisoriamente enquanto não for apreciado o mérito da ADI n° 5.090/DF representativa da controvérsia.

Belém, 01 de julho de 2021.

LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0800454-53.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO VAZ SALGADO OAB: 8843/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO OAB: 258650/SP

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSO Nº: 0800454-53.2018.8.14.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: BELÉM.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO VAZ SALGADO.

AGRAVADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

ADVOGADOS: BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO- OAB/SP Nº. 258.650.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Ao compulsar os autos principais (proc. nº. 0824824-03.2017.8.14.0301), o impetrante do Mandado de Segurança, CONSÓRCIO CAMARGO CORREA – SCHAHIN, aqui agravado, informou a possível perda do interesse processual, em razão do processo administrativo ter chegando ao fim, sendo-lhe favorável.

O pedido no *mandamus* foi para ser afastada a decisão que julgou o recurso administrativo (nº. 012.013.510.012.428-5) intempestivo, em consequência, determinando o Estado do Pará a anular o referido julgamento para que se profira uma nova decisão.

Ao apreciar o pedido administrativo, a 1ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, o julgou procedente anulando a AINF, através do Acórdão nº. 5866- 1ª CPJ, publicado no DOE nº. 33661 de 20/07/2018 (id. 13142694-Pág. 9).

Fato que foi informado pela empresa impetrante em 07/10/2019, através da petição de id. 13142234-Pág. 1, em que pediu a extinção do mandado de segurança.

Ao receber a petição, o Juízo primevo determinou a remessa dos autos à UNAJ para o cálculo das custas finais pendentes, que foram apuradas e pagas pela autora (id. 28005774 - Pág. 1).

Tal circunstância fez com que o presente agravo de instrumento perdesse o seu objeto, em consequência da superveniente ausência de interesse recursal.

O Estado do Pará, através da 1ª Câmara de Permanente de Julgamento, exerceu o seu poder de autotutela (Enunciados nº. 346 e 473 da Súmula do STF), ao decidir pela ilegalidade da AINF, não subsistindo razão para o prosseguimento do presente recurso, uma vez que o seu objeto é cassar a determinação de apreciação do Recurso Administrativo nº. 012.013.510.012.428-5.

Quanto à perda do interesse processual, a jurisprudência segue no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INTERESSE RECURSAL NO FEITO ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. **Inexiste interesse recursal se o feito teve origem em juízo provisório, substituído por sentença definitiva, ainda que mantendo multa cominatória atacada na insurgência anterior.**

2. As astreintes não possuem natureza ontológica diversa de outras disposições provisórias que enseje, apenas para si, a manutenção do interesse.

3. A orientação firmada no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.471.164/MG (Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018) não modifica o posicionamento adotado no presente caso, na medida em que a análise da questão foi afastada porquanto suscitada de forma intempestiva. A jurisprudência mais geral e ampla desta Corte autoriza a compreensão pela perda de objeto na hipótese, uma vez que a parte poderá discutir plenamente a incidência da multa no recurso interposto contra a decisão confirmatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1798911/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 19/05/2021)

Por tais razões, *ex vi* do disposto no art. 932, III, do CPC, o presente recurso resta prejudicado em razão da falta de interesse recursal, o que impede a análise do seu mérito.

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Int.

Belém, 1º de julho de 2021.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA RELATORA

Número do processo: 0801852-64.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JANIO LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 39253/GO Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0801852-64.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: JANIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FLÁVIO PALMEIRA ALMEIDA – OAB/PA N.º 20.865-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO: DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA – OAB/PA 8460

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO.

1. *1. Modifica-se a decisão agravada de revogação de benefício de justiça gratuita, tendo em vista que uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.*
2. *2. Portanto, é condição sine quanon para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.*
3. *3. Recurso conhecido e provido.*

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO**, interposto por **JANIO LIMA DE OLIVEIRA**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança de Valores (n.º 0001101-91.2019.8.14.0050), ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Consta dos autos que o Juízo de Piso revogou o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora atuou em exercício abusivo ao direito de peticionar, ao argumento de que seu patrono ajuizou mais de 200 ações com a mesma causa de pedir quando poderia ter ajuizado uma única ação coletiva.

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor, admite a coexistência de ações individuais e coletivas sobre a mesma matéria.

Sustenta que a tese jurídica de dolo processual na qual se fundamentou o julgador, qual seja “sham litigation”, corresponde a conduta por meio da qual a parte demandante objetiva valer-se da tutela jurisdicional sem qualquer perspectiva de sucesso na ação, com nítido propósito de trazer qualquer tipo de dano para a parte contrária, o que não se vislumbra no caso concreto, pois a recorrida não possui ação dolosa com o intuito de prejudicar o recorrido, pelo contrário, o seu pedido encontra amparo na Lei de n. 11.738/2008.

Salienta que o Juízo prolator da decisão recorrida não pautou sua decisão na falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, estabelecidos no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e que “na suposta falta ainda dos elementos que evidenciassem a hipossuficiência da Agravante, deveria ainda o magistrado a quo ter oportunizado aquela o direito de apresentá-los em prazo determinado, o que também não aconteceu”.

Junta aos autos documentos comprobatórios de que aufere renda mensal de R$ 3.071,52, que a impossibilita arcar com os custos do processo, sem que acarrete prejuízo a sua subsistência. Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja restabelecido o benefício da justiça gratuita e, ao final, seu provimento definitivo.

Em decisão interlocutória (ID. 2898415) deferi o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Santana do Araguaia apresentou contrarrazões (ID 5130362) aduzindo, em suma, que os documentos juntados pela parte agravante não comprovaram os requisitos básicos para a concessão do benefício à justiça gratuita; que, de acordo com os contracheques juntados pela parte autora nos autos de origem, a renda líquida da parte autora era superior a 3 salários-mínimos em 2018.

Pontua que existe a possibilidade de parcelamento de custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela não concessão do benefício.

Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento (Id. 5153094).

Éo relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão *de 1.º grau* que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferida, pelo Juízo de piso, sob o fundamento de que, houve a prática de dolo processual *sham litigation*, assentada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.817.845-MS, visando coibir o exercício abusivo do direito de peticionar, com escopo de resguardar inteireza da jurisdição estatal.

Em sentença proferida, o Juízo de 1.º grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Como é de sabença geral, a revogação da gratuidade, ou mesmo seu indeferimento, só cabe nas situações elencadas no artigo 99 do CPC, o que não se verifica no caso ora examinado.

Neste sentido, incumbe à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151).

Não se perca de vista que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, não cabe ao Juízo agir de ofício, sem que houvesse impugnação e comprovação da parte adversa, para revogação do benefício.

Outrossim, não restou demonstrado nenhuma modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, a condenação da parte às penas da litigância de má-fé, por si só, não tem o condão de autorizar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido.

Com efeito, a jurisprudência daquela Corte Superior entende que é condição *sine quanon* para revogação do aludido benefício, prova da modificação no estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

Àguisa de exemplo, trago à colação do seguinte precedente, reproduzindo os pontos de interesse:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DAASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.DESCABIMENTO....**7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário –pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar aspenalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.”**(REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Na mesma direção, há decisão deste Tribunal a respeito dessa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0801845-72.2020.8.14.0000 EXPEDIENTE: 1° TURMA DE DIREITO PUBLICO AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES AGRAVADO: MUNICIPIO

DE SANTANA DO ARAGUAIA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando os argumentos ventilados no recurso, constata-se que o cerne da controvérsia meritória repousa acerca da reforma da decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, em razão do patrono da parte ter ajuizado mais de 200(duzentas) demandas com a mesma causa de pedir; 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, é necessária prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada;

3. A revogação ou o indeferimento da gratuidade de justiça deve observar as hipóteses elencadas no art. 99 §2º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, caberia à parte contrária o ônus da prova de desconstituir o direito postulado pela parte autora;

4. Analisando os autos, verifica-se que a justiça gratuita foi deferida em momento anterior, não cabendo ao Juízo agir de ofício, sem qualquer impugnação e comprovação da parte adversa, para a revogação de tal direito. Igualmente, nota-se que não há nos autos demonstração de que houve modificação da situação fática entre o deferimento da gratuidade de justiça e a sua revogação;

5. A revogação do benefício pleiteado depende de prova da modificação do estado de miserabilidade econômica, não estando vinculada a forma de atuação da parte demandante no processo. Precedente STJ.

6. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(4808693, 4808693, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

Nessa perspectiva, vislumbro pertinente a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, CPC e art. 133 XII, b, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao recurso, por se encontrar em acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal**.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 01 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0805839-74.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 7359/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 12817/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: AGRAVADO Nome: RONALDO SERGIO PINTO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO FERREIRA DA SILVA OAB: 6908/PA Participação: AGRAVADO Nome: LAURA MAGALHAES LOBATO - ME Participação: AGRAVADO Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA Participação: ADVOGADO Nome: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB: 35463/PR

PROCESSO Nº 0805839-74.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA

ADVOGADO: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA

AGRAVADO: RONALDO SERGIO PINTO BORGES

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: LAURA MAGALHAES LOBATO – ME

ADVOGADO: JOSÉ WAGNER CAVALCANTE MUNIZ

AGRAVADO: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES** nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL (Processo nº 0807403-29.2019.814.0301), ajuizada em desfavor de

RONALDO SERGIO PINTO BORGES, LAURA MAGALHAES LOBATO – ME, HDI SEGUROS S.A., em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca desta Capital, **revogou a decisão que deferiu intervenção de terceiros,** nos termos da decisão de Id. 25655751.

Em suas razões, o Recorrente aduz que o juízo singular ao revogar a decisão que deferiu a denunciação à lide, viola gravemente um ato jurídico perfeito, vez que tal instituto está previsto em lei, bem como já havia sido aperfeiçoada aos autos.

Ressalta o agravante que houve o regular deferimento da denunciação, além das partes já terem se manifestado, apresentado defesa e documentos, indicação de questões de fatos e direitos, requerimento de provas, entre outros, ocorrendo assim a estabilização da demanda.

Assevera, ainda, que o ato praticado pelo juízo a quo vai contra o princípio constitucional da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada no que se refere a determinação de riscar todos os atos processuais praticados em decorrência do deferimento de intervenção de terceiros.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade analiso as proposições mencionadas.

Adianto que estou acolhendo o pleito recursal, pois **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao efeito suspensivo[1].**

Ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade do direito** está demonstrada.

Neste sentido, são relevantes os fundamentos que demonstram a necessidade de ser mantida a intervenção de terceiros outrora deferida, garantindo o princípio constitucional da celeridade processual e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII[2] do art. 5º, da CF/88.

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que a agravante terá mais prejuízos, bem como sofrerá ainda mais com a demora no ajuizamento de nova demanda, quando há previsão legal que autoriza a intervenção de terceiros em sede de contestação.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para sustar a decisão que revogou o provimento que deferiu a denunciação à lide, até ulterior posicionamento da Turma.

Advirto às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intimem-se os Agravados por meio de seus procuradores, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 30 de junho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva Do Amaral Coelho

Relatora

[1]Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver** elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e** o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

[2] **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Número do processo: 0805104-41.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B. S. P. B. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: AGRAVADO Nome: E. C. D. S.

PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 2 de julho de 2021

Número do processo: 0800991-44.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA OAB: 12858/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TELES DE CARVALHO OAB: 18537/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº. 0800991-

44.2021.8.14.0000 - PJE) interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra ANA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de evidência (processo n.º 0806310-60.2021.8.14.0301– PJE) ajuizada pela Agravada.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Diante das razões expostas, DEFIRO a tutela de urgência (tutela antecipada), para determinar ao Réu, em obrigação de fazer, que implemente imediatamente a correção/atualização do vencimento-base incluído nos proventos de aposentadoria da Autora, para o montante de R$2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com reflexo nas demais parcelas remuneratórias. Para regular cumprimento da obrigação aqui determinada, fixo multa de R$5.000.00 (cinco mil reais) por mês de descumprimento até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC). (...) Belém, 25 de janeiro de 2021. (grifo nosso).

Em suas razões, o IGEPREV suscita a necessidade de suspensão dos autos principais, em observância a decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança nº. 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000.

Alega a necessidade de reforma da decisão, sob pena de abalo à economia do estado e ao interesse público através do efeito multiplicador do ato decisório, bem como, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência deferida na origem. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (grifo nosso).

Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º grau, constatou-se que o Juízo a quo realizou nova decisão, acolhendo a Tese suscita pelo Agravante, qual seja, a necessidade de suspensão dos autos principais, senão vejamos:

(...) Considerando que o conceito de piso salarial para a classe do magistério, no âmbito do Estado do Pará, depende do trânsito em julgado dos Mandados de Segurança referidos, acato as ponderações do Ministério Público e com fundamento nas disposições do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, suspendo o processo. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2021. (grifo nosso).

Portanto, como se denota, resta prejudicada a apreciação meritória deste agravo ante a superveniência do Juízo de retratação na ação principal. Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a

situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa" (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Destacam-se precedentes dos Tribunais Estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO A QUO ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA. PERDA DE OBJETO POR PREJUDICIALIDADE, A TEOR DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se após a interposição do agravo se verificar decisão mais recente no processo em trâmite na origem, que ao tratar sobre a questão impugnada, acaba por substituir o primeiro pronunciamento, resta prejudicada a análise do reclamo, à luz do comando inserto no art. 529 do Código de Processo Civil. 2. Recurso de Agravo de Instrumento prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40002461820158040000 AM 4000246-18.2015.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 31/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAS ATÉ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NOVA DECISÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. "Havendo decisão mais recente proferida pelo mesmo Magistrado a quo sobre o assunto impugnado nas vias do agravo de instrumento, desnecessária se torna a manifestação do órgão ad quem diante da perda do objeto por falta de interesse recursal"

(TJSC, AI n. 2012.079742-3, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 2-4-2013).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão.

P.R.I.C.

Belém/PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802036-83.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR OAB: 86415/MG Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0802036-83.2021.8.14.0000 (-23)

Comarca de Origem: Belém/Pa.

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal

Agravante: Mediphacos Indústrias Médicas S/A

Agravado: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 87/2015. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS A RESPEITO DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF FIRMADO NA ADI N° 5.469 E RE N° 1287019 COM REPERCUSSÃO GERAL. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA PARA SUSPENDER A REFERIDA COBRANÇA, GARANTINDO-SE À RECORRENTE A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **Mediphacos Indústrias Médicas S/A** visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, proc. nº 0809347-95.2021.8.14.0301, ajuizada em desfavor do **Estado do Pará**, indeferiu o pedido de liminar formulado na peça de ingresso (id. 23122663, do processo de origem).

Em suas razões (id. 4702797), o agravante apresentou a síntese dos fatos e informou se tratar, na origem, de mandando de segurança impetrado com fito de obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não se sujeitar à cobrança imposta pelo Estado do Pará a título de ICMS - DIFAL, diante da patente inconstitucionalidade dos artigos da legislação estadual que instituem a referida cobrança.

Disse que a matéria discutida nos presentes autos já foi decidida de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1.287.019 (Tema nº 1.093), porém o juízo de primeiro grau entendeu por indeferir a liminar para suspensão da exigibilidade do ICMS - DIFAL, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento, uma vez que, no caso em tela, não existiria a instituição de um novo tributo, mas sim alteração da repartição de receita tributária.

Discorre a recorrente sobre a necessidade de lei complementar para regular a cobrança do ICMS/DIFAL e sobre a inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015, ressaltando que a decisão proferida pelo STF deixa claro que a previsão constitucional, bem como a LC nº 87/96 e o Convênio Confaz nº 93/2015 não se prestaram a regulamentar a cobrança em questão, definida pelo *decisum* recorrido como um tributo.

Afirma estar ultrapassada, ainda, a alegação da decisão agravada acerca do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 5.469/DR pela constitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015, pois, conforme já mencionado, a decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS/DIFAL, foi proferida no julgamento do RE 1.287.019/DF e também da ADI 5.469, de modo que o parecer da PGR não foi aplicado pela Corte Suprema.

Aduz que, conforme a decisão do STF, ainda que haja previsão nas legislações federais e estaduais acerca da cobrança do ICMS/DIFAL conforme o Convênio Confaz nº 93/2015, a eficácia dessa norma somente poderá ser admitida após a vigência de lei complementar específica para esse fim, nos exatos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88.

Esclarece que, em que pese a inconstitucionalidade do DIFAL instituído pelos Estados sem a edição de lei complementar específica ter sido *“declarada a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste*

julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)", conforme decisão final proferida pela Suprema Corte, a própria decisão estabeleceu que "FICAM RESSALVADAS DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO", e como o *mandamus*, cuja decisão é objeto do presente recurso, foi impetrado no dia 03/02/2021, ou seja, ANTES do julgamento do RE 1.287.019 (Tema 1.093), que ocorreu no dia 24/02/2021, plenamente aplicável a repercussão geral ao presente caso, não se aplicando a modulação estabelecida no julgamento paradigma.

Discorre sobre a antecipação da tutela recursal alegando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* necessários à concessão de tutela destinada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cita entendimentos jurisprudenciais em abono de seus argumentos.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS/DIFAL exigido pelo Estado, garantindo-lhe (à agravante) a emissão da certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (id. 4860640).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão constante no id. 5208554.

A Procuradoria de Justiça, alegando ausência de interesse público, não se manifestou conclusivamente, id. 5235866.

Éo relato do necessário.

DECIDO.

Anuncio que é caso de julgamento monocrático, de acordo com o art. 133, XII, "d", do RITJEPA.

Na hipótese específica dos autos, a recorrente ajuizou o presente recurso com o intuito de reformar a decisão do juízo "a quo" (id. 23122663, do processo de origem) que, diante da ausência de prova inequívoca, houve por bem indeferir o pedido de liminar, nos termos enunciados.

O assunto discutido, cobrança de diferença de alíquota de ICMS em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, encerrava grandes debates jurídicos acerca da necessidade ou não de lei complementar como forma de regulamentar as inovações advindas com a Emenda Constitucional nº 87/2015, especificamente arts. 155, § 2º, VII, ou melhor, se o Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz seria meio eficaz de regulamentação, assim como as leis estaduais editadas posteriormente pelos Estados.

Recentemente, o assunto foi objeto de julgamento pelo STF, que, **no dia 24/02/2021**, por meio da **ADI 5.469/DF**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e **RE nº 1287019/DF, com repercussão geral, Tema 1093** , de relatoria do Ministro Marco Aurélio, realizado por videoconferência, **fixou tese no sentido de haver necessidade de edição de lei complementar veiculando normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC n.º 87/2015**, nos seguinte termos, "verbis":

ADI 5.469/DF

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

RE n.º 1287019/DF

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. **Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso.** Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. **Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)**.”

Os efeitos dos julgamentos foram modulados para que tenham vigência a partir do ano de 2022, **havendo ressalva expressa de aplicação aos processos em curso, sendo, portanto, a hipótese do caso concreto, cujo ajuizamento da ação originária se deu no dia 03/02/2021** (id. 23007755, pág. 01, do processo de origem).

Nesse sentido, refluindo sobre o assunto tratado, entendo que a relevância da fundamentação é evidente, em razão da definição superveniente, conforme dito alhures, através de recente entendimento firmado pelo STF, aduzindo que há necessidade de edição de lei complementar veiculando normas gerais para a instituição do DIFAL/ICMS, introduzido pela EC nº 87/2015, aplicando-se a orientação advinda do mencionado julgamento perfeitamente aos casos jurídicos processuais em curso.
Quanto ao *periculum in mora*, advém como consequência lógica, pois, considerando que o dispêndio mensal com custos de tributo já definido como ilegal pela Corte Suprema, gera, sobremaneira, prejuízo financeiro à agravante, ressoando, portanto, presumido o preenchimento do requisito em questão.

Diante disso, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de ser adaptada ao novo entendimento do STF, pelo que deve ser concedido o pretendido efeito suspensivo.

Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento para determinar a suspensão da exigibilidade da diferença de alíquota de ICMS incidente em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto do Estado, cobrado com fulcro no Convênio ICMS n° 93/2015 e legislação correlata, garantindo-se ao agravante a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD/EN), tudo sob pena de aplicação de multa diária, de acordo com o art. 536, § 1°, do CPC.

Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 1° de julho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Número do processo: 0804578-74.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT LUIZ DE SOUZA PINTO OAB: 24041/PA Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS TERMINAIS PORTUARIOS E ESTACOES DE TRANSBORDO DE CARGAS DA BACIA AMAZONICA Participação: PROCURADOR Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 6778/PA Participação: PROCURADOR Nome: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES OAB: 11201/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº. 0804578-74.2021.8.14.0000 - PJE) interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA contra ASSOCIAÇÃO DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS E ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DE CARGAS DA BACIA AMAZÔNICA - AMPORT, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c/c pedido de tutela antecipada (processo n.º 0801280-02.2021.8.14.0024 – PJE) ajuizada pela Agravada.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Num. 26664637 - Pág. 2, processo principal):

(...) 01. DEFIRO o pedido proposto pela autora, quanto ao depósito judicial da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Itaituba" (TCFT);

02. SUSPENDO a exigibilidade do tributo pela Prefeitura Municipal de Itaituba enquanto forem sendo efetuados os depósitos judiciais integrais do crédito tributário;

(...) 04. RESERVO-ME a apreciar outros pedidos de TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR /SATISFATIVA formulado pela parte autora depois da apresentação da contestação; Itaituba (PA), 12 de maio de 2021. (grifo nosso).

Em suas razões, o Ente Municipal pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para suspender a decisão que autorizou os associados da agravada a recolherem os créditos tributários em depósito judicial e, a concessão do efeito ativo, para que os valores recolhidos em depósito judicial, referentes a TCFT sejam imediatamente repassados ao Município de Itaituba e, após, o provimento do recurso, para revogar a decisão agravada.

Os autos foram distribuídos em plantão judiciário, tendo sido determinado a sua distribuição em expediente normal por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de plantão.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

A agravada apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso, vez que a decisão agravada não teria caráter decisório e, sendo outro o entendimento, pelo não provimento.

Éo relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (grifo nosso).

Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º grau, constatou-se que o Juízo a quo realizou juízo de retratação, revogando o teor da decisão agravada, senão vejamos:

(...) Ante o exposto, realizo juízo de retratação para o exato fim de:

01. REVOGO a decisão do ID nº 26664637; 02. DETERMINO que o processo tramite em segredo de justiça, restringindo o acesso aos autos e documentos juntados pelas partes e seus procuradores; 03. AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pelo autor (IDs nº 26800893 e 26800920) em favor do ente público municipal; 04. COMUNIQUE-SE o gabinete da Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA por e-mail, a fim de que tome ciência do juízo de retratação realizado nestes autos eletrônicos, consoante preceitua o artigo 1.018, §1º, do CPC; (...) Itaituba (PA), 11 de junho de 2021. (grifo nosso).

Portanto, como se denota, resta prejudicada a apreciação meritória deste agravo ante a superveniência do Juízo de retratação na ação principal. Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Destacam-se precedentes dos Tribunais Estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO A QUO ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA. PERDA DE OBJETO POR PREJUDICIALIDADE, A TEOR DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se após a interposição do agravo se verificar decisão mais recente no processo em trâmite na origem, que ao tratar sobre a questão impugnada, acaba por substituir o primeiro pronunciamento, resta prejudicada a análise do reclamo, à luz do comando inserto no art. 529 do Código de Processo Civil. 2. Recurso de Agravo de Instrumento prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40002461820158040000 AM 4000246-18.2015.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 31/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAS ATÉ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NOVA DECISÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. "Havendo decisão mais recente proferida pelo mesmo Magistrado a quo sobre o assunto impugnado nas vias do agravo de instrumento, desnecessária se torna a manifestação do órgão ad quem diante da perda do objeto por falta de interesse recursal"

(TJSC, AI n. 2012.079742-3, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 2-4-2013).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão.

P.R.I.C.

Belém/PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0013401-91.2014.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES ATTROT OAB: 532/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES CORDEIRO OAB: 9987/MA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA HELENA DO VALE FACANHA OAB: 10212/MA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB: 9117/MA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA ANTINOLFI OAB: 25812/RS Participação: APELADO Nome: ZAQUEU RODRIGUES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO REQUERIDO, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE DESCONTADO DO MONTANTE A DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO PELO USO REGULAR, SE FOR O CASO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VIA INADEQUADA PARA REFERIDA DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Conforme legislação vigente , há sim um direito de prestação de contas e uma possível devolução das parcelas pagas, porém,

apenas quando da venda do bem; de modo que a finalidade da Ação de Busca e Apreensão é propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia em razão do inadimplemento do devedor, não sendo possível discutir nesses autos, questões que envolvam valores, nos termos determinados pelo Juízo, devendo deste modo, serem discutidas em ação própria. **II-** Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da sentença atacada determinação de restituição das parcelas pagas pelo requerido, ante a impossibilidade neste momento processual, mantendo nos demais termos a sentença atacada.

Número do processo: 0005525-45.2018.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: M. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13426/PA Participação: APELADO Nome: N. C. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS OAB: 22631/PA Participação: APELADO Nome: H. C. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS OAB: 22631/PA Participação: APELADO Nome: M. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS OAB: 22631/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO POR PARTE DO ALIMENTANTE. COMPROVADA A MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES DEVE SER SUPORTADA POR AMBOS OS PAIS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DE CADA GENITOR PARA ESTE TOCANTE, DE MODO QUE SEJA POSSÍVEL SE ARBITRAR UM PERCENTUAL MAIOR PARA AQUELE QUE POSSUIR MELHORES POSSIBILIDADES. A MODIFICAÇÃO NAS NECESSIDADES DOS APELADOS É PRESUMIDA, ENQUANTO QUE FOI COMPROVADO NOS AUTOS QUE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE FOI MELHORADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS ARBITRADOS ANOS ANTES. O VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL, NA MEDIDA EM QUE PODE ONERAR DEMASIADAMENTE O ALIMENTANTE, A PONTO DE COLOCAR EM RISCO SUA PROPRIA SUBSITÊNCIA. POR OUTRO LADO O VALOR PLEITEADO EM SEU RECURSO PODE SER INSUFICIENTE PARA ALIMENTAR TRÊS FILHOS MENORES. NEVESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS ALIMENTOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO RECEBIDO JUNTO A ALUNORTE E 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR RECEBIDO JUNTO AO INSS.

I - Em tema de pensão alimentícia é extremamente importante ser levado em conta o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

II - A obrigação alimentícia com relação aos filhos menores deve ser suportada por ambos os pais, conforme alega o Apelante. Todavia, não se pode perder de vista que deve ser levado em conta as possibilidades financeiras de cada genitor para este tocante, de modo que seja possível se arbitrar um percentual maior para aquele que possuir melhores possibilidades, como no presente caso.

III - A Revisional merecia ser julgada procedente, posto que o valor há anos acordado de R$1.000,00 (mil reais) dificilmente satisfaria a criação de três filhos menores por uma mãe que se encontra desempregada.

IV - A alteração no estado de necessidade dos menores é presumida e resta claro que o valor antes arbitrado não supre as suas necessidades. Por sua vez, a possibilidade financeira do Alimentante também restou modificada para melhor e, ao contrário do que alega no seu recurso, percebe valor muito superior aos R$5.000,00 (cinco mil reais), chegando a R$ 7.042,35 (sete mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) líquidos junto a empresa ALUNORTE e R$2.496,09 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis

reais e nove centavos), conforme documentação acostada aos autos (ID n.2294263).

V - O Apelante conseguiu demonstrar algumas de suas despesas mensais, tais como o gasto com medicamento controlado, a despesa mensal com aluguel e mesmo a constituição de nova família, com filho menor que depende do seu sustento. Ademais, cumpre destacar que além da pensão alimentícia em espécie, o Apelante também arca com a mensalidade escolar e plano de saúde para os Apelados.

VI- Necessidade de majoração dos alimentos, mas não para o percentual pretendido pelos Apelados e nem para o percentual pleiteado pelo Apelante. Reforma da sentença para fixar os alimentos em 20% (vinte por cento) sobre o salário recebido junto a Alunorte e 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido junto ao INSS.

Número do processo: 0010941-93.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: I. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB: 9152/PA Participação: APELADO Nome: E. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL OAB: 7203/PA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO AO ERRO EM ASSINATURA DE VENDA DE BEM IMÓVEL. A APELANTE NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETIA POR FORÇA DO ART.373, I, DO CPC/15. A APELANTE ESTA NO PLENO GOZO DE SUA CAPACIDADE INTELECTIVA, POSSUI NÍVEL SUPERIOR (PEDAGOGA), NÃO SENDO CRÍVEL QUE ASSINARIA UM DOCUMENTO DE TAMANHA IMPORTÂNCIA, DENTRO DE UM CARTÓRIO, SEM TER A MÍNIMA NOÇÃO DO QUE SE TRATAVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Aduz a Apelante que teria sido induzida a erro ao assinar o documento para a venda do referido bem, sendo ludibriada pelo Apelado. Ocorre que não conseguiu se desincumbir do ônus processual que lhe competia por força do art.373, I, do CPC/15, seja por meio de provas documentais acostadas ou testemunhais produzidas.

II - O que se observa no documento constante em ID n.1414287 pag. 14-16 é o instrumento por meio do qual se deu a venda do bem imóvel que está perfeitamente descrito e individualizado, constando naquele pacto a assinatura da Apelante. No documento subsequente nos autos (ID 1414287 pag. 17-20) também há a devida assinatura da Recorrente na escritura pública emitida junto ao Cartório de imóveis, sendo que em nenhum momento quaisquer destes documentos foram impugnados ou mesmo a autenticidade de suas assinaturas.

III - a Apelante está no pleno gozo de sua capacidade intelectiva, possui nível superior (Pedagoga), não sendo crível que assinaria um documento de tamanha importância, dentro de um Cartório, sem ter a mínima noção do que se tratava.

Número do processo: 0004789-04.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: TERESINHA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: APELADO Nome: DAYWID ALLAN REIS BARROSO Participação: APELADO Nome:

ADRIANO MARCOS DE CARVALHO VILAR Participação: ADVOGADO Nome: CAROLAINE CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB: 25240/PA Participação: APELADO Nome: EDNEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004789-04.2016.8.14.0006

APELANTE: TERESINHA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA

APELADO: ADRIANO MARCOS DE CARVALHO VILAR

ADVOGADO: CAROLAINE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO DECORRENTE DE VAZAMENTO EM APARTAMENTO VIZINHO. DANOS MATERIAIS COM O OBJETIVO DE RESSARCIR OS GASTOS COM ORÇAMENTO E LAUDO TÉCNICO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS. PRESENTES. ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Em decorrência de problema de infiltração, que gerou vazamento fétido para o andar inferior de propriedade da autora/apelante, esta ingressou em juízo buscando reparação civil em face dos locatários e do proprietário da unidade do andar superior. Tendo os locatários sido considerados ilegítimos na sentença e sem haver irresignação sobre este ponto, mantem-se apenas o proprietário como recorrido.

II - Nesse contexto requer a autora/apelante a reforma da sentença para que o réu/apelado a indenize, à título de danos materiais, pelos valores decorrentes de laudo de vistoria técnica e orçamento realizado às suas expensas. Neste ponto não merece acatamento, tendo em vista que tais serviços foram contratados por mera vontade e liberalidade da recorrente, sendo impertinente que os gastos dispensados pela apelante sejam considerados danos materiais. Danos materiais não acatados, sendo mantida a sentença neste ponto.

III – Verifica-se nos autos que houve a tentativa da autora/apelante em expor a problemática em questão, buscando a solução do vazamento em seu banheiro. No entanto, o problema só foi solucionado quando da determinação da medida liminar. De modo que a autora/recorrente teve que suportar odor fétido diariamente em seu imóvel, bem como ficar com dificuldade de utilizar o meio adequado para despejar suas necessidades fisiológicas por mais de 4 meses, sendo caracterizado o dano moral em função da negligência do recorrido para providenciar a tempo e modo o devido reparo necessário (art. 186 e 927 do Código Civil).

IV - Em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, fixo os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

V – Em razão da sucumbência recíproca, ambos os litigantes devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação (art. 86 e art. 85, §2º do CPC/15), e ser rateada entre os litigantes as despesas processuais.

VI – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Número do processo: 0067167-18.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: PAULO RUBENS XAVIER DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. BANCO AUTOR CONDENADO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVADAMENTE O AUTOR ERA O RESPONSÁVEL PELA SITUAÇÃO QUE TENTOU ATRIBUIR AO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. POR CERTO QUE O APELADO EXPERIMENTOU AINDA DIVERSOS PREJUÍZOS ANTE A CONDUTA DO BANCO, QUANDO RESTOU IMPOSSIBILITADO DE USUFRUIR DE TODAS AS GARANTIAS ADVINDAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL, ANTE A POSTERGAÇÃO INJUSTIFICADA DO BANCO, O QUE ME LEVA A CRER QUE A CONDENAÇÃO PELOS DANOS AO REQUERIDO, INCLUSIVE NO MONTANTE ESTABELECIDO, POSTO QUE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO APELADO E MUITO MENOS DESFALCAR FINANCEIRAMENTE O BANCO DO BRASIL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MECANISMO ADOTADO POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA FINS DE COMPELIR UMA DAS PARTES A NÃO DEIXAR DE CUMPRIR UMA DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO PUNITIVO, POIS A PARTE SOMENTE INCORRERÁ NO SEU PAGAMENTO CASO DESCUMPRA A DECISÃO IMPOSTA. CASO SEJA ACOLHIDA SUA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA, O CARÁTER SERÁ MACULADO, PORQUE DE NENHUMA FORMA TERÁ O CONDÃO DE LEVAR UM BANCO DO TAMANHO DO BANCO DO BRASIL A SE SENTIR COMPELIDO A CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL QUE LHE FOI IMPOSTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO § 2º DO ART.85 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O Apelante provocou o Judiciário aduzindo que haveria um contrato de compra e venda firmado com o Apelado sobre um imóvel, havendo a necessidade de ser realizada a Escritura Pública. Ocorre que, a despeito de o Apelante aduzir que quem não havia cumprido com o pacto seria o Apelado, em sua reconvenção, este último demonstrou cabalmente que encaminhou a documentação indicando expressamente os seus filhos para fins de lavratura da escritura púbica definitiva, inclusive com o efetivo recebimento por preposto do banco, em data anterior ao da notificação extrajudicial do Apelado.

II - Por certo que o Apelado experimentou ainda diversos prejuízos ante a conduta do banco, quando restou impossibilitado de usufruir de todas as garantias advindas do direito de propriedade do bem imóvel, ante a postergação injustificada do banco, o que me leva a crer que a condenação pelos danos ao Requerido, inclusive no montante estabelecido, posto que R$5.000,00 (cinco mil reais) não tem o condão de gerar enriquecimento sem causa no Apelado e muito menos desfalcar financeiramente o Banco do Brasil.

III - Pretende o Banco apelante que caso a multa por dia de descumprimento não seja retirada, que ao menos seja reduzida para R$50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$1.000,00 (mil reais). Sem grandes esforços é possível perceber que caso seja acolhida sua pretensão, o caráter da multa será maculado, porque de nenhuma forma terá o condão de levar um banco do tamanho do Banco do Brasil a se sentir compelido a cumprir a decisão judicial que lhe foi imposta, motivo

pelo qual também não merece prosperar seu pedido nesse sentido.

Número do processo: 0013185-26.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSE MARIA GOMES BARBOSA Participação: APELADO Nome: OLINDA GOMES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA AZEVEDO DE MORAES OAB: 23387/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE RECONHECEU LITISPENDÊNCIA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (Nº 0088980-72.2013.8140301). CORRETA. AÇÕES POSSESSÓRIAS. FUNGIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE. RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Muito embora os pedidos dispostos nas ações de reintegração de posse e de manutenção de posse não sejam exatamente idênticos, tendo em vista que enquanto um requer a posse do bem, a outra deseja ser mantida na posse dele, por se tratar de demandas possessórias, gozam da fungibilidade e possuem natureza dúplice, razão pela qual o apelante poderia formular a mesma pretensão disposta na ação objeto deste recurso, onde os fatos supervenientes seriam todos considerados pelo julgador para tomada de decisão, não necessitando de duas demandas com a mesma finalidade- a posse do bem. **II-** Por todo o exposto, entendo que existe a litispendência reconhecida pelo Juízo Primevo, razão pela qual conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Número do processo: 0804974-51.2021.8.14.0000 Participação: REPRESENTANTE Nome: Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: ARLENE TAKETOMI QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA OAB: 569/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0804974-51.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de **Embargos de Declaração**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0002624-47.2011.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: HAILTON SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO OAB: 19647/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 17236/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB: 7030/PA

Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DELBEN COELHO FILHO OAB: 489/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 17291/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº: 0002624-47.2011.8.14.0074
APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: HAILTON SANTA BRIGIDA

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte HAILTON SANTA BRIGIDA para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.

2 de julho de 2021

Número do processo: 0805180-65.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FREIRE MELLO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISADORA PIQUEIRA DE MELLO OAB: 31150/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DO CARMO PASSOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO SILVA MATOS OAB: 30717/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KAROLYNA BARBOSA DOS SANTOS OAB: 30758/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEODORA LUCIANA DA SILVA GOMES OAB: 30915/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0805180-65.2021.8.14.0000 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil.

Belém,(Pa), 2 de julho de 2021

Número do processo: 0007594-69.2017.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CAPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957/PA Participação: APELADO Nome: CIRENE DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES OAB: 7909/PA

PROCESSO Nº 0007594-69.2017.8.14.0013

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL (198)

COMARCA: BELéM

APELANTE: MUNICIPIO DE CAPANEMA

Nome: MUNICIPIO DE CAPANEMA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) APELANTE: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - PA21957-A

Advogado(s) do reclamante: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

APELADO: CIRENE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis.*

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Número do processo: 0800694-71.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: ADAIR JOSE DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA OAB: 15760/MA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0800694-71.2020.8.14.0000

Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

2 de julho de 2021

Número do processo: 0007986-37.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: APELADO Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DE MORAES VAZ OAB: 5773/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso especial opostos nos autos.

2 de julho de 2021

Número do processo: 0016078-04.2016.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: MARIA MADALENA DORCINIO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILVANE PIMENTA CABRAL OAB: 10049/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE RICARDO RIBEIRO E ABREU

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO A INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORRETA. OPOENTE QUE DEIXOU DE DEDUZIR deduz PRETENSÃO CONTRA AUTOR E RÉU AO MESMO TEMPO. CONTROVÉRSIA CONTRA O AUTOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Na ação de oposição, o opoente apresenta sua pretensão ou direito sobre a coisa, a fim de que seu direito prevaleça sobre as pretensões do autor e do réu, o que não vem a ser o caso dos autos, eis que a própria apelante afirma que a controvérsia é com o autor da ação de reintegração de posse e não com os réus, que para tanto também ocupam partes do bem em litígio. **II-** Desse modo, entendo que a via eleita foi inadequada, devendo a apelante procurar ingressar na ação principal por via próprias, eis a impossibilidade de ter sua pretensão analisada em ação de oposição. **III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Número do processo: 0000987-93.2016.8.14.0136 Participação: APELANTE Nome: EDIMAR ALVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SENTENÇA CONDENOU A SEGURADORA A PAGAMENTO A MAIOR DO QUE FORA PLEITEADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE NAQUILO O QUE EXCEDEU OS LIMITES DA LIDE. JUROS DE MORA. INCIDENCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SUMULA N. 426 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO QUE EXCEDEU OS LIMITES DO PEDIDO DA INICIAL, FIXANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM R$2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ATUALIZADO, REFORMANDO AINDA A SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS, QUE DEVE SER A DATA DA CITAÇÃO.

I - Em sua petição inicial o Autor afirmou ter sofrido o acidente automobilístico do qual resultou em lesão permanente, alegando que o valor pago administrativamente seria menor do que o devido, pleiteando a quantia complementar de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo este o limite da lide, estabelecido pela própria parte autora.

II - Há clara violação ao Princípio da Congruência, na medida em que a decisão não observou aos limites da lide estabelecidos pela parte, decidindo de forma ultra petita a causa, sendo, portanto, nula a decisão combatida naquilo o que excedeu o pedido inicial.

III – A incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da citação e não desde o acidente, nos termos do entendimento já sumulado pelo STJ sob o n. 426.

Número do processo: 0804927-77.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: EMERSON ORLANDO DO NASCIMENTO ESTEVES PASSOS Participação: AGRAVADO Nome: ISRAEL ELISHAMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: PROCURADOR Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº 0804927-77.2021.8.14.0000-PJE) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra EMERSON ORLANDO DO NASCIMENTO ESTEVES PASSOS E OUTRO, diante da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Desapropriação (processo nº 0804631-25.2021.8.14.0301-PJE) ajuizada pelo Agravante.

A decisão recorrida (Id 5275064) teve a seguinte conclusão:

(...) Considerando o pleito do Estado do Pará, e diante do disposto pelo Oficial de Justiça no auto de resistência de ID. 24366028, onde declara que o requerido Emerson Orlando do Nascimento Esteves Passos afirmou que “só irá sair da casa compulsoriamente, momento em que chamará toda a população

local para defender sua propriedade, pois sua família é antiga moradora da área e todos o conhecem", DEFIRO o uso de força policial para o cumprimento do ato de imissão na posse deferido na decisão de ID. 22426478, dentro dos estritos ditames legais.

Saliento, contudo, que o cumprimento do ato de imissão na posse resta condicionado ao término do estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20de março de 2020, conforme preconiza a Lei estadual nº 9.212/2021. Ademais, ressalto que o ato de imissão na posse não importa autorização para atos demolitórios pelo Autor, os quais poderão ser efetuados somente após a transferência definitiva da propriedade (e, em consequência, do direito de dispor) ou se forem objeto de provimento jurisdicional próprio. (...) – Grifo nosso

Em razões recursais (Id 5275057), o Agravante insurge-se contra a determinação contida na decisão agravada para que o Ente Público Estadual aguarde o fim do Estado do Calamidade Pública e que se abstenha de alterar, destruir, ou praticar ou danificar as benfeitorias existentes, até transferência definitiva da propriedade.

Aduz, em síntese, que a questão envolve relevante obra social que é a macrodrenagem, que irá beneficiar toda coletividade, empreendimento de altíssimo custo, que se encontra paralisada, em razão da determinação judicial ora impugnada; além de que a decisão impugnada esvazia completamente o sentido e a finalidade do pleito liminar.

Sustenta que as normas da Lei Estadual nº 9.212/2021, que dispõe sobre "a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará" não possuem mais aplicabilidade no ordenamento jurídico, pois, em seu artigo 1º, condiciona a aplicação de referida lei estadual à vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade.

Assevera que referido decreto vigorou até 31.12.2020, não tendo, até então, tido seus efeitos prorrogados, pelo que a aplicação da lei de suspensão de ações de desocupações, por consequência, perde sua aplicabilidade, já que a condição que permitia sua aplicação perdeu a validade.

Pugna pelo conhecimento do recurso, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para garantir imediatamente não somente a imissão provisória na posse do bem ao Estado do Pará, independentemente da avaliação provisória pelo perito do Juízo, assegurando o ente público de destruir a benfeitoria que será objeto de indenização, requerendo ao final, seja julgado procedente o recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Àluz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso,

conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

Sobre o assunto, os doutrinadores Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr., ressaltam que a necessidade de requerimento do efeito suspensivo ao Relator do Agravo de Instrumento decorre da ausência de efeito suspensivo automático ao referido recurso, senão vejamos:

(...) É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao Agravo de Instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão. (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 15ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2018, v. 3, p. 284).

Registra-se, à título de conhecimento, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa análise exauriente acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame no momento de julgamento definitivo do mérito recursal.

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação contida na decisão agravada, que deferiu a medida liminar para possibilitar ao Estado a imissão na posse dos imóveis objeto da desapropriação, condicionando ao fim do Estado do Calamidade Pública, além de não autorizar atos demolitórios pelo Agravante até transferência definitiva da propriedade.

Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação com pedido de imissão provisória na posse dos imóveis situados à Passagem Leal, nº 38-Casa 02 (fundos) e 38-B, entre passagens Roso Danin e Cipriano Santos, Montese, nesta Capital.

Sobre imissão na posse, o §1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, estabelece que a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante depósito do valor.

Com efeito, havendo urgência na utilização do bem, há possibilidade de concessão de imissão na posse antes mesmo da citação do réu, ou seja, em momento anterior à avaliação judicial, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, sendo este o entendimento pacífico do STJ, senão vejamos:

"(...) Pois bem, à luz do disposto no art. 15, caput e § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, a imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto (STJ, AgRg no REsp 1.538.879/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 12/09/2016). A propósito, cito os seguintes precedentes: (...) Da interpretação do aludidos dispositivo, conclui-se que é possível a imissão provisória na posse do imóvel, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao imóvel serviente para

instalação de linhas de transmissão de energia elétrica. No caso, o magistrado da instância originária indeferiu o pedido de imissão provisória da posse ao fundamento de que esta só é possível mediante justa e prévia indenização, cujo valor, se for o caso, deverá ser aferido em avaliação judicial prévia (e-STJ fl. 109 e 150). O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a decisão do magistrado de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 270/274): Quanto ao tema central, extrai-se dos autos tratar-se de ação com pedido de constituição de servidão, cumulada com pedido de antecipação de tutela liminar para imediata imissão provisória na posse de uma gleba de terra necessária à construção da linha de distribuição DMAE Uberlândia - Miranda, de 138Kv, sendo objeto de servidão administrativa uma faixa de terreno do imóvel localizado no município de Uberlândia, sob a matrícula nº 26.826 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, tendo sido o preço total apurado pela servidão no importe de R$ 30.960,00. Em que pesem as ponderações do digno Juízo, o art. 15, letra d, do Decreto-lei 3.365/41, autorizaria ao Juízo, acaso entendesse que o valor ofertado não se mostraria justo, determinar avaliação provisória, ou a determinação do justo valor pelo próprio juízo, providência que pressupõe urgência. Mas o fato é que o óbice criado pelo digno Juiz, cujo conteúdo me pareceu pretender proteger o próprio expropriado, não teria justificativa possível porque se o valor da oferta for contestado, ou não for aceito pelo expropriado, o que indicaria a necessidade de perícia judicial para apuração do valor definitivo, bastaria ao digno Juízo determinar a complementação do depósito, tal, aliás, como já declinou o Supremo Tribunal Federal sobre o tema, ao decidir: (...) Mas não fosse a solução acima apregoada, o Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida da necessidade de se atender ao interesse público, quando haja prévia avaliação produzida pelo poder expropriante e que se mostre mais efetiva do que aquele constante dos cadastros para fins fiscais, se não vejamos: (...) Ademais, a própria Súmula 652 do Supremo Tribunal Federal estatui que o art. 15, § 1º, do Decreto Lei 3.365/41 não contraria a Constituição Federal, motivo pelo qual, não vejo como manter a decisão proferida em Primeiro Grau. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de imissão provisória na posse do bem expropriado, mediante o depósito prévio do valor ofertado e constante de laudo de avaliação específico, ainda que unilateral, nos termos do art. 15, § 1º, letra d, do Decreto-lei 3.365/41, modificando, por conseguinte, a decisão hostilizada. (Grifos do original). (...)

(STJ - AREsp: 1745899 MG 2020/0210936-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 23/02/2021) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, C, DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. 2. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação. 3. Dessume-se do art. 15, § 1º, c, do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º. 6. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1.760.129/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação judicial prévia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.513.043/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe

29/03/2016)- Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1756911 PA 2018/0189737-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2019) – Grifo nosso

A seu turno, da análise dos autos, observa-se a existência de Decreto Estadual nº 235 (Id 22420329), a área composta de 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) unidades de imóveis, localizados nas marginais direita e esquerda do Canal do Tucunduba, no Estado do Pará, bem como, de laudo de avaliação atualizado contendo o valor a ser indenizado dos imóveis.

Consta ainda a demonstração da urgência para a continuidade das obras de saneamento e a comprovação pelo Estado Agravante do pagamento no importe de R$ 58.980,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais), mediante depósito em juízo (Id 4325616 - Pág. 10), correspondente aos valores da avaliação dos imóveis em questão, valor provisório que fora aceito pelo juízo para efeito de concessão da imissão na posse (Id 22426478 - Pág. 2).

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro “A imissão provisória na posse é instituto inerente à desapropriação. Equivale, para o titular do domínio, à perda antecipada da posse do bem desapropriado, possível, mediante autorização judicial, quando o poder expropriante declara a urgência da posse e deposita determinada importância em juízo, em favor do proprietário.” (O caráter definitivo da imissão provisória na posse. Conjur, 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/interesse-publico-carater-definitivo-imissao-provisoria-posse. Acesso em: 15.06.2021).

Neste sentido, o precedente do STJ, abaixo transcrito, corrobora o entendimento de que a simples declaração de utilidade pública não retira do proprietário os atributos inerentes à propriedade, de modo que, enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, não há que se falar em perda dos atributos da propriedade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - DESAPROPRIAÇÃO - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - IPTU - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp: 239687 SP 1999/0106842-8, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 17/02/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.03.2000 p. 51 RDJTJDFT vol. 63 p. 105 RSTJ vol. 134 p. 155) – Grifo nosso

Ademais, a Lei Estadual nº 9.212/2021, que fundamenta a condição imposta pelo juízo *a quo*, dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará, vincula-se expressamente ao

Decreto no 6, de 20 de março de 2020.

Contudo o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade possuía previsão de efeitos até 31.12.2020, a teor de seu art. 1º, pelo que ocorrera a perda da aplicabilidade da lei estadual de suspensão de ações de desocupações, uma vez que a condição que permitia sua aplicação perdeu a validade.

No que concerne ao perigo na demora, observa-se que caso a medida pleiteada não seja concedida, as obras de saneamento básico da Bacia do Igarapé do Tucunduba ficarão paralisadas, prejudicando, assim, a população que necessita dos referidos serviços públicos.

Assim, em um juízo preliminar, restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aqui pretendido para afastar as condições impostas na decisão agravada e possibilitar a imediata imissão na posse.

Cabe esclarecer, que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito recursal, não consolidando direito, não vinculando, portanto, posterior decisão colegiada ou monocrática.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para afastar as condições impostas na decisão agravada e possibilitar a imediata imissão na posse, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0057762-55.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUCIO MAURO NUNES FELIPE Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: APELADO Nome: ABRIGO DO MARINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ALVAREZ QUAGLIO OAB: 5341/RJ

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057762-55.2015.8.14.0301

APELANTE: LÚCIO MAURO NUNES FELIPE

APELADO: ABRIGO DO MARINHEIRO

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO COLETIVO. ESTIPULANTE. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A APÓLICE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. No momento de contratação do seguro coletivo, não há, ainda, um grupo definido de segurados, portanto, as bases contratuais, notadamente quanto à abrangência da cobertura e os limites dela constantes, são definidas pelo segurador e aceitas pela estipulante, a qual, portanto, tem o dever de instruir e passar todas as informações necessárias sobre o seguro contratado ao pretenso segurado no momento de adesão.
2. Todavia, a obrigação de pagar a apólice do seguro é da seguradora e não da estipulante. Precedentes do STJ.
3. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido monocraticamente, nos termos do art. 932 c/c o art. 133, XI, “d”, do RITJE/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por LÚCIO MAURO NUNES FELIPE, em face da r. sentença (ID n. 4857137), prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, movida em desfavor de ABRIGO DO MARINHEIRO.

Consta dos autos, que o apelante alegou, em sua exordial, que sofreu um acidente de trânsito, em fevereiro de 2010, e, em decorrência deste, tem sequelas irreversíveis, encontrando-se, assim, inválido, de forma permanente, para o trabalho.

Ademais, que possui um seguro pessoal coletivo da Marinha do Brasil, tendo, nesse sentido, solicitado o pagamento da apólice junto a ré; todavia, aduziu que vem enfrentando dificuldades no recebimento que faz *jus*; pleiteando, desse modo, o seu recebimento, bem como indenização por danos morais.

Em despacho, sob o ID n. 4857130, o magistrado de origem deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Contestação sob o ID n. 4857132.

Decisão do magistrado de origem, decretando a revelia quanto à matéria de fato em face da apresentação intempestiva da contestação (ID n. 4857134).

Sobreveio sentença, em que o juízo de 1º grau, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Insatisfeito, o autor interpôs o presente recurso de apelação (ID n. 4857138), alegando a necessidade acerca da concessão da justiça gratuita; assim também, sucintamente, que teria restado comprovado nos autos que o réu/apelado fora devidamente contratado, e que caberia a este o ônus em comprovar que não teria tido culpa no descumprimento contratual, o que não teria logrado êxito em demonstrar; e que, portanto, estaria configurada a sua responsabilidade.

Contrarrazões sob o ID n. 4857139.

Remetidos a esta E. Corte de Justiça, coube-me a relatoria.

Éo relatório.

DECIDO.

Ab initio, considerando o deferimento da justiça gratuita na origem, o benefício se estende a todos os atos do processo, em todas as instâncias recursais, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Passo a análise das razões da apelação.

Anoto que, ainda que tenha sido decretada a revelia do réu/apelado em face da matéria fática, o próprio autor/apelante junta na sua exordial, documentos que demonstram que a Seguradora é a Itaú Seguros, depreendendo-se, ademais, que a recorrida se trata de mera estipulante do contrato de seguro coletivo (documentação acostada sob o ID n. 4857129).

Com efeito, sabe-se que há relação de consumo na contratação de seguro. Contudo, no seguro coletivo há três partes interessadas: estipulante, segurador e grupo segurado.

Dessa tríade, extrai-se que a estipulante possui vínculo jurídico direto com o trabalhador, que passará a ter a condição de segurado a partir da efetiva contratação, momento em que a contratação do seguro de vida coletivo já fora realizada entre a estipulante e o segurador. Ou seja, no momento de contratação do seguro coletivo, não há, ainda, um grupo definido de segurados, portanto, as bases contratuais, notadamente quanto à abrangência da cobertura e os limites dela constantes, foram definidas pelo segurador e aceitas pela estipulante.

Nesse contexto, e, em respeito ao princípio da boa-fé contratual, é dever do segurador de fornecer previamente as informações necessárias sobre os produtos e serviços que oferece para a estipulante, que é quem efetivamente celebra o contrato, já que não há interlocução direta do segurador com o grupo de segurados, que, frise-se, sequer tem composição definida.

A partir da celebração do contrato de seguro coletivo, a estipulante fica incumbida de repassar as informações necessárias e adotar as providências para a adesão de seus trabalhadores, momento em que o trabalhador avaliará os termos da apólice de seguro de vida em grupo já contratada.

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência do Tribunal da Cidadania, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO

ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVO DA ESTIPULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária e exibição de documentos fundada em apólice de seguro de vida em grupo.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. "No contrato de seguro coletivo em grupo, cabe à estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas." (REsp 1.825.716/SC, 3ª Turma, DJe de 12/11/2020) 9. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º do CPC/15 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º do CPC/15.”

(REsp 1913046/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).

Desse modo, a partir da juntada pelo apelante, dos documentos acima citados, verifico que a estipulante repassou toda a documentação exigível ao segurado, bem como a apólice em seu nome com todas as informações necessárias.

Assim, na condição de estipulante, o reú/apelado não teria a obrigação de pagar a apólice e sim a própria seguradora Itaú Seguros.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que, em regra, o estipulante não é o responsável pelo pagamento da indenização

securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1439696 CE 2014/0048444-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018).

Portanto, em se cuidando de ação de cobrança de seguro de vida coletivo, o polo passivo deverá ser constituída pela seguradora, responsável pelo pagamento da apólice.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação cível, mas nego-lhe provimento, monocraticamente, a teor do art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, "d", do RITJE/PA, nos termos da fundamentação.

Belém-(PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0805539-15.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE OAB: 22344/GO Participação: AGRAVADO Nome: CREUZA BRAGA DA CRUZ Participação: PROCURADOR Nome: FAGNO PIRES RIBEIRO OAB: 25314/PA Participação: PROCURADOR Nome: ELAINE BUENO NEVES OAB: 24927/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE REDENÇÃO-PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0805539-15.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA

AGRAVADO: CREUZA BRAGA DA CRUZ

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PJE 2021 - 3151

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Id. Num. 5412132), interposto por UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA, inconformada com decisão interlocutória (Id. Num. 16531091), proferida pelo Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/Pa, nos autos do processo originário

n.º 0802628-60.2019.8.14.0045 – **Ação Redibitória C/C Reparação por Danos Morais e Materiais,** ajuizada por CREUZA BRAGA DA CRUZ em desfavor de UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA ora agravante e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, que **deferiu** a Tutela de Urgência pleiteada pela autora/agravada.

Os fatos:

Consta dos autos que a autora/agravada, adquiriu junto a empresa demandada ora agravante UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA, concessionaria da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, em 18/10/2017, o veículo 0Km, Fiat Argo Drive 1.0, Ano de Fabricação 2017, Modelo 2018, Cor Branca, Placa QDY-8538, Renavam 0113299391-9, no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), mediante o pagamento de uma entrada no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), e o restante dividido em 36 parcelas, no valor de R$ 1.382,56 cada.

Informou a autora/agravada, que após ter realizado a segunda revisão, o veículo começou a apresentar defeitos na partida, sendo obrigada a acionar a seguradora responsável pelo seguro do veículo, a qual enviou um guincho para levá-lo de Santana do Araguaia/PA, para a assistência técnica da 1ª Requerida em Redenção/PA, (Ordem de Serviço nº. 27263), na oportunidade, foi constatado vários problemas, sendo efetuado a troca dos reles da caixa de fusíveis; o chicote do volante; e a substituição da guarnição do vão das portas traseiras, através de uma revisão em RECALL.

Aduziu que mesmo assim, o veículo voltou a apresentar os mesmos defeitos, e retornou a concessionária diversas vezes, com outros problemas mecânicos, os quais nunca foram sanados, obrigando a autora a demandar no juízo e Comarca de origem, contra as empresas UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA/agravante, e a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Na **decisão interlocutória combatida** através do presente recurso de gravo de instrumento (Id. Num. 12515136 Autos Originários), consignou a Togada Singular que:

“Segundo se infere da redação do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora adquiriu um veículo novo que apresentou problemas desde o início, sendo que conforme as diversas ordens de serviço emitida pela concessionária, o veículo ficou por inúmeros dias na oficina na tentativa de resolver o vício.

Diante disso, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, são relevantes e estão amparados em prova idônea, evidenciando, assim, a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração tratar-se de veículo novo.

Verifico, por oportuno, que a relação jurídica havida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a autora é destinatária final do produto produzido e oferecido pelas rés.

Por essas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que as empresas rés, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, promovam a substituição do veículo adquirido pela parte autora, por outro do mesmo modelo e características.

Amparada pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, estabeleço multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - para o caso de as rés descumprirem a determinação supra, que vigorará até ulterior revogação.

Os demais pedidos realizados em sede de tutela antecipada, ficam indeferidos, pois ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em razão da suspensão do expediente presencial em todas as unidades judiciárias do Estado do Pará no período de 24 de março de 2020 a 30 de abril de 2020 - Portaria Conjunta 05/2020- TJPA, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se as requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob as penas legais.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.

Cumpra-se na forma da lei.”

Irresignada com a decisão interlocutória de 1º Grau (Id. Num. 12515136 Autos Originários), a Concessionária UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA, decidiu interpor o presente recurso de agravo de instrumento (Id. Num. 5412132).

Iniciou o seu longo arrazoado, fazendo um breve comentário sobre os pedidos e argumentos declinados pela autora/agravada, e, logo em seguida transcreveu em parte ao *Decisum* recorrido.

Em ato contínuo, a agravante aduziu que a Douta Magistrada não se preocupou em primeiramente ouvi-la, antes de acatar os argumentos da parte agravante, antecipando em quase que 100%, todos os pedidos de mérito da agravada, fazendo com que as empresas demandadas fossem colocadas em uma posição de extrema desvantagem processual e de paridade de armas.

Alegou a agravante, que dessa forma, desde já, pugna pela atribuição do necessário efeito suspensivo, para que seja suspensa a Decisão prolatada pela Douta Magistrada de Primeiro Grau.

No **mérito**, após relacionar as inúmeras passagens do veículo da autora pela oficina da concessionária, justificou que tal procedimento tem por objetivo demonstrar os atendimentos e procedimentos que foram realizados no veículo em questão, e ao mesmo tempo, ressaltar que não se trata de vício oculto.

Aduziu ainda, que os ressarcimentos pretendidos pela agravada não se justificam.

Enfatizou a empresa Ré/agravante, que a decisão *a quo* é equivocada, teratológica, ofendendo de morte o parágrafo 3º, do artigo 300 do CPC/15.

Sustentou a Concessionária/recorrente, que assim procedendo, a Magistrada *a quo* ignorou o princípio do contraditório e da ampla defesa através de uma decisão onde se verifica a ausência de fundamentação.

Com estes e outros argumentos, citou legislação e jurisprudência que entende coadunar com as suas alegações, e finalizou requerendo seja deferida a antecipação da tutela recursal nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para suspender a decisão *a quo*, em todos os seus termos, até o julgamento do presente recurso.

Em remate, requereu ainda, que todas as publicações de estilo sejam realizadas em nome do advogado Geraldo Cicari Bernardino dos Santos, inscrito nos quadros da OAB/GO sob o nº 27.682, e-mail geraldocicari@ffcadv.com.br, endereço profissional à Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 3.310, Ed. Office Flamboyant, 10º andar, Sala 1003, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, fone: (62) 99444-1764, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 77, V6 c/c o artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Estas são as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Relatado, examino e, ao final, **decido**.

Conheço do recurso.

De início cabe salientar que a relação existente entre as partes é, indubitavelmente, de consumo, incidindo as regras da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Aplicável à espécie, portanto, o disposto no art. 6º inc. VIII, do CDC, que coloca entre os direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com direito à inversão do ônus da prova.

Dito isto, destaco que na hipótese em exame, vislumbra-se a robustez das provas apresentadas, pois foram colacionadas as Ordens de Serviço pela consumidora, e a própria Empresa/agravante, Concessionária UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA, relacionou em seu arrazoado, as inúmeras vezes que o veículo esteve em sua oficina, o que indica um possível surgimento sucessivo de vícios de qualidade no produto adquirido, sem que houvesse a resolução definitiva dos problemas.

Assim, considerando que se trata de veículo zero quilômetro, é bastante provável que as irregularidades apresentadas decorram de defeito de fabricação, o que enseja, em tese, a responsabilidade solidária das empresas demandada, ou seja, fabricante e comerciante, segundo exegese do art. 18 do CDC , que se encontra em consonância com o preceito da proteção integral do consumidor consagrado na legislação consumerista, extraindo-se daí o *fumus boni iuris*.

Noutro viés, o *periculum in mora,* por sua vez, reside no fato de que os vícios apontados dificultam a utilização do veículo, e, por conseguinte, prejudicam a locomoção da consumidora, de forma que a determinação judicial, mostra-se razoável e adequada.

In casu, o que fez a douta Magistrada, em sede de tutela antecipada de urgência, foi apenas conferir a parte agravada a imprescindibilidade do direito (dado a urgência/risco de prejuízo ao consumidor), arrematando, inclusive, a já citada responsabilidade solidária, mencionada em linhas anteriores.

Verifico ainda, que a própria empresa agravante não nega que o veículo apresenta problemas diversos, de forma sucessiva, circunstâncias estas, que de forma contrária aos seus argumentos,, servem à demonstração do requisito da verossimilhança , além do perigo da demora, pois, é evidente, que se o pleito liminar não fosse deferido, a promovente viria a sofrer os efeitos deletérios de não poder utilizar um veículo 0Km, adquirido para as suas necessidades de locomoção, o que, por certo, lhe causaria prejuízo, ou melhor, vem causando, sem que seja dado uma solução.

Até o momento, não constato o desacerto da decisão agravada.

A princípio, entendo que o *decisum* combatido, foi prolatado de forma clara e precisa, tendo a magistrado *a quo* justificado as razões pelas quais assim decidiu.

Sob esse enfoque, vale dizer, que a decisão agravada se encontra bem fundamentada, bastante objetiva. E nesse passo, aliás, não posso deixar de salientar, que a Togada Singular agiu de forma equilibrada, que a situação apresentada requer, ao **DEFIRIR PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência.

Nesse contexto, frente ao deduzido, deixo para reavaliar o pedido recursal, para o momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela 1ª Turma de Direito Privado -TJPA, ocasião em que este relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada, descrevendo os fatos com suficientes especificidades.

Pelos fatos e fundamentos expostos, **INDEFIRO** o pleito recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem, mediante cópia integral da presente decisão, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte Agravada, desta decisão, e para, querendo, responder aos termos do recurso,

facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao seu julgamento (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, conclusos.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0802186-64.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADEMIR RIBEIRO DE AMORIM JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SANTOS RODRIGUES OAB: 27347/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA OAB: 28152/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ELIANE DO ROSARIO MORAES DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SANTOS RODRIGUES OAB: 27347/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA OAB: 28152/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANA ROSA MENEZES DE LIMA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BRAGANÇA/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0802186-64.2021.8.14.0000

AGRAVANTES: ADEMIR RIBEIRO DE AMORIM JUNIOR e ELIANE DO ROSÁRIO MORAES DE AMORIM

AGRAVADA: ANA ROSA MENEZES DE LIMA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Considerando a juntada do AR de Id. 5526165, certifique-se se a parte agravada foi devidamente intimada para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno interpostos pelos agravantes, e em caso positivo, se chegou a oferecer defesa dentro do prazo legal.

Caso não tenha havido as referidas intimações da agravada, determino que assim seja feito.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0066681-67.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB: 214918/SP Participação: APELADO Nome: ALEXANDRE NAZARENO NENO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO OAB: 45/PA Participação: APELADO Nome: ANDREIA GONCALVES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO OAB: 45/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0066681-67.2014.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 2 de julho de 2021

Número do processo: 0004655-98.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: D. L. N. Participação: APELADO Nome: R. R. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FUNCIONAR COMO CUSTOS IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE DECLARAR NULA A SENTENÇA, PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS, NA FORMA LEGAL.

I - O Magistrado desconsiderou o art. 178 do CPC/15, bem como o próprio texto constitucional, em seu art.127 ao deixar de intimar o Órgão Ministerial para que pudesse funcionar como fiscal do Ordenamento Jurídico.

II - Não pode ser mantida a sentença ora vergastada porque maculou o Princípio do Devido Processo Legal, e trouxe cristalino prejuízo à menor, que poderia ter sido evitado caso ouvido o Ministério Público.

III - Recurso conhecido e provido no sentido de declarar nula a sentença, para que os autos sejam remetidos ao juízo de origem para os devidos procedimentos, na forma legal.

Número do processo: 0003643-92.2017.8.14.0037 Participação: APELANTE Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: APELADO Nome: A. M. DA SILVA BARROSO TRANSPORTES - ME

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCORRETA. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE. VALOR ATRIBUÍDO DE MANEIRA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Uma vez que a ação de busca de apreensão visa inicialmente o pagamento integral da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser tal como esse proveito econômico que o autor persegue. **II-** O magistrado singular não deveria ter determinado a emenda da inicial para alteração do valor da causa, atribuindo para tanto o valor do contrato, quando há nos autos a indicação correta do valor, tampouco extinguir o feito por ausência de manifestação, quando sequer deveria ter havido um despacho para sanar um vício inexistente. **III-** Por todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, para anular a sentença atacada, determinando outrossim, o prosseguimento do feito

Número do processo: 0814310-88.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: ALEXANDRE RIPPER SANTOS RACHEL Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 18316/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE ABREU DE SOUZA OAB: 24013/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0814310-88.2017.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ALEXANDRE RIPPER SANTOS RACHEL

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.

2. No caso em tela não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de integração ou aclaramento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta

Corte de Justiça a questão debatida no bojo deste álbum processual.

3 - Cabe destacar que esta Corte não está obrigada a decidir e examinar um a um os argumentos deduzidos pelo recorrente.

4 - Destarte, verifica-se que a interposição do presente recurso tem como objetivo procrastinar o trâmite do processo, o que demonstra seu caráter protelatório.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso. Aplicada multa por embargos protelatórios.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Alexandre Ripper Santos Rachel opôs embargos de declaração contra os termos do acórdão (id. 4714187), da lavra da saudosa Desa. Nadja Nara Cobra Meda, que conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará, alegando o seguinte.

Que no acórdão impugnado, constou como autor de seis procedimentos criminais, quando em verdade, tais procedimentos são inquéritos policiais, nos quais figurou como envolvido/indiciado e não como autor, pois não detém legitimidade para instaurar inquérito policial.

Diz que a omissão a ser esclarecida é sobre o arquivamento dos inquéritos policiais, uma vez que não constou tal fato na decisão objurgada.

Afirma que o acórdão não enfrentou a tese jurídica exposta nas contrarrazões ao recurso de apelação, notadamente em relação ao tipo de procedimento e participação do embargante nos inquéritos.

Suscita a aplicação da súmula 211 do STJ, para fundamentar o seu pedido de manifestação expressa desta Corte sobre o dispositivo legal que envolve a controvérsia.

Prequestiona o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que esta Corte violou decisão plenária do STF firmada no tema de repercussão geral n.º22, no qual restou estabelecido ser ilegítima a cláusula de edital que restrinja a participação de candidato pelo fato de responder a inquérito ou ação penal.

Assim, entende que o acórdão deixou de aplicar repercussão geral sem estabelecer a distinção do caso, violando o artigo 927, III e artigo 489, §1º, VI, ambos do CPC.

Requer o provimento de seu recuso.

Era o que tinha a relatar.

Àsecretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

VOTO

Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no artigo 1023 do atual Código de Processo Civil, razão pela qual os conheço.

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em tela não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de integração ou aclaramento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte de Justiça a questão debatida no bojo deste álbum processual.

Não obstante e para que não haja dúvidas, passo a analisar as questões expostas no recurso da parte.

No tocante ao questionamento sobre o erro de redação, argumentando o embargante que os procedimento citados eram inquéritos e que não figurou como autor, mas como indiciado, não tem fundamento, uma vez que não houve o equívoco constatado, já que a menção a autor se refere a indiciado e, como tal, há imputação de autoria do fato.

Com efeito, quanto ao procedimento, o contexto da decisão não deixa dúvidas de que se referiam aos inquéritos policiais.

Além disso, a referência ao arquivamento dos inquéritos, da mesma forma, não se fazia necessária, já que foram citados apenas os inquéritos (sem citar ação penal) e a decisão se baseou neles para excluir o embargante do certame público.

Desse modo, não vislumbro a obscuridade ou omissão apontadas.

Em relação a não observância, pelo acordão impugnado, da jurisprudência do STJ e do STF, inclusive em relação ao tema de repercussão geral n.º 22, não tem fundamento, uma vez que, diferentemente do que afirma o embargante, esta Corte fez o devido distinguishing do caso. Vejamos o trecho da decisão:

“(...)Não se desconhece a orientação do Supremo Tribunal Federal, encampada pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a instauração de inquérito policial ou ação penal em desfavor de candidato em concurso público, não pode ensejar, por si só, sua eliminação do certame, na fase de investigação social, em homenagem ao princípio da presunção da inocência.

Todavia, in casu, tal garantia constitucional, prevista, ainda, no art. 8º, n. 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, deve ser analisada à luz do princípio da moralidade, previsto, igualmente, na Constituição da República.

O ingresso, na carreira Policial, de candidato que figurou como autor em seis procedimentos criminais (ameaça, lesão corporal, exercício ilegal da profissão e violência doméstica), importa indubitável ofensa aos valores morais e éticos que devem ser almejados pela Administração Pública, por imposição constitucional.

Neste sentido, seria afrontoso ao interesse coletivo, admitir-se, no serviço público, candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, como in casu, ainda mais se tratando de cargo inserido na estrutura da segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes.(...)” Grifei

Desse modo, não vislumbro as violações apontadas pela parte aos artigos 927, III e 489, §1º, VI, ambos do CPC e ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Cabe destacar que esta Corte não está obrigada a decidir e examinar um a um os argumentos deduzidos pelo recorrente, *verbis*:

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ação de prestação de contas. Acórdão. Omissão. Norma constitucional. - **A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencherem os requisitos específicos de admissibilidade de recurso extraordinário. - O Tribunal cumpre o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, com a exteriorização dos fundamentos jurídicos embasadores do dispositivo do acórdão, os quais não precisam esgotar a matéria e decidir à luz de toda legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, invocada pelo recorrente. - Embargos de declaração rejeitados.**" (STJ - 3ª Turma - EDREsp nº 474384/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003, p. 362). (grifei).

Quanto ao prequestionamento, basta que o Tribunal se posicione a respeito da matéria arguida, não havendo necessidade de manifestação acerca dos dispositivos indicados pela recorrente.

Destarte, verifica-se que a interposição do presente recurso tem como objetivo procrastinar o trâmite do processo, o que demonstra seu caráter protelatório.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, inclusive, para fins de prequestionamento, uma vez que não há vícios a serem sanados na decisão combatida.

Com efeito, tendo em vista que os presentes embargos possuem o condão de procrastinar o processo declaro-o como meramente protelatório e, por consequência, condeno os embargantes ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, §2º do NCPC).

Éo voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Belém, 02/07/2021

Número do processo: 0057628-33.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: KELLY CRISTIANE MOIA MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0057628-33.2012.8.14.0301

APELANTE: KELLY CRISTIANE MOIA MASCARENHAS

APELADO: BANCO SAFRA S A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS NÃO REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIAS UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO CASO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DO CONTRATO A SER REVISADO. APLICAÇÃO DE JUROS MENSAIS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Em se tratando de pedido de reforma da sentença em relação a alguns encargos, sob o fundamento de abusividade, não requeridos na petição inicial, inviável a sua apreciação em sede de recurso, em face da vedação da inovação recursal.

2. Na hipótese em julgamento, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que julgar inúteis ou protelatórias, tendo o Magistrado o poder-dever de proferir sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, anoto que, no caso em tela, a taxa de juros aplicada não se apresenta discrepante das praticadas no mercado à data de assinatura do contrato de financiamento, eis que houve instituições bancárias que praticaram em muito superiores. Precedentes do STJ.

4. Quanto aos juros capitalizados, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida cobrança em periodicidade mensal desde que esteja expresso em contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo (12 vezes) da taxa mensal, o que é perfeitamente observado no contrato de financiamento.

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesse ponto, desprovido monocraticamente, nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, “d”, do RITJE/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por KELLY CRISTIANE MOIA MASCARENHAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada.

Na origem, a requerente interpôs a ação para rever contrato de financiamento do veículo, marca Chery Tiggo 2.0, Ano/Modelo 2011/2012, Placa OFI 4452, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 1.630,63 (mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

Asseverou que havia a incidência dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, e contrário à Taxa Média de Mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil; bem como a abusividade da capitalização mensal de juros.

Requereu a consignação em juízo de parcela que entendia ser justa; sustação do pagamento de parcela pactuada; não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e que fosse determinado ao réu a apresentação do Contrato de Adesão. Juntou documentos.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença, que julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Irresignada, a autora interpôs recurso de Apelação Cível.

Em suas razões, sob o ID n. 4914932, suscitou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

No mérito, alegou que os juros capitalizados são abusivos, haja vista que a prática de anatocismo é considerada ilegal, consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Discorreu, ainda, acerca da nulidade das cláusulas contratuais pertinentes aos juros remuneratórios, cobrança de serviço de terceiros, tarifa de emissão de cadastro, tarifa de emissão de carnê e gravame eletrônico.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

O banco réu apresentou contrarrazões à apelação (ID n. 4914933).

Éo relatório.

Decido.

Ab initio, vislumbro que, em relação à cobrança de serviço de terceiros, tarifa de emissão de cadastro, tarifa de emissão de carnê e gravame eletrônico, a autora/apelante pretende a inovação recursal, uma vez que não apresentou, na sua petição inicial, os citados encargos a fim de declarar a respectiva abusividade; pelo que, em face destes, deixo de conhecer do recurso.

No que se refere ao pedido de reforma da sentença, no que tange aos juros remuneratórios e à capitalização de juros, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso nesse ponto.

Em preliminar, a apelante alegou cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção de provas, e do julgamento antecipado da lide.

Após acurada análise dos autos, verifico que os autos versam sobre matéria de direito que dispensam produção de provas, eis que a apelante as requereu a fim de se constatar a abusividade de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, aplico o disposto no art. 370, *caput,* e parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as que julgar inúteis ou protelatórias.

Assim, o juízo, destinatário das provas produzidas, tem o poder-dever de dispensá-las quando entender que não contribuem para a solução do caso.

Desse modo, o Magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mas, apenas, aquelas que julgar pertinentes.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.162 - SP (2014/0303119-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : CLÁUDIO LOPES DE SOUZA AGRAVANTE : LEONOR DE SOUZA SANTOS ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO (S) AGRAVADO : LUCIANE REIS DE SOUZA ADVOGADO : MICHEL GARCIA COSTA INTERES. : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP ADVOGADO : TERESA GUIMARÃES TENCA E OUTRO (S) INTERES. : RICARDO EUGÊNIO COLLINA DA SILVEIRA ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA DECISÃO (...) A irresignação não merece prosperar. Registre-se, de início, quanto à questão do art. 330 do CPC, que o Tribunal de origem analisou a possibilidade de julgamento antecipado da lide e dispensa de perícia, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme infere-se do seguinte excerto: "(...) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, incorreta a avaliação dos apelantes. Insurgem-se contra o julgamento da lide sem maior dialética processual, o que teria limitado seu direito de produzir outras provas, que teriam sido requeridas em suas manifestações. O cerceamento de defesa se caracteriza quando é tolhido das partes o direito à produção de provas, o que certamente não ocorreu na hipótese em tela. Insubsistente a alegação dos apelantes de que, diante do pedido de provas, deveria o Magistrado a quo produzi-las, porquanto não é imprescindível sua realização. A ordem normativa pátria adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas. Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova oral, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios. (...).” (STJ - AREsp: 628162 SP 2014/0303119-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/06/2015).

Desta feita, perfeitamente cabível a aplicação do art. 335, I, do CPC/2015, podendo o juiz proferir o julgamento antecipado da lide, razão pela qual, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

No mérito, vislumbro que, em face dos juros remuneratórios, extrai-se do posicionamento do STJ, no Resp. nº 1061530, integrado posteriormente, no que não apreciado, pelo Resp nº 1112879, também julgado sob o rito do Recurso Repetitivo, *mister* a análise do contrato, senão vejamos trecho do segundo julgamento:

“No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2º Seção, DJe de 10/03/2009, adotaram-se as seguintes orientações quanto aos juros remuneratórios:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

Com efeito, o parâmetro utilizado é a taxa média de mercado autorizada pelo Banco Central à época da assinatura do contrato, que, segundo o próprio site do BACEN, verifico que não se apresenta discrepante das praticadas por outras instituições bancárias, as quais foram em muito superiores a 1,98% ao mês, como ocorre no presente caso (ID n. 4914926).

Quanto à incidência de juros capitalizados, este só é possível quando previsto em contrato, como *in casu*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que esteja expresso em contrato que a taxa de juros

anual ultrapassa o duodécuplo (12 vezes) da taxa mensal, o que é perfeitamente observado no contrato de financiamento acostado aos autos, contudo, deve resguardar a razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, que, igualmente, encontra-se presente.

Portanto, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, a teor do art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, “d”, do RITJE/PA, conheço, parcialmente, do recurso, e nessa parte, nego provimento à Apelação Cível por se encontrar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0806069-19.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. M. D. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB: 17402/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. L. L. D. F. B. Participação: PROCURADOR Nome: MARIANA LOURENCO PEREIRA OAB: null

PROCESSO Nº 0806069-19.2021.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: RUBENS MAURICIO DE FIGUEIREDO BRITO

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL

AGRAVADA: A. L. L. de F. B. menor representada por MARIANA LOURENCO PEREIRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** interposto por **RUBENS MAURICIO DE FIGUEIREDO BRITO** nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS C/C GUARDA E DIREITO DE VISITA (Processo nº 0821387-12.2021.8.14.0301), ajuizada por **A. L. L. de F. B.**, em que o MM. Juízo da 6ª Vara de Família desta capital **concedeu alimentos provisórios em favor da menor no percentual de 50% do salário mínimo,** nos termos da decisão de Id. 27941235.

Em suas razões o Recorrente aduz, preliminarmente, que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus a concessão da **gratuidade da justiça**.

Assevera, que atualmente, não possui condições financeiras de suportar o pagamento de alimentos provisórios fixados no patamar acima descrito, tendo em vista que se encontra desempregado, trabalhando de forma autônoma como motorista de aplicativo, obtendo renda muito reduzida em

decorrência da Pandemia do COVID-19.

Ressalta, no entanto, que apesar da sua situação financeira instável, reconhece a obrigação de participar do sustento financeiro da criança.

Juntou documentos.

Por tais razões, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela e pela reforma da decisão agravada no tocante a minoração do pensionamento provisório, fixando-os em 30% do salário mínimo.

É o relatório. Passo a análise da tutela antecipada.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade analiso as proposições mencionadas.

Inicialmente, anoto que a presunção de hipossuficiência econômica encartada no § 3º art. 99[1] do CPC milita em favor do Agravante, pois até o momento, não aportaram nos autos elementos capazes de elidi-la, razão que autoriza a **concessão da justiça gratuita** ao Recorrente.

Adianto que estou acolhendo o pleito recursal, pois **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela[2].**

Ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade do direito** está demonstrada.

Importante salientar que o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade fundamenta a pretensão do recorrente. Ressalta-se que no caso em análise a fixação dos alimentos não pode estar dissociada da possibilidade de quem os provê[3]. O agravante, conforme citado no relatório acima, encontra-se em situação financeira delicada e ainda assim busca alcançar patamar viável para não se eximir da obrigação alimentar.

Outrossim, entendo que a manutenção do provimento interlocutório representa **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, posto que o quadro probatório apresentado indica que o Recorrente não pode aguardar o deslinde da demanda sem comprometer seu sustento próprio ou da família.

Assim, com fundamento no art. 98[4], caput do CPC, **CONCEDO A JUSTIÇA GRATUITA,** e, com fundamento no art. 1.019, inciso I[5] do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a diminuição no percentual dos alimentos provisórios que passo a fixar em 30% do salário mínimo.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §4º do art. 1021 do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se o Agravado por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Encaminhe-se os autos ao douto Órgão Ministerial de 2º grau para análise e parecer;

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 02 de julho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. Eva do Amaral **Coelho**

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[2]Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver** elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e** o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

[3] Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

[4] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[5] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Número do processo: 0804896-91.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUFOX - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA OAB: 20622/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0804896-91.2020.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

(REPRESENTANTE: JOSÉ VICTOR ALMEIDA – OAB/PA Nº 20.622)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU

(REPRESENTANTE: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES -OAB/PA 16.456 - PROCURADOR MUNICIPAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (ID 5002632), interposto por CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração, opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ON LINE POR SEGURO GARANTIA A SERCONTRATADO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a substituição da penhora on line pelo seguro-garantia, ainda a ser contratado no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos de Execução Fiscal.

2. O executado/agravante não conseguiu demostrar que o ativo financeiro bloqueado representa capital de giro.

3. Em que pese o permissivo legal de substituição de penhora on line por seguro-garantia (art.9 e 15 da Lei 6.830/80), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se manifesta no sentido de que deve ser demostrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Ausente tal demonstração nos autos.

4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão do juizo a quo.

Sustentou o recorrente que o acórdão impugnado teria violado o art. 1º e 15 da Lei 6.830/80 e 835, §2º, do CPC. Em síntese, alegou possuir direito subjetivo a realizar, em sede de execução fiscal, a substituição da penhora on line por outra garantia que afirma ter idêntica idoneidade, liquidez e certeza, no caso, o seguro garantia - a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 5448958).

Éo relatório. Decido.

O recorrente não se desincumbiu de comprovar a dissidência jurisprudencial, conforme a rígida técnica cobrada por reiterados julgados do STJ, na qual além da indicação precisa do artigo de lei federal sobre o qual recai o dissenso, torna-se imperioso o confronto analítico da similitude fática entre o acórdão recorrido e o caso paradigma.

No caso em exame, além de incluir entre os artigos havidos por violados dispositivo legal que sequer foi prequestionado pelo tribunal (art. 1º da Lei 6830/80), pecando pela generalidade e imprecisão, deixou, claramente, de efetuar o cotejo obrigatório mencionado, o que inviabiliza o pleno alcance da divergência aventada. (AgRg no AREsp 705921 / RO.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0103574-5. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 18/12/2015).

De outra banda, o recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 7 da Súmula do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), haja vista que, rever as conclusões da turma julgadora a respeito de que não está demostrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, demanda claro reexame fático-probatório, providencia vedada em recurso especial. (AgInt no AREsp 1741800 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMMA,

julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

E por fim, o recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 735 da Súmula do STF (“Não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar.”), dado que o juízo de valor precário emitido na concessão de medida liminar não dá lugar, em regra, à via eleita.

Sendo assim, não admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0802369-35.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE LOURDES MOUTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CESAR SILVA MARTINS OAB: 056954/RJ Participação: AGRAVADO Nome: MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO RECURSO DE AGRAVO DE ISNTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. *DECISUM* MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada. Sendo Peticionamento Eletrônico, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, do artigo 1.017, CPC/2015. Recurso tempestivo em face da oposição de Embargos de Declaração.

O deferimento da tutela de urgência apenas será concedido se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, merece ser mantida a decisão recorrida que deferiu o pedido de tutela de urgência, uma vez que a Agravante demonstrou os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Nos termos do voto do Desembargador Relator recurso de agravo de instrumento **DESPROVIDO**. Decisão *a quo* confirmada.

Número do processo: 0801533-62.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação:

ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: MIGUEL VICTOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR DE IDADE. INDICAÇÃO DE TERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT E EQUOTERAPIA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. RECUSA INDEVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA (ART.300 DO CPC). ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Presentes, in casu, os elementos que evidenciem a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), deve-se conceder a tutela de urgência, consoante comando do CPC, artigo 300.

2. De rigor manter a decisão que compeliu a operadora de plano de saúde a custear as terapias conforme prescrito pelo médico responsável pelo agravado, sendo certo que a recusa ao tratamento indicado é indevida.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que cabe aos planos de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica prescrita por profissional habilitado a ser utilizada no tratamento da enfermidade prevista.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0803890-15.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DAS GRACAS SOUSA GUEDES

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE MÃE DO RIO/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0803890-15.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ARTS. 932, III, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.017, I, § 3º, DO CPC/2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Nos termos do art. 1.017, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser

instruída obrigatoriamente com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. E, uma vez intimado o agravante para apresentar a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial comprobatório da tempestividade do presente recurso, com base no inciso I do art. 1017 do Código de Processo Civil de 2015, levando-se em consideração que o feito originário ainda se encontra em meio físico; expirou o prazo sem a devida apresentação, decorrendo, assim, o não conhecimento do recurso, pois em desacordo com o parágrafo único do art. 932 c/c o §3º do art. 1017 do citado diploma legal.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio (ID n. 5062115), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Tutela de Urgência movida por MARIA DAS GRACAS SOUSA GUEDES.

A decisão agravada, em sua parte dispositiva, restou, assim, vazada:

“Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO liminarmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao Requerido que se abstenha de efetuar as parcelas dos proventos de aposentadoria da Autora, a partir do mês de agosto/2019, sob pena de multa que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos Reais) por mês de descumprimento, limitada a 12 meses, nos termos do art.537, do CPC, a ser revertida em favor do Autor, devendo ser confirmada na sentença, tornando-se exigível após o julgamento definitivo da lide.”

Em suas razões, sob o ID n. 5061698, o agravante sustentou, em suma, a legitimidade e validade do contrato de empréstimo consignado firmado com a agravada, bem como sobre a necessidade de se afastar a aplicação da multa arbitrada ou reduzir o seu valor.

Requereu a concessão do efeito suspensivo; e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para fins de reforma da decisão agravada.

Em despacho, sob o ID n. 5217539, determinei a intimação da instituição bancária a fim de que apresentasse quaisquer documentos que atestassem a tempestividade do presente recurso, cuja exigência é indispensável, conforme previsão do art. 1.017, inc. I, do CPC/2015, levando-se, ainda, em consideração que os autos da demanda originária são em meio físico.

Certidão sob o ID n. 5414002, atestando que decorreu o prazo e não houve manifestação do recorrente.

Éo relatório.

Decido.

Passo ao julgamento de forma monocrática, em conformidade ao disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Consigno de início, questão preliminar que inibe o conhecimento do recurso do Banco Bradesco S.A., qual seja, documento obrigatório para a instrução do agravo de instrumento, uma vez que, intimado o

agravante, a fim de que apresentasse quaisquer documentos que atestassem a tempestividade do presente recurso, levando-se, ainda, em consideração que os autos da demanda originária são em meio físico; manteve-se inerte, conforme a certidão acima mencionada.

Com efeito, o art. 1.017, I, e § 3º, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - **obrigatoriamente,** com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, **da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

(...)

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único."

Ademais, o art. 932, III, e parágrafo único, preleciona, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."**

Portanto, a inércia do agravante no prazo legal, mesmo intimado para a complementação das peças obrigatórias à formação do instrumento, induz à negativa de admissibilidade do presente recurso

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 01 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0805827-60.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: J. P. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA OAB: 14946/PA Participação: AGRAVADO Nome: P. D. B. S. D. V. S.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805827-60.2021.8.14.0000.
COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: J. P. M. N.

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA – OAB/PA nº 14.946.

AGRAVADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO LIMINAR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DO FATO ENSEJADOR DA INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. RAZÕES DO RECORRENTE INSUFICIENTES PARA FINS DE REFORMAR O *DECISIUM.* IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. PLEITO LIMINAR QUE, SE CONCEDIDO, ESGOTARIA POR COMPLETO O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto por **J. P. M. N.,** nos autos da **Ação de Indenização Securitária c/c pedido de danos morais (proc. nº 0830440-17.2021.8.14.0301),** proposta em desfavor de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A**, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, por entender estar ausente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

Em suas razões (**fls. ID 5505000 - Pág. 01/14)**, o recorrente sustenta, em síntese, os mesmos argumentos fáticos e de direito esposados na exordial, tais sejam de que contratou seguro de vida com o Réu cujo uma das coberturas seria o pagamento de indenização para o caso de "doenças graves plus". Que em abril/2020, foi diagnosticado com um tumor de grande dimensão na glândula adrenal direita. Que em 18/08/2020 se submeteu ao procedimento cirúrgico necessário, tendo o respectivo laudo de anatomia classificado o corpo estranho retirado do paciente como um "feocromocitoma", sendo que a Dra. Larissa Bianca P. Cunha de Sá assim definiu a característica do referido tumor: "*o tumor extirpado apresenta características que sugerem* ***forte indício de malignidade****, como o tamanho, já que a dimensão de 9 centímetros é característica de casos malignos e o teste imuno-histoquímico foi positivo para dois dos marcadores relevantes, SDHB e KI 67 (Doc. 06 – Relatório Imunohistoquímico)."* **(grifei).**

Nesses termos, alega que a Ré negou o pagamento do prêmio com base na cláusula nº 2.4 das Condições Especiais da Cobertura Opcional de Doença Grave, sob o fundamento de que o tumor apresentado pelo Autor seria "pré-maligno", situação esta que se enquadraria dentro das hipóteses de exclusão securitária.

Por sua vez, alega que as condições especiais do seguro contratado só lhe foi entregue meses após a assinatura do contrato, fato este que teria impedido o Agravante de conhecer, precisamente, as minúcias referentes ao termo “doenças graves plus”.

Como fumaça do bom direito, o Recorrente se prende ao argumento de que a requerida utilizou-se da falta de transparência quanto a seus serviços como expediente comum, bem como negou o pagamento do prêmio sem considerar as especificidades do tumor que foi retirado do Autor. Como *periculum in mora,* aduz que teve e ainda terá consideráveis gastos para com a manutenção de sua saúde, fato este que afetará inevitavelmente a sua subsistência e de sua família.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, verifica-se que o Agravante pleiteia, em sede de tutela de urgência recursal, que a Ré seja compelida a lhe pagar o valor do prêmio correspondente para o caso de ocorrência de “doença grave plus”.

O juízo *a quo,* em juízo de cognição sumária, identificou que no contrato entabulado entre os litigantes está expressamente disposto que para a ocorrência da cobertura de doenças graves como o câncer, deve haver a comprovação de que o tumor é maligno.

No caso em tela, como afirmado pelo próprio Agravante, o laudo a respeito do corpo estranho extraído de seu corpo (quando da realização da cirurgia realizada no dia 18/08/2020) foi expresso ao consignar que o tumor apresenta **características de malignidade,** mas não que seja maligno, constatação esta que, em juízo primevo, implica no reconhecimento pela ausência do *fumus boni iuris.*

Com efeito, a controvérsia dos autos a respeito da classificação específica do tumor que o Autor retirou, bem como se as suas características de malignidade são ou não suficientes para fins de se adequar à hipótese contratual do pagamento da indenização, se tratam de questões que demandam, de forma imprescindível, a realização da devida instrução probatória.

Ademais, a alegada violação do princípio da informação prévia ao consumidor não se mostra suficiente, nesta fase inicial da demanda, para fins de autorizar a imputação ao Réu de obrigação de pagar os R$-300.000,00 (trezentos mil reais) da indenização em discussão.

Salienta-se, ainda, que o pretenso pagamento em sede de tutela de urgência acabará, inequivocamente, por implicar no esgotamento do mérito da demanda, bem como representa claro risco de irreversibilidade da medida, fatos este que consoante o art. 300, §3º, do CPC/2015, também obstam a concessão da liminar.

Nesses termos, não havendo o preenchimento dos requisitos do art. 300, *caput,* do CPC/2015, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO. LIMITE DE IMC PREVISTO EM LEI E EDITAL. **TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSENTES.**

4- Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJPA - AI 0003540-02.2017.814.0000, Relatora Desª CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, julgado em 05/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE

URGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE FACHADA. LIMINAR DEFERIDA. **AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.** AUSÊNCIA DE PROVA QUE A REFORMA DA UNIDADE FOI COMUNICADA E AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE A COLOCAÇÃO DE VIDROS NA SACADA E COLOCAÇÃO DE PELÍCULAS NÃO ALTEROU A ESTÉTICA DO EDIFÍCIO. ALEGAÇÃO UNILATERAL DO AUTOR/AGRAVADO. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA ASSEMBLEIA CONDOMINIAL QUE MANIFESTOU ESTAR EM DESACORDO COM A VONTADE DA MAIORIA. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA**, **A SABER: A PROBABILIDADE DO DIREITO.** DESCONSTITUIÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPA - Acórdão nº 179.789, Relatora Desª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, publicado no DJe em, 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

2. A Corte Especial do STJ já definiu que "**para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl 34966/RS, DJe de 13/09/2018).**

4. É possível o deferimento da tutela de urgência regulamentada pelo art. 300 do CPC/15, para tanto, porém, **é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.**

(STJ - AgInt no REsp 1814859 / PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em 18/06/2020)

Por fim, destaco que o entendimento firmado alhures não vincula o juízo *a quo* para fins de prolação de ulterior decisão interlocutória (favorável ou não ao Autor) após a realização da instrução processual e/ou apresentação de novos elementos, bem como da sentença.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, pelo que deve permanecer inalterado o *decisium* vergastado.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0829007-80.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: C & E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELANTE Nome: CARLIENE DE SOUSA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0829007-80.2018.8.14.0301

APELANTES: C & E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME e CARLIENE DE SOUSA TAVARES

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Nas razões de Id. Num. 4811302, as apelantes requerem a concessão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Para tanto, a pessoa jurídica apelante junta aos autos recibo de entrega da apuração do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), e o Recibo de Entrega da Apuração no PDGDAS-D, relativo ao mês 11/2020.

A apelante pessoa física, não juntou nenhum documento de comprovação de hipossuficiência financeira, nem mesmo a Declaração de Pobreza, limitando-se a afirmar que sua insuficiência econômica é presumida.

Nesse contexto, o art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, condicionou o deferimento da gratuidade de justiça aqueles que comprovarem a sua hipossuficiência econômica, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

In casu, por se tratar de pessoa jurídica, cuja alegação de insuficiência não pode ser presumida (§ 3°, art. 99 do CPC/2015), deve ser demonstrada a incapacidade econômica. Sendo certo que, a necessidade de comprovação de hipossuficiência da pessoa jurídica igualmente faz-se necessária, inclusive, nas hipóteses em que a pessoa jurídica encontra-se em liquidação extrajudicial.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados pela empresa apelante, ainda que contemporâneo à apelação, 02/12/2020 (Id Num. 4811304), não revelam de forma cabal e inequívoca a incapacidade atual de arcar com as despesas do preparo recursal portanto, podendo ter sido alterada a sua situação econômica nesse interregno; e que não basta a simples declaração de pobreza, a qual sequer foi juntada pela apelante pessoa física.

Intimem-se as apelantes, a fim de que acostem aos presentes autos, cópia atual de extratos bancários da pessoa jurídica; bem como comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda e extrato de conta bancária da pessoa física.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 9 de abril de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0004032-65.2016.8.14.0020 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICÍPIO DE GURUPÁ Participação: SENTENCIADO Nome: RENATO DOS SANTOS LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO MARTINS MARQUES OAB: 20368/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REABERTURA DE PRAZO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO VIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 11.419/06. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **1. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC.**
2. **2. Não acolhimento de embargos em razão de inexistência de vício no acórdão. Desnecessidade de intimação pessoal do Procurador Municipal, já que a intimação em autos eletrônicos equipara-se a intimação pessoal da Fazenda Pública.**

3. Por fim, quanto ao prequestionamento, as Cortes Superiores entendem que para fins de acesso a elas, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelas partes tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha. Nesse sentido, o RE 469054 AgR/MG, rei. MIN. CÁRMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rei. MIN. FELIX FISCHER.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0806874-40.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDA DE CARVALHO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA OAB: 28278/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA OAB: 27679/PA

Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RIBEIRO SANTOS OAB: 23042/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 13085/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 17291/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES OAB: 27284/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa permite que o magistrado determine a indisponibilidade dos bens do indiciado quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92 (LIA).

2. No tocante a medida cautelar determinada pelo juízo singular, verifica-se adequada, considerando a existência de indícios de envolvimento em atos ímprobos por parte da recorrente, bem como em atenção ao poder geral de cautela, consoante as disposições da Lei n° 7.347/85 de Ação Civil Pública, objetivando o ressarcimento integral dos danos eventualmente causados

3. Destarte, a indisponibilidade de bens, apesar de medida excepcional, é aplicável ao caso concreto, tendo em vista que o ato de improbidade administrativa, que está sendo apurado, inegavelmente pode ensejar lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, justificando-se a imposição de tal medida.

4. Assim, enfatizo o entendimento de que a indisponibilidade de bens não constitui propriamente uma sanção, mas medida de garantia destinada a assegurar o ressarcimento ao erário.

5. Vale ressaltar que, tratando-se de demanda que envolve interesse público, o princípio da verdade real ganha peso e reforça seu entendimento no sentido da necessidade do prosseguimento dos trâmites normais para a total cognição do feito.

6. Aliás, relevante destacar que na hipótese de recebimento da ação pelo Juízo de origem, a parte agravante poderá fazer uso de todos os meios admitidos em direito com o fim de demonstrar que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de improbidade administrativa.

7. No que se refere ao pedido de redução da determinação do valor de indisponibilidade de bens da agravante como medida subsidiária, entendo que esse pedido não merece ser acolhido, uma vez que a medida judicial adotada tem o escopo de resguardar o erário público. Além disso, hipóteses como reconhecimento da impenhorabilidade devem ser acompanhadas de comprovação de que a decisão judicial estaria ofendendo as hipóteses do art. 833 do CPC, o que não verifica no caso concreto.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 28 de junho de 2021.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0808944-07.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: IDEQUIANI MONTEIRO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ADAILTON ARAUJO DA SILVA OAB: 9823/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 18247/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO OAB: 18623/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EXARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE SALARIAL POR SERVIDORA PUBLICA, COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE PARAUAPEBAS À ÉPOCA. LEI MUNICIPAL N° 4.236/2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL QUE INGRESSOU NO QUADRO MUNICIPAL EM 2015, APÓS O LITÍGIO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique omissão, obscuridade ou contradição ou para corrigir erros materiais.

2. Depreende-se, da análise dos autos, que inexiste qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios.

3. A simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para pré-questionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, independente do êxito dos embargos.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803145-13.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: EDINILZA PINTO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU OAB: 28877/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO DO REFERIDO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. DIREITO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NORMA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- A autora recorreu para alegar que faz jus ao adicional de periculosidade retroativamente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2019, uma vez que a municipalidade editou o Decreto Municipal nº 190/2019-GAP/PMS para o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), em grau médio, a partir do mês de julho de 2019.

2- Menciona que o art. 57, I, alínea "c", e art. 61 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais preveem o pagamento de tal parcela salarial, devendo a norma regulamentadora NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho ser aplicada subsidiariamente.

3- Ocorre que a tese de aplicação subsidiária de norma regulamentadora do MTE incidiria em transposição de regimes jurídicos de trabalho, o que é inadmissível, pois violaria o art. 39 da CF/88.

4- Ademais, o art. 61 da Lei Municipal n° 14.899/1994 afirma que "ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei", lei essa que deve ser específica e elaborada pelo ente municipal, nos termos do art. 9º-A, § 3º, II, da Lei n 11.350/2006

5- Assim, sendo sabido que a previsão constitucional acerca do adicional de insalubridade, expressa no art. 7º, XXIII, da CF/88, não preenche as condições para produzir, desde logo, os efeitos pretendidos, visto que ausente previsão acerca dos critérios e percentuais devidos, tratando-se, deste modo, de norma de eficácia limitada, bem como que o regime jurídico único dos servidores municipais depende de regulamentação, que só ocorreu com a publicação do Decreto nº 190, de 27 de junho de 2019, não há respaldo legal para o pagamento retroativo de tal verba, o que impede a Administração Pública, regida pelo Princípio da Legalidade, de agir no sentido do pleito da autora.

6- Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, **em CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0034476-19.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES FUNDACOES CULTURAIS SINDFEPA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA OAB: 3887/PA Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES FUNDACOES CULTURAIS SINDFEPA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA OAB: 3887/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E LITISPENDENCIA. REJEITADOS. NO MÉRITO. APELAÇÃO DO SINDFEPA. SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADE INSALUBRE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA FORMA DA LEI ESTADUAL N° 5.650/91. NORMA REVOGADA PELA LEI 5.810/94. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL N° 2.485/94, POSTERIORMENTE ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL N° 2.538. POR OUTRO LADO, APELAÇÃO ADESIVA IGEPREV PARCIALMENTE CONHECIDA, APENAS PARA DETERMINAR A CONDENAÇÃO DO SINDICATO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1- Apelação do SINDFEPA improcedente, pois a Lei n.º 5.650/91, que fundamenta o pleito dos Impetrantes, foi revogada pela Lei n.º 5.810/94, sendo a matéria referente ao adicional de insalubridade devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 2.485/94, considerando a legislação federal (artigo 12 da Lei Federal n.º 8.270/91) pertinente à matéria, conforme determinado pelo já mencionado Regime Jurídico, com alteração pelo Decreto Estadual n.º 2.538, de 03/11/2006.

2- Revogada a Lei n.º 5.650/91, não há que se falar em direito ao percentual pleiteado.

3- Por outro lado, apelação adesiva formulada pelo IGEPREV parcialmente provida, apenas para condenar o SINDFEPA ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% sobre valor da causa, observando-se, no entanto, o prazo de suspensão de 5 (cinco) anos previsto no art. 98, § 3º do CPC

4- Recurso conhecido, e parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, **em CONHECER DO RECURSO, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0030866-79.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARILENE DOS REIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 18247/PA Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: MARILENE DOS REIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO OAB: 18247/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FINS DE MAJORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. **1. Apelação de Marilene Oliveira parcialmente procedente para fins de fixar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, mantendo-se para a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a condenação por 5 (cinco) anos ou até que se comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC**
2. **2. Por outro lado, em relação ao pedido de condenação em dano moral, entendo que, não houve comprovação da negativa do fornecimento das medicações por parte do ente municipal e a prova do suposto abalo psicológico sofrido pela autora, ora recorrente. Nesse sentido, não há como se reconhecer a existência de dano moral a ser indenizado no caso em comento.**
3. **3. Apelação do Município de Parauapebas parcialmente procedente para reconhecer que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, por força do disposto na Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), em seu art. 15, alíneas g.**
4. **4. Todavia, em relação a alegação que a sentença é nula, por ser extra petita, entendo que não merece acolhimento, pois, a continuidade do tratamento é algo ligado ao objeto da presente ação, considerando que não adiantaria haver a entrega dos medicamentos e não dar-se a continuidade ao tratamento da doença que acomete a parte.**

5. Recursos conhecidos e providos parcialmente, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0809148-40.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ODIJANE MOTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: AGRAVANTE Nome: E. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: AGRAVANTE Nome: E. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: AGRAVANTE Nome: M. L. M. P. T. Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0809148-40.2020.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0809143-18.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA OAB: 30270/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SP Participação: AGRAVADO Nome: METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANILSON FERREIRA HESKETH OAB: 1180/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0809143-18.2020.8.14.0000

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

2 de julho de 2021

Número do processo: 0803249-38.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: DIANA DO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA

PROCESSO PJE Nº 0803249-38.2020.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: PARAUAPEBAS (VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADOR MUNICIPAL: HUGO MOREIRA MOUTINHO – OAB/PA N° 14.686)

APELADA: DIANA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH – OAB/PA N° 15.801)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. STF – ARE 709212/DF. RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança movida por **DIANA DO NASCIMENTO DA SILVA.**

Por meio da decisão apelada, o juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, declarando a nulidade do contrato administrativo firmado entre as partes e condenando o Município ora apelante ao pagamento dos últimos 5 (cinco) anos devidos a título de FGTS, julgando improcedentes os demais pedidos.

Inconformado, o apelante argui, preliminarmente, em suas razões recursais, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI n.º 5090/DF, determinou a suspensão dos feitos que discutem a incidência da Taxa Referencial -TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS.

No mérito, em suma, sustentou a inexistência do direito ao FGTS, bem como que, em caso de condenação, deve ser aplicada TR para fins de atualização monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada (Id. 5415034).

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 5415734), que se manifestou pela ausência de interesse público em opinar (Id. 5469956).

Éo suficiente relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, entendo que comportam **julgamento monocrático**, consoante o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do C. Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição, senão vejamos.

A contratação temporária em tela ocorreu no período compreendido entre janeiro de 2012 e julho de 2017, tendo a autora trabalhado na função de auxiliar de educação infantil, conforme narrado na petição inicial, todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 21/05/2020 (Id. 5414946).

Assim, de início e sem delongas, verifica-se que o suposto crédito relativo ao FGTS está fulminado pelo transcurso do prazo prescricional, como passo a demonstrar.

No que concerne a prescrição relativa ao FGTS, estava sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, diante da consideração de sua natureza jurídica híbrida, ora de caráter tributário, ora de caráter previdenciário, o prazo trintenário estabelecido no artigo 144 da Lei da Previdência Social que prevê:

"Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos."

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a elidir a tese de que o FGTS teria natureza de contribuição previdenciária, reconhecendo o seu *status* de direito social de proteção ao trabalhador, funcionando como alternativa à estabilidade, entretanto manteve o entendimento de que incidiria a regra prevista no artigo 144 supramencionado, ou seja, de que o prazo prescricional seria de trinta anos.

A título de ilustração, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal que, embora antigo, reflete perfeitamente como, por décadas, vinha se posicionando nossa Colenda Corte:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenario resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdencia Social. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE 134328/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/02/1993)

Ocorre que, revendo seu posicionamento, o Plenário do STF, em 13/11/2014, no bojo do ARE 709212/DF, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, **julgou inconstitucional os artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, superando, desse modo, o entendimento anterior sobre prescrição trintenária**, conforme se extrai da ementa que encimou o referido acórdão:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. ***Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.*** *Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega*

provimento." (STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015)

No julgamento desse último Recurso Extraordinário, restou assinalado que, diante do que expressamente prevê a Carta da República, especificamente no artigo 7º, XXIX, não há como se sustentar o prazo trintenário amplamente reconhecido na jurisprudência e na doutrina pátria, vez que a regra constitucional em tela possui eficácia plena.

Eis a redação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da CF/88:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, ***com prazo prescricional de cinco anos*** *para os trabalhadores urbanos e rurais,* ***até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"***

Desse modo, ficou suplantada qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o STF já deliberou que deve ser observado o que expressamente estabelece o texto constitucional, ou seja, **é quinquenal e não trintenária**.

Entretanto, ainda no julgamento do ARE 709212/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, atribuindo efeitos prospectivos à diretiva, isto é, aos casos em que o início do prazo prescricional ocorra após a data do referido julgamento, aplicar-se-á imediatamente o prazo de 05 anos, porém, às hipóteses em que o prazo prescricional tenha iniciado seu curso antes, aplica-se o que ocorrer primeiro – 30 anos, contados do termo inicial, ou 05, a partir da decisão da repercussão geral.

Coisa diversa, contudo, é o prazo para a propositura da ação de cobrança de créditos resultantes das relações de trabalho que, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, **deve ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho**, **o que não ocorreu *in casu*, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 21/05/2020** (Id. 5414946)**, isto é, após o prazo bienal acima referido,** uma vez que o contrato temporário se encerrou em julho de 2017, conforme relatado na petição inicial.

Logo, em observância ao entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgamento do ARE 709212/DF antes reproduzido, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição.

Ante o exposto, com base nos art. 932, III, do CPC/2015, **reconheço a prescrição bienal dos pedidos formulados na petição inicial,** nos termos da fundamentação e, por conseguinte, **não conheço do apelo, pois prejudicada a apreciação do recurso**.

Invertido o ônus da sucumbência, porém, suspensa sua exigibilidade em relação à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Àsecretaria para as devidas providências.

Belém, 01 de julho de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0867554-58.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 59/PA Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELANTE Nome: Presidente João Bosco Vasconcelos de Miranda Júnior Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 59/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA Participação: APELADO Nome: Presidente João Bosco Vasconcelos de Miranda Júnior Participação: ADVOGADO Nome: GLEUCE DE SOUZA LINO OAB: 10194/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 59/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LIMA OAB: 59/PA Participação: APELADO Nome: ALEXANDRE XAVIER SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 17699/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA V. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – No Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial viciada por erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Não evidenciada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração.

2 – O embargante afirma de forma genérica a ocorrência de omissão e contradição, sem indicar a matéria que supostamente não teria havido pronunciamento ou que haveria contradição dentro do v. Acórdão. Atem-se a defender a ausência de orçamento do Município, o que se sabe não caracterizar omissão ou contradição, mas discordância com o julgamento do mérito.

3- Quanto ao prequestionamento, o CPC/2015 admitiu o denominado prequestionamento implícito, ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios. Assim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados acima pela parte embargante

3. Recurso Conhecido e desprovido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0867554-58.2019.8.14.0301,** da Comarca de Belém/Pa.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0007291-87.2017.8.14.0067 Participação: APELANTE Nome: R. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 17571/PA Participação: APELADO Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. D. C. M. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 217 - A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (estupro). **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA PROMOVER A REEDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. ADEQUADA ANTE A VIOLENCIA PRESUMIDA. **APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE.**

1. Autoria e materialidade comprovadas através da devida instrução processual, corroborada pelo depoimento testemunhal e confirmação da criança. O depoimento da menor foi preciso, detalhado e coerente, não havendo dúvidas acerca da autoria dos fatos narrados.

2. Mesmo sendo esta a primeira passagem infracional do adolescente, mostra-se mais razoável a manutenção da medida de Internação, tendo em vista a violência presumida contra menor (de 8 anos de idade) em ato sexual. Sendo indicada para alcançar os desígnios de reeducação no caso concreto.

4. **Apelação conhecida e não provida.**

5. **À Unanimidade.**

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0808323-96.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALVARO BRITO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 4507/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao observar os autos de origem é possível observar a Lei Municipal nº 1.165 (Num. 17843892 - Pág. 1/2), do Município de Conceição do Araguaia, assinada pelo Prefeito Jader Gefferson Andrade Gomes, tem como objeto a autorização ao Poder Executivo para efetuar a aquisição de área na zona rural, ao passo que em seu art. 1º dispõe que o referido imóvel pertence a Itagiber da Silva Nascimento, para fins de extração de cascalho e plantio de lavoura experimental. O parágrafo único do art. 1º da Lei indica o imóvel a ser adquirido pelo município, qual seja, Chácara Vale do Sol, situado na região da Colônia de Volta Nova. Já o art. 2º especifica a quantia de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), valor que será pago pelo município pela compra do bem.

2. A quantia de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) de fato foi desembolsada pelo Município, conforme se observa dos cheques contidos nos autos (Num. 17843234 - Pág. 2; Num. 17843234 - Pág. 3; Num. 17843234 - Pág. 4), assinados pelos ex-Prefeitos Jader Gefferson Andrade Gomes (um cheque) e Valter Rodrigues Peixoto (dois cheques), fato corroborado pelo extrato de conta corrente do Município, em que consta a informação de que os cheques foram descontados (Num. 17843234 - Pág. 5; Num. 17843234 - Pág. 7; Num. 17843890 - Pág. 2).

3. Ademais, importante relatar que quando da publicação da mencionada lei municipal, o Sr. Álvaro Brito Xavier, ora recorrente, já constava como procurador do Sr. Itagiber da Silva Nascimento, conforme procuração pública em anexo (Num. 17843899 - Pág. 1), tendo-lhe sido conferidos amplos, gerais e ilimitados poderes.

4. Nesse compasso, considerando a procuração pública mencionada, conferindo amplos, gerais e ilimitados poderes, o pagamento pela compra do imóvel no valor de R$ 51.000 pelo Município de Conceição do Araguaia, nas datas de 10/12/2012 (Num. 17843234 - Pág. 5), 17/01/2013 (Num. 17843234 - Pág. 7) e 01/03/2013 (Num. 17843890 - Pág. 2) e que aquele não foi transferido ao Município, sendo, em vez disso, alienado uma segunda vez, mas para o senhor José Eloi Schaefer, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia (Num. 17843232 - Pág. 1) pelo valor de R$ 20.664,00, entendo, em cognição sumária, presentes fortes indícios de atos de improbidade administrativa em claro prejuízo ao erário municipal, bem como à sociedade local.

5. In casu, sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa permite que o magistrado determine a indisponibilidade dos bens do indiciado quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92 (LIA).

6. No tocante a medida cautelar determinada pelo juízo singular, verifica-se adequada, considerando a existência de indícios de envolvimento em atos ímprobos por parte da recorrente, bem como em atenção ao poder geral de cautela, consoante as disposições da Lei n° 7.347/85 de Ação Civil Pública, objetivando o ressarcimento integral dos danos eventualmente causados

7. Destarte, a indisponibilidade de bens, apesar de medida excepcional, é aplicável ao caso concreto, tendo em vista que o ato de improbidade administrativa, que está sendo apurado, inegavelmente pode ensejar lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, justificando-se a imposição de tal medida.

8. Assim, enfatizo o entendimento de que a indisponibilidade de bens não constitui propriamente uma sanção, mas medida de garantia destinada a assegurar o ressarcimento ao erário.

9. Vale ressaltar que, tratando-se de demanda que envolve interesse público, o princípio da verdade real ganha peso e reforça seu entendimento no sentido da necessidade do prosseguimento dos trâmites normais para a total cognição do feito.

10. Aliás, relevante destacar que na hipótese de recebimento da ação pelo Juízo de origem, a parte agravante poderá fazer uso de todos os meios admitidos em direito com o fim de demonstrar que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de improbidade administrativa.

11. No que se refere ao pedido de redução da determinação do valor de indisponibilidade de bens da agravante como medida subsidiária, entendo que esse pedido não merece ser acolhido, uma vez que a medida judicial adotada tem o escopo de resguardar o erário público. Além disso, hipóteses como reconhecimento da impenhorabilidade devem ser acompanhadas de comprovação de que a decisão judicial estaria ofendendo as hipóteses do art. 833 do CPC, o que não verifica no caso concreto.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 28 de junho de 2021.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0011974-52.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: WALDEZ NASCIMENTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 12291/PA Participação: APELADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N. 0011974-52.2014.8.14.0301.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: WALDEZ NASCIMENTO FERREIRA NASCIMENTO.

ADVOGADA: CAMILA CORRÊA TEIXEIRA – OAB/PA 12291.

APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** proposta por **WALDEZ NASCIMENTO FERREIRA NASCIMENTO** em face de sentença prolatada pelo **JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL** em AÇÃO DE COBRANÇA, que a julgou improcedente, por considerar que as parcelas reconhecidas no mandado de segurança n. 2008.3.006187-2.

Em suas razões, aduz que a sentença merece ser reformada porque: a) o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional os artigos 132, XI e 246 do RJU estadual, que preveem a gratificação de educação especial, porém não se questionou o art. 31, XIX da Constituição do Estado; b) que o direito do art. 31, XIX da CE trata-se de norma de aplicabilidade direta e imediata; c) que inexiste prescrição no presente caso.

Em sede de contrarrazões (id. 5082785), o Estado do Pará pugna pela manutenção do julgado.

Em id. 5088867, recebi o recurso em seu duplo efeito.

A douta Procuradoria de Justiça opinou em id. 5498765, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que estou analisando o processo digital na ordem crescente.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

1. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO.

Éverdade que a prescrição em favor da Fazenda Pública é quinquenal na forma do Decreto n. 20.910/1932, entretanto o presente feito é uma ação de cobrança do período anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança n. 2008.3.006187-2, o feito transitou em julgado em 07/06/2010 (certidão de id. 5082772, p. 4).

Assim, é evidente que o ajuizamento do Mandado de Segurança ocasionou a interrupção da fruição do prazo prescricional, conforme reza a Súmula 383 do STF: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Neste sentido, já julgou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EFETUADOS COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 10.420/1991, 11.050/1993 E 11.660/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OBSTADA PELA ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração, o prazo de prescrição volta a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental. Precedentes.

2. Hipótese na qual, anteriormente à propositura da ação de cobrança, houve a impetração de mandado de segurança, no qual a ora agravada obteve sentença favorável aos seus interesses, para que fossem sustados os descontos que vinham sendo efetuados em seus proventos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1124853/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Portanto, tendo o mandado de segurança que reconheceu a pretensão dos apelados transitado em julgado em 07/06/2010 e a ação de cobrança sido proposta em 18/03/2014, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. DO MÉRITO.

De início, cabe esclarecer que a matéria em debate se refere à gratificação de educação especial de 50%.

A nossa Corte já analisou este fato em diversos momentos. Inicialmente havia entendimento de que era direito e certo aos servidores da educação especial a percepção de 50% sobre seus vencimentos-base e sob esta égide foi-lhe concedida a ordem no mandado de segurança n. 2008.3.006187-2.

Entretanto, entre a citada decisão e o Acórdão do Pleno desta Corte n. 121.316, de 27/06/2013 o posicionamento da Corte Estadual sobre a constitucionalidade da Gratificação para Educação Especial modificou em decorrência do julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexiste possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e(...)artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREIT O LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Importa frisar que o acórdão está baseado, também, em decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Ademais, na mesma sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.

2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.

3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA).

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram o Mandado de Segurança n. 2008.3.006187-2, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de inciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que o recorrente não faz jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, de forma monocrática permitida pelo art. 133 do Regimento Interno desta Corte, na esteira do parecer ministerial, conheço da Apelação e lhe nego provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Participação: ADVOGADO Nome: EGIDIO MACHADO SALES FILHO OAB: 1416/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS EXIGIDAS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA REQUERENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARÁ EM RELAÇÃO À RECORRIDA, EM RAZÃO DA FORMA COMO É MATERIALIZADA A HORA-AULA PELOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Primeiramente, a parte apelante aduz que a autora/apelada pretende ver reconhecido o direito à percepção de parcelas remuneratórias supostamente devidas, referentes ao período compreendido entre os anos de 2006 a 2011, ao passo que considerando a propositura da ação em 2018, o direito estaria atingido pela prescrição quinquenal. Porém, conforme se observa ao analisar a inicial, o que a Apelada pretende é o pagamento de verbas por direitos não cumpridos pelo Apelante a partir de maio de 2012 a 2017, quando foi reintegrada aos cargos de “Professor AD-4 e Técnica Especialista em Educação Classe 1”.

2. De mais a mais, tratando-se de requerimento referente a verbas inadimplidas pelo recorrente, como gratificações, e estando a apelada em atividade do serviço público, é descabido falar em prescrição da pretensão.

3. No tocante ao prazo prescricional aplicado contra a Fazenda Pública, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que “as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

4. Portanto, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem.

5. No caso em exame, as irregularidades apontadas pela autora, ora apelada, geram efeitos mês a mês, configurando a relação de trato sucessivo, na qual a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o disposto nas Súmulas 443 do STF e 85 do STJ, in verbis:“Súmula 443 do STF. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.“SÚMULA 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

6. Porém, o reconhecimento da prescrição quanto às prestações anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação não gera a extinção da ação com resolução de mérito, mas apenas afasta o pagamento das parcelas vencidas além do quinquênio anterior a propositura da demanda, como bem acentuou o juízo de 1º Grau.

7. No que se refere à existência de discrepância entre o sistema informatizado de lotação e o sistema de aferição de frequência para geração de folha de pagamento dos professores da rede pública de ensino do Estado, que resultaria em um critério de remuneração mais favorável do que o nacionalmente estabelecido, destaco que o Tribunal Pleno desta Corte, em voto da Exma. Desembargadora Dyracy Nunes Alves já enfrentou tais alegações no julgamento do Proc. nº 000164-75.2017.8.14.0000, Acórdão nº 189.133, cuja parte do voto transcrevo e adoto como fundamentação: “*Alega o Estado do Pará que existe uma discrepância entre o sistema informatizado de lotação e o sistema de aferição de frequência para geração de folha de pagamento dos professores da rede pública de ensino no Estado. Salienta que o sistema é alimentado com duração das disciplinas em horas, porém a frequência dos professores é*

contada em aulas de duração de 45 minutos nos turnos diurnos e 40 minutos no turno noturno. Segundo essa ótica, alega, por exemplo, que o professor lotado com 20 horas, deveria exercer 15 horas de regência, porém acaba exercendo apenas 11h 15´, ou seja, há pagamentos indevidos na proporção de 25% para professores lotados nos turnos da manhã e tarde, e 33,33%, no turno da noite, de modo que o valor do piso deve ser analisado professor por professor, pagando-se de forma proporcional às horas efetivamente trabalhadas. Portanto, defende o Estado que o Piso deve ser pago de acordo com a jornada efetiva em horas de cada professor e, como trabalham efetivamente número de horas inferior, cabe receber o piso proporcional. Pois bem, para analisar a questão se faz essencial beber das fontes normativas. De fato, não há como acatar a tese do Estado porque violaria o art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) e o art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08. Sobre o assunto refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86): A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa. O art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08, dita:

Art. 2o. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A lei é sábia. Ao estabelecer que na composição da jornada de trabalho apenas 2/3 fica determinado para a as atividades de interação com os educandos é porque a arte de ministrar aulas não decorre apenas do labor em sala de aula na frente de seus alunos. O professor necessita de jornada remunerada para planejar suas aulas, corrigir provas, criar métodos e práticas educativas. A tese estatal parece esquecer esse detalhe e quer apenas remunerar as horas dispensadas em sala de aula, atitude que vai na contramão do espírito da lei 11.738/2008 que visou dar melhor condição de trabalho e incentivar a realização de educação com qualidade em nosso país.

O art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) estabelece as jornadas de trabalho dos professores com regência de classe, contemplando a existência de três tipos: a) a jornada parcial de 20 horas semanais, b) a jornada parcial de 30 horas semanais e c) a jornada integral de 40 horas semanais. ***Esta lei deixa bem claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula."***

8. Desse modo, tanto o art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) e o art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08, deixam claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0811990-09.2019.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ROBERTO BARBOSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA OAB: 22127/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA COM BASE EM ARGUMENTO QUE SEQUER FOI SUBMETIDO AO JUÍZO DE ORIGEM AO LONGO DO PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU MAS SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA. CAPÍTULO RECURSAL QUE NÃO SE CONHECE. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. No que se refere ao pedido preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não teria apreciado explicitamente a alegação acerca da (im)possibilidade de contrato temporário nulo produzir os efeitos pleiteados na presente ação (averbação de tempo de serviço para fins de ATS), na esteira de preceito constitucional e da jurisprudência do C. STF, inclusive em sede de repercussão geral, entendo que não assiste razão ao recorrente. Ocorre que, analisando os autos, verifiquei que tal ponto em momento nenhum foi suscitado pela parte apelante ao longo da tramitação do processo no Juízo de origem, como em contestação, pretendendo o embargante, na verdade, inovar em sede de aclaratórios ao apresentar argumento novo, fato que se mostra inviável.

3. Nesse compasso, entendo que o argumento apresentado apenas em embargos declaratórios caracteriza enseja o reconhecimento de preclusão consumativa e notória inovação recursal, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

4. No presente caso, compulsando a documentação acostada aos autos, é possível observar que o apelado efetivamente trabalhou como servidor temporário na recorrente, no período compreendido entre 20.03.1994 à 21.12.2006.

5. Diante disso, a percepção do adicional por tempo de serviço do servidor público do Estado do Pará encontra-se disposta conforme o art. 131 do Regime Jurídico Único do Servidor Público Estadual, Lei n.º 5.810/94.

6. Por sua vez, o art. 70, § 1º da Lei n.º 5.810-94, considera como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, senão vejamos: *“Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. § 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.*”

7. Em consonância com os ditames legais e a jurisprudência acerca da matéria, verifica-se que a parte

apelada comprovou a existência de vínculo laboral para com a administração pública e, consequentemente, o direito à averbação do tempo de serviço público prestado.

8. Por isso, entendo que laborou com acerto o Juízo singular, razão pela qual entendo que deve ser mantida a sentença recorrida, inclusive em sede de remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em **CONHECER parcialmente o recurso de apelação cível e negar-lhe provimento e em remessa necessária manter a sentença de 1º Grau**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0803078-48.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: DALENA GUEDES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO DO REFERIDO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. DIREITO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NORMA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- A autora recorreu para alegar que faz jus ao adicional de periculosidade retroativamente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2019, uma vez que a municipalidade editou o Decreto Municipal nº 190/2019-GAP/PMS para o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), em grau médio, a partir do mês de julho de 2019.

2- Menciona que o art. 57, I, alínea "c", e art. 61 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais preveem o pagamento de tal parcela salarial, devendo a norma regulamentadora NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho ser aplicada subsidiariamente.

3- Ocorre que a tese de aplicação subsidiária de norma regulamentadora do MTE incidiria em transposição de regimes jurídicos de trabalho, o que é inadmissível, pois violaria o art. 39 da CF/88.

4- Ademais, o art. 61 da Lei Municipal n° 14.899/1994 afirma que "ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei", lei essa que deve ser específica e elaborada pelo ente municipal, nos

termos do art. 9º-A, § 3º, II, da Lei n 11.350/2006

5- Assim, sendo sabido que a previsão constitucional acerca do adicional de insalubridade, expressa no art. 7º, XXIII, da CF/88, não preenche as condições para produzir, desde logo, os efeitos pretendidos, visto que ausente previsão acerca dos critérios e percentuais devidos, tratando-se, deste modo, de norma de eficácia limitada, bem como que o regime jurídico único dos servidores municipais depende de regulamentação, que só ocorreu com a publicação do Decreto nº 190, de 27 de junho de 2019, não há respaldo legal para o pagamento retroativo de tal verba, o que impede a Administração Pública, regida pelo Princípio da Legalidade, de agir no sentido do pleito da autora.

6- Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, **em CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0818929-61.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RINALDO CESAR DO COUTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA OAB: 7397/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA OAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GUARDA MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PERICULOSIDADE E ABONO PECUNIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA COM GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PARCELAS DE NATUREZA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Acrescenta que sofrera redução do percentual da gratificação de produtividade recebida, bem como a supressão da gratificação de periculosidade que fazia jus e abono pecuniário, pois, recebia tais gratificação de periculosidade por mais de 10 (dez) anos e a gratificação de produtividade por mais de 07 (sete) anos, ou seja, de forma habitual a compor a sua remuneração, restando prejudicado sobremaneira com a supressão ocorrida, eis que não pode mais contar com os valores que serviam à sua subsistência e de sua família. Informa que a mitigação das vantagens pecuniárias se deu no ano de 2014 sem razões para tanto, pois a situação fática estabelecida em lei para a percepção permanece a mesma.

2. A gratificação por produtividade não foi revogada pelo PCCR, seja expressa ou tacitamente, pois o plano de cargos e da carreira dos guardas municipais não se mostra incompatível com as leis anteriores que tratam da mesma matéria. O Decreto nº 78.480/2014 não inovou na matéria tratada, apenas regulamentou as condições para aferição e os critérios para a concessão da gratificação por produtividade, fixando percentual aplicável ao vencimento base dos guardas municipais em 70%.

3. Outrossim, ao analisar os documentos juntados, como de id. Num. 4008210 - Pág. 1, é possível notar que em outubro de 2013 o apelante percebia de forma cumulada gratificação de risco de vida e periculosidade, ao passo que em março de 2014 passou a receber somente aquela (quando iniciou a vigência do PCCR, que prevê tal vantagem, no art. 65, inciso II, da Lei 9.050/2013), porém, no percentual de 100% do vencimento base. Isso porque as citadas gratificações visam compensar pecuniariamente o servidor que exerce atividades sob risco de vida, motivo pelo qual não são cumuláveis.

4. Por último, vale ressaltar que não há ofensa ao direito constitucional de irredutibilidade de vencimento, pois não se vislumbra redução nominal dos vencimentos, tendo as parcelas discutidas aptidão apenas para eventual alteração da remuneração. Para tal distinção, vale a transcrição dos artigos 59 e 60 da Lei 9.050/2013 (PCCR):“Art. 59. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, sujeito a reajustes periódicos anuais que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, redução ou a equiparação para qualquer fim, nos moldes da Constituição Federal. Art. 60. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em Lei, somando-se umas às outras, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.”

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0802824-43.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: LINDALVA GOMES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: APELADO Nome: MARCIA CRISTINA TAVARES LEAO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: APELADO Nome: PRISCILA FATIMA SANTOS DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEVERIA SER ALEGADA NO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO. RESPEITO A COISA JULGADA. JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NÃO EFETUA RESCISÃO AUTOMÁTICA DA SENTNEÇA TRANSITADO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 – Do mesmo pronunciamento judicial, a parte só pode recorrer uma única vez. Já tendo sido opostos os primeiros embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, não poderia o recorrente ter oposto embargos de declaração novamente contra tal acórdão, ainda que sob novo pretexto,

que deveriam ter sido invocados na apresentação do primeiro recurso, pois não é dado à parte complementar as razões recursais, pois operada a preclusão consumativa. Ademais, ainda que isso fosse possível, os presentes embargos seriam flagrantemente intempestivos. Portanto, clara a existência de preclusão consumativa e intempestividade dos segundos embargos apresentados.

2 - Outrossim, é firme a posição no sentido de que a mera decisão do STF, ainda que em repercussão geral, não tem o condão de desconstituir, por si só, a coisa julgada, de forma automática. Tema 630 e 733 do STF.

4 - Recurso manifestamente infundado e protelatório, sendo cabível a aplicação de multa ao embargante em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015, arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado.

5. Recurso Não Conhecido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0007549-25.2016.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA Participação: APELADO Nome: ELIENAI VILHENA CESARIO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO É A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em síntese, o apelado afirmou ser servidor concursado desde 02/05/2006 exercendo a função de vigia, com jornada de trabalho de 12x36. Alega que além do salário base, deveria receber verbas remuneratórias, tais como adicional de periculosidade e horas extras, assim como as diferenças em gratificação natalina e férias acrescidas de um terço constitucional, as quais foram suprimidas pela municipalidade.

2. Em sentença, o Juízo de 1º Grau condenou ao pagamento da diferença de terço constitucional e gratificação natalina.

3. Ao observar a legislação municipal, observo que a Lei n. 39/91 dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Abaetetuba trazia previsão em seu art. 75 o seguinte: “Art.75 –Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.” Ocorre que esse dispositivo foi revogado pela Lei 128/2000, ao passo que se configurou uma lacuna no âmbito da legislação municipal

acerca da base de cálculo do servidor municipal.

4. Nesse contexto, fazendo de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio é possível notar que no âmbito federal e do Estado do Pará o entendimento é de que o terço constitucional incide sobre a remuneração do servidor público. É o que se observa pelo disposto no art. 76 da Lei n. 8112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.) e art. 76, §1º da Lei n. 5.810 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará).

5. Em relação ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) o texto constitucional estabelece de forma clara: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;”

6. Dito isso, ao analisar o documento de id. Num. 4527720 - Pág. 8, referente ao exercício do ano de 2016 é possível observar, por exemplo, que a remuneração de dezembro foi de R$ 1.621,67 já a sabe de cálculo do décimo terceiro foi R$ 1.232,00, o que diverge da previsão constitucional. A mesma conclusão se chega a análise dos documentos de id. Num. 4527720 - Pág. 9/10, ao passo que a remuneração foi de R$ 1.326,59 em dezembro e a gratificação natalina foi paga no valor de R$ 1.095,32.

7. Desse modo, entendo que não é o caso de acolher as alegações da municipalidade, de que teria se desincumbido do ônus da prova demonstrando que realizou o pagamento das parcelas de 13º salário e férias, o que afirma estar comprovado no relatório de ficha financeira individual que trouxe aos autos com a contestação.

8. Aliás, entendo que o documento mencionado, qual seja, ficha financeira, não comprova o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas pela apelada, uma vez que se trata de documento unilateral elaborado sem qualquer participação do recorrido, já que não consta qualquer assinatura ou comprovantes de transferências dos valores descritos.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0000563-18.2008.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: APELADO Nome: MANOEL DA VERA CRUZ LOBO Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE OAB: 2884/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: APELADO Nome: CLAUCIR DA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE OAB: 2884/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO SALGADO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE OAB: 2884/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA Participação:

ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE OAB: 2884/PA Participação: APELADO Nome: JOSE BELO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE OAB: 2884/PA Participação: APELADO Nome: MANOEL DA PAES Participação: ADVOGADO Nome: NEOMIZIO LOBO NOBRE OAB: 2884/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: APELADO Nome: DENIZE DO SOCORRO SIQUEIRA BELO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: APELADO Nome: JOSE ANTONIO SIQUEIRA BELO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM OAB: 6105/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. VERBAS TRABALHISTAS E CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N° 20.910/32. NÃO CABIMENTO DA MULTA DE 20%. HOMONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PAGAMENTO SEGUNDO O REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere ao requerimento de aplicação da aplicação da prescrição ao caso em exame, destaco que é entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal de Justiça que nas ações de cobrança em face da fazenda pública aplica-se o disposto no Decreto n. 20.910/32 que prevê a aplicação da prescrição quinquenal nas ações contra a fazenda pública. Por isso, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição bienal ao caso em exame.

2. No que se refere ao FGTS, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sendo consolidado o entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja *o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS*, sem incidência de multa conforme RE 705.140/RS.

3. Além disso, em 22/05/2020, a Suprema Corte passou a analisar o Tema 551 da Repercussão Geral – RE n° 1.066.677, que trata da possibilidade de extensão dos direitos previstos no art. 39 §3° da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37. IX da CF/88.

4. O Pretório Excelso, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: **“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”**

5. No presente caso, em se tratando de contrato que se prolongou no tempo, sendo desvirtuada a sua natureza temporária, além do FGTS e do saldo salário, o trabalhador que se enquadra na situação ora em análise também faz jus ao recebimento do 13° salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

6. Quanto à alegação de ausência de comprovação quanto aos períodos trabalhados e a impugnação aos cálculos apresentados, observo que ao longo do processo no Juízo de origem o Município apelante sequer foi feita menção a esses argumentos, tanto em sede de contestação como em suas alegações finais, ao passo que a arguição em sede de apelação cível caracteriza inovação recursal, bem como devido o reconhecimento da preclusão consumativa.

7. No que se refere aos honorários sucumbenciais, por se tratar de matéria de ordem pública, destaco ser devida a reforma da sentença, pois impende destacar que a decisão ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo, ficando impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios

sucumbenciais.

8. Em relação aos juros e correção monetária, também se tratando de matéria de ordem pública, devida a incidência desses nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo Tema 905 (REsp. 1.495.146/MG) TEMA 810 do STF.

9. No que se refere ao pagamento segundo a ordem de precatório, serão obedecidos os preceitos constitucionais e legais referentes ao pagamento de débitos em face da fazenda pública.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direto Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso de apelação cível e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0806928-69.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIO NONATO FALANGOLA OAB: null

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CORREÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **1. Analisando os autos, entendo que as razões recursais não foram capazes de me convencer mais uma vez que a decisão merece reforma, pois, em que pese a alegação acima, entendo que, não se encontra evidenciados elementos específicos que caracterizem o perigo de dano alegado pelo recorrente, com o prosseguimento da execução.**
2. **2. Digo isso, pois, a liquidação da apólice é consequência da execução fiscal, e logicamente os efeitos regulares da execução não têm o condão de justificar a suspensão do feito executivo. Se assim fosse, a suspensão dos efeitos não seria exceção e sim incidência automática do sistema legal.**
3. **3. Já em relação aos demais prejuízos ditos pelo agravante, entendo que a caução oferecida pelo contribuinte em ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal, quando aceita como garantia pelo juízo é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que permite a participação da empresa em processos licitatórios ou tomada de financiamentos.**
4. **4. Portanto, refuto igualmente as alegações expostas, posto que o prejuízo que deveria ser demonstrado pelo recorrente deveria necessariamente advir de perdas que excedam ao resultado normal do feito executivo, o que não restou suficientemente comprovado.**

5. **5. Não obstante, ainda que se entendesse de outra maneira, denoto que o recorrente se refere a potenciais prejuízos de natureza puramente financeira, ou seja, sujeitos à recomposição em perdas e danos, caso, ao final, afigurem-se indevidos. E deste modo, destaco que o prejuízo financeiro por ser passível de recomposição, não se confunde com irreversibilidade jurídica da situação e nem caracteriza o requisito do periculum in mora.**
6. **6. Por fim, considerando que a disposição do §1º do art. 919 do CPC exige a concomitância dos requisitos do parágrafo único do art. 995, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, ausente o periculum in mora, reputo não merecerem maiores comentários quanto aos demais requisitos, posto que, como visto, pela ausência de qualquer deles não há como conceder o feito almejado.**
7. **7. Dessa forma, entendo que a decisão agravada não merece ser suspensa por ora.**

8. Agravo conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0020667-25.2014.8.14.0301 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUIZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: Estado do Pará Participação: RECORRIDO Nome: ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA SOUZA FERREIRA OAB: 19020/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA OAB: 8018/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. LEI Nº 4.717/65. AUSÊNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. **1. A Ação Popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República.**
2. **2. No presente caso, a ação objetivava a suspensão do processo de licenciamento do empreendimento Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos, e de todas licenças expedidas relacionadas com o empreendimento, sob alegação de que a competência para concessão de licenciamento ambiental nesta hipótese é de competência da União e,**

portanto, deveria todo procedimento administrativo ter a supervisão, bem como o aval do IBAMA.

3. **3. Ocorre, porém, que ao prolatar a sentença o juízo monocrático considerou não restar mais qualquer interesse jurídico do autor apto a justificar o seguimento do feito e a ensejar uma apreciação de mérito. A mais expressiva pretenso veiculada na petição de ingresso (decretar a manifestação do Ibama no licenciamento) fulminada em razão da impossibilidade jurídica do pedido.**
4. **4. Além disso, pontuou que, "decorridos mais cinco anos do ajuizamento sem que qualquer órgo federal demonstrasse interesse em ingressar na lide, por agora, seria desnecessário aguardar eventual manifestaço da autarquia federal."**
5. **5. Dessa forma, no mais subsiste o binômio utilidade-necessidade do processo, já que no remanesce qualquer interesse jurídico a ser resguardado.**

5. Sentença mantida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E MANTENHO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0001350-22.2015.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: ERIK FIGUEIREDO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. O autor/apelado ajuizou Ação Ordinária em face do Estado do Pará, na qual aduziu que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como Servidor Militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual n° 5.652/1991.

2. Requereu, assim, a procedência da ação, com a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional, conforme a referida lei, observando-se, quanto aos retroativos, a incidência da correção

monetária e dos juros legais sobre a graduação e o soldo atuais do requerente. Postulou, pelos benefícios da justiça gratuita. Após regular tramitação, o Juizo de 1º grau, resolvendo a lide, prolatou sentença, julgando procedente a demanda.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 6321/PA, com trânsito em julgado em 18/02/2021, ajuizada em 14 de fevereiro de 2020, pelo Governador do Pará, contra o inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pelos quais se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais.

4. O STF na mencionada ADIN decidiu declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará. Além disso, modulou os efeitos de sua decisão ao conferir eficácia *ex nunc* à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora.

5. Considerando a decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN 6321/PA, reconhecendo a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e que a ação que nesse momento se aprecia ainda não transito em julgado, estando por se analisar a remessa necessária, e que, portanto, uma vez que ainda não confirmados pelo Segundo Grau de Jurisdição deste Tribunal, estão suspensos os efeitos da sentença, não sendo pago até o momento os valores pretendidos, entendo que se aplica de forma imediata o julgado pela Suprema Corte.

6. Nesse sentido é o entendimento do Ministério Público de 2º Grau: “Assim sendo, considerando o caráter erga omnes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321/PA, é forçoso reconhecer que não mais subsiste o direito ao recebimento do adicional de interiorização perquirido pelo autor na exordial. Ademais, como se insere dos autos, a sentença que determinou o pagamento do adicional de interiorização previsto desde a promulgação da Constituição Estadual e regulamentado pela Lei n. 5.652, de 1991, não chegou a ser cumprida, diante do reexame necessário pendente de apreciação, assim, jamais restou pago o adicional em favor do autor/sentenciado, e, consequentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc à decisão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Na confluência do exposto, esta Procuradoria de Justiça Cível, neste momento, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC, **manifesta-se no sentido de que se reforme integralmente a sentença vergastada, eis que fundada em Lei Estadual declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**”

7. Diante desse cenário, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasavam a concessão do adicional de interiorização, é devida a reforma da sentença reexaminada para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, reformar a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0804597-17.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCA FREIRE DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA DEFERIDA EM 1º GRAU PARA SUSPENDER A COBRANÇA NO CONTRACHEQUE DA AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E **CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**. APARÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA A RESPEITO DAS TAXAS DE JUROS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO À PARTE AGRAVADA. COBRANÇAS QUE DEVEM PERMANECER SUSPENSAS. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. CARÁTER COERCITIVO. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE ROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Desembargadora do TJ/Pa

Número do processo: 0810060-37.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO AGRAVADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 526 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CASSADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO.DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - No caso em exame, em que pese os argumentos do agravante, não há o que reformar na decisão monocrática recorrida, considerando que não é possível extrair da decisão cassada, fundamentos acerca do motivo pelo qual os embargos foram recebidos com a atribuição do efeito suspensivo, inexistindo fundamentação quanto a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, com base no artigo 919, §1° do CPC e orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 1.272.827/PE, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 526), no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos, no caso, além da apresentação de garantia, o Juízo deve verificar a presença da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2 - **Recurso de agravo interno conhecido e desprovido, à unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0000145-26.2010.8.14.0136 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA Participação: RECORRIDO Nome: FRAGA GUIRELLI TRANSPORTES ESCOLAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS DOMINGUES BORBA OAB: 13895/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVER DE PAGAR POR SERVIÇOS PRESTADOS A MUNICIPALIDADE, NÃO IMPORTANDO O GESTOR QUE CONTRATOU O SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. À UNANIMIDADE.

1- O juízo não acolheu a alegação do autor de nulidade da citação, devido a constar no mandado de citação o prazo de 15 dias para a apresentação de contestação, quando, na verdade, o prazo seria de 10 dias para oposição de embargos, pois afirmou que a apresentação dos embargos supriu o referido vício, conforme as disposições contidas no artigo 239, § 1º do CPC, em virtude do comparecimento espontâneo da parte, além de prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, vez que o erro não causou prejuízo a parte, uma vez que os embargos foram recebidos e processados normalmente.

2- Já em relação à tese levantada pelo embargante de que as notas de empenho no constituiriam título executivos extrajudiciais, destacou que eles possuem força executiva, enquadrando-se na hipótese do inciso II do artigo 585 do antigo CPC, por possuírem liquidez, certeza e exigibilidade. E mais, ratificou o interesse de agir do exequente ao manejar a aço de execução instruída com notas de empenho e notas fiscais emitidas pelo Município, sendo possível a execução de título extrajudicial em face da Fazenda Pública, ao teor da súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça.

3- Não merece ainda acolhimento a tese de ausência de licitação para prestação de serviço, pois o embargado colacionou nos autos o Contrato nº 18/07 – PMCC, resultante do Pregão 002/07 – Locação de Bens Móveis para Transporte Escolar. (ID. Num. 2817238 - Pág. 3 a 7).

4- De mais a mais, acentuou o julgador que não é possível a Administração Pública se esquivar de pagar compromissos assumidos , atribuindo culpa a gestores passados.

5- Por outro lado, a comprovação de débito contra órgão público em regra se faz com a apresentação da nota de empenho, devidamente liquidada, visto que a nota de empenho se aperfeiçoa em três fases, consoante artigo 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, que so o empenho, a

liquidação e a ordem de pagamento.

6- Sentença mantida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E MANTENHO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE**, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0800466-59.2018.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: APELADO Nome: MARCO ANDRE ALCANTARA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB: 14011/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NA LICENÇA PRÊMIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FINS DE ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS, ENTENDO QUE O RECORRENTE NÃO TROUXE ELEMENTOS QUE ME FIZESSEM REFORMAR O JULGADO.

1. **1. Apelação do Município de Óbidos procedente para reconhecer que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, por força do disposto na Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), em seu art. 15, alíneas g.**
2. **2. Em relação ao pedido de minoração de honorários, entendo que o recorrente não trouxe nenhum fato que me fizesse entender equívocos por parte do magistrado sentenciante, sendo assim, mantenho a condenação reexaminada, por estar de acordo com as premissas legais.**

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0001335-87.2010.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB: 24753/PA Participação: APELADO Nome: E N ALVES PAPELARIA NINA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 12084/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CIVEL. MUNICÍPIO REALIZOU CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PAPELARIA COM EMPRESA PARTICULAR. COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS SOLICITADOS FORAM DEVIDAMENTE ENTREGUES. PROVA INEQUIVOCA DE QUE O ENTE PUBLICO POSSUIA CONHECIMENTO DA INADIMPLENCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR INADIMPLENCIA DOS VALORES DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.

1- O Município solicita por meio de Requisições devidamente assinadas pela Secretária Municipal uma lista com materiais de papelaria para compra direta no valor de R$ 9.712,60 (nove mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos). Devidamente comprovado faturamento das notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 113, 114, 140).

2- Em audiência, Secretária Municipal confirma a assinatura nos documentos e confirma o recebimento dos materiais. Ônus da prova devidamente atendido pelo autor. Obrigação de pagar reconhecida. Sentença de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 21 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

RELATORA

Número do processo: 0025309-12.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOILSON MIRANDA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 5659/PA Participação: APELANTE Nome: ROSENILDA ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 5659/PA Participação: APELADO Nome: JOAO NUNES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 5659/PA Participação: APELADO Nome: CELIA MARLENE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 5659/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA E

RESPECTIVA AVERBAÇÃO NO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL. INDÍCIOS DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE POSSE ININTERRUPTA POR CINCO ANOS DA ÁREA EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM) é regulada pela MP nº 2.220/01, que à época do procedimento administrativo impugnado, previa, dentre alguns de seus requisitos, o seguinte: limitação de posses anteriores à 30 de junho de 2001; posse por cinco anos de forma ininterrupta e sem oposição; que o possuidor não seja proprietário ou concessionário a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural; imóvel deverá medir até 250 m²; ocupado por família de baixa renda; concessão gratuita e poderá ser transferida pela cadeia sucessória, vendida ou doada e poderá ser oferecida como garantia para financiamentos habitacionais; será extinta se o concessionário der outro uso à área ou se adquirir outro imóvel urbano ou rural; além de ser um título doado ao morador.

2. Dito isso, ao analisar os presentes autos, é possível verificar que anteriormente ao procedimento administrativo de concessão de uso especial para fins de moradia realizado pelo Sr. JOÃO NUNES FURTADO (**processo n. 2009/418105**) foi processado o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia requerido pela Sra. CELIA MARLENE SILVA (**processo n. 2008/462961**), sua companheira, em que consta (Num. 1918864 - Pág. 32) formulário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – Coordenação de Programa e Projetos Sociais, tendo como logradouro a Passagem Bom Jesus , n. 12, em que a entrevistada, **Célia Marlene Silva**, elencou, dentre os membros de sua família, lá residentes, o Sr. João Nunes Furtado, de CPF 082.822.692-04.

3. Além disso, entendo relevante destacar que no referido formulário, consta ainda a informação de que o Sr. João Furtado e sua companheira, Célia Marlene Silva, **residem há 14 anos na área**. Ademais, observa-se que o formulário (Num. 1918864 - Pág. 33) foi assinado com data de 04/06/08.

4. Ademais, consta nos autos comprovante de residência da Telemar Norte Leste S/A com data de vencimento de 05/09/2007, cujo logradouro é PASSAGEM BOM JESUS, n. 12, Terra Firme, em nome do Sr. JOÃO NUNES FURTADO e não na passagem Lauro Sodré, nº 50, Bairro: Terra Firme.

5. Nesse contexto, considerando que o deferimento do Termo de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia do Sr. João Nunes Furtado, foi requerido em 19/08/2009, se referia ao endereço PASSAGEM LAURO SODRÉ, n. 50, e que para o seu deferimento deveria ser preenchido o requisitos posse ininterrupta e sem oposição a pelo cinco anos, verifico indícios de vícios no processo administrativo n. 2009/418105.

6. Desse modo, conforme o exposto acima, no caso em análise, após apreciar os presentes autos e as razões recursais, entendo presentes elementos que indicam a existência de indícios de que o Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Urbano em favor do Sr. João Nunes Furtado se deu à margem da aplicação dos requisitos previstos na legislação pátria.

7. Porém, diante a ausência de citação do Sr. JOÃO NUNES FURTADO, detentor do Termo de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia referente ao endereço PASSAGEM LAURO SODRÉ, n. 50, Terra Firme, e da sua companheira, Sra. CELIA MARLENE SILVA, apesar de terem sido indicados na petição inicial, em litisconsórcio passivo necessário, juntamente com o ITERPA, devida a declaração de anulação da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se promova a citação daqueles, com o fim de atender aos requisitos do devido processo, ampla defesa e contraditório, ao passo que destaco que “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.”, nos termos do art. 239 do CPC, o que não se deu no caso concreto.

8. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação cível, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento,

devendo ser promovida a citação dos demandados JOÃO NUNES FURTADO e CELIA MARLENE SILVA.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 28 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0803028-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE OAB: 22999/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA PRÓPRIA PARA CONSUMO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE CARROS-PIPA ATÉ QUE SEJAM RESOLVIDAS A QUESTÕES COLOCADAS NO MÉRITO DA AÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sem deixar de considerar a complexidade da demanda em questão entendo que a via da ação civil pública se mostra adequada para a pretensão que se quer obter em Juízo, ao passo que o direito que se busca tutelar se configura de interesse coletivo, por consequência, passível de ser demandado por via da Lei nº 7.347/85, nos termos do art. 1º, inciso II, IV e VI.

2. De mais a mais, verifico presente a probabilidade do direito, à medida que não concordo com a alegação acerca da impossibilidade de interferência por parte do Poder Judiciário no mérito administrativo, devido a ofensa ao princípio da separação de poderes, haja vista que, “é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo estado quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo”. (RE 464.143 AgR, Relatora Ministra Ellen Graice, Segunda Turma, Dje 19/2/2010).

3. Outrossim, quanto à alegação de escassez de recursos ou de ausência de dotação orçamentária ou e à invocação do princípio da reserva do possível, entendo que a inércia Estatal legitima "a intervenção jurisdicional" e que não se admite invocar a cláusula da reserva do possível "com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição", porque "encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial..." (ARE 639337 AgR, Relato Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/09/2011).

4. Além do mais, no que se refere à alegações relacionadas a limites e responsabilidades orçamentárias, destaco que a decisão recorrida não determinou a reforma ou construção de tubulação de água, na verdade as providências determinadas na decisão referem-se a providências rápidas (fornecimento de água potável através de carro-pipa) e que o agravante, sobretudo, o ente municipal possui verba destinada para tal fim, logo não vislumbro óbice orçamentário. Somado a isso, tratando-se de providência simples,

sem demandar maior complexidade, o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo juízo “a quo” mostra-se suficiente, especialmente pelo fato de estarmos tratando de um “insumo” essencial no combate ao vírus do Covid-19.

5. Ademais, se observa que a decisão recorrida não faz menção ao fornecimento gratuito, por outro lado, a cobrança de tarifa pressupõe a prestação de serviço contínuo e de qualidade.

6. Quanto a limitação da prestação de serviços à área urbana do Município de Belém, assevero que o Município também compõe o polo passivo da demanda, o que lhe permite o cumprimento do provimento jurisdicional.

7. Somado a isso, o objetivo da decisão judicial é justamente assegurar o fornecimento de um serviço essencial de qualidade que vem sendo renegado às áreas descritas de clara na inicial, bem como delimitadas na decisão recorrida, tendo sido determinada a elaboração de um cronograma de distribuição, a ser divulgado nas agências distritais, em rádios locais e nos sítios eletrônicos, devendo efetuar o controle de entrega por residência, identificando a residência, o nome completo do responsável pelo recebimento da água (com a respectiva assinatura).

8. Outrossim, resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que milita em favor do autor/ ora agravado, pois resguarda o direito à saúde e saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a todos os cidadãos devem ser assegurados os mínimos existenciais no plano jurídico.

9. Por fim, relevante rememorar que em sede de agravo de instrumento cabe a análise do acerto ou não da decisão recorrida limitando-se a apreciação dos fundamentos enfrentados pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido o mérito da demanda será enfrentado ao longo do processamento da ação originária, submetida ao contraditória e à instrução processual.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 28 de junho de 2021.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0811682-54.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS FERNANDO SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEIA SANTOS DE ABREU OAB: 1609/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Primeiramente destaco que o Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

2. Em segundo lugar, relevante destacar que a Exceção de Pré-Executividade é um instituto destinado a apreciar questões passíveis de arguição de ofício pelo juiz e que prescindem de dilação probatória.

3. No caso concreto, por mais que o agravante sustente não ser proprietário da propriedade objeto da cobrança do IPTU, não trouxe aos autos elementos probatórios que fundamentem sua alegação, como, por exemplo, certidão de matrícula do imóvel.

4. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, ao passo que possíveis nulidades para serem demonstradas dependem de dilação probatória, não sendo suscetíveis de serem impugnadas por petição recebida como exceção de pré-executividade.

5. Nesse cenário, considerando a ausência de elementos probatórios aptos a ensejar o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante, nos autos de origem, e que o crédito tributário possui em revestido de nítido interesse público, entendo ausente a probabilidade do direito em favor do recorrente, razão pela qual entendo devida a manutenção da decisão impugnada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 28 de junho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA

Número do processo: 0800164-41.2018.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: MANOEL MESSIAS SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES OAB: 6324/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 20166/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800164-41.2018.8.14.0096

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES – OAB/PA 16324 (ADVOGADO)

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (id. 5314720), interposto por **Município de São Francisco do Pará**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, só podendo ser manejado quando tenha o intuito de corrigir erro material ou suprir eventual lacuna havida no julgado, provocada por obscuridade, contradição ou omissão.

2. No presente caso, inexiste a omissão suscitada pelo embargante, uma vez que no Acórdão embargado esclareceu-se a possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade do contrato por tempo determinado em desacordo com as exigências constitucionais, consoante precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.

3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO."

(Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público; Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário; Julgado em 19/04/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO EM CARÁTER TEMPORÁRIO COM DURAÇÃO DE 11 ANOS. NULIDADE. ART. 37, § 2º, CF/88. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (TEMA 608 DO STF). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF). NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de reconhecimento de ofício da nulidade decorrente da contratação de servidor em caráter contínuo sem aprovação prévia em concurso público (art. 37, II e § 2°, da CF/88), por se tratar de questão de ordem pública.

2. O apelante anexou documentos que comprovam que sua contratação como temporário ocorreu em janeiro de 2005 e que em dezembro de 2016 ainda permanecia do cargo, o que denota a evidente ilegalidade do ato, eis que desconfigurado o requisito de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que autoriza a contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da CF/88).

3. O reconhecimento da nulidade impõe a aplicação do art. 19-A, caput, da Lei Federal n° 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição Federal.

4. Considerando a adoção da prescrição quinquenal, conforme a Tese firmada pelo STF (Tema 608), e que a ação foi ajuizada em 20/09/2018, é devido ao apelante o pagamento do FGTS referente ao período de 20/09/2013 à 31/12/2016.

5. Incidência de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária a partir de cada parcela vencida e não paga (Súmula 43 do

STJ) com base no IPCA-E (Temas 905 do STJ e 810 do STF).

6. Não ocorrência de ato ilícito a ensejar a responsabilização civil do apelado. Incabível o recebimento de qualquer outra verba além do FGTS (Tema 308 do STF).

7. Ocorrência de sucumbência recíproca. Fixação dos honorários em sede de liquidação, já que ilíquida a condenação, e divisão proporcional das custas. Suspensa a exigibilidade das obrigações em face do Apelante por ser beneficiário da justiça gratuita e isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público; Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário; Julgado em 31/08/2020)

Sustentou a parte recorrente, em suma, violação ao disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, considerando que a incidência da referida norma se restringiria aos casos de empregados públicos, cujo contrato de trabalho teria sido declarado nulo por ausência de concurso público, e que não se aplicaria aos servidores temporários.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 5442109).

É o relatório. Decido.

O caso se enquadra no disposto art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº. 1.110.848/RN, no qual foi fixada a seguinte tese:

"O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público".

No recurso paradigma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários, considerando que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, consoante determina o art. 37, II, da CF/88, equipararia-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço.

Ressalte-se que, em casos reiterados, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a tese, fixada no recurso especial n.º 1.110.848/RN, nos casos de servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação (REsp 1806116/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019).

Sendo assim, **nego seguimento ao recurso especial** (art. art. 1.030, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0808049-69.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: CARLOS DE ALMEIDA BLOIS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BATISTA DE FREITAS OAB: 25173/PA Participação: AGRAVADO Nome: RUBEN PIMENTEL LOURIDO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BATISTA DE FREITAS OAB: 25173/PA Participação: AGRAVADO Nome: TIAGO LAURIDO PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BATISTA DE FREITAS OAB: 25173/PA Participação: AGRAVADO Nome: FLAVIO LUCIO FILIZZOLA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BATISTA DE FREITAS OAB: 25173/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0808049-69.2019.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS (PROCURADOR MUNICIPAL)

RECORRIDO: CARLOS DE ALMEIDA BLOIS e OUTROS

REPRESENTANTE: RODRIGO BATISTA DE FREITAS - OAB PA25173-A

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (ID 5304250), interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujas ementas têm o seguinte teor:

(acórdão ID 2690281) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIDA A LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO DA SECRETARIA DE URBANISMO QUE IMPLIQUE EM RETIRADA DOS PORTÕES DAS ALAMEDAS N° 05 (CINCO) E 06 (SEIS) DO CONJUNTO JARDIM MAGUARI, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1 – Nesse sentido, a priori as exigências da Lei Municipal n.º 9.353/2018 enquadram-se na realidade das alamedas, posto que caracterizam como uma via “sem saída”, a qual permite a colocação de portões, conforme disciplina o artigo 1º da referida Lei Municipal. 2 – Deste modo, por se tratar de vias denominadas “ruas sem saída”, as alamedas n° 05 e 06 do Conjunto Jardim Maguari enquadram-se nos requisitos postos em lei quanto à possibilidade da instalação de portões em vias públicas.

3 - Diante deste contexto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e **nego-lhe provimento** no sentido de que seja mantida a r. decisão ora objurgada.

(acórdão ID 4904051) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.

2. No caso em tela não houve qualquer omissão, contradição ou aclaramento passível de integração ou esclarecimento.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 489, §1º, III e IV c/c art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por entender que “o acórdão adotou fundamentos que se prestam a fundamentar qualquer outra decisão e, paradoxalmente, encontra-se impregnado de abstratividade tal que, na realidade, não constitui motivação válida (...) não enfrentou todos os argumentos de fato e de direito capazes de, em tese, infirmar a decisão proferida, conquanto tenha sido demonstrado evidente obstáculo fático e legal a manutenção da liminar mantida por esta Corte, (...), sendo, portanto, omissa a decisão proferida”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 5531423).

É o relatório. Decido.

O recurso está em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça *(não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), pois, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não denota deficiência na fundamentação da decisão, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios (AREsp 1677122/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Ademais, em se tratando de decisão provisória, o recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 735/STF (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”), haja vista que, em regra, tais decisões não abrem espaço para a via eleita.

Sendo assim, **não admito o recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0804070-13.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELADO Nome: GIVALDO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça,

intima a parte APELADO: GIVALDO ALVES DA SILVA de que foi interposto **Recurso Especial**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0017845-78.2005.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: ANDRE LUIZ MENEZES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS OAB: 7770/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, após consulta ao sistema PJE2G, decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas contrarrazões aos Embargos de Declração. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0024228-62.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 11260/PA Participação: APELADO Nome: SANDRA DE SOUZA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: SANDRA DE SOUZA ARAUJO
de que foi interposto **Recurso Especial**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO

Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em

respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0803931-79.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FILIPE MACIEL LUCENA OAB: 7938/TO Participação: AGRAVADO Nome: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0803931-79.2021.8.14.0000

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privado intima AGRAVANTE: NILTON ALCANTARA NEVES de que foi interposto Recurso de **Agravo Interno**, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0045092-53.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA MERCEDES MONTEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 7901/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO A PARIDADE DE PENSIONISTA CUJO INSTITUIDOR DA PENSÃO INSTITUIDOR FOI TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EM 01/12/1978. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Precedente do STJ no RE 603.580-RG/RJ (Tema 396 da Repercussão Geral), no sentido de que a EC 47/2005 prevê uma exceção à regra, hipótese em que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão ocorra após o marco temporal de 31.12.2003, desde que sejam preenchidos os requisitos de: a) 35 anos de contribuição, b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, c) 15 anos de carreira e d) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (art. 3°, parágrafo único, da EC 47/2005).

2. A Emenda Constitucional n. 41/2003 limitou o valor da pensão por morte ao teto do regime geral da previdência social, mais o acréscimo do parágrafo 7º do art. 40 da CF/88, que deverão ser corrigidos nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo. Assim, a Emenda retirou o direito à integralidade e à paridade dos proventos. Porém, para a nova regra geral estabelecida, foram expressas algumas exceções. A Emenda Constitucional n. 47/2005, em seu art. 3º, parágrafo único, estabeleceu que a regra de paridade extinta pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ainda seria aplicável, em alguns casos de transição.

3. A regra de exceção assegurou às pensões decorrentes dos servidores falecidos o direito à paridade,

quando o instituidor da pensão se aposentou antes da Emenda Constitucional 41/03, mas faleceu após seu advento, como é o caso dos autos, conforme precedente do Recurso Extraordinário n. 603580/RJ (TEMA 396).

4. DO ABONO SALARIAL E DO AUXÍLIO MORADIA. A questão aqui merece um apontamento importante. A sentença ora em análise em momento algum determinou o pagamento de Abono Salarial e de Auxílio-Moradia à apelada. Afirmou, ao contrário, que a mesma possuía o direito à paridade e não à integralidade, portanto, não cabe a discussão quanto ao ponto.

Número do processo: 0800155-08.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: VALDIR LINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO DO DECIDIDO PELO STF NA ADI 6321-PA. O SOBRESTAMENTO DEFERIDO EM LIMINAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 0805500-23.2018.814.0000, FOI ANTES DO DECIDIDO PELO STF. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cabe esclarecer que na Ação Rescisória n. 0805500-23.2018.814.0000 há decisão liminar que determinou o sobrestamento da Ação, como medida de precaução, aplicando-se por analogia o art. 1.037, do CPC c/c art. 133, XV do RITJPA, decisão esta datada de 07/08/2018.

2. Posteriormente, em 05/02/2021, a Suprema Corte no julgamento da ADI 6321-PA estabeleceu o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 48, inciso IV da Lei Estadual n. 5.652/1991 que cuidou da instituição do adicional de interiorização a servidores militares, em razão do vício de iniciativa

3. A Excelsa Corte modulou os efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: “com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevindo e antecedam o presente julgamento”. Esclareço que neste julgamento, a modulação nos termos propostos pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, foi acompanhada pela Corte, tendo apenas os votos vencidos a este respeito dos senhores Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. A sessão de julgamento foi do Plenário do STF e ocorreu de forma virtual, no período de 11/12/2020 a 18/12/2020.

Número do processo: 0041792-54.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB: 00000A/DF Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI OAB: 2548/DF

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE OU NÃO DE CORRETORA DE SEGUROS SER CONTRIBUINTE DE ISSQN, BEM COMO SE NAS ATIVIDADES DE OFICINA MECÂNICA, CORRETOR E INTERMEDIAÇÃO/CORRETAGEM PRESTOU OU NÃO SERVIÇOS, ALÉM DA QUESTÃO ACERCA DA LEGALIDADE OU NÃO DE ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A empresa tributada trata-se de agência de seguros, ou seja, equipara-se a instituição financeira (Lei nº 7.492/1986) responsável por assumir riscos de diferentes naturezas, mediante ao pagamento de uma

quantia, que é chamada de prêmio, de modo que, em ocorrendo o risco, a seguradora indeniza o valor contratado. Não há efetiva prestação de serviço por parte da seguradora, tendo em vista que apenas funciona na condição de responsável pelo pagamento do eventual prêmio, em ocorrendo as hipóteses de sua incidência.

2. O fato de a empresa ser tomadora de serviços, dentre eles, o de oficina mecânica, não a torna devedora do tributo, mas apenas, responsável tributária pelo seu recolhimento, em primeiro plano, ante a obrigação de retê-los em fonte e, posteriormente, em virtude de previsão contida no artigo 121 do Código Tributário Nacional que prescreve que a sujeição passiva tributária poderá recair sobre o contribuinte (o sujeito que realiza o fato jurídico tributário) ou o responsável (sujeito a quem a lei impõe o dever de satisfazer a prestação tributária, sem se revestir da condição de contribuinte).

3. A municipalidade não foi capaz de demonstrar que a apelada realmente efetuou os serviços de oficina, corretagem/intermediação e de corretor, ao contrário, pelas notas fiscais constantes nos autos fica evidente que a empresa apelada agiu como substituta processual, não cabendo assim a fixação de imposto.

Número do processo: 0008206-35.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: J H SANTOS E CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON MARTINS OAB: 19893/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALLIANZ SEGUROS SA

PROCESSO N°: 0008206-35.2012.8.14.0028

RECURSO: APELAÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABÁ.

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO: ABSOLON MATEUS DE SANTOS. OAB/PA 11.408

APELADO: J. H. SANTOS & CIA LTDA.

ADVOGADO: WILSON MARTINS OAB/PA- 19.893.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE CARRO DA PREFEITURA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. MATERIAL. LUCRO CESSANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICIPIO. SENTENÇA RECORRIDA E MANTIDA EM PARTE.

1- Preliminar: Alegação de Ilegitimidade passiva do município de Marabá por esta no polo passivo da demanda, posto que é da empresa prestadora de serviço público a responsabilidade pelo acidente que causou prejuízo à apelada. Preliminar Rejeitada.

2- Mérito: Apelante destaca a inexistência de responsabilidade do Município, em razão da falta nexo de causalidade entre a conduta do Ente e os possíveis danos morais e materiais sofrido pelo apelado. Analisando de forma detida os documentos trazidos aos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência policial, o laudo emitido pelo departamento municipal de transito urbano (DMTU), entendo que foi demonstrada com suficiência a ocorrência de danos materiais no veículo da empresa apelada, provocados pelo veículo de caminhão de lixo prestadora de serviços públicos.

3- Quanto aos lucros cessantes alegados, in casu, há somente mera alegação de que a recorrida ficou impossibilitada de utilizar seu veículo, o que teria inviabilizado o desenvolvimento de suas atividades de representação comercial. Tal alegação, a meu ver, é frágil e hipotética, e não tem o condão de comprovar a efetiva ocorrência dos lucros cessantes.

4- Conheço do recurso e dou parcial provimento, apenas para afastar a condenação em lucros cessantes, devendo ser mantidos os demais temos da sentença vergastada.

Número do processo: 0807675-35.2019.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA FELICIA PAES CORREA OAB: 26009/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO IPVA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NELA NEGADO PROVIMENTO.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa. O STJ entende que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. (REsp 1344288/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/5/2015).

2. Em simples consulta à Certidão de Dívida Ativa que embasou a Execução Fiscal, verifica-se que a alegação de falta de indicação não procede, pois consta claramente o número do termo, data de inscrição , livro e folha, bem como todos os demais elementos essenciais previstos no art. 202 do CTN.

Número do processo: 0006136-46.2014.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. A decisão questionada foi a que homologou os cálculos. Não se trata de decisão terminativa, mas sim interlocutória. Aplicação do 1.015, o recurso a ser utilizado seria o Agravo de Instrumento e não Apelação.

Erro Grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ.

Número do processo: 0803097-54.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: LUCICLARA FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE COMUNITÁRIO. LEI 11.350/06. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 9-A LEI11.350/06 PELA LEI 13.342/16. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE -ACS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO DE 01/2017 A 06/2019 DO REFERIDO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. **DIREITO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NORMA**. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Adicional de insalubridade, expressa no art. 7º, XXIII, da CF/88, não preenche as condições para produzir, desde logo, os efeitos pretendidos, uma vez que ausente previsão acerca dos critérios e percentuais devidos, tratando-se, deste modo, de norma de eficácia limitada.

2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, data da assinatura no sistema.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0803274-18.2020.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: SOCORRO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA OAB: 25856/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO OAB: 16988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU OAB: 28877/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB: 19582/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO OAB: null

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE COMUNITÁRIO. LEI 11.350/06. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 9-A LEI11.350/06 PELA LEI 13.342/16. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE -ACS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO

DE 01/2017 A 06/2019 DO REFERIDO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. **DIREITO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NORMA**. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Adicional de insalubridade, expressa no art. 7º, XXIII, da CF/88, não preenche as condições para produzir, desde logo, os efeitos pretendidos, uma vez que ausente previsão acerca dos critérios e percentuais devidos, tratando-se, deste modo, de norma de eficácia limitada.

2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, data da assinatura do sistema.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Número do processo: 0000208-16.2016.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: JEOVA DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 8798/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVANE PIMENTA CABRAL OAB: 10049/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE RICARDO RIBEIRO E ABREU

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO A INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORRETA. OPOENTE QUE DEIXOU DE DEDUZIR PRETENSÃO CONTRA AUTOR E RÉU AO MESMO TEMPO. CONTROVÉRSIA CONTRA O AUTOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Na ação de oposição, o opoente apresenta sua pretensão ou direito sobre a coisa, a fim de que seu direito prevaleça sobre as pretensões do autor e do réu, o que não vem a ser o caso dos autos, eis que a própria apelante afirma que a controvérsia é com o autor da ação de reintegração de posse e não com os réus, que para tanto também ocupam partes do bem em litígio. **II-** Desse modo, entendo que a via eleita foi inadequada, devendo a apelante procurar ingressar na ação principal por via próprias, eis a impossibilidade de ter sua pretensão analisada em ação de oposição. **III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Número do processo: 0014901-89.2017.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: A M A SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME Participação: APELADO Nome: VANESSA GOMES PEDREIRA DOS SANTOS Participação: APELADO Nome: ALAN NAZARENO PANTOJA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N. 0014901-89.2017.8.14.0008

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO: A.M.A. SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HOUVE OPORTUNIDADE PARA O EXEQUENTE EMENDAR A INICIAL, PARA APRESENTAR A VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, QUE EMBASA A EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DA VIA ORIGINAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE MANTÉM. ART. 330, IV C/C ART. 485, I do CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0801945-27.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NESTLE BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO OAB: 183660/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO OAB: 16371/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT OAB: 357664/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA OAB: 237120/SP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD OAB: 309128/SP Participação: AGRAVANTE Nome: NESTLE BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO OAB: 183660/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO OAB: 16371/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT OAB: 357664/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA OAB: 237120/SP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD OAB: 309128/SP Participação: AGRAVANTE Nome: NESTLE BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO OAB: 183660/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO OAB: 16371/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDISSANDRA PEREIRA ALVES OAB: 19264/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA OAB: 237120/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT OAB: 357664/SP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD OAB: 309128/SP Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GRANDES CONTRIBUINTES - CEEAT-GC Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DEIXADO DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO. COBRANÇA DA DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em síntese, narra a requerente que teve lavrado contra si diversos Autos de Infração, sob o fundamento de que teria deixado de recolher ICMS antecipado nos valores corretos. Neste termo, cobrou-se a diferença não recolhida.

2. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legitimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo ser de natureza tributária ou não, conforme enuncia o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.492/97. Outrossim, essa norma teve sua constitucionalidade afirmada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 09/11/16, na qual restou assentada a seguinte tese: “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

3. Em se tratando de seguro garantia, o entendimento consolidado é no sentido de que a fiança bancária ou seguro garantia não se assemelham a dinheiro, não alcançando, assim, a suspensão da exigibilidade. No sentido do explanado, recentemente, o Recurso Especial nº 1.796.295 – ES (2019/0005020-6) e o AgInt no REsp 1653658/SP. Dessa forma, por si só não é capaz de aplicar efeito suspensivo à Execução Fiscal.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 21 de junho de 2021.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0803263-45.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AGRAVADO Nome: JC TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CRISPIM JACQUES DE VASCONCELOS OAB: 17593/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 44.2020, QUE DETERMINOU A PROIBIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA USUÁRIOS INADIMPLENTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU.

1- Analisando os autos, entendo que, deve-se suspender a decisão do juízo de piso, uma vez que o serviço de internet é sim essencial, principalmente em tempos de quarentena, onde pede-se a população para permanecer em casa, devido ao risco de propagação do vírus.

2- Cumpre registrar que este juízo não está alheio aos prejuízos suportados por todas as empresas e microempresas nacionais e internacionais, tampouco ao grave prejuízo causado ao

Brasil e à economia mundial, impossibilitando a geração e distribuição de rendas e riquezas; e, por consequência, o desenvolvimento econômico e social. Porém, nesse momento, dentre os princípios constitucionais vigentes, no caso dos autos, há de prevalecer e de se privilegiar a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a incolumidade pública, mesmo que em detrimento da função social da empresa, do livre comércio e do desenvolvimento econômico - CF/88, arts. 5º, 6º, 144 e 170.

3- Desse modo, diante da evidente excepcionalidade e do reconhecido Estado de Calamidade Pública do País, de caráter transitório, no tocante à empresa agravada, entendo que não houve violação, tampouco cessação da atividade do livre comércio, mas, apenas, a limitação temporária de sua atividade comercial, uma vez que, embora não possa interromper o serviço por falta de pagamento, não houve perdão da dívida, muito menos sua possibilidade de cobrança pelos meios legais, e nem alteração ou interferência na dinâmica contratual da empresa.

4- Recurso conhecido, e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 21 de junho de 2021.

Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Número do processo: 0805605-92.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LYCIAN AMARANTE ROSA BESSA OAB: 21203/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: AGRAVADO Nome: A. L. D. Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA OAB: 22161/PA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0805605-92.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: DIRLENE ALVES DA SILVA

AGRAVADO: ALFREDO LUIZ DIAS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PJE 2021 – Z- 3153

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por DIRLENE ALVES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Novo Repartimento/Pa, (Id. um. 28246844), nos autos nº 0800947-44.2021.8.14.0123, - Classe: **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA),** que concedeu liminarmente de tutela antecipatória prevista no art. 300 do CPC, deferindo as medidas protetivas requeridas pela ofendida/vítima ora agravante, e em desfavor do requerido agressor/agravado ALFREDO LUIZ DIAS, conforme previsto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006.

Observa-se que antes da decisão ora combatida, foi proferida uma primeira decisão (Id. Num. 27985295), prolatada em 12.06.21.

Para melhor compreensão da *quaestio*, transcrevo a primeira decisão onde constam as medidas protetivas inicialmente deferidas:

“a) Afastamento do lar; b) Proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas; c) Proibição de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; d) Proibição do agressor de frequentar e se aproximar da casa onde a requerente mora e onde esteja; e) recondução da ofendida e seus dependentes ao lar.”

Pontuou ainda que “ante a ausência de indícios, restaram INDEFERIDAS as medidas de restrição/suspensão do porte/posse de armas, bem como de restituição de bens indevidamente subtraídos, suspensão de procuração conferida pela vítima ao agressor e prestação de caução provisória.”

Pois bem!

O magistrado voltou a ser provocado, através da manifestação Ministerial e petição atravessada pela vítima/requerente, onde informaram que o requerido ALFREDO LUIZ DIAS, não estaria cumprindo as medidas protetivas.

Por consequência listaram uma série de pedidos, dentre estes a prisão preventiva do Agressor.

Com efeito, o Togado Singular prolatou **uma nova decisão** (Id. Num. 27985295), ora recorrida, datada de 17 de junho de 2021, nos termos a seguir transcritos:

“1. INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva de ALFREDO LUIZ DIAS;

2. DEFIRO a RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA de ALFREDO LUIZ DIAS, certificado n. A00109389, relativa à arma nº XAK298, espécie PISTOLA, marca GLOCK, calibre .380, AUT. - Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal – SINARM, com cópia da presente e dos documentos de Id. (Id. 28177182 - Pág. 1, 2, 3 e 4) cientificando-a do presente. - Fica o investigado intimado, através de sua advogada, via sistema, para que promova a entrega do referido armamento junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprovando o cumprimento da medida nos autos, sob pena de decretação de sua prisão preventiva**.

3. DETERMINO o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência de ALFREDO LUIS DIAS com a ofendida, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de imediata decretação de sua prisão preventiva**. -

DETERMINO, desde logo, que, em havendo comunicação nos autos acerca do descumprimento desta medida pelo agressor no prazo assinalado acima, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO para que o Oficial de Justiça, **juntamente com reforço policial da Polícia Militar**, promova o cumprimento da ordem de afastamento do lar imediatamente, de tudo certificando nos autos.

4. DEFIRO a medida de proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. - Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis do município de Novo Repartimento/PA bem como a ADEPARÁ, com cópia da presente, a fim de que tenham ciência da referida deliberação.

5. INDEFIRO a medida de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, o pedido de oitiva da vítima pelo juízo e, por ora, o de inclusão da vítima em programa oficial ou comunitário de proteção.

6. Partes (vítima e agressor) intimadas, via sistema, através de seus advogados.

7. Ministério Público cientificado via sistema.

8. Cumpra-se as demais deliberações com urgência e em regime de plantão.

9. Certifique-se acerca da apresentação de contestação no prazo legal, bem como acerca da distribuição de eventual ação penal referente aos presentes fatos.

10. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os Autos ao RMP para parecer, fazendo após os Autos conclusos para sentença.” (destaques de origem)

Insatisfeita, a requerente DIRLENE ALVES DA SILVA, interpôs o presente recurso de agravo de Instrumento (Id. Num. 5427835), pugnando pela reforma do *decisum*.

Discorreu sobre os fatos, circunstâncias que envolvem a querela, argumentando que nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, face a inequívoca presença dos requisitos autorizadores, bem demonstrados no corpo do presente agravo, se faz necessário a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para que seja determinada, imediatamente a PRISÃO PREVENTIVA do agravado em razão do nítido descumprimento das medidas protetivas deferidas pelo juízo *a quo*, bem como em razão do risco que o requerido representa para a vítima enquanto estiver em liberdade.

O Recurso foi protocolado no **Plantão Judiciário deste Tribunal -TJPA,** e recebido pela Magistrada Plantonista, Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA,** que prolatou o despacho (Id. Num. 5428334), determinando a sua Redistribuição para que o Relator natural, possa apreciar o pedido de liminar, sob o argumento de que questão debatida no presente recurso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo que regulamenta as matérias apreciáveis em sede de plantão judiciário, uma vez que a decisão *a quo*, fora publicada em 17.06.2021, sendo que a parte teve o expediente normal do dia 18.06.2021 para interpor seu recurso.

Redistribuído no expediente normal, coube-me a relatoria.

Relatado, examino e, ao final, **decido**.

De início, cabe salientar que conheço do recurso uma vez que cabível, por força o disposto no art. 1015, do NCPC., e tempestivo, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

As decisões que deferem as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha não podem ser tidas como definitivas ou com força de definitivas. No presente caso, se trata de uma decisão interlocutória,

sendo, portanto, atacável por meio do recurso de agravo de instrumento.

Em exame de cognição sumária, cabe analisar os requisitos do art. 300 do CPC, os quais são cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na espécie, a natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas, que as reveste de caráter autônomo e satisfativo, bem como o escopo da Lei 11.343/06, autoriza o julgador, uma vez convencido da probabilidade do ilícito, de agir imediatamente para prevenir a ocorrência do dano e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, em observância aos ditames do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Neste contexto, a concessão das medidas protetivas está condicionada, tão somente, à existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, atual ou iminente, cuja aplicação, devido à urgência, pode se dar mesmo sem oitiva do suposto agressor, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha.

Importante frisar que, a despeito do importante papel das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.343/06 no combate à violência doméstica e familiar, haja vista que possibilita ao julgador agir de imediato para preservar a integridade física e psíquica da vítima, tal instrumento não pode ser utilizado de forma indiscriminada, sob pena de incorrer em grave violação de direitos, além de desvirtuar sua aplicação. Por isso, deve o julgador analisar cuidadosamente as particularidades do caso concreto, para, só assim, decidir se cabível ou não a aplicação das medidas. Com efeito, as restrições impostas geram consequências, não apenas para o agressor, mas para toda família.

Na espécie, o juiz singular, atento às particularidades do caso concreto, após analisar a versão apresentada pela vítima, entendeu que necessária as medidas protetivas, adequadas às particularidades do caso concreto e assim o fez, de maneira fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso presente, a agravante requereu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para que seja determinada a imediata PRISÃO PREVENTIVA do agressor, demonstrando temor e insatisfação com a decisão judicial ora combatida, que determinou o afastamento do agravado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de imediata decretação de sua prisão preventiva**.

Determinou ainda que, em havendo comunicação nos autos acerca do descumprimento desta medida pelo agressor no prazo assinalado, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de prisão para que o oficial de justiça, juntamente com reforço policial da polícia militar, promova o cumprimento da ordem de afastamento do lar imediatamente.

Pois bem! embora reconheça que o advento da Lei 11.340 /06, criou mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, e em casos estremos autoriza a decretação da prisão cautelar do agressor, nos crimes regidos por esta Lei, cabe observar, que somente é admitido tal procedimento, quando as medidas protetivas do artigo 22 da citada na Lei, se revelarem insuficientes para a proteção da ofendida.

Desse modo, como é fácil constatar, o prazo de 5 (cinco) dias concedido pelo magistrado para o afastamento do requerido, já se exauriu e nos autos não há qualquer informação em relação a um possível descumprimento das medidas protetivas deferidas.

Noutro viés, o magistrado já determinou que havendo comunicação nos autos acerca do descumprimento desta medida pelo agressor, independentemente de nova conclusão, deverá ser expedido o competente mandado de prisão para que o oficial de justiça, juntamente com reforço policial da polícia militar, promova o cumprimento da ordem de afastamento do lar imediatamente.

Nesse cenário, entendo que por ora, não restam preenchido os requisitos da probabilidade do direito, apto a justificar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL pleiteada.

Com essas considerações, e nos termos declinados alhures, **INDEFIRO** o pedido recursal.

Em remate, determino a intimação da parte agravada ALFREDO LUIZ DIAS, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; bem como que seja oficiado o juízo de origem, requisitando-lhe informações e comunicando-lhe deste *decisum.*

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, para os devidos fins.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0805784-26.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: GUSTAVO VAZ SALGADO OAB: 8843/PA Participação: AGRAVADO Nome: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 22278/PE

PROCESSO N.º 0805784-26.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: GUSTAVO VAZ SALGADO, OAB/PA 8843

AGRAVADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA.

ADVOGADO: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR, OAB/PA 28.287-A

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém, nos autos de Ação Mandamental (n.º 0826605-21.2021.8.14.0301), proposta por **TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA.**

Na ação principal, o agravado informou que, sem qualquer comunicação formal, foi surpreendido com a suspensão de ofício da sua inscrição estadual n.º 15.268.163-9; que apresentou o pedido administrativo de reativação da sua inscrição estadual (Processo Administrativo nº 862020730023330-5), se encontrando em análise desde o dia 12/agosto/2020 pela Administração Pública; que a restrição quanto à emissão de nota fiscal tornou a empresa totalmente inoperante.

A magistrada de 1.º grau deferiu pedido liminar, determinando que o impetrado altere a situação Cadastral da impetrante, junto ao sistema- SINTEGRA, para situação de Habilitado de modo a que possa voltar a realizar suas atividades negociais, como a emissão de notas fiscais eletrônicas – Nfe, bem como possa adquirir mercadorias através de Inscrição Estadual n.º 15.268.163-9.

O Estado do Pará questiona a decisão agravada aduzindo que a empresa agravada não teve sua inscrição suspensa a por ato de ofício da Fazenda agravante; que a suspensão, ocorrida no dia 03/06/2015, se deu em conformidade ao inciso “I”, do Art. 150, do RICMS/PA, em virtude de solicitação da própria impetrante, ora agravada, por meio do cadastro sincronizado nacional, em página virtual gerenciada pela Receita Federal do Brasil, pedido nº 2015250023627 (PA.42.62.86.19), do evento 412 – interrupção temporária de atividades.

O agravante ressalta que a agravada tinha o prazo de até 3 (três) anos para solicitar a reativação dessas atividades, na forma do art. 153 e seus parágrafos do RICMS/PA, mas somente em 12/08/2020, também por meio do cadastro sincronizado nacional, houve solicitação do impetrante, pedido nº 2015250023627 (PA.42.62.86.19), do evento 413 – de reinício das atividades interrompidas temporariamente, o que gerou o Processo de verificação “in loco” nº 862020730023330-5.

Alega que é manifesta a ausência da probabilidade do direito da agravada, na medida em que, muito ao contrário do que reclama na inicial, a suspensão da sua Inscrição Estadual não se deu em virtude dos débitos tributários em aberto que constam em seu desfavor, daí porque não se aplicam as Súmulas do STF invocadas na decisão liminar.

Ressalta, ainda, que no referido Processo nº 862020730023330-5, a fiscalização procedeu à verificação *in loco* no endereço fornecido pela empresa aqui agravada no seu requerimento, mas não localizou o seu estabelecimento.

Alude que periculum in mora também não se faz presente ao lado da impetrante, ora agravada, uma vez que permaneceu mais de 3 (três) anos com suas atividades paralisadas a seu pedido e só requereu a sua reativação quando já estava sujeita à inaptidão.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão de 1.º grau.

Éo relatório.

Decido.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, pelo menos em um súbito de vista, não constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, de forma a caracterizar o *fumus boni juris,* bem como não emerge a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora)*.

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 02 de julho de 2021.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

Relator

Número do processo: 0038562-96.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA SOCORRO MARTINS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337/PA Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA OAB: null

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0038562-96.2014.8.14.0301

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MONICA MARIA LAUZID DE MORAES)

RECORRIDA: MARIA SOCORRO MARTINS DE MORAES (ADVOGADO: OTAVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA – OAB/PA 7337)

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (id. 3757737), interposto por **Município de Belém**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, II, estabelece os princípios que os Entes Federativos devem obrigatoriamente obedecer, bem como dispõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Ao desobedecer diretamente a Constituição Federal, há violação do princípio da moralidade, assim, a nulidade do contrato é medida que se impõe.

II- São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. Sendo assim, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento e FGTS, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

III- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito do apelante em receber os valores referentes aos depósitos de FGTS, todavia, sem a multa de 40% e somente em relação ao período que respeita a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.”

(Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha; Julgado em 20/07/2020)

Sustentou a parte recorrente, em suma, violação ao princípio da legalidade, bem como ofensa ao disposto nos arts. 19-A e 15, §2º da Lei 8.036/90, considerando que a incidência da referida norma se restringiria aos casos de empregados públicos, cujo contrato de trabalho teria sido declarado nulo por ausência de concurso público, não se aplicando aos servidores temporários.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 3826816).

Foi determinada a devolução à turma julgadora, para adequação do julgado aos termos do que foi decidido no recurso extraordinário com repercussão geral n. 709.212 (tema 608).

Assim, foi proferido novo acórdão, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FGTS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO INICIADO ANTES DA DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 709.212. NECESSIDADE DE ALTERAR O ACORDÃO DE Nº 124.989, PARA RESPEITAR A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 709.212, que apesar de reconhecer o prazo quinquenal, "modulou os efeitos do acórdão no sentido de que somente os feitos que se iniciam a prescrição após o julgamento do RE é que terão o prazo alterado para 05 anos, e os que já se iniciaram o prazo prescricional anterior ao julgamento, permanecem com o prazo prescricional de 30 anos, lembrado que o julgamento do Recurso Extraordinário supra ocorreu em 13/11/2014", razão pela qual o prazo prescricional ainda seria trintenário, pois a ação foi ajuizada em 2014, quando teve início a contagem do prazo, antes do julgamento do Supremo.”

(Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha; Julgado em 05/04/2021)

É o relatório. Decido.

Voltaram os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso especial acerca das demais alegações recursais (art. 1.041, §2º, do Código de Processo Civil), o que faço pelas razões a seguir.

O caso se enquadra no disposto art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do recurso especial repetitivo nº. 1.110.848/RN, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público”.

No recurso paradigma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários, considerando que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, consoante determina o art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço.

Ressalte-se que, em casos reiterados, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a tese fixada no recurso especial n.º 1.110.848/RN, nos casos de servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo, por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação (REsp 1806116/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019).

Sendo assim, **nego seguimento ao recurso especial** (art. art. 1.030, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0809733-29.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 15000/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0809733-29.2019.8.14.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL

EMBARGANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

ADVOGADO(a): BRENO LOBATO CARDOSO - OAB PA15000-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO(a): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO OAB/PA Nº 11.185 (PROCURADORA MUNICIPAL)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 5256239) opostos por SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA contra decisão monocrática (ID 5191461) de não admissibilidade do recurso especial (ID 4843689), por estar em desconformidade com o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou o embargante que a decisão atacada possui omissão na sua fundamentação, uma vez que "não foi apontado o dispositivo legal no qual se fundamentou a não admissão do Recurso Especial, se foi o inciso I ou inciso V do art. 1.030 do CPC".

Foram apresentadas contrarrazões (ID 5397191).

É o relatório. Decido.

A fim de aclarar a decisão de inadmissão do recurso especial, e especificar qual o inciso do art. 1.030 do CPC que fundamentou a inadmissão, **acolho os embargos de declaração**, somente para corrigir a parte final dispositiva da decisão (ID 5191461), de modo que a frase, corrigida, passa a ser: *"Sendo assim, não admito o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC"*

Por outro lado, mantenho a não admissão do recurso especial pelos mesmos fundamentos constantes na decisão (ID 5191461).

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805813-76.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: DALILA DE SOUZA ARCANJO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB: 12807/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB: 26925/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0805813-76.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO: DALILA DE SOUZA ARCANJO
RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo nº 0800649-34.2021.8.14.0032), ajuizada pela Agravada DALILA DE SOUZA ARCANJO.

Na origem, o MM. Juízo da Vara Única de Monte Alegre, deferiu a Tutela Antecipada para determinar que o banco Recorrente suspenda os descontos que vem efetuando mensalmente no benefício da Recorrida, referente ao contrato nº 321414679-1, no valor de R$ 822,90 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), sob pena de multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no limite de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de Id.5498276.

Em suas razões, o Recorrente aduz que a decisão recorrida é ilegal, pois proíbe a Agravante de realizar cobrança oriunda de contrato válido, regularmente pactuado, impondo-lhe obrigação demasiadamente onerosa.

Sustenta que a multa fixada em caso de descumprimento desatende qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser imediatamente rechaçada.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a análise do efeito suspensivo.

Compulsados os autos, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, analiso as proposições mencionadas.

Adianto que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo[1].

Na espécie, ao menos em análise de cognição sumária, observo que a **probabilidade de provimento do recurso não está caracterizada**.

Noto que a Recorrida não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC[2], através da juntada de extrato[3] que comprova o depósito do valor supostamente contratado, ao passo que a instituição financeira recorrente deixou de apresentar contrato capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, para dar conta da regularidade da contratação discutida.

Ademais, assevero que a multa cominatória é cabível na hipótese, foi estipulada de acordo com a capacidade econômica da parte.

Pondero ainda, que inexistem a disposição do Magistrado, neste momento processual, outros meios hábeis para compelir o banco Agravante a cumprir o provimento.

Por fim, tenho que a inexistência de probabilidade de provimento do recurso torna prejudicada a análise do segundo pressuposto necessário a concessão do efeito pleiteado.

Assim, com fundamento no art. 1.019, inciso I do CPC[4], **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, mantendo a decisão hostilizada em sua totalidade, até ulterior posicionamento da Turma.

Comunique-se o juízo de 1º grau acerca do teor da presente decisão;

Intime-se a Agravada por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC[6] para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Após, o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 02 de julho de 2021.

Intime-se, cumpra-se.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0006848-77.2007.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: WOODSY COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça,

intima a parte APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ e APELADO: WOODSY COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA, de que foi proferida Decisão (ID nº 5565741), nos presentes autos, para os fins de direito.

Belém, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0805512-32.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANASTACIO DAS NEVES DE LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: IZILENE LOPES FERREIRA OAB: 7903/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM-PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0805512-32.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ANASTÁCIO DAS NEVES DE LOUREIRO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PJE 2021 - 3152

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Id. Num. 5401176), interposto por ANASTÁCIO DAS NEVES DE LOUREIRO, inconformado com decisão interlocutória (Id. Num. 27052257), proferida pelo Juíza de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, nos autos do processo originário n.º 0828666-49.2021.8.14.0301 – **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico**, movido em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, que **INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pelo autor/agravante.

Os fatos:

Consta dos autos que o autor ora agravante, firmou com o Banco demandado/agravado compromisso de compra e venda de um imóvel, mediante financiamento garantido por alienação fiduciária.

Entretanto, aduziu o autor que em razão da pandemia causada pelo SARS-CoV2, teve uma queda brusca e significativa em seu rendimento, e por consequência vieram as dificuldades em adimplir as parcelas decorrentes do financiamento.

Alegou o agravante, que procurou a Instituição Financeira com o intuito de fazer um acordo, mas, não obteve o êxito esperado, uma vez que o Banco requerido, havia consolidado a propriedade do bem em seu nome, de forma irregular, sem que antes fosse notificado para purgar a mora nos termos dos arts. 26

e 27 da Lei 9514/97, inclusive, iniciado os procedimentos para levar o imóvel à leilão.

Asseverou ainda, que não foi comunicado do leilão do imóvel, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da legalidade dos atos praticados, assim como o princípio da boa-fé contratual.

Defendeu ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial de imóvel previsto pela Lei 9514/97 ressaltando que o bem em questão, constitui a sua moradia e de sua família, de sorte que possui o interesse em adimplir, integralmente, o montante devido.

Na **decisão interlocutória a quo**, ora agravada (Id. Num. 27052257), pontuou a Togada Singular que:

“No caso em exposição, entretanto, entendo que o demandante não logrou êxito em comprovar de plano a probabilidade do direito invocado.

Em sua inicial, o requerente argumenta que o ato de consolidação de propriedade pela ré foi irregular, pois não houve a sua prévia notificação para purgar a mora. Contudo, ao se examinar a certidão de inteiro teor do imóvel, verifica-se que na averbação da consolidação da propriedade em nome do réu consta a informação de que o autor foi notificado para purgar a mora e que, transcorrido o prazo legal, não o fez (Id. 27004160 – Pág. 2).

Ora, se as informações averbadas na matrícula de imóvel gozam de presunção de validade (art. 252 da Lei 6015/73), não é possível que sejam afastadas com suporte na mera alegação do autor.”

Após transcrever jurisprudência e legislação, concluiu seu raciocínio fazendo as ponderações a seguir:

“Outrossim, vê-se que o requerente afirma dispor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para purgar a mora. No entanto, a despeito do autor não ter informado o valor da dívida pendente, é pouco provável o montante ofertado seja suficiente para solver a dívida.

Explico.

Se o financiamento foi assinado em agosto de 2019 e o demandante confessa que adimpliu apenas 6 (seis) parcelas (Id. 27004164), presume-se que a mora do requerente supera 12 (doze) meses. Considerando que a prestação mensal era de R$ 2.500,55 (dois mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos – vide contrato de Id. 27004162), a dívida superaria R$ 30.000,00 (trinta mil reais) – e ainda por incluir os encargos moratórios previstos na cláusula 13 do contrato (art. 26, §1º da Lei 9514/97), afastando a verossimilhança nas alegações do autor de que teria como purgar a mora em comento.

Assim, não estando comprovada a probabilidade do direito do autor, entendo pela impossibilidade de concessão da medida requerida.

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, por não verificar a existência da probabilidade do direito em discussão.”

Deferiu ainda, a justiça gratuita.

Esta é a razão do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Relatado, examino e, ao final, **decido**.

Conheço do recurso.

De início cabe salientar que após perlustrar o caderno processual eletrônico, verifico que inexiste o

referido leilão agendado nos autos. Logo, se mostra totalmente inoportuno o pedido excepcional do autor/Agravante para suspender a decisão fustigada.

Tanto é assim, que a Magistrada *a quo*, ao final do *Decisum*, determinou a citação do réu para comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 14 de julho de 2021, às 09:00 horas**, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334 do CPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, sua defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente audiência (CPC, art. 335, I).

Nesse cenário, demonstrando bom senso e cautela, a Togada Singular, quando prudentemente designa dia e hora para realização de audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, momento em irá obter os elementos necessários para decidir com segurança quanto à possibilidade de manter ou não, a sua decisão.

Portanto, neste momento, em exame de cognição sumária, entendo que a melhor medida, é manter a decisão de primeiro grau enquanto se aguarda o desfecho da referida audiência a ser realizada perante o juízo de origem.

Daí infere-se que não se justifica por ora a concessão do efeito excepcional postulado, deixando para reapreciá-lo no momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela 1ª Turma de Direito Privado desta E. Corte – TJPA, ocasião em que este Relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada, descrevendo os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia.

Com essas considerações, e pelos fundamentos declinados alhures, somados aos da decisão transcrita linhas acima, **INDEFIRO** o pedido excepcional postulado pela parte recorrente.

Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando informações.

Intime-se a parte Agravada, desta decisão, e para, querendo, responder aos termos do recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao seu julgamento (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, conclusos.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0032971-90.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SERGIO ROBERTO SENA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499/AP Participação: APELADO Nome: Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: SERGIO ROBERTO SENA DOS SANTOS de que foi interposto **Agravo em Recurso Especial**, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.

Belém, 2 de julho de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2021

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:30H, POR VIDEOCONFERÊNCIA,** CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ¿ GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO PELA **EXMA. SRª DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0810235-65.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BEM DE FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES **(SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. C. F. C. C.

ADVOGADO: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO: HUGO POSSANTE MENDES - (OAB PA24466-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. M. DE O.

ADVOGADO: BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-A)

ADVOGADO: CLARICE SANTOS DA SILVA - (OAB PA25225-A)

ADVOGADO: JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ORDEM: 002

PROCESSO: **0809819-63.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES **(SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA - (OAB PA14792-A)

ADVOGADO: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB PA15629-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: **0037528-44.2007.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES **(SUBSTITUÍDA PELO JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)**

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDIO RENATO SILVA QUEIROGA

ADVOGADO: GILBERTO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA93-A)

ADVOGADO: TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA **13 DE JULHO DE 2021** E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA **20 DE JULHO DE 2021**, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0803671-02.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. C. P. DE M.

ADVOGADO: YASMIN LIMA FREITAS - (OAB PA28711-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: H. Q. DE C.

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: **0811352-57.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: S. G. DE L.

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: H. R.

ADVOGADO: MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: **0801657-45.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GUSTAVO FERNANDES SOUZA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 004

PROCESSO: **0808167-45.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: **0810641-52.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: TECCIL TERRAPLANAGEM CONSTRUCOES COM.E INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO: SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: **0802604-02.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO - (OAB PA28955-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 007

PROCESSO: **0800971-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGOR FELIPE SOUSA PORTO

ADVOGADO: NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - (OAB PA28913-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO - (OAB PA15101-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 008

PROCESSO: **0804092-89.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 009

PROCESSO: **0803146-20.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RONALDO AUGUSTO CRISTINO FERREIRA

ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

ORDEM: 010

PROCESSO: **0803200-83.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: L A FERNANDES REPRESENTACOES - ME

ADVOGADO: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA - (OAB PA29179-A)

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA - (OAB PA29179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 011

PROCESSO: **0804214-05.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXPROPRIAÇÃO DE BENS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ISMAEL GOMES SILVA

ADVOGADO: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DARISMA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB PA1-A)

ORDEM: 012

PROCESSO: **0803186-36.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: POR TERCEIRO PREJUDICADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RENAN MOURA FERREIRA

ADVOGADO: ANA LAURA FIGUEIREDO COSTA - (OAB PA22255-A)

ORDEM: 013

PROCESSO: **0812323-42.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: LUANA CRISTINA DA SILVA GUTKNECHT - (OAB PA24220-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE MARIA FRANCO LOBATO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 014

PROCESSO: **0806680-06.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAURO JOSE SOUZA DE FRANCA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 015

PROCESSO: **0803644-87.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: FERNANDO AUGUSTO DO VALE GUZZO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 016

PROCESSO: **0810763-02.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. DA S. G. M.

ADVOGADO: TALISSA MACIEL MELO - (OAB PA28825)

ADVOGADO: MARILIA DA GRACA MOIA MALCHER - (OAB PA407-A)

ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: L. G. D A.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SA MEIRELES NETO - (OAB PA25310-A)

ADVOGADO: CARLA CARNEIRO BICHARA - (OAB PA19019)

ADVOGADO: TAMIRES MONTEIRO DOS SANTOS - (OAB PA18968-A)

ADVOGADO: HELLEN NASCIMENTO REIS - (OAB PA018177)

ADVOGADO: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 017

PROCESSO: **0804581-63.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JESSICA CAROLINE FERREIRA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 018

PROCESSO: **0803931-16.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 019

PROCESSO: **0808860-92.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TRES AMIGOS VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES - (OAB PA5367-A)

ADVOGADO: PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA - (OAB PA24921-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GERALDO BORSATTO

ADVOGADO: CLEBER PARENTE DE MACEDO - (OAB PA9429-A)

ADVOGADO: LAURINDO GONCALVES NETO - (OAB GO37519-A)

ORDEM: 020

PROCESSO: **0023310-58.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: TRAJETO TRANSPORTES,LOCACAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO: JERONIMO MENDES GARCIA - (OAB PA7384-A)

ADVOGADO: THAYS GONCALVES CANTANHEDE - (OAB PA18937-A)

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ORDEM: 021

PROCESSO: **0001082-83.2013.8.14.0054**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: MARIA FERREIRA SOUZA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES - (OAB PA12543-A)

ORDEM: 022

PROCESSO: **0002124-38.2018.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

APELANTE: WARLLEN JHON DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

APELADO: WARLLEN JHON DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 023

PROCESSO: **0037927-81.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: KEILLA SHRISTIANE SOARES VARAO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME

ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: **0007126-87.2018.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DEBORA VIANA BARROS - (OAB PA27520)

ADVOGADO: RODRIGO DIOGO SILVA - (OAB PA31106-A)

ADVOGADO: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VMB COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME - ME

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

ORDEM: 025

PROCESSO: **0009789-22.2006.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - FALIDO EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

ADVOGADO: LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TATIANNY SANTANA PEREIRA

ORDEM: 026

PROCESSO: **0847628-57.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: JAIRO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 027

PROCESSO: **0800931-67.2019.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AMBIENTAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: VALDINEI JOSE FERREIRA

ADVOGADO: ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA8603-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 028

PROCESSO: **0063551-06.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ADRIANA LIMA FARIA PAIVA

ADVOGADO: GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA - (OAB PA22716-A)

ADVOGADO: ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

APELANTE: ODIVALDO PAIVA LIMA

ADVOGADO: GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA - (OAB PA22716-A)

ADVOGADO: ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA CRISTINA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: PATRICIA CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA010095)

ADVOGADO: MARIA LUCIANA ANDRADE DE ALENCAR - (OAB PA40000A)

ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA1536-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 029

PROCESSO: **0067142-05.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: R. L. P. F.

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

APELADO: A. B. A. F.

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 030

PROCESSO: **0800893-29.2021.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: N. DA S. P.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: A. C. DA S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 031

PROCESSO: **0008593-53.2011.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA RAMOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 032

PROCESSO: **0001779-77.2015.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: ANA LUCIA MENDES GONCALVES

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELANTE: VINICIUS GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELANTE: FELIPE GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELANTE: SOCOCO S/A AGROINDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: THIAGO NONATO SILVA VARGAS - (OAB PA5458-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE - (OAB PA184-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SOCOCO S/A AGROINDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: THIAGO NONATO SILVA VARGAS - (OAB PA5458-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE - (OAB PA184-A)

APELADO: ANA LUCIA MENDES GONCALVES

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELADO: VINICIUS GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELADO: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

APELADO: FELIPE GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO - (OAB PA15405-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 033

PROCESSO: **0875646-59.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BENEDITA CARDOSO CARVALHO

ADVOGADO: GISELE CRISTINA OLIVEIRA MENDES - (OAB PA25874-A)

ADVOGADO: MANOEL BARBOSA SILVA - (OAB PA22887-A)

ADVOGADO: FRANCINETE DA SILVA ALVES - (OAB PA28186-A)

ADVOGADO: MARCIA DO SOCORRO CARDOSO CARVALHO ALVES - (OAB PA22866-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELESTE GAMA DE MIRANDA

ADVOGADO: LUCIANA GLORIA GONCALVES - (OAB PA16165-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

ADVOGADO: LIGIA MARIA SOBRAL NEVES - (OAB PA41-A)

ORDEM: 034

PROCESSO: **0800302-44.2019.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: N. DE O. L.

ADVOGADO: LILIAN DA SILVA LEAO - (OAB PA19550-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. E. S. P.

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - (OAB PA14550-A)

ADVOGADO: SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES - (OAB PA5228-A)

ADVOGADO: JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

ADVOGADO: JULLIANNY ALMEIDA SALES - (OAB PA22275-A)

ADVOGADO: LAENA FIGUEIREDO PELAES - (OAB PA22811-A)

ADVOGADO: JULIA SANTOS ATAIDE RABELO - (OAB PA28753-A)

ADVOGADO: SARA THAIS FERREIRA MONTEIRO - (OAB PA6726-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 035

PROCESSO: **0008982-62.2016.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: ANA DO SOCORRO NASCIMENTO NOBRE

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: MARIO OEIRAS FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANA DO SOCORRO NASCIMENTO NOBRE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 036

PROCESSO: **0800056-11.2019.8.14.0085**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: PLACIDO MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM: 037

PROCESSO: **0800130-95.2020.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA ZILENI OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 038

PROCESSO: **0008157-82.2017.8.14.0136**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES

ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR - (OAB MA12174-A)

ORDEM: 039

PROCESSO: **0007030-71.1995.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: ASSEMBLEIA PARAENSE

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

APELANTE: GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

APELANTE: EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ASSEMBLEIA PARAENSE

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

APELADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

APELADO: GLAUCO FONTELES OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA - (OAB PA859-A)

ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

ORDEM: 040

PROCESSO: **0004595-28.2009.8.14.0045**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO VIRGINIO NETO

ADVOGADO: ROGER SOUSA KUHN - (OAB TO5232-B-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SANTANA DIAS OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANTONIO DO BAIANO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: VALDENOR DE TAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RAIMUNDA DE TAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: VAN DO GILBERTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARTINS DA BOA VISTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RAIMUNDO COELHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RAIMUNDO SALOBO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MIGUEL DA TEREZONA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: LUIZA SALOBO

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DIVINO DO OSMAR

APELADO: CABLOCO DE TAL

APELADO: MARIA DA SILVA ROSA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 041

PROCESSO: **0007595-70.2018.8.14.0061**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: REGIELI DA SILVA SILVA

ADVOGADO: MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS - (OAB PA22164-A)

APELADO: ELIZETE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS - (OAB PA22164-A)

APELADO: REGIS DA SILVA SILVA

ADVOGADO: MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS - (OAB PA22164-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 042

PROCESSO: **0000407-88.2018.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LINDALVA ARAUJO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: ROBERTA FERNANDES - (OAB PA19493-A)

APELADO: YASMIM VALENTE TAVARES

ADVOGADO: KATIA MARIA REIS DA FONSECA - (OAB PA15021-A)

APELADO: GABRIELLY DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: ROBERTA FERNANDES - (OAB PA19493-A)

APELADO: ANA CAROLINA DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: ROBERTA FERNANDES - (OAB PA19493-A)

APELADO: HUGO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: ROBERTA FERNANDES - (OAB PA19493-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 043

PROCESSO: **0006562-20.2012.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: SABASILDO PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 044

PROCESSO: **0001855-72.2013.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: LIVIA REGINA DA SILVEIRA CARDOSO FURTADO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA955-A)

ORDEM: 045

PROCESSO: **0111906-76.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA - (OAB AM3467-A)

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO - (OAB AM58-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: PALOMA TAVARES FEITOZA - (OAB AM8759-A)

APELANTE: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA - (OAB AM3467-A)

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO - (OAB AM58-A)

ADVOGADO: PALOMA TAVARES FEITOZA - (OAB AM8759-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

APELANTE: PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA - (OAB AM3467-A)

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO - (OAB AM58-A)

ADVOGADO: PALOMA TAVARES FEITOZA - (OAB AM8759-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CORREA ALVARES

ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS - (OAB PA987-A)

ADVOGADO: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ORDEM: 046

PROCESSO: **0446658-64.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

APELANTE: PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLEIDE LUCIA PAIVA MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: POLLYANA MAGALHAES CARDOSO - (OAB AP3182-A)

ORDEM: 047

PROCESSO: **0075885-04.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **EVA DO AMARAL COELHO**

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO PAULO PINHEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0805883-93.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NIVALDO VIANA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARVALHO ROSA OAB: 17877/ES Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805883-93.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO ROSA (OAB-ES 17877, OAB-TO 5805)

PACIENTE: NIVALDO VIANA BARRETO

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-PA

PROCESSO REFERÊNCIA: 00002603- 34.2018.8.14.0007

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES – JUIZ CONVOCADO

DECISÃO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Douglas Carvalho Rosa (OAB-ES 17877, OAB-TO 5805), em favor de **Nivaldo Viana Barreto**, nos autos do processo nº 00002603- 34.2018.8.14.0007 perante o Juízo da Vara Única de Baião-PA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, Inciso II e IV do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar.

Aduz que a prisão acautelatória se apoiou em fundamento abstrato, servindo como antecipação automática da prisão.

Por esses motivos, apresenta no pedido o seguinte:

“Isto posto, comprovado o constrangimento ilegal da liberdade de ir e vir do paciente, face a existência de requisitos para a Manutenção da Prisão do impetrante, assim como para apreciação do pedido de Revogação da Prisão Preventiva, bem como a ausência de justa causa e o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, **requer** a V. Exa. **a concessão da ordem de *habeas corpus*, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente NIVALDO VIANA BARRETO**, que se pede por ser de **Direito** e Justiça”.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise dos autos, adianto, de pronto, que não estão presentes os requisitos de antecipação da

concessão do *writ*, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que entendo, nesta fase inicial do processo, não haver motivos para revogar a segregação cautelar do coacto ou substituí-la por medidas diversas.

Isso por que, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, bem como na que indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva, fundamentou na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da decretação/manutenção da prisão.

Desse modo, *icto oculi*, não estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida, **denego a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora que deverão ser prestadas nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Por fim, considerando não ser caso que demande atuação do Tribunal Pleno, determino o encaminhamento à Secretaria Judiciária para que proceda a correta distribuição do feito.

Belém, 29 de junho de 2021.

Des. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Relator

Número do processo: 0805517-54.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª vara criminal de castanhal\pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. **0805517-54.2021.8.14.0000**

IMPETRANTES: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA nº 19.782; LEILA VANIA BASTOS RAIOL, OAB/PA nº 25.402.

PACIENTE: **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA.**

IMPETRADOS: JUÍZO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA.

Processo originário nº 0001043-62.2020.8.14.0015.

RELATOR**: Desembargador Altemar da Silva Paes, Juiz Convocado.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar**,** impetrado pelos Srs. Advogados Antonio

Vitor Cardoso Tourão Pantoja, OAB/PA nº 19.782, Leila Vania Bastos Raiol, OAB/PA nº 25.402, em favor de **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA,** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Narram os impetrantes, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5405863), que o paciente se encontra preso preventivamente desde 09/04/2021, sob a alegação de suspeitas de cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, incisos V e VII da Lei 11.340/06, art. 1º §4º da Lei 9.613/98 e arts. 299 e 317, do Código Penal.

Reportam, ainda, que o Paciente foi acometido de COVID-19, evoluindo com síndrome respiratória aguda, devido acometimento de 50% de ambos os pulmões, que, conforme aduzido no laudo, pode apresentar sequelas pulmonares a longo prazo, algumas vezes com acometimento do sistema cardiovascular, necessitando de tratamento clínico-medicamentoso e acompanhamento especializado ambulatorial regularmente.

Asseveram, ainda, que a defesa do requerente pleiteou ao Juízo *a quo* a concessão de prisão domiciliar para tratamento médico em face do Paciente, que foi negada pelo Magistrado coator, em 16.06.21, sob fundamento de que a prisão domiciliar exige debilidade extrema e a impossibilidade de prestar assistência médica no estabelecimento prisional.

Aduzem, também, que o fragilizado estado de saúde do coacto o inclui em grupo de extremo risco, trazendo sério risco à sua vida, caso não proceda ao tratamento específico adequado, o que o faz necessitar, com urgência, que seja convertida sua prisão para domiciliar para tratamento médico, a fim de o paciente proceder a seu tratamento de forma devida e segura, com vistas a salvaguardar sua vida, o que requer.

Alegam, ainda, que o pedido feito ao Juízo em audiência pela revogação da prisão preventiva do Paciente foi negado. Comunicam, ainda, que o magistrado em epígrafe concedeu 4 (quatro) substituições de prisão preventiva em prisão domiciliar, em sede de habeas corpus, para demais indiciadas no processo.

Informam, ainda, que deve ser estendido o benefício ao Paciente, que também faz jus à prisão domiciliar, em razão de ser portador de doença grave, conforme documentação médica em anexo.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

Ante ao exposto relatado, entendo ser necessário que o juízo coator preste devidas informações necessárias, principalmente referente ao estado de saúde do coacto para o livre convencimento deste magistrado, razão pelo qual reservo-me para apreciar a medida liminar requerida e, conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Prestadas as informações solicitadas, voltem-me conclusos.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0805766-05.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LARA MATOS DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: PACIENTE Nome: TIAGO LEITE DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS *LIBERATÓRIO* COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0805766-05.2021.8.14.0000.

IMPETRANTE: Rodrigo Alan Elleres Moraes – OAB/PA Nº 16.959

PACIENTES: LARA MATOS DOS ANJOS E TIAGO LEITE DOS ANJOS.

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/Pa.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (ID 5541117)** no presente *writ*, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Considerando a inexistência de quaisquer elementos aptos a justificar a modificação dos fundamentos expendidos para negativa da medida liminar, **resta inviável a reconsideração da referida decisão nos termos requeridos**.

Encaminhe-se os autos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Após, retornem os autos à Relatora Originária, a Exma. Desa. Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 02 de julho de 2021.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0804194-14.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RIVALDO MONTEIRO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 20854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804194-14.2021.8.14.0000

PACIENTE: RIVALDO MONTEIRO DA CONCEICAO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado a quo fundamentou sua decisão para salvaguardar a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente fugiu do local do crime, prejudicando a regular instrução do processo, pois inicialmente houve citação por edital, apesar da decretação de sua prisão preventiva ocorrer em 9.3.2016, o que bem demonstra a possibilidade de novamente o ora paciente se conduzir de modo contrário ao presente procedimento, retardando sua marcha, se solto. 2. Ademais, o Magistrado afirmou que há também possibilidade de interferir no ânimo das testemunhas e esposa do falecido, se alcançar a liberdade, interferindo em seus depoimentos por ocasião do júri, o que justifica também sua clausura provisória. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS PRISÃO DOMICILIAR E/OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ***ORDEM DENEGADA,*** *EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.*

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar da ordem impetrada.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar, interposto em favor de **RIVALDO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO**, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marapanim /PA.

A Impetração sustenta que o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva em 25.07.2019, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Narra o impetrante que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente em 10.03.2016, sob o fundamento de estarem presentes os pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que o paciente está preso provisoriamente há mais de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias, tendo a defesa requerido a revogação da sua custódia preventiva em 23.02.2021, que restou indeferida

pela autoridade impetrada em 11.03.2021, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Afirma que ainda não há data definida para a realização do julgamento perante o tribunal do júri, estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Assevera que **não estão mais presentes os pressupostos da prisão preventiva**, devendo o paciente aguardar seu julgamento em liberdade, sendo possível, ainda, a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ao final, argumenta que a paciente possui **condições pessoais favoráveis**.

Nesse diapasão, postula pela concessão da ordem liminarmente, a fim de que o paciente seja posta em liberdade até o julgamento do presente *writ* e, no mérito que seja confirmada a decisão liberatória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei as informações à autoridade coatora.

Em documento de ID 5173266, o Juízo coator apresentou as informações de estilo.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, que opinou pela **denegação** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

No que concerne à alegação de que ainda não houve designação de data para a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, verifica-se das informações da autoridade coatora, que a sessão do tribunal do júri ocorrerá em 29 de setembro de 2021, às 08h.

No que tange à ilegalidade por **inexistência de motivos para segregação cautelar**, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado *a quo* fundamentou sua decisão para salvaguardar a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, demonstrando a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, uma vez que o paciente fugiu do local do crime, prejudicando a regular instrução do processo, pois inicialmente houve citação por edital, apesar da decretação de sua prisão preventiva ocorrer em 9.3.2016, o que bem demonstra a possibilidade de novamente o ora paciente se conduzir de modo contrário ao presente procedimento, retardando sua marcha, se solto.

Ademais, o Magistrado afirmou que há também possibilidade de interferir no ânimo das testemunhas e esposa do falecido, se alcançar a liberdade, interferindo em seus depoimentos por ocasião do júri, o que justifica também sua clausura provisória.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401– Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Já no que se refere às alegadas **condições pessoais favoráveis do paciente**, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Por fim, quanto ao pedido de possibilidade de **aplicação de medidas cautelares**, este não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração, o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão que decretou a preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Isto posto, **denego a ordem impetrada,** em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 02/07/2021

Número do processo: 0805095-79.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FLAVIA LOBATO DE ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-Miri Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805095-79.2021.8.14.0000

PACIENTE: FLAVIA LOBATO DE ALFAIA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. No julgamento do habeas corpus coletivo n.º 143641, em 20/2/2018, o Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. ***LIMINAR RATIFICADA****.* ***ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, MANTENDO-SE AS MEDIDAS DIVERSAS DE PRISÃO JÁ APLICADAS, SEM PREJUÍZO DE SEREM FIXADAS OUTRAS QUE O JUÍZO A QUO ENTENDA OPORTUNAS.***

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar, interposto em favor de **FLÁVIA LOBATO DE ALFAIA**, figurando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA.

Alega o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em 04/06/2021, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ao serem encontradas em sua posse, 16 (dezesseis) papelotes semelhantes à OXI, o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) e um aparelho celular.

Sustenta que a prisão é ilegal, bem como que a Paciente é mãe de duas crianças, além de estar grávida com oito meses de gestação de seu terceiro filho.

Aduz ainda a presença de condições pessoais favoráveis para a concessão do pleito. Além do mais, a paciente possui residência fixa e tem dois filhos menores de 12 anos, o que reforça a impossibilidade desta não se evadir do distrito da culpa e colaborar com todos os atos processuais.

Afirma o impetrante que foi concedido Habeas Corpus Coletivo às presas provisórias que não possuem condenação, no entanto no dia 25 de outubro de 2018 o Ministro Ricardo Lewandowski estendeu o benefício as presas provisórias que ainda não possuem condenação com trânsito em julgado, a todas as presas que possuem filhos de até 12 (doze) anos ou que estejam grávidas, ainda que a condenação seja pelo crime de tráfico de entorpecente.

Sustenta, assim, que a paciente se enquadra no caso abarcado pelo citado Habeas Corpus coletivo.

Por fim, requer o deferimento da liminar para que seja substituída a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. Ao final, requer a confirmação da ordem em definitivo.

Tendo em vista o meu afastamento das atividades judicantes, em virtude de gozo de folgas de plantão, os autos foram distribuídos ao Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, que concedeu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora.

Em documento de ID 5316132, o Juízo coator apresentou as informações de estilo.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça, HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, que opinou pela **concessão** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange ao pedido para **responder ao processo em liberdade, pois possui filhos menores de 12 (doze) anos,** merece guarida a pretensão da Impetrante.

Conforme acima exposto, a paciente possui requisitos pessoais favoráveis, além de comprovar ser mãe de 02 (duas) criança menor de 12 (doze) anos, cujos cuidados se mostram imprescindíveis, sendo esta dependência presumida, conforme a decisão do Colendo Pretório Excelso.

Neste sentido:

FURTO QUALIFICADO EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO JUSTIFICADA EM LEMENTOS CONCRETOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 CPP. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não há que se falar em falta de fundamentação para manutenção da constrição cautelar quando, além de provada a materialidade e presentes indícios de autoria, as decisões que decretaram e mantiveram a custódia cautelar encontram-se consubstanciadas, fundamentadamente, no resguardo da ordem pública – diante da gravidade do crime e da periculosidade revelada pelo modus operandi da paciente que, em conluio com outros agentes, foi responsável pelo desvio de vultosas quantidades de dinheiro da empresa em que trabalhava. 2 - Com o advento da Lei 13.257/2016, passou-se a admitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar na situação de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, nos moldes do art. 318, V, CPP.

3 - Sendo a paciente comprovadamente mãe de menina de 8 anos de idade que necessita de seus cuidados, torna-se adequada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

4 - Ordem concedida para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar com monitoramento, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo magistrado de primeiro grau, em decisão devidamente fundamentada. (TJPA - HABEAS CORPUS 0806737-92.2018.8.14.0000 PACIENTE: MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE)

Desta feita, embora não despreze a gravidade do delito praticado (art. 33 da Lei nº 11.343/06), entendo que as circunstâncias do caso autorizam a substituição da prisão com condenação não definitiva pela prisão domiciliar, com o intuito de preservar os cuidados dos menores, o que, ao fim e ao cabo, atende a teleologia dos artigos 227 e 229 da Constituição da República.

Por todo o exposto, **concedo a ordem, ratificando a liminar, para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, mantendo-se as medidas diversas de prisão já aplicadas, sem prejuízo de serem fixadas outras que o Juízo *a quo* entenda oportunas.**

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Belém, 02/07/2021

Número do processo: 0805294-04.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIO RAFAEL SANTOS DE SENA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805294-04.2021.8.14.0000

PACIENTE: MARIO RAFAEL SANTOS DE SENA

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE SOLTO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. ***ORDEM NÃO CONHECIDA.***

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em não conhecer a ordem impetrada.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar**,** impetrado em favor de **MARIO RAFAEL SANTOS DE SENA,** contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém /PA.

Alega a impetração que a paciente foi preso em flagrante, em 29/05/2021 e teve a custódia convertida em preventiva no mesmo dia, pela prática de lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

Aduz que o juízo coator proferiu decisão em 10/06/2021, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, quando deveria ter apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva protocolado pela defesa.

Sustenta, assim, que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pois apesar de acusado de crime com pena máxima inferior a 4(quatro) anos e de inexistir medida protetiva anteriormente imposta, foi decretada a medida extrema.

Aduz, ainda, a a**usência dos requisitos necessários da prisão preventiva** e suficiência das medidas cautelares do art.319 do CPP, invocando a **presença de qualidades pessoais favoráveis**.

Requereu, portanto, a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, pugna seja confirmada a liminar pleiteada e, subsidiariamente a substituição por prisão domiciliar ou qualquer medida cautelar do art.319 do CPP.,

Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora.

Em documento de ID 5383134, o Juízo coator informou que a prisão do paciente foi revogada, com a aplicação subsidiária de cautelares diversas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça HSERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA, que opinou pela **não conhecimento** da ordem, em decorrência da perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Em razão das informações acima referenciadas, na qual a autoridade apontada como coatora informa que o paciente foi solto em 15 de junho de 2021, considero prejudicado o presente writ em razão da perda do objeto, motivo pelo qual, **não conheço** a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 02/07/2021

Número do processo: 0805880-41.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO BARBOSA REIS Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA DUARTE BESSA OAB: 22439/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0805880-41.2021.8.14.0000
Advogado(s) : MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, IZABELA CRISTINA DUARTE BESSA
PACIENTE: BENEDITO BARBOSA REIS
AUTORIDADE COATORA: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **BENEDITO BARBOSA REIS**, brasileiro, casado, capelão, portador do RG 8561946 SSP/PA e CPF 118.836.852-49, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 777, bairro Tapanã, CEP: 66825-070, Belém-PA, acusado da suposta prática do crime tipificado no art. 303, §2º, do CTB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Belém.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/06/2021, pela prática do delito culposo capitulado no artigo 303, §2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirmam que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* alegando, em suma: a) não realização da audiência de custódia; b) ilegalidade da prisão cautelar por se tratar de crime culposo, violando o disposto no artigo 313 do CPP; c) ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva e de fundamentação idônea do decreto prisional; d) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e) presença de qualidades pessoais favoráveis.

Requer, em sede de liminar, a concessão da Ordem para que seja revogada a prisão preventiva do coacto.

EXAMINO

A impetração pede a revogação da custódia preventiva, sob o argumento de que o decreto prisional é ilegal por se tratar de imputação de crime culposo, além de não apresentar fundamentação idônea, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Depreende-se dos autos que o paciente estaria conduzindo o veículo PRISMA, de placa OBY9436, pela avenida Arthur Bernardes, em alta velocidade, quando, em dado momento, passou a "ziguezaguear" na pista, entrando na contramão da mencionada avenida e atropelou Idenise Márcia Teixeira Gonçalves. O veículo só teria parado quando colidiu com um caminhão, uma motocicleta, um carro e uma residência. Uma guarnição da polícia militar que estava de plantão foi acionada, dirigiu-se ao local e efetuou a prisão em flagrante do coacto, ocasião em que se negou a realizar o exame de alcoolemia, contudo, conforme laudo nº 2021.01.000063-CLI, atestou-se que ele se encontrava em estado de embriaguez (ID nº 28678175 - Pág. 17). A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante do coacto em preventiva, o que fora deferido pelo juízo *a quo*, em 28/06/2021.

Com efeito, em que pese a gravidade concreta do crime, observa-se que o paciente está sendo acusado, à primeira vista, por crime culposo, constando, inclusive, do próprio decreto preventivo a capitulação provisória do crime de lesão corporal **culposa** na direção de veículo automotor, tipificada no artigo 303, §2º, do CTB. Nesse contexto, não está configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal para a segregação cautelar, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa, o que não se observa *in casu*, não sendo igualmente aplicáveis na espécie as ressalvas de situações excepcionais previstas na norma processual penal. No mesmo sentido a jurisprudência pátria, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - ART. 302, §2°, III, DO CTB. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL OBJETIVO. ART. 303, INC. I, CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não está configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal para a segregação cautelar, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa, hipótese não verificada nos autos, bem como não são aplicáveis ao caso as ressalvas de situações excepcionais previstas na norma processual penal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 136.033/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

Deste modo, no que concerne aos fatos alegados e documentos acostados, restou evidente que a custódia preventiva do paciente se mostra atualmente excessiva e desarrazoada, considerando o seu caráter excepcional, sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, a fim de se garantir a ordem pública.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeira instância, se *por al* não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, enviando cópia desta decisão. Após, ao Ministério Público para manifestação. Sirva-se a presente decisão como ofício. Por fim, conclusos. Publique-se. **Int.**

Belém, 01 de julho de 2021

Des. **Rômulo Nunes**

Relator

Número do processo: 0802174-50.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: HABIO CICERO CALDAS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JANIO SOUZA NASCIMENTO OAB: 5157/PA Participação: REQUERIDO Nome: 5ª Vara Penal de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0802174-50.2021.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL

RECORRENTE: HÁBIO CÍCERO CALDAS BARBOSA

(Advogado: Jânio Souza Nascimento – OAB/PA n.º 5.157-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

(Procuradoria Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior)

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** (ID n.º 5.227.912), interposto por **Hábio Cícero Caldas Barbosa**, com fundamento nas alíneas *a e c* do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pela Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (ID n.º 5.057.998), cuja ementa tem o seguinte teor:

Nulidade das Provas. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação. Absolvição administrativa. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria. Isenção do pagamento das custas processuais. o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. conhecimento e improvimento (15.ª Sessão Ordinária. Publicado em 10/05/2021).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos arts. 5.º, XXXIV, *a,* XXXV, LV, LVI e LXXV, e 93, IX, da Constituição da República, c/c o disposto nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal, e no art. 489, §1.º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não considerou sua absolvição pelo Conselho de Disciplina da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Pará, como fato novo suficiente à revisão da condenação criminal transitada em julgado, o que, segundo defende, fere garantias processuais e constitucionais. Acena dissenso pretoriano.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (ID n.º 5.455.169).

É o relatório. Decido.

De saída, verifico que o recurso não atende ao disposto no art. 1.029, III, parte final, do Código de Processo Civil, c/c o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista a falta de

impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do julgado, consistente na orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito de as instâncias cível, administrativa e criminal não se comunicarem, exceto na hipótese de a justiça criminal ter absolvido o denunciado.

Lado outro, ressalta-se a estabilidade desse entendimento, como demonstra, por exemplo, trecho do decidido no acórdão lavrado nos autos do HC 306.865/AM (DJe 18/10/2017), cujo teor cito, apenas para ilustrar. Ei-lo:

A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão por que eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente.

Na mesma esteira, foram sucessivos acórdãos, destacando-se os lavrados no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.516.441 / PR (DJe 15/10/2019), no *Habeas Corpus* n.º 503.954 / SP (DJe 26/06/2020), no Recurso em Mandado de Segurança n.º 50.070 / SP (DJe 22/09/2020), e no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.714.732 / PR (DJe 11/02/2021).

Ademais, observa-se harmonia entre o acórdão impugnado com orientação da Corte Superior, segundo a qual *o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica* (AgRg no AREsp 1846669/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).

Destarte, conclui-se que a parte recorrente, também, não observou o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, **não admito o recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO** MARQUES **VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0804736-32.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALESSANDRO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: 23356/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA CIDADE ALENQUER/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804736-32.2021.8.14.0000

PACIENTE: ALESSANDRO SILVA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA CIDADE ALENQUER/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ARTIGO 129, §1 DA LEI REPRESSIVA, C/C ART. 7º, INC. I, DA LEI 11.340/2006 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE.

1. Ausência de fundamentação e de requisitos da custódia preventiva: O juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

2. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão: A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.

3. *As condições pessoais favoráveis* que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: *"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.".* Entretanto, verifica-se que ele ostenta maus antecedentes, possuindo outros registros criminais em seu desfavor. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** **liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **ALESSANDRO SILVA SANTOS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da única Vara criminal da cidade de Alenquer/PA nos autos do processo nº 0800484-74.2021.8.14.0003.**

O impetrante aduz que o paciente fora preso em flagrante delito em 15/05/2021, acusado da prática do crime inserto nos arts. 129, §1 da Lei Repressiva, c/c art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/2006. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva.

Suscita **constrangimento ilegal,** porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e ausência de fundamentação idônea no decreto cautelar, visto que fundamentou-se unicamente na gravidade abstrata do delito contra o a vítima e na garantia da ordem pública, violando-se o art. art. 93, inc. IX da Constituição Federal.

Subsidiariamente, sustenta ser plenamente cabível a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 25-32.

A **liminar fora indeferida** (fls. 33-34 ID nº 5234614).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 37-48 ID nº 5300488).

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

O pedido da defesa pauta-se na alegação na ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostas no artigo 312 do Código de Processo Penal, visto que o Juízo *a quo* fundamentou o decreto preventivo unicamente na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública; aduz que o paciente é portador de condições favoráveis para ser concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.

Extrai-se da denúncia que no dia 15/05/2021, o paciente ofendeu a integridade corporal da vítima ao lhe atingir com diversos golpes – socos e chutes – que atingiram a região de sua cabeça, inclusive chegando a quebrar alguns dentes, os quais deixou a vítima inconsciente, sendo socorrida por populares que estava nas proximidades.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, posto que o Paciente teve sua prisão em flagrante (15/05/2021) convertida em prisão preventiva em 16.05.2021, sob o fundamento de que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a medida constritiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que se trata da apuração de um crime grave, como se observa:

"Processo: 0800484-74.2021.8.14.0003:

"(...) DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA Compulsando os autos, observo que a autoridade policial REPRESENTOU pela decretação da prisão preventiva, conforme fundamentação esposada no Ofício de encaminhamento do APF.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282 c/c 310 e 319 do CPP.

A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o fumus boni iuris, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria" (CPP, art. 312, in fine). E o "periculum in mora", que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. Ao autuado fora imputado o crime capitulado no Artigo 129, §1º do CP c/c Artigo 7º, I da Lei 11.340/206.O delito imputado ao acusado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo, por isto, permitida a decretação de sua prisão preventiva. Conforme narrado acima, há o indicativo de indícios de materialidade e autorias delitivas. Quanto ao periculum libertatis, vislumbrando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do(s) suposto(s) agente(s) em cárcere. Assim refiro porque, aparentemente, o indiciado cometeu o crime com um grau de gravidade alta. As lesões provocadas na vítima, segundo relatado nos autos, a fizeram desmaiar no local do crime e a levaram a necessitar de atendimento hospitalar. Por isso,

existe a demonstração concreta e o perigo provocado à ordem pública pelo estado de liberdade do demandado, o que igualmente (aliado ao modo de agir) aponta a necessidade da decretação de medida extrema. Ressalto que o indiciado é pessoa adulta e não foi indicado ser portador de qualquer doença grave ou comorbidade em relação a presente pandemia, sendo que "o grupo de risco para infecção pelo novo corona vírus - COVID-19,compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções" (Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça).Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts. 312 e 313, I, do CPP) e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme esposado acima. (...)

Assim, converto a prisão flagrancial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO SILVA SANTOS, união estável, nascido em 07/11/1990 , portador do CPF nº 036.406.762-46 , filho de RITA RODRIGUES DA SILVA e ADRIANO FERREIRA DA COSTA SANTOS, residente na Rua Estrada da Praia, chácara da Casa Manaus, s/n, próximo ao Residencial Luiz Quesado Bairro Independência, Município de Alenquer/PA, com fundamento nos arts. 312(garantia da ordem pública) e 313, inciso I e II, do CPP, e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, do CPP. (...)"

De igual modo, verifica-se na manutenção da prisão preventiva, o qual encontra-se devidamente justificada:

A custódia preventiva do acusado ALESSANDRO SILVA SANTOS se impõe. Senão vejamos: Está clara a prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o fumus comissi delict.

No caso em apreço, constato que os depoimentos colhidos das testemunhas, em como as imagens da vítima agredida apresentadas pela autoridade policial, apontam a ocorrência do delito, estando presentes, portanto, as circunstâncias em que se justifica a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do "fumus comissi delicti". Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, vez que o acusado representa ameaça à ordem pública e, principalmente, da vítima, além da manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal.

Outrossim, diante da gravidade do caso em concreto, e que a decretação da prisão preventiva foi decretada por esse juízo há poucos dias, além de que não houve alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória do acusado, certo que a manutenção da prisão preventiva ainda é necessária nesse momento.

Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do(s) ACUSADO(s) em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, diante da forma como o delito foi praticado.

(...)

A violência a que foi submetida a vítima é gravíssima, conforme denotam as fotos juntadas ao inquérito. A forma como as agressões foram supostamente perpetradas (com acentuada violência motivada pelo gênero), indica que a insuficiência da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. A submissão da mulher a agressões desse nível indica que o custodiado poderá voltar a agredi-la, sem qualquer garantia de que a imposição de medidas protetivas diversas da prisão preventiva poderá colocar a mulher a salvo do agressor. Assim, demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do réu (artigos 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, estou por manter a prisão processual existente.

Nesse sentido, sabe-se que *a prisão preventiva*, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada

como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

A meu sentir, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

Entendo, portanto, que a prática criminosa imputada ao paciente é grave e causa, certamente, perturbação da ordem pública, sendo, assim, motivo de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos previstos em Lei, nos casos de violência doméstica:

HABEAS CORPUS. INCÊNDIO E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUPOSTA ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO DECRETO DE PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPOSTA ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO SERIA SUFICIENTE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. Ordem denegada. (STJ - HC: 641206 MS 2021/0020477-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

A decisão do Juízo *a quo*, está devidamente fundamentada. Estão preenchidos, os requisitos do art. 312, para garantir à ordem pública e aplicação da Lei Penal e preservar a instrução criminal, em razão da gravidade dos crimes, bem como, verifica-se nas informações obtidas na decisão da Vara Única da Comarca de Alenquer, as imagens que demonstram a intensa violência perpetrada na vítima Sra. Raimunda Bibiano da Silva, além dos depoimentos colhidos das testemunhas.

Destaque-se, também, que a custódia preventiva não constitui antecipação da pena, nem se tem com ela qualquer violação do princípio da presunção de inocência, pois o ato constritivo de liberdade está devidamente fundamentado, consoante a legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: *"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."*

A situação fática revelada nos autos impede a ***aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias dos fatos, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Nessa quadra, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do ora agravante, ante o modus operandi da conduta delitiva ? o agravante, juntamente com outro indivíduo não identificado e um menor, alvejou a vítima com diversos golpes utilizando um pedaço de madeira, inclusive na cabeça, que veio a óbito devido ao traumatismo crânio encefálico grave, de acordo com laudo pericial necroscópico. Destacou-se, ainda, a necessidade da prisão para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelo Magistrado a quo, o agravante apresenta duas condenações por tráfico de drogas. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

2. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 636.934/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Ademais, o fato de ser pai de filho menor de idade, não garante a liberdade do paciente, especialmente quando o impetrante não logrou êxito em comprovar que o menor encontra-se em estado de vulnerabilidade.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço parcialmente da impetração e denego a ordem na parte conhecida.**

Écomo voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805367-73.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALDINEI CAMILO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805367-73.2021.8.14.0000

PACIENTE: VALDINEI CAMILO DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ-PA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (ROUBO MAJORADO) c CORRUPÇÃO DE MENOR - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES – ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **HABEAS CORPUS CONHECIDO E NO MÉRITO, DENEGADO**.

O paciente sustenta que foi detido dirigindo uma motocicleta na cidade de Cametá-PA, juntamente com um adolescente, que portava arma de caça, tudo ocorrido próximo à zona rural da cidade.

Aduz que ao ser ouvido pela autoridade policial, o Paciente apresentou documento de compra e venda da referida moto, que, após, verificou-se, tratava-se de veículo com registro adulterado e que seria objeto de possível furto ou roubo. Conquanto, no que tange a arma de fogo, esta de caça e sem potencial lesivo. Ao ser indiciado, e encaminhado ao Ministério Público Estadual, este último, ofertou um acordo de não persecução penal o que foi aceito e homologado pelo juízo *a quo*.

Entretanto, cabe destacar que o argumento levantado pelo impetrante de que estranhamente instaurou-se outro processo de nº 0002903-10.2020.8.14.0012, com decisão de prisão preventiva datada de 25 de fevereiro de 2021, portanto antes da decisão de acordo de não persecução penal e sem que naquele processo fosse o paciente ouvido, ainda que na fase inquisitorial.

Além disso, sustenta que apenas no processo 0002202-49.2020.814.0012, onde fora possível instrução, se concluiu, juridicamente que trata-se de imputação que permitia a não persecução penal, razão pela qual reforça-se que a decisão anterior é contrária aos fatos já aferidos pelo Ministério Público como crimes de menor potencial ofensivo, não havendo razões jurídicas para determinar prisão preventiva do paciente.

Não assiste razão os argumentos levantados pelo paciente, uma vez que à alegada instauração de outro processo (nº 0002903-10.2020.8.14.0012), com decretação da medida constritiva de liberdade ao paciente, mesmo após a oferta, aceitação e homologação de acordo de não persecução penal, hipótese não admitida juridicamente apenas nos autos nº 0002202-49.2020.8.14.0012, não subsiste.

Nota-se que as informações da autoridade coatora foram esclarecedoras pois informou que o acordo de não persecução penal entre o paciente e o Ministério Público Estadual, com homologação pelo juízo a quo, refere-se aos autos n. 0002202-49.2020.8.14.0012, fato ocorrido em 18.03.2020 por crime de receptação e corrupção de menores, entretanto que os presentes autos de habeas corpus dizem respeito a fato ocorrido em 29.12.2019, envolvendo crime de corrupção de menores e roubo majorado, que como se sabe não está sujeito ao acordo de não persecução penal, haja vista ser delito que envolve violência e grave ameaça à pessoa.

Quanto a alegada ausência dos requisitos legais à medida constritiva de liberdade, **entendo que não se configura na decisão qualquer ilegalidade**, uma vez que, a autoridade coatora em suas informações justificou claramente a presença dos requisitos da prisão preventiva. (ID. 5397444) – transcrito no voto.

In casu, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP, e art. 244-B, do ECA, diante da conduta delitiva reiterada no Município de

Cametá/PA, bem como a condição de foragido do paciente, são suficientes para manter a prisão preventiva do paciente, situação que autoriza prisão do paciente, conforme precedentes do STJ.

A gravidade concreta, evidenciada pelo modus operandi, em razão de ter praticado o crime de roubo majorado (uso de arma de fogo) em uma comarca do interior do Estado na companhia de menor de idade (art. 244-B do ECA), demonstra claramente a sua periculosidade social, além de possuir envolvimento com outros delitos na comarca de Cametá, conforme relatado pelo Juízo *a quo.*

Considerando que o paciente é pessoa perigosa e pelo fato de estar foragido, justificam a manutenção da prisão com o fito de evitar a reiteração criminosa (aplicação da lei penal), bem como garantir a ordem pública. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois a segregação encontra-se devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente.

O agente é apontando com envolvimento em delitos, o que demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Dessa forma, considerando os fundamentos da decretação da prisão do paciente, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do recorrente do distrito da culpa após a prática do delito, estando, até a presente data, pendente de cumprimento o mandado de prisão, fundamento que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, além de ser uma pessoa com periculosidade elevada.

Havendo razões para aferir que a liberdade plena do paciente constitui risco à segurança social (periculum libertatis), se mostra insuficiente a substituição da segregação por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, não havendo flagrante ilegalidade na custódia cautelar, deve ser ratificada a decisão que indeferiu a liminar.

DENEGO O HABEAS CORPUS pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER e DENEGAR** a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida

Belém/PA, de junho de 2021.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** **LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB/PA nº 18.312**, em favor do paciente **VALDINEI CAMILO DE LIMA** , contra ato do **MMº JUIZ DE DIRETO DA COMARCA DE CAMETÁ-PA.**

Aduz o impetrante que o Paciente foi detido dirigindo uma motocicleta na cidade de Cametá-PA, juntamente com um adolescente, que portava arma de caça, tudo ocorrido próximo à zona rural da cidade.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o Paciente apresentou documento de compra e venda da referida moto, que, após, verificou-se, tratava-se de veículo com registro adulterado e que seria objeto de possível furto ou roubo.

Afirma que, no que tange a arma de fogo, esta de caça e sem potencial lesivo.

Ao ser indiciado, e encaminhado ao Ministério Público Estadual, este último, ofertou um acordo de não persecução penal o que foi aceito e homologado pelo juízo, conforme ID. 5366220.

Todavia, estranhamente, instaurou-se outro processo de nº 0002903-10.2020.8.14.0012, com decisão de prisão preventiva datada de 25 de fevereiro de 2021, portanto antes da decisão de acordo de não persecução penal e sem que naquele processo fosse o paciente ouvido, ainda que na fase inquisitorial.

Assevera que apenas no processo 0002202-49.2020.814.0012, onde fora possível instrução, se concluiu, juridicamente que trata-se de imputação que permitia a não persecução penal, razão pela qual reforça-se que a decisão anterior é contrária aos fatos já aferidos pelo Ministério Público como crimes de menor potencial ofensivo, não havendo razões jurídicas para determinar prisão preventiva com base em fatos já inclusive julgado.

Entretanto, o mandado de prisão datado de 25 de fevereiro de 2021, fora cumprido 13 de junho de 2021 na cidade de Baião-PA, onde mora o paciente, sem que este sequer soubesse explicar os motivos de sua prisão, já que participou de audiência em data de 27 de abril de 2021, quando em tese já havia uma decisão de prisão preventiva contra si.

Finaliza afirmando que se trata de ato ilegal, perpetrado pelo juízo da Comarca de Cametá-PA, uma vez que os requisitos para determinação da segregação cautelar não estão presentes no presente caso.

Requer a concessão liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e ao final seja confirmada a liminar.

Em decisão interlocutória a prima facie, não vislumbrei presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a indeferi. (ID. 5368405), bem como requisitei informações ao Juízo *a quo* .

O magistrado *a quo* prestou informações nos seguintes termos:

“(...) a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação: Tratam-se os autos de suposta prática delituosa tipificada no art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA – roubo majorado e corrupção de menores, fato ocorrido em 29/12/2019 na localidade de Vila do Carmo. b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva: O Decreto de Prisão Cautelar do paciente baseou-se no fato de apresentar vasta ficha criminal, depreendendo-se tratar-se de pessoa potencialmente perigosa e constantemente envolvido em delitos nos limites desta Comarca. Restou, portanto, observado que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública. c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade segue em anexo certidão de antecedentes do Paciente. d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva: **O PACIENTE ENCONTRA-SE FORAGIDO, HAVENDO MANDANDO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR**. e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento: **O PACIENTE TEM MANDADO DE PRISÃO ABERTO EM SEU DESFAVOR, CONFORME DECISÃO DATA DE 25/02/2021**. **f) Outras informações em seu Habeas Corpus, o advogado do então paciente alega que houve uma celebração de acordo de não persecução penal entre o paciente e o MPE, com homologação pelo juízo. Ocorre que tal acordo refere-se aos autos n. 0002202- 49.2020.8.14.0012, fato ocorrido em 18/03/2020 por crime de**

receptação e corrupção de menores, enquanto que os autos referenciais deste HC dizem respeito a fato ocorrido em 29/12/2019, envolvendo crime de corrupção de menores e roubo majorado, que como se sabe não está sujeito ao ANPP, haja vista ser delito que envolve violência e grave ameaça à pessoa. Essas são as informações que submeto à apreciação de Vossa Excelência, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários (...)".

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem. (ID. 5414832).

Éo relatório.

VOTO

VOTO

A presente ação de natureza mandamental preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheço.

MÉRITO

O paciente sustenta que foi detido dirigindo uma motocicleta na cidade de Cametá-PA, juntamente com um adolescente, que portava arma de caça, tudo ocorrido próximo à zona rural da cidade.

Aduz que ao ser ouvido pela autoridade policial, o Paciente apresentou documento de compra e venda da referida moto, que, após, verificou-se, tratava-se de veículo com registro adulterado e que seria objeto de possível furto ou roubo. Conquanto, no que tange a arma de fogo, esta de caça e sem potencial lesivo. Ao ser indiciado, e encaminhado ao Ministério Público Estadual, este último, ofertou um acordo de não persecução penal o que foi aceito e homologado pelo juízo *a quo*.

Entretanto, cabe destacar que o argumento levantado pelo impetrante de que estranhamente instaurou-se outro processo de nº 0002903-10.2020.8.14.0012, com decisão de prisão preventiva datada de 25 de fevereiro de 2021, portanto antes da decisão de acordo de não persecução penal e sem que naquele processo fosse o paciente ouvido, ainda que na fase inquisitorial.

Além disso, sustenta que apenas no processo 0002202-49.2020.814.0012, onde fora possível instrução, se concluiu, juridicamente que trata-se de imputação que permitia a não persecução penal, razão pela qual reforça-se que a decisão anterior é contrária aos fatos já aferidos pelo Ministério Público como crimes de menor potencial ofensivo, não havendo razões jurídicas para determinar prisão preventiva do paciente.

Não assiste razão os argumentos levantados pelo paciente, uma vez que à alegada instauração de outro processo (nº 0002903-10.2020.8.14.0012), com decretação da medida constritiva de liberdade ao paciente, mesmo após a oferta, aceitação e homologação de acordo de não persecução penal, hipótese não admitida juridicamente apenas nos autos nº 0002202-49.2020.8.14.0012, não subsiste.

Nota-se que as informações da autoridade coatora foram esclarecedoras pois informou que o acordo de não persecução penal entre o paciente e o Ministério Público Estadual, com homologação pelo juízo a quo, refere-se aos autos n. 0002202-49.2020.8.14.0012, fato ocorrido em 18.03.2020 por crime de receptação e corrupção de menores, entretanto que os presentes autos de habeas corpus dizem respeito a fato ocorrido em 29.12.2019, envolvendo crime de corrupção de menores e roubo majorado, que como se sabe não está sujeito ao acordo de não persecução penal, haja vista ser delito que envolve violência e grave ameaça à pessoa.

Quanto a alegada ausência dos requisitos legais à medida constritiva de liberdade, entendo que não se

configura na decisão qualquer ilegalidade, uma vez que, a autoridade coatora em suas informações justificou claramente a presença dos requisitos da prisão preventiva. Vejamos (ID. 5397444):

"(...) **O paciente encontra-se foragido, havendo mandando de prisão expedido em seu desfavor**. e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento: **O paciente tem mandado de prisão aberto em seu desfavor, conforme decisão data de 25/02/2021**. **f) Outras informações em seu Habeas Corpus, o advogado do então paciente alega que houve uma celebração de acordo de não persecução penal entre o paciente e o MPE, com homologação pelo juízo. Ocorre que tal acordo refere-se aos autos n. 0002202- 49.2020.8.14.0012, fato ocorrido em 18/03/2020 por crime de receptação e corrupção de menores, enquanto que os autos referenciais deste HC dizem respeito a fato ocorrido em 29/12/2019, envolvendo crime de corrupção de menores e roubo majorado, que como se sabe não está sujeito ao ANPP, haja vista ser delito que envolve violência e grave ameaça à pessoa (...)"**.

In casu, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP, e art. 244-B, do ECA, diante da conduta delitiva reiterada no Município de Cametá/PA, bem como a condição de foragido do paciente, são suficientes para manter a prisão preventiva do paciente, situação que autoriza prisão do paciente, conforme jurisprudência do STJ - (RHC 140.629/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021).

A gravidade concreta, evidenciada pelo modus operandi, em razão de ter praticado o crime de roubo majorado (uso de arma de fogo) em uma comarca do interior do Estado na companhia de menor de idade (art. 244-B do ECA), demonstra claramente a sua periculosidade social, além de possuir envolvimento com outros delitos na comarca de Cametá, conforme relatado pelo Juízo *a quo.*

Considerando que o paciente é pessoa perigosa e pelo fato de estar foragido, justificam a manutenção da prisão com o fito de evitar a reiteração criminosa (aplicação da lei penal), bem como garantir a ordem pública. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois a segregação encontra-se devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente.

O agente é apontando com envolvimento em delitos, o que demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Conforme trecho da decisão do magistrado *a quo. Vejamos:*

"(...) Considerando a certidão criminal de folha 32, dando conta de vasta ficha criminal do autuado, denota-se tratar-se de pessoa potencialmente perigosa e constantemente envolvido em delitos nos limites desta Comarca. **Dito isso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, acima referida, não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a decretação da prisão preventiva do denunciado pois uma vez em liberdade tende a reiterar em condutas criminosas, tendo em vista as condutas a ele atribuídas e, o fato de ter sido preso, novamente pelo cometimento de novo delito, devendo, portanto, ser preservada a ordem pública por meio da decretação da custódia cautelar.**

Destaco que os motivos que levam este Juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito somente à gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada do indiciado (...)"

Dessa forma, considerando os fundamentos da decretação da prisão do paciente, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do recorrente do distrito da culpa após a prática do delito, estando, até a presente data, pendente de cumprimento o mandado de prisão, fundamento que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, além de ser uma pessoa com periculosidade elevada.

Havendo razões para aferir que a liberdade plena do paciente constitui risco à segurança social (periculum libertatis), se mostra insuficiente a substituição da segregação por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, não havendo flagrante ilegalidade na custódia cautelar, deve ser ratificada a decisão que indeferiu a liminar.

Ante as razões expostas, DENEGO O HABEAS CORPUS pleiteado.

Écomo voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques **Carneiro**

Desembargador Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805340-90.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JACI FERREIRA DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805340-90.2021.8.14.0000

PACIENTE: JACI FERREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA DEMORA, SUPOSTAMENTE, INJUSTIFICADA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME E CONSEQUENTE UNIFICAÇÃO DAS PENAS - INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE -**ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *Habeas Corpus* contra pretenso excesso na análise do pedido de progressão de regime (do fechado, em que se encontra o paciente, para o semiaberto, a que faria jus), dando conta de que a postulação quedaria inerte a 10 (dez) meses aguardando a soma de uma suposta condenação que sequer teve sua guia juntada nos autos do processo em que cumpre pena, com todos seus benefícios suspensos, aguardando o Poder Judiciário viabilizar o regular cumprimento de sua pena.

As informações apresentadas da origem e acostadas fulminam o objeto da impetração, não permitindo vislumbrar, aqui, qualquer modalidade de excesso de prazo, razão pela qual, em síntese, a denegação é

de rigor.

Nota-se que as informações colhidas, dão conta de que não assiste razão a tese de excesso de prazo para apreciação da progressão de regime do apenado, uma vez que, o paciente teve contra si uma condenação superveniente, em razão da prática do crime de estupro proferida nos autos do processo nº 0000055-44.2012.814.0076, que ainda está passível de soma e unificação de penas no juízo da execução penal. (transcrito no voto).

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o atraso efetivação da progressão de regime do paciente é decorrente da unificação das penas sendo que essa demora não decorre de desídia do Juízo de Execução Penal, explicando que umas das condenações do paciente é oriunda dos autos do processo nº 0000055-44.2012.814.0076 (Vara única de Acará/PA), não tendo o referido Juízo remetido a guia de execução da pena e nem as respectivas documentações necessárias.

Informou que determinou expedição de ofício requisitando a referida documentação à (Vara única de Acará/PA). Como visto, colhe-se das informações que o processo de unificação das penas depende da guia de execução a ser expedida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Acará/PA, o que já fora solicitado pela autoridade apontada como coatora.

Verifica-se, desse modo, que não se sustentam as alegações do impetrante porque o atraso na prestação jurisdicional não decorreu de desídia da autoridade impetrada porque a expedição da guia de execução caberia ao Juízo de conhecimento, nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais.

Mesmo não tendo responsabilidade sobre a demora na apreciação do pleito de unificação das penas, a autoridade impetrada já diligenciou no sentido de que a documentação que está impedindo o andamento do pedido seja trazida aos autos.

De qualquer forma, o excesso de prazo na apreciação do pleito não deve ser observado de forma rígida e matemática, mas sim a luz do Princípio da Razoabilidade, sendo certo que, in casu, o feito encontra-se em seu regular prosseguimento.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DENEGO a ordem de Habeas Corpus impetrada**

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em **conhecer da ordem impetrada, porém denegá-la**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador xxxxxxxxxxxxx.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** **LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSORA PÚBLICA), em favor do paciente JACI FERREIRA DOS SANTOS, contra ato do MM. JUÍZO VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM – SEEU.

A impetrante informa o paciente encontra-se preso, em cumprimento regular de pena, desde 15.09.2016. Em 12.09.2020, teria alcançado o requisito objetivo, segundo atestado de pena, para progredir para o regime SEMIABERTO. Em 10.11.2020, foi concedida a progressão, mas até o presente momento não foi cumprida, por ter supostamente uma condenação em outro processo.

Aduz que até o presente momento não foi feita a soma das penas pelo juiz da execução, e o apenado encontra-se indevidamente em regime mais gravoso de cumprimento de pena há quase 10 meses aguardando a soma de uma suposta condenação que sequer teve sua guia juntada nos autos do processo em que cumpre pena, com todos seus benefícios suspensos, aguardando o Poder Judiciário viabilizar o regular cumprimento de sua pena. Excelências, 10 meses não é um tempo razoável para juntada de uma guia e realização da soma de penas.

Assevera que o cumprimento do restante da pena em regime semiaberto é direito subjetivo do apenado quando preenchido os requisitos objetivos e subjetivos.

Por fim, requereu a concessão liminar em favor do paciente JACI FERREIRA DOS SANTOS, para que o mesmo aguarde em regime semiaberto a soma de penas, caso ocorra, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, por estar evidenciado o fumus boni iuris (direito de cumprir o restante da pena em regime semiaberto) e o periculum in mora (demora injustificável para cumprimento de progressão de regime).

Proferi decisão negando o pleito liminar, bem como, requisitei informações ao juízo *a quo* (ID. 5366736).

“O processo está em fase de execução e tramita no sistema SEEU desde 24.04.2019.

Por meio do atestado de liquidação de pena constata-se que o apenado cumpre 10 (dez) anos de pena privativa de liberdade em razão da condenação pelo crime de estupro de vulnerável imposta no processo nº 0006516-79.2016.814.0076.

Alega a defesa em seu HC excesso de prazo para apreciação da progressão de regime do apenado.

Da análise dos autos e do sistema de acompanhamento processual – LIBRA observe-se a superveniência de condenação criminal pela prática do crime de estupro proferida no proc. 0000055-44.2012.814.0076, passível de soma e unificação de penas neste juízo da execução penal.

Em função disso, este juízo solicitou informações ao Juízo sentenciante e à secretaria única de direito penal solicitando informações sobre a baixa dos autos ao Juízo sentenciante.

A soma e unificação de penas consiste em questão processual prévia à progressão de regime.

No momento aguarda-se o encaminhamento das informações solicitadas.

São essas informações que considero necessárias para v. Julgamento (...)”.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. (ID. 5447276).

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* contra pretenso excesso na análise do pedido de progressão de regime (do fechado, em que se encontra o paciente, para o semiaberto, a que faria jus), dando conta de que a postulação quedaria inerte a 10 (dez) meses aguardando a soma de uma suposta condenação que sequer teve sua guia juntada nos autos do processo em que cumpre pena, com todos seus benefícios suspensos, aguardando o Poder Judiciário viabilizar o regular cumprimento de sua pena.

As informações apresentadas da origem e acostadas fulminam o objeto da impetração, não permitindo vislumbrar, aqui, qualquer modalidade de excesso de prazo, razão pela qual, em síntese, a denegação é de rigor.

Nota-se que as informações colhidas, dão conta de que não assiste razão a tese de excesso de prazo para apreciação da progressão de regime do apenado, uma vez que, o paciente teve contra si uma condenação superveniente, em razão da prática do crime de estupro proferida nos autos do processo nº 0000055-44.2012.814.0076, que ainda está passível de soma e unificação de penas no juízo da execução penal. Senão vejamos:

“O processo está em fase de execução e tramita no sistema SEEU desde 24.04.2019.

Por meio do atestado de liquidação de pena constata-se que o apenado cumpre 10 (dez) anos de pena privativa de liberdade em razão da condenação pelo crime de estupro de vulnerável imposta no processo nº 0006516-79.2016.814.0076.

Alega a defesa em seu HC excesso de prazo para apreciação da progressão de regime do apenado.

Da análise dos autos e do sistema de acompanhamento processual – LIBRA observe-se a superveniência de condenação criminal pela prática do crime de estupro proferida no proc. 0000055-44.2012.814.0076, passível de soma e unificação de penas neste juízo da execução penal.

Em função disso, este juízo solicitou informações ao Juízo sentenciante e à secretaria única de direito penal solicitando informações sobre a baixa dos autos ao Juízo sentenciante.

A soma e unificação de penas consiste em questão processual prévia à progressão de regime.

No momento aguarda-se o encaminhamento das informações solicitadas.

São essas informações que considero necessárias para v. Julgamento (...)”.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o atraso efetivação da progressão de regime do paciente é decorrente da unificação das penas sendo que essa demora não decorre de desídia do Juízo de Execução Penal, explicando que umas das condenações do paciente é oriunda dos autos do processo nº 0000055-44.2012.814.0076 (Vara única de Acará/PA), não tendo o referido Juízo remetido a guia de execução da pena e nem as respectivas documentações necessárias.

Informou que determinou expedição de ofício requisitando a referida documentação à (Vara única de Acará/PA). Como visto, colhe-se das informações que o processo de unificação das penas depende da guia de execução a ser expedida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Acará/PA, o que já fora solicitado pela autoridade apontada como coatora.

Verifica-se, desse modo, que não se sustentam as alegações do impetrante porque o atraso na prestação jurisdicional não decorreu de desídia da autoridade impetrada porque a expedição da guia de execução caberia ao Juízo de conhecimento, nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais.

Mesmo não tendo responsabilidade sobre a demora na apreciação do pleito de unificação das penas, a autoridade impetrada já diligenciou no sentido de que a documentação que está impedindo o andamento

do pedido seja trazida aos autos.

De qualquer forma, o excesso de prazo na apreciação do pleito não deve ser observado de forma rígida e matemática, mas sim a luz do Princípio da Razoabilidade, sendo certo que, in casu, o feito encontra-se em seu regular prosseguimento.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DENEGO a ordem de Habeas Corpus impetrada**.

Écomo voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques **Carneiro**

Desembargador Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805467-28.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES OAB: 27445/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE BRAGANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805467-28.2021.8.14.0000

PACIENTE: ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE BRAGANÇA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISOS II, E ART.157, §2º-A, INCISO I DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPPB. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. UM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. ART. 318, V, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO AUTOMÁTICO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA MÃE PARA COM O FILHO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RÉ DEMONSTROU ALTA PERICULOSIDADE. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

Da alegação da ausência de fundamentação/da ausência de requisitos do art. 312, do CPP e do pleito pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e da necessidade da aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso, pois, como bem pontuou o Juízo de origem, os elementos colhidos e apresentados pela Autoridade Policial, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do CPB) , supostamente perpetrado pela paciente e outro corréu.

Já o *periculum libertatis* fora fundamentado pelo Juízo a quo na decisão constritora, pelo grau de periculosidade que a paciente ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS e o corréu Armando Ribeiro da Costa Neto demonstraram premeditação para a prática do crime de roubo majorado, uma vez que demonstrou maior gravidade na sua conduta, por ter indicado para seu comparsa a existência de mais bens a serem subtraídos, no momento em que simulava ser vítima do crime de roubo, o que demonstra sua periculosidade, pelo fato de ter uma relação próxima com a vítima, ou seja, agiu com abuso de confiança para facilitar a consumação do roubo, fato que evidencia o risco efetivo de voltar a praticar novo delitos tendo em vista a sua relação espúria com delinquentes no intuito de enganar terceiros para praticar crimes, cabendo, ao Poder Judiciário, neste caso, acautelar o meio social.

Para finalizar, relativamente às eventuais condições de natureza pessoal da paciente, sempre importante destacar, nos termos da Súmula nº 08/TJPA, que, estas, não elidem, por si sós, a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, identificados os requisitos legais da cautela, logo, escorreita a fundamentação utilizada pelo Juízo. Cabendo ainda ser ressaltado aqui, que pelas informações de estilo prestadas pelo Juízo a quo, se extrai que a ação penal originária se encontra em tramite regular, com audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 24 de junho de 2021.

Nota-se que inexistem fatos novos que justifiquem a revogação da prisão, sendo sua manutenção necessária. Cabendo aqui ressaltar que prisão preventiva é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, nos termos do que dispõe o art. 316, do CPP.

Écediço que a decisão minimamente fundamentada pelo Juízo a quo, já se mostra apta a justificar a segregação cautelar, já havendo inclusive precedentes, em decisões unânimes, desta E. Seção de Direito Penal (Precedente transcrito no voto).

Ressalta-se, por oportuno, que da análise das decisões combatidas, transcritas alhures, proferidas pelo Juízo a quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

DA PRISÃO DOMICILIAR

Não obstante, é cediço que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, sob a alegação de que a Paciente teria uma filha de 3 anos de idade, a qual depende única e exclusivamente da mesma, entendo não ser cabível.

Assim, a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não se mostra de caráter puramente objetivo e automático, como quer fazer crer a defesa, cabendo ao magistrado avaliar

em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.

Não há nos autos, portanto, demonstração de que a filha da paciente se encontra em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido, não fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar.

Destaque, ainda, que, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar na hipótese do art. 318, V, do Código de Processo Penal, demanda demonstração da imprescindibilidade do agente para os cuidados da criança ou da pessoa com deficiência. Ausente essa demonstração, impossível é o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Em situações excepcionalíssimas, a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto, quando demonstrada a excepcionalidade da situação, o que não se verifica nos autos.

No caso em exame, a mera comprovação do critério temporal (condenada com filho menor), previsto no inciso III do art. 117 da LEP, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo imprescindível, também, a demonstração, por meio de prova documentada, de que o menor não está recebendo os cuidados necessários, e que a presença da mãe é imperiosa para garanti-los, contingência não verificada no caso dos autos, tendo em vista a informação da autoridade dita coatora.

Outrossim, quanto à pretensão de que sejam aplicados os efeitos do Acórdão proferido nos autos do HC Coletivo 143.641/SP, é pedido que não merece acolhimento, visto que a prisão domiciliar somente poderá ser concedida quando o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não haja condenação definitiva.

Desse modo, não há que se falar em concessão de prisão domiciliar, uma vez que o inciso III do art. 117 da LEP não estabelecem direito subjetivo automático à concessão do benefício, visto que tal dispositivo contempla, tão somente, a possibilidade da concessão da benesse se as circunstâncias concretas assim recomendarem, o que não ocorre no presente caso.

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar da ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, motivo pelo qual não acolho o pedido em comento.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** **Liberatório** com pedido de medida liminar impetrado em favor da paciente **ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS**, em face de ato do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Consta da impetração, em suma, que a paciente foi **presa preventivamente no dia 18.05.2020,** por ter, supostamente, praticado o delito do art. 157, §2º, incisos II, e art.157, §2º-A, inciso I do CPB. **Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 23.03.2021, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva**. Logo em seguida, foi redesignada nova audiência para o dia 28.06.2021.

Alega a impetrante **o constrangimento ilegal ao direito de locomoção da paciente, ante a falta de fundamentação idônea e pressupostos para a decretação da custódia cautelar,** tendo tal decisão sido baseada na gravidade genérica do crime, sendo que, dos autos, não se verifica a **existência de elementos concretos a indicar que a paciente represente riscos à garantia da ordem pública, à**

conveniência da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal.

Refere que a paciente **é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida**, além de ser a única responsável por sua filha de 03 anos de idade.

Pugna, assim, pela **concessão liminar da ordem**, a fim de que seja **expedido o alvará de soltura** em favor da coacta. Subsidiariamente, requer a conversão em **prisão domiciliar**.

O feito foi impetrado no plantão judiciário do dia 16.06.2021 às 01h:10min, tendo sido despachado pela Desembargadora Plantonista Vânia Lúcia Silveira, momento em que informou:

"Considerando que a prisão da ora paciente se deu em 18.05.2020, tendo sido indeferido seu pleito revogatório na data de 23.03.2021, isto é, antes deste expediente plantonista, segundo informa a própria impetrante, a qual sequer juntou o decreto preventivo ao writ, não vislumbro qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido, a merecer atendimento, nesta jurisdição excepcional.

Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, §6º da Resolução nº 016/2016-GP, que regulamenta o Plantão Judiciário deste Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "Caso o magistrado plantonista verifique que a matéria submetida a apreciação não se coaduna com as hipóteses previstas na presente resolução, em decisão fundamentada, remeterá os autos à distribuição ordinária, que, neste caso, deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte", devolvo estes autos à Secretaria, para que sejam encaminhados ao relator sorteado por regular distribuição, o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, nos termos do art. 106 do RITJPA", conforme ID. 5387250.

O magistrado *a quo* prestou informações nos seguintes termos (ID. 5416357):

"(...) Excelência, a paciente ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS foi em flagrante em 18 maio de 2020, juntamente com ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal, tendo esta prisão sido homologada e convertida em prisão preventiva em 19 de maio de 2020. A denúncia foi oferecida em 22 de maio de 2020. Em 18 de agosto de 2020 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2020. A audiência designada para 21 de setembro de 2020 não ocorreu. Em termo de audiência registrou-se a impossibilidade de realização do ato em virtude do magistrado estar despachando na Comarca de Primavera, tendo a audiência sido redesignada para o dia 07 de dezembro de 2020. A audiência designada para 07 de dezembro de 2020 não ocorreu em razão da ocorrência de ponto facultativo, tendo redesignada para o dia 23 de março de 2021.

Na audiência de instrução realizada em 23 de março de 2021 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Entretanto, considerando a ausência da testemunha Raimunda Maximiniano Damasceno Silva, foi designado o dia 24 de junho de 2021 para provável encerramento da instrução processual. b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva. Os motivos da prisão do paciente foram expostos na decisão que decretou a prisão preventiva, cuja cópia segue em anexo. c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente. Para melhor esclarecimento, segue anexa certidão de antecedentes criminais. d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi prolatada em 19 de maio de 2020. e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento. A ação penal se encontra em tramite regular, com audiência de instrução e julgamento designada para a data de 24 de junho de 2021. f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, decisões, termo de compromisso de liberdade provisória etc. Não há nenhum documento indispensável a ser juntado, além dos já mencionados (...)".

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento parcial e no mérito pela denegação do Habeas Corpus (ID. 5436234).

Éo sucinto relatório.

VOTO

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Àmíngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito do writ.

DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP E DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que converteu a segregação flagrancial em preventiva, na parte que interessa (Id n. 5416368):

“(...) Tenho que a situação era de flagrante, porquanto os flagranteados foram presos logo após prática em tese do delito, uma vez que encontrado na posse do parte de res furtiva e em diligências ininterruptas dos militares, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso III e IV, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a maculá-lo, razão pela qual HOMOLOGA-SE o Auto de Prisão em Flagrante.

Por demais, é preciso que o decreto prisional esteja fundamentado em evidente fator de risco, apto a justificar a efetividade da medida. Nesse aspecto, exsurge a necessidade da indicação, fundamentada, do periculum libertatis (perigo em permanecer solto), cujo embasamento concreto é consubstanciado na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal.

Além disso, é necessário, também, que seja verificada se a situação concreta comporta a decretação da custódia preventiva (CPP, art. 313).

No caso dos autos, a situação concreta enquadra-se na hipótese do art. 313, III do Código de Processo Penal, pois se trata de acusado reincidente em crime doloso, inclusive encontrava-se em cumprimento de pena.

Dessa forma, é admissível a prisão preventiva desde que satisfeitos os demais requisitos legais.

No tocante à existência do fumus commissi delicti, isto é a existência de indícios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicção já existentes, até o presente momento, no âmbito do IPL.

Com efeito, a autoridade policial juntou elementos e outros indicativos que denotam a participação dos agentes no suposto crime de tráfico, pois ouvidas as testemunhas, há forte indicativo de sua autoria delitiva, assim presente o “fumus comissi delicti”.

Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que é prescindível, nesta fase, a existência de provas robustas e inequívocas acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusão decorre da própria exegese do texto legal (CP, art. 312), onde o legislador fez referência apenas à demonstração de indícios sobre a existência do crime e a participação do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança e a plausibilidade da imputação acusatória, o que no caso está presente. A comprovação definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstração da verdade mais próxima possível da realidade, será tarefa a ser desempenhada no âmbito da ação penal, ao que, aliás, não está vinculada a decretação da custódia preventiva.

Por outro lado, o “periculum libertatis” também se faz presente e com relação a ambos acusados.

Com relação a Ana, em que pese se trate de agentes primária, fato é que segundo consta do procedimento investigatório, a autuada, arquitetou com os demais um plano de assalto, valendo-se de sua relação mais próxima da vítima em evidente abuso de confiança.

Assim as circunstâncias que envolvem o caso enfocado, para além da premeditação encimada, e em especial durante a execução do delito, demonstrou uma maior intensidade do seu dolo em lesar o patrimônio da vítima indicando aos seus comparsas a existência de mais bens a serem subtraídos, tudo isso enquanto simulava também ser vítima do delito, elementos que realçam fortes traços de periculosidade da autuada e, por consectário, evidenciam a inaptidão desta para responderem ao processo em liberdade, diante do risco que suas liberdades representam para a garantia da ordem pública. (...) De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV).

Àvista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrancial dos conduzidos ARMANDO RIBEIRO DA COSTA NETO e ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS em prisão preventiva (...)”.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e da necessidade da aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado no presente caso, pois, como bem pontuou o Juízo de origem, os elementos colhidos e apresentados pela Autoridade Policial, demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, ambos do CPB) , supostamente perpetrado pela paciente e outro corréu.

Já o *periculum libertatis* fora fundamentado pelo Juízo a quo na decisão constritora, pelo grau de periculosidade que a paciente ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMEDIOS e o corréu Armando Ribeiro da Costa Neto demonstraram premeditação para a prática do crime de roubo majorado, uma vez que demonstrou maior gravidade na sua conduta, por ter indicado para seu comparsa a existência de mais bens a serem subtraídos, no momento em que simulava ser vítima do crime de roubo, o que demonstra sua periculosidade, pelo fato de ter uma relação próxima com a vítima, ou seja, agiu com abuso de confiança para facilitar a consumação do roubo, fato que evidencia o risco efetivo de voltar a praticar novo delitos tendo em vista a sua relação espúria com delinquentes no intuito de enganar terceiros para praticar crimes, cabendo, ao Poder Judiciário, neste caso, acautelar o meio social.

Para finalizar, relativamente às eventuais condições de natureza pessoal da paciente, sempre importante

destacar, nos termos da Súmula nº 08/TJPA, que, estas, não elidem, por si sós, a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, identificados os requisitos legais da cautela, logo, escorreita a fundamentação utilizada pelo Juízo. Cabendo ainda ser ressaltado aqui, que pelas informações de estilo prestadas pelo Juízo a quo, se extrai que a ação penal originária se encontra em tramite regular, com audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 24 de junho de 2021.

Nota-se que inexistem fatos novos que justifiquem a revogação da prisão, sendo sua manutenção necessária. Cabendo aqui ressaltar que prisão preventiva é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, nos termos do que dispõe o art. 316, do CPP.

Écediço que a decisão minimamente fundamentada pelo Juízo a quo, já se mostra apta a justificar a segregação cautelar, já havendo inclusive precedentes, em decisões unânimes, desta E. Seção de Direito Penal, no mesmo sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. O MODUS OPERANDI PRATICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de ausência de justa causa e de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva é improcedente, pois o que justifica a necessidade da prisão preventiva do paciente, são indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime de associação para o tráfico de drogas praticado pelo coacto;

2. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

3. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública;

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 29 de agosto de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator (HC N. 0806211-91.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 27/08/2019, Publicado em 03/09/2019) (grifou-se).

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 121, CAPUT, C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA EM 22.08.2019. LAPSO TEMPORAL JUSTIFICADO DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET, CONSIDERADAS IMPRESCINDÍVEIS À FORMALIZAÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO CAUTELAR, FALTA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA

PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que concerne ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não merece prosperar uma vez que conforme relatado o paciente foi preso em flagrante em 17/07/2019, e teve sua custódia convertida em preventiva no mesmo dia. Após consulta realizada junto ao sistema processual LIBRA, constatou-se que concluído o inquérito, o órgão ministerial requereu o retorno dos autos à autoridade policial para realização de novas diligências, o que foi acatado, sendo cumprida a diligência e, então, oferecida a denúncia, a qual foi devidamente recebida, no dia 22/08/2019, de modo que o processo atualmente encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 01/10/2019. Assim sendo, o lapso temporal transcorrido para o oferecimento da denúncia pode ser debitado à necessidade de realização de novas diligências, consideradas pelo Parquet como indispensáveis à formalização da acusação. Não há, pois, que se falar em desídia do magistrado condutor, que vem diligenciando no sentido de dar o regular andamento ao processo, não verificando-se, assim, a alegada demora na marcha processual. É pacífico o entendimento de que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento. 2. Quanto à tese de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva; falta de justa causa e de fundamentação idônea do decreto cautelar, constata-se que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se minimamente motivada, em dados concretos, de modo que o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto, consubstanciados nas declarações da vítima, bem como no exame de corpo de delito. Verificou estar demonstrado o periculum libertatis, diante da gravidade concreta do delito, a revelar a acentuada periculosidade do coacto e necessidade de acautelamento do meio social. Salientou, ainda, a presença dos requisitos previstos no art.312 do CPP. Ao apreciar o pleito de revogação da prisão, em 25/07/2019, o juízo a quo entendeu pela necessidade da manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal, salientando que o paciente não reside há muito tempo no distrito da culpa, tendo juntado comprovante de residência no nome de outra pessoa e, apesar de ter declarado que exerce atividade lícita como vigilante, não logrou comprovar nos autos. Ressaltou que não foram trazidos fatos novos aptos a ensejar a revogação da medida. 3. Desta forma, observa-se que o decisum se encontra fundamentado de forma concreta e idônea na garantia da ordem pública, vez que a mesma foi colocada em risco diante da periculosidade social do paciente, bem como pela gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi utilizado. Além da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 16 de setembro de 2019. Desembargador Rômulo Nunes Relator (HC n. 0806756-64.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 16/062019, Publicado em 17/09/2019) (grifou-se)

Ressalta-se, por oportuno, que da análise das decisões combatidas, transcritas alhures, proferidas pelo Juízo a quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

DA PRISÃO DOMICILIAR

Não obstante, é cediço que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, sob a alegação de que a Paciente teria uma filha de 3 anos de idade, a qual depende única e exclusivamente da mesma, entendo não ser cabível.

Assim, a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não se mostra de caráter puramente objetivo e automático, como quer fazer crer a defesa, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.

Nesta senda de raciocínio cite-se jurisprudência acerca do assunto:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO DOMICILIAR - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PRTJMG/2020 E RECOMENDAÇÃO Nº 62 do CNJ - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DO PACIENTE ÀS HIPÓTESES DE DESENCARCERAMENTO - EXCESSO DE PRAZO - EXISTÊNCIA DE REGRAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS QUANTO AO TEMPO DE JULGAMENTO DE RÉU PRONUNCIADO - RELAXAMENTO DA PRISÃO - INVIABILIDADE. 1. Não estando evidenciado que o paciente é o único responsável pelos cuidados de seus filhos menores de 12 anos e verificado que o crime que lhe é imputado, por sua própria natureza, envolve violência ou grave ameaça, afasta-se a sinalização quanto à possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, estatuída pelo inciso VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 12.357/2016. (...). 5. (...) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.064841-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 11/06/2020).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. IV - A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". V - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal

(precedentes). VI - Neste contexto, considerando que a paciente está sendo acusada de crime grave, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que "não há suficiente prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos", não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 368.277/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017). (grifo nosso)

Não há nos autos, portanto, demonstração de que a filha da paciente se encontra em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido, não fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar.

Cabe destacar que a Lei de Execução Penal estabelece, taxativamente, as hipóteses autorizadoras da prisão domiciliar no art. 117, in verbis:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”.

Destaque, ainda, que, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar na hipótese do art. 318, V, do Código de Processo Penal, demanda demonstração da imprescindibilidade do agente para os cuidados da criança ou da pessoa com deficiência. Ausente essa demonstração, impossível é o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Em situações excepcionalíssimas, a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto, quando demonstrada a excepcionalidade da situação, o que não se verifica nos autos.

No caso em exame, a mera comprovação do critério temporal (condenada com filho menor), previsto no inciso III do art. 117 da LEP, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo imprescindível, também, a demonstração, por meio de prova documentada, de que o menor não está recebendo os cuidados necessários, e que a presença da mãe é imperiosa para garanti-los, contingência não verificada no caso dos autos, tendo em vista a informação da autoridade dita coatora.

Destaco julgado acerca do assunto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHA E ENTEADO MENORES DE IDADE. MÃE FALECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. APENADO QUE AINDA FOI CONDENADO POR DELITOS SEXUAIS PRATICADOS CONTRA VULNERÁVEIS, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. 1. A prisão domiciliar é um benefício excepcional, resguardado àqueles que cumprem a pena em regime aberto e preenchem as condições estabelecidas no art. 117 da LEP. 2. A prisão domiciliar de que trata o art. 117, inciso III, da LEP, e que se destina à condenada mulher, visa a garantir os interesses da criança, sendo, portanto, necessária a comprovação não só de que os menores dependem exclusivamente da apenada, mas, também de que o convívio entre eles virá em benefício dos infantes. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 70082163726, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 14-08-2019).

Outrossim, quanto à pretensão de que sejam aplicados os efeitos do Acórdão proferido nos autos do HC Coletivo 143.641/SP, é pedido que não merece acolhimento, visto que a prisão domiciliar somente poderá ser concedida quando o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não haja condenação definitiva.

Sobre o assunto, seguem os julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE

OU ABUSO DE PODER. 1. Hipótese de condenação transitada em julgado, por crime envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa. Caso não alcançado, portanto, pelo HC coletivo 143.641. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 175343 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 143.641/SP. ART. 318 DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Este Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC coletivo 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva. (...). (AgRg no HC 589.442/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

Desse modo, não há que se falar em concessão de prisão domiciliar, uma vez que o inciso III do art. 117 da LEP não estabelecem direito subjetivo automático à concessão do benefício, visto que tal dispositivo contempla, tão somente, a possibilidade da concessão da benesse se as circunstâncias concretas assim recomendarem, o que não ocorre no presente caso.

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar da ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, motivo pelo qual não acolho o pedido em comento.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, por não verificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente Habeas Corpus, CONHEÇO e DENEGO a pretensão em análise, conforme fundamentação explicitada alhures.

Écomo voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805265-51.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JESSICA SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB: 26494/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-Miri Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805265-51.2021.8.14.0000

PACIENTE: JESSICA SILVA ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS 35, AMBOS DA LEI Nº 11343/06. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPPB. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. TRÊS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. ART. 318, V, DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO AUTOMÁTICO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA MÃE PARA COM OS FILHOS NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RÉ DETENTORA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERICULOSIDADE COMPROVADA. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. **ORDEM DENEGADA.**

In casu, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da paciente de maneira cautelar, restando demonstrado o *fumus commissi delicti*, em razão dos fortes indícios da autoria do crime e das robustas provas da materialidade delitiva, consubstanciados das informações de estilo, juntada pela autoridade coatora.

Por outro lado, também se encontra presente o *periculum libertatis*, pelo *modus operandi* empregado, vez que, a paciente JÉSSICA SILVA ALMEIDA já responde a outra ação penal, processo nº 0008281-19.2017.8.14.0022, conforme demonstra sua certidão de antecedentes criminais (ID 5371479), pela prática do crime de roubo, tendo sido, inclusive, beneficiada pela concessão de prisão domiciliar, cujas condições não respeitou, uma vez que fora presa em flagrante delito por outro crime em via pública, o que demonstra que medidas diversas da prisão e/ou prisão domiciliar são insuficientes e inadequadas para impedir a pratica de crimes pela autuada, até porque não comprovou ser a única responsável por prover os menores de idade citados na petição inicial.

Nota-se que a paciente agiu dolosamente, por entender o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade e demonstra seu total menosprezo para com o império da lei, justificando ainda mais a necessidade de manutenção da prisão, e comprovando a impossibilidade de seu retorno ao convívio social, como pessoa respeitadora das normas vigentes, ante o elevado receio de reiteração delitiva, restando assim fartamente evidenciado o perigo que a eventual liberdade da mesma gera à sociedade.

Desta forma, é latente a gravidade do delito praticado, vez que crimes desta natureza atentam sobremaneira contra a ordem pública, mediante a grave repercussão social, que geram efeitos maléficos de toda a natureza para a coletividade, ensejando a adoção de medidas urgentes para obstar a atuação criminosa.

Ressalto ainda a decisão impugnada proferida pelo magistrado *a quo,* o qual fundamentou corretamente a manutenção da custódia preventiva da paciente – decisão transcrita no voto.

Como se nota, a decisão impugnada se encontra idoneamente fundamentada, a partir da demonstração da necessidade de acautelar a ordem pública, diante da reiteração delitiva da paciente, evidenciadora de sua periculosidade, não havendo possibilidade de revogação de sua prisão preventiva ou de substituição por medida cautelar diversa da prisão. (precedentes do TJPA e STJ)

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva e negar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o Magistrado demonstrou fundamentadamente a necessidade da custódia, vez que a paciente é contumaz na prática delitiva, conforme restou comprovado nos autos.

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar da ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, motivo pelo qual não acolho o pedido em comento.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Belém/PA, xx de junho de 2021.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre ***HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO***, ***COM PEDIDO DE LIMINAR***, impetrado pelo Advogado KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES, em favor da paciente **JESSICA SILVA ALMEIDA**, com fundamento nos dispositivos previstos no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, e art. 647 do Código de Processo Penal apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-Miri/PA, nos autos do Processo nº 0800469-48.2021.814.0022.

Aduz o impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 08/06/2021 pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006(Lei Antidrogas), estando presa preventivamente desde o dia 10/06/2021.

Assevera que a paciente possui 03 (três) filhos, THAYLLA SAFIRA SILVA ALMEIDA, com 02 (dois) anos de idade, ROBSON ALMEIDA RODRIGUES, com 06 (seis) anos de idade e HAYLLA VITÓRIA SILVA ALMEIDA, com 08 (oito) anos de idade.

Aduz o impetrante que, no interrogatório, a coacta afirmou estava com 13 (treze) papelotes de maconha no bolso de sua bermuda, os quais seriam consumidos por ela e seu irmão, que também é usuário de drogas. A paciente negou a prática de tráfico, alegando ser apenas usuária.

Afirma que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, face os seguintes motivos: a) negativa de autoria; b) pequena quantidade de droga apreendida, configurando o delito de porte para uso próprio de entorpecentes; c) falta de justa causa para a medida extrema e ausência dos requisitos necessários da prisão cautelar; c) que é mãe de 03 (duas) crianças menores de 12 anos, que necessitam de seus cuidados, sendo a única responsável pelos menores, fazendo jus, portanto, à substituição da sua custódia por prisão domiciliar, nos termos do disposto no art.318, inciso V, do CPP e jurisprudência pátria; d) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta as qualidades pessoais favoráveis da paciente.

Requereu pedido de liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

No dia 10.06.2021, proferi decisão indeferindo a medida liminar e requisitei informações do juízo *a quo.* (ID. 5347616).

O Juízo *a quo* prestou as informações nos seguintes termos (ID. 5371477):

"(...) atendendo a solicitação feita nos autos de habeas corpus nº 0805265-51.2021.8.14.0000, referente a pedido de informações acerca de autos de representação pela prisão preventiva que tramita nesta comarca, em que figura como representada JÉSSICA SILVA ALMEIDA, registrado sob o n° 0800469-48.2021.8.14.0022, passo a relatar-lhe o que segue. Constatamos os autos inquisitoriais que a paciente foi presa em flagrante delito, no dia 06.06.2021, sob a capitulação penal do art.33 da Lei nº11.343/2006.Em 09.06.2021foi pedido Liberdade Provisória com Aplicação de Medidas Cautelares diversas ou Prisão Domiciliar(id 27812553), sob a alegação de ter sido presa com uma pequena quantidade de entorpecentes (13 papelotes de maconha); nega a autoria do crime pois, seria usuária de drogas **e ser mãe de 03 crianças menores de 12 anos**. Em 10.06.2021 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva sob o fundamento de estarem presentes os requisitos do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria) e o periculum libertatis, de manter a garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração delitiva, **uma vez que a autuada JÉSSICA SILVA ALMEIDA já responde a outra ação penal (processo nº 0008281-19.2017.8.14.0022), por crime de mesma natureza, tendo sido, inclusive, beneficiada pela concessão de prisão domiciliar (ID 27893091)**. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação do Pedido de Liberdade Provisória com Aplicação de Medidas Cautelares diversas ou Prisão Domiciliar (id 27812553) para futura decisão (...)"

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus. (ID. 5454711).

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Ab initio, observa-se que o remédio heroico em tela preenche todas as condições da ação pertinentes para a admissibilidade do pleito, o que enseja o conhecimento do presente *writ.*

Mérito

Cingem os remédios heroicos na tese de que a prisão preventiva imposta à paciente resta eivada de ilegalidade, já que as diretrizes previstas no art. 312, do CPPB, jamais se amoldaram ao caso vertente, haja vista que a mudança ocorrida na lei processual penal, em seu art. 318, inciso V, autoriza que a ré seja agraciada com **prisão domiciliar,** pois possui três crianças menores de 12 anos de idade, conforme Certidões de Nascimento costadas aos autos (ID. 5346554).

Nesse contexto, apesar da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que bem conhecemos, é precedente que não ostenta o alcance que lhe quer dar a impetrante, porquanto não é dotado de efeito vinculante, nos termos do que preceitua a regra posta no artigo 102, §2º, da CF, combinada com o artigo 927, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento do referido HC coletivo, o Supremo Tribunal Federal: "determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas gestantes, puérpera ou mães de crianças e

deficientes ". Na ocasião, a Suprema Corte excetuou apenas: "os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Não obstante, é cediço que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável.

Assim, a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não se mostra de caráter puramente objetivo e automático, como quer fazer crer a defesa, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.

Nesta senda de raciocínio cite-se jurisprudência acerca do assunto:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO DOMICILIAR - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PRTJMG/2020 E RECOMENDAÇÃO Nº 62 do CNJ - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DO PACIENTE ÀS HIPÓTESES DE DESENCARCERAMENTO - EXCESSO DE PRAZO - EXISTÊNCIA DE REGRAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS QUANTO AO TEMPO DE JULGAMENTO DE RÉU PRONUNCIADO - RELAXAMENTO DA PRISÃO - INVIABILIDADE.
1. Não estando evidenciado que o paciente é o único responsável pelos cuidados de seus filhos menores de 12 anos e verificado que o crime que lhe é imputado, por sua própria natureza, envolve violência ou grave ameaça, afasta-se a sinalização quanto à possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, estatuída pelo inciso VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 12.357/2016. (...). 5. (...) **(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.064841-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 11/06/2020).**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. IV - **A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".** V - **Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal (precedentes).** VI **- Neste contexto, considerando que a paciente está sendo acusada de crime grave, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que "não há suficiente prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos", não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.** Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 368.277/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017). (grifo nosso).

Destaque, ainda, que, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar na hipótese do art. 318, V, do Código de Processo Penal, demanda demonstração da **imprescindibilidade do agente para os cuidados da criança ou da pessoa com deficiência**. Ausente essa demonstração, impossível é o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

In casu, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da paciente de maneira cautelar, restando demonstrado o *fumus commissi delicti*, em razão dos fortes indícios da autoria do crime e das robustas provas da materialidade delitiva, consubstanciados das informações de estilo, juntada pela autoridade coatora.

Por outro lado, também se encontra presente o *periculum libertatis*, pelo *modus operandi* empregado, vez que, a paciente JÉSSICA SILVA ALMEIDA já responde a outra ação penal, processo nº 0008281-19.2017.8.14.0022, conforme demonstra sua certidão de antecedentes criminais (ID 5371479), pela prática do crime de roubo, tendo sido, inclusive, beneficiada pela concessão de prisão domiciliar, cujas condições não respeitou, uma vez que fora presa em flagrante delito por outro crime em via pública, o que demonstra que medidas diversas da prisão e/ou prisão domiciliar são insuficientes e inadequadas para impedir a pratica de crimes pela autuada, até porque não comprovou ser a única responsável por prover os menores de idade citados na petição inicial.

Nota-se que a paciente agiu dolosamente, por entender o caráter ilícito do fato, o que revela sua periculosidade e demonstra seu total menosprezo para com o império da lei, justificando ainda mais a necessidade de manutenção da prisão, e comprovando a impossibilidade de seu retorno ao convívio social, como pessoa respeitadora das normas vigentes, ante o elevado receio de reiteração delitiva, restando assim fartamente evidenciado o perigo que a eventual liberdade da mesma gera à sociedade.

Desta forma, é latente a gravidade do delito praticado, vez que crimes desta natureza atentam sobremaneira contra a ordem pública, mediante a grave repercussão social, que geram efeitos maléficos de toda a natureza para a coletividade, ensejando a adoção de medidas urgentes para obstar a atuação criminosa.

Ressalto ainda a decisão impugnada proferida pelo magistrado *a quo,* o qual fundamentou corretamente a manutenção da custódia preventiva da paciente. Vejamos:

"(...) No tocante ao requisito do periculum libertatis, resta cogente a necessidade de manter a garantia da ordem pública, pois há risco de reiteração delitiva, uma vez que a autuada JÉSSICA SILVA ALMEIDA já responde a outra ação penal (processo nº 0008281-19.2017.8.14.0022), por crime de mesma natureza, tendo sido, inclusive, beneficiada pela concessão de prisão domiciliar, cujas condições não respeitou, uma vez que fora presa em flagrante delito por outro crime em via pública, o que demonstra que outras medidas diversas da prisão e/ou prisão domiciliar são insuficientes e inadequadas para impedir a pratica de crimes pelo autuado. Assim, restando clara a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delict), bem como o periculum libertatis, mostrando-se ainda que outras medidas diversas da prisão sejam insuficientes e inadequadas para inibir a prática de delitos pelo flagranteado, resta demonstrada a necessidade da decretação de sua prisão preventiva. Outrossim, o crime imputado ao flagranteado prevê pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, I do CPP, devendo a prisão em flagrante ser convertida em prisão preventiva. Isto posto, com fulcro nos artigos 310, II, 311, 312, e, 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JÉSSICA SILVA ALMEIDA, nos termos na fundamentação supra (...)".

Como se nota, a decisão impugnada se encontra idoneamente fundamentada, a partir da demonstração da necessidade de acautelar a ordem pública, diante da reiteração delitiva da paciente, evidenciadora de sua periculosidade, não havendo possibilidade de revogação de sua prisão preventiva ou de substituição por medida cautelar diversa da prisão.

Nesse sentido, reforço com a jurisprudência do STJ e da nossa Corte de Justiça vem aplicando tal entendimento em recentes julgamentos, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. ENVOLVIMENTO DE FILHOS MENORES NA PRÁTICA

DELITUOSA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'. 3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na gravidade dos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa, bem como no fato de a paciente ter-se utilizado de seus dois filhos menores de idade para a prática dos crimes. Assim, está demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública. 4. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 5. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 6. Na presente hipótese, a despeito de a paciente estar grávida quando da presente impetração, ela tem maus antecedentes e se utilizou de seus dois filhos menores para a prática dos delitos, atribuindo-lhes a função de transportar e esconder as drogas que o grupo criminoso comercializava, circunstâncias que se consubstanciam em fundamentação idônea apta a afastar os preceitos jurisprudenciais e legais acima expostos. 7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem 'a paciente Luciana Bertini, que foi condenada [...] às penas 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado [...] conta com maus antecedentes [e] envolveu dois filhos menores de idade na prática delituosa'. 8. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ - RHC 509828/SP - Sexta Turma - Relator: Antonio Saldanha Palheiro - Data do Julgamento: 04/02/2020 - Data da Publicação: 10/02/2020).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 33, 35 e 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 – PRISÃO CAUTELAR – PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA 'COMANDO VERMELHO' COMO TESOUREIRA – REINCIDENTE EM DELITO DE TRÁFICO – PACIENTE MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE DEVEM SER MITIGADOS EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CÁRCERE PELA DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar não se mostra evidente, quando a decisão está devidamente fundamentada nos requisitos previstos no art. 312, do CPP. 2. Aplicação do entendimento da Suprema Corte, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (HC n. 143.641/SP, julgado em 20/2/2018). 3. 'Os incisos I e II do art. 318-A, do Código de Processo Penal, não obstam que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem o indeferimento da prisão domiciliar, desde que fundadas em dados concretos que indiquem a necessidade de acautelamento da ordem pública com a medida extrema para o melhor cumprimento da teleologia da norma - a integral proteção do menor.' (RHC 127.483/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020) 4. Ordem denegada." (TJPA – HC 0810294-19.2020.8.14.0000 - Órgão Julgador: Seção de Direito Penal – Relator: Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior - Julgado em 20/11/2020 - Publicado em 25/11/2020).

In casu, ao converter a prisão em flagrante em preventiva e negar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o Magistrado demonstrou fundamentadamente a necessidade da custódia, vez que a paciente é contumaz na prática delitiva, conforme restou comprovado nos autos.

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar da ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, motivo pelo qual não acolho o pedido em

comento.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, por não verificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente Habeas Corpus, **conheço e denego a pretensão em análise, conforme fundamentação explicitada alhures.**

Écomo voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques **Carneiro**

Desembargador Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805436-08.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO NAU MARTINS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805436-08.2021.8.14.0000

PACIENTE: MARCELO NAU MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO EM REGULAR TRAMITAÇÃO NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

Como bem salientado na exordial, o pleito de progressão de regime ainda não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, o que obsta sua análise por esta e. Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Eventual decisão favorável ou desfavorável deste Órgão colegiado sobre a pretensão deduzida, culminaria em infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista que o feito está em regular tramitação pelo juízo a quo, aguardando apenas o cumprimento de diligencia determinada pelo impetrado no dia 09.06.2021, quando então o pleito será apreciado, conforme se verifica da determinação contida na ID. 5416345.

Resta evidenciado que o juízo vem calcando esforços para dar celeridade no processo de progressão de regime em favor do reeducando.

Além disso, destaco que o ora paciente possui condenações, em fase de execução, pela prática de crime de roubo e furto, o que demonstra sua reiteração na prática de infrações penais, inclusive, em crime com violência e grave ameaça, devendo este aspecto subjetivo ser melhor analisado por profissionais técnicos capacitados, antes de sua reinserção na sociedade.

Nesse contexto, é inviável a manifestação desta Corte de Justiça acerca do pedido de progressão de regime, sem que a autoridade coatora tenha a oportunidade de se manifestar sobre o pleito.

Àvista do exposto, e por não verificar qualquer ilegalidade que caracterize algum constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do e. Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. xxxxxxxxxxxxxxx.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** **LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ), em favor do paciente **MARCELO NAU MARTINS**, contra ato do MM. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA, em razão do EXCESSO DE PRAZO na análise do pedido de PROGRESSÃO PARA ABERTO.

Aduz que o paciente encontra-se atualmente cumprindo pena em regime SEMIABERTO, em razão de condenações conforme atestado de pena, cumprindo o requisito objetivo para a progressão de regime desde 09.03.2021.

Afirma que paciente encontrava-se regredido cautelarmente, em regime FECHADO, desde 03.08.2020, por suposta subversão da ordem.

Assevera que o PDP só foi homologado em 09.06.2021, 10 meses depois, com absolvição e restabelecimento do regime ANTERIOR, o SEMIABERTO. Ou seja, o paciente ficou 10 meses em regime mais gravoso, cautelarmente, e foi absolvido.

Aduz que foi finalmente emitido atestado de pena atualizado (porque os benefícios estavam todos suspensos), a DPPA evidenciou que o requisito objetivo para progressão para o regime ABERTO foi atingido em 09.03.2021.

Juntou certidão carcerária favorável.

Aduz que o Ministério Público de primeiro grau se posicionou de forma favorável, mas, mesmo com requisito objetivo vencido há exatos 03 meses, mesmo tendo o apenado ficado em regime mais gravoso por 10 meses por suposta inércia do Poder Judiciário, a autoridade coatora determinou a realização de exame criminológico, com prazo de 30 dias, fundamentando na gravidade dos crimes praticados pelo paciente.

Por todo exposto, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus Liminarmente em favor de MARCELO NAU MARTINS, para que o mesmo aguarde em regime ABERTO, SEM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, o julgamento do pedido pela autoridade coatora, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, por estar evidenciado o fumus boni iuris (direito de cumprir o restante da pena em regime semiaberto) e o periculum in mora (demora injustificável para apreciação do pedido de progressão de regime). Alternativamente, requereu que seja determinado à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido de progressão de regime para o ABERTO, no estado em que se encontrar os autos de Execução Penal.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e após analisar os fatos e documentos juntados decidi pelo indeferimento do pedido de liminar, bem como requisitei informações ao juízo inquinado coator (ID. 5394512).

Em sua resposta (ID. 5290801), o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém relatou a situação processual do paciente, extraindo-se o seguinte:

“O processo encontra-se em fase de execução e trâmite no sistema SEEU desde 02.06.2017;

Por meio do atestado de liquidação de pena, verifica-se que o apenado cumpre pena de 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de pena privativa de liberdade em razão de condenação pela prática de um crime de furto e dois de roubo;

A Defesa requereu a progressão de regime do apenado, porém, o juízo constatou que os crimes praticados pelo custodiado são marcados pela violência e grave ameaça contra pessoa, motivo pelo qual determinou a realização do exame criminológico;

O feito aguarda o transcurso do prazo fixado para o encaminhamento do exame criminológico pela SEAP”.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e denegação da Ordem de Habeas Corpus. (ID. 5455979).

VOTO

VOTO

Como bem salientado na exordial, o pleito de progressão de regime ainda não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, o que obsta sua análise por esta e. Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Eventual decisão favorável ou desfavorável deste Órgão colegiado sobre a pretensão deduzida, culminaria em infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista que o feito está em regular tramitação pelo juízo a quo, aguardando apenas o cumprimento de diligencia determinada pelo impetrado no dia 09.06.2021, quando então o pleito será apreciado, conforme se verifica da determinação contida na ID. 5416345, *verbis*:

“(...) Compulsando os autos, observo que o apenado possui requisito objetivo à progressão de regime e livramento condicional. **No entanto, em análise do processo, verifica-se que o(a) apenado(a) fora condenado por crime(s) cometido(s) com violência e grave ameaça, quais sejam e 0003470-**

69.2012.8.14.00610012070-06.2017.8.14.0061, 16a2m4d totalizando a pena de, fato este que suficientemente embasa a necessidade de realização de exame criminológico.

Assim sendo, segundo as peculiaridades do caso em análise e com base no entendimento jurisprudencial acerca da admissão do exame criminológico, considerando a violência e grave ameaçado(s)delito(s)praticados, principalmente, o "modus operandi" pelo qual o(s)crime(s)fora(m)cometido(s),além no quantum da pena aplicada, torna-se prudente a realização de Exame Criminológico, visto que os benefícios pretendidos pelo(a) apenado(a) implicarão no retorno ao convívio social.

Tal medida visa evitar a reincidência ou a reinserção antecipada de pessoas condenadas por fato gravemente censurado sem o requisito subjetivo necessário e servirá para melhor subsidiar a formação do convencimento deste Juízo.

Assim, dado o cenário global da execução, não se nega que há dúvidas quanto ao amadurecimento e o mérito para o imediato enfrentamento de regime de menor rigor, atentando-se, por certo, à necessária garantia de segurança da comunidade que receberá de volta o reeducando.

Assim, a fim de DETERMINO que seja o(a) apenado(a) submetido a EXAME CRIMINOLÓGICO apurar seus aspectos subjetivos e se tem condições de retornar ao convívio social devendo ser realizado no prazo de 30 dias pela Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penal onde se encontra custodiado, ex vi do art. 98, da LEP, c/c arts. 8º e 196, §2º da LEP e art. 34, do Código Penal. Por fim, SOBRESTO o pleito de Progressão de Regime. Após a juntada do exame criminológico, vista ao Ministério Público no prazo de 10 dias. Em seguida, conclusos (...)".

Diante de tal realidade, resta evidenciado que o juízo vem calcando esforços para dar celeridade no processo de progressão de regime em favor do reeducando.

Além disso, destaco que o ora paciente possui condenações, em fase de execução, pela prática de crime de roubo e furto, o que demonstra sua reiteração na prática de infrações penais, inclusive, em crime com violência e grave ameaça, devendo este aspecto subjetivo ser melhor analisado por profissionais técnicos capacitados, antes de sua reinserção na sociedade.

Nesse contexto, é inviável a manifestação desta Corte de Justiça acerca do pedido de progressão de regime, sem que a autoridade coatora tenha a oportunidade de se manifestar sobre o pleito.

Neste sentido, eis o precedente:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pleito de progressão de regime se insere nas duas hipóteses impeditivas do exame do habeas corpus. Primeiro, por ainda estar tramitando perante o juízo impetrado o pleito de progressão de regime, a quem compete conhecer e decidir os incidentes da execução da pena. Segundo, porque, antes de deferir tais benesses, deve o juiz examinar se o apenado atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal.

2. Ademais, sabe-se que, para a concessão de progresso de regime, imperioso um minucioso exame dos requisitos objetivos e subjetivos presentes no art. 112, da Lei de Execuções Penais, não bastando simples cumprimento do lapso temporal.

3. E, como o pleito ainda se encontra em trâmite no juízo impetrado, inclusive aguardando audiência de justificação, bem como manifestação ministerial, impossível a apreciação nesta estreita via mandamental, seja pela supressão da instância, seja pela ausência de provas quanto ao merecimento do benefício. 4.

ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. (627193, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)

Àvista do exposto, e por não verificar qualquer ilegalidade que caracterize algum constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS**.

Écomo voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques **Carneiro**

Desembargador Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0804952-90.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KATIANE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARILENE PALHARES CARVALHO OAB: 13241/PA Participação: IMPETRADO Nome: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804952-90.2021.8.14.0000

PACIENTE: KATIANE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO**. DECISÃO UNÂNIME.

A presente ação mandamental não merece ser conhecida, eis que manejada como sucedâneo de recurso de agravo em execução, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, permitindo a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

A defesa alegou que a paciente apresenta CEFALEIAS AGUDAS, CRISES DE HIPERTENSÃO, FALTA DE AR INTENSAS, DORES ABDOMINAIS, MAL ESTAR E MUITA FRAQUEZA, faz uso das seguintes medicações: Losartana, Amiodarona, Metropolol, Captopril oral 25mg, Diazepan, Prednisona, Azitromicina, Neomicina tópica.

Assevera que no dia 09/04/2020 a paciente teve piora em seu quadro clínico/cardiológico, com

acometimento importante do sistema respiratório e neurológico, ocasião em que teve que ser chamada ambulância para que a paciente fosse levada a unidade de urgência do município, a cerca de 20km de distância do estabelecimento penal. Que a casa penal não possui atendimento médico com plantonista, sendo que a cobertura médica é de apenas 20:00hs semanais e que a unidade prisional não dispõe de insumos suficientes e estrutura física para o suporte básico.

Os impetrantes afirmam que o artigo 318 no Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser decretada não só para condenados que cumprem pena em regime aberto, mas para todos os demais (semiaberto e fechado), inclusive presos provisórios, desde que estejam em situação grave de saúde. Com esse entendimento, soma-se o de que o Estado tem o dever de dar assistência, cuidado e proteção aos detentos.

Pois bem.

Ocorre que não se trata de paciente presa provisoriamente e sim pedido de concessão de prisão domiciliar para cumprimento de pena definitiva, cuja matéria atinge a execução da pena concreta, que deveria fazê-lo através do Recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da LEP, meio adequado e legalmente previsto para enfrentar a questão em voga, o que não ocorreu no caso em comento.

Desta feita, não há que se falar em concessão de ofício, pois restou comprovado nos autos que não há comprovação da necessidade de conceder o benefício da prisão domiciliar em razão do estado de saúde da paciente, por esta razão e por amor ao debate, passo a explicar os fatos, para não restar qualquer dúvida, acerca da minha convicção.

Vejamos:

Nota-se que as informações da autoridade coatora foram esclarecedoras acerca dos fatos, uma vez que demonstra que o pleito de prisão domiciliar foi duas vezes pelo magistrado *a quo,* sendo que o primeiro indeferimento ocorreu em junho de 2020, tendo em vista a ausência de vinculação das recomendações dos Órgão Superiores, que visam dar eficácia as medidas adotadas com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, sendo que a Vara de Execuções Penais de Marabá diante da previsão razoável do período de excepcionalidade tem adotado medidas de antecipação de progressão de regime suspensão de saídas temporárias, além de que foram tomadas providências de isolamento dos acometidos da virose pela SEAP.

Em resposta a SEAP por meio do Ofício nº 1669/2020 –GAB/SEAP/PA informou que embora com sintomas de COVID a apenada estava estável, razão pela a autoridade coatora determinou a realização de novo atendimento médico, bem como a remessa do relatório desse atendimento no prazo de em 48 horas explicitando se a condição da apenada impede que receba tratamento dentro do sistema penitenciário.

A autoridade *a quo* informou também que o laudo apresentado pela Casa Penal há época, indicou que a apenada estava em bom estado geral, relatando inclusive melhora de falta de ar durante a noite.

Por outro lado, mantém quadro de paresia em hemiface esquerda e descompensação da estabilidade hemodinâmica durante o procedimento de revista prisional, no entanto, tais ocorrências são características da doença crônica que lhe acomete. **O laudo é preciso em afirmar que a apenada não foi e não está contaminada com covid-19, e não apresenta sintomas para ser testada,** motivo respaldou o juízo *a quo* a indeferir o pleito de prisão domiciliar, sobretudo diante da indicação no Laudo de tratamento com o uso de medicamento via oral, que pode ser ministrado no interior da unidade prisional.

Por fim, acrescento que a defesa não apresentou novos documentos perante a autoridade coatora capazes de modificar o entendimento já firmado pelo magistrado *a quo*, restando inalterada a situação analisada quanto ao estado de saúde da paciente.

Além disso, ressalto que a nova Recomendação Nº 91 de 15/03/2021 em seu §1º do art. 1º esclarece que

as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NÃO CONHECER A ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador xxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido Liminar impetrado pelos advogados Carilene Palhares Carvalho - OAB/PA nº 13.241-B e Hildebrando G. Barros Neto - OAB/PA 11.114, em favor da paciente KATIANE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARABÁ/PA, que **indeferiu** o pleito de prisão domiciliar.

Aduz os impetrantes que a paciente cumpre pena privativa de liberdade desde o dia 10/03/2016 em regime fechado. O PEC encontra-se acostado nos autos em referência da Vara de Execuções Penais de Marabá, tendo em vista que cumpre a reprimenda no CTFM – Centro de Recuperação Feminino de Marabá.

No dia 06/04/2020, na seq. nº 30.1 e 30.2, foi acostado aos autos, petição com pedido de domiciliar fundamentada no artigo 318 do Código de Processo Penal c/c artigo 117 LEP, bem como na Recomendação CNJ 62/2020 (COVID-19), por ser a paciente portadora de doenças crônicas, pertencente ao grupo de risco, conforme a avaliação médica elaborada pelo Sistema Penitenciário que comprova a existência de suas moléstias.

Aduz que a paciente apresenta ainda CEFALEIAS AGUDAS, CRISES DE HIPERTENSÃO, FALTA DE AR INTENSAS, DORES ABDOMINAIS, MAL ESTAR E MUITA FRAQUEZA, faz uso das seguintes medicações: Losartana, Amiodarona, Metropolol, Captopril oral 25mg, Diazepan, Prednisona, Azitromicina, Neomicina tópica.

Assevera que no dia 09/04/2020 a paciente teve piora em seu quadro clínico/cardiológico, com acometimento importante do sistema respiratório e neurológico, ocasião em que teve que ser chamada ambulância para que a paciente fosse levada a unidade de urgência do município, a cerca de 20km de distância do estabelecimento penal. Que a casa penal não possui atendimento médico com plantonista, sendo que a cobertura medica é de apenas 20:00hs semanais e que a unidade prisional não dispõe de insumos suficientes e estrutura física para o suporte básico.

Os impetrantes afirmam que o artigo 318 no Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser

decretada não só para condenados que cumprem pena em regime aberto, mas para todos os demais (semiaberto e fechado), inclusive presos provisórios, desde que estejam em situação grave de saúde. Com esse entendimento, soma-se o de que o Estado tem o dever de dar assistência, cuidado e proteção aos detentos.

Requer ao final: a) concessão da medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a concessão imediata de prisão domiciliar em favor do paciente e expedindo o respectivo alvará de soltura; b) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, no caso o MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca Marabá/PA; c) conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida.

Proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, bem como determinei a prestação de informações da autoridade coatora, conforme ID. 5291306.

O magistrado a quo prestou informações nos seguintes termos:

“(...) Em 18/07/2017 foi atuada nesta unidade judiciária a execução penal n° 0010155-21.2017.8.14.0028, em nome de Katiane Oliveira Santos, condenada originalmente no processo criminal n° 0001964-51.2016.8.14.0018, julgado pela Vara Única de Curionópolis/PA, com trânsito em julgado em 10/01/2018, fixada a pena de 24 anos, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §3ºdo Código Penal.

Os fatos nos quais se articula a acusação, em síntese, consta que a apenada, juntamente com sua filha e outros dois indivíduos, idealizaram o roube de jóias, que eram comercializadas pelas vítimas, tendo resultado no assassinato do casal Eura Lima Magalhães e Antônio Sérgio Barbosa Alves.

Como fundamento da definição da medida constritiva, consta na denúncia a existência de robusto conjunto probatório durante a instrução processual, por meio dos depoimentos prestados em juízo que demonstram que toda a ação delituosa foi planejada pela apenada, destacada como mentora intelectual e por ter fornecido o aparato necessário para o cometimento do delito.

A apenada encontra-se em regime fechado, com previsão de alcance do requisito para progressão de regime em 13/03/2025.

A defesa apresentou o primeiro pedido de prisão domiciliar em abril de 2020, sob o fundamento de que a apenada é portadora de doença grave, cardiopata, com descompensações hipertensivas e síndrome de Hun, enquadrando-se no grupo de risco da covid-19. Reiterado o pedido, o Ministério Público apresentou manifestação favorável pela concessão da prisão domiciliar pelo período de 06 meses.

Em junho de 2020, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido, tendo em vista a ausência de vinculação das recomendações dos Órgão Superiores, que visam dar eficácia as medidas adotadas com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus -COVID-19, sendo que a Vara de Execuções Penais de Marabá diante da previsão razoável do período de excepcionalidade tem adotado medidas de antecipação de progressão de regime suspensão de saídas temporárias, além de que foram tomadas providências de isolamento dos acometidos da virose pela SEAP.

Por fim, constatado que conforme resposta da SEAP no Ofício nº 1669/2020 –GAB/SEAP/PA foi informado que embora com COVID a apenada está estável, determinei a realização de novo atendimento médico, se ainda não realizado, bem como a remessa do relatório desse atendimento a este juízo em 48 horas explicitando se a condição da apenada impede que receba tratamento dentro do sistema penitenciário.

Procedida a juntada de novo relatório médico pela Casa Penal, ato contínuo a Defesa realizou pedido de reconsideração e o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Oportunidade em que procedi a reanálise do pedido, tendo então indeferido.

O laudo apresentado pela Casa Penal há época, no qual baseada a decisão, indica que a apenada estava em bom estado geral, relata melhora de falta de ar noturno. Por outro lado, mantém quadro de paresia em hemiface esquerda e descompensação da estabilidade hemodinâmica durante o procedimento de revista prisional, no entanto, tais ocorrências são características da doença crônica que lhe acomete. O laudo é preciso em afirmar que a apenada não foi e não está contaminada com covid-19, e não apresenta sintomas para ser testada. Motivo pelo qual, tenho que não é fundamento suficiente para prisão domiciliar a incerteza da reação do corpo humano da interna em caso de eventual contaminação da covid-19, sobretudo diante da indicação no Laudo de tratamento com o uso de medicamento via oral, que pode ser ministrado no interior da unidade prisional.

A Casa Penal tem apresentado diligências para o agendamento de consulta da apenada com médico cardiologista.

Em março de 2021 a Defesa formulou novo pedido de prisão domiciliar fundamento no laudo médico que indica que a apenada se encontra no grupo de risco para COVID-19, com manifestação desfavorável do Ministério Público.

Solicitado à Unidade Prisional informações quanto ao estado de saúde da apenada, em maio de 2021 proferi nova decisão indeferindo o pedido de prisão domiciliar, uma vez que a defesa não apresentou novos documentos capazes de infirmar o decidido anteriormente, restando inalterada a situação analisada quanto ao estado de saúde da apenada.

Na ficha de evolução e no relatório médico do estado de saúde da apenada, resta inquestionável a constante assistência que ela tem recebido, relatando que a mesma, apesar das reclamações das dores, encontra-se em “bom estado geral consciente e orientada, normocorada e eupneica, pressão arterial de 100x60 mmhg, auscultas cardíaca e respiratória preservadas, abdome sem massas ou megalias, ruídos preservados”. Deste modo, constata-se que a apenada tem obtido tratamento contínuo e satisfatório na unidade prisional e que seu quadro de saúde está estável, sem gravidade na situação relatada.

Bem como, ressaltei a determinação de observância de diversas providências de enfrentamento da covid-19 no âmbito carcerário, bem como, que a nova Recomendação Nº 91 de 15/03/2021em seu §1º do art. 1º esclarece que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondosou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Sendo estabelecidas diligências tão somente quanto obtenção de medicamento prescrito à apenada, “Ancoron”, com a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto a ausência de fornecimento do medicamento, posto que a Casa Penal não obteve o medicamento junto à Secretaria Municipal de Saúde e o marido da apenada não mais forneceu o medicamento.

Ofício remetido à Secretaria de Saúde de Marabá em 09 de junho de 2021. São as informações. (...)”

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da Ordem de Habeas Corpus. (ID. 5453100).

Éo relatório.

VOTO

VOTO

A presente ação mandamental não merece ser conhecida, eis que manejada como sucedâneo de recurso de agravo em execução, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, permitindo a concessão da ordem, de ofício, se houver flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que não é o caso do presente mandamus.

Assim é o entendimento do STF sobre o tema, vejamos:

“Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.” (HC 519.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

A defesa alegou que a paciente apresenta CEFALEIAS AGUDAS, CRISES DE HIPERTENSÃO, FALTA DE AR INTENSAS, DORES ABDOMINAIS, MAL ESTAR E MUITA FRAQUEZA, faz uso das seguintes medicações: Losartana, Amiodarona, Metropolol, Captopril oral 25mg, Diazepan, Prednisona, Azitromicina, Neomicina tópica.

Assevera que no dia 09/04/2020 a paciente teve piora em seu quadro clínico/cardiológico, com acometimento importante do sistema respiratório e neurológico, ocasião em que teve que ser chamada ambulância para que a paciente fosse levada a unidade de urgência do município, a cerca de 20km de distância do estabelecimento penal. Que a casa penal não possui atendimento médico com plantonista, sendo que a cobertura médica é de apenas 20:00hs semanais e que a unidade prisional não dispõe de insumos suficientes e estrutura física para o suporte básico.

Os impetrantes afirmam que o artigo 318 no Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser decretada não só para condenados que cumprem pena em regime aberto, mas para todos os demais (semiaberto e fechado), inclusive presos provisórios, desde que estejam em situação grave de saúde. Com esse entendimento, soma-se o de que o Estado tem o dever de dar assistência, cuidado e proteção aos detentos.

Pois bem.

Ocorre que não se trata de paciente presa provisoriamente e sim pedido de concessão de prisão domiciliar para cumprimento de pena definitiva, cuja matéria atinge a execução da pena concreta, que deveria fazê-lo através do Recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da LEP, meio adequado e legalmente previsto para enfrentar a questão em voga, o que não ocorreu no caso em comento.

Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar, no caso, deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal, em especial, o art. 117, in verbis:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.”

O STJ tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), **o que não se constata no caso em apreço.**

Em recente decisão este E. Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, vejamos:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.. NÃO CONHECIMENTO. - A presente ação mandamental não merece ser conhecida, eis que manejada como sucedâneo de recurso de agravo em execução, o que é vedado pelo c. STF e STJ, de tal sorte a prestigiar o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, permitindo a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 654, §2º, DO CPP. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO Nº 143.641/SP E ART. 318, DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117, DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR E SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

- Verifico que é inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC coletivo nº 143.641SP e art. 318, do CPP, pois a condenação da paciente já transitou em julgado.

- Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça "que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC coletivo 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva." (AgRg no HC 517.003/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

- O STJ tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), o que não se constata no caos em apreço.

- O fato de a paciente possuir filho menor não autoriza, por si só, a aplicação analógica do disposto no artigo 117, da LEP, que até é admitida pela jurisprudência em face daqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, mas apenas em hipóteses excepcionalíssimas, o que não restou comprovado nos autos. Na espécie, não obstante ser mãe de crianças menores de 12 anos, a paciente não faz jus ao benefício da prisão domiciliar, tendo em vista a existência de sentença condenatória transitada em julgado com imposição de regime fechado pela prática de crime cometido com violência (roubo majorado), como bem destacado pela autoridade inquinada coatora nas informações judiciais (ID. 4751901). Além disso, in casu, não se infere dos autos que a paciente é a única capaz de prestar os necessários cuidados dos filhos menores, notadamente porque as crianças encontram-se sob os cuidados da avó materna que, mesmo antes da prisão da paciente, sempre colaborou com a criação dos menores, que estão recebendo toda a assistência emocional e financeira necessária para seu pleno desenvolvimento, estando bem alimentados, frequentando a escola e dormindo em quarto próprio, conforme consignado no relatório do Conselho Tutelar (ID. 4613927).

- No ponto, ressalto, ainda, que, conforme o Relatório Psicossociopedagógico produzido pela Defensoria Pública e acostado no ID nº 4613932, a própria paciente informou que, mesmo antes de ser presa, a avó materna sempre ajudou na criação das crianças, residindo todos juntos: avós, crianças e o tio.

- Não há evidências de que os menores estejam em situação de completo desamparo, não fazendo jus a paciente à concessão do benefício por total ausência de previsão legal e não se tratar de excepcional

necessidade, como tratado acima.

IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

(4841860, 4841860, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-03-30, Publicado em 2021-04-05)

Desta feita, não há que se falar em concessão de ofício, pois restou comprovado nos autos que não há comprovação da necessidade de conceder o benefício da prisão domiciliar em razão do estado de saúde da paciente, por esta razão e por amor ao debate, passo a explicar os fatos, para não restar qualquer dúvida, acerca da minha convicção.

Vejamos:

Nota-se que as informações da autoridade coatora foram esclarecedoras acerca dos fatos, uma vez que demonstra que o pleito de prisão domiciliar foi duas vezes pelo magistrado *a quo,* sendo que o primeiro indeferimento ocorreu em junho de 2020, tendo em vista a ausência de vinculação das recomendações dos Órgão Superiores, que visam dar eficácia as medidas adotadas com intuito de evitar a propagação de infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, sendo que a Vara de Execuções Penais de Marabá diante da previsão razoável do período de excepcionalidade tem adotado medidas de antecipação de progressão de regime suspensão de saídas temporárias, além de que foram tomadas providências de isolamento dos acometidos da virose pela SEAP.

Em resposta a SEAP por meio do Ofício nº 1669/2020 –GAB/SEAP/PA informou que embora com sintomas de COVID a apenada estava estável, razão pela a autoridade coatora determinou a realização de novo atendimento médico, bem como a remessa do relatório desse atendimento no prazo de em 48 horas explicitando se a condição da apenada impede que receba tratamento dentro do sistema penitenciário.

A autoridade *a quo* informou também que o laudo apresentado pela Casa Penal há época, indicou que a apenada estava em bom estado geral, relatando inclusive melhora de falta de ar durante a noite.

Por outro lado, mantém quadro de paresia em hemiface esquerda e descompensação da estabilidade hemodinâmica durante o procedimento de revista prisional, no entanto, tais ocorrências são características da doença crônica que lhe acomete. **O laudo é preciso em afirmar que a apenada não foi e não está contaminada com covid-19, e não apresenta sintomas para ser testada,** motivo respaldou o juízo *a quo* a indeferir o pleito de prisão domiciliar, sobretudo diante da indicação no Laudo de tratamento com o uso de medicamento via oral, que pode ser ministrado no interior da unidade prisional.

Por fim, acrescento que a defesa não apresentou novos documentos perante a autoridade coatora capazes de modificar o entendimento já firmado pelo magistrado *a quo*, restando inalterada a situação analisada quanto ao estado de saúde da paciente.

Além disso, ressalto que a nova Recomendação Nº 91 de 15/03/2021 em seu §1º do art. 1º esclarece que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **não conheço da impetração**.

Écomo voto.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques **Carneiro**

Desembargador Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0804440-10.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHON MAIA DO CARMO Participação: IMPETRANTE Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804440-10.2021.8.14.0000

PACIENTE: JHON MAIA DO CARMO
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

EMENTA:

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 13-15 ID nº 5178122), posto que o Paciente teve sua prisão em flagrante (05/05/2021) convertida em prisão preventiva em 06.05.2021, sob o fundamento de que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a medida constritiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que se trata da apuração de um crime grave, que causa sérios danos à sociedade, sendo que o denunciado é contumaz na prática delitiva, possuindo diversos registros de antecedentes criminais

2. A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **habeas corpus liberatório com pedido de liminar** impetrado por defensor público em favor de **JHON MAIA DO CARMO**, com fulcro no art. 5º, incisos LXVI e LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos do processo judicial eletrônico nº 0806410-06.2021.8.14.0401.**

O impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito em 05/05/2021, sendo convertida em prisão preventiva na data do dia 06/05/2021, acusado da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Suscita constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação genérica no decreto cautelar, destacando que a decisão combatida utilizou motivação inidônea, em razão da gravidade abstrata do delito e pelo fato do réu ter antecedentes criminais.

Subsidiariamente, argumenta ser plenamente cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Por tais razões, requer liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-20.

Indeferi a liminar (fls. 22-23 ID nº 5180443).

O juízo *a quo* prestou as informações de estilo (fls. 29-32 ID nº 205860).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 36-41 ID nº 5308985).

Éo relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

O presente habeas corpus está consubstanciado na alegação de que a prisão preventiva do paciente se mostra ilegal, ante a ausência de justa causa e dos requisitos necessários à manutenção da referida constrição, bem como a possibilidade de imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, o Paciente foi preso em flagrante com 155 (cento e cinquenta e cinco) “petecas” de substância pastosa semelhante à pasta base de cocaína. Policiais militares estavam em ronda pelo bairro da Terra Firme e, avistaram o paciente em atitude suspeita pois, ao ver a viatura, acelerou os passos e apresentou muito nervosismo, razão pela qual fizeram a abordagem de rotina. Durante a revista pessoal, dentro da sua bolsa tipo “tira-colo”, foram encontrados 02 (dois) sacos dentro dos quais continham 155 (cento e cinquenta e cinco) “petecas” de substância semelhante à pasta base de cocaína, além do valor de R$ 10,00 (dez reais) em moedas e cédulas de pequeno valor.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão

preventiva do paciente (fls. 13-15 ID nº 5178122), posto que o Paciente teve sua prisão em flagrante (05/05/2021) convertida em prisão preventiva em 06.05.2021, sob o fundamento de que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a medida constritiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que se trata da apuração de um crime grave, que causa sérios danos à sociedade, sendo que o denunciado é contumaz na prática delitiva, possuindo diversos registros de antecedentes criminais, como se observa:

"Processo: 0806410-06.2021.814.0401:

"(...) No presente caso então, tem-se que a garantia da ordem pública estará ameaçada com o autuado à solta, fato que exige a interseção do Poder Judiciário no sentido de excluir o transgressor do convívio social, posto não se enquadrar nas normas pacíficas de convivência humana.

A autoria e a materialidade exigidas para a decretação da prisão preventiva estão comprovadas em relação aos réus, pois as provas dos autos são fortes o bastante para fundamentar a segregação cautelar do mesmo.

Outrossim, abstrai-se dos autos que o acusado possui diversos antecedentes criminais, inclusive referente ao crime de tráfico de drogas, conforme se infere da certidão de antecedentes constante do ID de número 26405759 dos autos.

Em situações como a do presente caso, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido da decretação da custódia preventiva, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Antecedentes criminais. Requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada parcialmente. Justifica-se a manutenção da prisão do paciente, quando presentes os requisitos da prisão preventiva e antecedentes criminais. (Habeas Corpus, Processo nº0009997-96.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ªCâmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/01/2016) (TJ-RO - HC: 00099979620158220000 RO 0009997-96.2015.822.0000, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ªCâmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em03/02/2016.)Processo: HC 1673405220128260000 SP 0167340-52.2012.8.26.0000Relator(a): Nuevo Campos Julgamento: 16/08/2012Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 18/08/2012EmentaHABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EMFLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO PREVENTIVAMANTIDA POR OCASIÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS EM PRIMEIRO GRAUDE JURISDIÇÃO LIBERDADE PROVISÓRIA INVIABILIDADE PRESENÇA DOSPRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTÊNCIA DOSFUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ORDEM DENEGADA.STF: "Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" (RTJ 64/77).

Portanto, analisando os autos verifica-se que estão presentes as exigências legais que autorizam o Decreto Preventivo, em especial para a garantia da Ordem Pública.

Assim sendo, com fundamento no que consta nos autos, na lei, na boa doutrina e na jurisprudência, HEI POR BEM CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EMPREVENTIVA DO RÉU JHON MAIA DO CARMO, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal do Brasil.".

Nesse sentido, sabe-se que *a* ***prisão preventiva***, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício

suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

Ademais, verifica-se que ostenta maus antecedentes, possuindo outro registro criminal em seu desfavor, conforme consta na certidão de antecedentes criminais nº 26405759, o réu responde a outro processo criminal por tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos de nº 0000542-22.2017.81.4.0401. Entretanto, ainda que assim não o fosse, tais qualidades não obstam a custódia cautelar, tampouco conferem-lhes o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: *"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.".*

A situação fática revelada nos autos impede a ***aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias dos fatos, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Não destoando, destaco precedente do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DEDROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 161G DE MACONHA, 264G DE COCAÍNA, RÁDIO COMUNICADOR EARMA DE FOGO COM CORRÉU, EM LOCAL CONHECIDO COMO 'BOCA DE FUMO'. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.1. Na hipótese em apreço, é válido o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da coletividade (ordem pública), pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, revelada pela quantidade, variedade e qualidade de um dos entorpecentes apreendidos (161g de maconha e 264g de cocaína), além de rádio comunicador e de arma de fogo com Corréu, em local conhecido como 'boca de fumo', circunstâncias que projetam maior envolvimento com práticas delitivas e justificam o juízo de risco próprio das cautelares no âmbito de proteção da medida extrema. 2. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 111963 / RJ – Rel. Ministra LAURITA VAZ – Órgão Julgador: Sexta Turma – Data do Julgamento: 06/08/2019 – Data da Publicação: 19/08/2019)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração, e, denego a ordem.**

Écomo voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0804848-98.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MICHEL BATISTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804848-98.2021.8.14.0000

PACIENTE: MICHEL BATISTA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELÉM, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI 11.343/2006 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, DECRETADA POR JUIZ INCOMPETENTE – Improcedência. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o juízo atuou no processo de 1º Grau, n. 0807883-98.2021.8.14.0401, tão somente na condição de plantonista, no período de 24 a 27 de maio de 2021 (de segunda feira às 14h, até a quinta feira, 07h e 59min.) e que após os procedimentos de praxe, o Auto flagrancial, somente foi remetido ao juízo plantonista no dia 27 de maio de 2021, ocasião que decretou a custódia preventiva, não havendo que se falar em incompetência para atuar no feito, sendo a custódia homologada, pois efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que pudessem macular a peça, tendo sido o flagrante convertido em preventiva, pela materialidade do crime, dos indícios de autoria e por estarem presentes os requisitos que justificam a segregação cautelar. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada em relação a incompetência do juízo. **INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** **com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **MICHEL BATISTA SILVA**, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LXV, e §§ 2° e 3º, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito plantonista, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Belém nos autos do processo nº 0807833-98.2021.8.14.0401.**

Narra o impetrante, que no dia 25 de maio do ano de 2021, o paciente MICHEL BATISTA SILVA, foi preso em flagrante delito, pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo o juízo coator, convertido em preventiva, no dia 27 de maio de 2021.

Alega que os autos do inquérito policial foram encaminhados para o juiz plantonista, sendo que a prisão do paciente não ocorreu em período de plantão judicial, tendo o magistrado da 1ª Vara do Tribunal, decidido

pelo decreto preventivo, tornando-o totalmente ilegal, pois ausente sua competência para atuar.

Sustenta que a competência para o ato era do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da Comarca de Belém e por se tratar de juízo incompetente que decretou a medida coercitiva, requereu a concessão liminar da ordem, para que fosse reconhecida a ilegalidade apontada, revogando a prisão ora decretada ou substitui-la por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do CPP.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 11/104.

Distribuídos os autos, **indeferi a liminar,** solicitando informações (fls. 33/35 – ID 5265863).

O juízo *a quo* prestou as informações de estilo (fls. 43/45 – ID nº 5307724).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 95/97 – ID nº 5317121).

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Extrai-se dos autos que o paciente fora condenado nas sanções punitivas do art. 217-A, do CP c/c art. 241-B, do ECA à pena de reclusão de 21 anos e 3 meses, em regime inicial fechado, sendo-lhe **negado o direito de recorrer em liberdade ao ser mantida sua prisão preventiva em sentença.**

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o juízo atuou no processo de 1º Grau, n. 0807883-98.2021.8.14.0401, tão somente na condição de plantonista, no período de 24 a 27 de maio de 2021 (de segunda feira às 14h, até a quinta feira, 07h e 59min.).

Consta ainda, que após os procedimentos de praxe, o Auto flagrancial, somente foi remetido ao juízo plantonista no dia 27 de maio de 2021, ocasião que decretou a custódia preventiva.

Dessa forma, ainda que o fato tenha ocorrido no dia 25/05/2021, às 20h e 40min, fora do expediente forense ordinário, o referido só foi a conhecimento do magistrado ora inquinado como coator, na condição de juízo plantonista, na manhã do dia 27/05/2021, não havendo que se falar em incompetência para atuar no feito.

Portanto, em 27 de maio de 2021, foi homologada a prisão do paciente, uma vez que foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que pudessem macular a peça, tendo sido o flagrante convertido em preventiva, pela materialidade do crime, dos indícios de autoria e por estarem presentes os requisitos que justificam a segregação cautelar.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada em relação a incompetência do juízo.

Outrossim, a situação fática revelada nos autos impede a ***aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

Nesse sentido, destaco:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA E MUNIÇÕES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) **4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso desprovido. (RHC 140.547/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 24/03/2021).**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33 LEI Nº 11.343/2006. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO DURANTE LONGO PERÍODO. ELEMENTOS CONCRETOS. DA MEDIDA CAUTELAR PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO NO CÁRCERE PELADOMICILIAR. FILHOS MENORES. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE TRIBUNAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DESCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. (...) **4. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo juízo a quo na garantia da ordem pública; 5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. (4944174, 4944174, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-04-13, Publicado em 2021-04-19).**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Ademais, conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

3. No caso dos autos, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão do ora agravante, pois o Juízo de origem devidamente fundamentou a prisão preventiva, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade por perdurarem os requisitos da prisão cautelar, diante dos elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciaram a gravidade da conduta criminosa, revelada pelo modus operandi empregado, diante dos abusos que as duas crianças de tenra idade sofreram por parte do próprio genitor.

4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018).

5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada.

6. Agravo regimental des não provido.

(STJ - AgRg no HC: 556794 SP 2020/0004427-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o paciente foi preso em flagrante em posse de 14 porções de maconha, pesando 105,2g, embaladas de forma típica para comercialização; um rolo de papel filme; tesoura com resquícios de maconha; uma balança de precisão; e um caderno contendo anotações relativas ao tráfico, além de R$ 11.700,00 em dinheiro. Além disso, os agentes responsáveis pela prisão mencionaram ser ele conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com a traficância. Diante desses elementos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo o paciente respondido preso a toda a ação penal.

Na sentença condenatória, a custódia foi mantida.

4. Constata-se, portanto, que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

5. A tese de que as anotações em sua cadernetas não seriam relativas ao tráfico demandaria, para comprovação, exame de provas, o que não é viável no presente instrumento constitucional, ainda mais quando há sentença condenatória em sentido diverso. Porém, ainda que se acolhesse tal alegação, suprimindo tal episódio, os elementos restantes, acima expostos, ainda seriam suficientes para justificar a segregação cautelar.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Ordem não conhecida.

(HC 553.496/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço do presente e denego a ordem.**

Écomo voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0804711-19.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS FREDERICO GUIMARAES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO VINICIUS DE SOUZA OAB: 48565/SC Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Tucumã/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804711-19.2021.8.14.0000

PACIENTE: CARLOS FREDERICO GUIMARAES FILHO

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. SITUAÇAO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, AGUARDANDO-SE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULAS Nº 52/STJ E Nº 01/TJPA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório/excesso de prazo com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã nos autos do processo nº 0002721-68.2020.8.14.0062.**

O impetrante narra que no dia 17 de fevereiro de 2021, impetrou *habeas corpus* em favor do paciente, n° 0801237-40.2021.8.14.0000, que tratava-se sobre excesso de prazo na formação da culpa, o qual no dia 25 de março de 2021, a Seção de Direito Penal, conheceu e denegou a ordem.

Alega, que ocorreram alterações substanciais na origem, haja vista que até a presente data, sequer ocorreu a abertura do prazo para apresentação das alegações finais, ou seja, a Ação Penal continua estagnada, mesmo após ter passado meses. Em virtude disso, a defesa realizou novo pleito de

relaxamento da prisão, perante a autoridade coatora, também indeferido.

Sustenta a ilegalidade da prisão, visto que o paciente é mantido custodiado desde o dia 02 de setembro de 2020, atualmente aguardando o término da instrução, sem que tenha dado causa para desídia.

Requereu a concessão liminar da ordem, com expedição do competente alvará de soltura, impondo se julgar necessário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do CPP.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 18-901.

Indeferi a liminar (fls. 892-893 ID nº 5294464).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 895-901 ID nº 5391293).

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Não vislumbro **excesso de prazo à formação da culpa.**

A autoridade coatora, em informações, asseverou que (fls. 469-471 ID nº 5274863):

1. Nos autos da ação penal nº 0002721-68.2020.8.14.0062, em trâmite na Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, o Ministério Público ofereceu denúncia em 30/11/2020 contra o paciente CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO, bem como contra os demais acusados BRUNO GIOVANI STENHEN NEVES e MAXWEL CAMPOS SANTOS, atribuindo a todos os acusados a prática dos crimes descritos NO ARTIGO 155, §1º E 4º, incisos I e IV do CP (fls.02/08).

2. Narra o Ministério Público que "(...) Que na noite (durante o repouso noturno) do dia 23/08/2020, no estabelecimento comercial denominado SUPERMERCADO CAMINO, os denunciados CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO, BRUNO GIOVANI STENHEN NEVES e MAXWEL CAMPOS SANTOS, agindo de livre e espontânea vontade, em concurso de pessoas, subtraíram mediante rompimento de obstáculo (parede), bem como a destruição do caixa eletrônico, coisa alheia móvel, consistente, na quantia de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em espécie.(...)". 3. O recebimento da denúncia ocorreu em 01/12/2020 pelo então Juiz Titular, ocasião em que foi determinada a citação dos denunciados CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO, BRUNO GIOVANI STENHEN NEVES e MAXWEL CAMPOS SANTOS para apresentarem Resposta à Acusação, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2021 às 13h. Ainda na data de 01/12/2020, foi proferida a decisão na qual indeferiu o pedido de relaxamento de CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO, realizado no dia 18/11/2020, tendo em vista a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e a integridade da vida das testemunhas.

4. O acusado CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO foi citado aos 11/01/2021, (fls.114).

5. O paciente CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO apresentou Resposta à Acusação no dia 07/01/2021.

6. A audiência designada foi remarcada para o dia 28/01/2021 às 13h, tendo em vista a instabilidade do sinal de internet da Central de triagem Masculina de Marabá.

7. A audiência designada foi remarcada para o dia 05/02/2021 à 10h, tendo em vista a instabilidade do sinal de internet do Fórum de Tucumã. Na mesma assentada, a defesa do paciente CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO requereu a revogação de sua prisão preventiva, tendo o representante do Ministério Público manifestado pelo seu indeferimento, e o Magistrado titular decidiu pelo indeferimento do pedido da defesa por entender que não houve a apresentação de nenhuma mudança fática capaz de alterar a prisão anteriormente decretada.

8. A audiência foi remarcada para o dia 11/02/2021 às 14h, tendo em vista a ausência das intimações das testemunhas arroladas na denúncia. (fls. 148/149)

9. Considerando o ajuste da pauta de audiência da Comarca de Tucumã, tendo em vista que o magistrado respondia cumulativamente com a comarca de São Félix do Xingú, foi designada nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2021 às 14h. (fls.153).

10. A audiência foi remarcada para o dia 25/02/2021 às 14h tendo em vista a impossibilidade da sua realização. 11. Na audiência do dia 25/02/2021 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como designado dia 26/02/2021 para o interrogatório dos réus; 12. No dia 26/02/2021 foram interrogados os acusados MAXWEL CAMPOS SANTOS e CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO, porém, tendo em vista que o réu BRUNO GIOVANI STENHEN NEVES não conseguiu conexão virtual para a participação da audiência, esta foi remarcada para o dia 01/03/2021 às 13h.

13. Em 01/03/2021 foi realizada a audiência de instrução, com o interrogatório do acusado BRUNO GIOVANI STENHEN NEVES, tendo sido deferido pelo magistrado titular a juntada aos presentes autos de prova emprestada, bem como aberto prazo para a apresentação das alegações finais pelas partes.

14. No dia 26/04/2021 o paciente CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO requereu relaxamento da prisão por excesso de prazo, o qual, no dia 06/05/2021, foi indeferido e mantido o seu decreto prisional, tendo em vista a conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

15. No dia 31/05/2021 foi deferido o requerimento de desistência, formulado pela defesa de MAXWEL CAMPOS SANTOS, ao pedido feito em audiência para a juntada da prova emprestada, bem como foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, cuja a intimação foi expedida nesta data.

16. Vieram os autos conclusos, tendo em vista que houve impetração de HC e requerimento de informações sobre o caso em tela.

17. A documentação comprobatória das informações supracitadas segue em anexo."

Portanto, percebe-se que o feito tramitou normalmente, com a prática de diversos atos processuais, ***com encerramento da instrução, restando superada eventual alegação de excesso de prazo à formação da culpa***. Eventuais demoras seguiram critério de razoabilidade e de proporcionalidade às peculiaridades do caso, em que há, inclusive, pluralidade de réus e complexidade da causa.

A matéria encontra-se, a propósito, sumulada pelo STJ e por esta Corte: ***"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça e súmula nº 01, do TJPA).***

Não se pode esquecer, nesse diapasão, que o funcionamento do Poder Judiciário não está em sua plenitude, havendo retorno gradativo das atividades presenciais, diante das restrições sanitárias em decorrência da pandemia de covid-19 e regulamentadas pelo c. CNJ, medida excepcional a fim de evitar disseminação do novo coronavírus. Não se reconhece, assim, excesso de prazo, diante de situação excepcional que justifica a dilação de atos e prazos processuais.

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e segue sua marcha dentro da normalidade.

Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.

4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.

5. Recurso não provido.

(RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA REGULAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Ausente excesso de prazo se o feito possui pluralidade de réus e esteve em constante movimentação, seguindo o seu trâmite regular, atualmente na fase de memorais, não tendo sido demonstrada desídia por parte do Estado.

3. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, observando-se a Recomendação 62/2020 do CNJ, em 19/3/2020.

4. Apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de mais três pessoas, armazenando 608kg de maconha, em circunstâncias indicativas de que seriam transportadas ao Estado de Goiás, a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 127.061/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, que demandou a realização de perícia, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

3. A necessidade de suspensão dos prazos processuais, bem como de todas as audiências, até o dia 30 de abril de 2020, em decorrência da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não prejudicou substancialmente o andamento da ação penal em comento, pois o Juízo de origem determinou a designação de audiência virtual, com o fim de que a instrução e julgamento do feito se dê por videoconferência.

4. Ordem denegada, recomendando ao Juízo de piso que imprima celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 562.807/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem.**

Écomo voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805236-98.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PABLO DE SOUZA MELO Participação: PACIENTE Nome: THALIA DE JESUS NACIMENTO SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805236-98.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: PABLO DE SOUZA MELO

PACIENTE: THALIA DE JESUS NACIMENTO SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PROCEDÊNCIA. PACIENTE MÃE DE FIILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ARTIGO 318, V E 318-A, AMBOS, DO CPP E HC COLETIVO Nº 143.641/SP DO STF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À INFÂNCIA. ARTS. 5º, L, 6º, "CAPUT", 226 E 227, TODOS DA CF/88. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA DOMICILIAR MONITORADA ELETRONICAMENTE COM AS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I, II, III, IV E V, DO CPP, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESA.

- *In casu,* a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando-se que é comprovadamente mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade. De fato, constata-se que, no caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre ato de violência ou grave ameaça por parte da coacta, ou que evidencie alguma das restrições previstas no referido julgado (HC coletivo nº 143.641/SP). O crime que está sendo imputado não fora praticado com violência nem grave ameaça à pessoa nem contra seus filhos ou dependentes. - Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, bem como na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do menor.

IMPETRAÇÃO CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e conceder a ordem,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **THALIA DE JESUS NACIMENTO SILVA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz(a) de Direito da Comarca de Tucuruí/PA nos autos do processo nº 0800724-83.2021.8.14.0061.**

Aduz o impetrante que a paciente é mãe de um filho menor de 12 anos de idade (04 anos de idade), sendo a responsável pela guarda e sustento, sendo a única responsável financeira do menor, cujos laços afetivos encontram-se rompidos desde a prisão, motivo pelo qual faz jus à substituição da **prisão preventiva pela domiciliar**, com base no art. 318, V, do CPP.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 24.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora** (fls. 25-26 ID nº 5341035), as quais foram prestadas à fl. 31-37 (ID nº 5415773).

Indeferi a liminar (fls. 38-39 ID nº 5422705).

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 42-49 ID nº 5473520).

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Extrai-se dos autos nas informações da autoridade coatora, que a paciente fora presa em flagrante delito em 09/03/2021, acusada da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Por volta das 15h, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima sobre o suposto comércio ilegal de entorpecentes na Rua Havaí, nº. 68, Bairro Getat, no município de Tucuruí-PA. Os policiais se dirigiram ao local indicado pela denúncia anônima, momento em que a paciente THALIA DE JESUS NASCIMENTO percebeu a presença dos agentes, imediatamente correu para dentro de sua residência. Em ato contínuo, os policiais pediram para adentrar na casa, e assim que Thalia permitiu a entrada dos agentes, foram realizadas buscas no interior da residência. Na oportunidade os policiais encontraram um cofre no banheiro com uma quantia de R$ 88,00 (oitenta e oito reais); 16 (dezesseis) embrulhos e um pedaço maior (ainda não fracionado) da substância conhecida popularmente como “Maconha”; 01 (um) celular da marca LG de cor branca, conforme auto de apreensão de fl. 14, sob ID 24184188 e laudo de constatação.

O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva a requerimento da autoridade policial. Requerida a substituição dessa prisão por domiciliar, o pleito restou indeferido, motivo pelo qual se impetrou o presente *mandamus*.

Nessa quadra, é fato que o artigo 318, V e 318-A, ambos, do Código de Processo Penal foram instituídos para adequar a legislação pátria a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok.

Nesse compasso, esclarecedoras as lições lançadas pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do HC nº 470.549/TO pela 5ª Turma do STJ julgado em 12/02/2019, explicando que a substituição da prisão preventiva para domiciliar, nesses casos, não decorre de forma automática:

“O art. 318-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo STF no HC 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente do STF deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.”.

No ponto, o STF, no julgamento do HC coletivo nº 143.641 pela Segunda Turma, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º, do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Lei nº 13.146/2015), relacionadas no processo pelo Departamento Penitenciário

Nacional e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Na decisão paradigma do c. STF (HC nº 143.641-SP), ficou assentado o emprego de cautela máxima nas hipóteses em debate, relembrando se tratar de uma possibilidade do julgador, observado o caso concreto. Estabeleceu-se que, para concessão de tal benefício, não é necessária simplesmente a condição de maternidade. É imprescindível o preenchimento de outros requisitos, como o exame da conduta, relevância da medida e, principalmente, atenção especial ao interesse do menor.

In casu, inobstante a paciente ter comprovado ser mãe de menores de 12 anos de idade, o juízo *a quo* fundamentou a denegação do pleito, com base em situação excepcionalíssima: necessidade de se garantir a ordem pública, restando segura a possibilidade da paciente voltar a delinquir, como se nota:

HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE

"Pois bem, no presente caso, o binômio necessidade-adequação se encontra presente, restando segura a possibilidade da flagranteada voltar a delinquir. Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois indica que, uma vez colocada em liberdade, voltará a delinquir e a sociedade já vive em constante apreensão pelos elevados índices de criminalidade, sendo, portanto, dever do Estado colaborar para, devolver pelo menos um pouco a tranquilidade e a paz a que as pessoas de bem fazem jus, havendo, portanto, extrema necessidade da sua manutenção no cárcere como medida garantidora da ordem pública, o que torna necessária a manutenção da prisão cautelar aqui avaliada."

INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR

"Compulsando os autos, de acordo com a certidão de nascimento juntada aos autos, verifico que a acusada é mãe de criança menor de 03(três) anos de idade. Ocorre que o comando disposto no art. 318, inciso III, do CPP prevê o benefício da prisão domiciliar quando o agente for INDISPENSÁVEL aos cuidados especiais de pessoa menor de 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso concreto não ficou demonstrada a indispensabilidade da mãe no cuidado da filha, somado ao fato de que a prática do tráfico de drogas supostamente praticado pela mãe da criança também lhe tomava um certo tempo que a impedia de cuidar de sua filha, razão pela qual entendo não estar presente o requisito da indispensabilidade previsto no dispositivo mencionado"

A propósito, no julgamento da liminar no HC tombado sob o nº 566.181/PA, relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, o STJ ressaltou ser correta a decretação da prisão preventiva, com base *"na vivência delitiva da paciente, pois condenada pelo crime de tráfico de drogas e responde, em liberdade, pelo crime de homicídio qualificado, e na elevada quantidade de droga apreendida, qual seja, 520 gramas de skank."*, verificando, contudo, constrangimento ilegal na não substituição da custódia cautelar por domiciliar, diante do fato de a paciente ter comprovado ser *"mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, conforme afirmado na decisão de fls. 44-45, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF".*

***In casu,* a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, considerando-se que é comprovadamente mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade.**

De fato, constata-se que, no caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre ato de violência ou grave ameaça por parte da coacta, ou que evidencie alguma das restrições previstas no referido julgado (HC coletivo nº 143.641/SP). O crime que está sendo imputado não fora praticado com violência nem grave ameaça à pessoa nem contra seus filhos ou dependentes.

No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/88 (Título II), mais especificamente nos capítulos dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e dos Direitos Sociais (Capítulos I e II), estão o direito à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Ainda, no âmbito constitucional, no Título VIII Da Ordem Social, no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), temos a previsão de especial proteção à família pelo Estado, *in verbis*:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, bem como na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do menor.

Vislumbra-se, assim, na espécie, reais peculiaridades que indicam a concessão da ordem para melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço da impetração e concedo a ordem** no sentido de **substituir a prisão preventiva imposta à paciente pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e as medidas cautelares insertas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP,** salvo se por outro motivo tenha que permanecer presa, ressalvando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento da referida medida ou caso se verifique(m) fato(s) novo(s) que a justifique.

Écomo voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805087-05.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADONAI DO SOCORRO GONCALVES DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805087-05.2021.8.14.0000

PACIENTE: ADONAI DO SOCORRO GONCALVES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCINIO TENTADO. PLEITO DE AUSENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISAO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. MODUS OPERANDI EMPREGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *In casu*, a manutenção da prisão preventiva se reveste de razoabilidade, uma vez que, há indícios da autoria e materialidade do delito, sendo justificada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, considerando, pelas informações constantes dos autos, que o paciente ficou em local incerto e desconhecido por aproximadamente 3 (três) anos, além da gravidade concreta do crime, praticada em via pública de grande circulação, que pelo *modus operandi*, demonstrou audácia e periculosidade do paciente e seu comparsa, os quais, no momento do delito, utilizavam uniformes de coletores de lixo vinculados à prefeitura de Belém.

- Não vislumbro constrangimento ilegal *na decisão* decretou a prisão preventiva do paciente, de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema a garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreta do crime, o *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, a instabilidade e reprovabilidade sociais que essa ação ocasiona **INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado por defensor público em favor de **ADONAI DO SOCORRO GONÇALVES DOS SANTOS**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém nos autos do processo judicial eletrônico nº 0010613-15.2019.8.14.0401.**

Aduz a defesa que em 03.09.2018 o Ministério Público apresentou denuncia em desfavor do paciente pela prática do delito previsto no art. 157, §3º c/c art. 14, II do CPB, sendo determinada, em 04.09.2018 a sua

citação para defesa prévia escrita. No entanto, por não ter sido encontrado, foi citado por edital, e suspenso o curso processual e prazo prescricional em 12.11.2018 e decretada a prisão preventiva *ex-officio*. Em 06.02.2021 o paciente foi preso.

Suscita constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva, uma vez que a cautelar foi decretada apenas em razão de não ter sido localizado o paciente, no entanto, sem indicativos concretos de fuga ou ainda que seja substituída por restritivas de direito.

Por tais razões, requer liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 14/16; ID nº 5353774).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 4/10; ID nº 5390779).

Éo relatório.

VOTO

Extrai-se das informações do juízo coator que:

“Narra a exordial acusatória que na manhã do dia 14 de julho de 2018, em via pública, o paciente juntamente com o denunciado Luiz Eduardo Cardoso Correa, tentaram cometer o crime de latrocínio contra Aldo Macedo Botelho, Delegado de Policia Civil. Segundo a denuncia, a vítima estava em uma borracharia, quando o paciente e o denunciado chegaram em uma motocicleta, ambos de capacete, trajando uniforme de gari e o indivíduo que estava na garupa do veículo saltou, se aproximou do ofendido, anunciou o assalto e acionou o gatilho da arma por duas vezes contra a vítima, a qual falhou. Diante disso, o ofendido na condição de policial, sacou sua arma e efetuou 8 disparos contra os denunciados, em ato contínuo, os réus realizaram disparos contra a vítima, porém não conseguiu atingi-la.

(...) foi decretada a prisão do paciente ainda na fase investigatória, por ter o juízo entendido garantido os requisitos do art. 312 do CPP, principalmente quanto a periculosidade da ação externada pelos agentes, bem pelo fato de possuir antecedentes criminais.

O Ministério Público ofereceu denuncia, gerando a ação penal de n. 0018329-30.2018.8.14.0401. Ocorre que, não foi possível localizar o paciente e o processo teve andamento somente para o denunciado Luiz Eduardo Cardoso Correa, ficando suspenso conforme o art. 366 do CPP para paciente. Após a instrução do denominado processo, foi proferida sentença absolutória quanto ao denunciado Luiz Eduardo, sendo o processo desmembrado em relação ao paciente, o que gerou os autos de n. 0010613-15.2019.8.14.0401, que só teve andamento após o comprimento da prisão de Adonai do Socorro em 06.02.2021, sendo esta mantida em garantia a ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pelo denunciado que possui extensa certidão de antecedentes criminais. (...) a ação penal está em andamento e, no momento, os autos encontram-se aguardando a audiência para o dia 06 de julho de 2021.”

Sabe-se que ***a prisão preventiva***, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

In casu, a manutenção da prisão preventiva se reveste de razoabilidade, uma vez que, há indícios da

autoria e materialidade do delito, sendo justificada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, considerando, pelas informações constantes dos autos, que o paciente ficou em local incerto e desconhecido por aproximadamente 3 (três) anos, além da gravidade concreta do crime, praticada em via pública de grande circulação, que pelo *modus operandi*, demonstrou audácia e periculosidade do paciente e seu comparsa, os quais, no momento do delito, utilizavam uniformes de coletores de lixo vinculados à prefeitura de Belém.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

A situação fática revelada nos autos impede a ***aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO DE VEÍCULO (30/08/2019), ROUBO EM RESIDÊNCIA CONTRA OFENDIDA IDOSA (22/09/2019) E FURTOS QUALIFICADOS EM RESIDÊNCIAS (07/10/2019 E 11/10/2019). ***PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÕES REVESTIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A EVIDENCIAR O PERICULUM LIBERTATIS DO ORA PACIENTE NA SEQUÊNCIA DE FATOS REVESTIDOS DE GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA, INSUFICIENTE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA,*** *APESAR DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INVOCADAS NA INICIAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO, POR ORA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL ATÉ AQUI. Ordem denegada.*

(TJ-RS - HC: 70084270859 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 25/06/2020, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2020)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço da impetração e denego a ordem.**

Écomo voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0804827-25.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDREY DA SILVA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA OAB: 27930/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804827-25.2021.8.14.0000

PACIENTE: ANDREY DA SILVA BRITO

AUTORIDADE COATORA: 1 VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMAS, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ALEGAÇO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DEMONSTRADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA E PARA SE MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVANTE NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

- O prazo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação ou processuais.

- *In casu,* apesar da prisão preventiva do paciente ter ocorrido em 26/02/2021, extrai-se que a Polícia Civil do Estado do Pará, representou pela prisão preventiva de 04 (quatro) suspeitos de terem praticado o crime em questão, bem como pediu a quebra do sigilo dos dados constantes no aparelho de telefone celular, apreendido em poder do ora paciente. Ainda, a autoridade policial esclareceu que, ao aprofundar as investigações, descobriu indícios de que os representados participaram do crime em apuração, assim como os outros representados em outro inquérito utilizando-se do mesmo modo de execução: contrataram um motorista de aplicativo para uma corrida em Castanhal, sendo que, no trajeto, anunciaram o assalto e mandaram que o motorista/vítima fosse para Marapanim-PA, com o objetivo de praticar outro crime.

- Assim, embora não tenha sido oferecida denúncia, diante da não conclusão do inquérito policial, não se pode considerar que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que se trata de inquérito em que se apura crime de extrema gravidade, praticado, em tese, por 04 (quatro) agentes, valendo-se de um veículo de terceiro e restrição da liberdade.Com efeito, embora a Defesa não tenha dado causa à eventual demora na conclusão do inquérito, também não se verifica desídia do Juízo ou da autoridade policial, nem a prática de atos protelatórios oriundos da acusação, circunstâncias que, inegavelmente, caracterizariam a demora injustificada na conclusão das investigações e ensejariam no relaxamento da prisão, pois o conflito de competência suscitado já se encontra em processamento para o Tribunal. Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando motivado por descaso injustificado, o que não se verifica na hipótese.

-Indispensabilidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e na periculosidade concreta do coacto, revelados pelo *modus operand*i do ilícito perpetrado. Sobretudo, pelo concurso de agentes, com emprego de violência com uso de arma de fogo, sendo privada a vítima de sua liberdade desde quando ficou transportando os agentes em seu veículo, aos destinos indicados com o fim de encontrar uma pessoa para ser exterminada, bem como depois quando foi levado para uma residência do ora paciente e ficou com seu rosto coberto, com fita passadas em seus braços, onde foi amarrado em uma cadeira. Ressalvando-se que a vítima só foi liberada quando uma prima de sua esposa chegou na residência, pois o carro da vítima era rastreado, e diante da negociação houve ameaças de morte da esposa e de toda a família da vítima caso fossem denunciados. Dessa forma, a segregação cautelar do requerente torna-se imprescindível para garantia da ordem pública, já que desarticula a reiteração de atos delituosos e garantida da instrução processual penal. Além do que, está se deparando com a necessidade da segregação diante da gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa e a periculosidade do paciente para o meio social, sendo necessária ao resguardo da própria sociedade.

-Além do que as Condições pessoais favoráveis do ora paciente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam o Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 31ª Seção Ordinária da Sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada na plataforma do Plenário Virtual, entre os dias 29/06/2021 ao dia 01/07/2021, à unanimidade de votos, conhecer o writ e denegar a ordem, nos termos no voto da relatora.

Belém/PA –29 de Junho de 2021.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR,** impetrado pelo advogado constituído, DR. ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA- OAB/PA nº 27.930, em favor de **ANDREY DA SILVA BRITO**, tendo como autoridade coatora o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA,** nos autos de nº 0800107-22.2021.8.14.0030 (Ref. Inquérito Policial nº 00526/2021.100011-7).

Extrai-se da impetração que o ora paciente fora preso em 25/02/2021 por ter supostamente participado de um roubo (Art. 157, § 2º, V do CPB) na comarca de Castanhal.

Alega-se que ora paciente encontra sofrendo constrangimento ilegal, por ato do eminente da Juiz de Direito que estava de plantão na vara criminal de Marapanim (que homologou um suposto flagrante ilegal) e continua a sofrer pelo juiz da 1ª Vara criminal de Castanhal, o qual, quando da prolação da decisão negou a audiência de custódia e converteu o suposto flagrante em preventiva, nos autos do processo em referência. Estando o paciente preso há mais de 90 dias sem denúncia nos autos, sem manifestação do MP sobre a revogação da prisão, face a discussão de competência de julgamento.

Assim, portanto, aponta excesso de prazo na formação da culpa e constrangimento ilegal na prisão preventiva, já que nenhuma hipótese de cabimento contida do Art. 312 do Código de Processo Penal está preenchida.

Sustenta que o paciente tem uma doença grave epilepsia, portanto não pode ficar em lugares fechados e nem ficar nervoso. Ainda que possui bons antecedentes e não há provas que tenha participado do crime, o que justifica a concessão da liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Pleiteou a concessão de medida liminar, para que seja determinada a liberdade provisória da paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA. Subsidiariamente que seja relaxada a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo na formação da culpa, pois se enontra preso a mais de 90 dias sem denúncia, aplicando se for o caso as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Distribuídos os autos a minha relatoria, mas pelo meu afastamento funcional, por conta do gozo de férias regulamentares, foram encaminhados, nos termos do Art. 112 do nosso Regimento Interno ao Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, que indeferiu a liminar requerida, solicitou informações à autoridade coatora, devidamente apresentadas.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento pronunciou-se pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem impetrada, aduzindo em suma o que segue:

"Não obstante, se constata que os autos processuais foram remetidos aos Tribunal (ID: 5372783), para dirimir conflito negativo de competência, destarte, essa Egrégia Corte não cabe conhecer o pedido de relaxamento da prisão. Corroborando se colaciona o precedente".

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente *writ.*

Consoante relatado, consta na impetração a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, pois diante de conflito de jurisdição suscitado, o paciente encontra-se preso desde o dia 25/02/2021, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias, sem o oferecimento de denúncia e sem manifestação do r. do Ministério Público a respeito da revogação da prisão preventiva ilegal, pela ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento.

Conforme informações prestadas no dia 14/06/2021 pela autoridade demanda extrai-se o seguinte:

"Venho por este, prestar informações que foram requisitadas pelo ofício n. 1164/2021-SSDP-HC, relativas ao HABEAS CORPUS, processo n. 0804827- 25.2021.8.14.0000, impetrado em favor de Andrey da Silva Brito.

Inicialmente, informo que, conforme os autos do inquérito policial n. 0800107-22.2021.8.14.0030, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25.02.2021, pela prática do crime ROUBO COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, tipificado no artigo 157, §2º, V, do Código Penal, cuja vítima foi Pablo Williams Freitas Klever.

Segundo o inquérito policial, no dia 24.02.2021, por volta das 21:00h, neste município de Castanhal-PA, o ofendido, foi contratado como motorista por meio do aplicativo 99, por uma mulher chamada Lorena para uma corrida de um local às proximidades da Praça do Estrela para o Conjunto Parque dos Castanhais.

Diante disso, o ofendido se dirigiu ao ponto de partida, onde embarcaram no seu automóvel Volkswagen Gol, de cor cinza, placa QOY-7F47, o representado Andrey e mais dois homens e uma mulher não identificados, sendo que, logo depois, um dos homens não identificados, a empunhar um revólver, anunciou o assalto e ordenou que o ofendido levasse o grupo até depois do município de Marapanim.

O ofendido obedeceu o comando, sendo que, ao chegar em Marapanim-PA, o homem que anunciou o assalto, mandou que o ofendido fosse para o distrito de Marudá, onde, depois de várias voltas à procura de alguém que os autores do crime disseram que pretendiam matar, diante do insucesso na localização do alvo, o grupo ordenou que o ofendido retornasse para Marapanim-PA, onde mantiveram-no amarrado e preso em na casa do representado Andrey, situada na Rua Atlântica, Vila Mauaense, próximo ao Hotel Atlântico.

Segundo as investigações, uma parente do ofendido, por meio de rastreamento, tomou conhecimento de que o automóvel do ofendido estava em Marapanim-PA. Diante disso, esta parente foi até o local indicado e avistou Patrick, pessoa que conhecia como autora de crimes, motivo pelo qual, deduziu que o ofendido estava preso no imóvel existente no local, a saber, a casa do representado Andrey, e comunicou a polícia militar de que um roubo estava em andamento.

Ocorre que, já por volta das 3:30h, do dia 25.02.2021, ainda no município de Marapanim-PA, diante da movimentação de policiais na região e depois de tratativas com duas mulheres (uma delas parente do ofendido), os autores do crime resolveram libertar o ofendido e devolver a ele todas as coisas subtraídas,

a saber, automóvel, documentos e um aparelho de telefone celular.

A seu turno, após receberem a notícia do roubo em andamento, os policiais militares, por volta das 8:35h, do dia 25.02.2021, no município de Marapanim- PA, chegaram na casa de Andrey, onde o encontraram e efetuaram a sua prisão em flagrante delito.

A autoridade policial esclareceu que, ao aprofundar as investigações, descobriu indícios de que os representados participaram do crime em apuração, assim como os representados Breno, Dhorkaeff Jhordan e José Carlos Patrick participaram de dois outros crimes, apurado no inquérito policial 00526/2021.100012-1, utilizando-se do mesmo modo de execução: contrataram um motorista de aplicativo para uma corrida em Castanhal, da Rua Sete de Setembro para o Conjunto Parque dos Castanhais, sendo que, no trajeto, anunciaram o assalto e mandaram que o motorista/vítima fosse para Marapanim-PA, onde assaltaram uma casa, fatos ocorridos em 17.02.2021.

Instado a se manifestar sobre os pedidos da autoridade policial, o Promotor de Justiça de Marapanim pugnou pela declaração de incompetência do juízo de direito da Comarca de Marapanim para processar e julgar o feito, porque o crime de roubo se consumou no município de Castanhal-PA, de sorte que, concluiu, o processo deveria seguir no foro da Comarca de Castanhal.

O juízo de direito da Vara Única da Comarca de Marapanim acolheu a manifestação do Ministério Público e, por conseguinte, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à esta Comarca de Castanhal, onde eles foram distribuídos para este juízo de direito da 1ª Vara Criminal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Castanhal, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o crime em apuração nestes autos é conexo com os crimes apurados nos autos do inquérito policial n. 00526/2021.100012-1 e, por isso, deve ser processado e julgado no juízo da Comarca de Marapanim, que está prevento, pois foi o primeiro a tomar conhecimento do crime, inclusive, homologando o auto de prisão em flagrante delito e convertendo esta prisão em flagrante delito em prisão preventiva.

Informo finalmente que, este juízo suscitou conflito negativo de competência, conforme decisão em anexo, e que há pedido de revogação da prisão preventiva e representações de prisão preventiva e quebra de sigilo de dados de celulares pendentes de apreciação.

Sendo o que me cumpria informar, encerro o presente, colocando- me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários". (Grifos nossos)

Assim, de fato, pela análise das informações apontadas pela autoridade coatora, e sistema de acompanhamento processual eletrônico- PJE1º Grau, conflito de competência foi suscitado em 11/06/2021, ID 5372783, encontrando-se atualmente em processamento, para cumprimento de despacho de encaminhamento dos autos ao Tribunal.

Analisando a impetração, em ID 5260226, consta a decisão proferida em 26/02/2021, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Informou também a autoridade demandada que há pedido de revogação da prisão preventiva, que pela análise dos autos do inquérito, foi protocolado em 22/03/2021 (ID 24950159) e representações de prisão preventiva e quebra de sigilo de dados de celulares datadas de 01/03/2021 (ID 2398144) pendentes ainda de apreciação.

Àluz do ordenamento jurídico vigente, não se observa ilegalidade por excesso de prazo a ser afastada.

Isso porque, no que se refere aos prazos para tramitação de investigações e conclusão de inquéritos policiais, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de não são fatais nem improrrogáveis, de maneira que a análise acerca da existência de constrangimento ilegal não deve ser feita pela singela soma aritmética dos prazos legalmente previstos, mas valendo-se de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, diante das especificidades do caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes daquela Corte:

" VI - O prazo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação ou processuais. Precedentes. VII - In casu, não se mostra, por ora, desarrazoada a dilação do prazo para a conclusão das investigações, considerando as particularidades do caso concreto e a complexidade das apurações em que se investiga crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, com suposta motivação política, já tendo sido ouvidas 26 (vinte e seis) testemunhas além de terem sido realizados diversos exames periciais. (...). (AgRg no HC 491.639/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para tramitação de investigações e conclusão de inquéritos policiais, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, não são fatais nem improrrogáveis, de maneira que a análise acerca da existência de constrangimento ilegal não deve ser feita pela singela soma aritmética dos prazos legalmente previstos, mas valendo-se de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, diante das especificidades do caso concreto. 2. Mostra-se razoável a duração do inquérito policial, com a prisão preventiva do paciente por cerca de 25 (vinte e cinco) dias, tendo em vista que se apura crime de extrema gravidade (latrocínio), praticado, em tese, por dois agentes, valendo-se de um veículo de terceiro, sendo que o suposto comparsa do paciente encontra-se evadido do distrito da culpa. 3. Ordem denegada. (TJDFT. Acórdão 1228316, 07011994920208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no DJE: 12/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos, apesar da prisão preventiva do paciente ter ocorrido em 26/02/2021, extrai-se que a Polícia Civil do Estado do Pará, por meio do Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Marudá, presidente do inquérito policial 00526/2021.100011-7, instaurado para apurar o crime de ROUBO COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, tipificado no artigo 157, §2º, V, do Código Penal, cuja vítima foi Pablo Williams Freitas Klever, em petição dirigida ao juízo de direito da Vara Única da Comarca de Marapanim: a) representou para que seja decretada a prisão preventiva de Dhorkaeff Jhordan Vilhena Melo, de José Carlos Patrick Corrêa Alves de Jesus, de Breno Huesb Barbosa e de Andrey da Silva Brito, suspeitos de terem praticado o crime ora noticiado, bem como pediu a quebra do sigilo dos dados constantes no aparelho de telefone celular, apreendido em poder do ora paciente.

Ainda, a autoridade policial esclareceu que, ao aprofundar as investigações, descobriu indícios de que os representados participaram do crime em apuração, assim como os representados Breno, Dhorkaeff Jhordan e José Carlos Patrick participaram de dois outros crimes, apurado no inquérito policial 00526/2021.100012-1, utilizando-se do mesmo modo de execução: contrataram um motorista de aplicativo para uma corrida em Castanhal, sendo que, no trajeto, anunciaram o assalto e mandaram que o motorista/vítima fosse para Marapanim-PA, com o objetivo de praticar outro crime, fatos ocorridos em 17.02.2021.

Assim, embora não tenha sido oferecida denúncia, diante da não conclusão do inquérito policial, não se pode considerar que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que se trata de inquérito em que se apura crime de extrema gravidade, praticado, em tese, por volta de 05 (cinco) agentes, valendo-se de um veículo de terceiro e restrição da liberdade.

Com efeito, embora a Defesa não tenha dado causa à eventual demora na conclusão do inquérito, também não se verifica desídia do Juízo ou da autoridade policial, nem a prática de atos protelatórios oriundos da acusação, circunstâncias que, inegavelmente, caracterizariam a demora injustificada na conclusão das investigações e ensejariam no relaxamento da prisão, pois o conflito de competência suscitado já se encontra em processamento para o Tribunal.

Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando motivado por descaso injustificado, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM OFENSA FÍSICA CONTRA COMPANHEIRA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA A SOGRA – MEDIDAS PROTETIVAS COM DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE QUE AINDA SE ENCONTRA FORAGIDO – ***ALEGAÇÃO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA*** *– NÃO EVIDENCIADO – DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS EM DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA – REITERAÇÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA* ***1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando motivado por descaso injustificado do juízo processante, o que não se verifica na hipótese*** *. 2. Constitui entendimento consolidado no c. STJ que "somente se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. (...) (TJPA. 4846611, 4846611, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-04-05, Publicado em 2021-04-06)*

DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

Da análise da impetração, consta que no dia 26/02/2021, ID 5260226, foi proferida a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, demonstrando com exatidão os motivos ensejadores da custódia cautelar.

Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, verificou-se presentes os pressupostos da prisão preventiva naquilo que diz respeito ao *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti,* ou seja, os elementos que demonstram a presença de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, foram devidamente apontados na decisão.

A materialidade encontra-se baseada no auto de reconhecimento presencial e fotográfico, documentos e depoimentos da vítima e testemunhas, juntados aos autos pela autoridade policial.

A vítima Pablo Williams Freitas, motorista de aplicativo, reconheceu o ora paciente como a pessoa que estava junto com os demais assaltantes dentro de seu veículo, quando foi abordado. Assim, os indícios de autoria são claros, com as declarações da vítima e do próprio paciente e demais depoimentos constantes nos autos.

Já o *periculum libertatis* encontra-se presente diante do grave crime de roubo com várias majorantes, como o concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu por horas sob a custódia dos assaltantes, o que importa no abalo à ordem pública desta cidade interiorana.

Também, justificou-se necessidade do encarceramento do ora paciente por não apresentar nenhuma prova de que exerce atividade lícita de modo que, solto poderá reiterar sua conduta delitiva, representando risco à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Justificando-se portanto também na necessidade de se preservar a regular instrução do processo, uma vez que pode o ora paciente, se permanecer solto, influir na investigação ameaçando a vítima e testemunhas.

Assim, extrai-se dos autos a indispensabilidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade do

delito e na periculosidade concreta do coacto, revelados pelo *modus operand*i do ilícito perpetrado. Sobretudo, pelo concurso de agentes, com emprego de violência com uso de arma de fogo, sendo privada a vítima de sua liberdade desde quando ficou transportando os agentes em seu veículo, aos destinos indicados com o fim de encontrar uma pessoa para ser exterminada, bem como depois quando foi levado para uma residência do ora paciente e ficou com seu rosto coberto, com fita passadas em seus braços, onde foi amarrado em uma cadeira.

Ressalvando-se que a vítima só foi liberada quando uma prima de sua esposa chegou na residência, pois o carro da vítima era rastreado, e diante da negociação houve ameaças de morte da esposa e de toda a família da vítima caso fossem denunciados.

Dessa forma, a segregação cautelar do requerente torna-se imprescindível para garantia da ordem pública, já que desarticula a reiteração de atos delituosos e garantida da instrução processual penal. Além do que, está se deparando com a necessidade da segregação diante da gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa e a periculosidade do paciente para o meio social, sendo necessária ao resguardo da própria sociedade.

Por fim, as condições pessoais favoráveis do ora paciente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ***FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EMPREGO OSTENSIVO DE DUAS ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE TRÊS AGENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA****. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. In casu, a prisão preventiva foi imposta, a uma, em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos agentes, consistente, em tese, na prática de crime de roubo mediante o emprego de duas armas de fogo e em concurso de três pessoas. Tais circunstâncias, notadamente a pluralidade de agentes e o emprego ostensivo de duas armas de fogo, evidenciam a maior gravidade concreta da conduta, porquanto, ao contrário do que alegado pela defesa, extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, os fundamentos utilizados são de ordem concreta e ainda permanecem atuais, bem como enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.

3. A duas, foi destacado que o periculum libertatis dos agentes também "está demonstrado na real possibilidade de reiteração da empreitada criminosa, uma vez que a certidão de antecedentes criminais dos acusados indica que ambos respondem juntos a uma ação penal por tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida também na comarca da Capital". Além disso, registrou-se, ainda, que "o acusado Felipe responde a outro processo criminal também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (fl. 31) e o acusado Lucas já restou condenado em outra ação penal igualmente por tráfico de entorpecentes (fl. 27), além de responder a processo penal por desobediência".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Outrossim, em relação a um dos recorrentes, o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois permaneceu mais de um mês foragido, sendo tal fundamento igualmente idôneo para a manutenção da sua medida extrema. Precedentes.

6. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública, diante do quadro de maior gravidade e de risco concreto de reiteração delitiva, e para resguardo da aplicação da lei penal.

7. Agravo regimental desprovido. *(STJ. AgRg no HC 567.636/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes. Consta da decisão atacada que ele "[p]ossui tão-somente 19 anos e empreendeu violência física contra uma Senhora de 56 anos [um soco no peito], a fim de subtrair seu celular". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. *4. Ordem denegada. (STJ.HC 595.657/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 21/10/2020)*

Diante do exposto, em desconformidade com o parecer ministerial, **denego a ordem de habeas corpus** impetrada.

É voto.

Belém/PA, 29 de Junho de 2021.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805396-26.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONILDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE OAB: 26090/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB: 28792/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3 vara criminal da comarca de belém Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805396-26.2021.8.14.0000

PACIENTE: LEONILDO FERREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0805396-26.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: BRANDA MARGALHO DA ROSA e PAULO CLEBER M. BATISTA ANDRÉ.

PACIENTE: LEONILDO FERREIRA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E V E § 2º-A, INCISO I C/C ARTIGO 71, DO CPB. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO FATO DO PACIENTE SER PAI DE 02 (DUAS) CRIANÇAS, DEPENDENTE DOS SEUS CUIDADOS E SUSTENTO. IMPERTINÊNCIA. PACIENTE NÃO COMPROVOU SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS MENORES. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de desnecessidade da custódia preventiva e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é descabida, visto que a decisão que a decretou a custódia cautelar encontra-se motivada para a garantia da ordem pública, visto que o coacto e seu comparsa praticaram o crime de roubo com uso de arma de fogo, colocando em risco a vida de várias pessoas quando os colocaram em situação de reféns, o que configura elevado grau de periculosidade, tornando inviável, inclusive sua substituição pelas medidas do artigo 319 do CPP;

2. Embora o impetrante tenha juntado aos autos as certidões de nascimento de 02 (duas) crianças (Id. Doc. nº 5377717 - páginas 1 e 2), evidenciando serem filhos do paciente, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade dos menores, tampouco demonstrando que sua liberdade é imprescindível aos cuidados e sustento do filhos;

3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 01 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de LEONILDO FERREIRA DA SILVA, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, nos termos do artigo 71, do CPB, preso em flagrante delito no dia 03/04/2021 e sua custódia convertida em preventiva no dia 04/04/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Os impetrantes alegam que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) desnecessidade da custódia preventiva e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; b) pai de menores de 12 (doze) anos de idade, que dependem de seus proventos; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade. Por esses motivos, requereram a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 5403003 - páginas 1 a 3), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 03/04/2021, neste município de Belém, Estado do Pará o paciente juntamente com seu comparsa Gilberto Fernandes Júnior praticaram o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, mantendo a vítima refém, com restrição de liberdade e mediante uso de arma de fogo, em continuidade delitiva, em desfavor das vítimas Edsilgon Pereira de Moraes, Anderson Veiga Américo, Edinilson Alfaia Vulcão e Alexandre Acácio Gomes Franco.

DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Em referência ao alegado acima, o juízo *a quo* justificou que a substituição da prisão por outras medidas cautelares não é cabível, haja vista que, no presente caso as medidas cautelares não são suficientes para a garantia dos requisitos do artigo 312 do CPP. Entendo que as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a audácia e periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à

ordem pública, justificada está a manutenção da prisão cautelar, ainda mais porque estão presentes as provas da materialidade e da autoria.

Consta ainda nas informações da autoridade inquinada coatora, que a prisão do paciente foi mantida por entender que os requisitos de cautelaridade no momento da decretação da medida ainda se encontram presentes, diante gravidade do crime praticado e da quantidade de vítimas atingidas, demonstrando ser pessoa de alta periculosidade em suas ações.

A autoridade coatora decidiu a prisão preventiva na seguinte forma:

[...]No presente caso, vislumbra-se que os autuados quando da chegada da polícia, estavam cometendo assalto com reféns e uso de arma de fogo à uma loja e que após negociações se entregaram, caracterizando assim, a materialidade do crime, fumus comissi delicti. De igual forma, resta presente o periculum libertatis, na medida em que, dos elementos colecionados em sede policial, depreende-se o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, e a consequente necessidade de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois como se vê, os autuados praticaram, em tese, o crime de roubo com uso de arma de fogo, colocando em risco a vida de pessoas quando colocando-os em situação de reféns, o que configura os seus alto grau de periculosidade.[...]

Assim sendo, inexiste constrangimento ilegal no *decisum*, pois restou evidenciada, *in casu*, a necessidade de se garantir a ordem pública, inviabilizando, inclusive a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

COACTO PAI DE 02 (DUAS) CRIANÇA, QUE DEPENDEM DE SEUS PROVENTOS

Embora os impetrantes tenham acostado aos autos as certidões de nascimento de 02 (duas) crianças, sendo 01 (uma) com 03 (três) e outra com 06 (seis) anos de idade (Id. Doc. nº 5377717 - páginas 1 e 2), evidenciando serem filhos do paciente, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade dos menores, tampouco demonstrando sua presença imprescindível aos cuidados e sustento dos filhos.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

Écomo voto

Belém. (PA), 01 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805483-79.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCIANO MARTINS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOHN LENNON MELO VASQUES OAB: 22319/PA Participação: PACIENTE Nome: JOELESSON DE ALMEIDA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOHN LENNON MELO VASQUES OAB: 22319/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805483-79.2021.8.14.0000

PACIENTE: LUCIANO MARTINS SOUZA, JOELESSON DE ALMEIDA DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0805483-79.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: JOHN LENNON MELO VASQUES.

PACIENTES: LUCIANO MARTINS SOUZA E JOELESSON DE ALMEIDA DE CASTRO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV DO CPB. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, SUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEIS DE SER CONHECIDAS, EM RAZÃO DO IMPETRANTE NÃO TER JUNTADO CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL PARA SE VERIFICAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SENDO, POIS, INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. APESAR DOS PACIENTES SE ENCONTRAREM PRESOS DESDE 20/02/2021, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, POSTO QUE HOUVE REANÁLISE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO DIA 09/03/2021 E O JUÍZO *A QUO* DESIGNOU AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA 08/07/2021. PACIENTES COM RISCO DE SEREM INFECTADOS NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM PRESOS, POR SER PROPÍCIO AO CONTÁGIO DE COVID-19. IMPERTINÊNCIA. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE OS COACTOS POSSUEM QUALQUE CORMOBIDADE E NADA FOI COMPROVADO QUANTO A OCORRÊNCIA DE INFECTADOS E/OU PROPAGAÇÃO DO MENCIONADO VÍRUS NO CÁRCERE ONDE OS PACIENTES ESTÃO SEGREGADOS CAUTELARMENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As alegações de desnecessidade da custódia preventiva, suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, não podem ser conhecidas, considerando que não foi juntada cópia do decreto prisional que possibilitasse a referida análise;

2. Apesar dos coactos estarem presos desde o dia 20/02/2021, não há que se falar em excesso de prazo injustificado, posto que houve reanálise da custódia cautelar no dia 09/03/2021 e o juízo *a quo* designou audiência de continuação para 08/07/2021;

3. Mostra-se descabida a pretensão de revogação da custódia preventiva em decorrência da pandemia de coronavírus e não há nos autos comprovação de que os pacientes pertençam ao grupo de risco do COVID-19 para que ocorra a reavaliação da prisão provisória, assim como, o impetrante não comprovou ocorrência de infectados e/ou propagação do mencionado vírus no cárcere onde o coacto está segregado cautelarmente;

4. Ordem parcialmente conhecida e na parte conhecida denegada. Decisão unânime.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente o presente *Habeas Corpus* e na parte conhecida denegá-lo a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 01 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de LUCIANO MARTINS SOUZA e JOELESSON DE ALMEIDA DE CASTRO, presos preventivamente em 20/02/2021, acusados da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Faro.

O impetrante aduz que, os coactos se encontram constrangidos ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) desnecessidade da custódia preventiva e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; c) excesso de prazo na formação da culpa; d) risco de contágio pela pandemia de COVID-19, ante à falta de estrutura na unidade prisional. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que os coactos possam responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas, acostadas aos autos (Id. Doc. nº 5406321 - páginas 1 e 2) e o Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento e na parte conhecida pela denegação da ordem.

Éo relatório.

VOTO

Narram os autos que no dia 31/01/2021, por volta das 21H30, em via pública na cidade de Faro, Estado do Pará, os pacientes, usando pedaços de madeira, agrediram a vítima Jackson dos Santos Monteiro, na

região da cabeça, que veio a óbito em razão das lesões causadas pelas “pauladas”.

DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, SUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO

Tais alegações não podem ser conhecidas, considerando que não foi juntado cópia do decreto prisional que possibilitasse a referida análise.

DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

Apesar dos coactos estarem presos desde o dia 20/02/2021, não há que se falar em excesso de prazo injustificado, posto que houve reanálise da custódia cautelar no dia 09/03/2021 e o juízo *a quo* designou audiência de instrução e julgamento para 08/07/2021.

DO POSSÍVEL RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

O impetrante aduz que, em razão da pandemia de coronavírus, é possível contágio dos pacientes pelo COVID-19.

Observa-se que não há nenhuma comprovação dos coactos pertencerem ao grupo de risco do COVID-19 para que ocorra a reavaliação da prisão provisória. Assim como, o impetrante não comprovou ocorrência de infectados e/ou propagação do mencionado vírus no cárcere onde os pacientes estão segregados cautelarmente.

No tocante o risco de contaminação pelo coronavírus, não cabe na espécie, revogação da prisão preventiva, com base somente na questão humanitária e sanitária. Fazer parte do grupo de risco de contaminação, por si só, não impede a permanência da segregação, tanto mais quando a população carcerária conta com atendimento médico e fornecimento de medicamentos, além de imediato encaminhamento à rede pública de saúde, que nem sempre estão ao alcance de boa parte dos cidadãos comuns.

Ademais, medidas sanitárias têm sido adotadas com o fim de minimizar o risco de transmissão do coronavírus nas casas penais. Embora já haja notícia de contaminação de encarcerados e servidores no sistema penitenciário, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, vem adotando providências como a de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação apropriada, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc.; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais.

Ante o exposto, conheço parcialmente o presente feito e na parte conhecida denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

Écomo voto.

Belém. (PA), 01 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 01/07/2021

Número do processo: 0805161-59.2021.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PACIENTE Nome: A. G. R. Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL MARABÁ - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

***habeas corpus*. ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 157, §2º, II do cp. alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas e ausência de violência ou grave ameaça na conduta do coacto. descabimento. impossibilidade de apreciação na via eleita, por exigir aprofundado exame de provas, incompatível com a via estreita do *writ*. medida socioeducativa de internação provisória. possibilidade. inteligência do art.122, ii, da lei n.8.069/1990 – eca. fundamentação idônea. internação mantida. inexistência de constrangimento ilegal. ordem denegada.**

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva ou a inexistência de violência e grave ameaça na conduta do paciente, para tanto seria necessário o revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com a via estreita e sumária do *writ;*

2. O ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, §2º, II do CP, comporta a aplicação da internação, pois amolda-se ao enunciado do inciso I do artigo 122 do ECA (ato cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa). De acordo com o disposto no artigo 108 do ECA, bastam indícios suficientes de autoria e materialidade para a decretação da internação provisória de adolescente a que se imputa a prática de ato infracional, desde que demonstrada a necessidade da medida, a qual, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

3. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida e ausência de justa causa, tendo o juízo coator motivado minimamente o *decisum.* A grave ameaça perpetrada contra a vítima, mediante concurso de dois agentes e emprego de violência e grave ameaça, em plena via pública, evidencia que o adolescente está em situação de risco social, inserido em nocivo contexto que o levou a cometer conduta gravíssima;

4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e denegar a Ordem**, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 29 de junho de 2021.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

Número do processo: 0804516-34.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO DANIEL DOS SANTOS NUNES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0804516-34.2021.8.14.0000**

Paciente: **PAULO DANIEL DOS SANTOS NUNES**

Impetrante: **DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Procurador: **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PAULO DANIEL DOS SANTOS NUNES, por meio de defensora pública, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 648 II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém (processo nº 0013840-47.2018.8.14.0401).**

Suscita a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, ante a demora injustificável para apreciação do pedido de saída temporária, visto que ingressou com o pedido de saída temporária em 30/01/2021, porém, até a presente data o pedido não fora julgado.

Por tais razões, requer liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura, para que o paciente possa usufruir da saída temporária do dia das mães de forma extemporânea, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, por estar evidenciado o fummus boni júris e o periculum in mora.

No mérito, caso não seja o entendimento, requer que seja determinao à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido de saída temporária já ajuizada, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 08-12.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as **informações da autoridade tida como coatora** (ID nº 5196345), as quais foram prestadas (ID nº 5221989).

Indeferi a liminar (ID 5226464).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela prejudicialidade do presente writ (ID nº 5300483).

Éo relatório.

VOTO

O presente habeas corpus está consubstanciado na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante a demora injustificável para a apreciação do pedido de saída temporária, visto que ingressou com o pedido de saída temporária do dia das mães, em 30.01.2021, porém, até a presente data o pedido não fora julgado

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que: "*o processo encontra-se em fase de execução e tramita no sistema SEEU desde 19.06.2018; Por meio do atestado de liquidação de pena constata-se que o apenado cumpre pena de 09 anos e 04 meses prisão em razão da condenação pela prática do crime de roubo; Alega que a Defesa requereu a progressão de regime antecipada/semiaberto harmonizado, contudo este pedido restou indeferido; Em razão da progressão de regime estar prevista para 05.08.2021, foi deflagrado o procedimento para a progressão de regime.".*

Consoante relatado o presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de conceder em favor do ora paciente, a saída temporária no período do festejo dos Dias das Mães, relativo ao ano de 2021.

Contudo, verifica-se que a data a que se refere já foi ultrapassada, de modo que a análise do seu mérito restou prejudicada pela perda superveniente de objeto. É a jurisprudência pacífica, a saber:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. ***SAÍDA TEMPORÁRIA. TRANSCURSO DO PERÍODO. PERDA DO OBJETO****.*

Agrava a Defesa Pública da decisão que indeferiu o benefício da ***saída temporária****. No caso dos autos,* ***o juízo de origem indeferiu o pedido de saída temporária de 07 (sete) dias, a contar do dia 07/02/2019, sendo que tal período já transcorreu, de modo que a discussão trazida no presente recurso perdeu seu objeto****. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DEFENSIVO."* (TJ/RS, AGV 70081224255, Sétima Câmara Criminal, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, j. 23/04/2019) (grifo nosso)

"Habeas Corpus. Execução Penal. ***Pleito objetivando a concessão da saída temporária de Páscoa/Dia das Mães de 2019. Período de saída temporária transcorrido. Perda do objeto****. Impetração prejudicada."* (TJ/SP, HC 0017347-85.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 11/11/2019) (grifo nosso)

Isto posto, haja vista que o objetivo da impetração não pode mais ser alcançado, pois o pedido de **saída temporária** tinha como intenção, o já transcorrido festejo de Dias das **Mães**, considero **prejudicada a ordem impetrada face à perda do objeto**

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente habeas corpus, pela perda superveniente do seu objeto.

ÀSecretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805630-08.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO FERREIRA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0805630-08.2021.8.14.0000**

Paciente: **EDUARDOFERREIRA DA SILVA**

Impetrante: **DEFENSORA PÚBLICA URSULA DINI MASCARENHAS**

Autoridade coatora: **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ***habeas corpus liberatório/excesso de prazo*** **com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **EDUARDOFERREIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém-Pa nos autos do processo nº 0020266-46.2016.8.14.0401.**

Relata o impetrante que o paciente encontra-se em cumprindo pena em regime fechado, cumprindo os requisitos para a progressão de regime desde o dia 24/05/2021, motivo pelo qual ingressou com o pedido de progressão 03 meses de antecedência, em 26/02/2021, entretanto até a presente data o pedido não fora julgado, visto que o exame criminológico até a presente data não foi juntado.

Suscita **constrangimento ilegal, porque o requisito objetivo para a progressão de regime foi alcançado em 24/05/2021.**

Por tais razões, requer **liminar** para que haja progressão, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade coatora o julgamento imediato do pedido de progressão de regime já ajuizado e com requisito objetivo alcançado. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 25-26 ID nº 5435411), as quais foram prestadas às fls. 35-45 (ID nº 5548339).

Éo relatório.

DECIDO

Em informações, a autoridade coatora afirmou que, na data do dia 22/06/2021, após análise do pedido de progressão, fora deferido tal pleito.

Ante o exposto, **resta prejudicado o presente *writ,* por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 659, do CPP.

ÀSecretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 01 de julho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805857-95.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JORGE LUIS BATISTA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ARLETH DE JESUS FIEL GONCALVES OAB: 22873/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO N° **0805857-95.2021.8.14.0000**

RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

PACIENTE: **JORGE LUIS BATISTA DO CARMO**

IMPETRANTE: ADV. ARLETH DE JESUS FIEL GONCALVES

IMPETRADO: JUÍZO DA 5º VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: **DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** impetrado por ADV. ARLETH DE JESUS FIEL GONCALVES, em favor de **JORGE LUIS BATISTA DO CARMO**, contra ato do **MM. JUÍZO DA 5º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**.

A impetrante informa que no dia 24 de junho de 2021 o paciente foi preso e recolhido ao Centro de triagem da Seccional da Marambaia, onde se encontra até a presente data, em virtude flagrante contra si lavrado na Seccional de São Brás da cidade de Belém, Estado do Pará, por suposta infração ao Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997).

A autoridade policial concedeu liberdade provisória ao preso, com arbitramento de fiança, porém não houve pagamento.

Foi apresentado pedido de liberdade provisória sem fiança.

Em decisão interlocutória, a Excelentíssima Juíza, respondendo pela 5ª Vara Criminal, no plantão criminal, homologou a prisão em flagrante por não haver nulidades capazes de ensejar sua anulação e convalidou a fiança arbitrada pela Autoridade Policial; deixou de decretar prisão preventiva do flagranteado por não vislumbrar a presença de requisitos autorizadores da sua custódia cautelar; e quanto ao pedido de liberdade provisória sem fiança determinou a manifestação do MP.

Assevera que fora juntado ao processo comprovante de recolhimento de fiança conforme arbitrado pela autoridade policial e homologado pela magistrada. Requereu-se ainda a expedição do devido alvará de soltura por fiança.

Aduz que não houve realização de audiência de custódia.

Afirma que apesar das tentativas realizadas pelas advogadas do preso para que o pedido fosse apreciado pelo plantão do fórum criminal, não houve êxito, motivo pelo qual, a manutenção da prisão após pagamento da fiança, torna-se ilegal sendo, portanto, cabível o presente Habeas Corpus.

Requer ao final a concessão da ordem liminar de HABEAS CORPUS, para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade os trâmites processuais, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido de imediato o Alvará de Soltura em favor de JORGE LUIS BATISTA DO CARMO.

Os autos foram distribuídos para Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, que proferiu o seguinte despacho (ID. 5507465):

"(...) Ocorre que as Impetrantes não juntaram nenhum documento comprobatório do alegado constrangimento ilegal, impossibilitando qualquer análise por parte desta relatora.

Por esta razão, determino a intimação das Impetrantes para sanar o erro acima apontado, o mais breve possível, sob pena da medida pleiteada ser analisada durante o horário normal de expediente. À Secretaria para as providências devidas. (...)"

Em novo despacho a Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, informou (ID. 5507545):

"(...) Diante da análise da presente impetração, entendo que o pedido não pode ser apreciado sem que se oportunize, previamente, à autoridade tida como coatora a possibilidade de apresentar suas informações, que entendo ser de suma importância para a análise da liminar, neste ponto em especial que seja confirmado o pagamento do deposito da fiança.

Assim, reservo-me a análise da liminar requerida e determino oficie-se, em caráter de urgência a autoridade apontada como coatora, esgotando-se todos os meios para que, no prazo legal, preste as informações de praxe sobre a impetração, com base na Portaria n. 0368/2009-GP (...)".

O Magistrado *a quo* prestou informações nos seguintes termos (ID. 5547522):

"(...) No dia 25.06.2021 (sexta feira) às 21:18h foi protocolado petição informando o pagamento da fiança e seu respectivo recibo, horário o qual já havia finalizado o seu respectivo recibo, horário o qual já havia finalizado o plantão semanal da 5ª vara criminal da capital e encaminhado os autos à vara competente.

A Vara de inquérito e medidas cautelares da capital, juízo a qual é o competente para encaminhamento dos feitos finalizados pós plantão emitiu alvará da soltura na data de ontem 27.06.2021, conforme se verifica no documento de ID. 28686958, estando atualmente o paciente em liberdade. (...)"

O feito foi redistribuído para relatoria da Desembargadora **DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA,** entretanto, em despacho de ordem a sua assessoria informou que a mencionada magistrada encontra-se de licença médica no período de 24 de junho à 08 de julho do corrente ano **(SIGA-DOC MEMORANDO Nº PA-MEM-2021/22910)**, razão pela qual devolveu os autos à secretaria para redistribuição. (ID. 5553347).

Éo relatório.

DECIDO

Examinando o processo de origem, **constatei que o magistrado *a quo* proferiu decisão interlocutória no dia 28 de junho de 2021, momento em que emitiu alvará de soltura do paciente no dia 27.06.2021, conforme se verifica no ID. 28686958, estando atualmente o paciente em liberdade.**

Considerando o pagamento da fiança devidamente comprovado nos autos, o magistrado *a quo* expediu o competente alvará de soltura em favor do paciente, conforme **ID. 28686958.**

Destarte, verifica-se que foi cessada a eventual violência ou coação ilegal ventilada na presente via, no que reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante.

Éo teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Nesse contexto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a prejudicialidade do referido pedido*:*

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ, quando evidenciado que a liberdade provisória foi concedida ao paciente antes da comunicação da liminar deferida no habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 312050 RJ 2014/0334962-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre o tema:

HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO -IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. Considerando que a pretensão buscada na impetração foi alcançada, forçoso reconhecer a prejudicialidade do habeas corpus - Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - HC: 10000170613756000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 29/08/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2017)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, **JULGO PREJUDICADA,** em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de *Habeas Corpus*.

Publique-se. Intime-se . Cumpra-se

Datado e assinado eletronicamente por

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0804574-37.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEIÇÃO OU SUELEM AGUIDA ALVES DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE ANAPÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO Nº.: 0804574-37.2021.8.14.0000.

IMPETRANTE: Flávio César Cancela Ferreira – Defensor Público.

IMPETRADO: Vara Única da Comarca de Anapú/Pa.

PACIENTE: SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEIÇÃO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

Vistos etc.

Trata-se de ***Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar***, impetrado pelo Defensor Público Flávio César Cancela Ferreira, em favor de **SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Anapú/Pa.

Narra o impetrante que a paciente se encontra presa desde 27.12.2016, tendo sido proferida sentença de pronúncia em 25.10.2018, contudo, até a presente data não foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução criminal que envolvam réus provisórios, conforme determina a Recomendação Conjunta n. 01/2018-CJRMB/CJCI.

Assevera que há inegável excesso de prazo da prisão preventiva da coacta, afigurando-se o constrangimento ilegal nos termos do art. 648, inciso II do CPP[1], especialmente, por que a segregação provisória já perdura por mais de 04 (quatro) anos.

Por fim, requereu a concessão de liminar a fim de que seja reconhecido o constrangimento ilegal suportado pela paciente, com o relaxamento da prisão preventiva e consequente expedição do competente alvará de soltura em seu benefício, confirmando-se a ordem por ocasião do julgamento definitivo do *mandamus.*

O pleito liminar do impetrante foi indeferido (ID 5224510).

A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 5248043).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 5263185) pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que o impetrante pleiteou a liberação da paciente sob o argumento de ocorrência de excesso de prazo na custódia preventiva, **pedido que sequer pode ser conhecido,** uma vez que, estando o feito em grau recursal**,** com Recurso em Sentido Estrito em trâmite perante a 2ª Turma de Direito Penal deste TJEPA, conclui-se que eventual ato ensejador do excesso de prazo seria imputável a Órgão Colegiado deste E. Tribunal **atraindo assim a competência do Superior Tribunal de Justiça** para apreciação de *habeas corpus,* consoante disposto na alínea “c”, inciso I, art. 105, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - **processar e julgar, originariamente:**

[...]

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou **quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição**, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, *verbis*:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO E INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. - **Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.** No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF. - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 332057/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/03/2016)

TJRS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO **A APONTAR O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMO AUTORIDADE COATORA, QUANDO O PROCESSO ORIGINÁRIO JÁ HAVIA SUBIDO A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** MANEJADO PELA DEFESA DO PACIENTE CONTRA DECISÃO QUE O PRONUNCIOU PELA PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E MANTEVE SUA PRISÃO CAUTELAR. **AUTORIDADE COATORA IMPRÓPRIA. FEITO QUE JÁ ESTAVA SOB A JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DA COLENDA 2ª CÂMARA CRIMINAL,** EM REGIME DE EXCEÇÃO**. PRISÃO PREVENTIVA QUE ERA MANTIDA POR ÓRGÃO JURISDICIONAL DE IDÊNTICA HIERARQUIA QUANDO IMPETRADO O WRIT.** EXAME DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, **EM SEDE DE HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPETE A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** PLEITO QUE, EM PRINCÍPIO, PODERIA SER VENTILADO COMO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL AO RELATOR DO RECURSO. **HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS**. DE TODO MODO, HÁ FATO SUPERVENIENTE E PREJUDICIAL AO EXAME DO WRIT. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO NA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS, OCASIÃO EM QUE A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL O DESPROVEU, VERSANDO EXPRESSAMENTE O TEMA RELATIVO À PRISÃO PREVENTIVA, MANTENDO-A. Writ prejudicado. (Habeas Corpus Nº 70071035992, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 03/10/2016).

(TJ-RS - HC: 70071035992 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 03/10/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016)

(**Grifos nossos**)

E ainda, corroborando a incompetência da Seção de Direito Penal para conhecer *habeas corpus* contra ato praticado Órgão Colegiado deste E. TJEPA, tem-se a regra do § 1º, art. 650, do CPP, que dispõe:

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*: [...]

§1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Portanto, **em relação à alegação de excesso de prazo, o *writ* não pode ser conhecido** pela Seção de Direito Penal deste TJEPA, uma vez que o ato apontado como ensejador da aludida irregularidade é imputável a Órgão colegiado desta E. Corte.

Oportuno mencionar que, no RESE n.: 0000202-91.2017.8.14.0138, distribuído sob minha relatoria em 13.03.2019, foi determinado o retorno dos autos a origem a fim que fosse sanado vício de representação dos recorrentes Reginaldo Alves da Silva e Regenilson Barbosa da Silva, corréus da ora paciente, tendo sido remetido o feito à 1ª instancia em 11.01.2021 pela secretaria da 2ª Turma de Direito Penal, havendo certidões (docs. n. 2021.01114309-90 e 2021.01114342-88) lavradas pela Vara Única de Anapú atestando que os aludidos réus manifestaram interesse de ser patrocinados pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 650, § 1º, do CPP, e art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte, **não conheço o presente *writ*** em razão da incompetência deste Órgão Julgador para apreciar a matéria veiculada.

P.R.I. Arquive-se.

Belém/PA, ___ de julho de 2021.

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora

[1] Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

(...)

II - quando alguém estiver preso **por mais tempo do que determina a lei;**

Número do processo: 0806028-52.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO FERNANDES FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 11581/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS OAB: 11579/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB: 28541/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DE TAILANDIA -PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0806028-52.2021.8.14.0000
Advogados: **PEDRO DE FREITAS FERNANDES, ALBA VALÉRIA PARREIRA DE FREITAS e JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**
Paciente: **MARCELO FERNANDES FONSECA**

D E S P A C H O

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 01 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0806032-89.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FELIPE NUNES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SALZER BESTENE OAB: 28147/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE MARACANÃ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS Nº 0806032-89.2021.8.14.0000

Vistos, etc.

Ciente de que se trata de Habeas Corpus distribuído por sorteio à Relatoria da Desembargadora **Leonam Gondim da Cruz Júnior**, contudo, em função do afastamento das suas funções, por motivo de Compensação de Plantão PA-OFI-2021/03010 período 28/06 a 09/07/2021, vieram-me conclusos os autos para apreciação de medida liminar, com base no art. 112, do RITJE/PA.

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR em favor de FELIPE NUNES RIBEIRO, combatendo decisão proferida pelo JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANÃ/PA, que negou o direito de recorrer em liberdade do ora paciente em sentença condenatória nos autos de n 0806032-89.2021.8.14.0000.

Consta na impetração que no dia 14 de julho de 2020, o Paciente fora preso preventivamente, pela suposta prática do estupro de vulnerável. (CP, art. 217-A), pois teria realizado relações sexuais com a filha de sua namorada, em meados do primeiro semestre do ano de 2019. Aponta que, em sede de diligências, houve o recolhimento de depoimento dos parentes da suposta vítima, onde o genitor da mesma alegou que a menor passou a morar com ele em meados do segundo semestre de 2019. Não obstante, houve a realização do exame sexológico e a escuta especializada através do Conselho Tutelar.

Alega que houve a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 20 de novembro de 2020, e somente em 09 de abril de 2021 o Magistrado proferiu sentença condenatória, estando o paciente preso, de forma arbitrária e infundada há aproximadamente 300 dias.

Aduz que ora paciente e vitima moram a pelo menos 18 quilômetros de distância um do outro, pois o paciente mora no município de Maracanã, precisamente a Rua Abdias Casseb, próximo ao comercio da dona Regina, Centro, Maracanã – PA, CEP: 669710-000 (página 64, doc. 2), enquanto a vítima, hoje mora com o pai, reside a Rodovia PA 127, KM 34, Ramal do Pau X, Maracanã – PA, CEP 68710-000 (página 24, doc. 3), demonstrando que a liberdade do paciente em nada influenciaria na segurança da vítima, uma vez que a distancia geográfica impediria que paciente e vitima porventura se cruzassem, aliado a isso, o fato de existir cautelar de distanciamento da vítima, impossibilitaria totalmente qualquer tipo de contato.

Aduz ainda que não há no presente caso contemporaneidade entre o suposto fato delituoso e a manutenção da prisão do paciente, uma vez que há um lapso temporal de aproximadamente 02 anos entre ambos. E que não há nos autos qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, ainda mais por apresentar condições pessoais favoráveis.

Requer medida liminar para que seja concedida imediata liberdade do ora paciente, expedindo-se competente alvará de soltura. E, ao fim, em juízo de mérito, requer-se que haja a confirmação da liminar em questão ou, em caso devidamente justificável, que haja a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Consoante relatado, alega a impetração constrangimento ilegal sofrido pelo ora paciente, que foi preso preventivamente em 14/07/2020, e que teve negado o seu direito de recorrer em liberdade em sentença condenatória proferida em 09/04/2021.

Na análise da decisão atacada, em que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de Estupro de Vulnerável, extrai-se o seguinte:

"*Inviável concessão de liberdade provisória para recorrer da decisão, eis que presente os requisitos do art. 312 do CPP, da necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, situação que impede o reconhecimento e aplicação de eventual medida de proteção diversa. Incabível suspensão da pena e/ou conversão em pena restritiva de direitos".*

Pela análise dos autos, e decisão que manteve a prisão preventiva do ora paciente, em 21/10/2020 (ID 20551181 – proc. De 1º Grau 0800312-88.2021.8.14.0029), extrai-se que a cautelar de justificou em observância ao *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, que certamente demonstram sua periculosidade e a necessidade de acautelamento.

No caso, os fatos são graves e contemporâneos à prisão, eis que o ora paciente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, na vítima menor de idade, com apenas 09 (nove) anos de idade.

A gravidade portanto se apresenta em razão da conduta perpetrada pelo ora paciente, o que merece maior repressão estatal, eis que o paciente foi capaz de abusar da sua própria enteada. Assim, a não manutenção da prisão implicará em sério constrangimento para o asseguramento da ordem pública, situação que ainda se mantém, conforme apontado pela autoridade demandada.

Assim, não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental.

Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Ressalvo, por oportuno, que a decisão paradigma trazida na impetração (HC nº 0800851-10.2021.8.14.0000 RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO), não se assemelha ao caso presente, já que o ora paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se podendo vislumbrar a ausência de contemporaneidade da manutenção da prisão.

2.Conforme dispõe o artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 – CJRMB/CJCI, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Após, devolver os autos ao Des. **Leonam Gondim da Cruz Júnior,** nos termos do Art. 112, §2º, do Regimento Interno do E. TJPA.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, Data da assinatura digital.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Número do processo: 0801148-17.2021.8.14.0000 Participação: ORDENANTE Nome: AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ORDENANTE Nome: NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB: 19600/PA Participação: ORDENADO Nome: 1ª VARA DE CAMETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)

Processo nº. 0801148-17.2021.8.14.0000

ORDENANTE: AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS

ORDENADO: 1ª VARA DE CAMETA

R. H.

1) Compulsando os autos, observei que o Recurso em Sentido Estrito nº 0007416-60.2016.814.0012 já retornou à Vara de Origem na 1ª Instância em 04/05/2021, por essa razão torna-se possível o cumprimento do despacho de fl. 30, dos autos (ID nº 4728035);

2) Dessa forma, oficie-se com urgência ao juiz que conduz o feito solicitando informações, no prazo de 48hs, para que cumpra o requerido;

3) À Secretaria para os devidos fins.

Belém/PA, 01 de julho de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0806061-42.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON OAB: 27755/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de direito da 3ª vara criminal da comarca de Santarém-TJPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Trata-se de Habeas Corpus sem pedido de liminar impetrado por MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON - OAB/PA nº 27.755, em favor do paciente DANIEL SOUZA CORREA, em razão de ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA, nos autos nº: 0805339-49.2021.8.14.0051.

O impetrante aduz que o paciente foi preso flagrante delito no dia 30/05/2021, e nesse contexto foi autuado pela autoridade policial como incurso na conduta penal prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei de 10.826/03.

A defesa apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante do paciente cumulado com pedido de liberdade provisória (ID nº 27662719), invocando a decisão da 6ª Turma do STJ no HC598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido e resolveu converter o flagrante em prisão preventiva, com fulcro na ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 c/c art. 310, II, ambos do Código de Processo Penal. (ID. 5555741).

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação jurídica concreta e que apresenta argumentos genéricos.

O impetrante não pugnou pleito liminar, pugnando apenas pela concessão da Ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva decretada, por absoluta falta de fundamentação idônea da medida cautelar imposta, nitidamente baseada em fórmula vazia e desvinculada em qualquer base empírica, o que deságua na ilegalidade prevista no art. Art. 315, § 2º, III, do CPP.

Os autos foram distribuídos para minha relatoria.

Éo sucinto relatório.

DECIDO

Considerando que o presente Habeas Corpus não apresenta pleito liminar, determino deste já a expedição de ofício para requisitar informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Intime-se e Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente por

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Número do processo: 0804635-92.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: E. T. D. S. Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0804635-92.2021.8.14.0000

PACIENTE: E. T. D. S.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO

DECISÃO/OFÍCIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do adolescente E.T. da S, acusado da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

O impetrante relata que o paciente foi apreendido no dia 12/05/2021, com uma faca de cozinha e a quantia de R$ 108,00 (cento e oito reais), após furtar o "Mercadinho Falujhawoto". O Ministério Público representou pela decretação de internação provisória em desfavor do coacto, face a prática de ato infracional análogo ao crime do art.155 do Código Penal, considerando a reiteração criminosa, vez que responde a 12 (doze) procedimentos em outras comarcas. O juízo *a quo* acolheu o pedido e decretou a internação provisória do paciente.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, alegando em suma: a) ausência de justa causa para a medida extrema; b) inobservância ao art. 122 do ECA, tendo em vista que o ato por ele praticado não fora cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; c) inexistência de sentença de internação com trânsito em julgado em desfavor do coacto; c) suficiência de medidas cautelares diversas da internação provisória.

Ao final, requereu a concessão da Ordem para revogar a medida de internação provisória e, subsidiariamente, a substituição por outra menos rigorosa.

A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da Ordem.

EXAMINO

Écediço que o rito do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Por se tratar de cognição sumária e urgente, pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de plano, minimamente, e de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o impetrante juntou documentos, entretanto, a maior parte irrelevante ao julgamento da lide, não tendo trazido aos autos sequer a decisão guerreada. Constata-se, ainda, que não foram juntados documentos pelo juízo inquinado coator.

Cumpre observar que a cópia da decisão que decretou a internação provisória do paciente é documento necessário e indispensável à propositura do presente *writ*, porquanto dá sustentação à causa de pedir e possibilita a escorreita análise dos argumentos do impetrante.

Assim sendo, cabe ao impetrante a apresentação de elementos que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na Ordem. Sobre a necessidade da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ é pacifica, recomendando o não conhecimento da ordem de *habeas corpus*:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora (RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ. art.

202). Isso, contudo, não retira o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador antever, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar. Em um segundo momento, desde que vislumbrada a questão debatida, poderá o relator pedir esclarecimentos da autoridade coatora, apenas para complementar a instrução - que, já se disse, é do impetrante - e, desse modo, propiciar o julgamento do writ com mais segurança.

3. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais e cartorários. Mais do que isso, ao assim propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é o de prestar serviço adequado.

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 381.322/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)."

Infere-se, portanto, que o impetrante não instruiu o *habeas corpus* com as peças processuais fundamentais, tornando-se impossível a compreensão da ilegalidade apontada. Desse modo, conclui-se que o remédio heroico não reúne todas as condições para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço da Ordem, por falta de prova pré-constituída nos autos, determinando, em consequência, o seu arquivamento. **Int.**

Belém, 01 de julho de 2021.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator

Número do processo: 0805768-72.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALDIR NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO DE FREITAS OAB: 28891/PA Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE VALDECI DE PAULA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Comarca de Cameta-pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR**

PROCESSO Nº. 0805768-72.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: CASSIO DE FREITAS, OAB-PA (28891)

PACIENTE: VALDIR NUNES DOS SANTOS

IMPETRADO: Juízo da Comarca de Cametá/PA

RELATOR: Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Cássio de Freitas, em favor de **Valdir Nunes dos Santos**, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de Cametá/PA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I; e art. 159, §1º c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Éindicada na prefacial, inicialmente, a prevenção do Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, em face da sua atuação como relatora no *habeas corpus* nº 0803153-12.2021.8.14.0000.

Alega o impetrante como constrangimento ilegal o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal.

Vieram-me os autos distribuídos na data do dia (24/06/2021), oportunidade em que determinei, nos termos do arts. 116 e 119 do Regimento Interno deste e. Tribunal, a redistribuição do feito a Desembargadora preventa.

No entanto, retornaram os autos a este gabinete, com certidão da Secretaria da Seção de Direito Penal, atestando que *"nesta data, em referência ao Despacho ID: 5520978, esta secretaria ficou impossibilitada de dar cumprimento à determinação do Excelentíssimo Desembargador Altemar da Silva Paes (juiz convocado), no tocante à mencionada prevenção, tendo em vista que o Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, encontra-se afastada de suas atividades funcionais (Licença Médica PA-MEM-2021/22910 período 24/06 a 08/07/2021)."*

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme reportado, Sua Excelência, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira é preventa para o exame deste *writ*, todavia, ante o seu afastamento temporário, passo a analisar, **exclusivamente**, a tutela de urgência reclamada, nos termos do art. 112 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do *poder geral de cautela* outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da

plausibidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade inquinada como coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.

Por derradeiro, determino o encaminhamento dos autos a Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, prevento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 02 de julho de 2021.

Desembargador ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado)

Relator

Número do processo: 0805438-75.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TAILANDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Classe: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0805438-75.2021.8.14.0000**

Paciente: **JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU**

Impetrante: **PAULO VITOR NEGRAO REIS**

Autoridade coatora: **JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TAILANDIA**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Habeas Corpus Preventivo com pedido de medida liminar** impetrado em favor de **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU**, em face de ato do MM **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tailândia/PA**.

Consta da impetração, em suma, que o paciente responde à ação penal nº 0800945-27.2021.8.14.0074, por ter supostamente cometido o crime do art. 121, caput, do CPB.

Alega o impetrante que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, uma vez que tomou conhecimento de que a autoridade policial representou, ao Juízo a quo, por sua prisão preventiva, que pode ser decretada a qualquer momento.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário, residência fixa, bons antecedentes e sem quaisquer indícios de que o paciente atrapalhará as investigações ou se locomoverá para local incerto.

Aduz a falta de justa causa para a decretação da referida custódia cautelar, visto que não se verifica, dos autos, a existência dos requisitos legais do art. 312 do CPP.

Por tais razões, requer **liminar** para que o paciente possa garantir a sua liberdade para responder o processo em liberdade. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-51.

Indeferi a liminar (fls. 54-56 ID nº 5407964).

O juízo *a quo* prestou as informações de estilo (fls. 63-64 ID nº 5470231).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento do writ (fls. 84-90 ID nº 5511857).

Éo relatório.

DECIDO

Analisando acuradamente os autos, verifico que o presente remédio constitucional encontra-se **prejudicado**, senão vejamos:

Constato que o objeto do pedido do presente writ é a concessão da ordem para que o paciente venha a garantir sua liberdade para responder o processo de nº 0800945-27.2021.8.14.0074, visto que estava com a eminencia de ter a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Criminal De Tailândia.

Da leitura das informações prestadas à fl. 63-64, bem como dos documentos de fls. 80-94, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo tido como coator por entender estarem presentes os requisitos da decretação da prisão, nos termos do artigo 311, 312 e 313 do CPP. Desta forma, entendo que não há como negar a perda superveniente do objeto do presente *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus*, diante da perda superveniente de objeto.

ÀSecretaria para as providências devidas.

P.R.I.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos

Relatora

Número do processo: 0805672-57.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KETLEM LOPES DE JESUS OAB: 10651/AM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: RAFAEL DO VALE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805672-57.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: KETLEM LOPES DE JESUS, OAB-PA Nº 10.651.

PACIENTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA-PA.

Processo originário nº 0800267-44.2021.8.14.0128.

RELATOR**: Juiz Convocado Dr. Altemar da Silva Paes.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar**,** impetrado pelo Sr. Advogada Ketlem Lopes de Jesus, OAB-PA Nº 10.651, em favor de **ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA,** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Santa-Pa.

Narra a impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5451260), que o paciente se encontra preso à disposição da justiça em virtude de prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Informa, ainda, que a defesa do requerente inicialmente peticionou, nos autos do processo originário, pedido de Liberdade Provisória no processo em epígrafe no dia 12 de maio, o ilustre representante do MP em seu parecer ministerial, alegou que o pedido se quer deveria ser reconhecido, tendo em vista que os pedidos os quais caberiam no momento seriam o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO OU REVOGAÇÃO DE PRISÃO, e no fim opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Reporta, também, que o magistrado coator, por sua vez, acompanhou o parecer ministerial e INDEFERIU o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA apresentado pela defesa, sob alegação de que como já delineado na decisão a qual determinou a segregação cautelar do coacto, a tutela da garantia da ordem pública se faz presente como requisito para a concessão da medida.

Aduz, ainda, que consta nos autos que, com o requerente, foram encontradas duas trouxinhas de maconha e a importância de R$ 102,00 (cento e dois reais), em dinheiro. Assevera que após breve conversa, o coacto afirmou que havia deixado uma mochila na casa de GLENDA antes de irem ao local da apreensão. Comunica que a polícia foi ao local indicado e lá foi encontrada uma porção maior de maconha pesando aproximadamente 25 g (vinte e cinco gramas), e 32 (trinta e duas) trouxinhas enroladas em plástico transparente contendo maconha.

Destaca, ainda o Sr. advogado impetrante que para além da grande quantidade de entorpecentes, foi encontrado uma balança de precisão, plásticos e linhas utilizados na preparação para a comercialização.

Ressalta que o próprio magistrado afirma em decisão interlocutória, que o requerente foi flagrado portando apenas 02 (duas) trouxinhas de maconha e o montante de R$ 102,00, posteriormente tendo sido encontrado na residência de sua namorada o total de 57 gramas de maconha.

Assevera que o paciente não nega ter tentado começar a vender drogas, todavia ele e sua namorada são usuários, ambos são viciados, e toda a quantidade apreendida no mínimo seria usada pelo casal, até porque, segundo testemunhas, estas sendo os próprios policiais que realizaram a prisão em flagrante, em nenhum momento o paciente foi flagrado comercializando drogas.

Alaga, ainda, condições subjetivas favoráveis ao paciente (primário, bons antecedentes), constrangimento ilegal, ausência de audiência de custódia para ouvir o requerente e, enfermo, com sequelas respiratórias por conta da COVID-19.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

1. A impetrante requer nas razões da Ação Mandamental a concessão da Medida Liminar, com a finalidade de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente **ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA,** relaxando a prisão, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.

Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela, como pretendido.

Isso porque, a autoridade inquinada coatora, na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, demonstrou a materialidade e os indícios de autoria do fato criminoso, bem como justificou a necessidade da prisão aplicada ao coacto (ID nº 5349486).

Neste sentido, entendo não estar formada a convicção necessária para deferimento da medida liminar pretendida, pois não concorrem os dois requisitos, os quais são necessários, essenciais e cumulativos, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual.

Por tal motivo não vejo como acolher ao pedido cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.

4. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

Número do processo: 0805982-63.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS OAB: 4276/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara única de Irituia do Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0805982-63.2021.8.14.0000

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ADV. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (OAB/PA Nº 4.276)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA/PA

PACIENTE: EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

Tratam os presentes autos de ***HABEAS CORPUS*** impetrado por PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (OAB/PA Nº 4.276), em favor de **EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.**, contra ato do MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA/PA.

O impetrante afirma que o paciente, conforme sentença condenatória (ID. 5538491), agrega ao presente pedido as datas dos crimes cometidos como também todos os andamentos que balizam a prescrição intercorrente/executória.

Aduz que a denúncia foi recebida em 18/10/2007 havendo condenação em 11/05/2015 transitando livremente em julgado para o RMP em 01/06/2015, conforme relatório expedido pela secretaria. Os autos foram encaminhados para o órgão ministerial em 15/06/2015, retornando ao gabinete no dia 24/06/15 sem tem impetrado qualquer interesse em recorrer.

Assevera que o Ministério Público apresentou contrarrazões somente em 22/05/2017, praticamente dois anos depois do envio ao respectivo órgão, 22/09/2015 as 08:53:39.

Afirma que a época do fato o paciente tinha 19 anos (RG do paciente em anexo), tendo como data de nascimento o dia 21/04/1987 e a data do crime fora em 04/12/2006 conforme demonstrando em atenuante do art. 65, I, do CPB aplicado em sentença condenatória nos dois crimes, sendo eles de roubo com pena de 3a9m10d e no estupro 5a6m.

Desta forma subentende-se que o lapso temporal de 8 anos entre a data da denúncia até o trânsito em julgado do RMP encontra-se prescrito visto que no tempo do fato o paciente era menor de 21 anos e assim há prescrição pela metade.

Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus Liminarmente em favor de **EDERSON RODRIGUES DE**

OLIVEIRA, para que o mesmo aguarde em liberdade o julgamento do mérito, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, por estar evidenciado o *fumus boni iuris (*manifesta prescrição da pretensão executória/intercorrente) e o *periculum in mora (*demora injustificável para o reconhecimento da extinção da punibilidade).

O feito foi distribuído para relatoria da Desembargadora **DESA**. VÂNIA FORTES BITAR**,** entretanto, em despacho informou a minha prevenção, conforme ID. 5548650.

Ao receber os autos, proferi despacho informando que o presente Habeas Corpus encontra conexão com o Habeas Corpus n. 0805982-63.2021.8.14.0000, o qual fora relatado e julgado pela Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior, logo, nos termos dos arts. 116 e 119 do RITJ/PA, determinei o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria para que proceda à distribuição por prevenção àquele Desembargador. (ID. 5553316).

A Secretaria emitiu certidão informando que o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior estava afastado de suas atividades funcionais no período de 28/06 a 09/07/2021. (ID. 5553333).

Éo relatório.

Antes mesmo de analisar o pleito liminar, ressalto que minha atuação no presente feito se exaure nesse momento, considerando-se que o processo fora inicialmente distribuído para Des. Leonam Gondim da Cruz Junior (art. 116, RITJPA) – Id n. 5533687, destarte, analiso tão somente a liminar ante o seu caráter de urgência (art. 112, §2º, do RITJPA), após devendo os autos retornarem ao Relator originário.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao MMª. JUÍZA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste no prazo legal as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpridas as diligências, retornem-se os autos ao Desembargador prevento.

Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente por

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0805677-79.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONAM LOPES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR OAB: 18605/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2ª vara criminal da comarca de castanhal Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0805677-79.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÚNIOR, OAB-PA Nº 18.605.

PACIENTE: RONAM LOPES BEZERRA.

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA.

Processo originário nº 0001043-62.2020.8.14.0015.

RELATOR**: Juiz Convocado Dr. Altemar da Silva Paes.**

DECISÃO.

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar**,** impetrado pelo Sr. Advogada Moacir Nepomuceno Martins Júnior, OAB-PA Nº 18.605, em favor de **RONAM LOPES BEZERRA,** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Narra o impetrante, nas razões da Ação Constitucional (ID nº 5453414), que o paciente, junto com os demais réus, foi preso preventivamente por decisão da autoridade apontada coatora, doravante denominada MM Juízo de Piso, em 13/04/2021, por ocasião da operação “Farinha”, que investigou organização criminosa acusada da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35 e 40, V, VII da Lei 11.343/06, art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98, e arts. 299 e 317 do Código Penal.

Informa, ainda, que o requerente, porém, foi denunciado apenas pelos crimes de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/2006) e lavagem de capitais (artigo 1º, caput, e §1°, II, da Lei 9.613/1998).

Ressalta o Sr. Advogado que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica e aplicação da lei penal.

Destaca, também, que após sua prisão, vale enfatizar, seguindo orientações do nobre causídico que então o defendia, Dr. JOÃO BOSCO JUNIOR, o requerente se manteve calado, não tendo prestado informações à Autoridade Policial, algo que agora, porém, não mais ocorrerá, pois, é de seu interesse responder à todas as questões e elucidar os fatos, porque é inocente.

Reporta, também, que segunda a Denúncia, o coacto teria cedido as contas bancárias suas e de suas

empresas para o réu “MARQUINHOS” receber depósitos de valores (oriundos do tráfico de drogas) que, após sacados, eram entregues para este, usados para pagar boletos fornecidos por “MARQUINHOS” ou, eram transferidos para outras contas indicadas pelo mesmo, que em contrapartida dava 2% do valor dos depósitos ao requerente.

Alega o Sr advogado impetrante que o paciente desde já CONFIRMA OS ALUDIDOS FATOS, porém, nega veementemente que ao aceitar receber os depósitos bancários destinados à “MARQUINHOS”, imaginava que este era envolvido com atividades ilegais ou, que os valores depositados tinham origem ilícita, muito menos do tráfico de drogas.

Comunica, ainda, condições pessoais favoráveis do coacto (primário, ocupação lícita, residência fixa), filho menor com 07 (sete) anos de idade, incidindo no art. 318, VI do CPP. Comunica, também, ausência de fundamentação do decreto prisional, que o paciente faz jus a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, eis que possui comorbidades (diabetes, hipertensão e obesidade), que o colocam no grupo de risco.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a análise da medida liminar.

Ante ao exposto relatado, entendo ser necessário que o juízo coator preste devidas informações necessárias, principalmente referente ao estado de saúde do coacto para o livre convencimento deste magistrado, razão pelo qual reservo-me para apreciar a medida liminar requerida e, conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, cujas informações devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Prestadas as informações solicitadas, voltem-me conclusos.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

Desembargador **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Juiz Convocado - Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE

da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 06 de julho de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805466-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES

ADVOGADO: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR - (OAB PA26021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0804346-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LUCIVALDO DO CARMO PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0804633-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SANDERSON TOMAZ LOPES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0804166-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JÚLIO CÉSAR ANDRADE SEABRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0805357-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0804829-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ VIEIRA MOITA NETO

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0805525-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARLON DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO: RAYAN FERREIRA BRABO - (OAB PA25160)

ADVOGADO: BÁRBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA28713)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0805423-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROBEM CARLOS MATOS MARTINS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0804912-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FLÁVIO BARATA MONTEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0805197-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: TERRY ALEN SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO: NILTON FERNANDO GALVÃO DE LIMA - (OAB PA6905-A)

AUTORIDADE COATORA: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0804583-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROSANA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0805148-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ELIAS DE SOUSA DIAS

PACIENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

PACIENTE: NEDSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0805700-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: CARLA CRISTINA VIEIRA SANTA BRÍGIDA

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0804075-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: SANDRO LOPES VEIGA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0804699-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DANILO EVANDRO MAGALHÃES DE QUEIROZ

ADVOGADO: FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES - (OAB PA24704-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0802410-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - (OAB PA19573)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - (OAB PA28262)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0804081-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0803903-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PETRÔNIO DOS SANTOS PEDROSA

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0804191-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FERNANDO FERREIRA PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0803993-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LAURIVAL DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - (OAB PA20477-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0804397-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SOUZA

PACIENTE: ELIONAI DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JÚNIOR - (OAB PA29979-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0804892-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUAN DA SILVA SILVA

ADVOGADO: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA8020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0804907-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: SUELI CALDAS HENRIQUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0804642-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDUARDO FONSECA TORRES

ADVOGADO: JUCIMAR GUIMARÃES ROCHA - (OAB PA25782)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0805277-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: YAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0804983-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GENESIS DE JESUS OLIVEIRA SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0804229-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JÚNIOR BARROS MOREIRA

ADVOGADO: EIKY WILLER DE MIRANDA CARVALHO - (OAB PA28398)

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0801891-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDRÉ DA CRUZ MONTEIRO

ADVOGADO: DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0804689-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AMIRALDO DUTRA FONSECA

ADVOGADO: ANA ROSA GONÇALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0804221-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCOS ALAN DO SOCORRO SOUSA

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB PA14636-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0805479-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDINOMAR ROBES PEREIRA

ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0804551-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUÍS MENDES JUNIOR

ADVOGADO: LARA RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA30337-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0804905-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCOS WILLE TENÓRIO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0802962-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: WELLINGTON PAIVA ALMED

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0802775-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA12806-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0804559-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GUSTAVO COLUSSI

ADVOGADO: LAÍS GONÇALVES MENEZES DIAS - (OAB PA26699-A)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO - (OAB PA26641-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0805183-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FRANCINALDO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR - (OAB PA9663)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0803459-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FRANCISCO JÚNIOR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: THAÍS DANTAS ALVES - (OAB PA26352-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0804039-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AILTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB PA29215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0804478-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCILEI FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: ANNE VELOSO MONTEIRO - (OAB PA22996-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0804849-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: IASMIM SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB PA30020)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0805394-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ ERISVALDO DA SILVA

ADVOGADO: ÁGATHA LORRANE MACHADO E SILVA - (OAB PA29250-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0804359-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: EVELINE LEAL DA SILVA

ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 02 de julho de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

31 ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 22 de junho de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0805161-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ARTHUR GUIMARÃES ROCHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0804635-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDUARDO TAVARES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0803679-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATHEUS WILLIAN SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0805396-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LEONILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - (OAB PA26090-A)

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0805483-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUCIANO MARTINS SOUZA

PACIENTE: JOELESSON DE ALMEIDA DE CASTRO

ADVOGADO: JOHN LENNON MELO VASQUES - (OAB PA22319-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FARO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conhece em parte e denega a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0804736-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ALESSANDRO SILVA SANTOS

ADVOGADO: ÍCARO RICARDO DA SILVA - (OAB PA23356)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conhece em parte e denega a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0804440-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JHON MAIA DO CARMO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0804848-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MICHEL BATISTA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA - (OAB PA21091-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0805181-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RODRIGO MIKE LOPES CUNHA

ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS - (OAB PA21326-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0804711-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: CARLOS FREDERICO GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO: DIEGO VINICIUS DE SOUZA - (OAB SC48565)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0804854-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DIOGO DANTAS BEZERRA - (OAB RJ233054)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0805236-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: THALIA DE JESUS NACIMENTO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0804192-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ROGÉRIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0804292-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JACEMIR MOISÉS ANJOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JÚNIOR - (OAB PA26857-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0805087-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ADONAI DO SOCORRO GONÇALVES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0804477-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: VANESSA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0804194-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RIVALDO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA20854)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0804162-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ELIONAI PEREIRA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JÚNIOR - (OAB PA29979-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0804918-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: PAULO ROBERTO SOUZA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 020

Processo: 0804378-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ BONFIM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CLEO REIS BUENO - (OAB PA26101)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 021

Processo: 0804827-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANDREY DA SILVA BRITO

ADVOGADO: ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORRÊA - (OAB PA27930-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0805095-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FLÁVIA LOBATO DE ALFAIA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0805054-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACIVALDO DE JESUS BAIA BARROSO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 024

Processo: 0805294-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MÁRIO RAFAEL SANTOS DE SENA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0803716-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BRENO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 026

Processo: 0805286-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ LUIZ SOUZA AMADO

ADVOGADO: MAXIMIANO SOUTO AMADO NETO - (OAB PA30297)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0804531-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS ALVES BEZERRA

ADVOGADO: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS - (OAB PA6708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0805367-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VALDINEI CAMILO DE LIMA

ADVOGADO: MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA8312-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0805340-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JACI FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0805467-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ANA CAROLINE VIEIRA DOS REMÉDIOS

ADVOGADO: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES - (OAB PA27445-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0805265-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JÉSSICA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0805436-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARCELO NAU MARTINS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0804952-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: KATIANE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: CARILENE PALHARES CARVALHO - (OAB PA13241-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0804340-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MICHEL PINTO SILVA

PACIENTE: ROGÉRIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES - (OAB PA2331400A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0805080-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: HELEM SINARA GEMAQUE TEIXEIRA

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS BELCHOR DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0805011-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCELO COSTA CLEMENTINO

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA - (OAB PA29347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0805009-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCO AURINO DE LIMA RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 1º de julho de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0001561-22.2020.8.14.0025 Participação: APELANTE Nome: L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO OAB: 27428/PA Participação: APELADO Nome: J. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. **1ª Turma de Direito Penal Apelação Penal nº. 0001561-22.2020.8.14.0025**

Vistos os autos e observado recebimento com interposição recursal nos termos do §4º do Art. 600 do CPP, determino:

1. Intimação do Apelante à apresentação de razões recursais no prazo estabelecido em Lei, via representante Legal;

2. Com as razões apresentadas, encaminhem-se às contrarrazões e ao retorno, proceda-se ao envio do custos legis para emissão de parecer, e após, retornem-me conclusos.

IMPORTO DESTACAR:

1.1. Observando-se cumprida intimação item 1 de forma escorreita, e ainda assim não apresentadas as razões, certifique-se a ocorrência, e consoante o princípio da ampla defesa, baixem-se os autos em diligência à intimação pessoal do(s) Apelante(s) para, caso queira, constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias e, apresentar as respectivas razões recursais, ou expressamente declarar, quando da intimação, do desejo em ser assistido por Defensor Público, restando ciente, que fruído prazo estabelecido sem manifestação, os autos serão enviados à Defensoria vinculada para tal finalidade.

Diante de tal circunstância, deve o MM. Juízo a Quo, com as razões encartadas, enviar às contrarrazões e retornar os autos para cumprimento do item 2, determinação sequente;

Frustrada a intimação pessoal, determino ao juízo de origem, esgotadas as solicitações aos órgãos pertinentes, que o ato seja realizado por meio de edital, no prazo legal e transcorrido *in albis* o prazo estipulado, sem quaisquer protocolos apresentados, certifique-se de imediato e remetam-se os autos à Defensoria Pública vinculada a vara originária para que sejam apresentadas as razões e finalmente cumpridas as determinações contidas no item 2.

3- Cumpra-se.

Belém, data da assinatura digital.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

Número do processo: 0800289-69.2020.8.14.0021 Participação: APELANTE Nome: ANDREZA GOMES VENANCIO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MARTINS PEREIRA OAB: 128210/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA OAB: 7890/PA Participação: APELADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RH.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP, consoante se verifica em ID5202361.

Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.

Neste sentido o STF já julgou:

APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112)

Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto ao feito para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0003761-57.2020.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA OAB: 25895/PA Participação: APELADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Processo nº. 0003761-57.2020.8.14.0039

APELANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

R. H.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP, consoante se verifica em ID 5059465 dos autos.

Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.

Neste sentido o STF já julgou:

APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112)

Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto aos feitos deste Tribunal, para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0002941-28.2020.8.14.0010 Participação: APELANTE Nome: HELLEN DUANE MEDEIROS GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: APELADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

0002941-28.2020.8.14.0010

APELANTE: HELLEN DUANE MEDEIROS GARCIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

RH.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP, consoante se verifica em ID5202361.

Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.

Neste sentido o STF já julgou:

APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112)

Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto ao feito para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0007835-27.2019.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: CASSIO SILVA CARVALHO Participação: APELANTE Nome: WELLINGTON DA SILVA BARROS Participação: APELADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES OAB: null

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 0007835-27.2019.8.14.0028

AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL

ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTES: CASSIO SILVA CARVALHO E WELLINGTON DA SILVA BARROS (DEFENSOR PÚBLICO REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06**. PEDIDOS EXCLUSIVOS DO APELANTE CASSIO SILVA CARVALHO.** ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. **PEDIDOS COMUNS DOS RECORRENTES CASSIO SILVA CARVALHO E WELLINGTON DA SILVA BARROS.** EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS FIXADAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há como se acolher a tese absolutória do apelante Cassio Silva Carvalho quando o conjunto probatório coligido nos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas imputado ao recorrente.

2. É incabível o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois os elementos concretos extraídos dos autos revelam a dedicação do recorrente Cassio Silva Carvalho à atividade criminosa.

3. Deve ser mantida a majorante do art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, diante da constatação acerca da interestadualidade da droga apreendida, proveniente do Estado de Goiás.

4. As reprimendas de ambos os recorrentes devem permanecer inalteradas, pois fixadas de acordo com os parâmetros legais e jurisprudências acerca da matéria.

5. Apelação conhecida e improvida.

Número do processo: 0803977-68.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JUSTIÇA PUBLICA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALEXANDRE CAVALCANTE FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO OAB: null

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. CAUTELARIDADE CONFIGURADA. COMETIMENTO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO CRIME DE FURTO, QUE RESULTOU DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SUBSTITUÍA A REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE DETERMINAR A REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O agravado está cumprindo pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, uma vez que não cumpriu a medida restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária, a uma entidade pública ou privada indicada pelo juízo, no valor de meio salário mínimo vigente, convertidos em alimentos/insumos ou outros produtos não perecíveis

2. Durante a execução da reprimenda, tornou a delinquir, praticando, inclusive, crime grave, qual seja, o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Desse modo, o recorrido demonstra o desejo de não colaborar para a sua ressocialização, restando configurados os requisitos da regressão cautelar para o regime inicial fechado.

3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para ordenar a regressão cautelar do agravado ao regime semiaberto, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém. (PA), 21 de junho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RESENHA: 05/07/2021 A 05/07/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 8 5 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Correição Parcial Criminal em: 05/07/2021---RECORRENTE:MAURO DE BARROS CORREA Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA. AUTOS DE CORREIÇÃO PARCIAL PROCESSO Nº 0003985-49.2019.8.14.0000 COMARCA DE ANANINDEUA - VARA DO TRIBUNAL DO JURI RECORRENTE: MAURO DE BARROS CORREA ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA RECORRIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INVERSÃO TUMULTUÃRIA DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INUTILIDADE DO PLEITO ENCARTADO NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inexiste qualquer procedimento adotado pelo magistrado presidente da instrução processual que albergue-se dentro do conceito de inversão tumultuaria dos atos processuais. 2. Não se vislumbra qualquer utilidade no pleito formulado na inicial ao considerar-se que, o rito procedimental adotado pelo juízo é precisamente, aquele pretendido na presente correição parcial, sendo a irresignação inócua em seu escopo. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de correição parcial interposta por advogado particular em favor de MAURO BARROS CORREA, com fundamento no Art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, contra ato procedimental praticado pelo juízo da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua. Narra em sua inicial, em síntese: I - Que, o recorrente acima nominado réu no processo 0007515-82.2015.8.14.0006, sendo acusado de ter, na data de 26 de maio de 2015, tentado ceifar a vida de Juann Cassio Guimarães Reis; II - Que, em um contexto fático, é imputado ao recorrente, que é policial militar, a conduta de ter se aproximado da vítima e, municiado com uma arma de fogo, ordenou que este não reagisse a abordagem, tendo a vítima afirmado ser Policial Militar, ocasião em que ambos passaram a travar uma discussão; III - Que, a referida discussão culminou com uma troca de tiros entre as partes, tendo a vítima sido atingida no ombro e, o ora recorrente, na perna; IV - Que, na oportunidade a Policia Militar apreendeu uma bicicleta; V - Que, por ocasião de sua resposta a acusação, requereu que a referida bicicleta fosse periciada, o que foi deferido pelo Juízo da instrução; VI - Que, a diligência procedimental não foi observada pela Policia Militar, sendo determinado pelo Juízo, uma segunda vez, a realização da necessária perícia técnica; VII - Que, após diversas tentativas, restou informado pela Autoridade Policial que o bem apreendido não mais se localizava na Delegacia; VIII - Que, diante de tal circunstância procedimental, requereu a Defesa Técnica que o processo aguardasse a localização do bem extraviado, tendo o Ministério Público, pugnado pelo prosseguimento do feito; IX - Em regular processamento, o Juízo da instrução determinou a apresentação de memoriais finais em razão da impossibilidade de perícia na bicicleta apreendida. Pautado em tais circunstâncias, argumentou que: A decisão em questão causa inversão tumultuária à ordem do processo, razão pela que se deve procurar o bem apreendido, realizar a perícia ou esclarecer o contexto em que se deu o desaparecimento da bicicleta apreendida - aduzindo, ainda, que, tendo sido a bicicleta apreendida alvejada durante a dinâmica delitiva, a perícia no bem é imprescindível ao deslinde do feito. Assim, posto, o feito veio regularmente distribuído a minha relatoria, oportunidade em que determinei o seu regular processamento. Ao prestar as necessárias informações, o Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua declarou, além das considerações de praxe, que: - Foi determinado nos autos de origem que o Ministério Público comprovasse nos autos o encaminhamento de ofício à Corregedoria de Polícia Civil para a instauração do cabível procedimento administrativo para apurar o sumiço do já referido bem apreendido; - Todas as diligências possíveis foram realizadas na tentativa de localizar e periciar o bem apreendido e, posteriormente, perdido, não tendo sido logrado qualquer êxito no procedimento. Assim instruído, o feito veio concluso ao meu gabinete, ocasião em que indeferi o efeito suspensivo pretendido, determinando o regular processamento do feito na origem e, ainda, determinei a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer. O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, em manifestação, se posiciona pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. É o relatório. Decido. Desde logo, entendo como necessária a explanação do Art.

268 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim declara: Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Assim, o que se pode compreender é que, a Correição Parcial é meio processual recursal destinado a impugnar atos e procedimentos que - a despeito de não possuir recurso especifico previsto na lei processual penal, importem em: (i) inversão tumultuária dos atos processuais; (ii) paralisia injustificada dos feitos ou; (iii) dilação abusiva de prazos. Nessa toada, é consabido que a inversão tumultuária de atos ocorre quando resta inobservada a ordem dos procedimentos processuais prescritos em lei, isto é, da prática de cada um e de todos os atos do rito previsto em lei, nem mais, nem menos. Nesse sentido, um dado processo penal que se desenvolva per saltum, com retrocessos ou, ainda, mudanças de rumo, trará uma inversão tumultuária da ordem legal do processo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE VÍTIMA MENOR SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREIÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. MEDIDA URGENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A correição parcial, a quem a doutrina pátria moderna atribui natureza jurídica de recurso, constitui medida judicial contra decisões ou despachos dos juízes não impugnáveis por outro recurso e que representem erro ou abuso, de que resulte a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo. 2. Não caracteriza inversão tumultuária do processo, impugnável via correição parcial, a medida zelosa do magistrado que colheu depoimento de menor, vítima de crime, sem a presença do membro do Ministério Público, que se encontrava no Tribunal do Júri. 3. A presença do Ministério Público não é condição da validade da prova e a ausência de sua intimação só há de ensejar a declaração de nulidade do feito, em se evidenciando, de modo peremptório, a ocorrência de prejuízo. 4. Recurso improvido. (REsp 730.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJe 04/08/2008) Seguindo no necessário, os vetores referentes a (ii) paralisia injustificada do feito ou (iii) dilação abusiva de prazos, gravitem sua existência em situações objetivas que sejam inerentes ao critério temporal de tramitação do feito. Postas as premissas teóricas necessárias, imprescindível a análise dos termos da inicial impugnativa e, nesse patamar de consideração, é patente que as razões nela contidas não encontram albergue em nenhuma das hipóteses de cabimento retromencionadas, isso porque, pretende o Recorrente o reconhecimento de que - a diligência requerida - é imprescindível ao deslinde do feito e, sua não realização com o regular processamento do feito, isto é: com a consequente continuidade da marcha processual, importa em inversão tumultuária dos atos processuais. Contudo, a leitura atenta do exposto e dos atos procedimentais até aqui ocorridos, revela que, indubitavelmente, houve a reconsideração da decisão que, originalmente, havia deferido a diligência perquirida, tendo o Juízo da instrução, acertadamente, indeferido a perícia pretendida por absoluta impossibilidade de sua realização, a decisão no ponto afirmou: 1- Diante da impossibilidade de apresentação do bem apreendido nos autos, determino o prosseguimento do feito. 2- Intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal. 3- Encaminhem os autos ao Ministério Público, a fim de que apresente cópia do ofício encaminhado à corregedoria para fins de instauração de procedimento administrativo. Assim, as medidas fáticas e processualmente cabíveis/possíveis, já foram observadas pelo juízo, não se podendo consentir que haja a interrupção da marcha processual que busca apurar a autoria de um delito, em tese praticado pelo recorrente, impregnado de violência, pelo sumiço de uma prova indireta e que não infere, ao menos em um olhar perfunctório, na possibilidade de continuação da instrução processual. Converge para o exposto a circunstância de que, no presente momento, o recorrente já encontra-se pronunciado e, igualmente, já interpôs o cabível Recurso em Sentido Estrito - conquanto a presente correição parcial não tenha sido recebida com efeito suspensivo. HÃ¡, indubitavelmente, concordância do recorrente - ou ao menos de sua defesa técnica, com a afirmação de que o Juízo da instrução já adotou todas as medidas possíveis para o deslinde do feito, na medida em que, um de seus pedidos na presente demanda é de que: determinando que o MM Juízo da Vara do Júri de Ananindeua determine que seja efetuada busca minuciosa na bicicleta apreendida quando do auto de prisão em flagrante OU, subsidiariamente, caso realmente não seja encontrado o aludido bem, que seja determinada a devida apuração para o esclarecimento do desaparecimento do objeto e, A PARTIR DAÃ, PROSSEGUIR O FEITO (grifo nosso) No ponto, as informações - e o próprio teor da inicial proposta - já demonstram que o juízo da instrução determinou que fosse realizada a perícia no bem apreendido e, sabendo do desaparecimento do bem, que fossem empreendidas buscas na tentativa de localiza-lo, momento em que, informado da frustração de tais diligências, determinou que a situação fosse informada a Corregedoria da Policia Civil e, no mesmo ato, determinou o prosseguimento do feito, assim, a marcha processual até aqui observada, precisamente, aquela pretendida pelo recorrente nas razões recursais, não havendo clareza, sequer, qual utilidade pretende extrair do recurso ora em análise. Assim, considerando que não se pode vislumbrar qualquer

utilidade que resulte da resposta jurisdicional ao recorrente, bem como que o pleito aviado não encontra-se albergado dentro de qualquer hipótese de cabimento da correição parcial, nos termos do Art. 268 do RITJPA, deixo de conhecer do presente recurso. A Secretaria para as providencias cabíveis. Belém, 01 de julho de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

P R O C E S S O : 0 0 2 1 6 0 0 3 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/07/2021---APELANTE:JOSE DOUGLAS DUARTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0021600-39.2016.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ANANINDEUA (3ª Vara Criminal) APELANTE: JOSÉ DOUGLAS DUARTE DEFENSOR PÚBLICO: THIAGO VASCONCELOS MOURA APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral 597270 - STF. Precedentes desta Corte. 2. Gravitando os argumentos recursais em pretensões já contidas em súmula deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, é dever do relator decidir monocraticamente o feito, nos termos do art. 133, XI, a e d do RITJPA. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. D E C I S Ã¿ O M O N O C R Ã T I CA JOSÉ DOUGLAS DUARTE, por intermédio de sua defesa, interpôs o presente recurso, visando a modificação da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro. Consta da sentença que: (...) no dia 20 de Setembro de 2016, por volta das 15h, conjunto Cidade Nova, no município de Ananindeua-PA, os denunciados, agindo de forma deliberada e consciente, movidos pelos animus furandi, abordaram a vítima WALÃ¿RIA KAROLINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, ocasião em que subtraíram sua bicicleta Monark, cor preta. Ocorre que na data e hora acima mencionadas, a vítima estava voltando ao local onde estuda, Escola Antonio Gondin Lins, na condução da bicicleta acima mencionada, ocasião em que foi abordada pelos denunciados que, de forma abrupta, se aproximaram da ofendida sendo que um deles, NATALINO DE JESUS MAIA DA CONCEIÇÃO, agarrou o guidon de seu meio de locomoção, forçando-lhe a parar e entregar o mesmo, fazendo uso ainda, de um simulacro de arma de fogo. Após a consumação do crime, os denunciados que se aproximaram da vítima em apenas uma bicicleta dividiram-se, tendo um deles tomado a direção da res furtiva, empreendendo fuga com seu comparsa. No entanto, os réus não contavam com a presença de uma viatura da Polícia Militar que trafegava por aquele local, no exato momento da subtração do objeto pertencente à vítima, razão pela qual os assaltantes empreenderam fuga, mas foram capturados pela exemplar atuação da Polícia Militar que atuou no caso. Estando os réus devidamente capturados, e realizada a revista pessoal de praxe, foi encontrado em poder de NATALINO DE JESUS MAIA DA CONCEIÇÃO 01 simulacro de arma de fogo, bem como fora recuperada a bicicleta roubada em conjunto pelos acusados. Ao prestar depoimento, o acusado NATALINO assumiu a autoria do delito cometido em coautoria com JOSÃ¿ DOUGLAS DUARTE, alegando que estavam voltando de uma partida de futebol e saíram em busca das vítimas para cometer assalto, ocasião em que avistou a ofendida e deu início à ação criminosa já descrita no presente tÃ³pico. Da mesma forma, o réu JOSÉ DOUGLAS DUARTE assumiu perante a autoridade a maneira pela qual influiu para que o delito se consumasse, bem como a forma com que a idéia de praticar o assalto surgiu, ou seja, como uma espécie de exercício do mau caráter, utilizando-se de objetos alheios para satisfazer as vontades pessoais, já que JOSÉ DOUGLAS tinha o intuito de vender a res furtiva e comprar um celular novo. (...) Após regular instrução, foi prolatada a sentença ao norte descrita, contra a qual se insurge o apelante. A Defensoria Pública, em suas razões recursais (fls. 101/107), postula a reforma da sentença para que sejam efetivamente aplicadas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, com a redução da pena abaixo do mínimo legal, com o afastamento da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público de 1º grau, em suas contrarrazões (fls. 109/114), pleiteou a manutenção integral da sentença condenatória. A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 125/127). É o breve relatório. Decido. Verifico que o feito autoriza seu julgamento monocrático, nos termos do art. 133, XI, a e d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que a matéria já se encontra

sumulada pelo STJ, bem como consolidada em jurisprudência, vejamos. Ao realizar a dosimetria da pena, o magistrado a quo reconheceu as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, porém, em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal, manteve inalterado o cálculo na segunda fase, em atenção à súmula 231 do STJ. O pleito da defesa não prospera, de vez que a súmula 231 do STJ foi bem aplicada pelo juízo, valendo salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal validou a referida súmula, ao julgar repercussão geral, bem como este Tribunal de Justiça reconhece e aplica o enunciado, vejamos: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3Âº, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (destaquei) (STF, RE 597270 QO-RG / RS, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 26/03/2009) Neste Sodalício: (...) sendo assente na jurisprudência pátria, que o reconhecimento de atenuantes não pode conduzir a pena provisória abaixo da mínima prevista para o tipo penal ¿ Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. (...) (TJPA, 2ª TDP, Apelação Penal n.º 0015609-03.2012.8.14.0401, Rel. Desa. Vânia Bitar, pub. 03/12/18) (...) APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSAO E REFORMA DA PENA. IMPROCEDENCIA. Ao delito do art. 240 do ECA, a magistrada aplicou pena base no mínimo legal (4 anos de reclusão), razão pela qual deixou de aplicar a atenuante de confissão. Sumula 231 do STJ. (...) (TJPA. 3ª TDP, Apelação Penal n.º 0000214-69.2011.8.14.0121, Rel. Desa. Nazaré Gouveia, pub. Em 30/11/2018) (...) Não há que se falar em redução da pena intermediária, ante a impossibilidade de redução aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. (...) (TJPA, 2ª TDP, Apelação Penal n.º 0000781-26.2017.8.14.0401, Rel. Des. Milton Nobre, pub. 31/10/18) Não há, portanto, qualquer desacerto que merece reparo na decisão vergastada. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, XI, a e d, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 30 de junho de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 05/07/2021 A 05/07/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00086283820198140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/07/2021---APELANTE:OLAIAS FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1) Consta nos autos certidão às fls. 133, apontando que, apesar de devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal da advogada habilitada, KAROL SARGES SOUSA OAB/PA 13.739 - patrona do apelante OLAIAS FERREIRA DE SOUSA. 1.1 Baixem-se os autos em diligência para intimação pessoal do(s) Apelante(s) para, caso queira, constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias e, apresentar as respectivas razões recursais, ou expressamente declarar, quando da intimação, do desejo em ser assistido por Defensor Público, restando ciente, que fruído prazo estabelecido sem manifestação, os autos serão enviados à Defensoria vinculada para tal finalidade. 1.2 Diante de tal circunstância, deve o MM. Juízo a quo, com as razões encartadas, enviar as contrarrazões do r. do Ministério Público e retornar os autos para encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau. 1.2 Frustrada a intimação pessoal, determino ao juízo de origem, esgotadas as solicitações aos órgãos pertinentes, que o ato seja realizado por meio de edital, no prazo legal e transcorrido in albis o prazo estipulado, sem quaisquer protocolos apresentados, certifique-se de imediato e remetam-se os autos à Defensoria Pública vinculada a vara originária para que sejam apresentadas as razões e finalmente cumpridas as determinações contidas no item 1.2. Cumpra-se. Belém/PA (Assinatura eletrônica) Maria Edwiges de Miranda Lobato Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00270930520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO: Agravo de Execução Penal em: 05/07/2021---AGRAVANTE:ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. R. H. 1. Não conheço do pedido formulado Ã s fls. 169/180 tendo em vista que se configura mera reiteração do pedido formulado no Agravo. 2. Tendo em vista a manifestação da Exma. Desa. Vania Silveira, Ã s fls. 167/168, torno nulo o julgamento ocorrido no último dia 15 de março, determinando nova inclusão em pauta para novo julgamento. 3. Ressalto que o agravante sustenta, em sua inicial, a suspeição dos Exmos Desembargadores: Mairton Marques Carneiro, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Rômulo José Ferreira Nunes, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Vânia Lúcia Silveira e Milton Augusto de Brito Nobre. 4.Cumpra-se. Belém/PA, 01 de julho de 2021. Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

RESENHA: 05/07/2021 A 05/07/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00085527320188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO: Apelação Criminal em: 05/07/2021---APELANTE:BRENO MORENO MONTEIRO Representante(s): OAB 13126 - ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. DESPACHO Considerando que o presente Recurso de Apelação Criminal encontra conexão com o Habeas Corpus n. 0807215-66.2019.814.0000, o qual fora relatado e julgado pela Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, logo, nos termos dos arts. 116 e 119 do RITJ/PA, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria para que proceda à distribuição por prevenção àquele Desembargador, nos termos dos dispositivos retromencionados. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de julho de 2021. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0806949-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINA CORREA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: REU Nome: MANUELLA FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0806949-78.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

A Reclamante relatou que no dia 18/12/2020, conduzia seu veículo pela Tv. 9 de Janeiro, no bairro do Umarizal, quando no perímetro da Rua Diogo Moia foi surpreendida pelo veículo conduzido pela Reclamada, que avançou a preferencial da via, abalroando seu automóvel no seu setor lateral esquerdo, após ignorar a sinalização de parada obrigatória, ocasionando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.300,00 e danos morais no valor de R$ 1.500,00.

Devidamente citado, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da Reclamante, pois a mesma estaria conduzindo seu veículo em alta velocidade, vindo a atingir o veículo da Reclamada enquanto este já estava trafegando na via, aduziu a litigância de má fé pela parte autora, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.933,00 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

No tocante à alegada carência do interesse de agir, nota-se que o Reclamante era proprietário de um dos veículos envolvidos na colisão, o qual sofreu danos, o que demonstra o seu manifesto interesse de postular judicialmente a reparação.

Com relação à alegada ilegitimidade da Reclamada, um dos veículos envolvidos na colisão é de sua propriedade, o que, por si só, revela a sua legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada as preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro e o local da colisão, observa-se que na via por onde circulava o veículo da Reclamada (Rua Diogo Moia) havia sinalizações determinando a parada obrigatória (placas e pintura no solo), conforme tela em anexo, indicando que a preferencial de tráfego era da Reclamante.

Desta feita, caberia à Reclamada aguardar o momento oportuno para ingressar na via, atentando para o fluxo dos demais veículos, sob o risco de interceptar a trajetória dos mesmos, o que aconteceu no presente caso.

Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que a Reclamada desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, especialmente, as estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa da Reclamada, na condição de condutora e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.

Os danos materiais devem se basear pelos valores dos recibos e notas fiscais juntadas aos autos, (R$ 1.500,00, R$ 750,00, R$ 10,00 e R$ 39,86), referentes aos reparos no veículo e os gastos com descolamento no período em que o automóvel ficou sob reparos, por tratarem-se de despesas efetivamente suportadas pela Reclamante, constato que é devida indenização por danos materiais no valor de R$ 2.229,89 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurado, haja visa que, além dos prejuízos no veículo, a autora ainda teve que buscar reparação na via judicial, incorrendo no que se convecionou chamar de desvio produtivo, haja vista que teve que despender tempo para buscar o ressarcimento do ´prejuízo, cuja solução poderia se dar sem a necessidade de intervenção d poder judiciário. Nesse diapasão, o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a meu sentir, é suficiente para a reparação pretendida.

Com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses

geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da Reclamada, o pedido contraposto foi julgado improcedente.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de **R$ 2.229,89** (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 18/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, bem como o valor de **R$ 800,00** (oitocentos reais) como reparação por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar desta decisão. **IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** e o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 01 de Julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0806949-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINA CORREA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: REU Nome: MANUELLA FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0806949-78.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

A Reclamante relatou que no dia 18/12/2020, conduzia seu veículo pela Tv. 9 de Janeiro, no bairro do Umarizal, quando no perímetro da Rua Diogo Moia foi surpreendida pelo veículo conduzido pela Reclamada, que avançou a preferencial da via, abalroando seu automóvel no seu setor lateral esquerdo, após ignorar a sinalização de parada obrigatória, ocasionando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou

a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.300,00 e danos morais no valor de R$ 1.500,00.

Devidamente citado, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da Reclamante, pois a mesma estaria conduzindo seu veículo em alta velocidade, vindo a atingir o veículo da Reclamada enquanto este já estava trafegando na via, aduziu a litigância de má fé pela parte autora, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.933,00 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

No tocante à alegada carência do interesse de agir, nota-se que o Reclamante era proprietário de um dos veículos envolvidos na colisão, o qual sofreu danos, o que demonstra o seu manifesto interesse de postular judicialmente a reparação.

Com relação à alegada ilegitimidade da Reclamada, um dos veículos envolvidos na colisão é de sua propriedade, o que, por si só, revela a sua legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada as preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro e o local da colisão, observa-se que na via por onde circulava o veículo da Reclamada (Rua Diogo Moia) havia sinalizações determinando a parada obrigatória (placas e pintura no solo), conforme tela em anexo, indicando que a preferencial de tráfego era da Reclamante.

Desta feita, caberia à Reclamada aguardar o momento oportuno para ingressar na via, atentando para o fluxo dos demais veículos, sob o risco de interceptar a trajetória dos mesmos, o que aconteceu no presente caso.

Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que a Reclamada desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, especialmente, as estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar

prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa da Reclamada, na condição de condutora e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.

Os danos materiais devem se basear pelos valores dos recibos e notas fiscais juntadas aos autos, (R$ 1.500,00, R$ 750,00, R$ 10,00 e R$ 39,86), referentes aos reparos no veículo e os gastos com descolamento no período em que o automóvel ficou sob reparos, por tratarem-se de despesas efetivamente suportadas pela Reclamante, constato que é devida indenização por danos materiais no valor de R$ 2.229,89 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurado, haja visa que, além dos prejuízos no veículo, a autora ainda teve que buscar reparação na via judicial, incorrendo no que se convecionou chamar de desvio produtivo, haja vista que teve que despender tempo para buscar o ressarcimento do ´prejuízo, cuja solução poderia se dar sem a necessidade de intervenção d poder judiciário. Nesse diapasão, o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a meu sentir, é suficiente para a reparação pretendida.

Com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da Reclamada, o pedido contraposto foi julgado improcedente.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de **R$ 2.229,89** (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 18/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, bem como o valor de **R$ 800,00** (oitocentos reais) como reparação por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar desta decisão. **IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** e o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 01 de Julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0806949-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINA CORREA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: REU Nome: MANUELLA FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0806949-78.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

A Reclamante relatou que no dia 18/12/2020, conduzia seu veículo pela Tv. 9 de Janeiro, no bairro do Umarizal, quando no perímetro da Rua Diogo Moia foi surpreendida pelo veículo conduzido pela Reclamada, que avançou a preferencial da via, abalroando seu automóvel no seu setor lateral esquerdo, após ignorar a sinalização de parada obrigatória, ocasionando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.300,00 e danos morais no valor de R$ 1.500,00.

Devidamente citado, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da Reclamante, pois a mesma estaria conduzindo seu veículo em alta velocidade, vindo a atingir o veículo da Reclamada enquanto este já estava trafegando na via, aduziu a litigância de má fé pela parte autora, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.933,00 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

No tocante à alegada carência do interesse de agir, nota-se que o Reclamante era proprietário de um dos veículos envolvidos na colisão, o qual sofreu danos, o que demonstra o seu manifesto interesse de postular judicialmente a reparação.

Com relação à alegada ilegitimidade da Reclamada, um dos veículos envolvidos na colisão é de sua propriedade, o que, por si só, revela a sua legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada as preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro e o local da colisão, observa-se que na via por onde circulava o veículo da Reclamada (Rua Diogo Moia) havia sinalizações determinando a parada obrigatória (placas e pintura

no solo), conforme tela em anexo, indicando que a preferencial de tráfego era da Reclamante.

Desta feita, caberia à Reclamada aguardar o momento oportuno para ingressar na via, atentando para o fluxo dos demais veículos, sob o risco de interceptar a trajetória dos mesmos, o que aconteceu no presente caso.

Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que a Reclamada desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, especialmente, as estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa da Reclamada, na condição de condutora e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.

Os danos materiais devem se basear pelos valores dos recibos e notas fiscais juntadas aos autos, (R$ 1.500,00, R$ 750,00, R$ 10,00 e R$ 39,86), referentes aos reparos no veículo e os gastos com descolamento no período em que o automóvel ficou sob reparos, por tratarem-se de despesas efetivamente suportadas pela Reclamante, constato que é devida indenização por danos materiais no valor de R$ 2.229,89 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurado, haja visa que, além dos prejuízos no veículo, a autora ainda teve que buscar reparação na via judicial, incorrendo no que se convecionou chamar de desvio produtivo, haja vista que teve que despender tempo para buscar o ressarcimento do ´prejuízo, cuja solução poderia se dar sem a necessidade de intervenção d poder judiciário. Nesse diapasão, o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a meu sentir, é suficiente para a reparação pretendida.

Com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da Reclamada, o pedido contraposto foi julgado improcedente.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de **R$ 2.229,89** (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 18/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, bem como o valor de **R$ 800,00** (oitocentos reais) como reparação por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar desta decisão. **IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** e o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 01 de Julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0806949-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINA CORREA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROS OAB: 27482-B/PA Participação: REU Nome: MANUELLA FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PA/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0806949-78.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

A Reclamante relatou que no dia 18/12/2020, conduzia seu veículo pela Tv. 9 de Janeiro, no bairro do Umarizal, quando no perímetro da Rua Diogo Moia foi surpreendida pelo veículo conduzido pela Reclamada, que avançou a preferencial da via, abalroando seu automóvel no seu setor lateral esquerdo,

após ignorar a sinalização de parada obrigatória, ocasionando diversos danos. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.300,00 e danos morais no valor de R$ 1.500,00.

Devidamente citado, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a carência de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da Reclamante, pois a mesma estaria conduzindo seu veículo em alta velocidade, vindo a atingir o veículo da Reclamada enquanto este já estava trafegando na via, aduziu a litigância de má fé pela parte autora, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.933,00 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Éo breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:

No tocante à alegada carência do interesse de agir, nota-se que o Reclamante era proprietário de um dos veículos envolvidos na colisão, o qual sofreu danos, o que demonstra o seu manifesto interesse de postular judicialmente a reparação.

Com relação à alegada ilegitimidade da Reclamada, um dos veículos envolvidos na colisão é de sua propriedade, o que, por si só, revela a sua legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, acarretando na rejeição da preliminar.

Rejeitada as preliminares, adentro no mérito da causa:

Analisando a dinâmica do sinistro e o local da colisão, observa-se que na via por onde circulava o veículo da Reclamada (Rua Diogo Moia) havia sinalizações determinando a parada obrigatória (placas e pintura no solo), conforme tela em anexo, indicando que a preferencial de tráfego era da Reclamante.

Desta feita, caberia à Reclamada aguardar o momento oportuno para ingressar na via, atentando para o fluxo dos demais veículos, sob o risco de interceptar a trajetória dos mesmos, o que aconteceu no presente caso.

Constatada a colisão entre os veículos, infere-se que a Reclamada desrespeitou a preferencial de tráfego do cruzamento de vias, ignorando a sinalização de parada obrigatória, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, especialmente, as estabelecidas nos arts. 28, 29, II, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpa da Reclamada, na condição de condutora e proprietária do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência dos danos, suas quantificações e a análise das provas dos autos.

Os danos materiais devem se basear pelos valores dos recibos e notas fiscais juntadas aos autos, (R$ 1.500,00, R$ 750,00, R$ 10,00 e R$ 39,86), referentes aos reparos no veículo e os gastos com descolamento no período em que o automóvel ficou sob reparos, por tratarem-se de despesas efetivamente suportadas pela Reclamante, constato que é devida indenização por danos materiais no valor de R$ 2.229,89 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, entendo configurado, haja visa que, além dos prejuízos no veículo, a autora ainda teve que buscar reparação na via judicial, incorrendo no que se convecionou chamar de desvio produtivo, haja vista que teve que despender tempo para buscar o ressarcimento do ´prejuízo, cuja solução poderia se dar sem a necessidade de intervenção d poder judiciário. Nesse diapasão, o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a meu sentir, é suficiente para a reparação pretendida.

Com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da Reclamada, o pedido contraposto foi julgado improcedente.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de **R$ 2.229,89** (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 18/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, bem como o valor de **R$ 800,00** (oitocentos reais) como reparação por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar desta decisão. **IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** e o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do art. 487 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 01 de Julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0003392-02.2010.8.14.0302 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA NEVES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA OAB: 6337/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELIO BRITO NUNES

INTIMAÇÃO

Procedo à intimação da(s) parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que tome ciência do resultado da Carta Precatória, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, e indique a forma de prosseguir com a execução da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0800851-14.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLOS MAURICIO ALMEIDA COUTINHO NOGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FRANCISCO RICARDO VALERIANO LOPES - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO DANIEL LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual as partes celebraram acordo para a composição da lide (ID 28928492).

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo.

Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por

seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos; o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça.

Posto isto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para que surta seus regulares efeitos. Extingue-se a execução de sentença, na forma do disposto no inciso II do art. 924 do CPC.

Comunique-se pessoalmente a parte autora sobre o acordo ora homologado.

Certificado o trânsito em julgado sem notícias de descumprimento, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém, 01 de julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800851-14.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLOS MAURICIO ALMEIDA COUTINHO NOGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FRANCISCO RICARDO VALERIANO LOPES - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO DANIEL LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual as partes celebraram acordo para a composição da lide (ID 28928492).

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo.

Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos;

o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lídima justiça.

Posto isto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para que surta seus regulares efeitos. Extingue-se a execução de sentença, na forma do disposto no inciso II do art. 924 do CPC.

Comunique-se pessoalmente a parte autora sobre o acordo ora homologado.

Certificado o trânsito em julgado sem notícias de descumprimento, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém, 01 de julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800851-14.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: CARLOS MAURICIO ALMEIDA COUTINHO NOGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FRANCISCO RICARDO VALERIANO LOPES - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO DANIEL LOPES

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual as partes celebraram acordo para a composição da lide (ID 28928492).

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do inciso V do artigo 139 do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo.

Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos; o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se

impõe como de lídima justiça.

Posto isto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para que surta seus regulares efeitos. Extingue-se a execução de sentença, na forma do disposto no inciso II do art. 924 do CPC.

Comunique-se pessoalmente a parte autora sobre o acordo ora homologado.

Certificado o trânsito em julgado sem notícias de descumprimento, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém, 01 de julho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos

pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE

RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os

litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios

aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES

Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA
Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em

seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não

juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0805290-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: REU Nome: JOSE MARIA LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM

Processo nº 0805290-34.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc …

O Reclamante relatou que no dia 31/12/2020, trafegava com seu veículo pela Rodovia Artur Bernardes, próximo à Rua John Engelhard, momento em que teve o seu automóvel atingido em seu setor traseiro pelo

veículo conduzido pelo Reclamado ocasionando diversos danos. Após a colisão, o Reclamado teria se recusado a assumir a responsabilidade pelos danos causados. Por tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.563,60 e indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00.

O Reclamado foi devidamente citado e compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, culpa exclusiva do Reclamante por utilizar engate de reboque sem regularização comprovada, o qual, ao frear bruscamente foi o causador da colisão ao possibilitar que o veículo do Reclamado abalroasse o engate de reboque, sendo referido engate o responsável pelo dano causado no veículo do Reclamante. No mérito, arguiu a improcedência dos pedidos pela inexistência do dever de indenizar em razão da imperícia e imprudência do autor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis, devendo o mesmo ser condenado nas penas previstas para os litigantes de má-fé.

Apertado relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido:

Com relação a preliminar de utilização de engate de reboque inapropriado ou fora das especificações pelo veículo do Reclamante, considerando que o modelo de veículo do autor tem permissão para utilização de engate de reboque, suposta irregularidade é questão administrativa que em nada modifica a culpabilidade pelo acidente, acarretando na rejeição da preliminar.

Mérito:

Analisando os aos autos, sobretudo, as fotografias, nota-se que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo do Reclamado. As regras gerais de circulação e conduta no trânsito determinam que o condutor deve manter uma distância de segurança com relação aos demais veículos posicionados na via, com o objetivo de se resguardar de eventuais emergências que possam ocorrer no curso do trajeto.

Constatada a colisão, infere-se que o Reclamado não respeitou a distância mínima de segurança, vindo a atingir o veículo do Reclamante, afrontando o disposto nos arts. 28, 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Diante de tais fatos, conclui-se pela culpa do Reclamado, na condição de condutor do veículo causador do sinistro, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil:

186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Reconhecida a responsabilidade do Reclamado, o debate se volta para a análise dos pedidos da inicial, sua existência e possíveis quantificações, de acordo com as provas dos autos.

Com relação aos danos materiais, devem se basear pelo orçamento de menor valor (R$ 2.549,66), sendo este compatível com os danos no veículo e os valores praticados no mercado. Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 2.549,66.

Com relação aos danos morais, entendo que os mesmos não estão configurados, pois não vislumbro ofensa à honra ou a imagem do Reclamante, tendo em vista que os acidentes de trânsito são infortúnios aos quais todo cidadão que conduz um veículo está sujeito, tratando-se, o presente caso, de mero aborrecimento da vida cotidiana, argumento este consubstanciado pelo fato de que o Reclamante não juntou provas suficientes que demonstrem a necessidade de tratamento psicológico ou o surgimento de lesões físicas decorrentes do sinistro. Indevida, pois, tal parcela.

Por fim, com relação à penalidade por litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses geradoras da referida penalidade, na forma prevista nos incisos do art. 80 do CPC.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para condenar o Reclamado ao pagamento de **R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** , a título de indenização por danos materiais, em favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 31/12/2020), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 30 de junho de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO(sem o relatório das custas), constante ID 28923339 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo a intimação da parte recorrida SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL , por meio de sua advogada habilitada nos autos, para apresentação das contra-

razões, no prazo de 10(dez) dias .

Número do processo: 0808337-16.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO(sem o relatório das custas), constante ID 28923339 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo a intimação da parte recorrida SAVIO TEIXEIRA DO AMARAL , por meio de sua advogada habilitada nos autos, para apresentação das contra-razões, no prazo de 10(dez) dias .

Número do processo: 0835651-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

INTIMAÇÃO

PROCEDO as intimações das partes, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para manifestações no prazo de 05(cinco) dias, sobre o determinado na decisão constante no ID 28896585 .

Número do processo: 0835651-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

INTIMAÇÃO

PROCEDO as intimações das partes, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para manifestações no prazo de 05(cinco) dias, sobre o determinado na decisão constante no ID 28896585 .

Número do processo: 0835651-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação:

AUTOR Nome: MARIA JOSE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

INTIMAÇÃO

PROCEDO as intimações das partes, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para manifestações no prazo de 05(cinco) dias, sobre o determinado na decisão constante no ID 28896585 .

Número do processo: 0835651-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE ARAUJO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERREIRA DA SILVA OAB: 224084/SP Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

INTIMAÇÃO

PROCEDO as intimações das partes, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para manifestações no prazo de 05(cinco) dias, sobre o determinado na decisão constante no ID 28896585 .

Número do processo: 0808611-77.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBSON ROMARIO CHERMONT DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KELLI CRISTINA POJO CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULO FRANCISCO MATHEUS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA DE FREITAS DOMINGOS OAB: 116479/MG Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA NETTO FREITAS OAB: 177753/MG

CERTIDÃO /INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO(sem o relatório das custas), constante ID 28806440 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo as intimações das partes recorridas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para apresentações das contra-razões, no prazo de 10(dez) dias

Número do processo: 0808611-77.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBSON ROMARIO CHERMONT DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KELLI CRISTINA POJO CHERMONT

Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULO FRANCISCO MATHEUS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA DE FREITAS DOMINGOS OAB: 116479/MG Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA NETTO FREITAS OAB: 177753/MG

CERTIDÃO /INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO(sem o relatório das custas), constante ID 28806440 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo as intimações das partes recorridas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para apresentações das contra-razões, no prazo de 10(dez) dias

Número do processo: 0808611-77.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBSON ROMARIO CHERMONT DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KELLI CRISTINA POJO CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULO FRANCISCO MATHEUS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA DE FREITAS DOMINGOS OAB: 116479/MG Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA NETTO FREITAS OAB: 177753/MG

CERTIDÃO /INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO(sem o relatório das custas), constante ID 28806440 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo as intimações das partes recorridas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para apresentações das contra-razões, no prazo de 10(dez) dias

Número do processo: 0808611-77.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: ROBSON ROMARIO CHERMONT DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KELLI CRISTINA POJO CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULO FRANCISCO MATHEUS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA DE FREITAS DOMINGOS OAB: 116479/MG Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA NETTO FREITAS OAB: 177753/MG

CERTIDÃO /INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO(sem o relatório das custas), constante ID 28806440 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo as intimações das partes recorridas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para apresentações das contra-razões, no prazo de 10(dez) dias

Número do processo: 0860797-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

CERTIDÃO /INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO, constante ID 28789262 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo a intimação daS) parte recorrida M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME , por meio de sua advogada habilitada nos autos, para apresentação das contra - razões, no prazo de 10(dez) dias

Número do processo: 0860797-48.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

CERTIDÃO /INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o RECURSO INOMINADO e o PREPARO, constante ID 28789262 , foram apresentados no prazo legal, assim procedo a intimação daS) parte recorrida M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME , por meio de sua advogada habilitada nos autos, para apresentação das contra - razões, no prazo de 10(dez) dias

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

Número do processo: 0806753-02.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSIANNE ALVES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0806753-02.2021.8.14.0401

Autora do fato: ROSIANNE ALVES DOS SANTOS

Vítima: A COLETIVIDADE

DESPACHO

Cumpra-se conforme requer o Ministério Público na manifestação constante no doc. id. 28034359. Oficie-se a Divisão Especializada em Meio Ambiente - DEMA a fim de que encaminhem a este Juizado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO em questão, bem como os documentos que o instruem.

Após, retornem os autos à manifestação do Órgão Ministerial.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0809459-55.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCO ANTONIO SOUZA ALCANTARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0809459-55.2021.8.14.0401

Autor do fato: MARCO ANTONIO SOUZA ALCANTARA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, inclusive visando a análise da competência deste Juizado para processar e julgar o mencionado procedimento.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0809314-96.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA - DEMA Participação: AUTOR DO FATO Nome: EDILSON DA SILVA E SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE

Autos nº.: 0809314-96.2021.8.14.0401

Autor do fato: EDILSON DA SILVA E SILVA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0809656-10.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: INVESTIGADO Nome: SOLVERBRAZ INDUSTRIA DE TINTAS EIRELI Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0809656-10.2021.8.14.0401

Autora do fato: SOLVERBRAZ INDÚSTRIA DE TINTAS EIRELI

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 2º, inciso V da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

1 - Junte-se certidão de antecedentes criminais da Pessoa Jurídica autora do fato.

2 - Após, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público, inclusive visando a análise da competência deste Juizado Especial para processar e julgar o delito imputado pela autoridade policial à Pessoa Jurídica autora do fato, conforme documento constante na página 1 do doc. id. 28733114.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0801574-87.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE REPRESSÃO A POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSY TATIANE DA SILVA MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Autos nº.: 0801574-87.2021.8.14.0401

Autora do Fato: ROSY TATIANE DA SILVA MOREIRA

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

Conforme requer o Ministério Público na manifestação constante no doc. id. 27935249, designo **audiência preliminar** para o **dia 04 de novembro de 2021 às 11:00 horas**, visando eventual recomposição do dano e transação penal.

Intime-se a autora do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessários à referida transação.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

Número do processo: 0807941-30.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEMAPA - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Autos nº.: 0807941-30.2021.8.14.0401

Autor do fato: EM APURAÇÃO

Vítima: A COLETIVIDADE

Capitulação Penal: art. 40 da Lei nº 9.605/98.

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público constante no doc. id. 28034365, disponibilizem-se os presentes autos à autoridade policial competente, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público (doc. id. 28034365), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-se os autos à manifestação do *Parquet*.

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0826451-03.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LOUISE VASCONCELOS SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA OLIVEIRA EIRO DO NASCIMENTO OAB: 31408/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN DE ANDRADE PICANCO OAB: 31407/PA Participação: REU Nome: THIEGO FERREIRA DA SILVA

Processo nº 0826451-03.2021.8.14.0301

DESPACHO

Redesigno para o dia 24/08/2021, às 11:45 h, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*, nos termos da Portaria referenciada acima. A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h. Cite-se e Intimem-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0001665-58.2013.8.14.0801 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NILA SERRAO DA PAIXAO Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO Nº 0001665-58.2013.8.14.0801

DESPACHO

Recebo os autos da Turma Recursal.

Intimem-se as partes para as providências que julgarem cabíveis.

ÀUNAJ para apuração de eventuais custas.

Apuradas custas, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento.

Em não sendo apuradas custas a pagar ou, em havendo, já tendo sido estas pagas, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de

Número do processo: 0850434-36.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANICE VIEGAS Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PROCESSO Nº 0850434-36.2018.8.14.0301

DESPACHO

Recebo os autos da Turma Recursal.

Intimem-se as partes para as providências que julgarem cabíveis.

ÀUNAJ para apuração de eventuais custas.

Apuradas custas, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento.

Em não sendo apuradas custas a pagar ou, em havendo, já tendo sido estas pagas, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível

Número do processo: 0871544-23.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAVANAH Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA OAB: 29734/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO MODESTO MARINHO OAB: 29555/PA Participação: EXECUTADO Nome: VALERIA COSTA BEZERRA

PROCESSO Nº 0871544-23.2020.8.14.0301

DESPACHO

1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.

2- CITE(M)-SE o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

3- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0831886-55.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DILIAN NERI LUZ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

Processo: 0831886-55.2021.8.14.0301

Requerente: DILIAN NERI LUZ

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SBS QD 01 SAI LOTE 31 ED SEDE 1 – 2º SS, Brasília. CEP: 70073-900.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência visando a exclusão de inscrição de dívida em seu nome a qual reputa ilegítima.

Aduz a autora que uma funcionária do banco requerido teria lhe procurado para negociar uma dívida no valor de R$ 455,11, a qual, acrescida de juros, corresponderia ao valor de R$ 632,44, com vencimento em 28/01/2018.

Assevera, ademais, que aceitou a proposta e efetuou o pagamento em 29/01/2018, tendo ainda pago mais R$ 20,00 supostamente exigidos pelo banco réu como taxa para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que não aconteceu até o presente momento.

Éo relatório.

A autora não junta termo do acordo que afirma ter celebrado e, além disso, a fatura de cartão de crédito paga, no valor de R$ 632,44, não faz qualquer menção a referido acordo, muito menos à suposta dívida pretérita no valor de R$ 455,11. Ou seja, os documentos acostados à inicial não corroboram as alegações da demandante, o que afasta, de plano, a probabilidade do direito pleiteado.

Assim exposto, **DEIXO DE CONCEDER** a tutela provisória de urgência requerida.

MANTENHO o dia 11/08/2021, às 10h45, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá

contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Proceda a secretaria com os atos de comunicação (citação e/ou intimação) conforme o caso.

Belém/PA, 1º de julho de 2021.

MIGUEL DOS REIS LIMA JÚNIOR

Juiz de Direito titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0001068-60.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA TRINDADE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DE MINAS GERAIS S/A - BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0001068-60.2011.8.14.0801

DESPACHO

A morte da parte exequente retira-lhe a capacidade de ser parte, em que pese a advogada da exequente peticionar, equivocamente, em nome da extinta comunicando o seu falecimento, em observância ao princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, recebo a petição de ID 21647802 como pedido de habilitação dos herdeiros da exequente como seus substitutos processuais, ante a existência de regramento no CPC que permite a habilitação de herdeiros nos próprios autos, por simples comprovação da condição de herdeiro, independentemente de abertura de inventário.

Para apreciação do pedido de habilitação determino a juntada pelos herdeiros de certidão negativa de abertura de inventário do foro do domicílio da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Belém/PA, 08 de junho de 2021.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito, respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0860952-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOVENTINA DOS ANJOS BAIA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à decisão/despacho proferido no termo de audiência de Id. 24589375, intimo a parte **REQUERENTE** para COMPARECER à audiência **UNA** designada para **09/11/2021 11:05** a ser realizada nesta Vara de Juizado, localizada no Campus Profissional da Universidade Federal do Pará (UFPA), situado à Av. Perimetral, s/n, Bairro do Guamá, nesta cidade, ficando desde já ciente de que sua ausência injustificada importará em extinção do feito sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais.

Belém/PA, 19 de março de 2021

NATASHA MESCOUTO

Diretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0847010-15.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES OAB: 26271/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSUALDO CARMO DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0865250-23.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRAQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOS OAB: 8553/PA Participação: EXECUTADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO

PROCESSO Nº: 0865250-23.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Verifico que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito discutido nesta demanda, conforme certidão de ID 26680166.

Com isso, a presente execução cumpriu a sua finalidade já que o valor pago satisfaz, completamente, o crédito do exequente, fato que, nos termos do art. 924, inciso II do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), é causa de extinção da execução com resolução do mérito.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte exequente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido em petição de ID 27925813.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0805207-18.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA OLINDA PAIXAO MANGOLD Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA GRAZIELA OLIVEIRA LOSADA

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, INTIMO A PARTE REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte requerida para fins de citação.

Belém, 2 de julho de 2021

CAMILA MENDONÇA

Diretora de Secretaria da 12VJECível em exercício

Número do processo: 0837286-84.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: EXECUTADO Nome: BERNARDINO DE SOUZA GONCALVES JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0877925-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERREIRA ARAUJO SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos pessoais do represente legal da empresa, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0875956-94.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JUAREZ CARNEIRO LOPES OAB: 26710/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO OAB: 99181/PR Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE MOTA DUARTE OAB: 103216/PR Participação: RECLAMADO Nome: ALEX CAVALCANTE PEDREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que **emende a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos **comprovante de residência atual, em nome próprio**, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém; caso não possua, poderá apresentar **comprovante de residência atualizado em nome de terceiro, acompanhado de declaração firmada por este**, atestando, sob as penas da lei, que a parte requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0861836-46.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO GALBA DA FONSECA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, nas ações de execução de contrato de prestação de serviço, este deve estar acompanhado de demonstrativo de débito e de prova da efetiva prestação contratada, senão vejamos:

EMENTA: GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado nas contrarrazões de apelação – Inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pela parte apelada – Deferimento do pedido de concessão à parte apelada do benefício da gratuidade da justiça. EXECUÇÃO – **O contrato de prestação de serviços educacionais, formalizado nos termos do art. 784, III, do CPC/2015, acompanhado de demonstrativo de débito e de prova da prestação do serviço no período cobrado, é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, e 783 e 798, I, d, do CPC/2015** - Reconhecimento de que o "Contrato de Prestação de Serviços ENSINO MÉDIO – Terceiro Ano - 2017" é título executivo extrajudicial, porquanto configurada a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, pois: (a) veio instruído com prova da prestação do serviço pela exequente, nos termos do art. 798, I, d, do CPC/2015 e (b) acompanhado de demonstrativo de débito, sendo o valor da dívida apurado apenas por simples operação aritmética – Reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem apreciação do mérito, pelos fundamentos adotados pela r. sentença recorrida, determinando-se, em consequência, o prosseguimento do feito em seus trâmites legais. Recurso provido. ***(TJSP** - APL: 10115956720188260577 SP 1011595-67.2018.8.26.0577, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 03/12/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2018)*

Vale ressaltar que a prova da prestação do serviço por parte do(a) exequente, conforme entendimento jurisprudencial, faz-se por meio de histórico escolar ou outro meio que comprove a frequência do aluno ao curso ministrado. Vejamos:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO CREDOR. HISTÓRICO ESCOLAR**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 784, III, do CPC que se considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. No caso do contrato de prestação de serviços educacionais, por se tratar de contrato bilateral, revela-se necessária a comprovação, pelo credor, do cumprimento de sua obrigação, de modo que o contrato particular represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos dos arts. 783 e 798, I, ?d?, do CPC. 2. **A apresentação, aos autos da ação de execução, de histórico escolar da aluna executada, com a indicação das menções e número de faltas, revela-se hábil a demonstrar a efetiva prestação dos serviços educacionais a cargo da instituição de ensino exequente**. 3. Testificado o cumprimento da obrigação da parte credora e presentes os demais requisitos necessários para a execução do título executivo extrajudicial, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(TJ-DF 07066172120188070005 DF 0706617-21.2018.8.07.0005, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Verifico, ademais, que não foram juntados aos autos documentos pessoais do representante legal da empresa exequente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder a juntada do histórico escolar do aluno, documento hábil a comprovar a contraprestação dos serviços escolares no período cobrado, bem como os documentos pessoais do representante legal da empresa, com o escopo de preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0836598-25.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOL DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: JUCILANI PEREIRA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0828778-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA GABRIELLA FALCAO NETO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO FELIX DA SILVA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 349PA/PA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Ana Gabriella Falcão Neto da Cruz ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de Marcelo Felix da Silva Eirelli Ltda, aduzindo falha na prestação de serviços.

Em sua inicial, a autora narra que, na qualidade de cliente, contratou com a Requerida pacote de tratamento estético no valor de R$2.432,00, sendo realizada, no dia 30/05/2018, sessão de depilação a laser.

Aduz que logo após o procedimento, passou a sentir muita dor e ardência no local da aplicação, tendo sido constatado que a área apresentava queimadura, devido à má prestação do serviço disponibilizado pela requerida.

Assim, pretende o ressarcimento dos valores pagos, bem como dos gastos com tratamento médico determinado por dermatologista, além de danos morais.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é *opus iuris* e não *opus legis*, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio.

A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais.

Desse modo, deve a parte ré demonstrar a legitimidade serviço oferecido e contratado.

Antes de adentrar no mérito da lide, passo ao exame da prejudicial de decadência suscitada pela requerida, sob o argumento de que já ultrapassados noventa dias da prestação do serviço por ocasião do ajuizamento da lide, nos termos do art. 26, II, do CDC.

Ocorre que o fato descrito na inicial não se limita a simples vício do serviço, mas se refere à fato do serviço ocasionador de danos, de sorte que se aplica ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do mesmo diploma.

Assim, não há que se falar em decadência.

No mérito, examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado.

Em verdade, a parte requerente acostou prova aos autos de que foi vítima da má-prestação do serviço de depilação a laser desempenhado pela requerida, tendo o fato ocasionado queimadura a sua pele, consoante laudo da médica dermatologista que acompanhou a autora após o fato. Confira-se o seguinte trecho do documento:

(...) lesões hipercromicas em reg raiz da coxa bilateralmente, com microcrostículas residuais, conforme laudo juntado em anexo. Na mesma ocasião, foi recomendado à Autora, a realização de sessões de ledterapia (vermelha e azul) para acelerar processo cicatricial e evitar possíveis sequelas, além do uso de corticóide de alta potência no local.

O caso em tela aborda procedimento estético e não médico, indene de dúvidas que a obrigação da parte requerida é de resultando e não, apenas, de meio, devendo responder pela ineficiência, negligência ou insucesso do serviço.

Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como decorrência lógica dos argumentos acima expostos, tenho como materializado o dano material e moral proveniente aduzido na inicial, sendo o caso de devolução da quantia paga pela requerente pelo serviço prestado de forma defeituosa (R$2.432,00), bem como das duas sessões terapêuticas necessárias à resolução do problema (R$720,00), devidamente comprovadas nos autos, o que totaliza R$3.152,00.

No mais, a constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu não só dissabores, mas constrangimentos. Portanto, existindo ilegalidade da ação da parte ré, que independe de culpa ou dolo em face da responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade e o dano em si, assiste razão à parte autora quanto à indenização por danos morais.

Resta, ainda, evidenciar que os danos morais não servem como *restitutio in integrum*, mas como lenitivo ao sofrimento verificado, bem como de modo a impedir o cometimento da falta de forma rotineira pelo causador.

Em relação ao *quantum,* já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que “a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade” (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005).

Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa que no caso foi grave.

Dessa forma, entendo razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, para:

I - condenar a requerida ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre esse valor correção monetária a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data da citação;

II – condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R$3.152,00 (três mil cento e cinquenta e dois reais), incidindo sobre esse valor correção monetária e juros moratórios no percentual de

1% ao mês (na forma simples), a partir da data do efetivo prejuízo;

Sem custas nem honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique, registre-se e intime-se.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Auxiliando a 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0829405-56.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSA HELENA DA S. FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0841021-96.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSEANA NAZARE SIMOES NOGUEIRA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANE SEABRA P. LEAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial."

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)"

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0861832-09.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M C EDUCACAO E LAZER SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: EXECUTADO Nome: PABLO JONNY DOS SANTOS LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos pessoais do representante legal da empresa e comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0861823-47.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ENSINO CLUBE DO PINPOLHO S/C LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: EXECUTADO Nome: MONALISA BONFIM DE ANDRADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

PROCESSO Nº: 0861823-47.2020.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

O exequente pleiteia a condenação da executada ao pagamento das mensalidades referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015.

O inciso I, do §5º, do art.206 do Código Civil, dispõe:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

Por sua vez, o §1º do art.219 do CPC dispõe:

“Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Alterado pela L-008.952-1994)"

No caso em exame, observo que a presente ação inclui mensalidade vencida há mais de cinco anos da data do ajuizamento, em 30/10/2020, restando evidente a ocorrência da prescrição com relação a mensalidade com vencimento em 05/10/2015.

Assim sendo, com fulcro no art. 487, II, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão do exequente, com relação a mensalidade vencida em 05/10/2015, dando prosseguimento ao feito quanto as mensalidades não prescritas.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, nas ações de execução de contrato de prestação de serviço, este deve estar acompanhado, além da planilha do débito, de prova da efetiva prestação contratada, senão vejamos:

EMENTA: GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado nas contrarrazões de apelação – Inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pela parte apelada – Deferimento do pedido de concessão à parte apelada do benefício da gratuidade da justiça. EXECUÇÃO – **O contrato de prestação de serviços educacionais, formalizado nos termos do art. 784, III, do CPC/2015, acompanhado de demonstrativo de débito e de prova da prestação do serviço no período cobrado, é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, e 783 e 798, I, d, do CPC/2015** - Reconhecimento de que o "Contrato de Prestação de Serviços ENSINO MÉDIO – Terceiro Ano - 2017" é título executivo extrajudicial, porquanto configurada a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, pois: (a) veio instruído com prova da prestação do serviço pela exequente, nos termos do art. 798, I, d, do CPC/2015 e (b) acompanhado de demonstrativo de débito, sendo o valor da dívida apurado apenas por simples operação aritmética – Reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem apreciação do mérito, pelos fundamentos adotados pela r. sentença recorrida, determinando-se, em consequência, o prosseguimento do feito em seus trâmites legais. Recurso provido. ***(TJSP** - APL: 10115956720188260577 SP 1011595-67.2018.8.26.0577, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 03/12/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2018)*

Ocorre que a dívida ora executada se refere ao ano de 2015 e o histórico escolar juntado aos autos, em id-20801364, traz apenas informações referentes ao ano de 2016 e 2017.

Assim sendo, intime-se a parte autora para **EMENDAR** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder a juntada de documento hábil a comprovar a contraprestação dos serviços escolares no período cobrado, bem como para excluir a mensalidade prescrita do valor exequendo, devendo apresentar nova planilha de cálculo, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0827596-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HENRIQUE NOBRE REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA BRAGA REIS OAB: 017608/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELA BRAGA REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA BRAGA REIS OAB: 017608/PA Participação: REU Nome: VIVO PARTICIPACOES S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio, comprovando ser domiciliado na comarca de Belém; caso não possua, poderá apresentar comprovante de residência atualizado em nome terceiro, acompanhado de declaração firmada por este, atestando, sob as penas da lei, que a requerente reside no endereço indicado, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Belém, 25/05/2021

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz Titular respondendo pela 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0849195-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDINAR RODRIGUES RAPOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROMUALDO BACCARO JUNIOR OAB: 11734/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA OAB: 3792/AP

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a certidão de id 28991314 , requerendo o que entender de direito.

Belém, 2 de julho de 2021

CAMILA MENDONÇA

Diretora de Secretaria da 12VJECível em exercício

Número do processo: 0807369-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO OAB: 24749/PA Participação: REU Nome: ECOLAV SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINS OAB: 95/PA Participação: REU Nome: ECOLAV SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINS OAB: 95/PA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da empresa ré. Alega a autora que solicitou o serviço de limpeza de um terno da marca Aramis, em meados de setembro/2019. Informa que um tempo após percebeu um defeito no terno, como se estivesse “enrugado”. Diante disso procurou o ticket e verificou que o terno deu entrada sem defeito, apenas com “baixa sujidade”. Alega que tentou procurar diversas vezes a empresa ré para resolver a situação, sem sucesso.

No mais, relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é *opus iuris* e não *opus legis*, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º., inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certo aspecto, igualar as partes em litígio.

A hipótese em tablado é de inversão probanda, haja vista a hipossuficiência da parte autora, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico, em relação à demandada, haja vista a dificuldade da primeira em conseguir meios de prova em relação aos atos praticados pela segunda, além da verossimilhança das alegações autorais.

Éo caso de inversão do ônus da prova, devendo a parte ré a licitude da sua atuação.

Pois bem.

Preliminarmente, afasto o argumento de decadência da ação. Conforme art. 26, inciso II do CDC, o prazo para reclamar de vício aparente em bens duráveis é de noventa dias.

Todavia, conforme se observa na inicial, o feito trata de ação indenizatória, nesse sentido, o autor requer o direito de ser ressarcido de eventuais prejuízos decorrentes da falha na prestação de serviço do réu. Logo, tem-se que este direito se sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 27 do diploma consumerista, qual seja, cinco anos.

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGADO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. ANÁLISE À LUZ DA NORMA CONSUMERISTA. DECADÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 90 DIAS EM SE TRATANDO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DURÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 26, II, CDC. **REPARAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO PRAZO DO ART. 26 DO CDC, MAS NO ART. 27 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO.** REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO, AFASTANDO EVENTUAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso

conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009966-69.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 11.06.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DECISÃO QUE AFASTOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO RÉU – DECADÊNCIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO – CONSTATAÇÃO DE VÍCIO OCULTO – DEMANDA AJUIZADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL NONAGESIMAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II, DO CDC – PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO OCULTO – PEDIDOS REDIBITÓRIOS ABARCADOS PELA DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 26, DO CDC – **PEDIDOS INDENIZATÓRIOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ARTIGO 27 DO CDC – PRECEDENTES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VEROSSIMILHANÇA E VULNERABILIDADE TÉCNICA DO AUTOR DEMONSTRADAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 6ª C. Cível - 0045938-02.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 15.02.2021)

Quanto ao mérito, é fato incontroverso que o autor contratou os serviços de lavanderia da empresa ré para higienização de um terno em 10/09/2019, conforme ticket 22857 acostado aos autos.

Nesse sentido, examinando o feito, constatei que a requerida não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar fatos que contestem os alegados na exordial, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, o que poderia ter feito simplesmente acostando algum documento assinado pelo autor na entrega do terno que demonstre que não havia defeitos.

Ora, conforme demonstrado no ticket acostado aos autos, o terno havia dado entrada na lavanderia apenas com constatação de baixa sujidade. O réu, por sua vez, apenas alegou suposta inexistência de causalidade do fato, sem comprovar nos autos que o serviço não foi eivado de vícios.

Dessa forma, vê-se que a empresa requerida procedeu com vício na prestação dos seus serviços, devendo, portanto, responder por eventuais prejuízos suportados por aquele (autor), nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, considerando que a empresa ré não logrou êxito em comprovar que não houve defeito no serviço, tenho como materializado o direito à indenização por danos materiais no valor de R$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).

Nesse sentido, deve-se frisar que é incabível o deferimento do pedido de danos materiais no valor de R$ 1.999,00 (mil, novecentos e noventa e nove reais), para não incorrer em locupletamento ilícito, considerando que ficou demonstrado nos autos que o autor pagou valor inferior.

Quanto a alegação de danos morais, entendo que os dissabores decorrentes dos fatos narrados pelo autor não constituíram constrangimento, humilhação ou aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. Na verdade, os transtornos decorrentes dos fatos não ultrapassam aqueles oriundos da vida em sociedade, aos quais infelizmente todos estão sujeitos

Da mesma forma, não se ignora a cabal tutela dada pelo ordenamento jurídico pátrio ao dano moral. Ao contrário, justamente por ter ciência de que constitui direito fundamental da pessoa humana constante no rol estabelecido pelo art. 5.º da Constituição de 1988, é que não se permite que o mesmo possa ser banalizado, tampouco é lícito a condenação de pessoas à indenização por danos aos quais não deram causa.

Ao que percebo, a empresa reclamada não induziu à lesão de quaisquer direitos de personalidade do autor apta a configurar dano moral, visto que a negativa de ressarcimento do valor do terno, em primeiro plano, não ultrapassou o limiar do mero aborrecimento cotidiano. Como efeito, adverte Sérgio Cavalieri[1] que só se deve reputar dano moral:

"a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL** para:

I - condenar a requerida ao pagamento de danos materiais, estes arbitrados na quantia líquida de R$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor correção monetária**,** a partir da data da presente sentença, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (na forma simples), a partir da data de entrega do produto;

II – rejeitar a pretensão autoral de danos morais;

Sem custas e nem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Auxiliando a 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0880456-09.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO CESAR OLIVEIRA DO VALE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM- PJE

AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ – BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Em petição de id-24129378, a parte exequente apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)”

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

Número do processo: 0805204-05.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA SEABRA PAES Participação: REQUERENTE Nome: RONILDO JOSE MAGALHAES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ OAB: 18073/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, sobre a certidão de id 28969160 , requerendo o que entender de direito.

Belém, 2 de julho de 2021

CAMILA MENDONÇA

Diretora de Secretaria da 12VJECível em exercício

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0834482-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HEDYSLANA DA MATA MELO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 21268/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA MARIA LIMA BRITO OAB: 31063/PA Participação: REU Nome: ANA LUISA VIDOCA DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: EDUARDO DA SILVA TENÓRIO

A parte autora ingressou com a reclamação ora analisada contra Ana Luisa Vidoca do Nascimento e Eduardo da Silva Tenório, afirma que além dos nomes indicados na inicial não possui outros dados ou informação sobre os reclamados. Requer a expedição de ofício aos bancos indicados para que estes prestem as informações sobre endereço e CPF dos reclamados.

Conforme orientação do CNJ, o poder judiciário na figura de cooperador do processo poderá lançar mão das ferramentas de busca e informações disponibilizadas, das quais o juízo poderá utilizar para realizar as buscas necessárias. Porém, no caso em apreço, não há elementos mínimos para que se alcance qualquer êxito na busca pretendida, sendo ônus da parte autora oferecer as mínimas informações que viabilizem a utilização dos sistemas disponíveis. Em razão dos sistemas de buscas não se expede ofício aos bancos, nos termos requeridos pela reclamante, por não ser ônus destes prestar tal informação, ademais, as instituições financeiras trabalham sob as regras impostas pelo Banco Central, dentre elas o sigilo de informações.

Desta forma, intime-se a parte autora para prestar as informações mínimas para que se promova o prosseguimento do feito.

Intime-se .

Belém, 01 de julho de 2021.

LUANA NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0861402-57.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUBER LEONCIO DA COSTA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA OAB: 22663/PA Participação: REU Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE

SENTENÇA

Trata-se de pedido homologação de acordo firmado entre as partes, cuja minuta assinada pelas partes se encontra vinculada ao processo.

Analisado verifico que o acordo firmado atende aos requisitos legais quanto a legitimidade das partes e legalidade do ato, pelo que HOMOLOGO O ACORDO para que produza os seus regulares efeitos, nos termos do artigo 22, parágrafo único, c/c artigo 20 ambos da Lei n. 9099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487. III, alínea b do CPC.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei n. 9099/95.

Belém, 21 de junho de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0857215-06.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 010233/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PADILHA FERREIRA OAB: 16457/PA Participação: REQUERIDO Nome: PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP

CERTIDÃO:

Certifico para os devidos fins que os embargos à execução de ID 28654257 são tempestivos.

ATO ORDINATÓRIO:

Passo a intimar o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Belém, 02/07/2021, Danielle Pinho - Analista do 2VJEC

Número do processo: 0829708-36.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNA CALANDRINI REZENDE Participação: RECLAMADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG Processo nº 0829708-36.2021.8.14.0301 RECLAMANTE: BRUNA CALANDRINI REZENDE

RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que tenha força de título executivo judicial, nos termos do art. 57 da lei 9099/95. Com efeito, julgo extinta a ação com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados em caso de descumprimento.

PRIC.

Belém, 2 de julho de 2021.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Número do processo: 0832447-84.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARCA

COBRANCAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA VASQUES REZENDE DOS SANTOS CORREA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS

R. hoje,

Trata- se de Exceção de Pré-executividade.

Aduz o excipiente, em síntese, que são parte ilegítimas na execução do título executivo judicial na ata constante do id nº 8204209. Portanto, a execução seria indevida.

O exequente respondeu à exceção alegando que a empresa não cumpriu o acordo, não restando alternativa do que executar os sócios.

DECIDO.

Considerando o título executivo judicial executado, acolho a exceção apresentada pelos excepientes por falta de legitimidade para compor polo passivo neste momento. Observo que a inexistência de bens da executada Infinity Coporate Center poderá o exequente propor o incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

Assim, recebo a exceção de pré-executividade e julgo-a **procedente**, desconstituindo qualquer penhora já realizada nos autos em nome dos sócios.

Intime-se, expedindo carta de desconstituição de penhora em relação ao bens que constam dos autos.

Belém, 02 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0847698-74.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELISETE PANTOJA CAMPELO Participação: REQUERIDO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO:

Certifico que cadastrei o endereço constante da petição retro. No entanto, não há tempo hábil para expedição de mandado de citação à reclamada DIRECIONAL.

Considerando que consta dos autos o evento de ID 28195902 - Identificação de AR (AR Elisete Pantoja Campelo lido), aguarde-se a audiência designada para o dia 19/07/2021.

Belém, 02/07/2021, Danielle Pinho - 2ª VJEC

Número do processo: 0836411-80.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JACQUELINE MACIEL DESANTANA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MACIEL DESANTANA OAB: 28480-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte reclamante se insurge contra cobrança de valores e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito .

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, nota-se que há urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que havendo questionamento do débito, é dever da empresa credora demonstrar a regularidade da cobrança, o que poderá fazer através do contraditório. Faz-se mister que não há irreversibilidade na medida, já que, ao fim do processo, caso exista a dívida, poderá a reclamada retomar as cobranças através dos meios que dispõe.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a empresa reclamada **se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos, ou proceda sua retirada caso já exista inscrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 10.000,00, referente as faturas objeto da presente ação;**

Inverto o ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de Julho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0825756-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THAMYRES ALVINO SCHNEIDER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REU Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO/MANDADO

A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).

Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, observo que a petição inicial preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

A reclamante juntou à exordial cópia de ordem de serviço que atesta que o produto foi enviado para conserto e mesmo com a troca do bem os defeitos permaneceram, de modo a comprovar a probabilidade de seu direito. Contudo, apesar de ter dado entrada na assistência técnica ainda em dezembro, o autor permanece até a presente data sem poder utilizar o bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o processo tem como causa de pedir uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, §1º, oferece ao consumidor alternativas, no caso de o aparelho defeituoso não ser consertado pela fornecedora dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, **podendo exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço.**

No caso presente, a autora requer a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, o que encontra amparo também na jurisprudência:

CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE. AGASALHO. DIREITO DO CONSUMIDOR EM RECEBER O VALOR PAGO PELO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL, TODAVIA, NÃO CONFIGURADO.

Resta incontroverso o defeito no produto adquirido pelo autor (casaco que solta "pêlos"), o qual não foi consertado no prazo de 30 dias. A ré, constatando o defeito, ofereceu ao autor um "cheque vale" para aquisição de mercadorias na loja. Contudo, é direito do consumidor optar pelo recebimento do valor pago pelo produto defeituoso, conforme disposição do art. 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral não configurado. Em que pese tenha o autor enfrentado dissabores na tentativa de reaver o valor pago pelo produto, tal contratempo não configura legítimo abalo moral, porquanto não há lesão a quaisquer dos direitos da personalidade do consumidor. Ademais, a requerida, na tentativa de amenizar os danos, ofereceu crédito na loja, podendo o demandante tê-lo substituído por outra roupa condizente com a estação do ano. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004395174, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/11/2013)

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COZINHA. DANOS MATERIAIS. VÍCIO DE QUALIDADE NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO COM PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO.

Caso em que a cozinha adquirida pela autora apresentou vícios não sanados pela ré no prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a devolução do valor despendido na compra. Dano moral excepcionalmente configurado, vez que houve falha na prestação do serviço pela ré que deixou de efetuar os reparos na montagem dos móveis, restando a autora impossibilitada de usar sua cozinha, restando evidenciado o descaso e a desconsideração da empresa em relação à consumidora, que não providenciou nos reparos sequer após intervenção do PROCON. Quantum indenizatório mantido em R$ 1.000,00, pois adequado aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos, bem como às circunstâncias do caso concreto, sobretudo a capacidade econômica das partes. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004808283, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 29/07/2014)

Assim, satisfeitos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, em especial.

Deste modo, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a requerida providencie o depósito em Juízo do valor pago pela reclamante, devidamente atualizado, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$200,00 (Duzentos reais), limitada, a princípio, ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade da multa, caso ela venha a se mostrar inútil ou excessiva.

Intime-se

Belém, 02 de Julho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0806876-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALINE DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA MACIEL LINS OAB: 4317PA/PA Participação: AUTOR Nome: NANDRA KALINE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA MACIEL LINS OAB: 4317PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

Processo nº 0806876-43.2020.8.14.0301

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA SOUZA, NANDRA KALINE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permissivo legal.

Considerando que não há pagamento de custas em primeiro grau em sede de Juizados Especiais, não há que se falar em indeferimento de gratuidade processual neste momento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela reclamada CVC considerando que, por se tratar de relação consumerista, todos aqueles que integraram a cadeia de fornecimento do serviço na qualidade de intermediadora da relação ou prestadora do serviço respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme estabelecido no art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º,ambos do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA PASSAGEM AÉREA VENDIDA EM PACOTE TURÍSTICO. ARTIGO 7°, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA. AUSÊNCIA DE REACOMODAÇÃO DOS AUTORES EM OUTRO VOO, ACARRETANDO A PERDA DE UM DIA DE VIAGEM. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009326554, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 26-05-2020)

Sem preliminares a serem superadas, reputo-me ao mérito da ação.

Sabe-se que nos contratos de transporte, é dever da empresa aérea levar a pessoa e os objetos ao destino nos termos contratados. O descumprimento da avença, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou a terceiro, faz incidir o inafastável dever de indenizar.

Éfato inconteste que houve remarcação e atraso de voo.

Sabe-se que a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e arts. 21, XII, c, e 37, § 6º da CF, e que este deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço por ela oferecido.

Assim, considerando o que tudo que nos autos consta e restando comprovado que o ocorrido ultrapassou, e muito, a ceara do mero aborrecimento, este Juízo entende que as empresas devem ser responsabilizadas pelos danos morais sofridos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO E REAGENDAMENTO DE VOOS. 1- Em que pese decorrido o atraso do primeiro trecho da viagem de suspensão temporária de atividades do aeroporto, não há falar, no caso, na excludente de força maior, tendo em vista a sucessiva falha da ré em prestar informações e providenciar o embarque dos autores em vôo ao destino final da viagem. 2- O atraso total de 24h (vinte e quatro horas), aproximadamente, com a não-fruição, assim, pelos consumidores, do primeiro dia da viagem de férias, desborda da esfera do mero dissabor e constitui dano moral. 3- Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. "Quantum" majorado para R$6.000,00 (seis mil

reais), a cada um dos autores. 4- No âmbito da responsabilidade civil contratual, os juros de mora fluem desde a citação, que, nos termos do art. 219, "caput", do CPC, constitui em mora o devedor. Inaplicabilidade da Súmula n.º 54/STJ. 5- Comprovado o prejuízo material sofrido pelos autores, devido o respectivo ressarcimento, pela ré, sob pena de não-reparação integral do dano. Apelo da ré desprovido; apelo dos autores parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70055726368, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE ÁEREO. ATRASO DE VÔO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. Falha na prestação do serviço caracterizada, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do CDC. Mesmo que o atraso de aproximadamente 22 horas tenha origem na falta de condições climáticas para decolagem, o que até poderia caracterizar força maior, na hipótese, a causa de pedir está relacionada ao descaso da companhia aérea que, durante todo o período, manteve os passageiros confinados no aeroporto, sem lhes fornecer informações ou proporcionar acomodações decentes e alimentação. Situação que evidencia a má-prestação do serviço e que extrapola o mero aborrecimento, configurando o dano moral indenizável. Valor do dano moral fixado na sentença, R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores, que vai mantido, porquanto em consonância com os parâmetros desta Câmara, tendo em vista o caso concreto. Inconformidade da ré rechaçada no ponto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052542461, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/02/2013)

Positivada a existência do dano indenizável e respectiva responsabilidade, cumpre fixar o seu quantum, o que faço considerando o porte econômico da reclamada, a extensão dos danos causados e os transtornos causados pela ação (ou omissão) das reclamadas. Valendo ressaltar que a indenização deve atender duplo objetivo, o compensatório e o pedagógico, impondo punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial, e conferindo à vítima compensação capaz de lhe trazer satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material, de modo que estabeleço a indenização pelo dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada parte autora.

O pedido de danos materiais, por sua vez, merece ser indeferido considerando que o comprovante anexado aos autos atesta que o valor foi pago por terceira pessoa alheia ao processo.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem as reclamantes, como forma de compensação pelo dano moral sofrido, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a contar desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação aprazada.

Assim, declaro extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase e nesta instância.

P. R. I, após arquive-se.

Belém, 01 de Julho de 2021.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0829160-11.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BEKERLI EULER NUNES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BEKERLI EULER NUNES DA COSTA OAB: 19933/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A

ATO ORDINATÓRIO: Passo a intimar a parte contrária para que se manifeste sobre a Petição de ID 28447204, na qual consta pedido de julgamento antecipado da lide e dispensa de realização de audiência. Caso concorde, deverá apresentar contestação. Prazo 10 dias. Belém, 02/07/2021, Danielle Lopes Pinho – 2ªVJEC

Número do processo: 0836254-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE HENRIQUE TEIXEIRA E TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YNOA SOARES DE CAMARGO OAB: 26217/PA Participação: REU Nome: SUBMARINO S/A.

R. Hoje,

Considerando que os prints tanto da tela do computador quanto da conversa com o proprietário do imóvel estão sem identificação de data, determino que o reclamante apresente aos autos os referidos documentos com a comprovação da pesquisa/conversa.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Belém, 01 de Julho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0829375-84.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON LUIZ DAMASCENO MARTINEZ OAB: 670/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: CARLA SANTOS DO LAGO

Vistos, etc...

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que tenha força de título executivo judicial, nos termos do art. 57 da lei 9099/95. Sem notícia de descumprimento, no prazo avençado, arquivem-se os autos.

Belém, 02 Julho de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

R.G.

Número do processo: 0001602-29.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA ADELIA DUARTE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MAYNARA CIDA MELO DINIZ OAB: 27923/PA Participação: EXECUTADO Nome: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA

Processo nº 00016022920148140306

A PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA interpôs embargos de declaração c Embargante interpôs os presentes embargos de declaração com fulcro no art.1.022 do CPC e art.49 da Lei 9.099/95, contra o despacho que efetivou o bloqueio no Bacenjud no valor de R$161,66 visto que consta dos autos no ID 4549443 o pagamento voluntário da obrigação constante do título judicial.

A embarga manifestou-se pelo acolhimento dos embargos e pleiteou o prosseguimento do feito com relação as demais executadas.

Éo relatório. Decido.

Os embargos de declaração decorrem do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim se propõem os embargos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Neste sentido, recebo os embargos e passo a decidir.

Analisando os autos constato que assiste razão quanto ao bloqueio de valores da conta da embargante visto que cumpriu espontaneamente com a obrigação imposta no título executivo judicial, nos termos da petição constante no ID 4549443 e no pagamento da exequente em 02/02/2017.

Desta forma, entendo que o valor bloqueado e deve ser restituído para a embargante.

Diante do exposto acolho os embargos, julgo-os procedentes e determino a devolução à conta indicada pela embargante desde já autorizo a expedição de alvará em nome da embargante ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação.

Certifique-se a abertura de prazo para embargos à execução dos valores bloqueados da Sagace e Inpar Projeto spe 40.

Procedo o bloqueio dos valores pendentes de execução.

Belém, 02 de julho de 2021.

Dra. Ana Lynch

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0840428-96.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LEA DA COSTA AIRES Participação: ADVOGADO Nome: DELMA CAMPOS PEREIRA OAB: 19311/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OYAMA NAKANOME OAB: 016503/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da petição vinculada ao ID 23919227.

Belém (PA), 2 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0870269-39.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLOTILDE DUARTE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ALVES DA COSTA OAB: 016282/PA Participação: REU Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - BELéM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0870269-39.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Sentença** constante do Id **27046313 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO** em **21/06/2021**.

CERTIFICO, ainda, que, neste ato, procedo à **intimação** da parte **Reclamada** para comprovar o **Cumprimento Voluntário** da condenação, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%**, conforme Art. 523, § 1º, do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 2 de julho de 2021.

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3VJEC

Número do processo: 0835471-52.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE CAMPOS MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 695/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA Participação: RECLAMADO Nome: NEYLA REGINA BAHIA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA - RECLAMADOS

Nº do Processo: 0835471-52.2020.8.14.0301

Reclamante: ALEXANDRE CAMPOS MAGALHAES

Reclamado: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA / NEYLA REGINA BAHIA VIEIRA DA SILVA

Pelo presente fica os **reclamados INTIMADOS para cumprir voluntariamente**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a sentença condenatória (Id 27548482), proferida pela MM. Juíza de Direito da **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sob pena de incidência da multa de **10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil**.

Observação: Em se tratando de obrigação de pagar, o pagamento do valor da condenação deverá ser realizado via depósito judicial no **Banpará**, devendo, para tanto, ser expedida guia de depósito judicial diretamente no site do TJPA, acessando-se o link a seguir: **https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline**

Número do processo: 0835471-52.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE CAMPOS MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 695/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação:

RECLAMADO Nome: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA Participação: RECLAMADO Nome: NEYLA REGINA BAHIA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA - RECLAMADOS

Nº do Processo: 0835471-52.2020.8.14.0301

Reclamante: ALEXANDRE CAMPOS MAGALHAES

Reclamado: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA / NEYLA REGINA BAHIA VIEIRA DA SILVA

Pelo presente fica os **reclamados INTIMADOS para cumprir voluntariamente**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a sentença condenatória (Id 27548482), proferida pela MM. Juíza de Direito da **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sob pena de incidência da multa de **10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil**.

Observação: Em se tratando de obrigação de pagar, o pagamento do valor da condenação deverá ser realizado via depósito judicial no **Banpará**, devendo, para tanto, ser expedida guia de depósito judicial diretamente no site do TJPA, acessando-se o link a seguir: **https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline**

Número do processo: 0867366-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO OAB: 30144/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO ANDRADE BRIGIDO Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO OAB: 30144/PA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR OAB: 20208/PA Participação: RECLAMADO Nome: HERSHEY DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JAIR TAVARES DA SILVA OAB: 46688/SP

PROC Nº 0867366-65.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada aos autos sob o ID 28884759, informando cumprimento de sentença.

Belém, 02/07/2021

Mayer Levy Obadia
Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0867366-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO OAB: 30144/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO ANDRADE BRIGIDO Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH LETICIA DO AMARAL GODINHO OAB: 30144/PA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR OAB: 20208/PA Participação: RECLAMADO Nome: HERSHEY DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JAIR TAVARES DA SILVA OAB: 46688/SP

PROC Nº 0867366-65.2019.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada aos autos sob o ID 28884759, informando cumprimento de sentença.

Belém, 02/07/2021

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0877770-44.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NISIA SOCORRO MENEZES SANTOS LOPES Participação: REQUERIDO Nome: SEVERINO ARANHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA

CERTIDÃO

Certifico que procedi à designação da **audiência UNA de conciliação e instrução**, nos presentes autos, **para o dia 18/08/2021, às 12:00 h**.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 2 de julho de 2021.

Mayara Costa Ayres
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835351-72.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULA ONDINA MARTINS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB: 28841/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA OAB: 26893/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0835351-72.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: PAULA ONDINA MARTINS SOUZA
Endereço: Travessa de Breves, 1091, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66023-150

Reclamado: Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Endereço: Rua do Bispo, 83, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-063

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por **PAULA ONDINA MARTINS SOUZA** em face de **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA** em que requer a concessão de tutela provisória para determinar que as requeridas se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que cursou direito na instituição requerida, sendo beneficiada com crédito estudantil, denominado PRAVALER, esclarecendo que a empresa financiadora era a responsável pela quitação integral dos valores da semestralidade do curso.

Aduz que passou a receber cobranças referente à suposta inadimplência da mensalidade do mês de junho de 2020, no valor de R$494,88, o que impugna em razão da mensalidade ter sido regularmente quitada.

Por fim, informa que seu nome foi negativado em razão da suposta dívida.

Compulsando os autos verifico que a autora apresentou comprovante de negativação, com anotação realizada pela ré, no valor de R$494,88, com vencimento em 15.07.2020. Por outro lado, observo que juntou declaração de quitação, emitida pela ré em 22.06.2021, com o registro de que mesma não possui débitos junto a instituição de ensino.

Assim, o documento apresentado pela requerente, ao menos nesse momento processual, encaminha ao entendimento de que não há débitos em aberto decorrentes do contrato de ensino apontado nos autos.

No mais, esclareço que, observando a capacidade financeira das partes, verifico que a restrição do nome da requente por dívida sobre a qual circunda a incerteza da legalidade, tende a causar prejuízos muitos mais graves à parte autora.

Por outro lado, por ocasião da entrega da tutela jurisdicional definitiva, se for reconhecida que a cobrança é devida, a requerida poderá restabelecer a situação *quo ante*, cobrando a dívida devidamente atualizada, bem como providenciar a reinclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, diante da presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, a saber, evidência de probabilidade do direito da autora e perigo de dano, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, no sentido de que as partes rés, se abstenham de incluir ou excluam o nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, de todo e qualquer cadastro restritivo que tenha incluído (CDL, SPC, SERASA, RENIC, TELECHEQUE, CADIN, ACSP, EQUIFAX etc), em decorrência do débito no valor de R$494,88, sob pena de multa diária de R$100,00 até R$3.000,00, a ser revertida em prol da parte autora.**

Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada,

apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14.04.2020 às 09:00h.**

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Carmem Oliveira de Castro Carvalho

Juíza de Direito

Número do processo: 0828713-23.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: 12744/PA Participação: EXECUTADO Nome: Morador/proprietário/posseiro do apartamento IPANEMA 302-B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0828713-23.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BATISTA CAMPOS
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, - até 378/379, Campina, BELéM - PA - CEP: 66013-090

Reclamado: Nome: Morador/proprietário/posseiro do apartamento IPANEMA 302-B
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 302 B, Campina, BELéM - PA - CEP: 66013-090

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de execução, onde o autor executa valores devidos a título de taxa condominial ordinária e extraordinária dos meses de 05/2016 a 04/2021, acrescidas de juros de 1%, multa de 2%, multa de 20% e honorários advocatícios de 20%.

Preliminarmente, com relação à parcela de 05/05/2016, importante esclarecer que com o julgamento em 23/11/2016 do Resp. 1483930-DF pelo STJ, restou determinado que para cobrança de taxas condominiais, o prazo prescricional é de 05 anos contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edilício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

STJ. 2ª Seção. REsp 1483930-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo).

Por esta razão, considerando que esta ação foi ajuizada em 20/05/2021, entendo que a parcela vencida em 05/05/2016, está prescrita, de modo que não pode mais ser objeto de cobrança.

Com relação as demais parcelas, passo a análise.

Importante tecer algumas considerações a respeito de multa, juros e correção monetária:

- o índice de correção legal adotado por esta vara é o INPC;

- os juros são de 1% ao mês, conforme o Código Civil, no seu art. 1.336, §1º;

- a multa possui limite máximo de 2%, conforme §1º, do art. 1.336, do Código Civil, não podendo ultrapassar este limite, motivo pelo qual indevida a multa de 20% sobre o valor do débito.

Há previsão para pagamento da taxa condominial ordinária e extraordinária.

Apesar de haver previsão para pagamento de honorários advocatícios no artigo 31 da convenção do condomínio, não há especificação do valor percentual a ser cobrado de honorários, motivo pelo qual reduzo o valor dos honorários em 10% sobre o valor do débito.

Assim, cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias, considerando a presente decisão.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, atualize-se o débito, e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Belém, 17 de junho de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0818269-67.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TRANSPORTE RAPIDO ITAQUA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA MELISSA JATAHI CAVALCANTI PIMENTEL OAB: 27418/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL SANTOS BATISTA OAB: 18712/PA Participação: EXECUTADO Nome: LANDRY MACEDO GOMES 51847531253

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0818269-67.2017.8.14.0301

Reclamante: Nome: TRANSPORTE RAPIDO ITAQUA EIRELI - EPP
Endereço: Rodovia BR-316, - do km 0,899 ao km 1,999 - lado ímpar, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000

Reclamado: Nome: LANDRY MACEDO GOMES 51847531253
Endereço: Conjunto Gualo, 09, Conjunto Gualo B, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-390

DESPACHO/MANDADO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em prosseguir com o cumprimento de sentença, advertindo que sua inércia acarretará o arquivamento dos autos.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, indicar bens penhoráveis.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0835587-24.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA PEREIRA PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REU Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: REU Nome: AMANDA ALIA BALIEIRO GARCIA 01178969266

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0835587-24.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: JESSICA PEREIRA PACHECO
Endereço: Travessa Carlos Gomes, 48, Residencial Cordolina Fonteles Quadra 14, Tenoné, BELéM - PA - CEP: 66820-666

Reclamado: Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Rua Vitório Veneto, 505 A, Vila Nossa Senhora das Vitórias, MAUá - SP - CEP: 09370-090
Nome: AMANDA ALIA BALIEIRO GARCIA 01178969266
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1371, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66060-230

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, ajuizada por **JESSICA PEREIRA PACHECO** em desfavor de **CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** e **AMANDA ALIA BALIEIRO GARCIA,** em que a autora requer a concessão de tutela provisória para determinar o bloqueio bacenjud das contas dos requeridos, bem como que seja determinado o bloqueio renajud de eventuais veículos automotores de propriedade dos requeridos.

Alega a autora, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a empresa ré que lhe assegurava concessão de crédito no valor de R$25.000,00 para aquisição de veículo, pagando no momento da assinatura do contrato, R$2.971,78.

Afirma que o vendedor lhe prometeu contemplação imediata e após a assinatura do contrato, o veículo deveria ser entregue em até 7 dias, contudo a empresa contratada não entregou o veículo como prometido.

Ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico o preenchimento de qualquer dos requisitos impostos pelo artigo 300 do CPC, para a concessão liminar *inaudita altera pars*ona pleiteada.

Inicialmente não verifico a evidência de probabilidade do direito da autora, a medida em que se trata de contrato, com previsão expressa na cláusula 5.3 de que a empresa não comercializa cota contemplada ou com promessa de contemplação.

No mais, observo que a tutela pretendida figura-se como ato de execução forçada, completamente desarrazoado para essa fase inicial do processo, em que o contraditório, sequer, foi formado, de forma que, entendo ser medida de cautela a análise minuciosa das argumentações, teses defensivas e documentos antes de qualquer provimento jurisdicional.

O processo judicial consiste numa sequência encadeada de atos indispensáveis para que se alcance uma decisão final justa; pelo que se mostra como um instrumento ético de garantias, que - apenas em casos excepcionais – pode ser abrandado.

O instituto da tutela antecipada, dada a sua natureza satisfativa, representa hipótese de exceção, na medida em que posterga a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; colocando, ainda que temporariamente, a parte demandada em situação de extrema desvantagem, antes mesmo de ter integrado a relação processual a partir da citação.

Não é por outro motivo senão por este que o legislador ordinário bem delimitou as hipóteses de sua concessão, que, devem, por isso, ser reconhecidas e aplicadas em casos excepcionais, ou seja, apenas quando tais requisitos ou condições estiverem devidamente preenchidos em concreto; o que não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora apenas deseja a obtenção de atos de execução forçada, sem que tenha de submeter aos atos processuais indispensáveis ao devido processo legal.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, eis que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se as partes, no mesmo ato, acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº.11/2009 da CJRMB – TJ/PA, bem como da **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia18.04.2022 às 11:00 horas.**

Intimem-se ambas as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Carmem Oliveira de Castro Carvalho

Juíza de Direito

Número do processo: 0828710-68.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: 12744/PA Participação: EXECUTADO Nome: Morador/proprietário/posseiro do apartamento IPANEMA 301-A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0828710-68.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BATISTA CAMPOS
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, - até 378/379, Campina, BELéM - PA - CEP: 66013-090

Reclamado: Nome: Morador/proprietário/posseiro do apartamento IPANEMA 301-A
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 301 A, Campina, BELéM - PA - CEP: 66013-090

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de execução, onde o autor executa valores devidos a título de taxa condominial ordinária e extraordinária dos meses de 05/2016 a 04/2021, acrescidas de juros de 1%, multa de 2%, multa de 20% e honorários advocatícios de 20%.

Preliminarmente, com relação à parcela de 05/05/2016, importante esclarecer que, com o julgamento em 23/11/2016 do Resp. 1483930-DF pelo STJ, restou determinado que para cobrança de taxas condominiais, o prazo prescricional é de 05 anos, contados do ajuizamento da ação.

Neste sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edilício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

STJ. 2ª Seção. REsp 1483930-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo).

Por esta razão, considerando que esta ação foi ajuizada em 20/05/2021, entendo que a parcela, vencida em 05/05/2016, está prescrita, de modo que não pode mais ser objeto de cobrança.

Com relação as demais parcelas, passo a análise.

Importante tecer algumas considerações a respeito de multa, juros e correção monetária:

- o índice de correção legal adotado por esta vara é o INPC;

- os juros são de 1% ao mês, conforme o Código Civil, no seu art. 1.336, §1º;

- a multa possui limite máximo de 2%, conforme §1º, do art. 1.336, do Código Civil, não podendo ultrapassar este limite, motivo pelo qual indevida a multa de 20% sobre o valor do débito.

Há previsão para pagamento da taxa condominial ordinária e extraordinária.

Apesar de haver previsão para pagamento de honorários advocatícios, no artigo 31 da convenção do condomínio, não há especificação do valor percentual a ser cobrado de honorários, motivo pelo qual reduzo o valor dos honorários em 10% sobre o valor do débito.

Assim, cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias, considerando a presente decisão.

Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se, atualize-se o débito e faça-se conclusão para as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Belém, 17 de junho de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0813981-76.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAULA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531/PA Participação: EXECUTADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0813981-76.2017.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO VITTA HOME
Endereço: Travessa Humaitá, 2240, - de 2098/2099 a 2820/2821, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-047

Reclamado: Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua João Balbi, 167, sala 08, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO

Trata-se de processo conclusos para análise das petições de ID 23381402, 23381408, 25249640 e 25306006.

A parte executada alega, em síntese, que a planilha de débito apresentada pelo autor está equivocada, eis que considerou como taxa condominial o valor de R$ 400,00, quando deveria ter considerado o valor de R$ 300,00.

Neste sentido, apresentou nova planilha de cálculo, bem como depositou o valor que entende como devido.

A parte autora, por sua vez, alega que a planilha da inicial está correta, eis que conforme ata da assembleia realizada no dia 01/02/2016 o valor aprovado para taxa condominial da unidade 2103-B foi de R$ 400,00 e não de R$ 300,00.

Requer, neste sentido, o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento da execução.

Éo sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar a alegação da parte executada, pois, conforme restou claramente determinado na assembleia do dia 01/02/2016, ata anexada ao ID 1903330, o valor aprovado para unidades com o final 03-B foi de R$ 400,00.

Destaco que a assembleia do dia 13/04/2016, a qual está anexada ao ID 1903338, se refere a taxa de implantação que fora cobrada em duas parcelas de R$ 150,00, conforme planilha de débitos anexada ao ID 1903240.

Assim, considerando que a taxa condominial no valor de R$ 400,00 está correta, e que o autor alega que foram depositados valores a menor, a secretaria para que apure a existência de saldo devedor.

Após, certifique-se e conclusos para análise do pedido de expedição e alvará.

P.R.I.C.

Belém, 26 de maio de 2021

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0835471-52.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE CAMPOS MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 695/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA Participação: RECLAMADO Nome: NEYLA REGINA BAHIA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA OAB: 018521/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO PESSOA OLIVEIRA OAB: 007982/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 – Marco - BELéM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0835471-52.2020.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Sentença Id **27548482 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO EM 22/06/2021** .

Belém, 2 de julho de 2021.

Isolene Corrêa
Analista Judiciário da 3VJEC

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECLAMADO

Processo Nº: 0005015-04.2010.8.14.0302
Reclamante: VERONICA DO COUTO ABREU
Reclamado: OI - TNL PCS S/A
Advogado: ELÁDIO MIRANDA LIMA ¿ OAB/RJ 86235

Pelo presente, fica V. Sa. **INTIMADO(A),** nos autos do processo acima informado, para **PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias**, a contar do 1º dia útil da data de recebimento desta intimação, sob pena de **Inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado** (Lei Estadual n.º 8.328/2015). O boleto e o relatório das referidas custas constam dos autos.

PROCESSO Nº 0001819-94.2008.8.14.0302

RECLAMANTE: AUGUSTO SÉRGIO SILVA FERNANDES

ADVOGADO: NATHÁLIA CAVALCANTE FERNANDES ¿ OAB/PA 13981; SAULO MONTEIRO DE MATOS ¿ OAB/PA 14378; MELINA SILVA MARTINHO ¿ OAB/PA 14081

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ¿ OAB/PA 21148-A; SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA 21078-A

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte reclamante para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar acerca da proposta de acordo acostada aos autos, petição de fls. 125-127.

Belém, 02 de julho de 2021

Isolene Corrêa

Analista Judiciário da 3ª VJEC

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0832700-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELY CRISTINA DA SILVA SOARES Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0832700-04.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: SUELY CRISTINA DA SILVA SOARES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **procedo a intimação da parte exeqüente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução, mediante indicação de bens à penhora e/ou indicação do endereço do executado correto e com referências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (conforme art. 53, § 4º, da Lei 9099/95).**

Belém, 2 de julho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0862494-70.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL FARIAS MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB: 21129/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0862494-70.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: GABRIEL FARIAS MACEDO

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 2 de julho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0844009-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROZEMBERG ALENCAR VIANA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Processo nº 0844009-22.2020.8.14.0301 REQUERENTE: ROZEMBERG ALENCAR VIANA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em face da executada, sendo que a parte executada pagou voluntariamento o valor do débito exequendo.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento do cumprimento de sentença, impondo-se, desta forma, a

extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinto o cumprimento de sentença **nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.**

Uma vez preclusas as vias impugnativas, expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do exequente, intimando-o para recebimento.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0834147-27.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELOISA ANDREIA DUARTE GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0834147-27.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: HELOISA ANDREIA DUARTE GARCIA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 2 de julho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0840410-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO DE MELO SOUTO OAB: 24854/PA Participação: REU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REU Nome: KLECYTON NOBRE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: REU Nome: MILENA PRISCILLA TEIXEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0840410-75.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DIAS

REU: ITAU SEGUROS S/A, KLECYTON NOBRE DIAS, MILENA PRISCILLA TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargo de declaração apresentado pela parte executada em face de decisão interlocutória proferida nos autos, consoante argumentos expostos na petição de Id 28518539.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis contra sentença, não se adequando à função de sucedâneo recursal contra decisões interlocutórias.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. DECISÃO QUE NÃO É ILEGAL E TAMPOUCO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM VIÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.** PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO. ARTIGO 10 DA LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000589-78.2016.8.16.9000/0 - Barracão - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 31.03.2016). Grifou-se.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. DECISÃO QUE NÃO É ILEGAL E TAMPOUCO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM VIÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRECEDENTES.** NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO. ARTIGO 10 DA LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000016-40.2016.8.16.9000/0 - Curitiba - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 15.01.2016) Grifou-se.

RECURSO INOMINADO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO INOMINADO POR NÃO SE TRATAR DE DECISÃO EXTINTIVA. **IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.** RECURSO DE AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71005171681, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 27/11/2014). Grifou-se.

Logo, **não conheço dos embargos de declaração apresentados**.

Considerando-se a certidão de Id 28873890, declaro deserto o recurso inominado, devido à falta de preparo do mesmo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais, bem como pela falta de comprovação para fins da gratuidade da justiça (art. 99, §2º do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte reclamante, a fim de que se manifeste sobre o interesse na execução do julgado.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0834505-55.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEFFERSON ALEX MACIEL CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0834505-55.2021.8.14.0301

AUTOR: JEFFERSON ALEX MACIEL CAVALCANTE

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais proposta pelo autor em face da requerida.

O autor pretende, em suma, rescindir o contrato de consórcio firmado com a ré, além de pleitear a devolução dos valores a ela pagos, bem como indenização por danos morais.

Efetuando-se o Juízo de admissibilidade da pretensão formulada nestes autos, tem-se que a presente demanda não pode ser analisada na jurisdição dos Juizados Especiais, em razão do valor correto a ser atribuído à demanda, que excede ao teto dos Juizados Especiais.

A Lei Federal nº. 9.099/1995 dispõe em seu art. 3º, inciso I, que nessa jurisdição especializada apenas poderão tramitar as causas de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, e quanto ao valor da causa, o Código de Processo Civil reza que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - (...);

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

No presente caso, o autor pretende, dentre outras coisas, a rescisão do contrato de consórcio firmado com a ré, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato somado às demais pretensões pecuniárias do autor, conforme comando contido no artigo acima mencionado.

Cumpre destacar, ainda, que o entendimento jurisprudencial orienta-se neste mesmo sentido. Senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 292, INCISO II, DO CPC. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. 1. No caso específico da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera a parte autora de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido (art. 292, II, do CPC). 2. Como a parte autora requer a resolução do contrato, o valor da causa é o mesmo do contrato (R$ 260.000,00), o qual supera o limite dos Juizados Especiais Cíveis, afastando a competência dos juizados cíveis (art. 3º, I, da Lei 9.099/95). 3. Preliminar de Ofício acolhida. (Processo nº 07318583220168070016 (1027406), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 28.06.2017, DJe 03.07.2017).

RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PELO VALOR DA CAUSA. DEMANDA QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (Processo nº 0039596-57.2016.8.16.0018, 1ª Turma Recursal - Dm92 dos Juizados Especiais/PR, Rel. Michela Vechi Saviato. unânime, Publ. 10.10.2017).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR

TOTAL DO CONTRATO. ART. 292, II DO CPC. INCOMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pelos recorridos. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob a alegação que o valor devido da causa excede ao limite estabelecido para o feito tramitar perante os Juizados Cíveis. 3. Na hipótese da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera o autor/consumidor de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC. 4. Infere-se da proposta de compra com recibo de sinal (ID nº 2304093), que o preço do imóvel em questão foi de R$ 261.111,11 (duzentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e onze centavos), superando, assim, o limite de alçada de 40 salários mínimos dos Juizados Especiais (art. 3º, I, Lei 9.099/95). Precedente: (Acórdão nº 943512, 07011437420158070005, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25.05.2016, Publicado no DJE: 02.06.2016. Pág.:) 5. Razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente ação, ficando ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias, para a resolução do conflito de interesses. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 7. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Processo nº 07020567320178070009 (1050962), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. j. 29.09.2017, DJe 13.10.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR INTEGRAL DO CONTRATO. 1 - Na ação que visa rescindir integralmente um contrato, ou seja, quando o litígio tiver por objeto rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Precedentes do STJ. 2 - Nos termos do art. 292, II, do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. 3 - Em decorrência da assunção de dívidas fiscais federais, previdenciárias, estaduais e trabalhistas, tais valores devem integrar o montante a ser considerado como valor da causa. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0291803-40.2013.8.09.0021, 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gerson Santana Cintra. DJ 09.08.2017).

RECURSO INOMINADO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA APONTADO NOS LIMITES DO JUIZADO MAS QUE NÃO CORRESPONDE AO VALOR DO BENEFÍCIO PLEITEADO - VALOR DO CONTRATO A SER RESCINDIDO DE R$ 70.000,00 - MONTANTE QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0800943-28.2015.8.12.0105, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Joseliza Alessandra Vanzela Turine. j. 25.04.2017).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. SUPERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato. 2. A pretensão da parte autora constitui na rescisão do contrato, cujo provimento é para desconstituir um instrumento, de regra, atribuindo-se a uma das partes a culpa. 3. Valor do contrato - R$ 125.406,00 (ID 1539081 - Pág. 1/3) supera em muito o limite de alçada dos juizados, levando à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se à parte autora as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar acolhida. Sentença reformada para extinguir o feito sem julgamento do mérito em razão da incompetência dos Juizados Especiais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de recorrente vencido. (Processo nº 07002373820168070009 (1046198), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. João Fischer. j. 13.09.2017, DJe 19.09.2017).

Vale ressaltar que apenas o valor do contrato que o autor pretende rescindir é de R$-208.266,00, de modo que se trata de negócio jurídico cujo valor supera o teto do juizado.

Evidencia-se, portanto, uma incompatibilidade para o processamento da presente demanda, à luz da lei 9.099/95. Sendo assim, é patente a incompetência absoluta do juizado para conhecer e julgar a presente ação, sendo improrrogável sua fixação.

Cumpre acrescentar também que a dicção do art. 64, § 1º, do CPC estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, o processo deve ser extinto para que possa ser ajuizado perante a Vara da Justiça Comum com competência para análise e julgamento da causa.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, **com fulcro nos arts. 3º, I, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/1995.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0829386-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARINA TEIXEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: SUYANE MORAES SANTOS OAB: 13703/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0829386-16.2021.8.14.0301

AUTOR: CARINA TEIXEIRA MIRANDA

REU: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da autora e da perda do objeto do pedido de urgência formulado, aguarde-se realização de audiência da conciliação já designada e de conhecimento das partes.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0851599-50.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEREIRA & PEREIRA SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA MAYARA NASCIMENTO DE MATOS DA SILVA OAB: 29500-B/PA Participação: REU Nome: PAULO SERGIO CRUZ PINTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0851599-50.2020.8.14.0301

AUTOR: PEREIRA & PEREIRA SERVICOS LTDA - ME

REU: PAULO SERGIO CRUZ PINTO

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no Id 26263488, tendo em vista o retorno de todas as atividades presenciais no Judiciário e a inexistência de comprovação de impossibilidade de comparecimento da parte ao ato.

Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0864023-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA RIBEIRO QUARESMA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Processo nº 0864023-61.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: ANA LUCIA RIBEIRO QUARESMA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, “b”), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, *“caput”,* e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0844009-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROZEMBERG ALENCAR VIANA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Processo nº 0844009-22.2020.8.14.0301 REQUERENTE: ROZEMBERG ALENCAR VIANA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em face da executada, sendo que a parte executada pagou voluntariamento o valor do débito exequendo.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento do cumprimento de sentença, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinto o cumprimento de sentença **nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.**

Uma vez preclusas as vias impugnativas, expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do exequente, intimando-o para recebimento.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0832541-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS NETO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0832541-61.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais.

Arquivem-se os autos desde logo, tendo em vista a ausência de interesse recursal, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual recurso.

Cancele-se audiência eventualmente designada, para fins de liberação de pauta, bem como dê-se baixa nas penhoras realizadas, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0879478-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACKSON BENTES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REU Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Participação: REU Nome: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME Participação: REU Nome: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR Participação: REU Nome: HEBERTY BATISTA DE MOURA Participação: REU Nome: NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO

Processo nº 0879478-32.2020.8.14.0301

AUTOR: JACKSON BENTES BASTOS

REU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME, REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR, HEBERTY BATISTA DE MOURA, NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.

A citação expedida para os reclamados restaram infrutíferas.

Advertida em audiência de conciliação a informar o endereço dos reclamados no prazo de 10 dias, a autora, além de peticionar fora do prazo, informou o endereço apenas de um dos reclamados, não fazendo qualquer menção sobre os demais.

O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que se "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, , o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito.

No presente caso, a autora não promoveu as diligências que lhe competia, informando o endereço de todos os reclamados dentro do prazo que lhe fora concedido. Ademais, já transcorreu mais de trinta dias da petição que não atendeu o determinado por este juízo, de forma que incide o dispositivo acima transcrito.

Deste modo, **julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0837705-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETE DO SOCORRO AMARAL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0837705-07.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: ELIZABETE DO SOCORRO AMARAL DO NASCIMENTO

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Belém, 2 de julho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001127-27.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: HELVIO DA SILVA DUARTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG registrado(a) civilmente como THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS CAMARA RAYMUNDO OAB: 8943/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão das atribuições legais que a mim são conferidas, para os devidos fins, em especial para aquele previsto no Enunciado nº 75 do FONAJE (com Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES), a requerimento do exeqüente, que tramitaram por este Juizado Especial Cível os Processos nº 0001127-27.2015.8.14.0601 e nº 0001131-64.2015.814.0601, processos conexos, no qual figuraram como partes HELVIO DA SILVA DUARTE JUNIOR - CPF: 429.049.352-15 (EXEQUENTE) e MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA (EXECUTADO), tendo por objeto a execução de sentença única proferida para os dois processos, transitada em julgado. Foi realizado o cálculo do valor da condenação, até a data da extinção do processo (27/08/2020) alcançando o valor total de R$100.125,23 (Cem mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). **Serve a presente certidão para atestar a existência do crédito em favor da parte exequente, no valor de |R$100.125,23 (Cem mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos).** O referido é verdade e dou fé. Belém, 02 de julho de 2021. Eu, Secretário do Cível, digitei.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0818050-20.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANE DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Processo nº 0818050-20.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ADRIANE DA SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em face da executada, sendo que a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará.

Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...).

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento do cumprimento de sentença, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados.

Isto posto, julgo extinto/a o cumprimento de sentença **nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita.**

Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do exequente, intimando-o para recebimento.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0835105-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DILENA DA LUZ COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA RESQUE CHAVES OAB: 25085/PA Participação: REU Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835105-76.2021.8.14.0301

AUTOR: DILENA DA LUZ COUTINHO

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Trata-se de "ação ordinária de resolução de contrato de consórcio c/c indenização de danos morais e materiais".

A autora pretende rescindir o contrato de consórcio firmado com a ré, além de pleitear a devolução dos valores a ela pagos, bem como indenização por danos morais.

Efetuando-se o Juízo de admissibilidade da pretensão formulada nestes autos, tem-se que a presente demanda não pode ser analisada na jurisdição dos Juizados Especiais, em razão do valor correto a ser atribuído à demanda, que excede ao teto dos Juizados Especiais.

A Lei Federal nº. 9.099/1995 dispõe em seu art. 3º, inciso I, que nessa jurisdição especializada apenas poderão tramitar as causas de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, e quanto ao valor da causa, o Código de Processo Civil reza que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - (...);

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

No presente caso, a autora pretende, dentre outras coisas, a rescisão do contrato de consórcio firmado com a ré, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato somado às demais pretensões pecuniárias do autor, conforme comando contido no artigo acima mencionado.

Cumpre destacar, ainda, que o entendimento jurisprudencial orienta-se neste mesmo sentido. Senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 292, INCISO II, DO CPC. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. 1. No caso específico da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera a parte autora de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido (art. 292, II, do CPC). 2. Como a parte autora requer a resolução do contrato, o valor da causa é o mesmo do contrato (R$ 260.000,00), o qual supera o limite dos Juizados Especiais Cíveis, afastando a competência dos juizados cíveis (art. 3º, I, da Lei 9.099/95). 3. Preliminar de Ofício acolhida. (Processo nº 07318583220168070016 (1027406), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. j. 28.06.2017, DJe 03.07.2017).

RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PELO VALOR DA CAUSA. DEMANDA QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (Processo nº 0039596-57.2016.8.16.0018, 1ª Turma Recursal - Dm92 dos Juizados Especiais/PR, Rel. Michela Vechi Saviato. unânime, Publ. 10.10.2017).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR TOTAL DO CONTRATO. ART. 292, II DO CPC. INCOMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pelos recorridos. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob a alegação que o valor devido da causa excede ao limite estabelecido para o feito tramitar perante os Juizados Cíveis. 3. Na hipótese da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera o autor/consumidor de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC. 4. Infere-se da proposta de compra com recibo de sinal (ID nº 2304093), que o preço do imóvel em questão foi de R$ 261.111,11 (duzentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e onze centavos), superando, assim, o limite de alçada de 40 salários mínimos dos Juizados Especiais (art. 3º, I, Lei 9.099/95). Precedente: (Acórdão nº 943512, 07011437420158070005, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25.05.2016, Publicado no DJE: 02.06.2016. Pág.:) 5. Razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente ação, ficando ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias, para a resolução do conflito de interesses. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 7. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Processo nº 07020567320178070009 (1050962), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. j. 29.09.2017, DJe 13.10.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR INTEGRAL DO CONTRATO. 1 - Na ação que visa rescindir integralmente um contrato, ou seja, quando o litígio tiver por objeto rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Precedentes do STJ. 2 - Nos termos do art. 292, II, do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. 3 - Em decorrência da assunção de dívidas fiscais federais, previdenciárias, estaduais e trabalhistas, tais valores devem integrar o montante a ser considerado como

valor da causa. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0291803-40.2013.8.09.0021, 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gerson Santana Cintra. DJ 09.08.2017).

RECURSO INOMINADO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA APONTADO NOS LIMITES DO JUIZADO MAS QUE NÃO CORRESPONDE AO VALOR DO BENEFÍCIO PLEITEADO - VALOR DO CONTRATO A SER RESCINDIDO DE R$ 70.000,00 - MONTANTE QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0800943-28.2015.8.12.0105, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Joseliza Alessandra Vanzela Turine. j. 25.04.2017).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. SUPERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato. 2. A pretensão da parte autora constitui na rescisão do contrato, cujo provimento é para desconstituir um instrumento, de regra, atribuindo-se a uma das partes a culpa. 3. Valor do contrato - R$ 125.406,00 (ID 1539081 - Pág. 1/3) supera em muito o limite de alçada dos juizados, levando à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se à parte autora as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar acolhida. Sentença reformada para extinguir o feito sem julgamento do mérito em razão da incompetência dos Juizados Especiais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de recorrente vencido. (Processo nº 07002373820168070009 (1046198), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. João Fischer. j. 13.09.2017, DJe 19.09.2017).

Vale ressaltar que apenas o valor do contrato que a autora pretende rescindir é de R$-220.000,00, de modo que se trata de negócio jurídico cujo valor supera o teto do juizado.

Evidencia-se, portanto, uma incompatibilidade para o processamento da presente demanda, à luz da lei 9.099/95. Sendo assim, é patente a incompetência absoluta do juizado para conhecer e julgar a presente ação, sendo improrrogável sua fixação.

Cumpre acrescentar também que a dicção do art. 64, § 1º, do CPC estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, o processo deve ser extinto para que possa ser ajuizado perante a Vara da Justiça Comum com competência para análise e julgamento da causa.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 3º, I, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0835525-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLLA SANTIAGO PIEDADE OAB: 31325/PA Participação: REU Nome: ILIDIA MARIA MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0835525-81.2021.8.14.0301

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

REU: ILIDIA MARIA MARTINS SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Consignação com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela parte autora em face do condomínio réu.

A consignação em pagamento consiste no depósito judicial da prestação devida, suposta a compatibilidade dessa providência com a natureza da obrigação com vistas à liberação do devedor. Tal ação é de procedimento especial, conforme previsão constante dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil, cujo rito é incompatível com o estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Importante mencionar, ainda, que todas as ações que se revestem de complexidade processual e para as quais a lei designa procedimento especial, como é o caso da consignação em pagamento, são incompatíveis com os critérios que regem o sistema dos juizados especiais razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 8 do FONAJE, *in verbis:*

Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

O entendimento jurisprudencial também se orienta neste mesmo sentido, senão vejamos:

TJRS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

(Recurso Cível Nº 71008529232, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 16/05/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RITO ESPECIAL - JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS - TRAMITAÇÃO PERANTE A VARA CÍVEL - CONFLITO ACOLHIDO. 1. A ação de consignação em pagamento está inserida nos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, nos artigos 539 a 549, com rito específico e próprio, o que impossibilita o seu ajuizamento e tramitação no Juizado especial. 2. Acolheram o conflito para declarar a competência do juízo suscitado.

(TJMG - Processo 1.0000.18.081559-9/000 - 8.ª Câmara Cível - j. 6/9/2018 - julgado por Teresa Cristina da Cunha Peixoto - WEB 17/9/2018 - Área do Direito: Civil; Processual)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de julho de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0832695-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LILIA CARLA DIAS BORGES NOGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0832695-79.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: CONDOMINIO CITTA MARIS

REQUERIDO: LILIA CARLA DIAS BORGES NOGUEIRA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Eu, **DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS**, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, **realizo a intimação da parte reclamante para que**

efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Belém, 2 de julho de 2021.

DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0835609-82.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: AUTOR Nome: GIOVANNI SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO MEDEIROS BAEZ Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: AUTOR Nome: KEYTSON DENY GOMES PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

Processo nº **0835609-82.2021.8.14.0301**

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES BARRETO, GIOVANNI SANTOS RIBEIRO, ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO, MARCOS ANTONIO MEDEIROS BAEZ, KEYTSON DENY GOMES PORTUGAL

REU: CONDOMINIO COSTA DOURADA

Nome: CONDOMINIO COSTA DOURADA
Endereço: Passagem Hélio Pinheiro de Almeida, 300, Cond. Costa Dourada, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-040

DECISÃO

A parte Autora requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos efeitos das Assembleias Gerais Ordinárias do Condomínio Reclamado realizadas em 06/05/2021 e 14//06/2021, por irregularidades quanto a representação e adimplência dos votantes. E, com a suspensão dos efeitos que seja feita nova Assembleia para eleger uma gestão interina, até o trânsito em julgado do processo. É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar de antecipação de tutela exige a conjugação de dois elementos, conforme dispõe o art. 300, da Lei 13.105/2015 (CPC), quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a peculiaridade em que é muitas vezes concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da parte contrária, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (artigo 497, § único do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

A atividade judiciária, nos referidos casos, é a de buscar equilíbrio entre os interesses postos em Juízo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os eventuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar.

Ressalta-se, que em análise *prima facie* não há nos autos, indícios suficientes que denotem sumariamente a probabilidade dos direitos alegados, sendo necessário estabelecer o contraditório, uma vez que há diversas nuances nos fatos narrados na inicial e os Autores não apresentaram documentos suficientes para a concessão de tutela antecipatória sem cognição exauriente.

Assim, ante as diversas nuances do Processo, a demanda requer o estabelecimento do contraditório pleno, para que se avalie a existência dos direitos alegados pelos Autores.

Posto isto, pela ausência inicial de plausibilidade dos direitos alegados e a inexistência de comprovação do perigo na demora, indefiro a tutela de urgência.

Verificando que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado e, ainda, no sentido de viabilizar o julgamento da lide, sem que haja necessidade de realização de audiência, deve a parte Reclamada, caso tenha proposta de acordo, formulá-la, por escrito, no prazo de 15 (quinze dias), a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido ao acúmulo de serviço que fez com as audiências deste Juizado já estejam sendo designadas para o ano de 2.022 e esta medida visa reduzir o tempo de espera de julgamento.

Assim, determino que a parte Reclamada, no prazo concedido, em caso de apresentação da defesa, informe também se ainda tem outras provas a produzir.

Em quaisquer casos, a parte Autora deverá se manifestar sobre a contestação e/ou proposta de acordo, caso seja feita, e também se ainda tem outras provas a produzir, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

A presente decisão servirá de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Belém, PA, 1 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0853193-02.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANK JOSE DA SILVA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS OAB: 22341/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES Participação: REU Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: PETERSON GONÇALVES ROMEIRO Participação: RECLAMADO Nome: LEANDRO DE ARAÚJO LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869 e 3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0853193-02.2020.8.14.0301

AUTOR: FRANK JOSE DA SILVA PORTO

REU: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES, LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de emenda à inicial, para incluir ao polo passivo da lide, PETERSON GONÇALVES ROMEIRO - RG 4043900 PC/PA (Endereço: Rua Arterial Cinco A, nº 187, Bairro Icui Guajará, Ananindeua/PA, CEP: 67.125-751); e LEANDRO DE ARAÚJO LOPES – RG 4065346 SSP/PA, cujo número de CPF deve ser informado pelo Autor, inclusive, do reclamado PETERSON, para que se possa tentar localizar o endereço das partes, via Sisbajud, conforme requerido pelo Autor.

Diante do requerimento, procedi à tentativa de localização dos endereços dos Executados que têm CPF e CNPJ informados nos autos, via sistema SISBAJUD, conforme protocolo nº **20210002767767.**

Aguarde-se, em Secretaria, o decurso do prazo de 72 horas.

Após, conclusos para despacho saneador.

Belém, PA, 30 de junho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0002710-72.2014.8.14.0701 Participação: REQUERENTE Nome: CELENE MARIA DE LIMA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO MELO DE OLIVEIRA OAB: 18096/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA IZABEL DE AZEVEDO LIBONATI Participação: REQUERIDO Nome: ARMANDO CARLOS BARATA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB:

14051/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO FRANCISCO DE MELO LIBONATI Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0002710-72.2014.8.14.0701

REQUERENTE: CELENE MARIA DE LIMA GUIMARAES

REQUERIDO: ANA IZABEL DE AZEVEDO LIBONATI, ARMANDO CARLOS BARATA PIRES, JOAO FRANCISCO DE MELO LIBONATI

DECISÃO

Conforme referido na sentença, as restrições que haviam em relação a este processo, já foram retiradas em 06/08/2020, conforme comprovação extraída do sistema RENAJUD, não cabendo a este Juízo a retirada de outras restrições decorrentes de alienação fiduciária.

Posto isto arquivem-se os autos.

Intime-se.

Belém, PA, 02 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: TANIA BATISTELLO
02/07/2021 - 08:19:41

Placa	JVN9058	**Placa Anterior**		**Ano Fabricação**	
Chassi	KMHJM81BP7U710469	**Marca/Modelo**	I/HYUNDAI TUCSON GL 20L	**Ano Modelo**	

Não há restrições ativas

Dados da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	**Comarca/Município**	BELEM
Órgão Judiciário	BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	**Nro do Processo**	00027107220148140701
Juiz Inclusão	EMILIA NAZARE P. S DE MEDEIROS	**CPF**	243.5XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	EMILIA NAZARE P. S DE MEDEIROS	**CPF**	243.5XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	**Data Inclusão**	27/12/2017

Dados da Retirada

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	**Comarca/Município**	BELEM
Órgão Judiciário	BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	**N° Ofício**	
Juiz Retirada	TANIA BATISTELLO	**CPF**	186.9XX.XXX-XX
Usuário Retirada	TANIA BATISTELLO	**CPF**	186.9XX.XXX-XX

Data Retirada

06/08/2020

Órgão Judiciário: BELEM -

5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Processo: 00027107220148140701

Total de Condutores: 0

CPF	Nome do Condutor	Situação Restrição	Ações

Nenhum condutor encontrado.

pp pp
Total de Veiculos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Situação Restrição	Ações
OTD7576		PA	FIAT/FIORINO FLEX	2013	2013	JOAO FRANCISCO DE MELO LIBONATI	INATIVA(S)	ui-button ui-button
JVN9058		PA	I/HYUNDAI TUCSON GL 20L	2007	2007	JOAO FRANCISCO DE MELO LIBONATI	INATIVA(S)	ui-button ui-button

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: TANIA BATISTELLO
02/07/2021 - 08:20:48

Placa OTD7576 **Placa Anterior** **Ano Fabricação**

Chassi	9BD255049D8964726	**Marca/Modelo**	FIAT/FIORINO FLEX	**Ano Modelo**	

Não há restrições ativas

Dados da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	**Comarca/Município**	BELEM
Órgão Judiciário	BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	**Nro do Processo**	00027107220148140701
Juiz Inclusão	EMILIA NAZARE P. S DE MEDEIROS	**CPF**	243.5XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	EMILIA NAZARE P. S DE MEDEIROS	**CPF**	243.5XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	**Data Inclusão**	27/12/2017

Dados da Retirada

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	**Comarca/Município**	BELEM
Órgão Judiciário	BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	**N° Ofício**	
Juiz Retirada	TANIA BATISTELLO	**CPF**	186.9XX.XXX-XX
Usuário Retirada	TANIA BATISTELLO	**CPF**	186.9XX.XXX-XX
Data Retirada	06/08/2020		

Número do processo: 0807975-48.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIMITRI CLAIREFONT DE ANDRADE MELLO Participação: REQUERIDO Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PROCESSO Nº 0807975-48.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CONDOMINIO TORRES DEVANT

REQUERIDO: DIMITRI CLAIREFONT DE ANDRADE MELLO, FILADELFIA INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 2 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0819601-69.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MURILO MELEM OLIVA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: REQUERIDO Nome: OLIVEIRA & OLIVEIRA ORGANIZAO DE EVENTOS LTDA-ME - ME

PROCESSO Nº 0819601-69.2017.8.14.0301

REQUERENTE: MURILO MELEM OLIVA

REQUERIDO: OLIVEIRA & OLIVEIRA ORGANIZAO DE EVENTOS LTDA-ME - ME

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o CPF da sócia da Executada, tendo em vista que sem a referida numeração é impossível a pesquisa de endereço via sistema SISBAJUD, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0834080-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/ 5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0834080-62.2020.8.14.0301

AUTOR: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Verificando-se que a audiência designada no feito foi cancelada, conforme certidão da Secretaria nos autos, que parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E, tendo em

vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtuar os procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 01 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0804886-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HEDIMA DA SILVA AMARO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LOPES AMARO OAB: 26444/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0804886-80.2021.8.14.0301

AUTOR: HEDIMA DA SILVA AMARO

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que se aguarde o depósito judicial e, após cumprido o acordo, expeça-se o alvará em favor da Autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 1 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0804886-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HEDIMA DA SILVA AMARO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LOPES AMARO OAB: 26444/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0804886-80.2021.8.14.0301

AUTOR: HEDIMA DA SILVA AMARO

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que se aguarde o depósito judicial e, após cumprido o acordo, expeça-se o alvará em favor da Autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 1 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0804326-17.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA OAB: 23238/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ OTAVIO ROCHA ALENCAR

PROCESSO Nº 0804326-17.2016.8.14.0301

REQUERENTE: ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ OTAVIO ROCHA ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a condição de sócio proprietário do Executada sobre a empresa Água Total Comércio e Equipamentos e Serviços, informando ainda seu CNPJ , sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0827282-51.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NANCI NASCIMENTO BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

0827282-51.2021.8.14.0301

INTIMADO: Nome: NANCI NASCIMENTO BARRETO

INTIMADO: Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

CERTIDÃO/MANDADO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

.

Certifico que a audiência UNA foi (re)designada para o dia **26/08/2021 08:30 horas**. Belém, PA, 1 de julho de 2021.

Número do processo: 0826907-50.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: DEUZIMARA SALES DE FIGUEIREDO

PROCESSO Nº 0826907-50.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA LINS

EXECUTADO: DEUZIMARA SALES DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Homologo por sentença o pedido desistência para que produza seus efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros.

Belém, PA, 1 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0825738-28.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO PILAR DIAS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PANTOJA DA SILVA JUNIOR OAB: 25270/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

0825738-28.2021.8.14.0301

INTIMADO: Nome: MARIA DO PILAR DIAS DUARTE

INTIMADO: Nome: BANCO PAN S/A

CERTIDÃO/MANDADO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

.

Certifico que a audiência UNA foi (re)designada para o dia **01/09/2021 08:30 horas**. Belém, PA, 1 de julho de 2021.

Número do processo: 0847521-81.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: YANG PEREIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES OAB: 20993/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA OAB: 19497/PA Participação: EMBARGADO Nome: CELENE MARIA DE LIMA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO MELO DE OLIVEIRA OAB: 18096/PA Participação: EMBARGADO Nome: ARMANDO CARLOS BARATA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: EMBARGADO Nome: JOAO FRANCISCO DE MELO LIBONATI Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: EMBARGADO Nome: ANA IZABEL DE AZEVEDO LIBONATI

Processo: 0847521-81.2018.8.14.0301

EMBARGANTE: YANG PEREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO: CELENE MARIA DE LIMA GUIMARAES, ARMANDO CARLOS BARATA PIRES, JOAO FRANCISCO DE MELO LIBONATI, ANA IZABEL DE AZEVEDO LIBONATI

DESPACHO

Intimem-se as partes informando-as sobre o retorno dos autos a este Juizado.

Não havendo manifestação das partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e arquivem-se os autos tendo em vista que o processo principal já foi extinto e arquivado.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 02 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0827951-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANNE ANDREIA MACEDO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO LIMA MARTINS

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0827951-07.2021.8.14.0301

INTIMADO: Nome: LUCIANNE ANDREIA MACEDO OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: THIAGO LIMA MARTINS

CERTIDÃO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a Parte Executada foi citada em 11/06/2021 e apresentou Exceção de pré executividade **TEMPESTIVAMENTE** em 16/06/2021, pois o prazo finalizaria em 02/07/2021. Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se a Parte Excepta para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA,2 de julho de 2021.

Número do processo: 0829032-88.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICART ELSO DIAS DE LIMA OAB: 002031/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

0829032-88.2021.8.14.0301

INTIMADO: Nome: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA

INTIMADO: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/MANDADO

Eu, Luana Okada, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.

.

Certifico que a audiência UNA foi (re)designada para o dia **16/09/2021 08:30 horas**. Belém, PA, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0804886-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HEDIMA DA SILVA AMARO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LOPES AMARO OAB: 26444/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0804886-80.2021.8.14.0301

INTIMADO: HEDIMA DA SILVA AMARO

RÉUS: OI MOVEL S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o valor do acordo foi pago, conforme extrato da subconta em anexo. Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, procedo à intimação da Parte Reclamante para fornecer em 05 (cinco) dias a conta bancária de sua titularidade para transferência do valor. Belém, PA, 1 de julho de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0823161-77.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NOITE DIA COMERCIO DE LIVROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 013676/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIDNEY MENDONCA DA SILVA 69819513200

PROCESSO Nº 0823161-77.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: NOITE DIA COMERCIO DE LIVROS LTDA

EXECUTADO: SIDNEY MENDONCA DA SILVA 69819513200

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 1 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0838769-57.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAZZO FARNESE Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: NELLY MIRIAM ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO OAB: 3351/PA

PROCESSO Nº 0838769-57.2017.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAZZO FARNESE

EXECUTADO: NELLY MIRIAM ROCHA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições da Executada inseridas aos Ids nº 22994904 e nº 22737017.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 01 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0862803-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO FERREIRA RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: MARIA JOSE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás

entre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos Mundurucus

Fones: 3229-0869/3229-5175

Processo nº 0862803-28.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: ALBERTO FERREIRA RODRIGUES

RECLAMADO: MARIA JOSE DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Diante da certidão do Oficial de justiça de que o Autor faleceu e não tinha familiares, o processo será extinto por se encontrar paralisado há mais de um ano.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995)

Arquive-se dando baixa no registro processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 02 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0824549-15.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA MONTEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 013300/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA OAB: 19086-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0824549-15.2021.8.14.0301

AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO DO NASCIMENTO

REU: BANCO FICSA S/A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/10/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDlhZWEzYzAtNDFhNC00MDVkLThhNzctZTUzZWRhN2U0YmY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0835639-20.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Carlos Frederico Corrêa Rodrigues Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

Processo nº 0835639-20.2021.8.14.0301

AUTOR: Carlos Frederico Corrêa Rodrigues

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender cobranças de valores considerados abusivos pela parte Reclamada, bem como impedir negativação de seu nome.

Afirma a parte autora que houve aumento súbito e bastante oneroso nas faturas mensais, dos quais discorda, pois não seriam compatíveis com o perfil de consumo de sua residência.

DECIDO.

O pedido diz respeito a cobranças de faturas mensais comuns referentes aos meses de Agosto, Outubro e Novembro de 2020 nos valores de R$566,63, R$2.358,46 e R$1.306,80.

Há probabilidade de direito na alegação da parte autora, pois as faturas questionadas mostram-se incompatíveis com o alegado perfil de consumo da residência, conforme demonstrado pelo histórico.

No tocante ao pressuposto de perigo de dano ao resultado útil do processo, o manifesto temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao consumidor tanto em função do alto valor das cobranças como pela possibilidade de inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito.

Ressalte-se que a concessão liminar também atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que, se – ao final do processo – a cobrança, na sua totalidade, for reputada válida e legítima, a parte Ré poderá cobrar o referido crédito desde que adotados os meios legais adequados.

Isto posto, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (artigo 300, CPC), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a demandada (1) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome da parte Autora em virtude do não pagamento dos débitos questionados (faturas de Agosto, Outubro e Novembro de 2020), sob pena de multa única no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Intime-se o polo ativo. Cite-se e intime-se o polo passivo.

Serve a presente cópia como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ocorrer a citação do(s) réu(s) conforme os dados abaixo, servindo as cópias da presente decisão como mandado:

Endereço: Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Endereço: Cosanpa-Companhia de Saneamento do Pará, 1201, Avenida Governador Magalhães Barata 1201, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-901

Desta feita, cumpra o mandado o(a) sr(a). Oficial de Justiça designado(a), e CITE A PARTE RÉ, para comparecer à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para **01/10/2021 10:30** a ser realizada na 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, situada na Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém-PA, onde deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Na ocasião, não havendo conciliação entre as partes, deverá ser apresentada defesa oral ou escrita e será instruído o processo, oportunizada a apresentação das provas admitidas em Direito, inclusive depoimento das partes e oitiva de testemunhas.

Advertências:

· O comparecimento PESSOAL das partes é OBRIGATÓRIO nas audiências realizadas nos Juizados Especiais Cíveis;

· A pessoa física deverá comparecer pessoalmente ao ato, não podendo se fazer representar por procurador e/ou advogado, devendo a pessoa jurídica ser representada por meio de preposto devidamente credenciado e com poderes para transigir compatível com o valor de alçada de competência deste Juizado, não podendo se fazer substituir por advogado;

· A ausência pessoal de qualquer das partes à audiência deverá ser justificada, cf. art. 51 § 2º da Lei nº 9.099/95;

· A ausência injustificada à audiência, para a parte autora, implicará na extinção do feito e na cobrança de custas judiciais; não pago o débito, os valores farão parte da dívida ativa da Fazenda Estadual, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15;

· A ausência injustificada à audiência, para a parte ré, implicará na aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte contrária, podendo ser proferido julgamento no ato, nos termos dos artigos 3º, 9º, § 4º, 18 e 20 da Lei nº 9.099/95;

· A falha de representação da pessoa jurídica, quer seja autor ou réu, é considerada ausência injustificada à audiência, para fins de aplicação das sanções legais;

· A assistência jurídica por advogado ou defensor público é opcional para causas com valor até 20 (vinte) salários mínimos, mas é obrigatória para causas com valor maior até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, cf. art. 9º da Lei nº 9.099/95;

· Todas as provas devem ser apresentadas por ocasião da realização da audiência UNA (art. 33, Lei nº 9.099/95), cabendo no mesmo ato, impreterivelmente, ser requerido depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, até TRÊS para cada parte (art. 34, Lei 9.099/95);

· O comparecimento das testemunhas em Juízo é de responsabilidade das partes cf. art. 34 e §§ da Lei nº 9.099/95, devendo ser por elas notificadas a comparecer na data e hora agendadas;

· Desde logo a parte ré fica ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, em caso de ser reconhecida a relação de consumo entre as partes.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam

Belém, 1 de julho de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0866242-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BERNARDO JOSE DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO CUNHA NETO Participação: ADVOGADO Nome: NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS OAB: 13315/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

C E R T I D Ã O

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível a transferência do valor para a conta indicada, pois se apresenta como conta inválida em nosso sistema. Desse modo, procedo à intimação da parte executada para apresentação de novos dados bancários. Dou fé.

Belém, 2 de julho de 2021

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834373-95.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROGERIO DE SOUZA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

Processo nº 0834373-95.2021.8.14.0301

AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA GARCIA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender cobrança(s) de valor(es) considerado(s) abusivo(s) pela parte Autora, bem como para impedir interrupção ou restabelecer o fornecimento de energia elétrica e impedir negativação de seu nome.

Afirma a parte autora que houve aumento súbito e bastante oneroso na fatura mensal de 05/2021, dos

quais discorda, pois não e compatível com o perfil de consumo de sua residência.

DECIDO.

O pedido diz respeito a cobrança de fatura mensal comum referente ao mês de 05/2021 no valor de R$231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Há probabilidade de direito na alegação da parte autora, pois a fatura questionada mostra-se incompatível com o alegado perfil de consumo da residência, conforme demonstrado pelo histórico da UC em questão.

No tocante ao pressuposto de perigo de dano ao resultado útil do processo, o corte de fornecimento de energia elétrica sem justa causa afronta o princípio da continuidade dos serviços essenciais, conforme entendimento largamente esposado pela jurisprudência. Além disto, é também manifesto o temor de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao consumidor tanto em função do alto valor das cobranças como pela possibilidade de inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito.

Ressalte-se que a concessão liminar também atende ao requisito da reversibilidade da medida, já que, se – ao final do processo – a cobrança, na sua totalidade, for reputada válida e legítima, a parte Ré poderá cobrar o referido crédito desde que adotados os meios legais adequados.

Isto posto, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (artigo 300, CPC), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a demandada (1) SUSPENDA a cobrança do débito questionado (fat. 05/2021); (2) NÃO INTERROMPA o fornecimento de energia em virtude do não pagamento do débito ora suspenso, e, já o tendo feito ou vindo a fazê-lo, RESTABELEÇA SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR o fornecimento de energia no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da intimação ou a partir da comunicação do Autor, sob pena de multa horária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 24h (vinte e quatro horas), e (3) DEIXE DE NEGATIVAR o nome da parte Autora em virtude do não pagamento do débito suspenso, e, já o tenha negativado ou vindo a negativar, que suspenda a inscrição no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), pelo período que ora limito em 30 dias para fins de execução.

Por fim, em se tratando de relação jurídica de consumo em que presente a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, para que seja a ré a incumbida de demonstrar a regularidade da aferição do consumo registrado na UC da parte autora e dos valores cobrados, no curso da instrução processual, nos termos do art. 137 e parágrafos da Resolução nº 414/2010 ANEEL.

Publique-se. Intime-se o polo ativo. Cite-se e intime-se o polo passivo.

Serve a presente cópia como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ocorrer a citação do(s) réu(s) conforme os dados abaixo, servindo as cópias da presente decisão como mandado:

Endereço: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

Desta feita, cumpra o mandado o(a) sr(a). Oficial de Justiça designado(a), e CITE A PARTE RÉ, para comparecer à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para **17/09/2021 12:00** a ser realizada na 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, situada na Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém-PA, onde deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Na ocasião, não havendo conciliação entre as partes, deverá ser apresentada defesa oral ou escrita e será instruído o processo, oportunizada a apresentação das provas admitidas em Direito, inclusive depoimento das partes e oitiva de testemunhas.

Advertências:

· O comparecimento PESSOAL das partes é OBRIGATÓRIO nas audiências realizadas nos Juizados Especiais Cíveis;

· A pessoa física deverá comparecer pessoalmente ao ato, não podendo se fazer representar por procurador e/ou advogado, devendo a pessoa jurídica ser representada por meio de preposto devidamente credenciado e com poderes para transigir compatível com o valor de alçada de competência deste Juizado, não podendo se fazer substituir por advogado;

· A ausência pessoal de qualquer das partes à audiência deverá ser justificada, cf. art. 51 § 2º da Lei nº 9.099/95;

· A ausência injustificada à audiência, para a parte autora, implicará na extinção do feito e na cobrança de custas judiciais; não pago o débito, os valores farão parte da dívida ativa da Fazenda Estadual, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15;

· A ausência injustificada à audiência, para a parte ré, implicará na aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte contrária, podendo ser proferido julgamento no ato, nos termos dos artigos 3º, 9º, § 4º, 18 e 20 da Lei nº 9.099/95;

· A falha de representação da pessoa jurídica, quer seja autor ou réu, é considerada ausência injustificada à audiência, para fins de aplicação das sanções legais;

· A assistência jurídica por advogado ou defensor público é opcional para causas com valor até 20 (vinte) salários mínimos, mas é obrigatória para causas com valor maior até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, cf. art. 9º da Lei nº 9.099/95;

· Todas as provas devem ser apresentadas por ocasião da realização da audiência UNA (art. 33, Lei nº 9.099/95), cabendo no mesmo ato, impreterivelmente, ser requerido depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, até TRÊS para cada parte (art. 34, Lei 9.099/95);

· O comparecimento das testemunhas em Juízo é de responsabilidade das partes cf. art. 34 e §§ da Lei nº 9.099/95, devendo ser por elas notificadas a comparecer na data e hora agendadas;

· Desde logo a parte ré fica ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, em caso de ser reconhecida a relação de consumo entre as partes.

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam

Belém, 29 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0021349-37.2015.8.14.0303 Participação: REQUERENTE Nome: IRIS LUZIANE RODRIGUES SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FIBRA - FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS OAB: 656/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO OAB: 6467/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BELÉM
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJe-

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0021349-37.2015.8.14.0303
REQUERENTE: IRIS LUZIANE RODRIGUES SILVA

REQUERIDO: FIBRA - FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA

Pelo presente, nos autos da Reclamatória nº **0021349-37.2015.8.14.0303**, em que **IRIS LUZIANE RODRIGUES SILVA** move contra **FIBRA - FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA**, está Vossa Senhoria INTIMADA, via PJE e DJE, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do débito no valor de **R$10.841,02 (dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e dois centavos)**, por meio do Boleto de Depósito Judicial, que pode ser expedido em: https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/, devendo ser apresentada nos autos no mesmo prazo. Sob pena de incorrer em multa do Art. 523, § 1°, do CPC, o que implicará num acréscimo de 10%, resultando na importância de **R$11.925,12 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos)**, conforme demonstrativo em anexo. Informando-o de que, transcorrido o prazo citado sem o devido pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação por escrito ou oralmente, ou por meio de advogado habilitado para causas com valor acima de 20 (vinte) salários mínimos.

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevo.

Belém, 2 de julho de 2021.

SECRETARIA
7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Destinatário: Nome: FIBRA - FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA

Número do processo: 0844791-97.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CARMEN CELIA CERBINO DA CUNHA GIOIA Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BELÉM
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJe-

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0844791-97.2018.8.14.0301
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA, CARMEN CELIA CERBINO DA CUNHA GIOIA
RECLAMADO: AMERICAN AIRLINES INC

Pelo presente, nos autos da Reclamatória nº **0844791-97.2018.8.14.0301**, em que **LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA e outros** move em desfavor de **AMERICAN AIRLINES INC**, de ordem deste juízo, está Vossa Senhoria INTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, oferecer as contrarrazões ao recurso inominado, ID 25951604, interposto pela parte reclamante, no prazo de lei, por meio de advogado devidamente habilitado.

Belém, 2 de julho de 2021.

SECRETARIA
7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Destinatário: Nome: AMERICAN AIRLINES INC

Número do processo: 0831735-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO HUMBERTO GOMES GASPAR Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA MARIA RODRIGUES FREITAS DE OLIVEIRA OAB: 21953/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO: 0831735-60.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: RAIMUNDO HUMBERTO GOMES GASPAR

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

I). Manifeste-se a parte credora, podendo requerer a execução do julgado, ocasião em que, se representada por advogado no processo, deverá juntar o cálculo atualizado e que representativo da condenação.

II). Se o credor pedir o cumprimento de sentença, determino seja RECLASSIFICADO o feito, depois procedendo à execução a teor do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, obedecido o roteiro a seguir numerado.

III). INTIME-SE a parte devedora/executada, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, para proceder ao cumprimento da sentença, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido, ficando informado de que poderá

expedir o boleto para o pagamento no Site do TJPA;

IV). Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores que sejam encontrados em contas de titularidade da parte devedora, pesquisa que deverá ser efetivada pelo sistema BACENJUD e também pelo Sistema RENAJUD;

V). Em sendo negativas as buscas, ou havendo insuficiência de valor encontrado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando à constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida (art. 523, §3º, CPC/2015).

VI). Quando efetivada a penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação/Embargos referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, “a”, da LJE;

VII). Não havendo Impugnação/Embargos, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do bem penhorado para a parte exequente;

VIII). Realizado o pagamento voluntário, ou conseguida a apreensão de valores que sirvam ao crédito, expeça-se o necessário ALVARÁ para levantamento do **valor incontroverso** depositado em favor do credor;

IX). Satisfeita a execução, fazer conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Belém-Pa, 2 de julho de 2021

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800010-24.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO HZM DE ENSINO E PESQUISA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: EXECUTADO Nome: CERES NUNES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES OAB: 21055/PA

PROCESSO NÚMERO: 0800010-24.2017.814.0301

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 24927163 dos autos.

Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 06 meses desta sentença.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 24 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840138-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLAYTON GAMA DE FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 25124/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PROCESSO NÚMERO: 0840138-18.2019.8.14.030

DECISÃO

O reclamante, por meio de petição anexada no Id nº. 22459235, impugna o depósito efetuado pelo reclamado no Id nº. 21949187, sob a alegação de que o mesmo não abrangeu a multa por atraso no pagamento do acordo entabulado entre as partes (Id nº. 20239123), bem como a multa do art. 523, §1º do CPC, requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto às referidas verbas.

Compulsando o documento de Id nº. 21949187, verifico que o depósito efetuado pela parte reclamada, de fato, não abrangeu o valor da multa de 10% por descumprimento da avença, sendo, portanto, insuficiente.

Nos termos do § 2º do art. 526 do CPC/2015, constatada a insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá a multa de dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

Deste modo, nos termos do dispositivo em tela, a parte reclamante faz jus à execução da multa objeto da avença, devidamente atualizada e acrescida da multa de 10% (dez por cento) apenas sobre o referido montante e não sobre o valor total do débito, considerando o pagamento extemporâneo realizado pela parte executada no feito.

Ante o exposto, remeto os autos à Contadoria do Juízo para que seja realizada a apuração da multa sobre o valor atualizado do débito na data do depósito efetuado pela parte executada e atualização da mesma, com incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre a referida diferença, nos termos do § 2º do art. 526 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828516-05.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AGUIAR PARAENSE OAB: 29889/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CLAUDIO PINTO MARQUES

PROCESSO nº 0828516-05.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II

EXECUTADO(A): ANTONIO CLAUDIO PINTO MARQUES

DECISÃO

Considerando que a parte exequente, em petição de ID nº 23325582, alega que a parte executada permanece inadimplente, defiro o pedido de citação para que pague, em 03 (três) dias, tal saldo devedor.

No mais, proceda-se como já determinado na decisão de ID nº 19267129.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 01º de julho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0832452-04.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB: 20803/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PROCESSO NÚMERO: 0832452-04.2021.8.14.0301

DESPACHO

Considerando a audiência designada automaticamente nos autos, deverá a parte reclamada ser citada e intimada para comparecer ao ato, com as advertências legais.

A Audiência Una designada será realizada na modalidade virtual, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do website do TJE/PA - http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890

Manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

Devem as partes e os advogados acessar a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link que será enviado antecipadamente ou no momento da realização do ato, para os e-mails informados pelos litigantes, ocasião em que estes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente no prazo acima informado, o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento, demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc.) e manifestação aos documentos.

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

Ressalte-se ainda que, nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/95).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, resta deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Caso as partes não tenham interesse em produzir provas em audiência, deverão informar nos autos, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada, sendo que o silêncio implicará em preclusão no que concerne à produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Neste caso, a Audiência Una será de pronto cancelada e a parte reclamada será imediatamente intimada a apresentar defesa nos autos no prazo improrrogável de 15 dias úteis.

Após apresentada contestação, havendo preliminares, pedido contraposto e documentos porventura trazidos na lide pela parte reclamada, será concedido consecutivamente à parte autora prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação, e em seguida serão os autos remetidos conclusos para julgamento, conforme ordem cronológica de conclusão dos processos.

Manifestando-se qualquer das partes pela necessidade de produção de provas em audiência, ficará mantida por ora a data de Audiência Una a ser designada, devendo o manifestante, dentro do referido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fundamentar seu pedido, caso não pormenorizado, indicando inclusive as provas que pretende produzir, ficando desde já os litigantes advertidos que o mero depoimento pessoal não se presta a tal finalidade, pois apenas serve como via de reprodução dos fatos já deduzidos na inicial e contestação, devendo após os autos ser remetidos conclusos para decisão.

De igual forma, esclareço às partes que, havendo manifestação para manutenção da audiência visando exclusivamente o interesse na composição consensual, tal pedido resta indeferido de plano, pois tal fato não impede que as partes, por seus patronos, cheguem a uma composição extrajudicial da lide, trazendo eventual acordo para homologação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0808344-42.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ERNESTO TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO OAB: 16738/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente e extrato da subconta.

Número do processo: 0802217-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TELMA FITEL INACIO Participação: ADVOGADO Nome: ALLINE DOS SANTOS COSTA OAB: 23373/PA Participação: RECLAMADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ROSENTHAL OAB: 146730/SP

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo os alvarás de transferência assinados eletronicamente.

Número do processo: 0802964-43.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Yasser Felix Gazel Participação: ADVOGADO Nome: FELIX SILVEIRA GAZEL OAB: 7987/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente e extrato da subconta.

Número do processo: 0874953-75.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZI OAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: GEISIELI CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE DA SILVA NASCIMENTO

PROCESSO NÚMERO: 0874953-75.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Em petição vinculada no Id nº. 22526279, a parte executada ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:

•Parcelamento da dívida no valor total de R$2.431,40 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), em 12 (doze) parcelas fixas a serem depositadas mensalmente todo dia 30, a partir do mês de abril de 2021.

A parte exequente, instada a manifestar-se na lide acerca da proposta de acordo retro mencionada, anuiu com os termos, juntando inclusive, boletos para fins de pagamento pela parte executada (Id nº. 23202233), conforme petição vinculada no Id nº. 23202227 do feito.

Assim, considerando que as partes transigiram para por fim ao litígio, consoante manifestações retro mencionadas, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

À Secretaria do Juízo para providenciar a intimação das partes acerca da aludida homologação, bem como a disponibilização de todas as guias de recolhimento nos presentes autos conforme instruções a seguir, advertindo a parte executada que o não cumprimento da avença ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e o vencimento antecipado das demais parcelas.

Ainda nesse contexto, para fins de eventual descumprimento, determino que o depósito das parcelas seja realizado pela parte executada todo dia 30 de cada mês.

Desta forma, considerando que somente nesta oportunidade foi homologado pelo Juízo o acordo entabulado entre as partes, determino à Secretaria que providencie **a intimação e disponibilização das guias de recolhimento nos autos, com cópia a ser entregue à parte executada via oficial de justiça**, iniciando o pagamento das prestações em 30.07.2021 e a última em 30.06.2022.

Autorizo desde já a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), comprovando-se o seu recebimento/expedição nos autos.

Outrossim, tendo em vista o Princípio da Cooperação, esclareço que compete aos acordantes impulsionar o andamento da presente ação, na hipótese de ocorrência de fatos novos antes do prazo retro mencionado ou da parte interessada, assim que transcorrer o supracitado lapso temporal.

Ante o exposto, acautelem-se os autos em Secretaria até 15.07.2022, sendo que havendo ou não manifestação das partes no período retro mencionado, certifique-se e em seguida retornem os autos imediatamente conclusos.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815601-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE

SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CORDEIRO FERREIRA OAB: 23084/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS

Processo: 0815601-55.2019.8.14.0301 - PJE (Processo Judicial Eletrônico)

Promovente: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES

INTIMAÇÃO

Nos autos do Processo em epígrafe, pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da(o) **DECISÃO/DESPACHO** de ID n° 28578241, em razão da(o) qual deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, apresente aos autos o extrato de sua conta bancária concernente ao mês de maio de 2021 (período do alegado inadimplemento), a fim de comprovar o descumprimento do acordo homologado por este Juízo no feito, uma vez que nos termos da transação entabulada entre as partes restou consignado que o pagamento das parcelas ocorreria mediante transferência bancária, a ser realizada todo dia 15 de cada mês.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Eu, Diretora de Secretaria, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível e nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento 06/2006 da CJRMB, digitei e subscrevi.

Belém, 2 de julho de 2021.

Marly Ferreira de Araújo

Auxiliar Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815601-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CORDEIRO FERREIRA OAB: 23084/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO FABRINI LAPA DOS REIS

PROCESSO NÚMERO: 0815601-55.2019.8.14.0301

SENTENÇA

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 2669906 dos autos, razão pela qual homologo por sentença a supracitada avença, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos.

Ainda nesse contexto, deixo de extinguir a presente ação em virtude do autor, doravante credor, ter noticiado na lide que o reclamado efetuou o pagamento de apenas 04 parcelas da transação entabulada entre as partes, razão pela qual requer a imediata execução do acordo (Id nº. 27898100) com a incidência das multas convencionadas entre as partes.

Em que pese a alegação retro mencionada, verifico que o reclamante não fez prova de que o acordo celebrado entre as partes foi descumprido pela parte requerida, já que o documento anexado na petição de Id nº. 27899755 não serve de prova a ratificar cabalmente o alegado inadimplemento.

Ainda nesse contexto, esclareço ao promovente que eventual descumprimento do acordo celebrado entre os litigantes será objeto de apreciação por este Juízo, desde que devidamente comprovado.

Dessa forma, considerando que por ora não há elementos probatórios que confirmem as alegações trazidas na petição vinculada de Id nº. 27899755, determino a intimação do reclamante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, apresente aos autos o extrato de sua conta bancária concernente ao mês de maio de 2021 (período do alegado inadimplemento), a fim de comprovar o descumprimento do acordo homologado por este Juízo no feito, uma vez que nos termos da transação entabulada entre as partes restou consignado que o pagamento das parcelas ocorreria mediante transferência bancária, a ser realizada todo dia 15 de cada mês.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de junho de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0001488-68.2015.8.14.0302 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLARO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO RIVELINO SOUSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE SOUZA NETO OAB: 10508/PA

Nesta oportunidade, junto aos autos do processo o alvará de transferência assinado eletronicamente e extrato da subconta.

Número do processo: 0849813-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARICLES MATOS BATISTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

Processo 0849813-39.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ARICLES MATOS BATISTA FILHO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 104, §1º c/c art. 203, §4º, ambos do CPC/2015, **intime-se o(a) procurador(a) da parte requerente**, ARICLES MATOS BATISTA FILHO, **a juntar procuração, no prazo de 15 dias, com poderes específicos para dar e receber quitação**, uma vez que, analisando os presentes autos, verifica-se que, na procuração juntada na ID 5996721, foram habilitados nos autos os advogados Dr. LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO, OAB/PA 24.827, e Dr. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO, OAB/PA 14.665, que estão cadastrados, no sistema PJE, sendo que, não houve menção ao escritório SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO E SCAFF – ADVOGADOS, apesar de, conforme se observa nos presentes autos, a partir de setembro de 2019, as petições protocoladas fazem menção ao referido escritório de advocacia. Desta feita, mister que os patronos juntem aos autos procuração do requerente passando os poderes específicos acima mencionados ao escritório SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO E SCAFF – ADVOGADOS e seus advogados associados, ou que seja informado nos autos conta dos patronos habilitados, na procuração de ID 5996721, para a expedição do alvará de transferência do valor contido na subconta do processo, como narrado na certidão de ID 28699154. É o que me cabia certificar. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 2 de julho de 2021.

Fernanda Matos Carnevali Gibson

Analista Judiciário – 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800609-91.2016.8.14.0302 Participação: REQUERENTE Nome: ELIDA LAIS SALES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB: 56526 /MG Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554A/PA

Processo nº: 0800609-91.2016.8.14.0302

DESPACHO

Considerando a certidão postada no ID24552967, defiro parcialmente o pedido de execução formulado no ID24552966, declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo do título judicial constituído nos autos (sentença do ID10132678 e acórdão do ID24552958), nos termos dos arts. 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria proceda ao cálculo do valor da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença do ID10132678 ao acórdão do ID24552958, abatendo-se o valor informado no ID24552963, bem como faça a modificação no respectivo sistema de processo eletrônico para que ação conste na fase de cumprimento.

Após, existindo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementar o valor do título judicial constituído nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de alvará para a conta bancária do escritório de advocatícia Caetano e Caetano Advogados, vez que não possui poderes expressos na procuração e no substabelecimento postados nos IDs 209371 e 327840.

Autorizo, contudo, a expedição de alvará para saque ou transferência do valor depositado na subconta judicial vinculada ao processo em nome da parte exequente ou de seu patrono (neste caso desde que haja pedido expresso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo.

Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda ao cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema SISBAJUD.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 19 de março de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0848349-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE OAB: 23/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº: 0848349-43.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
Polo Passivo: Nome: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 27024884), defiro o pedido formulado na petição da parte autora, postada no ID 27901239, e declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo da sentença e acórdão proferida nestes autos, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria efetue o cálculo do valor da condenação da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença, bem como faça a modificação, no sistema PJE, para que ação conste na fase de cumprimento.

Após, intime-se a parte executada para adimplir o valor do título judicial constituído neste feito no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará de saque ou de transferência do valor do título judicial, em nome do autor ou de seu procurador legalmente habilitado.

Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema SISBAJUD.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO: 00066373420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 02/07/2021 AUTOR DO FATO:EVERALDO DE OLIVEIRA BORGES VITIMA:R. F. S. . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA (Com prazo de 60 dias) A MM. JuÃ-za de Direito GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, titular da Primeira Vara do Juizado Especial Criminal da CircunscriÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de BelÃ©m/PA, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este JuÃ-zo a AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃ-ssimo - Processo nÂº 0006637.34-2018.8.14.0401, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como rÃ©u, EVERALDO DE OLIVEIRA BORGES, brasileiro, CI nÂº 16174793-0 SSP/MA, filho de ELIAS BORGES e CLOVIA CUNHA DE OLIVEIRA, natural de Godofredo Viana-MA, nascido em 05/06/1975; e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e nÃ£o sabido, promove a sua INTIMAÃÃO da sentenÃ§a prolatada, Ã (s) fl(s). 53/54, consoante transcriÃ§Ã£o a seguir: "SENTENÃA: Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MP contra EVERALDO DE OLIVEIRA BORGES, a quem foi imputada a prÃ¡tica do crime de ameaÃ§a, praticado contra a vÃ-tima Rubem Franco de Souza. A denÃºncia foi recebida e o rÃ©u citado por hora certa. Em razÃ£o de seu nÃ£o comparecimento, foi nomeado advogado dativo, nos termos do art. 362 do CPP. Na presente instruÃ§Ã£o, foi ouvida a vÃ-tima e o informante, seguindo-se apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais pelo MP e defesa. RELATEI E DECIDO. O crime de ameaÃ§a, previsto no art. 147 do CPB se caracteriza pela existÃªncia de uma conduta direcionada a pessoa especÃ-fica, com fim de intimidÃ¡-la, na medida que simboliza a causaÃ§Ã£o de mal injusto e grave. Essa causaÃ§Ã£o de mal tanto pode ser atual quanto futura, bem como ser praticada mediante palavras ou gestos. No caso em exame o que se observa Ã© que, em meio a uma discussÃ£o entre a vÃ-tima e o denunciado, este Ãºltimo pegou um terÃ§ado e realizou ameaÃ§a de causar um mal injusto e grave Ã vÃ-tima. Este mal Ã© injusto, tendo em vista que nÃ£o foi praticado para repelir agressÃ£o jÃ¡ que era a vÃ-tima quem estava procurando a devoluÃ§Ã£o de uma furadeira que havia emprestado ao denunciado. Este mal tambÃ©m era atual, uma vez que se concretizou pelo gesto de brandir uma arma branca contra a vÃ-tima. O mal tambÃ©m era grave, em razÃ£o do terÃ§ado ser uma arma apta a causar lesÃµes corporais ou mesmo a morte. Tratando-se de uma ameaÃ§a direta, explÃ-cita e incondicionada, consumou-se no prÃ³prio momento em que realizada, jÃ¡ que a vÃ-tima dela teve conhecimento imediato. Assim, TENHO QUE O DENUNCIADO REALIZOU A CONDUTA DESCRITA NO ART. 147 DO CPB, razÃ£o pela qual FICA SUJEITO AS PENAS ALI PREVISTAS, conforme passo a fixar. Nos termos do art. 59 do CPP, a pena deverÃ¡ ser fixada respeitando as balizas ali previstas, de modo especial culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstÃ¢ncias de consequÃªncias do crime. Analisando os autos, observo que o denunciado nÃ£o possui antecedentes, conforme certidÃ£o de fl. 30. NÃ£o foram revelados elementos sobre conduta social e personalidade. Os motivos do crime nÃ£o refogem Ã prÃ³pria reprovabilidade do crime de ameaÃ§a, nem suas circunstÃ¢ncias e consequÃªncias os extrapolam, razÃ£o pela qual FIXO A PENA-BASE EM 30 DIAS MULTA, NO VALOR DE R$ 998,00, conforme previsto no art. 49, Â§1Âº, do CPB. Transitada em julgado esta sentenÃ§a, proceda-se a extraÃ§Ã£o de certidÃ£o e encaminhamento Ã Procuradoria para execuÃ§Ã£o, DEVENDO O VALOR SER DESTINADO AO FUNDO PENITENCIÃRIO ESTADUAL. Extraia-se tambÃ©m certidÃ£o a ser encaminhada Ã PGE/PA, para que realize pagamento ao advogado nomeado para este ato, conforme tabela da OAB/PA, constando na certidÃ£o que o mesmo acompanhou a presente audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e ofereceu defesa preliminar e razÃµes finais, do que para que fique ciente a PGE deverÃ¡ ser anexada Ã certidÃ£o uma cÃ³pia do presente termo. Dou a sentenÃ§a por publicada e intimados os presentes. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiÃªncia, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, FÃ¡bio Marques Viegas, Analista JudiciÃ¡rio, digitei. DA SENTENÃA poderÃ¡ ser interposto o recurso cabÃ-vel, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicaÃ§Ã£o do presente, findo o qual a decisÃ£o transitarÃ¡ em julgado. FAZ SABER, por fim, que este JuÃ-zo tem sua sede em BelÃ©m/PA, Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, sito na Av. Pedro Miranda, nÂº 1593, 2Â° andar, bairro Pedreira, CEP 66080-180, TELEFONE 3110 7424/3110 7425. Para conhecimento de todos e do referido rÃ©u, expediu-se o presente edital, que serÃ¡ afixado no local de costume e publicado no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJe. Dado e passado nesta cidade de BelÃ©m - PA, aos 18 de agosto de 2020. Eu, LUCIANO BARROSO MIRANDA, Diretor de Secretaria, subscrevo e

assino, por determinaÃ§Ã£o da MM. JuÃ-za.

RESENHA: 15/06/2021 A 15/06/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROCESSO: 00002101620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO RANGEL PEREIRA DA COSTA VITIMA:M. H. S. P. . PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0000210-16.2021.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTONIO RANGEL PEREIRA DA COSTA - CPF: 639.711.272-15 VITIMA: MAYRA HELLEN SANTOS PALHETA - CPF: 949.677.412-15 ADVOGADO: Afonso Filipe Pereira da Silva, OAB/PA 29783 ART. 139, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 11/05/2021, Ã s 10:15 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente a vÃ-tima, acompanhada por seu advogado. Presente o autor do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, foi dada a palavra Ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÃ-proco, sem agressÃµes fÃ-sicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃ§Ã£o pacÃ-fica das divergÃªncias que entre elas se apresentarem. Em virtude do acordo de convivÃªncia pacÃ-fica firmado entre as partes, e em se tratando aÃ§Ã£o penal privada, tratando-se de aÃ§Ã£o penal privada, a vÃ-tima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de nÃ£o prosseguir contra o autor do fato, renunciando expressamente ao direito de queixa. Dada a palavra ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, assim se manifestou: "MMa. JuÃ-za, Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposta ocorrÃªncia do crime do art. 139 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. Assim sendo, diante da renÚncia expressa ao direito de queixa manifestado pela vÃ-tima, o MinistÃ©rio PÃºblico manifesta-se pelo arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 107, V do CPB. Pede deferimentoÂ¿. Diante disso, a MMa. JuÃ-za assim sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 139 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. Assim sendo e considerando que a vÃ-tima manifestou o desejo de nÃ£o exercitar o direito de queixa, ao qual inclusive renunciou expressamente, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 107, inciso V, do CÃ³digo Penal e art. 104 do CPB, determinando, em consequÃªncia, o arquivamento do presente procedimento, isentando as partes do pagamento de custas e despesas processuais. As partes renunciam ao direito de recorrer. Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se e arquive-seÂ¿. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: VÃTIMA: ADVOGADO: AUTOR DO FATO: PROCESSO: 00006504620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021 AUTOR DO FATO:STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO VITIMA:K. S. O. . PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº0000650-46.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: STEPHANE DE CASSIA SANTOS DO NASCIMENTO - CPF: 039203192-22 VÃTIMA:KAREN DA SILVA DE OLIVEIRA ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 10/05/2021, Ã s 12:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe. Presente a autora do fato. Ausente a vÃ-tima. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, verificou-se que o prazo para oferecimento da queixa-crime decaiu em 07/06/2020, conforme boletim de ocorrÃªncia Ã fl. 03. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que nÃ£o houve oferecimento de queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. Prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃªncia da vÃ-tima. Em seguida a Representante do MP se manifestou: Â¿MM JuÃ-za, em relaÃ§Ã£o ao crime de ameaÃ§a, o MinistÃ©rio Publico requer que os autos aguardem em secretaria o retorno dos ARs. ApÃ³s, requer vista dos autos para manifestaÃ§Ã£o. No que se refere ao crime de injÚria, o MP requer a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, em virtude da decadÃªncia do direito de queixa. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a MMa JuÃ-za de Direito assim sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃ-tima deverÃ¡

oferecer queixa-crime no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO Ã fl. 03, os fatos ocorreram no dia 08/12/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 07/06/2020. Isto posto, reconheÃ§o a decadÃªncia do direito de queixa por parte da vÃ-tima, razÃ£o pela qual declaro extinta a punibilidade da autora do fato em relaÃ§Ã£o ao crime de injÃºria, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providÃªncias cabÃ-veis, arquivem-se os autos. Cientes os presentes. No que concerne ao crime de ameaÃ§a, defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MPÂ¿. Cumpra-se.Â¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: AUTORA DO FATO: PROCESSO: 00006539820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2021 AUTOR DO FATO:MADSON LUIZ DE ARAUJO MORAES VITIMA:F. S. F. . PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0000653-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MADSON LUIZ DE ARAÃJO MORAES VITIMA: FABIANA SILVA FONTELLE (MENOR) Representante legal: Dorivaldo Lima Fontelle Filho (pai) ART. 139 e 14a, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 11/05/2021, Ã s 10:30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe. Presente o representante legal da menor. Ausente o autor do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃªncia do autor do fato e da vÃ-tima. Em seguida a Representante do MP se manifestou: Â¿MMa. Juiza, considerando que os fatos ocorreram no dia 19/10/2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este ÃrgÃ£o Ministerial opina que o JuÃ-zo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃªncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ-za sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuraÃ§Ã£o do crime de injÃºria previsto nos arts. 139 e 140, caput, do CPB, crimes de aÃ§Ã£o penal privada. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃ-tima deverÃ¡ oferecer queixa-crime no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO Ã fl. 05, os fatos ocorreram no dia 19/10/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 18/04/2020. Isto posto, reconheÃ§o a decadÃªncia do direito de queixa por parte da vÃ-tima, razÃ£o pela qual declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providÃªncias cabÃ-veis, arquivem-se os autos. As partes renunciam ao direito de recorrer. Cientes os presentesÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: Representante legal da vÃ-tima: PROCESSO: 00008756620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021 AUTOR DO FATO:CONSTANTINO PEREIRA BENTES VITIMA:R. S. O. . PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0000875-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CONSTANTINO PEREIRA BENTES VÃTIMA: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 12/05/2021, Ã s 12:00 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente a vÃ-tima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de proposta de transaÃ§Ã£o penal em face da ausÃªncia do autor do fato. A vÃ-tima declarou que nÃ£o tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM JuÃ-za, o MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento do feito em face da renÃºncia expressa ao direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no Enunciado 113, do FONAJE e art. 107, V, do CPBÂ¿. Diante disso, a MM. JuÃ-za assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuraÃ§Ã£o do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃ-tima deverÃ¡ oferecer representaÃ§Ã£o no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, a vÃ-tima declarou nÃ£o ter interesse no prosseguimento do feito,

razÃ£o pela qual se retratou da representaÃ§Ã£o feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 04/12/2019 (fl. 03), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir Ã vÃ-tima renunciar expressamente ao direito de representaÃ§Ã£o atÃ© a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da decadÃªncia do direito de representar por parte da vÃ-tima, com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, V, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-seÂ¿. A parte aqui presente renuncia ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃ-zo homologa a renÃºncia e determina que seja feita a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: VÃTIMA: PROCESSO: 00010652920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021 AUTOR DO FATO:CLEYTON CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:J. S. O. . PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0001065-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLAYTON CARDOSO DOS SANTOS - RG N. 6397825 VÃTIMA: JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA - RG 6692524 ART. 140, DO CPB. TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 12/05/2021, Ã s 10:00 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, a vÃ-tima declarou que nÃ£o ofereceu a queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 31/03/2021. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃ-za, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/09/2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Diante disso, este ÃrgÃ£o Ministerial opina que o JuÃ-zo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃªncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ-za sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuraÃ§Ã£o do crime de injÃºria previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃ-tima deverÃ¡ oferecer queixa-crime no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO Ã fl. 05, os fatos ocorreram no dia 01/09/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 31/03/2020. Isto posto, reconheÃ§o a decadÃªncia do direito de queixa por parte da vÃ-tima, razÃ£o pela qual declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providÃªncias cabÃ-veis, arquivem-se os autos. As partes renunciam ao direito de recorrer. Cientes os presentesÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: AUTOR DO FATO: VÃTIMA: PROCESSO: 00193905220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/06/2021 AUTOR DO FATO:ANA LUIZA MONTEIRO DA CRUZ AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DA PAIXAO VITIMA:R. C. F. P. . PODER JUDICIÃRIO 1Âª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0019390-52.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANA LUIZA MONTEIRO DA CRUZ - CPF: 300.540.522-20 E ANTONIO MARCOS FERREIRA DA PAIXÃO - CPF: 653.201.312-91 Advogado: Allan Welader Duarte Dias - OAB/PA 27625 VITIMA: RITA DE CÃSSIA FENDER PORTILHO - RG 4109511 ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 12/05/2021, Ã s 10:15 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ-deo conferÃªncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, a vÃ-tima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, razÃ£o pela qual restou prejudicada a tentativa conciliaÃ§Ã£o. Em seguida, foi feita proposta de composiÃ§Ã£o civil, nos termos dos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composiÃ§Ã£o dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliaÃ§Ã£o entre os envolvidos, o processo nÃ£o terÃ¡ prosseguimento, uma vez que a reparaÃ§Ã£o de danos atende o objetivo da pacificaÃ§Ã£o social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento Ã persecuÃ§Ã£o penal. Proposta a reparaÃ§Ã£o, foi ela aceita pelos autores do fato e pela vÃ-tima, nas seguintes condiÃ§Ãµes: A tÃ-tulo de

composiÃ§Ã£o dos danos os autores do fato se comprometem a pagar Ã vÃ-tima o valor de R$- 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o total parcelado em cinco vezes, sendo a primeira parcela, no valor de R$-1.000,00 (mil reais), a vencer atÃ© o dia 30.06.2021; a segunda parcela, tambÃ©m no valor de R$-1.000,00 (mil reais), a vencer atÃ© o dia 30.07.2021; e a terceira parcela, no valor de R$-1.000,00 (mil reais), a vencer atÃ© o dia 30.08.2021; a quarta parcela, no valor de R$-1.000,00 (mil reais), a vencer atÃ© o dia 30.09.2021; e a quinta e Ãºltima parcela, no valor de R$-1.000,00 (mil reais), a vencer atÃ© o dia 30.10.2021. Os valores serÃ£o depositados na seguinte conta: Titular Natalino Fonseca de Oliveira - CPF: 306.512.552-87, agÃªncia 013, Conta PoupanÃ§a 1315013000676770. Registre-se o contato da vÃ-tima para eventuais contatos: Rita de CÃ¡ssia Fender Portilho - celular (091) 98989-7696. Como se trata de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicarÃ¡ no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo. Os autores do fato ficam cientes de que deverÃ¡ guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovaÃ§Ã£o da quitaÃ§Ã£o do acordo. Dada a palavra ao MP: Â¿MMa. JuÃ-za, trata-se de infraÃ§Ã£o penal cuja persecuÃ§Ã£o se dÃ¡ atravÃ©s de aÃ§Ã£o pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, prevista no art. 147, do CPB. Diante do acordo civil realizado entre as partes, o MinistÃ©rio PÃºblico deixa de oferecer transaÃ§Ã£o penal, para requerer a homologaÃ§Ã£o da presente composiÃ§Ã£o civil e o arquivamento dos presentes autos, pelo desinteresse da vÃ-tima no prosseguimento do presente feito, por falta de justa causa para a persecuÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. No que se refereÂ ao crime de injÃºria, manifesta-se pela declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade dos autores do fato, em face da decadÃªncia do direito de queixa. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida a juÃ-za proferiu a seguinte sentenÃ§a: Â¿Vistos, etc. Homologo, por sentenÃ§a, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, a composiÃ§Ã£o de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando Ã presente decisÃ£o, eficÃ¡cia de tÃ-tulo judicial, podendo ser executado no juÃ-zo cÃ-vel competente, se necessÃ¡rio (art. 74, Lei 9099/95). Por fim, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal, em relaÃ§Ã£o ao crime de ameaÃ§a (art. 147, do CPB), nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, e da SÃºmula 524 do Supremo Tribunal Federal. SentenÃ§a publicada em audiÃªncia, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. No que concerne ao crime de injÃºria, previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃ-tima deverÃ¡ oferecer queixa-crime no prazo mÃ¡ximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, segundo TCO Ã fl. 05, os fatos ocorreram no dia 30/09/2019. Verifica-se, portanto, que o direito de oferecer queixa-crime decaiu em 29/03/2021. Isto posto, reconheÃ§o a decadÃªncia do direito de queixa por parte da vÃ-tima, razÃ£o pela qual declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, com fundamento no art. 38 e 61, do CPP, c/c com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Realizadas as providÃªncias cabÃ-veis, arquivem-se os autos. As partes renunciam ao direito de recorrer. Cientes os presentesÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ____, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO: VÃTIMA: ADVOGADO: AUTOR DO FATO: AUTORA DO FATO:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Número do processo: 0809504-59.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DA MARAMBAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: DIOGO CLEITON VEIGA DE BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VISTOS ETC...

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional DIOGO CLEITON VEIGA DE BRITO, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Em manifestação de constante do ID de número 28923359 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet.

Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809742-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: TERRA FIRME - UNIDADE INTEGRADA PROPAZ - 1ª RISP - 6ª AISP Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARIA NATALINA CHAGAS CONCEICAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: POMPILIO SILVA DA LUZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

Processo 0809742-78.2021.8.14.0401

R. H...

1-Designo o próximo **DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:15 HORAS** para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública;

2-Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência;

3-Conste do mandado dirigido à vítima que a mesma deverá apresentar, **na referida audiência, o nome e o endereço completo das pessoas que viram o fato descrito no TCO,** para assim possibilitar, se for o caso, o oferecimento da competente denúncia por parte do Ministério Público.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809743-63.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: JULIANA COSTA CABRAL Participação: AUTOR DO FATO Nome: VICTOR MATEUS SOARES MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JULIANA COSTA CABRAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

Processo 0809743-63.2021.8.14.0401

R. H...

1-Designo o próximo **DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS** para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública;

2-Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência;

3-Conste do mandado dirigido à vítima que deve observar o prazo decadencial de seis meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, para o oferecimento de queixa-crime.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809698-59.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: Vulgo-Mark-@Markjoao7(Twiter) Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809716-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CABANAGEM - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANA CELIA SILVA DE SOUZA Participação: AUTOR DO FATO Nome: LENILSON DE SOUSA BARROS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JOSE LOURENCO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS

R.H.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809703-81.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÃO DE ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES - DIOE - BELÉM Participação: INDICIADO Nome: SILAS SANTOS ANTONIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO DO PARÁ

R.H.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0808900-98.2021.8.14.0401 Participação: INTERESSADO Nome: CARLOS ALBERTO MENDES DA MOTA Participação: INVESTIGADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar o nome das autoras do fato, as nacionais IZENILDA DE JESUS ALMEIDA e CLÁUDIA CAMPELO DE ARAÚJO E SOUZA, conforme manifestação do Ministério Público, de fls. 02/03, do ID de número 28629043 dos autos.

Certifique a UPJ se foi apresentada, ou não, a competente queixa-crime relativamente ao(s) crime(s) de ação penal privada tratado(s) no caso dos autos.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0808495-62.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO BRAS - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: CLAUDINEI ROBSON DOS SANTOS PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ALESSANDRA RODRIGUES DUARTE

VISTOS ETC...

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional CLAUDINEI ROBSON DOS SANTOS PEREIRA, a suposta prática do crime previsto no artigo 180, § 3º do Código Penal do Brasil.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Em manifestação constante do ID de número 28630710 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet.

Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809699-44.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: Indefinido Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809746-18.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: TATIANA MAYRA BORGES SOARES Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA PEDREIRA - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: HELENA MARIANA PEIXOTO MONTEIRO Participação:

FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: TATIANA MAYRA BORGES SOARES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

Processo 0809746-18.2021.8.14.0401

R. H...

1-Designo o próximo **DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10:30 HORAS** para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública;

2-Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência;

3-Conste do mandado dirigido à vítima que a mesma deverá apresentar, **na referida audiência, o nome e o endereço completo das pessoas que viram o fato descrito no TCO,** para assim possibilitar, se for o caso, o oferecimento da competente denúncia por parte do Ministério Público.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809719-35.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CABANAGEM - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCIA DO SOCORRO SOUZA FARIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSINETE DO SOCORRO SOUZA FARIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: EDMUNDO SOUSA DA SILVA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ODILON DE AVELAR DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARCIA DO SOCORRO SOUZA FARIA Participação: VÍTIMA Nome: ROSINETE DO SOCORRO SOUZA FARIA Participação: VÍTIMA Nome: EDMUNDO SOUSA DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: ODILON DE AVELAR DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

Processo 0809719-35.2021.8.14.0401

R. H...

1-Designo o próximo **DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09:15 HORAS** para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública;

2-Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o

mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência;

3-Conste do mandado dirigido às vítimas que devem observar o prazo decadencial de seis meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, para o oferecimento de queixa-crime.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de junho de 2021

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809492-45.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DO MARCO Participação: AUTOR DO FATO Nome: EVANDRO JULIO DA SILVA Participação: AUTOR DO FATO Nome: TAMMY CRISTINA FREITAS DE CASTRO Participação: AUTOR DO FATO Nome: LAIS CUNHA RIBEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PAMELA NATALIA DA SILVA SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: EVANDRO JULIO DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: TAMMY CRISTINA FREITAS DE CASTRO Participação: VÍTIMA Nome: LAIS CUNHA RIBEIRO

Vistos etc...

Versam os presentes autos de TCO no qual figuram como partes EVANDRO JÚLIO DA SILVA, LAIS CUNHA RIBEIRO, PAMELA NATÁLIA DA SILVA SOUZA E TAMMY CRISTINA FREITAS DE CASTRO (autores e vítimas, reciprocamente), onde o fato tido como delituoso se encontra capitulado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

Os autos seguiram o seu trâmite normal.

Em manifestação constante do ID de número 28888265 dos autos, o Ministério Público requereu a retificação da autuação dos presentes, para constar como autor do fato o nacional RAIMUNDO AMAURI DO LAGO PAIXAO, qualificado às fls. 12/13 do procedimento policial, e como autora/vítima a nacional PÂMELA NATÁLIA DA SILVA SOUZA, oportunidade na qual apresentou também arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que, no seu entendimento, o crime praticado pelo autor do fato, o nacional RAIMUNDO AMAURI DO LAGO PAIXAO, contra a vítima EVANDRO JÚLIO DA SILVA na verdade seria aquele capitulado no artigo 129, § 1º, III, do CPB, excedendo, portanto, em sua pena máxima, o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito, ao passo que os demais crimes praticado pelos outros autores do fato, não obstante enquadrarem-se dentro da competência desta vara de juizado criminal, também devem ser julgados pela vara criminal comum em decorrência da conexão existente com o crime de lesão corporal grave em comento.

Éo necessário a relatar. Decido.

Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, haja vista que a pena máxima prevista para o crime capitulado no artigo 129, § 1º, III, do CPB, ultrapassa em muito os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95.

Registre-se por oportuno que em conformidade com o Laudo de Exame de Corpo de Delito constante as fls. 20 do ID de número 28585119 dos autos, restou configurada a natureza grave da lesão sofrida pelo

autor/vítima EVANDRO JÚLIO DA SILVA, posto que em resposta ao SÉTIMO quesito, o Sr. Perito respondera positivamente, ou seja, atestou que a agressão resultou em enfermidade permanente com prejuízo da estética.

Diante do laudo pericial em comento, resta evidenciado então que o crime cuja autoria é imputada ao acusado RAIMUNDO AMAURI DO LAGO PAIXAO encontra-se capitulado no artigo 129 § 1º, III, do CPB do Código Penal Brasileiro, sendo, portanto, de natureza grave, e não simples, cuja pena prevista é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão.

Pode-se observar, portanto, que no novo enquadramento legal o montante de pena ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, referido dispositivo estabelece que:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Destarte, vê-se que o crime ora imputado foge ao conceito de crime de menor potencial ofensivo insculpido na lei 9.099/95, uma vez que a pena máxima prevista em abstrato excede 2 (dois) anos.

Outrossim, no que diz respeito aos crimes praticados pelos demais autores dos fatos, ainda que se enquadrem na competência desta Vara de Juizado Especial Criminal, os mesmos também devem ser julgados por uma vara criminal comum, em decorrência da conexão existente no caso dos autos.

Isso porque, no caso dos autos trata-se de típica hipótese de crimes recíprocos, sendo certo então que o reconhecimento da conexão na modalidade intersubjetiva é medida que se impõe de acordo com o disposto no art. 76, I, parte final do CPP, in verbis:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

Sobre a conexão intersubjetiva por reciprocidade leciona Guilherme de Souza Nucci:

"trata-se da situação dos agentes que cometem crimes uns contra os outros. Estando imersos no mesmo cenário, é conveniente que haja a reunião dos processos para um só julgamento. Se A desfere um tiro em B, com a finalidade de matá-lo, possuindo B a mesma intenção no revide, nenhum dos dois podendo falar em legítima defesa, são delinqüentes, cujo veredicto merece ser proferido em conjunto. Afinal, as testemunhas e as demais provas devem ser as mesmas."1 - 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 229.

Outrossim, regulando ainda a matéria, temos o ENUNCIADO 10 do FONAJE, que assim determina:

ENUNCIADO 10 – Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

A nossa jurisprudência pátria também respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LESÕES CORPORAIS GRAVES E LEVES - CRIMES RECÍPROCOS - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE AMBOS OS DELITOS - CONFLITO PROCEDENTE.

(TJ-PR - CC: 4269027 PR 0426902-7, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 04/10/2007, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 7479)

Pelo exposto, hei por bem acolher a manifestação do Ministério Público, constante do ID de número 28888265 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil.

Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Proceda-se as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809295-90.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA AO ATENDIMENTO A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: ABRAAO MARINHO SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SARA CAROLINE MORAES OLIVEIRA

Vistos etc...

Versam os presentes autos de IPL no qual figuram como partes SARA CAROLINE MORAES OLIVEIRA (vítima) e ABRAÃO MARINHO SANTOS (autor do fato), onde o fato tido como delituoso se encontra capitulado no artigo 215-A, do Código Penal Brasileiro.

Os autos seguiram o seu trâmite normal.

Em manifestação constante do ID de número 28888284 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que o crime dos presentes autos vem a ser aquele capitulado no artigo 215-A do CPB, excedendo, portanto, em sua pena máxima, o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito.

Éo necessário a relatar. Decido.

Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, posto que a análise acuidada dos autos deixa claro que o fato delituoso apurado neste caderno processual vem a ser o crime capitulado no artigo 215-A, do Código Penal Brasileiro, fazendo parte desta decisão as razões declinadas pela ilustre representante do parquet no ID de número 28888284 dos autos.

Pode-se observar, portanto, que relativamente ao enquadramento legal ora suscitado, o montante de pena ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, referido dispositivo estabelece que:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Destarte, vê-se que o crime ora imputado foge ao conceito de crime de menor potencial ofensivo insculpido na lei 9.099/95, uma vez que a pena máxima prevista em abstrato excede 2 (dois) anos, e, portanto, não é de competência deste Juizado Especial.

Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação do Ministério Público, constante do ID de número 28888284 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil.

Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Proceda-se as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809583-38.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc...

Trata-se de IPL, sem indiciamento, figurando como vítima o nacional JOÃO CARLOS DA SILVA DIAS, no bojo do qual se apura suposta prática de homicídio.

Os autos seguiram o seu trâmite normal.

Em manifestação constante do ID de número 28931120 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que o crime tratado nos presentes autos vem a ser aquele capitulado no artigo 121, caput, do CPB, de competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

Éo necessário a relatar. Decido.

Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito.

Tal assertiva resta evidente levando-se em consideração o simples conteúdo dos autos, de onde se abstrai a possível prática de crime de homicídio (art. 121, CP), a ensejar a competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

Note-se então que a narrativa constante nos autos não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Criminais, esculpida no artigo 61 da lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação ministerial constante do ID de número 28931120 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil.

Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Proceda-se as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809521-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROBISON CASTRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: HERICA FERNANDA ALVES CARDOSO

R.H.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0808566-64.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DO CONSUMIDOR - DIOE - BELÉM Participação: AUTOR DO FATO Nome: XIAO CHEN Participação:

FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Certifique a UPJ se foi apresentada, ou não, a competente queixa-crime relativamente ao(s) crime(s) de ação penal privada tratado(s) no caso dos autos.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809326-13.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: AUTOR DO FATO Nome: DEBORA GRAZIELA PONCIANO MACEDO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ALBERT LORRAN DA COSTA LOPES

VISTOS ETC...

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, a nacional DÉBORA GRAZIELA PONCIANO MACEDO, a suposta prática do crime previsto no artigo 180, § 3º do Código Penal do Brasil.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Em manifestação constante do ID de número 28706198 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet.

Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Número do processo: 0809366-92.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: AUTOR DO FATO Nome: YURE LOBATO DO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público na manifestação constante do ID de número 28919151 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil, requisitando a instauração do procedimento investigatório cabível com fito a se apurar o caso tratado nestes autos, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências.

Cumprida ou não a diligência requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito.

Acautele-se na UPJ os autos principais até o cumprimento da diligência requerida ou decurso do prazo ora assinalado.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0824995-18.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA MARIA DE BRITO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação em que a parte autora pretende que seus proventos de aposentadoria sejam pagos respeitando-se o piso salarial do magistério fixado na Lei 11.738/2008.

O IGEPREV, parte requerida, devidamente citado apresentou resposta reconhecendo o pedido da parte autora no período posterior à passagem para a inatividade.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a pretensão da parte autora é de que seus proventos sejam calculados considerando o piso salarial do magistério e esse direito foi reconhecido pelo réu.

Diante do reconhecimento do direito da parte autora, deixa de existir conflito a ser solucionado mediante sentença declaratória.

Quanto aos valores retroativos, considerando o reconhecimento do direito ao piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008, há que se reconhecer também o direito ao percebimento da diferença relativa aos valores pagos a menor, os quais devem ser apurados em fase de cumprimento da sentença, respeitado o limite do prazo prescricional de cinco anos, incidindo correção monetária pelo IPCA calculada de acordo com o fixado no RE 870947 e no REsp 1.492.221/PR e juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91).

Posto isso, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo o réu, proceder à correção dos proventos da parte autora, de acordo com o piso salarial do magistério e proporcional a carga horária desempenhada quando no exercício da função bem como efetuar o pagamento do valor RETROATIVO referente ao período de inatividade até a data do efetivo pagamento, valor este que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação, a contar da citação, limitado ao teto dos Juizados Especiais e observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

Número do processo: 0874956-59.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RITA PINTO SEIXAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação em que a parte autora pretende que seus proventos de aposentadoria sejam pagos respeitando-se o piso salarial do magistério fixado na Lei 11.738/2008.

O IGEPREV, parte requerida, devidamente citado apresentou resposta reconhecendo o pedido da parte autora no período posterior à passagem para a inatividade.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a pretensão da parte autora é de que seus proventos sejam calculados considerando o piso salarial do magistério e esse direito foi reconhecido pelo réu.

Diante do reconhecimento do direito da parte autora, deixa de existir conflito a ser solucionado mediante sentença declaratória.

Quanto aos valores retroativos, considerando o reconhecimento do direito ao piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008, há que se reconhecer também o direito ao percebimento da diferença relativa aos valores pagos a menor, os quais devem ser apurados em fase de cumprimento da sentença, respeitado o limite do prazo prescricional de cinco anos, incidindo correção monetária pelo IPCA calculada de acordo com o fixado no RE 870947 e no REsp 1.492.221/PR e juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91).

Posto isso, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo o réu, proceder à correção dos proventos da parte autora, de acordo com o piso salarial do magistério e proporcional a carga horária desempenhada quando no exercício da função bem como efetuar o pagamento do valor RETROATIVO referente ao período de inatividade até a data do efetivo pagamento, valor este que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação, a contar da citação, limitado ao teto dos Juizados Especiais e observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

Número do processo: 0853769-92.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DASMASCENA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação em que a parte autora pretende que seus proventos de aposentadoria sejam pagos respeitando-se o piso salarial do magistério fixado na Lei 11.738/2008.

O IGEPREV, parte requerida, devidamente citado apresentou resposta reconhecendo o pedido da parte autora no período posterior à passagem para a inatividade.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a pretensão da parte autora é de que seus proventos sejam calculados considerando o piso salarial do magistério e esse direito foi reconhecido pelo réu.

Diante do reconhecimento do direito da parte autora, deixa de existir conflito a ser solucionado mediante sentença declaratória.

Quanto aos valores retroativos, considerando o reconhecimento do direito ao piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008, há que se reconhecer também o direito ao percebimento da diferença relativa aos valores pagos a menor, os quais devem ser apurados em fase de cumprimento da sentença, respeitado o limite do prazo prescricional de cinco anos, incidindo correção monetária pelo IPCA calculada de acordo com o fixado no RE 870947 e no REsp 1.492.221/PR e juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91).

Posto isso, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo o réu, proceder à correção dos proventos da parte autora, de acordo com o piso salarial do magistério e proporcional a carga horária desempenhada quando no exercício da função bem como efetuar o pagamento do valor RETROATIVO referente ao período de inatividade até a data do efetivo pagamento, valor este que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação, a contar da citação, limitado ao teto dos Juizados Especiais e observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

Número do processo: 0802317-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA FILGUEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO SENA DE SOUSA OAB: 27327/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA NORONHA RIBEIRO OAB: 013190/PA Participação: REU Nome: IGEPREV

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação em que a parte autora pretende que seus proventos de aposentadoria sejam pagos respeitando-se o piso salarial do magistério fixado na Lei 11.738/2008.

O IGEPREV, parte requerida, devidamente citado apresentou resposta reconhecendo o pedido da parte autora no período posterior à passagem para a inatividade.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a pretensão da parte autora é de que seus proventos sejam calculados considerando o piso salarial do magistério e esse direito foi reconhecido pelo réu.

Diante do reconhecimento do direito da parte autora, deixa de existir conflito a ser solucionado mediante sentença declaratória.

Quanto aos valores retroativos, considerando o reconhecimento do direito ao piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008, há que se reconhecer também o direito ao percebimento da diferença relativa aos valores pagos a menor, os quais devem ser apurados em fase de cumprimento da sentença, respeitado o limite do prazo prescricional de cinco anos, incidindo correção monetária pelo IPCA calculada de acordo com o fixado no RE 870947 e no REsp 1.492.221/PR e juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91).

Posto isso, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo o réu, proceder à correção dos proventos da parte autora, de acordo com o piso salarial do magistério e proporcional a carga horária desempenhada quando no exercício da função bem como efetuar o pagamento do valor RETROATIVO referente ao período de inatividade até a data do efetivo pagamento, valor este que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação, a contar da citação, limitado ao teto dos Juizados Especiais e observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

Número do processo: 0875152-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CARIDADE SOUSA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO OAB: 24827/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA NORONHA RIBEIRO OAB: 013190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO OAB: 26324/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO SENA DE SOUSA OAB: 27327/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSA OAB: 24884/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação em que a parte autora pretende que seus proventos de aposentadoria sejam pagos respeitando-se o piso salarial do magistério fixado na Lei 11.738/2008.

O IGEPREV, parte requerida, devidamente citado apresentou resposta reconhecendo o pedido da parte autora no período posterior à passagem para a inatividade.

RELATEI. DECIDO.

Conforme relatado, a pretensão da parte autora é de que seus proventos sejam calculados considerando o piso salarial do magistério e esse direito foi reconhecido pelo réu.

Diante do reconhecimento do direito da parte autora, deixa de existir conflito a ser solucionado mediante sentença declaratória.

Quanto aos valores retroativos, considerando o reconhecimento do direito ao piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008, há que se reconhecer também o direito ao percebimento da diferença relativa aos valores pagos a menor, os quais devem ser apurados em fase de cumprimento da sentença, respeitado o limite do prazo prescricional de cinco anos, incidindo correção monetária pelo IPCA calculada de acordo com o fixado no RE 870947 e no REsp 1.492.221/PR e juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91).

Posto isso, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo o réu, proceder à correção dos proventos da parte autora, de acordo com o piso salarial do magistério e proporcional a carga horária desempenhada quando no exercício da função bem como efetuar o pagamento do valor RETROATIVO referente ao período de inatividade até a data do efetivo pagamento, valor este que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação, a contar da citação, limitado ao teto dos Juizados Especiais e observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por ser incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Número do processo: 0800426-03.2019.8.14.0501 Participação: RECLAMANTE Nome: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN PRIMO MARTINS DE SOUSA OAB: 23427/PA Participação: RECLAMADO Nome: VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA OAB: 14594-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LOPES FERREIRA OAB: 26291/PA

PROCESSO: 0800426-03.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem], REQUERENTE: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA (ADV. Advogado(s) do reclamante: RENAN PRIMO MARTINS DE SOUSA - OAB /PA: 23427, REQUERIDO: VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR - ADV: Advogado(s) do reclamado: SOLANGE LOPES FERREIRA, OAB PA: 26291, PAULO ROBERTO BARROS CAMPOS OAB/PA nº 22.234 E ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA, OAB-PA: OAB PA: 14594-B. INTIMAÇÃO / DECISÃO: **Decisão.** 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR. 2.Verifica-se que não foram recolhidas as custas e o preparo recursal no prazo legal, apesar deste juízo ter concedido prazo para o recorrente fazê-lo. 3.Ante o exposto, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, julgo deserto o recurso inominado interposto por VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, e denego seguimento. 4.Intime-se. 5.Certifique-se o transito em julgado da sentença. Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Belém – Ilha de Mosqueiro, 26/04/2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro**

PROCESSO: 0800426-03.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem], REQUERENTE: OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA (ADV. Advogado(s) do reclamante: RENAN PRIMO MARTINS DE SOUSA - OAB /PA: 23427, REQUERIDO: VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR - ADV: Advogado(s) do reclamado: SOLANGE LOPES FERREIRA, OAB PA: 26291, PAULO ROBERTO BARROS CAMPOS OAB/PA nº 22.234 E ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA, OAB-PA: OAB PA: 14594-B. INTIMAÇÃO / DECISÃO: **Decisão.** 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR. 2.Verifica-se que não foram recolhidas as custas e o preparo recursal no prazo legal, apesar deste juízo ter concedido prazo para o recorrente fazê-lo. 3.Ante o exposto, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, julgo deserto o recurso inominado interposto por VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, e denego seguimento. 4.Intime-se. 5.Certifique-se o transito em julgado da sentença. Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Belém ¿ Ilha de Mosqueiro, 26/04/2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro**

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807007-93.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DAYANE CARLA COELHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 015413/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DECISÃO.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, requerendo em antecipação de tutela que a demandada cesse imediatamente a cobrança no valor de R$983,57 (NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), bem como promova a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes, até decisão final.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos.

Note-se que para a concessão da tutela provisória de urgência, subdividida em antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado, bem como a urgência em si mesma do direito.

Vejamos o que dispõem o art. 300 do NCPC, que a regulamenta: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.*

Isto posto, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirá nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida.

Dessa forma, nos limites desta análise sumária, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional não devem ser antecipados, tendo em vista que o autor requer a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes por suposto débito indevido atribuído ao seu CPF, todavia, nos documentos apresentados em IDs 27366137, 27366136, 27367338, não se verifica qualquer menção ao CPF da demandante e no documento acostado em ID28091414 não é possível identificar o valor da negativação, razão pela qual não há como aferir de plano que exista alguma ilegalidade que necessite ser compelida como medida de urgência.

Frise-se que a probabilidade do direito e o perigo de dano são evidências que devem preexistir ao pedido de tutela antecipada, justificando a sua urgência, os quais não restam demonstrados nestes autos.

Portanto, é imperioso que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, porquanto, neste momento processual, não se tem a prova inequívoca das alegações iniciais capaz de autorizar a concessão do provimento antecipado.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos dos fundamentos acima, pois não encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do

NCPC), sem prejuízo de posterior reanálise.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRIC

Ananindeua, Pará.

Assinado digitalmente na data abaixo registrada.

Número do processo: 0809934-03.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA AGUIAR PARAENSE OAB: 29889/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: GENIVAL SOUZA LOPES

Vistos e etc.,

Compulsando os autos, constato que o exequente juntou planilha Id27855039 em desconformidade com os termos do acordo homologado pelo juízo(Id13069144), ora executado nos autos, visto que possui 09(nove) parcelas e não prevê o pagamento de honorários.

Portanto, intime-se o exequente a fim de que apresente nova planilha discriminada e atualizada, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos para fins executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua-Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0813440-84.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: CHRISTIAN CHARLES PICANCO SALAZAR

DECISÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados a fim de possibilitar o regular andamento dos meios executórios.

Ananindeua (PA),

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Número do processo: 0812854-47.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO

Vistos e etc.,

Indefiro o pedido de bloqueio via BacenJud das contas da executada Id20470396, eis que sequer houve sua citação/intimação, imprescindível a triangularização processual.

Intime-se o exequente para que apresente nos autos o endereço da executada para citação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção na forma do art.53 §4º da Lei nº9099/95.

Ananindeua/PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0811233-49.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: AURINO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 25124/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SOUSA ESTEVES OAB: 25289/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

0811233-49.2018.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: BANCO BRADESCO SA, através de seus patronos, para CONTRARRAZOAR os Embargos de Declaração interpostos, ID 28526809, no prazo de 10 (dez) dias, se assim for do seu interesse.

Ananindeua-PA, **2 de julho de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0808736-91.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808736-91.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThkYzM2MjEtMGZiZS00YjdjLWJjNzQtNjI1M2ZjYzEzMDVl%40thread.v2/0?context%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808736-91.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808736-91.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThkYzM2MjEtMGZiZS00YjdjLWJjNzQtNjI1M2ZjYzEzMDVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808736-91.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808736-91.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThkYzM2MjEtMGZiZS00YjdjLWJjNzQtNjI1M2ZjYzEzMDVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808736-91.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808736-91.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThkYzM2MjEtMGZiZS00YjdjLWJjNzQtNjI1M2ZjYzEzMDVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804542-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CALDAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA SUANY SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CREUZA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZAMAR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804542-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVhNTc0NmQtOWMyOS00OThlLWE2YjktZGZlNmYyYTkwMzI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804542-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CALDAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA SUANY SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CREUZA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZAMAR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804542-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVhNTc0NmQtOWMyOS00OThlLWE2YjktZGZlNmYyYTkwMzI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804542-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CALDAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA SUANY SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CREUZA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZAMAR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804542-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVhNTc0NmQtOWMyOS00OThlLWE2YjktZGZlNmYyYTkwMzI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804542-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CALDAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA SUANY SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CREUZA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZAMAR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804542-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVhNTc0NmQtOWMyOS00OThlLWE2YjktZGZlNmYyYTkwMzI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804542-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CALDAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: REBECA SUANY SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CREUZA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZAMAR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804542-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: RUAN MATHEUS SILVA DE FREITAS E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVhNTc0NmQtOWMyOS00OThlLWE2YjktZGZlNmYyYTkwMzI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804581-45.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

DECISÃO.

INDEFIRO, neste momento, o pleito formulado em petição de ID 28950796, pela alteração na forma de realização da audiência já designada, tendo em vista a necessidade de organização antecipada da audiência virtual e o tempo necessário para intimação das partes acerca da alteração pretendida – de forma presencial para virtual.

Atente-se que, embora a peticionante já tenha sido intimada para comparecimento à audiência há mais de três meses, somente em 01/07/2021 solicitou a alteração na forma de realização do ato, sendo que não há sequer a comprovação de citação/intimação de todos os reclamados, para que se empreendam os atos necessários à intimação destes para comparecimento de forma virtual

Assim, o pleito pela modificação na forma de realização da audiência deve ser formulado com antecedência de, no mínimo, dez dias da data já designada para realização do ato de forma presencial, a fim de que se ultimem as providências necessárias e não se dê margem à ocorrência de nulidades quanto às intimações realizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Número do processo: 0804581-45.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

DECISÃO.

INDEFIRO, neste momento, o pleito formulado em petição de ID 28950796, pela alteração na forma de realização da audiência já designada, tendo em vista a necessidade de organização antecipada da audiência virtual e o tempo necessário para intimação das partes acerca da alteração pretendida – de forma presencial para virtual.

Atente-se que, embora a peticionante já tenha sido intimada para comparecimento à audiência há mais de três meses, somente em 01/07/2021 solicitou a alteração na forma de realização do ato, sendo que não há sequer a comprovação de citação/intimação de todos os reclamados, para que se empreendam os atos necessários à intimação destes para comparecimento de forma virtual

Assim, o pleito pela modificação na forma de realização da audiência deve ser formulado com antecedência de, no mínimo, dez dias da data já designada para realização do ato de forma presencial, a fim de que se ultimem as providências necessárias e não se dê margem à ocorrência de nulidades quanto às intimações realizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Número do processo: 0804581-45.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS ALBUQUERQUE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

DECISÃO.

INDEFIRO, neste momento, o pleito formulado em petição de ID 28950796, pela alteração na forma de realização da audiência já designada, tendo em vista a necessidade de organização antecipada da audiência virtual e o tempo necessário para intimação das partes acerca da alteração pretendida – de forma presencial para virtual.

Atente-se que, embora a peticionante já tenha sido intimada para comparecimento à audiência há mais de três meses, somente em 01/07/2021 solicitou a alteração na forma de realização do ato, sendo que não há sequer a comprovação de citação/intimação de todos os reclamados, para que se empreendam os atos necessários à intimação destes para comparecimento de forma virtual

Assim, o pleito pela modificação na forma de realização da audiência deve ser formulado com antecedência de, no mínimo, dez dias da data já designada para realização do ato de forma presencial, a fim de que se ultimem as providências necessárias e não se dê margem à ocorrência de nulidades quanto às intimações realizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Número do processo: 0800194-84.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRO MIRANDA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB: 7998/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOURIVAL MIRANDA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA OAB: 002147/PA

ATO ORDINATÓRIO

0800194-84.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: JAIRO MIRANDA RAMOS, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 21/10/2021 12:10, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do

disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0800194-84.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRO MIRANDA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB: 7998/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOURIVAL MIRANDA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA OAB: 002147/PA

ATO ORDINATÓRIO

0800194-84.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMADA: LOURIVAL MIRANDA FILHO, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 21/10/2021 12:10, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

1. O NÃO COMPARECIMENTO A QUALQUER AUDIÊNCIA, e, no caso de pessoa jurídica, através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, art. 9, parágrafo 4º, implicará na REVELIA (considerando-se verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano), arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95. A parte reclamada fica ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90).
2. NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais, no máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).
3. No caso da parte reclamada constituir advogado, este deverá efetivar seu CADASTRAMENTO e HABILITAÇÃO no Sistema PJE, conforme art. 9º, §2º da Resolução n.º 005/2008-GP, sob pena de seus atos serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos (art. 37, parágrafo único do CPC). A íntegra dos presentes autos encontra-se no endereço web http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0804550-25.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: IRACILDA RESENDE VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PERPETUA DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROCESSO: 0804550-25.2020.8.14.0006
RECLAMANTE: ADRIANO SILVA DE SOUZA, IRACILDA RESENDE VIEIRA, PERPETUA DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES
RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzFmOWY1NjktOWIwZC00ODllLTk3M2QtMWQzNDc4OTcyNmMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2270d1ec50-f739-42d5-af82-989ad8d1ac72%22%7d

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntasnº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA,012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA,015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 1003/2021-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, procedo, neste ato, com a intimação para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (virtual) que ocorrerá no dia 06/07/2021 11:30 horas, a** ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

Marcos José Gomes Rodrigues
Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0802912-20.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA RAIMUNDA CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

0802912-20.2021.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28475963, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803381-66.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: DILMA PALHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

0803381-66.2021.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28329236, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803105-06.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO CORREA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MORAIS ADVOCACIA E A ASSESSORIA JURÍDICA registrado(a) civilmente como FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO OAB: 24553/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON CARLOS FERREIRA DA LUZ

Vistos e etc.,

Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada e discriminada do débito exequendo, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos para fins executórios.

Ananindeua, PA.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0808696-12.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: M. W. DE SENA FRANCA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 23429/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA QUINTO CUNHA OAB: 855/PA Participação: RECLAMADO Nome: 3S Comercio de Pecas LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA GUIMARAES DOLABELLA DE SOUZA OAB: 179781/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CREATO OAB: 276345/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ELOISA BATTAGLIA OAB: 264380/SP

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808696-12.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: M. W. DE SENA FRANCA - ME

RECLAMADO: 3S COMERCIO DE PECAS LTDA

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmQ5NDI3NDUtYzdhZC00Yjc4LTkzNzYtMGMwYmUxZTdjMmE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 22/11/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808696-12.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: M. W. DE SENA FRANCA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 23429/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA QUINTO CUNHA OAB: 855/PA Participação: RECLAMADO Nome: 3S Comercio de Pecas LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA GUIMARAES DOLABELLA DE SOUZA OAB: 179781/MG Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CREATO OAB: 276345/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ELOISA BATTAGLIA OAB: 264380/SP

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808696-12.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: M. W. DE SENA FRANCA - ME

RECLAMADO: 3S COMERCIO DE PECAS LTDA

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmQ5NDI3NDUtYzdhZC00Yjc4LTkzNzYtMGMwYmUxZTdjMmE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 22/11/2021 às 09:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807359-85.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARBOSA SILVA OAB: 22887/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807359-85.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARCIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThjZjgwNWEtMTUzZS00ODlmLWI5ZDUtOTY2YWZiN2I0ZTE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado**

mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0807359-85.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE OAB: 021884/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BARBOSA SILVA OAB: 22887/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0807359-85.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARCIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThjZjgwNWEtMTUzZS00ODlmLWI5ZDUtOTY2YWZiN2I0ZTE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**.

Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803678-15.2017.8.14.0006 Participação: EXECUTADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JAIRLINA SOUSA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OAB: 10193/PA

ATO ORDINATÓRIO

0803678-15.2017.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXECUTADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL, através de seus patronos, para que se manifeste da proposta de pagamento da Executada, ID 28445316, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ananindeua-PA, **2 de julho de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0804596-14.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABELLA CAROLINA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA RODRIGUES FERRAO OAB: 017721/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846/SP Participação: RECLAMADO Nome: LIMA & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO.

INDEFIRO, neste momento, o pleito formulado em petição de ID 28944132, pela alteração na forma de realização da audiência já designada, tendo em vista a necessidade de organização antecipada da audiência virtual e o tempo necessário para intimação das partes acerca da alteração pretendida – de forma presencial para virtual.

Atente-se que, embora a peticionante já tenha sido intimada para comparecimento à audiência há mais de seis meses, somente em 01/07/2021 solicitou a alteração na forma de realização do ato, sendo que não há sequer a comprovação de citação de todos os reclamados, para que se empreendam os atos necessários à intimação destes para comparecimento de forma virtual

Assim, o pleito pela modificação na forma de realização da audiência deve ser formulado com antecedência de, no mínimo, dez dias da data já designada para realização do ato de forma presencial, a fim de que se ultimem as providências necessárias e não se dê margem à ocorrência de nulidades quanto às intimações realizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Número do processo: 0804596-14.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABELLA CAROLINA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA RODRIGUES FERRAO OAB: 017721/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846/SP Participação: RECLAMADO Nome: LIMA & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO.

INDEFIRO, neste momento, o pleito formulado em petição de ID 28944132, pela alteração na forma de realização da audiência já designada, tendo em vista a necessidade de organização antecipada da audiência virtual e o tempo necessário para intimação das partes acerca da alteração pretendida – de forma presencial para virtual.

Atente-se que, embora a peticionante já tenha sido intimada para comparecimento à audiência há mais de seis meses, somente em 01/07/2021 solicitou a alteração na forma de realização do ato, sendo que não há sequer a comprovação de citação de todos os reclamados, para que se empreendam os atos necessários à intimação destes para comparecimento de forma virtual

Assim, o pleito pela modificação na forma de realização da audiência deve ser formulado com antecedência de, no mínimo, dez dias da data já designada para realização do ato de forma presencial, a fim de que se ultimem as providências necessárias e não se dê margem à ocorrência de nulidades quanto às intimações realizadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua (PA).

Número do processo: 0804270-54.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE TAVARES VIEIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARINEIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA MARIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DE ALMEIDA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804270-54.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELIETE NASCIMENTO LOPES E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUwZWRiYjItOTAyNy00ZjA3LTg3MWMtYjkwMmNlYzUxYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804270-54.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE TAVARES VIEIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARINEIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA MARIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DE ALMEIDA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804270-54.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELIETE NASCIMENTO LOPES E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUwZWRiYjItOTAyNy00ZjA3LTg3MWMtYjkwMmNlYzUxYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804270-54.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE TAVARES VIEIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARINEIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA MARIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DE ALMEIDA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804270-54.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELIETE NASCIMENTO LOPES E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUwZWRiYjItOTAyNy00ZjA3LTg3MWMtYjkwMmNlYzUxYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804270-54.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE

NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE TAVARES VIEIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARINEIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA MARIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DE ALMEIDA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804270-54.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELIETE NASCIMENTO LOPES E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUwZWRiYjItOTAyNy00ZjA3LTg3MWMtYjkwMmNlYzUxYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804270-54.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO

OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE TAVARES VIEIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARINEIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA MARIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DE ALMEIDA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804270-54.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELIETE NASCIMENTO LOPES E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUwZWRiYjItOTAyNy00ZjA3LTg3MWMtYjkwMmNlYzUxYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804270-54.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIETE NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA

Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE TAVARES VIEIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARINEIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA MARIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DE ALMEIDA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804270-54.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELIETE NASCIMENTO LOPES E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUwZWRiYjItOTAyNy00ZjA3LTg3MWMtYjkwMmNlYzUxYzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 12:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804251-48.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISABETE DA SILVA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CORREA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome:

WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804251-48.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: ELISABETE DA SILVA ANDRADE E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjkwYTJhZTktZGM0Yi00ZWUyLWI4ODEtZTE5MGRlOWIyOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 26/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0000545-38.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA EDIANA LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: RECLAMADO Nome: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO KULKAMP OAB: 6158/PA Participação: RECLAMADO Nome: RACON CONSORCIOS

PROCESSO: 0000545-38.2015.8.14.0953

RECLAMANTE: MARIA EDIANA LIMA DE SOUZA

RECLAMADO: RACON CONSORCIOS

SENTENÇA.

Vistos e etc,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO" intentada por MARIA EDIANA DE SOUZA SANTOS em face de MATTJE INTERMEDIAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA (RACON CONSORCIOS).

Em sua inicial a demandante afirma, em síntese, que em 18/04/2011 firmou com a demandada um contrato para aquisição de um imóvel, tendo promovido o pagamento do valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente à taxa de adesão e algumas parcelas do referido contrato. Relata que, em razão de sua não contemplação, desistiu formalmente do contrato firmado, tendo a empresa demandada afirmado que demandante somente obteria a restituição do valor pago através de sorteio ou no final do grupo. Assim, em razão dos fatos narrados, pleiteia a restituição imediata dos valores pagos à demandada em razão do contrato entabulado e já rescindido a pedido da autora.

Em audiência realizada não houve possibilidade de conciliação.

Em contestação apresentada a demandada requer a retificação do polo passivo de RACON CONSÓRCIOS para RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNJP nº 91.108.027.0001-58 e justifica que o pedido é em atendimento ao nome constate no contrato social. Argui preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência da ação, visto que a restituição pleiteada, inerente ao fundo comum do grupo, deve ocorrer nos termos da Lei 11.795/2008 e jamais de forma integral e imediata.

Quanto ao pedido de regularização do polo passivo, DEFIRO-O e determino a alteração para passar a constar RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – CNPJ º 91.108.027.0001-58. Em relação à preliminar de carência da ação, rejeito, vez que a demandante possui o direito de ação, ainda que o objeto da lide seja a análise de contrato de adesão e com imposição de cláusulas previamente estipuladas.

No mérito, entendo que os pedidos da demandante – pela condenação da demandada ao ressarcimento imediato dos valores pagos a título de taxa de adesão e parcelas do contrato de consórcio firmado entre as partes - devem ser julgados IMPROCEDENTES.

Inicialmente constato que, conforme relato das partes, o Contrato entabulado já se encontra rescindido, motivo pelo qual entendo que o pleito pela rescisão do referido Contrato encontra-se atualmente prejudicado.

Em análise aos demais pedidos e em atenção à situação posta nos autos constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que, no caso de contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08 o consorciado, excluído ou desistente, tem o direito à devolução das prestações já pagas, entretanto, a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

No caso em exame, todavia, trata-se de contrato assinado na vigência da Lei nº 11.795/08, hipótese para

a qual, conforme assinalado na ementa do julgamento do RESP 1.119.300/RS, "caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado, ou se diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão", o certo é que a norma legal em vigência não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios. Assim, vem entendendo a jurisprudência pátria que permanece válido o entendimento da Segunda Seção do STJ que afastou a possibilidade de restituição imediata. Conforme entendimento da Ministra Maria Isabel Galloti, em analise ao pedido liminar na Reclamação nº 21.930 - BA (2014/0284631-4), “a Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, na qual o participante poderia desvincular-se do sistema a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo”.

No mesmo sentido – pela restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, não de forma imediata, mas em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades do grupo do consórcio, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em diversas oportunidades:

CIVIL E CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO PLANO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEI Nº 11.7952008. OFENSA AOS INCISOS II, IV, IX, XI, §§ 1º, INCISOS II E III, E 2º DO ART. 51 DO CDC. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PREVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DA PARCELA. JUROS DE MORA A PARTIR DO FIM DO PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - É cabível a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, porém nem de forma imediata, como pretende o Autor/Recorrente, nem em 60 (sessenta) dias depois do encerramento das atividades do grupo do consórcio, como restou consignado na avença, mas em até 30 (trinta) dias após esse prazo, conforme entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.119.300/RS. 2 - Conquanto a mencionada compreensão jurisprudencial tenha sido direcionada aos consórcios anteriores à Lei nº 11.795/2008 e o contrato firmado entre as partes seja posterior à referida norma, certo é que, em razão do veto imposto ao art. 29; aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e ao art. 31, incisos II e III, a Lei mencionada nada dispõe acerca do prazo de restituição das parcelas ao consorciado desistente. **Nessa linha de raciocínio, embora, como destacado pelo Apelante, existam entendimentos divergentes, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça e do colendo STJ tem se posicionado no sentido de que a devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente deve se efetivar no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo.** 3 - Considerando que a desistência do consorciado não é bem vista, pois o afastamento de um dos integrantes do grupo de consórcio, com a retirada imediata dos valores desembolsados e utilizados no pagamento de bens de outros consorciados já contemplados, resulta em desequilíbrio financeiro, gerado pela perda de receita, revelando-se prejudicial aos demais interessados na aquisição do bem (Acórdão nº 895290, 20140110454313APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16.09.2015, Publicado no DJE: 29.09.2015. Pág.: 209), impõe-se dar prevalência aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que também regem o Código de Defesa do Consumidor, não representando a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente somente após o encerramento do Grupo ofensa aos incisos II, IV, IX, XI, §§ 1º, incisos II e III, e 2º do art. 51 do CDC. 4 - Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso de cada uma das prestações pagas pelo consorciado participante, incidindo juros moratórios após o término do prazo estipulado para a restituição das parcelas pagas ao consorciado, devidamente corrigidas. Apelação Cível parcialmente provida. (APC nº 20141210020828 (973070), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 05.10.2016, DJe 16.11.2016).

Assim, os valores pagos pelo consorciado desistente deverão ser restituídos no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo e não de forma imediata. Em relação aos valores que podem ser descontados da quantia a ser devolvida ao consorciado desistente, deve ser observado o disposto no contrato, permitindo a jurisprudência, em tais casos, a retenção da taxa de administração, taxa de adesão, prêmio de seguro e

incidência de multa compensatória, se prevista no contrato. A taxa de adesão e a taxa de administração podem ser retidas pela administradora de consórcios pois, enquanto a primeira remunera os serviços prestados ao longo do funcionamento do grupo consorciado, a segunda cobre os custos diversos da empresa, como propaganda captação de clientes, formação do grupo e contratação. Neste sentido:

RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR - DESCONTO DA TAXA DE ADESÃO E SEGURO DE VIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC MANTIDA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS NEGADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **Possuindo natureza análoga a taxa de administração, a taxa de adesão não deve ser restituída ao consorciado desistente, pois, conforme sua própria denominação é cobrada quando do ingresso no grupo de consórcio e devida pelos servidos prestados pela administradora.** O pagamento do seguro prestamista enquanto o autor participou do grupo consorcial é devido como contraprestação ao serviço prestado, qual seja, a garantia que em caso de seu falecimento, as demais parcelas seriam quitadas pela administradora sem causar prejuízo ao grupo. Para a aplicabilidade da cláusula penal é necessário que a administradora ré demonstre o efetivo prejuízo causado ao grupo consorcial decorrente da desistência do autor, o que não ocorreu na espécie. Sendo determinada a restituição dos valores ao consorciado desistente, é certo que deve incidir a correção monetária, pelo INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, a partir da data do efetivo desembolso. No caso, sendo o contrato pactuado entre as partes antes da vigência da Lei nº 11.795/08, deve ser aplicado o entendimento do STJ, pacificado através de recurso repetitivo, no sentido de que ocorrendo a desistência do consorciado, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada no prazo de até 30 dias, contados da data em que ocorrer o encerramento do grupo. (Apelação nº 0039178-98.2010.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 12.07.2017, DJe 17.07.2017).

Consórcio - Autora/recorrente que não produziu um mínimo de provas a demonstrar que houve a promessa de contemplação antecipada - Cláusulas contratuais que previam expressamente as consequências da desistência e a forma de cálculo dos valores a receber no caso dessa desistência - **Inexistência de ilicitude nas cláusulas contratuais que preveem taxa de adesão e administração** - Autora/recorrente que desistiu do consórcio, devendo se submeter às cláusulas do ajuste com dedução das referidas taxas, além do prêmio de seguro e multa penal compensatória - Devolução dos valores que deve se dar com o sorteio da cota da autora/recorrente e, caso não seja sorteada, após o encerramento do grupo consorcial - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Recurso Inominado nº 4003732-46.2013.8.26.0007, 3ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Patrícia Soares de Albuquerque. j. 31.03.2017).

Portanto, necessário a demandante aguardar o encerramento do grupo de consórcio para devolução dos valores pagos, especialmente para que sua decisão, de se retirar do grupo, não coloque em risco a coletividade consorciada, sendo plenamente licita a dedução, no momento da devolução das parcelas pagas ao consórcio, da taxa de administração e taxa de adesão, não havendo que se falar em nulidade de cláusulas do contrato firmando entre as partes, quando as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, permitindo a compreensão do consumidor e sem afronta à norma legal.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, por entender pela licitude das cláusulas do contrato de adesão firmado entre as partes, que possibilitam a devolução das parcelas pagas ao consórcio, deduzidas da taxa de administração e taxa de adesão, condicionadas aos sorteios realizados das assembleias ordinárias ou, em caso não contemplação, somente mediante o encerramento do grupo, nos termos do Regulamento Geral de Consórcios. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A Secretaria, para que retifique o polo passivo para passar a constar: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNJP nº 91.108.027.0001-58.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Ananindeua-PA.

Número do processo: 0000545-38.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA EDIANA LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR OAB: 19560/PA Participação: RECLAMADO Nome: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO KULKAMP OAB: 6158/PA Participação: RECLAMADO Nome: RACON CONSORCIOS

PROCESSO: 0000545-38.2015.8.14.0953

RECLAMANTE: MARIA EDIANA LIMA DE SOUZA

RECLAMADO: RACON CONSORCIOS

SENTENÇA.

Vistos e etc,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO” intentada por MARIA EDIANA DE SOUZA SANTOS em face de MATTJE INTERMEDIAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA (RACON CONSORCIOS).

Em sua inicial a demandante afirma, em síntese, que em 18/04/2011 firmou com a demandada um contrato para aquisição de um imóvel, tendo promovido o pagamento do valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondente à taxa de adesão e algumas parcelas do referido contrato. Relata que, em razão de sua não contemplação, desistiu formalmente do contrato firmado, tendo a empresa demandada afirmado que demandante somente obteria a restituição do valor pago através de sorteio ou no final do grupo. Assim, em razão dos fatos narrados, pleiteia a restituição imediata dos valores pagos à demandada em razão do contrato entabulado e já rescindido a pedido da autora.

Em audiência realizada não houve possibilidade de conciliação.

Em contestação apresentada a demandada requer a retificação do polo passivo de RACON CONSÓRCIOS para RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNJP nº 91.108.027.0001-58 e justifica que o pedido é em atendimento ao nome constate no contrato social. Argui preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência da ação, visto que a restituição pleiteada, inerente ao fundo comum do grupo, deve ocorrer nos termos da Lei 11.795/2008 e jamais de forma integral e imediata.

Quanto ao pedido de regularização do polo passivo, DEFIRO-O e determino a alteração para passar a constar RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – CNPJ º 91.108.027.0001-58. Em relação à preliminar de carência da ação, rejeito, vez que a demandante possui o direito de ação, ainda que o objeto da lide seja a análise de contrato de adesão e com imposição de cláusulas previamente

estipuladas.

No mérito, entendo que os pedidos da demandante – pela condenação da demandada ao ressarcimento imediato dos valores pagos a título de taxa de adesão e parcelas do contrato de consórcio firmado entre as partes - devem ser julgados IMPROCEDENTES.

Inicialmente constato que, conforme relato das partes, o Contrato entabulado já se encontra rescindido, motivo pelo qual entendo que o pleito pela rescisão do referido Contrato encontra-se atualmente prejudicado.

Em análise aos demais pedidos e em atenção à situação posta nos autos constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que, no caso de contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08 o consorciado, excluído ou desistente, tem o direito à devolução das prestações já pagas, entretanto, a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

No caso em exame, todavia, trata-se de contrato assinado na vigência da Lei nº 11.795/08, hipótese para a qual, conforme assinalado na ementa do julgamento do RESP 1.119.300/RS, "caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado, ou se diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão", o certo é que a norma legal em vigência não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios. Assim, vem entendendo a jurisprudência pátria que permanece válido o entendimento da Segunda Seção do STJ que afastou a possibilidade de restituição imediata. Conforme entendimento da Ministra Maria Isabel Galloti, em analise ao pedido liminar na Reclamação nº 21.930 - BA (2014/0284631-4), “a Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, na qual o participante poderia desvincular-se do sistema a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo”.

No mesmo sentido – pela restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, não de forma imediata, mas em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades do grupo do consórcio, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em diversas oportunidades:

CIVIL E CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO PLANO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEI Nº 11.7952008. OFENSA AOS INCISOS II, IV, IX, XI, §§ 1º, INCISOS II E III, E 2º DO ART. 51 DO CDC. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PREVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DA PARCELA. JUROS DE MORA A PARTIR DO FIM DO PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - É cabível a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, porém nem de forma imediata, como pretende o Autor/Recorrente, nem em 60 (sessenta) dias depois do encerramento das atividades do grupo do consórcio, como restou consignado na avença, mas em até 30 (trinta) dias após esse prazo, conforme entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.119.300/RS. 2 - Conquanto a mencionada compreensão jurisprudencial tenha sido direcionada aos consórcios anteriores à Lei nº 11.795/2008 e o contrato firmado entre as partes seja posterior à referida norma, certo é que, em razão do veto imposto ao art. 29; aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e ao art. 31, incisos II e III, a Lei mencionada nada dispõe acerca do prazo de restituição das parcelas ao consorciado desistente. **Nessa linha de raciocínio, embora, como destacado pelo Apelante, existam entendimentos divergentes, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça e do colendo STJ tem se posicionado no sentido de que a devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente deve se efetivar no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo.** 3 - Considerando que a desistência do consorciado não é bem vista, pois o afastamento de um dos integrantes do grupo de consórcio, com a retirada imediata dos

valores desembolsados e utilizados no pagamento de bens de outros consorciados já contemplados, resulta em desequilíbrio financeiro, gerado pela perda de receita, revelando-se prejudicial aos demais interessados na aquisição do bem (Acórdão nº 895290, 20140110454313APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16.09.2015, Publicado no DJE: 29.09.2015. Pág.: 209), impõe-se dar prevalência aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que também regem o Código de Defesa do Consumidor, não representando a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente somente após o encerramento do Grupo ofensa aos incisos II, IV, IX, XI, §§ 1º, incisos II e III, e 2º do art. 51 do CDC. 4 - Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso de cada uma das prestações pagas pelo consorciado participante, incidindo juros moratórios após o término do prazo estipulado para a restituição das parcelas pagas ao consorciado, devidamente corrigidas. Apelação Cível parcialmente provida. (APC nº 20141210020828 (973070), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 05.10.2016, DJe 16.11.2016).

Assim, os valores pagos pelo consorciado desistente deverão ser restituídos no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo e não de forma imediata. Em relação aos valores que podem ser descontados da quantia a ser devolvida ao consorciado desistente, deve ser observado o disposto no contrato, permitindo a jurisprudência, em tais casos, a retenção da taxa de administração, taxa de adesão, prêmio de seguro e incidência de multa compensatória, se prevista no contrato. A taxa de adesão e a taxa de administração podem ser retidas pela administradora de consórcios pois, enquanto a primeira remunera os serviços prestados ao longo do funcionamento do grupo consorciado, a segunda cobre os custos diversos da empresa, como propaganda captação de clientes, formação do grupo e contratação. Neste sentido:

RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR - DESCONTO DA TAXA DE ADESÃO E SEGURO DE VIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC MANTIDA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS NEGADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **Possuindo natureza análoga a taxa de administração, a taxa de adesão não deve ser restituída ao consorciado desistente, pois, conforme sua própria denominação é cobrada quando do ingresso no grupo de consórcio e devida pelos servidos prestados pela administradora.** O pagamento do seguro prestamista enquanto o autor participou do grupo consorcial é devido como contraprestação ao serviço prestado, qual seja, a garantia que em caso de seu falecimento, as demais parcelas seriam quitadas pela administradora sem causar prejuízo ao grupo. Para a aplicabilidade da cláusula penal é necessário que a administradora ré demonstre o efetivo prejuízo causado ao grupo consorcial decorrente da desistência do autor, o que não ocorreu na espécie. Sendo determinada a restituição dos valores ao consorciado desistente, é certo que deve incidir a correção monetária, pelo INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, a partir da data do efetivo desembolso. No caso, sendo o contrato pactuado entre as partes antes da vigência da Lei nº 11.795/08, deve ser aplicado o entendimento do STJ, pacificado através de recurso repetitivo, no sentido de que ocorrendo a desistência do consorciado, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada no prazo de até 30 dias, contados da data em que ocorrer o encerramento do grupo. (Apelação nº 0039178-98.2010.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 12.07.2017, DJe 17.07.2017).

Consórcio - Autora/recorrente que não produziu um mínimo de provas a demonstrar que houve a promessa de contemplação antecipada - Cláusulas contratuais que previam expressamente as consequências da desistência e a forma de cálculo dos valores a receber no caso dessa desistência - **Inexistência de ilicitude nas cláusulas contratuais que preveem taxa de adesão e administração** - Autora/recorrente que desistiu do consórcio, devendo se submeter às cláusulas do ajuste com dedução das referidas taxas, além do prêmio de seguro e multa penal compensatória - Devolução dos valores que deve se dar com o sorteio da cota da autora/recorrente e, caso não seja sorteada, após o encerramento do grupo consorcial - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Recurso Inominado nº 4003732-46.2013.8.26.0007, 3ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Patrícia Soares de Albuquerque. j. 31.03.2017).

Portanto, necessário a demandante aguardar o encerramento do grupo de consórcio para devolução dos valores pagos, especialmente para que sua decisão, de se retirar do grupo, não coloque em risco a

coletividade consorciada, sendo plenamente licita a dedução, no momento da devolução das parcelas pagas ao consórcio, da taxa de administração e taxa de adesão, não havendo que se falar em nulidade de cláusulas do contrato firmando entre as partes, quando as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, permitindo a compreensão do consumidor e sem afronta à norma legal.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, por entender pela licitude das cláusulas do contrato de adesão firmado entre as partes, que possibilitam a devolução das parcelas pagas ao consórcio, deduzidas da taxa de administração e taxa de adesão, condicionadas aos sorteios realizados das assembleias ordinárias ou, em caso não contemplação, somente mediante o encerramento do grupo, nos termos do Regulamento Geral de Consórcios. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A Secretaria, para que retifique o polo passivo para passar a constar: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNJP nº 91.108.027.0001-58.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

Ananindeua-PA.

Número do processo: 0809895-23.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMNIO RESIDENCIAL MARIO COVAS I Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO OAB: 22252/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELEILSON LIMA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

0809895-23.2021.8.14.0301 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28293484, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL MARIO COVAS I, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0805294-20.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO ALVORADA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: REU Nome: JOEL SOARES DA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

0805294-20.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28700279, **INTIMO** a parte **AUTOR: CONDOMINIO ALVORADA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0813364-60.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JP INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALDA CÉLIA SARAIVA BARBOZA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA

ATO ORDINATÓRIO

0813364-60.2019.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28403382, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: JP INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0806680-85.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROC. 0806680-85.2020.8.14.0006
EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

De ordem da Exmª. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do reclamado para prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo.

EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO

Ananindeua, Pa **1 de julho de 2021**

Marcos José Gomes Rodrigues
Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua
Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0800813-59.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: IZABEL CRISTINA DE MORAES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE SOUZA PAMPLONA OAB: 13926/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: NORTE CERTO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA OAB: 21014/PA Participação: RECLAMADO Nome: J F DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME Participação: TESTEMUNHA Nome: EIMAR NERI DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

0800813-59.2015.8.14.0953 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 28823484, **INTIMO** a parte **RECLAMANTE: IZABEL CRISTINA DE MORAES TEIXEIRA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento do feito em relação a Reclamada BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de exclusão da mesma do polo passivo da ação.**

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804545-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA SUZANA DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA RODRIGUES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA DO SOCORRO DE AGUIAR DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE DE AGUIAR DIAS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVANE CRISTINE DE SOUSA OLEGARIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804545-03.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: NORMA RODRIGUES PACHECO E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmI2MTFjNTctMWYwMi00ZGJmLTk0MDktZGJhN2E2NjJiYTdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**.

Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804545-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA SUZANA DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA RODRIGUES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA DO SOCORRO DE AGUIAR DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE DE AGUIAR DIAS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVANE CRISTINE DE SOUSA OLEGARIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804545-03.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: NORMA RODRIGUES PACHECO E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmI2MTFjNTctMWYwMi00ZGJmLTk0MDktZGJhN2E2NjJiYTdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada

ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804545-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA SUZANA DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA RODRIGUES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA DO SOCORRO DE AGUIAR DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE DE AGUIAR DIAS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVANE CRISTINE DE SOUSA OLEGARIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804545-03.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: NORMA RODRIGUES PACHECO E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmI2MTFjNTctMWYwMi00ZGJmLTk0MDktZGJhN2E2NjJiYTdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que

entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804545-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA SUZANA DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA RODRIGUES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA DO SOCORRO DE AGUIAR DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE DE AGUIAR DIAS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVANE CRISTINE DE SOUSA OLEGARIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804545-03.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: NORMA RODRIGUES PACHECO E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmI2MTFjNTctMWYwMi00ZGJmLTk0MDktZGJhN2E2NjJiYTdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala

separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804545-03.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA SUZANA DE LIMA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA RODRIGUES PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANGELA DO SOCORRO DE AGUIAR DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILENE DE AGUIAR DIAS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIVANE CRISTINE DE SOUSA OLEGARIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804545-03.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: NORMA RODRIGUES PACHECO E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmI2MTFjNTctMWYwMi00ZGJmLTk0MDktZGJhN2E2NjJiYTdl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 24/01/2022 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes

devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808431-10.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUISA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE FONSECA SOUZA OAB: 26145/PA Participação: REU Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808431-10.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA LUISA DE PAULA

RECLAMADO: ITAÚ

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjliYjUwMmQtZDQ2NC00NjAxLWJiOGUtZGJiMWYyMTlmODI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 22/11/2021 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808431-10.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUISA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE FONSECA SOUZA OAB: 26145/PA Participação: REU Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808431-10.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA LUISA DE PAULA

RECLAMADO: ITAÚ

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjliYjUwMmQtZDQ2NC00NjAxLWJiOGUtZGJiMWYyMTlmODI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 22/11/2021 às 11:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808735-09.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808735-09.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM2ZGQ0NTktYmE4Yi00MDRkLWJjZDEtYTNmNDVhYTJkOGUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:30 horas(redesignada)**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808735-09.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808735-09.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM2ZGQ0NTktYmE4Yi00MDRkLWJjZDEtYTNmNDVhYTJkOGUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:30 horas(redesignada)**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808735-09.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808735-09.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM2ZGQ0NTktYmE4Yi00MDRkLWJjZDEtYTNmNDVhYTJkOGUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:30 horas(redesignada)**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808735-09.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INAURA CUTRIN DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EULADIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808735-09.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES E OUTRAS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM2ZGQ0NTktYmE4Yi00MDRkLWJjZDEtYTNmNDVhYTJkOGUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12:30 horas(redesignada)**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0803940-57.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GILSON DA CUNHA GAIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: REU Nome: ANDERSON JOSE GOMES DOS SANTOS 81305486234 Participação: REU Nome: HABITISSIMO BRASIL SERVICOS NA INTERNET LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

0803940-57.2020.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte AUTORA: GILSON DA CUNHA GAIA JUNIOR, através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 23/11/2021 10:20, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Advertências:

- O não comparecimento da parte Reclamante à Audiência acima designada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito e serão devidas custas processuais, nos termos do disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Ciente ainda as partes de que na Audiência de Instrução e Julgamento deverão apresentar todas as provas de que dispuserem, inclusive testemunhas até o máximo de três. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).

Ananindeua-PA, **1 de julho de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais**

podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada

ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do**

mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência**

e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphome) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-

join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0804317-28.2020.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO OAB: 20879/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO LUIZ SILVA LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDO FARIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LINDALVA SOARES DO NASCIMENTO AMALFI Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO DO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VENILTON FERNANDO TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VALERIA CONCEICAO COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804317-28.2020.8.14.0006

RECLAMANTE: IVANETE SANTOS LIMA E OUTROS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

LINK PARA INGRESSAR NA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDczNTQ5YmQtNDY5OS00MTk2LThmY2YtNGVkOTkwMTVkYzZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e33e945b-866e-449e-85ed-43ee08b5042d%22%7d

Em atenção a requerimento, procedo neste ato com a intimação para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (virtual) que ocorrerá no dia 31/01/2022 às 10:00 horas**, a ser realizada pela **Plataforma de Comunicação Microsoft Teams**. Desta forma, **o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real**, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, **por meio do link acima**. As partes estão advertidas de que **o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante/autor, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia**, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, **devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos**. Caso não haja acordo**, será imediatamente realizada a Instrução do feito,** devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três, as quais deverão ficar em sala separada de espera até o momento oportuno para serem inquiridas. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. **Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo telefone: (091) 3263-5344 ou pelo endereço eletrônico: 1vjecivelananindeua@tjpa.jus.br**.

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806644-09.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FEITOSA DE LIRA Participação: RECLAMADO Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo n. 0806644-09.2021.8.14.0006)

Requerente: Antônio Feitosa de Lira

Endereço: Travessa We-26, n. 851, entre SN 19 e SN 20, Cidade Nova 5, Ananindeua/PA - CEP: 67.133-072.

Requerido: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI.

Endereço: Do Carmo, n. 171, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01.019-020.

1. Tutela de Urgência Antecipada: **Concedida**

2. Data da audiência por videoconferência: **10/02/2022** às **11h20min**.

3. Link de acesso à audiência: **será enviado para o e-mail cadastrado no processo**.

Vistos etc.,

O acesso ao Juizado Especial Cível, em primeiro grau, nos termos do disposto no art. 54 da Lei n. 9.099/95, independe do pagamento de custas iniciais devendo, assim, a presente causa ser processada sem necessidade de realização de preparo.

A sentença exarada em primeiro grau de jurisdição no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, por sua vez, não condenará o vencido no pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé (Lei n. 9.099/1995, art. 55, primeira parte).

A interposição de eventual recurso inominado contra a sentença que vier a ser exarada nos autos, no entanto, dependerá da realização de preparo, salvo se a parte estiver sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.

Haverá, ainda, condenação no pagamento de custas processuais se o recurso inominado eventualmente interposto contra a sentença for improvido, desde que a parte não esteja acobertada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/1995, art. 55, parte final).

Em face do esposado, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentado com a inicial, deve ser, desde logo, examinado.

A alegação de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza da presunção de veracidade, nos termos do disposto no art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante da presunção acima mencionada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que o requerente, segundo alega, não tem condições de arcar com as eventuais despesas vinculadas à causa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ultrapassada a questão vinculada à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve-se examinar se presentes estão na espécie os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência antecipada pretendida pelo postulante.

ANTÔNIO FEITOSA DE LIRA, já qualificado, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência antecipada, contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, já identificado, alegando, em síntese, que desde março de 2021 passou a sofrer descontos em seu benefício de aposentadoria, no valor de R$ 47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em favor do demandado e que não é filiado ao sindicato requerido, tampouco autorizou os descontos contestados.

O pleiteante, com base nas provas documentais que instruem a exordial, pugnou pela concessão de tutela de urgência antecipada para alcançar a imediata suspensão dos descontos realizados pelo requerido junto ao seu benefício previdenciário.

Determinado o saneamento do processo, para comprovação do domicílio declinado na inicial, o requerente apresentou o documento solicitado, cumprindo, assim, a determinação do Juízo.

A concessão da tutela de urgência antecipada depende da demonstração da probabilidade do direito postulado e da presença do risco de comprometimento da realização imediata ou futura deste em decorrência da demora, nos termos do disposto no art. 300 da Lei de Regência.

No caso vertente o pleiteante afirma não ter autorizado os descontos realizados em favor do requerido junto ao benefício de aposentadoria que recebe pelo INSS, que estão ocorrendo desde março de 2021.

O argumento motivador do pedido, portanto, é um fato negativo, que por sua própria natureza não é passível de comprovação pelo postulante.

Tratando-se de fato negativo a plausibilidade do pedido decorre da própria alegação de inexistência de relação jurídica com o demandado.

O requerente apresentou histórico de créditos, extraído pelo sistema de benefícios do INSS no dia 06/05/2021, onde se confirma o desconto contestado pelo requerente, no importe de R$ 47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o que demonstra a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano alegado, já que alcança verba de natureza alimentar.

Não há no caso em tela, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida pretendida, já que se os descontos realizados forem considerados, ao final, legítimo, o acionado poderá retomar os descontos a qualquer tempo.

Ante ao exposto, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 303 da Lei de Regência, para determinar que o requerido suspenda de imediato, a contar da ciência da presente decisão, os descontos mensais de R$ 47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), realizados no benefício de aposentadoria do autor, n. 054.629.083-3, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada

desconto, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da parte contrária.

Cite-se o requerido do inteiro teor da petição inicial, bem como para comparecer à audiência de conciliação, que está pautada para o dia **10/02/2022** às **11h20min**, sob pena de revelia, com a advertência de que o prazo para apresentação de contestação, que é de 15 (quinze) dias úteis, começará a fluir da data daquela sessão, caso a tentativa de autocomposição da lide nela realizada resulte infrutífera, sendo que em caso de inércia presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados por seu adversário (Lei n. 9.099/95, artigos 16 e 20, combinados com os artigos 334, 335, I, e 344, do CPC).

O requerido fica, desde logo advertido, que poderá ser representado na audiência supracitada através de preposto credenciado, munido de carta de preposição, com poderes para transigir, bem como que a sua ausência injustificada à mencionada sessão ou a qualquer outra que vier a ser designada importará na aplicação da pena de revelia, presumindo-se, assim, aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegados pela parte contrária, o que ensejará o julgamento antecipado do mérito da lide (Lei n. 9.099/1995, artigos 9º, parágrafo 4º, 18, parágrafo 1º, e 20).

O postulante, por sua vez, fica advertido de que a sua ausência injustificada na audiência de conciliação ou a qualquer outra sessão importará na extinção do processo sem enfrentamento do mérito, com condenação ao pagamento das custas processuais, tudo em conformidade com o art. 51, I, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/1995.

Os litigantes devem cadastrar os seus e-mails na própria Secretaria Judicial ou através do Sistema PJE para que possam receber o link de acesso à audiência de conciliação, que será realizada por meio de videoconferência.

As partes, em prestígio ao princípio da cooperação, devem na própria audiência de conciliação manifestar se pretendem produzir prova pericial ou de natureza oral, consistente no depoimento pessoal dos litigantes e na inquirição de testemunhas.

Havendo requerimento de prova pericial, o requerido deve apresentar os originais necessários à realização do exame técnico, no prazo da contestação.

Em sendo requerido o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas, o conciliador deve, desde logo, marcar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Os litigantes, se for o caso, podem arrolar no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, as quais devem comparecer em Juízo independentemente de intimação (Lei n. 9.099/1995, art. 34).

Esta decisão, por meio de cópia digitalizada, servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 29/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0802683-60.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA OAB: 22333/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer (Processo n. 0802683-60.2021.8.14.0006)

Requerente: José Pereira da Silva

Adv.: Maria Lindalva Pereira de Oliveira Penela - OAB/PA n. 22.333

Requerida: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Endereço: Travessa Curuzú, n. 2212, bairro Marco, Município de Belém/PA, CEP: 66.085-823.

Vistos, etc.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência antecipada, aforada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificados, onde o requerente apresenta fato novo, alegando, em síntese, que a empresa requerida inscreveu o seu nome nos órgãos restritivos de crédito, bem como que não manteve com a acionada qualquer relação jurídica que ensejasse a anotação vergastada, já que desde o mês de janeiro do corrente ano está sem cobertura do plano de saúde administrado pela acionada.

O pleiteante, com base na prova documental que instrui a exordial, pugnou pela concessão de tutela de urgência antecipada para alcançar a imediata retirada do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito contestado.

Instado a promover emenda à inicial e colacionar aos autos o comprovante de negativação de seu nome, o requerente apresentou o documento solicitado, conforme ID n. 27879009.

A concessão da tutela de urgência antecipada depende da demonstração da probabilidade do direito postulado e da presença do risco de comprometimento da realização imediata ou futura deste em decorrência da demora, nos termos do disposto no art. 300 da Lei de Regência.

No caso vertente, o pleiteante nega a existência da relação jurídica que originou o débito contestado e ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O argumento motivador do pedido, portanto, é um fato negativo, que por sua própria natureza não é passível de comprovação pelo postulante.

Tratando-se de fato negativo a plausibilidade do pedido decorre da própria alegação de inexistência de relação jurídica com a demandada.

Para além disso, o requerente apresentou o comprovante de inscrição do seu nome nos órgãos restritivos

de crédito, ratificando a existência de um débito a si atribuído pela empresa acionada.

A inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes, como é sabido, acarreta, *de per si*, efeitos nocivos ao consumidor não apenas por submetê-lo a constrangimentos no meio social, como também por causar-lhe prejuízos diversos no âmbito financeiro, já que impede o seu acesso ao crédito, que, numa sociedade de consumo, constitui, muitas vezes, a fonte de aquisição de produtos e serviços indispensáveis à própria subsistência do indivíduo.

Diante do esposado, é evidente que presentes estão na espécie os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Não há no caso em tela, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida pretendida, já que se o débito exigido for considerado, ao final, legítimo, a empresa acionada poderá retomar a cobrança da dívida respectiva e a consequente negativação.

Ante ao exposto, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 303 da Lei de Regência, para determinar que a requerida promova a imediata exclusão do nome do postulante do cadastro de devedores inadimplentes, até o julgamento do mérito da causa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de descumprimento, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da parte contrária.

Aguarde-se a audiência pautada para o dia 19/08/2021, às 11h20min, bem como cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de ID 24557871.

Esta decisão servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 30/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

A concessão da tutela de urgência antecipada depende da demonstração da probabilidade do direito postulado e da presença do risco de comprometimento da realização imediata ou futura deste em decorrência da demora, nos termos do disposto no art. 300 da Lei de Regência.

A controvérsia existente entre as partes versa acerca de relação de consumo, já que de um lado se tem a requerente assumindo a posição de consumidor e de outro a requerida ostentando a condição de fornecedor de serviço, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/1990, que possui a seguinte dicção:

‘Art. 3º - Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços’.

‘§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista’.

No caso vertente o pleiteante nega a existência da relação jurídica que ensejou a anotação restritiva rivalizada.

O argumento motivador do pedido, portanto, é um fato negativo, que por sua própria natureza não é passível de comprovação pelo postulante.

Tratando-se de fato negativo a plausibilidade do pedido decorre da própria alegação de inexistência da relação jurídica ensejadora da inscrição restritiva questionada, conforme se vê no aresto seguinte:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Em outro giro, o princípio da facilitação da defesa do consumidor, que permite a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, atribui ao acionado o ônus de comprovar que as alegações da parte contrária não guardam fidelidade com a verdade.

Acerca do tema a jurisprudência dos Tribunais Pátrios assim se posiciona:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. responsabilidade civil. ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PESSOA INCAPAZ.

Caso concreto em que há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência. A agravante é interditada desde 2013, e todas as anotações em seu nome estão sendo impugnadas na demanda em questão. Além da negativa de relação jurídica, houve registro de boletins de ocorrência. Milita em favor da autora a facilitação da defesa, por ser consumidora, sendo inviável a exigência de prova negativa. Sabe-se que a negativação do crédito repercute negativamente na vida da pessoa, o que se evidencia quando se trata de um produtor rural, como é o caso. A somar, está-se a tratar de pessoa incapaz, doente mental, o que reforça a necessidade de cautela. Assim, a permanecer a restrição indevida, acabará a agravante sofrendo consequências desnecessárias, o que se pretende evitar com a medida em questão. Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido’ (TJMG. 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70081646911. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, j. 18/11/2019).

Para além disso, o devedor deve ser notificado acerca da existência de débito pendente de pagamento antes do credor promover a inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes.

Sem embargo, a inclusão do nome do consumidor no cadastro de devedores inadimplentes deve ser a este comunicada por escrito para evitar que o mesmo seja surpreendido com a existência dessa anotação no momento em que esteja celebrando um negócio jurídico, cuja conclusão se inviabilizará diante de sua adjetivação como mau pagador em órgão de restrição de crédito.

A comunicação a que se refere o art. 43, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90 deve ser realizada pelo órgão mantenedor do cadastro, nos termos da Súmula n. 359 do STJ.

O credor, no entanto, antes de requerer a inclusão do nome do devedor em órgão de restrição de crédito, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva, deve solicitar que o mesmo compareça em sua unidade para quitar a suposta dívida.

Na espécie, houve, ao que parece, afronta ao princípio da informação e da boa-fé objetiva, já que a empresa acionada não teria informado a pleiteante sobre a suposta existência do débito que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro dos devedores inadimplentes.

A inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes acarreta, de per si, efeitos nocivos ao consumidor não apenas por submetê-lo a constrangimentos no meio social, como também por causar-lhe prejuízos diversos no âmbito financeiro, já que impede o seu acesso ao crédito, que, numa sociedade de consumo, constitui, muitas vezes, a fonte de aquisição de produtos e serviços indispensáveis à própria subsistência do indivíduo.

Ante ao exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, com fundamento no art. 303 da Lei de Regência, para determinar que a empresa requerida promova imediatamente a exclusão do nome da postulante do cadastro de devedores inadimplentes, até o julgamento do mérito da causa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de descumprimento, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da parte contrária.

Cite-se a requerida do inteiro teor da petição inicial, bem como para comparecer à audiência de conciliação, que está pautada para o dia 24/02/2022, às 11h00min, sob pena de revelia, com a advertência de que o prazo para apresentação de contestação, que é de 15 (quinze) dias úteis, começará a fluir da data daquela sessão, caso a tentativa de autocomposição da lide nela realizada resulte infrutífera, sendo que em caso de inércia presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados por seu adversário (Lei n. 9.099/95, artigos 16 e 20, combinados com os artigos 334, 335, I, e 344, do CPC).

A empresa requerida fica, desde logo advertida, que poderá ser representada na audiência supracitada através de preposto credenciado, munido de carta de preposição, com poderes para transigir, bem como que a sua ausência injustificada à mencionada sessão ou a qualquer outra que vier a ser designada importará na aplicação da pena de revelia, presumindo-se, assim, aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegados pela parte contrária, o que ensejará o julgamento antecipado do mérito da lide (Lei n. 9.099/1995, artigos 9º, parágrafo 4º, 18, parágrafo 1º, e 20).

A postulante, por sua vez, fica advertida de que a sua ausência injustificada na audiência de conciliação ou a qualquer outra sessão importará na extinção do processo sem enfrentamento do mérito, com condenação ao pagamento das custas processuais, tudo em conformidade com o art. 51, I, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/1995.

Os litigantes devem cadastrar os seus e-mails na própria Secretaria Judicial ou através do Sistema PJE para que possam receber o link de acesso à audiência de conciliação, que será realizada por meio de videoconferência.

As partes, em prestígio ao princípio da cooperação, devem na própria audiência de conciliação se manifestar se pretendem produzir prova pericial ou de natureza oral, consistente no depoimento pessoal dos litigantes e na inquirição de testemunhas.

Havendo requerimento de prova pericial, a empresa requerida deve apresentar os originais necessários à realização do exame técnico, no prazo da contestação.

Em sendo requerido o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas, o conciliador deve, desde logo, marcar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Os litigantes, se for o caso, podem arrolar no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, as quais devem comparecer em Juízo independentemente de intimação (Lei n. 9.099/1995, art. 34).

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, já que na espécie caracterizada está a existência da relação de consumo e a hipossuficiência econômica e técnica da pleiteante.

Esta decisão servirá como mandado.

Int.

Ananindeua, 18/06/2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807383-79.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR OAB: 28560/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo nº 0807383-79.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Considerando que a lei dos Juizados Especiais não prevê Embargos de Declaração para decisões interlocutórias, conforme o Art. 48. da lei supracitada, RECEBO os presentes Embargos de Declaração como Pedido de Reconsideração, em função dos princípios da simplicidade e economia processual (Art. 2º, lei 9.099/95).

Pretensão antecipatória em pedido de reconsideração (Id 27719255) que não se acolhe, visto que não existem novos fatos alegados, não comprovando o Autor a provável ilegalidade das cobranças de tarifas referente à conta corrente.

Ademais, é cediço que os serviços bancários referente à Conta Corrente são incompatíveis com Conta Salário. Além disso, no não há qualquer menção quanto à isenção de tarifas no documento de Id 27649438 - Pág. 5, apenas, e especificamente, em relação à conta salário do Autor.

Nesse sentido, entende, também, a Jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA MAXICONTA MENS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA DISCUTIR COBRANÇA DE TARIFAS. CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E MOVIMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM CONTA SALÁRIO. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA QUE EVIDENCIA SE TRATAR DE CONTA CORRENTE COMUM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DEVIDA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001580-66.2016.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto - J. 04.02.2020)

(TJ-PR - RI: 00015806620168160169 PR 0001580-66.2016.8.16.0169 (Acórdão), Relator: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, Data de Julgamento: 04/02/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/02/2020)

Por isso, quanto à premissa dos fatos, observo que nenhuma delas tem o condão de confirmar, em cognição sumária, as alegações da parte Requerente, de modo que se determine desde logo a pretensão autoral, sendo necessário a instalação do contraditório nos presentes autos.

Isso posto, DECLARO PREJUDICADO o pedido de reconsideração em tela, eis que carente de qualquer amparo legal.

Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente da data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0808221-22.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELIAS FERNANDO MALHEIROS DA COSTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: AUTOR Nome: JACQUELINE CORREA FONTES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: AUTOR Nome: B. M. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA HORTENCIA CORREA FONTES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA OAB: 25554/PA Participação: REU Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Processo nº 0808221-22.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

Pretensão antecipatória que não se acolhe. Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da urgência ou de efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Configura, também, requisito para a concessão a reversibilidade da medida.

Ao requerer antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa Demandada efetue “o depósito judicial no valor de R$ 2.679 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais)", sem observar os termos das Leis nº 14.034/2020, e 14.046/2020, que dão preferência para fornecimento de crédito ou cancelamento com reembolso em 12 meses e, não, de forma imediata, não estando presentes os requisitos para a concessão da medida.

Da análise dos autos, observo que o primeiro deles, probabilidade do direito, não possui respaldo probatório nos autos; pois, em virtude da pandemia do COVID-19, foram editadas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas leis supracitadas para o setor de aviação civil (nº 14.034, de 5 de agosto de 2020) e reserva de hotéis (nº 14.046, de 24 de agosto de 2020), estabelecendo prazo de 12 meses a primeira Medida para reembolso de passagens, sendo que ambas as medidas estabelecem a preferência pelo fornecimento de crédito, a ser utilizado em outras viagens.

Nos termos doart. 3°, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

De outro lado, dispõe o artigo 2.º da lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos ***shows*** *e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da* ***covid-19****, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:*

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

Em que pese a aparente presença do requisito do perigo de dano, alegado pela parte Autora, por si só não é ele suficiente para conferir a antecipação tal como pretendido.

Quanto à reversibilidade, restaria ofendida, caso se desse o cancelamento sem qualquer alegação justificável, observadas as normas supracitadas.

Isso posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC. Por fim, em se tratando de relação jurídica de consumo em que, presente a hipossuficiência do consumidor, DETERMINO a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

3. Em pauta de audiência.

4. Cite-se e intimem-se.

5. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0807629-75.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA - ME

Processo nº 0807629-75.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Defiro a emenda à inicial, nos termos do Enunciado 157, do FONAJE.

2. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC. DECIDO

3. Pretensão antecipatória que não se acolhe.

Analisando os autos em cotejo com o artigo 300, do CPC, não se encontra configurado no presente caso o requisito da probabilidade do direito, vez que não consta dos comprovantes de negativação juntados aos autos o nome da parte Requerida, mas de terceiro estranho à lide (Id 28447229).

Isto posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC.

4. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que ausente a verossimilhança das alegações, consoante o art. 6º, inc. VIII, do CDC

5. Em pauta de audiência.

6. Cite-se e intimem-se.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0807912-98.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB: 22311/PA Participação: REU Nome: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Processo nº 0807912-98.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

2. A parte autora ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de MICROSOFT CORPORETED, requerendo a antecipação de tutela para que a parte Requerida proceda ao desbloqueio do e-mail profissional do Autor.

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a existência "*de elementos que*

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", vedada a concessão "*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, *caput* e § 3º, do CPC).

Pretensão antecipatória que não se acolhe, visto que, pela documentação apresentada nos autos percebe-se que se trata de bloqueio de acesso à conta devido a violação grave do contrato de serviços junto a Ré (Id 28114475 – pág. 2), evidenciando que se encontra ausente o requisito probabilidade do direito para fins de deferimento da tutela, além de figurar como irreversível, o que é obstado pelo §3° do artigo supra, além disso, depende também da causa que deu ensejo a tal bloqueio.

Dessa forma, analisando os autos, impõe-se observar que, ao se determinar a antecipação da tutela pleiteada, estar-se-á antecipando decisão de mérito e não apenas os seus efeitos, sendo o referido pedido matéria que depende do julgamento do mérito da ação, não podendo ser apreciado neste momento processual, o que será analisado em momento oportuno juntamente com as provas carreadas.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), razão pela qual INDEFIRO a antecipação jurisdicional pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

2.1. Defiro a inversão do ônus da prova, vez que presente a hipossuficiência da parte consumidora, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

3. Em pauta de audiência. Cite-se e intimem-se.

4. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0806498-65.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO QUINTA BR CEDRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: REU Nome: GILMAR MOTA DE SOUZA

Processo n° 0806498-65.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Reservo a análise do pedido de gratuidade judiciária à Turma Recursal em caso de eventual interposição de recurso.

2. Requer o condomínio edilício, nos autos da ação de execução extrajudicial, “SEJA DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, de forma que seja RETIRADA uma vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de

garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do executado, requer também a suspensão da CNH, Carteira Nacional de Habilitação, bem como requer também o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome do executado".

Também requer "A EXPEDIÇÃO de CERTIDÃO de que a presente execução foi admitida por este Douto Juízo, para fins de AVERBAÇÃO no Registro de Imóveis e de veículos, com esteio no artigo 828 do CPC".

Finalmente, "que seja feita a penhora online dos valores, via BACENJUD/RENAJUD no prazo de 24h após o prazo retro, caso infrutífera, requer a penhora dos bens de propriedade do Réu".

Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da tutela ou de efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando o que consta dos autos, vislumbro ausentes elementos bastantes para os referidos requisitos.

Analisando os argumentos e as provas apresentados com a exordial, quanto à premissa dos fatos, observo que nenhuma delas tem o condão de confirmar, em cognição sumária, as alegações da parte Requerente, de modo que se determine desde logo a imediata averbação na matrícula do imóvel no cartório competente, pois as obrigações de pagamento de taxas condominiais são do tipo *propter rem*, de modo que eventual comprador assume a obrigatoriedade de pagamento.

Da mesma forma, hão de ser indeferidos o arresto da vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso o condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do executado, também a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como a imediata penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, diante da existência de modos executivos menos gravosos para o devedor, com a expedição de mandado de penhora do imóvel, resguardando-se a determinação do artigo 805, do CPC. Tratando-se de penhora lato sensu, ademais, impõe-se aguardar a fluência, sem atendimento, do prazo para pagamento ínsito na oportuna citação.

Isso posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC.

3. Prejudicado, outrossim, o pleito contido no item "c", do Pedido, da petição inicial (Id n° 26971663 - Pág. 10), pois incompatível com o rito ínsito e princípios que informam a via eleita.

4. O item "f", do Pedido, da petição inicial (Id n° 26971663 - Pág. 10) não encontra óbices ao atendimento.

5. Dando seguimento ao feito, CITE-SE, nos termos do art. 829, do CPC, para no prazo de 03 (três) dias o(a) Executado(a) efetuar o pagamento das taxas condominiais, com os encargos incidentes, advertindo-se de que, em caso de não pagamento, será penhorado o imóvel e levado a hasta pública ou alienado por iniciativa particular.

5.1. Em caso de não pagamento, proceda-se à imediata penhora e avaliação do imóvel para saldar o débito, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) Executado(a) (§ 1º, do art. 829, do CPC) e, também, o cônjuge do(a) Executado(a), por inteligência do art. 842, do CPC.

5.2. Realizada a penhora, providencie a Secretaria, a designação de audiência de conciliação, momento em que o(a) Executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos por escrito ou verbalmente, de acordo com o que dispõe § 1º, do art. 53, da Lei nº 9.099/1995, intimando-se as partes, inclusive devendo ser intimado(a) o(a) Exequente na mesma oportunidade para providenciar o registro da penhora.

6. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0806867-59.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS MORAES SA

Processo n° 0806867-59.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Reservo a análise do pedido de gratuidade judiciária à Turma Recursal em caso de eventual interposição de recurso.

2. Requer o condomínio edilício, nos autos da ação de execução extrajudicial, “SEJA DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, de forma que seja RETIRADA uma vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do Executado, requer também a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), bem como requer também o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome do executado”.

Também requer “A EXPEDIÇÃO de CERTIDÃO de que a presente execução foi admitida por este Douto Juízo, para fins de AVERBAÇÃO no Registro de Imóveis e de veículos, com esteio no artigo 828 do CPC”.

Finalmente, “que seja feita a penhora online dos valores, via BACENJUD/RENAJUD no prazo de 24h após o prazo retro, caso infrutífera, requer a penhora dos bens de propriedade do Réu”.

Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da tutela ou de efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando o que consta dos autos, vislumbro ausentes elementos bastantes para os referidos requisitos.

Analisando os argumentos e as provas apresentados com a exordial, quanto à premissa dos fatos, observo que nenhuma delas tem o condão de confirmar, em cognição sumária, as alegações da parte Requerente, de modo que se determine desde logo a imediata averbação na matrícula do imóvel no cartório competente, pois as obrigações de pagamento de taxas condominiais são do tipo *propter rem*, de modo que eventual comprador assume a obrigatoriedade de pagamento.

Da mesma forma, hão de ser indeferidos o arresto da vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso o condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do Executado, também a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como a imediata penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD,

diante da existência de modos executivos menos gravosos para o devedor, com a expedição de mandado de penhora do imóvel, resguardando-se a determinação do artigo 805, do CPC. Tratando-se de penhora lato sensu, ademais, impõe-se aguardar a fluência, sem atendimento, do prazo para pagamento ínsito na oportuna citação.

Isso posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC.

3. A expedição de certidão requerida não encontra óbices ao atendimento.

4. Dando seguimento ao feito, CITE-SE, nos termos do art. 829, do CPC, para no prazo de 03 (três) dias o(a) Executado(a) efetuar o pagamento das taxas condominiais, com os encargos incidentes, advertindo-se de que, em caso de não pagamento, será penhorado o imóvel e levado a hasta pública ou alienado por iniciativa particular.

4.1. Em caso de não pagamento, proceda-se à imediata penhora e avaliação do imóvel para saldar o débito, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) Executado(a) (§ 1º, do art. 829, do CPC) e, também, o cônjuge do(a) Executado(a), por inteligência do art. 842, do CPC.

4.2. Realizada a penhora, providencie a Secretaria, a designação de audiência de conciliação, momento em que o(a) Executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos por escrito ou verbalmente, de acordo com o que dispõe § 1º, do art. 53, da Lei nº 9.099/1995, intimando-se as partes, inclusive devendo ser intimado(a) o(a) Exequente na mesma oportunidade para providenciar o registro da penhora.

5. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0808517-44.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO CESAR CORREA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO LUIS SILVA PES OAB: 22592/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES OAB: 26647/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEO COLORI Participação: REQUERIDO Nome: LOURIVAL ELISEU DA SILVA DIAS

Processo n° 0808517-44.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Sem relatório (art. 38, LJE). DECIDO.

Pretensão antecipatória que não se acolhe.

Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da tutela ou de seus efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

Da análise dos autos, impõe-se observar que, ao se deferir os pedidos pleiteados (anulação da assembleia do dia 18/06/2021 e todos os seus atos e obrigar o condomínio a fazer nova assembleia) desde logo, estar-se-á antecipando decisão de mérito e não apenas os seus efeitos, como preconiza a Lei, bem como infringindo o requisito da irreversibilidade, por tanto, não podendo ser deferida liminar nesse momento processual.

Desta feita, ausente um dos requisitos legais para a antecipação da tutela, impõe-se o indeferimento do pleito.

Isto posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do NCPC, inobstante possa tal pedido possa ser reapreciado em outro momento processual, em decorrência de alterações no estado fático ou jurídico da demanda.

2. Em pauta de audiência.

3. Cite-se e intimem-se.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0808274-03.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE JESUS PEREIRA LUCAS Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Processo nº 0808274-03.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

2. Requer a parte Requerente "*que a Requerida efetue a suspensão das cobranças referentes às parcelas do financiamento do veículo dos meses de março e abril de 2021, bem como efetue a retirada da negativação em nome da Requerente e se abstenha de efetuar novas negativações referentes às referidas parcelas*".

Pretensão antecipatória que merece ser acolhida, pois se trata de cobrança de débitos supostamente pagos.

Assim, quanto à não inclusão em cadastros e suspensão das cobranças, assentou-se na jurisprudência, notadamente do STJ, não ser recomendável a prática de atos coercitivos (inclusão em SPC, SERASA etc.), quando houver discussão judicial acerca da existência ou do montante da dívida.

Caso reste demonstrada a licitude do débito, nenhum prejuízo experimentaria o credor com a não inclusão (ou a exclusão) acima, pois poderá promover novo registro do nome do devedor em tais cadastros, já que o seu crédito permaneceria inalterado. Não há, pois, perigo de irreversibilidade do provimento que se quer

ver antecipado (CPC, art. 303, § 3º).

Por outro lado, ou seja, na hipótese de ser constatada a inexistência ou o excesso da dívida que motivou a inclusão em cadastros de inadimplentes e cobrança de valores contestados, estaria a parte Autora em uma situação irreparável, uma vez que o seu nome já teria sido incluído (ou permanecido) no rol de inadimplentes. Neste caso, o processo perderia a sua eficácia, efetividade, acarretando uma prestação jurisdicional inócua. Nisto reside o perigo de dano (CPC, art. 300, "caput").

A probabilidade do direito da parte Autora (CPC, art. 300, "*caput*"), pelo menos em sede de cognição sumária, emerge dos documentos que acompanham a inicial.

Sobre o tema, cito, dentre inúmeros julgados, o seguinte precedente do STJ:

"Havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a manutenção da tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome dos devedores de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido" (STJ 4ª Turma, REsp. nº 456412/SP, decisão unânime, DJU: 26/5/2003, p. 366).

Cita-se ainda: STJ 4ª Turma, REsp. nº 471957/SP, decisão unânime, DJU: 24/3/2003, p. 236; STJ 4ª Turma, REsp. nº 435134/SP, decisão unânime, DJU: 16/12/2002, p. 320; STJ 4ª Turma, REsp. nº 437630/SP, decisão unânime, DJU: 18/11/2002, p. 229.

Isso posto, DEFIRO a pretensão à tutela de urgência, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC, pelo que determino que a requerida se SUSPENDA a cobrança referente às parcelas do financiamento do veículo dos meses de março e abril de 2021, e, ainda, se ABSTENHA de incluir a parte Autora em registros de proteção do crédito para a cobrança dos valores discutidos na presente causa, ou exclua em 48 horas, caso já efetivada a inclusão, também com espeque no art. 300, do CPC, tudo adstrito ao objeto da presente demanda.

Em caso de descumprimento de uma ou outra obrigação acima, FIXO multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite da condenação futura, se houver, ou até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inexistência de condenação em quantia.

3. Em se tratando de relação jurídica de consumo em que presente a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Em pauta de audiência.

5. Cite-se e intimem-se.

6. Diligencie-se COM PRIORIDADE. Tutela de urgência.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0808419-59.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO DE CAMARGO PANHUSSATT Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB:

20818/PA Participação: REU Nome: STUDIO 07 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E COLCHOES LTDA Participação: REU Nome: EDUARDO GARBIN DA SILVA

Processo nº 0808419-59.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

2. Pretensão antecipatória que não se acolhe.

A parte autora ajuizou Ação de Indenização, requerendo TUTELA ANTECIPADA para que “seja determinado arresto dos bens da empresa requerida (STUDIO 07 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E COLCHOES LTDA) com CPF/CNPJ de n. 38.149.914/0001-91 e de seu sócio administrador EDUARDO GARBIN DA SILVA (CPF 260.576.308-070), além da busca do CPF e CNPJ’s para bloqueio de contas via BACENJUD, e restrição de bens busca via RENAJUD, no total da presente demanda no valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais)”.

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a existência "*de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", vedada a concessão "*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, *caput* e § 3º, do CPC).

Analisando os autos, impõe-se observar que, ao se determinar a antecipação da tutela pleiteada, estar-se-á antecipando decisão de mérito e não apenas os seus efeitos, sendo o referido pedido matéria que depende do julgamento do mérito da ação, não podendo ser apreciado neste momento processual, o que será analisado em momento oportuno juntamente com as provas carreadas.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), razão pela qual INDEFIRO a antecipação jurisdicional pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

2.1. Defiro a inversão do ônus da prova, vez que presente a hipossuficiência da parte consumidora, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

3. Em pauta de audiência. Cite-se e intimem-se.

4. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0802787-86.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FILADELFIA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOANA DARC MACIEL DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ** e, considerando os termos do Provimento n° 006/06, datado de 05/10/2006, em que delega poderes a este(a) diretor(a) de secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, INTIMO a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FILADELFIA**, através de seu patrono legalmente constituído, a se manifestar sobre a a petição de ID retro, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ananindeua/PA, 2 de julho de 2021.

CARLA FABIANA CORREA REUTER

Analista Judiciário

Número do processo: 0003214-02.2012.8.14.0943 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA FRANCINETE BARBOSA COSTA Participação: EXECUTADO Nome: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

Processo nº 0003214-02.2012.8.14.0943

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38,Lei 9.099/95).

Conforme se observa na movimentação processual, a parte Autora, foi devidamente intimada a se fazer presente à audiência designada no momento do ajuizamento/protocolo do presente processo, mas não compareceu, nada justificando nos autos (Id 27696983).

A ausência do Reclamante a qualquer das audiências do processo, observe-se, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo necessária a sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, I, da LJECC).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95 c/c com art. 485, do CPC. Revogo, em consequência, eventual, liminar deferida nos autos.

Sem prejuízo, CONDENO a parte Reclamante ao pagamento das custas processuais, contudo, verifico que não há, até o presente momento, decisão quanto ao pedido de gratuidade judiciária requerida exordialmente, pleito que DEFIRO, neste ato, na forma e sob as penas do art. 98-ss, NCPC, ficando suspensa a exigibilidade das custas a que a parte foi condenada, com as exceções e no prazo de lei (art. 98, §§ 2º a 4º, NCPC).

Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0808522-66.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NAIR FERREIRA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARVALHO HADAD OAB: 25216/PA Participação: REU Nome: CLEONICE SILVA DOS SANTOS

Processo nº 0808522-66.2021.8.14.0006

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38, da LJE). DECIDO.

Verifico que os presentes autos versam sobre ação de cobrança de aluguel cumulada com despejo, não sendo admitido a tramitação dessas cumulativamente, em sede de Juizado Especial, conforme ensina o doutrinador Felippe Borring Rocha: "*Caso o interessado resolva propor a ação de despejo para uso próprio nos Juizados Especiais, não poderá com ela cumular o pedido de cobrança de aluguéis e encargos em atraso. Tal cumulação representaria uma burla à lei, que limitou de forma expressa o cabimento da ação de despejo à necessidade de locador em utilização seu imóvel.*" (Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais- 8ª Ed. Pg.)

Assim, considerando que só se admite a tramitação e julgamento nos Juizados Especiais as ações de despejo para uso próprio (art. 3º, inciso III, da LJE), estando excluída as demais hipóteses de despejo, entendo que a presente lide merece ser extinta.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com estirpe no art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Ao fim, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LJE).

P.R.I.C.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0806870-14.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: REU Nome: ANDREA CRISTINA PINTO RODRIGUES

Processo n° 0806870-14.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Reservo a análise do pedido de gratuidade judiciária à Turma Recursal em caso de eventual interposição de recurso.

2. Requer o condomínio edilício, nos autos da ação de execução extrajudicial, “SEJA DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, de forma que seja RETIRADA uma vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do Executado, requer também a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), bem como requer também o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome do executado”.

Também requer “A EXPEDIÇÃO de CERTIDÃO de que a presente execução foi admitida por este Douto Juízo, para fins de AVERBAÇÃO no Registro de Imóveis e de veículos, com esteio no artigo 828 do CPC”.

Finalmente, “que seja feita a penhora online dos valores, via BACENJUD/RENAJUD no prazo de 24h após o prazo retro, caso infrutífera, requer a penhora dos bens de propriedade do Réu”.

Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da tutela ou de efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando o que consta dos autos, vislumbro ausentes elementos bastantes para os referidos requisitos.

Analisando os argumentos e as provas apresentados com a exordial, quanto à premissa dos fatos, observo que nenhuma delas tem o condão de confirmar, em cognição sumária, as alegações da parte Requerente, de modo que se determine desde logo a imediata averbação na matrícula do imóvel no cartório competente, pois as obrigações de pagamento de taxas condominiais são do tipo *propter rem*, de modo que eventual comprador assume a obrigatoriedade de pagamento.

Da mesma forma, hão de ser indeferidos o arresto da vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso o condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do Executado, também a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como a imediata penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, diante da existência de modos executivos menos gravosos para o devedor, com a expedição de mandado de penhora do imóvel, resguardando-se a determinação do artigo 805, do CPC. Tratando-se de penhora lato sensu, ademais, impõe-se aguardar a fluência, sem atendimento, do prazo para pagamento ínsito na oportuna citação.

Isso posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC.

3. A expedição de certidão requerida não encontra óbices ao atendimento.

4. Dando seguimento ao feito, CITE-SE, nos termos do art. 829, do CPC, para no prazo de 03 (três) dias o(a) Executado(a) efetuar o pagamento das taxas condominiais, com os encargos incidentes, advertindo-se de que, em caso de não pagamento, será penhorado o imóvel e levado a hasta pública ou alienado por iniciativa particular.

4.1. Em caso de não pagamento, proceda-se à imediata penhora e avaliação do imóvel para saldar o débito, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) Executado(a) (§ 1º, do art. 829, do CPC) e, também, o cônjuge do(a) Executado(a), por inteligência do art. 842, do CPC.

4.2. Realizada a penhora, providencie a Secretaria, a designação de audiência de conciliação, momento em que o(a) Executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos por escrito ou verbalmente, de acordo com o que dispõe § 1º, do art. 53, da Lei nº 9.099/1995, intimando-se as partes, inclusive devendo ser intimado(a) o(a) Exequente na mesma oportunidade para providenciar o registro da penhora.

5. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0808630-95.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CLEONICE CARMO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CECILIA SOUZA DINIZ OAB: 30892/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES MENDES OAB: 30757/PA Participação: AUTOR Nome: ALBERTO LUIS CARMO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CECILIA SOUZA DINIZ OAB: 30892/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES MENDES OAB: 30757/PA Participação: AUTOR Nome: LEONILDA CARMO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CECILIA SOUZA DINIZ OAB: 30892/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES MENDES OAB: 30757/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ DO CARMO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CECILIA SOUZA DINIZ OAB: 30892/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES MENDES OAB: 30757/PA Participação: AUTOR Nome: REGINA CELIA CARMO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CECILIA SOUZA DINIZ OAB: 30892/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES MENDES OAB: 30757/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA ROSA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CECILIA SOUZA DINIZ OAB: 30892/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES MENDES OAB: 30757/PA

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

A parte autora, já qualificada no processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado, apresentar a seguinte manifestação:

No dia 28/06/2021, o patrono dos Autores protocolou a presente ação judicial, indicando a Classe Judicial adequada “Alvará Judicial”, o assunto constante no PJE mais próximo ao da demanda, assim como indicou o valor da causa de R$ 70.270,73 (setenta mil reais, duzentos e sete.

Ocorre que, para a surpresa do advogado, o processo foi, equivocadamente, distribuído pelo sistema do PJE à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Ao identificar o equívoco, no dia 29/06/2021, pela parte da manhã, o advogado enviou e-mail para a secretaria da Vara informando a situação, porém até a presente data não recebera resposta, conforme comprovante em anexo.

Dessa forma, por se tratar de equívoco do próprio PJE na distribuição, tendo em vista que o advogado preencheu todos os requisitos de forma adequada, **requer-se a distribuição do feito à Vara Comum competente para a apreciação de ações de Alvará Judicial.**

Caso o Juízo não entenda dessa forma, solicita-se prestação de esclarecimentos para sanar o mencionado equívoco, uma vez que não é admissível que um sistema distribua uma causa no valor de R$ 70.270,73 (setenta mil reais, duzentos e sete) à vara de juizado especial cível.

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua, 29 de junho de 2021.

Fabrício Gomes Mendes

OAB/PA 30.757

Número do processo: 0808510-86.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MAURO ALEXSANDRIO SOUZA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB: 22108/O/MT Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº 0808510-86.2020.8.14.0006

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório (art. 38, da LJECC). Decido.

Em deferimento ao pleito de desistência e sendo, inclusive, desnecessária a anuência da parte Demandada (Enunciado n° 90, FONAJE), com fulcro no art. 51, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 200, § ún., e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 28898952), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de seu mérito.

Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC).

Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ
Juíza de Direito

Número do processo: 0808435-13.2021.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DANILO AUGUSTO ALMEIDA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo n° 0808435-13.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

2. Pretensão antecipatória que não se acolhe, visto que se trata de questionamento de cobrança de faturas iniciada em março de 2019, bem como de inclusão em cadastro de inadimplentes no mês de novembro de 2019, evidenciando que se encontra ausente o requisito da urgência e, em consequência, a própria probabilidade do direito para fins de deferimento da tutela.

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a existência "*de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", vedada a concessão "*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, *caput* e § 3º, do CPC).

Não se configura, no caso em análise, o requisito do perigo de dano em face da demora, a prejudicar, inclusive, a evidência da probabilidade do direito correlata, eis que o início das cobranças questionadas dista cerca de mais de 02 anos da distribuição do feito.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO a antecipação jurisdicional pleiteada.

3.1. Sem prejuízo, defiro a inversão do ônus da prova, vez que presente a hipossuficiência da parte consumidora, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

4. Em pauta de audiência. Cite-se e intimem-se.

5. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0832861-77.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDENICE ODEZIA CAETANO SANTIAGO 07159347919

Processo nº 0832861-77.2021.8.14.0301

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. DEFIRO a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, do CPC.

2. A parte autora ajuizou AÇÃO CONSUMERISTA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, requerendo em a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que a parte Requerida " Cancele os registros de negativações do Autor no SPC, SERASA e SCPC gerado pela constituição do contrato fraudulento: Data da Dívida: 25/11/2020; Empresa: EDENICE ODEZIA CAETANO SANTIAGO; 07159347919 - CONTRATO: C-269628/1; Valor: R$1.193,18".

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da plausibilidade do direito alegado e da urgência da medida . Ademais, também é necessário que a medida seja reversível (art. 300, *caput* e § 3º, do CPC).

Dessa forma, analisando os autos, verificamos que o pedido de CANCELAMENTO é matéria que depende do julgamento do mérito, não podendo ser apreciado neste momento processual, de forma que, ao conceder a tutela pretendida pelo autor, estar-se-ia antecipando o julgamento do mérito, o que não é possível nesse momento processual.

Isto posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC.

3. Em pauta de audiência.

4. Cite-se e intimem-se.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0806074-23.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL GRANDES LAGOS Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA ELIANA DE SOUZA ARAUJO

Processo n° 0806074-23.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Reservo a análise do pedido de gratuidade judiciária à Turma Recursal em caso de eventual interposição de recurso.

2. Requer o condomínio edilício, nos autos da ação de execução extrajudicial, “SEJA DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, de forma que seja RETIRADA uma vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do Executado, requer também a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), bem como requer também o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome do executado”.

Também requer “A EXPEDIÇÃO de CERTIDÃO de que a presente execução foi admitida por este Douto Juízo, para fins de AVERBAÇÃO no Registro de Imóveis e de veículos, com esteio no artigo 828 do CPC”.

Finalmente, “que seja feita a penhora online dos valores, via BACENJUD/RENAJUD no prazo de 24h após o prazo retro, caso infrutífera, requer a penhora dos bens de propriedade do Réu”.

Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da tutela ou de efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando o que consta dos autos, vislumbro ausentes elementos bastantes para os referidos requisitos.

Analisando os argumentos e as provas apresentados com a exordial, quanto à premissa dos fatos, observo que nenhuma delas tem o condão de confirmar, em cognição sumária, as alegações da parte Requerente, de modo que se determine desde logo a imediata averbação na matrícula do imóvel no cartório competente, pois as obrigações de pagamento de taxas condominiais são do tipo *propter rem*, de modo que eventual comprador assume a obrigatoriedade de pagamento.

Da mesma forma, hão de ser indeferidos o arresto da vaga de garagem para o Exequente e o corte do fornecimento de água caso o condomínio possua hidrômetro individualizado, ou a cessão da vaga de garagem ao Exequente, na tentativa de sanar os débitos do Executado, também a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como a imediata penhora on line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, diante da existência de modos executivos menos gravosos para o devedor, com a expedição de mandado de penhora do imóvel, resguardando-se a determinação do artigo 805, do CPC. Tratando-se de penhora lato sensu, ademais, impõe-se aguardar a fluência, sem atendimento, do prazo para pagamento ínsito na oportuna citação.

Isso posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC.

3. A expedição de certidão requerida não encontra óbices ao atendimento.

4. Dando seguimento ao feito, CITE-SE, nos termos do art. 829, do CPC, para no prazo de 03 (três) dias o(a) Executado(a) efetuar o pagamento das taxas condominiais, com os encargos incidentes, advertindo-se de que, em caso de não pagamento, será penhorado o imóvel e levado a hasta pública ou alienado por iniciativa particular.

4.1. Em caso de não pagamento, proceda-se à imediata penhora e avaliação do imóvel para saldar o débito, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) Executado(a) (§ 1º, do art. 829, do CPC) e, também, o cônjuge do(a) Executado(a), por inteligência do art. 842, do CPC.

4.2. Realizada a penhora, providencie a Secretaria, a designação de audiência de conciliação, momento em que o(a) Executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos por escrito ou verbalmente, de acordo

com o que dispõe § 1º, do art. 53, da Lei nº 9.099/1995, intimando-se as partes, inclusive devendo ser intimado(a) o(a) Exequente na mesma oportunidade para providenciar o registro da penhora.

5. Int. Dil.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800937-09.2017.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: A E GOMES COMERCIO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SOARES QUARESMA OAB: 25201/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA CRISTINA TEIXEIRA MAINARDI Participação: RECLAMADO Nome: GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

PROCESSO 0800937-09.2017.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Em face do requerimento da exequente tomo as seguintes providências constritivas contra os executados:

1 - Consulta Bacenjud:

2 - Em caso de resultado negativo da consulta retro, passo à consulta RENAJUD

3 - Em caso de resultado negativo da consulta retro, à expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação.

Aguarde-se a resposta das consultas.

Marituba, 2 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801001-19.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE MARINA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ FREITAS REZEK OAB: 17845/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARMANDO JOSE ROMAGUERA BURLE Participação: ADVOGADO Nome: DARLENE DA SILVA MORAES OAB: 10586/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 2999/PA

PROCESSO 0801001-19.2017.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Diga o exequente, no prazo de 03 dias, se adimplida a execução, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 02 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800634-58.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO 0800634-58.2018.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o silêncio do réu, DEFIRO o pedido do autor, DETERMINANDO ao requerido/executado:

1 - **EMITA e ENTREGUE** ao autor/exequente o **CARTÃO** de sua conta bancária, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa no valor diária de R$ 1.000,00 (um mil reais);

2 - Pague ao autor, no mesmo prazo retro indicado (20 dias), sob pena de adoção de medidas constritivas pertinentes, o valor de R$ 17.789,06 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) referente a execução da *astreinte* pelo não cumprimento da obrigação de fazer acima reforçada (entrega do cartão bancário).

2.1 - Na forma do Enunciado Cível Fonaje 117, cuja transcrição abaixo colaciono, garantido o juízo, fica o executado intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias, na forma do art. 915 e seguintes do CPC/15.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2.2 - A guia de depósito judicial pode ser emitida através do link https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDepositoJudicialOnline.aspx

Cumpra-se.

Marituba, 2 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0832686-20.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PROCESSO 0832686-20.2020.8.14.0301

DESPACHO

R.H.

Analisando as documentações que instruem a inicial constato que a implantação das taxas condominiais ocorreu anos antes das taxas condominiais reclamadas, logo, pelo lapso temporal observado, pressupõe-se já alienado o imóvel pela construtora quando da mora das obrigações ora perseguidas, sendo necessário prova mínima em contrário para justificar a demanda contra a construtora.

Desta forma, não acolho a manifestação do autor para manutenção da requerida PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES no polo passivo, por carência de nexo que o ampare.

Assim, determino à Secretaria que exclua da ação a parte retro informa, após, designe-se audiência una e cite-se o(a) ré(u) condômino.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 2 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800204-38.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: REU Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

PROCESSO 0800204-38.2020.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Em face do depósito da condenação intimo o requerido a apresentar, caso queira, conta bancária a fim de viabilizar levantamento do numerário por meio de TED.

Após a expedição do alvará, certifique-se e arquive-se.

Isento as custas e demais despesas.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 2 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0004766-07.2012.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO MARCIO MANFROI Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: EXECUTADO Nome: A LEOCADIO DOS SANTOS Participação: EXCUTADO Nome: A LEOCADIO DOS SANTOS

PROCESSO 0004766-07.2012.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação **por meio de Carta Precatória** ao novo endereço indicado pelo exequente, para pagamento, no prazo de 15 dias, do débito de **R$ 3.731,13 (três mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos)**, cf. memorial de cálculo de ID 16924445 - Documento de Comprovação (cálculo manfroi), sob pena de penhora.

Dê-se preferência a penhora de valores disponíveis em caixa (art. 835, I do CPC), os quais devem ser depositados na conta processo cujo boleto deve acompanhar a carta de ordem.

Na forma do Enunciado Cível Fonaje 117, cuja transcrição abaixo colaciono, garantido o juízo, fica o executado intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias, na forma do art. 915 e seguintes do CPC/15.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 2 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0848234-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITALO ANTERO DOS ANJOS Participação: REQUERIDO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Processo nº 0848234-85.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.

O sistema detectou que a parte autora ingressou com ação neste juízo contra a mesma ré, tombado sob nº 0800352-25.2015.8.14.0133, já sentenciado e transitado em julgado, reclamando a cobrança de taxas condominiais as quais estão sendo novamente cobrada nos presentes autos.

Neste sentido, não há que se falar nova apreciação de fatos que foram objeto sentença de mérito transitada em julgado, restando impossibilitada nova análise, haja vista a ocorrência de incidente de coisa julgada.

Posto isto, **INDEFIRO A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO** nos termos do art. 485, V do CPC/15.

Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, encaminhar à Turma Recursal. Dispensada a intimação do réu para Contrarrazões, posto não citada.

Transitando em julgado, certifique-se e arquive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 01 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801575-03.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: GLECYLENE SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: REU Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: REU Nome: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA

Processo nº 0801575-03.2021.8.14.0133

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida por este juízo.

Dispensada a intimação da outra parte, haja vista objeto dos embargos ser ato do juízo.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são admissíveis para elucidação de obscuridade, afastar contradições ou supressão de omissões existentes na sentença.

Analisando os fatos entendo pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, uma vez que inexiste as supostas falhas apontadas, tendo o juízo se manifestado de forma fundamentada acerca de todos os pontos aduzidos pelas partes quando do julgamento.

Em verdade, analisando o recurso, observa-se que o embargante tenta de todas as maneiras modificar a decisão proferida nos autos, todavia, tal não é o instrumento cabível.

Assim, não há como prosperar pleito do embargante, já que a sentença proferida encerra devidamente no primeiro grau de jurisdição os aspectos fáticos e jurídicos concernentes à questão posta em discussão, pois o juízo demonstrou de forma clara e objetiva os motivos que o conduziram no seu julgamento.

Vale ressaltar que eventual discordância quanto à valoração atribuída pela sentença ao acervo probatório trazido aos autos e sobre as teses adotadas pelo juiz, deve ser conduzida por meio do recurso inominado de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, e não em sede de embargos declaratórios.

ACÓRDÃO Nº 69881 – 1ª. Câmara Cível Isolada – Data do julgamento: 12/11/2007. Relator Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENCIA DE IRREGULARIDADE – FINALIDADE REEXAME DA QUESTÃO DEBATIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I-Dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão rediscutir a matéria examinada visando reformar o decisum. II-Ausente de vícios o V. Acórdão hostilizado, devem os embargos de declaração ser rejeitado. III-À unanimidade de votos, Embargos Declaratórios rejeitados.

Por fim cabe destacar que o juízo deve fundamentar sua decisão na tese que, por si só, é bastante para ditar o julgamento da causa, pois está amparado pelo princípio do livre convencimento do juiz.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado:

ACÓRDÃO Nº 36.185 – TJE/PA. Relator – Desembargador Otávio Marcelino Maciel. EMENTA – Embargos de Declaração não podem sob o pretexto de completar ou esclarecer, alterar o que já foi julgado – O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos nela indicados e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos – Embargos Rejeitados. Decisão unânime.

Na verdade, como dito acima, a intenção do embargante é obter uma nova apreciação do julgado, posto que não se conforma com o posicionamento adotado por este magistrado. Contudo, os embargos de declaração não são o meio adequado para tal desiderato, devendo ser aviado o recurso próprio.

ISTO POSTO, rejeito os embargos de declaração, em consonância com a fundamentação acima declinada. Dessa forma, permanece a sentença tal com está lançada.

P.R.I.C.

Marituba, 30 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801913-74.2021.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 29724/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO 0801913-74.2021.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela ajuizada por RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA em desfavor de RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Passo a decidir.

Analisando os autos, entendo que as provas apresentadas não foram suficientes para a concessão da medida pleiteada, restando ao juízo dúvidas acerca dos fatos.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Fica designada a audiência Una para o dia **01/09/2021 10:00**.

Parte autora intimada e **Parte ré citada da ação e intimada da audiência por meio desta decisão, servindo o presente como mandado, determinando o seu encaminhamento pelo sistema PJe e pelo DJe.**

Cumpra-se.

Marituba, 01 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0801573-33.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: GLECYLENE SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

Processo nº 0801573-33.2021.8.14.0133

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida por este juízo.

Dispensada a intimação da outra parte, haja vista objeto dos embargos ser ato do juízo.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são admissíveis para elucidação de obscuridade, afastar contradições ou supressão de omissões existentes na sentença.

Analisando os fatos entendo pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, uma vez que inexiste as supostas falhas apontadas, tendo o juízo se manifestado de forma fundamentada acerca de todos os pontos aduzidos pelas partes quando do julgamento.

Em verdade, analisando o recurso, observa-se que o embargante tenta de todas as maneiras modificar a decisão proferida nos autos, todavia, tal não é o instrumento cabível.

Assim, não há como prosperar pleito do embargante, já que a sentença proferida encerra devidamente no primeiro grau de jurisdição os aspectos fáticos e jurídicos concernentes à questão posta em discussão, pois o juízo demonstrou de forma clara e objetiva os motivos que o conduziram no seu julgamento.

Vale ressaltar que eventual discordância quanto à valoração atribuída pela sentença ao acervo probatório trazido aos autos e sobre as teses adotadas pelo juiz, deve ser conduzida por meio do recurso inominado de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, e não em sede de embargos declaratórios.

ACÓRDÃO Nº 69881 – 1ª. Câmara Cível Isolada – Data do julgamento: 12/11/2007. Relator Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENCIA DE IRREGULARIDADE – FINALIDADE REEXAME DA QUESTÃO DEBATIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I-Dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão rediscutir a matéria examinada visando reformar o decisum. II-Ausente de vícios o V. Acórdão hostilizado, devem os embargos de declaração ser rejeitado. III-À unanimidade de votos, Embargos Declaratórios rejeitados.

Por fim cabe destacar que o juízo deve fundamentar sua decisão na tese que, por si só, é bastante para ditar o julgamento da causa, pois está amparado pelo princípio do livre convencimento do juiz.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado:

ACÓRDÃO Nº 36.185 – TJE/PA. Relator – Desembargador Otávio Marcelino Maciel. EMENTA – Embargos de Declaração não podem sob o pretexto de completar ou esclarecer, alterar o que já foi julgado – O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos nela indicados e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos – Embargos Rejeitados. Decisão unânime.

Na verdade, como dito acima, a intenção do embargante é obter uma nova apreciação do julgado, posto que não se conforma com o posicionamento adotado por este magistrado. Contudo, os embargos de declaração não são o meio adequado para tal desiderato, devendo ser aviado o recurso próprio.

ISTO POSTO, rejeito os embargos de declaração, em consonância com a fundamentação acima declinada. Dessa forma, permanece a sentença tal com está lançada.

P.R.I.C.

Marituba, 30 de julho de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0809923-05.2019.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: RAIMUNDO RAMOS CLEMENTINO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CABRAL MOREIRA OAB: 19904/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800644-97.2020.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA GARCIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA OAB: 28331/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0853996-19.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CARLA CRISTIANE SILVA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ALAN RAMON DA SILVA OAB: 26678/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS FABRICIO GOMES BUAINAIN ROSSY OAB: 26986/PA Participação: RECORRENTE Nome: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ALAN RAMON DA SILVA OAB: 26678/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS FABRICIO GOMES BUAINAIN ROSSY OAB: 26986/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA PINTO DE OLIVEIRA OAB: 13428/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800050-89.2021.8.14.0034 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800007-55.2021.8.14.0034 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA NAZARE BALBINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0818473-43.2019.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 25894/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS OAB: 28743/PA Participação: RECORRIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800959-08.2018.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: RECORRIDO Nome: ANA BRAGA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800770-25.2019.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA MATILDE LOPES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO OAB: 21780/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802014-03.2020.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: SEBASTIAO DE MELO PIEDADE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIRA CARDOSO OAB: 27583/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.

CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800310-04.2020.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: ELENA DA SILVA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DO CARMO ESTUMANO OAB: 23630/PA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 17571/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800682-35.2019.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803962-77.2020.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CRISTINA CARDOSO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 26550/PA Participação: RECORRIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0004542-68.2017.8.14.0012 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: RECORRIDO Nome: MARCELINA ARAUJO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803326-14.2020.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: PEDRO DOS SANTOS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801046-81.2020.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: RECORRIDO Nome: RAIMUNDA DO NASCIMENTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0009158-59.2017.8.14.0021 Participação: RECORRENTE Nome: RAIMUNDA BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0836089-94.2020.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO OAB: 23838/PA Participação: RECORRIDO Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804850-91.2019.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: HELENA CASTRO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN NASCIMENTO CARDOSO MARTINS OAB:

28381/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800492-87.2020.8.14.0067 Participação: RECORRENTE Nome: RAIMUNDO SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 17571/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0843680-78.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: RECORRIDO Nome: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS OAB: 20877/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800288-03.2019.8.14.0124 Participação: RECORRENTE Nome: ARLINDO FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO OAB: 6591/TO Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Tamandaré, N°. 873, Campina, Belém-PA.
CEP: 66.020-000. Fone: (91) 3110-7441 / 3110-7428.

INTIMAÇÃO

Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.

Belém/PA, 02/07/2021

CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE
Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessões de Julgamento - UPJ Turmas Recursais
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL

Número do processo: 0802347-63.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DAS NEVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU OAB: 012718/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

LINK 1

CERTIDÃO –Audiência dia 08/07/2021 às 10:20.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 – Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801862-63.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: VANDO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DELEON SANTOS DAMASCENO OAB: 17086/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSON CLAY DINIZ CORREA OAB: 25117/PA Participação: REU Nome: RUTH TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME

Audiência UNA redesignada para o dia 19/10/2021 às 10h10min. Informo que a parte requerida será intimada via AR.

Número do processo: 0802128-21.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA OAB: 4323/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNDIAL BANHEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Como a parte exequente não mais se manifestou nem indicou bens à execução, entendo que não há como a execução prosseguir.

ARQUIVE-SE.

Caso haja nova manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos.

Castanhal, 30/06/2021.

Número do processo: 0801057-13.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA DO NASCIMENTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n°9099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, vejo que a parte requerida apresentou contrato de empréstimo assinado pela parte autora e demais comprovantes.

Diante de tais documentos, proferi despacho determinando que o(a) autor(a) trouxesse aos autos extratos bancários e/ou documentos que pudessem atestar que efetivamente o valor das operações não foi creditado na sua conta. Decorrido o prazo, o(a) autor(a) quedou-se inerte e também não se manifestou mais nos autos.

Assim, concluo que não há como se julgar o mérito da lide sem que os documentos trazidos pelo requerido sejam submetidos à perícia.

A perícia demanda complexidade e, sendo assim, não cabe em sede de Juizados Especiais.

Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e sem honorários, conforme artigo 55, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal, 30.06.2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0802900-13.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MEDEIROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REU Nome: T. C. WILBERT - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINY WILBERT LAMB registrado(a) civilmente como ALINY WILBERT LAMB OAB: 24639/PA

LINK 1

CERTIDÃO –Audiência dia 08/07/2021 às 10:30.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 – Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0805521-17.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO MOURA ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO

Concedo o prazo de mais vinte dias para que o autor junte os documentos solicitados.

Com a juntada, intime-se o requerido para se manifestar no prazo sucessivo de dez dias, caso queira.

Após, conclusos para sentença.

Castanhal, 30/06/2021.

Número do processo: 0802366-69.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO ANTONIO CRUZ DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

LINK 1

CERTIDÃO –Audiência dia 08/07/2021 às 11:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e**

horário já designados.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 – Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801796-83.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

DECIDO.

Considerando a ausência injustificada da parte autora à audiência, apesar concedido prazo para apresentação de justificativa, documento de ID.28401820 impõe-se a extinção do feito.

Ante ao exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA**, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Revogo a decisão proferida em antecipação de tutela.

Sem custas nos termos da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Castanhal, 30 de junho de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0802397-89.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia **13/07/2021 às 11:40h**.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo **MICROSOFT TEAMS**, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, **a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line**, por meio do link a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, **AS PARTES DEVEM BAIXAR O APLICATIVO NO CELULAR OU COMPUTADOR** e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

OBS: CASO O LINK NÃO ABRA NO E-MAIL, ENCAMINHE O LINK PARA O SEU WHATSAPP E ACESSE POR LÁ A AUDIÊNCIA.

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASTANHAL

Whatsapp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801034-67.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO

SOARES DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n°9099/95.

DECIDO

Preliminarmente, vejo que a parte requerida apresentou contrato de empréstimo assinado pela parte autora e comprovante de transferência bancária tendo a parte autora como beneficiária. Juntou também os documentos pessoais da parte autora.

A assinatura aposta no contrato parece em muito com a assinatura aposta no documento de identidade da parte autora.

Em audiência, concedi prazo para que a parte autora juntasse extrato bancário que pudesse atestar se houve o efetivo depósito do valor do empréstimo. A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Assim, concluo que não há como se julgar o mérito da lide sem que os documentos sejam submetidos à perícia.

A perícia demanda complexidade e, sendo assim, não cabe em sede de Juizados Especiais.

Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e sem honorários, conforme artigo 55, da Lei 9099/95.

Arquive-se.

Castanhal, 30/06/2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

Número do processo: 0802350-18.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: TATIANA QUEIROZ FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA Participação: RECLAMADO Nome: SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifico que em razão da impossibilidade de intimar a Requerida da audiência via videoconferência, o link será disponibilizado, haja vista que esta foi devidamente citada. Assim sendo, aguardo o contato da Requerida para solicitação do link.

LINK 1

CERTIDÃO –Audiência dia 08/07/2021 às 10:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 – Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0802362-32.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MISSLAM DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA Participação: RECLAMADO Nome: BR DISTRIBUIDORA NORTE DE BEBIDAS LTDA

Certifico que em razão da impossibilidade de intimar a Requerida da audiência via videoconferência, o link será disponibilizado, haja vista que esta foi devidamente citada. Assim sendo, aguardo o contato da Requerida para solicitação de link.

LINK 1

CERTIDÃO –Audiência dia 08/07/2021 às 11:20.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 – Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0834208-48.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURICIO RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO MACHADO DOS SANTOS OAB: 28705/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

PROCESSO Nº 0834208-48.2021.8.14.0301

DECISÃO

Verifico que a inicial está endereçada a outro juízo tendo, portanto, aportado nesta Vara por equívoco no momento da distribuição via sistema PJE.

Desta feita, redistribuam-se estes autos, com urgência, obedecendo-se o endereçamento constante do cabeçalho da inicial.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

ACÓRDÃO: 218507 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00094258320168140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBSON VARDES DE OLIVEIRA Representante(s): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A dosimetria da pena base merece reparos, vez que entendo que a reprimenda, apesar de ter obedecido aos ditames do art. 59 do CP, se encontra distanciada do mínimo legal, desatendendo aos princípios da razoabilidade e da legalidade. 2.Entretanto, é certo que basta a existência de um vetor negativado para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA. 3.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA BASE APLICADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218508 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00080056920188140501 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WANDERLEY HENRIQUE BENTES DA SILVA Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) APELANTE:TIAGO TELES DE ANDRADE Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ¿ ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP ¿ SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DE WANDERLEY HENRIQUE BENTES DA SILVA: 1) GRATUIDADE DA JUSTIÇA ¿ DEFERIMENTO. Não havendo nos autos indícios contrários à alegação de hipossuficiência financeira do apelante, a concessão do pedido de gratuidade judiciária é medida que se impõe. ¿ 2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ¿ VIA INADEQUADA ¿ PREJUDICADO. Pedido que deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, estando neste momento prejudicado, face o julgamento do aludido recurso. ¿ 3) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria delitiva comprovadas através dos documentos acostados aos autos e do depoimento judicial da vítima, que de maneira detalhada e firme, relatou o modus operandi e reconheceu o apelante como um dos agentes que praticaram o fato delituoso, o que foi corroborado, em juízo, pelo testemunho do policial condutor da prisão em flagrante do mesmo. Alto valor probante da palavra do ofendido. Precedentes jurisprudenciais. ¿ 4) FRAGILIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO CONSTANTE DOS AUTOS ¿ IMPROCEDÊNCIA. Plenamente válido o reconhecimento do apelante feito pela vítima em juízo, pois as formalidades do art. 226, do CPP, são meras recomendações legais. Precedente do STJ. ¿ APELO DE TIAGO TELES DE ANDRADE: 5) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria delitiva comprovadas através dos documentos e dos depoimentos em juízo, sobretudo da vítima, de alto valor probatório, sendo que esta ainda reconheceu o apelante em audiência. ¿ 6) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO ¿ IMPOSSIBILIDADE. Reavaliadas as circunstâncias judiciais, vê-se serem desfavoráveis a ambos os apelantes as circunstâncias do crime (concurso de agentes) e a culpabilidade (invasão da casa da vítima com rendição de quatro pessoas, dentre as quais um deficiente e uma criança de seis anos de idade), razão pela qual se mostrou justa, proporcional e razoável a fixação da reprimenda base dos apelantes em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para cada um deles. Mantidas as penas finais dos apelantes Wanderley Henrique Bentes da Silva e Tiago Teles de Andrade, respectivamente, em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, e 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, ambas as penas pecuniárias à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Preservado, ainda, o regime inicial fechado para os dois, à luz do art. 33, §2º, a, do CP. ¿ 7) RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O APELO DE TIAGO TELES DE ANDRADE E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DE WANDERLEY HENRIQUE BENTES DA SILVA, APENAS PARA CONCEDER A ELE A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ISENTANDO-O DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ¿ DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218509 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00036634720178140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:THIAGO RODRIGO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE - ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CP ¿ SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e autoria delitiva comprovadas através dos documentos acostadas aos autos, inclusive auto de reconhecimento, bem como dos depoimentos judiciais das vítimas, que de maneira detalhada e firme, relataram o modus operandi e confirmaram o reconhecimento do apelante como um dos agentes que praticaram o fato delituoso. Alto valor probante da palavra dos ofendidos. Precedentes jurisprudenciais. - 2) DECOTE DAS MAJORANTES DO ART. 157, §2º, I E V, DO CP ¿ IMPROCEDÊNCIA. 2.1) Vítimas uníssonas em afirmar que o delito foi praticado pelo apelante com emprego de arma de fogo, sendo prescindível a apreensão e a realização de perícia no objeto quando comprovada a sua utilização por outros meios de prova, como in casu. Inteligência da Súmula 14 do TJE/PA e precedentes jurisprudenciais. 2.2) Restou evidenciado que o apelante e sua comparsa adentraram na residência dos ofendidos, os amarraram e os prenderam em quartos separados, inclusive vendando e amordaçando um deles, enquanto subtraíam bens da casa, sendo que uma das vítimas só conseguiu se soltar tempo depois da fuga dos criminosos para então liberar a outra, conforme depoimento em juízo, onde foi mencionado que a ação criminosa durou cerca de 40 (quarenta) minutos. Restrição de liberdade que se deu por lapso temporal juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação do delito, mesmo porque se tratavam de vítimas idosas, caracterizando a majorante do art. 157, §2º, V, do CP. - 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ¿ IMPOSSIBILIDADE. Reavaliadas as circunstâncias judiciais, vê-se serem desfavoráveis ao apelante a culpabilidade (abuso da boa-fé das vítimas, pois o apelante, para adentrar na residência delas, alegou que sua comparsa estava grávida, passando mal e precisando usar o banheiro), as circunstâncias do crime (crime praticado dentro da casa das vítimas, em plena tarde de sábado de carnaval, sendo que uma delas estava dormindo e foi acordada) e antecedentes (sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos do Processo nº 0071082-60.2015.8.14.0015), razão pela qual se mostrou justa, proporcional e razoável a fixação da reprimenda base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, que, com a incidência das majorantes do art. 157, §2º, I, II e V, do CP, deve ser mantida em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime fechado, e 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.- 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 217422 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00304798820158140032 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:G. M. R. Representante(s): OAB 16039 - RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO) APELANTE:I. S. S. Representante(s): OAB 8731 - LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12447 - JOAO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELA??O CRIMINAL ? ESTUPRO DE VULNER?VEL - TORTURA ? GENITORA E PADRASTO DA MENOR DE 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE ? A??O DO PADRASTO E OMISS?O DA GENITORA COMPROVADOS NOS AUTOS - Absolvi??o por falta de provas ? Improced?ncia ? Os firmes e coerentes depoimentos da v?tima, aliados aos relatos das testemunhas, bastam para a comprova??o dos delitos ? Relev?ncia da palavra da v?tima em crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, longe da presen?a de testemunhas ? Conjunto probat?rio robusto para lastrear os decretos condenat?rios ? Decis?o mantida ? Penas bem fundamentadas ? Regime inicial fechado para o r?u e aberto para a r? ? Recursos improvidos. Penas mantidas. Un?nime. **REPUBLICAÇÃO**

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002802320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:NINA FAVACHO DA SILVA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMUEL FIGUEIRA GUANAIS. Processo 0000280-23.2013.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Diante do despacho de fl. 59 e da certidÃ£o de fl. 59-V, intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento pendente e requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m-PA, 10 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017612120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA REGINA DA SILVA FARIAS. Â · ` Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¨ Â · Â ¿ Â ¿ - Â¿ Processo: 0001761-21.2013.8.14.0301 DECISÃO I - Diante da certidÃ£o de fl. 95-V, nÃ£o tendo sido apresentada(s) resposta(s) no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO a REVELIA da(s) parte rÃ©(s) SANDRA REGINA DA SILVA FARIAS, nos termos do artigo 344 do CPC. II - FICA a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende apresentar provas ou requerer o que entender no presente feito. III - Cumpridas as diligÃªncias, conclusos. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115878619998140301 PROCESSO ANTIGO: 19991018890 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 ENVOLVIDO:SILVANA SOUZA MENDONCA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NILSON PINTO DE MENDONCA INVENTARIANTE:SERGIO FACIOLA DE SOUZA MENDONÇA Representante(s): OAB 1281 - SERGIO FACIOLA DE SOUZA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 6791-B - MARCIO AUGUSTO DE LIMA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOANA HARUMI MORIMITSU MENDONCA Representante(s): OAB 7620 - JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:HELENA LUCIA SOUZA MENDONCA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA CLAUDIA MENDONCA PONTE SOUZA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 00115878619998140301 Â Vistos etc. Â Trata-se de InventÃ¡rio dos bens deixados por falecimento de Raimundo Nilson Pinto de MendonÃ§a, ocorrido ab intestato em 31 de Maio de 1999, conforme certidÃ£o de Ã³bito acostada Ã fls. 07. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã fls. 10, foi nomeada inventariante a herdeira Silvana Souza MendonÃ§a, onde firmou o termo de compromisso Ã fl. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inventariante apresentou as primeiras declaraÃ§Ãµes Ã fl. 12, onde consta a identificaÃ§Ã£o de todos os herdeiros e rol de bens a inventariar, juntando inÃºmeros documentos necessÃ¡rios a propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos, certidÃµes negativas das Fazendas PÃºblicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s longo tramite processual, Ã fls. 520/1 foi apresentado partilha amigÃ¡vel, requerendo a homologaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que foram apresentados as declaraÃ§Ãµes dos bens inventariados e herdeiros, esboÃ§o de partilha amigÃ¡vel bem como toda a documentaÃ§Ã£o necessÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, ,com amparo no

caput do art. 659, CPC, HOMOLOGO POR SENTENÃA, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, o EsboÃ§o de Partilha AmigÃ¡vel, constante do documento de fl. 520/1, destes autos de inventÃ¡rio dos bens deixados por falecimento de Raimundo Nilson Pinto de MendonÃ§a, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhÃµes, salvo erro ou omissÃ£o e ressalvados direitos de terceiros. Â Â Â Transitada em julgado, lavre-se formal de partilha, e intime-se o fisco para lanÃ§amento administrativo do imposto de transmissÃ£o e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, nos termos do Â§ 2Âº do art. 662, CPC . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio para o cumprimento desta sentenÃ§a, OU SEJA, FORMAL DE PARTILHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas processuais na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios advocatÃ-cios a ser pagos pelo espÃ³lio, presumindo-se avenÃ§a particular. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de Junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROSANA LÃCIA DA CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âª. VCE da Capital PROCESSO: 00131457220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910286689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REU:ELIZABETH CUNHA ALVES DA CUNHA Representante(s): ELAINE CAROLINE MARTINS DE SALLES (ADVOGADO) MILENA GUIMARAES CUNHA SIMOES (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 7781 - RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MERCIA DIAS OLIVEIRA. Processo 0013145-72.2009.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo considerara a decisÃ£o de fl. 113. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7- Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, desde que que nÃ£o tenha sido deferido o benefÃ-cio da JustiÃ§a Gratuita no feito, deve a secretaria tramitar os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais, em obediÃªncia ao art. 26 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 00146240419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110068295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 ADVOGADO:MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO REU:IVAN RODRIGUES FERREIRA AUTOR:MARIA ODETE REBELO DE SOUSA Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) INTERESSADO:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) . Â¿ Processo 0014624-04.1993.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â 1. O presente feito foi protocolizado em 13/08/1991, sentenciado em marÃ§o de 1992, teve a sentenÃ§a mantida em abril de 1993. Contados 28 (vinte e oito) anos desde entÃ£o, nÃ£o se percebe, nos autos, a presenÃ§a de animus solvendi nos atos praticados pelo requerido, o qual vem simplesmente eximindo-se de cumprir sua obrigaÃ§Ã£o por todos estes anos.Â Â 2.}Â Â Â Â Â Isto posto, defiro o petitÃ³rio de fls. 254, devendo a UPJ encaminhar os presentes autos para a Defensoria PÃºblica, com vistas, conforme solicitado, devendo esta se manifestar em 15 (quinze)

dias. 3.}Â Â Â Â Â Deve, a Defensoria PÃºblica, apresentar planilha atualizada do dÃ©bito. No caso de alegaÃ§Ã£o semelhante a de fl. 215, deve providenciar o necessÃ¡rio para juntar sua comprovaÃ§Ã£o, a fim de que o pedido possa ser analisado. Havendo interesse na utilizaÃ§Ã£o de um dos sistemas de consulta e/ou bloqueios eletrÃ´nicos, em uso neste tribunal, fornecer as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. 4.}Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Expirado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00182731120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SANTANA LIMA. Processo 0018273-11.2015.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Em 12/08/2019 a autora juntou petiÃ§Ã£o requerendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para providenciar cÃ³pia dos autos e dar o devido andamento ao feito. Â Â Â Â Â Â Considerando que 21 (vinte e um) meses se passaram, mais que suficientes para se providenciar cÃ³pia dos autos, sem que nada mais fosse requerido no feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e atravÃ©s de seu advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o necessÃ¡rio para o andamento do feito, pagando as custas pendentes, sob pena de extinÃ§Ã£o sem julgamento do mÃ©rito. BelÃ©m-PA, 10 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00205962320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Alvará Judicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:DENYSE FERNANDA DE NORONHA RODRIGUES Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) INTERDITANDO:DIRCELENA SALDANHA DE NORONHA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DYRCEA MARILIA DE NORONHA PEREIRA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DIRCILEIA MARIA SALDANHA DE NORONHA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DINEA LUIZA SALDANHA NORONHA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DIRCEU JOSE RENDEIRO DE NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . PROC. 0020596.23.2014.8.14.0301 R.H Cumpra-se o requerido pelo MPE Ã fl. 57, ou seja: 1.Que a autora seja intimada, atravÃ©s de seu patrono, para regularizar a sua representaÃ§Ã£o processual, juntando para tanto instrumento de mandato em nome prÃ³prio, representada por sua curadora; 2.Que seja determinado por este juÃ-zo a avaliaÃ§Ã£o do imÃ³vel objeto do presente pedido de alvarÃ¡, art. 1750 do C.C; 3.Que seja oficiada Ã Caixa EconÃ´mica Federal e ao Banco do Estado do ParÃ¡ para que forneÃ§am memorial descritivo acerca dos valores a que a curatelada faz jus e que a tÃ-tulo tais valores foram depositados em suas respectivas contas bancÃ¡rias; 4.Que seja determinado Ã curadora a abertura de uma conta poupanÃ§a em nome da curatelada, caso ainda nÃ£o possua, com a finalidade de ser depositado o valor correspondente a sua quota-parte do valor da venda do imÃ³vel, caso esta seja autorizada. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00231468820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:EDILSON GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) . Processo 0023146-88.2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo considerara a decisÃ£o de fl. 113. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como

anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7- Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, desde que que nÃ£o tenha sido deferido o benefÃ-cio da JustiÃ§a Gratuita no feito, deve a secretaria tramitar os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais, em obediÃªncia ao art. 26 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 00235761120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos à Arrematação em: 01/07/2021 EMBARGANTE:MARIA HELOISA VINAGRE BELLINI Representante(s): OAB 12288 - ROSILENE FREIRE MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:ROGELIO SANTANA FERNANDEZ Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCIDEMAR GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Ã¡ Processo 0023576-11.2012.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Certifique-se sobre a manifestaÃ§Ã£o da autora sobre o despacho de fls.29. ApÃ³s, conclusos.Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00241875520098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091052271 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REU:RUTH HELENA DOS SANTOS PEREIRA AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo 0024187-55.2009.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â 1. Para deferimento do petitÃ³rio de fl. 53, Ã© necessÃ¡rio que se dÃª cumprimento ao petitÃ³rio de fl. 52. Â Â Â Â Â Â 2.Â Isto posto, intime-se as partes, pessoalmente e por advogado, para que providenciem o necessÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â 3. Cumprida a diligÃªncia supra, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio e arquive-se os autos. Expirado o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e arquive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 09 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00272987720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NALDECY DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:PST ELETRONICA LTDA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) . Â¿ Processo 0027298-77.2017.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo considerara a decisÃ£o de fl. 113. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas

partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7Â¿ Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, desde que que nÃ£o tenha sido deferido o benefÃ-cio da JustiÃ§a Gratuita no feito, deve a secretaria tramitar os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais, em obediÃªncia ao art. 26 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 00306553620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2021 AUTOR:ANDRE LUIZ CHAVES MATOS AUTOR:MARCIA DE FREITAS ALCANTARA MATTOS Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Processo 0030655-36.2015.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Diante do conteÃºdo e da data de assinatura da certidÃ£o de fls. 50-V, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender cabÃ-vel no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00309833420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU:MAURICIO MARTINS CONCOROS. Proc. 003098334.2013 Vistos etc. RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS, qualificada nos autos, atravÃ©s de advogado legalmente habilitado, propÃµe AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de maurÃ-cio Martins concoros. Ãs fl. 56 parte Requerente postula desistÃªncia da aÃ§Ã£o, nos termos do art. 485, VIII do CPC. RELATADO. DECIDO. DispÃµe o parÃ¡grafo Ãºnico do artigo 200 do CPC: art. 200 - Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuais. ParÃ¡grafo Ãºnico. A desistÃªncia da aÃ§Ã£o sÃ³ produzirÃ¡ efeitos apÃ³s homologaÃ§Ã£o judicial. E o artigo 485, inciso VIII, parÃ¡grafo 4Âº do mesmo diploma legal prescreve. art. 485 - O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: ..... VIII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o; ..... ParÃ¡grafo 4Âº - Oferecida a contestaÃ§Ã£o, a extinÃ§Ã£o do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do rÃ©u. Prescinde-se da aquiescÃªncia da parte demandada, a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia formulada pelo Demandante, diante da inexistÃªncia de citaÃ§Ã£o do Requerido Â¿ certidÃ£o fls. 38. ISTO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÃA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÃDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÃÃO DE VONTADE FORMULADA NOS AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 200 DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSEQÃENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, Ã TEOR DO DISPOSTO NO ART. 485,VIII DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CUSTAS PELA DESISTENTE. APÃS CERTIFICADO O TRÃNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÃÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BelÃ©m, 01 de Julho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âª VCE da Capital PROCESSO: 00311874420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:MARTA HELENA COSTA Representante(s): OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) REU:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n. 0031187.44.2014.8.14.0301 Fica a(s) parte(s) embargada(s)Â intimada(s) (art. 272, caput, do CPC) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) suas

contrarrazÃµes aos embargos declaratÃ³rios, consoante art. 1.023, Â§2Âº, do CPC. Â BelÃ©m-PA, 28 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital (PR) PROCESSO: 00317056820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16719 - MARIO CELIO COSTA ALVES FILHO (ADVOGADO) . Ã£ Processo 0031705-68.2013.8.14.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MM LOBATO COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA., em desfavor de NELSON WILIANS " ADVOGADOS ASSOCIADOS, desde 17/06/2013. 1.}Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â O autor relata na inicial - fls. 03/30, ter sido procurado pela demandada, que lhe ofertara proposta vantajosa e que reduziria os custos da empresa com pagamento de tributos. Que foram induzidos a erro pela parte requerida, a qual lhes teria acenado com a possibilidade de compensaÃ§Ã£o tributÃ¡ria antes do trÂ¢nsito em julgado. Â Â Â Â Â Que a prÃ¡tica dos requeridos nÃ£o Ã© apenas eivada de mÃ¡ fÃ©, mas tambÃ©m Ã© ilegal e, inclusive, objeto de outra aÃ§Ã£o deste requerente, em trÂ¢mite na 11Âª Vara CÃ-vel de BelÃ©m - 0015769-03.2013.8.14.0301, assim como de outras empresas. Â Â Â Â Â Â Que a parte requerida cobrou seus honorÃ¡rios antes do contratualmente previsto, ou que a autora tivesse recebido a vantagem que lhe havia sido prometida. Inclusive afirma ter tomado conhecimento de que a vantagem prometida pelo requerido era irreal, e significaria um aumento no valor despendido com tributos, um vez que estes seriam pagos com juros por conta do atraso. Afirma que, por conta do atraso no pagamento de tributos, foi impedida de participar de processos licitatÃ³rios, promovidos pelo governo, gerando para si grandes prejuÃ-zos. Â Â Â Â Â Â Pediu que fosse determinada a aplicaÃ§Ã£o do CDC e a inversÃ£o do Ã´nus da prova no feito, e que a demandada fosse condenada a devoluÃ§Ã£o do indÃ©bito dos valores pagos, antecipadamente, a tÃ-tulo de honorÃ¡rios, no valor de R$991.303,34, alÃ©m de 3.000 (trÃªs mil) salÃ¡rios mÃ-nimos a tÃ-tulo de dano moral - R$2.034.000,00 e honorÃ¡rios de sucumbÃªncia de 20% (vinte por cento). Â Â Â Â Â Â Juntou documentos - fls. 31/431. Â Â Â Â Â Â Foi determinada a citaÃ§Ã£o da demandada e indeferida a aplicaÃ§Ã£o do CDC na demanda. Â Â Â Â Â Â A demandada apresentou contestaÃ§Ã£o - fls. 435/468, arguindo preliminarmente a inÃ©pcia da inicial por ausÃªncia de interesse, impossibilidade jurÃ-dica do pedido, e ausÃªncia de correlaÃ§Ã£o lÃ³gica entre o alegado na inicial e a conclusÃ£o. No mÃ©rito arguiu a inaplicabilidade do CDC, a ausÃªncia de justa causa para a pretensÃ£o da autora ou de caracterizaÃ§Ã£o de responsabilidade civil. Â Â Â Â Â Afirma que a demandante nÃ£o dispensou os seus serviÃ§os, os quais ainda estariam sendo prestados, e que a decisÃ£o de adotar tal procedimento foi da autora. Â Â Â Â Â Finalizou solicitando que seja decretada a improcedÃªncia do pedido da autora. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Em rÃ©plica - fls. 489/510, a autora ratificou todos os pontos na inicial. O juÃ-zo designou audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, na qual nÃ£o houve acordo - fls. 531/532. TambÃ©m foram fixados pontos controvertidos e designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o - fl. 540, na qual a parte autora desistiu do pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano moral, o que foi homologado pelo JuÃ-zo. As partes solicitaram o julgamento antecipado da lide. Vieram os auto conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â 2. FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a de mÃ©rito, quando nÃ£o houver necessidade de produzir outras provas, que Ã© o caso dos autos. Desta forma, ao considerar os fatos que sÃ£o objeto de anÃ¡lise, as argumentaÃ§Ãµes jurÃ-dicas invocadas pelas partes e os documentos lanÃ§ados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. Â Â Â Â Â 3. PRELIMINARES Â Â Â Â Â 3.1. InÃ©pcia da inicial Â Â Â Â Â Para ser considerada inepta, a inicial deve estar imbuÃ-da de vÃ-cios relativos ao pedido ou Ã causa de pedir - artigo 319, incisos III e IV do CPC, isto Ã©, nÃ£o possuir pedido ou causa de pedir, ou se, da narraÃ§Ã£o dos fatos, nÃ£o decorre logicamente a conclusÃ£o, ou quando a inicial contÃ©m pedidos incompatÃ-veis entre si. Â Â Â Â Â No caso em comento, estÃ£o claros o pedido, a causa de pedir, e o relato da demandante Ã© lÃ³gico e se relaciona perfeitamente com a conclusÃ£o. Isto posto, deixo de acolher a preliminar suscitada. Â Â Â Â Â 3.2. Pontos controvertidos Â Â Â Â Â Â a) ExistÃªncia ou nÃ£o de danos materiais e morais - Considerando que a demandada desistiu deste pedido na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o - fls. 540, e este foi extinto, considero prejudicada, e desnecessÃ¡ria, a anÃ¡lise. Â Â Â Â Â b) Culpabilidade e nexo de causalidade - OÂ nexo de causalidadeÂ Ã© um dos pressupostos da responsabilidade do agente causador do dano, juntamente com oÂ ato ilÃ-cito, oÂ dano em si,Â e aÂ culpa. Ã o vÃ-nculo que une uma determinada conduta, seja ela culposa ou dolosa, ao resultado, nos leva a concluir quem foi o causador do dano, e, por conseguinte, obrigando a reparÃ¡-lo por meio de indenizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â No caso em comento, a parte

autora relatou, claramente, a conduta que entendeu ser danosa, identificou seu praticante, assim como apontou o resultado da mesma. O nexo de causalidade se mostra, portanto evidente. Â Â Â Â Â Isto posto, deixo de acolher a preliminar suscitada. Â Â Â Â Â 4. MÃRITO Â Â Â Â Â Â O contrato celebrado entre os litigantes - fls. 111/122, possui caracterÃ-sticas de contrataÃ§Ã£o de serviÃ§os de advocacia e, embora a parte autora tenha alegado que a requerida nÃ£o possui registro na OAB e teria lhe ofertado serviÃ§os de assessoria empresarial, requerendo, por conta disso, a aplicaÃ§Ã£o do CDC na demanda e o deferimento da inversÃ£o do Ã´nus da prova, nÃ£o comprovou o alegado. Â Â Â Â Â A Lei 8.906/94, diz que os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os e adquir personalidade jurÃ-dica desde que esta tenha o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. A demandada afirma possuir registro e a demandante nÃ£o teve sucesso emÂ refutar. Â Â Â Â Â Uma vez definida que a natureza do contrato celebrado entre as litigantes Ã© de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os de advocacia, importante ressaltar o posicionamento consolidado do STJ, o qual entende que o CÃ³digo de Defesa do Consumidor nÃ£oÂ Ã© aplicÃ¡vel Ã s relaÃ§Ãµes contratuais entre clientes e advogados. Â Â Â Â Â Vejamos o julgado: EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÃÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS - INAPLICABILIDADE DO CDC - ESCÃLIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÃTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÃNCIA DO AUTOR. 1. Nos termos do Enunciado n. 568 da SÃºmula desta Corte Superior e do artigo 255, Â§ 4Âº, inciso III, do RISTJ, o relator estÃ¡ autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudÃªncia consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de JustiÃ§a. 1.1. Na hipÃ³tese, a decisÃ£o agravada estÃ¡ amparada na jurisprudÃªncia dominante desta Corte, razÃ£o pela qual nÃ£o hÃ¡ falar na inadmissibilidade do julgamento monocrÃ¡tico. IncidÃªncia da SÃºmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, Â§ 4Â°, III do RISTJ. 2. A jurisprudÃªncia desta eg. Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que nÃ£o hÃ¡ cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de prova, mediante a existÃªncia nos autos de elementos suficientes para a formaÃ§Ã£o de seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013. 3. Ã orientaÃ§Ã£o assente do STJ que o CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC - nÃ£o Ã© aplicÃ¡vel Ã s relaÃ§Ãµes contratuais entre clientes e advogados, as quais sÃ£o regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÃVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ AcÃ³rdÃ£o Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015. 4. Agravo interno desprovido.(grifo nosso). Â Â Â Â Â Noutro norte, a autora nÃ£o comprovou ter dispensado os serviÃ§os que contratou da requerida, e nos quais foram praticados os atos que a demandante entendeu incorretos e para os quais estÃ¡ a pedir reparaÃ§Ã£o, inclusive os jÃ¡ mencionados processos, patrocinados pelos demandados, estariam sendo analisados pelos juÃ-zos competentes. Â Â Â Â Â Uma vez que nÃ£o se aplica, no caso em comento, o disposto no CDC, entendo que nÃ£o poderÃ¡ ser contemplado o pedido da autora quanto a devoluÃ§Ã£o, em dobro, de valores que esta considera terem sido indevidamente cobrado e pagos. Â Â Â Â Â Quanto a forma do pagamento dos honorÃ¡rios, que a autora entendeu indevidos, ressalto que, segundo o contrato por ambas assinado, estes seriam cobrados a partir de Ãªxitos obtidos e, portanto, nÃ£o seriam pagos pela contratante se a contratada nÃ£o os comprovasse devidos. Â Â Â Â Â Ã possÃ-vel que esta tenha se arrependido de ter contratado a firma demandada, entretanto o arrependimento do consumidor/tomador do serviÃ§o estÃ¡ previsto no art. 49 do CDC, o qual, como jÃ¡ dissemos anteriormente, nÃ£o Ã© aplicÃ¡vel nesta lide e, portanto, nÃ£o viabiliza o pedido da parte autora. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, entende o juÃ-zo que se estÃ¡ a analisar prÃ¡tica de firma de advocacia e, quanto a isso, vejamos um acÃ³rdÃ£o do STJ do ano de 2012: Â Â Â Â Â Nos casos Â¿deÂ responsabilidadeÂ deÂ profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo Ã incerteza da vantagem nÃ£o experimentada, as demandas que invocam a teoria da `perda de uma chanceÂ¿Â devem ser solucionadas a partirÂ deÂ detida anÃ¡lise acerca das reais possibilidadesÂ deÂ Ãªxito do postulante, eventualmente perdidas em razÃ£o da desÃ-dia do causÃ-dicoÂ¿. Assim, Â¿o fatoÂ deÂ oÂ advogadoÂ ter perdido oÂ prazoÂ para contestar ou interpor recurso (Â¿) nÃ£o enseja sua automÃ¡tica responsabilizaÃ§Ã£o civil com base na teoria daÂ perda de uma chance,Â fazendo-se absolutamente necessÃ¡ria a ponderaÃ§Ã£o acerca da probabilidade Â¿ que se supÃµe real Â¿ que a parte teriaÂ deÂ se sagrar vitoriosa ouÂ deÂ ter a sua pretensÃ£o atendidaÂ¿ (REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012). Â Â Â Â Â No relato da parte autora se observa insatisfaÃ§Ã£o quanto aos serviÃ§os da demandada/contratada, entretanto para se cobrar reparaÃ§Ã£o de serviÃ§os desta natureza, deverÃ¡ estar configurada a prestaÃ§Ã£o deficitÃ¡ria dos mesmos. Â Â Â Â Â JÃ¡ a derrota do causÃdico, quando ocorre, nÃ£o pode ser atribuÃda exclusivamente a este, pois sua obrigaÃ§Ã£o Ã© de meio e nÃ£o de fim, e estÃ¡ sujeita e elementos sobre os quais este nÃ£o tem controle, sendo necessÃ¡ria a comprovaÃ§Ã£o de que este se omitiu ou agiu de forma desidiosa, com seus deveres no curso do processo, para atribuir-lhe responsabilidade de reparaÃ§Ã£o, algo que nÃ£o observamos no caso em comento. 5.}Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e EXTINGO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO o presente feito, ajuizada por MM LOBATO COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA. em desfavor de NELSON WILIANS " ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC. Â Â Â Â Â Custas pela requerente (art. 98, Â§2Âº, do CPC). Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â BelÃ©m, 24 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00335073820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:JOSE MARIA PINTO SACRAMENTO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Â · ` Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¿ Â ¨ Â · Â ¿ Â ¿ - Â¿ Processo nÂº. 0033507.38.2012.8.14.0301. SENTENÃA HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JOSÃ MARIA PINTO SACRAMENTO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, em que as partes, antes da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, informaram a realizaÃ§Ã£o de acordo e requereram a sua homologaÃ§Ã£o, conforme se vÃª nas petiÃ§Ãµes de fls. 226/256 (protocolos 2020.02826338-38 e 2021.00622288-07). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o RelatÃ³rio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito Ã matÃ©ria sub judice, entendo que a homologaÃ§Ã£o de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerÃªncia, primeiramente, da expressa anuÃªncia das partes, que antes litigavam, a todas as clÃ¡usulas discutidas; bem como, desde que tal composiÃ§Ã£o se faÃ§a sob o acompanhamento de seus respectivos causÃdicos ou, mesmo, por meio unicamente destes Ãºltimos profissionais, uma vez constituÃdos com o poder especial para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃµe o caput do artigo 200, do CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuaisÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os artigos 840 e seguintes do CÃ³digo Civil estabelecem: Art. 840. Ã lÃcito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃgio mediante concessÃµes mÃºtuas. Art. 841. SÃ³ quanto a direitos patrimoniais de carÃ¡ter privado se permite a transaÃ§Ã£o. Art. 842. A transaÃ§Ã£o far-se-Ã¡ por escritura pÃºblica, nas obrigaÃ§Ãµes em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juÃzo, serÃ¡ feita por escritura pÃºblica, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifico que os transigentes sÃ£o pessoas capazes, estÃ£o devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam Ã© lÃcito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonÃ¢ncia com as exigÃªncias normativas, nada obsta a sua homologaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÃÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, JOSÃ MARIA PINTO SACRAMENTO e BANCO BV FINANCEIRA S/A, consubstanciada na manifestaÃ§Ã£o de vontade constante das petiÃ§Ãµes de fls. 226/256 (protocolos 2020.02826338-38 e 2021.00622288-07) para que produza todos os seus efeitos legais e jurÃdicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do CÃ³digo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios advocatÃcios e custas deverÃ£o ser arcados por cada parte em relaÃ§Ã£o aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00336489120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 01/07/2021 AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA

JUNIOR (ADVOGADO) REU:PRISCILA BOULHOSA MENDES PAIVA. Processo n. 0033648.91.2011.8.14.0301 SENTENÃA SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃOÂ MONITÃRIA , em que este juÃ-zo, diante da inÃ©rcia da parte autora, determinou que esta se manifestasse e promovesse o andamento no processo sob pena de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©ritoÂ (despacho de fls.51) e (certidÃ£o de fls.52). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora nÃ£o demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se, mesmo sendo devidamente intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa feita, entendo que a parte autora nÃ£o cumpriu o dever de promoÃ§Ã£o dos atos e diligÃªncias que lhe competia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitaÃ§Ã£o, Ã© imperiosa a extinÃ§Ã£o do feito sem a resoluÃ§Ã£o de seu mÃ©rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Custas pela requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital (PR) PROCESSO: 00347395120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA Representante(s): OAB 46753 - SYNARA SOUSA LOPES BASSETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO ANDRADE. Processo nÂ° 0034739-51.2013.8.14.0301Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de AÃÃO MONITÃRIA, em que este juÃ-zo, apÃ³s solicitar que a parte autora/exequente se manifestasse providenciando o devido andamento do feito, uma vez que sua Ãºltima participaÃ§Ã£o no processo deu-se em 09/02/2017, com a juntada da comunicaÃ§Ã£o de renÃºncia do patrono - fl. 34.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente, em 02/08/2019, e com a devoluÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o pessoal por carta com AR, da parte autora, a qual nÃ£o informou mudanÃ§a de endereÃ§o, esta nada mais informou ou solicitou no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora nÃ£o demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 30/10/2007. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa feita, entendo que a parte autora nÃ£o cumpriu o dever de promoÃ§Ã£o dos atos e diligÃªncias que lhe competia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitaÃ§Ã£o, Ã© imperiosa a extinÃ§Ã£o do feito sem a resoluÃ§Ã£o de seu mÃ©rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo desde jÃ¡, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cÃ³pias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 10 de junho de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00366558120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:AMANDA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 15403 B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0036655-81.2017.8.14.0301 Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de RESCISÃO CONTRATUAL, C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que AMANDA DA SILVA SOARES, devidamente identificada, move contra CYRELA EXTREMA EXPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA., tambÃ©m identificada, desde 13/06/2017. Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Em sua inicial - fls. 03/30 aduz, a parte autora, ter celebrado, em no mÃªs de aio de 2013, um instrumento particular de promessa de compra e venda de Unidade Habitacional no Empreendimento Jardim de Provence, Torre Avighon, bloco 06, unidade 000304, com entrega prevista para dezembro de 2014. Â Â Â Â Â Uma vez que a entrega nÃ£o foi realizada dentro do prazo previsto, a requerente solicita o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita, a aplicaÃ§Ã£o do CDC e a inversÃ£o do Ã´nus da prova, a decretaÃ§Ã£o da rescisÃ£o do contrato e a devoluÃ§Ã£o dos valores pagos - R$59.802,62 (cinquenta e nove mil oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Â Â Â Â Â Pediu, ainda, o deferimento de liminar impedindo que a demandada efetuasse cobranÃ§as ou efetuasse sua inclusÃ£o no cadastro de inadimplentes; no mÃ©rito, pediu que fosse decretada a nulidade da clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia,

que a requerida fosse condenada ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por dano matÃ©rias, no montante de R$ 26.084,00 (vinte e seis mil e oitenta e quatro reais). Finaliza requerendo a condenaÃ§Ã£o da demandada ao pagamento de verba indenizatÃ³ria, R$100.000,00 (cem mil reais) por danos morais, alÃ©m de custas e honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Juntou documentos - fls. 31/234. Â Â Â Â Â Foi deferido o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita e a tutela de urgÃªncia - fls. 235/236, determinada a citaÃ§Ã£o da requerida e designada audiÃªncia. As partes nÃ£o conciliaram na audiÃªncia realizada - fl. 239, e foi aberto prazo para contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â A demandada apresentou contestaÃ§Ã£o - fls. 278/309, na qual afirmou haver cumprido a liminar deferida. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e pediu suspensÃ£o do feito atÃ© o julgamento REsp 1.614.721 e 1.498.484. Â Â Â Â Â No mÃ©rito, afirmou a legalidade da clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia; estarem ausentes os requisitos para deferimento da inversÃ£o do Ã´nus da prova; que jÃ¡ foi realizado o distrato com a autora em 10/11/2017; e que Ã© impossÃ-vel a devoluÃ§Ã£o do valor integral. Arguiu o nÃ£o cabimento do pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais ou a inversÃ£o de penalidades em desfavor da rÃ©. Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o, a autora permaneceu inerte. O juÃ-zo concedeu prazo para que as partes apresentassem suas alegaÃ§Ãµes finais, tendo somente a requerida se manifestado em fls. 318/355. Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Â O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a de mÃ©rito, quando nÃ£o houver necessidade de produzir outras provas (que Ã© o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que sÃ£o objeto de anÃ¡lise, as argumentaÃ§Ãµes jurÃ-dicas invocadas pelas partes e os documentos lanÃ§ados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â ILEGITIMIDADE DA AUTORA Â Â Â Â Â Â A parte demandada pede que o feito seja suspenso em razÃ£o do falecido companheiro da autora ser coproprietÃ¡rio dos direitos que esta reivindica. Â Â Â Â Â Quanto a essa questÃ£o, temos o que rege o nosso CPC: Â Â Â Â Â Art. 1.797. AtÃ© o compromisso do inventariante, a administraÃ§Ã£o da heranÃ§a caberÃ¡, sucessivamente: Â Â Â Â Â I - ao cÃ´njuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessÃ£o; Â Â Â Â Â II - ao herdeiro que estiver na posse e administraÃ§Ã£o dos bens, e, se houver mais de um nessas condiÃ§Ãµes, ao mais velho; Â Â Â Â Â DesnecessÃ¡ria, portanto, a suspensÃ£o do feito para fins de regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o da parte autora, primeiro pelo fato desta ser a representante legal dos herdeiros necessÃ¡rios do Â¿de cujusÂ¿, segundo pela possibilidade de, em caso de a autora nÃ£o apresentar o TERMO DE INVENTARIANTE, necessÃ¡rio apenas no momento da liquidaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, os valores correspondentes a parte de seu falecido companheiro poderÃ£o ser resguardados em conta Ãºnica do processo, atÃ© que tal aconteÃ§a ou que os prÃ³prios herdeiros reivindiquem tal valor. Â Â Â Â Â Isto posto, deixo de acolher a preliminar suscitada. Â Â Â Â Â DA APLICAÃÃO DO CDC Â Â Â Â Â De inÃ-cio, registro que os serviÃ§os prestados pela requerida estÃ£o submetidos Ã s disposiÃ§Ãµes do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, enquanto relaÃ§Ã£o de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3Âº, Â§2Âº, o seguinte: Art. 3Â° Fornecedor Ã© toda pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica, pÃºblica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produÃ§Ã£o, montagem, criaÃ§Ã£o, construÃ§Ã£o, transformaÃ§Ã£o, importaÃ§Ã£o, exportaÃ§Ã£o, distribuiÃ§Ã£o ou comercializaÃ§Ã£o de produtos ou prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os. Â§ 1Â° Produto Ã© qualquer bem, mÃ³vel ou imÃ³vel, material ou imaterial. Â§ 2Â° ServiÃ§o Ã© qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneraÃ§Ã£o, inclusive as de natureza bancÃ¡ria, financeira, de crÃ©dito e securitÃ¡ria, salvo as decorrentes das relaÃ§Ãµes de carÃ¡ter trabalhista. Â Â Â Â Â Dessa forma, hÃ¡ perfeita incidÃªncia normativa do CÃ³digo de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais os seus destinatÃ¡rios finais. Â Â Â Â Â Assim, a partir das alegaÃ§Ãµes verossimilhantes trazidas na inicial, as requeridas estÃ£o sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relaÃ§Ã£o de consumo, necessita de amparo do Poder JudiciÃ¡rio para ver resguardados os seus direitos, razÃ£o pela qual deve haver aplicaÃ§Ã£o das normas do CDC neste feito, sobretudo aquela que inverte o Ã´nus probatÃ³rio, ex vi do art. 6Âº, inciso VIII, do CDC. Â Â Â Â Â Â MÃRITO Â Â Â Â Â QUANTO A LEGALIDADE DA CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA Â Â Â Â Â Â Em AcÃ³rdÃ£o proferido em Recurso Especial NÂº 1.582.318 - RJ (2015/0145249-7) o STJ assim pacificou: Â Â Â Â Â Â¿6. A clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia, para fins de mora contratual, nÃ£o constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princÃ-pio da equivalÃªncia das prestaÃ§Ãµes estabelecidas. Tal disposiÃ§Ã£o contratual concorre para a diminuiÃ§Ã£o do preÃ§o final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o tÃ©rmino de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstÃ¡culos e situaÃ§Ãµes imprevisÃ-veis. Â Â Â Â Â 7. Deve ser reputada razoÃ¡vel a clÃ¡usula que prevÃª no mÃ¡ximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogaÃ§Ã£o, visto que, por analogia, Ã© o prazo de validade

do registro da incorporaÃ§Ã£o e da carÃªncia para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, Â§ 2Âº, da Lei nÂº 4.591/1964 e 12 da Lei nÂº 4.864/1965) e Ã© o prazo mÃ¡ximo para que o fornecedor sane vÃ-cio do produto (art. 18, Â§ 2Âº, do CDC).Â¿ Â Â Â Â Â Â Portanto, uma vez pactuado, tal clÃ¡usula nÃ£o seve ser considerada abusiva. No caso em tela, entretanto, ela nÃ£o muda o fato de que o empreendimento nÃ£o foi concluÃ-do e entregue dentro do prazo previsto. Â Â Â Â Â QUANTO A TAXA DE CORRETAGEM Â Â Â Â Â Â JÃ¡ Ã© assente na jurisprudÃªncia ser abusiva a cobranÃ§a de impostos e da comissÃ£o de corretagem do adquirente quando da ocorrÃªncia da rescisÃ£o contratual, o que nÃ£o Ã© o caso dos presentes autos, se nÃ£o, vejam-se, a tÃ-tulo de exemplo: TJDFT-0277341) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. RESCISÃO. ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO DE TOLERÃNCIA. ARRAS. RESTITUIÃÃO. INCABÃVEL. RETENÃÃO. PERCENTUAL. TRIBUTOS. SENTENÃA MANTIDA. 1. A relaÃ§Ã£o jurÃ-dica havida entre as partes Ã© de consumo, porquanto os autores sÃ£o destinatÃ¡rios finais do produto oferecido ou do serviÃ§o prestado pelas rÃ©s, quais sejam construÃ§Ã£o e comercializaÃ§Ã£o de unidade habitacional (artigos 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor). 2. Este Tribunal de JustiÃ§a tem entendido que o prazo de 180 dias como tolerÃ¢ncia para entrega de imÃ³vel adquirido na planta Ã© razoÃ¡vel, nÃ£o havendo que se falar em nulidade de clÃ¡usula. 3. Considerando que as partes devem observar o princÃ-pio da boa-fÃ© contratual, Ã© vÃ¡lida a clÃ¡usula contratual que prevÃª a obrigaÃ§Ã£o do comprador em manter seu endereÃ§o atualizado junto Ã vendedora, a fim de mantÃª-lo informado quanto Ã entrega do bem e outras intercorrÃªncias. Assim, encaminhada comunicaÃ§Ã£o no endereÃ§o fornecido e sendo este insuficiente, nÃ£o hÃ¡ que se falar ausÃªncia de comunicaÃ§Ã£o. 4. Portanto, nÃ£o havendo atraso na disponibilizaÃ§Ã£o do bem e subsistindo inadimplÃªncia do comprador nÃ£o hÃ¡ culpa da vendedora na rescisÃ£o contratual capaz de responsabilizÃ¡-la pelos lucros cessantes perseguidos. 5. As arras sÃ£o utilizadas na fase de negociaÃ§Ã£o do contrato ou entrega do objeto, como forma de desestÃ-mulo Ã desistÃªncia do negÃ³cio. ApÃ³s a efetivaÃ§Ã£o do contrato ou entrega do objeto, conforme iniciais ou incidentais, havendo rescisÃ£o contratual, mÃ¡xime quando hÃ¡ pagamento das prestaÃ§Ãµes por anos, nÃ£o hÃ¡ que se falar em retenÃ§Ã£o destas, uma vez que o referido valor deve ser abatido no saldo do imÃ³vel se inicial. 6. Ã nula a clÃ¡usula contratual que procura repassar ao adquirente de imÃ³vel na planta os tributos (CSLL, PIS, COFINS e outros) ao comprador no caso de rescisÃ£o. 7. Conforme entendimento pacÃ-fico do Superior Tribunal de JustiÃ§a havendo rescisÃ£o contratual, independentemente de aferiÃ§Ã£o da culpa, os valores a serem restituÃ-do ao comprador deve ser feito em uma Ãºnica parcela. 8. Recursos conhecidos e nÃ£o providos. (Processo nÂº 2013.01.1.045594-5 (841105), 2Âª Turma CÃ-vel do TJDFT, Rel. Leila Arlanch. unÃ¢nime, DJe 20.01.2015). Â Â Â Â Â PAGAMENTO DE ALUGUEIS PROVISÃRIOS (LUCROS CESSANTES) E INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS Â Â Â Â Â Â Em 2019, o STJ assim fixou teses por penalidades em razÃ£o de atraso na entrega de imÃ³vel: Â Â Â Â Â Â Tema 970: Â¿A clÃ¡usula penal moratÃ³ria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaÃ§Ã£o, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaÃ§Ã£o com lucros cessantes.Â¿ Â Â Â Â Â Â Tema 971: Â¿No contrato de adesÃ£o firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsÃ£o de clÃ¡usula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverÃ¡ ela ser considerada para a fixaÃ§Ã£o da indenizaÃ§Ã£o pelo inadimplemento do vendedor. As obrigaÃ§Ãµes heterogÃªneas (obrigaÃ§Ãµes de fazer e de dar) serÃ£o convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.Â¿ Â Â Â Â Â Â A respeito dos danos materiais, o art. 402 do CÃ³digo Civil prevÃª que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, alÃ©m do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar, sendo certo que sua quantificaÃ§Ã£o depende de comprovaÃ§Ã£o documental da perda do patrimÃ´nio ou do lucro. Â Â Â Â Â Â Assim, em suma, a parte rÃ© deverÃ¡ responder pelos prejuÃ-zos ocasionados pela demora na entrega do imÃ³vel, em obediÃªncia Ã regra enunciada no artigo 395 do CÃ³digo Civil. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora, configura um ato ilÃ-cito passÃ-vel de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumÃ-vel, pelo que o dano seria uma consequÃªncia necessÃ¡ria, desde que demonstrada pelo consumidor a aÃ§Ã£o ilÃ-cita (atraso na entrega), senÃ£o vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL - DECISÃO MONOCRÃTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudÃªncia desta Corte Superior jÃ¡ consolidou entendimento que os lucros cessantes sÃ£o presumÃ-veis na hipÃ³tese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imÃ³vel. Somente haverÃ¡ isenÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipÃ³teses de excludente de responsabilidade, o que nÃ£o ocorreu na espÃ©cie(...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Â Â Â Â Â Â Isto posto, o pagamento de alugueis provisÃ³rios, a

tÃ-tulo de lucros cessantes, deverÃ¡ ser concedido. Para o momento a partir do qual tais valores seriam devidos, deve-se adotar como marco inicial o primeiro dia subsequente ao esgotamento do perÃ-odo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no contrato - junho de 2014, porquanto Ã© somente apÃ³s tal prazo (isto Ã©, a partir de 01 julho de 2014) que, inequivocamente, o bem deveria ser disponibilizado para o consumidor e o termo final seria a data de manifestaÃ§Ã£o do autor em rescindir o contrato e foi realizado o distrato - 10/11/2017 (fl. 289), quando se iniciou o presente feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÃÃO CÃVEL PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL - AUSÃNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÃA MAIOR - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA LUCROS CESSANTES TERMO INICIAL - TERMO FINAL EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. 1. Chuvas, greves do transporte pÃºblico e carÃªncia de mÃ£o de obra sÃ£o situaÃ§Ãµes previsÃ-veis e devem ser consideradas no planejamento de obras de grande vulto, nÃ£o podendo ser caracterizadas como forÃ§a maior ou caso fortuito. 2. Ã devida reparaÃ§Ã£o por lucros cessantes ao promitente-comprador quando hÃ¡ atraso na entrega do imÃ³vel. 3. O termo inicial para cÃ´mputo da indenizaÃ§Ã£o relativa ao atraso na entrega de imÃ³vel Ã© a data prevista para a conclusÃ£o e entrega deste, acrescido do prazo de tolerÃ¢ncia de cento e oitenta (180) dias, conforme previsto contratualmente. 4. O termo final para o cÃ¡lculo dos lucros cessantes Ã© a data em que os proprietÃ¡rios podem usufruir efetivamente do imÃ³vel, ou seja, a efetiva entrega das chaves. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo da rÃ©. (TJDFT, APC 20130110762332 4Âª Turma CÃ-vel, Relator SÃRGIO ROCHA, DJE de 22/05/2015 . PÃ¡g.: 195) Â Â Â Â Â Â DOS DANOS MORAIS Â Â Â Â Â Â O dano moral Ã© conceituado como qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioraÃ§Ã£o, prejuÃ-zo a uma pessoa (DicionÃ¡rio da LÃ-ngua Portuguesa, Caldas Aulete), sendo que, na linguagem jurÃ-dica, constitui a efetiva diminuiÃ§Ã£o da estabilidade psÃ-quica alheia, provocada por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o de terceiro, agredindo "la victima, em su honor o en sus afectos", segundo elucida Mazeand (in Tratado de La Responsabilidad Civil, p. 298). Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a vem consolidando entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual nÃ£o Ã©, em princÃ-pio, suscetÃ-vel de causaÃ§Ã£o de prejuÃ-zo moral indenizÃ¡vel, devendo o lesado demonstrar que daÃ- decorreu sofrimento maior que o ordinÃ¡rio no campo das relaÃ§Ãµes comerciais, cuja crise (inadimplemento) Ã© sempre um fator esperado, embora indesejado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÃMULA NÂº7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acÃ³rdÃ£o publicado na vigÃªncia do CÃ³digo de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nÂºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de JustiÃ§a consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imÃ³vel no prazo contratual injustificadamente, nÃ£o acarreta, por si sÃ³, danos morais. 3. A anÃ¡lise da alegada excepcionalidade do caso nÃ£o dispensa o reexame das circunstÃ¢ncias fÃ¡ticas dos autos. AplicaÃ§Ã£o da SÃºmula nÂº 7/STJ. 4. Agravo interno nÃ£o provido. (STJ, AgInt no REsp 1684398/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) Â Â Â Â Â Â Ademais, o STJ afastou a condenaÃ§Ã£o por dano moral em aÃ§Ã£o movida contra construtora por atraso inferior a cinco anos na entrega de imÃ³vel. No caso em comento, o pedido do autor Ã© a rescisÃ£o, uma vez que desistiu do negÃ³cio, sendo indiferente se houve ou nÃ£o entrega do bem apÃ³s a entrada da aÃ§Ã£o. Entende, este JuÃ-zo, que o autor nÃ£o faz jus ao recebimento de indenizaÃ§Ã£o por dano moral. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para: Â Â Â Â Â Â a) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de compromisso de compra e venda referente a Unidade Habitacional no Empreendimento Jardim de Provence, Torre Avighon, bloco 06, unidade 000304, celebrado entre AMANDA DA SILVA SOARES e CYRELA EXTREMA EXPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA.Â Â Â Â Â Â b) CONDENAR a requerida - CYRELA EXTREMA EXPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA., a restituir, em parcela Ãºnica, para a parte requerente AMANDA DA SILVA SOARES, os valores por esta pagos, referentes ao contrato mencionado, acrescidos de juros moratÃ³rios de 1% ao mÃªs e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo Ã-ndice do INPC a partir da data da propositura da aÃ§Ã£o, atÃ© a data do efetivo pagamento, mediante retenÃ§Ã£o a tÃ-tulo de despesas administrativas, quando da devoluÃ§Ã£o/pagamento ao requerente, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante total pago, conforme fundamentaÃ§Ã£o supra. Â Â Â Â Â Â c) DEIXO DE CONDENAR a requerida ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, pelas razÃµes ao norte ventiladas. Â Â Â Â Â Â d) Considerando a sucumbÃªncia recÃ-proca (artigo 86 do NCPC), condeno as partes, na proporÃ§Ã£o de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ressalto que, em observÃ¢ncia ao disposto no art. 98, Â§2Âº, do CPC, a concessÃ£o da gratuidade nÃ£o afasta a responsabilidade do beneficiÃ¡rio pelas despesas processuais e pelos honorÃ¡rios advocatÃ-cios decorrentes de sua sucumbÃªncia. Â Â Â Â Â

Contudo, a exigibilidade das obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia ficarÃ¡ suspensa e somente poderÃ£o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes da beneficiÃ¡ria (art. 98, Â§3Âº, CPC). Â Â Â Â Â Extingo o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando as demais cautelas legais. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 07 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direto Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capital PROCESSO: 00378573520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROBERTA CINTHIA MAIA SABA Representante(s): OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:TORRE DE RHODES INCORPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo 0037857-35.2013.8.14.0301 DECISÃO SÃ£o admitidos embargos de declaraÃ§Ã£o quando a decisÃ£o judicial apresenta obscuridade, contradiÃ§Ã£o, ou omissÃ£o com relaÃ§Ã£o a questÃ£o sobre o qual o juÃ-zo deveria se pronunciar, e tambÃ©m sÃ£o admitidos na ocorrÃªncia erro material, consoante o art. 1.022 do CPC. A embargante/requerida, inconformada com a sentenÃ§a de fls. 174/178, interpÃ´s os presentes embargos de declaraÃ§Ã£o, arguindo erro quanto a data de inÃ-cio da incidÃªncia da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Instada a se manifestar, a autora/embargada o fez em fls. 189/189, afirmando que a argumentaÃ§Ã£o da embargante nÃ£o coaduna com a decisÃ£o do STJ que admite a utilizaÃ§Ã£o de embargos declaratÃ³rios, em razÃ£o de nÃ£o haver, na decisÃ£o embargada, omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. Ã claro o nosso CPC: Art. 1.022.Â Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I Â¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II Â¿ suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III Â¿ corrigir erro material. ParÃ¡grafo Ãºnico.Â Considera-se omissa a decisÃ£o que: I Â¿ deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunÃ§Ã£o de competÃªncia aplicÃ¡vel ao caso sob julgamento; II Â¿ incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Â§ 1Âº.Â A sentenÃ§a estÃ¡ clara quanto a fÃ³rmula utilizada para obtenÃ§Ã£o do valor da condenaÃ§Ã£o, o qual serÃ¡ apurado no momento oportuno Â¿ fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 193/221, cujo pedido Ã© a extinÃ§Ã£o/suspensÃ£o do feito, considerando a data do protocolo e o lapso de tempo decorrido, INDEFIRO o pedido de extinÃ§Ã£o do feito, uma vez que a mesma foi protocoliza e juntada apÃ³s a sentenÃ§a e antes da fase de execuÃ§Ã£o da sentenÃ§a. TambÃ©m entendo que a referida petiÃ§Ã£o perdeu seu objeto quanto ao pedido de suspensÃ£o, para a qual poderia ser deferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual Ã© inferior ao lapso de tempo decorrido. SenÃ£o vejamos o que nos diz a LeiÂ 11.101Â de 2005, em seu art.Â 6Âº,Â Â§ 4ÂºÂ e no art.Â 52,Â III, in verbis: Art. 6Âº A decretaÃ§Ã£o da falÃªncia ou oÂ deferimento do processamento da recuperaÃ§Ã£o judicial suspende o curso da prescriÃ§Ã£o e de todas as aÃ§Ãµes e execuÃ§Ãµes em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sÃ³cio solidÃ¡rio. ... Â§ 4ÂºÂ Na recuperaÃ§Ã£o judicial, a suspensÃ£o de que trata o caput deste artigo em hipÃ³tese nenhuma excederÃ¡ o prazo improrrogÃ¡vel de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperaÃ§Ã£o, restabelecendo-se, apÃ³s o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas aÃ§Ãµes e execuÃ§Ãµes, independentemente de pronunciamento judicial. ... Art. 52. Estando em termos a documentaÃ§Ã£o exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirÃ¡ o processamento da recuperaÃ§Ã£o judicial e, no mesmo ato: ... III Â¿ ordenarÃ¡ a suspensÃ£o de todas as aÃ§Ãµes ou execuÃ§Ãµes contra o devedor, na forma do art. 6Âº desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juÃ-zo onde se processam, ressalvadas as aÃ§Ãµes previstas nos Â§Â§ 1Âº , 2Âº e 7Âº do art. 6Âº desta Lei e as relativas a crÃ©ditos excetuados na forma dos Â§Â§ 3Âº e 4Âº do art. 49 desta Lei; Isto posto, entendo que nÃ£o se identifica, na decisÃ£o embargada, nenhuma das condiÃ§Ãµes que possibilitem a interposiÃ§Ã£o de embargos, em razÃ£o do que REJEITO os presentes Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, nos termos dos Â§ 2Âº do art. 1.026 do CPC. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00423885720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:DAVID MENDES VALENTE Representante(s): OAB 16109 - RENAN ARAUJO BARROS (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) REU:SUPERMERCADO LÍDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11474 - JOELSON ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0042388-57.2010.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Diante o

peditÃ³rio de fls. 139/141, EXPEÃA-SE o competente alvarÃ¡ para transferÃªncia dos valores depositados, conforme estabelecido no acordo de fls. 132/134. Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. BelÃ©m-PA, 14 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00484352320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BARBARA LOU DA COSTA VELOSO DIAS Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo 0048435-23.2014.8.14.0301 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicaÃ§Ã£o no DIÃRIO DE JUSTIÃA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos (art. 513, Â§2Âº, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o dÃ©bito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 307/317, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2.Â Â Â Â Â Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado perÃ-odo legal para pagamento voluntÃ¡rio, a decisÃ£o judicial transitada em julgado poderÃ¡ ser levada a protesto. 3.Â Â Â Â Â Frisa-se, tambÃ©m, que apenas na hipÃ³tese de nÃ£o ocorrer o referido pagamento voluntÃ¡rio, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorÃ¡rios advocatÃ-cios jÃ¡ fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, Â§ 1Âº, do CPC). 4.Â Â Â Â Â Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorÃ¡rios de advogado incidirÃ£o somente sobre o saldo restante (art. 523, Â§ 2Âº, do CPC). 5.Â Â Â Â Â NÃ£o efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃ¡rio, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expediÃ§Ã£o pela secretaria de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o, ressalvadas as hipÃ³teses que indiquem segura apreciaÃ§Ã£o judicial, Ã vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, Â§ 3Âº, do CPC). 6.Â Â Â Â Â Registra-se que, sÃ³ depois de esgotado o perÃ-odo legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o, Ã© que se iniciarÃ¡, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, APRESENTAR, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (art. 525, do CPC). 7.Â Â Â Â Â Sendo certo que todas as questÃµes relativas Ã validade do procedimento de cumprimento da sentenÃ§a e dos atos executivos subsequentes poderÃ£o ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos prÃ³prios autos, e nestes serÃ£o decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8.Â Â Â Â Â Finalmente, alerta-se que caberÃ¡ ao/Ã Exequente proceder Ã averbaÃ§Ã£o em registro pÃºblico do ato de propositura da execuÃ§Ã£o e dos eventuais atos de constriÃ§Ã£o realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderÃ¡ obter certidÃ£o comprobatÃ³ria de que a execuÃ§Ã£o foi admitida pelo juiz, com identificaÃ§Ã£o das partes e do valor da causa, para fins de averbaÃ§Ã£o no registro de imÃ³veis, de veÃ-culos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m (PA), 15 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00485691620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:LEONILSON BEZERRA ROSA Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:ENGTOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . Ã¡ Processo 0048569-16.2015.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Certifique-se sobre a tempestividade da contestaÃ§Ã£o de fls. 61/81. ApÃ³s, conclusos.Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00505049620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:JOSE MARIA DA SILVA LAMINAS Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA. Â¿ Processo nÂº 0050504-96.2012.8.14.0301. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Diante do petitÃ³rio de fls. 70/72, torno sem efeito o despacho de fl. 69 dos autos, e devolvo o prazo previsto nos

artigos 335 ao 342 do CPC, para que o demandado possa apresentar sua contestaÃ§Ã£o, devendo este iniciar-se a partir da publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Intimem-se as partes, pessoalmente e por advogado, para que se manifestem, devendo, o autor, fazÃª-lo em atÃ© 5 (cinco) dias apÃ³s a apresentaÃ§Ã£o da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 Â¿ Com a resposta, ou findo o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00781438420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:JOAO ODINO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Â¿ Processo 0078143-84.2015.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo considerara a decisÃ£o de fl. 113. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7Â¿ Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, desde que que nÃ£o tenha sido deferido o benefÃ-cio da JustiÃ§a Gratuita no feito, deve a secretaria tramitar os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais, em obediÃªncia ao art. 26 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 01115715720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:MARIA ALZIRA DA COSTA MASCARENHAS Representante(s): OAB 28431 - RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23200 - MARCUS MURILO PEGADO AINETTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0111571.57.2015.8.14.0301 R.H. Ã secretaria da 1Âª UPJ para queÂ proceda a expediÃ§Ã£o dos documentos referentes a liminar de fls. 130/131 conforme requerido na petiÃ§Ã£o de fls. 280. ApÃ³s, voltem o autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 29 de Junho de 2021. Rosana LÃºcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1Âª VCE da Capital PROCESSO: 01186586420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA MONTEIRO RODRIGUES ME Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de atender o solicitado pelo demandante - fls. 76, ressalto que, a partir da vigÃªncia da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Âº, XVIII e Â§8Âº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ãµes e restriÃ§Ãµes eletrÃ´nicas que

utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estÃ£o sujeitas ao recolhimento prÃ©vio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3Âº As custas judiciais decorrem da prÃ¡tica de atos processuais a cargo dos serventuÃ¡rios da justiÃ§a, inclusive nos processos eletrÃ´nicos, e sÃ£o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrÃ´nica ou de informÃ¡tica; (...) Â§ 8Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisiÃ§Ã£o por via eletrÃ´nica ou de informÃ¡tica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias e do cadastro de registro de veÃ-culos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. CaberÃ¡ Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, consideradas as decisÃµes referentes a suspensÃ£o de prazos por conta do Estado de Calamidade PÃºblica, estabelecido em 18/03/2020 e a portaria nÂº 57 e ResoluÃ§Ãµes nÂº 313 e 318 do CNJ, para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. BelÃ©m (PA), 14 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04376601020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Inventário em: 01/07/2021 INVENTARIANTE:ROSANA REGINA FELCHNER Representante(s): OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIAS GERALDES GABBAY. Proc. 043766010.2016 Em despacho de fl. 30, este JuÃ-zo concedeu prazo de 60 dias para que a Requerente comprovasse a alegada relaÃ§Ã£o jurÃ-dica de uniÃ£o estÃ¡vel com o de cujus, mediante aÃ§Ã£o autÃ´noma e prÃ³pria no JuÃ-zo competente de famÃ-lia, sob pena de exclusÃ£o da lide. Ã fl. 31, o patrono da Requerente, Dr. Paulo SÃ©rgio Rodrigues de Moraes informou que a sua cliente Rosana regina Felchner solicitou a renÃºncia do causÃ-dico. Ã fl. 32, foram habilitados novos advogados da Requerente. Ã fl. 35/44 houve pedido de reconsideraÃ§Ã£o, transcrevendo jurisprudÃªncia do STJ, postulando que nestes autos de inventÃ¡rio seja reconhecida a uniÃ£o estÃ¡vel, uma vez que junta alguns documentos e vÃ¡rias fotografias. Passo a decidir. Esta magiatrada subscritante tem conhecimento do entendimento do tribunal superior, mas nÃ£o comunga desse posicionamento pelas seguintes razÃµes: A uma, porque este entendimento do STJ nÃ£o vincula o magistrado para decidir da mesma forma. A duas, porque a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica de uniÃ£o estÃ¡vel exige dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, sendo incabÃ-vel neste JuÃ-zo de sucessÃµes, devendo se realizar em vias ordinÃ¡rias no JuÃ-zo de famÃ-lia; A trÃªs, faz-se necessÃ¡rio a comprovaÃ§Ã£o dos requisitos previstos em lei, especificamente os do artigo 1.723 do CÃ³digo Civil, configurada na convivÃªncia pÃºblica, contÃ-nua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituiÃ§Ã£o de famÃ-lia, o que nÃ£o restou provado nos autos, uma vez que inexiste informaÃ§Ã£o se houve alguma aÃ§Ã£o que reconheceu a uniÃ£o estÃ¡vel. Assim, como a Requerente nÃ£o comprovou sua condiÃ§Ã£o de companheira com o de cujus, EXCLUO DA LIDE A DRA. ROSANA REGINA FELCHNER, por ser parte ativa ilegÃ-tima 2. Nomeio inventariante o menor SAMUEL ELIAS FELCHNER GABBAY, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 617, par. Ãnico), atravÃ©s de sua curadora; 3. ApÃ³s, no prazo de 20 (vinte) dias, preste o Inventariante as primeiras declaraÃ§Ãµes, lavrando-se Termo Circunstanciado (art. 620, Caput, CPC). 4. Junte o inventariante certidÃ£o acerca da inexistÃªncia de testamento deixado pelo autor da heranÃ§a, expedida no mÃ³dulo de informaÃ§Ã£o CENSEC Â¿ Central Notarial de ServiÃ§os Compartilhados acessando o RCTO Â¿ Registro Central de Testamentos On-Line, da Corregedoria Nacional de |JustiÃ§a, conforme provimento 56 de 14.07.2016 do CNJ. 5, Nomeio curador especial (Art. 72 do CPC c/c art 142 do ECA) um Defensor PÃºblico a ser designado pelo Defensor PÃºblico Geral, uma vez que os interesses da incapaz colidem com os de sua genitora. Â BelÃ©m, 01 de Julho de 2021. Rosana LÃºcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1Âª VCE da Capital PROCESSO: 04516567520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:ANGELA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo 0451656-75.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos

artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, devendo considerara a decisÃ£o de fl. 113. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. 3- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7- Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, desde que que nÃ£o tenha sido deferido o benefÃ-cio da JustiÃ§a Gratuita no feito, deve a secretaria tramitar os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais, em obediÃªncia ao art. 26 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 05206271520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:THIAGO DE SALES DE OLIVEIRA GIVONE Representante(s): OAB 8475 - HERMES DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) REU:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIAROS LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REU:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 0520627-15.2016.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C RETIFICAÃÃO DE CONTRATO E INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÃÃO DE TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, ajuizada por THIAGO DE SALES DE OLIVEIRA GIVONE, devidamente qualificado, em face de SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA. e VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA, jÃ¡ identificados. 1- As demandadas foram citadas, nÃ£o compareceram a audiÃªncia designada, tiveram aplicada a multa prevista no art. 334 do CPC, cujo registro do pagamento nÃ£o consta nos autos, nÃ£o apresentaram contestaÃ§Ã£o - fl. 140-V, e tiveram sua revelia decretada - fl. 152. 2- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora aponte, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide bem como o deferimento do pedido objeto da inicial. 3- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ¡ indicar a matÃ©ria que considere incontroversa, bem como aquela que entenda jÃ¡ provada pelas provas trazidas, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao controvertido, deverÃ¡ especificar as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ¡ interpretado como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. 4- Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ¡, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interesse ao processo. 5- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 6- Fica, a autora, advertida de que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado. 7- Expirado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e faÃ§a conclusÃ£o para sentenÃ§a. BelÃ©m, 14 de junho de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS

JuÃ-za de Direto Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capital

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00373772320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERIDO:EDMILSON CARVALHO LOBATO JUNIOR REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 07226963620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Inventário em: 01/07/2021 INVENTARIANTE:JOAO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24835 - MARILIA VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO SALOMAO MARTINS CRUZ HERDEIRO:I. C. C. C. Representante(s): OAB 23348 - ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) KAROL DE CASSIA CASTRO DA CRUZ (REP LEGAL) HERDEIRO:LEILA PINHEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:LELIA PINHEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:LEIDA PINHEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:LILIAN PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEREZINHA PINHEIRO DA CRUZ. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica a parte REQUERENTE intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 282 dos autos, bem como requeira o que entender de direito. BelÃ©m, 01/07/2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00018687619878140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTO S A EXECUTADO:MARAJO AGROPECUARIA INDUSTRIAL COEMRCIAL E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO:SIRES PLACIDO RIBEIRO EXECUTADO:ALBERTO PRIMO RODRIGUES FILHO INTERESSADO:MARIO DA CRUZ Representante(s): OAB 22390 - RENATA MICHELLE MARTINS REAL (ADVOGADO) OAB 25075 - REGINALDO BAITLER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 28 de junho de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00540303720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:IZAIAS BAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 39291 - HERICK PAVIN (REP LEGAL) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, II do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 dias. BelÃ©m, 28 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00246347820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REQUERENTE:JOSÉ CARLOS TOMAZ DA SILVA Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18058 - CARLA SOUZA HORTENCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO REQUERIDO:LETICIA BORGES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇAO (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, JOSÃ CARLOS TOMAZ DA SILVA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos Ã s fls.64. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. Â ___________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00365500720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 AUTOR:SIDNEY ANTONIO CHAVES NINA VIVAS AUTOR:LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA VIVAS Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU:PGD INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Representante(s): OAB 22506 - JACQUELINE SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 22506 - JACQUELINE SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Firmado no Provimento 006/2006, da CJRMB c/c artigo 203, Â§4Âº, intimo os AUTORES APELADOS, na pessoa de seu advogado, para apresentarem contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Â§ 1Âº do artigo 1.010 do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃcula 5.240-TJE/PA - 1Âª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00466892320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:ROSA MARIA LOPES MARTINS Representante(s): OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BEI VEICULOS LTDA REQUERIDO:CHERY BRASIL IMPORTACAO FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias emitidas pela UNAJ, com vistas Ã citaÃ§Ã£o postal. BelÃ©m, 29/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 29/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 04976901120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 AUTOR:LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21695 - CLISSILA RENATA LOUREIRO CROELHAS (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimado o CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AS para apresentar RÃ©plica aos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO de fls.98/102 no prazo legal. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. ___________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©m

Número do processo: 0830078-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H L O DINIZ COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB: 015610/PA Participação: REQUERIDO Nome: ECALI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO GUILHERME CARILI QUEIROZ Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS - SICOOB AMAZONIA PA AFFEAM PAC Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 9541/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0830078-49.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Art. 290 CPC/2015). Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015.

Belém, 1 de julho de 2021.

MARILIA MOTA DE OLIVEIRA
Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0825443-88.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE SOUZA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BRANDAO COELHO OAB: 21935/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA OAB: 2951/PA Participação: REU Nome: MANUELA CELECINA PACHECO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0825443-88.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Art. 290 CPC/2015). Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015.

Belém, 01 de julho de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0825666-41.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AUTENTICO BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA OAB: 19225/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA OAB: 22716/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO

Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0825666-41.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Art. 290 CPC/2015). Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei Estadual 8328/2015.

Belém, 01 de julho de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829882-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIMONIA RIBEIRO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: THAISSA MACHADO COELHO KOCH OAB: 22078/ES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO OAB: 15.405/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO DE SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0829882-45.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Art. 290 CPC/2015). Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei Estadual 8328/2015.

Belém, 01 de julho de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0827486-95.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação:

ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: E. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0827486-95.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Art. 290 CPC/2015). Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei Estadual 8328/2015.

Belém, 01 de julho de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0819850-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DURVAL DOS SANTOS FERNANDES NETO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES OAB: 30605/PA Participação: REU Nome: FABRICIO SANTOS FERNANDES Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0819850-78.2021.8.14.0301
OPOSIÇÃO (236)
INTERESSADO: DURVAL DOS SANTOS FERNANDES NETO

Nome: FABRICIO SANTOS FERNANDES
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Condomínio Chácaras Montenegro, Bloco B, apt. 1006, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-000

1.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas exigidas ou contestar a ação (art. 550, caput, do CPC);

2. Prestadas as contas, intime-se o Requerente para se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 550, §2º, CPC);

3. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se (Provimentos nºs. 003 e 011/2010-CJRMB).

Belém-PA, 30 de junho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0846030-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE SALES DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA OAB: 7346/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZA SANTANA HENDERSON SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA OAB: 7346/PA Participação: REU Nome: REGINA DOS SANTOS GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0846030-68.2020.8.14.0301
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ANTONIO JOSE SALES DOS ANJOS, LUIZA SANTANA HENDERSON SARAIVA

Nome: REGINA DOS SANTOS GOUVEIA
Endereço: Travessa Mariz e Barros, 1424, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-008

DECISÃO

A Lei n. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, no *caput* de seu artigo 98, disciplina *ipsis litteris*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (*grifos nossos*).

O parágrafo 2º, artigo 99, do Novo CPC, também preconiza: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (*grifos nossos*).

Nessa esteira, segue igualmente a nossa Constituição da República estipulando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (*grifos nossos*) (*vide* art. 5º, inciso LXXIV).

No caso dos autos, os demandantes postularam a concessão da gratuidade processual de forma genérica, não justificando as circunstâncias fáticas da sua hipossuficiência financeira, tampouco juntando aos autos qualquer documento que pudesse respaldar tal pedido.

Diante disso, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado (art. 272, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHAM o valor das custas de ingresso/iniciais ou ESCLAREÇAM e JUNTEM documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, indicação de gastos familiares, etc), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC; e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Decorrido o período assinalado acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0029242-56.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADILAEL VILHENA DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CABRAL VIEIRA OAB: 16350/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0029242-56.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes, sendo do seu interesse, a procederem com os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o retorno dos autos da instância superior.

Belém, 01 de julho de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00570667520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911297552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REU:LAISE LEANDO BURCAOS AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,____________(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 02422735720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL CASTRO LTDA ME Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA FERREIRA CASTRO. ATO ORDINATÃRIO Intimo a advogada, Dra. MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA-OAB/PA-16976, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 22/06/2021, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2Âº do art. 234 do CPC. BelÃ©m, 01 de julho de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00548326920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 AUTOR:LUIS CARLOS SILVA MENDONCA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) REU:J INACIO DOS SANTOS E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo a advogada, Dra. ELANE CHAVES DE LACERDA, OAB/PA: 4939, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 30/04/2021, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2Âº do art. 234 do CPC. BelÃ©m, 02 de julho de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00598145820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/07/2021 REQUERENTE:PAULO ROMULO MELO BRABO Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MKR SERVICOS E COMERCIO DE BLINDADOS LTDA ME REQUERIDO:RICARDO TAKEO KITAMURA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), fica intimada a parte REQUERENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA CITAÃÃO POR EDITAL. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, apÃ³s certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ¡ feita a conclusÃ£o dos autos, dando-se ciÃªncia ao/Ã magistrado (a). BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00124517520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REU:MANOEL RAIMUNDO QUARESMA CARVALHO JUNIOR. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das

Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), fica intimada a parte REQUERENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS para expediÃ§Ã£o de mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, apÃ³s certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ¡ feita a conclusÃ£o dos autos, dando-se ciÃªncia ao/Ã magistrado (a). BelÃ©m-PA, 28 de junho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00184411820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 AUTOR:ELETROCREDCOOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23318 - CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23532 - LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) REU:DINAMERICO SARGES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada a providenciar oÂ recolhimento das custas referentes aÂ EXPEDIÃÃO DE MANDADO DE CITAÃÃO E DILIGÃNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÃA, no prazo de 30 (trinta) dias. ApÃ³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9Âº, Â§ 1Âº da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA,Â 28 de junho de 2021. Eu, __________, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJÂ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//////// Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00359095820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 28/06/2021 REQUERENTE:CREUSA DE OLIVEIRA MATTOS Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:IGOR DE OLIVEIRA MATTOS. ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 28 de junho de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00050543320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RIBEIRO PEREIRA COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO:ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA. Ã ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seus patronos, para pagar as custas processuais pendentes (PESQUISAS NOS SÃTIOS BACENJUD/ INFOJUD ETC.). BelÃ©m, 29 de junho de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00206961220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Inventário em: 29/06/2021 HERDEIRO:MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZ CARLOS DE QUEIROZ FONSECA INVENTARIANTE:LUIZ EDUARDO FERREIRA FONSECA Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:L. M. P. F. Representante(s): IDIANA MONTEIRO DE PAULA (REP LEGAL) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 0811 - IVANEIDE DE PAULA SARRAF (ADVOGADO) HERDEIRO:JORGE LUIS BARBOSA DA FONSECA Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 2Âº do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, fica o herdeiro JORGE LUIZ BARBOSA DA FONSECA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ingressar com o pedido de remoÃ§Ã£o de inventariante, instruindo o pedido com os documentos indispensÃ¡veis, o qual deverÃ¡ ser distribuÃdo por

dependÃªncia a esta aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de junho de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃcula 5.240-TJE/PA - 1Âª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00383885320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/06/2021 REQUERENTE:WANDIRA BASTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 28467 - RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:LUZIA BASTOS DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO Com fulcro no art. 1Âº Â§2Âº, II do Provimento 006/2006, fica a parte autora intimada para juntar aos autos documento de identidade e certidÃ£o de nascimento ou casamento da interditanda para fins de expediÃ§Ã£o de documentos de curatela. BelÃ©m, 29/06/2021. DANIELE MACEDO Servidora da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00631670920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/06/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 39274 - ALBERTO IVEN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP EXECUTADO:PAULO SERGIO CAVALCANTE MENDES. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, BANCO VOLKSWAGEN SA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca da CertidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a acostada aos autos Ã s fls.152. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. Â ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00525508720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, HDI SEGUROS SA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos Ã s fls.68. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Â ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 01061161420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Interdição/Curatela em: 30/06/2021 AUTOR:MARCIA SIMONE COSTA CESAR Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) INTERDITANDO:AUREA LURDIANA DA COSTA DA SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, apÃ³s o INSS. BelÃ©m, 30/06/2021. Eu,____________(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 02492592720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:SERGIO EDUARDO MESQUITA DE SOUZA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Ã ATO ORDINATÃRIO De ordem, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, e considerando os termos do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, fica intimada a parte Requerente, intimada a se manifestar sobre a devoluÃ§Ã£o do AR pelos Correios de fls. 29. BelÃ©m-PA, 30/06/2021 . Eu, __________, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////////////////////////////// PROCESSO: 03883243720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 EXEQUENTE:MTUA DE ASSISTNCIA DOS PROFISSIONAIS DA

ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:INS DA SILVA GUAHIBA SANTOS EXECUTADO:JOSE ORNI DA SILVA SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, Provimento 008/2014-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, em razÃ£o da obrigatoriedade de recolhimento de custas para distribuiÃ§Ã£o da Carta PrecatÃ³ria no sistema PJe, fica intimada a parte Exequente, por meio de seus advogados, a promover o recolhimento das custas para a expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria e de sua Postagem, bem como da distribuiÃ§Ã£o da referida Carta PrecatÃ³ria para a Comarca de MARITUBA/PA, nos termos da Lei Estadual 8328/2015, art. 28, Â§ 1Âº, no prazo de 15 (quinze) dias - vide transcriÃ§Ã£o da lei abaixo. BelÃ©m, 30/06/2021. BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da Secretaria da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial BelÃ©m. Lei Estadual 8328/2015 - Art. 28. As cartas precatÃ³rias serÃ£o distribuÃdas mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas apÃ³s o respectivo recolhimento, no prazo mÃ¡ximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistÃªncia judiciÃ¡ria e isenÃ§Ãµes legais. Â§ 1Âº Quando ambos os juÃzos deprecante e deprecado pertencerem Ã jurisdiÃ§Ã£o do TJPA, a carta precatÃ³ria somente serÃ¡ expedida apÃ³s o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes Ã expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria no juÃzo deprecante, quanto as referentes Ã distribuiÃ§Ã£o da mesma no juÃzo deprecado. PROCESSO: 05466872520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 AUTOR:MIGUEL DE NAZARE BRITO PICANCO Representante(s): OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19207 - RENAN GABRIEL NASCIMENTO GOMES (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MARIO DOS SANTOS CAPELA REU:JOCELY FARIAS CAPELA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, MIGUEL DE NAZARE BRITO PICANCO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca dos AR (Aviso de Recebimento) acostados aos autos Ã s fls.37 e 38. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Â ______________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone:

Número do processo: 0830811-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMARA CRISTINA DA FONSECA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIRA MACEDO CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0830811-78.2021.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis/móveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 2 de julho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0826705-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDSON CUNHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROCHA DE MORAES OAB: 750/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALDENICE CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do **Provimento nº 006/2006-CJRMB**, de 05/10/2006, alterado pelo **Provimento nº 008/2014-CJRMB**, de 05/12/2014, fica intimada a parte **AUTORA** para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 21811572, sobre a não localização do Requerente e Interditando. Belém-PA, 02/07**/2021**. Eu, Hiêda Chagas, Analista Judiciário, 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0830723-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 21505/PA Participação: REQUERIDO Nome: GESIANE DE SOUZA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém c/c art. 183, §1º do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Autor, por meio de seu patrono, para, se manifestar sobre o parecer ID 28414934, no prazo de 15(quinze) dias.

Belém(PA), 01/07/2021.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852168-22.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA BORJA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DANIEL MACEDO SA OAB: 012989/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARNALDO CASTRO PIMENTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº.0852168-22.2018.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando que não foi requerida a justiça gratuita, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o trecho da Sentença (ID 17327730) onde se lê: "Sem custas"

Leia-se: "Custas pela autora".

ÀUNAJ para apuração de custas.

Belém, 28 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0832706-74.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEUZIANE DE OLIVEIRA PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: JOAO SILVA PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº. 0832706-74.2021.8.14.0301

- Decisão -

Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente que deverá prestar o compromisso legal.

Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis/móveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0816431-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEA SOUSA DA CONCEIÇÃO registrado(a) civilmente como LEA SOUSA DA CONCEIÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT HENRIQUES FERNANDES DE JESUS OAB: 21845/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUI ROBERTO PARENTE DE CARVALHO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0816431-21.2019.8.14.0301

REQUERENTE: LEA SOUSA DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: RUI ROBERTO PARENTE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para levar uma cópia da certidão de nascimento do interditado ao Cartório do 1ª ofício de Pessoas Naturais, eis que tal documento não foi juntado ao processo e o Cartório necessita de referido documento para realizar a averbação.

Belém, 2 de julho de 2021

BARBARA LEITE COSTA

Número do processo: 0852524-46.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GIZELLI BARBOSA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUSTAVO HOLANDA CAVALCANTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0852524-46.2020.8.14.0301.

- DESPACHO -

Considerando os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte autora (ID 20342085), defiro o benefício da justiça gratuita requerido.

Belém, 30 de junho de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0811937-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ ORTIZ VERGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES OAB: 19538/PA Participação: INTERESSADO Nome: NILCE ORTIZ VERGOLINO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0811937-45.2021.8.14.0301.

- DESPACHO -

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público.

Depois de cumpridas as determinações, retornem os autos ao MP para manifestação a respeito do pedido de curatela provisória.

Após, conclusos.

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008146920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610026830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:FRANKLIN LOBATO PRADO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REU:FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO Representante(s): MYCHELE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Respeitando-se os artigos 229 e 1.010, Â§Â§ 1Âº e 3Âº, do Novo CPC (Lei federal nÂº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apeladas, para que, em 15 (quinze) dias, ofereÃ§a(m) ContrarrazÃµes aos Recursos de ApelaÃ§Ã£o apresentados. BelÃ©m-PA, 01/07/2021. Eu, __________, Ãderson Gomes Almeida, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevo-o. PUBLICADO EM ____/____/____ Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00128102520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:YVONE GABBAY MENDES AUTOR:DEOCLECIANO GALIZA PRIMO AUTOR:JOANA DAS FELICIDADES RIBEIRO FAVACHO AUTOR:JOSE GOES DOS SANTOS AUTOR:IRACINA MAURA DE JESUS AUTOR:RAIMUNDO PIO GIRARD MARTINS Representante(s): OAB 17068 - THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:EDNA ARAUJO MAUES AUTOR:NAZARE DE JESUS LAMEIRA FAVA AUTOR:ANTONIA DOS SANTOS ALVES AUTOR:MARIA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA REU:CAPESESP CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Representante(s): OAB 94228 - RAFAEL SALEK RUIZ (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o(s)Apelado(s)Â para apresentar CONTRARRAZÃES no prazo de 15 (Quinze) dias. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00151916120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610498691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Monitória em: 01/07/2021 REU:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO RIBEIRO BAHIA AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o de OFICIO determinado por este juÃ-zo. BelÃ©m/PA, 01/07/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 01/07/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00268460720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710840403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:ABDON JORGE BESTENE NETO Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) EXECUTADO:IRANILDA MOREIRA BESTENE. ATO ORDINATÃRIO Respeitando-se os artigos 229 e 1.010, Â§Â§ 1Âº e 3Âº, do Novo CPC (Lei federal nÂº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apeladas, para que, em 15 (quinze) dias, ofereÃ§a(m) ContrarrazÃµes aos Recursos de ApelaÃ§Ã£o apresentados. BelÃ©m-PA, 01/07/2021. Eu, __________, Ãderson Gomes Almeida, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevo-o. PUBLICADO EM ____/____/____ Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00321006620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910691648

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:ADILSON BATISTA PEREIRA EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a decisÃ£o em carta precatÃ³ria de fls. 53/54, e, reiterando o Ato ordinatÃ³rio (2021.00917766-56) de fls. 51-v, publicado em 31/05/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) a promover(em) Â¿ Â¿ o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatÃ³ria na Comarca de Ãbidos, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s comprovar o recolhimento enviado comprovante para o e-mail 1obidos@tjpa.jus.br. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da Secretaria da 1ÂªÂ UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00389983220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 AUTOR:CATERPILLAR FINANCIAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM Representante(s): OAB 199.104 - RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 124.436 - ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR (ADVOGADO) REU:POLIS CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o CITAÃÃO ao rÃ©u, devendo recolher as custas de acordo com a forma determinada por este juÃ-zo: Mandado (1 mandado e 1 diligÃªncia). BelÃ©m/PA, 01/07/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 01/07/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00517802420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911193213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:OMAR ENRIQUE LEIVA REU:MARIA DEL CARMEN AYALA REU:NC PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA Representante(s): OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para as custas de expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria e pagar o cumprimento da carta precatÃ³ria cujo boleto deve ser diligenciado junto ao fÃ³rum de SÃ£o Paulo. BelÃ©m, 01/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 01/07/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00591121520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 30886-A - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI (ADVOGADO) REQUERIDO:HUGO LEANDRO FERREIRA FRANCA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar a diligÃªncia do oficial de justiÃ§a. BelÃ©m, 01/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 01/07/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00610686620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:RAFAEL DAVID MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27050 - LARISSA CAVALCANTE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, ficam intimadas as partes embargadas, via DJE, para que se manifeste sobre o Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, de fls. 396/401, no prazo de 05 (CINCO) dias. BelÃ©m, 01/07/2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 01591012320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:WILKES MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS

ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA. Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o(s)Apelado(s)Â para apresentar CONTRARRAZÃES no prazo de 15 (Quinze) dias. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00206360520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERIDO:MANOEL CORIOLANO MONTEIRO IMBIRIBA NETO AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligÃªncia do oficial de justiÃ§a. BelÃ©m, 02/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 02/07/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00207290320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010309941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:DEBORA DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 7002 - JACIRA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HAROLDO MARTINS SILVA Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU:POLICLINICA DR LAURO MAGALHAES Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Respeitando-se os artigos 229 e 1.010, Â§Â§ 1Âº e 3Âº, do Novo CPC (Lei federal nÂº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apeladas, para que, em 15 (quinze) dias, ofereÃ§a(m) ContrarrazÃµes aos Recursos de ApelaÃ§Ã£o apresentados. BelÃ©m-PA, 02/07/2021. Eu, __________, Ãderson Gomes Almeida, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevo-o. PUBLICADO EM ____/____/____ Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00218690520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910474391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES CARVALHO PANTOJA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REU:HAROLDO MARTINS SILVA Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR:D. S. S. Representante(s): OAB 7002 - JACIRA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:POLICLINICA DR LAURO MAGALHAES Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Respeitando-se os artigos 229 e 1.010, Â§Â§ 1Âº e 3Âº, do Novo CPC (Lei federal nÂº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apeladas, para que, em 15 (quinze) dias, ofereÃ§a(m) ContrarrazÃµes aos Recursos de ApelaÃ§Ã£o apresentados. BelÃ©m-PA, 02/07/2021. Eu, __________, Ãderson Gomes Almeida, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevo-o. PUBLICADO EM ____/____/____ Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00280333120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910608784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Monitória em: 02/07/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:RIELMERSON SANTOS REBOUCAS. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado para pagar as custas da carta de intimaÃ§Ã£o, bem como informar se o endereÃ§o do executado ainda Ã© o descrito na petiÃ§Ã£o inicial. BelÃ©m, 02/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 02/07/2021 Publicado em,

____/____/____. PROCESSO: 00360503820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:CRBS SA BELEM Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 264173 - DOUGLAS ALVES VILELA (ADVOGADO) OAB 178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LOPES E LABAD LTDA ME Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo o advogado, Dr. BRUNO NATAN ABRAHAN BENCHIMOL, OAB/PA: 12998, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 26/04/2021, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2Âº do art. 234 do CPC. BelÃ©m, 02 de julho de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00667275620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU Representante(s): MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DE PREV E ASSIST DOS FUNC DO BASA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZAONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÃRIO Com fulcro no art. 1.Âº Â¿ Â§ 2Âº, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista a tempestividade dos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO de fls.642/644, interpostos por CAIXA DE PREV E ASSIST DOS FUNC DO BASA CAPAF, ficam o(s) advogado(s) do(s) Embargado(s), FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU e BANCO DA AMAZÃNIA S/A, intimado(s) para apresentar contrarrazÃµes no prazo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m-PA,Â 2 de julho de 2021. Eu, _____, Servidor(a) da 1Âª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m, Auxiliar JudiciÃ¡rio/Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 06266862720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERV DO MIN DA EDUCACAO DO EST DO PARA COOPERUFPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR RODRIGUES PAIXAO. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado para pagar as custas da carta de intimaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 02/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 02/07/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00025287720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810079952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO) AUTOR:IDARLEI DIANA DOS SANTOS REGO Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) PAULA FRASSINETE COUTINHO DA SILVA MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, fica a parte REQUERIDA CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ -Â CELPA, por meio de seus advogados, intimada a providenciar oÂ recolhimento das custas referentes a EXPEDIÃÃO DE MANDADO DE CITAÃÃO E DILIGÃNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÃA, no prazo de 30 (trinta) dias. ApÃ³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9Âº, Â§ 1Âº da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA,Â 28 de junho de 2021. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJÂ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//////// Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00052511720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBUQUERQUE COM VAREJ DE CONF REQUERIDO:CLAUBER ALBUQUERQUE DOS SANTOS REQUERIDO:ELIANA A DOS SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB,

INTIMO a parte exequente por seu advogado para pagar as mandado e a diligÃªncia do oficial de justiÃ§a. BelÃ©m, 28/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 28/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00080292819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910124378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REU:BANCO EXCEL ECONOMICO SA Representante(s): A. FERNANDO M.C. DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:STELA MARIA PERLIN AUTOR:PERFIL IND COM E EXPORT LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base na ORDEM DE SERVIÃO de nÂº 003/2021, da lavra da MMa. JuÃ-za coordenadora da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, sem que tenha sido dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃ-zo, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, informando e/ou cumprindo o necessÃ¡rio ao impulso processual, sob pena de extinÃ§Ã£o. BelÃ©m, 28/06/2021 VÃ¢nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 RESENHA: 28/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00136434120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610455071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas da carta de intimaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 28/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 28/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00163048720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:C DA SILVA COUTO EPP Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODIGIO AUDIZIO ITAOCARA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA ME REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Firmado no Provimento 006/2006 da CJRMB, e 1023, Â§2Âº, do CPC, ficam o(a)(s) rÃ©us embargados intimado(a)(s), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaraÃ§Ã£o. BelÃ©m, 28 de junho de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1Âª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00266421520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510863861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Monitória em: 28/06/2021 AUTOR:TELMA OLIVIA NUNES CORDEIRO Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ELIZABETE SOUZA PAMPLONA Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o CITAÃÃO ao rÃ©u Pedro Pamplona, devendo recolher as custas de acordo com a forma escolhida, conforme indicado a seguir: Mandado (1 mandado e 1 diligÃªncia) ou Carta (1 carta e 1 serviÃ§o postal). BelÃ©m/PA, 28/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 28/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00551904620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911262761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:MARIA RAIMUNDA BENTES REIS Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ELISABETH SAMPAIO DA SILVA REU:SANDOVAL GODINHO DA SILVA REU:JC DOS ANJOS MOREIRA - ME. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligÃªncia do oficial de justiÃ§a. BelÃ©m, 28/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 28/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00562910920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Sumário em: 28/06/2021 AUTOR:SANDRO MOREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13370 -

ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com base na ORDEM DE SERVIÃO de nº 003/2021, da lavra da MMa. JuÃza coordenadora da 1ª UPJ CÃvel e Empresarial, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, sem que tenha sido dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃzo, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, informando e/ou cumprindo o necessÃ¡rio ao impulso processual, sob pena de extinÃ§Ã£o. BelÃ©m, 28/06/2021 VÃ¢nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 RESENHA: 28/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00890716020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Monitória em: 28/06/2021 REQUERENTE: JC MARANHO COMERCIO E REPRESENTAES LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IDEAL RENT A CAR LTDA ME. ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no art. 1º, Â§ 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada a providenciar oÂ recolhimento das custas referentes aÂ EXPEDIÃÃO DE CARTA(01)/MANDADO(01) DE CITAÃÃO E DILIGÃNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÃA(01) E SERVIÃOS POSTAIS(01), no prazo de 30 (trinta) dias. ApÃ³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9º, Â§ 1º da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA,Â 28 de junho de 2021. Eu, __________, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1ª UPJÂ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.//////// Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00036734120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 29/06/2021 AUTOR:ELIANA MARIA MIRANDA VAZ AUTOR:ANDRÉA PONTES VIANA AUTOR:JOSÉ BARBOSA VAZ Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 15978 - AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, Â§ 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) via DJE para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o de fls.69/73 no prazo de 05 (CINCO) dias. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1ª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00067169520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REU:COLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 5093 - MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SA (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:G. F. A. F. B. REPRESENTANTE:WILSON FERNANDES BEZERRA JUNIOR Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALESSANDRA FERREIRA ALENCAR FERNANDES. Ã ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazÃµes no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m, 29 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00161265020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ-ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUMA SOZINHO GRELLO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, Â§ 2º, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, ASSOCIAÃÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÃ-ACEPA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos Ã s fls.74. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. Â ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1ª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO:

00324523120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810925642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REU:BANCO DIBENS S/A Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) AUTOR:JEFFERSON PAULO LIMA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) OAB 22939 - ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEIDE DUARTE BORGES Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO NÂº 00324523120088140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, nos termos da sentenÃ§a de fls. 471, fica(m) intimado(s) o(s) requerido(s), por meio de seus advogados, a efetuar/comprovar o pagamento das custas finais, bem como intima-se o primeiro requerido (BANCO DIBENS S/A) a efetuar o pagamento de custas para expediÃ§Ã£o de AlvarÃ¡, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m/PA, 29/06/2021. NILMA VIEIRA LEMOS Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas CÃveis da Capital Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00758841920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 AUTOR:CLODOALDO CONCEICAO GOULART TEIXEIRA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Ã ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§3Âº do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazÃµes no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m, 29 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00196660420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16733 - RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:IVANILDA COSTA DOS SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), fica intimada a parte REQUERENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA BACENJUD E INFOJUD. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, apÃ³s certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ¡ feita a conclusÃ£o dos autos, dando-se ciÃªncia ao/Ã magistrado (a). BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. ______________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00480192620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 EXEQUENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) EXECUTADO:CINTIA PATRICIA P. G. DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, LÃDER COMÃRCIO E INDÃSTRIA LTDA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos Ã s fls.101. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Â ___________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone:

Número do processo: 0819430-73.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO

CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FIGUEIREDO LIMA OAB: 24933/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREIA DE SOUSA LEAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0819430-73.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, Provimento 008/2014-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, em razão da obrigatoriedade de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória no sistema PJe, fica intimada a parte Exequente, por meio de seus advogados, a promover o recolhimento das custas para a distribuição da referida Carta Precatória para a Comarca de ALTAMIRA/PA, nos termos da Lei Estadual 8328/2015, art. 28, § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias – vide transcrição da lei abaixo, uma vez que a diligência envolve ato de constrição e somente pode ser realizado por deprecata por norma deste TJPA. Caso deseje a citação postal, que assim requeira e caso o juiz defira o pedido, pagará apenas as custas de carta de citação postal (1 documento e 1 serviços postais).

Belém, 23/06/2021.

VANIA BORCEM, Analista Judiciário da Secretaria da 1ª UPJ Cível e Empresarial Belém.

Lei Estadual 8328/2015 - Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas após o respectivo recolhimento, no prazo máximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais.

§1º Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado.

Número do processo: 0840274-49.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU CERBARO OAB: 38459/RS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: RM GRAPH LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0840274-49.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO SA

Nome: RM GRAPH LTDA
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-660
Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-660
Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA
Endereço: Liberal (Rádio e Televisão), 350, Avenida Nazaré, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-902

SENTENÇA.

VISTOS**.**

Tratam os presentes autos de ação de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de RM Graph Ltda, Romulo Maiorana Junior e Televisão Liberal S/A todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Através da petição de Id. Num. 24588878, as partes requerem a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** firmado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. **DECIDO**.

Considerando a inexistência de restrição judicial nos presentes autos, desnecessária a sua retirada.

Analisando os autos, verifica-se que no Id. Num. 24588878, as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação.

Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, consequentemente, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL

Número do processo: 0840274-49.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU CERBARO OAB: 38459/RS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: RM GRAPH LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0840274-49.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO SA

Nome: RM GRAPH LTDA

Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-660
Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-660
Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA
Endereço: Liberal (Rádio e Televisão), 350, Avenida Nazaré, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-902

SENTENÇA.

VISTOS**.**

Tratam os presentes autos de ação de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de RM Graph Ltda, Romulo Maiorana Junior e Televisão Liberal S/A todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Através da petição de Id. Num. 24588878, as partes requerem a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** firmado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. **DECIDO**.

Considerando a inexistência de restrição judicial nos presentes autos, desnecessária a sua retirada.

Analisando os autos, verifica-se que no Id. Num. 24588878, as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação.

Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, consequentemente, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL

Número do processo: 0835604-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUZIA MATIAS DE SENA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

p. 0835604-60.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Os presentes autos versam sobre **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por, **LUZIA MATIAS DE SENA RODRIGUES** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

A parte autora sustenta que é titular da conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988, perante o Banco do Brasil.

Requereu a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância de R$ 27.791,79 (Vinte e Sete Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Nove Centavos) a título de danos materiais, pelos valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, arguindo que os mesmos não foram devidamente atualizados. Pugnou igualmente pela condenação em danos morais do banco requerido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não sendo o caso de providências preliminares, ocorrendo uma das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, passo ao julgamento conforme o estado do processo (art. 353 e art. 354, CPC).

1. Da gratuidade de justiça.

Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, **razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita,** uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

1. Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

O cerne da questão centra-se na legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo na ação de reparação por danos materiais e morais relativas ao saldo de PIS/PASEP, questionando-se a validade da correção monetária empregada pela instituição bancária.

Pois bem.

Há um óbice ao conhecimento da presente ação, consistente na ausência de legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PASEP E PIS, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados.

Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019:

Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo.
Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:
(...)

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

(...)

VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão;

VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia;

VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos;

(...)

XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e

Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes:

I - cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenará;

II - um dos participantes do PIS; e

III - um dos participantes do PASEP.

(...)

Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informações sobre a correção monetária e os juros aplicados sobre os valores do PIS/PASEP depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil.

De acordo com o art. 3º do Decreto 9.978/2019, no entanto, não é o Banco do Brasil o responsável pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituído na forma do art. 5º do mesmo Decreto.

A instituição demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depósito dos

valores do PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestação do governo. Não tem, contudo, qualquer ingerência sobre esses valores, assim como aos índices de correção monetária e percentuais de juros a eles aplicáveis.

A este respeito, inclusive, foi editada a súmula 77 do STJ que, apesar de dirigida à CEF, tem aplicação também ao Banco do Brasil:

Súmula 77: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo do PIS/PASEP.

Aliás, ao discorrer sobre situação idêntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628:

“O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe:

“O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional”

O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema.

O STJ, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual “a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP”.

Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa.

Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP.”

Nesse sentido a jurisprudência igualmente está consolidada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.250 - RS (2014/0230786-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PIS/PASEP. FINALIDADE SOCIAL. EXTENSÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 40, § 1O, DA LC Nº 75/96. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O § único, do

artigo 1o, da Lei nº Lei nº 7.347/85 é inconstitucional, no tocante a vedação do cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando a questão se referir aos direitos dos empregados, por ofensa aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017624-08.2012.404.0000, Corte Especial, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/01/2013). 2. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos (CF, art. 127 e 129, III e CDC, arts. 81 e 82, I). 3. A legitimidade passiva da União para esta causa decorre de seu poder regulamentar sobre o Fundo PIS/PASEP. 4. As hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90 e no art. 4o, § Io, da Lei Complementar nº 75/96 não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, devendo ser dada prevalência ao caráter social da norma quando em jogo o direito individual à vida, à saúde e à dignidade humana. Precedentes TRF 4a Região. 5. Mantida a sentença de procedência que determinou à União a liberação do saldo das contas PIS/PASEP na hipótese de invalidez do titular independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ou, ainda, a liberação do saldo das contas PIS/PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença ou afecção listada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001. 6. (...) Também a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação é patente. Como bem referido pela própria demandada, os estabelecimentos bancários (CEF e Banco do Brasil) são administradores do PIS/PASEP, cujas normas são de competência da União, a quem cabe regulamentar o Fundo em questão. Portanto, é a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Assim, inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão. Quanto à alegada ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, também não assiste razão à recorrente, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão hostilizado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - REsp: 1480250 RS 2014/0230786-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 29/10/2014) (grifos apostos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A União possui legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a restituição de pagamentos efetuados ao PASEP. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meras instituições bancárias arrecadadoras. Precedentes do STJ: REsp 1.480.250/RS; REsp 622.319/PA; REsp 9.603/CE. 2. Agravo de instrumento do autor provido. Não conhecido o agravo interno da União por estar prejudicado,(TRF-1 - AGTAG: 10073716620194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 05/10/2020, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2020) (grifos apostos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do presente recurso, sendo notória a pretensão do agravante

de rediscutir matéria que foi plenamente analisada por esta relatora a quando do julgamento do recurso de Apelação, hipótese que se mostra inviável na via recursal eleita.

2 - Isto porque, o julgamento monocrático destacou de forma clara e fundamentada que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Sumula nº.: 77 , se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. Processo APL 0030068-53.2011.8.14.0301 BELÉM, 5ª CAMARA CIVEL, ISOLADA, 08/07/2016, 30 de Junho de 2016, DIRACY NUNES ALVES) (grifos apostos)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA ABERTA PARA DEPÓSITO DOS VALORES ORIUNDOS DO PASEP. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A declaração de pobreza prevista no art. 99, § 3º, do CPC implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso, a conclusão é no sentido de a parte autora comprovou situação que justifica a concessão do benefício, razão pela qual defere-se o pedido.ILEGITIMIDADE PASSIVA. \tCONFIGURADA. Tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP e, considerando que a legitimidade é uma das condições da ação, cabe a extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA.POR MAIORIA, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.(Apelação Cível, Nº 70082437195, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AC: 70082437195 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019) (grifos apostos).

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

Ante o exposto, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder pela presente demanda e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Havendo custas, estas deverão ser pagas pela parte autora, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Pará para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

SS

Número do processo: 0834407-70.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA OAB: 011876/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO ALONSO NONATO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0834407-70.2021.8.14.0301

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO/CURATELA, na qual, a parte autora requer a concessão de curatela provisória de seu PAI, sob a justificativa de que esta possui graves problemas de saúde. Inicial desprovida de qualquer documento probatório.

Nos termos do art. 321 do CPC, faz-se necessária a EMENDA À INICIAL pela parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela provisória e/ou da própria da exordial:

1. INFORMAR a existência ou não de cônjuge ou companheiro ou, ainda, de descendentes mais próximos e, caso haja, ESCLARECER e COMPROVAR a impossibilidade destes para o exercício da curatela, nos termos do art. 1.775 do CC;

2. COMPROVAR a anuência dos demais legitimados (art. 747, CPC), caso haja, em relação à presente ação;

3. COMPROVAR a existência ou inexistência de bens de propriedade do(a) interditando(a), bem como, a natureza dos mesmos ou, em caso negativo, juntar Declaração de Inexistência de Débito assinado de próprio punho pelo(a) requerente, sob as penas da lei, ficando advertida que eventuais informações inverídicas, imprecisas ou omissas que prejudiquem direitos de terceiros culminará nas responsabilizações pertinentes;

4. ESCLARECER se o(a) interditando(a) já recebe algum benefício financeiro, bem como, a fonte pagadora;

5 COMPROVAR a situação de hipossuficiência para fins de deferimento dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA;

6. JUNTAR declaração de idoneidade moral do requerente, assinada por duas testemunhas que não sejam familiares, bem como antecedente das Justiça Estadual e Federal;

7. JUNTAR atestado médico do requerente para comprovar que está em condições físicas e mentais de bem exercer a curatela.

Saliente-se que o não cumprimento do presente despacho enseja a aplicação do previsto no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, conclusos para apreciação.

Belém/PA.,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Titular da 3ª VCE – Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0828715-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ARGENTINA GOMES PAIXAO DA SILVA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém - Secretaria da 1ª UPJ CÍVEL DE BELÉM
Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar, Cidade Velha, CEP: 66.015-260, Belém-PA
E-mail: 1upjcivelbelem@tjpa.jus.br

Processo n.º 0828715-27.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada as partes, por meio de seu defensor e do seu advogado, respectivamente, a apresentar Contrarrazões à Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 2 de julho de 2021 .

NATHALIE MAGALHAES MENESES

Diretor/Analista/Auxiliar da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834500-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO OAB: 007550/PA Participação: AUTOR Nome: MARTA HELENA DA SILVA ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO OAB: 007550/PA Participação: AUTOR Nome: MATILDE ARAGAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO OAB: 007550/PA Participação: AUTOR Nome: M. H. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO OAB: 007550/PA Participação: REU Nome: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis competentes para apreciar e julgar a causa (1ª VCE, 2ª VCE e 3ª VCE).**

Belém, 2 de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juiza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834988-90.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA ANTINOLFI OAB: 25812/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB: 22189/RS Participação: EXECUTADO Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0834988-90.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO SA

Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA.
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, - de 2026/2027 ao fim, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-109
Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, - de 2026/2027 ao fim, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-109
Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA
Endereço: Liberal (Rádio e Televisão), Avenida Nazaré 350, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-902

SENTENÇA.

VISTOS**.**

Tratam os presentes autos de ação de EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Roma Construtora Ltda, Romulo Maiorana Junior e Televisão Liberal S/A todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Através da petição de Id. Num. 24557500, as partes requerem a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** firmado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. **DECIDO**.

Considerando a inexistência de restrição judicial nos presentes autos, desnecessária a sua retirada.

Analisando os autos, verifica-se que no Id. Num. 24557500, as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação.

Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, consequentemente, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL

Número do processo: 0834988-90.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA ANTINOLFI OAB: 25812/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB: 22189/RS Participação: EXECUTADO Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0834988-90.2018.8.14.0301

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO SA

Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA.
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, - de 2026/2027 ao fim, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-109
Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR
Endereço: Travessa Alferes Costa, 2936, - de 2026/2027 ao fim, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-109
Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA
Endereço: Liberal (Rádio e Televisão), Avenida Nazaré 350, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-902

SENTENÇA.

VISTOS**.**

Tratam os presentes autos de ação de EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Roma Construtora Ltda, Romulo Maiorana Junior e Televisão Liberal S/A todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe.

Através da petição de Id. Num. 24557500, as partes requerem a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** firmado, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Éo breve relatório. **DECIDO**.

Considerando a inexistência de restrição judicial nos presentes autos, desnecessária a sua retirada.

Analisando os autos, verifica-se que no Id. Num. 24557500, as partes celebraram acordo extrajudicial com a finalidade de pôr fim à presente ação.

Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, consequentemente, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC).

Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Belém-Pará.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL

Número do processo: 0821510-44.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIA DA SILVA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MAYKO BENEDITO BRITO DE LEAO OAB: 28746/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0821510-44.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA**,** ajuizado por CLÁUDIA DA SILVA VIANA em face de ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO, na condição de mãe do da interditando.

A requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador de CID 10 F71.1 (Retardo mental moderado), vide ID 15987859 / 15987860.

Concedida a curatela provisória em nome de CLÁUDIA DA SILVA VIANA, conforme decisão de ID 16035696.

Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de ID 21400553, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória ID 1638680.

Através de certidão de ID 24729819, a secretaria judicial informa que decorreu o prazo legal sem que o(a) interditando(a) tenha impugnado o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Através do ID 25063201, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela.

Através do ID 28137256, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (grifo nosso).

Como conseqüência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) **CLÁUDIA DA SILVA VIANA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Caso seja eleitor, expeça-se oficio ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe.

Belém/PA;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0835059-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETE NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO SANTOS ARAUJO OAB: 2708/PA Participação: REU Nome: MARIO JORGE DO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

PROCESSO Nº 0835059-87.2021.8.14.0301

I – Trata-se de Ação de Substituição de Curador; nesse sentido;

II - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público;

III - Em seguida, retornem conclusos para decisão.

IV - Expeça-se o necessário, Cumpra-se.

Belém - PA,

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

Número do processo: 0861222-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HILDO JUNIOR TELES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0861222-41.2020.8.14.0301

[Direito de Imagem, Liminar]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

HILDO JUNIOR TELES VIANA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, ETC.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR MATERAIS E DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR ajuizada por HILDO JÚNIOR TELES VIANA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Afirma que teve seu nome negativado pela empresa ré por dívidas que não reconhece, de modo que, inobstante tenha pleiteado administrativamente o cancelamento da dívida, foi promovida sua inscrição em cadastro de restrição de crédito. Requer, em sede tutela, que a Ré adote providências a fim de efetuar a exclusão do nome do autor dos bancos de restrição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Juntou documentos para comprovar o alegado.

Determinada a emenda à inicial, este foi devidamente cumprida, conforme se infere do id. Num. 27254834.

Éo relatório. PASSO A DECIDIR.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, conforme art. 294 do CPC.

Por sua vez, o art. 300 do CPC prevê que o juiz poderá conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, o §3º do dispositivo legal acima mencionado acrescenta que a tutela não poderá ser concedida quando existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

Verifica-se que a parte requerente juntou os mesmos documentos da inicial quando determinada a emenda, ressaltando-se que **ID. 20731788 - Pág. 1 trata-se de mera NOTIFICAÇÃO**, desta forma o autor não comprovou a efetiva NEGATIVAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL, impondo o indeferimento da tutela.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, considerando que NÃO preenchidos os requisitos contidos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, de sorte que, havendo expresso pedido das partes, esta será imediatamente designada. (CPC, art.139, VI).

2. Assim, CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

3. Apresentada tempestivamente a contestação, o que deve ser certificado, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais e, após, conclusos.

Correndo *in albis* qualquer dos prazos assinalados acima, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Dil. Cumpra-se.

Belém/PA,

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

RP

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0835497-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis competentes para apreciar e julgar a causa (1ª VCE, 2ª VCE e 3ª VCE).**

Belém, 2 de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00117525020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SUSIE FARIAS CORREA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS AMERICANAS Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00160848920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIELTON ANTONIO FERNANDES DE SOUSA. ATO ORDINATÃRIO Com base na ORDEM DE SERVIÃO de nÂº 003/2021, da lavra da MMa. JuÃ-za coordenadora da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, considerando estar os autos paralisados nesta Secretaria, sem que tenha sido dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃ-zo, intimo a parte AUTORA a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, informando e/ou cumprindo o necessÃ¡rio ao impulso processual, sob pena de extinÃ§Ã£o (pagar custas para expediÃ§Ã£o de novo mandado - 1 mandado + 1 diligÃªncia). BelÃ©m, 01/07/2021 VÃ¢nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 RESENHA: 01/07/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00174766920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Apelação Cível em: 01/07/2021 AUTOR:VALDINEI REMEDIO DO CARMO MONTEIRO Representante(s): OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimado o Autor, VALDINEI REMEDIO DO CARMO MONTEIRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das PetiÃ§Ãµes de fls.126/127 e 128/129. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃ-vel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00233607420078140301 PROCESSO ANTIGO: 20071072593 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:CHRISTIANNE MARIA OLIVEIRA COSTA Representante(s): CARLOS ALBETO DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:PLANO DE SAUDE UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o(s)Apelado(s)Â para apresentar CONTRARRAZÃES no prazo de 15 (Quinze) dias. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00413594520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JG DE O NASCIMENTO REFORMAS E CONSTRUÇÕES -ME EXECUTADO:JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, Provimento 008/2014-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, em razÃ£o da obrigatoriedade de recolhimento de custas para distribuiÃ§Ã£o da Carta PrecatÃ³ria no sistema PJe, fica intimada a parte Exequente, por meio de seus advogados, a promover o recolhimento das custas

para distribuiÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria para a Comarca de ICOARACI/PA, nos termos da Lei Estadual 8328/2015, art. 28, Â§ 1Âº, no prazo de 15 (quinze) dias - vide transcriÃ§Ã£o da lei abaixo, uma vez que a diligÃªncia nos autos envolve atos de constriÃ§Ã£o e somente pode ser feita por carta precatÃ³ria. Lei Estadual 8328/2015 - Art. 28. As cartas precatÃ³rias serÃ£o distribuÃ-das mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas apÃ³s o respectivo recolhimento, no prazo mÃ¡ximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistÃªncia judiciÃ¡ria e isenÃ§Ãµes legais. Â§ 1Âº Quando ambos os juÃ-zos deprecante e deprecado pertencerem Ã jurisdiÃ§Ã£o do TJPA, a carta precatÃ³ria somente serÃ¡ expedida apÃ³s o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes Ã expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria no juÃ-zo deprecante, quanto as referentes Ã distribuiÃ§Ã£o da mesma no juÃ-zo deprecado. RESENHA: 01/07/2021 PUBLICAÃÃO NO DJE: ____/_____/_____ PROCESSO: 00530522620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:HW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:HELISTON ROBERTO PAMPLONA DE FREITAS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 05306814020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PANTOJA TRINDADE. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para apresentar novo demonstrativo atualizado do dÃ©bito e pagar as custas do mandado e a diligÃªncia do oficial de justiÃ§a, em cumprimento a determinaÃ§Ã£o de folha 77 e 78. BelÃ©m, 01/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 01/07/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00840751920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARLINA DO SOCORRO PANTOJA FERNANDES Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ATO ORDINATÃRIO Intimo o autor MARLINA DO SOCORRO PANTOJA FERNANDES, atravÃ©s de seu advogado, para apresentar cÃ³pia da petiÃ§Ã£o nÂº. 2021.00178001-88, protocolizada em 02/02/2021, no prazo de 15 dias. BelÃ©m, 02 de julho de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00109412720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MIRIAM BRITO DE OLIVEIRA INTERESSADO:FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NO Representante(s): IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (REP LEGAL) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 28 de junho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00617531020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:AMANDA HEVELLYN ALENCAR GONCALVES Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 20517 - LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 28 de junho de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 07597183120168140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:JOSIMAR DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 22604 - SAMARA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimado o Autor, JOSIMAR DE JESUS DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da PetiÃ§Ã£o de fls.91/92. BelÃ©m-PA, 28 de junho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00063473320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOPEDAGOGIA SECAO PARA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:LILIAN RUTH DIAS DE CASTRO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), fica intimada a parte REQUERENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS para expediÃ§Ã£o de mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, apÃ³s certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ¡ feita a conclusÃ£o dos autos, dando-se ciÃªncia ao/Ã magistrado (a). BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00186646720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 AUTOR:PRATICAGEM DA AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:CAMPANHIA DE NAVEGACAO MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado para as custas de expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria. Deve tambÃ©m entrar em contato com o fÃ³rum de SÃ£o Paulo para pagar as custas do cumprimento da carta (requisito necessÃ¡rio para eles distribuÃrem a carta precatÃ³ria). BelÃ©m, 29/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 29/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00229918520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RICARDO VASCONCELOS MARADEI A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REQUERENTE:FABIANA DE CRISTO DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCILAR SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) TERCEIRO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 10013 - CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) . Ã£ ATO ORDINATÃRIO Intimo a advogada Arlen Pinto Moreira, OAB-PA 23.402, a devolver os autos do Processo nÂº 0022991-85.2014.8.14.0301, que se encontram tramitados com vistas fora da Secretaria, em seu nome, desde 05/05/2021, no prazo de 3 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2Âº do art. 234 do novo CPC. BelÃ©m, 29 de junho de 2021 Ricardo Maradei Analista JudiciÃ¡rio da Secretaria da 2Âª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m

Número do processo: 0825913-22.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: ALBINO DAS NEVES REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0825913-22.2013.8.14.0301

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: ALBINO DAS NEVES REIS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

A parte autora manifestou-se em ID 27369562, requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

A priori, à UPJ para **RETIRAR O SIGILO DOS AUTOS**, uma vez que não há fundamento legal para tanto.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 02/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0879001-09.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL FERNANDES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº º 0879001-09.2020.8.14.0301

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Requerido: DANIEL FERNANDES DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I.BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e DANIEL FERNANDES DA CONCEIÇÃO, devidamente representados, requerem **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**, conforme petição de ID 27368858.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

"*Art. 840. "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. "*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

"Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; "

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 27368858, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0819212-45.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERENTE Nome: TABITA KAREN NASCIMENTO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0819212-45.2021.8.14.0301

Requente(s): **BANCO J. SAFRA S.A**

Requerido(s): **TABITA KAREN NASCIMENTO VELOSO**

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por **BANCO J. SAFRA S.A** em face de **TABITA KAREN NASCIMENTO VELOSO**.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 24844211 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário**,** o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar, em 13/04/2021 (ID 25487332), pela dilação do prazo por mais 30 dias (prazo este que inclusive já decorreu), conforme se visualiza do sistema PJE.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula. 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal,

da determinação de emenda. 3. Apelação não provida.(TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL EM CARTÓRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO, BEM COMO VEDOU A REMOÇÃO DO BEM DURANTE O PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE QUE, FINDO O PRAZO LEGAL PARA O DEVEDOR ELIDIR A MORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E A PROPRIEDADE DA COISA NO PATRIMÔNIO DO CREDOR, MOMENTO A PARTIR DO QUAL PODE DELE USAR, GOZAR E DISPOR. JUÍZO A QUO QUE OBSTOU A REMOÇÃO APENAS DURANTE O INTERREGNO À PURGAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA LIDE REIPERSECUTÓRIA COM A VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E DA CIRCULABILIDADE. EXIBIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. PROCESSO EM TRÂMITE POR MEIO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM JUÍZO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO, COM VINCULAÇÃO À LIDE. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NA CIRCULAR N. 192/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "De acordo com o art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, a circularidade da cédula de crédito bancário permite a negociação dos direitos dela decorrentes com terceira pessoa mediante endosso em preto. Outrossim, pelo princípio da cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de execução e de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito. Não obstante a necessidade de exibição da cártula em Juízo, esta Segunda Câmara de Direito Comercial, refluindo do posicionamento outrora adotado, deliberou pela desnecessidade de depósito da cédula de crédito bancário, em se tratando de processo judicial em trâmite por meio eletrônico, bastando tão somente, para fins de impedir a transferência do crédito, a aposição, no aludido documento, do carimbo padronizado" modelo 45 ", por intermédio do qual se vinculará o título ao litígio em trâmite, permanecendo a cártula em poder da parte credora". (TJ-SC - AI: 20140841289 Criciúma 2014.084128-9, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional**, sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 24844211. Com efeito, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 25487332 pela dilação do prazo por mais 30 dias, a fim de pudesse atender à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto à determinação de emenda.**

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria

certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 1º de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0875046-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ADRIANO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0875046-67.2020.8.14.0301

Requente(s): BANCO HONDA S/A

Requerido(s): ADRIANO SILVA DE SOUZA

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO HONDA S/A em face de ADRIANO SILVA DE SOUZA.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 24833469 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário**,** o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar, em 06/04/2021 (ID 25159562), pela dilação do prazo por mais 60 dias (prazo este que já decorreu, conforme se visualiza do sistema PJE).

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, este juízo adota orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é límpida no sentido da exigência da via original da Cédula de Crédito Bancário como instrumento essencial para manejo de Ação de Busca e Apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO **ORIGINAL** DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra**, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CONCESSÃO DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA PELO AUTOR (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394 / SC
RECURSO ESPECIAL 2011/0216330-7)

E no mesmo sentido, julgados recentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não

cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a Cédula de Crédito Bancário título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso, exige-se a juntada do original do referido título para a propositura da ação de execução (art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004). 3. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial, notadamente a juntada da cédula de crédito bancário original no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF 07013902920188070012 DF 0701390-29.2018.8.07.0012, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. (...) 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07062701620178070007 DF 0706270-16.2017.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional**, sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 24833469. Ora, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 25159562 pela dilação do prazo por mais 60 dias, a fim de que pudesse atender à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto à determinação de emenda.**

Importante salientar que a cédula de crédito bancário é um título extrajudicial, passível de circulação mediante endosso, logo a juntada do original do documento é requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Dito de outra forma, ainda que o Decreto-Lei nº 911/69 não o exija expressamente, nas ações fundadas em contratos lastreados por meio de cédula de crédito bancário é necessária a exibição do original diante da circularidade dos títulos de crédito e da possibilidade de transmissão do beneficiário a terceira pessoa, consoante previsão do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e farto entendimento jurisprudencial.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 07 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0800816-88.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REINALDO DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA SANTOS DE LIMA OAB: 15741/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0800816-88.2019.814.0301

Requerente: Reinaldo da Silva CamposRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS SENTENÇARELATÓRIO

Trata-se de Ação de Acidentária ajuizada por Reinaldo da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O(A) requerente aduz, em suma, que trabalhava como eletricista na empresa Centrais Elétricas do Pará – Rede Celpa quando sofreu um acidente de trabalho, em 17/03/2014, que afetou seu cotovelo, motivando a percepção de auxílio-doença por determinado período.

Relata que ao retornar ao trabalho voltou a sentir fortes dores, razão pela qual requereu novamente a concessão de benefício auxílio-doença acidentário, mediante a apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho reaberta pelo sindicato respetivo.

Ocorre que o INSS, equivocadamente, concedeu o referido benefício na espécie previdenciária (Código 31).

Diante disso, requer a conversão do auxílio-doença da espécie previdenciária (Código 31) para acidentária (Código 91) e a prorrogação ou restabelecimento do benefício até que o requerente conclua o tratamento médico.

Ao receber a inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou, desde logo, a realização de perícia médica no requerente, nos termos da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, e designou audiência conciliação ou mediação prevista no at. 334 do CPC/2015.

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID nº 12136631.

O INSS apresentou contestação no ID nº 12587274.

Realizada audiência, apenas a parte autora compareceu ao ato, restando impossibilitada a tentativa de conciliação. Na ocasião o autor requereu esclarecimentos do perito acerca do laudo pericial.

O *expert* complementou o laudo, prestando os devidos esclarecimentos – ID nº 13809274.

Em seguida, ambas as partes foram devidamente intimadas (Ato Ordinatório ID nº 13822360 e Certidão ID nº 15248578), todavia, apenas a parte requerente se manifestou no ID nº 14156326.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado.

Ademais, antes da análise do caso concreto, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário.

A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142).

Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como

acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns.

Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários.

Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS à concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual.

O auxílio doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é o da temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

Já auxílio acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Está, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça Estadual) ou comum (competência da Justiça Federal).

Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, é pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia.

Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio acidente é a “complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória”.

Segundo Ibrahim (2009, p. 584), “o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa”.

Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial, a partir do laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*:

“(...)DISCUSSÃO e CONCLUSÃO:Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como e exame pericial, somos de parecer que as seqüelas apresentadas pelo autor no membro superior esquerdo são decorrentes de acidente do trabalho, ocorrido no dia 17.03.14, que ao realizar esforço excessivo com o membro superioresquerdo sofreu ruptura do bíceps braquial, tratando com fisioterapia e acupuntura, agravado em 14.12.17 quando foi submetido a videoartroscopia, resultando em debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo

para as tarefas que exijam movimentos de abdução além de 110º egrande esforço físico, minimizada por ser destro.O autor apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, porém, suas limitações não se enquadram nas situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III, para ter direito ao Auxílio-acidente." (Grifei)

Respondendo aos questionamentos do(a) requerente, em completação ao laudo pericial, o(a) perito(a) esclareceu o seguinte:

Considerando despacho de V. Excia, passamos a fazer o esclarecimento solicitado:"...até que data a incapacidade do autor persistiu, uma vez que o beneficio acima citado foi cessado em fevereiro/19 e a perícia somente foi realizada no dia 04.07.19."Resposta: O autor referiu cirurgia do ombro E em 30.06.18 e em casos de atividades que exijam esforço físico , quando não há intercorrências, a incapacidade pode ocorrer no máximo por 6 meses; considerando que no exame pericial não foram relatadas complicações e ao exame físico não observamos sequelas incapacitantes, incapacidade provavelmente persistiu até 30.12.18. Já no caso da cirurgia ter se dado em 29.08.18, teria possivelmente cessado em fev/19.

Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, em especial pelo que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo requerente, configura-se como consistente, hígida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n. 8.213/91, como "típico acidente de trabalho".

Verifica-se ainda que o laudo pericial foi elucidativo no sentido de que o requerente esteve incapaz para o trabalho até o mês de fevereiro de 2019. Porém, na data da perícia, o segurado encontrava-se apto para o exercício da atividade atual (almoxarife).

Sendo assim, conclui-se que o auxílio-doença concedido administrativamente ao autor pelo Requerido INSS, sob a espécie B-31 (NB 621.450.137-9), ou seja, supostamente por causa previdenciária, deveria ter sido deferido, mesmo, sob a forma acidentária (B-91), uma vez que o benefício tem relação direta com o típico acidente de trabalho sofrido pelo(a) Requerente. Logo, referido benefício previdenciário que o autor recebeu deve ser TRANSFORMADO/ADEQUADO/CONVERTIDO/RETIFICADO para auxílio-doença por acidente do trabalho.

Por outro lado, constata-se que o segurado está apto para a sua atividade laboral habitual atual. Portanto, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, visto que o caso dos autos não preenche os requisitos previstos no art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91.

Todavia, de tudo o quanto foi produzido nos autos, também se verifica que, embora não postulado à exordial, porém manifesto somente depois da realização da perícia judicial e outros elementos carreados, o requerente faz jus ao benefício de auxílio-acidente acidentário. Explico.

A partir dos exames, laudos, atestados médicos e outros documentos trazidos ao exame deste juízo pelo requerente; e, sobretudo, pelas próprias conclusões apresentadas pelo(a) Sr(a). Perito(a) judicial, bem se vê que o requerente, após o infortúnio ocorrido com ele, teve sua capacidade para o exercício da atividade laboral que habitualmente desempenhava reduzida; fazendo jus, por conseguinte, à percepção de auxílio-acidente, nos termos dos artigos 86 e ss., do mesmo diploma legal.

Neste ponto, registra-se que, a despeito do requerente não ter reclamado à peça vestibular a concessão de tal benefício, há de ser aplicado, neste como noutros casos semelhantes, o princípio da fungibilidade das ações acidentárias, o qual autoriza o magistrado a conceder benefício por incapacidade distinto daquele pleiteado pelo requerente da demanda, desde que fundado em conjunto probatório superveniente

ao ajuizamento da ação.

O aludido princípio considera que, ao início da demanda, em regra, o requerente desconhece as características de sua sequela (a origem, a possibilidade de recuperação, se é provisória ou definitiva, se incapacitante ou apenas redutora da capacidade laborativa etc.).

Nessa esteira, é preciso salientar, desde já, que a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias não acarreta ofensa ao princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial teria de ficar restrita aos termos do pedido. Isto porque, em casos peculiares, conforme já mencionado, somente após a prova pericial, é possível aferir de maneira mais segura a extensão da sequela apresentada e da tutela jurisdicional devida. Logo, tratando-se, em verdade, de uma mitigação ao artigo 460, do atual Código de Processo Civil.

Desta feita, o conjunto probatório produzido leva a concluir que o requerente faz jus apenas ao benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE por acidente de trabalho, previsto no artigo 86, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Outrossim, em que pese o perito tenha consignado no laudo médico que sequelas do requerente não se enquadram nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3048/99, constato que, efetivamente, para concessão de auxílio-acidente basta a redução da capacidade laboral, o que foi atestado nestes autos, não sendo de se perquirir o grau dessa redução.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, no sentido de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. Eis a ementa desse julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido

(REsp. 1.109.591/SC, 3S, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe, 8.9.2010).

Cumpre assinalar ainda que a Data de Início do Benefício (DIB) do Auxílio-Acidente deve ser fixada a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91; enquanto a Data de Início de Pagamento (DIP), será fixada a contar da ciência da Autarquia previdenciária a respeito desta decisão; fazendo o(a) Requerente jus, ainda, ao pagamento das parcelas mensais retroativas entre DIB e DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Por derradeiro, há que se fazer algumas ponderações acerca dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às parcelas retroativas, consoante definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810).

No julgamento do recurso extraordinário em questão ficou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento das ADINS 4357 e 4425.

Restou consignado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como é o caso dos autos, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é CONSTITUCIONAL, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Já na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, revela-se INCONSTITUCIONAL.

Conclui-se, portanto, que juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

Por seu turno, a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, em homenagem ao princípio da fungibilidade, julgo PROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido INSS a:

a) A proceder a CONVERSÃO/TRANSFORMAÇÃO/ADEQUAÇÃO/RETIFICAÇÃO do auxílio-doença (NB 621.450.137-9), concedido administrativamente sob a espécie B-31 (previdenciário), para a espécie B-91, ou seja, por decorrência de acidente do trabalho, cujo pagamento parcelas devidas já fora devidamente efetuado durante o período de vigência do referido benefício, nos termos da fundamentação.

b) IMPLANTAR o benefício AUXÍLIO-ACIDENTE, com Data de Início de Benefício (DIB) no dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença e Data de Início de Pagamento (DIP) a começar da intimação da Entidade Previdenciária acerca da presente sentença;

c) Em relação às parcelas retroativas decorrentes do benefício acima concedido, EFETUAR O PAGAMENTO do valor total das parcelas entre DIB e DIP, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da

lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), com incidência do INPC, e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

d) Determino ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior (diferença entre DIB e DIP), acrescido da verba honorária adiante arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos.

e) Com base no art. 82, §2º, e art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), a ser apurado nos autos. Isento de custas nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Visando ao trânsito em julgado, como se cuida de decisão contrária ao INSS, Autarquia previdenciária, integrante da administração pública indireta, no âmbito federal, então, nos termos do artigo 496, do Novo CPC, caso não interposto recurso voluntário (apelação), e a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário.

P.R.I.C.

Belém /PA, 28/05/2021.Roberto Andrés ItzcovichJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

Número do processo: 0810852-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: MARIANA GONCALVES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0810852-58.2020.8.14.0301

Requerente: CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELEM

Requeridos: MARIANA GONÇALVES SARAIVA e IRIS TATIANA MARQUES DA COSTA RODRIGUES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I.CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELEM e MARIANA GONÇALVES SARAIVA e IRIS TATIANA MARQUES DA COSTA RODRIGUES, devidamente representados, requerem **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**, conforme petição de ID 26654787.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“*Art. 840. “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ”*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; ”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 26654787, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0810852-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: MARIANA GONCALVES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0810852-58.2020.8.14.0301

Requerente: CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELEM

Requeridos: MARIANA GONÇALVES SARAIVA e IRIS TATIANA MARQUES DA COSTA RODRIGUES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I.CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELEM e MARIANA GONÇALVES SARAIVA e IRIS TATIANA MARQUES DA COSTA RODRIGUES, devidamente representados, requerem **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**, conforme petição de ID 26654787.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“*Art. 840. “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ”*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; ”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 26654787, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0806612-26.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: EXECUTADO Nome: PANIFICADORA UIRAPURU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTA OAB: 26326/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEX SOUZA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: DIANA SALES PIVETTA OAB: 26326/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0806612-26.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

REQUERIDOS: PANIFICADORA UIRAPURU e ALEX SOUZA BATISTA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I.RELATÓRIO

ITAÚ UNIBANCO S/A e PANIFICADORA UIRAPURU e ALEX SOUZA BATISTA devidamente representados, requerem **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO constante** de **Id 27516217**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. "

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

"*Art. 840. "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. "*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

"Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; "

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 200 e 840 do CC, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição constante de Id 27516217, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos dos arts. 924, III, e 925 do CPC/2015.

Considerando que o feito já foi sentenciado sem resolução do mérito (Id 22085361), tendo o requerente apelado da ação (Id 22898906) e posteriormente requerido a homologação de acordo, recebo o pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do CPC/2015, **HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso**.

Custas remanescentes e honorários advocatícios a serem pagos na forma estabelecida em acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

302

Número do processo: 0817609-73.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIA BEATRIZ ALBUQUERQUE REBELLO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE OAB: 33921/CE Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO PARLAMENTO CIDADANIA Participação: ADVOGADO Nome: DAMIANA AMERICO GONCALVES OAB: 29117/CE Participação: EXECUTADO Nome: JOAQUIM JOSE GOMES NUNES NETO Participação: ADVOGADO Nome: DAMIANA AMERICO GONCALVES OAB: 29117/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº: 0817609-73.2017.814.0301

Exequente: CLAUDIA BEATRIZ ALBUQUERQUE REBELLO
Executado: INSTITUTO PARLAMENTO CIDADANIA

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação de Execução de título extrajudicial**.

A execução seguiu seu trâmite, até que em petição de ID 26263046 o Exequente informa o cumprimento da obrigação pela executada, requer o levantamento do valor depositado e a extinção da ação.

Eis o relatório. Fundamento e Decido

Como é cediço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença.

Considerando que o valor depositado satisfaz integralmente o débito e não tendo o executado apresentado impugnação, deve ser extinta a execução, uma vez que a obrigação se encontra satisfeita.

Ante o exposto, com espeque no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigação e **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino a transferência da importância de R$ 10.361,05 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos), depositada na conta geral (comprovantes nos IDs 20232243, 20999332, 21828061, 22630423, 23579840, 24778461 e 26110226), com os acréscimos legais, para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pelo exequente, nos termos da petição de ID 26263046. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará.

Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo executado.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém /PA, 11/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0824522-32.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: ISRAEL DO NASCIMENTO SANTOS 02733946226

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0824522-32.2021.8.14.0301
Requente(s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido(s): ISRAEL DO NASCIMENTO SANTOS

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de ISRAEL DO NASCIMENTO SANTOS.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 25935050 a fim de proceder à juntada de documento hábil a embasar a demanda (no caso o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária indicado na exordial), dentre outras providências, o requerente não cumpriu a determinação integralmente, limitando-se, no ID 27052246, a esclarecer qual o bem alienado em garantia da dívida, abstendo-se, porém, de cumprir a outra parte da determinação de emenda (apenas requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada do Contrato de Alienação Fiduciária, **prazo que inclusive já decorreu).**

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e DECIDO.

O art. 320 do CPC/15 é de clareza solar ao prever que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ocorre que, no caso concreto, o autor deixou de juntar aos autos o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária indicado na narrativa fática como embasador da lide, conforme determinado na decisão de ID 25935050, que oportunizou a emenda da exordial.

Com efeito, até a presente data a determinação de emenda não fora integralmente atendida pelo requerente, apesar de já haver decorrido o prazo postulado no ID 27052246, conforme se visualiza do sistema PJE.

Frise-se que o documento de ID 25735964 se trata de mera cópia de proposta de adesão a grupo de consórcio, inservível para embasar uma ação de busca e apreensão (ou seja, inapto para a instrução da específica ação em comento).

Dessarte, seguindo o regramento previsto nos arts. 317 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil/2015, este juízo concedeu ao autor oportunidade para correção do retromencionado vício, entretanto o requerente quedou-se inerte quanto a tal comando judicial, limitando-se, no ID 27052246, apenas a esclarecer qual o bem alienado em garantia da dívida, **abstendo-se de cumprir a outra parte da determinação de emenda (apenas requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada do Contrato de Alienação Fiduciária, porém tal prazo já decorreu, nada apresentando desde então).**

Considerando que a parte requerente não cumpriu integralmente a determinação de emenda, mesmo depois de intimada para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015, não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial, uma vez que, além de constatada a ausência de documento indispensável à propositura da ação (art. 320), a peça de ingresso apresenta defeito/irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito.

Posto isto**, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito** na forma arts. 485, I e 330, IV do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 22 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0858473-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO DA SILVA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: RAFAEL SICSU SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0858473-22.2018.8.14.0301

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA AMARAL

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

A parte autora manifestou-se em petição **(ID 25909877)** requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu

caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida apresentou contestação e não se opôs ao pedido de desistência, não existe óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV, do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar.

Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém/PA, 04/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0835458-19.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LISE BARCESSAT Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISAAC JAIME SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MYRIAN SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: REQUERENTE Nome: TALLY SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: REU Nome: Banco Bradesco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROCESSO Nº: 0835458-19.2021.8.14.0301
REQUERENTE: LISE BARCESSAT, ISAAC JAIME SERRUYA, ANA MYRIAN SERRUYA, TALLY

SERRUYA

REQUERIDO: Nome: Banco Bradesco
Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1410, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-160

Vistos etc.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente requer o levantamento por Alvará Judicial de valores pertencentes a pessoa falecida e não recebidos em vida, matéria esta afeta ao direito das sucessões e, por conseguinte, não incluída na competência desta vara, nos termos da Resolução Nº 023/2007-GP, publicada no Diário de Justiça nº 3899, de 14/06/2007.

Destarte, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para uma das varas de sucessões da Comarca da capital, tudo com fundamento no art. 64, §1°, do CPC/2015.

Belém/PA, 30/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0805533-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS EDUARDO ONISHI Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO MANESCHY GASPARETTO OAB: 916PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: EXECUTADO Nome: DENISE DE MELO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA GUEDES ALVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLINICA DE DOENCAS RENAIS E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIVIO RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA CARDOSO DA SILVA OAB: 18893/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0805533-46.2019.8.14.0301

Exequente: LUIS EDUARDO ONISHI

Executados: DENISE DE MELO ALVES e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou.

Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento.

Em petição de ID 27081933, a parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias, para cumprimento integral do acordo. Decorrido tal prazo, o requerente não apresentou manifestação, tampouco impulsionou o feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito.

Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, *in casu*, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito.

Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade.

Sabido é que a lei oferta multifárias intelecções possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica.

A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), “quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.”, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias.

Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais).

Ao dizer a lei “mais de 30”, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias.

A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos.

O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória.

No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo.

Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa.

Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém/PA, 17/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0822019-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: ADONES LUIS LIMA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0822019-38.2021.8.14.0301

Requente(s): BANCO ITAUCARD S/A

Requerido(s): ADONES LUIS LIMA RIBEIRO

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de ADONES LUIS LIMA RIBEIRO.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 25069725 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário**,** o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar, em 06/05/2021 (ID 26411974), pela dilação do prazo por mais 30 dias (prazo este que já decorreu, conforme se visualiza do sistema PJE).

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, este juízo adota orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é límpida no sentido da exigência da via original da Cédula de Crédito Bancário como instrumento essencial para manejo de Ação de Busca e Apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO **ORIGINAL** DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra**, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CONCESSÃO DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA PELO AUTOR (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394 / SC
RECURSO ESPECIAL 2011/0216330-7)

E no mesmo sentido, julgados recentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a Cédula de Crédito Bancário título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso, exige-se a juntada do original do referido título para a propositura da ação de execução (art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004). 3. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial, notadamente a juntada da cédula de crédito bancário original no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF 07013902920188070012 DF 0701390-29.2018.8.07.0012, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. (...) 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07062701620178070007 DF 0706270-16.2017.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional**, sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 25069725. Ora, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 26411974 pela dilação do prazo por mais 30 dias, a fim de que pudesse atender à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto à determinação de emenda.**

Importante salientar que a cédula de crédito bancário é um título extrajudicial, passível de circulação mediante endosso, logo a juntada do original do documento é requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Dito de outra forma, ainda que o Decreto-Lei nº 911/69 não o exija expressamente, nas ações fundadas em contratos lastreados por meio de cédula de crédito bancário é necessária a exibição do original diante da circularidade dos títulos de crédito e da possibilidade de transmissão do beneficiário a terceira pessoa, consoante previsão do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e farto entendimento jurisprudencial.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 07 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0857136-27.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MISAEL SALES JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: JULLIANNY ALMEIDA SALES OAB: 22275/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: 0857136-27.2020.8.14.0301

Requerente: Misael Sales Jardim

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I. Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado pelo INSS em audiência de conciliação, realizada em 02/06/2021 (ID 27594548), com anuência da parte autora no mesmo documento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ”

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“*Art. 840. “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ”*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

“Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; ”

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes em ID 27594548, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Cumprido o acordo, e havendo comprovação nos autos, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 02/06/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0800962-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DE MELO ALVINO OAB: 15823/MA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: REU Nome: MARIA ELIETE FERREIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0800962-32.2019.8.14.0301

Requerente(s): INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA

Requerido(s): MARIA ELIETE FERREIRA BARROSO

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

RELATÓRIO

INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA - FAMAZ, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARIA ELIETE FERREIRA BARROSO, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, ser credor da requerida do valor de R$ 1.315,74 (um mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (CPD 18944), por serviços prestados no 2º semestre de 2017, conforme doc. de ID 8005755 – pág. 8, com débito evidenciado no extrato financeiro de ID 8005755 – pág. 1.

Despacho inicial no ID 10483864.

Apesar de citada pessoalmente (AR de ID 19415745), a parte requerida não apresentou contestação, quedando-se absolutamente inerte, conforme certificado pela secretaria no ID 27298308.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

A Doutrina e Jurisprudência orientam:

“Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito daí decorrente”

“A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91).

A parte requerida não contestou o feito pelo que lhe é imposta a revelia operante, e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Éo entendimento jurisprudencial:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”(STJ - 4ª Turma,l Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao débito da requerida.

Outrossim, os documentos juntados aos autos dão conta da veracidade das assertivas inseridas na peça vestibular, no sentido de que, realmente, a requerida é devedora da requerente na importância de R$ 1.315,74 (um mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), correspondente à somatória do valor das mensalidades não pagas (conforme extrato financeiro de ID 8005755 – pág. 1), acrescida da multa de 2% prevista no item “a” da cláusula 4.1 do contrato em comento, além de correção monetária e juros.

Por fim, a contratação entre as partes encontra-se evidenciada pelo “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (CPD 18944)”, assinado pela requerida, conforme se extrai do documento de ID 8005755 - pág. 8, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e:

-**Condeno** a parte requerida a pagar ao requerente o montante de **R$ 1.315,74 (um mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos),** acrescido de multa contratual de 2%, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data de vencimento de cada mensalidade não adimplida, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

-**Condeno**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 26 de maio de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0809919-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JOSE DE R. LEANDRO ARAUJO PESSOA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0809919-51.2021.8.14.0301

Requente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido(s): JOSE DE R. LEANDRO ARAUJO PESSOA - ME

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JOSE DE R. LEANDRO ARAUJO PESSOA - ME.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 24974516 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário, bem como para juntar o Contrato de Alienação fiduciária objeto da lide, o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar, em 06/04/2021 (ID 25159556), pela dilação do prazo por mais 60 dias (prazo este que já decorreu, conforme se visualiza do sistema PJE).

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, este juízo adota orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é límpida no sentido da exigência da via original da Cédula de Crédito Bancário como instrumento essencial para manejo de Ação de Busca e Apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO **ORIGINAL** DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra**, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CONCESSÃO DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA PELO AUTOR (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394 / SC
RECURSO ESPECIAL 2011/0216330-7)

E no mesmo sentido, julgados recentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a Cédula de Crédito Bancário título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso, exige-se a juntada do original do referido título para a propositura da ação de execução (art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004). 3. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial, notadamente a juntada da cédula de crédito bancário original no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF 07013902920188070012 DF 0701390-29.2018.8.07.0012, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. (...) 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07062701620178070007 DF 0706270-16.2017.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional** (e tampouco foi juntado aos autos o Contrato de Alienação fiduciária objeto da lide), sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 24974516. Ora, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 25159556 pela dilação do prazo por mais 60 dias, a fim de que pudesse atender à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto à determinação de emenda.**

Importante salientar que a cédula de crédito bancário é um título extrajudicial, passível de circulação mediante endosso, logo a juntada do original do documento é requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Dito de outra forma, ainda que o Decreto-Lei nº 911/69 não o exija expressamente, nas ações fundadas em contratos lastreados por meio de cédula de crédito bancário é necessária a exibição do original diante da circularidade dos títulos de crédito e da possibilidade de transmissão do beneficiário a terceira pessoa, consoante previsão do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e farto entendimento jurisprudencial.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o

prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 07 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0817319-87.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELVIS ADRIANO RABELO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA ROCHA PIRES OAB: 23535/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA OAB: 7310PA/PA Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0817319-87.2019.8.14.0301

Autor: ELVIS ADRIANO RABELO SIQUEIRA

Requerido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, ajuizada por ELVIS ADRIANO RABELO SIQUEIRA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Decisão de ID 21587206 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.

Contudo, em que pese devidamente intimada (ID 23056401), a parte autora não recolheu as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Ritos preconiza que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte.

Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.

Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita indeferido previamente, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 31/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0829108-15.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: RILDO DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0829108-15.2021.8.14.0301

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: RILDO DA SILVA BRITO

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de RILDO DA SILVA BRITO, todos qualificados na exordial.

Antes mesmo que fosse proferido despacho inicial nos autos, o banco autor, em petição de ID 28171865, postulou pela suspensão do feito por 180 dias, aduzindo que as partes estariam em tratativas amigáveis, sem, entretanto, juntar qualquer documento comprobatório.

Frise-se que não fora proferida neste feito decisão liminar, e tampouco citado o réu.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, à secretaria para **RETIRAR O SIGILO DOS AUTOS**, uma vez que não há fundamento legal para tanto.

Para o exame adequado da presente demanda, convém acionar o teor dos artigos 313 e 921 do CPC/15, que são claros ao prever as hipóteses de suspensão do processo de conhecimento e do processo executivo, respectivamente, as quais abaixo transcrevem-se:

"***Art. 313***. ***Suspende-se o processo:*** *I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das* ***partes****; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.*

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6

(seis) meses naquela prevista no inciso II.

Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916."

No caso concreto, antes mesmo que fosse proferido o despacho inicial**,** o autor postulou no ID 28171865 a suspensão do feito por 180 dias, sem que o réu sequer tenha sido citado, e portanto não havendo sido completada a triangularização processual.

Ora, fazendo-se o necessário cotejo com o excerto normativo supra, depreende-se que **a situação posta nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas**, uma vez que a parte ré sequer fora citada (e nem compareceu espontaneamente), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da "convenção das **partes**" prevista no art. 313, II, já que não completada a triangularização processual (o banco autor sequer juntou aos autos um termo de acordo extrajudicial em que constasse a assinatura do requerido). Pelo mesmo motivo também não é o caso de aplicar a regra do art 190 do CPC/15 (que versa sobre o "negócio processual"), pois lá também é exigida a prévia angularização processual, já que expressamente menciona *"é lícito às **partes** (...)".*

Somado a isso, não se poderia chancelar uma suspensão processual atípica (sem correspondente legal) por tal período de tempo, ao alvedrio exclusivo do autor, sob pena de se macular a regra da duração razoável do processo, prevista na Carta Magna e replicada no art. 4º do CPC/15.

Com efeito, não há plausibilidade jurídica em determinar-se a suspensão processual por extenso lapso temporal quando o réu sequer foi chamado ao processo, especialmente quando não se junta qualquer documento que comprove a realização da suposta composição extrajudicial.

Ademais, ainda que fosse o caso de suspensão por convenção das partes sob o instituto do "*negócio processual*", tal estaria sujeito às exigências formais do art. 190 do CPC, pois tratar-se-ia de um acordo bilateral (e portanto necessariamente celebrado por partes capazes, em processos em que se admita a autocomposição e que nenhuma das partes esteja em situação de vulnerabilidade), o que, por óbvio, exigiria uma relação jurídica processual completa (ou seja, com a citação válida do réu e consequente constituição de advogado, o que não ocorreu nos presentes autos).

Dessarte, diante da explanação retro, resta induvidosamente configurada a **perda do interesse do autor no prosseguimento da ação em epígrafe**, já que manifesta a desnecessidade de mediação jurisdicional.

Nesse sentido, registro que o interesse de agir, como se sabe, decorre da necessidade da tutela privativa do Estado, invocada pelo meio adequado, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. **A inexistência de interesse processual despoja o demandante de uma das condições da ação,** impondo-se o indeferimento, *incontinenti*, da peça inicial ou, quando superveniente, a extinção do feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dito de outra forma, é manifesta a perda do interesse do requerente nesta demanda, por não mais existir a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do outrora litígio, exsurgindo, portanto, deste quadro, a falta ou ausência do binômio necessidade-utilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não mais presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir do demandante, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VI,

CPC/15.

Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo(a) autor(a). Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios**,** pois que, além de inexistir vencedor(a), a parte *ex adversa*, que não fora efetivamente citada/intimada acerca desta causa, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, patrono(s) para defendê-la e oferecer resposta. Assim, deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a ausência de integralização da parte contrária à lide.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Se for o caso, fica autorizada a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Belém-PA, 17 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0078022-56.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: WILLIAM ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0078022-56.2015.8.14.0301

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: WILLIAM ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** movida pelo **BANCO HONDA S/A** em face de **WILLIAM ANDRADE DOS SANTS**.

Determinada a emenda da inicial para que fosse procedida a juntada do original da cédula de crédito bancário, o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar pela dilação do prazo de emenda por 30 dias.

Frisa-se que já se transcorreu o prazo de dilação requerido, sem que a parte autora tenha emendado a inicial.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, a inicial deve ser instruída com o original da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido **documento é um título de crédito passível de circulação por endosso**, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula. 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda. 3. Apelação não provida.(TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL EM CARTÓRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO, BEM COMO VEDOU A REMOÇÃO DO BEM DURANTE O PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE QUE, FINDO O PRAZO LEGAL PARA O DEVEDOR ELIDIR A MORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E A PROPRIEDADE DA COISA NO PATRIMÔNIO DO CREDOR, MOMENTO A PARTIR DO QUAL PODE DELE USAR, GOZAR E DISPOR. JUÍZO A QUO QUE OBSTOU A REMOÇÃO APENAS DURANTE O INTERREGNO À PURGAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA LIDE REIPERSECUTÓRIA COM A VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E DA CIRCULABILIDADE. EXIBIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. PROCESSO EM TRÂMITE POR MEIO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM JUÍZO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO, COM VINCULAÇÃO À LIDE. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NA CIRCULAR N. 192/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "De acordo com o art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, a circularidade da cédula de crédito bancário permite a negociação dos direitos dela decorrentes com terceira pessoa mediante endosso em preto. Outrossim, pelo princípio da cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de execução e de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito. Não obstante a necessidade de exibição da cártula em Juízo, esta Segunda Câmara de Direito Comercial, refluindo do

posicionamento outrora adotado, deliberou pela desnecessidade de depósito da cédula de crédito bancário, em se tratando de processo judicial em trâmite por meio eletrônico, bastando tão somente, para fins de impedir a transferência do crédito, a aposição, no aludido documento, do carimbo padronizado" modelo 45 ", por intermédio do qual se vinculará o título ao litígio em trâmite, permanecendo a cártula em poder da parte credora". (TJ-SC - AI: 20140841289 Criciúma 2014.084128-9, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Pelo Princípio da **Cartularidade**, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão, a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015, não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito na forma arts. 330, IV, e 485, I, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 16/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0850462-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA KHAFIF DAYAN OAB: 1646SP/PR Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA BELEM DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0850462-67.2019.8.14.0301

REQUERENTE: DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S/A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA BELÉM DE ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O requerente manifestou-se em petição **(Id 25784399),** requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, **07/06/2021.**

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0801693-28.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUPER POSTO TRIANGULO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0801693-28.2019.8.14.0301

Requerente: SUPER POSTO TRIANGULO LTDA

Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

SENTENÇA

RELATÓRIO

O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou.

Observe-se que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para prosseguimento da ação e há mais de 01 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento visando o seu prosseguimento, embora tenha sido intimada para se manifestar, conforme ID nº 25696528.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito.

Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, *in casu*, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito.

Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo

interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade.

Sabido é que a lei oferta multifárias intelecções possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica.

A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), "quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias", quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias.

Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais).

Ao dizer a lei "mais de 30", implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias.

A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos.

O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória.

No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo.

Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa.

Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Belém do Pará, 31/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0812727-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: NEY ACATAUASSU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0812727-29.2021.8.14.0301

Requente(s): BANCO ITAUCARD S/A

Requerido(s): NEY ACATAUASSU FERREIRA

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de NEY ACATAUASSU FERREIRA.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 25361382 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário**,** o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar, em 28/04/2021 (ID 26076118), pela dilação do prazo por mais 30 dias (prazo este que inclusive já decorreu), conforme se visualiza do sistema PJE.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, este juízo adota orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é límpida no sentido da exigência da via original da Cédula de Crédito Bancário como instrumento essencial para manejo de Ação de Busca e Apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO **ORIGINAL** DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra**, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CONCESSÃO DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA PELO AUTOR (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394 / SC
RECURSO ESPECIAL 2011/0216330-7)

E no mesmo sentido, julgados recentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a Cédula de Crédito Bancário título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso, exige-se a juntada do original do referido título para a propositura da ação de execução (art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004). 3. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial, notadamente a juntada da cédula de crédito bancário original no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF 07013902920188070012 DF 0701390-29.2018.8.07.0012, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. (...) 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07062701620178070007 DF 0706270-16.2017.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional**, sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 25361382. Ora, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 26076118 pela dilação do prazo por mais 30 dias, a fim de pudesse atender à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto à determinação de emenda.**

Importante salientar que a cédula de crédito bancário é um título extrajudicial, passível de circulação mediante endosso, logo a juntada do original do documento é requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Dito de outra forma, ainda que o Decreto-Lei nº 911/69 não o exija expressamente, nas ações fundadas em contratos lastreados por meio de cédula de crédito bancário é necessária a exibição do original diante da circularidade dos títulos de crédito e da possibilidade de transmissão do beneficiário a terceira pessoa, consoante previsão do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e farto entendimento jurisprudencial.

A petição de ID 26177473 (que apenas informa a atualização do valor do débito) **não** é suficiente para ilidir tal obrigatoriedade, mormente porque é silente acerca do cumprimento da emenda anteriormente determinada.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 1º de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0243288-61.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DORCELINA FERREIRA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ARAUJO BARROS OAB: 6109PA/PI Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON VALENTE PANTOJA OAB: 17309/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0243288-61.2016.8.14.0301

Requerente: **Dorcelina Ferreira Lobato**

Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Vistos etc.

Consta dos autos Acórdão de Id 13338326, sem recurso interposto pelas partes, bem como apresentação dos cálculos pela requerente em Id **18940435**.

Após, o requerido, por sua vez, instado (a) a manifestar-se acerca da quantia aferida, não opôs qualquer objeção.

Diante da anuência do requerido, **HOMOLOGO**, pois, como *quantum debeatur*, a somatória de **R$ 40.810,22 (Quarenta mil, oitocentos e dez reais, e vinte e dois centavos)**.

Outrossim, cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c/c art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à pretensão de percepção dos honorários contratuais, a jurisprudência do Superior Tribunal

Justiça consagra entendimento segundo o qual**,** conforme previsão do art. 22, § 4º, do EOAB, Lei nº 8.906/94, a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, **desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.** (AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Desse modo, antes de decidir acerca do pedido de reserva de honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo requerente, cabe oportunizar a manifestação da parte.

Destarte, **INTIME-SE**, **pessoalmente**, a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de reserva de honorários contratuais, ficando desde já advertida de que a ausência de manifestação será considerada como anuência ao pedido.

Esgotados os prazos suprarreferidos, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, voltem-me conclusos.

P. R. I. C.

Belém/PA, 14/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0818573-32.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO MANESCHY GASPARETTO OAB: 916PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: TOFOLI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA OAB: 17708/PA Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA LOREN BAIA GOMES OAB: 017381/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Ação de execução de título extrajudicial

Autos nº: **0818573-32.2018**.814.0301

Exequente: M. M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA

Executado: TOFOLI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de execução de título extrajudicial.

O juízo determinou o pagamento do valor atualizado, em 03 dias, contados da citação, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (decisão de ID 4460168).

Atualizado o débito no valor de R$ 12.134,00 (doze mil, cento e trinta e quatro reais), o executado, voluntariamente, depositou o valor em juízo (ID nº 5655231).

A parte autora requereu o levantamento do valor depositado e intimação da parte requerida para pagamento do saldo devedor, resultante de atualização (ID nº 6848675).

Eis o relatório. Fundamento e Decido

Como é cediço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença.

Considerando que o valor depositado satisfaz integralmente o débito e não tendo o executado apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser extinta a fase de cumprimento da sentença, uma vez que a obrigação se encontra satisfeita.

Indefiro o item 2 da petição de ID 6848675, para que a executada seja intimada a pagar quantia referente à atualização do saldo devedor, uma vez que a parte requerida efetuou o pagamento do débito no prazo determinado.

Ante o exposto, com espeque no 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigação e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença.

Determino a transferência da importância de R$ 12.134,00 (doze mil, cento e trinta e quatro reais), com os acréscimos legais, depositada na conta geral, para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pelos advogados dos exequentes, nos termos da petição de ID 6848675. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará.

Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo executado. Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém /PA, 14/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0848652-91.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: EVERSON TAFFAREL CORREA SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0848652-91.2018.8.14.0301

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Requerido: EVERSON TAFFAREL CORREA SANTANA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

A parte autora manifestou-se em petição de ID 11117540 requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida, embora devidamente intimada, não se opôs à desistência, não existe óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0841080-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WEBSON GOMES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ENEY CURADO BROM FILHO OAB: 14000/GO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0841080-16.2020.8.14.0301

REQUERENTE: WEBSON GOMES MARTINS

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido.

O requerente manifestou-se em petição **(Id 25568580),** requerendo a desistência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação.

Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida em Id 19789921, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015.

Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, certificar o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar.

Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Belém/PA, **08/06/2021.**

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0868604-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANILDA MOURA DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MOURA DE LIMA OAB: 30759/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0868604-56.2018.814.0301

Requerente(a): Vanilda Moura Dourado

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Acidentária ajuizada por **Vanilda Moura Dourado** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O(A) requerente aduz, em suma, ser portadora de várias patologias: *"M771 (lesão na L5 esquerda), M510 (lesões na L3, L4, L5, S1) doença degenerativa e a M751 (síndrome do impacto do ombro direito, tendinite calcificada, por movimentos repetitivos e bursite)"*.

Relata que em razão do seu quadro de saúde recebeu auxílio-doença acidentário no período de dezembro de 2017 a 03/10/2018. Todavia, em que pese permanecesse incapacitada para o trabalho o pedido de ´prorrogação do benefício foi indeferido.

Diante do exposto, requer a concessão de Auxílio-Acidente, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

Ao receber a peça inaugural, o juízo determinou a realização de perícia técnica no(a) requerente, bem como designou audiência.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 11897162).

O INSS apresentou defesa por meio da petição de ID nº 12191998: afirma que nada tem a opor ao laudo pericial; que a requerente se encontrava com benefício ativo até 27/12/2019; por fim, requer o julgamento antecipado do feito. Juntou aos autos folha espelho do Cadastro Nacional Informações Sociais – CNIS, na qual constam os benefícios concedidos à requerente.

Realizada audiência, apenas a parte requerente compareceu ao ato, restando impossibilitada a tentativa de conciliação ante a ausência do INSS.

Em petição de ID nº 12284385, o requerente se manifestou acerca das conclusões do perito e confirmou

que estava recebendo auxílio-doença acidentário com data de cessação prevista para 27/12/2019. Porém, ressaltou que não recebeu o benefício no mês de outubro de 2018, pois o auxílio-doença só fora restabelecido somente em novembro de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado.

Ademais, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (**i**) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (**ii**) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (**iii**) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário.

A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142).

Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns.

Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários.

Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS à concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça Estadual.

Outrossim, o auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de, em se tratando de incapacidade apenas PARCIAL quanto ao trabalho ou atividade habitual exercida pelo segurado, cabe ao juiz alcançar uma interpretação teleológica do *caput* do artigo 59, da Lei 8.213/91, com base na força normativa de nossa Constituição Federal, notadamente à vista do previsto em seus artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 3º, inciso III (erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais), e, 201, inciso I.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA.
1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade.
2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado.
3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença.
(TRF4, AC 5020764-16.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/10/2018)

Desse modo, conclui-se que o caráter da incapacidade (PARCIAL OU TOTAL), deve ser avaliado conforme as particularidades do caso concreto. Isso porque existem circunstâncias que influenciam na constatação do impedimento laboral, notadamente a faixa etária do requerente, grau de escolaridade, tipo de atividade e o próprio contexto sócio-econômico em que inserido o autor da ação).

Em outras palavras, é possível a concessão de auxílio-doença ao segurado, quando, acometido por uma incapacidade temporária (transitória, reversível), encontrar-se: (i) TOTALMENTE inapto para o trabalho costumeiro, bem como, para qualquer outra atividade laboral; (ii) RELATIVAMENTE inapto apenas ao exercício de seu ofício habitual, podendo desempenhar, de modo normal, outro trabalho; ou, (iii) PARCIALMENTE inapto no que diz respeito à execução de sua atividade habitual, ou seja, podendo desempenhar outras profissões, inclusive, o seu próprio ofício costumeiro, ainda que, para o exercício deste último, sejam dele demandados maiores esforços (a depender das circunstâncias sociais do caso em concreto).

Já auxílio-acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Está, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça estadual) ou comum (competência da Justiça federal).

Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, é pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia.

Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio acidente é a “complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória”.

Segundo Ibrahim (2009, p. 584), “o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente

indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa".

Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial no laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*:

"(...)

DISCUSSÃO e CONCLUSÃO:

Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como e exame pericial, somos de parecer que as seqüelas apresentadas pela autora são decorrentes de acidente do trabalho, ocorrido no dia 26.12.17, quando sofreu dor intensa lombar, no ombro direito e joelhos, principalmente o direito ao realizar movimentos excessivo ao transferir uma paciente da maca para o leito, em tratamento medicamentoso, fisioterápico e acupuntura, com relativa melhora até o momento, ainda estando incapaz para o seu trabalho.

A autora está incapacitada Parcial e Temporariamente para o seu trabalho (técnica de enfermagem), e para todas aquelas atividades que exijam esforços físicos, necessitando de continuar em tratamento e ser avaliada periodicamente (daqui a 6 meses) até prognóstico definitivo.

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1- O(A) requerente está incapacitado(a) total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e de seus familiares?

RESPOSTA – A requerente está incapacitada PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para o desempenho de atividades profissionais. Ver discussão e conclusão.

(...)

5- Se a incapacidade é TEMPORÁRIA, qual a provável data da cessação da incapacidade?

RESPOSTA – A autora deverá ser avaliado daqui a 06 meses (DCB), momento em que o benefício poderá ser prorrogado ou não, na dependência da avaliação pericial.

6-O(A) autor(a) apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e suas limitações se enquadram nas situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III, para ter direito ao Auxílio-acidente?

RESPOSTA: Prejudicada (ainda está em tratamento)." (grifei)

Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, sobretudo pelo que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo(a) autor(a), e pelo fato de o próprio INSS ter prestado ao requerente o benefício de auxílio-doença acidentário em período subsequente ao alegado sinistro descrito à exordial (doc de ID nº 12191999), configura-se como consistente, hígida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o(a) requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n. 8.213/91, como "típico acidente de trabalho".

Com efeito, constata-se das conclusões do perito e dos documentos carreados aos autos que o pedido de concessão de auxílio-acidente não merece ser acolhido, visto que o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que, à época da perícia, o requerente encontrava em tratamento médico, sendo, portanto, suscetível de reabilitação.

Sendo assim, no caso dos autos, não há que se falar em sequelas que impliquem a redução de sua capacidade para o trabalho que o requerente habitualmente exercia.

Todavia, verifica-se que o laudo pericial foi elucidativo no sentido de que o(a) requerente se encontrava incapacitado(a) parcial e temporariamente no período entre a data de cessação do auxílio-doença nº 6213994320 (03/10/2018) e a data de concessão de novo auxílio-doença nº 6254824691 (03/11/2018), conforme se verifica do documento de ID nº 12191999.

Neste ponto, registra-se que, a despeito do requerente não ter reclamado à peça vestibular a concessão de tal benefício, há de ser aplicado, neste como noutros casos semelhantes, o princípio da fungibilidade das ações acidentárias, o qual autoriza o magistrado a conceder benefício por incapacidade distinto daquele pleiteado pelo requerente da demanda, desde que fundado em conjunto probatório superveniente ao ajuizamento da ação.

O aludido princípio considera que, ao início da demanda, em regra, o requerente desconhece as características de sua sequela (a origem, a possibilidade de recuperação, se é provisória ou definitiva, se incapacitante ou apenas redutora da capacidade laborativa etc.).

Nessa esteira, é preciso salientar, desde já, que a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias não acarreta ofensa ao princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial teria de ficar restrita aos termos do pedido. Isto porque, em casos peculiares, conforme já mencionado, somente após a prova pericial, é possível aferir de maneira mais segura a extensão da sequela apresentada e da tutela jurisdicional devida. Logo, tratando-se, em verdade, de uma mitigação ao artigo 460, do atual Código de Processo Civil.

Desta feita, o conjunto probatório produzido leva a concluir que o requerente tem direito apenas ao benefício de auxílio-doença acidentário no período de 04/10/2018 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº 6213994320) a 02/11/2018 (dia anterior à data de início do auxílio-doença nº 6254824691), fazendo jus, portanto, ao pagamento da parcela mensal retroativa, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Por oportuno, há que se fazer algumas ponderações acerca dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às parcelas retroativas, consoante definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810).

No julgamento do recurso extraordinário em questão ficou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento das ADINS 4357 e 4425.

Restou consignado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como é o caso dos autos, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é CONSTITUCIONAL, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Já na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, revela-se INCONSTITUCIONAL.

Conclui-se, portanto, que juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

Por seu turno, a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, em homenagem ao princípio da fungibilidade, julgo PROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o direito do(a) requerente ao recebimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO por específico e predeterminado intervalo de tempo a contar de 04/10/2018 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário pago na seara administrativa, a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91) a 02/11/2018 (dia anterior à data de início do auxílio doença previdenciário);

b) CONDENAR o INSS ao pagamento do valor vencido referentes ao benefício devido ao(a) requerente no supracitado interregno, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas **(**Súmulas nº 43 e 148 do STJ), com incidência do INPC, e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

c) Determino ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, apresente aos autos o cálculo referente ao valor mencionado no item anterior, acrescido da verba honorária adiante arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos.

d) Com base no art. 82, §2º, e art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, em apreciação equitativa, em R$1.000 (mil reais) nos termos do art. 85, §8º do CPC. Isento de custas nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Visando ao trânsito em julgado, como se cuida de decisão contrária ao INSS, Autarquia previdenciária, integrante da administração pública indireta, no âmbito federal, então, nos termos do artigo 496, do Novo CPC, caso não interposto recurso voluntário (apelação), e a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário.

P.R.I.C.

Belém /PA, 08/06/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

101

Número do processo: 0838118-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REU Nome: HELENICE DO SOCORRO MESQUITA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0838118-20.2020.8.14.0301

Requente(s): BANCO HONDA S/A

Requerido(s): HELENICE DO SOCORRO MESQUITA GAMA

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO HONDA S/A em face de HELENICE DO SOCORRO MESQUITA GAMA.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 25372637 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário**,** bem como para indicar o correto valor da causa (com o consequente pagamento das custas complementares) o requerente não cumpriu a determinação em sua integralidade, limitando-se a peticionar, em 14/05/2021 (ID 26790597), pela dilação do prazo por mais 30 dias (prazo este que já decorreu, conforme se visualiza do sistema PJE).

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e DECIDO.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, este juízo adota orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é límpida no sentido da exigência da via original da Cédula de Crédito Bancário como instrumento essencial para manejo de Ação de Busca e Apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO **ORIGINAL** DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA

TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra**, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CONCESSÃO DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA PELO AUTOR (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394 / SC
RECURSO ESPECIAL 2011/0216330-7)

E no mesmo sentido, julgados recentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a Cédula de Crédito Bancário título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso, exige-se a juntada do original do referido título para a propositura da ação de execução (art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004). 3. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial, notadamente a juntada da cédula de crédito bancário original no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF 07013902920188070012 DF 0701390-29.2018.8.07.0012, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. (...) 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07062701620178070007 DF 0706270-16.2017.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional**, sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 25372637. Ora, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 26790597 informando o correto valor da causa (sem, contudo, efetuar o recolhimento das custas complementares, conforme já determinado) e postulando pela dilação do prazo por mais 30 dias, a fim de que pudesse atender integralmente à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto ao atendimento integral da determinação de emenda, mormente no que tange à apresentação, em cartório, da via original da CCB.**

Importante salientar que a cédula de crédito bancário é um título extrajudicial, passível de circulação mediante endosso, logo a juntada do original do documento é requisito **indispensável** para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Dito de outra forma, ainda que o Decreto-Lei nº 911/69 não o exija expressamente, nas ações fundadas em contratos lastreados por meio de cédula de crédito bancário é necessária a exibição do original diante da circularidade dos títulos de crédito e da possibilidade de transmissão do beneficiário a terceira pessoa, consoante previsão do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e farto entendimento jurisprudencial.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu integralmente a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 15 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0874558-83.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 21348/PA Participação: REU Nome: HUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI Participação: REU Nome: BENEDITO MARCOS DA SILVA PANTOJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0874558-83.2018.8.14.0301
AUTOR: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO: Nome: HUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Endereço: ROD. ALÇA VIARIA, S/N, GALPÃO 03, KM 03, S/N, SÃO JOÃO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Nome: BENEDITO MARCOS DA SILVA PANTOJA
Endereço: Rua São Boaventura, 217, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66020-550

DECISÃO

Em observância aos requerimentos da petição de ID 24289001:

1) Não havendo citação das partes, ***defiro o pedido de desistência*** em face da empresa HUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI. A secretaria deverá fazer a exclusão da parte do sistema PJE. Registre-se.

2) **Defiro** o pedido de citação por ***oficial de justiça*** de **BENEDITO MARCOS DA SILVA PANTOJA**, MEDIANTE O RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RESPECTIVAS, ***no seguinte endereço: Rua Rodolfo Chermont, nº 236, Condomínio Reserva Ibiapaba, 3*** **loteamentos, bairro: Marambaia, Belém/PA, CEP: 666151-70.**

Expeça-se o respectivo mandado, após o pagamento das referidas custas.

Belém, 03 de junho de 2021

ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301

Número do processo: 0810003-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ZENIEL SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0810003-86.2020.8.14.0301

Ação de Busca e Apreensão

Requerente(s): ITAU SEGUROS S/A

Requerido(s): ZENIEL SILVEIRA DA SILVA

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

RELATÓRIO

ITAU SEGUROS S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, em face de ZENIEL SILVEIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a celebração de Contrato de Alienação Fiduciária e a falta de pagamento de parcela(s) discriminada(s) à inicial, aduzindo que houve notificação extrajudicial, constituindo a parte requerida em mora, requerendo, no mérito, em suma, a procedência do pedido, para consolidar no patrimônio do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem.

Com a exordial, juntou os documentos pertinentes.

Concedida a liminar no ID 18769588, o requerido foi devidamente citado e o bem alienado apreendido, conforme certidão e auto de busca e apreensão de ID 19961193.

Retornaram os autos conclusos e, havendo transcorrido *in albis* o prazo sem que a parte requerida apresentasse contestação, o autor peticionou no ID 25292560 para que a ação fosse julgada procedente, diante da inércia absoluta do réu.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte:

"*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as*

alegações de fato formuladas pelo autor."

A Doutrina e Jurisprudência orientam:

"*Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito daí decorrente"*

"*A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC" (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91).*

A parte requerida não contestou o feito, pelo que lhe é imposta a revelia operante.

O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Éo entendimento jurisprudencial.

"*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).*

"*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia"(STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91.)*

Ademais, em análise aos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. A prova carreada aos autos é a necessária e suficiente. O bem alienado foi apreendido e depositado. A parte requerida é revel.

"*Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse feito, mais do que a referência ao contrato inadimplido"(RSTJ 57/402).*

O artigo 66 da lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69, prescreve:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição, efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela lei n°. 10.931/2014 dispõe em seu § 1° do art. 3°:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Grifo Nosso).

Logo, preenchidos os requisitos legais, o direito deve ser reconhecido ao requerente com a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2014, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **DECLARAR** rescindido o contrato e **CONSOLIDAR**, no patrimônio do credor fiduciário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca/modelo **FIAT PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, ano/modelo 2009/2009, placa JVY5254, Chassi 9BD17164LA5385404, Renavam 00127068813, cuja apreensão liminar torno definitiva.**

Facultada a venda do automóvel para quitação ou amortização do débito nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69.

Se necessário, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, autorizo a expedição de ofício ao Detran/PA, mediante o recolhimento das custas correspondentes, comunicando estar autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Belém/PA, 26 de maio de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0836157-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: **0836157-44.2020.8.14.0301**

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **REGINALDO FERREIRA DE SOUZA** em face de **BANCO VOLKSWAGEN S/A**.

Àparte autora, logo após a propositura da demanda, foi oportunizada a comprovação da condição de hipossuficiência (Id 17940676).

Posteriormente, o Requerido compareceu espontaneamente em Id 18296895 e contestou a ação, tendo o autor apresentado réplica, também espontaneamente em Id 19178069.

O requerimento de gratuidade da justiça foi apreciado e indeferido em Id 21582420, que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.

O autor protocolou petição em Id 23109057, informando a substituição dos patronos e requerendo devolução de prazo, para cumprimento do que foi determinado.

Finalmente, **em 13/05/2021, já devidamente cinte da Decisão que indeferiu a gratuidade e mais de 3 (três) meses após o pedido de devolução de prazo**, em petição constante de Id 26744731, a parte autora apresentou alegações finais.

Embora devidamente intimada, a parte requerente não recolheu as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte.

Considero prejudicado o pedido constante de Id 23109057 em relação à devolução do prazo, visto que a parte teve bem mais de 15 (quinze) dias após a ciência da Decisão para dar cumprimento ao que foi determinado, bem como em Id 26744731, mais de 3 (três) meses após o pedido, protocolou petição com alegações finais, havendo preclusão lógica do pedido.

Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, e considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que houve a formulação de pedido de gratuidade da justiça nos presentes autos, em observância ao preceito lógico extraído do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0836157-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: **0836157-44.2020.8.14.0301**

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **REGINALDO FERREIRA DE SOUZA** em face de **BANCO VOLKSWAGEN S/A**.

Àparte autora, logo após a propositura da demanda, foi oportunizada a comprovação da condição de hipossuficiência (Id 17940676).

Posteriormente, o Requerido compareceu espontaneamente em Id 18296895 e contestou a ação, tendo o autor apresentado réplica, também espontaneamente em Id 19178069.

O requerimento de gratuidade da justiça foi apreciado e indeferido em Id 21582420, que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação.

O autor protocolou petição em Id 23109057, informando a substituição dos patronos e requerendo devolução de prazo, para cumprimento do que foi determinado.

Finalmente, **em 13/05/2021, já devidamente cinte da Decisão que indeferiu a gratuidade e mais de 3 (três) meses após o pedido de devolução de prazo**, em petição constante de Id 26744731, a parte autora apresentou alegações finais.

Embora devidamente intimada, a parte requerente não recolheu as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte.

Considero prejudicado o pedido constante de Id 23109057 em relação à devolução do prazo, visto que a parte teve bem mais de 15 (quinze) dias após a ciência da Decisão para dar cumprimento ao que foi determinado, bem como em Id 26744731, mais de 3 (três) meses após o pedido, protocolou petição com alegações finais, havendo preclusão lógica do pedido.

Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, e considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que houve a formulação de pedido de gratuidade da justiça nos presentes autos, em observância ao preceito lógico extraído do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 27/05/2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302

Número do processo: 0842133-66.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: EMMANUEL SALGADO ATHAYDE Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE OAB: 21837/PA Participação: EMBARGANTE Nome: THAIS SAMPAIO ATHAYDE Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE OAB: 21837/PA Participação: EMBARGADO Nome: SONIA MARIA GUIMARAES SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA OAB: 1075/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº: 0842133-66.2019.8.14.0301

Embargantes: EMMANUEL SALGADO ATHAYDE e THAIS SAMPAIO ATHAYDE

Embargado: SONIA MARIA GUIMARÃES SANTIAGO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução interposto por EMMANUEL SALGADO ATHAYDE e THAIS SAMPAIO ATHAYDE em face de SONIA MARIA GUIMARAES SANTIAGO.

A parte autora foi intimada a recolher as custas iniciais por meio do ato ordinatório de ID 12658143, tendo quitado apenas a primeira parcela, como informado na petição de nº 13184263. Após, por meio do despacho de ID 14996670, mais uma vez foi oportunizada aos autores a quitação das demais parcelas das custas iniciais.

Todavia, tendo decorrido o prazo, os embargantes mantiveram-se inertes, sem recolhimento das custas, conforme certidão de nº 18495082, vindo os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, havendo sucessiva dilação de prazo para recolhimento das custas e, após um ano, não se verificou recolhimento das custas iniciais.

Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

BELÉM/PA, 26 de maio de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303

Número do processo: 0811602-60.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: EXECUTADO Nome: NEW PLAST DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SIMONE ALVES DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: EDILSON GALENO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0811602-60.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO SANTANDER S/A

Requerido: NEW PLAST DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS LTDA - ME

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I.BANCO SANTANDER S/A e NEW PLAST DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, devidamente representados, requerem **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**, conforme petição de ID 25192492.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

"*Art. 840. "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

"Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;"

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 25192492, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0800604-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE TUPINAMBA LIMA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA SANTOS DE LIMA OAB: 15741/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0800604-67.2019.814.0301

Requerente: Jose Tupinamba Lima BatistaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS SENTENÇARELATÓRIO

Trata-se de Ação Acidentária ajuizada por Jose Tupinamba Lima Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O(A) requerente aduz, em suma, que sofrera um acidente de trabalho em 01/08/2010, passando a receber auxílio-doença acidentário.

Afirma que o benefício fora cessado em 31/07/2017 e, após a sua reabilitação, concedido auxílio-acidente a partir de 23/08/2017.

Acrescenta ainda, que por motivo de doença profissional adquirida no desempenho da nova função para a qual foi reabilitado, recebeu novo auxílio-doença acidentário no período de 11/06/2018 a 15/08/2018.

Ocorre que, o requerente permanece totalmente incapacitado para o trabalho, o trabalho, razão pela qual pleiteia judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária e adicional de 25% sobre o valor do benefício em virtude da necessidade de ajuda permanente de outra pessoa.

Ao receber a peça inaugural, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou, desde logo, a realização de perícia médica no requerente, Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, e designou audiência.

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID nº 12096777.

O INSS apresentou defesa, manifestando-se acerca das conclusões do perito no ID nº 12462561.

Realizada audiência, ambas as partes compareceram ao ato, todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação – ID nº 12467455.

Em seguida, a parte autora se manifestou acerca das conclusões do perito.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado.

Ademais, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Além disso, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário.

A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142).

Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns.

Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários.

Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS à concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual.

O auxílio doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é o da temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito

benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Está, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça Estadual) ou comum (competência da Justiça Federal).

Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, é pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia.

Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio acidente é a "complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória".

Segundo Ibrahim (2009, p. 584), "o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa".

Em contrapartida, aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência; e, que, ao mesmo tempo, não se encontra suscetível de ser reabilitado em outra profissão (art. 42, da Lei n. 8.213/91); logo, que é pago enquanto persistir a incapacidade, podendo ser reavaliado pelo INSS a cada 02 (dois) dois anos. E, no mesmo diapasão, se se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente comum ou causa previdenciária, a competência será da Justiça Federal; ao contrário, se o pedido de aposentadoria por invalidez tiver, como fato gerador, algum evento classificado pela Lei como acidente do trabalho, a competência, então, será da Justiça Estadual.

Desenvolvidas essas questões, vejamos agora o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial, a partir do laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*:

"(...)DISCUSSÃO e CONCLUSÃO:Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como e exame pericial, somos de parecer que as seqüelas apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente do trabalho em 10.08.10, por queda de altura por choque elétrico, sendo submetido a tratamento cirúrgico, medicamentoso e fisioterápico, devido a várias fraturas (consolidadas) e queimaduras de 1º e 2º graus (regeneradas), resultando em deformidade e debilidade permanente dasfunções do membro superior direito e membro inferior esquerdo, com discreta limitação da deambulação, sendo reabilitado para serviço administrativo.O autor está incapaz para o trabalho que desenvolvia à época do acidente.Apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, porém, suas limitações não se enquadram nas situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III, para ter direito ao Auxílio-acidente.RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1- O(A) requerente está incapacitado(a) total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e de seus familiares?RESPOSTA – O requerente está incapacitado PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o desempenho de atividades profissionais. Ver discussão e conclusão." (grifei)

Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, em especial pelo que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo requerente, configura-se como consistente, hígida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n.

8.213/91, como "típico acidente de trabalho".

Verifico, contudo, que o conjunto probatório produzido leva à conclusão única e contundente de que o requerente não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade para o trabalho é apenas PARCIAL. Portanto, o caso dos autos não preenche os requisitos previstos no art. 42 e ss da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita questionar a higidez do laudo pericial, visto que os documentos médicos juntados aos autos pelo requerente não são suficientes para justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Frise-se que a alegação apresentada na petição de manifestação acerca do laudo pericial (ID nº 12926181), sobre uma cirurgia supostamente marcada para o mês de agosto de 2019, não tem o condão de alterar o convencimento deste magistrado, pois o exame pericial foi realizado em setembro de 2019 e levou em consideração todos os documentos médicos apresentados pela parte requerente.

Sendo assim, considerando que o requerente já recebe benefício de auxílio-acidente, não há outra solução possível senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, e o requerente fica intimado por seu advogado, na forma do art. 272 do CPC.

Deixo de condenar ao autor ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a isenção legal (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Belém/PA, 31/06/2021.

Roberto Andrés ItzcovichJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

Número do processo: 0808475-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: EVALDO MANOEL BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Autos nº 0808475-80.2021.8.14.0301

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: EVALDO MANOEL BATISTA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

I.BANCO ITAUCARD S/A e EVALDO MANOEL BATISTA SILVA, devidamente representados, requerem **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**, conforme petição de ID 23841846.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 200 – Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

"*Art. 840. "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. "*

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:

"Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação; "

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de ID 23841846, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE.**

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 31/05/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

303

Número do processo: 0805716-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO JOSE BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0805716-17.2019.814.0301

Requerente: Claudio Jose Borges da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS SENTENÇARELATÓRIO

Trata-se de Ação de Acidentária ajuizada por **Claudio Jose Borges da Silva** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O(A) requerente aduz, em suma, que recebera dois auxílios-doença concedidos judicialmente: o primeiro cessado em janeiro de 2015; e o segundo 07/08/2018, após o suposto término do processo de reabilitação.

Argumenta que o processo de reabilitação fora realizado de forma irregular, pois apesar de constar no certificado de conclusão que o curso durou 6 meses, na verdade teve duração de menos de 2 meses.

Afirma que ainda permanece incapacitado para o trabalho.

Diante disso, requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Ao receber a inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou, desde logo, a realização de perícia médica no requerente, nos termos da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, e designou audiência.

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID nº 12332681.

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em petição de ID nº 12900311.

Realizada audiência, ambas as partes compareceram ao ato, todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

O INSS apresentou contestação no ID nº 13831612, requerendo o julgamento do feito.

O requerente, por sua vez, manifestou-se em réplica no ID nº 15164361, impugnando o laudo pericial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado.

Ademais, antes da análise do caso concreto, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário.

A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142).

Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns.

Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios

acidentários.

Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS à concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual.

O auxílio doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é o da temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

Já auxílio acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Está, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça Estadual) ou comum (competência da Justiça Federal).

Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, é pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia.

Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio acidente é a “complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória”.

Segundo Ibrahim (2009, p. 584), “o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa”.

Em contrapartida, aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência; e, que, ao mesmo tempo, não se encontra suscetível de ser reabilitado em outra profissão (art. 42, da Lei n. 8.213/91); logo, que é pago enquanto persistir a incapacidade, podendo ser reavaliado pelo INSS a cada 02 (dois) dois anos. E, no mesmo diapasão, se se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente comum ou causa previdenciária, a competência será da Justiça Federal; ao contrário, se o pedido de aposentadoria por invalidez tiver, como fato gerador, algum evento classificado pela Lei como acidente do trabalho, a competência, então, será da Justiça Estadual.

Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial, a partir do laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*:

“(...)DISCUSSÃO e CONCLUSÃO:O autor apresenta redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, porém, suas limitações não se enquadram nas situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III, para ter direito ao Auxílio-acidente.O autor apresenta dores lombares (lombalgia), devido a transtornos dos discos intervertebrais, realizando tratamento medicamentoso e fisioterápico sem sucesso, desde 09 e submetido de tratamento cirúrgico de coluna lombar (artrodese) realizado em agosto/11, resultando em debilidade permanente das funções da coluna vertebral (porção lombosacra) pela imobilidade dessa região (fixação de L5/S1 com hastes e parafusos), o que lhe confere incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais, e para aquelas tarefas que exijam carregamento e levantamento de peso (mais de 5Kg), permanência em pé ou sentado por muito tempo, descer e subir vários degraus de escadas em pouco espaço de tempo e movimentos repetitivos com o tronco. Está APTO para outras atividades, como para a qual foi reabilitado.RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1- O(A) requerente está incapacitado(a) total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e de seus familiares?RESPOSTA – O requerente está incapacitado PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o desempenho de atividades profissionais. Ver discussão e conclusão." (Grifei)

Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, em especial pelo o que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo requerente, e mormente pelas cópias de comunicações expedidas pelo INSS que comprovam a concessão do benefício acidentário (ID nº 8385364), configura-se como consistente, hígida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n. 8.213/91, como "típico acidente de trabalho".

Outrossim, verifica-se ainda que o laudo pericial foi elucidativo no sentido que o segurado "*está apto para outras atividades, como para a qual foi reabilitado"*. Portanto, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez, visto que o caso dos autos não preenche os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 e ss da Lei nº 8.213/91.

Todavia, de tudo o quanto foi produzido nos autos, também se verifica que, embora não postulado à exordial, porém manifesto somente depois da realização da perícia judicial e outros elementos carreados, o requerente faz jus ao benefício de auxílio-acidente acidentário. Explico.

A partir dos exames, laudos, atestados médicos e outros documentos trazidos ao exame deste juízo pelo requerente; e, sobretudo, pelas próprias conclusões apresentadas pelo(a) Sr(a). Perito(a) judicial, bem se vê que o requerente, após o infortúnio ocorrido com ele, teve sua capacidade para o exercício da atividade laboral que habitualmente desempenhava suprimida; fazendo jus, por conseguinte, à percepção de auxílio-acidente, nos termos dos artigos 86 e ss., do mesmo diploma legal.

Neste ponto, registra-se que, a despeito do requerente não ter reclamado à peça vestibular a concessão de tal benefício, há de ser aplicado, neste como noutros casos semelhantes, o princípio da fungibilidade das ações acidentárias, o qual autoriza o magistrado a conceder benefício por incapacidade distinto daquele pleiteado pelo requerente da demanda, desde que fundado em conjunto probatório superveniente ao ajuizamento da ação.

O aludido princípio considera que, ao início da demanda, em regra, o requerente desconhece as características de sua sequela (a origem, a possibilidade de recuperação, se é provisória ou definitiva, se incapacitante ou apenas redutora da capacidade laborativa etc.).

Nessa esteira, é preciso salientar, desde já, que a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias não acarreta ofensa ao princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial teria de ficar restrita aos termos do pedido. Isto porque, em casos peculiares, conforme já mencionado, somente após a prova pericial, é possível aferir de maneira mais segura a extensão da sequela apresentada e da

tutela jurisdicional devida. Logo, tratando-se, em verdade, de uma mitigação ao artigo 460, do atual Código de Processo Civil.

Desta feita, o conjunto probatório produzido leva a concluir que o requerente faz jus apenas ao benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE por acidente de trabalho, previsto no artigo 86, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ademais, em que pese o perito tenha consignado no laudo médico que sequelas do requerente “não se enquadram nas situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III”, constato que, efetivamente, para concessão de auxílio-acidente basta a redução da capacidade laboral, o que foi atestado nestes autos, não sendo de perquirir o grau dessa redução.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, no sentido de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. Eis a ementa desse julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido

(REsp. 1.109.591/SC, 3S, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe, 8.9.2010).

Cumpre assinalar ainda que a Data de Início do Benefício (DIB) do Auxílio-Acidente deve ser fixada a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91; enquanto a Data de Início de Pagamento (DIP), será fixada a contar da ciência da Autarquia previdenciária a respeito desta decisão; fazendo o(a) Requerente jus, ainda, ao pagamento das parcelas mensais retroativas entre DIB e DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Acrescente-se que ao impugnar o laudo pericial, o(a) requerente alega, em síntese, que muito embora o laudo pericial tenha atestado a incapacidade apenas parcial, as várias restrições de atividades apontadas pelo perito impossibilitam a sua reinserção/permanência no mercado de trabalho.

Todavia, tais as alegações não merecem prosperar, pois ao analisar de forma mais acurada o rol de restrições de atividades apontadas no laudo pericial, constata-se que é absolutamente razoável e perfeitamente possível que o requerente continue trabalhando tanto na atividade para a qual foi reabilitado (assistente de recursos humanos), quanto em tantas outras que sejam condizentes com seu grau de escolaridade (2º grau completo) e faixa etária.

O perito oficial, por ser equidistante dos interesses das partes, reúne melhores condições para apresentar parecer isento e imparcial, servindo o laudo pericial como prova para o convencimento do julgador.

Nesse contexto, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita questionar a higidez do laudo pericial, uma vez que os documentos médicos juntados aos autos pelo requerente são insuficientes para justificar a concessão dos benefícios acidentários indicados na inicial (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Cabe asseverar que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o princípio do *in dubio pro mísero* deve ser aplicado nas ações acidentárias apenas nas hipóteses em que houver dúvida fundada acerca do deslinde da questão, o que não é caso dos autos, visto que o conjunto probatório é contundente no sentido que ausência de incapacidade do autor, apontando apenas incapacidade para o trabalho habitual.

Frise-se que as alegadas irregularidades na duração do curso de reabilitação não têm o condão de, por si só, de garantirem ao requerente a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que o segurando não preenche os requisitos legais, conforme já explanado anteriormente.

Por derradeiro, há que se fazer algumas ponderações acerca dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às parcelas retroativas, consoante definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810).

No julgamento do recurso extraordinário em questão ficou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento das ADINS 4357 e 4425.

Restou consignado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como é o caso dos autos, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é CONSTITUCIONAL, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Já na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, revela-se INCONSTITUCIONAL.

Conclui-se, portanto, que juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

Por seu turno, a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, em homenagem ao princípio da fungibilidade, julgo PROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido INSS a:

a) IMPLANTAR o benefício AUXÍLIO-ACIDENTE, com Data de Início de Benefício (DIB) no dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença e Data de Início de Pagamento (DIP) a começar da intimação da Entidade Previdenciária acerca da presente sentença;

b) Em relação às parcelas retroativas decorrentes do benefício acima concedido, EFETUAR O PAGAMENTO do valor total das parcelas entre DIB e DIP, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), com incidência do INPC, e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

c) Determino ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior (diferença entre DIB e DIP), acrescido da verba honorária adiante arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos.

d) Com base no art. 82, §2º, e art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), a ser apurado nos autos. Isento de custas nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Visando ao trânsito em julgado, como se cuida de decisão contrária ao INSS, Autarquia previdenciária, integrante da administração pública indireta, no âmbito federal, então, nos termos do artigo 496, do Novo CPC, caso não interposto recurso voluntário (apelação), e a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário.

P.R.I.C.Belém /PA, 31/05/2021.Roberto Andrés ItzcovichJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

Número do processo: 0835593-36.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSEANA DA SILVA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO OAB: 003740/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0835593-36.2018.814.0301

Requerente: Roseana da Silva MirandaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS SENTENÇARELATÓRIO

Trata-se de Ação de Acidentária ajuizada por Roseana da Silva Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O(A) requerente aduz, em suma, que foi cometida de doença profissional devido à execução de movimentos repetitivos durante o trabalho, tendo recebido sucessivos benefícios, sendo que o último de auxílio-doença foi cessado janeiro de 2018 e o pedido de reconsideração não havia sido julgado até a data de ajuizamento da ação.

Afirma que ainda permanece incapacitada para o trabalho.

Diante disso, requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Ao receber a inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou, desde logo, a realização de perícia médica no requerente, nos termos da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, e designou audiência.

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID nº 12381024.

O INSS apresentou contestação de ID nº 13183273.

Realizada audiência, ambas as partes compareceram ao ato, todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

O requerente, por sua vez, manifestou-se em petição de ID nº 13640863, impugnando o laudo pericial.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado.

Ademais, antes da análise do caso concreto, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário.

A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142).

Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns.

Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários.

Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS à concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual.

O auxílio doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é o da temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

Já auxílio acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Está, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça Estadual) ou comum (competência da Justiça Federal).

Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, é pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia.

Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio acidente é a “complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória”.

Segundo Ibrahim (2009, p. 584), “o auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa”.

Em contrapartida, aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência; e, que, ao mesmo tempo, não se encontra suscetível de ser reabilitado em outra profissão (art. 42, da Lei n. 8.213/91); logo, que é pago enquanto persistir a incapacidade, podendo ser reavaliado pelo INSS a cada 02 (dois) dois anos. E,

no mesmo diapasão, se se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente comum ou causa previdenciária, a competência será da Justiça Federal; ao contrário, se o pedido de aposentadoria por invalidez tiver, como fato gerador, algum evento classificado pela Lei como acidente do trabalho, a competência, então, será da Justiça Estadual.

Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial, a partir do laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*:

"(...)DISCUSSÃO e CONCLUSÃO:Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como e exame pericial, somos de parecer que os sintomas apresentados pela autora foram decorrentes de doença do trabalho, quadro agudizado em 02.08.05, devido a movimentos repetitivos dos membros superiores, sendo submetida a tratamento medicamentoso, fisioterápico acupuntura e infiltrações, com sucesso, conforme o exame pericial. Considerando a patologia a patologia deve evitar atividades que exijam esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores, evitando-se a agudização do quadro.A autora não está incapaz para o trabalho, para o qual foi reabilitada.RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1- O(A) requerente está incapacitado(a) total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e de seus familiares?RESPOSTA – A requerente está incapacitada PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o desempenho de atividades profissionais. Ver discussão e conclusão." (Grifei)

Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, em especial pelo o que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo requerente, configura-se como consistente, hígida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n. 8.213/91, como "típico acidente de trabalho".

Outrossim, verifica-se ainda que o laudo pericial foi elucidativo no sentido que o(a) segurado(a) "*está incapacitada PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o desempenho de atividades profissionais"*. Portanto, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez, visto que o caso dos autos não preenche os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 e ss da Lei nº 8.213/91.

Todavia, de tudo o quanto foi produzido nos autos, também se verifica que, embora não postulado à exordial, porém manifesto somente depois da realização da perícia judicial e outros elementos carreados, o requerente faz jus ao benefício de auxílio-acidente acidentário. Explico.

A partir dos exames, laudos, atestados médicos e outros documentos trazidos ao exame deste juízo pelo requerente; e, sobretudo, pelas próprias conclusões apresentadas pelo(a) Sr(a). Perito(a) judicial, bem se vê que a requerente, após o infortúnio ocorrido com ela, teve sua capacidade para o exercício da atividade laboral que habitualmente desempenhava suprimida; fazendo jus, por conseguinte, à percepção de auxílio-acidente, nos termos dos artigos 86 e ss., do mesmo diploma legal.

Neste ponto, registra-se que, a despeito do requerente não ter reclamado à peça vestibular a concessão de tal benefício, há de ser aplicado, neste como noutros casos semelhantes, o princípio da fungibilidade das ações acidentárias, o qual autoriza o magistrado a conceder benefício por incapacidade distinto daquele pleiteado pelo requerente da demanda, desde que fundado em conjunto probatório superveniente ao ajuizamento da ação.

O aludido princípio considera que, ao início da demanda, em regra, o requerente desconhece as características de sua sequela (a origem, a possibilidade de recuperação, se é provisória ou definitiva, se incapacitante ou apenas redutora da capacidade laborativa etc.).

Nessa esteira, é preciso salientar, desde já, que a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias não acarreta ofensa ao princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial teria de ficar restrita aos termos do pedido. Isto porque, em casos peculiares, conforme já mencionado, somente após a prova pericial, é possível aferir de maneira mais segura a extensão da sequela apresentada e da tutela jurisdicional devida. Logo, tratando-se, em verdade, de uma mitigação ao artigo 460, do atual Código de Processo Civil.

Desta feita, o conjunto probatório produzido leva a concluir que o requerente faz jus apenas ao benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE por acidente de trabalho, previsto no artigo 86, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ademais, em que pese o perito tenha consignado no laudo médico que sequelas do requerente “não se enquadram nas situações discriminadas no art. 104 do Decreto 3048/99, Anexo III”, constato que, efetivamente, para concessão de auxílio-acidente basta a redução da capacidade laboral, o que foi atestado nestes autos, não sendo de perquirir o grau dessa redução.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, no sentido de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. Eis a ementa desse julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido

(REsp. 1.109.591/SC, 3S, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe, 8.9.2010).

Cumpre assinalar ainda que a Data de Início do Benefício (DIB) do Auxílio-Acidente deve ser fixada a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, a teor do art. 86, § 2º,

da Lei nº 8.213/91; enquanto a Data de Início de Pagamento (DIP), será fixada a contar da ciência da Autarquia previdenciária a respeito desta decisão; fazendo o(a) Requerente jus, ainda, ao pagamento das parcelas mensais retroativas entre DIB e DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Acrescente-se que ao impugnar o laudo pericial, o(a) requerente alega, em síntese, que as conclusões do perito seriam contraditórias. Que, na verdade, apresenta graves problemas de saúde (*dor em MMSS com parestesias e perda de força muscular ao exame físico dor a palpação em punhos + edema local e manobras de phalen e phalen invertido positivas, em acelerado processo de atrofiamento dos braços, antebraços e mãos*) e, portanto, não se enquadra em processo de reabilitação.

Todavia, tais as alegações não merecem prosperar, pois ao analisar de forma mais acurada o rol de restrições de atividades/movimentos apontadas no laudo pericial, constata-se que é absolutamente razoável e perfeitamente possível que a requerente continue trabalhando tanto na atividade para a qual foi reabilitada (auxiliar administrativa), quanto em tantas outras que sejam condizentes com seu grau de escolaridade (2º grau completo) e idade (52 anos).

O perito oficial, por ser equidistante dos interesses das partes, reúne melhores condições para apresentar parecer isento e imparcial, servindo o laudo pericial como prova para o convencimento do julgador.

Nesse contexto, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita questionar a higidez do laudo pericial, uma vez que os documentos médicos juntados aos autos pelo(a) requerente são insuficientes para justificar a concessão dos benefícios acidentários indicados na inicial (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Por derradeiro, há que se fazer algumas ponderações acerca dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às parcelas retroativas, consoante definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810).

No julgamento do recurso extraordinário em questão ficou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento das ADINS 4357 e 4425.

Restou consignado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como é o caso dos autos, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é CONSTITUCIONAL, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Já na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, revela-se INCONSTITUCIONAL.

Conclui-se, portanto, que juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

Por seu turno, a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, em homenagem ao princípio da fungibilidade, julgo PROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código

de Processo Civil, para condenar o Requerido INSS a:

a) IMPLANTAR o benefício AUXÍLIO-ACIDENTE, com Data de Início de Benefício (DIB) no dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença e Data de Início de Pagamento (DIP) a começar da intimação da Entidade Previdenciária acerca da presente sentença;

b) Em relação às parcelas retroativas decorrentes do benefício acima concedido, EFETUAR O PAGAMENTO do valor total das parcelas entre DIB e DIP, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), com incidência do INPC, e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

c) Determino ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior (diferença entre DIB e DIP), acrescido da verba honorária adiante arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos.

d) Com base no art. 82, §2º, e art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), a ser apurado nos autos. Isento de custas nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Visando ao trânsito em julgado, como se cuida de decisão contrária ao INSS, Autarquia previdenciária, integrante da administração pública indireta, no âmbito federal, então, nos termos do artigo 496, do Novo CPC, caso não interposto recurso voluntário (apelação), e a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário.

P.R.I.C.

Belém /PA, 31/05/2021.Roberto Andrés ItzcovichJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

Número do processo: 0822085-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: MARCELO VINICIUS BARRETO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº: 0822085-18.2021.8.14.0301

Requente(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido(s): **MARCELO VINICIUS BARRETO DE SOUZA**

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de **MARCELO VINICIUS BARRETO DE SOUZA**.

Determinada a emenda da inicial no despacho de ID 25069733 a fim de proceder ao depósito, em cartório, da via original da cédula de crédito bancário**,** o requerente não cumpriu a determinação, limitando-se a peticionar, em 04/05/2021 (ID 26309181), pela dilação do prazo por mais 30 dias (prazo este que inclusive já decorreu), conforme se visualiza do sistema PJE.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão, a inicial deve ser instruída com o **original** da cédula de crédito bancário, uma vez que o referido documento é um título de crédito passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, este juízo adota orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição é límpida no sentido da exigência da via original da Cédula de Crédito Bancário como instrumento essencial para manejo de Ação de Busca e Apreensão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO **ORIGINAL** DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. **A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra**, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente

hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CONCESSÃO DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA PELO AUTOR (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394 / SC
RECURSO ESPECIAL 2011/0216330-7)

E no mesmo sentido, julgados recentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO EXECUTIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a Cédula de Crédito Bancário título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso, exige-se a juntada do original do referido título para a propositura da ação de execução (art. 29, § 1º da Lei nº 10.931/2004). 3. Verificado o não cumprimento de emenda à inicial, notadamente a juntada da cédula de crédito bancário original no prazo determinado pelo magistrado, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF 07013902920188070012 DF 0701390-29.2018.8.07.0012, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. (...) 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07062701620178070007 DF 0706270-16.2017.8.07.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, pelo Princípio da Cartularidade, entende-se indispensável à propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito**.**

No caso concreto, **não há qualquer registro do depósito da via original da cédula de crédito bancário na secretaria deste órgão jurisdicional**, sendo, portanto, desatendido o comando do *decisum* de ID 25069733. Ora, o autor apenas limitou-se a peticionar no ID 26309181 pela dilação do prazo por mais 30 dias, a fim de que pudesse atender à decisão de emenda supracitada. **Ocorre que tal prazo já decorreu e o autor nada apresentou/postulou quanto à determinação de emenda.**

Importante salientar que a cédula de crédito bancário é um título extrajudicial, passível de circulação mediante endosso, logo a juntada do original do documento é requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Dito de outra forma, ainda que o Decreto-Lei nº 911/69 não o exija expressamente, nas ações fundadas em contratos lastreados por meio de cédula de crédito bancário é necessária a exibição do original diante da circularidade dos títulos de crédito e da possibilidade de transmissão do beneficiário a terceira pessoa, consoante previsão do art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004 e farto entendimento jurisprudencial.

Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015 (inclusive mesmo depois de ultrapassado o prazo por ele indicado), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma dos arts. 330, IV e 485, I do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém/PA, 05 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0847718-36.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON EFRAIN HINCAPIE CARVAJAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. nº 0847718-36.2018.8.14.0301
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido: WILSON EFRAIN HINCAPIE CARVAJAL

Juiz: Roberto Andrés Itzcovich

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória proposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** em desfavor de **WILSON EFRAIN HINCAPIE CARVAJAL**, todos qualificados na exordial.

Após proferido despacho inicial nos autos, **porém sem que o réu fosse citado**, o banco autor, em petição de ID 19568558, informou a realização de acordo extrajudicial com o requerido e postulou pela **suspensão do feito** (sem especificação de prazo), a fim de que o ajuste fosse integralmente cumprido.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Para o exame adequado da presente demanda, convém acionar o teor dos artigos 313, 921 e 922 do CPC/15, que são claros ao prever as hipóteses de suspensão do processo de conhecimento e do processo executivo, respectivamente, as quais abaixo seguem transcritas:

"***Art. 313***. ***Suspende-se o processo:*** *I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II -* ***pela convenção das partes****; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.*

§ 4º O prazo de suspensão do processo ***nunca poderá exceder*** *1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e* ***6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. "***

Art. 921. Suspende-se a execução: *I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.*

Art. 922. *Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.*

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."

No caso concreto, antes mesmo que o réu tenha sido citado, o banco autor informou, no ID 19568558, a realização de composição extrajudicial com o executado (que não fora citado e tampouco constituíra patrono nos autos, repita-se), requerendo a suspensão do feito, sem estipulação de prazo, apenas indicando alguns dispositivos legais.

Ora, fazendo-se o necessário cotejo com os excertos normativos supra, depreende-se que **a situação posta nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas**, uma vez que a parte ré sequer

foi citada (e nem compareceu espontaneamente), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da "convenção das **partes**" prevista no art. 313, II e tampouco naquela prevista no art. 922 do CPC/15 (que também menciona a convenção das **partes**), já que não completada a triangularização processual. Pelo mesmo motivo também não é o caso de aplicar a regra do art 190 do CPC/15 (que versa sobre o "negócio processual"), pois lá também é exigida a prévia angularização processual, já que expressamente menciona *"é lícito às **partes** (...)".*

Outrossim, o requerente não trouxe aos autos nenhum documento para ser homologado, apesar de já decorrido um extenso lapso temporal desde o **pedido autoral de suspensão, datado de 10/09/2020, consoante se vê da petição de ID 19568558** (**de onde também se extrai que já fora ultrapassado o prazo máximo de suspensão de 6 meses previsto no art. 313, §4º, CPC)**.

Somado a isso, não se poderia chancelar uma suspensão processual por um período indeterminado de tempo, ao alvedrio exclusivo do autor (já que o executado sequer fora chamado a integrar a relação processual, frise-se), sob pena de se macular a regra da duração razoável do processo, prevista na Carta Magna e replicada no art. 4º do CPC/15, restando **evidente** a desnecessidade de mediação jurisdicional nos autos em epígrafe.

Por fim, e apenas por apreço ao debate, ressalte-se que ainda que fosse o caso de suspensão por convenção das partes, tal estaria sujeito às exigências formais do art. 190 do CPC, pois tratar-se-ia de um acordo bilateral (e portanto necessariamente celebrado por partes capazes, em processos em que se admita a autocomposição e que nenhuma das partes esteja em situação de vulnerabilidade), o que, por óbvio, exigiria uma relação jurídica processual completa (ou seja, com a citação válida do réu e consequente constituição de advogado, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme se depreende do ID 13012831 e do ID 7863145).

Dessarte, diante da explanação retro, resta induvidosamente configurada a **perda superveniente do interesse do requerente no prosseguimento da ação em epígrafe**, mormente pela informação de composição extrajudicial do litígio (ID 19568558).

Nesse sentido, registro que o interesse de agir, como se sabe, decorre da necessidade da tutela privativa do Estado, invocada pelo meio adequado, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. A **inexistência de interesse processual despoja o demandante de uma das condições da ação,** impondo-se o indeferimento, *incontinenti*, da peça inicial ou, quando **superveniente** (que é o caso dos autos), a extinção do feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dito de outra forma, é manifesta a perda do interesse do autor nesta demanda, por não mais existir a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do outrora litígio, exsurgindo, portanto, deste quadro, a falta ou ausência do binômio necessidade-utilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não mais presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da parte autora, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, inciso VI, CPC/15.

Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo(a) autor(a). Por outro lado, **incabível sua condenação em honorários advocatícios,** pois que, além de inexistir vencedor(a), a parte *ex adversa*, que não fora efetivamente citada/intimada acerca desta causa, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, patrono(s) para defendê-la e oferecer resposta. Assim, deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a ausência de integralização da parte contrária à lide.

Nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável

de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizada, se for o caso, a devolução dos documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devolução.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Belém-PA, 05 de junho de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

107

Número do processo: 0852133-62.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIULENA GUIMARAES DE SOUZA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: RAFAEL SICSU SOARES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo: 0852133-62.2018.814.0301

Requerente: Viulena Guimaraes de Souza AraujoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS SENTENÇARELATÓRIO

Trata-se de Ação de Acidentária ajuizada por **Viulena Guimaraes de Souza Araujo** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O(A) requerente aduz, em suma, que trabalhava como auxiliar de produção quando sofrera um acidente de trabalho que causou um traumatismo do nervo radial (punho direito).

Alega que sofre de outras patologias que agravam o seu quadro de saúde: hipertensão, dificuldade para respirar, fratura da extremidade distal do fêmur (CID T 92.4), além de dores nas pernas e nos pés.

Pontua que recebeu auxílio-doença acidentário por alguns meses. Porém, muito embora permanecesse incapaz para o trabalho, a benefício fora cessado em 23/08/2016.

Diante disso, requer a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

Ao receber a inicial, o juízo determinou, desde logo, a realização de perícia médica no requerente, nos termos da Recomendação CNJ nº 01 de, de 15/12/2015, bem como designou audiência.

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID nº 19992003.

O INSS apresentou contestação de ID nº 20607396.

Realizada audiência, ambas as partes compareceram ao ato, todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Em seguida, o requerente se manifestou em réplica à contestação, bem como impugnou o laudo pericial - ID nº 22261039.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado.

Ademais, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal).

Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/ações peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário.

A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142).

Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como

acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns.

Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários.

Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS à concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual.

O auxílio doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91).

Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é o da temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

Em contrapartida, aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência; e, que, ao mesmo tempo, não se encontra suscetível de ser reabilitado em outra profissão (art. 42, da Lei n. 8.213/91); logo, que é pago enquanto persistir a incapacidade, podendo ser reavaliado pelo INSS a cada 02 (dois) dois anos. E, no mesmo diapasão, se se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente comum ou causa previdenciária, a competência será da Justiça Federal; ao contrário, se o pedido de aposentadoria por invalidez tiver, como fato gerador, algum evento classificado pela Lei como acidente do trabalho, a competência, então, será da Justiça Estadual.

Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial, a partir do laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*:

“(...)

Parecer (Fundamentação/Conclusão)

Autor (a) portador (a) de patologia (s) sem sinais clínicos de incapacidade ou limitação funcional para desempenho de sua atividade laboral declarada.

Baseado na anamnese, exame físico e documentos médicos analisados, conclui-se que o (a) Autor (a) é portador (a) de patologia não incapacitante.

Não conferindo incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de atividades laborativas que lhe garanta sua subsistência.

O (a) Autor (a) pode possuir a patologia em questão e não necessariamente vais estar incapacitado para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta a sua subsistência.” *(grifei)*

Sendo assim, verifica-se que o laudo pericial foi elucidativo no sentido de que o(a) requerente não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, tampouco ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não foi constatada nenhuma incapacidade ou redução da capacidade o trabalho habitual. Portanto, o caso dos autos não preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91.

Acrescente-se, ainda, que ao impugnar o laudo pericial, o(a) requerente alega, em síntese, que o laudo pericial não condiz com a realidade da autora e que o exame pericial levou em consideração apenas o aspecto estético, razão pela qual requer sejam consideradas as condições pessoais da requerente para a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, tais as alegações não merecem prosperar, visto que o laudo pericial é pormenorizado em relação à anamnese realizada no requerente, bem como no que concerne ao exame realizado e documentos médicos analisados.

Cumpre ressaltar que os documentos médicos juntados aos autos pelo(a) requerente foram produzidos unilateralmente, ao passo que a prova pericial foi produzida sob o crivo do contraditório e levou em consideração, inclusive os laudos médicos juntados autos.

O perito oficial, por ser equidistante dos interesses das partes, reúne melhores condições para apresentar parecer isento e imparcial, servindo o laudo pericial como prova para o convencimento do julgador.

Nesse contexto, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita questionar a higidez do laudo pericial, uma vez que os documentos médicos juntados aos autos pelo requerente são insuficientes para justificar a concessão de benefício acidentário.

Por fim, cabe asseverar que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o princípio do *in dubio pro mísero* deve ser aplicado nas ações acidentárias apenas nas hipóteses em que houver dúvida fundada acerca do deslinde da questão, o que não é caso dos autos, visto que o conjunto probatório é contundente no sentido que ausência de incapacidade do autor.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, e o requerente fica intimado por seu advogado, na forma do art. 272 do CPC.

Deixo de condenar ao autor ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a isenção legal (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.Belém/PA, 28/05/2021.Roberto Andrés ItzcovichJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital101

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002674620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410009432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA Representante(s): OAB 2397 - FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUNA MARIA ARAUJO FREITAS Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) LUNA MARIA ARAUJO FREITAS (ADVOGADO) FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON CLAY SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 141 - v, defiro o pedido de tentativa penhora de valores indicados Ã s fls. 140. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se frutÃ-fero em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado a se manifestar nos termos do art. 854, Â§3Âº do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se infrutÃ-fero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem os autos atÃ© o retorno da resposta do sistema SIBACENJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00006721120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FIGUEIREDO E CIA LTDA REQUERIDO:ELZA EGLANTINA COIMBRA Representante(s): OAB 13988 - ALICIA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CESAR CASTRO COIMBRA Representante(s): OAB 13988 - ALICIA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON MAGALHÃES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13988 - ALICIA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fls. 221-v, defiro o pedido de fls. 220/221. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o demonstrativo de dÃ©bito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais relativas Ã pesquisa no Sistema BACENJUD, em conformidade com o art. 3Âº, Â§ 8Âº, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de direito PROCESSO: 00009106120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010012792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:CIZA BRIGIDO DA COSTA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000910-61.2010.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a proferida nesses autos, conforme certificado as fls 201, verso, e considerando o pedido de fls 202/208, dou inÃ-cio Ã fase de cumprimento da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â INTIME-SE o devedor CIZA BRÃGIDO DA COSTA, por seus advogados habilitados nos autos (art 513,Â§2Âº, I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o, conforme memorial de cÃ¡lculos acostado em petiÃ§Ã£o de fls 202/208. Â Â Â Â Â Fica advertido o devedor que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â¿serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ¿ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o da parte credora, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos

sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â FICA advErtido o devedor, que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigo 772, II E 774, V,Â¿ Â¿ NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00009188520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:CLARA OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:IOLANDA OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA REU:ROSEMARY DO NASCIMENTO LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 85, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora, por meio de Oficial de JustiÃ§a, para que apresente as diligÃªncias requeridas Ã s fls. 84, sob pena de caracterizar abandono da causa e a consequente extinÃ§Ã£o do feito sem julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00010686820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JULIANA RODRIGUES SILVA LARRAT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEPEO CONTRACEPTIVOS LTDA Representante(s): OAB 7610 - SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da manifestaÃ§Ã£o da senhora perita Ã¡ fl. 386 dos autos, nomeio como perita judicial para atuar no processo a Dra. Filomena BrandÃ£o Barroso Rebello - CRM 842 - telefone: 98278-0034 e 99987-3965, e no impedimento desta, nomeio o Dr. Hinton Barros Cardoso JÃºnior - CRM 4134 - Telefone: 98227-7174. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso aceite, cumpra-se o despacho de fls. 373 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00012039019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810016147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Representante(s): BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE COLARES LOPES FILHO Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ANTONIO CORREA ALVARES Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:RENDEIRO GELO E FRIGORIFICO LTDA EPP Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 6588 - CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MILTON DE MATTOS LOBATO Representante(s): OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ORLANDO DE BRITO SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DIONETE NEVES DUARTE Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO ALVARES PINTO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE COELHO PINTO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO NASCIMENTO COHEN Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ADRIENNY IZABEL ARAUJO COHEN Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDA FERNANDES DE BRITO DOMONT Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ARCELINO LOBATO RIBEIRO AUTOR:SANDRA MARIA B SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19327 - YANA

FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO LOBATO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA R SORIANO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS CESAR SILVA GOMES Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CECILIA ESTEVES DIAS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0001203-90.1998-814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho o pedido de fl. 1219, e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os autores requeiram o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem os autos em secretaria atÃ© o escoamento do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00012441920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910028552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REU:AMAL NIZAR SAID AUTOR:BANCO J SAFRA S A Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12785 - MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO (ADVOGADO) REU:MAHORA CONFECCOES LTDA-ME. Processo nÂº: 0001244-19.2009.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls 91, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o por falta de interesse de agir. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãºltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00016452920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA ELIENE DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE REGISTRO DE EXTENPORANEO DE ÃBITO, proposta por MARIA ELIENE DA SILVA PINHEIRO, devidamente qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o tramite regular do processo, a parte autora foi intimada para o cumprimento de diligÃªncias, porÃ©m quedou-se inerte consoante certidÃ£o constante dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade da presteza jurisdicional face o consabido congestionamento do Poder JudiciÃ¡rio e que o impulso processual Ã© condiÃ§Ã£o sine qua non para o atendimento do princÃ-pio da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, o qual foi elevado ao plano constitucional, o nÃ£o atendimento dos prazos com a consequente extinÃ§Ã£o do feito Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, dispÃµe o art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando, por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis. Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: (...) III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado, desde jÃ¡, o desentranhamento das peÃ§as que constam no presente feito e sua devoluÃ§Ã£o Ã parte interessada, caso assim requeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00028017220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:DEBORA DE JESUS COELHO MARTINS Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) REQUERIDO:B V LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 188.483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo os cÃ¡lculos do contador do juÃ-zo apresentado Ã s fls. 132/138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante dos valores indicados Ã s fls. 129/130 e aquele informando no referido cÃ¡lculo do contador do juÃ-zo como sendo devido (fls. 134), entendo que a dÃ-vida foi integralmente paga. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo determino que a secretaria providencie a transferÃªncia dos valores para conta judicial e em seguida expeÃ§a o competente alvarÃ¡ para levantamento de valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve a secretaria aguardar o trÂ¢nsito em julgado desta decisÂ¿o, e adotar as devidas cautelas para a expediÃ§Â¿o do alvarÃ¡, que deverÃ¡ ser entregue ao Demandado ou a advogado com poderes

especÃ-ficos para receber valores e devidamente habilitado nos autos, dando tudo por certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o dos alvarÃ¡s/transferÃªncia de valores, de tudo certificado, e nÃ£o havendo outras diligÃªncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00032011020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810101797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REU:CLARINDA MACHADO DA SILVA CARNEIRO AUTOR:ORCINDA RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) LACY SENA SIMOES (ADVOGADO) ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:LINDALVA MACHADO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das informaÃ§Ãµes de fls. 142-v, item 1, expeÃ§a-se ofÃ-cio ao CartÃ³rio de ImÃ³veis do 1Âº OfÃ-cio com cÃ³pias da sentenÃ§a e demais documentos pertinentes para localizaÃ§Ã£o e identificaÃ§Ã£o do imÃ³vel objeto da lide constante destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ante o trÂ¢nsito em julgado e em nada mais havendo, arquive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00051261520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:ARLETE DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo: 0005126-15.2015.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o do falecimento da autora, bem como o pedido de habilitaÃ§Ã£o da herdeira (fls. 162/163), suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, Â§ 1Âº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o executado, por meio de seu patrono constituÃ-do, se houver, para que se pronuncie no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com ou sem manifestaÃ§Ã£o, faÃ§am-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de Julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00057976720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JAIME JOSE MELO DE BRITO Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES URBANOS TROPICAL LTDA REQUERIDO:VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA REQUERIDO:BARATA TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:AGUAS LINDAS LTDA Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES MARITUBA LTDA REQUERIDO:PERPETUO SOCORRO SANTAREM TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:VIA METROPOLITANA LTDA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja requerimento de produÃ§Ã£o de provas, a parte deverÃ¡ esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produÃ§Ã£o de prova desnecessÃ¡ria e protelatÃ³ria a soluÃ§Ã£o do litÃ-gio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as manifestaÃ§Ãµes, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00065095720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810206654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REU:MARIA DE NAZARE FONSECA DE LIMA Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 4069 - DARLY DACIA DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 19981 - JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA KOPEGYNSKI (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA JUNIOR Representante(s): GRACO IVO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO STILLO COM SERV DE INTERM DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0006509-57.2008.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃ§Ã£o da parte exequente (fl. 534), bem como a certidÃ£o de fl. 600 dos autos, e para que nÃ£o haja alegaÃ§Ã£o de cerceamento de defesa e/ou nulidade de qualquer ato, determino seja a requerida Â MARIA DE NAZARE FONSECA DE LIMA, intimada da decisÃ£o de fls. 521 dos autos, atravÃ©s de sua advogada devidamente habilitada, e de tudo certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00065897920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510203463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:KLEBER BARROSO DE LIMA Representante(s): CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:AJALCE DE JESUS LEAO Representante(s): WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED-BELEM COOP. DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) MANOELA MORGADO MARTINS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAURICIO GONCALVES FREITAS. Processo: 0006589-79.2005.814.03014.0301 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, percebo que hÃ¡ uma irregularidade que impede seu regular prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenÃ§a julgou procedente o pedido autoral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Interposta apelaÃ§Ã£o, a decisÃ£o reformou parcialmente o decisÃ³rio para minorar o valor do dano moral, tendo seu trÃ¢nsito em julgado conforme certidÃ£o fl. 564 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Formado o tÃ-tulo judicial, o autor requereu o cumprimento da sentenÃ§a, fl. 567, mas nÃ£o junta aos autos a planilha discriminada do dÃ©bito, nem cumpre os demais requisitos previstos no artigo 524 do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em casos assim, cabe ao juiz determinar a emenda do pedido, sob pena de extinÃ§Ã£o da fase executiva do processo. Eis o entendimento da jurisprudÃªncia a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃÃO INDENIZATÃRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÃRIO DE SENTENÃA. PEDIDO GENÃRICO DE CUMPRIMENTO PROVISÃRIO DE SENTENÃA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 524 DO CPC/15. SIMPLES PETIÃÃO, SEM JUNTAR O CÃLCULO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO VALOR DEVIDO. DEFERIDO PEDIDO DE EMENDA DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÃRIO DE SENTENÃA PARA QUE PREENCHA OS REQUISITOS DO ART. 524 DO CPC/15. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÃRIO DE SENTENÃA PELA INTERPOSIÃÃO DE RECURSO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA (STJ). IMPOSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO, SENDO PLENAMENTE EXIGÃVEL O QUANTUM DO DECISUM CONDENATÃRIO, FORTE NO ART. 520 DO CPC/15. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Agravo de Instrumento NÂº 70070378146, DÃ©cima Quinta CÃ¢mara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: OtÃ¡vio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2016). (TJ-RS - AI: 70070378146 RS, Relator: OtÃ¡vio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 23/11/2016, DÃ©cima Quinta CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 25/11/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, considerando o exercÃ-cio democrÃ¡tico e cooperativo do poder jurisdicional trazido pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, cuja interpretaÃ§Ã£o mÃ¡xima deve estar em consonÃ¢ncia com os princÃ-pios constitucionais, vedando assim decisÃ£o sem manifestaÃ§Ã£o das partes, nos termos do artigos 321 c/c artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular, caso assim o deseje, o seu requerimento de cumprimento de sentenÃ§a, obedecendo aos requisitos previstos no artigo 524 do CPC, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãºltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00066582920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANDRELINA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EULALIA GUEDES PINHEIRO. Ã©PROCESSO: 0006658-29.2012.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por entender necessÃ¡rio, designo o dia 24.03.2022, Ã s 10:00 horas, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para oitava das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6Âº do citado artigo 357 tambÃ©m do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 03 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todas as partes por oficial de justiÃ§a, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pÃºblica para ciÃªncia da

audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00069261520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:NEILSON DE SOUZA XIMENES Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 20986 - SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0006926-15.2014.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â O pedido de fls 204/205 merece uma emenda, uma vez que o exequente nÃ£o deixa claro se pretende a adjudicaÃ§Ã£o dos imÃ³veis penhorados nesses autos (art 876 e ss do CPC) ou requer que sejam leiloados (art 879, II do CPC). Diante disso, intime-se o exequente a esclarecer o seu requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta interesse. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãºltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00069350620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010112865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:FABRICA DE VELAS CIGANA LTDA Representante(s): ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELO (ADVOGADO) GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS MULTISETORIAL Representante(s): OAB 8746 - VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO) . Processo: 0006935-06.2010.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 277, intime- a parte para recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, a secretaria para dar cumprimento a decisÃ£o de fl. 275 dosa autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja necessÃ¡rio o recolhimento de custas remanescentes para cumprimento de qualquer outra diligÃªncia, intime-se a parte, por ato ordinatÃ³rio, para pagamento, em 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-.se Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00070388120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:TELMA DO SOCORRO CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA INTERESSADO:SAINTGOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo a emenda a inicial de fls. 74/79. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda a serventia judicial com as alteraÃ§Ãµes de praxe (valor da causa e nome da aÃ§Ã£o). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria para citaÃ§Ã£o da requerida DIANA MARIA GUIMARÃES, no endereÃ§o declinado Ã s fls. 75, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renove a citaÃ§Ã£o pessoal do requerido VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA no endereÃ§o declinado Ã s fls. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de citaÃ§Ã£o ao confinante dos fundos, EMPRESA BRASILIT, no endereÃ§o declinado Ã s fls. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante os documentos anexados Ã s fls. 76/79, encaminhem-se cÃ³pias Ã s Procuradorias da UNIÃO, para que se manifeste acerca de eventual interesse no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima descritas e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00073383820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:MARIA ELIANE MOREIRA DA SILVA KZAN Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23436 - FERNANDA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27886 - DEBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE LUIZ DIB DOCE REU:ESPOLIO DE MANUS DIB DOCE. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE USUCAPIÃO, proposta por MARIA ELIANE MOREIRA DA SILA KZAN, qualificada, em face de ESPÃLIO DE LUIZ DIB DUCE e MANUS DIB DUCE, tambÃ©m qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o tramite processual, o juÃ-zo determinou que a parte autora a citaÃ§Ã£o do espÃ³lio dos requeridos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito (fls. 219). Por seu turno, a requerente informou que solicitou dos endereÃ§os dos representantes do espÃ³lio (fls. 219/242), porÃ©m nÃ£o obteve Ãªxito em sua pesquisa requerendo ao juÃ-zo que procedesse a diligÃªncia a fim de obter os

CPFÂ¿s dos representantes do espÃ³lio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, vale ressaltar, que nas aÃ§Ãµes de usucapiÃ£o Ã© condiÃ§Ã£o de procedibilidade a citaÃ§Ã£o daqueles registrados como proprietÃ¡rios do imÃ³vel, sob pena de nulidade de eventual sentenÃ§a proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÃÃO DE USUCAPIÃO. CONSTATAÃÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO EM RAZÃO DA FALTA DE CITAÃÃO DO PROPRIETÃRIO CONSTANTE DO REGISTRO DE IMÃVEIS. PROCESSO QUE TRAMITOU SEM QUALQUER TENTATIVA DE CITAÃÃO PESSOAL DO PROPRIETÃRIO, MALGRADO JUNTADA DE CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÃRIO DE REGISTRO DE IMÃVEIS. PRESSUPOSTO ESSENCIAL DO PROCESSO DE USUCAPIÃO, NÃO SENDO SUFICIENTE A CITAÃÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS POR EDITAL. SENTENÃA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ã indispensÃ¡vel, na aÃ§Ã£o de usucapiÃ£o, a citaÃ§Ã£o do proprietÃ¡rio e seu cÃ´njuge, se casado for, constante do registro de imÃ³veis, sob pena de a sentenÃ§a ser absolutamente ineficaz. 2. Demonstrada a ausÃªncia de citaÃ§Ã£o do proprietÃ¡rio do imÃ³vel usucapiendo, a nulidade da sentenÃ§a Ã© medida que se impÃµe, restando prejudicado o recurso. (TJPB - ACÃRDÃO/DECISÃO do Processo NÂº 00016731020188150000, - NÃ£o possui -, Relator DES. JOSÃ AURELIO DA CRUZ , j. em 09-07-2019) (TJ-PB 00016731020188150000 PB, Relator: DES. JOSÃ AURELIO DA CRUZ, Data de Julgamento: 09/07/2019) EMENTA: APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO DE USUCAPIÃO - FALTA DE CITAÃÃO DO PROPRIETÃRIO DO IMÃVEL USUCAPIENDO - INÃPCIA DA INICIAL - RECONHECIMENTO. A aÃ§Ã£o de usucapiÃ£o, alÃ©m dos requisitos do artigo 282, CPC, deve conter a descriÃ§Ã£o do imÃ³vel que se quer usucapir e a forma de aquisiÃ§Ã£o da propriedade. A determinaÃ§Ã£o do dono do imÃ³vel usucapiendo Ã© essencial, haja vista o carÃ¡ter fundamental do direito de propriedade.(TJ-MG - AC: 10382100142704001 MG, Relator: AntÃ´nio Bispo, Data de Julgamento: 25/02/2016, Data de PublicaÃ§Ã£o: 11/03/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, necessÃ¡rio a devida qualificaÃ§Ã£o dos representantes do espÃ³lio dos requeridos e a consequente citaÃ§Ã£o destes para figurarem na presente demanda para que esta possa ter sua devida resoluÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estabelecida esta premissa, Ã© consabido que o Ã´nus de promover a citaÃ§Ã£o do rÃ©u cabe ao autor da aÃ§Ã£o, nÃ£o cabendo a transferÃªncia desta responsabilidade ao Poder JudiciÃ¡rio. Destaque-se que no caso, nÃ£o se tratou apenas de nÃ£o se encontrar os endereÃ§os dos representantes do espÃ³lio, mas sim do autor nÃ£o ter promovido a correta qualificaÃ§Ã£o dos representantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, portanto, que a inÃ©rcia da parte Autora enseja a extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem julgamento de mÃ©rito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente AÃ§Ã£o SEM JULGAMENTO DE MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, dÃª-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00073623720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 AUTOR:GAUDENCIO OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nÂº 00073623720158140301 Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de cobranÃ§a de diferenÃ§a de seguro obrigatÃ³rio DPVAT ajuizada por GaudÃªncio Oliveira Lima, por intermÃ©dio de advogado habilitado, em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A. Â Â Â Â Â Sustenta o autor que faz jus ao recebimento do valor de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), relativo Ã diferenÃ§a de seguro DPVAT, em razÃ£o de ter sofrido invalidez permanente decorrente de acidente trÂ¢nsito. Â Â Â Â Â Requer, liminarmente, o pagamento do valor de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado e acrescido de juros. No mÃ©rito, pugna pela confirmaÃ§Ã£o da medida, carreando-se os Ã´nus de sucumbÃªncia ao rÃ©u. Pleiteia os benefÃ-cios da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita. Junta documentos. Â Â Â Â Â Citado, o rÃ©u apresentou contestaÃ§Ã£o, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de substituiÃ§Ã£o do polo passivo pela Seguradora LÃ-der dos ConsÃ³rcios do Seguro DPVAT S.A. Ademais, alega a ausÃªncia de prova de residÃªncia na Comarca e de documentos indispensÃ¡veis Ã propositura da aÃ§Ã£o, bem como a falta de interesse processual em razÃ£o do pagamento efetuado na esfera administrativa, proporcional Ã extensÃ£o da lesÃ£o. Â Â Â Â Â No mÃ©rito, argui a ausÃªncia de nexo de causalidade entre o acidente automobilÃ-stico e as lesÃµes sofridas; a impossibilidade de julgamento antecipado da lide dada Ã necessidade de realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia; a constitucionalidade da tabela instituÃ-da pela Lei 11.945/2009; e a necessidade de fixaÃ§Ã£o de juros a partir da citaÃ§Ã£o e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria a contar da propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Requer a extinÃ§Ã£o do processo

sem apreciaÃ§Ã£o de mÃ©rito e, caso superadas as preliminares, a improcedÃªncia do pedido. Junta documentos. Â Â Â Â Â Em audiÃªncia, foram afastadas as preliminares arguidas (fl. 111) e foi determinada a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia. Â Â Â Â Â Foi juntado o laudo pericial Ã s fls. 148/151, relativamente ao qual as partes se manifestaram Ã s fls. 153/155 e 156/157. Â Â Â Â Â Instadas as partes a manifestarem se desejavam produzir novas provas, o rÃ©u pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor manteve-se inerte. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Considerando que as preliminares jÃ¡ foram examinadas por ocasiÃ£o do saneamento do feito (fl. 111), passo ao exame de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Coube Ã Lei 6.194/74, posteriormente alterada pelas Leis nÂº 8.441/92, nÂº 11.482/2007 e nÂº 11.945/2009, regulamentar o seguro obrigatÃ³rio previsto na alÃ-nea "l" do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66. Â Â Â Â Â Estabelece o art. 3Âº da Lei 6.194/74 o seguinte: Art. 3oÂ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizaÃ§Ãµes por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistÃªncia mÃ©dica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.945, de 2009). (ProduÃ§Ã£o de efeitos). Â Â Â Â Â Â Â a) (revogada); (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.482, de 2007) Â Â Â Â Â Â Â b) (revogada); (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.482, de 2007) Â Â Â Â Â Â Â c) (revogada); (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.482, de 2007) Â Â Â Â Â Â Â I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.482, de 2007) Â Â Â Â Â Â Â II - atÃ© R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.482, de 2007) Â Â Â Â Â Â Â III - atÃ© R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso Ã vÃ-tima - no caso de despesas de assistÃªncia mÃ©dica e suplementares devidamente comprovadas. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.482, de 2007) Â§ 1oÂ No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverÃ£o ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesÃµes diretamente decorrentes de acidente e que nÃ£o sejam suscetÃ-veis de amenizaÃ§Ã£o proporcionada por qualquer medida terapÃªutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensÃ£o das perdas anatÃ´micas ou funcionais, observado o disposto abaixo:Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.945, de 2009). (ProduÃ§Ã£o de efeitos). Â Â Â Â Â Â Â I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatÃ´mica ou funcional serÃ¡ diretamente enquadrada em um dos segmentos orgÃ¢nicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenizaÃ§Ã£o ao valor resultante da aplicaÃ§Ã£o do percentual ali estabelecido ao valor mÃ¡ximo da cobertura; eÂ (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.945, de 2009). (ProduÃ§Ã£o de efeitos). Â Â Â Â Â Â Â II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, serÃ¡ efetuado o enquadramento da perda anatÃ´mica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parÃ¡grafo, procedendo-se, em seguida, Ã reduÃ§Ã£o proporcional da indenizaÃ§Ã£o que corresponderÃ¡ a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussÃ£o intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de mÃ©dia repercussÃ£o, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussÃ£o, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.945, de 2009). (ProduÃ§Ã£o de efeitos). Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o autor afirmou, na inicial, que foi acometido de invalidez permanente de membro inferior e superior decorrente de acidente de trÃ¢nsito, o que Ã© corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 14, laudo pericial de fls. 148/151 e boletim de ocorrÃªncia de fl. 15, porÃ©m recebeu indenizaÃ§Ã£o no valor de apenas R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante confissÃ£o do autor, somada ao comprovante de transferÃªncia de fl. 110, em vez de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que entende devido. Â Â Â Â Â Â Contudo, Ã© importante asseverar que, consoante laudo pericial de fls. 148/151, a lesÃ£o sofrida pelo autor nÃ£o se enquadra entre as previstas na lei como ensejadora da indenizaÃ§Ã£o no patamar pleiteado. Â Â Â Â Â Â Ã luz do disposto no art. 3Âº, Â§1Âº, II, da Lei 6.194/74 e pelo laudo acima mencionado, o autor experimentou perdas funcionais de membro inferior esquerdo e de membro superior esquerdo. Â Â Â Â Â Assim, foi acometido de invalidez permanente parcial incompleta de um dos membros inferiores (fl. 151), o que enseja a incidÃªncia do percentual de 70% (setenta por cento) sobre R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), redundando no valor inicial de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Â Â Â Â Â Sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) deverÃ¡ incidir, novamente, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por ter sido avaliada a invalidez como de intensa repercussÃ£o, totalizando, portanto, o valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Â Â Â Â Â Por outro lado, foi acometido de invalidez permanente parcial incompleta de um dos membros superiores (fl. 151), o que enseja a incidÃªncia do percentual de 70% (setenta por cento) sobre R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), redundando no valor inicial de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Â Â Â Â Â Sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) deverÃ¡ incidir, novamente, o percentual de 50% (cinquenta por cento), por ter sido

avaliada a invalidez como de mÃ©dia repercussÃ£o, totalizando, portanto, o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Â Â Â Â Â Assim, somados os valores de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), chega-se ao total de R$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), dos quais deve ser subtraÃ-da a importÂ¢ncia recebida pelo autor administrativamente, isto Ã©, R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de maneira que faz jus ao recebimento de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), ainda nÃ£o pago, conforme se extrai da contestaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Â Â A discussÃ£o existente na jurisprudÃªncia em torno da validade da aplicaÃ§Ã£o da tabela de indenizaÃ§Ã£o prevista na Lei 11.945/2009 foi dirimida pela ediÃ§Ã£o da SÃºmula nÂº 474 do STJ, cujo teor Ã© Â¿a indenizaÃ§Ã£o do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiÃ¡rio, serÃ¡ paga de forma proporcional ao grau da invalidezÂ¿. Â Â Â Â Â Â Vejamos ainda as ementas abaixo transcritas do STJ e de alguns dos Tribunais de JustiÃ§a do paÃ-s: DIREITO DAS OBRIGAÃÃES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÃÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Ã vÃ¡lida a utilizaÃ§Ã£o de tabela para reduÃ§Ã£o proporcional da indenizaÃ§Ã£o a ser paga por seguro DPVAT, em situaÃ§Ãµes de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido.Â (RESP 200802510900, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Ementa: ApelaÃ§Ã£o cÃ-vel. Seguros. AÃ§Ã£o de cobranÃ§a. DPVAT. Tabela relativa aos percentuais indenizatÃ³rios para seguro DPVAT. O cÃ¡lculo da indenizaÃ§Ã£o do seguro obrigatÃ³rio DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporÃ§Ã£o Ã lesÃ£o. InteligÃªncia da SÃºmula 474 do STJ. A indenizaÃ§Ã£o do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiÃ¡rio, serÃ¡ paga de forma proporcional ao grau da invalidez. InexistÃªncia da discussÃ£o sobre extensÃ£o das lesÃµes. Apelo provido. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel NÂº 70050728070, Sexta CÃ¢mara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/10/2012) Ementa: ApelaÃ§Ã£o cÃ-vel. Seguros. AÃ§Ã£o de cobranÃ§a. DPVAT. Pedido de inclusÃ£o da Seguradora LÃ-der no pÃ³lo passivo da demanda. Desnecessidade. O seguro DPVAT Ã© responsabilidade do convÃªnio de seguradoras, visto que o beneficiÃ¡rio pode demandar qualquer seguradora dele integrante. PrescriÃ§Ã£o. InocorrÃªncia. RenÃºncia tÃ¡cita. Tabela relativa aos percentuais indenizatÃ³rios para seguro DPVAT. O cÃ¡lculo da indenizaÃ§Ã£o do seguro obrigatÃ³rio DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporÃ§Ã£o Ã lesÃ£o. InteligÃªncia da SÃºmula 474 do STJ. A indenizaÃ§Ã£o do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiÃ¡rio, serÃ¡ paga de forma proporcional ao grau da invalidez. InexistÃªncia da discussÃ£o sobre extensÃ£o das lesÃµes. Apelo parcialmente provido. (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel NÂº 70050174424, Sexta CÃ¢mara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/10/2012) APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO DE COBRANÃA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÃÃO - EXISTENCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÃRIO NOS AUTOS ATESTANDO O GRAU DA LESÃO- INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONSTATADA - ACIDENTE OCORRIDO EM 17.05.2013 - INDENIZAÃÃO PROPORCIONAL Ã NATUREZA E AO GRAU DA INVALIDEZ. I- Na esteira da legislaÃ§Ã£o civil (art. 944 CC) e da jurisprudÃªncia pÃ¡tria, a indenizaÃ§Ã£o por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente incompleta, deve ser arbitrada proporcionalmente Ã gravidade e extensÃ£o da lesÃ£o sofrida atÃ© o importe mÃ¡ximo de R$13.500,00. II- Com fulcro na norma do art. 3Âº, II, Â§ 1Âº, II, da Lei n. 6.194/74, com redaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.945/09, aplicÃ¡vel Ã espÃ©cie (acidente ocorrido em 17.05.2013), a indenizaÃ§Ã£o do Seguro DPVAT por danos pessoais, em caso de reduÃ§Ã£o funcional permanente em membro superior direito, de grau intenso, deve ser arbitrada em 75% de 70% do importe mÃ¡ximo de R$13.500,00. (TJ-MG - AC: 10428140001564001 MG, Relator: JoÃ£o Cancio, Data de Julgamento: 14/04/2015,Â CÃ¢maras CÃ-veis / 18Âª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 17/04/2015) APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE COMPLEMENTAÃÃO DO SEGURO OBRIGATÃRIO (DPVAT). IMPROCEDÃNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DA SEGURADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCEPÃÃO DO VALOR MÃXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL Ã EXTENSÃO DA LESÃO. Comprovado que a lesÃ£o suportada pela segurada nÃ£o repercutiu a Ã-ntegra de seu patrimÃ´nio fÃ-sico, pois se trata de lesÃ£o parcial incompleta, incabÃ-vel se revela a indenizaÃ§Ã£o no valor mÃ¡ximo (SÃºmula n. 474 do STJ). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO TORÃCICA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NA TABELA ANEXA Ã LEI N. 6.194/74. REDUÃÃO PROPORCIONAL. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO. COMPLEMENTAÃÃO INVIÃVEL. Ocorrendo lesÃ£o estrutural torÃ¡cica (item"6"da tabela contÃ-gua Ã Lei n. 6.194/74), a reparaÃ§Ã£o (bruta) devida fundar-se-Ã¡ na atualizaÃ§Ã£o do valor de atÃ© R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - capital segurado -, referente Ã indenizaÃ§Ã£o por invalidez permanente (art. 3Âº, II), desde a ediÃ§Ã£o da Medida ProvisÃ³ria n. 340/06 atÃ© a data do sinistro (art. 5Âº, Â§ 1Âº). Apurado o montante, incidente o produto do cÃ¡lculo da reduÃ§Ã£o proporcional

(art. 3Âº, II, Â§ 1Âº). Se a importÃ¢ncia adimplida na esfera administrativa supera tal valor, distanciada estÃ¡ a obrigaÃ§Ã£o de complementaÃ§Ã£o. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20140367965 SC 2014.036796-5 (AcÃ³rdÃ£o), Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 25/06/2014,Â Quinta CÃ¢mara de Direito Civil Julgado,) (grifos nossos) Â Â Â Â Â Assim, no presente caso, por ter o autor provado que a invalidez por ele sofrida induz Ã obtenÃ§Ã£o da indenizaÃ§Ã£o de seguro DPVAT em grau superior ao avaliado administrativamente, Ã´nus que era de sua incumbÃªncia por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), deve ser julgado parcialmente procedente o pedido por ele formulado, por ser o valor devido apenas de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), e nÃ£o de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GaudÃªncio Oliveira Lima em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A. para o fim de condenar o rÃ©u ao pagamento de diferenÃ§a do valor de indenizaÃ§Ã£o do seguro DPVAT, no importe de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), atualizado pelo Ã-ndice INPC a partir da propositura da aÃ§Ã£o e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mÃªs) a partir da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a sucumbÃªncia recÃ-proca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em rateio, bem como dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios da parte adversa, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, condicionado o pagamento pelo autor ao disposto no art. 98, caput e Â§Â§, do CPC, por ser ele beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. P.R.I.C. Transitada em julgado e nÃ£o havendo requerimento de execuÃ§Ã£o em trinta dias, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29.06.21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃ-za de Direito Auxiliar da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00073809220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:IRACILDA COSTA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REQUERIDO:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. PROCESSO NÂº 0007380-92.2014.814.0301 Requerente: IRACILDA COSTA DIAS Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA, com endereÃ§o na Frango Norte Agroindustrial S/A, Trav. Alferes Costa, nÂº 2656, sala 104, Marco, CEP 66.087-660, BelÃ©m. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo a emenda a inicial de fls. 61/68. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda a serventia judicial com as alteraÃ§Ãµes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, os requeridos nominados, para que, se quiserem, ofertem contestaÃ§Ã£o nos autos (CPC 259, I). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o confinante dos fundos, qualificado Ã s fls. 64. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as contestaÃ§Ãµes, abra-se vistas ao autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante os documentos anexados Ã s fls. 65/68, encaminhem-se cÃ³pias Ã UniÃ£o, para que se manifeste acerca de eventual interesse no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima descritas e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00078546320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:JOAO BATISTA BARBOSA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Ã©PROCESSO: 0007854-63.2014.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria Judicial se os rÃ©us citados as fls 67 apresentaram defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por entender necessÃ¡rio, designo o dia 23.03.2022, Ã s 10:00 horas, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para oitava das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6Âº do citado artigo 357 tambÃ©m do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 03 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todas as partes por oficial de justiÃ§a, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pÃºblica para ciÃªncia da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de

julho de 2021 CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00079185120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610261858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:P J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:UNIRIOS - RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0007918-51.2006.814.0301 DECISÃO Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 134, Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil preconiza que: Â¿O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especÃ-ficos para desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dicaÂ¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â JÃ¡ o artigo 50 do CÃ³digo Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurÃ-dico em tema de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica, estabelece que: Â¿Em caso de abuso da personalidade jurÃ-dica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusÃ£o patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do MinistÃ©rio PÃºblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relaÃ§Ãµes de obrigaÃ§Ãµes sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sÃ³cios da pessoa jurÃ-dica.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, analisando os presentes autos, verifico que o autor demonstrou a existÃªncia dos pressupostos para a desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica, consistente no desvio de finalidade da sociedade empresÃ¡ria, que acabou servindo de instrumento para lesar o requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, suspendo o feito na forma do art. 134, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde jÃ¡, em obediÃªncia ao princÃ-pio da economia processual, determino a citaÃ§Ã£o dos sÃ³cios da executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao pedido incidental. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor para o recolhimento das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certificado o necessÃ¡rio, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO / OFÃCIO (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00082607420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010133457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Petição Cível em: 01/07/2021 AUTOR:VILTON LOPES PINTO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14198 - STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) REU:DARCY RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo o termo aditivo apresentado Ã s fls. 148/149. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho a decisÃ£o sentenÃ§a de fls. 114, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria judicial atÃ© o cumprimento integral da avenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00083094119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710183637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Separação de Corpos em: 01/07/2021 REU:CRISPIM RIBEIRO COSTA ADVOGADO:DOURIVAL R. DOS SANTOS - DEF. AUTOR:LUZANIRA SELEIRO COSTA. Processo: 0008309-41.1997.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a matÃ©ria discutida nos autos diz respeito a Direito de FamÃ-lia (SeparaÃ§Ã£o de Corpos), motivo pelo qual determino a imediata redistribuiÃ§Ã£o dos autos a uma das Varas de FamÃ-lia da Capital, JuÃ-zo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00087930419958140301 PROCESSO ANTIGO: 198510002371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo de Execução em: 01/07/2021 ADVOGADO:MARCIA GUILHON MARTINS AUTOR:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REU:DALILA ARAUJO DE SOUZA SANTOS INTERESSADO:ADILSON ARAUJO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja requerimento de produÃ§Ã£o de provas, a parte deverÃ¡ esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produÃ§Ã£o de prova desnecessÃ¡ria e protelatÃ³ria a soluÃ§Ã£o do litÃ-gio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as manifestaÃ§Ãµes, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00106874019958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510153199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERIDO:ANTONIO NAZARENO MARTINS DA SILVA REQUERENTE:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S A Representante(s): OAB 3737 - ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO MERINDIONAL DO BRASIL S/A, em desfavor de ANTÃNIO NAZARENO MARTINS DA SILVA, em que pleiteia o pagamento do valor de R$2.197,03 (dois mil, cento e noventa e sete reais e trÃªs centavos) referente ao contrato de particular de financiamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls.06/46 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a citaÃ§Ã£o Ã s fls. 48, nÃ£o se conseguiu obter a citaÃ§Ã£o do Requerido, conforme informaÃ§Ãµes de fls. 53. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o hÃ¡ provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme regra inserta no art. 206, Â§5Âº, I, do CÃ³digo Civil Brasileiro, prescreve em cinco anos a pretensÃ£o de cobranÃ§a de dÃ-vidas lÃ-quidas constantes de instrumento pÃºblico ou particular. Vejamos. Art. 206. Prescreve: (...) Â§ 5o Em cinco anos: I - a pretensÃ£o de cobranÃ§a de dÃ-vidas lÃ-quidas constantes de instrumento pÃºblico ou particular; Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em anÃ¡lise, a questÃ£o central consiste em definir se houve ou nÃ£o interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o artigo 240, Â§Â§ 1Â°e ss do CÃ³digo de Processo Civil dispÃµem acerca das causas interruptivas da prescriÃ§Ã£o, verbis: Art. 240. A citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, ainda quando ordenada por juÃ-zo incompetente, induz litispendÃªncia, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CÃ³digo Civil). Â§ 1o A interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o, operada pelo despacho que ordena a citaÃ§Ã£o, ainda que proferido por juÃ-zo incompetente, retroagirÃ¡ Ã data de propositura da aÃ§Ã£o. Â§ 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providÃªncias necessÃ¡rias para viabilizar a citaÃ§Ã£o, sob pena de nÃ£o se aplicar o disposto no Â§ 1o. Â§ 3o A parte nÃ£o serÃ¡ prejudicada pela demora imputÃ¡vel exclusivamente ao serviÃ§o judiciÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a parte autora ter ingressado em juÃ-zo quando ainda possuÃ-a pretensÃ£o executiva, Ã© dever do credor movimentar a competente aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o no prazo especÃ-fico, que conforme acima descrito possui cinco anos para obtenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vale ressaltar que, somente apÃ³s a citaÃ§Ã£o vÃ¡lida do devedor, irÃ¡ se operar a interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta esteira: APELAÃÃO CÃVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE CITAÃÃO. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. PRESCRIÃÃO. OCORRENCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃA MANTIDA. UNÃNIME. 1. Nos termos do art. 206, Â§ 3Âº do CÃ³digo Civil, o prazo prescricional da cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡rio Ã© de 3 (trÃªs) anos, e neste caso, deve ser reconhecida a prescriÃ§Ã£o cambial. 2. O credor deve manejar a execuÃ§Ã£o no prazo especÃ-fico para o tÃ-tulo exeqÃ¼endo e obter a citaÃ§Ã£o do devedor, para, a partir de entÃ£o, interromper o prazo prescricional. 3. Se a citaÃ§Ã£o nÃ£o Ã© concluÃ-da no prazo legal, o despacho que a determina resta desprovido de eficÃ¡cia interruptiva e a prescriÃ§Ã£o, que nÃ£o tem seu fluxo afetado, pode se consumar durante o desenvolvimento da relaÃ§Ã£o processual. 4. Recurso conhecido e nÃ£o provido. SentenÃ§a mantida. UnÃ¢nime. (TJ-DF 20170310053265 DF 0003949-76.2008.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 05/07/2017, 1Âª TURMA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 26/07/2017. PÃ¡g.: 161-174) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, no caso em anÃ¡lise a prescriÃ§Ã£o nÃ£o foi interrompida, uma vez que nÃ£o houve citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, transcorrendo lapso temporal superior a cinco anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se, ademais, que o termo inicial do prazo prescricional para a pretensÃ£o de cobranÃ§a dos valores pelo credor Ã© o da data de vencimento ajustada nesse negÃ³cio jurÃ-dico para o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Ainda que o credor pudesse considerar antecipadamente vencido o ajuste em razÃ£o do inadimplemento, nÃ£o hÃ¡ alteraÃ§Ã£o quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional para o exercÃ-cio do direito de cobranÃ§a do valor devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÃÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÃTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÃLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "1. O vencimento antecipado das obrigaÃ§Ãµes contraÃ-das nÃ£o altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da aÃ§Ã£o cambial, que se conta do vencimento do tÃ-tulo, tal como inscrito na cÃ¡rtula . [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro JoÃ£o OtÃ¡vio de Noronha, DJe de 28/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimentoÂ¿ (AgRg no REsp 1491485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014,

DJe 19/12/2014) (g.n.). Â¿ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÃNCIA. ANTECIPAÃÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÃÃO. MANUTENÃÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de aÃ§Ã£o monitÃ³ria referente ao contrato de abertura de crÃ©dito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescriÃ§Ã£o reconhecida pelo juÃ-zo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dÃ-vida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescriÃ§Ã£o - no caso, o dia do vencimento da Ãºltima parcela , 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguÃ©m Ã© admitido valer-se da prÃ³pria torpeza. Ora, entender em favor da antecipaÃ§Ã£o do prazo em questÃ£o beneficiaria o prÃ³prio devedor que criou o Ã³bice para o recebimento do crÃ©dito. 4. Recurso especial nÃ£o providoÂ¿ (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) (g.n.). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame o termo inicial para contagem do prazo prescricional iniciou-se 21/03/1995, data do vencimento da obrigaÃ§Ã£o pactuada. PorÃ©m, como jÃ¡ exposto, nÃ£o se operou a interrupÃ§Ã£o do prazo ante a nÃ£o citaÃ§Ã£o do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, estando patente a ocorrÃªncia do instituto da prescriÃ§Ã£o, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e com base no art. 487, II do CÃ³digo de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de inadimplÃªncia, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cÃ³pias necessÃ¡rias Ã cobranÃ§a judicial das custas devidas, expedindo a certidÃ£o para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito, titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00108446120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:I G S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ISMAEL GOMES SILVA. DECISÃO 1- Para inÃ-cio da fase de cumprimento da sentenÃ§a, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a (CPC, artigo 513, Â§ 2Âº, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o corporificada na sentenÃ§a - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2- Fica advertidA a devedora que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. 3- Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â¿serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ¿ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). 4- Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o do credor, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. 5- FICA advirtidA a devedora que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigoÂ 772, II E 774, V,Â NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. 6 - Indefiro, por ora, o pedido de expediÃ§Ã£o de certidÃ£o de crÃ©dito posto que o prazo de pagamento voluntÃ¡rio ainda nÃ£o escoou. 7 - Cumpra-se. BELÃM (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00109531319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710226359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo de Execução em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANY DE OLIVEIRA SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o e fls. 98, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio de SISBACEN e bloqueio de veÃ-culo via RENAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte Exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais relativa Ã pesquisa junto ao Sistema SISBACEN e RENAJUD, em conformidade com o art. 3Âº, Â§ 8Âº, da Lei

8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃ©lio PetrÃ´nio D AnunciaÃ§Ã£o Juiz de Direito PROCESSO: 00110634020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:DARIO AUGUSTO MACEDO PEREIRA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA CLAUDIA RAMOS PEREIRA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo prudente a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, com o fito de comprovar as alegaÃ§Ãµes constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, designo o dia 18.03.2022, Ã s 10:00 horas, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para oitava das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6Âº do citado artigo 357 tambÃ©m do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 03 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todas as partes por oficial de justiÃ§a, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pÃºblica para ciÃªncia da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00127980620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA Representante(s): OAB 26673 - KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 22477 - GUSTAVO MELO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a apresentaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios do perito (fls. 278/279), intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00128655619978140301 PROCESSO ANTIGO: 19971025559 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Separação Litigiosa em: 01/07/2021 REU:CRISPIM RIBEIRO COSTA ADVOGADO:DOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS - DEF. AUTOR:LUZANIRA SELEIRO COSTA. Processo: 0012865-56.1997.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a matÃ©ria discutida nos autos diz respeito a Direito de FamÃ-lia (SeparaÃ§Ã£o Judicial), motivo pelo qual determino a imediata redistribuiÃ§Ã£o dos autos a uma das Varas de FamÃ-lia da Capital, JuÃ-zo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00132249120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 EMBARGANTE:FRANCISCO DE ASSIS GOMES COSTA Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:ROSANA DA SILVA REIS EMBARGADO:REGINA DE FATIMA REIS PAMPLONA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, conforme certidÃ£o de fl. 100 - veros, arquive-se os autos com as cautelas legais. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00132710320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810401212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO MONTEIRO NEGRAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal desde a Ãºltima manifestaÃ§Ã£o da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o

que entender cabÃ-vel, advertindo-o que caso permaneÃ§a inerte, o processo serÃ¡ extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00142453420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA SA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRONILDO RIBEIRO ALVES OLIVEIRA REQUERIDO:GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA. DESCISÃO Defiro o requerido Ã s fls. 74. Deve a Secretaria proceder Ã retificaÃ§Ã£o na capa dos autos, a fim de retirar o do antigo causÃ-dico, com a consequente inclusÃ£o do patrono constituÃ-do Ã s fls. 74, bem como proceder com as intimaÃ§Ãµes no nome do novo advogado constituÃ-do. Em seguida, intime-se o autor para se manifestar quanto a certidÃ£o de oficial de justiÃ§a Ã s fls. 69. Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00145124020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DIAS Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . DESPACHO Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do petitÃ³rio de fls. 80/81, necessÃ¡rio aclarar a impossibilidade deste juÃ-zo em determinar a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio Ã serventia extrajudicial para a apresentaÃ§Ã£o da cadeia dominical do bem objeto da lide pois, diante da decisÃ£o da E. Corregedoria de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (processo nÂº 2019.6.002269-3) que consignou a gratuidade expediÃ§Ã£o de certidÃµes pelos cartÃ³rios extrajudiciais somente em casos pertinentes Ã pessoa humana (i.e certidÃ£o de nascimento e Ã³bito), se assim o fizÃ©ssemos estarÃ-amos de fato contrariando a decisÃ£o da corte administrativa em clara ofensa a determinaÃ§Ã£o hierarquicamente superior, pelo que determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - ExpeÃ§a-se novo ofÃ-cio Ã Procuradoria Geral do Estado do ParÃ¡, com cÃ³pias da planta georreferenciada do imÃ³vel, constantes Ã s fls. 82/86, para que se manifeste quanto ao seu interesse na causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Confeccione-se novos mandados de citaÃ§Ã£o aos confinantes indicados Ã s fls. 80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Por fim, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria PÃºblica, para que apresente a certidÃ£o dominical do imÃ³vel objeto da lide, no prazo de 60 dias, sob penas de extinÃ§Ã£o do feito sem julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima descritas e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00145436020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:ANA MARIA BERNARDINO ARAÚJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o cumprimento das diligÃªncias requeridas, expeÃ§a-se novo ofÃ-cio Ã Procuradoria do Estado do ParÃ¡ para que se manifeste quanto ao seu interesse no feito, conforme requerido Ã s fls. 53. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fls. 59, nomeio como curador especial a Defensoria PÃºblica, em favor dos que foram citados por edital e nÃ£o apresentaram defesa, devendo ser intimada para apresentar contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima descritas e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00151679220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo: 001516792-2011.814.0301 SENTENÃA (em cumprimento de sentenÃ§a) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada para cumprimento/pagamento do valor atualizado da condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, a parte executada depositou o valor correspondente, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 249/251, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar a parte autora concordou com os valores depositados, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 254/255 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ¡ Judicial/transferÃªncia de valores, em favor da parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebido o alvarÃ¡/realizada a transferÃªncia, com as devidas formalidades, dou a execuÃ§Ã£o por

extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em tempo, ante a existÃªncia de custas processuais pendentes de pagamento e considerando que a executada tambÃ©m fora condenada em custas processuais, intime-se a executada o recolhimento de custas pendentes, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃ£o efetue o pagamento, expeÃ§a-se certidÃ£o para a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento de todas as diligÃªncias, o que deverÃ¡ ser certificado nos autos, e nada mais havendo, arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00152352220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010229280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:SIGMA - IMOVEIS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE LUIZ SILVA MONTEIRO AUTOR:ELISANGELA MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 26007 - CARLOS EDUARDO D ASSUNÇÃO CORDOVIL (ADVOGADO) LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY. Processo: 0015235-22.2010.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que qualquer processo tenha regular processamento hÃ¡ necessidade de preenchimento dos pressupostos processuais. Dentre os pressupostos existentes na processualÃ-stica civil, destaca-se a representaÃ§Ã£o por advogado regularmente constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o escritÃ³rio jurÃ-dico que patrocinava os rÃ©us renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando a notificaÃ§Ã£o, conforme fls. 310-315. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, intime-se pessoalmente os rÃ©us, para no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar novos advogados, regularizando sua representaÃ§Ã£o processual, constituindo advogado particular ou a Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª vara cÃ-vel da Capital Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Â CEP: Â Â Bairro: Â Â Fone: PROCESSO: 00152776619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910224742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Agravo de Instrumento em: 01/07/2021 EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 26094 - ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:DIVERTIMENTOS NOTURNOS BAR E BOATE LTDA ZEPPELIN CLUB Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0015277-66.1999.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que qualquer processo tenha regular processamento hÃ¡ necessidade de preenchimento dos pressupostos processuais. Dentre os pressupostos existentes na processualÃ-stica civil, destaca-se a representaÃ§Ã£o por advogado regularmente constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o escritÃ³rio jurÃ-dico que patrocinava o rÃ©u Â DIVERTIMENTOS NOTURNOS BAR E BOATE LTDA ZEPPELIN CLUB renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando a notificaÃ§Ã£o, conforme fls. 196-197. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, intime-se pessoalmente o rÃ©u, para no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar novos advogados, regularizando sua representaÃ§Ã£o processual, constituindo advogado particular ou a Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Informados novo advogados, proceda com o seu cadastro no Sistema Libra e intime-se para apresentar contrarrazÃµes no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª vara cÃ-vel da Capital Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Â CEP: Â Â Bairro: Â Â Fone: PROCESSO: 00154498420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA AUTOR:MECENAS RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO REU:SINDICARPA-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7450 - ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO)

INTERESSADO:OSVALDO RODRIGUES BRAZ Representante(s): OAB 16519-B - TAMILA DE ASSUNCAO BRAGANCA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA HELENA MARTINS LUCENA BRAZ. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante o determinado Ã s fls. 195 e, em nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00162511719938140301 PROCESSO ANTIGO: 19851000122 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA ADVOGADO:LUIZ FERNANDO MOREIRA AUTOR:LUIS CARLOS DA SILVA AUTOR:MARIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 5630 - LUZIA DE FATIMA PEIXOTO VASCONCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA JOSE PEIXOTO ADVOGADO:RAIMUNDO D.RAYOL REU:ELEUNORA SANTANA COSTA ASSUNCAO REU:CONSTANTINO SILVA CASTRO. Processo nÂº: 0016251-17.1993.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls 198, bem como o dispositivo da sentenÃ§a de fls 162/170, que impÃµe aos rÃ©us o Ã´nus da sucumbÃªncia, encaminhem-se os autos Ã UNAJ a fim que sejam canceladas as custas finais emitidas em nome do requerente (fls 197) e sejam expedidas novas, pro rata, tendo como sacados os requeridos, os quais devem ser intimados a recolhÃª-las sob pena de inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Em seguida, em cumprimento ao despacho de fls 192, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00165787319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510236233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO GUAJARINA EXEQUENTE:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 14258 - CAMILLA QUARELLA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0016578-73.1995.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Ante as informaÃ§Ãµes constantes da petiÃ§Ã£o de fls. 143 determino a suspensÃ£o da expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ para levantamento de cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo, considerando que para o regular andamento do processo, deve-se atender alguns dos pressupostos processuais, dentre os quais se destaca a representaÃ§Ã£o por advogado regularmente constituÃ-do, o que, diante do mencionado petitÃ³rio, o autor revogou o mandado outorgado, determino que a parte autora seja intimada, pessoalmente, para que regularize sua representaÃ§Ã£o nos presentes autos, constituindo advogado particular, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s conclusos, com ou sem manifestaÃ§Ã£o devidamente certificada. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00172711120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Interdito Proibitório em: 01/07/2021 AUTOR:DANIEL LUIS CARVALHO AUTOR:SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICAS E TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 7450 - ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) REU:SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS. Poder JudiciÃ¡rio - Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ SentenÃ§a Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INTERDITO PROIBITÃRIO, posposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGISTICAS E TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARA, devidamente qualificado, em face de SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS, tambÃ©m qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que em processo conexo as partes acordaram sobre os imÃ³veis objeto da aÃ§Ã£o, tendo os autores realizado venda dos respectivos bens, conforme sentenÃ§a homologatÃ³ria do processo nÂº 0015449-84.2012.814.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, observando que o bem jurÃ-dico em discussÃ£o jÃ¡ foi devidamente resolvido, tendo a parte autora vendido os bens imÃ³veis em litÃ-gio, nÃ£o se mostra mais razoÃ¡vel a continuidade da presente aÃ§Ã£o ante a perda superveniente do objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, dÃª-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00175794720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:SUELY MARIA DE CARVALHO BARROS REU:DROGARIAS BIG BEN Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16271 - DIANA PAES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16511 - JULIANA RABELO

DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA AUTOR:MECENAS RODRIGUES PEDROSO AUTOR:SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que ante informaÃ§Ãµes do sistema libra fora interposto recurso de apelaÃ§Ã£o nos autos do processo nÂº 0008760-53.2014.814.0301, mantenho a suspensÃ£o da presente demanda, atÃ© o trÂ¢nsito em julgado a ser certificado naqueles autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00181492820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:HELENA MARIA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 20546 - RENATA NEVES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) . Processo n. 0018149282015.8.14.0301 Â Â Â Â Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o opostos por Helena Maria Silva Carneiro contra a sentenÃ§a de fls. 106/107. Â Â Â Â Argumenta, a embargante, que a sentenÃ§a padece de vÃ-cios, na medida em que teria arbitrado honorÃ¡rios em favor do patrono da executada em valor de R$ 1.500,00, embora tenham sido fixados, anteriormente, honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor do exequente no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, o que representaria contradiÃ§Ã£o, por violar o princÃ-pio da isonomia. Â Â Â Â A embargada apresentou contrarrazÃµes, aduzindo que a sentenÃ§a nÃ£o estÃ¡ eivada de vÃ-cios e a embargante pretenderia obter a modificaÃ§Ã£o do julgado pela via inadequada. Pugna pela rejeiÃ§Ã£o dos embargos. Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 1022 do CÃ³digo de Processo Civil de 2015 que cabem embargos de declaraÃ§Ã£o quando a decisÃ£o for obscura, contraditÃ³ria, omissa ou demandar correÃ§Ã£o de erro material.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que nÃ£o assiste razÃ£o Ã embargante ao opor embargos de declaraÃ§Ã£o, na medida em que a contradiÃ§Ã£o que autoriza a interposiÃ§Ã£o de embargos declaratÃ³rios Ã© a da decisÃ£o em si mesma, e nÃ£o com o entendimento da parte, pois o eventual inconformismo com o resultado do julgamento deve ser desafiado por meio do recurso prÃ³prio, no caso, de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â De igual forma, a jurisprudÃªncia jÃ¡ se manifestou sobre o tema: Â¿ModificaÃ§Ã£o da substÂ¢ncia do julgado embargado. Inexistindo na decisÃ£o embargada omissÃ£o a ser suprida, nem dÃºvida, obscuridade ou contradiÃ§Ã£o a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaraÃ§Ã£o. Afiguram-se manifestamente incabÃ-veis os embargos de declaraÃ§Ã£o Ã modificaÃ§Ã£o da substÂ¢ncia do julgado embargado. AdmissÃ-vel, excepcionalmente, a infringÃªncia do decisumÂ quando se tratar de equÃ-voco material e o ordenamento jurÃ-dico nÃ£o contemplar outro recurso para a correÃ§Ã£o do erro fÃ¡tico perpetrado, o que nÃ£o Ã© o caso. ImpossÃ-vel, via embargos declaratÃ³rios, o reexame de matÃ©ria de direito jÃ¡ decidida ou estranha ao acÃ³rdÃ£o embargado (STJ, edCL 13845,rel. Min. CÃ©sar Rocha, j. 26.6.1992, DJU 31.8.1992, P. 13632) EMBARGOS DE DECLARAÃÃO - ApelaÃ§Ã£o - Cumprimento de SentenÃ§a nos autos da AÃ§Ã£o Coletiva nÂº 0002361-16.2009.8.26.0053 - AlegaÃ§Ã£o de que o v. acÃ³rdÃ£o padece de omissÃ£o - InocorrÃªncia - Mero inconformismo com o julgado - Os embargos nÃ£o se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, nÃ£o podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditÃ³ria a decisÃ£o, apenas porque reflete entendimento contrÃ¡rio ao defendido pela embargante - Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015 - Embargos de declaraÃ§Ã£o com nÃ-tido carÃ¡ter infringente ao julgado - Embargos rejeitados.Â Â Â (TJSP; Â Embargos de DeclaraÃ§Ã£o CÃ-vel 1000318-76.2020.8.26.0547; Relator (a):Â RebouÃ§as de Carvalho; ÃrgÃ£o Julgador: 9Âª CÂ¢mara de Direito PÃºblico; Foro de Santa Rita do Passa Quatro -Â 2Âª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 14/01/2021) E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. PREVIDENCIÃRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÃRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÃÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaraÃ§Ã£o tÃªm por objetivo o aperfeiÃ§oamento da prestaÃ§Ã£o jurisdicional devida, nÃ£o se prestando a nova valoraÃ§Ã£o jurÃ-dica dos fatos e provas envolvidos na relaÃ§Ã£o processual, muito menos a rediscussÃ£o da causa ou correÃ§Ã£o de eventual injustiÃ§a. - Embora ventilada a existÃªncia de hipÃ³teses do art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, os argumentos apresentados nÃ£o impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisÃ£o, porquanto o movimento recursal Ã© todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter a alteraÃ§Ã£o do decreto colegiado em sua profundidade, em questionamento que diz respeito Ã motivaÃ§Ã£o desejada, buscando a ora recorrente, inconformada com o resultado colhido, rediscutir os pontos firmados pelo aresto. - O Ã³rgÃ£o julgador nÃ£o se vincula aos

preceitos indicados pelas partes, bastando que delibere aduzindo os fundamentos para tanto considerados, conforme sua livre convicÃ§Ã£o. - PrevalÃªncia do entendimento da SeÃ§Ã£o especializada de que o "escopo de prequestionar a matÃ©ria para efeito de interposiÃ§Ã£o de recurso especial ou extraordinÃ¡rio perde a relevÃ¢ncia, em sede de embargos de declaraÃ§Ã£o, se nÃ£o demonstrada ocorrÃªncia de qualquer das hipÃ³teses de cabimento previstas em lei." (AR n.Âº 5001261-60.2018.4.03.0000, 3.Âª SeÃ§Ã£o, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 29.4.2020). - Embargos de declaraÃ§Ã£o aos quais se nega provimento. Â (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5017268-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8Âª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) Â Â Â Â Com efeito, devem ser rejeitados os embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pela embargante. Â Â Â Â Ante o exposto, rejeito os embargos de declaraÃ§Ã£o opostos por Helena Maria Silva Carneiro contra a sentenÃ§a de fls. 106/107. P.R.I.C. Cumpridas as diligÃªncias determinadas na sentenÃ§a de fls. 106/107, transitada em julgado e nÃ£o havendo requerimento de execuÃ§Ã£o no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, observadas as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â BelÃ©m, 29.06.2021. Â Â Â Â Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Auxiliar da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00189284719998140301 PROCESSO ANTIGO: 19991034028 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EMBARGADO:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) EMBARGANTE:DIVERTIMENTOS NOTURNOS BAR E BOATE LTDA ZEPPELIN CLUB Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0018928-47.1999.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez que nÃ£o foram localizados bens passÃ-veis de constriÃ§Ã£o, nos termos do artigo 921, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil, bem como que nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o das partes, conforme certidÃ£o de fl. 72, determino a suspensÃ£o do curso do processo de execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ¡ a fluÃªncia do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem manifestaÃ§Ã£o do exequente e sem que sejam localizados bens penhorÃ¡veis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, Â§ 2Âº) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do parÃ¡grafo 4Âº do artigo 921 do CÃ³digo de processo Civil, Â¿decorrido o prazo de que trata o Â§ 1oÂ sem manifestaÃ§Ã£o do exequente, comeÃ§a a correr o prazo de prescriÃ§Ã£o intercorrente.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com o necessÃ¡rio. BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00194359220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LOLITA MAGALHAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DECISÂ¿O 1 - Analisando os autos, chamo o feito a ordem para revogar parcialmente a determinaÃ§Ã£o de fls. 93 naquilo que se refere a denominaÃ§Ã£o da parte requerida. 2 - Pelo que onde se lÃª: Â¿Determino ao Banco do BrasilÂ¿, lÃª-se: Â¿Determino ao requeridoÂ¿, que junte aos autos o contrato de emprÃ©stimo pessoal realizado entre as partes, objeto da aÃ§Ã£o revisional 3 - Com a juntada do contrato, faÃ§am-me os autos conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00195990620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910425948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:DARCY RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:VILTON LOPES PINTO Representante(s): MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23239 - LARISSA DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Ante a decisÃ£o no processo nÂº 0008260-74.2010.814.0301 que determinou a suspensÃ£o dos presentes autos, determino que a serventia judicial acautele os autos em secretaria, face a impossibilidade jurÃ-dica de se dar andamento ao feito.Â 2 - Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00200502420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:MARCEL RAUL SILVA ESTEVES E OUTROS

Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . Processo: 0020050-24.2011.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiro, a secretaria para atualizar a representaÃ§Ã£o da parte requerida, no Sistema Libra, procedendo ao cadastro dos novos advogados, e de tudo certificado, conforme requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, a secretaria para certificar se houve impugnaÃ§Ã£o ou pagamento da dÃ-vida, conforme decisÃ£o de fl. 520 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso negativo, intime-se a parte exequente, para que providencie o recolhimento das custas processuais relativas Ã pesquisa nos sistemas informatizados, em conformidade com o art. 3Âº, Â§ 8Âº, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, e cumpridas todas as diligÃªncias acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª vara cÃ-vel da Capital PROCESSO: 00201437820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810626159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Petição Cível em: 01/07/2021 AUTOR:NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE NAYDE PICANCO DE SOUSA REU:FRANCISCO SEVERO DE SOUSA. Processo: 0020143-78.2008.814.0301 DespachoÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 48, intime-se a parte autora para que informe o endereÃ§o completo e atualizado dos rÃ©us. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a informaÃ§Ã£o dos endereÃ§os, proceda com a citaÃ§Ã£o para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ¡ a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citaÃ§Ã£o (CPC, artigo 335, III). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada contestaÃ§Ã£o, intime- se a parte autora, por ato ordinatÃ³rio, para, querendo, apresentar em 15 (quinze) dias a rÃ©plica da contestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 350, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 07 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00210516320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:MM AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REU:RICARDO ALEXANDRE SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:ERICA LORENA LINS OLIVEIRA PEREIRA REU:ANDRE LUIS SILVA DE CANSACAO PEREIRA REU:MAGALI DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS PEREIRA REU:DANIEL SILVA DE CANSANCAO PEREIRA REU:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PEREIRA REU:MARIA DANILZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 4524 - SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) OAB 14000 - KHEILA DO SOCORRO PAMPOLHA HUET DE BACELAR (ADVOGADO) REU:MARIA DO CARMO PEREIRA MOURAO REU:ANTUNINO MOURAO NETO REU:MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:RACHEL DO SOCORRO DUARTE PEREIRA INTERESSADO:MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) . R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 675 na qual WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR requereu que o saldo remanescente, excluÃ-do a penhora no rosto dos autos, no valor de R$ 36.539,12 fosse transferido diretamente para sua conta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o equÃ-voco na decisÃ£o de fls. 674 que determinou a remessa dos valores totais devidos a WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR a 3Âª Vara CÃ-vel da Capital, quando a penhora no rosto dos autos se restringe ao quantum de R$ 37.537,17 (trinta e sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a penhora realizada no rosto dos autos, com as devidas atualizaÃ§Ãµes, seja remetida ao JuÃ-zo da 3Âª Vara CÃ-vel e o restante transferido por alvarÃ¡ diretamente para a conta apontada as fls. 675 do exequente Walmir Hugo Pontes Santos Junior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ referente a SIMONE DE NAZARÃ PECK DE BARROS na conta indicada as fls. 676, conforme documentos carreados as fls. 576/578. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00214348820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:MARIA LILIAN MESQUITA PAMPLONA

Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:LINDALVA MACHADO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 12226 - WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:JOAO OLINTO PAMPLONA. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as informaÃ§Ãµes de fls. 78/79, expeÃ§a-se a nova carta de adjudicaÃ§Ã£o conforme o solicitado no item 1 de fls. 78-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A carta de adjudicaÃ§Ã£o conterÃ¡ a descriÃ§Ã£o do imÃ³vel, com remissÃ£o Ã sua matrÃ-cula e aos seus registros, a cÃ³pia do auto de adjudicaÃ§Ã£o e a prova de quitaÃ§Ã£o do imposto de transmissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ante a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, e em nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de setembro de 2020. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00217247320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Imissão na Posse em: 01/07/2021 AUTOR:THIAGO CASANOVA PEREIRA VELOSO AUTOR:MARIA DA GRAÇA LEÃO CASANOVA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:ALESSANDRO CHAVES IMOBILIARIA REU:REGINA LUCIA SALES ALVES Representante(s): OAB 21694 - JAMILYE BRAGA SALLES (ADVOGADO) REU:AIRTHON JOSE DA ROCHA ALVES Representante(s): OAB 22874 - LUAN TORRES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BANCO BRADESCO SA. Processo: 0021724-73.2017.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiro a secretaria para certificar a tempestividade das contestaÃ§Ãµes apresentadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, em 15 (quinze) dias, rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o escoamento do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00218369420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010325830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:RENAN WILLIAN MIRANDA GOMES Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 25006 - SANDRO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) AUTOR:ESTONILDO CUNHA GOMES. Processo: 0010601-09.2010.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, sucessivamente, para que se manifestem sobre os cÃ¡lculos do contador (fl. 262/263), no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorridos o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, o que deverÃ¡ ser certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00224209720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610652099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 01/07/2021 REU:ESTANCIA MEDICI LTDA AUTOR:HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO SERRAO LOBO JUNIOR. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as tentativas infrutÃ-feras de se obter os ativos financeiros do requerido, conforme espelho de fls. 133/135, determino a intimaÃ§Ã£o a parte exequente para indicar bens em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo e nÃ£o havendo indicaÃ§Ã£o, o processo serÃ¡ suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00226700320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110270696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA. Processo: 0022670-03.2001.814.0301 Â Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiro, atualize-se no sistema Libra a representaÃ§Ã£o da parte autora, conforme requerido as fls. Retor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 494, defiro o requerimento de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃ©lio PetrÃ´nio D AnunciaÃ§Ã£o Juiz de Direito PROCESSO: 00227233720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610659342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 01/07/2021 REU:HILARIO CHAAR LIMA Representante(s): MICHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) REU:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): FRANCISCO

POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:ANALINA GONCALVES LIMA AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a apresentaÃ§Ã£o da planilha de cÃ¡lculo, cumpra com o determinado Ã s fls. 216. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intima-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00228430620108140301 PROCESSO ANTIGO: 20101034312 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERENTE:CREUZA MARIA FRANCA SILVA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO 0022843-06.2010.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte RÃ©, via embargos de declaraÃ§Ã£o (fls. 116/118), requer que seja sanada a contradiÃ§Ã£o constante na sentenÃ§a proferida Ã s fls. 109/115. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a Embargante que a decisÃ£o recorrida foi contraditÃ³ria, por nÃ£o ter revogado a gratuidade judicial deferida Ã embargada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1022, inciso II, do CPC, os embargos declaratÃ³rios sÃ£o cabÃ-veis para esclarecer contradiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte RÃ©, compreendo que, sob nenhuma hipÃ³tese, assiste-lhe razÃ£o. NÃ£o hÃ¡ razÃµes para reapreciar a sentenÃ§a prolatada, posto que nÃ£o hÃ¡ qualquer contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a proferida, a qual entendeu que a requerente fazia jus ao benefÃ-cio da gratuidade judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o: Â¿Trata-se de recurso cuja existÃªncia advÃ©m do princÃ-pio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusÃ£o decorre da anÃ¡lise histÃ³rico-sistemÃ¡tica de seu objetivo, que Ã© o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, Ã© que se os jurisdicionados tÃªm o direito Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional, Ã© evidente que essa prestaÃ§Ã£o hÃ¡ de ocorrer de forma completa e veiculada atravÃ©s de uma decisÃ£o que seja clara.Â¿ (in Curso AvanÃ§ado de Processo Civil. Vol. 1, 4Âª ed, ed. RT, pg. 731). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Efetivamente, o inconformismo da embargante nÃ£o obedece aos requisitos exigidos Ã propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispÃµe literalmente que caberÃ£o embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resta evidenciado, assim, que a Embargante pretende ver reformada a sentenÃ§a de forma que nÃ£o se admite em sede de embargos de declaraÃ§Ã£o, ante a ausÃªncia de contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a combatida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃ§o dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, porÃ©m os rejeito, confirmando a sentenÃ§a por seus prÃ³prios fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00239880520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Agravo de Instrumento em: 01/07/2021 REQUERENTE:THAIS NOGUEIRA ABRANCHES Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO FRANÇA OHASHI Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA & MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO MONTORIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GERALDO DIAS BORDALO Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:VERENA DE NOVOA MERGULHAO INTERESSADO:ANA CARLA DINIZ PAZ. Processo: 0023988-05.2013.814.0301 DECISÂ¿O Considerando a informaÃ§Â¿o do falecimento de um dos rÃ©us, Sr. LEONARDO MONTORIL OLIVEIRA e juntada da sua certidÂ¿o de Ã³bito (fls. 1070), determino a regularizaÃ§Â¿o do polo passivo da demanda, nos moldes do art. 110 do CPC, que dispÂ¿e:Â Â¿Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-Ã¡ a sucessÂ¿o pelo seu espÃ³lio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, Â§Â§ 1o e 2o. Desse modo, suspendo a curso da demanda, nos moldes do art. 313, inciso I, c/c Â§ 1Âº do CPC, para que proceda a habilitaÃ§Â¿o, ex vi do disposto no artigo 689 do CPC. Intime-se o autor para promover a citaÃ§Â¿o do respectivo espÃ³lio ou dos herdeiros, no prazo de 60 dias, sob pena de extinÃ§Â¿o. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00246737120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010374473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:LIDERVAL JOSE ARAUJO Representante(s): THIAGO CUNHA DA CUNHA

(ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTES DO IMOVEL SITO RUA ESPERANTISTA COQUEIRO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Face Ã documentaÃ§Ã£o apresentada, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiÃ§a ao autor, posto que preenchidos os requisitos do art. 98 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado da aÃ§Ã£o, determino o arquivamento dos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito, titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00259525720098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091056234 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 01/07/2021 REU:TABITA LIMA LOBO VALE AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que foram esgotados todos os meios necessÃ¡rios para localizaÃ§Ã£o da requerida, na esteira do parÃ¡grafo 3Âº do art. 256 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se a demandada por edital, pelo prazo de 30 dias, para contestar a aÃ§Ã£o, no prazo de 15 dias, advertindo-o que, caso citado, permaneÃ§a inerte com apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o, sofrerÃ¡ os efeitos da revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso certificada a regularidade da citaÃ§Ã£o por edital (art. 257, I, do CPC), desde jÃ¡ nomeio representante da Defensoria PÃºblica atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do rÃ©u citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, em 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00260533720098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091056498 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTONIO SALDANHA BASTOS TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÃDITOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, qualificadas, em desfavor de MARCO ANTONIO SALDANHA BASTOS, tambÃ©m qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante o regular trÃ¢mite processual parte autora informa que nÃ£o tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica Ã s fls. 57. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃµem os artÂ¿s. 200, parÃ¡grafo Ãºnico, e 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Â¿Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais. ParÃ¡grafo Ãºnico. A desistÃªncia da aÃ§Ã£o sÃ³ produzirÃ¡ efeito apÃ³s homologaÃ§Ã£o judicial.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â VIII- quando homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente AÃ§Ã£o SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado, desde jÃ¡, o desentranhamento das peÃ§as que constam no presente feito e sua devoluÃ§Ã£o Ã parte interessada, caso assim requeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas se houver, pela autora, na forma do caput do art. 90 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, em seguida arquive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª Vara cÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00265540420028140301 PROCESSO ANTIGO: 199510024328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REU:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ERIKA GUIMARAES GONCALVES (ADVOGADO) MILDRED PITMAN (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO GOMES DA SILVA Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) AUTOR:MENASSE EPHIMA MOURA Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) AUTOR:ADMIR DOS SANTOS SERRA Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) REU:CAPAF Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) AUTOR:EREMITO MONTEIRO NEGRAO Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO MACEDO DAS NEVES Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUIM

FIGUEIRA DA SILVA MARTINS INTERESSADO:ROBERTO CARLOS SERRAO DAS NEVES Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDA DAS GRACAS DOS SANTOS NEGRAO Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) . Processo: 0026554-04.2002.814.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que Ã fl. 897 dos autos fora juntada procuraÃ§Ã£o particular, assinada a rogo, sem testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a capacidade das pessoas analfabetas, nÃ£o pairam dÃºvidas de que sÃ£o plenamente capazes para os atos da vida civil. Entretanto, para a prÃ¡tica de determinados atos, estÃ£o sujeitas Ã observÃ¢ncia de certas formalidades a fim de que tenham validade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que um negÃ³cio jurÃ-dico firmado por pessoa analfabeta tenha validade Ã© necessÃ¡rio que tenha sido firmado por meio de instrumento pÃºblico, o que implica na presenÃ§a obrigatÃ³ria das partes perante o tabeliÃ£o de cartÃ³rio devidamente registrado, ou ainda, por intermÃ©dio de procurador constituÃ-do, ao qual tenha outorgado poderes por instrumento pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa esteira, o instrumento de fl. 897 deveria ter sido formalizado por escritura pÃºblica ou por instrumento particular, atravÃ©s de procurador devidamente constituÃ-do por instrumento pÃºblico, o que nÃ£o fora observado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, para que nÃ£o haja violaÃ§Ã£o ao princÃ-pio do acesso Ã justiÃ§a, bem como para fins de confirmaÃ§Ã£o da outorga a rogo, ou se for o caso, comprovaÃ§Ã£o de que a Sra. Maria SerrÃ£o das Neves sabe assinar, bem como para que se dÃª prosseguimento do feito, determino seja a mesma intimada, atravÃ©s de seus advogados informados na procuraÃ§Ã£o de fl. 897, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a procuraÃ§Ã£o para prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª vara cÃ-vel da Capital PROCESSO: 00268004920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) REU:EDIVALDO PINTO GAMA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem-me conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00268143820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:EVERTON BRAGA GUIMARAES Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17461 - CELINA QUEIROZ CAMPOS (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17383 - LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, chamo o feito a ordem para revogar a decisÃ£o de fls. 466 dando prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para inÃ-cio da fase de cumprimento da sentenÃ§a, intime-se a devedora, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, Â§ 4Âº), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o, conforme demonstrativo apresentado pela credora Ã s fls. 65/72 dos autos, cientificando-a de que incidirÃ¡ multa e honorÃ¡rios de Advogado de 10% (dez por cento), no caso de nÃ£o satisfeito o pagamento no prazo assinalado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertida a devedora que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â¿serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ¿ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o da credora, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FICA advErtidA a devedora, que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigo 772, II E 774, V,Â NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â DR. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00305194420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN EXECUTADO:BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) EXEQUENTE:TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS X SA Representante(s): OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 199/200, pelo que determino que passe a constar no polo ativo da demanda a Empresa TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda a Secretaria as alteraÃ§Ãµes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls. 79, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00327718320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:CLEMILDA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JAIRO BRUNI DE CERQUEIRA REQUERIDO:SHAHLA LOFTI DE CERQUEIRA. Poder JudiciÃ¡rio - Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 5Âª Vara CÃ-vel da Capital Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0032771-83.2013.814.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Indefiro, por hora, o pedido de citaÃ§Ã£o por edital, uma vez que o autor nÃ£o comprovou ter esgotado todas as tentativas visando a localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o dos requeridos, conforme disposto no Â§ 3Âº do art. 256 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Para dar mais celeridade ao trÂ¢mite processual procedo a consulta de endereÃ§os pelo sistema informatizado Infojud dos requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00329803620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010128912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 INTERESSADO:BANCO AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) AUTOR:ROSOMIRO C. ARRAIS BATISTA T.DE CASTRO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) REU:JESUS DO BONFIM MERIO MEDEIROS Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) INTERESSADO:VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTA MEDEIROS DE REZENDE INTERESSADO:FLAVIA BASTOS DE MEDEIROS INTERESSADO:MARIA CECILIA BASTOS DE MEDEIROS INTERESSADO:ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS. Processo: 0032980-36.2000.8.14.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃÃO interpostos contra a decisÃ£o de fl. 300, que suspendeu o feito e determinou a manutenÃ§Ã£o dos valores em depÃ³sito judicial atÃ© o julgamento do recurso de apelaÃ§Ã£o referente a AÃ§Ã£o AnulatÃ³ria (nÂº 0029315-62.2012.814.0301). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O embargante alega que a decisÃ£o foi omissa, requerendo o prosseguimento da aÃ§Ã£o executiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pugna pelo acolhimento dos declaratÃ³rios para sanar tal omissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o Banco da AmazÃ´nia impugnou os embargos, requerendo sejam julgados improcedentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por intermÃ©dio deste instrumento processual (art. 1.022 do CPC), deve-se buscar uma declaraÃ§Ã£o do julgador que, sem atingir a essÃªncia ou substÂ¢ncia do feito embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligÃªncia ou interpretaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, a funÃ§Ã£o dos embargos de declaraÃ§Ã£o a nova sistemÃ¡tica do CPC, conforme o disposto em seu artigo 1.022 Ã©, unicamente, afastar do julgado omissÃ£o necessÃ¡ria para a soluÃ§Ã£o da lide, nÃ£o permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradiÃ§Ã£o entre a premissa argumentada e a conclusÃ£o assumida, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vÃ-cios de compreensÃ£o, bem como para corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, nÃ£o merece acolhimento o pedido do embargante, uma vez que conforme decisÃ£o de fl. 300, e considerando o risco de prolaÃ§Ã£o de decisÃµes conflitantes, fica suspensa, por cautela, a decisÃ£o de fl. 287, que determinou a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o, conheÃ§o e rejeito ambos os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, mantendo integralmente

a decisÃ£o embargada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃ©lio PetrÃ´nio D AnunciaÃ§Â¿o Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00333751520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROSANA DA SILVA REIS Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS GOMES COSTA Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13703 - SUYANE MORAES SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:REGINA DE FATIMA REIS PAMPLONA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, conforme certidÃ£o de fl. 186 - veros, com fundamento no art. 513 e 515, II, do CÃ³digo de Processo Civil, dou inÃ-cio Ã fase de cumprimento da sentenÃ§a: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o devedor, mediante publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a (CPC, artigo 513, Â§ 2Âº, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o, conforme memorial de cÃ¡lculos apresentado pela parte autora Ã s fls. 189-196 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertidO o devedor que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertidO o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â¿serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ¿ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o da parte credora, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FICA advErtidO o devedor, que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00349695620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810984143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:EVANILDE SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 36635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PALHETA MATOS REQUERENTE:PEDRO MARIANO RODRIGUES DE OLIVERA REQUERENTE:SALATIEL LIMA DE SOUZA REQUERENTE:SEBASTIANA NASCIMENTO E SILVA. Processo: 0034969-56.2008.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante os documentos de fls. 165/166, os quais descrevem a realizaÃ§Ã£o de acordo entre a parte SALATIEL LIMA DE SOUZA e o requerido, e considerando que o citado autor interpor recurso de embargos sob o argumento de que nÃ£o havia realizado a avenÃ§a, intime-se o citado requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias se ainda possui interesse no recurso apresentado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de junho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00351173620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 18910 - CAIO BRITTO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO LISBOA CUNHA. Processo: 0035117-36.2015.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada a deliberar quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 133-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra s secretaria COM A MÃXIMA URGENCIA, o que jÃ¡ fora determinado Ã¡ fl. 132 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00358896720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARLÚCIO MARTINS

SERRANO Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE DE FÁTIMA GODINHO PINTO GUIMARÃES Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPORTADORA Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ARAUJO NETTO E OUTROS Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) INTERESSADO:TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARÉ SOUZA PINTO GONÇALVES Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDENIRA BANDEIRA FERREIRA MACEDO Representante(s): OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) . Processo: 0035889-67.2013.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as petiÃ§Ãµes de fls. 133/135 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desentranhem-se os embargos Ã execuÃ§Ã£o Ã s fls. 139/145 e em seguida promova-se a autuaÃ§Ã£o dos mesmos em autos apartados e apensos ao presente feito, em atenÃ§Ã£o ao que prevÃª o art. 914, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, intime-se a Embargada, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00360614920098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091079525 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERIDO:LUCIO FLAVIO FONTEL DE OLIVEIRA Representante(s): IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. H. S. Representante(s): ANTONIA EDILENA XAVIER HOLANDA (REP LEGAL) ANTONIA EDILENA XAVIER HOLANDA (REP LEGAL) REQUERENTE:G. S. S. Representante(s): MARIA LUCIA GUIMARAES DE SOUZA (REP LEGAL) MARIA LUCIA GUIMARAES DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERENTE:E. H. S. Representante(s): ANTONIA EDILENA XAVIER HOLANDA (REP LEGAL) ANTONIA EDILENA XAVIER HOLANDA (REP LEGAL) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO Representante(s): MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES (ADVOGADO) . Processo: 0036061-49.2009.814.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada do comprovante de requisiÃ§Ã£o Ã autoridade supervisora do sistema bancÃ¡rio, por meio eletrÃ´nico, e considerando que a resposta foi no valor parcial da execuÃ§Ã£o, conforme fls. retro, determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) a conversÃ£o do bloqueio em penhora, e transferÃªncia Ã subconta do TJ/PA e intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo legal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) intimaÃ§Ã£o da parte Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observaÃ§Ã£o da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) intimaÃ§Ã£o do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INFORMO que, nÃ£o existindo bens passÃ-veis de penhora, o processo serÃ¡ SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente a secretaria se o executado possui advogado devidamente habilitado nos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso contrÃ¡rio, certifique-se, e proceda a intimaÃ§Ã£o, pessoal, por oficial de justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00367337520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 01/07/2021 REQUERENTE:AURELINA ALEIXO MORAES Representante(s): OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0036733-75.2017.814.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÃNCIA promovida por AURELINA ALEIXO MORAES em face de Y.YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e UNIMED BELÃM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, todos qualificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trâ¢mite processual adveio informaÃ§Ã£o do falecimento da autora fls. 260. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi determinada a intimaÃ§Ã£o do patrono da autora

para que habilitasse os herdeiros como forma de dar prosseguimento ao feito na forma da legislaÃ§Ã£o processual, tudo conforme decisÃ£o de fls. 267. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feita a intimaÃ§Ã£o, nenhum dos herdeiros se manifestou demonstrando interesse em integrar a lide, conforme certidÃ£o de fl. 275 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o partes no processo Â¿aquelas pessoas que figuram como tais na demandaÂ¿.Â Em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio da estabilizaÃ§Ã£o subjetiva da demanda, tanto o juiz como as partes, de rigor, estÃ£o impedidos de modificar os sujeitos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que dentre os casos de modificaÃ§Ã£o das partes encontra-se a sucessÃ£o por morte, o que acarreta a suspensÃ£o do processo (art. 313, inciso I, do NCPC), possibilitando-se assim a sucessÃ£o processual pelos seus sucessores (art. 110 do NCPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â E, Ã© atravÃ©s do procedimento especial da habilitaÃ§Ã£o previsto no art. 687 e ss do CPC que os herdeiros do falecido sucedem ao Â¿de cujusÂ¿ na demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, o art. 313, Â§ 2o, inciso II, dispÃµe que: Â Â Â¿[...] falecido o autor e sendo transmissÃ-vel o direito em litÃ-gio, determinarÃ¡ a intimaÃ§Ã£o de seu espÃ³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaÃ§Ã£o que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessÃ£o processual e promovam a respectiva habilitaÃ§Ã£o no prazo designado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante da ausÃªncia de habilitaÃ§Ã£o dos sucessores do Autor, mesmo apÃ³s a devida intimaÃ§Ã£o, impÃµe-se a extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, em consonÃ¢ncia com o entendimento jurisprudencial, como segue: APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS. AUSÃNCIA DE HABILITAÃÃO DE SUCESSORES APÃS O FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÃÃO DO FEITO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. RECURSO PREJUDICADO. Falecendo o autor da aÃ§Ã£o e nÃ£o tendo sido habilitados sucessores processuais nos autos, nada obstante regularmente intimados, impÃµe-se a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, pois a aÃ§Ã£o nÃ£o pode prosseguir sem autor. (grifei) (TJ-MS - APL: 00347703620058120001 MS 0034770-36.2005.8.12.0001, Relator: Des. SÃ©rgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 20/08/2015, CÃ¢mara CÃ-vel III - MutirÃ£o, Data de PublicaÃ§Ã£o: 03/09/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, diante da ausÃªncia de habilitaÃ§Ã£o dos sucessores, JULGO EXTINTO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 313, Â§ 2o, inciso II c/c 485, X, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruÃ-ram o processo, mediante termo nos autos, caso requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a autora ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios no aporte de 10% do valor da causa, pro rata. Entretanto suspendo a exigibilidade em relaÃ§Ã£o a autora por ser beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita, nos termos da lei 1060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00371183320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) REU:PAULO MAURICIO DO ROSARIO MELO Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo: 0037118-33.2011.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria para certificar quanto ao narrado na petiÃ§Ã£o de fl. 118-121. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00372568720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- DEFIRO a produÃ§Ã£o de provas especificada pela parte requerente Ã s fls.333. 2- DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05/04/2022, Ã s 10:00hs. INTIMEM-SE os advogados das partes atravÃ©s do DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. 3- DEFIRO um prazo de 15 dias para que a parte que requereu prova testemunhal apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parÃ¡grafo 4Âº, NCPC), que deverÃ¡ conter, sempre que possÃ-vel: nome, profissÃ£o, estado civil, idade, nÃºmero de CPF, nÃºmero de identidade e endereÃ§o completo da residÃªncia a e do local de trabalho, sob a pena de preclusÃ£o (artigo 450, caput, do CÃ³digo de Processo Civil). Fica a parte advertida que o nÃºmero de testemunhas arroladas nÃ£o pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (trÃªs), no mÃ¡ximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo. No momento de indicaÃ§Ã£o do rol, deverÃ¡ a parte informar o fato controvertido (fixado em decisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o

do processo) sobre qual recairÃ¡ cada testemunho. 4- Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 3 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. 5- ADVIRTO, outrossim, que este JuÃ-zo poderÃ¡ dispensar a produÃ§Ã£o da prova requerida por uma parte, cujo advogado ou defensor pÃºblico nÃ£o compareÃ§a Ã audiÃªncia designada. 6- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito, titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00374221320088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081103892 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 01/07/2021 REQUERIDO:FRANCISCO NAZARENO MATOS PIO REQUERIDO:KLEVER DAMIAO PERES DE SOUZA Representante(s): ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA (REP LEGAL) . Processo: 0037422-13.2008.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra a secretaria com o despacho de fl. 177. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00375504220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:FL SIMIAO ME. Processo nÂº: 0037550-42.2017.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Tendo em vista a decisÃ£o de fls 85, certifique a Secretaria Judicial se houve manifestaÃ§Ã£o do requerente nesses autos. Â Â Â Â Â Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, arquivem-se novamente os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00378178220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:ELEVADORES OTIS LTDA Representante(s): OAB 234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) OAB 109098-A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (ADVOGADO) OAB 344070 - MAURO CONTE FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RIVOLI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo: 0037817-82.2018.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃ§Ã£o do CREA/PA, determino a secretaria que proceda com a intimaÃ§Ã£o do primeiro perito indicado Ã fl. 196 (verso), e no impedimento deste, o segundo indicado e, no impedimento deste, intime-se o terceiro perito indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorÃ¡rios em 10 (dez) dias, devendo especificar os critÃ©rios utilizados para a fixaÃ§Ã£o do quantum (art. 465, Â§2Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento do item anterior, intime-se o requerido ELEVADORES OTIS LTDA, pois foi quem requereu a perÃ-cia, para se manifestar sobre a proposta de honorÃ¡rios, em 05 (cinco) dias (art. 465, Â§3Âº, do CPC); ou depositar em juÃ-zo o valor indicado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, Â§1Âº, do CPC), caso concorde com o valor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo concordÃ¢ncia, indique, desde logo, o valor limite que se dispÃµe a sustentar a tÃ-tulos de honorÃ¡rios periciais, intimando o perito para se manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo aceitaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios, abra-se prazo de 15 (quinze) dias, para as partes indicarem quesitos e assistentes tÃ©cnicos (art. 465, Â§ 1Âº, II e III). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, intime-se o perito para realizar a diligÃªncia e entregar o estudo tÃ©cnico, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o, em 15 (quinze) dias (art. 477, Â§ 1Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que mais for necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se todas as diligÃªncias acima, de tudo certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00378431220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D

ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:CARMEM MARIA BARROS GONCALVES Representante(s): OAB 19654 - SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 36935 - FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: Â 0037843-12.2017.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se da petiÃ§Ã£o de fl. 60 dos autos, em que a pretensÃ£o do requerido Banco do Brasil Ã© de executar os honorÃ¡rios de sucumbÃªncia que sÃ£o devidos em virtude da condenaÃ§Ã£o da autora, conforme sentenÃ§a de fl. 59, todavia, encontra Ã³bice na gratuidade da justiÃ§a outrora deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que entÃ£o, possa executar a verba honorÃ¡ria, suspensa por forÃ§a de lei, deve o requerido demonstrar a modificaÃ§Ã£o daÂ situaÃ§Ã£oÂ econÃ´micaÂ - financeira da autora, o que nÃ£o ocorreu nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃÃO DE EXECUÃÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÃA. ALEGAÃÃO DE ALTERAÃÃO DA SITUAÃÃO ECONÃMICA DO BENEFICIÃRIO. AUSÃNCIA DE PROVAS. REVOGAÃÃO DO BENEFÃCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O benefÃ-cio da gratuidade permanece enquanto seu beneficiÃ¡rio mantiver as condiÃ§Ãµes de hipossuficiÃªncia. Para que seja revogado, deve a parte interessada provar a mudanÃ§a da alteraÃ§Ã£o da situaÃ§Ã£o econÃ´mica do beneficiÃ¡rio para melhor. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06001358520198090000, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ de 25/05/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, diante da ausÃªncia de prova da mudanÃ§a/melhora daÂ situaÃ§Ã£oÂ financeira da requerente, indefiro o pedido de fl. 60 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, e apÃ³s, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00388464120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 0038846-41.2013.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls. 126, item 07, por ser Ã´nus da parte exequente indicar os bens a serem penhorados da parte executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PorÃ©m, tendo em vista o dever de auxÃ-lio imposto ao Juiz pelo princÃ-pio da colaboraÃ§Ã£o (CPC, artigo 6Âº) e nos termos dos artigos 77, inciso IV, 139, inciso IV, 772, inciso II, e 774, inciso V e parÃ¡grafo Ãºnico, todos do CÃ³digo de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, indique quais sÃ£o e onde estÃ£o os bens sujeitos Ã penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidÃ£o negativa de Ã´nus, sob pena de multa, que desde jÃ¡ fixo em 20% do valor atualizado do dÃ©bito em execuÃ§Ã£o, sem prejuÃ-zo de outras sanÃ§Ãµes de natureza processual ou material (CPC, artigo 77, Â§Â§ 1Âº e 2Âº). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, certifique-se quanto a apresentaÃ§Ã£o de resposta do juÃ-zo da 2Âª Vara Fazenda PÃºblica quanto a penhora realizada Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00428838220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:ROBERTO FERNANDES MADEIRA. PROCESSO: 0042883-82.2011.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 59. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta do sistema Renajud, em relaÃ§Ã£o ao veÃ-culo CHEVROLET, MODELO AGILE HATCH 1.4, ano 2009, chassi nÂº8AGCN48P0AR130069, RENAVAM 1779884479. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, ante as informaÃ§Ãµes de fls. 58, certifique-se quanto ao cumprimento da carta precatÃ³ria expedida Ã s fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00429582420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Alvará Judicial em: 01/07/2021 AUTOR:ALZIRA PAIVA MORAIS AUTOR:FABIANO MEIRELES PAIVA AUTOR:COSMO NAZARE MEIRELES PAIVA E OUTROS Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Processo: 0042958-24.2011.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o desarquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o pessoal a parte autora para que compareÃ§a em secretaria judicial para que

obtenha o alvarÃ¡ de fls. 34. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida de tudo certificado, arquive-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00433051020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910984134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ABN AMRO BANK REAL SA GRUPO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Ã£Processo: 0043305-10.2009.8.14.0301 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O executado, regularmente intimado a cumprir a sentenÃ§a de fls 116/118, transitada em julgada conforme certidÃ£o de fls 134, apresentou comprovante de pagamento da condenaÃ§Ã£o em petiÃ§Ã£o de fls 144/145. O exequente, por sua vez, manifesta concordÃ¢ncia com o valor depositado e, apÃ³s o recolhimento das custas respectivas, pede a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ a fim de que a quantia seja transferida Ã conta informada em petitÃ³rio de fls 147. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso IIÂ e, na forma do artigo 925, do CÃ³digo de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda executiva pela satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls 147. Providencie a Secretaria Judicial por meio de alvarÃ¡ a transferÃªncia eletrÃ´nica dos valores depositados em juÃ-zo em favor do patrono do exequente, conforme dados bancÃ¡rios informados no referido petitÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o das custas finais, se houver. Em seguida, intime-se o executado a recolhÃª-las no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo outras diligÃªncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00452914120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NELSON GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . Processo: 0045291-41.2014.8.14.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de produÃ§Ã£o de provas pela parte requerida (fl. 247 - verso), insta consignar que a parte rÃ© nÃ£o as especificou, a quando do despacho de fl. 189, em 06.05.2019, o que gerou preclusÃ£o de seu direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelem os autos em secretaria atÃ© a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o designada Ã fl. 243 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00469490320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:JHONNIELCY KOPEGYNSKI Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 19981 - JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA KOPEGYNSKI (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo: 0046949-03.2014.814.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se da petiÃ§Ã£o de fl. 100 dos autos, em que a parte autora requer a retificaÃ§Ã£o do CNPJ do polo passivo para fins de bloqueio junto ao sistema BacenJud e estorno do valor que jÃ¡ fora bloqueado, alegando que informou o CNPJ de empresa diversa, apesar de possuir o mesmo nome. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A tÃ-tulo de esclarecimento Ã parte exequente, nÃ£o hÃ¡ que se falar em estorno de valor bloqueado, uma vez que o mesmo jÃ¡ fora transferido para conta judicial, somente sendo possÃ-vel a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, acolho o pedido constante na petiÃ§Ã£o de fl. 100, e determino a parte autora que indique o titular da conta bancÃ¡ria informada, bem como junte aos autos procuraÃ§Ã£o em nome do advogado da empresa com poderes para recebimento de valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a diligÃªncia acima, autorizo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡, em nome de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 46.834.461/0001-60, do valor bloqueado e transferido a conta judicial conforme fl. 99 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, deve a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos, planilha com o demonstrativo de dÃ©bito atualizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para pesquisa junto ao BacenJud, em nome de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ

07.810.077/0001-76, conforme indicado pela advogada da exequente (fl.100). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00496122220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EMBARGANTE:ANDERSON MARCELO TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:RUETTE SPICES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SÁ Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA LUCIA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO: MINERADORA HORIZONTE LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SA-ME Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0049612-22.2014.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 567 dos autos, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato original a ser periciado, em conformidade com o que fora requerido pelo CENTRO DE PERÃCIA CIENTÃFICA RENATO CHAVES, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a juntada do contrato, a secretaria para dar cumprimento a decisÃ£o de fl. 566 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00537448820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO E OUTROS Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAM LINHAS AÉREAS S/A Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REQUERENTE:WENDELL MIRANDA DE MELO REQUERENTE:WILLIAN GOMES PENAFORT DE SOUZA REQUERENTE:CARLOS OTAVIO SANTOS DE LIMA PAES REQUERENTE:LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO REQUERENTE:FRANCIANE PRISCILA SILVA CASSIANO. Processo nÂº 00537448820158140301Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer c/c indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais ajuizada por Maria Elizabeth Queiroz de Melo, Wendell Miranda de Melo, Vinicius Braga de Melo, Carlos OtÃ¡vio Santos de Lima Paes, Tania Lazera de Lima Paes, Luiz SÃ©rgio Pinheiro Filho, Beatriz Lazera de Lima Paes, AndreaÂ Santa Rosa Veiga, JÃºlia Lima Paes Pinheiro, William Gomes Penafort de Souza, Renata Maria Queiroz Pinheiro Penafort, Franciane Priscila Silva Cassiano e Manuella Queiroz Pinheiro Penafort, por intermÃ©dio de advogado habilitado, em face de TAM LINHAS AÃREAS S.A -TAM. Â Â Â Â Â Â Alegam, os autores, que adquiriram passagens pelo programa TAM FIDELIDADE no mÃªs de fevereiro de 2014 para a cidade de Santiago no Chile, onde pretendiam passar as festas de final de ano em famÃ-lia, com retorno previsto para 03.01.2015. Â Â Â Â Â Â Informam que receberam um e-mail da requerida comunicando que o voo de volta havia sido cancelado e os passageiros seriam divididos em dois novos voos, LA 750 e LA 760. Contudo, a divisÃ£o nÃ£o levou em consideraÃ§Ã£o os nÃºcleos familiares, por ter deixado trÃªs menores desacompanhados de seus respectivos responsÃ¡veis e ter apartado casais, conforme explicitado Ã fl. 06. Â Â Â Â Â Â Sustentam que, embora tenham tentado efetivar a permuta dos familiares junto Ã requerida, a questÃ£o nÃ£o foi solucionada pela empresa seja pela central de atendimento seja pelo balcÃ£o de atendimento do aeroporto ou por e-mail, o que os impossibilitou de realizar a viagem idealizada e implicou perda da pontuaÃ§Ã£o utilizada e dos valores pagos a tÃ-tulo de tarifas aeroportuÃ¡rias. Â Â Â Â Â Pedem a condenaÃ§Ã£o da requerida ao pagamento do valor de R$ 427,48 em favor de cada autor, correspondente ao dobro do valor da taxa aeroportuÃ¡ria, bem como Ã restituiÃ§Ã£o em dobro da pontuaÃ§Ã£o utilizada por cada autor para aquisiÃ§Ã£o das passagens, que perfaz o montante de 40.000 pontos. Pugnam ainda pela condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no importe de R$ 20.000,00 por requerente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a contar da citaÃ§Ã£o, carreando-se os Ã´nus de sucumbÃªncia Ã requerida. Juntam documentos. Â Â Â Â Â Â Citada, a rÃ© apresentou contestaÃ§Ã£o, aduzindo, preliminarmente, a inÃ©pcia da inicial pela ausÃªncia de documentos indispensÃ¡veis Ã propositura da aÃ§Ã£o, a exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia e a ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a impossibilidade de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, sustenta que inexiste ato ilÃ-cito perpetrado pela rÃ© nem danos a serem reparados, uma vez

ocorrida a excludente de ilicitude da mudanÃ§a de planejamento da malha aÃ©rea e da ciÃªncia prÃ©via dada aos requerentes, somada Ã ausÃªncia de recusa de devoluÃ§Ã£o das milhas. Â Â Â Â Â Â Afirma que, na hipÃ³tese de condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, devem ser estes reduzidos. AlÃ©m disso, argui que as tarifas aeroportuÃ¡rias foram apenas arrecadadas pela requerida e posteriormente transferidas Ã INFRAERO, nÃ£o podendo ser dela exigidas em dobro diante da ausÃªncia de mÃ¡ fÃ©. Â Â Â Â Â Â Requer a extinÃ§Ã£o do processo sem apreciaÃ§Ã£o de mÃ©rito e, caso superado o pedido, a improcedÃªncia da demanda. Junta documentos. Â Â Â Â Â Â Em rÃ©plica, o autor refutou a contestaÃ§Ã£o e ratificou os termos da inicial. Â Â Â Â Â Â Foi requerida a oitiva do depoimento pessoal dos autores pela rÃ© e os autores nÃ£o pugnaram pela produÃ§Ã£o de novas provas. Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de saneamento do feito, foram afastadas as preliminares alegadas na contestaÃ§Ã£o, tendo sido deferida a oitiva do depoimento pessoal dos autores (fls. 159/161). Â Â Â Â Â Â A rÃ© pugnou pela aplicaÃ§Ã£o das ConvenÃ§Ãµes de VarsÃ³via e Montreal, e nÃ£o o CDC, no tocante Ã distribuiÃ§Ã£o dos Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Foram ouvidos apenas alguns dos autores, por ter havido desistÃªncia da oitiva dos demais. Â Â Â Â Â Â Em memoriais, os autores ratificaram os termos da inicial e rÃ© ratificou os termos da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Considerando que jÃ¡ foram examinadas as preliminares; foram preenchidos os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o; e nÃ£o ocorreu qualquer das situaÃ§Ãµes previstas no art. 487, II e III, do CPC, passo Ã apreciaÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Estabelece o art. 6Âº, VI, e 14, caput e Â§Â§1Âº e 3Âº, do CDC que: Art. 6Âº SÃ£o direitos bÃ¡sicos do consumidor: Â Â Â (...)Â Â Â Â Â Â Â Â VI - a efetiva prevenÃ§Ã£o e reparaÃ§Ã£o de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Â Â Â (...) Art. 14. O fornecedor de serviÃ§os responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â§ 1Â° O serviÃ§o Ã© defeituoso quando nÃ£o fornece a seguranÃ§a que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideraÃ§Ã£o as circunstÃ¢ncias relevantes, entre as quais: Â Â Â Â Â Â Â Â I - o modo de seu fornecimento; Â Â Â Â Â Â Â II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Â Â Â Â Â Â Â Â III - a Ã©poca em que foi fornecido. Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â§ 3Â° O fornecedor de serviÃ§os sÃ³ nÃ£o serÃ¡ responsabilizado quando provar: Â Â Â Â Â Â Â Â I - que, tendo prestado o serviÃ§o, o defeito inexiste; Â Â Â Â Â Â Â Â II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Art. 42. Na cobranÃ§a de dÃ©bitos, o consumidor inadimplente nÃ£o serÃ¡ exposto a ridÃ-culo, nem serÃ¡ submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â ParÃ¡grafo Ãºnico. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros legais, salvo hipÃ³tese de engano justificÃ¡vel. Â Â Â Â Â No caso em tela, verifico que estÃ¡ provado que os autores adquiriram passagens da empresa requerida com destino Ã cidade de Santiago no Chile, com retorno previsto para 03.01.2015, contudo, foram divididos em dois voos diferentes, LA 750 e LA 760, divisÃ£o essa que nÃ£o levou em consideraÃ§Ã£o os nÃºcleos familiares, por ter deixado trÃªs menores desacompanhados de seus respectivos responsÃ¡veis e ter apartado casais, conforme cÃ³pias dos bilhetes de fls. 62/84 e dos documentos pessoais dos requerentes. Â Â Â Â Â Â Embora tenham tentado efetivar a permuta dos familiares junto Ã requerida por meio da central de atendimento e do balcÃ£o do aeroporto, conforme nÃºmero de protocolo indicado Ã fl. 61 e nÃ£o-impugnaÃ§Ã£o especÃ-fica do fato pela requerida em defesa, esta nÃ£o solucionou a falha no serviÃ§o de maneira adequada, pois manteve em voos separados casais e menores desacompanhados dos pais, conforme se verifica pelo cotejo dos nomes dos autores e nÃºmeros dos voos nos bilhetes de fls. 62/84, impossibilitando-os de realizar a viagem de famÃ-lia programada para o final de ano, fato tambÃ©m nÃ£o-contraditado pela rÃ©. Â Â Â Â Â Assim, a empresa rÃ© agiu de forma ilÃ-cita, pois, embora eventual cancelamento do voo original por readequaÃ§Ã£o da malha aeroportuÃ¡ria possa se dar independentemente da vontade da empresa requerida e como medida de seguranÃ§a, caracteriza evidente fortuito interno, inerente Ã atividade de transporte aÃ©reo por ela desenvolvido, risco do negÃ³cio altamente rentÃ¡vel explorado, pelo qual deve responder, Ã luz do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, consoante jÃ¡ sedimentado pela jurisprudÃªncia. Â Â Â Â Â Os danos morais decorrentes da nÃ£o-realizaÃ§Ã£o da viagem de famÃ-lia programada de final do anoÂ sÃ£o presumidos, diante do evidente abalo psicolÃ³gico e frustraÃ§Ã£o de sonho/expectativa dos autores. Â Â Â Â Â Â Contudo, nÃ£o houve perda da pontuaÃ§Ã£o utilizada, pois, conforme confissÃ£o da autora Beatriz Lazera de Lima Paes Pinheiro Ã fl. 200, os pontos automaticamente foram restituÃ-dos aos autores, sendo desnecessÃ¡rio o reembolso. Â Â Â Â Â Â Quanto aos valores pagos Ã empresa a tÃ-tulo de tarifas aeroportuÃ¡rias, devem ser ressarcidos aos autores, ainda que tenham sido repassados Ã INFRAERO, por terem sido recolhidos pela rÃ© e nÃ£o ter sido realizada a viagem em razÃ£o de falha na prestaÃ§Ã£o de

serviÃ§o imputÃ¡vel Ã mesma. Entretanto, a devoluÃ§Ã£o deve-se dar na forma simples, por nÃ£o ter sido provada a mÃ¡ fÃ© da rÃ©. Â Â Â Â Â Assim, havendo prova do nexo de causalidade entre os danos materiais na ordem de R$ 213,74Â (duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos) por autor e ainda dos danos morais e a falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os pela rÃ©, deve ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da requerida, independentemente da perquiriÃ§Ã£o de culpa. Â Â Â Â Â Quanto Ã alegaÃ§Ã£o da rÃ© de necessidade de aplicaÃ§Ã£o ao caso das ConvenÃ§Ãµes de VarsÃ³via e Montreal em vez do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, cumpre asseverar que o STF jÃ¡ decidiu que, em se tratando de transporte aÃ©reo internacional, aplicam-se as normas e os tratados internacionais, em especial as mencionadas convenÃ§Ãµes, tÃ£o-somente em relaÃ§Ã£o aos danos materiais, uma vez que os danos morais sÃ£o regulados pelo CÃ³digo Civil e, havendo relaÃ§Ã£o de consumo, tal como no presente caso, pelo CÃ³digo de Defesa do Consumidor. Â Â Â Â Â Com efeito, impÃµe-se a condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no importe de R$ 3.500,00 (trÃªs mil e quinhentos reais) por autor, levando em conta o princÃ-pio da vedaÃ§Ã£o ao enriquecimento sem causa; a necessidade de se punir e prevenir a repetiÃ§Ã£o de danos dessa natureza; a condiÃ§Ã£o socioeconÃ´mica das partes; a capacidade financeira da rÃ© (empresa de transporte aÃ©reo); o moderado prejuÃ-zo experimentado pelos autores; a devoluÃ§Ã£o automÃ¡tica da pontuaÃ§Ã£o utilizada; e a censurabilidade mÃ©dia Ã conduta da rÃ©, por nÃ£o ter prestado, no caso concreto, serviÃ§o de transporte aÃ©reo com a eficiÃªncia razoavelmente esperada. Â Â Â Â Â Vejamos o entendimento da jurisprudÃªncia em caso semelhante: RE 1305427Â /Â SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÃRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 26/03/2021 PublicaÃ§Ã£o PROCESSO ELETRÃNICO DJe-061 DIVULG 30/03/2021 PUBLIC 05/04/2021 Partes RECTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC ADV.(A/S) : ALFREDO ZUCCA NETO RECDO.(A/S) : FERNANDO BRUNING PEREIRA RECDO.(A/S) : RAFAEL CARVALHO BUENO ADV.(A/S) : FERNANDO BRUNING PEREIRA DecisÃ£o DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinÃ¡rio interposto contra acÃ³rdÃ£o da Segunda Turma de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, assim ementado: Â¿RECURSO INOMINADO. AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÃO DE TRANSPORTE AÃREO. IMPOSSIBILIDADE DO EMBARQUE POR MÃ PRESTAÃÃO DO SERVIÃO. PERDA DE POSTERIOR CONEXÃO. SENTENÃA DE PARCIAL PROCEDÃNCIA. CONDENAÃÃO DA RÃ AO PAGAMENTO SOMENTE DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.500,00 (TRÃS MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA CADA AUTOR. IRRESIGNAÃÃO DA EMPRESA AÃREA. RECURSO SUSTENTA, EM SUMA, A PRESCRIÃÃO; INEXISTÃNCIA DE DANO MORAL E VALOR EXCESSIVO DA CONDENAÃÃO. PRESCRIÃÃO PREVISTA NA CONVENÃÃO DE MONTREAL QUE NÃO SE APLICA AOS DANOS MORAIS. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. 1) "APELAÃÃO CÃVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CÃVEL. AÃÃO CONDENATÃRIA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÃREO. CANCELAMENTO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÃRIOS DE BAGAGEM. PROCEDÃNCIA NA ORIGEM. (A) LEGISLAÃÃO APLICÃVEL. TRANSPORTE AÃREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. CDC. - NO CASO DE TRANSPORTE AÃREO INTERNACIONAL, APLICAM-SE AS NORMAS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS, ESPECIALMENTE AS CONVENÃÃES DE VARSÃVIA E DE MONTREAL, MAS APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, POIS OS DANOS MORAIS E, EM AMBOS OS CASOS, O TRANSPORTE AÃREO DOMÃSTICO OU NACIONAL TÃM REGÃNCIA, EM REGRA, PELO CÃDIGO CIVIL E, EM SE TRATANDO DE RELAÃÃO DE CONSUMO, PELO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR."[...] (TJSC, APELAÃÃO CÃVEL N. 0323339-75.2015.8.24.0023, DA CAPITAL, REL. DES. HENRY PETRY JUNIOR, QUINTA CÃMARA DE DIREITO CIVIL, J. 03-10-2017.). 2) "DEVE A COMPANHIA AÃREA ASSUMIR OS RISCOS DOS SERVIÃOS PRESTADOS, DE MODO QUE SEGUE O DEVER DE INDENIZAR PELO ATRASO DE VOO QUE INVIABILIZOU EMBARQUE DO AUTOR EM CONEXÃO AO SEU DESTINO FINAL. 'II. O DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO DE VOO PRESCINDE DE PROVA E A RESPONSABILIDADE DE SEU CAUSADOR OPERA-SE IN RE IPSA EM VIRTUDE DO DESCONFORTO, DA AFLIÃÃO E DOS TRANSTORNOS SUPORTADOS PELO PASSAGEIRO' (STJ, EDCL NO RESP 1280372, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUECA, DJE 31/03/2015)" (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0301537-33.2018.8.24.0082, DA CAPITAL - CONTINENTE, REL. DES. MARCELO PIZOLATI, PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS - CAPITAL, J. 18-07-2019). PARÃMETROS PARA FIXAÃÃO DO QUANTUM INDENIZATÃRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÃÃO PEDAGÃGICA E RESSARCITÃRIA. OBSERVÃNCIA DOS PRINCÃPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÃA IRRETOCÃVEL, MANTIDA POR SEUS PRÃPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Â¿ O recurso extraordinÃ¡rio busca fundamento no art. 102, III, a, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. A parte recorrente alega violaÃ§Ã£o ao art. 178 da CF. Sustenta que, Â¿pelo fato da aÃ§Ã£o versar sobre viagem internacional, a ConvenÃ§Ã£o

de Montreal, em que o Brasil Ã© signatÃ¡rio, deveria ser aplicada, e sendo assim, pelos fatos terem ocorrido em 17.06.2016, sendo a presente aÃ§Ã£o distribuÃ-da somente em janeiro de 2019, ou seja, cerca de 03 (trÃªs) anos apÃ³s o ocorrido, teria ocorrido a prescriÃ§Ã£o prevista no artigo 35 da referida ConvenÃ§Ã£oÂ¿. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, sob a minha relatoria, fixou a tese de que, Â¿nos termos do art. 178 da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aÃ©reas de passageiros, especialmente as ConvenÃ§Ãµes de VarsÃ³via e Montreal, tÃªm prevalÃªncia em relaÃ§Ã£o ao CÃ³digo de Defesa do ConsumidorÂ¿. Diante disso, no que concerne Ã prescriÃ§Ã£o, fixou-se o prazo de dois anos para o consumidor pleitear indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, de acordo com o disposto no art. 35 da ConvenÃ§Ã£o de Montreal, incorporada ao direito interno pelo Decreto nÂº 5.910/2006. Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a limitaÃ§Ã£o imposta pelos acordos internacionais nÃ£o alcanÃ§a a reparaÃ§Ã£o por dano moral, aplicando-se apenas Ã s indenizaÃ§Ãµes por danos materiais. Transcreva-se um trecho do debate de julgamento que elucida a questÃ£o: Â¿O SENHOR MINISTRO MARCO AURÃLIO - Quanto aos danos morais, Vossa ExcelÃªncia... O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Isso nÃ£o estÃ¡ posto. Estou dizendo que a norma da ConvenÃ§Ã£o de VarsÃ³via sÃ³ trata de danos materiais. (...) O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - EntÃ£o, o que nÃ³s estamos discutindo aqui Ã© exatamente essa questÃ£o da aplicaÃ§Ã£o, ou nÃ£o, do Pacto de VarsÃ³via, ou de Montreal, Ã questÃ£o do dano material. (...) O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A meu ver, como corretamente assentado, tanto pelo Ministro Barroso, como pelo Ministro Gilmar e o Ministro Marco AurÃ©lio, nÃ£o estÃ¡ em causa aqui a condenaÃ§Ã£o dos danos morais, atÃ© porque o Tribunal tem posiÃ§Ã£o no sentido de cindir essas duas questÃµes. O Ministro Marco AurÃ©lio foi o Relator de um acÃ³rdÃ£o, como Sua ExcelÃªncia revelou, aprovado por unanimidade na Segunda Turma, em que disse o seguinte - Vossa ExcelÃªncia me corrija se eu estiver errado: que, com relaÃ§Ã£o ao danos materiais, aplica-se sim a ConvenÃ§Ã£o de VarsÃ³via. Mas, tendo em conta as disposiÃ§Ãµes da ConstituiÃ§Ã£o, no que tange a proteÃ§Ã£o do consumidor, se houver dano moral, nesse aspecto, aplica-se inteiramente o CÃ³digo do Consumidor, que se encontra inclusive fundado, arrimado na ConstituiÃ§Ã£o Federal. Apenas isso. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De acordo.Â¿ No caso em espÃ©cie, o Tribunal de origem declarou a prescriÃ§Ã£o quanto aos danos materiais e condenou a recorrente somente ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. De modo que a matÃ©ria aqui versada nÃ£o tem identidade com a controvÃ©rsia trazida nos paradigmas apontados porque trata exclusivamente de prazo prescricional relativo a danos morais. Esta Corte, em acÃ³rdÃ£o recente no agravo regimental nos embargos de divergÃªncia 1.240.833, RelÂª. MinÂª. CÃ¡rmen LÃºcia, reafirmou a ausÃªncia de similitude fÃ¡tica e jurÃ-dica entre o acÃ³rdÃ£o embargado e os paradigmas do STF justamente em caso anÃ¡logo, no qual se debatia a aplicaÃ§Ã£o do prazo prescricional de dois anos para aÃ§Ãµes indenizatÃ³rias por danos morais decorrentes de transporte aÃ©reo internacional. Veja-se a ementa do julgado: Â¿AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÃNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÃRIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÃREO INTERNACIONAL. ATRASO. DANOS MORAIS. PRESCRIÃÃO. CONVENÃÃES INTERNACIONAIS DE VARSÃVIA E DE MONTREAL. RECURSO EXTRAORDINÃRIO N. 636.331-RG. TEMA 210. INAPLICABILIDADE. CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÃNCIA DE SIMILITUDE FÃTICA E JURÃDICA. INEXISTÃNCIA DE DIVERGÃNCIA ENTRE ACÃRDÃO EMBARGADO E ACÃRDÃO PARADIGMA: ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.Â¿ Diante do exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorÃ¡rios advocatÃ-cios para 20% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, na forma do art. 85, Â§ 11Âº, do CPC. Publique-se. BrasÃ-lia, 26 de marÃ§o de 2021. Ministro LUÃS ROBERTO BARROSO Relator Â Â Â Â Â Com efeito, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Elizabeth Queiroz de Melo, Wendell Miranda de Melo, Vinicius Braga de Melo, Carlos OtÃ¡vio Santos de Lima Paes, Tania Lazera de Lima Paes, Luiz SÃ©rgio Pinheiro Filho, Beatriz Lazera de Lima Paes, AndreaÂ Santa Rosa Veiga, JÃºlia Lima Paes Pinheiro, William Gomes Penafort de Souza, Renata Maria Queiroz Pinheiro Penafort, Franciane Priscila Silva Cassiano e Manuella Queiroz Pinheiro Penafort em face de TAM LINHAS AÃREAS S.A -TAM para o fim de: a)Â Â Â Â Â Declarar improcedente o pedido de devoluÃ§Ã£o em dobro da pontuaÃ§Ã£o utilizada; b)Â Â Â Â Â Condenar a rÃ© Ã restituiÃ§Ã£o do valor de R$ 213,74 (duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos) por autor na forma simples, corrigidos pelo INPC a partir da propositura da aÃ§Ã£o e acrescidos de juros legais a contar da citaÃ§Ã£o; c)Â Â Â Â Â Condenar a rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no importe de R$ 3.500,00 (trÃªs mil e quinhentos reais), atualizados pelo Ã-ndice INPC a partir do ajuizamento da aÃ§Ã£o e acrescidos de juros

legais a contar da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Considerando a sucumbÃªncia recÃ-proca, condeno as partes ao pagamento em rateio das custas e despesas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da parte adversa. Para tanto, fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o para o advogado dos autores e 20% (vinte por cento) sobre o proveito econÃ´mico obtido para o advogado da rÃ©. Â Â Â Â Â Transitada em julgado e nÃ£o havendo requerimento de execuÃ§Ã£o no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais e as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01/07/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃ-za de Direito Auxiliar da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00575599820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/07/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE HENRIQUE MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSICLAIR NASCIMENTO BARBOSA REQUERIDO:ROSINETE NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0057559-98.2012.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o Ã manifestaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica (fls. 126), intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de Oficial de JustiÃ§a, para que informe se possui ou nÃ£o interesse em conciliar. Â Â Â Â Â Cumprida a diligÃªncia acima, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00587216020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:HAMILTON FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Banco Bradesco para que junte aos autos o documento mencionado na petiÃ§Ã£o de fl. 172 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a juntada, intime- a parte requerente para manifestaÃ§Ã£o, em igual prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos. Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00597849120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:JOCELIA DOS SANTOS FONSECA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo prudente a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, com o fito de comprovar as alegaÃ§Ãµes constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, designo o dia 04.04.2022, Ã s 10:00 horas, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para oitava das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6Âº do citado artigo 357 tambÃ©m do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 03 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todas as partes por oficial de justiÃ§a, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pÃºblica para ciÃªncia da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00598068120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo Cautelar em: 01/07/2021 AUTOR:JOSE RAIMUNDO PEREIRA FONTENELE Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FRANCISCO SEVERO DE SOUSA REU:ESPOLIO DE NAYDE PICANO DE SOUSA REU:JOSE ROBERTO PICANCO DE SOUSA. Processo: 0059806-81.2014.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, via DiÃ¡rio de JustiÃ§a, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneÃ§a inerte, o processo serÃ¡ extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso positivo, e por economia e celeridade processual, deve a parte requerente, em igual prazo supri a

falta citada nos autos (recolhimento das custas, conforme ato ordinatÃ³rio de fl. 102), sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, cumpra-se com a decisÃ£o de fl. 101 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00598645020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/07/2021 REQUERENTE:CELIA LAGE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16555-B - IZABELLE DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:GETULIO PACHECO DE ALMEIDA REQUERIDO:TAYSSA BEATRIZ CARVALHO MAGALHAES REQUERIDO:HELIOMAR DA SILVA MAGALHAES. Processo: 0059864-50.2015.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Ante a informaÃ§Ã£o dos endereÃ§os dos requeridos, fl. 67 dos autos, promova-se a citaÃ§Ã£o dos mesmos, por oficial de justiÃ§a, nos termos da decisÃ£o de fl. 56 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Caso necessÃ¡rio recolhimento de custas para cumprimento da diligÃªncia acima, intime-se a parte autora, por ato ordinatÃ³rio para pagamento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00598873520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 01/07/2021 IMPUGNANTE:DARCY RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 11085 - FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:VILTON LOPES PINTO Representante(s): OAB 13065 - MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a (fls. 58), arquive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00603521020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:CINEIA RAIOL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:JAIRO BRUNI DE CERQUEIRA REQUERIDO:SHAHLA LOFTI DE CERQUEIRA. Processo nÂº: 0060352-10.2012.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que ainda nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o da UniÃ£o sobre a petiÃ§Ã£o de fls 59/65, cumpra-se integralmente o despacho de fls 66. Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, certifique a Secretaria Judicial quanto Ã citaÃ§Ã£o dos rÃ©us citados as fls 67/68. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00603711620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA ROSA CARDOSO QUARESMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JAIRO BRUNI DE CERQUEIRA REQUERIDO:SHAHLA LOFTI DE CERQUEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando as petiÃ§Ãµes de fls. 66 e 67, expeÃ§am-se novos ofÃ-cios Ã procuradoria Geral do Estado do ParÃ¡ e Procuradoria da UniÃ£o no Estado do ParÃ¡ para que manifestem quanto o seu interesse na causa. Â Â Â Â Â Em tempo, certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls. 57. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00645863020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:JAIME COELHO DARCIER LOBATO Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Processo n. 0064586302015.8.14.0301 Â Â Â R.h. Â Â Â A fim de evitar futura alegaÃ§Ã£o de nulidade por violaÃ§Ã£o ao disposto no art. 10 do CPC, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias sobre os seguintes pontos nÃ£o-abordados pelas mesmas: o fato de o valor do financiamento ser de R$ 53.814,60 conforme fl. 34, ter sido juntado comprovante de pagamento de R$ 10.000,00 de fl. 25 e a cobranÃ§a do valor de danos materiais ter sido no valor de R$ 15.426,00 baseado na Tabela FIPE; o fato de nÃ£o ter sido noticiado se houve a persistÃªncia da inadimplÃªncia pelo autor; o fato de nÃ£o ter sido juntado o termo de acordo firmado; o fato de nÃ£o ter sido levado em conta o perÃ-odo de desgaste natural pelo uso do veÃ-culo atÃ© a apreensÃ£o; e o fato de nÃ£o ter sido relatado se o veÃ-culo apreendido fora vendido nos termos do art. 2Âº do Decreto-Lei nÂº 911, de 1Âº de outubro

de 1969. Â Â Â Decorridos os prazos e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Â Â Â BelÃ©m, 29.06.2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃ-za de Direito Auxiliar da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00646850420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911450762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REU:SOCILAR Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0064685-04.2009.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 173/176. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o demonstrativo de dÃ©bito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie o recolhimento das custas processuais relativas Ã pesquisa no Sistema BACENJUD e RENAJUD, em conformidade com o art. 3Âº, Â§ 8Âº, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00666828620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BRUNO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIMONE DO SOCORRO DA SILVA MELO Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:NICODEMOS VAZ DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6180 - DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS PINA (ADVOGADO) . Processo: 0066682-86.2013.8.14.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro as provas requerida pelo rÃ©u Hospital saÃºde da Mulher (fl. 203) e pelo requerido NICODEMOS VAZ DA SILVA JUNIOR (fls. 203-205). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 25.03.2022 Ã s 10:00 horas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que fora solicitado o depoimento pessoal da parte autora e dos requeridos, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora, dos requeridos e seus representantes, advertindo-lhes da possibilidade de aplicaÃ§Ã£o da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso nÃ£o compareÃ§a ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, Â§ 1Âº,) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie por oficial de justiÃ§a, e caso seja necessÃ¡rio o recolhimento de custas, intime-se as partes, por ato ordinatÃ³rio, para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO um prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas (artigo 357, parÃ¡grafo 4Âº, NCPC), que deverÃ¡ conter, sempre que possÃ-vel: nome, profissÃ£o, estado civil, idade, nÃºmero de CPF, nÃºmero de identidade e endereÃ§o completo da residÃªncia a e do local de trabalho, sob a pena de preclusÃ£o (artigo 450, caput, do CÃ³digo de Processo Civil). Ficam as partes advertidas que o nÃºmero de testemunhas arroladas nÃ£o pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (trÃªs), no mÃ¡ximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo. No momento de indicaÃ§Ã£o do rol, deverÂ¿o as partes informar o fato controvertido (fixado em decisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo) sobre qual recairÃ¡ cada testemunho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 3 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Considerando a previsÃ£o contida no inciso IV, do art. 455 do CÃ³digo de Processo Civil, as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico serÃ£o intimadas por este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADVIRTO, outrossim, que este JuÃ-zo poderÃ¡ dispensar a produÃ§Ã£o das provas requeridas por uma parte, cujo advogado nÃ£o compareÃ§a Ã audiÃªncia designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente serÃ¡ permitido e avaliado pelos parÃ¢metros estabelecidos no artigo 435 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que mais for necessÃ¡rio. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DÂ¿ ANUNCIAÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00676002220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARCIA C B BENTES Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO

(ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem-me conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00847978720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2021 AUTOR:RAIMUNDO EDIVALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº 0084797-87.2015.814.0301 DESPACHO 1- CERTIFIQUE-SE a secretaria acerca da realizaÃ§Ã£o de depÃ³sito pelo autor, conforme determinado Ã s fls. 114. 2- Cumpra-se. 3 -ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00967314220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:MANOEL LUCIO FAVACHO Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 21635 - SOANNY DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA. DECISÃO 1- Para inÃ-cio da fase de cumprimento da sentenÃ§a, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a (CPC, artigo 513, Â§ 2Âº, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o corporificada na sentenÃ§a - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2- Fica advertidA a devedora que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. 3- Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â¿serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ¿ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). 4- Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o do credor, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. 5- FICA advirtidA a devedora que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigoÂ 772, II E 774, V,Â NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. 6 - Indefiro, por ora, o pedido de expediÃ§Ã£o de certidÃ£o de crÃ©dito posto que o prazo de pagamento voluntÃ¡rio ainda nÃ£o escoou. 7 - Cumpra-se. BELÃM (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00971043920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:NILSON DOS PASSOS SALES Representante(s): OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:LUIZ OTAVIO DA SILVA DIAS REU:CRISTOVINA CHAGAS DA LUZ. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a petiÃ§Ã£o de fls. 121, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente, por oficial de justiÃ§a, para que regularize sua representaÃ§Ã£o nos presentes autos, constituindo advogado particular ou a Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01365958720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:KARINA KELLY MONTEIRO SOUZA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .

Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 129, remetam os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem-me conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 01430901620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:EDNALDO APOSTOLO CAMPOS Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informaÃ§Ãµes de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 02212652420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PENCON LTDA -EPP Representante(s): OAB 8535 - JOAO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUITICOS E COSMÉTICOS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0221265-24.2017.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Tendo em vista que a proposta de honorÃ¡rios de fls 357 nÃ£o descreveu o grau de complexidade da atividade a ser desenvolvida, bem como considerando a manifestaÃ§Ã£o da parte requerida, discordando da proposta de honorÃ¡rios (fls 359/364), intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petiÃ§Ã£o de fls 359/364. Â Â Â Â Â Em seguida, certificado o necessÃ¡rio, voltem os autos conclusos para decisÃ£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 02832880620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Restauração de Autos Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:FRANCISCO NAZARENO MATOS PIO REQUERENTE:ESPOLIO MANUEL VAZ DE AMORIM MIRANDA REQUERIDO:KLEVER DAMIO PERES DE SOUZA REQUERIDO:KLEVER DAMIAO PERES DE SOUZA REQUERIDO:FRANCISCO NAZARENO MATOS PIO REQUERENTE:ESPOLIO DE MANOEL VAZ DE AMORIM MIRANDA Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . Processo: 0283288-06.2016.814.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃÃO DE BUSCA DE AUTOS, em virtude da nÃ£o devoluÃ§Ã£o dos autos principais sob o nÃºmero 0037422-13.2008.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da devoluÃ§Ã£o do processo, conforme despacho de fl. 37, verifico a perda do objeto para prosseguimento do feito, o que permite a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a demanda SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Registro PÃºblico, titular da 5Âª Vara cÃ-vel da Capital PROCESSO: 03112743220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:ADERNILZIA COSTA QUIRINO DA SILVA Representante(s): OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0311274-32.2016.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls 218, verso, cite-se o sÃ³cio da executada, WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, no endereÃ§o indicado as fls 130, a fim de que seja integralmente cumprida a decisÃ£o de fls 216. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 03272680320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:SUZANA MARIA DA PAIXAO SABATINGA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM ENVOLVIDO:SELMA DE NAZARE MAIA PINHEIRO ENVOLVIDO:KATIA REGINA DA PAIXAO ENVOLVIDO:REGINA MARTINS REU:ESPOLIO DE ODILIA MARGARIDA DA PAIXAO. Processo nÂº 0327268-03.2016.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido Ã s fls. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias citatÃ³rias da

confinante REGINA MARTINS, no endereÃ§o indicado Ã s fls. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a autora, por meio de Oficial de JustiÃ§a, para que atualize o endereÃ§o da confinante SELMA DE NAZARÃ MAIA PINHEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 04116278020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:L. V. A. Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LENILDA VIEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGURADORA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o de fls. 168, onde a parte exequente concorda informa que efetuou o depÃ³sito dos valores determinados na sentenÃ§a de fls. 78/81, a tÃ-tulo de perdas e danos, bem como a manifestaÃ§Ã£o de fls. 115, em que a parte exequente concorda com os valores depositados, DETERMINO a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ¡ Judicial, em favor da parte exequente, para o levantamento do valor depositado pelo executado (fls. 114). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ a Secretaria adotar as devidas cautelas para a expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡, que deverÃ¡ ser entregue Ã s partes ou ao advogado, com poderes especÃ-ficos e devidamente habilitado nos autos, dando tudo por certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o dos alvarÃ¡s/transferÃªncia de valores, de tudo certificado, e nÃ£o havendo outras diligÃªncias a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 05306407320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:ADELCIA ALVES CARRERA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:MAX MORAES SOARES REU:MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA. DECISÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, chamo o feito a ordem para revogar os despachos de fls. 20 e 21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo a emenda a inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, os requeridos, bem como os confinantes conhecidos e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os confinantes desconhecidos, os rÃ©us em lugar incerto e os eventuais interessados, para que, se quiserem, ofertem contestaÃ§Ã£o (CPC 259, I). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a Companhia de Desenvolvimento e AdministraÃ§Ã£o da Ãrea Metropolitana de BelÃ©m - CODEM, bem como os CartÃ³rios de ImÃ³veis do 1Âº e 2Âº OfÃ-cio da Capital, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que informem a este JuÃ-zo, em 10 (dez) dias, a respeito da documentaÃ§Ã£o e titularidade do imÃ³vel objeto da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda PÃºblica da UniÃ£o, do Estado e do MunicÃ-pio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nomeio, desde jÃ¡, como curador especial a Defensoria PÃºblica, em favor dos que foram citados por edital e nÃ£o apresentaram defesa, devendo ser intimada para apresentar contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a contestaÃ§Ã£o, abra-se vistas a parte autora, requerendo o que entender devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima descritas e de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 05446927420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:SAMEA REGINA MODESTO DA SILVA LIRA AUTOR:JOSANDRO DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Para inÃ-cio da fase de cumprimento da sentenÃ§a, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a (CPC, artigo 513, Â§ 2Âº, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃ¡rio da obrigaÃ§Ã£o corporificada na sentenÃ§a - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor. 2- Fica advertidA a devedora que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1Âº e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. 3- Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃ¡rio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que Â¿serÃ¡ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÂ¿ (CPC, artigo 218, Â§ 4Âº). 4- Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente de nova intimaÃ§Ã£o do credor, poderÃ¡ a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃ¡veis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃ³digo de Processo Civil. 5- FICA advirtidA a devedora que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos Ã penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃ¡ considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a (artigoÂ 772, II E 774, V,Â NCPC), com a consequente aplicaÃ§Ã£o da multa. 6 - Indefiro, por ora, o pedido de expediÃ§Ã£o de certidÃ£o de crÃ©dito posto que o prazo de pagamento voluntÃ¡rio ainda nÃ£o escoou. 7 - Cumpra-se. BELÃM (PA), 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 05806364020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:CALL SERVICE COBRACA LTDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO C DA SILVA Representante(s): OAB 31040 - SIMONE CABRAL DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0580636-40.2016.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o de fl. 75, DECRETO a REVELIA do requerido, nos termos do art. 344, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Levando em conta que a revelia nÃ£o induz necessariamente em procedÃªncia do pedido, OPORTUNIZO Ã s partes, um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, esclareÃ§o as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja pedido de julgamento antecipado por ambas as partes, remetam os autos Ã UNAJ para cÃ¡lculo de custas finais e intime-se a parte para o recolhimento de custas finais pendentes, se houver, em 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as manifestaÃ§Ãµes, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito PROCESSO: 06146591220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:FRANCISCA DO SOCORRO DE ARAUJO FRANCO Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE MARIO NICOLAU LEAL MARTINS REU:HERDEIROS DE MAXIMA MARTINS ACATAUASSU NUNES REU:HERDEIROS DE MARIA DE NAZARETH MARTINS MALCHER E OUTROS INTERESSADO:JOSE CARVALHO DO AMARAL INTERESSADO:ENI DE SOUZA LIMA INTERESSADO:ELIANA MARIA ACIOLI DE ABREU. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as informaÃ§Ãµes prestadas nas certidÃµes de fls. 132,133 e 134-v, indeferido o pedido de nulidade formulado Ã s fls. 114/118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo prudente a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, com o fito de comprovar as alegaÃ§Ãµes constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, designo o dia 07.04.2022, Ã s 10:00 horas, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para oitava das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6Âº do citado artigo 357 tambÃ©m do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 03 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todas as partes por oficial de justiÃ§a, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pÃºblica para ciÃªncia da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 06546586920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NADIA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 22928 - GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0654658-69.2016.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado de fls 99, verso, certifique a Secretaria Judicial se houve requerimentos posteriores ao trÃ¢nsito nesses

autos. Â Â Â Â Â Em caso positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, arquivem-se novamente os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021 CÃLIO PETRONIO DÂ¿ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito Titular da 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 06816818720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 01/07/2021 AUTOR:RAIMUNDO ELSON BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) AUTOR:MARIA DULCILENE ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU:CLARIMUNDO JAUFRET DE SIQUEIRA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo prudente a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, com o fito de comprovar as alegaÃ§Ãµes constantes na inicial e melhor deslinde da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, designo o dia 11.03.2022, Ã s 10:00 horas, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, para oitava das partes e de suas testemunhas, esclarecendo que este Ã© o primeiro dia desimpedido da pauta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6Âº do citado artigo 357 tambÃ©m do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sistemÃ¡tica adotada pelo Novo CÃ³digo de Processo Civil, Ã© dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Â¿o do juÃ-zo (artigo 455 do NCPC). A intimaÃ§Ã£o deve ser realizada atravÃ©s de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 03 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia designada, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todas as partes por oficial de justiÃ§a, devendo observar a necessidade de encaminhar os autos a defensoria pÃºblica para ciÃªncia da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CÃLIO PETRÃNIO DA ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 06906517620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:KATIA BARBARA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) REU:WF E COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA. Processo: 0690651-76.2016.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a deliberaÃ§Ã£o Ã fl. 78, a secretaria para que proceda com a inclusÃ£o no polo passivo da demanda, dos sÃ³cios proprietÃ¡rios e administradores da empresa, Sr. Luiz Wagner Farias da Silva e Daniele Caroline Marques Ogata. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda com as alteraÃ§Ãµes pertinentes no Sistema Libra, de tudo certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certifique se houve apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o pelo requerido Sr. Luiz Wagner Farias da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o a requerida Daniele Caroline Marques Ogata, e considerando a certidÃ£o do senhor oficial de justiÃ§a Ã fl. 81, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o seu endereÃ§o completo e atualizado, com vias a permitir a sua citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a informaÃ§Ã£o do endereÃ§o, proceda com a citaÃ§Ã£o da requerida Daniele Caroline Marques Ogata, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ¡ a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citaÃ§Ã£o (CPC, artigo 335, III). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se.Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃÃO Juiz de Direito . PROCESSO: 07336772720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LEIDA MARIA COELHO BOSNIC Representante(s): OAB 13944 - MARINA GUIMARAES DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS, INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por LEIDA MARIA COELHO BOSNIC, qualificado, em desfavor de SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, tambÃ©m qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante o regular trÃ¢mite processual parte autora informa que nÃ£o tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica Ã s fls. 129. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃµem os artÂ¿s. 200, parÃ¡grafo Ãºnico, e 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Â¿Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ãµes

unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais. ParÃ¡grafo Ãºnico. A desistÃªncia da aÃ§Ã£o sÃ³ produzirÃ¡ efeito apÃ³s homologaÃ§Ã£o judicial.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â VIII- quando homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente AÃ§Ã£o SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas se houver, pela autora, na forma do caput do art. 90 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, em seguida arquive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÃÂ¿O Juiz de Direito titular da 5Âª Vara cÃvel e Empresarial da Capital

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00091932320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LINALVA DAS NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 19854 - MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimada a Autora LINALVA DAS NEVES FERREIRA para apresentar RÃ©plica Ã ContestaÃ§Ã£o de fls.244/329 no prazo legal. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00164641520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PRINCESA BIJUTERIAS EIRELI EPP Representante(s): OAB 24611 - CARLETO BEMERGUY NETTO PIRES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JURUENO SAMPAIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24611 - CARLETO BEMERGUY NETTO PIRES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ÃATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, II do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, intimo o autor e o rÃ©u, por meio de seus advogados, a retirar as petiÃ§Ãµes que estÃ£o na contracapa dos autos para protocolo junto ao sistema Pje. BelÃ©m, 01 de julho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00168395520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:ICHIRO TANJI Representante(s): OAB 14891 - ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ERMELINDA AURORA DOS ANJOS TANJI Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) OAB 14891 - ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), fica (m) intimado (s) o (s) Requerentes (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias promovam o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS, juntando comprovantes nos autos. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, apÃ³s certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ¡ feita a conclusÃ£o dos autos, dando-se ciÃªncia ao/Ã magistrado (a). BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. ____________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas

256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00187022920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERIDO:JORGE CARLOS DOS S SANTA BRIGIDA REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00230956220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810725266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERIDO:RENATO CARLOS DOS SANTOS REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00237134220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 01/07/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ISRAEL BRUNO FILGUEIRAS FRAZAO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 03924226520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:VALMIRA ROSA GODINHO Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REU:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:J COLARES LOPES FILHOME REU:PRISCILA DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimada a Autora VALMIRA ROSA GODINHO para apresentar RÃ©plica Ã ContestaÃ§Ã£o de fls.163/172 no prazo legal. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃ-vel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00158796020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:A. L. A. O. M. Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLELIA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REU:FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELLI Representante(s): OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO. ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimada a parte Autora ANNA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA para apresentar RÃ©plica Ã ContestaÃ§Ã£o de fls.267/308 no prazo legal. BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃ-vel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00267770620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Protesto em: 02/07/2021 REQUERENTE:OLIVEIRA E SULEIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24188 - LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:RDOISR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. ATO

ORDINATÃRIO Com fundamento no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB,, tendo em vista o recolhimento das diligÃªncias do Oficial de JustiÃ§a, fica a parte REQUERENTE por meio de seus advogados intimados(as) a providenciar o recolhimento das custas para expediÃ§Ã£o do Mandado de citaÃ§Ã£o, no prazo de 30 (trinta) dias. ApÃ³s, comprovar mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9Âº, Â§ 1Âº da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA,Â 02 de julho de 2021 . Eu, __________, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi./////// Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00326784420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711020765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 REU:OSWALDO DE JESUS MORAES MARTINS AUTOR:LUIZ ROBERTO HORACIO FREIRE Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) HUGO FREIRE (ADVOGADO) RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:KEILA SARID ALMEIDA DE LIRA Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para no prazo de 5 (cinco) dias juntar nos autos a planilha com o demonstrativo de dÃ©bito atualizado. BelÃ©m, 02/07/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 02/07/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00539402920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARIA TERESINHA DE JESUS SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da PetiÃ§Ã£o de fls.133/134. BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. ___________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00724026320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAMOR FERREIRA DA SILVA . Ã© ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente, atravÃ©s de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 30 (trinta) dias, referente Ã expediÃ§Ã£o de mandado de BUSCA E APREENSÃO DE VEÃCULOS. ApÃ³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9Âº, Â§ 1Âº da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021.Eu, ______, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: 5civelbelem@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o: PraÃ§a Felipe Patroni, s/n - 3Âº andarÂ CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 04206626420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:J M P COM ATAC DE MAT DE CONST LTDA ME. ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB,, fica a parte REQUERENTE por meio de seus advogados intimados(as) a providenciar o recolhimento das custas DE SERVIÃOS POSTAIS E/OU DILIGÃNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÃA, no prazo de 30 (trinta) dias. ApÃ³s, comprovar mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9Âº, Â§ 1Âº da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA,Â 02 de julho de 2021 . Eu, __________, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi./////// Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00067595219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199710293965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 ADVOGADO:DEOCLECIO DA

PAZ PEREIRA REU:ROSILENE BRAGA DE OLIVEIRA Representante(s): DR. ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MARLY DE OLIVEIRA DE SILVA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA (ADVOGADO) REU:MARILENE DO SOCORRO OLIVEIRA NUNES. ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 28 de junho de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00299761620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910651957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERIDO:NET PUBLICIDADE E EDITORA LTDA REQUERENTE:MINERACAO RIO DO NORTE S/A. Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista JudiciÃ¡rio, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, remeto os presentes autos Ã UNAJ para emissÃ£o de custas, se houver. BelÃ©m, 28 de junho de 2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00573122020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Usucapião em: 28/06/2021 AUTOR:LUIS FLAVIO RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 2242 - JOAO BOSCO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:ERENICE AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 28 de junho de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00939314120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Usucapião em: 28/06/2021 REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA LUZ DE SOUZA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM FRANCISCO DE ARAUJO DANIM. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2Âº, I, do art. 1Âº do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e dos arts. 347/351 do CPC, fica a parte autora autor(a), intimado(a), na pessoa de seu patrono, para manifestar-se sobre a contestaÃ§Ã£o apresentada pela Curadoria Especial (Defensoria PÃºblica) no prazo legal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara CÃ-vel da Comarca de BelÃ©m. PROCESSO: 00038224920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO:S.G.R. XERFAN EXECUTADO:SIMONE GUIMARÃES ROCHA XERFAN EXECUTADO:FABIO RAMOS XERFAN. Ã- ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo o autor, por meio de seus novos advogados, a se manifestar sobre a correspondÃªncia devolvida (fls. 82/83) no prazo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m, 29 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00176018120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810542173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento de Conhecimento em: 29/06/2021 REQUERENTE:BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇAO DE ROCHAS S/A Representante(s): BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C.R.M.B, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento de custas intermediÃ¡rias para expediÃ§Ã£o de EDITAL DE CITAÃÃO. BelÃ©m/PA, 29/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 29/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00186161220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Agravo de Instrumento em: 29/06/2021 REQUERENTE:DISALPA - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25096 - HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:W H MAQUINAS E MOTORES LTDA Representante(s): OAB 25096 - HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EVERESTE COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA Representante(s): OAB 25096 - HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) REQUERIDO:CREDMAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA REQUERENTE:COMETA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA Representante(s): OAB 25096 - HULDA JULIANA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALIANCA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA REQUERIDO:LUIZ ALECSSANDRE BATIGNIANI REQUERIDO:RAIMUNDO PURCELL DA COSTA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25941 - NAYANA BANDEIRA DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO MELO DA COSTA Representante(s): OAB 16517-B - FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligÃªncia do oficial de justiÃ§a. BelÃ©m, 29/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 29/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00207599520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Usucapião em: 29/06/2021 AUTOR:MARIA HELIANA PAULA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REU:RUTE HELENA LOURENCO SANTOS INTERESSADO:LUCYLEIDE MARQUES DE MELO INTERESSADO:PATRICIA MARQUES INTERESSADO:GRACIETE COSTA DOS SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimada a Autora para apresentar RÃ©plica Ã ContestaÃ§Ã£o de fls.111/114 no prazo legal. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃ-vel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00220368820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Monitória em: 29/06/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:VITORIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO:JESUS NAZARENO UGULINO. Ã- ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo o autor/exequente, por meio de seus novos advogados, a se manifestar conforme o ato de fls. 392 no prazo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m, 29 de junho de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00234793520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Usucapião em: 29/06/2021 REQUERENTE:DOUGLAS DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANELIA NEVES DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO Com base no PROVIMENTO NÂº 006/2006, em seu art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidÃ£o negativa do Oficial de JustiÃ§a (fls. 25) devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC).. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio RESENHA: 29/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00241771720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 AUTOR:MARIA NILZA CARVALHO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSA FALIDA DE MARCOS MARCELINO ADM DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . ATO DE MERO EXPEDIENTE Intimo a parte RÃ a informar nÃºmero do processo que decretou a falÃªncia no juÃ-zo da Comarca de Ananindeua/PA, com fim da expediÃ§Ã£o da habilitaÃ§Ã£o de crÃ©dito, deferido por este juÃ-zo. BelÃ©m, 29/06/2021 VÃ¢nia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 DATA RESENHA: 29/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/_____/2021 PROCESSO: 00393248320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO FELIX DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REQUERIDO:UAS PREV PREVIDENCIA PRIVADA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o

Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica intimado o Autor, RAIMUNDO FELIX DE LIMA FILHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da PetiÃ§Ã£o de fls.165/166. BelÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. _____ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃ-vel e empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 05166926420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 EXECUTADO:FALE MOTO COMERCIO DE PECAS LTDA ME EXECUTADO:KELLY NAZARE BARBOSA LIMA EXECUTADO:ELY CARLOS PANTOJA DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, Provimento 008/2014-CJRMB e de ordem do MM. Juiz de Direito, em razÃ£o da obrigatoriedade de recolhimento de custas para distribuiÃ§Ã£o da Carta PrecatÃ³ria no sistema PJe, fica intimada a parte Exequente, por meio de seus advogados, a promover o recolhimento das custas para a expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria e de sua Postagem, bem como da distribuiÃ§Ã£o da referida Carta PrecatÃ³ria para a Comarca de ICOARACI/PA, nos termos da Lei Estadual 8328/2015, art. 28, Â§ 1Âº, no prazo de 15 (quinze) dias - vide transcriÃ§Ã£o da lei abaixo. BelÃ©m, 29/06/2021. BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da Secretaria da 1Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial BelÃ©m. Lei Estadual 8328/2015 - Art. 28. As cartas precatÃ³rias serÃ£o distribuÃ-das mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas apÃ³s o respectivo recolhimento, no prazo mÃ¡ximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistÃªncia judiciÃ¡ria e isenÃ§Ãµes legais. Â§ 1Âº Quando ambos os juÃ-zos deprecante e deprecado pertencerem Ã jurisdiÃ§Ã£o do TJPA, a carta precatÃ³ria somente serÃ¡ expedida apÃ³s o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes Ã expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria no juÃ-zo deprecante, quanto as referentes Ã distribuiÃ§Ã£o da mesma no juÃ-zo deprecado. Intimo tambÃ©m para apresentar manifestaÃ§Ã£o ao endereÃ§o da executada ELY CARLOS, considerando que o endereÃ§o de folha 59 Ã© o mesmo indicado na petiÃ§Ã£o inicial. PROCESSO: 05256669020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSAN ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2Âº, do Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006, da C. R. M.B, intimo a parte REQUERIDA/RECONVINTE - CONSAN ENGENHARIA LTDA, na forma do Art. 236 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas inicias do processo de reconvenÃ§Ã£o, conforme relatÃ³rio expedido pela UNAJ e boletos nos autos, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 29/06/2021. VÃ¢nia Borcem Analista JudiciÃ¡rio DATA RESENHA: 29/06/2021 PUBLICAÃÃO DJE: ____/_____/2021 PROCESSO: 00030076520068140301 PROCESSO ANTIGO: 20061009891 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 REQUERENTE:TAP AIR PORTUGAL Representante(s): OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 146081 - DANIELLE BRAGA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRAVEL TIME OPERADORA DE TURISMO LTDA Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica a parte REQUERENTE intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 203 dos autos, bem como requeira o que entender de direito. BelÃ©m, 30/06/2021. Eu,_____(Ãderson Gomes Almeida), Analista JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00043208720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:ZYNATO ANDERSON SOARES LOBÃO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) BARRETO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERENTE:FAMLOB COMERCIO LTDA - ME Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB

10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o(s) EmbargadosÂ para apresentar CONTRARRAZÃES no prazo de 5 (cinco) dias. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00075522520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010121832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REU:MARIA ARLETE SANTOS DE CARVALHO AUTOR:MARIA IVETE SANTOS RANGEL Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REU:RICARDO AUGUSTO BORGES LEAO Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA CELIA CARVALHO PAMPOLHA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 15936 - MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23219 - BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Respeitando-se os artigos 229 e 1.010, Â§Â§ 1Âº e 3Âº, do Novo CPC (Lei federal nÂº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apeladas, para que, em 15 (quinze) dias, ofereÃ§a(m) ContrarrazÃµes aos Recursos de ApelaÃ§Ã£o apresentados. BelÃ©m-PA, 30/06/2021. Eu, __________, Ãderson Gomes Almeida, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevo-o. PUBLICADO EM ____/____/____ Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00154807920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 30/06/2021 AUTOR:EDUARDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 44812 - ROBSON SAKAI GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a indicaÃ§Ã£o de data para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, pela Perita, Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, Ã s fls. 116 dos autos, ficam intimadas as partes, por meio de seus respectivos advogados, que a perÃ-cia designada pelo JuÃ-zo Ã s fls. 110 foi agendada para o dia 12 de julho de 2021, Ã s 12:00 horas, na Avenida Governador JosÃ© Malcher, nÂº 1077, Sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e a Vila Alda Maria, em frente Ã Travessa Joaquim Nabuco, Bairro de NazarÃ©, nesta cidade, devendo o(a) Requerente apresentar, na ocasiÃ£o da perÃ-cia, os documentos solicitados pela Perita Ã s fls. 116 dos autos. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1Âª UPJ das Varas CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00172815020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 EXEQUENTE:AUTOSERVICE LOGSTICA LTDA Representante(s): OAB 56543 - DECIO FREIRE (ADVOGADO) EXECUTADO:TOP TOWN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃ¡rias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor das taxas e custas judiciais no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS com vistas Ã expediÃ§Ã£o/cumprimento de novo(s) mandado(s)/carta/oficios (s); quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela prÃ³pria Â¿emissÃ£o do(s) documento(s)Â¿ que veicularÃ¡/veicularÃ£o a ordem judicial NA INTEGRALIDADE; Sendo que, se decorridos 15 (quinze) dias sem atendimento, apÃ³s certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ¡ feita a conclusÃ£o dos autos, dando-se ciÃªncia ao/Ã magistrado(a). BelÃ©m-PA, 30/06/2021. Eu, __________, Ãderson Gomes Almeida, Analista JudiciÃ¡rio, mat. 14618-8, lotado(a) na 1Âº UPJ CIVEL, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00194832920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 30/06/2021 AUTOR:TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA Representante(s): LEILIANA SANTA BRIGIDA SOARES LIMA (DEFENSOR) OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) REU:PAULO TEIXEIRA RAMOS. ATO

ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos Ã s fls.78. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Â ___________________________ Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio 1Âª UPJ CÃvel e empresarial de BelÃ©mÂ PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Rua Cel. Fontoura S/N - (PraÃ§a Felipe Patroni S/N) - PrÃ©dio Anexo 2, 2Âº Andar, Salas 256/258Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone: PROCESSO: 00239305820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810750544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Ação de Exigir Contas em: 30/06/2021 REQUERIDO:CARLOS AMERICO LIMA VASCONCELOS FILHO REQUERENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2Âº e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1Âº, Â§2Âº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas de expediÃ§Ã£o do ofÃcio. BelÃ©m, 30/06/21, BÃ¡rbara Leite Costa, Analista JudiciÃ¡rio da 1Âª UPJ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m. Resenha do dia 30/06/2021 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00348881820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 AUTOR:SAMIR FADUL TEIXEIRA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) REU:ELIEL NINA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Intimo o advogado, Dr. RODRIGO DE AZEVEDO LEITE, OAB/PA 10163, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 11/06/2021, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2Âº do art. 234 do CPC. BelÃ©m, 30 de junho de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00501457820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:ROLEMBERG BARROS DE FRANA Representante(s): OAB 17654 - DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A Representante(s): OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 20216 - THANYELE DE MESQUITA FARIA (ADVOGADO) PERITO:CLAUDIO ORMINDO SILVA DOS SANTOS. ÃATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o Apelado (ROLEMBERG BARROS DE FRANA) para apresentar CONTRARRAZÃES no prazo de 15 (Quinze) dias. BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃveis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00606137220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Monitória em: 30/06/2021 AUTOR:NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 29.816 - PATRICIA SAUGA (ADVOGADO) REU:MANUEL JUSTINO CARDOSO Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) . ÃATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica a parte Requerida (MANUEL JUSTINO CARDOSO) intimada para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento das custas pendentes em relaÃ§Ã£o a ReconvenÃ§Ã£o. ApÃ³s, comprovar mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, nos termos da Lei 8.328/2015 . BelÃ©m,Â¿ Â¿ 30 de Junho de 2021. Eu, _____, Servidor(a) da 1Âª UPJÂ CÃvel e Empresarial de BelÃ©m. Publicado em, ____/____/____.

Número do processo: 0805555-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: ADALTO SOEIRO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO GMAC S.A., por meio de seus advogados, em face de ADALTO SOEIRO DO NASCIMENTO, já qualificado.

Com a exordial vieram os documentos acostados aos autos.

Foi deferido o pedido de liminar e determinada a citação/intimação do requerido (id 10174891). Todavia, não houve o cumprimento do mandado.

Posteriormente, por meio da petição de id 22197887, a requerente requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da petição que requereu a desistência da ação, verifico que esta encontra-se subscrita por advogado com habilitação nos autos.

Destarte, passa-se à análise do pedido de desistência formulado.

Considerando que não houve a citação do requerido, poderia a parte autora desistir da ação, a qualquer momento, nos termos dos §§4º e 5º do art. 485 do CPC.

DISPOSITIVO

Destarte, homologo o pedido de desistência pleiteado pela parte autora, e JULGO EXTINTA a presente AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais pendentes, conforme certidão de id 26655192.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 30 de maio de 2021.

CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830297-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: L. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo n.º 0830297-28.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Ordem de Serviço nº 001/2021, fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (Art. 290 CPC/2015). Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei Estadual 8328/2015.

Belém, 01 de julho de 2021.

DIANE DA COSTA FERREIRA
Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826934-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REU Nome: D. D. J. R.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por meio de seus advogados, em face de DANIEL DE JESUS RIBEIRO, já qualificado.

Com a exordial vieram os documentos acostados aos autos.

Foi deferido o pedido de liminar (id 17919425).

Posteriormente, por meio da petição de id 26855116, a parte requerente requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da petição que requereu a desistência da ação, verifico que esta encontra-se subscrita por advogado com habilitação nos autos.

Destarte, passa-se à análise do pedido de desistência formulado.

Considerando que não houve a citação do requerido, poderia a parte autora desistir da ação, a qualquer momento, nos termos dos §§4º e 5º do art. 485 do CPC.

DISPOSITIVO

Destarte, homologo o pedido de desistência pleiteado pela parte autora, e JULGO EXTINTA a presente AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais pendentes, conforme certidão de id 26942636.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 30 de maio de 2021.

CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821101-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: ROSANA MARIA GAMA NORONHA DA MOTTA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A, por meio de seus advogados, em face de ROSANA MARIA GAMA NORONHA DA MOTTA, já qualificada.

Com a exordial vieram os documentos acostados aos autos.

Foi deferido o pedido de liminar (id 25558331).

Posteriormente, por meio da petição de id 26034606, a parte requerente requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da petição que requereu a desistência da ação, verifico que esta encontra-se subscrita por advogado com habilitação nos autos.

Destarte, passa-se à análise do pedido de desistência formulado.

Considerando que não houve a citação do requerido, poderia a parte autora desistir da ação, a qualquer momento, nos termos dos §§4º e 5º do art. 485 do CPC.

DISPOSITIVO

Destarte, homologo o pedido de desistência pleiteado pela parte autora, e JULGO EXTINTA a presente AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais pendentes, conforme certidão de id 27052078.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Belém-PA, 30 de maio de 2021.

CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818613-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DOLVANIRA MARQUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 22687/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO RODRIGUES MELLO JUNIOR OAB: 20997/PA Participação: REU Nome: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA DOLVANIRA MARQUES RIBEIRO, em face de THAIANA CERQUEIRA FERRAZ, todos qualificados.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 4046587).

O Ministério Público reservou-se a apresentar o seu parecer após a realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (id 4237159).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a audiência (id 4244853).

A parte requerida foi citada e intimada, conforme certidão de id 5708078, tendo apresentado Contestação nos autos (id 6928966).

Conforme Termo de Audiência (id 6933499), a requerente deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para 17/10/2018, fazendo-se presente apenas a parte requerida.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar manifestação nos autos, conforme certificado (id 18127095 e id 21577547).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso vertente, constato que a parte autora fora intimada, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte, por mais de uma vez, conforme certidões de id 18127095 e 21577547, além de não ter comparecido à audiência designada (termo – id 6933499), transcorrendo mais de 02 (dois) anos sem qualquer manifestação da parte requerente.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, incisos II, III e VI, e §§1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade processual deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854691-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. M.

Processo: 0854691-07.2018.814.0301

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/c PEDIDO LIMINAR, proposta por BANCO PAN S/A, em desfavor de RAFAELA RODRIGUES MONTEIRO, todos qualificados.

A parte requerente, no ID 22700487, requereu a desistência do feito.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando a parte requerente desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual.

Sem custas, ante a justiça gratuita que concedo nesse momento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belém, 07 de junho de 2021.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00056519719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510078931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Petição Cível em: 01/07/2021 AUTOR:CLEONICE RABELO LIMA Representante(s): WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYMUNDO JOAO O. DE MACEDO (ADVOGADO) ADVOGADO:RAYMUNDO JOAO O. DE MACEDO REU:CONSTRUTORA CRISPIM S/A. ADVOGADO:MARIA LUCIA N. DE BARROS-CURADORA ESP.. Processo nÂ° 0005651-95.1995.814.0301 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4Âº do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos jÃ¡ foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

Número do processo: 0824435-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONILDO DE AZEVEDO NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 021175/PA Participação: REU Nome: JOSE EVANDRO MELO JUNIOR Participação: REU Nome: ANA LUCIA ROCHA MELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n° 0824435-76.2021.8.14.0301
Parte Requerente: AUTOR: RONILDO DE AZEVEDO NORONHA

Parte Requerida: Nome: JOSE EVANDRO MELO JUNIOR
Endereço: Alameda Treze, 43 A, (Cj Maguari), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-076
Nome: ANA LUCIA ROCHA MELO
Endereço: Alameda Treze, 43 A - LARANJA, (Cj Maguari), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-076

R. H.

1. Este juízo defere o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e Súmula n° 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da situação fática narrada nos autos, não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada, notadamente quando a parte Autora declara que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

2. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Requerente pleiteia liminar de reintegração de posse de imóvel urbano para fins residenciais, tudo em função de resolução contratual operada no contrato firmado entre as partes, pela suposta inadimplência da parte Requerida. Tal medida, por conta da pandemia de Covid-19, encontra-se suspensa, por força do art. 1°, Lei n° 9.212/2021:

‘‘*Art. 1°. Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto no 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.*

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III – medidas extrajudiciais;

IV – autotutela;

V - denúncia vazia em locação''

Assim, considerando que os fatos narrados na inicial necessitam de dilação probatória, bem como perdura a suspensão de execução de liminares em ações possessórias, deve a parte Requerida ser citada desde logo para responder aos termos da demanda, pelo que se indefere por ora o pedido de liminar.

3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, advogados, servidores e juízes, bem como todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ressalvando-se que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, CPC) para fins de autocomposição em momento oportuno. Poderá a Requerida, no prazo da defesa, apresentar sua proposta conciliatória, caso exista.

4. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);

5. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837259-04.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ERICK VANUCCI COSTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: EMBARGADO Nome: ROGERIO AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: EMBARGADO Nome: PATRICIA AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: EMBARGADO Nome: CREUZALINE COSTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: EMBARGADO Nome: ELIANA ROCHA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n° 0837259-04.2020.8.14.0301
Parte Requerente: EMBARGANTE: ERICK VANUCCI COSTA E SILVA

Parte Requerida: Nome: ROGERIO AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE
Endereço: Rua João Balbi, 789, apto 102, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280
Nome: PATRICIA AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE
Endereço: Rua João Balbi, 789, apto 102, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280
Nome: CREUZALINE COSTA E SILVA
Endereço: Travessa Belém, 80, (Cj Bela Vista), Val-de-Cães, BELéM - PA - CEP: 66617-220
Nome: ELIANA ROCHA DA COSTA
Endereço: Travessa Belém, 80, (Cj Bela Vista), Val-de-Cães, BELéM - PA - CEP: 66617-220

R. H.

1. Em apenso ao processo n° 0872237-75.2018.8.14.0301;

2. Nos termos do que dispõe o art. 675 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos;

3. Atento aos presentes autos, o Embargante alega que adquiriu o automóvel objeto de restrição via sistema Renajud, em 2015, tendo pago o boleto id 18128504 com seus recursos. Ocorre que referido boleto está em nome da Executada e não é possível discernir pela autenticação mecânica que os recursos saíram da conta do Embargante.

Este juízo determinou que o Embargente trouxesse à colação documento comprobatório de que seus recursos solveram referido boleto, bem como o documento de propriedade do veículo, entretanto, referida determinação não foi cumprida.

Em que pese haver nos autos procuração dada pela Executada ao Embargante datada de abril de 2019 para regularizar o automóvel, isto é, em momento anterior a citação da Executada no processo de execução, que se deu em 16 de julho de 2019, compulsando o processo de execução, feito n° 0872237-75.2018.8.14.0301, verifica-se, pelo documento id 7413785, que a Executada tomou ciência inequívoca do descumprimento do contrato e dos valores cobrados por meio de notificação extrajudicial, em 23 de outubro de 2018.

Por conseguinte, indefiro a suspensão da constrição sobre o bem objeto da demanda.

4. Cite-se a Embargada, por meio de seus Procuradores, para se contestar em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC/2015).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829576-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: REU Nome: SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA LTDA Participação: REU Nome: ITAMARINA MARIA SIMOES ALCOLUMBRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0829576-76.2021.8.14.0301

Autor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Réu: SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA LTDA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., já qualificada nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E BONIFICAÇÃO c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA LTDA e ITAMARINA MARIA SIMOES ALCOLUMBRE, igualmente qualificada.

Narra a petição inicial que a ré é signatária do “Contrato de Cessão de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos com Revendedor”, celebrado em 15/01/2014, que tem como objeto a comercialização de produtos fornecidos pela Ipiranga, obrigando-se a demandada a adquirir junto à demandante, os produtos por ela comercializados, bem como demais obrigações de ostentação de marca.

Aduz que o posto deixou de adquirir insumos da distribuidora autora e, consequentemente, incorreu em descumprimento contratual, com efetiva violação à cláusula 1.1.2 do contrato de fornecimento.

Afirma que apesar das notificações da autora, não houve retomada do cumprimento do contrato.

Ao final, requer que seja concedida a tutela de urgência a fim de que o posto seja impedido de, eventualmente, se utilizar da marca Ipiranga e de seus equipamentos, sob pena de multa diária, determinando ainda, sendo o caso, a imediata reintegração dos bens em favor da demandante; seja declarado que, em qualquer circunstância, a demandante fique desobrigada do fornecimento de produtos à demandada.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir a respeito do pedido de liminar.

Na hipótese de reintegração de posse deve ser atendido o disposto no art. 561 do CPC, de modo que o autor deve comprovar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; e a data da turbação ou do esbulho.

Ademais, dispõe o art. 562 do CPC que:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Analisando-se os autos, verifica-se que o esbulho ocorreu em 10/02/2020, conforme informado na petição inicial e na notificação extrajudicial de ID 27266649.

Dispõe o art. 558 do CPC que: “Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial”.

Desse modo, como o esbulho ocorreu em 10/02/2020 e a ação foi proposta em 26/05/2021, trata-se de posse velha, não sendo mais possível aplicar o procedimento da reintegração de posse, haja vista que se passaram mais de um ano entre o esbulho e o ajuizamento da ação, aplicando-se o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 558 do CPC.

Sendo assim deve ser indeferido o pedido liminar, uma vez que a ação não foi proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na inicial, conforme estabelecido no art. 558 do CPC.

Éesse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema:

TRF4-0964329) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. 1. **Tratando-se de posse velha, não há aplicação do artigo 558 do CPC (antigo art. 924 do CPC de 1973)**. 2. **Não estão presentes, efetivamente, os requisitos para a concessão de pedido de tutela (antecipada) de urgência feito pela parte autora (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil), devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de reintegração liminar de posse**. 3. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 5013763-04.2018.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 04.09.2018, unânime). (grifos acrescidos)

TJGO-0198713) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO. **POSSE VELHA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS**. 1. **Para as hipóteses de reintegração de posse de força velha, a sua concessão se faz possível mediante a antecipação da tutela, desde que comprovados pelos autos a sua posse, a turbação ou o esbulho (art. 561, do CPC/15), e, ainda, os requisitos contidos no artigo 300 do mesmo diploma processual. 2. Mantém-se a decisão que indeferiu o pleito liminar, tendo em vista não verificado o perigo da demora, face ao longo período de ocupação dos réus na área em comento**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5170049-70.2017.8.09.0000, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Jeova Sardinha de Moraes. DJ 21.11.2018). (grifos acrescidos)

TJMG-1179794) AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO POSSESSÓRIA - LIMINAR - POSSE VELHA** - RECURSO DESPROVIDO. 1 - **Com fulcro no art. 300 do CPC/15, para a concessão de tutela de urgência é necessário que se faça prova da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 2 - Não há, neste momento processual, elementos que demonstrem o fumus boni iuris, uma vez que a posse do agravado é velha, não sendo possível a concessão de liminar de plano**. 3 - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0100309-65.2018.8.13.0000 (1), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Hilda Teixeira da Costa. j. 27.11.2018, Publ. 07.12.2018). (grifos acrescidos)

Tendo em vista que será aplicado o procedimento comum, serão analisados os requisitos da tutela de urgência previsto no art. 300 do CPC.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se que as partes firmaram o contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor (ID 27266647).

No referido contrato, constam as seguintes cláusulas (ID 27266647):

“3.2. O REVENDEDOR não poderá utilizar produtos, embalagens ou materiais de propaganda que, de qualquer forma, se assemelham ou constituam violação da MARCA, assim como sejam análogos aos produtos, serviços ou embalagens da IPIRANGA.”

“4.1. Durante o prazo contratual, a IPIRANGA venderá e entregará ao REVENDEDOR e este, com exclusividade, comprará da IPIRANGA todos os produtos combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e Ipiranga Arla 32, que necessitar para revenda no Posto de Serviços Ipiranga respeitadas, no mínimo as quantidades indicadas no campo 14”.

“14. Quantidades Mínimas Totais Contratadas (em litros):

Gasolina Comum: 17.640.000 Diesel Comum: 7.560.000 Álcool Hidratado: 840.000

Lubrificantes: 14.112”

Ademais, constam notificações extrajudiciais (ID 27266649) acerca do descumprimento das obrigações pela parte demandada, em virtude da não aquisição dos combustíveis, bem como a não utilização da marca da autora.

Além disso, foram juntadas fotos do posto de gasolina em que não consta a marca da empresa IPIRANGA (ID 27266650).

Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade de direito, haja vista os indícios de descumprimento contratual, bem como o perigo da demora, em razão do descumprimento contratual contínuo da demandada, trazendo prejuízos para a parte autora.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, restaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência.

Isso posto, considerando que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que:

a) a empresa ré seja impedida se utilizar da marca Ipiranga e de seus equipamentos, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a contar da devida intimação da presente decisão;

b) que a demandante fique desobrigada do fornecimento de produtos à demandada;

c) que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da demandante de todo e qualquer equipamento de propriedade da distribuidora que esteja em posse da ré, mediante comprovação da parte de quais bens estão em posse da parte ré.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do mandado de reintegração de posse no endereço da empresa ré.

Tendo em vista a pandemia do Covid-19, decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o

Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a suspensão do expediente presencial, nos termos da Portaria Conjunta nº. 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº. 10/2020, de 15 de maio de 2020, de modo que deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Todavia, nada impede que, posteriormente, seja designada audiência de conciliação, caso seja o desejo das partes.

Ademais, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, determino a citação dos Requeridos para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.

Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0854726-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGOR MEIRELES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325/PA Participação: REU Nome: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA

Processo nº: 0854726-30.2019.8.14.0301

Embargante/requerida: SPE SÍNTESE 15 EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Embargado/requerente: IGOR MEIRELES COSTA

I. Relatório

Vistos, etc.

A parte ré opôs embargos de declaração (ID 22955479) em face da sentença ID 22612417, argumentando que houve omissão/contradição no julgado, quanto ao pedido de compensação dos lucros cessantes em relação ao saldo devedor dos embargados.

A parte ré, apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração opostos (ID 24838409).

Éo relatório. Decido.

II. Fundamentação

Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015.

A parte embargante argumentou que houve omissão/contradição na sentença, contudo, nas razões dos próprios embargos de declaração consta manifestação do juízo que proferiu a sentença a respeito dos pontos tidos como omissos.

Compulsando os autos, verifica-se, portanto que não assiste razão a parte embargante, não havendo omissão a ser sanada na sentença atacada.

Écediço que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores:

STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplicação à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescidos)

STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescidos)

STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não

havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescidos)

Sobre o *direito a uma decisão fundada no Direito*, ensina o professor J. J. GOMES CANOTILHO:

"O direito de acesso aos tribunais implica o direito ao processo entendendo-se que este postula um direito a uma *decisão final* incidente sobre o *fundo da causa* sempre que haja cumprido e observado os requisitos processuais da acção ou recurso. Por outras palavras: no direito de acesso aos tribunais inclui-se o direito de obter uma decisão fundada no direito, embora dependente da observância de certos requisitos ou pressupostos processuais legalmente consagrados. Por isso, a efectivação de um direito ao processo *não* equivale necessariamente a uma decisão favorável; basta uma *decisão fundada no direito* quer seja favorável quer desfavorável às pretensões deduzidas em juízo". (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 498).

Assim, não há omissão a ser sanada.

III. Dispositivo

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, por ausência da omissão alegada. Assim, mantendo inalterada a sentença combatida.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

Augusto Cesar da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0850353-19.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOL FLORESTAL EIRELI Participação: EXECUTADO Nome: FELIPE TAFAREL SANTANA RODRIGUES

Autos: 0850353-19.2020.8.14.0301

Recebo a petição inicial de execução por quantia certa de título executivo extrajudicial (NCPC, arts. 824 e ss.)

Cite-se o devedor, por ordem do juiz (NCPC, art. 250, VI), para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora e avaliação, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos à metade, se pagos no prazo assinado de 3 (três) dias (NCPC, art. 827).

Defiro o pedido de intimação e publicação em nome do Advogado subscritor da petição de ID 21194705, providenciando-se a Secretaria o necessário para tal.

Serve cópia do presente como mandado, carta ou ofício, nos termos do (Provimento n° 003/2009-CJRMB).

Dil.

Ato judicial lavrado remotamente, com data consignada no sistema.

Nivaldo Oliveira Filho

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0834910-91.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: EXECUTADO Nome: WANESSA HELLEN DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0834910-91.2021.8.14.0301

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerente efetuou o pagamento parcial das custas judiciais iniciais, restando em aberto o boleto de nº 2021121455 no valor de R$ 265,54. **Em ato contínuo,** fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais iniciais pendentes juntadas no ID nº 28971467. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Belém - PA, 2 de julho de 2021.

FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO

AUX/DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0828773-93.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIANA CLAUDIA DANTAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA LOBATO PERDIGAO OAB: 23560/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: REU Nome: MEMORIAL PARQUE DAS PALMEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0828773-93.2021.8.14.0301

Autor: DIANA CLAUDIA DANTAS DOS SANTOS

Réu: MEMORIAL PARQUE DAS PALMEIRAS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

DIANA CLAUDIA DANTAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C COSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido liminar em face de MEMORIAL PARQUE DAS PALMEIRAS LTDA, igualmente qualificada.

Narra a inicial que, em 21/11/2020, a autora foi acionada pela credora ré, por meio de Notificação Extrajudicial, para que pagasse a quantia de R$ 11.945,74 (onze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente às parcelas inadimplidas do Contrato de Cessão de Uso de Gaveta em Jazigo de Concreto.

Aduz que foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito, na data de 31/12/2018, pelo inadimplemento da quantia de R$ 6.065,27 (seis mil e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Salienta que confrontando os valores cobrados na Notificação Extrajudicial, com aqueles verificados junto à reclamada, foi constatado que o valor devido era bastante inferior àquele cobrado extrajudicialmente, alçando a importância de R$ 6.362,38 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Sustenta que constatou que a diferença nos valores cobrados, daqueles efetivamente devidos, deve-se à cobrança indevida de valores prescritos, os quais remontam ao período de correspondente aos anos de 2008 a 2015, totalizando a importância de R$ 4.082,55 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Assevera que na pretensão de se desobrigar da avença inadimplida, assim como da retirada da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, a autora propõe a consignação em juízo desses valores em juízo.

Ao final, requer que seja concedida medida liminar com ordem à empresa reclamada, para excluir o nome da reclamante do SERASA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A parte autora efetuou o pagamento das custas iniciais e efetuou o depósito em juízo do valor de R$ 6.362,38 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) (ID 27750677).

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência.

Pois bem, a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, é medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia que seu nome seja retirado do SERASA.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora foi negativada no SERASA pela parte ré em 2018 no valor de R$ 6.065,27 (seis mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) (ID 27038870 - Pág. 5).

Ademais, a parte autora efetuou o depósito em juízo do valor de R$ 6.362,38 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) (ID 27750677), ou seja, valor acima do débito negativado.

Tendo em vista que a parte autora garantiu o valor objeto de inscrição no SERASA, deve ser retirado o seu nome dos cadastros do SERASA.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, restaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência.

Isso posto, considerando que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que a parte ré providencie a retirada do nome da autora dos cadastros do SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Tendo em vista a pandemia do Covid-19, decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a suspensão do expediente presencial, nos termos da Portaria Conjunta nº. 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta nº. 10/2020, de 15 de maio de 2020, de modo que deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Todavia, nada impede que, posteriormente, seja designada audiência de conciliação, caso seja o desejo das partes.

Ademais, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, determino a citação do Requerido, por oficial de justiça, como medida de urgência, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.

Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832374-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WENEFREDO SOARES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0832374-10.2021.8.14.0301

Autor: WENEFREDO SOARES FILHO

Réu: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

WENEFREDO SOARES FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS e MATERIAIS com pedido liminar em face de BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificada.

Narra a inicial que o Requerente que é aposentado do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e teve conhecimento acerca de um empréstimo que foi contratado indevidamente no valor de R$ 11.531,25 (onze mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) celebrado no dia 19/08/2015, o qual deveria ser pago em 72 parcelas de R$ 332,10 (cento e cinquenta e cinco reais e três centavos) com o Banco réu.

Sustenta que foram descontados indevidamente 70 parcelas no valor de R$ 332,10, o que perfaz o montante de R$ 23.247,00 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e sete reais).

Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como seja concedida liminarmente a tutela de urgência requerida, para o fim de que seja determinada a suspensão imediata dos descontos sobre os rendimentos do Autor.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir sobre o benefício da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência.

Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, porém resta necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Outrossim, o Código de Processo Civil, no art. 99, §2º, estabelece uma mera presunção relativa da hipossuficiência, que queda ante a outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso dos autos, a parte autora é aposentada e recebe proventos do INSS no valor de R$ 2.340,62

(dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) (ID 28000005), de modo que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, presumindo-se a sua hipossuficiência econômica.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita, estando a parte requerente isenta do pagamento das custas judiciais.

Pois bem, a tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, é medida excepcional, se justificando nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e a urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia que sejam suspendidos os descontos referentes ao contrato objeto dos autos, sob o fundamento de que foi objeto de fraude.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora sofre descontos mensais no seu benefício do INSS referente a um contrato de empréstimo que foi firmado com o Banco réu, no valor de R$ 332,10 (trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), conforme extrato de empréstimos consignados de ID 28000005 - Pág. 1.

Ademais, a parte autora efetuou a juntada de Boletim de Ocorrência acerca da suposta fraude referente ao contrato objeto dos autos.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, restou evidenciada a probabilidade do direito, haja vista a existência dos descontos e o registro da ocorrência da suposta fraude perante à autoridade policial, de modo que há suspeitas de fraude.

Com relação ao perigo da demora, a parte autora é pessoa idosa e sofre descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, o que prejudica a sua subsistência, haja vista que depende financeiramente dos seus proventos, sendo necessária a suspensão dos descontos até o julgamento em definitivo da lide.

Éesse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema:

Ação de indenização. Autora que afirma ter sido vítima de fraude. Tutela deferida para que o banco suspenda a cobrança dos valores impugnados até julgamento do processo. Agravo de instrumento. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito invocado e 'periculum in mora'. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073692-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020). (grifos acrescidos)

TJCE-0089372) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÍCIOS DE FRAUDE. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. MULTA. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. I - TRATA-SE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A CONTRA A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE Nº 0506450-71.2011.8.06.0001, AJUIZADA PELA AGRAVADA, NILZA MONTEIRO DA SILVA, EM A QUAL DETERMINOU O REFERIDO JULGADOR, DEFERINDO

TUTELA ANTECIPADA, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUE INCIDEM SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVADA, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, SOB PENA DE MULTA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADO AO VALOR DE R$ 5.000,00. II - HAVENDO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADO NA JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE FRAUDE, E COM INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DESTA, MOSTRA-SE CABÍVEL A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS DESCONTOS MENSAIS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE PREJUDICADA. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0621263-70.2018.8.06.0000, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. DJe 19.11.2018). (grifos acrescidos)

TJRJ-0664010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. MULTA ÚNICA. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. Insurge-se o banco agravante contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela ora agravada, para determinar a suspensão da cobrança relativa ao suposto contrato de empréstimo realizado com a recorrida, sob pena de multa, que fixou no valor equivalente ao dobro do que for descontado irregularmente, bem como para proibir o recorrente de incluir o nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa única de R$ 5.000,00. 2. A tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa. 3. Inicialmente, em relação à probabilidade do direito, analisando-se a assertiva apresentada, segundo a qual foi a autora vítima de fraude quanto aos negócios firmados com as instituições rés, a experiência demonstra ser verossímil tal alegação, sendo certo que a prova da efetiva contratação, ou não, dependerá de dilação probatória. 4. Não obstante, mostra-se razoável a suspensão dos descontos, pois, sopesando-se os interesses em litígio, deve-se prestigiar o direito ao recebimento da verba integral de natureza alimentar, até porque se, ao final, comprovar-se a retidão dos empréstimos, os descontos persistirão. 5. Presente, também, o perigo da demora, uma vez que, como acima apontado, trata-se de suspensão de descontos de verba alimentar auferida mensalmente pela autora, e a reforma da concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau poderá comprometer o seu sustento. 6. Por fim, registre-se que embora sequer alegado, inexiste prova do perigo de irreversibilidade da tutela de urgência deferida. 7. A multa única no valor de R$ 5.000,00 para hipótese de descumprimento da obrigação não se mostra excessiva, pois basta a instituição financeira agravante não negativar o nome da recorrida enquanto discute a legalidade da contratação. 8. Ante ao exposto, mantém-se a decisão agravada que deferiu a tutela de urgência na hipótese. Precedentes. 9. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0046522-56.2018.8.19.0000, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. José Carlos Paes. j. 12.09.2018) (grifos acrescidos).

Portanto, em um juízo de cognição sumária, restaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência.

Isso posto, considerando que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecedente, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que a parte ré suspenda os descontos mensais no benefício do INSS da parte autora referente ao contrato de empréstimo nº 804880025, no valor de R$ 332,10 (trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), conforme extrato de empréstimos consignados de ID 28000005 - Pág. 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, advogados, servidores e juízes, bem como todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ressalvando-se que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, CPC) para fins de autocomposição em momento oportuno. Poderá a Requerida, no prazo da defesa, apresentar sua proposta conciliatória, caso exista.

Ademais, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, determino a citação do Requerido para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.

Se o réu apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0809844-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: REU Nome: AFONSO LOPES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n° 0809844-12.2021.8.14.0301
Parte Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

Parte Requerida: Nome: AFONSO LOPES XAVIER
Endereço: Avenida Pedro Miranda, 465, Apt 1004, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-005

R. H.

1. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Autora trouxe à colação prova escrita sem eficácia de título executivo concernente à obrigação de pagar quantia certa. Assim, respaldado no que preceitua o art. 700, I, do CPC/2015, ante a evidência do direito da parte Requerente, expeça-se o competente Mandado de Pagamento, citando-se a parte Requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da referida obrigação, acrescido de honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, tudo em conformidade com a planilha de cálculos apresentada pelo Autor na petição inicial, advertindo-se que, caso a parte Demandada proceda ao adimplemento dentro do prazo acima citado, estará será isenta do pagamento de custas processuais;

2. Deve constar no mandado de pagamento a advertência de que a parte Ré dispõe do prazo acima assinalado para opor Embargos Monitórios, nos moldes dos arts. 701 e 702, do CPC/2015 e, caso a parte não os oponha, nem tampouco proceda ao pagamento na conformidade do disposto no item anterior, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

3. Cumpra-se a citação por meio da expedição de carta com aviso de recebimento.

Serve a presente decisão de mandado, carta e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

ALESSANDRO OZANAN

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829047-57.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DO SOCORRO SILVA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUSA OAB: 17664/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n° 0829047-57.2021.8.14.0301
Parte Requerente: REQUERENTE: SIMONE DO SOCORRO SILVA DE ABREU

Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 - 2235, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

R. H.

1. Este juízo defero o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e Súmula n° 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da situação fática narrada nos autos, não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, elementos que desconstituam a hipossuficiência alegada, notadamente quando a parte declara que se encontra desempregada.

2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SIMONE DO SOCORRO SILVA DE ABREU em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em síntese, narra a inicial que a Requerente veio a constatar, quando da realização de compras, que seus dados estariam negativados junto ao SPC, com débito tendo como credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, referente no montante de R$ 915,96 (novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos) – contrato: MP709766008050161066, sendo incluso e disponibilizado no SPC/SERASA no dia 22/03/2018; alega que não firmou qualquer contrato com a parte Requerida, por conseguinte, maneja a presente demanda com pedido de tutela de urgência para que este juízo determine a retirada da negativação realizado pela parte adversa no cadastro de inadimplentes.

Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir.

Este juízo entende que, em que pese a questão da inexistência do débito necessitar de dilação probatória, com o estabelecimento do devido contraditório e a apresentação de eventuais documentos pela parte contrária para que se possa fazer a cognição da presente demanda, a parte Requerente não pode ficar com seu nome restrito perante os cadastros de inadimplentes, notadamente quando a dívida pode ser caucionada e dado a presença de risco de dano, uma vez que a parte Autora ficaria impedida de ter acesso ao mercado de crédito.

Assim entendendo, este juízo defere o pedido de tutela de urgência, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), para que seja oficiado ao SPC/SERASA, determinando que se proceda a retirada da negativação da Requerente relativamente a restrição objeto dos presentes autos, qual seja a restrição inserida pela parte Requerida, no montante de R$ 915,96 (novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos) – contrato: MP709766008050161066, inclusa e disponibilizada no dia 22/03/2018.

Este juízo condiciona a expedição do mandado de intimação da liminar ao caucionamento em dinheiro do montante de R$ 915,96 (novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos).

3. Considerando a pandemia de COVID-19, deixo de designar audiência de conciliação;

4. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);

5. Este juízo defere a inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria em apreciação é de índole consumerista e a parte Autora é hipossuficiente. Deve a parte Requerida trazer à colação cópia da via original do contrato MP709766008050161066, sob as penas do art. 400, I, do CPC.

6. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB).

Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

RESENHA: 15/06/2021 A 28/06/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010687120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA NATALINA GUEDES DE SOUZA Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:FRANCISCO RIBEIRO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00137281220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) EXECUTADO:R N CARDOSO MELO EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO MELO EXEQUENTE:CAMILLO CASSIANO RANGEL CANTO Representante(s): OAB 29262-B - ANA BARBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00142254320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:IVETE FURTADO RIBEIRO Representante(s): OAB 7519 - MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:M A M LIMA RECEPCOES. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00192945120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DE TARSO DUTRA MENDES. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00229926520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO INCENSO Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE AEROLINO SOARES BATISTA Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22488 - LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00244053220098140301 PROCESSO ANTIGO:

200910528015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021 REU:ROSEMARY TILLMANN DA SILVA AUTOR:BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a Ã s fls. 111, arquivem-se os autos em definitivo com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00283956420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910616729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) EXECUTADO:ADADE INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. MANDADO DE INTIMAÃÃO 00283956420098140301 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (INCORPORADORA DO BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO) EndereÃ§o: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900 REQUERIDO: ADADE INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no Art. 485, Â§1Âº, do CPC/2015. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 00286196020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 AUTOR:BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:H F DA SILVA CONFECÇOES ME REU:FRANCISCO ALBERTO LUCENA RABELLO REU:HELENA FERREIRA DA SILVA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 113. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00355649220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:RAFAELLE FONSECA DE MATOS Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) OAB 22520 - NAYANE SILVEIRA AGUIAR FARIAS (ADVOGADO) REU:MARIO COVAS SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 314-316) da AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por RAFAELLE FONSECA DE MATOS contra MARIO COVAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, tendo a transaÃ§Ã£o efeito de sentenÃ§a entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pro-rata, ficando suspensa a exigibilidade da parte autora por forÃ§a da justiÃ§a gratuita deferida em seu favor, atÃ© que haja mudanÃ§a no estado econÃ´mico-financeiro que permita a exigÃªncia do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00639275520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:ANANDA METAIS LTDA Representante(s): OAB 212349 - SIMONE ANGELICA GREGIOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BESSA ENGENHARIA LTDA EPP. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o ato ordinatÃ³rio de

fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01365915020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÃÃO 01365915020158140301 REQUERENTE: ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA EndereÃ§o: Estrada Santa FÃ©, 05, CondomÃ-nio Quinta das Oliveiras, Apto G8, IcuÃ- GuajarÃ¡, Ananindeua/PA, CEP 67125-820 REQUERIDOS: PDG CONSTRUTORA LTDA SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES LTDA ELO INCORPORADORA LEAL MOREIRA ENGENHERIA LTDA FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no Art. 485, Â§1Âº, do CPC/2015. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 04236289720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:SOARES COSTA ADVOCACIA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:THIAGO FELIX DE BARROS. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS ajuizada por SOARES COSTA ADVOCACIA em face de THIAGO FELIX DE BARROS, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o inicial fls. 86. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 95, este JuÃ-zo revogou a gratuidade de justiÃ§a e determinou a intimaÃ§Ã£o do exequente para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 96 que a parte autora nÃ£o deu cumprimento ao despacho de fls. 95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a efetuar o pagamento das custas, a parte exequente nÃ£o efetuou o recolhimento, incorrendo, portanto, no que dispÃµe o artigo 290 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no parÃ¡grafo Ãºnico do art. 102 c/c art. 485, IV do CPC, tendo em vista que a parte exequente nÃ£o recolheu as custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista os fundamentos desta sentenÃ§a, e considerando a extinÃ§Ã£o do feito por ausÃªncia de recolhimento de custas, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o, na forma do art. 290 do CPC e, consequentemente, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais, de acordo como o art. 22 da Lei nÂº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UNAJ, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04586675820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:EDNA MARIA LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDNA MARIA LIMA PANTOJA ajuizou AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambos qualificados Ã s fls. 02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte Autora requer seja mantida no plano de saÃºde empresarial da operadora RÃ©, nas mesmas condiÃ§Ãµes estabelecidas na vigÃªncia do contrato empregatÃ-cio, pelo perÃ-odo de 14 anos, sendo demitida sem justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o rompimento do pacto laboral, a autora recebeu junto a sua ex empregadora, a documentaÃ§Â¿o referente Ã comunicaÃ§Â¿o inequÃ-voca sobre a opÃ§Â¿o de manutenÃ§Â¿o da condiÃ§Â¿o de beneficiÃ¡ria do plano de saÃºde demandado, de que gozava quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, com termo inicial para a contagem do prazo de 30(trinta) dias para a formalizaÃ§Â¿o da opÃ§Â¿o de manutenÃ§Â¿o da condiÃ§Â¿o beneficiÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora requereu o seu direito de manutenÃ§Â¿o da condiÃ§Â¿o de beneficiÃ¡ria do plano de saÃºde, quando lhe foi negado de forma verbal indeferiu a pretensÂ¿o da autora sob a alegaÃ§Â¿o que deveria celebrar um novo contrato, sob o argumento de que o instrumento contratual vigente entre a suplicada e a

ex empregadora da autora, preceituava tal situaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a tutela antecipada para determinar que a Requerida proceda imediatamente, a inclusÃ£o no nome da autora, dando continuidade no plano que possui, por inscriÃ§Ã£o da FACEPA, sob pena de multa diÃ¡ria de R$ 500,00 (quinhentos reais), retomar a cobertura assistencial de saÃºde da requerente, com o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) e seja emitido boleto para pagamento e encaminhado Ã residÃªncia da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, requereu a confirmaÃ§Ã£o do pedido liminar, devendo o requerido manter as mesmas condiÃ§Ãµes de pagamento e cobertura aplicÃ¡veis durante a vigÃªncia do contrato de trabalho, pelo perÃ-odo de 02 (dois) anos, contados da concessÃ£o da liminar ou, caso a mesma nÃ£o seja deferida, da sentenÃ§a e indenizaÃ§Ã£o por danos morais a serem arbitrados, em valor nÃ£o inferior a 10 salÃ¡rios mÃ-nimos.Â Requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de verbas de sucumbÃªncia e custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios a serem revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu, ainda, a justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 15/26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 27 deferindo a tutela antecipada, a justiÃ§a gratuita e determinando a citaÃ§Ã£o da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de citaÃ§Ã£o da RÃ© juntada Ã s fls.31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de AudiÃªncia juntado Ã s fls. 32, a informar a infrutuosidade da tentativa de conciliaÃ§Ã£o e que a parte autora manifestou nÃ£o ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Foi deliberado que a RÃ© apresentasse contestaÃ§Ã£o dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls. 34/54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a RÃ© que a Autora, ao ser demitida sem justa causa, passou a fazer parte do quadro de funcionÃ¡rios inativos da FACEPA, ou seja, de maneira que nÃ£o mais possuÃ-a as mesmas condiÃ§Ãµes que possui um funcionÃ¡rio ativo, devendo requerer no prazo de 30 (trinta) dias da data de demissÃ£o para poder fazer parte do plano de inativos, possuindo todos os direitos e garantias pactuados entre a FACEPA e a Requerida, nos termos do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que a parte autora entendeu erroneamente que o conceito de `Â¿mesmas condiÃ§Ãµes da cobertura assistencialÂ¿Â¿ previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 fizesse referÃªncia tambÃ©m aos valores pagos por ela como contraprestaÃ§Ã£o enquanto ainda era funcionÃ¡ria ativa da empresa, ou seja, o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), porÃ©m, a ResoluÃ§Ã£o Normativa 279 da ANS diferenciou as condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial e as contribuiÃ§Ãµes pleiteadas pela Autora, conforme artigo 2Âº, incisos I e II da referida ResoluÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta ter a Autora se equivocado ao alegar que a RÃ© teria o dever de restabelecer contrato de plano de saÃºde com o mesmo valor de contraprestaÃ§Ã£o que possuÃ-a quando funcionÃ¡rio ativo era. Alega que tal entendimento nÃ£o encontra fundamento jurÃ-dico, pois `Â¿as condiÃ§ÃµesÂ¿Â¿ de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei 9656/98 nÃ£o fazem referÃªncia Ã s contraprestaÃ§Ãµes pagas pela Autora enquanto era funcionÃ¡ria ativa, delegando este valor para a estipulaÃ§Ã£o contratual que fundamentou a negativa da Requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A RÃ© entende que condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial quer dizer estarem fora de questÃ£o os preÃ§os. Aduz que o valor da contraprestaÃ§Ã£o paga era um acordo entre a Autora e a Facepa e, ao passar para pleno inativos, transforma-se em um novo contrato diverso do que lhe era estabelecido anteriormente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a RÃ©, a Autora deve quitar os pagamentos das mensalidades, alÃ©m de estar suscetÃ-vel a mudanÃ§as no preÃ§o referentes aos benefÃ-cios que possui, como cobertura, abrangÃªncia geogrÃ¡fica, padrÃ£o de acomodaÃ§Ã£o e pelo reajuste pela faixa etÃ¡ria cedida pela RN nÂº. 63 da ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu, ainda, a inexistÃªncia de ato ilÃ-cito e de dever de indenizar pela ausÃªncia de dano moral. Isso porque defende ter agido conforme havia estipulado em contrato com a FECEPA, empregadora da Autora, que em nenhum momento contratou a UNIMED para cobrar o mesmo valor para a manutenÃ§Ã£o do plano de saÃºde com os funcionÃ¡rios ativos e inativos. Â Sustentou tambÃ©m a impossibilidade de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Requereu a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o e a revogaÃ§Ã£o de decisÃ£o que antecipou os efeitos da tutela. Â Certificada Ã s fls. 78 a tempestividade da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 79, intimando a Autora para oferecer RÃ©plica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica juntada Ã s fls. 80/85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho Ã s fls. 86, intimando as partes para especificarem as proas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© Ã s fls. 96, informando nÃ£o ter interesse na realizaÃ§Ã£o de outros tipos de prova, alÃ©m das jÃ¡ produzidas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 97 da Autora, reiterando o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova e requerendo a intimaÃ§Ã£o da RÃ© para juntada de planilha de cÃ¡lculo atuarial dos valores referentes ao aumento da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 99, deferindo o pedido de fls. 97/98 e intimando a RÃ© para apresentar planilha de valores referente ao aumento da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© Ã s fls. 100/103, informando o histÃ³rico financeiro da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O

processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil - CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a impugnaÃ§Ã£o Ã inversÃ£o do Ã´nus da prova, cumpre salientar que estamos diante de relaÃ§Ã£o consumeirista, devendo-se aplicar o CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC para a resoluÃ§Ã£o do conflito instaurado mediante o ajuizamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, o CDC possibilitou a inversÃ£o do Ã´nus probatÃ³rio quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossÃ-meis ou quando o consumidor for hipossuficiente, conforme disposto no art. 6Âº, inciso VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, segundo o dispositivo acima mencionado, o juiz poderÃ¡, segundo critÃ©rios de valoraÃ§Ã£o subjetivos em casos concretos, determinar a inversÃ£o do Ã´nus probatÃ³rio, desde que preenchidos um dos requisitos previstos em seu artigo 6Âº, inciso, VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, entendo que se justifica a inversÃ£o do Ã´nus da prova no caso sub judice, haja vista que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 6Âº, inciso, VIII do CDC, quais sejam: a verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes da autora e sua hipossuficiÃªncia. De fato, o conjunto probatÃ³rio constante nos autos demonstra a presenÃ§a dos requisitos em destaque. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a Autora, na qualidade de destinatÃ¡ria final dos serviÃ§os prestados pela RÃ©, encontra-se em situaÃ§Ã£o de impotÃªncia ou de inferioridade fÃ¡tica, jurÃ-dica e tÃ©cnica na relaÃ§Ã£o de consumo, ou seja, estÃ¡ em desvantagem em relaÃ§Ã£o ao fornecedor, decorrente da falta de condiÃ§Ãµes de produzir as provas em seu favor ou de comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, cabÃ-vel a inversÃ£o do Ã´nus da prova no caso em anÃ¡lise, mantendo-se a decisÃ£o que deferiu a inversÃ£o do Ã´nus da prova, nÃ£o assistindo razÃ£o Ã s rÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de manutenÃ§Ã£o do plano de saÃºde nas mesmas condiÃ§Ãµes estabelecidas na vigÃªncia do vÃ-nculo empregatÃ-cio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 30 da Lei nÂ°. 9.656/1998, conhecida como Lei dos Planos de SaÃºde, que foi regulamentado pela ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº 279, de 2011, da AgÃªncia Nacional de SaÃºde Suplementar (ANS), estabelece que, em caso de rescisÃ£o ou exoneraÃ§Ã£o do contrato de trabalho sem justa causa, o ex-funcionÃ¡rio possui o direito de manter sua condiÃ§Ã£o de beneficiÃ¡rio, inclusive nas mesmas condiÃ§Ãµes da cobertura assistencial oferecida pelo plano de saÃºde empresarial quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 31 da referida Lei defere o mesmo direito ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o Â§Â 1oÂ do art. 1oÂ desta Lei, em decorrÃªncia de vÃ-nculo empregatÃ-cio, pelo prazo mÃ-nimo de dez anos, desde que assuma o seu pagamento integral.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a Autora entende ser obrigaÃ§Ã£o da RÃ© garantir a retomada da a cobertura assistencial de saÃºde vigente no perÃ-odo do contrato de trabalho com o mesmo valor de custeio do plano pago anteriormente, na quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que a AgÃªncia Nacional de SaÃºde, Autarquia Federal sob regime especial, que regulamente, normatiza, controla e fiscaliza atividades de assistÃªncia suplementar Ã saÃºde, editou, no exercÃ-cio de seu Poder Normativo, a ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº. 279 de 24 de novembro de 2011, dispondo sobre a regulamentaÃ§Ã£o dos artigos 30 e 31 da Lei nÂº 9.656/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 2Âº da referida ResoluÃ§Ã£o dispÃµe que a expressÃ£o `Â¿mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencialÂ¿Â¿ prevista no artigo 30 da Lei 9.656/1998 deve ser considerada como mesma segmentaÃ§Ã£o e cobertura, rede assistencial, padrÃ£o de acomodaÃ§Ã£o em internaÃ§Ã£o, Ã¡rea geogrÃ¡fica e fator moderador, se houver, do plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o Â§1Âº do artigo 16 da ResoluÃ§Ã£o Normativa em questÃ£o dispÃµe que o valor da contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria a ser paga pelo ex-empregado deverÃ¡ corresponder ao valor integral estabelecido na tabela de custos por faixa etÃ¡ria de que trata o caput do artigo 15 da referida norma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, a ResoluÃ§Ã£o regente da matÃ©ria nÃ£o estabelece ter o ex-empregado direito exatamente ao mesmo valor de custeio do plano de saÃºde quando da vigÃªncia do contrato, pois a prÃ³pria legislaÃ§Ã£o prevÃª a possibilidade de reajuste da contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria de acordo com a faixa etÃ¡ria dos beneficiÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo que o `Â¿pagamento integral' da redaÃ§Ã£o do art. 31 da Lei nÂº 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuiÃ§Ã£o do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preÃ§os praticados aos funcionÃ¡rios em atividade, mas acrescido dos reajustes legais, porquanto "o art. 31 da Lei nÂº 9.656/98, regulamentado pela ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº 279/2011 da ANS, nÃ£o alude Ã possibilidade de um contrato de plano de saÃºde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos, tampouco a diferenciaÃ§Ã£o nos preÃ§os pagos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que em modelo de plano de

assistÃªncia Ã saÃºde no qual os beneficiÃ¡rios, independentes entre si e de origens diversas, nÃ£o estÃ£o vinculados a um mesmo empregador, o custeio do sistema de proteÃ§Ã£o tem como fonte o pagamento das mensalidades efetuado pelos prÃ³prios segurados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lado outro, nos casos em que a contrataÃ§Ã£o Ã© feita pelo empregador em favor de seus empregados, o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estipula um sistema fechado, a partir do qual os beneficiÃ¡rios inativos terÃ£o assegurado o direito de manutenÃ§Ã£o como beneficiÃ¡rio, nas mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial de que gozava quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, tal simetria sÃ³ Ã© concreta quando a forma, o modelo e o valor de custeio forem os mesmos naquele universo de beneficiÃ¡rios - ativos e inativos -, mas observadas as distinÃ§Ãµes prÃ³prias do plano, sobremaneira as faixas etÃ¡rias respectivas. Caso contrÃ¡rio, no caso de o inativo ser obrigado a pagar mensalidades superiores Ã quelas exigidas dos trabalhadores em atividade, nÃ£o se estarÃ¡ diante da mesma cobertura. Assim, o segurado serÃ¡ forÃ§ado a procurar alternativa (no mercado), a despeito da previsÃ£o legal que lhe garante a manutenÃ§Ã£o do vÃ-nculo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa circunstÃ¢ncia, o disposto no art. 31 da lei de regÃªncia e todo o perÃ-odo anterior de contribuiÃ§Ã£o - no mÃ-nimo, 10 (dez) anos, (o qual se presume tambÃ©m importante para preservar o equilÃ-brio atuarial do plano, cujos cÃ¡lculos de sua manutenÃ§Ã£o sÃ£o de responsabilidade da operadora) - tornar-se-iam sem efeito prÃ¡tico, por se desprezar a teleologia motivadora da ediÃ§Ã£o da norma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que a proteÃ§Ã£o oferecida pelos planos de saÃºde Ã© sustentada por meio do mutualismo que resulta das contribuiÃ§Ãµes efetuadas pelos ativos - quase sempre mais jovens, demandando menos recursos do sistema - e tambÃ©m pelos inativos, que apÃ³s o transcurso do prazo mÃ-nimo de um decÃªnio, passam a ter o direito de gozar do benefÃ-cio legal e permanecer no plano como se ativo fosse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com supedÃ¢neo nesse mutualismo que nÃ£o hÃ¡ comprometimento da viabilidade econÃ´mico-financeira do plano. Isso porque o equilÃ-brio Ã© alcanÃ§ado, nos termos da formataÃ§Ã£o legal, por meio do superÃ¡vit que resulta do pagamento feito pelos trabalhadores da ativa, a despeito da menor utilizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os do plano. Em contrapartida, os inativos demandam mais os serviÃ§os de saÃºde, desembolsando, porÃ©m, um pagamento proporcionalmente inferior, com possÃ-vel dÃ©ficit. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sob esse enfoque, erige-se a possibilidade de adoÃ§Ã£o, para todos, de tabela de contribuiÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria. Nessa forma de custeio, ativos e inativos com a mesma idade recolherÃ£o mensalmente igual valor de contribuiÃ§Ã£o, sendo devido pelo aposentado, tambÃ©m, custear a importÃ¢ncia subsidiada pelo ex-empregador aos empregados ainda na atividade. Eventuais abusividades em clÃ¡usulas de reajustes de mensalidades por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria poderÃ£o ser questionadas judicialmente nos termos do que foi decidido por esta SEGUNDA SEÃÃO no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, DJe 19/12/2016, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta salientar, ainda, a possibilidade de o empregador, por ausÃªncia de proibitivo legal, subsidiar os inativos, conforme prevÃª o parÃ¡grafo Ãºnico do art. 20 da RN n. 279/2011 - ANS, com o seguinte teor: Â Â Â Â Art. 20. O plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde exclusivo para ex-empregadosÂ demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados serÃ¡ financiado integralmente pelos beneficiÃ¡rios. ParÃ¡grafo Ãºnico. Ã permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o caput ou promover a participaÃ§Ã£o dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, a correta aplicaÃ§Ã£o do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 admite que ativos e inativos sejam inseridos em um modelo Ãºnico de plano de saÃºde, com as mesmas condiÃ§Ãµes assistenciais, no que se inclui paridade na forma e nos valores de custeio, ressaltando-se que ao inativo caberÃ¡ recolher a parcela prÃ³pria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Colaciono o seguinte precedente da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que veda expressamente a separaÃ§Ã£o de planos para ativos e inativos: Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE. 1. MANUTENÃÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÃÃES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 2. ENTENDIMENTO RECENTE FIRMADO NO ÃMBITO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Recentemente, a Terceira Turma do STJ passou a compreender que o comando normativo dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 determina que o pagamento integral deve corresponder ao valor da contribuiÃ§Ã£o do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, somado Ã parte antes subsidiada pela ex-empregadora, pelos preÃ§os praticados aos funcionÃ¡rios em atividade e eventuais reajustes legais para manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio do contrato de plano de saÃºde, cativo e de longa duraÃ§Ã£o (ut REsp 1.713.619/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018; REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

11/12/2018, DJe 13/12/2018). 2. Compreendeu-se, em tais oportunidades, que o art. 19 da ResoluÃ§Ã£o Normativa n. 279/2011 da ANS, ao autorizar a manutenÃ§Ã£o do ex-empregado no plano de saÃºde de sua antiga empregadora Â¿com condiÃ§Ãµes de reajuste, preÃ§o, faixa etÃ¡ria diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos", desbordou por completo da Lei 9.656/1998 e, por consectÃ¡rio, de sua funÃ§Ã£o regulamentar, ao restringir direito assegurado na aludida lei. 3. Agravo interno de BRADESCO SAÚDE S.A. improvido. (AgInt no REsp n. 1.813.718/SP, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, DJe 20/3/2020.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, conquanto seja garantida a paridade entre ativos e inativos, conforme arrazoado acima, nÃ£o se pode falar em direito adquirido dos ex-empregados Ã manutenÃ§Ã£o do plano coletivo de assistÃªncia Ã saÃºde, bem como de suas condiÃ§Ãµes contratuais, em vigor no momento da aposentadoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, a possibilidade de alteraÃ§Ã£o da operadora, do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e dos valores exatos que devem ser recolhidos pelos beneficiÃ¡rios ao longo do tempo figura como expediente essencial para a viabilidade do plano, mormente diante das incertezas econÃ´micas do mercado e das condiÃ§Ãµes financeiras do empregador e de possÃ-vel aumento substancial da sinistralidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que, sem a possibilidade de modificaÃ§Ã£o e adaptaÃ§Ã£o periÃ³dica, e diante de eventual inviabilidade financeira do plano, a operadora poderÃ¡ exercer seu direito de rescindir unilateralmente o contrato, conforme orienta a jurisprudÃªncia do Colendo STJ, ressalvados os planos com menos de 30 (trinta) usuÃ¡rios e os direitos de beneficiÃ¡rios enquanto submetidos a tratamentos de doenÃ§as graves, de urgÃªncia e de emergÃªncia, alÃ©m de outras exceÃ§Ãµes que venham a ser reconhecidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca desse tema colaciono o seguinte aresto: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. 30 OU MAIS USUÃRIOS. RESILIÃÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ART. 13, Â§ 2Âº, DA LEI N. 9.656/1998. NÃO INCIDÃNCIA. APLICAÃÃO DOS ÃNDICES DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES, A PLANO DE SAÚDE COLETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE USUÃRIOS. INVIABILIDADE. DIFERENÃAS NA PRECIFICAÃÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. 1. Com relaÃ§Ã£o Ã s duas espÃ©cies de contrataÃ§Ã£o coletiva - empresarial ou por adesÃ£o -, a ResoluÃ§Ã£o Normativa n. 195, de 14.7.2009, da Diretoria Colegiada da AgÃªncia Nacional de SaÃºde Suplementar - ANS, com base na atribuiÃ§Ã£o que lhe foi conferida pelo art. 4Âº, II e X, da Lei n. 9.961/2000, regulamentou as caracterÃ-sticas dessas espÃ©cies de contratos privados de assistÃªncia Ã saÃºde vigentes no paÃ-s. Consoante o art. 17 dessa ResoluÃ§Ã£o, os contratos de planos privados de assistÃªncia Ã saÃºde coletivos por adesÃ£o ou empresariais somente poderÃ£o ser rescindidos imotivadamente (resiliÃ§Ã£o) apÃ³s a vigÃªncia do perÃ-odo de doze meses e mediante prÃ©via notificaÃ§Ã£o da outra parte com antecedÃªncia mÃ-nima de sessenta dias (REsp 1346495/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019). 2. Por ocasiÃ£o do recente julgamento do REsp 1.776.047/SP, a Quarta Turma, na mesma linha do entendimento pacificado no Ã¢mbito da Terceira Turma, pacificou que a regulamentaÃ§Ã£o dos planos coletivos empresariais (Lei nÂ° 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuÃ¡rios, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluiÃ§Ã£o do risco de operaÃ§Ã£o e apuraÃ§Ã£o do cÃ¡lculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (ResoluÃ§oes 195/2009 e 309/2012 da ANS)" (REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019). 3. Nesses tipos de contrato - com menos de 30 usuÃ¡rios -, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, nÃ£o se admite a simples resiliÃ§Ã£o unilateral pela operadora de plano de saÃºde, havendo necessidade de motivaÃ§Ã£o idÃ´nea. Contudo, os contratos coletivos de plano de saÃºde com menos de 30 (trinta) beneficiÃ¡rios nÃ£o podem ser transmudados em plano familiar, que nÃ£o possui a figura do estipulante e cuja contrataÃ§Ã£o Ã© individual. A precificaÃ§Ã£o entre eles Ã© diversa, nÃ£o podendo ser desnaturarada a contrataÃ§Ã£o (REsp 1553013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp n. 1.428.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2019.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MENOS DE TRINTA BENEFICIÃRIOS. SÃMULA NÂº 568/STJ. [...] 2. Ã invÃ¡lida a rescisÃ£o unilateral imotivada pela operadora do plano de saÃºde no caso de contrato coletivo empresarial que possua menos de 30 (trinta) beneficiÃ¡rios em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante. IncidÃªncia da SÃºmula nÂº 568/STJ. 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp n. 1.771.253/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, alteradas as regras e o prÃ³prio plano destinado aos ativos,

sobretudo com o propÃ³sito de mantÃª-lo em pleno funcionamento, tais mudanÃ§as se estenderÃ£o igualmente aos inativos, o que faz permanecer sempre a paridade estabelecida em lei, sob todos os enfoques - serviÃ§os e valores das contribuiÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca do tema, confiram-se os seguintes precedentes da Corte Superior: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE EMPRESARIAL COLETIVO. AUTOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. SISTEMA DE CÃLCULO PARA A APURAÃÃO DO PRÃMIO. SÃMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÃNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A MODELO DE PLANO DE SAÃDE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÃDIO JURISPRUDENCIAL. SÃMULA 7 DO STJ. [...] 2. Esta Corte Superior entende que nÃ£o hÃ¡ direito adquirido a modelo de plano de saÃºde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), contanto que nÃ£o haja onerosidade excessiva ao consumidor ou discriminaÃ§Ã£o de idoso. 3. NÃ£o obstante, no caso concreto, a Corte de origem asseverou que a alteraÃ§Ã£o do plano de saÃºde trouxe onerosidade excessiva para o consumidor, visto que houve a majoraÃ§Ã£o de mensalidades a valores exorbitantes. IncidÃªncia dos enunciados previstos nas SÃºmulas 5 e 7 do STJ. [...] 5. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AgInt no RCD no REsp n. 1.664.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/12/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE. 1. MANUTENÃÃO NO PLANO DE SAÃDE. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. APOSENTADO. POSSIBILIDADE. MESMAS CONDIÃÃES E COBERTURAS VIGENTES DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. 2. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ALTERAÃÃO. SÃMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, Â§ 4Âº, DO CPC/2015. NÃO INCIDÃNCIA, NA ESPÃCIE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao aposentado deve ser assegurada a manutenÃ§Ã£o no plano de saÃºde coletivo empresarial, com as mesmas condiÃ§Ãµes e qualidade de assistÃªncia mÃ©dica. Entretanto, nÃ£o hÃ¡ falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente Ã Ã©poca do contrato de trabalho. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.453.373/SP, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/8/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE. MANUTENÃÃO DE APOSENTADO E DEPENDENTES. NOVO REGIME DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipÃ³tese do artigo 31 da Lei 9.656/98, mantidas as condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial da ativa, nÃ£o hÃ¡ que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saÃºde coletivo empresarial vigente Ã Ã©poca do contrato de trabalho, revelando-se lÃ-cita sua migraÃ§Ã£o para novo plano, na modalidade prÃ©-pagamento por faixa etÃ¡ria, se necessÃ¡rio o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminaÃ§Ã£o ao idoso (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas BÃ´as Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÃÃO DECLARATÃRIA C/C PEDIDO CONDENATÃRIO - DECISÃO MONOCRÃTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÃNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...] 2. Entende esta Corte, no que toca ao art. 31 da Lei 9.656/98, que, mantidas as condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial da ativa, nÃ£o hÃ¡ que se falar em direito adquirido do ex-funcionÃ¡rio, aposentado ou demitido sem justa causa, ao regime de custeio do plano de saÃºde coletivo empresarial vigente Ã Ã©poca do contrato de trabalho. Ã lÃ-cita a sua migraÃ§Ã£o para novo plano, na modalidade prÃ©-pagamento por faixa etÃ¡ria e, se necessÃ¡rio, o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminaÃ§Ã£o ao idoso. 3. A impugnaÃ§Ã£o pertinente Ã suposta inexistÃªncia de paridade de condiÃ§Ãµes dos planos de saÃºde oferecidos a funcionÃ¡rios da ativa e inativos demandaria revolvimento de matÃ©ria fÃ¡tico-probatÃ³ria. IncidÃªncia das SÃºmula 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.757.935/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/2/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÃNCIA NO PLANO DE SAÃDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÃÃO ACERCA DAS CONDIÃÃES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. DelimitaÃ§Ã£o da controvÃ©rsia Definir quais condiÃ§Ãµes assistenciais e de custeio do plano de saÃºde devem ser mantidas a beneficiÃ¡rios inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanÃ§as de operadora, de modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, de forma de custeio e de valores de contribuiÃ§Ã£o nÃ£o implicam interrupÃ§Ã£o da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos perÃ-odos contributivos para fins de cÃ¡lculo da manutenÃ§Ã£o proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impÃµe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saÃºde coletivo Ãºnico, contendo as mesmas

condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial e de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, o que inclui, para todo o universo de beneficiÃ¡rios, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuiÃ§Ã£o, admitindo-se a diferenciaÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, Ã© proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria, podendo haver a substituiÃ§Ã£o da operadora e a alteraÃ§Ã£o do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carÃªncias." 3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 nÃ£o caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos encontram-se vinculados a um Ãºnico plano de saÃºde, sem distinÃ§Ãµes. b) Acolher as razÃµes recursais com o propÃ³sito de modificar o contexto fÃ¡tico-probatÃ³rio inserido na sentenÃ§a e no acÃ³rdÃ£o recorrido encontra Ã³bice na SÃºmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, Ã luz dos julgados acima colacionados, o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria, podendo haver a substituiÃ§Ã£o da operadora e a alteraÃ§Ã£o do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, para ser viÃ¡vel a continuidade do plano de saÃºde, o beneficiÃ¡rio nÃ£o tem o direito de despender somente os valores de contribuiÃ§Ã£o vigentes ao tempo do ajuste, devendo assumir o pagamento integral da prestaÃ§Ã£o, a qual poderÃ¡ variar conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o inativo deve assumir o pagamento integral da prestaÃ§Ã£o, a qual pode variar conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear para os empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, no caso concreto, em que pese os requisitos legais do artigo 30 da Lei 9.656/98 tenham sido preenchidos pela Autora, relativamente Ã contribuiÃ§Ã£o paga a tÃ-tulo de contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria, entendo nÃ£o haver direito ao mesmo valor pago quando era funcionÃ¡ria ativa da empresa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque as condiÃ§Ãµes da cobertura assistencial nÃ£o abrange o valor das contribuiÃ§Ãµes, de maneira que nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria, podendo haver a substituiÃ§Ã£o da operadora e a alteraÃ§Ã£o do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, os valores de contribuiÃ§Ã£o podem variar conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o Ã Requerida ao afirmar que por "mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentaÃ§Ã£o e cobertura, rede assistencial, padrÃ£o de acomodaÃ§Ã£o em internaÃ§Ã£o, Ã¡rea geogrÃ¡fica de abrangÃªncia e fator moderador, se houver, do plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos, nos termosÂ do art. 2Âº, II, da RN nÂº 279/2011 da ANS. 4. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, de acordo com a JurisprudÃªncia consolidada sobre a temÃ¡tica objeto da presente querela jurÃ-dica, mantidos a qualidade e o conteÃºdo de cobertura assistencial do plano de saÃºde, nÃ£o hÃ¡ direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), desde que nÃ£o haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminaÃ§Ã£o ao idoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar que, nos contratos de longa duraÃ§Ã£o, tambÃ©m chamados de relacionais, baseados na confianÃ§a, o rigorismo e a perenidade do vÃ-nculo existente entre as partes pode sofrer, extraordinariamente, algumas flexibilizaÃ§Ãµes, a fim de evitar a ruÃ-na do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fÃ©, que Ã© bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade e de cooperaÃ§Ã£o recÃ-procos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â toda evidÃªncia, Ã© inviÃ¡vel preservar indefinidamente a sistemÃ¡tica contratual original para evitar seu colapso, sobretudo se comprovadas a ausÃªncia de mÃ¡-fÃ©, a razoabilidade das adaptaÃ§Ãµes e a inexistÃªncia de vantagem exagerada de uma das partes, sendo premente a alteraÃ§Ã£o do modelo de custeio do plano de saÃºde para manter o equilÃ-brio econÃ´mico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nÂº 9.656/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ ilegalidade na migraÃ§Ã£o de inativo de plano de saÃºde se a recomposiÃ§Ã£o da base de usuÃ¡rios (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo Ãºnico, na modalidade prÃ©-pagamento por faixas etÃ¡rias, se tal medida for necessÃ¡ria para se evitar a

inexequibilidade do modelo antigo, ante os prejuÃ-zos crescentes, evitando-se prejuÃ-zo contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, por fim, que nÃ£o constitui objeto da presente aÃ§Ã£o a revisÃ£o do aumento da mensalidade do plano de saÃºde em decorrÃªncia da mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, confirmo parcialmente a tutela antecipada proferida Ã s fls 29/30, pois entendo que deve ser garantida a continuidade da autora no plano de saÃºde, nas mesmas condiÃ§Ãµes da cobertura assistencial oferecida pelo plano de saÃºde, quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, exceto quanto ao valor da mensalidade, o qual pode variar, conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas pelo novo paradigma do plano, abrangendo a mudanÃ§a das respectivas faixas etÃ¡rias. Deve a parte autora assumir o pagamento integral da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano moral Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, no caso vertente, constato haver relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, uma vez que a atividade desempenhada pela RÃ© se amolda ao conceito de fornecedor, figurando como operadora de plano de saÃºde no mercado, e o Autor se enquadra no conceito de consumidor, utilizando como destinatÃ¡rios finais dos serviÃ§os prestados pela empresa Requerida, nos termos dos artigos 2Âª e 3Âº da Lei 8.078/1990 (CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, como se trata de caso afeto Ã s normas de proteÃ§Ã£o do consumidor, eventual responsabilidade da rÃ© Ã© objetiva e nÃ£o a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art.Â 12 e 14 do CDC, de maneira que Ã© dever do fornecedor de produtos e serviÃ§os indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR consagra em seu art. 14 - "caput', que: "o fornecedor de serviÃ§o responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao alegado dano moral, diante de toda a fundamentaÃ§Ã£o legal e jurisprudencial acima arrazoada, entendo que nÃ£o houve ato ilÃ-cito ou falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o perpetradas pela RÃ© ao negar a continuidade do plano no mesmo preÃ§o da contraprestaÃ§Ã£o paga enquanto era funcionÃ¡ria inativa. Isso porque a Autora nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando somente em parte a tutela antecipada concedida para: a)Â Â Â Â Â Determinar o retorno da autora ao plano de saÃºde, mantendo a sua condiÃ§Â¿o de beneficiÃ¡ria, nas mesmas condiÃ§Â¿es da cobertura assistencial oferecida pelo plano de saÃºde empresarial quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, exceto quanto ao valor da mensalidade, o qual pode variar, conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas pelo novo paradigma do plano, abrangendo a mudanÃ§a das respectivas faixas etÃ¡rias, assumindo a autora o pagamento integral das mensalidades no valor anteriormente vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo improcedentes: a)Â Â Â Â Â O pedido de retomada da cobertura assistencial de saÃºde com o mesmo valor da mensalidade de R$ 160,00 (cento e cinquenta reais). b)Â Â Â Â Â O pedido de danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbÃªncia mÃ-nima da RÃ©, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja exigibilidade estÃ¡ suspensa na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05116685520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:ARTHUR CABRAL PICANCO Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) EXEQUENTE:DAYANE COSTA ASSIS Representante(s): OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE TIANE CILENE DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e

Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias sobre a impugnaÃ§Ã£o de fls. 144-147. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00044215520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510132969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 ENVOLVIDO:CECY MONTEIRO GABBAY Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): CARLA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO GABBAY Representante(s): LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:YVETE BRASIL MONTEIRO ENVOLVIDO:LAERCIO BRASIL MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA COTELESSE MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO MONTEIRO NETO E NEUZA MARIA RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 539 dos autos, retifico o valor da causa para R$ 23.570.621,00 (vinte e trÃªs milhÃµes, quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte e um reais), nos termos do art. 292, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, ainda, que tal valor diz respeito ao proveito econÃ´mico Ã© o mesmo do inventÃ¡rio nÂº 0019634-93.2003.814.0301, conforme decisÃ£o de fls. 473. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UPJ para as alteraÃ§Ãµes cadastrais necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115275920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 16/06/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARÉ MAUÉS HANNA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MIGUEL MAKSUD HANNA. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INVENTÃRIO ajuizada por MARIA DE NAZARÃ MAUÃS HANNA e outros dos bens deixados por MIGUEL MAKSUD HANNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Documentos acostados a inicial fls. 16-108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 109. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inventariante nomeada: MARIA DE NAZARÃ MAUÃS HANNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de compromisso de inventariante fls. 110. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiras declaraÃ§Ãµes fls. 111-115. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 116/117. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 120-125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de deferimento fls. 126. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlvarÃ¡ de autorizaÃ§Ã£o fls. 130. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 134-138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 139. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 155-161. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃµes negativas de dÃ©bitos fls. 201-207. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 256-267 requerendo partilha amigÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O inventÃ¡rio encontra-se em ordem e sanado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico pelos documentos que constam dos autos que quanto Ã s pendencias fiscais estÃ£o em ordem, inclusive, quanto ao fisco federal consta parcelamento informado Ã s fls. 200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parÃ¡grafo Ãºnico do art. 654 do CPC dispÃµe que a existÃªncia de dÃ-vida com a Fazenda PÃºblica nÃ£o impedirÃ¡ o julgamento da partilha se o pagamento da dÃ-vida estiver garantido, Ã© o que se apresenta no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, estando as partes de comum acordo no esboÃ§o de partilha

fls. 257-267 Ã© de se homologar nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, homologo para todos os efeitos legais a partilha de fls. 257-267 nos termos do art. 487, III, d, do CPC para que produza todos os efeitos legais entre os herdeiros e viÃºva meeira, ressalvados erros, omissÃµes, retificaÃ§Ãµes e terceiros de boa-fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se os formais de partilha necessÃ¡rios e outros documentos relacionados a partilha que se fizerem necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExtraÃ-das todas as peÃ§as necessÃ¡rias e nÃ£o havendo custas pendentes, arquivem-se os autos em definitivo com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122658620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMULO SOARES PASCOAL Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a transferÃªncia de valores via SISBAJUD, expeÃ§a-se alvarÃ¡ nos termos da decisÃ£o de fls. 112/113 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122752019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199110089058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 16/06/2021 ENVOLVIDO:THEREZINHA LOUREIRO DE BORBOREMA Representante(s): RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA SEABRA MARTINS DE BORBOREMA INTERESSADO:PAULO MARTINS DE BORBOREMA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA VIDIGAL DE BORBOREMA Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA NETO Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA Representante(s): OAB 2919 - MARCOLINO SALGADO PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:INSTITUICAO PIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS Representante(s): OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) HERDEIRO:PAULO AUGUSTO VIDIGAL DE BORBOREMA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o inventariante para promover as seguintes diligÃªncias que deverÃ£o ser concluÃ-das no prazo de 10 (dez) dias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Quanto a certidÃ£o de fls. 741, informar o CPF do sacado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Se manifestar sobre a certidÃ£o de fls. 746 do municÃ-pio de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o das diligÃªncias acima, especialmente quanto a diligÃªncia 01, deverÃ¡ a UPJ encaminhar os autos Ã UNAJ para as providencias mencionadas na certidÃ£o de fls. 741 e pagamento de eventuais custas em aberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 748/751, intime-se o Dr. Moacir Filho de fls. 750 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00201496920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:ROZEMEIRE DE SOUZA FERNANDES Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROZEMEIRE DE SOUZA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FIANCIAMENTO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAUCARD S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes em contrato de financiamento do veÃ-culo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria cumulada com comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios acima do limite legal, taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃ©dito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que

pelo referido pacto o autor deveria pagar 60 parcelas no valor que entende indevido de R$ 789,03 (setecentos e oitenta e nove reais e trÃªs centavos), totalizando o valor de R$ 47.341,80 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃcios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a prioridade na tramitaÃ§Ã£o desse processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela antecipada para que a autora realize o deposito em juÃzo as parcelas vincendas no valor de R$ 365,85 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); para que o rÃ©u seja impedido de negativar o nome da autora junto aos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o ao credito SCPC/SERASA; para que o rÃ©u seja impedido de enviarÂ correspondÃªncias ou qualquer outro meio coercitivo para obrigar a autora a pagar valor diferente daquele que entende ser correto; para que o rÃ©u seja impedido de ajuizar aÃ§Ã£o acautelatÃ³ria de busca e apreensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que condene o rÃ©u ao pagamento em dobro dos valores; para que haja a revisÃ£o da relaÃ§Ã£o contratual com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas abusivas; para que o rÃ©u seja condenado a rever a taxas de juros e forma de aplicaÃ§Ã£o de juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 24/51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 52 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita. Indeferindo o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls.53/73 informando e juntando a cÃ³pia da interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.74 certificando que a cÃ³pia do recurso de Agravo de Instrumento fora juntada no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar de fls. 75 requerido devidamente citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls.76/89, instruÃda com os documentos de fls. 90/114. Preliminarmente, suscitou a inÃ©pcia da inicial; a suspensÃ£o das aÃ§Ãµes que discutem a legalidade da cobranÃ§a de tarifas administrativas. No mÃ©rito, alegou o nÃ£o cabimento da antecipaÃ§Ã£o de tutela; a legalidade dos encargos moratÃ³rios cobrados; a operaÃ§Ã£o de leasing financeiro; a nÃ£o incidÃªncia de juros remuneratÃ³rios em leasing; a nÃ£o existÃªncia de capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros; o seguro e a sua regularidade; a inexistÃªncia de venda casada do seguro; a ausÃªncia de abusividade ou desequilÃbrio contratual decorrente da incidÃªncia de tarifas; o ressarcimento de serviÃ§o de terceiros; o ressarcimento de gravame eletrÃ´nico; o ressarcimento de promotora de vendas; a consignaÃ§Ã£o em pagamento; a devoluÃ§Ã£o em dobro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 115, certificando que a contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 116/136 apresentando manifestaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 137 certificando que a manifestaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 138 designando o dia 11.03.2014 para audiÃªncia preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 139 redesignou para o dia 15.05.2014 Ã s 11:00 horas, a audiÃªncia designada as fls. 138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 140, certificando o encaminhamento ao setor de arquivo, o processo de Agravo de Instrumento n. 201330114567, que se encontrava apenso aos presentes autos, julgados atravÃ©s da decisÃ£o de fls. 141/142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls.143, audiÃªncia restou infrutÃfera. E ainda, suspendeu o processo por 30 dias nos termos do art. 265, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 145 informando que nÃ£o houve interesse do requerido em compor acordo. Manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 146 informando que o contrato de financiamento nÂº 42882829 fora devidamente quitado conforme comprovantes de fls. 147/165. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 166 intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 168 manifestando interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerido de fls. 169 requerendo a imediata suspensÃ£o do feito, atÃ© julgamento do REsp nÂº 1.578.526/SP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 189 intimando a autora para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 169. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 190 requerendo a suspensÃ£o do feito atÃ© o julgamento do REsp nÂº 1.578.526/SP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 191 determinando a suspensÃ£o do feito atÃ© decisÃ£o ulterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerido de fls. 192 requerendo o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 193 intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 194/195 manifestou interesse no prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 196 determinando o retorno dos autos conclusos para sentenÃ§a. Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uso do mesmo raciocÃ-nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nÂº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, o autor teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, quanto Ã cobranÃ§a de taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos, destaco que no julgamento de dois Recursos Especiais interpostos pelo Banco Volkswagen (1.255.573) e AymorÃ© CrÃ©dito Financiamento e Investimento (1.251.331), a 2Âª seÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a reconheceu vÃ¡lida a cobranÃ§a da TAC - Tarifa de Abertura de CrÃ©dito e TEC - Tarifa de EmissÃ£o de CarnÃª/Boleto apenas nos contratos bancÃ¡rios celebrados atÃ© 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas nÃ£o podem mais ser cobradas, sendo este o caso dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, no contrato de fls. 31/35 nÃ£o hÃ¡ a previsÃ£o de cobranÃ§a de tarifa de abertura de crÃ©dito, pelo que hÃ¡ perda de objeto nesse sentido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante frisar que a Tarifa de Abertura de CrÃ©dito - TAC nÃ£o se confunde com a tarifa de cadastro, sendo a cobranÃ§a desta vÃ¡lida. Nesse sentido, estÃ¡ a SÃºmula 566 do STJ. Â¿SÃºmula 566 - Nos contratos bancÃ¡rios posteriores ao inÃ-cio da vigÃªncia da ResoluÃ§Ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no inÃ-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃ§Ã£o financeiraÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que o entendimento aqui exposto estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o julgamento paradigmÃ¡tico do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientaÃ§Ã£o a ser adotada para a apreciaÃ§Ã£o de casos semelhantes, tal como a presente lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServiÃ§os de terceiros Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato estabelece o pagamento do valor de R$2.352,00, referente a serviÃ§os de terceiros, sem qualquer especificaÃ§Ã£o de que serviÃ§os prestados faria referÃªncia tal valor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para a validade da clÃ¡usula que prevÃª o ressarcimento de despesa, deve ser especificado o serviÃ§o a ser efetivamente prestado, alÃ©m da sua demonstraÃ§Ã£o e a ausÃªncia de abusividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ausente a especificaÃ§Ã£o do serviÃ§o e a comprovaÃ§Ã£o da efetiva contraprestaÃ§Ã£o, resta vedada a cobranÃ§a do encargo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de nulidade da clÃ¡usula contratual em relaÃ§Ã£o aos pagamentos autorizados, condenando a rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em dobro do valor indevidamente cobrado de R$2.352,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despesas de promotora de vendas Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato estabelece o pagamento do valor de R$181,00, referente a despesa de promotora de vendas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal tarifa, ainda que previamente contratada, nÃ£o pode ser transferida para o consumidor, na medida em que se trata de custos relativos Ã atividade financeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de nulidade da clÃ¡usula contratual em relaÃ§Ã£o aos pagamentos autorizados, condenando a rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em dobro do valor indevidamente cobrado de R$181,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do gravame eletrÃ´nico Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato estabelece o pagamento do valor de R$42,85, referente a despesa de gravame eletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, o contrato foi assinado em outubro de 2009, antes da entrada em vigor da ResoluÃ§Ã£o CMN 3.954/2011. Dessa maneira, Ã© considerada vÃ¡lida a clÃ¡usula pactuada no perÃ-odo anterior a essa resoluÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para condenar a rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em dobro do valor indevidamente cobrado em relaÃ§Ã£o aos

serviÃ§os de terceiros no importe de R$2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais), bem como a despesa de promotora de vendas no valor de R$181,00 (cento e oitenta e um reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de excedente, deverÃ£o ser restituÃ-dos de forma simples, condenando-se o requerido, tambÃ©m com acrÃ©scimo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente nos termos do art. 475-A, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 3 7 6 1 9 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 16/06/2021 AUTOR:CONDOMINIO VILLA LOBOS Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) INTERESSADO:HILDA ELIZABETH VASCONCELOS OLIVEIRA INVENTARIADO:DILERMANDO GADELHA DE VASCONCELOS INVENTARIADO:CLICE SOUTO DE VASCONCELOS REPRESENTANTE:JOSE MAURICIO GONCALVES GONCALVES Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUCIA VASCONCELOS Representante(s): OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram apresentadas as primeiras declaraÃ§Ãµes fls. 116-121. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nos termos do art. 626 do CPC, determino a citaÃ§Ã£o por oficial dos herdeiros listados nas primeiras declaraÃ§Ãµes e das Fazendas PÃºblicas (federal, estadual e municipal) para que se manifestem sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo necessidade de promoÃ§Ã£o das diligÃªncias, deverÃ¡ a UPJ intimar a inventariante para que as promova, sob pena de preclusÃ£o, extinÃ§Ã£o e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00330986220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Monitória em: 16/06/2021 AUTOR:OFFICE CLEAN COMERCIO E SERVICO LTDA ME Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:PREV-SAUDE - NUCLEO DE PREVENÇAO DA SAUDE LTDA Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 07 de junho de 2021. BRUNO VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 4 2 0 9 8 1 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 16/06/2021 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EMBARGANTE:SHIZUCO COSTA KUBOTA EMBARGANTE:PRIME PARTNERS SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME EMBARGANTE:MAYUMI YANO Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo os cÃ¡lculos do contador fls. 116-120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o a petiÃ§Ã£o de fls. 122, antes de decidir deverÃ¡ o exequente se manifestar sobre o pedido do executado de fls. 110 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00433067120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CAINAN DOS SANTOS NEGRAO. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO proposta por BANCO INTERMEDIUM S/A em face de CAINAN DOS SANTOS NEGRÃO, ambos qualificados Ã s fls. 02. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 29. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 81 do exequente, pedindo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e que nÃ£o tem mais interesse na quantia bloqueada Ã s fls. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o sucinto relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A desistÃªncia da aÃ§Ã£o tem como consequÃªncia a extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da aÃ§Ã£o, HOMOLOGO por sentenÃ§a

para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos a manifestaÃ§Ã£o de vontade de fls. 81 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o desbloqueio do valor de fls. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00574870920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:FRANCINALDO ALVES DE AMORIM Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FRANCINALDO ALVES DE AMORIM ajuizou AÃÃO DE COBRANÃA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 24. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o e documentos fls. 40-65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 68-76. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia fls. 79. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo pericial fls. 113-114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da parte rÃ© sobre o laudo pericial fls. 117/118. Â Â Â Â Â Relatados sumariamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor FRANCINALDO AMORIM ajuizou AÃÃO DE COBRANÃA DO SEGURO DPVAT para cobranÃ§a de diferenÃ§a de pagamento de sinistro recebido administrativamente em virtude de invalidez. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada, a parte rÃ© contestou Ã s fls. 40-65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como preliminar alegou a inÃ©pcia da inicial, sustentando que havia falta de pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que o pedido expresso na inicial foi determinÃ¡vel, e que a pretensÃ£o foi baseada em pagamento da diferenÃ§a de sinistro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, rejeito a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As preliminares 03 e 04 nÃ£o se sustentam e atÃ© certo ponto sÃ£o contrapostas a atitude da seguradora rÃ© de ter pago administrativamente sinistro a parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, preliminares rejeitadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a preliminar item 05 da falta de interesse de agir, nÃ£o deve ser aceita em virtude de que o pagamento na via administrativa estÃ¡ sendo objeto de litÃ-gio porque acredita o autor ter direito a sinistro maior do que o pago pela seguradora rÃ© pela via administrativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao mÃ©rito do pedido, a demanda submeteu a parte autora a perÃ-cia judicial, devidamente complementada de quesitos pelas partes autora e rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u Ã s fls. 61 e o autor Ã s fls. 108-109. Â Â Â Â Â A perÃ-cia foi realizada e seus termos constam Ã s fls. 113-114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme conclusÃ£o Ã s fls. 114 o autor teve perda funcional permanente mÃ-nima sendo classificada como de grau leve no seu ombro esquerdo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimados para se manifestar acerca do laudo, a seguradora rÃ© se manifestou Ã s fls. 117-118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor nÃ£o se manifestou sobre o laudo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, levando em consideraÃ§Ã£o a perÃ-cia realizada no autor fls. 113-114 e seu paralelo com a tabela de pagamento instituÃ-da pela Lei 4.194/74 para lesÃµes classificadas ao autor, o pagamento mÃ¡ximo corresponde a 25% no percentual mÃ¡ximo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questÃ£o aplica-se o percentual de 25% por conta da classificaÃ§Ã£o da lesÃ£o sobre o percentual de 25% do sinistro mÃ¡ximo, tendo assim o autor direito ao valor de R$ 843,75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na via administrativa o autor recebeu o valor de R$ 1.687,00, uma vez que sua lesÃ£o na esfera administrativa foi classificada, inclusive, acima da classificada na esfera judicial que classificou como mÃ©dia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, verifica-se claramente que o autor recebeu na esfera administrativa valor a maior do que faria jus, uma vez que submetido a perÃ-cia mÃ©dica constatou-se que sua lesÃ£o era de grau leve e nÃ£o como mÃ©dia classificada na via administrativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O que se concluiu Ã© pela total improcedÃªncia da aÃ§Ã£o, devendo o autor restituir a seguradora rÃ© em R$ 843,75, em caso de nÃ£o pagamento deverÃ¡ a seguradora rÃ© cobrar nas vias ordinÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDEDENTE a aÃ§Ã£o de cobranÃ§a de diferenÃ§a de seguro DPVAT do autor contra a seguradora rÃ©, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Modifico de ofÃ-cio o valor da causa para R$ 3.375,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor em custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 20% do valor da causa, que deverÃ¡ ser atualizado pelo IPCA/IBGE atÃ© a data efetiva do pagamento, suspendendo, contudo, a exigibilidade dos crÃ©ditos por forÃ§a da justiÃ§a gratuita deferida Ã s fls. 24, atÃ© que haja modificaÃ§Ã£o no estado econÃ´mico-financeiro do autor que permita exigir os crÃ©ditos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se os autos com todas as

baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05857271420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:INALDA DO SOCORRO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 16374 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 07 de junho de 2021. BRUNO VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00025013120048140301 PROCESSO ANTIGO: 199710305064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO MODA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO S. NETO (ADVOGADO) ALESSANDRA FARIAS OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ENGENHARIA E ESTALEIRO PARA NAVAL Representante(s): ULYSSES D OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:ESPOLIO DE JANUSZ STEFAN MALUZENSKI Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CÃ³digo de Processo Civil vigente, e no provimento nÂº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providÃªncia: De acordo com o despacho de fl. 1.200, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Analista JudiciÃ¡rio - 2Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PROCESSO: 00038342920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE LURDES PINHEIRO DE ARAUJO REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ODILARDO RAMOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a requerido pelo espÃ³lio de ESPOLIO DE ODILARDO RAMOS DE ARAUJO, representado pela inventariante MARIA DE LURDES PINHEIRO DE ARAUJO contra BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO , ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a proferida Ã s fls. 288/290. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do exequente Ã s fls. 291 requerendo o cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls.294, intimando o exequente para promover a execuÃ§Ã£o do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Executada informando depÃ³sito judicial da monta devida de R$ 6.373,89 (seis mil trezentos e setenta e trÃªs reais e oitenta e nove centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do exequente Ã s fls. 322, informando sua concordÃ¢ncia com a integralidade dos valores depositados e requerendo a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, com a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ em nome do advogado peticionante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 327 o trÂ¢nsito em julgado da sentenÃ§a prolatada em 17/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento dos valores depositados em JuÃ-zo, e seus acrÃ©scimos, em favor do advogado do exequente, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 322. Ã 2Âª UPJ CÃ-vel para as providÃªncias de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00066452220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:COMPANHIA DOCAS DO PARÁ- CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CASTRO E CASTRO COM.REP.LTDA-ME. CERTIDÃO DE

TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00102588820068140301 PROCESSO ANTIGO: 20061034127 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Alvará Judicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:ELADIR NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 21477 - RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILMA DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:LENILDO DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:MILDRED DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:ISAAC NASCIMENTO FERREIRA. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE ALVARÃ JUDICIAL ajuizada por MARIA DE NAZARÃ NASCIMENTO FERREIRA e OUTROS dos valores deixados por NESTOR HERCULANO FERREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 03-04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente fls. 35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o ao ofÃ-cio da CAIXA ECONOMICA FEDERAL fls. 41. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da requerente fls. 47-50, 50 requerendo expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 56. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ãµes da requerente fls. 57, 60. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico requerendo a exclusÃ£o da promotoria, uma vez que nÃ£o hÃ¡ interesse de incapazes nos autos fls. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 65-67. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora requerendo diligÃªncias fls. 74, 76-77, 81, 85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ao ofÃ-cio de Banco do Brasil S/A fls. 112-136. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 150. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia do advogado da autora fls. 188. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 189. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro fls. 204. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 210, 213-223 em nome prÃ³prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da habilitaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica do Estado pela autora fls. 227. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 232-238 assinado em nome prÃ³prio, 240. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia da antiga procuradora da autora fls. 247. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora em nome prÃ³prio fls. 251. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de advogado pela parte autora fls. 257-258. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora em nome prÃ³prio fls. 259/261. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de novos patronos pela autora fls. 262-263. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fls. 266/v manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico reiterando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia do advogado da autora fls. 269. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de advogado da autora e requerimento de diligÃªncias fls. 270-271. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ao ofÃ-cio fls. 278 do Banco do Brasil S/A informando a inexistÃªncia de valores em nome do de cujus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ao ofÃ-cio da Caixa EconÃ´mica Federal fls. 279 informando a inexistÃªncia de valores em nome do de cujus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de intimaÃ§Ã£o fls. 284. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora requerendo diligÃªncias fls. 285. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de incompetÃªncia do juÃ-zo e requerendo a distribuiÃ§Ã£o do feito fls. 287. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Trata-se de alvarÃ¡ judicial oriundo da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica nos termos da inicial, o objetivo da parte requerente era o levantamento de valores supostamente deixados na Caixa EconÃ´mica Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, durante a instruÃ§Ã£o, o Banco do Brasil foi chamado aos autos por forÃ§a da informaÃ§Ã£o de fls. 41 e da manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s longos anos o juÃ-zo da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial, por forÃ§a de duas intervenÃ§Ãµes ministeriais Ã s fls. 63 e fls. 266/v dos autos, declinou da competÃªncia Ã s fls. 287. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se pelas Ãºltimas diligÃªncias fls. 278 e 279 que nÃ£o hÃ¡ saldo disponÃ-vel em nome do falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 285 a autora requer diligÃªncias para que a instituiÃ§Ã£o Banco do Brasil apresente extrato analÃ-tico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a informaÃ§Ã£o da instituiÃ§Ã£o Banco do Brasil Ã s fls. 278, o requerimento de fls. 285 da autora se mostra impertinente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o procedimento de alvarÃ¡ judicial Ã© instrumento simplificado, objetivo e cÃ©lere, nÃ£o comportando longas e extensas diligÃªncias para sua conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questÃ£o, se persistem dÃºvidas em que a instituiÃ§Ã£o bancÃ¡ria de fls. 278, retÃ©m valores que pertenceriam ao falecido, deve necessariamente propor o inventÃ¡rio competente e, posteriormente promover eventual aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria de cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente procedimento, pelo expediente fls. 278 e 279 em que as instituiÃ§Ãµes Banco do Brasil e Caixa EconÃ´mica Federal informam em que nÃ£o hÃ¡ saldos em nome do falecido, a jurisdiÃ§Ã£o por meio de alvarÃ¡ judicial se dÃ¡ por esgotada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O alvarÃ¡ judicial se dÃ¡ para valores que estÃ£o disponÃ-veis e

depositados em conta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se nÃ£o hÃ¡ valores disponÃ-veis e existem dÃºvidas quanto Ã s informaÃ§Ãµes prestadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras, deve ser promovido o inventÃ¡rio nas vias competentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC e dou como encerrado o presente processo de alvarÃ¡ por falta de valores depositados nas duas instituiÃ§Ãµes financeiras em nome do falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas por forÃ§a da justiÃ§a gratuita deferida Ã s fls. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com todas as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00187567020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:SANDRA MARIA FELIX DOS SANTOS Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a interposiÃ§Ã£o de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o com pedido de efeito modificativo, intime-se pessoalmente a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196349320038140301 PROCESSO ANTIGO: 19871001878 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 INTERESSADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:IVETE MONTEIRO BRASIL Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:AGOSTINHO MONTEIRO FILHO INTERESSADO:LAERCIO BRASIL MONTEIRO Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA GOUVEIA GROSSINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CECY MONTEIRO GABBAY Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO MONTEIRO NETO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE CARLOS PEREIRA MAUES INTERESSADO:ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o despacho de fls. 1.468, constam as seguintes petiÃ§Ãµes: fls. 1469-1470; 1.472-1.473; 1.474; 1.475; 1.478-1.479; 1.486-1.487. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a petiÃ§Ã£o de fls. 1.457-1.458 ficou pendente de apreciaÃ§Ã£o por forÃ§a do despacho de fls. 1.460. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta relatÃ³rio de contas da UNAJ Ã s fls. 1.461-1.464. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, antes de apreciar as petiÃ§Ãµes fls. 1.457-1.458, 1.465-1.466, 1.469-1.470, 1.474-1.478, 1.486-1.487, determino a intimaÃ§Ã£o da inventariante para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, conforme relatÃ³rio de contas de fls. 1.461-1.464, sob pena de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao despacho de fls. 1.468 nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ãµes de cumprimento da diligÃªncia relacionada ao item 02 da petiÃ§Ã£o de fls. 1.458 jÃ¡ deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino Ã UPJ que verifique e certifique quanto ao cumprimento da mesma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 1.478-1.479, intime-se o senhor oficial de justiÃ§a para prestar informaÃ§Ãµes no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 1.472-1.473, acolho os argumentos e torno sem efeito a certidÃ£o de fls. 1.459. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s a conclusÃ£o das diligÃªncias, ora determinadas, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00500776020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIVALDA DE SENA FELGUEIRAS Representante(s): OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ

PEDRO FELGUEIRAS NETO REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00610914120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:MAIKO COSTA NEVES AUTOR:ERICA CARDOSO GONCALVES Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00881388720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:ALZIRA MARCIANA DIAS PANTOJA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C MODIFICAÃÃO DE CLÃUSULA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALZIRA MARCIANA DIAS PANTOJA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo narra a exordial, a parte autora celebrou com a RÃ© contrato de assistÃªncia mÃ©dico hospitalar nÂº. 159551, avenÃ§ando a mensalidade no valor de R$ 124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou que durante o perÃ-odo de contrataÃ§Ã£o o valor de mensalidade do plano de saÃºde experimentou vÃ¡rios reajustes, seja a tÃ-tulo de reajuste anual, seja de faixa etÃ¡ria, o que elevou em muito o valor inicial do contrato. Segundo a Autora, atÃ© o vencimento do mÃªs de julho do ano de 2012 a mensalidade era de R$ 124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos), tendo aumentado em agosto do ano de 2012, considerando como aumento anual para R$ 311,73 (trezentos e onze reais e setenta e trÃªs sentanvos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que o aumento imposto pela RÃ© em agosto de 2012 representou forte impacto em seu orÃ§amento familiar, dificultando a continuidade da AdimplÃªncia. Relata ter procurado a empresa RÃ© a fim de esclarecer o aumento apresentado, sendo informada de que a elevaÃ§Ã£o do preÃ§o se deu por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria (idade de 49 anos). Alega ter ocorrido reajuste de quase 144% em um ano, somado Ã mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria mais o reajuste anual realizado pela ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entende a Autora que o valor correto do aumento seria de 28,49% conforme o contrato, bem como a decisÃ£o da ANS na via de processo administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que a ANS, em sede de processo administrativo nº. 1591903 teria emitido decisÃ£o aplicando multa administrativa em razÃ£o da conduta da RÃ© em aumentar o valor da mensalidade.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a ocorrÃªncia de danos morais, por ter ficado impedida de arcar com o referido plano em razÃ£o da onerosidade excessiva a que foi submetida por conta do aumento das mensalidades, o qual entende abusivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a antecipaÃ§Ã£o de tutela para se determinar que a RÃ© emita boleto para pagamento das mensalidades vincendas no valor de R$ 169,26 referente a 36,42% de aumento autorizado pela ANS, a fim de manter o vÃ-nculo contratual atÃ© o julgamento final da lide; determinar que a RÃ© se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo de a Autora realizar os serviÃ§os de assistÃªncia mÃ©dico-hospitalar prestados pela RÃ© e determinar que a RÃ© apresente planilha de cÃ¡lculo atuarial, ou seja, planilha que justifique o reajuste aplicado diante da sinistralidade da faixa etÃ¡ria da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃªncia do pedido para declaraÃ§Ã£o de nulidade da ClÃ¡usula DÃ©cima Sexta - Faixa etÃ¡rias do parÃ¡grafo Ãºnico porque viola o dever de informaÃ§Ã£o, anexo ao princÃ-pio da boa-fÃ© objetiva, por nÃ£o informar expressamente no contrato os valores utilizados como Ã-ndices para reajuste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a modificaÃ§Ã£o do Ã-ndice de reajuste, fixando-o em percentual nÃ£o superior a 36,42% ou outro que, por laudo pericial atenta a manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio contratual; requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ© a indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil); requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ© em compensar a Autora a tÃ-tulo de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito , no valor de R$ 11.969,16 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), bem como a condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de custas e de honorÃ¡rios advocatÃ-cios.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão de fls. 207, indeferindo o pedido de tutela de urgÃªncia antecipada. Neste mesmo ato, foram deferidos os pedidos de justiÃ§a gratuita e inversÃ£o do Ã´nus da prova e determinada a citaÃ§Ã£o da rÃ©, com a consequente designaÃ§Ã£o da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aviso de Recebimento cumprido juntado Ã s fls. 209. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 210, redesignando a data da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para 23/03/2017 Ã s 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o de fls. 211, no qual foi consignado a tentativa infrutÃfera de conciliaÃ§Ã£o por ausÃªncia de proposta de acordo pela RÃ©. A Autora requereu a reconsideraÃ§Ã£o da tutela de urgÃªncia, bem como o julgado antecipado da lide. Foi deliberada a concessÃ£o de vistas a RÃ© para oferecer contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls.213/227. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a RÃ© que a Autora demonstrou ciÃªncia dos valores relativos Ã s variaÃ§Ãµes de faixa etÃ¡ria, conforme adesÃ£o da usuÃ¡ria. Aduz que, Ã Ã©poca da contrataÃ§Ã£o, ela possuÃa 48 (quarenta e oito) anos de idade, motivo pelo qual se comprometeu com o pagamento de R$ 114,48 (cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos) relativos Ã assistÃªncia mÃ©dico hospitalar e R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) relativos Ã assistÃªncia odontolÃ³gica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que, em agosto de 2012 aplicou-se reajuste anual no percentual de 7,89 % (sete vÃrgula oitenta e nove por cento), bem como reajuste por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria, uma vez que a usuÃ¡ria completou 49 (quarenta e nove) anos, razÃ£o pela qual incidiu sobre as suas mensalidades o percentual de 144% (cento e quarenta e quatro por cento), conforme estipulado na tabela de vendas juntada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que, em razÃ£o do reajuste de faixa etÃ¡ria e anual em agosto de 2012, a Autora passou a arcar com o valor de R$ 301,037 (trezentos e um reais e trinta e sete centavos), relativos Ã assistÃªncia mÃ©dica e R$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos) em razÃ£o da assistÃªncia odontolÃ³gica, que teria sofrido, segundo a RÃ©, apenas o reajuste anual, resultando em mensalidades no importe de R$ 311,73 (trezentos e um reais e trinta e sete centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressaltou que a tabela de vendas e a proposta de adesÃ£o sÃ£o partes integrantes do contrato estabelecido e foram entregues no ato da contrataÃ§Ã£o do plano de saÃºde. Informa que o contrato assinado pela Autora estipula reajuste por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria no percentual de 144% (cento e quarenta e quatro por cento) a ser aplicado na mudanÃ§a da 7Âª para a 8Âª faixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega, ainda, que a clÃ¡usula que estipula percentual de 28,49% nÃ£o pertence ao contrato pertinente ao produto aderido pela Autora, encontrando respaldo no artigo 15 da Lei nÂº. 9.656/98. Informa que o percentual indicado nÃ£o foi aplicado de forma arbitrÃ¡ria pela Operadora Hapvida, mas de acordo com o estipulado na minuta anexada Ã Proposta de AdesÃ£o, sendo as porcentagens de total ciÃªncia e anuÃªncia do contratante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a inexistÃªncia de danos morais, argumentando que a Autora nÃ£o trouxe aos autos prova de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o suposto dano moral sofrido. Requereu a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificada Ã s fls. 273 a tempestividade da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 274, intimando a Autora para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da Autora Ã s fls. 275. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 276, intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 277, reiterando o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova, requerendo a intimaÃ§Ã£o da RÃ© para apresentar planilha de cÃ¡lculo atuarial dos valores referentes ao aumento da mensalidade e requerendo perÃcia tÃ©cnica para averiguar se o percentual de 144% Ã© necessÃ¡rio para a manutenÃ§Ã£o do equilÃbrio contratual entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© de fls. 279, informando nÃ£o ter interesse na produÃ§Ã£o de novas provas, requerendo a procedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 288, deferindo parcialmente os pedidos de fls. 277/278 do Autor. Quanto ao pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova, foi declarado jÃ¡ ter sido decidido na decisÃ£o de fls. 207. A RÃ© foi intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cÃ¡lculo atuarial dos valores referentes ao aumento da mensalidade. Foi indeferido o pedido de perÃcia tÃ©cnica, por ser dispensÃ¡vel para o julgamento da presente lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 289/290, informando que todos os documentos tÃ©cnicos referentes ao reajuste questionado jÃ¡ se encontram nos autos, em especial a AtualizaÃ§Ã£o de Nota TÃ©cnica de Registro de Produto - NTRP de fls. 194. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C MODIFICAÃÃO DE CLÃUSULA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAÂ . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃpio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente aÃ§Ã£o, sob a

alegaÃ§Ã£o de que, a empresa rÃ© promoveu reajustes no valor das mensalidades do plano de saÃºde de forma abusiva, havendo um aumento na ordem de 144% no valor das prestaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ã£o, a empresa rÃ© nÃ£o alegou quaisquer questÃµes preliminares ou prejudiciais e, no mÃ©rito, defendeu a validade e legalidade da cobranÃ§a das mensalidades, requerendo, ao final, a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. No que se refere Ã validade da clÃ¡usula contratual de plano de saÃºde que prevÃª o aumento da mensalidade conforme a mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria do usuÃ¡rio, o Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1568244/RJ), firmou a seguinte tese para os fins do art. 1.040 do CPC:Â Â¿O reajuste de mensalidade de plano de saÃºde individual ou familiar fundado na mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria do beneficiÃ¡rio Ã© vÃ¡lido desde que (i) haja previsÃ£o contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos Ã³rgÃ£os governamentais reguladores e (iii) nÃ£o sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatÃ³rios que, concretamente e sem base atuarial idÃ´nea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa esteira de raciocÃ-nio, atÃ© a ediÃ§Ã£o da Lei 9.656/98, os planos privados de assistÃªncia Ã saÃºde nÃ£o possuÃ-am regulamentaÃ§Ã£o, sendo que para os chamados planos antigos as diretrizes de reajustes estavam previstas tÃ£o somente no contrato firmado entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a ediÃ§Ã£o da Lei nÂº 9.656/98, tivemos a regulamentaÃ§Ã£o dos planos de saÃºde, e, por via de consequÃªncia, a variaÃ§Ã£o das mensalidades em virtude da faixa etÃ¡ria do beneficiÃ¡rio passou a estar legalmente prevista no art. 15 da Lei 9.656/98, o qual assim preleciona:Â Â¿Art. 15. A variaÃ§Ã£o das contraprestaÃ§Ãµes pecuniÃ¡rias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o Â§ 1o do art. 1o desta Lei, em razÃ£o da idade do consumidor, somente poderÃ¡ ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etÃ¡rias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (RedaÃ§Ã£o dada pela Medida ProvisÃ³ria nÂº 2.177-44, de 2001) Â ParÃ¡grafo Ãºnico. Ã vedada a variaÃ§Ã£o a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o Â§ 1o do art. 1o, ou sucessores, hÃ¡ mais de dez anos. (RedaÃ§Ã£o dada pela Medida ProvisÃ³ria nÂº 2.177-44, de 2001)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, para regulamentar a incidÃªncia destes reajustes, a ANS editou a ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂ° 63/03, que assim dividiu as faixas etÃ¡rias para os planos privados de assistÃªncia Ã saÃºde firmados a partir de 1Âº de janeiro de 2004:Â Â¿Art. 2Âº DeverÃ£o ser adotadas dez faixas etÃ¡rias, observando-se a seguinte tabela:Â I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e trÃªs) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e trÃªs) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e trÃªs) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinqÃ¼enta e trÃªs) anos; IX - 54 (cinqÃ¼enta e quatro) a 58 (cinqÃ¼enta e oito) anos; X - 59 (cinqÃ¼enta e nove) anos ou mais. Art. 3Âº Os percentuais de variaÃ§Ã£o em cada mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria deverÃ£o ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condiÃ§Ãµes: I - o valor fixado para a Ãºltima faixa etÃ¡ria nÃ£o poderÃ¡ ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etÃ¡ria; II - a variaÃ§Ã£o acumulada entre a sÃ©tima e a dÃ©cima faixas nÃ£o poderÃ¡ ser superior Ã variaÃ§Ã£o acumulada entre a primeira e a sÃ©tima faixas. III - as variaÃ§Ãµes por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria nÃ£o podem apresentar percentuais negativos. (IncluÃ-do pela RN nÂº 254, de 06/05/2011) Â Art 4Âº Para os planos jÃ¡ registrados na ANS, as alteraÃ§Ãµes definidas nesta ResoluÃ§Ã£o deverÃ£o constar das Notas TÃ©cnicas de Registro de Produto - NTRP, a partir das prÃ³ximas atualizaÃ§Ãµes anuais. Â§1Âº As atualizaÃ§Ãµes anuais devidas a partir da publicaÃ§Ã£o desta ResoluÃ§Ã£o atÃ© 31 de marÃ§o de 2004 poderÃ£o ser apresentadas atÃ© 1Âº de abril de 2004. Â§ 2Âº AtÃ© que seja feita a atualizaÃ§Ã£o da NTRP prevista neste artigo, deverÃ£o ser informados Ã ANS os percentuais de variaÃ§Ã£o adotados, e eventuais alteraÃ§Ãµes, por meio do aplicativo disponÃ-vel na internet no endereÃ§o www.ans.gov.br, no prazo de 15 dias a contar do primeiro contrato comercializado com a alteraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub judice, a parte autora Ã© beneficiÃ¡ria de plano de saÃºde regulamentado pela Lei nÂº. 9.656/98, firmado na vigÃªncia da RN 63/03, que tem como a Ãºltima faixa etÃ¡ria contratualmente prevista os 59 anos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respeitadas as condiÃ§Ãµes estabelecidas pela ANS, os planos de saÃºde estÃ£o autorizados a fixar percentuais de aumento da mensalidade em cada mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria, devendo ser observada a norma vigente quando da contrataÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos, verifico que a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica firmada entre a Autora e a empresa RÃ© decorre do contrato de operaÃ§Ã£o de plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde (ambulatorial mais hospitalar com obstetrÃ-cia) juntado Ã s fls. 43/61 com proposta de adesÃ£o Ã plano individual e familiar e termo aditivo contratual Ã s fls. 66/67 assinado em 11/08/2011.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme exposta na fundamentaÃ§Ã£o acima, os contratos firmados com as operadoras de plano de saÃºde devem explicitar detalhadamente as condiÃ§Ãµes de aumento da mensalidade,

esclarecendo ao consumidor as condiÃ§Ãµes especÃ-ficas por meio das quais ocorrerÃ¡ a alteraÃ§Ã£o da contraprestaÃ§Ã£o devida pelo beneficiÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte RÃ© alega que a clÃ¡usula que estipula percentual de 28,49% nÃ£o pertence ao contrato pertinente ao produto aderido pela Autora. Entretanto, nÃ£o juntou nos autos o termo contratual no qual afirma constar o percentual correto de aumento aplicado Ã faixa etÃ¡ria da Autora. A RÃ© somente junta Ã s fls. 234 documento intitulado de AtualizaÃ§Ã£o TÃ©cnica de Registro de Produto - NTRP em que consta tabela de variaÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria, com variaÃ§Ã£o de 144% para a faixa etÃ¡ria de 44 a 48 a 49 a 53. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, para legitimar a referida variaÃ§Ã£o, a RÃ© deveria acostar nos autos contrato ou termo aditivo que prevesse a referida alteraÃ§Ã£o de valores relativos Ã mensalidade do plano. Ademais, na tebela de vendas - individual (fls. 129) nÃ£o consta a referida alteraÃ§Ã£o de 144%, conforme alega a RÃ© em sua contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta destacar que, nos autos do processo administrativo nÂº. 25780.002936/2013-99, instaurado pela Autora perante a ANS com vistas ao questionamento acerca da alteraÃ§Ã£o do valor da mensalidade de seu plano, a empresa Requerida juntou, naqueles autos, um contrato (fls.132/141), o qual nÃ£o apresenta qualquer informaÃ§Ã£o de quem seja a parte contratante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, a referida clÃ¡usula desse contrato apresentado pela RÃ©, no processo administrativo, nÃ£o prevÃª quais sejam os valores e Ã-ndices de reajustes do plano, diferindo sobremaneira do contrato juntado pela Autora Ã s fls. 43/51. Este contrato que a autora juntou nos presentes autos prevÃª, em sua clÃ¡usula 11Âª, as faixas etÃ¡rias e Ã-ndices de reajuste, estipulando, ainda, que o Ã-ndice de majoraÃ§Ã£o da mensalidade referente Ã 8Âª faixa etÃ¡ria, em que a Autora se enquadra, Ã© de 28,49%. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado e diante da inversÃ£o do Ã´nus da prova deferida nos autos, entendo pela prevalÃªncia das regras de reajuste estabelecidas no contrato juntado pela Autora. Trata-se de interpretaÃ§Ã£o mais favorÃ¡vel ao consumidor, consiante artigo 47 do CÃ³digo de Defesa do Consumidor -CDC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Requerida sustenta que o percentual de 28,49% nÃ£o pertence ao contrato relativo ao produto aderido pela Autora, mas nÃ£o colacionou nos autos nenhum instrumento contratual assinado pela Autora no qual constasse clÃ¡usula especÃ-fica prevendo o alegado Ã-ndice de 144% da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a RÃ© nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus da prova, nos termos do artigo 6Âº, inciso VIII do CDC e artigo 373, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato juntado pela Autora nÃ£o faz referÃªncia Ã tabela de vendas, conforme alegado pela RÃ©. A tabela de valores de fls. 83 dos autos, por sua vez, nÃ£o estÃ¡ assinada pela Autora e nÃ£o discrimina percentual expresso do reajuste aplicado, na forma exigida pelo artigo 15 da Lei 9.656/98 e artigo 3Âº da ResoluÃ§Ã£o Normativa da ANS. Registre-se que os instrumentos contratuais, cujas informaÃ§Ãµes devem ser claras e adequadas (art.6Âº, inciso III do CDC) nÃ£o podem ser redigidos de maneira a dificultar a compreensÃ£o de seu sentido e alcance (art. 46 do CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista disso, deve prevalecer a clÃ¡usula 11Âª do contrato juntado pela Autora, a qual foi redigida de maneira clara, precisa e objetiva quanto ao Ã-ndice de reajuste aplicÃ¡vel ao contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, nÃ£o se sustenta a alegaÃ§Ã£o da RÃ© no sentido de que o reajuste de 144% aplicado Ã mensalidade do plano esteja em consonÃ¢ncia com o contrato celebrado entre as partes, uma vez que o contrato colacionado pela Autora prevÃª expressamente a alteraÃ§Ã£o de 28,49%, devendo este ser o percentual a ser aplicado na espÃ©cie. A RÃ© nÃ£o juntou prova capaz de amparar entendimento contrÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registro que a prÃ³pria decisÃ£o exarada pela ANS no procedimento administrativo nÂº.25780.000880/2013-38 confirma ter a RÃ© incorrido em infringÃªncia ao artigo 15 da Lei nÂº. 9.656/98, pelo que resultou em aplicaÃ§Ã£o de multa pecuniÃ¡ria em desfavor da empresa RÃ© naquele processo administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de Nulidade da ClÃ¡usula DÃ©cima sexta - faixa etÃ¡rias Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente Ã clÃ¡usula 16Âª do contrato de fls. 132/414, entendo que deve ser declarada nula por ferir o artigo 15 da Lei 9.656/98, bem como o dever de informaÃ§Ã£o ao consumidor, consagrado pelo art.6Âº, inciso III do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal dispositivo contratual nÃ£o prevÃª quais sejam os valores e Ã-ndices de reajustes do plano, diferindo sobremaneira do contrato juntado pela Autora Ã s fls. 43/51. NÃ£o descreve, pois, os percentuais referentes Ã variaÃ§Ã£o do reajuste do plano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido procedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor possui uma regra semelhante ao art. 940 do CC, mas que apresenta peculiaridades. Assim, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terÃ¡ direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 42 (...) ParÃ¡grafo Ãºnico. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros legais, salvo hipÃ³tese de engano justificÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos, considerando a ilicitude do reajuste de 144% aplicado pela RÃ©, acima do reajuste de 28,49% relativo Ã mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria previsto no contrato, entendo procedente o

pedido de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito. Contudo, deve a parte demandada restituir a quantia paga pela Autora superior ao reajuste de 36,42%, pois, adicionalmente Ã variaÃ§Ã£o referente Ã faixa etÃ¡ria (28,49%), deve ser levado em conta o reajuste anual de 7,93% autorizado pela ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, quanto Ã restituiÃ§Ã£o do indÃ©bito, entendo ser procedente, pois a cobranÃ§a indevida contrariou o percentual de reajuste previsto no contrato, o que evidencia conduta avessa aos deveres de lealdade, confianÃ§a e colaboraÃ§Ã£o anexos Ã boa-fÃ© objetiva, independentemente do elemento volitivo da empresa RÃ©. Outrossim, a Requerida nÃ£o comprovou engano justificÃ¡vel, nos termos do parÃ¡grafo Ãºnico do artigo 42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de dano moral Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em questÃ£o se resume em analisar se ocorreram os fatos lesivos alegados na exordial e suas consequÃªncias jurÃ-dicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do CÃ³digo Civil PÃ¡trio, em seu o art. 186: Â¿Aquele que, por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o voluntÃ¡ria, negligÃªncia ou imprudÃªncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilÃ-citoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para configuraÃ§Ã£o da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessÃ¡ria a presenÃ§a dos seguintes requisitos legais: a existÃªncia de um fato lesivo voluntÃ¡rio, causado pelo agente, por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o voluntÃ¡ria, negligÃªncia ou imprudÃªncia; a ocorrÃªncia de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, no caso vertente, constato haver relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, uma vez que a atividade desempenhada pela RÃ© se amolda ao conceito de fornecedor, figurando como operadora de plano de saÃºde no mercado, e os Autores se enquadram no conceito de consumidores, os quais utilizaram como destinatÃ¡rios finais dos serviÃ§os prestados pela empresa Requerida, nos termos dos artigos 2Âª e 3Âº da Lei 8.078/1990 (CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, como se trata de caso afeto Ã s normas de proteÃ§Ã£o do consumidor, eventual responsabilidade da rÃ© Ã© objetiva e nÃ£o a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art.Â 12 e 14 do CDC, de maneira que Ã© dever do fornecedor de produtos e serviÃ§os indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR consagra em seu art. 14 - "caput', que: "o fornecedor de serviÃ§o responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, nÃ£o se tratando de dano in re ipsa. Â Â Â Â Â Oportuno o magistÃ©rio de JosÃ© de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Â¿Da Responsabilidade CivilÂ¿, Forense, Tomo II, 4Âª ed., 1960, pÃ¡g. 775): Â¿Ora, o dano moral Ã© o efeito nÃ£o patrimonial da lesÃ£o do direito e nÃ£o a prÃ³pria lesÃ£o, abstratamente considerada. O conceito de dano Ã© Ãºnico, e corresponde a lesÃ£o de direito.Â¿ Â Â Â Â Â No mesmo sentindo, sobressai a liÃ§Ã£o do professor Carlos Alberto Bittar (in Â¿ReparaÃ§Â¿o Civil por Danos MoraisÂ¿, RT, 1993, pÃ¡gs. 41 e 202) sobre a extensÃ£o jurÃ-dica dos danos morais: Â¿Qualificam-se como morais os danos em razÂ¿o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais Ã-ntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideraÃ§Ã£o pessoal), ou o da prÃ³pria valoraÃ§Â¿o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaÃ§Â¿o ou da consideraÃ§Ã£o social)Â¿. Â¿Na concepÃ§Ã£o moderna da teoria da reparaÃ§Ã£o de danos morais prevalece, de inÃ-cio, a orientaÃ§Â¿o de que a responsabilidade do agente se opera por forÃ§a do simples fato da violaÃ§Â¿o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaÃ§Â¿o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaÃ§Â¿o, emergem duas consequÃªncias prÃ¡ticas de extraordinÃ¡ria repercussÂ¿o em favor do lesado: uma, Ã© a dispensa de anÃ¡lise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuÃ-zo em concretoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, em que pese o ato ilÃ-cito perpetrado pela RÃ©, ao aplicar reajuste cujo Ã-ndice nÃ£o estava previsto contratualmente, nÃ£o hÃ¡ prova nos autos que comprove lesÃ£o extrapatrimonial aos direitos da personalidade da autora, nÃ£o podendo ser presumida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ elementos probatÃ³rios concretos a demostrar que o aumento da mensalidade feito pela RÃ© impactou tÃ£o gravemente o orÃ§amento da Autora a ponto de privÃ¡-la de suas necessidades fundamentais, ensejando dor, sofrimento, angÃºstia ou constrangimento intolerÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ precedentes de Tribunais no sentido de que o descumprimento contratual nÃ£o gera por si sÃ³ dano moral se nÃ£o comprovada lesÃ£o Ã dignidade da parte, confira-se: Â Â Â Â APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACEITAÃÃO TÃCITA - SEGURADORA - INDENIZAÃÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas constante dos autos demonstram que houve o recebimento da primeira parcela do prÃªmio pela seguradora, implicando em aceitaÃ§Ã£o tÃ¡cita da apÃ³lice de seguro, impÃµe-se o pagamento de

indenizaÃ§Ã£o em caso do ocorrer qualquer um dos fatos passÃ-veis de cobertura. O descumprimento contratual por si sÃ³ nÃ£o gera o dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diÃ¡rio, atingindo a dignidade da parte, situaÃ§Ã£o que nÃ£o ocorreu no caso dos autos. Â Â Â Â (TJ-MS - AC: 08045494820168120002 MS 0804549-48.2016.8.12.0002, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, 4Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 28/05/2021) Â Â Â Â DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÃA DE PARCIAL PROCEDÃNCIA. IMPROCEDÃNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. IRRESIGNAÃÃO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÃÃO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÃNCIA. NECESSIDADE DE PROVA ORAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÃDICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS. DECAIMENTO RECURSAL. MAJORAÃÃO DOS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DE SUCUMBÃNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8Âª C. CÃ-vel - 0029152-89.2017.8.16.0030 - Foz do IguaÃ§u - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - Rel.Desig. p/ o AcÃ³rdÃ£o: Desembargador MÃ¡rio Helton Jorge - J. 20.08.2020) Â Â Â Â (TJ-PR - APL: 00291528920178160030 PR 0029152-89.2017.8.16.0030 (AcÃ³rdÃ£o), Relator: Desembargador MÃ¡rio Helton Jorge, Data de Julgamento: 20/08/2020, 8Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 25/08/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais nÃ£o pode ser banalizado, impondo-se reserva-lo Ã s ocorrÃªncias que realmente exacerbam a naturalidade dos fatos da vida cotidiana, causando sÃ©rias afliÃ§Ãµes e angustias a serem demonstradas nas demandas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente por ausÃªncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da tutela antecipada Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida na Exordial, para determinar a aplicaÃ§Ã£o do reajuste estabelecido no contrato de 28,49% e o valor do reajuste anual de 7,93%, totalizando percentual de 36,42%. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a)Â Â Â Â Â Declarar a nulidade da ClÃ¡usula DÃ©cima sexta - faixas etÃ¡rias do contrato de fls. 86/104, nos termos do artigo 6Âº, III do CDC. b)Â Â Â Â Â declarar a abusividade do reajuste de 144% aplicado pela RÃ©, fixando como percentual correto de reajuste total o Ã-ndice de 36,42%Â para manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio contratual. c)Â Â Â Â Â Conceder parcialmente a tutela antecipada requerida para determinar a aplicaÃ§Ã£o do reajuste de faixa etÃ¡ria estabelecido no contrato de 28,49% e o valor do reajuste anual de 7,93%, totalizando percentual de 36,42%. d)Â Â Â Â Â condenar a RÃ© Ã restituiÃ§Ã£o das diferenÃ§as referentes ao que foi cobrado acima do percentual legal de 36,42%, nos termos do artigo 42, parÃ¡grafo Ãºnico do CDC, a ser liquidado nos autos, com acrÃ©scimo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-IBGE, desde o efetivo desembolso, e juros de mora simples, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o por arbitramento da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente, nos termos do art. 510 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbÃªncia mÃ-nima da autora, nos termos do artigo 86, parÃ¡grafo Ãºnico do CPC, Condeno a RÃ© ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 03192984920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:EVANDRO EDUARDO PATRIARCA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIA BUCHALLA PATRIARCA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:INCORPORADOR RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00164220420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010246383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA

MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIADO:MARIA ALVES DE OLIVEIRA INVENTARIANTE:MAZILES ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROMULO JOSE RAMOS E SILVA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) INTERESSADO:JOAO FERREIRA DA SILVA NETO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) INTERESSADO:ERICA EVELYN ALVES DA SILVA HERDEIRO:ROSEANE DE CASSIA PRIMO CAVALLEIRO DE MACEDO E OUTROS Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os herdeiros se habilitaram Ã s fls. 128-129. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Fazenda Estadual informou dÃ©bito fiscal Ã s fls. 138-141. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a diligÃªncia relativa Ã petiÃ§Ã£o de fls. 105, a inventariante nÃ£o foi precisa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Fazenda Nacional informa Ã s fls. 105 que hÃ¡ dÃ©bito fiscal pendente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, a Fazenda Estadual Ã s fls. 138 informa que hÃ¡ dÃ©bito pendente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a intimaÃ§Ã£o da inventariante para que proceda a regularizaÃ§Ã£o dos dÃ©bitos fiscais de fls. 105 e 138, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a habilitaÃ§Ã£o de fls. 128-129, defiro as seguintes diligÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a habilitaÃ§Ã£o para que a UPJ habilite os herdeiros e seus advogados para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 627 do CPC, manifestem-se os herdeiros habilitados sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes de fls. 15-16 no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00175937920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610562131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIANTE:RAYMUNDO MASSARANDUBA BENASSULY MAUES Representante(s): RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDREA DE OLIVEIRA MAUES Representante(s): RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAUES. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a informaÃ§Ã£o do estado de saÃºde do inventariante na petiÃ§Ã£o de fls. 201/203, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que seja sanado o vÃ-cio e apresentado o processo de curatela, nos termos do art. 76 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00244225220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIANTE:RAIMUNDA CHAVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 15905 - ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO MIGUEL DOS SANTOS. D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InventÃ¡rio Negativo promovido pelo NÃºcleo de PrÃ¡tica JurÃ-dica do CESUPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtÃ© o presente momento o inventÃ¡rio encontra-se totalmente paralisado, uma vez que nÃ£o consta dos autos e nem os herdeiros possuem o CPF do falecido. Â Â Â Â Â A diligÃªncia SIEL se mostrou infrutÃ-fera conforme fls. 26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃ§a disso, todas as demais diligÃªncias foram prejudicadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino Ã UPJ que encaminhe expediente ao Ã³rgÃ£o federal de fls. 12, para que o mesmo informe se consta em seus arquivos de registro o CPF do falecido JOÃO MIGUEL DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Caso seja positiva a diligÃªncia, dÃª-se cumprimento ao despacho de fls. 15. Â Â Â Â Â Caso negativo, retornem os autos conclusos para decisÃ£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00291850420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERENTE:ARLINDO ALVES DE AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARLINDO ALVES DE AGUIAR JÃNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas

constantes em contrato de financiamento do veÃ-culo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria cumulada com comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios acima do limite legal, taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃ©dito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 48 parcelas no valor que entende indevido de R$ 685,86 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), totalizando o valor de R$ 32.921,28 (trinta e dois mil novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que o rÃ©u seja condenado ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 20/33. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 34/35 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita e o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar de fls.36/37, por motivo de Â¿mudou-seÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio de fls. 38, intimando a parte autora para se manifestar quanto o retorno do Ar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 40/41, informando novo endereÃ§o para citaÃ§Ã£o da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls.42/61, instruÃ-da com os documentos de fls. 62/91. Preliminarmente, suscitou a inÃ©pcia da inicial; a impossibilidade jurÃ-dica. No mÃ©rito, alegou a verdade dos fatos; o pacta sunt servanda e o princÃ-pio da seguranÃ§a jurÃ-dica; os juros; a liberdade na fixaÃ§Ã£o de juros; a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 92, certificando que a contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 93, certificando a intimaÃ§Ã£o do advogado da parte autora sobre a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar de fls. 94, requerida fora devidamente citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica de fls. 96/105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 106, designando o dia 10.06.2016 Ã s 15:00 horas para audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 107, tentativa de conciliaÃ§Ã£o restou infrutÃ-fera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 109, intimando as partes para informar as provas que ainda pretendem produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 110, certificando que transcorreu o prazo sem que as partes apresentassem manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 111, intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 112, manifestando interesse no prosseguimento feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, necessÃ¡rio analisar as preliminares alegadas pelo rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inÃ©pcia da inicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a parte rÃ© a inÃ©pcia da inicial em virtude do pedido genÃ©rico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o assiste razÃ£o a parte rÃ©. Cabe ao magistrado analisar a petiÃ§Ã£o inicial de maneira lÃ³gico-sistemÃ¡tica, nÃ£o se atendo apenas ao que Ã© dito na delimitaÃ§Ã£o final dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da impossibilidade jurÃ-dica do pedido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a rÃ© que a parte autora pretende a desconstituiÃ§Ã£o de direito adquirido, emanado de ato jurÃ-dico perfeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o assiste razÃ£o a parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A aÃ§Ã£o revisional tem como objetivo rever clÃ¡usulas abusivas, garantindo aos contratantes a anÃ¡lise judicial do direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superadas tais questÃµes, insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a

negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uso do mesmo raciocÃ-nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, o autor teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de

juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Da comissÃ£o de permanÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No perÃ-odo de mora, hÃ¡ previsÃ£o de incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia Ã taxa do contrato ou de mercado, juros moratÃ³rios e multa, encargos lÃ-citos, mas cuja cumulaÃ§Ã£o reputa-se inadmissÃ-vel, conforme SÃºmula 294, 296 e 472 do STJ: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confira-se jurisprudÃªncia: Â¿AÃÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. ACUMULAÃÃO. ENCARGOS MORATÃRIOS. A SeÃ§Ã£o, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida. Reafirmou a jurisprudÃªncia adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispÃµe: Â¿Ã admitida a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida, desde que nÃ£o cumulada com juros remuneratÃ³rios, juros moratÃ³rios, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e ou multa contratualÂ¿. Assim, a SeÃ§Ã£o nÃ£o conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, o contrato da cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡rio, Ã s fls. 27/28, faz menÃ§Ã£o explÃ-cita a cumulaÃ§Ã£o de comissÃ£o de permanÃªncia com juros moratÃ³rios na inadimplÃªncia do pagamento. Entretanto, inadmissÃ-vel a cobranÃ§a da comissÃ£o de permanÃªncia com outros encargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÃNCIA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, por entender que a Ãºnica mÃ¡cula a ser afastada no contrato bancÃ¡rio refere-se Ã incidÃªncia da comissÃ£o de permanÃªncia cumulada com os demais encargos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de excedente, deverÃ£o ser restituÃ-dos de forma simples, condenando-se o requerido, tambÃ©m com acrÃ©scimo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente nos termos do art. 475-A, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento de custas e despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios em 10% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00377814020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711170966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIADO:WALDOMIRO BEZERRA DO NASCIMENTO INVENTARIANTE:MARIA JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi saneado Ã s fls. 163-164. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã s diligÃªncias determinadas, a diligÃªncia de item 01 de fls. 163 estÃ¡ justificada. Â Â Â Â Â A diligÃªncia 02 consta da petiÃ§Ã£o de fls. 174. Â Â Â Â Â EstÃ¡ pendente a diligÃªncia 03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na petiÃ§Ã£o de fls. 171 a inventariante requer diligÃªncia BACENJUD para verificar o endereÃ§o da seguradora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a petiÃ§Ã£o de fls. 171 para localizar o endereÃ§o da seguradora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o resultado da diligÃªncia, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 163. Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00382776920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 AUTOR:PATRICIA PORPINO NUNES Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20979 - BRUNO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTÔNIO MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA Representante(s): OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA iniciado Ã s fls. 70-71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 73-79. Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria fls.80. Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da exequente fls. 83-85. Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 86-87. Â Â Â Â Â Substabelecimento fls. 88-89. Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 91-95 com pedido de reconsideraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Despacho fls. 96 para manifestaÃ§Ã£o dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente juntando planilha de dÃ©bito atualizada fls. 97-98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o fls. 99 que a parte exequente nÃ£o se

manifestou sobre os embargos de declaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente pedindo procidÃªncias fls. 100-102. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de substabelecimento da exequente fls. 109-110. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente fls. 116-118 juntando planilha de dÃ©bito atualizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 119-126 juntando cÃ³pia do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Â Â Â Â Â Despachos fls. 130 e 131. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente juntando planilha de dÃ©bito atualizada fls. 133-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 136. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o fls. 138-142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 143 recebendo a impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia do advogado do executado fls. 144. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o a impugnaÃ§Ã£o fls. 145-147. Â Â Â Â Â Despacho fls. 152. Â Â Â Â Â DecisÃ£o do Agravo fls. 154-155. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Pela petiÃ§Ã£o fls. 70-71 iniciou-se o CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s vÃ¡rios incidentes peticionados e decididos nos autos, resta o julgamento da impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Verifico que nÃ£o houve o pagamento voluntÃ¡rio por parte do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 108 foi determinado penhora SISBAJUD e RENAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Referida decisÃ£o foi tornada sem efeito Ã s fls. 131 por falta de intimaÃ§Ã£o do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir da petiÃ§Ã£o de fls. 136 o executado interviu no feito, inclusive ofertando impugnaÃ§Ã£o Ã s fls. 138-142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 141 o executado declara o valor incontroverso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a penhora SISBAJUD e RENAJUD com base na planilha de fls. 150-151. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias deverÃ£o ser promovidas no prazo de 10 (dez) dias pela exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcluÃ-das as diligÃªncias, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00636007620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:CARMEN LUCIA ALVES FERRAZ Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CARMEN LUCIA ALVES FERRAZ ajuizou AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE OU ANULABILIDADE C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÃÃO DE INDÃBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,Â em face do BANCO DO ESTADO DO PARA SA, ambos qualificados Ã s fls. 02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o Autor mantÃ©m com o RÃ©u conta bancÃ¡ria. Firmou abertura de crÃ©dito banparacard junto Ã InstituiÃ§Ã£o Financeira. Alega eu teria perdido o controle dos contratos efetuados, sobretudo pela dificuldade de conseguir cÃ³pias da contrataÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Alega que recebe proventos de quantia lÃ-quida de R$ 7.212,39 (sete mil e duzentos e doze reais e trinta e nove centavos). ApÃ³s a disponibilidade em conta corrente, sÃ£o retirados a tÃ-tulo de banparacard R$ 2.751,63 (dois mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e trÃªs centavos), restando apenas R$ 4.460,76 (quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) para o pagamento de suas contas mensais. Â Narrou que os juros cobrados pela RÃ© seriam abusivos, nos contratos de nÂº. 2411344, 2486375,2516485, 2568804, 2613866, 2670081, 2700887, 2722229, 2746564.Â Pretende a revisÃ£o de todos os valores objeto da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica entre as partes, desde o primeiro contrato, para que se expurguem os encargos ilegais a quaisquer tÃ-tulos de maneira que a Autora pague ao RÃ©u apenas o que seja real e devido. Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de antecipaÃ§Ã£o parcial dos efeitos da tutela para a suspensÃ£o de todo e qualquer pagamento e descontos diretos na conta corrente de titularidade da requerente atÃ© a apuraÃ§Ã£o do realmente devido ou que seja depositado em JuÃ-zo o valor de R$ 627,25 (seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos), considerando correto com base na taxa de juros de 1% ao mÃªs sobre o valor principal da dÃ-vida de R$ 28.216,06 (vinte e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos) a tÃ-tulo de banparacard e R$ 176,78 (cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) considerando a taxa de juros de 1% ao mÃªs o valor principal da dÃ-vida de R$ 7.947,25 (sete mil novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) . Â Requereu a revisÃ£o de juros dos contratos de numero 2789637 e 2790647, aplicando a taxa de 1% ao mÃªs, com expurgo de capitalizaÃ§Ã£o de juros; a declaraÃ§Ã£o de nulidade do critÃ©rio de cobranÃ§a com capitalizaÃ§Ã£o de juros, bem como a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u na repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito dos juros jÃ¡ pagos pela Autora, em todos os contratos de nÂº. 2411344, 2486375, 2516485, 2568804, 2613866, 2670081,2700887, 2722229, 2746564, 2790647 e 2789637 corrigidos monetariamente, com aplicaÃ§Ã£o de juros moratÃ³rios legais de 1% ao mÃªs apÃ³s a condenaÃ§Ã£o. Â Requereu a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u em danos morais por valor igual ao dobro do que pagou em excesso nos contratos e a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u em honorÃ¡rios sucumbenciais. Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova e a

gratuidade de justiÃ§a.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 26/71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 73, indeferindo o pedido de tutela antecipada. No mesmo ato, foram deferidas a justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do RÃ©u, para, querendo, apresentar contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 74 da Autora, infirmando a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento e provocando o JuÃ-zo de retrataÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de tempestividade da juntada de cÃ³pia do Agravo de Instrumento. Â ContestaÃ§Ã£o do Banco do Estado do ParÃ¡ de fls. 105/131. Â Â Â Â Â Â Certificada a tempestividade da contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 163. Â Â Â Â Â Â RÃ©plica de fls. 166/170 Â Â Â Â Â Despacho de fls. 171, intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora Ã s fls. 172/174, requerendo prova pericial. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 175, requerendo o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 177, requerendo a dispensa da prova pericial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Certificada Ã s fls. 180 a juntada das peÃ§as obrigatÃ³rias oriundas dos autos de Agravo de Instrumento de nÂº. 00837986720158140000. Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 240, deferindo o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 241/265, informando a interposiÃ§Ã£o de Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisÃ£o de fls. 240. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 267/268 a informar o descumprimento pelo RÃ©u da tutela deferida. Requereu a aplicaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 270 a requerer a aplicaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 276/277 a requerer providÃªncias para que o banco envie boletos de cobranÃ§a para a autora mÃªs a mÃªs a fim de que possa efetuar os pagamentos vencidos e os vincendos. Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE OU ANULABILIDADE C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÃÃO DE INDÃBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice, conforme artigo 3Âº do CDC: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 3Âº. Fornecedor Ã© toda pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica, pÃºblica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produÃ§Â¿o, montagem, criaÃ§Â¿o, construÃ§Â¿o, transformaÃ§Â¿o, importaÃ§Â¿o, exportaÃ§Â¿o, distribuiÃ§Â¿o ou comercializaÃ§Â¿o de produtos ou prestaÃ§Â¿o de serviÃ§os.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, neste particular, Ã© preciso dizer que a relaÃ§Â¿o contratual em anÃ¡lise Ã© regida pelo CÃ³digo de Defesa do Consumidor, sendo a requerida BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A - BANPARÃ, considerada fornecedor de serviÃ§os de crÃ©dito bancÃ¡rio, perfeitamente enquadrada, portanto, no artigo 3Âº da Lei nÂº 8.078/90, assim redigido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da preliminar de inÃ©pcia da Inicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A RÃ© suscitou preliminar de inÃ©pcia da Inicial, sob o argumento de que a Autora nÃ£o indicou as clÃ¡usulas que seriam objeto de revisÃ£o contratual, motivo pelo qual o magistrado nÃ£o poderia rever de ofÃ-cio o contratual a teor da sÃºmula 381 do STJ. Requereu a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 267, I do CPC entÃ£o vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o merece acolhimento a preliminar. Isso porque a Autora indicou em sua petiÃ§Ã£o vestibular as clÃ¡usulas contratuais objeto de revisÃ£o, concernentes a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros superior a 12% ao ano, o que entende indevido. A Autora tambÃ©m especificou da folha 03 atÃ© a folha 10 da Exordial os valores que reputa controversos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, afasto a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TambÃ©m nÃ£o vislumbro a caracterizaÃ§Ã£o de qualquer hipÃ³tese de litigÂ¢ncia de mÃ¡-fÃ© perpetrada pela Autora, o que nÃ£o estÃ¡ comprovado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo mais questÃµes preliminares ou prejudiciais para serem analisadas, passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da delimitaÃ§Ã£o do objeto da causa: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de mais nada, tratando-se de aÃ§Ã£o que visa a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes de contrato bancÃ¡rio sob a alegaÃ§Ã£o de abusividade, convÃ©m ressaltar que a SÃºmula 381 do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ dispÃµe que Â¿nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade das clÃ¡usulas.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, a presente decisÃ£o irÃ¡ se concentrar na anÃ¡lise das clÃ¡usulas contratuais apontadas expressamente pela parte autora como abusivas e que, portanto, sÃ£o objeto de controvÃ©rsia nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos juros remuneratÃ³rios: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u comprovou a avenÃ§a entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de emprÃ©stimo bancÃ¡rio na modalidade cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, portanto, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista

no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre destacar, ainda, que o STJ tambÃ©m tem entendido que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, o STJ jÃ¡ firmou o entendimento, nos autos do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 22/10/2008, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, DJe 10/03/2009, que "as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), SÃºmula 596/STF"; e que "a estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o in dica abusividadeÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para espancar qualquer dÃºvida que ainda possa existir sobre o tema, confira-se o entendimento sumulado do STJ: Â¿SÃºmula 382: A estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o indica abusividade.Â¿ Â¿SÃºmula 296: Os juros remuneratÃ³rios, nÃ£o cumulÃ¡veis com a comissÃ£o de permanÃªncia, sÃ£o devidos no perÃ-odo de inadimplÃªncia, Ã taxa mÃ©dia de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Â¿ Â Conforme documentos juntados em folhas 151/154 ,no contrato de nÂº. 2988442 foram previstos juros com taxa Anual de 1,99%, com taxa de juros mensal de 1,99%, totalizando Custo Efetivo Total - CET mensal de 2,06% e anual de 28,21%, conforme clÃ¡usulas 4.10/4.11/4.15 do contrato assinado pela parte autora. Por sua vez, o contrato de nÂº. 1190535, foi prevista taxa de juros mensal de 5.70% e anual de 96,28%. Â Sendo assim, tais valores foram discriminados no contrato, tendo a parte autora prÃ©vio conhecimento deles. Ademais, nÃ£o entendo que referidos Ã-ndices sejam flagrantemente exorbitantes, inserindo-se na realidade comum operada no mercado financeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da capitalizaÃ§Ã£o de juros: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, sÃºmula 539 do STJ: Â¿SÃºmula 539 - Ã permitida a capitalizaÃ§Ã£o de juros com periodicidade inferior Ã anual em contratos celebrados com instituiÃ§Ãµes integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Â¿ (SÃºmula 539, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constato que os

contratos juntados nos autos fazem previsÃ£o Ã capitalizaÃ§Ã£o anual e mensal de juros, conforme se abstrai de suas clÃ¡usulas, inexistindo, portanto, nulidade do negÃ³cio jurÃ-dico neste ponto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, nÃ£o se pode vislumbrar a falta de consentimento da autora com relaÃ§Ã£o Ã s referidas clÃ¡usulas, uma vez que lanÃ§ou sua assinatura no contrato, aderindo Ã s condiÃ§Ãµes nele constantes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda no que concerne Ã capitalizaÃ§Ã£o, observa-se as partes firmaram emprÃ©stimo por meio de Â¿CÃ©dula de CrÃ©dito BancÃ¡rioÂ¿ (Lei 10.931/2004), que tem regramento prÃ³prio quanto aos juros e a sua capitalizaÃ§Ã£o, senÃ£o vejamos: Â¿Art. 28. A CÃ©dula de CrÃ©dito BancÃ¡rio Ã© tÃ-tulo executivo extrajudicial e representa dÃ-vida em dinheiro, certa, lÃ-quida e exigÃ-vel, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cÃ¡lculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no Â§ 2o. Â§ 1o Na CÃ©dula de CrÃ©dito BancÃ¡rio poderÃ£o ser pactuados: I - os juros sobre a dÃ-vida, capitalizados ou nÃ£o, os critÃ©rios de sua incidÃªncia e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalizaÃ§Ã£o, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigaÃ§Ã£o; II - (...)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, a parte autora teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Para todos os efeitos, a obrigaÃ§Ã£o contratual se revela vÃ¡lida, sem vÃ-cio de vontade, nÃ£o havendo prova de fato jurÃ-dico superveniente imprevisÃ-vel. Â Outrossim, a planilha de cÃ¡lculo atuarial juntada pela Autora foi produzida de maneira unilateral, com metodologia de cÃ¡lculo diversa da permitida pela JurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores e sem o condÃ£o de demonstrar abusividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ressaltar, ainda, que a operaÃ§Ã£o de crÃ©dito banparacard, realizada diretamente na conta corrente da parte autora nÃ£o se submetem Ã limitaÃ§Ã£o de 30% do salÃ¡rio da autora, prevista na legislaÃ§Ã£o estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei Estadual nÂ°. 5.810/1994, que dispÃµe sobre o Regime JurÃ-dico Ãnico dos Servidores PÃºblicos Civis da AdministraÃ§Ã£o Direta, das Autarquias e das FundaÃ§Ãµes PÃºblicas do Estado do ParÃ¡, estabelece no art.126 que: "As consignaÃ§Ãµes em folha de pagamento, para efeito de desconto, nÃ£o poderÃ£o, as facultativas, exceder a 1/3 (um terÃ§o) do vencimento ou da remuneraÃ§Ã£o." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o Decreto Estadual nÂº 4.665, de 7 de junho de 2001, que estabelece normas sobre consignaÃ§Ãµes em folha de pagamento dos servidores pÃºblicos civis e militares do Estado do ParÃ¡, dispÃµe em seu art. 2Âº que: Â¿As consignaÃ§Ãµes em folha de pagamento, para efeito de desconto, nÃ£o poderÃ£o exceder a 1/3 (um terÃ§o) da remuneraÃ§Ã£o para os servidores civis e 30% (trinta por cento) para os militares, ressalvados os descontos para pagamento da contribuiÃ§Ã£o providenciaria e imposto de renda, bem como o disposto nas alÃ-neas "b", "c" e "d" do item 3 do art. 107 da Lei nÂº 4.491, de 28 de novembro 1973.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, de acordo com a leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que a limitaÃ§Ã£o de descontos se aplica tÃ£o somente em caso de emprÃ©stimo consignado, nÃ£o se estendendo a referida limitaÃ§Ã£o Ã s demais situaÃ§Ãµes de financiamento, emprÃ©stimos ou outros tipos de negociaÃ§Ãµes realizadas com a instituiÃ§Ã£o financeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, cabe pontuar que, atualmente, nÃ£o hÃ¡ legislaÃ§Ã£o pÃ¡tria que regulamente a questÃ£o do superendividamento ou sobreendividamento, especialmente em se tratando de dÃ-vidas decorrentes da prestaÃ§Ã£o do mÃºtuo firmado com a instituiÃ§Ã£o financeira administradora da conta corrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, outrossim, que a reduÃ§Ã£o de descontos para o limite de 30% da remuneraÃ§Ã£o do consumidor Ã© questÃ£o controversa, inclusive, perante o Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - C. STJ, exatamente porque nÃ£o hÃ¡ lei dispondo expressamente sobre o tema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, cito a seguinte ementa da decisÃ£o proferida nos autos do RECURSO ESPECIAL NÂº 1.586.910 - SP, de lavra do Ministro LuÃ-s Felipe SalomÃ£o, a qual me filio, a fim de lanÃ§ar luz sobre o tema em anÃ¡lise. Confira-se: Â¿RECURSO ESPECIAL. PRESTAÃÃES DE MÃTUO FIRMADO COM INSTITUIÃÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÃTESES DISTINTAS. APLICAÃÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÃÃO LEGAL AO EMPRÃSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÃÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÃNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitaÃ§Ã£o do desconto em folha Ã© salutar, possibilitando ao consumidor que tome emprÃ©stimos,

obtendo condiÃ§Ãµes e prazos mais vantajosos, em decorrÃªncia da maior seguranÃ§a propiciada ao financiador. O legislador ordinÃ¡rio concretiza, na relaÃ§Ã£o privada, o respeito Ã dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsÃ³rios que incidirÃ£o sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente Ã© modalidade absorvida pela prÃ¡tica bancÃ¡ria, que traz praticidade e simplificaÃ§Ã£o contÃ¡bil, da qual dependem vÃ¡rias outras prestaÃ§Ãµes do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigaÃ§Ãµes contratuais diversas para com terceiros, que tÃªm, nessa relaÃ§Ã£o contratual, o meio de sua viabilizaÃ§Ã£o. A instituiÃ§Ã£o financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lanÃ§amentos de crÃ©ditos e dÃ©bitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo prÃ³prio correntista ou por terceiros. 3. Como caracterÃ-stica do contrato, por questÃ£o de praticidade, seguranÃ§a e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, Ã¡gua, telefone, tv a cabo, cartÃ£o de crÃ©dito, cheques, boletos variados e demais despesas com dÃ©bito automÃ¡tico em conta. 4. Consta, na prÃ³pria petiÃ§Ã£o inicial, que a adesÃ£o ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneraÃ§Ã£o, foi espontÃ¢nea, e que os descontos das parcelas da prestaÃ§Ã£o - conjuntamente com prestaÃ§Ãµes de outras obrigaÃ§Ãµes firmadas com terceiros - tÃªm expressa previsÃ£o contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, nÃ£o caracterizando consignaÃ§Ã£o em folha de pagamento. 5. NÃ£o hÃ¡ supedÃ¢neo legal e razoabilidade na adoÃ§Ã£o da mesma limitaÃ§Ã£o, referente a emprÃ©stimo para desconto em folha, para a prestaÃ§Ã£o do mÃºtuo firmado com a instituiÃ§Ã£o financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no Ã¢mbito do direito comparado, nÃ£o se extrai nenhuma experiÃªncia similar - os exemplos das legislaÃ§Ãµes estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, soluÃ§Ã£o para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a mÃ©dio ou longo prazo, a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito. 6. Ã mÃ-ngua de novas disposiÃ§Ãµes legais especÃ-ficas, hÃ¡ procedimento, jÃ¡ previsto no ordenamento jurÃ-dico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lanÃ§ar mÃ£o os prÃ³prios devedores -, que Ã© o da insolvÃªncia civil. 7. A soluÃ§Ã£o concebida pelas instÂ¢ncias ordinÃ¡rias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condÃ£o de eternizar a obrigaÃ§Ã£o, visto que leva Ã amortizaÃ§Ã£o negativa do dÃ©bito, resultando em aumento mÃªs a mÃªs do saldo devedor. Ademais, uma vinculaÃ§Ã£o perene do devedor Ã obrigaÃ§Ã£o, como a que conduz as decisÃµes das instÂ¢ncias ordinÃ¡rias, nÃ£o se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6Âº, parÃ¡grafo 1Âº, da Lei de IntroduÃ§Ã£o Ã s Normas do Direito Brasileiro confere proteÃ§Ã£o ao ato jurÃ-dico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor nÃ£o pode ser obrigado a receber prestaÃ§Ã£o diversa da que lhe Ã© devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitaÃ§Ã£o imposta pela decisÃ£o recorrida Ã© de difÃ-cil operacionalizaÃ§Ã£o, e resultaria, no comÃ©rcio bancÃ¡rio e nas vendas a prazo, em encarecimento ou atÃ© mesmo restriÃ§Ã£o do crÃ©dito, sobretudo para aqueles que nÃ£o conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do rÃ©u provido, julgado prejudicado o do autor.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.586.910 - SP - 2016/0047238-7 - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de julgamento: 29 de agosto de 2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nÃ£o hÃ¡ que se falar em limitaÃ§Ã£o de descontos efetuados sobre os valores depositados em conta corrente da parte autora, em razÃ£o de emprÃ©stimo que nÃ£o seja emprÃ©stimo consignado em folha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, sÃ£o vÃ¡lidos tais descontos, porque a Autora concordou com os referidos depÃ³sitos quando da assinatura dos contratos de emprÃ©stimo e das renegociaÃ§Ãµes da dÃ-vida, nÃ£o havendo vÃ-cio de consentimento na espÃ©cie vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registro que nÃ£o hÃ¡ razÃµes jurÃ-dicas para a manutenÃ§Ã£o da tutela deferida Ã s fls. 240, a qual revogo, por ausÃªncia de ilegalidade nos descontos efetuados pelo RÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro as petiÃ§Ãµes de fls. 267/268, 270/271 e 276/277, porquanto entendo lÃ-citos os descontos efetuados pelo RÃ©u, devendo ser revogada a tutela anteriormente concedida, nos termos do artigo 296 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos pedidos de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bitoÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequÃªncia lÃ³gica da fundamentaÃ§Ã£o acima expendida, resta julgar improcedentes os pedidos de danos morais e de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito. NÃ£o houve ato ilÃ-cito perpetrados pela RÃ© na cobranÃ§a das parcelas e dos juros contratuais, pelo que as cobranÃ§as se revelam devidas e nÃ£o ensejam responsabilidade civil por lesÃ£o extrapatrimonial, nos termos dos artigos 12 e 14 do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, revogando em todos os seus termos a tutela concedida Ã s fls. 240 dos autos e, por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que

fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00650658620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 EMBARGANTE:CLAREANE COLARES CANTANHEIDE Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) EMBARGADO:NORTE SHOPPING BELEM S.A Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe a Lei nÂ°. 8.328, de 29 de dezembro de 2015: Â¿Art. 46. O magistrado, ao proferir decisÃ£o com ou sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, havendo condenaÃ§Ã£o em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertÃªncia de que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, e sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Â§ 1Âº. SÃ£o vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes feitas Ã s partes para o endereÃ§o residencial ou profissional informado na petiÃ§Ã£o inicial, contestaÃ§Ã£o, embargos ou outras petiÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes constantes dos autos, bem como as feitas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a ou no ambiente virtual dos processos eletrÃ´nicos, salvo expressa determinaÃ§Ã£o legal em contrÃ¡rio. (...) Â§ 4Âº. Existindo custas a recolher, deverÃ¡ ser providenciada a intimaÃ§Ã£o do devedor para pagamento do dÃ©bito no prazo de quinze dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. (...) Â§ 6Âº. Inexistindo pagamento, serÃ¡ expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ¡ encaminhada Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que se extraia certidÃ£o para fins de inscriÃ§Ã£o como dÃ-vida ativa, encaminhando-se com cÃ³pia dos documentos necessÃ¡rios Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diÃ¡rio de justiÃ§a, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃ©bito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios incidirÃ£o sobre o restante nÃ£o pago; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, fica desde logo ciente a parte executada do inÃ-cio do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, querendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00966601120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Remoção de Inventariante em: 18/06/2021 REQUERENTE:ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO Representante(s): OAB 3506 - RAIMUNDO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE CASTRO MAIA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO requereu REMOÃÃO DE INVENTARIANTE em face de MARIA DE NAZARÃ CASTRO MAIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo apenso ao inventÃ¡rio nÂº 0025494-09.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Documentos acostados fls. 05-13. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 14. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pretende o requerente remoÃ§Ã£o da inventariante por suposta desÃ-dia no andamento do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustentou que a requerida sequer havia assinado o termo de compromisso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato Ã© que o inventario Ã© um procedimento de andamento relativamente lento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O que se observa no processo de inventario nÂº 0025494-09.2009, Ã© que mesmo diante das dificuldades o mesmo andou estando pendente de saneamento para o seu desfecho final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, entendo que os motivos jÃ¡ nÃ£o persistem mais, razÃ£o pela qual entendo prejudicado a anÃ¡lise do pedido de remoÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PREJUDICADO o pedido de remoÃ§Ã£o da inventariante nos termos acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fazer juntada desta decisÃ£o no processo de inventario nÂº 0025494-19.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 7 4 2 6 4 2 9 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 AUTOR:ANETE CONCEICAO QUEIROZ DO NASCIMENTO SENA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ANETE CONCEICAO QUEIROZ DO NASCIMENTO SENA em face de CKOM ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Autora alegou que, em 21 de novembro de 2011, assinou com a RÃ© contrato de compromisso de compra e venda referente ao empreendimento do condomÃ-nio Bela Sintra, apartamento nÂº. 103, bloco O, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu que a promessa estipulou a data de entrega do imÃ³vel com entrega das chaves para 30/09/2014, conforme item 10.1 do CapÃ-tulo X do contrato. Informou que o imÃ³vel ainda nÃ£o havia sido entregue. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma ser abusiva a clÃ¡usula contratual relativa ao prazo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta dias), por facultar um processo excessivamente dilatado Ã RÃ©, o que entende violar o artigo 51 do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta tambÃ©m ser devida a inversÃ£o da penalidade contratual pelo atraso ne entrega na unidade autÃ´noma. Alega serem cabÃ-veis lucros cessantes em razÃ£o do atraso na entrega da obra.Â Afirma tambÃ©m serem devidos danos morais por ofensa a seus direitos da personalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela antecipada para que seja determinada a condenaÃ§Ã£o das RÃ©s ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes ao valor equivalente a 1% sobre o valor atualizado do imÃ³vel, a partir de setembro de 2014 atÃ© a entrega definitiva da unidade autÃ´noma e da Ã¡rea comum devidamente comercializada no valor de R$ 67.118,48 (sessenta e sete mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃªncia da aÃ§Ã£o para declarar a abusividade das clÃ¡usulas 10. E 10.2 do contrato, confirmando a antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela concedendo lucros cessantes equivalentes a 1% do valor do imÃ³vel a partir da data prevista e contratada; requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ©s ao pagamento de multa moratÃ³ria. Requereu a condenaÃ§Ã£o das RÃ©s ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais causado arbitrados em 27.750,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu, ainda, a concessÃ£o de justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 37/100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 101, intimando a autora para emendar a inicial, adequando o pedido de acordo como novo CPC, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls.102/105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 106, intimando a Autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade de justiÃ§a, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora Ã s fls. 107/110, juntando comprovante do pagamento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 111, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que as requeridas arcassem solidariamente com os lucros cessante, na forma de aluguel, jÃ¡ no valor atualizado, devendo depositar em JuÃ-zo os meses de locaÃ§Â¿o em relaÃ§Â¿o ao imÃ³vel no valor razoÃ¡vel de de 0,5% do valor atualizado do imÃ³vel, devendo depositar em JuÃ-zo os meses de locaÃ§Â¿o, no prazo de 10 (dez) dias, desde o fim do prazo de prorrogaÃ§Â¿o de 180 (cento e oitenta) dias atÃ© a data daquela decisÂ¿o, bem como os meses subsequentes atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mÃªs, sob pena de bloqueio via BACENJUD. No mesmo ato foi deferida a inversÃ£o do Ã´nus da prova e se determinou a citaÃ§Ã£o das RÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o do oficial de justiÃ§a Ã s fls. 115, atestando a citaÃ§Ã£o das Requeridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o de fls. 131, no qual foi consignada infrutuosidade da tentativa de conciliaÃ§Ã£o entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls. 134/169, instruÃ-da com documento de fls. 170/219. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, as RÃ©s suscitaram a inÉpcia da Inicial, por ausÃªncia de relaÃ§Ã£o lÃ³gica entre a narraÃ§Ã£o dos fatos e o pedido. Alegam que nÃ£o houve na Exordial a exposiÃ§Ã£o da causa de pedir do dano moral e do dano material. Requereram a extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÉrito, nos termos do artigo 330, inciso I, parÃ¡grafo Ãºnico e artigo 317, IV c/c 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva ad cusam e de incompetÃªncia do JuÃ-zo com relaÃ§Ã£o ao pedido de ressarcimento dos juros de evoluÃ§Ã£o de obra, nos termos do artigo 64, Â§1Âº da Lei 13.105/2015 e artigo 109, I da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziram justo motivo para

o atraso na entrega da obra. Isso porque acontecimentos imprevisÃ-veis e inevitÃ¡veis, alheios Ã vontade e atuaÃ§Ã£o das empresas acabaram por prorrogar o prazo de entrega da obra, Ã exemplo de condiÃ§Ãµes climÃ¡ticas adversas, escassez de mÃ£o de obra e de profissionais tÃ©cnicos especializados, dificuldade para aquisiÃ§Ãµes de matÃ©rias primas e equipamentos, bem como a crise no mercado imobiliÃ¡rio, teriam sido, segundo as RÃ©s decisivos em inviabilizar a execuÃ§Ã£o do contrato nos termos originalmente previstos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defenderam a inexistÃªncia de lucros cessantes, uma vez que a parte requerente nÃ£o teria comprovado que deixou de auferir lucro caso o imÃ³vel tivesse sido entregue no prazo. TambÃ©m aduziu que nÃ£o hÃ¡ prova das alegaÃ§Ãµes de dano moral, pela ausÃªncia de responsabilidade civil e de nexo causalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustentaram tambÃ©m a inaplicabilidade da multa contratual, alegando que a clÃ¡usula 4Âª do Contrato trata de ClÃ¡usula Penal compensatÃ³ria e nÃ£o moratÃ³ria, de maneira que tal multa se restringe ao inadimplemento total do contrato ou desistÃªncia do negÃ³cio jurÃ-dico. Requereram a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 223/234. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 235, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 236 o transcurso in albis do prazo deferido no despacho de fls. 235. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 237, determinando a suspensÃ£o do processo, devido Ã afetaÃ§Ã£o do tema 970/STJ do tema 971/STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 238, requerendo a renÃºncia do direito ao pedido de aplicaÃ§Ã£o da clÃ¡usula penal. Item 05 da Inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 239 determinando a remessa do processo Ã UNAJ para o calcula de custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 240 a inexistÃªncia de custas processuais finais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil - CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da Preliminar de InÉpcia da Inicial: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando a Exordial, nÃ£o considero ausente a causa de pedir relativamente aos pedidos de lucros cessantes e danos morais, uma vez que a Autor apresentou os fundamentos jurÃ-dicos que entende aplicÃ¡veis para alicerÃ§ar o seu pedido. Ademais, a anÃ¡lise acerca da comprovaÃ§Ã£o ou dos fatos que amparam os pedidos da Autora se confunde com o prÃ³prio mÉrito da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, rejeito a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo o pedido formulado pela Autora de renÚncia ao pedido de inversÃ£o da clÃ¡usula penal, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 238, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da responsabilidade objetiva das rÉs: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor, aplicÃ¡vel ao caso em anÃ¡lise, consagra em seu art. 14 - "caput', que: "Art. 14. O fornecedor de serviÃ§o responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das rÉs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de nulidade das clÃ¡usulas 10.1 e 10.2 do contrato: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de nulidade das clÃ¡usulas contratuais 10.1 e 10.2, entendo que a clÃ¡usula 10.1 em relaÃ§Ã£o Ã prorrogaÃ§Ã£o do prazo de entrega do imÃ³vel Ã© vÃ¡lida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste passo, oportuna a liÃ§Ã£o de SÃ-lvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5Âª ediÃ§Ã£o - Editora Atlas - SÃ£o Paulo - 2005 - pÃ¡gs. 406/407, quanto Ã forÃ§a obrigatÃ³ria dos contratos: "Um contrato vÃ¡lido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir Ã parte instrumentos judiciÃ¡rios para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. NÃ£o tivesse o contrato essa forÃ§a obrigatÃ³ria, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal nÃ£o deve contrariar tanto quanto possÃ-vel a vontade contratual, a intenÃ§Ã£o das partes." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito Ã palavra dada, na qual se traduz a chamada confianÃ§a pÚblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudÃªncia pÃ¡tria Ã© pacÃ-fica quanto ao tema, havendo, inclusive, decisÃ£o do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ corroborando o entendimento em tela, senÃ£o vejamos: Â¿RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÃS O PRAZO ESTIMADO. CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÃÃO

CIVIL. ATENUAÃÃO DE RISCOS. BENEFÃCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÃÃO SUBSIDIÃRIA. OBSERVÃNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÃÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvÃ©rsia a saber se Ã© abusiva a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, a qual permite a prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imÃ³vel "na planta" com prazo e preÃ§o certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econÃ´mica e social, pois Ã© sabido de antemÃ£o quando haverÃ¡ a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possÃ-vel, o cronograma de execuÃ§Ã£o da obra, sob pena de indenizarem os prejuÃ-zos causados ao adquirente ou ao compromissÃ¡rio pela nÃ£o conclusÃ£o da edificaÃ§Ã£o ou pelo retardo injustificado na conclusÃ£o da obra (arts. 43, II, da Lei nÂº 4.591/1964 e 927 do CÃ³digo Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, alÃ©m do perÃ-odo previsto para o tÃ©rmino do empreendimento, hÃ¡, comumente, clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusÃ£o da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia. 4. Aos contratos de incorporaÃ§Ã£o imobiliÃ¡ria, embora regidos pelos princÃ-pios e normas que lhes sÃ£o prÃ³prios (Lei nÂº 4.591/1964), tambÃ©m se aplica subsidiariamente a legislaÃ§Ã£o consumerista sempre que a unidade imobiliÃ¡ria for destinada a uso prÃ³prio do adquirente ou de sua famÃ-lia. 5. NÃ£o pode ser reputada abusiva a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia no compromisso de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o desde que contratada com prazo determinado e razoÃ¡vel, jÃ¡ que possui amparo nÃ£o sÃ³ nos usos e costumes do setor, mas tambÃ©m em lei especial (art. 48, Â§ 2Âº, da Lei nÂº 4.591/1964), constituindo previsÃ£o que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construÃ§Ã£o civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempÃ©ries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mÃ£o de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia, para fins de mora contratual, nÃ£o constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princÃ-pio da equivalÃªncia das prestaÃ§Ãµes estabelecidas. Tal disposiÃ§Ã£o contratual concorre para a diminuiÃ§Ã£o do preÃ§o final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o tÃ©rmino de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstÃ¡culos e situaÃ§Ãµes imprevisÃ-veis. 7. Deve ser reputada razoÃ¡vel a clÃ¡usula que prevÃª no mÃ¡ximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogaÃ§Ã£o, visto que, por analogia, Ã© o prazo de validade do registro da incorporaÃ§Ã£o e da carÃªncia para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, Â§ 2Âº, da Lei nÂº 4.591/1964 e 12 da Lei nÂº 4.864/1965) e Ã© o prazo mÃ¡ximo para que o fornecedor sane vÃ-cio do produto (art. 18, Â§ 2Âº, do CDC). 8. Mesmo sendo vÃ¡lida a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia para o atraso na entrega da unidade habitacional em construÃ§Ã£o com prazo determinado de atÃ© 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princÃ-pios da legislaÃ§Ã£o consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peÃ§as publicitÃ¡rias, do prazo de prorrogaÃ§Ã£o, cujo descumprimento implicarÃ¡ responsabilidade civil. Igualmente, durante a execuÃ§Ã£o do contrato, deverÃ¡ notificar o consumidor acerca do uso de tal clÃ¡usula juntamente com a sua justificaÃ§Ã£o, primando pelo direito Ã informaÃ§Ã£o. 9. Recurso especial nÃ£o provido.Â¿ (STJ. 3Âª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas BÃ´as Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612). (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a ementa do acÃ³rdÃ£o acima transcrito, conclui-se que a clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o de prazo de 180 (cento e oitenta) dias Ã© vÃ¡lida, nÃ£o constituindo abuso de direito (art. 187 do CÃ³digo Civil - CC), mormente em razÃ£o dos diversos fatores de imprevisibilidade existentes no mercado que podem atingir negativamente a construÃ§Ã£o de edificaÃ§Ãµes e onerar de forma excessiva os incorporadores e construtoras. Somado a isso, nÃ£o se pode olvidar que a prÃ³pria complexidade do negÃ³cio acaba por justificar a existÃªncia de uma clÃ¡usula contratual que disponha sobre a possibilidade de eventual prorrogaÃ§Ã£o de prazo de entrega da obra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prÃ³pria Lei de IncorporaÃ§Ãµes ImobiliÃ¡rias (Lei nÂº 4.591/64) prevÃª a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o. Confira-se: Â¿Art. 48. (...) Â§ 2Âº Do contrato deverÃ¡ constar a prazo da entrega das obras e as condiÃ§Ãµes e formas de sua eventual prorrogaÃ§Ã£o.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Repiso, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias Ã© razoÃ¡vel, razÃ£o pela qual reconheÃ§o a validade da clÃ¡usula 10.1 do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, para declarar como termo final para entrega do imÃ³vel o mÃªs de marÃ§o/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, declaro a nulidade da clÃ¡usula 10.2 do referido contrato, uma vez que estipula prazo de prorrogaÃ§Ã£o adicional ao de 180 dias previsto na clÃ¡usula 10.1, o que viola o entendimento consolidado do STJ sobre o tema. Entendo procedente a declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃ¡usula 10.2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do atraso na entrega da obra: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua defesa, as rÃ©s alegaram que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razÃ£o de caso fortuito e forÃ§a maior, em especial, devido a condiÃ§Ãµes climÃ¡ticas adversas, escassez de mÃ£o de obra e de

profissionais tÃ©cnicos especializados, dificuldade para aquisiÃ§Ãµes de matÃ©rias primas e equipamentos, bem como a crise no mercado imobiliÃ¡rio. Â Considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivaÃ§Ã£o. Todos os casos que se revelam por Â¿forÃ§a maiorÂ¿, dizem-se Â¿casos fortuitosÂ¿, porque Â¿fortuitoÂ¿, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, o caso fortuito Ã©, no sentido exato de sua derivaÃ§Ã£o (acaso, imprevisÃ£o, acidente), o caso que nÃ£o se poderia prever e se mostra superior Ã s forÃ§as ou Ã vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de forÃ§a maior Ã© o fato que se prevÃª ou Ã© previsÃ-vel, mas que nÃ£o se pode, igualmente, evitar, visto que Ã© mais forte que a vontade ou aÃ§Ã£o do homem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente sÃ£o, entre nÃ³s, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessÃ¡rio, cujos efeitos nÃ£o era possÃ-vel evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, nÃ£o se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de forÃ§a maior a maior incidÃªncia de chuvas ou a falta de mÃ£o-de-obra em razÃ£o de greves e paralisaÃ§Ãµes, jÃ¡ que tais fatos resultam da intervenÃ§Ã£o humana e/ou passÃ-vel de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitÃ¡vel, desde que implementadas as providÃªncias oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÃVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÃNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÃRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÃNCA DE PREVISÂ¿O CONTRATUAL - DEPÃSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÂ¿O MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrÃªncia de fortes chuvas e a eventual insuficiÃªncia de equipamentos e mÃ£o-de-obra especializada sÃ£o fatores que se inserem no risco do negÃ³cio, devendo, portanto, ser presumÃ-vel pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcanÃ§a quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÃLIO ALMEIDA DE ABREU, ÃrgÂ¿o julgador: QUARTA CÃMARA CÃVEL , Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da PublicaÃ§Â¿o no DiÃ¡rio: 12/09/2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas rÃ©s a fim de justificar a existÃªncia de caso fortuito e forÃ§a maior e, consequentemente, excluir sua responsabilidade, nÃ£o se sustentam, jÃ¡ que na verdade constituem riscos do empreendimento a serem prevenidos pelas rÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, reconheÃ§o a inadimplÃªncia das rÃ©s desde o fim do prazo de prorrogaÃ§Ã£o de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imÃ³vel: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verificada a inadimplÃªncia das rÃ©s a partir de marÃ§o/2015 em face da parte autora, sÃ£o devidos lucros cessantes, tendo em vista que as rÃ©s nÃ£o ousaram demonstrar que nÃ£o deram causa Ã inadimplÃªncia e, portanto, ao atraso na entrega das chaves. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pleito Ã© devido, pois cumprissem as rÃ©s com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipÃ³teses, poderia o adquirente usufruir do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A respeito do tema Ã© pacifica a jurisprudÃªncia do STJ: Â¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÃÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. SÃMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÃRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausÃªncia de entrega do imÃ³vel na data acordada em contrato gera a presunÃ§Ã£o relativa da existÃªncia de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e nÃ£o provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BrasÃ-lia (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) Â¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÃÃO. MATÃRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA NÂº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudÃªncia desta Casa Ã© pacÃ-fica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ¡ presunÃ§Ã£o de prejuÃ-zo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual nÃ£o lhe Ã© imputÃ¡vel. (...) 5. Agravo regimental nÃ£o provido.Â¿ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÂº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. BrasÃ-lia (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). Â¿EMBARGOS DE

DIVERGÃNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÃZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudÃªncia do STJ, o atraso na entrega do imÃ³vel enseja pagamento de indenizaÃ§Ã£o por lucros cessantes durante o perÃ-odo de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuÃ-zo do promitente comprador. 2. A citaÃ§Ã£o Ã© o marco inicial para a incidÃªncia dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergÃªncia acolhidos.Â¿ (EMBARGOS DE DIVERGÃNCIA EM RESP NÂº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - BrasÃ-lia/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, como jÃ¡ decidido, nÃ£o demonstraram as rÃ©s a ocorrÃªncia de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, jÃ¡ que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imÃ³vel adquirido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais a parte autora renunciou ao pedido de inversÃ£o da clÃ¡usula penas, motivo pelo qual nÃ£o hÃ¡ impedimento para a concessÃ£o de lucros cessantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, hei por bem deferir os lucros cessantes por entender serem presumidos, desde marÃ§o/2015 - data prevista para a entrega - atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoÃ¡vel de 0,5% do valor atualizado do imÃ³vel, conforme fixado na decisÃ£o de fls. 111, respeitando-se o parÃ¢metro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor atualizado do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de dano moral: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: Â¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÃÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. SÃMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÃRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual nÃ£o provoca danos morais indenizÃ¡veis, tem-se que, na hipÃ³tese de atraso na entrega de unidade imobiliÃ¡ria, o STJ tem entendido que as circunstÂ¢ncias do caso concreto podem configurar lesÃ£o extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data jÃ¡ marcada, e nÃ£o apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressÃ£o de novos convites, de escolha de novo local para a cerimÃ´nia, bem como de alteraÃ§Ã£o de diversos contratos de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os inerentes Ã cerimÃ´nia e Ã celebraÃ§Ã£o, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai alÃ©m do mero dissabor dos compradores, jÃ¡ que faz prevalecer os sentimentos de injustiÃ§a e de impotÃªncia diante da situaÃ§Ã£o, assim como os de angÃºstia e sofrimento. 10. A frustaÃ§Ã£o com a empreitada mostra-se inegÃ¡vel, de modo que o evento nÃ£o pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegÃ¡vel, prejuÃ-zo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e nÃ£o provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BrasÃ-lia (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com os fundamentos utilizados na decisÃ£o cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, nÃ£o se tratando de dano in re ipsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub judice, observo que o prazo de conclusÃ£o da orba estava previsto para marÃ§o/2015, contudo, o imÃ³vel ainda nÃ£o foi efetivamente entregue, havendo mora de mais de 07 anos imputÃ¡vel a RÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ReconheÃ§o, portanto, a existÃªncia de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportuno o magistÃ©rio de JosÃ© de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Â¿Da Responsabilidade CivilÂ¿, Forense, Tomo II, 4Âª ed., 1960, pÃ¡g. 775): Â¿Ora, o dano moral Ã© o efeito nÃ£o patrimonial da lesÃ£o do direito e nÃ£o a prÃ³pria lesÃ£o, abstratamente considerada. O conceito de dano Ã© Ãºnico, e corresponde a lesÃ£o de direito. Os efeitos da injÃºria podem ser patrimoniais ou nÃ£o, e acarretam, assim, a divisÃ£o dos danos em patrimoniais e nÃ¿o patrimoniais. Os efeitos nÃ£o patrimoniais da injÃºria constituem os danos nÃ£o materiaisÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentindo, sobressai a liÃ§Ã£o do professor Carlos Alberto Bittar (in Â¿ReparaÃ§Â¿o Civil por Danos MoraisÂ¿, RT, 1993, pÃ¡gs. 41 e 202) sobre a extensÃ£o jurÃ-dica dos danos morais: Â¿Qualificam-se como morais os danos em razÂ¿o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais Ã-ntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideraÃ§Ã£o pessoal), ou o da prÃ³pria valoraÃ§Â¿o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaÃ§Â¿o ou da consideraÃ§Ã£o social)Â¿. Â¿Na concepÃ§Ã£o moderna da teoria da reparaÃ§Ã£o de danos morais prevalece, de inÃ-cio, a orientaÃ§Â¿o de que a responsabilidade

do agente se opera por forÃ§a do simples fato da violaÃ§Â¿o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaÃ§Â¿o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaÃ§Â¿o, emergem duas consequÃªncias prÃ¡ticas de extraordinÃ¡ria repercussÂ¿o em favor do lesado: uma, Ã© a dispensa de anÃ¡lise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuÃ-zo em concretoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crÃ©dito ao consumidor, torna-se fato notÃ³rio a importÃ¢ncia dada Ã existÃªncia de eventos danosos aos consumidores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concluindo, tambÃ©m entendo que a finalidade principal da reparaÃ§Ã£o centra-se na compensaÃ§Ã£o destinada Ã vÃ-tima, como forma de aliviar (se nÃ£o for possÃ-vel eliminar) a lesÃ£o experimentada. Todavia, em determinados casos, tambÃ©m a funÃ§Ã£o inibitÃ³ria (uma ideia aproximada a da sanÃ§Ã£o civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a nÃ£o praticar atos similares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a funÃ§Ã£o inibitÃ³ria assume destacada importÃ¢ncia, sendo imprescindÃ-vel que a indenizaÃ§Ã£o possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenaÃ§Ã£o em valores Ã-nfimos poderÃ¡ representar um risco assumido na adoÃ§Ã£o de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em JuÃ-zo na defesa dos seus direitos e interesses). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese sob exame, revelam-se significativas ambas as funÃ§Ãµes compensatÃ³ria e inibitÃ³ria, por nÃ£o ser tolerÃ¡vel que uma construtora prive o consumidor do direito de usufruir do imÃ³vel por mais de 07 anos apÃ³s o escoamento do prazo de prorrogaÃ§Ã£o contratualmente previsto. Assiim, entendo que a indenizaÃ§Ã£o do dano moral deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos nos termos da SÃºmula 362 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o constrangimento suportado pela autora Ã© claro, alÃ©m do aspecto interno, puramente subjetivo, de sofrimento e frustraÃ§Ã£o pelo nÃ£o recebimento do imÃ³vel na data contratada, restando caracterizado os danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O atraso na entrega do imÃ³vel por mais de sete anos nÃ£o pode ser considerado como merodissabor, mas, sim efetivo abalo suscetÃ-vel de indenizaÃ§Ã£o, notadamente diante da frustraÃ§Ã£odo direito de moradia ou contraprestaÃ§Ãµes advindas de alugueis ou atÃ© para futura venda, bem como os transtornos oriundos do descumprimento do referido contrato Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A repercussÃ£o do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrÃµes intensos. A funÃ§Ã£o compensatÃ³ria estarÃ¡ bem atendida, porque o autor disporÃ¡ de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As rÃ©s terÃ£o mais atenÃ§Ã£o com os consumidores e poderÃ£o facilitar a soluÃ§Ã£o dos litÃ-gios em JuÃ-zo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, atÃ© procurando a parte contrÃ¡ria para uma breve composiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) declarar a responsabilidade objetiva e solidÃ¡ria das rÃ©s; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) declarar a validade da clÃ¡usula 10.1 do contrato referente ao prazo de prorrogaÃ§Ã£o da entrega do imÃ³vel de 180 dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) declarar a invalidade da clÃ¡usula 10.2 do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) declarar a mora das construtoras rÃ©s devido ao atraso na entrega do imÃ³vel desde marÃ§o/2015 atÃ© a data em que ocorrer a entrega do imÃ³vel; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â e) condenar as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoÃ¡vel de 0,5 % do valor do imÃ³vel, a tÃ-tulo de alugueres mensais, a partir de marÃ§o/2015, prazo de tolerÃ¢ncia, atÃ© a data da efetiva entrega do imÃ³vel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mÃªs, corrigido pelo Ã-ndice do IPCA-IBGE, a contar da citaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) condenar as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA -IBGE, nos termos da SÃºmula 362 do STJ e juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo o pedido formulado pela Autora de renÃºncia ao pedido de inversÃ£o de clÃ¡usula penal do contrato, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 238, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo Improcedente o pedido de nulidade da clÃ¡usula 10.1 do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbÃªncia recÃ-proca, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade estÃ¡ suspensa, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00035051720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO LIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCELO LIRA PINHEIRO qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÃDITO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAUCARD S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes em contrato de cartÃ£o de crÃ©dito, clÃ¡usula de mandato, indexadores alternativos, flutuaÃ§Ã£o de taxas e comissÃ£o de permanÃªncia, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o autor contraiu o contrato de cartÃ£o de crÃ©dito, tendo utilizado o referido cartÃ£o por um longo perÃ-odo, mantendo atÃ© o dia 26 de novembro de 2013 os pagamentos sempre em dia, quando notou que quanto mais pagava, maior era o seu saldo devedor, por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela antecipada para que o rÃ©uÂ apresentasse as faturas dos Ãºltimos 05 anos, bem como planilha demonstrativa da evoluÃ§Ã£o do dÃ©bito; para que seja impedido de negativar nome da parte requerente nos cadastros do SPC, SERASA e CERIS; para que o requerido seja impedido de enviar correspondÃªncias ou qualquer outro tipo de meio coercitivo para tentar intimidar o requerente; para que o rÃ©u seja condenado ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que haja a revisÃ£o da relaÃ§Ã£o contratual com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas abusivas; para que o rÃ©u seja condenado a rever a taxa de juros e a forma de aplicaÃ§Ã£o dos juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 11/44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 45 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita; invertendo o Ã´nus da prova. Por fim, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada de Ar de fls. 46, requerida fora devidamente citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls. 47/49, instruÃ-das com os documentos de fls. 50/107. No mÃ©rito, alegou a nÃ£o abusividade dos juros remuneratÃ³rios; a legalidade dos encargos moratÃ³rios; a capitalizaÃ§Ã£o de juros; a inexistÃªncia da comissÃ£o de permanÃªncia; o nÃ£o cabimento de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito; a ausÃªncia de dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 108, certificando que a contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 109, designando o dia 26.11.2014 Ã s 14:00 horas para audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 110, tentativa de conciliaÃ§Ã£o restou infrutÃ-fera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 111, intimando a parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 112, manifestando o interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 113, designando o dia 16.08.2016 Ã s 10:00 horas para audiÃªncia preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 114, tentativa de conciliaÃ§Ã£o restou infrutÃ-fera em virtude da ausÃªncia da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerido de fls. 116, requerendo intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para que se manifeste se tem interesse ou que seja marcada uma audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo

ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nÂº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ-advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Da comissÃ£o de permanÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No perÃ-odo de mora, hÃ¡ previsÃ£o de incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia Ã taxa do contrato ou de mercado, juros

moratÃ³rios e multa, encargos lÃ-citos, mas cuja cumulaÃ§Ã£o reputa-se inadmissÃ-vel, conforme SÃºmula 294, 296 e 472 do STJ: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confira-se jurisprudÃªncia: Â¿AÃÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. ACUMULAÃÃO. ENCARGOS MORATÃRIOS. A SeÃ§Ã£o, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida. Reafirmou a jurisprudÃªncia adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispÃµe: Â¿Ã admitida a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida, desde que nÃ£o cumulada com juros remuneratÃ³rios, juros moratÃ³rios, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e ou multa contratualÂ¿. Assim, a SeÃ§Ã£o nÃ£o conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, inadmissÃ-vel a cobranÃ§a da comissÃ£o de permanÃªncia com outros encargos. Entretanto, ao analisar o caso em tela percebi que o contrato de fls. 19/27 nÃ£o faz menÃ§Ã£o Ã cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃªncia. A clÃ¡usula 10 do contrato, que trata dos encargos a serem cobrados em razÃ£o do atraso no pagamento, especifica que serÃ£o cobrados os juros remuneratÃ³rios, multa nÃ£o indenizatÃ³ria de 2% e tributos devidos na forma da legislaÃ§Ã£o em vigor, nÃ£o prevendo a existÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo improcedente o pedido de cancelamento da comissÃ£o de permanÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da clÃ¡usula mandato Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A palavra Â¿clÃ¡usula-mandatoÂ¿, inserida nos contratos de cartÃ£o de crÃ©dito, comporta trÃªs acepÃ§Ãµes diferentes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Pode significar a previsÃ£o existente em todos os contratos de cartÃ£o de crÃ©dito segundo o qual a administradora do cartÃ£o se compromete a honrar, levando em consideraÃ§Ã£o eventual anuidade e respeitando o limite de crÃ©dito estipulado para aquele consumidor, as despesas feitas por este na utilizaÃ§Ã£o do cartÃ£o; esta acepÃ§Ã£o estÃ¡ presente em todos os contratos de cartÃ£o de crÃ©dito, nÃ£o despertando nenhuma atenÃ§Ã£o especial. Ã uma caracterÃ-stica inerente a esse tipo de pacto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Ã a autorizaÃ§Ã£o dada pelo consumidor Ã administradora do cartÃ£o de crÃ©dito para que, em seu nome, obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dÃ-vidas e financiamentos advindos do uso do cartÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o STJ, a tomada de emprÃ©stimo pela administradora do cartÃ£o em nome do cliente, para financiÃ¡-lo, Ã© procedimento que atende ao interesse do usuÃ¡rio, haja vista que busca como intermediÃ¡ria, perante o mercado, os recursos necessÃ¡rios ao financiamento do consumidor que nÃ£o teve condiÃ§Ãµes de pagar as despesas efetuadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se evidencia qualquer abuso de direito, pois a atuaÃ§Ã£o da administradora de cartÃ£o se dÃ¡ em favor e no interesse do cliente, que avaliarÃ¡ a conveniÃªncia de saldar desde logo o valor total cobrado ou efetuar o pagamento mÃ-nimo da fatura, podendo efetuar o parcelamento do restante para os meses seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, temos o seguinte julgado do STJ: Â¿(...) 1. As empresas administradoras de cartÃµes de crÃ©dito que sÃ£o, elas prÃ³prias, instituiÃ§Ãµes financeiras utilizam recursos prÃ³prios para financiar os dÃ©bitos decorrentes do nÃ£o pagamento integral das faturas, nÃ£o havendo necessidade de clÃ¡usula-mandato para tanto. 2. Mesmo as operadoras de cartÃµes nÃ£o constituÃ-das formalmente para operar como instituiÃ§Ãµes financeiras (cartÃµesÂ private label), na mesma situaÃ§Ã£o, captam numerÃ¡rio no mercado, valendo-se da clÃ¡usula-mandato, de forma global e periÃ³dica, o que inviabiliza a prestaÃ§Ã£o de contas individualizada. 3. Nessa espÃ©cie de contrato nÃ£o hÃ¡ abusividade na estipulaÃ§Ã£o da clÃ¡usula-mandato, porque inerente ao funcionamento do sistema, nÃ£o incidindo a restriÃ§Ã£o do enunciado 60 da SÃºmula do STJ (...) (STJ. 4Âª Turma. AgRg no REsp 1256866/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ AcÃ³rdÃ£o Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/02/2015)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Por fim, a Ãºltima acepÃ§Ã£o da expressÃ£o Â¿clÃ¡usula-mandatoÂ¿, diz respeito Ã autorizaÃ§Ã£o dada pelo consumidor Ã administradora do cartÃ£o de crÃ©dito para que esta emita tÃ-tulos de crÃ©dito em nome do consumidor. Esta previsÃ£o Ã© considerada abusiva pelo STJ (1Âª SeÃ§Ã£o. REsp 1.084.640-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/09/2015 - Info 570). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, o contrato de fls. 19/27 nÃ£o faz menÃ§Ã£o Ã existÃªncia de clÃ¡usula mandato, alÃ©m do autor nÃ£o ter especificado, na petiÃ§Ã£o inicial, em que momento esta clÃ¡usula teria sido utilizada, nem qual das trÃªs acepÃ§Ãµes ela teria sido utilizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo improcedente o pedido de cancelamento da clÃ¡usula mandato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o de terem sido julgados improcedentes os pedidos anteriores, nÃ£o haveriam valores a serem pagos a tÃ-tulo de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, razÃ£o pela qual julgo improcedente o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e, por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios em 10% sobre o valor da causa, os quais serÃ¡ isento por forÃ§a do art. 98, Â§3Âº, do CPC. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Roberto Cezar Oliveira Monteiro Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00132549220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 AUTOR:SEDNEY ALCANTARA RIBEIRO Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 30530 - MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01 - Intime-se o rÃ©u, na pessoa de seu advogado DR. MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO, OAB 30.530, afim de que, no prazo 10 (dez) dias, devolva o contrato original para que seja realizada a perÃ-cia grafotÃ©cnica, sob pena de aplicaÃ§Ã£o do art. 400, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Nomeio o Sr. Zacarias Farias da Silva, para atuar como perito contÃ¡bil nos presentes autos, conforme indicaÃ§Ã£o na petiÃ§Ã£o do Instituto Renato Chaves de fls.257; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03- Fixo os honorÃ¡rios periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do art. 1Âº e art. 2Âº, Â§ 1Âº do Provimento Conjunto nÂ°. 010/2016 - CJRMB/CJCI; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04- Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes tÃ©cnicos (art. 465, Â§1Âº, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 05- Intime-se o perito acerca de sua nomeaÃ§Ã£o, bem como para que se manifeste sobre os honorÃ¡rios fixados, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 06- Em caso de anuÃªncia ao valor fixado, retornem os autos conclusos para as providÃªncias necessÃ¡rias, nos termos do Provimento Conjunto nÂ°. 010/2016 - CJRMB/CJCI; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 07- Em caso de discordÃ¢ncia ao valor proposto a tÃ-tulo de honorÃ¡rios periciais, voltem-me conclusos para nomeaÃ§Ã£o de outro perito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00151109120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 21/06/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL JOSE RACHADEL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de redesignar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que nÃ£o impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UPJ para expediÃ§Ã£o de nova Carta PrecatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u para oferecer contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ¡ a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citaÃ§Ã£o, nos demais casos. Se nÃ£o contestarem, presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021.Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00188658920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEURA MONTEIRO VILHENA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERENTE:ALDILEY MATOS FARIAS REQUERENTE:ALZENIR AMINTAS DA SILVA REQUERIDO:ACE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÃÃO 00188658920148140301 INVENTARIANTE: NEURA MONTEIRO VILHENA EndereÃ§o: Av. Yamada, 3, TapanÃ£, CEP 66833-605, BelÃ©m/PA ALDILEY MATOS FARIAS EndereÃ§o: Passagem Dalva, 47, TapanÃ£, CEP 66833-760, BelÃ©m/PA ALZENIR AMINTAS DA SILVA EndereÃ§o: Travessa Souza Franco, 736, Ponta Grossa, CEP 66812-430, Icoaraci/PA. FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 00195405220118140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos. Â ApÃ³s sentenÃ§a nestes autos de AÃÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO (fls.136/138) por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A , visando a modificaÃ§Ã£o da sentenÃ§a sob a alegaÃ§Ã£o de que restou erro material . Â O embargante alega que ocorreu erro material na sentenÃ§a de fl. 132/135, uma vez que, o nome das partes nÃ£o pertencem ao presente processoÂ . Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o, requereu que os embargos de declaraÃ§Ã£o sejam acolhidos para que seja sanado o erro material. Â Â Â Â Â Relatados. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo um meio idÃ´neo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a soluÃ§Ã£o da contradiÃ§Ã£o ou o suprimento da omissÃ£o verificada na decisÃ£o embargada. Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿Â Â Â Â Analisando os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o entendo que assiste razÃ£o ao embargante quanto ao alegado, pois, a sentenÃ§a embargada (fls.132/135) trata-se de sentenÃ§a estranha ao presente processo. . Â Â Â Â Â Desta forma, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO E LHES DOU PROVIMENTOÂ para modificar a sentenÃ§a: SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C IDENIZAÃÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA em face de BANCO FINASA BMC S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes em contrato de financiamento de bens com garantia de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria cumulada com comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios acima do limite legal, taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃ©dito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 48 parcelas no valor que entende indevido de R$ 1.296,97 (um mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor de R$ 62.254,56 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu que os autos sejam apensados a aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o nº 0000141-47.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a devoluÃ§Ã£o da posse do veÃ-culo atÃ© o transito em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu que seja deferida a liminar, inaudita altera parts, para impedir Ã parte rÃ© efetue o registro do nome da requerente e dos avalistas nos contratos junto aos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu condenaÃ§Ã£o na repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito sobre eventuais cobranÃ§as de TAC, mora abusiva e cobranÃ§a de boleto bancÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a condenaÃ§Ã£o do demandado ao pagamento de 40.000,00 (quarenta mil reais) de reparaÃ§Ã£o por danos morais a serem deduzidos no valor do debito remanescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que haja a revisÃ£o da relaÃ§Ã£o contratual com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas abusivas e a quitaÃ§Ã£o do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 19/45. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho solicitando a emenda da inicial Ã s fls. 46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou declaraÃ§Ã£o de imposto de renda de fls. 48/52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo apensado conforme despacho de fls. 53 e certificado Ã s fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 56 deferindo o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Determinou, ainda, a citaÃ§Ã£o do requerido, para querendo, apresentar contestaÃ§Ã£o. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CitaÃ§Ã£o de fls. 57-A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 57/124. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito Ã s fls. 127. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u solicitou o julgamento antecipado da lide de fls.128. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de

JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uso do mesmo raciocÃ-nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo

passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nÂº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, o autor teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, quanto Ã cobranÃ§a de taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos, destaco que no julgamento de dois Recursos Especiais interpostos pelo Banco Volkswagen (1.255.573) e AymorÃ© CrÃ©dito Financiamento e Investimento (1.251.331), a 2Âª seÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a reconheceu vÃ¡lida a cobranÃ§a da TAC - Tarifa de Abertura de CrÃ©dito e TEC - Tarifa de EmissÃ£o de CarnÃª/Boleto apenas nos contratos bancÃ¡rios celebrados atÃ© 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas nÃ£o podem mais ser cobradas, sendo este o caso dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante frisar que a Tarifa de Abertura de CrÃ©dito - TAC nÃ£o se confunde com a tarifa de cadastro, sendo a cobranÃ§a desta vÃ¡lida. Nesse sentido, estÃ¡ a SÃºmula 566 do STJ. Â¿SÃºmula 566 - Nos contratos bancÃ¡rios posteriores ao inÃ-cio da vigÃªncia da ResoluÃ§Ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no inÃ-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃ§Ã£o financeiraÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que o entendimento aqui exposto estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o julgamento paradigmÃ¡tico do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientaÃ§Ã£o a ser adotada para a apreciaÃ§Ã£o de casos semelhantes, tal como a presente lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, no caso dos autos, ao analisar o contrato de fls. 20/21, percebo que tais tarifas nÃ£o foram cobradas, pelo que julgo improcedente o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da tarifa de avaliaÃ§Ã£o dos bens Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere Ã tarifa de avaliaÃ§Ã£o de bens, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, no julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), fixou a tese de que a validade das clÃ¡usulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliaÃ§Ã£o do bem ficam adstritas Ã efetiva prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o para serem consideradas vÃ¡lidas, bem como Ã possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 4. Ã abusiva a estipulaÃ§Ã£o de tarifas de registro de contrato e de avaliaÃ§Ã£o de bens, se tais encargos nÃ£o remuneram nenhum serviÃ§o prestado em benefÃ-cio do consumidor. Ao revÃ©s, a beneficiÃ¡ria Ã© a prÃ³pria instituiÃ§Ã£o financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violaÃ§Ã£o ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e Â§ 1Â°, todos do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Tema 958 do STJ - Â¿2.3. Validade da tarifa de avaliaÃ§Ã£o do bem dado em garantia, bem como da clÃ¡usula que prevÃª o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:Â 2.3.1. abusividade da cobranÃ§a por serviÃ§o nÃ£o efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, no caso em questÃ£o, tal tarifa nÃ£o foi prevista no contrato de fls. 20/21, pelo que julgo improcedente o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do IOF Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre OperaÃ§Ãµes Financeiras e de CrÃ©dito (IOF) por meio de financiamento acessÃ³rio ao mÃºtuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.Â Assim sendo, a cobranÃ§a unilateral fere frontalmente o CÃ³digo do Consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, a cobranÃ§a de IOF foi devidamente prevista no contrato assinado pelas partes, pelo que nÃ£o pode ser considerada indevida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade.

Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A compensaÃ§Ã£o por dano moral exige a violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Todavia, a cobranÃ§a de valores devidos a tÃ-tulo de serviÃ§os prestados, em regra, nÃ£o tem aptidÃ£o para gerar ofensa aos atribuos da personalidade de forma a ensejar a compensaÃ§Ã£o por dano moral, tratando-se, na hipÃ³tese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relaÃ§Ãµes contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃ£o configuraÃ§Ã£o de violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÃÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais estÃ¡ isento por forÃ§a do art. 98, Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00254941920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910552791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 21/06/2021 INVENTARIADO:JUVENAL GUALBERTO DA SILVA INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARE CASTRO MAIA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 20781 - GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:OTACILIA CAETANA SOUZA DA SILVA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO e OUTROS ajuizaram AÃÃO DE INVENTÃRIO dos bens deixados por OTACÃLIA CAETANO SOUZA DA SILVA e JUVENAL GUALBERTO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 03-07. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Documentos acostados fls. 08-84. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 86. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inventariante nomeada: MARIA DE NAZARÃ CASTRO MAIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 93 de habilitaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de compromisso da inventariante fls. 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiras declaraÃ§Ãµes fls. 102-104. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 105-106 requerendo registro do testamento de JUVENAL GUALBERTO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 111. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApresentaÃ§Ã£o de testamento fls. 112. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 113-114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico fls. 115-116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de testamentaria fls. 117. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO fls. 125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 126 informando o falecimento da herdeira IZABEL CASTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 128. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 129. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o do herdeiro ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA CASTRO fls. 134. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro ISMAEL CASTRO fls. 139. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o dos herdeiros de MARIA NAZARÃ CASTRO MAIA, atual inventariante do processo, informando seu falecimento fls. 141-142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de Ã³bito da inventariante fls. 151. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 153 determinando o sobrestamento dos autos atÃ© decisÃ£o final de cumprimento de testamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro ISMAEL DE CASTRO reforÃ§ando pedido de remoÃ§Ã£o da inventariante jÃ¡ falecida fls. 154-157. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de herdeiros fls. 163. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia infrutÃ-fera por ausÃªncia das partes fls. 173. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria fls. 179. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a do processo de remoÃ§Ã£o nº 0096660-11.2013 fls. 180. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica o incidente de remoÃ§Ã£o foi sentenciado Ã s fls. 180. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 141-142 informou-se sobre o falecimento da inventariante e a indicaÃ§Ã£o para sucessÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, adoto as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Nomeio como inventariante o senhor ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO, que deverÃ¡ prestar compromisso no prazo legal, sob pena de remoÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Defiro as habilitaÃ§Ãµes de herdeiros de fls. 134 e 163. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o inventariante para que informe quanto a diligÃªncia de fls. 153, apresente esboÃ§o de partilha e as certidÃµes fiscais da UniÃ£o, Estado e MunicÃ-pio no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusÃ£o, extinÃ§Ã£o e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00635869220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2021 EXEQUENTE:IZAURA MARIA DUQUE ESTRADA VIEIRA Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 22116 - RAFAELA DE PINA

SIMOES (ADVOGADO) EXECUTADO:SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO:ANDREZA SILVA DIAS EXECUTADO:PAULO ANDREI SILVA DIAS EXECUTADO:SILVANA RAMOS DA SILVA EXECUTADO:MILEYDE VIEIRA SILVA EXECUTADO:FLORIPES DO SOCORRO PANTOJA E SILVA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias promovendo o necessÃ¡rio, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017247020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110016630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 REU:FEDERAL SEGUROS S/A ADVOGADO:JOSE DA SILVA SALDANHA AUTOR:RAIMUNDA ALBA DIAS JADAO Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao Contador do JuÃ-zo para que proceda ao cÃ¡lculo do valor exequendo pendente de satisfaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o alvarÃ¡ de fls. 163 e o relatÃ³rio de fls. 195 e seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00034670520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/06/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOELISSON PEREIRA RAPOSO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. 1-Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diÃ¡rio de justiÃ§a, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃ©bito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2-Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento); 3-Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios incidirÃ£o sobre o restante nÃ£o pago; 4-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, fica desde logo ciente a parte executada do inÃ-cio do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, querendo. 5-Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00093728820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO:PEDRO VALDIR REMOR. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO pelas atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que decorrido o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme despacho retro, a mesma quedou-se inerte. Dou fÃ©. BelÃ©m, 22 de junho de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00115506420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 22/06/2021 INVENTARIADO:JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO:ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES INVENTARIANTE:CRISTINA DE FATIMA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSE MARY COSTA HENRIQUES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA INTERESSADO:JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fls. 424, na qual a perita anteriormente habilitada pede sua substituiÃ§Ã£o,Â nomeio para realizar a perÃ-cia contÃ¡bil a Sr. CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, CRC/PA nÂº 6366/0-5, com endereÃ§o Ã RUA URUGUAI, Casa 16, CONDOMINIO ALTOS DE PINHEIROS Bairro: PRATINHA, CEP. 66.816-830, BelÃ©m/ParÃ¡,

com telefones para contato com nÃºmero de telefone celular (91) 99612-7220, seguindo as determinaÃ§Ãµes abaixo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, apresentar a proposta dos honorÃ¡rios periciais, compatÃ-veis com o trabalho a ser realizado, currÃ-culo, com comprovaÃ§Ã£o da especializaÃ§Ã£o, e endereÃ§o eletrÃ´nico, para onde serÃ£o dirigidas as intimaÃ§Ãµes pessoais, nos termos do art. 465, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, bem como deverÃ¡ indicar data, hora e local para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes tÃ©cnicos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) ApÃ³s o aceite do perito, intime-se as partes para dar ciÃªncia do valor apresentado pela perita, efetuando o depÃ³sito do valor dos honorÃ¡rios periciais no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes tÃ©cnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, Â§1Âº, II e III, do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) A Sra. Perita deverÃ¡ realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirÃ¡ escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; Â Â Â Â Â Â Â Â Â e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Perita apresente o laudo pericial; Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) Autorizo o pagamento de 50% dos honorÃ¡rios depositados a favor da Sra. Perita no inÃ-cio dos trabalhos, a serem liberados por alvarÃ¡ judicial, tendo em vista as despesas iniciais para a confecÃ§Ã£o do laudo, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessÃ¡rios conforme art. 465, Â§4Âº, do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) ApÃ³s a apresentaÃ§Ã£o do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00195907720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110233404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 REU:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 23238 - ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA (ADVOGADO) PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE M. JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE STANLEY DIAS TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:EMBRACE-EMPRESA BRASILEIRA CENTRAL ENG.L Representante(s): MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de petiÃ§Ã£o de fls. 794/796, em que as partes informam a realizaÃ§Ã£o de transaÃ§Ã£o e requerem a homologaÃ§Ã£o do acordo com a consequente extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, consta petiÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡ de fls. 797/800, requerendo a fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em seu favor no patamar de 20% sobre o valor da causa (valor do acordo), sugerindo-se o pagamento por rateio entre as partes. Requereu, ainda, que o valor do acordo seja depositado em conta judicial, para que haja a devida repartiÃ§Ã£o ou que a executada deposite o valor do acordo na conta bancÃ¡ria do exequente, abatendo-se o valor dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, os quais deverÃ£o ser depositados no Fundo Estadual da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do exequente de fls. 813, nÃ£o concordando com os termos da petiÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica. Eventualmente, requereu que a decisÃ£o que reconhecer o direito da Defensoria PÃºblica aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios sirva de tÃ-tulo executivo judicial para que seja cobrado diretamente da executada, e nÃ£o deduzidos do valor do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram acordo de fls. 794/795 e, no que se refere aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, ficou estabelecido que cada parte assumiria a responsabilidade pelo pagamento da verba em comento aos seus respectivos patronos (clÃ¡usula 6). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordo foi assinado pelos patronos das partes, conforme fls. 796 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, a Defensoria PÃºblica apresentou petiÃ§Ã£o de fls. 797/800, reivindicando a fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios advocatÃ-cios no percentual de 20% sobre o valor do acordo, sob a alegaÃ§Ã£o, em sÃ-ntese, de que teria atuado desde junho/2017 em favor do exequente e, no entanto, este teria habilitado advogado particular em 06.04.2021 tÃ£o somente para assinatura dos termos da transaÃ§Ã£o junto Ã empresa executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Analisando os autos, verifico que se trata de processo distribuÃ-do em 10.08.2001. ApÃ³s petiÃ§Ã£o de cumprimento de sentenÃ§a, oferecimento de impugnaÃ§Ã£o pela executada e o transcurso do prazo para manifestaÃ§Ã£o do exequente, a Defensoria PÃºblica foi habilitada nos presentes autos para atuar em favor do credor em 14.06.2017, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 748. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, mediante petiÃ§Ã£o de fls. 753, de 13.07.2017, a Defensoria PÃºblica requereu a designaÃ§Ã£o de

audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, o que foi deferido, contudo, nÃ£o se obteve Ãªxito na realizaÃ§Ã£o de acordo entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, a Defensoria PÃºblica apresentou petiÃ§Ã£o de fls. 759/762, data de 06.08.2018, requerendo o prosseguimento do feito, com a apresentaÃ§Ã£o de planilha de dÃ©bito atualizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, a Defensoria PÃºblica apresentou manifestaÃ§Ã£o de fls. 787, datada de 28.11.2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o acima, o exequente habilitou advogado particular nos autos, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 788, e as partes apresentaram petiÃ§Ã£o informando a realizando de acordo, conforme fls. 794/796. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, constato que a Defensoria PÃºblica passou a atuar apenas na fase de cumprimento de sentenÃ§a, tendo apresentado 03 (trÃªs) petiÃ§Ãµes de prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A par dessas consideraÃ§Ãµes, no que diz respeito Ã fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, entendo que assiste razÃ£o Ã Defensoria PÃºblica, uma vez que o art. 85, Â§ 1Âº do CPC dispÃµe que: Â¿sÃ£o devidos honorÃ¡rios advocatÃ-cios na reconvenÃ§Ã£o, no cumprimento de sentenÃ§a, provisÃ³rio ou definitivo, na execuÃ§Ã£o, resistida ou nÃ£o, e nos recursos interpostos, cumulativamente.Â¿ (grifei). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, qualquer disposiÃ§Ã£o da verba referente aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, por se tratar de um direito do advogado e, neste caso, da Defensoria PÃºblica, dependia de expressa concordÃ¢ncia/anuÃªncia da instituiÃ§Ã£o, o que nÃ£o ocorreu nos presentes autos, uma vez que o exequente acabou habilitando novo patrono Ã s fls. 788, o qual assinou o termo de acordo de fls. 794/796, sem prÃ©via comunicaÃ§Ã£o Ã Defensoria PÃºblica, ficando estabelecido que cada parte assumiria a responsabilidade pelo pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios aos seus respectivos patronos (clÃ¡usula 6). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, a meu ver, ficou evidente que o exequente habilitou novo patrono aos autos apenas para a confecÃ§Ã£o do acordo de fls. 794/796, sem antes comunicar a Defensoria PÃºblica, nÃ£o podendo esta ser prejudicada no que diz respeito Ã fixaÃ§Ã£o dos seus honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, em relaÃ§Ã£o ao percentual a ser fixado e a quem deve arcar com a verba em destaque, entendo que, diante da clÃ¡usula 6 do termo de acordo, o exequente deve pagar integralmente o valor a ser fixado pelo JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, considerando que, conforme dito alhures, a Defensoria PÃºblica somente passou a atuar na fase de cumprimento de sentenÃ§a, tendo apresentado 03 (trÃªs) petiÃ§Ãµes de prosseguimento ao feito, hei por bem arbitrar o valor dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de CUMPRIMENTO DE SETENÃA movido por ANDRÃ STANLEY DIAS TAVARES contra EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cada parte arcarÃ¡ com as custas processuais que tiverem dispendido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ a parte executada depositar em JuÃ-zo o valor referente aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios acima fixados em favor da Defensoria PÃºblica, abatendo-se do valor acordado no termo de transaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O valor a ser pago ao exequente pode ser depositado diretamente em conta bancÃ¡ria de sua titularidade. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00203675820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 EXEQUENTE:COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:B IMPORTADOS. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a sentenÃ§a de fls. 47 o exequente peticionou Ã s fls. 48 com pedido de reconsideraÃ§Ã£o para prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, por se tratar de sentenÃ§a, ainda que tenha sido sem julgamento do mÃ©rito, o recurso correto Ã© o recurso de apelaÃ§Ã£o, oportunidade em que o magistrado pode se retratar conforme Â§ 7Âº do art. 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nÃ£o hÃ¡ como acolher o pedido de reconsideraÃ§Ã£o por se tratar de instrumento inadequado para retratabilidade da sentenÃ§a extintiva de fls. 47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, rejeito o pedido de fls. 48 e mantenho integralmente a sentenÃ§a de fls. 47, nada impedindo que o exequente promova novamente cobranÃ§a pelas vias judiciais adequadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã 2Âª UPJ para dar cumprimento Ã parte final da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00237768120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 AUTOR:CANTALICIO PERPETUO LAMEIRA

Representante(s): OAB 14926 - RAFAEL FROIS PINTO (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA apresentado por CANTALÃCIO PERPÃTUO LAMEIRA contra UNIMED BELÃM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 439. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento de SentenÃ§a de fls. 440/445, alegando, em sÃ-ntese, excesso de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 451, recendo a impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a no efeito suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do exequente/impugnado de fls. 452/454, concordando com os cÃ¡lculos apresentados pela executada/impugnante e requerendo a sua homologaÃ§Ã£o, com a consequente liberaÃ§Ã£o de valores. Requereu, ainda, a nÃ£o condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, haja vista ser beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da manifestaÃ§Ã£o do exequente/impugnado de fls. 452/454, ACOLHO a ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento de SentenÃ§a de fls. 440/445, para homologar os cÃ¡lculos apresentados pela executada/impugnante e reconhecer o excesso de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o excesso de execuÃ§Ã£o, dos quais fica isento, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento dos valores depositados em JuÃ-zo, e seus acrÃ©scimos, em favor do exequente, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 452/454, desde que o patrono possua poderes especiais para tanto. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 3 0 8 6 9 3 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Execução de Título Judicial em: 22/06/2021 REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) AUTOR:R. V. A. M. Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REU:SERRA LESTE INDUSTRIA COM IMP E EXPORT LTDA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 22 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00475097620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cautelar Inominada em: 22/06/2021 REQUERENTE:ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS Representante(s): OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 17877 - RAFAEL CALVINHO SILVA (ADVOGADO) OAB 14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO CRUZ WATRIN REQUERIDO:MARGARETE NAZARÉ DOS SANTOS WATRIN Representante(s): OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â A parte autora opÃ´s Embargos de fls. 206/209, alegando contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a, nÃ£o havendo o que se falar na perda superveniente do objeto do feito. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo um meio idÃ´neo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a soluÃ§Ã£o da contradiÃ§Ã£o ou o suprimento da omissÃ£o verificada na decisÃ£o embargada. Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Assim, verifico que nÃ£o se enquadram os embargos opostos a nenhuma dessas hipÃ³teses. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido Ã© a seguinte decisÃ£o do E.TJE/Pa: AcÃ³rdÃ£o 66390 Comarca: BelÃ©m Proc. nÂº. 20053003468-2 Rec.: Embargo de DeclaraÃ§Ã£o em Agravo de Instrumento Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares Embargante: Estado do ParÃ¡ (Dr. Gustavo Vaz Salgado Proc do Estado) Embargado: FrigorÃ-fico Antares LTDA. (Advs. Bruno Bandeira Macedo e outros) Ementa: Embargos de DeclaraÃ§Ã£o - HipÃ³teses do artigo 535 do CPC nÃ£o constatadas - Prequestionamento para efeito de Recurso Especial ou ExtraordinÃ¡rio -

VedaÃ§Ã£o. I- A atribuiÃ§Ã£o dos efeitos modificativos pretendidos pelas partes depende da verificaÃ§Ã£o da existÃªncia das hipÃ³teses estabelecidas no artigo 535 do CÃ³digo do Processo Civil, reformando-se ou nÃ£o o acÃ³rdÃ£o no ponto em que se verifique a omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade alegadas. II- Os embargos de DeclaraÃ§Ã£o nÃ£o se configuram como via idÃ´nea para obtenÃ§Ã£o do reexame das questÃµes jÃ¡ analisadas nos autos, mormente com o objetivo de prequestionar matÃ©ria como pressuposto para interpor Recurso Especial ou ExtraordinÃ¡rio. III- Recurso improvido. DECISÃO UNÃNIME. RECURSO IMPROVIDO. 1Âª C.C.I. 07/05/07. Â Â Analisando os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o entendo que nÃ£o hÃ¡ razÃ£o quanto ao alegado, uma vez que a parte, inconformada requer o reexame da matÃ©ria. Â Â Â Â Â Â Assim sendo, para modificar a sentenÃ§a como pretende o embargante entendo que deverÃ¡ interpor o recurso adequado. Â Â Â Â Â Desta forma, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, CONTUDO NÃO LHES DOU PROVIMENTO. Â Â Â Â Â Mantenho a sentenÃ§a tal qual foi lanÃ§ada. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. Â Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00492736720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 AUTOR:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:MADEIRAS FILTER LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO pelas atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que decorrido o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme despacho retro, a mesma quedou-se inerte. Dou fÃ©. BelÃ©m, 22 de junho de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00500658520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 AUTOR:S.G.R. XERFAN Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 608, arquivem-se estes autos fÃ-sicos, haja vista que o processo foi migrado para o PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A 2Âª UPJ para as providÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00632043720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911422050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 AUTOR:VEIMAKI S/S LTDA Representante(s): SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7731 - OSIRIS CIPRIANO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15851 - SIANY MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) ULYSSES DOS SANTOS BAIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO pelas atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que decorrido o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme despacho retro, a mesma quedou-se inerte. Dou fÃ©. BelÃ©m, 22 de junho de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 03956487820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/06/2021 AUTOR:ANDRE BUENO BARROS Representante(s): OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA LIDIA LTDA REU:ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA. Processo nÂ°.: 0395648-78.2016.8.14.0301 Autor: ANDRÃ BUENO BARROS RÃ©u: CONDOMÃNIO RESIDENCIAL SANTA LÃDIA LTDA EndereÃ§o: Av. dos UniversitÃ¡rios, s/n, Santa LÃ-dia, Castanhal/PA, CEP 68.746-360. RÃ©u: ENGEFIX CONSTRUÃÃES LTDA EndereÃ§o: Rua Oseias Silva, nÂº. 910, prÃ³ximo Ã Rod. BR 316, km 03, Bairro Guanabara, CEP 67.113-901. D E C I S Ã O/M A N D A D O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ BUENO BARROS ajuizou a presente AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C RETIFICAÃÃO DE CONTRATO E INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CONDOMÃNIO RESIDENCIAL SANTA LÃDIA LTDA e OUTRO, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta na inicial, o autor formalizou, em 09.07.2011, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com o rÃ©u CONDOMÃNIO RESIDENCIAL SANTA LÃDIA LTDA e, em 28.05.2013, celebrou com a CAIXA ECONÃMICA FEDERAL E a rÃ© ENGEFIX CONSTRUÃÃES LTDA o Instrumento Particular de compra e Venda de Terreno e MÃºtuo para ConstruÃ§Ã£o de Unidade Habitacional. Que o propÃ³sito contratual era a aquisiÃ§Ã£o do seguinte objeto: 01) unidade 704, bloco

07, do CONDOMÃNIO CLUBE SANTA LÃDIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou que cumpriu com suas obrigaÃ§Ãµes contratuais, em especial, com o pagamento das parcelas, e, no entanto, as rÃ©s nÃ£o entregaram a unidade no prazo previsto no contrato, o que o impossibilitou de usufruir do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela de urgÃªncia antecipada para que este JuÃ-zo determine o congelamento do saldo devedor, bem como para que as rÃ©s procedam Ã entrega do imÃ³vel. Requereu a concessÃ£o de justiÃ§a gratuita e inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 288, determinando a suspensÃ£o da aÃ§Ã£o, haja vista que a matÃ©ria referente Ã restituiÃ§Ã£o do valor pago a tÃ-tulo de comissÃ£o de corretagem foi submetida ao regime dos recursos repetitivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I D O. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do julgamento do REsp 1.551.956/SP e da petiÃ§Ã£o de fls. 292, determino o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 300 do CÃ³digo de Processo Civil - CPC, a tutela de urgÃªncia serÃ¡ concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãºtil do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A probabilidade do direito, reside no inadimplemento contratual das promitentes-vendedoras, ora requeridas, quanto ao atraso da entrega da unidade objeto do contrato firmado, prevista para 28.05.2015 (clÃ¡usula VII, item 1). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o autor comprovou que estÃ¡ pagando regularmente as parcelas do contrato, conforme recibos juntados aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, perigo de dano decorre das gravosas consequÃªncias advindas de tal atraso, visto que o autor, na esperanÃ§a de ter um imÃ³vel prÃ³prio para moradia ou aluguel, encontra-se impossibilitado de usufruir do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de anulaÃ§Ã£o da clÃ¡usula contratual, entendo que a clÃ¡usula invocada como abusiva em relaÃ§Ã£o Ã prorrogaÃ§Ã£o do prazo de entrega do imÃ³vel Ã© vÃ¡lida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste passo, oportuna a liÃ§Ã£o de SÃ-lvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5Âª ediÃ§Ã£o - Editora Atlas - SÃ£o Paulo - 2005 - pÃ¡gs. 406/407, quanto Ã forÃ§a obrigatÃ³ria dos contratos: "Um contrato vÃ¡lido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir Ã parte instrumentos judiciÃ¡rios para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. NÃ£o tivesse o contrato essa forÃ§a obrigatÃ³ria, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal nÃ£o deve contrariar tanto quanto possÃ-vel a vontade contratual, a intenÃ§Ã£o das partes." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito Ã palavra dada, na qual se traduz a chamada confianÃ§a pÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias Ã© razoÃ¡vel, consoante a pacÃ-fica jurisprudÃªncia. Vejamos: "Compromisso de compra e venda. Dano moral e material. Autor afirma que o atraso na entrega da obra lhe causou diversos prejuÃ-zos, pretendendo a condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais. Possibilidade de atraso da obra por seis meses prevista em contrato. (...) Manifesta improcedÃªncia da aÃ§Ã£o." (Apel. 0111.961-28.2009.87.26.0002, 4Âª CÃ¢mara de Direito Privado, j. 09/12/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a no Recurso Especial nÂ°. 1454139. Confira-se: Â¿CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÃÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÃNCIA DE EQUIVALÃNCIA ECONÃMICA DAS OBRIGAÃÃES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1Âº DA LEI NÂº 4.864/65; E 46 DA LEI NÂº 10.931/04. 1.Â Â Â Â Â Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisÃ£o judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imÃ³vel ao comprador, suspende a correÃ§Ã£o do saldo devedor. 3. A correÃ§Ã£o monetÃ¡ria nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroÃ-do pelos efeitos da inflaÃ§Ã£o, constituindo fator de reajuste intrÃ-nseco Ã s dÃ-vidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizaÃ§Ãµes decorrentes de inadimplÃªncia contratual devem guardar equivalÃªncia econÃ´mica com o prejuÃ-zo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilÃ-brio econÃ´mico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. HipÃ³tese de aquisiÃ§Ã£o de imÃ³vel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria do saldo devedor. Ausente equivalÃªncia econÃ´mica entre as duas obrigaÃ§Ãµes/direitos, o melhor Ã© que se restabeleÃ§a a correÃ§Ã£o do saldo devedor, sem prejuÃ-zo da fixaÃ§Ã£o de outras medidas, que tenham equivalÃªncia econÃ´mica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilÃ-brio contratual comprometido pela inadimplÃªncia da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuÃ¡rio nÃ£o pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputÃ¡vel exclusivamente Ã construtora e, de outro, que a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria visa apenas a recompor o valor da moeda, a soluÃ§Ã£o que melhor reequilibra a relaÃ§Ã£o contratual nos casos em que, ausente mÃ¡-

fÃ© da construtora, hÃ¡ atraso na entrega da obra, Ã© a substituiÃ§Ã£o, como indexador do saldo devedor, do Ãndice Nacional de Custo de ConstruÃ§Ã£o (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construÃ§Ãµes habitacionais, sendo certo que sua variaÃ§Ã£o em geral supera a variaÃ§Ã£o do custo de vida mÃ©dio da populaÃ§Ã£o) pelo Ãndice Nacional de PreÃ§os ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variaÃ§Ã£o do custo de vida de famÃ-lias com renda mensal entre 01 e 40 salÃ¡rios mÃ-nimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituiÃ§Ã£o se darÃ¡ com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerÃ¢ncia previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido.Â¿ (Recurso Especial nÂ°. 1454139, Terceira Turma, Superior Tribunal de JustiÃ§a, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 03/06/2014) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a atualizaÃ§Ã£o do saldo devedor Ã© vÃ¡lida, cabendo, unicamente, a substituiÃ§Ã£o do indexador, a fim de que seja aplicado o Ã-ndice mais favorÃ¡vel ao consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, por se tratar de uma obra de grande porte, entendo que nÃ£o hÃ¡ como determinar, em sede de cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria, a entrega do imÃ³vel, sem antes oportunizar o contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgÃªncia antecipada, para determinar Ã s empresas rÃ©s que apliquem o Ã-ndice de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria mais favorÃ¡vel ao autor/consumidor relativamente ao valor das chaves (saldo devedor). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, ainda, a intimaÃ§Ã£o das rÃ©s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se as obras jÃ¡ foram concluÃ-das e, caso contrÃ¡rio, deverÃ£o informar o JuÃ-zo em que fase as obras se encontram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de descumprimento ou de ausÃªncia de justificativa para o nÃ£o cumprimento da ordem, aplico multa diÃ¡ria no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), atÃ© o limite do valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de inversÃ£o da prova, nos termos do art. 373, Â§ 1Âº do CPC c/c art. 6Âº, inciso VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de designar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o em face do desinteresse manifestado pelo autor na petiÃ§Ã£o inicial e, ainda, tendo em vista a pandemia da COVID-19, o que nÃ£o impede que, a qualquer momento, as partes apresentem proposta de acordo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citem-se as rÃ© para oferecerem contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ¡ a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citaÃ§Ã£o, nos demais casos. Se nÃ£o contestarem, presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05076508820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Monitória em: 22/06/2021 AUTOR:CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNÇÃO LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S.A.. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, por oficial de justiÃ§a, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 06717047120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/06/2021 AUTOR:KAMILA BAIA FARIAS Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA REU:MULTIPLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 77, verifico que apenas a rÃ© SINGULAR INCORPORAÃÃES LTDA foi citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, baixo o feito em diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende desistir do pedido em relaÃ§Ã£o Ã rÃ© MULTIPLA COMÃRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÃÃO E SERVIÃOS DE ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso pretenda que a aÃ§Ã£o continue em relaÃ§Ã£o a esta rÃ©, deve indicar o endereÃ§o atualizado para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem os autos conclusos para a mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 07606562620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 EXEQUENTE:IVANILDO FRANCO PORTAL Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO)

EXECUTADO:RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22810 - EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLIMENE SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL movido por IVANILDO FRANCO PORTAL contra RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS e CLIMENE SANTOS CARVALHO (fls. 145-147). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, SUSPENDO o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, inciso I c/c art. 313, II e Â§ 4Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem ao JuÃ-zo sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com ou sem manifestaÃ§Ã£o, o que deverÃ¡ ser certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se: Â·Â Â Â Â Â A transferÃªncia dos valores ao exequente conforme item 01 de fls. 145; Â·Â Â Â Â Â Â A adjudicaÃ§Ã£o do veÃ-culo ao exequente, conforme item 03 de fls. 145. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã secretaria para expedir ofÃ-cio ao SPC/SERASA conforme item 02 de fls. 146. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Revogo a decisÃ£o de fls. 118 e a penhora de fls. 41. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os desbloqueios e a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio, ficam condicionados ao pagamento das custas pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00637278220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REU:JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias com expresso pedido de liminar de direito de retenÃ§Ã£o ajuizada por KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA em face de JONAS NAZARENO DA SILVA MIRANDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a autora que reside no imÃ³vel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nÂº 805, bairro do Jurunas, nesta Comarca, desde julho de 207 e que ao tomar posse, o terreno nÃ£o possuÃ-a edificaÃ§Ãµes, apenas um tablado para impedir o acesso no local. Alega que durante os cinco anos de ocupaÃ§Ã£o construiu vÃ¡rias benfeitorias, montando sua residÃªncia, porÃ©m foi surpreendida com uma aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse de nÂº 0005415-50.2012.814.0301 interposta pelo rÃ©u, a qual foi julgada procedente em 11.07.2013, onde nÃ£o foi apreciado o pedido de retenÃ§Ã£o de benfeitorias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz ainda a requerente que o bem imÃ³vel pertence ao avÃ´ dos seus filhos, tendo o penÃºltimo ocupante entregado o bem a autora e seu esposo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer em sede de tutela antecipada o regular exercÃ-cio do direito de retenÃ§Ã£o das benfeitorias Ãºteis e necessÃ¡rias que incorporaram o imÃ³vel, atÃ© que sejam integralmente indenizadas pelo rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 13-40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 42-42verso foi indeferida tutela antecipada requerida na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 45-49, alegando preliminarmente que a autora construiu as benfeitorias alegadas na inicial e que Ã© herdeiro legÃ-timo. No mÃ©rito, alega que a requerente foi alertada de que o terreno era de heranÃ§a de seu falecido marido e de seus filhos e que em 2009 foi aberto judicialmente o inventÃ¡rio de JoÃ£o Alves de Miranda e Leopoldina Ferreira Miranda, tendo como Ãºnico bem a inventariar o imÃ³vel ocupado pela requerente. Alega ainda que somente ingressou com aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse por ser o inventariante e responsÃ¡vel pelo espÃ³lio, agindo a requerente de mÃ¡ fÃ© e, portanto, nÃ£o tem direito a indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias. Juntou documentos de fls. 50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em rÃ©plica, Ã s fls. 53/58, refuta todos os argumentos do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, conforme termo de fls. 61, ocasiÃ£o em que o feito foi saneado com deferimento das provas Ãºteis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, o requerido nÃ£o compareceu, sendo deferido o pedido de confissÃ£o ficta e dispensada as demais provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho a gratuidade de justiÃ§a concedida a autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que foi deferido o pedido depoimento pessoal indicado pela autora em audiÃªncia de saneamento do feito, saindo o rÃ©u pessoalmente intimado, conforme se depreende no termo de fls. 61-61verso, e, diante oda sua ausÃªncia injustificada na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, foi aplicada a pena de confissÃ£o prevista no Â§2Âº do art. 343 da legislaÃ§Ã£o processual vigente na Ã©poca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Temos dessa forma a confissÃ£o tÃ¡cita do requerido quantos aos fatos alegados pela autora e contrÃ¡rios aos interesses da parte ausente.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a confissÃ£o tÃ¡cita, vemos que o imÃ³vel objeto da presente aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias, tambÃ©m Ã© objeto de aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse de nÂº 00054155020128140301 interposta pelo rÃ©u Jonas contra a genitora da requerente, a Sra. Maria de Lourdes, sendo ainda objeto de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio de nÂº 00200327220098140301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se na aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio acima referido que Maria de Lourdes e a requerente figuram como herdeiras por representaÃ§Ã£o de Ismael, filho dos inventariados e, segundo a autora relata na inicial, o imÃ³vel foi cedido por este Ãºltima para a autora e seus familiares. Assim, resta afastada a mÃ¡ fÃ© alegada pelo requerido, o qual omitiu tal fato, mesmo sendo inventariante do espÃ³lio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se que todos os documentos acostados na inicial, comprovam as alegaÃ§Ãµes da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SenÃ£o vejamos: no documento de fls. 14 a autora comprova ser a herdeira por representaÃ§Ã£o de Aluizio, filho de Ismael; no documento de fls. 15 consta conta de consumo do imÃ³vel em questÃ£o em nome de Aluizio; o mesmo ocorre no documento de fls. 22 em nome da genitora da requerente; no documento de fls. 18/19 temos o genitor da requerente como contratante da obra realizada no imÃ³vel; por fim no documento de fls. 16, temos o IPTU do imÃ³vel em nome de Lauro Gil, esposo e herdeiro de Izaura, filha falecida dos inventariados e originÃ¡rios proprietÃ¡rios do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, o bem imÃ³vel em questÃ£o Ã© objeto de inventÃ¡rio e futura partilha, sendo autora e rÃ©u, herdeiros por representaÃ§Ã£o, e, portanto, ambos detem o condomÃ-nio do bem imÃ³vel. Assim, afastada a mÃ¡ fÃ© alegada pelo rÃ©u, a autora comprova que realizou benfeitorias necessÃ¡rias e Ãºteis, confessadas pelo rÃ©u, tanto em sua peÃ§a de defesa, quanto fictamente, tendo direito Ã indenizaÃ§Ã£o e retenÃ§Ã£o, nos termos do art. 1.218 do CCB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA, para declarar seu direito de retenÃ§Ã£o e condenar o rÃ©u JONAS NAZARENO DA SILVA MIRANDA a indenizar todas as benfeitorias necessÃ¡rias e Ãºteis realizadas pela autora desde 2007 no imÃ³vel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nÂº 805, bairro do Jurunas, nesta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a serÃ¡ por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorÃ¡rios judiciais, que ora fixo em R$500,00 (quinhentos reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo extinto o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00030874020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010049133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Monitória em: 25/06/2021 REU:A B COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:T. PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 17625 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A. B. COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃO LTDA ME opÃ´s Embargos de DeclaraÃ§Ã£o (fls. 101/106) visando a modificaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fl. 99/100, sob a alegaÃ§Ã£o de que a causa devia ser extinta sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito e que fosse excluÃ-da a condenaÃ§Ã£o em custas processuais e majorados os honorÃ¡rios advocatÃ-cios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para modificar a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â T. PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÃAS LTDA (fls. 108/109) visando a modificaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fl. 99/100, sob a alegaÃ§Ã£o da existÃªncia de erro material na sentenÃ§a, em relaÃ§Ã£o Ã estipulaÃ§Ã£o do valor dos honorÃ¡rios, que importa em valor superior ao valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para modificar a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Relatado. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo tambÃ©m um meio idÃ´neo para corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã s alegaÃ§Ãµes dos embargantes, entendo que assiste razÃ£o ao mesmo, em relaÃ§Ã£o aos critÃ©rios utilizados para estipulaÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, CONHEÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, para modificar parcialmente a

decisÃ£o de fls. 99/100 da seguinte forma: Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u em custas na proporÃ§Ã£o de .60% e honorÃ¡rios advocatÃ-cios na ordem de 10% do valor da condenaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor em custas na proporÃ§Ã£o de 40% e honorÃ¡rios advocatÃ-cios na ordem de 10% do valor da condenaÃ§Ã£o, que deverÃ¡ ser atualizado pelo IPC/IBGE atÃ© a data efetiva do pagamento. Intime-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105440220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021 REQUERENTE:EUDES COSTA DE HOLANDA REQUERENTE:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JURANDIR CORREA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23163 - LUIZA PALHETA CRUZ (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIP TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EUDES COSTA DE HOLANDA JÃNIOR e EUDES COSTA DE HOLANDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÃÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E OUTROS PEDIDOS, DE RITO ORDINÃRIO em face de JOSÃ JURANDIR CORREA e TIP TOP INDÃSTRIA E COMÃRCIO DE SORVETES LTDA, pretendendo a rescisÃ£o do termo de cessÃ£o firmado entre as partes, com a devoluÃ§Ã£o de valores pela cessÃ£o, referentes a aplicaÃ§Ã£o de multa contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que os requeridos firmaram com o proprietÃ¡rio do ponto comercial (Elson de Almeida Pereira), contrato de locaÃ§Ã£o para fins nÃ£o residenciais por tempo determinado de 60 (sessenta) meses, a contar de 01.07.2010 a 01.07.2015 no valor de R$ 3.500,00 (trÃªs mil e quinhentos reais), com reajuste anual. Em novembro de 2011, os mesmos manifestaram o desejo de ceder a locaÃ§Ã£o a outrem, prometendo pagar os aluguÃ©is e acessÃ³rios que se vencerem atÃ© o momento da cessÃ£o. Â Que os requerentes firmaram com aqueles, termo de cessÃ£o com sub-rogaÃ§Ã£o do contrato particular de locaÃ§Ã£o do imÃ³vel, tendo como objeto a cessÃ£o onerosa dos direitos de locaÃ§Ã£o do terreno descrito na inicial. Eles obrigaram-se a entregar a posse direta do imÃ³vel aos autores na data 10.12.2012. No entanto, nÃ£o cumpriram com o acordado. Â Que os requerentes, acreditando na palavra e honestidade dos requeridos, depositaram o valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela cessÃ£o, em nome de JosÃ© Jurandir Correa, sob promessa de que os dÃ©bitos existentes seriam quitados com o proprietÃ¡rio do imÃ³vel. Para surpresa dos requerentes, os requeridos abandonaram o imÃ³vel no mÃªs de dezembro/2011, sem qualquer notificaÃ§Ã£o ou entrega das chaves ao locador. Por fim, afirmou que o proprietÃ¡rio do imÃ³vel entrou com aÃ§Ã£o de despejo nesta vara cÃ-vel, em face dos requeridos, no sentido de reaver tais dÃ©bitos.Â Â Requereu que o juÃ-zo reconheÃ§a a validade do contrato firmado entre as partes; para que reconheÃ§a a necessidade de sua rescisÃ£o por inadimplemento; para que condene os requeridos a devolverem o valor que receberam no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); para que sejam condenados ao pagamento da multa contratual de 30%; para que sejam condenados a tÃ-tulo de danos morais, valor este Ã ser arbitrado por esta juÃ-zo; pugnam pela total procedÃªncia do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 14/22. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 23 deferindo o pedido de gratuidade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar Ã s fls.24/25 por motivo de Â¿ausenteÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls.26, deferindo a gratuidade processual. Nomeou a requerente FERNANDO JOSE SOARES LEITE como inventariante nos autos. Por fim, determinou o encaminhamento de ofÃ-cio Ã Receita Federal para informar valores sobre a restituiÃ§Ã£o de imposto de renda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ar para JOSÃ JURANDIR CORREA de fls.26/27, fora Â¿recusadoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ar para TIP TOP INDÃSTRIA E COMÃRCIO DE SORVETES LTDA de fls.28/29 fora Â¿recusadoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nova tentativa de citaÃ§Ã£o dos requeridos Ã s fls.30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.31 certificando que os requeridos foram devidamente citados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 32/37, instruÃ-do com os documentos de fls.38/90. Preliminarmente, suscitou a nulidade de distribuiÃ§Ã£o da causa por dependÃªncia; a denunciaÃ§Ã£o Ã lide. No mÃ©rito, alegou a rescisÃ£o contratual dos aluguÃ©is, taxas e impostos; o dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.94 certificando que o oficial deixou de intimar os requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da requerente Ã s fls.96/114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.116 redesignou a audiÃªncia para o dia 21.09.2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls.120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido JOSÃ JURANDIR CORREA propÃ´s Ã s fls.123/127 alegaÃ§Ãµes finais em forma de memoriais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os requerentes apresentaram Ã s fls.128/135 memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, faz-se necessÃ¡rio analisar as preliminares alegadas pela parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da distribuiÃ§Ã£o por dependÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a rÃ© que nÃ£o caberia a distribuiÃ§Ã£o por dependÃªncia aos autos NÂº 0002035-19.2012.814.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. NÃ£o assiste razÃ£o a rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todas as causas que se relacionarem a outra por conexÃ£o e continÃªncia e afim de se evitar decisÃµes conflitantes, serÃ£o distribuÃ-das por dependÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da denunciaÃ§Ã£o Ã lide Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a rÃ© a necessidade da presenÃ§a do senhor Elson de Almeida Pereira na lide, em virtude de ser o legÃ-timo proprietÃ¡rio do terreno, sendo o principal interessado na efetivaÃ§Ã£o do negÃ³cio jurÃ-dico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Tal alegaÃ§Ã£o nÃ£o deve prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela nÃ£o se enquadra em qualquer das hipÃ³teses prevista para denunciaÃ§Ã£o da lide consoante art. 70, do CPC/73. A discussÃ£o em torno da rescisÃ£o do contrato em tela nos autos nÃ£o afetarÃ¡ qualquer direito de terceiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a parte autora a declaraÃ§Ã£o da validade do contrato entre as partes e sua rescisÃ£o, condenando os requeridos a devoluÃ§Ã£o do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), bem como ao pagamento de multa contratual de 30% (trinta por cento) e danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u alegou a rescisÃ£o contratual por culpa exclusiva dos autores. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo concordÂ¢ncia entre as partes quanto ao pedido de rescisÃ£o contratual, resta perquirir a culpa pela rescisÃ£o e seus efeitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o contrato de promessa de cessÃ£o com sub-rogaÃ§Ã£o do contrato particular de locaÃ§Ã£o urbana (fls. 16/18) firmado entre as partes, constato que, no que diz respeito Ã s condiÃ§Ãµes contratuais, a parte autora fez prova de pagamento do valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela cessÃ£o, conforme previsto na clÃ¡usula 6Âª do Contrato - comprovantes de depÃ³sito Ã s fls. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, a parte rÃ© desincumbiu-se do Ã´nus de demonstrar a existÃªncia de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 333, II, do CPC/73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, descumpriu a clÃ¡usula 3.7 do contrato, que previa a entrega da posse direta do imÃ³vel aos cessionÃ¡rios na data de 10 de dezembro de 2011, pelo que incidente tambÃ©m a multa de 30% (trinta por cento) prevista na clÃ¡usula 6.1.3 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA para declarar a rescisÃ£o do contrato, condenando as rÃ©s Ã devoluÃ§Ã£o do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), acrescido da multa de 30% (trinta por cento), no importe de R$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado com juros simples de 1% ao mÃªs + correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-IBGE, contados da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃ¡lise do dano moral Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A compensaÃ§Ã£o por dano moral exige a violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Todavia, a cobranÃ§a de valores devidos a tÃ-tulo de serviÃ§os prestados, em regra, nÃ£o tem aptidÃ£o para gerar ofensa aos atribuos da personalidade de forma a ensejar a compensaÃ§Ã£o por dano moral, tratando-se, na hipÃ³tese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relaÃ§Ãµes contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃ£o configuraÃ§Ã£o de violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 269 inc. I do CPC, para declarar rescindido o contrato, condenando as rÃ©s, solidariamente, Ã devoluÃ§Ã£o do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), acrescido da multa de 30% (trinta por cento), no importe de R$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado com juros simples de 1% ao mÃªs + correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-IBGE, contados da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno as rÃ©s, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00191457120018140301 PROCESSO ANTIGO: 20011022874 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/06/2021 REU:NAZARENO VITORINO DA SILVA Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO MACELINO BRAZ Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte

exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sobre o resultado da pesquisa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00201066920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810625036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/06/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:EDUARDA MARINA SOUZA DO NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÃÂ¿O (PRAZO DE 20 DIAS) O Dr. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei e etc. Â Â Â Â Â FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o JuÃ-zo da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da cidade e Comarca de BelÃ©m, processam-se os autos da AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o nÂº 0020106-69.2008.814.0301 proposta pelo B.V Financeira S/A CrÃ©dito, Financiamento e Investimento em face de EDUARDA MARINA SOUZA DO NASCIMENTO, brasileira e portadora do CPF/MF nÂº. 516.575.622-04. E tendo em vista que a requerida atualmente se encontra em lugar incerto e nÃ£o sabido fica este pelo presente devidamente CITADA para, querendo, contestar a presente aÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que a ausÃªncia de contestaÃ§Ã£o poderÃ¡ importar em confissÃ£o (aceitar como verdadeiro o que consta na petiÃ§Ã£o inicial do autor) e revelia (impossibilidade de responder ao pedido constante do documento inicial). E para que ninguÃ©m possa alegar ignorÂ¢ncia no presente ou no futuro, serÃ¡ o presente edital afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, aos 25 dias do mÃªs de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Juiz de Direito Titular da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00565148820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021 AUTOR:FLORENCIA COELHO BEZERRA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) OAB 28148 - RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S A PROMOCOES DE VENDAS LTDA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Vistos. Â ApÃ³s sentenÃ§a nestes autos de AÃÃO ORDINÃRIA DE DECLARAÃÃO DE NULIDADE, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO (fls.128/139) por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOSÂ LTDA, visando a sua modificaÃ§Ã£o . Â Alega o embargante em suas razÃµes que a sentenÃ§a de fl. 125/127 estaria obscura eÂ deveria ser modificada, uma vez que, teria deixado de mencionar os valores a serem restituÃ-dos Ã parte autora, assim como, nÃ£o teria se manifestado quanto aos valores referentes Ã taxa de adesÃ£o e demais encargos administrativos que devem ser descontados do valor a ser restituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Que os encargos administrativos a serem descontados do valor Ã ser restituÃ-dos seriam: taxa de administraÃ§Ã£o de R$124,17(cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos); taxa de adesÃ£o de R$5.775,00(cinco mil setecentos e setenta e cinco reais) , seguro de R$173,49(cento e setenta e trÃªs reais e quarenta e nove centavos) e multa contratual. Â Â Â Â Â Â Que , considerando que o contrato Ã© regido pela Lei de ConsÃ³rcios , fica claro que, em caso de desistÃªncia e cancelamento, os valores a serem restituÃ-dos sofrem os descontos das taxas previstas contratualmente . Â Â Â Â Â Â Ainda, alega o embargante que seria incabÃ-vel que ocorraÂ a atualizaÃ§Ã£o de valores a partir do desembolso , uma vez que, a atualizaÃ§Ã£o deveria ocorrer somente ao tÃ©rmino do grupo. Â Â Â Â Â Â Aduz o embargante que a sentenÃ§a seria contraditÃ³ria e merece ser reformada, posto que, declarou o contrato rescindido por culpa da rÃ©/embargante, sem que exista qualquer irregularidade contratual para tanto. Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o, requereu que os embargos de declaraÃ§Ã£o sejam acolhidos. Â Â Â Â Â Â Â Relatado. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo tambÃ©m um meio idÃ´neo para corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã s alegaÃ§Ãµes dos embargantes, entendo que assiste razÃ£o ao mesmo, em relaÃ§Ã£o aos encargos administrativos que devem ser descontados do valor a ser restituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Assim

sendo, CONHEÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, para modificar parcialmente a decisÃ£o de fls. 99/100 da seguinte forma: SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FLORENCIA COELHO BEZERRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÃÃO ORDINÃRIA DE DECLARAÃÃO DE NULIDADE DAS CLÃUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÃÃO DE QUOTAS DE CONSÃRCIO em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÃRCIOS, pretendendo a restituiÃ§Ã£o dos valores pagos, declarando nula as clÃ¡usulas contratuais firmadas entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que em 01/07/2010 a autora firmou junto Ã requerida proposta para sua adesÃ£o ao grupo de consÃ³rcio, objetivando a inclusÃ£o no grupo 950, quota nÂº ignorado, plano de 150 meses para um grupo em formaÃ§Ã£o de 450 participantes, visando a aquisiÃ§Ã£o de carta de crÃ©dito para obtenÃ§Ã£o de bem imÃ³vel identificado pelo cÃ³digo N113, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Â Alegou que efetuou o pagamento referente a 09 (nove) parcelas de um plano de 150 prestaÃ§Ãµes, perfazendo um total de R$ 1.750,59 (um mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). Â Que num Ãºnico ato efetuou o pagamento de R$ 652,11 (seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) divididos em R$ 192,11 (cento e noventa e dois reais e onze centavos) correspondente a primeira prestaÃ§Ã£o do contrato em si, acrescidos de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) correspondente a taxa de adesÃ£o celebrado em 01/07/2010. Â Que por ordem financeira, a partir de 09 (nove) parcelas pagas, nÃ£o mais pode efetuar o pagamento das parcelas restantes do grupo, tendo assim sua participaÃ§Ã£o cancelada a pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a citaÃ§Ã£o da requerida na pessoa de seu representante legal no endereÃ§o jÃ¡ declinado, para que conteste a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas c/c restituiÃ§Ã£o de quotas de consÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que a condenaÃ§Ã£o da requerida a declarar a nulidade das clÃ¡usulas contratuais e devolver as quantias referentes Ã s parcelas pagas pela suplicante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 28/46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 47 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita e o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 49/62, instruÃ-da com os documentos de fls.63/95. Preliminarmente, suscitou o indeferimento da inicial, a inÃ©pcia da exordial. No mÃ©rito, alegou a impossibilidade da devoluÃ§Ã£o imediata de valores; a possibilidade de sorteio do desistente; os valores a serem devolvidos; a litigÂ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls. 96 certificando que a contestaÃ§Ã£o foi apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerente apresentou Ã s fls.98/115 rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls. 116 certificando que a replica Ã contestaÃ§Ã£o foi apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls.120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerida juntou carta de preposiÃ§Ã£o Ã s fls.121/122. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls.123 determinou o envio dos autos Ã UNAJ para cÃ¡lculos finais de custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria Ã s fls.124 certificando que a parte autora requereu a gratuidade judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da preliminar de inÃ©pcia da inicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer o rÃ©u a declaraÃ§Ã£o de inÃ©pcia da exordial, em razÃ£o da confusa narraÃ§Ã£o dos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. NÃ£o merece prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A falta de indicaÃ§Ã£o de quais taxas seriam consideradas abusivas nÃ£o acarreta a inÃ©pcia da inicial, apenas impede ao Ã³rgÃ£o julgador que de ofÃ-cio analise a abusividade de clÃ¡usulas que nÃ£o foram especificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bem como o erro na somatÃ³ria das prestaÃ§Ãµes que teriam sido pagas tambÃ©m nÃ£o Ã© motivo para que seja declarada a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial. O CÃ³digo de Processo Civil de 2015 instituiu o princÃ-pio da primazia da resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, o qual estabelece que podendo o magistrado analisar o mÃ©rito, deve fazÃª-lo. No caso em tela, o erro material alegado na somatÃ³ria das parcelas pode ser facilmente suprido, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na restituiÃ§Ã£o de todas as parcelas pagas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Da nulidade de clÃ¡usulas contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, a parte autora nÃ£o especificou na exordial quais clÃ¡usulas julgava abusivas para que fossem declaradas nulas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, pedido improcedente. Â Â Â Â Â Da restituiÃ§Ã£o dos valores pagos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora manifesta seu desejo em desistir de

suas cotas, apÃ³s pagamento de algumas parcelas. NÃ£o hÃ¡ que se falar em rescisÃ£o por culpa da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, ao que se percebe, o grupo aderido pela autora possui prazo de 150 meses, com previsÃ£o de encerramento em janeiro/2023. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nÃ£o detÃ©m a autora direito Ã restituiÃ§Ã£o imediata das quantias vertidas ao consÃ³rcio atÃ© o pedido de cancelamento, devendo a devoluÃ§Ã£o se dar por ocasiÃ£o do encerramento do grupo ou da contemplaÃ§Ã£o da cota inativa, o que ocorrer primeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido o Superior Tribunal de JustiÃ§a, sob o rito dos recursos repetitivos, jÃ¡ sedimentou entendimento acerca do tema: Â¿RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÃRCIO. DESISTÃNCIA.DEVOLUÃÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÃS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CÃ³digo de Processo Civil: Ã© devida a restituiÃ§Ã£o de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consÃ³rcio, mas nÃ£o de imediato, e sim em atÃ© trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente providoÂ¿. (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, 2Âª SeÃ§Ã£o, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas ocorrerÃ¡ em atÃ© trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, Ã© lÃ-cito Ã administradora do consÃ³rcio proceder Ã retenÃ§Ã£o dos valores pagos a tÃ-tulo de taxa de administraÃ§Ã£o, nÃ£o havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispÃµe o enunciado 538 da SÃºmula do STJ: Â¿As administradoras de consÃ³rcio tÃªm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administraÃ§Ã£o, ainda que fixada em percentual superior a dez por centoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A taxa de administraÃ§Ã£o representa pagamento aos serviÃ§os prestados na vigÃªncia do contrato e por ter sido livremente contratada deve permanecer sua cobranÃ§a.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A taxa de adesÃ£o, trata-se da primeira contribuiÃ§Ã£o do consorciado ao fundo comum, nÃ£o sendo razoÃ¡vel a sua retenÃ§Ã£o pela administradora, na hipÃ³tese de desistÃªncia do consÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O percentual relativo ao seguro de vida em grupo, da mesma forma, deve ser excluÃ-do do valor a ser devolvido, porquanto, alÃ©m de contratualmente previsto Ã© devido na espÃ©cie, uma vez que interessa a todos os participantes do grupo em caso de falecimento de algum dos componentes jÃ¡ contemplados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma maneira, a retenÃ§Ã£o do fundo de reserva nÃ£o Ã© possÃ-vel, devendo ser restituÃ-do ao participante quando ausente prova de que tenha sido utilizado nos moldes previstos no contrato, hipÃ³tese do caso em tela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ que se falar em aplicaÃ§Ã£o de clÃ¡usula penal ou prejuÃ-zo para o grupo, seja porque nÃ£o hÃ¡ indÃ-cio de eventual prejuÃ-zo, seja porque tal clÃ¡usula representa vantagem excessiva Ã requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o montante a ser devolvido incidirÃ¡ correÃ§Ã£o monetÃ¡ria a partir do pagamento de cada parcela (SÃºmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passarÃ¡ a ser imperativa a restituiÃ§Ã£o, ou seja, 30 dias apÃ³s o encerramento deste grupo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Â¿CONSÃRCIO AquisiÃ§Ã£o de bem imÃ³vel AplicaÃ§Ã£o do CDC - DesistÃªncia da consorciada Possibilidade Contrato resilido pela autora - RestituiÃ§Ã£o imediata das importÂ¢ncias pagas ou quando da contemplaÃ§Ã£o da consorciada - Descabimento RestituiÃ§Ã£o em atÃ© 30 dias apÃ³s o encerramento do grupo Admissibilidade PosiÃ§Ã£o do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo DeduÃ§Ã£o do fundo de reserva Descabimento ReduÃ§Ã£o do montante a ser restituÃ-do Ã autora em razÃ£o de clÃ¡usula penal Inadmissibilidade ClÃ¡usula abusiva. CORREÃÃO MONETÃRIA Termo inicial - IncidÃªncia a partir das datas dos pagamentos das parcelas SÃºmula 35 do Colendo STJ - AplicaÃ§Ã£o do INCC como Ã-ndice de correÃ§Ã£o Descabimento CorreÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelos Ã-ndices oficiais da tabela prÃ¡tica deste Tribunal de JustiÃ§a CorreÃ§Ã£o monetÃ¡ria das parcelas a serem restituÃ-das deve ser realizada com base no Ã-ndice que melhor reflita a desvalorizaÃ§Ã£o da moeda, o que nÃ£o corresponde Ã variaÃ§Ã£o do valor do bem objeto do consÃ³rcio Precedentes. JUROS DE MORA Termo inicial Na restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluÃ-do, os juros moratÃ³rios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS SucumbÃªncia mÃ-nima da autora ManutenÃ§Ã£o dos Ã´nus sucumbenciais impostos Ã rÃ© pela sentenÃ§a recorrida. Recurso parcialmente providoÂ¿. (TJSP; ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Ãlvaro Torres JÃºnior; ÃrgÃ£o Julgador: 20Âª CÃ¢mara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1Âª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo nÃ£o sÃ£o capazes, em tese, de infirmar a conclusÃ£o adotada neste julgamento (CPC, art. 489, Â§1Âº, inciso IV). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituÃ-dos em atÃ© 30 dias apÃ³s o encerramento do consÃ³rcio, deduzidos do valor total pago pela autora os valores pagos a tÃ-tulo de taxa de administraÃ§Ã£o e seguro de vida. Os valores deverÃ£o ser corrigidos monetariamente

pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00698422220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021 AUTOR:ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO CRUZ WATRIN REU:MARGARETE WATRIN REU:FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS Representante(s): OAB 8868 - SIMONE JAMAL GOTTI (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE QUITAÃÃO DE IMÃVEL COMPRADO DE BOA FÃ em face de FUNDAÃÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÃNCIA PRIVADA - CENTRUS, CARLOS OTAVIO DA CRUZ WATRIN e MARGARETE NAZARÃ WATRIN, todos qualificados nos autos Ã s fls. 04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o autor, em 26 de outubro de 1999, firmou com o 2Âº e 3Âº rÃ©us contrato particular de compra e venda, tendo como objeto o apartamento de nÂº 1501, do EdifÃ-cio Naldir Santiago. Que no dia 10 de dezembro de 1999 o rÃ©u Carlos OtÃ¡vio deu quitaÃ§Ã£o do pagamento integral do referido apartamento. Que nÃ£o entregou ao autor certidÃ£o de desoneraÃ§Ã£o do gravame hipotecÃ¡rio no CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis no prazo avenÃ§ado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que exerce posse mansa e pacÃ-fica sobre o imÃ³vel desde marÃ§o de 2000. Que nÃ£o possui o registro de seu apartamento em virtude do 2Âº requerido nÃ£o haver quitado a hipoteca junto ao 1Âº requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou ainda a possibilidade de exclusÃ£o da hipoteca por prazo determinado sem prorrogaÃ§Ã£o, realizada perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃªncia da aÃ§Ã£o para que fosse declarado quitado o dÃ©bito referente ao contrato em anexo, bem como a exclusÃ£o da hipoteca em face da quitaÃ§Ã£o e da inexistÃªncia de renovaÃ§Ã£o de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 27 indeferindo a tutela antecipada, determinando a citaÃ§Ã£o da parte rÃ© e deferindo os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o da rÃ© FUNDAÃÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÃNCIA PRIVADA Ã s fls. 32/45, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, alegou a existÃªncia de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao dÃ©bito, autuada sob o nÂº 0039021-14.2010.814.0301, em trÂ¢mite na 11Âª vara cÃ-vel de BelÃ©m. Que o imÃ³vel foi dado como em primeira, Ãºnica e especial hipoteca. Requereu a revogaÃ§Ã£o da cautelar apensa a esses autos, restabelecendo-se todos os direitos decorrentes da hipoteca e a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o de fls. 139/148. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 150, com sentenÃ§a extinguindo o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 156/163. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 166 conhecendo os embargos e dando provimento, tornando a sentenÃ§a sem efeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 180 decretando a revelia dos rÃ©us e determinando a intimaÃ§Ã£o das partes para que especificassem as provas que desejavam produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de QuitaÃ§Ã£o de ImÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre ressaltar que a presente aÃ§Ã£o foi ajuizada sob a Ã©gide do CÃ³digo de Processo Civil de 1.973. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de adentrar a anÃ¡lise do mÃ©rito, necessÃ¡rio se faz analisar as preliminares alegadas pela rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da ilegitimidade passiva da rÃ© FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a rÃ© nÃ£o ter sido parte na assinatura do contrato, nÃ£o tendo obrigaÃ§Ã£o de intervir no negÃ³cio do qual nÃ£o Ã© parte, nem tendo qualquer obrigaÃ§Ã£o de entregar ao autor qualquer termo de baixa da hipoteca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, especialmente o contrato de fls.15/17, verifico que assiste razÃ£o Ã rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor adquiriu o imÃ³vel do segundo e terceiro rÃ©us, tendo ciÃªncia que se encontrava hipotecado em favor da FundaÃ§Ã£o Banco Central, conforme clÃ¡usula primeira do compromisso de compra e venda. Ademais, conforme clÃ¡usula quarta do compromisso de compra e venda - fls. 15/14, era obrigaÃ§Ã£o dos vendedores apresentar certidÃ£o de desoneraÃ§Ã£o do gravame hipotecÃ¡rio, nÃ£o cabendo a rÃ© FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, percebo que a rÃ© FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus nÃ£o foi quem deu prejuÃ-zo ou estÃ¡ desrespeitando o direito do autor, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO em relaÃ§Ã£o a rÃ© FundaÃ§Ã£o

Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus por forÃ§a do art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superada tal questÃ£o, passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a parte autora a procedÃªncia da aÃ§Ã£o para que fosse declarado quitado o dÃ©bito referente ao contrato em anexo, bem como a exclusÃ£o da hipoteca em face da quitaÃ§Ã£o e da inexistÃªncia de renovaÃ§Ã£o de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o artigo 344 do CPC: Â¿Art. 344 - Se o rÃ©u nÃ£o contestar a aÃ§Ã£o, serÃ¡ considerado revel e presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte rÃ© nÃ£o contestou tempestivamente o feito, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a revelia acima decretada, cujo efeito Ã© a presunÃ§Ã£o de veracidade das alegaÃ§Ãµes de fato feitas pelo autor, Ã© certo que o juiz nÃ£o pode se esquivar de analisar as alegaÃ§Ãµes formuladas pela parte em confronto com o acervo probatÃ³rio constante nos autos para formar o seu convencimento, em especial, quando as provas sÃ£o fracas ou falhas para constituir o direito do autor. Destarte, a revelia nÃ£o tem por consequÃªncia automÃ¡tica a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, cabendo a anÃ¡lise das provas carreadas aos autos e do direito relativo Ã matÃ©ria questionada em JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa mesma esteira de raciocÃ-nio, convÃ©m destacar que a 2Âª Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: Â¿A caracterizaÃ§Ã£o de revelia nÃ£o induz a uma presunÃ§Ã£o absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a anÃ¡lise das alegaÃ§Ãµes formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimentoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, a 3Âª Turma, por ocasiÃ£o do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas BÃ´as Cueva, fez consignar que: Â¿Ã firme a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a no sentido de que a presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razÃ£o da ocorrÃªncia da revelia Ã© relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegaÃ§Ãµes do autor e as provas produzidasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir dessas consideraÃ§Ãµes, e apÃ³s anÃ¡lise do conjunto probatÃ³rio, entendo que nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a quitaÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o a um dÃ©bito em que nÃ£o figura como devedor. A relaÃ§Ã£o jurÃ-dica existe entre os rÃ©us desta aÃ§Ã£o. Ao adquirir o imÃ³vel do segundo e terceiro rÃ©us, o autor possuÃ-a ciÃªncia que se encontrava hipotecado em favor da FundaÃ§Ã£o Banco Central, conforme clÃ¡usula primeira do compromisso de compra e venda. Ademais, conforme clÃ¡usula quarta do compromisso de compra e venda - fls. 15/14, era obrigaÃ§Ã£o dos vendedores apresentar certidÃ£o de desoneraÃ§Ã£o do gravame hipotecÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a quitaÃ§Ã£o de um imÃ³vel, requerendo a exclusÃ£o da hipoteca, se o dÃ©bito ainda existe e o autor nÃ£o efetuou o pagamento diretamente a quem deveria receber o valor para que ocorresse a quitaÃ§Ã£o da hipoteca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diferente seria se a parte autora tivesse ajuizado uma aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer em relaÃ§Ã£o aos rÃ©us que deveriam quitar o valor da hipoteca com a FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus, exigindo que eles o fizessem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e, por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) por forÃ§a do art. 85, Â§8Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00079308720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MARCIO DIAS TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00089891320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:AHC DE SOUSA ME Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de AÃÃO DE

EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ITAÃ UNIBANCO S/A em face de A. H. C. DE SOUSA - ME (AUTOMOTIVA DISTRIBUIDORA) e ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 80 o exequente requereu suspensÃ£o do processo tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens em nome dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 81 deferindo a petiÃ§Ã£o de fls. 80 suspendendo o processo por um ano e determinando o arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio de fls. 83, intimando a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 84 que a parte exequente, embora intimada, nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano sem que a parte exequente tenha dado impulso ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00093286420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:SOCIEDADE COLEGIO MODERNO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO JORGE GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 20074 - ARTUR AZEVEDO LEAO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 76, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00107099820038140301 PROCESSO ANTIGO: 20031014363 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIADO:MARIA DE NAZARETH AMANAJAS FERREIRA INVENTARIANTE:ROSEANA DE NAZARE AMANAJAS FERREIRA Representante(s): OAB 3594 - MARIA DA CONSOLACAO M R DE ALBUQUE (ADVOGADO) INVENTARIADO:RONALD REIS FERREIRA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00147728320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:FABIO CLAUDINO DA SILVA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17547 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00175269520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO VIEIRA DE JESUS EXECUTADO:SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos Ã execuÃ§Ã£o nº 0047307-65.2014, foram devidamente sentenciados conforme fls. 121/122. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JÃ¡ consta dos autos a atualizaÃ§Ã£o do crÃ©dito executado fls. 106-120. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Defiro as diligÃªncias fls. 90-91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a avaliaÃ§Ã£o do imÃ³vel hipotecado a ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias por oficial de justiÃ§a em atendimento ao item 11 de fls. 04 da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcluÃ-da a avaliaÃ§Ã£o, intimem-se as partes para falarem sobre a avaliaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, sendo que os executados deverÃ£o ser intimados pessoalmente, bem como a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias deverÃ£o ser promovidas pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusÃ£o, extinÃ§Ã£o e arquivamento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00177534220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:ROSANGELA MARIA PECK DE BARROS Representante(s): PAULO CASTRO DE PINHO (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM-COOP. DE TRABALHO MED. Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe a Lei nÂ°. 8.328, de 29 de dezembro de 2015: Â¿Art. 46. O magistrado, ao proferir decisÃ£o com ou sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, havendo condenaÃ§Ã£o em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertÃªncia de que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, e sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Â§ 1Âº. SÃ£o vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes feitas Ã s partes para o endereÃ§o residencial ou profissional informado na petiÃ§Ã£o inicial, contestaÃ§Ã£o, embargos ou outras petiÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes constantes dos autos, bem como as feitas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a ou no ambiente virtual dos processos eletrÃ´nicos, salvo expressa determinaÃ§Ã£o legal em contrÃ¡rio. (...) Â§ 4Âº. Existindo custas a recolher, deverÃ¡ ser providenciada a intimaÃ§Ã£o do devedor para pagamento do dÃ©bito no prazo de quinze dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. (...) Â§ 6Âº. Inexistindo pagamento, serÃ¡ expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ¡ encaminhada Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que se extraia certidÃ£o para fins de inscriÃ§Ã£o como dÃ-vida ativa, encaminhando-se com cÃ³pia dos documentos necessÃ¡rios Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN. Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00181037320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 28/06/2021 EMBARGADO:BANCO ITAU SA EMBARGANTE:ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA EMBARGANTE:AHC DE SOUSA ME Representante(s): OAB 4861-B - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AHC DE SOUSA - ME e ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA opÃ´s os presentes Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o contra BANCO ITAÃ S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 45. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio fls. 48 intimando o embargante para pagamento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o correspondente, processo de nÂ° 0008989-13.2014, foi proferida sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, com base no art. 485, III do CPC, ou seja, extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito por abandono pela parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta aÃ§Ã£o, o que redunda na ausÃªncia de interesse processual da parte embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, a seguinte decisÃ£o: Â¿A perda do objeto da demanda acarreta a ausÃªncia de interesse processual, condiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o cuja falta leva Ã extinÃ§Ã£o do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recursoÂ¿ (STJ-1Âª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, Â§ 10 do CPC. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00181649420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANA MARIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 17998 - LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO GUIMARAES DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para informar sobre a satisfaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR

OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206427520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:VIVIANI DUARTE FONSECA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:JACY MOREIRA DUARTE JUNIOR Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23686 - MARINA GALLETTI SILVA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00211288920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTOPHE REEVE DA SILVA MOURA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00215471720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS MAIA DE FREITAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00215711620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 28/06/2021 IMPUGNANTE:MAP COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 16140 - DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES (ADVOGADO) IMPUGNADO:NICOLE BALDISSERA SORIANO DE MELLO Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de ImpugnaÃ§Ã£o ao Valor da Causa proposta por MAP - COMÃRCIO, REPRESENTAÃÃO E PRESTAÃÃO DE SERVIÃOS LTDA em face de NICOLE BALDISSERA SORIANO DE MELO, sob a alegaÃ§Ã£o de que o proveito econÃ´mico direto e indireto perseguido na demanda principal deve corresponder ao valor do contrato, e, no entanto, a autora/impugnada atribuiu Ã causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 10. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PASSO A DECIDIR.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo estabelece o artigo 292, inc. II, do CPC, o valor da causa, quando se tratar de aÃ§Ã£o que tiver por objeto a existÃªncia, a validade, o cumprimento, a modificaÃ§Ã£o, a resoluÃ§Ã£o, a resiliÃ§Ã£o ou a rescisÃ£o de ato jurÃ-dico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos principais, verifico que a parte autora/impugnada atribuiu o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por ser o valor que nÃ£o foi cumprido na obrigaÃ§Ã£o, visto que o rÃ©u cumpriu parte do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, em que pese o entendimento pacÃ-fico do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ segundo o qual, em se tratando de aÃ§Ã£o que visa discutir clÃ¡usulas contratuais, mas nÃ£o a totalidade do contrato, nÃ£o deve ser atribuÃ-do ao valor da causa o valor do contrato, devendo ser levado em consideraÃ§Ã£o o proveito econÃ´mico pretendido, entendo que diante da ausÃªncia de indicaÃ§Ã£o do valor incontroverso na aÃ§Ã£o principal, aplica-se o valor do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que, nÃ£o obstante a ausÃªncia de manifestaÃ§Ã£o do impugnado, o juiz pode corrigir, de ofÃ-cio e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que nÃ£o corresponde ao conteÃºdo patrimonial em discussÃ£o ou ao proveito econÃ´mico perseguido pelo autor, conforme inteligÃªncia do art. 292, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, no caso em tela, o valor da causa foi arbitrado como o proveito econÃ´mico a ser perseguido pela parte autora, pelo que REJEITO A IMPUGNAÃÃO AO VALOR DA CAUSA e, por via de consequÃªncia, mantenho o valor atribuÃ-do pelo autor/impugnado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cÃ³pia da presente decisÃ£o nos autos da aÃ§Ã£o principal em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado,

arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROÂ Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00222256620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZETE SUDANI DE CASTRO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00225299420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RICO COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUOES Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de RICO COMÃRCIO ATACADISTA " VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÃÃES LTDA ME - RICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 213 o exequente requereu suspensÃ£o do processo tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens em nome dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 243 deferindo a petiÃ§Ã£o de fls. 213 suspendendo o processo e determinando a extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio de fls. 245, intimando a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 246 que a parte exequente, embora intimada, nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano sem que a parte exequente tenha dado impulso ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239404620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:NAIANNA PARAENSE DE LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00246246820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXECUTADO:LIOMAR SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de AÃÃO DE EXCUÃÃO movida por BANCO DO BRASIL S/A contra LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA (fls. 106-110). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes pela parte executada nos termos do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios nos termos do acordo. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â

Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00266422820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:POLICLÍNICA LTDA. EPP Representante(s): OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 23527 - JESSICA LUIZ FIGUEIREDO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00320598820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DOS SANTOS PINTO . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00322374220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLEGARIO COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00370417520088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081103070 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:A.R.B.SAMPAIO Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA NAO PADRONIZADO FIDC NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a sucessÃ£o processual de fls. 133-138 da parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã 2Âª UPJ para as alteraÃ§Ãµes cadastrais necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o exequente pagamento das custas finais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378686420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:MELQUIADES ROCHA TEIXEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00410294820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO PASSARINHO REIS JUNIOR. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e

Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00417353120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:VALDIR JORGE FERREIRA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e

Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00473076520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 28/06/2021 EMBARGADO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAULO VIEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) EMBARGANTE:SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS Ã EXECUÃÃO proposta por PAULO VIEIRA DE JESUS e SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS em face de CAIXA DE PREVIDÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DO BRASIL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de recebimento fls. 21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o informando a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento fls. 22-28. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o fls. 30-43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 68. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o do Agravo de Instrumento fls. 71-75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o dos embargantes fls. 101-104. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do embargado fls. 114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho para produÃ§Ã£o de provas fls. 119. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do embargado fls. 120-121. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do embargante fls. 122-123. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 124. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do embargado requerendo julgamento antecipado fls. 125-126. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃÃO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA DE PREVIDÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra os embargantes/executados PAULO VIEIRA DE JESUS e SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo de execuÃ§Ã£o tramita com o nÂº 0017526-95.2014 e tem como tÃ-tulo de crÃ©dito a escritura pÃºblica de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca registrado no 6Âº OfÃ-cio de Notas de BelÃ©m em 29/04/1994. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citados, os executados representados pela Defensoria PÃºblica Do Estado ofereceram os presentes embargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Ãºnica matÃ©ria alegada nos embargos Ã execuÃ§Ã£o Ã© o excesso de execuÃ§Ã£o quanto ao valor executado e afirmam ser atualizados atÃ© a data de 24/09/2014 o valor indicado Ã s fls. 04 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado, o embargado/exequente ofereceu impugnaÃ§Ã£o Ã s fls. 30-43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a apreciar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeira preliminar quanto ao efeito suspensivo estÃ¡ prejudicado por forÃ§a da decisÃ£o do Agravo de Instrumento nÂº 2014.3027930-2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segunda preliminar de inÃ©pcia da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta na preliminar o embargado/exequente que os embargantes/executados nÃ£o observaram a disposiÃ§Ã£o do art. 793-A, Â§5Âº do CPC/73, hoje correspondente aos Â§Â§3Âº e 4Âº do art. 917 do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A preliminar em questÃ£o nÃ£o deve prevalecer por dois motivos. Primeiro porque houve indicaÃ§Ã£o do valor incontroverso Ã s fls. 04 pelo embargante. A segunda Ã© que a planilha dÃ©bito com memÃ³ria dos cÃ¡lculos foram apresentadas pelos embargantes Ã s fls. 09-20 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, os embargantes ao indicarem Ã s fls. 04 o valor incontroverso, justificam dentro das suas razoes em parecer tÃ©cnico fls. 09-20 porque chegaram ao valor apontado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao mÃ©rito, o embargado/exequente sustenta a validade do negÃ³cio jurÃ-dico celebrado e a impugnaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos apresentados pelos embargantes pelo fato de que o montante executado atende aos termos do negÃ³cio jurÃ-dico celebrado e a natureza do negÃ³cio por ser uma hipoteca, cujo os cÃ¡lculos do saldo devedor atendem o que foi estipulado na cÃ©dula hipotecaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, a natureza da execuÃ§Ã£o proposta Ã© hipotecaria, o que reforje em princÃ-pio da dinÃ¢mica de execuÃ§Ãµes por quantia certa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtÃ© o momento da propositura da aÃ§Ã£o, os cÃ¡lculos apresentados pelo embargado/exequente atenderam os termos da hipoteca. Contudo, vale destacar que no processo nÂº 0017526-95.2014, em despacho interlocutÃ³rio e saneador fls. 105, este juÃ-zo jÃ¡ havia determinado que a partir de 12/12/2014 a atualizaÃ§Ã£o do crÃ©dito executado nÃ£o mais atenderia os termos

avenÃ§ados na hipoteca, mas os termos principiolÃ³gicos do processo de execuÃ§Ã£o que atende ao princÃ-pio da menor onerosidade ao executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determinamos que a atualizaÃ§Ã£o passasse a ser de juros simples de 1% e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA/IBGE a partir de 12/12/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nÃ£o merece guarida a tese de excesso de execuÃ§Ã£o sustentada pelos embargantes e, assim, reconheÃ§o como certo, lÃ-quido e exigÃ-vel em favor do embargado/exequente o valor da execuÃ§Ã£o de R$ 528.625,83, jÃ¡ atendido inclusive na petiÃ§Ã£o fls. 106-120 do processo de execuÃ§Ã£o em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os embargos Ã execuÃ§Ã£o, determinando o prosseguimento regular da execuÃ§Ã£o nÂº 0017526-95.2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno os embargantes em custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 20% do valor da causa que deverÃ¡ ser atualizado com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA/IBGE atÃ© a data efetiva do pagamento, suspendendo, contudo, a exigibilidade dos crÃ©ditos sucumbenciais por forÃ§a do patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica do Estado, atÃ© que haja mudanÃ§a no estado econÃ´mico e financeira que permita a exigÃªncia dos crÃ©ditos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fazer juntada desta sentenÃ§a no processo de execuÃ§Ã£o nÂº 0017526-95.2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se pessoalmente a Defensoria PÃºblica e por oficial de justiÃ§a os embargantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00517095820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVELINDERSON PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00563988220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:B. S. F. REPRESENTANTE:GISELE SAMPAIO FIDALGO Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00567296920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:KEYLA DO SOCORRO NUNES TAVARES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00588945520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:MC COMERCIO DE ROUPAS INTIMA E ACESSÓRIAS LTDA EPP Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a sucessÃ£o processual de fls. 110-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã 2Âª UPJ para as alteraÃ§Ãµes cadastrais necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fls. 107-108 dos autos, INTIME-SE OS RÃUS, por seus advogados via diÃ¡rio de

justiÃ§a, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃ©bito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios incidirÃ£o sobre o restante nÃ£o pago; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, fica desde logo ciente a parte executada do inÃ-cio do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, querendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00630343520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 AUTOR:PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:TAMARA CLICIA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00662599220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Monitória em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES SOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO GOMES PINA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 29 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00957069120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Exibição em: 28/06/2021 REQUERENTE:EDITH MARIA CONTENTE NOBREGA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 01047668820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 28/06/2021 EMBARGANTE:LIOMAR SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA opÃ´s os presentes Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o contra BANCO DO BRASIL S/A posteriormente sucedido por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÃDITO FINANCEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 104 de diligÃªncias ao embargante para comprovaÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia para deferimento ou nÃ£o da gratuidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o correspondente, processo de nÂ° 0024624-68.2013, foi proferida sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, com base no art. 924, II do CPC, por satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta aÃ§Ã£o, o que redunda na ausÃªncia de interesse processual da parte embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, a seguinte decisÃ£o: Â¿A perda do objeto da demanda acarreta a ausÃªncia de interesse processual, condiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o cuja falta leva Ã extinÃ§Ã£o do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recursoÂ¿ (STJ-1Âª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, Â§ 10 do CPC. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito

da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01171175920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 28/06/2021 REQUERENTE:ANATILDES FIGUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VITORINO LEÃO DE CARVALHO. D E S P A C H O Â Vistos. Â Defiro vista dos autos, conforme pedido feito de forma verbal pela nobre causÃ-dica, Dra. SAMIA HAMOY GUERREIRO, OAB 20.176, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Â A 2Âª UPJ para as providÃªncias necessÃ¡rias, devendo observar se a patrona acima identificada se encontra devidamente habilitada nos presentes autos. Â ApÃ³s, conclusos. Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01310656820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:IGP CLINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 214806 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COPENHAGEM COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 22438 - BRUNA KEDMA ROSA FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 01371341920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIANTE:ANATILDES FIGUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:VITORINO LEÃO DE CARVALHO TERCEIRO:JOSIVALDO SIQUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Vistos. Â Defiro vista dos autos, conforme pedido feito de forma verbal pela nobre causÃ-dica, Dra. SAMIA HAMOY GUERREIRO, OAB 20.176, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Â A 2Âª UPJ para as providÃªncias necessÃ¡rias, devendo observar se a patrona acima identificada se encontra devidamente habilitada nos presentes autos. Â ApÃ³s, conclusos. Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01782587920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Renovatória de Locação em: 28/06/2021 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BIG BENN S A Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 03986618520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:GUIMARAES NASSER ENG E REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 27652 - ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 04636466320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 23004 - ANA CAROLINA NOGUEIRA GROBERIO (ADVOGADO) OAB 23445 - RAISSA FERNANDES SENNA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO

Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei que procedi a separaÃ§Ã£o dos presentes autos dos autos do processo nÂº 0689736-27.2016.814.0301 em razÃ£o do arquivamento daqueles embargos Ã execuÃ§Ã£o. . O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 28 de junho de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 07046292320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Alvará Judicial em: 28/06/2021 AUTOR:ANA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, por oficial de justiÃ§a, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

Número do processo: 0825157-18.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALFREDO EVANGELISTA DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSINA DA CRUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE DA CRUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0825157-18.2018.8.14.0301

REQUERENTE: ALFREDO EVANGELISTA DA SILVA FILHO, MARIA JOSINA DA CRUZ SILVA, JOSIANE DA CRUZ SILVA

REQUERIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE BELÉM

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os requerentes não cumpriram o despacho de ID Num. 5036204, INTIMEM-SE, pessoalmente, os requerentes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 02 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0822381-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: maria suely russo brasil Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS OAB: 017068/PA Participação: INTERESSADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0822381-11.2019.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA SUELY RUSSO BRASIL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 02 de outubro de 2020.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0105817-37.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH SUMI YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA OAB: 26695/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: REU Nome: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ALMEIDA GONÇALVES OAB: 25065/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO

MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0105817-37.2015.8.14.0301
AUTOR: ELIZABETH SUMI YAMADA
REU: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Tendo em vista a existência de acordo (ID 21710426) dando plena e irrevogável quitação do débito, expeça-se Alvará para levantamento dos valores porventura depositados pela parte ré.

Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.

P.R.I

Cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2021

Número do processo: 0809546-20.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SOCORRO ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO DA SILVA BENTES FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0809546-20.2021.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA SOCORRO ALVES FERREIRA

REQUERIDO: RENATO DA SILVA BENTES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome do falecido, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeito às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob

as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal;

Junte-se Certidão do órgão previdenciário ao qual o *de cujos* era vinculado, contendo a relação de dependentes habilitados;

Proceda a pesquisa via SISBAJUD de valores existentes em nome do *de cujos.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 08 de abril de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00041929120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS A??o: Inventário em: 02/07/2021 INVENTARIANTE:MARIA REGINA TEIXEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIO SANTOS INTERESSADO:MARA CRISTINA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARLY CLELIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) HERDEIRO:MAURO CESAR DA COSTA SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Â¿ 0004192-91.2014.814.0301 Nos termos do Â§ 2Âº, VI, do art. 1Âº do Provimento n. 006/2006 e do art. 2Âº do provimento nÂº 08/2014, ambos da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 285 a 288), requerendo o que entender de direito. BelÃ©m, 02/07/2021. ________________ClÃ¡udio Martins Â¿ Analista JudiciÃ¡rio, 2Âª UPJ CÃvel da Capital Â¿ Varas CÃveis e Empresarial Â¿ ComÃ©rcio e SucessÃ£o. Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: BELÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: FÃ³rum CÃvel de BelÃ©mÂ - PraÃ§a Felipe Patroni s/n 2Âª andar sala 243Â CEP: 66.015-260Â Â Bairro: Cidade VelhaÂ Â Fone:

Número do processo: 0832667-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ODAISE LOPES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0832667-77.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ODAISE LOPES PEREIRA
Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2590, Conjunto Celso Malcher, n 61, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-050

RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELéM - PA - CEP: 66085-823

Trata-se de ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS" proposta por ODAISE LOPES PEREIRA, em face da **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**. As partes estão devidamente qualificadas na *exordial.*

Aduz a autora que em ano de 2019, foi diagnosticada com sarcoma pleomórfico de alto grau, em membro inferior com ulceração de dimensão importante, não sendo possível a realização de cirurgia, tal como atestam os exames que comprovam a patologia. Que com a descoberta da comorbidade, a mesma fora imediatamente encaminhada para tratamento com médico Oncologista.

Foi prescrito para a autora que essa fosse submetida a quimioterapia com novo esquema de tratamento chamado “Opdivo + Yervoy”, com objetivo de não atrasar o tratamento, por se tratar de doença recidivada e agressiva, conforme atestam o laudo medico e a solicitação da medicação.

Informa a autora ainda que após a solicitação do referido tratamento, a auditoria Médica da ré emitiu negativa a utilização da medicação, alegando que se trata de medicação off label.

Frente ao exposto, visto tratar-se de questão de vida, ingressou com a presente demanda pedindo medida satisfativa de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.

A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Inicialmente convém esclarecer que a probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial os laudos médicos anexados. Ainda, vislumbra-se claramente que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o contraditório, até porque tendo em vista o alegado, a autora frente a negativa de tratamento pelo Plano de Saúde que paga a contento, não sendo inadimplente, tem seu maior bem, que é a vida, posto em risco. Ressalte-se que a doença da suplicante já se encontra em estágio avançado. Logo, tanto o *fumus boni iuris*quanto o *periculum in mora* estão evidenciados.

A ação tem por escopo a garantia da realização do tratamento oncológico necessário a subsistência da demandante, inclusive com a devida utilização de medicamento específico, qual seja, “Opdivo + Yervoy”, mais medicações associadas.

Assim, verifico, de fato, que o *fumus boni iuris* está evidenciado pelo contrato de prestação de serviços uma vez que se tratando de relação de consumo estabelecida entre o segurado e o plano de saúde, as normas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor.

Corroborando com o entendimento deste Juízo, colaciono jurisprudências, que se passa a transcrever, manifestaram-se da seguinte maneira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RADIOTERAPIA TRIDIMENSIONAL. ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO-TAXATIVO. PREVISÃO CONTRATUAL. MÉTODO MODERNO. POSSIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A previsão contratual de atendimento em qualquer Estado da Federação, diverso do Rio de Janeiro, por qualquer uma das cooperativas integrantes do Sistema Nacional Unimed, legitima a UNIMED Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins a figurar no pólo passivo da lide, haja vista sua responsabilidade solidária quanto à prestação dos serviços contratados. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2 - O Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar possui caráter referencial de cobertura mínima obrigatória, mas não taxativa, em relação à cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde, o que não afasta a obrigação da UNIMED em custear o tratamento de Radioterapia Conformacional Tridimensional a sua beneficiária, haja vista a sua previsão contratual sem ressalvas

quanto a sua modalidade, bem com a incidência das normas protecionistas do consumidor, conforme previsão no artigo 35-G da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 3 - É injustificável a recusa de tratamento indicado por médico que acompanha a paciente com a utilização de método mais moderno se inexiste limitação em cláusula contratual quanto à modalidade de radioterapia, mormente se o segurado contrata plano de saúde para tratamento de doenças e não para a realização de determinados procedimentos médicos, os quais haverão de ser indicados pelo médico especialista à luz dos avanços contemporâneos da medicina. 4 - O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar reparação por danos morais, posto que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Apelações Cíveis parcialmente providas. (**20070111540378APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 27/04/2009 p. 76**).

A interpretação acima parece ser a que mais se adéqua aos princípios formadores da moderna interpretação contratual, que prestigia a boa-fé e a finalidade social do contrato, conforme evidenciado no julgado cuja ementa é abaixo transcrita:

CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFERIMENTO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOB A ÓTICA DOS PRINCIPIOS DA FUNCÃO SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser resguardado, até provimento final da demanda, o direito da paciente, contratante de plano de saúde, ao prosseguimento do tratamento de câncer com o fornecimento de medicamento prescrito por especialista. O contrato de prestação de serviços de plano de saúde deve ser interpretado sob a nova ótica do Código Civil, que afastou de vez o individualismo e a vontade absoluta de contratar, passando a seguir as orientações dos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar ao prestador de serviços de plano de saúde o fornecimento de medicamento considerado imprescindível para o tratamento de câncer, sob pena de ferimento do artigo 12 da lei que rege os planos de saúde (Lei nº 9.656/98), que considera abusiva cláusula que limite a cobertura de serviços médicos. (**20080020101970AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/09/2008, DJ 29/09/2008 p. 20**).

Contudo, quando a urgência indicar a necessidade de concessão da medida, é lícito ao juiz fazê-lo *inaudita autera pars*, que não constitui ofensa, mas sim *limitação imanente* do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino que a demandada (UNIMED) autorize e conceda integralmente, no prazo de 15 dias, contados da ciência deste *decisum*, o tratamento descrito nos termos da inicial, qual seja, disponibilizar a medicação no esquema de tratamento “Opdivo + Yervoy”, mais medicacoes associadas, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de sanções civis e aplicação de multa diária de R$-1.000,00 (mil reais) até o limite de R$-20.000,00 (vinte mil).

Após, cite-se o requerido para contestar a presente demanda no prazo que a Lei lhe faculta

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0851691-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIS DA SILVA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES OAB: 20103/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0851691-96.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: LUIS DA SILVA TRINDADE
Endereço: Passagem Jiparaná, 65-frente, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66073-310

RÉU: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

Determino que a requerida se abstenha de suspender a energia elétrica do requerido, mantendo os termos da decisão liminar anteriormente conferida.

Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a requerida sobre os termos da petição em ID 27203298.

Após, voltem conclusos, para análise do pedido de aplicação de nova multa.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0832780-31.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ICATU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: 23289/PE Participação: REU Nome: CATIA REGINA DE LIMA ROCHA Participação: REU Nome: LOURENILDA

PEREIRA FRANCO Participação: REU Nome: PRISCYLA CRISTINA ROCHA MONTEIRO Participação: REU Nome: M. V. C. M. Participação: REU Nome: VITHORIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO Participação: REU Nome: FLAVIA MARTINS MONTEIRO Participação: REU Nome: BENTO VALENTIN VELASCO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0832780-31.2021.8.14.0301

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Vinte e Dois de Abril, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-370

RÉU: Nome: CATIA REGINA DE LIMA ROCHA
Endereço: Travessa WE-10, 775, (Conjunto Satélite), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-375
Nome: LOURENILDA PEREIRA FRANCO
Endereço: Alameda Sorriso, 340, (Da Av Alcindo Cacela), Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-054
Nome: PRISCYLA CRISTINA ROCHA MONTEIRO
Endereço: Conjunto Sol Dourado, 403, Rodovia Augusto Montenegro 88, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-906
Nome: MARCELA VICTORIA COSTA MONTEIRO
Endereço: Rua São Miguel, 1423, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66065-695
Nome: VITHORIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO
Endereço: Rua Domingos Marreiros, 1573, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-162
Nome: FLAVIA MARTINS MONTEIRO
Endereço: Passagem Barato Legal, 10, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-871
Nome: BENTO VALENTIN VELASCO MONTEIRO
Endereço: Passagem Paulo VI, 166, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66045-040

Tendo em vista que há na demanda interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, após voltem conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0831570-42.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE DE RIBAMAR

CARNEIRO DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: EXECUTADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: PROCURADOR Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0831570-42.2021.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

AUTOR: Nome: JOSE DE RIBAMAR CARNEIRO DUTRA
Endereço: Estrada do Tapanã, resid. rio voga, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66833-075

RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Endereço: Edifício Consórcio, Rua Barão de Itapetininga 275, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01042-914

Certifique a Secretaria sobre o efeito que foi recebido o recurso de apelação interposto pelo requerido.

Após, conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0834871-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB: 013660/PA Participação: AUTOR Nome: MARA GORETH TORRES SOUSA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS OAB: 013660/PA Participação: REU Nome: JOSUE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0834871-94.2021.8.14.0301

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: Nome: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA
Endereço: Passagem Mucajá, 118, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-080
Nome: MARA GORETH TORRES SOUSA FERNANDES
Endereço: Passagem Mucajá, 118, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-080

RÉU: Nome: JOSUE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Passagem Mucajá, 114, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-080

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar identifico indícios de que o(a) autor(a) não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça. Verifico que a demandante reside em endereço bem valorizado e está sendo assistida por advogado particular na demanda. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte efetue o pagamento das custas ou apresente, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Após, conclusos.

Belém, 1 de julho de 2021.
MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836477-60.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA

CRUZ OAB: 20045/PA Participação: REU Nome: MIGUEL NEY CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0836477-60.2021.8.14.0301

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: Nome: ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES
Endereço: Rua Washington, 30, (City Park), Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-060

RÉU: Nome: MIGUEL NEY CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1734, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-100

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar identifico indícios de que o(a) autor(a) não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça. Verifico que a demandante reside em endereço bem valorizado e está sendo assistida por advogado particular na demanda. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte efetue o pagamento das custas ou apresente, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Após, conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819851-63.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DARCY CASTRO BEZERRA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUCIMAR DE CASTRO BEZERRA Participação: REQUERENTE Nome: AMALIA DE JESUS CASTRO BEZERRA Participação: REQUERENTE Nome: ISMALIA GILMA CASTRO BEZERRA Participação: REQUERENTE Nome: ALCIMAR BATISTA CASTRO BEZERRA Participação: INTERESSADO Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO GAZZI OAB: 135319/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0819851-63.2021.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: DARCY CASTRO BEZERRA
Endereço: Avenida Celso Malcher, 902, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66070-790
Nome: CLAUCIMAR DE CASTRO BEZERRA
Endereço: Avenida Celso Malcher, 902, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66070-790
Nome: AMALIA DE JESUS CASTRO BEZERRA
Endereço: Avenida Celso Malcher, 902, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66070-790
Nome: ISMALIA GILMA CASTRO BEZERRA
Endereço: Avenida Celso Malcher, 902, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66070-790
Nome: ALCIMAR BATISTA CASTRO BEZERRA
Endereço: Avenida Celso Malcher, 902, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66070-790

RÉU: Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: CAETANO VIEIRA DA COSTA, 335, CENTRO, LAGES - SC - CEP: 88502-070

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados junto à Previdência Social, apenas o comprovante do protocolo de requerimento da mesma não é suficiente.

Após, conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0828074-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE LACERDA DE SOUZA MARTYRES E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ROBERTO MARTYRES E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO OAB: 22954/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0828074-05.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ALINE LACERDA DE SOUZA MARTYRES E SILVA
Endereço: Passagem Maria dos Anjos, 170, travessa dom Romualdo Coelho, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-360
Nome: PAULO ROBERTO MARTYRES E SILVA
Endereço: Passagem Maria dos Anjos, 170, Travessa Dom Romualdo Coelho, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-360

RÉU: Nome: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO
Endereço: Avenida Centenário, 2000, Alameda Curimbatá, n. 04, Condomínio Água Cristal, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-679

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" (grifei).

Desta feita, em uma análise preliminar identifico indícios de que o(a) autor(a) não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça. Verifico que a demandante reside em endereço bem valorizado e está sendo assistida por advogado particular na demanda. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte efetue o pagamento das custas ou apresente, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Após, conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0827608-11.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA OAB: 28420/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0827608-11.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1242, Sala 407, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-220

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Intimar e cumprir.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825297-18.2019.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA

Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JULIO PEREIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS OAB: 021902/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS OAB: 021902/PA Participação: INTERESSADO Nome: SILVANA CRISTINA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS OAB: 6048/PA Participação: INTERESSADO Nome: HERNAN JOSE BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Ofício nº. 161 /2021-Sec. 2ª UPJ CÍVEL

Belém/PA, 02/07/2021

Processo: 0825297-18.2019.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: REQUERENTE: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY
INTERESSADO: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO

DE CUJUS: INVENTARIADO: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY

Ao Senhor Superintendente

Superintendência Região Norte do Pará/ Caixa Econômica Federal

Av. Governador José Malcher, nº. 2725

Ed. Sede- 6° andar

Belém/PA

CEP 66090-100

Assunto: Solicitação de informações

Sr. Superintendente,

Pelo presente, extraído dos autos cíveis do processo de nº. 0825297-18.2019.8.14.0301, e em razão de despacho proferido nos autos, solicito que seja encaminhado a este Juízo o extrato das contas bancárias (Agência 4110; conta corrente e poupança nº 12883) do ano de 2019 até a presente data, de titularidade da Sra. MARIA AMELIA BATISTA BERBARY, CPF 516.904.382-15.

Solicito que seja informado o saldo e juntado na resposta a este ofício o extrato atualizado, no caso da existência de qualquer dos itens citados, encaminhando ao email: 2upjcivelbelem@tjpa.jus.br

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0824004-42.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE FERREIRA DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP Participação: REU Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0824004-42.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: JOSE FERREIRA DE HOLANDA
Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 37A, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-156

RÉU: Nome: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Endereço: Rua Onze de Agosto, 56, Edificio Aloisio Hoepers, 12 andar, São João, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91020-050

Defiro o requerido em ID 26872780, defiro o prazo de 15 (dias) para juntada dos documentos solicitados no despacho anterior.

Após, devidamente certificado da apresentação no prazo ou não, voltem conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0873962-31.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WESLEY DUILIO SEVERINO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: REQUERENTE Nome: WELSON DE ALENCAR SEVERINO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: REQUERENTE Nome: WELDER SEVERINO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: REQUERENTE Nome: WEBER SEVERINO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: REQUERENTE Nome: DIVINA SEVERINO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LEOPOLDINO ALVES DE MELO Participação: INTERESSADO Nome: LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0873962-31.2020.8.14.0301

Classe: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: WESLEY DUILIO SEVERINO DE MELO
Endereço: Condomínio Cristalville, 39, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-590
Nome: WELSON DE ALENCAR SEVERINO DE MELO
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, qd 6, lote 02, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110
Nome: WELDER SEVERINO DE MELO
Endereço: Avenida José Bonifácio, 1360, - de 1312/1313 a 2034/2035, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-425
Nome: WEBER SEVERINO DE MELO
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1922, apto800, - de 1691/1692 a 2153/2154, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-720
Nome: DIVINA SEVERINO DE MELO
Endereço: Avenida José Bonifácio, 1378, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-425

RÉU: Nome: LEOPOLDINO ALVES DE MELO
Endereço: Avenida José Bonifácio, 1378, altos, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-425

Compulsando os autos verifico que a viúva do *de cujus* veio a óbito, conforme fora informado em petição de ID. 24111435 e certidão de óbito em ID. 24112839, bem como existem petições pendentes de análise, nesse momento passo a decidir:

Cumpre esclarecer que o art. 672 do CPC dispõe, *in verbis*:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando

houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Pois bem, conforme a aplicação do dispositivo é cabível a cumulação dos inventários, se o inventário do pré-morto já estiver em andamento, e quando os bens forem os mesmos, como no presente caso.

Logo, apresente o inventariante as primeiras declarações com as retificações necessárias, incluindo os bens da *de cujus,* DIVINA SEVERINO DE MELO, para o devido andamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para providenciar as demais diligências pendentes afetas aos presentes autos.

Após apresentada as primeiras declarações, intimem-se os herdeiros para se manifestarem das mesmas.

Ainda, mantenho o inventariante, anteriormente nomeado, para exercer a inventariança dos espólios dos *de cujus*.

Deixo de apreciar os demais pedidos, para fazê-lo em momento oportuno.

Intimar e cumprir.

Quitadas eventuais custas, expeça-se o necessário.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 11 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0833683-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LINDIANE COSTA SENO OAB: 281854/SP Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0833683-66.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
Endereço: Rua Diogo Móia, 407, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-170

RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELéM - PA - CEP: 66085-823

Cuida-se de pedido de fornecimento da medicação nabi 10.000 requerido por ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR em face de UNIMED BELÉM.

A questão central neste pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente é saber se pode ser concedido o referido medicamento ao autor que é portador de fibromialgia CID M79.7 e que tal medicamento é necessário ao seu tratamento.

Em primeiro lugar é necessário que se compreenda o que significa o termo *off label* e o que diz a ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a respeito do assunto.

O fornecimento *off label implica em medicamentos/procedimentos com registro mas sem indicação em bula para o tratamento requerido -*

Em seguida é necessário se observar o que diz a ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a respeito do assunto na Resolução Normativa 387.:

Art. 20 – *omissis*

§1º - São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA. (uso *off label*).

Dito isto passemos à análise provisória da tutela.

O tratamento recomendado por médico habilitado em Laudo constante dos autos, deixa claro que o medicamento está voltado para a tentativa de amenizar as fortes dores e limitações físicas que vem sofrendo.

O tratamento *off label* é utilizado não na condição experimental, mas na condição de terapia testada no cotidiano de profissionais habilitados, que tratam com a vida das pessoas, com a higidez mental do paciente que tem esperanças em uma cura efetiva. Isto significa dizer que a bula não pode ser tomada como a única condição para a ministração de um fármaco, embora seja a princípio a mais segura. A medicina não pode ser enquadrada somente em recomendações técnicas ou mesmo em detrimento da atuação do especialista.

Por outro lado somente a prática vai informar ao médico o acerto de sua decisão. A única responsabilização possível é a fraude ou a absoluta consciência de que o medicamento é ineficaz.

E o que dizer então da alínea *c, §1º, do artigo 20* da Resolução Normativa 387 da ANS? Que a norma em comento deve ser interpretada à luz do princípio da *eficiência* (art. 8º do CPC), ou seja, a norma é clara no sentido de impedir que medicamentos sejam utilizados de forma inútil a gerar despesas desnecessárias aos planos de saúde. Se presta também a evitar fraudes e desmandos na área de fármacos, entretanto,

não pode se prestar a impedir a ministração de medicamentos que se mostram eficientes em sua utilização com eficácia comprovada na prática.

Em outras palavras a norma existe não para proteger o conteúdo de bulas mas para impedir a utilização ineficaz e fraudulenta do medicamento. Não é o caso que se apresenta como causa mediata deste pedido.

Colaciono jurisprudência por todas apenas para enriquecer o argumento:

TRF4-ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. CÂNCER. TUTELA PROVISÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. TRATAMENTO PARA CÂNCER REALIZADO EM CACON/UNACON. IRREVERSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. Em ações de medicamento para tratamento de câncer, onde o paciente se submete a tratamento perante CACON/UNACON, é dispensável a 'prévia' realização da perícia médica para o deferimento liminar da tutela, se evidenciada a submissão aos protocolos clínicos do MS para o tratamento dessa doença. 4. Nesse contexto, a urgência da medida resta perfeitamente caracterizada, pois, em se tratando de tratamento de neoplasia maligna, a alegação de grave lesão à ordem pública não subsiste ao confronto com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao postulante, evidenciando a urgência da medida. 5**. Quando um medicamento é aprovado para uma determinada indicação isso não implica que esta seja a única possível, e que o medicamento só possa ser usado para ela. Outras indicações podem estar sendo, ou vir a ser estudadas, as quais, submetidas à ANVISA quando terminados os estudos, poderão vir ser aprovadas e passar a constar da bula.** (Agravo de Instrumento nº 5023111-17.2016.404.0000, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. j. 17.08.2016, unânime, DE 17.08.2016). (grifo nosso)

Ante o exposto concedo a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida UNIMED-BELÉM forneça o medicamento NABIX 10.000, FRASCO DE 100 ML, 4 ML AO DIA (2 ML 12/12 HORAS) OU SEJA, APROXIMADAMENTE 1 FRASCO E 12 por mês, no prazo de 05 (cinco) dias, ou promova o seu custeio, em caráter de urgência sob pena de multa diária no valor de R$-1.000,00 até o limite de R$-50.000,00 (cinquenta mil), valor de um ano de tratamento, por dia em caso de descumprimento.

Defiro a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito conforme requerido.

Anote-se.

Intime-se a UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO na pessoa de seu representante legal, por mandado, com o teor de CUMPRA-SE EM REGIME DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Dispenso a marcação de audiência por expressa declaração do autor afim de evitar atos protelatórios.

Cumpra-se por ser medida de urgência, nos termos do §2º do art. 1º do Provimento nº 02/2010 _ CJRMB.

Cite-se. Intimem-se, expedindo o necessário.

Servirá o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço da ré, constante da petição inicial.

Intime-se.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0827145-69.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: RAFAEL PINA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611-A/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB: 26632/PA Participação: REU Nome: CAPEMI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0827145-69.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: RAFAEL PINA BARBOSA
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2132, apto. 401, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-018

RÉU: Nome: CAPEMI
Endereço: Rua São Clemente, 38, 7 andar, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22260-900

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Considerando as especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação ou mediação, de molde a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, ocasião em que deverá manifestar-se também sobre eventual preliminar de mérito suscitada na resposta ou qualquer arguição de nulidade, exceção, objeção ou pedido de intervenção de terceiro.

Decorrido o prazo para réplica, intimem-se as partes a especificarem, de modo fundamentado, que provas pretendem produzir, além da documental, que se encontrará preclusa, no prazo de cinco dias.

O silêncio de uma das partes será interpretado como desistência de produção de outras provas, além da documental já produzida.

O silêncio de ambas as partes ensejará o julgamento antecipado da lide ou o encerramento da instrução processual.

Havendo pedido de produção de outras provas, além da documental, façam-me os autos conclusos, ocasião em que o feito será extinto, julgado antecipadamente ou saneado.

Intimar. Cumprir, expedindo o necessário.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0851060-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: EXECUTADO Nome: NOVA DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E REPRESENTACOES LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ALFREDO STELLIO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0851060-21.2019.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Shopping Center Castanheira, s/n, Rodovia BR-316, s/n, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-900

RÉU: Nome: NOVA DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Travessa Quatorze de Março, 42, Sala A, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-430
Nome: ALFREDO STELLIO DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 1572, apto 1800, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-147

Determino que seja expedido novo mandado de citação ara a requerida NOVA DISTRIBUIDORA E PUBLICACOES LTDA, a ser cumprido no endereço Rua Domingos Marreiros, no 49 - sala 111, Bairro: Umarizal, CEP: 66055-210;

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD do requerido ALFREDO STELLIO DA SILVA MARTINS, inscrito no CPF: 235.664.852-68, por[em para tanto é necessário o recolhimento das referidas custas.

Assim, após a expedição do novo mandado de citação e pagamento das custas da pesquisa solicitada, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819119-82.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARTINHA LOBATO PINTO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA Participação: INTERESSADO Nome: VALDIR SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0819119-82.2021.8.14.0301

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

AUTOR: Nome: MARTINHA LOBATO PINTO CORREA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4100, AP. 1102b, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110

RÉU: Nome: VALDIR SILVA CORREA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4100, AP. 1102b, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110

Indeferido o requerido em ID 25405353, ressalto que é ônus da parte a juntada de todos os documentos para a devida instrução processual, não podendo esse ser transferido ao juízo.

Assim, proceda o requerente a juntada da certidão negativa da Fazenda Municipal.

Após, conclusos.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0835244-67.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KATIA DE AZEVEDO REIS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA OAB: 24474/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLESIO RICARDO DE CARVALHO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0835244-67.2017.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: KATIA DE AZEVEDO REIS
Endereço: Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 705, Apt. 902, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-005

RÉU: Nome: CLESIO RICARDO DE CARVALHO MENDES
Endereço: Passagem União, 202, Pela Rua dos Pariquis, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66045-550

Verifica-se que a parte enxequete não se manifestou no prazo do despacho retro e, considerando que é ônus do exequente apresentar bens penhoráveis, não havendo bens para prosseguir com a presente execução, **SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano** de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do §§ seguintes do mesmo artigo, advirto e determino:

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 13 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825297-18.2019.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AMELIA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JULIO PEREIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS OAB: 021902/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIA CRISTINA SILVA DE SOUSA BARROS OAB: 021902/PA Participação: INTERESSADO Nome: SILVANA CRISTINA BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: INTERESSADO Nome: MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS OAB: 6048/PA Participação: INTERESSADO Nome: HERNAN JOSE BATISTA BERBARY Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB: 016124/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Ofício nº. 157/2021- 2ª UPJ CÍVEL

Belém/PA, 01/07/2021.

Ao Senhor Gerente

Banco do Brasil S/A

Agência Doca – 2946-7

Av. Visconde de Souza Franco, N 345

Umarizal, Belém - PA,

CEP 66055-005

Assunto: Informações

Senhor (a) Gerente,

Pelo presente, extraído dos autos cíveis do processo de nº. 0825297-18.2019.8.14.0301, e em razão de

despacho proferido nos autos, solicito que seja encaminhado a este Juízo o extrato das contas bancárias (conta corrente e poupança nº 16785-1, agência 2946-7) do ano de 2019 até a presente data, de titularidade do Sr. HERNAN JOSE BATISTA BERBARY, CPF 669.084.002-63.

Solicito que a resposta ao Ofício e os extratos atualizados solicitados sejam enviados ao seguinte e-mail: 2upjcivelbelem@tjpa.jus.br.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juíz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857876-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO EVERALDO LOPES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0857876-19.2019.8.14.0301

Classe: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)

AUTOR: Nome: JOAO EVERALDO LOPES DO VALE
Endereço: Alameda Vinte e Dois de Agosto, 10, (Res Rui Barata), Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-355

RÉU: Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

Tratam-se dos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOÃO EVERALDO LOPES DO VALE em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ).

O pedido de tutela de urgência e a consequente concessão da tutela, se fundamenta em dois requisitos basilares: um, a probabilidade do direito e outro o risco de dano ou a utilidade a processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, pode o magistrado, conceder a tutela requerida, nos termos do art. 300, §2º do CPC, quando encontra os requisitos ensejadores e justificadores para a concessão da medida pleiteada.

No caso em tela, os elementos acima citados não estão presentes, de forma a ser alcançado em juízo sumário e preliminar, de modo que este juízo se convença da necessidade e utilidade da medida de urgência. O pedido da autora depende de dilação probatória maior, pois o pedido da tutela acaba se confundindo com o próprio mérito, uma vez que pleiteia a redução dos descontos constantes em conta corrente dos empréstimos na modalidade denominada BANPARACARD para limitação ao percentual da

Taxa Média de Juros Mensais do BACEN. Assim, por cautela, deve-se aguardar o estabelecimento do contraditório.

De fato, os documentos acostados aos autos com a inicial, ainda que possam ser considerados suficientes, em um primeiro momento, carecem de uma análise mais acurada para erigir qualquer conclusão sobre a existência da possibilidade do direito alegado, nesta sede de tutela de urgência.

Assim sendo**, indefiro, *a priori*, o pedido de tutela de urgência** requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Considerando as especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação ou mediação, de molde a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, ocasião em que deverá manifestar-se também sobre eventual preliminar de mérito suscitada na resposta ou qualquer arguição de nulidade, exceção, objeção ou pedido de intervenção de terceiro.

Decorrido o prazo para réplica, intimem-se as partes a especificarem, de modo fundamentado, que provas pretendem produzir, além da documental, que se encontrará preclusa, no prazo de cinco dias.

O silêncio de uma das partes será interpretado como desistência de produção de outras provas, além da documental já produzida.

O silêncio de ambas as partes ensejará o julgamento antecipado da lide ou o encerramento da instrução processual.

Havendo pedido de produção de outras provas, além da documental, façam-me os autos conclusos, ocasião em que o feito será extinto, julgado antecipadamente ou saneado.

Intimar. Cumprir, expedindo o necessário.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 26 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836462-91.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA JULIA MAGALHAES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0836462-91.2021.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: ANA JULIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 586, APTO 1002, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-000

RÉU: Nome: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 586, apto 1002, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-000

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art. 98 e seguintes do CPC e prioridade na tramitação.

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:

- Certidão de Inexistência de Dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social.

- Declaração de Inexistência de Bens a inventariar em nome do falecido.

Para a devida liberação de valores na presente *Ação de Alvará*, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo:

Oficie-se o Banco do Brasil no sentindo de informar os valores pendentes de liberação em nome do *de cujus*, ANTONIO JOS[E DE ALMEIDA, de CPF nº 006.164.002-68.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2021.
MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0833929-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA DE QUADROS RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0833929-62.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ANA CRISTINA DE QUADROS RODRIGUES
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3536, apto 602, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66073-160

RÉU: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Avenida José Bonifácio, 277, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66090-363

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS proposta por ANA CRISTINA DE QUADROS RODRIGUES em face de CASSI – CliniCASSI Belém/PA.

Sustenta a parte autora, em resumo: **(a)** que foi diagnosticada com Doença de CROHN (CID 10 - K50), necessitando fazer uso do fármaco STELARA 90mg (princípio ativo: ustequinumabe), na forma prescrita pelo médico assistente; **(b)** que a utilização da medicação em referência possui caráter urgente e imprescindível, sob pena de agravamento do seu quadro clínico e risco de óbito; **(c)** que o laudo médico acostado é assertivo em indicar especificamente esta medicação, ante a ineficácia de outros tratamentos, e (d) tendo o mesmo sido negado pelo requerido, sob a justificativa de que o fármaco não possui cobertura obrigatória para terapia imunobiológica nos casos de doença de CROHN, de acordo com diretrizes da ANS.

Assim postula a antecipação dos efeitos da tutela com o propósito de obter o tratamento, conforme prescrição médica.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão aqui colocada consiste em definir se a parte autora, preenche os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória vindicada na exordial, com o propósito de que o requerido seja compelido ao fornecimento do medicamento USTEQUINUMABE (de nome comercial STELARA), na forma recomendada pela médica competente.

Tratando-se de genuína tutela antecipada, deve a parte autora apresentar o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 300 do CPC: **(a)** a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e **(b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observa-se do acervo probatório produzido, que a parte autora, paciente de 36 (trinta e seis) anos de idade, foi diagnosticada com Doença de CROHN (CID10 K - 50), necessitando fazer uso contínuo do fármaco STELARA, cujo princípio ativo é o USTEQUINUMABE.

Ademais, a médica especialista em Gastroenterologia (Dra. Carmem C Guilhon Lôbo, CRM nº. 8065/PA), atestou que a autora é refrataria ao tratamento convencional (corticoides, aminossalicilato e azatioprina), não obtendo melhora em seu quadro clínico.

Como dito, o deferimento da tutela de urgência como pleiteado pela parte autora, exige a comprovação suficiente a respeito da necessidade inarredável de conceder de pronto o pleito, sob pena de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido oportuno colacionar os esclarecimentos de Fredie Didier Jr.: (...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausividade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

Deve-se avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausividade em torno da narrativa dos fatos traduzida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova.

Junto a isso deve haver uma plausividade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos"(JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria." Curso de Direito Processual Civil ". Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória". Salvador:, Juspodim, 2016, p.608).

Certo é que, para que seja deferida a tutela pleiteada, deve-se constatar nos autos a plausividade de suas alegações, o que se verifica no caso.

A consideração supra, no cotejo com o presente caso concreto, revela a necessidade de concessão da tutela pretendida.

Extrai-se dos autos que a autora foi diagnosticada com doença de Crohn, cujo tratamento adequado é a administração do medicamento em questão, de acordo com laudo médico.

Na espécie, necessária a ponderação de interesses - iniciativa privada, em detrimento da saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana.

Tal ponderação leva ao entendimento de que o fato do tratamento em questão não está inserido no rol de cobertura da ANS é irrelevante diante do quadro de saúde e da idade da paciente, sendo imprescindível o deferimento da tutela pleiteada.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE LEUCEMIA INFANTIL - MEDICAMENTO IMPORTADO IMPRESCINDÍVEL - SIMILAR NACIONAL NÃO ADMINISTRÁVEL - INTOLERÂNCIA FÍSICA SEVERA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA - IRRELEVÂNCIA EM FACE DO RISCO DE MORTE - COBERTURA PELA OPERADORA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Se a parte autora nas suas contrarrazões ao recurso de apelação, não pediu a apreciação dos agravos retidos por ela interpostos, impõe-se o não conhecimento dos recursos, já que desatendida a determinação do art. 523, do CPC/1973, vigente à época da prolação das decisões agravadas. Restando demonstrado nos autos, através da documentação juntada pelo requerente, que o tratamento da doença que o acometeu, Leucemia Linfocítica Aguda, tem que ser feito com a administração do fármaco "Erwinase", haja vista que o postulante apresentou severa intolerância física ao similar nacional, inafastável o reconhecimento de que o tratamento prescrito pelo médico é imprescindível para a manutenção da vida do beneficiário do Plano de Saúde. Ainda que exista expressa exclusão no contrato celebrado entre as partes de cobertura de medicamento não registrado na Anvisa, tal exclusão não pode prevalecer, porque o princípio da pacta sunt servanda encontra limites no direito fundamental da dignidade humana e na proteção à vida, garantidos constitucionalmente (art. 1º, III e 5º, caput, CF). Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato" (AgRg no AgRg no AREsp 90.117/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013). O rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS) não é taxativo,

haja vista que prevê apenas os procedimentos mínimos a serem cobertos pelas operadoras de plano de saúde e a negativa transborda os limites da razoabilidade e não merece prevalecer. Embora o fármaco pretendido inicialmente não possua registro na ANVISA, é possível o seu fornecimento quando os documentos juntados pelo postulante indicam que ele não pode ser eficazmente substituído pela opção terapêutica existente no mercado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.035714-8/002; Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto; 17ª CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 15/12/2016; Data da publicação da súmula: 27/01/2017)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré proceda a imediata autorização para o fornecimento da medicação imunossupressora STELARA 130 mg, nos conformes que foram prescritos pela médica que acompanha a autora.

Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pelo representante legal do réu, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos agentes que a descumprirem, bem como de majoração da multa imposta.

Intime-se a CASSI na pessoa de seu representante legal, por mandado, com o teor de CUMPRA-SE EM REGIME DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Dispenso a marcação de audiência por expressa declaração do autor afim de evitar atos protelatórios.

Cumpra-se por ser medida de urgência, nos termos do §2º do art. 1º do Provimento nº 02/2010 _ CJRMB.

Cite-se. Intimem-se, expedindo o necessário.

Servirá o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço da ré, constante da petição inicial.

Belém, 1 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826662-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA FERREIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE OAB: 8369/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0826662-73.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA MAIA

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

Trata-se de **Embargos a Execução** movidos por **VERA LUCIA FERREIRA MAIA** contra BANCO OLÉ CONSIGNADO**.**

Alega a embargante que contraiu empréstimo consignado junto ao Embargado firmando a Cédula Bancária nº 17299928 datada de 14/08/2007, recebendo a quantia no valor de R$ 25.134,55 depositados em conta bancária de sua titularidade, que o mesmo seria quitado através de 72 (setenta e duas parcelas) no período compreendido 09/10/07 (vencimento da primeira) e o restante nos meses subsequentes, até 09/09/2013 (vencimento da última parcela), quando seria quitada a obrigação.

Ocorre, que entidade pública pagadora da embargante, Prefeitura de Belém, em observância do Item 6, alínea (iii), com a anuência do Banco Olé Bonsucesso, prorrogaram o vencimento final do empréstimo de 09/09/2013 para 09/04/2018, reescalonando o pagamento do débito de 72 (setenta e duas) para 110 (cento e dez) parcelas no valor de R$ 233,82 (duzentos e trita e três reais e oitenta e dois centavos), regularmente descontados em folha de pagamento e repassados ao Banco Olé Bonsucesso, conforme fazem prova os espelhos dos contra-cheques.

Juntou os contra-cheques em ID 16173636.

O embargado apresentou impugnação em ID 17365577, alegando que não devem prosperar os embargos tendo em vista que os contra-cheques não confirmam o pagamento do débito.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Da análise dos autos, observo-se que assiste razão à embargante, senão vejamos:

Pelos documentos juntados, quais sejam, extratos dos contracheques da embargante, fica provado que o empréstimo, que a principio era de 72 (setenta e duas) parcelas, passou a ser de 110 (cento e dez) a fim de ajustar o valor da parcela a margem consignável, da mesma.

Condição permitida e expressamente prevista no contrato estipulado entre as partes, no item 6, al[inea (iii).

Na mesma esteira, a embargante junta os contracheques onde resta demonstrado que foram quitadas todas as 110 parcelas.

Portanto, com a quitação da dívida, não há titulo executivo que justifique a propositura de ação de execução.

Preconiza o caput do artigo 783 do CPC que, *in verbis*: “A execução para cobrança de crédito

fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. ".

Portanto, não prosperam as necessárias condições, tendo em vista a inexigibilidade do título face sua quitação, assim sua extinção é medida de rigor.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, tendo em vista a prova da quitação do débito, e JULGO EXTINTA EXECUÇÃO tendo em vista sua satisfação, processo de número **0823877-75.2019.8.14.0301**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença, àqueles autos, tendo em vista seu julgamento conjunto, uma vez que extinta a execução pela quitação do débito discutido, tomando-se assim como prejudicada a execução a que se funda os embargos, devendo a mesma ser extinta pela improcedência, como assim determinado.

Condeno o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%, sobre o valor dado a causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém, 1 de julho de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823877-75.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP Participação: EXECUTADO Nome: VERA LUCIA FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0823877-75.2019.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO OLÉ CONSIGNADO

RÉU: EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA MAIA

Jukgados os Embargos à Execução procedentes, tem-se por extinta a presente execução, conforme determinado naqueles autos, e consignado na sentença abaixo transcrita *in verbis:*

"Trata-se de **Embargos a Execução** movidos por **VERA LUCIA FERREIRA MAIA** contra BANCO OLÉ CONSIGNADO**.**

Alega a embargante que contraiu empréstimo consignado junto ao Embargado firmando a Cédula Bancária nº 17299928 datada de 14/08/2007, recebendo a quantia no valor de R$ 25.134,55 depositados em conta bancária de sua titularidade, que o mesmo seria quitado através de 72 (setenta e duas parcelas) no período compreendido 09/10/07 (vencimento da primeira) e o restante nos meses subsequentes, até 09/09/2013 (vencimento da última parcela), quando seria quitada a obrigação.

Ocorre, que entidade pública pagadora da embargante, Prefeitura de Belém, em observância do Item 6, alínea (iii), com a anuência do Banco Olé Bonsucesso, prorrogaram o vencimento final do empréstimo de 09/09/2013 para 09/04/2018, reescalonando o pagamento do débito de 72 (setenta e duas) para 110 (cento e dez) parcelas no valor de R$ 233,82 (duzentos e trita e três reais e oitenta e dois centavos), regularmente descontados em folha de pagamento e repassados ao Banco Olé Bonsucesso, conforme fazem prova os espelhos dos contra-cheques.

Juntou os contra-cheques em ID 16173636.

O embargado apresentou impugnação em ID 17365577, alegando que não devem prosperar os embargos tendo em vista que os contra-cheques não confirmam o pagamento do débito.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à embargante nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Da análise dos autos, observo-se que assiste razão à embargante, senão vejamos:

Pelos documentos juntados, quais sejam, extratos dos contracheques da embargante, fica provado que o empréstimo, que a principio era de 72 (setenta e duas) parcelas, passou a ser de 110 (cento e dez) a fim de ajustar o valor da parcela a margem consignável, da mesma.

Condição permitida e expressamente prevista no contrato estipulado entre as partes, no item 6, al[inea (iii).

Na mesma esteira, a embargante junta os contracheques onde resta demonstrado que foram quitadas todas as 110 parcelas.

Portanto, com a quitação da dívida, não há titulo executivo que justifique a propositura de ação de execução.

Preconiza o caput do artigo 783 do CPC que, *in verbis*: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. ”.

Portanto, não prosperam as necessárias condições, tendo em vista a inexigibilidade do título face sua quitação, assim sua extinção é medida de rigor.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, tendo em vista a prova da quitação do débito, e JULGO EXTINTA EXECUÇÃO tendo em vista sua satisfação, processo de número 0823877-75.2019.8.14.0301, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença, àqueles autos, tendo em vista seu julgamento conjunto, uma vez que extinta a execução pela quitação do débito discutido, tomando-se assim como

prejudicada a execução a que se funda os embargos, devendo a mesma ser extinta pela improcedência, como assim determinado.

Condeno o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20%, sobre o valor dado a causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Belém, 1 de julho de 2021."

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0810883-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIA TOBELEM COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS OAB: 27264/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0810883-44.2021.8.14.0301

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

AUTOR: Nome: JULIA TOBELEM COSTA
Endereço: Travessa Campos Sales, 724, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-090

RÉU:

Com base no exposto em ID retro, defiro o pedido, desta forma, oficie novamente o BANCO INTER S/A no sentindo de informar os valores, que eventualmente, se encontraram depositados em nome do *de cujus*, o Sr. ANTONIO MARIA ZACARIAS COSTA JUNIOR, ***no CNPJ. nº 83.664.763/0001-64.***

Lembrando que, a resposta que se encontra em ID 28734951, refere-se apenas da consulta no CPF do de cujos, sendo necessária a realização em seu CNPJ.

Após, conclusos.

Cumpra-se SOB MEDIDA DE URGENCIA

Belém, 2 de julho de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842130-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISMENIA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELEN SUELI GUERREIRO RODRIGUES OAB: 21163/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA COSTA BRAGA CRUZ OAB: 419948/SP Participação: REU Nome: KARISSIE LOBATO FERREIRA DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: WILLIAM OLIVEIRA OAB: 8682/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 2.ª UPJ cível e Empresarial de Belém
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0842130-14.2019.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISMENIA

REU: KARISSIE LOBATO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR: WILLIAM OLIVEIRA

Intimo a parte interessada a efetuar o pagamento das custas referente a expedição de novo mandado para o réu, bem como atualize o endereço do mesmo. (Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem, em 2 de julho de 2021.

_____

TALES WILHAME GOMES DA SILVA

SERVIDOR 2.ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0853088-25.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: SHIRLEY AMORIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB: 004662/PA Participação: EMBARGADO Nome: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: 16021/BA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0853088-25.2020.8.14.0301

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: Nome: SHIRLEY AMORIM DA SILVA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, quadra 03, casa 19, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110

RÉU: Nome: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Mem de Sá, 247, 1 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-151

INDEFIRO o pedido de ID. *retro*, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

O Perito é um auxiliar da justiça; reconhecido como múnus público de confiança do Douto Juízo, porém, o mesmo está sujeito ao IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO como está o Juiz configurado no que alude os artigos 144 e 148 do Novo Código Processo Civil. O impedimento e ou suspeição aos auxiliares da justiça está positivado no disposto do inciso II do artigo 148 do Novo Código Civil. No caso em apreço, o pleiteante aduz que a perita não é especialista para exercer o encargo pericial grafotécnico. Logo, a impugnação não é referente a impedimento ou suspeição, mas de qualificação.

Entretanto está equivocado o peticionante, posto ser a perita pessoa idônea e especializada para exercer o encargo a qual fora nomeada, conforme se depreende de consulta junto ao CAPJUS (conforme anexo).

Assim sendo, desde logo, mantenho a nomeção para realizar a perícia grafotécnica a **Dra. Kay Dione Carrilho Bentes D. Romero, CRC/PA nº 634/PA**, com escritório à Travessa Padre Prudêncio, nº 706, Bairro Campina, Belém/Pará, com telefones para contato com números 32220920, 32235295 e 99813948, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se a perita, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, apresentar a proposta dos honorários periciais, compatíveis com o trabalho a ser realizado, currículo, com comprovação da especialização, e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, bem como deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos;

b) Após o aceite da perita, intime-se a parte ré para dar ciência do valor apresentado pela perita, efetuando o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC;

d) A Sra. Perita deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Perita apresente o laudo pericial;

f) Autorizo o pagamento de 50% dos honorários depositados a favor da Sra. Perita no início dos trabalhos, a serem liberados por alvará judicial, tendo em vista as despesas iniciais para a confecção do laudo, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários conforme art. 465, §4º, do CPC;

f) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Em seguida voltem os autos conclusos para marcação de nova data de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Intimar e cumprir.

Belém, 23 de abril de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito Respondendo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0851183-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: RONALDO DE FARIAS SOARES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0851183-82.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: GUSTAVO CORREA SOARES
Endereço: Travessa José Pio, 1195, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-240

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer nos termos do art. 178 do CPC, uma vez que figura na demanda interesse de incapaz.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 6 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0805318-07.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO FELIZCIDADE II Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB: 29576/PA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DA SILVA TRAVASSOS OAB: 18827/PA Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES OAB: 6459/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB: 007440/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 23949/PA Participação: REU Nome: ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 23949/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 12985/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMANDANTE DE MISSÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

06ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, PARÁ

Processo nº: 0805318-07.2018.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém, às 09 horas e 30 minutos.

Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Autor: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO FELIZCIDADE II

Advogado (a): Dr. FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO OAB/PA 29.576

Representante: MARINETE LEMOS DA COSTA CPF: 807.546.002-20

Autor: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM

Advogado (a): Dr. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA OAB/PA 007440

Advogado (a): Dra. GLAUCIA MELO MOURA OAB/PA 31.527

Representante: MARIA DE JESUS FARIAS MELO CPF: 150.560.902-04

Réus: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL

BOSQUE FELIZCIDADE e ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL

Advogado (a): Dr. IAN PIMENTEL OAB/PA n° 19.603

Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual, constando do suporte de mídia, em anexo.

Formulada proposta de acordo pelas partes, nos seguintes termos:

A COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM propõe a construção das 17 casas restantes no prazo de até dezembro/2022 e a individualização junto ao Cartório de Registro de Imóveis até dezembro/2024.

A ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E/OU COOPERADOS DO EMPREENDIMENTO FELIZCIDADE II concordou com a proposta da Cooperativa, ressaltando que a Administração do Residencial fique sob a responsabilidade da Associação, nos termos do contrato de comodato até o cumprimento da proposta da COMTETO.

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BOSQUE FELIZCIDADE e ANTONIO JOSE ALVES PORTUGAL apresentou contra proposta que seja construída e individualizada até dezembro/2022; e, no que se refere às ações de obrigação de fazer, aceita a composição através do asfaltamento do Bosque Felizcidade por parte da COMTETO; e que venha ser constituída uma comissão com 06 pessoas, sendo 03 da Associação dos Proprietários e 03 do Condomínio.

A COMTETO, por sua vez, concorda parcialmente com a proposta da ASSOCIAÇAO DOS MORADORES com relação ao asfaltamento do Bosque Felizcidade, desde que o prazo seja estendida até dezembro/2024.

Deliberação em juízo: I- Remeta-se os autos conclusos para deliberação, nos termos do artigo 357 do CPC.

E como nada mais foi dito, eu, _____ Luiza Cláudia Holanda Alcantara, Analista Judiciária da 06ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/06/2021 A 23/06/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00326151820008140301 PROCESSO ANTIGO: 19851000572 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/06/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:VIRGILINA QUARESMA NETA E OUTROS. DECISÃO Intime-se o exequente, para manifestaÃ§Ã£o em 05 dias, sobre o relatÃ³rio de constante Ã s fls.253/257. ApÃ³s, o prazo, voltem conclusos. BelÃ©m, 01 de junho de 2021. FABIO ARAUJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3Âª entrÃ¢ncia. PROCESSO: 00105697820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/06/2021 AUTOR:MAURO ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 5694 - FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 68450 - RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REU:MORAR CONSULTORIA IMOBILIARIA REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â CERTIFICO que a parte REQUERIDA se manifestou sobre o despacho de fls.382Â dentro do prazo legal, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 382/388. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 07/06/2021. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES COORDENADOR DO NÃCLEO DE MOVIMENTAÃÃO DA UPJ DAS VARAS CÃVEIS, EMPRESARIAIS E SUCESSÃES DE BELÃM - MATRICULA - 25976 PROCESSO: 00287794620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/06/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO EDUARDO NEGREIROS CHAVES. MANDADO DE INTIMAÃÃO 00287794620158140301 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA EndereÃ§o: Rua XV de Novembro, 165, 7Âº andar, Centro, SÃ£o Paulo - SP, CEP 01013-001 REQUERIDO: PEDRO EDUARDO NEGREIROS CHAVES FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas em aberto sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa nos termos do previsto no Â§Â§ 4Âº e6Âº do art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 05026406320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 15/06/2021 REQUERENTE:REBELO E CIA LTDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 16424 - DRAUZIO CORTEZ LINHARES (ADVOGADO) OAB 15.798 - SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em aditamento a decisÃ£o publicada no dia 27.05.2021 e em se tratando de levantamento de cauÃ§Ã£o de liminar de despejo revogada, autorizo a imediata expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ conforme requerido pela parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00263162520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Interdito Proibitório em: 17/06/2021 AUTOR:FRANCISCO MAIA FREIRE

Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Consta CertidÃ£o Ã s fls. 100 informando que as custas que antecedem a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nÃ£o foram pagas. Â Â Â Â Â Nesse sentido, transcrevo o que preceituam os arts. 26 e 27 da Lei Âº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015: Art.26.O Diretor de Secretaria, antes da conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a, ou o SecretÃ¡rio de CÃ¢mara, antes da publicaÃ§Ã£o da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipÃ³teses de assistÃªncia judiciÃ¡ria e isenÃ§Ãµes legais, deverÃ¡ tramitar o processo Ã unidade de arrecadaÃ§Ã£o competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados. Â§ 1Âº.O cÃ¡lculo das custas finais deve ser realizado, tendo como parÃ¢metro o valor da causa atualizado. Â§ 2Âº.A unidade de arrecadaÃ§Ã£o deve devolver os autos Ã Secretaria no prazo mÃ¡ximo de quinze dias contados do recebimento.(RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Â§ 3Âº.Na hipÃ³tese de pendÃªncia de pagamento das custas processuais, apÃ³s a realizaÃ§Ã£o da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o SecretÃ¡rio de CÃ¢mara do TJPA providenciarÃ¡ a intimaÃ§Ã£o do autor para pagamento do respectivo boleto. Â§ 4Âº.Sem prejuÃ-zo das cobranÃ§as previstas no art. 33, Â§ 8Âº, o processamento dos recursos interpostos contra decisÃµes de primeiro e segundo graus nÃ£o se submetem ao disposto no caput deste artigo.(IncluÃ-do pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Â§ 5Âº.Na hipÃ³tese de determinaÃ§Ã£o de inclusÃ£o, com urgÃªncia, do processo em pauta de julgamento, o SecretÃ¡rio de CÃ¢mara postergarÃ¡ o envio dos autos a Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o para os fins de que trata o caput deste artigo, para apÃ³s o encerramento do julgamento.(IncluÃ-do pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Art. 27.No momento da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a ou do acÃ³rdÃ£o as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita ou isenÃ§Ãµes legais. Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que nos termos do art. 26 Â§ 3Âº e art. 27 proceda o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de incidir nas penalidades legais. Da mesma forma, expeÃ§a-se CertidÃ£o como requer o rÃ©u Ã s fls. 101. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retorne-se conclusos sem prejuÃ-zo da ordem cronolÃ³gica em que se encontrava para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 02362769320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 17/06/2021 INVENTARIANTE:MANOEL AFFONSO GOMES RAMOS Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAPHAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES INVENTARIADO:AUREA BAYMA FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES. Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o inventariante para se manifestar no prazo legal acerca das informaÃ§Ãµes prestadas pelo MunicÃ-pio de BelÃ©m Ã s fls. 78/87. Deve o inventariante esclarecer ainda o fato de que o imÃ³vel individualizado Ã s fls. 20 nos autos da AÃ§Ã£o de DesapropriaÃ§Ã£o diverge dos documentos juntados pelo inventariante Ã s fls. 53 e fls. 38, aliado ao fato de que o nome do proprietÃ¡rio do bem indicado pela Municipalidade Ã s fls. 20 diverge do nome do inventariado. Â Â Â Â Â Â Â Aliado a isso, o CPF do titular em que fora aberto subconta para depÃ³sito do valor da desapropriaÃ§Ã£o (fls. 24) tambÃ©m diverge do CPF indicado pelo inventariante como sendo do de cujus Ã s fls. 73 apÃ³s determinaÃ§Ã£o deste juÃ-zo Ã s fls. 72.Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retorne-se conclusos. Â P.R.I. Â BelÃ©m, 09 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito, respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00074544320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610246339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 REU:MELQUEZEDEC VEIGAS ALVES AUTOR:BANCO ITAU Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÃÃO 00074544320068140301 EXEQUENTE: BANCO ITAÃ SA EndereÃ§o: PraÃ§a Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre ItaÃº S/A, SÃ£o Paulo/SP, CEP 04344-902 EXECUTADO: MELQUEZEDEC VEIGA ALVES FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no Art. 485, do CPC/2015. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 00034858720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010057392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 EXECUTADO:BANCO SANTANDER BANESPA SA Representante(s): OAB 1942-A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21799 - THIAGO LUIZ BLUNDI

STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 65.118 - RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROBERT DA ROCHA BRIGLIA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) EXEQUENTE:AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS em face da sentenÃ§a que homologou os cÃ¡lculos de liquidaÃ§Ã£o, alegando a embargante omissÃ£o deste juÃ-zo em nÃ£o acolher os cÃ¡lculos do contador judicial de fls. 818/827. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz a embargante divergÃªncia de cÃ¡lculo referente aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios sucumbenciais apontados pelo contador do juÃ-zo apÃ³s solicitaÃ§Ã£o de novos cÃ¡lculos (fls.818/827) pelos exequentes ROBERT DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissÃµes suscitadas, devendo os autos serem encaminhados novamente para o contador do juÃ-zo para apuraÃ§Ã£o individualizada dos honorÃ¡rios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O embargado BANCO SANTANDER BANESPA SA se manifestou Ã s fls. 928/930 requerendo o nÃ£o acolhimento dos embargos e manutenÃ§Ã£o da sentenÃ§a que julgou extinta a fase de cumprimento de sentenÃ§a nos termos do art. 924, II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos recurso de apelaÃ§Ã£o Ã s fls. 916/923 interposto pelos exequentes ROBERT DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados os embargos, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifica-se que apÃ³s sentenÃ§a deste juÃ-zo de fls. 758/761 que homologou os cÃ¡lculos judiciais de fls. 688/690 nÃ£o houve qualquer impugnaÃ§Ã£o por parte da ora embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve Ã s fls. 769/771 pedido de reconsideraÃ§Ã£o por parte dos exequentes ROBERT DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA, tendo este juÃ-zo em manutenÃ§Ã£o Ã homologaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos anteriores, detalhado a forma de levantamento dos valores depositados, reconhecendo a satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito e declarando extinta a fase de cumprimento de sentenÃ§a em relaÃ§Ã£o aos exequentes Dr. AVERALDO PEREIRA LIMA, ROBERTO DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA nos termos do art. 924, II do CPC prosseguindo-se a execuÃ§Ã£o apenas em favor da embargante no que tange aos valores dos honorÃ¡rios sucumbenciais jÃ¡ homologados pelo juÃ-zo, conforme fls. 774, senÃ£o vejamos: Isto posto, diante da satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito, com fundamento no art. 924, inciso II do CÃ³digo de Processo Civil, julgo extinta a presente fase de cumprimento apenas em relaÃ§Ã£o aos exequentes Dr. AVERALDO PEREIRA LIMA, ROBERTO DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA. Determino o prosseguimento da presente fase em relaÃ§Ã£o a execuÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios sucumbenciais da Dra. VIRNA LINAS, autorizando-a ao levantamento do valor de R$113.654,17 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ apÃ³s publicaÃ§Ã£o. Diante da inÃ©rcia do banco executado, o qual intimado nÃ£o efetuou o depÃ³sito do valor remanescente da presente execuÃ§Ã£o, determino o bloqueio online do valor atualizado, conforme planilha anexa de R$ 139.989,80 (cento e oitenta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Segue espelho de bloqueio junto ao SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novamente nÃ£o houve qualquer impugnaÃ§Ã£o ou oposiÃ§Ã£o embargos de declaraÃ§Ã£o por parte da ora embargante em face da mencionada sentenÃ§a, tendo se manifestado nos autos Ã s fls. 791 requerendo a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ e Ã s fls. 798 requerendo a intimaÃ§Ã£o do banco executado para pagamento do valor de R$ 139.989,80 acrescido de multa legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, neste caso entendo ter se operado a preclusÃ£o, a qual Ã© aÂ extinÃ§Ã£o da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de jÃ¡ ter transcorrido prazo e oportunidade para tanto, nÃ£o sendo cabÃ-vel neste momento processual a rediscussÃ£o de critÃ©rios e elementos de cÃ¡lculo utilizados para apuraÃ§Ã£o, uma vez que o montante devido jÃ¡ fora devidamente homologado por sentenÃ§a de fls. 758/761, a qual nÃ£o fora objeto de impugnaÃ§Ã£o pela embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As alegaÃ§Ãµes da embargante nÃ£o se tratam de mero erro material na primeira planilha de cÃ¡lculo, mas sim inovaÃ§Ã£o visando alterar a forma de atualizaÃ§Ã£o do dÃ©bito, jÃ¡ homologado pelo JuÃ-zo da causa, obstada pelaÂ preclusÃ£oÂ consumativa, em atenÃ§Ã£o aos limites objetivos da lide dados pelos prÃ³prios recorrentes no pedido inicial, nos termos dos art. 507, do CPC: Art. 507. Ã vedado Ã parte discutir no curso do processo as questÃµes jÃ¡ decididas a cujo respeito se operou a preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto tambÃ©m que a matÃ©ria suscitada pela embargante jÃ¡ fora enfrentada (fls. 882/885) quando do julgamento dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pelos exequentes ROBERTO DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA, tendo este juÃ-zo rejeitado em sua totalidade os embargos e mantendo inalterada a sentenÃ§a de fls. 774 que ratificou a homologaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos de fls. 758/761, senÃ£o vejamos: Isto posto, conheÃ§o dos embargos, mas deixo de acolhÃª-los, mantendo-se inalterada a

sentenÃ§a de fls. 774 que ratificou a homologaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos de fls. 758/761 e determinou a extinÃ§Ã£o, com fundamento no art. 924, II do CPC, da fase de cumprimento em relaÃ§Ã£o aos exequentes Dr. AVERALDO PEREIRA LIMA, ROBERT DA ROCHA BRIGLIA e ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, Ã© inviÃ¡vel a rediscussÃ£o da matÃ©ria acerca do pronunciamento judicial de homologaÃ§Ã£o do primeiro cÃ¡lculo apresentado pelo contador como pretende a embargante (fls.909 e ss) seja em razÃ£o daÂ preclusÃ£o, seja em observÃ¢ncia ao devido processo legal e Ã seguranÃ§a jurÃ-dica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitero ainda o jÃ¡ fora asseverado em decisÃ£o de fls. 882/885: Em que pese este juÃ-zo ter determinado o retorno dos autos ao contador judicial para esclarecimentos quanto Ã s questÃµes pontuais, especificamente sobre a alegaÃ§Ã£o de erro no cÃ¡lculo indicado no item b.1, entendo que os novos cÃ¡lculos apresentados modificaram toda a base de cÃ¡lculo anterior e inclusive atualizando valores jÃ¡ levantados, razÃ£o pela qual fica mantida integralmente a sentenÃ§a de fls. 758/761 que homologou os cÃ¡lculos judiciais de fls. 688/690. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos por VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS, mas deixo de acolhÃª-los diante da falta de amparo legal nos termos do art. 1.022 do CPC e considerando a preclusÃ£o consumativa e o que determina o art. 507 do CPC, mantendo-se inalterada a sentenÃ§a de fls. 774 que ratificou a homologaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos de fls. 758/761. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme jÃ¡ determinado por este JuÃ-zo Ã s fls. 774 autorizo a embargante VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINA ao levantamento do valor de R$113.654,17 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), expedindo-se alvarÃ¡ apÃ³s publicaÃ§Ã£o desta. Quanto ao valor remanescente, expeÃ§a-se alvarÃ¡ apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta em relaÃ§Ã£o a embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, diante da interposiÃ§Ã£o de Recurso de apelaÃ§Ã£o Ã s fls. 916/923. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00263162520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Interdito Proibitório em: 22/06/2021 AUTOR:FRANCISCO MAIA FREIRE Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei e a pedido da parte interessada que tramita neste JuÃ-zo da 9Âª Vara cÃ-vel o Processo nÂº 0026316-25.2011.8.14.0301 distribuÃ-do em 08/08/2011. Trata-se de aÃ§Ã£o de interdito proibitÃ³rio movida por FRANCISCO MAIA FREIRE em desfavor de JOSÃ RODRIGUES DE SOUZA NETO. O REQUERIDO, sr. JOSÃ RODRIGUES DE SOUZA NETO, portador do CPF: 158.603.292-53, peticionou em 15/03/2021 (protocolo nÂº 2021.00463668-82) requerendo certidÃ£o de objeto em pÃ© do processo em referÃªncia; QUE 17/06/2021 foi exarado decisÃ£o interlocutÃ³ria (de protocolo nÂº 2021.01123459-91) esclarecendo que no que diz respeito ao pedido da requerente determinou a intimaÃ§Ã£o do autor para recolhimento de custas finais, observando-se o disposto no Art. 26, Â§3Âº e art. 27 da Lei Âº. 8.328, DE 29 DEDEZEMBRO DE 2015. O acima narrado Ã© verdade e dou fÃ©. Eu, _____ Renata Celi do Carmo Almeida Lima, Analista JudiciÃ¡rio lotada na 2Âª Unidade de Processamento Judicial das Varas Civil e Empresarial de BelÃ©m, digitei e subscrevi. BelÃ©m, 22 de junho de 2021. PROCESSO: 00576379220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 22/06/2021 INVENTARIANTE:ROSALINA BOTELHO PONTES Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALCEBIADES FERREIRA PONTES ENVOLVIDO:ALCIBENIS TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARINES TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JUSSARA TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RILDO LUIZ TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Cls. Diante da solicitaÃ§Ã£o verbal do patrono IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (OAB/PA 18.483, habilitado Ã s fls. 249/250) em que reitera pedido de fls. 256, defiro pedido de vistas dos autos fora da secretaria. ApÃ³s, retorne-se os autos conclusos para a ordem cronolÃ³gica em que se encontravam. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 22 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de

Direito da 9Âª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00001852220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA AUTOR:RICARDO FERNANDES DA FONSECA JUNIOR Representante(s): OAB 16773 - PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 19663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) REU:ULTRA SOM S/S HOSPITAL LAYR MAIA. SENTENÃA Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais ajuizada por ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA e RICARDO FERNANDES DA FONSECA JUNIOR em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e ULTRA SOM S/S HOSPITAL LAYR MAIA. Â Â Â Â Â Alega a autora que na ocasiÃ£o do fato possuÃ-a plano de saÃºde junto Ã rÃ© HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, a qual tem como local de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o nesta cidade ULTRA SOM S/S HOSPITAL LAYR MAIA, sendo eu o mÃ©dico que realizou seu parto faz parte do corpo clÃ-nico das rÃ©s. Â Â Â Â Â Aduz a requerente que teve uma gravidez tranquila e saudÃ¡vel, sem qualquer risco. Que no dia 05.06.2014 fora ao consultÃ³rio do mÃ©dico que acompanhou seu prÃ©-natal, o qual teria recomendado que se as dores de contraÃ§Ãµes que a autora jÃ¡ estava sentindo se intensificassem, a referida deveria procurar o hospital de urgÃªncia e emergÃªncia HOSPITAL LAYR MAIA. Â Â Â Â Â Suscita que como continuou a sentir dores, diligenciou no dia 05.06.2014 ao hospital requerido, tendo sido atendida as 10:30h pelo mÃ©dico JOAO CARLOS MATTA DA SILVEIRA, o qual apÃ³s solicitaÃ§Ã£o de exame de ultrassonografia e avaliaÃ§Ã£o, designou cirurgia cesÃ¡rea a ser realizada no dia 06.06.2014 Ã s 07:00h, sendo prescrito a autora jejum desde as 21h do dia anterior e que esta chegasse ao hospital as 06:000h. Â Â Â Â Â Nesse sentido, os autores alegam que realizaram todo o procedimento mencionado no dia 06.06.2014, porÃ©m somente teriam sido encaminhados ao apartamento para internaÃ§Ã£o as 10:00h, sendo que a autora somente teria sido levada Ã sala de cirurgia Ã s 14:30h, mesmo estando em jejum desde as 21:00h do dia anterior, sem qualquer justificativa para tanto, conforme narra na inicial. Â Â Â Â Â Aduzem ainda que na chegada Ã sala de cirurgia, uma enfermeira teria pedido ao requerente, pai do bebÃª, que buscasse cartÃ£o prÃ©-natal, porÃ©m quando o requerente saiu da sala, a autora alega que jÃ¡ fora levada para a cirurgia, mesmo sob seus protestos pois queria o acompanhamento de seu esposo. Â Â Â Â Â Alega a autora que ficou muito nervosa com tal procedimento e que indagou a enfermeira, porÃ©m esta teria dito o mÃ©dico nÃ£o havia autorizado a entrada de seu acompanhante e que estava com pressa. Suscitas tambÃ©m que o mÃ©dico responsÃ¡vel pelo parto Dr. JoÃ£o Matta nÃ£o relatou nada sobre o parto e durante o procedimento a autora teria percebido o mesmo exaltado e descontente com outra profissional da Ã¡rea por direcionar argumentos com raiva. Â Â Â Â Â A autora alega ainda que o mÃ©dico nÃ£o a avisou quando a crianÃ§a nasceu e que comente teria visto o bebÃª quando o mÃ©dico neonatologista teria entrado na sala de cirurgia e dito que era direito da mÃ£e ver o filho. Â Â Â Â Â Dessa forma, em razÃ£o das mencionadas atitudes das rÃ©s os autores ingressaram com a presente aÃ§Ã£o requerendo indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 72.400,00. Â Â Â Â Â Juntaram documentos. Â Â Â Â Â Em despacho inicial de fls. 36 este juÃ-zo deferiu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita aos autores e determinou a inversÃ£o do Ã´nus da prova com base no art. 6Âº, inciso VIII do CÃ³digo de Defesa do Consumidor. Â Â Â Â Â A rÃ© HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA apresentou contestaÃ§Ã£o e documentos Ã s fls. 41/86 aduzindo em sÃ-ntese preliminar de ilegitimidade passiva do plano de saÃºde pelos eventuais danos morais que os autores suscitam ter sofrido. Aduz ainda que nÃ£o houve negativa de atendimento e prova insuficiente de dano indenizÃ¡vel. Impugnou a inversÃ£o do Ã´nus da prova e requereu o julgamento totalmente improcedente da presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A rÃ© ULTRA SOM S/S HOSPITAL LAYR MAIA apresentou contestaÃ§Ã£o e documentos Ã s fls. 87/127 alegando em sÃ-ntese preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegaÃ§Ã£o de que para se imputar responsabilidade ao hospital deve-se demonstrar falha nos serviÃ§os de sua atribuiÃ§Ã£o. Suscita aplicaÃ§Ã£o da ResoluÃ§Ã£o CRM-PB nÂº 143/2010 do Conselho Federal e Regional de Medicina e ausÃªncia de responsabilidade do Hospital pelos Danos Alegados pelos autores. Aduzem, por fim, a inexistÃªncia de danos morais e pugnam pela nÃ£o inversÃ£o do Ã´nus da prova e pelo julgamento improcedente da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Os autores apresentaram rÃ©plica Ã s contestaÃ§Ãµes Ã s fls. 135/139. Â Â Â Â Â O processo fora saneado, conforme decisÃ£o de fls. 140, tendo sido afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelas rÃ©s. Â Â Â Â Â Fora realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento conforme fls. 168 e determinado a conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a apÃ³s memoriais escritos. Â Â Â Â Â As rÃ©s apresentaram razÃµes finais Ã s fls. 169/178 e os autores Ã s fls. 179/181. Â Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, preceitua o art. 6Âº, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor que Ã© direito bÃ¡sico do consumidor a facilitaÃ§Ã£o da defesa de seus direitos, inclusive com aÂ inversÃ£oÂ doÂ Ã´nusÂ daÂ prova, a seu favor,Â noÂ processo civil, quando, a critÃ©rio do juiz, for verossÃ-mil a alegaÃ§Ã£o ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncias, conforme fora determinado por este juÃ-zo em decisÃ£o de fls. 35. Â Â Â Â Â No caso em tela entendo que os consumidores se encontram em condiÃ§Ã£o de disparidade em relaÃ§Ã£o ao hospital para o fito de demonstrar a ocorrÃªncia da apontada falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o hospitalar quanto Ã s violÃªncias obstÃ©tricas sofridas pela autora, notadamente porque uma das questÃµes objeto dos autos se refere ao fato da requerente estar sem seu acompanhante no momento do parto.Â Â Â Â Â Â Entendo que as rÃ©s, na qualidade de prestadores de serviÃ§o hospitalar tÃªm atravÃ©s de seus prepostos nÃ£o apenas o dever de garantir a seguranÃ§a e a saÃºde do consumidor (paciente), mas tambÃ©m de, ao aturar, de maneira esclarecida, mediante a colheita do consentimento expresso do consumidor (ou de familiar),Â de modo a garantir-lhe o direito Ã informaÃ§Ã£o adequada para subsidiar sua decisÃ£o (decisÃ£o informada), documentando o mais detalhadamente possÃ-vel os motivos de excepcional e eventualmente assim nÃ£o agir para, justamente, possibilitar a posterior apuraÃ§Ã£o de sua responsabilidade, que Ã© objetiva consoante art. 14 do CDC. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, percebe-se que tanto autores como as rÃ©s trouxeram prontuÃ¡rios mÃ©dicos e ficha da maternidade, sendo obrigaÃ§Ã£o do hospital documentar o serviÃ§o prestado, conduta esta que alÃ©m de esperada da instituiÃ§Ã£o hospitalar, compÃµe sua atividade fim e se revela elemento necessÃ¡rio Ã plena prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o voltado Ã promoÃ§Ã£o da saÃºde.Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos referidos prontuÃ¡rios se observa que fato hÃ¡ grande lapso temporal entre o internamento da autora (ficha de internaÃ§Ã£o de fls. 23) e a hora de realizaÃ§Ã£o do parto, conforme ficha da maternidade de fls. 30, nÃ£o tendo as requeridas se desincumbido de seu Ã´nus de afastar as alegaÃ§Ãµes narradas pelos autores na inicial ou justificar o motivo para demora. Â Â Â Â Â Sob esse prisma, prevÃª a PORTARIA NÂº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009 do MinistÃ©rio da SaÃºde, que dispÃµe sobre os direitos e deveres dos usuÃ¡rios da saÃºde: Â Â Â Â Art. 3Âº Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saÃºde. Â Â Â Â ParÃ¡grafo Ãºnico. Ã direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado: I - atendimento Ã¡gil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condiÃ§Ãµes adequadas de atendimento; (...) Â Â Â Â Art. 4Âº Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortÃ¡vel e acessÃ-vel a todos. Â Â Â Â ParÃ¡grafo Ãºnico. Ã direito da pessoa, na rede de serviÃ§os de saÃºde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminaÃ§Ã£o, restriÃ§Ã£o ou negaÃ§Ã£o em virtude de idade, raÃ§a, cor, etnia, religiÃ£o, orientaÃ§Ã£o sexual, identidade de gÃªnero, condiÃ§Ãµes econÃ´micas ou sociais, estado de saÃºde, de anomalia, patologia ou deficiÃªncia, garantindo-lhe: Â Â Â Â Â Da mesma forma, nÃ£o consta em qualquer das fichas e prontuÃ¡rios mÃ©dicos juntados aos autos o registro de acompanhante da autora no momento do trabalho de parto, direito que Ã© garantido legalmente Ã parturiente, senÃ£o vejamos o que prevÃª o art. 19-J da Lei nÂº 8.080/1990: Â Â Â Â DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÃS-PARTO IMEDIATOÂ (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.108, de 2005) Â Â Â Â Art. 19-J. Os serviÃ§os de saÃºde do Sistema Ãnico de SaÃºde - SUS, da rede prÃ³pria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presenÃ§a, junto Ã parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o perÃ-odo de trabalho de parto, parto e pÃ³s-parto imediato.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.108, de 2005) Â Â Â Â Â§ 1oÂ O acompanhante de que trata oÂ caput deste artigo serÃ¡ indicado pela parturiente.Â Â Â Â Â Â Â Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.108, de 2005) Â Â Â Â Â§ 2oÂ As aÃ§Ãµes destinadas a viabilizar o pleno exercÃ-cio dos direitos de que trata este artigo constarÃ£o do regulamento da lei, a ser elaborado pelo Ã³rgÃ£o competente do Poder Executivo.Â Â Â Â Â Â Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.108, de 2005) Â Â Â Â Â§ 3oÂ Ficam os hospitais de todo o PaÃ-s obrigados a manter, em local visÃ-vel de suas dependÃªncias, aviso informando sobre o direito estabelecido noÂ caputÂ deste artigo.Â Â Â Â Â Â Â Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 12.895, de 2013) Â Â Â Â Â Tal alteraÃ§Ã£o se deu em razÃ£o da Lei do Parto Humanizado, Lei nÂº 11.108/2005, a qual prevÃª que a futura mÃ£e tem o direito de contar com um acompanhante, de sua livre escolha, durante o parto, seja em hospital pÃºblico ou privado, no Ã¢mbito do Sistema Ãnico de SaÃºde (SUS). Â Â Â Â Â Logo, o pai da crianÃ§a, como no caso em tela, nÃ£o pode ser impedido de acompanhar o nascimento sem uma justificativa plausÃ-vel, caso contrÃ¡rio, entendo que deve ser indenizado, conforme o artigo 186 do CÃ³digo Civil, assim como a parturiente que teve negado seu direito. Â Â Â Â Â Nesse sentido, embora as rÃ©s suscitem aplicaÃ§Ã£o da ResoluÃ§Ã£o CRM -PB nÂº 143/2010, a qual prevÃª em seu art. 3Âº regras para o acompanhante do sexo masculino, entendo que tal ResoluÃ§Ã£o nÃ£o se aplica ao caso rela, primeiro porque nÃ£o se pode negar um direito reconhecido em lei federal, sendo que a presenÃ§a de acompanhante nÃ£o Ã© mera faculdade que fica a critÃ©rio do mÃ©dico ou do hospital, mas sim um direito da parturiente e de seu acompanhante. E segundo porque nÃ£o hÃ¡ qualquer justificativa nos autos acerca da negativa da assistÃªncia do acompanhante de escolha da autora no

momento do seu parto. Â Â Â Â Â Destaco ainda que a OrganizaÃ§Ã£o Mundial da SaÃºde, visando o bem-estar da parturiente (DeclaraÃ§Ã£o de PrevenÃ§Ã£o e eliminaÃ§Ã£o de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto, publicada em 2014 pela OMS), bem como para que se sinta apoiada e possa vivenciar mais tranquilamente o processo de nascimento do filho, prevenindo abalos emocionais e como meio de humanizaÃ§Ã£o de sua saÃºde e da de seu bebÃª, tornou um direito o acompanhamento deste momento por pessoa por ela indicada. Â Â Â Â Â Realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, conforme termo de audiÃªncia de fls. 168, as rÃ©s tambÃ©m nÃ£o se desincumbiram de seu Ã´nus probatÃ³rio de demonstrar fatosÂ impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos dos autores, sendo que as prepostas ouvidas pelo juÃ-zo sequer trabalham junto Ã s rÃ©s no momento do fato. Â Â Â Â Â Assim, entendo caracterizada a responsabilidade civil das requeridas, restando, pois, o dever de indenizar, nÃ£o se tem dÃºvida de que houve afronta Ã dignidade dos autores, bem como supressÃ£o de um momento Ãºnico de suas vidas, um direito que lhe era assegurado. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilÃ-cita do agente, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano moral sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo as requeridas serem submetidas Ã obrigaÃ§Ã£o de tal reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. NÃ£o pode, assim, ignorar o considerÃ¡vel porte da empresa requerida, responsÃ¡vel pela construÃ§Ã£o de vÃ¡rios empreendimentos nesta cidade e em todo territÃ³rio nacional. Â Â Â Â Â Diante disso, tomando por base tais parÃ¢metros, condeno as demandadas a pagar a cada um dos autores a tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002, julgo procedente os pedidos dos autores para condenar as requeridas ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores, totalizando a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Com isso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÂ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 0 4 5 6 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/06/2021 AUTOR:LAERTI GLAIR FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO BORGES VIEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS SOLIDARIOS DO CONJUNTO MORADA NOVA II ACASMN Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LAERTI GLAIR FERREIRA DE AQUINO em desfavor de FRANCISCO BORGES VIEIRA E OUTROS e ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS SOLIDARIOS DO CONJUNTO MORADA NOVA II ACASMN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o apresentada pelos requeridos FRANCISCO BORGES VIEIRA E OUTROS e ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS SOLIDARIOS DO CONJUNTO MORADA NOVA II ACASMN Ã s fls. 51/61 hÃ¡ requerimento de concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita, jÃ¡ que a segunda rÃ© Ã© uma associaÃ§Ã£o sem fins lucrativos; hÃ¡ alegaÃ§Ã£o preliminar de ilegitimidade passiva do rÃ©u FRANCISCO BORGES VIEIRA e preliminar de abandono de causa e extinÃ§Ã£o do feito. Entendo superada a preliminar de prevenÃ§Ã£o do juÃ-zo, considerando que este juÃ-zo jÃ¡ determinou a reuniÃ£o do presente processo, ao de nÂº 0002850-16.2012.814.0301 e

reconheceu a prevenÃ§Ã£o conforme fls. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita aos requeridos, nos termos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã preliminar de ilegitimidade passiva do rÃ©u FRANCISCO BORGES VIEIRA, esta serÃ¡ analisada por ocasiÃ£o da sentenÃ§a de mÃ©rito e apÃ³s instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, considerando impugnaÃ§Ã£o especÃ-fica do autor Ã s fls. 116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o acolho da mesma forma preliminar de abandono de causa pelo autor, jÃ¡ que conforme CertidÃ£o de fls. 45, embora o requerente nÃ£o tenha recolhido as custas complementares para a citaÃ§Ã£o dos rÃ©us, estes se habilitarem nos autos espontaneamente apresentando contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, verifico nÃ£o ocorrer nenhuma das causas de extinÃ§Ã£o sem julgamento do mÃ©rito, bem como nÃ£o caber o julgamento antecipado do mÃ©rito, seja parcial ou total, razÃ£o pela qual passo a sanear o feito, conforme prevÃª o art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as partes devidamente representadas e legitimadas, declaro o presente feito sem vÃ-cios que prejudiquem seu regular desenvolvimento, passando Ã delimitaÃ§Ã£o das questÃµes de fato que necessitam de provas. Â Â Â Â Â Â Â A parte autora alega que Ã© legÃ-tima possuidora e proprietÃ¡ria do imÃ³vel individualizado Ã s fls. 09, situado nesta cidade na Rodovia Augusto Montenegro, tendo adquirido o referido perante a empresa ENEL ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA pelo valor de R$ 20.000,00. Â Â Â Â Â Â Â Todavia, suscita que em 26 de janeiro de 2012 teve notÃ-cia de que algumas pessoas estariam invadindo o seu terreno, motivo pelo qual se deslocou atÃ© o local. Aduz que verificou que de fato seu terreno havia sido invadido, tendo sofrido demarcaÃ§Ã£o e que tentou reavÃª-lo, porÃ©m sem sucesso. Â Â Â Â Â Â Pugnou pela produÃ§Ã£o de todas as provas admitidas, notadamente depoimento pessoal dos invasores. Â Â Os requeridos em contestaÃ§Ã£o alegam que a ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS SOLIDARIOS DO CONJUNTO MORADA NOVA II ACASMN Ã© legitima possuidora do imÃ³vel objeto dos autos hÃ¡ mais de 20 anos, mas que no dia 25.01.2012, durante execuÃ§Ã£o de obras no local, o autor teria comparecido ao mesmo e ordenado a paralisaÃ§Ã£o de obra que estava sendo feita no local, sob alegaÃ§Ã£o de ser o legÃ-timo proprietÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Os rÃ©us requereram produÃ§Ã£o de todas as provas admitidas, em especial prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, conforme fls. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pontos controvertidos: a)Â Â Â Â Â Detentor da Posse sobre o imÃ³vel; b)Â Â Â Â Â Eventual esbulho praticada pelos rÃ©us; c)Â Â Â Â Â Data do esbulho; d)Â Â Â Â Â Perda da posse; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a delimitar as questÃµes de direito relevantes para a decisÃ£o do mÃ©rito (art. 357, IV, do CPC): legitimidade da posse e direitos do legÃ-timo possuidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a distribuiÃ§Ã£o das provas sobre os fatos controvertidos acima delimitados, adotar-se-Ã¡ a teoria estÃ¡tica prevista no artigo 373, I e II, do CÃ³digo de Processo Civil, continuando o autor com a incumbÃªncia de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e os rÃ©us com a incumbÃªncia de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito dos autores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autor requer em sua inicial no que tange Ã produÃ§Ã£o de provas o depoimento pessoal dos rÃ©us. Defiro o referido pedido, nos termos dos artigos 385 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os rÃ©us requereram em sua contestaÃ§Ã£o a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, restando da mesma forma deferidos tais pedidos, conforme arts. 385 e 442 do CPC, devendo os requeridos apresentares no prazo comum de 15 dias, conforme fixado acima, o rol de testemunhas nos termos do Â§ 4Âº do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, venham os autos conclusos para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo Ã s partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisÃ£o, nos termos do Â§1Âº do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00006661420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REQUERENTE:CLEOMARINA CARNEIRO DE MOURA Representante(s): OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Materiais e restituiÃ§Ã£o de quantias pagas com pedido de tutela provisÃ³ria ajuizada CLEOMARINA CARNEIRO DE MOURAÂ em face de MADRI INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a autora que celebrou com as requeridas Contrato de Compromisso de Compra e VendaÂ em 08 de novembro de 2010 para aquisiÃ§Ã£o de unidade habitacional do empreendimento Torres Liberto, situado na Rua dos Tamoios,Â apartamento 1702 da Torre Ãgata, tendo efetuado o pagamento Ã construtora do valor de R$146.580,84 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega ainda, que a data inicialmente prevista no contrato para a conclusÃ£o das obras eraÂ 19 de junho de 2014, contando com a

clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o de 180 dias, porÃ©m, nÃ£o se efetivando a entrega do bem, autora, atravÃ©s de seu advogado, iniciou processo de rescisÃ£o contratual com pedido de devoluÃ§Ã£o das quantias pagas em maio de 2015, sem resposta das requeridas, tendo a autora pago boletos referente Ã s taxas condominiais de abril de 2015 a janeiro de 2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que meados de outubro de 2016 a advogada da autora recebeu a informaÃ§Ã£o de as requerida efetuaram o distrato unilateralmente por falta de cumprimento por parte da autora, alienando a unidade a terceiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer em sede de tutela provisÃ³ria de urgÃªncia que o comprador da unidade 1702A do mesmo empreendimento deposite em juÃ-zo o valor da Ãºltima parcela de modo a garantir o crÃ©dito da autora. Requer ainda o reconhecimento da relaÃ§Ã£o de consumo, a inversÃ£o do Ã´nus da prova e ao final a procedÃªncia dos pedidos de reconhecimento do descumprimento contratual pelas requeridas com a rescisÃ£o contratual e restituiÃ§Ã£o das quantias pagas, alÃ©m da condenaÃ§Ã£o das requerida solidariamente a indenizaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 20/101. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 103/104, foi indeferido o pedido de tutela provisÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citadas, as requeridas apresentaram contestaÃ§Ã£o (fls. 139/160), alegando, preliminarmente a suspensÃ£o da presente aÃ§Ã£o ante a recuperaÃ§Ã£o judicial das requeridas e a ilegitimidade passiva da segunda requerida.Â No mÃ©rito, confirma que houve atraso justificado da obra, pois foi dentro da razoabilidade para o porte do negÃ³cio, nÃ£o se configurando descumprimento contratual por sua parte; alega a impossibilidade de devoluÃ§Ã£o integral dos valores pagos, ante o inadimplemento da autora, cabendo a retenÃ§Ã£o prevista contratualmente. Alega ainda que as taxas condominiais sÃ£o de responsabilidade do comprador a partir do habite-se, conforme clÃ¡usula 12.7 e a improcedÃªncia dos pedidos de indenizaÃ§Ã£o por danos morais sofridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 161/172. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foi apresentada rÃ©plica (certidÃ£o de fls. 205. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 206 foi indeferido o pedido de extinÃ§Ã£oÂ da parte rÃ© e determinado o julgamento antecipado da lide.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As requeridas argÃ¼iram duas preliminares, sendo que uma delas quanto a suspensÃ£o do feito foi analisada e indeferida em decisÃ£o de fls. 206. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a alegada ilegitimidade passiva da requeridaÂ PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES, bem como ausÃªncia de solidariedade entre esta e a requeridaÂ MADRI INCORPORADORA LTDA, entendo que as empresas pertencem ao mesmo grupo econÃ´mico e devem ser solidariamente responsabilizadas pelos danos advindos de contratos por elas firmados, sendo permitido ao consumidor que se acione qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado econÃ´mico, ante Ã teoria da aparÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que nos termos do art. 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, fornecedor Ã© todo aquele que participa da cadeia de produÃ§Ã£o ou prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, ainda que, do ponto de vista formal contratual, possa eventualmente nÃ£o ter contraÃ-do obrigaÃ§Ãµes diretamente perante o consumidor. Logo, fornecedor nÃ£o Ã© apenas aquele que contrata diretamente com o consumidor, mas tambÃ©m todos os que integram a cadeia de fornecimento, como no caso das requeridas. Cito a exemplo disso o extrato de fls. 45, tambÃ©m acostado Ã peÃ§a de defesa (fls.162) no qual consta o logotipo da requerida PDG. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, apesar de alegarem as requeridas que o contrato fora firmado somente entre a autora e aÂ MADRI INCORPORADORA LTDA, certo Ã© que nos demais atos acostados como prova, Ã© possÃ-vel notar a participaÃ§Ã£o da requerida PDG, o que evidencia a solidariedade entre as empresas rÃ©s, incidindo, assim, o direito do consumidor de voltar-se contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade e que lhe causaram danos (art. 7Âº do CDC), tanto na esfera de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, como na de fornecimento de produtos:Â Â Â Â Â Â Â Â Â "Art. 7Â° Os direitos previstos neste cÃ³digo nÃ£o excluem outros decorrentes de tratados ou convenÃ§Ãµes internacionais de que o Brasil seja signatÃ¡rio, da legislaÃ§Ã£o interna ordinÃ¡ria, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princÃ-pios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ParÃ¡grafo Ãºnico. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderÃ£o solidariamente pela reparaÃ§Ã£o dos danos previstos nas normas de consumo." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, rejeito a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva da rÃ© PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao mÃ©rito da aÃ§Ã£o, resta incontroverso a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica entre as partes atravÃ©s do contrato acostado a inicial e a relaÃ§Ã£o consumerista, cabendo a parte autora o Ã´nus de comprovar os fatos alegados na inicial e as requeridas impugnÃ¡-los, tendo em vista que na instruÃ§Ã£o nÃ£o foi analisado o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova, nÃ£o sendo cabÃ-vel o deferimento na presente sentenÃ§a para que nÃ£o haja alegaÃ§Ã£o de cerceamento de defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, verifico que as requeridas nÃ£o impugnaram especificamente as tratativas de distrato alegada na inicial em meados de maio de 2015, presumindo-se verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, resta comprovado que as

requeridas tinham conhecimento da intenÃ§Ã£o da autora em rescindir o contrato, porÃ©m ainda assim a notificaram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outro fato incontroverso Ã© o atraso na entrega da obra, o qual inclusive Ã© confessado na peÃ§a de defesa, ao justificar pela razoabilidade diante do porte do empreendimento, juntando-se que o habite-se somente foi expedido em 03.12.2014, quando o prazo final para entrega contratualmente previsto era 19.06.2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Temos ainda que as requeridas juntam apenas notificaÃ§Ã£o de fls. 161/161verso, a mesma acostada Ã inicial (fls. 56), onde informam sobre a existÃªncia de pendÃªncia em relaÃ§Ã£o ao imÃ³vel, sem, no entanto informar sobre a entrega das chaves. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovado o inadimplemento por parte dos compromissÃ¡rios compradores com o atraso na entrega da obra gerando insatisfaÃ§Ã£o na autora, culminando no pedido de distrato ignorado pelas requeridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, a jurisprudÃªncia pÃ¡tria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO.Â ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. SUPOSTA INADIMPLÃNCIA DO AUTOR E DE VÃRIOS OUTROS COMPRADORES COMO MOTIVO DO ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÃNCIA AO CONSUMIDOR DE TAIS RISCOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. AQUISIÃÃO DE IMÃVEL PARA LOCAÃÃO. ALEGAÃÃO DE PRELIMINAR DE SENTENÃA Â¿EXTRA PETITAÂ¿ E NULIDADE DA SENTENÃA. Â¿ERROR IN JUDICANDOÂ¿ INEXISTENTE. INDENIZAÃÃO PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. PERDAS E DANOS PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRINCÃPIO DA CORRELAÃÃO DA SENTENÃA COM OS FATOS E FUNDAMENTOS NARRADOS NA PETIÃÃO INICIAL. DANO EVIDENCIADO. INDENIZAÃÃO CONFIRMADA. SENTENÃA MANTIDA. 1. Sendo o juiz o destinatÃ¡rio da prova, a ele cabe decidir a imprescindibilidade ou nÃ£o do pedido de prova pericial, que no caso dos autos se mostra apenas como meio de postergar a soluÃ§Ã£o do litÃ-gio e nÃ£o como meio efetivamente necessÃ¡rio ao deslinde da causa. 2.Â AÂ demora na entrega da unidade imobiliÃ¡ria prometida Ã venda durante a construÃ§Ã£o nÃ£o se justifica na mera alegaÃ§Ã£o de ocorrÃªncia de caso fortuito. Assim, tem-se que o fato da suposta inadimplÃªncia dos compradores como demora na entrega nÃ£o supre o dever de indenizar, sendo que lhe cabe tomar as medidas cabÃ-veis e necessÃ¡rias e nÃ£o atrasar a entrega da obra. 3. Ainda hÃ¡ que se frisar que o presente caso versa sobre relaÃ§Ã£o de consumo, enquadrando-se ambas as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor definidos nos artigos 2Âº e 3Âº da Lei 8.078/90. Assim, a lide deve ser solucionada Ã luz das disposiÃ§Ãµes e princÃ-pios da LegislaÃ§Ã£o Consumerista.Â Â 4. NÃ£o merece prosperar as alegaÃ§Ãµes das recorrentes da inexistÃªncia da obrigaÃ§Ã£o de indenizar pelos lucros cessantes em face da nÃ£o comprovaÃ§Ã£o pela parte recorrida de que o imÃ³vel se destina Ã locaÃ§Ã£o, bem como pela inexistÃªncia de prova quanto a possÃ-veis ofertas de contrato. Ocorre que, no casoÂ sub examine, o prejuÃ-zo da parte Ã© plenamente presumÃ-vel ante a demora na entrega do imÃ³vel imputÃ¡vel exclusivamente Ã s recorrentes. Assim, seria realmente impossÃ-vel Ã recorrida comprovar a existÃªncia de proposta para alugar um imÃ³vel por ora inexistente. Desta feita, a indenizaÃ§Ã£o se deve, nÃ£o propriamente pela perda de possÃ-vel contrato, mas antes, pela impossibilidade da recorrida de auferir lucro legÃ-timo com a locaÃ§Ã£o do imÃ³vel. 5. A inÃ©rcia da construtora em efetivar a entrega da obra no prazo previsto induz o dever indenizatÃ³rio, no qual se inserem os lucros cessantes. O intuito do Autor se mostrou claro e inclusive foi acordado do valor dos alugueres por este, no valor apresentado pelas Recorridas. Manifesto o prejuÃ-zo, mostra-se desnecessÃ¡ria prova a seu respeito. Recurso conhecido e improvido. 6. De conformidade com o regramento que estÃ¡ amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nÂº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido dado Ã causa, isentado, porÃ©m, nos termos do art. 12 da Lei nÂº 1.060/50. 7. Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acÃ³rdÃ£o nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nÂº 9.099/95. UnÃ¢nime.(TJDFT-2007.01.1.085891-3- 2009). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, constatado o atraso na entrega da obra, a requerida incide em ato ilÃ-cito, dando causa Ã rescisÃ£o do contrato por sua culpa exclusiva, tratando-se, portanto, de rescisÃ£o unilateral motivada, de iniciativa da parte autora, que impÃµe a restituiÃ§Ã£o integral dos valores efetivamente pagos pela compradora a tÃ-tulo de sinal e parcelas mensais, nÃ£o havendo que se falar em retenÃ§Ã£o de custos administrativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, impÃµe-se a incidÃªncia da SÃºmula 543, do Superior Tribunal de JustiÃ§a,Â que reza: Â¿Na hipÃ³tese de resoluÃ§Ã£o de contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel submetido ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor,Â deve ocorrer a imediata restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 53 do CDC veda a retenÃ§Ã£o integral das parcelas pagas: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 53. Nos contratos de compra e venda de mÃ³veis ou imÃ³veis mediante pagamento em prestaÃ§Ãµes, bem como nas alienaÃ§Ãµes fiduciÃ¡rias em

garantia, consideram-se nulas de pleno direito as clÃ¡usulas que estabeleÃ§am a perda total das prestaÃ§Ãµes pagas em benefÃ-cio do credor que, em razÃ£o do inadimplemento, pleitear a resoluÃ§Ã£o do contrato e a retomada do produto alienado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, o art. 53 do CDC afirma que Ã© nula de pleno direito a clÃ¡usula de decaimento, ou seja, que o adquirente irÃ¡ perder todas as prestaÃ§Ãµes pagas durante o contrato caso se mostre inadimplente ou requeira o distrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, a devoluÃ§Ã£o de uma parte Ã-nfima das prestaÃ§Ãµes tambÃ©m Ã© vedada pelo CDC por colocar o consumidor em uma situaÃ§Ã£o de desvantagem exagerada: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 51. SÃ£o nulas de pleno direito, entre outras, as clÃ¡usulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviÃ§os que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - estabeleÃ§am obrigaÃ§Ãµes consideradas inÃ-quas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatÃ-veis com a boa-fÃ© ou a equidade; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã forma de pagamento, tenho que o valor a ser ressarcido deverÃ¡ sÃª-loÂ Ã vista, pois o STJ jÃ¡ definiu, em julgamento de Recurso Repetitivo, que eventuais clÃ¡usulas que imponham a devoluÃ§Ã£o em parcela do valor pago, em caso de rescisÃ£o, sÃ£o abusivas, nÃ£o importa de quem seja a culpa pela rescisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Â RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÃVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÃÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:Â em contratos submetidos ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, Ã© abusiva a clÃ¡usula contratual que determina a restituiÃ§Ã£o dos valores devidos somente ao tÃ©rmino da obra ou de forma parcelada, na hipÃ³tese de resoluÃ§Ã£o de contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenÃ§as, deve ocorrer a imediata restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial nÃ£o provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, por ocasiÃ£o do julgamento do referido recurso, que tratou de caso anÃ¡logo ao presente, o STJ definiu que Ã© Â¿abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, a clÃ¡usula contratual que determina, em caso de rescisÃ£o de promessa de compra e venda de imÃ³vel, a restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas somente ao tÃ©rmino da obra, haja vista que poderÃ¡ o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imÃ³vel a terceiros e, a um sÃ³ tempo, auferir vantagem com os valores retidos - alÃ©m da prÃ³pria valorizaÃ§Ã£o do imÃ³vel, como normalmente aconteceÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, sendo o contrato desfeito, o promitente vendedor poderÃ¡ revender o imÃ³vel e nÃ£o hÃ¡, portanto, motivo para que ele ainda fique com os valores do promitente comprador, somente os restituindo ao final ou de forma parcelada. AlÃ©m disso, com o tempo, o normal Ã© que o imÃ³vel experimente uma valorizaÃ§Ã£o, de forma que nÃ£o haverÃ¡ prejuÃ-zo ao promitente vendedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essas clÃ¡usulas sÃ£o abusivas mesmo se analisado o tema apenas sob a Ã³tica do CÃ³digo Civil. Isso porque o art. 122 do CC/2002 afirma que sÃ£o ilÃ-citas as clÃ¡usulas puramente potestativas, assim entendidas aquelas que sujeitam a pactuaÃ§Ã£o Â¿ao puro arbÃ-trio de uma das partesÂ¿. Em hipÃ³teses como esta, revela-se evidente potestatividade, o que Ã© considerado abusivo tanto pelo art. 51, IX, do CDC, quanto pelo art. 122 do CC/2002. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse ponto, impÃµe-se, portanto, a rescisÃ£o contratual com a consequente restituiÃ§Ã£o integral dos valores efetivamente pagos pela compradora a tÃ-tulo de sinal e parcelas mensais, no total deÂ R$146.580,84 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), com aplicaÃ§Ã£o de juros correÃ§Ã£o monetÃ¡ria.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos danos matÃ©rias sofrido pela autora em relaÃ§Ã£o da responsabilidade pelas despesas condominiais suportadas entre os meses de abril de 2015 e janeiro de 2016, entendo que a mesma deve ser ressarcida posto que cobrada indevidamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SenÃ£o vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial: Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE COBRANÃA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. NECESSIDADE. - A efetiva posse do imÃ³vel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condÃ´mino a obrigaÃ§Ã£o de efetuar o pagamento das despesas condominiais. - Agravo nos embargos de declaraÃ§Ã£o no recurso especial nÃ£o provido. (AgRg nos EDcl no REsp 851.542/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13/09/2011) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de restabelecer integralmente a sentenÃ§a de mÃ©rito. Publique-se. Intimem-se. BrasÃ-lia (DF), 03 de fevereiro de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - REsp: 1488046 SP 2014/0174574-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 06/02/2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, resta comprovado que a autora nÃ£o recebeu as chaves da unidade imobiliÃ¡ria objeto do contrato firmado, e, portanto, nÃ£o teve a efetiva posse do bem, devendo ser ressarcida dos valores despendidos que totalizam o valor de R$6.451,13 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e treze

centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade Ã© de Ã-ndole objetiva, isto Ã©, independentemente da demonstraÃ§Ã£o de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, estando comprovada a inadimplÃªncia da requerida no cumprimento de clÃ¡usulas pactuadas pelas partes, inquestionÃ¡vel ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimÃ´nio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisiÃ§Ã£o da casa prÃ³pria. A mora da rÃ© abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisiÃ§Ã£o de outros bens materiais, alÃ©m de desorganizar o planejamento familiar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilÃ-cita do agente, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano moral sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo as requeridas ser submetidas Ã obrigaÃ§Ã£o de tal reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. NÃ£o pode, assim, ignorar o considerÃ¡vel porte da empresa requerida, responsÃ¡vel pela construÃ§Ã£o de vÃ¡rios empreendimentos nesta cidade e em todo territÃ³rio nacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, tomando por base tais parÃ¢metros, condeno a demandada a pagar ao autor, a tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a requeridaÂ a restituir integralmente os valores pagos pela requerente no valor de R$146.580,84 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), sobre os quais deverÃ£o incidir correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC desde o atraso em junho de 2014 (sÃºmula 43 do STJ)Â eÂ acrescido de juros de moraÂ a partir da data da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿); condeno ainda as requeridas solidariamente ao pagamento dos danos materiais sofrido no valor de R$6.451,13 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), bem como ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o pelos danos morais, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a serem atualizados monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, ou seja, a data de publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ),Â acrescidos de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face disso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios pela requerida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. PROCESSO: 00011509720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 23/06/2021 REQUERENTE:ANILEDA GONCALVES FONSECA Representante(s): OAB 13295 - RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS MARIANO AGUIAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13295 - RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ANILEDA GONCALVES FONSECA e CARLOS MARIANO AGUIAR FERREIRA DA SILVA em face de MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA. Â Â Â Â Â Â Aduzem os requerentes que encontraram compradores para o imÃ³vel objeto dos autos principais, tendo informado Ã rÃ© acerca da intenÃ§Ã£o de transferÃªncia. Contudo, esta teria informado que neste caso os autores nÃ£o pagariam o percentual de 5% do valor do mÃ³vel, conforme clÃ¡usula 14.2Â do contrato particular de compra e venda, mas sim o percentual de 12% em razÃ£o da propositura da aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o em apenso. Â Â Â Â Â Dessa forma, requereram a concessÃ£o da liminar para que fosse determinada Ã requerida a aplicaÃ§Ã£o do percentual de 5% sobre o valor do imÃ³vel para fins de transferÃªncia Ã terceiros. Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 32/33 fora concedida medida liminar por este juÃ-zo, determinando-se que a requerida aplicasse o percentual de 5% sobre o valor do imÃ³vel para fins de transferÃªncia Ã terceiros. Â Â Â Â Â Citada, a rÃ© nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, conforme CertidÃ£o de fls. 55. Â Â Â Â Â Relatados. Decido. Â Â Â Â Â Os requerentes ingressaram com a presente cautelar na vigÃªncia da antiga legislaÃ§Ã£o processual civil, a qual fora revogada pela Lei 13.105/2015, atual CÃ³digo de Processo Civil

que entrou em vigor no dia 16 de marÃ§o de 2016. Â Â Â Â Â O artigo 1.046 do CPC/15 dispÃµe que as disposiÃ§Ãµes da Lei nÂº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas aos procedimentos especiais que forem revogados aplicar-se-Ã£o Ã s aÃ§Ãµes propostas e nÃ£o sentenciadas atÃ© o inÃ-cio da vigÃªncia do CÃ³digo vigente. Logo, no caso, aplicam-se as disposiÃ§Ãµes do ordenamento revogado. Â Â Â Â Â Primeiramente, vislumbro a presenÃ§a dos pressupostos processuais da presente aÃ§Ã£o, e, dentre eles, o legitimo interesse dos autores, que decorre da necessidade ou utilidade da medida, nos termos dos arts. 796, 798 e seguintes do antigo CPC: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste Ã© sempre dependente. Art. 798. AlÃ©m dos procedimentos cautelares especÃ-ficos, que este CÃ³digo regula no CapÃ-tulo II deste Livro, poderÃ¡ o juiz determinar as medidas provisÃ³rias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesÃ£o grave e de difÃ-cil reparaÃ§Ã£o. Art. 800. As medidas cautelares serÃ£o requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatÃ³rias, ao juiz competente para conhecer da aÃ§Ã£o principal. ParÃ¡grafo Ãºnico. Interposto o recurso, a medida cautelar serÃ¡ requerida diretamente ao tribunal. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 8.952, de 13.12.1994) Art. 801. O requerente pleitearÃ¡ a medida cautelar em petiÃ§Ã£o escrita, que indicarÃ¡: I - a autoridade judiciÃ¡ria, a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissÃ£o e a residÃªncia do requerente e do requerido; III - a lide e seu fundamento; IV - a exposiÃ§Ã£o sumÃ¡ria do direito ameaÃ§ado e o receio da lesÃ£o; V - as provas que serÃ£o produzidas. ParÃ¡grafo Ãºnico. NÃ£o se exigirÃ¡ o requisito do n o III senÃ£o quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatÃ³rio. Â Â Â Â Â Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 803 do CPC/73, presumindo-se aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319), senÃ£o vejamos: Art. 803. NÃ£o sendo contestado o pedido, presumir-se-Ã£o aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirÃ¡ dentro em 5 (cinco) dias. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 5.925, de 1Âº.10.1973) ParÃ¡grafo Ãºnico. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designarÃ¡ audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, havendo prova a ser nela produzida. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 5.925, de 1Âº.10.1973) Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, restando comprovado os requisitos da medida cautelar deferida e considerando a presunÃ§Ã£o de aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelos requerentes, cabe a sua confirmaÃ§Ã£o da liminar de fls. 32/33. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo procedente o pedido inicial para confirmar a liminar deferida Ã s fls. 32/33 que determinou que a requerida aplicasse o percentual de 5% sobre o valor do imÃ³vel para fins de transferÃªncia Ã terceiros. Em consequÃªncia julgo extinto o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios no aporte de 10% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pela condenada no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â ApÃ³s, certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021.Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00011751320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO ANJOS DOS SANTOS. Ã£Vistos, etc. Cumpra-se a decisÃ£o de fl. 33/34, no endereÃ§o constante Ã Â fl. 56. BelÃ©m, 02 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00020698620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010031049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Inventário em: 23/06/2021 INVENTARIANTE:ADALGISA DO SOCORRO SA DA SILVA Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIZEU MARTINS DA SILVA. Vistos, etc.. Trata-se os autos, de aÃ§Ã£o de InventÃ¡rio, promovida por ALDAGIZA DO SOCORRO AS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em razÃ£o da partilha de bens, deixado por ELIZEU MARTINS DA SILVA. Â Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33 Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora, para que demostrasse o interesse no prosseguimento do feito (fls.52) sob pena de extinÃ§Ã£o, no entanto, apesar de ter tomado ciÃªncia, quedou-se inerte, conforme certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã s fls. 60. Ã o relatÃ³rio. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio, em que foi expedido mandado judicial para a autora manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, porÃ©m, apesar de ter tomado ciÃªncia, nÃ£o se manifestou. Enuncia o CÃ³digo de Processo Civil: Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: (...) III - por nÃ£o promover os atos

e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â§1Âº Nas hipÃ³teses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ¡ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, em face do abandono de causa, haja vista que a exequente, regularmente intimada, nÃ£o promoveu os atos e diligÃªncias que lhe competiam, na forma do art. 485, III, Â§1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. ApÃ³s as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Condeno a autora ao pagamento de custas, porÃ©m suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3o, CPC, diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito, respondendo pela 9 Âª vara CÃ-vel. PROCESSO: 00028501620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/06/2021 AUTOR:ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS SOLIDARIOS DO CONJUNTO MORADA NOVA II Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REU:LAERTE FERREIRA Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE MANUTENÃÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÃÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS SOLIDARIOS DO CONJUNTO MORADA NOVA II em desfavor de LAERTE FERREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico nÃ£o ocorrer nenhuma das causas de extinÃ§Ã£o sem julgamento do mÃ©rito, bem como nÃ£o caber o julgamento antecipado do mÃ©rito, seja parcial ou total, passo, muito embora o rÃ©u jÃ¡ tenha sido declarado revel, conforme decisÃ£o de fls. 83. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto porque, entendo nÃ£o se tratar da hipÃ³tese prevista no art. 355 do CPC, sendo imprescindÃ-vel dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria para elucidaÃ§Ã£o da matÃ©ria de fato em razÃ£o da prÃ³pria natureza da lide fundamentada em pleito possessÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, passo a sanear o feito, conforme prevÃª o art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Quanto Ã s questÃµes pendentes verifico que fora decretada a revelia do rÃ©u, nos termos da decisÃ£o de fls. 83, diante da nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o, mesmo devidamente intimado, conforme CertidÃ£o de fls. 82. Â Â Â Â Â Â Todavia, a presunÃ§Ã£o decorrente da revelia possui natureza relativa, devendo o juiz buscar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora nos elementos de prova anexados aos autos, nos termos do artigo 344 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido a jurisprudÃªncia tem admitido que o rÃ©u revel pode apresentar o seu requerimento de prova atÃ© antes do encerramento da fase instrutÃ³ria, conforme SÃºmula 231 do STF: Â Â Â Â Â Â SÃºmula 231 O revel, em processo cÃ-vel, pode produzir provas, desde que compareÃ§a em tempo oportuno. Â Â Â Â Â Â Assim, apresentado em tempo hÃ¡bil requerimento do rÃ©u pela produÃ§Ã£o de prova, nos termos do art. 349 do CPC, necessariamente deverÃ¡ haver decisÃ£o fundamentada sobre o indeferimento do pedido de provas, o que serÃ¡ feito nesta decisÃ£o de saneamento.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vencidas as questÃµes mencionadas, estando as partes devidamente representadas e legitimadas, declaro o presente feito sem vÃ-cios que prejudiquem seu regular desenvolvimento, passando Ã delimitaÃ§Ã£o das questÃµes de fato que necessitam de provas. Â Â Â Â Â Â Â A parte autora alega que Ã© legÃ-tima possuidora do imÃ³vel situado nesta cidade na Rodovia Augusto Montenegro, nÂº 13, km 09, Bairro Coqueiro, aduzindo ainda que no local estabeleceu sua sede, sendo responsÃ¡vel pelo imÃ³vel perante os Ã³rgÃ£os locais, incluindo empresa concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica. Â Â Â Â Â Â Â Contudo, embora suscite jÃ¡ possuir posse mansa e pacÃ-fica hÃ¡ mais de 20 anos, sem controvÃ©rsia, no dia 25.01.2012, durante execuÃ§Ã£o de obras no local, o requerido teria comparecido ao mesmo e ordenado a paralisaÃ§Ã£o da obra, pois caso contrÃ¡rio acionaria a polÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â A autora requereu provas em sua inicial Ã s fls. 05, em especÃ-fico: depoimento pessoal do requerido, perÃ-cia no local e oitiva de testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o prÃ©via, fora deferida liminar em benefÃ-cio da autora, conforme termo de fls. 69/70. Â Â Â Â Â Â O rÃ©u nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o tempestivamente, mas requereu produÃ§Ã£o de prova Ã s fls. 79/80, pugnando pela inspeÃ§Ã£o judicial no local, bem como apresentou pedido de produÃ§Ã£o de todas as provas em direito admitidas, conforme fls. 87, notadamente testemunhal e documental. Â Â Pontos controvertidos: a)Â Â Â Â Â Detentor da Posse sobre o imÃ³vel; b)Â Â Â Â Â Eventual turbaÃ§Ã£o praticada pelo rÃ©u; c)Â Â Â Â Â Data da turbaÃ§Ã£o; d)Â Â Â Â Â ContinuaÃ§Ã£o da posse, embora turbada; e)Â Â Â Â Â FixaÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por perdas e danos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a delimitar as questÃµes de direito relevantes para a decisÃ£o do mÃ©rito (art. 357, IV, do CPC): legitimidade da posse e indenizaÃ§Ã£o por perdas e danos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a distribuiÃ§Ã£o das provas sobre os fatos controvertidos acima delimitados, adotar-se-Ã¡ a teoria estÃ¡tica prevista no artigo 373, I e II, do CÃ³digo de Processo Civil, continuando a autora com a incumbÃªncia de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e o rÃ©u com a incumbÃªncia de provar

os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito dos autores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autor requer em sua inicial no que tange Ã produÃ§Ã£o de provas o depoimento pessoal da rÃ© e oitiva de testemunhas. Defiro os referidos pedidos, nos termos dos artigos 385 e 442 do CPC, devendo a requerente apresentar no prazo mÃ¡ximo de 15 dias o rol de testemunhas nos termos do Â§ 4Âº do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u tambÃ©m requereu em sua contestaÃ§Ã£o a oitiva de testemunhas, restando da mesma forma deferido tal pedido, conforme art. 442 do CPC, devendo o requerido apresentar no prazo comum de 15 dias, conforme fixado acima, o rol de testemunhas nos termos do Â§ 4Âº do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de prova pericial efetuado pela parte autora e inspeÃ§Ã£o judicial efetuado pelo rÃ©u Ã s fls. 80, indefiro os referidos pedidos, considerando que oÂ Juiz Ã© o destinatÃ¡rio da prova, cabendo-lhe aferir a necessidade de sua produÃ§Ã£o e, consequentemente, indeferir as diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias (art. 370 do CPC). Ademais, a inspeÃ§Ã£o judicial somente Ã© cabÃ-vel quando nÃ£o hÃ¡ outros meios de prova necessÃ¡rios Ã soluÃ§Ã£o da lide, tratando-se de uma exceÃ§Ã£o que se insere na discricionariedade do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, venham os autos conclusos para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo Ã s partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisÃ£o, nos termos do Â§1Âº do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00090835820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/06/2021 REQUERENTE:REGINA COELI OLIVEIRA MESQUITA Representante(s): OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 17249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â REGINA COELI OLIVEIRA DE MESQUITA, devidamente qualificada e representada por procurador JOSÃ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO ajuizou a presente AÃÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA em desfavor de SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a autora que o seu representante legal celebrou contrato de locaÃ§Ã£o por escrito com a requerida quando o imÃ³vel ainda pertencia a empresa Previnorte- FundaÃ§Ã£o de PrevidÃªncia Complementar, que cedeu em locaÃ§Ã£o para fins comerciais o imÃ³vel localizado na Av. MagalhÃ£es Barata, nÂº 652 - Ed. BelÃ©m Office Center - salas 502 e 503, com uma vaga de garagem, tendo os sÃ³cios proprietÃ¡rios da requerida assumido responsabilidade solidÃ¡ria mediante fianÃ§a locatÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o referido imÃ³vel foi vendido para autora, sendo que a partir do mÃªs de setembro de 2012, a requerida deixou de efetuar o pagamento do aluguel e acessÃ³rios, informando que as partes discutem o dÃ©bito locatÃ-cio e seus acessÃ³rios atravÃ©s de aÃ§Ã£o de inexistÃªncia de dÃ©bitos interposta pelo locador. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega ainda que a requerida nÃ£o entregou as chaves do imÃ³vel, nÃ£o cumprindo com a clausula 12.3 deixando de realizar a vistoria devida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer em sede de tutela antecipada a imissÃ£o na posse do imÃ³vel objeto do contrato de locaÃ§Ã£o e ao final a decretaÃ§Ã£o do despejo e condenaÃ§Ã£o da rÃ© e fiadores ao pagamento de despesas apÃ³s a imissÃ£o na posse, acrescido das penalidade contratuais, juros de mora, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 09-18. Â Â Â Â Â Concedida a imissÃ£o da autora na posse do imÃ³vel objeto do contrato de locaÃ§Ã£o, Ã s fls. 22-23. Â Â Â Â Â Auto de imissÃ£o na posse Ã s fls. 42. Â Â Â Â Â Citada a empresa requerida apresentou contestaÃ§Ã£o no prazo de lei, na qual argÃ¼iu preliminar de litispendÃªncia, conexÃ£o e ilegitimidade passiva ad causa dos fiadores. No mÃ©rito, requer a improcedÃªncia dos pedidos da autora. Juntou documentos de fls. 81 Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 93-95. Â Â Â Â Â Este JuÃ-zo entendeu por bem determinar o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, em decisÃ£o da qual nÃ£o foi interposto nenhum recurso. Â Â Â Â Â Este o breve relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Em que pesem os argumentos da autora na inicial e da empresa requerida na peÃ§a de defesa, entendo que somente o pedido de imissÃ£o na posse e possÃ-veis perdas e danos sofridos apÃ³s a desocupaÃ§Ã£o devem prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Segundo o art.Â 8ºÂ daÂ Lei do InquilinatoÂ nº 8245/91: "Se o imÃ³vel for alienado durante a locaÃ§Ã£o, o adquirente poderÃ¡ denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupaÃ§Ã£o, salvo se a locaÃ§Ã£o for por tempo determinado e o contrato contiver clÃ¡usula de vigÃªncia em caso de alienaÃ§Ã£o e estiver averbado junto Ã matrÃ-cula do imÃ³vel." Â Â Â Â Â Â Â Importante salientar que a autora adquiriu o bem em 29.02.2009, jÃ¡ estando prorrogado o prazo de locaÃ§Ã£o por tempo indeterminado, nÃ£o podendo denuncia o contrato. Â Â Â Â Â Â Â A autora comprova apenas a

titularidade como proprietÃ¡ria do imÃ³vel objeto do contrato de locaÃ§Ã£o, cabendo-lhe a imissÃ£o na posse do bem, o que foi deferida em sede de tutela antecipada e devidamente cumprida. Â Â Â Â Â Â Â Quanto a decretaÃ§Ã£o de despejo entendo que falta a autora interesse agir. SenÃ£o vejamos. Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, o contrato de locaÃ§Ã£o foi firmado pela rÃ© com a empresa Previnorte - FundaÃ§Ã£o de PrevidÃªncia Complementar, conforme se vÃª no contrato de fls. 12/13verso, cujo imÃ³vel objeto do referido contrato foi adquirido pela autora em 29.02.2009 (fls. 17-18). Tanto autora como empresa rÃ© nÃ£o juntam qualquer documento comprobatÃ³rio de houve cumprimento do disposto na clausula 11 do contrato de locaÃ§Ã£o, tanto que a empresa rÃ© comprova que direcionou a notificaÃ§Ã£o de rescisÃ£o do contrato a administradora do imÃ³vel, conforme documento de fls. 90. Â Â Â Â Â Â Â O fato do procurador da autora ser tambÃ©m administrador do seu imÃ³vel e, ainda figurar como procurador do locador Previnorte- FundaÃ§Ã£o de PrevidÃªncia Complementar e sÃ³cio proprietÃ¡rio da empresa Novo Lar Empreendimentos e ServiÃ§os Ltda, nÃ£o confere a autora interesse para requerer o cumprimento de clausulas de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica da qual nÃ£o faz parte. Â Â Â Â Â Â Â Junte-se que, conforme alegado pela empresa rÃ©, a rescisÃ£o do contrato de locaÃ§Ã£o e as despesas decorrentes deste, estÃ£o sendo discutidas em aÃ§Ã£o prÃ³pria, nÃ£o havendo que se falar em litispendÃªncia e conexÃ£o, visto que nÃ£o se tratam das mesmas partes e pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos pedidos de perda e danos, a autora nÃ£o junta nenhuma prova, tanto na inicial quanto apÃ³s a imissÃ£o, das despesas despendidas pela mesma no imÃ³vel, pois se verifica que os danos descritos no auto de imissÃ£o na posse datam de 14.10.2015, comprovando a rÃ© atravÃ©s do documento de fls. 90 que notificou o locador em 21.08.2012. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da autora REGINA COELI OLIVEIRA DE MESQUITA para confirmar a tutela deferida na decisÃ£o de fls. 22-23 de imissÃ£o da posse do imÃ³vel localizado na Av. MagalhÃ£es Barata, nÂº 652 - Ed. BelÃ©m Office Center - salas 502 e 503, com uma vaga de garagem. Â Â Â Â Â Â Â Julgo extinto o presente processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a sucumbÃªncia recÃ-proca, serÃ£o proporcionalmente distribuÃ-das entre as partes as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do art. 86 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 50%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 50%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00121589420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610404979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/06/2021 EXECUTADO:LN COMERCIO DE INFORMATICA LTDA Representante(s): OFIR LEVI PEREIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 5884 - EDILSON ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE M NUNES EXEQUENTE:EMPRESA MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 23199 - IANÊ OLIVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA COUTINHO DE LIMA. Vistos, etc. Â Â Â Tendo em vista CertidÃ£o de fls. 151 e que restou frustrada a penhora por meio do representante legal da executada diante da resistÃªncia desta em cumprir sua obrigaÃ§Ã£o, nomeio representante legal da exequente Sr. ALAIR MARTINS DO NASCIMENTO, conforme procuraÃ§Ã£o de fls. 08, para nos termos do art. 866, Â§ 2Âº do CPC exercer o encargo de administrador-depositÃ¡rio. Â Efetuada a mencionada substituiÃ§Ã£o, ratifica-se o que fora determinado por este juiz Ã s fls. 144. Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00137768020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/06/2021 AUTOR:CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER

JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por espolio de SINDICATO DOS FUNCIONÃRIOS DO PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ - SINDJU em face da decisÃ£o de fls. 569/570 que indeferiu o pedido de incidente de falsidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz o embargante que, ao indeferir o pedido de incidente de falsidade, a decisÃ£o teria incorrido em omissÃ£o por ausÃªncia de fundamentaÃ§Ã£o do entendimento pelo juÃ-zo, quanto a anÃ¡lise da perÃ-cia juntada aos autos sobre a falsidade da assinatura do contrato de honorÃ¡rios a advocatÃ-cio, sustentado pela embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, requereu o acolhimento dos embargos com fins modificativos para reformar a decisÃ£o guerreada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O embargado se manifestou em fls. 582/591. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados os embargos, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC/2015 - na vigÃªncia do qual foi oposto o recurso -, que prevÃª as possibilidades de oposiÃ§Ã£o de Embargos declaratÃ³rios, assim determina: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ£o o recurso cabÃ-vel para esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o, suprir omissÃ£o sobre ponto essencial ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do CÃ³digo de Processo Civil de 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, constata-se de plano que os presentes Embargos nÃ£o servem ao objeto pretendido, pois, segundo a previsÃ£o do artigo 1.022 do CPC, sÃ³ sÃ£o cabÃ-veis quando hÃ¡ na decisÃ£o obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso ora trazido Ã apreciaÃ§Ã£o deste JuÃ-zo verifica-se o mero inconformismo do embargante com a decisÃ£o prolatada, desejando o recorrente, em verdade, a reforma in totum da decisÃ£o prolatada por este JuÃ-zo, pois questiona a decisÃ£o, apontando vÃ-cios elencados no art. 1.022, do CPC, sem verdadeiramente demonstrar sua ocorrÃªncia de modo a convencer que nÃ£o pretende a simples reforma de decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, a decisÃ£o embargada, nÃ£o foi omissa quanto ao fundamento anÃ¡lise da perÃ-cia juntada aos autos sobre a falsidade da assinatura do contrato de honorÃ¡rios a advocatÃ-cios, primeiro porque, a decisÃ£o foi bem clara ao declarar precluso o direito de declara falsidade, visto que, o mesmo nÃ£o se manifestou tempestivamente sob a falsidade da assinatura do documento, e sim arguiu falsidade primeiramente apenas a alegar nulidade do contrato de honorÃ¡rios advocatÃ-cios quanto a data de reconhecimento das assinaturas firmadas em sede de embargos Ã execuÃ§Ã£o, o qual foram julgados improcedentes. Sendo assim, por este motivo pelo qual nÃ£o incorre a decisÃ£o em omissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, em nenhum momento aponta o embargante quaisquer dÃºvidas quanto ao raciocÃ-nio, uma justaposiÃ§Ã£o de fundamentos antagÃ´nicos ou ainda qualquer efetiva omissÃ£o na decisÃ£o Embargada, pelo que sua irresignaÃ§Ã£o nÃ£o pode ser analisada em sede de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, o descontentamento do embargante com relaÃ§Ã£o Ã decisÃ£o somente Ã© passÃ-vel de anÃ¡lise na via recursal apropriada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido Ã© a seguinte decisÃ£o do E. TJE/Pa: Ementa: Embargos de DeclaraÃ§Ã£o - HipÃ³teses do artigo 535 do CPC nÃ£o constatadas - Prequestionamento para efeito de Recurso Especial ou ExtraordinÃ¡rio - VedaÃ§Ã£o. I- A atribuiÃ§Ã£o dos efeitos modificativos pretendidos pelas partes depende da verificaÃ§Ã£o da existÃªncia das hipÃ³teses estabelecidas no artigo 535 do CÃ³digo do Processo Civil, reformando-se ou nÃ£o o acÃ³rdÃ£o no ponto em que se verifique a omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade alegadas. II- Os embargos de DeclaraÃ§Ã£o nÃ£o se configuram como via idÃ´nea para obtenÃ§Ã£o do reexame das questÃµes jÃ¡ analisadas nos autos, mormente com o objetivo de prequestionar matÃ©ria como pressuposto para interpor Recurso special ou ExtraordinÃ¡rio. III- Recurso improvido. DECISÃO UNÃNIME. RECURSO IMPROVIDO. 1Âª C.C.I. 07/05/07. (AcÃ³rdÃ£o 66390 Comarca: BelÃ©m Proc. nÂº. 20053003468-2 Rec.: Embargo de DeclaraÃ§Ã£o em Agravo de Instrumento Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, conheÃ§o dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por SINDICATO DOS FUNCIONÃRIOS DO PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ - SINDJU e os rejeito, vez que nÃ£o tratam de nenhuma das hipÃ³teses recursais dispostas no art. 1.022 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00168894220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO JOAQUIM MATOS BARROS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 -

RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) . Vistos etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora requer a desistÃªncia do presente feito em petiÃ§Ã£o de fls.97-98, tendo em vista acordo homologado nos autos de revisional de contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistÃªncia do feito, em consequÃªncia do que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo desistente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se nos termos do previsto no Â§Â§ 4Âº e 6Âº do art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 para inscrevÃª-lo em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. PROCESSO: 00186524920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:DAYSE NOGUEIRA SARMENTO Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:ROSSI RESIDENCIAL SA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C INDENIZAÃÃO POR PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGENCIA ajuizada por DAYSE NOGUEIRA SARMENTO em face deÂ ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,Â BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e ROSSI RESIDENCIAL SA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a autora que em 31/03/2012 celebrou com as rÃ©s compromisso de compra e venda de imÃ³vel unidade autÃ´noma nÂº 0101, Torre 18, com vaga de garagem no empreendimento Residencial BR, na cidade de Ananindeua-Pa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que o valor do contrato previa a quantia de R$ 134.000,00 da seguinte forma: entrada no valor de R$ 14.000,00 (incluÃ-do quantia de taxa de comissÃ£o de corretagem) e o saldo devedor de R$ 121.514,18 queÂ seria financiado pela autora junto Ã Caixa EconÃ´mica Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Suscita que teria assinado termo de confissÃ£o de dÃ-vida junto Ã s requeridas no valor de R$ 10.000,00, sob a justificativa que o contrato de financiamento nÃ£o teria sido aprovado. PorÃ©m, impugna tal fato pois alega que o valor de R$ 121.514,18 fora aprovado e financiado pela CEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega ainda que cumpriu com suas obrigaÃ§Ãµes contratuais, porÃ©m as requeridas estariam em mora quanto Ã conclusÃ£o do empreendimento, anteriormente prevista para o dia 30/04/2014, conforme clÃ¡usula contratual, acrescido de clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia de 180 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, atÃ© o ajuizamento desta aÃ§Ã£o em maio de 2015 nÃ£o havia indÃ-cio de conclusÃ£o de obra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, requereu em tutela de urgÃªncia a determinaÃ§Ã£o para que as requeridas efetuem o pagamento a tÃ-tulo de lucros cessantes de aluguel no valor de R$ 1.100,00, atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel, desde a data em que o imÃ³vel deveria ter sido entregue; a determinaÃ§Ã£o para entrega do imÃ³vel em atÃ© 60 dias; e a suspensÃ£o da cobranÃ§a da taxa de evoluÃ§Ã£o de obra a contar de maio de 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito requereu a confirmaÃ§Ã£o da tutela de urgÃªncia, a declaraÃ§Ã£o de nulidade de clÃ¡usula contratual de tolerÃ¢ncia para conclusÃ£o da obra, a condenaÃ§Ã£o das rÃ©s ao pagamento de lucros cessantes, restituiÃ§Ã£o em dobro dos valores cobrados Ã tÃ-tulo de comissÃ£o de corretagem, valores pagos por taxa de evoluÃ§Ã£o de obra atÃ© abril de 2015, bem como valor de R$ 10.000,00 advindo de termo de confissÃ£o de dÃ-vida; inversÃ£o da multa contratual moratÃ³ria; e por fim, indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 100.000,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls.36/158. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o acerca da tutela de urgÃªncia Ã s fls. 160/162 este juÃ-zo deferiuÂ parcialmente o pedido da inicial, determinando Ã s requeridas oÂ pagamento Ã autora Ã tÃ-tulo de aluguel mensal o equivalente a 1% (um por cento) do valor total do imÃ³vel, devidos de novembro de 2014 atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, devendo depositar o valor total referente aos meses vencidos, em juÃ-zo no prazo de 15 (quinze) dias. Fora deferido ainda pedido de suspensÃ£o do pagamento da taxa de evoluÃ§Ã£o de obra a partir de maio de 2015. Â Â Â Â A requerente aditou a inicial Ã s fls. 163 aduzindo que recebeu da CEF no dia 26.05.2015 contrato de financiamento bancÃ¡rio do imÃ³vel objeto dos autos, pugnando pela sua juntada aos autos. Â Â Â Â Em razÃ£o disso aditou seu pedido inicial requerendo a suspensÃ£o da cobranÃ§a da Â¿Taxa de EvoluÃ§Ã£o de ObraÂ¿ atÃ© a efetiva conclusÃ£o do empreendimento, bem como que este juÃ-zo condene as demandas a restituiÃ§Ã£o em dobro da referida taxa atÃ© o dia adimplido pela autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este juÃ-zo recebeu o mencionado aditamento e deferiu a tutela antecipada requerida pela autora no referido aditamento, determinando a suspensÃ£o da cobranÃ§a da taxa de evoluÃ§Ã£o de obra,

a partir da publicaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fls. 202. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As requeridas apresentaram contestaÃ§Ã£o Ãºnica Ã s fls. 212/275 suscitando preliminarmente a suspensÃ£o do processo atÃ© julgamento de Recurso Especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento de taxa de comissÃ£o de corretagem. Da mesma forma, suscitam as rÃ©s preliminar de ilegitimidade passiva para restituiÃ§Ã£o de taxa de comissÃ£o de corretagem, bem como ilegitimidade passiva para restituiÃ§Ã£o de taxa de evoluÃ§Ã£o de obra Ã autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito aduzem que o mero descumprimento contratual nÃ£o gera dano moral, a nÃ£o comprovaÃ§Ã£o do dano moral pela autora, o nÃ£o cabimento de lucros cessantes diante da ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o, validade das clÃ¡usulas contratuais livremente pactuadas, requerendo a total improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora se manifestou em rÃ©plica Ã s fls. 277/286, tendo este juÃ-zo determinado o julgamento antecipado da lide Ã s fls. 287. Â Â Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente nÃ£o acolho a preliminar de ilegitimidade das requeridas para figurar no polo passivo, jÃ¡ que os valores foram pagos a terceiros, no caso Ã imobiliÃ¡ria/corretores recebedores da taxa de comissÃ£o de corretagem, pois em se tratando de demanda consumerista, todos os participantes da cadeia de negociaÃ§Ã£o devem responder pela prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ que se falar da mesma forma em suspensÃ£o do processo em razÃ£o de afetaÃ§Ã£o ao Resp 1.551.956/SP, pois jÃ¡ houve julgamento do referido pelo STJ,Â senÃ£o vejamos: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÃÃO IMOBILIÃRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÃNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÃO DE ASSESSORIA TÃCNICO-IMOBILIÃRIA (SATI). CLÃUSULA DE TRANSFERÃNCIA DA OBRIGAÃÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÃÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. IncidÃªncia da prescriÃ§Ã£o trienal sobre a pretensÃ£o de restituiÃ§Ã£o dos valores pagos a tÃ-tulo de comissÃ£o de corretagem ou de serviÃ§o de assistÃªncia tÃ©cnico-imobiliÃ¡ria (SATI), ou atividade congÃªnere (art. 206, Â§ 3Âº, IV, CC). 1.2. AplicaÃ§Ã£o do precedente da Segunda SeÃ§Ã£o no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluÃ-do na sessÃ£o de 10/08/2016, versando acerca de situaÃ§Ã£o anÃ¡loga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescriÃ§Ã£o trienal, tendo sido a demanda proposta mais de trÃªs anos depois da celebraÃ§Ã£o do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegaÃ§Ãµes constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO Â Â Â Â Â No que tange ao pedido de restituiÃ§Ã£o em dobro da quantia paga Ã tÃ-tulo de comissÃ£o de corretagem, observo que a autora alega que o recibo de fls. 80 se refere ao pagamento de taxa de corretagem de forma velada, tendo sido intitulado de Â¿sinal-AtoÂ¿ com data de 14 de marÃ§o de 2012. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a pretensÃ£o da autora estaria fundada, em Ãºltima anÃ¡lise, na alegaÃ§Ã£o da ocorrÃªncia de enriquecimento sem causa ou de pagamento indevido, devendo incidir, portanto, a regra especial do CÃ³digo Civil de prescriÃ§Ã£o trienal relativa ao art. 206, Â§3Âº, IV, do CC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, no caso em questÃ£o o contrato foi celebrado em marÃ§o de 2012 (fls. 57), sendo o recibo de pagamento de taxa de corretagem de14 de marÃ§o de 2012, porÃ©m apenas em maio de 2015 a aÃ§Ã£o foi ajuizada. Portanto, a pretensÃ£o da parte demandante jÃ¡ estava encoberta pelo manto da prescriÃ§Ã£o trienal, quando da propositura da demanda, nÃ£o havendo que se falar em termo inicial da prescriÃ§Ã£o como o da ciÃªncia do pagamento ilegal da corretagem, mas sim o da prÃ³pria celebraÃ§Ã£o doÂ contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo entendimento exposto, Recurso Especial Repetitivo do STJ Resp 1.551.956/SP acima citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã preliminar suscitada pelas requeridas de ilegitimidade passiva para restituiÃ§Ã£o de valores pagos a tÃ-tulo de taxa de evoluÃ§Ã£o de obra, entendo por rejeitÃ¡-la, pois nos casos de financiamento de obras, a taxa de evoluÃ§Ã£o Ã© devida pela prÃ³pria construtora Ã instituiÃ§Ã£o financeira financiadora, no entanto, a construtora acaba por repassar, indevidamente, ao adquirente do imÃ³vel os custos relativos a tal taxa, cobrando-a do mesmo por ocasiÃ£o do contrato. Logo, nÃ£o hÃ¡ se falar em ilegitimidade passiva. Â Â Â Â Â Prosseguindo-se Ã anÃ¡lise do feito, imperioso para verificaÃ§Ã£o de responsabilidade civil indenizatÃ³ria se houve observÃ¢ncia pelas rÃ©s do prazo contratualmente previsto para a conclusÃ£o das obras. Com efeito, verifico Ã s fls. 40 previsÃ£o no quadro resumo para expediÃ§Ã£o do Termo de Habite-se em 31/01/2014 e inÃ-cio para entrega das unidades em 30/04/2014, porÃ©m hÃ¡ prazo de prorrogaÃ§Ã£o de 180 dias, conforme parÃ¡grafo primeiro da clÃ¡usula dÃ©cima sexta, do contrato de fls. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, sob esse prisma, que nÃ£o considero abusiva clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia que prorroga a entrega do imÃ³vel em 180 dias, uma vez que razoÃ¡vel referida previsÃ£o considerando a complexidade dos empreendimentos imobiliÃ¡rios, suscetÃ-vel a eventos excepcionais que possam comprometer o andamento da obra, sendo praticamente impossÃ-vel prever todos os tipos de adversidades que poderiam ocorrer no curso da construÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â No mais, a prÃ³pria Lei especial que rege os negÃ³cios jurÃ-dicos referentes a compra e venda de imÃ³vel, estabelece a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o do contrato, senÃ£o vejamos o que prevÃª a Lei nÂº 4.591,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964: Art. 43-A. Â A entrega do imÃ³vel em atÃ© 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusÃ£o do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, nÃ£o darÃ¡ causa Ã resoluÃ§Ã£o do contrato por parte do adquirente nem ensejarÃ¡ o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador.Â Art. 48. A construÃ§Ã£o de imÃ³veis, objeto de incorporaÃ§Ã£o nos moldes previstos nesta Lei poderÃ¡ ser contratada sob o regime de empreitada ou de administraÃ§Ã£o conforme adiante definidos e poderÃ¡ estar incluÃ-da no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. Â§ 1Âº O Projeto e o memorial descritivo das edificaÃ§Ãµes farÃ£o parte integrante e complementar do contrato; Â§ 2Âº Do contrato deverÃ¡ constar a prazo da entrega das obras e as condiÃ§Ãµes e formas de sua eventual prorrogaÃ§Ã£o .Â (grifou-se). Â Â Â Â Â Â Assim, observa-se que a clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia para atraso de obra possui amparo legal, nÃ£o constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). PorÃ©m, no caso em tela, houve atraso da obra para alÃ©m do referido prazo de tolerÃ¢ncia, pois considerando a clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o a data final para conclusÃ£o da obra seria 31/07/2014, contudo, nÃ£o se tem notÃ-cia nos autos de quando o empreendimento fora concluÃ-do, nÃ£o tendo sido juntado Â¿Termo de Habite-seÂ¿. Â Â Â Â Â Logo, houve mora das requeridas quanto Ã entrega do empreendimento a contar de agosto de 2014, considerando que o prazo final para entrega diante do marco de prorrogaÃ§Ã£o tolerÃ¡vel de 180 dias se esgotou em julho de 2014, nÃ£o tendo as rÃ©s se desincumbido de seu Ã´nus probatÃ³rio de demonstrar a incidÃªncia de qualquer excludente de ilicitude. Â Â Â Â Â Destaco que nos contratos de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, eventual atraso na documentaÃ§Ã£o, a falta de insumos e de mÃ£o de obra ou as alteraÃ§Ãµes climÃ¡ticas comuns nÃ£o caracterizam caso fortuito ou de forÃ§a maior, pois tratam-se de situaÃ§Ãµes previsÃ-veis no ramo da construÃ§Ã£o civil, inaptas a justificar a extrapolaÃ§Ã£o do prazo de tolerÃ¢ncia de 180 dias estabelecido no contrato. Â Â Â Â Â Ã obrigaÃ§Ã£o das construtoras estarem atentas aos prazos contratuais, promover aditivos e resguardar direitos, atentando-se aos procedimentos legais para prorrogaÃ§Ã£o do prazo de entrega. Â Â Â Â Â Logo, caracterizada a culpa das requeridas e condutas ilÃ-citas civis, hÃ¡ dever de indenizar. Â Â Â Â Â Quanto aos pedidos autorais, hÃ¡ pedido de inversÃ£o de clÃ¡usula contratual moratÃ³ria (item Â¿b.4Â¿). Ocorre que o Superior Tribunal de JustiÃ§a, quando do julgamento do REsp 1.35428/SC, firmou entendimento de que nÃ£o Ã© possÃ-vel a cumulaÃ§Ã£o de lucros cessantes (requerido pela autora) e clÃ¡usula penal moratÃ³ria (tema 970), jÃ¡ que a clÃ¡usula penal moratÃ³ria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaÃ§Ã£o. Assim, indefiro pedido de cumprimento de clÃ¡usula penal moratÃ³ria, sob pena de condenaÃ§Ã£o bis in idem. Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de lucros cessantes, entendo que se a construtora atrasa a entrega do imÃ³vel, o consumidor sofre um prejuÃ-zo presumido, decorrente da nÃ£o utilizaÃ§Ã£o do bem desde a data aprazada, do qual nÃ£o pode usufruir seja economicamente, seja como moradia. Â Â Â Â Â Logo, essa pretensÃ£o pode ser plenamente amparada, inclusive como entende pacificamente o STJ, que fixou tese no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Â Assim, dentro do parÃ¢metro jurisprudencial de fixaÃ§Ã£o de lucros cessantes, entendo como razoÃ¡vel a fixaÃ§Ã£o do percentual de 1% do valor total de compra do imÃ³vel, sendo devido tal quantia ao autor desde julho de 2014 - considerando a validade da clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o de obra de 180 dias - atÃ© a efetiva conclusÃ£o da obra, tornando definitiva a tutela de urgÃªncia deferida Ã s fls. 160/162 e fls.202. Isso porque, em consonÃ¢ncia com a jurisprudÃªncia dominante no paÃ-s, o valor a tÃ-tulo de lucros cessantes nesses casos deve variar entre 0,5% a 1% (um por cento) do valor do imÃ³vel, conforme fatores como localizaÃ§Ã£o, tipo do imÃ³vel e suas condiÃ§Ãµes gerais e no caso concreto, o valor requerido estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o referido percentual tendo em vista o valor total do imÃ³vel estabelecido em contrato. Â Passo a verificar pedido de pagamento em dobro dos valores adimplidos e tÃ-tulo de taxa de evoluÃ§Ã£o de obra e pedido de suspensÃ£o da referida cobranÃ§a. Destaco que durante o perÃ-odo de construÃ§Ã£o previsto no contrato, o comprador fica obrigado ao pagamento Ã CEF tÃ£o somente dos juros vencidos sobre a parcela do crÃ©dito concedido ao consumidor e jÃ¡ disponibilizada ao empreendedor de acordo com o cronograma fÃ-sico-financeiro da obra, nÃ£o havendo nessa fase abatimento do saldo devedor. Â Â Â Â Â Â Â Ã o que se infere do disposto na clÃ¡usula terceira, parÃ¡grafo primeiro, II do contrato de fls. 169. ConcluÃ-do o empreendimento, passa-se Ã fase de amortizaÃ§Ã£o, na qual alÃ©m de pagar os juros e atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria vencidos sobre o saldo, inicia-se, pelo consumidor, o pagamento do principal mediante amortizaÃ§Ã£o mensal, conforme clÃ¡usula terceira, parÃ¡grafo primeiro, III do contrato de fls. 169. Â Â Â Â Â Â Ocorre que, se o cronograma fÃ-sico-financeiro da obra nÃ£o Ã© cumprido pelo construtor/incorporador hÃ¡ um desequilÃ-brio na equaÃ§Ã£o utilizada para o cÃ¡lculo da evoluÃ§Ã£o teÃ³rica do contrato durante a fase de construÃ§Ã£o, que faticamente extrapola o tempo inicialmente previsto no contrato para esta etapa, culminando na incidÃªncia de juros sobre os recursos que jÃ¡ foram

liberados ao consumidor quando depositados Ã conta do empreendedor. Â Â Â Â Â O custo referente aos juros vencidos neste interregno Ã© cobrado do mutuÃ¡rio consumidor mensalmente, dando-se ao mesmo o nome de Â´taxa de obraÂ´, Â´taxa de evoluÃ§Ã£o de obraÂ´ ou Â´juros de mediÃ§Ã£oÂ´. Percebe-se, pois, que embora o custo acima referido seja contratualmente atribuÃ-do ao consumidor, o seu fato gerador tem gÃªnese na conduta do incorporador/construtor ao descumprir o cronograma fÃ-sico-financeiro da obra e, consequentemente, causar indevidamente um lapso temporal entre a fase de construÃ§Ã£o e a fase de amortizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Acrescento aindaÂ que constatada o inadimplemento contratual por parte das requeridas quanto ao prazo de entrega do imÃ³vel, cabÃ-vel se torna a nÃ£o incidÃªncia, no perÃ-odo de atraso para a tradiÃ§Ã£o do bem, do acrÃ©scimo de juros e multa moratÃ³ria referente ao saldo devedor, incidindo no presente caso, a exceÃ§Ã£o do contrato nÃ£o cumprido, nos termos do art. 476 do CC, nÃ£o podendo a construtora exigir da autora que cumpra por completo o pactuado, quando a prÃ³pria nÃ£o cumpriu o contrato celebrado entre as partes. Â Â Â Â Â No entanto, perfeitamente possÃ-vel a atualizaÃ§Ã£o do saldo devedor, devido a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria servir apenas para recompor o valor da moeda, nÃ£o gerando Ã´nus ou acrÃ©scimo indevido a autora, que, nesse ponto, nÃ£o tem direito ao congelamento do saldo devedor, cabendo apenas a incidÃªncia de Ã-ndice mais favorÃ¡vel a autora, seja o IPCA ou o INCC, a tÃ-tulo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria durante a mora das requeridas, vindo o congelamento do saldo a induzir o desequilÃ-brio econÃ´mico-financeiro do contrato. Â Â Â Â Â Assim, o consumidor nÃ£o pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputÃ¡vel exclusivamente a construtora, nÃ£o podendo, dessa forma, sofrer a incidÃªncia de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria prejudicial se a mora no cumprimento do contrato partiu das requeridas. Logo, determino que o saldo devedor seja atualizado pelo IPCA, salvo se o INCC for menor, aplicando-se o Ã-ndice mais favorÃ¡vel ao consumidor desde o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se o prazo de tolerÃ¢ncia, atÃ© a entrega efetiva do bem. Â Nesse sentido: STJ, REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014. Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, deve a autora ser indenizada de forma simples e nÃ£o em dobro, diante da ausÃªncia de mÃ¡-fÃ© das rÃ©s, pelas quantias despendidas em virtude da cobranÃ§a de tal encargo pela Caixa EconÃ´mica Federal, devendo ser apurado tais valores advindos da substituiÃ§Ã£o do Ã-ndice mais favorÃ¡vel a autora a tÃ-tulo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria em fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Indefiro pedido de declaraÃ§Ã£o de nulidade das supracitadas clÃ¡usulas referente ao contrato de financiamento bancÃ¡rio, pois a Caixa EconÃ´mica Federal nÃ£o faz parte dos presentes autos, alÃ©m deste juÃ-zo ser incompetente em razÃ£o da pessoa caso fosse arrolada. Â Â Â Â Â Indefiro pedido de restituiÃ§Ã£o em dobro do valor de R$ 10.000,00 que teriam sido pagos Â¿por foraÂ¿ consoante alegaÃ§Ã£o da autora, pois entendo vÃ¡lido o instrumento livremente pactuado pelas partes Ã s fls. 83/84, nÃ£o tendo sido configurado qualquer ilegalidade ou vÃ-cio de vontade. Ademais, o prÃ³prio contrato de financiamento bancÃ¡rio juntado pela autora Ã fls. 165 e seguintes demonstra diferenÃ§a entre o valor da unidade imobiliÃ¡ria adquirida e o valor de financiamento concedido.Â Â Â Â Â Â Por fim, quanto Ã indenizaÃ§Ã£o por danos morais, tal responsabilidade Ã© de Ã-ndole objetiva, isto Ã©, independentemente da demonstraÃ§Ã£o de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC. Â Â Â Â Â Assim, estando comprovada a inadimplÃªncia das requeridas no cumprimento de clÃ¡usulas pactuadas pelas partes, inquestionÃ¡vel ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimÃ´nio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisiÃ§Ã£o da casa prÃ³pria. A mora das rÃ©s abala, ainda, anos de expectativa da autora, privando-lhes certamente da aquisiÃ§Ã£o de outros bens materiais, alÃ©m de desorganizar o planejamento familiar. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilÃ-cita do agente, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano moral sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo as requeridas arcarem com a obrigaÃ§Ã£o de tal reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Diante disso, tomando por base tais parÃ¢metros, condeno as demandadas a pagar a autora Ã tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, para condenar as requeridas ao pagamento de lucros cessantes no percentual de 1% do valor total de compra do imÃ³vel, sendo devido tal quantia desde agosto de 2014 - considerando a validade da clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o de obra de 180 dias que se esgotou em julho de 2014 - atÃ© a

efetiva conclusÃ£o da obra, valor este que deverÃ¡ ser devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, desde o atraso (SÃºmula 43, do STJ), e acrescidos de juros de mora a partir da data da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃquida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿); determino, a nÃ£o incidÃªncia de juros moratÃ³rios e multa moratÃ³ria no saldo devedor desde agosto de 2014 - considerando a prorrogaÃ§Ã£o de 180 dias para a entrega do bem, atÃ© a data da entrega efetiva do imÃ³vel - bem como determinar que o saldo devedor seja atualizado pelo IPCA, salvo se o INCC for menor, aplicando-se o Ãndice mais favorÃ¡vel de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria ao consumidor desde o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra (julho de 2014), incluindo-se o prazo de tolerÃ¢ncia, atÃ© a entrega efetiva do bem. Condeno, ainda, as requeridas Ã devoluÃ§Ã£o na forma simples de eventual diferenÃ§a entre o valor efetivamente pago e o valor realmente devido atualizado pelo IPCA, salvo se o INCC for menor, aplicando-se o Ãndice mais favorÃ¡vel Ã consumidora desde o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, qual seja, julho de 2014 - incluindo-se o prazo de tolerÃ¢ncia - atÃ© a entrega efetiva do bem, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, desde o atraso (SÃºmula 43, do STJ), e acrescidos de juros de mora a partir da data da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃquida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿); por fim, condeno as requeridas ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃquida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Indefiro os demais pedidos da inicial. Â Â Â Â Â Com isso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Tendo em vista a sucumbÃªncia recÃproca, serÃ£o proporcionalmente distribuÃdas entre as partes as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃcios, nos termos do art. 86 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 40%, bem como honorÃ¡rios advocatÃcios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Da mesma forma, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 60%, bem como honorÃ¡rios advocatÃcios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, restando tais condenaÃ§Ãµes suspensas em razÃ£o da gratuidade deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃvida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 9Âª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00205615820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIAS CARLOS ALBERTO MONTELLO INTERESSADO:ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Ã£ Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO-PADRONIZADOS para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, Â§1Âº, do CPC), sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â¿ ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos.Â¿ Â¿

Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿

Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ BelÃ©m, 02 de junho
de 2021.Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿

Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿
Â¿ Â¿

Â¿ LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial e BelÃ©m PROCESSO: 00225169520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Consignação em Pagamento em: 23/06/2021 REQUERENTE:REFRIVEL REFRIGERACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES BERTOLINI Representante(s): OAB 7450 - ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . Ã£SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de consignaÃ§Ã£o em pagamento c/c danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por REFRIVEL REFRIGERAÃÃO DE VEÃCULOS LTDA em face de TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora alega que firmou contrato de frete com a requerida, porÃ©m teria perdido a data do pagamento do boleto com vencimento em 02/10/2013, no valor de R$ 262,17 (Duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz, ainda, que tentou obter uma segunda via do boleto com a requerida, porÃ©m nÃ£o logrou sucesso, tendo a rÃ© negativado o nome da autora em cadastro de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito e cobrado a quantia de R$ 644,00 (Seiscentos e quarenta e quatro centavos), sem informar como se deu a atualizaÃ§Ã£o do valor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, a autora requer: a) consignaÃ§Ã£o em pagamento do valor que entende devido, qual seja, R$ 356,41 (Trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos); b) indenizaÃ§Ã£o por danos morais, no valor de 200 salÃ¡rios mÃ-nimos; e c) tutela especÃ-fica para que o requerido seja obrigado a retirar o nome da autora de cadastro restritivo, sob pena de multa diÃ¡ria em razÃ£o do descumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 19/35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 36 deferiu o pedido de depÃ³sito do valor incontroverso, e deixou para apreciar o pedido de tutela apÃ³s a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o de fls. 44/55, a parte requerida alegou que o valor cobrado Ã© devido, e que nÃ£o hÃ¡ que se falar em dano moral. Em sede de reconvenÃ§Ã£o, pretende o recebimento do valor de R$ 939,48 (Novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente a fatura nÃ£o paga pela autora, atualizada atÃ© maio de 2016; bem como a condenaÃ§Ã£o da reconvinda por litigÃ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 56/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 82/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 91 determinou o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Ã o relato. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, verifico que nÃ£o houve inversÃ£o do Ã´nus da prova, de modo que se aplica o disposto no art. 373 do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que restou provada a relaÃ§Ã£o contratual entre as partes, conforme fatura carreada Ã s fls. 27 e confissÃ£o dos demandantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo adiante, constato que a parte autora nÃ£o juntou planilha demonstrando o cÃ¡lculo do valor que entende devido, e tampouco o contrato escrito firmado entre as partes. No entanto, na fatura carreada Ã s fls. 27, observo no campo denominado Â¿instruÃ§ÃµesÂ¿, que nÃ£o foram fixados juros moratÃ³rios, apenas multa no percentual de 2%. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, no demonstrativo juntado pelo rÃ©u/reconvinte, Ã s fls. 59, consta a cobranÃ§a de juros de mora de 5% a.m, a partir do inadimplemento, sem, contudo haver a prova da convenÃ§Ã£o de tal taxa de juros entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando a ausÃªncia de prova de convenÃ§Ã£o de juros moratÃ³rios, hÃ¡ que aplicar o disposto no art. 406 do CC, que na leitura da jurisprudÃªncia implica na aplicaÃ§Ã£o da taxa SELIC, a ver: Art. 406. Quando os juros moratÃ³rios nÃ£o forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinaÃ§Ã£o da lei, serÃ£o fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos Ã Fazenda Nacional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. CLÃUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE PERCENTUAL DIVERSO. AUSÃNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem nÃ£o se manifestou sobre a alegada existÃªncia de clÃ¡usula contratual que estabeleceria os juros em 1% (um por cento) ao mÃªs, fixando esse percentual com exclusivo fundamento no art. 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, Â§ 1Âº, do CTN - juros legais. 2. Embora o percentual fixado fosse o mesmo da suposta clÃ¡usula contratual, a natureza jurÃ-dica dos juros moratÃ³rios - legal ou contratual - influencia no regime jurÃ-dico da verba (por exemplo, reflexos em sua aplicaÃ§Ã£o e modificaÃ§Ã£o no tempo), motivo pelo qual a agravante deveria, ao menos, ter oposto embargos de declaraÃ§Ã£o, o que nÃ£o fez, evidenciando ausÃªncia de prequestionamento da tese sobre a existÃªncia de clÃ¡usula contratual fixando juros moratÃ³rios. 3. A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do CÃ³digo Civil de 2002 Ã© a SELIC. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1655511/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 05/04/2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, entendo que o rÃ©u/reconvinte faz jus ao recebimento da quantia de R$ 262,17 (Duzentos e

sessenta e dois reais e dezessete centavos), a qual deverÃ¡ sofrer incidÃªncia de juros de mora, pela taxa SELIC, conforme art. 406 do CC, e multa de 2% atÃ© a data do efetivo pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o pedido de consignaÃ§Ã£o, o art. 335, do CC/02, dispÃµe que o pagamento em consignaÃ§Ã£o, a pedido do devedor, tem lugar se o credor nÃ£o puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitaÃ§Ã£o na devida forma; se o credor nÃ£o for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condiÃ§Ã£o devidos; se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difÃ-cil; se ocorrer dÃºvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; ou se pender litÃ-gio sobre o objeto do pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas nesses casos cabe o ajuizamento de AÃ§Ã£o de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento, com fundamento no art. 539, do CPC/15, o que nÃ£o vislumbro no presente processo, posto que o autor/reconvindo nÃ£o pagou a parcela no prazo firmado, por sua prÃ³pria culpa, e apÃ³s persistiu na mora, em razÃ£o da divergÃªncia acerca dos valores cobrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, indefiro o pedido de consignaÃ§Ã£o em pagamento, e autorizo o autor/reconvindo a levantar o valor depositado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noutro vÃ©rtice, indefiro o pedido do autor/reconvindo no que atine ao recebimento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, por ausÃªncia de demonstraÃ§Ã£o de dano, haja vista que a dÃ-vida existe e Ã© confessada pelo prÃ³prio, de forma, que a restriÃ§Ã£o em cadastro de crÃ©dito Ã© uma faculdade legal conferida ao credor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da legalidade da cobranÃ§a, nÃ£o hÃ¡ que se falar em concessÃ£o de tutela antecipada para a retirada do nome da autora/reconvinda de cadastro restritivo ao crÃ©dito, por ausÃªncia do requisito do fumus boni iuris. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No Ã¢mbito da reconvenÃ§Ã£o, defiro o pedido do rÃ©u/reconvinte, para que o autor/reconvindo seja condenado ao pagamento da quantia R$ 262,17 (Duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), a qual deverÃ¡ sofrer a incidÃªncia de juros de mora, pela taxa SELIC, conforme art. 406 do CC, e multa de 2% atÃ© a data do efetivo pagamento, devendo o valor ser apurado em fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Por fim, indefiro o pedido de condenaÃ§Ã£o do autor/reconvindo por litigÃ¢ncia de mÃ¡-fÃ©, por nÃ£o verificar a ocorrÃªncia de nenhuma das situaÃ§Ãµes previstas no art. 80 do CPC/2015. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor/reconvindoÂ REFRIVEL REFRIGERAÃÃO DE VEÃCULOS LTDA, a autorizo o levantamento dos valores depositados por si nos autos. ExpeÃ§a-se o AlvarÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do rÃ©u/reconvinte, a fim de condenar a empresaÂ REFRIVEL REFRIGERAÃÃO DE VEÃCULOS LTDA ao pagamento da quantia R$ 262,17 (Duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), a qual deverÃ¡ sofrer a incidÃªncia de juros de mora, pela taxa SELIC, conforme art. 406 do CC, e multa de 2% atÃ© a data do efetivo pagamento, devendo o valor ser apurado em fase de liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios pela parte autora/reconvinda, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÂ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00244560320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/06/2021 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EXECUTADO:FABIO SERGIO QUINTO AMARAL EXECUTADO:ANDRE CRISTINA Q AMARAL DINEZ. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do insucesso de localizar bens penhorÃ¡veis em nome dos executados e considerando pedido do exequente de fls. 38, suspendo a presente aÃ§Ã£o nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, perÃ-odo em que o prazo prescricional ficarÃ¡ suspenso (Â§1Âº, do art. 921); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto Ã localizaÃ§Ã£o da parte rÃ©, os autos deverÃ£o ser arquivados (Â§2Âº, do art. 921 do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir do arquivamento comeÃ§arÃ¡ a correr o prazo da prescriÃ§Ã£o intercorrente, que no caso Ã© de 05 (cinco) anos (art. 206, Â§5Âº, I do CC e Â§4Âº do art. 921 do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vencido o prazo da prescriÃ§Ã£o intercorrente (cinco anos), intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, apÃ³s retornem os autos conclusos nos termos do Â§5Âº do art. 921 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro pedido de fls. 39. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â

BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00258244220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REQUERENTE:GILBERTO DE A L F ARQUITETURA E CONSTTRU Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GPAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 18248 - CRISTIANO JOSE HAESBAERT RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS SA Representante(s): OAB 25839 - MARCOS NICOLADELLI MORAIS (ADVOGADO) . Ã£SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de inexistÃªncia de dÃ©bito cumulada com pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e concessÃ£o de tutela antecipada ajuizada por GILBERTO DE A. LIMA FILHO ARQUITETURA E CONSTRUÃÃO ME em face de PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÃMICOS S/A e GPA. - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Â Â Â Â Â Narra a parte autora que solicitou um orÃ§amento de materiais de construÃ§Ã£o para a empresa PORCELLANATI, a qual indevidamente gerou notas fiscais dos referidos materiais, passando a cobrar a autora os bens que sequer foram entregues. NÃ£o obstante, ainda de acordo com o requerente, a PORCELLANATI cedeu o referido crÃ©dito para a rÃ© GPA, que protestou as referidas notas e passou a cobrar os valores. Â Â Â Â Â Por fim, argui que a PORCELLANATI admitiu extrajudicialmente o erro na emissÃ£o das notas fiscais, mas que alega nÃ£o ter condiÃ§Ãµes financeiras de negociar o crÃ©dito com a GPA. Â Â Â Â Â Dessa forma, requer: a) declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia de dÃ-vida referente Ã s notas fiscais de nÃºmero 022681; 022823 e 022972; b) indenizaÃ§Ã£o por danos morais; e c) concessÃ£o de tutela antecipada, para que as requeridas suspendam qualquer cobranÃ§a relacionada Ã s notas fiscais objeto da lide, bem como que procedam a imediata baixa das restriÃ§Ãµes realizadas no nome da autora, sob pena de multa diÃ¡ria no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais). Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 14/54. Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 55/57 deferiu o pedido liminar. Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o de fls. 67/97, o requerido GPA. - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA pleiteia a improcedÃªncia da demanda, alegando, em sÃ-ntese, que realizou todos os procedimentos legais para a cessÃ£o do crÃ©dito, e que se hÃ¡ responsabilidade a ser apurada Ã© da empresa cessionÃ¡ria. No mais, defende que nÃ£o hÃ¡ dano moral, pois a autora jÃ¡ possuÃ-a outras restriÃ§Ãµes em seu nome; e aduz a necessidade de revogaÃ§Ã£o da medida liminar. Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 98/112. Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o de fls. 114/118, a requerida PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÃMICOS S/A alega preliminarmente: a) justa causa para a apresentaÃ§Ã£o extemporÃ¢nea da defesa e b) ausÃªncia de interesse processual. No mÃ©rito, defende que as partes firmaram negÃ³cio jurÃ-dico, contudo em razÃ£o o mesmo nÃ£o foi concluÃ-do em razÃ£o da impossibilidade da PORCELLANATI entregar os materiais contratados. Ademais,Â argui que nÃ£o hÃ¡ dano moral, pois hÃ¡ outros apontamentos no nome da autora junto ao SPC e ao SERASA. Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 119/130. Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 134/154. Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 157 determinou o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â PRELIMINAR Â Â Â Â Â a) Intempestividade da ContestaÃ§Ã£o da Requerida PORCELLANATI Â Â Â Â Â Consoante certidÃ£o de fls. 131, a contestaÃ§Ã£o apresentada pela requerida Ã© tempestiva, portanto, incabÃ-vel o pedido de aceite da peÃ§a como extemporÃ¢nea. Â Â Â Â Â b) AusÃªncia de interesse processual Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende a declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia de dÃ©bito, em razÃ£o do nÃ£o recebimento das mercadorias, fato que, inclusive, Ã© confessado pela requerida PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÃMICOS S/A, portanto, nÃ£o hÃ¡ que se falar em ausÃªncia de interesse da requerente. Â Â Â Â Â c) Legitimidade da requerida Â Â Â Â Â A requerida GPA. - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA alega que nÃ£o Ã© parte legÃ-tima para responder pelo dano cobrado pela autora, pois apenas adquiriu o tÃ-tulo do vendedor/sacado. Â Â Â Â Â Sobre essa questÃ£o, deve-se esclarecer que tanto a jurisprudÃªncia, quanto a prÃ³pria lei das duplicatas (art. 13, Â§4Âº) admitem a responsabilidade do portador em razÃ£o do protesto indevido. Sendo necessÃ¡ria, portanto, a verificaÃ§Ã£o de eventual responsabilidade nos autos. Â Â Â Â Â Assim, ultrapassadas as questÃµes preliminares, passo a anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â MÃRITO Â Â Â Â Â No caso concreto, a autora alega que nÃ£o recebeu as mercadorias cujas duplicatas foram protestadas pela requerida GPA. - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Â Â Â Â Â Nesse ponto, hÃ¡ que se fazer uma pequena digressÃ£o, a fim de se esclarecer o instituto sob anÃ¡lise nos autos. Â Â Â Â Â De acordo com Ricardo NegrÃ£o: Duplicata Ã© tÃ-tulo de crÃ©dito causal que representa saque relativo a crÃ©dito oriundo de contrato de compra e venda mercantil, firmado entre pessoas domiciliadas no territÃ³rio nacional, a partir de discriminaÃ§Ã£o de operaÃ§Ãµes constantes de fatura expedida pelo emitente. (NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa, v. 2: tÃ-tulos de crÃ©dito e contratos empresariais. 8.ed. SÃ£o Paulo: Saraiva EducaÃ§Ã£o, 2019, p. 159.) Â Â Â Â Â

Portanto, a duplicata nÃ£o se confunde com a nota fiscal e a fatura, posto que a primeira se destina ao registro da obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, e a segunda Ã© o comprovante da venda ou de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o cujo pagamento serÃ¡ realizado a prazo, podendo, no entanto, ambas serem emitidas de forma simultÃ¢nea, em documento denominado Â¿nota fiscal-faturaÂ¿. Â Â Â Â Â Â A duplicata, portanto, Ã© tÃ-tulo de crÃ©dito originado da operaÃ§Ã£o de compra mercantil ou da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, e regulado pela Lei nÂº 5.474/1968. Â Â Â Â Â Â No caso em comento, o requerente contesta as duplicatas protestadas sob os nÃºmeros 022681; 022823 e 022972, os quais de acordo com as certidÃµes de fls. 40/41 e fls. 43/45 se referem Ã s duplicatas de nÃºmero 55828/01; 55828/02 e 55828/03. Â Â Â Â Â Â A requeridaÂ GPA. - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA carreou ao autos, Ã s fls. 105/107, as cÃ³pias das duplicatas geradas a partir da fatura de nÃºmero 55828/05, que receberam endosso translativo, conforme se constata na assinatura constante dos tÃ-tulos. Â Â Â Â Â Â Ocorre que nas referidas duplicatas nÃ£o consta o aceite do comprador/sacado, e tampouco hÃ¡ prova de que o mesmo recebeu as mercadorias contratadas, jÃ¡ que a fatura que originou o tÃ-tulo tambÃ©m nÃ£o possui a assinatura do comprador, conforme se constata no documento de fls. 74. Â Â Â Â Â Â Sobre a falta de aceite, Ricardo NegrÃ£o esclarece: Distintamente do que ocorre na letra de cÃ¢mbio, em que a emissÃ£o do tÃ-tulo nÃ£o obriga o sacado que poderÃ¡ deixar de lanÃ§ar seu aceite e, consequentemente, nÃ£o se vincular ao pagamento do tÃ-tulo, na duplicata a obrigaÃ§Ã£o pode estar comprovada pela assinatura do devedor ou de seu preposto, lanÃ§ada no canhoto de entrega de mercadorias ou de recebimento do serviÃ§o. Neste caso, mesmo sem aceitar o tÃ-tulo, o sacado obriga-se pelo valor expresso na duplicata. Ã o chamado aceite presumido. Â Â Â Â Â Â O aceite na duplicata Ã© sempre obrigatÃ³rio, contrariamente ao que ocorre na letra de cÃ¢mbio, em que Ã© facultativo. Significa dizer que a recusa em aceitar a duplicata Â¿ deixando de assinÃ¡-lo ou devolvÃª-lo Â¿ nÃ£o gera efeitos liberatÃ³rios, como ocorre na letra de cÃ¢mbio em razÃ£o da natureza causal do tÃ-tulo e, assim, respaldado na realizaÃ§Ã£o de negÃ³cio. Demonstrada a realizaÃ§Ã£o do negÃ³cio, pela assinatura no canhoto da fatura, a recusa do sacado nÃ£o altera a exigibilidade do tÃ-tulo. Â Â Â Â Â Â Verifica-se, pois, que o aceite na duplicata Ã© ato com forÃ§a de obrigatoriedade. Ã recusa injustificada do sacado a legislaÃ§Ã£o provÃª o aceite presumido quando presentes os elementos comprobatÃ³rios da formaÃ§Ã£o da causa da emissÃ£o (negÃ³cio subjacente). (NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa, v. 2: tÃ-tulos de crÃ©dito e contratos empresariais. 8.ed. SÃ£o Paulo: Saraiva EducaÃ§Ã£o, 2019, p. 159.). Â Â Â Â Â Â Soma-se a isso, o fato da requerida PORCELLANATI reconhecer o equÃ-voco em correio eletrÃ´nico enviado Ã autora, constante Ã s fls. 27. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, patente que o protesto indevido das duplicatas de nÃºmero 55828/01; 55828/02 e 55828/03, pois as mesmas nÃ£o foram aceitas pelo comprador/sacado e tampouco hÃ¡ prova do negÃ³cio subjacente, motivo pelo qual defiro o pedido de declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia da dÃ-vida expressa nas cÃ¡rtulas contestadas pelo autor e confirmo a liminar concedida Ã s fls. 55/57. Â Â Â Â Â Â Sobre a existÃªncia de dano moral nos casos de protesto indevido, a jurisprudÃªncia entende devida a indenizaÃ§Ã£o, conforme se observa nos julgados do TJRS e do STJ, a ver: Ementa: APELAÃÃO CÃVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÃÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO E INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. HAVENDO IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DAS DUPLICATAS LEVADAS A PROTESTO, INEXIGÃVEL O DÃBITO POR ELAS REPRESENTADO. TRATANDO-SE DE ENDOSSO TRANSLATIVOem>, A INSTITUIÃÃO FINANCEIRA Ã LEGITIMADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DEVENDO SER RESPONSABILIZADA PELO DANO DECORRENTE DESTES PROTESTOS INDEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÃRIO. REDUÃÃO. ADEQUAÃÃO AOS PARÃMETROS UTILIZADOS PELA CÃMARA EM SITUAÃÃES ASSEMELHADAS. APELAÃÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel, NÂº 50685405520208210001, DÃ©cima Oitava CÃ¢mara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-05-2021) Ementa: RECURSO INOMINADO. DUPLICATA. AÃÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. TÃTULO SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO INDEVIDO. BANCO QUE RECEBEU O TITULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. INSTITUIÃÃO FINANCEIRA QUE PASSOU A SER CREDORA DA DUPLICATA E NÃO MERA MANDATÃRIA. RESPONSABILIDADE EM VERIFICAR A VALIDADE DO TÃTULO DE CRÃDITO. SÃMULA 475 DO STJ. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÃRIO FIXADO NA ORIGEM QUE MERECE REDUÃÃO PARA R$ 4.000,00, PARA ATENDER AOS CRITÃRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS NOVOS PARÃMETROS DO COLEGIADO EM CASOS SIMILARES. CORREÃÃO MONETÃRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÃCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÃÃO MONETÃRIA, COMO JÃ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. CONTRARRAZÃES APRESENTADAS PELO AUTOR QUE NÃO MERECEM SER CONHECIDAS, UMA VEZ QUE INTEMPESTIVAS. SENTENÃA MODIFICADA EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE

PROVIDOS.(Recurso CÃ-vel, NÂº 71009835893, Quarta Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUJEIÃÃO AO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÃÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÃTULOS. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO PELA SACADORA. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. CIRCULAÃÃO E ABSTRAÃÃO DO TÃTULO DE CRÃDITO APÃS O ACEITE. OPOSIÃÃO DE EXCEÃÃES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O acÃ³rdÃ£o dos embargos infringentes, em face do qual foi interposto o recurso especial, foi publicado antes da vigÃªncia da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do CÃ³digo de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissÃ£o, com o aceite e a circulaÃ§Ã£o adquire abstraÃ§Ã£o e autonomia, desvinculando-se do negÃ³cio jurÃ-dico subjacente, impedindo a oposiÃ§Ã£o de exceÃ§Ãµes pessoais a terceiros endossatÃ¡rios de boa-fÃ©. 3. HipÃ³tese em que a transmissÃ£o das duplicatas Ã empresa de factoring operou-se por endosso translativo pela sacadora, sem possibilidade de questionamento a respeito da boa-fÃ© da endossatÃ¡ria, portadora do tÃ-tulo de crÃ©dito, ou a respeito do aceite aposto pelo preposto da devedora. 4. AplicaÃ§Ã£o das normas prÃ³prias do direito cambiÃ¡rio, relativas ao endosso, ao aceite e Ã circulaÃ§Ã£o dos tÃ-tulos, que sÃ£o estranhas Ã disciplina da cessÃ£o civil de crÃ©dito. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1668590/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÃMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A CORRESPONDENTE COMPRA E VENDA MERCANTIL. HIGIDEZ. SÃMULA 7 DO STJ. EXERCÃCIO REGULAR DE DIREITO. SÃMULA 211 DO STJ. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudÃªncia sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatÃ¡rio que recebe por endosso translativo tÃ-tulo de crÃ©dito contendo vÃ-cio formal extrÃ-nseco ou intrÃ-nseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". IncidÃªncia da SÃºmula n. 475/STJ. 2. A prÃ³pria Corte de origem salientou que a duplicata objeto da lide foi emitida sem a correspondente compra e venda mercantil. Desse modo, incide no Ã³bice da SÃºmula nÂº 7 aferir a higidez da duplicata, isto Ã©, se estÃ£o presentes os requisitos para a executividade do tÃ-tulo. 3. A tese de exercÃ-cio regular de direito nÃ£o foi prequestionada, estando, no ponto, inviÃ¡vel o debate. IncidÃªncia da SÃºmula 211 do STJ. 4. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1384443/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÃTULO DE CRÃDITO. OMISSÃO NO ACÃRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÃNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÃMULA NÂ° 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSATÃRIO QUE RECEBEU O TÃTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE. SÃMULA N. 475/STJ. DANO MORAL. OCORRÃNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questÃµes trazidas Ã discussÃ£o foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissÃµes, obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do CÃ³digo de Processo Civil de 1973. 2. InviÃ¡vel o recurso especial cuja anÃ¡lise das razÃµes impÃµe reexame da matÃ©ria fÃ¡tica da lide, nos termos da vedaÃ§Ã£o imposta pelo enunciado n. 7 da SÃºmula do STJ. 3. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatÃ¡rio que recebe por endosso translativo tÃ-tulo de crÃ©dito contendo vÃ-cio formal extrÃ-nseco ou intrÃ-nseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (SÃºmula n. 475/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1248667/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 03/04/2019) Â Â Â Â Â Â Contudo, de acordo com a SÃºmula nÂº 385 do STJ, Â¿da anotaÃ§Ã£o irregular em cadastro de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito, nÃ£o cabe indenizaÃ§Ã£o por dano moral, quando preexistente legÃ-tima inscriÃ§Ã£oÂ¿. Assim, como consta nos autos (fls. 125/129) a existÃªncia de outras restriÃ§Ãµes em nome da autora, nÃ£o hÃ¡ que se falar em reparaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para declarar inexistente a dÃ-vida protestada sob os nÃºmeros 022681; 022823 e 022972 e indeferir o pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a sucumbÃªncia recÃ-proca, serÃ£o proporcionalmente distribuÃ-das entre as partes as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do art. 86 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 50%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, condeno as requeridas ao pagamento de custas

processuais na proporÃ§Ã£o de 50%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00272922120038140301 PROCESSO ANTIGO: 20031064105 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 23/06/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:GENIA SERRUYA Representante(s): CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU:JOSE SERRUYA REU:G SERRUYA LTDA -ME Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) . Vistos etc., Trata-se de AÃ§Ã£o MonitÃ³ria, ajuizada por BRADESCO S/A em face de G. SERRUYA ME e JOSÃ SERRUYA. O autor ajuizou aÃ§Ã£o monitÃ³ria com fundamento no art.1102, do CÃ³digo de Processo Civil visando cumprimento de obrigaÃ§Ã£o adequada ao procedimento. Instruiu a inicial com documento hÃ¡bil, sem eficÃ¡cia de tÃ-tulo executivo. AtravÃ©s de despacho da magistrada (fl. 125), foi determinada intimaÃ§Ã£o dos requeridos. A fim de regularizar o polo passivo, foi feita a juntada da certidÃ£o de Ã³bito (fl. 152), informando o falecimento da parte requerida. Dado o fato, a magistrada determinou (fl. 171) suspensÃ£o do processo atÃ© a substituiÃ§Ã£o do embargante, intimando sucessores legais ou de seu espÃ³lio. O despacho (fl. 188) reitera que sejam intimados a viÃºva e os filhos do falecido, na intenÃ§Ã£o de serem habilitados como sucessores do requerido, dentro do prazo legal estipulado. Conforme certidÃ£o de fl.192, resta informado ter havido a intimaÃ§Ã£o da parte autora para que houvesse manifestaÃ§Ã£o de prosseguimento no feito. No entanto, atÃ© o presente, decorrido o prazo, manteve-se silente. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas para a parte autora. Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00285522720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:ANIELDA GONCALVES FONSECA AUTOR:CARLOS MARIANO AGUIAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13931 - FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANILEDA GONCALVES FONSECA e CARLOS MARIANO AGUIAR FERREIRA DA SILVA em face de MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA. Â Â Â Â Â Alegam os autores que firmaram Termo de CessÃ£o e TransferÃªncia de Direitos e ObrigaÃ§Ãµes imÃ³vel com saldo devedor junto a PLÃNIO DA FONSECA ARANHA e MARIA CECÃLIA GUIMARÃES, momento em que passaram a ser proprietÃ¡rios perante a rÃ© do imÃ³vel unidade 1003 do EdifÃ-cio Rio Figueira situado na Avenida Marques de Herval, nÂº 1612, nesta cidade. Â Â Â Â Â Aduzem que no dia 15.05.2012 assinaram contrato de cessÃ£o, tendo ficado alterado a data de entrega do imÃ³vel para dezembro de 2012, nos termos do item 2.3 do Termo de CessÃ£o e TransferÃªncia. Â Â Â Â Â Todavia, aduzem que atÃ© o ajuizamento da aÃ§Ã£o o imÃ³vel nÃ£o havia sido concluÃ-do, nÃ£o tendo prazo para tanto. Â Â Â Â Â Dessa forma, ajuizaram a presente aÃ§Ã£o requerendo em sede de tutela de urgÃªncia a suspensÃ£o da cobranÃ§a de juros aplicados sobre o saldo remanescente desde dezembro de 2012, bem como que a rÃ© seja compelida a pagar os alugueis aos autores atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â No mÃ©rito, requereram a confirmaÃ§Ã£o da liminar e a condenaÃ§Ã£o da rÃ© em indenizaÃ§Ã£o por danos materiais no valor de R$ 22.800,00 referente ao dobro do que os autores teriam gasto Ã tÃ-tulo de aluguel de outro imÃ³vel, bem como indenizaÃ§Ã£o por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juÃ-zo. Â Â Â Â Â Juntaram documentos. Â Â Â Â Â Em sede de tutela de urgÃªncia este juÃ-zo deferiu o pedido dos autores para determinar a suspensÃ£oÂ da cobranÃ§a de juros aplicados ao saldo remanescente desde dezembro de 2012, bem como para determinar que a requerida pagasse o valor do aluguel mensal do imÃ³vel locado pelos autores, conforme

contrato de locaÃ§Ã£o juntados aos autos, a partir da citaÃ§Ã£o atÃ© a entrega efetiva do imÃ³vel objeto do contrato firmado pelas partes, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) atÃ© o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Â Â Â Â Â Citada, a rÃ© apresentou recurso de agravo de instrumento, conforme cÃ³pia de fls. 81/97, e contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 98/126 aduzindo em sÃ-ntese a nÃ£o comprovaÃ§Ã£o dos danos materiais pelos autores, uma vez que o atraso na entrega do imÃ³vel se deu por motivos alheios Ã vontade da rÃ©, tais como paralisaÃ§Ãµes por greves, falta de mÃ£o de obra qualificada e materiais, alÃ©m da entrega de elevadores. Â Â Â Â Â Suscita aplicaÃ§Ã£o do art. 393 do CÃ³digo Civil e clÃ¡usulas contratuais de nº 12.2 e 12.2.2 que isentariam de responsabilidade a rÃ© nos casos mencionados. Impugna a rÃ© pedido de pagamento de alugueis aos autores, bem como que estes valores sejam cobrados em dobro. Â Â Â Â Â A requerida alega ainda legalidade da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e nÃ£o ocorrÃªncia dos danos morais, razÃ£o pela qual requereu o julgamento totalmente improcedente da presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Juntou documento Ã s fls.127/129. Â Â Â Â Â Consta Ã s fls. 136/138 comunicaÃ§Ã£o de decisÃ£o de agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso. Â Â Â Â Â Os autores informaram descumprimento da tutela de urgÃªncia Ã s fls. 146/148, tendo este juÃ-zo determinado (fls. 149)Â a intimaÃ§Ã£o a rÃ© para que efetuasse o depÃ³sito dos alugueis no valor de R$58.900,00, bem como o valor da multa cominatÃ³ria no valor de R$10.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Houve novamente interposiÃ§Ã£o de recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 152/161, tendo sido indeferido pedido de efeito suspensivo recursal, conforme fls. 167/168. Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 170 este juÃ-zo deferiu pedido de penhora online do valor do dÃ©bito via BACNJUD, porÃ©m nÃ£o fora possÃ-vel o bloqueio em razÃ£o da ausÃªncia de valores. Fora determinado o retorno dos autos para sentenÃ§a, conforme determinado em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Â Verifico que a anÃ¡lise da presente demanda deve ser iniciada pela verificaÃ§Ã£o do prazo contratualmente previsto para a conclusÃ£o das obras. Observo que no contrato originalmente firmado com os primeiros adquirentes Ã s fls. 28/39, hÃ¡ previsÃ£o de conclusÃ£o do empreendimento em dezembro de 2011, conforme clÃ¡usula 11.1, acrescido de previsÃ£o de prorrogaÃ§Ã£o para conclusÃ£o de obra em 365 dias, nos termos do parÃ¡grafo pÃºnico da referida clÃ¡usula. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos Termo de CessÃ£o e TransferÃªncia de direito e obrigaÃ§Ãµes do imÃ³vel com saldo devedor Ã s fls. 43/44 celebrado em 16 de maio de 2012 em que os autores figuram como cessionÃ¡rios dos direitos e obrigaÃ§Ãµes, adquirindo para si o imÃ³vel objeto do contrato de fls. 28/39, momento em que fora alterada da data da conclusÃ£o do empreendimento para dezembro de 2012, sendo parte integrante do referido instrumento o Contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 28/39, conforme ClÃ¡usula Terceira. Â Â Â Â Â Analisando todas as mencionadas clÃ¡usulas contratuais referente a data final para conclusÃ£o das obras do imÃ³vel objeto dos autos, observa-se que a data limite seria dezembro de 2012, considerando clÃ¡usula 11.1 do instrumento particular de promessa de compra e venda que previa dezembro de 2011 (clÃ¡usula 11.1) acrescido de previsÃ£o de prorrogaÃ§Ã£o para conclusÃ£o de obra em 365 dias. Â Â Â Â Â Embora jÃ¡ considere abusiva previsÃ£o contratual de prorrogaÃ§Ã£o de conclusÃ£o de obra em 365, pois em discordÃ¢ncia com jurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores e em desacordo com expressa previsÃ£o legal da Lei nÂºÂ 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964, art. 43-A, tal impugnaÃ§Ã£o nÃ£o faz parte do objeto dos autos, razÃ£o pela qual este juÃ-zo deverÃ¡ se ater a data prevista no Termo de CessÃ£o e TransferÃªncia de direito e obrigaÃ§Ãµes do imÃ³vel com saldo devedor Ã s fls. 43/44 celebrado em 16 de maio de 2012, no qual hÃ¡ expressa previsÃ£o para conclusÃ£o do empreendimento em dezembro de 2012, conforme fls. 44, sem novo para prorrogaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Logo, no caso em tela, houve atraso da obra para alÃ©m do mencionado prazo de dezembro de 2012, tendo sido confessado da mora contratual pela requerida em contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 101, alÃ©m de nÃ£o ter sido juntado pela rÃ© Termo de Â¿HABITE-SEÂ¿ a fim de demonstrar a data da efetiva conclusÃ£o da obra. Â Â Â Â Â Sob esse prisma, nÃ£o hÃ¡ que se falar em excludente de responsabilidade por forÃ§a maior em razÃ£o de greve dos trabalhadores da construÃ§Ã£o civil, escassez de mÃ£o de obra qualificada e material, como alega a rÃ©, jÃ¡ que tal fato se encontra dentro da Ã³rbita do risco empresarial, nÃ£o podendo ser transferida para o consumidor para fins de afastamento de responsabilidade contratual. Â Â Â Â Â AÂ mera alegaÃ§Ã£o de escassez de mÃ£o de obra e materiais, chuvas, greves e atraso na expediÃ§Ã£o da carta de habite-se nÃ£o caracterizam motivo de forÃ§a maior ou caso fortuito, pois se encontram inseridas na Ã³rbita do risco empresarial, nÃ£o podendo ser transferida ao consumidor para fins de afastamento da sua responsabilidade contratual, principalmente em face da previsÃ£o de prazo de tolerÃ¢ncia de 365 dias para que a construtora pudesse lidar com esse tipo de problema, elaborando o seu cronograma de obras. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o se aplica nesta hipÃ³tese o art. do art. 393 do CÃ³digo Civil, sendo abusivas as clÃ¡usulas contratuais de nº 12.2 e 12.2.2 por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, incompatÃ-veis com a boa-fÃ© ou a equidade, conforme art. 51, IV do CÃ³digo de Defesa do Consumidor: Â Â Art. 51. SÃ£o nulas de pleno direito, entre outras, as

clÃ¡usulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviÃ§os que: Â Â Â Â Â Â Â I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vÃ-cios de qualquer natureza dos produtos e serviÃ§os ou impliquem renÃºncia ou disposiÃ§Ã£o de direitos. Nas relaÃ§Ãµes de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurÃ-dica, a indenizaÃ§Ã£o poderÃ¡ ser limitada, em situaÃ§Ãµes justificÃ¡veis; Â Â Â Â Â Â Â II - subtraiam ao consumidor a opÃ§Ã£o de reembolso da quantia jÃ¡ paga, nos casos previstos neste cÃ³digo; Â Â Â Â Â Â Â III - transfiram responsabilidades a terceiros; Â Â Â Â Â Â Â IV - estabeleÃ§am obrigaÃ§Ãµes consideradas inÃ-quas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatÃ-veis com a boa-fÃ© ou a eqÃ¼idade; Â Â Â Â Â Â Â V - (Vetado);Â Â Â Â Â Â Â VI - estabeleÃ§am inversÃ£o do Ã´nus da prova em prejuÃ-zo do consumidor; Â Â Â Â Â Â Â VII - determinem a utilizaÃ§Ã£o compulsÃ³ria de arbitragem; Â Â Â Â Â Â Â VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negÃ³cio jurÃ-dico pelo consumidor; Â Â Â Â Â Â Â IX - deixem ao fornecedor a opÃ§Ã£o de concluir ou nÃ£o o contrato, embora obrigando o consumidor; Â Â Â Â Â Â Â X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variaÃ§Ã£o do preÃ§o de maneira unilateral; Â Â Â Â Â Â Â XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; Â Â Â Â Â Â Â XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobranÃ§a de sua obrigaÃ§Ã£o, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Â Â Â Â Â Â Â XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteÃºdo ou a qualidade do contrato, apÃ³s sua celebraÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â XIV - infrinjam ou possibilitem a violaÃ§Ã£o de normas ambientais; Â Â Â Â Â Â Â XV - estejam em desacordo com o sistema de proteÃ§Ã£o ao consumidor; Â Â Â Â Â Â Â XVI - possibilitem a renÃºncia do direito de indenizaÃ§Ã£o por benfeitorias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â§ 1Âº Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: Â Â Â Â Â Â Â I - ofende os princÃ-pios fundamentais do sistema jurÃ-dico a que pertence; Â Â Â Â Â Â Â II - restringe direitos ou obrigaÃ§Ãµes fundamentais inerentes Ã natureza do contrato, de tal modo a ameaÃ§ar seu objeto ou equilÃ-brio contratual; Â Â Â Â Â Â Â III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteÃºdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstÃ¢ncias peculiares ao caso. Â Â Â Â Â Â Â Â§ 2Â° A nulidade de uma clÃ¡usula contratual abusiva nÃ£o invalida o contrato, exceto quando de sua ausÃªncia, apesar dos esforÃ§os de integraÃ§Ã£o, decorrer Ã´nus excessivo a qualquer das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â§ 3Â° (Vetado).Â Â Â Â Â Â Â Â§ 4Â° Ã facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao MinistÃ©rio PÃºblico que ajuÃ-ze a competente aÃ§Ã£o para ser declarada a nulidade de clÃ¡usula contratual que contrarie o disposto neste cÃ³digo ou de qualquer forma nÃ£o assegure o justo equilÃ-brio entre direitos e obrigaÃ§Ãµes das partes. Â Â Â Â Â Assim, constatado o inadimplemento contratual por parte da requerida quanto ao prazo de entrega do imÃ³vel, cabÃ-vel se torna a nÃ£o incidÃªncia, no perÃ-odo de atraso para a tradiÃ§Ã£o do bem, do acrÃ©scimo de juros e multa moratÃ³ria referente ao saldo devedor, isso porque observa-se, no presente caso, a exceÃ§Ã£o do contrato nÃ£o cumprido, nos termos do art. 476 do CC, nÃ£o podendo a construtora exigir dos autores que cumpram por completo o pactuado, quando a prÃ³pria nÃ£o cumpriu o contrato celebrado entre as partes. Â Â Â Â Â No entanto, perfeitamente possÃ-vel a atualizaÃ§Ã£o do saldo devedor, devido a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria servir apenas para recompor o valor da moeda, nÃ£o gerando Ã´nus ou acrÃ©scimo indevido ao autor, que, nesse ponto, nÃ£o tem direito ao congelamento do saldo devedor, cabendo apenas a incidÃªncia de Ã-ndice mais favorÃ¡vel ao autor, seja o IPCA ou o INCC, a tÃ-tulo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria durante a mora da requerida, vindo o congelamento do saldo a induzir o desequilÃ-brio econÃ´mico-financeiro do contrato. Â Â Â Â Â Assim, o consumidor nÃ£o pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputÃ¡vel exclusivamente a construtora, nÃ£o podendo, dessa forma, sofrer a incidÃªncia de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria prejudicial se a mora no cumprimento do contrato partiu das requeridas. Logo, indefiro o pedido de congelamento do saldo devedor, quanto Ã correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, porÃ©m determino que o mesmo seja atualizado pelo IPCA, salvo se o INCC for menor, aplicando-se o Ã-ndice mais favorÃ¡vel ao consumidor a contar de janeiro de 2013, atÃ© a entrega efetiva do bem. Â Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:Â TJ-PE - Agravo AGV 3949097 PE (TJ-PE) Data de publicaÃ§Ã£o: 19/01/2016 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. JUROS E MULTA. CONGELAMENTO. CORREÃÃO MONETÃRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovado o atraso na entrega do imÃ³vel, nÃ£o se afigura razoÃ¡vel impor ao Comprador/Agravante o acrÃ©scimo de juros ou outro encargo previsto para os casos de atraso no pagamento. 2. Ã permitida a atualizaÃ§Ã£o do saldo devedor, mesmo nas hipÃ³teses em que hÃ¡ o atraso na entrega do imÃ³vel, pois a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria serve apenas para recompor o valor da moeda, nÃ£o causando acrÃ©scimos ao credor. 3. Recurso nÃ£o Provido. AÃÃO INDENIZATÃRIA COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA EM PARTE-InsurgÃªncia de ambas as partes Atraso na entrega da obra

CaracterizaÃ§Ã£o NÃ£o ocorrÃªncia de fortuito externo capaz de elidir a responsabilidade da requerida Risco do negÃ³cio que nÃ£o pode ser repassado ao consumidor AceitaÃ§Ã£o de validade da clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial, na medida em que nÃ£o impugnado pela autora Danos materiais Lucros cessantes presumidos, correspondentes aos alugueres que o comprador deixou de aferir Quantia mantida em 0,5% sobre o valor do contrato Congelamento do saldo devedor durante o perÃ-odo de mora sem a incidÃªncia de juros Possibilidade IncidÃªncia de Ã-ndice mais favorÃ¡vel aos autores a tÃ-tulo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria durante a mora da requerida Possibilidade SentenÃ§a mantida Recurso nÃ£o provido.Nega-se provimento ao recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3Âª CÃ¢mara de Direito Privado ApelaÃ§Ã£o - 1004522-05.2014.8.26.0506- PublicaÃ§Ã£o 23/10/2015. CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÃÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÃNCIA DE EQUIVALÃNCIA ECONÃMICA DAS OBRIGAÃÃES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1Âº DA LEI NÂº 4.864/65; E 46 DA LEI NÂº 10.931/04. (...) 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisÃ£o judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imÃ³vel ao comprador, suspende a correÃ§Ã£o do saldo devedor. 3. A correÃ§Ã£o monetÃ¡ria nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroÃ-do pelos efeitos da inflaÃ§Ã£o, constituindo fator de reajuste intrÃ-nseco Ã s dÃ-vidas de valor. (...). 5. HipÃ³tese de aquisiÃ§Ã£o de imÃ³vel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria do saldo devedor. Ausente equivalÃªncia econÃ´mica entre as duas obrigaÃ§Ãµes/direitos, o melhor Ã© que se restabeleÃ§a a correÃ§Ã£o do saldo devedor, sem prejuÃ-zo da fixaÃ§Ã£o de outras medidas, que tenham equivalÃªncia econÃ´mica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilÃ-brio contratual comprometido pela inadimplÃªncia da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuÃ¡rio nÃ£o pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputÃ¡vel exclusivamente Ã construtora e, de outro, que a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria visa apenas a recompor o valor da moeda, a soluÃ§Ã£o que melhor reequilibra a relaÃ§Ã£o contratual nos casos em que, ausente mÃ¡-fÃ© da construtora, hÃ¡ atraso na entrega da obra, Ã© a substituiÃ§Ã£o, como indexador do saldo devedor, do Ãndice Nacional de Custo de ConstruÃ§Ã£o (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construÃ§Ãµes habitacionais, sendo certo que sua variaÃ§Ã£o em geral supera a variaÃ§Ã£o do custo de vida mÃ©dio da populaÃ§Ã£o) pelo Ãndice Nacional de PreÃ§os ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variaÃ§Ã£o do custo de vida de famÃ-lias com renda mensal entre 01 e 40 salÃ¡rios mÃ-nimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituiÃ§Ã£o se darÃ¡ com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerÃ¢ncia previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Â Â Â Â Â Prosseguindo-se na anÃ¡lise do feito, destaco que de acordo com o CÃ³digo Civil, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante, sendo que o primeiro, tambÃ©m denominado positivo, importa efetiva e imediata diminuiÃ§Ã£o no patrimÃ´nio da vÃ-tima em razÃ£o do ato ilÃ-cito (art. 402 CÃ³digo Civil), enquanto o segundo se refere Ã privaÃ§Ã£o de eventual ganho, neste caso, em razÃ£o da nÃ£o fruiÃ§Ã£o do bem no prazo contratualmente estipulado. Â Â Â Â Â Os autores fundamentam sua inicial com pedido de dano material positivo, requerendo indenizaÃ§Ã£o pelos efetivos gastos que teriam tido Ã tÃ-tulo e aluguel de outro imÃ³vel, conforme contrato de locaÃ§Ã£o que juntam aos autos Ã s fls. 50/52, nÃ£o constando pedido de pagamento de lucros cessantes. Â Â Â Â Â Dessa forma, do descumprimento contratual pela requerida no que se refere a nÃ£o conclusÃ£o do empreendimento dentro do prazo, deriva sua condenaÃ§Ã£o ao ressarcimento do aluguel efetivamente pago pelos autores e demonstrado nos autos pelo contrato de locaÃ§Ã£o de fls. 50/52, porÃ©m tal ressarcimento deve se dar na forma simples e nÃ£o em dobro, diante da ausÃªncia de demonstraÃ§Ã£o de mÃ¡-fÃ© da rÃ©, nÃ£o se amoldando na hipÃ³tese de cobranÃ§a indevida nos termos do art. 42, parÃ¡grafo Ãºnico do CDC. Â Â Â Â Â Ademais, entendo que o mencionado ressarcimento deve observar o prazo do contrato de locaÃ§Ã£o juntado pelos requerentes, sendo a indenizaÃ§Ã£o devida a contar de janeiro de 2013 atÃ© setembro de 2013, jÃ¡ que nÃ£o houve comprovaÃ§Ã£o de prorrogaÃ§Ã£o contratual de locaÃ§Ã£o nos autos. Â Â Â Â Â Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade Ã© de Ã-ndole objetiva, isto Ã©, independentemente da demonstraÃ§Ã£o de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12, parÃ¡grafo 3Âº do CDC. Â Â Â Â Â Assim, estando comprovada a inadimplÃªncia da requerida no cumprimento de clÃ¡usulas pactuadas pelas partes, inquestionÃ¡vel ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimÃ´nio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisiÃ§Ã£o da casa prÃ³pria. A mora da rÃ© abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisiÃ§Ã£o de outros bens materiais, alÃ©m de desorganizar o planejamento familiar. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte

requerente comprovou a conduta ilÃ-cita do agente, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano moral sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo as requeridas serem submetidas Ã obrigaÃ§Ã£o de tal reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. NÃ£o pode, assim, ignorar o considerÃ¡vel porte da empresa requerida, responsÃ¡vel pela construÃ§Ã£o de vÃ¡rios empreendimentos nesta cidade e em todo territÃ³rio nacional. Â Â Â Â Â Diante disso, tomando por base tais parÂ¢metros, condeno a demandada a pagar aos autores a tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Fica revogada a tutela de urgÃªncia anteriormente deferida no que for contrÃ¡rio Ã presente sentenÃ§a Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos dos autores para determinar, a nÃ£o incidÃªncia de juros moratÃ³rios e multa moratÃ³ria no saldo devedor desde janeiro de 2013, bem como determinar que o saldo devedor seja atualizado pelo IPCA, salvo se o INCC for menor, aplicando-se o Ã-ndice mais favorÃ¡vel de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria ao consumidor desde o transcurso da data limite estipulada no Termo de CessÃ£o e TransferÃªncia de direito e obrigaÃ§Ãµes do imÃ³vel de fls. 43/44 atÃ© a entrega efetiva do bem; Condeno a requerida Ã indenizaÃ§Ã£o por danos materiais devendo proceder o ressarcimento dos autores na forma simples dos valores despendidos a tÃ-tulo de alugueis a contar de janeiro de 2013 a setembro de 2013 consoante contrato de locaÃ§Ã£o de fls. 50/52, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora a partir da data da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿); Condeno, por fim, a requerida ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Com isso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Tendo em vista a sucumbÃªncia recÃ-proca, serÃ£o proporcionalmente distribuÃ-das entre as partes as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do art. 86 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Nesse sentido, condeno os autores ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 40%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, restando tais condenaÃ§Ãµes suspensas em razÃ£o da gratuidade deferida. Â Â Â Â Â Da mesma forma, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 60%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pela condenada no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retifique-se o nome da autora no sistema LIBRA e capa processual, consoante documento de identidade de fls. 25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÂ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00316694520078140301 PROCESSO ANTIGO: 20071098829 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/06/2021 AUTOR:JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 397257 - THYAGO SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos e etc. Â Â Â Â Â Trata-se de fase de cumprimento de sentenÃ§a nos autos de aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em pagamento ajuizada por JOSÃ MARIA DO NASCIMENTO FILHO e JOCILENE MARIA SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO em face de CKOM ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Em sentenÃ§a de fls. 411/414 fora determinada a reuniÃ£o das aÃ§Ãµes nÂº 0024806-77.2005.814.0301 (AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o e Fazer c/c Danos Morais), nÂº 005760- 95.2007.814.0301 (AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c ReintegraÃ§Ã£o de Posse) e nÂº 0031669-45.2007.814.0301 (AÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em

Pagamento) para julgamento simultÃ¢neo, tendo sido determinado: 1 - AÃÃO DE OBRIGAÃÃO E FAZER C/C DANOS MORAIS Pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial da AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer c/c IndenizaÃ§Ã£o por danos morais, para condenar a empresa rÃ© CKOM ENGENHARIA LTDA a transferir imediatamente o imÃ³vel localizado na Av. Visconde de InhaÃºma, nÂº 1370, apt. 1402 do Ed. Guilherme Coutinho, nesta cidade, objeto do contrato de compra e venda particular para os autores JOSÃ MARIA DO NASCIMENTO FILHO e JOCILENE MARIA SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO. Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorÃ¡rios dos advogados dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2 - AÃÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÃÃO DE POSSE JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial da AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c ReintegraÃ§Ã£o da Parte. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorÃ¡rios dos advogados do requerido que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. 3 - AÃÃO DE CONSIGNAÃÃO EM PAGAMENTO JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial da AÃ§Ã£o de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento para determinar que a empresa rÃ© levante o valores da diferenÃ§a entre o valor de R$22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais) e o valor de quitaÃ§Ã£o efetivado pela consignada junto a CEF no total de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), devidamente atualizados, devendo o remanescente ser devolvido aos autores, considerando assim quitadas as obrigaÃ§Ãµes dos autores em relaÃ§Ã£o a rÃ© referente ao contrato de compra e venda firmado pelas partes. Â Â Â Â Â ApÃ³s julgamento de recurso de apelaÃ§Ã£o por parte do ora executado, em que nÃ£o houve provimento do pleito, certificou-se o trÃ¢nsito em julgado conforme certidÃ£o de fls. 449, tendo sido iniciada fase de cumprimento de sentenÃ§a nos termos legais. Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 526 este juÃzo reiterou determinaÃ§Ã£o Ã construtora executada para cumprir a obrigaÃ§Ã£o de fazer determinada em sentenÃ§a transitada em julgado para efetiva transferÃªncia do imÃ³vel para os autores, ora exequentes, responsabilizando-se pelas respectivas despesas. Â Â Â Â Â Diante da inÃ©rcia do executado, apÃ³s provocaÃ§Ã£o dos exequentes este juÃzo em decisÃ£o de fls. 529 determinou a conversÃ£o da obrigaÃ§Ã£o de fazer de transferÃªncia do imÃ³vel objeto da lide para o nome dos autores/exequentes em perdas e danos no valor de R$ 10.409,93, conforme indicado pelos requerentes Ã s fls. 488. Â Â Â Â Â Determinou-se ainda expediÃ§Ã£o de OfÃcio ao CartÃ³rio competente para que se proceda a transferÃªncia do imÃ³vel objeto dos autos para o nome dos exequentes, e consequente baixa da hipoteca, Ã s expensas dos exequentes ante a conversÃ£o da obrigaÃ§Ã£o de fazer em perdas e danos, devendo os valores decorrentes das despesas cartorÃ¡rias serem debitados dos valores depositados nos autos da presente aÃ§Ã£o de ConsignaÃ§Ã£o em pagamento (comprovante de fls. 43), conforme requerido Ã s fls. 482. Â Â Â Â Â Esclareceu-se ainda em decisÃ£o de fls. 596 que com relaÃ§Ã£o ao pagamento das custas para transferÃªncia do imÃ³vel, estas seriam pagas pelos exequentes, e que tais valores seriam posteriormente debitados da quantia consignada nos autos. Â Â Â Â Â Os autos retornaram a este juÃzo em razÃ£o das impugnaÃ§Ãµes suscitadas pelos exequentes Ã s fls. 610/619 diante da Nota de ExigÃªncia exigida pelo CartÃ³rio do 2Âº OfÃcio de Registro de ImÃ³veis (fls. 620/630), com requerimento dos autores, inclusive, de aplicaÃ§Ã£o de multa em desfavor do referido CartÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, contudo, que este juÃzo jÃ¡ se manifestou anteriormente acerca de pedido dos exequentes no mesmo sentido, conforme decisÃ£o de fls. 596. Conforme jÃ¡ fora asseverado por este juÃzo, as exigÃªncias CartorÃ¡rias estÃ£o amparadas em previsÃ£o legal, nÃ£o sendo vislumbrado ilegalidade. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o art. 198 da Lei de Registros PÃºblicos, havendo exigÃªncia a ser satisfeita, o oficial CartorÃ¡rio deverÃ¡ indicÃ¡-la-Ã¡ por escrito, conforme fora feito por nota de exigÃªncia dos autos, senÃ£o vejamos: Â Â Â Â Art. 198 - Havendo exigÃªncia a ser satisfeita, o oficial indicÃ¡-la-Ã¡ por escrito. NÃ£o se conformando o apresentante com a exigÃªncia do oficial, ou nÃ£o a podendo satisfazer, serÃ¡ o tÃtulo, a seu requerimento e com a declaraÃ§Ã£o de dÃºvida, remetido ao juÃzo competente para dirimÃ-la, obedecendo-se ao seguinte:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redaÃ§Ã£o pela Lei nÂº 6.216, de 1975). Â Â Â Â I - no Protocolo, anotarÃ¡ o oficial, Ã margem da prenotaÃ§Ã£o, a ocorrÃªncia da dÃºvida; Â Â Â Â II - apÃ³s certificar, no tÃtulo, a prenotaÃ§Ã£o e a suscitaÃ§Ã£o da dÃºvida, rubricarÃ¡ o oficial todas as suas folhas; Â Â Â Â III - em seguida, o oficial darÃ¡ ciÃªncia dos termos da dÃºvida ao apresentante, fornecendo-lhe cÃ³pia da suscitaÃ§Ã£o e notificando-o para impugnÃ¡-la, perante o juÃzo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; Â Â Â Â IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeterse-Ã£o ao juÃzo competente, mediante carga, as razÃµes da dÃºvida, acompanhadas do tÃtulo. Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã impugnaÃ§Ã£o dos exequentes e alegaÃ§Ã£o de descumprimento de decisÃ£o judicial pelo Oficial do CartÃ³rio quanto Ã cobranÃ§a de despesas cartorÃ¡rias, este juÃzo jÃ¡ esclareceu que com relaÃ§Ã£o ao pagamento das custas, a decisÃ£o de fl. 529 claramente estabelece que as custas da transferÃªncia do imÃ³vel serÃ£o pagas pelos exequentes, e que tais valores serÃ£o posteriormente

debitados da quantia consignada nos autos (fls. 596). Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ ilegalidade CartorÃ¡ria, da mesma forma, quanto Ã apresentaÃ§Ã£o de guia de recolhimento do ITBI, pois o imposto Ã© devido quando se transfere o domÃ-nio e o momento da transferÃªncia Ã© o Registro no CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis, conforme os artigos 1.227 e 1.245 do CÃ³digo Civil,Â in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imÃ³veis constituÃ-dos, ou transmitidos por atos entre vivos, sÃ³ se adquirem com o registro no CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis dos referidos tÃ-tulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste CÃ³digoÂ¿. Â Â¿Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do tÃ-tulo translativo no Registro de ImÃ³veis. Â§ 1oÂ Enquanto nÃ£o se registrar o tÃ-tulo translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imÃ³vel. Â§ 2oÂ Enquanto nÃ£o se promover, por meio de aÃ§Ã£o prÃ³pria, a decretaÃ§Ã£o de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â A prÃ³pria ConstituiÃ§Ã£o Federal, em seu artigo 156 assevera: Art. 156. Compete aos MunicÃ-pios instituir impostos sobre:Â (...)Â II - transmissÃ£o "inter vivos", a qualquer tÃ-tulo, por ato oneroso, de bens imÃ³veis, por natureza ou acessÃ£o fÃ-sica, e de direitos reais sobre imÃ³veis, exceto os de garantia, bem como cessÃ£o de direitos a sua aquisiÃ§Ã£o (BRASIL, 1966). Â Â Â Â Â Â Por sua vez, quanto ao ITBI, preceitua o CTN em seu artigo 35: Art. 35. O imposto, de competÃªncia dos Estados, sobre a transmissÃ£o de bens imÃ³veis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:Â I - a transmissÃ£o, a qualquer tÃ-tulo, da propriedade ou do domÃ-nio Ãºtil de bens imÃ³veis por natureza ou por acessÃ£o fÃ-sica, como definidos na lei civil;Â II - a transmissÃ£o, a qualquer tÃ-tulo, de direitos reais sobre imÃ³veis, exceto os direitos reais de garantia;Â III - a cessÃ£o de direitos relativos Ã s transmissÃµes referidas nos incisos I e II. Â Â Â Â Â Â Logo, a ocorrÃªncia do Fato gerador do pagamento do ITBI se dÃ¡ no Momento de registro perante o Registro ImobiliÃ¡rio.Â Â Quanto aos demais questionamentos dos exequentes, notadamente expediÃ§Ã£o de CCI- CertidÃ£o de Cadastro do ImÃ³vel, observa-se pelas informaÃ§Ãµes do prÃ³prio CartÃ³rio e informaÃ§Ãµes do site da SEFIN que Ã© possÃ-vel sua obtenÃ§Ã£o com os dados constantes na CertidÃ£o de Registro de ImÃ³veis de fls. 494/496. Â Â Â Â Â Indefiro pedido de aplicaÃ§Ã£o de multa em desfavor do CartÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Intime-se os exequentes desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00317126020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/06/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JANICE PASTANA DA SILVA. Cls. Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora atravÃ©s do seu procurador habilitado nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 64/66. Â Â Â Â Â ApÃ³s decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00324982120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010122669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/06/2021 EXECUTADO:MARCELINA SANTOS DA SILVA EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) EXECUTADO:CINTIA HELLEN DANTOS DA SILVA. Vistos etc., Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de Titulo Extrajudicial, ajuizada por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA. Â Â Â Â Requerendo o requerente o pagamento de notas promissÃ³rias nÃ£o liquidadas pela parte executada. Â Â Â Â O processo se encontrava paralisado a mais de 01(um) ano, sem qualquer movimentaÃ§Ã£o realizada pelas partes envolvidas. Â Â Â Â Conforme fls.43, a parte requerente foi intimada a se manifestar sobre o interesse em dar continuidade no processo, o que nÃ£o ocorreu dentro do prazo legal informado, nos termos do art. 485, Â§1Âº, do CPC/15. Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Â§Â§ 4Âº e 6Âº do art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 para inscreve-lo em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de maio de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00365808120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS BARBOSA

SERRÃO AUTOR:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Ã£Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 28 verso. BelÃ©m, 02 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00369419820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MKL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA (ADVOGADO) OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Diante do informado em certidÃ£o de fls. 198, indefiro pedido de justiÃ§a gratuita a parte requerida. Â Â Â Â Concedo o prazo ao inventariante de 30 (trinta) dias, para cumprir correta e totalmente a decisÃ£o de fls.102. Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de junho de 2021.Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares JuÃ-za de Direito respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00381006020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:G. C. S. REPRESENTANTE:DEUZARINA DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 15497 - CHRISTIANE SOUZA VILLELA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) . Vistos, etc.. Â Â Â Â Tratam-se os autos, de AÃ§Ã£o de CobranÃ§a do DPVAT, ajuizada por GLAUBE COLARES DOS SANTOS, devidamente qualificada aos autos, em face de BRADESCO SEGURO S/A. Â Â Â Â Com a inicial vieram os documentos de fls.13/21. Â Â Â Â Em razÃ£o do autor ter atingido a maioridade civil, foi determinado, em despacho Ã s fls. 192, a regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o processual, assim como, para manifestar sobre alegaÃ§Ãµes de coisa julgada de fls. 171/175 Â Â Â Â O patrono da requerente, peticionou para dilataÃ§Ã£o de prazo Ã s fls. 193, deferido em fl. 195. Â Â Â Â Conforme certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã s fls. 33, a parte requerente foi intimada para se manifestar sobre o interesse em dar continuidade no processo, no entanto, restou infrutÃ-fera, pois, a parte deixou de atualizar o endereÃ§o. Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Trata-se, os autos, de AÃ§Ã£o de CobranÃ§a, em que foi expedido mandado judicial para regularizar a representaÃ§Ã£o processual, bem como, manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, porÃ©m, restou frustrada, por desatualizaÃ§Ã£o do endereÃ§o da autora. Â Â Â Â Temos no inciso V do art. 77 do CPC que Ã© dever da parte informar e manter atualizadas as informaÃ§Ãµes sobre endereÃ§o residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento de custas, porÃ©m suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3o, CPC, diante da gratuidade deferida. Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PROCESSO: 00397217920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:RENATO PIMENTEL FERREIRA. Ã£SENTENÃA Vistos etc., ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA qualificado nos autos, atravÃ©s de seu advogado, propÃ´s a presente AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RENATO PIMENTEL FERREIRA. Em petiÃ§Ã£o de fls. 52, a parte autora informa sua pretensÃ£o de desistir da aÃ§Ã£o, requerendo a extinÃ§Ã£o do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistÃªncia do feito, em consequÃªncia do que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda nÃ£o foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, Â§4Âº, do CPC/15. Revogo a liminar concedida Ã s fls. 24/25. Custas pelo autor. Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m, 02 de junho

de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00419368620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Alvará Judicial em: 23/06/2021 REQUERENTE:ADRELINA MONTEIRO SALDANHA E OUTROS Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . Vistos, etc.. Â Â Â Â Trata-se os autos de AÃ§Ã£o de AlvarÃ¡ Judicial, ajuizada por ANDRELINA MONTEIRO SALDANHA E OUTROS, devidamente qualificada aos autos. Â Â Â Â Com a inicial vieram os documentos de fls.07/25 Â Â Â Â Verifica-se nos autos, que a parte requerente foi intimada para se manifestar sobre o interesse em dar continuidade no processo, no entanto, restou infrutÃ-fera, pois, a parte deixou de atualizar o endereÃ§o, conforme certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã s fls. 33. Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Trata-se, os autos, de aÃ§Ã£o de AlvarÃ¡ Judicial, em que foi expedido mandado judicial para a autora manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, porÃ©m, restou frustrada, por desatualizaÃ§Ã£o endereÃ§o da autora. Â Â Â Â Temos no inciso V do art. 77 do CPC que Ã© dever da parte informar e manter atualizadas as informaÃ§Ãµes sobre endereÃ§o residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Â Â Â Â Condeno a autora ao pagamento de custas, porÃ©m suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3o, CPC, diante da gratuidade deferida. Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PROCESSO: 00469846520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/06/2021 AUTOR:NILCE DE JESUS LIMA AFLALO Representante(s): OAB 20389 - RAQUEL ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARCELO ARERO DA ANUNCIACAO. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a CertidÃ£o de 139, intime-se pessoalmente a requerente NILCE DE JESUS LIMA AFLALO, no endereÃ§o indicado na inicial Ã s fls. 03 para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tÃªm interesse no prosseguimento do feito (art. 485, Â§1Âº, do CPC) sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00585593120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REQUERENTE:ALDO FREITAS VIEIRA Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 24383 - FERNANDO LEÃO ROUMIÉ (ADVOGADO) OAB 25010 - GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO PEREIRA AMERICO REQUERIDO:JOELMA CARVALHO DE OLIVEIRA REQUERIDO:M P AMERICO REQUERIDO:MARIA LENI RODRIGUES SILVA AMERICO REQUERIDO:ETICA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO. Vistos etc., Trata-se de AÃ§Ã£o de ReparaÃ§Ã£o de Danos Materiais e Morais, ajuizada por ALDO FREITAS VIERA em face de MÃRCIO PEREIRA AMÃRICO e outros. PetiÃ§Ã£o de fls. 237-238 informa o falecimento do requerente Conforme decisÃ£o interlocutÃ³ria da magistrada de fls. 240-241, foi determinada a suspensÃ£o do processo, na intenÃ§Ã£o de intimar o advogado habilitado acerca de prestar informaÃ§Ãµes sobre o interesse dos herdeiros quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o. Mediante certidÃ£o da UPJ de fl. 242, nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o dentro do prazo legal estipulado. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas para a parte autora. Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00618718320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/06/2021 REQUERENTE:SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON WANDERLEY FERNANDES DE GUSMÃO. Vistos, etc.. Â Â Â Â Tratam-se os autos, de AÃ§Ã£o ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial, ajuizada porÂ SS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIO LTDA, devidamente qualificada aos autos,Â em face de GILSON WANDERLEY

FERNANDES GUSMÃO, igualmente qualificado nos autos. Â Â Â Â Com a inicial vieram os documentos de fls.07/18 Â Â Â Â Em despacho de fls. 25, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o interesse em dar continuidade no prosseguimento do feito, entrementes, apesar de ter tomado ciÃªncia, atravÃ©s de sua sÃ³cia administrativa, Sra. THARCIENY STIVAL MOURA SPANHOL, nÃ£o houve qualquer manifestaÃ§Ã£o, atÃ© o presente momento (fl.104) Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Trata-se, os autos, de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial, em que foi expedido mandado judicial para a parte manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, porÃ©m, quedou-se inerte. Â Â Â Â Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: Â Â Â Â (...) Â Â Â Â III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â Â Â Â Â§1Âº Nas hipÃ³teses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ¡ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, em face do abandono de causa, haja vista que a exequente, regularmente intimada, nÃ£o promoveu os atos e diligÃªncias que lhe competiam, na forma do art. 485, III, Â§1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. ApÃ³s as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Â Â Â Â Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais. Â Â Â Â Caso o exequente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Â§Â§ 4Âº e 6Âº do art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 para inscrevÃª-lo em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Marielma Ferreira Bonfim Tavares Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PROCESSO: 00645269120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:KELLY WANESSA BRITO CABRAL Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Ã£SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer c/c indenizaÃ§Ã£o por danos materiais com pedido de tutela antecipada ajuizada por KELLY WANESSA BRITO CABRAL em face de SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES LTDA. Â Â Â Â Â Alega a autora, em sÃ-ntese, que firmou contrato de compromisso de venda e compra com as requeridas, tendo como objeto a aquisiÃ§Ã£o de unidade no CondomÃ-nio Jardim Bela Vida I, Bloco 3, Apto 001, o qual tinha previsÃ£o de entrega para o dia 30/06/2012. Â Â Â Â Â Ocorre que, de acordo com a requerente, as requeridas atrasaram de forma injustificada a entrega o bem. Â Â Â Â Â Dessa forma, requer: a) concessÃ£o de justiÃ§a gratuita; b) recebimento de indenizaÃ§Ã£o a tÃ-tulo de lucros cessantes, desde dezembro de 2012 atÃ© a efetiva entrega do bem; c) indenizaÃ§Ã£o por danos materiais no valor de R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais); d) pagamento de multa mensal de 0,5% do valor do bem, em razÃ£o do atraso na entrega, no perÃ-odo de 30/12/2012 atÃ© a data de ajuizamento desta demanda; e) antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela para que a requerente receba o valor dos lucros cessantes e da multa de 0,5% ao mÃªs, inclusive os retroativos, antes do julgamento do mÃ©rito da aÃ§Ã£o, ou, o pagamento de R$ 1.840,00 (Hum mil e oitocentos reais mensais); f) danos morais; e g) inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 19/96. Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 97/100, este juÃ-zo deferiu liminar, determinando que as requeridas pagassem a autora a tÃ-tulo de aluguel mensal o equivalente 1% (um por cento) do valor total do bem devidos de janeiro de 2013 atÃ© a efetiva entrega, sob pena multa diÃ¡ria no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) atÃ© o limite do valor do imÃ³vel em caso de descumprimento. Na mesma oportunidade foi deferida a inversÃ£o do Ã´nus da prova e a justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o de fls. 112/132, a requeridas alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES LTDA e ausÃªncia de interesse processual, pois nÃ£o houve tentativa de resoluÃ§Ã£o do problema na via administrativa. No mÃ©rito, resumidamente, defende: a) impossibilidade de pagamento dos aluguÃ©is, em razÃ£o do contrato prever clÃ¡usula penal (ClÃ¡usula Sexta Â¿ XXII); b) validade da clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia; c) inexistÃªncia de dano moral; d) nÃ£o cabimento de lucros cessantes; e e) impossibilidade de cumulaÃ§Ã£o do pedido de lucros cessantes e de clÃ¡usula penal. Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 133/194. Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 217/221. Â Â Â Â Â Em audiÃªncia realizada no dia 09/06/2017, restaram infrutÃ-feras as tentativas de conciliaÃ§Ã£o. Na mesma oportunidade, diante do desinteresse das partes em produzir outras provas, foi determinado o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 290, este juÃ-zo indeferiu o pedido de suspensÃ£o/extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Em decisum de fl. 294 foi indeferido o pedido de levantamento de valores, pois consoante certidÃ£o de fls. 293 a requerida nÃ£o realizou depÃ³sito na conta vinculada a este processo. Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 296/297, a autora pede que as

requeridas informem a conta bancÃ¡ria na qual fizeram o depÃ³sito do valor deferido em medida liminar, sob pena de aplicaÃ§Ã£o da multa; que o Banco do Brasil seja oficiado para informar se hÃ¡ valores depositados pelas requeridas; e expediÃ§Ã£o de AlvarÃ¡ para levantamento de valores. Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fl. 298 atesta que a requerente Ã© beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â PRELIMINARES Â Â Â Â Â a) Ilegitimidade passiva da ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES LTDA Â Â Â Â Â Alegam as reÂ queridas que a empresa ASACORP nÃ£o Ã© parte legÃ-tima na demanda. Contudo, compulsando os autos, verifico que a empresa ASACORP consta como construtora no contrato de financiamento carreado Ã s fls. 62/93, portanto, faz parte da cadeia de fornecimento do bem ao consumidor. Â Â Â Â Â Logo, devem responder por eventual atraso na obra tanto a incorporadora quanto a construtora, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade. Â Â Â Â Â Â 4) AusÃªncia de interesse processual Â Â Â Â Â Â As requeridas arguem que falta interesse processual Ã demandante, pois a mesma nÃ£o tentou resolver seus problemas contratuais pelas vias administrativas, assim, nÃ£o existe pretensÃ£o resistida a ser combatida. Â Â Â Â Â Â Nesse ponto, esclareÃ§o que a ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988, dispÃµe em seu art. 5Âº, inciso XXXV, o direito de acesso ao Poder JudiciÃ¡rio, determinando que Â¿a lei nÃ£o excluirÃ¡ da apreciaÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio lesÃ£o ou ameaÃ§a a direitoÂ¿. Dessa forma, a demandante nÃ£o Ã© obrigada a esgotar as vias administrativas antes de bater nos umbrais do referido Poder, pelo que afasto a liminar de falta de interesse processual. Â Â Â Â Â Â MÃRITO Â Â Â Â Â Â A autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a requerida SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, o qual tinha por objeto a unidade 01, Bloco 3, no Residencial Jardim Bela Vista I. Â Â Â Â Â Como os pedidos formulados pela autora estÃ£o diretamente relacionados ao atraso na entrega do bem, urge iniciar a anÃ¡lise do caso pelo prazo de conclusÃ£o da obra. Â Â Â Â Â De acordo com o instrumento contratual (fls. 41/56), o prazo de entrega da unidade seria atÃ© 30/06/2012, havendo clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia de 180 dias (clÃ¡usula sexta, item VII). AlÃ©m disso, ainda de acordo com a clÃ¡usula em comento, itens XVI; XVII e XVIII, a entrega poderia se estender para alÃ©m do prazo de tolerÂ¢ncia, havendo caso fortuito ou forÃ§a maior ou para a realizaÃ§Ã£o de serviÃ§os acessÃ³rios ou complementares. Â Â Â Â Â Sob esse prisma, destaco que nÃ£o considero abusiva clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia que prorroga a entrega do imÃ³vel em 180 dias, uma vez que razoÃ¡vel referida previsÃ£o considerando a complexidade dos empreendimentos imobiliÃ¡rios, suscetÃ-vel a eventos excepcionais que possam comprometer o andamento da obra, sendo praticamente impossÃ-vel prever todos os tipos de adversidades que poderiam ocorrer no curso da construÃ§Ã£o. No mais, a prÃ³pria Lei especial, Lei nÂº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964, que rege os negÃ³cios jurÃ-dicos referentes a compra e venda de imÃ³vel, estabelece a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o do contrato, senÃ£o vejamos: Art. 43-A. A entrega do imÃ³vel em atÃ© 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusÃ£o do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, nÃ£o darÃ¡ causa Ã resoluÃ§Ã£o do contrato por parte do adquirente nem ensejarÃ¡ o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador. Â§ 1Âº Se a entrega do imÃ³vel ultrapassar o prazo estabelecido no caput deste artigo, desde que o adquirente nÃ£o tenha dado causa ao atraso, poderÃ¡ ser promovida por este a resoluÃ§Ã£o do contrato, sem prejuÃ-zo da devoluÃ§Ã£o da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em atÃ© 60 (sessenta) dias corridos contados da resoluÃ§Ã£o, corrigidos nos termos do Â§ 8Âº do art. 67-A desta Lei. Â§ 2Âº Na hipÃ³tese de a entrega do imÃ³vel estender-se por prazo superior Ã quele previsto no caput deste artigo, e nÃ£o se tratar de resoluÃ§Ã£o do contrato, serÃ¡ devida ao adquirente adimplente, por ocasiÃ£o da entrega da unidade, indenizaÃ§Ã£o de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago Ã incorporadora, para cada mÃªs de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme Ã-ndice estipulado em contrato. Â§ 3Âº A multa prevista no Â§ 2Âº deste artigo, referente a mora no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, em hipÃ³tese alguma poderÃ¡ ser cumulada com a multa estabelecida no Â§ 1Âº deste artigo, que trata da inexecuÃ§Ã£o total da obrigaÃ§Ã£o. Art. 48. A construÃ§Ã£o de imÃ³veis, objeto de incorporaÃ§Ã£o nos moldes previstos nesta Lei poderÃ¡ ser contratada sob o regime de empreitada ou de administraÃ§Ã£o conforme adiante definidos e poderÃ¡ estar incluÃ-da no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. Â§ 1Âº O Projeto e o memorial descritivo das edificaÃ§Ãµes farÃ£o parte integrante e complementar do contrato; Â§ 2Âº Do contrato deverÃ¡ constar a prazo da entrega das obras e as condiÃ§Ãµes e formas de sua eventual prorrogaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Esse entendimento tambÃ©m se encontra em consonÂ¢ncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (Vide Recurso Especial n. 1.582.318). Â Â Â Â Â No presente caso, aplicada a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia de 180 dias, o prazo de entrega recairia na data de 30/12/2012. Ademais, como as requeridas nÃ£o provaram a existÃªncia de caso fortuito, forÃ§a maior ou outra causa contratual que justificasse a mora da entrega, tem-se que a data limite para a entrega do bem era 30/12/2012. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o

Â¿Recibo de entrega de chaves e imissÃ£o na posseÂ¿, o bem sÃ³ foi entrega a autora em 07/10/2014, portanto, a requerida ficou em mora no perÃ-odo compreendido entre 31/12/2012 a outubro de 2014. Â Â Â Â Â Sobre a aplicaÃ§Ã£o da clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia e o atraso na entrega do bem, observo que o contrato de promessa de compra e venda (fls. 41/56) possui a seguinte previsÃ£o: CLÃUSULA SEXTA Â¿ ENTREGA DO IMÃVEL E CONSTRUÃÃO [Â¿] XXII Â¿ Fica pactuado que se a PROMITENTE VENDEDORA nÃ£o concluir as obras do empreendimento atÃ© a data estipulada no ITEM 5 da folha de rosto, adicionado ao prazo de carÃªncia/tolerÃ¢ncia descrito no subitem VII desta clÃ¡usula, pagarÃ¡ ao(Ã) (aos) (Ã s) PROMISSÃRIO (A) (OS) (AS) COMPRADOR(A) (ES) (AS), Ã tÃ-tulo de pena convencional, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelo(s)(a)(as) PROMISSÃRIO (A)(OS)(AS) COMPRADORES (A) (ES) (AS) atÃ© o final do prazo de tolerÃ¢ncia aqui mencionado, aplicÃ¡vel uma Ãºnica vez, de carÃ¡ter compensatÃ³rio, alÃ©m de outra, de carÃ¡ter moratÃ³rio, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) por mÃªs ou fraÃ§Ã£o de atraso, contados apÃ³s o esgotamento do prazo de tolerÃ¢ncia, calculado pro rata dies, incidente sobre o valor atÃ© entÃ£o pago pelo cliente, sendo que eventual valor apurado, somente serÃ¡ exigÃ-vel 5 (cinco) dias Ãºteis apÃ³s a entrega da unidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, diante da expressa previsÃ£o contratual, deve-se considerar os pedidos da autora Ã luz da disposiÃ§Ã£o contratual, vejamos. Â Â Â Â Â Indefiro os pedidos de lucros cessantes e dano material emergente, pois inacumulÃ¡veis com o pedido de incidÃªncia da clÃ¡usula penal. Dessa forma, revogo a medida liminar concedida Ã s fls. 97/100, e indefiro, por conseguinte os pedidos formulados Ã s fls. 296/297. Â Â Â Â Â De outra banda, defiro o pedido de aplicaÃ§Ã£o da clÃ¡usula penal prevista na clÃ¡usula sexta, item XXII, do contrato, para que as requeridas paguem a multa compensatÃ³ria de 2% sobre o valor pago pela requerente durante a vigÃªncia da clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia; bem como a multa moratÃ³ria no valor de 0,5% por mÃªs ou fraÃ§Ã£o de atraso, conforme previsÃ£o da referida clÃ¡usula contratual. Â Â Â Â Â Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade Ã© de Ã-ndole objetiva, isto Ã©, independentemente da demonstraÃ§Ã£o de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC. Â Â Â Â Â Assim, estando comprovada a mora das requeridas no cumprimento de clÃ¡usulas pactuadas pelas partes, inquestionÃ¡vel ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimÃ´nio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisiÃ§Ã£o da casa prÃ³pria. A mora da rÃ© abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisiÃ§Ã£o de outros bens materiais, alÃ©m de desorganizar o planejamento familiar. Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilÃ-cita dos agentes, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano moral sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo as requeridas serem submetidas Ã obrigaÃ§Ã£o de tal reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. NÃ£o pode, assim, ignorar o considerÃ¡vel porte das empresas requeridas, responsÃ¡veis pela construÃ§Ã£o de vÃ¡rios empreendimentos nesta cidade e em todo territÃ³rio nacional. Â Â Â Â Â Â Diante disso, tomando por base tais parÃ¢metros, condeno solidariamente a parte demandada a pagar Ã parte autora, a tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para: a) condenar as requeridas ao pagamento da multa compensatÃ³ria de 2% sobre o valor pago pela requerente durante a vigÃªncia da clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia; bem como a multa moratÃ³ria no valor de 0,5% por mÃªs ou fraÃ§Ã£o de atraso, tudo conforme previsÃ£o da clÃ¡usula sexta, item XXII, do contrato de promessa de compra e venda carreado Ã s fls. 41/56; e b) condenar as requeridas a pagar Ã parte autora, a tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade, revogo a medida liminar concedida Ã s fls. 97/100, e indefiro os pedidos formulados pela autora Ã s fls. 296/297, conforme fundamentado acima. Â Â Â Â Â Com isso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Tendo em vista a sucumbÃªncia recÃ-proca, serÃ£o proporcionalmente distribuÃ-das entre as partes as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do art. 86 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 50%, bem

como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o (art. 85, Â§ 2Âº, CPC/2015). Â Â Â Â Â Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 50%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o (art. 85, Â§ 2Âº, CPC/2015). Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00777142020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NAZARENO DOS SANTOS COSTA. Ã£Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para que junte procuraÃ§Ã£o dos causÃ-dicos que protocolaram a petiÃ§Ã£o de fls. 34/35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideraÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o por ausÃªncia de capacidade postulatÃ³ria. BelÃ©m, 02 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00829095420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 23/06/2021 INVENTARIANTE:ANTONIO DA COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO CARVALHO SIQUEIRA ENVOLVIDO:MARIA DAS GRACAS DA COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE NAZARE COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ERICA DO SOCORRO LACERDA SIQUEIRA. Vistos etc., Trata-se de AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio ajuizada por ANTONIO DA COSTA SIQUEIRA em nome do de cujus, RAIMUNDO CARVALHO SIQUEIRA. Conforme despachos de fls. 12/ 13, respectivamente, foi nomeado o autor da aÃ§Ã£o como inventariante e a inclusÃ£o da genitora do autor, ora falecida, como inventariada. Ãs folhas 65/67, Ã© informado pelo advogado de inventariante o falecimento deste e declara nÃ£o saber do paradeiro dos demais herdeiros. A relaÃ§Ã£o de herdeiros resta informada Ã fl. 68. Os autos foram a Defensoria PÃºblica, para regularizar a representaÃ§Ã£o processual das partes, em que mediante manifestaÃ§Ã£o de fl. 79, declarou que deixa de prestar a representaÃ§Ã£o em virtude das partes nÃ£o tem demonstrado interesse. Nomeada nova inventariante, fora intimada a juntar as documentaÃ§Ãµes solicitadas em despacho (fl. 80), sendo certificado que a mesma apesar de ciente da decisÃ£o interlocutÃ³ria, nÃ£o se manifestou nos autos (fl. 82). Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Sem custas. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00925794820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADOR DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VALDEMAR MENDES 3520674631 . Ã£SENTENÃA Vistos etc., ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA qualificado nos autos, atravÃ©s de seu advogado, propÃ´s a presente AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE WALDEMAR MENDES. Em petiÃ§Ã£o de fls. 44, a parte autora informa sua pretensÃ£o de desistir da aÃ§Ã£o, requerendo a extinÃ§Ã£o do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistÃªncia do feito, em consequÃªncia do que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Considerando que a parte requerida ainda nÃ£o foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, Â§4Âº, do CPC/15. Revogo a liminar concedida Ã s fls. 21/22, assim como o Bloqueio do veÃ-culo no sistema RENAJUD, deferido Ã fl. 38. Custas pelo autor. Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m, 02 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 01006677520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:ADRIANO RODRIGO DE MELO LOPES Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE DA AMAZONIA UNAMA. Ã£SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos morais ajuizada por ADRIANA DE MELO LOPES, registrada civilmente como ADRIANO RODRIGUES DE MELO LOPES em face de UNIVERSIDADE DA AMAZÃNIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora alega que firmou contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os educacionais com a parte rÃ©, e que seu nome social vinha sendo utilizado no dia a dia de suas atividades acadÃªmicas. Contudo, segundo a autora, a partir de 2013, a rÃ© voltou a utilizar o nome registral da autora em todos os seus documentos acadÃªmicos, causando-lhe constrangimento no Ã¢mbito social, pois o nome masculino estÃ¡ em desacordo com a imagem pessoal da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, requer: a) concessÃ£o de justiÃ§a gratuita e b) condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 14/40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fl. 41 deferiu o pedido de justiÃ§a gratuita e determinou a citaÃ§Ã£o da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 44/49, a rÃ© alega que a autora sÃ³ cursou dois semestres na instituiÃ§Ã£o (2012.1 e 2012.2), e que durante esse perÃ-odo seu nome social foi utilizado em todos os documentos de acesso ao pÃºblico, sendo restrito o uso de seu nome registral aos documentos oficiais externos, que apenas eram de acesso da parte autora. Argui, ainda, que a autora abandonou o curso, e que, portanto, a alegaÃ§Ã£o de que houve mudanÃ§a de tratamento a partir do ano de 2013 nÃ£o procede. Por fim, defende que nÃ£o hÃ¡ dano moral a ser indenizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 50/76. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 78/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 92 determinou o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã o relato. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que existia uma relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, na qual a rÃ© prestava serviÃ§os educacionais Ã autora, conforme demonstrado nos documentos de fls. 17/19 e fls. 35/40. Dessa forma, o dano moral pretendido deve ser analisado sob a Ã³tica do CDC e do CC/2002. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora aduz ter sofrido um dano moral, pois apesar de solicitar o uso de seu nome social em documentos de acesso ao pÃºblico no Ã¢mbito acadÃªmico, a instituiÃ§Ã£o utilizou o nome contido no registro civil da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos documentos carreados aos autos, Ã© possÃ-vel constatar que nÃ£o havia uma unidade de tratamento do nome da autora pela instituiÃ§Ã£o, pois em documentos comoÂ lista de presenÃ§a em provas (fl. 19) e diÃ¡rios de classe (fls. 63/76) a autora era tratada por seu nome social; e em outros documentos como histÃ³rico escolar (fl. 62) e avaliaÃ§Ã£o de projeto (fl. 40) era tratada por seu nome no registro civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal dubiedade de tratamento impÃµe, sem dÃºvida, um constrangimento a autora, que vÃª negado seu direito personalÃ-ssimo do uso do nome social, e, por conseguinte, vÃª atingido sua prÃ³pria dignidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse ponto, hÃ¡ que se destacar que a dignidade da pessoal humana Ã© um dos fundamentos do Estado Brasileiro, previsto no art. 1Âº, III, da CF/88, e deve inspirar a aplicaÃ§Ã£o de todo o sistema de direitos fundamentais, sobejamente o direito Ã igualdade e nÃ£o discriminaÃ§Ã£o entre os cidadÃ£os brasileiros, previsto no art. 5Âº, caput, da CF/88, a ver: Art. 5Âº Todos sÃ£o iguais perante a lei, sem distinÃ§Ã£o de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no PaÃ-s a inviolabilidade do direito Ã vida, Ã liberdade, Ã igualdade, Ã seguranÃ§a e Ã propriedade, nos termos seguintes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse ponto, aliÃ¡s, hÃ¡ que se frisar que o direito ao uso do nome Ã© direito personalÃ-ssimo, intimamente relacionado ao usufruto dos direitos fundamentais e daÂ dignidade humana, consoante art. 16 do CC/2002: Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O respeito ao nome social Ã© matÃ©ria de tal importÃ¢ncia que resultou na elaboraÃ§Ã£o da ResoluÃ§Ã£o nÂº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate Ã discriminaÃ§Ã£o e promoÃ§Ãµes dos direitos de lÃ©sbicas, gays, travestis e transexuais Â¿ CNCD/LGBT, no qual ficou clara a necessidade de uso do nome social pelas instituiÃ§Ãµes e redes de ensino: Art. 1Â° Deve ser garantido pelas instituiÃ§Ãµes e redes de ensino, em todos os nÃ-veis e modalidades, o reconhecimento e adoÃ§Ã£o do nome social Ã queles e Ã quelas cuja identificaÃ§Ã£o civil nÃ£o reflita adequadamente sua identidade de gÃªnero, mediante solicitaÃ§Ã£o do prÃ³prio interessado. Art. 2Â° Deve ser garantido, Ã quelas e Ã queles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstÂ¢ncia, nÃ£o cabendo qualquer tipo de objeÃ§Ã£o de consciÃªncia. Art. 3Â° O campo Â¿nome socialÂ¿ deve ser inserido nos formulÃ¡rios e sistemas de informaÃ§Ã£o utilizados nos procedimentos de seleÃ§Ã£o, inscriÃ§Ã£o, matrÃ-cula, registro de frequÃªncia, avaliaÃ§Ã£o e similares. Art. 4Â° Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificaÃ§Ã£o, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faÃ§a a vinculaÃ§Ã£o entre o nome social e a identificaÃ§Ã£o civil. Art. 5Â° Recomenda-se a

utilizaÃ§Ã£o do nome civil para a emissÃ£o de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referÃªncia ao nome social. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a referida resoluÃ§Ã£o ter sido elaborada apÃ³s os fatos narrados no processo, ela apenas esclarece e explicita um direito ao uso do nome previsto no CC/2002 e do direito fundamental Ã dignidade humana, acima mencionados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o se pode olvidar que a prÃ³pria instituiÃ§Ã£o havia reconhecido a necessidade de uso do nome social em documentos de acesso ao pÃºblico, conforme parecer de fls. 35/39, do qual se transcreve, abaixo, uma parte da conclusÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Â E Â¿ Ã© aconselhÃ¡vel que a Universidade adote o princÃ-pio jurÃ-dico da razoabilidade de modo a determinar que se adotem os procedimentos tÃ©cnicos necessÃ¡rios para que o `nome socialÂ¿ do requerente seja grafado, apenas e exclusivamente, nos documentos acadÃªmicos aos quais possam ter acesso outras pessoas da comunidade, mantido o nome da `pessoa naturalÂ¿ constante em sua CertidÃ£o de Nascimento nos demais documentos acadÃªmicos de acesso restrito ao prÃ³prio interessado e Ã administraÃ§Ã£o acadÃªmica, atÃ© que o mesmo apresente decisÃ£o judicial que autorize a alteraÃ§Ã£o definitiva em todos os seus documentos acadÃªmicos. (grifo no original). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, ao nÃ£o utilizar o nome social da requerente no documento de AvaliaÃ§Ã£o do Projeto (fl. 40), no qual constam o nome de diversos alunos e professores, a instituiÃ§Ã£o violou a prÃ³pria recomendaÃ§Ã£o, e deu publicidade ao nome constante no registro civil da requerente, causando-lhe dano moral, por violaÃ§Ã£o a direito de personalidade, nos termos do art. 14 do CDC c/c arts. 186 e 927 do CC/2002, razÃ£o pela qual passo a dosar o mesmo Â Passando para a fixaÃ§Ã£o do valor da indenizaÃ§Ã£o leva-se em conta os princÃ-pios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, os critÃ©rios sedimentados pela doutrina e jurisprudÃªncia, relativos Ã s circunstÃ¢ncias em que se deu o evento danoso e a situaÃ§Ã£o patrimonial das partes, bem como, a gravidade da repercussÃ£o da ofensa, alÃ©m de se atender ao carÃ¡ter compensatÃ³rio, pedagÃ³gico e punitivo da condenaÃ§Ã£o, porÃ©m, sem gerar enriquecimento ilÃ-cito. Â Verifico que a requerida Ã© uma instituiÃ§Ã£o educacional sÃ³lida e nacionalmente conhecida. Na outra banda, temos a parte autora, que Ã© consumidora visivelmente vulnerÃ¡vel na relaÃ§Ã£o em anÃ¡lise. Â Deve tambÃ©m ser levado em conta, principalmente, o carÃ¡ter pedagÃ³gico e punitivo da condenaÃ§Ã£o, para que tais violaÃ§Ãµes de direito de personalidade nÃ£o voltem a vitimar outros consumidores. Â Amparada nesses critÃ©rios e no conjunto probatÃ³rio, entendo que o valor de R$20.000,00 (Vinte mil reais) Ã© adequado para reparar o dano suportado e atende, sobretudo, ao disposto no artigo 944, do CÃ³digo Civil, nÃ£o havendo que se falar em valor exorbitante. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial da autora ADRIANA DE MELO LOPES, registrada civilmente como ADRIANO RODRIGUES DE MELO LOPES em face de UNIVERSIDADE DA AMAZÃNIA, de modo a condenar a parte rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$20.000,00 (Vinte mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mÃªs, a contar do evento danoso, e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, observando o INPC do IBGE, a contar da data deste decisum. Â Condeno ainda o requerido, ao pagamento de custas e honorÃ¡rios sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pela parte condenada no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â BelÃ©m, 02 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 01440974320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:LILIANE CRISTINA LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer C/C IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais e Materiais e pedido de Tutela de UrgÃªncia, ajuizada por LILIANE CRISTINA LIMA DE ARAÃJO em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES. Â Â Â Â Alega a autora que adquiriu da primeira rÃ© a unidade imobiliÃ¡ria correspondente ao apartamento nÂº 305 do empreendimento residencial Ville Solare, tendo efetuado o pagamento Ã construtora do valor de R$ 206.900,00, a ser pago da seguinte forma: R$1.500,00 de sinal, com algumas parcelas paga diretamente para a construtora e restante do valor de R$ 171.000,00, a ser financiado junto Ã Caixa EconÃ´mica Federal. Â Â Â Â Alega ainda, que a data inicialmente prevista no contrato para a conclusÃ£o das obras era 31/12/2013, porÃ©m, recebeu informaÃ§Ã£o das requeridas que a previsÃ£o da entrega seria em novembro/2015(fls.37/38), nÃ£o

ocorrida a efetivaÃ§Ã£o da entrega atÃ© o presente momento. Â Â Â Â Aduz que, alugou um imÃ³vel atÃ© que ocorresse a entrega do empreendimento com inÃ-cio do contrato de aluguel em 05/03/2012 a 04/09/2014, no valor mensal de R$ 600,00, chegando a um total de R$ 20.855,83, referente ao alugueis. Â Â Â Â Aduz ainda, que cumpriu com todas as obrigaÃ§Ãµes contratuais, o que nÃ£o foi feito pelas partes requeridas.Â Â Â Â Â Diante disso, requer concessÃ£o da tutela antecipada, determinando que as rÃ©s concluam todas as obras dispostas contratualmente no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias, no mÃ©rito, requer a confirmaÃ§Ã£o da tutela, condenaÃ§Ã£o das requeridas a restituir a tÃ-tulo de danos materiais o valor de R$20.855,83, pagamento de multa de 0,5% do valor do imÃ³vel pelo atraso na entrega do imÃ³vel, e por fim, indenizaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Condenar ainda, ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Juntou documentos (fls.15/46). Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls.47/48, foi concedido a justiÃ§a gratuita e designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, bem como, indeferidos o pedido liminar. Â Â Â Â Citadas, as requeridas apresentaram a contestaÃ§Ã£o com pedido de reconvenÃ§Ã£o (fls.71/94), na oportunidade arguiram preliminares e refutaram a todos os argumentos esboÃ§ados na exordial, na reconvenÃ§Ã£o requer a condenaÃ§Ã£o do reconvindo ao pagamento da taxa de inadimplÃªncia da planta. Juntaram documentos (fls.95/124). Â Â Â Â Foi apresentada rÃ©plica (fls.127/130) e a contestaÃ§Ã£o da reconvenÃ§Ã£o (fls.131/133). Juntou Documentos (fls.135/140). Â Â Â Â Em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, restaram infrutÃ-feras a tentativas de acordo(fls.141). Â Â Â Â Em fls.141, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Em fls. 144, a requerente apresenta testemunha. Â Â Â Â As requeridas requerem a extinÃ§Ã£o do feito com pedido subsidiÃ¡rio de suspensÃ£o por 180(cento e oitenta) dias, por sem encontrarem em processo de recuperaÃ§Ã£o judicia (fls.145/187). Â Â Â Â O processo foi saneando, as preliminares foram julgadas e determinado os pontos controvertidos, foi deferido a inversÃ£o do Ã´nus da prova e designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o (fls.188/188v).Â Â Â Â Â As requeridas informam que nÃ£o possuem interesse em produzir provas (fla.196). Â Â Â Â Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o realizada, presente as partes, a testemunha foi ouvida, foi indeferido o pedido de suspensÃ£o do feito, concedido prazo de 15(quinze) para as partes apresentarem as alegaÃ§Ãµes finais, apÃ³s retroando os autos para sentenÃ§a (fls.217). Â Â Â Â As partes apresentaram as alegaÃ§Ãµes finas (fls.228/230 e 231/232). Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Primeiramente, indefiro o pedido de suspensÃ£o/extinÃ§Ã£o do presente processo, tendo em vista que a determinaÃ§Ã£o de recuperaÃ§Ã£o judicial pelo juÃ-zo de falÃªncias nÃ£o tem o condÃ£o, nos termos do art. 6Âº, Â§1Âº, da Lei nÂº 11.101/2005, de suspender as aÃ§Ãµes que demandam quantia ilÃ-quida em fase de conhecimento, como as aÃ§Ãµes indenizatÃ³rias ilÃ-quidas, com valores a serem apurados, sendo plenamente cabÃ-vel o prosseguimento do feito atÃ© a regular formaÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo judicial. Assim, as aÃ§Ãµes de conhecimento contra o devedor em recuperaÃ§Ã£o nÃ£o se suspendem pela sobrevinda da falÃªncia ou do processo visando o benefÃ-cio da recuperaÃ§Ã£o judicial, isso porque nÃ£o sÃ£o execuÃ§Ãµes e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo especÃ-fico preceituando o prosseguimento (art. 6Âº, Â§1Âº, Lei nÂº 11.101/2005). Â Â Â Â Tenho que sua anÃ¡lise deve ser iniciada pela verificaÃ§Ã£o do prazo contratualmente previsto para a conclusÃ£o das obras. Com efeito, verifico Ã s fls. 72/73, na folha de rosto do contrato particular de promessa de compra e venda, que o prazo final para entrega do empreendimento seria Ã© de 31/12/2013, porÃ©m hÃ¡ prazo de prorrogaÃ§Ã£o de 180 dias, conforme item VII, da ClÃ¡usula SEXTA (fls. 29) do contrato firmado. Â Â Â Â Ressalto, contudo, que nÃ£o considero abusiva clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia que prorroga a entrega do imÃ³vel em 180 dias, uma vez que razoÃ¡vel referida previsÃ£o considerando a complexidade dos empreendimentos imobiliÃ¡rios, suscetÃ-vel a eventos excepcionais que possam comprometer o andamento da obra, sendo praticamente impossÃ-vel prever todos os tipos de adversidades que poderiam ocorrer no curso da construÃ§Ã£o. No mais, a prÃ³pria Lei especial que rege os negÃ³cios jurÃ-dicos referentes a compra e venda de imÃ³vel, estabelece a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o do contrato, senÃ£o vejamos: "Art. 48. A construÃ§Ã£o de imÃ³veis, objeto de incorporaÃ§Ã£o nos moldes previstos nesta Lei poderÃ¡ ser contratada sob o regime de empreitada ou de administraÃ§Ã£o conforme adiante definidos e poderÃ¡ estar incluÃ-da no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. Â§ 1Âº O Projeto e o memorial descritivo das edificaÃ§Ãµes farÃ£o parte integrante e complementar do contrato; Â§ 2Âº Do contrato deverÃ¡ constar a prazo da entrega das obras e as condiÃ§Ãµes e formas de sua eventual prorrogaÃ§Ã£o ."Â (grifou-se). Â Â Â Â Logo, observa-se que a clÃ¡usula de tolerÃ¢ncia para atraso de obra possui amparo legal, nÃ£o constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). PorÃ©m, no caso em tela, houve atraso da obra para alÃ©m do referido prazo de tolerÃ¢ncia, empreendimento, pois considerando a clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o a data final seria junho de 2013, nÃ£o tendo as requeridas se desincumbido de seus Ã´nus de demonstrar a entrega efetiva do empreendimento atÃ© a presente data. Â Â Â Â Sob esse prisma, houve mora das requeridas quanto Ã entrega do empreendimento a contar de junho de 2013,

prazo final para entrega considerando o marco de prorrogaÃ§Ã£o tolerÃ¡vel de 180 dias. Â Â Â Â Portanto, estando as partes requeridas em mora contratual, o que fora reconhecido pelas mesmas em sua peÃ§a contestatÃ³ria(fls.72/73), ao afirmarem que (...) Por essa razÃ£o, estando de boa-fÃ©, as rÃ©s acabam afetadas por tais fatores o que torna inevitÃ¡vel a prorrogaÃ§Ã£o da entrega da unidade condominial objeto do contrato (...).Â¿ Â Â Â Â Verificada a ocorrÃªncia de ato ilÃ-cito das requeridas, passo a analisar os pedidos autorais Ã tÃ-tulo de responsabilidade civil. Com efeito, a autora requer ao poder judiciÃ¡rio pleiteando multa contratual no importe de 0,5% do valor do contrato pelo atraso na entrega do imÃ³vel, ressarcimento do valor de alugueis a tÃ-tulo de danos matÃ©rias, na importÃ¢ncia de R$ 20.855,83, lucros cessantes e indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 100.000,00. Â Â Â Â No que tange ao pedido de pagamento de multa contratual (inversÃ£o da penalidade contratual) em razÃ£o do inadimplemento (fls. 31, clausula sexta, item XXII), entendo por indeferir tal pedido, em consonÃ¢ncia com entendimento do STJ, o qual este ano, em sede de julgamento de recurso repetitivo, objeto do tema 970, entendeu pela nÃ£o cumulaÃ§Ã£o da clÃ¡usula penal moratÃ³ria com indenizaÃ§Ã£o por lucros cessantes por inadimplemento do vendedor por atraso na entrega de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, sob pena de condenaÃ§Ã£o bis in idem. Â Â Â Â Indefiro da mesma forma pedido de ressarcimento do valor de alugueis que a autora suscita ter pago em razÃ£o da demora na entrega do imÃ³vel, na importÃ¢ncia de R$ 65.600,00 (danos emergentes), uma vez que deferido pedido em sede de tutela antecipada de lucros cessantes, a concessÃ£o dos danos emergentes surge como acrÃ©scimo indevido, jÃ¡ que haveria uma duplicidade pelo nÃ£o uso do mesmo bem. Â Â Â Â De acordo com o CÃ³digo Civil, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante, sendo que o primeiro, tambÃ©m denominado positivo, importa efetiva e imediata diminuiÃ§Ã£o no patrimÃ´nio da vÃ-tima em razÃ£o do ato ilÃ-cito (art. 402 CÃ³digo Civil), enquanto o segundo se refere Ã privaÃ§Ã£o de eventual ganho, neste caso, em razÃ£o da nÃ£o fruiÃ§Ã£o do bem no prazo contratualmente estipulado. Â Â Â Â Ocorre que, uma vez em caso de deferimento dos lucros cessantes, a concessÃ£o cumulativa com os danos emergentes, referente ao pagamento despendido com aluguel nasce, em meu entendimento, como um acrÃ©scimo indevido, sendo inacumulÃ¡veis essas duas indenizaÃ§Ãµes,Â sob pena de bis in idem, entendimento este em consonÃ¢ncia com o posicionamento do Tribunal de JustiÃ§a do Estado e Superior Tribunal de JustiÃ§a (cito NÃºmero do processo CNJ: 0003335-16.2012.8.14.0301, ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel, ÃrgÃ£o Julgador: 1Âª TURMA DE DIREITO PRIVADO; DecisÃ£o: DECISÃO MONOCRÃTICA; Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE; Data de Julgamento: 29/07/2019; Data de PublicaÃ§Ã£o: 29/07/2019). Â Â Â Â Quanto ao pedido de lucros cessantes, entendo que se a construtora atrasa a entrega do imÃ³vel, o consumidor sofre um prejuÃ-zo presumido, decorrente da nÃ£o utilizaÃ§Ã£o do bem desde a data aprazada, do qual nÃ£o pode usufruir seja economicamente, seja como moradia. Â Â Â Â Logo, essa pretensÃ£o pode ser plenamente amparada, inclusive como entende pacificamente o STJ, que fixou tese no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Â Â Â Â Por isso, deve o julgador se valer das regras de experiÃªncia comum, para extrair o valor mensal que o demandante razoavelmente deixou de ganhar com o imÃ³vel. Nesse sentido: ``AgRg no REsp 1202506/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0; Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); ÃrgÃ£o Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte: DJe 24/02/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÃÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudÃªncia desta Casa Ã© pacÃ-fica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ¡ presunÃ§Ã£o de prejuÃ-zo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual nÃ£o lhe Ã© imputÃ¡vel. Precedentes. 2.- O agravo nÃ£o trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantÃ©m por seus prÃ³prios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvidoÂ¿Â¿. ``CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. RESOLUÃÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÃDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÃÃO DO ART. 1.092, PARÃGRAFO ÃNICO, DO CÃDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÃÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÃVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resoluÃ§Ã£o de compromisso de compra e venda de imÃ³vel, por culpa do promitente-vendedor, nÃ£o Ã© aplicÃ¡vel o disposto no art. 924 do CÃ³digo Civil/1916, mas sim o parÃ¡grafo Ãºnico do art. 1.092 do CÃ³digo Civil/1916, e, consequentemente, estÃ¡ o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relaÃ§Ã£o obrigacional por culpa do promitente vendedor que nÃ£o cumpriu a sua obrigaÃ§Ã£o, as partes envolvidas deverÃ£o retornar ao estÃ¡gio anterior Ã concretizaÃ§Ã£o do negÃ³cio, devolvendo-se ao promitente

vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imÃ³vel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas jÃ¡ pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecuÃ§Ã£o do contrato pelo promitente-vendedor, que nÃ£o entrega o imÃ³vel na data estipulada, causa, alÃ©m do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a tÃ-tulo de alugueres que poderia o imÃ³vel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situaÃ§Ã£o que, vinda da experiÃªncia comum, nÃ£o necessita de prova (art. 335 do CÃ³digo de Processo Civil). Recurso nÃ£o conhecido. (Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005)Â¿Â¿ Â Â Â Â Â Assim, entendo como razoÃ¡vel o valor correspondente a 5% do valor total do valor de compra do imÃ³vel devidos desde junho de 2013 - considerando a validade da clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o de obra de 180 dias - atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade Ã© de Ã-ndole objetiva, isto Ã©, independentemente da demonstraÃ§Ã£o de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC. Â Â Â Â Assim, estando comprovada a inadimplÃªncia das requeridas no cumprimento de clÃ¡usulas pactuadas pelas partes, inquestionÃ¡vel ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimÃ´nio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisiÃ§Ã£o da casa prÃ³pria. A mora das rÃ©s abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisiÃ§Ã£o de outros bens materiais, alÃ©m de desorganizar o planejamento familiar. Â Â Â Â Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilÃ-cita do agente, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano moral sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo as requeridas ser submetidas Ã obrigaÃ§Ã£o de tal reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. NÃ£o pode, assim, ignorar o considerÃ¡vel porte das empresas requeridas, responsÃ¡veis pela construÃ§Ã£o de vÃ¡rios empreendimentos nesta cidade e em todo territÃ³rio nacional. Â Â Â Â Diante disso, tomando por base tais parÂ¢metros, condeno as demandadas a pagarem ao autor, a tÃ-tulo de dano moral, o valor equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â DA RECONVENÃÃO Â Â Â Â As autoras/reconvindas, alega que a rÃ©/reconvinte se encontra com dÃ©bito na importÂ¢ncia de R$ 6.064,09, referente as parcelas de Repasse de Planta(evoluÃ§Ã£o de obra), requerendo a condenaÃ§Ã£o da rÃ©/reconvinte ao pagamento do referido dÃ©bito ou abatimento do valor devido em caso de condenaÃ§Ã£o das autoras/reconvindas. Â Â Â Â Entendo que nÃ£o merece ser acolhido, visto que, nos casos de financiamento de obras, a taxa de evoluÃ§Ã£o Ã© devida pela prÃ³pria construtora Ã instituiÃ§Ã£o financeira financiadora, no entanto, as construtoras acabam por repassar, indevidamente, ao adquirente do imÃ³vel os custos relativos a tal taxa, cobrando-a do mesmo por ocasiÃ£o do contrato. Â Â Â Â Nesse sentido, entendo indevida a postura das construtoras/reconvindas em atribuir ao comprador a responsabilidade pelo seu pagamento, o que equivaleria a permitir a transferÃªncia dos riscos da atividade aos consumidores, o que nÃ£o se pode admitir, quando em mora as partes requeridas//reconvindas. Â Â Â Â Diante disso, quando hÃ¡ culpa da construtora no atraso da conclusÃ£o da obra e entrega das chaves, nÃ£o cabe imputar ao adquirente do imÃ³vel o encargo bancÃ¡rio consistente nos juros apÃ³s a fase de construÃ§Ã£o, conforme fls. 112/113, clÃ¡usula sÃ©tima, item V, parÃ¡grafo I e III. Â Â Â Â No mais, a rÃ©/reconvinte ajuizou aÃ§Ã£o em face da Caixa EconÃ´mica Federal, a qual foi a financiadora para aquisiÃ§Ã£o, tendo sido realizado em audiÃªncia com acordo firmando entre as partes(fls.135), o qual ficou acordado a devoluÃ§Ã£o dos valores de juros de obra cobrados em nov/2017 a set/2015 a rÃ©/reconvinte no montante de R$11.400,00(onze mil e quatrocentos reais) e R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) a tÃ-tulo de dano moral e a inibiÃ§Ã£o da cobranÃ§a de juros de obra em face da rÃ©/reconvinte a partir de 30/11/2014, devendo tais cobranÃ§a serem direcionadas as autoras/reconvindas. Assim nÃ£o a o que fala em restituiÃ§Ã£o dos valores da evoluÃ§Ã£o de obra. Â Â Â Â Ante o exposto, julgo PARCIALMANTE procedentes os pedidos dA autorA, condenando as requerida ao pagamento em lucros cessantesÂ equivalente a 5% do valor de compra do imÃ³vel devidos de junho de 2013 atÃ© a data de entrega do empreendimento, valor este que deverÃ¡ ser devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, desde o atraso (SÃºmula 43, do STJ), e acrescidos de juros de mora a partir da data da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿), e, por fim, condenar as requeridas, a tÃ-tulo de danos morais, no valor de R$10.000,00, a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o arbitramento, ou seja, a data de publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o, por se tratar de relaÃ§Ã£o contratual cuja obrigaÃ§Ã£o

Ã© ilÃ-quida (mora ``ex personaeÂ¿Â¿, art. 405, CC). Â Â Â Â Quanto ao pedido de reconvenÃ§Ã£o, JULGO IMPROCEDENTE, declarando a ilegalidade das cobranÃ§as de juros de obra, bem como resta indevida o repasse de planta pela rÃ©/reconvinte. Â Â Â Â Face disso, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15. Â Â Â Â Tendo em vista a sucumbÃªncia recÃ-proca, serÃ£o proporcionalmente distribuÃ-das entre as partes as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do art. 86 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 30%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, restando tais condenaÃ§Ãµes suspensas em razÃ£o da gratuidade deferida. Â Â Â Â Da mesma forma, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais na proporÃ§Ã£o de 70%, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelas condenadas no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nÂº 8.313/2015). Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 02512989420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:CESAR COIMBRA PACHECO Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16.470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL LAYR MAIA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Ã-Vistos e etc., Â Â Â Â Â Defiro o pedido de oitiva da parte rÃ©, formulado pelo autor Ã s fls. 289/292; bem como o pedido de realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia mÃ©dica feito pela rÃ© HAPVIDA ASSISTÃNCIAÂ MÃDICA LTDA Ã s fls. 293. Â Â Â Â Â Nomeio o perito LÃCIO WEBER RABELO, mÃ©dico ortopedista/traumatologista, cadastrado no CAPJUS com o correio eletrÃ´nico luciowrabelo@uol.com.br, para realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, para indicar a data em que pretende realizar a perÃ-cia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes tÃ©cnicos. Â Â Â Â Â Ainda, caso aceite, o Sr. perito deverÃ¡ realizar o exame pericial requerido nos presentes autos, atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente tÃ©cnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, Â§1Âº, do CPC/15). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arbitro os honorÃ¡rios periciais em 05 (cinco) salÃ¡rios mÃ-nimos, os quais serÃ£o pagos pela requerida HAPVIDA ASSISTÃNCIA MÃDICA LTDA, devendo depositar 50% apÃ³s aceitaÃ§Ã£o do encargo pelo perito e o restante apÃ³s a entrega do laudo. Â Â Â Â Â Â Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da realizaÃ§Ã£o dos exames periciais, para que a Sr. Perito apresente o laudo em secretaria. Â Â Â Â Â Entregue o laudo pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 03193037120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REQUERENTE:PENCON LTDA -EPP Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o proposta por PECON LTDA- EPP em desfavor de LIVING PANAMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes juntaram acordo Ã s fls. 526/528. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, homologo por sentenÃ§a transaÃ§Ã£o firmada nos termos constantes Ã s fls. 526/528, para que surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais e julgo extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 487, III, b, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aplico o disposto no Â§3Âº do art. 43 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transaÃ§Ã£o homologada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a renÃºncia do prazo recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, publicaÃ§Ã£o, expeÃ§a-se alvarÃ¡ conforme requerido Ã s fls. 529, e arquivem-se em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 03283151220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:MIRACI DE NAZARE MIRANDA DA SILVA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos e etc., Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o autor nega a assinatura do contrato juntado Ã s fls. 130/135, de forma que se torna essencial para a anÃ¡lise do feito a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia grafotÃ©cnica solicitada Ã fl. 151. Â Â Â Â Â Dessa forma, converto o julgamento em diligÃªncia, e defiro o pedido de realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia grafotÃ©cnica. Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerida para que deposite em secretaria os contratos originais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser realizada a perÃ-cia. Â Â Â Â Â Ainda nesta oportunidade, nomeio a perita ARIADNE RAUCCI VENTURA, cadastrada no CAPJUS com o correio eletrÃ´nico ariadne.raucci_pericias@hotmail.com, para realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, para indicar a data em que pretende realizar os exames, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes tÃ©cnicos. Â Â Â Â Â Ainda, caso aceite, a Sra. perita deverÃ¡ realizar o exame pericial requerido nos presentes autos, atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente tÃ©cnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, Â§1Âº, do CPC/15). Â Â Â Â Â Arbitro os honorÃ¡rios periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverÃ£o ser arcados pela parte requerente. EsclareÃ§o que a parte requerente, por ser beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita, deve adiantar a parte dos honorÃ¡rios que lhe cabe, em 50%, nos termos do art. 3Âº, Â§ 1Âº, do Provimento Conjunto nÂº 010/2016 CJRMB/CJC. Â Â Â Â Â Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da realizaÃ§Ã£o dos exames periciais, para que a Sra. Perita apresente o laudo em secretaria. Â Â Â Â Â ApÃ³s a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o, ocasiÃ£o na qual tambÃ©m deverÃ£o indicar se possuem interesse na produÃ§Ã£o de outras provas, sob pena de preclusÃ£o. Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 03462844020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REQUERENTE:DEBORA DO SOCORRO PALHETA CORREA Representante(s): OAB 19806 - TANIA GRACAS BARROS SUZUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEBORA DO SOCORRO PAHETA CORREA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de HAPVIDA - ASSISTÃNCIA MÃDICA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a autora que firmou contrato com o plano de saÃºde rÃ©u desde 12.12.2011 e, no dia 16.08.2015, por volta das 14 horas sofreu um acidente de motocicleta, caindo sobre seu braÃ§o esquerdo, procurando atendimento de emergÃªncia junto a rÃ©, onde apÃ³s exames foi diagnostica pelo mÃ©dico de plantÃ£o com luxaÃ§Ã£o e fratura, devendo ser submetida a cirurgia, sendo solicitado os exames prÃ©-operatÃ³rios e entregue a guia de internaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que realizou os exames solicitados no dia 17.08.2015 e ao retornar a emergÃªncia dois dias depois, conforme recomendaÃ§Ã£o mÃ©dica foi realizada uma tomografia e como havia um ferida em estado de necrose foi lhe prescrito um antibiÃ³tico e nova guia de internaÃ§Ã£o diante da urgÃªncia na realizaÃ§Ã£o da cirurgia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que num perÃ-odo de vinte dias, entre idas e vindas ao hospital e troca de guias de internaÃ§Ã£o, o estado de saÃºde da autora se agravou, no aguardo de autorizaÃ§Ã£o para o procedimento cirÃºrgico, levando a famÃ-lia da autora a encaminhar reclamaÃ§Ã£o ao ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Informa que em nova consulta no dia 22.08.2015 e em 27.08.2015 foi preenchida nova guia de internaÃ§Ã£o para cirurgia no dia 01.09.2015, pois apÃ³s tal data o braÃ§o da autora estaria comprometido, sendo que em 31.08.2015 foi informada que a matriz da rÃ© em Fortaleza nÃ£o autorizou a realizaÃ§Ã£o da cirurgia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega que procurou soluÃ§Ãµes administrativamente e no dia 02.09.2015 fora informada que a guia de internaÃ§Ã£o e material seriam liberados, porÃ©m a funcionÃ¡ria da rÃ© trocou novamente a guia por uma nova com material reduzido e indicando o braÃ§o errado para cirurgia, devendo aguardar atÃ© o dia 03.09.2015, sendo posteriormente informada que nÃ£o a cirurgia nÃ£o seria autorizada, diante da reclamaÃ§Ã£o na ANS. Diante do agravamento do seu quadro clÃ-nico realizou a cirurgia por conta prÃ³pria com despesas totalizando a soma de R$16.000,00, sendo reembolsado integralmente pela rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer ao final a condenaÃ§Ã£o da rÃ© a indenizaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos e pelos danos fÃ-sicos decorrentes do nÃ£o atendimento em tempo hÃ¡bil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 27-95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 130/140), indicando que os procedimentos pleiteados pela autora denominados de RETIRADA DE ENXERTO OSSE, LUXAÃÃO DO COTOVELO - REDUÃÃO CIRURGICA e FRATURAS DO COTOVELO - TRATAMENTO CIRUGICO foram prontamente autorizados pela rÃ©, visto que jamais negou a qualquer solicitaÃ§Ã£o feita pelos mÃ©dicos assistentes, porÃ©m a autora se apressou em realizar a cirurgia de forma particular e, apÃ³s a

reclamaÃ§Ã£o perante a ANS formalizaram acordoÂ com a restituiÃ§Ã£o das despesas custeadas. Requer ao final a improcedÃªncia dos pedidos da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 141/175 Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 177/193. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de saneamento Ã s fls. 197, no qual foi deferida a inversÃ£o do Ã´nus da prova e aberto prazo para indicaÃ§Ã£o de produÃ§Ã£o de novas provas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 198 a parte rÃ© informa que nÃ£o tem interesse na produÃ§Ã£o de novas provas.Â A parte autora nÃ£o se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinado o julgamento antecipado, vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Brevemente relatados, passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata o presente de aÃ§Ã£o ajuizada pela autora, beneficiÃ¡ria do plano de saÃºde individual, por forÃ§a do contrato firmado com a rÃ©, onde requer a indenizaÃ§Ã£o pelos danos morais e materiais sofridos em decorrÃªncia da negativa de autorizaÃ§Ã£o de cirurgia em carÃ¡ter de urgÃªncia, obrigando a autora a buscar atendimento mÃ©dico hospital na rede privada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A rÃ©, por sua vez, confirma o contrato firmado, porÃ©m nega falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o mÃ©dico hospitalar, afirmando que concedeu a autorizaÃ§Ã£o, porÃ©m a autora se adiantou em realizar a cirurgia na rede privada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junta o rÃ©u Ã s fls. 169, a guia de nÂº 0760762 afirmando que os procedimentos pleiteados pela autora foram autorizados, porÃ©m se verifica que tal documento Ã© o mesmo que autora afirma que foi trocado pela guia de nÂº 0760764 de fls. 89, com informaÃ§Ãµes erradas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora acosta na inicial guia (fls. 90) com a expressa autorizaÃ§Ã£o da rÃ© e totalmente diversa das duas acima citadas, comprovando as suas alegaÃ§Ãµes de que a autorizaÃ§Ã£o concedida pela rÃ© foi diversa do que foi solicitado pelos mÃ©dicos que a atenderam. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, de inÃ-cio se verifica que o rÃ©u nÃ£o comprovou a devida autorizaÃ§Ã£o na guia juntada na peÃ§a de defesa de fls. 169, afastando a alegaÃ§Ã£o de fato impeditivo do direito da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Temos que os contratos civis em geral, inclusos os contratos de consumo, devem ser celebrados e cumpridos Ã luz da boa-fÃ© objetiva, sobretudo apÃ³s a vigÃªncia do CÃ³digo Civil de 2002. Com isso, vÃªm Ã tona os conceitos parcelares da boa-fÃ©, dentre os quais, para o caso, se destaca a vedaÃ§Ã£o ao comportamento contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, resta incontroverso que o plano de saÃºde individua contrato pela autora nÃ£o foi devidamente cumprido pela rÃ©, tentando ainda contorcer os fatos, agindo em clara contradiÃ§Ã£o, violando a boa-fÃ© objetiva e a vedaÃ§Ã£o ao comportamento contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No documento de fls. 170 que se trata de e-mail enviado pela rÃ© a autora demonstra que somente apÃ³s reclamaÃ§Ã£o junto a ANS que aquela reembolsou as despesas com a cirurgia de urgÃªncia realizada em rede privada, ante a falta de autorizaÃ§Ã£o da mesma para que fosse realizada em rede credenciada ou em hospital prÃ³prio da rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frise-se que, na contestaÃ§Ã£o, a rÃ© ainda apresenta o relatÃ³rio de atendimentos de fls. 171/175 onde hÃ¡ a confirmaÃ§Ã£o de que somente foram prestados procedimentos paliativos apÃ³s o acidente sofrido pela autora no dia 16.08.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resta, portanto, comprovado a falta de autorizaÃ§Ã£o pela parte rÃ© para realizaÃ§Ã£o em tempo hÃ¡bil do procedimento cirÃºrgico que necessitava a autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente aos danos, forte nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilÃ-cita do agente, o nexo de causalidade e a existÃªncia dos danos materiais e morais sofridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, identifica-se a ilicitude da conduta da rÃ©, violadora da boa-fÃ© contratual, a qual Ã© diretamente ligada aos danos Ã personalidade causados a requerente, vislumbrados na angÃºstia da espera pela falta de resposta do plano de saÃºde, na preocupaÃ§Ã£o incessante quanto ao seu estado de saÃºde e as seqÃ¼elas que sofreria se nÃ£o tivesse buscado atendimento imediato na rede privada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por estas razÃµes, o ilÃ-cito Ã© merecedor de reparaÃ§Ã£o, devendo a requerida ser submetida Ã obrigaÃ§Ã£o de reparaÃ§Ã£o civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o assunto, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparaÃ§Ã£o deve ter nÃ£o somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicaÃ§Ã£o da medida reparativa, ter em mente esse equilÃ-brio necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomando, pois, por base tais parÃ¢metros, deve a demandada pagar ao requerente, a tÃ-tulo de dano moral, o valor total equivalente a R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ainda a indenizaÃ§Ã£o pelos danos materiais sofridos a partir das seqÃ¼elas advindas da demora na realizaÃ§Ã£o da cirurgia, conforme comprovado nos documentos de fls. 194 e 195, devendo o valor ser apurado mediante liquidaÃ§Ã£o por procedimento comum, nos termos do inciso II do art. 509 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo totalmente procedentes os pedidos da autora DEBORA DO SOCORRO PAHETA CORREA para condenar a requerida HAPVIDA - ASSISTÃNCIA MÃDICA LTDA a pagar o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a tÃ-tulo de danos morais e valor a ser apurado em liquidaÃ§Ã£o por procedimento comum a tÃ-tulo de danos materiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O valor do dano moral deve ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicaÃ§Ã£o desta decisÃ£o (SÃºmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da data em que em que foi negada a cirurgia (31.08.2015), com

fulcro no art. 398, do CCB e na SÃºmula 54, do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo, assim, extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honorÃ¡rios pela requerida, estes fixados em 20% sobre o valor total da condenaÃ§Ã£o, ficando advertida de que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, e sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 03713987820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/06/2021 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE KARLA DE S A MOREIRA. Ã£Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do teor da certidÃ£o de fl. 59, decreto a revelia do requerido, com fundamento no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela parte autora, tendo em vista a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de defesa no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de baixa de restriÃ§Ã£o no sistema RENAJUD feito Ã s fls. 54/55, pois nÃ£o constam nos autos restriÃ§Ãµes lanÃ§adas por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos para sentenÃ§a, nos termos do art. 355, II, CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 07246631920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 AUTOR:JEFERSON XAVIER DE SA BARBOSA Representante(s): OAB 46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 1494-A - CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisÃ£o de fls. 105, tendo em vista a certidÃ£o de fls. 104 sobre a intempestividade da contestaÃ§Ã£o de fls. 28/103. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, decreto a revelia do banco requerido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a presente aÃ§Ã£o permaneceu paralisada de novembro de 2017 a outubro de 2018, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o da parte autora e pelo contrato objeto da presente, a ultima parcela venceu em 03.02.201. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, intime-se o autor pessoalmente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0836518-27.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Em segredo de justiça Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MOREIRA FERREIRA OAB: 203850/MG Participação: AUTOR Nome: FABIOLA FONSECA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MOREIRA FERREIRA OAB: 203850/MG Participação: REU Nome: MARLENE DA CRUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0836518-27.2021.8.14.0301
Requerente: L.B.B.M (Representada pela genitora Fabíola Fonseca Barros)

Requerido: MARLENE DA CRUZ MARTINS
Endereço: Rua Passagem Maura, nº 221, Bairro Ponta Grossa, no Distrito de Icoaraci, no Município de Belém -PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836426-49.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. D. F. S. I. J. E. 1. C. D. I. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. B. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. L. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0836426-49.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Itaberaí/GO, extraída dos autos da Ação de Alimentos – Processo nº 5296900-72.2021.8.09.0079.

Requerente: Jaqueline Barral Ferreira
Requerido: Antonio Abene De Lima Picanço

Endereço: Av. Tavares Bastos, 1414, (Mecânica Pereira), MARAMBAIA, BELEM/Pará

Audiência: 24/08/2021, as 12:20:00 HORAS, a ser realizada por vídeo conferência
DESPACHO

1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja encaminhada cópia da decisão que tenha deferido ou não, os benefícios da justiça**.
2 – Com o atendimento, e tendo sido deferida a gratuidade de justiça, **CUMPRA-SE** servindo esta de Mandado.
3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0828557-35.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. D. S. L. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. M. T. Participação: REQUERENTE Nome: T. M. V. T. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. R. C. D. P. N. D. B. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. D. V. D. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0828557-35.2021.8.14.0301
Requerentes: ROGERIO MENEZES TAVARES e THICIANY MIRANDA VALENTIM TAVARES

Endereço da diligência: Cartório de Val-de-Cães

DESPACHO

Em face do ofício constante no ID 28954068, enviado pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, informando que a sentença foi direcionada equivocadamente a este cartório, quando na verdade deveria ter sido enviada ao Cartório de Val-de-Cães, determino:

1) Desarquive-se sem custas.

2) Cumpra-se a diligência da carta precatória, no Cartório de Val-de-Cães, servindo esta de Mandado.

3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836441-18.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. F. Ó. E. S. D. M. -. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. G. C. J. Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS OAB: 289/AP Participação: REQUERIDO Nome: F. R. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE COELHO MIRANDA OAB: 2400/AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0836441-18.2021.8.14.0301
Requerente: ROSEMIRO DA GAMA CARMONA JUNIOR

Requerido: FABRÍCIA RIBEIRO RODRIGUES
Endereço: TRAVESSA DO CHACO,1436,MARCO,ENTRE VISCONDE DE INHAUMA E DUQUE DE CAXIAS,BELÉM,PA,68902130.

Audiência: 25/11/2021 às 10:00:00, a ser realizada por vídeo conferência.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836520-94.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE

JUAZEIRO DO NORTE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: NATANAEL HORACIO CORDEIRO DE BRITO Participação: REQUERIDO Nome: INAZ DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0836520-94.2021.8.14.0301
Requerente: Natanael Horácio Cordeiro de Brito

Requerido: Inaz do Pará
Endereço: Rua da Mata, Passagem Santo Antônio, 32 -A, Marambaia, Belém/PA, CEP: 66615-105

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0835893-90.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JSL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IZIQUE CHEBABI OAB: 184668/SP Participação: DEPRECADO Nome: MARCIO BASTOS DE ALMEIDA E SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL
PROCESSO:0835893-90.2021.8.14.0301
REQUERENTE: JSL S/A
REQUERIDO: Marcio Bastos de Almeida e Silva
Endereço: Rua Doutor Assis, 323, Cidade Velha, CEP 66020-290, Belem - PA
DESPACHO

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828044-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME REGIO PEGORARO OAB: 34897/PR Participação: REU Nome: EDENILO MOREIRA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0828044-67.2021.8.14.0301
Requerente: EAO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E OBRAS S/A

Requerido: EDENILO MOREIRA LEMOS
Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 527. Nazaré - BELÉM/PA - CEP: 66.055-030.

DESPACHO

Em face do pedido da parte autora na petição de ID 28938777, requerendo a renovação da diligência de citação do requerido, bem como da informação do novo endereço da parte requerida, determino:

1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas necessárias para a renovação da diligência de citação, devendo juntar aos autos o relatório de custas, boleto e comprovante de pagamento.
2) Constatado o correto recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, renove-se a diligência de citação.
3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0835710-22.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: 8125/MS Participação: EXECUTADO Nome: RENATO BARROSO GUIMARAES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL
PROCESSO:0835710-22.2021.8.14.0301
REQUERENTE: Banco Daycoval
REQUERIDO: Renato Barroso Guimarães

Endereço: AV MARQUES DE HERVAL, N° 717, CASA 08, BAIRRO PEDREIRA, BELÉM/PA, CEP: 66085-311
DESPACHO

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado, o ato que está quitado na custa.

2) Sendo necessário, as demais custas para cumprimento dos outros atos executórios serão oportunamente cobradas.

3) Cumpridas as diligências, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836957-38.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. S. L. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: G. D. J. R. M. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. P. M. J.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0836957-38.2021.8.14.0301
Requerente: JULLIANA RODRIGUES MENDES

Requerido: RAIMUNDO MACHADO PEREIRA MENDES JÚNIOR
Endereço: Armazém Mateus/ Mateus Supermercados (SETOR Comercial/Compras /FRIOS) Travessa Maruti, 2727, Bairro Marco, Cidade Belém/PA. CEP: 66093-180.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836431-71.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: AUTOR Nome: JOSE GALDINO DA SILVA E OUTRO Participação: ADVOGADO Nome: EDNARDO SILVA DE ARAUJO OAB: 3666/RN Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ANDRE REZENDE JARDIM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0836431-71.2021.8.14.0301
Requerente: José Galdino da Silva

Requerido: Carlos André Rezende Jardim, representante do Espólio de Jadir Salmentão Jardim
Endereço: Avenida Tavares Bastos, 126, casa 5, Marambaia, CEP: 66615-005, Belém/PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836793-73.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE MACAPA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: VERONICA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: F XAVIER MONTEIRO - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL
PROCESSO:0836793-73.2021.8.14.0301
REQUERENTE: VERÔNICA DO SOCORRO DE SOUSA GUEDES
REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO
Endereço: AVENIDA SENADOR LEMOS,4371,TELEGRAFO,BELÉM,PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0833809-19.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TEREZINA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Participação: EXECUTADO Nome: GIVALDO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833809-19.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28963322, informando que a finalidade da carta precatória é a citação e demais atos executórios de uma parte, em um endereço e não se trata de busca e apreensão de veículos, determino:

1) Encaminhem-se o autos a Unaj/Belém para que proceda com a retificação da emissão do boleto e relatório de custas, adequando-os a finalidade da carta, devendo também efetuar o pertinente cancelamento do boleto já gerado, caso seja necessário.

2) Expedidos o boleto e o relatório de custas, encaminhem-se ao Juízo Deprecante para pagamento.

3) Sendo constatado o devido recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0817877-88.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA

CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: CATARINA BEZERRA ALVES OAB: 29373/PE Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO LUIZ PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO ROCIO RODRIGUES RUTHES Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO DESTERRO ITAJAI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADERSON LUIS SCHMIDT OAB: 44181/RS Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO BIGBOSS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: BIG IMAGI COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

EDITAL DE PRAÇA

O Excelentíssimo Doutor GABRIEL COSTA RIBEIRO, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis, desta cidade e comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Praça virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia **10/08/2021, às 09h00min, à porta do Juízo da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital, localizado no 2º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível, situado na Praça Felipe Patroni s/nº, Cidade Velha, Belém, Pará,** irá a público a 1ª Praça de venda e arrematação do bem imóvel penhorado constante da **Carta Precatória nº 0817877-88.2021.8.14.0301,** extraída dos autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0000964-66.1999.8.24.0007, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC,** tendo como exequente **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA** e executados **AUTO POSTO DESTERRO ITAJAÍ LTDA, MARIA DO ROCIO RODRIGUES RUTHES PEREIRA - ME, MARIA DO ROCIO RODRIGUES RUTHES PEREIRA, CLÁUDIO LUIZ PEREIRA, BIG IMAGI COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS, AUTO POSTO DESTERRO LTDA e AUTO POSTO BIGBOSS LTDA,** constituído de um imóvel assim descrito:

TERRENO URBANO DE DOMÍNIO ÚTIL, EDIFICADO COM UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS, COLETADO SOB O Nº188, ANTES NºS 90 E 86, OUTRORA NºS 44 E 42, SITUADO NA RUA QUINZE DE NOVEMBRO, ENTRE AS tRAVESSAS 7 DE SETEMBRO E PADRE EUTÍQUIO, NESTA CIDADE, FOREIRO À CODEM, MEDINDO 21,23M DE FRENTE POR 32-73M DE FUNDOS, PELA LATERAL DIREITA, E 33,02 PELA LATERAL ESQUERDA, CONFINANDO COM QUEM DE DIREITO; E O PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS, ASSIM DISTRIBUÍDO: PAVIMENTO TÉRREO DESTINADO AO ATENDIMENTO PÚBLICO, CAIXAS CENTRAL DE FORÇA; NO PAVIMENTO SUPERIOR DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CAIXAS, ANTE-CÂMERA, CAIXA FORTE, COPA E WC'S; E NO OUTRO PAVIMENTO ESTÃO CASA DE MÁQUINAS DO ELEVADOR E ACESSO PARA O RESERVATÓRIO DE ÁGUA ELEVADO DE CONCRETO ARMADO, COM 1.391,72M² DE ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA, ASSIM DISTRIBUÍDOS: 662,36M² NO PAVIMENTO TÉRREO, 662,36M² NO PAVIMENTO SUPERIOR, E PAVIMENTO DA CASA DE MÁQUINAS 67,00M².
PROPRIETÁRIOS MARIA DO ROCIO RODRIGUES RUTHES PEREIRA, ASSISTENTE SOCIAL, PORTADORA DA CI 497.402 E DO CPF 378.129.479-04, E SEU MARIDO CLAUDIO LUIZ PEREIRA, ADMINISTRADOR, PORTADOR DA CI Nº 172.068-6 E DO CPF Nº 200.349.469-34, AMBOS BRASILEIROS, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC.
REGISTRADO NO LIVRO L 2-ET Fl080, MATRÍCULA 45.080 DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELÉM
AVALIADO EM R$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS)

O bem foi depositado em poder do AUTO POSTO DESTERRO ITAJAÍ LTDA**.** Consta dos autos que o bem encontra-se alugado ao BANCO BRADESCO S/A. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local designados e oferecer o seu lanço a(o) leiloeiro(a), que aceitará o maior que for ofertado, não inferior ao valor da avaliação. O arrematante pagará à banca o valor da arrematação e demais despesas decorrentes. Caso não haja arrematante, fica desde já designado o **dia 17/08/2021, às 09h00min para a realização da 2ª Praça,** quando então o referido bem será vendido pelo maior lanço na ocasião encontrado, observando-se em tudo os dispositivos legais e na forma do presente Edital. Caso

não sejam encontrados pessoalmente os interessados para serem intimados, ficam, desde já, intimados por meio deste. E para que os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2021. Eu, Lissandra Maria Klautau Camargo, Diretora de Secretaria, o digitei

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito

Número do processo: 0833808-34.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO GONÇALO Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOAQUIM DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: MIGUEL RESENDE ABRANCHES Participação: EXECUTADO Nome: DULCE RAIMUNDA ALICE LOBATO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0833808-34.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28960434, informando que a finalidade da carta precatória é a citação e demais atos executórios de 2 partes diferentes, contudo o relatório da Unaj/Belém contempla uma DESPESA: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO., determino:

1) Encaminhem-se o autos a Unaj/Belém para que proceda com a retificação da emissão do boleto e relatório de custas, adequando-os a finalidade da carta, devendo também efetuar o pertinente cancelamento do boleto já gerado, caso seja necessário.

2) Expedidos o boleto e o relatório de custas, encaminhem-se ao Juízo Deprecante para pagamento.

3) Sendo constatado o devido recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0834063-89.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE

LARANJAL DO JARI Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: AMAZON NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO LAURINDO OAB: 2640/AP Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0834063-89.2021.8.14.0301

DESPACHO

Em face da certidão de ID 28968287, informando que a finalidade da carta precatória é a a citação e demais atos executórios (1 parte, 1 endereço), contudo no relatório da Unaj/Belém não foi contemplada a custa DESPESA: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, determino:

1) Encaminhem-se o autos a Unaj/Belém para que proceda com a retificação da emissão do boleto e relatório de custas, adequando-os a finalidade da carta, devendo também efetuar o pertinente cancelamento do boleto já gerado, caso seja necessário.

2) Expedidos o boleto e o relatório de custas, encaminhem-se ao Juízo Deprecante para pagamento.

3) Sendo constatado o devido recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0837281-28.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: REQUERIDO Nome: JUVITA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM
MEDIDA DE URGÊNCIA

Carta Precatória nº 0837281-28.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

REQUERIDO: JUVITA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Estrada da Maracacuera, quadra 06, lote 01 setor B, Maracacuera (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66815-140
DESPACHO

1) Cumpra-se servindo este como mandado.

2) Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o **deferimento de TUTELA/LIMINAR**, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825921-96.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. C. D. C. G. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. B. B. C. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. M. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825921-96.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face do que foi narrado pela oficiala de justiça na certidão de ID 28836866.
2) Renovem-se as diligência para cumprimento da finalidade da carta precatória, nos termos do despacho de ID 28003870.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0830618-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO VALERIO PICANCO REGO Participação: REU Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0830618-63.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 28870623.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836997-20.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. U. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: M. J. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. G. A. G.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0836997-20.2021.8.14.0301
Requerente: MARIA JOSE AMARAL DA SILVA

Requerido: JOSE LUIZ GONZAGA ALMEIDA GURJÃO
Endereço: RUA SÃO JORGE, N 61, BAIRRO CARAMANDUBA MOSQUEIRO, CEP 66615-050

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens **Parauaras**.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0824167-22.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: I. D. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO OAB: 19209/PA Participação: REU Nome: R. S. R. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL
AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C GUARDA E VISITAS

PROCESSO N.º 0824167-22.2021.8.14.0301

REQUERENTE: EROS LIMA SOARES RAPOSO

REPRESENTANTE LEGAL: ISABELA DE BRITO LIMA, domiciliada e residente na Rua da Marinha, passagem do Além n.º 49, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-050, Belém-PA.

REQUERIDO: RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO, domiciliado e residente na Avenida Serzedelo Correa, Edifício Tennyson Raposo, n.º 388, apto 602, Bairro Batista Campos, CEP: 66.033-265 Belém-PA.

DECISÃO-MANDADO

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do CPC;

Em razão do parentesco paterno comprovado em relação ao filho, e diante da narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária, e pela razoabilidade, arbitro os alimentos provisórios no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora do requerente; assim, ficarão arbitrados nesta base até a realização do contraditório e a audiência de conciliação. Os alimentos serão devidos desde a citação;

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 (quinta-feira), às 11h30min;

Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. A autora e o réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados;

O não comparecimento da autora implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido, confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei);

Intime-se o requerente da data da audiência acima aprazada, bem como o seu patrono judicial.

A Cópia desta decisão servirá como mandado.

Int. e Cumpra-se.

Belém, 26 de abril de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz Titular da 3.ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0836210-25.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 17404/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, no intuito de atribuir maior celeridade ao presente processo e dar cumprimento a Lei de Custas Judiciais, intimo o requerente, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto juntado aos autos, sob pena de certificação ao Juízo e possível extinção do feito sem resolução do mérito.

Belém, 02 de julho de 2021.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação – UPJ/FAM

Número do processo: 0823337-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. J. L. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO KERBER ALMEIDA OAB: 6196PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ALVES LOPES OAB: 7671/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. C. T. D. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO KERBER ALMEIDA OAB: 6196PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ALVES LOPES OAB: 7671/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

R.H.

A parte autora atualizou o valor da causa; intime-se a parte para recolhimento das custas processuais com base no valor apontado; concedo à parte autora a possibilidade de parcelar as custas em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, na forma do art. 1º da Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 1º de agosto de 2017;

Int.

Belém-Pa, 7 de agosto de 2020.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Número do processo: 0840155-20.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. A. D. M. T. Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 12502/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES OAB: 16107/PA Participação: AUTOR Nome: M. D. G. A. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 12502/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES OAB: 16107/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. R. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

REVISIONAL DE ALIMENTOS

AUTORA: MARIA AUGUSTA DE MORAES TRINDADE

ASSISTIDA POR: . Maria da Gloria Alexandre de Moraes

ENDEREÇO: Av. Gentil Bittencourt, 1390, Bloco A, ato 126, Nazaré, Belém – PA, CEP: 66040-172

RÉU: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TRINDADE

ENDEREÇO: Avenida Perimetral, nº. 1600, Bairro do Marco, Belém – PA, CEP: 66095-787

DECISÃO- MANDADO

Vistos etc...

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2021 às 09:20h.

Advirta-se ao requerido que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, §4º do CPC).

Servirá o presente como mandado.

Ciente o MP.

P.R.I.C.

Belém, 10 de março de 2021.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

Número do processo: 0827171-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARILDA PEREIRA MACIEL OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. J. S. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

AUTOS N.º 0827171-04.2020.8.14.0301

AUTORA: AGATHA MACIEL FERREIRA

REPRESENTANTE: MARILDA PEREIRA MACIEL, domiciliada e residente na Pass. Santa Lúcia n. 105, Rod. Artur Bernardes, CEP 66117-400, Barreiro, Belém/Pa.

RÉUS: ALEX SANTOS FRAINHA, residente na Av. Tavares Bastos, n.1485, bloco 10, apt.104, Marambaia, CEP 66615- 005, Belém-PA e ANTONIO JOSE SILVA FERREIRA, residente na Alameda 02, n. 1206 sul, lote 08, CEP 77204-468, Palmas-TO.

DESPACHO -MANDADO

R.H.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta n.º 1/2021-GP/VP/CGJ, de 15 de março de 2021, que determinou a suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais no Poder Judiciário Estadual em razão do agravamento da pandemia do coronavírus (COVID 19);

Considerando o teor da portaria Nº 1161/2021-GP, DE 18 DE MARÇO DE 2021, a seguir transcrita :

"(...)

Art. 1º Prorrogar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, os termos da Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que atualiza o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 2º Permanece suspenso, em caráter excepcional, o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, no período de 19 a 25 de março de 2021, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Ficam suspensos, em caráter excepcional, no período de 19 a 25 de março de 2021, os prazos processuais, administrativos e jurisdicionais, de 1º e 2º graus, em todo o Poder Judiciário do Estado do Pará, sem prejuízo de cumprimento de medidas para a preservação de direitos.

(...)"

Redesigno a audiência com vistas à coleta de DNA para o dia 25.08.21 às 09:30h.

Oficie-se ao Setor Social para que agende a presente coleta de material genético para exame de DNA, devendo enviar técnico de Laboratório de Genética.

A genitora deverá comparecer ao ato acompanhada da menor.

A coleta de material genético do réu, deverá ser feita no juízo de seu domicílio.

Expeça-se carta precatória ao juízo competente para os devidos fins.

P.R.I.Cumpra-se.

Ciente o MP.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Belém, 26 de março de 2021.

Pedro Pinheiro Sotero

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0876737-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ZENILDO DEMOSTENES DE QUEIROS RIBEIRO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARY MACHADO SCALERCIO OAB: 005163/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GATO FREIRE OAB: 26420/PA Participação: REQUERIDO Nome: IZABEL HARUKA SAKAGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA OAB: 18236/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Eu, no uso das atribuições legais a mim atribuídas por Lei, intimo a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação c/c Reconvenção e documentos colacionados as mesmas, afim de ser dado prosseguimento ao feito.

Belém, 02/07/2021.

Núbia Souza

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém

Número do processo: 0805962-42.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ZILDO MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MORAES DA SILVA OAB: 009420/PA Participação: REQUERIDO Nome: ZILDOMAR SAMUEL GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE SILVA DE SOUZA OAB: 096PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Termo de audiência em anexo.

Número do processo: 0002123-91.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA registrado(a) civilmente como LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante o disposto no §1º do art. 145 do CPC, por motivo de foro íntimo, julgo-me suspeito para atuar no presente feito, observado o disposto no §1º do art. 145 do CPC.

Consigno que a suspeição ora declarada nestes autos, alcançará todos os processos patrocinados pelo

escritório ARRAIS & OLIVEIRA em tramitação perante este juízo, bem como os que porventura sejam-me distribuídos.

Pertinente citação de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense):

Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o artigo 135, parágrafo único do CPC/73 (art. 145, §1º CPC/2015), o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfez com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar.

Registre-se, ainda, que o juiz signatário norteia sua conduta profissional pelos princípios da independência, da imparcialidade, da transparência, do segredo profissional, da integridade, da dignidade, da honra e do decoro, proferindo decisões de acordo com o livre convencimento motivado e com base na legislação vigente e não conforme a conveniência das partes.

Outrossim, corroborando a decisão deste magistrado de se julgar suspeito, tem-se o fato de que o ex-estagiário, outrora vinculado ao gabinete da 3 Vara de Família e que participava ativamente das audiências e demais rotinas da Vara sob a supervisão direta do juiz signatário, hoje integra a equipe de advogados do aludido escritório, fato este que pode gerar insegurança às partes adversas quanto à parcialidade do juiz e demais servidores.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 2º do Provimento n. 003/2014-CJRMB, comunique-se ao próximo (a) magistrado (a), substituto automático, conforme determinado no §2º do art. 3º PORTARIA Nº 320/2017-GP.

Redistribuam-se com urgência.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0041488-89.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. N. D. L. Participação: REQUERENTE Nome: C. A. A. L. F. Participação: REQUERENTE Nome: M. B. N. D. Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN OAB: 2959/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra da Dra. Eliane dos Santos Figueiredo, Juíza Coordenadora da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 19.04.2021.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Paula Almeida Moreira

Secretário Geral da UPJ – Varas de Família

Número do processo: 0014946-73.2006.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. E. S. D. H. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REIS DE LIMA OAB: 009300/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GONCALVES CALDAS OAB: 021578/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA

NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO

4ª Vara de Família de Belém

0014946-73.2006.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 05 (cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/Família

Número do processo: 0001234-45.2008.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. F. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO LOBATO SANTOS OAB: 012393/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. F. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: WERBERT DA COSTA OAB: 28192/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA

NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO

4ª Vara de Família de Belém

0001234-45.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, confecciono o **ato ordinatório abaixo**, observando que o presente ato pode ser revisto de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que já foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procurador(a,es)/defensor(a,s),o prazo comum de 05 (cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar em face a digitalização dos presentes autos.

As inconsistências referidas podem ser de qualquer natureza, desde que relacionadas ao ato de migração do processo, e apenas daquelas venham a causar prejuízo ao andamento do feito, devendo ser desconsideradas mera inconsistências inócuas ao andamento processual.

Belém, 4 de dezembro de 2020.

THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES

Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/Família

Número do processo: 0866312-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. O. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: M. B. A.

Termo de audiência em anexo.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0041606-21.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. G. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. E. C. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. C. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0041606-21.2017.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[]

REQUERENTE: OLAVO GUIMARAES ARAUJO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO, REBECA FONSECA DINIZ

REQUERIDO: BARBARA EMANUELLE COELHO SILVA ARAUJO, SHAULLA MARRYAN COELHO SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1-Conforme determina o art. 357 do CPC, **JULGO SANEADO O PROCESSO**, tendo como pontos controvertidos, a existência de paternidade socioafetiva entre o requerente e a menor requerida.

2- Ficam desde já alertadas as partes, para que apresentem as provas que pretendem produzir e para que apresentem as testemunhas devidamente qualificadas, bem como o Ministério Público, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º do art. 455 do CPC e do §6º do art. 357 do CPC, verbis:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

3-Designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/02/2022 (quarta-feira) às 10h:30min.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seu Advogado ou de Defensor Público.

Com a apresentação das provas pelas partes e o Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0001942-51.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: W. D. S. S. Participação: AUTOR Nome: J. M. P. Participação: REU Nome: L. K. P. P. Participação: REU Nome: L. K. P. P. Participação: REU Nome: V. K. P. P. Participação: REU Nome: W. K. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0001942-51.2015.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: WALDIANE DOS SANTOS SERRAO, JOZIANE MORAES PINHEIRO

REU: LAIZA KAYLANE PINHEIRO PENHA, LUYAN KAUA PINHEIRO PENHA, VITORIA KAMANE PINHEIRO PENHA, WILLIAN KAUAN SERRAO PENHA

DESPACHO

1- Intime-se a parte requerida, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneça seu endereço de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0820419-79.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. F. C. Participação: REQUERENTE Nome: R. N. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0820419-79.2021.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: JENYFE STEPHANY FRUTUOSO COUTINHO

REQUERENTE: RONALD NONATO DOS SANTOS

DESPACHO

1-**Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.**

2-Compulsando os autos, observo que as partes acordantes devem emendar a inicial, conforme mencionado pelo Ministério Público no parecer presente no ID 28049140, no sentido de que deve ser estipulado um valor determinado ou apurável, pois as despesas sem discriminação das mesmas podem tornar o quantum alimentar uma fonte de conflito, havendo então a necessidade de se inserir na sentença homologatória a divisão igualitária entre os acordantes das despesas citadas na petição presente no ID 26835762.

Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos mencionados acima, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0060062-58.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0060062-58.2013.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS, CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 28634837.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0815869-46.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. L. Participação: REQUERIDO Nome: R. A. M. J. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0815869-46.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Fixação, Guarda]

REQUERENTE: ADRIANA FLEXA LIMA

REQUERIDO: RUBENS ABREU MENDES JUNIOR

DECISÃO

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa**, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de ID 20509082, para o dia 24/02/2022 (quinta-feira), às 11H.**

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para a audiência designada, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos.

2 – À UPJ para certificar a manifestação das partes em relação à indicação das provas que pretendem produzir, bem como rol de testemunhas, conforme decisão ID 15362850. Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0879390-91.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. D. N. O. Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0879390-91.2020.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Crimes Contra o Estado de Filiação, Registro de Nascimento Inexistente, Sonegação do Estado de Filiação, Falsidade material de atestado ou certidão, Investigação de Paternidade, Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: JOSE VITAL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO

REQUERIDO: ANDRESS JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ELSON JUNIOR CORREA COELHO

DESPACHO

1-À UPJ/FAM para certificar a tempestividade da contestação presente no ID 28879999.

2-Defiro a gratuidade processual à parte requerida, conforme solicitado em contestação presente no ID 28879999.

3 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação presente no ID 28879999 e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

4 -Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (quinze) dias, digam sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

5 -Não havendo possibilidade de solução conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6° e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes que, no mesmo prazo e oportunidade definidos no item anterior, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

6-Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

7-Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

8-Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

9-Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas

e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e voltem os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0422685-80.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. D. V. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE BRAGA DE OLIVEIRA OAB: 019317/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0422685-80.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: HANA DE VASCONCELOS PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: ALINE BRAGA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RAPHAEL CARDOSO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: CARLA DOMICIANO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente presente no ID 28197763 que reconhece como valor pago pelo executado a quantia de R$ 27.020,22 (vinte e sete mil e vinte reais e vinte e dois centavos), remetam-se

os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, **nos termos do art., 528 do CPC**, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0043943-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. D. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: REU Nome: I. C. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: DIORGENES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0043943-80.2017.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: SIMAO DALBERTO DA SILVA CESAR

Advogado(s) do reclamante: RENATA MILENE SILVA PANTOJA

REU: ISABELA CRISTINA DE SOUSA ROQUE

Advogado(s) do reclamado: DIORGENES MENEZES SERRAO

DESPACHO

Ante o parecer ministerial presente no ID 28920817, intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de ID 27027648.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0843549-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. G. P. S. Participação: REU Nome: D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS LOPES PEREIRA OAB: 14954/PA Participação: REU Nome: E. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0843549-06.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Fixação, Investigação de Paternidade]

AUTOR: ANA GABRIELA PINHEIRO SILVA

REU: DENILSON BASTOS DA SILVA, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS LOPES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão presente no ID 26558822, bem como sobre a petição e documentos presentes no ID 25352959.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0841169-39.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. D. L. Participação: REQUERENTE Nome: D. F. D. L. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDINELSON MELO MARTINS OAB: 9215/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICA OAB: 23726/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0841169-39.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: MARYNILDES DIAS DE LIMA, D. F. D. L. D. S.

REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOYZANE DIAS NABICA, EDINELSON MELO MARTINS

DESPACHO

Ante à petição de ID 28859625, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0095735-44.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. D. S. G. A. Participação: REQUERENTE Nome: M. H. A. A. Participação: REQUERENTE Nome: M. H. A. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. N. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0095735-44.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[]

REQUERENTE: WANESSA DO SOCORRO GUEDES ARAUJO, M. H. A. A., M. H. A. A.

REQUERIDO: ADRIANO DAS NEVES ALVES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20514211.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0872293-11.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. C. L. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: R. A. G. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0872293-11.2018.8.14.0301

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AÇÃO:[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: CAIO CESAR LIMA DA SILVA

EXECUTADO: RAISSA ARES GUALBERTO NEVES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286897.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0810349-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: R. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. C. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0810349-71.2019.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Fixação]

AUTORIDADE: ROSETE SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS

REQUERENTE: FABIO CEZAR AZEVEDO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22285471.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851358-13.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. G. R. O.

Participação: REQUERIDO Nome: F. R. N. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0851358-13.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: PAULO GIOVANNI RAMOS OLIVEIRA

REQUERIDO: FLÁVIA ROBERTA NEVES DA COSTA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22284637.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0665640-45.2016.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: I. C. N. Participação: EMBARGANTE Nome: I. C. N. Participação: EMBARGANTE Nome: J. L. N. Participação: EMBARGADO Nome: J. S. G. V. Participação: ADVOGADO Nome: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL OAB: 6480/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0665640-45.2016.8.14.0301

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AÇÃO:[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: IRACI CASTRO NASCIMENTO, IRACILDA CASTRO NASCIMENTO, JOSE LEONCIO NASCIMENTO

EMBARGADO: JEANDENETTE SILVANIA GONCALVES VALOIS

Advogado(s) do reclamado: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21035719.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804589-10.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: I. L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA OAB: 14096/PA Participação: REU Nome: T. C. N. L. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CORREA WEIS OAB: 16504/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DOS SANTOS NETO OAB: 53PA/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VALERIA MIRANDA NASCIMENTO OAB: null Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0804589-10.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: IONA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA

REU: T. C. N. L.
REPRESENTANTE DA PARTE: VALERIA MIRANDA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DOS SANTOS NETO, IGOR CORREA WEIS

DECISÃO

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa**, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de ID 20354853, para o dia 22/02/2022 (terça-feira), às 11H.**

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para a audiência designada, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0821487-64.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. E. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0821487-64.2021.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: CASSIA ELIANA LIMA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR PENNA E SILVA

EXECUTADO: ANSELMO SILVA CARDOSO

DESPACHO

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 6ª Vara de Família da comarca da Capital, NA DATA DE HOJE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC).

1 - Compulsando os autos, observou-se que a parte exequente, cobra nos autos débito pretérito e débito recente, requerendo ainda que o executado seja intimado para pagar conforme o rito do art., 528 do CPC, entretanto requer ainda medidas referentes ao art, 523 do CPC.

Conforme dispõe o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o §8º do mesmo artigo dispõe o seguinte:

§8º **O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo**, **nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III**, **caso em que não será admissível a prisão do executado,** e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Observa-se que o Novo Código de Processo tratou num único artigo, os procedimentos para execução de alimentos que eram tratados em dois dispositivos diferentes no CPC/73.

Entretanto, tal regramento não aboliu a dicotomia procedimental que era estabelecida pelo CPC/73 uma vez que continua sendo não recomendado, na prática, promover a execução das parcelas recentes, previstas no §7º do art. 528 em conjunto com as parcelas pretéritas mencionados no §8º do art. 528, ante a diferença de procedimentos para as formas de efetivação do crédito alimentar; uma prevendo a prisão civil do devedor e outra prevendo atos de constrição patrimonial, que segue o rito previsto no art. 523 do CPC, por expressa determinação do §8º do art. 528, uma vez que a tramitação de dois procedimentos diferentes, nos mesmos autos, gera um enorme tumulto processual, indo de encontro aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Nesse sentido é a doutrina de Maria Berenice Dias que dispõe o seguinte (Maria Berenice Dias, EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E AS REFORMAS DO CPC. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Editora Espaço Jurídico):

A cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.

E a ilustre doutrinadora continua (DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas. [S. l.]. 2015):

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (CPC 530)

Como bem observa a exequente, permanece assegurado ao exequente, quando seu crédito consistir nas três últimas parcelas, o direito de optar se prefere executar seu crédito pelo rito expropriatório ou pelo rito da prisão civil, devendo este considerar o que lhe é mais favorável:

Mesmo com relação às prestações recentes, independente do período do débito, o credor pode preferir o rito expropriatório (CPC 831 e ss). E este é o único jeito de buscar a cobrança se: não foi aceita a justificativa apresentada o devedor (CPC 528 § 3º) ou se ele já cumpriu a pena de prisão e não pagou (CPC 530)

O Professor Denis Donoso (DA (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: RITO DA PENHORA E RITO DA PRISÃO - http://emporiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso.), também tem opinião nesse sentido:

Com o devido respeito, contudo, a opinião contrária – que rejeita a possibilidade de cumulação de execuções de alimentos sob ritos distintos – parece ser mais aceitável, não apenas porque os procedimentos são diferentes (e o art. 780 do CPC literalmente exige que sejam idênticos), mas especialmente pelo fato de que tal cumulação seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do processo, fato que se torna mais grave quando o pleito é de alimentos. Não é exagero imaginar, por exemplo, que num determinado momento processual não se saberá mais o que se está cobrando ou a que título o executado fez um pagamento parcial (parcelas recentes ou pretéritas). O direito aos alimentos, exatamente pelas qualidades que ostenta, deve estar blindado de discussões desnecessárias e contraproducentes que invariavelmente surgirão se admitida a cumulação de execuções por técnicas distintas.

E ele conclui:

Os requisitos para a cumulação de execuções são aqueles previstos no art. 780 do CPC/2015, entre os quais se inclui a identidade de procedimentos. Deste modo, uma vez constatada a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pela prisão e pela penhora, revela-se inapropriada a cumulação de execuções utilizando concomitantemente as duas técnicas. Em reforço de argumento, lembre-se de que tal cumulação, longe de proporcionar efetividade à execução de alimentos, causará tumulto processual, exatamente pela diversidade insuperável dos ritos, atentando contra as legítimas e peculiares pretensões do exequente.

O STJ já tinha tal entendimento, quando da vigência do CPC de 1973, vejamos:

Ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT. 1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ. **2. A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC. 3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC**. 4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - RHC: 33269 PB 2012/0135284-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

Dessa forma, é inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório (penhora) e da prisão civil.

Cumpre observar ainda que o artigo 780 do CPC, estabelece o seguinte:

Art. 780**. O exequente pode cumular várias execuções**, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo **e idêntico o procedimento.**

Assim, ante a diversidade dos procedimentos das execuções de alimentos pelo rito da prisão e pelo da penhora, é totalmente inapropriado a cumulação de execuções utilizando simultaneamente os dois procedimentos no mesmo processo.

Importante observar ainda, que o art. 780 tem aplicação à não cumulação de ritos, por força do art. 771 do CPC, vejamos:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, **e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença**, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

2- Deixo de apreciar o requerimento para expedição de ofício à fonte pagadora do executado para que proceda ao desconto dos alimentos arbitrados na decisão proferida dos autos de No 0847616-43.2020.8.14.0301, uma vez que tal pedido deve ser formulado nos autos em que foi proferida a referida decisão, bem como de acordo com o documento presente no ID 24855939, ao tomar conhecimento da referida decisão em sede de Agravo de Instrumento, este juízo já determinou, naqueles autos, que a referida decisão seja devidamente cumprida.

Desta forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual valor pretende ver executado, se as parcelas recentes (três últimas) ou as parcelas pretéritas, podendo ajuizar outro procedimento para executar as parcelas que não forem cobradas nestes autos.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0291294-02.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. J. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA OAB: 24899/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0291294-02.2016.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: REGIANE SOARES PINHEIRO

REQUERIDO: MIGUEL JUNIOR SOUZA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO, PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços atualizados de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0845602-91.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. L. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. R. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0845602-91.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: EDIVANA DE LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: MAYCO ROBSON MOURA DA SILVA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22284613.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0854160-47.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. N. D. S. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0854160-47.2020.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: MARIA EDUARDA GAYA DE SOUSA

REQUERIDO: CASEMIRO NUNES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20162948.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847983-38.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. R. Q. Participação: REQUERIDO Nome: Q. D. J. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0847983-38.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ANDREI DOS REIS QUEIROZ

REQUERIDO: QUEDEMA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22285483.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0860163-86.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. H. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: DIORGENES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. L. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0860163-86.2018.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: WELBERT HELDER DE LIMA FIGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: DIORGENES MENEZES SERRAO

REQUERIDO: ANDRESA CARVALHO LOPES PIRES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286236.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0017064-90.2004.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. N. L. A. Participação: REQUERENTE Nome: L. C. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. F. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. T. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0017064-90.2004.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: FERNANDA DE NAZARE LOPES ANDRADE, LUIZA CIBELE ANDRADE FIGUEIRA, LUIZ FERNANDO ANDRADE FIGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA

REQUERIDO: JORGE LUIS TEIXEIRA FIGUEIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21166269.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835715-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: J. W. M. S. Participação: AUTORIDADE Nome: F. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. (. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0835715-44.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

AÇÃO:[Dissolução]

ACORDANTES: JONATAS WILLIAMS MOREIRA SANTOS, FERNANDA COSTA DA SILVA

DESPACHO

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE, EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840811-45.2018.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: R. D. S. F. Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0840811-45.2018.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTORIDADE: ROSIANI DA SILVA FERNANDES

REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DOS REMEDIOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22285453.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0052255-50.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. N. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: E. O. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
Processo: 0052255-50.2014.8.14.0301
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERIDO: EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Nome: EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PORFÍRIO PEREIRA, 71, DISTRITO DE AMERICANO, AMERICANO, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000

DESPACHO

7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante à petição da DEFENSORIA PÚBLICA presente no ID 28872910, intime-se a parte executada, através de Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o despacho presente no ID 28033416.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0826958-95.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: edil nascimento montelo OAB: 30355/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING OAB: 27600/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVA OAB: 24027/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0826958-95.2020.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL BARROS

Advogado(s) do reclamante: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING, EDIL NASCIMENTO MONTELO

REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON HELENO DA SILVA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0032100-55.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: L. A. L. O. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MACIEL DA SILVA OAB: 31523/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA registrado(a) civilmente como LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO OAB: 17549/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. P. N. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0032100-55.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

EXEQUENTE: L. A. L. O.

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO, IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA, LEONARDO MACIEL DA SILVA

EXECUTADO: HEWERSON PEDRO NUNES SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28824240.

2-Intime-se a parte executada, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28821019.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0816537-17.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. E. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA DE SOUZA OAB: 21249/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. R. C. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0816537-17.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Alimentos, Fixação]

REQUERENTE: PAULA EMANUELLE CARMO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: FERNANDO RAPHAEL COSTA CHAGAS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286222.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0815448-56.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. K. D. C. S. C. Participação: EXECUTADO Nome: R. E. S. C. S. Participação: INTERESSADO Nome: S. D. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0815448-56.2018.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: SUZAN KETELEN DA COSTA SARRAZIN CARDOSO

EXECUTADO: RILDO ELADIO SARRAZIN CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286226.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835658-26.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. R. Q. Participação: EXECUTADO Nome: H. F. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0835658-26.2021.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: ANA LUCIA RIBEIRO QUARESMA

Nome: ANA LUCIA RIBEIRO QUARESMA
Endereço: Rua Jabatiteua, 789, Marco, BELéM - PA - CEP: 66070-260

EXECUTADO: HELIDELTON FERREIRA DOS SANTOS

Nome: HELIDELTON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jabatiteua, 982, Marco, BELéM - PA - CEP: 66070-260

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** intentada por HELANO QUARESMA DOS SANTOS e ALINE LORRAYNE QUARESMA DOS SANTOS, menores representados por sua genitora Sra. ANA LUCIA RIBEIRO QUARESMA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de HELIDELTON FERREIRA DOS SANTOS**.**

Ante o requerimento da parte exequente para cobrança do que restou decidido na decisão interlocutória proferida nos autos de No 0017722-24.2011.8.14.0301, cite-se/Intime-se o executado para pagar o débito de R$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais), conforme cálculo juntado as fls., 20 (ID 28896527), no prazo de 03 (três) dias; **MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO**; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, conforme determina o art. 528 do CPC.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0860675-69.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. V. S. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JESSICA CRISTINA SOUSA DA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. P. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0860675-69.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: P. V. S. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: JESSICA CRISTINA SOUSA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA MORAES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286892.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0055556-93.2000.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA registrado(a) civilmente como LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. B. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0055556-93.2000.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: MONIQUE SILVEIRA, MARCIA SILVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA

REQUERIDO: DAVID BALOUTA NETO

DECISÃO

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa**, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de ID 20811123 - Pág. 1, para o dia 03/02/2022 (quinta-feira), às 10H30min.**

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intime-se a parte Autora para a audiência designada, a qual deverá comparecer acompanhada de seus Advogados ou Defensores Públicos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0848131-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. N. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSIS OAB: 21833/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TYENAY DE SOUSA TAVARES OAB: 9393/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0848131-15.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: FERNANDO NOBRE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DAYANE COSTA ASSIS

REQUERIDO: ANNA CAROLINA SACRAMENTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: TYENAY DE SOUSA TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista que as partes atualizaram seus endereços de e-mail nos autos, petições PRESENTES NOS IDS 27279870 e ID 27433682, nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a CONCILIAÇÃO entre as partes no presente feito, DE FORMA VIRTUAL.**

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0838963-52.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO OAB: 30261/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES OAB: 30066/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0838963-52.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: JACIARA SABBA MACAMBIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES, SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO

REQUERIDO: FABIANO RICINI PINTO

Advogado(s) do reclamado: IGOR PASTANA MOTA

DESPACHO

1- À UPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21603455.

2- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

3- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836502-10.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA OAB: 28057/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. H. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0836502-10.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Fixação, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA

REQUERIDO: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JAMILLE SARATY MALVEIRA

DECISÃO

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa**, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de ID 20395719, para o dia 23/02/2022 (quarta-feira), às 11H.**

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para a audiência designada, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos.

2 – À UPJ para certificar a manifestação das partes em relação à indicação das provas que pretendem produzir, bem como rol de testemunhas, conforme item 5 da decisão ID 20395719. Após, voltem os autos conclusos.

3 – Cumpra-se o determinado no despacho ID 28644107.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0810242-56.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0810242-56.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ANTONIA AGUIAR DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LEAO PEREIRA NETO

REQUERIDO: ADEMAR NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão presente no ID 28873731.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861942-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS OAB: 27659/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0861942-42.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Exoneração]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALLAN FURTADO MENEZES, EDUARDO JUNIOR MAUES REIS

REQUERIDO: REBECA VERÔNICA ADREGA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 28890630 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837597-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. A. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANNIELE PANTOJA DANTAS OAB: 28281/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. O. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA IZABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0837597-12.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: NILO ANDERSON AMARO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANNIELE PANTOJA DANTAS

REQUERIDO: ARTHUR ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE DA PARTE: MARIA IZABEL GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22284600.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0826386-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. R. D. C. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0826386-76.2019.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: MARLENE DE ALBUQUERQUE MORAES

REQUERIDO: EMIR RONALDO DO CARMO OLIVEIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22284629.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0860696-45.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. S. D. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CRISTIANE MARIA PASTANA DE FRANCA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: R. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0860696-45.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: C. R. S. D. F.
REPRESENTANTE DA PARTE: CRISTIANE MARIA PASTANA DE FRANCA

REQUERIDO: REINALDO SARAMENTO DE ANDRADE

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22285478.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0023121-75.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. R. R. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: B. F. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0023121-75.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: SARAH REGINA REBELO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA

EXECUTADO: BRENO FARO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a informação presente no ID 28912313.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0024829-34.2012.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: E. F. D. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL MARIA MOREIRA GUSMAO OAB: 22919/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR OAB: 21004-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: EXEQUENTE Nome: H. D. M. V. M. Participação: EXEQUENTE Nome: A. D. M. V. M. Participação: ADVOGADO Nome:

WANESSA OLIVEIRA SILVA OAB: 23411/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0024829-34.2012.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução, Liquidação / Cumprimento / Execução]

REPRESENTANTE: EVANIE FIGUEIREDO DE MACEDO GARCIA
EXEQUENTE: H. D. M. V. M., ARTHUR DE MACEDO VITTI MOTA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES, DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE, LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR, ISABEL MARIA MOREIRA GUSMAO, ROMULO RAPOSO SILVA, WANESSA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: TIAGO VITTI MOTA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO BRASIL DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição presente no ID 21293529.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0875880-41.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. B. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: T. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA

SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0875880-41.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: TELMA DOS SANTOS BARBOSA, NICOLE BARBOSA SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO, RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA

REQUERIDO: EZEQUIEL AZEVEDO RIBEIRO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22394246.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835649-64.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C. S. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: S. O. D. E. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0835649-64.2021.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: CARLIANE SERRA DA SILVA

Nome: CARLIANE SERRA DA SILVA
Endereço: Passagem Maria dos Anjos, 188, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-220

EXECUTADO: SÉRGIO OTÁVIO DO ESPIRITO SANTO ANUNCIAÇÃO

Nome: Sérgio Otávio do Espirito Santo Anunciação
Endereço: Passagem Ferreira Filho, 05, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-200

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** intentada por STHEFANY KAILANY DA SILVA ANUNCIAÇÃO, menor representada por sua genitora Sra. CARLIANE SERRA DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de SERGIO OTÁVIO DO ESPIRITO SANTO ANUNCIAÇÃO**.**

Ante o requerimento da parte exequente para cobrança do que restou decidido na decisão interlocutória proferida nos autos de No 0019071-06.2014.8.14.0301, cite-se/Intime-se o executado para pagar o débito de R$ 749,99 (mil e quarenta nove reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo juntado as fls., 18 (ID 28892886), no prazo de 03 (três) dias; **MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO**; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, conforme determina o art. 528 do CPC.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0010275-89.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. P. B. M. Participação: REQUERENTE Nome: L. V. B. M. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS OAB: 27801/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0010275-89.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: EVELYN DE PAULA BRITO MARQUES, LUIS VINICIUS BRITO MARQUES

REQUERIDO: ADRIANO RESENDE LIMA

Advogado(s) do reclamado: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20671503.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0856621-60.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. D. P. C. Participação: REU Nome: W. N. R. B. Participação: REU Nome: V. S. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0856621-60.2018.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

AUTOR: HELLEN DIELIDA PALHETA CRUZ

REU: WERTSON NILO RODRIGUES BARROSO, VALDERLEI SALDANHA ARAUJO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286907.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0863532-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. R. S. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. P. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDUYGES MARIA ARAUJO PEREIRA OAB: 9434/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0863532-88.2018.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: SILVIO RENAN SOUZA DE ASSUNÇÃO

REQUERIDO: ELIEL PEREIRA FAUSTINO FILHO

Advogado(s) do reclamado: EDUYGES MARIA ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20031929.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0878121-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. F. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. T. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. J. M. D. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0878121-85.2018.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: K. F. C. D. S.

REQUERIDO: MATEUS TRAVASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22284605.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0019208-71.2003.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. N. Participação: REQUERENTE Nome: M. P. A. N. J. Participação: REQUERIDO Nome: M. P. A. N.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0019208-71.2003.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: MCMARLISON BATISTA NORONHA, MARCOS PAULO ALBUQUERQUE NORONHA

JUNIOR

REQUERIDO: MARCOS PAULO ALBUQUERQUE NORONHA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21485493.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0015538-39.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. P. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: AMALIA XAVIER DOS SANTOS OAB: 11011/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. T. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0015538-39.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: MARIA DA PAZ ANDRADE SILVA

Advogado(s) do reclamante: AMALIA XAVIER DOS SANTOS

EXECUTADO: ELIZEU TELES RODRIGUES

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009,

alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 28346396, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846081-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. H. P. P. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0846081-16.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: CHISTIAN HAWK PAIVA PIMENTEL

REQUERIDO: DEIJACY CARVALHO PIMENTEL

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22569356.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0080752-40.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. T. D. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 21806/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. D. C. P. D. M. Participação: REQUERENTE Nome: R. G. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: L. A. J. S. Participação: REQUERENTE Nome: L. A. J. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. E. J. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 6935/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0080752-40.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Honorários Advocatícios]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO, RENATA GOMES DE ARAUJO, LUCAS ARAUJO JASSE SANTOS, L. A. J. S.

Advogado(s) do reclamante: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO, CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO JASSE SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO, ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES, ROMULO RAPOSO SILVA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para certificar a citação da parte executada, bem como a apresentação e a tempestividade de impugnação, caso haja.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0851626-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: M. D. R. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. M. F. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0851626-67.2019.8.14.0301

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTORIDADE: MARLENE DOS REIS BRITO

REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA GONDIM

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22285471.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0841824-16.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. R. Participação: REQUERIDO Nome: T. D. R. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0841824-16.2017.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ALAN FERREIRA REIS

REQUERIDO: THAMIRES DAMASCENO REIS, CIRO DAMASCENO

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22393381.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0853079-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CATETE RODRIGUES OAB: 16133/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. L. S. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MIRANDA COSTA FRANCA OAB: 29433/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0853079-97.2019.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA REIS MOREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CATETE RODRIGUES

REQUERIDO: GEORGE LUCAS SILVA DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ, THAIS MIRANDA COSTA FRANCA

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20980344.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804555-35.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. S. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: LAISE ARAUJO LOPES OAB: 848/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES OAB: 017073/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDRE BARBOSA COLARES OAB: 26679/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DA SILVA CARVALHO OAB: 7749/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA CORREA CUNHA OAB: 24158/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA OAB: 6337/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA FARACO MACIEL OAB: 5087/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF OAB: 12711/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0804555-35.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Violência Doméstica Contra a Mulher]

REQUERENTE: FLAVIA DO SOCORRO ARANHA NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: LAISE ARAUJO LOPES

REQUERIDO: SILVIO CONCEICAO LEANDRO

Advogado(s) do reclamado: ANDREA LUISA FONSECA SARRAF, VERA LUCIA FARACO MACIEL, PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA, JOSE AILZO SOUZA CHAVES, TAINA CORREA CUNHA, CLAUDIO DA SILVA CARVALHO, VANDRE BARBOSA COLARES, IVY PINHEIRO RUFINO NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que as partes atualizaram seus endereços de e-mail nos autos, petições PRESENTES NOS IDS 26012816 e ID 26507704, nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a CONCILIAÇÃO entre as partes no presente feito, DE FORMA VIRTUAL.**

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0342311-77.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 23557/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAULINO MIRANDA ARAUJO OAB: 22908/PA Participação: REU Nome: M. J. F. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO OAB: 007884/PA Participação: REU Nome: C. J. D. S. B. Participação: REU Nome: A. J. A. D. B. Participação: REU Nome: A. H. A. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA OAB: 13464/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0342311-77.2016.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: EDNEIA BORGES MENDES

Advogado(s) do reclamante: RAULINO MIRANDA ARAUJO, EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOAO VITOR PENNA E SILVA, VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES

REU: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO, CLAYTON JOSE DA SILVA BRITO, ANDERSON JOSE ANDRADE DE BRITO, ALAN HEVERTON ANDRADE DE BRITO

Advogado(s) do reclamado: CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA, MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO

DECISÃO

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa**, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de ID 20823262, para o dia 09/03/2022 (quarta-feira), às 11H.**

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para a audiência designada, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos.

2 – À UPJ para certificar a manifestação das partes em relação à indicação das provas que pretendem produzir, bem como rol de testemunhas, conforme decisão ID 20823262. Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0834409-79.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. D. S. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB: 3776/PA Participação: REU Nome: C. P. G. Participação: REU Nome: A. P. D. N. G.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0834409-79.2017.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

REU: C. P. G., A. P. D. N. G.

DECISÃO

Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa**, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de ID 20766203, para o dia 08/03/2022 (terça-feira), às 11H.**

As partes ficam devidamente intimadas de que na data designada deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Intimem-se as partes para a audiência designada, as quais deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos.

2 – À UPJ para certificar a manifestação das partes em relação à indicação das provas que pretendem produzir, bem como rol de testemunhas, conforme decisão ID 20766203. Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0811908-75.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. K. S. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELISANGELA OLIVEIRA SANTIAGO OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0811908-75.2019.8.14.0006

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Revisão]

REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA NEVES MOURA

REQUERIDO: A. K. S. D. S.
REPRESENTANTE DA PARTE: ELISANGELA OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamado: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO

DESPACHO

1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0808319-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. C. S. S. Participação: REU Nome: R. R. D. N. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0808319-29.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SOUZA

REU: RISOLENE ROBERT DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

1- À UPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21665817.

2- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

3- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0855105-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. V. D. S. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SILVIA HELENA DA SILVA BORGES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: E. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DA SILVA VIEIRA OAB: 28394/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0855105-68.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: H. V. D. S. B.
REPRESENTANTE DA PARTE: SILVIA HELENA DA SILVA BORGES

REQUERIDO: ELTON SILVA

Advogado(s) do reclamado: ADELVAN OLIVERIO SILVA, EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA, BRUNO BRASIL DE CARVALHO, DEBORA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

1- Em razão da PANDEMIA DA COVID-19, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, **CANCELO** a Audiência de Conciliação de ID 22889287, deixando, por ora, de designar nova data em função das sucessivas readequações na pauta de audiências suportadas por esta Vara em decorrência da pandemia.

2-Assim, também diante do art. 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

3 - Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0852255-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. P. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0852255-41.2019.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: W. A. S.

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO

REQUERIDO: WALMIR PANTOJA FONTELLE

DESPACHO

1- Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0040934-13.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. B. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. J. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0040934-13.2017.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: IVANILDO BOTELHO CAMPOS

REQUERIDO: MARIA JOANA DA SILVA

DESPACHO

1- Intime-se a parte requerida, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneça seu endereço de e-mail para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0835597-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. S. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: H. L. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0835597-05.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: CRISTINA DO SOCORRO DA SILVA GALVAO

Advogado(s) do reclamante: GLAUBER DE SOUZA DANTAS

REQUERIDO: HAGATTA SAYURI SILVA GALVAO, HAILTON LUIZ SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 19662557.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0012746-83.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. H. D. S. C. Participação: EXEQUENTE Nome: T. S. D. S. C. Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. J. S. C. Participação: EXECUTADO Nome: D. D. T. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: EDINETH DE CASTRO PIRES OAB: 11054/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0012746-83.2012.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: THIAGO HERMINIO DE SOUZA CONCEICAO, TAYZE SAFIRA DE SOUZA CONCEICAO, THAIZ DE JESUS SOUZA CONCEICAO

EXECUTADO: DOMINGOS DA TRINDADE PINHEIRO CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: EDINETH DE CASTRO PIRES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 21566667.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0037389-37.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. G. B. D. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. G. B. Participação: EXECUTADO Nome: G. M. D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0037389-37.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

EXEQUENTE: T. G. B. D.
REPRESENTANTE: TAMIRIS GUIMARAES BRAGA

EXECUTADO: GENALDO MELO DOMINGOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20466397.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0845457-98.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. H. D. O. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0845457-98.2018.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: D. S. S. S.

REQUERIDO: DARLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286932.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858883-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. B. S. P. Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. S. S. P. Participação: EXECUTADO Nome: E. P. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital
PROCESSO: 0858883-80.2018.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: SAMIRY BIANCA SOUSA PEREIRA, MARCILENE DO SOCORRO SOUSA PEREIRA

EXECUTADO: ELOI PANTOJA DOS SANTOS

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 22286914.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0836428-19.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: EDILBERTO MELO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PA Participação: EMBARGADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

Processo: 0836428-19.2021.8.14.0301

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tratam os presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL,** opostos por **EDILBERTO MELO DE OLIVEIRA**, em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.**

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e o recebimento dos embargos independentemente de garantia do juízo.

2. Cumpre tecer algumas considerações a respeito da inicial apresentada.

Primeiramente, o **embargante não trouxe documentos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência**, que justifiquem a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Nesse sentido, nota-se que o imóvel de propriedade do embargante é de **uso não residencial**, o que se incompatibiliza com a situação de hipossuficiência.

Além disso, não foi juntada declaração de hipossuficiência assinada pelo embargante, nem mesmo a procuração judicial outorgada à sua patrona lhe dá poderes para tanto, considerando que há necessidade de cláusula específica, nos termos do art. 105, do CPC.

3. De outro lado, a execução foi intentada contra ESPOLIO DE UMBELINO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, não tendo o embargante esclarecido a sua relação com o imóvel em tela.

4. Outrossim, muito embora tenha afirmado a impossibilidade de oferecer garantia, ao caso é aplicável o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que prevê a garantia do juízo como condição de procedibilidade indispensável para o oferecimento de embargos à execução fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. [...]

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.3822006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.83080, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

7. **[...]**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 82008.

(REsp 1272827PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22052013, DJe 31052013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que"não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. **A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.8301980.**

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.3822006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1225743RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22022011, DJe 16032011) (grifos nossos).

Assim, demonstrada a necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução fiscal, verifico que o embargante não cumpriu com tal requisito, pois nos autos da execução não consta efetivação de penhora, de depósito, de fiança bancária ou de seguro garantia.

Além disso, não demonstra a impossibilidade de oferecer garantia por meio de documentos idôneo.

A despeito disto, em atenção à boa-fé e à economia processuais, é possível que o embargante regularize a situação.

5. ANTE O EXPOSTO, **determino que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias**:

a. **comprove o preenchimento dos pressupostos autorizadores à concessão da gratuidade processual**, com a juntada de documentos comprobatórios (extratos bancários recentes, declaração de imposto de renda, contracheques), da declaração de hipossuficiência econômica ou procuração judicial que confira poderes para tal fim;

b. **demonstre a sua legitimidade para opor embargos à execução**, esclarecendo a sua relação com o imóvel gerador da obrigação tributária;

c. **apresente garantia do juízo nos autos da execução fiscal**, sob pena de indeferimento dos embargos;

6. Sem prejuízo do já expendido, o valor da causa encontra-se incorreto, pois não se coaduna com o proveito econômico pretendido pelo embargante. Nesse sentido, como pretende a extinção da execução fiscal, os embargos à execução devem ter, como valor da causa, o valor atribuído àquela, que no presente caso é de R$15.292,62.

Assim, **CORRIJO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA,** com fulcro no art. 292, §3º do NCPC, para nele constar R$15.292,62.

Realizem-se as devidas correções no sistema.

7. Decorrido o prazo e realizadas as alterações, certifique-se e retornem conclusos para apreciação.

Int. Dil.

Belém/PA, 2 de julho de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0766776-85.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FAUSTINO AMORAS CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE FIGUEIREDO SILVA CAMPOS OAB: 23678/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0766776-85.2016.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO FAUSTINO AMORAS CAMPOS

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0838297-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO LIMA JANSEN Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0838297-56.2017.8.14.0301

AUTOR: FABIO LIMA JANSEN

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0813267-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: POLIANA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813267-19.2017.8.14.0301

AUTOR: POLIANA SILVA DE SOUSA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813311-38.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILMA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813311-38.2017.8.14.0301

AUTOR: NILMA COSTA DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815653-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILENE SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815653-22.2017.8.14.0301

AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813553-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREIA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813553-94.2017.8.14.0301

AUTOR: ANDREIA SILVA LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815656-74.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815656-74.2017.8.14.0301

AUTOR: LEONARDO MOREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815496-49.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DALVANEIS MACEDO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815496-49.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DALVANEIS MACEDO GOMES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815395-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLEIDE DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815395-12.2017.8.14.0301

AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0021380-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE BELEM ALVES BOUTH Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0021380-92.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DE BELEM ALVES BOUTH

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816568-71.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILDA DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0816568-71.2017.8.14.0301

AUTOR: NILDA DIAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816690-84.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISLEI FERNANDES DE LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816690-84.2017.8.14.0301

AUTOR: FRANCISLEI FERNANDES DE LACERDA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0817207-89.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0817207-89.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816945-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816945-42.2017.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0063722-60.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES OAB: 903PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0063722-60.2013.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.h.

ÀUPJ para que cumpra a decisão de ID 25895494.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0812279-95.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BIANCA OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS

CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0812279-95.2017.8.14.0301

AUTOR: BIANCA OLIVEIRA SOUZA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813960-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUANA LAS SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813960-03.2017.8.14.0301

AUTOR: LUANA LAS SILVA SOUSA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815393-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAYKE ANDERSON SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815393-42.2017.8.14.0301

AUTOR: MAYKE ANDERSON SILVA SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815668-88.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILENE DUTRA CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815668-88.2017.8.14.0301

AUTOR: MARILENE DUTRA CORREIA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816451-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA DE SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816451-80.2017.8.14.0301

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815845-52.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA DE ARAUJO FREITAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815845-52.2017.8.14.0301

AUTOR: ROSANGELA DE ARAUJO FREITAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito

dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0829582-83.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GISELDA JUNQUEIRA GOUVEIA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA NUNES GOUVEIA OAB: 51019/GO Participação: IMPETRADO Nome: PAULO RORIGUES VERAS - DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SEFA - DFI PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 08295828320218140301

IMPETRANTE: GIZELDA JUNQUEIRA GOUVEIA

IMPETRADOS: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SEFA – DFI PARÁ e **ESTADO DO PARÁ**

Vistos e etc.

GIZELDA JUNQUEIRA GOUVEIA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR** contra ato a ser praticado pelo **DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SEFA – DFI PARÁ** e **ESTADO DO PARÁ,** com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

Narra a impetrante ser produtora rural, pecuarista, e para tanto possui propriedades rurais, quais sejam,

Fazenda Atlanta III, localizada em Vila Rica-MT e da Fazenda Shangai II e III localizadas em Conceição do Araguaia-Pa.

Aduz que a pecuária de cria, recria e engorda de bovinos é uma de suas atividades, sendo o transporte bovino necessário para confinamento, abate, proteção ao excesso de chuvas, secas prolongadas, pragas e outros, como reforma de pasto, para melhor aproveitamento da capacidade produtiva de suas atividades.

Alega que em razão dessas transferências, as autoridades coatoras têm exigido o recolhimento do ICMS por entender que há circulação de mercadoria, como se transferência mercantil fosse.

Afirma não haver circulação jurídica de mercadoria, insurgindo-se contra as cobranças por entendê-las ilegais.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars,* para que os impetrados se abstenham de exigir o tributo.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB.

Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.

Assim, sendo admissível o *mandamus,* passo a análise da liminar requerida na exordial.

O impetrante requer a concessão de liminar *inaudita altera pars,* a fim de o impetrado se abstenha de exigir o tributo, com fulcro na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), uma vez que a impetrante tem o justo receio de ser autuada e de ter suas mercadorias apreendidas caso não efetue o recolhimento do imposto.

Épacífico o entendimento de que cabe mandado de segurança com pedido preventivo em matéria tributária. Neste sentido colaciona-se jurisprudência do STJ:

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIABILIDADE. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. Cabe Mandado de

Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado, o que se verifica, in casu. (AgRg no REsp. n.º 1.140.425/PE, 2.ª T., rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de02/02/2010).

Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou provado que, salvo prova em contrário, assiste razão à impetrante, uma vez que não há transferência de titularidade da mercadoria, somente tranferência física da mesma (gado bovino) entre os estabelecimentos da própria, comprometendo o conceito de circulação jurídica de mercadorias.

Verifico também tratar-se de matéria já pacificada pela doutrina e jurisprudência, *ex vi*, Súmula 166 do STJ:

"*NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE*".

Étambém esse o entendimento dos julgados submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543, C do CPC/73) bem como do Tribunal de Justiça do estado do Pará (processo nº 00249639020148140301, Relatora J.C. Ezilda Pastana Mutran, DJE de 16/07/2015, 2º Câmara Cível Isolada). Entendimento esse de que o ICMS não deve incidir na simples transferência de bens de ativo fixo e de material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa.

Desta feita, entendo ilegal a conduta perpetrada pela autoridade coatora face tratar-se de operação que não contempla a incidênciade ICMS.

Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, *prima facie,* a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial.

O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte *(fumus boni júris),* comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação *(periculum in mora),* consistente nos danos sofridos pela impetrante com a apreensão das mercadorias, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA,** *inaudita altera pars,* com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que a Autoridade Coatora se **ABSTENHA** de exigir o ICMS nas operações de tranferência de gado bovino entre os estabelecimentos da impetrante do Estado do Pará com destino ao Estado do Mato Grosso, sem transferência de titularidade.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R$-1.000,00 (mil reais), até

o limite de R$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC).

Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

Cumpra-se como medida de urgência.

P.R.I.C.

Belém, 02 de julho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0842289-25.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FARHAT PIRES OAB: 164817/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VILELA BORGES OAB: 153893/SP Participação: IMPETRANTE Nome: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FARHAT PIRES OAB: 164817/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VILELA BORGES OAB: 153893/SP Participação: IMPETRANTE Nome: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FARHAT PIRES OAB: 164817/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VILELA BORGES OAB: 153893/SP Participação: IMPETRANTE Nome: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FARHAT PIRES OAB: 164817/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL VILELA BORGES OAB: 153893/SP Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0842289-25.2017.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA/PA.**

Sustenta que possui como principal atividade o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, realizando, no exercício de suas atividades, operações interestaduais que destinam mercadorias e bens a consumidor final não contribuinte de ICMS.

Argumenta que a redação anterior do art. 155, § 2º, VII da CF/88 determinava que as vendas interestaduais que destinassem bens e serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS sujeitavam-se ao recolhimento do imposto apenas no Estado de origem, mediante a aplicação de sua alíquota interna.

Refere que com a alteração advinda com a Emenda Constitucional nº 87/15, foi determinado que o Estado de origem do produto estabeleceria a alíquota interestadual do ICMS, ao passo que ao Estado de destino seria assegurada a diferença entre sua alíquota interna e a alíquota interestadual do ICMS.

Sustenta que a Emenda Constitucional em questão não merece prevalecer, razão pela qual impetrou o presente *writ*.

Ao final, requereu, em sede de liminar, que fosse autorizada a realização do depósito judicial e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de lhe cobrar ICMS por força do Convênio 93/2015 e legislação pertinente em razão das operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado do Pará. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem a fim de ver resguardado seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título. Subsidiariamente, em sede meritória, requereu que seja reconhecido seu direito a não recolher o ICMS por força do Convênio 93/2015 e legislação pertinente em razão das operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado do Pará enquanto não for editada Lei Complementar que regulamente a Emenda Constitucional nº 87/15, resguardado seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Com a inicial, juntou documentos.

No ID Num. 3476735, o juízo autorizou a abertura de subconta para depósito da garantia.

Petição da parte impetrante no ID Num. 3579574, ocasião em que referiu não haver necessidade de análise de tutela de urgência, tendo em vista que, em sede de tutela inicial, havia postulado apenas autorização para realização de depósito judicial, o que já havia sido deferido.

No ID Num. 3935947, foi ordenado que a autoridade coatora prestasse informações, dentre outras providências.

Manifestação do Estado do Pará, conforme ID Num. 4860595.

Informações da autoridade coatora conforme ID Num. 4860624, ocasião em que pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público conforme ID Num. 4993388, ocasião em que se posicionou pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a inadequação da via eleita.

A parte impetrante apresentou petição que rotulou de “réplica” no ID Num. 5437351.

Ressalte-se que há nos autos diversos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante relativo aos valores que entende seriam cobrados pela autoridade coatora por força do Convênio 93/2015 e legislação pertinente em razão das operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado do Pará.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ (ID Num. 12428288), tendo sido certificada a ausência de custas processuais pendentes (ID Num. 13950980).

No ID Num. 17160830, o impetrante apresentou petição que rotulou de “memoriais”, tendo juntado documentos.

No ID Num. 24998515, o impetrante apresentou petição sustentando a ocorrência de fato modificativo nos autos, qual seja, a decisão proferida pelo E. STF (TESE 1.093), que afirmou que a cobrança de diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC nº 87/2015, pressupõe edição de lei

complementar veiculando normas gerais. Ao final da petição, pugnou pelo julgamento do presente *writ* tomando como base a decisão do Egrégio STF, assim como a liberação das quantias depositadas judicialmente.

No ID Num. 25270597, foi ordenada a intimação do Estado do Pará e da autoridade coatora para manifestação com relação à petição constante do ID Num. 24998515, assim como a manifestação do Ministério Público.

No ID Num. 26407434, o Estado do Pará se posicionou pelo indeferimento do pedido de levantamento de valores.

No ID Num. 26859442, o Ministério Público devolveu os autos, afirmando que já havia emitido parecer nos autos.

Nova petição do impetrante no ID Num. 27260222, ocasião em que requereu o julgamento do feito, assim como a liberação das quantias depositadas.

Nova petição da autora no ID Num. 27283667, ocasião em que requereu o julgamento do feito, assim como a liberação das quantias depositadas, tendo juntado documentos.

No ID Num. 27211538, foi ordenada a remessa dos autos à UNAJ, dentre outras providências, tendo sido certificada a ausência de custas processuais pendentes (ID Num. 28045676).

No ID Num. 28805125, foi ordenada a remessa dos autos à UNAJ, dentre outras providências.

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA/PA.**

Busca o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de lhe cobrar ICMS por força do Convênio 93/2015 e legislação pertinente em razão das operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado do Pará, resguardando-se seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Primeiramente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de ID Num. 28727244 e Num. 28805125, uma vez que já havia certidão nos autos de ausência de custas pendentes de recolhimento.

Analisando os presentes autos, observo que a segurança pleiteada deve ser **denegada.**

Isto porque, **o impetrante não especificou no *writ* a operação que pretende acobertar com a decisão deste Mandado de Segurança, não dirigindo, então, neste particular, o presente mandado de segurança a um ato específico, mas sim a atos futuros que poderiam vir a ser praticados pelo Estado do Pará, sem qualquer precisão de data, conteúdo ou qualquer especificação de sua ocorrência, pelo que não há que se supor, previamente, que os fatos narrados na inicial venham a ocorrer no futuro**.

Assim, ressalta-se que o instituto do Mandado de Segurança visa proteger a direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder e não a ato futuro e incerto, pelo que, induvidosamente, neste particular, deve ser denegada a segurança pleiteada.

Nesse sentido é a doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª ed,. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo sentido é a jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITOTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CIRCUNSTÂNCIA FUTURA E EVENTUAL. CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O mandado de segurança é o remédio constitucional adequado à proteção de direito líquido certo violado ou na iminência de violação por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. O seu objeto é sempre ato concreto, seja pretérito ou futuro. O impetrante baseia-se em circunstância eventual, de ocorrência incerta, visando atingir futuras negativas de autorização para impressão de documentos fiscais, com provimento de caráter normativo, não sendo o mandamus via idônea à postulação. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70054366711, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 31-07-2013)

Éde se destacar, todavia, especificamente nos presentes autos, que no que se refere à cobrança de diferencial de alíquota, de competência atribuída aos Estados Membros pela EC nº 87/2015, **o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1093, ADI 5469, asseverou ser necessária Lei Complementar para a aplicação da EC 87/2015 (Informativo 1007 do STF), reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar a cobrança.**

Desse modo, nos termos da referida decisão e de sua modulação, deve ser considerada inconstitucional a cobrança de diferencial de alíquota realizada sem a edição de lei complementar, valendo ressaltar que, no que concerne às ações judiciais em curso a quando da decisão proferida pelo STF, 24/02/2021, **estas ficaram ressalvadas da modulação ali proferida.**

Assim, **independentemente de o presente writ vir a ser denegado por não ter especificado a operação que pretendia acobertar com a decisão deste Mandado de Segurança, na medida em que não se dirigiu a um ato específico, mas sim a atos futuros sem qualquer precisão de data, conteúdo ou qualquer especificação de sua ocorrência, em cumprimento à decisão proferida pelo STF**, **no julgamento do Tema 1093, ADI 5469, devem ser levantados, após o trânsito em julgado, os valores depositados nos presentes autos e que, comprovadamente, digam respeito ao pagamento de diferencial de alíquota, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS, enquanto não vier a ser editada lei complementar regulamentando a EC 87/2015.**

No que concerne ao pedido da requerente de restituir/compensar os valores recolhidos a título de diferencial de alíquota enquanto não venha a ser editada lei complementar regulamentando a EC nº 87/2015, observo que não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 269 do STF, o Mandado de Segurança não figura como substitutivo de ação de cobrança.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada nos autos nos termos da fundamentação, ao mesmo tempo em que, em cumprimento à decisão proferida pelo STF**, **no julgamento do Tema 1093, ADI 5469, devem ser levantados, após o trânsito em julgado, os valores depositados nos presentes autos e que, comprovadamente, digam respeito ao pagamento de diferencial de alíquota, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-**

contribuintes do ICMS, enquanto não vier a ser editada lei complementar regulamentando a EC nº 87/2015.

Condeno o impetrante em custas processuais, não havendo que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. - Registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0079781-55.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMALTA CAMAROES TERRA ALTA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO VILACA MOURA OAB: 96778/PR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0079781-55.2015.8.14.0301

AUTOR: CAMALTA CAMAROES TERRA ALTA S/A

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0827443-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MONICA ARAUJO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA ARAUJO MIRANDA OAB: 010988/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0827443-03.2017.8.14.0301

AUTOR: MONICA ARAUJO MIRANDA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0032567-68.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO HUCK MURBACH OAB: 23562/PR Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0032567-68.2015.8.14.0301

AUTOR: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816214-46.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NELMA DE FATIMA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816214-46.2017.8.14.0301

AUTOR: NELMA DE FATIMA GONCALVES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT,

pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816457-87.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLEANI COSTA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816457-87.2017.8.14.0301

AUTOR: MARLEANI COSTA FREITAS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816210-09.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816210-09.2017.8.14.0301

AUTOR: REGINALDO LOBATO DA COSTA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL

PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0066972-33.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 15519/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0066972-33.2015.8.14.0301

AUTOR: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0020979-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESANIAS CALDERARO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0020979-93.2017.8.14.0301

AUTOR: JESANIAS CALDERARO PEREIRA

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0812536-23.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TATIANA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0812536-23.2017.8.14.0301

AUTOR: TATIANA SILVA MONTEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0812459-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMERCIAL CALHAU LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0812459-14.2017.8.14.0301

AUTOR: COMERCIAL CALHAU LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0817383-68.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ACADEMIA SPORT WAY WELLNESS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0817383-68.2017.8.14.0301

AUTOR: ACADEMIA SPORT WAY WELLNESS LTDA - ME

PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0812461-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAIOCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA VEIGA PEREIRA OAB: 26056/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0812461-81.2017.8.14.0301

AUTOR: MAIOCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813754-86.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEILTA LIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813754-86.2017.8.14.0301

AUTOR: NEILTA LIRA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813917-66.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813917-66.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815389-05.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CINTHIA EVELIN MENDANHA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815389-05.2017.8.14.0301

AUTOR: CINTHIA EVELIN MENDANHA FEITOSA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0814131-57.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO AMPARO ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0814131-57.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0814182-68.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELMA CRISTINA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0814182-68.2017.8.14.0301

AUTOR: SUELMA CRISTINA RIBEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815665-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUZIA FERREIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815665-36.2017.8.14.0301

AUTOR: LUZIA FERREIRA LEAL

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816201-47.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSINETE SOUSA VERAS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816201-47.2017.8.14.0301

AUTOR: ROSINETE SOUSA VERAS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0835569-03.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR OAB: 107885/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0835569-03.2021.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente,** conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 2 de julho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0813326-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA BEZERRA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813326-07.2017.8.14.0301

AUTOR: MARCIA BEZERRA REIS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813536-58.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0813536-58.2017.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813804-15.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIZANDRA DA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813804-15.2017.8.14.0301

AUTOR: ELIZANDRA DA COSTA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816022-16.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMILTON LOPES DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816022-16.2017.8.14.0301

AUTOR: AMILTON LOPES DA PAZ

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813323-52.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLARICE SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813323-52.2017.8.14.0301

AUTOR: CLARICE SOUSA COSTA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813569-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAYARA DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813569-48.2017.8.14.0301

AUTOR: MAYARA DE SOUZA LOPES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a

matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813939-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813939-27.2017.8.14.0301

AUTOR: BIOMEDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT,

pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815391-72.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA VICTOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815391-72.2017.8.14.0301

AUTOR: RAIMUNDA VICTOR DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS,**

COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813927-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRENILDA MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813927-13.2017.8.14.0301

AUTOR: IRENILDA MARIA DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816934-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO LIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0816934-13.2017.8.14.0301

AUTOR: JOAO LIRA DE SOUZA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816957-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILENE DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação:

REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816957-56.2017.8.14.0301

AUTOR: EDILENE DA CONCEICAO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816950-64.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCILENE FERREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816950-64.2017.8.14.0301

AUTOR: LUCILENE FERREIRA MENDES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816662-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA PENHA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816662-19.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DA PENHA CABRAL

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816666-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSEANE DA COSTA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816666-56.2017.8.14.0301

AUTOR: ROSEANE DA COSTA MOURA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0832821-95.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR OAB: 6573/MA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRANTE Nome: EQUATORIAL TELECOMUNICACOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA OAB: 49355/PE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA OAB: 18895/PE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO OAB: 33676/PE Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Sr. Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: Sr. Diretor de Arrecadação e Informação Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0832821-95.2021.814.0301

IMPETRANTES: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S/A, EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S/A e EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

IMPETRADOS: DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ e DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.

Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.

P.R.I.C.

Belém, 02 de julho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0835703-30.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BOULEVARD FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO OAB: 008976/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3ª Vara de Execução Fiscal

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0835703-30.2021.8.14.0301

Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte **AUTORA** a comprovar nos autos, no **PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS**, o **recolhimento das CUSTAS INICIAIS** vinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado no *site* do TJPA, e nos termos da **TABELA vigente,** conforme Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 2 de julho de 2021

Gilberto Barbosa de Souza Junior
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0812194-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0812194-12.2017.8.14.0301

AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0841261-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ EDUARDO BARRA FEIO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0841261-22.2017.8.14.0301

AUTOR: LUIZ EDUARDO BARRA FEIO BRASIL

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816548-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCELITA SANTOS SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816548-80.2017.8.14.0301

AUTOR: LUCELITA SANTOS SERRAO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0817230-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAQUEL SILVA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL

PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0817230-35.2017.8.14.0301

AUTOR: RAQUEL SILVA SAMPAIO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO, PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0074569-53.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMERCIAL LIDER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0079651-65.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ROBERTO DOS REIS OAB: 2172/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0074173-76.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANDRE LIRA DE GOIS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a

matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0843612-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DA SILVA SENA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS OAB: 019032/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO BRITTO RIBEIRO OAB: 18910/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL OAB: 20213/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0843612-65.2017.8.14.0301

AUTOR: PEDRO DA SILVA SENA

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a

matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0059892-18.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARYNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0059892-18.2015.8.14.0301

AUTOR: MARYNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0060410-42.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KENIA BRUNORO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0060410-42.2014.8.14.0301

AUTOR: KENIA BRUNORO

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816639-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALANES LUIS DUARTE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816639-73.2017.8.14.0301

AUTOR: ALANES LUIS DUARTE SILVA E SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816656-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSEANE MARLA CARVALHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816656-12.2017.8.14.0301

AUTOR: JOSEANE MARLA CARVALHO RODRIGUES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816645-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEUZAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816645-80.2017.8.14.0301

AUTOR: DEUZAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816941-05.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISONIA SABINO DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816941-05.2017.8.14.0301

AUTOR: ELISONIA SABINO DAMASCENO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0056073-39.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA CRESPO GOMES GONCALVES OAB: 148766/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0056073-39.2016.8.14.0301

AUTOR: BOULEVARD SHOPPING BELEM S/A

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816221-38.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0816221-38.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0803102-10.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOTELARIA ACCOR

BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES OAB: 254808/SP Participação: AUTOR Nome: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES OAB: 254808/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0803102-10.2017.8.14.0301

AUTOR: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816527-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOLORES FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816527-07.2017.8.14.0301

AUTOR: DOLORES FEITOSA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816948-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EUNICE PEREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0816948-94.2017.8.14.0301

AUTOR: EUNICE PEREIRA DIAS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO, PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0002779-09.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARTIN BROWER COMERCIO- TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DE CONTROLE DE MARCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Processo nº 0002779-09.2015.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **COORDENADOR DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ.**

Refere a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de administração de estoques, assessoria e logística de bens, equipamentos, utensílios, alimentos e produtos destinados a bares e restaurantes, bem como à coordenação e administração de compras de produtos alimentícios por conta de terceiros.

Aduz que no desenvolver de suas atividades, realiza rotineiramente transferências interestaduais de produtos por todo o território acional, para fins de abastecimento dos estoques de seus clientes

Sustenta que, em que pese cumprir com suas obrigações para com o fisco, vem sofrendo com a apreensão de suas mercadorias, o que demonstra com os Termos de Apreensão e Depósito nº 322015390000078 e nº 322015390000079, que teve lavrados em nome de seus clientes adquirentes das mercadorias.

Aduz que a liberação das mercadorias fica condicionada ao recolhimento do tributo supostamente devido e que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos.

Ademais, sustenta que vem sendo compelida a recolher o ICMS que o fisco entende devido não pela impetrante, mas por seus clientes, que são os adquirentes das mercadorias.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar a fim de que o fisco paraense se abstenha de apreender mercadorias do impetrante nas situações supra e, no mérito, que seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de exercer suas atividades sem a coação promovida pelo Autoridade Coatora, na forma de

apreensão de suas mercadorias, com o intuito de coagir a empresa ao pagamento de supostos débitos de ICMS devidos por seus clientes.

Com a inicial vieram documentos.

No ID Num. 3446117 o juízo deferiu parcialmente a liminar requerida, ao mesmo tempo em que determinou a apresentação das informações da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público.

No ID Num. 3446120 o impetrante apresente Embargos de Declaração da decisão de ID Num. 3446117.

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 3446125.

Informação da autoridade coatora conforme ID Num. 3446126.

No ID Num. 10019855 o juiz determinou a manifestação do impetrado acerca dos embargos de declaração interpostos.

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 10946455.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pela denegação da segurança (ID Num. 23989913).

Encaminhados os autos à UNAJ (ID Num. 27996575), foi certificada a ausência de custas finais pendentes de recolhimento (ID Num. 28236223).

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por **MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **COORDENADOR DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ.**

Analisando os argumentos apresentados nos autos, observo que a segurança pleiteada deve ser **denegada.**

Assim refiro porque, no caso dos autos, observo que não restou comprovado o direito líquido e certo a ensejar a concessão do *mandamus.*

Isto porque, as apreensões de mercadorias, conforme o caso concreto, podem ocorrer desde que sejam motivadas e em conformidade com ordenamento jurídico pelo tempo necessário para a administração coletar elementos necessários à caracterização de eventual infração às normas tributárias.

De igual modo, somente com o exercício pleno da atividade fiscalizatória, poderá a administração pública analisar o caso concreto e aferir se a situação objeto de fiscalização deve ou não ser sujeita à penalidade. Assim, cercear, *prima facie,* esse direito da administração pública poderia vir a configurar em indevida intromissão na atividade fiscalizatória do Poder Público, a qual, repita-se, deve sempre respeitar os estritos limites da legalidade, **não podendo realizar apreensões como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, apenas e tão somente para coletar elementos necessários para a caracterização de eventual infração às normas tributárias, podendo, em caso de ilegalidade, submeter-se às consequências jurídicas daí decorrentes.**

Diante desses fatos, observa-se que **o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo, quando, então, faria jus a concessão do *writ.***

Por essas razões, não tendo sido demonstrada a existência de direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança deduzida na exordial.

Nesse sentido é a doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª ed,. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

A jurisprudência do STJ é no mesmo rumo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, CONSISTENTE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS.

1. A mera demonstração acerca do procedimento adotado pelo Fisco, em situação de plena normalidade — hipótese em que o tributo exigido de modo antecipado foi efetivamente recolhido —, não constitui prova apta a evidenciar a ocorrência de ilegalidade ou de abusividade no caso dos autos.

2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

3. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 23555/SE – Rel. Min. Denise Arruda – Publ. DJ Em 31/05/2007, pág. 321).

Assim, não assiste razão ao impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada e, por via de consequência, revogo a medida liminar concedida nos presentes autos (ID Num. 3446117), nos termos da fundamentação.**

Condeno a impetrante em custas processuais, não havendo que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0293256-60.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ERNESTO JOHANNES TROUW OAB: 1095/SP Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DE CONTROLE DE MARCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº 0293256-60.2016.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **COORDENADOR DE CONTROLE DE MARCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ.**

Aduz a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de telecomunicação e que adquire no mercado bens e equipamentos necessários para a realização de suas atividades.

Sustenta que, em 25/03/2016, durante fiscalização, foi surpreendida com a apreensão suas mercadorias, descritas de Nota Fiscal nº 6870, sendo lavrado o **Termo de Apreensão e Depósito nº 642016390000282** , sob a justificativa de que o ICMS supostamente devido não teria sido recolhido.

Refere o autor que a apreensão das mercadorias se deu com o intuito de coagir o contribuinte a recolher o suposto tributo devido. Alega que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos.

Requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* no sentido de serem liberadas as mercadorias apreendidas no **Termo de Apreensão e Depósito nº 642016390000282** bem como que o impetrado se abstenha de realizar novas apreensões de mercadorias do impetrante e, no mérito, requer seja concedida a segurança definitiva com a confirmação da liminar.

Com a inicial, juntou documentos.

No ID Num. 3459553, o juízo concedeu a medida liminar requerida, ao mesmo tempo em que determinou a apresentação das informações da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público.

Manifestação do Estado do Pará conforme ID Num. 3459558.

Informações da autoridade coatora conforme ID Num. 3459559.

Parecer do Ministério Público conforme ID Num. 3459561.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais pendentes (ID Num. 12334489).

O impetrado informou o recolhimento das custas (ID Num. 13946539).

O Estado do Pará requereu a extinção do feito pela perda do objeto (ID Num. 27850647).

É o relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA** em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo

COORDENADOR DE CONTROLE DE MARCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁ.

Inicialmente, registro que não se justifica o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito formulado pelo Estado do Pará, uma vez que o fato de ter havido, após a concessão da liminar, a liberação das mercadorias apreendidas, não tem o lastro de fazer com que o feito perca interesse jurídico, pois tal mudança em nada altera a análise da legalidade ou não do ato ocorrido em 25/03/2016 e que gerou o **Termo de Apreensão e Depósito nº 642016390000282.**

Por essa razão, passo a analisar os pedidos formulados na exordial.

No caso dos autos, objetiva o impetrante a liberação dos equipamentos especificadas nos **Termo de Apreensão e Depósito nº 642016390000282**, apreendidos em sede de fiscalização fiscal.

Analisando os presentes autos, observo que a segurança pleiteada deve ser **parcialmente concedida.**

Isto porque, restou claro, no tocante à apreensão da mercadoria, que o Poder Público Estadual incorreu em ato inadmissível à luz do direito, pois, cristalinamente, valeu-se da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo, fato vedado pela Súmula nº 323 do STF, que assim dispõe: " **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".**

Desse modo, como a apreensão da mercadoria não se deu apenas e tão somente para coletar elementos necessários para a caracterização de eventual infração às normas tributárias, mas sim como meio coercitivo para o pagamento de tributo, ***deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 642016390000282.***

Assim, destaca-se que uma vez lavrado o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, para a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar em apreensão e depósito da mercadoria que originou o débito, restando claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora.

Entendo, pois, existente o direito líquido e certo do impetrante, como hábil para a concessão da segurança, isto porque:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª ed,. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Com relação ao pedido de que a autoridade coatora deva se abster de realizar novas apreensões de mercadorias do impetrante observo que não restou comprovado o direito líquido e certo a ensejar a concessão do *mandamus.* Isto porque, as apreensões de mercadorias podem ocorrer desde que sejam motivadas e em conformidade com ordenamento jurídico pelo tempo necessário para a administração coletar elementos necessários à caracterização de eventual infração às normas tributárias. Assim, cercear, *prima facie,* esse direito da administração pública poderia vir a configurar em indevida intromissão na atividade fiscalizatória do Poder Público, a qual, repita-se, deve respeitar os estritos limites da legalidade.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança pleiteada na vestibular para reconhecer a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 642016390000282, confirmando, desse modo, a medida liminar (ID Num. 3459553) apenas na parte em que ordenou a liberação da mercadoria apreendida, ao mesmo tempo em que denego o pedido no sentido de que**

deva a autoridade coatora se abster de realizar futuras apreensões de mercadorias do contribuinte, nos termos da fundamentação.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei n° 12.016/09.

Tendo havido sucumbência recíproca, esta deve ser proporcionalmente dividida entre as partes, pelo que condeno o impetrado em 50% das custas processuais, ao passo que fica a impetrante condenada aos 50% restantes. Consigno, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública.

Por fim, não há que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I. - Registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0066861-54.2012.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA OAB: 234846/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SALLES ANNUNZIATA OAB: 130599/SP Participação: IMPETRANTE Nome: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA OAB: 234846/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SALLES ANNUNZIATA OAB: 130599/SP Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRANSITO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº 0066861-54.2012.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.**

Sustentam que periodicamente promovem vendas a estabelecimentos localizados em diversos Estados do Brasil, sujeitando-se ao ICMS, nos termos da legislação de vigência.

Argumentam que tiveram mercadorias apreendidas pelo poder público estadual, tendo sido lavrados termos de apreensão e depósito por terem deixado de recolher o ICMS supostamente devido ao Estado do

Pará.

Referem que, diante disso, tiveram lavrado contra si os Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9 (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda), 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0 (Man Latin América Ind. E Com. De Veículos Ltda) por terem deixado de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará nas operações interestaduais com produtos adquiridos por meio de consumidor final de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Ainda de acordo com a exordial, sustentam não existir outra alternativa que não seja a de impetrar o presente *writ* a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo de não sofrer a tributação exigida pela autoridade coatora com base no protocolo nº 21/2011 do CONFAZ, seja nos autos de infração acima referidos, quer seja pela lavratura de novos termos de apreensão e depósitos e outros autos de infração.

Ao final, pugnaram pela concessão de medida liminar para que a autoridade coatora **suspenda a exigibilidade das cobranças consubstanciadas nos Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9, 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0, bem como que se abstenha de lavrar outros Termos de Apreensão e Depósito e Autos de Infração com base no Protocolo nº 21/2011 e Decreto Estadual nº 79/11. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar com o cancelamento das exigências fiscais decorrentes dos autos de infração acima referidos, bem como que a autoridade coatora se abstivesse de lavrar outros Termos de Apreensão e Depósito e Autos de Infração com base no Protocolo 21/2011 e Decreto Estadual nº 79/11.**

Com a inicial, juntou documentos.

No ID Num. 3396087 consta decisão que deferiu a medida liminar requerida, no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de ICMS em razão do Protocolo nº 21/2011 e Decreto Estadual nº 79/2011, bem como que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a obstar a livre circulação das mercadorias vendidas em operações interestaduais a consumidores finais não contribuintes localizados no Estado do Pará. Ainda de acordo com a decisão liminar, foi determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças contidas nos **Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9, 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0, abstendo-se ainda de incluir o nome das impetrantes em Cadastros de inadimplentes e de negar-lhe a emissão de certidões com efeitos negativos, relativos em decorrência do não recolhimento dos valores em comento.**

Manifestação do Estado do Pará, conforme ID Num. 3396091.

Informações da autoridade coatora conforme ID Num. 3396092, ocasião em que preliminarmente arguiu a ausência de interesse de agir no presente *writ* em virtude da liberação das mercadorias apreendidas, tendo, no mérito, pugnado pela denegação da ordem.

No ID Num. 3396098 o Estado do Pará informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Manifestação da parte impetrante no ID Num. 3396104, ocasião em que arguiu a ocorrência de possível descumprimento da medida liminar.

No ID Num. 3396106, o juízo ordenou que a Autoridade Coatora se manifestasse sobre a petição constante do ID Num. 3396104, tendo o Estado do Pará, no ID Num. 3396107 informado ter expedido Ofício à SEFA/PA objetivando o pronto cumprimento da liminar.

No ID Num. 3396109, o juízo ordenou a intimação da autoridade coatora para fins de fiel cumprimento da liminar.

No ID Num. 3396113, consta a decisão proferida pelo Egrégio TJE/PA nos autos do Agravo de

Instrumento interposto em face da liminar, ocasião em que foi negado seguimento ao recurso.

No ID Num. 3396114, consta a decisão proferida pelo Egrégio TJE/PA negando provimento ao Agravo Regimental, conhecido como Agravo Interno, interposto pelo Estado do Pará.

Nova petição da parte impetrante no ID Num. 3396116, dando conta de possível descumprimento da liminar proferida nos autos em virtude da inscrição em dívida ativa dos débitos lançados nos Autos de Infração nº **372012510002279-5, 372012510002280-9, que culminou com o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0037663-35.2013.8.14.0301.**

No ID Num. 3396124, o juízo proferiu decisão ordenando que a autoridade coatora cumprisse a liminar deferida nos autos e adotasse as medidas cabíveis para a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos Autos de Infração nº **372012510002279-5, 372012510002280-9** sob pena de fixação de astreintes.

Parecer do Ministério Público conforme ID Num. 3396134.

O juízo determinou a remessa dos autos à UNAJ (ID Num. 12379732), tendo sido certificada a ausência de custas processuais pendentes de recolhimento.

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA** em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pelo **COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.**

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Sustenta a impetrada inexistir interesse de agir no presente *writ* em virtude da liberação das mercadorias apreendidas.

Sem razão a preliminar, tendo em vista que o objeto do presente litígio não diz respeito à liberação de mercadorias, mas sim a existência de legalidade dos autos de infração referidos na inicial, motivo pelo qual **rejeito a preliminar e passo a enfrentar o mérito da causa.**

Busca o impetrante que seja reconhecida a ilegalidade dos Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9 (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda), 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0 (Man Latin América Ind. E Com. De Veículos Ltda), bem considerada indevida toda e qualquer cobrança de ICMS realizada em operações de venda a consumidores finais localizados no Estado do Pará não contribuintes do ICMS, como definido no Protocolo nº 21/2011 – CONFAZ e que o fisco fique impedido de praticar atos no sentido de cobrar o ICMS originado com base no referido protocolo, bem como se abstenha de promover apreensões de mercadorias do impetrante com fundamento na falta de recolhimento de ICMS nos referidos moldes.

Analisando os presentes autos, observo que a segurança pleiteada deve ser **parcialmente concedida.**

Com relação aos Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9 (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda), 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0 (Man Latin América Ind. E Com. De Veículos Ltda), observa-se que, conforme foi **decidido em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4628/DF, *a cobrança de ICMS por parte do Estado destinatário do produto, quando o consumidor final não for contribuinte do tributo, viola o que preceituam os artigos 155 § 2º, VII, b e 150, IV e V da CF/88.***

Isto porque, o princípio da vedação ao confisco é ultrajado pela aplicação do Protocolo ICMS nº 21/2011 - CONFAZ e Decreto Estadual nº 79/2011 quando legitimam, *ao mesmo tempo,* a aplicação da alíquota interna do ICMS na unidade federada de origem da mercadoria ou bem, procedimento este que se demonstra correto, *bem como* a exigência de novo percentual, qual seja, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, a título, *também de ICMS*, na unidade destinatária, quando o destinatário final não for contribuinte do respectivo tributo. Esta última cobrança, pois, realizada pela autoridade coatora, demonstra-se, inconstitucional, sendo, assim, descabida.

De igual modo, ao julgar a ADI 5469, Tema 1093, o Supremo Tribunal Federal (STF) asseverou ser necessária lei complementar para a aplicação da EC nº 87/2015 (Informativo 1007 do STF).

Desse modo, com relação aos **Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9 (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda), 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0 (Man Latin América Ind. E Com. De Veículos Ltda), deve ser concedida a segurança, com o cancelamento de todas as exigências fiscais decorrentes dos autos de infração em questão.**

Com relação **ao pedido relacionado a atos futuros**, **observo que a segurança deve ser denegada.**

Isto porque, **os impetrantes não especificam a(s) operação(ões) que pretendem acobertar com a decisão, não dirigindo, então, neste particular, o presente mandado de segurança a um ato específico, mas sim a atos futuros que podem vir a ser praticados pelo Estado do Pará, sem qualquer precisão de data, conteúdo ou qualquer especificação de sua ocorrência, pelo que não há que se supor, previamente, que os fatos narrados na inicial venham a ocorrer no futuro**.

Assim, ressalta-se que o instituto do Mandado de Segurança visa proteger a direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder e não a ato futuro e incerto, pelo que, induvidosamente, neste particular, deve ser denegada a segurança pleiteada.

Nesse sentido é a doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 17ª ed,. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo sentido é a jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITOTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CIRCUNSTÂNCIA FUTURA E EVENTUAL. CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O mandado de segurança é o remédio constitucional adequado à proteção de direito líquido certo violado ou na iminência de violação por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. O seu objeto é sempre ato concreto, seja pretérito ou futuro. O impetrante baseia-se em circunstância eventual, de ocorrência incerta, visando atingir futuras negativas de autorização para impressão de documentos fiscais, com provimento de caráter normativo, não sendo o mandamus via idônea à postulação. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70054366711, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 31-07-2013)

Diante do exposto, **confirmando parcialmente a liminar concedida nos autos, concedo parcialmente**

a segurança pleiteada na inicial para o fim de cancelar todas as exigências fiscais decorrentes dos Autos de Infração nº 372012510002279-5, 372012510002280-9 (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda), 37201251000246-8, 3720122510002547-6 e 3720122510002545-0 (Man Latin América Ind. E Com. De Veículos Ltda), ao mesmo tempo em que denego a segurança no que concerne ao pedido relacionado a atos futuros e incertos.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei n° 12.016/09.

Em razão da causalidade, condeno o impetrante em 50% das custas processuais, ao mesmo tempo em que condeno o impetrado em 50% custas processuais, consignando, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública, não havendo que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I. - Registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815706-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARASSU MASCOTTE MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815706-03.2017.8.14.0301

AUTOR: MARASSU MASCOTTE MARQUES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816151-21.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTIMES DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816151-21.2017.8.14.0301

AUTOR: ARTIMES DE OLIVEIRA LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815659-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAMARA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815659-29.2017.8.14.0301

AUTOR: SAMARA SILVA PEREIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL

PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816066-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816066-35.2017.8.14.0301

AUTOR: DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816042-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEON CARLOS GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816042-07.2017.8.14.0301

AUTOR: DEON CARLOS GOMES DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0066971-48.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 15519/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCE MARIA BRABO PINTO OAB: 8687/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0066971-48.2015.8.14.0301

AUTOR: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0813043-42.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE OAB: 144016/RJ Participação: IMPETRANTE Nome: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE OAB: 144016/RJ Participação: IMPETRADO Nome: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Participação: IMPETRADO Nome: ILMO. SR. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - CERAT DE MARABÁ Participação: IMPETRADO Nome: ILMO. SR. PROCURADOR CHEFE (COORDENADOR) DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
3ª Vara de Execução Fiscal - Belém

CERTIDÃO

0813043-42.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ILMO. SR. COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA - CERAT DE MARABÁ, ILMO. SR. PROCURADOR CHEFE (COORDENADOR) DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a custa judicial id: 28946293, não supre o determinado na decisão id: 28783004, qual seja, **custa referente a expedição de 01(um) ofício.** O referido e verdade e dou fé. Dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal, Belém, Estado do Pará. Eu, José Maria de Freitas Torres, Analista Judiciário, digitei.

2 de julho de 2021

GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0813744-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813744-42.2017.8.14.0301

AUTOR: ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0835796-32.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MISSIONARIAS DE SANTA TERESINHA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB: 11924/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
PROCESSO Nº: 0835796-32.2017.8.14.0301

AUTOR: MISSIONARIAS DE SANTA TERESINHA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0811911-86.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ACAI MIRIENSE INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 20577/PA Participação: AUTOR Nome: ACAI EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES & TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI JOSE JENNINGS

DA COSTA SILVA OAB: 20577/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0811911-86.2017.8.14.0301

AUTOR: ACAI MIRIENSE INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ACAI EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES & TURISMO LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0813441-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE CARDOSO ALVES OAB: 122663/SP Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0813441-28.2017.8.14.0301

AUTOR: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816519-30.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALCIONETE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816519-30.2017.8.14.0301

AUTOR: MARIA ALCIONETE OLIVEIRA SOUSA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0076854-19.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAMINADORA CIMEL LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0076854-19.2015.8.14.0301

AUTOR: LAMINADORA CIMEL LTDA. - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816663-04.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. B. C. RODRIGUES & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB: 11924/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816663-04.2017.8.14.0301

AUTOR: J. B. C. RODRIGUES & CIA LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0817014-74.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SAN JUAN Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0817014-74.2017.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SAN JUAN

REU: ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de

Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816673-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEILY DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816673-48.2017.8.14.0301

AUTOR: KEILY DE OLIVEIRA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0827438-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO AYAN FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0827438-78.2017.8.14.0301

AUTOR: MARCELO AYAN FERREIRA

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL, ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816027-38.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816027-38.2017.8.14.0301

AUTOR: ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0839780-24.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIANE CUNHA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0839780-24.2017.8.14.0301

AUTOR: ELIANE CUNHA RIBEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0815512-03.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILMAR DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815512-03.2017.8.14.0301

AUTOR: VILMAR DA SILVA GOMES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815505-11.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MERISNALVA LIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL

PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815505-11.2017.8.14.0301

AUTOR: MERISNALVA LIRA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815853-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISANGELA CUNHA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815853-29.2017.8.14.0301

AUTOR: ELISANGELA CUNHA GONCALVES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0834547-07.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Vistos e etc.

Tratam os autos de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **SALOBO METAIS S/A** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Visa a aceitação do oferecimento de garantia antecipada de débito tributário mediante **Apólice de Seguro Garantia nº º 030692021990775052845200**0, no valor total de **R$ 33.487.252,10** (trinta e três milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) emitida por **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**, para garantir futuras execuções fiscais referentes aos autos de infrações discriminados na inicial e documento nº 03 anexado, afastando assim qualquer óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Ao final, requer a confirmação em definitivo da tutela concedida, constituindo garantia sobre as fianças bancárias ofertadas.

Sustenta, que, uma vez abertos os referidos débitos, não conseguirá obter Certidão de Regularidade Fiscal, a qual é requisito essencial para que possa habilitar-se em processos licitatórios, contratar empréstimos com instituições financeiras, obter benefícios fiscais e celebrar negócios jurídicos com determinados particulares e etc.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares.

Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelares ou antecipadas, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo.

Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória.

Mais adiante, o artigo. 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para asseguração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizada a probabilidade do direito, haja vista os comprovantes

juntados aos autos demonstrarem, salvo prova em contrário, e, sobretudo, o perigo de dano ao exercício das atividades da empresa requerente, uma vez que a autora encontra-se impedida de obter/renovar sua Certidão Negativa de Débito, não podendo aguardar a propositura de eventual execução Fiscal.

Éflagrante, portanto, a ofensa ao direito da contribuinte, que se vê impedida de atestar sua regularidade fiscal ao menos provisoriamente. Note-se, que é prejudicial ao seu funcionamento aguardar indefinidamente pela propositura da execução pelo fisco, oportunidade que poderá através dos meios cabíveis tentar a suspensão da exigibilidade do crédito para consequentemente obter certidão negativa.

Ademais, a autora, considerando os termos do art. 206 do CTN, oferece garantia antecipada ao débito fiscal, através de oferecimento de Apólice de Seguro-garantia, a fim de que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade.

Sobre o tema, Paulsen, Leandro em Curso de direito tributário, p. 444, 7. Ed., 2015, esclarece que: “**não se admite o oferecimento de caução como alternativa ao deposito com vista a suspensão da exigibilidade do credito tributário (art. 151, II do CTN) nos próprios autos de ação em que discutida a obrigação tributária. Mas, com vista a obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode oferecer caução para que faça as vezes da penhora enquanto não seja ajuizada a execução fiscal. ”**

No mesmo sentido, assim tem se manifestado a Jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CADIN. I - O artigo 273 do CPC impõe, como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida. II - Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. III - O seguro garantia judicial não se equipara ao depósito integral do débito, como se pode certificar no teor do Verbete da Súmula 112 do e. STJ: "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Logo, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou administrativo, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição da cognominada "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" e, se for o caso, a oposição de embargos. IV - No que diz respeito ao requerimento de não inclusão do nome do devedor no Cadin, ou qualquer outro cadastro restritivo de crédito, o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, prevê expressamente que o simples ajuizamento de uma ação não é suficiente para tal intento, sendo necessário o oferecimento de caução idônea e suficiente para garantir o juízo, como é o caso do seguro garantia, ou então que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da referida lei. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.019082-8/RJ (222761), 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Flavio Oliveira Lucas. j. 26.08.2014, unânime, e-DJF2R 10.09.2014).

Desse modo, entendo incontroversa a presença da probabilidade do direito da autora, já que a caução mencionada está prevista no CTN e garante o crédito a ser executado, inexistindo prejuízo de qualquer ordem ao direito da Fazenda, pelo contrário, evidencia sua provável satisfação.

Quanto ao dano, obviamente é existente, posto que mantido o indeferimento da liminar, consequentemente mantém-se o débito, impossibilitando a autora de garantir a certidão de regularidade fiscal e exercer plenamente suas atividades.

Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida ao Estado.

Isto posto, considerando a fundamentação apresentada e com base nos arts. 300, 301 e 305 do CPC/ 2015, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar. Desta feita, **DECLARO** que os débitos consubstanciados nos **Autos de Infrações nº 182017510000140, 182017510000142, 182017510000144, 182017510000145, 182017510000147, 182017510000148, 182017510000149, 182017510000150, 182017510000151, 662017510000090, 662017510000129, 662017510000130, 662017510000139, 662017510000140, 662018510000008, 662018510000051, 662018510000062, 662018510000082, 662018510000086, 662018510000129, 662018510000130 e 662018510000165** ficam garantidos por meio da **Apólice de Seguro Garantia nº º 030692021990775052845 2000**, no valor total de **R$ 33.487.252,10** (trinta e três milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) emitida por **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**, bem como, determino que, quando requerida, a SEFA/PA expeça a certidão positiva com efeito de negativa, se atestada a inexistência de outros débitos, com fundamento no art. 206 do CTN;

P.R. e Intimem-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão.

Cite-se o Estado do Pará, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal.

Belém, 02 de julho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito titular da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0000943-35.2014.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: IMPETRADO Nome: AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS DE BELEM/PA Participação: IMPETRADO Nome: SENHOR DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrada por ASA NORTE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato coator ilegal praticado pelo CHEFE DE DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, e contra o FISCAL DE RECEITA DO ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados na inicial.

Narra que é pessoa jurídica de direito privado, empresa que explora atividade avícola (granjas, incubação, engorda e comercialização de aves) e transita costumeiramente com aves vivas, destinadas à comercialização.

Que em 04/12/2013 teve lavrados contra si os Termos de Apreensão e Depósito -TAD n.º 352013390016200 e n.º 352013390016204, no valor total de R$ 5.843,38 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), lavrados pelo fiscal de receitas CARLOS HUMBERTO MACEDO DE ALBUQUERQUE, constando como ocorrência/motivo da apreensão o seguinte: o contribuinte forjou documento fiscal, com a finalidade de proporcionar a outrem a vantagem de se eximir em parte do pagamento do imposto.

Que a autuação versa sobre a fraude do contribuinte remetente que sobrevaloriza a base de cálculo do ICMS com o intuito de aumentar o crédito para o contribuinte do Estado do Pará.

Relata ainda, que consta nos referidos TAD que infringiu o art. 33 da Lei 5.530/89 e art. 65 RICMS aprovado pelo Dec. 4.676/2001, também sendo enquadrada na penalidade prevista no art. 78, III, alínea Q da Lei nº 5.530/89, que corresponde a uma multa no patamar de 210% (duzentos e dez por cento) sobre o imposto. Ressalta que segue a legislação vigente no Estado do Tocantins, onde está sediada, usando o valor estipulado para base de cálculo por esse Estado, sustenta que não é a destinatária final do produto, que é tributada pelo Estado do Tocantins (originário), não cabendo cobrança dúplice pelo Estado do Pará baseada na diferença de ICMS.

Sustenta que tem direito líquido e certo de não ser bitributada, sendo a bitributação vedada, em regra, pelo Sistema Tributário Nacional, contudo, atualmente os Estados estão editando normas para bitributar operações de circulação de mercadorias envolvendo consumidores de outro Estado, conduta inconstitucional e acerca da qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

Sustenta ainda, que a imputação feita pelo fiscal de receitas do Estado do Pará é equivocada, não tendo o mesmo embasamento legal para afirmar que a impetrante forjou o valor da base de cálculo do imposto, vez que a base de cálculo utilizada é a da Instrução Normativa SGT N.º 35 de 25/10/2013, tratando-se, no caso, de Notas Fiscais Eletrônicas liberadas diretamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

A liminar foi indeferida.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o que necessita ser relatado. Decido.

Merece acolhimento a manifestação ministerial.

Primeiramente, observo que a impetrante possui benefícios fiscais concedidos por Lei pelo Estado de Tocantins, não sendo autorizada pelo CONFAZ, sendo que a mercadoria já foi liberada à impetrante, após a devida fiscalização para exigência do tributo.

Restou demonstrado que por meio da Lei nº 2.697/2012-TO foi concedido benefício fiscal a impetrante, sem a aprovação do CONFAZ, sendo exigência da Constituição Federal em seu art. 155§ 2º, XII, “g”.

A Lei Complementar nº 24/75 determina que os benefícios fiscais terão que ser previstos em ato do CONFAZ, formalizado por todas as unidades federativas.

O próprio STF já decidiu sobre a inconstitucionalidade de incentivos/isenções sem autorização do CONFAZ, conforme abaixo:

CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFICIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à valida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compoem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito

Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. (...) (1247 PA , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/08/1995, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 08-09-1995 PP-28354 EMENT VOL01799-01 PP-00020) (Grifei) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.557, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA OS MEDICAMENTOS GENÉRICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, B; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, XII, g, do texto constitucional. Inaplicabilidade, no caso, da regra do art. 61, § 1º, II, b, da Carta da República, relativa à iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República em relação, exclusivamente, à matéria tributária dos territórios. Medida cautelar deferida. (STF. Pleno. ADI 2.357-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 7.11.2003).

Não restou demonstrado o direito líquido e certo, que pretende a impetrante neste *mandamus,* já que não existe ato junto ao CONFAZ, que resguarde sua pretensão.

Irrefutável, assim, a conclusão de que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração, encontrando-se, pois, incumbindo-lhe acessar à via ordinária, na busca da satisfação dos direitos de que se dizem titulares.

Assim, ausente o direito líquido e certo dos impetrantes e em consequência DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelos impetrantes.

Processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Eventuais custas judiciais pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, *ex lege e Súmula 512 do STF.*

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 3ª VARA

DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0815834-23.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815834-23.2017.8.14.0301

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0802969-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES OAB: 254808/SP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS OAB: 296766/SP

Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: AUTOR Nome: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES OAB: 254808/SP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS OAB: 296766/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: 112310/RJ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0802969-65.2017.8.14.0301

AUTOR: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816464-79.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816464-79.2017.8.14.0301

AUTOR: MARCIA FERREIRA LIMA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0074568-68.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J YUCHI SHIBAYAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - IBARAKI BR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0095675-71.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SUPERMERCADO DA FAMILIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM OAB: 11991/PA Participação: IMPETRADO Nome: ILUSTRISSIMO SENHOR DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECADACAO E INFORMACOES FAZENDARIAS DAIF VINCULADO A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA NO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada na exordial, por meio de advogado habilitado, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias da SEFA-PA alegando, em resumo, que atua no ramo de comércio atacadista de bebidas e alimentos no Estado de PE, estando cadastrada no CACEPE (inscrição estadual em PE) sob o número 032922906.

Que no exercício de suas atividades costumeiras realizou venda de produtos de seu Estoque Físico para cliente denominado SARDENHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, com sede na Av. Ave Monju, 3404, Santos Dumont, Redenção, PA, com inscrição junto a Secretaria da Fazenda Estadual, à época, no Estado do Pará, tombada sob o número 152900292.

Que as vendas foram realizadas durante o ano de 2012, nos meses de Janeiro a Maio daquele ano, conforme demonstra o processo administrativo no. 172013510000166-68. Ocorre que, por força do Protocolo 11/91 do Estado do Pará, lastreado no Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ que tem Pernambuco e Pará como signatários ratificados pelo plenário do referido órgão colegiado a Impetrante na condição de substituto tributário deixou de realizar a retenção dos valores dos itens sujeitos a ST Substituição Tributária no respectivo período contrariando dispositivo de Lei Estadual 5530/89, a LC 87/96 e o referido protocolo 11/91.

Alega a impetrante que aderiu ao decreto estadual no. 1378/2015, regulado pela instrução normativa no. 17/2015 que possibilitou o parcelamento da dívida oriunda do descumprimento da obrigação de fazer, reduzindo a multa e os juros em 50%. Ocorre que, o lançamento efetuado pelo Estado do Pará antes da aplicação dos redutores previstos no Decreto Estadual 1378/2015 e Instrução Normativa no. 17/2015, apresenta excesso de exação que fere o entendimento do STF Supremo Tribunal Federal - sobre o tema, a saber: O limite da Multa decorrente do descumprimento de obrigação tributária que afasta o efeito confiscatório da mesma e respeita a capacidade contributiva de todo e qualquer contribuinte.

Que restou, pois, evidenciada a inconstitucionalidade do lançamento tributário efetuado pelo Estado do Pará quanto o montante de 210% de multa sobre o principal.

Requereu em sede liminar a fixação da multa em 25% e ao fim a concessão da segurança.

Juntou documentos.

Em decisão inaugural, o juízo deferiu a medida liminar pleiteada fixando a multa em 25%.

Foram prestadas as informações pelo impetrado e posteriormente firmadas pelo Estado do Pará.

Interposto Agravo de Instrumento, foi fixada em 100% o valor da multa aplicada.

Ouvido, o Membro do Ministério Público se posicionou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o que necessita ser relatado. Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante se insurge contra a fixação da multa aplicada contra si no patamar de 210%, entendendo por sua vez, que a fixação em 25% seria devida.

Já o impetrado alega que o impetrante aderiu ao PROFERIS, o que implica em renúncia ao direito de impugnar eventuais débitos, bem como o valor da multa não teria caráter confiscatória.

Merece acolhimento a manifestação ministerial.

Primeiramente, em relação a alegação do impetrado de que com a adesão ao PROREFIS implicaria necessariamente na renúncia de se discutir quaisquer direitos de ações acerca do débito, não merece acolhimento, pois verifico que o impetrante está discutindo neste mandado de segurança aspectos jurídicos e não fáticos da obrigação tributária, consistente no valor da multa fixada.

No caso presente, claramente está sendo impugnado aspecto jurídico do valor da multa fixada e não a ocorrência de fatos que a fizeram surgir, pelo que afasto a preliminar.

Quanto ao mérito propriamente do writ, observo que em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 0003692-84.2016.8.14.000), a questão já fora resolvida, conforme ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A FIXAÇÃO DE MULTA DE 210% DO VALOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. MULTA FIXADA PELO JUÍZO DE PISO EM 25 %. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DE VEDAÇÃO AO NÃO CONFISCO. ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA MAJORADA E FIXADA EM 100% DO VALOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I – O Sistema Tributário Nacional Brasileiro é regido por princípios que estão consagrados na Constituição Federal. No presente caso devemos aplicar o Princípio da Não Vedação ao Confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal. II – O art. 150, IV, da Constituição Federal é uma norma dirigida ao Estado como forma de garantir ao contribuinte limites para a ação estatal. Impede o livre-arbítrio do legislador na instituição de tributos. Sendo assim, o tributo utilizado com efeito de confisco será tido como inconstitucional, devendo a lei instituidora ser extirpada do ordenamento jurídico pátrio. III - o STF já decidiu que o Princípio do Não Confisco incide também sobre o valor das multas decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal. IV - Com base no princípio mencionado, no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para majorar a multa de 25% (vinte e cinco por cento) para 100% (cem por cento) do valor da obrigação tributária principal. V – AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PROCESSO Nº 0003692- 84.2016.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO VAZ SALGADO – OAB 8843) AGRAVADO: SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA (ADVOGADO: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA – OAB 15399-D) PROCURADORA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA).

Portanto, a aplicação da multa de 210% sobre a obrigação principal afeta o princípio do não confisco previsto na CF/88, sendo razoável a fixação em 100% sobre a obrigação principal.

Assim, diante da decisão retro e ainda das decisões emanadas do STF a fixação da multa no patamar de 100% da obrigação principal é medida que se impõe a presente ação mandamental.

Ante ao exposto, CONCEDO EM PARTE O MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR para fixar em 100% (cem por cento) a multa sobre a obrigação principal, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Custas Judiciais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, *ex lege* e Súmula 512 do STF.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJ/PA para fins de reexame necessário (ART. 14 §1º da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

Luiz Otávio Oliveira Moreira

Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0840810-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PALAMAZ PROD ALIMENTIC DA AMAZONIA INDUST E COMERC LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0840810-94.2017.8.14.0301

AUTOR: PALAMAZ PROD ALIMENTIC DA AMAZONIA INDUST E COMERC LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem

suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0838408-40.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL HOLANDA DE FREITAS Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0838408-40.2017.8.14.0301

AUTOR: MANOEL HOLANDA DE FREITAS

REU: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando

houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0840633-33.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE MAUI Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR OAB: 14581/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0840633-33.2017.8.14.0301

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE MAUI

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL, ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem

suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0816287-18.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAUL RASSY CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816287-18.2017.8.14.0301

AUTOR: SAUL RASSY CARNEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0833895-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO IRMAS MESTRAS DE SANTA DOROTEIA, FILHAS DOS SAGRADOS CORACOES-SDVI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES OAB: 15255/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0833895-29.2017.8.14.0301

AUTOR: ASSOCIACAO IRMAS MESTRAS DE SANTA DOROTEIA, FILHAS DOS SAGRADOS CORACOES-SDVI

REU: ESTADO DO PARÁ, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0830375-61.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NUBIA SHEILA SANTOS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIEL OAB: 14708/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0830375-61.2017.8.14.0301

AUTOR: NUBIA SHEILA SANTOS CASTRO

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0059735-45.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOACIR ANGELO BALESTRERI Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando

houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0024476-86.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0023402-31.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINERACAO PARAGOMINAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0817214-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISABETH DOS SANTOS TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0817214-81.2017.8.14.0301

AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS TRINDADE

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO, PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0074567-83.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IBARAKI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0832537-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA MILHOMEM LORENA Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 12141/PA Participação: REU Nome: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0832537-29.2017.8.14.0301

AUTOR: KATIA MILHOMEM LORENA

REU: ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0839488-39.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDITORA E GRAFICA MEGA MESTRE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TONY MORGADO REMIGIO OAB: 20831/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0839488-39.2017.8.14.0301

REQUERENTE: EDITORA E GRAFICA MEGA MESTRE LTDA - EPP

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS**

Número do processo: 0814112-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNALDO PINTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0814112-51.2017.8.14.0301

AUTOR: EDNALDO PINTO FERNANDES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816037-82.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANUARIA DA SILVA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL

PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816037-82.2017.8.14.0301

AUTOR: JANUARIA DA SILVA MARQUES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816032-60.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADELMA NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816032-60.2017.8.14.0301

AUTOR: ADELMA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0042567-30.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ACO PARA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB: 16520-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA OAB: 17772-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0815508-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIMONE GONCALVES DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI OAB: 11936/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0815508-63.2017.8.14.0301

AUTOR: SIMONE GONCALVES DINIZ

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816469-04.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LENI DA CONCEICAO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816469-04.2017.8.14.0301

AUTOR: LENI DA CONCEICAO MENDES

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0021055-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EBL EXPORTADORA BENEVIDES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB: 11924/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0021055-20.2017.8.14.0301

AUTOR: EBL EXPORTADORA BENEVIDES LTDA - EPP

REU: ESTADO DO PARÁ

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816542-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA DA CONCEICAO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

PROCESSO Nº: 0816542-73.2017.8.14.0301

AUTOR: EDNA DA CONCEICAO SANTOS

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO RETRO PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0816962-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REIS ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - BELÉM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0816962-78.2017.8.14.0301

AUTOR: REIS ALVES PEREIRA

REU: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

***PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DECISÃO RETRO, PROFERIDA NOS AUTOS, COM A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:**

Decisão

R.H.

1 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986.

2 – Foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a

matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

3 – Sendo assim, determino a suspensão dos feitos que versam sobre a questão neste Juízo, em cumprimento à decisão exarada.

4 – Havendo definição de mérito pela instância superior, retornem conclusos para os fins de Direito.

5- Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, à Coordenação de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

6- Acautelem-se os autos em secretaria.

7- P.R.I.C

Belém, 01 de julho de 2021.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0829971-68.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE OTAVIO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB: 26317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo n. 0829971-68.2021.814.0301

Requerente: José Otávio Silva dos Santos

Requerido: Estado do Pará

R.H.

1 - Cite-se o ESTADO DO PARÁ para, no prazo legal, querendo, apresentar contestação, nos termos legais.

2 - Decorrido o prazo legal, certifique-se e retornem conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 02 de julho de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém/PA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0003370-73.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOANA PEREIRA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DAMASCENO TAVERNARD OAB: 50097/GO Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROC. 0003370-73.2012.8.14.0301

AUTOR: JOANA PEREIRA DAMASCENO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 1 de julho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0081897-05.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIVALDO NUNES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB: 7316PA/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROC. 0081897-05.2013.8.14.0301

AUTOR: ANTONIVALDO NUNES BEZERRA

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 1 de julho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0803088-55.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO NOGUEIRA BARRETO Participação: REU Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0803088-55.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO NOGUEIRA BARRETO

REU: HOSPITAL OPHIR LOYOLA e outros, Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2513, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-034

DESPACHO

Considerando as deliberações determinadas em audiência (Id. 27958732), **CERTIFIQUE-SE** quanto ao decurso do prazo de 5 (cinco) sobre a manifestação do Autor acerca do pedido administrativo de reembolso ou sobre a execução provisória da multa.

Decorrido o prazo sem manifestação, **INTIME-SE** o Autor para apresentar contrarrazões à apelação de Id. 21605548, na forma do art. 1.010, § 1º, c/c art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo apelação adesiva e cumpridas as formalidades legais, **REMETAM-SE** os autos ao c. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

DL

Número do processo: 0829384-46.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENIRA BRITO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIRA OAB: 22402/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0829384-46.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENIRA BRITO SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-172

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** ajuizada por **CENIRA BRITO SILVA,** já qualificada nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade da ação, recebo o feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

CITE-SE o **ESTADO DO PARÁ**, nos termos do §1º, art. 9º da Lei 11.419/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do CPC.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual composição (art. 139, VI, CPC, c/c Enunciado nº 35 ENFAM).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Cite-se. Cumpra-se.

Belém(PA), data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0827494-72.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ELIETE SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI LIRA DA SILVA OAB: 016206/PA Participação: IMPETRADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0827494-72.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: ELIETE SILVA DE SOUZA

IMPETRADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
INTERESSADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR(A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0832957-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL NEVES DE

CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA OAB: 13740/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0832957-92.2021.8.14.0301

AUTOR: MANOEL NEVES DE CAMPOS

REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

LARISSA ZANELLA CELLA POTIGUAR

SERVIDOR(A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0830218-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIANA FABRICIA MARTINS SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE KELLY FERREIRA RODRIGUES OAB: 29155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830218-49.2021.8.14.0301

AUTOR: JULIANA FABRICIA MARTINS SIQUEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0010959-14.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIA SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: VERENA VASCONCELOS DURANS DE OLIVEIRA OAB: 211/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0010959-14.2015.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA SANTOS CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE BELEM

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão de ID 23405206, acautelam-se os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, certifique a UPJ quanto à apresentação de pedido de cumprimento de sentença.

Caso negativo, determino o imediato arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Belém, 9 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0851620-26.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SMD SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH OAB: 11834/CE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DUARTE ASTURIANO MENDES OAB: 36539/CE Participação: AUTORIDADE Nome: JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0851620-26.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SMD SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME

AUTORIDADE: JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Autos analisados em **ordem crescente** de download.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** veiculando o inconformismo de **SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA** em face da sentença de fls. 760-764, que denegou a segurança pretendida pela Impetrante.

Diz o Embargante que a sentença embargada é contraditória, pois se fundamenta no fato de que a Embargante não participou do procedimento licitatório, enquanto que participar “seria aceitar a ilegalidade e assumir riscos, pois o edital deixa oculto informações que deveriam ser de conhecimento público”.

Suscita ainda uma segunda contradição consistente na afirmação de que o Mandado de Segurança não é o remédio legal apropriado ao caso e que, contudo, o advogado signatário sempre impetrou mandados de segurança para questionar licitude de editais de licitação em muitos Estados do Brasil, nunca tendo se questionado ser este remédio legal inadequado para este fim.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para que os vícios alegados sejam sanados.

Relatei. Decido.

De acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Alexandre Freitas Câmara em Lições de Direito Processual Civil, os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Ritos Processuais, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nesse sentido:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nessa linha de raciocínio leciona SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA:

Para os embargos de declaração o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o vício ou os vícios que a seu ver contém. Fundamentar um recurso, diz Barbosa Moreira, nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. Estabelece-se a distinção entre recursos de “fundamentação livre” e recursos de “fundamentação vinculada”.

Os embargos de declaração, nessa classificação, são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), para que o recurso caiba; e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. Nesse sentido, a tipicidade do vício é, pois, pressuposto do cabimento do recurso; se o vício for atípico, o juiz não conhecerá daquele.

A existência real do vício é pressuposto de procedência do recurso, se o vício, típico embora, não existir, o juiz ou o tribunal conhecerá do pedido, mas lhe negará provimento.

Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n°472.605, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/02/2008).

Em princípio, cumpre esclarecer que a existência de omissão, apenas se presta para integrar a decisão embargada. Sobre o tema, a esclarecedora lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, ("Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. III, p. 161):

O acórdão conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos, que contém... A contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. Por fim, ocorre a omissão, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

De tal modo, ao meu sentir não há existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada, outrossim, toda a matéria foi devidamente analisada quando da prolação da decisão.

Ressalto que o acolhimento dos Embargos de declaração, inclusive para efeito de pré-questionamento, está condicionado a demonstração de forma específica dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Destarte, o que se pretende nos presentes Embargos não é o provimento para modificação do *decisum*, e sim, rediscutir a matéria apreciada, o que não cabe, havendo para tanto, recurso específico:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO MODIFICATIVA - VÍCIOS INEXISTENTES - REEXAME DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENCIAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.- A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reexaminar as questões decididas e o acerto do julgado. Inexistentes os vícios apontados e, demonstrando a embargante, com as razões deduzidas, seu inconformismo com o desfecho do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, porquanto a via eleita não é a adequada para rever o "decisum" ainda que para fins de prequestionamento.- O aresto embargado contém a devida fundamentação, suficiente para afastar o vício apontado pela embargante, tanto em relação às razões que levaram ao não provimento do agravo retido, quanto ao fato de ter havido a preclusão em relação à produção da prova pericial, cujos pontos foram considerados omissos e são a razão do manejo dos presentes embargos. (TJMG- Embargos de Declaração Cível n° 1.0024.00.128550-1/002 em apelação cível - Comarca de Belo Horizonte - Embargante(S): NO NOISE - IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Embargado(A)(S): OFF LIMITS MOTORSPORTS LTDA - Relator: Exmo. Sr. Des. OSMANDO ALMEIDA, julgado em 30/06/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - INDISPENSABILIDADE - REJEIÇÃO. Ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem os Embargos observar os requisitos traçados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração n° 1.0024.02.853790-0/002 na Apelação Cível de nº 1.0024.02.853790- 0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, julgado em 29/11/2007).

Os Embargos de declaração, como dito antes, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o pronunciamento judicial, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, por isso não se os admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância.

A irresignação recursal, portanto, da forma como ventilada, não merece ser acolhida.

Destarte, a decisão embargada não se ressente de qualquer dos vícios a que alude o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, contrariedade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de prequestionar matéria, o que resta inviável em sede de embargos de declaração, mercê dos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Desta feita, indene de dúvidas, concluo.

Dispositivo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Escoado o prazo de lei, não havendo recurso nem posterior pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0813448-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA AGUIAR ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: REU Nome: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0813448-78.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA AGUIAR ARAUJO

REU: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM e outros

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar

a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 23 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

p6

Número do processo: 0100280-60.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA NEVES DE CASTRO VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: ALDENIZE ARAUJO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome:

DELMARIA DO NASCIMENTO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE RICARDO SIQUEIRA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO ODILIO CERVEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: MONICA LILIANE FERREIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA DE FATIMA AMARO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: AUTOR Nome: TITO FELIX DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0100280-60.2015.8.14.0301

AUTOR: ANA CAROLINA NEVES DE CASTRO VILHENA, ALDENIZE ARAUJO DE LIMA, DANIEL LIMA COSTA, DELMARIA DO NASCIMENTO SOUZA, JOSE RICARDO SIQUEIRA DE MIRANDA, MARCIO ODILIO CERVEIRA DE OLIVEIRA, MONICA LILIANE FERREIRA BRITO, ROSA DE FATIMA AMARO BORGES, TITO FELIX DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que transcorrido o prazo legal, ambas as partes deixaram de apresentar manifestação sobre o Ato Ordinatório de ID: 25684604.

Nesta oportunidade, ficam intimadas as partes sobre o teor da Sentença de ID: 25597717.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0826931-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEONILDE DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS OAB: 27730/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0826931-78.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLEONILDE DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0863609-29.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA OAB: 018317/PA Participação: REU Nome: AGAMENON JOSE BARROS DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624PA/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0863609-29.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REU: AGAMENON JOSE BARROS DO VALE

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou

ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 28 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0834801-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0834801-77.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ e outros
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1.671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540
Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DESPACHO

R.h.

I – Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).

II – Recebo para processamento sob o **rito comum**.

III – Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:

Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. **O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC)**.

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

IV - Citem-se e intimem-se os **réus** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.

V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil de 2015.

VI – Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

VII – Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

VIII – Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

p8

[1] **DIDIER JR**, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.

[2] **Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.**

Número do processo: 0818392-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ILCELIA MARIA PESSOA SERIQUE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE OAB: 25990/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO OAB: 28122/PA Participação: REU Nome: FUNDO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0818392-94.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILCELIA MARIA PESSOA SERIQUE

REU: FUNDO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA e outros (3)

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles

controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0813447-93.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA AGUIAR ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: REU Nome: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0813447-93.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA AGUIAR ARAUJO

REU: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM e outros

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0875859-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTOINETTE MARIA MACHADO SASSIM Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0875859-94.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTOINETTE MARIA MACHADO SASSIM

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE BELÉM

DESPACHO

R. h.

Verifico que o contorno fático da **causa de pedir relacionada à progressão funcional** não está suficientemente esclarecido pelos documentos que acompanham a inicial e a contestação.

Por essa razão, considerada a natureza instrumental do processo, converto o julgamento em diligência para, em complemento à prova produzida nos autos, determinar a **INTIMAÇÃO DO RÉU** para, em **20 (vinte) dias**, trazer aos autos: (1) **certidão do tempo de serviço** prestado pela parte autora e (2) **certidão indicando as progressões funcionais** que a ela foram concedidas ao longo de sua vida funcional, com a indicação do ato concessivo, e a referência do cargo que ocupava ao tempo da propositura da ação.

Esclareço ao réu, por oportuno, que a determinação foi direcionada a ela em função da oficialidade das informações pretendidas.

Escoado o prazo concedido, certifique a UPJ sobre a existência de manifestação e, se for o caso, acerca de sua tempestividade.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0830214-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA VIRGINIA CAVALCANTE CHELALA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE KELLY FERREIRA RODRIGUES OAB: 29155/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830214-12.2021.8.14.0301

AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CAVALCANTE CHELALA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0827978-87.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0827978-87.2021.8.14.0301

REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0039626-15.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA OAB: 010964/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0039626-15.2012.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARQUES

REU: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM
Endereço: AV. BERNARDO SAYAO, 2072, BELéM - PA - CEP: 66030-120

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prioridade da tramitação processual em decorrência do autor se adequar as disposições constantes no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova-se as alterações necessárias no sistema.

Considerando a manifestação das partes acerca do despacho de Id 23913265, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01/09/2021**, às **10 horas**, a ser realizada na forma online, através da plataforma teams. termos das orientações consignadas na Portaria Conjunta n° 15/2020, na oportunidade,

serão ouvidas as partes, caso tenha sido requerido, e as testemunhas cujo rol já conste dos autos ou que venha a ser apresentado em até 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão.

Figurando no rol de testemunhas servidor público ou militar, determino desde logo a expedição de ofício requisitório ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que ela servir (art. 455, § 4º, III, do CPC/15).

Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, sua intimação deverá ser judicial, mediante mandado regularmente expedido pelo Diretor de Secretaria (art. 455, § 4º, IV, do CPC/15), no bojo do qual deverá ser consignado que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público e que a testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Defiro o depoimento pessoal que tenha sido requerido pelo autor em relação ao réu e vice-versa, caso em que o depoente deverá ser pessoalmente intimado, via mandado, devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligencia, adverti-lo da pena de confissão, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC/15.

Tendo as partes formulado pedido de realização de prova pericial, deixo para momento oportuno a análise de seu cabimento, na forma do art. 464, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco), informarem nos autos o endereço eletrônico a ser vinculado ao ato processual, incluindo das testemunhas a serem ouvidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P8

Número do processo: 0830220-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEIDICEIA CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOICE KELLY FERREIRA RODRIGUES OAB: 29155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830220-19.2021.8.14.0301

AUTOR: LEIDICEIA CARNEIRO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0830241-92.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830241-92.2021.8.14.0301

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0826760-24.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OLGA CARVALHO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS OAB: 27730/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0826760-24.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OLGA CARVALHO BEZERRA

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 1 de julho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0830213-27.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIENE MARIA FERREIRA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA CRISTINA VON GRAPP DINIZ OAB: 29903/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830213-27.2021.8.14.0301

AUTOR: DIENE MARIA FERREIRA NEGRAO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0827554-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLE LAYSE TEIXEIRA BARRETO OAB: 30799/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0827554-45.2021.8.14.0301

AUTOR: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0828838-88.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SPORTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO KENJI KAMETANI OAB: 79618/PR Participação: AUTORIDADE Nome: WALNER DO SOCORRO DA CRUZ LIMA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0828838-88.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SPORTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

AUTORIDADE: WALNER DO SOCORRO DA CRUZ LIMA e outros

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte impetrada para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a petição de ID 28595292 .

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, retornem os autos conclusos.

Belém, 28 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0077961-98.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JERFISON KLINGER FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI OAB: 229/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO OAB: 363169/SP Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0077961-98.2015.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JERFISON KLINGER FERREIRA GONCALVES

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

DESPACHO

R.h.

Sobre a petição e documentos de fls. 265-286, diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se sobre a existência de manifestação.

Após, voltem conclusos.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0801328-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBSON AUGUSTO VERAS QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: AUTOR Nome: ROMULO AUGUSTO VERAS QUARESMA Participação: AUTOR Nome: MARGARETH CRISTINA GARCIA VERAS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: REU Nome: RANDE MOURA CARVALHO QUARES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: REU Nome: RAITHÂNIA SOUZA QUARESMA Participação: REU Nome: BEATRIZ SOARES QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SOARES QUARESMA OAB: 25201/PA Participação: REU Nome: RAÍSSA SOARES QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SOARES QUARESMA OAB: 25201/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0801328-71.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON AUGUSTO VERAS QUARESMA e outros (2)

REU: RANDE MOURA CARVALHO QUARES e outros (5)

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.

Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.

Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Fixo o prazo comum de **10 (dez) dias** para cumprimento da diligência.

Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, **CERTIFIQUE-SE**.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 25 de junho de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0800117-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HANNA VALERIA SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: AUTOR Nome: RALISON SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: AUTOR Nome: RICARDO SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: AUTOR Nome: ROSEANE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: AUTOR Nome: RUBEM SANTOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: AUTOR Nome: SEVERA CONCEICAO SOUSA PESSOA VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE FERREIRA MORAES OAB: 27215/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROC. 0800117-29.2021.8.14.0301

AUTOR: HANNA VALERIA SOUSA PESSOA, RAFAEL SOUSA PESSOA, RALISON SOUSA PESSOA, RICARDO SOUSA PESSOA, ROSEANE SOUSA PESSOA, RUBEM SANTOS PESSOA, SEVERA CONCEICAO SOUSA PESSOA VELOSO

REU: ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do

Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0829570-69.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA OAB: 74PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0829570-69.2021.8.14.0301

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0830235-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALAIN MATOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: REQUERIDO Nome: Estado do Pará

PROC. 0830235-85.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ALAIN MATOS DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0835705-97.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIANA CASTRO SENA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN FERREIRA HENRIQUES OAB: 29883/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA PESSOA OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 28533/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTOS: PISO SALARIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AUTORA: JULIANA CASTRO SENA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0836937-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO MARCIO TAVARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTOR: MAURO MARCIO TAVARES DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 2 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835339-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LEAL MORAES Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	ENQUADRAMENTO, PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
AUTORA	:	MARIA DE FATIMA LEAL MORAES
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

MARIA DE FATIMA LEAL MORAES ajuíza AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL) C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM,** visando à majoração de seus vencimentos por meio da inclusão da parcela de progressão funcional horizontal e seus reflexos nos seus contracheques, com seu devido reenquadramento bienal na Referência 13, aumentando assim seu vencimento-base em 60%, a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério municipal, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas.

A tutela de evidência tem por objeto a imediata majoração de seus vencimentos, sendo nesses implementada a progressão funcional horizontal, conforme dito acima.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela de evidência pleiteada.

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, obrigará a parte Ré ao imediato reenquadramento da parte Autora com o consequente implemento das parcelas referentes à progressão funcional pugnada ao salário da Demandante, gerando imediata repercussão financeira negativa à parte Demandada e confundindo-se com o próprio objeto do pedido mediato.

Assim, se atendida a pretensão ora requerida, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que em parte, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se e cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835602-90.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTOR: SÉRGIO ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0836886-36.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAISSA DE DEUS BARBALHO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTORA: RAISSA DE DEUS BARBALHO PAMPLONA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 2 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0836624-86.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL NAZARETH SANTANNA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DIAS DE MEIRA OAB: 79545/RS Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

DECISÃO

MANOEL NAZARETH SANTANNA RIBEIRO propõe CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA contra **BANCO DO BRASIL S.A.**

Decido.

A demanda, por equívoco, dado envolver particular e sociedade de economia mista (federal), foi redistribuída a foro incompetente, após decisão lavrada pela 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará.

Ademais, hei por bem informar que a Resolução n° 14/2017-TJPA, que alterou a competência das Varas da Fazenda da Comarca da Capital, determinou a redistribuição, para as Varas Cíveis, de todos os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista (do Estado do Pará ou do Município de Belém), conforme art. 6º § 1º, norma que reflete e materializa a autonomia e supremacia do Poder Judiciário do Pará na gestão dos seus órgãos internos, através da expedição de atos e normas originárias por seu órgão máximo, isto é, o Tribunal Pleno.

A Resolução que alterou a competência reflete, apenas, o entendimento que há muito estava pacificado no âmbito do STF e do STJ, cujos Acórdãos são gravados nesta decisão, na medida em que o foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas:

STF - AI 337615 AgR/SP

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido.

STJ - AgRg no AREsp 299583/Constituição Estadual - 2013/0041798-9)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.91032. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7STJ.

1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privo privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 18.283SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02022012, DJe 10022012; AgRg no REsp 655.497RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28112006, DJ 14122006, p. 253.

(...).

10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Outros julgados no mesmo sentido: Acórdão n° 117775-TJPA; Acórdão n° 106234-TJPA; Acórdão n° 100563-TJPA; Acórdão n° 91324-TJPA; e, REsp 1422811/DF-STJ, AgRg no AREsp 99087/RS-STJ, AgRg no REsp 1266098/RS-STJ, AgRg no AREsp 223163/ES-STJ.

Como é sabido, a regra de competência determinada “em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes” (art. 62, do CPC) e deve ser conhecida e declarada a qualquer tempo do processo (art. 64, § 1°, do CPC).

Não há, pois, como prevalecer outro entendimento que não o da incompetência do Juízo privativo da Fazenda Pública para apreciar as causas que envolvem interesses exclusivos de sociedades de economia mista e empresas públicas, em respeito à autoridade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para regulamentar a distribuição das competências funcionais dos seus órgãos judiciais (Res. n° 14/2017-TJPA), além do pacífico entendimento do STF e do STJ.

Diante das razões expostas, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição para uma das Varas Cíveis e Empresariais desta Comarca, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1°, ambos do CPC, c/c art. 173, §1°, II, da CF/88 e art. 5°, do DL n° 200/1967.

Decorrido o prazo recursal, redistribua-se.

ÀUPJ, para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0017777-55.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ ANTONIO CASTRO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MONICA ARAUJO MIRANDA OAB: 010988/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARCON AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0017777-55.2010.8.14.0301

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO DE CARVALHO

REQUERIDO: ARCON AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, ficam intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo da Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 1 de julho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0830626-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIANIA DE FATIMA DA SILVA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN WELDER DUARTE DIAS OAB: 27625/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0830626-40.2021.8.14.0301

AUTOR: ELIANIA DE FATIMA DA SILVA NEGRAO

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS, ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0835596-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MONICA MARIA BRAGA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN FERREIRA HENRIQUES OAB: 29883/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA PESSOA OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 28533/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTOS: PISO SALARIAL

AUTORA: MONICA MARIA DA ROCHA HENRIQUES

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835352-57.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CATARINA GOES DE ATAIDE Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	ENQUADRAMENTO, PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
AUTORA	:	CATARINA GÓES DE ATAÍDE
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

CATARINA GÓES DE ATAÍDE ajuíza AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL) C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM,** visando à majoração de seus vencimentos por meio da inclusão da parcela de progressão funcional horizontal e seus reflexos nos seus contracheques, com seu devido reenquadramento bienal na Referência 11, aumentando assim seu vencimento-base em 50%, a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério municipal, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas.

A tutela de evidência tem por objeto a imediata majoração de seus vencimentos, sendo nesses implementada a progressão funcional horizontal, conforme dito acima.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela de evidência pleiteada.

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, obrigará a parte Ré ao imediato reenquadramento da parte Autora com o consequente implemento das parcelas referentes à progressão funcional pugnada ao salário da Demandante, gerando imediata repercussão financeira negativa à parte Demandada e confundindo-se com o próprio objeto do pedido mediato.

Assim, se atendida a pretensão ora requerida, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que em parte, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art.

183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se e cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0831119-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LINDA CRISTINA VIANA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES OAB: 30246/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

PROC. 0831119-17.2021.8.14.0301

AUTOR: LINDA CRISTINA VIANA OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int.

Belém - PA, 2 de julho de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0835575-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANE DA CRUZ PAULA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	ENQUADRAMENTO, PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
AUTORA	:	JANE DA CRUZ PAULA NEVES
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

JANE DA CRUZ PAULA NEVES ajuíza AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL) C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM,** visando à majoração de seus vencimentos por meio da inclusão da parcela de progressão funcional horizontal e seus reflexos nos seus contracheques, com seu devido reenquadramento bienal na Referência 10, aumentando assim seu vencimento-base em 45%, a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério municipal, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas.

A tutela de evidência tem por objeto a imediata majoração de seus vencimentos, sendo nesses implementada a progressão funcional horizontal, conforme dito acima.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela de evidência pleiteada.

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, obrigará a parte Ré ao imediato reenquadramento da parte Autora com o consequente implemento das parcelas referentes à progressão funcional pugnada ao salário da Demandante, gerando imediata repercussão financeira negativa à parte Demandada e confundindo-se com o próprio objeto do pedido mediato.

Assim, se atendida a pretensão ora requerida, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a

servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que em parte, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se e cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835300-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILBERTO VELOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS DE SERVIDOR TEMPORÁRIO proposta por **EDILBERTO VELOSO DA SILVA** contra **ESTADO DO PARÁ**.

Verifico que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o valor pretendido na causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e que esta não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, §1º, da Lei 12.153/2009.

Por conseguinte, declaro este Juízo incompetente para a causa e determino a redistribuição a um dos Juizados da Fazenda Pública da Capital.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0805822-47.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JAIME NELSON CARVALHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO CARDOSO OAB: 24993/PA Participação: IMPETRADO Nome: SEDUC -Secretaria de Educação e Cultura Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	:	OBRIGAÇÃO DE FAZER
IMPETRANTE	:	JAIME NELSON CARVALHO DOS SANTOS
IMPETRADO	:	SECRETÁRIA(O) DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO PARÁ
INTERESSADO	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jaime Nelson Carvalho dos Santos contra ato atribuído a(o) Secretária(o) de Educação e Cultura do Pará.

Decido.

O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta.

Como bem se sabe, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar atos de Secretários de Estado, nos termos do art. 161, inc. “I”, alínea “c”, da Constituição do Estado do Pará, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício, e a qualquer tempo, da incompetência absoluta para processamento do feito perante este Juízo privativo (arts. 62 e 64, §1°, ambos do CPC).

Na esteira do raciocínio acima, ressalto que, há muito, o Tribunal de Justiça mantém entendimento conforme julgados abaixo:

ACÓRDÃO Nº 88.054

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCOMPETÊNCIA. 01. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a competência do juízo, de modo que se impõe a declaração da sua nulidade, quando proferida por juízo, absolutamente, incompetente para processar e julgar essa ação [art. 113, § 2º, CPC], como seja quando manejada contra ato atribuído ao Secretário de Estado, tendo em conta a competência, originária, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado [art. 161, I, c, CE]. 02. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão unânime. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento. (Data de julgamento: 13/05/2010).

ACÓRDÃO Nº 135.673

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a agravada impetrou mandado de segurança, perante o juízo de primeiro grau, contra ato ilegal supostamente praticado pelo Secretário Estadual de Fazenda. 2. Ocorre que a competência para processar e julgar mandado de segurança envolvendo ato praticado por Secretário de Estado é do Tribunal de Justiça, e não do juízo de primeiro grau, nos termos do art. 161, I, c, da Constituição do Estado. 3. Assim, resta consubstanciada a relevância da fundamentação posta pelo agravante, de modo que o recurso comporta provimento. 4. Recurso conhecido e provido. (Data de Julgamento: 09/07/2014).

Assim, concluo que o entendimento a prevalecer deve ser o da incompetência do Juízo privativo da Fazenda Pública, para apreciar as ações de Mandado de Segurança impetradas contra atos de Secretários de Estado, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante das razões expostas, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento nos arts. 62 e 64, §1°, ambos do CPC, c/c art. 161, inciso “I”, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e proceda-se à redistribuição do processo via sistema.

Em havendo pedido ou qualquer ato manifestado pela(s) parte(s) Autora(s) no sentido de renúncia ao prazo recursal, as providências acima deverão ser adotadas independente de novo despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0835607-15.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DIAS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTOR: VERA LÚCIA DIAS MAUÉS

RÉUS: ESTADO DO PARÁ E IGEPREV

DESPACHO-MANDADO

CITEM-SE, eletronicamente, os RÉUS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade e concedo à Autora o benefício da PRIORIDADE na tramitação processual, em razão da idade, na forma do Artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835598-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELENITA REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA OAB: 3722PA/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTOR: ELENITA REIS DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835626-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GEOVANIA DO SOCORRO SANTOS PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BLUM PREMISLEANER OAB: 408126/SP Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	GEOVÂNIA DO SOCORRO SANTOS PAIVA
RÉU	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Geovânia do Socorro Santos Paiva** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (com duas matrículas, nos cargos de Professor Classe I – Ref. 02A, este na função de Diretor de USE/URE, e de Professor Classe II – Ref. 03E, este na função de Diretor de Unidade Escolar II), lotada na EE VISCONDE DE SOUZA FRANCO e na EE PROF HILDA VIEIRA, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto, alega que seu crédito é no valor de R$250.678,71.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R$2.886,24, além dos respectivos reflexos sobre triênios (ATS), adicional de escolaridade, regência de classe, adicional de titularidade, gratificação de magistério, adicional de férias e outros.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a

decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉ-RIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRRE-VERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabili-dade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sin-dicato autor/agravante para que o ente munici-pal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores lo-cais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se ad-mite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salarias adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso

aguardar-se o trânsito em julgado da demanda 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, gerará imediata repercussão financeira negativa ao requerido, e porquanto se confunde com o próprio objeto do pedido mediato.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que parcial, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92 c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7°, §2°, da Lei Federal n° 12.016/09 e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida antecipatória (seja de urgência, seja de evidência), não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, **sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos**.

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado do Pará para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0822942-64.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MOREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: IGEPREV

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PENSÃO/ CONCESSÃO
AUTORA	:	JOSÉ MARIA MOREIRA SILVA
RÉU	:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Emende, o Autor, a inicial, a fim de juntar sua certidão de nascimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da presente decisão, sob pena de indeferimento e extinção do processo (arts. 321 e 485, I, ambos do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, *caput* e 99, §§ 2° e 3°, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0822266-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IRACILDA ROSAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIA ROBERTO DA SILVA OAB: 9135/AM Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTOS: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9), ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AUTORA: IRACILDA ROSAS DE LIMA

RÉU: IGEPREV

DECISÃO

IRACILDA ROSAS DE LIMA ajuíza AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA contra o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, visando ao implemento de pensão por morte, na qualidade de viúva de MANUEL DJALMA DE SOUSA LIMA, ex-segurado do Requerido (contracheque - ID 25068054, p. 18 - e portaria de aposentadoria nº 827, de 1º.07.2010 – ID 25068053, p. 9), falecido em 29.11.2016, cfe. certidão de óbito – ID 25067106 -, já requerido ao Demandado em sede administrativa (em 25.07.2017 – ID 25068053, p. 2/3), sob o nº de protocolo 2017/317817, complementado pelo requerimento de cópia integral do processo nº 2020/612521 (ID25068053, p. 1), pelo requerimento de juntada de documentos de nº 2019/125569 (ID 25068055, p. 22) e pelo requerimento de juntada de documentos nº 2017/366974 (ID 25068054, p. 10/11), mas não concedido, sob alegação de ausência de constância do casamento na data do óbito do ex-segurado, nos termos do art. 6º, I, da LC 039/2002, cfe. decisão administrativa de ID 25068058, p. 38/39, lavrada com amparo no parecer técnico psicossocial (Relatório 34/2020, de 10/06/2020, ID 25068058, p. 29/32), em que se conclui que o ex-segurado *estava separado da esposa* – ora Demandante – e *vivia maritalmente com a Sra. Jolciani Cristina de Sousa*, embora ainda mantivesse ajuda financeira à primeira família.

Argui que a decisão administrativa foi indevida, eis que, ela e o *de cujus*, em nenhum momento, interromperam, ou sequer tiveram a intenção de dissolver o vínculo matrimonial oficializado no dia 17/01/1983, vínculo esse que teria perdurado até o último dia de vida do ex-segurado, ao que alega que, na decisão administrativa, na qual lhe foram negados direitos constitucionalmente previstos, teve seu casamento rechaçado e sua família não reconhecida, em razão de o Serviço Social ter concluído que não convivia com o ex-segurado na data do óbito, tão somente pelo fato de não possuírem, Requerente e cônjuge falecido, o mesmo endereço domiciliar, ainda reconhecendo como companheira **Jolciani Cristina de Sousa**.

Ressalta que, oportunamente, suposta certidão de união estável (à qual não teve acesso) será investigada, bem como a suposta "companheira" inquirida sobre a possível prática de bigamia, aduzindo que o dito relacionamento extraconjugal mantido pelo *de cujus* nada mais seria do que concubinato impuro, para o qual não seriam gerados quaisquer direitos de cunho previdenciário.

Nesse sentido, é que pugna pelo reconhecimento do seu casamento pela autoridade previdenciária, ora Ré, sendo imperioso entender a dinâmica familiar do casal (Requerente e *de cujus*) para, por fim, concluir que, embora domiciliados em cidades distintas (Manaus/Santarém), nunca houve interrupção na constância do casamento e que o ex-segurado era presença constante na residência construída pelo casal na cidade de Manaus (AM).

Assevera que, em meados de 1995, quando o casal ainda residia na cidade de Santarém, passando por problemas matrimoniais em virtude dos constantes casos extraconjugais dos quais era adepto o ex-segurado, o casal, em comum acordo, resolveu "afastar" a família dos boatos e comentários maledicentes a respeito dos já mencionados episódios de traição marital. Importante salientar que a oportunidade dos filhos estudarem numa Capital também configurou fator determinante para a decisão que levou o casal a firmarem domicílio na cidade de Manaus.

Destaca que, na data do óbito, os filhos do casal, Franklin Hiata e Hayala, já contavam com 34 e 24 anos, respectivamente, sendo ambos graduados e o primeiro com família constituída, não guardando vínculo de dependência financeira com o genitor, bem como que o relatório da Assistência Social, tentaria, de forma duvidosa, caracterizar que a "ajuda mensal" do ex-segurado era, na verdade, para os filhos do casal e não

para a viúva.

Ressalta que, por terem vida em comum, ambos eram economicamente interdependentes, de forma que os rendimentos do trabalho do Sr. Djalma (ex-segurado), bem como, posteriormente, sua aposentadoria, era essencial na manutenção da vida e saúde da ora Requerente, que tinha os seus mantimentos todos custeados pelo esposo falecido.

Frisa que o processo administrativo foi instruído com robustas e absolutas provas da constância no casamento, o que foi refutado pelo Réu, em virtude de outro pedido administrativo para concessão de pensão, este protocolado por JOLCIANI CRISTINA DE SOUSA, e que teve conhecimento de alguns relacionamentos extramatrimoniais do ex-segurado, mas que continuaram casados, inclusive, havendo-o acompanhado em diversas internações hospitalares, quando esse começou a apresentar problemas de saúde até sua morte, citando uma sequência de fatos (igualdade de endereço residencial em Santarém; providências e despesas hospitalares e fúnebres; defesa em reclamações trabalhistas contra o *de cujus*, existência de processo de inventário que tramita sob o número 0005081- 14.2017.814.0051, na 3ª Vara de Família e Sucessões, iniciado no dia 28/03/2017 pela viúva, ora Requerente; representação do falecido pela Suplicante em evento esportivo em Santarém, entre outros).

O pedido de tutela de urgência tem por finalidade a imediata concessão do benefício de pensão mensal por morte.

Decido.

Não vislumbro possibilidade de acolhimento da tutela de urgência.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tem-se que a Autora demanda contra a autarquia previdenciária estadual, no intuito de ver implementado o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge, Sr. MANUEL DJALMA DE SOUSA LIMA, ex-servidor estadual e ex-segurado do Demandado, de quem afirma ser dependente até a data do óbito, bem como conviver maritalmente até tal data.

O Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Bem, a antecipação da tutela é medida drástica que suprime o contraditório e atenta contra a segurança jurídica, em benefício da efetividade e celeridade processual; por isso, deve ser concedida somente naqueles casos de urgência, desde que o bem jurídico pretendido corra risco considerável.

A jurisprudência e a doutrina têm se posicionado no sentido de que a decisão concessiva de tutela antecipatória tem o mesmo conteúdo da decisão definitiva, distinguindo-se tão somente por sua natureza provisória, pois antecipar os efeitos da tutela tem o mesmo significado de antecipar os efeitos da futura sentença.

Do relato dos fatos, bem como da ilação que emana da leitura dos documentos colacionados à inicial, verifico que a Autora não comprova, de plano, a constância do casamento na data do óbito do ex-segurado e que com ele convivia maritalmente, não sendo suas alegações aptas a afastar, neste juízo de prelibação, as alegações de convívio marital da Srª JOLCIANI CRISTINA DE SOUSA em sede administrativa, acostando documentos que não se mostram suficientes para a antecipação da tutela, *a*

fortiori, tendo sido negado o pedido em sede administrativa pelo órgão requerido.

Logo, considerando que a Autora não logrou êxito em demonstrar, na inicial, o preenchimento dos requisitos legais a obtenção do benefício de pensão por morte, hei por bem reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência solicitada, em especial pela não caracterização da probabilidade do direito vindicado (art. 300, do CPC), **sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos**.

Ademais, a tutela de urgência pretendida tem por finalidade a concessão de pagamento pela Fazenda Pública em benefício da parte Autora, além do que esgota, ainda que parcialmente, o objeto da ação, **encontrando óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92 c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7°, §2°, da Lei Federal n° 12.016/09 e art. 1.059, do CPC.**

Entendo também que o panorama descrito configura claramente a hipótese de **análise de mérito administrativo** que somente se mostra viável, quando ausentes o respeito e observância às balizas regedoras da Administração Pública, o que, na presente ação, ainda não se mostra objetivamente qualificado.

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade legal.

Em tempo, defiro a PRIORIDADE processual à Autora em razão da idade. À UPJ para que providencie o necessário registro no Sistema PJe.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 2 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0011625-30.2006.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESPÓLIO DE IZABEL BARROS FRADE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Classe	:	Cumprimento de Sentença
Assunto	:	Liquidação / Cumprimento / Execução
Requerente	:	Izabel Barros Frade
Requerido	:	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

DECISÃO

Diante da notícia de falecimento da parte exequente, conforme certidão de óbito juntada no id 28834868, suspendo o curso do processo, a fim de que se proceda à habilitação dos sucessores, nos termos do art. 689 do CPC.

Ainda, considerando que no Id 28016988 os herdeiros apresentaram pedido de habilitação, em sucessão à Requerente falecida, hei por bem determinar a CITAÇÃO do Requerido, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, recolhidas as custas processuais, certifique-se e retornem conclusos, para deliberação sobre o pedido de habilitação e sucessão da parte Autora.

ÀUPJ, para alteração das informações das partes e de seu patrono no Sistema de Processo Judicial – Libra.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara de Fazenda da Capital

A3

Número do processo: 0836464-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA REGINA CONCEICAO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	ENQUADRAMENTO, PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
AUTORA	:	KÁTIA REGINA CONCEIÇÁO DA CRUZ
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

KÁTIA REGINA CONCEIÇÃO DA CRUZ ajuíza AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL) C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM,** visando à majoração de seus vencimentos por meio da inclusão da parcela de progressão funcional horizontal e seus reflexos nos seus contracheques, com seu devido reenquadramento bienal na Referência 13, aumentando assim seu vencimento-base em 60%, a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério municipal, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas.

A tutela de evidência tem por objeto a imediata majoração de seus vencimentos, sendo nesses implementada a progressão funcional horizontal, conforme dito acima.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela de evidência pleiteada.

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e

credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, obrigará a parte Ré ao imediato reenquadramento da parte Autora com o consequente implemento das parcelas referentes à progressão funcional pugnada ao salário da Demandante, gerando imediata repercussão financeira negativa à parte Demandada e confundindo-se com o próprio objeto do pedido mediato.

Assim, se atendida a pretensão ora requerida, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que em parte, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se e cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 2 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0029240-28.2009.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIO RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

DECISÃO

Quanto aos pedidos de destacamento/abandamento de honorários contratuais pleiteado em peças de IDs 28241928 e 28241927, defiro-o, de acordo com a via do contrato de prestação de serviços advocatícios acostada no ID 28241928, p. 3, correspondendo a 25% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pela parte Requerente, constando como beneficiário o Dr. CLÁUDIO RICARDO ALVES DE ARAÚJO (OAB/PA nº 16.624), cabendo a ressalva de que somente poderá ser pago tal valor ao advogado quando do pagamento do Ofício Requisitório, pois tal verba será deduzida do crédito principal, em respeito à Súmula Vinculante n.º 47, STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0822942-64.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA MOREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REU Nome: IGEPREV

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0822942-64.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA SILVA

REU: IGEPREV, Nome: IGEPREV
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário ajuizada por dependente de ex- **servidor(a) público(a) civil** em face da respectiva Fazenda Pública.

Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, **declaro-me incompetente** para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, **determino** a **redistribuição** dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0835435-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIGIA SILVA DOS SANTOS OAB: 27751/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	MARIA DAS DORES ARAÚJO DOS SANTOS
RÉU	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Maria das Dores Araújo dos Santos** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe I – Ref. 02I), lotada na Seção de Cadastro do Interior, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R$197.479,57.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉ-RIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRRE-VERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabili-dade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sin-dicato autor/agravante para que o ente munici-pal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores lo-cais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se ad-mite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salarias adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos,

rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835366-41.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA MARCIA SILVA VARAO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BENEDIK JUNIOR OAB: 26164-B/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	ADRIANA MÁRCIA SILVA VARÃO
RÉU	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Adriana Márcia Silva Varão** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art.

206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe II – Ref. 03A), lotada em Marabá (PA), na EE LIBERDADE, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R$107.639,12.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, no valor de R$2.944,43 (para a Ref. 200h).

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉ-RIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRRE-VERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabili-dade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sin-dicato autor/agravante para que o ente munici-pal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores lo-cais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se ad-mite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salarias adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial

observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835338-73.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIZE GOMES DE PINNA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS PINA RODRIGUES OAB: 17784/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	MARIZE GOMES DE PINNA SIZO
RÉU	:	ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Marize Gomes de Pinna Sizo** em face do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede estadual de ensino (Professor Classe I – Ref. 02G), lotada na Seção de Cadastro da Capital, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R$168.207,21.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉ-RIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRRE-VERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabili-dade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sin-dicato autor/agravante para que o ente munici-pal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores lo-cais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se ad-mite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salarias adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Estado para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835312-75.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINA SIMAO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS PINA RODRIGUES OAB: 17784/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINA SIMÃO
RÉUS	:	IGEPREV E ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Maria do Perpétuo Socorro Pina Simão** em face do **Igeprev** e do **Estado do Pará**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ter sido aposentada como PROFESSORA CLASSE I (Classe/referência: 20 HSE / 02F), lotada nesta Capital, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto alega que seu crédito é no valor de R$146.125,41.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R$2.886,24.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a

decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Em que pese os argumentos colacionados à inicial, bem como se tratar de demanda afeta à matéria previdenciária, incidindo a relativização dos institutos legais reguladores da concessão de tutela contra a Fazenda Pública (Súmula n° 729, do STF), entendo estarem ausentes os seus requisitos autorizadores.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉ-RIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRRE-VERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabili-dade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sin-dicato autor/agravante para que o ente munici-pal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores lo-cais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se ad-mite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salarias adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº

12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Citem-se o IGEPREV e o Estado do Pará, para apresentarem contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 30 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0828262-95.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH HELENA MOTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ OAB: 016441/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE:		PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO:		PISO SALARIAL

AUTORA:		RUTH HELENA MOTA DOS SANTOS
RÉU:		ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

RUTH HELENA MOTA DOS SANTOS ajuizou pedido de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança contra **ESTADO DO PARÁ**, visando à majoração de seus vencimentos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2021 o valor de R$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa quinquenal, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde abril/2016, não viria recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

A Autora juntou documentos e afirmou, em síntese, que é servidora pública da Secretaria de Educação do Estado do Pará, ocupante do cargo de Professor Nível Médio, exercendo há vários anos suas funções na área de educação, vindo requerer o cumprimento da Lei nº 11.738/08 e consequentemente retificar e majorar o seu vencimento-base e devidos reflexos para o valor legalmente previsto na referida legislação, bem como o pagamento dos valores retroativos, em base quinquenal, referentes às diferenças do piso salarial devidas até a data do efetivo pagamento, tudo devidamente corrigido.

Entendeu, assim, que a diferença devida pelo Réu, com os seus devidos reflexos, contabilizada durante o período dos fatos (cinco anos prévios ao ajuizamento), equivaleria à quantia de **R$125.990,62 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)**, consoante cálculos acostados no ID 26875819.

Requereu que, em sentença, fosse determinado ao Requerido que efetuasse, de imediato, a correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus vencimentos, em conformidade com as normas federais, pagando o vencimento-base de acordo com o piso nacional, somada à sua condenação ao pagamento das parcelas retroativas em base quinquenal, na quantia acima declinada.

Juntou documentos nos IDs 26875814 a 26875819.

O benefício da gratuidade processual foi deferido em despacho-mandado de ID 26957385.

Citado, o Estado do Pará propôs tentativa de conciliação (ID 28175642), tendo sido essa expressamente recusada pela parte Autora (ID 28182051).

Após, o feito foi, então, encaminhado ao MP, que se manifestou no sentido da procedência do pedido (ID 28236508).

Autos conclusos.

Éo relatório.

Decido.

O julgamento prescinde de outras provas, estando o presente feito apto ao julgamento (art. 355, I, CPC).

Considerando a certidão de ID 28201138, verifico que houve o transcurso *in albis* do prazo para a contestação, pelo que declaro a ocorrência dos efeitos formais da revelia (art. 344, do CPC) em relação ao Requerido, para que produza seus efeitos processuais, com a ressalva do art. 345, II, do Código de

Processo Civil.

Sigo, assim, diretamente à apreciação do mérito.

Apreciando o caso em testilha, observo que a Autora manejou a presente ação de obrigação de fazer (**reajuste do piso salarial do magistério**) c/c Cobrança, visando à majoração de seus vencimentos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o vencimento-base de 2021 o valor de R$2.886,24), a que alegou fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que, desde abril de 2016, não viria recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no seu art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, ou seja, deve ela obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema, cabe mencionar a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim" para o administrador público significa "deve fazer assim"** (*in*: Direito administrativo brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p. 85). (sem destaque no original).

Assim sendo, não pode a Administração Pública desrespeitar o direito assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, não havendo margem para a discricionariedade, ou seja, preenchidos os requisitos legais deve a Administração aposentar o servidor calculando corretamente seus proventos.

Com efeito, a Lei Federal n° 11.738/08 fixou, a partir do ano de 2008, os valores mínimos de composição do vencimento-base dos servidores públicos titulares de cargos do magistério público da educação básica com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais mensais - ou 160h (cento e sessenta e horas) mensais, conforme descrito no seu art. 2°, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Todos os entes da Federação deveriam, pois, a contar de 1º/01/2010, garantir a integralização do piso salarial nacional às carreiras públicas de magistério da educação básica dos seus servidores, conforme critérios estabelecidos naquele diploma legal (art. 5°).

Desse modo, embora obrigado por lei (art. 6°), verifico que o Município de Belém, a título de exemplo, jamais adequou a legislação que rege o plano de carreiras dos cargos de magistério público da educação básica de sua competência, haja vista que as Leis Municipais nºs 7.507/91 (Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Município de Belém), 7.528/91 (Estatuto do Magistério do Município de Belém) e 7.673/93 (Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação) jamais sofreram alteração nesse sentido, o que também se deu na esfera estadual, caso dos autos.

Vejamos o que restou assentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2016. ILEGALIDADE DEMONSTRADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1- Mandado de Segurança: 1.1-Mérito: regular pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de Janeiro de 2016. 1.2- O piso salarial definido pela Lei nº. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do VENCIMENTO BÁSICO dos cargos dos profissionais do Magistério Público, ressaltando-se que o referido normativo foi editado para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea .e. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao Poder Público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo. 1.3- *In casu*, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor inferior ao piso acima citado. Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016. 1.4-Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional. 1.5- Ademais, o art. 206, inciso VIII da Constituição Federal, segundo o qual prevê a criação do Piso Salarial, afasta qualquer alegação de ruptura do Pacto Federativo, não havendo espaço para os demais entes federados dispor sobre a matéria, considerando que se encontra em vigor Lei Federal de natureza cogente a todos os demais entes que compõem a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

1.6- Quanto a alegação de vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, observa-se que a Lei do Piso Salarial Nacional apenas instituiu um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea, isonômica, todos os profissionais da área da educação, sendo necessário que o valor seja fixado de maneira cristalina para que não haja divergência entre as regiões do País. 1.7- Em relação à alegação de ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento pleiteado pelo impetrante, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 previu que a atualização do valor do piso ocorreria desde o mês de janeiro/2009, o que se conclui que a Administração Pública teve tempo suficiente para organizar-se diante desse impacto de natureza orçamentária, sendo inaceitável que após a data do efetivo cumprimento da referida norma, o Estado alegue ausência de condições financeiras para tal implemento. Ademais, o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 7/2012, prevê o uso de recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública. 1.8- Na mesma toada, a Jurisprudência Pátria firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária para a atualização do valor do piso salarial, não consiste em justificativa idônea para o ente público se exonerar da obrigação, sob pena de condicionar o cumprimento de disposições legais, que asseguram o direito aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado, à discricionariedade do gestor público, de modo que, o seu implemento, é dever da autoridade coatora. 1.9- Portanto, conclui-se que nada escusa o descumprimento da norma que tem a finalidade de valorizar o magistério e concorrer para a concretização da Educação Pública de qualidade. 1.10- Concessão da segurança pleiteada para determinar que a autoridade tida como coatora proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração. (TJPA. Tribunal Pleno. Relatora: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Seção: CÍVEL. Julgamento: 24/08/2016. Publicação: 26/08/2016).

Nessa toada e voltando à análise dos autos, verifico que **os comprovantes de pagamento dos vencimentos da Autora de abril de 2016 a abril de 2021 anexados aos autos (ID 26875817) permitem denotar que ela, de fato, é servidora estatutária, recebendo seus rendimentos pela ocupação do cargo de PROFESSOR NÍVEL MÉDIO - Ref. 5, tendo sido lotada na SEDUC, no Município de Santarém, laborando na ERC ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, recebendo Gratificação de Magistério e Adicional por Tempo de Serviço que variou de 40% a 50%.**

Ademais, deve lhe ser assegurado o direito à percepção do piso nacional do magistério, tendo a Demandante comprovado que o piso legal não está sendo observado, conforme os já mencionados contracheques.

Dessa forma, tem razão a Autora quando alude que reiteradamente sofre ato ilegal em seu contracheque ao não receber em seu vencimento o piso nacional salarial dos professores da educação pública, dado que deveria receber como vencimento-base valor superior ao piso salarial.

Sendo assim, evidenciando-se que o Estado do Pará deixou de efetivar a equiparação da parcela remuneratória relativa ao vencimento-base que compõe a remuneração da Demandante, a partir do advento da Lei Federal n° 11.738/08, tal qual aplicado aos servidores em atividade do “grupo magistério público” da rede de ensino básico estadual, entendo que o ato omissivo perpetrado pelo órgão requerido, o qual deixa de pagar à Requerente, professora efetiva da rede pública estadual da ativa, em seu vencimento-base, o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, não detém substrato jurídico válido, pois elaborado em contrariedade à legislação federal.

Some-se a isso que o STF, nos autos da ADI n. 4.167/DF, decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, consignando que o piso se refere ao vencimento básico do cargo, sem adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias. Segue ementa do julgado:

Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. (...). Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse." (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 4.167-ED-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-2-2013, Plenário, DJE de 9-10-2013).

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, pontuou que "equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados (...)", demonstrando, assim, que o piso salarial será fixado com base apenas no vencimento, sem adicional de qualquer tipo de vantagem pecuniária.

No que se refere ao crédito que o Estado usualmente alega ter em razão da forma como é materializada a hora-aula, cite-se o voto da eminente Desembargadora Diracy Nunes Alves, que enfrentou de modo preciso tais alegações:

Alega o Estado do Pará que existe uma discrepância entre o sistema informatizado de lotação e o sistema de aferição de frequência para geração de folha de pagamento dos professores da rede pública de ensino no Estado. Salienta que o sistema é alimentado com duração das disciplinas em horas, porém a frequência dos professores é contada em aulas de duração de 45 minutos nos turnos diurnos e 40 minutos no turno noturno.

Segundo essa ótica, alega, por exemplo, que o professor lotado com 20 horas, deveria exercer 15 horas de regência, porém acaba exercendo apenas 11h 15´, ou seja, há pagamentos indevidos na proporção de 25% para professores lotados nos turnos da manhã e tarde, e 33,33%, no turno da noite, de modo que o valor do piso deve ser analisado professor por professor, pagando-se de forma proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Portanto, defende o Estado que o Piso deve ser pago de acordo com a jornada efetiva em horas de cada professor e, como trabalham efetivamente número de horas inferior, cabe receber o piso proporcional.

Pois bem, para analisar a questão se faz essencial beber das fontes normativas. De fato, não há como acatar a tese do Estado porque violaria o art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) e o art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08. Sobre o assunto refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (*In* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa. O art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08, dita:

Art. 2o. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§4o. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A lei é sábia. Ao estabelecer que na composição da jornada de trabalho apenas 2/3 fica determinado para a as atividades de interação com os educandos é porque a arte de ministrar aulas não decorre apenas do labor em sala de aula na frente de seus alunos. O professor necessita de jornada remunerada para planejar suas aulas, corrigir provas, criar métodos e práticas educativas. A tese estatal parece esquecer esse detalhe e quer apenas remunerar as horas dispensadas em sala de aula, atitude que vai na contramão do espírito da lei 11.738/2008 que visou dar melhor condição de trabalho e incentivar a realização de educação com qualidade em nosso país.

O art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) estabelece as jornadas de trabalho dos professores com regência de classe, contemplando a existência de três tipos: a) a jornada parcial de 20 horas semanais, b) a jornada parcial de 30 horas semanais e c) a jornada integral de 40 horas semanais. Esta lei deixa bem claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula. (...).

Assim tem decidido o TJE/PA, em conformidade com o entendimento assentado em nossa Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, **portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade; 2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167**, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante. 3. Ordem concedida à unanimidade. (2019.02155159-68, 204.573, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019- 05-31) – grifei.

Reconhecido, portanto, o direito da Demandante, faz-se mister que se determine ao Demandado o reajuste (majoração) de seu vencimento-base e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, concernentes a tal adicional, que lhe são devidas, nos termos acima expendidos, **obedecido, neste caso, o prazo prescricional quinquenal**, devendo, logo, ser deferido o pedido.

Sendo assim, a decretação da **procedência dos pedidos** é medida que se impõe.

Diante das razões expostas, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, nos termos da fundamentação *retro*, determinar ao ESTADO DO PARÁ que proceda à imediata correção do valor do piso salarial do magistério e seus reflexos nos seus vencimentos da Requerente, em conformidade com as normas federais, majorando seu vencimento-base de acordo com o piso nacional, bem como ao pagamento, em base retroativa limitada ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, das parcelas de vencimento-base e devidos reflexos que deixou de pagar à Autora, no valor total de R$98.071,18 (noventa e oito mil, setenta e um reais e dezoito**

centavos), correspondente tão somente às parcelas vencidas (com base nos cálculos da Autora no ID 26875819), devendo as parcelas vincendas (estimadas inicialmente em 12 meses, na data de 17.05.2021, quando intentada a ação) ser apuradas em sede de liquidação de sentença.

Sobre o total encontrado, deverão incidir retroativamente correção monetária e juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA – Ac. n° 150.259, 2ªCCI), e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema n° 810 – Recurso Repetitivo), até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Condeno ainda o ESTADO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 98, §1º, I, do CPC), cfe. pedido de gratuidade deferido em despacho-mandado de ID 26957385, bem como a parte Ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 40, I e IV, da Lei Estadual nº 8.328, de 29.12.2015 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P.R.I.C.

Belém, 24 de junho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835727-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO AQUINO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOEL BRITO PEREIRA JUNIOR OAB: 20675/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: PISO SALARIAL

AUTOR: FRANCISCO AQUINO DOS SANTOS FILHO

RÉU: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE, eletronicamente, o RÉU, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 180, 335 e 344, todos do CPC).

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, se o Réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora, por meio de seu representante, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Em tempo, defiro a gratuidade.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se. Cumpra-se, na forma da Lei n° 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835560-41.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLAUCILENE SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	ENQUADRAMENTO, PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AUTORA	:	GLAUCILENE SANTOS DA SILVA,
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

GLAUCILENE SANTOS DA SILVA ajuíza AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL) C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM,** visando à majoração de seus vencimentos por meio da inclusão da parcela de progressão funcional horizontal e seus reflexos nos seus contracheques, com seu devido reenquadramento bienal na Referência 15, aumentando assim seu vencimento-base em 20%, a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério municipal, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas.

A tutela de evidência tem por objeto a imediata majoração de seus vencimentos, sendo nesses implementada a progressão funcional horizontal, conforme dito acima.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela de evidência pleiteada.

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de

multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, obrigará a parte Ré ao imediato reenquadramento da parte Autora com o consequente implemento das parcelas referentes à progressão funcional pugnada ao salário da Demandante, gerando imediata repercussão financeira negativa à parte Demandada e confundindo-se com o próprio objeto do pedido mediato.

Assim, se atendida a pretensão ora requerida, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que em parte, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se e cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0835614-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUSELI ALVES NEVES Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BLUM PREMISLEANER OAB: 408126/SP Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	PISO SALARIAL
AUTORA	:	SUSELI ALVES NEVES
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de pedido de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério c/c cobrança, proposta por **Suseli Alves Neves** em face do **Município de Belém**, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 11.738/2008.

A autora afirma ser profissional do magistério público na rede municipal de ensino (no cargo de Administrador Escolar – MAG 05, Referência 11, Subgrupo III do Grupo Magistério), lotada na UMEF AMANCIA PANTOJA, porém que não vem recebendo corretamente os valores do piso nacional da categoria, uma vez que o Réu deixou de atualizar a remuneração a partir de 2016, portanto, alega que seu crédito é no valor de R$224.113,08.

Pleiteia, em tutela de evidência, a implementação imediata do piso salarial, atualmente no valor de R$2.886,24, além dos respectivos reflexos sobre triênios (ATS), adicional de escolaridade, regência de classe, adicional de incentivo e outros.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por outro lado, em relação ao reajustamento em sede de tutela de evidência, mesmo considerando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167/DF e a decisão do Tribunal de Justiça no MS 0002367-74.2016.8.14.0000, não encontra respaldo no direito processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória, de qualquer natureza, determina a estrita observância das disposições dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437/92, conforme art. 1.059, o que constitui óbice à concessão, como vem sendo reconhecido pelos tribunais revisores, na forma abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REA-JUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉ-RIO MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA E CARÁTER IRRE-VERSÍVEL DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJGO. DE-CISÃO MANTIDA INTACTA. 1. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabili-dade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. 2. O artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. 3. No caso, não merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar do sin-dicato autor/agravante para que o ente munici-pal réu/agravado implementasse, de imediato, o reajuste do piso salarial dos professores lo-cais, pois mencionada medida esgota o mérito da ação principal e onera o erário, com risco evidente de irreversibilidade, o que não se ad-mite. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 02299826620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 13/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ACOLHIDA. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. DEVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o ente municipal ao pagamento da diferença salarial relativa ao piso profissional do magistério nacional da educação básica, observada a prescrição quinquenal, acrescida dos juros e correção monetária, determinando ainda, que a parte ré se abstenha de retirar a gratificação de pó de giz e o adicional por tempo de serviço do pagamento do décimo terceiro salário e por fim, que implemente na remuneração do autor o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008 e no art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. 2. Nas razões recursais, a autora sustenta a reforma da sentença, a fim de que a condenação das diferenças salarias adote a título de parâmetro o piso profissional nacional fixado para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, e não apenas conforme o disposto na citada norma Federal, como também a implementação do piso salarial observe as citadas normas e, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade incidental das normas municipais que reduziram a remuneração dos docentes. Defende a possibilidade de execução provisória concernente à obrigação de fazer, não se submetendo a sistemática dos precatórios, pugnando pela imediata implementação do piso salarial nacional. 3. A prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Preliminar acolhida. 4. O pagamento das diferenças salariais relativas ao piso salarial

nacional do magistério ajusta-se aos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, combinada com a Lei Municipal nº 240/2011, que no seu art. 62, prevê titulações aos profissionais da área, critérios os quais devem ser levados em consideração, sob pena de violação ao princípio da legalidade, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 5. Cediço que, as decisões proferidas contra a Fazenda Pública que onerem os cofres públicos somente são executáveis, via de regra, após o trânsito em julgado. Calha destacar, ainda, consoante estabelece o art. 1.059 do CPC, à tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, além, obviamente, da norma específica de regência, qual seja, Lei nº 9.494/1997. 6. Nesse contexto, incabível a imediata implantação do piso salarial nacional, porquanto haverá liberação de recursos, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, o que se afigura vedado, à luz do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, restando forçoso aguardar-se o trânsito em julgado da demanda 7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. 8. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar parcial provimento ao apelo e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(TJ-CE - APL: 00000978020178060189 CE 0000097-80.2017.8.06.0189, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2021)

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, gerará imediata repercussão financeira negativa ao requerido, e porquanto se confunde com o próprio objeto do pedido mediato.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que parcial, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92 c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7°, §2°, da Lei Federal n° 12.016/09 e art. 1.059, do CPC.**

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida antecipatória (seja de urgência, seja de evidência), não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, **sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos**.

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Município de Belém para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Servirá a presente decisão como mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 1º de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

Número do processo: 0836489-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEILA DO SOCORRO MACIEL DA ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: Lustoza registrado(a) civilmente como ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA OAB: 20238/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO registrado(a) civilmente como PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO OAB: 080/PA Participação: REU Nome: Município de Belém - SEMAJ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	ENQUADRAMENTO, PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
AUTORA	:	LEILA DO SOCORRO MACIEL DA ROCHA SILVA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO-MANDADO

LEILA DO SOCORRO MACIEL DA ROCHA SILVA ajuíza AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL) C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM,** visando à majoração de seus vencimentos por meio da inclusão da parcela de progressão funcional horizontal e seus reflexos nos seus contracheques, com seu devido reenquadramento bienal na Referência 13, aumentando assim seu vencimento-base em 60%, a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério municipal, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas.

A tutela de evidência tem por objeto a imediata majoração de seus vencimentos, sendo nesses implementada a progressão funcional horizontal, conforme dito acima.

Decido.

Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela de evidência pleiteada.

Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

(...)

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. – destaquei.

Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência se baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz.

Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, *caput* e Parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – g.n.

Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expendidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: **a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

Para se conceder tal medida tutelatória, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação *in limine*), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente.

Some-se a isso que, *in casu*, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, tende a esgotar, ainda que em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, obrigará a parte Ré ao imediato reenquadramento da parte Autora com o consequente implemento das parcelas referentes à progressão funcional pugnada ao salário da Demandante, gerando imediata repercussão financeira negativa à parte Demandada e confundindo-se com o próprio objeto do pedido mediato.

Assim, se atendida a pretensão ora requerida, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa.

Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, notadamente, nos casos em que há esse esgotamento, ainda que em parte, do objeto da ação, **encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, *caput*, da Lei Federal n° 9.494/97, art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, e**

art. 1.059, do CPC.

Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Édizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores (art. 300, do CPC), impõe-se o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de evidência**.

CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3°, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1° e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Intime-se e cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006.

Belém, 2 de julho de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A5

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0810821-04.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DE NAZARE DE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DE NAZARE DE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CIRENA MAYARA VIEIRA QUEIROZ OAB: 28974/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Presidente IGEPREV Participação: ADVOGADO Nome: MILENE CARDOSO FERREIRA OAB: 009943/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0810821-04.2021.8.14.0301

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA DOS SANTOS

IMPETRADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, PRESIDENTE IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento n° 006/2006-CJRMB, art. 1°, § 2°, II. Int.).

Belém - PA, 2 de julho de 2021

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0011797-25.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: THEREZINHA MORAES GUEIROS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: REU Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168-B/PA

PROC. 0011797-25.2013.8.14.0301

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: THEREZINHA MORAES GUEIROS, DUCIOMAR GOMES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento n° 006/2006-CJRMB, art. 1°, § 2°, II. Int.).

Belém - PA, 2 de julho de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0016528-30.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MANUEL MARIA CARDOSO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA HELENA MENDES LIMA OAB: 007283/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARZO ROBERTO SOUSA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA HELENA MENDES LIMA OAB: 007283/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGNALDO FERREIRA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: PAULA HELENA MENDES LIMA OAB: 007283/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIVALDO FERNANDES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA HELENA MENDES LIMA OAB: 007283/PA Participação: REQUERIDO Nome: LINO DA SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA HELENA MENDES LIMA OAB: 007283/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA HELENA MENDES LIMA OAB: 007283/PA

PROC. 0016528-30.2014.8.14.0301

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MANUEL MARIA CARDOSO PEREIRA, MARZO ROBERTO SOUSA CORREA, AGNALDO FERREIRA VALENTE, MARIVALDO FERNANDES BATISTA, LINO DA SILVA VIEIRA, MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Vara, ficam intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI - CJRMB). **Int.**

Belém - PA, 2 de julho de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0833435-03.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 010233/PA Participação: REU Nome: HANGS BURGS LANCHES LTDA - ME Participação: INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0833435-03.2021.8.14.0301

DESPACHO

Determino a intimação do autor para, querendo, apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC), de modo a incluir o Município de Belém no polo passivo da demanda, bem como para esclarecer os pedidos formulados.

Decorrido o prazo ou feita a alteração, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 1º de julho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0022557-33.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

PROC. 0022557-33.2013.8.14.0301

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO PARA

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 1 de julho de 2021

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0832741-34.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 010233/PA Participação: REU Nome: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE Participação: AUTORIDADE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0832741-34.2021.8.14.0301

DESPACHO

Determino a intimação do autor para, querendo, apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC), de modo a incluir o Município de Belém no polo passivo da demanda, bem como para esclarecer os pedidos formulados.

Decorrido o prazo ou feita a alteração, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 1º de julho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0833363-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JACINTO TELES COUTINHO OAB: 20173/PI Participação: ADVOGADO Nome: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES OAB: 17630/PI Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0833363-16.2021.8.14.0301

DESPACHO

Determino a intimação do autor para, querendo, apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC), de modo a identificar corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento precoce da ação.

Decorrido o prazo ou feita a alteração, o que primeiro suceder, à conclusão.

Belém, 1º de julho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0018399-66.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MARIO MOTA BATISTA JUNIOR Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0018399-66.2012.8.14.0301

DESPACHO

1- Considerando a petição inserida no ID nº 27865710 e considerando, ainda, que o Sindicato autor já apresentou o rol de quesitos (ID nº 8265329), faculto ao Estado do Pará apresentação de suas questões, em 15 dias;

2- De posse dos quesitos, o perito deverá informar a data da realização da diligência pericial diretamente às partes, comunicando, também, a este juízo;

3- Para a realização da perícia, estipulo o valor de honorários em R$1.000,00 (mil reais), em respeito ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI;

3- Ao final, o laudo pericial deverá ser juntado a este feito e a Unidade de Processamento Judicial - UPJ procederá com as diligências necessárias para o pagamento dos honorários periciais.

Belém, 02 de junho de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES **SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Adoção de NELSON GABRIEL DA SILVA SINDEAUX, Processo nº 0830703-83.2020.8.14.0301, proposta pelo próprio adotando e por Enrique Rafael Bria Filho, que pretende regularizar situação fática, para ver reconhecida, juridicamente, relação de pai e filho, em face de Gideão Sindeaux Silva, pai registral do adotando, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO DE GIDEÃO SINDEAUX SILVA dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de Curador Especial (Art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, subscrevo eletronicamente o presente edital, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

Assinado eletronicamente
MÁRIO OSWALDO SILVA DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0810664-02.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. E. D. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA EDUARDA DE LIMA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: AUTOR Nome: TAINARA LIMA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: REU Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO GUEIROS NETO OAB: 15265/PA Participação: REU Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, em que a autora requereu oitiva de testemunha, enquanto a ré depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas.

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores. Assim sendo, designo o dia 09 de fevereiro 2022 às 10:00 hs para audiência de instrução e julgamento, advertindo as partes que devem juntar, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação de suas testemunhas e o comprovante de seu recebimento, na forma do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência implícita da prova (art.455, §3º, CPC).

Intimem-se os autores, pessoalmente, para comparecer a referida audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC, ou seja, ciente de que caso não compareça presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados.

Intime-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0032703-65.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: WELLINGTON DOS SANTOS PONTES

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0849295-49.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: ROSENILDO FERREIRA MONTEIRO

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0867525-42.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVA OAB: 24027/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por Alexsandro Gomes da Silva em desfavor de Banco Panamericano S/A na qual, após o saneamento do feito, o autor requereu como provas seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Defiro a oitiva de testemunha e indefiro o depoimento pessoal do próprio autor, pois impossível que a parte requeira seu próprio depoimento, na forma do art. 385 do CPC, tendo em vista que o objetivo do depoimento pessoal é a confissão.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu.

2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual.

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2022 às 10h para audiência de instrução e julgamento, advertindo o autor que deve juntar, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação de sua testemunha e o comprovante de seu recebimento, na forma do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência implícita da prova (art. 455, §3º, CPC).

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

Número do processo: 0825839-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCEL BRUNO ARAUJO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA REGO BORGES MARTINS OAB: 21611/PA Participação: AUTOR Nome: NAYARA REGO BORGES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA REGO BORGES MARTINS OAB: 21611/PA Participação: REU Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: REU Nome: ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP

Vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º CPC, primeiro aos autores e depois aos réus, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

Número do processo: 0817857-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELENE COELHO MARTINS Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES registrado(a) civilmente como FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI registrado(a) civilmente como KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual ajuizada por Suelene Coelho Martins em desfavor de Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda na qual, após o saneamento do feito, a autora requereu como prova a oitiva de testemunha enquanto o réu requereu o depoimento pessoal da autora, assim, designo o dia 17 de fevereiro de 2022 às 11h para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer a referida audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC, ou seja, ciente de que caso não compareça presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados.

Por fim, intime-se a testemunha arrolada pela autora, como impõe o art. 455, §4º, IV do CPC.

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

Número do processo: 0831831-07.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE

FATIMA GONCALVES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: RUTH SOUSA CHAVES OAB: 25306/PA Participação: INTERESSADO Nome: FABRICIO KLEBER DO ROSARIO SALDANHA Participação: INTERESSADO Nome: JESSICA THAIS DO ROSARIO SALDANHA Participação: INTERESSADO Nome: LAURO FERNANDO DO ROSARIO SALDANHA Participação: INTERESSADO Nome: FARMILA PRISCILA DO ROSARIO SALDANHA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de Ação de Inventário dos bens deixados por José Lauro Martins Saldanha, na qual se verifica que o falecido deixou a posse do imóvel localizado na Passagem Dalva, nº 1198, uma motocicleta e saldo bancário no valor de R$20.129,41, conforme pesquisa online de ativos financeiros.

Ocorre que, é indispensável que os interessados/herdeiros, antes de iniciar o processamento do inventário, resolvam as questões relativas à propriedade do bem, senão vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE *INVENTÁRIO. EXTINÇÃO* DO FEITO. AUSENTE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL A SER *INVENTARIADO*. Necessária, antes do processamento do *inventário*, a solução de questões prévias acerca da propriedade e da *posse* do bem, por ocasião do falecimento das partes, o que não pode ser decidido na ação de *inventário.* RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70075384883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 06-10-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE DO BEM EM NOME DO FALECIDO, PAI DA AUTORA. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEVEM SER SOLVIDAS NO JUÍZO PRÓPRIO, PREVIAMENTE Á AÇÃO DE INVENTÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040191595, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/05/2011).

Assim sendo, emendem os autores a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), anexando o registro do imóvel em nome do falecido.

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0851676-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA CAMPOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA OAB: 12914/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA OAB: 4919/PA Participação: INVENTARIADO Nome: IRANILDE LEAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ANA FERNANDA LEAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LUIZ ALBERTO LEÃO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Considerando que a contestação de Id. 20868955 é tempestiva, e com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0872946-13.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO ALVES DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC, no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca do retorno da diligência de Id. 20691691, no prazo de 05(cinco) dias.

Número do processo: 0050465-65.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA MARIA XAVIER DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO OAB: 15166/CE Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530/PA

Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0835114-38.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OZIEL MATOS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação:

ADVOGADO Nome: KAMILLA QUADROS CARVALHO OAB: 20240/PA Participação: REU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Oziel Matos Carneiro em desfavor de Tempo Incorporadora Ltda e Construtora Leal Moreira, na qual o autor requereu a distribuição do feito por dependência aos autos do cumprimento de sentença nº 0824344-83.2021.814.0301.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém a fim de decidir acerca do pedido de distribuição por dependência.

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

Número do processo: 0827323-57.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: DAYANA AUGUSTA BRASIL DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 23113/PA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento ajuizada por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros em desfavor de Dayana Augusta Brasil de Andrade na qual, após o saneamento do feito, o autor requereu como provas a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos enquanto a ré não requereu a produção de qualquer prova.

Assim, defiro as provas requeridas e designo o dia 16 de fevereiro de 2022 às 10h para audiência de instrução e julgamento, advertindo o autor que deve juntar, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e o comprovante de seu recebimento, na forma do art. 455, §1º do CPC, sob pena de desistência implícita da prova (art. 455, §3º, CPC).

Intime-se.

Belém, 1 de julho de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0853438-13.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELSO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA OAB: 63/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

[Revisão do Saldo Devedor]

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: CELSO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 1186, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-170

DESPACHO

Procedo a pesquisa dos ativos financeiros, junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, cujo comprovante segue anexo ao presente.

Expeça-se ofício às instituições financeiras correspondentes, para que informem, em 10 dias, sobre a existência de valores devidos em nome do falecido, relativos a cotas do PIS E FGTS.

Com o resultado, abra-se vista a parte para manifestação em 10 dias.

Somente após a manifestação ou certidão, voltem conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como ofício, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.

Belém, 30 de junho de 2021

FABIO ARAUJO MARCAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0828526-49.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

Número: 0828526-49.2020.8.14.0301

Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA

Requerida: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL (evento Num. 16458417).

2 - O Juízo concedeu a antecipação de tutela para fornecimento do medicamento o OLAPARIBE (evento Num. 16460559).

3 - A ré apresentou CONTESTAÇÃO no evento Num. 16843817.

4 - A autora apresentou RÉPLICA no evento Num. 16962976.

Éo relatório. DECIDO:

Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito.

Transcreve-se precedente judicial aplicável ao caso em questão, acompanhado, na íntegra, por este Juízo:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA (OLAPARIBE) MINISTRADO DE FORMA "OFF LABEL." Autora pretende compelir a ré a oferecer cobertura para o tratamento quimioterápico de que necessita com aplicação do medicamento "Olaparibe". Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recusa de cobertura do medicamento que não encontra respaldo. Ato ilícito. O E. STJ, em regime de recursos repetitivos (REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP), estabeleceu que a negativa de cobertura é lícita apenas para as hipóteses de medicamentos não registrados ou autorizados pela ANVISA: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". A operadora não pode negar-se à cobertura de medicamento registrado pela Anvisa e prescrito pelo médico da autora para tratamento de doença abrangida pelo contrato. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação que se trata medicamento de uso experimental, "off-label", ou que não está previsto no rol da ANS. Inteligência das Súmulas n. 95 e 102 do TJSP. Precedentes. Cobertura devida. Sentença mantida. 2. Honorários advocatícios do patrono da autora fixados no patamar mínimo, não comportando redução. Alegação de que o valor é exorbitante. Fixação por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC, se aplica apenas quando a condenação é irrisória, e não quando é elevada. Orientação do E. STJ. 3. Recurso desprovido.(TJ-SP - AC: 10165783320208260224 SP 1016578-33.2020.8.26.0224, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 04/11/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2020).

Portanto, com base na RECEITA MÉDICA do evento Num. 16458427, o Juízo acolhe o pedido da autora no sentido da obrigatoriedade do fornecimento da medicação prescrita, por parte da ré.

No capítulo sobre os danos morais, entende o Juízo, até pelas circunstâncias do caso, que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, devendo ainda a medida condenatória servir como instrumento inibidor para evitar situações futuras.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando, em definitivo, a decisão do evento Num. 16460559. Condeno a ré a pagar, a título de danos morais, em favor da autora, o valor de R$ 3.000, 00 (três mil reais), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros de 1% a.m. a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, em favor do fundo da DP.

Belém (Pa), 22/04/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entrância

Número do processo: 0841439-68.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO RUI PONTES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB: 28507/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2.ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Pagamento em Consignação]

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: REQUERENTE: MARCIO RUI PONTES DO ROSARIO

RÉU: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

De ordem, o presente ato serve para intimar a parte requerida (BANCO DO BRASIL S.A.), através de seu(s) patrono(s) para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas finais, referente ao(s) boleto(s) de ID 28230788. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém (Pa), 2 de julho de 2021.

_____

SAMANTHA CUNHA SZEKACS

SERVIDOR DA 2.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0837484-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA OAB: 9934/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEUZA MARIA COELHO PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

PROCESSO Nº 0837484-24.2020.8.14.0301

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA MARTINS

Nome: MARIA JOSE PEREIRA MARTINS
Endereço: travessa Honório Jose´dos Santos, 448, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-340

INVENTARIADA: NEUZA MARIA COELHO PEREIRA

R.H.

Procedo a pesquisa junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, dos ativos financeiros deixados pela falecida.

Expeça-se ofício as demais instituições financeiras, não abrangidas na consulta junto ao SISBACEN, indicadas na inicial, para que informem a este juízo, a existencia de valores devidos a falecida.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como ofício, nos termos do Provimento n. 003/2009 – CJRMB.

Belém, 29 de junho de 2021

FABIO ARAUJO MARÇAL

Juiz auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0831316-69.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDUARDO BRUNO DA COSTA VAUGHAN Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: TEREZINHA DA COSTA VAUGHAN Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM MAURO DA COSTA VAUGHAN Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROCHA VAUGHAN JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTA OAB: 13304/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE ROCHA VAUGHAN Participação: REQUERIDO Nome: CHRISTIAN TIAGO DA COSTA VAUGHAN Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA OAB: 9524/AM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KARINA MARTINS DE CASTRO VAUGHAN Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA OAB: 9524/AM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0831316-69.2021.8.14.0301

REQUERENTE: EDUARDO BRUNO DA COSTA VAUGHAN, TEREZINHA DA COSTA VAUGHAN, WILLIAM MAURO DA COSTA VAUGHAN, JOSE ROCHA VAUGHAN JUNIOR

Nome: EDUARDO BRUNO DA COSTA VAUGHAN
Endereço: Rua Oliveira Belo, 238, apartamento 201, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-380
Nome: TEREZINHA DA COSTA VAUGHAN
Endereço: Rua João Balbi, 200, apartamento 201, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-565
Nome: WILLIAM MAURO DA COSTA VAUGHAN
Endereço: Rua Oliveira Belo, 238, apartamento 1801, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-380
Nome: JOSE ROCHA VAUGHAN JUNIOR
Endereço: Avenida Daniel de La Touche, 987, apartamento 505, CONDOMINIO ILHA PARQUE T4, Cohama, SãO LUíS - MA - CEP: 65074-115

INVENTARIADO: JOSE ROCHA VAUGHAN

Nome: JOSE ROCHA VAUGHAN
Endereço: Rua João Balbi, 200, apto. 201, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-565

R.H.

Trata-se de Ação de Arrolamento, pelo falecimento de JOSE ROCHA VAUGHAN, ocorrido em 21.10.2019, conforme se verifica no doc. id. Num. 27696648 - Pág. 1

Pelas informações dos autos, verifica-se todos os herdeiros estão devidamente habilitados no feito e de acordo com a partilha amigável dos bens deixados (Num. 28344984).

Assim, recebo o presente pelo rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659, CPC, e nomeio o herdeiro EDUARDO BRUNO DA COSTA VAUGHAN ao cargo de inventariante, independentemente de compromisso;

Intime-se o inventariante, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar a certidão de inexistência de demais herdeiros, emitida pelo ente previdenciário oficial, a qual o falecido era vinculado.

Decorrido o prazo, certifique-se o pagamento das custas processuais.

Com o adimplemento, voltem conclusos para homologação da partilha.

Belém, 1 de julho de 2021

FABIO ARAUJO MARCAL

Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0843309-17.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: REU Nome: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REU Nome: RICARDO RAMON CAMACHO IRIGOYEN Participação: ADVOGADO Nome:

ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a juntada da proposta de honorários pela perita Filomena Brandão Barroso Rebello (Id. 25761917), fica (m) intimado(s) o(s) requerido(s), através de seus patronos, a se manifestar(em) acerca do mesmo no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Número do processo: 0843309-17.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 017670/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: ADVOGADO Nome: MEIRE COSTA VASCONCELOS OAB: 8466/PA Participação: REU Nome: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: REU Nome: RICARDO RAMON CAMACHO IRIGOYEN Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a juntada da proposta de honorários pela perita Filomena Brandão Barroso Rebello (Id. 25761917), fica (m) intimado(s) o(s) requerido(s), através de seus patronos, a se manifestar(em) acerca do mesmo no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Número do processo: 0833286-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA CILENE SANTO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB: 28507/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0833286-07.2021.8.14.0301

AUTORA: KATIA CILENE SANTO CRUZ

Endereço: Travessa São Pedro, 208, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-441

DECISÃO-OFÍCIO

Vistos etc.

I – A ré, em petição nomeada como “manifestação ao pedido de concessão da tutela antecipada” (Id. 28816603), requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência que lhe obrigou a prestar ou custear o tratamento oncológico da autora (Id. 28287566).

Em apertada síntese, o demandado afirmou que a doença que acomete a requerente é preexistente à contratação e que a autora foi devidamente informada de que a cobertura para a moléstia seria parcial, enquanto perdurasse a carência. Assim, como ainda não se findou o citado período, defendeu a revogação da liminar.

Sucede que o pedido sequer deve ser examinado, por duas razões: *a uma*, porque a medida processualmente adequada para impugnar a decisão que concede a tutela antecipada é o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC), não havendo previsão de pedido de reconsideração; *a duas*, porque o pedido de reconsideração do réu não enfrenta o fundamento do *fumus boni iuris* da decisão – dispensa do prazo de carência, por se tratar de situação de urgência –, se limitando a justificar o indeferimento com lastro na preexistência da doença – fato esse que foi considerado pelo Juízo por ocasião da apreciação da liminar e que foi expressamente referenciado na decisão.

Sobre esse último ponto, cito as lições de Cássio Scarpinella Bueno, ainda sob a égide do CPC de 1973

“Se é certo que a antecipação da tutela com base nos incisos I e/ou II do art. 273 é, por definição, provisória — no mesmo sentido que o são as decisões veiculadoras da “tutela cautelar” (v. n. 5.2 do Capítulo 1 da Parte II), até porque também são proferidas com base em “cognição sumária” —, não é menos certo que o § 4º do art. 273 não permite que elas sejam alteradas a qualquer momento do processo ao arrepio de outras normas características do sistema processual civil.

É essa a razão pela qual o “revogar” e o “modificar” não podem ser entendidos como um mero “pensar de novo” ou um “pensar melhor”. Se o magistrado não se sentir apto para decidir o pedido, ele o indefere ou, quando menos, determina a produção de provas a seu respeito, ainda que com base na “cognição sumária”. Ele designa, por exemplo, a “audiência de justificação” a que se refere o § 3º do art. 461 (v. n. 2.4 do Capítulo 6). O que não é dado fazer é decidir e, sem provocação específica para tanto, sem aprofundamento da sua cognição, redecidir.

Não é necessário para tanto entender que o fenômeno da preclusão diz respeito à atividade judicial, a chamada “preclusão *pro iudicato*”, na forma como debatido pelo n. 4.5 do Capítulo 3 da Parte III do vol. 1. É suficiente, para embasar a conclusão do parágrafo anterior, dar destaque à vedação decorrente do art. 471, caput, ou, para aqueles que têm interpretação mais restritiva do dispositivo, vinculado, apenas, às “sentenças de mérito”, dar destaque à vedação que deriva do princípio da segurança jurídica. O magistrado decide uma vez só: o acerto ou desacerto de sua decisão integra o risco, expressamente assumido pelo legislador quando admitiu que, em determinadas hipóteses, a tutela jurisdicional fosse antecipada nas condições aqui estudadas. Sua correção deve ser buscada pelas técnicas apropriadas para tanto, quais sejam, os recursos e outras técnicas de controle das decisões jurisdicionais.

É importante enfatizar o acerto do entendimento apresentado pelo parágrafo anterior. A se entender diferentemente, não há como impedir o juiz, que se retratou uma vez, de retratar-se outra e outra vez. Nos locais em que há maior mobilidade de magistrados, não haveria, por identidade de razões, como impedir que houvesse, sempre, alguma revogação ou modificação da anterior decisão que, em última análise, pode decorrer da convicção pessoal de cada um diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, a “revogação” e a “modificação” a que se refere o § 4º do art. 273 devem ser limitadas aos casos em que há alguma oportunidade procedimental para o magistrado redecidir o que já decidiu; coisa bem diferente de decidir de novo o mesmo pedido pelos mesmos fundamentos. A revogação ou a modificação da tutela antecipada não se pode dar, portanto, diante de novas reflexões sobre o caso sem que haja oportunidade processual para tanto. Nem pelo juiz prolator da decisão, nem por outro que, por qualquer razão, atue em seu lugar. O juízo decide uma única vez, e só redecide

quando o sistema processual civil o autoriza a tanto".

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 4. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Págs. 60-61)

Assim, não conheço do pedido de reconsideração.

II - A autora, em petição de Id. 28816603, informa o descumprimento da medida liminar deferida por este Juízo.

Ao receber a inicial, este Juízo entendeu que se encontravam preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de irreversibilidade do dano, de sorte que deferiu a tutela provisória de urgência requerida, determinando que “a requerida custeie de forma integral – ou autorize a realização, às suas expensas –, o tratamento oncológico indicado pelos profissionais de saúde para o tratamento adequado da neoplasia maligna de mama que acomete a autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (Id. 28287566 – Pág. 3).

Compulsando os autos, verifica-se que a oficiala de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação e intimação certificou que, em 21 de junho de 2021, a requerida foi devidamente cientificada da decisão que concedeu a medida liminar. Por conseguinte, resta inequívoco que o prazo fixado na decisão inaugural já se encerrou e, consoante o relato da autora, a obrigação não foi cumprida.

Pois bem. É curial se destacar que, em um Estado Democrático de Direito, enquanto cabe ao Poder Legislativo definir genericamente os direitos e deveres dos cidadãos e ao Poder Executivo implementar os meios necessários para que estes possam ser exercidos em sua plenitude, ao Poder Judiciário cabe a atribuição de trazer a pacificação social quando se verifica a ocorrência de ameaça ou lesão a estes direitos.

Atento à importância da decisão judicial na concretização dos direitos e garantias individuais e coletivas, o legislador pátrio, ao conceber o novo Estatuto Processual Civil, destinou desvelo sem igual à busca da decisão de mérito – mediante diversos dispositivos que encerram prescrições para que o Judiciário, sempre que possível, supere as irregularidades porventura existentes no processo e proporcione uma resposta ao jurisdicionado.

Mas não somente: o legislador do novo Estatuto Processual Civil foi além e reconheceu que de pouco adianta uma decisão se esta não produz efeitos no mundo concreto. Assim, verificou que o jurisdicionado não merecia apenas uma proteção pela primazia da decisão de mérito, mas, igualmente, necessitava de um pronunciamento jurisdicional **efetivo**.

Como comprovação da importância do tema, é possível constatar que o novo Código de Processo Civil incorporou esta ideia em diversos comandos normativos espalhados em seu corpo. Não obstante, a maior evidência da importância conferida pelo novel Diploma Processual ao tema é extraída do capítulo inaugural do Código, pois, ao listar as normas fundamentais que regem o processo civil, destina dois artigos para relevar a imprescindibilidade de se conferir efetividade às decisões (arts. 4º e 6º do CPC/15), não mais se permitindo que a tutela jurisdicional se limite a uma mera solução formal da lide.

Consequentemente, inspirado no “poder geral de cautela” do código processual, o CPC contemporâneo introduziu a regra processual que tem sido comumente chamada de “poder geral de efetividade”, especialmente através do disposto no seu artigo 139, IV que estabelece que incumbe ao juiz “ determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Ao se debruçar sobre esta novidade processual, Marcos Youji Minami a relacionou como uma verdadeira evolução do princípio da vedação ao *non liquet* (a impossibilidade do Poder Judiciário se recusar a dar

uma decisão por não conseguir formar uma convicção sobre o litígio), entendendo que a regra supracitada equivale ao princípio da "vedação ao *non factibile*". Nesse sentido, defende que

"Ao juiz é defeso deixar de julgar alegando não estar convencido da tese vencedora ou não saber qual o direito aplicável ao caso – o que, como visto, é chamado de vedação ao *non liquet* –, mas também a ele não se permite deixar de realizar o comando decisório ou a prestação contida em título executivo extrajudicial, afirmando não ser viável sua realização – o que aqui se batiza de vedação ao *non factibile*. Proibir o *non liquet,* mas permitir o *non factibile* seria uma contradição (MINAMI, Marcos Youji. Uma justiticativa às medidas executivas atípicas – da vedação ao *non factibile.* In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. Coord. Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. fl. 61/62).

Firmadas essas premissas, passa-se ao caso concreto.

No caso em exposição, observa-se que a tutela específica descumprida se agita, em último caso, de medida essencial para retardar a progressão da enfermidade da autora, possibilitando que enfrente a moléstia grave que lhe acomete. Nesta ordem de ideias, é imperativo que se dote a decisão referida de efetividade, devendo se lançar mão de medidas típica e atípicas suficientemente coercitivas para impelir a ré a cumprir a obrigação em tela.

Posto isto, como o valor fixado originalmente a título de astreintes não se mostrou apto a constranger a ré a cumprir a decisão em destaque, julgo necessário majorá-las para R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, fixando como teto o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Registre-se, todavia, que os referidos valores passarão a incidir a partir da nova intimação pessoal da requerida, não se aplicando retroativamente.

Outrossim, por não estar cumprindo uma obrigação de fazer – realizar ou autorizar a realização de procedimento cirúrgico –, entendo que a requerida se encontra em mora. Destarte, considero que é proporcional que se insira a demandada em cadastro de restrição ao crédito, mediante o sistema SERAJUD, pois se cuida de medida simultaneamente eficaz e proporcional a gravidade da postura da ré, devendo ser registrado como débito o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o teto fixado para as *astreintes*.

Diante do exposto, intime-se novamente a requerida para que cumpra a tutela de urgência de natureza antecipada, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, nos moldes da fundamentação acima expostas.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJRMB

Cumpra-se com urgência, autorizando-se, se necessário, o uso do Plantão

Judiciário.

P.R.I.C

Belém (PA), 02 de julho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Número do processo: 0833286-07.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA CILENE SANTO CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB: 28507/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0833286-07.2021.8.14.0301

AUTORA: KATIA CILENE SANTO CRUZ

Endereço: Travessa São Pedro, 208, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1140, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-441

DECISÃO-OFÍCIO

Vistos etc.

I – A ré, em petição nomeada como “manifestação ao pedido de concessão da tutela antecipada” (Id. 28816603), requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência que lhe obrigou a prestar ou custear o tratamento oncológico da autora (Id. 28287566).

Em apertada síntese, o demandado afirmou que a doença que acomete a requerente é preexistente à contratação e que a autora foi devidamente informada de que a cobertura para a moléstia seria parcial, enquanto perdurasse a carência. Assim, como ainda não se findou o citado período, defendeu a revogação da liminar.

Sucede que o pedido sequer deve ser examinado, por duas razões: *a uma*, porque a medida processualmente adequada para impugnar a decisão que concede a tutela antecipada é o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC), não havendo previsão de pedido de reconsideração; *a duas*, porque o pedido de reconsideração do réu não enfrenta o fundamento do *fumus boni iuris* da decisão – dispensa do prazo de carência, por se tratar de situação de urgência –, se limitando a justificar o indeferimento com lastro na preexistência da doença – fato esse que foi considerado pelo Juízo por ocasião da apreciação da liminar e que foi expressamente referenciado na decisão.

Sobre esse último ponto, cito as lições de Cássio Scarpinella Bueno, ainda sob a égide do CPC de 1973

“Se é certo que a antecipação da tutela com base nos incisos I e/ou II do art. 273 é, por definição, provisória — no mesmo sentido que o são as decisões veiculadoras da “tutela cautelar” (v. n. 5.2 do Capítulo 1 da Parte II), até porque também são proferidas com base em “cognição sumária” —, não é menos certo que o § 4º do art. 273 não permite que elas sejam alteradas a qualquer momento do processo ao arrepio de outras normas características do sistema processual civil.

É essa a razão pela qual o “revogar” e o “modificar” não podem ser entendidos como um mero “pensar de novo” ou um “pensar melhor”. Se o magistrado não se sentir apto para decidir o pedido, ele o indefere ou, quando menos, determina a produção de provas a seu respeito, ainda que com base na “cognição sumária”. Ele designa, por exemplo, a “audiência de justificação” a que se refere o § 3º do art. 461 (v. n. 2.4 do Capítulo 6). O que não é dado fazer é decidir e, sem provocação específica para tanto, sem aprofundamento da sua cognição, redecidir.

Não é necessário para tanto entender que o fenômeno da preclusão diz respeito à atividade judicial, a chamada "preclusão *pro iudicato*", na forma como debatido pelo n. 4.5 do Capítulo 3 da Parte III do vol. 1. É suficiente, para embasar a conclusão do parágrafo anterior, dar destaque à vedação decorrente do art. 471, caput, ou, para aqueles que têm interpretação mais restritiva do dispositivo, vinculado, apenas, às "sentenças de mérito", dar destaque à vedação que deriva do princípio da segurança jurídica. O magistrado decide uma vez só: o acerto ou desacerto de sua decisão integra o risco, expressamente assumido pelo legislador quando admitiu que, em determinadas hipóteses, a tutela jurisdicional fosse antecipada nas condições aqui estudadas. Sua correção deve ser buscada pelas técnicas apropriadas para tanto, quais sejam, os recursos e outras técnicas de controle das decisões jurisdicionais.

É importante enfatizar o acerto do entendimento apresentado pelo parágrafo anterior. A se entender diferentemente, não há como impedir o juiz, que se retratou uma vez, de retratar-se outra e outra vez. Nos locais em que há maior mobilidade de magistrados, não haveria, por identidade de razões, como impedir que houvesse, sempre, alguma revogação ou modificação da anterior decisão que, em última análise, pode decorrer da convicção pessoal de cada um diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, a "revogação" e a "modificação" a que se refere o § 4º do art. 273 devem ser limitadas aos casos em que há alguma oportunidade procedimental para o magistrado redecidir o que já decidiu; coisa bem diferente de decidir de novo o mesmo pedido pelos mesmos fundamentos. A revogação ou a modificação da tutela antecipada não se pode dar, portanto, diante de novas reflexões sobre o caso sem que haja oportunidade processual para tanto. Nem pelo juiz prolator da decisão, nem por outro que, por qualquer razão, atue em seu lugar. O juízo decide uma única vez, e só redecide quando o sistema processual civil o autoriza a tanto".

(BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 4. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Págs. 60-61)

Assim, não conheço do pedido de reconsideração.

II - A autora, em petição de Id. 28816603, informa o descumprimento da medida liminar deferida por este Juízo.

Ao receber a inicial, este Juízo entendeu que se encontravam preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de irreversibilidade do dano, de sorte que deferiu a tutela provisória de urgência requerida, determinando que "a requerida custeie de forma integral – ou autorize a realização, às suas expensas –, o tratamento oncológico indicado pelos profissionais de saúde para o tratamento adequado da neoplasia maligna de mama que acomete a autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (Id. 28287566 – Pág. 3).

Compulsando os autos, verifica-se que a oficiala de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de citação e intimação certificou que, em 21 de junho de 2021, a requerida foi devidamente cientificada da decisão que concedeu a medida liminar. Por conseguinte, resta inequívoco que o prazo fixado na decisão inaugural já se encerrou e, consoante o relato da autora, a obrigação não foi cumprida.

Pois bem. É curial se destacar que, em um Estado Democrático de Direito, enquanto cabe ao Poder Legislativo definir genericamente os direitos e deveres dos cidadãos e ao Poder Executivo implementar os meios necessários para que estes possam ser exercidos em sua plenitude, ao Poder Judiciário cabe a atribuição de trazer a pacificação social quando se verifica a ocorrência de ameaça ou lesão a estes direitos.

Atento à importância da decisão judicial na concretização dos direitos e garantias individuais e coletivas, o legislador pátrio, ao conceber o novo Estatuto Processual Civil, destinou desvelo sem igual à busca da decisão de mérito – mediante diversos dispositivos que encerram prescrições para que o Judiciário,

sempre que possível, supere as irregularidades porventura existentes no processo e proporcione uma resposta ao jurisdicionado.

Mas não somente: o legislador do novo Estatuto Processual Civil foi além e reconheceu que de pouco adianta uma decisão se esta não produz efeitos no mundo concreto. Assim, verificou que o jurisdicionado não merecia apenas uma proteção pela primazia da decisão de mérito, mas, igualmente, necessitava de um pronunciamento jurisdicional **efetivo**.

Como comprovação da importância do tema, é possível constatar que o novo Código de Processo Civil incorporou esta ideia em diversos comandos normativos espalhados em seu corpo. Não obstante, a maior evidência da importância conferida pelo novel Diploma Processual ao tema é extraída do capítulo inaugural do Código, pois, ao listar as normas fundamentais que regem o processo civil, destina dois artigos para relevar a imprescindibilidade de se conferir efetividade às decisões (arts. 4º e 6º do CPC/15), não mais se permitindo que a tutela jurisdicional se limite a uma mera solução formal da lide.

Consequentemente, inspirado no "poder geral de cautela" do código processual, o CPC contemporâneo introduziu a regra processual que tem sido comumente chamada de "poder geral de efetividade", especialmente através do disposto no seu artigo 139, IV que estabelece que incumbe ao juiz " determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ao se debruçar sobre esta novidade processual, Marcos Youji Minami a relacionou como uma verdadeira evolução do princípio da vedação ao *non liquet* (a impossibilidade do Poder Judiciário se recusar a dar uma decisão por não conseguir formar uma convicção sobre o litígio), entendendo que a regra supracitada equivale ao princípio da "vedação ao *non factibile*". Nesse sentido, defende que

"Ao juiz é defeso deixar de julgar alegando não estar convencido da tese vencedora ou não saber qual o direito aplicável ao caso – o que, como visto, é chamado de vedação ao *non liquet* –, mas também a ele não se permite deixar de realizar o comando decisório ou a prestação contida em título executivo extrajudicial, afirmando não ser viável sua realização – o que aqui se batiza de vedação ao *non factibile*. Proibir o *non liquet,* mas permitir o *non factibile* seria uma contradição (MINAMI, Marcos Youji. Uma justiticativa às medidas executivas atípicas – da vedação ao *non factibile.* In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. Coord. Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. fl. 61/62).

Firmadas essas premissas, passa-se ao caso concreto.

No caso em exposição, observa-se que a tutela específica descumprida se agita, em último caso, de medida essencial para retardar a progressão da enfermidade da autora, possibilitando que enfrente a moléstia grave que lhe acomete. Nesta ordem de ideias, é imperativo que se dote a decisão referida de efetividade, devendo se lançar mão de medidas típica e atípicas suficientemente coercitivas para impelir a ré a cumprir a obrigação em tela.

Posto isto, como o valor fixado originalmente a título de astreintes não se mostrou apto a constranger a ré a cumprir a decisão em destaque, julgo necessário majorá-las para R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, fixando como teto o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Registre-se, todavia, que os referidos valores passarão a incidir a partir da nova intimação pessoal da requerida, não se aplicando retroativamente.

Outrossim, por não estar cumprindo uma obrigação de fazer – realizar ou autorizar a realização de procedimento cirúrgico –, entendo que a requerida se encontra em mora. Destarte, considero que é proporcional que se insira a demandada em cadastro de restrição ao crédito, mediante o sistema SERAJUD, pois se cuida de medida simultaneamente eficaz e proporcional a gravidade da postura da ré, devendo ser registrado como débito o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o teto fixado para as *astreintes*.

Diante do exposto, intime-se novamente a requerida para que cumpra a tutela de urgência de natureza antecipada, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, nos moldes da fundamentação acima expostas.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJRMB

Cumpra-se com urgência, autorizando-se, se necessário, o uso do Plantão

Judiciário.

P.R.I.C

Belém (PA), 02 de julho de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Número do processo: 0848679-74.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DALVA SOARES TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR LAMEIRA RAMOS OAB: 24317/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL DE SOUZA TAVARES Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDA SOARES TAVARES

0848679-74.2018.8.14.0301

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA - PA3024, IGOR LAMEIRA RAMOS - PA24317

Advogado: IGOR LAMEIRA RAMOS OAB: PA24317 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: PA3024 Endereço: AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, CORACAO DE JESUS, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-252

Ato de mero expediente.

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o despacho de Id. 27916042 presentes nos autos, fica intimada o requerente através de seu advogado para informar o endereço completo dos herdeiros MARIA DO CARMO TAVARES RIBEIRO, ANA SOARES TAVARES e WELLINGTON FARIAS TAVARES indicados na petição de Id. 16270102, para que possamos proceder com a citação dos mesmo, conforme determinado no referido despacho.

Belém, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0839195-98.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MENDOZA Participação: ADVOGADO Nome: ALLINE PELAES DALMASO OAB: 352962/SP Participação: EXECUTADO Nome: REGIS CRISTINA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL 28292667 (OFÍCIO + POSTAGEM), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 02 de julho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO.* Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0825784-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANTONIO GILMAR SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça/AR, juntado aos autos, de ID 28917990, indicando novo endereço e recolhendo as custas (se não estiver sob a égide da justiça gratuita).

Belém, 01 de julho de 2021

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário – 3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0854185-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO S A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770/PA Participação: EXECUTADO Nome: CORREA & OEIRAS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: DEIVIDY DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS

Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fls/ID. 28462770 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar

acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 02 de julho de 2021. Paulo André Matos Melo. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital

Número do processo: 0852624-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARTIJN ERIK BROERS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA OAB: 15403/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE OAB: 055328/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NASSEH TABET OAB: 084748/RJ Participação: REU Nome: QUINTA DE PEDRAS ADMINISTRACAO HOTELEIRA - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES OAB: 23863/PA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL 28703775 (MANDADO + DILIGÊNCIA), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 02 de julho de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO.* Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0839327-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAPASA MADEIRAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REU Nome: LUCIVALDO CARDOSO COSTA Participação: REU Nome: ALEXANDRE BARBOSA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA OAB: 27882/PA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora/Exequente/Inventariante, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça/AR ID 16295451, juntado aos autos, indicando novo endereço e recolhendo as custas (se não estiver sob a égide da justiça gratuita).

Belém, 2 de julho de 2021

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0834180-80.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS,MARCAS E PATENTES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE WANDERLEY MARQUES MELO Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLAUDIA VIANA MELO Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0834180-80.2021.8.14.0301

REQUERENTE: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA, CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA, TAGIDE VEICULOS S/A, TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA, YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS,MARCAS E PATENTES S/A

REQUERIDO: JOSE WANDERLEY MARQUES MELO, Endereço: Avenida Maximino Porpino da Silva, 632, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-080; ANA CLAUDIA VIANA MELO, Endereço: Avenida Maximino Porpino da Silva, 632, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-080.

DECISÃO

Decreto a isenção do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 295 do CPC.

Trata-se de pedido de alienação de bens imóveis pertencentes a Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, empresa integrante do Grupo em Recuperação Judicial Yamada, em favor de JOSE WANDERLEI MARQUES MELO e ANA CLAUDIA VIANA MELO, consubstanciado em:

a) Imóvel 1: Terreno urbano, parte destacada da maior porção (Arena Yamada), s/n, integrante do Loteamento “Providência”, situado à margem direita da BR 316, no município e comarca de Ananindeua/PA, o qual se encontra registrado no lº Cartório de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Ananindeua (Cartório Faria Neto) matrícula 58.289, livro 02, folhas 01 F e 01 V, terreno este que a YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA é legítima proprietária.

b) Imóvel 2: Terreno urbano designado pelos Lotes nº 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 190, 191, 192, 216 e 217, integrantes do Loteamento “Providência”, situado à margem direita da BR 316, no município e comarca de Ananindeua/PA, o qual se encontra registrado no lº Cartório de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Ananindeua (Cartório Faria Neto) matrícula 56.714, livro 02, folhas 01 F, 01 V e 02 F, terreno este que a YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA é legítima proprietária.

Entendo por bem de determinar o cumprimento do art. 66 e 66-A da Lei 11.101/05, determinando que a 3UPJ cumpra o disposto no § 1º, I, do art. 66, no bojo dos autos principais (RJ nº 0023683-79.2017.8.14.0301), para onde deve ser trasladada cópia deste despacho.

Deve constar da publicação que a providência será realizada nos autos principais da RJ para garantir a mais ampla publicidade, no entanto, eventual manifestação de credores, bem como, o relatório do Administrador Judicial (inciso II), deverão ser apresentados nestes autos: 0834180-80.2021.8.14.0301.

Em seguida, a UPJ deve certificar o decurso do prazo nestes autos para prosseguimento.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, manifeste-se o Administrador Judicial (art. 66, §1º, II, da Lei 111.101/05).

Depois de tudo, manifeste-se o Ministério Público.

PRIC.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

Número do processo: 0836124-25.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: REQUERIDO Nome: CROSWEL MIURA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerida intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (expedição de alvará), no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém, 02 de julho de 2021

FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0814063-68.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO DE JESUS LEOPOLDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PROCESSO Nº:0814063-68.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: Nome: EDIVALDO DE JESUS LEOPOLDINO DOS SANTOS
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, BL-01 APATO.203, CONJUNTO ANISIO TEIXEIRA, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

1. DEFIRO a gratuidade processual requerida. Registre-se.

2. DEFIRO à parte autora a PRIORIDADE de tramitação. ANOTE-SE.

Compulsando os autos, verifico que a requerente possui **idade superior a 60 anos**. Para os autos que tramitam com prioridade processual, com ou sem requerimento das partes, deverá a UPJ certificar o tipo de prioridade (art. 1.048, CPC), observando inclusive o disposto na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no que tange a distinção em dois grupos, sendo eles: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º, lei 10.741) e prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos (art. 1º, Lei 13.466/2017).

3. Do pedido liminar de reintegração de posse.

Os requisitos para o deferimento de medida liminar de reintegração de posse estão presentes nos artigos 1.210 do Código Civil e 561 do Código de Processo Civil. Destarte, para que haja o deferimento da pretensão de reintegração de posse faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/2015, quais sejam: o efetivo exercício da posse pelo autor, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.

Na análise dos documentos juntados aos autos, verifico que eles indicam que a parte requente é possuidora do imóvel objeto da lide.

Explico.

Os elementos apresentados no processo demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC. A posse anterior se encontra presente diante da prova da posse do imóvel objeto da lide, conforme contrato de compra e venda (ID 23816840). Outrossim, tem-se que o pagamento de luz, água, telefone e IPTU que indicam que a posse do imóvel vem sendo exercida há longa data pela parte requerente. No que tange à turbação/esbulho, os documentos, declarações e boletim de ocorrência apontam que houve o efetivo esbulho na propriedade da requerente.

Por isso, **DEFIRO** o pedido de reintegração de posse. Para tanto, concedo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o requerido desocupe o imóvel **VOLUNTARIAMENTE.**

Esgotado o prazo anterior, e verificando o Oficial de Justiça encarregado que não houve a desocupação voluntária, deve ser promovida a desocupação **COMPULSÓRIA** do imóvel, adotando-se todas as providências necessárias para a realização da diligência e observando-se as cautelas legais.

Autorizo, desde já, o reforço policial durante a realização da diligência e, em caso de resistência, fica também autorizado o arrombamento do imóvel, em tudo devidamente certificado pelo oficial de justiça responsável.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) por dia, limitado a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, *a posteriori*, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

E, norteado pelos ditames dos princípios da Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como alicerçado nos também princípios da cooperação, da duração razoável do processo, e da eficiência, passo a discriminar, detalhadamente, nos itens subsequentes, o procedimento a ser adotado no caso dos autos, ficando, portanto, cientes todas as partes acerca do procedimento ora adotado.

4. Da citação.

4.1. Cite-se a parte requerida para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no inciso III do art. 335 do CPC, bem como indique as provas que pretendem produzir.

4.2. Apresentada contestação, se pelo menos uma das partes requeridas alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 437, CPC).

4.3. Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, tendo em vista que esta vara carece de conciliadores, mediadores e quantitativo de servidores para desempenhar a tarefa.

4.4. A medida visa dar celeridade ao andamento processual, otimizando os procedimentos na vara, não sendo impeditivo para que, a qualquer tempo, *ex officio* ou a requerimento de quaisquer das partes, seja designada audiência com esta finalidade, sendo incluída na pauta com prioridade.

4.5. Em ocorrendo requerimento neste sentido, fica autorizada a UPJ a designar audiência de conciliação, por ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem em dia e hora previamente designado, imbuídas do espírito da conciliação, haja vista o poder que possuem de se moverem rumo a solução amigável do conflito, como alternativa para o desfecho deste processo.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário.

5. Do saneamento do feito.

Cumpridos os itens 4.1 e 4.2, com ou sem manifestação, intime-se via ato ordinatório para que, no prazo de 5 dias, as partes especifiquem, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este juízo examine sua validade.

6. Do julgamento antecipado da lide.

6.1. SEM pedido de produção de provas.

6.1.1. Não havendo requerimento no tocante à produção de provas, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

6.1.2. Proceda-se a remessa dos autos à UNAJ para apuração das custas finais, caso necessário.

6.1.3. Após o decurso do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para julgamento.

6.2. COM pedido de produção de provas.

6.2.1. Havendo requerimento com vistas à produção de provas, CERTIFIQUE-SE, devendo:

i) indicar os respectivos ID’s cadastrados no sistema PJE;

ii) cumpridos os itens contidos na presente decisão, inclusive os comandos judiciais eventualmente já proferidos nesses autos, expeça-se certidão de cumprimento ou cumprimento parcial, com a devida justificação, após, voltem-me os autos conclusos para saneamento; e

iii) Instrução para a secretaria para a tramitação externa no sistema PJE:

a) Para cumprimento do tópico 6.2., a secretaria deste juízo deverá encaminhar os autos para a pasta “Minutar ato de decisão”;

b) Devendo ainda inserir Lembrete nos autos, com a seguinte observação: Analisar pedido de produção de provas.

6.3. Os autos deverão permanecer na UPJ até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

05

Número do processo: 0834829-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: MARLUCIA PINHEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Alienação Fiduciária]

PROCESSO Nº:0834829-45.2021.8.14.0301

REQUERENTE: **BANCO ITAUCARD S/A,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 017.192.451/0001-70, com sede na praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, 7º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, SÃO PAULO-SP.

REQUERIDO (A): **MARLUCIA PINHEIRO CARDOSO,** inscrita no CPF sob nº 005.625.082-79, com endereço na Passagem Stelio Maroja, nº 40, Barreiro, CEP 66117-410, BELÉM-PA.

CIs.

1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o **nome do fiel depositário**, bem como o **local para o depósito do bem**, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016.

2. DA TUTELA ANTECIPADA.

Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo **BANCO**

ITAUCARD S/A, em face de **MARLUCIA PINHEIRO CARDOSO.**

Alega o autor que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes.

Devidamente notificado, conforme comprovante nos autos, o requerido quedou-se inerte.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo autor, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado.

Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A parte requerida deverá ser **CITADA** para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

05

Número do processo: 0836434-26.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: INTERESSADO Nome: CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA Participação: PROCURADOR Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA OAB: 1097PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

MEDIDA DE URGÊNCIA

[Tutela de urgência de natureza incidental]

PROCESSO Nº:0825116-46.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

REQUERIDOS: (1) COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ S.A., inscrita no cadastro CNPJ/MF sob o n.º 07.047.251/0001-70, nome fantasia “ENEL”, com sede na Cidade de Fortaleza/CE, na Rua Padre Valdevino, 150, Centro, CEP nº 60.135-040;

(2) BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira inscrita no cadastro CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Departamento de Operações Centralizadas, Setor de Fianças, Osasco/SP, CEP nº 06029-900.

DECISÃO

Cls.

1. Do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA INCIDENTAL manejada por ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (em Recuperação Judicial) em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ S.A. e BANCO BRADESCO S.A.

De início, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de reconhecer a **competência do juízo onde tramita a recuperação judicial para tratar das questões relativas à constrição do patrimônio e/ou acerca de pagamentos de crédito que se sujeitam ao plano de recuperação judicial.**

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a

recuperação. Precedentes do STJ. 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimento de execuções trabalhistas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.)

A Requerente ingressou perante o juízo da comarca de Belém com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (proc. nº 0825116-46.2021.8.14.0301 –13ª vara cível e empresarial da comarca de Belém/PA), o qual foi deferido processamento na data de 28 de abril de 2021(com a devida publicação do despacho de processamento no DJe/PA em 04 de maio de 2021).

Em face do disposto no art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005, a Requerente incluiu no bojo de seu pedido de Recuperação Judicial, a totalidade de seus créditos.

Aduz que em 30 de junho de 2021 foi surpreendida com o recebimento de notificação extrajudicial via e-mail (encaminhada por cópia), em que a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ S.A. (“Enel Distribuição Ceará”) requereu ao Banco Bradesco S.A. que procedesse com a execução de Carta Fiança, relativo a contrato celebrado entre as partes.

A Requerente e a Enel Distribuição Ceará celebraram, em 04 de dezembro de 2018, contrato de prestação de serviços especializados de operações técnicas e comerciais em redes de média e baixa tensão em linhas energizadas e desenergizadas.

E, para garantir o cumprimento das obrigações relacionadas ao contrato em questão, as partes celebraram, juntamente com o Banco Bradesco, Carta de Fiança (sob o nº 2.082.855-2) com validade até o dia 04 de dezembro de 2021.

Que informando o suposto descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Requerente, a Enel Distribuição Ceará encaminhou, na data de 30 de junho de 2021, notificação extrajudicial a fim de que o Banco Bradesco procedesse com a execução da Carta Fiança e o pagamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento, do valor de R$ 31.737.721,12 (trinta e um milhões setecentos e trinta e sete mil setecentos e vinte e um reais e doze centavos).

Em 01 de julho de 2021, a Requerente, ao tomar conhecimento da situação, encaminhou notificação extrajudicial ao Banco Bradesco e à Enel Distribuição Ceará, prestando os devidos esclarecimentos e demonstrando que inexiste qualquer descumprimento contratual de sua parte, uma vez que os débitos trabalhistas junto aos seus colaboradores, e que a ENEL afirma que estão em atraso e que são o motivo dos supostos descumprimentos contratuais, foram incluídos na Recuperação Judicial, requerendo, ao final, que o Banco Bradesco se abstenha de pagar qualquer valor à título de execução da Carta Fiança nº 2.082.855-2, bem como que a Enel Distribuição Ceará se abstenha de cobrar os referidos valores.

Sustenta que a execução da Carta Fiança nº2.082.855-2 sem o devido amparo legal possibilitará ao Banco Fiador a cobrança de tais valores em face da Requerente, importando assim na total INVIABILIZAÇÃO da RECURAÇÃO JUDICIAL da Endicon.

Por isso, a Recuperanda e ora Requerente necessita, o mais célere possível, que seja deferida tutela de urgência determinando obrigação de não fazer ao Banco Bradesco e à Enel Distribuição Ceará, a fim de que o primeiro se abstenha de efetuar qualquer pagamento à título de execução da Carta Fiança nº

2.082.855-2 e a segunda se abstenha de cobrar os referidos valores.

Éeste o objetivo desta tutela de urgência de natureza incidental.

Importante destacar que a presente ação foi incluída no sistema PJE como cumprimento de sentença pois o sistema não possui todas as hipóteses para distribuição de forma incidental

DECIDO.

O direito à tutela antecipada está compreendido no direito à tutela jurisdicional (CF, art.5º, XXXV) adequada e efetiva, na medida em que antecipa efeitos da tutela final, evitando assim que a ação deletéria do tempo cause danos de difícil ou incerta reparação, em razão do perigo de retardo que resultaria da tramitação morosa e deficiente do processo de natureza satisfativa.

Éimportante destacar o que dispõe o art. 189 da Lei n.º 11.101/2005, alterado que foi pela Lei 14.112/2020:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.** (destacamos)

Com base no dispositivo em destaque, a doutrina assinala - com razão, nos parece - que o juízo na recuperação judicial dispõe do poder geral de cautela estatuídos nos art. 295 e 301 do Código de Processo Civil, mormente porque o escopo das tutelas urgentes muitas vezes mostram-se imprescindíveis ao processamento desta espécie de ação, em tudo se coadunando com os princípios da LFRF.

Por seu turno essa atuação "cautelar" deve sempre ser exercitada com limites e bom senso pelo magistrado, ante o feixe de interesses envolvidos na recuperação judicial, encontrando importante paradigma no quanto disposto no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em verdade, o art. 47 da Lei 11.101/2005 se constitui em verdadeiro manifesto da intenção central do legislador, definindo o campo de atuação do juízo recuperacional onde se desenvolverá o momento crucial da "*crise econômico-financeira do devedor*", e sobre os quais, eventualmente, precisarão ser tomadas medidas acauteladoras para "*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*".

Em que pese este poder de acautelar, o processo de recuperação judicial não pode ser exercido senão dentro deste propósito restrito, não devendo o magistrado, desta forma, transbordar daquilo que é o próprio objetivo da Lei, sob o risco de vulnerar, entre muitos exemplos possíveis, regras processuais de competência ligadas ao princípio constitucional do juízo natural, como quando se mantém à margem de fato ou negócio posterior à distribuição da recuperação judicial, *ex vi* art. 49, *caput.*

Ademais, como sabido, para a concessão da tutela antecipada é necessária a efetiva comprovação dos pressupostos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 e que autorizam o seu deferimento.

Deste modo, cabe ao autor demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como, que haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, de acordo com as alegações e as respectivas comprovações nos autos, verifico a possibilidade de concessão do pedido de tutela de urgência, ante a comprovação dos requisitos retromencionados.

No caso dos autos, ante a documentação acostada à inicial, verifico a existência de elementos indicativos da veracidade das alegações apresentadas pela parte requerente e, portanto, da probabilidade do seu direito.

Outrossim, resta a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a execução da Carta Fiança nº2.082.855-2 sem o devido amparo legal possibilitará ao Banco Fiador a cobrança de tais valores em face da Requerente, importando assim na total INVIABILIZAÇÃO da RECURAÇÃO JUDICIAL da Endicon.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando:

a) Que o BANCO BRADESCO se abstenha de efetuar qualquer pagamento à título de execução da Carta Fiança nº 2.082.855-2;

b) Que COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ S.A se abstenha de cobrar os valores referentes à Carta Fiança nº 2.082.855-2;

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitado a R$ 1.000.000,00 (um milhão).

Intime-se a requerida, na pessoa de seu representante jurídico, para que cumpra a presente decisão imediatamente. Ressalto que, em caso de descumprimento da decisão liminar, fixo o prazo de 24 horas para a incidência da multa estipulada no parágrafo anterior.

Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

2. Da citação.

2.1. Citem-se os requeridos para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no inciso III do art. 335 do CPC, bem como indique as provas que pretendem produzir.

2.2. Apresentada contestação, se pelo menos uma das partes requeridas alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 437, CPC).

2.3. Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, tendo em vista que esta vara carece de conciliadores, mediadores e quantitativo de servidores para desempenhar a tarefa.

2.4. A medida visa dar celeridade ao andamento processual, otimizando os procedimentos na vara, não sendo impeditivo para que, a qualquer tempo, ex officio ou a requerimento de quaisquer das partes, seja designada audiência com esta finalidade, sendo incluída na pauta com prioridade.

2.5. Em ocorrendo requerimento neste sentido, fica autorizada a Secretaria a designar audiência de conciliação, por ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem em dia e hora previamente designado, imbuídas do espírito da conciliação, haja vista o poder que possuem de se moverem rumo a solução amigável do conflito, como alternativa para o desfecho deste processo.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário.

3. Do saneamento do feito.

Cumpridos os itens 2.1 e 2.2, com ou sem manifestação, intime-se via ato ordinatório para que, no prazo de 5 dias, as partes especifiquem, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este juízo examine sua validade.

4. Do julgamento antecipado da lide.

4.1. SEM pedido de produção de provas.

4.1.1. Não havendo requerimento no tocante à produção de provas, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

4.1.2. Proceda-se a remessa dos autos à UNAJ para apuração das custas finais, caso necessário.

4.1.3. Após o decurso do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para julgamento.

4.2. COM pedido de produção de provas.

Havendo requerimento com vistas à produção de provas, CERTIFIQUE-SE, devendo:

i) indicar os respectivos ID's cadastrados no sistema PJE;

ii) cumpridos os itens contidos na presente decisão, inclusive os comandos judiciais eventualmente já proferidos nesses autos, expeça-se certidão de cumprimento ou cumprimento parcial, com a devida justificação, após, voltem-me os autos conclusos para saneamento; e

iii) a orientação para a secretaria em relação a tramitação externa no sistema PJE: para cumprimento do tópico 4.2., a secretaria deste juízo deverá encaminhar os autos para a pasta "Minutar ato de decisão", devendo ainda inserir Lembrete nos autos, com a seguinte observação: "Analisar pedido de produção de provas".

4.3. Os autos deverão permanecer em secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa.

Cumpra-se a decisão, em CARÁTER DE URGÊNCIA, por meio do Oficial de Justiça Plantonista, em regime de PLANTÃO JUDICIAL, extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2020-GPVP-CJRMB-CJCI.

Tendo em vista a condição de excepcionalidade decorrente da pandemia do Covid-19, a fim de viabilizar o cumprimento integral da medida ora deferida, o presente mandado dispõe dos contatos telefônicos, endereços eletrônicos, WhatsApp e aplicativos afins dos envolvidos, quais sejam: requerente(s), requerido(s), advogado(s) habilitado(s).

Nesse passo, havendo dificuldade no cumprimento da medida (exemplos: não localização do domicílio da parte, não localização do domicílio laboral da parte, não localização do número residencial indicado no feito etc.), poderá o Oficial de Justiça, em homenagem ao princípio da cooperação, valer-se dos dados fornecidos para obtenção das informações necessárias para o cumprimento integral da medida judicial.

A medida excepcional encontra-se também albergada pelos princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional, da duração razoável do processo, e da eficiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

Número do processo: 0863141-36.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADELINO PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA SERIQUE DA COSTA OAB: 9401/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ZAMPIER NICOLA OAB: 242436/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0863141-36.2018.8.14.0301

Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, fica o (a) o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado (a) para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único da, Lei nº 11.105/05).

Belém, 2 de julho de 2021.

MARENA CONDE MAUES ALMEIDA

Analista Judiciário

Número do processo: 0023683-79.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: AUTOR Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTOR Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTOR Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTOR Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS,MARCAS E PATENTES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTOR Nome: Y YAMADA SA COMERCIO DE INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RONARA VIEIRA CARVALHO OAB: 20982/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA NEVES DE JESUS OAB: 20546/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE OAB: 8369/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL OAB: 2856/AP Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON ROSA RODRIGUES OAB: 290874/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SA OAB: 11611/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIZETE DE JESUS DA SILVA OAB: 12118/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CILENE BASTOS DE BRITO GUIMARAES OAB: 21525/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: REU Nome: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID CRUZ ARAUJO OAB: 5505/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO OAB: 24324-A/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ULISSANDRO ANDRADE GUEDES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NEESTLE BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SOUZA POLTO OAB: 144384/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO QUASS DUARTE OAB: 195873/SP Participação: ADVOGADO Nome: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS OAB: 174310/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IBM BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB: 206727/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CHOCOLATE GAROTO SA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO NEDEL SCALZILLI OAB: 44066/RS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SOUZA POLTO OAB: 144384/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO QUASS DUARTE OAB: 195873/SP Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT OAB: 68625/RS Participação: ADVOGADO Nome: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS OAB: 174310/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUELLEN DE JESUS PARAENSE Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES OAB: 12855/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALBERTO COSTA NASCIMENTO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARINY LOPES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA OAB: 0946PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA DE FATIMA ALVES SIMOES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOLINDA PRATA VASCONCELOS OAB: 8760/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARLUCE GAVINHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA OAB: 21541/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C R ARAUJO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VANYA ALCANTARA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: VANYA ALCANTARA PESSOA OAB: 1252/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN DE AGUIAR OAB: 1033/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLARO CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB: 57680/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ODILENA FIGUEIREDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAULO SERGIO RAIOL GONCALVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA APARECIDA LASCLOTA RANGEL OAB: 197475/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI OAB: 91557/SP Participação:

ADVOGADO Nome: IZILDA FERREIRA MEDEIROS OAB: 78000/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GREJO OAB: 207SP/SP Participação: ADVOGADO Nome: SILAS DUTRA PEREIRA OAB: 014261/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIO ANDERSON DA SILVA RODRIGUES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARIN TERESINHA DILL BOHN OAB: 84992/RS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE BESUTTI OAB: 48891/RS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE WAGNER MOLTER OAB: 49350/RS Participação: ADVOGADO Nome: CICERO PAIVA OAB: 31916/RS Participação: ADVOGADO Nome: HERIVELTO PAIVA OAB: 40212/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IVALDO NUNES DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALDERICO JOSE SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVIA GAMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL OAB: 11529/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MONNA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK DOS REIS OAB: 22590/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DANIEL FERNANDES SILVA LOPES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SIMONE CARDOSO ANDRADE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ME GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANTONIO BARROS LEAL OAB: 39812/PR Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 13623/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANTONIO BARROS LEAL OAB: 39812/PR Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CRISTINA DA SILVA OAB: 682PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GILSON MARTINS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 21400/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GREJO OAB: 207SP/SP Participação: ADVOGADO Nome: SILAS DUTRA PEREIRA OAB: 014261/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIVANE CRISTINA GURJAO DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA LUCIANE FARIAS PONTES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVIA DO SOCORRO PANTOJA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO OAB: 33743/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEIVIT LEAL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL OAB: 23278/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: J.SHAYEB & CIA. LTDA. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABEL DA SILVA PIRES NETO OAB: 25508/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LUCAS BERGH PEREIRA OAB: 20941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE SOARES DIAS REIS OAB: 25025/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO OAB: 21484/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER ANDRESSA SILVA LEITE OAB: 21651/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUARA DA COSTA MONTEIRO OAB: 26730/PA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA DA COSTA OAB: 6375/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES OAB: 19559/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALEX FONSECA DA COSTA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA MARTINS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA OAB: 21541/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ZORZAN ALVES OAB: 182184/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARCO ANTONIO ROSARIO SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UPMAN ORGANIZACOES TEXTEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE FONTANA PALAVRO OAB: 73270/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOELSON DE JESUS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome:

ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLFIC MCCLARE DOS SANTOS HORSFORD Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALENILCE DA CONCEICAO VAZ Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSIANE GARCIA DE JESUS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SERGIO DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA MADALENA BENTES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 13623/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIZ ADRIANO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARY TAKETA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA OAB: 23657/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO MELO BRAGA OAB: 19645PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROBERTO DOUGLAS BRANCH RATIS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: REGINA CELIA GOMES TRINDADE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VANIA MACEDO ALVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JEAN ALBERTO TEIXEIRA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA OAB: 017403/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 23898PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON FIGUEIREDO DAS CHAGAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES XAVIER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA MELO DE FRANCA CAMPOS GRUNBERG OAB: 32018/PE Participação: ADVOGADO Nome: JAN GRUNBERG LINDOSO OAB: 14040/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVIO LUCIO REIS ABREU Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALESSANDRA MUNIZ PASCOAL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SHEILA TEIXEIRA LARANJEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS registrado(a) civilmente como ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALVIMAR SILVA DA CRUZ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA CLAUDIA MONTEIRO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 21400/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DOUGLAS MARTINS DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB: 80702/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IRMAOS MELLO ESTOFADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON PONTES QUADROS CORTES OAB: 41/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA registrado(a) civilmente como ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 20351/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KOJI OYA OAB: 165374/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLINDA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RENATA PEREIRA DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER CURY RICCIARDI OAB: 208840/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDILENE MARIA DA CRUZ BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DIANA SENA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO LOJISTA DO M BE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS

SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LUIZ BROCK registrado(a) civilmente como EDUARDO LUIZ BROCK OAB: 311SP/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELMA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 21400/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TATIANA PANTOJA TRINDADE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA DO AMARAL BASTOS PONTE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AELSON RODRIGUES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DA SILVA SANTOS OAB: 23318/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 676PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIVALDA VILHENA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAQUEL QUADROS VIEIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRA OAB: 007564/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER BRASIL SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA SILBENE AGUIAR DOS REIS E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES OAB: 021955/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE NUNES SADALLA OAB: 991/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ELINALDO LUZ SANTANA OAB: 14084/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 14279PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NEUZA MARIA MICHIKO YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 14279PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR OAB: 24174/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR OAB: 161403/SP Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOGA OAB: 332513/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CRISTINA PAGANELO OAB: 224915/SP Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR OAB: 182402/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EWERTON DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARINETE WALADAR MARQUES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLARO S A Participação: ADVOGADO Nome: VALDEMIR SOUSA CORDEIRO OAB: 86727/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WEYL, FREITAS, KAHWAGE DAVID, VIEIRA E SALAME ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S J PARAISO CHARQUE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSER OAB: 487/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUPERGIRO DISTRIBUIDORA BELEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIRIA CELIA LALOR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE OAB: 016827/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LENY CRISTINA BELEM BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRUNO AUGUSTO QUADROS RODRIGUES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KARINA PERCOCE BARBOSA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEOCLEIA COSTA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA OAB: 0946PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MICHELE CRISTINA DA ROSA GAIA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: GERSON DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MURILO MAUES CARVALHO FILHO OAB: 017101/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RENATA EMANUELLE DIAS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSELY DO SOCORRO MAGNO REIS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE SA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: 13867/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELAIANA CARVALHO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEONARDO BRUNO ALVES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA OAB: 017403/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 23898PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FLAVIO ARAUJO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES OAB: 4656/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOELMA DE LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NAZARENO COSTA MARTINS OAB: 21990/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SHIRLEI DO SOCORRO MARQUES MARINHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: W P COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PAULO SIMOES NASSER OAB: 487/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALESSANDRA VALERIA MAIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA OAB: 017403/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARCIA BARATA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KENNY JORDAN NUNES DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDSON LUIS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERARO OAB: 13623/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILENY PEREIRA PESTANA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FLEX DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LAFERTE RAGAZZO OAB: 256591/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELICILENE DA SILVA MORAES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NILMA DE FATIMA SANTOS PUGA Participação: INTERESSADO Nome: ITATIAIA MOVEIS S A Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA OAB: 844-A/PA Participação: INTERESSADO Nome: HIROSHI YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 14279PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR OAB: 24174/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846/SP Participação: INTERESSADO Nome: RUTH HELENA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURICIO PINTO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE OAB: 12810/PA Participação: INTERESSADO Nome: SILVIO MORAES DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: INTERESSADO Nome: COTEMINAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO SILVA BOMFIM OAB: 228269/SP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO ARIKAWA OAB: 113031/SP Participação: INTERESSADO Nome: PASSION COMERCIAL DE COSMETICOS - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO OAB: 15828/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANOEL ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YANNICK MIRANDA SANZ OAB: 10272/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUZANA MELO DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome:

SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE BRITTO GONCALVES OAB: 144508/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA OAB: 187303/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BENILTON SOUZA SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON ARAUJO PASSOS OAB: 21019/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DM ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACIEL ANTUNES OAB: 74420/MG Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO DE OLIVEIRA AMARAL OAB: 139733/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ZAMPIER NICOLA OAB: 242436/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AUDICON AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE ALVES DA SILVA OAB: 14505/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB: 11985/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA CACILDA ROCHA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA OAB: 0946PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ITABUNA TEXTIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MARCANTONIO OAB: 180586/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUZIANE DOS SANTOS PASSINHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CALCADOS BEIRA RIO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA POSSER OAB: 70537/RS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN OAB: 95045/RS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO GABRIEL SCHMIDT NORONHA OAB: 96025/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO OAB: 17065/BA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR MOHAMAD SALEH OAB: 266486/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NORTE REFRIGERACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO OAB: 5596PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS CAMARGO SILVA OAB: 155613/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALPINA EQUIPS INDUSTRIAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIONY MARLEY COSTA OAB: 320269/SP Participação: ADVOGADO Nome: VILMAR SARDINHA DA COSTA OAB: 152088/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JESSICA MILLER ARAUJO DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALTENBURG TEXTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SERVI WENDLER OAB: 8420/SC Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA GRAZIELA DA SILVA OAB: 23709/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALTENBURG NORDESTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SERVI WENDLER OAB: 8420/SC Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA GRAZIELA DA SILVA OAB: 23709/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ZINI BOZARDI OAB: 101077/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ZINI BOZARDI OAB: 101077/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ZINI BOZARDI OAB: 101077/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HOPPE OAB: 13801/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANREMO SA Participação: ADVOGADO Nome: RITA PERONDI OAB: 6977/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALPARGATAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA MENNA BARRETO PIRES OAB: 97049/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALCIR CESAR MARTINI OAB: 303037/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH MARIANNA CAVALLO OAB: 151885/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRF S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB: 130124/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GIOVANNE ROSSY DA SILVA TEMBRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MILENA PIRAGINE OAB: 19386-A/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NASCIMENTO E PENEDO INDUSTRIA E COMERCIO

DE DOCES E LATICINIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO MACIEL RODRIGUES OAB: 119499/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MEDINA KONZEN OAB: 55671/RS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTHIAN HOMERO GROFF OAB: 95877/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: METALURGICA MOR SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MEDINA KONZEN OAB: 55671/RS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTHIAN HOMERO GROFF OAB: 95877/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DAKOTA CALCADOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA OAB: 66000/RS Participação: ADVOGADO Nome: KARINE DE BACCO GEREMIA OAB: 92961/RS Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA TRENTIN OAB: 45553/RS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ZINI BOZARDI OAB: 101077/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DAKOTA NORDESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA ZINI BOZARDI OAB: 101077/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BS TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA OAB: 227011/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CALOI NORTE SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB: 286438/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDINEIA SANTOS DIAS OAB: 197358/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUED TEXTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AMARAL BORBA OAB: 12336/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO ROGERIO PIRES OAB: 237424/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA Participação: ADVOGADO Nome: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO OAB: 69508/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JOSE GARCIA OAB: 134719/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLINDA F DE SOUSA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA TACOLA BECKER OAB: 15911-B/CE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FABRICA DA PEDRA SA FIACAO E TECELAGEM Participação: ADVOGADO Nome: QUIRINO FERNANDES NETO OAB: 12982/AL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RONIVALDO DOS ANJOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KLEDEAN SORAIA RODRIGUES SOLEDADE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELIANE MONTEIRO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS CAMARA RAYMUNDO OAB: 8943/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS FARAH JUNIOR OAB: 176700/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ONDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA OAB: 31395/CE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO OAB: 146791/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PANDURATA ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELZA MEGUMI IIDA OAB: 95740/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VANESSA RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYKO DA COSTA CASTRO OAB: 28846/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER SILVA SANTOS OAB: 2815PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA NAZARE LIMA MOTTA OAB: 7115/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUCIENE GAIA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA OAB: 21541/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA OAB: 017403/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI OAB: 237165/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE AUGUSTO DE JESUS CORREA PAULO Participação: ADVOGADO Nome: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES OAB: 20863/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE AUGUSTO NUNES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA ARAUJO MATOS OAB: 294/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO GABRIEL MATOS LIMA OAB: 20498/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO OAB: 018277/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO MEDA OAB: 06320/PR Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FRANCISCO PILATTI OAB: 41551/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VANASA CONFECCOES EIRELI EPP

Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI OAB: 238335/SP Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA OAB: 255197/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA OAB: 018396/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO IBM Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB: 206727/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO IBM S.A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB: 206727/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANDACIL TRINDADE DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHAYANNE RODRIGUES BARROS OAB: 015136/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALENTE TEXTIL LTDA - ME Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ OAB: 4606/GO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DE LACERDA E SCHUTZ OAB: 236058/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALINE NAIR AZEVEDO ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA OAB: 19110/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS OAB: 7278PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO OAB: 315098/SP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA OAB: 341104/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SONIA MARIA GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA OAB: 009302/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AUGUSTO BRUNO MAGALHAES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LORENA ARAUJO MATOS OAB: 294/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO GABRIEL MATOS LIMA OAB: 20498/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE AUGUSTO NUNES MAIA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KLEDE DA SILVA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO GABRIEL MATOS LIMA OAB: 20498/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA ARAUJO MATOS OAB: 294/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO OAB: 018277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS OAB: 18227-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO RODRIGUES E SILVA OAB: 20686/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 014139/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHAYANNE RODRIGUES BARROS OAB: 015136/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELZA LIMA PELICHE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO OAB: 26232/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANADIA MIRANDA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELANE RODRIGUES COSTA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARCIO DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANGELA MARIA QUARESMA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GRENDENE S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BECKER MISTURINI OAB: 68841/RS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA DRESCH OAB: 88561/RS Participação: ADVOGADO Nome: DIANA ROMBALDI OAB: 104192/RS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE AULER THOMAZI OAB: 102121/RS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MASCARELLO OAB: 77475/RS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ZARZA OAB: 75524/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KOJI OYA OAB: 165374/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANDREIA NAZARE BAIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:

BUZATEX TEXTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB: 11985/SC Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARA VENZO FEY OAB: 37297/SC Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB: 23738/SC Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI OAB: 6008/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JORGE SILVA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MAIA OAB: 67217/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UPMAN ORGANIZACOES TEXTEIS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NESTLE BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SOUZA POLTO OAB: 144384/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO QUASS DUARTE OAB: 195873/SP Participação: ADVOGADO Nome: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS OAB: 174310/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NEDEL SCALZILLI OAB: 45861/RS Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALTHAUS OAB: 51150/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EIXO CONFECCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES OAB: 232352/SP Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE BARBOSA SILVESTRE OAB: 375967/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO CARRIEL AMARY OAB: 234110/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA GUERRA DE AZEVEDO OAB: 130796/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS RIBEIRO BORGES OAB: 339889/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LOFTY INTERNATIONAL COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEODILSON LUIZ SFORZIN OAB: 67978/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FABRICA DE VELAS CIGANA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO OAB: 003194/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ANTONIO DE PADUA ARAUJO MELEM OAB: 3429/AP Participação: ADVOGADO Nome: RAMON BATISTA DO REGO OAB: 1453/AP Participação: ADVOGADO Nome: ALINE COELHO BARBOSA OAB: 1211/AP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: THEOBALD, REICHERT & PESSOA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231 /MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 21400/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAYCK WILLIAN BRITO COELHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESMALTEC S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO OAB: 12555/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES OAB: 1366/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CORAZZA DA CRUZ OAB: 41655/PR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB: 38282/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAUDURO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO OAB: 45707/RS Participação: ADVOGADO Nome: OTTONI RODRIGUES BRAGA OAB: 61941/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AMERICO BRANDI OAB: 018456/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GREJO OAB: 207SP/SP Participação: ADVOGADO Nome: IZILDA FERREIRA MEDEIROS OAB: 78000/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI OAB: 91557/SP Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA APARECIDA LASCLOTA RANGEL OAB: 197475/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NOELI INGRID SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMALIA XAVIER DOS SANTOS OAB: 11011/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como MAYARA SILVA COSTA OAB: 17348/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIAH COSTA FONSECA OAB: 24185/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO MONTEIRO JAIR OAB: 14456/PA Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO RAMOS DOS SANTOS OAB: 5771/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRAL OAB: 012595/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIS ADRIANO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGINIA RAIMUNDA DOS REIS SEABRA OAB: 013646/PA Participação: ADVOGADO Nome: INES ZOLIMA

PANTOJA DOS REIS OAB: 22523/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ALISON MENDES NOGUEIRA OAB: 130555/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO OAB: 33743/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO BUONACORSO OAB: 247080/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO FONSATTI OAB: 18678/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELIANA DA SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE SOARES DIAS REIS OAB: 25025/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABEL DA SILVA PIRES NETO OAB: 25508/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LUCAS BERGH PEREIRA OAB: 20941/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO OAB: 21484/PA Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER ANDRESSA SILVA LEITE OAB: 21651/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUARA DA COSTA MONTEIRO OAB: 26730/PA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA DA COSTA OAB: 6375/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES OAB: 19559/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARTIN & COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLO OAB: 013735/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO OAB: 24324-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA HELENA CARDOSO CHAVES OAB: 12590/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FLAVIO TERUO VIANA YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 14279PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MOVEIS B P LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL MANTOVANI CARDOSO OAB: 133732/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASIL ATIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MATOS FALCO OAB: 56807/DF Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FACEPA FABRICA DE PAPEL DA AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: 8846/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANREMO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RITA PERONDI OAB: 6977/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TATIANI DE SOUZA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGO PAES CAMPOS OAB: 13767/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 16723/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAULO RODRIGO CORDOVIL CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGO PAES CAMPOS OAB: 13767/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 16723/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SIMONE FREITAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGO PAES CAMPOS OAB: 13767/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 16723/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUZIANE DOS SANTOS PASSINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 16723/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGO PAES CAMPOS OAB: 13767/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SANDRA SUELY SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGO PAES CAMPOS OAB: 13767/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 16723/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IRACEMA VILHENA PELAES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANI DE SOUZA NUNES EUROPA OAB: 2910/AP Participação: ADVOGADO Nome: ANGILSIANE DA SILVA FURTADO OAB: 2687/AP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALDECI JOAQUIM BILOIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO OAB: 4905PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO OAB: 7682/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEONARDO BRUNO ALVES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA OAB: 017403/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 23898PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LARISSA ALTIERI RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA OAB: 017403/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GLEBSON MONTEIRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO

Nome: ERICKA SENA TELES Participação: ADVOGADO Nome: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA OAB: 012512/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO PAIXAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO MIRON GARCIA CREMA OAB: 494/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AUGUSTO BRUNO MAGALHAES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO OAB: 018277/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE AUGUSTO NUNES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO OAB: 018277/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSA MARIA DE AGUIAR SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA SILVA TOBIAS PAULO OAB: 6975/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA TOBIAS PAULO OAB: 017326/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSIELI TEIXEIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA SILVA TOBIAS PAULO OAB: 6975/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA TOBIAS PAULO OAB: 017326/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MANUEL MARCILIO BRANCHES ANTUNES Participação: ADVOGADO Nome: MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS OAB: 010760/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEIVIT LEAL PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL OAB: 23278/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FABRICIO FAVACHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DILMA DE NAZARE CAVALCANTE MELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VALERIO GOMES DE ALMEIDA OAB: 6008/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARILENE DE MELO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELISANGELA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VALERIO GOMES DE ALMEIDA OAB: 6008/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANDREZA CRISTINA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JULIANA DA SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WENDRIA RAFAELLA CONCEICAO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DANUZIA LUIZA BRITO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BORALINA BATISTA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PAULO UCHOA VIANA OAB: 0487PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDILENE DE CASSIA ALBUQUERQUE DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS DE ALMEIDA ALVES OAB: 44PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA LOURENCO OAB: 5030/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEBORA GADELHA ANUNCIACAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARILENE DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANNE DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA ELIANE ALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSINEIDE MORAES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA IZABEL SAMPAIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSANA CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALAN CEZAR DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARLIANE NASCIMENTO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ITATIAIA MOVEIS S A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CINTIA PRESTES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LIDIA TEIXEIRA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSENIR DE SOUZA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELI DE CASTRO NEVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IVANEIDE DA SILVA ARAGAO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO

QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUCINETE DO SOCORRO BENTES QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA NELITA DA SILVA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEBASTIAO OLIVEIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANDREIA OLIVEIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NILCELLY PINHEIRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM OAB: 015873/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CORREA BELEM OAB: 014469/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO OAB: 20254/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDER VICTOR OEIRAS LEITE OAB: 23947/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA OAB: 018280/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES OAB: 24624/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDER VANDER OEIRAS LEITE OAB: 23457/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARCIA BARATA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RENATA EMANUELLE DIAS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AKIRA DE NAZARE MORAES DE MELO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALEIRO DE MACEDO ABOUL HOSN OAB: 10442/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR OAB: 3049/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RRIST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KYLMER MARTINS VASQUES OAB: 25686/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AMERICO DA SILVA BARROS OAB: 9765/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO OAB: 9146/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR OAB: 23530/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MASSALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR OAB: 23530/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AMERICO DA SILVA BARROS OAB: 9765/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CARDOSO RIBEIRO OAB: 9146/PA Participação: ADVOGADO Nome: KYLMER MARTINS VASQUES OAB: 25686/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANO DA COSTA LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALESSANDRA MARTINS GUERRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANDREIA NAZARE BAIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY BARROS MOREIRA DE SOUSA OAB: 017336/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PEDRO CAMPOS JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA NAZARE LIMA MOTTA OAB: 7115/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDILEUZA DOS SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: OLGA BAYMA DA COSTA OAB: 717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO OAB: 008332/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELISANDRA BRAGA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: OLGA BAYMA DA COSTA OAB: 717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO OAB: 008332/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAYLAN MILLER GONCALVES NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: OLGA BAYMA DA COSTA OAB: 717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO OAB: 008332/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROBSON RUDSON SANTANA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome:

OLGA BAYMA DA COSTA OAB: 717/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA HELENA SOUZA MERGULHAO OAB: 008332/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI RODRIGUES CAMPOS OAB: 22521/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA LIMA MONTEIRO OAB: 5901/AM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANGELO CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA MARIA OLIVEIRA NUNES OAB: 21946/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDIO FELIPE SOUZA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA SILVIA LIMA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIMAR DE SOUSA MENESES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIO SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA ALICE DOS SANTOS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NIZETE DO SOCORRO CHAGAS MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE PAULO DA CONCEICAO LOBATO OAB: 011804/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA DE SENA FIGUEIREDO OAB: 355PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA OAB: 0946PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELZA LIMA PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO OAB: 26232/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA OAB: 7935PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES OAB: 244PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARA SINTCVAPA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALESSANDRA DO SOCORRO SOUZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CLEYTON BELMIRO ATAIDE OAB: 24238/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSICLEIDE CARDOSO SALES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 21400/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELAIANA CARVALHO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JAILSON SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MOREIRA KONO OAB: 22555/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OFLAVIO DO PILAR DOS PRAZERES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: WILMAR CAMPOS SILVA OAB: 7000/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSANGELA DE SOUZA LIMA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADENILDO SANTOS LIMA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DIEGO MIRANDA RODRIGUES OAB: 22591/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VIVIANE CRISTINA PRAXEDES REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALINE GONCALVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CRISTIAN DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MORAES DOS SANTOS OAB: 728/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA HERONDINA LIMA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA SOCORRO SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IEDA RODRIGUES SOUSA OAB: 7828/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: K B INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RINGO LENNON MOURA DE ALMEIDA OAB: 26026/CE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MONDELEZ BRASIL

LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA OAB: 36494/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLO MILANEZI OAB: 314384/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AMORIM CONFORTI OAB: 125161/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ERIKA BARBOSA DA MATA Participação: ADVOGADO Nome: SARA THAIS FERREIRA MONTEIRO OAB: 6726PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA OAB: 014897/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO OAB: 014315/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RODRIGO CHAVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CHAVES RODRIGUES OAB: 5275PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOEL PALHETA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ERINEIDE MARQUES RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO OAB: 24313/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TIAGO SOUSA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CRUZ DO CARMO OAB: 8513/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UNILEVER BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA OAB: 182457/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDUARDO GUEDES DE ARAUJO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDVAN FREITAS CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CRUZ DO CARMO OAB: 8513/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ARTHUR DA PAIXAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CRUZ DO CARMO OAB: 8513/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON DA SILVA NEVES OAB: 100377/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA MOREIRA DERZI OAB: 162797/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MAURO FERNANDO DE MAGALHAES OAB: 2182-D/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JAIRISON NEGRAO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CRUZ DO CARMO OAB: 8513/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LEILA DO SOCORRO BATISTA SACRAMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SARA THAIS FERREIRA MONTEIRO OAB: 6726PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FERNANDO RAIOL DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DIARIOS DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA OAB: 25231/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PUGA OAB: 21324/GO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURICIO PINTO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO RODRIGUES SERRA OAB: 008927/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE MARIA MORAES MELO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO OAB: 007492/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 18812/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Y YAMADA S/A C E INDUSTRI Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 18812/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 18812/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 18812/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS,MARCAS E PATENTES S/A Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 18812/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA MARTINS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA OAB: 21541/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BENEDITO SIQUEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOS OAB: 7681/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ERISBERTO CARLOS PINHEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA OAB: 348/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIO CESAR GUIMARAES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS OAB: 010760/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIA RENATA BESERRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DIAS GERALDO OAB: 19677/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:

PASSION COMERCIAL DE COSMETICOS - EIRELI - ME Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GENICE DOMINGOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AYANA SANTOS DE OLIVEIRA OAB: 016923/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA LUZIA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA OAB: 018113/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GEOVANI GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 17041/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COACH - IT ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA GOMES DA ROCHA OAB: 192653/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLENEIDE COELHO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO OAB: 005424/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALENILCE DA CONCEICAO VAZ Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FLAVIA DA SILVA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: GRECE KELLY ALENCAR MENEZES OAB: 20796/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA DO SOCORRO DO ESPIRITO SANTO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUANE SOUZA RODRIGUES OAB: 21395/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB: 22896/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO SILVIO BERALDO OAB: 33274/SP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES OAB: 206587/SP Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO DAGUANO JUNIOR OAB: 296878/SP Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA FERREIRA NOVAIS DE OLIVEIRA OAB: 356201/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALLAN ROBSON BARRETO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA DE AQUINO MOTA OAB: 15083/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROBERTO CESAR RODRIGUES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSENILDO MONTEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RODRIGUES GONCALVES OAB: 003724/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HELMA DE JESUS CORREA BESSA Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VAINE SUELY SILVA DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 21400/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: YURI OSVANY CUNHA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS OAB: 20877/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ALBERTO DE ARAGAO SERIQUE Participação: ADVOGADO Nome: ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO OAB: 006122/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WANDSON DE OLIVEIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDILMA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TOSHIBA GLOBAL COMERCIO DE SOLUCOES PARA VAREJO (BRAZIL), LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MARIA RANGEL AVILA OAB: 121432/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO NASCIMENTO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUI OAB: 9321/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GILIARD DA SILVA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLEITON E SILVA CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA SAMPAIO DE SOUSA OAB: 18356/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IVONE SACRAMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO COUTINHO DE LIMA OAB: 18117/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DANIELLI AGUIAR PINTO OAB: 23794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO DE SOUZA PINTO OAB: 21064/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ZORZAN ALVES OAB: 182184/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS TRAB NO COMERCIO DO MUNICIPIO DE CASTANHA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB: 14889/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MULTI MERCANTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB: 32732/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DIENE DANTAS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE NEVES RODRIGUES OAB: 19698/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BENEVIDES MADEIRAS LTDA - EPP

Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: G DE OLIVEIRA SANTOS ME Participação: ADVOGADO Nome: ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA OAB: 16419/CE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARAMURU ALIMENTOS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON ANDRE DE SA OAB: 9162/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CALEBE FARIAS DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLEIDE MARIA LIRA VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: INTERESSADO Nome: DOROTEA ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DOROTEA ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EDIONE DOS SANTOS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELIANA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELISANGELA CORREA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FLAVIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCINEIDE LAGOS CARDOSO SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSSIANE DO SOCORRO DE SOUZA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUREMA SILVA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA CRISTINA DE SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARINETE WALADAR MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL RODRIGUES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILENY PEREIRA PESTANA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: REGINA CELIA DE SOUZA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSALDA DO SOCORRO DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RUTH DA SILVA BITENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SIMONE DO SOCORRO GOMES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUZANA DA SILVA ANGELIM Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PCO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL AMARAL DOS SANTOS OAB: 6607/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANTONIO ANDRESON DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO OAB: 003937/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEANITE INTERNACIONAL DE MODAS EIRELI Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NEILA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: IEDA RODRIGUES SOUSA OAB: 7828/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MICHELLE SIMOES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IEDA RODRIGUES SOUSA OAB: 7828/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 9789/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLEONILDO DE JESUS SENA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO OAB: 19587/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ANA GABRIELA BATISTA MARTINS OAB: 021908/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA OAB: 8107PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NOVA SANTA FE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON ROSA RODRIGUES OAB: 290874/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANGELA MARIA FUSCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CELIA LUCIA GUEDES DORNELLES Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR PUGET MOUTA OAB: 430/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIRIO PALHETA ALVES OAB: 10382/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDINOR DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSE GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 19720/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RAMOS OAB: 328177/SP Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MARCELO CUBERO OAB: 129060/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KELY DAIANE PELAES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANI DE SOUZA NUNES EUROPA OAB: 2910/AP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CALCADOS BEBECE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LAMPERTI OAB: 114418/RS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DAYSE ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR OAB: 24420/PA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, em cumprimento ao determinado na decisão de ID 28511204, proferida nos autos eletrônicos de nº **0834180.80.2021.8.14.0301**, da lavra do MM Juiz Cristiano Arantes e Silva, dou conhecimento do inteiro teor de seu conteúdo, intimando as partes para ciência e providências cabíveis, no prazo legal.

DECISÃO

Decreto a isenção do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 295 do CPC.

Trata-se de pedido de alienação de bens imóveis pertencentes a Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, empresa integrante do Grupo em Recuperação Judicial Yamada, em favor de JOSE WANDERLEI MARQUES MELO e ANA CLAUDIA VIANA MELO, consubstanciado em:

a) Imóvel 1: Terreno urbano, parte destacada da maior porção (Arena Yamada), s/n, integrante do Loteamento "Providência", situado à margem direita da BR 316, no município e comarca de Ananindeua/PA, o qual se encontra registrado no lº Cartório de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Ananindeua (Cartório Faria Neto) matrícula 58.289, livro 02, folhas 01 F e 01 V, terreno este que a YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA é legítima proprietária.

b) Imóvel 2: Terreno urbano designado pelos Lotes nº 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 190, 191, 192, 216 e 217, integrantes do Loteamento "Providência", situado à margem direita da BR 316, no município e comarca de Ananindeua/PA, o qual se encontra registrado no lº Cartório de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Ananindeua (Cartório Faria Neto) matrícula 56.714, livro 02, folhas 01 F, 01 V e 02 F, terreno este que a YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA é legítima proprietária.

Entendo por bem de determinar o cumprimento do art. 66 e 66-A da Lei 11.101/05, determinando que a 3UPJ cumpra o disposto no § 1º, I, do art. 66, no bojo dos autos principais (RJ nº 0023683-79.2017.8.14.0301), para onde deve ser trasladada cópia deste despacho.

Deve constar da publicação que a providência será realizada nos autos principais da RJ para garantir a mais ampla publicidade, no entanto, eventual manifestação de credores, bem como, o relatório do Administrador Judicial (inciso II), deverão ser apresentados nestes autos: 0834180-80.2021.8.14.0301.

Em seguida, a UPJ deve certificar o decurso do prazo nestes autos para prosseguimento.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, manifeste-se o Administrador Judicial (art. 66, §1º, II, da Lei 111.101/05).

Depois de tudo, manifeste-se o Ministério Público.

PRIC.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

Fabiana G. Ribeiro

Analista Judiciário - 3ª UPJ – Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0828296-07.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARGARETE MONTEIRO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 20900/PA Participação: REQUERENTE Nome: LARISSA MONTEIRO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 20900/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA MONTEIRO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 20900/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO ALESSANDRO MONTEIRO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 20900/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 23730482, intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo.

Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862213-51.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALICE MASSENA NEIVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO OAB: 22495/PA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das parcelas vencidas, referente as custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém,2 de julho de 2021.

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0807893-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA ANSELMO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA OAB: 6337/PA Participação: REU Nome: PAULO ROBERTO SOUSA SANTOS

0807893-51.2019.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA - PA6337

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 25543834, defiro a justiça gratuita à demandante.

Cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842891-11.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SERGIO TAVARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PILAR CARNEIRO OAB: 27419/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA OAB: 405/AP Participação: ADVOGADO Nome: MILENA MARQUES DE CARVALHO OAB: 24618/PA Participação: REU Nome: JANE DE TAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0842891-11.2020.8.14.0301

Nome: AUGUSTO SERGIO TAVARES FERREIRA
Endereço: Rua dos Caripunas, 02519, FD, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66045-143

Nome: JANE DE TAL
Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2157, Edifício Genéve, Apartamento n 1301, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66063-018

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Reservo a apreciação da tutela para após a apresentação da defesa ou o decurso de seu prazo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0819817-88.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE FREIRE PARAGUASSU Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28138/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES OAB: 28892/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAN CESAR MACIEL GALIZA OAB: 26888/PA Participação: REU Nome: BANPARA

0819817-88.2021.8.14.0301

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - PA28138, MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHAES - PA28892, YAN CESAR MACIEL GALIZA - PA26888

DESPACHO

Em complemento à decisão de ID 24682339, defiro a justiça gratuita ao demandante.

Cumpra-se o determinado na decisão acima indicada.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838145-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DORALICE GOMES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: YAGO CARRENHO LIMA OAB: 27199/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANPARA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 23156167.

Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL S/A e à Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Pará (ASSUBSAR), para que, no prazo de 15 dias, informem sobre a existência de valores em nome de SAMUEL LEOCÁDIO BRITO, CPF nº 024.589.342-34.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836751-29.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEUZA DOS SANTOS DUARTE Participação: REQUERIDO Nome: ALBINA DE NAZARE SERRAO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS OAB: 009201/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: SONIA MARIA CORREA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 26063175, na qual o oficial informar que a demandada se recusou a desocupar o bem, expeça-se novo mandado de reintegração na posse, bem como oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando reforço policial para o efetivo cumprimento da ordem emanada em sentença de ID 21216673.

Belém, 28 de junho de 2021.

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito repondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862310-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S.N.Q. DA SILVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: AUTOR Nome: CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB: 22835/PA Participação: REU Nome: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E

COSMETICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: REU Nome: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA

R. H.

Intime a requerida para manifestar-se acerca do petitório ID 27117662, em 05 dias.

Após conclusos para apreciação do pedido.

Belém (Pa)., 22 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846332-68.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALDEILSON RIBEIRO PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

Proc. 0846332-68.2018.8.14.0301

Nome: ALDEILSON RIBEIRO PARENTE
Endereço: Avenida Pedro Miranda, 242 - ALTOS B, - até 484/485, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-005

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por **Aldeilson Ribeiro Parente** em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Após a apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 21922716).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 23 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847485-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao pleito de ID **28496025** , no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém,2 de julho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0866038-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: GEORGIANE DE NAZARE ARRUDA TITAN Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: Rayssa Werneck de Castro Guilherme OAB: 23153/PA

DESPACHO

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15).

Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares.

Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15).

Cumpra-se.

P.R.I.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828768-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VICENTE PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVA OAB: 11362/PA

Proc. 0828768-08.2020.8.14.0301

Nome: VICENTE PEREIRA DE SOUSA
Endereço: PRAÇA IRMA MARIA HILÁRIA, 564, CENTRO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada, bem como os documentos acostados à defesa, assino o prazo de 15 dias à parte autora para apresentar manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801350-61.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

0801350-61.2021.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - PA19029

DESPACHO

Mantenho a sentença em todos os seus termos (NCPC, art. 331).

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15).

Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares.

Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15).

Cumpra-se.

P.R.I.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821669-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 16997/PA Participação: REU Nome: BARBOSA & BARBOSA COMERCIO DE COLCHOES LTDA Participação: REU Nome: PEDRO WENILTON BARBOSA DUARTE Participação: REU Nome: FERNANDA MARTINS BARBOSA Participação: REU Nome: JAQUELINE ELOA OLIVEIRA PINTO Participação: REU Nome: ALINE DA SILVA BARBOSA

0821669-84.2020.8.14.0301

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO - PA014025, FABRIZIO SANTOS BORDALLO - PA8697, JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - PA14035, CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS - PA16997

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que se limitou a apresentar substabelecimento.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817982-65.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 014540/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 7016/PA Participação: ADVOGADO Nome: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: 23478/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: REU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0817982-65.2021.8.14.0301

Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA
Endereço: Rua dos Tamoios, 1619, apartamento 1801, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540

Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Avenida José Bonifácio, 277, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66090-363

DESPACHO

Acolho o aditamento de ID 24848830.

Expeça-se o mandado de citação, conforme decisão de ID 24316618.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829632-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136/PA

0829632-46.2020.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO VOGADO NETO - PA6266

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 19618077, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido. Após, decorrido o prazo, à conclusão.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836514-87.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO OAB: 17549/PA Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ GUILHERME FERREIRA TOSTES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO OAB: 17549/PA Participação: EXECUTADO Nome: FREIRE MELLO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0808104-53.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: EXECUTADO Nome: W K DOS S KAMADA

0808104-53.2020.8.14.0301

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ALVES SENA GOMES - PA15188-A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28076804.

Expeça-se o respectivo mandado, a ser cumprido no endereço informado na petição.

Intime-se para o recolhimento das custas, se necessário.

Belém, 24 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0868965-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS PINHEIRO REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Marcos Pinheiro Rezende ajuizou Ação Declaratória em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 17662427). Decorrido o prazo, a demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 18915170.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822656-86.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB: 44056/PR Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SMAIL DE MORAES OAB: 63694/PR Participação: EXECUTADO Nome: JOSE AUGUSTO PINTO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A requereu Cumprimento de Sentença em face de **JOSE AUGUSTO PINTO SILVA.**

Em suma, o demandante requereu o pagamento dos honorários referente à condenação no Proc. 0298267- 70.2016.8.14.0301.

É o relato. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença do Proc. 0298267- 70.2016.8.14.0301.

Em análise à pretensão do autor, compreendo que este incorreu em equívoco ao apresentar o pedido em ação própria. Como é cediço, o pedido de cumprimento de sentença deve ser apresentado nos próprios autos, dando prosseguimento no feito quanto à execução do decidido.

Assim, constato que a pretensão da parte autora não se adequa aos requisitos necessários à propositura da demanda.

Desta forma, restou bem configurada a inadequação da via eleita. Por isso, **indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, do NCPC.**

Intimar para o recolhimento das custas, acaso não recolhidas.

Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Belém, 14 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863124-97.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO ROBERTO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO DE JESUS RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CARLOS RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: NAZARE DO SOCORRO WANDERLEY HINVAITT Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARCELO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA

LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DE BELEM RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERENTE Nome: ADELSON LUIS RODRIGUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO DA SILVA WANDERLEY

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO ROBERTO RODRIGUES WANDERLEY; FERNANDO DE JESUS RODRIGUES; JOÃO CARLOS RODRIGUES WANDERLEY; NAZARÉ DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY HINVAITT; SERGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES WANDERLEY; JOSÉ MARCELO RODRIGUES WANDERLEY; PEDRO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY; PAULO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY; MANOEL DE BELÉM RODRIGUES WANDERLEY e ADELSON LUIS RODRIGUES WANDERLEY, requereram o processamento da ação de **ALVARÁ** para levantamento de valores deixados, junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em nome de **ROBERTO DA SILVA WANDERLEY**, pai dos requerentes, em razão do seu falecimento.

O de cujus deixou como herdeiros seus descendentes, sendo os requerentes os únicos e legítimos herdeiros.

As partes requerentes apresentaram, os documentos necessários à expedição do alvará, tendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentado informação acerca dos valores existentes em nome do de cujus, conforme consta no ID 15265767 dos autos.

É o relatório. Decido.

O pedido de alvará encontra-se regulado em lei e dispensa a abertura de inventário quando o falecido não deixar bens a inventariar e, sendo os requerentes herdeiros legítimos.

O pedido satisfaz as exigências da **Lei 6.858/80** e o **Decreto 85.845/81**, razão pela qual defiro-o, determinando em consequência a expedição do competente alvará as requerentes.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o alvará para que os requerentes possam, com fundamento na **Lei 6.858/1980** c/c o **Decreto 85.845/1981**, proceder o levantamento dos valores deixados por **ROBERTO DA SILVA WANDERLEY**, **CPF n° 039.514.052-87, referente ao saldo na conta poupança de nº 33.561-9, Ag. 0885,** junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, conforme resposta de oficio de **ID 15265767.**

O valor para o levantamento do alvará deverá estar atualizado.

Expedido o alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 17 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0800933-79.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELENO CARDOSO SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA

0800933-79.2019.8.14.0301

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: HELENO CARDOSO SALDANHA

SENTENÇA

Vistos etc.

Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de **Heleno Cardoso Saldanha.**

Após apresentação defesa da parte ré, o autor requereu a desistência do feito (ID 25336486).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação. Tendo a parte ré sido intimada para apresentar manifestação acerca da desistência e não ter apresentado interesse no processo, não vislumbro óbice à extinção da demanda.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 25336486 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Intime-se para o recolhimento das custas, se pendentes. Em caso de não recolhimento, certificar e encaminhar para inscrição em dívida ativa.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0845699-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ HENRIQUE BARROS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANE DA SILVA MIRANDA OAB: 8252/PA

Proc. 0845699-57.2018.8.14.0301

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 4 Bloco c Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Nome: LUIZ HENRIQUE BARROS COSTA
Endereço: Rua dos Pariquis, 3001, SL 509, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66045-645

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por **Banco do Brasil S/A** em face de **Luiz Henrique Barros Costa.**

Após apresentação de defesa e requerimento de julgamento antecipado da lide, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 22792255).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845243-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAAC SERRUYA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: AUTOR Nome: NEW VISION COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO OAB: 12101/PA Participação: REU Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DESPACHO

Certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão de ID 20898619. Se positiva a resposta, defiro a transferência dos valores depositados, conforme requerido na petição de ID 28129671.

Expeça-se o respectivo alvará.

Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851555-02.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DA CRUZ CORREA OAB: 021624/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

Proc. 0851555-02.2018.8.14.0301

Nome: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CRUZ
Endereço: Travessa WE-24, 731, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-070

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por **Antônio Carlos Pinheiro da Cruz** em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Após a apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 22994512).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 23 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831431-90.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE OSCAR SANTOS ROSAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO FERREIRA PORTO OAB: 23365/PA Participação: REU Nome: WOLF INVEST EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0831431-90.2021.8.14.0301

AUTOR: FELIPE OSCAR SANTOS ROSAS

REU: WOLF INVEST EIRELI

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a

parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 9 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806623-89.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DOS PASSOS Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

0806623-89.2019.8.14.0301

Advogado do(a) REU: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - PA14665

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 02 de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832041-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PRECILA MARIA PERES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: REQUERENTE Nome: THAIS DO SOCORRO PERES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO MOISES PERES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um

processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do CPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do CPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes comprovem o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do CPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 21 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0818040-68.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JIMNAH DE ALMEIDA E SILVA HENKEL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0818040-68.2021.8.14.0301

Nome: JIMNAH DE ALMEIDA E SILVA HENKEL
Endereço: Travessa Timbó, 2415, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-531

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas 248, 248, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-900

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828873-48.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J PEREIRA DA COSTA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GERSON DA SILVA COSTA OAB: 20771/PA Participação: EXECUTADO Nome: ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0828873-48.2021.8.14.0301

Nome: J PEREIRA DA COSTA - ME
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Km 19, Vila do Conde, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: Estrada da Maracacuera, Km 05 s/n, Grupo 03, Maracacuera (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66815-140

DESPACHO

Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.

Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828811-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: RAIMUNDO NONATO RAMOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que não houve notificação extrajudicial da parte ré, conforme AR (ID 27054059).

Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, proceda a notificação da ré, juntando aos autos o AR devidamente assinado, uma vez que é requisito essencial para a constituição da mora, conforme o **artigo 2, §2° do decreto-Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial.**

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814154-03.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB: 9127/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SANTANA COSTA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE DA COSTA

0814154-03.2017.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - PA9127

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 18314872. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser cumprido no endereço informado na petição indicada, via Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834755-88.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. T. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084/PA Participação: AUTOR Nome: MARILETE CARDOSO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0806460-12.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA LIN Participação: ADVOGADO Nome: ACACIA REGINA KATO RAMALHO OAB: 29848/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA NAZARE DE LUCA MACHADO OAB: 27162/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA PAIVA

0806460-12.2019.8.14.0301

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIA REGINA KATO RAMALHO - PA29848, LORENA NAZARE DE LUCA MACHADO - PA27162

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 18014398. Em face do que dispõe a Lei n. 8.238/2015 (DOE 30/12/2015), intime-se o autor para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para providências cabíveis.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0859607-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: GRACE KANEMITSU PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA

0859607-50.2019.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - PA21148-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - PA014965

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853776-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEISE MARQUES VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS OAB: 6602/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO J. SAFRA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0853776-84.2020.8.14.0301

Nome: DEISE MARQUES VALENTE
Endereço: Avenida Roberto Camelier, 2176, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-640
Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em atenção à petição de reconsideração de ID 20402345, defiro o parcelamento das custas integrais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N° 3/2017-GPA/P/CJRMB/CJCI. Intime-se para o recolhimento da 1ª parcela no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Reservo a apreciação da tutela para após a apresentação da defesa ou o decurso de seu prazo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807132-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDY GOUVEIA FIRMINO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Sandy Gouveia Firmino ajuizou Ação Revisional em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 23316010). Decorrido o prazo, a

demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 26472143.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832618-70.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO BRANDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Alfredo Brandão Silva ajuizou Ação Declaratória em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 17663038). Decorrido o prazo, a demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 18909646.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831869-19.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0831869-19.2021.8.14.0301

REQUERENTE: ANA MARIA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835508-45.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. N. D. S.

Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA

Proc. 0835508-45.2021.8.14.0301

Nome: FRANCIELSON NEVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Almerim, 460, bairro Cidade Nova II, BREVES - PA - CEP: 68800-000
Nome: FRANCINETE DO NASCIMENTO NEVES
Endereço: Rua Almerim, 460, bairro Cidade Nova II, BREVES - PA - CEP: 68800-000

DECISÃO

Considerando a Resolução de nº 023/2007-GP, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, considerando, ainda, que se trata de Ação na qual há interesse de incapaz, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. **Assim, determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Vara Cíveis competentes para apreciar e julgar a causa (1ª VCE, 2ª VCE e 3ª VCE).**

Belém, 2 de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0871354-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE NILSON MONTES NATIVIDADE Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: REU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

0871354-60.2020.8.14.0301

Nome: JOSE NILSON MONTES NATIVIDADE
Endereço: Passagem do Arame, 568, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-040

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

SENTENÇA

Vistos.

José Nilson Montes Natividade ajuizou Ação Declaratória em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de ID 26781226.

É o relato necessário. Decido.

O art. 290, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas.

Assim, **indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição do feito**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0815510-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FELIPE LOPES CANTAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO OAB: 007851/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JALVA CARDOSO CANTAO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO OAB: 007851/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISMAEL GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL GOMES SILVA OAB: 20512/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAYANNE DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELLYSON DE ABREU FARIAS OAB: 25712/PA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado apresentado na petição de ID 27013276, assino o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente manifestação quanto ao seguimento da demanda quanto à ré Dayanne de Oliveira Silva, já que esta não integra o pacto apresentado.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862010-55.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: REU Nome: IVANA LOBO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0862010-55.2020.8.14.0301

Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA
Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3577, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-050

Nome: IVANA LOBO FERREIRA
Endereço: Travessa Angustura, 236, Telefone 091 98454-9792, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-230

DESPACHO

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838518-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARIMBO E BREGA DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES OAB: 12508/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO OAB: 27800/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO AZULINO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes a decisão/despacho retro, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Belém,2 de julho de 2021.

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0834295-04.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: NEI REGIANE DO ROSARIO JUNIOR BRITO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0834908-24.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FUNDACAO GETULIO VARGAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: VICTORIA EUGENIA DE MEDEIROS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0835329-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HDI SEGUROS S.A.

Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS OAB: 16440/PR Participação: REU Nome: SEBASTIAO REIS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO CUSTAS INICIAIS

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º,§ 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCEL

I MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0835396-76.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO MAURICIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO CUSTAS INICIAIS

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º,§ 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCEL

I MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0801353-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: REU Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAS FILHAS DE SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Mantenho a sentença em todos os seus termos (NCPC, art. 331).

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15).

Fica desde já intimado o apelante para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre as contrarrazões (art. 1.009, §§1º e 2º, do CPC/15), na eventualidade de nelas haver preliminares.

Após, com ou sem contrarrazões e/ou manifestação, remetam-se os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade por parte deste juízo a quo (art. 1.010, §3º, do CPC/15).

Cumpra-se.

P.R.I.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829641-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDWARD GONCALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

0829641-08.2020.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO VOGADO NETO - PA6266

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839151-79.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. S. DO NASCIMENTO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 695/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA OAB: 018477/PA

Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

0839151-79.2019.8.14.0301

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ - PA695, PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA - PA018477, CAMILA ARAUJO TRINDADE - PA24179

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - PA13179

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831537-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO DE LIMA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB: 25573/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA OAB: 13132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA

0831537-23.2019.8.14.0301

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PA8676, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES - PA11902

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834949-88.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA OAB: 14885/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0836177-98.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TAYA JOSEPHINE ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0836177-98.2021.8.14.0301

AUTOR: TAYA JOSEPHINE ROCHA DE LIMA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do

benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 2 de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853606-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA Participação: REQUERENTE Nome: JURACI CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO PAULO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULA REGINA NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA BARBOSA RABELO OAB: 22342/PA

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda a juntada da certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, caso exista, e a declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar com assinatura reconhecida pelo notário público, a fim de que seja comprovada a veracidade das informações constantes no referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841573-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALTER COSTA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDSON MARCELO DA SILVA TITAN OAB: 28860/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO OAB: 012571/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DUARTE DE SOUZA OAB: 18463-B/PA Participação: REU Nome: ESCOLA BILINGUE DO PARA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 012038/PA

0841573-90.2020.8.14.0301

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCELO DA SILVA TITAN - PA28860, CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - PA012571, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - PA14106, LARISSA DUARTE DE SOUZA - PA18463-B

Advogado do(a) REU: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO - PA012038

DESPACHO

Em análise ao pedido de ID 27223052, determino que seja certificado se os valores depositados constam no sistema de depósito judicial. Se positiva a resposta, em caso de o valor não ter sido levantado anteriormente pela parte, defiro a transferência dos valores, de acordo com os dados indicados na petição de ID 57478600.

Belém, 24 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812318-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: REU Nome: KERLLEY DE ARRUDA PRADO

0812318-58.2018.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA13919-A

DESPACHO

Em face da certidão de ID 20237807, decreto a revelia do réu Kerlley de Arrua Prado.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo

demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833659-38.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MATEUS HENRIQUE PANTOJA OUTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO OAB: 5056/PA Participação: REQUERIDO Nome: Simone Rodrigues PantojA

0833659-38.2021.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO - PA5056

DESPACHO

Em análise à peça exordial, constato que se trata de relação locatícia, não sendo, portanto, devida a presente ação possessória. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para que o demandante emende a inicial, devendo adequar a presente demanda à ação de despejo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deve o autor juntar o contrato de locação firmado entre as partes.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833202-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAYCON SABINO DAMIAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0833202-06.2021.8.14.0301

AUTOR: MAYCON SABINO DAMIAO SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862213-51.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALICE MASSENA NEIVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO OAB: 22495/PA

0862213-51.2019.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - PA22495

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe sobre a existência de valores depositados em nome do de cujus.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818881-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR OAB: 21348/PA Participação: REU Nome: IZABEL DE MORAES SANTANA PRAXEDES

Proc. 0818881-34.2019.8.14.0301

Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rodovia BR-316, - do km 0,401 ao fim - lado ímpar, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-003

Nome: IZABEL DE MORAES SANTANA PRAXEDES
Endereço: Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, 757, Fátima, BELéM - PA - CEP: 66060-220

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 23308414. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, no endereço informado na petição de ID 11233292.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801342-26.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOCIMAR ESTALK OAB: 247302/SP Participação: REU Nome: DANIELA BRUNO DE PAIVA

0801342-26.2017.8.14.0301

Nome: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Endereço: Alameda Santos, 415, - até 501 - lado ímpar, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-000

Nome: DANIELA BRUNO DE PAIVA
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Cond Chacara de Ipe, Torre C, apto 1106, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110

DECISÃO

Em análise à petição de ID 22241679, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867653-28.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 37623/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA OAB: 29467/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA AVELAR JALORETTO OAB: 48414/DF Participação: EXECUTADO Nome: JAILSON BARBOSA SANTOS

0867653-28.2019.8.14.0301

Nome: COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA
Endereço: Edifício Oscar Niemeyer, 402/405, SCS Quadra 2 Bloco D Lote 81, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70316-900

Nome: JAILSON BARBOSA SANTOS
Endereço: Avenida Senador Lemos, 1919, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66113-000

DECISÃO

Em análise à petição de ID 27541035, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823578-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REU Nome: NEILTON COSTA JORGE

DESPACHO

Em face do pleito de ID 20628694 e do que dispõe a Lei n. 8.238/2015 (DOE 30/12/2015), intime-se o autor para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias, no que tange ao sistema Renajud.

Após, conclusos para providências cabíveis.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848588-81.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON FELIPE CALANDRINI BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459/PA Participação: REU Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726/PA Participação: REU Nome: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 27377257, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, § 1º do NCPC.

Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo.

Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867368-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL NEVES COSTA OAB: 225061/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEVES COSTA OAB: 120394/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB: 45335/PR Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO SILVA RODRIGUES

0867368-35.2019.8.14.0301

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Nome: MARCIO SILVA RODRIGUES
Endereço: Travessa Segunda de Queluz, 909, 0, Canudos, BELéM - PA - CEP: 66070-500

DECISÃO

Em análise à petição de ID 22749727, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0831754-95.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE DO NASCIMENTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE PEREIRA RABELO OAB: 29334/PA Participação: REQUERENTE Nome: ONEIDE DO NASCIMENTO MARTINS Participação:

ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE PEREIRA RABELO OAB: 29334/PA

DECISÃO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, procedam a juntada da certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, caso exista, e a declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar com assinatura reconhecida pelo notário público, a fim de que seja comprovada a veracidade das informações constantes no referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a justiça gratuita**.**

Belém, 21 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0803290-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS registrado(a) civilmente como LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CLEDSON OLIVEIRA

0803290-32.2019.8.14.0301

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ANTONIO CLEDSON OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Maria, 05, (Cj Bela Vista), Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66830-280

DECISÃO

Em análise à petição de ID 20617492, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833884-58.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO NEVES CEREJA Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EX-SUCAM/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0833884-58.2021.8.14.0301

AUTOR: SEBASTIAO NEVES CEREJA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EX-SUCAM/PA

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857603-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: I G DE FARIAS JUNIOR - ME

0857603-06.2020.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o contrato devidamente assinado pelo demandado, sob pena de indeferimento da inicial.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835309-23.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: R. D. L. C.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0863696-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIZ BOTELHO LEDO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE SANTOS SOUZA OAB: 15937/PA

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ BOTELHO LEDO ajuizou ação de alvará judicial.

Em despacho inaugural foi determinado ao autor que emendasse a inicial, juntando os documentos necessários para o prosseguimento da ação, tais como declaração de inexistência de bens a inventariar e certidão do órgão previdenciário contendo a relação de dependentes habilitados à pensão por morte.

Em resposta, a parte autora afirma não poder apresentar a declaração de inexistência de bens a inventariar, por existir imóvel em nome da falecida, inclusive que serve de residência da família, conforme apresentação do título de propriedade do imóvel

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do CPC, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados no art. 319 do CPC.

Neste caso, ao considerar a existência de outro bem em nome da falecida e não apenas o valor objeto da ação, não é caso de pedido de alvará e sim deverá ser aberto inventário para que haja a partilha dos bens aos herdeiros legítimos.

Assim, pode-se concluir que a via escolhida pela autora é inadequada para o fim pretendido, de maneira que o pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I e IV, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 18 de junho de 2021.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828775-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: M. M. S.

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 02 de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823010-14.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ADYLER MATEUS MELO DE LIMA OAB: 25749/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA INEZ BARBOSA SERUFFO OAB: 25426/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL VICTOR DA SILVA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ADYLER MATEUS MELO DE LIMA OAB: 25749/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA INEZ BARBOSA SERUFFO OAB: 25426/PA Participação: REQUERIDO Nome: GERALDO LEAL DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para que emendem a inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, com assinatura reconhecida pelo notário público, declarando-se ainda, cientes de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, devem juntar certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes.

Cumpra-se

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800557-34.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO MORAES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SOUZA GOMES OAB: 3418/TO Participação: REQUERIDO Nome: VALDENIR FERREIRA LIMA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO MORAES GOMES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0800557-34.2021.8.14.0201

Nome: BRUNO MORAES GOMES
Endereço: Rua Presidente Dutra, 77, ALAMENDA MARTINS, 01, RUA PRATINHA, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66825-050

Nome: VALDENIR FERREIRA LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Reservo a apreciação da tutela para após a apresentação da defesa ou o decurso de seu prazo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 24 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833008-06.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO MONTEIRO DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELI INGRID MONTEIRO DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PINATTI FERRI DIAZ OAB: 27611/PA Participação: REQUERIDO Nome: CEF- agencia museu emilio Goeldi

DECISÃO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, procedam a juntada da certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o falecido era vinculado, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, caso exista, e a declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar com assinatura reconhecida pelo notário público, a fim de que seja comprovada a veracidade das informações constantes no referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823793-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: SANDRA MARTA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832190-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JASSON SILVA DE ANDRADE

0832190-93.2017.8.14.0301

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Nome: JASSON SILVA DE ANDRADE
Endereço: Passagem Praiana, 20, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66113-150

DECISÃO

Em análise à petição de ID 21939073, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0830705-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE CARVALHO DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO OAB: 11701/PA

Proc. 0830705-24.2018.8.14.0301

Nome: FELIPE CARVALHO DE SA
Endereço: AC Mosqueiro, 09, Rua Juvêncio Silva 21, Vila (Mosqueiro), BELéM - PA - CEP: 66910-970

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por **Felipe Carvalho de Sá** em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Após a apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 20033460).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 23 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0865387-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE REZENDE RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

Proc. 0865387-05.2018.8.14.0301

Nome: ALEXANDRE REZENDE RAMOS
Endereço: Passagem Moreira, 13, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-475

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por **Alexandre Rezende Ramos** em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Após a apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 24397441).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 23 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843086-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL MELO DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: LENNON DO NASCIMENTO OAB: 386676/SP Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0843086-30.2019.8.14.0301

Nome: DANIEL MELO DA GAMA
Endereço: Quadra Quarenta e Nove, 4, (Ariri Bolonha), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66650-405

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374,, 6 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Vistos etc.

Daniel Melo da Gama, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Revisional de Contrato de Empréstimo, com pedido de Tutela de Urgência, em face de **Banco Pan S/A.**

Em síntese, aduziu que firmou contrato de empréstimo com o banco requerido, para pagar em 48 parcelas de R$ 681,42.

O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de empréstimo e que, por ocasião do ajuste, o demandado não permitiu que fossem negociadas certas condições do contrato, resultando em algumas cláusulas abusivas. Aduziu que os juros previstos no contrato são capitalizados (juros sobre juros) e expressam abuso do poder econômico.

Requereu, liminarmente, a readequação dos valores cobrados.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência reclama quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do NCPC.

No caso em análise, não entendo preenchido os requisitos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que a parte autora, embora argumente que os juros cobrados são abusivos, os mesmos, por certo, são previstos no contrato celebrado e, no entanto, o demandante, ainda assim, aderiu ao contrato no momento da aquisição do bem e que a obrigariam ao pagamento correspondente.

As cláusulas foram estabelecidas consensualmente, desse modo, o que foi acordado deverá ser cumprido, com exceção de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis que poderiam resultar em onerosidade excessiva, o que de fato não se demonstrou nesta fase.

Em uma análise preliminar, não se verifica a ventilada ilegalidade das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, o que pende de uma análise mais apurada, bem como do contraditório.

Pelo exposto, **indefiro o pedido da tutela de urgência**, ante a ausência dos requisitos legais.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, do CPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade.

Defiro a gratuidade face a comprovada dificuldade financeira para arcar com as custas por conta da situação peculiar do caso em comento.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844052-56.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS registrado(a) civilmente como LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REU Nome: GRIMARIO GOMES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas, expeça-se o respectivo mandado.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834529-83.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAURO ROBERTO COLLATO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Participação: REU Nome: GAFISA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA

CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0835010-46.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLEDYSON FERREIRA ABDON

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0806585-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

Proc. 0806585-43.2020.8.14.0301

Nome: MARIA ANTONIA FERREIRA
Endereço: Passagem Betânia, 14-R, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66075-780

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por **Maria Antônia Ferreira** em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Após apresentação de defesa, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (ID 20604867).

É o relato necessário. Decido.

As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda.

O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes.

Por tais razões, **homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação.**

Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Arquivem-se.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806574-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Antônio Carlos Farias de Oliveira ajuizou Ação Declaratória em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 17661561). Decorrido o prazo, a demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 18915159.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846288-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL AFONSO RESENDE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA OAB: 19234/PA Participação: REU Nome: KARLA BEZERRA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: HELIO BEZERRA PONTES OAB: 29711/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LEAL GARCIA OAB: 30077/PA

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação aos embargos no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC/2015). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, este último devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833042-78.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ETIENNE DAS GRACAS RAMALHO VIRGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES TEIXEIRA OAB: 007109/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Expeça-se ofício à **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (CAPESESP)** para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a existência de valores, em nome de **TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES RAMALHO, CPF nº 569 323 082-15.**

Defiro a justiça gratuita.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857692-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: EDNA CELIA MARVAO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

0857692-63.2019.8.14.0301

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Nome: EDNA CELIA MARVAO
Endereço: Passagem Lava Pés, 15, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66083-360

DECISÃO

Em análise à petição de ID 20766263, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834320-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARE DE JESUS VIEIRA BELO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0834320-17.2021.8.14.0301

Nome: NAZARE DE JESUS VIEIRA BELO
Endereço: Travessa WE-79, Qd 05, n 1, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-200

Nome: BANPARA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000

DESPACHO

O Autor tem o dever instruir a sua exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o contrato objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 320, 321, parágrafo único do CPC/15).

Por outro lado, entendo que se o Autor pretende revisionar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, com a não incidência de taxa que aduz ser ilegal precisa, deve, em primeiro, demonstrar especificamente ao juízo quais são essas cláusulas; por que estão erradas e contrárias à lei; como seria a correta redação dessas cláusulas; qual o valor correto a ser pago devidamente discriminado; provar e demonstrar qual valor foi pago a maior; quanto já foi pago do financiamento, também sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial (Art. 330, § 2º do CPC/15).

Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832914-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO GONCALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA OAB: 27278/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SALES CASTRO OAB: 27988/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: REQUERIDO Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Participação: REQUERIDO Nome: SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0832914-58.2021.8.14.0301

REQUERENTE: FABRICIO GONCALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834759-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO FERNANDES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0834759-28.2021.8.14.0301

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de

um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei, em nenhum momento, estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que, em caso de indeferimento da gratuidade e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822212-53.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: VICTOR QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Em decorrência do sigilo processual promovido pelo requerente e da ausência de requerimento expresso justificando a necessidade do segredo, determino que a parte se manifeste a respeito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Belém, 16 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806571-59.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Bruno José dos Santos Ferreira ajuizou Ação Declaratória em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 17662419). Decorrido o prazo, a demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 18915467.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847485-68.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS OAB: 22250/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0847485-68.2020.8.14.0301

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS
Endereço: Travessa WE-12, 757, (Cj Satélite), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-260

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO

Vistos etc.

Francisco das Chagas de Freitas, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Revisional de Contrato de Empréstimo, com pedido de Tutela de Urgência, em face de **BV Financeira S/A.**

Em síntese, aduziu que firmou contrato de empréstimo com o banco requerido, para pagar em 36 parcelas de R$ 410,25, sendo refinanciado posteriormente em 36 parcelas de R$ 674,07. Após, foi novamente refinanciado, desta vez em 48 parcelas de R$ 700,00 e, em seguida, novo financiamento de 48 parcelas de R$ 705,19

O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de empréstimo e que, por ocasião do ajuste, o demandado não permitiu que fossem negociadas certas condições do contrato, resultando em algumas cláusulas abusivas. Aduziu que os juros previstos no contrato são capitalizados (juros sobre juros) e expressam abuso do poder econômico.

Requereu, liminarmente, a readequação dos valores cobrados.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência reclama quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do NCPC.

No caso em análise, não entendo preenchido os requisitos para a concessão da medida antecipatória, uma vez que a parte autora, embora argumente que os juros cobrados são abusivos, os mesmos, por certo, são previstos no contrato celebrado e, no entanto, o demandante, ainda assim, aderiu ao contrato no momento da aquisição do bem e que a obrigariam ao pagamento correspondente.

As cláusulas foram estabelecidas consensualmente, desse modo, o que foi acordado deverá ser cumprido, com exceção de ocorrências extraordinárias e imprevisíveis que poderiam resultar em onerosidade excessiva, o que de fato não se demonstrou nesta fase.

Em uma análise preliminar, não se verifica a ventilada ilegalidade das cláusulas contratuais previamente estabelecidas, o que pende de uma análise mais apurada, bem como do contraditório.

Pelo exposto, **indefiro o pedido da tutela de urgência**, ante a ausência dos requisitos legais.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863977-72.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. D. S. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER OAB: 28075/PA Participação: REU Nome: B. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: 13977/PA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829731-16.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS COIMBRA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

SENTENÇA

Vistos.

Antônio Carlos Coimbra de Freitas ajuizou Ação Declaratória em face de **Banco do Estado do Pará S/A.**

Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da exordial (ID 17661580). Decorrido o prazo, a demandante se manteve inerte, conforme certidão de ID 18910041.

É o relato necessário. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não apresente os requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC.

Neste caso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0870969-15.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDREZZA FRANCISMARY PINTO DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias sobre o depósito realizado pela ré.

Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820534-03.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SHERITON MORAES VARELA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 12306/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA RAFAELA MORAES VARELA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 12306/PA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que na procuração de **ID 24606539** consta a sra. **MARIA IVANEIDE DOS SANTOS MORAES**, como uma das outorgante de poderes à patrona para a propositura da ação, entretanto não figura nem petição inicial nem figura no polo ativo da demanda.

Diante do exposto, chamo o feito a ordem e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer se a **sra. MARIA IVANEIDE DOS SANTOS MORAES** é herdeira legítima do de cujus. Caso seja herdeira legítima, que passe a integrar o polo ativo da demanda ou justifique a ausência da mesma na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806583-10.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SIMONE VIEIRA ROCHA Participação: AUTOR Nome: ROBSON ATHILLA COSTA JARDIM Participação: REU Nome: BUILDING CONSTRUTORES

0806583-10.2019.8.14.0301

DESPACHO

Tendo em vista as tentativas anteriores de citação da ré sem obter êxito, defiro o pedido de ID 27444200 e determino a citação por edital.

Expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 256 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 dias, correndo da data da primeira publicação (art. 257, III, do CPC), para que conteste a presente ação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte à publicação, sob as penas da lei.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817789-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REBECCA OHANA PINTO LOBO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REU Nome: KATIA AUREA PENALBER POLIMANTI Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO JOSE SOARES BEZERRA OAB: 009901/PA

0817789-21.2019.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - PA17501

Advogado do(a) REU: FREDERICO JOSE SOARES BEZERRA - PA009901

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 18188684, determino o arquivamento da demanda.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835624-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELIA ZERI DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO HENRIQUE ALVES FERRAZ OAB: 28310/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DA CUNHA AGUIAR OAB: 29165/O/MT Participação: REU Nome: PARANA BANCO S/A Participação: REU Nome: RCS ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI Participação: REU Nome: BANCO INTERMEDIUM SA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0834621-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 49817/BA Participação: REQUERIDO Nome: TAYNON VAZ DOS SANTOS

0834621-32.2019.8.14.0301

Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Nome: TAYNON VAZ DOS SANTOS
Endereço: SATURNO, 221, CONJ ORLANDO LOBATO, PARQUE VERDE, BELéM - PA - CEP: 66635-470

DECISÃO

Em análise à petição de ID 26936615, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826114-19.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JOHNNY FERNANDO DA CUNHA MACHADO

DESPACHO

Em face do pleito de ID 21957952 e do que dispõe a Lei n. 8.238/2015 (DOE 30/12/2015), intime-se o autor para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias, no que tange ao sistema Renajud.

Após, conclusos para providências cabíveis.

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832962-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CLASSIQUE Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNA MATOS DA COSTA OAB: 30712/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: JANDER ASSIS SOUSA DE MELO Participação: REU Nome: MAR & MAR SERVICOS GERAIS LTDA - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALMIR DOS SANTOS FREITAS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0832962-17.2021.8.14.0301

Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON CLASSIQUE
Endereço: Rua Antônio Barreto, 1067, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-050
Nome: JANDER ASSIS SOUSA DE MELO
Endereço: Rua Antônio Barreto, 1067, APTO 802, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-050

Nome: MAR & MAR SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Endereço: Quadra Sessenta e Oito, 14, Alameda Alveiro - PAAR, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-765
Nome: ALMIR DOS SANTOS FREITAS
Endereço: Quadra Sessenta e Oito, 14, Alameda Aveiro - PAAR, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-765

DECISÃO

A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5°, LXXIV, c/c 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (NCPC), sendo que essa prova se faz mediante declaração e comprovação por parte do interessado da existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99 e seguintes do NCPC), que poderá ser acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (§ 2º do art. 99 do NCPC).

Entretanto, a Lei em nenhum momento estabeleceu critérios a serem seguidos para a análise do pedido de gratuidade, sendo que a necessidade para os fins de concessão de justiça gratuita é conceito relativo, onde se deve considerar a renda mensal de quem o pleiteia e as despesas e o valor dos custos do processo, a fim de se avaliar a alegada insuficiência de recursos. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do pleito, em especial a alegada insuficiência de fundos, bem como é imperioso concluir que, por se tratar de pessoa jurídica, esta não pode ser, de plano, beneficiária da gratuidade da justiça.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 99 do NCPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o alegado ou promova o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescento que em caso de indeferimento da gratuidade (revogação) e comprovada a má-fé da parte requerente, esta poderá ser multada em até o décuplo do valor das custas (parágrafo único do art. 100 do NCPC).

Após, retornem os autos na tramitação diária.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861213-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA DE ALMEIDA TUMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 4433/PA Participação: REQUERIDO Nome: RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à **RECEITA FEDERAL** para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a existência de valores referentes à restituição de imposto de renda, em nome de **NAGIB TUMA, CPF nº 012.760.342-53.**

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837269-14.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLARISSE DE ALMEIDA GALLO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: REU Nome: CID CORDEIRO KLAUTAU Participação: REU Nome: GISELE COLOMBO REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE (es), através de seus advogados, para pagamento das custas finais, no prazo de (15) quinze dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0837273-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIDELZA DA CONCEICAO PEREIRA FARIAS Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO CESAR PEREIRA FARIAS Participação: AUTOR Nome: DANIELE BRASIL FARIAS Participação: AUTOR Nome: ROGERIO BRASIL FARIAS Participação: REU Nome: SIMONE DA CONCEIÇÃO FARIAS Participação: REU Nome: OCUPANTES DO IMÓVEL ESBULHADO

0837273-22.2019.8.14.0301

AUTOR: MARIDELZA DA CONCEICAO PEREIRA FARIAS e outros (3)

REU: SIMONE DA CONCEIÇÃO FARIAS e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Maridelza da Conceição Pereira Farias, Augusto César Pereira Farias, Daniele Brasil Vinhorque e Rogério Brasil Farias ajuizaram Ação de Despejo em face de **Simone.**

Após o despacho inicial e tentativa de citação da ré, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 27863535).

É o relatório. Decido.

O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.

Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 27863535 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no **art. 485, VIII, do CPC**.

Intime-se o distribuidor do juízo.

Sem custas em razão da assistência judiciária deferida.

Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais.

P.R.I.C

Belém, 23 de junho de 2021

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0836822-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIAS MACEDO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MAMEDE MONTEIRO OAB: 781/PA Participação: REU Nome: MARIA ARLENE SILVA GONCALVES Participação: REU Nome: TEOTONILA MARIA GONCALVES LAURINHO

0836822-65.2017.8.14.0301

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - PA781

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de ID 27787593, defiro o pedido e determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808104-53.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: EXECUTADO Nome: W K DOS S KAMADA

0808104-53.2020.8.14.0301

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ALVES SENA GOMES - PA15188-A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28076804.

Expeça-se o respectivo mandado, a ser cumprido no endereço informado na petição.

Intime-se para o recolhimento das custas, se necessário.

Belém, 24 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829243-66.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G. C. M. RODRIGUES & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO OAB: 10318/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA OAB: 23481/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIVER PRATINHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB: 10660/PA

0829243-66.2017.8.14.0301

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA10318, WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - PA23481

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - PA10660

DESPACHO

Em análise ao pleito de ID 19835109, compreendo que é obrigação do exequente providenciar as condições necessárias ao regular andamento do feito. Dessa forma, deve o demandante apresentar providenciar a localização exata do bem e informar ao Juízo para que seja realizado o procedimento deferido na decisão de ID 12086926.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações necessárias ao

prosseguimento da demanda, conforme indicação acima.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829352-41.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA OAB: 014540/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE OAB: 7016/PA Participação: ADVOGADO Nome: TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA OAB: 23478/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das parcelas vencidas das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém,2 de julho de 2021.

LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0806421-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA FLAVIA FAVACHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO OAB: 17064/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA MAIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0806421-78.2020.8.14.0301

Nome: ANGELA FLAVIA FAVACHO DOS SANTOS

Endereço: Passagem Marinho, 137, casa B, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66083-495

Nome: ALESSANDRA MAIA FERREIRA
Endereço: Travessa WE-42, 391, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-250

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 18247763. Expeça-se o respectivo mandado de citação. Acaso seja constatado pelo Oficial de Justiça que a ré esteja se ocultando, poderá realizar a citação por hora certa, se existentes as condições elencadas no art. 252 do CPC.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0806727-47.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOACIR DE MORAES GONCALVES Participação: REU Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

0806727-47.2020.8.14.0301

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa.

Após, voltem conclusos para andamento do feito.

Belém, 30 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834836-37.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: IVANISE DO SOCORRO CORREA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0831993-41.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: NORTE CACAU INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: ODILON BOELL BELLESI JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: ISABELA HENRIQUES GOMES DOS SANTOS

0831993-41.2017.8.14.0301

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201-A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 17982600. Expeça-se o mandado a ser cumprido no endereço indicado na petição.

Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875709-84.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: ADRIANO BARBOSA CORREA DE SOUZA

0875709-84.2018.8.14.0301

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Nome: ADRIANO BARBOSA CORREA DE SOUZA

Endereço: Travessa Perebebuí, 2880, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-661

DECISÃO

Em análise à petição de ID 9047996, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante.

A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito.

Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, **INDEFIRO** os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu.

Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu, **sob pena de extinção da demanda.**

Belém, 28 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825266-27.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARTHUR SOARES LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 2 de julho de 2021.

BENILMA GUTERRES NOGUEIRA

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0831532-30.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA CARVALHO PAULA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CARVALHO PAULA BORGES OAB: 009923/PA Participação: REU Nome: ARNALDO CESAR SOARES BARRETO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0831532-30.2021.8.14.0301

Nome: ADRIANA CARVALHO PAULA BORGES
Endereço: Rua Sargento Milano, 2170, Vila Militar dos Sargentos, Bacacheri, CURITIBA - PR - CEP: 82515-080

Nome: ARNALDO CESAR SOARES BARRETO
Endereço: Rua Quarenta e Dois, 152, Conjunto Promorar, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-038

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita à demandante.

Reservo a apreciação da tutela para após a apresentação da defesa ou o decurso de seu prazo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC.

Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC).

Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC).

Deixo de designar data para audiência de conciliação em decorrência da declarada pandemia e do estado de calamidade pública, ficando as partes cientes de que poderão requerer a realização do ato em momento posterior.

Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 25 de junho de 2021

FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838518-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARIMBO E BREGA DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES OAB: 12508/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO OAB: 27800/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO AZULINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Proc. 0838518-68.2019.8.14.0301
Nome: CARIMBO E BREGA DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Estrada do Icuí-Guajará, 150, ANEXO A, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-000
Nome: AUTO POSTO AZULINO LTDA
Endereço: Travessa Antônio Baena, sem numero, Posto de Gasolina de Esquina a Av Romulo Maiorana, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-050

DESPACHO

Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário de **R$ 9.908,93**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.

Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.

Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).

Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.

Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835057-20.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALFREDO FERREIRA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: LUCYANA PEREIRA DE LIMA OAB: 9432/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA OAB: 25707/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: LUCYANA PEREIRA DE LIMA OAB: 9432/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA OAB: 25707/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEISA MONIQUE DUARTE DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: ELIAS GOMES DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO DUARTE DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: TALITA LORENA DA SILVA BARROS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0845708-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA registrado(a) civilmente como CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: REQUERIDO Nome: BIG STAR COMERCIO DE ARTIGOS DE BIJUTERIAS - ME Participação: REQUERIDO Nome: MARCUS VINICIUS NE DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SEVERO ALVES DO CARMO OAB: 12233/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIA ALESSANDRA GOMES DANIN DE ANDRADE

DESPACHO

Em análise à petição de ID 17514345, constato que o demandante incorreu em erro no pedido de penhora dos bens do executado, haja vista que se trata de ação monitória que nem sequer foi julgada, restando pendente a citação dos demais réus. Dessa forma, indefiro o pedido e determino que o autor apresente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado dos réus que ainda não foram citados.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835083-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: S. M. G. O.

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o

recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.

Belém, 2 de julho de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONCALVES

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0863219-30.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROOR ATELIE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO CORREA LEITE Participação: EXECUTADO Nome: ROSANGELA LOBATO DE OLIVEIRA LEITE

0863219-30.2018.8.14.0301

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335-A

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 17435645. Expeça-se o mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na petição.

Intime-se para o recolhimento das custas devidas.

Belém, 1º de julho de 2021

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

ATO ORDINATÓRIO. Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes,estando o processo solicitado disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Belém, 28 de junho de 20213ª UPJ -Núcleo de Cumprimento

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Disal Administradora de Consórcios Ltda. em face de Bruno Arthur Lima. Após tentativa de citação do réu, as partes apresentaram acordo e requereram a homologação deste (fls. 114-117). É o relato necessário. Decido.As partes podem, a qualquer momento, realizar acordo com o intuito de pôr fim à demanda. O acordo firmado expressamente está assinado pelas partes litigantes. Por tais razões, homologo o presente acordo e, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da ação. Dispenso as custas remanescentes, em conformidade com o art. 90, § 3º, do CPC. Arquivem-se.Belém, 23 de junho de 2021AMILCAR GUIMARÃES. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0809502-98.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ORLAMINA ANETE DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE OAB: 27466/PA

R. H.

Manifeste-se a autora, em 05 dias, acerca do ofício ID 28856297.

Após conclusos.

Belém (Pa)., 30 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0810300-93.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FIAMA CRISTINA PANTOJA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JHULLY HELLEN LEMOS VAZ OAB: 27178/PA Participação: REQUERENTE Nome: DENYS PATRICK PANTOJA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JHULLY HELLEN LEMOS VAZ OAB: 27178/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO FLEXA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JHULLY HELLEN LEMOS VAZ OAB: 27178/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELILA MARILIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CORREA REIS OAB: 27336/PA

Processo n.0810300-93.2020.8.14.0301

DECISÃO

Diante da certidão ID Num. 28350038, converto em PENHORA os valores bloqueados nos presentes autos (ID Num. 27257713).

Expeça-se alvará em favor da advogada dos exequentes, JHULLY HELLEN LEMOS VAZ, conforme petição ID Num. 27565360 e procuração ID Num. 27565361, transferindo-se os valores à conta por ela indicada.

No tocante ao para busca de valores em outros bancos, esclareço aos credores que o SISBAJUD realiza o rastreio de todas as contas bancárias existentes em nome do(a) devedor(a), incluindo aquelas cadastradas em bancos digitais.

No caso, somente foram localizadas aquelas contas constantes no documento ID Num. 27257713.

Assim, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, informem se possuem interesse por outra consulta ao Sistema a fim de verificar eventuais novas movimentações financeiras por parte da executada.

No mesmo prazo deverão apresentar cálculo atualizado da dívida, descontando o montante ora liberado

Em tempo, determino a retirada de RAIMUNDO NONATO FLEXA FERREIRA do polo ativo da ação no PJE, tendo em vista que os únicos autores da demanda são FIAMA CRISTINA PANTOJA FERREIRA e DENYS PATRICK PANTOJA FERREIRA.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 23 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0859414-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANIA DO SOCORRO TAVARES PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAO OAB: 1230/PA Participação: REU Nome: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA FORBECK CUNHA OAB: 65998/PR

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, de Id. 25194494, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 2 de julho de 2021.

NEUDILENE DO SOCORRO LOUZADA CHAVES

Número do processo: 0835695-87.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AILTON DOS SANTOS LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES OAB: 27748/PA Participação: REU Nome: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE OAB: 092540/RJ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LET'S RENT A CAR S/A

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, recolher custas complementares (CARTA) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente.

Belém-PA, 02/07/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0830275-67.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRA MAGALY SANTOS DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS CHYSTYAN RODRIGUES MAC DOVEL OAB: 31272/PA

Processo n. 0830275-67.2021.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício expedido por este juízo informando a existência de saldo positivo em nome do *de cujus*, INTIME-SE a interessada para que se manifeste sobre o ID n. 28801248 no prazo de 5 dias informando se tem interesse em outras diligências, ou se requerer a expedição de Alvará Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 29 de junho de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828232-60.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUDI COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LIMA SANTOS OAB: 18022/PA Participação: REQUERIDO Nome: STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL DA SILVA ALVES OAB: 12029/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA

Processo n.0828232-60.2021.8.14.0301

DECISÃO

LUDI COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ajuizou a presente **AÇÃO MONITÓRIA COMBINADA COM PEDIDO INCIDENTAL DE ARRESTO** em face de **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI**, todos(as) qualificados(as) na exordial.

Por meio da petição ID Num. 28457098 as partes requerem a homologação do acordo e a suspensão do processo.

RELATADO.

DECIDO.

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: “Art. 200 – Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que:

“Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

"Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz."

No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil.

Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, **HOMOLOGO** o termo apresentado (ID Num. 28457098) e determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo previsto para pagamento da dívida, nos termos do art.313 II do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se o(a) autor(a), através de ato ordinatório, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se da maneira que entender de direito.

Não havendo manifestação no prazo concedido, será presumido o cumprimento da obrigação e o processo será extinto.

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

Belém, 29 de junho de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA,** Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 052/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2021:**

DIAS	**HORÁRIO**	**MAGISTRADO**	**SERVIDORES**
09, 10 e 11/07	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e** **59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira¿.**	10ª Vara Criminal da Capital **Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito, ou** **Substituta**	**Diretor (a) de Secretaria:** José Iranildo Baldez do Nascimento **Servidor(a) de Secretaria;** Pedro Gonçalves de Oliveira Júnior **Assessor (a) de Juiz (a)**: José de Miranda Castelo Branco Pontes **Oficiais de Justiça:** Ana Beatriz da Silva Barata (09/07) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (09/07) Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante (10 e 11/07)

			Aldo Santos (10 e 11/07 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA,** Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 075/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/23975.**

DESIGNAR RAPHAEL ROCHA GODOY, Analista Judiciário, matrícula nº 78808, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, nos dias 05/07 a 03/08/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **02** de **julho** de 2021.

PORTARIA nº 076/2021-DFCr

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob **n.º PA-MEM-2021/24172.**

DESIGNAR a **LUCIENE KARLLA REIS SCHNEIDER,** Auxiliar Judiciário, matrícula nº 87602, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 05 a 19/07/2021. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de julho de 2021.

PORTARIA Nª 059/2021- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2021:**

DIAS	**HORÁRIO**	**MAGISTRADO**	**SERVIDORES**
02, 03, 04 e 05/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿e das 14 (quatorze) horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e** **59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira¿.**	1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria ou** **Substituto(a):** Eduardo Melo Chaves **Assessor(a) de Juiz (a):** Melvin Laurindo Vasconcelos **Oficial de Justiça:** Thiago César da Silva Pereira Lima (02/08) Wagner Ferreira da Silva (02/08 ¿ Sobreaviso) Aníbal da Gama Bastos (03/08) Anne Caroline Ferreira Marsola (03/08 ¿ Sobreaviso) Célio Augusto Oliveira (04/08) Clauso Felipe Cordeiro dos Santos (04/08 ¿ Sobreaviso) Fábio Barbosa de Melo (05/08) Fábio Luis Santos Wanderley (05/08 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:**

			Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado:Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
06, 07 e 08/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿ de segunda à quinta-feira, das 14 (quatorze) horas às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte¿**	2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria:** Luana de Barros Aquino Alcantara **Servidor(a) de Secretaria:** Fernanda Quinderé Tavares Batista (07 e 08) **Assessor(a) de Juiz:** Rayvelly Fernandes Lanhellas **Oficiais de Justiça:** Igor Ferreira Machado (06/08) Jane Ferraz de Souza Monteiro (06/08 ¿ Sobreaviso) Brenda Monte de Assis (07 e 08/08) Bruno Damasceno (07 e 08/08 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM
09, 10 , 11 e 12/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e**	9ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ** PERMUTA COM A 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar	**Diretor (a) de Secretaria:** Heliomar Mendes de Oliveira **Assessor (a) de Juiz (a)**: Bethania Falcão Bastos **Oficiais de Justiça:**

	59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira¿.	contra Mulher Ofício n.º 008/2021-GJ	Leonardo Reis Alves (09/08) Lorena de Nazaré Marçal de Sousa (09/08 ¿ Sobreaviso) Mauro Ordonez da Silva Martins (10/08) Max George Maciel Diniz (10/08 ¿ Sobreaviso) Rafael Jaques Paula de Oliveira (11/08) Rafael Lima Gonçalves (11/08 ¿ Sobreaviso) Sérgio Remor Júnior (12/08) Simone Batista Campos (12/08 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA (Ananindeua)
13, 14 e 15/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿ de segunda à quinta-feira, das 14 (quatorze) horas às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta** **e nove) minutos do dia seguinte¿**	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Louise de Lima Ferreira Andrade **Servidor(a) de Secretaria:** Márcio Silva Castro (14 e 15) **Assessor (a) de Juiz(a):** Alba Marques Arrais **Oficial de Justiça:** Manoel Monteiro Gonçalves Filho (13/08) Marcelo Pauxis de Moraes (13/08 ¿

			Sobreaviso) Cristovão Amaral Nunes (14 e 15/08) Daniel de Medeiros Scortegagna (14 e 15/08 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher
16, 17, 18 e 19/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿e das 14 (quatorze) horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e** **59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira¿.**	**3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher** Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Jescileia Paulino de Oliveira (16/08) Anderson Wilker Silva Negrão (17/08) Letícia de Medeiros Scortegagna (18/08) Rodrigo Pimentel Miranda (19/08) **Assessor (a) de Juiz (a):** Letícia Raquel de Almeida Costa **Oficiais de Justiça:** Brenda Monte de Assis (16/08) Bruno Damasceno (16/08 - Sobreaviso) Dea Maria Sales de Lima (17/08) Edmar Guimarães de Oliveira (17/08 ¿ Sobreaviso) Gabriela Kalif Lima (18/08) Gisele Augusta Fontes Gato (18/08 ¿ Sobreaviso) José Augusto de Melo Vieira (19/08) José Carlos da Silva Araújo (19/08 ¿

			Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
20, 21 e 22/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿ de segunda à quinta-feira, das 14 (quatorze) horas às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte¿**	1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Thamyres Coelho Cardoso **Servidor(a) de Secretaria:** Reinaldo Alves Dutra (21 e 22) **Assessor(a) de Juiz(a):** Eduardo Gouveia Ribeiro Filho **Oficiais de Justiça:** Manoel Monteiro Gonçalves Filho (20/08) Marcelo Pauxis de Moraes (20/08 ¿ Sobreaviso) Cristovão Amaral Nunes (21 e 22/08) Daniel de Medeiros Scortegagna (21 e 22/08 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
23, 24, 25 e 26/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020:	Vara de Combate ao Crime Organizado Magistrado não publicado em	**Diretor (a) de Secretaria:** José Sebastião Chagas Filho

	¿e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e **59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira¿.**	obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Assessor (a):** Igor Ruan Dias Madureira **Oficiais de Justiça:** Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (23/08) Misael de Jesus Vulcão de Andrade (23/08 ¿ Sobreaviso) Rafael Lima Gonçalves (24/08) Raimundo Nonato dos Santos Silva (24/08 ¿ Sobreaviso) Sérgio Luis Mendes de Araújo Pinto (25/08) Sérgio Remor Júnior (25/08 ¿ Sobreaviso) Alexandre Jorge Santos Neves de Aguiar (26/08) Ana Beatriz da Silva Barata (26/08 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA
27, 28 e 29/08	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿ de segunda à quinta-feira, das 14 (quatorze) horas às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta** **e nove) minutos do dia seguinte¿**	1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Raimundo Nonato Santos do Carmo **Servidor(a) de Secretaria:** Dario Elizio Gonçalves dos Santos (28 e 29) **Assessor (a) de Juiz (a)**: Thaiana Bitti de Oliveira

			Oficiais de Justiça: Antônio Junior Horácio Moraes (Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
30, 31/08 e 01/09	Em conformidade com o art. 13 da Portaria Conjunta nº 5/2020GP/VP/CJRMB/CJCI de 23/03/2020: **¿e das 14 (quatorze horas) de sexta-feira às 7 (sete) horas e** **59 (cinquenta e nove) minutos de segunda-feira¿.**	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo **único da Res. N.º 152/2012-CNJ**	**Diretor (a) de Secretaria ou substituto:** Leandro de Oliveira Marques **Assessor (a) de Juiz (a)**: Taynã Luana da Silva Ruivo **Oficiais de Justiça:** Charles Cordeiro (30 e 31/08) Cleberson Silva (30 e 31/08 ¿ Sobreaviso) Cleberson Silva (01/09) Charles Cordeiro (01/09 ¿ Sobreaviso) **Operadores Sociais:** Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes

Belém, 02 de julho de 2021

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0024980-44.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 33, caput, c/c 40, VI da Lei 11.343/2006, o(a)(s) denunciado(a)(s) RODRIGO SILVA PADILHA, filho(a)(s) de MARIA VIRGÍNIA SILVA PADILHA, nascido(a)(s) em 16/04/2000, residente no(a) PASSAGEM SÃO JORGE, N.º 27, FUNDOS, CASA C, EM FRENTE AO MUSEU DE PESQUISA, BAIRRO TERRA FIRME, BELÉM (PA). E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de INTIMÁ-LO(A)(S) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2021, às 10h00min. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 29 de junho de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Alessandro Heryky Silva da Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0007230-63.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): RONALDO PALHETA DOS SANTOS,WELBER GYANNY NEVES SOARES ADVOGADO(A)(S): GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (OAB - 21003)
Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 30/08/2021 às 11 horas e 00 minutos. Belém (PA), 2 de julho de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0804433-76.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO OAB: 20.145/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: LUIZA HELENA LIMA MIRANDA Participação: TESTEMUNHA Nome: DULCILENE DA SILVA FERREIRA

Processo nº. 0804433-76.2021.8.14.0401

Ação Penal – Artigo 157, c/c Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réu: **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**

Vítima: Dulcilene da Silva Ferreira

SENTENÇA

I – Relatório :

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**, Paraense, nascido em 02/09/1993, filho de Norma Sueli dos Santos Lima Farias e Marco Antônio Lobato Tavares, residente na Travessa Quintino Bocaiuva, n° 530, Bairro Condor, neste município de Belém, Estado do Pará, pela prática do crime tipificado no **Artigo 157, c/c Artigo 14, Inciso II, do Código Penal**.

Relata a Denúncia de num. 25402370:

"(...) que no dia 28/03/2021, às 11h20min, na Passagem São Silvestre, n° 1258 [entre Tupinambás e Apinagés], o denunciado acima qualificado cometeu o crime de tentativa de roubo em desfavor da vítima Dulcilene da Silva Ferreira.

Consta dos autos que no dia, hora e local acima mencionados, o denunciado pulou o muro da casa da vítima e portando um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto. Para infelicidade do agente, policiais militares realizavam ronda ostensiva na Passagem São Silvestre e visualizaram-no pulando o muro para dentro da residência da ofendida. Ato contínuo, os militares diligenciaram adentrando a casa da vítima, momento em que flagraram o denunciado anunciando o assalto. O denunciado não conseguiu consumar o delito por motivo alheio à sua vontade. (...)"

Em fase de Alegações Finais, constante em mídia juntada no documento de num. 27900325, o **Ministério Público** se manifestou pela *Condenação* do acusado por terem restado provado comprovadas a materialidade e autoria delitivas durante a instrução criminal.

Por sua vez, o acusado **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**, por intermédio de seu **Advogado**, em sede de Memoriais (num. 28097503), requereu a *Absolvição* por falta de provas e, não sendo este o entendimento a cominação da pena no mínimo legal.

Éo que importa relatar.

II – Fundamentação :

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do delito capitulado no **Artigo 157**, c/c **Artigo 14**, **Inciso II**, ambos do **Código Penal**, tendo como suposto autor o nacional **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**.

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao *meritum causae* quanto à materialidade e autoria.

DECIDO.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer induvidosa a prática do crime de Roubo Majorado.

***Da Materialidade*.**

A materialidade está comprovada pelo **Boletim de Ocorrência Policial** de num. 24888199 de pag. 09, registrado por um Policial Militar no dia do fato, bem como pelo auto de **Apreensão e Apresentação** (num. 24888199 de fl. 35), e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redunda em elementares do crime.

Da Autoria.

Quanto à autoria, o acusado as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**.

A prova testemunhal é farta, robusta e irrepreensível, conferindo certeza à Denúncia, mormente diante do reconhecimento inequívoco formulado pela vítima e uma testemunha, as quais asseveraram que o assalto foi cometido pelo réu.

A Vítima **Dulcilene da Silva Ferreira** relatou que o acusado pulou o muro de sua residência e apontou uma arma para o peito da depoente e anunciou o assalto, momento em que a viatura policial passou e visualizou a cena, abordando o denunciado que não conseguiu consumar o crime. Que a arma era um simulacro. Informa que depois do crime passou a tomar calmante e não está conseguindo ir trabalhar. Que reconhece o acusado como autor do crime, mas não consegue precisar o tempo de todo a ação, pois ficou muito nervosa.

A Testemunha **Carlos Alberto Alves Correa,** Policial Militar, declarou em Juízo que estava em ronda na Passagem São Silvestre quando viu o acusado pulando o muro de uma residência e ao averiguar viu que se tratava de um assalto e ao revistar o acusado este estava com um simulacro e com uma porção de maconha. Informa que a vítima disse que o acusado apontou a arma. Que reconhece o acusado como aquele que foi preso.

A Testemunha **Pablo Santos da Silva**, Policial Militar, relata que estava em ronda pelo bairro quando na Passagem São Silvestre viu um indivíduo pulando o muro quando ao retornar este já estava retornando e ao fazer a revista com o acusado foram encontrados um simulacro e uma porção de maconha. Que a abordagem do denunciado já fora feita na rua e que acredita que toda a ação demorou menos de 05 minutos.

A Testemunha **Pedro Henrique Dias Ribeiro**, Policial Militar, disse recordar da situação e relata que estava em ronda na condução da viatura quando viu o acusado pulando uma residência, quando então resolveram parar e pediram para o denunciado sair e ao fazer a abordagem foi encontrado com este um simulacro de arma de fogo. Que a vítima estava bastante nervosa e disse que o acusado anunciou o assalto.

A Testemunha **Luiza Helena Miranda de Oliveira**, relata que estava num mercadinho quando viu um rapaz pular o muro, quando então avistou a mesma pulando o “muro de volta” e tudo demorou em torno de 10 segundos, e em seguida foi abordado pelos policiais e em seguida estes bateram na casa da vítima e é o que sabe relatar.

O acusado **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**, disse que os fatos não são verdadeiros. Relata que vinha caminhando e viu que o portão estava aberto quando decidiu pular o muro quando a viatura passou e retornou.

Dos depoimentos colhidos na fase judicial, e das demais provas carreadas aos autos, não há que se questionar a autoria delitiva.

Assim reflete o entendimento Jurisprudencial:

Égrande a importância da confissão para o convencimento da autoria, ainda mais quando ela é produzida perante um magistrado, e as palavras do acusado estão inteiramente alinhadas com as provas colhidas nos autos. (TACRIM-SP – AP – Rel. Canellas de Godoy – RJD 25/86)

Como se vê, pela instrução, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas policiais que realizaram a prisão do denunciado, as quais prestaram depoimento perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**.

Assim, não há como acolher a tese de invasão com arrependimento eficaz pleiteada pela Defesa, principalmente pelo fato de que a vítima afirmou que o acusado apontou a arma para seu peito e anunciou o assalto, não sendo este consumado por ter a viatura policial passado pelo local no momento do crime, evitando assim que o mesmo se consumasse. Logo, o arrependimento ao qual alega ao réu não se deu de forma espontânea, vez que ficou claro que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a ação policial.

Da Tentativa (Artigo 14, Inciso II, do Código Penal)

Diante as provas carreadas aos autos, tenho por não consumado o crime de Roubo, posto que o acusado não teve a posse do bem de propriedade da Vítima*,* eis que foi abordado por policiais, inviabilizando a concretização do delito.

Claro está que o acusado não consumou o crime de Roubo, por circunstância alheia a sua vontade, sendo que não conseguiu praticar os atos necessários à consumação por interferência externa.

Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelo acusado **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**, na modalidade *tentada*, **tudo mediante as provas dos autos.**

III – Dosimetria:

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**.

O réu apresenta **antecedentes criminais** (FAC num. 25454952), que comprova a existência de duas condenações transitadas e irrecorríveis, nos processos de n° 0019808-05.2011.814.0401 e 0034745-78.2015.814.0401, pela prática de crimes anteriores, sendo que apesar de incidirem simultaneamente em reincidência, uma será valorada nesta fase de dosimetria, enquanto outra será utilizada em fase posterior, garantindo assim a inocorrência do *bis in idem*, por se tratar de condenações diversas, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 241 do STJ**.** A **culpabilidade** já punida pela tipicidade em abstrato; a **conduta social** e **personalidade do agente** não investigadas; o **comportamento da vítima** é desfavorável ao réu,

uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula n° 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena base; os **motivos** determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as **circunstâncias do crime** são normais do tipo; e por fim as **consequências do crime** concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo às circunstâncias judiciais e, por fim, considero como suficiente e necessário a **fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**.

Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes. Concorre ao réu a circunstância agravante da reincidência, conforme já exposto, prevista no art. 61, I, do CPB, pelo que AGRAVO a pena em 1/6, ou seja (um) ano de reclusão, **passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão.**

Reconhecida a causa de diminuição de pena (Artigo 14, Inciso **II**, do Código Penal), diminuo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para a pena de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Fixo a pena restritiva de liberdade em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e mais **36 (trinta e seis) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno **CONCRETA, DEFINITIVA** e **FINAL**.

- **Da Detração (de acordo com a alteração produzida da Lei nº. 12.736/12).**

Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito 28 de março de 2021, permanecendo custodiado até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o *quantum* exato para fixação do regime inicial de cumprimento.

Verifico então que o Réu já se encontra preso por **03 (três) meses e 01 (um) dias** e, portanto, lhe restam para cumprimento **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias**, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

IV – Dispositivo :

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** o réu **MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES**, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no **Artigo 157, c/c Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal**.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicialmente fechado,** posto que as circunstâncias judiciais **possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, "a" c/c §3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais analisadas e pelo fato de que o réu é reincidente, não se tratando nem da primeira ou segunda ação penal que está envolvido.**

Como se sabe, a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido, segundo a pena aplicada é possível desde que baseada em motivação idônea (dados, elementos ou fatos concretos – art. 59, do CPB).

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime.

Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada.

Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao *periculum in mora* o acusado **se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade**.

O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a manutenção da Prisão Preventiva.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de Belém, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

Em havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento.

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Belém, 28 de junho de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0805622-89.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS - DIOE - BELÉM Participação: INVESTIGADO Nome: MARCIO WANDERLEY SANTOS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB: 10781/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº.: 0805622-89.2021.8.14.0401

Visto, etc.

Considerando a habilitação de advogado pelo denunciado (ID's nº. 28944463 e 28944464), providencie-se as anotações necessárias para fins de intimação de seu patrono.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação que entender cabível sobre o interesse do denunciado em realizar Acordo de Não Persecução Penal, desde já **concedendo o prazo de 30 (trinta) dias** caso as partes tenham interesse de negociar.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0809005-75.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: FERNANDO LOBO COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº.: 0809005-75.2021.8.14.0401

DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ

DENUNCIADO: **FERNANDO LOBO COSTA**, filho de Sérgio da Conceição Maciel da Costa e Anete Maria Santos Lobo **(INFOPEN Nº. 341953)**

CAPITULAÇÃO: Art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal brasileiro.

ENDEREÇO: Passagem Tancredo Neves nº 728, Bairro do Telégrafo, entre Tv. Boca do Acre e Bom Futuro, Belém/PA (6ª ÁREA).

Visto, etc.

1 – Recebo a denúncia em seus termos, pois preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP).

1.1. Neste sentido, ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, **fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo**, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

1.2. Servirá a presente decisão como mandado de citação.

2 – Passo a deliberar sobre o pedido de relaxamento ou revogação da prisão do denunciado, formalizado pela Defensoria Pública (Id 28504136).

A Defesa argumentou, em suma, a não realização de audiência de custódia, a inexistência de perigo concreto e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O Ministério Público, ao final da denúncia, manifestou-se favorável à revogação da prisão preventiva, com base, em suma, em sua natureza de *ultima ratio.*

É o breve relatório. Decido.

Com a nova Lei 13.964/2019, apelidada de "pacote anticrime", os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício. Só poderão fazê-lo a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou "por representação da autoridade policial".

Éque a lei, sancionada no dia 24/12/2019 e com entrada em vigor na data de 23/01/2020, retirou a expressão "de ofício" do artigo 311 do Código de Processo Penal.

Portanto, a regra geral trazida pela Lei n. 13.964/19 (Pacote anticrime) é a de que o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício, **seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal**, exigindo prévio requerimento do MP ou representação da autoridade policial, como preconiza o artigo 311 do CPP, quando dispõe que *"em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

A alteração é bem-vinda, pois é uma reforma em direção ao sistema acusatório descrito na Constituição Federal de 1988, em oposição ao sistema inquisitorial da redação original do Código Penal, de 1941.

Isso quer dizer que o processo deve garantir a ampla defesa ao réu e que as provas de culpa têm de ser levadas pela acusação — não é o acusado que tem de provar que é inocente. E ao juiz cabe uma posição equidistante em relação às partes.

O novo artigo 311 corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar.

Foi um avanço importante. O juiz não pode agir como se parte fosse. Passa-se, com a alteração, a respeitar o princípio acusatório, fundamental para o equilíbrio do processo.

Registre-se que, **no caso concreto**, **o Ministério Público manifestou-se desfavorável à prisão preventiva do denunciado, enfatizando a inexistência de seus requisitos autorizadores, mas pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, I, IV e IX.**

Em que pese reconhecer a gravidade em concreto dos fatos, pois foram cometidos no interior de estabelecimento comercial, gerando maior risco em potencial para os presentes e diminuindo a possibilidade de resistência, entendo que medidas cautelares diversas se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, por ora.

Sabemos que existe o entendimento clássico de que o Magistrado não está vinculado ao parecer Ministerial pela desnecessidade da prisão cautelar, caso contrário restaria ao Julgador apenas a homologação da sugestão Ministerial.

Entretanto, **com o advento da nova lei nº 13.964/19**, positivando o entendimento doutrinário acerca do que seja o sistema constitucional acusatório, não há como prevalecer o entendimento de que a decisão do juiz é absolutamente independente do parecer ministerial que não manifesta interesse na prisão processual cautelar do acusado.

E deve ficar claro que, sob pena de incidir em incoerência, **se o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício**, também não pode mantê-la contra o parecer do Ministério Público, pois o que se quer preservar não é apenas a formalidade de haver ou não pedido de decretação de prisão. **O que se quer preservar é a imparcialidade do juiz**, que no sistema acusatório não pode agir como se parte fosse. Ora, **se a parte não tem interesse não prisão processual cautelar do réu**, o juiz, ao decretar tal prisão, contra a vontade da parte encarregada da acusação, estará incidindo em perda da imparcialidade.

Ante o exposto, nos moldes do art. 316 do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO LOBO COSTA**, **impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP**: **I –** comparecimento periódico em juízo, de três em três meses, para informar e justificar atividades, **a partir de 1º/02/2022**, em atenção ao art. 1º, *caput*, da Portaria nº. 001/2020 deste juízo, com suas posteriores modificações; **II –** manutenção de seu endereço atualizado, podendo ser feito através do e-mail '7crimebelem@tjpa.jus.br' e do telefone (91) 3205-2254; **III –** proibição de ausentar-se da Região Metropolitana da Comarca de Belém/PA sem autorização deste juízo, porque necessário para garantir a instrução processual; **IV –** proibição de aproximar-se da vítima, testemunhas do fato e local do crime, a uma distância mínima de 100 (cem) metros. **V – Monitoramento Eletrônico**, a ser fiscalizado pelo setor competente vinculado à SEAP, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Servirá a presente decisão como alvará de soltura, devendo o denunciado ser posto em liberdade, salvo se existir outra ordem de prisão, a qual deverá ser certificada pela autoridade pública responsável pela custódia em caso de não soltura, **providenciando ainda a SEAP, na mesma oportunidade da soltura, sua intimação acerca das medidas cautelares aplicadas**.

Servirá ainda o alvará de soltura como ofício à SEAP a fim de providenciar o cumprimento do

monitoramento eletrônico imposto ao denunciado.

Intime-se pessoalmente o acusado acerca do teor da presente decisão, servindo esta como mandado, junto com a citação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0805512-90.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL Participação: REU Nome: SUZANA CRIS PEREIRA LIMA Participação: REU Nome: GEOVANI BORGES LOPES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº.: 0805512-90.2021.8.14.0401

Visto, etc.

Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o teor da certidão contida no ID nº. 28627421.

Deixo para deliberar sobre a resposta à acusação da ré **SUZANA CRIS PEREIRA LIMA** após a manifestação ministerial.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0808984-02.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: TERRA FIRME -

UNIDADE INTEGRADA PROPAZ - 1ª RISP - 6ª AISP Participação: FLAGRANTEADO Nome: MARCELO CORDOVIL DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALMEIDA ALVES OAB: 23156/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES OAB: 017843/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA JULIA GOMES Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº.: 0808984-02.2021.8.14.0401

DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ

DENUNCIADO: **MARCELO CORDOVIL DA ROCHA**, filho de José Edilson Rodrigues da Rocha e Vera Lúcia Cordovil dos Santos **(INFOPEN Nº. 341944)**

CAPITULAÇÃO: Art. 157, § 1º, do Código Penal brasileiro.

ENDEREÇO: Rua Fernando Guilhon nº 441 – Casa 06 - Vila, Bairro Jurunas, Belém/PA. CEP 66025637 (2ª ÁREA).

Visto, etc.

1 – Recebo a denúncia em seus termos, pois preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP).

1.1. Neste sentido, ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, **fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo**, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

1.2. Servirá a presente decisão como mandado de citação.

2 – Passo a deliberar sobre o pedido de revogação da prisão do denunciado, formalizado pela Defesa (Id 28339110).

A Defesa argumentou, em suma, a inexistência de perigo concreto e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Coletiva da Segurança Pública de Belém manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 28538490).

Por outro lado, a 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, órgão vinculado a esta unidade da 7ª Vara Criminal, por oportunidade da denúncia, manifestou-se favorável à revogação da prisão preventiva, com base, em suma, em sua natureza de *ultima ratio.*

É o breve relatório. Decido.

Com a nova Lei 13.964/2019, apelidada de "pacote anticrime", os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício. Só poderão fazê-lo a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou "por representação da autoridade policial".

Éque a lei, sancionada no dia 24/12/2019 e com entrada em vigor na data de 23/01/2020, retirou a expressão "de ofício" do artigo 311 do Código de Processo Penal.

Portanto, a regra geral trazida pela Lei n. 13.964/19 (Pacote anticrime) é a de que o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício, **seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal**, exigindo prévio requerimento do MP ou representação da autoridade policial, como preconiza o artigo 311 do CPP, quando dispõe que *"em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

A alteração é bem-vinda, pois é uma reforma em direção ao sistema acusatório descrito na Constituição Federal de 1988, em oposição ao sistema inquisitorial da redação original do Código Penal, de 1941.

Isso quer dizer que o processo deve garantir a ampla defesa ao réu e que as provas de culpa têm de ser levadas pela acusação — não é o acusado que tem de provar que é inocente. E ao juiz cabe uma posição equidistante em relação às partes.

O novo artigo 311 corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar.

Foi um avanço importante. O juiz não pode agir como se parte fosse. Passa-se, com a alteração, a respeitar o princípio acusatório, fundamental para o equilíbrio do processo.

Registre-se que, **no caso concreto**, **embora em um primeiro momento o Ministério Público tenha se manifestado pelo indeferimento da revogação, sua mais atual manifestação foi desfavorável à prisão preventiva do denunciado, enfatizando a inexistência de seus requisitos autorizadores e a sua natureza de *ultima ratio,* mas pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, I, IV e IX.**

Em que pese reconhecer a gravidade em concreto dos fatos, pois foram cometidos no interior de uma residência e envolveram violência contra uma idosa, gerando maior risco em potencial para a vítima vulnerável e diminuindo a possibilidade de resistência, entendo que medidas cautelares diversas se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, por ora.

Sabemos que existe o entendimento clássico de que o Magistrado não está vinculado ao parecer Ministerial pela desnecessidade da prisão cautelar, caso contrário restaria ao Julgador apenas a homologação da sugestão Ministerial.

Entretanto, **com o advento da nova lei nº 13.964/19**, positivando o entendimento doutrinário acerca do que seja o sistema constitucional acusatório, não há como prevalecer o entendimento de que a decisão do juiz é absolutamente independente do parecer ministerial que não manifesta interesse na prisão processual cautelar do acusado.

E deve ficar claro que, sob pena de incidir em incoerência, **se o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício**, também não pode mantê-la contra o parecer do Ministério Público, pois o que se

quer preservar não é apenas a formalidade de haver ou não pedido de decretação de prisão. **O que se quer preservar é a imparcialidade do juiz**, que no sistema acusatório não pode agir como se parte fosse. Ora, **se a parte não tem interesse não prisão processual cautelar do réu**, o juiz, ao decretar tal prisão, contra a vontade da parte encarregada da acusação, estará incidindo em perda da imparcialidade.

Ante o exposto, nos moldes do art. 316 do CPP, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO CORDOVIL DA ROCHA**, **impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP**: **I –** comparecimento periódico em juízo, de três em três meses, para informar e justificar atividades, **a partir de 1º/02/2022**, em atenção ao art. 1º, *caput*, da Portaria nº. 001/2020 deste juízo, com suas posteriores modificações; **II –** manutenção de seu endereço atualizado, podendo ser feito através do e-mail '7crimebelem@tjpa.jus.br' e do telefone (91) 3205-2254; **III –** proibição de ausentar-se da Região Metropolitana da Comarca de Belém/PA sem autorização deste juízo, porque necessário para garantir a instrução processual; **IV –** proibição de aproximar-se da vítima, testemunhas do fato e local do crime, a uma distância mínima de 100 (cem) metros. **V – Monitoramento Eletrônico**, a ser fiscalizado pelo setor competente vinculado à SEAP, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Servirá a presente decisão como alvará de soltura, devendo o denunciado ser posto em liberdade, salvo se existir outra ordem de prisão, a qual deverá ser certificada pela autoridade pública responsável pela custódia em caso de não soltura, **providenciando ainda a SEAP, na mesma oportunidade da soltura, sua intimação acerca das medidas cautelares aplicadas**.

Servirá ainda o alvará de soltura como ofício à SEAP a fim de providenciar o cumprimento do monitoramento eletrônico imposto ao denunciado.

Intime-se pessoalmente o acusado acerca do teor da presente decisão, servindo esta como mandado, junto com a citação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007235220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:FREDERICO ALVES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ ALEX MORAES SACRAMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. M. A. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. DELIBERAÃÃO: â1) Quanto ao denunciado FREDERICO ALVES DE SOUZA FILHO, vistas a Defensoria PÃºblica, no prazo de 05 (cinco) para que se manifeste acerca do seu endereÃ§o; 2) Quanto ao denunciado LUIZ ALEX MORAES SACRAMENTO, considerando que estarÃ¡ desembarcado a partir do dia 21/07/2021, designo audiÃªncia para proposta de suspensÃ£o condicional do processo para o dia 26 de julho de 2021, Ã s 09h. O Magistrado, tendo em vista a necessidade de obter informaÃ§Ãµes dos rÃ©u quanto a possibilidade da audiÃªncia de forma virtual, visto que poderÃ¡ ter contratempo na data da audiÃªncia por ser marÃ-timo, intima o advogado presente neste juÃ-zo para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a possibilidade de se fazer presente o rÃ©u de forma virtual informando o celular e e-mail de seu cliente. Esclarece o Magistrado que a manifestaÃ§Ã£o Ã© personalÃ-ssima, face de constar na norma contida no art. 89 da Lei 9.099/95, entre as clÃ¡usulas a de ressarcimento de danos causada a suposta vÃ-tima. Intime-se o rÃ©u. Intimados os demais presentes. Ciente o advogado neste ato. Registre-se. Cumpra-seâ. PROCESSO: 00049987820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:GERALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. G. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra GERALDO ALVES DE CASTRO JÃNIOR, brasileiro, paraense, 54 (cinquenta e quatro) anos, portador do RG nÂ° 4381622 SSP/Pa, filho de Geraldo Alves de Castro e Maria Ruth Viana de Castro, residente e domiciliado Ã Â Conjunto Cohab, Gleba I, Passagem D-3, casa nÂ° 90, Bairro Marambaia, BelÃ©m/PA, por infringÃªncia ao tipo penal descrito no artigo 171, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Depreende-se da peÃ§a acusatÃ³ria que no dia 28/11/2017, por volta das 14h30min, a vÃ-tima JosÃ© AntÃ´nio GonÃ§alves de Castro se dirigiu atÃ© a residÃªncia do acusado com o intuito de comprar uma geladeira Brastemp pelo valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pois o rÃ©u tinha anunciado a venda no site da OLX. Â Â Â Â Â A vÃ-tima entÃ£o repassou os R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espÃ©cie para o acusado, sendo acordado que a entrega do bem se realizaria quatro dias depois. Ocorre que passado tal prazo, o denunciado nÃ£o entregou o bem ao ofendido, passando a dar uma sÃ©rie de desculpas, tendo sumido com o dinheiro da vÃ-tima. Â Â Â Â Â A denÃºncia foi protocolada em 14/03/ 2018, tendo sido recebida neste juÃ-zo no dia 16/03/2018 (fl. 41).Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi citado pessoalmente Ã fl. 43-v. Â Â Â Â Â Ãs fls.45/48, por intermÃ©dio da defensoria pÃºblica, foi apresentada resposta Ã acusaÃ§Ã£o, onde o rÃ©u requereu a rejeiÃ§Ã£o da denÃºncia e o arrolamento posterior de testemunhas. Â Â Â Â Â Este Magistrado, indeferiu os referidos pleitos em decisÃ£o de fls. 50/52. Por nÃ£o se apresentarem quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Em instruÃ§Ã£o processual, foram ouvidas a vÃ-tima JosÃ© AntÃ´nio GonÃ§alves de Castro (fl. 102), e a testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o (ouvida em cumprimento de carta precatÃ³ria) Hedidaeny Oliveira Pereira (fl. 19). Sendo o rÃ©u revel. Â Â Â Â Â Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram Â Â Â Â Â Ãs fls. 20/21, o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou memoriais finais, requerendo a procedÃªncia in totum da denÃºncia e, consequentemente, a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u GERALDO ALVES DE CASTRO JÃNIOR pelo delito tipificado no artigo 171 do CPB. Â Â Â Â Â O rÃ©u Geraldo Alves de Castro JÃºnior, por intermÃ©dio da defensoria pÃºblica, apresentou memoriais finais Ã s fls. 22/25, requerendo a absolviÃ§Ã£o por atipia formal e material, a aplicaÃ§Ã£o das sÃºmulas nÂ° 17, 18, 19 deste EgrÃ©gio TJ-PA e a aplicaÃ§Ã£o do regime de pena aberto, em caso de condenaÃ§Ã£o, caso nÃ£o seja aplicado o art.89 da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. II -FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Cuida-se de crime de Estelionato, em que o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual. AtravÃ©s da 7Âª. Promotoria de JustiÃ§a Criminal, denunciou GERALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR. por infringÃªncia Ã s normas do artigo 171, caput, do

CP. Â Â Â Â Â Inexistentes preliminares. Â Â Â Â Â DefiniÃ§Ã£o do delito de Entorpecentes: Â Â Â Â Â Diz o art. 171, caput, do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilÃ-cita, em prejuÃ-zo alheio, induzindo ou mantendo alguÃ©m em erro, mediante artifÃ-cio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Â Â Â Â Â Sobre o tema, Nelson Hungria (ComentÃ¡rios ao CÃ³digo Penal. Vol. 7. Ed. Forense. SÃ£o Paulo. p. 191) leciona: (...) O critÃ©rio que nos parece menos precÃ¡rio Ã© o que pode ser assim fixado: hÃ¡ quase sempre fraude penal quando, relativamente idÃ´neo o meio iludente, se descobre, na investigaÃ§Ã£o retrospectiva do fato, a idÃ©ia preconcebida, o propÃ³sito ab initio da frustraÃ§Ã£o do equivalente econÃ´mico. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autoria e materialidade restaram demonstradas pela prova oral especialmente pela palavra da vÃ-tima e testemunha, bem como pela prova documental acostada aos autos das folhas 10 a 20; Explico: Â Â Â Â Â JosÃ© AntÃ´nio GonÃ§alves de Castro, ouvido por ser vÃ-tima, declarou: que recebeu um anÃºncio da OLX e comoÂ estava interessado, ligou para o cidadÃ£o que fez o anuncia com o intuito de comprar a geladeira; que pediu o valor de R$650,00 a juros para pagar a geladeira; que chegou na casa do rÃ©u e fez um recibo lÃ¡, realizou o pagamento para o rÃ©u e acordaram que dois dias seguintes ele entregaria a geladeira; que chegou a ver a geladeira e ela estava funcionando; que se comprometeu a buscar a geladeira depois do cÃ-rio, mas posteriormente o rÃ©u disse que iria deixa-la na residÃªncia do depoente, porÃ©m, ele nÃ£o cumpriu o acordado; que o rÃ©u nÃ£o devolveu o dinheiro e nem entregou a geladeira; que jÃ¡ foi realizada audiÃªncia no juizado especial cÃ-vel, onde o acusado se comprometeu a restituir o valor pago parcelado em duas vezes, todavia, ele ainda nÃ£o pagou. Â Â Â Â Â A testemunha arrolada pela acusaÃ§Ã£o Heididaeny Oliveira Pereira declarou: que acompanhou a vÃ-tima que atÃ© entÃ£o nÃ£o conhecia; que viu, juntamente com a vÃ-tima, o anÃºncio na OLX e foram atÃ© a casa do acusado, onde o depoente visualizou a geladeira; que o Sr. JosÃ© AntÃ´nio pagou na hora os R$650,00, e o acusado fez o recibo e informou que dentro de trÃªs dias ele iria entregar a geladeira, pois havia comprado uma outra geladeira e que a mesma chegaria em trÃªs dias; que passou o prazo e o acusado nÃ£o entregou a geladeira e que o rÃ©u passou a dar vÃ¡rias desculpas para a vÃ-tima; que hoje Ã© companheira do JosÃ© AntÃ´nio. Â Â Â Â Â As declaraÃ§Ãµes supra, os documentos de folhas 10 a 20, nÃ£o deixam dÃºvidasÂ e que aÂ vÃ-tima foi levada a erro de forma fraudulenta pelo rÃ©u, ao acreditar em anÃºncio que o rÃ©u colocar no OLX de que estava a vender uma geladeira pelo valor de R$650,00 (CEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), efetuando o negÃ³cio e remetendo o dinheiro, obtendo recibo, entretanto nunca recebeu a geladeira e nem lhe foi devolvido o dinheiro, tendo inclusive ingressado pela via cÃ-vel, efetuando o rÃ©u acordo com prazo pra devoluÃ§Ã£o dos valores, mas nunca cumpriu, o que demonstra que tinha a vontade deliberada de iludir a vÃ-tima e obter vantagem de forma ilÃ-cita, em franco prejuÃ-zo para a vÃ-tima. Â Â Â Â Â Ã bom que se diga que nÃ£o estamos diante de um ilÃ-cito civil, mas de um ilÃ-cito penal, pois presente o dolo, a vontade deliberada de produzir a fraude e obter vantagem ilÃ-cita em detrimento vÃ-tima. Â Â Â Â Â Os mÃºltiplos antecedentes que possui jÃ¡ revela a contumÃ¡cia delitiva. Desta feita, observo que a denunciada, mediante artifÃ-cio e ardil, qual seja, obter para si indevidamente vantagem, induziu a vÃ-tima a entregar a quantia em dinheiro como entrada para aquisiÃ§Ã£o de um veÃ-culo, bem como simulou a devoluÃ§Ã£o do dinheiro recebido como parte do pagamento do veÃ-culo. Com isso, a acusada obteve vantagem ilÃ-cita, em prejuÃ-zo alheio. Â Â Â Â Â Assim, a conduta da acusada subsume-se perfeitamente ao delito descrito no art. 171, caput, do CPB (estelionato). Â Â Â Â Â Â Acrescente-se que, tendo o denunciado obtido vantagem ilÃ-cita e, havendo prejuÃ-zo para a vÃ-tima, nÃ£o confirmaÃ§Ã£o da devoluÃ§Ã£o do valor, confirma-se integral consumaÃ§Ã£o do delito, nÃ£o havendo que se falar em tentativa. Â Â Â Â Â Sobre a consumaÃ§Ã£o do supramencionado delito, afirma a jurisprudÃªncia: APELAÃÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE OFÃCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÃBLICA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÃA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ABSOLVIÃÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. RESSARCIMENTO POSTERIOR. CONSUMAÃÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÃNCIAS DO CRIME. ANÃLISE DESFAVORÃVEL. AFASTAMENTO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, Â§ 1Âº, DO CP). NÃO APLICAÃÃO. (...) HÃ¡ crime de estelionato quando estÃ¡ presente a plena consciÃªncia de obter para si vantagem ilÃ-cita em prejuÃ-zo alheio, induzindo ou mantendo a vÃ-tima em erro, mediante artifÃ-cio ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O crime de estelionato se consuma com a mera obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita ou prejuÃ-zo alheio, nÃ£o se descaracterizando pelo posterior ressarcimento das vÃ-timas. (...) ApelaÃ§Ã£o parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140110177053, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/11/2015, 2Âª Turma Criminal, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 09/11/2015 . PÃ¡g.: 164) (grifo nÃ£o autÃªntico). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÃNCIA. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÃÃO. OBTENÃÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CRIME MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de estelionato, de natureza material, consuma-se no momento e lugar em que o agente obtÃ©m a

vantagem indevida. 2. Ordem denegada. (STJ; Processo: HC 92616 SP 2007/0243569-9; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 15/12/2009; ÃrgÃ£o Julgador: T5 - Quinta Turma; PublicaÃ§Ã£o: DJe 01/02/2010) (grifo nÃ£o autÃªntico). Â Â Â Â Â Dessa maneira, verifica-se que a materialidade do crime tipificado no art. 171, caput, do CPB, e a autoria criminosa imputada ao denunciado restaram demonstradas nos autos pelos documentos acostados e pela prova oral coligida no feito, nÃ£o se podendo falar em insuficiÃªncia de provas. Pelo exposto: Â Â Â Â Â JULGO PROCEDENTE a denÃºncia para CONDENAR GERALDO ALVES DE CASTRO JÃNIOR, brasileiro, paraense, 54 (cinquenta e quatro) anos, portador do RG nÂ° 4381622 SSP/Pa, filho de Geraldo Alves de Castro e Maria Ruth Viana de Castro, residente e domiciliado Ã Â Conjunto Cohab, Gleba I, Passagem D-3, casa nÂ° 90, Bairro Marambaia, BelÃ©m/PA , nas sanÃ§Ãµes punitivas previstas no art. 171, caput, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a analisar a dosimetria da pena a ser a aplicada ao rÃ©u, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB: Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã culpabilidade do acusado, entendo ser de gravidade, pois possuÃ-a, ao tempo dos fatos, a potencial consciÃªncia da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O acusado apresenta mÃºltiplos antecedentes criminais, com condenaÃ§Ãµes transitadas em julgado. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do denunciado, razÃ£o pela qual sÃ£o consideradas circunstÃ¢ncias favorÃ¡veis. Â Â Â Â Â O motivo do delito Ã© a busca pelo lucro fÃ¡cil, em detrimento da vÃ-tima, o que torna a circunstÃ¢ncia desfavorÃ¡vel. Â Â Â Â Â As circunstÃ¢ncias do crime envolvem a iludir, enganar, simular, tornando desfavorÃ¡vel a referida circunstÃ¢ncia. Â Â Â Â Â As consequÃªncias do crime foram graves, tendo em vista que o valor patrimonial do objeto do estelionato. Â Â Â Â Â Por fim, o comportamento da vÃ-tima em nada contribuiu para o evento, sendo, pois, uma circunstÃ¢ncia judicial desfavorÃ¡vel ao acusado. Â Â Â Â Â Assim, feitas estas consideraÃ§Ãµes, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EÂ 30 (TRINTA) DIASÂ MULTA. Â Â Â Â Â PresenteÂ a circunstÃ¢nciaÂ agravante da reincidÃªncia, prevista no artigo 61, l inciso I, do CPB, pelo que agravo a pena de reclusÃ£o em 01 (um ano e a de multa em 10 (DEZ) dias multa, sendo o dia multa correspondente a 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente na Ã©poca dos fatos, em face das condenaÃ§Ãµes que apresenta, conforme sua CertidÃ£o de Antecedentes anexa aos autos, ficando em TRÃS(03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO EÂ QUARENTA(40) DIAS MULTA). Â Â Â Â Â Ausentes atenuantes. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ causas de Aumento ou diminuiÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Regime inicial: Fixo o regime inicial Semi aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, Â§ 2Âº, alÃ-nea bÂ¿ e Â§ 3Âº, do CPB. Â Â Â Â Â Em razÃ£o da desativaÃ§Ã£o da casa do albergado existente nesta comarca, determino que o rÃ©u cumpra sua reprimenda em prisÃ£o domiciliar, com o uso de monitoramento eletrÃ´nico. Â Â Â Â Â O rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, em face de seus antecedentes, condenaÃ§Ãµes, que indicam conduta social comprometedora, nÃ£o sendo eficaz e recomendÃ¡vel a substituiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â No presente caso, o acusado ainda nÃ£o preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, Â§2Âº, do CPP (detraÃ§Ã£o), cabendo Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais a aplicaÃ§Ã£o, no momento oportuno. Â Â Â Â Â No que se refere Ã reparaÃ§Ã£o mÃ-nima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, nÃ£o houve na denÃºncia pleito neste sentido. Â Â Â Â Â Em face de responder ao processo solta e nÃ£o se verificar a presenÃ§a dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao rÃ©u o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo nÃ£o estiver preso. Â Â Â Â Â Transitada a presente decisÃ£o em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expediÃ§Ã£o necessÃ¡ria ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â Â Â O pagamento da pena de multa deverÃ¡ ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, sob pena de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00094711020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATHAN FONSECA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP Ã fl.166, proceda-se a intimaÃ§Ã£o do denunciado JHONATHAN FONSECA NASCIMENTO para tomar ciÃªncia da sentenÃ§a de fls. 158/162 atravÃ©s de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, VI, e Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00110514120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021

DENUNCIADO:EDNA MARIA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEANDRO CAVALCANTE DAS NEVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereÃ§o do rÃ©u LEANDRO CAVALCANTE DAS NEVES. Â Â Â Â Â Outrossim, considerando a manifestaÃ§Ã£o da defesa Ã s fls. 63/64, oficie-se o Instituto de IdentificaÃ§Ã£o de SÃ£o BrÃ¡s, com o intuito de que remeta a este juÃ-zo, no prazo de 05 (cinco) dias, a RED COPY dos documentos e qualquer outro documento ou certidÃ£o que possa ter relaÃ§Ã£o com a identificaÃ§Ã£o pessoal do referido acusado. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00122032720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:ELDELITO DIAS BATISTA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÃÃO: âO magistrado acolhe o pleito da defesa dilatando o prazo para 05 (cinco) dias vez que o prazo de diligÃªncia Ã© de 24 horas, em face da complexidade do caso. Encerrado o prazo de 05 (cinco) dias, concedido a defesa com a juntada ou nÃ£o da documentaÃ§Ã£o, dÃª-se vista a promotoria para que se manifeste quanto a documentaÃ§Ã£o que porventura venha a ser juntada e para alegaÃ§Ãµes finais, sendo que apÃ³s remeta-se com vista a defesa para que apresente razÃµes finais, devendo ser cumprido pelas partes o prazo a ser seguido no art. 403, Â§3Âº, do CPP. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.â PROCESSO: 00151554220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:F. L. C. O. VITIMA:K. S. L. M. DENUNCIADO:XAIANE AMORIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILMAR CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DecisÃ£o Â Â Â Â Â A anÃ¡lise das peÃ§as que formam estes autos revela que a pretensÃ£o punitiva do Estado, o Jus Puniendi, foi fulminado pela morte da rÃ© XAIANE AMORIM DE OLIVEIRA, conforme certidÃ£o de Ã³bito, juntada Ã fl. 234. Â Â Â Â Â Assim, considerando que a acusada veio a falecer em 03/01/2021, tem-se que, com o seu falecimento, estÃ¡ extinta a punibilidade, conforme disposto no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal, que afirma: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:Â I - pela morte do agente; Â Â Â Â Â Pelo exposto: Â Â Â Â Â Julgo extinta a punibilidade da acusada XAIANE AMORIM DE OLIVEIRA, em virtude de seu falecimento, com fulcro no artigo 107, I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisÃ£o, dÃª-se baixa nos assentamentos com relaÃ§Ã£o ao supramencionado indiciado, fazendo as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00161947420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIAS MENEZES LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou novo endereÃ§o em que o rÃ©u JOSIAS MENEZES LIMA possa ser localizado, designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de outubro de 2021, Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Requisite-se os policiais militares ausentes Ã fl. 72, a fim de que compareÃ§am ao ato supramencionado. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00167010620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:C. C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA DENUNCIADO:CLEMILCIO CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON SOUZA TORRES. DECISÃO Â Â Â Â Â Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fl. 218, aguarde-se a realizaÃ§Ã£o do ato designado para o dia 04/10/2021, Ã s 11:00. Â Â Â Â Â

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o acusado ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JÃNIOR, por possuir outros assentamentos criminais, ficou impossibilitado de receber o benefÃ-cio da proposta de suspensÃ£o condicional do processo, razÃ£o pela qual, foi apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã s fls. 188/195. Passo a analisÃ¡-la. Â Â Â Â Â Â O acusado ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JÃNIOR foi denunciado pela prÃ¡tica do artigo 171 c/c 14, II c/c 29, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Eli Cardoso foi citado por hora certa (fl. 168) e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o, atravÃ©s de advogado constituÃ-do (fls. 188/195), requerendo, primeiramente, a proposta de suspensÃ£o condicional do processo; alegando que os fatos narrados na denÃºncia, nÃ£o coincidem com a verdade, pois, a realidade seria que o rÃ©u tentou negociar a dÃ-vida, porÃ©m, isto somente poderia ser efetivado se o mesmo pagasse metade da dÃ-vida, o que naquele momento, nÃ£o seria possÃ-vel em razÃ£o da dificuldade financeira do acusado, nÃ£o havendo, assim, qualquer vantagem ilÃ-cita. Afinal, deixou de arrolar testemunhas e apresentou perguntas que podem, inclusive, serem respondidas pela vÃ-tima no momento da instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, cumpre destacar que a denÃºncia foi apresentada com observÂncia dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indÃ-cios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentaÃ§Ã£o da peÃ§a e a consequente abertura da aÃ§Ã£o penal, motivo pelo qual foi recebida por este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Com efeito, reconhecer, neste momento processual, que o rÃ©u nÃ£o praticou os crimes seria precipitado, tendo em vista que hÃ¡ na denÃºncia indÃ-cios suficientes de autoria quanto Ã prÃ¡tica dos crimes descritos na peÃ§a acusatÃ³ria exordial. Â Â Â Â Â No que se refere ao requerimento da defesa de posterior apresentaÃ§Ã£o das testemunhas, verifico que nÃ£o merece prosperar tal pleito. Â Â Â Â Â Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentaÃ§Ã£o do rol de testemunhas pelas partes, no Â¢mbito do processo penal Ã©, para a acusaÃ§Ã£o, no bojo da inicial acusatÃ³ria e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. Â Â Â Â Â O art. 396-A do CPP expressa claramente o momento processual para apresentaÃ§Ã£o do rol testemunhal, vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderÃ¡ argÃ¼ir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIÃÃO PARCIAL. APRESENTAÃÃO EXTEMPORÃNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentaÃ§Ã£o de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta Ã acusaÃ§Ã£o - implica infraÃ§Ã£o aos princÃ-pios do contraditÃ³rio e da paridade de armas, constituindo, assim, inversÃ£o tumultuÃ¡ria e desordem processual. CORREIÃÃO PARCIAL PROVIDA. (CorreiÃ§Ã£o Parcial NÂº 70052798725, Segunda CÃ¢mara Criminal, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicaÃ§Ã£o: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÃNIO. (1) IMPETRAÃÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÃRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÃÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÃNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. NÃ£o tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenÃ´meno da preclusÃ£o. A fim de evitÃ¡-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilaÃ§Ã£o de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem nÃ£o conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; ÃrgÃ£o Julgador: T6 - SEXTA TURMA; PublicaÃ§Ã£o: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Â Â Â Â Â Destarte, tendo em vista que a defesa nÃ£o arrolou, alÃ©m das mesmas arroladas pelo MP, qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do artigo 396 do CPP, a qual jÃ¡ se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razÃ£o pela qual, desde jÃ¡, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuÃ-zo do disposto no art. 209 do CPP. Â Â Â Â Â Desta feita, verifico que, na presente fase processual, nÃ£o se apresentam quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legÃ-tima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercÃ-cio regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, Â§ 1Â°, CP; c) nÃ£o se trata ainda de causa subjetiva de extinÃ§Ã£o de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Â Â Â Â Â Em razÃ£o de que neste feito, hÃ¡ outros denunciados que, inclusive, estÃ£o com audiÃªncia de proposta de suspensÃ£o condicional designada para o dia 04/10/2021, Ã s 11:00, deixo para designar data para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento apÃ³s o referido ato, em razÃ£o de melhor organizaÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Ressalto ainda que, a audiÃªncia jÃ¡ designada nÃ£o corresponde ao rÃ©u e sim aos outros denunciados de nomes SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA, CLEMILCIO CORREA ARAÃJO e MARLON SOUZA TORRES. Aguarde-se, pois, a

realizaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal PROCESSO: 00169932020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEIVISON VIEIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. L. T. . DELIBERAÃÃO: âTendo em vista a ausÃªncia de diligÃªncias, abra-se Vistas Ã s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3Âº, do CPP. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.â PROCESSO: 00245814920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS VINICIUS LEAL CUNHA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP Ã fl.150, proceda-se a intimaÃ§Ã£o do denunciado CARLOS VINICIUS LEAL CUNHA para tomar ciÃªncia da sentenÃ§a de fls. 139/145 atravÃ©s de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, VI, e Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00264343020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MANOEL CAMPOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Sendo tempestivo e cabÃ-vel, recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 118, interposto pelo rÃ©u MANOEL CAMPOS DA SILVA. Â Â Â Â Â DÃª-se vista Ã defesa do supramencionado rÃ©u para apresentaÃ§Ã£o das razÃµes, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, e, a seguir, ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazÃµes. Â Â Â Â Â ApÃ³s, remetam-se os autos Ã InstÃ¢ncia Superior, de conformidade com o art. 601 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00269992320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:MAIKE HENRIQUE CARLOS DA ROSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. L. S. . DELIBERAÃÃO: âVistas Ã defesa para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3Âº, do CPP. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.â PROCESSO: 00273742420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 DENUNCIADO:BRUNO LOPES DE MENDONCA VITIMA:F. F. C. . Vistos, etc., Â Â Â Â Â Recebo denÃºncia ofertada em desfavor do acusado BRUNO LOPES MENDONÃA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na LegislaÃ§Ã£o Processual Penal, previstos no art. 41, ou seja, contendo a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso, a qualificaÃ§Ã£o do acusado, a classificaÃ§Ã£o dos crimes e rol de testemunhas, dando-o como incurso nos artigos nela mencionado. Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observÃ¢ncia de que decorrido referido lapso temporal sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico para tal finalidade. Â Â Â Â Â Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o rÃ©u para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que estÃ¡(Ã£o) atuando em sua defesa ou, caso nÃ£o reÃºna condiÃ§Ãµes econÃ´micas para o patrocÃ-nio da mesma, requeira a nomeaÃ§Ã£o de Defensor PÃºblico para todos os atos do processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00297981020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:BRUNO FELIPE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o acusado BRUNO FELIPE BARBOSA DA SILVA se encontra

em lugar incerto e nÃ£o sabido. Assim, proceda-se Ã intimaÃ§Ã£o do referido denunciado para tomar ciÃªncia da sentenÃ§a de fls. 347/353 atravÃ©s de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, VI, e Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Outrossim, certifique-se acerca da tempestividade o recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 205. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00315334920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:P. S. A. L. DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO VITOR MACHADO MARTINS Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que, dentro do prazo legal, apresente manifestaÃ§Ã£o a respeito a petiÃ§Ã£o de fls. 396/397. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008935820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ADILIO RODRIGUES DOS ANJOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. N. Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . DELIBERAÃÃO: Para prosseguimento da instruÃ§Ã£o, designo o dia 27/09/2021, Ã s 11h15min, para a oitiva da testemunha LUIZA GOUVEIA TELES que deverÃ¡ ser apresentada pelo rÃ©u e interrogatÃ³rio. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ciente o acusado. BelÃ©m, 29 de junho de 2021. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz de direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m. PROCESSO: 00009845620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:KAIO LIMA BRABO DENUNCIADO:LYS MADSON ALMEIDA LOUZADA Representante(s): OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEAO (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KRISTHNEY MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:C. I. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . DESPACHO ORDINATÃRIO: Autos em secretaria com prazo em aberto para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais por escrito pela defesa dos rÃ©us KRISTHNEY MORAES DA COSTA e LYS MADSON ALMEIDA LOUZADA. Prazo: 5 (cinco) dias. BelÃ©m, 01 de julho de 2021 Luis Marcelo de A. Pedroso Diretor de Secretaria, em exercÃ-cio, da 9Âª VCB PROCESSO: 00056013020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:FLAVIO HENRIQUE FERREIRA YUNES Representante(s): OAB 16644 - CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:P. V. A. VITIMA:J. S. L. F. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTO DE PINHO. DELIBERAÃÃO: Intimem-se para oferecimento de memorais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m, 29 de junho de 2021. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz de direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m. PROCESSO: 00129299520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520317527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:N. S. N. DENUNCIADO:ROBERTO DIAS CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÃÃO: Para prosseguimento da instruÃ§Ã£o, designo o dia 10/02/2022 Ã s 11h15min. 2. Renovem-se as diligÃªncias para intimaÃ§Ã£o da testemunha CARMEM LÃCIA PINHEIRO CHAVES (telefone: (91) 99207-8739). ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Acusado ciente. BelÃ©m, 24 de junho de 2021. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz de direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m. PROCESSO: 00053852520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 02/07/2021 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Ã DELIBERAÃÃO: 1) Aguarde-se em secretaria o prazo de 3 (trÃªs) dias para recolhimento das custas referentes as cartas precatÃ³rias, que deverÃ£o ser imediatamente expedidas tÃ£o logo efetuado o correspondente pagamento. BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz de direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m. PROCESSO: 00088631220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ROGERIO ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:P. R. O. V. Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÃRIO: FICA INTIMADO o advogado constituÃ-do pelo rÃ©u para oferecer alegaÃ§Ãµes finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias.

BelÃ©m, 02 de julho de 2021. LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO Diretor de Secretaria, em exercÃ-cio PROCESSO: 00286672920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 DENUNCIADO:RUTILENE SILVA MENESES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Ã£ ATO ORDINATÃRIO: FICA INTIMADO o Defensor PÃºblico vinculado a 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m para oferecer alegaÃ§Ãµes finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias. BelÃ©m, 02 de julho de 2021. LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO Diretor de Secretaria, em exercÃ-cio. PROCESSO: 00034799720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 28/06/2021 DENUNCIADO:JORGE EDUARDO COSTA SOUSA Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA OZANA COSTA SOUZA (CURADOR) REQUERENTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Intimem-se o acusado e sua curadora, com urgÃªncia, da data designada para perÃ-cia psiquiÃ¡trica a fim de que compareÃ§am ao CPC Renato Chaves. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00053852520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 28/06/2021 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Despacho O mandado de fl. 232 diz respeito Ã audiÃªncia anterior. Aguarde-se em secretaria a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia designada. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00054208720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:I. R. M. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA Com prazo de 60 (sessenta) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo JuÃ-zo da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos autos do processo nÂº. 0005420-87.2017.814.0401 do nacional ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO, paraense, nascido em 20/05/1991, filho de Roberto Carlos Fernandes Dias e ClÃ¡udia Maria Barreira Dias, o qual residia na Travessa Elvira, nÂº 300, entre JoÃ£o Paulo II e Utinga, bairro Curio-Utinga, BelÃ©m-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 155 do CÃ³digo Penal, imputado na denÃºncia. E como nÃ£o foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÃNCIA DA SENTENÃA, que lhe moveu a justiÃ§a pÃºblica, e que concluiu pela EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do rÃ©u, conforme a seguir (parte final): Â¿Vistos, etc. (Â¿) Uma vez expirado o perÃ-odo de prova sem motivo para a revogaÃ§Ã£o da suspensÃ£o do processo, e com fundamento no art. 89, Â§5Â° da Lei nÂ° 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do rÃ©u Roberto Carlos Fernandes Dias FilhoÂ¿. FÃ³rum Criminal da Capital - Secretaria da 9Âª. Vara Criminal de BelÃ©m, aos 28Â dias do mÃªs de junho de 2021. Eu,Â , Renata de Souza Amaral, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00068942720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620163804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:I. S. S. C. DENUNCIADO:JOSIEL JEFFERSON SOUZA GALVAO DENUNCIADO:ANTONIO ALEX DE SOUZA FERREIRA PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Ã EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA Com prazo de 60 (sessenta) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo JuÃ-zo da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m foram ABSOLVIDOS, nos autos do processo nÂº. 0006894-27.2006.814.0401, os nacionais JOSIEL JEFFERSON SOUZA GALVÃO, paraense, natural de CuruÃ§Ã¡, nascido em 29/12/1982, filho de Maria de Jesus Souza GalvÃ£o, o qual residia na Rua da CerÃ¢mica, nÂº 67, Bairro Novo, Marituba-PA, conforme consta dos autos, e ANTONIO ALEX DE SOUZA FERREIRA, paraense,Â nascido em 21/01/1986, filho de AntÃ´nio Ferreira de Souza e Lea Maria de Souza e Silva, a qual residia

na Passagem Joana DÂ¿arc, nÂº 77, bairro Novo horizonte, Marituba-PA, conforme consta dos autos do crime capitulado no art. 157, Â§2Âº, incisos I e II, do CÃ³digo Penal Brasileiro, imputado na denÃºncia. E como nÃ£o foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomarem CIÃNCIA DA SENTENÃA, que lhe moveu a justiÃ§a pÃºblica, e que concluiu pela ABSOLVIÃÃO dos rÃ©us, conforme a seguir (parte final): Â¿Vistos, etc. (Â¿) julgo improcedente a pretensÃ£o acusatÃ³ria deduzida na denÃºncia de fls. 02/04, pelo que absolvo Josiel Jefferson Souza GalvÃ£o e Antonio Alex de Souza Ferreira, jÃ¡ qualificados, com suporte no art. 386, VII, do CPP. (...)Â¿.Â¿ Â¿ FÃ³rum Criminal da Capital - Secretaria da 9Âª. Vara Criminal de BelÃ©m, aos 28 dias do mÃªs de junho de 2021. Eu,Â¿ Â¿Â , Renata de Souza Amaral, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00070906320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:JOSE ANATAIL RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO NONATO SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. F. O. Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Aguarde-se em secretaria o prazo da suspensÃ£o condicional do processo. BelÃ©m (PA), 28 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00102012120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:D. F. C. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS BOUSANE TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAMON JOSE BENTES NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Ã EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA Com prazo de 60 (sessenta) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo JuÃ-zo da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m foram ABSOLVIDOS, nos autos do processo nÂº. 0010201-21.2018.814.0401, os nacionais MARCUS VINICIUS BOUSANE TAVARES, paraense, nascido em 10/06/1991, filho de Lucilene Farias Bousane, o qual residia na Rodovia Arthur Bernardes, Rua da Vip, nÂº 80, bairro Pratinha II, Distrito de Icoaraci, BelÃ©m-PA, conforme consta dos autos, e RAMON JOSE BENTES NASCIMENTO, paraense, nascido em 09/03/1989, filho de Celia Medeiros Bentes e Vanor JosÃ© GonÃ§alves Nascimento, a qual residia na Travessa Eneas Pinheiro, nÂ° 1108, bairro Pedreira, BelÃ©m-PA, conforme consta dos autos do crime capitulado no art. 157, Â§2Âº, inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro, imputado na denÃºncia. E como nÃ£o foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomarem CIÃNCIA DA SENTENÃA, que lhe moveu a justiÃ§a pÃºblica, e que concluiu pela ABSOLVIÃÃO dos rÃ©us, conforme a seguir (parte final): Â¿Vistos, etc. (Â¿) julgo improcedente a pretensÃ£o acusatÃ³ria deduzida na denÃºncia de fls. 02/03 e absolvo Marcus Vinicius Bousane Tavares e Ramon JosÃ© Bentes Nascimento, jÃ¡ qualificados, com suporte no art. 386, VII, do CPP. (...)Â¿.Â¿ Â¿ FÃ³rum Criminal da Capital - Secretaria da 9Âª. Vara Criminal de BelÃ©m, aos 28 dias do mÃªs de junho de 2021. Eu,Â¿ Â¿Â , Renata de Souza Amaral, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00108456519978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720135768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA CIRIACO DE SOUSA VITIMA:W. S. B. . Despacho 1)Â Â Â Â Â Face a certidÃ£o de fl. 123, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre eventual prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o acusatÃ³ria. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00114212020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/06/2021 AUTOR DO FATO:DANIELE CARDOSO FARIAS AUTOR DO FATO:KASSEMONDEL DE LIMA GARCIA VITIMA:M. A. L. C. . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Tribunal de JustiÃ§a do Estado jÃ¡ sumulou o entendimento de que Ã© competÃªncia da 1Âª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares de BelÃ©m decidir pedidos de diligÃªncias em inquÃ©ritos apresentados pelo MinistÃ©rio PÃºblico, a despeito de os autos correspondentes jÃ¡ haverem

sido distribuÃ-dos Ã Vara competente para aÃ§Ã£o penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da SÃºmula nÂ° 12 publicada pela ResoluÃ§Ã£o nÂ° 0002/2014-GP: Perdura a competÃªncia da Vara de InquÃ©ritos Policiais da Capital para processar inquÃ©rito que, embora jÃ¡ tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligÃªncias requeridas pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, determino que os presentes autos sejam encaminhados Ã 1Âª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares de BelÃ©m, para que lÃ¡ se decida sobre o requerimento de diligÃªncias do parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00135818120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 INDICIADO:DAVI MOURA BEZERRA ABTIBOL INDICIADO:GABRIEL FAGUNDES FERREIRA VITIMA:J. L. P. A. . Despacho Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃ-cia Civil para os fins e cumprimento das diligÃªncias indicados pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 102/103. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00230674720108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUAN SOUZA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para citaÃ§Ã£o pessoal do acusado no endereÃ§o de fl. 90. Destaco que o mandado de citaÃ§Ã£o de fl. 72 possui numeraÃ§Ã£o diversa da indicada pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00286141920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes Ambientais em: 28/06/2021 DENUNCIADO:ENIVALDO DE OLIVEIRA BATISTA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILTON GURJAO DAS CHAGAS (PROMOTOR(A)) . Despacho NÃ£o compete ao juÃ-zo deprecado declarar extinta a punibilidade em relaÃ§Ã£o ao acusado apÃ³s o decurso do perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo. Deste modo, solicitem-se informaÃ§Ãµes Ã Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais de SantarÃ©m sobre o cumprimento das condiÃ§Ãµes aplicadas para o sursis processual. Recebida a resposta, junte-se certidÃ£o de antecedentes do rÃ©u e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃ©m (PA), 28 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00287767720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:PEDRO MARCOS DA CUNHA CORREA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:R. F. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1)Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o sobre o pedido de fls. 115, nos termos do art. 282 do CPP. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 24 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal PROCESSO: 00289054820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/06/2021 DENUNCIADO:MARCIO NASCIMENTO DO COUTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA PROMOTORA DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) . ÃEDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA Com prazo de 60 (sessenta) dias O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo JuÃ-zo da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 0028905-48.2019.814.0401, o nacional MARCIO NASCIMENTO DO COUTO, paraense, natural de BelÃ©m, nascido em 02/11/1974, filho de AntÃ´nio Pedro Pinheiro do Couto e Nadir Travassos Nascimento, o qual residia no Av. GeneralÃ-ssimo Deodoro, nÂº 1551, entre Rua SÃ£o Miguel e Rua Fernando Guilhon, bairro CremaÃ§Ã£o, BelÃ©m/PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/2006, imputado na denÃºncia. E como nÃ£o foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÃNCIA DA SENTENÃA, que lhe moveu a justiÃ§a pÃºblica, e que concluiu pela ABSOLVIÃÃO do rÃ©u, conforme a seguir, (parte final): Â¿Vistos, etc. (Â¿) julgo improcedente a pretensÃ£o acusatÃ³ria deduzida na denÃºncia de fls. 02/04 e absolvo Marcio Nascimento do Couto, jÃ¡ qualificado, com suporte no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â¿ FÃ³rum Criminal da Capital - Secretaria da 9Âª. Vara Criminal de BelÃ©m, aos 28 dias do mÃªs de junho de 2021. Eu,Â¿ Â¿Â , Renata de Souza Amaral, Analista JudiciÃ¡rio, digitei e o subscrevi. MARCUS

ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00034618120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:EDINILSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. G. R. Representante(s): OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. J. Representante(s): OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR HUGO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Ao oferecer memoriais escritos, o MinistÃ©rio PÃºblico modificou a classificaÃ§Ã£o jurÃ-dica atribuÃ-da aos fatos na denÃºncia em virtude de circunstÃ¢ncia apurada na instruÃ§Ã£o criminal (emprego de arma de fogo para a prÃ¡tica do roubo). Trata-se da mutatio libelli a que se refere o art. 384 do CÃ³digo de Processo Penal, manejada, todavia, nos prÃ³prios memoriais ministeriais. A iniciativa do parquet - que foi identificada nos memoriais da defesa de Victor Hugo Braga dos Santos - instaura o incidente previsto nos Â§Â§ 2Âº e 4Âº do art. 384 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, determino a intimaÃ§Ã£o da defesa de ambos os rÃ©us para que se manifestem sobre a mutatio libelli ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto, desde logo, que caso a nova classificaÃ§Ã£o jurÃ-dica dos fatos venha a ser acolhida pelo juÃ-zo e haja produÃ§Ã£o de prova, o prazo para memoriais finais do MinistÃ©rio PÃºblico e da defesa serÃ¡ oportunamente renovado. BelÃ©m (PA), 29 de junho de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Âª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0808215-91.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISÃO DE COMBATE A CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA DIREITOS INDIVIDUAIS Participação: REU Nome: OSVALDO MARQUES DA SILVA NETTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: BEATRIZ CAMINHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO Nº 0808215-91.2021.8.14.0401

R. H.

Vistos etc...

Trata-se de pedido de Arquivamento de Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática de crime de difamação (art. 138 do CP), supostamente cometido pelo nacional Osvaldo Marques da Silva Neto contra a vereadora de Belém, Beatriz Caminha dos Santos.

Em sua manifestação de nº 28836860, o representante do *Parquet* pleiteia seja arquivado o inquérito, alegando, para tanto, que não se trata da apuração de crime de difamação e sim, ao seu entender, de injúria haja vista o indiciado ter opinado sobre a fala da vítima sem distorcer ou imputar-lhe falsamente a autoria de um fato que soubesse não ter acontecido. Assim sendo, trata-se de crime de ação penal privada, cuja inicial deve partir da vítima através de queixa crime.

É o relato sucinto. Passo a decidir.

O procedimento policial ao norte epigrafado, instaurado mediante portaria, cuida da apuração dos fatos narrados em boletim de ocorrência registrado por Beatriz Caminha dos Santos, vereadora de Belém-PA, supostamente difamada na internet pelo indiciado Osvaldo Marques da Silva Netto, ex-candidato a vereador desta cidade, o qual, no dia 09 de janeiro de 2021, em seu perfil na rede social Instagram, teria publicado um vídeo contendo uma fala daquela em plenário, afirmando que ela era racista, bem como teria postado em seu “storie” uma foto dela e escrito “Racista”.

A investigação policial confirmou terem sido da autoria do indiciado as postagens e ele foi interrogado na delegacia, oportunidade em que reconheceu as publicações e argumentou que as fez por ter se sentido ofendido com o discurso da vítima, sem intenção difamatória. O órgão Ministerial, diversamente da autoridade policial, entendeu que, ao rotular a ofendida de racista, o indiciado incorreu em injúria, já que não narrou um fato, mas sim atribuiu um adjetivo negativo àquela. Nesse sentido: “Na injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, não há a imputação de fatos, mas a emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 588). Por outra, descarta-se a ocorrência de calúnia, haja vista o indiciado ter opinado sobre a fala da indiciada sem distorcer ou imputar-lhe falsamente a autoria de um fato que soubesse não ter acontecido.

Entendo que assiste razão ao Parquet, pois, ainda que a imputação penal verse sobre o crime de difamação, a própria vítima tem legitimidade para propor a Queixa Crime, no prazo decadencial de 6 meses. Assim sendo, acolho o pedido do RMP, determino o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**

POLICIAL, nos termos do art. 28 do CPP.

Intime-se a vítima para sobre conclusão do inquérito policial para, em querendo, tomar as providências cabíveis.

Intimem-se todos.

Dê-se baixa nos registros e assentamentos referentes ao presente inquérito. Após, arquivem-se os autos.

Belém-Pará, 30 de junho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0808714-75.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: AUTOR DO FATO Nome: YAN JOSE BEZERRA FALCAO Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA FERREIRA BASTOS SILVA OAB: 18291/PA Participação: AUTOR DO FATO Nome: WESLEY SANTOS PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

Processo nº: 080871475.2021.814.0401

Pedido de Revogação de Prisão

Requerente: YAN JOSÉ BEZERRA FALCÃO

Capitulação: ART. 157 §2º II E §2º A I do CP e Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 DO CP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RH

Vistos etc...

Trata-se de reiteração de Pedido de Liberdade Provisória/Revogação da Prisão Preventiva, protocolado pela Advogada SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES, OAB/Pa nº 21.140, em favor de **YAN JOSÉ BEZERRA FALCÃO**, id nº 28661077, alegando, em apertada síntese, que o réu faz jus a liberdade provisória, uma vez que possui apenas 22 anos, 3 filhos menores para sustentar, trabalha, é tecnicamente primário e possui residência fixa no distrito da culpa, não podendo ser previamente considerado culpado,

em razão do princípio da presunção de inocência. Destaca a ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva, pois não oferece risco real a ordem pública, a aplicação da lei penal e não oferece empecilho à instrução criminal, sendo as medidas cautelares diversas da prisão, art. 319 do CPP, aplicáveis ao presente caso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de seu Representante, id nº 28852018, foi contrário ao pedido, pois havendo indícios de materialidade e autoria, através do auto de apreensão e depoimentos prestados na fase de inquérito, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública frente a gravidade do crime em apuração.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o réu YAN JOSÉ BEZERRA FALCÃO está sendo acusado da prática do crime tipificado no art. 157 §2 II e § 2º - A – I do CP e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art.69 – roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo e tráfico de entorpecentes.

Segundo consta na denúncia, o requerentes YAN e o seu comparsa Wesley foram presos em flagrante delito no dia 10 de junho de 2021, após terem, supostamente, cometido o crime de roubo à mão armada contra quatro pessoas, que estavam em uma parada de ônibus na praça da República, quando os réus chegaram em um carro GOL branco placa QET-7933, sendo que Wesley e outro indivíduo não identificados, desceram do veículo e subtraíram os pertences dos ofendidos. Na ocasião, uma das vítimas teria tentado reagir, mas foi atingida por um disparo de arma de fogo de um homem loro, que não foi preso.

Após a subtração os algozes empreenderam fuga, porém, as vitimas acionaram a Polícia Militar que conseguiu rastreá-los através do GPS do celular de um dos ofendidos, encontrando-os já na Avenida Cipriano Santos, Bairro Canudos, na posse dos aparelhos celulares subtraídos das vítimas e mais 23 porções de entorpecente, encontrado em poder de Wesley.

Na ocasião da prisão os ofendidos recuperaram seus pertences e reconheceram os dois denunciados Yan e Wesley como autores do crime de roubo, alegando que aquele era o motorista do veículo e este desceu para recolher os seus bens.

Na hipótese dos autos, entendo que a manutenção da medida constritiva extrema ainda se faz necessária à garantia da ordem pública. Assim o é diante da extrema gravidade do crime em apuração, cometido em via pública, em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo, inclusive, havendo um disparo que lesionou uma das vítimas.

Analisando o encarte processual, verifica-se que há prova da materialidade e fortes indícios da participação do réu YAN na prática do crime, uma vez que reconhecido pelas vítimas como sendo o motorista do veículo usado para o crime. Estar-se-á diante da apuração de um crime com gravidade elevada, que botou em risco a vida das vítimas em prol da subtração patrimonial, evidenciando total frieza e destemor no modo de agir, o que mostra que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, no presente caso.

Além disso, a periculosidade do requerente YAN JOSÉ pode ser evidenciada por meio da sua certidão de Antecedentes Criminais id nº 28837091, na qual consta que responde a outro processo criminal por porte ilegal de arma de fogo, nos autos de nº 0025094-51.2017.81.4.0401, indicativo que ele tem habitualidade em conflitar com ordenamento jurídico e à ordem social.

No presente momento, portanto, tem-se que a prisão do acusado se faz necessária à garantia da ordem pública, evidenciada tanto pelo modus operandi utilizado para a prática do crime quanto pelos seus registros de antecedentes criminais.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva do acusado

YAN JOSÉ BEZERRA FALCÃO, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP.

Por fim, reservo-me a apreciar a Resposta à Acusação id nº 28661085 após a juntada dos mandados de citação cumpridos e a defesa do réu Wesley.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Belém-PA, 01 de julho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0804768-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: MAICON SOUZA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO OAB: 735PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA PENAL

PROCESSO Nº 0804768-95.2021.8.14.0401

DENUNCIADO (A): MAICON SOUZA DE CARVALHO

CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: art. 33 da Lei 11.343/2006

R.H.

Vistos etc..

Considerando a petição id nº 28664343 na qual o patrono do réu renuncia aos poderes que lhe foram conferidos, determino:

1) Intime-se o advogado para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, comprovação de que cientificou seu cliente dos termos da renúncia;

2) Intime-se o réu para que, em querendo, nomeie novo advogado ou manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública., no prazo de 10 dias.

Caso o réu deseje ser representado pela Defensoria Pública ou transcorrendo "in albis" o prazo acima assinalado, nomeio, desde já, Defensor Público vinculado a 10ª VCB para atuar no feito.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Belém-Pa 01 de julho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0804111-56.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: REU Nome: LAURO LEAL DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SOUZA SANTOS OAB: 004672/PA Participação: REU Nome: MATHEUS TRINDADE RIBEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: Antônio Gama Otaviano Participação: VÍTIMA Nome: Marivaldo Souza da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA PENAL

PROCESSO Nº 0804111-56.2021.8.14.0401

DENUNCIADO: Lauro Leal dos Santos Junior e Matheus Trindade Ribeiro

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §2º, II c/c o art. 70, primeira parte, ambos do CP

Recebi hoje.

Vistos etc...

Recebo os Recursos de Apelação interpostos tempestivamente pelos réus **Lauro Leal dos Santos Júnior** (id nº 28899912) **e Matheus Trindade Ribeiro** (id nº 28555124)**,** através de advogado legalmente constituído e da Defensoria Pública, respectivamente**,** pois preenchem os requisitos legais (art. 593 I do CPP).

O réu Lauro Leal dos Santos Junior apresentou razões recursais.

Concedo vista dos autos, primeiramente, ao apelante Matheus Ribeiro e, em seguida, à parte apelada, para oferecerem suas razões no prazo legal (art. 600 do CPP).

Findos os prazos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, para conhecimento e julgamento do recurso apelativo, com os nossos sinceros cumprimentos.

Acrescenta-se que foram expedidas as guias provisórias de execução id nº 28556962 (matheus) e id nº 28556945 (Lauro).

Cumpra-se com as cautelas legais.

Belém-Pará, 01 de julho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00056338820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. C. R. . Processo nÂº 0005633-88.2020.8.14.0401 Indiciados: em apuraÃ§Ã£o CapitulaÃ§Ã£o: Art. 302 da Lei 9.503/97 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â O ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, com base no inquÃ©rito policial instaurado para investigar a suposta prÃ¡tica do crime tipificado no art. 302 da Lei nÂº 9.503/97, por parte de ANDERSON DA COSTA BARATINHA, ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2020, por volta das 11hrs30min, na Rua Siqueira Mendes, em frente Ã empesa Balsas do SabÃ¡ NavegaÃ§Ã£o, nÂº 984, situada entre as Travessas Barredos e Andradas, no bairro da Ponta Grossa, no distrito de Icoaraci, nesta cidade, suscitou a incompetÃªncia deste juÃ-zo para apreciar a matÃ©ria, tendo em vista o que o local onde os fatos ocorreram estÃ£o sob a jurisdiÃ§Ã£o de uma das Varas Penais do Distrito de Icoaraci, nos termos do Provimento 006/2012-CJRMB, do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Ã o que cabe relatar. Decido: Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta nos autos, o suposto autor do fato, o sr. Anderson da Costa, se apresentou espontaneamente na 8Âª Seccional de Icoaraci, e narrou que os fatos ocorreram no endereÃ§o jÃ¡ apresentado, no bairro da Ponta Grossa, no distrito de Icoaraci, sendo, posteriormente, confirmado por duas testemunhas que presenciaram o ocorrido, bem como residem nas proximidades do local do acidente, assim como toda a investigaÃ§Ã£o do delito foi movida pela 8Âª Seccional da Policial Civil do Distrito de Icoaraci. Â Â Â Â Â Â Â Assim, constata-se, de plano, que o local onde os fatos ocorreram, qual seja, a Rua Siqueira Mendes, bairro de Ponta Grossa, atrai a competÃªncia territorial de uma das varas Criminais do Distrito de Icoaraci, conforme muito bem asseverou o douto representante do parquet em sua peÃ§a, fls. 68, com base no que se encontra disposto no Provimento nÂº 006/2012-CJRMB, que assim determinou a competÃªncia territorial das varas distritais de Icoaraci. Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que este juÃ-zo ainda nÃ£o proferiu qualquer decisÃ£o capaz de prorrogar a competÃªncia, jÃ¡ que, como cediÃ§o, a competÃªncia territorial Ã© relativa, acolho a quota ministerial acima mencionada e, considerando tudo o que dos autos consta, DECLINO da competÃªncia para processamento e julgamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Penais do Distrito de Icoaraci. Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia Ã s partes. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00073989220098140401 PROCESSO ANTIGO: 20092025737 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:M. S. M. DENUNCIADO:ALANDERSON OSORIO LOPES Representante(s): ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANILDO FERREIRA MAGNO Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 17329 - ORLYANNE DE PINA MILEO (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) VITIMA:M. M. DENUNCIADO:WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0007398-80.2009.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje, Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a SentenÃ§a condenatÃ³ria, conforme certificado Ã fl. 950, bem como nÃ£o tendo o rÃ©u WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA sido encontrado para ser intimado a fim de iniciar o cumprimento de sua pena, ex-vi Ã fl. 964, determino seja expedido o respectivo Mandado de PrisÃ£o em

nome do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Cumprido o mandado, rÃ©u deverÃ¡ ser encaminhado, imediatamente, Ã Central de Monitoramento EletrÃ´nico, para inÃ-cio do cumprimento da sua pena em regime ABERTO, bem como comunique-se a este JuÃ-zo, para expediÃ§Ã£o Guia de ExecuÃ§Ã£o respectiva, a fim de que a prisÃ£o nÃ£o se torne ilegal. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00124004520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 VITIMA:E. E. S. INDICIADO:BRUNO TIAGO MARTINS DA SILVA. Processo nÂº 0012400-45.2020.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Recebi Hoje, Â Â Â Â Â Â Â Determino o DESENTRANHAMENTO DO MANDADO de fl. 119, bem como a sua devoluÃ§Ã£o Ã SrÂª. Oficiala de JustiÃ§a, para que a mesma empreenda os esforÃ§os necessÃ¡rios Ã intimaÃ§Ã£o pessoal do investigado, devendo atentar para as recomendaÃ§Ãµes contidas no citado mandado, para seu fiel cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00134816320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 QUERELANTE:ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO SILVA BRABO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÃÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente ao querelante, apÃ³s ao querelado e, por fim, ao RMP, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porÃ©m junte-se CertidÃ£o de Antecedentes Criminais e o relatÃ³rio AnalÃ-tico. ApÃ³s, venham-me os autos conclusos para sentenÃ§a. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00219605020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:CLEITON VIRGINIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS FERNANDO CORREA SILVA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. S. C. J. . Processo nÂº 0021960-50.2016.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Â Â Preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, mormente quanto Ã tempestividade e adequaÃ§Ã£o, recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pelo rÃ©u LUIS FERNANDO CORREA SILVA, Ã fl. 237. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que ao interpor seu recurso o rÃ©u se valeu das disposiÃ§Ãµes previstas no art. 600, Â§4Âº, do CPP, remetam-se os autos ao ETJPA. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00252896520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 VITIMA:P. B. S. INDICIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO. Processo nÂº: 0025289-65.2019.8.14.0401 Indiciado: Claudio Augusto Sarmanho CapitulaÃ§Ã£o ProvisÃ³ria: Art.155, Â§4Âº, inciso I, CP. Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado por meio de portaria, para apurar a suposta prÃ¡tica do crime de furto qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta nos autos do IPL, a vÃ-tima compareceu Ã seccional urbana de SÃ£o BrÃ¡s e comunicou que foi vÃ-tima de furto, ocorrido em seu estabelecimento na data de 12 de julho de 2019. Narrou que na referida data, por volta das duas horas, chegou no estabelecimento, localizado na Av. AntÃ´nio Barreto, nÂº 764, no bairro do Umarizal, percebeu que o mesmo havia sido arrombado, tendo o forro sido danificado, bem como vÃ¡rios objetos haviam sido furtados, sendo estes dois aparelhos de celular (um Iphone 5S e um Motorola Moto G); um notebook Sony; e a quantia de R$60,00 (sessenta reais) em dinheiro. Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima tambÃ©m conta que fez um boletim de ocorrÃªncia online e, ao verificar o registro das cÃ¢meras de seguranÃ§a do estabelecimento, pÃ´de visualizar a aÃ§Ã£o de um homem desconhecido efetuando o crime. Â Â Â Â Â Â Â Na data de 25 de julho de 2019, por volta das 22hrs00min, ao chegar em sua residÃªncia, localizada no andar de cima de seu estabelecimento, percebeu a presenÃ§a de um homem desconhecido, que apresentava as mesmas caracterÃ-sticas do autor do fato criminoso ocorrido no seu estabelecimento, e acionou a viatura da Policia Militar que estava fazendo ronda nas proximidades, informando aos policiais sobre o crime, bem como indicando o homem que apresentava as mesmas caracterÃ-sticas do autor do furto anterior. Por fim, os policiais abordaram o indivÃ-duo, que estava deitado em via pÃºblica, e efetuaram sua detenÃ§Ã£o, conduzindo-o a seccional de SÃ£o BrÃ¡s. Â Â Â Â Â Â Â O inquÃ©rito foi instruÃ-do com a palavra da vÃ-tima e do acusado, alÃ©m dos policiais militares responsÃ¡veis pela detenÃ§Ã£o. Em diligÃªncias investigativas, foi apresentado um pen-drive com as imagens da aÃ§Ã£o criminosa que, apÃ³s serem submetidas Ã perÃ-cia, constatou-se a

semelhanÃ§a entre o acusado e o indivÃ-duo presente nas imagens, porÃ©m elas eram de baixa qualidade, o que obstou a certeza da autoria. TambÃ©m foi apresentada uma declaraÃ§Ã£o da vÃ-tima, onde afirma o prejuÃ-zo de R$6.300 reais, com o forro danificado na aÃ§Ã£o criminosa. O investigado tambÃ©m prestou depoimento por duas vezes. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o RMP pleiteia o ARQUIVAMENTO do inquÃ©rito, por nÃ£o ter sido demonstrado nenhum indÃ-cio da prÃ¡tica de crime por parte do investigado, ressaltando inclusive que seria de difÃ-cil comprovaÃ§Ã£o, atÃ© mesmo porque somente existe no processo a palavra da vÃ-tima contra a dele. Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razÃ£o ao parquet, pois muito embora todas as diligÃªncias necessÃ¡rias Ã soluÃ§Ã£o do crime tenham sido tomadas pela Autoridade Policial, nÃ£o restou minimamente comprovado os indÃ-cios da ocorrÃªncia do crime. Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese dos autos, nÃ£o existe prova cabal da autoria deltiva, posto que todas as provas apresentadas pela vÃ-tima restaram infrutÃ-feras, jÃ¡ que embora a anÃ¡lise das imagens do pen-drive tenham constado semelhanÃ§a entre o indiciado e o indivÃ-duo praticando o furto, as imagens eram de baixa qualidade, o que obsta a certeza da autoria. AlÃ©m disso, nÃ£o hÃ¡ outras testemunhas, somente os policiais responsÃ¡veis pela detenÃ§Ã£o do indiciado, que se basearam na palavra da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â O que se tem no processo, portanto, Ã© a palavra da vÃ-tima, sem quaisquer provas claras o suficiente para embasar a denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com base em tudo o que nos autos consta, especialmente a manifestaÃ§Ã£o do RMP, a qual torno parte integrante da presente decisÃ£o, nÃ£o havendo elementos necessÃ¡rios para a propositura de aÃ§Ã£o penal, acolho a pretensÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico, que Ã© o verdadeiro detentor da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, e, em via de consequÃªncia, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃ-zo de aplicaÃ§Ã£o futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas da lei. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00265916620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2021 QUERELANTE:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON YOSHIMITSU NIWA Representante(s): OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . DELIBERAÃÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente ao querelante, apÃ³s ao querelado e, por fim, ao MinistÃ©rio PÃºblico, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porÃ©m junte-se certidÃ£o de antecedentes criminais e o relatÃ³rio analÃ-tico atualizados. ApÃ³s, venham-me os autos conclusos para sentenÃ§a. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00285934320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ANTONIO LUIS NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. S. . Processo nÂº 0028593-43.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Â Â Preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, mormente quanto Ã tempestividade e adequaÃ§Ã£o, recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pelo rÃ©u ANTONIO LUIS NOGUEIRA DE SOUZA, Ã fl. 59. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que ao interpor seu recurso o rÃ©u se valeu das disposiÃ§Ãµes previstas no art. 600, Â§4Âº, do CPP, remetam-se os autos ao ETJPA. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 01 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00004042120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 VITIMA:R. A. S. B. DENUNCIADO:IZAC DA SILVA HAICK Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE GUILHERME FEITOSA CRUZ DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO JORGE MARTINS SILVA DENUNCIADO:REINALDO SANTOS BARROS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIEL DE FREITAS MAUES DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES DENUNCIADO:GILBERTO CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINALDO DA CONCEICAO FONTES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000404-21.2018.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi Hoje. Â Â Â Â Â Â Â

Vistos etc... 1-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se ofÃ-cio Ã Corregedoria Geral de JustiÃ§a do ETJPA, comunicando e pedindo providÃªncias quanto Ã conduta da Oficiala de JustiÃ§a a quem o Mandado de CitaÃ§Ã£o nÂº 2021.00649009-63 foi distribuÃ-do, uma vez que o prazo para cumprimento jÃ¡ se encontra extrapolado sem que a aludida Oficiala o tenha cumprido e sem que sequer tenha apresentado justificativa para tanto, devendo o ofÃ-cio ser instruÃ-do com cÃ³pia dos documentos de fls. 92/96; 2-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se novo Mandado de CitaÃ§Ã£o em nome do acusado JOSÃ GUILHERME FEITOSA CRUZ, o qual deverÃ¡ ser cumprido em regime de URGÃNCIA, haja vista o excesso de prazo para a realizaÃ§Ã£o do ato processual, uma vez que o primeiro mandado citatÃ³rio expedido teve seu prazo extrapolado. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais e com URGÃNCIA. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 30 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00159262020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 VITIMA:A. T. S. VITIMA:K. W. S. F. DENUNCIADO:CELINE CARVALHO LEAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROBERT DAVID FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo nÂº 0015926-20.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi Hoje. Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc... 1-Â Â Â Â Â Homologo a desistÃªncia do recurso de apelaÃ§Ã£o em nome do rÃ©u ROBERT DAVID FERREIRA PINHEIRO, peticionada Ã fl. 97; 2-Â Â Â Â Â Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pela rÃ© CELINE CARVALHO LEAL, determinando sejam os autos remetidos ao ETJPA, uma vez que ao interpor o citado recurso, a acusada se valeu da possibilidade prevista no art. 600, Â§4Âº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais e com URGÃNCIA, pois se trata de processo envolvendo rÃ©u preso. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 30 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00183607920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX WALLACE CORREA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÂº 0018360-79.2020.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o e pedido de revogaÃ§Ã£o do monitoramento eletrÃ´nico anteriormente decretado, em favor de ALEX WALLACE CORREA OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Em sua Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, acostada Ã fl. 19, o acusado se reserva para se manifestar sobre os fatos em momento posterior oportuno, bem como para apresentar posteriormente as testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â JÃ¡ em seu pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar consistente no monitoramento eletrÃ´nico, aduz o rÃ©u que a medida perdura hÃ¡ 217 (duzentos e dezessete) dias, o que equivale a 07 (sete) meses e cinco dias, o que configura excesso de prazo na medida que deveria ser temporÃ¡ria e excepcional, sendo que nÃ£o consta nos autos nenhuma informaÃ§Ã£o de que o monitoramento tenha sido quebrado ou que o acusado tenha praticado outro malfeito. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o RMP opinou pelo deferimento do pedido de revogaÃ§Ã£o do monitoramento eletrÃ´nico e, em substituiÃ§Ã£o, a imposiÃ§Ã£o de outras medidas cautelares diversas da prisÃ£o, previstas no art. 319, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denÃºncia a quando das alegaÃ§Ãµes finais, de modo que nÃ£o arguiu preliminares e nem levantou questÃµes que pudessem ensejar a sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juÃ-zo nÃ£o vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofÃ-cio, ou questÃµes preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, a partir do quadro delineado, nÃ£o sendo o caso de rejeiÃ§Ã£o da denÃºncia e nem de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do acusado, bem como tendo a exordial acusatÃ³ria exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstÂ¢ncias e qualificado adequadamente o rÃ©u, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÃNCIA, bem como determino Ã Secretaria desta Unidade Judicial que designe data para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia instrutÃ³ria, a qual deverÃ¡ ocorrer, preferencialmente, por meio remoto, na plataforma eletrÃ´nica Microsoft Teams, devendo as partes, representantes e testemunhas, no ato da intimaÃ§Ã£o, informar contato telefÃ´nico (WhatsApp) e endereÃ§o de e-mail. Â Â Â Â Â Â Â Passo agora a analisar o pedido de revogaÃ§Ã£o do monitoramento eletrÃ´nico, o que faÃ§o nos seguintes termos: Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista nÃ£o sÃ³ o longo lapso temporal da medida cautelar de monitoramento eletrÃ´nico, mais de 07 (sete) meses, bem como ante Ã ausÃªncia de qualquer comunicaÃ§Ã£o de quebra da medida, e ainda, levando em consideraÃ§Ã£o que as medidas cautelares tem carÃ¡ter transitÃ³rio, REVOGO a medida cautelar referente ao monitoramento eletrÃ´nico do acusado ALEX WALLACE CORREA OLIVEIRA, impondo,

contudo, as seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP: Â Â Â Â Â Â Â 1) NÃ£o se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem a devida autorizaÃ§Ã£o do juÃ-zo; Â Â Â Â Â Â Â 2) NÃ£o frequentar bares, casas de jogos, casas de festas, ou similares; Â Â Â Â Â Â Â 3) NÃ£o portar armas de quaisquer espÃ©cies; Â Â Â Â Â Â Â 4) Manter sempre atualizado o seu endereÃ§o perante este juÃ-zo; Â Â Â Â Â Â Â 5) Se recolher, em sua residÃªncia, todos os dias, a partir das 22:00; e Â Â Â Â Â Â Â 6) Comparecer a todos os atos processuais aos quais for intimado, tudo sob pena de ser-lhe revogado o benefÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se ao NÃºcleo de Monitoramento EletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u para que compareÃ§a ao NÃºcleo de Monitoramento EletrÃ´nico, a fim de ter retirado o equipamento. Â Â Â Â Â Â Â A secretaria para realizar os demais atos necessÃ¡rios ao andamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas da lei. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 30 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00198804520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. S. M. . Processo nÂº 0019880-45.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Â Â Preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, mormente quanto Ã tempestividade e adequaÃ§Ã£o, recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pelo rÃ©u BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI, Ã fl. 55. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que ao interpor seu recurso o rÃ©u se valeu das disposiÃ§Ãµes previstas no art. 600, Â§4Âº, do CPP, remetam-se os autos ao ETJPA. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 30 de junho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10Âª VCB PROCESSO: 00206506720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR DO FATO:IGOR ELIAS SANTOS SIQUEIRA VITIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE DECISÃO Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. JuÃ-za de Direito da 10Âª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais etc. Â FaÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este JuÃ-zo os autos supra no qual figura como autor do fato IGOR ELIAS SANTOS SIQUEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 24/04/1998, filho de Sedina Maria Fonseca dos Santos e Marcelo da Silva Siqueira, a quem se imputou a prÃ¡tica delitiva prevista no artigo 329 e 331 do CP, tendo sido proferida decisÃ£o de ARQUIVAMENTO do termo circunstanciado; e nÃ£o tendo sido, referido autor do fato, encontrado no endereÃ§o constante nos autos; expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimÃ¡-lo da decisÃ£o, que tem o teor seguinte: (Parte Final)Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia tombado sob o nÃºmero 00006/2020.101063-3, instaurado para apurar as supostas prÃ¡ticas dos crimes tipificados nos arts. 329 e 331 do CÃ³digo Penal, contra WESLLEM ENDERSON COSTA SILVA, policial militar em serviÃ§o, no momento da ocorrÃªncia dos fatos tÃ-picos. (...) Instado a se manifestar, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s anÃ¡lise dos autos, com base na coleta das provas, pugnou pelo ARQUIVAMENTO do feito, sob o fundamento de falta de justa causa para propositura da aÃ§Ã£o penal, jÃ¡ que os supostos crimes devem ser creditados Ã recalcitrÃ¢ncia do autor em ser levado Ã delegacia, atitude perfeitamente compreensÃ-vel, nÃ£o tendo sido demonstrado o seu dolo especÃ-fico para cometimento dos crimes ao norte citados. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razÃ£o ao membro do parquet, uma vez que nÃ£o restou demonstrado o dolo especÃ-fico do suposto autor do fato em desacatar o policial e nem foi especificado como se deu a violÃªncia ou ameaÃ§a por ele em tese proferida no momento da resistÃªncia a abordagem dos agentes de seguranÃ§a. Assim, nÃ£o havendo justa causa para a propositura de aÃ§Ã£o penal, acolho a pretensÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico, que Ã© o verdadeiro detentor da aÃ§Ã£o pÃºblica, e, em via de consequÃªncia, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃ-zo de aplicaÃ§Ã£o futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Ã Secretaria para que proceda as retificaÃ§Ãµes, anotaÃ§Ãµes, comunicaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias. Cumpra-se, com as cautelas da lei. BelÃ©m, 24/05/2021. Dado e passado nesta Cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, aos trinta (30) dias do mÃªs de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Â

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00040921920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:HOSANO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. L. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante manifestaÃ§Ã£o de fl. 117, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© as prÃ³ximas diligÃªncias, considerando que nÃ£o foi possÃ-vel localizar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 02 de julho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00040921920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:HOSANO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. L. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante manifestaÃ§Ã£o de fl. 117, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© as prÃ³ximas diligÃªncias, considerando que nÃ£o foi possÃ-vel localizar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 02 de julho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00054335220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VINICIUS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:R. S. L. Representante(s): OAB 26658 - RONILSON ARAUJO DA PAIXAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 192, dar vistas dos autosÂ Ã Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 02 de julho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00100567220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:A. C. S. G. Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:P. C. R. G. F. Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIME SOARES Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 16960 - RODRIGO DAS NEVES DE SENA (ADVOGADO) OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VERA ALICE BENZECRY SOARES. R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fls. 891, cumprir o V. AcÃ³rdÃ£o nº 213.169, expedindo os documentos pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 02 de julho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00275512220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . R.H O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, pelas razÃµes expostas, Ã s fls. 149/152, requereu o arquivamento dos autos do InquÃ©rito Policial. Preliminarmente, esta Magistrada, por entender pertinente, transcreve o conceito de inquÃ©rito policial que nos Ã© dado pelo autor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e ExecuÃ§Ã£o Penal: "O inquÃ©rito policial Ã© um procedimento preparatÃ³rio da aÃ§Ã£o penal, de carÃ¡ter administrativo, conduzido pela polÃ-cia judiciÃ¡ria e voltado Ã colheita preliminar de provas para apurar a prÃ¡tica de uma infraÃ§Ã£o penal e sua autoria. Sua finalidade precÃ-pua Ã© a investigaÃ§Ã£o do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da aÃ§Ã£o penal promovÃª-la em JuÃ-zo, seja ele o MinistÃ©rio PÃºblico, seja o particular, conforme o caso, mas tambÃ©m a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer apÃ³s o cometimento do crime" Esta Magistrada compartilha do entendimento doutrinÃ¡rio acima descrito, pois o objetivo do inquÃ©rito policial, de investigar e apontar o autor do delito, sempre teve por base a seguranÃ§a da aÃ§Ã£o da justiÃ§a e do prÃ³prio acusado, fazendo-se uma instruÃ§Ã£o prÃ©via, reunindo a polÃ-cia judiciÃ¡ria todas

as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrÃªncia de um delito e o seu autor, pois o simples ajuizamento da aÃ§Ã£o penal contra alguÃ©m provoca um fardo Ã pessoa de bem, nÃ£o podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame prÃ©-constituÃ-do de legalidade. Ante a anÃ¡lise cautelosa das peÃ§as, acolho o requerimento formulado pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, determinando o arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial em tela, muito embora a autoridade policial possa proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notÃ-cia, nos termos do art. 18 do CPP. Proceda-se o arquivamento, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 02 de julho de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00021148120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/06/2021 DENUNCIADO:MANOEL LOBATO PINHEIRO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fls. 252, cumprir o V. AcÃ³rdÃ£o nÂº 216.735, expedindo os documentos pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00022460920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021 AUTOR DO FATO:ALDO JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. . ASSENTADA Â Aos 29 (vinte e nove) dias do mÃªs de junho do ano de 2021, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.Âª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, Ã s 09:00h, comigo, Isabela Ribeiro LamarÃ£o, Analista JudiciÃ¡rio da 11Âª Vara Criminal de BelÃ©m, abaixo assinado. A audiÃªncia para esta data deixa de se realizar, ante o nÃ£o comparecimento do acusado ALDO JOSÃ RAMOS DA SILVA JÃNIOR, o qual nÃ£o fora intimado, conforme certidÃ£o de fls. 116. Assim, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, acerca da ausÃªncia do acusado, retornando em seguida os autos conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Isabela Ribeiro LamarÃ£o, Analista JudiciÃ¡rio da 11Âª Vara Criminal de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////////////////// JUÃZA DE DIREITO: PROCESSO: 00098631320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:A. H. R. F. VITIMA:T. N. C. A. INDICIADO:WESLEM MADSON COSTA FRANCO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELICA GUEDES DA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NAZARENO BORGES LEITAO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADEMAR MONTEIRO DO NASCIMENTO. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este JuÃ-zo toma ciÃªncia dos documentos de fls. 207/227. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o denunciado ADEMAR MONTEIRO DO NASCIMENTO no endereÃ§o fornecido pelo Parquet Ã s fls. 205. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00130993620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. E. S. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00132584720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:R. R. M. S. DENUNCIADO:RODOLFO MARTINS COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE SILVA DE ANDRADE RIBEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiÃªncia se encontra designada, fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, preliminarmente, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, acerca do doc. de fls. 56. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00163410320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. O. J. VITIMA:S. S. C.

N. F. A. N. E. P. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00180649620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EDILTON ROBERTO MOTA CORREA VITIMA:O. E. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00210351520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CATARINA SUELEN SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dar vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, acerca do requerimento contido na Resposta Escrita Ã s fls. 22/24. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00299179720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:MARINALDO SACRAMENTO BORGES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. N. S. . TERMO DE JUNTADA Â Aos 29 (vinte e nove) de junho do ano de 2021, Ã s 10:30hs, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inÃ-cio aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de JustiÃ§a, Marcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Defensor PÃºblico Diogo Costa Arantes. Realizada a oitiva da vÃ-tim Abraao Nascimento da Silva, do policial militar Rafael de Souza Moraes. Realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u Marinaldo Sacramento Borges. O MinistÃ©rio PÃºblico nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A Defesa requereu vista dos autos para diligenciar acerca das testemunhas referidas pelo acusado em seu interrogatÃ³rio. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Oficie-se Ã s varas criminais em que o acusado responde a processos, informando que o mesmo Ã© rÃ©u na presente aÃ§Ã£o penal perante este juÃ-zo da 11Âª Vara Criminal de BelÃ©m. DEFIRO o requerimento da defesa, e concedo vista dos autos ao Dr. Defensor PÃºblico. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Â§Â§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃ³pias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00398633520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:THAMYRES INES NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:T. L. V. O. . TERMO DE JUNTADA Â Aos 29 (vinte e nove) de junho do ano de 2021, Ã s 09:30hs, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inÃ-cio aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de JustiÃ§a, Marcia Beatriz Reis Souza, o Dr. Advogado Sandro Manoel Cunha Macedo, OAB/PA 21.507. Realizado o interrogatÃ³rio da acusada Thamires Ines Nascimento Lobato. O MinistÃ©rio PÃºblico nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A Defesa requereu a oitiva do Major PM Daniel Carvalho. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: INDEFIRO a diligÃªncia pleiteada pela defesa, uma vez que a acusada possuÃ-a defesa tÃ©cnica regularmente habilitada desde o inÃ-cio da instruÃ§Ã£o processual, nÃ£o sendo requerida a oitiva da mencionada testemunha. Junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais atualizada. Em seguida, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentaÃ§Ã£o de memoriais no prazo legal, em seguida Ã defesa para o mesmo fim. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Â§Â§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃ³pias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00001629620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:CARLOS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ DA COSTA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 186, deve a defesa habilitada dos acusados apresentar as testemunhas Max Pereira dos Santos e Adinelson Nascimento dos Santos para a audiÃªncia designada, independente de intimaÃ§Ã£o, considerando que anteriormente nÃ£o foi possÃ-vel localizÃ¡-las, fls. 157 e 181. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00104729320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:ONEIDE PEREIRA DA SILVA VITIMA:L. A. F. . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 12, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00129691720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:CRISTIHAM GONCALVES BARRETO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21617 - PEDRO MAUES FIDALGO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. O. F. . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fl. 49, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00135965020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. N. M. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00170755120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:M. J. S. V. INDICIADO:EM APURACAO. R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00172140320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:NELSON HENRIQUE MOURA MOREIRA VITIMA:K. J. T. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00243282720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:H. R. S. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornar os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, cls. BelÃ©m/PA, 30 de junho de 2021 DRÂª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Âª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00277760820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS DANIEL DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Aos 29 (vinte e nove) dias do mÃªs de junho do ano de 2021, nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum Criminal, na sala de audiÃªncias virtual da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.Âª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, Ã s 11:30hs, comigo, Isabela Ribeiro LamarÃ£o, Analista JudiciÃ¡rio da 11Âª Vara Criminal de BelÃ©m, abaixo

assinado. A audiÃªncia para esta data deixa de se realizar, ante a ausÃªncia do acusado CARLOS DANIEL DA SILVA LOPES, o qual nÃ£o fora intimado regularmente, fls. 35. Constato a informaÃ§Ã£o referente aos policiais militares Leandro Reis e Klewert AraÃºjo. Assim, com a mÃ¡xima brevidade, dar vista Ã defesa do acusado, ante a certidÃ£o de fls. 35. ApÃ³s, cls. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Isabela Ribeiro LamarÃ£o, Analista JudiciÃ¡rio da 11Âª Vara Criminal de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////////////////// JUÃZA DE DIREITO: PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. R. R. VITIMA: J. S. R. R. DENUNCIADO: N. A. B. C. S. Representante(s): OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. R. R. VITIMA: J. S. R. R. DENUNCIADO: N. A. B. C. S. Representante(s): OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. R. R. VITIMA: J. S. R. R. DENUNCIADO: N. A. B. C. S. Representante(s): OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO)

Número do processo: 0809840-63.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO SANTOS BARROS OAB: 29218/PA Participação: REU Nome: RAYAN PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO SANTOS BARROS OAB: 29218/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

10ª VARA PENAL

PROCESSO Nº 0809840-63.2021.8.14.0401

DENUNCIADO (A): RYAN PEREIRA DA SILVA

CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: art. 213 c/c art 14 do CP

R.H.

Vistos etc...

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, no entanto, ao compulsar os autos, verifico que houve equívoco na distribuição para a 10ª VCB, uma vez que o processo originário é o de nº 0019438-1-1-.2020.8.14.0401 em trâmite perante a 11 Vara Criminal de Belem-Pa, conforme consta no próprio endereçamento da petição, confirmado via consulta ao sistema do PJE.

Assim, determino a redistribuição para a 11ª Vara Criminal de Belém.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Belém-Pa 02 de julho de 2021.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juiza de Direito titular da 10ª VCB

Número do processo: 0809840-63.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO SANTOS BARROS OAB: 29218/PA Participação: REU Nome: RAYAN PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO SANTOS BARROS OAB: 29218/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 0809840-63.2021.8.14.0401

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-165

Nome: RAYAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: Passagem Santa Lúcia, 25, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66065-390

ID:

R.H

Tramitam nesta 11ª vara Penal da Capital os autos nº 0019438-11.2020.8.14.0401, ocasião em que figura como denunciado RAYAN PEREIRA DA SILVA.

Oferecida a Denúncia, o acusado fora citado, apresentando Resposta Escrita por intermédio da Defensoria Pública.

Contudo, na data de hoje, este Juízo se depara com a presente petição, a qual faz menção ao supracitado processo, porém fora protocolizada a parte do processo ora mencionado, inclusive, tendo sido distribuída por sorteio e encaminhada à 10ª Vara Penal da Capital, a qual determinou a remessa na data de hoje a esta 11ª Vara Penal, ID 28955394.

Assim, considerando a situação acima detectada, este Juízo determina o arquivamento do presente petitório, e caso haja o interesse em atuar regularmente no feito, deve o Sr. Advogado protocolar manifestações nos autos que já se encontram em tramitação NESTA 11ª Vara Penal da Capital.

Int.

Belém/PA, 02 de julho de 2021

DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0003562-16.2020.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: A JUSTICA PUBLICA Participação: REU Nome: RUAN CARLOS SANTOS MELO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ OAB: 26912/PA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Juntada do Termo de Audiência e da mídia.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Número do processo: 0805825-51.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: REGINALDO BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM OAB: 015873/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALBER PALHETA DE MATTOS OAB: 13320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MAURO FURTADO LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: RAMONN JOSÉ PINHO GUIMARÃES COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: MAYCON DE SENA FARIAS Participação: TESTEMUNHA Nome: ANE CAROLINE FERREIRA SANTANA Participação: TESTEMUNHA Nome: KAREM HELENA DA SILVA FELICIDADE DOS ANJOS Participação: TESTEMUNHA Nome: JORGE SANTANA MONTEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: VITORINO DE JESUS FERNANDES Participação: TESTEMUNHA Nome: RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA BRITO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDERSON ANDREY DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Processo n. 0805825-51.2021.8.14.0401.

Autor: Ministério Público.

Acusado: Reginaldo Barros da Silva.

Vítima: Maria Rosineide Cavalcante Barros.

Vistos,

1. **DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 09:30 HORAS**, para a audiência de instrução.

2. INTIMEM-SE:

a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza;

b) Os advogados, Dr. Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA nº 3.555, Dra. Michele Tavares Belém, OAB/PA nº 18.873 e demais patronos;

c) O acusado e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público **(ID. 26913014)** e pela defesa do réu **(ID. 27606124)**.

3. O réu **REGINALDO BARROS DA SILVA** encontra-se custodiado na **CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA IV.**

4. Oficie-se à SUSIPE para a apresentação do réu.

5. **TRATANDO-SE DE RÉU PRESO**, caso os mandados de intimação não sejam cumpridos em tempo hábil, havendo necessidade de renová-los, DETERMINO, desde já, a expedição de novos mandados de intimação a serem cumpridos, porventura, no plantão criminal, com base no artigo 9º, II, do Provimento Conjunto das Corregedorias de Justiça n. 02/2015, DJE 23.06.2015.7, com o escopo de se evitar o prejuízo do ato processual designado.

6. A propósito, considerando as diligências requeridas em sede de resposta à acusação (**ID. 276061124), concedo vista** ao Ministério Público, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca das referidas diligências.

7. Após, conclusos.

8. Cumpra-se.

Belém, 16 de junho de 2021.

Juiz **EDMAR** SILVA **PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

Número do processo: 0805825-51.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: REGINALDO BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM OAB: 015873/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALBER PALHETA DE MATTOS OAB: 13320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MAURO FURTADO LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: RAMONN JOSÉ PINHO GUIMARÃES COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: MAYCON DE SENA FARIAS Participação: TESTEMUNHA Nome: ANE CAROLINE FERREIRA SANTANA Participação: TESTEMUNHA Nome: KAREM HELENA DA SILVA FELICIDADE DOS ANJOS Participação: TESTEMUNHA Nome: JORGE SANTANA MONTEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: VITORINO DE JESUS FERNANDES Participação: TESTEMUNHA Nome: RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA BRITO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDERSON ANDREY DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Processo n. 0805825-51.2021.8.14.0401.

Autor: Ministério Público.

Acusado: Reginaldo Barros da Silva.

Vítima: Maria Rosineide Cavalcante Barros.

Vistos,

1. Em sede de resposta à acusação a defesa do réu requereu diligências diversas (**ID. 27606124**).

2. Parecer do órgão do Ministério Público manifestando-se de forma favorável às diligências requeridas (**ID. 28303296**).

3. Pelo que, hei por bem, de forma sucinta e concisa, acolhendo o parecer do Ministério Publico (**ID. 28303296**), **DEFERIR** as diligências requeridas em sede de resposta à acusação pela defesa do réu (**ID. 27606124)**.

4. **Em relação ao pedido de reprodução simulada dos fatos**, considerando que o Ministério Público já formulou o seu quesito, **INTIMEM-SE** os patronos do réu, Dr. Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA nº 3.555, Dra. Michele Tavares Belém, OAB/PA nº 18.873 e demais patronos, para, querendo, **no prazo de 05(cinco) dias**, formularem quesitos.

5. **OFICIE-SE** ao órgão competente para que seja realizada a reprodução simulada dos fatos.

6. **Caso sejam fornecidas as imagens solicitadas, DETERMINO** que as mesmas sejam encaminhadas para o CPC “Renato Chaves” para serem periciadas, conforme solicitado pelo *Parquet* (**ID. 28303296**).

7. A propósito, ressalto que, caso não sejam cumpridas na íntegra as diligências requeridas pela defesa, seja por impossibilidade fática ou técnica, seja em decorrência de possível exiguidade do tempo, tais circunstâncias **não serão empecilho para a ocorrência** da audiência já designada para o dia 23 de agosto de 2021, às 09:30, conforme despacho de **ID. 28147863.**

8. **Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento desta decisão.**

9. **OFICIE-SE**.

10. Intimem-se.

11. Cumpra-se.

Belém, 28 de junho de 2021.

Juiz **EDMAR** SILVA **PEREIRA**

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

Número do processo: 0805825-51.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: REGINALDO BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM OAB: 015873/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALBER PALHETA DE MATTOS OAB: 13320/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MAURO FURTADO LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: RAMONN JOSÉ PINHO GUIMARÃES COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: MAYCON DE SENA FARIAS Participação: TESTEMUNHA Nome: ANE CAROLINE FERREIRA SANTANA Participação: TESTEMUNHA Nome: KAREM HELENA DA SILVA FELICIDADE DOS ANJOS Participação: TESTEMUNHA Nome: JORGE SANTANA MONTEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: VITORINO DE JESUS FERNANDES Participação: TESTEMUNHA Nome: RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA BRITO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDERSON ANDREY DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

RÉU PRESO

O Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, após observadas as formalidades legais, dirija-se ao endereço constante neste mandado e proceda à **INTIMAÇÃO** da **TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA** residente nesta cidade de Belém (PA):

MAURO FURTADO LOPES, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na Avenida José Bonifácio, Passagem Arco-Íris, n. 26, Bairro Guamá - Belém/Pará. CEP _____ (contato: 91 9_____). ZG – ÁREA

3

Para que compareça no dia **23 (VINTE E TRÊS) DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09:30h (NOVE E TRINTA HORAS),** à sala de audiências da 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM, localizada na Praça República do Líbano – Fórum Criminal, 2º andar, sala 203, bairro Cidade Velha, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, referente aos autos criminais, autuado sob o nº. **0805825-51.2021.814.0401**, em que a Justiça Pública Estadual move contra **o(a) denunciado(a)(s) REGINALDO BARROS DA SILVA**, sendo vítima(s) **M.R.C.B.** Dado e passado nesta cidade de Belém, estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, ao 01 (primeiro) dias do mês de julho de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o digitei e conferi.

De acordo com o Provimento 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º § 1º, inciso IX o presente mandado vai subscrito pela Diretora de Secretaria deste Juízo.

C U M P R A – S E.

Alexandre Diger de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, em exercício

ATENÇÃO: As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, serão, depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da Autoridade Judicial até a sua presença e incorrerão em crime de desobediência (art. 330 do CPB).

OBS: AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AS AUDIÊNCIAS MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (CARTEIRA DE IDENTIDADE, MOTORISTA OU TRABALHO) E VESTIDAS DE ACORDO COM O AMBIENTE FORENSE.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 22/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00000077520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:FELIPE CORREA AIRES INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. L. S. S. . Ã Secretaria do MinistÃ©rio PÃºblico, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2Âª Vara do JÃºri.Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao Promotor de JustiÃ§a. BelÃ©m, 11:08 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, em exercÃ-cio. REMESSA Os presentes autos Ã SECRETARIA DO MPE. FÃ³rum Criminal, ParÃ¡, 11:08 _____ Diretora da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri. PROCESSO: 00005377920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. B. A. . Ã Secretaria do MinistÃ©rio PÃºblico, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2Âª Vara do JÃºri.Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao Promotor de JustiÃ§a. BelÃ©m, 11:38 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, em exercÃ-cio. REMESSA Os presentes autos Ã SECRETARIA DO MPE. FÃ³rum Criminal, ParÃ¡, 11:38 _____ Diretora da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri. PROCESSO: 00009675420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - LENOIR ALVES CAMPOS DA CUNHA DENUNCIADO:ALEXANDRE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. M. M. P. VITIMA:W. R. M. G. DENUNCIADO:JEFFERSON SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI ASSISTENTE DE ACUSACAO:ELEM CRISTINA GONCALVES ALMEIDA Representante(s): OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSINEIDE FRANCO GONCALVES Representante(s): OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Cumprindo o que determina o art. 423, II do CPP, adoto como relatÃ³rio o da DecisÃ£o de PronÃºncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no art. 422, requereram diligencias e arrolaram testemunhas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- NÃ£o existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que os rÃ©us ALEXANDRE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS e JEFFERSON SILVA ALMEIDA, sejam submetidos a julgamento, cuja sessÃ£o designo para o dia 19/10/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Notifiquem-se os rÃ©us, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e defesa, para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00043619220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 VITIMA:R. M. A. C. DENUNCIADO:EDILSON GLICELIO FURTADO DA COSTA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -Redesigno a SessÃ£o, designada Ã s fls. 364 e ordeno que o rÃ©u EDILSON GLICERIO FURTADO DA COSTA, seja submetido a julgamento, no dia 26/10/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por se tratar de redesignaÃ§Ã£o de sessÃ£o de Julgamento, mantenho in totum os demais itens do despacho supra referido, devendo a secretaria observar o teor do despacho de fls.298/300; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Notifiquem-se o rÃ©u, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o e Defesa para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se; BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00045375920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. S. . Ã Secretaria do MinistÃ©rio PÃºblico, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2Âª Vara do JÃºri.Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao Promotor de JustiÃ§a. BelÃ©m, 10:41 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, em exercÃ-cio. REMESSA Os presentes autos Ã SECRETARIA DO MPE. FÃ³rum Criminal, ParÃ¡, 10:41 _____ Diretora da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri. P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 1 1 1 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:LEON MIKE DE ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:D. R. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -Redesigno a SessÃ£o, designada Ã s fls. 70 e ordeno que o rÃ©u LEON MIKE DE ALMEIDA MORAES, seja submetido a julgamento, no dia 25/11/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por se tratar de redesignaÃ§Ã£o de sessÃ£o de Julgamento, mantenho in totum os demais itens do despacho suprarreferido; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Notifiquem-se o rÃ©u, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o e Defesa para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se; BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00050571920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:ELTON RIBEIRO MEDEIROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. E. . Ã Secretaria do MinistÃ©rio PÃºblico, para distribuir os presentes autos ao Promotor vinculado da 2Âª Vara do JÃºri.Â ApÃ³s, remetam-se os autos ao Promotor de JustiÃ§a. BelÃ©m, 11:18 Gerland Andrade Aguiar Diretora da Secretaria da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, em exercÃ-cio. REMESSA Os presentes autos Ã SECRETARIA DO MPE. FÃ³rum Criminal, ParÃ¡, 11:18 _____ Diretora da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri. P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 8 4 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:J. G. O. S. Representante(s): OAB 25254 - PAULO HUGO FREITAS ROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDO HENRIQUE MARTINS DA SERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAYAN RENATO SOARES DE MOURA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANESSA DA COSTA VALLE Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. C. DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Cumprindo o que determina o art. 423, II do CPP, adoto como relatÃ³rio o da DecisÃ£o de PronÃºncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no art. 422, requereram diligencias e arrolaram testemunhas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- NÃ£o existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que os rÃ©us NAYAN RENATO SOARES DE MOURA, JONAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, BRENDO HENRIQUE MARTINS DA SERRA e ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA, seja submetido a julgamento, cuja sessÃ£o designo para o dia 30/09/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Notifiquem-se os rÃ©us, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e defesa, para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00173244120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MARCELO ALCANTARA LOPES Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -Redesigno a SessÃ£o, designada Ã s fls.

77 e ordeno que o rÃ©u MARCELO ALCANTARA LOPES, seja submetido a julgamento, no dia 14/10/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por se tratar de redesignaÃ§Ã£o de sessÃ£o de Julgamento, mantenho in totum os demais itens do despacho de fls. 77; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Notifiquem-se o rÃ©u, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o e Defesa para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se; BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00237319720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 VITIMA:R. F. G. DENUNCIADO:ADILSON CLEYSON RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:LARISSE BARBOSA TORRES DPCC. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -Redesigno a SessÃ£o, designada Ã s fls. 171 e ordeno que o rÃ©u ADILSON CLEYSON RODRIGUES SANTOS, seja submetido a julgamento, no dia 16/11/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por se tratar de redesignaÃ§Ã£o de sessÃ£o de Julgamento, mantenho in totum os demais itens do despacho suprarreferido; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Notifiquem-se o rÃ©u, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o e Defesa para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se; BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00237642420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 VITIMA:N. R. C. A. Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10980 - ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16755 - TIAGO LOPES PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -Redesigno a SessÃ£o, designada Ã s fls. 320 e ordeno que o rÃ©u JOSÃ AUGUSTO DA SILVA COSTA, seja submetido a julgamento, no dia 18/11/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por se tratar de redesignaÃ§Ã£o de sessÃ£o de Julgamento, mantenho in totum os demais itens do despacho suprarreferido; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Notifiquem-se o rÃ©u, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o e Defesa para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se; BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00266274520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:CLEBER MENDES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HERNANI SACRAMENTO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. G. DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 -Redesigno a SessÃ£o, designada Ã s fls. 60 e ordeno que os rÃ©us CLEBER MENDES DOS SANTOS e HERNANI SACRAMENTO DOS SANTOS, sejam submetidos a julgamento, no dia 23/11/2021, Ã s 08:00h, no FÃ³rum Criminal da Capital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por se tratar de redesignaÃ§Ã£o de sessÃ£o de Julgamento, mantenho in totum os demais itens do despacho de fls. 60; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Notifiquem-se o rÃ©u, seus defensores, o MinistÃ©rio PÃºblico, o assistente de acusaÃ§Ã£o, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o e Defesa para serem ouvidas em PlenÃ¡rio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se; BelÃ©m(PA), 01 de Julho de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, respondendo

cumulativamente pela 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00028783620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/06/2021 DENUNCIADO:WILLIAM ARAUJO LEAL Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:H. A. L. AUTOR:4º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Compulsando os autos, constato que conforme documentos de fls. 33/34 o acusado encontrava-se na condiÃ§Ã£o de foragido desde Janeiro de 2012 e foi preso dia 22.06.2021, fls. 34; Â Â Â Â Â Â Â Â Â II -Entendo que nÃ£o subsistem mais os elementos que justifiquem a suspensÃ£o do presente processo nos termos do artigo 366 do CPP em relaÃ§Ã£o ao acusado WILLIAM ARAÃJO LEAL, pelo que determino o prosseguimento do feito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Designo a AudiÃªncia de CustÃ³dia do mesmo para o dia 30.06.2021 Ã s 09h30min; Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Saliente que a audiÃªncia deverÃ¡, nos termos da Portaria 1516/2021-GP de 23 de Abril de 2021, publicada no diÃ¡rio de JustiÃ§a dia 26.04.2021, EdiÃ§Ã£o 7127/2021 ser preferencialmente por VIDEOCONFERÃNCIA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - Tendo em vista que a citaÃ§Ã£o por edital foi regularmente procedida, intime-se o acusado na casa penal aonde se encontra para ciÃªncia do prazo para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o com cÃ³pia da denÃºncia, bem como, dando-lhe ciÃªncia dos termos do artigo 367 do CPP (Revelia) no caso de mudanÃ§a ou de fuga. BelÃ©m (PA), 23 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital PROCESSO: 00035838920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. A. F. B. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ilustre representante do MinistÃ©rio PÃºblico atuante nesta 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri requereu a este JuÃ-zo o arquivamento dos presentes autos de InquÃ©rito Policial, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo crime de HomicÃ-dio praticado contra a vÃ-tima Diogo Augusto Ferreira Brito, neste MunicÃ-pio, como se depreende dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Passo a decidir.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias pela PolÃ-cia JudiciÃ¡ria, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, nÃ£o conseguiram chegar a um resultado satisfatÃ³rio que oferecesse indÃ-cios da autoria do delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tourinho Filho (PrÃ¡tica de Processo Penal, p.78) ensina que: Â¿Recebendo os autos de inquÃ©rito, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamentoÂ¿. E assim procede quando a) o fato Ã© atÃ-pico; b) a autoria Ã© desconhecida; c) nÃ£o hÃ¡ prova razoÃ¡vel do fato ou de sua autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o Ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento dos autos de inquÃ©rito policial por nÃ£o vislumbrar, mesmo apÃ³s exaustiva investigaÃ§Ã£o, lograr Ãªxito em identificar a autoria delitiva, nÃ£o havendo outra soluÃ§Ã£o senÃ£o acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatÃ³rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, nos termos do art. 18, do CÃ³digo de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de InquÃ©rito Policial, com as cautelas legais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m(PA), 23 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00037276820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. M. N. . R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Ante os documentos de fls. 58/67, determino que seja oficiado para que a Autoridade Policial para que apresente as armas referidas nos laudos junto ao setor competente do FÃ³rum Criminal, com as devidas comprovaÃ§Ãµes para destinaÃ§Ã£o destas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Encaminhem-se cÃ³pia dos laudos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 23 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital PROCESSO: 00126265020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:G. A. C. G. . R.H. Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Ante a CertidÃ£o de fls. 57 e oficio de fls. 42, bem como, levando em conta o lapso temporal da remessa das oficie-se ao IML para que sejam apresentados os laudos e as armas junto a este juÃ-zo, constantes Ã s fls. 39. BelÃ©m (PA), 23 de junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00146548820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO REQUERENTE:DPC MARCIO ADRIANO DA COSTA CAVALCANTE VITIMA:E. S. C. S. . R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Ante o oficio nÂº122/2021 da Autoridade Policial, fls. 86, determino que seja oficiado para que a mesma apresente as referidas armas ao setor competente do FÃ³rum Criminal, com as devidas comprovaÃ§Ãµes para destinaÃ§Ã£o destas. BelÃ©m (PA), 23 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS

ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital PROCESSO: 00182759320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:T. A. M. D. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ilustre representante do MinistÃ©rio PÃºblico atuante nesta 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri requereu a este JuÃ-zo o arquivamento dos presentes autos de InquÃ©rito Policial, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo crime de HomicÃ-dio praticado contra a vÃ-tima Thiago Alexandre Monteiro Damasceno, neste MunicÃ-pio, como se depreende dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Passo a decidir.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias pela PolÃ-cia JudiciÃ¡ria, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, nÃ£o conseguiram chegar a um resultado satisfatÃ³rio que oferecesse indÃ-cios da autoria do delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tourinho Filho (PrÃ¡tica de Processo Penal, p.78) ensina que: Â¿Recebendo os autos de inquÃ©rito, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamentoÂ¿. E assim procede quando a) o fato Ã© atÃ-pico; b) a autoria Ã© desconhecida; c) nÃ£o hÃ¡ prova razoÃ¡vel do fato ou de sua autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o Ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento dos autos de inquÃ©rito policial por nÃ£o vislumbrar, mesmo apÃ³s exaustiva investigaÃ§Ã£o, lograr Ãªxito em identificar a autoria delitiva, nÃ£o havendo outra soluÃ§Ã£o senÃ£o acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatÃ³rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, nos termos do art. 18, do CÃ³digo de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de InquÃ©rito Policial, com as cautelas legais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m(PA), 23 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO: 00051831620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Sindicância em: 24/06/2021 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. O. . Rh. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar o crime de tentativa de HomicÃ-dio contra o nacional Augusto Carlos Vieira dos Reis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos foram remetidos Ã apreciaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, que requereu o arquivamento dos mesmos, uma vez que, conforme certidÃ£o de fls. 3280, o presente inquÃ©rito encontra-se duplicado em relaÃ§Ã£o ao processo de nÂº 0006220-73.2016.0200, tendo ambos os autos identidade em relaÃ§Ã£o ao crime e as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Passo a decidir.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que assiste razÃ£o ao requerimento do Ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, na constataÃ§Ã£o da duplicidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consulta ao sistema Libra verifico que os autos 0006220-73.2016.0200, encontram-se com requerimento de diligÃªncias a ser apreciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, acompanho o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, nos termos do art. 18, do CÃ³digo de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de InquÃ©rito Policial, com as cautelas legais. Bem como, o apensamento dos presentes autos aos autos de nÂº 0006220-73.2016.0200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C Â BelÃ©m/PA, 24 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital PROCESSO: 00072666220198140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 24/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. J. M. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ilustre representante do MinistÃ©rio PÃºblico atuante nesta 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri requereu a este JuÃ-zo o arquivamento dos presentes autos de InquÃ©rito Policial, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo crime de HomicÃ-dio praticado contra a vÃ-tima Walter de Jesus Martins, neste MunicÃ-pio, como se depreende dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Passo a decidir.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias pela PolÃ-cia JudiciÃ¡ria, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, nÃ£o conseguiram chegar a um resultado satisfatÃ³rio que oferecesse indÃ-cios da autoria do delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tourinho Filho (PrÃ¡tica de Processo Penal, p.78) ensina que: Â¿Recebendo os autos de inquÃ©rito, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamentoÂ¿. E assim procede quando a) o fato Ã© atÃ-pico; b) a autoria Ã© desconhecida; c) nÃ£o hÃ¡ prova razoÃ¡vel do fato ou de sua autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o Ilustre Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento dos autos de inquÃ©rito policial por nÃ£o vislumbrar, mesmo apÃ³s exaustiva investigaÃ§Ã£o, lograr Ãªxito em identificar a autoria delitiva, nÃ£o havendo outra soluÃ§Ã£o senÃ£o acompanhar o entendimento ministerial para determinar o arquivamento do presente procedimento investigatÃ³rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, nos termos do art. 18, do CÃ³digo de Processo Penal, DETERMINO o arquivamento destes autos de InquÃ©rito Policial, com as cautelas legais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m(PA), 24 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital. PROCESSO:

00173235120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 24/06/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. L. S. S. . R.H. 1.Â Â Â Â Â Manifesto-me da forma que segue quanto ao pedido de arquivamento: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narram os autos de InquÃ©rito Policial que o fato que culminou no Ã³bito do nacional Eduardo Lauro de Sousa Santos, ocorrida no dia 17/05/2019, por volta das 19h, na Rua Tancredo Neves, Bairro:Maracacuera, na cidade de BelÃ©m-pa, em virtude de perseguiÃ§Ã£o policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com informaÃ§Ãµes dos autos, os policiais militares estavam realizando diligÃªncias no endereÃ§o acima a fim de combater o crescimento da criminalidade local, tendo a vÃ-tima, percebendo a presenÃ§a dos policiais se munido de uma espingarda, visando se proteger e proteger seus colegas, os policiais efetuaram disparos de arma de fogo contra a vÃ-tima, que foi socorrida, mas nÃ£o resistiu aos ferimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do processo Ã s fls. 53/54, uma vez que os policiais militares estavam diante de injusta agressÃ£o a sua integridade fÃ-sica, agindo em legÃ-tima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â E o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, constato que o conjunto probatÃ³rio colhido no InquÃ©rito Policial efetivamente caracteriza que o ato cometido ocorreu em legÃ-tima defesa. Ausente estÃ¡ o requisito do ilÃ-cito penal (art. 23, II do CÃ³digo Penal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial constante do InquÃ©rito Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos, determino, como requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, o ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Policial, ressalvada a hipÃ³tese de art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal e com as devidas anotaÃ§Ãµes. 2.Â Â Â Â Â Ante a decisÃ£o de arquivamento acima passo a anÃ¡lise dos bens apreendidos nos autos: 2.1.Â Â Â Â Â Verifico que, conforme os documentos de fls. 07 foram apreendidos nos autos: UMA arma de fogo tipo espingarda calibre 16, dois cartuchos intactoscalibre 16Â e um cartucho intacto calibre 12; 33 embalagens de substÃ¢ncia com caracterÃ-sticas de entorpecente; UMA CTT .40 LP01257, PatrimÃ´nio 42860, com carregador municiado com duas muniÃ§Ãµes; UM FUZIL 556 IA2,NÂº BRA05102 com duas muniÃ§Ãµes; 2.2.Â Â Â Â Â Ante o termo de fls. 07 e a ausÃªncia de documentaÃ§Ã£o acerca da destinaÃ§Ã£o da arma de fogo tipo espingarda calibre 16, dois cartuchos intactoscalibre 16Â e um cartucho intacto calibre 12; e das 33 embalagens de substÃ¢ncia com caracterÃ-sticas de entorpecente, oficie-se Ã Autoridade Policial, solicitando informaÃ§Ãµes sobre os bens apreendidos e nÃ£o apresentados, encaminhando-se cÃ³pia do termo de apreensÃ£o, e da presente decisÃ£o; 2.3.Â Â Â Â Â Ante a informaÃ§Ã£o de fls. 56, verifico que, UMA CTT .40 LP01257, PatrimÃ´nio 42860, com carregador municiado com duas muniÃ§Ãµes; UM FUZIL 556 IA2,NÂº BRA05102 com duas muniÃ§Ãµes, foram apreendidos e apresentados nos presentes autos, e sÃ£o de propriedade da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡; 2.4.Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca da restituiÃ§Ã£o da arma apreendida APRESENTADA em juÃ-zo; 2.5.Â Â Â Â Â . NÃ£o havendo Ã³bice por parte do Ã³rgÃ£o ministerial, determino a restituiÃ§Ã£o das referidas armas, ao Comando Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡, acompanhada dos documentos necessÃ¡rios para o cumprimento da medida; 2.6.Â Â Â Â Â Respondido o item 2.2. venham-me os autos conclusos. BelÃ©m (PA), 24 de Junho de 2021. Â Â Â RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00012621820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/06/2021 VITIMA:M. B. S. DENUNCIADO:WAGNER CARVALHO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM. R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â 1. Ante a manifestaÃ§Ã£o de fl. 72/183, verifico que os bens nÃ£o apresentados, fl. 63, fazem parte dos autos de nÂº0005236-63.2019.814.0401, pelo que nÃ£o havendo mais pendÃªncias para destinaÃ§Ã£o de bens, determino o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 29 de Junho de 2021. RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00103010520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. M. . R.H. 1.Â Â Â Â Â Manifesto-me da forma que segue quanto ao pedido de arquivamento: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narram os autos de InquÃ©rito Policial que o fato que culminou no Ã³bito do nacional ALEX DA SILVA MARQUES, ocorrida no dia 07/05/2020, por volta das 00H20MIN, Rua JoÃ£o Nunes, Parque Verde, BelÃ©m-Pa, em virtude de confronto policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com informaÃ§Ãµes dos autos, os policiais militares estavam realizando abordagem no endereÃ§o acima a fim de combater o crescimento da criminalidade local, tendo a vÃ-tima, ao receber ordem de parada sacado uma arma de fogo, visando se proteger e proteger seus colegas, os policiais efetuaram disparos de arma de fogo contra a vÃ-tima, que foi socorrida,

mas nÃ£o resistiu aos ferimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do processo Ã s fls. 97/98, uma vez que os policiais militares estavam diante de injusta agressÃ£o a sua integridade fÃ-sica, agindo em legÃ-tima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â E o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, constato que o conjunto probatÃ³rio colhido no InquÃ©rito Policial efetivamente caracteriza que o ato cometido ocorreu em legÃ-tima defesa. Ausente estÃ¡ o requisito do ilÃ-cito penal (art. 23, II do CÃ³digo Penal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial constante do InquÃ©rito Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nestes termos, determino, como requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, o ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Policial, ressalvada a hipÃ³tese de art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal e com as devidas anotaÃ§Ãµes. 2.Â Â Â Â Â Ante a decisÃ£o de arquivamento acima passo a anÃ¡lise dos bens apreendidos nos autos: 2.1.Â Â Â Â Â Verifico que, conforme termo de apreensÃ£o de fls. 08 foram apreendidos nos autos: UM revÃ³lver, marca Taurus, calibre 38, FJ7257com um cartucho e um estojo deflagrado; UMA pistola IMBEL, cal. .40, com nÂº de sÃ©rie EKA21917, que acompanha um carregador e DUAS muniÃ§Ãµes intactas de cal. .40; 2.2.Â Â Â Â Â Verifico que, conforme os documentos de fls. 13, a pistola IMBEL, cal. .40, com nÂº de sÃ©rie EKA21917, que acompanha um carregador e DUAS muniÃ§Ãµes intactas de cal. .40, foi restituÃ-da a Policia Militar do Estado do ParÃ¡, e que a outra arma foi apresentada nos presentes autos e estÃ¡ sem destinaÃ§Ã£o; 2.3.Â Â Â Â Â Conforme o provimento 10/2008 CRMB, art. 14, III, fica dispensado Ã expediÃ§Ã£o do edital, tendo em vista que jÃ¡ decorrerÃ£o mais de 06 (seis) meses da data da apreensÃ£o, documento de fls. 20; 2.4.Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca da destinaÃ§Ã£o da arma de fogo supra referidos; 2.5.Â Â Â Â Â NÃ£o havendo Ã³bice por parte do Ã³rgÃ£o ministerial para a destinaÃ§Ã£o da arma de fogo e dos estojos determino, utilizando-se por analogia o artigo 91, inciso II, alÃ-nea Â¿aÂ¿ do CPB, a PERDA da arma apreendida e apresentada (UM revÃ³lver, marca Taurus, calibre 38, FJ7257com um cartucho e um estojo deflagrado) em favor da UniÃ£o, os quais devem ser encaminhados ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o, nos termos previstos no art. 25 da Lei nÂº 10.826, de 2003, tudo em conformidade com a ResoluÃ§Ã£o nÂº 134 de 2011, do Conselho Nacional de JustiÃ§a; 2.6.Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. BelÃ©m (PA), 29 de Junho de 2021. Â Â Â RAIMUNDO MOISÃS ALVES FLEXA Juiz de Direito titular da 2Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca da Capital PROCESSO: 00028783620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021 DENUNCIADO:WILLIAM ARAUJO LEAL Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:H. A. L. AUTOR:4º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. R.H. Vistos etc, WILLIAM ARAUJO LEAL, por meio de sua defesa tÃ©cnica, apresentou requerimento pela REVOGAÃÃO do DECRETO PREVENTIVO que existe contra sua pessoa, conforme petiÃ§Ã£o que consta dos autos Ã s fls.37/103, alegando tambÃ©m a nulidade da citaÃ§Ã£o por edital. Instado a se manifestar o douto RMP ofertou parecer pelo deferimento do pleito de revogaÃ§Ã£o, com monitoramento eletrÃ´nico e pelo indeferimento quanto a nulidade da citaÃ§Ã£o por edital. Ã o relatÃ³rio, acrescido da mÃ-dia de audiÃªncia. Â DECIDO. Entendo que a citaÃ§Ã£o foi procedida de forma regular, por ter sido realizada nos moldes do artigo 366 do CPPB, bem como, ante a ausÃªncia de prejuÃ-zo, tendo em vista que o acusado serÃ¡ intimado sobre o seu prazo para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o oral. Observo que a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do denunciado se deu pelo fato deste estar obstaculizando o processamento do feito por se encontrar em local incerto e nÃ£o sabido, nÃ£o sendo citado pessoalmente, frustrando assim a instruÃ§Ã£o criminal. Uma vez preso, o acusado jÃ¡ possui advogado particular habilitado, apresentando documentos, o que demonstra sua vontade de se submeter a instruÃ§Ã£o processual, bem como que nÃ£o mais subsistem os requisitos autorizadores da sua prisÃ£o. Os demais documentos acostados aos autos, inclusive no sentido de justificar sua nÃ£o localizaÃ§Ã£o anterior, e atualizando o endereÃ§o onde poderÃ¡ ser encontrado caso liberto, vÃªm robustecer seu requerimento de revogaÃ§Ã£o. Desta forma, entendo que a ordem de segregaÃ§Ã£o cautelar em face de WILLIAM ARAUJO LEAL, cumpriu sua finalidade no intuito de forÃ§ar a localizaÃ§Ã£o do acusado e o inÃ-cio da marcha processual, razÃ£o pela qual nÃ£o hÃ¡ motivos para manutenÃ§Ã£o desse decreto preventivo, portanto, REVOGO a ordem de prisÃ£o que existe nestes autos. ExpeÃ§a-se o competente AlvarÃ¡ de Soltura. Entendo, contudo, a necessidade de aplicaÃ§Ã£o da medida cautelar diversa da prisÃ£o, pelo queÂ aplico-lhe, em substituiÃ§Ã£o Ã prisÃ£o preventiva, medida cautelar consistente em I - NÃ£o se ausentar desta Capital sem prÃ©via autorizaÃ§Ã£o do JuÃ-zo atÃ© o deslinde da causa; II - Comparecimento em JuÃ-zo sempre que intimado. Entendo no momento, nÃ£o recomendÃ¡vel o monitoramento ante a atividade laboral do requerente. Conste do alvarÃ¡ a ciÃªncia ao rÃ©u que no caso de descumprimento de qualquer das medidas, devidamente certificado nos autos a sua ocorrÃªncia, serÃ¡

expedido, de imediato, mandado de prisÃ£o e decretaÃ§Ã£o de revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Deve o acusado comparecer em secretaria para confecÃ§Ã£o de termo de compromisso de liberdade. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 30 de Junho de 2021. JuÃ-za ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital Esta audiÃªncia foi realizada pela substituta automÃ¡tica da serventia, ante problemas de saÃºde do titular. PROCESSO: 00148021220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. O. M. F. G. S. VITIMA: F. C. P. MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: N. L. N. J. Representante(s): OAB 2884 - NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. L. C. Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) PROMOTOR: 2. P. T. J.

ADELIO MENDES DOS SANTOS, OAB/PA 15553

DANIEL AUGUSTO BEZERRA CASTILHO, OAB/PA 13378

IVANILDA BARBOSA PONTES, OAB/PA 7228

NEOMIZIO LOBO NOBRE, OAB/PA 2884

NEOMIZIO LOBO NOBRE JÚNIOR, OAB/PA 14314

R.H.

1- Cumprindo o que determina o art. 423, II do CPP, adoto como relatório o da Decisão de Pronúncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no art. 422, requereram diligencias e arrolaram testemunhas;

2- Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu **NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR,** seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia **21/10/2021**, às **08:00h**, no Fórum Criminal da Capital;

3- Notifiquem-se o réu, seus defensores, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa, para serem ouvidas em Plenário;

4- Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

Belém(PA), 01 de Julho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

Número do processo: 0016049-18.2020.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DANIEL DA SILVA DOS ANJOS Participação: REU Nome: CARLOS DANIEL DA SILVA COSTA Participação: REU Nome: JHONNY CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 7613/PA Participação: REU Nome: CAMILA FERNANDA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: REU Nome: MARLON DA SILVA CRUZ Participação: REU Nome: EWERTON DA SILVA CRUZ Participação: REU Nome: JOSE FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO LINS DA SILVA LEAL OAB: 1590/PA Participação: VÍTIMA Nome: ANA GABRIELY SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Em vista da certidão Id. 27674102 considerando que as defesas não apresentaram quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em relação aos acusados DANIEL DA SILVA DOS ANJOS e JOSÉ FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTE haja vista a apresentação das respostas constantes nas Id´s 27553643 e 27524681.

2. Ultime-se o Sr. Diretor de Secretaria as providências no sentido de incluir o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, expedindo o que for necessário para a realização do ato a ocorrer 16.08.2021 às 09:00 horas, ocasião em que me manifestarei acerca do desmembramento do processo em relação aos denunciados que foram citados por edital.

3. Em virtude da necessidade do cumprimento do ato, determino que a Secretaria providencie, simultaneamente, em relação aos custodiados, a realização da audiência via videoconferência – Microsoft Teams, caso não seja viável sua apresentação em juízo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar endereço atualizado em relação ao denunciado MARLON DA SILVA CRUZ.

5. Cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2021

CLÁUDIO LIMA

Juiz Titular da 4ª VTJ

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00096172220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 101.907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 93212 - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) OAB 203804 - BEATRIZ MUNIZ LEME LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LOIRI LINDNER Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSI SANTOS LAUZID. CARTAÂ PRECATÃRIA A Vossa ExcelÃªncia, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de UBERABA - MG ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13Âª Vara Criminal de BelÃ©m - ParÃ¡, faz saber perante este JuÃzo e CartÃ³rio que tramitam nesta Comarca autos crime Contra ORDEM TRIBUTARIA de nÂº 0009617-22.2016.8.14.0401, em que Ã©(sÃ£o) acusado(a)(s) FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, e que foi designada audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento nos mesmos. Â Finalidade: IntimaÃ§Ã£o e InquiriÃ§Ã£o da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA: 1)Â Â Â Â Â GUSTAVO ELIAS DOS SANTOS EndereÃ§o: RUA VIGÃRIO CARLOS, 1351 - ABADIA - UBERABA - MG 2)Â Â Â Â Â FREDERICO FERNANDES RIPOSATI EndereÃ§o: AV. D. MARIA SANTANA BORGES, 39 - AP. 101 - OLINDA - UBERABA - MG Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E constando dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) reside(m) nessaÂ Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÃRIA para que, sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitÃ¡vel CUMPRA-SE,Â se digne mandar INTIMAR o(a)(s) testemunha(s) acima, para AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, NA DATA DE 30/08/2021, ÃS 09:30 HS, NESTE JUÃZO DA 13Âª VARA CRIMINAL DE BELÃM-PARÃ, RUA TOMÃZIA PERDIGÃO, S/N, 2Âº ANDAR, SALA 211, CIDADE VELHA, BELÃM/PARÃ, ou que informe endereÃ§o eletrÃ´nico, para audiÃªncia virtual pelo sistema Teams. Â Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fazer com que cumpra, prestarÃ¡ relevantes serviÃ§os Ã causa da JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02/07/2021. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, diretora de secretaria o subscrevi.Â Â Alessandro Ozanan Juiz da 13Âª Vara Criminal de BelÃ©m - PA PROCESSO: 00163016020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 02/07/2021 DENUNCIADO:WELBSON DE JESUS PINHEIRO Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nÂº 0016301-60.2016.8.14.0401 Denunciado: WELBSON DE JESUS PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃºncia contra WELBSON DE JESUS PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃ¡tica das condutas tipificadas no art. 1Âº, I e II, c/c art. 12, da Lei 8.137/1990 e Art. 71, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 132/139 e 145/146, a defesa tÃ©cnica do rÃ©u informou acerca do parcelamento do dÃ©bito tributÃ¡rio, pugnando pela suspensÃ£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Instado a manifestar-se, o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual confirmou o parcelamento da dÃvida, requerendo a suspensÃ£o da aÃ§Ã£o penal, bem como do prazo prescricional, em fls. 152. No que concerne ao parcelamento do dÃ©bito tributÃ¡rio, assim dispÃµe a Lei nÂº 9.430/1996: Art. 83.Â A representaÃ§Ã£o fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributÃ¡ria previstos nosÂ arts. 1oÂ e 2oÂ da Lei noÂ 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a PrevidÃªncia Social, previstos nosÂ arts. 168-AÂ eÂ 337-A do Decreto-Lei noÂ 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CÃ³digo Penal), serÃ¡ encaminhada ao MinistÃ©rio PÃºblico depois de proferida a decisÃ£o final, na esfera administrativa, sobre a exigÃªncia fiscal do crÃ©dito tributÃ¡rio correspondente.Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 12.350, de 2010) [...] Â§ 2oÂ Ã suspensa a pretensÃ£o punitiva do Estado referente aos crimes previstos noÂ caput, durante o perÃodo em que a pessoa fÃsica ou a pessoa jurÃdica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluÃda no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denÃºncia criminal. Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando os documentos carreados aos autos, bem como a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado, suspendo o curso da aÃ§Ã£o penal, assim como a contagem do prazo prescricional, na forma do art. 83, Â§2Âº, da Lei nÂº 9.430/1996. Â Â Â Â Â Â Â Determino, ainda, que os autos permaneÃ§am acautelados em Secretaria atÃ© o pagamento integral do dÃ©bito, com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, a cada perÃodo de 12 (doze) meses, atÃ© o final do parcelamento, a fim de que seja realizado o acompanhamento da quitaÃ§Ã£o das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â

Caso haja informaÃ§Ã£o de revogaÃ§Ã£o do dÃ©bito, voltem os autos conclusos para anÃ¡lise. DÃª-se ciÃªncia ao MP e Defesa. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00172686620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MARIA SUELI AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pela Defesa Ã fl. 39, para apresentar Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o em favor de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Juiz de Direito Mat.169811 PROCESSO: 00212512020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT ENVOLVIDO:LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA DENUNCIADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . CARTAÂ PRECATÃRIA A Vossa ExcelÃªncia, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO PAULO - SP. ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13Âª Vara Criminal de BelÃ©m - ParÃ¡, faz saber perante este JuÃ-zo e CartÃ³rio que tramitam nesta Comarca autos crime Contra ORDEM TRIBUTARIA de nÂº 0021251-20.2013.8.14.0401, em que Ã©(sÃ£o) acusado(a)(s) SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA e ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, e que foi designada audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento nos mesmos. Â Finalidade: IntimaÃ§Ã£o e InquiriÃ§Ã£o da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA: ALFREDO CARAN EndereÃ§o: RUA CASA DO ATOR, 1117 - CJ. 133 - VIL OLÃMPIA - SÃO PAULO - SP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E constando dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) reside(m) nessaÂ Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÃRIA para que, sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitÃ¡vel CUMPRA-SE,Â se digne mandar INTIMAR o(a)(s) testemunha(s) acima, para AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, NA DATA DE 31/08/2021, ÃS 09:30 HS, NESTE JUÃZO DA 13Âª VARA CRIMINAL DE BELÃM-PARÃ, RUA TOMÃZIA PERDIGÃO, S/N, 2Âº ANDAR, SALA 211, CIDADE VELHA, BELÃM/PARÃ, ou que informe endereÃ§o eletrÃ´nico, para audiÃªncia virtual pelo sistema Teams. Â Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fazer com que cumpra, prestarÃ¡ relevantes serviÃ§os Ã causa da JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02/07/2021. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, diretora de secretaria o subscrevi.Â Â Alessandro Ozanan Juiz da 13Âª Vara Criminal de BelÃ©m - PA PROCESSO: 00215655320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANCA Representante(s): OAB 45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELA VIANA DA COSTA DE BRAGANCA DENUNCIADO:ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa requereu Ã fl. 69 a suspensÃ£o da presente aÃ§Ã£o em razÃ£o do parcelamento do dÃ©bito fiscal que ensejou a presente aÃ§Ã£o, bem comoÂ o MinistÃ©rio PÃºblico, responsÃ¡vel pela apuraÃ§Ã£o dos crimes contra a Ordem TributÃ¡ria, apurou atravÃ©s de consulta Ã SEFA, a informaÃ§Ã£o de existÃªncia do parcelamento relativo ao AINF nÂº 012010510001291-4, e pugnou pela suspensÃ£o do curso processual e da contagem do prazo prescricional Ã fl. 91 . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conclusos os autos. Decido: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com base na literalidade do artigo 83, Â§2Âº da Lei 9.430/1996: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 83. A representaÃ§Ã£o fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributÃ¡ria previstos nos arts. 1Âº e 2Âº da Lei nÂº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a PrevidÃªncia Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nÂº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CÃ³digo Penal), serÃ¡ encaminhada ao MinistÃ©rio PÃºblico depois de proferida a decisÃ£o final, na esfera administrativa, sobre a exigÃªncia fiscal do crÃ©dito tributÃ¡rio correspondente. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â§ 1Âº(...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â§ 2Âº Ã suspensa a pretensÃ£o punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o perÃ-odo em que a pessoa fÃ-sica ou a pessoa jurÃ-dica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluÃ-da no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denÃºncia criminal. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011) (VigÃªncia - Vide art. 7Âº da Lei nÂº 12.382, de 2011) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto isso, em face dos acusados terem parcelado o dÃ©bito tributÃ¡rio, devidamente comprovado Ã fl. 92/94 deste processo, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO bem como da prescriÃ§Ã£o em favor dos rÃ©us ADRIANO AFFONSO

MAGNO MARQUES DE BRAGANÃA, MARCELA VIANA DA COSTA DE BRAGANÃA e ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS, na forma do artigo 83, Â§2Âº da Lei 9.430/1996. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PermaneÃ§am os autos acautelados em secretaria atÃ© o pagamento integral do dÃ©bito tributÃ¡rio, sendo aberta vista ao MP a cada 12 meses, para acompanhamento da regular quitaÃ§Ã£o das parcelas vincendas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico apÃ³s os primeiros 12 meses. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Mat. 169811. PROCESSO: 00230083920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:CARMELITA ALVES BARROS VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por determinaÃ§Ã£o do MM. Juiz de Direito, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de JustiÃ§a, em face do(a)(s) denunciado(a)(s) nÃ£o ter(em) sido citado(a)(s) para apresentar Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fl. 46 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Solange Maria Carneiro Matos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 13Âª Vara Criminal. PROCESSO: 00278621320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. E. . SEM INDICIAMNETO DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para a apuraÃ§Ã£o de suposto crime tipificado no artigo 1Âº, inciso I, da Lei 8.137/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento investigativo, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do presente InquÃ©rito Policial, em razÃ£o da ausÃªncia de materialidade delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, e as razÃµes expostas pelo Parquet, reconheÃ§o que nÃ£o hÃ¡ nos autos elementos idÁneos capazes de atestar a materialidade do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em todos os seus termos, relativamente a este InquÃ©rito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Mat. 169811 PROCESSO: 00280628820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSA MARIA BARBOSA SANTIS Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) PROMOTOR:DR FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID VITIMA:F. E. . Processo de nº 0028062-88.2016.814.0401 Denunciados: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃºncia, distribuÃ-da sob o nº 0028062-88.2016.814.0401, contra ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 2º, I c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, alÃ©m do art. 71, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o, recebendo a denÃºncia em 03/02/2017, em fl. 58. Â Â Â Â Â Â Â ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA apresentou Defesa Preliminar, em fls. 74/91. Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a, anulando a decisÃ£o que recebeu a denÃºncia e absolvendo sumariamente os denunciados, em fls. 100/101. Â Â Â Â Â Â Â Interposta ApelaÃ§Ã£o, o AcÃ³rdÃ£o de fls. 175/179 reformou a sentenÃ§a, tendo em vista a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o pelo parcelamento do dÃ©bito, bem como condenou os acusados pela prÃ¡tica dos crimes delineados na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â AcÃ³rdÃ£o nº 194.280 (fl. 267) acolheu Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos, reformando parcialmente a decisÃ£o anterior, determinando tÃ£o somente a reforma da sentenÃ§a do juÃ-zo a quo, bem como o prosseguimento da instruÃ§Ã£o processual atÃ© o julgamento final. Â Â Â Â Â Â Â Despacho, dando prosseguimento ao feito e intimando a defesa dos denunciados para apresentar Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, em fls. 350-351. Â Â Â Â Â Â Â ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA apresentaram Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, em fls. 352/362. Â Â Â Â Â Â Â MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade dos denunciados, tendo em vista que, tratando-se de crime formal praticado em 2011, prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal antes mesmo de recebida a denÃºncia, em fl. 374. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Conforme se depreende dos autos, os acusados ANDREY DIMITRY DE

ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA foram denunciados pelo crime tipificado no art. 2Âº, I, da Lei nÂº 8.137/90, o qual dispÃµe: Art. 2Â° Constitui crime da mesma natureza:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - fazer declaraÃ§Ã£o falsa ou omitir declaraÃ§Ã£o sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...] Pena - detenÃ§Ã£o, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o mÃ¡ximo da pena cominada ao crime indicado, tem-se que a prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 109, V, do CÃ³digo Penal, verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos e, tendo em vista tratar-se de crime formal, na forma do art. 111, I, do CÃ³digo Penal, inicia-se a contagem do dia em que praticado o fato, quando se consuma o delito. Â Art. 109.Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1oÂ do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:Â Â Â Â Â Â Â Â Â [...] V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; Art. 111 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, comeÃ§a a correr:Â I - do dia em que o crime se consumou; Â Â Â Â Â Â Â No que concerne aos crimes de natureza formal, previstos na Lei nÂº 8.137/90, verifica-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÃRIA (ART. 1Âº, V, DA LEI N. 8.137/1990). SÃMULA VINCULANTE N. 24. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÃÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudÃªncia desta Corte, o crime descrito no art. 1Â°, inciso V, da Lei n. 8.137/1990 ostenta natureza formal, ao contrÃ¡rio das condutas elencadas nos incisos I e IV do referido dispositivo, e a sua consumaÃ§Ã£o prescinde da constituiÃ§Ã£o definitiva do crÃ©dito tributÃ¡rio. Por consectÃ¡rio, o prÃ©vio exaurimento da via administrativa nÃ£o configura condiÃ§Ã£o objetiva de punibilidade (RHC n. 31.062/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016). 2. Agravo regimental nÃ£o provido. (AgRg no AREsp 1616971/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020) (grifo nosso). PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÃÃO INDÃBITA TRIBUTÃRIA. ART. 2Âº, II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÃÃO. SÃMULA VINCULANTE NÂº 24/STF. NÃO INCIDÃNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÃÃO DECLARADA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA. 1. "O crime do art. 2Â°, II, da Lei n. 8.137/1990 Ã© de natureza formal e prescinde da constituiÃ§Ã£o definitiva do crÃ©dito tributÃ¡rio para sua configuraÃ§Ã£o. NÃ£o incidÃªncia da SÃºmula Vinculante n. 24 do STF. Precedente" (AgRg no AREsp 1121680/GO, Rel. Ministro ROGÃRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2018) 2. No caso, tratando-se de crime formal, a contagem do prazo prescricional Ã© a data em que o Ãºltimo crime se consumou (art. 111, I, do CÃ³digo Penal), ou seja, em 31/12/2013. HÃ¡ de se reconhecer, assim, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do ora recorrente, pois transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (denÃºncia recebida aos 7/11/2018). 3. Recurso provido para declarar a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva da conduta denunciada e reconhecer a extinÃ§Ã£o da punibilidade. (RHC 114.513/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, tratando-se de crime formal praticado no ano de 2011, cuja pena mÃ¡xima cominada Ã© de 2 (dois) anos, impÃµe-se, conforme pugnado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade dos denunciados pela prescriÃ§Ã£o, na forma do art. 107, VI, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, reconheÃ§o prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o aos acusados ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA, ROSA MARIA BARBOSA SANTIS e SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 2Âº, I, da Lei nÂº 8.137/90 e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CÃ³digo Penal e por tudo mais o que consta nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito - 13Âª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807797-56.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ARLEI RODRIGUES FONTOURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807797-56.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809082-84.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO DE MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0809082-84.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808938-13.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: BRUNO QUADROS ESTEVAM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: KEITH CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0808938-13.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809318-36.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: EDUARDO ESPIRITO SANTO PANTOJA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0809318-36.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809542-71.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: LEANDRO SIDONIO COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: YASMIN DOS SANTOS MIRANDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0809542-71.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809222-21.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: LUIZ HENRIQUE MENDONCA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: TALISSA FILOMENA SARRAZIN PINTO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0809222-21.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para o que entender por direito.

II – Após, conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809683-90.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JHONEY LEMOZ VAZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: BRENDA SANTIAGO RODRIGUES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0809683-90.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para o que entender por direito.

II – Após, conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0804779-27.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: AUTORIDADE POLICIAL Participação: REQUERENTE Nome: ROSELY DA SILVA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO MENDES DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0804779-27.2021.8.14.0401

DESPACHO

Frente as certidões de ID 26408784 e 26408785, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, no endereço correto: Estrada do Tapanã, Rua Vladimir Costa (invasão), nº 185, próximo ao Posto de Saúde do Tapanã, Bairro: Tapanã, CEP: 66.833-075, Belém-PA**. e, em havendo suspeita de ocultação do Requerido, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

Considerando que há nos autos determinação de afastamento compulsório do lar do Requerido, AUTORIZO desde já o cumprimento da diligência em caráter de URGÊNCIA, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, autorizo o auxílio da força policial, caso haja necessidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805419-30.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DILNEIDA DA SILVA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ELIENAI MEDEIROS DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0805419-30.2021.8.14.0401

DESPACHO

Frente as certidões de ID 26408770 e 26408771, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES,** e, na ausência da Requerente, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça perquirir onde esta pode ser encontrada, além disso, em havendo suspeita de ocultação do Requerido, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

Considerando que há nos autos determinação de afastamento compulsório do lar do Requerido, AUTORIZO desde já o cumprimento da diligência em caráter de URGÊNCIA, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, autorizo o auxílio da força policial, caso haja necessidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808478-26.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: SUANNY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: IONALDO DA SILVA ALBUQUERQUE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808478-26.2021.8.14.0401

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para a Central de Mandado, para que a Oficiala de Justiça NOÉLIA ALVES NOBRE decline o número correto da residencia do Requerido, por este informado, para que se proceda posteriormente a intimação por hora certa, considerando que a certidão (ID 28061485) relata a escusa do Requerido em ser intimado.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808335-37.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA FERREIRA MOREIRA Participação: REQUERIDO Nome: LAUREANO ROBSON DE ALBUQUERQUE CABRAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808335-37.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 28200553 , **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

IV – Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807265-82.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY ALCANTARA LOBATO Participação: REQUERIDO Nome: CIRILO LOBATO FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807265-82.2021.8.14.0401

DESPACHO

Cumpra-se os itens II e III do Despacho de ID 28149744.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809262-03.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: HILZA HELENA GONCALVES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: YAN MORAES ALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809262-03.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807037-10.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: FRANCISCO JUNIOR CHAVES SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807037-10.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808460-05.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: JONAS DINIZ SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SAMILE ALCANTARA FIGUEIREDO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0808460-05.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do

disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807250-16.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MCILLGNER MURILO BORGES DE AVELAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807250-16.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806782-52.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MAX ANTONIO SANTOS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0806782-52.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805852-34.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0805852-34.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e

materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803607-50.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RAINERO MATOS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0803607-50.2021.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica.

Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por entender que o fato apurado evidentemente não constitui crime (atipicidade).

Ésucinto relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, e as razões expostas pelo *Parquet*, constata-se que não há a presença da *justa causa* para propositura de ação penal, caracterizando a conduta investigada como atípica.

Ante o exposto, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, pelo que **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL** com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Ciente o Ministério Público.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808684-40.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: LAYDE FARAG FREITAS MUNIZ Participação: AUTOR Nome: FELIPE GRANADO NINA DE AZEVEDO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808684-40.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 23951090, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809129-58.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: SHIRLENE GUEDES DE ALMEIDA SERRA Participação: AUTOR Nome: BRUNO DE OLIVEIRA SERRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809129-58.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 28443701, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

Considerando que há nos autos determinação de afastamento compulsório do lar do Requerido, AUTORIZO desde já o cumprimento da diligência em caráter de URGÊNCIA, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, autorizo o auxílio da força policial, caso haja necessidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805195-92.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: JOSE FERNANDO SOUZA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Processo nº. 0805195-92.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809413-66.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN CLEONICE NASCIMENTO DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809413-66.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808036-60.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: MARIO RAFAEL SANTOS DE SENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ISADORA MENDES DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Processo nº. 0808036-60.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido MARIO RAFAEL SANTOS DE SENA.

II – Se o denunciado, citado, não constituir defensor, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal, caso em que deverá ser dada vistas aos autos, nos termos do art. 362, CPP.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806906-35.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA SUELI DOS SANTOS BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO DOS SANTOS BARBOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0806906-35.2021.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica.

Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por entender que o fato apurado evidentemente não constitui crime (atipicidade).

Ésucinto relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, e as razões expostas pelo *Parquet*, constata-se que não há a presença da *justa causa* para propositura de ação penal, caracterizando a conduta investigada como atípica.

Ante o exposto, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, pelo que **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL** com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Ciente o Ministério Público.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807567-14.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome:

MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807567-14.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807096-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: FLAGRANTEADO Nome: GERSON SILVA SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807096-95.2021.8.14.0401

DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ

O Réu, GERSON SILVA SOARES, preso preventivamente desde 17/05/2021, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do CP, contra sua companheira Joseane do Socorro Silva dos Santos, postula a concessão de liberdade provisória em ID 28872638.

Ministério Público, em ID 28957296, manifestou-se **favorável** à concessão de liberdade provisória com a condicionante de inclusão no programa de reabilitação da Defensoria Pública.

Éo relatório. DECIDO.

Écediço que a prisão preventiva constitui medida excepcional por conta da garantia individual prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, a prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso, tendo, inclusive, a vítima juntado declaração expressa que não considera a soltura do acusado um risco a sua incolumidade.

Compulsando os autos, verifica-se não estarem mais presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, haja vista que não há nos autos informação de que, em liberdade, o custodiado venha a prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, além da declaração expressa da vítima supracitada.

Ademais, não há que se falar em condicionante de inclusão no programa de reabilitação da Defensoria Pública, uma vez que se trata de medida protetiva constante no rol de medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340/2006, a qual deve ser requerida em procedimento próprio.

Registre-se ainda, que a vítima se encontra protegida através da concessão de medidas protetivas de urgência nos autos de nº 0807100-35.2021.8.14.0401.

Desta feita, acolho o pleito da Defesa e **REVOGO A prisão preventiva de GERSON SILVA SOARES,** deixando de aplicar medidas cautelares substitutivas.

A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA / COMUNICAÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL, conforme autorizado pelo provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

Nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal, **comunique-se à vítima, pessoalmente, da soltura do Réu.**

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806611-95.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: FABIOLA AMADOR DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: ACUSADO Nome: JOSE RICARDO PASSINHO MELO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0806611-95.2021.8.14.0401

DESPACHO

intime-se a Requerente, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido.

Diligencie-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807816-62.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: MARIA TEREZINHA REGO Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS REGO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0807816-62.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando o teor das certidões de ID 27627738, INTIME-SE A REQUERENTE para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807567-14.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807567-14.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808160-43.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: JESSICA SILVA OLIVEIRA Participação: INVESTIGADO Nome: DAVID MARTINS FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0808160-43.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805163-87.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: AUTOR Nome: IVNI GONÇALVES PANTOJA Participação: FLAGRANTEADO Nome: FABIO MENDONCA OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0805163-87.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809252-56.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: HENRIQUE SANDRO COSTA MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0809252-56.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807299-57.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ODIVAL SILVA DOS ANJOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SILVANA AQUINO DAMASCENO DIAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807299-57.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809243-94.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: NOELSON DA SILVA LOBO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0809243-94.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do

disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803940-02.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER-DEAM Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MANUELA NUBIA CASTRO DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0803940-02.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803040-19.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANA CRISTINA BORGES DO ROSARIO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0803040-19.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806510-58.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: LUIZ FELIPE DA SILVA AMARAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0806510-58.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e

materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807080-44.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: AGUIAR DE OLIVEIRA FONSECA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807080-44.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0802390-69.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER-DEAM Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: FABIANA LETICIA ALMEIDA FORMIGOSA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0802390-69.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806970-45.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO TENONE - PROPAZ - BELÉM Participação: FLAGRANTEADO Nome: Ricardo Vasconcelos Costa Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAFAELA SOARES ALMEIDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0806970-45.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803640-40.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: SEM INDICIAMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: IVANA DE CARVALHO CORREA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0803640-40.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0801009-26.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DANIELLE NATIVIDADE DO ROSARIO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HUGO FREITAS ROSO OAB: 25254/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: RENAN BEZERRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB: 27185/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO OAB: 22934/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0801009-26.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809619-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: GIOVANNA FREITAS DA SILVA Participação: AUTOR Nome: WALLACE NUNES DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: WAGNER INACIO ROCHA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809619-80.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807096-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: FLAGRANTEADO Nome: GERSON SILVA SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807096-95.2021.8.14.0401

DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ

O Réu, GERSON SILVA SOARES, preso preventivamente desde 17/05/2021, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do CP, contra sua companheira Joseane do Socorro Silva dos Santos, postula a concessão de liberdade provisória em ID 28872638.

Ministério Público, em ID 28957296, manifestou-se **favorável** à concessão de liberdade provisória com a condicionante de inclusão no programa de reabilitação da Defensoria Pública.

Éo relatório. DECIDO.

Écediço que a prisão preventiva constitui medida excepcional por conta da garantia individual prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, a prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso, tendo, inclusive, a vítima juntado declaração expressa que não considera a soltura do acusado um risco a sua incolumidade.

Compulsando os autos, verifica-se não estarem mais presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, haja vista que não há nos autos informação de que, em liberdade, o custodiado venha a prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, além da declaração expressa da vítima supracitada.

Ademais, não há que se falar em condicionante de inclusão no programa de reabilitação da Defensoria Pública, uma vez que se trata de medida protetiva constante no rol de medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340/2006, a qual deve ser requerida em procedimento próprio.

Registre-se ainda, que a vítima se encontra protegida através da concessão de medidas protetivas de urgência nos autos de nº 0807100-35.2021.8.14.0401.

Desta feita, acolho o pleito da Defesa e **REVOGO A prisão preventiva de GERSON SILVA SOARES,** deixando de aplicar medidas cautelares substitutivas.

A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA / COMUNICAÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL, conforme autorizado pelo provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

Nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal, **comunique-se à vítima, pessoalmente, da soltura do Réu.**

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809590-30.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: MARIZETE NASCIMENTO SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0809590-30.2021.8.14.0401

DECISÃO

Verifica-se dos autos que na Decisão de ID 28683028, no que se refere a medida protetiva concedida de proibição de frequentar a residência da ofendida, constou endereço diverso do endereço da Requerente, motivo pelo qual **retifico os termos da Decisão de ID 28683028, no que tange ao item "d", alterando-o para:**

d) Proibição de frequentar a residência da ofendida (Passagem Gaspar Dutra, nº 223, Villa Classe A, Bairro: Curió Utinga, Belém/PA).

Ademais, frente as certidões de ID 28689311 e 28870236, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO, acerca das medidas concedidas na Decisão de ID 28683028, considerando a retificação constante nesta Decisão, no endereço Passagem Gaspar Dutra, nº 223, Villa Classe A, Bairro: Curió Utinga, Belém/PA** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

Considerando que há nos autos determinação de afastamento compulsório do lar do Requerido, AUTORIZO desde já o cumprimento da diligência em caráter de URGÊNCIA, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, autorizo o auxílio da força policial, caso haja necessidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808332-82.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: ANDREA RODRIGUES DE ABREU Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUIS PEREIRA MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808332-82.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 27865425, intime-se a Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, informando se mantem interesse na manutenção das medidas protetivas, sob pena extinção do feito.

II – Em havendo interesse, deve informar o endereço atualizado do Requerido.

III – Não sabendo o novo endereço, determino que se proceda a intimação por edital do Requerido, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

IV – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

V – Expeça-se os atos necessários.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803721-86.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: SUELLEN ABOU EL HOSN RIBEIRO MALATO Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA OAB: 70579/RJ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0803721-86.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Intime-se a Requerente para se manifestar quanto a petição de ID 28892069.

II – Intime-se o Requerido para fazer prova das ações citadas em trâmites na Comarca de São Paulo, bem como, comprove o pagamento referente aos alimentos provisórios deferidos a título de medida protetiva na presente ação ou se está efetuado a referida prestação em outra ação.

Diligencie-se.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808088-56.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: ACUSADO Nome: JOSE ROBERTO PANTOJA DOS ANJOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: NAIARA PAIXAO DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808088-56.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 27623752, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

Considerando que há nos autos determinação de afastamento compulsório do lar do Requerido, AUTORIZO desde já o cumprimento da diligência em caráter de URGÊNCIA, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, autorizo o auxílio da força policial, caso haja necessidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0806709-80.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO BRAGANCA Participação: REQUERIDO Nome: ARINOS PAULO MORAES DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0806709-80.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID nº 27676394, INTIME-SE A REQUERENTE para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, com os dados necessários para identificação do imóvel.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809165-03.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: REGIANE MENDES JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: JOSUEL ROCHA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809165-03.2021.8.14.0401

DESPACHO

Renovem-se as diligências para intimação pessoal das partes.

Considerando que há nos autos determinação de afastamento compulsório do lar do Requerido, **AUTORIZO desde já o cumprimento da diligência em caráter de URGÊNCIA, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento.**

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, autorizo o auxílio da força policial, caso haja necessidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805229-67.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: AUTORIDADE POLICIAL Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DE CARVALHO CONCEIÇÃO Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUIM JOSE DA SLVA CONCEIÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0805229-67.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 27965183, **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

IV – Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0805941-57.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: DELEGACIA DA MULHER - DEAM Participação: REQUERIDO Nome: Walber Nascimento dos Santos Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: VÍTIMA Nome: EVELYN DARA ALVES DA SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0805941-57.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de ID 27073231, com fundamento nos princípios da hipossuficiência e da prevenção e precaução, **oficie-se a Secretaria, com urgência, ao Comando responsável da Polícia Militar do Estado, para inclusão da requerente ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS no Projeto "Patrulha Maria da Penha"**, residente e domiciliada no Canal São Joaquim, nº 102, Rua do Canal São Joaquim, Transmangueirão, entre Sete de Setembro e Rua da Rosa, Bairro: Mangueirão, CEP: 66.640-126, Belém/PA, ressaltando-se a necessidade de visitas diárias à Requerente.

II – Determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0801833-82.2021.8.14.0401 Participação: ACUSADO Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: ACUSADO Nome: WANDERLEY MARTINS DE BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0801833-82.2021.8.14.0401

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 24927865, em que pese não conseguir citar o acusado, por conta do seu estado de embriagues, a Oficiala de Justiça Melina Eleres encontrou a rua em que reside o réu. No entanto, em nova diligência, a Oficiala de Justiça Naira Nazare Barros Santos requereu que lhe fosse encaminhado o “mapa de localização e/ou pontos de referência para a identificação do local a ser diligenciado”, em razão disso, comunique-se o fato a Direção do Fórum Criminal para as providências cabíveis, em razão da mesma não estar exercendo corretamente o seu mister, como também desentranhem-se dos autos o mandado de citação e remeta-o para Central de Mandados para cumprimento, juntamente com cópia desse Despacho.

Não sendo o presente procedimento de Medida Protetiva, proceda a reclassificação processual para Ação Penal.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803425-64.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER-DEAM Participação: REU Nome: SEM INDICIAMENTO

Participação: REU Nome: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: COLETIVIDADE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Processo nº. 0803425-64.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0809168-55.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: LILIAN SOUZA REIS Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS NORBERTO AMARAL MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LILIAN SOUZA REIS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0809168-55.2021.8.14.0401

DESPACHO

Renovem-se as diligências para intimação pessoal das partes.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0801056-18.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: HOSANA RAFAELA MENDONCA DE SOUZA Participação: ACUSADO Nome: WILLIAM WALLACE SOARES MACIEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0801056-18.2021.8.14.0201

DESPACHO

I – Certifique-se a Secretaria quanto a interposição de defesa do Requerido WILLIAM WALLACE SOARES MACIEL.

II – Havendo contestação, remeta os autos ao Ministério Público para manifestação.

III – Transcorrido o prazo legal sem resposta, façam os autos conclusos.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807037-10.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: FRANCISCO JUNIOR CHAVES SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807037-10.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0803607-50.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RAINERO MATOS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0803607-50.2021.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime decorrente de violência doméstica.

Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do

presente Inquérito Policial, por entender que o fato apurado evidentemente não constitui crime (atipicidade).

Ésucinto relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, e as razões expostas pelo *Parquet*, constata-se que não há a presença da *justa causa* para propositura de ação penal, caracterizando a conduta investigada como atípica.

Ante o exposto, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, em todos os seus termos, pelo que **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL** com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Ciente o Ministério Público.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808526-82.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO MELO GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808526-82.2021.8.14.0401

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID nº 28243895, INTIME-SE A REQUERENTE para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, com os dados necessários para identificação do imóvel.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0807797-56.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: ARLEI RODRIGUES FONTOURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo nº. 0807797-56.2021.8.14.0401

DECISÃO

O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o *persecutio criminis*, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Assiste razão ao Ministério Público, pelo o que, acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808948-57.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: IVONE MAFRA Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERIDO Nome: IVANILDO MAFRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REPRESENTANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Processo nº. 0808948-57.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Considerando a certidão de ID 28326839 , **RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO** e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça promover a INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê o artigo 252 e seguintes do CPC.

II – Não havendo êxito na intimação do Requerido, nem mesmo por hora certa, determino que se proceda a INTIMAÇÃO POR EDITAL DO REQUERIDO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

III – Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

IV – Expeça-se os atos necessários.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0802605-45.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: ADAO CICERO CABRAL DO ROSARIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Processo nº. 0802605-45.2021.8.14.0401

DESPACHO

I – Ao Ministério Público para manifestação.

II – Após, conclusos.

Belém, 02 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do processo: 0808239-22.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RODOLFO GONCALVES MAMEDE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: BRENDA FRANCINE SOUZA E SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808239-22.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0805146-51.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808388-18.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MICHEL SANTA BRIGIDA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808388-18.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0806697-66.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0809522-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: GLEISON MOREIRA DE LIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA LEIDIANE PINTO GONCALVES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0809522-80.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo ao Auto de Prisão em Flagrante de nº 0809441-34.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0809474-24.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARCELO SENA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ROSIETE FERREIRA VALE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0809474-24.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0003368-28.2020.8.14.5150 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0809474-24.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARCELO SENA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ROSIETE FERREIRA VALE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0809474-24.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0003368-28.2020.8.14.5150 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808239-22.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: RODOLFO GONCALVES MAMEDE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: BRENDA FRANCINE SOUZA E SILVA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808239-22.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0805146-51.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808389-03.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE JESUS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808389-03.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0806702-88.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808388-18.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MICHEL SANTA BRIGIDA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808388-18.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0806697-66.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0809522-80.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REU Nome: GLEISON MOREIRA DE LIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA LEIDIANE PINTO GONCALVES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0809522-80.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo ao Auto de Prisão em Flagrante de nº 0809441-34.2021.8.14.0401 em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

RESENHA: 01/04/2021 A 30/04/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 7 9 7 7 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2021---REQUERENTE:DENISE IZABEL CORREA DE CASTRO REQUERIDO:WILKOLX GARIBALDI RANIERI. SENTEN?A (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urg?ncia deferidas em decis?o liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intima??o das partes. ??????????????????Em consequ?ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLU??O DE M?RITO com fundamento no art. 487, I, do Novo C?digo de Processo Civil. ??????????????????Sem custas. Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. ??????????????????Publique-se. Intime-se. ??????????????????Bel?m, 07 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 2 1 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2021---REQUERENTE:MARIA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA REQUERIDO:EDIVALDO MOREIRA DA SILVA. SENTEN?A (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O DE M?RITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, ??????????????????Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo ? baixa no sistema. ??????????????????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ??????????????????Bel?m, 7 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 9 1 6 9 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2021---REQUERENTE:JOICE ALINE CORREA DA SILVA REQUERIDO:LINDOMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA JUNIOR. SENTEN?A (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urg?ncia

deferidas em decis?o liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intima??o das partes. ???????Em consequ?ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLU??O DE M?RITO com fundamento no art. 487, I, do Novo C?digo de Processo Civil. ???????Sem custas. Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. ???????Publique-se. Intimem-se. ???????Bel?m, 07 de abril de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 3 4 0 0 1 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2021---REQUERIDO:EVERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERENTE:BRENDA ERICA FERNANDES CALDAS. SENTEN?A (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O DE M?RITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, ??????????????????Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo ? baixa no sistema. ??????????????????Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ??????????????????Bel?m, 7 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 2 0 0 1 9 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2021---REQUERENTE:ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LOPES REQUERIDO:WELLINGTON AUGUSTO GOMES DE PAIVA. SENTEN?A (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urg?ncia deferidas em decis?o liminar supracitada, pelo prazo de 03 (tr?s) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intima??o das partes. ???????Em consequ?ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLU??O DE M?RITO com fundamento no art. 487, I, do Novo C?digo de Processo Civil. ???????Sem custas. Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. ???????Publique-se. Intimem-se. ???????Bel?m, 07 de abril de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 3 0 6 0 3 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/04/2021---REQUERENTE:RAFAELLA DA SILVEIRA CORREA REQUERIDO:ANTONIO PAMPLONA BARBOSA. SENTEN?A (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O DE M?RITO nos termos do art. 485, VI, do Novo C?digo de Processo Civil. Em consequ?ncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. ??????????????Sem custas. Intimem-se. Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo ? baixa no sistema. ??????????????Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ??????????????Bel?m, 7 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 4 7 8 4 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/04/2021---REQUERENTE:MARIA VIRGINIA FRANCO DO ROSARIO REQUERIDO:REGINALDO GOMES DONZA. SENTEN?A (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU??O DE M?RITO nos termos do art. 485, VI, do Novo C?digo de Processo Civil. Em consequ?ncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. ???????Sem custas. Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo ? baixa no sistema. ???????Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ???????P. R. Intimem-se. ???????Bel?m, 8 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 2 2 3 1 5 8 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2021---ENVOLVIDO:JOSE MAURICIO PAIVA DA SILVA VITIMA:B. C. F. S. . SENTEN?A (...) Ante o exposto, acolho a manifesta??o ministerial e Declaro Extinta a Punibilidade de

JOS? MAUR?CIO PAIVA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. ??????????????????D?-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. ??????????????????P.R.I.C. ??????????????????Feitas as anota??es necess?rias, arquivem-se. ??????????????????Bel?m, 08 de abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2? Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 5 5 7 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/04/2021---REQUERENTE:ROZELENE NASCIMENTO CUNHA REQUERIDO:ALEX COSTA LEAO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decis¿o liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimaç¿o das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém, 09 de Abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 1 0 7 5 2 0 2 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/04/2021---REQUERENTE:ALINE SUELEN RODRIGUES PINHO REQUERIDO:JONES FRANK LOPES RODRIGUES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER, pelo prazo de 06 (seis) meses as medidas protetivas deferidas liminarmente. Devendo os autos, após o lapso temporal decorrido, serem arquivados sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 14 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 0 3 2 2 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/04/2021---REQUERENTE:DILCE SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARCIO VAGNER SOUZA DE OLIVEIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 14 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 1 1 4 7 1 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/04/2021---REQUERIDO:AFONSO CUNHA DA SERRA FREIRE REQUERENTE:ROSILENE REGO DE MELO. R. H. AFONSO CUNHA DA SERRA FREIRE, já qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração, sustentando, em apertada síntese, que no decisum de fls. 71/71v, existe contradição/erro quanto à condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, eis que é hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita, não possuindo recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu próprio sustento. É o que importa relatar. DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que a decisão realmente foi contraditória em relação à hipossuficiência do requerido, condenando-o ao pagamento das custas processuais, sem levar em consideração o fato do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para sanar a contradição apontada, reformando parcialmente a parte dispositiva da Sentença de fls. 71/71v. Desta forma, REVOGO a condenação do requerido nas custas e despesas processuais pertinentes, mantida a decisão em todos os demais termos. P. R.I.C. Belém, 14 de abril de 2021. FÁBIO

PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 8 3 7 8 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/04/2021---REQUERENTE:CINDY GABRILLE RIBEIRO SAGICA REQUERIDO:KEWIN BRITO MENDES Representante(s): OAB 9130 - EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 16 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 0 4 3 8 8 4 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/04/2021---REQUERENTE:ADRIANA BRITO DIAS DA SILVA REQUERIDO:ELDO MARCELO ASSUNCAO DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém 16 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 1 3 8 8 5 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/04/2021---REQUERENTE:PATRICIA DOS SANTOS ALVES COSTA REQUERIDO:JOAO DOS SANTOS LIMA JUNIOR. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém 16 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 1 9 1 8 5 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/04/2021---REQUERENTE:IVANILDA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOSIMAR NAZARE CHAVES BOTELHO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém 16 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 3 3 8 4 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/04/2021---REQUERENTE:CLAUDIA CRISTINA SOUSA FERREIRA REQUERIDO:HELIO FRANCO COUTINHO DE AZEVEDO. SENTENÇA (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00000817920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/04/2021---REQUERENTE:MARIA COSMA COSTA MATOS REQUERIDO:PAULO ROBERTO DE SA DIAS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00219860920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/04/2021---REQUERENTE:JOSIANA SETUBAL OLIVEIRA REQUERIDO:GILBERTO LOPES MONTELO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00220095220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/04/2021---REQUERENTE:CELIA DE FATIMA LIMA DA SILVA REQUERIDO:MARIZETE LIMA DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00027819120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2021---REQUERENTE:INACIA DE SOUZA SEABRA REQUERIDO:CARLOS ALBERTO CASTRO CASTILHO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 26 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00218561920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/04/2021---REQUERENTE:JESSICA CRISTINA ALMEIDA REQUERIDO:EDENILSON DE JESUS BARBOSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém,

26 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 1 6 5 5 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/04/2021---REQUERENTE:S. K. C. C. REQUERIDO:RUBENS DA SILVA MALATO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 27 de abril de 2021. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 1 9 0 9 9 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/04/2021---REQUERENTE:ELIELNA MIRANDA GAMA REQUERIDO:GILVAN CLEBER PEDROSO CORREA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 20 de abril de 2021 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 2 8 6 2 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/04/2021---VITIMA:M. R. S. M. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO MORAES CARVALHO. SENTENÃ¿A (...) III - DO DISPOSITIVO Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal para condenar o rÃ©u MARCOS ANTÃ¿NIO MOARES CARVALHO, jÃ¡ qualificado nos autos, nas sanÃ§Ãµes do art. 129, Â§ 9Âº do CPB. IV - DA DOSIMETRIA E DA FIXAÃ¿Ã¿O DA PENA Passo a dosar a pena em cumprimento Ã s circunstÃ¢ncias judiciais contidas no art. 59, do CPB. A reprovabilidade da conduta consistente em agredir fisicamente a vÃ-tima restou evidenciada em grau mÃ-nimo. O rÃ©u Ã© tecnicamente primÃ¡rio; nada restou apurado sobre a sua conduta social; personalidade nÃ£o auferida; os motivos do crime sÃ£o injustificÃ¡veis. As circunstÃ¢ncias sÃ£o comuns ao tipo do delito. As consequÃªncias nÃ£o foram relevantes, pelo menos no que se refere Ã integridade fÃ-sica da ofendida. O comportamento da vÃ-tima em nada contribuiu para a aÃ§Ã£o do rÃ©u. Em face das circunstÃ¢ncias expostas, fixo a pena-base pelo crime de lesÃ£o corporal de natureza leve, no Ã¢mbito domÃ©stico, em 03 (trÃªs) meses de detenÃ§Ã£o. Na segunda fase da dosimetria, entendo que inexiste circunstÃ¢ncia atenuante ou agravante, nem causas de aumento ou diminuiÃ§Ã£o de pena, pelo que torno a pena atÃ© aqui aplicada em definitiva e final em 03 (trÃªs) meses de detenÃ§Ã£o. Tendo em vista a pena aplicada, e nÃ£o ser o rÃ©u reincidente, com fundamento no art. 33, Â§ 2Âº, alÃ-nea Â¿cÂ¿, do CPB, fixo o regime aberto para o inÃ-cio do cumprimento da pena. Por disposiÃ§Ã£o expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o Â§ 1Âº do art. 78, do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do perÃ-odo de provas, ficarÃ¡ o condenado sujeito Ã s medidas previstas no Â§ 2Âº do referido art. 78, aplicadas cumulativamente, conforme abaixo: a) proibiÃ§Ã£o de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o deste juÃ-zo; c) comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio em juÃ-zo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigaÃ§Ã£o de comunicar a este juÃ-zo qualquer alteraÃ§Ã£o de seu endereÃ§o residencial. Em virtude de nÃ£o estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, concedo ao rÃ©u o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mÃ-nimo a ser pago pelo rÃ©u Ã ofendida a tÃ-tulo de reparaÃ§Ã£o dos danos causados pela infraÃ§Ã£o, uma vez

que nÃ£o restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferiÃ§Ã£o (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se Ã vÃ-tima sobre o teor desta sentenÃ§a e, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado: ExpeÃ§a-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o; Â Lancem-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica; Procedam-se as demais comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, inclusive as de carÃ¡ter estatÃ-sticos. ApÃ³s, arquive-se. Existindo autos de medidas protetivas em trÃ¢mite nesta Vara, que originaram a presente AÃ§Ã£o Penal, revogo as medidas protetivas liminarmente concedidas e determino o arquivamento do referido feito, nos termos do artigo, 485 VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 30 de abril de 2021 FÃBIO PENEZI PÃ¿VOA Juiz de Direito, respondendo pela 2Âª Vara de Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

RESENHA: 01/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 6 4 1 6 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2021---REQUERENTE:A.D.S. REQUERIDO:IANN RODRIGO QUEIROZ DA CUNHA Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO). SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. . Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. . Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se. Intime-se.. Belém, 5 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 2 0 3 1 1 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2021---REQUERENTE:D.C.S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MARCUS VINICIUS DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 22716 - GEÂNDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. . Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. . Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se. Intime-se. . Belém, 5 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 5 3 5 1 1 2 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/05/2021---REQUERENTE:V.C.S. REQUERIDO:JOELSON SILVA Representante(s): OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as demais medidas protetivas, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito da forma do art. 487, I, do CPC. As presentes medidas protetivas terão validade pelo prazo de 3 (trÃªs) meses a partir desta data. Publicada e intimada as partes em audiência, arquive-se. Belém (PA), 06/05/2021, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, dando este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana LÃ©a Chagas MarÃ§al, o digitei.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 2 6 3 5 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/05/2021---REQUERENTE:J.C.P.G. REQUERIDO:PAULO VITOR SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇAO SANTOS (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses. . Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. . Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se. Intimem-se. . Belém, 11 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 4 3 7 2 2 0 2 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/05/2021---REQUERENTE:A.D.S.P. REQUERIDO:RONIVALDO PEREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. . Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. . Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se. Intimem-se. . Belém, 12 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 4 8 3 1 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/05/2021---REQUERENTE:C.D.N.M.D.A. REQUERIDO:SAULO MAX DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 27215 - TATIANE FERREIRA MORAES (ADVOGADO). SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. . Façam-se as necessárias comunicaÃ§ÃµES. . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. . P.R.I.C. . Belém, 12 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 6 6 4 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/05/2021---REQUERENTE:F.C.C.D.S.C. Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 20331 - ANDERSON DE ABREU BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ARAUJO CUNHA FILHO. SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir dessa data, devendo ser arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 12 de maio de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 2 0 9 5 2 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/05/2021---REQUERENTE:A.C.D.L.P. REQUERIDO:ALEX DA LUZ PANTOJA Representante(s): OAB 205512 - ALICE DA LUZ PANTOJA (ADVOGADO). SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses. . Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. . Sem custas. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se. Intimem-se. . Belém, 11 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 3 0 3 1 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/05/2021---REQUERENTE:E.S.B. Representante(s): OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 24138 - THAIS DE SOUZA MOURA (ADVOGADO) OAB 27249 - MAIRA COLARES CORREA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26638 - SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desta data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimação das partes. . Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. . Para devolução dos bens determinados na presente decisão, intime-se a autora, para indicar o lugar, dia, hora e terceira pessoa, para recebimento, obedecido o prazo de 15 dias para efetivação da ordem. Após esta informação, intime-se o requerido para cumprimento no dia e lugar indicado, sob pena de incorrer em descumprimento. . Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . Publique-se. Intime-se. . Belém, 18 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 1 9 4 4 5 7 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/05/2021---REQUERENTE:A.D.S.T.D.S. REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ANDRADE LEMOS Representante(s): OAB 19757 - JAQUELINE MIRNA MARTINS PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) . Â¿PROC.: 0021944-57.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÃ¿NCIA DE JUSTIFICAÇÃO (...). DELIBERAÇÃO EM AUDIÃ¿NCIA: SENTENÇA. Adoto como relatÃ³rio o que consta nos autos e o presente termo de audiência. Trata-se de medidas protetivas onde nesta data foi realizada audiência de instrução e julgamento. Nesta ocasião, foi ouvido o requerido que declarou que vem cumprindo as medidas e que a requerente nunca residiu na casa. Ato contÃ-nuo, foi ouvido como testemunha o irmão da requerente que confirmou que ela não reside na casa. Apenas se utilizou da medida para fastar o requerido da residência que Ã© objeto de discussão. A respeito disso jÃ¡ foi declarou tanto o requerido como a testemunha que os herdeiros destinarÃ£o parte de seus quinhÃµes para favorecer o filho adotivo. Nestes termos, tenho que as Medidas Protetivas deferidas ainda se fazem necessárias, pelo menos com relação Ã manutenção da proibição de aproximação e de contato. Diante do que se apurou nesta audiência a ordem de afastamento do lar do requerido deve ser revogada tendo em vista que a requerente nunca residiu na residência, permitindo que o requerido retorno ao seu lar de moradia desde que era criança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, bem como revogo a medida de afastamento do lar podendo o requerido retornar para o imÃ³vel, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito da forma do art. 487, I, do CPC. As presentes medidas protetivas terão validade pelo prazo de 6 (seis) meses a partir desta data. EsclareÃ§o ainda por oportuno que a requerente deverão abster-se de frequentar a residÃªncia sob pena de revogação das medidas pois darÃ¡ indicação de que não necessita de proibição de aproximação por parte do requerido. Publicada e intimada as partes em audiência, intime-se a requerente por qualquer meio de comunicação, arquive-se. Belém (PA), 18/05/2021, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, dando este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana LÃ©a Chagas MarÃ§al, o digitei. JUIZ DE DIREITO

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 0 1 2 3 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/05/2021---REQUERENTE:E.C.D.L.D. REQUERIDO:MARCIO EDPO SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Em

consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. ApÃ³s o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 20 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 6 5 8 1 2 0 1 8 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/05/2021---REQUERENTE:R.P.D.O. Representante(s): OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) . DECISÃ¿O .(...). Decido. ConheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o porque tempestivo, nos termos do art. 1023 do NCPC. Por outro lado, os embargos de declaração não constituem recurso idÃ´neo para corrigir os fundamentos de uma decisão, conforme pretende o embargante, o que somente será¡ possível através da interposição do remédio processual cabível, remetendo-se a matéria para análise da segunda instância. . Analisando as alegações da embargante de que teria havido omissão quanto Ã demonstração de fatos relevantes trazidos pela ví-tima para sustentar uma decisão de manutenção das medidas protetivas, os quais comprovariam que o requerido descumpriu as medidas e por isso reassentaria risco a ví-tima autorizando dessa forma a prorrogação das medidas. Este juí-zo entende que tais argumentos foram genéricos e não comprovaram que o requerido descumpriu as medidas ou que ele represente risco Ã incolumidade física e psíquica da vítima. De acordo com a decisão, os fatos trazidos pela requerente não conseguiram provar que a manutenção das medidas protetivas deveria ser prorrogada. Desta forma, concluo, que os argumentos da embargante nÃo passam de mero inconformismo. . Logo, tal inconformismo nÃo se subsume Ã s hipÃ³teses previstas no artigo 1022 do CPC, quais sejam a obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissão . Pelo exposto, conheço dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos por ROSISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA e, no mérito OS REJEITO, visto que a decisão de fls. 158, não apresentou qualquer obscuridade, omissão e/ou contradiÃ§Ã£o. . Defiro o pedido de juntada da procuração e do substabelecimento de fl. 163. Transitada em Julgado a sentença judicial, arquivem-se os autos dando baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Belém, 24 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 6 4 9 2 2 0 2 0 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/05/2021---REQUERENTE:Q.Q.J.D.S.F. REQUERIDO:TORQUATO TACIO PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 19797 - LUANA VASCONCELOS FEITOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA. (...) Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, . ApÃ³s o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Belém, 27 de maio de 2021.Â MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 0 3 1 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/05/2021---REQUERENTE: K.C.L.O. Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO RODRIGO OZORIO REQUERIDO:GLAUCYA RENATA OZORIO Representante(s): OAB 157240 - EDSON APARECIDO LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ROBERTO OZORIO REQUERIDO:BLENDA KATHARINE SOUSA OZORIO. SENTENÇA. (...) . Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, . ApÃ³s o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Belém, 27 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 1 1 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/05/2021---DENUNCIADO:DARIO RODRIGUES BARROSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. A. . SENTENÇAI ¿ (...) III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao crime do artigo 147, do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal. No que concerne ao crime de lesão corporal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu DÃRIO RODRIGUES BARROSO já¡ qualificado nos autos, nas sanções do art. 129, Â§ 9Âº, do CPB. IV - DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO CRIME DE LESÃ¿O CORPORAL Em atenção Ã s diretrizes do art. 59 e 68 do CÃ³digo Penal entendo que a culpabilidade resta evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurí-dica do réu em ofender a integridade corporal da vítima, em seu grau mí-nimo; o acusado Ã© tecnicamente primário; conduta social nÃo aferida; não hÃ elementos aptos a identificar a sua personalidade; consta que os motivos que o levaram Ã prática do delito foram banais; as circunstâncias do crime não lhe sÃo favoráveis; quanto Ã s consequências, inexiste nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de lesão corporal de natureza leve, no Ãmbito doméstico, em 04 (quatro) meses de detenção. Não hÃ¡ circunstâncias atenuantes ou agravantes, inexistindo, também, causas que possam diminuir ou aumentar a pena, razão pela qual torno, portanto, definitiva e final, para o crime de lesão corporal, em 04 (quatro) meses de detenção. Tendo em vista a pena aplicada, e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, Â§ 2Âº, alÃ-nea Â¿cÂ¿, do CPB, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Por disposição expressa no art. 44, I, do mesmo diploma legal, afasto a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o Â§ 1Âº do art. 78, do CPB, em virtude do tempo da pena. Assim, durante a integralidade do perí-odo de provas, ficará o condenado sujeito Ã s medidas previstas no Â§ 2Âº do referido art. 78, aplicadas cumulativamente, conforme abaixo: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 22:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigaÃ§Ã£o de comunicar a este juízo qualquer alteraÃ§Ã£o de seu endereço residencial. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretaÃ§Ã£o da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu Ã ofendida a título de reparaÃ§Ã£o dos danos causados pela infraÃ§Ã£o, uma vez que não hÃ¡ pedido neste sentido, bem como não restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferiÃ§Ã£o (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se Ã vítima sobre o teor desta sentenÃ§a e, apÃ³s o trânsito em julgado: ExpeÃ§a-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o; Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da ConstituiÃ§Ã£o da República; Procedam-se as demais comunicaÃ§Ãµes necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. ApÃ³s, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00000847520218145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:SIMONE REGO DE ALMEIDA REQUERIDO:CHARLES CUNHA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00001817520218145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:JAQUELINE SANTIAGO OLIVEIRA REQUERIDO:JUVENAL COSTA PIMENTEL. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00002543520218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA ROSINETE FERREIRA DO REGO REQUERIDO:WALDECIR COELHO MAGALHAES. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARIA ROSINETE FERREIRA DO REGO. RÃ©u: WALDECIR COELHO MAGALHAES. DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de UrgÃªncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) MARIA ROSINETE FERREIRA DO REGO, vÃ-tima de violÃªncia domÃ©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido WALDECIR COELHO MAGALHAES, tambÃ©m qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima atravÃ©s de manifestaÃ§Ã£o juntada aos autos, informou que nÃ£o possui mais interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o processo de medidas protetivas jÃ¡ ter sido sentenciado e considerando que a decisÃ£o nÃ£o transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, atravÃ©s de sua manifestaÃ§Ã£o, demonstrou nÃ£o possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as medidas protetivas jÃ¡ concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 1 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00007388420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:SOANNY THAIS D OLIVEIRA REQUERIDO:MARCIO MAIA COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00019158320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 QUERELANTE:ROSINETE PINTO DOS SANTOS

QUERELADO:LUIZ DIEGO NASCIMENTO ESPIRITO SANTO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00024114920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:A. J. D. T. DENUNCIADO:JOSE DE CARVALHO CHAVES FILHO Representante(s): OAB 28183 - FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de JOSÃ DE CARVALHO CHAVES FILHO, jÃ¡ qualificado, pela prÃ¡tica do crime AmeaÃ§a (Art. 147 do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na ocasiÃ£o da intimaÃ§Ã£o do rÃ©u para comparecer Ã audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, foi informado o falecimento do mesmo ocorrido no dia 04/03/2021, tendo o Sr. Oficial de JustiÃ§a juntado uma cÃ³pia da certidÃ£o de Ã³bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O falecimento do autor da aÃ§Ã£o criminosa Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme atestado de Ã³bito, declaro extinta a punibilidade de JOSÃ DE CARVALHO CHAVES FILHO, referente ao crime de ameaÃ§a, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito e julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00030296920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA REQUERIDO:ANDERSON WILLIANS PERES AGE. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00031457520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:SARA SILVA CARDIAS REQUERIDO:SEBASTIAO LUIZ PANTOJA LIMA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00036896320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:VALCILENE SOARES COSTA REQUERIDO:JAIR DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00038957720208145150 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:RAIELLY CHRISTINE NUNES DE MORAIS REQUERIDO:IURI ANTERO MARQUES. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00039079120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROSELMA MARIA NERY BRITO REQUERIDO:ANTONIO MAX DE OLIVEIRA TELES. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de UrgÃªncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por Roselma Maria Nery Brito, vÃ-tima de violÃªncia domÃ©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido ANTONIOÂ MAX DE OLIVEIRA TELES, tambÃ©m qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O feito foi distribuÃ-do a este juÃ-zo do nÃºcleo Propaz que indeferiu as medidas protetivas, concedendo, entretanto, o prazo de 5 (cinco) dias para a vÃ-tima comprovar a necessidade das Medidas Protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o declinado nos autos, tendo se mudado para outro Estado, conforme certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a de fl. 17-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃ¡lido do direito de aÃ§Ã£o Ã© necessÃ¡rio que estejam preenchidas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, dentre as quais estÃ¡ o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes nÃ£o sÃ³ no momento da propositura da aÃ§Ã£o, mas durante o todo o decorrer da instruÃ§Ã£o do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, dispÃµe o art. 77, V, do CPC, que sÃ£o deveres das partes a atualizaÃ§Ã£o de seus endereÃ§os sempre que houver modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a diligÃªncia para a intimaÃ§Ã£o da vÃ-tima restou infrutÃ-fera, por nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o constante nos autos, alÃ©m disso, a mesma nÃ£o compareceu em juÃ-zo para manifestar se ainda tinha interesse no feito, informar seu novo endereÃ§o, bem justificar a necessidade de deferimento das medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, considerando que a tramitaÃ§Ã£o dos autos nÃ£o pode se perpetuar nesta Unidade JudiciÃ¡ria; e tendo em vista que a vÃ-tima nÃ£o promoveu os atos e as diligÃªncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, outro caminho nÃ£o hÃ¡ senÃ£o o da extinÃ§Ã£o do processo sem apreciaÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â InaplicÃ¡vel ao presente caso a SÃºmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do rÃ©u acerca do abandono, eis que este ainda nÃ£o foi citado (Â§ 6Âº, do art. 485, do CPC) e nÃ£o compÃ´s, portanto, a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo em vista que a vÃ-tima nÃ£o promoveu os atos e diligÃªncias que lhe competia, como atualizaÃ§Ã£o do endereÃ§o do requerido, abandonando aÂ causaÂ por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil, mantendo o indeferimento das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica Â Â Â Â Â Â Â Â Â e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00039450620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:ZENILDA MAYARA RIBEIRO CARDOSO REQUERIDO:SADRAK DOUGLAS RIBEIRO MATOS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00039892520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARCIA

PANTOJA DA SILVA REQUERIDO:CRISTIANO DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00040143820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:EVANLUCY TRINDADE DUTRA REQUERIDO:PATRICK ALEXANDRE ALMEIDA MARTINS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00050849020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:RENATA PEREIRA RABELO MENDES REQUERIDO:ALESSANDRO NUNES PEREIRA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00059518320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:ADRIANE DA SILVA CHAGAS REQUERIDO:JAIRO ANDRADE DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00059734420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:GUILHERMINA PEREIRA MONTEIRO REQUERIDO:SERGIO MURILO SOUZA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00063675120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:NARIANA COSTA REIS REQUERIDO:RENATO AMARANTE ROQUE. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisÃ£o interlocutÃ³ria proferida nestes autos Ã s fls. 26, a qual revogou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1Âº de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e

Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado de decisÃ£o interlocutÃ³ria. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1Âº de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00073270720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:SANDRA CRISTINA LEMOS DE VASCONCELOS REQUERIDO:ASSUEIRO DE SUSA BALAAO MELO BARROS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00075433420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:DION CARLOS FARIAS VITIMA:J. C. D. VITIMA:D. C. D. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante o MinistÃ©rio PÃºblico pugnar pela citaÃ§Ã£o edilÃ-cia, verifico que o processo jÃ¡ se encontra suspenso em virtude do rÃ©u, citado por edital, nÃ£o ter comparecido em juÃ-zo e nem constituÃ-do advogado, pelo que determino o acautelamento dos autos em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorridos 06 meses, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00086365520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:M. L. L. S. DENUNCIADO:GUILHERME RODRIGUES DE PAULA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00095415620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:DILCILENE MAIA RAMOS REQUERIDO:JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a impossibilidade de intimaÃ§Ã£o das partes, conforme certificado pelos Oficiais de JustiÃ§a, acautelem os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de eventual comparecimento e manifestaÃ§Ã£o da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-Pa, 01 de julho de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00097011820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:ANTONIO ALMEIDA BEZERRA VITIMA:M. A. S. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÂ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00105795220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALESSANDRA LOPES DA SILVA REQUERIDO:YAGO ANDRY PAMPLONA LACERDA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a

sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00106839520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:TELNIRO MATOS DOS SANTOS VITIMA:S. S. M. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00110598620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:R. A. DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos na Secretaria, como requer o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido 06 meses, retornem os autos ele. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00124758420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSEANE MARQUES DE SENA CARDOSO REQUERIDO:LEANDRO LEVI MENDES RAIOL. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00124922320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:FABIANA OLIVEIRA DA ROCHA REQUERIDO:LAERCIO SANTOS DE JESUS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00132816120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO MOREIRA DA COSTA VITIMA:A. C. S. C. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00142513220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JOSE LUIZ FLEXA TRINDADE VITIMA:M. R. V. C. DENUNCIADO:LUAN HENRIQUE COSTA TRINDADE. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00142772020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:B. T. S. DENUNCIADO:MAURO CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÃÃO (Prazo de 15 dias contados da publicaÃ§Ã£o) O Exmo. Dr. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito, Titular da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher da Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ©rio PÃºblico, foi denunciado MAURO CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, filho de NÃÂ¿O INFORMADO e NÃÂ¿O INFORMADO, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 129, ÃÂ§9ÃÂ° do CPB, nos autos do processo n. 0014277-20.2020.8.14.0401, e, como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder Ã acusaÃ§Ã£o por escrito, atravÃ©s de Advogado ou Defensor PÃºblico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita, poderÃ¡ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ£o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ§Ã£o completa, com endereÃ§o para a devida intimaÃ§Ã£o das mesmas, ou comprometer-se a trazÃª-las independente de notificaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA,Â 1 de julho de 2021. Eu, _____, Jescileia Paulino de Oliveira, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher, conferi e subscrevi. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, Titular da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00150471320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:GLEICIANE PRISCILA DE SOUSA COSTA REQUERIDO:ARLINDO DO SOCORRO DAS NEVES SANTOS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00156202720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:P. T. S. M. DENUNCIADO:TONNY JUNIOR PIEDADE DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos na Secretaria, como requer o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido 06 meses, retornem os autos ele. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00159089620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:FRANCIENNE CORREA ALVES REQUERIDO:CARLOS DIEGO DA SILVA SERRA Representante(s): OAB 26279 - RONIE ALEX GARCIA BATISTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-

CJRMB PROCESSO: 00165991320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA IVELI COUTINHO MONTEIRO REQUERIDO:PAULO DOS SANTOS FERREIRA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00183356620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:DEYSE NARA ARAUJO BATALHA REQUERIDO:LUCAS GABRIEL DOS SANTOS RABELO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00194615920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 QUERELANTE:THAYENE CELINA MALCHER DOS SANTOS QUERELADO:WASHINGTON MONTEIRO DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico Â que o acÃ³rdÃ£o nÂº 215552 transitou em julgado, conforme certidÃ£o de folha 94 destes autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Â Â Â Â Â TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado de acÃ³rdÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â LetÃ-cia Scortegagna Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â Â Â Â Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Â Â Â Â Â Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00199287220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:I. P. DENUNCIADO:ALBINO JOSE AUSEBIO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos na Secretaria, como requer o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido 06 meses, retornem os autos ele. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00200097920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:DANIELA DO SOCORRO SANTOS SOUZA REQUERIDO:ANTONIO FERNANDES NETO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razÃ£o do transitado em julgado da sentenÃ§a, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 1 de julho de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00202869520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROSALVA PIMENTEL DE ARAUJO REQUERIDO:ANTONIO REIS TRINDADE DUARTE. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de

2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00210058220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JOSE RICARDO SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:G. P. P. M. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00212124720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 QUERELANTE:JUNIELMA TAVARES BORGES QUERELADO:CARLOS ANDRE TEIXEIRA COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00219714020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:IVAN NATALINA MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO:JOSIAS SILVA DA COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00254010520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ACASSIO DOS ANJOS JORGE VITIMA:D. S. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos na Secretaria, como requer o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido 06 meses, retornem os autos ele. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00259678520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ALLAN DE MORAES LOPES VITIMA:J. L. M. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos na Secretaria, como requer o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido 06 meses, retornem os autos ele. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00268831720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:CLEYTON SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. B. F. C. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de CLEYTON SILVA DA COSTA, jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei 11340/2006). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ã³rgÃ£o Ministerial informou o falecimento do acusado e, em decorrÃªncia disso, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do CP. Com o pedido, juntou aos autos a certidÃ£o de Ã³bito do rÃ©u (fl. 11). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O falecimento do autor da aÃ§Ã£o criminosa Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o

exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme atestado de Ã³bito, declaro extinta a punibilidade de CLEYTON SILVA DA COSTA, referente ao crime de lesÃ£o corporal, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito e julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00288267420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:O. M. S. DENUNCIADO:WESLEI DA SILVA BRITO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 1 de julho de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara de ViolÃªncia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00292906420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ANASTACIO MARTINS ROSA VITIMA:E. M. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos na Secretaria, como requer o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido 06 meses, retornem os autos ele. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00855348120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/07/2021 REQUERENTE:RAHIME OLIVEIRA GAZEL Representante(s): OAB 14942 - SAMILA GUSMAO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURILENO LIMA FREIRE Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de UrgÃªncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por RAHIME OLIVEIRA GAZEL, vÃ-tima de violÃªncia domÃ©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido MAURILENO LIMA FREIRE, tambÃ©m qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as provas e alegaÃ§Ãµes consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado, o requerido nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o no prazo legal, sendo considerado revel, pelo que foi prolatada sentenÃ§a com manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inconformado o requerido interpÃ´s recurso de apelaÃ§Ã£o, tendo a InstÂ¢ncia Superior reformando parcialmente a sentenÃ§a proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos ao juÃ-zo a quo, em face do lapso temporal desde o deferimento do pleito da requerente (04 anos), foi determinada a intimaÃ§Ã£o da vÃ-tima para justificar a necessidade de manutenÃ§Ã£o das medidas, no entanto, a mesma nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o declinado nos autos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã fl. 183-verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercÃ-cio vÃ¡lido do direito de aÃ§Ã£o Ã© necessÃ¡rio que estejam preenchidas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, dentre as quais estÃ¡ o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes nÃ£o sÃ³ no momento da propositura da aÃ§Ã£o, mas durante o todo o decorrer da instruÃ§Ã£o do processo, sob pena deste ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, dispÃµe o art. 77, V, do CPC, que sÃ£o deveres das partes a atualizaÃ§Ã£o de seus endereÃ§os sempre que houver modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a diligÃªncia para a intimaÃ§Ã£o da vÃ-tima restou infrutÃ-fera, por nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o constante nos autos, alÃ©m disso, a mesma nÃ£o compareceu em juÃ-zo para manifestar se ainda tinha interesse no feito, informar seu novo endereÃ§o, bem justificar a necessidade manutenÃ§Ã£o das medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, considerando que a tramitaÃ§Ã£o dos autos nÃ£o pode se perpetuar nesta Unidade JudiciÃ¡ria; e tendo em vista que a vÃ-tima nÃ£o promoveu os atos e as diligÃªncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, outro caminho nÃ£o hÃ¡ senÃ£o o da extinÃ§Ã£o do processo sem apreciaÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â InaplicÃ¡vel ao presente caso a SÃºmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do rÃ©u acerca do abandono, eis que este ainda nÃ£o foi citado (Â§ 6Âº, do art. 485, do CPC) e nÃ£o compÃ´s, portanto, a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo em vista que a vÃ-tima nÃ£o promoveu os atos e diligÃªncias que lhe competia, como atualizaÃ§Ã£o do endereÃ§o do requerido, abandonando aÂ causaÂ por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil e revogo Ã s medidas protetivas deferidas em favor da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem

custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3Âª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica Â Â Â Â Â Â Â Â Â e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00110078520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: S. L. REPRESENTADO: J. D. F. S. PROCESSO: 00194789020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. N. M. R. REQUERIDO: F. H. S. S.

Número do processo: 0808648-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARIO SERGIO MORAES E MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ADRIANA CUNHA FARIAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808648-95.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº **0807630-39.2021.8.14.0401** em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808578-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: AUGUSTO CRUZ DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PATRICIA MARIA DA CONCEICAO CANELLAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808578-78.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº **0805342-21.2021.8.14.0401** em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808198-55.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARIO SERGIO LIMA DE ABREU Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808198-55.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0805822-96.2021.8.14.0401 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808198-55.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARIO SERGIO LIMA DE ABREU Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808198-55.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº 0805822-96.2021.8.14.0401 em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808578-78.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: AUGUSTO CRUZ DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PATRICIA MARIA DA CONCEICAO CANELLAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808578-78.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº **0805342-21.2021.8.14.0401** em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

Número do processo: 0808648-95.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: MARIO SERGIO MORAES E MORAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ADRIANA CUNHA FARIAS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº. 0808648-95.2021.8.14.0401

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Inquérito Policial é relativo à Medida Protetiva de nº **0807630-39.2021.8.14.0401** em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica, na qual inclusive já houve decisão proferida nos autos, caracterizando sua prevenção para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, REDISTRIBUAM-SE os autos de Inquérito Policial, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de julho de 2021.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 29/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00004610820198140012 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 ACUSADO:RANNIELEX GONCALVES MOREIRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:MARA BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) ACUSADO:FABIO MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:MARLIANE CRISTINA VIEIRA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18032 - VINICIUS VICTOR COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DIEGO DA SILVA GUERREIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:ANDREIA CLIVIA RIBEIRO GUEDES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:EDSON GOMES CORREA ACUSADO:IGOR SANCHES BATISTA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:JULILMA TAVARES PINTO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:NAZARENO PINHEIRO BARBOZA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:NATANAEL PINHEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:WELLINGTON BRAGA Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 23156 - RICARDO ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) ACUSADO:LEIDIANE GAIA CRUZ Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) ACUSADO:E. C. C. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:ARILDO MORAES LEAO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCIEL FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:MARCOS PEREIRA CASTRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ACUSADO:PAMELA GABRIELE SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nÂº. 0000461-08.2019.8.14.0012 Processo nÃºmero 0000461-08.2019.814.0012 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o rÃ©u EDSON GOMES CORREA, Ã s fls. 1498/1505, apresentou, por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica, pedido de Liberdade ProvisÃ³ria, tambÃ©m, Ã s fls. 1506/1508, todos os rÃ©us apresentaram resposta ao aditamento da denÃºncia por meio de advogado particular. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange ao rÃ©u EDSON GOMES CORREA, verifica-se Ã fl. 1508, que o advogado Venino TourÃ£o Pantoja, que ingressou no feito na qualidade de advogado por meio do substabelecimento de fl. 1417, vol. 04 (v. procuraÃ§Ã£o da substabelecente Ã fl. 1019-v, vol. 03), postulou a desconsideraÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica (fl. 1497 e 1497-v) para atuar no feio em favor do aludido rÃ©u. Sem mais delongas, defiro o requerido. No que tange ao pedido de liberdade provisÃ³ria, considerando o que por ora foi deferido entendo como prejudicado, proceda ao desentranhamento de petiÃ§Ã£o de fls. 1506/1508, a qual deve ser devolvida Ã Defensoria PÃºblica, tudo sendo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vejo, ainda, que nÃ£o hÃ¡ o cadastro do advogado, referido no parÃ¡grafo anterior, no Sistema Libra no que tange Ã aÃ§Ã£o penal. Assim, proceda Ã secretaria o cadastramento do advogado do rÃ©u EDSON GOMES CORREA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de dar prosseguimento ao feito, certifique a secretaria se todos os rÃ©us estÃ£o patrocinados pelo advogado subscritor da petiÃ§Ã£o de fls. 1506/1508 ou por seu escritÃ³rio de advocacia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, faÃ§am conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela vara de combate ao crime organizado assinado digitalmente PÃ¡gina de 2 PROCESSO: 00076302320188140128 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/06/2021 DENUNCIADO:TAECIVAN SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:KELCIANE TAVARES NICOLINO Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LINDINEY PEREIRA LOUREIRO DENUNCIADO:FERNANDA LUCIA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 2274 - ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DIVONE DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 23922-A - RÓGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HAMANDA DOS SANTOS MACIEL DENUNCIADO:IARA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIMARA SILVA PANTOJA NASCIMENTO DENUNCIADO:JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO DENUNCIADO:LUCIANA PEREIRA MENEZES Representante(s): OAB 10309 - MANUEL MARCOS PIRES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO PICANCO ROCHA Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIVANE DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SHELDON JACAUNA CONCEICAO PRATA DENUNCIADO:MANUEL NETO SOUSA MARQUES DENUNCIADO:LUCAS DOS SANTOS DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO:MARCELO TENORIO DENUNCIADO:MARCO AURELIO MALHEIROS MACIEL DENUNCIADO:MADSON PEREIRA MENESES Representante(s): OAB 11164 - GERDESON ZURIEL DE OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAISON SOUZA SANTOS DENUNCIADO:MAILSON PIMENTEL LOPES DENUNCIADO:FELIPE DE ALMEIDA PANTOJA DENUNCIADO:ELIVELTON COELHO MAGALHAES DENUNCIADO:ALEXSANDRO BARBOSA FONSECA DENUNCIADO:JESSICA AZEVEDO DENUNCIADO:NAIANA GOMES BARBOSA DENUNCIADO:IANE DE SOUZA GAMA DENUNCIADO:MARCOS ANDRE VALENTE DA SILVA DENUNCIADO:CESAR MELO DE ALMEIDA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nÂº 0007630-23.2018.8.14.0128 DECISÃO Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MÃRCIO SOARES GUIMARÃES CARVALHO, jÃ¡ qualificado nos autos, ingressou com pedido de revogaÃ§Ã£o de medida assecuratÃ³ria de sequestro, pelos motivos de fato e de direito articulados Ã s fls. 303/306. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou favoravelmente Ã fl. 307. Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â FUNDAMENTO E DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, extrai-se que fora determinado pelo juÃ-zo da Comarca de Terra Santa/PA o sequestro, via RENAJUD e BACENJUD, de veÃ-culos e valores em nome/CPF do ora requerente (fls. 208/236, dos autos de busca e apreensÃ£o) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. A medida assecuratÃ³ria de sequestro de bens estÃ¡ prevista no cÃ³digo de processo penal, cujos artigos 125 e 126 estabelecem: Art.Â 125.Â Â CaberÃ¡ o sequestro dos bens imÃ³veis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infraÃ§Ã£o, ainda que jÃ¡ tenham sido transferidos a terceiro. Art.Â 126.Â Â Para a decretaÃ§Ã£o do sequestro, bastarÃ¡ a existÃªncia de indÃ-cios veementes da proveniÃªncia ilÃ-cita dos bens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, no caso sub examen, de anÃ¡lise minuciosa dos autos, Ã© possÃ-vel extrair que a medida fora deferida em 12/06/2019, tendo o parquet que atua perante a Vara de Terra Santa/PA, em 19/08/2019, deixado de ofertar denÃºncia em desfavor do ora requerente, bem como requerido diligÃªncias a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Extrai-se, ainda, que, atÃ© o presente momento, nÃ£o hÃ¡ qualquer denÃºncia em desfavor do ora requerente, sendo que jÃ¡ se passaram aproximadamente 02 anos do decisum que deferiu o sequestro de bens do aludido requerente, merecendo ser acolhido o pedido do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 131, I, do CPP, dispÃµe que o sequestro serÃ¡ levantadoÂ se a aÃ§Ã£o penal nÃ£o for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluÃ-da a diligÃªncia. Art.Â 131, do CPP.Â Â O seqÃ¼estro serÃ¡ levantado: IÂ -Â se a aÃ§Ã£o penal nÃ£o for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluÃ-da a diligÃªncia; No mesmo sentido: PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÃRIAS PREPARATÃRIAS. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. ART. 131, I, DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. LAPSO TEMPORAL EXTRAPOLADO. DECISÃO REFORMADA. Se o sequestro de bens extrapolar, em muito, o prazo previsto no art. 131, I, do CÃ³digo de Processo Penal, deve-se deferir o pedido de seu levantamento. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - APR: 09000398320158240007 BiguaÃ§u 0900039-83.2015.8.24.0007, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 01/06/2017, Quarta CÃ¢mara Criminal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Grifos do signatÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, de tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, corroborado pelo parecer ministerial de fl. 307, defiro o pedido de levantamento de sequestro de fls. 30/306. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00146915720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/06/2021 DENUNCIADO:REGINA DA LUZ CASTRO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GAECO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nÂº 0014691-57.2016.8.14.0401 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a CertidÃ£o de fl. 610, RECEBO o recurso de APELAÃÃO interposto, Ã fl. 608, no efeito devolutivo e suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Tendo em vista que o parquet se utilizou da faculdade estatuÃ-da no art. 600, Â§ 4Âº, do CPP, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para as providÃªncias cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Caso os autos retornem a este juÃ-zo para a apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃµes, independente de novo despacho, INTIME-SE a sentenciada para que o faÃ§a e, apÃ³s, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00112024620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/06/2021 DENUNCIADO:ANA LOUISE SANTOS PONTES Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALERIA ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nÂº 0011202-46.2015.8.14.0401 Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ denunciou ROGÃRIO FERREIRA DE SOUZA, jÃ¡ devidamente qualificado nos autos pela prÃ¡tica da conduta delituosa tipificada no artigo 33, da Lei nÂº. 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fora acostado aos autos certidÃ£o de Ã³bito do sentenciado (fl. 317). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Parecer ministerial favorÃ¡vel Ã extinÃ§Ã£o da punibilidade (fl. 326). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, tendo em vista a certidÃ£o de Ã³bito do aludido sentenciado (fl. 317), bem como o parecer do MP de fl. 326, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGÃRIO FERREIRA DE SOUZA, com supedÃ¢neo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Tendo em vista que a sentenciada ANA LOUISE SANTOS PONTES apresentou apelaÃ§Ã£o por termo nos autos (fl. 289), no prazo legal, torno sem efeito a certidÃ£o de intempestividade do recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 305, bem como recebo a mencionada apelaÃ§Ã£o interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRÃFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÃÃO DA ACUSAÃÃO. NÃO OCORRÃNCIA. ORDEM DENEGA. 1. O art. 578 do CÃ³digo de Processo Penal estabelece que o recurso criminal poderÃ¡ ser interposto por petiÃ§Ã£o ou por termo nos autos. 2. In casu, conforme destacado pelo acÃ³rdÃ£o recorrido, os autos foram remetidos ao Parquet no dia 26.6.2015, data da interposiÃ§Ã£o do recurso. Mas ainda que se admita que o representante ministerial teve vista dos autos dias antes, fato Ã© que tambÃ©m o recurso Ã© tempestivo, eis que houve manifestaÃ§Ã£o da parte 'por termo nos autos' (CPP, artigo 578) antes de esgotado o prazo para apelar. As razÃµes foram apresentadas posteriormente. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 379003 SP 2016/0301783-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 04/10/2017). PROCESSO PENAL - APELAÃÃO INTERPOSTA PELO RÃU (PACIENTE) POR TERMO NOS AUTOS. DEFENSOR, INTIMADO PARA APRESENTAR RAZÃES DE APELO, NÃO O FAZ. DEPOIS DE QUATRO ANOS, IMPETRA HABEAS CORPUS, INSURGINDO-SE CONTRA A AUSÃNCIA DE RAZÃES DE RECURSO. DIREITO DO RÃU Ã AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AO JUIZ E AO MINISTÃRIO PÃBLICO CABIA A FISCALIZAÃÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL. RÃU NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA OMISSÃO DO JUIZ, DO PROMOTOR E DE SEU DEFENSOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA, ANULADO O ACÃRDÃO, A APRESENTAÃÃO DAS RAZÃES DE APELO. 1. As razÃµes de recurso sÃ£o indispensÃ¡veis, para garantir ao rÃ©u o exercÃ-cio concreto do direito Ã ampla defesa, constitucionalmente previsto (art. 5Âº, inciso LV). 2. ApelaÃ§Ã£o interposta por termo nos autos pelo prÃ³prio rÃ©u, e, embora intimado seu Defensor para apresentar as razÃµes de recurso, a ausÃªncia destas obrigaria o juÃ-zo a nomear defensor dativo ou defensor "ad hoc", nÃ£o sem antes intimar o rÃ©u a constituir outro defensor. 3. Irrelevante o decurso de longo prazo para insurgir-se contra tal omissÃ£o, porquanto nulidade absoluta nÃ£o preclui. 4. Ordem concedida. (STJ - HC: 126035 SP 2009/0006552-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 08/02/2010). HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÃÃO DE VIOLAÃÃO Ã GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÃRIO. TESE ACOLHIDA. INÃRCIA DO PATRONO HABILITADO PARA A PROMOÃÃO DA DEFESA TÃCNICA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÃÃO DO ACUSADO PARA A CONSTITUIÃÃO DE NOVO ADVOGADO DE

CONFIANÃA PARA APRESENTAÃÃO DE RAZÃES AO RECURSO DE APELAÃÃO INTERPOSTO POR TERMOS NOS AUTOS PELOS PRÃPRIOS PACIENTES. PRECENTES JURISPRUDENCIAIS DOO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA DESDE O ATO DE NOMEAÃÃO DA DEFENSORIA PÃBLICA PARA PROMOVER A ASSISTÃNCIA JURÃDICA DOS PACIENTES. ORDEM DE INTIMAÃÃO DOS RÃUS SOBRE INTERESSE NA CONSTITUIÃÃO DE NOVO PATRONO DA SUA CONFIANÃA ANTES DO ENVIO DOS AUTOS Ã DEFENSORIA PÃBLICA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÃNIME. (TJ-PA - HC: 201330001516 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/05/2013, CÃMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de PublicaÃ§Ã£o: 08/05/2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Grifos sÃ£o do signatÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Intime-se a recorrente para, no prazo legal, oferecer as suas razÃµes; a seguir intime-se o MP para, tambÃ©m no prazo legal, oferecer as suas contrarrazÃµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. ApÃ³s, remeta-se os autos ao EgrÃ©gio TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. tendo em vista que a sentenciada VALERIA ARAUJO PANTOJA se encontra patrocinada por advogado particular, certifique a Secretaria se o advogado da causÃ-dica fora intimado da sentenÃ§a, bem como se o mesmo interpÃ´s recurso de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 29 de junho de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PÃ¡gina de 3 PROCESSO: 00012619320208140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e consoante determinado pelo MM. Juízo à fl. 58, fica intimada a Dra. Iasmim Rainner Pereira Galhardo (OAB/PA 29.039) (Denunciado: Roberto Aleixo da Silva) para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de agosto de 2021, às 10h15min.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Secretaria ¿ Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

Número do processo: 0809893-44.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA UNICA DE OUREM -PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MOACIR ABREU DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Cumpra-se o requerido, intimando o Estado do Pará, por intermédio de sua Procuradoria Geral, com cópia da missiva, para que tome ciência da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourém/PA que arbitrou honorários advocatícios a advogado dativo.

Após, devolva-se a carta com as devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0809890-89.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA UNICA DE OUREM -PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ROMARIO MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Cumpra-se o requerido, intimando o Estado do Pará, por intermédio de sua Procuradoria Geral, com cópia da missiva, para que tome ciência da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourém/PA que arbitrou honorários advocatícios a advogado dativo.

Após, devolva-se a carta com as devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0809051-64.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ALESSANDRA MIRANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Cumpra-se o requerido, notificando a sra. Alessandra Miranda dos Santos, proprietária da motocicleta Honda CG Titan, placa OFT 1425, individualizada nos autos, para comparecer perante a Secretaria do Juizado Especial Único Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, a fim de manifestar interesse na restituição do referido bem, tendo em vista o parecer ministerial.

Após, devolva-se a carta com as devidas anotações no sistema.

Belém, 01 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0809837-11.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA - PA Participação: REQUERIDO Nome: PERFISA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

1. Designo para o dia 16/08/2021, às 09:00 horas, a audiência de apresentação de proposta de transação penal, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Intime-se o autor do fato PERFISA IND. COM. REP. LTDA, por intermédio de seu representante legal, com cópia da carta, para que participe, na data agendada, de audiência a ser realizada na modalidade remota/virtual. Registre-se no mandado que o autor do fato deve estar devidamente acompanhado de advogado para o ato ou requerer, antes da data da audiência, a assistência da Defensoria Pública.

3. Caso constitua advogado e este estiver em ambiente diverso do acusado no momento da audiência, devem informar à secretaria deste Juízo, via PJe, os dados do causídico, assim como seu contato de e-mail e telefone para fornecimento de link da audiência.

4. Conste também no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail do autor do fato (caso possua). Deve ainda informá-lo que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (aparelho eletrônico com acesso à internet que permita sua oitiva virtual), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários.

5. Caso o autor do fato informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual.

6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência.

7. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0809887-37.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA UNICA DE OUREM -PA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: estado do pará Participação: REU Nome: JEFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

Cumpra-se o requerido, intimando o Estado do Pará, por intermédio de sua Procuradoria Geral, com cópia da missiva, para que tome ciência da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ourém/PA, que determina o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado dativo qualificado em audiência.

Após, devolva-se a carta com as devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Belém, 02 de julho de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Número do processo: 0806921-04.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: P. F. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: J. P. O. M. Participação: REU Nome: F. G. D. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO OAB: 011816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS OAB: 27216/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLA COELHO MENDES OAB: 30691/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o réu já foi citado e não apresentou defesa escrita até o presente momento, já tendo se esgotado o prazo legal de 10 dias, e ainda que se trata de feito de réu preso com urgência de tramitação, Intimem-se os patronos do réu para apresentar defesa escrita no prazo legal. Belém, 02 de julho de 2021, Eu, _____, Eduardo Melo Chaves, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, o referido é verdade e dou fé.

Número do processo: 0009393-79.2019.8.14.0401 Participação: ACUSADO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ACUSADO Nome: A. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA

PROCESSO Nº 0009393-79.2019.8.14.0401 – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA – PACIENTE: A.C.R. (ADVOGADO e CURADOR: FABIO LUIS FERREIRA MOURÃO OAB-PA 7.760) ATO ORDINATÓRIO 1 – AO ADVOGADO E CURADOR PARA TOMAR CIÊNCIA QUE A PERÍCIA PSIQUIATRICA DO PACIENTE FOI ANTECIPADA PARA O DIA 03/08/2021 AS 14h, DEVENDO O CURADOR COMPARECER JUNTAMENTE COM O PACIENTE NO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES NA DATA DETERMINADA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Belém, 02 de OUTUBRO de 2020. EDUARDO MELO CHAVES DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0026472-08.2018.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: L. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA OAB: 28161/PA Participação: VÍTIMA Nome: A. B. O. J.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o réu foi citado de forma eletrônica conforme certidão do oficial de justiça e que ainda não apresentou defesa escrita, bem como em razão de ter sido habilitada nesta data advogada em favor do réu intime-se a advogada RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA OAB/PA 28161 para apresentação de defesa escrita no prazo legal. Belém, 2021-07-02, Eu, _____, Eduardo Melo Chaves, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, o referido é verdade e dou fé.

Número do processo: 0804936-97.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L. Participação: REU Nome: W. R. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR VILLAR MAGALHAES PANTOJA OAB: 26058/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE BASTOS NUNES OAB: 18754/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: P. H. D. O. G. Participação: TESTEMUNHA Nome: R. H. C. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. F. C. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: W. C. F. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: O. A. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: W. H. S. G. Participação: TESTEMUNHA Nome: K. N. D. O. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. A. D. N.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0804936-64.2020.814.0401

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) **Ministério Público e o Advogado Cézar Villar Magalhães Pantoja, inscrito na OAB/Pa nº 26.058.** PARA: I – Comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia **18/08/2021, às 12h40min**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 02.07.2021. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00001149820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON ADRIANO SILVA MATOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCAS LIMA DE BRITO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA MODESTO Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:E. B. G. A. VITIMA:J. L. B. N. VITIMA:R. V. B. S. . DECISÃO Â Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelaÃ§Ã£o tendo em vista sua inequÃ-voca tempestividade, devidamente certificada Ã fl. 159. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o das razÃµes da apelaÃ§Ã£o de fls.144/151, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar as contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00012045920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:D. H. R. DENUNCIADO:ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor de ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO, petiÃ§Ã£o de fl. 387, sob o fundamento de que houve descumprimento da cautelar de comparecimento mensal para justificar suas atividades, conforme certidÃ£o de fl. 365. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi prolatada sentenÃ§a condenatÃ³ria, Ã s fls. 354/362, a qual julgou procedente a exordial e condenou o rÃ©u pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 157, Â§2Âº, II, do CPB e art. 244-B, da Lei 8.069/90, com concessÃ£o ao direito de recorrer em liberdade, em razÃ£o da anterior liberdade provisÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a certidÃ£o de fl. 365 o sentenciado deixou de comparecer Ã secretÃ¡ria da vara para assinar a caderneta de acompanhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de processo no qual o rÃ©u foi sentenciado, cuja pena definitiva resultou em 06(seis) anos, 02 (dois) meses de reclusÃ£o e 15 (quinze) dias-multa, com o regime inicial semiaberto e o direito de recorrer em liberdade pelos crimes previstos nos art. 157, Â§2Âº, II, do CPB e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que o acusado vinha gozando de medidas cautelares diversas da prisÃ£o, no entanto, foi certificado Ã fl. 365, que ele descumpriu a medida cautelar, qual seja, o dever de comparecer mensalmente em juÃ-zo para informar e justificar suas atividades como determinado em decisÃ£o de fl. 90/93. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca da questÃ£o, o artigo 282 Â§ 4Âº do CPP dispÃµe que o Juiz poderÃ¡, de ofÃ-cio, no caso de descumprimento de qualquer das obrigaÃ§Ãµes impostas, substituir a medida cautelar diversa da prisÃ£o imposta, impor outra em cumulaÃ§Ã£o ou, em ÃºltimO caso, decretar a prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em anÃ¡lise, foi determinado Ã fl. 389 e 395 a intimaÃ§Ã£o do sentenciado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse justificativa, contudo, devidamente intimado em secretaria Ã fl. 390 e 398 por oficial de justiÃ§a, quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vale lembrar que regime inicial de cumprimento de pena - semiaberto, nÃ£o impede a decretaÃ§Ã£o da preventiva quanto presentes os seus pressupostos e requisitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em situaÃ§Ã£o anÃ¡loga, o Superior Tribunal de JustiÃ§a se manifestou pela possibilidade de decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, devendo ser adotadas as providÃªncias necessÃ¡rias a adequaÃ§Ã£o da medida ao regime imposto. Vejamos: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÃRIO EM HABEAS CORPUS. DESTRUIÃÃO E DETERIORAÃÃO DE BIBLIOTECA. PICHAÃÃO DE EDIFICAÃÃO OU MONUMENTO PÃBLICO. CONDENAÃÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. VIOLAÃÃO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÃNICO. RÃU FORAGIDO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÃÃO DA LEI PENAL. CONCESSÃO DE OFÃCIO A FIM DE ADEQUAR A CUSTÃDIA COM O MODO DE EXECUÃÃO FIXADO NA SENTENÃA. 1. A validade da segregaÃ§Ã£o cautelar estÃ¡ condicionada Ã observÃ¢ncia, em decisÃ£o devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do CÃ³digo de Processo Penal, revelando-se indispensÃ¡vel a demonstraÃ§Ã£o do que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o

disposto no art. 387, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal, "o juiz decidirÃ¡, fundamentadamente, sobre a manutenÃ§Ã£o ou, se for o caso, a imposiÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuÃ-zo do conhecimento de apelaÃ§Ã£o que vier a ser interposta". 3. No caso, a manutenÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva estÃ¡ justificada, pois a r. sentenÃ§a condenatÃ³ria que a manteve fez menÃ§Ã£o Ã violaÃ§Ã£o pelo recorrente das regras do monitoramento eletrÃ´nico, fundamento que justificou a imposiÃ§Ã£o da segregaÃ§Ã£o cautelar durante o feito. AlÃ©m disso, destacou que o recorrente estÃ¡ foragido. Assim, demonstrada a necessidade da prisÃ£o provisÃ³ria como forma de assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal. 4. Tendo em vista a fixaÃ§Ã£o do regime inicial aberto para o cumprimento de pena, faz-se necessÃ¡ria a compatibilizaÃ§Ã£o da custÃ³dia cautelar com o modo de execuÃ§Ã£o fixado na sentenÃ§a condenatÃ³ria. 5. Recurso ordinÃ¡rio desprovido. Ordem concedida, de ofÃ-cio, a fim de determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelaÃ§Ã£o em estabelecimento adequado ao regime aberto, fixado na sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o "fumus comissi delicti" estÃ¡ demonstrado nos autos, por meio da sentenÃ§a condenatÃ³ria.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao "periculum libertatis", a permanÃªncia da concessÃ£o da ordem de soltura representa riscos Ã coletividade e a aplicaÃ§Ã£o da Lei penal, sendo imperiosa a custÃ³dia cautelar. Os crimes imputados ao rÃ©u, aliado Ã omissÃ£o em cumprir a medida cautelar imposta, mesmo ciente das condiÃ§Ãµes as quais estava submetida a sua liberdade provisÃ³ria, recomendam a decretaÃ§Ã£o da segregaÃ§Ã£o antecipada para a garantia da ordem pÃºblica e aplicaÃ§Ã£o da Lei penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, precedentes do egrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a: RECURSO ORDINÃRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÃBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ASSALTO CONTRA VÃRIAS VÃTIMAS QUE SE ENCONTRAVAM EM UMA PIZZARIA. FUNDAMENTAÃÃO IDÃNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÃÃO DELITIVA. CONDIÃÃES PESSOAIS FAVORÃVEIS. IRRELEVÃNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A custÃ³dia cautelar restou devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do CÃ³digo de Processo Penal, sobretudo em razÃ£o do modus operandi do delito, relevador da perniciosidade social da aÃ§Ã£o. O Recorrente e dois CorrÃ©us foram perseguidos e presos em flagrante, por uma guarniÃ§Ã£o da polÃ-cia, apÃ³s assaltarem vÃ¡rias vÃ-timas que se encontravam em uma pizzaria, circunstÂ¢ncia que denota a gravidade concreta da conduta. 2. AlÃ©m disso, o Recorrente "registra outros crimes perpetrados em situaÃ§Ã£o de violÃªncia domÃ©stica, o que torna temerÃ¡ria a sua soltura, em virtude do risco concreto de reiteraÃ§Ã£o criminosa." 3. As condiÃ§Ãµes pessoais favorÃ¡veis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupaÃ§Ã£o lÃ-cita e residÃªncia fixa, nÃ£o tÃªm o condÃ£o de, por si sÃ³s, desconstituir a custÃ³dia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretaÃ§Ã£o da medida extrema. 4. Recurso ordinÃ¡rio desprovido." (RHC 44.387/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÃRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÃBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. (...) 3. ORDEM DENEGADA. 1. A prisÃ£o provisÃ³ria Ã© medida cabÃ-vel apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custÃ³dia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audÃ¡cia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo, mediante grave ameaÃ§a e emprego de simulacro de arma de fogo, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pÃºblica. (...)" (HC 187.025/SP, Rel. Min. MARCO AURÃLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A periculosidade do agente encontra-se Ã-nsita na prÃ³pria aÃ§Ã£o criminosa, dado que trafegava com um adolescente, e abordaram a vÃ-tima em uma parada de Ã´nibus exigindo seu celular, sendo posteriormente presos em flagrante delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se trata, frise-se, de presumir a periculosidade a partir de meras ilaÃ§Ãµes, conjecturas desprovidas de base empÃ-rica concreta, pelo contrÃ¡rio, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime ocorreu (modus operandi), portanto, um dos desdobramentos da afetaÃ§Ã£o Ã ordem pÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vÃª, o acusado ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO desconsidera a autoridade estatal, pois ignorou totalmente as medidas cautelares menos gravosas que lhe foram impostas, o que forÃ§a a conclusÃ£o de que, se nÃ£o se submete ao menor, nÃ£o se submeterÃ¡ ao maior, em outros termos, se nÃ£o cumpre as restriÃ§Ãµes cautelares, nÃ£o se sujeitarÃ¡ Ã aplicaÃ§Ã£o da pena imposta neste processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessas circunstÂ¢ncias o STJ jÃ¡ decidiu que cabe a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, senÃ£o vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÃÃO SIMPLES.Â MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÃLIDO. 1. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idÃ´neo Ã decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, nos termos dos

arts. 282, Â§ 40, e 312, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Penal. Precedentes. 2. A segregaÃ§Ã£o decretada com fundamento no descumprimento de cautelares nÃ£o estÃ¡ adstrita aos requisitos do art. 313 do CÃ³digo de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 391673 SP 2017/0052544-9, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 09/06/2017). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, justifica-se o encarceramento do rÃ©u em nome da garantia da ordem pÃºblica e aplicaÃ§Ã£o da Lei penal, conforme dogmÃ¡tica do art. 312 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante dos fatos acima narrados, o rÃ©u nÃ£o poderÃ¡ mais recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esses motivos, DEFIRO O PEDIDO DE DECRETAÃÃO DA PRISÃO do rÃ©u ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã Secretaria Judicial: 1.Â Â Â Â Â Expedir mandado de PrisÃ£o Preventiva para o rÃ©u ROBERTH COSTA DO NASCIMENTO e proceder aos atos necessÃ¡rios da prisÃ£o; 2.Â Â Â Â Â Intimar da decisÃ£o a Defensoria PÃºblica pelo rÃ©u e o MinistÃ©rio PÃºblico; 3.Â Â Â Â Â Em seguida, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as nossas homenagens. Publique-se e Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00034335520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:RONALD DA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JULIO CEZAR SOARES MONTEIRO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO SERGIO PAULINO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO FABRICIO BAIONENSE TORRES DE BRITO Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. T. T. P. VITIMA:L. C. S. P. VITIMA:V. T. S. P. VITIMA:V. C. S. P. MENOR:VITIMAS MENORES DE IDADE. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fl. 591, chamo o feito Ã ordem, para tornar sem efeito a decisÃ£o de fl. 586/587. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao recurso de apelaÃ§Ã£o de fl. 588 interposto pela Defensoria PÃºblica em favor do sentenciado Paulo SÃ©rgio Paulino da Silva, deixo de recebÃª-lo considerando o trÂ¢nsito em julgado do STJ de fl. 562, devidamente certificado Ã fl. 591. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00056842320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:C. S. Q. DENUNCIADO:LUCAS DA CONCEICAO MENDES DENUNCIADO:RIAN DE JESUS SENA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. R. C. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da citaÃ§Ã£o por edital do acusado Lucas da ConceiÃ§Ã£o Mendes, de fls. 33/34, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00089535420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ANA CELIA CARDOSO MACHADO VITIMA:L. C. S. G. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de DenÃºncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em que consta como denunciada ANA CELIA CARDOSO MACHADO, como incursa na sanÃ§Ã£o punitiva prevista no art. 232 do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, verifica-se que a presente aÃ§Ã£o foi proposta com o objetivo de apurar suposta prÃ¡tica de crime previsto no art. 232 do ECA, consistente em Â¿submeter crianÃ§a ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilÂ¢ncia a vexame ou a constrangimento.Â¿, com relaÃ§Ã£o a crianÃ§a L. C. S. G. L. B. P. de cinco anos Ã Ã©poca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o quanto narrado na denÃºncia, a acusada estaria usando o filho de sua vizinha Marcilene Silva dos Santos para pedir esmolas na rua. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a mÃ£e da crianÃ§a, a investigada teria prometido arrumar remÃ©dios para seu filho que estava doente, mas acabou usando a crianÃ§a para pedir esmolas e foi detida por policiais, e encaminhada para seccional para providencias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, todo o inquÃ©rito perdurou para apuraÃ§Ã£o da prÃ¡tica do crime do art. 232 do ECA, o qual a pena mÃ¡xima em abstrato de 02 (dois) anos de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os fatos supostamente ocorreram em 04/03/2017, o boletim de ocorrÃªncia foi registrado em 04/03/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s ter sido suscitado conflito de

competÃªncia para processamento do feito, os autos foram encaminhados para o MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã fl. 126-verso, o i. representante do MinistÃ©rio PÃºblico constatou a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o punitiva estatal, uma vez que jÃ¡ se passaram mais de 4 anos entre a data do fato sem que houvesse sequer o recebimento da denÃºncia, motivo pelo qual, foi requerido o arquivamento dos autos e a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da denunciada em relaÃ§Ã£o ao crime que lhe foi imputado, nos termos do art. 109, V do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para anÃ¡lise da prescriÃ§Ã£o, momento em que este juÃ-zo verifica matÃ©ria de ordem pÃºblica que deve ser declarada de ofÃ-cio - prescriÃ§Ã£o no tocante ao crime previsto no art. 232 do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pretensÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico Ã© procedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, denota-se dos autos que o crime, objeto da presente aÃ§Ã£o, possui a pena mÃ¡xima em abstrato de 02 (dois) anos de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme o cÃ¡lculo prescricional - os crimes apenados com pena mÃ¡xima em abstrato de 02 (dois) anos, prescrevem em 4 (quatro) anos, isto Ã©, no caso, o crime jÃ¡ prescreveu, visto que os fatos ocorreram em marÃ§o de 2017, e embora tenha sido oferecido a denÃºncia em 25/06/2019, esta sequer foi recebida atÃ© a presente data, nÃ£o ocorrendo a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o. Sendo assim, jÃ¡ ocorreu a prescriÃ§Ã£o (art. 109, inciso V). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, em virtude da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino Ã Secretaria Judicial que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. FaÃ§a vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que seja intimado desta sentenÃ§a; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Intime-se a acusada, por edital; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.Verificado o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para fins de atualizaÃ§Ã£o dos antecedentes criminais da Sentenciada junto Ã Diretoria de IdentificaÃ§Ã£o Â¿EnÃ©as MartinsÂ¿ da PolÃ-cia Civil deste Estado; bem como altere junto ao Sistema Â¿LibraÂ¿ a situaÃ§Ã£o do referido nacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, certifique-se e providencie o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00106674920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:F. S. E. M. L. SENTENCIADO:MIGUEL MARCILIO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA COM O PRAZO DE 90 DIAS 2Âª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÃAS E ADOLESCENTES A Exma. JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, faz saber aos que virem o presente Edital de IntimaÃ§Ã£o de SentenÃ§a ou dele tiverem notÃ-cia que, em 26/11/2020, na aÃ§Ã£o penal pÃºblica movida pela MinistÃ©rio PÃºblico, distribuÃ-da sob o nÂº 0010667-49.2017.8.14.0401, o JuÃ-zo desta 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes prolatou sentenÃ§a de mÃ©rito condenatÃ³ria em desfavor do(a) acusado(a) MIGUEL MARCÃLIO DA COSTA SILVA, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 04/01/1978, filho(a) de Maria da ConceiÃ§Ã£o Lucena da Costa e Miguel Nascimento da Silva. Tendo em vista que o(a) Sentenciado(a) nÃ£o foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente do Ã©dito condenatÃ³rio, no endereÃ§o constante nos autos da aÃ§Ã£o penal referida, estando atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 392, Â§Â§1Âº e 2Âº do CÃ³digo de Processo Penal, para que fique intimado da sentenÃ§a de fls. 66 a 75, datada de 26/11/2020, que o(a) CONDENOU, pela prÃ¡tica do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 155, Â§Â§2Âº e 4Âº, IV c/c o art. 14, II todos do CÃ³digo Penal e no art. 244-B da Lei nÂº 8.069/90; Ã pena definitiva de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusÃ£o, em regime inicial de cumprimento de pena ABERTO; a qual foi SUBSTITUÃDA por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o Ã comunidade; e Ã pena de 04 (quatro) dias-multa. Por meio deste edital, apÃ³s o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicaÃ§Ã£o, considerar-se-Ã¡ o(a) acusado(a) intimado da sentenÃ§a e correrÃ¡ o prazo de 10 (dez) dias para apelaÃ§Ã£o, em virtude do prazo em dobro para a Defensoria PÃºblica. Para conhecimento de todos serÃ¡ este publicado e afixado em local apropriado no FÃ³rum Criminal desta cidade. Dado e passado neste MunicÃ-pio de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ¡, Secretaria da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§a e Adolescentes, ao 01 (primeiro) dia do mÃªs de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu,Â , Luana Aquino AlcÃ¢ntara, Diretora de Secretaria, MatrÃ-cula 93068, lavrei. Suayden Fernandes da Silva Sampaio JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes de BelÃ©m/PA. Portaria nÂº 3.191/2019, DJ EdiÃ§Ã£o nÂº 6.690, de 02/07/2019. PROCESSO: 00162995120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ALESANDRO DAMASCENO

PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. V. D. P. . DECISÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em desfavor de ALESSANDRO DAMASCENO PEREIRA, ao(s) qual/quais Ã© imputada as condutas tÃ-picas descritas no art. 129 Â§ 9Âº, do CPB, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃºncia constante dos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta Ã acusaÃ§Ã£o constante nos autos Ã s fls. 20/22, apresentada por meio da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foram suscitadas pela Defesa preliminares ou questÃµes prejudiciais para anÃ¡lise ou que impeÃ§am o regular andamento processual. Ademais, nÃ£o verifico quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria previstas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do exposto, RATIFICO o recebimento da denÃºncia e, por se tratar de processo em que o rÃ©u responde preso DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 15 de marÃ§o de 2022 Ã s 09h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAS DILIGÃNCIAS a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico acerca da audiÃªncia designada. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃºblica; 3.Â Â Â Â Â Intime-se o acusado; 4.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o Ã s vÃ-timas e testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa - no caso de menor de idade, deverÃ¡ ser intimado atravÃ©s de seu representante legal; e 5.Â Â Â Â Â Havendo necessidade de expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para qualquer intimaÃ§Ã£o, expeÃ§a-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00163826720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO RABELO SOARES VITIMA:M. P. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã Secretaria Judicial para juntar aos autos a certidÃ£o de antecedentes criminais do acusado EDIVALDO RABELO SOARES, tendo em vista o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico de fl. 03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 29 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00185235920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:N. G. Q. F. S. DENUNCIADO:ELIZABETH MARIA QUEIROZ FONSECA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÂ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em desfavor de ELIZABETH MARIA QUEIROZ FONSECA, ao(s) qual/quais Ã© imputada as condutas tÃ-picas descritas no art. 133 Â§ 3 e art. 136, Â§ 3Âº todos do CPB, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃºncia constante dos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusada foi citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta Ã acusaÃ§Ã£o constante nos autos Ã s fls. 13/15, apresentada por meio da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foram suscitadas pela Defesa preliminares ou questÃµes prejudiciais para anÃ¡lise ou que impeÃ§am o regular andamento processual. Ademais, nÃ£o verifico quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria previstas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do exposto, RATIFICO o recebimento da denÃºncia e, por se tratar de processo em que o rÃ©u responde preso DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 15 de marÃ§o de 2022 Ã s 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAS DILIGÃNCIAS a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico acerca da audiÃªncia designada. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃºblica; 3.Â Â Â Â Â Intime-se a acusada; 4.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o Ã s vÃ-timas e testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa - no caso de menor de idade, deverÃ¡ ser intimado atravÃ©s de seu representante legal; e 5.Â Â Â Â Â Havendo necessidade de expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para qualquer intimaÃ§Ã£o, expeÃ§a-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00208699020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:THAYANE DE FIGUEIREDO FAVACHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de THAYANE DE FIGUEIREDO FAVACHO, incursa nas sanÃ§Ãµes punitivas da conduta tÃ-pica descrita no art. 129, Â§ 3Âº do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a denÃºncia de fls. 02/04, a acusada praticou o delito de lesÃ£o corporal seguida de morte, em face da adolescente M. C. S. de 17 anos Ã Ã©poca, quando em 08/09/2014, por volta das 06h, na Passagem

SamaÃºma, a adolescente foi agredida fisicamente pela acusada, que de posse de uma faca lesionou as pernas da vÃ-tima. A vÃ-tima, adolescente, recebeu atendimento mÃ©dico, no entanto, em 17/09/2014, devido a complicaÃ§Ãµes, evoluiu a Ã³bito, conforme certidÃ£o de Ã³bito juntada aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a denunciada confessou perante a autoridade policial que praticou as agressÃµes, justificando que o fez, pois, a vÃ-tima estava namorando Nildo JoÃ£o da Silva, pessoa com quem a acusada convivia maritalmente. A acusada relatou, ainda, que no dia dos fatos recebeu uma ligaÃ§Ã£o da vÃ-tima que informou que se encontrava com Nildo, entÃ£o se dirigiu atÃ© o local indicado pela adolescente e iniciou uma briga com esta, terminando por lesionÃ¡-la. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo seguiu regularmente, estando na fase de instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que os autos foram distribuÃ-dos para esta Vara Especializada em virtude da vÃ-tima M. C. S., ter 17 anos Ã Ã©poca dos fatos. No entanto, da anÃ¡lise pormenorizada do feito, este juÃ-zo verificou a ausÃªncia de competÃªncia desta Vara Especializada para processar e julgar o processo, considerando que o crime nÃ£o ocorreu com a corrupÃ§Ã£o de menores e nem se trata de quaisquer outros crimes contra crianÃ§a e adolescente, cometidos em razÃ£o da condiÃ§Ã£o de vulnerabilidade do menor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, os autos foram remetidos ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca da incompetÃªncia desde JuÃ-zo para processar e julgar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 177/179, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela incompetÃªncia deste juÃ-zo para processar e julgar o feito, pois foi constatado que o delito em apuraÃ§Ã£o nÃ£o Ã© descrito no ECA e nem foi praticado valendo-se da condiÃ§Ã£o da vÃ-tima de pessoa em formaÃ§Ã£o, ou seja, de pessoa vulnerÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de um delito de lesÃ£o corporal em que a vÃ-tima evoluiu a Ã³bito, portanto, a autora sequer questionou a idade da vÃ-tima ao realizar o ataque, vislumbrando apenas o seu desejo de machucar a vÃ-tima por ciÃºmes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Verifica-se, pela anÃ¡lise dos autos, que a aÃ§Ã£o da indiciada nÃ£o possuÃ-a o intuito de vitimar crianÃ§a ou adolescente prevalecendo-se de sua condiÃ§Ã£o de vulnerabilidade. Â Â Â Â Â Como relatado acima, a autora do fato, praticou o crime visando apenas lesionar a vÃ-tima, e, em nenhum momento, traz a condiÃ§Ã£o da vÃ-tima ser menor de idade como elementar, por isso nÃ£o houve intenÃ§Ã£o de corromper a crianÃ§a ou adolescente em formaÃ§Ã£o, o desejo da acusada era, tÃ£o somente, machucar a vÃ-tima por ciÃºmes, pois estava se relacionando com seu companheiro. Â Â Â Â Â O egrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ publicou a SÃºmula nÂº 13, com a redaÃ§Ã£o que transcrevo: Â¿A Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes Ã© competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade do menor, e nÃ£o simplesmente contra vÃ-timas menores de 18 anos, critÃ©rio objetivo que dificulta a efetiva prestaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional especializadaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citada ResoluÃ§Ã£o seguiu os precedentes do TJPA, que em reiteradas decisÃµes, entendeu que o simples fato de a vÃ-tima ser crianÃ§a ou adolescente nÃ£o fixa a competÃªncia da Vara Especializada, sendo necessÃ¡rio que condiÃ§Ã£o de vulnerabilidade do menor tenha sido determinante para a prÃ¡tica delitiva, o que nÃ£o ocorre no caso em exame. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise da denÃºncia, vÃª-se claramente que a aÃ§Ã£o da acusada nÃ£o possui indicaÃ§Ã£o de ter o intuito de vitimar a adolescente - prevalecendo-se da condiÃ§Ã£o de vulnerabilidade desta, pois sua conduta destinara-se apenas em lesionar a vÃ-tima ante o fato dela estar se envolvendo com seu companheiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, a competÃªncia desta Vara Especializada somente prevalece quando o delito Ã© praticado em razÃ£o da condiÃ§Ã£o de vulnerabilidade do menor, independente do diploma legal do tipo, o que nÃ£o se observa no caso, pois a acusada tinha o objetivo de lesionar a vÃ-tima por ciÃºmes, nÃ£o havendo indicaÃ§Ã£o de que a escolha pelo delito ocorreu em razÃ£o de o sujeito passivo ser a adolescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o critÃ©rio de competÃªncia adotado Ã© em razÃ£o da matÃ©ria e nÃ£o intuito personae, para atrair a Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colhe-se da jurisprudÃªncia reiterada do TJPA: Ementa: Conflito negativo de jurisdiÃ§Ã£o. suscitante -Â juÃ-zo de direito da 5Âª vara criminal de BelÃ©mÂ suscitado - juÃ-zo de direito da vara de crimes contra crianÃ§as e adolescentes de BelÃ©mÂ crime de roubo cometido casualmente contra menor de idadeÂ vÃ-tima que pode ser qualquer pessoa - ausÃªncia de intenÃ§Ã£o especÃ-fica de atacar pessoa vulnerÃ¡vel - incompetÃªncia da vara especializada - atribuiÃ§Ã£o especÃ-fica Ã proteÃ§Ã£o de crianÃ§as e adolescentes - inaplicabilidade da tutela do estatuto da crianÃ§a e do adolescente ao caso - competÃªncia declarada em favor da 5Âª vara penal de BelÃ©mÂ decisÃ£o unÃ¢nime. I. Ã competente a Vara Especializada de Crimes Contra a CrianÃ§a e Adolescente toda vez que a condiÃ§Ã£o de menor seja determinante para a prÃ¡tica delituosa, ou seja, em todos aqueles crimes definidos ou nÃ£o no ECA, que tenham como vÃ-tima necessariamente o menor, hipÃ³tese a qual nÃ£o foi verificada nos autos. Precedentes do TJ/PA; II. A competÃªncia da Vara Especializada nÃ£o deve prevalecer em razÃ£o do sujeito passivo do crime, quando o delito tenha sido cometido apenas casualmente contra crianÃ§a ou adolescente, como no caso em apreÃ§o, em que estamos diante do crime de roubo, cometido por acaso

contra um menor de idade; III. A competÃªncia, neste caso, seria em razÃ£o da matÃ©ria, de modo a atrair o processo para a Vara Especializada apenas diante de tipos penais disciplinados no ECA ou mesmo no CPB, mas que exijam do sujeito passivo a condiÃ§Ã£o de menor como algo determinante no crime. Caso contrÃ¡rio, todo e qualquer crime cometido contra menor atrairia a competÃªncia da Vara Especializada o que nÃ£o condiz com o espÃ-rito do legislador estadual, quando criou a Vara de Crimes Contra a CrianÃ§a e Adolescente, por meio da Lei Estadual 6.709/2005; IV. Resolvido o presente conflito de jurisdiÃ§Ã£o, a fim de declarar como competente o MM. JuÃ-zo de Direito da 5Âª Vara Criminal de BelÃ©m. (201430011621, 130294, Rel. RÃMULO JOSÃ FERREIRA NUNES, ÃrgÃ£o Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/02/2014, Publicado em 06/03/2014). (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÃNCIA - JUÃZO DE DIREITO DA 12Âª VARA PENAL DA CAPITAL E JUÃZO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÃA E ADOLESCENTE - CRIME DE FURTO DE BICICLETA COMETIDO CONTRA ADOLESCENTE - NÃO SE VISLUMBRA NO PRESENTE CASO QUE A IDADE DA VÃTIMA TENHA SIDO CIRCUNSTÃNCIA DETERMINANTE PARA O COMETIMENTO DO DELITO - INCOMPETENCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Esta Corte de JustiÃ§a firmou entendimento de que a idade da vÃ-tima nÃ£o deve servir unicamente como parÃ¢metro para fixar a competÃªncia da Vara Especializada, sendo indispensÃ¡vel que esta tenha sido fator preponderante para a prÃ¡tica delitiva, o que nÃ£o se vislumbra no presente caso, em que a subtraÃ§Ã£o da bicicleta da vÃ-tima pelo agente ocorreu quando esta se encontrava na porta da residÃªncia de sua avÃ³, demonstrando ser a idade do dono do bem indiferente para o cometimento do crime; 2. CONFLITO DIRIMIDO, DETERMINANDO A COMPETENCIA DO JUÃZO DA 12Âª VARA PENAL DA CAPITAL, para processar e julgar o feito.Â DecisÃ£o UnÃ¢nime. (2013.3.033103-8, Rel. Desa. MARIA DE NAZARÃ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, ÃrgÃ£o Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/03/2014). (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÃNCIA ENTRE JUÃZO DA 3.Âª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E 11.Âª VARA PENAL. CRIME DE ROUBO CONTRA PESSOA MENOR DE IDADE. BEM JURÃDICO TUTELADO. PATRIMÃNIO. VÃTIMA QUALQUER PESSOA. DELITO AFETO A VARA COMUM. INCOMPETÃNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÃÃO ESPECÃFICA Ã PROTEÃÃO DE CRIANÃAS E ADOLESCENTES. 1. Na ocorrÃªncia de crime contra o patrimÃ´nio, que pode ser praticado contra qualquer pessoa, afastasse a competÃªncia da vara especializada para conduzir processo nÃ£o afeto Ã proteÃ§Ã£o de pessoa menor de idade. 2. Conflito de jurisdiÃ§Ã£o dirimido para determinar a competÃªncia do JuÃ-zo da 3.Âª Vara Penal de Ananindeua para o exercÃ-cio da atividade jurisdicional. 3. DecisÃ£o unÃ¢nime. Proc. 201330237814, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Julgado em 04/12/2013. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÃÃO. ROUBO PERPETRADO EM LOCAL PÃBLICO, TENDO ADOLESCENTE COMO UMA DAS VÃTIMAS. SITUAÃÃO MERAMENTE OCASIONAL. AUSÃNCIA DE INTENÃÃO ESPECÃFICA DE ATACAR PESSOA VULNERÃVEL. INAPLICABILIDADE DA TUTELA DO ESTATUTO DA CRIANÃA E DO ADOLESCENTE. COMPETÃNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 12Âª VARA PENAL DE BELÃM. DECISÃO UNÃNIME. 1 Em julgamentos anteriores, esta corte jÃ¡ assentou que nÃ£o se define a competÃªncia da Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes com base tÃ£o somente na idade da vÃ-tima, sendo ainda indispensÃ¡vel demonstrar que o delito foi praticado com prevalecimento da situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade do menor. 2 No caso destes autos, segundo a denÃºncia, os acusados assaltaram uma banca de feira, sendo que, na oportunidade, o proprietÃ¡rio se fazia acompanhar do filho de quatorze anos, que sofreu violÃªncias fÃ-sicas e morais. NÃ£o se vislumbra, em qualquer informaÃ§Ã£o disponÃ-vel, que a presenÃ§a de um adolescente tenha sido determinante para as decisÃµes dos criminosos, nem o roubo Ã© delito tipificado no Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente ou em outras leis expressamente protetivas vulnerÃ¡veis. 3 Se todo e qualquer processo envolvendo menores tramitar na vara privativa, esta verÃ¡ reduzida a sua capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianÃ§as e adolescentes, malferindo as finalidades protetivas da Lei n. 8.069, de 1990. 4. CompetÃªncia declarada em favor da 12Âª Vara Penal de BelÃ©m. DecisÃ£o unÃ¢nime. Proc. 201330336301, Rel. JOÃO JOSÃ DA SILVA MAROJA, Julgado em 04/12/2013.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Extrai-se do exposto a conclusÃ£o de que, nÃ£o hÃ¡ amparo legal que dÃª suporte para o caso em comento ser julgado por esta Vara especializada, ao passo que o delito nÃ£o traz complexidade, tendo em vista que o crime praticado foi de lesÃ£o corporal seguida de morte, em decorrÃªncia do Ã¢nimus do sujeito ativo. Ãnimus este, que sÃ³ visava lesionar a vÃ-tima por ciÃºmes de seu companheiro, sem levar em consideraÃ§Ã£o a idade, tampouco a sua vulnerabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ausente a competÃªncia desta vara especializada para processar e julgar o feito, considerando que o crime em tese praticado nÃ£o ocorreu em corrupÃ§Ã£o de menores e nem se trata de quaisquer outros crimes contra crianÃ§as e adolescentes, cometidos em razÃ£o da condiÃ§Ã£o de vulnerabilidade do menor. Â Desse modo, o reconhecimento da incompetÃªncia da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÃNCIA da Vara de

Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes, com fulcro no artigo 109 do CPP, e determino a redistribuiÃ§Ã£o dos autos com urgÃªncia a uma das varas criminais de BelÃ©m/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, redistribua-se e publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00215418820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:L. A. P. VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MATEUS SA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSIEL DE SOUSA SILVA JUNIOR. DECISÃO Â Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelaÃ§Ã£o tendo em vista sua inequÃ-voca tempestividade, devidamente certificada Ã fl. 120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o das razÃµes da apelaÃ§Ã£o de fls. 109/114, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar as contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00256875120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:DAVID OLIVEIRA GONZAGA VITIMA:F. R. R. L. VITIMA:T. G. F. VITIMA:C. A. F. DENUNCIADO:EVERTON DOS PRAZERES WANZELER Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 27989 - WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº.:Â 0025687-51.2015.8.14.0401Â DENUNCIANTE: MINISTÃRIO PÃBLICOÂ Â DENUNCIADO(S):Â EVERTON DOS PRAZERES WANZELER (ADVOGADO PARTICULAR) E RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZAÂ (DEFENSORIA PÃBLICA)Â (RÃU PRESO POR OUTRO PROCESSO) Â DATA: Â 01/07/2021, Ã S 10:00h Â _____Â PRESENÃASÂ MAGISTRADO: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIOÂ PROMOTOR: NADILSON PORTILHO GOMESÂ DEFENSOR PÃBLICO: DANIELLE SANTOS MAUÃS CARVALHOÂ Â DENUNCIADO(S):Â RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZAÂ Â AUSENTESÂ DENUNCIADO(S): EVERTON DOS PRAZERES WANZELERÂ ADVOGADO(A): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES, OAB/PA NÂº 7316 (PATROCINANDO O RÃU EVERTON DOS PRAZERES WANZELER)Â VÃTIMA DO ROUBO: FLAVIA RENATA RODRIGUES LEALÂ VÃTIMA DO ROUBO: TEDINEI GOMES FARIASÂ VÃTIMA DO ROUBO: CRISTIANE ABREU DA FONSECAÂ VÃTIMA DA CORRUPÃÃO: GABRIEL SANTOS DE JESUSÂ VÃTIMA DA CORRUPÃÃO: LEANDRO RIBEIRO ARAUJOÂ _____Â Â Â Â Â Â Â Â Â - TERMO DE AUDIÃNCIA -Â Â No dia 01/07/2021, Ã s 10:00h, aberta a audiÃªncia virtual pela plataforma "Teams", constatou-se a ausÃªncia do rÃ©u e de sua advogada de defesa, os quais foram devidamente intimados em audiÃªncia, porÃ©m, injustificadamente, nÃ£o compareceram a este ato. Considerando o dispÃµe o art.Â 367, do CPP,Â DECRETO A REVELIAÂ DO DENUNCIADOÂ EVERTONÂ DOS PRAZERES WANZELERÂ e o prosseguimento do feito.Â Com a palavra, o RMP:Â DESISTEÂ do depoimento das vÃ-timasÂ Gabriel Santos de Jesus,Â Leandro RibeiroÂ Araujo,Â TedineiÂ Gomes Farias,Â Flavia Renata Rodrigues Leal e Cristiane Abreu da Fonseca, requerendo juntada do depoimento dos adolescentes infratores prestado na Vara da InfÂ¢ncia.Â DesistÃªncia(s) homologada(s) pelo juÃ-zo sem oposiÃ§Ã£o da Defesa.Â Com a palavra, a Defensoria PÃºblica:Â DESISTEÂ do depoimento das vÃ-timasÂ Gabriel Santos de Jesus,Â Leandro RibeiroÂ Araujo,Â TedineiÂ Gomes Farias,Â Flavia Renata Rodrigues Leal e Cristiane Abreu da Fonseca, bem como das testemunhas arroladas na defesa preliminar, tambÃ©m requerendo juntada do depoimento dos adolescentes infratores prestado na Vara da InfÂ¢ncia.Â DesistÃªncia(s) homologada(s).Â Em seguida, passou-se ao interrogatÃ³rio do(s) denunciado(s). Antes, porÃ©m, foi-lhe(s) oportunizada audiÃªncia prÃ©via e em particular com o defensor, bem como assegurados todos os direitos previstos nosÂ art(s). 186 do CPP e 5Âº, LXIII da CF/88. Logo apÃ³s, inicia-se aÂ qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do(a)(s) denunciado(a)(s) RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA, brasileiro, uniÃ£o estÃ¡vel, paraense, nascido em 28/10/1990, RG 6578190 PC/PA, filho de Guiomar do Socorro Nogueira do Nascimento e Raimundo Carlos de Lima Souza,Â residente na InvasÃ£o Portelinha, rua da mata, s/n, bairroÂ TapanÃ£. BelÃ©m/PA.Â O registro dos depoimentos das partes foi feito via videoconferÃªncia por meio da plataforma "MicrosoftÂ Teams", conforme autoriza a Portaria nÂº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nÂº 6901/2020, sendo gerada a respectiva mÃ-dia.Â O

RMP, nos termos do art. 402 do CPP:Â nada requereu.Â A Defensoria PÃºblica, nos termos do art. 402 do CPP:Â nada requereu.Â Em alegaÃ§Ãµes finais, o MinistÃ©rio PÃºblico:Â requer prazo para apresentar.Â Em alegaÃ§Ãµes finais, a Defensoria PÃºblica:Â requer prazo para apresentar.Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Encerrada a instruÃ§Ã£o processual, Ã Secretaria: 1) Atualize-se o(s)Â antecedente(s) criminal(is) do(s) denunciado(s)Â junto ao BNMP e LIBRA; 2) Junte-se aos autos o depoimento dos adolescentes infratores prestado nas Varas da InfÃ¢ncia e Juventude; 3) Sem prejuÃ-zo, intime-se a defesa do denunciado Everton, via DJE/PA, para que apresente requerimento de diligÃªncias conforme art. 402 do CPP,Â no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 4) Caso nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o da defesa,Â certifique-se, eÂ dÃª-se vistas ao MPÂ para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais, no prazo legal; 5) ApÃ³s, vistas Ã Defensoria PÃºblica para o mesmo fim e no mesmo prazo; 6) Em seguida, intime-se a defesa, via DJE/PA, a apresentar memoriais finais, no prazo legal; 7) Cumpridas todas as diligÃªncias, conclusos para sentenÃ§a.Â CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou como encerrado este termo. Intimados os presentes. Dispensada a assinatura dos presentes, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta nÂº 10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI (DJE/PA nÂº 6901/2020). Eu, _____ Juliana Lacerda, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei e subscrevi.Â MAGISTRADO(A):Â assinado digitalmente PROCESSO: 00256875120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:DAVID OLIVEIRA GONZAGA VITIMA:F. R. R. L. VITIMA:T. G. F. VITIMA:C. A. F. DENUNCIADO:EVERTON DOS PRAZERES WANZELER Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 27989 - WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Proc. nÂºÂ 0025687-51.2015.8.14.0401Â Denunciado(s):Â EVERTON DOS PRAZERES WANZELERÂ (ADVOGADO PARTICULAR). Advogado(s):Â ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES, OAB/PA NÂº 7316.Â ATO ORDINATÃRIO DE INTIMAÃÃO DE ADVOGADO.Â Nos termos do provimento nÂº 006/2006-CJRMB, INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) denunciado(a)(s) acima epigrafado(a)(s) para, caso deseje, apresentar requerimento de diligÃªncias, conforme preceitua o art. 402 do CPP,Â no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Â BelÃ©m(PA), 01 de julho de 2021. Juliana Lacerda, Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§as e Adolescentes de BelÃ©m. PROCESSO: 00294684220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MATEUS EMERSON MOURAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. C. O. M. P. VITIMA:M. D. M. N. VITIMA:M. C. G. S. ADOLESCENTE:ELIONAY ALVES NOBRE. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fl. 113 e a certidÃ£o de fl. 17, a qual informa a existÃªncia de bens apreendidos e nÃ£o destinados, qual seja: uma arma de fogo tipo pistola oxidada, calibre 7.65, modelo PT 57 SC, Marca Taurus, nÃºmero de sÃ©rie E14612 que acompanha carregador - laudo sob o n.Âº 2020.01.000107-BAL de fls. 100/102 -, cujo termo de recebimento estÃ¡ acostado Ã fl. 103 e estojo de muniÃ§Ã£o de calibre .40, (box 82 BTY 13) - laudo sob o n.Âº 2020.01.000810-BAL de fl. 76 -, e termo de recebimento de fl. 77, devidamente periciados, expeÃ§a-se ofÃ-cio ao Setor de Bens Apreendidos deste FÃ³rum Criminal, para que os bens apreendidos sejam encaminhados ao Comando do ExÃ©rcito mais prÃ³ximo para destruiÃ§Ã£o, em atendimento a norma do art. 25, da Lei nÂº10.826/ 2003, devendo este JuÃ-zo ser imediatamente informado apÃ³s o cumprimento da diligÃªncia ora determinada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante aos demais bens relacionados na certidÃ£o de fl. 17, quais sejam: 01 (um) aparelho celular Motorola, XT 1726, 01 (um) aparelho celular Samsung, de cor azul, a quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco) reais, 01 (um) martelo, 01 (uma) chave de fenda e 01 (uma) talhadeira de fls. 14 do IPL, os quais foram apreendidos e nÃ£o foram encaminhados para o juÃ-zo, oficie-se a autoridade policial, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar os referidos bens com a mÃ¡xima brevidade ou justificar a impossibilidade de fazÃª-lo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de julho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Â JuÃ-za de Direito titular da 2Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00074832220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. D. D. B. MENOR: V. M. I. DENUNCIADO: H. L. V. A. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. V. M. S. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. C. S. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO

(ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. M. S. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00568938320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. A. C. L. Representante(s): OAB 29919 - ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS (DEFENSOR) VITIMA: A. M. C. C. VITIMA: B. K. S. R. VITIMA: G. L. T. V. MENOR: V. M. I.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801422-91.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: Y. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: CONCEICAO SANTOS NAHUM OAB: 28087/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB: 28120/PA Participação: REU Nome: T. S. T. Participação: REU Nome: I. F. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS RODRIGUES LUCAS OAB: 9493/AM Participação: ADVOGADO Nome: HEDER RODRIGUES LUCAS OAB: 12861/AM Participação: REU Nome: T. K. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: HEDER RODRIGUES LUCAS OAB: 12861/AM Participação: REU Nome: J. C. D. A. T. J. Participação: ADVOGADO Nome: HEDER RODRIGUES LUCAS OAB: 12861/AM Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: HEDER RODRIGUES LUCAS OAB: 12861/AM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801422-91.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: YASMIN VELOSO SAMPAIO

REQUERIDO(A): TAIRINE SILVA TOJAL e outros (3)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por YASMIN VELOSO SAMPAIO em face dos herdeiros de JEAN CARLOS DE ANDRADE TOJA, quais sejam THAISSA KESIA SILVA TOJAL, JEAN CARLOS DE ANDRADE TOJAL JUNIOR, ITALO FAGNER SILVA TOJAL e TAIRINE SILVA TOJAL.

Apesar de todos os herdeiros terem sido incluídos no polo passivo como menores de idade, alguns deles (THAISSA KESIA SILVA TOJAL, JEAN CARLOS DE ANDRADE TOJAL JUNIOR e ITALO FAGNER SILVA TOJAL) juntaram aos autos procuração de advogado com poderes para receber citação inicial por meio do Documento de ID nº 22801817 - Pág. 1, motivo pelo qual dou os mesmos por citados, devendo a secretaria da vara, certificar acerca da apresentação (ou não) das contestações respectivas.

No que tange à requerida TAIRINE SILVA TOJAL, esta não juntou procuração aos autos e consoante certidão constante dos autos, não foi localizada para ser citada/intimada. Assim, com fito de tentar localizar o paradeiro dela ou da genitora LUCILENE DE SOUZA E SILVA, DETERMINO que a Secretaria desta Vara promova diligências necessárias à localização do paradeiro das mesmas, utilizando-se, para tal finalidade, o Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (SIEL/TRE-PA) e o INFOJUD.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 17 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0804052-91.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: G. F. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA CRUZ OAB: 25886/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. F. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0804052-91.2018.8.14.0201
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GISELY FABIANE FREITAS DOS SANTOS
EXECUTADO(A): DANTER FERREIRA DIAS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda de execução de alimentos proposta pela parte exequente em face da parte executada.

Àpágina do ID 24435806, a parte executada apresentou justificativa, da qual constava proposta de pagamento do débito exequendo, a qual foi aceita pela parte exequente na Petição de ID 25068621.

O Ministério Público foi favorável à homologação do acordo.

Éo relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que **"*é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*"**

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto, **homologo a transação** firmada entre as partes e suspendo o curso do processo de execução na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil até o cumprimento da obrigação pela parte executada.

O cumprimento da obrigação deverá ser noticiado pelas partes para posterior extinção do processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de processo Civil.

Transitada em julgado, CERTIFIQUE-SE; após, proceda-se a suspensão do feito no sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 14 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0801921-75.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. C. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO OAB: 7646PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. N. P. F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801921-75.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EVANDRO DO CARMO MENDES COSTA

REQUERIDO(A): RAIMUNDA NAZARENA PEREIRA FERREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Apesar de intempestiva a manifestação da parte no que tange à comprovação da hipossuficiência, por entender documentalmente comprovada a hipossuficiência alegada e tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade do processo, RECONSIDERO a decisão de ID nº 23856802 para conceder o benefício da justiça gratuita postulado pelos interessados.

Tendo em vista o conteúdo da documentação juntada aos autos com a Petição de ID nº 26531702 e levando em consideração que, no pedido, há modificação de pleito de mérito, já que as partes requerem a conversão do divórcio litigioso em divórcio consensual, RECEBO a petição como emenda da inicial.

Ressalta-se, por fim, que, por se tratar de pedido consensual de divórcio, é essencial que as partes assinem a petição inicial de ID nº 26531702, nos termos da legislação especial aplicável.

Assim, uma vez que a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, na forma do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil, determino que a parte autora EMENDE mais uma vez a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar o vício acima apontado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e retornem os

autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 17 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0800337-36.2021.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: J. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: REYNNAN MOURA DE LIMA OAB: 25123/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. M. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800337-36.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: JEFFERSON SOUZA MONTEIRO

REQUERIDO(A): MARILEA MUNIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que restou provado nos autos fato superveniente que impede a visitação do filho pelo pai por força de medida protetiva, TORNO SEM EFEITO a multa determinada no despacho de ID nº 23764012.

Para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca do estudo constante dos autos, bem como sobre os documentos apresentados no momento do referido estudo.

Ao final, CONCLUSOS para sentença.

Icoaraci-Belém/PA, 24 de junho de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00026646020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 AUTOR:F. N. S. Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VARLENE DA CONCEICAO RODRIGUES NOVAES SARDINHA REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Diante da resposta, em anexo, enviado pela MÃ©dica Perita Dra. Filomena BrandÃ£o Barroso Rebello, intimo as partes autora e rÃ©, da data designada para a realizaÃ§Ã£o do Exame Pericial na pessoa da autora, a saber: dia 29/07/2021, Ã s 10h, no seguinte endereÃ§o: Av. Gov. JosÃ© Malcher, nÂ° 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, em frente Ã Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de NazarÃ© - BelÃ©m. INTIMO, ainda, a parte autora para apresentar na ocasiÃ£o seus documentos pessoais (RG, CPF), e os laudos, atestados, resultados de exames de imagem e outros documentos, que tenham relaÃ§Ã£o com o caso e comprovem as sequelas e a continuaÃ§Ã£o do tratamento. Distrito de Icoaraci, BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. SÃ©rgio Augusto Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Mat. 4624-8 PROCESSO: 00476373720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:MARIA CECILIA PARENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Diante da resposta, em anexo, enviado pela MÃ©dica Perita Dra. Filomena BrandÃ£o Barroso Rebello, intimo as partes autora e rÃ©, da data designada para a realizaÃ§Ã£o do Exame Pericial na pessoa do autor, a saber: dia 30/07/2021, Ã s 12h, no seguinte endereÃ§o: Av. Gov. JosÃ© Malcher, nÂ° 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, em frente Ã Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de NazarÃ© - BelÃ©m. INTIMO, ainda, a parte autora para apresentar na ocasiÃ£o seus documentos pessoais (RG, , CNH, CTPS, CPF), e os laudos, atestados, declaraÃ§Ãµes de fisioterapia, receitas, comprovaÃ§Ã£o de benefÃ-cio (auxÃ-lio doenÃ§a), resultados de exames de imagem (RX) e outros documentos, que tenham relaÃ§Ã£o com o caso. Distrito de Icoaraci, BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. SÃ©rgio Augusto Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Mat. 4624-8 PROCESSO: 00616070720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:JHONNY DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Diante da resposta, em anexo, enviado pela MÃ©dica Perita Dra. Filomena BrandÃ£o Barroso Rebello, intimo as partes autora e rÃ©, da data designada para a realizaÃ§Ã£o do Exame Pericial na pessoa da autora, a saber: dia 29/07/2021, Ã s 11h, no seguinte endereÃ§o: Av. Gov. JosÃ© Malcher, nÂ° 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, em frente Ã Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de NazarÃ© - BelÃ©m. INTIMO, ainda, a parte autora para apresentar na ocasiÃ£o seus documentos pessoais (RG,, CNH, CTPS, CPF), e os laudos, atestados, declaraÃ§Ãµes de fisioterapia, receitas, comprovaÃ§Ã£o de benefÃ-cio (auxÃ-lio

doenÃ§a) resultados de exames de imagem (RX) e outros documentos, que tenham relaÃ§Ã£o com o caso. Distrito de Icoaraci, BelÃ©m (PA), 01 de julho de 2021. SÃ©rgio Augusto Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Mat. 4624-8 PROCESSO: 00004675320018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110101029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 ADVOGADO:ARLENE MARA DE SOUSA DIAS REU:PARAPAN INDUSTRIA COMERCIO E DIST.LTDA Representante(s): ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO LANDIM NETO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00004747319998140201 PROCESSO ANTIGO: 199910127099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 ADVOGADO:ADALBERTO GUIMARAES NETO AUTOR:JOSE MARIA COSTA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 11465 - ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 10486 - NEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MERCANTIL NOVO MUNDO LTDA Representante(s): TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e de acordo com o que dispÃµe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte exequente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devoluÃ§Ã£o do AR acostado Ã fl. 235 dos autos, o qual trouxe a informaÃ§Ã£o de que a parte MANOEL DIMAS MORAES Ã© Â¿DESCONHECIDOÂ¿ no endereÃ§o indicado, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00005179520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA EUROBUS TRANSPORTE EXECUTADO:RAFAEL REIS VIANA EXECUTADO:RAQUEL FERREIRA VIANA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 144, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012324020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REU:COOPERCARDIO PA - COOPERATIVA DE CARDIOLOGISTAS INTERVENCIONISTAS DO PARA REU:INCOR- INSTITUTO DO CORACAO DO PARA LTDA REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ALINNE ANDERSON DA ROZA REU:JACOB GABAY Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ALDEMIRO ANDERSON Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) REU:J.M.H. CONSULTORIOS MEDICOS AMBULATORIAIS S/C LTDA PERITO:RODRIGO ALMEIDA SOUZA. ATO

ORDINATÃRIO Nos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se foi realizada a perÃ-cia. Em caso negativo, informar quais as razÃµes da nÃ£o realizaÃ§Ã£o, visando o andamento processual.Â BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00014007819988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810287060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 4974 - DINO RAUL CAVET (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:AUREA FILOMENA DIAS BARROS REU:RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 180, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00018897920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 20639 - ADRIANA YURI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.559 - CAMILA LINHARES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 144, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00020612620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:ROMANHA COMÉRCIO DE PEÇAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REU:EMERSON CHARLES ROMANHA REU:CARLOS ALBERTO COUTO RODRIGUES FILHO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021354120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALFREDO PATRICIO OLIVEIRA. ATO ORDINATÃRIO Em

cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 101, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00022693820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910015575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 AUTOR:TRAMONTINA BELEM SA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 6899 - VILMAR WESSELING (ADVOGADO) REU:C.M.C. DINELY (CIA PAULISTA DE PIZZA) EXECUTADO:CRISTIANE MARY COTTA DINELLY. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 175, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00025939220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 AUTOR:EPAMINONDAS SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REU:RELUZ SERVICOS ELETRICOS LTDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidÃ£o do(a) Diretor de Secretaria, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessÃ¡rio, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, farei a intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00030822620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810021854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA RESENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ALIPIO JOSE DA S MORAIS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 245, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034467020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910025368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REU:CRHISTIANE SILVA VIANA REU:C S VIANA ME. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 533, ou, requerer o que entender de direito, para o regular

andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034897720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 AUTOR:CELSI BRAUN BIBERG Representante(s): OAB 1886 - SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 81818 - RAFAEL KOCH BARBOSA (ADVOGADO) OAB 102.229 - LOUISE LERINA FIALHO (ADVOGADO) REU:M MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 26905 - DANIELE SOUZA DELGADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 284, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00035430920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 AUTOR:JM PNEUS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 26107 - CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU:MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 163, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00035668620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:EDUARD RANDIJT CHANDANSINGH Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:NARA LENILDA OLIVEIRA ANSELMO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 211, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00052364420098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910039658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:RODRIGO BRUNO DA COSTA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 162, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via

postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00053858220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLY APARECIDA PAIVA MACHADO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 78, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00061860320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:H. DE A. MONTEIRO - ME. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fls. 212/213, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00068018520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 30/06/2021 REQUERENTE:DOHLER AMERICA LATINA LTDA Representante(s): OAB 212.923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERFRUITS GLOBAL DO BRASIL IND E COM DE FRUTASPOLPAS E SUCOS LTDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 190 e verso, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00068339520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:J C P DA COSTAME. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 142, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00111252120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AS BOMFIM ME REQUERIDO:GILSON QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO:SARAH LOURDES CORREA DOS SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento

nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00246171720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:IZAIAS DA SILVA REIS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 175, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00256106020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:LINA MARITZA GALVIS OSORIO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REU:RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 322, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00524884720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 13290 - RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 5478 - FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9343 - ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 167, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00606137620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB

10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:PEDRO SILVA DA CONCEICAO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 99, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00606146120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 AUTOR:RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) REU:ATOS TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 127, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 01466276320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 AUTOR:DANIEL MORAES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 1494/A - CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 189, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 30 de junho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000210320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:PEDRO AIRES DA SILVA . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ recolher custas para Envio de Documento pelo meio eletrÃ´nico (Bloqueio SISBAJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001144620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910000493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): MARIA DO

PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:JOEL LOPES DE SOUZA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e de acordo com o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) endereÃ§o(s) fornecido(s) pelo(s) sistema(s) eletrÃ´nico(s), requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Â BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00002794720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:JOSE ERINALDO FREIRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 162, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00004945220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaÃ§Ã£o(Ãµes) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessÃ¡rio, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestaÃ§Ã£o de interesse no prosseguimento do feito, com as advertÃªncias de praxe. Â BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU:FERNANDO FERREIRA LEITE REU:PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 553 e verso, recolhendo as custas judiciais para a expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio para a Receita

Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00015441920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 15904 - ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA (ADVOGADO) REU:OSMARINA COUTO RODRIGUES Representante(s): OAB 7631 - ALUISIA MEIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 286, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00016489420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710011955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 229, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00019861920108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:K M DO NASCIMENTO ME. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 214, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00027613120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Monitória em: 02/07/2021 AUTOR:ESPOLIO DE CARLOS GARCIA SILVA COSTA REPRESENTANTE:KATIA CRISTINA COSTA ALVES Representante(s): OAB 313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO (ADVOGADO) OAB 200.795 - DENIS WINGTER (ADVOGADO) REU:ADSON SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 100, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via

postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00029316020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL - CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:SUELY DA SILVA ALVES ALMEIDA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 195, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00042841020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M H K CHOCOLATE LTDA ME REQUERIDO:MARCELO HENRIQUE KOZAK. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ se manifestar acerca da CertidÃ£o do Diretor de Secretaria e recolher custas para o Envio de Documento pelo meio eletrÃ´nico (Bloqueio no SISBAJUD e RENAJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00047593920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU:MARCELO OLIVEIRA SILVA LITISCONSORTE ATIVO:FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 8927 - GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 139, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REU:LUCAS SERRA COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDNAO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir a r. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria de fl. 293, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a

sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00065359820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMURAI COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA EPP REQUERIDO:SHERLEY PINHEIRO CARVALHO REQUERIDO:MICHEL PINHEIRO CARVALHO. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ recolher custas para expediÃ§Ã£o do Mandado de IntimaÃ§Ã£o da parte executada, para, querendo apresentar ImpugnaÃ§Ã£o ao Bloqueio, acrescida da DiligÃªncia do Oficial de JustiÃ§a ou Despesa Postal, conforme o caso, ou, ainda, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00065798820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXECUTADO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA EXECUTADO:JONH SOARES DE CARVALHO EXEQUENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FIDCNP Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informaÃ§Ã£o de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importÃ¢ncia de R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), requerendo o que entender necessÃ¡rio para o regular andamento processual. Â BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00080019820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO:ABIMAEL SANTOS ARAUJO VIEIRA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaÃ§Ã£o(Ãµes) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessÃ¡rio, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestaÃ§Ã£o de interesse no prosseguimento do feito, com as advertÃªncias de praxe. Â BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00080411220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CECILIA RAMOS PIMENTEL. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ recolher custas para Envio de Documento pelo meio eletrÃ´nico (Consulta no SIEL), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02

de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00081979720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:NATALIA LOBATO SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ recolher custas para Envio de Documento pelo meio eletrÃ´nico (Consulta de endereÃ§o), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALKSKI (ADVOGADO) REU:TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA EPP. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00182142820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 EXECUTADO:ALBERTO OZORIO PRESTES Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 15813 - RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REU:NONATO FERREIRA REU:PEDRO PAULO FERREIRA Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o r. Despacho de fl. 243 e verso, recolhendo as custas para expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio para a Receita Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00226079720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REU:JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispÃµe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de mais duas custas referentes as diligÃªncias do Oficial de JustiÃ§a, visto que, recolheu apenas de uma diligÃªncia, e, sÃ£o trÃªs endereÃ§os distintos, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00356189620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO

LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY REGINA COUTINHO SANTOS EXECUTADO:REINALDO DA COSTA BARROS EXECUTADO:GISELE NAZARE COUTINHO SANTOS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 121, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00786323320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:MIRACI GOMES LOPES Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) OAB 23070 - WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELETROBENS LTDA EPP. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃ¡ cumprir o Ato OrdinatÃ³rio de fl. 91, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 02 de julho de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

Número do processo: 0801152-04.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: HELOIZA GOUVEIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CORREA DOS SANTOS OAB: 20268/PA Participação: REQUERIDO Nome: JULIA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JANIO SOUZA NASCIMENTO OAB: 5157/PA Participação: REQUERIDO Nome: Todos que se encontrarem no local Participação: REQUERIDO Nome: JULIA RODRIGUES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801152-04.2019.8.14.0201

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: HELOIZA GOUVEIA DA COSTA

REQUERIDO: JULIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Em análise ao pedido formulado pela requerida JÚLIA RODRIGUES DA SILVA (ID28379205), e já havendo data designada de audiência, desnecessário modificá-la.

DEFIRO o comparecimento presencial da requerida neste fórum, na data já designada para a instrução, com disponibilização de sala com equipamento de informática.

Dê ciência à requerente.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801588-89.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ULISSES LUIS ROFE CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO GUIMARAES NETO OAB: 002342/PA Participação: REU Nome: ITAUCARD

PROCESSO Nº. 0801588-89.2021.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULISSES LUIS ROFE CAVALCANTE

REU: ITAUCARD

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos verifico que o domicílio do autor encontra-se localizado no bairro da Marambaia, conforme petição inicial e comprovante de residência de ID nº. 28909524.

Éo breve relatório. Decido.

Em observação ao Provimento nº. 006/2012-CJRMB, tem-se que a competência distrital encontra-se devidamente determinada e não abrange o bairro da Marambaia, restando assim prejudicada a apreciação da presente exordial.

Deste modo, considerando que se trata de ação em que a competência é firmada pelo foro do domicílio do autor, não há como este Juízo dar prosseguimento ao feito nesta vara.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, com arrimo no **Artigo 47 do CPC/15**, e determino à remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis e Empresariais de Belém.

Cumpra-se com celeridade.

Distrito de Icoaraci (PA), 01º de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800978-58.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA Participação: REU Nome: ANA DAMASCENO Participação: REU Nome: LEANDRO DE TAL Participação: REU Nome: ODALETE DE TAL Participação: REU Nome: LEANDRO SILVA Participação: REU Nome: NATAL DE TAL Participação: REU Nome: LUCIANO DE TAL Participação: REU Nome: SONIA DE TAL Participação: REQUERIDO Nome: ALDALETE DE JESUS COSTA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA MARIA SILVA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIRO OAB: 20648/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0800978-58.2020.8.14.0201

[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA

REU: LEANDRO DE TAL, LEANDRO SILVA, NATAL DE TAL, LUCIANO DE TAL, SONIA DE TAL
REQUERIDO: ALDALETE DE JESUS COSTA SOUSA, ANA MARIA SILVA DAMASCENO

DESPACHO

Diante do teor da petição da Defensoria Pública ID23939104, renove-se a tentativa de citação do requerido LEANDRO SILVA, através de Oficial de Justça.

Considerando ainda a habilitação de Advogado pelas requeridas ALDELETE DE JESUS COSTA SOUSA e ANA DAMASCENO (ID22345662), as quais já haviam sido pessoalmente citadas, certifique sobre o transcurso do prazo para Contestação.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801591-44.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CHARLENE REGINA CAMPOS SAMPAIO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO GUIMARAES NETO OAB: 002342/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S.A

PROCESSO Nº. 0801591-44.2021.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE REGINA CAMPOS SAMPAIO CAVALCANTE

REU: BANCO ITAUCARD S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos verifico que o domicílio do autor encontra-se localizado no bairro da Marambaia, conforme petição inicial e comprovante de residência de ID nº. 28915034. É o breve relatório. Decido:

Em observação ao Provimento nº. 006/2012-CJRMB, tem-se que a competência distrital encontra-se devidamente determinada e não abrange o bairro da Marambaia, restando assim prejudicada a apreciação da presente exordial.

Deste modo, considerando que se trata de ação em que a competência é firmada pelo foro do domicílio do autor, não há como este Juízo dar prosseguimento ao feito nesta vara.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, com arrimo no **Artigo 47 do CPC/15**, e determino à remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis e Empresariais de Belém.

Cumpra-se com celeridade.

Distrito de Icoaraci (PA), 01º de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803744-55.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT ICOARACI Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB: 24957/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO OAB: 26819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 015413/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0803744-55.2018.8.14.0201

[Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT ICOARACI

EXECUTADO: JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do tempo em que o processo encontra-se estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação do executado JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, o executado JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA, para, querendo, pagar a dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0817029-09.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: EXECUTADO Nome: A R GEMAQUE Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO RUFINO GEMAQUE OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO N.º 0817029-09.2018.8.14.0301
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: A R GEMAQUE
PROCURADOR: ANTONIO RUFINO GEMAQUE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que as consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD não resultaram satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio no Sistema INFOJUD, através das três declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados.

2. Custas na forma da lei.

3. Com a consulta, dê ciência ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, voltem conclusos.

Icoaraci, 1º de Julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803238-79.2018.8.14.0201 Participação: EMBARGANTE Nome: RISANNE SOCORRO DE CARVALHO PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 59/PA Participação: EMBARGADO Nome: IVANILZA MARIA DA COSTA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 10175/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO N.º 0803238-79.2018.8.14.0201
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: RISANNE SOCORRO DE CARVALHO PALHETA

EMBARGADO: IVANILZA MARIA DA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo:

I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO.

As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória.

II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos.

III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito.

IV. DAS PROVAS

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas (ID25048097):

a) Prova testemunhal

V. DO ÔNUS PROBATÓRIO

Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído.

VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Diante da necessidade de produção das provas orais para a oitiva do autor, do requerido e das testemunhas, bem como considerado os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde – OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contagio do CORONAVIRUS, mediante adoção de medidas preventivas, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §§1º ao §6º do CPC/15.

1. Intime-se as **partes**, e **as testemunhas, por mandado, se arroladas tempestivamente e na ocorrência de uma das hipóteses do art. 455,§4º I a V do CPC**, e seus advogados e representantes legais, e, se for o caso, a Defensoria Pública e Ministério Público, para que informem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, os e-mails de uso pessoal ou funcional, tanto da parte quanto de seu representante, para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da colheita do depoimento remoto. Advirta-se partes da possibilidade de aplicação da pena de confissão tácita (CPC, art. 389), no caso de não comparecimento ou, comparecendo, se recusarem, a depor sem justo motivo (CPC, art. 385, § 1º).

2. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem **rol de testemunhas**, caso o ainda não tenha sido apresentado, também com os e-mails de uso pessoal ou funcional, de cada uma das testemunhas arroladas, para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da colheita do depoimento remoto, pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do § 6º do art. 357 CPC.

3. Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo, de maneira remota, independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC).

4. Advirtam-se a todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando.

5. **Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento**.

6. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados.

7. Com as manifestações, voltem conclusos para designação de data.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Distrito de Icoaraci (PA), 1º de Julho de 2021

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801602-73.2021.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REQUERIDO Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

PROCESSO Nº. 0801602-73.2021.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS ALVES

REQUERIDO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 554, §§1º e 2º C/C art. 564 do CPC/15), ciente que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 341 e 343 do CPC/15), no caso de serem aplicados os efeitos da *revelia*.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 01º de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801081-36.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CANDIDO GOMES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SANTOS PACHECO DE ALMEIDA OAB: 29106/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES OAB: 744PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 7341PA/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801081-36.2018.8.14.0201

[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CANDIDO GOMES DAMASCENO

REU: BANCO PAN S/A.

DESPACHO

Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde – OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contagio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas;

Bem como diante da apresentação dos e-mails do autor e seu patrono e dos réu e seu patrono DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **02 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H30** DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §§1º ao §6º do CPC/15.

Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando.

Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento.

A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803100-78.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA Participação: REU Nome: SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ OAB: 8710/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015:

Diante da resposta retro, enviada pelo Centro de Perícias Renato Chaves, intimo as partes autora e ré, da data designada para a realização da coleta de padrão do PREPOSTO DA PARTE REQUERIDA, o Sr. **ANTÔNIO LUIS DA SILVA ARAGÃO**, o qual deverá comparecer **no dia 10/08/2021 às 10h**, no CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, situado na Rodovia dos Trabalhadores, s/nº, Benguí – CEP: 66.640-000, devendo comparecer portando documentos de identificação (RG, CPF, Carteira de Trabalho).

Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 2 de julho de 2021.

SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Servidor(a) da 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802520-48.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ELIAS DE SOUZA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA CABRAL CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA CRISTINA

LOPES CORREA OAB: 021904/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: 20721/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA OAB: 27069/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA AMANDA DA FONSECA GOMES OAB: 017685/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIGIA DOS SANTOS NEVES OAB: 8781/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015:

Considerando o aceite do perito Evaldo Lima Dias Filho ID 28959838, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem apresentado) de acordo com o art. 465, §1º, do CPC.

Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 2 de julho de 2021.

SERGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Servidor(a) da 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801561-09.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CLEYSON OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PROCESSO Nº. 0801561-09.2021.8.14.0201
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEYSON OLIVEIRA DA COSTA
REU: BANCO PAN S/A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da *justiça gratuita*.

Em razão do pedido urgente, aplica-se o Artigo 12, §2º, IX do NCPC.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo autor CLEYSON OLIVEIRA DA COSTA em desfavor da BANCO PAN S/A.

Alega o autor que celebrou com a requerida Contrato de Financiamento em 23/03/2021 para aquisição do veículo VW/GOL 1.6 L, PLACA: QQT0175, o qual foi financiado em 60 (sessenta) parcelas de R$ 1.693,39 (um mil. Seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

Todavia, narra o autor que por conta dos elevados encargos contratuais não conseguiu pagar mais os

valores acertados contratualmente.

Pede, em tutela provisória, que o banco réu abstenha-se de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e que seja concedida ao requerente medida judicial capaz de mantê-lo na posse do veículo até ulterior deliberação judicial, diante da possibilidade das parcelas alegadas pelo autor como incontroversas pelo Juízo.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa a relatar. DECIDO:

Em tutela antecipada, o requerente formula os seguintes pedidos:

(i) Retirada do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito

(ii) Manutenção do autor na posse do bem objeto da demanda

A normal processual civil vigente exige para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme o mesmíssimo o artigo 300 do CPC/15 invocado, os seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro pedido liminar temos que a peça inaugural não juntou aos autos comprovação de que o nome do requerente foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplência. Sendo que só isso já seria suficiente para indeferir a tutela diante da ausência de elementos de evidenciem a probabilidade do direito. Mas há mais.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão de afetação de incidente de recurso repetitivo, para que o nome do devedor fiduciário em mora não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, é preciso que ele preencha três requisitos, conforme destacado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz**; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença

ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.(...)(STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)

Nesta esteira temos que a despeito da ação questionar parcialmente o débito (1º requisito) e a argumentação dos pedidos estar baseada em jurisprudência consolidada do STJ (2º requisito), o pedido formulado na inicial tem por objeto um montante apurado unilateralmente e, portanto, não pode ser um valor considerado inconteste capaz de afastar os efeitos da mora e preencher o 3º requisito previsto no julgado do STJ acima destacado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios para quem o requerente só poderá pedir o cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do veículo se a parcela incontroversa consignada for o valor originalmente contratado entre as partes, não apenas em obediência ao artigo 330, §3º do CPC, como também de modo a evitar prejuízo para as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA ANTECIPADA- DEPOSITO DE VALOR INCONTROVERSO/ VALOR CONTRATADO- ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇAO NA POSSE DO BEM- AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO - INDEFERIMENTO - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, concomitantemente, para o cancelamento ou suspensão de anotações nos órgãos de proteção ao crédito, bem como manutenção na posse do bem: a) que o direito esteja sendo discutido judicialmente; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (STJ, REsp 1.061.530/RS). (...) **Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 330, do NCPC, "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados", o que significa dizer que o financiado deverá realizar tal pagamento diretamente à financeira, aplicando-se o mesmo entendimento também, a fortiori, para as parcelas nos exatos valores contratados.** (TJ-MG - AI: 10000160827382001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 07/02/0017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A AUTORA CONTINUASSE NA POSSE DO VEÍCULO, BEM COMO A NÃO INCLUSÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. DECISUM MODIFICADO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA ANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES E CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1.Na hipótese dos autos, pretendia a Agravante depositar em juízo o valor incontroverso de R$ 492,05 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), bem como se manter na posse do bem objeto da lide e ter seu nome excluído do rol de devedores, tendo o Juiz singular indeferido o pedido. 2. **Acerca da matéria, predomina o entendimento de que para que o consumidor se mantenha na posse do veículo e para que seu nome não seja incluído no rol de devedores, enquanto pendente o julgamento da Ação Revisional de Contrato, se faz necessário o depósito em juízo das prestações considerando os valores originariamente pactuados. 3. Desse modo, não haveria que se falar em prejuízos acarretados às partes, pois, caso constatado ser o valor depositado maior que o devido, a diferença seria retirada pelo real credor com a devida correção**. 4. Diante de tais considerações, entendo que a decisão interlocutória contrariada deve ser parcialmente reformada para que a Agravante seja mantida na posse do bem e tenha seu nome excluído do rol de inadimplentes mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores contratados. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada em parte. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0012432-80.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/11/2016) (TJ-BA - AI: 00124328020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/11/2016)

Assim, a inicial não pede o depósito do valor incontroverso, mas sim que o réu seja obrigado a aceitar as

parcelas restantes do contrato no montante apurado unilateralmente pelo autor. Esse requerimento, além de ferir diretamente o artigo 313 do CC/02, representa uma espécie de repactuação forçada do contrato anteriormente firmado entre as partes, imposta pelo Estado-juiz baseado em cognição sumária.

Seria, pois, uma temeridade deferir esse pleito antecipatório sem ouvir o réu, com enorme risco ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido dada oportunidade ao banco réu de demonstrar que as cláusulas do contrato de financiamento não ferem a legislação pátria, como alega a exordial ou, se for o caso, de ouvir a sua proposta de repactuação do contrato anteriormente firmado, com as suspensões e reduções de valores que considerar pertinentes.

Isso posto, como não há comprovação suficiente em análise liminar acerca do perigo de dano e da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e de acordo com os fundamentos acima expostos, nos termos do art. 300 do CPC, **indefiro as medidas de urgências pleiteadas** por falta de probabilidade da existência do direito alegado a qual necessita oportunizar ao réu a prova em contrario.

E, diante do momento de pandemia que nos encontramos, bem como das prescrições relacionadas as normas sanitárias e médicas da OMS que buscam evitar a disseminação do contágio do Coronavírus, determino tão somente a CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, apresentarem Contestação, por advogado ou defensor público, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de posterior determinação de audiência de conciliação.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 01 de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

Número do processo: 0801303-96.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DEUZARINA LOBO DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO OAB: 27537/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PROCESSO Nº. 0801303-96.2021.8.14.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DEUZARINA LOBO DE MENEZES

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO

Defiro os benefícios da *justiça gratuita,* bem como a prioridade de tramitação.

Em razão do pedido urgente, aplica-se o Artigo 12, §2º, IX do NCPC.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA proposta pela autora RAIMUNDA DEUZARINA LOBO DE MENEZES em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL.

Alega a autora que foi surpreendida, ao ir fazer a retirada do seu benefício, com vários descontos que não havia solicitado. Ao dirigir-se a uma agência do INSS, foi informada que haviam sido realizado diversos empréstimos em seu nome. Sendo que, afirma ainda, não ter contratado ou autorizado empréstimo algum, nem mesmo por terceiros, pois não constituiu procurador para tanto.

Pede, em tutela provisória, nos moldes do art. 300 e ss. do CPC, para que seja determinada a suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, realizados pelo réu, das parcelas de R$212,73 do empréstimo de R$8.369,71 (contrato nº 00000000000006268776), até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência dos referidos contratos.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa a relatar. DECIDO:

Em tutela antecipada, o requerente formula os seguintes pedidos:

(i) suspensão dos descontos no beneficio previdenciário da autora até o julgamento do mérito.

A normal processual civil vigente exige para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme o mesmíssimo o artigo 300 do CPC/15 invocado, os seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em analise quanto aos requisitos para a concessão da tutela, verifico que a inicial não pede o depósito do valor incontroverso, mas sim que o réu seja obrigado a aceitar as parcelas restantes do contrato no montante apurado unilateralmente pelo autor, e, ainda mais, suspendendo a sua cobrança. Esse requerimento, além de ferir diretamente o artigo 313 do CC/02, representa uma espécie de repactuação forçada do contrato anteriormente firmado entre as partes, imposta pelo Estado-juiz baseado em cognição sumária.

Seria, pois, uma temeridade deferir esse pleito antecipatório sem ouvir o réu, com enorme risco ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido dada oportunidade ao banco réu de demonstrar que as cláusulas do contrato de financiamento não ferem a legislação pátria como alega a exordial ou, se for o caso, de ouvir a sua proposta de repactuação do contrato anteriormente firmado, com as suspensões e reduções de valores que considerar pertinentes.

Assim, pelo exposto, entendo restaram demonstrados os requisitos necessários paro o deferimento liminar, sendo o entendimento pacífico da maioria dos Tribunais Superiores, do qual eu pactuo, que ausente uma das condições previstas nos arts. 300 e 301, CPC/15 não é possível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL -

TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS ART. 300 DO CPC - AUSENTES. ***- Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há que se falar em antecipação da tutela jurisdicional*** *- Em se tratando de tutela antecipada, a reversibilidade da medida é um dos requisitos para a sua concessão, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC. (TJ-MG - AI: 10000181250028001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018).*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. ART. 300 DO CPC/2015. ***A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC/2015****. Situação dos autos em que o acolhimento do pedido da tutela de urgência depende de um exame mais acurado da responsabilidade das demandadas, através de outros elementos de provas, o que não permite no estágio atual do processo, em fase de exame inicial, sem que ainda tenha sido contestado o feito, não prejudicando eventual renovação da pretensão, que pode ser alcançada a qualquer momento do processo, quando da responsabilidade dos demandados. Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC/2015 a autorizar o deferimento da tutela pretendida. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074434309, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/09/2017). (TJ-RS - AI: 70074434309 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 27/09/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017)*

Isso posto, como não há comprovação suficiente em análise liminar acerca do perigo de dano e da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e de acordo com os fundamentos acima expostos, nos termos do art. 300 do CPC, **indefiro as medidas de urgências pleiteadas** por falta de probabilidade da existência do direito alegado a qual necessita oportunizar ao réu a prova em contrario.

E, diante do momento de pandemia que nos encontramos, bem como das prescrições relacionadas as normas sanitárias e médicas da OMS que buscam evitar a disseminação do contágio do Coronavírus, determino tão somente a CITAÇÃO dos requeridos para, querendo, apresentarem Contestação, por advogado ou defensor público, no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como, em igual prazo eventual, apresentar o Contrato de Financiamento nº 00000000000006268776, sob pena de aplicação dos efeitos da Revelia, e multa de R$ 1.000,00 reais pelo descumprimento, uma vez que a autora alega que não possui uma via do mesmo, sem prejuízo de posterior determinação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem apresentação do contrato de empréstimo referente a esta ação, voltem conclusos para aplicação de multa e reapreciação do pedido liminar.

Frustrada a citação por via postal, por qualquer razão, independentemente de novo despacho fica autorizada a citação por Oficial de Justiça.

A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 01º de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801163-62.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ELENITO MONTEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TALISSA MACIEL MELO OAB: 28825/PA Participação: REU Nome: LUCIANE FERREIRA MENDES

PROCESSO Nº. 0801163-62.2021.8.14.0201

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: ELENITO MONTEIRO DE ARAUJO

REU: LUCIANE FERREIRA MENDES

DESPACHO

De acordo com a doutrina, é possível uma nova determinação de emenda se ainda houver na inicial vícios sanáveis passíveis de correção. Não cumprindo o autor a diligência que lhe fora ordenada, a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único, CPC):

Permite-se, contudo, uma nova determinação de emenda, se a primeira correção não foi satisfatória. Mesmo que efetuada a emenda após o prazo concedido, ainda assim não se justifica o indeferimento. Sempre que o defeito for sanável deve o magistrado determinar a emenda; não lhe é permitido indeferir a inicial sem que conceda ao autor a possibilidade de correção. (DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Vol.1, 17ªEd. Editora JusPodium, p. 557)

Ademais, por ter esclarecido o autor em emenda a inicial de ID nº. 28530621 tratar-se de Ação de Despejo fundada em falta de pagamento, com pedido de medida liminar, esta possui documentos específicos imprescindíveis para a sua apreciação. Um destes trata-se do demonstrativo de débito de alugueis alegados em atraso, ou, o qual não consta nos autos eletrônicos e, nem ao menos, justifica o autor a impossibilidade de juntar esses documentos, somente apresentando o valor total do débito, agindo, assim, em desobediência ao Artigo 62, I da Lei 8245/91.

Além disso, a inicial faz um pedido de desocupação liminar do imóvel objeto da locação embasado no Artigo 59 da lei 8245/91. No entanto, o caput do referido exige expressamente o depósito de uma caução referente a 03 (três) meses do valor do aluguel para que o pedido possa ser analisado e o autor não acosta à inicial comprovação desse depósito ou menciona o porquê de não tê-lo feito.

Por tudo isso, considero que não foi cumprido o artigo 320 do CPC, pois existem documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido do processo e apreciação dos pedidos que não foram juntados com a inicial.

Diante disso, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, juntando aos autos os documentos necessários à elucidação dos fatos e análise dos pedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, na hipótese de não comprovação da justiça gratuita ou recolhimento de custas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Distrito de Icoaraci (PA), 01º de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

Número do processo: 0800860-19.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CLEUDES DINA DA SILVA Participação: REU Nome: CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS OAB: 016156/PA Participação: REU Nome: ALBERSON LEANDRO GALHARDO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS OAB: 016156/PA Participação: REU Nome: IZABELLA CAROLINA LANDIM GOULART Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS OAB: 016156/PA Participação: REU Nome: CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO Participação: REU Nome: IZABELLA LANDIM GOULART Participação: REU Nome: ALBERSON LEANDRO GALHARDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0800860-19.2019.8.14.0201

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CLEUDES DINA DA SILVA

REU: CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - ME, ALBERSON LEANDRO GALHARDO XAVIER, IZABELLA CAROLINA LANDIM GOULART

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado pela autora (ID28623345) quanto à disponibilização de sala para participação em audiência de instrução e julgamento.

Dê ciência à requerente.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801031-05.2021.8.14.0201 Participação: EMBARGANTE Nome: T. T. M. D. C. D. P. L. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: EMBARGADO Nome: P. M. G. G. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH

TOSCANO GOES OAB: 018854/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI
FÓRUM PRETOR TAVARES CARDOSO, Rua Manoel Barata, 1107, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém-PA. CEP. 66.810-100.
e-mail: 1civelicoaraci@tjpa.jus.br Telefone: (91) 3215-3666

PROCESSO Nº. 0801031-05.2021.8.14.0201
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TRANSMAPA TRANSPORTADORA MARITIMA DE CARGAS DO PARA LTDA - EPP

EMBARGADO: P M G GOES - ME

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria Judicial sobre a tempestividade da impugnação apresentada.

2. Após, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

3. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci (PA), 1 de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800726-21.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: LUIZ HENRIQUE SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS OAB: 14873/PA Participação: REQUERIDO Nome: J M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO JOSE SOARES DA SILVA OAB: 21284/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0800726-21.2021.8.14.0201

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS ALVES

REQUERIDO: J M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde – OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contagio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas;

Bem como diante da apresentação dos e-mails do autor e seu patrono e do réu e seu patrono DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **30 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H30** DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §§1º ao §6º do CPC/15.

Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando.

Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento.

A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803035-54.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TURBINO NEVES OAB: 12454/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHI OAB: 11686/O/MT Participação: REU Nome: JPS MOTO PECAS EIRELI - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0803035-54.2017.8.14.0201

[Agêncie e Distribuição]

AUTOR: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA

REU: JPS MOTO PECAS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Considerando o decurso do tempo em que o processo se encontra estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação do requerido, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação pessoal e DEFIRO a citação da ré JPS MOTO PEÇAS EIRELI - ME através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré JPS MOTO PEÇAS EIRELI - ME, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no Artigo 344 do NCPC.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803325-69.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: A. D. A. E. M. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA Participação: REU Nome: A. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: MURILO SOUZA ARAUJO OAB: 15694/PA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA OAB: 19813/PA Participação: REU Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Participação: REU Nome: J. R. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEFANE MIRANDA CASTRO OAB: 1017/PA Participação: REU Nome: M. T. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA TELES DALTRO OAB: 27151/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEFANE MIRANDA CASTRO OAB: 1017/PA Participação: REU Nome: L. P. S. D. M. J. -. M. Participação: REU Nome: L. P. S. D. M. J.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

DESPACHO SANEADOR

Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, **no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC.**

Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação.

As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de oficio, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença.

Em caso de **prova testemunhal**, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC.

Na eventualidade de **prova pericial** poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC.

Podem também requerer a substituição da perícia judicial por **prova técnica simplificada** quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC).

Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a **Perícia judicial** mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC.

Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 1º de Julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0801863-43.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: NILTON PEDRO BARROS DO O Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES OAB: 28107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE BRAGA DE OLIVEIRA OAB: 019317/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: REU Nome: N N VAN TUR LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO OAB: 7812/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELUZAI RIBEIRO DA SILVA OAB: 29368/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA OAB: 022127/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR OAB: 16422/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO N.º 0801863-43.2018.8.14.0201
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON PEDRO BARROS DO O

REU: N N VAN TUR LTDA - EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo:

I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação – legitimidade *ad causam* e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO.

As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória.

II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos.

III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito.

IV. DAS PROVAS

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas (ID27374726):

a) Depoimento Pessoal

b) Prova testemunhal

V. DO ÔNUS PROBATÓRIO

Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído.

VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Diante da necessidade de produção das provas orais para a oitiva do autor, do requerido e das testemunhas, bem como considerado os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde – OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a

disseminação do contagio do CORONAVIRUS, mediante adoção de medidas preventivas, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §§1º ao §6º do CPC/15.

1. Intime-se as **partes**, e **as testemunhas, por mandado, se arroladas tempestivamente e na ocorrência de uma das hipóteses do art. 455,§4º I a V do CPC**, e seus advogados e representantes legais, e, se for o caso, a Defensoria Pública e Ministério Público, para que informem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, os e-mails de uso pessoal ou funcional, tanto da parte quanto de seu representante, para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da colheita do depoimento remoto. Advirta-se partes da possibilidade de aplicação da pena de confissão tácita (CPC, art. 389), no caso de não comparecimento ou, comparecendo, se recusarem, a depor sem justo motivo (CPC, art. 385, § 1º).

2. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem **rol de testemunhas**, caso o ainda não tenha sido apresentado, também com os e-mails de uso pessoal ou funcional, de cada uma das testemunhas arroladas, para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da colheita do depoimento remoto, pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do § 6º do art. 357 CPC.

3. Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo, de maneira remota, independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC).

4. Advirtam-se a todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando.

5. **Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento**.

6. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados.

7. Com as manifestações, voltem conclusos para designação de data.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Distrito de Icoaraci (PA), 1º de Julho de 2021

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801248-82.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: 33416/SC Participação: REQUERIDO Nome: RENATA CAVALCANTE FUJII

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0801248-82.2020.8.14.0201

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: RENATA CAVALCANTE FUJII

DESPACHO

1. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foram encontrados o veículo e a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do requerido nos Sistemas SIEL, INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informação.

2. Intime-se o requerente para recolher as custas respectivas no prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos para a consulta.

3. Cientifique-se o autor de que não havendo o recolhimento das custas no prazo fixado, o feito será extinto sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente à propositura da ação.

4. Não sendo encontrado novo endereço da parte ré, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800248-13.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: LUIZ WILSON SOARES

DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: GRACA WALINI PEREIRA GOES OAB: 27034/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO 0800248-13.2021.8.14.0201

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUIZ WILSON SOARES DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DESPACHO

Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde – OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contagio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas;

Bem como diante da apresentação dos e-mails das partes DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **06 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H30** DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §§1º ao §6º do CPC/15.

Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando.

DEFIRO o pedido da Defensoria Pública quanto à disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento.

A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados.

A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI.

Intime-se e cumpra-se.

Distrito de Icoaraci, 1 de julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801524-16.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343/PA Participação: REU Nome: M M GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO N.º 0801524-16.2020.8.14.0201
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA

REU: M M GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. O exequente formula pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada para que os sócios desta respondam com seus bens particulares pelo pagamento integral da dívida, com fundamento no art. 50 do Código Civil, sob o argumento de que as executadas vêm abusando de sua personalidade jurídica (ID28490098).

2. Diante disto, DETERMINO:

a) a INSTAURAÇÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

b) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO enquanto não decidido incidente, nos termos do art. 134,§3º NCPC.

c) Intimem-se as executadas, através de edital, e seus sócios, indicados na petição ID27907577, através de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se sobre o incidente e requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do CPC

3. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Distrito de Icoaraci, 1º de Julho de 2021

SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000336220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CELSO PINHEIRO RODRIGUES. Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00000420820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JOAO LUIZ DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 01 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00003230420188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ARLINDO DE JESUS CORREA NETO VITIMA:I. F. N. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00004737520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS BARBOSA JOAO VITIMA:F. F. S. . Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00006010520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO MAURICIO SALES DA COSTA VITIMA:R. S. S. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00007641920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AUDREY DA SILVA GARCIA. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00011616720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:K. S. S. S. DENUNCIADO:MARIO HENRIQUE FILGUEIRAS BORGES Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â

Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00011881620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JOSE ELIAS GOMES DOS ANJOS VITIMA:T. F. S. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00015297120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 VITIMA:A. S. A. VITIMA:A. D. P. C. INDICIADO:EM APURACAO. Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00016651020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARINALDO PINHEIRO DA SILVA. Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00022482920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:F. S. P. DENUNCIADO:JONHISON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODORICO DA CONCEICAO TAVARES Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEVY GUIMARAES DA SILVA. Ãº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00026424220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 QUERELANTE:JOSIANE DOS SANTOS QUERELADO:MAYK GOMES DE OLIVEIRA. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00027659320058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520555185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 ADVOGADO:CARLOS ROGERIO LOBATO ARAUJO DENUNCIADO:CRISTIANE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:L. L. A. DENUNCIADO:ELAINE GAIA RODRIGUES. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00028601420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020011148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:DELCIO FREITAS MOURA VITIMA:C. S. F. M. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital

de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00036262620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL CASSIO DOS REIS GOMES. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00038995720108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:ISRAEL PACHECO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:CIAL BRAGMAR DIAS DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:MAURO DA SILVA AMARAL DENUNCIADO:MARCIO CLEBER BRAGA CECIM. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00047062520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:YARLLEY RODRIGO SANTAREM DA SILVA VITIMA:E. N. M. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃza HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00047813520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 01 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00051272820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA VITIMA:F. S. S. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00053640920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:HUGO RENNAN SANTANA CAMPOS VITIMA:O. E. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00063104420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RUSSO FORO FILHO VITIMA:P. M. C. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00067441020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:FABIANO ARAUJO DE

SOUSA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00067799520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:JOAO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:N. M. M. J. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00078040720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:EMERSON DE SOUZA TRINDADE Representante(s): OAB 10696 - JOEL PORTUGAL DE JESUS (ADVOGADO) OAB 452082 - DANIEL NERY DINIZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 37229 - LUIZ CARLOS DAS VIRGENS (ADVOGADO) VITIMA:C. L. E. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00080337520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SERGIO VICTOR FRANCO BRITO DENUNCIADO:DENNIS MARCELINO DA ROSA Representante(s): OAB 30440 - ELSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00088482720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRO GONCALVES SILVA DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA DENUNCIADO:ELTON PINHEIRO DA SILVA VITIMA:M. W. R. A. VITIMA:T. B. C. R. VITIMA:A. C. M. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00090392020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JOEL ROSA DA TRINDADE VITIMA:O. E. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista Ã DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00094624820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES BARATA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00121943120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO MONTEIRO PAMPOLHA. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos

Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00128940720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00136473220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALLISON MORAES GAMA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 01 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00139285120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBSON LUIS SILVA DE SARGES Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00147743420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:REINALDO COPERTINO DA SILVA. Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista Ã DEFENSORIA PUBLICA DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00150183120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXSANDRA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00164022920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:D. C. E. E. S. VITIMA:M. A. E. S. DENUNCIADO:SAMUEL MAGINA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO ROBISON BARBOSA AGUIAR Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00175322020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:S. C. G. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA,

1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00190568620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:WILSON SOARES FIGUEIREDO VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00201198820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:DAYVISON DE SOUZA CAMPOS VITIMA:M. S. R. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00201408820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELDER MONTEIRO DOS SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00203772520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVYSON FERREIRA DA SILVA. Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00209168820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00218931720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAIRO ALVES BARATA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 01 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00223014220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO JUNHO MACHADO SOARES. CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00228897820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:DEIVITY DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA

PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00236069020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00236184120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO ASSUNCAO SEABRA NETO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 01 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00242818720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL SOUZA DAMASCENO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00263974220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:RAFAEL BENARROZ MIRANDA DENUNCIADO:VANDERSON LENO CORREA GALVAO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. B. L. VITIMA:N. J. B. L. . Âº TERMO DE VISTA Nesta data faÃ§o dos autos com vista ao MINISTERIO PUBLICO DE ICOARACI, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Icoaraci,Â Icoaraci, 1 de julho de 2021 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00277397820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR RIBEIRO MARTINS Representante(s): OAB 29296 - AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00280576120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:S. I. A. G. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO COSTA CASEMIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00309485520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021

DENUNCIADO:EDWALBER SIQUEIRA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JACKSON FELIPE REIS DE REZENDE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00536063320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES DE ALMADA VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data faÃ§o dos autos conclusos Ã MMÂª. JuÃ-za HELOISA HELENA DA SILVA GATO, para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci, BelÃ©m-PA, 1 de julho de 2021. . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00037224120188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:DAWISON WILLER PEREIRA REIS Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 23443 - EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. P. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 02 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00040294720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:J. M. C. B. INDICIADO:APURACAO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que procedi com a retificaÃ§Ã£o dos pÃ³los ativo e passivo, conforme determinaÃ§Ã£o do ofÃ-cio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª VCDI PROCESSO: 00049654320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:SIDNEI DE ASSUNCAO TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 02 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00052273320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 INDICIADO:CARLOS DANIEL BARBOSA DENUNCIADO:EMILAY CAROLINE MIRANDA NUNES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que procedi com a retificaÃ§Ã£o dos pÃ³los ativo e passivo, conforme determinaÃ§Ã£o do ofÃ-cio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª VCDI PROCESSO: 00054281420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:M. G. S. C. INDICIADO:CLIVIA CAROLINA MORAES DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0005428-14.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00054281420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:M. G. S. C. INDICIADO:CLIVIA CAROLINA MORAES DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0005428-14.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de

migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00063015920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 INDICIADO:GEOVANE DA SILVA VASCONCELOS VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0006301-59.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00063015920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 INDICIADO:GEOVANE DA SILVA VASCONCELOS VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0006301-59.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00077492220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MANOEL CARVALHO BARBOZA VITIMA:C. C. E. P. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0007749-22.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00077492220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MANOEL CARVALHO BARBOZA VITIMA:C. C. E. P. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0007749-22.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00086482020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:RAILSON PEREIRA DE SOUSA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0008648-20.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00086482020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:RAILSON PEREIRA DE SOUSA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0008648-20.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª

Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00089734020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEAN LUCAS DOS SANTOS ALCANTARA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0008973-40.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00089734020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEAN LUCAS DOS SANTOS ALCANTARA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0008973-40.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00095821720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:T. S. M. DENUNCIADO:WALDEMIR TEIXEIRA DE SOUZA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, dei cumprimento as determinaÃ§Ãµes contidas no ofÃ-cio circular nÂº 48/2021-GP, procedendo com as atualizaÃ§Ãµes e/ou retificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci/PA, 02 de julho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00201408820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELDER MONTEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que procedi com a retificaÃ§Ã£o dos pÃ³los ativo e passivo, conforme determinaÃ§Ã£o do ofÃ-cio 048/2021-GP. Certifico mais que nÃ£o consta nos autos e nos sistemas disponÃ-veis o CPF do acusado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª VCDI PROCESSO: 00206191820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILSON RODRIGUES BRANDAO MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 02 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00240554820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:H. S. C. INDICIADO:CLEVERSON JOSE CARVALHO DE SOUZA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0024055-48.2019.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00240554820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 VITIMA:H. S. C. INDICIADO:CLEVERSON JOSE CARVALHO DE SOUZA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0024055-48.2019.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o).

CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 2 de julho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00266941020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WENDERSON BENTES SALLES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 02 de julho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00000336220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CELSO PINHEIRO RODRIGUES. Processo nÂº. 0000033-62.2015.8.14.0401 AÃ§Ã£o Penal - Artigo 306, da Lei n 9.503/97, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro RÃ©u: CELSO PINHEIRO RODRIGUES ____ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar a suposta prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 306, da Lei nÂº 9.503/97 do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, cometido em tese por CELSO PINHEIRO RODRIGUES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime que ora se analisa possui pena mÃ-nima de 06 (seis) meses, razÃ£o pela qual, em obediÃªncia Ã Lei nÂº. 9.099/95, foi feita a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95: Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data em que foi homologada a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo (21.06.2016), o prazo expirou na data de 20.06.2018, sem que houvesse revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio. No mais, consta da fl. 27 o cumprimento das medidas impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃ§o expirado o prazo de SURSIS Processual proposto a CELSO PINHEIRO RODRIGUES, brasileiro, portador do RG nÂº 3208455 PC/PA, nascido em 16.04.1980, filho ApulinÃ¡rio Rodrigues e Rosa Pinheiro Rodrigues, residente na Rodovia Arthur Bernardes, passagem natal, nÂº 275, bairro TelÃ©grafo, BelÃ©m/PA, pela prÃ¡tica do crime capitulado no Art. 306, da Lei nÂº 9.503/97, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, e por consequÃªncia declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 23 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002874620048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420063642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEMIR SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS DE SOUZA Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:ADENILSON SILVA DOS SANTOS. Processo nÂº. 0000287-46.2004.8.14.0201 CapitulaÃ§Ã£o Penal - Artigo 157, Â§2Âº, Inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro RÃ©u: ADEMIR SILVA DOS SANTOS ____ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar os delitos tipificados no artigo 157, Â§2Âº, Inciso II, do CPB, praticados em tese por ADEMIR SILVA DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os presentes autos, constata-se que o ÃrgÃ£o Ministerial manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado em virtude do seu falecimento, comprovado por meio da certidÃ£o de Ã³bito sob o nÃºmero 067595 01 55 2012 4 00302 095 0127928 55, juntada Ã fl. 179, nÃ£o sendo possÃ-vel para o Estado exercer, portanto, o seu jus puniendi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do princÃ-pio jurÃ-dico mors omnia solvit, a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u Ã© imprescindÃ-vel para a extinÃ§Ã£o do feito em relaÃ§Ã£o Ã sua pessoa. Neste sentido, a doutrina assevera: Â¿A morte do rÃ©u Ã© o primeiro dos fatos apontados no art. 107 como causa de extinÃ§Ã£o do direito estatal de punir. Se a pena Ã© eminentemente pessoal, Ã© Ã³bvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-penal. O Estado tinha

direito de aplicar a sanctio juris contra o autor do crime; se este morre, desaparece a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, porquanto o Estado nÃ£o pode exigir que preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Mors omnia solvit: este princÃ-pio se aplica plenamante no Direito Penal, pois a puniÃ§Ã£o nÃ£o pode recair em pessoa morta, e a pena nÃ£o irÃ¡ atingir, por sua prÃ³pria natureza, outra pessoa diferente da do autor do crimeÂ¿ (JosÃ© Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, ED. Millenium, 1999, vol. III, p. 490). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 16.08.1974, portador do RG nÂº 2693127 SSP/PA, filho de Maria Edna Silva e Ademir Castro dos Santos, Residente na 4Âª rua , nÂº 116, Bairro Ponta Grossa , Distrito de Icoaraci com fulcro no Artigo 157, Â§2Âº, Inciso II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci-PA, 28 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004737520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS BARBOSA JOAO VITIMA:F. F. S. . Processo nÂº. 0000473-75.2011.8.14.0941 AÃ§Ã£o Penal - Artigo 129, Â§1Âº, inciso I, do CÃ³digo Penal Brasileiro RÃ©u: ROBERTO CARLOS BARBOSA JOÃO _____ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar a suposta prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 129, Â§1Âº, inciso I, do CÃ³digo Penal Brasileiro, cometido em tese por ROBERTO CARLOS BARBOSA JOÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime que ora se analisa possui pena mÃ-nima de 01 (um) ano, razÃ£o pela qual, em obediÃªncia Ã Lei nÂº. 9.099/95, foi feita a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95: Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data em que foi homologada a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo (11.04.2016), o prazo expirou na data de 10.04.2018 sem que houvesse revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio. No mais, consta da fl. 51 o cumprimento das medidas impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃ§o expirado o prazo de SURSIS Processual proposto a ROBERTO CARLOS BARBOSA JOÃO, brasileiro, portador do RG nÂº 5176407 SSP-PA, nascido em 04.05.1967, filho de Manoel JoÃ£o e Terezinha Barbosa de Oliveira, residente na passagem Paulo Prazeres NÂº 08, Bairro SÃ£o JoÃ£o do outeiro, distrito de outeiro, BelÃ©m/PA, pela prÃ¡tica do crime capitulado no Art. 129, Â§1Âº, inciso I, do CÃ³digo penal Brasileiro, e por consequÃªncia declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 23 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015297120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 VITIMA:A. S. A. VITIMA:A. D. P. C. INDICIADO:EM APURACAO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Autos nÂº 0001529-71.2020.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Compulsando os presentes autos, constata-se que o fato delituoso (Art. 171, do CÃ³digo Penal) foi consumado no municÃ-pio de ItajaÃ-, no Estado de Santa Catarina. 2.Â Â Â Â Â Conforme entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a, temos que: Â¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÃNCIA. INQUÃRITO POLICIAL. ESTELIONATO EM TESE PRATICADO VIA INTERNET. PAGAMENTO EFETUADOS PELA VÃTIMA MEDIANTE BOLETO BANCÃRIO FALSO. NUMERÃRIO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÃRIO. COMPETÃNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DA CONTA PARA A QUAL FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO. 1. O presente conflito de competÃªncia deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juÃ-zos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alÃ-nea d da ConstituiÃ§Ã£o Federal ? CF. 2. O nÃºcleo da controvÃ©rsia consiste em definir a competÃªncia para prestar jurisdiÃ§Ã£o na hipÃ³tese de estelionato, praticado via internet, cuja obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita foi concretizada mediante pagamento de boleto bancÃ¡rio falso pela vÃ-tima em favor do agente delituoso, ficando o numerÃ¡rio disponÃ-vel na conta corrente do suposto estelionatÃ¡rio. 3. "Se o crime de estelionato sÃ³ se consuma com a efetiva obtenÃ§Ã£o da vantagem indevida pelo agente ativo, Ã© certo que sÃ³ hÃ¡ falar em

consumaÃ§Ã£o, nas hipÃ³teses de transferÃªncia e depÃ³sito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancÃ¡ria do beneficiÃ¡rio do crime" (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÃNIOR, TERCEIRA SEÃÃO, DJe 19/12/2019). 4. "Quando se estÃ¡ diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita ocorre no momento em que o cheque Ã© sacado, pois Ã© nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposiÃ§Ã£o do estelionatÃ¡rio. Em tais casos, entende-se que o local da obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita Ã© aquele em que se situa a agÃªncia bancÃ¡ria onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vÃ-tima possui conta bancÃ¡ria. JÃ¡ na situaÃ§Ã£o em que a vÃ-tima, induzida em erro, se dispÃµe a efetuar depÃ³sitos em dinheiro e/ou transferÃªncias bancÃ¡rias para a conta de terceiro (estelionatÃ¡rio), a obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita por certo ocorre quando o estelionatÃ¡rio efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele Ã© depositado em sua conta" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÃÃO, DJe 16/6/2020). 5. Conflito conhecido para declarar competente o JuÃ-zo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda ? DIPO 4 ? SÃO PAULO ? SP, o suscitado, considerando o local onde se situa a agÃªncia bancÃ¡ria na qual a vantagem ilÃ-cita ficou Ã disposiÃ§Ã£o do suposto agente delituoso.Â¿ (STJ. CC 171.455/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÃÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) Grifos meus. 3.Â Â Â Â Â Trata-se, portanto, de competÃªncia do JuÃ-zo Criminal da Comarca de ItajaÃ-/SC, e nÃ£o do Distrito de Icoaraci/PA, visto que na situaÃ§Ã£o em que a vÃ-tima, induzida em erro, se dispÃµe a efetuar depÃ³sitos em dinheiro e/ou transferÃªncias bancÃ¡rias para a conta de terceiro (estelionatÃ¡rio), a obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃ-cita ocorre quando o estelionatÃ¡rio efetivamente se apossa do dinheiro, ou seja, no momento em que ele Ã© depositado em sua conta. 4.Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial Ã fl. 71/71-v e declaro-me INCOMPETENTE para impulsionar e julgar o feito. RazÃ£o pela qual remetam-se os autos imediatamente ao FÃ³rum de ItajaÃ-/SC, objetivando que o presente inquÃ©rito policial seja redistribuÃ-do a uma das Varas daquele JuÃ-zo Criminal competente. 5.Â Â Â Â Â Intimem-se. CUMPRA-SE. 6.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria 7.Â Â Â Â Â DÃª-se baixa no respectivo registro. Icoaraci/PA, 22 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016651020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARINALDO PINHEIRO DA SILVA. Processo nÂº. 0001665-10.2016.8.14.0201 AÃ§Ã£o Penal - Artigo 306, caput, da Lei NÂº 9.503/97 RÃ©u: MARINALDO PINHEIRO DA SILVA

SENTENÃA Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar a suposta prÃ¡tica do delito tipificado no Artigo 306, caput, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro cometido em tese por MARINALDO PINHEIRO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime que ora se analisa possui pena mÃ-nima de 06 (seis) meses, razÃ£o pela qual, em obediÃªncia Ã Lei nÂº. 9.099/95, foi feita a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95: Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data em que foi homologada a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo (20.06.2016), o prazo expirou na data de 19.06.2018, sem que houvesse revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio. No mais, consta da fl. 28 o cumprimento das medidas impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃ§o expirado o prazo de SURSIS Processual proposto a MARINALDO PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nÂº 1321698 PC/PA, nascido em 30.12.1965, filho de Maria Pinheiro da Silva e Manoel Pinheiro da Silva, residente na Rodovia Augusto Monte Negro, S/nÂº, (prÃ³ximo Ã SEDUC-CEP 66635904), Bairro Parque Verde, Icoaraci, BelÃ©m/PA, ou Rua MaranhÃ£o nÂº04, Bairro Paracuri, Icoaraci, BelÃ©m/PA, pela prÃ¡tica do crime capitulado no Artigo 306, caput, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, e por consequÃªncia declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 23 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00028075520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:JOSELITO SANTIAGO DA CRUZ VITIMA:G. S. C. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO / MANDADO (Provimento nÂº. 011/2009-

CJRMB) 1.Â Â Â Â Â Recebo a presente DenÃºncia (fls. 02 e 03), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do CÃ³digo de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista que hÃ¡ Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico e considerando os termos da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiÃªncia de proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 23 de agosto de 2021, Ã s 11:00hs. Tal audiÃªncia serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia (art. 18, I da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, nÃ£o havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio do novo coronavÃ-rus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverÃ¡ ser comunicado Ã Secretaria do JuÃ-zo. 3.Â Â Â Â Â Cite-se o Denunciado: Â·Â Â Â Â Â JOSELITO SANTIAGO DA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido na data de 10/01/1963, portador do RG nÂº 1708068 PC/PA, filho de Oneide Santiago da Cruz e Hildebrando Nunes da Cruz, residente Ã Rua Santa FÃ©, nÂº 05, Alameda Pascoal, Bairro IcuÃ--GuajarÃ¡, Ananindeua/Pa, CEP 67125-320, a fim de comparecer em JuÃ-zo para manifestar-se acerca da suspensÃ£o condicional do processo, sendo que a sua ausÃªncia serÃ¡ tomada como recusa dos termos da proposta formulada e abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentaÃ§Ã£o de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, na qual acusado poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do CÃ³digo de Processo Penal. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se o Acusado e a VÃ-tima. 5.Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 6.Â Â Â Â Â Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanÃ§as de endereÃ§o deverÃ£o ser informadas a este JuÃ-zo para fins de adequada intimaÃ§Ã£o. 7.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se certidÃ£o de antecedentes. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 22 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038246320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE AUGUSTO TRINDADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL CARDOSO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nÂº. 011/2009-CJRMB) 1.Â Â Â Â Â Recebo a presente DenÃºncia (fls. 02/03) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do CÃ³digo de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Cite-se / Notifique-se o denunciado: Â·Â Â Â Â Â MANOEL CARDOSO DA SILVA NETO, brasileiro, paraense, portador do RG nÂº 4444002 PC/PA, nascido em 19/05/1993, filho de Maria do Socorro Vale da Silva e de AntÃ´nio Carlos da PaixÃ£o e Silva, residente na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nÂ° 99, Bairro Jurunas, CEP 666025-425, BelÃ©m-PA, a fim de responder Ã acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio, ex vi do Artigo 55, da Lei nÂº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do CÃ³digo de Processo Penal. Â 3.Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4.Â Â Â Â Â Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanÃ§as de endereÃ§o deverÃ£o ser informadas a este JuÃ-zo para fins de adequada intimaÃ§Ã£o. 5.Â Â Â Â Â Tendo em vista que hÃ¡ decisÃ£o Ã fl. 39 dos autos de prisÃ£o em flagrante determinando a incineraÃ§Ã£o da droga apreendida, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o Ã autoridade policial.Â CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 28 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA PROCESSO: 00047552120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. J. S. . Â Â Â Â Considerando que o InquÃ©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÃ-do e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2Âº, Â§ 3Âº da ResoluÃ§Ã£o TJE-PA nÂº 17/2008, com redaÃ§Ã£o dada pela ResoluÃ§Ã£o nÂº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â Considerando o artigo 70 do CÃ³digo de Processo Penal, que Ã© de meridiana clareza em estabelecer que: Â¿A competÃªncia serÃ¡, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infraÃ§Ã£o, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o Ãºltimo ato de execuÃ§Ã£oÂ¿. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÃNCIA DESTA VARA DE INQUÃRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razÃ£o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Ã Central de DistribuiÃ§Ã£o do FÃ³rum Distrital de Icoaraci para as providÃªncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da ResoluÃ§Ã£o nÂº 17/2008-GP, com sua redaÃ§Ã£o alterada pela resoluÃ§Ã£o nÂº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â

BelÃ©m(PA),Â 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Â Â Â Â Â Medidas Cautelares PROCESSO: 00051272820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA VITIMA:F. S. S. . Processo nÂº. 0005127-28.2010.814.0201 AÃ§Ã£o Penal - Art. 140, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro RÃ©u: JOSÃ JACEMIR B A R A T A F E R R E I R A

SENTENÃA Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar a suposta prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 140, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro, cometido em tese por JOSÃ JACEMIR BARATA FERREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime que ora se analisa possui pena mÃ-nima de 1 ano, razÃ£o pela qual, em obediÃªncia Ã Lei nÂº. 9.099/95, foi feita a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95: Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data em que foi homologada a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo (13.05.2013), o prazo expirou na data de 12.05.2015, sem que houvesse revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio. No mais, consta da fl. 27 o cumprimento das medidas impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃ§o expirado o prazo de SURSIS Processual proposto a JOSÃ JACEMIR BARATA FERREIRA, brasileiro, portador do Registro Funcional nÂº 13784 PM/PA, nascido em 02.02.1964, filho de JosÃ© Ribamar Ferreira e Raimunda Barata Ferreira, residente na Avenida Nossa Senhora da ConceiÃ§Ã£o, Travessa do Veleiro, nÂº 04, bairro Ãgua boa, Outeiro, BelÃ©m/PA, pela prÃ¡tica do crime capitulado no Art.140, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro, e por consequÃªncia declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 23 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054663720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:HUMBERTO DA SILVA ARAUJO VITIMA:E. S. A. . DESPACHO / MANDADO (Provimento nÂº. 011/2009-CJRMB) 1.Â Â Â Â Â Recebo a presente DenÃºncia (fls. 02/02-v), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do CÃ³digo de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Entretanto, tendo em vista o atual cenÃ¡rio excepcional de pandemia, deixo de designar audiÃªncia objetivando anÃ¡lise da proposta de suspensÃ£o condicional do processo em virtude da inexistÃªncia de urgÃªncia nos presentes autos, com fulcro no constante do art. 19, da Portaria Conjunta NÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, razÃ£o pela qual cite-se o Denunciado: Â·Â Â Â Â Â HUMBERTO DA SILVA ARAUJO, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m-PA, nascido em 31/08/1970, filho de Maria Celia da Silva Araujo e de Roberto Pinheiro Araujo, portador do RG NÂ° 2129429 - 2Âª Via PC\PA, CPF NÂ° 401.588.102-87, residente na Passagem Ãguas Negras, nÂ° 274, prÃ³ximo Ã Rua Geraldo, bairro Ãguas Negras, Distrito de Icoaraci, BelÃ©m-PA, CEP 66.822-430, a fim de que se manifeste, no ato da citaÃ§Ã£o, quanto ao interesse na aceitaÃ§Ã£o ou nÃ£o da proposta de suspensÃ£o condicional do processo formulada pelo MP, em todos os seus termos, sendo informado que em caso de recusa ou quedando-se inerte haverÃ¡ abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentaÃ§Ã£o de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, na qual acusado poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do CÃ³digo de Processo Penal. 3.Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4.Â Â Â Â Â Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanÃ§as de endereÃ§o deverÃ£o ser informadas a este JuÃ-zo para fins de adequada intimaÃ§Ã£o. 5.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se certidÃ£o de antecedentes. 6.Â Â Â Â Â Se o acusado, citado, nÃ£o constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) PÃºblico que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual perÃ-odo. 7.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA PROCESSO: 00054733420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:B. S. M. DENUNCIADO:HIGO COSTA DE

FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 28 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00057064920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Apelação Criminal em: 28/06/2021 DENUNCIADO:MARCELO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:E. O. M. VITIMA:T. L. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 28 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00063104420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RUSSO FORO FILHO VITIMA:P. M. C. . SENTENÃA Processo nÂº 0006310-44.2017.8.14.0201 AÃ§Ã£o Penal - Art. 140, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Denunciado: Leonardo Russo Foro Filho VÃ-tima: PatrÃ-cia Mendes Carvalho I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais ofereceu DENÃNCIA contra LEONARDO RUSSO FORO FILHO, brasileiro, paraense, nascido em 07/09/1971, portador do RG nÂº 2141016 PC-PA, filho de Leonardo Russo Foro e de Jacira Melo Foro, residente na Avenida Nossa Senhora da ConceiÃ§Ã£o, Comunidade Nova Vida, Rua Socorro Baia, Travessa dos Amigos, nÂº 06, bairro SÃ£o JoÃ£o do Outeiro, Distrito de Outeiro, neste municÃ-pio, pela prÃ¡tica do delito capitulado no artigo 140, Â§ 3Âº, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata a DenÃºncia de fls. 02/05: Â¿(...) Narra o procedimento policial incluso que no dia 03 de junho de 2017, por volta de 12hrs50min, a vÃ-tima PatrÃ-cia Mendes Carvalho encontrava-se defumando seu terreiro (...), quando foi ofendida por seu vizinho e ora denunciado com as seguintes palavras: `MACUMBEIRA DO CARALHO, PORRA, TODO DIA FAZ ESSA FUMAÃA, LEVA PRO MATO QUE LÃ Ã LUGAR DE MACUMBEIRO, AQUI Ã UMA COMUNIDADE QUE Ã PROIBIDO FAZER FUMAÃA, PORQUE AQUI NÃO Ã LUGAR DE FEITIÃARIAÂ¿ (textuais). Neste passo, cabe destacar que esta nÃ£o Ã© a primeira vez que a aqui vÃ-tima Ã© ofendida pelo ora denunciado, o qual quando estÃ¡ embriagado, a provoca, ofendendo sua religiÃ£o sempre dizendo `SUA MACUMBEIRA DO CARALHOÂ¿ (textuais), assim como a ameaÃ§a, jÃ¡ tendo registrado um Boletim de OcorrÃªncia NÂº 00042/2017.100053-1. Em funÃ§Ã£o do conflito gerado pela aÃ§Ã£o do ora denunciado, a aqui vÃ-tima nÃ£o estÃ¡ desenvolvendo suas obrigaÃ§Ãµes religiosas, bem como estÃ¡ impedida de atender seus clientes, fato que a vem prejudicando, pois vive `dos santosÂ¿.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora tenha sido feita proposta de suspensÃ£o condicional do processo pelo MinistÃ©rio PÃºblico, observa-se que, por ocasiÃ£o da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o (fls. 11/12), o ora denunciado nÃ£o aceitou o benefÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A instruÃ§Ã£o criminal restou regular. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de Memoriais Escritos (Ã s fls. 55/57), o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela procedÃªncia da denÃºncia, nos seguintes termos: Â¿(...) Posto isto, considerando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime em comento, o MinistÃ©rio PÃºblico requer a V. ExÂª. julgue procedente a DenÃºncia ofertada nos autos, CONDENANDO o rÃ©u LEONARDO RUSSO FORO FILHO pela prÃ¡tica do delito nela descrito, com fundamento no Artigo 387, do C.P.P.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por seu turno, a Defensoria PÃºblica, quando das RazÃµes Derradeiras (fls. 58/61), pugnou pela improcedÃªncia da denÃºncia com a consequente absolviÃ§Ã£o do Denunciado, em razÃ£o da ausÃªncia da configuraÃ§Ã£o cabal do crime, com aplicaÃ§Ã£o do princÃ-pio constitucional do in dubio pro reo. II - FUNDAMENTAÃÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal que visa apurar a prÃ¡tica do delito tipificado no artigo 140, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal, tendo na autoria delitiva o denunciado LEONARDO RUSSO FORO FILHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em suas razÃµes derradeiras, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a procedÃªncia da denÃºncia formulada com a condenaÃ§Ã£o do acusado pelo crime do Artigo 180, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defensoria PÃºblica pugnou pela absolviÃ§Ã£o, em vista da ausÃªncia da configuraÃ§Ã£o cabal do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame de mÃ©rito da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao mÃ©rito da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do crime previsto no artigo 180, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal. Â¿Art. 140 - Injuriar alguÃ©m, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) Â§ 3oÂ Se a injÃºria consiste na utilizaÃ§Ã£o de elementos referentes a raÃ§a, cor, etnia, religiÃ£o, origem ou a condiÃ§Ã£o de pessoa idosa ou portadora de deficiÃªncia: Pena - reclusÃ£o de um a trÃªs anos e multa.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Para a comprovaÃ§Ã£o da materialidade delitiva do presente caso hÃ¡ necessidade de demonstrar cabalmente alÃ©m do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a

presenÃ§a do elemento subjetivo especial do tipo, constituÃ-do pelo especial fim de discriminar especificamente o ofendido por razÃ£o de raÃ§a, cor, etnia, religiÃ£o ou origem. Todavia, nÃ£o logrou Ãªxito o ÃrgÃ£o Ministerial em provar tais elementos, visto que da oitiva da vÃ-tima e dos depoimentos das testemunhas de acusaÃ§Ã£o (filha e ajudante vÃ-tima), ouvidas como informantes, nÃ£o se pode provar satisfatoriamente qualquer escrito, palavra, gesto ou outro meio simbÃ³lico que pudesse caracterizar a Â¿injÃºria religiosaÂ¿. SenÃ£o, vejamos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima PATRÃCIA MENDES CARVALHO, quando ouvida em JuÃ-zo Ã fl. 49 - GravaÃ§Ã£o Audiovisual, declarou que em 03.06.2017, prÃ³ximo ao horÃ¡rio de meio-dia, Leonardo gritou do interior de sua casa reclamando da fumaÃ§a e proferindo os seguintes dizeres: Â¿macumbeira do caralho, todo dia faz essa fumaÃ§aÂ¿. Gritou ainda que ali seria uma comunidade e, portanto, proibido fazer fumaÃ§a por nÃ£o ser lugar de feitiÃ§aria. Neste momento a relatora estava dentro do terreiro e apÃ³s as ofensas a permaneceu em silÃªncio, tendo realizado seu culto normalmente, ressaltando que o acusado nÃ£o entrou no terreiro. Afirmou que as ofensas nunca haviam ocorrido atÃ© entÃ£o, tendo sido aquela a primeira vez. Destacou que no momento ela estava com sua filha e sua ajudante e que quando os fatos aqui investigados ocorreram ela nÃ£o utilizava o local como residÃªncia, pois havia deixado de morar lÃ¡ no ano de 2016 e usava apenas o terreiro para suas prÃ¡ticas religiosas. Relembrou tambÃ©m que o acusado jÃ¡ estaria morando ao lado do local hÃ¡ aproximadamente um ano antes do fato ocorrido, bem como, sabe se tratar de uma comunidade residencial. Utiliza maracÃ¡ nos seus cultos, assim como, defumaÃ§Ã£o e a sobra da brasa fica na casa da depoente. Relatou que nunca soube de qualquer reclamaÃ§Ã£o de outro vizinho. Que o ritual comeÃ§a Ã s 13:00h, sempre Ã s quartas-feiras e sÃ¡bados, e nÃ£o se prolonga pela parte da noite. Por fim, afirmou que ela, sua filha e sua ajudante nunca falaram diretamente com o acusado. Â A testemunha ONEIDE MONTEIRO RODRIGUES, quando ouvida em JuÃ-zo Ã fl. 49 - GravaÃ§Ã£o Audiovisual, relatou que nÃ£o presenciou o fato ora investigado e tomava conhecimento de tais ofensas apenas quando a vÃ-tima lhe contava por aplicativo Â¿WhatsAppÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a testemunha MARIA ROSA MOURA ROCHA, quando ouvida em JuÃ-zo na qualidade de informante Ã fl. 49 - GravaÃ§Ã£o Audiovisual, relatou que no dia 03.06.2017 estava no terreiro juntamente com PatrÃ-cia e sua filha, Aline, quando por volta de 12:50h a vÃ-tima passou a defumar o terreiro e o ora acusado gritou Â¿porra! Caralho! Macumbeira do Caralho!Â¿ e que Â¿lugar de feitiÃ§aria nÃ£o Ã© aquiÂ¿, e ainda ouviu um barulho assemelhado ao do arremesso de um prato no chÃ£o, porÃ©m, apÃ³s os fatos os cultos continuaram. E ao terminar o culto ela incentivou a vÃ-tima a ir Ã delegacia registrar o ocorrido, visto que aquela era a segunda vez que as ofensas estariam ocorrendo. Relatou ameaÃ§as ocorridas em momento posterior que ensejaram processo frente ao Juizado Especial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, a testemunha ALICE KATRICIA MENDES CARVALHO, quando ouvida em JuÃ-zo na qualidade de informante Ã fl. 49 - GravaÃ§Ã£o Audiovisual, relatou que no dia 03.06.2017, por volta de 12:00h, estavam a depoente, sua mÃ£e e Maria Rosa quando o acusado gritou que nÃ£o gostava de fumaÃ§a e as chamou de "macumbeira do caralho". Que ouviu e confirma que a voz Ã© do acusado. E em momento anterior o acusado, embriagado, jÃ¡ havia proferido as mesmas palavras. EntÃ£o, apÃ³s registrarem o boletim de ocorrÃªncia em razÃ£o da injÃºria, o rÃ©u passou a fazer ameaÃ§as que culminaram em outros processos. Entretanto, soube que outros vizinhos tambÃ©m estariam incomodados com a fumaÃ§a por terem essas pessoas relatado, como testemunhas, tal incÃ´modo em um dos processos em que as mesmas partes estÃ£o envolvidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, o Denunciado LEONARDO RUSSO FORO FILHO, em seu interrogatÃ³rio Ã fl. 49 - GravaÃ§Ã£o Audiovisual, informou que possui um filho com asma e no dia do ocorrido ao chegar do trabalho sentiu o cheiro da defumaÃ§Ã£o muito forte que atrapalhou sua refeiÃ§Ã£o, quando gritou "Porra! CaralhoÂ¿, nÃ£o tendo, entretanto, direcionado os referidos dizeres a alguÃ©m especÃ-fico, mas sim Ã situaÃ§Ã£o. Afirmou que nunca desrespeitou nenhuma religiÃ£o, mas jogou o prato no chÃ£o. Destacou que a Sra. PatrÃ-cia sempre deixava velas acesas ao lado do barracÃ£o e pela proximidade com o seu sentia receio de acidente, entÃ£o, tirou fotografias de tais velas e registrou um boletim de ocorrÃªncia contra a ora vÃ-tima. Em outro momento, na Delegacia, ao comparecer em razÃ£o de boletim de ocorrÃªncia desta vez registrado pela vÃ-tima, a Delegada teria sido favorÃ¡vel aos argumentos do acusado, e a teria questionado se possuÃ-a AlvarÃ¡ para funcionar, o que fora respondido negativamente. Asseverou nunca ter chamado a vÃ-tima de macumbeira. Que todas as demais casas sÃ£o de madeira e se viu obrigado a fazer um muro de 3 (trÃªs) metros pra nÃ£o ter mais contato com o cheiro, mas que apÃ³s algum tempo do ocorrido, a vÃ-tima precisou morar no local, fato este que melhorou muito o problema da fumaÃ§a, que diminuiu consideravelmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, nÃ£o hÃ¡ prova suficiente, segura, produzida Ã luz do contraditÃ³rio, que evidencie a materialidade delitiva ora apurada, visto que por ter se tratado de fato ocorrido de maneira verbal, sem que o rÃ©u tenha confessado a prÃ¡tica, a forma de comprovar a ocorrÃªncia do crime deveria se dar por intermÃ©dio dos depoimentos testemunhais e da oitiva da vÃ-tima, que, entretanto, se

mostraram contraditÃ³rios em diversos momentos, conforme observado a seguir.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, deve ser destacado que apesar de constar na denÃºncia que em Â¿funÃ§Ã£o do conflito gerado pela aÃ§Ã£o do ora denunciado, a aqui vÃ-tima nÃ£o estÃ¡ desenvolvendo suas obrigaÃ§Ãµes religiosas, bem como estÃ¡ impedida de atender seus clientes, fato que a vem prejudicando, pois vive `dos santosÂ¿Â¿, tal afirmaÃ§Ã£o nÃ£o fora corroborada em instruÃ§Ã£o, pois a vÃ-tima e sua ajudante afirmaram em suas declaraÃ§Ãµes frente a este JuÃ-zo que permaneceram realizando os cultos religiosos normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, hÃ¡ divergÃªncias entre a declaraÃ§Ã£o da vÃ-tima e os depoimentos das informantes que presenciaram o fato, ressaltando-se que a testemunha Oneide Monteiro Rodrigues sequer se encontrava no local no dia 03.06.2017, razÃ£o pela qual nÃ£o serÃ¡ considerado frente Ã anÃ¡lise da materialidade delitiva. Enquanto a vÃ-tima afirmou que as ofensas teriam ocorrido pela 1Âª vez no dia 03.06.2017, a filha e a ajudante da vÃ-tima afirmaram que nÃ£o teria sido a 1Âª ocorrÃªncia desta natureza. Ainda, em que pese a vÃ-tima tenha ressaltado que nunca soube de qualquer reclamaÃ§Ã£o de outros vizinhos quanto Ã fumaÃ§a gerada em razÃ£o de seu culto, sua filha, contrariamente, disse que trÃªs vizinhos compareceram em outra aÃ§Ã£o, na qual constavam as mesmas partes, dizendo que se incomodavam sim com o excesso de fumaÃ§a ali gerado. Assim, tais contradiÃ§Ãµes fragilizam sobremaneira os depoimentos testemunhais, que foram prestados inclusive como informantes, em razÃ£o da proximidade da relaÃ§Ã£o com a vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acrescente-se que apesar de ser possÃ-vel ao menos em tese a comprovaÃ§Ã£o delitiva de crime contra a honra apenas com as palavras da vÃ-tima, deve esta ser clara e corroborar os demais elementos constantes nos autos, entretanto, nÃ£o foi o que se observou no presente caso, pois as testemunhas informantes trazidas pela prÃ³pria vÃ-tima apresentaram depoimentos contraditÃ³rios quando comparados ao seu, conforme bem observado anteriormente, e, portanto, restam dÃºvidas quanto Ã materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, o que restou provado, inclusive pelo interrogatÃ³rio do acusado, foi sua pronÃºncia de palavras de baixo calÃ£o no interior de sua residÃªncia, sem, entretanto, comprovar-se terem sido tais palavras direcionadas a alguÃ©m em especÃ-fico, pois consta de seu argumento que em momento de raiva, em razÃ£o do cheiro de fumaÃ§a ter lhe incomodado no horÃ¡rio de almoÃ§o e por seu filho ter asma, exaltou-se e acabou gritando os dizeres Â¿Porra! Caralho!Â¿, bem como arremessou seu prato ao chÃ£o. Assim, nÃ£o restou claro e devidamente comprovado que tais palavras de ordem genÃ©rica foram orientadas Ã senhora PatrÃ-cia Mendes Carvalho, como bem observado pelo Nobre Defensor PÃºblico ao afirmar que o Â¿acusado proferiu as palavras tomadas de cÃ³lera ou raiva profunda, em ambiente familiar, dentro de sua residÃªncia e em nenhum momento direcionou sua manifestaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima, desta forma, o rÃ©u nÃ£o manifestou de vontade livre e consciente o ato de injÃºria contra a vÃ-timaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã necessidade de restar clara a individualizaÃ§Ã£o da vÃ-tima para que seja possÃ-vel falarmos em injÃºria de qualquer espÃ©cie, segue jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÃNCIA DE OMISSÃO NO ACÃRDÃO RECORRIDO. CALÃNIA. OFENSA AO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÃNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenÃ§Ã£o do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo especÃ-fico e sem a individualizaÃ§Ã£o da vÃ-tima, nÃ£o se pode falar em crimes de calÃºnia, difamaÃ§Ã£o ou injÃºria. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1824447/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) Grifo meu. Â¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÃÃO DO QUERELANTE Ã QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÃDIGO PENAL. INÃPCIA DA EXORDIAL. REJEIÃÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÃNCIA. CONDUTAS ATÃPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÃNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. (...) 7. A respeito do delito de injÃºria, Ã© sabido que, para seu cometimento, nÃ£o se imputa um fato determinado, mas Ã© irrogado juÃ-zo de valor, contendo qualificaÃ§Ã£o negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipÃªndio de determinada pessoa. No caso, as expressÃµes tidas como injuriosas sÃ£o genÃ©ricas e dirigidas de forma indeterminada. Na resposta escrita acostada aos autos, a querelada desfaz qualquer ilaÃ§Ã£o de que tenham tais expressÃµes sido irrogadas diretamente ao querelante quando afirma que `nÃ£o direcionou suas palavras a nenhuma das partes especÃ-ficas do processo, mas sim aos envolvidos, visando Ã pacificaÃ§Ã£o dos Ã¢nimosÂ¿. 8. Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressÃµes ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretaÃ§Ã£o, eventual animus criticandi, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisÃµes judiciais, nem de longe pode equivaler a um

fato tipificado pelo CÃ³digo Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausÃªncia de justa causa para o prosseguimento do processo criminal. 9. Queixa-crime rejeitada por ausÃªncia de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados.Â¿ (STJ. APn 881/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018) Grifos meus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ReconheÃ§o, portanto, a insuficiÃªncia de provas produzidas em JuÃ-zo aptas a demonstrar a materialidade delitiva, que requer provas sÃ©rias para chegar a um juÃ-zo de certeza da existÃªncia do delito capitulado no Art. 180, Â§ 3Âº, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a materialidade nÃ£o restou suficientemente comprovada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A absolviÃ§Ã£o se faz necessÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, por ausÃªncia de prova judicial que comprove a existÃªncia do delito capitulado no Art. 180, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal, a absolviÃ§Ã£o do Denunciado se faz necessÃ¡ria. III - CONCLUSÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a DenÃºncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 02/03, para ABSOLVER o denunciado LEONARDO RUSSO FORO FILHO, brasileiro, paraense, nascido em 07/09/1971, portador do RG nÂº 2141016 PC-PA, filho de Leonardo Russo Foro e de Jacira Melo Foro, residente na Avenida Nossa Senhora da ConceiÃ§Ã£o, Comunidade Nova Vida, Rua Socorro Baia, Travessa dos Amigos, nÂº 06, bairro SÃ£o JoÃ£o do Outeiro, Distrito de Outeiro, neste municÃ-pio, com fundamento no Art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, sem interposiÃ§Ã£o de recurso, arquivem-se com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci-Pa, 25 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071428220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:M. B. P. T. DENUNCIADO:JACO LOPES VITIMA:E. M. M. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO / MANDADO (Provimento nÂº. 011/2009-CJRMB) 1.Â Â Â Â Â Recebo a presente DenÃºncia (fls. 02 e 03), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do CÃ³digo de Processo Penal. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista que hÃ¡ Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico e considerando os termos da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20, designo a audiÃªncia de proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 27 de agosto de 2021, Ã s 11:00hs. Tal audiÃªncia serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia (art. 18, I da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, nÃ£o havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio do novo coronavÃ-rus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverÃ¡ ser comunicado Ã Secretaria do JuÃ-zo. 3.Â Â Â Â Â Cite-se o Denunciado: Â·Â Â Â Â Â JACO LOPES, brasileiro, paraense, nascido na data de 24/07/1983, portador do RG nÂº 4137592 PC/PA, filho de Agostinho Ferreira Lopes e de Erminia Maria Lopes, residente Ã Alameda Santa Maria, casa 12, prÃ³ximo ao campo TenonÃ©, Bairro TenonÃ©, BelÃ©m/Pa, a fim de comparecer em JuÃ-zo para manifestar-se acerca da suspensÃ£o condicional do processo, sendo que a sua ausÃªncia serÃ¡ tomada como recusa dos termos da proposta formulada e abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentaÃ§Ã£o de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, na qual acusado poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do CÃ³digo de Processo Penal. 4.Â Â Â Â Â Intime-se o Acusado e a VÃ-tima. 5.Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 6.Â Â Â Â Â Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanÃ§as de endereÃ§o deverÃ£o ser informadas a este JuÃ-zo para fins de adequada intimaÃ§Ã£o. 7.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se certidÃ£o de antecedentes. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 22 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071428220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:M. B. P. T. DENUNCIADO:JACO LOPES VITIMA:E. M. M. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nÂº 0007142-82.2014.814.0201 AÃ§Ã£o Penal - arts. 147 (AmeaÃ§a) e 150 (ViolaÃ§Ã£o de domicÃ-lio) do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico RÃ©u: JACO LOPES VÃ-timas: M.B.P.T e E.M.M SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo criminal, onde se apuram os crimes de AmeaÃ§a (art. 147 do CPB) e ViolaÃ§Ã£o de DomicÃ-lio (art. 150 do CPB),

praticados em tese por JACO LOPES, na data de 02/06/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos quanto aos crimes definido nos artigos Art. 147 e 150 do CÃ³digo Penal Brasileiro, constata-se que possuem pena mÃ¡xima em abstrato de 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e de 03 (trÃªs) meses de detenÃ§Ã£o, respectivamente: Art. 147 - AmeaÃ§ar alguÃ©m, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbÃ³lico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa. Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tÃ¡cita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependÃªncias: Pena - detenÃ§Ã£o, de um a trÃªs meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal: Art. 109.Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano; Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato se deu em 02/06/2014, logo, o prazo prescricional do Art. 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal fora atingido em 01/06/2017 para os crimes previstos nos arts. 147 e 150 do CPB, antes, portanto, do recebimento da denÃºncia. Logo, extinta a pretensÃ£o punitiva do Estado quanto ao crime em questÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a ManifestaÃ§Ã£o Ministerial Ã fl. 02-v e reconheÃ§o prescrita a pretensÃ£o punitiva do Estado, quanto ao nacional JACO LOPES, brasileiro, paraense, nascido em 24/07/1983, RG NÂ° 4137592 PC/PA, filho de Agostinho Ferreira Lopes e de ErmÃ-nia Maria Lopes, residente na Alameda Santa Maria, casa 12, prÃ³ximo ao campo do TenonÃ©, bairro TenonÃ©, BelÃ©m-PA, CEP 66.820-050, pela suposta prÃ¡tica dos delitos capitulados nos artigos Arts. 147 e 150 do CÃ³digo Penal Brasileiro, e por consequÃªncia declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE quantos aos referidos delitos, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prossigam os autos em relaÃ§Ã£o ao delito tipificado no art. 129, Â§9Âº do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00088482720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRO GONCALVES SILVA DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA DENUNCIADO:ELTON PINHEIRO DA SILVA VITIMA:M. W. R. A. VITIMA:T. B. C. R. VITIMA:A. C. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÂº 0008848-27.2019.814.0201 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a Ã fl. 29, informando a nÃ£o citaÃ§Ã£o do denunciado Elton Pinheiro da Silva, vista ao MP para informar novo endereÃ§o ou para o que entender de direito, no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00093887520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA VITIMA:E. F. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÂº 0009388-75.2019.8.14.0201 1.Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de fl. 11, na qual o oficial de justiÃ§a informou nÃ£o ter encontrado o ora denunciado no endereÃ§o diligenciado, bem como a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 13, proceda-se Ã citaÃ§Ã£o de CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361 e 365, ambos do CÃ³digo de Processo Penal 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00130725320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:SAIMO WELTON NEVES DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Autos nÂ° 0013072-53.2020.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento de diligÃªncias formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, Ã fl. 41, e a teor da SÃºmula nÂº 12, do TJE, declaro a incompetÃªncia deste JuÃ-zo nos termos do art. 2Âº, III, alÃ-nea Â¿aÂ¿ da ResoluÃ§Ã£o NÂ° 017/2008Â¿GP alterada pela ResoluÃ§Ã£o NÂº 010/2009-GP, e determino a REDISTRIBUIÃÃO do feito ao JuÃ-zo da Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. 2.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00147743420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:REINALDO COPERTINO DA SILVA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÂº 0014774-34.2020.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Trata-se de pedido formulado, Ã s fls. 22/23, pelo RÃ©u REINALDO COPERTINO DA SILVA, com o fito de obter autorizaÃ§Ã£o judicial para mudanÃ§a de domicÃ-lio em razÃ£o de privaÃ§Ãµes financeiras. 2.Â Â Â Â Â Entretanto, como bem observado pela Representante do

MinistÃ©rio PÃºblico, Ã s fls. 33/34, o comprovante comprobatÃ³rio apresentado encontra-se desatualizado. 3.Â Â Â Â Â Neste sentido, intime-se a Defensoria PÃºblica para, querendo, apresente documentos atualizados que justifiquem a mudanÃ§a de domicÃ-lio do RÃ©u por para SÃ£o Paulo. 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem conclusos. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 23 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00150397020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. C. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÂº 0015039-70.2019.8.14.0401 1.Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de fl. 18, na qual o oficial de justiÃ§a informou nÃ£o ter encontrado o ora denunciado no endereÃ§o diligenciado, bem como a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 20, proceda-se Ã citaÃ§Ã£o de ALEXANDRE DA SILVA PINHO por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 361 e 365, ambos do CÃ³digo de Processo Penal 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00158506420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:P. R. S. S. DENUNCIADO:ROSINALDO FERREIRA LEAO Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILGNNER TULIO SANTOS DE FRANCA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 28 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00200126820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:J. F. O. S. DENUNCIADO:MAYCON GAMA DOS SANTOS DENUNCIADO:RODRIGO THOME MELO. DESPACHO / DECISÂ¿O INTERLOCUTÃRIA Processo nÂº 0020012-68.2019.814.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a citaÃ§Ã£o pessoal do acusado MAYCON GAMA DOS SANTOS Ã fl. 108/108v, este JuÃ-zo revoga a suspensÃ£o determinada Ã fl. 63 e passa Ã anÃ¡lise da resposta Ã acusaÃ§Ã£o do referido denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal para apurar a prÃ¡tica do crime definido no Artigo 157, Â§2Âº, inciso II do CPB, tendo como acusado MAYCON GAMA DOS SANTOS, devidamente identificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na forma do Artigo 396-A, do CÃ³digo de Processo Penal, a Defensoria PÃºblica apresentou Resposta Escrita, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 118 e 119 dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ preliminares a serem analisadas, visto que as matÃ©rias ventiladas na peÃ§a de defesa referem-se ao mÃ©rito da aÃ§Ã£o penal, o qual somente poderÃ¡ ser dirimido por ocasiÃ£o da instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprindo o que determina o Artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal, entendo nÃ£o ser o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u. Vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria deve ser concedida pelo juÃ-zo quando este se convencer da existÃªncia nos autos de circunstÃ¢ncias que excluam o crime ou isentem de pena o rÃ©u. Examinando as provas atÃ© aqui coligidas, nÃ£o resta cristalino e sem extreme de dÃºvida de que o rÃ©u esteja acobertado por quaisquer dessas circunstÃ¢ncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria as provas carreadas aos autos devem ser seguras, sem qualquer resquÃ-cio de dÃºvida. Deve a prova apresentar-se lÃ-mpida e segura, de modo a convencer o JuÃ-zo da existÃªncia de uma circunstÃ¢ncia que exclua o crime ou isente de pena o rÃ©u. NÃ£o pode haver dÃºvidas quanto Ã existÃªncia dessa circunstÃ¢ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim jÃ¡ se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: Â¿Para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria nos crimes de competÃªncia do JÃºri Ã© necessÃ¡rio que haja prova segura, incontroversa, plena, lÃ-mpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dÃºvida pertinente Ã justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulaÃ§Ã£o de um juÃ-zo de admissibilidade de acusaÃ§Ã£o representaria uma manifesta injustiÃ§a.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o Ã© o caso dos autos. As provas se mostram frÃ¡geis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstÃ¢ncia que absolva sumariamente o RÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a produÃ§Ã£o de provas requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro tambÃ©m a produÃ§Ã£o de provas requerida pela Defensoria PÃºblica. Todavia, quanto ao pleito de indicaÃ§Ã£o futura de testemunhas, INDEFIRO, visto que o prazo para apresentaÃ§Ã£o do rol de testemunhas consta do 396-A do CPP, qual seja a defesa prÃ©via. Neste diapasÃ£o, considero preclusa a apresentaÃ§Ã£o de rol de testemunhas pela defesa do rÃ©u em momento posterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e considerando os termos da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, principalmente quanto aos artigos 18 a 20,

designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 08 de outubro de 2021, Ã s 10:00hs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal audiÃªncia serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia (art. 18, I da Portaria Conjunta nÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI), utilizando-se para tanto a plataforma Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, nÃ£o havendo necessidade do comparecimento presencial de qualquer das partes, visto a necessidade da prevenÃ§Ã£o de contÃ¡gio do novo coronavÃ-rus (COVID-19), exceto se assim qualquer pessoa a ser ouvida desejar, o que deverÃ¡ ser comunicado Ã Secretaria do JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os Acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se novamente a testemunha arrolada pelo MP DARLE WELLINTON PICANÃO TORRES, visto que fora a Ãºnica testemunha ouvida em JuÃ-zo, razÃ£o pela qual observo que maior seria o prejuÃ-zo processual com a separaÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as demais testemunhas arroladas e requisite-as, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se imprescindÃ-vel constar nos mandados de intimaÃ§Ã£o o dever de (o) (a) intimado(a) - ou a Casa Penal onde se encontre - fornecer seu endereÃ§o de Â¿e-mailÂ¿ e nÃºmero de telefone Ã Secretaria deste JuÃ-zo, visto que serÃ¡ o meio para envio do respectivo Â¿linkÂ¿, objetivando a participaÃ§Ã£o em audiÃªncia pela ferramenta Â¿MICROSOFT TEAMSÂ¿, que inclusive possui aplicativo disponÃ-vel para Â¿downloadÂ¿ via Â¿webÂ¿. Destacando-se que em caso de a pessoa intimada nÃ£o cumprir estes termos, deverÃ¡ comparecer Ã sala de audiÃªncias desta Vara no dia e hora designados, de onde serÃ¡ transmitida sua oitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas porventura residentes em outra Comarca deverÃ£o ser intimadas atravÃ©s de carta precatÃ³ria, dando conta do constante no parÃ¡grafo anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE. Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00201198820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:DAYVISON DE SOUZA CAMPOS VITIMA:M. S. R. . Processo nÂº. 0020119-88.2014.814.0401 CapitulaÃ§Ã£o Penal - Artigo 155, Â§4Âº, II, do CÃ³digo Penal Brasileiro RÃ©u: DAYVISON DE SOUZA CAMPOS

SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar os delitos tipificados no artigo 155, Â§4Âº, II, do CPB, praticados em tese por DAYVISON DE SOUZA CAMPOS devidamente qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os presentes autos, constata-se que o ÃrgÃ£o Ministerial manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado em virtude do seu falecimento, comprovado por meio de Laudo pericial sob o nÃºmero 2019.01.001658-TAN, juntado Ã s fls. 90 e 91, nÃ£o sendo possÃ-vel para o Estado exercer, portanto, o seu jus puniendi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do princÃ-pio jurÃ-dico mors omnia solvit, a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u Ã© imprescindÃ-vel para a extinÃ§Ã£o do feito em relaÃ§Ã£o Ã sua pessoa. Neste sentido, a doutrina assevera: Â¿A morte do rÃ©u Ã© o primeiro dos fatos apontados no art. 107 como causa de extinÃ§Ã£o do direito estatal de punir. Se a pena Ã© eminentemente pessoal, Ã© Ã³bvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-penal. O Estado tinha direito de aplicar a sanctio juris contra o autor do crime; se este morre, desaparece a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, porquanto o Estado nÃ£o pode exigir que preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Mors omnia solvit: este princÃ-pio se aplica plenamante no Direito Penal, pois a puniÃ§Ã£o nÃ£o pode recair em pessoa morta, e a pena nÃ£o irÃ¡ atingir, por sua prÃ³pria natureza, outra pessoa diferente da do autor do crimeÂ¿ (JosÃ© Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, ED. Millenium, 1999, vol. III, p. 490). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAYVISON DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, paraense, nascido em 14.02.1995, portador do RG nÂº 6399856 PC/PA, filho de Marli do Socorro de Souza Campos e Davi Moraes Campos, anteriormente domiciliado na Rua Tito Franco (em frente ao C.R.A.S), nÂº 38, bairro sÃ£o JoÃ£o do Outeiro, ilha de Outeiro, Distrito de Icoaraci com fulcro no Artigo 155, Â§4Âº, II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 23 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00263974220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:RAFAEL BENARROZ MIRANDA DENUNCIADO:VANDERSON LENO CORREA GALVAO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. B. L. VITIMA:N. J. B. L. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA / CONTRAMANDADO DE PRISÃO Processo nÂº 0026397-42.2013.814.0401 CapitulaÃ§Ã£o Penal - art. 157, Â§2Âº, incisos I e II do CPB Denunciado: RAFAEL

BENARROZ MIRANDA e OUTRO VÃ-tima: JOYCE BRITO LOBATO e OUTRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, consta decisÃ£o de decreto de prisÃ£o preventiva (fl. 59), em desfavor do Denunciado RAFAEL BENARROZ MIRANDA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 04/10/1988 filho de Maria do Livramento Benarroz Miranda, residente na Rua MÃ¡rio Andreazza, Conj. Tocantins, nÂ° 95, bairro Parque GuajarÃ¡, Distrito de Icoaraci, BelÃ©m-PA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento de nÃ£o ter sido encontrado no endereÃ§o constante dos autos fora realizada citaÃ§Ã£o por edital, tendo o sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com base no art. 366, do CPPB, que ocasionou a decretaÃ§Ã£o da sua prisÃ£o preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo nÃ£o ser o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constata-se que o Denunciado foi citado, via edital, configurando assim uma citaÃ§Ã£o ficta, o que vem ao encontro da necessidade de reconhecer que o Denunciado nÃ£o teve conhecimento da denÃºncia ofertada contra si, portanto, nÃ£o agindo com a intenÃ§Ã£o de causar qualquer prejuÃ-zo Ã instruÃ§Ã£o criminal ou Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, de modo que nÃ£o reconheÃ§o presentes os motivos autorizadores da medida cautelar extrema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, a doutrina do Ilustre Professor Renato Brasileiro: Â¿O art. 366 do CPP nÃ£o criou hipÃ³tese de prisÃ£o preventiva obrigatÃ³ria. Como se depreende da prÃ³pria redaÃ§Ã£o do caput do art. 366 do CPP, a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva estÃ¡ subordinada Ã presenÃ§a dos pressupostos do art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisÃ£o (CPP, art. 310, II). Ademais, tambÃ©m deve ser observado o quanto previsto no art. 313 do CPP. Destarte, mesmo que o acusado nÃ£o atenda ao chamamento judicial, deixando de comparecer e constituir advogado, sua prisÃ£o cautelar somente poderÃ¡ ser decretada caso esteja presente uma das hipÃ³teses elencadas no art. 312 do CPP. Em sÃ-ntese, a revelia do acusado citado por edital nÃ£o gera, por si sÃ³, a presunÃ§Ã£o de que o acusado pretenda se furtar Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, nÃ£o justificando, isoladamente, a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventivaÂ¿. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume Ãºnico - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. PÃ¡gs. 1712 e 1713). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO RAFAEL BENARROZ MIRANDA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 04/10/1988, filho de Maria do Livramento Benarroz Miranda, residente na Rua MÃ¡rio Andreazza, Conj. Tocantins, nÂ° 95, bairro Parque GuajarÃ¡, Distrito de Icoaraci, BelÃ©m-PA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, com assinatura digital, como CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do supracitado denunciado. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA! Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00263974220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:RAFAEL BENARROZ MIRANDA DENUNCIADO:VANDERSON LENO CORREA GALVAO Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. B. L. VITIMA:N. J. B. L. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Processo nÂº 0026397-42.2013.814.0401 1.Â Â Â Â Â Considerando as informaÃ§Ãµes prestadas atravÃ©s da certidÃ£o de fl. 82, defiro o requerido pelo ÃrgÃ£o Ministerial Ã fl. 89, e decreto a REVELIA do acusado VANDERSON LENO CORREA GALVÃO, nos termos do art. 367 do CÃ³digo Processual Penal, devendo o processo seguir sem a sua presenÃ§a, visto que apesar de informaÃ§Ã£o nos autos acerca da mudanÃ§a de endereÃ§o do Acusado, apresentado pela genitora do mesmo, conforme fl. 52, o mesmo nÃ£o foi localizado para intimaÃ§Ã£o pessoal acerca de seu interrogatÃ³rio, na Comarca de Curitiba. 2.Â Â Â Â Â Ademais, considerando o momento processual em que se encontram os presentes autos, intimem-se o MP e a Defesa para apresentaÃ§Ã£o de AlegaÃ§Ãµes Finais no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ! Icoaraci-PA, 22 de junho de 2021. HELOÃSA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci-PA PROCESSO: 00446113120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3441 - POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. L. S. VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÂº. 0044611-31.2015.8.14.0201 AÃ§Ã£o Penal - Artigos 303 e 306, Ã Ã©poca, da Lei NÂº 9.503/97 RÃ©u: S E R G I O A U G U S T O P E R E I R A D A C O S T A _____ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar a suposta prÃ¡tica dos delitos tipificados nos Artigos 303 e 306, ambos Ã Ã©poca, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro cometido em tese por SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os crimes que ora se analisam possuem pena mÃ-nima somada de 01 (um) ano, razÃ£o pela qual, em obediÃªncia Ã Lei nÂº.

9.099/95, foi feita a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95: Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data em que foi homologada a Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo (20.10.2016), o prazo expirou na data de 19.10.2018, sem que houvesse revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio. No mais, consta das fls. 84 o cumprimento das medidas impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃ§o expirado o prazo de SURSIS Processual proposto a SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, portador do RG nÂº 2323717 SEGUP-PA, nascido em 11.04.1972, filho de Lucila AmÃ©lia Pereira da Costa e Saint Clair Pinto da Costa , residente na Avenida IndependÃªncia , Travessa WJ 10, Quadra 171, nÂº 04, Bairro Cabanagem, BelÃ©m/PA, pela prÃ¡tica do crime tipificados nos Artigos 303 e 306, ambos Ã Ã©poca, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, e por consequÃªncia declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, Â§5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nÂº 010/2008 da CJRMB e nÂº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas legais. Icoaraci/PA, 28 de junho de 2021. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000336220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CELSO PINHEIRO RODRIGUES. E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito do Estado do ParÃ¡, Titular da 2Âª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado CELSO PINHEIRO RODRIGUES, CASADO (A), brasileiro, filho de APULINARIO RODRIGUES e de ROSA PINHEIRO RODRIGUES, nÃ£o localizado no endereÃ§o constante nos autos e devido nÃ£o ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃ§a a este JuÃ-zo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciÃªncia da sentenÃ§a prolatada por este JuÃ-zo Criminal, nos autos do Processo Crime nÂº 0000033-62.2015.8.14.0401, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u da acusaÃ§Ã£o de cometimento do delito previsto no ARTIGO 306, DA LEI 9.503/97. Ficando desde jÃ¡ ciente de que nÃ£o comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃ§Ã£o de competente Recurso de ApelaÃ§Ã£o, ocorrerÃ¡ o transito em julgado da referida sentenÃ§a. AosÂ 29 de junho de 2021. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÂº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004737520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS BARBOSA JOAO VITIMA:F. F. S. . E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito do Estado do ParÃ¡, Titular da 2Âª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado ROBERTO CARLOS BARBOSA JOAO, UNIÃÂO ESTÃÂVEL, brasileiro, filho de MANOEL JOAO e de TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA, nÃ£o localizado no endereÃ§o constante nos autos e devido nÃ£o ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃ§a a este JuÃ-zo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciÃªncia da sentenÃ§a prolatada por este JuÃ-zo Criminal, nos autos do Processo Crime nÂº 0000473-75.2011.8.14.0941, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u da acusaÃ§Ã£o de cometimento do delito previsto no ARTIGO 129, ÃÂ§ 1ÃÂº, INCISO I, DO CPB. Ficando desde jÃ¡ ciente de que nÃ£o comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃ§Ã£o de competente Recurso de ApelaÃ§Ã£o, ocorrerÃ¡ o transito em julgado da referida sentenÃ§a. AosÂ 29 de junho de 2021. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÂº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007641920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AUDREY DA SILVA GARCIA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000764-19.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÂÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00011881620188140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:JOSE ELIAS GOMES DOS ANJOS VITIMA:T. F. S. . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado JOSE ELIAS GOMES DOS ANJOS, CITADO por edital Ã s fls. ___ dos autos, publicaÃ§Ã£o Ã s fls. ___, 0001188-16.2018.8.14.0201, nÃ£o apresentou Defesa PrÃ©via e nem contituiu Advogado, nem tÃ£o pouco compareceu Ã Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faÃ§o os autos conclusos para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00016651020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARINALDO PINHEIRO DA SILVA. E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito do Estado do ParÃ¡, Titular da 2Âª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado MARINALDO PINHEIRO DA SILVA, CONVIVENTE, brasileiro, filho de MANOEL PINHEIRO DA SILVA e de MARIA PINHEIRO DA SILVA, nÃ£o localizado no endereÃ§o constante nos autos e devido nÃ£o ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃ§a a este JuÃzo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciÃªncia da sentenÃ§a prolatada por este JuÃzo Criminal, nos autos do Processo Crime nÂº 0001665-10.2016.8.14.0201, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u da acusaÃ§Ã£o de cometimento do delito previsto no ARTIGO 306, CAPUT, DA LEI NÃÂº 9.503/97. Ficando desde jÃ¡ ciente de que nÃ£o comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃ§Ã£o de competente Recurso de ApelaÃ§Ã£o, ocorrerÃ¡ o transito em julgado da referida sentenÃ§a. AosÂ 29 de junho de 2021. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÂº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025001820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320408542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. J. S. M. DENUNCIADO:JADSON NAZARENO PEREIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO OLIVEIRA DA LUZ. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que levo ao conhecimento da MMÂª JuÃza que os autos de nÂº 0002500-18.2003.814.0201, solicitado pela Desa. Vania Fortes Bitar, atÃ© a nÃ£o foi localizado no arquivo regional de Ananindeua. Certifico mais que em ligaÃ§Ã£o ao gabinete da Desa Vania Fortes Bitar, obtive informaÃ§Ã£o de que foi encaminhado o fato a Corregedoria para apuraÃ§Ã£o. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2Âª Vara Penal PROCESSO: 00051272820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA VITIMA:F. S. S. . E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito do Estado do ParÃ¡, Titular da 2Âª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA, CASADO (A), brasileiro, filho de JOSE RIBAMAR FERREIRA e de RAIMUNDA BARATA FERREIRA, nÃ£o localizado no endereÃ§o constante nos autos e devido nÃ£o ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃ§a a este JuÃzo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciÃªncia da sentenÃ§a prolatada por este JuÃzo Criminal, nos autos do Processo Crime nÂº 0005127-28.2010.8.14.0201, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u da acusaÃ§Ã£o de cometimento do delito previsto no art. 140 ÃÂ§ 3ÃÂº do CPB. Ficando desde jÃ¡ ciente de que nÃ£o comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃ§Ã£o de competente Recurso de ApelaÃ§Ã£o, ocorrerÃ¡ o transito em julgado da referida sentenÃ§a. AosÂ 29 de junho de 2021. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÂº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054850320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:ALEFF MINDELO MARQUES Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª

Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00063104420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:LEONARDO RUSSO FORO FILHO VITIMA:P. M. C. . E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito do Estado do ParÃ¡, Titular da 2Âª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado LEONARDO RUSSO FORO FILHO, NÃÂO INFORMADO, brasileiro, filho de LEONARDO RUSSO FORO e de JACIRA MELO FORO, nÃ£o localizado no endereÃ§o constante nos autos e devido nÃ£o ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃ§a a este JuÃzo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciÃªncia da sentenÃ§a prolatada por este JuÃzo Criminal, nos autos do Processo Crime nÂº 0006310-44.2017.8.14.0201, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u da acusaÃ§Ã£o de cometimento do delito previsto no ARTIGO 140, ÃÂ§ 3ÃÂº, DO CP. Ficando desde jÃ¡ ciente de que nÃ£o comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃ§Ã£o de competente Recurso de ApelaÃ§Ã£o, ocorrerÃ¡ o transito em julgado da referida sentenÃ§a. AosÂ 29 de junho de 2021. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÂº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00067799520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:CAIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:JOAO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:N. M. M. J. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006779-95.2014.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00079806520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:O. P. A. J. DENUNCIADO:MAYK HOLANDA NASCIMENTO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00093887520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA VITIMA:E. F. . EDITAL DE CITAÃÂ¿O Com prazo de 15 dias Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA DA 2Âª 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, BelÃÂ©m, ESTADO DO PARÃ, REPÃBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com o provimento 008/2014 da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÂ¿o Metropolitana de BelÃ©m. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de JustiÃ§a Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA, filho de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, FRANCILENE CARVALHO DE SOUZA, enquadrado no ARTIGO 157, CAPUT, DO CPB, no processo 0009388-75.2019.8.14.0201. E como nÂ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder Ã acusaÃ§Â¿o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderÃ¡(Â¿o) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de oito, qualificando e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contÃguas ou regiÃµes metropolitanas, elas serÃ£o ouvidas na Comarca de sua residÃªncia e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontÃ¢neo. Ficando ciente(s) que, uma vez nÃ£o apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-Ã¡(o) nomeado o Defensor PÃºblico (art. 396-A c/c 406, Â§3Âº, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecÃª-la e igual procedimento serÃ¡ adotado se declarar(em) que nÂ¿o possui(em) advogado constituÃdo. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguÃ©m possa alegar ignorÃ¢ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de BelÃ©m-Pa, 29 de junho de 2021. Eu, Diretor(a) de Secretaria ou Analista JudiciÃ¡rio ou Auxiliar JudiciÃ¡rio, 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, o digitei. Servidor da Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00106521720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO CASTRO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00150397020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. C. . EDITAL DE CITAÃÂ¿O Com prazo de 15 dias Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA DA 2Âª 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, BelÃÂ©m, ESTADO DO PARÃ, REPÃBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com o provimento 008/2014 da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÂ¿o Metropolitana de BelÃ©m. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de JustiÃ§a Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado ALEXANDRE DA SILVA PINTO, filho de DJALMA JOSE FRANCO PINTO, MARIA HELENA DA SILVA, enquadrado no ARTIGO 155, CAPUT, DO CPB, no processo 0015039-70.2019.8.14.0401. E como nÂ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder Ã acusaÃ§Â¿o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderÃ¡(Â¿o) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de oito, qualificando e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contÃ-guas ou regiÃµes metropolitanas, elas serÃ£o ouvidas na Comarca de sua residÃªncia e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontÃ¢neo. Ficando ciente(s) que, uma vez nÃ£o apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-Ã¡(o) nomeado o Defensor PÃºblico (art. 396-A c/c 406, Â§3Âº, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecÃª-la e igual procedimento serÃ¡ adotado se declarar(em) que nÂ¿o possui(em) advogado constituÃ-do. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguÃ©m possa alegar ignorÃ¢ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de BelÃ©m-Pa, 29 de junho de 2021. Eu, Diretor(a) de Secretaria ou Analista JudiciÃ¡rio ou Auxiliar JudiciÃ¡rio, 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, o digitei. Servidor da Secretaria da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00201408820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELDER MONTEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado ELDER MONTEIRO DOS SANTOS, CITADO por edital Ã s fls. ___ dos autos, publicaÃ§Ã£o Ã s fls. ___, 0020140-88.2019.8.14.0401, nÃ£o apresentou Defesa PrÃ©via e nem contituiu Advogado, nem tÃ£o pouco compareceu Ã Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faÃ§o os autos conclusos para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00228897820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:DEIVITY DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado DEIVITY DOS SANTOS CASTRO, CITADO por edital Ã s fls. ___ dos autos, publicaÃ§Ã£o Ã s fls. ___, 0022889-78.2019.8.14.0401, nÃ£o apresentou Defesa PrÃ©via e nem contituiu Advogado, nem tÃ£o pouco compareceu Ã Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faÃ§o os autos conclusos para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00230170620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 DENUNCIADO:JOSE WILLIAM SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RAFAEL SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 12904 -

MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que levo ao conhecimento da MMÂª JuÃza o ocorrido nos autos 0023017-06.2010.814.0401. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2Âª Vara Penal PROCESSO: 00236069020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado MATHIAS HENRIQUE DE SOUZA REIS, CITADO por edital Ã s fls. ___ dos autos, publicaÃ§Ã£o Ã s fls. ___, 0023606-90.2019.8.14.0401, nÃ£o apresentou Defesa PrÃ©via e nem contituiu Advogado, nem tÃ£o pouco compareceu Ã Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faÃ§o os autos conclusos para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00625908520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:ORLANDO BRITO BAIAO JUNIOR DENUNCIADO:MATEUS MESCOUTO CARVALHO Representante(s): OAB 21178 - RAFAEL MESCOUTO CABRAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:TADEU HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO VITIMA:E. T. VITIMA:V. S. N. C. Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26305 - HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que estando os autos disponÃvel no Sistema Libra, junto extrato da subconta em relaÃ§Ã£o ao nacional MATEUS MESCOUTO CARVLHO e faÃ§o dos conclusos para os devidos fins. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 29 de junho de 2021 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2Âª Vara Penal PROCESSO: 00005216420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. J. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00006535920048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420144682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:CRISTIANE DA SILVA CUNHA VITIMA:J. H. P. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂº 0000653-59.2004.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃdos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00007916520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANEZIO SABOIA DOS SANTOS JUNIOR AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂº 0000791-65.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃdos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00009616020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00037107920198140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:L. T. S. S. INDICIADO:LUAN GUSTAVO PAIVA LOPES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0003710-79.2019.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00042491620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. L. F. N. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00044613220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:FABIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:S. C. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0004461-32.2020.8.14.0201 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00052474720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:D. B. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00052648320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:C. S. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00053332920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA VIRGOLINO JUNIOR AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0005333-29.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃ-dos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00053640920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:HUGO RENNAN SANTANA CAMPOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos, que, na presente data e em cumprimento as determinaÃ§Ãµes contidas nos presentes autos, procedi a juntada da comunicaÃ§Ã£o, recebida via e-mail, encaminhada a esta Secretaria Judicial pela Secretaria da 3Âª Vara do Tribunal do JÃºri da Capital, contendo o laudo necroscÃ³pico nÂº 2019.01.000891-TAN, dando conta do falecimento do condenado HUGO RENNAN SANTANA CAMPOS. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci/PA, 30 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00074438720188140201 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. B. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00074681420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0007468-14.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃdos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00077070720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00079062920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS EDUARDO ARAÚJO MERÍCIAS A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinaÃ§Ãµes da do oficio 048/2021-GP. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. CARLOS EDUARDO ARAÃJO MERÃCIAS Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Icoaraci Â PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00090392020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:JOEL ROSA DA TRINDADE VITIMA:O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico, para os devidos fins que, na data de hoje, o acusado JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, nascido em 16/12/1996, Portador do RG nÂº 7433283, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente no Residencial Tocantins, Rua Dias da Fonseca, nÂº 77, bairro Parque GuajarÃ¡, Distrito de Icoaraci, BelÃ©m/PA, fone: 985199042 (esposa), compareceu na Secretaria Judicial desta Vara, momento em que foi CITADO da DENÃNCIA, assinou, recebeu e aceitou a contrafÃ©, ficando o acusado CIENTE de que deverÃ¡ apresentar Resposta por Escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, oportunidade em que manifestou o interesse em ser assistido pelo Representante da Defensoria PÃºblica Estadual. Certifico mais que, neste ato, o acusado apresentou cÃ³pia de seu RG, o qual procederei a juntada aos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci/PA, 30 de junho de 2021. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci JOEL ROSA DA TRINDADE Acusado PROCESSO: 00098723820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LANNAY THALIA LOBO DANTAS Representante(s): OAB 20985 - LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0009872-38.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃdos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00130725320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:SAIMO WELTON NEVES DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO DE MIGRAÃÃO CERTIFICO, conforme atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas, que os autos do PROCESSO nÂ° 0013072-53.2020.8.14.0401 foram digitalizados pela (Unidade JudiciÃ¡ria / Central de DigitalizaÃ§Ã£o). CERTIFICO por fim, que tais arquivos digitais foram formatados, assinados e incluÃdos na plataforma de migraÃ§Ã£o do LIBRA e migrados para

o sistema PJE 1Â°Grau. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Icoaraci - PA, 30 de junho de 2021. Secretaria Da 2ÃÂª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Â PÃ¡gina de 1Â PROCESSO: 00036276320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. N. V. M. VITIMA: C. T. B. PROCESSO: 00036276320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. N. V. M. VITIMA: C. T. B. PROCESSO: 00065735320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. V. F. S. DENUNCIADO: R. O. J. Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO) AUTOR: A. J. P. PROCESSO: 00065735320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. V. F. S. DENUNCIADO: R. O. J. Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO) AUTOR: A. J. P. PROCESSO: 00154392120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: S. F. M. F. D. INDICIADO: E. R. F. M. VITIMA: E. S. B. PROCESSO: 00164152820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: A. C. S. C. DENUNCIADO: U. J. T. V. AUTOR: A. J. P. PROCESSO: 00279193120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: R. O. N. INDICIADO: C. A. L.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801132-42.2021.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: INVESTIGADO Nome: LENNON ROBSON DIAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: LARISSA FURTADO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposta contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, cujo investigado é **LENNON ROBSON DIAS SANTOS**.

Após a conclusão do procedimento investigativo, o Parquet requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme ID 27286940, tendo em vista que com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, no dia 010/4/2021, houve a revogação expressa do artigo 65 do Decreto – Lei nº 3.688/41, conforme artigo 3º, ocorrendo o fenômeno da *Abolitio Criminis*, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da Contravenção Penal, dado que não alcançado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do Código Penal.

Pelo exposto, restando evidenciada a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **LENNON ROBSON DIAS SANTOS.**

Outrossim, considerando a presente decisão, bem como o fato de não haver sequer denúncia neste feito, INDEFIRO o requerido pela Defesa do investigado na petição ID 27322502.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 14 de junho de 2021.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Fórum Distrital de Icoaraci – 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

Rua Manoel Barata, nº 1107, Ponta Grossa, Icoaraci – Belém/PA

E-mail: 3crimicoaraci@tjpa.jus.br

Telefone: 3211-7060

Celular/WhatsApp: 99254-9313

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801355-29.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILENE MORAES PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CARDOSO PALHETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição em que o interditando veio a falecer durante o transcurso do feito (26794713).

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito (28872218).

Éo sucinto relatório. Decido.

Ressalta-se que estamos diante de procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, nem partes. Deste modo, não estando o magistrado adstrito à legalidade estrita, por se tratar de jurisdição voluntária (art. 723, parágrafo único, CPC), entendo que, corroborado pelo entendimento do MP, a melhor medida é o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a perda do objeto em face do falecimento da interditanda.

Assim sendo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais, em consonância com o art. 723, parágrafo único, CPC.

Sem custas. P.R.I.C.

Icoaraci-PA, 1 de julho de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0803690-26.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE TOLOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIO AMARAL DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA SOUSA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES TOLOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS TOLOSA DE SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIS GUILHERME TOLOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ESTELA TOLOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE

Nome: RAFAEL TOLOSA SANTOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO TOLOSA SANTOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: AUDREN PEREIRA DE ALMEIDA OAB: 22415/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS TOLOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS OAB: 6326/PA Participação: INTERESSADO Nome: LIANA SOUSA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS OAB: 6326/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAIRA SOUSA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS OAB: 6326/PA Participação: INTERESSADO Nome: FELIPE NONATO TOLOSA SOUSA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS OAB: 6326/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Certifique a Secretaria se já houve o pagamento das despesas processuais. Caso negativo, autorizo a expedição de alvará no valor das despesas calculadas para que a inventariante pague e comprove o pagamento destas.

Compulsando os autos verifiquei que não há procuração em relação ao herdeiro, Sr. Rafael Tolosa Santos de Souza outogando poderes específicos para que o causídico receba o alvará em seu nome. Verifiquei apenas a procuração de evento Num. 3185265 - Pág. 5 e considerando o substabelecimento apresentado no evento Num. 5132866 - Pág. 1, deve o advogado juntar procuração em relação ao herdeiro citado no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra sem a juntada da referida procuração, determino desde já a liberação para levantamento de alvará em relação aos demais herdeiros que tem procuração nos autos, salvo em relação ao Sr. Rafael Tolosa Santos de Souza.

Intime-se. Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 1 de julho de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

RESENHA: 30/06/2021 A 30/06/2021 - 2ª SECRETARIA PENAL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO
P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 1 7 7 2 0 2 0 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SANTOS LOBO Representante(s): OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado ANTONIO CARLOS SANTOS LOBO, em nome de seu advogado, LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (OAB/PA 27607), para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. E-mail: 1mosqueiro@tjpa.jus.br Ilha de Mosqueiro-Belém/PA, 30 de junho de 2021 Luana Maria Moreira Branches Xavier Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 049/2021 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a Portaria 2205/2021-GP.

RESOLVE:

LOTAR a servidora **HELIMAR DA SILVA TELES,** Analista Judiciário (Especialidade pedagogia), na Equipe Multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua a partir de 01 de Julho de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de Julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum - Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 050/2021 - DFA

Dr**. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2021/23716

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ANDRÉIA CRISTINA FERREIRA LEAL,** Auxiliar Judiciário, Mat.143898, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 01 de julho de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum - Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803744-92.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS WALMIR SANTOS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: REQUERENTE Nome: GISELLY CRISTIANE LOPES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROS OAB: 20463/PA Participação: REQUERIDO Nome: L R VIDAL & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: 26527-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO OAB: 018729/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0803744-92.2017.8.14.0006.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE: RUBENS WALMIR SANTOS TEIXEIRA e outros.

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON ABRONHERO DE BARROS - PA20463
Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON ABRONHERO DE BARROS - PA20463

PARTE REQUERIDA: L R VIDAL & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Dois de Junho, 01, Alameda Jerusalem, Resid. Monte Ararat, loja 12, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-215

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - PA26527-A, FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO - PA018729

DESPACHO

I – Para efetivação do pleito de homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes litigantes, faz-se necessária a apresentação do Termo original do ajuste, **subscrito por todas as partes e/ou seus patronos devidamente habilitados e com poderes para transigir (se já habilitados)**. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SENTENÇA ÚNICA. UNICIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO SOB A FORMA DE CÓPIA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA PROFERIDA. RESOLUÇÃO QUE NÃO OBSERVA A CONCILIAÇÃO COMO FORMA PRECÍPUA DE COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS. CASSAÇÃO. 1. [...]. 2.

Preenchidos os requisitos legais na avença, tais como: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (CC. art. 104), o acordo extrajudicial deve ser homologado. ***3. De maneira genérica, mostra-se correta a exigência de apresentação do termo original do acordo firmado entre as partes, subscrito por patronos com procuração com poderes para transigir, para a sua devida homologação.*** Contudo, vulnera os objetivos teleológicos do processo, assim como a conciliação como forma precípua de composição dos litígios, a simples desconsideração da cópia da minuta do acordo firmado entre as partes, sem ao menos oportunizar manifestação da parte contrária acerca dos termos ali contidos. 4. Tendo sido demonstrada a outorga de poderes especiais para transigir aos subscritores da minuta do acordo e, além disso, não havendo controvérsias quanto à composição das partes, deve a sentença ser cassada, a fim de ser examinado e, se o caso, chancelado o acordo concertado entre os litigantes. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF 20160111286727 DF 0037464-30.2016.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 04/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/04/2018 . Pág.: 388-395). Grifei.

II – Ressalte-se que também fazem a mesma prova que os originais, as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, consoante prevê o art. 425, IV do CPC.

III – Assim sendo, tendo em vista o pedido de homologação de acordo contido na petição de **(fls. 160, ID 27875765)** não resta devidamente assinado pelas partes, assino o prazo de **10 dias** para as partes apresentarem a via original do acordo extrajudicial mencionado nos autos, assinado por todos os acordantes e por seus advogados (caso habilitados aos autos), sob pena de não apreciação do pedido de homologação do ajuste e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. **No mesmo prazo, de forma alternativa, faculta-se às partes se manifestarem em petições distintas ratificando os termos da referida avença.**

IV – Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique o que houver. Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0801548-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANDREA FRANCINETH BARATA DE AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ REGO TAVARES OAB: 7236/PA Participação: REU Nome: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801548-47.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

PARTE REQUERENTE: ANDREA FRANCINETH BARATA DE AMARAL.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REGO TAVARES - PA7236.

PARTE REQUERIDA: VIAÇÃO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. Endereço: Rodovia do Mário Covas, 2187, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE conciliação nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H30MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – a audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]** , no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT*

TEAMS.

Número do processo: 0802297-64.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE FABIO CASTRO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO OAB: 10160/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR LOBATO DA SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR LOBATO DA SILVA OAB: 25223/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0802297-64.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0802297-64.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FABIO CASTRO MARQUES

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem, intimo o AUTOR: JOSE FABIO CASTRO MARQUES para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0805296-53.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: N. C. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805296-53.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A
.

PARTE REQUERIDA:
Nome: NILSIAN CHAVES MONTEIRO
Endereço: R DA PAZ LT NOVA ESPERANCA, 39, ESQ WILSON FIALHO, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-784
.

.

DECISÃO

I – Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo **MARCA: HONDA; MODELO: CG 160 START; CHASSI: 9C2KC2500JR136980; COR: PRETO; ANO: 2018; PLACA: QEG8195; RENAVAM: 01158788395.**

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural.

Por outro lado, a LEGITIMIDADE DAS PARTES é facilmente comprovada pelo **contrato com alienação fiduciária (ID. 25937574)** e a MORA DA PARTE RÉ foi demonstrada através da **notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pela mesma (ID. 25937577).** Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais.

Sobre o tema trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. ... 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. ... AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019) (grifei)

Em relação a **comprovação da mora** atento aos princípios da boa fé processual e cooperação, sigo a posição do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bastando para o devido fim que seja encaminhada para o endereço fornecido no contrato:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. ***O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor****. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVEDOR DESCONHECIDO NA LOCALIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação dessa mora por meio de notificação do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ). 2. ***Prescindível para a regularidade na comprovação da mora do devedor a exigência de recebimento da notificação que foi encaminhada ao endereço constante no contrato, ainda que, no aviso de recebimento, anotado devedor desconhecido.*** *3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1272412, 07105064320198070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020) (grifei)*

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – *possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado* - e a **probabilidade do direito** – *documentação acostada à inicial e legislação*

aplicável a matéria, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela Parte Requerente para recebê-lo.

CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O DEVEDOR FIDUCIANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O PRAZO PARA RESPONDER AÇÃO É DE 15 DIAS e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. **CITE-SE NA FORMA DA LEI.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0806852-90.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB: 94243/SP Participação: REU Nome: R. G. L. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806852-90.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
.

PARTE REQUERIDA:
Nome: RAMON GUSTAVO LIMA MONTEIRO
Endereço: Passagem do Arame, 40, QD 50 A, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-213
.

DECISÃO

I – Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo **MARCA HYUNDAI; MODELO HB20 COMFORT PLUS; ANO FABRICAÇÃO 2017; CHASSI 9BHBG51CAJP810871; PLACA QEZ9839; COR PRETA; RENAVAM 001138216051.**

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural.

Por outro lado, a LEGITIMIDADE DAS PARTES é facilmente comprovada pelo **contrato com alienação fiduciária (ID. 27278278 – fl. 02/03)** e a MORA DA PARTE RÉ foi demonstrada através da **notificação extrajudicial entregue no endereço fornecido pela mesma (ID. 27278278 – fl. 04/05).** Quanto ao

contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais.

Sobre o tema trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. ... 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. ... AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019)

Em relação a **comprovação da mora** atento aos princípios da boa fé processual e cooperação, sigo a posição do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bastando para o devido fim que seja encaminhada para o endereço fornecido no contrato:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. ***O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor****. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)*

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVEDOR DESCONHECIDO NA LOCALIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação dessa mora por meio de notificação do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ). 2. ***Prescindível para a regularidade na comprovação da mora do devedor a exigência de recebimento da notificação que foi encaminhada ao endereço constante no contrato, ainda que, no aviso de recebimento, anotado devedor desconhecido.*** *3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1272412, 07105064320198070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020)*

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – *possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado* - e a **probabilidade do direito** – *documentação acostada à inicial e legislação aplicável a matéria*, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela Parte Requerente para recebê-lo.

CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O DEVEDOR FIDUCIANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O PRAZO PARA RESPONDER AÇÃO É DE 15 DIAS e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. **CITE-SE NA FORMA DA LEI.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808816-21.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: MARIA HELENA MORAIS DO NASCIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808816-21.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808816-21.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: MARIA HELENA MORAIS DO NASCIMENTO

De ordem, intimo o AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0800399-16.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JAIR ANTONIO ZILLI Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: REU Nome: KATIA ALINE VAZ DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0800399-16.2020.8.14.0006.

IMISSÃO NA POSSE (113).

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: JAIR ANTONIO ZILLI.

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO - PA21630
.

PARTE REQUERIDA:
Nome: KATIA ALINE VAZ DE SOUZA
Endereço: Rua Dois de Junho, 9, Conjunto Jardim Amazônia II, QD 13, AL 8, LOTE 9, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-215
.

Advogado do(a) REU: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - PA17332
.

DECISÃO

JAIR ANTONIO ZILLI propôs a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de **KATIA ALINE VAZ DE SOUZA e demais ocupantes**, na qual narra ter adquirido a unidade residencial identificada como: *Rua Dois de Junho, nº 32, quadra 13, casa 17, bairro águas brancas, CEP 67.033-215, em Ananindeua/Pa*, da antiga proprietária (Sra. Jucierica do Socorro Alves Carneiro) através do contrato de ID 14892129.

Vale aditar que foi juntado aos autos a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 15/17- ID 14892126), na qual consta como sendo a proprietária vendedora a COINBRA- Construtora e Incorporadora São Braz Ltda e como comprador, o ora Requerente.

O autor alega que o autor foi impedido de adentrar no imóvel pois a ocupante/requerida ainda residia no local.

Por tais fatos, requer a concessão de tutela de urgência para que seja imitida na posse do aludido bem. Diversos documentos foram acostados à inicial.

Em despacho de ID 17265277 foi designada audiência de justificação, realizada em 04/11/2020 (ID 20983290), na qual estavam presentes as partes e foram ouvidas duas testemunhas que ratificaram o alegado pelo requerente.

Sucintamente relatado, passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação em exame, a parte REQUERENTE pretende o ingresso no imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que é legítima proprietária do bem e que a parte REQUERIDA se recusa a deixar o local, muito embora já tenha sido instada a fazê-lo.
Nesse sentido, o art. 1.228, 'caput', do Código Civil dispõe que "*o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*".

Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, 'caput', do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a mesma será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos autos permite verificar que restam satisfeitos os requisitos para a concessão da medida reclamada, mormente considerando que os documentos que acompanham a petição inicial comprovam que a parte REQUERENTE é titular do direito real que menciona (**ID 14892126, ID 14892127, ID 14892130, ID 14892132 e ID 14892133)**.

Nesse sentido há diversas decisões de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800501-90.2019.814.0000 AGRAVANTE: EURICO BENTES COSTA AGRAVADOS: LUCIBELLE PONTE SOUZA SOTÃO E JAIME BARBOSA SOTÃO RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – DEFERIMENTO DE LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL EM LITÍGIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – AQUISIÇÃO DO BEM PELOS ORA AGRAVADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-O presente caso se amolda perfeitamente na hipótese de imissão de posse, em que os agravados adquiriram o bem, mas diante da recusa do agravante em desocupar o imóvel, não tiveram a posse direta sobre a coisa. 2-Desta feita, importante consignar a configuração dos requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida na inicial, uma

vez demonstrado regular título (compra do bem) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a privação dos direitos inerentes à propriedade, ressalvando a inexistência de configuração de má-fé. (...). (2553597, 2553597, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMISSÃO NA POSSE - POSSIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (lei 13.105/15). Nos termos do art. 300, do novo CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte autora/requerente da tutela antecipada detém, e sendo o direito capaz de ensejar o deferimento da medida demonstrado por meio do conjunto probatório, deve ser mantida a decisão agravada, que concedeu a tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000170249072001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Ademais, não há dúvida de que a demora na adoção da providência poderá privar a parte REQUERENTE do uso do imóvel, impossibilitando de auferir os benefícios econômicos do bem que passou a integrar o seu patrimônio, não sendo coerente admitir que os atuais ocupantes protelem a desocupação do local e aproveitem as suas utilidades inerentes em desfavor de quem adquiriu o imóvel e por ele pagou, circunstância que não se compatibiliza com o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e com fundamento no art. 1.228, ‘caput’, do CC e no art. 300, ‘caput’, do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência formulada na inicial para determinar, em consequência, a imissão da parte REQUERENTE na posse do imóvel: **Rua Dois de Junho, nº 32, quadra 13, casa 17, bairro águas brancas, CEP 67.033-215, em Ananindeua/Pa**, assegurando-se aos REQUERIDOS/OCUPANTES o prazo de **60 dias** para desocupação voluntária.

Dando continuidade ao feito, CITE-SE a parte REQUERIDA ou OCUPANTES (**A SEREM IDENTIFICADOS PELO OFICIAL JUSTIÇA) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer, querendo, co**ntestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fatos aduzidos pelos AUTORES (CPC, art. 344).

DURANTE A DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO, o OFICIAL DE JUSTIÇA DEVE IDENTIFICAR E QUALIFICAR OS ATUAIS OCUPANTES, CIENTIFICANDO DOS TERMOS DA DEMANDA EVENTUAL CÔNJUGE/COMPANHEIRO.

EM NÃO OCORRENDO A RETIRADA VOLUNTÁRIA DO LOCAL NO PRAZO ASSINALADO, deverá a medida de urgência ser cumprida de forma compulsória, razão pela qual determino, desde logo, a expedição de mandado de imissão de posse do bem em litígio em favor dos REQUERENTES com a lavratura do respectivo auto, bem como autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento da ordem, caso necessário, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça responsável relatar a diligência de maneira circunstanciada. AUTORIZADO ARROMBAMENTO PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA.

Serve esta decisão, por cópia digitada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0809098-93.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAISSA NASCIMENTO CORDEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0809098-93.2020.8.14.0006

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. Gláucio Assad, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei.

PROCESSO: 0809098-93.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA

REQUERIDO: TAISSA NASCIMENTO CORDEIRO

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Nome: TAISSA NASCIMENTO CORDEIRO
Endereço: Avenida Ananin, 02, Condomínio Moradas Club Rios do Pará, casa 312, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-900

MANDA ao Oficial de Justiça a quem esse for apresentado que se dirija ao endereço supramencionado e **CITE REQUERIDO: TAISSA NASCIMENTO CORDEIRO** para que compareça em audiência de conciliação/mediação designada para o dia 18/08/201 às 11h00min, advertindo – o que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentando pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

No mesmo ato, fica advertido que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, parágrafos 8º, 9º e 10, do CPC).

A audiência será realizada por videoconferência, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização*; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890;*

Tudo em conformidade com os despachos em anexo. Eu _____ FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário, mandei digitar, conferi e subscrevo por ordem da Exma. Juíza. (nos termos do Provimento 006/2006, da Corregedoria Geral da Região Metropolitana do Estado).

Ananindeua, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0010375-27.2013.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: REGINA SHELMA MENDES SALES Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES OAB: 8003/PA Participação: REU Nome: PAULO DE CASTRO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: REU Nome: ANA PAULA COSTA CORREIA Participação: REU Nome: ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTALVAO DAS NEVES OAB: 1993/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO SANTOS FERREIRA OAB: 030/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FERNANDES DA SILVA OAB: 9172/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0010375-27.2013.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Interpretação / Revisão de Contrato].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: REGINA SHELMA MENDES SALES.

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES - PA8003

PARTE REQUERIDA:

Nome: PAULO DE CASTRO CORREIA

Endereço: Passagem Amazonas, 185, (Próximo ao 3 BPM), CARANAZAL, SANTARéM - PA - CEP:

Nome: ANA PAULA COSTA CORREIA

Endereço: WE 13 SN UM CIDADE NOVA II, 401, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-410

Nome: ROSIMEIRE DE CASTRO CORREIA

Endereço: RUA NANAIN, 101, RESIDENCIAL JOAFRA, DISTRITO INDUSTRIAL, RIO BRANCO - AC - CEP: 69919-334

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - PA004084

Advogados do(a) REU: NELSON MONTALVAO DAS NEVES - PA1993, FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES - PA14220, FREDERICO SANTOS FERREIRA - PA030, DANIEL FERNANDES DA SILVA - PA9172

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H00MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem*

acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0803476-96.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GERSON DO PATROCINIO HOLLES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA OAB: 28201/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA --CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

GERSON DO PATROCINIO HOLLES, brasileiro, casado, cobrador de ônibus, portador da carteira de identidade n.º 2451924PC/PA, inscrito no CPF sob o n.º 564.353.982-91, residente e domiciliado na Rua Reinaldo de Souza, n 94, "elo perdido" Bairro Distrito Industrial, Bairro Ananindeua/PA, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio de seu advogado infra firmado, com escritório profissional localizado no Conjunto Professora Gercina, Rua Orquídea, n.º. 15, Bairro São Pedro São Paulo, Capanema/PA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face da AZUL Companhia Aérea, Pessoa Jurídica Privada, inscrita no CNPJ 09.296.295/0001-60, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir declinados.+9

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente o requerente afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50 e ainda nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II. DOS FATOS

O Autor efetuou a compra de duas passagens aéreas no dia xx, quais sejam: Vila Velha (VIX) – Belém (BEL), sendo o voo de ida programado para o dia 01/07/2020 e volta no dia 20/07/2020(dia do fato), no voo de nº 4375, partindo às 17:00h e com previsão de chegada em Vila Velha às 23:15h (hora do desembarque), no valor de R$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) pargo no cartão de crédito parcelado em 6x, conforme documentos acostados nos autos.

Contudo, o transtorno ocorreu na data prevista de seu voo com destino a Vila Velha, quando o autor, ao

iniciar o procedimento de despacho de bagagem, foi informado pela funcionária da companhia aérea requerida, que o mesmo não poderia embarcar, visto que sua passagem estava com “pendência de pagamento”. **IMPORTANTE SALIENTAR QUE O REQUERENTE EFETUOU CHECK-IN, E NO APLICATIVO CONSTOU COMO SE O MESMO ESTIVESSE EMBARCADO, ou seja, tudo indica que cancelaram a passagem do requerente sem nenhuma explicação e venderam a outra pessoa.**

Muito insatisfeito com tal situação constrangedora, o requerente questionou com a funcionária informando que não seria possível tal afirmação, vez que a sua passagem havia sido comprada de forma conjunta, ida e volta, em seu cartão de crédito, conforme comprova extrato do cartão em anexo. Ou seja, quando se trata de compras efetuadas através de cartão de crédito de voos conjuntos, ida e volta, não há o que se falar em pendencia de pagamento em apenas uma das passagens, pois se houvesse qualquer óbice quanto ao pagamento, esta seria informada no ato da compra.

Faz-se mister salientar que o requerente realizou o *check-in* pelo aplicativo da companhia aérea, ora requerida, não sendo informado pela plataforma qualquer pendência referente ao pagamento de sua passagem. Ademais, por ter sido impedido de embarcar, gerou-se para o autor um enorme prejuízo econômico, posto que o mesmo pagou uma taxa de bagagem extra para transportar comidas típicas para a sua família que estava residindo há 4 anos no estado de Vitória/ES[C1] .

III. DO DIREITO

A. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

A dignidade da pessoa humana é um dos corolários mais importante a ser resguardado, de acordo com o art. 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Ocorre que a Ré, negligenciou o direito do autor em viabilizar, da melhor maneira possível, omitindo-se com relação aos danos materiais e morais.

B. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍCIO DO SERVIÇO NA APLICAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código do Consumidor no seu artigo 14 disciplinou a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o artigo 12. O caput do dispositivo prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva. O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consoante Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim Daniel Roberto Fink, na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Forense Universitária, 7.ª Edição - 2001, página 06:

"A proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo o mundo, um dos temas mais atuais do Direito. Não é difícil explicar tão grande dimensão para um fenômeno jurídico totalmente desconhecido no século passado e em boa parte deste. O homem do século XX vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (mass consumption society ou Konsumgeselleschaft), caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. São esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor como disciplina jurídica autônoma".

O código de Defesa do Consumidor no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores, segue:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como, a Constituição Federal no seu art. 37§ 6º na qual trata da responsabilidade civil objetiva:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, é insofismável que a Ré feriu o direito do consumidor ao agir com total descaso, desrespeito e negligencia, configurando má prestação de serviços, o que causou danos de ordem domiciliar, social e profissional.

Deste modo, amparado pela lei, doutrina e jurisprudência pátria, os consumidores deverão ser indenizados pelos danos que lhe forem causados.

C. DO DANO MORAL

Conforme o exposto, o autor passou por uma situação de constrangimento, pois foi impedido de embarcar na aeronave, com destino a Vila Velha/ES, onde o mesmo residia. Desse modo, faz jus ao direito à Indenização por danos morais, que é assegurado pela Constituição Federal de 88, dentro dos direitos e das garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso X, segue:

Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome entre outros*.". Como se infere dos Art. 1º, III, e 5º, V e X da CRFB/88, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, vexame e humilhação (GONCALVES,2014, p.359).

É previsto no nosso Código Civil, em seu art. 927 e parágrafo único à responsabilidade civil, em que no caso em questão, demonstra-se o dever que a requerida, ora Rede Celpa, tem de indenizar a requerente. Observamos o art. 927 e seu paragrafo único:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Quando se trata de responsabilidade Civil, a conduta do agente é causadora do dano, surgindo aí o dever de reparação. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Na seara consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consta que a vítima também é amparada em relação ao direito de reparação e a inversão do ônus da prova em se tratando de direitos dos consumidores. No caso em tela, a requerente é a parte hipossuficiente na relação de consumo, Vejamos art. 6º, VI e VIII do CDC:

Artigo 6º: São direitos básicos do consumidor:

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Destarte, sob a aplicação do CDC, brilhante foi à inserção da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, presentes do art. 14 do CDC. Depreende-se de seu texto, a imputação direta, independentemente de culpa, da reparação do dano causado ao consumidor oriundo de “defeito relativo a prestação do serviço, a saber:

Art. 14º: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

É constada corretamente, segundo o artigo 14 do CDC, isto é, no sentido de que o requerido, efetivamente, deixou de realizar ato, o qual causou lesividade para o requerente, sendo assim independentemente de culpa, impõe à lei, de forma eficiente e clara a reparação do dano causado oriundo desta conduta.

Portanto, com base no que foi exposto, o requerente vem perante a este douto juízo, a fim de ter o seu direito reconhecido, e que seja arbitrado a título de Danos Morais os quais foi causado pela requerida o valor não inferior a **10 salários mínimos,** com o objetivo de coibir a requerida pela conduta praticada e, maiormente pela prevenção da pratica reiterada da requerida para com outros consumidores.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer se designe V. Exa. Receber esta ação e, ao final do Julgar procedente os pedidos a seguir formulados:

a) Que seja concedido o benefício da Gratuidade da Justiça, nos moldes da lei 1.060/50 cumulada com artigo 98º do CPC;

b) A citação da requerida, para apresentar Contestação sob pena de Revelia;

c) Que seja julgada **PROCEDENTE** a ação com a consequente condenação da requerida ao pagamento de **10 salários mínimos a título de Danos morais;**

d) Ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios;

e) Que seja reconhecida a relação de consumo caso no caso em tela com a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º incisos V e VIII do CDC;

Outrossim, requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a documental e testemunhal.

Dar-se o Valor da Causa 10 salários mínimo, que perfaz uma quantia de **R$ 11.000,00 (onze mil reais)**

Termos em que, pede-se deferimento,

Ananindeua/PA, 12 de março de 2019.

PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA

OAB/PA 28.201

Número do processo: 0813104-80.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: Maria Célia Midory Yamada Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO OAB: 11604/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0813104-80.2019.8.14.0006 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PARTE REQUERIDA: MARIA CÉLIA MIDORY YAMADA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 11h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H30MIN**. Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

Número do processo: 0808812-81.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: MARIA EVERALDA SOARES ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808812-81.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808812-81.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: MARIA EVERALDA SOARES ROCHA

De ordem, intimo o AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0808477-62.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: M. R. A. A. D. R.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808477-62.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808477-62.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: MARIA RITA ASSUNCAO ALVES DOS REIS

De ordem, intimo o AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0811375-87.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: NILTON ANDRE SOUSA PAIXAO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA PINTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO OAB: 016669/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON CARDOSO PANTOJA OAB: 3813PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0811375-87.2017.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça].

PARTE REQUERENTE:
REQUERENTE: NILTON ANDRE SOUSA PAIXAO.

PARTE REQUERIDA:
Nome: MARIA DE FÁTIMA PINTO DA COSTA
Endereço: Quadra Vinte e Três, 11, Cj PAAR, R. Rio Trombetas, px. feira do Curuçamba, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-255

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON CARDOSO PANTOJA - PA3813PA, ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO - PA016669

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da Defensoria Pública informando que a parte requerente não possui meios tecnológicos para participação em audiência virtual, defiro o requerimento de ID. 20460951.

2. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente agendada no Despacho de ID. 16967231, para o dia **31/08/2021 às 11h00min, a qual ocorrerá de forma presencial.**

3. Ficam ambas as partes desde já advertidas de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência na data aprazada, independentemente de intimação (art. 455, CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Ciência à Defensoria Pública.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0006160-81.2008.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICK THIERRY GEOFFROY Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO OAB: 12599/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANUEL FERREIRA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0006160-81.2008.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006160-81.2008.8.14.0006

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: PATRICK THIERRY GEOFFROY

REQUERIDO: MANUEL FERREIRA SIMOES

Diante ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, de ordem, ficam as partes intimadas, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0808479-32.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: M. D. S. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808479-32.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808479-32.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: MAYCON DOS SANTOS COSTA

De ordem, intimo o AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0809108-40.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: CHARLES LIVRAMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809108-40.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

PARTE REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - PA16941

PARTE REQUERIDA: CHARLES LIVRAMENTO MARTINS

Endereço: Avenida Ananin, 02, Condomínio Moradas Club Rios do Pará, casa 396, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-900

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 12h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H00MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0809100-63.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LORENA MICHELLE SABINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809100-63.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - PA16941

PARTE REQUERIDA:

Nome: LORENA MICHELLE SABINO GOMES

Endereço: Avenida Ananin, 02, Condomínio Moradas Club Rios do Pará, casa 346, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-900

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 11h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H30MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-*

*teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0809805-61.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: STEPHANIE DE CASSIA COSTA MELO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0809805-61.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - PA16941

PARTE REQUERIDA:

Nome: STEPHANIE DE CASSIA COSTA MELO

Endereço: Avenida Ananin, 02, Condomínio Moradas Club Rios do Pará, casa 341, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-900

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 12h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H30MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0808436-32.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LENA CLAUDIA DE LIMA CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: REU Nome: COSME SANTANA PANTOJA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: 15751/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0808436-32.2020.8.14.0006.

IMISSÃO NA POSSE (113).

[Esbulho / Turbação / Ameaça].

PARTE REQUERENTE: LENA CLAUDIA DE LIMA CORDOVIL.

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - PA020115.

PARTE REQUERIDA: COSME SANTANA PANTOJA JUNIOR.

Endereço: Avenida Ananin s/n, CASA 429, Condomínio Moradas Club Rios do Pará, QUADRA E, KM, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-901.

Advogado do(a) REU: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - PA15751.

DECISÃO

I – Tendo em vista a informação narrada pela parte requerente de que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão de imissão de posse proferida ao **ID 21243076**, bem como do item I.II da decisão de **ID 23243535,** DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE DE FORMA COMPULSÓRIA constante na petição de **ID 25271685.** Para tanto, CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE o item III da decisão de **ID 23243535**. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, inclusive AUTORIZANDO REFORÇO POLICIAL, a critério da necessidade a ser avaliado pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

II – Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra por entender desnecessário a produção de provas, além dos elementos constantes no presente caderno.

III – Antes, porém, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e cooperação (Arts. 6º, 9º e 10º do CPC c/c Art. 5º, LIV e LV da CF), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, **para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide**.

IV – Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliás, nesse sentido é a lição do professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a

que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

V – Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

VI – Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Neste caso, certifique-se sobre o recolhimento de eventuais custas a serem pagas, intimando-se a parte autora para tanto no prazo de 10 dias.

VII – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, CPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VIII – Por fim, com ou sem manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0808891-60.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: O. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 65628 /MG Participação: REU Nome: R. R. D. M. B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808891-60.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808891-60.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: RIGOBERTO ROQUE DE MORAIS BARROS

De ordem, intimo o AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0809099-78.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCO ANTONIO SANTOS NUNES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0809099-78.2020.8.14.0006

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. Gláucio Assad, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei.

PROCESSO: 0809099-78.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA

REQUERIDO: MARCO ANTONIO SANTOS NUNES

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Nome: MARCO ANTONIO SANTOS NUNES
Endereço: Avenida Ananin, 02, Condomínio Moradas Club Rios do Pará, casa 319, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-900

MANDA ao Oficial de Justiça a quem esse for apresentado que se dirija ao endereço supramencionado e **CITE REQUERIDO: MARCO ANTONIO SANTOS NUNES** para que compareça em audiência de conciliação/mediação designada para o dia ***18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12H00MIN*** , advertindo – o que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentando pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente,

desinteresse na composição consensual).

No mesmo ato, fica advertido que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, parágrafos 8º, 9º e 10, do CPC).

A audiência será realizada por videoconferência, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização*; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890*

Tudo em conformidade com os despachos em anexo. Eu _____ FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário, mandei digitar, conferi e subscrevo por ordem da Exma. Juíza. (nos termos do Provimento 006/2006, da Corregedoria Geral da Região Metropolitana do Estado).

Ananindeua, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0001818-85.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DANIEL FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA MENDONÇA OAB: 21520/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA LOBATO BARBOSA OAB: 22732/PA Participação: REU Nome: REGINA SHELMA MENDES SALES Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES OAB: 8003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0001818-85.2012.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Imissão na Posse].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: DANIEL FERNANDES DA SILVA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COSTA MENDONÇA - PA21520, FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES - PA14220, CRISTINA LOBATO BARBOSA - PA22732

PARTE REQUERIDA:

Nome: REGINA SHELMA MENDES SALES

Endereço: WE 13, 401, CASA, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-410

Advogados do(a) REU: JANAINA DE CARLA DOS SANTOS CALANDRINI GUIMARAES - PA8003, RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - PA004084

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H00MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA*

para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos. Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0805221-14.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. D. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805221-14.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - PA25196-A
.

PARTE REQUERIDA:
Nome: KLEBER DOS SANTOS COSTA
Endereço: Alameda Deus Proverá, 182, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-264
.

.

DECISÃO

I – Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO: HYUNDAI HR NAC; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2013/2014; CHASSI: 95PZBN7KPEB059084; RENAVAM: 1007539337; PLACA: OTR5704.**

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural.

Por outro lado, a LEGITIMIDADE DAS PARTES é facilmente comprovada pelo **contrato com alienação fiduciária (ID. 25908821)** e a MORA DA PARTE RÉ foi demonstrada através da **notificação extrajudicial enviada ao endereço fornecido pela mesma (ID. 25908824).** Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais.

Sobre o tema trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. ... 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. ... AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019) (grifei)

Em relação a **comprovação da mora** atento aos princípios da boa fé processual e cooperação, sigo a posição do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bastando para o devido fim que seja encaminhada para o endereço fornecido no contrato:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e

concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. ***O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor****. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVEDOR DESCONHECIDO NA LOCALIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação dessa mora por meio de notificação do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ). 2. ***Prescindível para a regularidade na comprovação da mora do devedor a exigência de recebimento da notificação que foi encaminhada ao endereço constante no contrato, ainda que, no aviso de recebimento, anotado devedor desconhecido.*** *3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1272412, 07105064320198070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020) (grifei)*

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – *possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado* - e a **probabilidade do direito** – *documentação acostada à inicial e legislação aplicável a matéria*, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela Parte Requerente para recebê-lo.

CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O DEVEDOR FIDUCIANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O PRAZO PARA RESPONDER AÇÃO É DE 15 DIAS e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. **CITE-SE NA FORMA DA LEI.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0801610-53.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MANOEL CARVALHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO OAB: 13856/PA Participação: REU Nome: KLEDIR DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0801610-53.2021.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade].

PARTE REQUERENTE:
AUTOR: MANOEL CARVALHO DO NASCIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO - PA13856
.

PARTE REQUERIDA:
Nome: KLEDIR DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Antônio Rodrigues Júnior, 648, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-575
.

.

DESPACHO

I - Aguarde-se a realização da Audiência de Justificação e Tentativa de Conciliação

II - A Audiência esta prevista para ocorrer presencialmente, entretanto, em caso de alteração do atendimento ao público externo em razão da pandemia poderá ser através de videoconferência (Teams).

PUBLIQUE-SE. Intimem-se

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0807766-91.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUPERCINIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: AUTOR Nome: JESSYLENE DE ALMEIDA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: AGATHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807766-91.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE: LUPERCINIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros.

Advogado do(a) AUTOR: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - PA22451

PARTE REQUERIDA: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

PARTE REQUERIDA: AGATHA INCORPORADORA LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 10h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE conciliação nos autos do processo acima referido. Feito o

pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 12:30H00MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – a audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0807294-56.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCOS MARCELINO S/A, EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, EM RECUPERAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REU Nome: FV ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0807294-56.2021.8.14.0006.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).

[Despejo para Uso Próprio].

PARTE REQUERENTE: MARCOS MARCELINO S/A, EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2).

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA3312.

PARTE REQUERIDA:

Nome: FV ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI – EPP. Endereço: Rodovia BR-316 s/n Quilômetro 4/Par, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-900.

DESPACHO

I – Em sede de cognição superficial e sumária, não restaram comprovados os requisitos legais a justificar a concessão da medida antecipatória sem a oitiva da parte contrária, notadamente por conta de evidente e expressivo risco reverso de se determinar a desocupação do imóvel e, como consequência, interromper a atividade empresarial, sobretudo considerando-se o atual momento de pandemia vivenciado pelo mercado financeiro. Nesse sentido, *ad cautelam* e em respeito ao princípio do contraditório, **deixo para apreciar o pedido liminar após apresentação da defesa.**

II – A atual sistemática do Código de Processo Civil prioriza a audiência preliminar de conciliação, objetivando a solução consensual da controvérsia em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Com efeito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PARA O DIA **13/08/2021, ÀS 10h30min**. Intime-se a PARTE REQUERENTE através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos.

III – CITE-SE A PARTE REQUERIDA com pelo menos 20 dias de antecedência para comparecer na audiência acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) público(a), podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Art. 334, §§ 9º e 10º do CPC), advertindo-a que a partir desta começará a escoar o prazo de 15 dias para contestar (Art. 335, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Arts. 344/345, CPC). Caso não haja interesse na composição amigável, manifeste-se até 15 dias antes da audiência designada. Nessa hipótese, o prazo para resposta começará a escoar a partir da data dessa manifestação. A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual (§§ 4º e 5º do Art. 344, CPC).

IV – AS PARTES FICAM ADVERTIDAS que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). **A AUDIÊNCIA DESIGNADA NO ITEM II OCORRERÁ DE FORMA PRESENCIAL**, no entanto, poderá ser alterada para modalidade virtual (*MICROSOFT TEAMS*), caso haja determinação do Tribunal de Justiça a depender das condições restritivas impostas pelo combate ao contágio do novo coronavírus no período agendado. Em casos tais (Audiência Virtual), será disponibilizado link de acesso, em até 24h de antecedência. Desde logo, as partes devem informar, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico.

V – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorram por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ),

devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid19, AUTORIZO uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, NCPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VI – Adotadas as providências elencadas ou transcorrido o prazo para tanto, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

Esta deliberação judicial, no que couber, servirá, por cópia digitada, como carta/mandado de citação, na forma dos provimentos n. 03/2009 e n. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0800473-41.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MONICA DO SOCORRO CARVALHO TAVARES DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES OAB: 526PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCINETE COSTA BOLHOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0800473-41.2018.8.14.0006.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).

[Esbulho / Turbação / Ameaça].

PARTE REQUERENTE:
REQUERENTE: MONICA DO SOCORRO CARVALHO TAVARES DE AQUINO.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES - PA526PA

PARTE REQUERIDA:
Nome: francinete costa bolhosa garcia

Endereço: Estrada do Curuçambá, rua b n 24, proximo a assembleia de deus, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-260.

DESPACHO

1. Instadas a especificar provas, apenas a parte requerida se manifestou tempestivamente em petição de ID. 20049158, razão pela qual, DEFIRO:

a) o pedido de depoimento testemunhal, ficando a requerida desde já advertida de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência na data aprazada, independentemente de intimação (art. 455, CPC);

b) Quanto ao pedido de depoimento pessoal da requerida, em que pese caiba à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, determino a oitiva da requerida, nos termos do art. 385 do CPC.

2. Designo o dia **17/08/2021 às 10h00min,** para a realização de audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

4. Ciência à Defensoria Pública.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805209-34.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILENE SILVA BORGES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VITOR TAVARES LOURINHO OAB: 24057/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL DE MELO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VITOR TAVARES LOURINHO OAB: 24057/PA Participação: REQUERIDO Nome: AGATHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0805209-34.2020.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Práticas Abusivas].

PARTE REQUERENTE: MARCILENE SILVA BORGES RODRIGUES e outros.

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TAVARES LOURINHO - PA24057

PARTE REQUERIDA: AGATHA INCORPORADORA LTDA.

Endereço: Avenida Nazaré, 759, Nazaré, Belém - PA - CEP: 66035-145.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 12h00m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H00MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – a audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

Número do processo: 0808746-04.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: H. N. D. C. B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

0808746-04.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0808746-04.2021.8.14.0006

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: HELLEN NAYARA DA CRUZ BARRETO

De ordem, intimo o AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. para que recolha às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ananindeua, 2 de julho de 2021

FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

Número do processo: 0806875-36.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: L. N. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0806875-36.2021.8.14.0006.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

[Alienação Fiduciária].

PARTE REQUERENTE:

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
.

PARTE REQUERIDA:
Nome: LEONARDO NOGUEIRA ACACIO
Endereço: Quadra B, 19, Jibóia Branca, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-680

DECISÃO

I – Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA fundamentada no Decreto-Lei nº 911/1969 e suas alterações, na qual a parte requerente pretende em tutela provisória a retomada do bem objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste.

Afirma que a mora da parte requerida se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo **MARCA: VOLKSWAGEN; MODELO: VOYAGE 1.0 MI TOTAL; ANO: 2014; COR: BRANCA; PLACA: OTZ9356; RENAVAM: 1305067034; CHASSI: 9BWDA45U6FT028061.**

Juntou documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

Éo brevíssimo relato. Decido.

II – Diz a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o Decreto 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em tela, o pedido liminar merece acolhimento, vez que em cognição sumária restaram demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 a 321 do Digesto Processual Civil, observando que as cópias juntadas aos autos fazem prova da contratação realizada entre as partes, pelo que reputo válidas, em razão da presunção de sua autenticidade, constituindo-se, pois, título hábil a instruir a presente ação de busca e apreensão, não representando óbice ao deferimento do pedido liminar contido na peça inaugural.

Por outro lado, a LEGITIMIDADE DAS PARTES é facilmente comprovada pelo **contrato com alienação fiduciária (ID. 27300756)** e a MORA DA PARTE RÉ foi demonstrada através da **notificação extrajudicial entregue no endereço fornecido pela mesma (ID. 27300760).** Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não vislumbro de plano nenhuma mácula ou vício de consentimento, tendo aparentemente observado as normas legais.

Sobre o tema trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. ... 2. Para fins de demonstração do negócio jurídico que embasa a ação de busca e apreensão, esta Corte tem entendido ser desnecessária a apresentação da via original ou de cópia autenticada do contrato, mostrando-se suficiente a juntada de cópia simples do instrumento, salvo na

hipótese de dúvida sobre a idoneidade do documento, o que não ocorre no caso sob comento. ... AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082318122, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 26-09-2019)

Em relação a **comprovação da mora** atento aos princípios da boa fé processual e cooperação, sigo a posição do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bastando para o devido fim que seja encaminhada para o endereço fornecido no contrato:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. ***O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor****. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)*

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVEDOR DESCONHECIDO NA LOCALIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação dessa mora por meio de notificação do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ). 2. ***Prescindível para a regularidade na comprovação da mora do devedor a exigência de recebimento da notificação que foi encaminhada ao endereço constante no contrato, ainda que, no aviso de recebimento, anotado devedor desconhecido.*** *3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1272412, 07105064320198070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020)*

Com efeito, restando comprovada a mora da parte requerida (Súmula 72 do STJ), bem como caracterizado o **perigo da demora** – *possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado* - e a **probabilidade do direito** – *documentação acostada à inicial e legislação aplicável a matéria*, justifica-se a intervenção judicial e o deferimento da medida liminar é a medida que se impõe.

III – Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela Parte Requerente para recebê-lo.

CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

O DEVEDOR FIDUCIANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O PRAZO PARA RESPONDER AÇÃO É DE 15 DIAS e caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar os respectivos documentos do bem apreendido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento da diligência em qualquer dia e hora, nos termos do art. 212, § 2º do CPC/2015.

Caso o veículo não esteja em poder da parte ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. **CITE-SE NA FORMA DA LEI.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 – CJRMB.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

GLÁUCIO ASSAD

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0804844-43.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: 78870/MG Participação: REQUERIDO Nome: VITOR VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0804844-43.2021.8.14.0006.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Cartão de Crédito, Cartão de Crédito].

PARTE REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

PARTE REQUERIDA: VITOR VINICIUS DA SILVA
Endereço: Rua Sn-02, 05 BR 316 Km, (Jd Tropical), Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-030

DESPACHO

I – É certo que a atual sistemática do Código de Processo Civil prioriza a audiência preliminar de conciliação, objetivando a solução consensual da controvérsia em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Com efeito, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO PARA O DIA 25/08/2021, ÀS 09:30 horas**. Intime-se a PARTE REQUERENTE através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos. **Autorizo intimação por qualquer meio idôneo de comunicação.**

II – CITE-SE A PARTE REQUERIDA com pelo menos 20 dias de antecedência para comparecer na audiência acompanhada de advogado ou defensor público, **advertindo-a que a partir desta começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação** (Art. 335, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Arts. 344/345, CPC). Caso não haja interesse na AUTOCOMPOSIÇÃO, manifeste-se no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada. Nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência.

III – A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual (§§ 4º e 5º do Art. 344, CPC). Se as partes optarem pela não realização da audiência de conciliação, apresentada a contestação, intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo legal. Se, frustrada a citação no endereço indicado, intime-se por publicação eletrônica através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos para indicar o endereço atualizado no prazo de dez dias. Não sendo atendida a determinação judicial, intime-se pessoalmente a parte requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias, impulsionando andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

IV – POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA AS PARTES devem estar acompanhadas por Advogados(as) ou Defensores(as) Públicos(as), podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Art. 334, §§ 9º e 10º do CPC). FICAM ADVERTIDAS que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

V – Advirto que a audiência designada no item I ocorrerá de forma presencial, no entanto, poderá ser alterada para modalidade virtual (*MICROSOFT TEAMS*), a depender das condições restritivas impostas pelo combate ao contágio do novo coronavírus no período agendado. Em casos tais, será disponibilizado link de acesso, em até 24h de antecedência. Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico, no prazo de 15 dias.

VI – Atente-se a Secretaria desta Unidade Judiciária que as intimações preferencialmente ocorrem por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicações no órgão oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, observada a atualidade da procuração e substabelecimento. Em caso da parte ser representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, gozando de prazo em dobro (Art. 186, §1º, CPC). No mesmo sentido, quando houver intervenção do Ministério Público (Arts. 178 e 179 ambos do CPC).

VII – Adotadas as providências elencadas ou transcorrido o prazo para tanto, certifique-se o que houver e retornem conclusos.

ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 e N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Região Metropolitana de Belém (CJRMB).

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Av. Cláudio Sanders, 193 - Centro, Ananindeua - PA, 67030-325.

Número do processo: 0809114-47.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JORGEWAN DE FIGUEIREDO HADAD Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARVALHO HADAD OAB: 25216/PA Participação: REU Nome: NORMA BARROSO DE ARAUJO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809114-47.2020.8.14.0006.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).

[Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes].

PARTE REQUERENTE: JORGEWAN DE FIGUEIREDO HADAD.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARVALHO HADAD - PA25216.

PARTE REQUERIDA: NORMA BARROSO DE ARAUJO.

Endereço: Travessa Sn-10, 37, Ap 201, Con. Ilhas do Atlântico, Bl. Florianopolis, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-370.

DECISÃO

I – Trata-se de procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a rescisão do contrato locatício e o despejo liminar do locatário, cumulado com pagamento das parcelas vencidas no curso da demanda.

Narra a peça de ingresso que as partes celebraram contrato de locação para fins residenciais do imóvel localizado na **Rodovia 40 horas, nº 37, apto 201, Condomínio Ilhas do Atlântico, Bloco Florianópolis, Bairro: Coqueiro, CEP 67.130-370, Ananindeua/PA**. Ocorre que a parte locatária se encontra inadimplente com as mensalidades de aluguel há vários meses. Complementa a vestibular afirmando que a parte requerida se encontra utilizando os benefícios do bem locado, sem a necessária contrapartida

financeira, o que configura enriquecimento sem causa. Por tais fatos, requer a concessão da tutela provisória de urgência consistente na imediata desocupação do imóvel. Juntou procuração e outros documentos, inclusive cópia do contrato de locação firmado.

Determinada a comprovação da hipossuficiência alegada (ID 21663929), a parte requerente efetuou o pagamento parcelado das custas.

Em petição de ID 24201560, informa a parte requerente que a parte requerida desocupou o imóvel objeto da presenta demanda.

Éo relatório. **DECIDO**.

II – Trata-se de ação de despejo na qual a parte requerente pretende o desfazimento da locação residencial ajustada em razão da inadimplência no cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela parte requerida.

Na situação em exame verifico que estão devidamente articulados os preceitos que dão suporte ao pedido reclamado em sede de tutela liminar, na medida em que os documentos anexados à inicial, muito especialmente a cópia do contrato de locação firmado entre as partes litigantes (**ID 21663438**), servem como indicativo de prova da situação de fato relatada e, por isso, caracterizando a **plausibilidade do direito** invocado.

No tocante ao **perigo da demora**, compreendo que resta claramente demonstrado pela recusa aparentemente injustificada da parte requerida em efetuar o pagamento dos aluguéis e demais encargos previstos contratualmente. Essa circunstância, de fato, implica prejuízos que vem sendo suportados pela parte requerente, mormente considerando que o início da inadimplência diz respeito a vários meses.

Ademais, nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento do aluguel e demais encargos, a concessão da liminar para desocupação do imóvel depende da inexistência, no contrato de locação, de quaisquer das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/1991.

Ademais, nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento do aluguel e demais encargos, a concessão da liminar para desocupação do imóvel depende da inexistência, no contrato de locação, de quaisquer das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91. Nesse viés, o contrato firmado entre as partes envolvidas na demanda é desprovido de qualquer das garantias especificadas no referido dispositivo legal (caução, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento). E ainda se assim não fosse, tem-se que é expressivo o valor da dívida acumulada no curso de vários meses em que se buscou solução amigável do litígio.

A Jurisprudência, nesses casos, orienta pela concessão da liminar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CAUÇÃO IDÔNEA. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIAS. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Conforme previsto pelo artigo 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, na ação de despejo manejada por falta de pagamento dos aluguéis, a liminar para desocupação, em 15 (quinze) dias, poderá ser concedida *inaldita altera pars*, **desde que esteja o contrato desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91, e, desde que prestada caução** - Cumprindo o autor da ação de despejo que busca a liminar de desocupação, a prestação de caução idônea, além do preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei 8245/91, deve ser mantido o deferimento da liminar.(TJ-MG - AI: 10312170007537001 Ipanema, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 19/04/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018). Grifei.

III – Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado para DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO do imóvel em litígio (**Rodovia 40 horas, nº 37, apto 201, Condomínio Ilhas do Atlântico, Bloco Florianópolis, Bairro: Coqueiro, CEP 67.130-370, Ananindeua/PA**) no prazo de 15 dias, desde que

prestada pela parte requerente a caução no valor equivalente a três meses do aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/1991. Ressalte-se que, no presente caso, aplicam-se as disposições da Lei do Inquilinato.

Expeça mandado liminar de despejo, assegurando-se ao locatário ou quem estiver no imóvel o prazo assinalado para desocupação voluntária. Fica desde já autorizado o despejo compulsório, com uso de força policial, se for o caso, em não ocorrendo a desocupação voluntária no prazo fixado.

Dentro do mesmo prazo retro, poderá a parte acionada requerer autorização para purgação da mora a fim de evitar a rescisão contratual e a execução da ordem liminar, devendo, para tanto, efetuar o depósito na subconta judicial da totalidade do débito na forma prevista no art. 62, II, da Lei 8.245/1991.

ASSINO O PRAZO DE 5 DIAS PARA A PARTE REQUERENTE APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 62, II DA LEI DO INQUILINATO (LEI Nº 8.245/1991).

Expeça-se mandado para citação, com as advertências constantes do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC.

Conste também do expediente de citação que a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, devendo observar o disposto no artigo 335 do CPC. A ausência de contestação poderá implicar revelia e confissão quanto à matéria de fato.

DETERMINO a abertura de subconta judicial vinculada ao presente feito e faculto ao interessado o PRAZO DE 05 DIAS contados da intimação desta decisão para efetuar o depósito da quantia referente à caução, sob pena de revogação da ordem liminar.

Uma vez adotada a providência, expeça-se mandado liminar de despejo, assegurando-se à parte locatária o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, ficando autorizado o auxílio de força policial para o seu cumprimento, caso a retirada do local não ocorra no prazo concedido e quando da expedição do mandado de desocupação compulsória.

Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19, **DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA O DIA 18/08/2021, às 10h30min.**

A audiência será realizada por videoconferência, na hora e data acima mencionadas, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização. A audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico, no prazo de 15 dias. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os

interessados podem acessar o “Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência” disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890.

ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, *WhatsApp*) deverá ser certificada nos autos.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC que **a ausência injustificada** das partes à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com **multa** de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Número do processo: 0803787-89.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: MARCOS VINICIUS CUNHA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO OAB: 018443/PA Participação: REU Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REU Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO: 0803787-89.2018.8.14.0201.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material].

PARTE REQUERENTE: MARCOS VINICIUS CUNHA BEZERRA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO - PA018443.

PARTE REQUERIDA: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-270
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-270

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30m**, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, **Gláucio Assad**, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO em nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a ausência das Partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: *I – Considerando os termos da Portaria nº 1400/2021-GP de 08/04/2021 que manteve a suspensão do atendimento ao público externo de forma presencial às unidades administrativas e judiciárias em bandeiramento vermelho, DECLARO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA**, REMARCANDO-A para o DIA 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H30MIN;** *II – Tendo em vista as diversas medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Judiciário a fim de salvaguardar o atendimento aos jurisdicionados, observando-se os protocolos de segurança sanitária durante esse período excepcional, e visando a preservação da saúde dos usuários em geral, serventuários, agentes públicos e advogados, assim como o retorno gradativo do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, de modo a evitar a aglomeração de pessoas nas dependências do fórum e sala de audiências, expondo-as desnecessariamente ao risco de contágio pelo Covid-19; III – **A audiência será realizada por videoconferência**, na hora e data acima mencionada, com envio do link de acesso à Sala Virtual em até 24h de antecedência de sua realização; IV – a audiência será realizada mediante recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS, a qual poderá ser baixada e instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: COMPUTADOR:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;SMARTPHONE:<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Desde logo, ficam as partes advertidas de que deverão informar, obrigatoriamente, para este fim, número de celular (WhatsApp) com código de área e e-mail eletrônico**[1]**, no mesmo prazo assinalado no item II. Para a realização deste ato fica dispensado o comparecimento na Unidade Judiciária, podendo a audiência ser realizada com partes e testemunhas separadas, solicitando que os envolvidos permaneçam em local claro e silencioso. Para maiores informações e esclarecimentos sobre a utilização da plataforma supracitada, os interessados podem acessar o "Guia Prático Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência" disponibilizado pela Egrégio TJPA, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890; V – ATENTE-SE A SECRETARIA para que as publicações/intimações recaiam em nome dos(as) advogados(as) regularmente habilitados(as), observada a atualidade das procurações e substabelecimentos constantes dos autos. INTIMEM-SE, preferencialmente, por publicação eletrônica, utilizando a intimação pessoal (Correios) quando necessária, advertindo que é dever da Parte manter seu endereço correto atualizado nos autos. Considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia do Covid-19 e em razão do agravamento do quadro pandêmico no Estado (Bandeira Vermelha), fica autorizado também o uso de qualquer meio idôneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, whatsapp) deverá ser certificada nos autos.* Nada mais havendo, ficam intimados, iniciando-se o prazo a partir da assinatura eletrônica do termo de audiência no PJE, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Após pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Victor Marques, foi dado por encerrado, assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

[1] O *e-mail* fornecido pelas partes deverá ser compatível com o sistema operacional do *MICROSOFT TEAMS*.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805381-10.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA OAB: 28402/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. A. D. A. L. Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. N. L. Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. PROCESSO: 0805381-10.2019.814.0006

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTES: MICHELE ARAUJO BARBOSA, ANTONIO ALENILSON DO NASCIMENTO LIMA E TAINNA ARAUJO DE ATAIDE LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 11h30min, na sala de audiências da Primeira Vara de Família desta Comarca, presente o **Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito, presente a Analista Judiciária Conciliadora. Presente a representante do Ministério Público Dra. Alessandra R. Clos. Aberta a audiência no aplicativo Microsoft Teams, apregoadas as partes, verificou-se a presença das requerentes, MICHELE ARAUJO BARBOSA E TAINNA ARAUJO DE ATAIDE LIMA, acompanhados de sua advogada Luíza Alves de Souza, OAB/PA nº 27.007. Ausente ANTONIO ALENILSON DO NASCIMENTO LIMA e seu advogado. Iniciada a oitiva das requerentes Michele e Tayná por meio de gravação no aplicativo Microsoft Teams. Encerrada a oitiva, passou o Juiz a deliberar. Manifestação do Ministério Público.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo o dia 07 de julho de 2021, às 10:00H para a oitiva do genitor. Intime-se por se patrono. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Juliana Vilhena, Analista Judiciária, o digitei.

<assinatura digital>

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0835765-70.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. P. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0835765-70.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: MARIA RUTILENE CARVALHO RIBEIRO

Nome: MARIA RUTILENE CARVALHO RIBEIRO
Endereço: Passagem Vitória, 25, Lote Nova Esperança, quadra 156, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-600

Advogado(s) do reclamante: JOSE AILZO SOUZA CHAVES

REQUERIDO: ANDRE LUIZ PINTO DOS SANTOS

Nome: ANDRE LUIZ PINTO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Jáder Dias, 46, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-013

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Conforme consta na petição inicial, verifico que os menores GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS, estão residindo com sua mãe, ora requerente**,** na Comarca de ANANINDEUA/PA, sendo este o foro competente para dirimir litígios de interesse dos menores.

Ademais, é bem sabido que o artigo 147, inciso I do ECA estabelece como foro competente aquele no qual residem os pais, guardiães legais dos infantes, competência essa absoluta, conforme já existe entendimento pacífico do STJ há muito tempo:

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CAPUT, DA CF. MENORES QUE RESIDEM COM A MADRASTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FICAREM MAIS BEM ATENDIDOS OS INTERESSES DAS ADOLESCENTES. 1. A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA, A QUAL ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE É DETERMINADA, REGRA GERAL, PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DEVE SER INTERPRETADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA, PREVISTO NO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCORPORADO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, CONSAGRADA PELO ECA. 2. NA ESPÉCIE, PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DAS ADOLESCENTES, A DEMANDA DEVE SER AJUIZADA NO JUÍZO QUE REÚNE AS MELHORES CONDIÇÕES PARA FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, QUE, NO CASO, É O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS MENORES, ISTO É, NO DOMICÍLIO DA MADRASTA, A QUAL EXERCE DE FATO A GUARDA. 3. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE RIACHO FUNDO – DF). (TJ-DF - CCP: 20130020200779 DF 0020976-08.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 58)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do

domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013).

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. **II. A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio.** III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020295694 DF 0030120-69.2014.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 265).

Recentemente, o STJ manteve tal entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.573 - PR (2017/0128047-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COLOMBO - PR SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL E FAMÍLIA DE MACEIÓ - AL INTERES: G E DOS S ADVOGADO: ROBERTO SABINO TENORIO - AL008297 INTERES. (Omissis). 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 2.5.2012) No sentido confirmatório desse entendimento, o enunciado 383 da Súmula do STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível e Família de Maceió, AL. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - CC: 152573 PR 2017/0128047-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/11/2017).

Ademais, o Enunciado 383 da Súmula do STJ é de clareza cristalina ao estatuir que:

STJ Súmula nº 383 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009

Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do

foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifo nosso)

Sendo assim, entendo que estes autos devem ser remetidos para a comarca onde os menores residem.

Portanto, determino que encaminhem-se os autos ao juízo da comarca de ANANINDEUA/PA, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.

Determino desde logo, o cumprimento desta decisão uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos para aquela comarca.

Com a redistribuição dos autos, promova-se o arquivamento virtual dos mesmos, caso haja impossibilidade de redistribuição do processo pelo sistema PJE.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804351-66.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: K. C. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE JESUS RAMOS OAB: 31059/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. J. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE JESUS RAMOS OAB: 31059/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA
Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.
Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0804351-66.2021.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: KELLYS CRISTINA GONCALVES MAGALHAES

REQUERIDO: ADILSON DE JESUS DA MATA

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVORCIO,** ajuizada por **KELLYS CRISTINA GONÇALVES MAGALHÃES DA MATA,** por intermédio de patrono particular**,** em face de **ADILSON DE JESUS DA MATA**, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.

Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.

Em seguida, as partes, por intermédio de seu patrono, juntaram termo de acordo, requerendo sua homologação por este juízo, disposto sob ID **26672158**.

AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTES TERMOS: **01.** Que concordam com o divórcio; **02**. Que dispensam alimentos entre si; **03**. Que não há filhos em comum; **04**. Que a partilha do único BEM seguirá sob os seguintes termos: um imóvel localizado na Rua Danillo Reis n. 7479, Q C Lote 44-A, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, pactuam que a divorcianda indenizará o divorciando, em sua meação, com um terreno no valor de R$ 25.000,00 e mais R$ 7.000 em dinheiro, a ser depositado na conta bancaria ou entregue diretamente mediante recibo; **05**. informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, **KELLYS CRISTINA GONÇALVES MAGALHÃES; 06.** As partes renunciam o prazo recursal.

Os autos não foram remetidos ao Representante do Ministério Público tendo em vista a inexistência de interesse de incapazes.

É o sumário Relatório.

DECIDO.

A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.

Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.

Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.

As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito.

Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam sobre a divisão do bem adquirido na constância do casamento.

Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de **KELLYS CRISTINA GONÇALVES MAGALHÃES DA MATA e ADILSON DE JESUS DA MATA,** de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo

formulado nos autos quanto à partilha dos bens.

No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente.

Esta sentença servirá como **Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver)**, que deverá ser encaminhado ao Cartório (CARTÓRIO DE VAL-DE~CÃES, na Comarca de BELÉM/PA, n. 030110 LIVRO B.038 FOLHA 0230) onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento.

Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os documentos necessários.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua/PA, 29 de junho de 2021.
CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806688-28.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: SUELY DA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SUELY DA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VANZELER TAVARES OAB: 29866/PA Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA
Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.
Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Autos: 0806688-28.2021.8.14.0006

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AUTORIDADE: SUELY DA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, ajuizada por **DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SUELY DA SILVA DE OLIVEIRA,** por intermédio de patrono particular, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: **01.** que se casaram na data de 26 de junho de 2009; **02.** a inexistência de BENS adquiridos na constância do casamento; **03.** que da união adveio prole com 01 (um) filho; **04.** Que a GUARDA do filho **P.G.D.S.D.O.** será unilateral com a mãe, e o DIREITO DE CONVIVENCIA do pai será exercido de forma livre, contudo fixa os seguintes termos: finais de semana alternados no período de 8h de sábado até 20h de domingo, Natal com o pai e Ano novo com a mãe, Aniversario do filho, preferencialmente, com ambos genitores, e em caso de impossibilidade da mãe, a guarda será automaticamente do pai; **05**. que em relação aos ALIMENTOS, o pai pagará para o filho, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração, que deverá ser depositado na conta bancária, CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 3261 OP 013 CONTA 00027552-2, até o 5º dia útil de cada mês; **06**. que as partes dispensam alimentos entre si, tendo em vista que possuem meios para sua sobrevivência; **07**. que a divorcianda volatará a usar o nome de solteira, **SUELY TAVARES DA SILVA; 08.** As partes dispensam o prazo recursal.

Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.

Os autos foram remetidos com vistas ao Representante do Ministério Público.

Em manifestação, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento liminar do processo com a decretação do divórcio e da homologação do acordo quanto aos demais assuntos concernentes ao casamento.

É o sumário Relatório.

DECIDO.

A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.

Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.

Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.

As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito.

Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam quanto à guarda e pensão alimentícia do filho.

O Ministério Público é de parecer favorável ao deferimento dos pedidos.

Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de **DOMINGOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SUELY DA SILVA DE OLIVEIRA,** de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado nos autos quanto à guarda e alimentos para o filho.

Esta sentença servirá como **Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver)**, que deverá ser encaminhado ao Cartório (CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO, NA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, lavrado sob nº **33532 LIBRO B-122 FLS. 132**) onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento.

Custas *pro rata,* ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os documentos necessários.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Ananindeua/PA, 28 de junho de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807636-67.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARLI FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA FERREIRA BASTOS SILVA OAB: 18291/PA Participação: REQUERENTE Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807636-67.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Regime Previdenciário]

AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA FERREIRA BASTOS SILVA - PA18291

Polo Passivo: Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO RESTITUIÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR movida por MARLI FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, aduzindo, em síntese, que é militar da reserva, contudo, desde o mês de Maio do corrente, o Requerido está promovendo o desconto de contribuição previdenciária, supostamente indevida, com base na Lei nº 13.954/2019.

Assim, pleiteia a demandante, a revisão do desconto previdenciário aplicado à remuneração da autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade na incidência da Contribuição Previdenciária pela Lei nº 13.954/2019.

Juntou documentos.

O juízo reservou-se a apreciar o pedido liminar somente após a contestação, ocasião em foi determinada a citação.

Foi apresentada Contestação, conforme documento de id nº 28796085.

Autos conclusos. PASSO A DECIDIR.

No que diz respeito ao pedido de liminar ou de antecipação de tutela contra o Poder Público, há que se

verificar a possibilidade de concessão de tal medida.

Os parágrafos segundo e seguintes do art. 7º da Lei 12.016/09, que regula o Mandado de Segurança, estatuem:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§2º ***Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.***

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§5º ***As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.****" – grifo nosso*

Os dispositivos acima, portanto, impedem que sejam concedidas liminares em mandado de segurança que visem à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. De igual forma, segundo o último parágrafo transcrito, encontra-se impossibilitada a concessão de antecipação de tutela para o mesmo fim.

Já o art. 1º da Lei nº 8437/92, assim estabelece:

"Art. 1º ***Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.***

§1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º ***Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.***

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." - (grifo nosso)

As disposições acima – para a concessão de medida liminar em mandado de segurança – se aplicam às antecipações de tutela contra o Poder Público, por força do art. 1º da Lei 9494/97 ("*Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992").*

O Novo Código de Processo Civil corroborou com esse entendimento, estabelecendo em seu art. 1.059, que "*À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".*

Dessa forma, tratando-se o presente pedido de tutela antecipada para abstenção de desconto pecuniário que esgota, em parte, o objeto da ação, é o mesmo incabível.

Dispositivo

Por estas razões, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Diante das questões preliminares alegadas pela parte demanda, determino a intimação do Requerente para manifestação em sede de réplica no prazo legal.

ANANINDEUA , 1 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808689-83.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIELZA ALVES LIMA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808689-83.2021.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Abono de Permanência]

EXEQUENTE: MARIELZA ALVES LIMA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Endereço: BR 316 KM 8, n 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-053

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença intime-se a Fazenda Pública Estadual/Municipal com a remessa dos autos para, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias na forma do art. 535 do CPC.

Caso haja impugnação, diga o exequente em quinze dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 1 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0808930-57.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: AMADEU LOPES DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808930-57.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Assistência à Saúde]

REQUERENTE: AMADEU LOPES DA COSTA Endereço: Rua do Fio nº 752, Guanabara/ Ananindeua/PA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA**)/ SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA** (Conjunto Cidade Nova VI, SN 21 - Ananindeua/Pa) **ESTADO DO PARÁ** (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA)/**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA** (Avenida João Paulo II, nº 602, bairro Marco, Belém - PA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** no interesse de **AMADEU LOPES DA COSTA** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, aduzindo, em síntese, o autor é beneficiário do SUS - cadastro nº **704201270118884** encontra-se internado na UPA da Cidade Nova, apresenta histórico de Acidente Vascular Cerebral – AVC, consoante cadastro no sistema **SISREG sob o nº 374104596.** necessita de leito de unidade de tratamento intensivo – UTI que a UPA não dispõe.

Juntou documentos.

É o relatório sucinto.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS MÉDICOS (ID nº 28983391) com a solicitação do Leito, no qual consta a descrição da doença e do tratamento do paciente, que evidenciam o risco de dano se não prestado o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada**, DEFIRO O PEDIDO**, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que o requerido (s) providencie em favor de **AMADEU LOPES DA COSTA para que viabilizem a imediata transferência do autor para hospital de referência no tratamento (LEITO DE UTI) que o quadro clínico requer**, conforme solicitação médica, recomendado para o caso, e tudo que se fizer necessário ao tratamento de sua saúde em um dos hospitais da rede de atendimento público que disponha do tratamento, ou na impossibilidade contrate o serviço de forma particular, tudo para evitar o agravamento do caso.

INTIME-SE o (s) Requerido (s) para cumprimento no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INTIMEM-SE também os Secretários de Saúde Estadual e Municipal para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE os Requeridos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Apresentadas as contestações, vista ao MP para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Ciência ao MP.

Cumpra-se em regime de plantão.

ANANINDEUA , 2 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0808807-59.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANE SILVA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0808807-59.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Plano de Classificação de Cargos]

REQUERENTE: LUCIANE SILVA DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Endereço: BR 316 KM 8, n 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-053

DESPACHO

RECEBO a petição inicial.

Concedo o beneficio da justiça gratuita.

RESERVO-ME a analisar o pedido de tutela antecipada satisfativa após a contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 1 de julho de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808874-24.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0808874-24.2021.8.14.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ANTONIO PIRES DAS CHAVES

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Rod BR 316 km 08, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/Pa)

ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (Avenida João Paulo II, nº 602, bairro Marco, Belém - PA)

Decisão Interlocutória - Mandado

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E ESTADO DO PARÁ, em benefício de **ANTONIO PIRES DAS CHAVES.**

Aduz o requerente, em síntese, que o(a) interessado(a) - pessoa idosa - necessita, com urgência, de internação em LEITO HOSPITALAR DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI ADULTO TIPO II para tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), uma vez que o(a) mesmo(a) encontra-se aguardando o leito em questão, inclusive com cadastro no sistema de regulação de leitos, entretanto até a presente data

não possui nem previsão de atendimento do pedido.

Em razão do quadro grave de saúde do(a) interessado(a), o Parquet requereu, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a internação em questão. Em fundamentação ao pleito, juntou na ocasião laudo médico e documentos pessoais do(a) interessado(a).

Éo relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).*

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.*

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDO MÉDICO juntado aos autos, assinados por profissional médico, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade da internação para o tratamento de saúde, o qual evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a

responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que os requeridos providenciem ao(à) interessado(a) – pessoa idosa – **ANTONIO PIRES DAS CHAVES** a transferência e internação do(a) paciente em leito UTI Adulto Tipo II para tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), e tudo que se fizer necessário às necessidades do caso ao(à) interessado(a), conforme receituário médico, preferencialmente em hospital público, e na impossibilidade de realiza a internação em hospital da rede particular, deverá custear a realização da mesma pela rede privada.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

NOTIFIQUEM-SE também os Secretários de Saúde Estadual e Municipal para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Processo prioritário, nos termos do Estatuto do Idoso.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO, NA FORMA DO PROVIMENTO DA CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - http://pje.tjpa.jus.br).

Ananindeua – PA, 02/07/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809724-20.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. J. V. L. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: REQUERENTE Nome: T. L. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. -. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. **0809724-20.2017.8.14.0006 – DIVÓRCIO CONSENSUAL.**

REQUERENTES: PAULO JUNIOR VIEIRA LUCAS E THAIS LEDO SOEIRO LUCAS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 21948650 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a "[...] ***extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora***. (…) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, *julgo extinto o feito sem resolução de mérito*.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Preclusas as vias impugnatórias, **arquive-se.**

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0806469-15.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON RICARDO DE SOUZA OAB: 008556/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO OAB: 23.170/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: NILSON RICARDO DE SOUZA OAB: 008556/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO OAB: 23.170/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 413/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO (1): CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS “MARCIO SILVA FERNANDES”, CIDADE OCIDENTAL, GO.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO: IMEDIATO.

DESTINATÁRIO (2): MARINHA DO BRASIL, Seção de Pagadoria do Pessoal Militar (PAPEM).

FINALIDADE: DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0806469-15.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: RAILANDIA DO ROSARIO FREITAS e JEYCON FREITAS SILVA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 07/01/2016.

Durante a união as partes não tiveram em filhos, tampouco amealharam bens.

O DIVORCIANDO pagará durante 18 meses, a título de alimentos à ex-esposa, o valor correspondente a 25% [vinte e cinco por cento] de seus vencimentos mensais, excluídos os descontos fiscais e previdenciários. O desconto deverá ser realizado em folha de pagamento mensal junto à sua fonte pagadora através de ofício a ser encaminhado à MARINHA DO BRASIL, Seção de Pagadoria do Pessoal Militar [PAPEM], à Rua Praça Carneiro da Rocha, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP nº 66.023-110. Os valores recolhidos pela fonte pagadora deverão ser depositados em conta bancária sob a titularidade da DIVORCIANDA, cujos dados bancários são os seguintes: BANCO: CAIXA. AGENCIA: 0312. CONTA POPANÇA Nº 000.853.179.151-9. Além desses descontos acima descritos, o DIVORCIANDO deverá pagar o valor de R$12.000,00 em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas à ex-esposa, com depósito na mesma conta bancária acima declinada, com a primeira parcela a contar da data da homologação do presente divórcio consensual, a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

A Divorcianda voltará a utilizar seu nome solteira: RAILANDIA DO ROSARIO.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do

CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES mencionado no relatório acima para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, ressaltando que a Divorcianda voltará a utilizar seu nome solteira: RAILANDIA DO ROSARIO.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida (cartório de registro civil de casamentos).

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC. Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS "MARCIO SILVA FERNANDES", CIDADE OCIDENTAL, GO, Casamento Matrícula n. 147389 01 55 2016 2 00004 087 0000987 11.**

ESTA SENTENÇA TAMBÉM SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER APRESENTADO AO ÓRGÃO PAGADOR DO DIVORCIANDO PARA DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA DIVORCIANDA.

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO DESTINATÁRIO PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803478-71.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. K. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE TSUNEMITSU OAB: 24561/PA Participação: ADVOGADO Nome: JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU OAB: 572/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL registrado(a) civilmente como ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL OAB: 17489-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO MESQUITA BANDEIRA OAB: 11726/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUY SERGIO GOMES ROMAO OAB: 5476/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA OAB: 11854/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 373/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS 1° DISTRITO, BELÉM /PA.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0803478-71.2018.8.14.0006. DIVÓRCIO LITIGIOSO.

REQUERENTE: DARLYN KELRYN GUIMARÃES FURTADO.

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA FURTADO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

Em audiência, as partes foram ouvidas na forma da lei e transigiram conforme termo de ID Num. 27705865.

A representante do MP se manifestou pela homologação do acordo.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo realizado em audiência por videoconferência*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma dos arts. 487, III, “b” do CPC, 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que a **divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira: DARLYN KELRYN GUIMARÃES LIMA.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e**

averbação, devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS 1° DISTRITO, BELÉM /PA, MATRÍCULA N. 0679340155 2016 2 00198 94 0050510 51**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADOS HABILITADOS FICAM AUTORIZADOS A ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805479-58.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: V. P. D. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO COUTINHO DE LIMA OAB: 18117/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL SANTOS BATISTA OAB: 18712/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: B. J. G. D. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO COUTINHO DE LIMA OAB: 18117/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL SANTOS BATISTA OAB: 18712/PA Participação: REU Nome: G. A. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS BRAGA GOMES OAB: 28266/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BRAGA GOMES OAB: 25826/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MORAIS ADVOCACIA E A ASSESSORIA JURÍDICA registrado(a) civilmente como FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO OAB: 24553/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0805479-58.2020.8.14.0006 – ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Defiro a juntada de instrumento procuratório pela adv. representante do requerido, no prazo de 05 dias.

2. Após, Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação apresentada (doc. de ID Num. 28081202 - Págs. 1/4), querendo.

3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

4. Atendido os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0802213-29.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA MACEDO DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: REQUERENTE Nome: THALES SOUSA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 235/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: TRE-PA e TRE-MA.

FINALIDADE: CESSAÇÃO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO N. 0802213-29.2021.8.14.0006. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: JOSE MARIA MACEDO DO VALE e THALES SOUSA DO VALE.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

Na inicial, as partes apresentaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação e,

consequentemente, a extinção do feito.

As custas inicias foram pagas, conforme documento de ID' Núm. 23623748.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado na inicial*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

DETERMINO A CESSAÇÃO DO DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE THALES SOUSA DO VALE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE JOSE MARIA MACEDO DO VALE.

Custas e honorários *pro rata*, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE PROCEDA À CESSAÇÃO DO DESCONTO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR THALES SOUSA DO VALE. A PARTE INTERESSADA OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE EXPEDIENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808687-84.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELLISON COSTA CEREJA OAB: 20428/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 3334/PA

Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 397/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SANTA LUZIA, PARÁ.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO. JUSTIÇA GRATUITA.

PROCESSO Nº 0808687-84.2019.8.14.0006 – DIVÓRCIO LITIGIOSO E OUTROS.

REQUERENTE: DIONE SOUSA DE ARAUJO.

REQUERIDO: ANDRÉ CHAVES DE ARAUJO.

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Vistos, etc..

1. Considerando que a decretação do divórcio trata de direito potestativo e os termos da contestação, verifico que resta incontroversa a vontade das partes em dissolver o vínculo matrimonial havido entre ambas. Dessa forma, *JULGO ANTECIPADO PARCIALMENTE O MÉRITO*, com base nos arts. 356 c/c 485, III do CPC e decreto o divórcio de **DIONE SOUSA DE ARAUJO E ANDRÉ CHAVES DE ARAUJO** para considerar dissolvido o casamento e, por conseguinte, o vínculo conjugal, consoante autorizam o art. 226, §6º da Constituição, art. 1.571, IV do Código Civil e seu §2º.

1.1. A divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira: DIONE OLIVEIRA DE SOUSA.

1.2. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado de averbação do divórcio, de ordem.

1.3. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO **(CASAMENTO TERMO N. 1521, LIVRO N. B-AUX 04, FLS.161-V. 0153, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SANTA LUZIA, PARÁ), podendo ser encaminhado por quaisquer das partes ou advogado habilitado.**

2. Considerando que a demanda admite autocomposição e os demais pedidos formulados na inicial, remetam-se os autos ao núcleo de Mediação, a fim de que as partes sejam submetidas à sessão mediatória, convocadas por carta convite, ou outro meio idôneo que se mostre eficaz.

3. A audiência entre as partes poderá ser realizada de forma virtual, podendo as partes manifestar interesse na sua realização a qualquer momento, informar e-mail, telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram), bem como confirmar se possuem, as suas expensas, as ferramentas tecnológicas necessárias para participação do ato (desktop, notebook, smartphone ou tablet), qualquer um deles com conexão de internet (banda larga Wi-Fi ou 4G), webcam e microfone.

4. Eventuais esclarecimentos que desejem as partes deverão ser feitos pelo telefone (91)3201-4957 ou pelo endereço eletrônico cejusc.esmac@tjpa.jus.br, no horário das 09:00 às 13:00 horas de segunda a

quinta-feira.

5. Não havendo acordo, certificar o que houver e fazer a conclusão.

6. Intimar as partes através de seus advogados.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0808842-53.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OAB: 10193/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. B. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 268/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0808842-53.2020.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: JOEL SILVA MARTINS e DAMEA BECHARA DE MORAES MARTINS.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

- **As partes contraíram matrimônio em 12/09/2009, sob o regime de comunhão parcial de bens.**

- Da guarda da menor: A menor GABRIELA DE MORAES MARTINS, ficará **sob a guarda unilateral do cônjuge genitor**, que já a exerce de fato, atendendo-se ao melhor interesse da criança. A cônjuge genitora poderá exercer o seu direito/dever de convivência com a filha, que ocorrerá da seguinte maneira: finais de semana alternados; feriados, férias escolares, natal e ano novo, também intercalados; dia dos pais com o genitor e dia das mães com a genitora.

- Dos alimentos para a prole: Considerando que a guarda permanecerá com o Genitor, acordam que **este se compromete assumir todas as despesas unilateralmente** sobre o sustento e manutenção da menor.

- Dos bens amealhados na constância do casamento: O casal constituiu um imóvel avaliado no valor de R$35.859,84.000,00 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com escritura pública registrada no Cartório Condurú, em 21 de maio de 1980, na folha nº 076 do livro 15-B e registro de imóveis do 1º Ofício, livro L – 3G – 351/58 e 406 – 29,0520e 3171, folha 105, nº 4605, protocolo nº 6799 em 10 de junho de 1980. **Este bem imóvel ficará pertencendo exclusivamente à menor GABRIELA DE MORAES MARTINS, sob a guarda e residência da REQUERENTE, que terá direito real de moradia sob o imóvel, se tornando a única responsável pelo pagamento de todas as responsabilidades advindas deste.**

- As partes dispensam alimentos entre si.

- A divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja **DAMEA BECHARA DE MORAES.**

Éo relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES transcrito no relatório acima para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que **a divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado.

Eventuais custas pendentes de recolhimento, serão rateadas entre as partes, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo da observância dos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA, às fls 43 do Livro nº B – 124, do Registro de Casamento sob o Nº de Ordem 34043.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802835-16.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: S. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA OAB: 9837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DAS GRACAS DA COSTA OLIVEIRA OAB: 3779/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA OAB: 24614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVES OAB: 009225/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA PATRICIA DA SILVA SANTOS OAB: 25716/PA Participação: ADVOGADO Nome: AYANA SANTOS DE OLIVEIRA OAB: 016923/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0802835-16.2018.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: STEPHANNI ARIADNE SILVA DE SOUSA.

REQUERIDO: ISRAEL ROCHA DE SOUSA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

As partes apresentaram acordo extrajudicial nos termos da petição de ID 19690498 - Pág. 1 e ss..

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado nos autos*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma dos arts. 487, III, "b" do CPC**.** Por conseguinte, extingo a presente execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Custas suspensas, tendo em vista a formulação de acordo, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC. Cada parte arcará com o ônus do seu patrocínio.

P.R.I.C..

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ªVFam de Ananindeua

Número do processo: 0809670-49.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MAYRON MARQUES SOUZA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALINE RAYZA SANTOS DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0809670-49.2020.8.14.0006. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

REQUERENTES: MAYRON MARQUES SOUZA RABELO e **ALINE RAYZA SANTOS DA SILVA.**

MENOR ENVOLVIDO: MIGUEL DA SILVA SOUZA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Homologação de Acordo, Guarda, alimentos e Regulamentação de Visitas envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

No parecer de ID Num. 22727153 - Págs. 1/2, o Ministério Público foi favorável à homologação do acordo apresentado pelas partes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes e da prole.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado na inicial de ID Num. 22077343 - Págs. 1/3*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Custas e honorários, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Ciência ao MP

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802519-95.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: KLEBER MORAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA SUELLEN ALVES DA SILVA OAB: 23974/PA Participação: REQUERENTE Nome: KESIA GARCIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA SUELLEN ALVES DA SILVA OAB: 23974/PA Participação: REQUERENTE Nome: KEVIN GARCIA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 239/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: EMPRESA CENTRO ELÉTRICO LTDA, localizada na travessa das Mercês 430, CEP: 66.093-630 Bairro: São Brás, Belém/Pá.

FINALIDADE: CESSAÇÃO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0802519-95.2021.8.14.0006. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

REQUERENTES: KLEBER MORAES DE OLIVEIRA, KEVIN GARCIA DE OLIVEIRA e KESIA GARCIA DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Homologação de Acordo de Exoneração de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes e da prole.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado na inicial*** para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Requerentes

DETERMINO A CESSAÇÃO DO DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE **KEVIN GARCIA DE OLIVEIRA e KESIA GARCIA DE OLIVEIRA** NA FOLHA DE PAGAMENTO DE**: KLEBER MORAES DE OLIVEIRA** (CPF 256.019.462-72).

Custas e honorários, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À FONTE PAGADORA PARA QUE PROCEDA À CESSAÇÃO DO DESCONTO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE **KEVIN GARCIA DE OLIVEIRA e KESIA GARCIA DE OLIVEIRA**. PODENDO SER ENCAMINHADO PELOS INTERESSADOS OU ADVOGADOS HABILITADOS PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805708-81.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. L. B. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO OAB: 22360/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. M. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO OAB: 22360/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 332/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: 2º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE ANANIDEUA – CARTÓRIO TRIGUEIRO.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO. **JUSTIÇA GRATUITA.**

PROCESSO Nº 0805708-81.2021.8.14.0006. **DIVÓRCIO CONSENSUAL.**

REQUERENTES: VANESSA MANSOS SANTOS SERRÃO e ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 11/05/2019.

Da união não advieram filhos.

As partes não constituíram patrimônio.

As partes abrem mão de alimentos entre si.

A Divorcianda voltará a assinar o nome de solteira, qual seja: **VANESSA MANSOS SANTOS**.

As partes renunciam ao prazo recursal

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, concedendo a gratuidade processual para ambas as partes, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que **a Divorcianda** voltará a assinar o nome de solteira, qual seja: **VANESSA MANSOS SANTOS.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão (a ser observado pelo Cartório de Registro Civil), sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC. Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

Homologo a renuncia ao prazo recursal.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **2º TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE ANANIDEUA – CARTÓRIO TRIGUEIRO,MATRÍCULA: 139303 01 55 2019 2 00001 281 0000281 37.**

QUAISQUER DAS PARTES FICAM AUTORIZADAS A ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO, SEM A COBRANÇA DAS CUSTAS REFERENTES À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL (MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE DIVÓRCIO).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0811759-50.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. F. N. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. F. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0811759-50.2017.8.14.0006. GUARDA E OUTROS.

REQUERENTE: RUBIANA RODRIGUES DA SILVA.

REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS.

MENOR ENVOLVIDA: MARIA FERNANDA NETA RODRIGUES DOS SANTOS.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes estão devidamente representadas.

Em audiência realizada em 04/05/2021 as partes houveram por bem transigir.

O MP se manifestou favorável quanto à homologação do acordo.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos da prole.

Ante o exposto, concedendo também os benefícios da Justiça Gratuita para a parte RÉ, ***homologo por sentença o acordo realizado na audiência de ID 26367747 - Pág. 1 e ss.*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por via de consequência, **declaro extinto o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC**.

Custas e honorário *pro rata*, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Ciência ao MP e à DP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0812823-27.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: G. O. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GILSON ROBERTO PALHETA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. N. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0812823-27.2019.8.14.0006 – AÇÃO DE ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação apresentada (doc. de ID Num. 22636804 - Págs. 1/6), requerendo o que lhe competir.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Por fim, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0813925-84.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. A. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CONCEICAO BRITO OAB: 24628/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. C. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CONCEICAO BRITO OAB: 24628/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA MOREIRA COELHO OAB: 368002/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0813925-84.2019.8.14.0006. GUARDA.

REQUERENTES: PEDRO AUGUSTO RAMOS LIMA E VERÔNICA COELHO LOBÃO.

MENOR ENVOLVIDA: JÚLIA COELHO LOBÃO LIMA.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes, devidamente representadas, houveram por bem transigir nos termos da petição de ID 20406462 - Pág. 1 e ss.

O MP se manifestou favorável quanto à homologação do acordo.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos da prole.

Ante o exposto, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita para a parte REQUERIDA também, ***homologo por sentença o acordo apresentado na petição de ID 20406462 - Pág. 1 e ss*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Custas e honorário *pro rata*, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações contidas neste provimento, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804347-68.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: WALDIRENE DE NAZARE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: EXECUTADO Nome: ISAIAS SILVA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0804347-68.2017.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REQUERENTES: WESLLEY YAN DA SILVA MESQUITA.

REQUERIDO: ISAÍAS SILVA MESQUITA.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.**

As partes, através de advogados legalmente habilitados, requereram a homologação do acordo feito, conforme documentos de ID Num. 18138680 - Pág. 1 e Num. 21374483 - Pág. 1.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, observando-se o cumprimento das determinações legais, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "a", do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes.

Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança das aludidas custas, em tudo observado o disposto no art. 90, § 3º do CPC.

Expeça-se o necessário. Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se, com as cautelas legais. Ciência ao MP.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805890-67.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DANIEL ZUMERO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 24610/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELDENOR CARDOSO FERNANDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 387/2019/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: IGEPREV.

FINALIDADE: MAJORAÇÃO DE VALOR DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0805890-67.2021.8.14.0006. REVISIONAL DE ALIMENTOS.

ACORDANTES: DANIEL ZUMERO FERNANDES e ELDENOR CARDOSO FERNANDES.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes estão devidamente representadas.

Na inicial de ID Num. 26425210 - Pág. 1/4 as partes apresentaram acordo, requerendo a sua homologação.

Éo breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita para as partes, ***homologo por sentença o acordo apresentado no doc. Num. 26425210 - Pág. 1*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para as partes.

Custas e honorário *pro rata*, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE SEJAM CUMPRIDOS OS TERMOS DO ACORDO. OS ACORDANTES OU ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO FICAM AUTORIZADOS A ENCAMINHAR O PRESENTE EXPEDIENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801817-52.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ANTONIO LIMA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 018150/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIZ LOBATO DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 018150/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE LUIZ LOBATO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 399/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

FINALIDADE: CESSAÇÃO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

Processo nº 0801817-52.2021.8.14.0006. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

REQUERENTES: MARCO ANTONIO LIMA DOS ANJOS E ANDRÉ LUIZ LOBATO DOS ANJOS.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Acordo Extrajudicial de Exoneração de Pensão Alimentícia envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular com as partes devidamente representadas.

As custas iniciais foram recolhidas, conforme certificado no doc. ID 28033162 - Pág. 1.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo firmado na inicial de ID 23271352 - Pág. 1,*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b" do CPC, objetivando a exoneração do REQUERENTE **MARCO ANTONIO LIMA DOS ANJOS** em relação à obrigação de prestar alimentos em favor do filho **ANDRÉ LUIZ LOBATO DOS ANJOS.**

Custas e honorários advocatícios *pro rata*, ficando suspensa a cobrança de eventuais custas remanescentes, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, PODENDO SER ENCAMINHADA PELA PARTE INTERESSADA OU ADVOGADO HABILITADO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE CESSE O DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802709-58.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: V. B. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 237/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV.

FINALIDADE: CESSAÇÃO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO N. 0802709-58.2021.8.14.0006. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: VITALINO BARBOSA FERREIRA FILHO e ERIKA FERREIRA NEVES.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

Na inicial, as partes apresentaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação e, consequentemente, a extinção do feito.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos Requerentes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado na inicial*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

DETERMINO A CESSAÇÃO DO DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ERIKA FERREIRA NEVES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE VITALINO BARBOSA FERREIRA FILHO.

Custas e honorários, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE PROCEDA À CESSAÇÃO DO DESCONTO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE ERIKA FERREIRA NEVES. A PARTE INTERESSADA OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE EXPEDIENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804631-37.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IOLANDA DOS REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ANCELMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: REQUERENTE Nome: IOLANDA DOS REIS SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ANCELMO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 271/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO 1º OFICIO DE TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE ANANINDEUA/PA.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0804631-37.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: ANTONO ANCELMO REIS DA SILVA e IOLANDA DOS REIS SILVA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 18/11/2020.

Da união não nasceram filhos.

Durante a constância do casamento, as partes não adquiriram bens.

Os REQUERENTES dispensam alimentos entre si.

O cônjuge varão voltará a utilizar seu nome de solteiro, **ANTONO ANCELMO DA SILVA**.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487,

III, “b”, do CPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que o cônjuge varão voltará a utilizar seu nome de solteiro, **ANTONO ANCELMO DA SILVA.**

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Requerentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO 1º OFICIO DE TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE ANANINDEUA/PA, MATRÍCULA Nº 065623 01 55 2020 3 00022 115 0001217 40.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADOS HABILITADOS FICAM AUTORIZADOS A ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801141-07.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO OAB: 19.356/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. K. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 266/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PÁ.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0801141-07.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: ELIAS DUTRA SOARES e ANA KELEM MELO SOARES.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 17/07/1999.

Da união nasceram três filhos. Os termos sobre a guarda, direito de convivência, prestação de pensão alimentícia do pai em relação aos filhos e partilha de bens foram apresentados no acordo de ID Num. 22832864 - Págs. 1/3 e emendas de IDs Num. 24209194 - Págs. 1/2 e Num. 25238780 - Págs. 1/2.

As partes renunciam a alimentos entre si.

A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: **ANA KELEM DA SILVA MELO.**

O MP se manifestou favorável quanto à homologação do acordo.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor, ressaltando que também foram assegurados os direitos da prole.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, ressaltando que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: **ANA KELEM DA SILVA MELO.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PÁ, SOB O Nº 138, FLS 069 VERSO DO LIVRO N° B - 2.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADOS HABILITADOS FICAM AUTORIZADOS A ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Ciência ao MP e ao Patrono dos requerentes.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800911-33.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE SOUSA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON EVANGELISTA DE SOUZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0800911-33.2019.8.14.0006 – DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: **JOSIANE SOUSA PEREIRA e WILSON EVANGELISTA DE SOUZA.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os requerentes, através de advogado legalmente habilitado**,** requerem a homologação do acordo feito, nos exatos termos da petição de ID Num. 27012547 - Pág. 1/3.

Quanto à partilha de bens, as partes declararam que não há bens a partilhar.

Outrossim, declararam que, da união não resultou o nascimento de filhos.

Quanto aos alimentos entre os cônjuges, as partes dispensam entre si.

Por fim, a divorcianda permanece com o nome inalterado**.**

Éo relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do NCPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731, do NCPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, salientando que a divorcianda permanecerá com o nome inalterado**.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente **uma via da presente sentença, a qual servirá como mandado de registro e averbação,** devidamente certificado o trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Custas pelos requerentes, ficando suspensa a cobrança das aludidas custas, em tudo observado o disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0812897-52.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE CARIPUNA DA TRINDADE Participação: REQUERIDO Nome: H. G. O. D. T. Participação: ADVOGADO

Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. G. O. D. T. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA OAB: 26701/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. **0812897-52.2017.8.14.0006. – AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA.**

REQUERENTE: ANDRÉ CARIPUNA DA TRINDADE.

REQUERIDOS: HEITOR GABRIEL OLIVEIRA DA TRINDADE e THAUANNY GABRIELLE OLIVEIRA DA TRINDADE, representados por sua genitora, a Sr.ª LOYANA MARRY QUEIROZ DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **Alimentos** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 26774802 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a "[...] ***extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora***. (…) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na

medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, *julgo extinto o feito sem resolução de mérito*.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Revogo a liminar concedida na decisão de ID Num. 13336575 - Pág. 1/2.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Preclusas as vias impugnatórias, **arquive-se.**

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0804424-38.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: M. A. D. N. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 8311/PA Participação: AUTORIDADE Nome: G. W. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 8311/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 347/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DE VAL DE CÃES, BELÉM/PA.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO. JUSTIÇA GRATUITA.

PROCESSO Nº 0804424-38.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: GEORGE WANDER JUSTINO e MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO JUSTINO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 14/05/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Da união adveio 1 (uma) filha, menor e incapaz.

Da Guarda da menor: a menor GIOVANA AMADOR DO NASCIMENTO JUSTINO, ficará sobre a guarda compartilhada entre seus genitores, com o lar materno como fixo, resguardado o direito de visitação e livre convivência do genitor com a menor, conforme os termos do presente acordo.

Dos Alimentos para a Prole: o Divorciando contribuirá mensalmente com alimentos em prol da filha, conforme os termos do presente acordo.

Dos Alimentos entre Si: os Divorciandos renunciam alimento entre si *in pecúnia.* Entretanto, a cônjuge virago sem obriga a permanecer responsável pelo plano de saúde do cônjuge varão, pelo período de 2 (dois) anos, os quais se caracterizam com alimentos *in natura*, formalmente renunciados quando concluído o prazo acima.

Dos bens amealhados na constância do casamento: as partes adquiriram bens na constância da união e a partilha destes se sucederá em conformidade com os termos do acordo estipulado entre as partes.

A divorcianda voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: **MESSILENA AMADOR DO NASCIMENTO.**

As partes renunciam ao prazo recursal.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, concedendo a gratuidade processual para ambas as partes, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que **a divorcianda voltará a utilizar o seu nome de solteira.**

HOMOLOGO A RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão (a ser observado pelo Cartório de Registro Civil), sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO DE VAL DE CÃES, BELÉM/PA, MATRÍCULA Nº 068536 01 55 2010 2 00124 286 0055968 55.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO, SEM A COBRANÇA DAS CUSTAS REFERENTES À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL (MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE DIVÓRCIO).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802544-11.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 20117/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. S. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 380/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: COMANDO DA AERONAUTICA.

FINALIDADE: CANCELAMENTO DO DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTICIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

Processo nº 0802544-11.2021.8.14.0006 . HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

ACORDANTES: ARMANDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA e ARMANDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA FILHO.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Homologação de Transação Extrajudicial para Exoneração de Pensão Alimentícia envolvendo as partes acima mencionadas.

Na inicial foi apresentado acordo sobre a exoneração da pensão alimentícia paga pelo sr. **ARMANDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA** em favor do filho (ID Num. 27063183 - Pág. 1/3).

Éo breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita para as partes e ***homologo por sentença o acordo apresentado na inicial,*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b" do CPC, objetivando a exoneração do REQUERENTE **ARMANDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA** em relação à obrigação de prestar alimentos em favor do filho **ARMANDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA FILHO.**

Custas *pro rata*, ficando suspensa a cobrança de eventuais custas remanescentes, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADA AO ÓRGÃO PAGADOR DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO DO DESCONTO DOS ALIMENTOS FIXADOS ANTERIORMENTE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810605-26.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: F. L. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE OLIVEIRA FRANCO OAB: 27678/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. B. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE OLIVEIRA FRANCO OAB: 27678/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE OLIVEIRA FRANCO OAB: 27678/PA Participação: MENOR Nome: C. B. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0810605-26.2019.8.14.0006. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

REQUERENTE: FERNANDA LUCIA SOUZA BARROSO, REGINALDO BARROSO e LEÔNIDAS DUARTE MOURÃO JÚNIOR.

MENOR ENVOLVIDA: **CATARINA BARROSO MOURÃO.**

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA envolvendo as partes acima mencionadas.**

As partes, requereram a homologação do acordo feito, conforme petição de ID Num. 17988608 - Pág. 1/2.

Instado a se manifestar, o MP emitiu parecer favorável ao acordo feito entre as partes (ID' Num. 24572140 - Pág. 1/2).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial,

podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: **"*É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, observando-se o cumprimento das determinações legais, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "a", do CPC.

Custas pagas.

Expeça-se o necessário. Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se, com as cautelas legais. Ciência ao MP.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809722-50.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA FLEXA PIRES Participação: REU Nome: CLAUDEVILSON REIS PACHECO Participação: REU Nome: SILVANILA BAIA FLEXA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. **0809722-50.2017.8.14.0006 – INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE.**

REQUERENTE: **CLÁUDIA FLEXA PIRES**.

REQUERIDO: **CLAUDEVILSON REIS PACHECO E SILVANILA BAIA FLEXA.**

ENVOLVIDA: J.F.P.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **Investigação de Maternidade** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 21864475 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a "[...] ***extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora***. (…) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, *julgo extinto o feito sem resolução de mérito*.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0806170-72.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE GONCALVES AVELAR OAB: 27495/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. M. Participação: REQUERIDO Nome: T. M. E. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 322/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO DE VAL DE CÃES, BELÉM/PA.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

PRAZO: IMEDIATO. JUSTIÇA GRATUITA.

PROCESSO Nº 0806170-72.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTE: COSME DE ALMEIDA E SILVA e TATIANE MARTINS E SILVA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes contraíram matrimônio em 25/05/2001, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Da união advieram 3 (três) filhos, maiores e capazes: as partes acordaram que o **genitor** pagará a título de pensão alimentícia o equivalente a **25% dos seus rendimentos**, sendo **15%** para a filha maior **Evellyn Martins e Silva** e, **10%** para a filha maior **Stefany Martins e Silva**, até que ambas sejam inseridas no mercado de trabalho. O filho John Herbert Martins e Silva, maior e capaz, já encontra-se inserido no mercado de trabalho, prescindindo a verba alimentar.

As partes não amealharam bens na constância do casamento.

As partes abrem mão de alimentos entre si.

A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja: **TATIANE MARTINS.**

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, concedendo a gratuidade processual para ambas as partes, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que **a divorcianda voltará a utilizar o seu nome de solteira.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão (a ser observado pelo Cartório de Registro Civil), sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO DE VAL DE CÃES, BELÉM/PA, Nº MATRÍCULA 0688536 01 55 2001 2 00060 129 0036611 90.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO, SEM A COBRANÇA DAS CUSTAS REFERENTES À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL (MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE DIVÓRCIO).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803598-12.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEILIANE BARBOSA DE SOUZA OAB: 22351/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. M. S. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 289/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: CARTÓRIO ENOCH RIBEIRO DE VASCONCELOS – São Luiz/MA.

FINALIDADE: AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO. JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0803598-12.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTES: MANOEL DOS SANTOS SILVA e LAIZE MARQUES SILVA E SILVA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **Ação de Divórcio Consensual** envolvendo as partes acima mencionadas.

- **As partes contraíram matrimônio em 28/12/2009, sob o regime de comunhão parcial de bens.**

- Das filhas: Da união advieram 4 (quatro) filhas, sendo 3 (três) maiores e capazes e 1 (uma) menor. O cônjuge varão ficará responsável por custear as despesas referentes as filhas, bem como as despesas com água, energia e internet. Ademais, se compromete em auxiliar nas compras de vestimentas para as filhas, 1 (uma) vez por ano.

- Dos bens amealhados na constância do casamento: O casal constituiu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e o casal decidiu que a partilha deste ficará suspensa pelo período de 5 (cinco) anos, até a quitação de todas as parcelas, que ficarão sob a responsabilidade do cônjuge varão. Durante esse período, fica resguardado o direito de moradia das filhas e do cônjuge virago.

- As partes dispensam alimentos entre si.

- A divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja **LAIZE MARQUES DA SILVA.**

Éo relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do CPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que não há óbice legal quanto à homologação do acordo apresentado pelas partes, eis que firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto, observando as normas legais em vigor.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731 do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os REQUERENTES transcrito no relatório acima para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** dos postulantes, salientando que **a divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente o respectivo **mandado de registro e averbação,** devidamente certificada a data do trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão, sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Eventuais custas suspensas nos termos do art. 90, §3º do CPC.

DE ORDEM, expeça-se o que for necessário.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO: **CARTÓRIO ENOCH RIBEIRO DE VASCONCELOS – São Luiz/MA, CERTIDÃO Nº 0313850155 2010 3 00021 118 0008119 53.**

QUAISQUER DAS PARTES OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE PROVIMENTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL COMPETENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se, com as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801402-08.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BRANDAO DE FREITAS OAB: 018641/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. B. B. Participação: REQUERIDO Nome: F. M. B. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0801402-08.2017.8.14.0201 – UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Com o fito de se evitar futuras e eventuais alegações de nulidade processual**,** com fulcro no art. 147, I, do ECA, bem como o art. 53, II do CPC, que visa à proteção do melhor interesse do menor, sendo regra absoluta, exsurge que, **conforme certidão de ID Num. 28198099 - Pág. 1**, **as menores e seu genitor** encontram-se residindo na **comarca de Novo Hamburgo/RS**, sendo, pois, tal juízo o competente para o processamento e julgamento do presente feito, devendo esta matéria (a competência para o processamento do feito) ser conhecida de ofício pelo juízo, não sendo admitida a prorrogação.

Assim dispõe o art. 147, I, do ECA:

Art. 147. A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável.

Neste sentido, segue jurisprudência acerca do tema:

Processo

CC 102849 CE 2009/0016921-2

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Publicação

DJe 03/06/2009

Julgamento

27 de maio de 2009

Relator

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Andamento do Processo

Ver no tribunal

Ementa

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. **1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.** 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA CRIANÇA. Conforme a Súmula 383 do STJ, a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor da sua guarda. Logo, correta a decisão que declina da competência porque houve a mudança da mãe e da infante na fase de cumprimento de sentença. Precedentes da Corte. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA.** (Agravo de Instrumento Nº 70064495658, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AI: 70064495658 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA ONDE PASSOU A RESIDIR AMENOR COM SUA GENITORA. **Aplica-se as regras do CPC subsidiariamente ao ECA, privilegiando-se os princípios do deste em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, a mudança de domicílio do infante, mesmo que depois do ajuizamento da demanda, autoriza a declinação de competência. Jurisprudência do STJ consolidada na matéria. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento Nº 70053639068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/07/2013).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS PARA A COMARCA ONDE PASSOU A RESIDIR A MENOR COM SUA GENITORA**. As regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores deste Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente. Eventual mudança de domicílio do infante, posteriormente ao ajuizamento da demanda, autoriza a declinação de competência, mesmo de ofício. Jurisprudência do STJ consolidada na matéria.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70053283354, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013).

Todos os grifos são da signatária.

Pelo exposto, **declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito para uma das Varas de Família da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul**, para onde os autos deverão ser remetidos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o que houver e remetam-se os autos à Comarca de **Novo Hamburgo/RS**, após a baixa devida.

Ciência ao MP e à DP.

P.R.I.C.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804879-03.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDO MONTEIRO RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296/PA Participação: REQUERENTE Nome: AYRTON GIOVANNI PEREIRA RAYOL Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 287/2021/2ªVFAM/GAB.

DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSITRAÇÃO – SITEMA DE RECURSOS HUMANOS.

FINALIDADE: CESSAÇÃO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO N. 0804879-03.2021.8.14.0006. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: MARINALDO MONTEIRO RAYOL e AYRTON GIOVANNI PEREIRA RAYOL.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

O feito teve regular andamento e as partes estão devidamente representadas.

Na inicial, as partes apresentaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação e, consequentemente, a extinção do feito.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos Requerentes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento

jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado na inicial*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

DETERMINO A CESSAÇÃO DO DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE AYRTON GIOVANNI PEREIRA RAYOL NA FOLHA DE PAGAMENTO DE MARINALDO MONTEIRO RAYOL.

Custas e honorários, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA QUE PROCEDA À CESSAÇÃO DO DESCONTO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE AYRTON GIOVANNI PEREIRA RAYOL. A PARTE INTERESSADA OU ADVOGADO HABILITADO PODERÃO ENCAMINHAR ESTE EXPEDIENTE PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

P.R.I.C..

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0807653-40.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA OAB: 22104/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. N. P. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON PAULINO PINHEIRO RODRIGUES OAB: 231588/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0807653-40.2020.8.14.0006 – DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: **EDIEL COSTA DE OLIVEIRA e JÉSSICA DE NAZARETH PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autores, através de advogado legalmente habilitado**,** requerem a homologação do acordo feito, nos exatos termos da petição de ID Num. 25205671 - Pág. 1/3.

Quanto à partilha de bens, as partes declararam que não há bens a partilhar.

Outrossim, declararam que, da união não resultou o nascimento de filhos.

Quanto aos alimentos entre os cônjuges, as partes dispensam entre si.

Por fim, a divorcianda voltará com o nome de solteira: **JÉSSICA DE NAZARETH PINHEIRO RODRIGUES.**

Éo relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais previstos no artigo 731, do NCPC.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 226, §6º, da CF, art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 731, do NCPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC. Em consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, salientando que a divorcianda voltará com o nome de solteira: **JÉSSICA DE NAZARETH PINHEIRO RODRIGUES.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao cartório competente **uma via da presente sentença, a qual servirá como mandado de registro e averbação,** devidamente certificado o trânsito em julgado, com registro, averbação e expedição de certidão sem a cobrança de emolumentos em face da gratuidade deferida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Custas pelos requerentes, ficando suspensa a cobrança das aludidas custas, em tudo observado o disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0803585-18.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. G. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITO OAB: 25047/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO ALEXANDRE LIMA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL OAB: 017402/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

OFÍCIO N. 374/2021-GJ/2ªVFam

DESTINATÁRIO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

FINALIDADE: DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRAZO: IMEDIATO.

PROCESSO Nº 0803585-18.2018.8.14.0006. AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: PAULO GABRIEL LOBATO PEREIRA (MÃE: PRISCILLA TAYARA LOBATO ARAÚJO).

REQUERIDO: FÁBIO ALEXANDRE LIMA PEREIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foram deferidos alimentos provisórios, determinada a citação e designada audiência de conciliação.

Em seguida as partes apresentaram o acordo de ID Num. 26592695 - Págs. 1/4, subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos.

No parecer de ID Num. 27171093 - Pág. 1, o Ministério Público foi favorável à homologação do acordo apresentado pelas partes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: ***"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".***

A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes e da prole.

Ante o exposto, ***homologo por sentença o acordo apresentado*** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA QUE PROCEDA AO DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ACORDO QUE DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM ESTE PROVIMENTO.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Custas e honorários, em tudo observado o disposto no art. 90, §3º do CPC.

Cumpridas as determinações contidas neste provimento, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

- O Dr. Newton Carneiro Primo, Juiz de Direito Titular da vara da a Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.
- EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 15 DIAS
- FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste juízo, expediente da secretaria da vara da infância, os autos de Autorização de Viagem, nº08075794920218140006, propostos por Ministério Público, em favor de P.C.S., nascido em 31-05-2006, ficando desde já CITADO o pai biológica, Sr. PETRUS GERARDUS ANTONIUS SNELDERS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art.158 do ECA e na forma do art.232§ 2° do CPC, oferecer resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde de logo, o rol de testemunhas e documentos. Para que ninguém posso alegar ignorância, será o mesmo afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um. Eu, Narayan Ferreira, Analista judiciaria, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE.
- Dr: NEWTON CARNEIRO PRIMO
- Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803705-56.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: REU Nome: DAVI ROCHA SUNIGA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 19131/PA Participação: REU Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: JOÃO VITOR DA SILVA SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: LUCAS GABRIEL MAGALHÃES DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: ROGERIO DE MENEZES LEÃO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA CLAUDIA PEREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

Autos do Processo nº 0803705-56.2021.8.14.0006
Denunicado: DAVI ROCHA SUNIGA, brasileiro, nascido em 26.05.2000, filho de Rock Lane de Brito Suniga e Rosiane Neves Rocha. (ADV. MAYCO DA COSTA SOUZA - OAB/PA 19131)

Denunciada: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LIMA, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 13/04/1975, filha de Oneide Nunes dos Santos e Otacílio Cruz Lima (DEFENSORIA PUBLICA).

DECISÃO

1- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Analisando os autos, verifico que persistem os requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, conforme a decisão proferida em 18 de março de 2021, que a decretou, assim por inexistir qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia. Deste modo, ratificando a decisão anterior preferida em audiência de custódia, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados DAVI ROCHA SUNIGA e ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, sem prejuízo de nova análise após o término da instrução processual.

2- DA DEFESA PREVIA E RECEBIMENTO DA DENUNCIA

Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como o acusado foi devidamente identificado, a denúncia narra fatos como evento delituoso.

As defesas dos acusados DAVI ROCHA SUNIGA e ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, não fizeram argumentações em sede preliminar, ou indicaram a ocorrência de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal, reservando-se a adentrar no mérito da denúncia em alegações finais.

Assim, considerando o teor das Defesas Prévias, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343/2006. Citem-se os réus para que apresentem resposta a acusação.

Ante o exposto, designo audiência de **instrução e julgamento** para o dia **13/07/2021, ÀS 09H30MIN.**

Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

Intime-se/Requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas defesas dos réus.

Ciência ao Ministério Público e as Defesas.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE COM URGENCIA POR TRATAR-SE DE PROCESSO COM RÉUS PRESOS.

Ananindeua-PA, 01 de julho de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00069313920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: P. C. S. N. Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. L. S. Representante(s): OAB 30440 - ELSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. T. R. Representante(s): OAB 28356 - WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. S. S. AUTOR: M. P. E. P.

Decisão: Ação Penal Pública. Processo nº: 0011506-40.2010.8.14.0006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu(s): Edjairo Pinheiro Barbosa e Antônio Mailton dos Santos do Carmo. Advogado: Alexandre Siqueira do Nascimento, OAB/PA 7798 Vistos etc.. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do réu EDJAIRO PINHEIRO BARBOSA, sob o argumento de que não subsistem os requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva, eis que o acusado não teria tomado conhecimento da denúncia em seu desfavor, razão pela qual, mudou-se para outra Comarca, todavia, possui endereço fixo, devidamente apresentado no pleito de revogação. Instado à manifestação, o Órgão Ministerial, arguindo a inexistência de circunstâncias justificantes e motivadoras da custódia cautelar, posicionou-se pela desnecessidade da manutenção da custódia cautelar (fl. 44-45). É o sucinto relatório, DECIDO. Segundo o Art. 316, do Código de Processo Penal o juiz, ao verificar que não mais subsiste os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, poderá, no curso processual, revogá-la, se prejuízo de novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Analisando os autos, não reconheço presentes, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do réu, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal. De fato, a custódia cautelar fora unicamente decretada, por encontrar-se o réu em local incerto e não sabido, restando infrutífera sua citação por edital. Ocorre que, tão logo tomou conhecimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o acusado constituiu advogado e apresentou seu endereço atualizado nos autos. Somando-se a isso, tem-se que o réu que goza de primariedade e não possui antecedentes desabonadores, além de possuir residência fixa junto à Comarca de Capitão Poço. Assim, entendo não remanescerem razões para a manutenção da prisão cautelar, ainda que o recomendável seja, para o caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, que se mostram necessárias e suficientes dada a gravidade do fato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério, ao tempo em que revogo a prisão cautelar do custodiado EDJAIRO PINHEIRO BARBOSA, devidamente qualificado, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (1) comparecimento perante o juízo criminal competente sempre que para tanto for intimado; (2) proibição de manter qualquer espécie de contato com os familiares da vítima ou testemunhas do fato; (3) recolhimento domiciliar diariamente, das 22h00 às 06h00, inclusive nos dias úteis, fins de semana e feriado. Sirva a presente decisão como CONTRAMANDADO, em prol do acusado, devendo este ser cientificado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares implicará na imediata revogação do benefício de responder em liberdade. Desde já, cientes: o Ministério Público, o patrono constituído e o réu. Cite-se o réu em endereço apresentado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, cientificando-o de que lhe é facultado arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, § 3º, CPP). Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória. Ananindeua (PA), 23 de junho de 2021. Rafael da Silva Maia Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0009320-65.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARCELO COSTA DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: ADMAR DA SILVA VASCONCELOS Participação: TESTEMUNHA Nome: JÉSSICA CAROLINA LEAL DO NASCIMENTO Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO

CALLICE Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEYTON DA SILVA DAS SILVEIRA

EDITAL

O Exmo. Sr. **RAFAEL DA SILVA MAIA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do **art. 121 do CPB, autos de n° 0006984-35.2009.814.0006, MARCELO COSTA DA SILVA,** brasileiro, paraense, nascido em 17/05/1987, filho de Katia Maria da Silva e Mauro Ribeiro da Silva, **com último endereço constante dos autos;** manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja, o acusado, **INTIMADO** a comparecer e ser julgado pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri, **no dia 03/08/2021 às 08h00min,** sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 02 de julho de 2021. Eu, Weberson Barros, Auxiliar Judiciário, o digitei.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002078519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610001808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 2476 - ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) REU:PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) REU:RUY CAVALCANTE DE ARAUJO SOBRINHO. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA Requerido(s): PALMA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO SA; RUY CAVALCANTE DE ARAUJO SOBRINHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00037100420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410024993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 01/07/2021 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 2534 - PERACIO LEITE VITAL (ADVOGADO) EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:MM PECAS E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO:MILTON PINHEIRO MAIA. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Requerido(s): MM PECAS E ACESSORIOS LTDA; MILTON PINHEIRO MAIA Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044325820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:NAGLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): NAGLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00055595020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310029861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSO Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. ATO ORDINATÃRIO (Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB). INTIMO o REQUERENTE para, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado da dÃ-vida, se houver, pugnando o que entender de direito. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de Julho de 2021. Â Â Â Â Â TATIANA ATAIDE Â Â Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio. PROCESSO: 00165169120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:MARALICE DA GAMA GOMES ME REQUERIDO:MARALICE DA GAMA GOMES. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): MARALICE DA GAMA GOMES ME ; MARALICE DA GAMA GOMES Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00179160920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL

Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:I E COMERCIAL LTDA EXECUTADO:JAIME SALVIANO ESTEVES EXECUTADO:ORMINDA ESTEVES FLEURY EXECUTADO:SUELY SOCORRO AMARAL ESTEVES EXECUTADO:PAULO DE PADUA FLEURY. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL Requerido(s): I E COMERCIAL LTDA; JAIME SALVIANO ESTEVES; ORMINDA ESTEVES FLEURY; SUELY SOCORRO AMARAL ESTEVES; PAULO DE PADUA FLEURY Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00192577020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 109960 - RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÃÂ¿OS E COMERCIO S/A Requerido(s): PARGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o via carta com AR restou infrutÃ-fero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabÃ-vel ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00645327620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRA BEATRIZ COSTA SILVA. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): ALEXANDRA BEATRIZ COSTA SILVA Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 1 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00004454320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ROUBERTH LUIS SANTIAGO DA LUZ. ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO SANTANDER BRASIL SA Requerido(s): ROUBERTH LUIS SANTIAGO DA LUZ Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligÃªncia requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: https://apps.tjpa.jus.br/custas/. Ananindeua ,Â 2 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00004642020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/07/2021 REQUERENTE:BENEDITA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CARLA CUNHA NASCIMETNO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONJUNTO RESIDENCIAL DENIZE MELLO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000464-20.2015.8.14.0006 SENTENÇA Verifico que houve citação da parte requerida e apresentação de contestação. Na petição de fl. 82, a requerida pede a extinção do feito, nos termos do artigo 485, o que de certa forma supre o contido no artigo 485, § 6º, do CPC. Parte foi intimada via DJE e pessoalmente, inclusive, para se manifestar a respeito do feito, e se quedou inerte, não cumprindo a diligência determinada, consoante documentos de fls. 77 a 93 dos autos. Não fez réplica e nem atendeu às outras diligências determinadas pelo juízo. Destarte, devo encerrar o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, c/c o § 1º, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimado para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 06 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00012901220168140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 02/07/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON MARCELO COELHO COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001290-12.2016.8.14.0006 DESPACHO Refiro-me à petição de fls. 61 a 63 dos autos. A propósito, expeça-se mandado por carta precatória, conforme o caso, para citação o réu, a fim de que conteste a ação, no prazo de 15 dias, observando o artigo 231, do CPC e observando endereço de fl. 59 dos autos. Quanto às custas, devem ser cobradas, se for o caso, quanto à precatória, no que diz respeito aos juízos deprecante e deprecado, simultaneamente. A não observância deste fato gera soluções de continuidade indesejáveis ao processo, comumente, razão pela qual a parte deve ficar atenta a isto. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, em razão do recrudescimento da pandemia. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 06 de janeiro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00018589620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:CONTROLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA Representante(s): OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ENERGIA SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME REQUERIDO:MAURICIO GONZAGA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): CONTROLE INDUSTRIA E COMÃÂ¿RCIO DE MATERIAIS ELÃÂ¿TRICOS LTDA Requerido(s): ENERGIA SERVIÃÂ¿OS ELÃÂ¿TRICOS E DE COMUNICAÃÂ¿ÃÂ¿ES LTDA - ME; MAURICIO GONZAGA DA SILVA; MARIA DA CONCEIÃÂ¿ÃÂ¿O RODRIGUES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligÃªncia requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: https://apps.tjpa.jus.br/custas/. Ananindeua ,Â 2 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00104422120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS VERAS GOMES. Â ATO ORDINATÃRIO Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): ANTONIO CARLOS VERAS GOMES Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 2 de julho de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00176869820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONFIANA REPRESENTAES E COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTCIOS BEM BOM COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTC Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ILMA SOARES SILVA DA SILVA REQUERIDO:AGUINALDO GOMES DA SILVA. Processo 0017686-98.2015.8.14.0006 Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 105 a 107 dos autos, os quais dizem respeito à r. decisão de fl. 104 dos autos. Houve resposta do embargado nas fls. 123 a 135 autos. Não houve contradição e nem erro material, neste caso, quanto ao disposto na decisão em questão, à luz do artigo 1.022, I e III, do CPC. Sem razão, pois, o embargante/réu. A contradição há de ser interna, no âmbito discursivo da decisão. Se não houve antinomia ou desvios lógicos essências entre a fundamentação fática e jurídica e a conclusão havida, não há, por óbvio, a contradição interna na decisão. A decisão questionada não contém este vício discursivo, considerando-se que a base do que foi decidido, inclusive, está albergada no artigo 425, § 2º, do CPC, e no artigo 29, § 1º, da lei 10.931/204. Na verdade, o depósito de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO em Secretaria não caracteriza, essencialmente, situação de emenda à inicial, porque se trata

de uma providência acautelatória que não diz respeito ao mérito da causa, e sim a um certo dever de cuidado do magistrado, como gestor do bom andamento do processo, e já entrando na seara da ordem pública processual, inclusive, consoante está referido (quanto à parte sublinhada acima), aliás, na outra decisão de fl. 85 dos autos. Não há, também, erro material, propriamente, como diz enfaticamente o embargante. O MM. Juiz, tornando sem efeito a decisão de fl. 85 dos autos, que determinou a emenda à inicial, apenas reconheceu, de certa forma, que o assunto em questão (o depósito da cédula em cartório) pode ser tratado de maneira diversa e alternativamente à emenda, isto é, a rigor (embora ele não o tenha mencionado expressamente), na forma do artigo 425, § 2º, do CPC, simplesmente. De resto, e por outro lado, existe o agravo da parte autora embargada a respeito. Não pode haver preclusão de decisão que foi tornada sem efeito, porque, por óbvio, tida de alguma forma como inadequada, afora o que está dito no parágrafo logo acima. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, segundo as razões acima. Intimem-se as partes desta decisão, as quais ficam advertidas quanto ao disposto no artigo 1.026, § § 2º, 3° e 4º, do CPC, considerando o contido no artigo 229, também do CPC.. Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2020 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801700-32.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JASON ALEXANDRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801700-32.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: JASON ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 08, quadra 10, lote 08, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

PARTE REQUERIDA: Nome: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
Endereço: Avenida Cruzeiro do Sul, 1965, Canindé, SãO PAULO - SP - CEP: 02031-000

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

DECISÃO

Vistos, H.,

O autor se insurge quanto à condenação em custas.

Mantenho a decisão, por expressa determinação legal do CPC (artigo 90), bem como da LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Eventual insatisfação deve ser manejada via recurso adequado..

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 28 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808637-29.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAGIA DA CARNE ACOUGUE LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0808637-29.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: JBS S/A
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, SãO PAULO - SP - CEP: 05118-100

PARTE REQUERIDA: Nome: MAGIA DA CARNE ACOUGUE LTDA - ME
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 404, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-270

ASSUNTO: [Duplicata]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

R.,H.,

O autor deve comprovar que a pessoa que descreve em petição id18899983, é sócia da requerida, em quinze dias.

INTIME-SE.

Ananindeua, 22 de janeiro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809180-27.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: STEPHANY BIANCA CANDIDO ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: MAYANI MONTORIL VEIGA SIQUEIRA OAB: 21895/PA Participação: REU Nome: GRACA MARCLEA DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0809180-27.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas finais em 15 (quinze) dias, uma vez que houve a condenação em litigância de má fé, seguindo em anexo o boleto e o relatório de conta do processo referente à multa.

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0806173-32.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB: 15274/PA Participação: REU Nome: ARNALDO MENESCAL DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0806173-32.2017.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo (consolidação das parcelas vencidas referente as custas iniciais).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0805830-94.2021.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: MARLUS FABRICIUS OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE RODRIGUES FONTOURA OAB: 25800/PA Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: EMBARGADO Nome: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REPRESENTANTE Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805830-94.2021.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: MARLUS FABRICIUS OLIVEIRA ALVES
Endereço: residência, 759, casa 15, Centro, CANELA - RS - CEP: 95680-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA
Endereço: Passagem São Pedro, 43, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-320
Nome: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Passagem São Pedro, 43, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-320

ASSUNTO: [Reivindicação, Acessão, Condomínio]

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

DECISÃO

Vistos os autos.

Defiro a emenda, devendo a UNAJ cancelar as custas geradas antes desta. A secretaria, na oportunidade, deve realizar as retificações necessárias.

Considerando que os presentes embargos de terceiros versam acerca de tema objeto da **Ação Civil Pública n. 0001727-33.2009.814.0006**, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual e ao Administrador do Condomínio Residencial Castanheira para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ananindeua, 22 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802106-87.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ACO BELEM COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO OAB: 304775/SP

DECISÃO.

Vistos,

A presente decisão tem como escopo dar cumprimento à comunicação informal da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0805852-73.2021.8.14.0000, que determinou a devolução do caminhão apreendido, **modelo Ford Cargo, 1419, ano 2018 PLACA QEM 4819, Chassi 9BFXEACB6JBS7822.**

POR CONSEGUINTE DETERMINO QUE SEJA DEVOLVIDO O CAMINHÃO REFERIDO ACIMA.

Deixo de efetuar juízo de retratação, pois entendo que o prazo para agravo de instrumento já havia se esgotado, tendo em vista que, na petição de ID Num. 25204580, a empresa em recuperação judicial tomou conhecimento da decisão em 06 de abril de 2021.

Referida petição comprova de forma inequívoca o conhecimento da decisão vergastada, no agravo de instrumento de nº 0805852-73.2021.8.14.0000, em 06 de abril de 2021. Começou a fluir, desde então, o referido prazo.

Por consequência, o prazo para interposição do agravo que modificou a decisão deste juízo já estava esgotado, salvo, claro, melhor juízo.

Neste sentido:

agravo interno. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DECISÓRIO. decisão mantida. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de apelação em razão de sua intempestividade. 2**. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor o recurso cabível**. 3. In casu, a recorrente declarou expressamente, nas razões do apelo, o momento em que tomou conhecimento da sentença integrativa, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente. Em face de o apelo ter sido interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, manifesta a sua inadmissibilidade, pois intempestivo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07147396420208070001 DF 0714739-64.2020.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada

Oficie-se imediatamente à central de mandados, a fim de que comunique o oficial de justiça para devolver o referido veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 02 de julho de 2021.

WEBER LACERDA GONÇALVES.

Juiz de Direito.

Número do processo: 0812252-27.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ACO BELEM COMERCIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR RODRIGO NUNES OAB: 260942/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA OAB: 89PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU CERBARO OAB: 38459/RS Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: INTERESSADO Nome: ACO CEARENSE COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA OAB: 10254/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO OAB: 26021/CE Participação: INTERESSADO Nome: ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA OAB: 10254/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO OAB: 26021/CE Participação: INTERESSADO Nome: ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA OAB: 10254/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO OAB: 26021/CE Participação: INTERESSADO Nome: ACO COMERCIAL LTDA Participação: INTERESSADO Nome: ACO POTIGUAR LTDA Participação: INTERESSADO Nome: NORONHA & NORONHA COMERCIO E SERVICOS DE FERRO LTDA Participação: INTERESSADO Nome: PLATINUM METAIS COMERCIAL LTDA Participação: INTERESSADO Nome: SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO OAB: 26021/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA OAB: 10254/CE Participação: INTERESSADO Nome: FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA Participação: INTERESSADO Nome: ACO CASTANHEIRA COMERCIAL LTDA Participação: INTERESSADO Nome: PLASTICO NORTE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: INTERESSADO Nome: ACO MARITUBA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA Participação: INTERESSADO Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB: 112027/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB: 111264/SP Participação: INTERESSADO Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB: 112027/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB: 111264/SP Participação: INTERESSADO Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB: 112027/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB: 111264/SP Participação: INTERESSADO Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB: 112027/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB: 111264/SP Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB: 10396/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA Participação: ADVOGADO Nome: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB: 2708/AC Participação: INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: INTERESSADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO OAB: 15498/PA Participação: INTERESSADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM CARMONA MAYA OAB: 257198/SP Participação: INTERESSADO Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB: 112027/SP Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB: 111264/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0812252-27.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.
Endereço: Rodovia BR-316, - do km 3,100 ao km 4,498 - lado par, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-000

PARTE REQUERIDA:

ASSUNTO: [Administração judicial]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida em sede do agravo de instrumento de nº 0809546-55.2018.8.14.0000, a qual determinou o cancelamento da realização da Assembleia Geral de Credores que seria realizada no dia 06 de julho de 2021.

Por conseguinte, dou cumprimento à referida decisão.

Intimem-se as partes imediatamente do cancelamento da convocação da Assembleia Geral de Credores que seria realizada nos dias 06 de julho de 2021, em 1ª convocação, e no dia 13 de julho de 2021, em segunda convocação. **Intime-se, também, o administrador judicial,** o qual, na verdade e a rigor, já está ciente do cancelamento, segundo expressou pessoalmente, nesta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 02 de julho de 2021.

WEBER LACERDA GONÇALVES.

Juiz de Direito.

Número do processo: 0801514-09.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WADY CHARONE NETO OAB: 28194/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB: 24399/PA Participação: REU Nome:

RODRIGUES E MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: REU Nome: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE NAZARE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801514-09.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO
Endereço: Travessa WE-72, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-000

PARTE REQUERIDA: Nome: RODRIGUES E MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua dos Mundurucus, 3100, sala 2509, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-033
Nome: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE NAZARE
Endereço: Praça Justo Chermont, 1300, sede AV. Nazaré, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-140

ASSUNTO: [Anulação]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

Defiro o parcelamento em quatro vezes com vencimento a contar 30 dias da disponibilização.

Não realizado o recolhimento, proceder-se-á à sua inscrição na Dívida Ativa, observadas as normas legais a respeito.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 28 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802218-85.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REU Nome: DAVI DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0802218-85.2020.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a

comprovação do pagamento das custas e despesas finais em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo (custas finais dos atos até então praticados a ser paga pela parte autora conforme determinado nos autos).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0813155-28.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 49817/BA Participação: REQUERIDO Nome: EDIRCEU PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

0813155-28.2018.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas da diligência do oficial de justiça em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo emitidos pela UNAJ (complemento da despesa judicial de busca e apreensão de veículos).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA) 1 de julho de 2021

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

SERVIDOR

Número do processo: 0805830-94.2021.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: MARLUS FABRICIUS OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE RODRIGUES FONTOURA

OAB: 25800/PA Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: EMBARGADO Nome: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REPRESENTANTE Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805830-94.2021.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: MARLUS FABRICIUS OLIVEIRA ALVES
Endereço: residência, 759, casa 15, Centro, CANELA - RS - CEP: 95680-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA
Endereço: Passagem São Pedro, 43, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-320
Nome: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Passagem São Pedro, 43, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-320

ASSUNTO: [Reivindicação, Acessão, Condomínio]

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

DECISÃO

Vistos os autos.

Defiro a emenda, devendo a UNAJ cancelar as custas geradas antes desta. A secretaria, na oportunidade, deve realizar as retificações necessárias.

Considerando que os presentes embargos de terceiros versam acerca de tema objeto da **Ação Civil Pública n. 0001727-33.2009.814.0006**, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual e ao Administrador do Condomínio Residencial Castanheira para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ananindeua, 22 de junho de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804003-87.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA OAB: 20154/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804003-87.2017.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas finais em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo (custas finais dos atos até então praticados a ser paga pela parte autora conforme determinado nos autos).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0804007-27.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA OAB: 20154/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZENILDE DAMASCENO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0804007-27.2017.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas finais em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo (custas finais dos atos até então praticados a ser paga pela parte autora conforme determinado nos autos).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0812194-24.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA ADRIELY SOUSA CARDOSO registrado(a) civilmente como ANA ADRIELY SOUSA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASIL OAB: 15642/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA ROSA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE OLIVEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0812194-24.2017.8.14.0006

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas finais em 15 (quinze) dias. Segue em anexo o(s) boleto(s) e o relatório de conta do processo (atualização do valor das custas finais dos atos até então praticados a ser paga pela parte autora conforme determinado nos autos).

Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

2ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Ananindeua-PA.

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0802928-76.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RECH COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ALMEIDA DA SILVA OAB: 23796/SC Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802928-76.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: RECH COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Cuiabá, BR 316KM05366 B, Bairro águas lindas, Salé, SANTARéM - PA - CEP: 68040-400

PARTE REQUERIDA: Nome: CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA
Endereço: Rua Oito, n. 2855, - de 270/271 a 390/391, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-645

ASSUNTO: [Compra e Venda]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, H.,

Mantenho a decisão que condenou em custas judiciais pelos fundamentos já expostos.

Eventual insurgência deveria ser alegada pela via adequada.

Novo pedido de reconsideração, com base nos mesmos fundamentos, ensejará em condenação a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, §1º e §2º do CPC).

Não havendo recolhimento das custas, proceda-se a inscrição na dívida ativa e, obedecidas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 21 de maio de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0814264-43.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRUNO CORDEIRO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: JHONY SILVA REPOLHO OAB: 500/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE DA SILVA REPOLHO OAB: 27436/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DA SILVA REPOLHO OAB: 28140/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO – Replicar à Contestação

Processo: 0814264-43.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Tendo sido apresentada e juntada aos autos CONTESTAÇÃO, INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente RÉPLICA.

Ananindeua (PA), 1 de julho de 2021.

GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

(Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0800014-34.2021.8.14.0006

Dra. Adrielly de Oliveira Costa, OAB/PA 21.766

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sem delongas, diante do cumprimento do lapso temporal e não havendo notícias nos autos de violação do monitoramento eletrônico, bem como de descumprimento das medidas protetivas decretadas, DEFIRO O PEDIDO DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA do denunciado JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA.

Noutro giro, verifico que o denunciado já habilitou advogado em sua defesa técnica (ID 24514777). **Assim, INTIME-SE, via DJ, a advogada Dra. Adrielly de Oliveira Costa, OAB/PA 21.766, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça a resposta à acusação, sob pena de multa e comunicação à OAB, bem como para tomar ciência da presente decisão.**

OFICIE-SE o Núcleo de Gestor de Monitoramento Eletrônico.

Ananindeua - PA, 02 de julho de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

Processo nº 0009684-37.2018.814.0006

REQUERENTE: RUTH BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BRAGA DA SILVA

REQUERIDO : DAVID SILVA DA SILVA

Dra. Amparo Monteiro da Paixão, OAB/PA 6296

SENTENÇA / ATO ORDINATÓRIO

Versam os presentes de Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em raz¿o de fato caracterizador de violência doméstica.

(...)

Assim sendo, pelo exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA deferidas em favor da requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO.

Intime-se as requerentes sobre esta decis¿o.

CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao advogado habilitado.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇ¿O E CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem custas processuais.

Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806562-75.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: FLAGRANTEADO Nome: WILLIAM COSTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA

5ª VARA CRIMINAL

Processo n° 0806562-75.2021.8.14.0006

Acusado(s): WILLIAM COSTA DA COSTA

Vistos, etc.

1 – Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado.

2 – Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP).

3 – Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos.

4– Após, conclusos.

5 - Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente, acompanho os temos do parecer ministerial para o fim de indeferir o pleito por não ter havido mudança substancial no panorama fático-jurídico do encarcerado a autorizar a sua colocação em liberdade, razão pela qual mantenho *in totum* os termos do *decisum* anterior que decretou sua custódia cautelar preventiva, sem prejuízo da nova análise por ocasião da audiência instrutória.

Ananindeua (PA), 01 de julho de 2021

João Ronaldo Corrêa Mártires

Juiz de Direito

Número do processo: 0808709-74.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: AUTOR Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REU Nome: DANIELLE PINA DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA

5ª VARA CRIMINAL

Processo n° 0808709-74.2021.8.14.0006

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo trata de delito de menor potencial ofensivo (art. 62, da Lei 9.099/95) estando endereçado ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/Pa, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, o envio dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/Pa.

Proceda-se a redistribuição dos autos.

Serve a presente decisão como ofício/mandado.

Cumpra-se.

Ananindeua (PA), 01 de julho de 2021

João Ronaldo Corrêa Mártires

Juiz de direito

Número do processo: 0806244-92.2021.8.14.0006 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE NOVA - ANANINDEUA Participação: FLAGRANTEADO Nome: maicon lucas sousa padilha dos santos Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES registrado(a) civilmente como SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB: 007570/PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: MANUEL ALEX MACIEL DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO OAB: 017153/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELY BISPO MACEDO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA

5ª VARA CRIMINAL

Processo n° 0806244-92.2021.8.14.0006

Acusado(s): MAICON LUCAS SOUSA PADILHA DOS SANTOS E MANUEL ALEX MACIEL DA CONCEICAO

Vistos, etc.

1 – Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como provisoriamente incursos no tipo penal que lhes são imputados.

2 – Citem-se os réus para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP).

3 – Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos.

4– Após, conclusos.

5 - Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo requerente Maicon Lucas, acompanho os temos do parecer ministerial para o fim de indeferir o pleito, posto que não houve nenhuma mudança substancial no panorama fático-jurídico do encarcerado, razão pela qual mantenho *in totum* os termos do *decisum* anterior que decretou sua custódia cautelar preventiva, sem prejuízo da nova análise por ocasião da audiência instrutória.

6 - Por outro lado, em relação ao requerimento formulado pelo denunciado Manuel Alex, visando a substituição da sua prisão preventiva por prisão domiciliar, verifico que a situação de saúde do requerente não se apresenta, por si só, como suficientemente apta ao deferimento da pretensão objetivada, eis que consoante decisões proferidas pelo Egrégio TJPA, a concessão de prisão domiciliar fica inviabilizada se não houver nos autos provas contundentes da gravidade da enfermidade a indicar a necessidade de tratamento fora do estabelecimento prisional pela ausência de estrutura médico-hospitalar para tal, motivo pelo qual hei por bem indeferir neste momento o pedido.

Intimem-se.

Ananindeua (PA), 01 de julho de 2021

João Ronaldo Corrêa Mártires

Juiz de Direito

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0002302-79.2016.814.0097

Ação de Execução Fiscal

Exequente: Estado do Pará ¿ Fazenda Pública Estadual.

Executado: Franca Transporte de Cargas LTDA ME.

Advogado: ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA OAB/PA 20782

Despacho Vistos etc.. Intime-se o executado para que tome ciência do teor contido às fls. 14-16, e consequentemente, para que apresente manifestação no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação, non prazo de 15 (quinze) dias. Benevides, 29 de junho de 2021. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública Comarca de Benevides

Processo n° 0072652-29.2015.8.14.0097

Requerente: Horizonte Logística LTDA

Advogados: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 9780

THIAGO AZEVEDO RÔLA OAB/PA 13367

Requeridos: Petrobras Distribuidora S/A e Banco Do Brasil S/A

Advogados: EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO OAB/PA 22.605

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Como se requer às fls. 242-243. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. Dil. expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 25 de junho de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0800097-05.2020.8.14.0097 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS registrado(a) civilmente como LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REU Nome: F. P. P. D. D. A. E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2° Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 3724-7728 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

PROCESSO N°: 0800097-05.2020.8.14.0097

Ação Busca e Apreensão

SENTENÇA

Vistos e etc.

R.H.

Banco Bradesco S.A., por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido em face de F P PEREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, individuado nos autos, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04.

Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial.

Foi concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem. No ID n. 23079128 o oficial de justiça informou que a ordem foi integralmente cumprida, e indicado depositário pelo autor.

Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida. É o relato necessário.

Decido.

Considerando que o presente feito, por se tratar de revelia e matéria puramente de direito, é de simples resolução, o feito pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da ação.

Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a parte demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual (art. 344, novo CPC).

Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 355, II do novo CPC.

Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa da parte demandada, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial.

A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pela parte autora estão assentados em provas documentais convincentes, devidamente corroboradas pela confissão ficta.

Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, I do CPC).

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do novo CPC.

Declaro consolidado em poder da parte autora o domínio e a posse do bem veículo apreendido e seus documentos, servindo esta sentença com documento hábil a proceder a transferência do veículo para o nome da empresa autora.

Entretanto, há de ser observado que a alienação do veículo, pela autora, servirá apenas para o seu ressarcimento.

Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue à devedora no prazo de 30 dias, contados da alienação.

Condeno a parte ré (art. 82, §2º nCPC) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do nCPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Caso o pagamento das custas não seja realizado em 05 dias e/ou o réu não seja encontrado para ser intimado, lance na dívida ativa e ARQUIVEM-SE.

Determino a baixa das restrições junto ao RENAJUD, se o caso.

Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar.

INEXISTINDO RECURSOS, ARQUIVAR com as baixas no sistema.

Benevides, 24 de maio de 2021.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800780-47.2017.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB: 2468PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB: 41775/SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2° Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 3724-7728 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

Sentença

Vistos

A parte ingressou com a ação.

Juntou documentos pertinentes.

O processo seguiu seu tramite até que por falta de iniciativa parou.

Éo relatório no essencial.

Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de interesse da parte autora. A mesma foi intimada ao menos 04 vezes ao longo de 01 ano para manifestar nos autos e simplesmente nada requereu ou manifestou. O processo data de 2017 e está inserido na Meta 02/2020 do CNJ.

A solução é objetiva e direta.

O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final.

No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, prevê que: o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos.

Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos

Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelos autores, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários por força do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intime-se via DJE.

BENEVIDES, 31 de maio de 2021

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800378-24.2021.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: SAFIRA CUNHA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE LOPES STRZALKOWSKI registrado(a) civilmente como HELAINE LOPES STRZALKOWSKI OAB: 18538/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOLENAS JUBERCAS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE LOPES STRZALKOWSKI registrado(a) civilmente como HELAINE LOPES STRZALKOWSKI OAB: 18538/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2° Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 3724-7728 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

Sentença

Vistos

A parte ingressou com a ação.

Juntou documentos pertinentes.

O processo seguiu seu tramite até que por falta de iniciativa parou.

Éo relatório no essencial.

A parte foi intimada a corrigir varios problemas na petição inicial e, intimada, não o fez.

A solução é objetiva e direta.

O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final.

No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, prevê que: o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos.

Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos

Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelos autores, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intime-se via DJE.

BENEVIDES, 31 de maio de 2021

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800314-82.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MIDORI EGOSHI PINTO OAB: 017211/PA Participação: INTERESSADO Nome: PREFEITURA DE BENEVIDES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2° Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 3724-7728 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

Sentença

Vistos

A parte ingressou com a ação.

Juntou documentos pertinentes.

O processo seguiu seu tramite até que por falta de iniciativa parou.

Éo relatório no essencial.

Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de andamento.

A solução é objetiva e direta.

O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final.

No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, prevê que: o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos.

Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos

Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelos autores, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa.

Condeno-os ao pagamento das custas processuais pertinentes, se houver.

Publique-se, registre-se e intime-se via DJE.

BENEVIDES, 1 de março de 2021

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800216-29.2021.8.14.0097 Participação: AUTOR Nome: JOEL LEITAO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB: 53400PR/PR Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2° Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 3724-7728 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

Sentença

Vistos

A parte ingressou com a ação.

Juntou documentos pertinentes.

O processo seguiu seu tramite até que por falta de iniciativa parou.

Éo relatório no essencial.

Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de andamento.

A solução é objetiva e direta.

O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final.

No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, prevê que: o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos.

Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos

Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelos autores, que intimada, não se manifestou - com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração, substituindo por cópias.

Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa.

Condeno-os ao pagamento das custas processuais pertinentes, se houver.

Publique-se, registre-se e intime-se via DJE.

BENEVIDES, 13 de maio de 2021

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

Processo: 00040140220198140097 ¿ ACAO PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE ¿ DENUNCIADO: HNK BR BEBIDAS LTDA (ADV. RICARDO FERNANDES BERENGUER OAB/SP 133727 ¿ ADV. TARUA LOUZADA POZO OAB/SP 316323) ¿ DESPACHO: Considerando a petição de fls.38, determino o sobrestamento do feito por 1 ano, transcorrido o prazo, intime-se a Defesa do acusado para informar aos autos o andamento e/ou conclusao do processo administrativo de fls.39, no prazo de 15 dias.

Processo: 00044468420208140097 ¿ ACAO PENAL: ESTUPRO ¿ DENUNCIADO: A.N.M. (ADV. ELCKLYM TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/PA 30424) ¿ VÍTIMA: E.D.L.O. ¿ DESPACHO: 01 ¿DESIGNO o dia 04 de NOVEMBRO de 2021, às 10h00min, Para a oitiva da vítima em DEPOIMENTO ESPECIAL nos moldes estabelecidos pela Lei n.13.431/17. 02 ¿ Intime-se a vítima, através de sua representante legal, advertindo que a representante deverá comparecer à audiência acompanhada da vitima. 03- Intime-se/requisite-se acusado. Defesa e Ministério Público para audiência de escuta especial designada ao norte. 04 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexiste motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ALBINO NUNES MONTEIRO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 04 de NOVEMBRO de 2021, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 05 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrarse custodiado. 06 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 07 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Processo: 00032013820208140097 ¿ ACAO PENAL: MEIDAS PROTETIVAS ¿ DENUNCIADO: MARCELO MOURA DE OLIVEIRA ¿ VÍTIMA: R.N.O.T. ¿: **SENTENÇA**: Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA TAVARES, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do agressor MARCELO MOURA DE OLIVEIRA, também qualificado nos autos. Expedido mandado de intimação, o AR retornou sem que a vítima tenha sido regularmente intimada, fls.27. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições, dentre as quais está o interesse de agir. Decorrido mais de 30 (trinta) dias, foi determinado a intimação da vítima para manifestar o seu interesse no feito. Entretanto a vitima mudou de endereço sem atualizar o mesmo nos autos. Assim, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela vítima não é mais necessária, pelo que deve ser extinto o processo sem apreciação de mérito. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Considerando que a vítima não foi localizada para ser intimada, a fim de manifestar o seu interesse no prosseguimento da medida, desnecessária sua intimação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Processo: 00028619420208140097 ¿ ACAO PENAL: CRIME DE TRANSITO ¿ DENUNCIADO: VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS (ADV. RONNAN RERYSSON LIMA NASCIMENTO OAB/PA 19563 ¿ ADV. JAIRO VITOR FARIAS COUTO ROCHA OAB/PA 23023) ¿ DESPACHO: 01 ¿ Intime-se o acusado, informando-o acerca da renúncia de seu patrono, devendo constar no referido mandado a possibilidade do acusado constituir novo advogado no prazo de 10 dias. Deve o Oficial de Justiça responsável pela diligência, certificar se o denunciado tem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública. 02 ¿

Transcorrendo o prazo in albis ou se o acusado, não constituir novo advogado no prazo legal, nomeio desde logo, a Defensora Pública deste distrito, para atuar no processo. 03-Dê-se vistas à Defesa do acusado para que se manifeste acerca das certidões de fls.145v e 146 04-Diligencie-se para a realização da audiência CUMPRA-SE.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801397-25.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº 0801397-25.2019.8.14.0133

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua João Diogo, 100, - até 149/150, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-165

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE MARITUBA, partes qualificadas nos autos.

Em despacho de ID 12049127 foi determinada citação do requerido para cumprir a obrigação. Certidão positiva de citação no ID 12121300.

Petição e documentos do requerido no ID 12491172, juntando comprovante de cumprimento da obrigação.

O MP requereu na petição de ID 17327634 a notificação da representante da criança para prestar declarações acerca do cumprimento da obrigação.

Petição e documentos do requerido no ID 18850753, juntando comprovante de cumprimento da obrigação.

No ID 23263696 o MP requer a extinção da presente ação, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC.

Éo relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE MARITUBA , tendo a parte requerente informado que a obrigação vem sendo cumprida (ID 23263696).

Nos termos do art. 924, II, do NCPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, o que ocorreu no caso em discussão.

Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, nos termos do que dispõe o Artigo 924, inciso II, do CPC, extingo a execução por restar satisfeita a obrigação.

Despesas processuais e honorários advocatícios dispensados.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fluído *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Marituba, 01 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801768-52.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA TEIXEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA SUELEN CARDOSO DA SILVA OAB: 28529/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE CLAUDIO FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA SUELEN CARDOSO DA SILVA OAB: 28529/PA Participação: REU Nome: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO CORREA TIBURCIO OAB: 20222/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº 0801768-52.2020.8.14.0133

DECISÃO

Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por PATRÍCIA TEIXEIRA SANTOS e JOSE CLAUDIO FERREIRA SANTOS contra FGR URBANISMO BELÉM S.A., as quais foram qualificadas nos autos, objetivando a anulação do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, a devolução dos valores pagos pela requerente e indenização por dano moral.

Houve Contestação no ID 24188015 e Réplica no ID 26048415.

Vieram-me conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Relatei sucintamente. Decido.

Écediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), nos termos do artigo 300, “caput”, do CPC.

Verifico que a lide objetiva principalmente a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, contendo outros pedidos subsidiários decorrentes do reconhecimento da alegada nulidade. Dentre estes, a parte requerente pleiteia a título de tutela provisória que lhe seja deferido suspender os pagamentos relativos ao IPTU do imóvel e às taxas condominiais.

Vejamos. Em síntese, discute-se a legalidade do contrato e requer-se sua anulação.

Compulsando os autos verifico que as obrigações decorrentes do contrato de compra e venda teriam sido cumpridas, por ambas as partes, posto que a parte requerente teria quitado o imóvel (Termo de Quitação no ID 21928472, datado de 15 de maio do ano de 2015) e a requerida não só o entregou à parte requerente, como providenciou o registro da venda no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (Certidão de inteiro teor do registro do imóvel no ID 21928476).

Desse modo, evidencia-se a extinção do contrato de compra e venda, motivo pelo qual a parte requerente é a atual legítima proprietária e possuidora do imóvel.

Édizer, a ação não tem como causa de pedir a rescisão contratual, tampouco a suspensão das obrigações contratuais, posto que o contrato de compra e venda do imóvel foi extinto, pelo seu cumprimento. Inaplicáveis a esta lide, portanto, as diversas jurisprudências colacionadas pela parte autora em suas manifestações (Inicial e Réplica), eis que nelas o contrato de compra e venda ou de promessa de compra e venda entre as partes ainda vigorava.

Ademais, verifico que a tutela de urgência visa a suspensão do pagamento de obrigações tributárias (IPTU) e acessórias (taxa condominial) decorrentes da propriedade do imóvel.

Ora, a parte requerida nesta ação não é credora de qualquer das obrigações acima. O IPTU é tributo cujo credor é o MUNICÍPIO DE MARITUBA, única pessoa jurídica com legitimidade ativa para executar sua cobrança (art. 30, inciso VI da CF-88 c/c art. 32 do CTN). Já a taxa condominial é obrigação acessória cujo credor é o condomínio (art. 75, inciso VI do CPC); registro que após análise dos documentos anexados aos autos, verifiquei que o CNPJ do condomínio difere do CNPJ da requerida, tratando-se, então de pessoas jurídicas distintas.

Registro, ainda, que toda ação judicial, em regra, produz efeitos somente entre as partes, inteligência do art. 506 do CPC, especialmente porque somente a elas é dado o contraditório e o direito de ampla defesa.

Portanto, entendo que obrigar pessoas jurídicas estranhas à lide, como o ente público municipal e o condomínio, a suportar uma determinação judicial emanada nestes autos evidencia-se medida descabida e sem respaldo legal.

Diante do exposto, considero não preenchido um dos requisitos do art. 300 do CPC, no caso, a probabilidade do direito, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Considerando o ponto em que o presente feito se encontra, ASSINALO um prazo comum de 10(dez) dias para que as partes APONTEM, de forma organizada, os pontos controvertidos do feito e ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido estabelecido no feito.

Registro que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, poderão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, considerando o contexto atual de pandemia ocasionado pela COVID 19 e a necessidade de adequação às medidas de restrição para prevenção do contágio pela doença, ressalto que as audiências nesta unidade estão sendo realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, através da ferramenta da Microsoft TEAMS, com base nas Recomendações nº 314/2020, nº 341/2020 e nº 354/2020, todas do CNJ, motivo pelo qual, no mesmo prazo já assinalado, as partes deverão informar se possuem acesso aos recursos tecnológicos necessários à participação na audiência de forma virtual (acesso a dispositivo móvel com o aplicativo do TEAMS ou a computador com microfone e saída de áudio, além de acesso a internet com qualidade de sinal compatível e facilidade para manuseio da plataforma) e, em caso positivo, indicar o número de seus telefones celulares para contato no dia da eventual audiência, acaso necessário, e o endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiência, bem como o de suas testemunhas, acaso optem que sejam ouvidas em suas respectivas residências ou local de trabalho. Ademais, ressalto que caberá às partes se responsabilizarem por aprender a manusear a plataforma da Microsoft TEAMS, bem como orientar suas eventuais testemunhas, tudo anteriormente à data da audiência. Disponibilizo, neste ato, o link que traz o manual para acesso a ferramenta Microsoft TEAMS, http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081 para que as partes e testemunhas possam verificar o que é necessário e como acessar o sistema em questão.

Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso requeiram prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como explicitar em que consistirá a perícia e indicar a profissão que entendem mais abalizada para realização do ato.

ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do CPC, e respectivas consequências jurídicas.

Havendo manifestação de qualquer das partes, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas.

Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.

Contudo, em não havendo pedido de outras provas a produzir além das que já constam nos autos ou no caso de ausência de manifestação das partes, anuncio desde já que irei realizar o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355 do CPC.

Nesse último caso, encaminhem-se os autos à UNAJ para finalização do Relatório de Conta Processo e para informar se há custas finais pendentes de recolhimento, caso em que deverá expedir o respectivo boleto. Na sequência, à Secretaria para providências de cobrança, no prazo de 30(trinta) dias, em observância à Lei estadual nº 8.328/2015.

Ressalto que o pagamento das custas judiciais foi postergado para o final do processo, nos termos do despacho inicial, contudo, deve ser efetuado antes do julgamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sem prejuízo de condenação ao pagamento das custas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marituba, 13 de maio de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0800361-45.2019.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: U. D. A. I. -. U. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. M. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA
Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160
Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

Autos nº 0800361-45.2019.8.14.0133

Requerente: Nome: UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - UNAI MARITUBA
Endereço: RUA ANTONIO BEZERRA FALCÃO, 898, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: ELLEN MACIELE DE SOUZA COSTA
Endereço: CONJUNTO PARQUE DOS UMARIS, 32, QUADRA E, URIBOCA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de comunicado de acolhimento instaurado para a proteção do adolescente Ellen Maciele de Souza Costa.

Em vista dos autos verifiquei que foi ajuizada Ação de Destituição do Poder Familiar, processo nº 0800417-15.2018.814.0133, em relação à Ellen Maciele de Souza Costaa qual, inclusive, já está em sua fase final, assim, não há razões para a continuidade do presente procedimento de apuração.

Ante o exposto acima, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC** (ausência de interesse processual, especificamente no que se refere à necessidade e à utilidade).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à UNAI.

Feito isento de custas.

Arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais.

P.R.I.C.

Marituba, 01 de julho de 2021.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801652-51.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: I. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. M. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

_____
_____
_____
_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito

e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0801652-51.2017.8.14.0133, relativo a Ação de Interdição, em que é parte requerente IVANILDO EVANGELISTA SANTIAGO, brasileiro(a), casado(a), paraense, natural de Belém-PA, nascido(a) em 08/05/1980, filho(a) de Isaias Moraes Santiago e Mariza Evangelista Santiago, e foi parte curatelada ISAIAS MORAIS SANTIAGO, brasileiro(a), viúvo(a), paraense, natural de Belém-PA, nascido(a) em 22/06/1955, filho(a) de Jose Duarte Santiago e Alzira Moraes Santiago, tendo sido proferida Sentença no ID 17353605, deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: "Posto isso, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Submeter o demandado ISAIAS MORAES SANTIAGO ao instituto da curatela para pessoa com deficiência, nomeando como seu curador IVANILDO EVANGELISTA SANTIAGO, em consonância ao disposto no artigo 1.775-A do Código Civil, determinando a competente inscrição no Cartório de Registros Civis e publicação nos termos do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil-CPC vigente; e c) Extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver bens registrados em nome do demandado. Isento de custas, em razão da gratuidade. Ciência ao Ministério Publico e à Defensoria Pública. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. C.". E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos 11 de maio de 2021. Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.

C U M P R A – S E.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801911-07.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ENGETERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS OAB: 18112/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA RUBIN MATOS OAB: 9.504/PA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REU Nome: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Proc.:0801911-07.2021.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Fica intimado o autor para pagamento/complementação das custas iniciais no prazo de 15(quinze) dias

Marituba, 2 de julho de 2021

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801940-57.2021.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ADVCOMM COMUNICACAO VISUAL EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LOMBARDI SANT ANNA OAB: 278607/SP Participação: EXECUTADO Nome: MIX INSTALACOES, CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

Processo:0801940-57.2021.8.14.0133

ATO ORDINATÓRIO

Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB:

Ao autor para juntar o relatório de conta do processo, conforme previsão do art.9º, § 1º da Lei 8328/15(Lei de custas), no prazo de 15(quinze) dias.

Marituba, 2 de julho de 2021

JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

§1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com **o relatório de conta do processo**, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00004565520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. J. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO INTIME-SE a acusada ADRIA CAMILA DA SILVA BRANDAO para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃºblica com urgÃªncia, caso nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o. Â CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÃÃO/ INTIMAÃÃO/ NOTIFICAÃÃO/ CARTA PRECATÃRIA/ REQUISIÃÃO DO NECESSÃRIO. Marituba (PA) 02 de julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005007420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA VITIMA:V. F. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO INTIME-SE o acusado ANTONIO ALEX SOUSA FERREIRA para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais com urgÃªncia, caso nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o. Â CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÃÃO/ INTIMAÃÃO/ NOTIFICAÃÃO/ CARTA PRECATÃRIA/ REQUISIÃÃO DO NECESSÃRIO. Marituba (PA) 02 de julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005860620108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 ACUSADO:BRUNO DANTAS DE LIMA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â§ SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 121, Â§2 II e V do CP Consta nos autos que fato teria ocorrido em 21.03.2010 com a denÃºncia sido recebida em 04.05.2010, nÃ£o tendo sido finalizada a instruÃ§Ã£o atÃ© a presente data. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 121, Â§2, II e IV do CP possui pena mÃ¡xima de 30 anos. Ocorre que, Ã Ã©poca dos fatos, o denunciado possuÃ-a menos de 21 anos o que, nos termos do art. 115 do CP reduz pela metade o prazo prescricional, portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Marituba, 02 de julho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 7 0 7 6 2 0 1 5 8 1 4 0 1 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:LUIS CARLOS DE LIMA VITIMA:M. C. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 01.10.2026 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00014051920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720000245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITO DA CONCEICAO NEVES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 02.03.2036, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00018368220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:E. J. C. B. DENUNCIADO:WALASE DE JESUS MELO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 130. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00020306120108140133 PROCESSO ANTIGO: 201020001032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:TEODORO VIANA CASTRO VITIMA:A. C. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 19.04.2029, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00024121520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 06.08.2024, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00027577220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:GERALDO GALDINO DA SILVA VITIMA:M. B. S. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 21.06.2037 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00028648220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 INDICIADO:ALMIR DE OLIVEIRA BRITO VITIMA:J. P. A. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SentenÃ§a Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 121, Â§2Âº, II do CPB. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 02.03.2008, nÃ£o tendo sido apresentada a denÃºncia. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 121, Â§2Âº possui pena mÃ¡xima de 30 anos, entretanto o investigado possuÃ-a 19 anos Ã Ã©poca do fato, portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio (10 anos), uma vez que se reduz pela metade o prazo prescricional, para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 02 de Julho de 2021.Â ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROSÂ Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00029911020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MOISES DOS SANTOS VITIMA:D. P. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls.04v, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00032029020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE SARMENTO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 05.12.2022, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00035787620128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação

Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 VITIMA:I. F. DENUNCIADO:MAIKO FELIPE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 06.07.2036 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00036795020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:V. N. B. DENUNCIADO:JOSE ERIVALDO DA PAIXAO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 21.01.2035, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00039453720118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:RODRIGO QUADROS PINHEIRO VITIMA:J. W. D. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 06.07.2036 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00039831520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:WALDINEI SANTA BRIGIDA SANTOS VITIMA:R. N. B. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA 1. Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado em desfavor de WALDINEI SANTA BRIGIDA SANTOS, para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 303 c/c 302, I da Lei 9.503/97. Narra a denÃºncia que o fato ocorreu em 03.08.2012, com a denÃºncia sido recebida em 15.05.2013. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: Os delitos em referÃªncia, qual seja do art. 303 da Lei a qual se trata, comina pena mÃ¡xima de 02 anos, com o aumento pela metade disposto no art. 302. Todavia, na Ã©poca dos fatos, o denunciado possuÃ-a menos de 21 anos o que, segundo art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade, o que sucede como prazo prescricional o perÃ-odo de 04 anos no caso. Assim, tem-se configurada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio sobre a suspensÃ£o, com o perÃ-odo de 21.08.2014 Ã 21.08.2018, assim como o lapso jÃ¡ transcorreu sobre o prazo prescricional do processo, concluÃ-do em 15.03.2021. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do rÃ©u WALDINEI SANTA BRIGIDA SANTOS, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Â ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROSÂ Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00040403320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 02/07/2021 INDICIADO:JERONIMO SOUZA PIRES VITIMA:D. O. S. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SentenÃ§a Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 303 e 306 do CÃ³digo de TrÂ¢nsito Brasileiro. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 03.11.2012, nÃ£o tendo sido apresentada a denÃºncia atÃ© a presente data. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: Os delitos previstos no art. 303 e 306 possuem pena mÃ¡xima de 02 e 03 anos, respectivamente, portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio (04 e 08 anos) para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado. Marituba, 02 de Julho de 2021.Â ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROSÂ Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00042648720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/07/2021 FLAGRANTEADO:RUAN DOUGLAS NORONHA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de encaminhamento do inquÃ©rito policial atÃ© a presente data, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00044733720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JUCENILDO MARQUES DIAS VITIMA:I. F. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 07.08.2023 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00054863720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA / ALVARÃ DE SOLTURA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de processo em que responde o acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA pelos crimes previsto no art. 33 da Lei 11343/06 e art. 333 do CP. Diante da impossibilidade de citaÃ§Ã£o do acusado, o processo foi suspenso em 25.05.2016, fls. 25, ocasiÃ£o em que foi decretada a prisÃ£o preventiva do acusado. Conforme certidÃ£o de fls. 32, em 02.07.2021, o denunciado compareceu espontaneamente nesta Vara ocasiÃ£o em que foi devidamente citado. Diante desta situaÃ§Ã£o, passo a me manifestar sobre a necessidade de manutenÃ§Ã£o da decisÃ£o de decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva. Ã o relatÃ³rio. Pois bem, verifico que o Ãºnico fundamento apresentado na decisÃ£o de fls.25 foi a garantia da aplicaÃ§Ã£o da lei penal em virtude da impossibilidade de citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado. Assim, verifica-se ausente a comprovaÃ§Ã£o do periculum in libertatis do acusado e, tambÃ©m a contemporaneidade da necessidade da prisÃ£o, visto que o fato teria ocorrido em 2013, como exigem o Â§2 do art. 312 e Â§2 do art. 315 ambos do CPP com a redaÃ§Ã£o dada pela Lei 13964/19. Ademais, ressalta-se que trata-se de crime sem violÃªncia e que o acusado compareceu de maneira espontÃ¢nea, o que indica que de fato nÃ£o tinha ciÃªncia da existÃªncia da presente aÃ§Ã£o penal. Diante disto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO DOS SANTOS SILVA o que faÃ§o com fundamento no art. 282, Â§5 c/c 316 do CÃ³digo de Processo Penal, mediante as seguintes obrigaÃ§Ãµes: 1- Comunicar qualquer mudanÃ§a de endereÃ§o, 2 - NÃ£o cometer ilÃ-citos penais, 3- NÃ£o se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado.Â 4- comparecimento bimestral em juÃ-zo, atÃ© ulterior deliberaÃ§Ã£o para informar e justificar atividades. 5- ProibiÃ§Ã£o de acesso ou frequÃªncia a bares, boates e congÃªneres 6- Recolhimento domiciliar no perÃ-odo noturno (20 hrs) e nos dias de folga Considerando o teor desta decisÃ£o, EXPEÃA-SE CONTRAMANDADO para o denunciado. CASO O REU DESCUMPRA QUAISQUER DAS CONDIÃÃES IMPOSTAS, ESTE JUÃZO REVOGARÃ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio ora concedido. 2.Â Â Â Â Â Considerando que o denunciado foi regularmente citado, determino a retomada do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Aguarde-se a apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o no prazo legal. 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. SERVE ESSA DECISAO COMO CONTRAMANDADO Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00062529020138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/07/2021 VITIMA:R. M. O. DENUNCIADO:WESLEY DA SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 28.06.2025 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00064209220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:LUIS CLAUDIO CARNEIRO VITIMA:W. F. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 07.12.2024 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00069133520148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 INDICIADO:DRIELLYSON JORGE COSTA DA SILVA INDICIADO:CLEUDA MARIA CARDOSO SETUBAL VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 21.06.2037, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00180951120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ELTON SILVA DA CRUZ VITIMA:T. G. S. J. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar a suposta prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CP Consta nos autos que fato teria ocorrido em 21.12.2014 com a denÃºncia sido recebida em 06.02.2015. Em 07.12.2016 o processo foi suspenso, em virtude de citado por edital o rÃ©u nÃ£o ter comparecido em juÃ-zo, entretanto, o prazo da SÃºmula 415 do STJ finalizou em 07.12.2019.. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 147 do CP possui pena mÃ¡xima de 06 meses, portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Marituba, 02 de julho de 2021.Â ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00237032420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 ACUSADO:MARIA JOSE DOS SANTOS MUNIZ VITIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃ§a Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal instaurada para apurar a prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 33 c/c art. 40 da Lei 11.343/06. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 03.05.2009, tendo sido a denÃºncia recebida na data do dia 24.06.2009. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: O delito previsto no art. 33 da entÃ£o Lei possui pena mÃ¡xima de 15 anos, entretanto, pela disposiÃ§Ã£o do art. 40, tal pena Ã© aumentada em 2/3. Todavia, na Ã©poca dos fatos, a acusada possuÃ-a menos de 21 anos o que, segundo art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional pela metade. Portanto, atÃ© o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio (10 anos) para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o Ã acusada (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade da acusada MARIA JOSÃ DOS SANTOS MUNIZ. Marituba, 02 de Julho de 2021.Â ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROS Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00240798420098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 INDICIADO:MARCIO DA SILVA ALVES VITIMA:T. C. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 17.07.2022, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00242785920098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:LUCIVALDO DIAS DE OLIVEIRA VITIMA:R. V. P. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 21.06.2029 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00449513320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620002656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 AUTOR:NALDO DOS SANTOS NEVES AUTOR:JORGE

DOS SANTOS NEVES AUTOR:GEOVANE DAS NEVES SILVA VITIMA:V. N. P. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 02.09.2028 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00454612620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:SILMARA DOS SANTOS CAMPOS VITIMA:S. S. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 23.09.2025 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00712259820068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620004701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MOISES CRUZ DO ROSARIO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que nÃ£o consta apresentaÃ§Ã£o de memoriais escritos em nome do acusado, sendo assim, intime-se novamente, via DJE o advogado Dr. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579, para, no prazo de 05 dias, apresenta a peÃ§a mencionada, sob pena de incidÃªncia na multa prevista no art. 265 do CPP. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o INTIME-SE o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃºblica com urgÃªncia, caso nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o. Â CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÃÃO/ INTIMAÃÃO/ NOTIFICAÃÃO/ CARTA PRECATÃRIA/ REQUISIÃÃO DO NECESSÃRIO. Marituba (PA) 02 de julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00734887720088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820010350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 06.04.2030 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00783606420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820011001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 INDICIADO:JESIVALDO AMARAL DE SOUSA VITIMA:S. C. R. A. A. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 28.01.2028, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00837766020048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420003599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MONTEIRO DA GRACA VITIMA:S. M. B. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 21.08.2022 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00896972720088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820012546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:R. A. L. R. VITIMA:R. S. L. R. DENUNCIADO:ADEMAR GAMA DA SILVA. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA 1. Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado em desfavor de ADEMAR GAMA DA SILVA, para apurar a prÃ¡tica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CPB. Narra a denÃºncia que o fato ocorreu em 28.03.2008, com a denÃºncia sido recebida em 28.03.2012. RelatÃ³rio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. SenÃ£o vejamos: Os

delitos em referÃªncia, qual seja do art. 147, comina pena mÃ¡xima de 06 meses. Assim, tem-se configurada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃ¡rio sobre a suspensÃ£o, com o perÃ-odo de 06.08.2014 Ã 06.08.2016, assim como o lapso jÃ¡ concluiu sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do rÃ©u ADEMAR GAMA DA SILVA nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Â ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROSÂ Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 00919714020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200320002922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 ACUSADO:GERCIVAN MENDES SOBRINHO VITIMA:W. G. V. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 23.11.2031, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00963442120068140133 PROCESSO ANTIGO: 20062000692 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 AUTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA SOARES VITIMA:A. S. R. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 02.03.2032, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01011409720068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620007367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:A. C. R. VITIMA:B. C. R. AUTOR:HELTON COSTA FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 30.07.2030, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01117427020078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720013975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MICHEL NAITE DA SILVA CRUZ VITIMA:P. S. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 20.09.2023, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01258545020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820018065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:TEODORO VIANA CASTRO VITIMA:M. J. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 02.03.2028, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de Julho de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01309945520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820018982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:A. F. A. VITIMA:T. N. S. VITIMA:T. S. N. VITIMA:J. A. A. DENUNCIADO:LUIZ FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 26.08.2030 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01551299820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:PABLO JUNIOR DE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS VITIMA:R. A. C. L. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino

que os autos aguardem em secretaria atÃ© 25.09.2030 nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 05740734920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:VALDIRENE RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de fls.91 Marituba (PA), 02 de julho de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00018716120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. S. G. DENUNCIADO: F. L. S. S. PROCESSO: 00052651020208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: J. P. R. F. AUTOR DO FATO: W. B. S. PROCESSO: 00080322120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: R. C. F. VITIMA: A. C. M. M. PROCESSO: 00126113920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. G. S. B. REPRESENTANTE: A. S. S. DENUNCIADO: W. L. F. B. Representante(s): OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) PROCESSO: 00131375220158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. M. S. VITIMA: A. S. C. S. DENUNCIADO: N. M. R. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) PROCESSO: 06730801420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. R. S. VITIMA: D. F. C. A.

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

(COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS).

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que se processam por este juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nos seguintes processos: 1) nº 0009265-46.2020.8.14.0006 e estando o requerido Max Lopes do Rosário, atualmente em local incerto e n¿o sabido, como n¿o encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para intimá-lo da Decis¿o judicial ID nº 2020.0226253140, dos autos do processo em epigrafe. 2) nº 0002168-92.2020.8.14.0006 e estando o requerido Carlos Douglas da Silva Brito e a Requerente F.C.M, atualmente em local incerto e n¿o sabido, como n¿o encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para intimá-lo da Decis¿o judicial ID nº 2020.0070251047, dos autos do processo em epigrafe E, para que chegue ao conhecimento de todos e que n¿o se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 02(dois) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Ariosvaldo Oliveira Barros

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1.CARLOS ANDREY BENIGNO PAES e LARISSA CRISTINA CADETE CORRÊA. Ele solteiro, Ela solteira.

2.CLEVERSON ALAN PANTOJA MENDES e NAJLA MARIA CASTRO PIRES. Ele solteiro, Ela solteira.

3.EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA e JAINE HERALDA DO CARMO MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

4. RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e JAINÁRIA ALVES SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 02/07/2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 2º OFICIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Luan Felipe Gomes e Gomes e Bianca da Costa Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. João Paulo dos Santos Pinheiro e Natalia Cristina Costa dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de julho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 3º OFÍCIO

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAIMUNDO CELIO CASTRO MENDES e ODICILENE DA SILVA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JAIRO KLAYTON SOARES DE ARRUDA e DÉBORA DE KASSIA VILHENA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JORGE ANTONIO NUNES PENA e ELAINE CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ALMIR FERREIRA GALVÃO FILHO e ADRIANA ASSUNÇÃO SOUZA MARGALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. CARLOS DANIEL DE MORAES FERREIRA e JACQUELENY TIANY BARBOSA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ROCHA e CRISTIANE DE SOUZA LIMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

7. TIAGO DOS SANTOS ASSIS e SUZANE MERIELY DA SILVA DUARTE. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de julho de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

DANIEL PAIVA GUEDES E SILVA E FERNANDA FATIMA ROCHA COLLINS, AMBOS SOLTEIROS.

·HURY GABRIEL CHAGAS FERREIRA E RAYSSA GOMES LOBATO, AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Oficio, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 02 de JULHO de 2021.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0875913-31.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **MARCIA FERNANDA ARANHA MARANHÃO**, brasileira, divorciada, engenheira civil, a interdição de **GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6808525 SSP/PA e CPF nº 001.278.502-44, nascido em 22/02/1934, portador do CID 10 G30, filho de Jaime D Oliveira Aranha e Áurea da Rocha Aranha que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARCIA FERNANDA ARANHA MARANHÃO , o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 24 de junho de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 8 de abril de 2021.

RESENHA: 15/06/2021 A 28/06/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010687120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:MARIA NATALINA GUEDES DE SOUZA Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:FRANCISCO RIBEIRO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00137281220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) EXECUTADO:R N CARDOSO MELO EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO CARDOSO MELO EXEQUENTE:CAMILLO CASSIANO RANGEL CANTO Representante(s): OAB 29262-B - ANA BARBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00142254320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/06/2021 AUTOR:IVETE FURTADO RIBEIRO Representante(s): OAB 7519 - MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:M A M LIMA RECEPCOES. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00192945120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DE TARSO DUTRA MENDES. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00229926520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO INCENSO Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE AEROLINO SOARES BATISTA Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22488 - LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00244053220098140301 PROCESSO ANTIGO:

200910528015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/06/2021 REU:ROSEMARY TILLMANN DA SILVA AUTOR:BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a Ã s fls. 111, arquivem-se os autos em definitivo com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00283956420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910616729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) EXECUTADO:ADADE INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. MANDADO DE INTIMAÃÃO 00283956420098140301 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (INCORPORADORA DO BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO) EndereÃ§o: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900 REQUERIDO: ADADE INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no Art. 485, Â§1Âº, do CPC/2015. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 00286196020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 AUTOR:BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:H F DA SILVA CONFECÇOES ME REU:FRANCISCO ALBERTO LUCENA RABELLO REU:HELENA FERREIRA DA SILVA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 113. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00355649220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 AUTOR:RAFAELLE FONSECA DE MATOS Representante(s): OAB 21548 - PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (ADVOGADO) OAB 22520 - NAYANE SILVEIRA AGUIAR FARIAS (ADVOGADO) REU:MARIO COVAS SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 314-316) da AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por RAFAELLE FONSECA DE MATOS contra MARIO COVAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, tendo a transaÃ§Ã£o efeito de sentenÃ§a entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pro-rata, ficando suspensa a exigibilidade da parte autora por forÃ§a da justiÃ§a gratuita deferida em seu favor, atÃ© que haja mudanÃ§a no estado econÃ´mico-financeiro que permita a exigÃªncia do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00639275520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:ANANDA METAIS LTDA Representante(s): OAB 212349 - SIMONE ANGELICA GREGIOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BESSA ENGENHARIA LTDA EPP. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o ato ordinatÃ³rio de

fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01365915020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÃÃO 01365915020158140301 REQUERENTE: ALLAN KARDEC LIMA DE SOUSA EndereÃ§o: Estrada Santa FÃ©, 05, CondomÃ-nio Quinta das Oliveiras, Apto G8, IcuÃ- GuajarÃ¡, Ananindeua/PA, CEP 67125-820 REQUERIDOS: PDG CONSTRUTORA LTDA SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES LTDA ELO INCORPORADORA LEAL MOREIRA ENGENHERIA LTDA FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com arrimo no Art. 485, Â§1Âº, do CPC/2015. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 04236289720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:SOARES COSTA ADVOCACIA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:THIAGO FELIX DE BARROS. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS ajuizada por SOARES COSTA ADVOCACIA em face de THIAGO FELIX DE BARROS, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o inicial fls. 86. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 95, este JuÃ-zo revogou a gratuidade de justiÃ§a e determinou a intimaÃ§Ã£o do exequente para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 96 que a parte autora nÃ£o deu cumprimento ao despacho de fls. 95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a efetuar o pagamento das custas, a parte exequente nÃ£o efetuou o recolhimento, incorrendo, portanto, no que dispÃµe o artigo 290 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no parÃ¡grafo Ãºnico do art. 102 c/c art. 485, IV do CPC, tendo em vista que a parte exequente nÃ£o recolheu as custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista os fundamentos desta sentenÃ§a, e considerando a extinÃ§Ã£o do feito por ausÃªncia de recolhimento de custas, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o, na forma do art. 290 do CPC e, consequentemente, isento o(s) requerente(s) do pagamento de custas processuais, de acordo como o art. 22 da Lei nÂº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UNAJ, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04586675820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2021 REQUERENTE:EDNA MARIA LIMA PANTOJA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDNA MARIA LIMA PANTOJA ajuizou AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambos qualificados Ã s fls. 02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte Autora requer seja mantida no plano de saÃºde empresarial da operadora RÃ©, nas mesmas condiÃ§Ãµes estabelecidas na vigÃªncia do contrato empregatÃ-cio, pelo perÃ-odo de 14 anos, sendo demitida sem justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o rompimento do pacto laboral, a autora recebeu junto a sua ex empregadora, a documentaÃ§Â¿o referente Ã comunicaÃ§Â¿o inequÃ-voca sobre a opÃ§Â¿o de manutenÃ§Â¿o da condiÃ§Â¿o de beneficiÃ¡ria do plano de saÃºde demandado, de que gozava quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, com termo inicial para a contagem do prazo de 30(trinta) dias para a formalizaÃ§Â¿o da opÃ§Â¿o de manutenÃ§Â¿o da condiÃ§Â¿o beneficiÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora requereu o seu direito de manutenÃ§Â¿o da condiÃ§Â¿o de beneficiÃ¡ria do plano de saÃºde, quando lhe foi negado de forma verbal indeferiu a pretensÂ¿o da autora sob a alegaÃ§Â¿o que deveria celebrar um novo contrato, sob o argumento de que o instrumento contratual vigente entre a suplicada e a

ex empregadora da autora, preceituava tal situaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a tutela antecipada para determinar que a Requerida proceda imediatamente, a inclusÃ£o no nome da autora, dando continuidade no plano que possui, por inscriÃ§Ã£o da FACEPA, sob pena de multa diÃ¡ria de R$ 500,00 (quinhentos reais), retomar a cobertura assistencial de saÃºde da requerente, com o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) e seja emitido boleto para pagamento e encaminhado Ã residÃªncia da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, requereu a confirmaÃ§Ã£o do pedido liminar, devendo o requerido manter as mesmas condiÃ§Ãµes de pagamento e cobertura aplicÃ¡veis durante a vigÃªncia do contrato de trabalho, pelo perÃ-odo de 02 (dois) anos, contados da concessÃ£o da liminar ou, caso a mesma nÃ£o seja deferida, da sentenÃ§a e indenizaÃ§Ã£o por danos morais a serem arbitrados, em valor nÃ£o inferior a 10 salÃ¡rios mÃ-nimos.Â Requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de verbas de sucumbÃªncia e custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios a serem revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu, ainda, a justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 15/26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 27 deferindo a tutela antecipada, a justiÃ§a gratuita e determinando a citaÃ§Ã£o da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de citaÃ§Ã£o da RÃ© juntada Ã s fls.31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de AudiÃªncia juntado Ã s fls. 32, a informar a infrutuosidade da tentativa de conciliaÃ§Ã£o e que a parte autora manifestou nÃ£o ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Foi deliberado que a RÃ© apresentasse contestaÃ§Ã£o dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls. 34/54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a RÃ© que a Autora, ao ser demitida sem justa causa, passou a fazer parte do quadro de funcionÃ¡rios inativos da FACEPA, ou seja, de maneira que nÃ£o mais possuÃ-a as mesmas condiÃ§Ãµes que possui um funcionÃ¡rio ativo, devendo requerer no prazo de 30 (trinta) dias da data de demissÃ£o para poder fazer parte do plano de inativos, possuindo todos os direitos e garantias pactuados entre a FACEPA e a Requerida, nos termos do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que a parte autora entendeu erroneamente que o conceito de `Â¿mesmas condiÃ§Ãµes da cobertura assistencialÂ¿Â¿ previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 fizesse referÃªncia tambÃ©m aos valores pagos por ela como contraprestaÃ§Ã£o enquanto ainda era funcionÃ¡ria ativa da empresa, ou seja, o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), porÃ©m, a ResoluÃ§Ã£o Normativa 279 da ANS diferenciou as condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial e as contribuiÃ§Ãµes pleiteadas pela Autora, conforme artigo 2Âº, incisos I e II da referida ResoluÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta ter a Autora se equivocado ao alegar que a RÃ© teria o dever de restabelecer contrato de plano de saÃºde com o mesmo valor de contraprestaÃ§Ã£o que possuÃ-a quando funcionÃ¡rio ativo era. Alega que tal entendimento nÃ£o encontra fundamento jurÃ-dico, pois `Â¿as condiÃ§ÃµesÂ¿Â¿ de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei 9656/98 nÃ£o fazem referÃªncia Ã s contraprestaÃ§Ãµes pagas pela Autora enquanto era funcionÃ¡ria ativa, delegando este valor para a estipulaÃ§Ã£o contratual que fundamentou a negativa da Requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A RÃ© entende que condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial quer dizer estarem fora de questÃ£o os preÃ§os. Aduz que o valor da contraprestaÃ§Ã£o paga era um acordo entre a Autora e a Facepa e, ao passar para pleno inativos, transforma-se em um novo contrato diverso do que lhe era estabelecido anteriormente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a RÃ©, a Autora deve quitar os pagamentos das mensalidades, alÃ©m de estar suscetÃ-vel a mudanÃ§as no preÃ§o referentes aos benefÃ-cios que possui, como cobertura, abrangÃªncia geogrÃ¡fica, padrÃ£o de acomodaÃ§Ã£o e pelo reajuste pela faixa etÃ¡ria cedida pela RN nÂº. 63 da ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu, ainda, a inexistÃªncia de ato ilÃ-cito e de dever de indenizar pela ausÃªncia de dano moral. Isso porque defende ter agido conforme havia estipulado em contrato com a FECEPA, empregadora da Autora, que em nenhum momento contratou a UNIMED para cobrar o mesmo valor para a manutenÃ§Ã£o do plano de saÃºde com os funcionÃ¡rios ativos e inativos. Â Sustentou tambÃ©m a impossibilidade de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Requereu a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o e a revogaÃ§Ã£o de decisÃ£o que antecipou os efeitos da tutela. Â Certificada Ã s fls. 78 a tempestividade da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 79, intimando a Autora para oferecer RÃ©plica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica juntada Ã s fls. 80/85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho Ã s fls. 86, intimando as partes para especificarem as proas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© Ã s fls. 96, informando nÃ£o ter interesse na realizaÃ§Ã£o de outros tipos de prova, alÃ©m das jÃ¡ produzidas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 97 da Autora, reiterando o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova e requerendo a intimaÃ§Ã£o da RÃ© para juntada de planilha de cÃ¡lculo atuarial dos valores referentes ao aumento da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 99, deferindo o pedido de fls. 97/98 e intimando a RÃ© para apresentar planilha de valores referente ao aumento da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© Ã s fls. 100/103, informando o histÃ³rico financeiro da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O

processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil - CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a impugnaÃ§Ã£o Ã inversÃ£o do Ã´nus da prova, cumpre salientar que estamos diante de relaÃ§Ã£o consumeirista, devendo-se aplicar o CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC para a resoluÃ§Ã£o do conflito instaurado mediante o ajuizamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, o CDC possibilitou a inversÃ£o do Ã´nus probatÃ³rio quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossÃ-meis ou quando o consumidor for hipossuficiente, conforme disposto no art. 6Âº, inciso VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, segundo o dispositivo acima mencionado, o juiz poderÃ¡, segundo critÃ©rios de valoraÃ§Ã£o subjetivos em casos concretos, determinar a inversÃ£o do Ã´nus probatÃ³rio, desde que preenchidos um dos requisitos previstos em seu artigo 6Âº, inciso, VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, entendo que se justifica a inversÃ£o do Ã´nus da prova no caso sub judice, haja vista que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 6Âº, inciso, VIII do CDC, quais sejam: a verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes da autora e sua hipossuficiÃªncia. De fato, o conjunto probatÃ³rio constante nos autos demonstra a presenÃ§a dos requisitos em destaque. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a Autora, na qualidade de destinatÃ¡ria final dos serviÃ§os prestados pela RÃ©, encontra-se em situaÃ§Ã£o de impotÃªncia ou de inferioridade fÃ¡tica, jurÃ-dica e tÃ©cnica na relaÃ§Ã£o de consumo, ou seja, estÃ¡ em desvantagem em relaÃ§Ã£o ao fornecedor, decorrente da falta de condiÃ§Ãµes de produzir as provas em seu favor ou de comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, cabÃ-vel a inversÃ£o do Ã´nus da prova no caso em anÃ¡lise, mantendo-se a decisÃ£o que deferiu a inversÃ£o do Ã´nus da prova, nÃ£o assistindo razÃ£o Ã s rÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de manutenÃ§Ã£o do plano de saÃºde nas mesmas condiÃ§Ãµes estabelecidas na vigÃªncia do vÃ-nculo empregatÃ-cio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 30 da Lei nÂ°. 9.656/1998, conhecida como Lei dos Planos de SaÃºde, que foi regulamentado pela ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº 279, de 2011, da AgÃªncia Nacional de SaÃºde Suplementar (ANS), estabelece que, em caso de rescisÃ£o ou exoneraÃ§Ã£o do contrato de trabalho sem justa causa, o ex-funcionÃ¡rio possui o direito de manter sua condiÃ§Ã£o de beneficiÃ¡rio, inclusive nas mesmas condiÃ§Ãµes da cobertura assistencial oferecida pelo plano de saÃºde empresarial quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 31 da referida Lei defere o mesmo direito ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o Â§Â 1oÂ do art. 1oÂ desta Lei, em decorrÃªncia de vÃ-nculo empregatÃ-cio, pelo prazo mÃ-nimo de dez anos, desde que assuma o seu pagamento integral.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a Autora entende ser obrigaÃ§Ã£o da RÃ© garantir a retomada da a cobertura assistencial de saÃºde vigente no perÃ-odo do contrato de trabalho com o mesmo valor de custeio do plano pago anteriormente, na quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que a AgÃªncia Nacional de SaÃºde, Autarquia Federal sob regime especial, que regulamente, normatiza, controla e fiscaliza atividades de assistÃªncia suplementar Ã saÃºde, editou, no exercÃ-cio de seu Poder Normativo, a ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº. 279 de 24 de novembro de 2011, dispondo sobre a regulamentaÃ§Ã£o dos artigos 30 e 31 da Lei nÂº 9.656/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 2Âº da referida ResoluÃ§Ã£o dispÃµe que a expressÃ£o `Â¿mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencialÂ¿Â¿ prevista no artigo 30 da Lei 9.656/1998 deve ser considerada como mesma segmentaÃ§Ã£o e cobertura, rede assistencial, padrÃ£o de acomodaÃ§Ã£o em internaÃ§Ã£o, Ã¡rea geogrÃ¡fica e fator moderador, se houver, do plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o Â§1Âº do artigo 16 da ResoluÃ§Ã£o Normativa em questÃ£o dispÃµe que o valor da contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria a ser paga pelo ex-empregado deverÃ¡ corresponder ao valor integral estabelecido na tabela de custos por faixa etÃ¡ria de que trata o caput do artigo 15 da referida norma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, a ResoluÃ§Ã£o regente da matÃ©ria nÃ£o estabelece ter o ex-empregado direito exatamente ao mesmo valor de custeio do plano de saÃºde quando da vigÃªncia do contrato, pois a prÃ³pria legislaÃ§Ã£o prevÃª a possibilidade de reajuste da contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria de acordo com a faixa etÃ¡ria dos beneficiÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo que o `Â¿pagamento integral' da redaÃ§Ã£o do art. 31 da Lei nÂº 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuiÃ§Ã£o do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preÃ§os praticados aos funcionÃ¡rios em atividade, mas acrescido dos reajustes legais, porquanto "o art. 31 da Lei nÂº 9.656/98, regulamentado pela ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂº 279/2011 da ANS, nÃ£o alude Ã possibilidade de um contrato de plano de saÃºde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos, tampouco a diferenciaÃ§Ã£o nos preÃ§os pagos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que em modelo de plano de

assistÃªncia Ã saÃºde no qual os beneficiÃ¡rios, independentes entre si e de origens diversas, nÃ£o estÃ£o vinculados a um mesmo empregador, o custeio do sistema de proteÃ§Ã£o tem como fonte o pagamento das mensalidades efetuado pelos prÃ³prios segurados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lado outro, nos casos em que a contrataÃ§Ã£o Ã© feita pelo empregador em favor de seus empregados, o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estipula um sistema fechado, a partir do qual os beneficiÃ¡rios inativos terÃ£o assegurado o direito de manutenÃ§Ã£o como beneficiÃ¡rio, nas mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial de que gozava quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, tal simetria sÃ³ Ã© concreta quando a forma, o modelo e o valor de custeio forem os mesmos naquele universo de beneficiÃ¡rios - ativos e inativos -, mas observadas as distinÃ§Ãµes prÃ³prias do plano, sobremaneira as faixas etÃ¡rias respectivas. Caso contrÃ¡rio, no caso de o inativo ser obrigado a pagar mensalidades superiores Ã quelas exigidas dos trabalhadores em atividade, nÃ£o se estarÃ¡ diante da mesma cobertura. Assim, o segurado serÃ¡ forÃ§ado a procurar alternativa (no mercado), a despeito da previsÃ£o legal que lhe garante a manutenÃ§Ã£o do vÃ-nculo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa circunstÃ¢ncia, o disposto no art. 31 da lei de regÃªncia e todo o perÃ-odo anterior de contribuiÃ§Ã£o - no mÃ-nimo, 10 (dez) anos, (o qual se presume tambÃ©m importante para preservar o equilÃ-brio atuarial do plano, cujos cÃ¡lculos de sua manutenÃ§Ã£o sÃ£o de responsabilidade da operadora) - tornar-se-iam sem efeito prÃ¡tico, por se desprezar a teleologia motivadora da ediÃ§Ã£o da norma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que a proteÃ§Ã£o oferecida pelos planos de saÃºde Ã© sustentada por meio do mutualismo que resulta das contribuiÃ§Ãµes efetuadas pelos ativos - quase sempre mais jovens, demandando menos recursos do sistema - e tambÃ©m pelos inativos, que apÃ³s o transcurso do prazo mÃ-nimo de um decÃªnio, passam a ter o direito de gozar do benefÃ-cio legal e permanecer no plano como se ativo fosse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com supedÃ¢neo nesse mutualismo que nÃ£o hÃ¡ comprometimento da viabilidade econÃ´mico-financeira do plano. Isso porque o equilÃ-brio Ã© alcanÃ§ado, nos termos da formataÃ§Ã£o legal, por meio do superÃ¡vit que resulta do pagamento feito pelos trabalhadores da ativa, a despeito da menor utilizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os do plano. Em contrapartida, os inativos demandam mais os serviÃ§os de saÃºde, desembolsando, porÃ©m, um pagamento proporcionalmente inferior, com possÃ-vel dÃ©ficit. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sob esse enfoque, erige-se a possibilidade de adoÃ§Ã£o, para todos, de tabela de contribuiÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria. Nessa forma de custeio, ativos e inativos com a mesma idade recolherÃ£o mensalmente igual valor de contribuiÃ§Ã£o, sendo devido pelo aposentado, tambÃ©m, custear a importÂ¢ncia subsidiada pelo ex-empregador aos empregados ainda na atividade. Eventuais abusividades em clÃ¡usulas de reajustes de mensalidades por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria poderÃ£o ser questionadas judicialmente nos termos do que foi decidido por esta SEGUNDA SEÃÃO no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, DJe 19/12/2016, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta salientar, ainda, a possibilidade de o empregador, por ausÃªncia de proibitivo legal, subsidiar os inativos, conforme prevÃª o parÃ¡grafo Ãºnico do art. 20 da RN n. 279/2011 - ANS, com o seguinte teor: Â Â Â Â Art. 20. O plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde exclusivo para ex-empregadosÂ demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados serÃ¡ financiado integralmente pelos beneficiÃ¡rios. ParÃ¡grafo Ãºnico. Ã permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o caput ou promover a participaÃ§Ã£o dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, a correta aplicaÃ§Ã£o do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 admite que ativos e inativos sejam inseridos em um modelo Ãºnico de plano de saÃºde, com as mesmas condiÃ§Ãµes assistenciais, no que se inclui paridade na forma e nos valores de custeio, ressaltando-se que ao inativo caberÃ¡ recolher a parcela prÃ³pria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Colaciono o seguinte precedente da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que veda expressamente a separaÃ§Ã£o de planos para ativos e inativos: Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE. 1. MANUTENÃÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÃÃES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 2. ENTENDIMENTO RECENTE FIRMADO NO ÃMBITO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Recentemente, a Terceira Turma do STJ passou a compreender que o comando normativo dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 determina que o pagamento integral deve corresponder ao valor da contribuiÃ§Ã£o do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, somado Ã parte antes subsidiada pela ex-empregadora, pelos preÃ§os praticados aos funcionÃ¡rios em atividade e eventuais reajustes legais para manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio do contrato de plano de saÃºde, cativo e de longa duraÃ§Ã£o (ut REsp 1.713.619/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018; REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

11/12/2018, DJe 13/12/2018). 2. Compreendeu-se, em tais oportunidades, que o art. 19 da ResoluÃ§Ã£o Normativa n. 279/2011 da ANS, ao autorizar a manutenÃ§Ã£o do ex-empregado no plano de saÃºde de sua antiga empregadora Â¿com condiÃ§Ãµes de reajuste, preÃ§o, faixa etÃ¡ria diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos", desbordou por completo da Lei 9.656/1998 e, por consectÃ¡rio, de sua funÃ§Ã£o regulamentar, ao restringir direito assegurado na aludida lei. 3. Agravo interno de BRADESCO SAÚDE S.A. improvido. (AgInt no REsp n. 1.813.718/SP, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, DJe 20/3/2020.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, conquanto seja garantida a paridade entre ativos e inativos, conforme arrazoado acima, nÃ£o se pode falar em direito adquirido dos ex-empregados Ã manutenÃ§Ã£o do plano coletivo de assistÃªncia Ã saÃºde, bem como de suas condiÃ§Ãµes contratuais, em vigor no momento da aposentadoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, a possibilidade de alteraÃ§Ã£o da operadora, do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e dos valores exatos que devem ser recolhidos pelos beneficiÃ¡rios ao longo do tempo figura como expediente essencial para a viabilidade do plano, mormente diante das incertezas econÃ´micas do mercado e das condiÃ§Ãµes financeiras do empregador e de possÃ-vel aumento substancial da sinistralidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que, sem a possibilidade de modificaÃ§Ã£o e adaptaÃ§Ã£o periÃ³dica, e diante de eventual inviabilidade financeira do plano, a operadora poderÃ¡ exercer seu direito de rescindir unilateralmente o contrato, conforme orienta a jurisprudÃªncia do Colendo STJ, ressalvados os planos com menos de 30 (trinta) usuÃ¡rios e os direitos de beneficiÃ¡rios enquanto submetidos a tratamentos de doenÃ§as graves, de urgÃªncia e de emergÃªncia, alÃ©m de outras exceÃ§Ãµes que venham a ser reconhecidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca desse tema colaciono o seguinte aresto: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. 30 OU MAIS USUÃRIOS. RESILIÃÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ART. 13, Â§ 2Âº, DA LEI N. 9.656/1998. NÃO INCIDÃNCIA. APLICAÃÃO DOS ÃNDICES DE REAJUSTE ESTABELECIDOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES, A PLANO DE SAÚDE COLETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE USUÃRIOS. INVIABILIDADE. DIFERENÃAS NA PRECIFICAÃÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. 1. Com relaÃ§Ã£o Ã s duas espÃ©cies de contrataÃ§Ã£o coletiva - empresarial ou por adesÃ£o -, a ResoluÃ§Ã£o Normativa n. 195, de 14.7.2009, da Diretoria Colegiada da AgÃªncia Nacional de SaÃºde Suplementar - ANS, com base na atribuiÃ§Ã£o que lhe foi conferida pelo art. 4Âº, II e X, da Lei n. 9.961/2000, regulamentou as caracterÃ-sticas dessas espÃ©cies de contratos privados de assistÃªncia Ã saÃºde vigentes no paÃ-s. Consoante o art. 17 dessa ResoluÃ§Ã£o, os contratos de planos privados de assistÃªncia Ã saÃºde coletivos por adesÃ£o ou empresariais somente poderÃ£o ser rescindidos imotivadamente (resiliÃ§Ã£o) apÃ³s a vigÃªncia do perÃ-odo de doze meses e mediante prÃ©via notificaÃ§Ã£o da outra parte com antecedÃªncia mÃ-nima de sessenta dias (REsp 1346495/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019). 2. Por ocasiÃ£o do recente julgamento do REsp 1.776.047/SP, a Quarta Turma, na mesma linha do entendimento pacificado no Ã¢mbito da Terceira Turma, pacificou que a regulamentaÃ§Ã£o dos planos coletivos empresariais (Lei nÂ° 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuÃ¡rios, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluiÃ§Ã£o do risco de operaÃ§Ã£o e apuraÃ§Ã£o do cÃ¡lculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (ResoluÃ§oes 195/2009 e 309/2012 da ANS)" (REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019). 3. Nesses tipos de contrato - com menos de 30 usuÃ¡rios -, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, nÃ£o se admite a simples resiliÃ§Ã£o unilateral pela operadora de plano de saÃºde, havendo necessidade de motivaÃ§Ã£o idÃ´nea. Contudo, os contratos coletivos de plano de saÃºde com menos de 30 (trinta) beneficiÃ¡rios nÃ£o podem ser transmudados em plano familiar, que nÃ£o possui a figura do estipulante e cuja contrataÃ§Ã£o Ã© individual. A precificaÃ§Ã£o entre eles Ã© diversa, nÃ£o podendo ser desnaturarada a contrataÃ§Ã£o (REsp 1553013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp n. 1.428.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2019.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MENOS DE TRINTA BENEFICIÃRIOS. SÃMULA NÂº 568/STJ. [...] 2. Ã invÃ¡lida a rescisÃ£o unilateral imotivada pela operadora do plano de saÃºde no caso de contrato coletivo empresarial que possua menos de 30 (trinta) beneficiÃ¡rios em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante. IncidÃªncia da SÃºmula nÂº 568/STJ. 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp n. 1.771.253/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, alteradas as regras e o prÃ³prio plano destinado aos ativos,

sobretudo com o propÃ³sito de mantÃª-lo em pleno funcionamento, tais mudanÃ§as se estenderÃ£o igualmente aos inativos, o que faz permanecer sempre a paridade estabelecida em lei, sob todos os enfoques - serviÃ§os e valores das contribuiÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca do tema, confiram-se os seguintes precedentes da Corte Superior: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE EMPRESARIAL COLETIVO. AUTOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. SISTEMA DE CÃLCULO PARA A APURAÃÃO DO PRÃMIO. SÃMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÃNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A MODELO DE PLANO DE SAÃDE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÃDIO JURISPRUDENCIAL. SÃMULA 7 DO STJ. [...] 2. Esta Corte Superior entende que nÃ£o hÃ¡ direito adquirido a modelo de plano de saÃºde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), contanto que nÃ£o haja onerosidade excessiva ao consumidor ou discriminaÃ§Ã£o de idoso. 3. NÃ£o obstante, no caso concreto, a Corte de origem asseverou que a alteraÃ§Ã£o do plano de saÃºde trouxe onerosidade excessiva para o consumidor, visto que houve a majoraÃ§Ã£o de mensalidades a valores exorbitantes. IncidÃªncia dos enunciados previstos nas SÃºmulas 5 e 7 do STJ. [...] 5. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AgInt no RCD no REsp n. 1.664.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 3/12/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE. 1. MANUTENÃÃO NO PLANO DE SAÃDE. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. APOSENTADO. POSSIBILIDADE. MESMAS CONDIÃÃES E COBERTURAS VIGENTES DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. 2. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ALTERAÃÃO. SÃMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, Â§ 4Âº, DO CPC/2015. NÃO INCIDÃNCIA, NA ESPÃCIE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ao aposentado deve ser assegurada a manutenÃ§Ã£o no plano de saÃºde coletivo empresarial, com as mesmas condiÃ§Ãµes e qualidade de assistÃªncia mÃ©dica. Entretanto, nÃ£o hÃ¡ falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente Ã Ã©poca do contrato de trabalho. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.453.373/SP, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/8/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÃDE. MANUTENÃÃO DE APOSENTADO E DEPENDENTES. NOVO REGIME DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipÃ³tese do artigo 31 da Lei 9.656/98, mantidas as condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial da ativa, nÃ£o hÃ¡ que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saÃºde coletivo empresarial vigente Ã Ã©poca do contrato de trabalho, revelando-se lÃ-cita sua migraÃ§Ã£o para novo plano, na modalidade prÃ©-pagamento por faixa etÃ¡ria, se necessÃ¡rio o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminaÃ§Ã£o ao idoso (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas BÃ´as Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÃÃO DECLARATÃRIA C/C PEDIDO CONDENATÃRIO - DECISÃO MONOCRÃTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÃNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...] 2. Entende esta Corte, no que toca ao art. 31 da Lei 9.656/98, que, mantidas as condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial da ativa, nÃ£o hÃ¡ que se falar em direito adquirido do ex-funcionÃ¡rio, aposentado ou demitido sem justa causa, ao regime de custeio do plano de saÃºde coletivo empresarial vigente Ã Ã©poca do contrato de trabalho. Ã lÃ-cita a sua migraÃ§Ã£o para novo plano, na modalidade prÃ©-pagamento por faixa etÃ¡ria e, se necessÃ¡rio, o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminaÃ§Ã£o ao idoso. 3. A impugnaÃ§Ã£o pertinente Ã suposta inexistÃªncia de paridade de condiÃ§Ãµes dos planos de saÃºde oferecidos a funcionÃ¡rios da ativa e inativos demandaria revolvimento de matÃ©ria fÃ¡tico-probatÃ³ria. IncidÃªncia das SÃºmula 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.757.935/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/2/2019.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÃNCIA NO PLANO DE SAÃDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÃÃO ACERCA DAS CONDIÃÃES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. DelimitaÃ§Ã£o da controvÃ©rsia Definir quais condiÃ§Ãµes assistenciais e de custeio do plano de saÃºde devem ser mantidas a beneficiÃ¡rios inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanÃ§as de operadora, de modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, de forma de custeio e de valores de contribuiÃ§Ã£o nÃ£o implicam interrupÃ§Ã£o da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos perÃ-odos contributivos para fins de cÃ¡lculo da manutenÃ§Ã£o proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impÃµe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saÃºde coletivo Ãºnico, contendo as mesmas

condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial e de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, o que inclui, para todo o universo de beneficiÃ¡rios, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuiÃ§Ã£o, admitindo-se a diferenciaÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, Ã© proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria, podendo haver a substituiÃ§Ã£o da operadora e a alteraÃ§Ã£o do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carÃªncias." 3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 nÃ£o caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos encontram-se vinculados a um Ãºnico plano de saÃºde, sem distinÃ§Ãµes. b) Acolher as razÃµes recursais com o propÃ³sito de modificar o contexto fÃ¡tico-probatÃ³rio inserido na sentenÃ§a e no acÃ³rdÃ£o recorrido encontra Ã³bice na SÃºmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, Ã luz dos julgados acima colacionados, o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria, podendo haver a substituiÃ§Ã£o da operadora e a alteraÃ§Ã£o do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, para ser viÃ¡vel a continuidade do plano de saÃºde, o beneficiÃ¡rio nÃ£o tem o direito de despender somente os valores de contribuiÃ§Ã£o vigentes ao tempo do ajuste, devendo assumir o pagamento integral da prestaÃ§Ã£o, a qual poderÃ¡ variar conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o inativo deve assumir o pagamento integral da prestaÃ§Ã£o, a qual pode variar conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear para os empregados ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, no caso concreto, em que pese os requisitos legais do artigo 30 da Lei 9.656/98 tenham sido preenchidos pela Autora, relativamente Ã contribuiÃ§Ã£o paga a tÃ-tulo de contraprestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria, entendo nÃ£o haver direito ao mesmo valor pago quando era funcionÃ¡ria ativa da empresa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque as condiÃ§Ãµes da cobertura assistencial nÃ£o abrange o valor das contribuiÃ§Ãµes, de maneira que nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria, podendo haver a substituiÃ§Ã£o da operadora e a alteraÃ§Ã£o do modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, os valores de contribuiÃ§Ã£o podem variar conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o Ã Requerida ao afirmar que por "mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentaÃ§Ã£o e cobertura, rede assistencial, padrÃ£o de acomodaÃ§Ã£o em internaÃ§Ã£o, Ã¡rea geogrÃ¡fica de abrangÃªncia e fator moderador, se houver, do plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos, nos termosÂ do art. 2Âº, II, da RN nÂº 279/2011 da ANS. 4. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, de acordo com a JurisprudÃªncia consolidada sobre a temÃ¡tica objeto da presente querela jurÃ-dica, mantidos a qualidade e o conteÃºdo de cobertura assistencial do plano de saÃºde, nÃ£o hÃ¡ direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceÃ§Ã£o da ruÃ-na), desde que nÃ£o haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminaÃ§Ã£o ao idoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar que, nos contratos de longa duraÃ§Ã£o, tambÃ©m chamados de relacionais, baseados na confianÃ§a, o rigorismo e a perenidade do vÃ-nculo existente entre as partes pode sofrer, extraordinariamente, algumas flexibilizaÃ§Ãµes, a fim de evitar a ruÃ-na do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fÃ©, que Ã© bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade e de cooperaÃ§Ã£o recÃ-procos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â toda evidÃªncia, Ã© inviÃ¡vel preservar indefinidamente a sistemÃ¡tica contratual original para evitar seu colapso, sobretudo se comprovadas a ausÃªncia de mÃ¡-fÃ©, a razoabilidade das adaptaÃ§Ãµes e a inexistÃªncia de vantagem exagerada de uma das partes, sendo premente a alteraÃ§Ã£o do modelo de custeio do plano de saÃºde para manter o equilÃ-brio econÃ´mico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nÂº 9.656/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ ilegalidade na migraÃ§Ã£o de inativo de plano de saÃºde se a recomposiÃ§Ã£o da base de usuÃ¡rios (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo Ãºnico, na modalidade prÃ©-pagamento por faixas etÃ¡rias, se tal medida for necessÃ¡ria para se evitar a

inexequibilidade do modelo antigo, ante os prejuÃ-zos crescentes, evitando-se prejuÃ-zo contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, por fim, que nÃ£o constitui objeto da presente aÃ§Ã£o a revisÃ£o do aumento da mensalidade do plano de saÃºde em decorrÃªncia da mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, confirmo parcialmente a tutela antecipada proferida Ã s fls 29/30, pois entendo que deve ser garantida a continuidade da autora no plano de saÃºde, nas mesmas condiÃ§Ãµes da cobertura assistencial oferecida pelo plano de saÃºde, quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, exceto quanto ao valor da mensalidade, o qual pode variar, conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas pelo novo paradigma do plano, abrangendo a mudanÃ§a das respectivas faixas etÃ¡rias. Deve a parte autora assumir o pagamento integral da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano moral Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, no caso vertente, constato haver relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, uma vez que a atividade desempenhada pela RÃ© se amolda ao conceito de fornecedor, figurando como operadora de plano de saÃºde no mercado, e o Autor se enquadra no conceito de consumidor, utilizando como destinatÃ¡rios finais dos serviÃ§os prestados pela empresa Requerida, nos termos dos artigos 2Âª e 3Âº da Lei 8.078/1990 (CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, como se trata de caso afeto Ã s normas de proteÃ§Ã£o do consumidor, eventual responsabilidade da rÃ© Ã© objetiva e nÃ£o a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art.Â 12 e 14 do CDC, de maneira que Ã© dever do fornecedor de produtos e serviÃ§os indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR consagra em seu art. 14 - "caput', que: "o fornecedor de serviÃ§o responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao alegado dano moral, diante de toda a fundamentaÃ§Ã£o legal e jurisprudencial acima arrazoada, entendo que nÃ£o houve ato ilÃ-cito ou falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o perpetradas pela RÃ© ao negar a continuidade do plano no mesmo preÃ§o da contraprestaÃ§Ã£o paga enquanto era funcionÃ¡ria inativa. Isso porque a Autora nÃ£o tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde vigente na Ã©poca da aposentadoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando somente em parte a tutela antecipada concedida para: a)Â Â Â Â Â Determinar o retorno da autora ao plano de saÃºde, mantendo a sua condiÃ§Â¿o de beneficiÃ¡ria, nas mesmas condiÃ§Â¿es da cobertura assistencial oferecida pelo plano de saÃºde empresarial quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, exceto quanto ao valor da mensalidade, o qual pode variar, conforme as alteraÃ§Ãµes promovidas pelo novo paradigma do plano, abrangendo a mudanÃ§a das respectivas faixas etÃ¡rias, assumindo a autora o pagamento integral das mensalidades no valor anteriormente vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo improcedentes: a)Â Â Â Â Â O pedido de retomada da cobertura assistencial de saÃºde com o mesmo valor da mensalidade de R$ 160,00 (cento e cinquenta reais). b)Â Â Â Â Â O pedido de danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbÃªncia mÃ-nima da RÃ©, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja exigibilidade estÃ¡ suspensa na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05116685520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2021 EXEQUENTE:ARTHUR CABRAL PICANCO Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) EXEQUENTE:DAYANE COSTA ASSIS Representante(s): OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE TIANE CILENE DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente por oficial de justiÃ§a, a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e

Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 REQUERENTE:CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias sobre a impugnaÃ§Ã£o de fls. 144-147. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00044215520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510132969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/06/2021 ENVOLVIDO:CECY MONTEIRO GABBAY Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): CARLA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO GABBAY Representante(s): LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:YVETE BRASIL MONTEIRO ENVOLVIDO:LAERCIO BRASIL MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA COTELESSE MONTEIRO Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO MONTEIRO NETO E NEUZA MARIA RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 539 dos autos, retifico o valor da causa para R$ 23.570.621,00 (vinte e trÃªs milhÃµes, quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte e um reais), nos termos do art. 292, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, ainda, que tal valor diz respeito ao proveito econÃ´mico Ã© o mesmo do inventÃ¡rio nÂº 0019634-93.2003.814.0301, conforme decisÃ£o de fls. 473. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UPJ para as alteraÃ§Ãµes cadastrais necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115275920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 16/06/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARÉ MAUÉS HANNA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MIGUEL MAKSUD HANNA. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INVENTÃRIO ajuizada por MARIA DE NAZARÃ MAUÃS HANNA e outros dos bens deixados por MIGUEL MAKSUD HANNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Documentos acostados a inicial fls. 16-108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 109. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inventariante nomeada: MARIA DE NAZARÃ MAUÃS HANNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de compromisso de inventariante fls. 110. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiras declaraÃ§Ãµes fls. 111-115. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 116/117. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 120-125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de deferimento fls. 126. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlvarÃ¡ de autorizaÃ§Ã£o fls. 130. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 134-138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 139. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 155-161. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃµes negativas de dÃ©bitos fls. 201-207. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 256-267 requerendo partilha amigÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O inventÃ¡rio encontra-se em ordem e sanado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico pelos documentos que constam dos autos que quanto Ã s pendencias fiscais estÃ£o em ordem, inclusive, quanto ao fisco federal consta parcelamento informado Ã s fls. 200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parÃ¡grafo Ãºnico do art. 654 do CPC dispÃµe que a existÃªncia de dÃ-vida com a Fazenda PÃºblica nÃ£o impedirÃ¡ o julgamento da partilha se o pagamento da dÃ-vida estiver garantido, Ã© o que se apresenta no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, estando as partes de comum acordo no esboÃ§o de partilha

fls. 257-267 Ã© de se homologar nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, homologo para todos os efeitos legais a partilha de fls. 257-267 nos termos do art. 487, III, d, do CPC para que produza todos os efeitos legais entre os herdeiros e viÃºva meeira, ressalvados erros, omissÃµes, retificaÃ§Ãµes e terceiros de boa-fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se os formais de partilha necessÃ¡rios e outros documentos relacionados a partilha que se fizerem necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExtraÃ-das todas as peÃ§as necessÃ¡rias e nÃ£o havendo custas pendentes, arquivem-se os autos em definitivo com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122658620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMULO SOARES PASCOAL Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a transferÃªncia de valores via SISBAJUD, expeÃ§a-se alvarÃ¡ nos termos da decisÃ£o de fls. 112/113 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122752019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199110089058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 16/06/2021 ENVOLVIDO:THEREZINHA LOUREIRO DE BORBOREMA Representante(s): RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA SEABRA MARTINS DE BORBOREMA INTERESSADO:PAULO MARTINS DE BORBOREMA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA VIDIGAL DE BORBOREMA Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA NETO Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA Representante(s): OAB 2919 - MARCOLINO SALGADO PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:INSTITUICAO PIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS Representante(s): OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) HERDEIRO:PAULO AUGUSTO VIDIGAL DE BORBOREMA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o inventariante para promover as seguintes diligÃªncias que deverÃ£o ser concluÃ-das no prazo de 10 (dez) dias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Quanto a certidÃ£o de fls. 741, informar o CPF do sacado; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Se manifestar sobre a certidÃ£o de fls. 746 do municÃ-pio de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o das diligÃªncias acima, especialmente quanto a diligÃªncia 01, deverÃ¡ a UPJ encaminhar os autos Ã UNAJ para as providencias mencionadas na certidÃ£o de fls. 741 e pagamento de eventuais custas em aberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 748/751, intime-se o Dr. Moacir Filho de fls. 750 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00201496920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:ROZEMEIRE DE SOUZA FERNANDES Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROZEMEIRE DE SOUZA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FIANCIAMENTO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA em face de BANCO ITAUCARD S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes em contrato de financiamento do veÃ-culo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria cumulada com comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios acima do limite legal, taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃ©dito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que

pelo referido pacto o autor deveria pagar 60 parcelas no valor que entende indevido de R$ 789,03 (setecentos e oitenta e nove reais e trÃªs centavos), totalizando o valor de R$ 47.341,80 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a prioridade na tramitaÃ§Ã£o desse processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela antecipada para que a autora realize o deposito em juÃ-zo as parcelas vincendas no valor de R$ 365,85 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); para que o rÃ©u seja impedido de negativar o nome da autora junto aos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o ao credito SCPC/SERASA; para que o rÃ©u seja impedido de enviarÂ correspondÃªncias ou qualquer outro meio coercitivo para obrigar a autora a pagar valor diferente daquele que entende ser correto; para que o rÃ©u seja impedido de ajuizar aÃ§Ã£o acautelatÃ³ria de busca e apreensÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que condene o rÃ©u ao pagamento em dobro dos valores; para que haja a revisÃ£o da relaÃ§Ã£o contratual com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas abusivas; para que o rÃ©u seja condenado a rever a taxas de juros e forma de aplicaÃ§Ã£o de juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 24/51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 52 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita. Indeferindo o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls.53/73 informando e juntando a cÃ³pia da interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.74 certificando que a cÃ³pia do recurso de Agravo de Instrumento fora juntada no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar de fls. 75 requerido devidamente citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls.76/89, instruÃ-da com os documentos de fls. 90/114. Preliminarmente, suscitou a inÃ©pcia da inicial; a suspensÃ£o das aÃ§Ãµes que discutem a legalidade da cobranÃ§a de tarifas administrativas. No mÃ©rito, alegou o nÃ£o cabimento da antecipaÃ§Ã£o de tutela; a legalidade dos encargos moratÃ³rios cobrados; a operaÃ§Ã£o de leasing financeiro; a nÃ£o incidÃªncia de juros remuneratÃ³rios em leasing; a nÃ£o existÃªncia de capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros; o seguro e a sua regularidade; a inexistÃªncia de venda casada do seguro; a ausÃªncia de abusividade ou desequilÃ-brio contratual decorrente da incidÃªncia de tarifas; o ressarcimento de serviÃ§o de terceiros; o ressarcimento de gravame eletrÃ´nico; o ressarcimento de promotora de vendas; a consignaÃ§Ã£o em pagamento; a devoluÃ§Ã£o em dobro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 115, certificando que a contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 116/136 apresentando manifestaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 137 certificando que a manifestaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 138 designando o dia 11.03.2014 para audiÃªncia preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 139 redesignou para o dia 15.05.2014 Ã s 11:00 horas, a audiÃªncia designada as fls. 138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 140, certificando o encaminhamento ao setor de arquivo, o processo de Agravo de Instrumento n. 201330114567, que se encontrava apenso aos presentes autos, julgados atravÃ©s da decisÃ£o de fls. 141/142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls.143, audiÃªncia restou infrutÃ-fera. E ainda, suspendeu o processo por 30 dias nos termos do art. 265, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 145 informando que nÃ£o houve interesse do requerido em compor acordo. Manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 146 informando que o contrato de financiamento nÂº 42882829 fora devidamente quitado conforme comprovantes de fls. 147/165. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 166 intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 168 manifestando interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerido de fls. 169 requerendo a imediata suspensÃ£o do feito, atÃ© julgamento do REsp nÂº 1.578.526/SP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 189 intimando a autora para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 169. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 190 requerendo a suspensÃ£o do feito atÃ© o julgamento do REsp nÂº 1.578.526/SP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 191 determinando a suspensÃ£o do feito atÃ© decisÃ£o ulterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerido de fls. 192 requerendo o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 193 intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente de fls. 194/195 manifestou interesse no prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 196 determinando o retorno dos autos conclusos para sentenÃ§a. Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uso do mesmo raciocÃ-nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nÂº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, o autor teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, quanto Ã cobranÃ§a de taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos, destaco que no julgamento de dois Recursos Especiais interpostos pelo Banco Volkswagen (1.255.573) e AymorÃ© CrÃ©dito Financiamento e Investimento (1.251.331), a 2Âª seÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a reconheceu vÃ¡lida a cobranÃ§a da TAC - Tarifa de Abertura de CrÃ©dito e TEC - Tarifa de EmissÃ£o de CarnÃª/Boleto apenas nos contratos bancÃ¡rios celebrados atÃ© 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas nÃ£o podem mais ser cobradas, sendo este o caso dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, no contrato de fls. 31/35 nÃ£o hÃ¡ a previsÃ£o de cobranÃ§a de tarifa de abertura de crÃ©dito, pelo que hÃ¡ perda de objeto nesse sentido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante frisar que a Tarifa de Abertura de CrÃ©dito - TAC nÃ£o se confunde com a tarifa de cadastro, sendo a cobranÃ§a desta vÃ¡lida. Nesse sentido, estÃ¡ a SÃºmula 566 do STJ. Â¿SÃºmula 566 - Nos contratos bancÃ¡rios posteriores ao inÃ-cio da vigÃªncia da ResoluÃ§Ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no inÃ-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃ§Ã£o financeiraÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que o entendimento aqui exposto estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o julgamento paradigmÃ¡tico do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientaÃ§Ã£o a ser adotada para a apreciaÃ§Ã£o de casos semelhantes, tal como a presente lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServiÃ§os de terceiros Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato estabelece o pagamento do valor de R$2.352,00, referente a serviÃ§os de terceiros, sem qualquer especificaÃ§Ã£o de que serviÃ§os prestados faria referÃªncia tal valor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para a validade da clÃ¡usula que prevÃª o ressarcimento de despesa, deve ser especificado o serviÃ§o a ser efetivamente prestado, alÃ©m da sua demonstraÃ§Ã£o e a ausÃªncia de abusividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ausente a especificaÃ§Ã£o do serviÃ§o e a comprovaÃ§Ã£o da efetiva contraprestaÃ§Ã£o, resta vedada a cobranÃ§a do encargo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de nulidade da clÃ¡usula contratual em relaÃ§Ã£o aos pagamentos autorizados, condenando a rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em dobro do valor indevidamente cobrado de R$2.352,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despesas de promotora de vendas Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato estabelece o pagamento do valor de R$181,00, referente a despesa de promotora de vendas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal tarifa, ainda que previamente contratada, nÃ£o pode ser transferida para o consumidor, na medida em que se trata de custos relativos Ã atividade financeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de nulidade da clÃ¡usula contratual em relaÃ§Ã£o aos pagamentos autorizados, condenando a rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em dobro do valor indevidamente cobrado de R$181,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do gravame eletrÃ´nico Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato estabelece o pagamento do valor de R$42,85, referente a despesa de gravame eletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, o contrato foi assinado em outubro de 2009, antes da entrada em vigor da ResoluÃ§Ã£o CMN 3.954/2011. Dessa maneira, Ã© considerada vÃ¡lida a clÃ¡usula pactuada no perÃ-odo anterior a essa resoluÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para condenar a rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito em dobro do valor indevidamente cobrado em relaÃ§Ã£o aos

serviÃ§os de terceiros no importe de R$2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais), bem como a despesa de promotora de vendas no valor de R$181,00 (cento e oitenta e um reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de excedente, deverÃ£o ser restituÃ-dos de forma simples, condenando-se o requerido, tambÃ©m com acrÃ©scimo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente nos termos do art. 475-A, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 3 7 6 1 9 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 16/06/2021 AUTOR:CONDOMINIO VILLA LOBOS Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) INTERESSADO:HILDA ELIZABETH VASCONCELOS OLIVEIRA INVENTARIADO:DILERMANDO GADELHA DE VASCONCELOS INVENTARIADO:CLICE SOUTO DE VASCONCELOS REPRESENTANTE:JOSE MAURICIO GONCALVES GONCALVES Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUCIA VASCONCELOS Representante(s): OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram apresentadas as primeiras declaraÃ§Ãµes fls. 116-121. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nos termos do art. 626 do CPC, determino a citaÃ§Ã£o por oficial dos herdeiros listados nas primeiras declaraÃ§Ãµes e das Fazendas PÃºblicas (federal, estadual e municipal) para que se manifestem sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo necessidade de promoÃ§Ã£o das diligÃªncias, deverÃ¡ a UPJ intimar a inventariante para que as promova, sob pena de preclusÃ£o, extinÃ§Ã£o e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00330986220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Monitória em: 16/06/2021 AUTOR:OFFICE CLEAN COMERCIO E SERVICO LTDA ME Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:PREV-SAUDE - NUCLEO DE PREVENÇAO DA SAUDE LTDA Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 07 de junho de 2021. BRUNO VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 4 2 0 9 8 1 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 16/06/2021 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EMBARGANTE:SHIZUCO COSTA KUBOTA EMBARGANTE:PRIME PARTNERS SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME EMBARGANTE:MAYUMI YANO Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo os cÃ¡lculos do contador fls. 116-120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o a petiÃ§Ã£o de fls. 122, antes de decidir deverÃ¡ o exequente se manifestar sobre o pedido do executado de fls. 110 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00433067120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/06/2021 EXEQUENTE:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CAINAN DOS SANTOS NEGRAO. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO proposta por BANCO INTERMEDIUM S/A em face de CAINAN DOS SANTOS NEGRÃO, ambos qualificados Ã s fls. 02. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 29. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 81 do exequente, pedindo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e que nÃ£o tem mais interesse na quantia bloqueada Ã s fls. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o sucinto relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A desistÃªncia da aÃ§Ã£o tem como consequÃªncia a extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da aÃ§Ã£o, HOMOLOGO por sentenÃ§a

para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos a manifestaÃ§Ã£o de vontade de fls. 81 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o desbloqueio do valor de fls. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00574870920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 AUTOR:FRANCINALDO ALVES DE AMORIM Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FRANCINALDO ALVES DE AMORIM ajuizou AÃÃO DE COBRANÃA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 24. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o e documentos fls. 40-65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 68-76. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia fls. 79. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo pericial fls. 113-114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da parte rÃ© sobre o laudo pericial fls. 117/118. Â Â Â Â Â Relatados sumariamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor FRANCINALDO AMORIM ajuizou AÃÃO DE COBRANÃA DO SEGURO DPVAT para cobranÃ§a de diferenÃ§a de pagamento de sinistro recebido administrativamente em virtude de invalidez. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada, a parte rÃ© contestou Ã s fls. 40-65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como preliminar alegou a inÃ©pcia da inicial, sustentando que havia falta de pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que o pedido expresso na inicial foi determinÃ¡vel, e que a pretensÃ£o foi baseada em pagamento da diferenÃ§a de sinistro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, rejeito a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As preliminares 03 e 04 nÃ£o se sustentam e atÃ© certo ponto sÃ£o contrapostas a atitude da seguradora rÃ© de ter pago administrativamente sinistro a parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, preliminares rejeitadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a preliminar item 05 da falta de interesse de agir, nÃ£o deve ser aceita em virtude de que o pagamento na via administrativa estÃ¡ sendo objeto de litÃ-gio porque acredita o autor ter direito a sinistro maior do que o pago pela seguradora rÃ© pela via administrativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao mÃ©rito do pedido, a demanda submeteu a parte autora a perÃ-cia judicial, devidamente complementada de quesitos pelas partes autora e rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u Ã s fls. 61 e o autor Ã s fls. 108-109. Â Â Â Â Â A perÃ-cia foi realizada e seus termos constam Ã s fls. 113-114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme conclusÃ£o Ã s fls. 114 o autor teve perda funcional permanente mÃ-nima sendo classificada como de grau leve no seu ombro esquerdo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimados para se manifestar acerca do laudo, a seguradora rÃ© se manifestou Ã s fls. 117-118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor nÃ£o se manifestou sobre o laudo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, levando em consideraÃ§Ã£o a perÃ-cia realizada no autor fls. 113-114 e seu paralelo com a tabela de pagamento instituÃ-da pela Lei 4.194/74 para lesÃµes classificadas ao autor, o pagamento mÃ¡ximo corresponde a 25% no percentual mÃ¡ximo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questÃ£o aplica-se o percentual de 25% por conta da classificaÃ§Ã£o da lesÃ£o sobre o percentual de 25% do sinistro mÃ¡ximo, tendo assim o autor direito ao valor de R$ 843,75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na via administrativa o autor recebeu o valor de R$ 1.687,00, uma vez que sua lesÃ£o na esfera administrativa foi classificada, inclusive, acima da classificada na esfera judicial que classificou como mÃ©dia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, verifica-se claramente que o autor recebeu na esfera administrativa valor a maior do que faria jus, uma vez que submetido a perÃ-cia mÃ©dica constatou-se que sua lesÃ£o era de grau leve e nÃ£o como mÃ©dia classificada na via administrativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O que se concluiu Ã© pela total improcedÃªncia da aÃ§Ã£o, devendo o autor restituir a seguradora rÃ© em R$ 843,75, em caso de nÃ£o pagamento deverÃ¡ a seguradora rÃ© cobrar nas vias ordinÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDEDENTE a aÃ§Ã£o de cobranÃ§a de diferenÃ§a de seguro DPVAT do autor contra a seguradora rÃ©, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Modifico de ofÃ-cio o valor da causa para R$ 3.375,00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor em custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 20% do valor da causa, que deverÃ¡ ser atualizado pelo IPCA/IBGE atÃ© a data efetiva do pagamento, suspendendo, contudo, a exigibilidade dos crÃ©ditos por forÃ§a da justiÃ§a gratuita deferida Ã s fls. 24, atÃ© que haja modificaÃ§Ã£o no estado econÃ´mico-financeiro do autor que permita exigir os crÃ©ditos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se os autos com todas as

baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05857271420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/06/2021 REQUERENTE:INALDA DO SOCORRO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 16374 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fÃ© que a sentenÃ§a proferida nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 07 de junho de 2021. BRUNO VASCONCELOS Analista JudiciÃ¡rio 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00025013120048140301 PROCESSO ANTIGO: 199710305064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO MODA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO S. NETO (ADVOGADO) ALESSANDRA FARIAS OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ENGENHARIA E ESTALEIRO PARA NAVAL Representante(s): ULYSSES D OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:ESPOLIO DE JANUSZ STEFAN MALUZENSKI Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CÃ³digo de Processo Civil vigente, e no provimento nÂº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providÃªncia: De acordo com o despacho de fl. 1.200, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Analista JudiciÃ¡rio - 2Âª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. PROCESSO: 00038342920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE LURDES PINHEIRO DE ARAUJO REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ODILARDO RAMOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a requerido pelo espÃ³lio de ESPOLIO DE ODILARDO RAMOS DE ARAUJO, representado pela inventariante MARIA DE LURDES PINHEIRO DE ARAUJO contra BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO , ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a proferida Ã s fls. 288/290. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do exequente Ã s fls. 291 requerendo o cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls.294, intimando o exequente para promover a execuÃ§Ã£o do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Executada informando depÃ³sito judicial da monta devida de R$ 6.373,89 (seis mil trezentos e setenta e trÃªs reais e oitenta e nove centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do exequente Ã s fls. 322, informando sua concordÃ¢ncia com a integralidade dos valores depositados e requerendo a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, com a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ em nome do advogado peticionante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 327 o trÂ¢nsito em julgado da sentenÃ§a prolatada em 17/09/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento dos valores depositados em JuÃ-zo, e seus acrÃ©scimos, em favor do advogado do exequente, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 322. Ã 2Âª UPJ CÃ-vel para as providÃªncias de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00066452220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/06/2021 EXEQUENTE:COMPANHIA DOCAS DO PARÁ- CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEAO (ADVOGADO) EXECUTADO:CASTRO E CASTRO COM.REP.LTDA-ME. CERTIDÃO DE

TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00102588820068140301 PROCESSO ANTIGO: 20061034127 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Alvará Judicial em: 17/06/2021 REQUERENTE:ELADIR NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 21477 - RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ILMA DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:LENILDO DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:MILDRED DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:ISAAC NASCIMENTO FERREIRA. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE ALVARÃ JUDICIAL ajuizada por MARIA DE NAZARÃ NASCIMENTO FERREIRA e OUTROS dos valores deixados por NESTOR HERCULANO FERREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 03-04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da requerente fls. 35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o ao ofÃ-cio da CAIXA ECONOMICA FEDERAL fls. 41. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da requerente fls. 47-50, 50 requerendo expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 56. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ãµes da requerente fls. 57, 60. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico requerendo a exclusÃ£o da promotoria, uma vez que nÃ£o hÃ¡ interesse de incapazes nos autos fls. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 65-67. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora requerendo diligÃªncias fls. 74, 76-77, 81, 85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ao ofÃ-cio de Banco do Brasil S/A fls. 112-136. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 150. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia do advogado da autora fls. 188. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 189. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro fls. 204. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 210, 213-223 em nome prÃ³prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da habilitaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica do Estado pela autora fls. 227. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora fls. 232-238 assinado em nome prÃ³prio, 240. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia da antiga procuradora da autora fls. 247. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora em nome prÃ³prio fls. 251. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de advogado pela parte autora fls. 257-258. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora em nome prÃ³prio fls. 259/261. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de novos patronos pela autora fls. 262-263. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fls. 266/v manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico reiterando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia do advogado da autora fls. 269. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de advogado da autora e requerimento de diligÃªncias fls. 270-271. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ao ofÃ-cio fls. 278 do Banco do Brasil S/A informando a inexistÃªncia de valores em nome do de cujus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ao ofÃ-cio da Caixa EconÃ´mica Federal fls. 279 informando a inexistÃªncia de valores em nome do de cujus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de intimaÃ§Ã£o fls. 284. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da autora requerendo diligÃªncias fls. 285. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de incompetÃªncia do juÃ-zo e requerendo a distribuiÃ§Ã£o do feito fls. 287. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Trata-se de alvarÃ¡ judicial oriundo da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica nos termos da inicial, o objetivo da parte requerente era o levantamento de valores supostamente deixados na Caixa EconÃ´mica Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, durante a instruÃ§Ã£o, o Banco do Brasil foi chamado aos autos por forÃ§a da informaÃ§Ã£o de fls. 41 e da manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s longos anos o juÃ-zo da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial, por forÃ§a de duas intervenÃ§Ãµes ministeriais Ã s fls. 63 e fls. 266/v dos autos, declinou da competÃªncia Ã s fls. 287. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se pelas Ãºltimas diligÃªncias fls. 278 e 279 que nÃ£o hÃ¡ saldo disponÃ-vel em nome do falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 285 a autora requer diligÃªncias para que a instituiÃ§Ã£o Banco do Brasil apresente extrato analÃ-tico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a informaÃ§Ã£o da instituiÃ§Ã£o Banco do Brasil Ã s fls. 278, o requerimento de fls. 285 da autora se mostra impertinente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o procedimento de alvarÃ¡ judicial Ã© instrumento simplificado, objetivo e cÃ©lere, nÃ£o comportando longas e extensas diligÃªncias para sua conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questÃ£o, se persistem dÃºvidas em que a instituiÃ§Ã£o bancÃ¡ria de fls. 278, retÃ©m valores que pertenceriam ao falecido, deve necessariamente propor o inventÃ¡rio competente e, posteriormente promover eventual aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria de cobranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente procedimento, pelo expediente fls. 278 e 279 em que as instituiÃ§Ãµes Banco do Brasil e Caixa EconÃ´mica Federal informam em que nÃ£o hÃ¡ saldos em nome do falecido, a jurisdiÃ§Ã£o por meio de alvarÃ¡ judicial se dÃ¡ por esgotada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O alvarÃ¡ judicial se dÃ¡ para valores que estÃ£o disponÃ-veis e

depositados em conta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se nÃ£o hÃ¡ valores disponÃ-veis e existem dÃºvidas quanto Ã s informaÃ§Ãµes prestadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras, deve ser promovido o inventÃ¡rio nas vias competentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do art. 487, I, do CPC e dou como encerrado o presente processo de alvarÃ¡ por falta de valores depositados nas duas instituiÃ§Ãµes financeiras em nome do falecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas por forÃ§a da justiÃ§a gratuita deferida Ã s fls. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com todas as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00187567020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:SANDRA MARIA FELIX DOS SANTOS Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a interposiÃ§Ã£o de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o com pedido de efeito modificativo, intime-se pessoalmente a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196349320038140301 PROCESSO ANTIGO: 19871001878 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021 INTERESSADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) CARMEN JANETE DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:IVETE MONTEIRO BRASIL Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:IVETE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:AGOSTINHO MONTEIRO FILHO INTERESSADO:LAERCIO BRASIL MONTEIRO Representante(s): MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA GOUVEIA GROSSINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CECY MONTEIRO GABBAY Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGOSTINHO MONTEIRO NETO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE CARLOS PEREIRA MAUES INTERESSADO:ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o despacho de fls. 1.468, constam as seguintes petiÃ§Ãµes: fls. 1469-1470; 1.472-1.473; 1.474; 1.475; 1.478-1.479; 1.486-1.487. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a petiÃ§Ã£o de fls. 1.457-1.458 ficou pendente de apreciaÃ§Ã£o por forÃ§a do despacho de fls. 1.460. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta relatÃ³rio de contas da UNAJ Ã s fls. 1.461-1.464. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, antes de apreciar as petiÃ§Ãµes fls. 1.457-1.458, 1.465-1.466, 1.469-1.470, 1.474-1.478, 1.486-1.487, determino a intimaÃ§Ã£o da inventariante para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, conforme relatÃ³rio de contas de fls. 1.461-1.464, sob pena de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao despacho de fls. 1.468 nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ãµes de cumprimento da diligÃªncia relacionada ao item 02 da petiÃ§Ã£o de fls. 1.458 jÃ¡ deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino Ã UPJ que verifique e certifique quanto ao cumprimento da mesma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 1.478-1.479, intime-se o senhor oficial de justiÃ§a para prestar informaÃ§Ãµes no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 1.472-1.473, acolho os argumentos e torno sem efeito a certidÃ£o de fls. 1.459. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s a conclusÃ£o das diligÃªncias, ora determinadas, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00500776020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:MARIVALDA DE SENA FELGUEIRAS Representante(s): OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ

PEDRO FELGUEIRAS NETO REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00610914120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:MAIKO COSTA NEVES AUTOR:ERICA CARDOSO GONCALVES Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00881388720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 AUTOR:ALZIRA MARCIANA DIAS PANTOJA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C MODIFICAÃÃO DE CLÃUSULA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALZIRA MARCIANA DIAS PANTOJA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo narra a exordial, a parte autora celebrou com a RÃ© contrato de assistÃªncia mÃ©dico hospitalar nÂº. 159551, avenÃ§ando a mensalidade no valor de R$ 124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou que durante o perÃ-odo de contrataÃ§Ã£o o valor de mensalidade do plano de saÃºde experimentou vÃ¡rios reajustes, seja a tÃ-tulo de reajuste anual, seja de faixa etÃ¡ria, o que elevou em muito o valor inicial do contrato. Segundo a Autora, atÃ© o vencimento do mÃªs de julho do ano de 2012 a mensalidade era de R$ 124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos), tendo aumentado em agosto do ano de 2012, considerando como aumento anual para R$ 311,73 (trezentos e onze reais e setenta e trÃªs sentanvos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que o aumento imposto pela RÃ© em agosto de 2012 representou forte impacto em seu orÃ§amento familiar, dificultando a continuidade da AdimplÃªncia. Relata ter procurado a empresa RÃ© a fim de esclarecer o aumento apresentado, sendo informada de que a elevaÃ§Ã£o do preÃ§o se deu por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria (idade de 49 anos). Alega ter ocorrido reajuste de quase 144% em um ano, somado Ã mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria mais o reajuste anual realizado pela ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entende a Autora que o valor correto do aumento seria de 28,49% conforme o contrato, bem como a decisÃ£o da ANS na via de processo administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que a ANS, em sede de processo administrativo nº. 1591903 teria emitido decisÃ£o aplicando multa administrativa em razÃ£o da conduta da RÃ© em aumentar o valor da mensalidade.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta a ocorrÃªncia de danos morais, por ter ficado impedida de arcar com o referido plano em razÃ£o da onerosidade excessiva a que foi submetida por conta do aumento das mensalidades, o qual entende abusivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a antecipaÃ§Ã£o de tutela para se determinar que a RÃ© emita boleto para pagamento das mensalidades vincendas no valor de R$ 169,26 referente a 36,42% de aumento autorizado pela ANS, a fim de manter o vÃ-nculo contratual atÃ© o julgamento final da lide; determinar que a RÃ© se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo de a Autora realizar os serviÃ§os de assistÃªncia mÃ©dico-hospitalar prestados pela RÃ© e determinar que a RÃ© apresente planilha de cÃ¡lculo atuarial, ou seja, planilha que justifique o reajuste aplicado diante da sinistralidade da faixa etÃ¡ria da Autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃªncia do pedido para declaraÃ§Ã£o de nulidade da ClÃ¡usula DÃ©cima Sexta - Faixa etÃ¡rias do parÃ¡grafo Ãºnico porque viola o dever de informaÃ§Ã£o, anexo ao princÃ-pio da boa-fÃ© objetiva, por nÃ£o informar expressamente no contrato os valores utilizados como Ã-ndices para reajuste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a modificaÃ§Ã£o do Ã-ndice de reajuste, fixando-o em percentual nÃ£o superior a 36,42% ou outro que, por laudo pericial atenta a manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio contratual; requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ© a indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil); requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ© em compensar a Autora a tÃ-tulo de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito , no valor de R$ 11.969,16 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), bem como a condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de custas e de honorÃ¡rios advocatÃ-cios.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 207, indeferindo o pedido de tutela de urgÃªncia antecipada. Neste mesmo ato, foram deferidos os pedidos de justiÃ§a gratuita e inversÃ£o do Ã´nus da prova e determinada a citaÃ§Ã£o da rÃ©, com a consequente designaÃ§Ã£o da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aviso de Recebimento cumprido juntado Ã s fls. 209. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 210, redesignando a data da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para 23/03/2017 Ã s 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o de fls. 211, no qual foi consignado a tentativa infrutÃfera de conciliaÃ§Ã£o por ausÃªncia de proposta de acordo pela RÃ©. A Autora requereu a reconsideraÃ§Ã£o da tutela de urgÃªncia, bem como o julgado antecipado da lide. Foi deliberada a concessÃ£o de vistas a RÃ© para oferecer contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls.213/227. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a RÃ© que a Autora demonstrou ciÃªncia dos valores relativos Ã s variaÃ§Ãµes de faixa etÃ¡ria, conforme adesÃ£o da usuÃ¡ria. Aduz que, Ã Ã©poca da contrataÃ§Ã£o, ela possuÃa 48 (quarenta e oito) anos de idade, motivo pelo qual se comprometeu com o pagamento de R$ 114,48 (cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos) relativos Ã assistÃªncia mÃ©dico hospitalar e R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) relativos Ã assistÃªncia odontolÃ³gica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que, em agosto de 2012 aplicou-se reajuste anual no percentual de 7,89 % (sete vÃrgula oitenta e nove por cento), bem como reajuste por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria, uma vez que a usuÃ¡ria completou 49 (quarenta e nove) anos, razÃ£o pela qual incidiu sobre as suas mensalidades o percentual de 144% (cento e quarenta e quatro por cento), conforme estipulado na tabela de vendas juntada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta que, em razÃ£o do reajuste de faixa etÃ¡ria e anual em agosto de 2012, a Autora passou a arcar com o valor de R$ 301,037 (trezentos e um reais e trinta e sete centavos), relativos Ã assistÃªncia mÃ©dica e R$ 10,36 (dez reais e trinta e seis centavos) em razÃ£o da assistÃªncia odontolÃ³gica, que teria sofrido, segundo a RÃ©, apenas o reajuste anual, resultando em mensalidades no importe de R$ 311,73 (trezentos e um reais e trinta e sete centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressaltou que a tabela de vendas e a proposta de adesÃ£o sÃ£o partes integrantes do contrato estabelecido e foram entregues no ato da contrataÃ§Ã£o do plano de saÃºde. Informa que o contrato assinado pela Autora estipula reajuste por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria no percentual de 144% (cento e quarenta e quatro por cento) a ser aplicado na mudanÃ§a da 7Âª para a 8Âª faixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega, ainda, que a clÃ¡usula que estipula percentual de 28,49% nÃ£o pertence ao contrato pertinente ao produto aderido pela Autora, encontrando respaldo no artigo 15 da Lei nÂº. 9.656/98. Informa que o percentual indicado nÃ£o foi aplicado de forma arbitrÃ¡ria pela Operadora Hapvida, mas de acordo com o estipulado na minuta anexada Ã Proposta de AdesÃ£o, sendo as porcentagens de total ciÃªncia e anuÃªncia do contratante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a inexistÃªncia de danos morais, argumentando que a Autora nÃ£o trouxe aos autos prova de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o suposto dano moral sofrido. Requereu a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificada Ã s fls. 273 a tempestividade da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 274, intimando a Autora para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da Autora Ã s fls. 275. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 276, intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 277, reiterando o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova, requerendo a intimaÃ§Ã£o da RÃ© para apresentar planilha de cÃ¡lculo atuarial dos valores referentes ao aumento da mensalidade e requerendo perÃcia tÃ©cnica para averiguar se o percentual de 144% Ã© necessÃ¡rio para a manutenÃ§Ã£o do equilÃbrio contratual entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© de fls. 279, informando nÃ£o ter interesse na produÃ§Ã£o de novas provas, requerendo a procedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 288, deferindo parcialmente os pedidos de fls. 277/278 do Autor. Quanto ao pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova, foi declarado jÃ¡ ter sido decidido na decisÃ£o de fls. 207. A RÃ© foi intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cÃ¡lculo atuarial dos valores referentes ao aumento da mensalidade. Foi indeferido o pedido de perÃcia tÃ©cnica, por ser dispensÃ¡vel para o julgamento da presente lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 289/290, informando que todos os documentos tÃ©cnicos referentes ao reajuste questionado jÃ¡ se encontram nos autos, em especial a AtualizaÃ§Ã£o de Nota TÃ©cnica de Registro de Produto - NTRP de fls. 194. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C MODIFICAÃÃO DE CLÃUSULA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAÂ . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃpio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente aÃ§Ã£o, sob a

alegaÃ§Ã£o de que, a empresa rÃ© promoveu reajustes no valor das mensalidades do plano de saÃºde de forma abusiva, havendo um aumento na ordem de 144% no valor das prestaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ã£o, a empresa rÃ© nÃ£o alegou quaisquer questÃµes preliminares ou prejudiciais e, no mÃ©rito, defendeu a validade e legalidade da cobranÃ§a das mensalidades, requerendo, ao final, a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. No que se refere Ã validade da clÃ¡usula contratual de plano de saÃºde que prevÃª o aumento da mensalidade conforme a mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria do usuÃ¡rio, o Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1568244/RJ), firmou a seguinte tese para os fins do art. 1.040 do CPC:Â Â¿O reajuste de mensalidade de plano de saÃºde individual ou familiar fundado na mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria do beneficiÃ¡rio Ã© vÃ¡lido desde que (i) haja previsÃ£o contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos Ã³rgÃ£os governamentais reguladores e (iii) nÃ£o sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatÃ³rios que, concretamente e sem base atuarial idÃ´nea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa esteira de raciocÃ-nio, atÃ© a ediÃ§Ã£o da Lei 9.656/98, os planos privados de assistÃªncia Ã saÃºde nÃ£o possuÃ-am regulamentaÃ§Ã£o, sendo que para os chamados planos antigos as diretrizes de reajustes estavam previstas tÃ£o somente no contrato firmado entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a ediÃ§Ã£o da Lei nÂº 9.656/98, tivemos a regulamentaÃ§Ã£o dos planos de saÃºde, e, por via de consequÃªncia, a variaÃ§Ã£o das mensalidades em virtude da faixa etÃ¡ria do beneficiÃ¡rio passou a estar legalmente prevista no art. 15 da Lei 9.656/98, o qual assim preleciona:Â Â¿Art. 15. A variaÃ§Ã£o das contraprestaÃ§Ãµes pecuniÃ¡rias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o Â§ 1o do art. 1o desta Lei, em razÃ£o da idade do consumidor, somente poderÃ¡ ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etÃ¡rias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (RedaÃ§Ã£o dada pela Medida ProvisÃ³ria nÂº 2.177-44, de 2001) Â ParÃ¡grafo Ãºnico. Ã vedada a variaÃ§Ã£o a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o Â§ 1o do art. 1o, ou sucessores, hÃ¡ mais de dez anos. (RedaÃ§Ã£o dada pela Medida ProvisÃ³ria nÂº 2.177-44, de 2001)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, para regulamentar a incidÃªncia destes reajustes, a ANS editou a ResoluÃ§Ã£o Normativa nÂ° 63/03, que assim dividiu as faixas etÃ¡rias para os planos privados de assistÃªncia Ã saÃºde firmados a partir de 1Âº de janeiro de 2004:Â Â¿Art. 2Âº DeverÃ£o ser adotadas dez faixas etÃ¡rias, observando-se a seguinte tabela:Â I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e trÃªs) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e trÃªs) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e trÃªs) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinqÃ¼enta e trÃªs) anos; IX - 54 (cinqÃ¼enta e quatro) a 58 (cinqÃ¼enta e oito) anos; X - 59 (cinqÃ¼enta e nove) anos ou mais. Art. 3Âº Os percentuais de variaÃ§Ã£o em cada mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria deverÃ£o ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condiÃ§Ãµes: I - o valor fixado para a Ãºltima faixa etÃ¡ria nÃ£o poderÃ¡ ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etÃ¡ria; II - a variaÃ§Ã£o acumulada entre a sÃ©tima e a dÃ©cima faixas nÃ£o poderÃ¡ ser superior Ã variaÃ§Ã£o acumulada entre a primeira e a sÃ©tima faixas. III - as variaÃ§Ãµes por mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria nÃ£o podem apresentar percentuais negativos. (IncluÃ-do pela RN nÂº 254, de 06/05/2011) Â Art 4Âº Para os planos jÃ¡ registrados na ANS, as alteraÃ§Ãµes definidas nesta ResoluÃ§Ã£o deverÃ£o constar das Notas TÃ©cnicas de Registro de Produto - NTRP, a partir das prÃ³ximas atualizaÃ§Ãµes anuais. Â§1Âº As atualizaÃ§Ãµes anuais devidas a partir da publicaÃ§Ã£o desta ResoluÃ§Ã£o atÃ© 31 de marÃ§o de 2004 poderÃ£o ser apresentadas atÃ© 1Âº de abril de 2004. Â§ 2Âº AtÃ© que seja feita a atualizaÃ§Ã£o da NTRP prevista neste artigo, deverÃ£o ser informados Ã ANS os percentuais de variaÃ§Ã£o adotados, e eventuais alteraÃ§Ãµes, por meio do aplicativo disponÃ-vel na internet no endereÃ§o www.ans.gov.br, no prazo de 15 dias a contar do primeiro contrato comercializado com a alteraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub judice, a parte autora Ã© beneficiÃ¡ria de plano de saÃºde regulamentado pela Lei nÂº. 9.656/98, firmado na vigÃªncia da RN 63/03, que tem como a Ãºltima faixa etÃ¡ria contratualmente prevista os 59 anos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respeitadas as condiÃ§Ãµes estabelecidas pela ANS, os planos de saÃºde estÃ£o autorizados a fixar percentuais de aumento da mensalidade em cada mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria, devendo ser observada a norma vigente quando da contrataÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos, verifico que a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica firmada entre a Autora e a empresa RÃ© decorre do contrato de operaÃ§Ã£o de plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde (ambulatorial mais hospitalar com obstetrÃ-cia) juntado Ã s fls. 43/61 com proposta de adesÃ£o Ã plano individual e familiar e termo aditivo contratual Ã s fls. 66/67 assinado em 11/08/2011.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme exposta na fundamentaÃ§Ã£o acima, os contratos firmados com as operadoras de plano de saÃºde devem explicitar detalhadamente as condiÃ§Ãµes de aumento da mensalidade,

esclarecendo ao consumidor as condiÃ§Ãµes especÃ-ficas por meio das quais ocorrerÃ¡ a alteraÃ§Ã£o da contraprestaÃ§Ã£o devida pelo beneficiÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte RÃ© alega que a clÃ¡usula que estipula percentual de 28,49% nÃ£o pertence ao contrato pertinente ao produto aderido pela Autora. Entretanto, nÃ£o juntou nos autos o termo contratual no qual afirma constar o percentual correto de aumento aplicado Ã faixa etÃ¡ria da Autora. A RÃ© somente junta Ã s fls. 234 documento intitulado de AtualizaÃ§Ã£o TÃ©cnica de Registro de Produto - NTRP em que consta tabela de variaÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria, com variaÃ§Ã£o de 144% para a faixa etÃ¡ria de 44 a 48 a 49 a 53. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, para legitimar a referida variaÃ§Ã£o, a RÃ© deveria acostar nos autos contrato ou termo aditivo que prevesse a referida alteraÃ§Ã£o de valores relativos Ã mensalidade do plano. Ademais, na tebela de vendas - individual (fls. 129) nÃ£o consta a referida alteraÃ§Ã£o de 144%, conforme alega a RÃ© em sua contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta destacar que, nos autos do processo administrativo nÂº. 25780.002936/2013-99, instaurado pela Autora perante a ANS com vistas ao questionamento acerca da alteraÃ§Ã£o do valor da mensalidade de seu plano, a empresa Requerida juntou, naqueles autos, um contrato (fls.132/141), o qual nÃ£o apresenta qualquer informaÃ§Ã£o de quem seja a parte contratante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, a referida clÃ¡usula desse contrato apresentado pela RÃ©, no processo administrativo, nÃ£o prevÃª quais sejam os valores e Ã-ndices de reajustes do plano, diferindo sobremaneira do contrato juntado pela Autora Ã s fls. 43/51. Este contrato que a autora juntou nos presentes autos prevÃª, em sua clÃ¡usula 11Âª, as faixas etÃ¡rias e Ã-ndices de reajuste, estipulando, ainda, que o Ã-ndice de majoraÃ§Ã£o da mensalidade referente Ã 8Âª faixa etÃ¡ria, em que a Autora se enquadra, Ã© de 28,49%. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado e diante da inversÃ£o do Ã´nus da prova deferida nos autos, entendo pela prevalÃªncia das regras de reajuste estabelecidas no contrato juntado pela Autora. Trata-se de interpretaÃ§Ã£o mais favorÃ¡vel ao consumidor, consiante artigo 47 do CÃ³digo de Defesa do Consumidor -CDC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Requerida sustenta que o percentual de 28,49% nÃ£o pertence ao contrato relativo ao produto aderido pela Autora, mas nÃ£o colacionou nos autos nenhum instrumento contratual assinado pela Autora no qual constasse clÃ¡usula especÃ-fica prevendo o alegado Ã-ndice de 144% da mensalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a RÃ© nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus da prova, nos termos do artigo 6Âº, inciso VIII do CDC e artigo 373, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato juntado pela Autora nÃ£o faz referÃªncia Ã tabela de vendas, conforme alegado pela RÃ©. A tabela de valores de fls. 83 dos autos, por sua vez, nÃ£o estÃ¡ assinada pela Autora e nÃ£o discrimina percentual expresso do reajuste aplicado, na forma exigida pelo artigo 15 da Lei 9.656/98 e artigo 3Âº da ResoluÃ§Ã£o Normativa da ANS. Registre-se que os instrumentos contratuais, cujas informaÃ§Ãµes devem ser claras e adequadas (art.6Âº, inciso III do CDC) nÃ£o podem ser redigidos de maneira a dificultar a compreensÃ£o de seu sentido e alcance (art. 46 do CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista disso, deve prevalecer a clÃ¡usula 11Âª do contrato juntado pela Autora, a qual foi redigida de maneira clara, precisa e objetiva quanto ao Ã-ndice de reajuste aplicÃ¡vel ao contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, nÃ£o se sustenta a alegaÃ§Ã£o da RÃ© no sentido de que o reajuste de 144% aplicado Ã mensalidade do plano esteja em consonÃ¢ncia com o contrato celebrado entre as partes, uma vez que o contrato colacionado pela Autora prevÃª expressamente a alteraÃ§Ã£o de 28,49%, devendo este ser o percentual a ser aplicado na espÃ©cie. A RÃ© nÃ£o juntou prova capaz de amparar entendimento contrÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registro que a prÃ³pria decisÃ£o exarada pela ANS no procedimento administrativo nÂº.25780.000880/2013-38 confirma ter a RÃ© incorrido em infringÃªncia ao artigo 15 da Lei nÂº. 9.656/98, pelo que resultou em aplicaÃ§Ã£o de multa pecuniÃ¡ria em desfavor da empresa RÃ© naquele processo administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de Nulidade da ClÃ¡usula DÃ©cima sexta - faixa etÃ¡rias Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente Ã clÃ¡usula 16Âª do contrato de fls. 132/414, entendo que deve ser declarada nula por ferir o artigo 15 da Lei 9.656/98, bem como o dever de informaÃ§Ã£o ao consumidor, consagrado pelo art.6Âº, inciso III do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tal dispositivo contratual nÃ£o prevÃª quais sejam os valores e Ã-ndices de reajustes do plano, diferindo sobremaneira do contrato juntado pela Autora Ã s fls. 43/51. NÃ£o descreve, pois, os percentuais referentes Ã variaÃ§Ã£o do reajuste do plano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido procedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor possui uma regra semelhante ao art. 940 do CC, mas que apresenta peculiaridades. Assim, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terÃ¡ direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 42 (...) ParÃ¡grafo Ãºnico. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros legais, salvo hipÃ³tese de engano justificÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos, considerando a ilicitude do reajuste de 144% aplicado pela RÃ©, acima do reajuste de 28,49% relativo Ã mudanÃ§a de faixa etÃ¡ria previsto no contrato, entendo procedente o

pedido de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito. Contudo, deve a parte demandada restituir a quantia paga pela Autora superior ao reajuste de 36,42%, pois, adicionalmente Ã variaÃ§Ã£o referente Ã faixa etÃ¡ria (28,49%), deve ser levado em conta o reajuste anual de 7,93% autorizado pela ANS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, quanto Ã restituiÃ§Ã£o do indÃ©bito, entendo ser procedente, pois a cobranÃ§a indevida contrariou o percentual de reajuste previsto no contrato, o que evidencia conduta avessa aos deveres de lealdade, confianÃ§a e colaboraÃ§Ã£o anexos Ã boa-fÃ© objetiva, independentemente do elemento volitivo da empresa RÃ©. Outrossim, a Requerida nÃ£o comprovou engano justificÃ¡vel, nos termos do parÃ¡grafo Ãºnico do artigo 42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de dano moral Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em questÃ£o se resume em analisar se ocorreram os fatos lesivos alegados na exordial e suas consequÃªncias jurÃ-dicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do CÃ³digo Civil PÃ¡trio, em seu o art. 186: Â¿Aquele que, por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o voluntÃ¡ria, negligÃªncia ou imprudÃªncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilÃ-citoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para configuraÃ§Ã£o da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessÃ¡ria a presenÃ§a dos seguintes requisitos legais: a existÃªncia de um fato lesivo voluntÃ¡rio, causado pelo agente, por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o voluntÃ¡ria, negligÃªncia ou imprudÃªncia; a ocorrÃªncia de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, no caso vertente, constato haver relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, uma vez que a atividade desempenhada pela RÃ© se amolda ao conceito de fornecedor, figurando como operadora de plano de saÃºde no mercado, e os Autores se enquadram no conceito de consumidores, os quais utilizaram como destinatÃ¡rios finais dos serviÃ§os prestados pela empresa Requerida, nos termos dos artigos 2Âª e 3Âº da Lei 8.078/1990 (CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, como se trata de caso afeto Ã s normas de proteÃ§Ã£o do consumidor, eventual responsabilidade da rÃ© Ã© objetiva e nÃ£o a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art.Â 12 e 14 do CDC, de maneira que Ã© dever do fornecedor de produtos e serviÃ§os indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR consagra em seu art. 14 - "caput', que: "o fornecedor de serviÃ§o responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, nÃ£o se tratando de dano in re ipsa. Â Â Â Â Â Oportuno o magistÃ©rio de JosÃ© de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Â¿Da Responsabilidade CivilÂ¿, Forense, Tomo II, 4Âª ed., 1960, pÃ¡g. 775): Â¿Ora, o dano moral Ã© o efeito nÃ£o patrimonial da lesÃ£o do direito e nÃ£o a prÃ³pria lesÃ£o, abstratamente considerada. O conceito de dano Ã© Ãºnico, e corresponde a lesÃ£o de direito.Â¿ Â Â Â Â Â No mesmo sentindo, sobressai a liÃ§Ã£o do professor Carlos Alberto Bittar (in Â¿ReparaÃ§Â¿o Civil por Danos MoraisÂ¿, RT, 1993, pÃ¡gs. 41 e 202) sobre a extensÃ£o jurÃ-dica dos danos morais: Â¿Qualificam-se como morais os danos em razÂ¿o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais Ã-ntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideraÃ§Ã£o pessoal), ou o da prÃ³pria valoraÃ§Â¿o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaÃ§Â¿o ou da consideraÃ§Ã£o social)Â¿. Â¿Na concepÃ§Ã£o moderna da teoria da reparaÃ§Ã£o de danos morais prevalece, de inÃ-cio, a orientaÃ§Â¿o de que a responsabilidade do agente se opera por forÃ§a do simples fato da violaÃ§Â¿o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaÃ§Â¿o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaÃ§Â¿o, emergem duas consequÃªncias prÃ¡ticas de extraordinÃ¡ria repercussÂ¿o em favor do lesado: uma, Ã© a dispensa de anÃ¡lise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuÃ-zo em concretoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, em que pese o ato ilÃ-cito perpetrado pela RÃ©, ao aplicar reajuste cujo Ã-ndice nÃ£o estava previsto contratualmente, nÃ£o hÃ¡ prova nos autos que comprove lesÃ£o extrapatrimonial aos direitos da personalidade da autora, nÃ£o podendo ser presumida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ elementos probatÃ³rios concretos a demostrar que o aumento da mensalidade feito pela RÃ© impactou tÃ£o gravemente o orÃ§amento da Autora a ponto de privÃ¡-la de suas necessidades fundamentais, ensejando dor, sofrimento, angÃºstia ou constrangimento intolerÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ precedentes de Tribunais no sentido de que o descumprimento contratual nÃ£o gera por si sÃ³ dano moral se nÃ£o comprovada lesÃ£o Ã dignidade da parte, confira-se: Â Â Â APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACEITAÃÃO TÃCITA - SEGURADORA - INDENIZAÃÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas constante dos autos demonstram que houve o recebimento da primeira parcela do prÃªmio pela seguradora, implicando em aceitaÃ§Ã£o tÃ¡cita da apÃ³lice de seguro, impÃµe-se o pagamento de

indenizaÃ§Ã£o em caso do ocorrer qualquer um dos fatos passÃ-veis de cobertura. O descumprimento contratual por si sÃ³ nÃ£o gera o dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diÃ¡rio, atingindo a dignidade da parte, situaÃ§Ã£o que nÃ£o ocorreu no caso dos autos. Â Â Â Â (TJ-MS - AC: 08045494820168120002 MS 0804549-48.2016.8.12.0002, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, 4Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 28/05/2021) Â Â Â Â DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÃA DE PARCIAL PROCEDÃNCIA. IMPROCEDÃNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. IRRESIGNAÃÃO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÃÃO DE PROVA ORAL. NÃO OCORRÃNCIA. NECESSIDADE DE PROVA ORAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÃDICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS. DECAIMENTO RECURSAL. MAJORAÃÃO DOS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DE SUCUMBÃNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8Âª C. CÃ-vel - 0029152-89.2017.8.16.0030 - Foz do IguaÃ§u - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - Rel.Desig. p/ o AcÃ³rdÃ£o: Desembargador MÃ¡rio Helton Jorge - J. 20.08.2020) Â Â Â Â (TJ-PR - APL: 00291528920178160030 PR 0029152-89.2017.8.16.0030 (AcÃ³rdÃ£o), Relator: Desembargador MÃ¡rio Helton Jorge, Data de Julgamento: 20/08/2020, 8Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 25/08/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais nÃ£o pode ser banalizado, impondo-se reserva-lo Ã s ocorrÃªncias que realmente exacerbam a naturalidade dos fatos da vida cotidiana, causando sÃ©rias afliÃ§Ãµes e angustias a serem demonstradas nas demandas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente por ausÃªncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da tutela antecipada Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida na Exordial, para determinar a aplicaÃ§Ã£o do reajuste estabelecido no contrato de 28,49% e o valor do reajuste anual de 7,93%, totalizando percentual de 36,42%. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a)Â Â Â Â Â Declarar a nulidade da ClÃ¡usula DÃ©cima sexta - faixas etÃ¡rias do contrato de fls. 86/104, nos termos do artigo 6Âº, III do CDC. b)Â Â Â Â Â declarar a abusividade do reajuste de 144% aplicado pela RÃ©, fixando como percentual correto de reajuste total o Ã-ndice de 36,42%Â para manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio contratual. c)Â Â Â Â Â Conceder parcialmente a tutela antecipada requerida para determinar a aplicaÃ§Ã£o do reajuste de faixa etÃ¡ria estabelecido no contrato de 28,49% e o valor do reajuste anual de 7,93%, totalizando percentual de 36,42%. d)Â Â Â Â Â condenar a RÃ© Ã restituiÃ§Ã£o das diferenÃ§as referentes ao que foi cobrado acima do percentual legal de 36,42%, nos termos do artigo 42, parÃ¡grafo Âºnico do CDC, a ser liquidado nos autos, com acrÃ©scimo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-IBGE, desde o efetivo desembolso, e juros de mora simples, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenaÃ§Ã£o da RÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o por arbitramento da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente, nos termos do art. 510 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbÃªncia mÃ-nima da autora, nos termos do artigo 86, parÃ¡grafo Âºnico do CPC, Condeno a RÃ© ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 03192984920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021 REQUERENTE:EVANDRO EDUARDO PATRIARCA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIA BUCHALLA PATRIARCA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:INCORPORADOR RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 17 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00164220420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010246383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA

MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIADO:MARIA ALVES DE OLIVEIRA INVENTARIANTE:MAZILES ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROMULO JOSE RAMOS E SILVA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) INTERESSADO:JOAO FERREIRA DA SILVA NETO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) INTERESSADO:ERICA EVELYN ALVES DA SILVA HERDEIRO:ROSEANE DE CASSIA PRIMO CAVALLEIRO DE MACEDO E OUTROS Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os herdeiros se habilitaram Ã s fls. 128-129. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Fazenda Estadual informou dÃ©bito fiscal Ã s fls. 138-141. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a diligÃªncia relativa Ã petiÃ§Ã£o de fls. 105, a inventariante nÃ£o foi precisa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Fazenda Nacional informa Ã s fls. 105 que hÃ¡ dÃ©bito fiscal pendente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, a Fazenda Estadual Ã s fls. 138 informa que hÃ¡ dÃ©bito pendente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a intimaÃ§Ã£o da inventariante para que proceda a regularizaÃ§Ã£o dos dÃ©bitos fiscais de fls. 105 e 138, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a habilitaÃ§Ã£o de fls. 128-129, defiro as seguintes diligÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a habilitaÃ§Ã£o para que a UPJ habilite os herdeiros e seus advogados para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 627 do CPC, manifestem-se os herdeiros habilitados sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes de fls. 15-16 no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00175937920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610562131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIANTE:RAYMUNDO MASSARANDUBA BENASSULY MAUES Representante(s): RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDREA DE OLIVEIRA MAUES Representante(s): RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA MAUES. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a informaÃ§Ã£o do estado de saÃºde do inventariante na petiÃ§Ã£o de fls. 201/203, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que seja sanado o vÃ-cio e apresentado o processo de curatela, nos termos do art. 76 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00244225220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIANTE:RAIMUNDA CHAVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 15905 - ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO MIGUEL DOS SANTOS. D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InventÃ¡rio Negativo promovido pelo NÃºcleo de PrÃ¡tica JurÃ-dica do CESUPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtÃ© o presente momento o inventÃ¡rio encontra-se totalmente paralisado, uma vez que nÃ£o consta dos autos e nem os herdeiros possuem o CPF do falecido. Â Â Â Â Â A diligÃªncia SIEL se mostrou infrutÃ-fera conforme fls. 26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃ§a disso, todas as demais diligÃªncias foram prejudicadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino Ã UPJ que encaminhe expediente ao Ã³rgÃ£o federal de fls. 12, para que o mesmo informe se consta em seus arquivos de registro o CPF do falecido JOÃO MIGUEL DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Caso seja positiva a diligÃªncia, dÃª-se cumprimento ao despacho de fls. 15. Â Â Â Â Â Caso negativo, retornem os autos conclusos para decisÃ£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00291850420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERENTE:ARLINDO ALVES DE AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARLINDO ALVES DE AGUIAR JÃNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas

constantes em contrato de financiamento do veÃ-culo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria cumulada com comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios acima do limite legal, taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃ©dito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 48 parcelas no valor que entende indevido de R$ 685,86 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), totalizando o valor de R$ 32.921,28 (trinta e dois mil novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que o rÃ©u seja condenado ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 20/33. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 34/35 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita e o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar de fls.36/37, por motivo de Â¿mudou-seÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio de fls. 38, intimando a parte autora para se manifestar quanto o retorno do Ar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 40/41, informando novo endereÃ§o para citaÃ§Ã£o da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls.42/61, instruÃ-da com os documentos de fls. 62/91. Preliminarmente, suscitou a inÃ©pcia da inicial; a impossibilidade jurÃ-dica. No mÃ©rito, alegou a verdade dos fatos; o pacta sunt servanda e o princÃ-pio da seguranÃ§a jurÃ-dica; os juros; a liberdade na fixaÃ§Ã£o de juros; a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 92, certificando que a contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 93, certificando a intimaÃ§Ã£o do advogado da parte autora sobre a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar de fls. 94, requerida fora devidamente citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica de fls. 96/105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 106, designando o dia 10.06.2016 Ã s 15:00 horas para audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 107, tentativa de conciliaÃ§Ã£o restou infrutÃ-fera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 109, intimando as partes para informar as provas que ainda pretendem produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 110, certificando que transcorreu o prazo sem que as partes apresentassem manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 111, intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 112, manifestando interesse no prosseguimento feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, necessÃ¡rio analisar as preliminares alegadas pelo rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inÃ©pcia da inicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a parte rÃ© a inÃ©pcia da inicial em virtude do pedido genÃ©rico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o assiste razÃ£o a parte rÃ©. Cabe ao magistrado analisar a petiÃ§Ã£o inicial de maneira lÃ³gico-sistemÃ¡tica, nÃ£o se atendo apenas ao que Ã© dito na delimitaÃ§Ã£o final dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da impossibilidade jurÃ-dica do pedido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a rÃ© que a parte autora pretende a desconstituiÃ§Ã£o de direito adquirido, emanado de ato jurÃ-dico perfeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o assiste razÃ£o a parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A aÃ§Ã£o revisional tem como objetivo rever clÃ¡usulas abusivas, garantindo aos contratantes a anÃ¡lise judicial do direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superadas tais questÃµes, insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a

negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uso do mesmo raciocÃ-nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, o autor teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de

juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Da comissÃ£o de permanÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No perÃ-odo de mora, hÃ¡ previsÃ£o de incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia Ã taxa do contrato ou de mercado, juros moratÃ³rios e multa, encargos lÃ-citos, mas cuja cumulaÃ§Ã£o reputa-se inadmissÃ-vel, conforme SÃºmula 294, 296 e 472 do STJ: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confira-se jurisprudÃªncia: Â¿AÃÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. ACUMULAÃÃO. ENCARGOS MORATÃRIOS. A SeÃ§Ã£o, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida. Reafirmou a jurisprudÃªncia adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispÃµe: Â¿Ã admitida a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida, desde que nÃ£o cumulada com juros remuneratÃ³rios, juros moratÃ³rios, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e ou multa contratualÂ¿. Assim, a SeÃ§Ã£o nÃ£o conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, o contrato da cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡rio, Ã s fls. 27/28, faz menÃ§Ã£o explÃ-cita a cumulaÃ§Ã£o de comissÃ£o de permanÃªncia com juros moratÃ³rios na inadimplÃªncia do pagamento. Entretanto, inadmissÃ-vel a cobranÃ§a da comissÃ£o de permanÃªncia com outros encargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÃNCIA.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, por entender que a Ãºnica mÃ¡cula a ser afastada no contrato bancÃ¡rio refere-se Ã incidÃªncia da comissÃ£o de permanÃªncia cumulada com os demais encargos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de excedente, deverÃ£o ser restituÃ-dos de forma simples, condenando-se o requerido, tambÃ©m com acrÃ©scimo de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente nos termos do art. 475-A, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento de custas e despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios em 10% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00377814020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711170966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 18/06/2021 INVENTARIADO:WALDOMIRO BEZERRA DO NASCIMENTO INVENTARIANTE:MARIA JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi saneado Ã s fls. 163-164. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã s diligÃªncias determinadas, a diligÃªncia de item 01 de fls. 163 estÃ¡ justificada. Â Â Â Â Â A diligÃªncia 02 consta da petiÃ§Ã£o de fls. 174. Â Â Â Â Â EstÃ¡ pendente a diligÃªncia 03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na petiÃ§Ã£o de fls. 171 a inventariante requer diligÃªncia BACENJUD para verificar o endereÃ§o da seguradora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a petiÃ§Ã£o de fls. 171 para localizar o endereÃ§o da seguradora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o resultado da diligÃªncia, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 163. Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00382776920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 AUTOR:PATRICIA PORPINO NUNES Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20979 - BRUNO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTÔNIO MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA Representante(s): OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA iniciado Ã s fls. 70-71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 73-79. Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria fls.80. Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da exequente fls. 83-85. Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 86-87. Â Â Â Â Â Substabelecimento fls. 88-89. Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 91-95 com pedido de reconsideraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Despacho fls. 96 para manifestaÃ§Ã£o dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente juntando planilha de dÃ©bito atualizada fls. 97-98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o fls. 99 que a parte exequente nÃ£o se

manifestou sobre os embargos de declaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente pedindo procidÃªncias fls. 100-102. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de substabelecimento da exequente fls. 109-110. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente fls. 116-118 juntando planilha de dÃ©bito atualizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 119-126 juntando cÃ³pia do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Â Â Â Â Â Despachos fls. 130 e 131. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente juntando planilha de dÃ©bito atualizada fls. 133-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do executado fls. 136. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o fls. 138-142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 143 recebendo a impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de renÃºncia do advogado do executado fls. 144. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o a impugnaÃ§Ã£o fls. 145-147. Â Â Â Â Â Despacho fls. 152. Â Â Â Â Â DecisÃ£o do Agravo fls. 154-155. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Pela petiÃ§Ã£o fls. 70-71 iniciou-se o CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s vÃ¡rios incidentes peticionados e decididos nos autos, resta o julgamento da impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Verifico que nÃ£o houve o pagamento voluntÃ¡rio por parte do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 108 foi determinado penhora SISBAJUD e RENAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Referida decisÃ£o foi tornada sem efeito Ã s fls. 131 por falta de intimaÃ§Ã£o do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir da petiÃ§Ã£o de fls. 136 o executado interviu no feito, inclusive ofertando impugnaÃ§Ã£o Ã s fls. 138-142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 141 o executado declara o valor incontroverso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a penhora SISBAJUD e RENAJUD com base na planilha de fls. 150-151. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias deverÃ£o ser promovidas no prazo de 10 (dez) dias pela exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcluÃ-das as diligÃªncias, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00636007620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 REQUERENTE:CARMEN LUCIA ALVES FERRAZ Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CARMEN LUCIA ALVES FERRAZ ajuizou AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE OU ANULABILIDADE C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÃÃO DE INDÃBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,Â em face do BANCO DO ESTADO DO PARA SA, ambos qualificados Ã s fls. 02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o Autor mantÃ©m com o RÃ©u conta bancÃ¡ria. Firmou abertura de crÃ©dito banparacard junto Ã InstituiÃ§Ã£o Financeira. Alega eu teria perdido o controle dos contratos efetuados, sobretudo pela dificuldade de conseguir cÃ³pias da contrataÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Alega que recebe proventos de quantia lÃ-quida de R$ 7.212,39 (sete mil e duzentos e doze reais e trinta e nove centavos). ApÃ³s a disponibilidade em conta corrente, sÃ£o retirados a tÃ-tulo de banparacard R$ 2.751,63 (dois mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e trÃªs centavos), restando apenas R$ 4.460,76 (quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) para o pagamento de suas contas mensais. Â Narrou que os juros cobrados pela RÃ© seriam abusivos, nos contratos de nÂº. 2411344, 2486375,2516485, 2568804, 2613866, 2670081, 2700887, 2722229, 2746564.Â Pretende a revisÃ£o de todos os valores objeto da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica entre as partes, desde o primeiro contrato, para que se expurguem os encargos ilegais a quaisquer tÃ-tulos de maneira que a Autora pague ao RÃ©u apenas o que seja real e devido. Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de antecipaÃ§Ã£o parcial dos efeitos da tutela para a suspensÃ£o de todo e qualquer pagamento e descontos diretos na conta corrente de titularidade da requerente atÃ© a apuraÃ§Ã£o do realmente devido ou que seja depositado em JuÃ-zo o valor de R$ 627,25 (seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos), considerando correto com base na taxa de juros de 1% ao mÃªs sobre o valor principal da dÃ-vida de R$ 28.216,06 (vinte e oito mil e duzentos e dezesseis reais e seis centavos) a tÃ-tulo de banparacard e R$ 176,78 (cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) considerando a taxa de juros de 1% ao mÃªs o valor principal da dÃ-vida de R$ 7.947,25 (sete mil novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) . Â Requereu a revisÃ£o de juros dos contratos de numero 2789637 e 2790647, aplicando a taxa de 1% ao mÃªs, com expurgo de capitalizaÃ§Ã£o de juros; a declaraÃ§Ã£o de nulidade do critÃ©rio de cobranÃ§a com capitalizaÃ§Ã£o de juros, bem como a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u na repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito dos juros jÃ¡ pagos pela Autora, em todos os contratos de nÂº. 2411344, 2486375, 2516485, 2568804, 2613866, 2670081,2700887, 2722229, 2746564, 2790647 e 2789637 corrigidos monetariamente, com aplicaÃ§Ã£o de juros moratÃ³rios legais de 1% ao mÃªs apÃ³s a condenaÃ§Ã£o. Â Requereu a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u em danos morais por valor igual ao dobro do que pagou em excesso nos contratos e a condenaÃ§Ã£o do RÃ©u em honorÃ¡rios sucumbenciais. Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova e a

gratuidade de justiÃ§a.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 26/71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 73, indeferindo o pedido de tutela antecipada. No mesmo ato, foram deferidas a justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do RÃ©u, para, querendo, apresentar contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 74 da Autora, infirmando a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento e provocando o JuÃ-zo de retrataÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de tempestividade da juntada de cÃ³pia do Agravo de Instrumento. Â ContestaÃ§Ã£o do Banco do Estado do ParÃ¡ de fls. 105/131. Â Â Â Â Â Â Certificada a tempestividade da contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 163. Â Â Â Â Â Â RÃ©plica de fls. 166/170 Â Â Â Â Â Despacho de fls. 171, intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora Ã s fls. 172/174, requerendo prova pericial. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 175, requerendo o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 177, requerendo a dispensa da prova pericial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Certificada Ã s fls. 180 a juntada das peÃ§as obrigatÃ³rias oriundas dos autos de Agravo de Instrumento de nÂº. 00837986720158140000. Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 240, deferindo o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 241/265, informando a interposiÃ§Ã£o de Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisÃ£o de fls. 240. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 267/268 a informar o descumprimento pelo RÃ©u da tutela deferida. Requereu a aplicaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 270 a requerer a aplicaÃ§Ã£o de multa diÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 276/277 a requerer providÃªncias para que o banco envie boletos de cobranÃ§a para a autora mÃªs a mÃªs a fim de que possa efetuar os pagamentos vencidos e os vincendos. Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE OU ANULABILIDADE C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÃÃO DE INDÃBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice, conforme artigo 3Âº do CDC: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 3Âº. Fornecedor Ã© toda pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica, pÃºblica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produÃ§Â¿o, montagem, criaÃ§Â¿o, construÃ§Â¿o, transformaÃ§Â¿o, importaÃ§Â¿o, exportaÃ§Â¿o, distribuiÃ§Â¿o ou comercializaÃ§Â¿o de produtos ou prestaÃ§Â¿o de serviÃ§os.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, neste particular, Ã© preciso dizer que a relaÃ§Â¿o contratual em anÃ¡lise Ã© regida pelo CÃ³digo de Defesa do Consumidor, sendo a requerida BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A - BANPARÃ, considerada fornecedor de serviÃ§os de crÃ©dito bancÃ¡rio, perfeitamente enquadrada, portanto, no artigo 3Âº da Lei nÂº 8.078/90, assim redigido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da preliminar de inÃ©pcia da Inicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A RÃ© suscitou preliminar de inÃ©pcia da Inicial, sob o argumento de que a Autora nÃ£o indicou as clÃ¡usulas que seriam objeto de revisÃ£o contratual, motivo pelo qual o magistrado nÃ£o poderia rever de ofÃ-cio o contratual a teor da sÃºmula 381 do STJ. Requereu a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 267, I do CPC entÃ£o vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o merece acolhimento a preliminar. Isso porque a Autora indicou em sua petiÃ§Ã£o vestibular as clÃ¡usulas contratuais objeto de revisÃ£o, concernentes a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros superior a 12% ao ano, o que entende indevido. A Autora tambÃ©m especificou da folha 03 atÃ© a folha 10 da Exordial os valores que reputa controversos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, afasto a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TambÃ©m nÃ£o vislumbro a caracterizaÃ§Ã£o de qualquer hipÃ³tese de litigÂ¢ncia de mÃ¡-fÃ© perpetrada pela Autora, o que nÃ£o estÃ¡ comprovado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo mais questÃµes preliminares ou prejudiciais para serem analisadas, passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da delimitaÃ§Ã£o do objeto da causa: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de mais nada, tratando-se de aÃ§Ã£o que visa a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes de contrato bancÃ¡rio sob a alegaÃ§Ã£o de abusividade, convÃ©m ressaltar que a SÃºmula 381 do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ dispÃµe que Â¿nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade das clÃ¡usulas.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, a presente decisÃ£o irÃ¡ se concentrar na anÃ¡lise das clÃ¡usulas contratuais apontadas expressamente pela parte autora como abusivas e que, portanto, sÃ£o objeto de controvÃ©rsia nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos juros remuneratÃ³rios: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u comprovou a avenÃ§a entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de emprÃ©stimo bancÃ¡rio na modalidade cÃ©dula de crÃ©dito bancÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, portanto, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista

no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre destacar, ainda, que o STJ tambÃ©m tem entendido que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, o STJ jÃ¡ firmou o entendimento, nos autos do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 22/10/2008, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, DJe 10/03/2009, que "as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), SÃºmula 596/STF"; e que "a estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o in dica abusividadeÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para espancar qualquer dÃºvida que ainda possa existir sobre o tema, confira-se o entendimento sumulado do STJ: Â¿SÃºmula 382: A estipulaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, por si sÃ³, nÃ£o indica abusividade.Â¿ Â¿SÃºmula 296: Os juros remuneratÃ³rios, nÃ£o cumulÃ¡veis com a comissÃ£o de permanÃªncia, sÃ£o devidos no perÃ-odo de inadimplÃªncia, Ã taxa mÃ©dia de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Â¿ Â Conforme documentos juntados em folhas 151/154 ,no contrato de nÂº. 2988442 foram previstos juros com taxa Anual de 1,99%, com taxa de juros mensal de 1,99%, totalizando Custo Efetivo Total - CET mensal de 2,06% e anual de 28,21%, conforme clÃ¡usulas 4.10/4.11/4.15 do contrato assinado pela parte autora. Por sua vez, o contrato de nÂº. 1190535, foi prevista taxa de juros mensal de 5.70% e anual de 96,28%. Â Sendo assim, tais valores foram discriminados no contrato, tendo a parte autora prÃ©vio conhecimento deles. Ademais, nÃ£o entendo que referidos Ã-ndices sejam flagrantemente exorbitantes, inserindo-se na realidade comum operada no mercado financeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da capitalizaÃ§Ã£o de juros: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, sÃºmula 539 do STJ: Â¿SÃºmula 539 - Ã permitida a capitalizaÃ§Ã£o de juros com periodicidade inferior Ã anual em contratos celebrados com instituiÃ§Ãµes integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Â¿ (SÃºmula 539, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constato que os

contratos juntados nos autos fazem previsÃ£o Ã capitalizaÃ§Ã£o anual e mensal de juros, conforme se abstrai de suas clÃ¡usulas, inexistindo, portanto, nulidade do negÃ³cio jurÃ-dico neste ponto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, nÃ£o se pode vislumbrar a falta de consentimento da autora com relaÃ§Ã£o Ã s referidas clÃ¡usulas, uma vez que lanÃ§ou sua assinatura no contrato, aderindo Ã s condiÃ§Ãµes nele constantes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda no que concerne Ã capitalizaÃ§Ã£o, observa-se as partes firmaram emprÃ©stimo por meio de Â¿CÃ©dula de CrÃ©dito BancÃ¡rioÂ¿ (Lei 10.931/2004), que tem regramento prÃ³prio quanto aos juros e a sua capitalizaÃ§Ã£o, senÃ£o vejamos: Â¿Art. 28. A CÃ©dula de CrÃ©dito BancÃ¡rio Ã© tÃ-tulo executivo extrajudicial e representa dÃ-vida em dinheiro, certa, lÃ-quida e exigÃ-vel, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cÃ¡lculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no Â§ 2o. Â§ 1o Na CÃ©dula de CrÃ©dito BancÃ¡rio poderÃ£o ser pactuados: I - os juros sobre a dÃ-vida, capitalizados ou nÃ£o, os critÃ©rios de sua incidÃªncia e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalizaÃ§Ã£o, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigaÃ§Ã£o; II - (...)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, a parte autora teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Para todos os efeitos, a obrigaÃ§Ã£o contratual se revela vÃ¡lida, sem vÃ-cio de vontade, nÃ£o havendo prova de fato jurÃ-dico superveniente imprevisÃ-vel. Â Outrossim, a planilha de cÃ¡lculo atuarial juntada pela Autora foi produzida de maneira unilateral, com metodologia de cÃ¡lculo diversa da permitida pela JurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores e sem o condÃ£o de demonstrar abusividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ressaltar, ainda, que a operaÃ§Ã£o de crÃ©dito banparacard, realizada diretamente na conta corrente da parte autora nÃ£o se submetem Ã limitaÃ§Ã£o de 30% do salÃ¡rio da autora, prevista na legislaÃ§Ã£o estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei Estadual nÂ°. 5.810/1994, que dispÃµe sobre o Regime JurÃ-dico Ãnico dos Servidores PÃºblicos Civis da AdministraÃ§Ã£o Direta, das Autarquias e das FundaÃ§Ãµes PÃºblicas do Estado do ParÃ¡, estabelece no art.126 que: "As consignaÃ§Ãµes em folha de pagamento, para efeito de desconto, nÃ£o poderÃ£o, as facultativas, exceder a 1/3 (um terÃ§o) do vencimento ou da remuneraÃ§Ã£o." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o Decreto Estadual nÂº 4.665, de 7 de junho de 2001, que estabelece normas sobre consignaÃ§Ãµes em folha de pagamento dos servidores pÃºblicos civis e militares do Estado do ParÃ¡, dispÃµe em seu art. 2Âº que: Â¿As consignaÃ§Ãµes em folha de pagamento, para efeito de desconto, nÃ£o poderÃ£o exceder a 1/3 (um terÃ§o) da remuneraÃ§Ã£o para os servidores civis e 30% (trinta por cento) para os militares, ressalvados os descontos para pagamento da contribuiÃ§Ã£o providenciaria e imposto de renda, bem como o disposto nas alÃ-neas "b", "c" e "d" do item 3 do art. 107 da Lei nÂº 4.491, de 28 de novembro 1973.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, de acordo com a leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que a limitaÃ§Ã£o de descontos se aplica tÃ£o somente em caso de emprÃ©stimo consignado, nÃ£o se estendendo a referida limitaÃ§Ã£o Ã s demais situaÃ§Ãµes de financiamento, emprÃ©stimos ou outros tipos de negociaÃ§Ãµes realizadas com a instituiÃ§Ã£o financeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, cabe pontuar que, atualmente, nÃ£o hÃ¡ legislaÃ§Ã£o pÃ¡tria que regulamente a questÃ£o do superendividamento ou sobreendividamento, especialmente em se tratando de dÃ-vidas decorrentes da prestaÃ§Ã£o do mÃºtuo firmado com a instituiÃ§Ã£o financeira administradora da conta corrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, outrossim, que a reduÃ§Ã£o de descontos para o limite de 30% da remuneraÃ§Ã£o do consumidor Ã© questÃ£o controversa, inclusive, perante o Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - C. STJ, exatamente porque nÃ£o hÃ¡ lei dispondo expressamente sobre o tema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, cito a seguinte ementa da decisÃ£o proferida nos autos do RECURSO ESPECIAL NÂº 1.586.910 - SP, de lavra do Ministro LuÃ-s Felipe SalomÃ£o, a qual me filio, a fim de lanÃ§ar luz sobre o tema em anÃ¡lise. Confira-se: Â¿RECURSO ESPECIAL. PRESTAÃÃES DE MÃTUO FIRMADO COM INSTITUIÃÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÃTESES DISTINTAS. APLICAÃÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÃÃO LEGAL AO EMPRÃSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÃÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÃNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitaÃ§Ã£o do desconto em folha Ã© salutar, possibilitando ao consumidor que tome emprÃ©stimos,

obtendo condiÃ§Ãµes e prazos mais vantajosos, em decorrÃªncia da maior seguranÃ§a propiciada ao financiador. O legislador ordinÃ¡rio concretiza, na relaÃ§Ã£o privada, o respeito Ã dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsÃ³rios que incidirÃ£o sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente Ã© modalidade absorvida pela prÃ¡tica bancÃ¡ria, que traz praticidade e simplificaÃ§Ã£o contÃ¡bil, da qual dependem vÃ¡rias outras prestaÃ§Ãµes do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigaÃ§Ãµes contratuais diversas para com terceiros, que tÃªm, nessa relaÃ§Ã£o contratual, o meio de sua viabilizaÃ§Ã£o. A instituiÃ§Ã£o financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lanÃ§amentos de crÃ©ditos e dÃ©bitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo prÃ³prio correntista ou por terceiros. 3. Como caracterÃ-stica do contrato, por questÃ£o de praticidade, seguranÃ§a e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, Ã¡gua, telefone, tv a cabo, cartÃ£o de crÃ©dito, cheques, boletos variados e demais despesas com dÃ©bito automÃ¡tico em conta. 4. Consta, na prÃ³pria petiÃ§Ã£o inicial, que a adesÃ£o ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneraÃ§Ã£o, foi espontÃ¢nea, e que os descontos das parcelas da prestaÃ§Ã£o - conjuntamente com prestaÃ§Ãµes de outras obrigaÃ§Ãµes firmadas com terceiros - tÃªm expressa previsÃ£o contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, nÃ£o caracterizando consignaÃ§Ã£o em folha de pagamento. 5. NÃ£o hÃ¡ supedÃ¢neo legal e razoabilidade na adoÃ§Ã£o da mesma limitaÃ§Ã£o, referente a emprÃ©stimo para desconto em folha, para a prestaÃ§Ã£o do mÃºtuo firmado com a instituiÃ§Ã£o financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no Ã¢mbito do direito comparado, nÃ£o se extrai nenhuma experiÃªncia similar - os exemplos das legislaÃ§Ãµes estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, soluÃ§Ã£o para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a mÃ©dio ou longo prazo, a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito. 6. Ã mÃ-ngua de novas disposiÃ§Ãµes legais especÃ-ficas, hÃ¡ procedimento, jÃ¡ previsto no ordenamento jurÃ-dico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lanÃ§ar mÃ£o os prÃ³prios devedores -, que Ã© o da insolvÃªncia civil. 7. A soluÃ§Ã£o concebida pelas instÂ¢ncias ordinÃ¡rias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condÃ£o de eternizar a obrigaÃ§Ã£o, visto que leva Ã amortizaÃ§Ã£o negativa do dÃ©bito, resultando em aumento mÃªs a mÃªs do saldo devedor. Ademais, uma vinculaÃ§Ã£o perene do devedor Ã obrigaÃ§Ã£o, como a que conduz as decisÃµes das instÂ¢ncias ordinÃ¡rias, nÃ£o se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6Âº, parÃ¡grafo 1Âº, da Lei de IntroduÃ§Ã£o Ã s Normas do Direito Brasileiro confere proteÃ§Ã£o ao ato jurÃ-dico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor nÃ£o pode ser obrigado a receber prestaÃ§Ã£o diversa da que lhe Ã© devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitaÃ§Ã£o imposta pela decisÃ£o recorrida Ã© de difÃ-cil operacionalizaÃ§Ã£o, e resultaria, no comÃ©rcio bancÃ¡rio e nas vendas a prazo, em encarecimento ou atÃ© mesmo restriÃ§Ã£o do crÃ©dito, sobretudo para aqueles que nÃ£o conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do rÃ©u provido, julgado prejudicado o do autor.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.586.910 - SP - 2016/0047238-7 - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de julgamento: 29 de agosto de 2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nÃ£o hÃ¡ que se falar em limitaÃ§Ã£o de descontos efetuados sobre os valores depositados em conta corrente da parte autora, em razÃ£o de emprÃ©stimo que nÃ£o seja emprÃ©stimo consignado em folha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, sÃ£o vÃ¡lidos tais descontos, porque a Autora concordou com os referidos depÃ³sitos quando da assinatura dos contratos de emprÃ©stimo e das renegociaÃ§Ãµes da dÃ-vida, nÃ£o havendo vÃ-cio de consentimento na espÃ©cie vertente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registro que nÃ£o hÃ¡ razÃµes jurÃ-dicas para a manutenÃ§Ã£o da tutela deferida Ã s fls. 240, a qual revogo, por ausÃªncia de ilegalidade nos descontos efetuados pelo RÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro as petiÃ§Ãµes de fls. 267/268, 270/271 e 276/277, porquanto entendo lÃ-citos os descontos efetuados pelo RÃ©u, devendo ser revogada a tutela anteriormente concedida, nos termos do artigo 296 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos pedidos de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bitoÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequÃªncia lÃ³gica da fundamentaÃ§Ã£o acima expendida, resta julgar improcedentes os pedidos de danos morais e de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito. NÃ£o houve ato ilÃ-cito perpetrados pela RÃ© na cobranÃ§a das parcelas e dos juros contratuais, pelo que as cobranÃ§as se revelam devidas e nÃ£o ensejam responsabilidade civil por lesÃ£o extrapatrimonial, nos termos dos artigos 12 e 14 do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, revogando em todos os seus termos a tutela concedida Ã s fls. 240 dos autos e, por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que

fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00650658620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/06/2021 EMBARGANTE:CLAREANE COLARES CANTANHEIDE Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) EMBARGADO:NORTE SHOPPING BELEM S.A Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe a Lei nÂ°. 8.328, de 29 de dezembro de 2015: Â¿Art. 46. O magistrado, ao proferir decisÃ£o com ou sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, havendo condenaÃ§Ã£o em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertÃªncia de que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, e sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Â§ 1Âº. SÃ£o vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes feitas Ã s partes para o endereÃ§o residencial ou profissional informado na petiÃ§Ã£o inicial, contestaÃ§Ã£o, embargos ou outras petiÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes constantes dos autos, bem como as feitas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a ou no ambiente virtual dos processos eletrÃ´nicos, salvo expressa determinaÃ§Ã£o legal em contrÃ¡rio. (...) Â§ 4Âº. Existindo custas a recolher, deverÃ¡ ser providenciada a intimaÃ§Ã£o do devedor para pagamento do dÃ©bito no prazo de quinze dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. (...) Â§ 6Âº. Inexistindo pagamento, serÃ¡ expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ¡ encaminhada Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que se extraia certidÃ£o para fins de inscriÃ§Ã£o como dÃ-vida ativa, encaminhando-se com cÃ³pia dos documentos necessÃ¡rios Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diÃ¡rio de justiÃ§a, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃ©bito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios incidirÃ£o sobre o restante nÃ£o pago; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, fica desde logo ciente a parte executada do inÃ-cio do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, querendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00966601120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Remoção de Inventariante em: 18/06/2021 REQUERENTE:ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO Representante(s): OAB 3506 - RAIMUNDO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE CASTRO MAIA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO requereu REMOÃÃO DE INVENTARIANTE em face de MARIA DE NAZARÃ CASTRO MAIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo apenso ao inventÃ¡rio nÂº 0025494-09.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Documentos acostados fls. 05-13. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 14. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pretende o requerente remoÃ§Ã£o da inventariante por suposta desÃ-dia no andamento do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustentou que a requerida sequer havia assinado o termo de compromisso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato Ã© que o inventario Ã© um procedimento de andamento relativamente lento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O que se observa no processo de inventario nÂº 0025494-09.2009, Ã© que mesmo diante das dificuldades o mesmo andou estando pendente de saneamento para o seu desfecho final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, entendo que os motivos jÃ¡ nÃ£o persistem mais, razÃ£o pela qual entendo prejudicado a anÃ¡lise do pedido de remoÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PREJUDICADO o pedido de remoÃ§Ã£o da inventariante nos termos acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fazer juntada desta decisÃ£o no processo de inventario nÂº 0025494-19.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 7 4 2 6 4 2 9 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/06/2021 AUTOR:ANETE CONCEICAO QUEIROZ DO NASCIMENTO SENA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ANETE CONCEICAO QUEIROZ DO NASCIMENTO SENA em face de CKOM ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Autora alegou que, em 21 de novembro de 2011, assinou com a RÃ© contrato de compromisso de compra e venda referente ao empreendimento do condomÃ-nio Bela Sintra, apartamento nÂº. 103, bloco O, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu que a promessa estipulou a data de entrega do imÃ³vel com entrega das chaves para 30/09/2014, conforme item 10.1 do CapÃ-tulo X do contrato. Informou que o imÃ³vel ainda nÃ£o havia sido entregue. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma ser abusiva a clÃ¡usula contratual relativa ao prazo de tolerÃ¢ncia de 180 (cento e oitenta dias), por facultar um processo excessivamente dilatado Ã RÃ©, o que entende violar o artigo 51 do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta tambÃ©m ser devida a inversÃ£o da penalidade contratual pelo atraso ne entrega na unidade autÃ´noma. Alega serem cabÃ-veis lucros cessantes em razÃ£o do atraso na entrega da obra.Â Afirma tambÃ©m serem devidos danos morais por ofensa a seus direitos da personalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela antecipada para que seja determinada a condenaÃ§Ã£o das RÃ©s ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes ao valor equivalente a 1% sobre o valor atualizado do imÃ³vel, a partir de setembro de 2014 atÃ© a entrega definitiva da unidade autÃ´noma e da Ã¡rea comum devidamente comercializada no valor de R$ 67.118,48 (sessenta e sete mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃªncia da aÃ§Ã£o para declarar a abusividade das clÃ¡usulas 10. E 10.2 do contrato, confirmando a antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela concedendo lucros cessantes equivalentes a 1% do valor do imÃ³vel a partir da data prevista e contratada; requereu a condenaÃ§Ã£o da RÃ©s ao pagamento de multa moratÃ³ria. Requereu a condenaÃ§Ã£o das RÃ©s ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais causado arbitrados em 27.750,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu, ainda, a concessÃ£o de justiÃ§a gratuita e a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 37/100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 101, intimando a autora para emendar a inicial, adequando o pedido de acordo como novo CPC, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls.102/105. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 106, intimando a Autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade de justiÃ§a, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora Ã s fls. 107/110, juntando comprovante do pagamento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 111, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que as requeridas arcassem solidariamente com os lucros cessante, na forma de aluguel, jÃ¡ no valor atualizado, devendo depositar em JuÃ-zo os meses de locaÃ§Â¿o em relaÃ§Â¿o ao imÃ³vel no valor razoÃ¡vel de de 0,5% do valor atualizado do imÃ³vel, devendo depositar em JuÃ-zo os meses de locaÃ§Â¿o, no prazo de 10 (dez) dias, desde o fim do prazo de prorrogaÃ§Â¿o de 180 (cento e oitenta) dias atÃ© a data daquela decisÂ¿o, bem como os meses subsequentes atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mÃªs, sob pena de bloqueio via BACENJUD. No mesmo ato foi deferida a inversÃ£o do Ã´nus da prova e se determinou a citaÃ§Ã£o das RÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o do oficial de justiÃ§a Ã s fls. 115, atestando a citaÃ§Ã£o das Requeridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o de fls. 131, no qual foi consignada infrutuosidade da tentativa de conciliaÃ§Ã£o entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls. 134/169, instruÃ-da com documento de fls. 170/219. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, as RÃ©s suscitaram a inÉpcia da Inicial, por ausÃªncia de relaÃ§Ã£o lÃ³gica entre a narraÃ§Ã£o dos fatos e o pedido. Alegam que nÃ£o houve na Exordial a exposiÃ§Ã£o da causa de pedir do dano moral e do dano material. Requereram a extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÉrito, nos termos do artigo 330, inciso I, parÃ¡grafo Ãºnico e artigo 317, IV c/c 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva ad cusam e de incompetÃªncia do JuÃ-zo com relaÃ§Ã£o ao pedido de ressarcimento dos juros de evoluÃ§Ã£o de obra, nos termos do artigo 64, Â§1Âº da Lei 13.105/2015 e artigo 109, I da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziram justo motivo para

o atraso na entrega da obra. Isso porque acontecimentos imprevisÃ-veis e inevitÃ¡veis, alheios Ã vontade e atuaÃ§Ã£o das empresas acabaram por prorrogar o prazo de entrega da obra, Ã exemplo de condiÃ§Ãµes climÃ¡ticas adversas, escassez de mÃ£o de obra e de profissionais tÃ©cnicos especializados, dificuldade para aquisiÃ§Ãµes de matÃ©rias primas e equipamentos, bem como a crise no mercado imobiliÃ¡rio, teriam sido, segundo as RÃ©s decisivos em inviabilizar a execuÃ§Ã£o do contrato nos termos originalmente previstos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defenderam a inexistÃªncia de lucros cessantes, uma vez que a parte requerente nÃ£o teria comprovado que deixou de auferir lucro caso o imÃ³vel tivesse sido entregue no prazo. TambÃ©m aduziu que nÃ£o hÃ¡ prova das alegaÃ§Ãµes de dano moral, pela ausÃªncia de responsabilidade civil e de nexo causalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustentaram tambÃ©m a inaplicabilidade da multa contratual, alegando que a clÃ¡usula 4Âª do Contrato trata de ClÃ¡usula Penal compensatÃ³ria e nÃ£o moratÃ³ria, de maneira que tal multa se restringe ao inadimplemento total do contrato ou desistÃªncia do negÃ³cio jurÃ-dico. Requereram a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 223/234. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 235, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 236 o transcurso in albis do prazo deferido no despacho de fls. 235. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 237, determinando a suspensÃ£o do processo, devido Ã afetaÃ§Ã£o do tema 970/STJ do tema 971/STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 238, requerendo a renÃºncia do direito ao pedido de aplicaÃ§Ã£o da clÃ¡usula penal. Item 05 da Inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 239 determinando a remessa do processo Ã UNAJ para o calcula de custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 240 a inexistÃªncia de custas processuais finais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÃUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil - CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃ§a das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do CÃ³digo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da Preliminar de InÉpcia da Inicial: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando a Exordial, nÃ£o considero ausente a causa de pedir relativamente aos pedidos de lucros cessantes e danos morais, uma vez que a Autor apresentou os fundamentos jurÃ-dicos que entende aplicÃ¡veis para alicerÃ§ar o seu pedido. Ademais, a anÃ¡lise acerca da comprovaÃ§Ã£o ou dos fatos que amparam os pedidos da Autora se confunde com o prÃ³prio mÉrito da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, rejeito a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo o pedido formulado pela Autora de renÚncia ao pedido de inversÃ£o da clÃ¡usula penal, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 238, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da responsabilidade objetiva das rÉs: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor, aplicÃ¡vel ao caso em anÃ¡lise, consagra em seu art. 14 - "caput', que: "Art. 14. O fornecedor de serviÃ§o responde, independentemente da existÃªncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os, bem como por informaÃ§Ãµes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das rÉs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de nulidade das clÃ¡usulas 10.1 e 10.2 do contrato: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de nulidade das clÃ¡usulas contratuais 10.1 e 10.2, entendo que a clÃ¡usula 10.1 em relaÃ§Ã£o Ã prorrogaÃ§Ã£o do prazo de entrega do imÃ³vel Ã© vÃ¡lida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste passo, oportuna a liÃ§Ã£o de SÃ-lvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5Âª ediÃ§Ã£o - Editora Atlas - SÃ£o Paulo - 2005 - pÃ¡gs. 406/407, quanto Ã forÃ§a obrigatÃ³ria dos contratos: "Um contrato vÃ¡lido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir Ã parte instrumentos judiciÃ¡rios para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. NÃ£o tivesse o contrato essa forÃ§a obrigatÃ³ria, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal nÃ£o deve contrariar tanto quanto possÃ-vel a vontade contratual, a intenÃ§Ã£o das partes." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito Ã palavra dada, na qual se traduz a chamada confianÃ§a pÚblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudÃªncia pÃ¡tria Ã© pacÃ-fica quanto ao tema, havendo, inclusive, decisÃ£o do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ corroborando o entendimento em tela, senÃ£o vejamos: Â¿RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÃS O PRAZO ESTIMADO. CLÃUSULA DE TOLERÃNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÃÃO

CIVIL. ATENUAÃÃO DE RISCOS. BENEFÃCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÃÃO SUBSIDIÃRIA. OBSERVÃNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÃÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvÃ©rsia a saber se Ã© abusiva a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, a qual permite a prorrogaÃ§Ã£o do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imÃ³vel "na planta" com prazo e preÃ§o certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econÃ´mica e social, pois Ã© sabido de antemÃ£o quando haverÃ¡ a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possÃ-vel, o cronograma de execuÃ§Ã£o da obra, sob pena de indenizarem os prejuÃ-zos causados ao adquirente ou ao compromissÃ¡rio pela nÃ£o conclusÃ£o da edificaÃ§Ã£o ou pelo retardo injustificado na conclusÃ£o da obra (arts. 43, II, da Lei nÂº 4.591/1964 e 927 do CÃ³digo Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, alÃ©m do perÃ-odo previsto para o tÃ©rmino do empreendimento, hÃ¡, comumente, clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusÃ£o da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia. 4. Aos contratos de incorporaÃ§Ã£o imobiliÃ¡ria, embora regidos pelos princÃ-pios e normas que lhes sÃ£o prÃ³prios (Lei nÂº 4.591/1964), tambÃ©m se aplica subsidiariamente a legislaÃ§Ã£o consumerista sempre que a unidade imobiliÃ¡ria for destinada a uso prÃ³prio do adquirente ou de sua famÃ-lia. 5. NÃ£o pode ser reputada abusiva a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia no compromisso de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o desde que contratada com prazo determinado e razoÃ¡vel, jÃ¡ que possui amparo nÃ£o sÃ³ nos usos e costumes do setor, mas tambÃ©m em lei especial (art. 48, Â§ 2Âº, da Lei nÂº 4.591/1964), constituindo previsÃ£o que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construÃ§Ã£o civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempÃ©ries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mÃ£o de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia, para fins de mora contratual, nÃ£o constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princÃ-pio da equivalÃªncia das prestaÃ§Ãµes estabelecidas. Tal disposiÃ§Ã£o contratual concorre para a diminuiÃ§Ã£o do preÃ§o final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o tÃ©rmino de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstÃ¡culos e situaÃ§Ãµes imprevisÃ-veis. 7. Deve ser reputada razoÃ¡vel a clÃ¡usula que prevÃª no mÃ¡ximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogaÃ§Ã£o, visto que, por analogia, Ã© o prazo de validade do registro da incorporaÃ§Ã£o e da carÃªncia para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, Â§ 2Âº, da Lei nÂº 4.591/1964 e 12 da Lei nÂº 4.864/1965) e Ã© o prazo mÃ¡ximo para que o fornecedor sane vÃ-cio do produto (art. 18, Â§ 2Âº, do CDC). 8. Mesmo sendo vÃ¡lida a clÃ¡usula de tolerÂ¢ncia para o atraso na entrega da unidade habitacional em construÃ§Ã£o com prazo determinado de atÃ© 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princÃ-pios da legislaÃ§Ã£o consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peÃ§as publicitÃ¡rias, do prazo de prorrogaÃ§Ã£o, cujo descumprimento implicarÃ¡ responsabilidade civil. Igualmente, durante a execuÃ§Ã£o do contrato, deverÃ¡ notificar o consumidor acerca do uso de tal clÃ¡usula juntamente com a sua justificaÃ§Ã£o, primando pelo direito Ã informaÃ§Ã£o. 9. Recurso especial nÃ£o provido.Â¿ (STJ. 3Âª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas BÃ´as Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612). (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a ementa do acÃ³rdÃ£o acima transcrito, conclui-se que a clÃ¡usula de prorrogaÃ§Ã£o de prazo de 180 (cento e oitenta) dias Ã© vÃ¡lida, nÃ£o constituindo abuso de direito (art. 187 do CÃ³digo Civil - CC), mormente em razÃ£o dos diversos fatores de imprevisibilidade existentes no mercado que podem atingir negativamente a construÃ§Ã£o de edificaÃ§Ãµes e onerar de forma excessiva os incorporadores e construtoras. Somado a isso, nÃ£o se pode olvidar que a prÃ³pria complexidade do negÃ³cio acaba por justificar a existÃªncia de uma clÃ¡usula contratual que disponha sobre a possibilidade de eventual prorrogaÃ§Ã£o de prazo de entrega da obra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prÃ³pria Lei de IncorporaÃ§Ãµes ImobiliÃ¡rias (Lei nÂº 4.591/64) prevÃª a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o. Confira-se: Â¿Art. 48. (...) Â§ 2Âº Do contrato deverÃ¡ constar a prazo da entrega das obras e as condiÃ§Ãµes e formas de sua eventual prorrogaÃ§Ã£o.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Repiso, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias Ã© razoÃ¡vel, razÃ£o pela qual reconheÃ§o a validade da clÃ¡usula 10.1 do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, para declarar como termo final para entrega do imÃ³vel o mÃªs de marÃ§o/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, declaro a nulidade da clÃ¡usula 10.2 do referido contrato, uma vez que estipula prazo de prorrogaÃ§Ã£o adicional ao de 180 dias previsto na clÃ¡usula 10.1, o que viola o entendimento consolidado do STJ sobre o tema. Entendo procedente a declaraÃ§Ã£o de nulidade da clÃ¡usula 10.2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do atraso na entrega da obra: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua defesa, as rÃ©s alegaram que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razÃ£o de caso fortuito e forÃ§a maior, em especial, devido a condiÃ§Ãµes climÃ¡ticas adversas, escassez de mÃ£o de obra e de

profissionais tÃ©cnicos especializados, dificuldade para aquisiÃ§Ãµes de matÃ©rias primas e equipamentos, bem como a crise no mercado imobiliÃ¡rio. Â Considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivaÃ§Ã£o. Todos os casos que se revelam por Â¿forÃ§a maiorÂ¿, dizem-se Â¿casos fortuitosÂ¿, porque Â¿fortuitoÂ¿, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, o caso fortuito Ã©, no sentido exato de sua derivaÃ§Ã£o (acaso, imprevisÃ£o, acidente), o caso que nÃ£o se poderia prever e se mostra superior Ã s forÃ§as ou Ã vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de forÃ§a maior Ã© o fato que se prevÃª ou Ã© previsÃ-vel, mas que nÃ£o se pode, igualmente, evitar, visto que Ã© mais forte que a vontade ou aÃ§Ã£o do homem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente sÃ£o, entre nÃ³s, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessÃ¡rio, cujos efeitos nÃ£o era possÃ-vel evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, nÃ£o se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de forÃ§a maior a maior incidÃªncia de chuvas ou a falta de mÃ£o-de-obra em razÃ£o de greves e paralisaÃ§Ãµes, jÃ¡ que tais fatos resultam da intervenÃ§Ã£o humana e/ou passÃ-vel de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitÃ¡vel, desde que implementadas as providÃªncias oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÃVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÃNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÃRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÃNCA DE PREVISÂ¿O CONTRATUAL - DEPÃSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÂ¿O MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrÃªncia de fortes chuvas e a eventual insuficiÃªncia de equipamentos e mÃ£o-de-obra especializada sÃ£o fatores que se inserem no risco do negÃ³cio, devendo, portanto, ser presumÃ-vel pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcanÃ§a quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÃLIO ALMEIDA DE ABREU, ÃrgÂ¿o julgador: QUARTA CÃMARA CÃVEL , Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da PublicaÃ§Â¿o no DiÃ¡rio: 12/09/2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas rÃ©s a fim de justificar a existÃªncia de caso fortuito e forÃ§a maior e, consequentemente, excluir sua responsabilidade, nÃ£o se sustentam, jÃ¡ que na verdade constituem riscos do empreendimento a serem prevenidos pelas rÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, reconheÃ§o a inadimplÃªncia das rÃ©s desde o fim do prazo de prorrogaÃ§Ã£o de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imÃ³vel: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verificada a inadimplÃªncia das rÃ©s a partir de marÃ§o/2015 em face da parte autora, sÃ£o devidos lucros cessantes, tendo em vista que as rÃ©s nÃ£o ousaram demonstrar que nÃ£o deram causa Ã inadimplÃªncia e, portanto, ao atraso na entrega das chaves. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pleito Ã© devido, pois cumprissem as rÃ©s com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipÃ³teses, poderia o adquirente usufruir do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A respeito do tema Ã© pacifica a jurisprudÃªncia do STJ: Â¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÃÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. SÃMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÃRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausÃªncia de entrega do imÃ³vel na data acordada em contrato gera a presunÃ§Ã£o relativa da existÃªncia de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e nÃ£o provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BrasÃ-lia (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) Â¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÃÃO. MATÃRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA NÂº 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudÃªncia desta Casa Ã© pacÃ-fica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ¡ presunÃ§Ã£o de prejuÃ-zo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual nÃ£o lhe Ã© imputÃ¡vel. (...) 5. Agravo regimental nÃ£o provido.Â¿ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÂº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. BrasÃ-lia (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). Â¿EMBARGOS DE

DIVERGÃNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÃZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudÃªncia do STJ, o atraso na entrega do imÃ³vel enseja pagamento de indenizaÃ§Ã£o por lucros cessantes durante o perÃ-odo de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuÃ-zo do promitente comprador. 2. A citaÃ§Ã£o Ã© o marco inicial para a incidÃªncia dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergÃªncia acolhidos.Â¿ (EMBARGOS DE DIVERGÃNCIA EM RESP NÂº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - BrasÃ-lia/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, como jÃ¡ decidido, nÃ£o demonstraram as rÃ©s a ocorrÃªncia de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, jÃ¡ que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imÃ³vel adquirido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais a parte autora renunciou ao pedido de inversÃ£o da clÃ¡usula penas, motivo pelo qual nÃ£o hÃ¡ impedimento para a concessÃ£o de lucros cessantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, hei por bem deferir os lucros cessantes por entender serem presumidos, desde marÃ§o/2015 - data prevista para a entrega - atÃ© a efetiva entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoÃ¡vel de 0,5% do valor atualizado do imÃ³vel, conforme fixado na decisÃ£o de fls. 111, respeitando-se o parÃ¢metro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor atualizado do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do pedido de dano moral: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: Â¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÃÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. SÃMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÃRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual nÃ£o provoca danos morais indenizÃ¡veis, tem-se que, na hipÃ³tese de atraso na entrega de unidade imobiliÃ¡ria, o STJ tem entendido que as circunstÂ¢ncias do caso concreto podem configurar lesÃ£o extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data jÃ¡ marcada, e nÃ£o apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressÃ£o de novos convites, de escolha de novo local para a cerimÃ´nia, bem como de alteraÃ§Ã£o de diversos contratos de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os inerentes Ã cerimÃ´nia e Ã celebraÃ§Ã£o, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai alÃ©m do mero dissabor dos compradores, jÃ¡ que faz prevalecer os sentimentos de injustiÃ§a e de impotÃªncia diante da situaÃ§Ã£o, assim como os de angÃºstia e sofrimento. 10. A frustaÃ§Ã£o com a empreitada mostra-se inegÃ¡vel, de modo que o evento nÃ£o pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegÃ¡vel, prejuÃ-zo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e nÃ£o provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÂº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BrasÃ-lia (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com os fundamentos utilizados na decisÃ£o cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, nÃ£o se tratando de dano in re ipsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub judice, observo que o prazo de conclusÃ£o da orba estava previsto para marÃ§o/2015, contudo, o imÃ³vel ainda nÃ£o foi efetivamente entregue, havendo mora de mais de 07 anos imputÃ¡vel a RÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ReconheÃ§o, portanto, a existÃªncia de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportuno o magistÃ©rio de JosÃ© de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Â¿Da Responsabilidade CivilÂ¿, Forense, Tomo II, 4Âª ed., 1960, pÃ¡g. 775): Â¿Ora, o dano moral Ã© o efeito nÃ£o patrimonial da lesÃ£o do direito e nÃ£o a prÃ³pria lesÃ£o, abstratamente considerada. O conceito de dano Ã© Ãºnico, e corresponde a lesÃ£o de direito. Os efeitos da injÃºria podem ser patrimoniais ou nÃ£o, e acarretam, assim, a divisÃ£o dos danos em patrimoniais e nÃ¿o patrimoniais. Os efeitos nÃ£o patrimoniais da injÃºria constituem os danos nÃ£o materiaisÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentindo, sobressai a liÃ§Ã£o do professor Carlos Alberto Bittar (in Â¿ReparaÃ§Â¿o Civil por Danos MoraisÂ¿, RT, 1993, pÃ¡gs. 41 e 202) sobre a extensÃ£o jurÃ-dica dos danos morais: Â¿Qualificam-se como morais os danos em razÂ¿o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais Ã-ntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideraÃ§Ã£o pessoal), ou o da prÃ³pria valoraÃ§Â¿o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputaÃ§Â¿o ou da consideraÃ§Ã£o social)Â¿. Â¿Na concepÃ§Ã£o moderna da teoria da reparaÃ§Ã£o de danos morais prevalece, de inÃ-cio, a orientaÃ§Â¿o de que a responsabilidade

do agente se opera por forÃ§a do simples fato da violaÃ§Â¿o. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparaÃ§Â¿o, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderaÃ§Â¿o, emergem duas consequÃªncias prÃ¡ticas de extraordinÃ¡ria repercussÂ¿o em favor do lesado: uma, Ã© a dispensa de anÃ¡lise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuÃ-zo em concretoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crÃ©dito ao consumidor, torna-se fato notÃ³rio a importÃ¢ncia dada Ã existÃªncia de eventos danosos aos consumidores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concluindo, tambÃ©m entendo que a finalidade principal da reparaÃ§Ã£o centra-se na compensaÃ§Ã£o destinada Ã vÃ-tima, como forma de aliviar (se nÃ£o for possÃ-vel eliminar) a lesÃ£o experimentada. Todavia, em determinados casos, tambÃ©m a funÃ§Ã£o inibitÃ³ria (uma ideia aproximada a da sanÃ§Ã£o civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a nÃ£o praticar atos similares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a funÃ§Ã£o inibitÃ³ria assume destacada importÃ¢ncia, sendo imprescindÃ-vel que a indenizaÃ§Ã£o possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenaÃ§Ã£o em valores Ã-nfimos poderÃ¡ representar um risco assumido na adoÃ§Ã£o de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em JuÃ-zo na defesa dos seus direitos e interesses). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese sob exame, revelam-se significativas ambas as funÃ§Ãµes compensatÃ³ria e inibitÃ³ria, por nÃ£o ser tolerÃ¡vel que uma construtora prive o consumidor do direito de usufruir do imÃ³vel por mais de 07 anos apÃ³s o escoamento do prazo de prorrogaÃ§Ã£o contratualmente previsto. Assiim, entendo que a indenizaÃ§Ã£o do dano moral deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos nos termos da SÃºmula 362 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o constrangimento suportado pela autora Ã© claro, alÃ©m do aspecto interno, puramente subjetivo, de sofrimento e frustraÃ§Ã£o pelo nÃ£o recebimento do imÃ³vel na data contratada, restando caracterizado os danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O atraso na entrega do imÃ³vel por mais de sete anos nÃ£o pode ser considerado como merodissabor, mas, sim efetivo abalo suscetÃ-vel de indenizaÃ§Ã£o, notadamente diante da frustraÃ§Ã£odo direito de moradia ou contraprestaÃ§Ãµes advindas de alugueis ou atÃ© para futura venda, bem como os transtornos oriundos do descumprimento do referido contrato Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A repercussÃ£o do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrÃµes intensos. A funÃ§Ã£o compensatÃ³ria estarÃ¡ bem atendida, porque o autor disporÃ¡ de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As rÃ©s terÃ£o mais atenÃ§Ã£o com os consumidores e poderÃ£o facilitar a soluÃ§Ã£o dos litÃ-gios em JuÃ-zo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, atÃ© procurando a parte contrÃ¡ria para uma breve composiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) declarar a responsabilidade objetiva e solidÃ¡ria das rÃ©s; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) declarar a validade da clÃ¡usula 10.1 do contrato referente ao prazo de prorrogaÃ§Ã£o da entrega do imÃ³vel de 180 dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) declarar a invalidade da clÃ¡usula 10.2 do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) declarar a mora das construtoras rÃ©s devido ao atraso na entrega do imÃ³vel desde marÃ§o/2015 atÃ© a data em que ocorrer a entrega do imÃ³vel; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â e) condenar as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoÃ¡vel de 0,5 % do valor do imÃ³vel, a tÃ-tulo de alugueres mensais, a partir de marÃ§o/2015, prazo de tolerÃ¢ncia, atÃ© a data da efetiva entrega do imÃ³vel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mÃªs, corrigido pelo Ã-ndice do IPCA-IBGE, a contar da citaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) condenar as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA -IBGE, nos termos da SÃºmula 362 do STJ e juros de mora a partir da citaÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo o pedido formulado pela Autora de renÃºncia ao pedido de inversÃ£o de clÃ¡usula penal do contrato, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 238, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo Improcedente o pedido de nulidade da clÃ¡usula 10.1 do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da sucumbÃªncia recÃ-proca, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade estÃ¡ suspensa, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 15% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00035051720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO LIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCELO LIRA PINHEIRO qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÃDITO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAUCARD S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes em contrato de cartÃ£o de crÃ©dito, clÃ¡usula de mandato, indexadores alternativos, flutuaÃ§Ã£o de taxas e comissÃ£o de permanÃªncia, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o autor contraiu o contrato de cartÃ£o de crÃ©dito, tendo utilizado o referido cartÃ£o por um longo perÃodo, mantendo atÃ© o dia 26 de novembro de 2013 os pagamentos sempre em dia, quando notou que quanto mais pagava, maior era o seu saldo devedor, por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃcios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela antecipada para que o rÃ©uÂ apresentasse as faturas dos Ãºltimos 05 anos, bem como planilha demonstrativa da evoluÃ§Ã£o do dÃ©bito; para que seja impedido de negativar nome da parte requerente nos cadastros do SPC, SERASA e CERIS; para que o requerido seja impedido de enviar correspondÃªncias ou qualquer outro tipo de meio coercitivo para tentar intimidar o requerente; para que o rÃ©u seja condenado ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que haja a revisÃ£o da relaÃ§Ã£o contratual com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas abusivas; para que o rÃ©u seja condenado a rever a taxa de juros e a forma de aplicaÃ§Ã£o dos juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 11/44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 45 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita; invertendo o Ã´nus da prova. Por fim, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada de Ar de fls. 46, requerida fora devidamente citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o de fls. 47/49, instruÃdas com os documentos de fls. 50/107. No mÃ©rito, alegou a nÃ£o abusividade dos juros remuneratÃ³rios; a legalidade dos encargos moratÃ³rios; a capitalizaÃ§Ã£o de juros; a inexistÃªncia da comissÃ£o de permanÃªncia; o nÃ£o cabimento de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito; a ausÃªncia de dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria da vara de fls. 108, certificando que a contestaÃ§Ã£o fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 109, designando o dia 26.11.2014 Ã s 14:00 horas para audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 110, tentativa de conciliaÃ§Ã£o restou infrutÃfera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 111, intimando a parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerente de fls. 112, manifestando o interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 113, designando o dia 16.08.2016 Ã s 10:00 horas para audiÃªncia preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 114, tentativa de conciliaÃ§Ã£o restou infrutÃfera em virtude da ausÃªncia da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do requerido de fls. 116, requerendo intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para que se manifeste se tem interesse ou que seja marcada uma audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃcio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃcio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃfica, indicando, no caso de taxas e Ãndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo

ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nÂº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ-advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Da comissÃ£o de permanÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No perÃ-odo de mora, hÃ¡ previsÃ£o de incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia Ã taxa do contrato ou de mercado, juros

moratÃ³rios e multa, encargos lÃ-citos, mas cuja cumulaÃ§Ã£o reputa-se inadmissÃ-vel, conforme SÃºmula 294, 296 e 472 do STJ: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confira-se jurisprudÃªncia: Â¿AÃÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÃRIO. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. ACUMULAÃÃO. ENCARGOS MORATÃRIOS. A SeÃ§Ã£o, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida. Reafirmou a jurisprudÃªncia adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispÃµe: Â¿Ã admitida a incidÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida, desde que nÃ£o cumulada com juros remuneratÃ³rios, juros moratÃ³rios, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e ou multa contratualÂ¿. Assim, a SeÃ§Ã£o nÃ£o conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, inadmissÃ-vel a cobranÃ§a da comissÃ£o de permanÃªncia com outros encargos. Entretanto, ao analisar o caso em tela percebi que o contrato de fls. 19/27 nÃ£o faz menÃ§Ã£o Ã cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃªncia. A clÃ¡usula 10 do contrato, que trata dos encargos a serem cobrados em razÃ£o do atraso no pagamento, especifica que serÃ£o cobrados os juros remuneratÃ³rios, multa nÃ£o indenizatÃ³ria de 2% e tributos devidos na forma da legislaÃ§Ã£o em vigor, nÃ£o prevendo a existÃªncia de comissÃ£o de permanÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo improcedente o pedido de cancelamento da comissÃ£o de permanÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da clÃ¡usula mandato Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A palavra Â¿clÃ¡usula-mandatoÂ¿, inserida nos contratos de cartÃ£o de crÃ©dito, comporta trÃªs acepÃ§Ãµes diferentes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Pode significar a previsÃ£o existente em todos os contratos de cartÃ£o de crÃ©dito segundo o qual a administradora do cartÃ£o se compromete a honrar, levando em consideraÃ§Ã£o eventual anuidade e respeitando o limite de crÃ©dito estipulado para aquele consumidor, as despesas feitas por este na utilizaÃ§Ã£o do cartÃ£o; esta acepÃ§Ã£o estÃ¡ presente em todos os contratos de cartÃ£o de crÃ©dito, nÃ£o despertando nenhuma atenÃ§Ã£o especial. Ã uma caracterÃ-stica inerente a esse tipo de pacto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Ã a autorizaÃ§Ã£o dada pelo consumidor Ã administradora do cartÃ£o de crÃ©dito para que, em seu nome, obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dÃ-vidas e financiamentos advindos do uso do cartÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o STJ, a tomada de emprÃ©stimo pela administradora do cartÃ£o em nome do cliente, para financiÃ¡-lo, Ã© procedimento que atende ao interesse do usuÃ¡rio, haja vista que busca como intermediÃ¡ria, perante o mercado, os recursos necessÃ¡rios ao financiamento do consumidor que nÃ£o teve condiÃ§Ãµes de pagar as despesas efetuadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se evidencia qualquer abuso de direito, pois a atuaÃ§Ã£o da administradora de cartÃ£o se dÃ¡ em favor e no interesse do cliente, que avaliarÃ¡ a conveniÃªncia de saldar desde logo o valor total cobrado ou efetuar o pagamento mÃ-nimo da fatura, podendo efetuar o parcelamento do restante para os meses seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, temos o seguinte julgado do STJ: Â¿(...) 1. As empresas administradoras de cartÃµes de crÃ©dito que sÃ£o, elas prÃ³prias, instituiÃ§Ãµes financeiras utilizam recursos prÃ³prios para financiar os dÃ©bitos decorrentes do nÃ£o pagamento integral das faturas, nÃ£o havendo necessidade de clÃ¡usula-mandato para tanto. 2. Mesmo as operadoras de cartÃµes nÃ£o constituÃ-das formalmente para operar como instituiÃ§Ãµes financeiras (cartÃµesÂ private label), na mesma situaÃ§Ã£o, captam numerÃ¡rio no mercado, valendo-se da clÃ¡usula-mandato, de forma global e periÃ³dica, o que inviabiliza a prestaÃ§Ã£o de contas individualizada. 3. Nessa espÃ©cie de contrato nÃ£o hÃ¡ abusividade na estipulaÃ§Ã£o da clÃ¡usula-mandato, porque inerente ao funcionamento do sistema, nÃ£o incidindo a restriÃ§Ã£o do enunciado 60 da SÃºmula do STJ (...) (STJ. 4Âª Turma. AgRg no REsp 1256866/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ AcÃ³rdÃ£o Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/02/2015)Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Por fim, a Ãºltima acepÃ§Ã£o da expressÃ£o Â¿clÃ¡usula-mandatoÂ¿, diz respeito Ã autorizaÃ§Ã£o dada pelo consumidor Ã administradora do cartÃ£o de crÃ©dito para que esta emita tÃ-tulos de crÃ©dito em nome do consumidor. Esta previsÃ£o Ã© considerada abusiva pelo STJ (1Âª SeÃ§Ã£o. REsp 1.084.640-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/09/2015 - Info 570). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, o contrato de fls. 19/27 nÃ£o faz menÃ§Ã£o Ã existÃªncia de clÃ¡usula mandato, alÃ©m do autor nÃ£o ter especificado, na petiÃ§Ã£o inicial, em que momento esta clÃ¡usula teria sido utilizada, nem qual das trÃªs acepÃ§Ãµes ela teria sido utilizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo improcedente o pedido de cancelamento da clÃ¡usula mandato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o de terem sido julgados improcedentes os pedidos anteriores, nÃ£o haveriam valores a serem pagos a tÃ-tulo de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, razÃ£o pela qual julgo improcedente o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e, por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios em 10% sobre o valor da causa, os quais serÃ¡ isento por forÃ§a do art. 98, Â§3Âº, do CPC. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Roberto Cezar Oliveira Monteiro Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00132549220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 AUTOR:SEDNEY ALCANTARA RIBEIRO Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 30530 - MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01 - Intime-se o rÃ©u, na pessoa de seu advogado DR. MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO NETO, OAB 30.530, afim de que, no prazo 10 (dez) dias, devolva o contrato original para que seja realizada a perÃ-cia grafotÃ©cnica, sob pena de aplicaÃ§Ã£o do art. 400, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Nomeio o Sr. Zacarias Farias da Silva, para atuar como perito contÃ¡bil nos presentes autos, conforme indicaÃ§Ã£o na petiÃ§Ã£o do Instituto Renato Chaves de fls.257; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03- Fixo os honorÃ¡rios periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do art. 1Âº e art. 2Âº, Â§ 1Âº do Provimento Conjunto nÂ°. 010/2016 - CJRMB/CJCI; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04- Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes tÃ©cnicos (art. 465, Â§1Âº, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 05- Intime-se o perito acerca de sua nomeaÃ§Ã£o, bem como para que se manifeste sobre os honorÃ¡rios fixados, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 06- Em caso de anuÃªncia ao valor fixado, retornem os autos conclusos para as providÃªncias necessÃ¡rias, nos termos do Provimento Conjunto nÂ°. 010/2016 - CJRMB/CJCI; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 07- Em caso de discordÃ¢ncia ao valor proposto a tÃ-tulo de honorÃ¡rios periciais, voltem-me conclusos para nomeaÃ§Ã£o de outro perito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00151109120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 21/06/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL JOSE RACHADEL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de redesignar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que nÃ£o impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UPJ para expediÃ§Ã£o de nova Carta PrecatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u para oferecer contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ¡ a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citaÃ§Ã£o, nos demais casos. Se nÃ£o contestarem, presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021.Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00188658920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEURA MONTEIRO VILHENA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERENTE:ALDILEY MATOS FARIAS REQUERENTE:ALZENIR AMINTAS DA SILVA REQUERIDO:ACE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÃÃO 00188658920148140301 INVENTARIANTE: NEURA MONTEIRO VILHENA EndereÃ§o: Av. Yamada, 3, TapanÃ£, CEP 66833-605, BelÃ©m/PA ALDILEY MATOS FARIAS EndereÃ§o: Passagem Dalva, 47, TapanÃ£, CEP 66833-760, BelÃ©m/PA ALZENIR AMINTAS DA SILVA EndereÃ§o: Travessa Souza Franco, 736, Ponta Grossa, CEP 66812-430, Icoaraci/PA. FINALIDADE: INTIMAR PESSOALMENTE a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinaÃ§Ã£o que foi imposta no despacho retro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. _____ Servidor da 2Âª UPJ - CÃ-vel, Empresarial e SucessÃµes PROCESSO: 00195405220118140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos. Â ApÃ³s sentenÃ§a nestes autos de AÃÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO (fls.136/138) por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A , visando a modificaÃ§Ã£o da sentenÃ§a sob a alegaÃ§Ã£o de que restou erro material . Â O embargante alega que ocorreu erro material na sentenÃ§a de fl. 132/135, uma vez que, o nome das partes nÃ£o pertencem ao presente processoÂ . Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o, requereu que os embargos de declaraÃ§Ã£o sejam acolhidos para que seja sanado o erro material. Â Â Â Â Â Relatados. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo um meio idÃ´neo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a soluÃ§Ã£o da contradiÃ§Ã£o ou o suprimento da omissÃ£o verificada na decisÃ£o embargada. Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿Â Â Â Â Analisando os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o entendo que assiste razÃ£o ao embargante quanto ao alegado, pois, a sentenÃ§a embargada (fls.132/135) trata-se de sentenÃ§a estranha ao presente processo. . Â Â Â Â Â Desta forma, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO E LHES DOU PROVIMENTOÂ para modificar a sentenÃ§a: SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C IDENIZAÃÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA em face de BANCO FINASA BMC S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃ¡usulas constantes em contrato de financiamento de bens com garantia de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃ¡ria cumulada com comissÃ£o de permanÃªncia e juros moratÃ³rios e remuneratÃ³rios acima do limite legal, taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃ©dito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 48 parcelas no valor que entende indevido de R$ 1.296,97 (um mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor de R$ 62.254,56 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃ¡usula de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu que os autos sejam apensados a aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o nº 0000141-47.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a devoluÃ§Ã£o da posse do veÃ-culo atÃ© o transito em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu que seja deferida a liminar, inaudita altera parts, para impedir Ã parte rÃ© efetue o registro do nome da requerente e dos avalistas nos contratos junto aos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu condenaÃ§Ã£o na repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito sobre eventuais cobranÃ§as de TAC, mora abusiva e cobranÃ§a de boleto bancÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a condenaÃ§Ã£o do demandado ao pagamento de 40.000,00 (quarenta mil reais) de reparaÃ§Ã£o por danos morais a serem deduzidos no valor do debito remanescente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que haja a revisÃ£o da relaÃ§Ã£o contratual com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas abusivas e a quitaÃ§Ã£o do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 19/45. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho solicitando a emenda da inicial Ã s fls. 46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou declaraÃ§Ã£o de imposto de renda de fls. 48/52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo apensado conforme despacho de fls. 53 e certificado Ã s fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 56 deferindo o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Determinou, ainda, a citaÃ§Ã£o do requerido, para querendo, apresentar contestaÃ§Ã£o. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CitaÃ§Ã£o de fls. 57-A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 57/124. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito Ã s fls. 127. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u solicitou o julgamento antecipado da lide de fls.128. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de

JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriÃ§Ã£o do nome do autor nos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o de crÃ©dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nÃ£o basta mais a aÃ§Ã£o revisional para descaracterizar a mora: SÃMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ-gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ-tulo representativo da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uso do mesmo raciocÃ-nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Â Â Â Â Â Dos juros contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ-vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ-do pelo cliente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ-fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ-ficas. SÃ£o possÃ-veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã-ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã-ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ-vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃ-ngua de revogaÃ§Ã£o expressa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo

passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Â¿Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de marÃ§o de 2000, data da primitiva publicaÃ§Ã£o do artigo 5Âº da Medida ProvisÃ³ria 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nÂº 2.170-36/2001Â¿. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraÃ-do para pagamento em parcelas prÃ©-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartÃ£o de crÃ©dito, etc.). Logo, o autor teve prÃ©via e inequÃ-voca ciÃªncia do valor total do crÃ©dito liberado e do valor unitÃ¡rio das parcelas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sÃ£o suficientes para aferiÃ§Ã£o das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prÃ©via de avaliar o custo-benefÃ-cio da operaÃ§Ã£o e o grau de endividamento daÃ- advindo, nÃ£o se cogitando assim de Â¿surpresaÂ¿, Â¿onerosidade excessivaÂ¿ ou Â¿elevaÃ§Ã£o imprevista do saldo devedorÂ¿ por obra de eventual capitalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se pode olvidar, outrossim, que a capitalizaÃ§Ã£o anual sempre foi legal (art. 4Âº Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pedido improcedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, quanto Ã cobranÃ§a de taxas para emissÃ£o de boletos e de abertura de crÃ©ditos, destaco que no julgamento de dois Recursos Especiais interpostos pelo Banco Volkswagen (1.255.573) e AymorÃ© CrÃ©dito Financiamento e Investimento (1.251.331), a 2Âª seÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a reconheceu vÃ¡lida a cobranÃ§a da TAC - Tarifa de Abertura de CrÃ©dito e TEC - Tarifa de EmissÃ£o de CarnÃª/Boleto apenas nos contratos bancÃ¡rios celebrados atÃ© 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas nÃ£o podem mais ser cobradas, sendo este o caso dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante frisar que a Tarifa de Abertura de CrÃ©dito - TAC nÃ£o se confunde com a tarifa de cadastro, sendo a cobranÃ§a desta vÃ¡lida. Nesse sentido, estÃ¡ a SÃºmula 566 do STJ. Â¿SÃºmula 566 - Nos contratos bancÃ¡rios posteriores ao inÃ-cio da vigÃªncia da ResoluÃ§Ã£o-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no inÃ-cio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃ§Ã£o financeiraÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que o entendimento aqui exposto estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o julgamento paradigmÃ¡tico do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientaÃ§Ã£o a ser adotada para a apreciaÃ§Ã£o de casos semelhantes, tal como a presente lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, no caso dos autos, ao analisar o contrato de fls. 20/21, percebo que tais tarifas nÃ£o foram cobradas, pelo que julgo improcedente o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da tarifa de avaliaÃ§Ã£o dos bens Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere Ã tarifa de avaliaÃ§Ã£o de bens, o Superior Tribunal de JustiÃ§a, no julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), fixou a tese de que a validade das clÃ¡usulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliaÃ§Ã£o do bem ficam adstritas Ã efetiva prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o para serem consideradas vÃ¡lidas, bem como Ã possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 4. Ã abusiva a estipulaÃ§Ã£o de tarifas de registro de contrato e de avaliaÃ§Ã£o de bens, se tais encargos nÃ£o remuneram nenhum serviÃ§o prestado em benefÃ-cio do consumidor. Ao revÃ©s, a beneficiÃ¡ria Ã© a prÃ³pria instituiÃ§Ã£o financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violaÃ§Ã£o ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e Â§ 1Â°, todos do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Tema 958 do STJ - Â¿2.3. Validade da tarifa de avaliaÃ§Ã£o do bem dado em garantia, bem como da clÃ¡usula que prevÃª o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:Â 2.3.1. abusividade da cobranÃ§a por serviÃ§o nÃ£o efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, no caso em questÃ£o, tal tarifa nÃ£o foi prevista no contrato de fls. 20/21, pelo que julgo improcedente o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do IOF Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre OperaÃ§Ãµes Financeiras e de CrÃ©dito (IOF) por meio de financiamento acessÃ³rio ao mÃºtuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.Â Assim sendo, a cobranÃ§a unilateral fere frontalmente o CÃ³digo do Consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, a cobranÃ§a de IOF foi devidamente prevista no contrato assinado pelas partes, pelo que nÃ£o pode ser considerada indevida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade.

Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A compensaÃ§Ã£o por dano moral exige a violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Todavia, a cobranÃ§a de valores devidos a tÃ-tulo de serviÃ§os prestados, em regra, nÃ£o tem aptidÃ£o para gerar ofensa aos atribuos da personalidade de forma a ensejar a compensaÃ§Ã£o por dano moral, tratando-se, na hipÃ³tese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relaÃ§Ãµes contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃ£o configuraÃ§Ã£o de violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÃÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais estÃ¡ isento por forÃ§a do art. 98, Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00254941920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910552791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 21/06/2021 INVENTARIADO:JUVENAL GUALBERTO DA SILVA INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARE CASTRO MAIA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 20781 - GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:OTACILIA CAETANA SOUZA DA SILVA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO e OUTROS ajuizaram AÃÃO DE INVENTÃRIO dos bens deixados por OTACÃLIA CAETANO SOUZA DA SILVA e JUVENAL GUALBERTO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 03-07. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Documentos acostados fls. 08-84. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 86. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inventariante nomeada: MARIA DE NAZARÃ CASTRO MAIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 93 de habilitaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de compromisso da inventariante fls. 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiras declaraÃ§Ãµes fls. 102-104. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 105-106 requerendo registro do testamento de JUVENAL GUALBERTO DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 111. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApresentaÃ§Ã£o de testamento fls. 112. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 113-114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico fls. 115-116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de testamentaria fls. 117. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO fls. 125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 126 informando o falecimento da herdeira IZABEL CASTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da inventariante fls. 128. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 129. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o do herdeiro ALEXANDRE MONTEIRO DE SOUZA CASTRO fls. 134. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro ISMAEL CASTRO fls. 139. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o dos herdeiros de MARIA NAZARÃ CASTRO MAIA, atual inventariante do processo, informando seu falecimento fls. 141-142. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de Ã³bito da inventariante fls. 151. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 153 determinando o sobrestamento dos autos atÃ© decisÃ£o final de cumprimento de testamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do herdeiro ISMAEL DE CASTRO reforÃ§ando pedido de remoÃ§Ã£o da inventariante jÃ¡ falecida fls. 154-157. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de herdeiros fls. 163. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia infrutÃ-fera por ausÃªncia das partes fls. 173. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria fls. 179. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a do processo de remoÃ§Ã£o nº 0096660-11.2013 fls. 180. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica o incidente de remoÃ§Ã£o foi sentenciado Ã s fls. 180. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 141-142 informou-se sobre o falecimento da inventariante e a indicaÃ§Ã£o para sucessÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, adoto as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Nomeio como inventariante o senhor ISMAEL MONTEIRO DE SOUZA CASTRO, que deverÃ¡ prestar compromisso no prazo legal, sob pena de remoÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Defiro as habilitaÃ§Ãµes de herdeiros de fls. 134 e 163. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o inventariante para que informe quanto a diligÃªncia de fls. 153, apresente esboÃ§o de partilha e as certidÃµes fiscais da UniÃ£o, Estado e MunicÃ-pio no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusÃ£o, extinÃ§Ã£o e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00635869220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2021 EXEQUENTE:IZAURA MARIA DUQUE ESTRADA VIEIRA Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 22116 - RAFAELA DE PINA

SIMOES (ADVOGADO) EXECUTADO:SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO:ANDREZA SILVA DIAS EXECUTADO:PAULO ANDREI SILVA DIAS EXECUTADO:SILVANA RAMOS DA SILVA EXECUTADO:MILEYDE VIEIRA SILVA EXECUTADO:FLORIPES DO SOCORRO PANTOJA E SILVA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias promovendo o necessÃ¡rio, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017247020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110016630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 REU:FEDERAL SEGUROS S/A ADVOGADO:JOSE DA SILVA SALDANHA AUTOR:RAIMUNDA ALBA DIAS JADAO Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao Contador do JuÃ-zo para que proceda ao cÃ¡lculo do valor exequendo pendente de satisfaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o alvarÃ¡ de fls. 163 e o relatÃ³rio de fls. 195 e seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00034670520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/06/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOELISSON PEREIRA RAPOSO Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. 1-Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diÁrio de justiÃ§a, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃ©bito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2-Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento); 3-Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios incidirÃ£o sobre o restante nÃ£o pago; 4-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, fica desde logo ciente a parte executada do inÃ-cio do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, querendo. 5-Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00093728820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO:PEDRO VALDIR REMOR. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO pelas atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que decorrido o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme despacho retro, a mesma quedou-se inerte. Dou fÃ©. BelÃ©m, 22 de junho de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00115506420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 22/06/2021 INVENTARIADO:JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO:ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES INVENTARIANTE:CRISTINA DE FATIMA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSE MARY COSTA HENRIQUES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA INTERESSADO:JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fls. 424, na qual a perita anteriormente habilitada pede sua substituiÃ§Ã£o,Â nomeio para realizar a perÃ-cia contÁbil a Sr. CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, CRC/PA nÂº 6366/0-5, com endereÃ§o Ã RUA URUGUAI, Casa 16, CONDOMINIO ALTOS DE PINHEIROS Bairro: PRATINHA, CEP. 66.816-830, BelÃ©m/ParÃ¡,

com telefones para contato com nÃºmero de telefone celular (91) 99612-7220, seguindo as determinaÃ§Ãµes abaixo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, apresentar a proposta dos honorÃ¡rios periciais, compatÃ-veis com o trabalho a ser realizado, currÃ-culo, com comprovaÃ§Ã£o da especializaÃ§Ã£o, e endereÃ§o eletrÃ´nico, para onde serÃ£o dirigidas as intimaÃ§Ãµes pessoais, nos termos do art. 465, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, bem como deverÃ¡ indicar data, hora e local para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes tÃ©cnicos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) ApÃ³s o aceite do perito, intime-se as partes para dar ciÃªncia do valor apresentado pela perita, efetuando o depÃ³sito do valor dos honorÃ¡rios periciais no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes tÃ©cnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, Â§1Âº, II e III, do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) A Sra. Perita deverÃ¡ realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirÃ¡ escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; Â Â Â Â Â Â Â Â Â e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Perita apresente o laudo pericial; Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) Autorizo o pagamento de 50% dos honorÃ¡rios depositados a favor da Sra. Perita no inÃ-cio dos trabalhos, a serem liberados por alvarÃ¡ judicial, tendo em vista as despesas iniciais para a confecÃ§Ã£o do laudo, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessÃ¡rios conforme art. 465, Â§4Âº, do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â f) ApÃ³s a apresentaÃ§Ã£o do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00195907720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110233404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 REU:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 23238 - ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA (ADVOGADO) PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE M. JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE STANLEY DIAS TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:EMBRACE-EMPRESA BRASILEIRA CENTRAL ENG.L Representante(s): MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de petiÃ§Ã£o de fls. 794/796, em que as partes informam a realizaÃ§Ã£o de transaÃ§Ã£o e requerem a homologaÃ§Ã£o do acordo com a consequente extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, consta petiÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡ de fls. 797/800, requerendo a fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em seu favor no patamar de 20% sobre o valor da causa (valor do acordo), sugerindo-se o pagamento por rateio entre as partes. Requereu, ainda, que o valor do acordo seja depositado em conta judicial, para que haja a devida repartiÃ§Ã£o ou que a executada deposite o valor do acordo na conta bancÃ¡ria do exequente, abatendo-se o valor dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, os quais deverÃ£o ser depositados no Fundo Estadual da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do exequente de fls. 813, nÃ£o concordando com os termos da petiÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica. Eventualmente, requereu que a decisÃ£o que reconhecer o direito da Defensoria PÃºblica aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios sirva de tÃ-tulo executivo judicial para que seja cobrado diretamente da executada, e nÃ£o deduzidos do valor do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram acordo de fls. 794/795 e, no que se refere aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, ficou estabelecido que cada parte assumiria a responsabilidade pelo pagamento da verba em comento aos seus respectivos patronos (clÃ¡usula 6). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordo foi assinado pelos patronos das partes, conforme fls. 796 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, a Defensoria PÃºblica apresentou petiÃ§Ã£o de fls. 797/800, reivindicando a fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios advocatÃ-cios no percentual de 20% sobre o valor do acordo, sob a alegaÃ§Ã£o, em sÃ-ntese, de que teria atuado desde junho/2017 em favor do exequente e, no entanto, este teria habilitado advogado particular em 06.04.2021 tÃ£o somente para assinatura dos termos da transaÃ§Ã£o junto Ã empresa executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Analisando os autos, verifico que se trata de processo distribuÃ-do em 10.08.2001. ApÃ³s petiÃ§Ã£o de cumprimento de sentenÃ§a, oferecimento de impugnaÃ§Ã£o pela executada e o transcurso do prazo para manifestaÃ§Ã£o do exequente, a Defensoria PÃºblica foi habilitada nos presentes autos para atuar em favor do credor em 14.06.2017, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 748. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, mediante petiÃ§Ã£o de fls. 753, de 13.07.2017, a Defensoria PÃºblica requereu a designaÃ§Ã£o de

audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, o que foi deferido, contudo, nÃ£o se obteve Ãªxito na realizaÃ§Ã£o de acordo entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, a Defensoria PÃºblica apresentou petiÃ§Ã£o de fls. 759/762, data de 06.08.2018, requerendo o prosseguimento do feito, com a apresentaÃ§Ã£o de planilha de dÃ©bito atualizada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, a Defensoria PÃºblica apresentou manifestaÃ§Ã£o de fls. 787, datada de 28.11.2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o acima, o exequente habilitou advogado particular nos autos, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 788, e as partes apresentaram petiÃ§Ã£o informando a realizando de acordo, conforme fls. 794/796. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, constato que a Defensoria PÃºblica passou a atuar apenas na fase de cumprimento de sentenÃ§a, tendo apresentado 03 (trÃªs) petiÃ§Ãµes de prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A par dessas consideraÃ§Ãµes, no que diz respeito Ã fixaÃ§Ã£o de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, entendo que assiste razÃ£o Ã Defensoria PÃºblica, uma vez que o art. 85, Â§ 1Âº do CPC dispÃµe que: Â¿sÃ£o devidos honorÃ¡rios advocatÃ-cios na reconvenÃ§Ã£o, no cumprimento de sentenÃ§a, provisÃ³rio ou definitivo, na execuÃ§Ã£o, resistida ou nÃ£o, e nos recursos interpostos, cumulativamente.Â¿ (grifei). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, qualquer disposiÃ§Ã£o da verba referente aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, por se tratar de um direito do advogado e, neste caso, da Defensoria PÃºblica, dependia de expressa concordÃ¢ncia/anuÃªncia da instituiÃ§Ã£o, o que nÃ£o ocorreu nos presentes autos, uma vez que o exequente acabou habilitando novo patrono Ã s fls. 788, o qual assinou o termo de acordo de fls. 794/796, sem prÃ©via comunicaÃ§Ã£o Ã Defensoria PÃºblica, ficando estabelecido que cada parte assumiria a responsabilidade pelo pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios aos seus respectivos patronos (clÃ¡usula 6). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, a meu ver, ficou evidente que o exequente habilitou novo patrono aos autos apenas para a confecÃ§Ã£o do acordo de fls. 794/796, sem antes comunicar a Defensoria PÃºblica, nÃ£o podendo esta ser prejudicada no que diz respeito Ã fixaÃ§Ã£o dos seus honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, em relaÃ§Ã£o ao percentual a ser fixado e a quem deve arcar com a verba em destaque, entendo que, diante da clÃ¡usula 6 do termo de acordo, o exequente deve pagar integralmente o valor a ser fixado pelo JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, considerando que, conforme dito alhures, a Defensoria PÃºblica somente passou a atuar na fase de cumprimento de sentenÃ§a, tendo apresentado 03 (trÃªs) petiÃ§Ãµes de prosseguimento ao feito, hei por bem arbitrar o valor dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de CUMPRIMENTO DE SETENÃA movido por ANDRÃ STANLEY DIAS TAVARES contra EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cada parte arcarÃ¡ com as custas processuais que tiverem dispendido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ¡ a parte executada depositar em JuÃ-zo o valor referente aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios acima fixados em favor da Defensoria PÃºblica, abatendo-se do valor acordado no termo de transaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O valor a ser pago ao exequente pode ser depositado diretamente em conta bancÃ¡ria de sua titularidade. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00203675820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 EXEQUENTE:COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA Representante(s): OAB 19538 - ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:B IMPORTADOS. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a sentenÃ§a de fls. 47 o exequente peticionou Ã s fls. 48 com pedido de reconsideraÃ§Ã£o para prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, por se tratar de sentenÃ§a, ainda que tenha sido sem julgamento do mÃ©rito, o recurso correto Ã© o recurso de apelaÃ§Ã£o, oportunidade em que o magistrado pode se retratar conforme Â§ 7Âº do art. 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nÃ£o hÃ¡ como acolher o pedido de reconsideraÃ§Ã£o por se tratar de instrumento inadequado para retratabilidade da sentenÃ§a extintiva de fls. 47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, rejeito o pedido de fls. 48 e mantenho integralmente a sentenÃ§a de fls. 47, nada impedindo que o exequente promova novamente cobranÃ§a pelas vias judiciais adequadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2Âª UPJ para dar cumprimento Ã parte final da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00237768120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 AUTOR:CANTALICIO PERPETUO LAMEIRA

Representante(s): OAB 14926 - RAFAEL FROIS PINTO (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA apresentado por CANTALÃCIO PERPÃTUO LAMEIRA contra UNIMED BELÃM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 439. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento de SentenÃ§a de fls. 440/445, alegando, em sÃ-ntese, excesso de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 451, recendo a impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a no efeito suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do exequente/impugnado de fls. 452/454, concordando com os cÃ¡lculos apresentados pela executada/impugnante e requerendo a sua homologaÃ§Ã£o, com a consequente liberaÃ§Ã£o de valores. Requereu, ainda, a nÃ£o condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, haja vista ser beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da manifestaÃ§Ã£o do exequente/impugnado de fls. 452/454, ACOLHO a ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento de SentenÃ§a de fls. 440/445, para homologar os cÃ¡lculos apresentados pela executada/impugnante e reconhecer o excesso de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o excesso de execuÃ§Ã£o, dos quais fica isento, na forma do art. 98, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento dos valores depositados em JuÃ-zo, e seus acrÃ©scimos, em favor do exequente, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 452/454, desde que o patrono possua poderes especiais para tanto. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 3 0 8 6 9 3 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Execução de Título Judicial em: 22/06/2021 REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) AUTOR:R. V. A. M. Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REU:SERRA LESTE INDUSTRIA COM IMP E EXPORT LTDA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 22 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00475097620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cautelar Inominada em: 22/06/2021 REQUERENTE:ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS Representante(s): OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 17877 - RAFAEL CALVINHO SILVA (ADVOGADO) OAB 14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO CRUZ WATRIN REQUERIDO:MARGARETE NAZARÉ DOS SANTOS WATRIN Representante(s): OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â A parte autora opÃ´s Embargos de fls. 206/209, alegando contradiÃ§Ã£o na sentenÃ§a, nÃ£o havendo o que se falar na perda superveniente do objeto do feito. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo um meio idÃ´neo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a soluÃ§Ã£o da contradiÃ§Ã£o ou o suprimento da omissÃ£o verificada na decisÃ£o embargada. Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Assim, verifico que nÃ£o se enquadram os embargos opostos a nenhuma dessas hipÃ³teses. Â Â Â Â Â Nesse sentido Ã© a seguinte decisÃ£o do E.TJE/Pa: AcÃ³rdÃ£o 66390 Comarca: BelÃ©m Proc. nÂº. 20053003468-2 Rec.: Embargo de DeclaraÃ§Ã£o em Agravo de Instrumento Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares Embargante: Estado do ParÃ¡ (Dr. Gustavo Vaz Salgado Proc do Estado) Embargado: FrigorÃ-fico Antares LTDA. (Advs. Bruno Bandeira Macedo e outros) Ementa: Embargos de DeclaraÃ§Ã£o - HipÃ³teses do artigo 535 do CPC nÃ£o constatadas - Prequestionamento para efeito de Recurso Especial ou ExtraordinÃ¡rio -

VedaÃ§Ã£o. I- A atribuiÃ§Ã£o dos efeitos modificativos pretendidos pelas partes depende da verificaÃ§Ã£o da existÃªncia das hipÃ³teses estabelecidas no artigo 535 do CÃ³digo do Processo Civil, reformando-se ou nÃ£o o acÃ³rdÃ£o no ponto em que se verifique a omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade alegadas. II- Os embargos de DeclaraÃ§Ã£o nÃ£o se configuram como via idÃ´nea para obtenÃ§Ã£o do reexame das questÃµes jÃ¡ analisadas nos autos, mormente com o objetivo de prequestionar matÃ©ria como pressuposto para interpor Recurso Especial ou ExtraordinÃ¡rio. III- Recurso improvido. DECISÃO UNÃNIME. RECURSO IMPROVIDO. 1Âª C.C.I. 07/05/07. Â Â Analisando os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o entendo que nÃ£o hÃ¡ razÃ£o quanto ao alegado, uma vez que a parte, inconformada requer o reexame da matÃ©ria. Â Â Â Â Â Â Assim sendo, para modificar a sentenÃ§a como pretende o embargante entendo que deverÃ¡ interpor o recurso adequado. Â Â Â Â Â Desta forma, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, CONTUDO NÃO LHES DOU PROVIMENTO. Â Â Â Â Â Mantenho a sentenÃ§a tal qual foi lanÃ§ada. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. Â Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00492736720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 AUTOR:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:MADEIRAS FILTER LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO pelas atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que decorrido o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme despacho retro, a mesma quedou-se inerte. Dou fÃ©. BelÃ©m, 22 de junho de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00500658520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 AUTOR:S.G.R. XERFAN Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 608, arquivem-se estes autos fÃ-sicos, haja vista que o processo foi migrado para o PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A 2Âª UPJ para as providÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00632043720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911422050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??o: Cumprimento de sentença em: 22/06/2021 AUTOR:VEIMAKI S/S LTDA Representante(s): SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7731 - OSIRIS CIPRIANO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15851 - SIANY MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) ULYSSES DOS SANTOS BAIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO pelas atribuiÃ§Ãµes que a mim sÃ£o conferidas por lei, que decorrido o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, conforme despacho retro, a mesma quedou-se inerte. Dou fÃ©. BelÃ©m, 22 de junho de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 03956487820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/06/2021 AUTOR:ANDRE BUENO BARROS Representante(s): OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA LIDIA LTDA REU:ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA. Processo nÂ°.: 0395648-78.2016.8.14.0301 Autor: ANDRÃ BUENO BARROS RÃ©u: CONDOMÃNIO RESIDENCIAL SANTA LÃDIA LTDA EndereÃ§o: Av. dos UniversitÃ¡rios, s/n, Santa LÃ-dia, Castanhal/PA, CEP 68.746-360. RÃ©u: ENGEFIX CONSTRUÃÃES LTDA EndereÃ§o: Rua Oseias Silva, nÂº. 910, prÃ³ximo Ã Rod. BR 316, km 03, Bairro Guanabara, CEP 67.113-901. D E C I S Ã O/M A N D A D O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ BUENO BARROS ajuizou a presente AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C RETIFICAÃÃO DE CONTRATO E INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CONDOMÃNIO RESIDENCIAL SANTA LÃDIA LTDA e OUTRO, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta na inicial, o autor formalizou, em 09.07.2011, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com o rÃ©u CONDOMÃNIO RESIDENCIAL SANTA LÃDIA LTDA e, em 28.05.2013, celebrou com a CAIXA ECONÃMICA FEDERAL E a rÃ© ENGEFIX CONSTRUÃÃES LTDA o Instrumento Particular de compra e Venda de Terreno e MÃºtuo para ConstruÃ§Ã£o de Unidade Habitacional. Que o propÃ³sito contratual era a aquisiÃ§Ã£o do seguinte objeto: 01) unidade 704, bloco

07, do CONDOMÃNIO CLUBE SANTA LÃDIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou que cumpriu com suas obrigaÃ§Ãµes contratuais, em especial, com o pagamento das parcelas, e, no entanto, as rÃ©s nÃ£o entregaram a unidade no prazo previsto no contrato, o que o impossibilitou de usufruir do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessÃ£o de tutela de urgÃªncia antecipada para que este JuÃ-zo determine o congelamento do saldo devedor, bem como para que as rÃ©s procedam Ã entrega do imÃ³vel. Requereu a concessÃ£o de justiÃ§a gratuita e inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 288, determinando a suspensÃ£o da aÃ§Ã£o, haja vista que a matÃ©ria referente Ã restituiÃ§Ã£o do valor pago a tÃ-tulo de comissÃ£o de corretagem foi submetida ao regime dos recursos repetitivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I D O. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do julgamento do REsp 1.551.956/SP e da petiÃ§Ã£o de fls. 292, determino o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 300 do CÃ³digo de Processo Civil - CPC, a tutela de urgÃªncia serÃ¡ concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãºtil do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A probabilidade do direito, reside no inadimplemento contratual das promitentes-vendedoras, ora requeridas, quanto ao atraso da entrega da unidade objeto do contrato firmado, prevista para 28.05.2015 (clÃ¡usula VII, item 1). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o autor comprovou que estÃ¡ pagando regularmente as parcelas do contrato, conforme recibos juntados aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, perigo de dano decorre das gravosas consequÃªncias advindas de tal atraso, visto que o autor, na esperanÃ§a de ter um imÃ³vel prÃ³prio para moradia ou aluguel, encontra-se impossibilitado de usufruir do bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que se refere ao pedido de anulaÃ§Ã£o da clÃ¡usula contratual, entendo que a clÃ¡usula invocada como abusiva em relaÃ§Ã£o Ã prorrogaÃ§Ã£o do prazo de entrega do imÃ³vel Ã© vÃ¡lida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste passo, oportuna a liÃ§Ã£o de SÃ-lvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - 5Âª ediÃ§Ã£o - Editora Atlas - SÃ£o Paulo - 2005 - pÃ¡gs. 406/407, quanto Ã forÃ§a obrigatÃ³ria dos contratos: "Um contrato vÃ¡lido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir Ã parte instrumentos judiciÃ¡rios para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. NÃ£o tivesse o contrato essa forÃ§a obrigatÃ³ria, estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal nÃ£o deve contrariar tanto quanto possÃ-vel a vontade contratual, a intenÃ§Ã£o das partes." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o se deve olvidar que o contrato, uma vez livremente pactuado, deve ser seguido em respeito Ã palavra dada, na qual se traduz a chamada confianÃ§a pÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo, portanto, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias Ã© razoÃ¡vel, consoante a pacÃ-fica jurisprudÃªncia. Vejamos: "Compromisso de compra e venda. Dano moral e material. Autor afirma que o atraso na entrega da obra lhe causou diversos prejuÃ-zos, pretendendo a condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais. Possibilidade de atraso da obra por seis meses prevista em contrato. (...) Manifesta improcedÃªncia da aÃ§Ã£o." (Apel. 0111.961-28.2009.87.26.0002, 4Âª CÃ¢mara de Direito Privado, j. 09/12/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de congelamento do saldo devedor, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a no Recurso Especial nÂ°. 1454139. Confira-se: Â¿CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÃÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÃNCIA DE EQUIVALÃNCIA ECONÃMICA DAS OBRIGAÃÃES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1Âº DA LEI NÂº 4.864/65; E 46 DA LEI NÂº 10.931/04. 1.Â Â Â Â Â Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisÃ£o judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imÃ³vel ao comprador, suspende a correÃ§Ã£o do saldo devedor. 3. A correÃ§Ã£o monetÃ¡ria nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroÃ-do pelos efeitos da inflaÃ§Ã£o, constituindo fator de reajuste intrÃ-nseco Ã s dÃ-vidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizaÃ§Ãµes decorrentes de inadimplÃªncia contratual devem guardar equivalÃªncia econÃ´mica com o prejuÃ-zo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilÃ-brio econÃ´mico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. HipÃ³tese de aquisiÃ§Ã£o de imÃ³vel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria do saldo devedor. Ausente equivalÃªncia econÃ´mica entre as duas obrigaÃ§Ãµes/direitos, o melhor Ã© que se restabeleÃ§a a correÃ§Ã£o do saldo devedor, sem prejuÃ-zo da fixaÃ§Ã£o de outras medidas, que tenham equivalÃªncia econÃ´mica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilÃ-brio contratual comprometido pela inadimplÃªncia da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuÃ¡rio nÃ£o pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputÃ¡vel exclusivamente Ã construtora e, de outro, que a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria visa apenas a recompor o valor da moeda, a soluÃ§Ã£o que melhor reequilibra a relaÃ§Ã£o contratual nos casos em que, ausente mÃ¡-

fÃ© da construtora, hÃ¡ atraso na entrega da obra, Ã© a substituiÃ§Ã£o, como indexador do saldo devedor, do Ãndice Nacional de Custo de ConstruÃ§Ã£o (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construÃ§Ãµes habitacionais, sendo certo que sua variaÃ§Ã£o em geral supera a variaÃ§Ã£o do custo de vida mÃ©dio da populaÃ§Ã£o) pelo Ãndice Nacional de PreÃ§os ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variaÃ§Ã£o do custo de vida de famÃ-lias com renda mensal entre 01 e 40 salÃ¡rios mÃ-nimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituiÃ§Ã£o se darÃ¡ com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerÃ¢ncia previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido.Â¿ (Recurso Especial nÂ°. 1454139, Terceira Turma, Superior Tribunal de JustiÃ§a, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 03/06/2014) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a atualizaÃ§Ã£o do saldo devedor Ã© vÃ¡lida, cabendo, unicamente, a substituiÃ§Ã£o do indexador, a fim de que seja aplicado o Ã-ndice mais favorÃ¡vel ao consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, por se tratar de uma obra de grande porte, entendo que nÃ£o hÃ¡ como determinar, em sede de cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria, a entrega do imÃ³vel, sem antes oportunizar o contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgÃªncia antecipada, para determinar Ã s empresas rÃ©s que apliquem o Ã-ndice de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria mais favorÃ¡vel ao autor/consumidor relativamente ao valor das chaves (saldo devedor). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, ainda, a intimaÃ§Ã£o das rÃ©s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se as obras jÃ¡ foram concluÃ-das e, caso contrÃ¡rio, deverÃ£o informar o JuÃ-zo em que fase as obras se encontram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de descumprimento ou de ausÃªncia de justificativa para o nÃ£o cumprimento da ordem, aplico multa diÃ¡ria no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), atÃ© o limite do valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de inversÃ£o da prova, nos termos do art. 373, Â§ 1Âº do CPC c/c art. 6Âº, inciso VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de designar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o em face do desinteresse manifestado pelo autor na petiÃ§Ã£o inicial e, ainda, tendo em vista a pandemia da COVID-19, o que nÃ£o impede que, a qualquer momento, as partes apresentem proposta de acordo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citem-se as rÃ© para oferecerem contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ¡ a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citaÃ§Ã£o, nos demais casos. Se nÃ£o contestarem, presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ¡ como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 05076508820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Monitória em: 22/06/2021 AUTOR:CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNÇÃO LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S.A.. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, por oficial de justiÃ§a, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 06717047120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/06/2021 AUTOR:KAMILA BAIA FARIAS Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA REU:MULTIPLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 77, verifico que apenas a rÃ© SINGULAR INCORPORAÃÃES LTDA foi citada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, baixo o feito em diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende desistir do pedido em relaÃ§Ã£o Ã rÃ© MULTIPLA COMÃRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÃÃO E SERVIÃOS DE ENGENHARIA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso pretenda que a aÃ§Ã£o continue em relaÃ§Ã£o a esta rÃ©, deve indicar o endereÃ§o atualizado para realizaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem os autos conclusos para a mesma ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 07606562620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021 EXEQUENTE:IVANILDO FRANCO PORTAL Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO)

EXECUTADO:RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22810 - EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLIMENE SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL movido por IVANILDO FRANCO PORTAL contra RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS e CLIMENE SANTOS CARVALHO (fls. 145-147). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequÃªncia, SUSPENDO o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, inciso I c/c art. 313, II e Â§ 4Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem ao JuÃ-zo sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com ou sem manifestaÃ§Ã£o, o que deverÃ¡ ser certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se: Â·Â Â Â Â Â A transferÃªncia dos valores ao exequente conforme item 01 de fls. 145; Â·Â Â Â Â Â Â A adjudicaÃ§Ã£o do veÃ-culo ao exequente, conforme item 03 de fls. 145. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã secretaria para expedir ofÃ-cio ao SPC/SERASA conforme item 02 de fls. 146. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Revogo a decisÃ£o de fls. 118 e a penhora de fls. 41. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os desbloqueios e a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio, ficam condicionados ao pagamento das custas pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00637278220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2021 REU:JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias com expresso pedido de liminar de direito de retenÃ§Ã£o ajuizada por KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA em face de JONAS NAZARENO DA SILVA MIRANDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a autora que reside no imÃ³vel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nÂº 805, bairro do Jurunas, nesta Comarca, desde julho de 207 e que ao tomar posse, o terreno nÃ£o possuÃ-a edificaÃ§Ãµes, apenas um tablado para impedir o acesso no local. Alega que durante os cinco anos de ocupaÃ§Ã£o construiu vÃ¡rias benfeitorias, montando sua residÃªncia, porÃ©m foi surpreendida com uma aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse de nÂº 0005415-50.2012.814.0301 interposta pelo rÃ©u, a qual foi julgada procedente em 11.07.2013, onde nÃ£o foi apreciado o pedido de retenÃ§Ã£o de benfeitorias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz ainda a requerente que o bem imÃ³vel pertence ao avÃ´ dos seus filhos, tendo o penÃºltimo ocupante entregado o bem a autora e seu esposo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer em sede de tutela antecipada o regular exercÃ-cio do direito de retenÃ§Ã£o das benfeitorias Ãºteis e necessÃ¡rias que incorporaram o imÃ³vel, atÃ© que sejam integralmente indenizadas pelo rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 13-40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fls. 42-42verso foi indeferida tutela antecipada requerida na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 45-49, alegando preliminarmente que a autora construiu as benfeitorias alegadas na inicial e que Ã© herdeiro legÃ-timo. No mÃ©rito, alega que a requerente foi alertada de que o terreno era de heranÃ§a de seu falecido marido e de seus filhos e que em 2009 foi aberto judicialmente o inventÃ¡rio de JoÃ£o Alves de Miranda e Leopoldina Ferreira Miranda, tendo como Ãºnico bem a inventariar o imÃ³vel ocupado pela requerente. Alega ainda que somente ingressou com aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse por ser o inventariante e responsÃ¡vel pelo espÃ³lio, agindo a requerente de mÃ¡ fÃ© e, portanto, nÃ£o tem direito a indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias. Juntou documentos de fls. 50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em rÃ©plica, Ã s fls. 53/58, refuta todos os argumentos do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, conforme termo de fls. 61, ocasiÃ£o em que o feito foi saneado com deferimento das provas Ãºteis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, o requerido nÃ£o compareceu, sendo deferido o pedido de confissÃ£o ficta e dispensada as demais provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho a gratuidade de justiÃ§a concedida a autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que foi deferido o pedido depoimento pessoal indicado pela autora em audiÃªncia de saneamento do feito, saindo o rÃ©u pessoalmente intimado, conforme se depreende no termo de fls. 61-61verso, e, diante oda sua ausÃªncia injustificada na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, foi aplicada a pena de confissÃ£o prevista no Â§2Âº do art. 343 da legislaÃ§Ã£o processual vigente na Ã©poca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Temos dessa forma a confissÃ£o tÃ¡cita do requerido quantos aos fatos alegados pela autora e contrÃ¡rios aos interesses da parte ausente.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a confissÃ£o tÃ¡cita, vemos que o imÃ³vel objeto da presente aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias, tambÃ©m Ã© objeto de aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse de nÂº 00054155020128140301 interposta pelo rÃ©u Jonas contra a genitora da requerente, a Sra. Maria de Lourdes, sendo ainda objeto de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio de nÂº 00200327220098140301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se na aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio acima referido que Maria de Lourdes e a requerente figuram como herdeiras por representaÃ§Ã£o de Ismael, filho dos inventariados e, segundo a autora relata na inicial, o imÃ³vel foi cedido por este Ãºltima para a autora e seus familiares. Assim, resta afastada a mÃ¡ fÃ© alegada pelo requerido, o qual omitiu tal fato, mesmo sendo inventariante do espÃ³lio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se que todos os documentos acostados na inicial, comprovam as alegaÃ§Ãµes da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SenÃ£o vejamos: no documento de fls. 14 a autora comprova ser a herdeira por representaÃ§Ã£o de Aluizio, filho de Ismael; no documento de fls. 15 consta conta de consumo do imÃ³vel em questÃ£o em nome de Aluizio; o mesmo ocorre no documento de fls. 22 em nome da genitora da requerente; no documento de fls. 18/19 temos o genitor da requerente como contratante da obra realizada no imÃ³vel; por fim no documento de fls. 16, temos o IPTU do imÃ³vel em nome de Lauro Gil, esposo e herdeiro de Izaura, filha falecida dos inventariados e originÃ¡rios proprietÃ¡rios do imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, o bem imÃ³vel em questÃ£o Ã© objeto de inventÃ¡rio e futura partilha, sendo autora e rÃ©u, herdeiros por representaÃ§Ã£o, e, portanto, ambos detem o condomÃ-nio do bem imÃ³vel. Assim, afastada a mÃ¡ fÃ© alegada pelo rÃ©u, a autora comprova que realizou benfeitorias necessÃ¡rias e Ãºteis, confessadas pelo rÃ©u, tanto em sua peÃ§a de defesa, quanto fictamente, tendo direito Ã indenizaÃ§Ã£o e retenÃ§Ã£o, nos termos do art. 1.218 do CCB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA, para declarar seu direito de retenÃ§Ã£o e condenar o rÃ©u JONAS NAZARENO DA SILVA MIRANDA a indenizar todas as benfeitorias necessÃ¡rias e Ãºteis realizadas pela autora desde 2007 no imÃ³vel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nÂº 805, bairro do Jurunas, nesta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a serÃ¡ por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorÃ¡rios judiciais, que ora fixo em R$500,00 (quinhentos reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Julgo extinto o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de junho de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00030874020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010049133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Monitória em: 25/06/2021 REU:A B COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:T. PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 17625 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A. B. COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃO LTDA ME opÃ´s Embargos de DeclaraÃ§Ã£o (fls. 101/106) visando a modificaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fl. 99/100, sob a alegaÃ§Ã£o de que a causa devia ser extinta sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito e que fosse excluÃ-da a condenaÃ§Ã£o em custas processuais e majorados os honorÃ¡rios advocatÃ-cios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para modificar a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â T. PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÃAS LTDA (fls. 108/109) visando a modificaÃ§Ã£o da decisÃ£o de fl. 99/100, sob a alegaÃ§Ã£o da existÃªncia de erro material na sentenÃ§a, em relaÃ§Ã£o Ã estipulaÃ§Ã£o do valor dos honorÃ¡rios, que importa em valor superior ao valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para modificar a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Relatado. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo tambÃ©m um meio idÃ´neo para corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã s alegaÃ§Ãµes dos embargantes, entendo que assiste razÃ£o ao mesmo, em relaÃ§Ã£o aos critÃ©rios utilizados para estipulaÃ§Ã£o dos honorÃ¡rios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, CONHEÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, para modificar parcialmente a

decisÃ£o de fls. 99/100 da seguinte forma: Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u em custas na proporÃ§Ã£o de .60% e honorÃ¡rios advocatÃ-cios na ordem de 10% do valor da condenaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor em custas na proporÃ§Ã£o de 40% e honorÃ¡rios advocatÃ-cios na ordem de 10% do valor da condenaÃ§Ã£o, que deverÃ¡ ser atualizado pelo IPC/IBGE atÃ© a data efetiva do pagamento. Intime-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00105440220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021 REQUERENTE:EUDES COSTA DE HOLANDA REQUERENTE:EUDES COSTA DE HOLANDA JUNIOR Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JURANDIR CORREA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23163 - LUIZA PALHETA CRUZ (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIP TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EUDES COSTA DE HOLANDA JÃNIOR e EUDES COSTA DE HOLANDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÃÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E OUTROS PEDIDOS, DE RITO ORDINÃRIO em face de JOSÃ JURANDIR CORREA e TIP TOP INDÃSTRIA E COMÃRCIO DE SORVETES LTDA, pretendendo a rescisÃ£o do termo de cessÃ£o firmado entre as partes, com a devoluÃ§Ã£o de valores pela cessÃ£o, referentes a aplicaÃ§Ã£o de multa contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que os requeridos firmaram com o proprietÃ¡rio do ponto comercial (Elson de Almeida Pereira), contrato de locaÃ§Ã£o para fins nÃ£o residenciais por tempo determinado de 60 (sessenta) meses, a contar de 01.07.2010 a 01.07.2015 no valor de R$ 3.500,00 (trÃªs mil e quinhentos reais), com reajuste anual. Em novembro de 2011, os mesmos manifestaram o desejo de ceder a locaÃ§Ã£o a outrem, prometendo pagar os aluguÃ©is e acessÃ³rios que se vencerem atÃ© o momento da cessÃ£o. Â Que os requerentes firmaram com aqueles, termo de cessÃ£o com sub-rogaÃ§Ã£o do contrato particular de locaÃ§Ã£o do imÃ³vel, tendo como objeto a cessÃ£o onerosa dos direitos de locaÃ§Ã£o do terreno descrito na inicial. Eles obrigaram-se a entregar a posse direta do imÃ³vel aos autores na data 10.12.2012. No entanto, nÃ£o cumpriram com o acordado. Â Que os requerentes, acreditando na palavra e honestidade dos requeridos, depositaram o valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela cessÃ£o, em nome de JosÃ© Jurandir Correa, sob promessa de que os dÃ©bitos existentes seriam quitados com o proprietÃ¡rio do imÃ³vel. Para surpresa dos requerentes, os requeridos abandonaram o imÃ³vel no mÃªs de dezembro/2011, sem qualquer notificaÃ§Ã£o ou entrega das chaves ao locador. Por fim, afirmou que o proprietÃ¡rio do imÃ³vel entrou com aÃ§Ã£o de despejo nesta vara cÃ-vel, em face dos requeridos, no sentido de reaver tais dÃ©bitos.Â Â Requereu que o juÃ-zo reconheÃ§a a validade do contrato firmado entre as partes; para que reconheÃ§a a necessidade de sua rescisÃ£o por inadimplemento; para que condene os requeridos a devolverem o valor que receberam no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); para que sejam condenados ao pagamento da multa contratual de 30%; para que sejam condenados a tÃ-tulo de danos morais, valor este Ã ser arbitrado por esta juÃ-zo; pugnam pela total procedÃªncia do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 14/22. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 23 deferindo o pedido de gratuidade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o de Ar Ã s fls.24/25 por motivo de Â¿ausenteÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls.26, deferindo a gratuidade processual. Nomeou a requerente FERNANDO JOSE SOARES LEITE como inventariante nos autos. Por fim, determinou o encaminhamento de ofÃ-cio Ã Receita Federal para informar valores sobre a restituiÃ§Ã£o de imposto de renda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ar para JOSÃ JURANDIR CORREA de fls.26/27, fora Â¿recusadoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ar para TIP TOP INDÃSTRIA E COMÃRCIO DE SORVETES LTDA de fls.28/29 fora Â¿recusadoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nova tentativa de citaÃ§Ã£o dos requeridos Ã s fls.30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.31 certificando que os requeridos foram devidamente citados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 32/37, instruÃ-do com os documentos de fls.38/90. Preliminarmente, suscitou a nulidade de distribuiÃ§Ã£o da causa por dependÃªncia; a denunciaÃ§Ã£o Ã lide. No mÃ©rito, alegou a rescisÃ£o contratual dos aluguÃ©is, taxas e impostos; o dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.94 certificando que o oficial deixou de intimar os requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da requerente Ã s fls.96/114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls.116 redesignou a audiÃªncia para o dia 21.09.2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls.120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido JOSÃ JURANDIR CORREA propÃ´s Ã s fls.123/127 alegaÃ§Ãµes finais em forma de memoriais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os requerentes apresentaram Ã s fls.128/135 memoriais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar Ã anÃ¡lise do mÃ©rito, faz-se necessÃ¡rio analisar as preliminares alegadas pela parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da distribuiÃ§Ã£o por dependÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a rÃ© que nÃ£o caberia a distribuiÃ§Ã£o por dependÃªncia aos autos NÂº 0002035-19.2012.814.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. NÃ£o assiste razÃ£o a rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todas as causas que se relacionarem a outra por conexÃ£o e continÃªncia e afim de se evitar decisÃµes conflitantes, serÃ£o distribuÃ-das por dependÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da denunciaÃ§Ã£o Ã lide Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a rÃ© a necessidade da presenÃ§a do senhor Elson de Almeida Pereira na lide, em virtude de ser o legÃ-timo proprietÃ¡rio do terreno, sendo o principal interessado na efetivaÃ§Ã£o do negÃ³cio jurÃ-dico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Tal alegaÃ§Ã£o nÃ£o deve prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela nÃ£o se enquadra em qualquer das hipÃ³teses prevista para denunciaÃ§Ã£o da lide consoante art. 70, do CPC/73. A discussÃ£o em torno da rescisÃ£o do contrato em tela nos autos nÃ£o afetarÃ¡ qualquer direito de terceiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a parte autora a declaraÃ§Ã£o da validade do contrato entre as partes e sua rescisÃ£o, condenando os requeridos a devoluÃ§Ã£o do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), bem como ao pagamento de multa contratual de 30% (trinta por cento) e danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u alegou a rescisÃ£o contratual por culpa exclusiva dos autores. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo concordÂ¢ncia entre as partes quanto ao pedido de rescisÃ£o contratual, resta perquirir a culpa pela rescisÃ£o e seus efeitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o contrato de promessa de cessÃ£o com sub-rogaÃ§Ã£o do contrato particular de locaÃ§Ã£o urbana (fls. 16/18) firmado entre as partes, constato que, no que diz respeito Ã s condiÃ§Ãµes contratuais, a parte autora fez prova de pagamento do valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pela cessÃ£o, conforme previsto na clÃ¡usula 6Âª do Contrato - comprovantes de depÃ³sito Ã s fls. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, a parte rÃ© desincumbiu-se do Ã´nus de demonstrar a existÃªncia de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 333, II, do CPC/73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, descumpriu a clÃ¡usula 3.7 do contrato, que previa a entrega da posse direta do imÃ³vel aos cessionÃ¡rios na data de 10 de dezembro de 2011, pelo que incidente tambÃ©m a multa de 30% (trinta por cento) prevista na clÃ¡usula 6.1.3 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA para declarar a rescisÃ£o do contrato, condenando as rÃ©s Ã devoluÃ§Ã£o do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), acrescido da multa de 30% (trinta por cento), no importe de R$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado com juros simples de 1% ao mÃªs + correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-IBGE, contados da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃ¡lise do dano moral Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral sÃ£o necessÃ¡rios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÃ-dico ofendido consiste na lesÃ£o a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÃ§Ã£o, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A compensaÃ§Ã£o por dano moral exige a violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Todavia, a cobranÃ§a de valores devidos a tÃ-tulo de serviÃ§os prestados, em regra, nÃ£o tem aptidÃ£o para gerar ofensa aos atribuos da personalidade de forma a ensejar a compensaÃ§Ã£o por dano moral, tratando-se, na hipÃ³tese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relaÃ§Ãµes contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃ£o configuraÃ§Ã£o de violaÃ§Ã£o aos direitos da personalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÃÃO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 269 inc. I do CPC, para declarar rescindido o contrato, condenando as rÃ©s, solidariamente, Ã devoluÃ§Ã£o do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), acrescido da multa de 30% (trinta por cento), no importe de R$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado com juros simples de 1% ao mÃªs + correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-IBGE, contados da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno as rÃ©s, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00191457120018140301 PROCESSO ANTIGO: 20011022874 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/06/2021 REU:NAZARENO VITORINO DA SILVA Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:RICARDO MACELINO BRAZ Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte

exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sobre o resultado da pesquisa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00201066920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810625036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/06/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REU:EDUARDA MARINA SOUZA DO NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÃÂ¿O (PRAZO DE 20 DIAS) O Dr. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei e etc. Â Â Â Â Â FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o JuÃ-zo da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da cidade e Comarca de BelÃ©m, processam-se os autos da AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o nÂº 0020106-69.2008.814.0301 proposta pelo B.V Financeira S/A CrÃ©dito, Financiamento e Investimento em face de EDUARDA MARINA SOUZA DO NASCIMENTO, brasileira e portadora do CPF/MF nÂº. 516.575.622-04. E tendo em vista que a requerida atualmente se encontra em lugar incerto e nÃ£o sabido fica este pelo presente devidamente CITADA para, querendo, contestar a presente aÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que a ausÃªncia de contestaÃ§Ã£o poderÃ¡ importar em confissÃ£o (aceitar como verdadeiro o que consta na petiÃ§Ã£o inicial do autor) e revelia (impossibilidade de responder ao pedido constante do documento inicial). E para que ninguÃ©m possa alegar ignorÂ¢ncia no presente ou no futuro, serÃ¡ o presente edital afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, aos 25 dias do mÃªs de junho de 2021. Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Juiz de Direito Titular da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00565148820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021 AUTOR:FLORENCIA COELHO BEZERRA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) OAB 28148 - RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S A PROMOCOES DE VENDAS LTDA. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Vistos. Â ApÃ³s sentenÃ§a nestes autos de AÃÃO ORDINÃRIA DE DECLARAÃÃO DE NULIDADE, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO (fls.128/139) por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOSÂ LTDA, visando a sua modificaÃ§Ã£o . Â Alega o embargante em suas razÃµes que a sentenÃ§a de fl. 125/127 estaria obscura eÂ deveria ser modificada, uma vez que, teria deixado de mencionar os valores a serem restituÃ-dos Ã parte autora, assim como, nÃ£o teria se manifestado quanto aos valores referentes Ã taxa de adesÃ£o e demais encargos administrativos que devem ser descontados do valor a ser restituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Que os encargos administrativos a serem descontados do valor Ã ser restituÃ-dos seriam: taxa de administraÃ§Ã£o de R$124,17(cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos); taxa de adesÃ£o de R$5.775,00(cinco mil setecentos e setenta e cinco reais) , seguro de R$173,49(cento e setenta e trÃªs reais e quarenta e nove centavos) e multa contratual. Â Â Â Â Â Â Que , considerando que o contrato Ã© regido pela Lei de ConsÃ³rcios , fica claro que, em caso de desistÃªncia e cancelamento, os valores a serem restituÃ-dos sofrem os descontos das taxas previstas contratualmente . Â Â Â Â Â Â Ainda, alega o embargante que seria incabÃ-vel que ocorraÂ a atualizaÃ§Ã£o de valores a partir do desembolso , uma vez que, a atualizaÃ§Ã£o deveria ocorrer somente ao tÃ©rmino do grupo. Â Â Â Â Â Â Aduz o embargante que a sentenÃ§a seria contraditÃ³ria e merece ser reformada, posto que, declarou o contrato rescindido por culpa da rÃ©/embargante, sem que exista qualquer irregularidade contratual para tanto. Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o, requereu que os embargos de declaraÃ§Ã£o sejam acolhidos. Â Â Â Â Â Â Â Relatado. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃªm a finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo tambÃ©m um meio idÃ´neo para corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃ¡ ao JuÃ-zo, ao julgar o recurso, a anÃ¡lise das hipÃ³teses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â¿Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã s alegaÃ§Ãµes dos embargantes, entendo que assiste razÃ£o ao mesmo, em relaÃ§Ã£o aos encargos administrativos que devem ser descontados do valor a ser restituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Assim

sendo, CONHEÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO, para modificar parcialmente a decisÃ£o de fls. 99/100 da seguinte forma: SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FLORENCIA COELHO BEZERRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÃÃO ORDINÃRIA DE DECLARAÃÃO DE NULIDADE DAS CLÃUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÃÃO DE QUOTAS DE CONSÃRCIO em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÃRCIOS, pretendendo a restituiÃ§Ã£o dos valores pagos, declarando nula as clÃ¡usulas contratuais firmadas entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que em 01/07/2010 a autora firmou junto Ã requerida proposta para sua adesÃ£o ao grupo de consÃ³rcio, objetivando a inclusÃ£o no grupo 950, quota nÂº ignorado, plano de 150 meses para um grupo em formaÃ§Ã£o de 450 participantes, visando a aquisiÃ§Ã£o de carta de crÃ©dito para obtenÃ§Ã£o de bem imÃ³vel identificado pelo cÃ³digo N113, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Â Alegou que efetuou o pagamento referente a 09 (nove) parcelas de um plano de 150 prestaÃ§Ãµes, perfazendo um total de R$ 1.750,59 (um mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). Â Que num Ãºnico ato efetuou o pagamento de R$ 652,11 (seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) divididos em R$ 192,11 (cento e noventa e dois reais e onze centavos) correspondente a primeira prestaÃ§Ã£o do contrato em si, acrescidos de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) correspondente a taxa de adesÃ£o celebrado em 01/07/2010. Â Que por ordem financeira, a partir de 09 (nove) parcelas pagas, nÃ£o mais pode efetuar o pagamento das parcelas restantes do grupo, tendo assim sua participaÃ§Ã£o cancelada a pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a citaÃ§Ã£o da requerida na pessoa de seu representante legal no endereÃ§o jÃ¡ declinado, para que conteste a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃ¡usulas c/c restituiÃ§Ã£o de quotas de consÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, para que a condenaÃ§Ã£o da requerida a declarar a nulidade das clÃ¡usulas contratuais e devolver as quantias referentes Ã s parcelas pagas pela suplicante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 28/46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 47 deferindo o pedido de justiÃ§a gratuita e o pedido de inversÃ£o do Ã´nus da prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 49/62, instruÃ-da com os documentos de fls.63/95. Preliminarmente, suscitou o indeferimento da inicial, a inÃ©pcia da exordial. No mÃ©rito, alegou a impossibilidade da devoluÃ§Ã£o imediata de valores; a possibilidade de sorteio do desistente; os valores a serem devolvidos; a litigÂ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls. 96 certificando que a contestaÃ§Ã£o foi apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerente apresentou Ã s fls.98/115 rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de fls. 116 certificando que a replica Ã contestaÃ§Ã£o foi apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls.120. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerida juntou carta de preposiÃ§Ã£o Ã s fls.121/122. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls.123 determinou o envio dos autos Ã UNAJ para cÃ¡lculos finais de custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o da secretaria Ã s fls.124 certificando que a parte autora requereu a gratuidade judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaÃ§Ã£o inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos Ã© necessÃ¡ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da preliminar de inÃ©pcia da inicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer o rÃ©u a declaraÃ§Ã£o de inÃ©pcia da exordial, em razÃ£o da confusa narraÃ§Ã£o dos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. NÃ£o merece prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A falta de indicaÃ§Ã£o de quais taxas seriam consideradas abusivas nÃ£o acarreta a inÃ©pcia da inicial, apenas impede ao Ã³rgÃ£o julgador que de ofÃ-cio analise a abusividade de clÃ¡usulas que nÃ£o foram especificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bem como o erro na somatÃ³ria das prestaÃ§Ãµes que teriam sido pagas tambÃ©m nÃ£o Ã© motivo para que seja declarada a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial. O CÃ³digo de Processo Civil de 2015 instituiu o princÃ-pio da primazia da resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, o qual estabelece que podendo o magistrado analisar o mÃ©rito, deve fazÃª-lo. No caso em tela, o erro material alegado na somatÃ³ria das parcelas pode ser facilmente suprido, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na restituiÃ§Ã£o de todas as parcelas pagas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Da nulidade de clÃ¡usulas contratuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta ressaltar que o Superior Tribunal de JustiÃ§a sumulou entendimento de que Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, a abusividade de clÃ¡usulas: SÃMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancÃ¡rios, Ã© vedado ao julgador conhecer, de ofÃ-cio, da abusividade das clÃ¡usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ã´nus de demonstrar quais clÃ¡usulas julga abusivas de maneira especÃ-fica, indicando, no caso de taxas e Ã-ndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, a parte autora nÃ£o especificou na exordial quais clÃ¡usulas julgava abusivas para que fossem declaradas nulas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, pedido improcedente. Â Â Â Â Â Da restituiÃ§Ã£o dos valores pagos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora manifesta seu desejo em desistir de

suas cotas, apÃ³s pagamento de algumas parcelas. NÃ£o hÃ¡ que se falar em rescisÃ£o por culpa da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, ao que se percebe, o grupo aderido pela autora possui prazo de 150 meses, com previsÃ£o de encerramento em janeiro/2023. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nÃ£o detÃ©m a autora direito Ã restituiÃ§Ã£o imediata das quantias vertidas ao consÃ³rcio atÃ© o pedido de cancelamento, devendo a devoluÃ§Ã£o se dar por ocasiÃ£o do encerramento do grupo ou da contemplaÃ§Ã£o da cota inativa, o que ocorrer primeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido o Superior Tribunal de JustiÃ§a, sob o rito dos recursos repetitivos, jÃ¡ sedimentou entendimento acerca do tema: Â¿RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÃRCIO. DESISTÃNCIA.DEVOLUÃÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÃS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CÃ³digo de Processo Civil: Ã© devida a restituiÃ§Ã£o de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consÃ³rcio, mas nÃ£o de imediato, e sim em atÃ© trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente providoÂ¿. (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, 2Âª SeÃ§Ã£o, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas ocorrerÃ¡ em atÃ© trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, Ã© lÃ-cito Ã administradora do consÃ³rcio proceder Ã retenÃ§Ã£o dos valores pagos a tÃ-tulo de taxa de administraÃ§Ã£o, nÃ£o havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispÃµe o enunciado 538 da SÃºmula do STJ: Â¿As administradoras de consÃ³rcio tÃªm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administraÃ§Ã£o, ainda que fixada em percentual superior a dez por centoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A taxa de administraÃ§Ã£o representa pagamento aos serviÃ§os prestados na vigÃªncia do contrato e por ter sido livremente contratada deve permanecer sua cobranÃ§a.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A taxa de adesÃ£o, trata-se da primeira contribuiÃ§Ã£o do consorciado ao fundo comum, nÃ£o sendo razoÃ¡vel a sua retenÃ§Ã£o pela administradora, na hipÃ³tese de desistÃªncia do consÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O percentual relativo ao seguro de vida em grupo, da mesma forma, deve ser excluÃ-do do valor a ser devolvido, porquanto, alÃ©m de contratualmente previsto Ã© devido na espÃ©cie, uma vez que interessa a todos os participantes do grupo em caso de falecimento de algum dos componentes jÃ¡ contemplados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma maneira, a retenÃ§Ã£o do fundo de reserva nÃ£o Ã© possÃ-vel, devendo ser restituÃ-do ao participante quando ausente prova de que tenha sido utilizado nos moldes previstos no contrato, hipÃ³tese do caso em tela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ que se falar em aplicaÃ§Ã£o de clÃ¡usula penal ou prejuÃ-zo para o grupo, seja porque nÃ£o hÃ¡ indÃ-cio de eventual prejuÃ-zo, seja porque tal clÃ¡usula representa vantagem excessiva Ã requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o montante a ser devolvido incidirÃ¡ correÃ§Ã£o monetÃ¡ria a partir do pagamento de cada parcela (SÃºmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passarÃ¡ a ser imperativa a restituiÃ§Ã£o, ou seja, 30 dias apÃ³s o encerramento deste grupo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Â¿CONSÃRCIO AquisiÃ§Ã£o de bem imÃ³vel AplicaÃ§Ã£o do CDC - DesistÃªncia da consorciada Possibilidade Contrato resilido pela autora - RestituiÃ§Ã£o imediata das importÂ¢ncias pagas ou quando da contemplaÃ§Ã£o da consorciada - Descabimento RestituiÃ§Ã£o em atÃ© 30 dias apÃ³s o encerramento do grupo Admissibilidade PosiÃ§Ã£o do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo DeduÃ§Ã£o do fundo de reserva Descabimento ReduÃ§Ã£o do montante a ser restituÃ-do Ã autora em razÃ£o de clÃ¡usula penal Inadmissibilidade ClÃ¡usula abusiva. CORREÃÃO MONETÃRIA Termo inicial - IncidÃªncia a partir das datas dos pagamentos das parcelas SÃºmula 35 do Colendo STJ - AplicaÃ§Ã£o do INCC como Ã-ndice de correÃ§Ã£o Descabimento CorreÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelos Ã-ndices oficiais da tabela prÃ¡tica deste Tribunal de JustiÃ§a CorreÃ§Ã£o monetÃ¡ria das parcelas a serem restituÃ-das deve ser realizada com base no Ã-ndice que melhor reflita a desvalorizaÃ§Ã£o da moeda, o que nÃ£o corresponde Ã variaÃ§Ã£o do valor do bem objeto do consÃ³rcio Precedentes. JUROS DE MORA Termo inicial Na restituiÃ§Ã£o das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluÃ-do, os juros moratÃ³rios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS SucumbÃªncia mÃ-nima da autora ManutenÃ§Ã£o dos Ã´nus sucumbenciais impostos Ã rÃ© pela sentenÃ§a recorrida. Recurso parcialmente providoÂ¿. (TJSP; ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Ãlvaro Torres JÃºnior; ÃrgÃ£o Julgador: 20Âª CÃ¢mara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1Âª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo nÃ£o sÃ£o capazes, em tese, de infirmar a conclusÃ£o adotada neste julgamento (CPC, art. 489, Â§1Âº, inciso IV). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituÃ-dos em atÃ© 30 dias apÃ³s o encerramento do consÃ³rcio, deduzidos do valor total pago pela autora os valores pagos a tÃ-tulo de taxa de administraÃ§Ã£o e seguro de vida. Os valores deverÃ£o ser corrigidos monetariamente

pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o vÃ¡lida, de 1% ao mÃªs. Os cÃ¡lculos necessÃ¡rios Ã liquidaÃ§Ã£o da presente sentenÃ§a deverÃ£o se realizar oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u em custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00698422220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021 AUTOR:ANIDIO MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CARLOS OTAVIO CRUZ WATRIN REU:MARGARETE WATRIN REU:FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS Representante(s): OAB 8868 - SIMONE JAMAL GOTTI (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLARATÃRIA DE QUITAÃÃO DE IMÃVEL COMPRADO DE BOA FÃ em face de FUNDAÃÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÃNCIA PRIVADA - CENTRUS, CARLOS OTAVIO DA CRUZ WATRIN e MARGARETE NAZARÃ WATRIN, todos qualificados nos autos Ã s fls. 04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que o autor, em 26 de outubro de 1999, firmou com o 2Âº e 3Âº rÃ©us contrato particular de compra e venda, tendo como objeto o apartamento de nÂº 1501, do EdifÃ-cio Naldir Santiago. Que no dia 10 de dezembro de 1999 o rÃ©u Carlos OtÃ¡vio deu quitaÃ§Ã£o do pagamento integral do referido apartamento. Que nÃ£o entregou ao autor certidÃ£o de desoneraÃ§Ã£o do gravame hipotecÃ¡rio no CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis no prazo avenÃ§ado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que exerce posse mansa e pacÃ-fica sobre o imÃ³vel desde marÃ§o de 2000. Que nÃ£o possui o registro de seu apartamento em virtude do 2Âº requerido nÃ£o haver quitado a hipoteca junto ao 1Âº requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou ainda a possibilidade de exclusÃ£o da hipoteca por prazo determinado sem prorrogaÃ§Ã£o, realizada perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a procedÃªncia da aÃ§Ã£o para que fosse declarado quitado o dÃ©bito referente ao contrato em anexo, bem como a exclusÃ£o da hipoteca em face da quitaÃ§Ã£o e da inexistÃªncia de renovaÃ§Ã£o de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 27 indeferindo a tutela antecipada, determinando a citaÃ§Ã£o da parte rÃ© e deferindo os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o da rÃ© FUNDAÃÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÃNCIA PRIVADA Ã s fls. 32/45, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, alegou a existÃªncia de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao dÃ©bito, autuada sob o nÂº 0039021-14.2010.814.0301, em trÂ¢mite na 11Âª vara cÃ-vel de BelÃ©m. Que o imÃ³vel foi dado como em primeira, Ãºnica e especial hipoteca. Requereu a revogaÃ§Ã£o da cautelar apensa a esses autos, restabelecendo-se todos os direitos decorrentes da hipoteca e a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o de fls. 139/148. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiÃªncia de fls. 150, com sentenÃ§a extinguindo o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 156/163. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 166 conhecendo os embargos e dando provimento, tornando a sentenÃ§a sem efeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 180 decretando a revelia dos rÃ©us e determinando a intimaÃ§Ã£o das partes para que especificassem as provas que desejavam produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de QuitaÃ§Ã£o de ImÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A princÃ-pio, cumpre ressaltar que a presente aÃ§Ã£o foi ajuizada sob a Ã©gide do CÃ³digo de Processo Civil de 1.973. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de adentrar a anÃ¡lise do mÃ©rito, necessÃ¡rio se faz analisar as preliminares alegadas pela rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da ilegitimidade passiva da rÃ© FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou a rÃ© nÃ£o ter sido parte na assinatura do contrato, nÃ£o tendo obrigaÃ§Ã£o de intervir no negÃ³cio do qual nÃ£o Ã© parte, nem tendo qualquer obrigaÃ§Ã£o de entregar ao autor qualquer termo de baixa da hipoteca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, especialmente o contrato de fls.15/17, verifico que assiste razÃ£o Ã rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor adquiriu o imÃ³vel do segundo e terceiro rÃ©us, tendo ciÃªncia que se encontrava hipotecado em favor da FundaÃ§Ã£o Banco Central, conforme clÃ¡usula primeira do compromisso de compra e venda. Ademais, conforme clÃ¡usula quarta do compromisso de compra e venda - fls. 15/14, era obrigaÃ§Ã£o dos vendedores apresentar certidÃ£o de desoneraÃ§Ã£o do gravame hipotecÃ¡rio, nÃ£o cabendo a rÃ© FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, percebo que a rÃ© FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus nÃ£o foi quem deu prejuÃ-zo ou estÃ¡ desrespeitando o direito do autor, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO em relaÃ§Ã£o a rÃ© FundaÃ§Ã£o

Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus por forÃ§a do art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superada tal questÃ£o, passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a parte autora a procedÃªncia da aÃ§Ã£o para que fosse declarado quitado o dÃ©bito referente ao contrato em anexo, bem como a exclusÃ£o da hipoteca em face da quitaÃ§Ã£o e da inexistÃªncia de renovaÃ§Ã£o de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o artigo 344 do CPC: Â¿Art. 344 - Se o rÃ©u nÃ£o contestar a aÃ§Ã£o, serÃ¡ considerado revel e presumir-se-Ã£o verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte rÃ© nÃ£o contestou tempestivamente o feito, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a revelia acima decretada, cujo efeito Ã© a presunÃ§Ã£o de veracidade das alegaÃ§Ãµes de fato feitas pelo autor, Ã© certo que o juiz nÃ£o pode se esquivar de analisar as alegaÃ§Ãµes formuladas pela parte em confronto com o acervo probatÃ³rio constante nos autos para formar o seu convencimento, em especial, quando as provas sÃ£o fracas ou falhas para constituir o direito do autor. Destarte, a revelia nÃ£o tem por consequÃªncia automÃ¡tica a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, cabendo a anÃ¡lise das provas carreadas aos autos e do direito relativo Ã matÃ©ria questionada em JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa mesma esteira de raciocÃ-nio, convÃ©m destacar que a 2Âª Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: Â¿A caracterizaÃ§Ã£o de revelia nÃ£o induz a uma presunÃ§Ã£o absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a anÃ¡lise das alegaÃ§Ãµes formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimentoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, a 3Âª Turma, por ocasiÃ£o do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas BÃ´as Cueva, fez consignar que: Â¿Ã firme a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a no sentido de que a presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razÃ£o da ocorrÃªncia da revelia Ã© relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegaÃ§Ãµes do autor e as provas produzidasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir dessas consideraÃ§Ãµes, e apÃ³s anÃ¡lise do conjunto probatÃ³rio, entendo que nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a quitaÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o a um dÃ©bito em que nÃ£o figura como devedor. A relaÃ§Ã£o jurÃ-dica existe entre os rÃ©us desta aÃ§Ã£o. Ao adquirir o imÃ³vel do segundo e terceiro rÃ©us, o autor possuÃ-a ciÃªncia que se encontrava hipotecado em favor da FundaÃ§Ã£o Banco Central, conforme clÃ¡usula primeira do compromisso de compra e venda. Ademais, conforme clÃ¡usula quarta do compromisso de compra e venda - fls. 15/14, era obrigaÃ§Ã£o dos vendedores apresentar certidÃ£o de desoneraÃ§Ã£o do gravame hipotecÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a quitaÃ§Ã£o de um imÃ³vel, requerendo a exclusÃ£o da hipoteca, se o dÃ©bito ainda existe e o autor nÃ£o efetuou o pagamento diretamente a quem deveria receber o valor para que ocorresse a quitaÃ§Ã£o da hipoteca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diferente seria se a parte autora tivesse ajuizado uma aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer em relaÃ§Ã£o aos rÃ©us que deveriam quitar o valor da hipoteca com a FundaÃ§Ã£o Banco Central de PrevidÃªncia Privada Centrus, exigindo que eles o fizessem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e, por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) por forÃ§a do art. 85, Â§8Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00079308720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MARCIO DIAS TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00089891320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:AHC DE SOUSA ME Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de AÃÃO DE

EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ITAÃ UNIBANCO S/A em face de A. H. C. DE SOUSA - ME (AUTOMOTIVA DISTRIBUIDORA) e ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 80 o exequente requereu suspensÃ£o do processo tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens em nome dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 81 deferindo a petiÃ§Ã£o de fls. 80 suspendendo o processo por um ano e determinando o arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio de fls. 83, intimando a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 84 que a parte exequente, embora intimada, nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano sem que a parte exequente tenha dado impulso ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00093286420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:SOCIEDADE COLEGIO MODERNO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO JORGE GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 20074 - ARTUR AZEVEDO LEAO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 76, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00107099820038140301 PROCESSO ANTIGO: 20031014363 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIADO:MARIA DE NAZARETH AMANAJAS FERREIRA INVENTARIANTE:ROSEANA DE NAZARE AMANAJAS FERREIRA Representante(s): OAB 3594 - MARIA DA CONSOLACAO M R DE ALBUQUE (ADVOGADO) INVENTARIADO:RONALD REIS FERREIRA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00147728320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:FABIO CLAUDINO DA SILVA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17547 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00175269520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO VIEIRA DE JESUS EXECUTADO:SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos Ã execuÃ§Ã£o nº 0047307-65.2014, foram devidamente sentenciados conforme fls. 121/122. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JÃ¡ consta dos autos a atualizaÃ§Ã£o do crÃ©dito executado fls. 106-120. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Defiro as diligÃªncias fls. 90-91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a avaliaÃ§Ã£o do imÃ³vel hipotecado a ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias por oficial de justiÃ§a em atendimento ao item 11 de fls. 04 da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcluÃ-da a avaliaÃ§Ã£o, intimem-se as partes para falarem sobre a avaliaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, sendo que os executados deverÃ£o ser intimados pessoalmente, bem como a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As diligÃªncias deverÃ£o ser promovidas pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusÃ£o, extinÃ§Ã£o e arquivamento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00177534220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:ROSANGELA MARIA PECK DE BARROS Representante(s): PAULO CASTRO DE PINHO (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM-COOP. DE TRABALHO MED. Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe a Lei nÂ°. 8.328, de 29 de dezembro de 2015: Â¿Art. 46. O magistrado, ao proferir decisÃ£o com ou sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, havendo condenaÃ§Ã£o em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertÃªncia de que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ¡ encaminhado para inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, e sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017) Â§ 1Âº. SÃ£o vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes feitas Ã s partes para o endereÃ§o residencial ou profissional informado na petiÃ§Ã£o inicial, contestaÃ§Ã£o, embargos ou outras petiÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes constantes dos autos, bem como as feitas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a ou no ambiente virtual dos processos eletrÃ´nicos, salvo expressa determinaÃ§Ã£o legal em contrÃ¡rio. (...) Â§ 4Âº. Existindo custas a recolher, deverÃ¡ ser providenciada a intimaÃ§Ã£o do devedor para pagamento do dÃ©bito no prazo de quinze dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em DÃ-vida Ativa do Estado. (...) Â§ 6Âº. Inexistindo pagamento, serÃ¡ expedida certidÃ£o de crÃ©dito, que serÃ¡ encaminhada Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂ°. 8.583/2017)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que se extraia certidÃ£o para fins de inscriÃ§Ã£o como dÃ-vida ativa, encaminhando-se com cÃ³pia dos documentos necessÃ¡rios Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as - SEPLAN. Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00181037320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 28/06/2021 EMBARGADO:BANCO ITAU SA EMBARGANTE:ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA EMBARGANTE:AHC DE SOUSA ME Representante(s): OAB 4861-B - SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AHC DE SOUSA - ME e ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA opÃ´s os presentes Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o contra BANCO ITAÃ S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 45. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio fls. 48 intimando o embargante para pagamento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o correspondente, processo de nÂ° 0008989-13.2014, foi proferida sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, com base no art. 485, III do CPC, ou seja, extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito por abandono pela parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta aÃ§Ã£o, o que redunda na ausÃªncia de interesse processual da parte embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, a seguinte decisÃ£o: Â¿A perda do objeto da demanda acarreta a ausÃªncia de interesse processual, condiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o cuja falta leva Ã extinÃ§Ã£o do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recursoÂ¿ (STJ-1Âª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, Â§ 10 do CPC. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00181649420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANA MARIA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 17998 - LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO GUIMARAES DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para informar sobre a satisfaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR

OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206427520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:VIVIANI DUARTE FONSECA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:JACY MOREIRA DUARTE JUNIOR Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23686 - MARINA GALLETTI SILVA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00211288920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTOPHE REEVE DA SILVA MOURA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00215471720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS MAIA DE FREITAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00215711620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 28/06/2021 IMPUGNANTE:MAP COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 16140 - DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES (ADVOGADO) IMPUGNADO:NICOLE BALDISSERA SORIANO DE MELLO Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de ImpugnaÃ§Ã£o ao Valor da Causa proposta por MAP - COMÃRCIO, REPRESENTAÃÃO E PRESTAÃÃO DE SERVIÃOS LTDA em face de NICOLE BALDISSERA SORIANO DE MELO, sob a alegaÃ§Ã£o de que o proveito econÃ´mico direto e indireto perseguido na demanda principal deve corresponder ao valor do contrato, e, no entanto, a autora/impugnada atribuiu Ã causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 10. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PASSO A DECIDIR.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo estabelece o artigo 292, inc. II, do CPC, o valor da causa, quando se tratar de aÃ§Ã£o que tiver por objeto a existÃªncia, a validade, o cumprimento, a modificaÃ§Ã£o, a resoluÃ§Ã£o, a resiliÃ§Ã£o ou a rescisÃ£o de ato jurÃ-dico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos principais, verifico que a parte autora/impugnada atribuiu o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por ser o valor que nÃ£o foi cumprido na obrigaÃ§Ã£o, visto que o rÃ©u cumpriu parte do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, em que pese o entendimento pacÃ-fico do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ segundo o qual, em se tratando de aÃ§Ã£o que visa discutir clÃ¡usulas contratuais, mas nÃ£o a totalidade do contrato, nÃ£o deve ser atribuÃ-do ao valor da causa o valor do contrato, devendo ser levado em consideraÃ§Ã£o o proveito econÃ´mico pretendido, entendo que diante da ausÃªncia de indicaÃ§Ã£o do valor incontroverso na aÃ§Ã£o principal, aplica-se o valor do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que, nÃ£o obstante a ausÃªncia de manifestaÃ§Ã£o do impugnado, o juiz pode corrigir, de ofÃ-cio e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que nÃ£o corresponde ao conteÃºdo patrimonial em discussÃ£o ou ao proveito econÃ´mico perseguido pelo autor, conforme inteligÃªncia do art. 292, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, no caso em tela, o valor da causa foi arbitrado como o proveito econÃ´mico a ser perseguido pela parte autora, pelo que REJEITO A IMPUGNAÃÃO AO VALOR DA CAUSA e, por via de consequÃªncia, mantenho o valor atribuÃ-do pelo autor/impugnado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cÃ³pia da presente decisÃ£o nos autos da aÃ§Ã£o principal em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado,

arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROÂ Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00222256620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZETE SUDANI DE CASTRO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00225299420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RICO COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUOES Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de RICO COMÃRCIO ATACADISTA " VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÃÃES LTDA ME - RICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 213 o exequente requereu suspensÃ£o do processo tendo em vista a nÃ£o localizaÃ§Ã£o de bens em nome dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 243 deferindo a petiÃ§Ã£o de fls. 213 suspendendo o processo e determinando a extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato ordinatÃ³rio de fls. 245, intimando a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 246 que a parte exequente, embora intimada, nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano sem que a parte exequente tenha dado impulso ao feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239404620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:NAIANNA PARAENSE DE LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00246246820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXECUTADO:LIOMAR SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de AÃÃO DE EXCUÃÃO movida por BANCO DO BRASIL S/A contra LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA (fls. 106-110). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÃÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes pela parte executada nos termos do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios nos termos do acordo. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â

Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00266422820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:POLICLÍNICA LTDA. EPP Representante(s): OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 23527 - JESSICA LUIZ FIGUEIREDO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00320598820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DOS SANTOS PINTO . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00322374220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLEGARIO COSTA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00370417520088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081103070 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:A.R.B.SAMPAIO Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA NAO PADRONIZADO FIDC NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a sucessÃ£o processual de fls. 133-138 da parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã 2Âª UPJ para as alteraÃ§Ãµes cadastrais necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o exequente pagamento das custas finais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378686420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:MELQUIADES ROCHA TEIXEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00410294820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO PASSARINHO REIS JUNIOR. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e

Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00417353120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:VALDIR JORGE FERREIRA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e

Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00473076520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 28/06/2021 EMBARGADO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAULO VIEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) EMBARGANTE:SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS Ã EXECUÃÃO proposta por PAULO VIEIRA DE JESUS e SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS em face de CAIXA DE PREVIDÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DO BRASIL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial fls. 02-05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de recebimento fls. 21. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o informando a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento fls. 22-28. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o fls. 30-43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 68. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o do Agravo de Instrumento fls. 71-75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o dos embargantes fls. 101-104. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do embargado fls. 114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho para produÃ§Ã£o de provas fls. 119. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do embargado fls. 120-121. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o do embargante fls. 122-123. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 124. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do embargado requerendo julgamento antecipado fls. 125-126. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃÃO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA DE PREVIDÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra os embargantes/executados PAULO VIEIRA DE JESUS e SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo de execuÃ§Ã£o tramita com o nÂº 0017526-95.2014 e tem como tÃ-tulo de crÃ©dito a escritura pÃºblica de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca registrado no 6Âº OfÃ-cio de Notas de BelÃ©m em 29/04/1994. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citados, os executados representados pela Defensoria PÃºblica Do Estado ofereceram os presentes embargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Ãºnica matÃ©ria alegada nos embargos Ã execuÃ§Ã£o Ã© o excesso de execuÃ§Ã£o quanto ao valor executado e afirmam ser atualizados atÃ© a data de 24/09/2014 o valor indicado Ã s fls. 04 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado, o embargado/exequente ofereceu impugnaÃ§Ã£o Ã s fls. 30-43. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a apreciar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeira preliminar quanto ao efeito suspensivo estÃ¡ prejudicado por forÃ§a da decisÃ£o do Agravo de Instrumento nÂº 2014.3027930-2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segunda preliminar de inÃ©pcia da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta na preliminar o embargado/exequente que os embargantes/executados nÃ£o observaram a disposiÃ§Ã£o do art. 793-A, Â§5Âº do CPC/73, hoje correspondente aos Â§Â§3Âº e 4Âº do art. 917 do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A preliminar em questÃ£o nÃ£o deve prevalecer por dois motivos. Primeiro porque houve indicaÃ§Ã£o do valor incontroverso Ã s fls. 04 pelo embargante. A segunda Ã© que a planilha dÃ©bito com memÃ³ria dos cÃ¡lculos foram apresentadas pelos embargantes Ã s fls. 09-20 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, os embargantes ao indicarem Ã s fls. 04 o valor incontroverso, justificam dentro das suas razoes em parecer tÃ©cnico fls. 09-20 porque chegaram ao valor apontado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao mÃ©rito, o embargado/exequente sustenta a validade do negÃ³cio jurÃ-dico celebrado e a impugnaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos apresentados pelos embargantes pelo fato de que o montante executado atende aos termos do negÃ³cio jurÃ-dico celebrado e a natureza do negÃ³cio por ser uma hipoteca, cujo os cÃ¡lculos do saldo devedor atendem o que foi estipulado na cÃ©dula hipotecaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, a natureza da execuÃ§Ã£o proposta Ã© hipotecaria, o que reforje em princÃ-pio da dinÃ¢mica de execuÃ§Ãµes por quantia certa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtÃ© o momento da propositura da aÃ§Ã£o, os cÃ¡lculos apresentados pelo embargado/exequente atenderam os termos da hipoteca. Contudo, vale destacar que no processo nÂº 0017526-95.2014, em despacho interlocutÃ³rio e saneador fls. 105, este juÃ-zo jÃ¡ havia determinado que a partir de 12/12/2014 a atualizaÃ§Ã£o do crÃ©dito executado nÃ£o mais atenderia os termos

avenÃ§ados na hipoteca, mas os termos principiolÃ³gicos do processo de execuÃ§Ã£o que atende ao princÃ-pio da menor onerosidade ao executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determinamos que a atualizaÃ§Ã£o passasse a ser de juros simples de 1% e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA/IBGE a partir de 12/12/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, nÃ£o merece guarida a tese de excesso de execuÃ§Ã£o sustentada pelos embargantes e, assim, reconheÃ§o como certo, lÃ-quido e exigÃ-vel em favor do embargado/exequente o valor da execuÃ§Ã£o de R$ 528.625,83, jÃ¡ atendido inclusive na petiÃ§Ã£o fls. 106-120 do processo de execuÃ§Ã£o em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os embargos Ã execuÃ§Ã£o, determinando o prosseguimento regular da execuÃ§Ã£o nÂº 0017526-95.2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno os embargantes em custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 20% do valor da causa que deverÃ¡ ser atualizado com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA/IBGE atÃ© a data efetiva do pagamento, suspendendo, contudo, a exigibilidade dos crÃ©ditos sucumbenciais por forÃ§a do patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica do Estado, atÃ© que haja mudanÃ§a no estado econÃ´mico e financeira que permita a exigÃªncia dos crÃ©ditos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fazer juntada desta sentenÃ§a no processo de execuÃ§Ã£o nÂº 0017526-95.2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se pessoalmente a Defensoria PÃºblica e por oficial de justiÃ§a os embargantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00517095820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVELINDERSON PEREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00563988220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 AUTOR:B. S. F. REPRESENTANTE:GISELE SAMPAIO FIDALGO Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00567296920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:KEYLA DO SOCORRO NUNES TAVARES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00588945520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:MC COMERCIO DE ROUPAS INTIMA E ACESSÓRIAS LTDA EPP Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a sucessÃ£o processual de fls. 110-135. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã 2Âª UPJ para as alteraÃ§Ãµes cadastrais necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fls. 107-108 dos autos, INTIME-SE OS RÃUS, por seus advogados via diÃ¡rio de

justiÃ§a, para pagar o valor discriminado na planilha de dÃ©bito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃ¡rio no prazo de 15 (quinze) dias, o valor serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios incidirÃ£o sobre o restante nÃ£o pago; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃ¡rio, fica desde logo ciente a parte executada do inÃ-cio do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentar, nos prÃ³prios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, querendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00630343520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 AUTOR:PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:TAMARA CLICIA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00662599220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Monitória em: 28/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES SOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO GOMES PINA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 29 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 00957069120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Exibição em: 28/06/2021 REQUERENTE:EDITH MARIA CONTENTE NOBREGA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 01047668820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Embargos à Execução em: 28/06/2021 EMBARGANTE:LIOMAR SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA opÃ´s os presentes Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o contra BANCO DO BRASIL S/A posteriormente sucedido por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÃDITO FINANCEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o fls. 104 de diligÃªncias ao embargante para comprovaÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia para deferimento ou nÃ£o da gratuidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o correspondente, processo de nÂ° 0024624-68.2013, foi proferida sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, com base no art. 924, II do CPC, por satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta aÃ§Ã£o, o que redunda na ausÃªncia de interesse processual da parte embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, a seguinte decisÃ£o: Â¿A perda do objeto da demanda acarreta a ausÃªncia de interesse processual, condiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o cuja falta leva Ã extinÃ§Ã£o do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recursoÂ¿ (STJ-1Âª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, Â§ 10 do CPC. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito

da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01171175920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 28/06/2021 REQUERENTE:ANATILDES FIGUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VITORINO LEÃO DE CARVALHO. D E S P A C H O Â Vistos. Â Defiro vista dos autos, conforme pedido feito de forma verbal pela nobre causÃ-dica, Dra. SAMIA HAMOY GUERREIRO, OAB 20.176, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Â A 2Âª UPJ para as providÃªncias necessÃ¡rias, devendo observar se a patrona acima identificada se encontra devidamente habilitada nos presentes autos. Â ApÃ³s, conclusos. Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01310656820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:IGP CLINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 214806 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COPENHAGEM COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 22438 - BRUNA KEDMA ROSA FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 01371341920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIANTE:ANATILDES FIGUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:VITORINO LEÃO DE CARVALHO TERCEIRO:JOSIVALDO SIQUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Vistos. Â Defiro vista dos autos, conforme pedido feito de forma verbal pela nobre causÃ-dica, Dra. SAMIA HAMOY GUERREIRO, OAB 20.176, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Â A 2Âª UPJ para as providÃªncias necessÃ¡rias, devendo observar se a patrona acima identificada se encontra devidamente habilitada nos presentes autos. Â ApÃ³s, conclusos. Â Cumpra-se. Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01782587920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Renovatória de Locação em: 28/06/2021 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BIG BENN S A Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 03986618520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:GUIMARAES NASSER ENG E REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 27652 - ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado. BelÃ©m, 28 de junho de 2021Â Â _____ Servidor(a) Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 04636466320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLARICE BRAGA DE LIMA FOLHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 23004 - ANA CAROLINA NOGUEIRA GROBERIO (ADVOGADO) OAB 23445 - RAISSA FERNANDES SENNA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO

Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei que procedi a separaÃ§Ã£o dos presentes autos dos autos do processo nÂº 0689736-27.2016.814.0301 em razÃ£o do arquivamento daqueles embargos Ã execuÃ§Ã£o. . O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 28 de junho de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Secretaria da 2Âª UPJ - Varas CÃ-veis e Empresarial - ComÃ©rcio e SucessÃµes PROCESSO: 07046292320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Alvará Judicial em: 28/06/2021 AUTOR:ANA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, por oficial de justiÃ§a, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de junho de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Exmo. Sr(a) ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, FAZ SABER a quem do presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este juízo e Secretaria correspondente os autos cíveis da Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Aluguéis, processo nº 01011264320168140301, em que é (são)requerente(s)/Exequente IMC IRENE MARQUES CENTENO ADMISNTRACAO DE IMOVEIS PROPIOS-IRELLI e requerido(s)/executado(s) J D MACHADO ALIMENTOS EPP, GERSON DE SOUZA MARTINS e MARIA DE FATIMA DINIZ. Por intermédio do presente, fica CITADO(A) J D MACHADO ALIMENTOS EPP, por meio de seu representante, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem o pedido com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, ou no mesmo prazo requerer autorização para pagamento do débito. Na hipótese de requerer a purgação da mora, o MM. juizo deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito e acessórios, devendo o locatário/requerido proceder o depósito do valor atualizado do débito e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total do débito E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiçado Poder Judiciário do Estado do Pará. Eu, Edeilma Costa Mafra, Analista Judiciário da 3ª UPJ das Varas de Comércio, Recuperação, Falência e Sucessões, assino, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM. Belém/PA, aos 29 dias do mês de junho de 2021.Edeilma Costa Mafra Analista Judiciário3ª UPJ das Varas de Comércio, Recuperação, Falência e Sucessões

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0802165-43.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: WILDES QUARESMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800

PROCESSO: 0802165-43.2019.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILDES QUARESMA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

WILDES QUARESMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogado, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face de **GENTE SEGURADORA S/A**, devidamente qualificada.

A parte requerente alega que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 29/12/2017, nesta cidade, a qual teria resultado em debilidade permanente.

Aduz que, apesar de reconhecer a invalidez, na seara administrativa, a seguradora requerida efetuou o pagamento de apenas R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entendendo que o pagamento foi realizado a menor do que o devido, requereu a condenação da requerida ao adimplemento da diferença de R$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como em indenizar pelos danos morais impingidos.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Citada, a seguradora requerida apresentou contestação contendo preliminares de substituição do polo passivo pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inépcia da inicial por ausência de documentos obrigatórios e ausência de interesse de agir. No mérito, arguiu a ausência de nexo de causalidade entre a suposta invalidez e o sinistro de trânsito. Defendeu que o valor pago na seara administrativa atendeu aos comandos legais e foi proporcionou ao grau da lesão. Impugnou o pleito de danos morais.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinada a realização de perícia para fins de se averiguar o grau dos danos causados, foi juntado aos autos o laudo de Id 20656906.

Instadas, as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.

Viram os autos conclusos.

Éo suficiente relatório. DECIDO.

1 – DAS PRELIMINARES:

A) DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tendo a parte autora optado em litigar diretamente em face da requerida, que é integrante da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, desnecessária se faz a substituição pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido.

B) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Alega a parte ré que a parte autora não teria juntado à inicial o documento imprescindível para a presente ação, a saber, laudo do IML.

Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

“TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº

2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJe 25.10.2012).”

Quanto ao comprovante de residência, apesar de não configurar documento indispensável à propositura da demanda, foi devidamente juntado no movimento de Id 12451687.

Afasto assim, a preliminar suscitada.

C) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DO PLEITO NA SEARA ADMINISTRATIVA

Conquanto a pretensão inicial seja a complementação da indenização sucuritária, por, supostamente, não ter sido realizado o pagamento correto na seara administrativa, reputo por existente o interesse de agir, razão pela qual afasto a preliminar de carência de ação.

2 – DO MÉRITO:

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Não há nulidades a declarar de ofício, a(s) preliminar(es) levantada(s) foi(ram) rejeitada(s) e inexistem outras a analisar.

Passa-se ao exame do mérito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA:

Segundo a inicial, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **29/12/2017**, do qual resultou debilidade permanente.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do DPVAT.

Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

A parte autora juntou aos autos documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de ocorrência policial, declaração do Corpo de Bombeiros e prontuário médico.

No dia 23/10/2020, foi realizado o exame médico pericial na parte autora, conforme laudo de Id 20116847, no qual foi constatado que a parte demandante o autor foi vítima de colisão entre moto e trator, com fratura exposta de fêmur esquerdo e de patela, evoluindo com infecção, sendo submetido a vários procedimentos cirúrgicos, resultando em limitação dos movimentos do joelho esquerdo e da deambulação, e deformidade pelas cicatrizes e encurtamento de 4cm do membro inferior esquerdo em relação ao direito, concluindo que: “**O autor apresenta sequelas que resultaram em perda de repercussão intensa ou invalidez parcial incompleta de 70%, que segundo a Tabela da Susep a perda total do uso total de um dos membros é de 70%; ou seja 70% de 70% = 49%, mais 10% do encurtamento de 4cm do MIE; ou seja, com direito a 49% mais 10% = 59% do valor total do seguro**”.

Nesse caso, o cálculo da indenização a ser paga deve observar o que determina o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, de forma que se procederá ao enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela que compõe o anexo da Lei nº 6.194/1974 e, em seguida, proceder-se-á à redução proporcional da

indenização levando-se em consideração a intensidade das perdas funcionais.

Assim, em caso de perdas de repercussão intensa a indenização a ser paga equivalerá a 75% do valor da indenização prevista na tabela anexa para a perda anatômica ou funcional; nas perdas de média repercussão corresponderá a 50%; naquelas perdas de leve repercussão 25%; e nos casos de sequelas residuais equivalerá a 10%.

Então, primeiramente deve se enquadrar a perda anatômica ou funcional no tipo de segmento orgânico ou corporal previsto no ANEXO da Lei nº 6.194/1974, considerando-se o respectivo dano experimentado.

Nesse caso valor da indenização é resultante da aplicação do percentual estabelecido pela perda experimentada sobre o valor máximo da cobertura, que é R$ 13.500,00 (no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, a tabela prevê a incidência do percentual de 70%).

Em seguida, como se trata de invalidez permanente parcial incompleta, deve se proceder à redução proporcional da indenização, tal como prevê o inciso II, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974.

Nessa toada, como o laudo pericial apontou que a autora tem debilidade permanente de repercussão intensa em relação ao membro inferior esquerdo, o quantum indenizatório corresponderá a 49% de R$ 13.500,00, acrescido de 10 % em razão do encurtamento do membro inferior esquerdo, chegando ao montante de R$ 7.965,00 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Atento ao fato incontroverso de que a parte autora recebeu a quantia de **R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** na seara administrativa, entendo que ela faz jus a complementação no valor de **R$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Destarte, merece acolhimento, em parte, a pretensão inicial de complementação da indenização já paga.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de condenação da seguradora requerida ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que não deve prosperar, haja vista que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a conduta da demandada redundou em dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Éde se destacar que o E. TJPA já decidiu que a conduta da seguradora “de ter apurado, administrativamente, a lesão em menor grau que o apurado na perícia realizada judicialmente e, portanto, pago valor menor, não se revela, por si só, uma conduta abusiva e, por isso, não enseja danos morais”, não se traduzindo, portanto, em dano moral *in re ipsa*.

Eis a ementa do julgado do qual se extraiu esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, que condenou a seguradora ao pagamento da diferença da indenização securitária e indeferiu o pedido de indenização por danos morais. 2. A conduta da Apelada de ter apurado, administrativamente, a lesão em menor grau que o apurado na perícia realizada judicialmente e, portanto, pago valor menor, não se revela, por si só, uma conduta abusiva e, por isso, não enseja danos morais. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).Ricardo Ferreira

Nunes. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. (2748000, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-18)

Logo, não cabe a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra para condenar a requerida, GENTE SEGURADORA S/A, a pagar à parte autora **WILDES QUARESMA DOS SANTOS** o valor de **R$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)** a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (súmula n. 43 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50 % das despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) do proveito econômico obtido pela demandada, a saber, R$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), consistente na diferença entre o quanto pedido e o deferido; de outro lado, condeno a requerida a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Desde já, e independentemente do trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais pela *expert* do Juízo, mediante transferência à conta bancária já informada.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se os autos, ato contínuo ao E. TJPA, independentemente de exame de admissibilidade.

Cientifique-se a parte requerida de que as custas a seu cargo, eventualmente pendentes, deverão ser adimplidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa do Estado, a ser providenciada pela Secretaria Judicial sem necessidade de nova deliberação.

Transitada em julgado, após as formalidades legais e de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abaetetuba, 01 de julho de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801185-67.2017.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: D A R CARDOSO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARAUJO FILHO OAB: 13682/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800

PROCESSO: 0801185-67.2017.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D A R CARDOSO - ME

REU: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

SENTENÇA

Vistos os autos...

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **D A R CARDOSO - ME** em face de **MUNICIPIO DE ABAETETUBA**, todos devidamente qualificados, em que, no curso da demanda, as partes transigiram, pondo fim ao litígio, peticionando conjuntamente e requerendo a homologação da avença por sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o que merece relato. Decido.

Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo o objeto lícito e estando as partes devidamente representadas por seus procuradores judiciais, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo de Id **2867668**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Por corolário, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Considerando que as partes transacionaram antes da sentença, ficam as mesmas dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC).

Honorários advocatícios na forma em que pactuado.

Tendo em vista que as partes renunciaram, expressamente, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após as cautelas legais e de praxe, **ARQUIVE-SE**.

P.R.I.C.

Abaetetuba, 1 de julho de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800022-47.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: IONE DE NAZARE SOARES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS DOS REIS OAB: 17198/PA Participação: REU Nome: DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA OAB: 20742/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação,
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br
PROCESSO: 0800022-47.2020.8.14.0070
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: IONE DE NAZARE SOARES RODRIGUES
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA

DESPACHO
Vistos os autos...

Nos termos do art. 1.059, do CPC, intime-se o IPMA para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido incidental de tutela provisória de urgência, bem como sobre os documentos com ele juntados.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Abaetetuba/PA, 2 de julho de 2021

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801226-29.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO OAB: 22850/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA SILVA DOS SANTOS OAB: 29484/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA IVONE CESELO BATISTA GUIMARAES 03335219864 Participação: REQUERIDO Nome: BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009 – CJCI**, de ordem da **Exma. Sra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito Respondendo pelo Juizado Especial único de Abaetetuba** e considerando a situação de calamidade pública decorrente da **pandemia da Covid-19**, fica designada audiência de conciliação, para o dia **01/09/2021 às 16:00 horas**, a ser realizada por meio de videoconferência, através do **link: < https://bit.ly/367AxNG >, (sistema teams),** conforme permissivo da **Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI** e **Resolução 354/2020-CNJ**. Intime-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos. Expeça-se o necessário.

1 de julho de 2021

Número do processo: 0801234-06.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: JOSE MAUES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 602PA/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009 – CJCI**, de ordem da **Exma. Sra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito Respondendo pelo Juizado Especial único de Abaetetuba** e considerando a situação de calamidade pública decorrente da **pandemia da Covid-19**, fica designada audiência de conciliação, para o dia **08/09/2021 às 15:00 horas**, a ser realizada por meio de videoconferência, através do **link: < https://bit.ly/3yeunqZ >, (aplicativo teams),** conforme permissivo da **Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI** e **Resolução 354/2020-CNJ**. Intime-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos. Expeça-se o necessário.

1 de julho de 2021

Número do processo: 0801611-40.2021.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MARIVONE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Participação: REU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.
CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0801611-40.2021.8.14.0070

REQUERENTE: MARIVONE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Rio Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, MANAUS - AM - CEP: 69053-150

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos...

Trata-se de pedido de pedido de tutela antecipada formulado em sede de Ação de Obrigação de Fazer, movida por MARIVONE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA.

Alegou a requerente que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela requerida e que necessitará se submeter a procedimento cirúrgico para retirada de um tumor no cérebro.

Relata que solicitou que a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FAMA cedesse as Esferas Marcadoras Reflexivas Descartáveis para Navegação Cirúrgica – OPME e o Neuro navegador, indispensáveis para a realização do procedimento, conforme prescrição do médico especialista que a acompanha, mas houve negativa por parte da prestadora.

Destaca que a negativa de fornecimento dos materiais mencionados acaba por inviabilizar o procedimento necessário para restabelecer o seu estado de saúde.

Aduziu que necessita urgentemente da realização do procedimento requisitado, sob o risco de perder a vida.

Requereu a condenação da requerida a autorizar o fornecimento dos materiais solicitados por seu médico, já em sede de antecipação da tutela.

Com a inicial, juntou documentos.

Em despacho de Id 28571057, determinada a emenda da inicial para juntada da íntegra do contrato de assistência médica-hospitalar, o que foi providenciado pela parte autora por meio do petitório de Id 28914173.

Retornaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a inicial, após emenda, e defiro a gratuidade processual.

No caso em questão, encontram-se presentes os pressupostos do art. 300, do CPC, adiante transcrito, ensejando consequentemente a concessão da TUTELA ANTECIPADA.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O problema de saúde da requerente é grave, fato demonstrado exaustivamente nos documentos anexados aos autos, sobretudo o laudo médico e guia de internação de Id 28556623, que atestam que é portadora de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central (CID 10 - D33), e necessita dos procedimentos e materiais elencados para procedimento cirúrgico.

Por outro lado, verifico que o contrato de prestação de assistência médica-hospitalar prevê cobertura a "todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, visando o tratamento de todas as doenças listadas na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde (...)" (cláusula 3, *caput*).

Observo que a operadora requerida, apesar de autorizar a realização do procedimento cirúrgico prescrito, recusa o fornecimento dos materiais Esferas Marcadoras Reflexivas Descartáveis para Navegação Cirúrgica – OPME e Neuro navegador, tidos por necessários pelo médico que acompanha o tratamento da autora.

Nesse passo, a recusa da requerida em autorizar o fornecimento dos aludidos materiais coloca em risco a integridade física da requerente, não apresentando justificativa clara para a negativa da cobertura, mostrando-se, ao menos em tese, conduta abusiva.

Entendo que não cabe às operadoras de plano de saúde contrariar a requisição médica, a qual expõe a necessidade dos materiais solicitados para a realização da microcirurgia cerebral com êxito, mostrando-se a ingerência como interferência indevida na atividade médica.

Ademais, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, prevista a cobertura para determinada doença, é abusiva a negativa da operadora de plano de saúde de utilização de técnica escolhida pelo médico como o método mais adequado à preservação da saúde e ao completo restabelecimento do paciente (Resp nº 1.320.805/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

O ser humano tem direito à saúde, sendo que tal direito foi colocado em nível constitucional, o que seria suficiente para a concessão da medida requerida, acrescentando que o caso em tela apresenta os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista os riscos a que está sujeita a autora caso não sejam disponibilizados os materiais para a realização do procedimento cirúrgico.

Assim sendo, presente os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA determinando que a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA, providencie de imediato e comprove, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a autorização para a realização da cirurgia na demandante MARIVONE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, dispensando para tanto todos os materiais e equipamentos solicitados pelo médico que a acompanha, INCLUSIVE OS QUE FORAM NEGADOS.

Em caso de descumprimento da presente decisão, fica estipulada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da Requerente.

Diante da verossimilhança das alegações e da patente hipossuficiência da parte autora na relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o que preconiza o artigo 165 do Código de Processo Civil e a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC na Comarca de Abaetetuba, determino a remessa dos autos a referida unidade de pacificação, a fim de que adote os procedimentos de designação, citação/intimação para comparecimento e realização de audiência de conciliação ou mediação a que alude o art. 334 do CPC.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, deverá constar do mandado de

citação que **a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data**: **I** - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; **II** - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (***se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual***).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte ré poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA (PROV. 003/2009 – CJCI).

Abaetetuba, 2 de julho de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801228-96.2020.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: THAYSON MARTINS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009 – CJCI**, de ordem da **Exma. Sra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito Respondendo pelo Juizado Especial único de Abaetetuba** e considerando a situação de calamidade pública decorrente da **pandemia da Covid-19**, fica designada audiência de conciliação, para o dia **01/09/2021 às 16:30 horas**, a ser realizada por meio de videoconferência, através do **link: < https://bit.ly/3AcmDHM >, (sistema teams),** conforme permissivo da **Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI** e **Resolução 354/2020-CNJ**. Intime-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos. Expeça-se o necessário.

1 de julho de 2021

Número do processo: 0801281-77.2020.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: ADELINO FERRANTI Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO OAB: 19587/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA RODRIGUES DA SILVA OAB: 24790/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida no **Provimento nº 006/2009 – CJCI**, de ordem da **Exma. Sra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito Respondendo pelo Juizado Especial único de Abaetetuba** e considerando a situação de calamidade pública decorrente da **pandemia da Covid-19**, fica designada audiência de conciliação, para o dia **08/09/2021 às 15:30 horas**, a ser realizada por meio de videoconferência, através do **link: < https://bit.ly/3yefZz3 >, (aplicativo teams),** conforme permissivo da **Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI** e **Resolução 354/2020-CNJ**. Intime-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos. Expeça-se o necessário.

1 de julho de 2021

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801251-42.2020.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, se processam os termos legais da AÇÃO CÍVEL – processo nº 0801251-42.2020.814.0070, em que é requerente M.F.D.S. e requerido(a) RENATO CARDOSO DOS SANTOS, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, servindo o presente EDITAL para CITAR o(a) requerido(a), a fim de que, em querendo, apresente CONTESTAÇÃO ou a resposta que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias, caso mantenha-se inerte ser-lhe-á nomeado de plano defensor público que apresentará contestação por negativa geral. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos 29 de junho de 2021. Eu, Mário Antonio Mata Quaresma, Auxiliar Judiciário - Mat. 11321-2, digitei.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA
Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba

Número do processo: 0801302-87.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. E. R. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES OAB: 26295/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Petição conste nos autos, na qual as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com exame do mérito**, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 NCPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC.

Diante do ajuste, inexiste interesse recursal, surtindo desde logo os efeitos do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. **A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.**

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800459-93.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: O. M. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES OAB: 17160/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: F. E.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Petição conste nos autos, na qual as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com exame do mérito**, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 NCPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC.

Diante do ajuste, inexiste interesse recursal, surtindo desde logo os efeitos do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. **A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.**

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800459-93.2017.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: O. M. S. M.

Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES OAB: 17160/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: F. E.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Petição conste nos autos, na qual as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com exame do mérito**, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 NCPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC.

Diante do ajuste, inexiste interesse recursal, surtindo desde logo os efeitos do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. **A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.**

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua

inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800748-26.2017.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: DIANA LUCIA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Processo nº 0800748-26.2017.8.14.0070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Diana Cristina Ferreira da Cunha, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, INTIME-SE a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas finais, que se encontram disponíveis nestes autos, no Sistema LIBRA e no *site* www.tjpa.jus.br, Serviços, *link* Emissão de Custas Judiciais.

Outrossim fica advertida a parte autora de que o não pagamento implicará a inscrição do valor em dívida ativa.

Abaetetuba, 2 de julho de 2021.

DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO
Analista Judiciária - Mat. 5761-4
Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801637-38.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA Participação: FLAGRANTEADO Nome: WAGNER DA SILVA VICENTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 0801637-38.2021.8.14.0070

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, S/N, SÃO LOURENÇO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

FLAGRANTEADO: WAGNER DA SILVA VICENTE

Endereço: Rua Lindolfo Color, 306, Campo Alegre, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31730-300

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca, informou a este Juízo a prisão em flagrante de WAGNER DA SILVA VICENTE por infringir, em tese as normas dos artigos 306 do CTB

Informa o arbitramento da fiança na forma do art. 322 do CPP, bem como seu recolhimento, pelos autuados.

Decido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá fundamentadamente pelo relaxamento da prisão ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art.310, CPP).

As circunstâncias relatadas nos autos demonstraram que a prisão foi legal, tendo sido cumprido todos os requisitos, razão pela qual **HOMOLOGO** o flagrante.

Compulsando os autos do flagrante verifico que a autoridade policial arbitrou fiança na forma do art.322 do CPP, constando o comprovante de recolhimento, pelo que faz depreender-se que o flagranteado foi posto em liberdade.

Aguarde-se a conclusão do inquérito, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado

Abaetetuba/PA, 30 de junho de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Número do processo: 0801057-08.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: CELSO SOARES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MIGUEL CAMPOS PIMENTEL NETO Participação: VÍTIMA Nome: VALDILENA VIEIRA AMARAL Participação: VÍTIMA Nome: ADRIANO LOBATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 0801057-08.2021.8.14.0070

Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, SÃO LOURENÇO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: CELSO SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1- Defiro o requerido pelo Ministério Público, devendo os autos serem remetidos para a delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial cumpra as diligências requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias;

2- Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação;

3-Comunique-se à autoridade policial.

SERVE A CÓPIA DE OFICIO.

Abaetetuba/PA, 01 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

Número do processo: 0801638-23.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA Participação: FLAGRANTEADO Nome: AMILTON FERNANDES

TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Abaetetuba

PROCESSO: 0801638-23.2021.8.14.0070

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, S/N, SÃO LOURENÇO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

FLAGRANTEADO: AMILTON FERNANDES TAVARES
Endereço: JOSE GONÇALVES CHAVES, 676, SÃO LOURENÇO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca, informou a este Juízo a prisão em flagrante de AMILTON FERNANDES TAVARES por infringir, em tese as normas dos artigos 331 do CPB

Informa o arbitramento da fiança na forma do art. 322 do CPP, bem como seu recolhimento, pelos autuados.

Decido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz decidirá fundamentadamente pelo relaxamento da prisão ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art.310, CPP).

As circunstâncias relatadas nos autos demonstraram que a prisão foi legal, tendo sido cumprido todos os requisitos, razão pela qual **HOMOLOGO** o flagrante.

Compulsando os autos do flagrante verifico que a autoridade policial arbitrou fiança na forma do art.322 do CPP, constando o comprovante de recolhimento, pelo que faz depreender-se que o flagranteado foi posto em liberdade.

Aguarde-se a conclusão do inquérito, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado

Abaetetuba/PA, 29 de junho de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0084/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0004586-05.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **REGINA DOS SANTOS ARAÚJO.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 26.820

BELÉM/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0085/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0008315-73.2019.814.0070**, em que é acusado (a) **EVERTON LIMA DE SOUSA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

BRUNA LORENA LOBATO MACEDO ¿ OAB/PA Nº. 20.477

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0086/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0006166-70.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **JAIR MACIEL LIMA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO ¿ OAB/PA Nº. 22.470

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0087/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005606-31.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **LUIS HENRIQUE DOS SANTOS COSTA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA ¿ OAB/PA Nº. 26.620

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0088/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005579-48.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **PATRICK JORDAN GOMES DOS SANTOS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO ¿ OAB/PA Nº. 4.043

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0088/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005579-48.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **PATRICK JORDAN GOMES DOS SANTOS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO ¿ OAB/PA Nº. 4.043

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0089/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**,**

APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0013033-50.2018.814.0070**, em que é acusado (a) **LUIS ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

BRUNA LORENA LOBATO MACEDO ¿ OAB/PA Nº. 20.477

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0090/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0012438-17.2019.814.0070**, em que é acusado (a) **LUIS ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

BRUNA LORENA LOBATO MACEDO ¿ OAB/PA Nº. 20.477

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0091/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0000661-98.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **ODAIR JOSÉ SOUSA CORDEIRO.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

LUANE DE MELO RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº. 21.873

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0092/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0001642-30.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **JOÃO BAIA DA ROCHA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº. 17.160

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0094/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0005353-43.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **ELIEL DA COSTA GONÇALVES.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0095/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0002549-05.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **MANOEL ROSINALDO DE ABREU FARIAS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0096/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR A RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0001622-39.2020.814.0070**, em que é acusado (a) **LUCAS QUARESMA MACIEL.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.020

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 09 de junho de 2021.

OF.Nº. 0328/2021

Senhora Advogada,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** para no prazo legal**,** oferecer a **ALEGAÇÕES FINAIS,** referente aos **Autos de AÇÃO PENAL Nº. 0008036-58.2017.814.0070**, em que é acusado: **GIDEÃO MACÊDO LOBATO E OUTROS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssima Senhora:

BRUNA LORENA LOBATO MACÊDO ¿ OAB/PA 20.477

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 09 de junho de 2021.

OF.Nº. 0330/2021

Senhor Advogado,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** para no prazo legal**,** oferecer a **ALEGAÇÕES FINAIS,** referente aos **Autos de AÇÃO PENAL Nº. 0008036-58.2017.814.0070**, em que é acusado: **GIDEÃO MACÊDO LOBATO E OUTROS.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo Senhor:

MÁRCIO ELOY DE LIMA CARDOSO ¿ OAB/PA 16.909 (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0097/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0013333-12.2018.814.0070**, em que é acusado (a) **MANOEL COSTA RODRIGUES.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO ¿ OAB/PA Nº. 27.030

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 02 de julho de 2021.

OF.Nº. 0098/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0011991-34.2016.814.0070**, em que é acusado (a) **LEONARDO FERNANDES DE LIMA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA ¿ OAB/PA Nº. 19.600

ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000072420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRO DE ARAUJO GOMES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PROCESSO: 0000007-24.2012.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00000805920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/07/2021 REQUERENTE:SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO - MARABÁ Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DO PARA COOPERTRANS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000080-59.2013.8.14.0028 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÃÂRIO E TURISTICO - MARABÃÂ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DO PARA COOPERTRANS ENDEREÃÂ¿O: TERMINAL RODOVIÃÂRIO DE MARABÃÂ /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00001467719968140028 PROCESSO ANTIGO: 199610004161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 13842 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTOQUE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OBSERVACAO:0071/96 OBSERVACAO:0131/96. PROCESSO: 0000146-77.1996.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos

serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00001674420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:CONSELTO CONSTRUES ELETRICAS DO TOCANTIS LTDA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20688 - HESI ROSARIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HILEIA-IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODILARDO RAMOS DE ARAJO JUNIOR Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000167-44.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : CONSELTO CONSTRUES ELETRICAS DO TOCANTIS LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : HILEIA-IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A ENDEREÃÂ¿O: RUA IGNÃÂCIO CURI GABRIEL FILHO, NÃÂº 18 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Centro REQUERIDO : ODILARDO RAMOS DE ARAJO JUNIOR ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00001895920108140028 PROCESSO ANTIGO: 20101000104 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILVANDO GABRIEL FERRAZ Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAPHAEL BARCELOS FERREIRA ME - MAGAZINE SOL Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000189-59.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00001899819988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810003366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGANTE:NILO LOURENCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 3073 - PLINIO PINHEIRO NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:TALISMA MORAES OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0032/98 PERITO:RENATA LOURENTINO DE OLIVEIRA CAETANO. PROCESSO: 0000189-98.1998.8.14.0028

CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00001909319988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810003375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 ADVOGADO:TALISMA MORAES EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13236 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 8483 - WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:AGUA MINERAL CARAJAS LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0031/98. PROCESSO: 0000190-93.1998.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00002734020068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610002012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:MELQUES DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 13680 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 13210-A - DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27313 - TAYNARA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAVISA PAVIMENTACAO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 16.600 - AGNALDO FERNANDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000273-40.2006.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00003040819988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810003633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Atentado em: 01/07/2021 AUTOR:PETROLEO SABA S/A Representante(s): OAB 10635 - ARLOVA MARTA VIVACQUA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) REU:AUTO POSTO CENTRAL LTDA Representante(s): OAB 4118 - JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:AFONSO MARCIUS LOBATO OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 0040/98 ADVOGADO:WILSON XAVIER GONCALVES NETO. PROCESSO: 0000304-08.1998.8.14.0028 CLASSE: Atentado REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder

JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00003345219988140028 PROCESSO ANTIGO: 19981000632 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:MADECIL -MADEIRAS DA AMAZONIA CIA LTDA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO 0046/98 OBSERVACAO:PROCESSO ANTIGO N§ 0177/98. PROCESSO: 0000334-52.1998.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00003434420098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910001730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:ANTONIO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 17730 - JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO ITAU UNIBANCO S A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) INTERESSADO:VITORIA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JULIANA GONCALVES DE MELO BRITO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:RANIERY DE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:WELLINGTON GUSTAVO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS (REP LEGAL) INTERESSADO:ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS (REP LEGAL) INTERESSADO:CRISMERI DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS (REP LEGAL) INTERESSADO:ERICA CRISTINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS (REP LEGAL) . PROCESSO: 0000343-44.2009.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela

Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00003515920078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710001873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REPRESENTANTE:MARIA ZULEIDE VIEIRA DA SILVA Representante(s): ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DR. ERIVALDO SANTIS Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DIVINO JAIME ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MILENE BARBOSA DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000351-59.2007.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : DIVINO JAIME ALMEIDA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : MILENE BARBOSA DA SILVA AZEVEDO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA XINGU, N. 346, ESQUINA COM A RUA DUQUE DE CAXIAS, XINGUARA-PA /Â CEP: 68555000 BAIRRO: Centro I Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00003522020108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010002165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NILVANDO GABRIEL FERRAZ Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) REQUERIDO:DROGA MAIS LTDA ME Representante(s): OAB 9269 - SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000352-20.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ENDEREÃÂ¿O: FL. 31, QD. 05, LT. 16 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : NILVANDO GABRIEL FERRAZ ENDEREÃÂ¿O: FL. 32, QD. 16, LT. 57 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : DROGA MAIS LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FL 11, QD. 17, LT. 05 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00004756820008140028 PROCESSO ANTIGO: 19981000235 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PETROLEO SABA SA Representante(s): BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS (ADVOGADO) MARCELO A. VAZ LOBATO (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO)

OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:SALIM MOUSSALEM QUADROS Representante(s): WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 25069-A - ESTEVAO RUCHINSKI (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEZ A COIMBRA CIA LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO) OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0004/98 OBSERVACAO:PROCESSO N§ 0130/98 ADVOGADO:SEBASTIAO BANDEIRA ADVOGADO:WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA ADVOGADO:BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS. PROCESSO: 0000475-68.2000.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PETROLEO SABA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : SALIM MOUSSALEM QUADROS ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA ITACAIUNAS, 1290 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte REQUERIDO : MARINEZ A COIMBRA CIA LTDA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA ANTÃÂ¿NIO MAIA,1800 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00004870320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910002887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:WALTER JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO CORDEIRO Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000487-03.2009.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00004950520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SETEMBRINA DE OLIVEIRA GUARA Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANITA GUARA RONCADA Representante(s): OAB 293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI GUZMAN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000495-05.2011.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SETEMBRINA DE OLIVEIRA GUARA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ANITA GUARA RONCADA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª

Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005036220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:SEBASTIÃO EUGÊNIO Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA. PROCESSO: 0000503-62.2011.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : SEBASTIÃÂ¿O EUGÃÂ¿NIO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005291220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA REQUERIDO:FABIO DE BRITTO AFFONSO REQUERIDO:KARLA CRISTINA FURTADO AFFONSO. PROCESSO: 0000529-12.2016.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA TRANSAMAZONICA KM 1 - AMAVEL AUTO PEÃÂ¿AS SALA 2 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova REQUERIDO : FABIO DE BRITTO AFFONSO ENDEREÃÂ¿O: RUA SUL DO OESTE 11, QD. 22 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Bom Planalto Â REQUERIDO : KARLA CRISTINA FURTADO AFFONSO ENDEREÃÂ¿O: RUA BERNAL DO COUTO, 901, APTO. 2302 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Umarizal Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005606620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:TORRES E SOUZA LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSOCIAO INDIGENA ROHOKATEJE. PROCESSO: 0000560-66.2015.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no

DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005754820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910003546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:DIBENS LEASING S/A - - ARREDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO ALENCAR Representante(s): OAB 3773 - ADRIANO LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8683 - MICHELLE LINDOSO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) OAB 5166 - LIVIA ARCANGELA NASCIMENTO MORAES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8681 - LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCIO RAMOS MAGALHAES (REP LEGAL) . PROCESSO: 0000575-48.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARCOS ANTONIO ALENCAR ENDEREÃÂ¿O: FL. 30, QD. 10, LT. 01-C / NOVA MARABA CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIBENS LEASING S/A - - ARREDAMENTO MERCANTIL ENDEREÃÂ¿O: RIO NEGRO 433 - 6ÃÂª ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005844219978140028 PROCESSO ANTIGO: 19971000167 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13236 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 8483 - WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO JOAQUIM GARCIA EXECUTADO:AGUA MINERAL CARAJAS LTDA REU:CNPJ-MF-348499730001-05 EXECUTADO:NILO LOURENCO DE OLIVEIRA EXECUTADO:MARIA FELICIANA SILVA DE OLIVEIRA REU:CPM-MF-049663092-04 OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 0144/97. PROCESSO: 0000584-42.1997.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005863219978140028 PROCESSO ANTIGO: 199710002699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:SULPARA - CAMINHOES E MAQUINAS - LTDA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 0142/97 EXECUTADO:M. TELES DA SILVA - ME Representante(s): OAB 4474-B - RAIMUNDO OLIMPIO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 6871 - DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL TELES DA SILVA Representante(s): OAB 4474-B - RAIMUNDO OLIMPIO DE ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 6871 - DOMINGOS DE SOUSA FAGUNDES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . PROCESSO: 0000586-32.1997.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico

remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00006250520058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510003613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERIDO:LAPS DO BRASIL LTDA REU:CNPJ-MF - 55.502.454/0001-52 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20051000470 REQUERENTE:CLIFISIO CLINICA FISIOTERAPIA ORTOPEDI Representante(s): OAB 21791 - MARIA SONIA CONCEIÇÃO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 9683 - LEILA DE NAZARE GAIA BARROSO SANTOS (ADVOGADO) OAB 27791 - SOPHIA DE ASSIS ROLDAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000625-05.2005.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : CLIFISIO CLINICA FISIOTERAPIA ORTOPEDI ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : LAPS DO BRASIL LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00006877020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919000882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PAULO ROBERTO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13401 - ANA KAROLINA LOURENCO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILCENIO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 122093 - DANIELLE FREITAS FRANCO (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOANA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO:ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO:CATHARINA OLIVEIRA FERNANDES. PROCESSO: 0000687-70.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS GOMES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : NILCENIO FERNANDES DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30, QD. 09, LT. 20 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : CATHARINA OLIVEIRA FERNANDES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00006880719978140028 PROCESSO ANTIGO: 199710003205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Processo de Execução em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ

AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:IND. E COM. DE BEBIDAS VALADAO LTDA. REU:CNPJ 01301849/0001-68 REU:FABIO RODRIGUES VALADAO REU:FLORIVALDO ESPECIER-303123101-87 OBSERVACAO:DISTRIBUICAO 0173/97 OBSERVACAO:PROCESSO 0027/98 ADVOGADO:CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA. PROCESSO: 0000688-07.1997.8.14.0028 CLASSE: Processo de ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00006886520098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919000890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PAULO ROBERTO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILCENIO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000688-65.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS GOMES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : NILCENIO FERNANDES DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30, QD. 09, LT. 20 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00007877620108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010005250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Nunciação de Obra Nova em: 01/07/2021 AUTOR:FLORISMUNDO JOSE DE JESUS Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 208232 - PEDRO HENRIQUE DA PAIXAO PONTES (ADVOGADO) REU:CLAUDIO ROBERTO ABREU Representante(s): OAB 13766 - TAYANA ATHIE AZEVEDO (ADVOGADO) PERITO:JESUS CASTANHEIRA BRANCO PEREIRA. PROCESSO: 0000787-76.2010.8.14.0028 CLASSE: NunciaÃÂ§ÃÂ£o de Obra Nova REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00008055919958140028 PROCESSO ANTIGO: 19951000203 9

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MIRANDA FREITAS LTDA.-ME EXECUTADO:HONORINA DE SOUZA FREITAS EXECUTADO:OSMAR DE MIRANDA LIMA OBSERVACAO:1116/95 OBSERVACAO:0463/95. PROCESSO: 0000805-59.1995.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00008392320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 INVENTARIANTE:G. D. S. Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NAYARA SANTOS DIAS INVENTARIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO. PROCESSO: 0000839-23.2013.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00008534220018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110004732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:TALISMAN MORAES REQUERENTE:NILO LOURENCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000853-42.2001.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : NILO LOURENCO DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: TRAV. RUI BARBOSA 1797 / APTO. 1102- EDIFICIO PAOLA CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00008974520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710004661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:E P MOURAO Representante(s): VERIDIANA VILLELA VERMELHO (ADVOGADO) VERIDIANA VILLELA VERMELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:I T D TRANSPORTES. PROCESSO: 0000897-45.2007.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : E P MOURAO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17, QD. 16, LT. L 8 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : I T D

TRANSPORTES ENDEREÃÂ¿O: RUA FERNANDO LA MARCA 40 /Â CEP: 36090030 BAIRRO: INDUSTRIAL Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00009085320108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010006159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 INVENTARIANTE:ANTONIA MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 5949 - DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:CIRLANDO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5949 - DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13570-A - DANYLO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 11493 - DANYLO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) AUTOR:GLEICYANE DA CONCEICAO BATISTA AUTOR:A. S. S. AUTOR:MARIA CLARA DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO BATISTA DA SILVA. PROCESSO: 0000908-53.2010.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00009335920078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710004835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:FABIANO COSTA SILVA Representante(s): MARLI FRONCHETI AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RONICLEIA ARAUJO NUNES Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 14071 - HELSON CEZAR WOLF SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ALVES ARAUJO Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 14071 - HELSON CEZAR WOLF SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ESTELA MOURAO ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 14071 - HELSON CEZAR WOLF SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BENTO DE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE BRANDAO MIRANDA Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 15836 - PRISCILLA MOURA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000933-59.2007.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : FABIANO COSTA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA AJURICABA 1162 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : RONICLEIA ARAUJO NUNES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 27 - QUADRA 14-LOTE 17 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : ANTONIO ALVES ARAUJO ENDEREÃÂ¿O: AV. GETULIO VARGAS 503 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : MARIA ESTELA MOURAO ALMEIDA ARAUJO ENDEREÃÂ¿O: AV. GETULIO VARGAS 503 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ANTONIO BENTO DE MIRANDA JUNIOR ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 28, QD. 09, LT. 16 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : SIMONE BRANDAO MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 28, QD. 09, LT. 16 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO

Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00011157820188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVANI SOARES SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PROCESSO: 0001115-78.2018.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ENDEREÃÂ¿O: AV. RIO BRANCO, 80 13ÃÂº , 16ÃÂº A 20ÃÂºÂ ANDAR /Â CEP: 20040070 BAIRRO: CENTRO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIVANI SOARES SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA DOM BOSCO, 23 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Liberdade TELEFONES: (94) 99137-3439 Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00011370920078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710005883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA DA FATIMA CARVALHO ARAUJO Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 14210-A - JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001137-09.2007.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DA FATIMA CARVALHO ARAUJO ENDEREÃÂ¿O: RUA B, QD NORTE 2, LT 16-B / KM 07 CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSÃÂ¿ GONÃÂ¿ALVES DE OLIVEIRA FILHO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00012442220108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010007941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:ALEXANDRA MOSCON MARTINELI Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ALEXANDRE MARTINELI Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REU:CARAJAS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 7613 - JOEL FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27284 - ANA PAULA ASCOLI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001244-22.2010.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para

celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00012509520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2021 REQUERENTE:MAURICIO MOREIRA SANTOS Representante(s): OAB 31437 - RICARDO DI MANOEL CAIADO (ADVOGADO) OAB 32396 - STEPHANIA DE ARAUJO TONHA (ADVOGADO) OAB 30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001250-95.2015.8.14.0028 CLASSE: ConsignaÃÂ§ÃÂ£o em Pagamento REQUERENTE: REQUERENTE : MAURICIO MOREIRA SANTOS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 12 QD 17 LOTE 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO PAN AMERICANO SA ENDEREÃÂ¿O: AV. PAULISTA 1374 /Â CEP: 01310100 BAIRRO: BELA VISTA Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00012964520058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510007397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:LAPS DO BRASIL LTDA REU:CNPJ-MF - 55.502.454/0001-52 REQUERENTE:CLIFISIO CLIN FISIOTERAPIA ORTOPEDIA LT Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 9683 - LEILA DE NAZARE GAIA BARROSO SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001296-45.2005.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : CLIFISIO CLIN FISIOTERAPIA ORTOPEDIA LT ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : LAPS DO BRASIL LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00014051420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERENTE:GLEIDSON DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE VIRGILIO SANTANA DUARTE Representante(s): OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE AMARAK DE SOUSA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:PRW TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:AUTO PEÇAS PADRÃO LTDA Representante(s): OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:DEMAG MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:PCN LIMA LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BOM PALADAR COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BAPEÇAS PEÇAS ELETRICAS AUTOMOTIVA LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:DISTRIBUIDORA MARABA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CORRENTÃO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE:BETEL LOC SERVICE LTDA ME Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SERPALT SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA ME Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:D. DOS SANTOS FONSECA E CIA LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA REQUERENTE:J ALVES OLIVEIRA COMERCIO ME Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:OTMAR CRUZ MOUZINHO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VASCONCELOS E CORDEIRO LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:NORPESAL NORTE PEÇAS SERVIÇOS E ACESSORIOS LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. O. ENGENHARIA. PROCESSO: 0001405-14.2011.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : GLEIDSON DOS SANTOS BRITO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : JOSE VIRGILIO SANTANA DUARTE ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : VICENTE AMARAK DE SOUSA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : PRW TRANSPORTES LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : AUTO PEÃÂ¿AS PADRÃÂ¿O LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : DEMAG MATERIAS PARA CONSTRUÃÂ¿ÃÂ¿O LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : PCN LIMA LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : BOM PALADAR COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 20 LOTE 04 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : BAPEÃÂ¿AS PEÃÂ¿AS ELETRICAS AUTOMOTIVA LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : DISTRIBUIDORA MARABA MATERIAL DE CONSTRUÃÂ¿ÃÂ¿O ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : CORRENTÃÂ¿O COMERCIO LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. BR-230 - TRANSAMAZÃÂ¿NICA, S/N.ÃÂº - SALA 01 / AO LADO DA JS PEÃÂ¿AS CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : BETEL LOC SERVICE LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 18 LOTE A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : SERPALT SERVIÃÂ¿OS E COMERCIO DE PEÃÂ¿AS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 31 QD 05 LOTE 24 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : D. DOS SANTOS FONSECA E CIA LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : RAÃÂ¿A SEGURANÃÂ¿A PATRIMONIAL LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS, 1184 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERENTE : J ALVES OLIVEIRA COMERCIO ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : OTMAR CRUZ MOUZINHO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : J. O. VASCONCELOS E CIA LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA SANTA MARIA, NÃÂº 45 / EMPRESA CEP: 68515000 BAIRRO: DA PAZ Â REQUERENTE : VASCONCELOS E CORDEIRO LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 29 LOTE 01-A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : NORPESAL NORTE PEÃÂ¿AS SERVIÃÂ¿OS E ACESSORIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : W. O. ENGENHARIA ENDEREÃÂ¿O: AV. GEN. EMILIANO MACIEIRA, KM 10 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: MARACANÃÂ¿ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1

de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00014137120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:AUTO POSTO E TRANSPORTADORA CIDADE Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) ADONIAS PEREIRA BARROS (ADVOGADO) OAB 14062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEM Representante(s): OAB 24647 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001413-71.2011.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA CIDADE ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO VOLKSWAGEM ENDEREÃÂ¿O: RUA VOLKSVAGEM, NÃÂº 291, 5ÃÂº ANDAR /Â CEP: 04344900 BAIRRO: JABAQUARA Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00015661120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE GILBERTO LEITE Representante(s): OAB 9683 - LEILA DE NAZARE GAIA BARROSO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10755 - CARLOS OLIVAR DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILZA DE OLIVEIRA LEITE REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001566-11.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ESPOLIO DE GILBERTO LEITE ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : MARILZA DE OLIVEIRA LEITE ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 - QUADRA 08 - LOTE 20 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO BRADESCO SEGUROS ENDEREÃÂ¿O: RUA BARROSO, 541, CENTRO NORTE /Â CEP: 64000130 BAIRRO: CENTRO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00015685620018140028 PROCESSO ANTIGO: 20011001845 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Recursos em: 01/07/2021 AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:NILO LOURENCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OBSERVACAO:REF. PROC. - 2001100473. PROCESSO: 0001568-56.2001.8.14.0028 CLASSE: Recursos REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos.

CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00016109320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Interdito Proibitório em: 01/07/2021 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO CRUZ REQUERIDO:IARA REIS REQUERIDO:MORADORES DO BAIRRO ALZIRA MUTRAN REQUERIDO:JOAO REIS SARAIVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:WALDY GONCALVES NEVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:THIAGO MARTINS DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PROCESSO: 0001610-93.2016.8.14.0028 CLASSE: Interdito ProibitÃÂ³rio REQUERENTE: REQUERENTE : VALE SA ENDEREÃÂ¿O: AV GRACA ARANHA NÃÂº 26 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : TIAGO CRUZ ENDEREÃÂ¿O: BAIRRO ALZIRA MUTRAN /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : IARA REIS ENDEREÃÂ¿O: BAIRRO ALZIRA MUTRAN /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : MORADORES DO BAIRRO ALZIRA MUTRAN ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JOAO REIS SARAIVA ENDEREÃÂ¿O: RUA MARCOS MUTRAN, 376 /Â CEP: 68510000 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : WALDY GONCALVES NEVES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : THIAGO MARTINS DA CRUZ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00016521120058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510009733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Processo Cautelar em: 01/07/2021 AUTOR:A B COMERCIO DE PECAS LTDAME Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITO AZEVEDO PRATES AUTOR:ARLENE SILVA PEREIRA REU:CORDEIROS FIOS E CABOS ELETRICOS. PROCESSO: 0001652-11.2005.8.14.0028 CLASSE: Processo Cautelar REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00017964620048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410010946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 ADVOGADO:JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO EXEQUENTE:J C COMERCIO DE PNEUS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 4118 - JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:J C RIBEIRO ROCHA LTDA Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:CNPJ-MF - 83.892.166/0001-97 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20041001926. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 1796-46.2004. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de

aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial, ajuizado por J. C. COMÃRCIO DE PNEUS DO PARÃ LTDA em face de J. C. RIBEIRO " ROCHA LTDA, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte requerente para cumprir o Despacho de fls. 64, restou infrutÃ-fera a diligÃªncia, em razÃ£o dessa nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o informado nos autos (folha 66). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do Aviso de Recebimento - AR de fls. 66 e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualizaÃ§Ã£o de endereÃ§o hÃ¡bil Ã sua localizaÃ§Ã£o para receber correspondÃªncias forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, determinando o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para finalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo custas, condeno a parte autora ao pagamento. Intime-se, via DJE, para pagamento sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas, proceda-se com a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MarabÃ¡/PA, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00018364820098140028 PROCESSO ANTIGO: 20091900918 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:IRENILDE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25476 - ANA MAILA VICENTE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001836-48.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : IRENILDE DE SOUZA SILVA ENDEREÃ¿O: FL 17, QD 17, LT 21 /Â CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO ENDEREÃ¿O: R DAS GARCAS,19 / CJ RES B SODRE CEP: 66635-260 BAIRRO: Parque Verde Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00018952820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Processo de Execução em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA EXECUTADO:SORAYA DOS SANTOS MIRANDA. PROCESSO: 0001895-28.2012.8.14.0028 CLASSE: Processo de ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00019318420018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110010752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 ADVOGADO:NAIL ATWEH MUSA OTHMAN

EXEQUENTE:DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA Representante(s): NAIL ATWEH MUSA OTHMAN (ADVOGADO) NAIL ATWEH MUSA OTHMAN (ADVOGADO) OAB 15.014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LINDOVAL BATISTA PINTO Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18438 - WIRLLAND BATISTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24125-B - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001931-84.2001.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00019532620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/07/2021 REQUERENTE:PARKWAY SHOPPING CENTER SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 17730 - JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KELVY ANERY SANTIS FARIAS Representante(s): OAB 23025 - IVY AMANDA SANTIS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO CEZAR SARAIVA VASCONCELOS ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 23025 - IVY AMANDA SANTIS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI Representante(s): OAB 23025 - IVY AMANDA SANTIS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO SEMINOTTI Representante(s): OAB 23025 - IVY AMANDA SANTIS FREIRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001953-26.2015.8.14.0028 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : PARKWAY SHOPPING CENTER SA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30 QD 15 LOTE 10 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : KELVY ANERY SANTIS FARIAS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 05 LOTE 24 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : LAZARO CEZAR SARAIVA VASCONCELOS ALBUQUERQUE ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 05 LOTE 24 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32 QD 15 LOTE 66 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : CARLOS ALBERTO SEMINOTTI ENDEREÃÂ¿O: FL. 17, QD. 17, LT. 30 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00019912820088140028 PROCESSO ANTIGO: 20081001154 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE DO EGITO BRITO Representante(s): DAVI CARLOS F. FILHO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001991-28.2008.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE DO EGITO BRITO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a

remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00020165620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO DJ LTDA Representante(s): OAB 8.595 - FABIANO SOARES PINTO (ADVOGADO) OAB 11621-B - CARMELI SCHIAVON (ADVOGADO) OAB 8565 - ISABELA MARRAFON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ADRIANO NICOLETTI MENIN REQUERIDO:PAULO RODRIGUES REQUERIDO:SINDICAMPA SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002016-56.2012.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO DJ LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : MARCIO ADRIANO NICOLETTI MENIN ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : PAULO RODRIGUES ENDEREÃÂ¿O: 1ÃÂª RUA DAS PEROBAS, NÃÂº 278 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO : SINDICAMPA SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA ENDEREÃÂ¿O: RODONIA BR 316, KM 01 - CASTANHEIRAÂ - BELEM - PARA /Â CEP: 66645000 BAIRRO: Castanheira Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00020827920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919010550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANILDES LOPES DE SOUZA Representante(s): VILMA ROSA LEAL (ADVOGADO) OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20490 - BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25476 - ANA MAILA VICENTE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002082-79.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JACKSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO ENDEREÃÂ¿O: RUA ARACAJU 13 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : IRANILDES LOPES DE SOUZA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17, QD. 07, LT. 19 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00021085820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIP CAR MULTIMARCAS LUBRIFICANTES FILTROS E SERV LTDA ME Representante(s): OAB 23115 - NADIANE PONCHIO GIL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE ANCHIETA BRITO CHAVES Representante(s): OAB 23115 - NADIANE PONCHIO GIL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ROSELI DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 23115 - NADIANE PONCHIO GIL GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002108-58.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial

REQUERENTE: REQUERENTE : AGENCIA BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO TELEFONES: (93) 35321-077 Â REQUERIDO: REQUERIDO : VIP CAR MULTIMARCAS LUBRIFICANTES FILTROS E SERV LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: RUA A QD 1 LOTE 01 KM 7 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : JOSE DE ANCHIETA BRITO CHAVES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 34 QD 02 LOTE 19 CASA A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : MARIA ROSELI DE OLIVEIRA OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: RUA 4 QD 15 LOTE 03 RES, DELTA PARQUES /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00021232720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:REINALDO JOSE ZUCATELLI Representante(s): OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE JOSE CORREA NETO. PROCESSO: 0002123-27.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : REINALDO JOSE ZUCATELLI ENDEREÃÂ¿O: AV. PARANÃÂ, NÃÂº 100, BAIRRO BELO HORIZONTE /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : VICENTE JOSE CORREA NETO ENDEREÃÂ¿O: ROD PA 275 - KM 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00021573720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Processo Cautelar em: 01/07/2021 REQUERENTE:MIGUEL SIDNEY OSORIO DOS SANTOS Representante(s): JOAO JOSE NEVES FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEKINAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 1970 - LEONARDO FIDELIS CAMARGO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 2157-37.2011. SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o cautelar de arresto ajuizada por MIGUEL SIDNEY OSÃRIO DOS SANTOS em face de SHEKINAH ENGENHARIA E CONSTRUÃÃES LTDA, qualificados nos autos. Determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o (fls. 78). Apesar de intimado (fls. 79), o autor deixou de recolher as custas processuais devidas (fls. 80). Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, importante destacar que para a extinÃ§Ã£o do processo por ausÃªncia de pagamento das custas processuais devidas, desnecessÃ¡rio a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte. Nesse sentido o entendimento do EgrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ - AREsp: 979587 ES 2016/0236630-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 27/03/2017) Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o do feito (Art. 290, do CPC), e extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. IncabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o do autor em custas processuais, visto o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Nesse sentido: Â¿APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO MONITÃRIA - EXTINÃÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC - AUSÃNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÃÃO PESSOAL DO AUTOR PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÃÃO - NÃO CONDENAÃÃO EM CUSTAS - SENTENÃA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NÃ£o merece prosperar a arguiÃ§Ã£o de nulidade processual em virtude da ausÃªncia de intimaÃ§Ã£o do autor para o recolhimento de custas processuais, uma vez, o autor foi

intimado diversas vezes a efetuar o pagamento. 2. O nÃ£o recolhimento das custas processuais implica no cancelamento da distribuiÃ§Ã£o do feito, em homenagem ao art. 290 do CPC. 3. Â¿Com o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o, incabÃ-vel a cobranÃ§a de custas de distribuiÃ§Ã£o. Precedentes do STJ e deste Tribunal." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel NÂº 70058133455, VigÃ©sima Terceira CÃ¢mara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 25/03/2014.) (Ap 37463/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÃMARA CÃVEL, Julgado em 28/03/2017, Publicado no DJE 31/03/2017). (TJ-MT - APL: 00062255720138110015 37463/2016, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, PRIMEIRA CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 31/03/2017)Â¿. Deixo de condenar o autor em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a aÃ§Ã£o nÃ£o foi resistida (Art. 85, caput, do CPC). ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃªncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ _____ PROCESSO: 00021607720098140028 PROCESSO ANTIGO: 20091901106 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 AUTOR:MINUSA TRATORPECAS LTDA Representante(s): EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOLFF (ADVOGADO) REU:MARCOS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 9707 - QUITERIA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002160-77.2009.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00021621220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Processo de Execução em: 01/07/2021 EXEQUENTE:MIGUEL SIDNEY OSORIO DOS SANTOS Representante(s): JOAO JOSE NEVES FONSECA (ADVOGADO) EXECUTADO:SHEKINAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 1970 - LEONARDO FIDELIS CAMARGO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 2162-12.2011. SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o ajuizada por MIGUEL SIDNEY OSÃRIO DOS SANTOS em face de SHEKINAH ENGENHARIA E CONSTRUÃÃES LTDA, qualificados nos autos. Determinada a intimaÃ§Ã£o da parte exequente para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o (fls. 19). Apesar de intimada (fls. 20), o autor deixou de recolher as custas processuais devidas (fls. 21). Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, importante destacar que para a extinÃ§Ã£o do processo por ausÃªncia de pagamento das custas processuais devidas, desnecessÃ¡rio a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte. Nesse sentido o entendimento do EgrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ - AREsp: 979587 ES 2016/0236630-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 27/03/2017) Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o do feito (Art. 290, do CPC), e extingo o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do disposto no Art. 485, IV, do CPC. IncabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o do autor em custas processuais, visto o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Nesse sentido: Â¿APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO MONITÃRIA - EXTINÃÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC - AUSÃNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÃÃO PESSOAL DO AUTOR PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÃÃO - NÃO CONDENAÃÃO EM CUSTAS - SENTENÃA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NÃ£o merece prosperar a arguiÃ§Ã£o de nulidade processual em virtude da ausÃªncia de intimaÃ§Ã£o do autor para o recolhimento de custas processuais, uma vez, o autor foi intimado diversas vezes a efetuar o pagamento. 2. O nÃ£o recolhimento das custas processuais implica no cancelamento da distribuiÃ§Ã£o do feito, em homenagem ao art. 290 do CPC. 3. Â¿Com o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o, incabÃ-vel a cobranÃ§a de custas de distribuiÃ§Ã£o. Precedentes do STJ e deste Tribunal." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel NÂº 70058133455, VigÃ©sima Terceira CÃ¢mara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 25/03/2014.) (Ap 37463/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÃMARA CÃVEL, Julgado em

28/03/2017, Publicado no DJE 31/03/2017). (TJ-MT - APL: 00062255720138110015 37463/2016, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, PRIMEIRA CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 31/03/2017)Â¿. Deixo de condenar o autor em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a aÃ§Ã£o nÃ£o foi resistida (Art. 85, caput, do CPC). ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃªncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara Cível de MarabÃ¡ _____ PROCESSO: 00021761020058140028 PROCESSO ANTIGO: 20051000034 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 ADVOGADO:DRA. MARLI FRONCHETI ADVOGADO:REJANE PESSOA DE LIMA REQUERENTE:MARIA DO AMAPARO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002176-10.2005.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DO AMAPARO DA CONCEICAO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 07, QDA. 33, LT. 12 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00021773420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:ELIAS RALIM MIFARREG Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:OLIVEIRA BATISTA LOBATO MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002177-34.2011.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00021839320068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610015651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:REINALDO JOSE ZUCATELI Representante(s): OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OLIVALDO FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS REQUERIDO:TRUCAR TRUCKS CARAJAS LTDA ME Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002183-93.2006.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : REINALDO JOSE ZUCATELI ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA PARANÃÂ,

NÃÂº 100, BAIRRO BELO HORIZONTE, MARABÃÂ/PA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : TRUCAR TRUCKS CARAJAS LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00022284120058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510000950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador em: 01/07/2021 REQUERENTE:J B COMERCIO DE PECAS LTDA ME Representante(s): CRISTIANE DE MENEZES V. BLINE (ADVOGADO) OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) CRISTIANE DE MENEZES V. BLINE (ADVOGADO) OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:BENEDITO AZEVEDO PRATES Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARILENE SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) OAB 12225 - SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 31674 - VANDER LOPES CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002228-41.2005.8.14.0028 CLASSE: AnulaÃÂ§ÃÂ£o e SubstituiÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulos ao Portador REQUERENTE: REQUERENTE : J B COMERCIO DE PECAS LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 21, QUADRA 10 LOTE 29 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00023023420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARCIO ADRIANO NICOLETTI MENIN Representante(s): OAB 14628 - KESIA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17723 - GLEIDSON ALVES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 28231 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:L C PEREIRA FILHO TRANSPORTES REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO DJ LTDA Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 11621-B - CARMELI SCHIAVON (ADVOGADO) OAB 8565 - ISABELA MARRAFON (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002302-34.2012.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : MARCIO ADRIANO NICOLETTI MENIN ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : L C PEREIRA FILHO TRANSPORTES ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA BR 010 KM 1343, NÃÂº 60 - SALA 06 / ANEXO AO POSTO VALE DO SOL - IMPERATRIZ CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO DJ LTDA ENDEREÃÂ¿O:

NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO KM 8,5 /Â CEP: 66823010 BAIRRO: Coqueiro Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00023151520068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610016782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:VALDIR DE TAL Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:DOUGLAS BOECHAT DE OLIVEIRA Representante(s): GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) EXEQUENTE:FABIANA SOUZA BOECHAT Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR TENORIO ROULINS Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) HILDEBRANDRO G BARROS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA DE TAL Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDIR LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:GIRLEUDA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002315-15.2006.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00023239720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:DAVI DE SOUZA SENA Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO TOCANTINS REQUERIDO:CONSTRUFOX-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002323-97.2018.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : DAVI DE SOUZA SENA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17, QD 19, LOTE 08 /Â CEP: BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : CONDOMINIO TOCANTINS ENDEREÃÂ¿O: ROD. TRANSAMAZONICA, KM 09 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : CONSTRUFOX-CONSTRUÃÂ¿ÃÂ¿ES E INCORPORAÃÂ¿ÃÂ¿O LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA ANTONIO BARRETO, 130, SALAS 1201/1202 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Umarizal Â REQUERIDO : DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o

para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00023935120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOAO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002393-51.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOAO DA SILVA NASCIMENTO ENDEREÃÂ¿O: RUA 1ÃÂº DE JUNHO, 06 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Jardim UniÃÂ£o Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO PANAMERICANO SA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA PAULISTA, NÃÂº 1.374, 12ÃÂº ANDAR, BAIRRO BELA VISTA /Â CEP: 01310100 BAIRRO: BELA VISTA Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00024082220108140028 PROCESSO ANTIGO: 20101001485 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EMBARGADO:G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:DROGA MAIS LTDA ME Representante(s): OAB 9269 - SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002408-22.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00024691720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA SO AVES LTDA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10635 - ARLOVA MARTA VIVACQUA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002469-17.2013.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : DISTRIBUIDORA SO AVES LTDA ENDEREÃÂ¿O: SIT ARCO IRIS / LT 172-A GLEBA GELADINHA PRAIA ALTA MURUMURU CEP: 68508970 BAIRRO: Zona Rural Â REQUERIDO: REQUERIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1

de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00024799520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:M N SILVA EMPREENDIMENTOS EPP Representante(s): OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SELMA BARBOSA FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002479-95.2012.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00024927920058140028 PROCESSO ANTIGO: 20051001512 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 REQUERENTE:TEREZA DIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERENTE:MANOEL DIAS NETO Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) INVENTARIADO:SANTINA SOARES DIAS INVENTARIADO:PEDRO DIAS. PROCESSO: 0002492-79.2005.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : TEREZA DIAS DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA PEDRO FONTINELLE, 448 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova REQUERENTE : MANOEL DIAS NETO ENDEREÃÂ¿O: AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 2459 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00025023620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Interdito Proibitório em: 01/07/2021 REQUERENTE:MIGUEL ALVES COSTA Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO AURELIANO DE TAL Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEVAIR DE TAL REQUERIDO:JOSE ISAIAS MARTINS REQUERIDO:JOSE ISAIAS MARTINS FILHO. PROCESSO: 0002502-36.2015.8.14.0028 CLASSE: Interdito ProibitÃÂ³rio REQUERENTE: REQUERENTE : MIGUEL ALVES COSTA ENDEREÃÂ¿O: RUA JOAO POESSOA, 40-A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOAO AURELIANO DE TAL ENDEREÃÂ¿O: AV. ARMANDO BRITO /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Vale do Itacaiunas REQUERIDO : DEVAIR DE TAL ENDEREÃÂ¿O: AV. ARMANDO BRITO /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Vale do Itacaiunas Â REQUERIDO : JOSE ISAIAS MARTINS ENDEREÃÂ¿O: RUA SALVADOR ESQUINA C/ AV. MANAUS, 645 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO : JOSE ISAIAS MARTINS FILHO ENDEREÃÂ¿O: AV. MANAUS, 465 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00025441720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento

Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:D. J. R. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:RAIMUNDA ALCIANE RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:REDE TV MARABA TV LIVRE Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002544-17.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : DANIEL JUAN RODRIGUES ALCANTARA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : REDE TV MARABA TV LIVRE ENDEREÃÂ¿O: RUA V CENTRO E OITENTA E UM /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00025457020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 INVENTARIANTE:JOSEFA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO DAMASCENO MESSIAS ALVES HERDEIRO:JOHNATHAN DAMASCENO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:THOMAS DAMASCENO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:CRISTIANO DAMASCENO SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:GENJESCRISTIAN DAMASCENO SILVA ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) HERDEIRO:HIGOR MESSIAS CAMPOS ALVES Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) JOSILENE ASSUNCAO CAMPOS (REP LEGAL) . PROCESSO: 0002545-70.2015.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00026588020038140028 PROCESSO ANTIGO: 20031001847 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8191 - JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 54.839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI (ADVOGADO) OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) OAB 9240 - FERNANDO MENEZES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA. PROCESSO: 0002658-80.2003.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO:

00026709120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERIDO:JANIO LUIZ GUINAZI REQUERIDO:PETERSON SAMARITANO GUINAZI REQUERENTE:A. G. J. REQUERENTE:ELIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002670-91.2011.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : AMILTON GUINHAZI JUNIOR ENDEREÃÂ¿O: AV. DO AEROPORTO, QD. 22, LOTE 03 - B. JARDIM VITÃÂ¿RIA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova REQUERENTE : ELIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: AV. DO AEROPORTO, QD. 22, LT. 03 - B. JARDIM VITÃÂ¿RIA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : JANIO LUIZ GUINAZI ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : PETERSON SAMARITANO GUINAZI ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00027102020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002710-20.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30 QD ESPECIAL LOTE 2-A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ENDEREÃÂ¿O: TRAV. DR. MORAES, 121 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NazarÃÂ© Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00027633020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANDACARU COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME REQUERIDO:FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº: 2763-30.2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s e n T E N Ã A h o m o l o g a t Ã³ r i a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MANDACARU COMÃRCIO E TRANSPORTES LTDA e FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA JÃNIOR, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou procuraÃ§Ã£o e documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 55/56 as partes peticionaram termo de acordo, requerendo sua homologaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais, nos termos do art. 200 do CÃ³digo de Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verifica-se que o pleito apresentado nÃ£o encontra Ã³bice legal, ao passo que as partes sÃ£o capazes, inexistindo, a meu ver, vÃ-cios ou nulidades a serem sanados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentenÃ§a o acordo proposto nos autos Ã s fls. 55/56, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte,

julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra Â¿bÂ¿, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensadas custas remanescentes, nos termos do art. 90, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios advocatÃ-cios jÃ¡ contemplados no acordo entabulado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia TransamazÃ´nica, s/n, FÃ³rum Juiz JosÃ© Elias Monteiro Lopes, bairro AmapÃ¡, CEP: 68502-290 - MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00027929720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810016623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:LUIZ CARLOS PIRES MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALIANCA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 141541 - MARCELO RAYES (ADVOGADO) OAB 175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002792-97.2008.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ALIANCA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS ENDEREÃÂ¿O: RUA MANOEL DA NOBREGA, 128 9ÃÂº ANDADR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : LUIZ CARLOS PIRES MENEZES DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: FL 16, QD 25, LT 09 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00027930220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) EXECUTADO:F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 24125-B - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 24125-B - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002793-02.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00029097120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LATICINIOS BETANIA SA INDUSTRIA PECUARIA E AGRICULTURA Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002909-71.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LATICINIOS BETANIA SA INDUSTRIA PECUARIA E AGRICULTURA ENDEREÃÂ¿O: RUA MAJOR WEYNE, 937 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: JARDIM AMÃÂ¿RICA Â REQUERIDO: REQUERIDO : LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: BR 222 KM 12,8 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de

otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00030398120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610022094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERIDO:MODESTINO DE SOUZA DOURADO REQUERENTE:DISALPA - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) NILSON AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003039-81.2006.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : DISALPA - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA 07 DE JUNHO 1299 - A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : MODESTINO DE SOUZA DOURADO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 33, QD 20, LT 32 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00030409720078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710018307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERIDO:JOSIMAR DE TAL REQUERIDO:RIVALDO DE TAL ADVOGADO:MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES REQUERENTE:JOANNA PEREZ DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): OAB 9979 - LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) VALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO PEREZ MILHOMEM REQUERIDO:FRANCISCA DE TAL REQUERENTE:ESPOLIO DE JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21966 - ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANGELINA SAMPAIO NOGUEIRA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERVAL DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIEL BARROS PEREIRA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROQUE JOSE DE NOVAES Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREA PEDROSO BARBOSA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PEDROSO Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) INTERESSADO:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARABA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003040-97.2007.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de

Posse REQUERENTE: REQUERENTE : JOANNA PEREZ DE ALBUQUERQUE NUNES ENDEREÃÂ¿O: AV. TOCANTINS, 1057 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte REQUERENTE : MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES ENDEREÃÂ¿O: CONJUNTO O, CASA 15, SOBRADINHO / CONDOMÃÂNIO DAS MANSÃÂ¿ES ENTRE LAGOS, ETAPA 2 CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERENTE : ESPOLIO DE JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSIMAR DE TAL ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : RIVALDO DE TAL ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JAIRO PEREZ MILHOMEM ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : FRANCISCA DE TAL ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ELIANE LIMA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EVANGELINA SAMPAIO NOGUEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ROBERVAL DA SILVA SOARES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JOSIEL BARROS PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ROQUE JOSE DE NOVAES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ANDREA PEDROSO BARBOSA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ANA PEDROSO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : LIDIA DE ARAUJO SOUZA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00031120420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SOFTCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDAME EXECUTADO:PAULO GEOVANE LOPES FREIRE EXECUTADO:NARLA CRISTINA LOPES DA SILVA INTERESSADO:LEILOEIRO PUBLICO DESIGNADO. PROCESSO: 0003112-04.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00031424420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 3210 -

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO DJ LTDA Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 11621-B - CARMELI SCHIAVON (ADVOGADO) OAB 8565 - ISABELA MARRAFON (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO ADRIANO NICOLETTI MENIN Representante(s): OAB 14628 - KESIA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17723 - GLEIDSON ALVES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:L C PEREIRA FILHO TRANSPORTES. PROCESSO: 0003142-44.2012.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARCIO ADRIANO NICOLETTI MENIN ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO KM 8,5 /Â CEP: 66823010 BAIRRO: Coqueiro REQUERIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO DJ LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : L C PEREIRA FILHO TRANSPORTES ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA BR 010 KM 1343, NÃÂº 60 - SALA 06 / ANEXO AO POSTO VALE DO SOL - IMPERATRIZ CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00031584720058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510020726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO REQUERIDO:TP GALVAO BRIQUEDOS ME Representante(s): ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 14071 - HELSON CEZAR WOLF SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA PATRICIO GARCIA. PROCESSO: 0003158-47.2005.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : AGENCIA BANCO DO BRASIL ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : TP GALVAO BRIQUEDOS ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : VANESSA PATRICIO GARCIA ENDEREÃÂ¿O: AV. DOIS MIL , NÃÂº 602 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00031634920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSIELE RIZZARI PEREIRA Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSIANE RIZZARI PEREIRA Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:INES DA SILVA RIZZARI Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDGAR DOS SANTOS PEREIRA HERDEIRO:EDMARCIO SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DINELIA SANTOS PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO

(ADVOGADO) HERDEIRO:ARTHUR SANTOS PEREIRA. PROCESSO: 0003163-49.2014.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : JOSIELE RIZZARI PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 15 QD 01 LOTE 40 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : JOSIANE RIZZARI PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: RUA PERSIAS, 265 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: RENASCER Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00033080520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NOEMIA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 12299 - ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (DEFENSOR) OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BERNARDO ANTONIO RODRIGUES Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TOCA DO PLASTICO Representante(s): OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003308-05.2011.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : NOEMIA DE SOUZA SILVA ENDEREÃÂ¿O: PAS JOSE BONIFACIO,35 /Â CEP: 66645-280 BAIRRO: Castanheira Â REQUERIDO: REQUERIDO : BERNARDO ANTONIO RODRIGUES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 06 QUADRA 42 LOTE 16 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : EMPRESA TOCA DO PLASTICO ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA TRANSAMAZÃÂ¿NICA, 1.955 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00033234520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:F W DA SILVA BORGES E CIA LTDA-ME EXECUTADO:FRANCISCO WILSON DA SILVA BORGES. PROCESSO: 0003323-45.2012.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00033615220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRAS Representante(s): OAB 822-A - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA Representante(s): OAB 12085 - HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8337-B - MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0003361-52.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRAS ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150, KM 425 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00034477820068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610043206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Habilitação em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ROSEMEIRE MORENO Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:OGRIMAR ALVES DA SILVA. PROCESSO: 0003447-78.2006.8.14.0028 CLASSE: HabilitaÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL ENDEREÃÂ¿O: RUA TUCUPI, NÃÂº 79 /Â CEP: 68523000 BAIRRO: Centro Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00034937520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) OAB 16591 - CECILIA MEIRELES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO ALMEIDA DE LIMA Representante(s): OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) OAB 16591 - CECILIA MEIRELES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003493-75.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ANTONIO FERREIRA MONTEIRO ENDEREÃÂ¿O: 5ÃÂº AGRUPAMENTO DE BOMBEIRO MILITAR - 5ÃÂº GBM /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 31 NÃÂº 02 APTO. 02 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26, QUADRA 14, LOTE 01 / EDIFICIO AMAZON CENTER, SALA 112 CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. PAULISTA, 2064 7ÃÂº ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: BELA VISTA Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00035578920058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510024744

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXECUTADO:MARTINS CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 64432 - ALEXANDRE BORELA VALENTE (ADVOGADO) OAB 60385 - WILLY FALCOMER FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ARAGUAIA REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003557-89.2005.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00036452620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGANTE:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:SUCATA DE FERRO 6D Representante(s): OAB 9400 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19896 - GEIZA SANTOS XAVIER (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003645-26.2016.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00036992620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) EXECUTADO:BORGES INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE LEONILDO BORGES ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003699-26.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00037431620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:WERITON ARANHA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 9314 - ROBSON

CRISTIANO LEAO MATOS (ADVOGADO) OAB 16598 - FERNANDA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13521 - JOSE DE MATOS REZENDE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARABA COMUNICACAO LTDA - JORNAL CORREIO DO TOCANTINS Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 11171 - MARLY FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MASCARENHAS CARVALHO Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003743-16.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : WERITON ARANHA DE FIGUEIREDO ENDEREÃÂ¿O: ALAMEDA ATLANTIDA, 6617 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: AmapÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : MARABA COMUNICACAO LTDA - JORNAL CORREIO DO TOCANTINS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32, QD. 05, LT. 75/76 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00037954120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:GILBERTO ALVES Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:GOIAS SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) OAB 7474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SALES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003795-41.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : GILBERTO ALVES ENDEREÃÂ¿O: TRAV. 13 DE MAIO, 350H /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : GOIAS SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00038979220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:ZUCATELLI EMPREEDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:D A REMOR ME Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:DAURO ANTONIO REMOR. PROCESSO: 0003897-92.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : ZUCATELLI EMPREEDIMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD PA 150, KM 3.2, FOLHA 29 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : D A REMOR ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30 QD 12 LOTE 01 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO : DAURO ANTONIO REMOR ENDEREÃÂ¿O: RUA RIO AZUL, NÃÂº 147, /Â CEP: 68515000 BAIRRO: BEIRA RIO I Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS

SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00039354220058140028 PROCESSO ANTIGO: 20051002818 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROSEMEIRE MORENO Representante(s): OAB 9224 - VANESSA ZWICKER MARTINS (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 25606 - MARCO AURÉLIO FURTADO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) REQUERENTE:E. M. S. REQUERENTE:WALLAN MORENO DA SILVA INVENTARIADO:OGRIMAR ALVES DA SILVA. PROCESSO: 0003935-42.2005.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : ROSEMEIRE MORENO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 23, QD. 05, LT. 40 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : ELLEN MORENO DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : WALLAN MORENO DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00039389320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003938-93.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: ESTRADA PAULO FONTINELES, KM 75, FL. 30, QD. 06, LT. A-42 / FAZENDA SAO JOSE, CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR ENDEREÃÂ¿O: ESTRADA PAULO FONTINELES, KM 75, FL. 30, QD. 06, LT. A-42 / FAZENDA SAO JOSE, CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : B A NC O DA AMAZONIA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00039553220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SORAYA DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003955-32.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SORAYA DOS SANTOS MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA PA 150 - KM 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 27 QD 15 LOTE 03 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : B A NC O DA AMAZONIA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do

Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00039561720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SORAYA DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003956-17.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SORAYA DOS SANTOS MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 JM 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 27 QD 15 LOTE 03 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : B A NC O DA AMAZONIA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00041436420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 10635 - ARLOVA MARTA VIVACQUA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARABA GUSA SIDERURGICA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004143-64.2012.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : VALE SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : MARABA GUSA SIDERURGICA LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 KM 422 LOTE 5 QD A /Â CEP: 68506670 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00043295320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SHEILA NAZARÉ ALEIXO TAVARES Representante(s): OAB 9269 - SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLIVIA MARIA MENDONCA BARROS. PROCESSO: 0004329-53.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SHEILA NAZARÃÂ¿ ALEIXO TAVARES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32 - QUADRA 09 - LOTE 11 /Â CEP: 68508970 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : OLIVIA MARIA MENDONCA BARROS ENDEREÃÂ¿O: AV. TRANSAMAZONICA, 1735 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da

digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00043373520088140028 PROCESSO ANTIGO: 20081002758 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSEMAR GOMES SOARES Representante(s): EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 4337-35.2008. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em pagamento ajuizada por JOSEMAR GOMES SOARES em face de ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte requerente para cumprir o Despacho de fls. 33, restou infrutÃ-fera a diligÃªncia, em razÃ£o dessa nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o informado nos autos (folha 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante da CertidÃ£o de fls. 36 e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualizaÃ§Ã£o de endereÃ§o hÃ¡bil Ã sua localizaÃ§Ã£o para receber correspondÃªncias forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, determinando o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para finalizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo custas, condeno a parte autora ao pagamento. Intime-se, via DJE, para pagamento sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas, proceda-se com a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se com a transferÃªncia do valor depositado para conta Ãºnica do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MarabÃ¡/PA, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ _____ PROCESSO: 00044578020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO REQUERIDO:SORAYA DOS SANTOS MIRANDA. PROCESSO: 0004457-80.2011.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum InfÂÂ¢ncia e Juventude REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DA AMAZONIA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 27 QD 15 LOTE 03 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SORAYA DOS SANTOS MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA PA 150 - KM 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS

SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00045231220058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510033258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS PIRES MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004523-12.2005.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00045315620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919027141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14814 - FILIPE BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 25925-A - MARCELO AUGUSTO FONSECA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLOVIS GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14.197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COTSA (ADVOGADO) OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004531-56.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : CLOVIS GOMES DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: FL. 12, QD. 12, LT. 38 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA ENDEREÃÂ¿O: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO KM 8,5 /Â CEP: 66823010 BAIRRO: TapanÃÂ£ (Icoaraci) Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00045679120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CORMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BOM PREÇO LTDA EXECUTADO:ANA CRISTINA GOMES SERRAO EXECUTADO:COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BOM PRECO LTDA. PROCESSO: 0004567-91.2010.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s,

a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00046943820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:RAPHAEL BARCELOS FERREIRA ME - MAGAZINE SOL Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) EXECUTADO:G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAPHAEL BARCELOS FERREIRA. PROCESSO: 0004694-38.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00047541220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JUCELIA CARVALHO VIEIRA CHAVES Representante(s): OAB 19898 - LUCIANE DE NOVAES FREITAS LEAL (ADVOGADO) OAB 6092 - WANDERSON NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS TEIXEIRA CHAVES REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA TERCEIRO:SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004754-12.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JUCELIA CARVALHO VIEIRA CHAVES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : CARLOS TEIXEIRA CHAVES ENDEREÃÂ¿O: QD 606 SUL ALAMEDA DI CAVALCANTE QI-05 LOTE 05 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26, QUADRA 14, LOTE 01 / EDIFICIO AMAZON CENTER, SALA 112 CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. PAULISTA, 2064 7ÃÂº ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: BELA VISTA Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00048624120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 01/07/2021 REQUERENTE:GOIAS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 77460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004862-41.2015.8.14.0028 CLASSE: Cautelar Inominada REQUERENTE: REQUERENTE : GOIAS SERVIÃÂ¿OS DE CONCRETAGEM LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO SAFRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de

aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00048862720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919029048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MADEX - MADEIRAS PARA EXPORTACAO LTDA Representante(s): ANNA CAROLINA NAVAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 15375-A - BRUNO MOURAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPILHAMIL PECAS E SERVICOS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004886-27.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MADEX - MADEIRAS PARA EXPORTACAO LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. TRANSAMAZONICA S/N KM 02 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : EMPILHAMIL PECAS E SERVICOS ENDEREÃÂ¿O: AV. RODOLFO CHERMONT, 1516 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00048866120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610035708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO (ADVOGADO) REQUERIDO:F H SILVA ROCHA COMERCIO ME Representante(s): OAB 12066 - EURICY FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10207 - JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA TRINDADE (REP LEGAL) REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004886-61.2006.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO ENDEREÃÂ¿O: TRAV. OLIVEIRA BELO 34 - 4ÃÂº ANDAR /Â CEP: 80020030 BAIRRO: CENTRO REQUERENTE : BANCO BRADESCO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : F H SILVA ROCHA COMERCIO ME ENDEREÃÂ¿O: RUA B, QD. 11, LT. 05, NÃÂº 07 /Â CEP: 68501535 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00048894620068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610035732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:F H SILVA ROCHA COMERCIO - ME Representante(s): JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004889-46.2006.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO ENDEREÃÂ¿O: TRAVESSSA OLIVEIRA BELO, NÃÂº 34 - 4ÃÂº ANDAR /Â CEP: 80020030 BAIRRO: CENTRO Â REQUERIDO: REQUERIDO : F H SILVA ROCHA COMERCIO - ME ENDEREÃÂ¿O: RUA B, QD 11, LT 05, NÃÂº 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do

ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00049143720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA SO AVES LTDA Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004914-37.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA ENDEREÃÂ¿O: RUA SANTO ANTONIO 209 /Â CEP: 68455000 BAIRRO: Mangal Â REQUERIDO: REQUERIDO : DISTRIBUIDORA SO AVES LTDA ENDEREÃÂ¿O: SIT ARCO IRIS / LT 172-A GLEBA GELADINHA PRAIA ALTA MURUMURU CEP: 68508970 BAIRRO: Zona Rural Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00049159020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LUCICLEIDE MARIA LOPES MAIA Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18260-A - MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA TOTAL VILE MARABA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) PERITO:PABLO Y CASTRO. PROCESSO: 0004915-90.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LUCICLEIDE MARIA LOPES MAIA ENDEREÃÂ¿O: AV. CURUA-UMA, 1041 /Â CEP: 68010000 BAIRRO: SantÃÂ-ssimo Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA TOTAL VILE MARABA ENDEREÃÂ¿O: AV. GOVERNADOR JOSE MALCHER, 168, SALA 519 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NazarÃÂ© Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00049585120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ROBERTO MIYKE Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004958-51.2018.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que

o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00050168820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:RITA LUANDA DE SOUZA LOPES Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUCIANO DOURADO FERREIRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005016-88.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : RITA LUANDA DE SOUZA LOPES ENDEREÃÂ¿O: RUA RAIMUNDO CORREIA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: PARQUE DOS BURITIS Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE LUCIANO DOURADO FERREIRA ENDEREÃÂ¿O: RUA ANDRADES, 32 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00050477920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA CELMA DA SILVA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) EXECUTADO:OZINO PAULO CRUZ DA COSTA. PROCESSO: 0005047-79.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00050567020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:EDIGAR COELHO Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005056-70.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : EDIGAR COELHO ENDEREÃÂ¿O: RUA AMAPA, 24 QD 26 LOTE 24 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA SÃÂ¿O GERALDO S/NÃÂ° /Â CEP: 68524000 BAIRRO: Centro REQUERIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA ENDEREÃÂ¿O: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO KM 8,5 /Â CEP: 66823010 BAIRRO: TapanÃÂ£ (Icoaraci) Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em

andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00052024820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARCIA MALTAROLO Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DOS SANTOS MIRANDA. PROCESSO: 0005202-48.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARCIA MALTAROLO ENDEREÃÂ¿O: RUA SALVADOR, 19 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : MANOEL DOS SANTOS MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 15 QD 04 LOTE 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00052754320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:M T R VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 94787 - ELCIO AILTON REBELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 11423 - ANA MATISSE COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005275-43.2010.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00053670520078140028 PROCESSO ANTIGO: 20071003279 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:BANCO NOSSA CAIXA S/A Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 177.848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA REQUERENTE:ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): RODRIGO MARCONI GARCIA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSIN (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005367-05.2007.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS AUTOMOTORES LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 KM 03 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A ENDEREÃÂ¿O: AV. INDIANAPOLIS 1450 /Â CEP: 04062001 BAIRRO: ACLIMAÃÂ¿ÃÂ¿O REQUERIDO : BANCO BMC BRADESCO SA ENDEREÃÂ¿O: CIDADE DE DEUS, PRÃÂ¿DIO PRATA 4ÃÂº ANDAR, VILA YARA, OSASCO/SP /Â CEP: 06029900 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO : UNIAO TRANSPORTES LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA VITAL BRASIL 1273 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : BANCO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de

gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00054412320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:SUCATA DO FERRO D LTDA Representante(s): OAB 9400 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12932 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 15.014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 7.068 - GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005441-23.2014.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : SUCATA DO FERRO D LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA S/A ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA PA 150, KM 422, S/N / DISTRITO INDUSTRIAL CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00054502020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919032950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:WALTER JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CORDEIRO Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005450-20.2009.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : WALTER JOSE DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RDV A MONTENEGRO,SN / B FELIZCID R DAS GARCAS Q-H L-385 CEP: 66640-000 BAIRRO: MangueirÃÂ£o Â REQUERIDO: REQUERIDO : RAIMUNDO NONATO CORDEIRO ENDEREÃÂ¿O: AV. TIRADENTES 1050 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00055274420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:RONALDO BANDEIRA BARROS. PROCESSO: 0005527-44.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em

andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00055735120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PAULO CESAR TAVARES IZIDORO Representante(s): OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 10206 - JOSIANE KRAUS MATTEI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) PROCURADOR(A):CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0005573-51.2012.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PAULO CESAR TAVARES IZIDORO ENDEREÃÂ¿O: RUA SOL POENTE, 1934 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â REQUERIDO: REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00056533020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710034999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERIDO:PAULO ROBERTO BARBOSA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARY BASTOS BARBOSA REQUERENTE:JOSIMAR BARBOSA ALVES Representante(s): MARLI FRONCHETTI AMARAL (ADVOGADO) OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005653-30.2007.8.14.0028 CLASSE: UsucapiÃÂ£o REQUERENTE: REQUERENTE : JOSIMAR BARBOSA ALVES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 22, QD. 19, LT. 04 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : PAULO ROBERTO BARBOSA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ROSA MARY BASTOS BARBOSA ENDEREÃÂ¿O: AV. E, QD. B - 03, LT. 6 E 7, APT. 404 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00056736920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:A. R. S. Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JHON CARLOS SILVA DOS REIS REQUERIDO:M J DA COSTA OLIVEIRA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) OAB 21962 - JUSCELINO VERAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA Representante(s): OAB 34852 - DAIANE MARCELA ROMAO (ADVOGADO) OAB 48616 - LAIZA NEVES MOURA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005673-69.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ALICE RODRIGUES SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : M J DA COSTA OLIVEIRA E CIA LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: AV. TOCANTINS, 920 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte REQUERIDO : CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA

ARTHUR BERNARDES, NÃÂº.110 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00056748520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIMAR MONTEIRO LAGES REQUERIDO:MARCIO DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO:LILIAN SOUZA RIBEIRO HERDEIRO:CATIANE MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17567 - DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18194 - GABRIELA MONTEIRO CARLOS COSTA (ADVOGADO) OAB 13505 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:CRISTIANI MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17567 - DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18194 - GABRIELA MONTEIRO CARLOS COSTA (ADVOGADO) OAB 13505 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:FLAVIO MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17567 - DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18194 - GABRIELA MONTEIRO CARLOS COSTA (ADVOGADO) OAB 13505 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005674-85.2010.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE COELHO DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 29, QUADRA 13, LOTE 03 /Â CEP: 68506620 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : DEUSIMAR MONTEIRO LAGES ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA TRANSAMAZONICA, KM 04 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : MARCIO DA SILVA RIBEIRO ENDEREÃÂ¿O: RUA JOAO PESSOA, 559 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO : LILIAN SOUZA RIBEIRO ENDEREÃÂ¿O: RUA JOAO PESSOA, 559 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00058244820078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710036044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 REQUERENTE:SABRINA CERQUEIRA DA SILVA REQUERENTE:GESIEL CERQUEIRA DA SILVA REQUERENTE:GENINI CERQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) MARLI FRONCHETI AMARAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEVERINA MORAES DA SILVA. PROCESSO: 0005824-48.2007.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : SABRINA CERQUEIRA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : GESIEL CERQUEIRA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: FL 18, QD 03, LT 48 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : GENINI CERQUEIRA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: MENOR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos.

CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00059305820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOAO DIAS LADEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13036 - MAINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAINE GOMES DE OLIVEIRA LADEIRA Representante(s): OAB 13036 - MAINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REQUERIDO:CYRELLA BRAZIL REALTY SA. PROCESSO: 0005930-58.2016.8.14.0006 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOAO DIAS LADEIRA JUNIOR ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : MAINE GOMES DE OLIVEIRA LADEIRA ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS, 123 APTO. 203 BL C /Â CEP: 68503020 BAIRRO: Novo Horizonte Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃÂRIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV ENG. ROBERTO ZUCCOLO, 555, ANDAR 1, PARTE SL 1001 /Â CEP: 05307190 BAIRRO: VILA LEOPOLDINA REQUERIDO : CYRELLA BRAZIL REALTY SA ENDEREÃÂ¿O: AV. GENERALISSIMO DEODORO, 340 /Â CEP: 66035090 BAIRRO: NazarÃÂ© Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00059459220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERIDO:ERLENIO SOARES Representante(s): OAB 14733 - FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN DA SILVA Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) REQUERIDO:OUTROS INVASORES Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIO JAQUES VIEIRA DIAS Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MAEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO LUIZ PEREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAM SOUZA E SOUZA Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:AÇOS LAMINADOS DO PARA S.A ALPA Representante(s): OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005945-92.2015.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : VALE SA ENDEREÃÂ¿O: MINA DO SOSSEGO, S/N / EMPRESA CEP: 68537000 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ERLENIO SOARES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : IVAN DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : OUTROS INVASORES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : HELIO JAQUES VIEIRA DIAS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ANTONIO FERREIRA ROCHA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JOSE MAEIDA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA 13, NÃÂº 52, NOSSA SENHORA APARECIDA /Â CEP: 68505000 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO : CLEBER CRUZ DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : SERGIO LUIZ PEREIRA DA

CRUZ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : WILLIAM SOUZA E SOUZA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00060262920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810039229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:EUJACIO PINTO DOS SANTOS REQUERIDO:EUZENILDA MARIA OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE BERNARDO DE MIRANDA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006026-29.2008.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : EUJACIO PINTO DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: RUA SANTOS DUMONT, NÃÂº 95 /Â CEP: 68527000 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : EUZENILDA MARIA OLIVEIRA SANTOS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : VICENTE BERNARDO DE MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA TOCANTINS, 762 /Â CEP: 68502150 BAIRRO: Novo Horizonte Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00060555720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Revisional de Aluguel em: 01/07/2021 REQUERENTE:PEDRO BORGES SOBRINHO Representante(s): OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OI MOVEL SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006055-57.2016.8.14.0028 CLASSE: Revisional de Aluguel REQUERENTE: REQUERENTE : PEDRO BORGES SOBRINHO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 20 QD 02 LOTE 04 /Â CEP: 68505010 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : OI MOVEL SA ENDEREÃÂ¿O: TV DR MORAES, N 121, PREDIO ANEXO, TERREO. /Â CEP: 66035080 BAIRRO: NazarÃÂ© Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00061834320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:SERGIO WAGNER COELHO PRIMO Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19279 - MIKAELY RODRIGUES DE ALMONTES SILVA (ADVOGADO) OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 24219 - ELINES SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006183-43.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da

digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00062152420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:GOIAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIMAR MONTEIRO LAGES Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006215-24.2012.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : GOIAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. BELÃÂ¿M, QD. 148, SUPER QD. 40 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DEUSIMAR MONTEIRO LAGES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00062370920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGANTE:VC UTILIDADES DOMESTICAS EIRELLI ME Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 10665-B - CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) EMBARGANTE:VANESSA DE CASTRO Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 10665-B - CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0006237-09.2017.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00062625520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MINELLI E MINELLI LTDA - ME Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PROCESSO: 0006262-55.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: REQUERIDO : MINELLI E MINELLI LTDA - ME ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150, KM 4,6 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: SÃÂ£o Felix Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1

de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00062744120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO PIANHO MOREIRA Representante(s): OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006274-41.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : RICARDO PIANHO MOREIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAÂ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDAÂ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : DIRECIONAL ENGENHARIA ENDEREÃÂ¿O: TRAV- RUI BARBOSA N-1560 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NazarÃÂ© Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00063408420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Arresto em: 01/07/2021 REQUERENTE:STA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19985 - ADRIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BOM SABOR EIRELI REDE VALOR Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006340-84.2015.8.14.0028 CLASSE: Arresto REQUERENTE: REQUERENTE : STA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA E5 NÃÂº 180 /Â CEP: 74320110 BAIRRO: VILA LUCY Â REQUERIDO: REQUERIDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BOM SABOR EIRELI REDE VALOR ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 29 QD 14 LOTE 01 LETRA A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00064118620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A FONTINELE RODRIGUES E CIA LTDA ME REQUERIDO:ADALTO FONTINELE RODRIGUES. PROCESSO: 0006411-86.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : A FONTINELE RODRIGUES E CIA LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ADALTO FONTINELE RODRIGUES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O

FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00064912120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:ALDO MOACIR VENEZIANO Representante(s): OAB 190.180 - CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXCEL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 15126 - SULNARA MARIA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ALVARO DIAS Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 15126 - SULNARA MARIA DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006491-21.2013.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00065377220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710040392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO NUNES CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO: 0006537-72.2007.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : FRANCISCO NUNES CAVALCANTE ENDEREÃÂ¿O: AV. BRASILIA 1010 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00065719620078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710040574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 INVENTARIADO:ADALBERTO DA SILVA LIMA INVENTARIANTE:MARIA CONCEBIDA ALMEIDA LIMA Representante(s): MAINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) MAINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3815-B - GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS (ADVOGADO) HERDEIRO:JUCIRENE LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 9706 - GEORGE ANTONIO MACHADO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 13217 - VANESSA MOREIRA VIEIRA PINHEIRO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006571-96.2007.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a

digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00066082920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810043535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALVES SOUSA & DAMACENO SOUSA LTDA - EPP - CARAJA DISTRIBUIDORA Representante(s): ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 11787-A - LANDOLFO VILELA GARCIA JUNOR (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR GAMA DE SOUZA. PROCESSO: 0006608-29.2008.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : ALVES SOUSA " DAMACENO SOUSA LTDA - EPP - CARAJA DISTRIBUIDORA ENDEREÃÂ¿O: RUA PAULO AFONSO, 293 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ITAMAR GAMA DE SOUZA ENDEREÃÂ¿O: RUA FORTALEZA, QD 118, LT. 30 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00068531820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:JOSE PAULINO NETO Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO SEMEAR Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006853-18.2016.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00068698220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810044856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALE DO TAURI TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARIANO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006869-82.2008.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO:

00070799120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ERLANE LIMA SILVA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19849 - JHEFFERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007079-91.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ERLANE LIMA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA A, QD. 11, LT. 17, KM 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BV FINANCEIRA SA ENDEREÃÂ¿O: AV. ROQUE PETRONI JUNIOR,NÃÂº999 - 15ÃÂº ANDAR -CJ.-A, JARDIM DAS ACACIAS. /Â CEP: 04707000 BAIRRO: JABAQUARA Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00071172720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919044468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:ADRIANA GOMES ALEXANDRE Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S/N Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO:ANDREADSON OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S A. PROCESSO: 0007117-27.2009.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00071717420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE DE FATIMA VIANA SILVA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:JEAN FABIO TAVEIRA BRITO. PROCESSO: 0007171-74.2011.8.14.0028 CLASSE: UsucapiÃÂ£o REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE DE FATIMA VIANA SILVA ENDEREÃÂ¿O: FL. 12, QD. 08, LT. 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : JEAN FABIO TAVEIRA BRITO ENDEREÃÂ¿O: FL. 12, QD. 17, LT. 05 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00072228020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Outras medidas provisionais em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA DAS DORES BRACHI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERENTE:LUIZ PAULO DE OLIVEIRA REQUERENTE:M. O. . PROCESSO: 0007222-80.2014.8.14.0028 CLASSE: Outras medidas provisionais REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DAS DORES BRACHI DE OLIVEIRA

ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 12, LT. 01-C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 12, LT. 01-C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : MARRIETE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 12, LT. 01-C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00072326120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2021 REQUERENTE:TIAGO DA SILVA MOURAO Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. PROCESSO: 0007232-61.2013.8.14.0028 CLASSE: ConsignaÃÂ§ÃÂ£o em Pagamento REQUERENTE: REQUERENTE : TIAGO DA SILVA MOURAO ENDEREÃÂ¿O: FL. 29, QD. 23, LT. 23 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCCO ITAUCARD SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO TELEFONES: (91) 93283-8714 Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00072374420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LAUBER AGRIZZI Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007237-44.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LAUBER AGRIZZI ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA SA BASA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00074712620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUFINO E AZEVEDO LTDA REQUERIDO:EDIVALDO FERREIRA RUFINO. PROCESSO: 0007471-26.2017.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : RUFINO E AZEVEDO LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV.

SOL POENTE, 1803 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova REQUERIDO : EDIVALDO FERREIRA RUFINO ENDEREÃÂ¿O: AV. SOL POENTE, 1803 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00075258920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Ação Civil Pública em: 01/07/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:FRANCISCO DAMASCENO CARVALHO REQUERIDO:MARIA HELENA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIANA MAIA GOMES RIBEIRO REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA - SDU REQUERIDO:EDILENE DE MORAIS DAMASCENO REQUERIDO:JOAO DO NASCIMENTO ALVES REQUERIDO:DIONE FERNANDES RIBEIRO. PROCESSO: 0007525-89.2017.8.14.0028 CLASSE: AÃÂ§ÃÂ£o Civil PÃÂºblica REQUERENTE: REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : FRANCISCO DAMASCENO CARVALHO ENDEREÃÂ¿O: RUA PARANA, 04 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte REQUERIDO : MARIA HELENA DA SILVA ALVES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 16 QD 32 LOTE 86 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : MARIANA MAIA GOMES RIBEIRO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 20 QD 11 LOTE 13 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA - SDU ENDEREÃÂ¿O: FL. 32, QD. 07, LT. 17 A 19 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EDILENE DE MORAIS DAMASCENO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JOAO DO NASCIMENTO ALVES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : DIONE FERNANDES RIBEIRO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00077530620078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710048403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:CEREALISTA BARROS LTDA Representante(s): VANDERLEI BOBROWSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA Representante(s): OAB 85876 - MARIA LUZIA SOUZA DUARTE (ADVOGADO) OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 187369 - DANIELA RIANI BRUNO (ADVOGADO) OAB 207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007753-06.2007.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : CEREALISTA BARROS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. BOA ESPERANCA 556 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã

Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00078873620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810051306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21012 - LUIS GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EURISNALDO SPINDOLA E SILVA Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA SILVA SPINDOLA REQUERIDO:JUCIENE DE SANTANA REQUERIDO:ROSALINA BARBOSA DE BRITO REQUERIDO:PNEUS SAO BENTO LTDA ME. PROCESSO: 0007887-36.2008.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO AMAZONIA SA ENDEREÃÂ¿O: CIDADE DE DEUS /Â CEP: 06029900 BAIRRO: CENTRO Â REQUERIDO: REQUERIDO : EURISNALDO SPINDOLA E SILVA ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 28, LT. 09-B /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : MARIA JOSE DA SILVA SPINDOLA ENDEREÃÂ¿O: NAO INFORMADO /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JUCIENE DE SANTANA ENDEREÃÂ¿O: NAO INFORMADO /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ROSALINA BARBOSA DE BRITO ENDEREÃÂ¿O: NAO INFORMADO /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : PNEUS SAO BENTO LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: ROD. TRANSAMAZONICA NÃÂº 247 KM 06 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00079415720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810051596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:JOSE BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ADEMIR PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:LEDA MARIA ALVES FIEL Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007941-57.2008.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE ADEMIR PINTO RODRIGUES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : LEDA MARIA ALVES FIEL ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30, QUADRA 06, LOTE 05 /Â CEP: 68507380 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE BATISTA DE SOUZA ENDEREÃÂ¿O: FL. 30, QD. 06, LT. A/5 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00079993620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:PATRICIA LOPES SEVERO Representante(s): OAB

10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) EXECUTADO:WARLEM DE JESUS OLIVEIRA LOPES EXECUTADO:ANA MARIA LOPES MIRANDA EXECUTADO:JUSSINARA OLIVEIRA LOPES CRUZ EXECUTADO:MARIANA SEVERO LOPES EXECUTADO:JOMAR ANTONIO DE MESQUITA TEIXEIRA. PROCESSO: 0007999-36.2012.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00082101520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO JESUS SANTANA Representante(s): MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0008210-15.2010.8.14.0028 CLASSE: UsucapiÃÂ£o REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DO CARMO JESUS SANTANA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00082917920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:PCE PARTICIPACOES CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 119.095 - FABIANA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 16189 - ORLANDO ARAGAO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CAMPELO PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 17761 - WANDERLEY PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 119.095 - FABIANA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 16189 - ORLANDO ARAGAO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:PIQUIA HOLDING LTDA Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:FOGO GESTAO E NEGOCIO SA Representante(s): OAB 26637 - RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES Representante(s): OAB 26637 - RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO) EXECUTADO:AFONSO AGENOR ALBUQUERQUE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26637 - RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVA SIDERURGICA LTDA Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008291-79.2016.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00082983720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARCOS ROGERIO DE SOUZA LADEIRA Representante(s): OAB 24151 - MARINALDO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22786 - JOÃO

HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO SA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008298-37.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARCOS ROGERIO DE SOUZA LADEIRA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 27 QD 02 LOTE 06 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26 QD 14 LOTE 01 EDF. AMAZON CENTER SALA 10 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. PAULISTA, 2064 7ÃÂº ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: BELA VISTA Â REQUERIDO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO SA ENDEREÃÂ¿O: AV. DOUTOR CARDOSO DE MELO, NÃÂº 900, 4ÃÂº ANDAR, CONJ 41/42 / BAIRRO VILA OLÃÂMPIA CEP: 04548003 BAIRRO: VILA OLÃÂMPIA Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00088649320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:DISCONVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16347 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) OAB 241.799 - CRISTIAN COLONHESE (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008864-93.2011.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : DISCONVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 - KM 422 / DISTRITO INDUSTRIAL CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00089214920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ARNALDO RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO: 0008921-49.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENDEREÃÂ¿O: RUA JOÃÂ¿O DIOGO, 100 /Â CEP: 66015160 BAIRRO: Cidade Velha Â REQUERIDO: REQUERIDO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA RIO PRETO 147 /Â CEP: 68500000 BAIRRO: Novo Horizonte Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS

SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00089448120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LAERCIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008944-81.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LAERCIO LIMA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA RECIFE, 23 QUADRA 183 / SÃÂ¿O MIGUEL DA CONQUISTA CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO GMAC S.A ENDEREÃÂ¿O: AV. INDIANOPOLIS, 3.096, BLOCO A /Â CEP: 4062003 BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00089526720098140028 PROCESSO ANTIGO: 20091905562 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:GERALDO JOSE DE FARIAS Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 90164 - JOSE ENIO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVANE NORATO DE PAULA Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FELIX Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SANDRO SANTOS DE FREITAS Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALERINDO RODRIGUES AMORIM Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008952-67.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : GERALDO JOSE DE FARIAS ENDEREÃÂ¿O: TRAV. 13 DE MAIO 224 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : GEOVANE NORATO DE PAULA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 - 25 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FELIX ENDEREÃÂ¿O: AV. TOCANTINS, 19 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ALEX SANDRO SANTOS DE FREITAS ENDEREÃÂ¿O: RUA NORTE SUL 328 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ALERINDO RODRIGUES AMORIM ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00090781620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:ZEUILSO PEREIRA LIMA. PROCESSO: 0009078-16.2013.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª

Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00091169620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 REQUERENTE:MERCIA GODOI SPINDOLA REQUERENTE:EVANDRO MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARADY MOURA DA SILVA REQUERENTE:EVANILDE MOURA SILVA REQUERENTE:ESTELA MOURA DA SILVA REQUERENTE:EDVALDO MOURA DA SILVA INTERESSADO:JANAINA DA SILVA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) HERDEIRO:EVANILDA MOURA DA SILVA HERDEIRO:ELISIANA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO REGINALDO NASCIMENTO. PROCESSO: 0009116-96.2011.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : MERCIA GODOI SPINDOLA ENDEREÃÂ¿O: FL .13, QD. 06, LT. 17 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : EVANDRO MOURA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : EVANILDE MOURA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : ESTELA MOURA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : EDVALDO MOURA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA DO SOSSEGO NÃÂº599, BETANIA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00093240720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Despejo em: 01/07/2021 REQUERENTE:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA. PROCESSO: 0009324-07.2016.8.14.0028 CLASSE: Despejo REQUERENTE: REQUERENTE : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. SANTOS DUMONT, 1789 16ÃÂºANDAR /Â CEP: 60170002 BAIRRO: ALDEOTA Â REQUERIDO: REQUERIDO : MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 30, QD. 15, LT. 07 / SALA E CEP: NÃÂ¿O INFO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00095134820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGANTE:D A REMOR ME Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) EMBARGANTE:DAURO ANTONIO REMOR Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO

(ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) EMBARGADO:ZUCATELLI EMPREEDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0009513-48.2017.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00095277120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALEXANDRA MOSCON MARTINELI Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARAJAS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRE MARTINELI. PROCESSO: 0009527-71.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ALEXANDRA MOSCON MARTINELI ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 16, QD. 40, LT. 03 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : ALEXANDRE MARTINELI ENDEREÃÂ¿O: FL. 07, QD. 02, LT. 25-A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : CARAJAS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. 1 QUADRA 1 LOTE 1 - NOVO PROGRESSO /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: SÃÂ£o Felix Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00095302620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALINE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 18170 - SIMONE MARCAL DE OLVEIRA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009530-26.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento SumÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : ALINE ARAUJO SILVA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 26 LOTE 17 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA DAS NAÃÂ¿OES UNIDAS 11711 /Â CEP: 04578000 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00095905720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PNEUS MASTER LTDA -ME Representante(s): OAB 140.684 - FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDEPAR-SIDERURGICA DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 73.805 - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009590-

57.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PNEUS MASTER LTDA -ME ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 275 KM 57 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : SIDEPAR-SIDERURGICA DO PARÃÂ S/A ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 KM 422 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00098910920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Ação de Exigir Contas em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIA MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURINALDO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 5949 - DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009891-09.2014.8.14.0028 CLASSE: AÃÂ§ÃÂ£o de Exigir Contas REQUERENTE: REQUERENTE : ANTONIA MARIA DA SILVA LIMA ENDEREÃÂ¿O: FL. 12, QD. 05, LT. 06 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : LOURINALDO BATISTA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: AV. CANDOCA MACHADO, NÃÂº 50 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00099856420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/07/2021 REQUERENTE:CONSTRUTORA F.& F.LTDA - ME Representante(s): OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCIANE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. PROCESSO: 0009985-64.2010.8.14.0028 CLASSE: ConsignaÃÂ§ÃÂ£o em Pagamento REQUERENTE: REQUERENTE : CONSTRUTORA F." F.LTDA - ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : RODOBENS LOCAÃÂ¿ÃÂ¿O DE VEÃÂCULOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00100617220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 AUTOR:RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA INVENTARIADO:FÉLIX ALENCAR MARINHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010061-72.2010.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos

serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00101266820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:INGRAM MICRO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 95740 - ELZA MEGUMI LIDA (ADVOGADO) OAB 160412 - PAULO CELSO EICHIHORN (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010126-68.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : INGRAM MICRO BRASIL LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 29, QUADRA 02, LOTEÂ 01 E 02 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00104105220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:AREAL MARABA LTDA - EPP Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010410-52.2012.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : AREAL MARABA LTDA - EPP ENDEREÃÂ¿O: AV. ESPIRITO SANTO, 300-B /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: AmapÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO ITAUCARD S/A ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00106818520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24219 - ELINES SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010681-85.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: RUA GOIANIA, 4 CASA B /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DO PARA ENDEREÃÂ¿O: AV. PRESIDENTE VARGAS, NÃÂº 251, 4ÃÂº ANDAR /Â CEP: 66035400 BAIRRO: Campina Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s,

a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00108163420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO FREIRE DA COSTA Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA ALMEIDA CRUZ Representante(s): OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010816-34.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO FREIRE DA COSTA ENDEREÃÂ¿O: RIA JONATHAS VASCONCELOS, 427 APTO. 1904 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: BOA VIAGEM Â REQUERIDO: REQUERIDO : MONICA ALMEIDA CRUZ ENDEREÃÂ¿O: RUA DALLI COUTINHO, CASA A - VILA MILITAR CASTELO BRANCO /Â CEP: 68508300 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00111683120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:G COELHO SOUZA DROGARIA GIL Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 20349 - PHELLIPE MARINHO SANTIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011168-31.2012.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: PASS= SANTA LUIZA N-61 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Quarenta Horas (Coqueiro) Â REQUERIDO: REQUERIDO : G COELHO SOUZA DROGARIA GIL ENDEREÃÂ¿O: AV. ANTONIO MAIA, S/N /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00111908920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA REGO Representante(s): OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE CHAVES PEREIRA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011190-89.2012.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCA PEREIRA REGO ENDEREÃÂ¿O: RUA BARTOLOMEU IGREJA, 664 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE CHAVES PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 21 - QUADRA 10 - LOTE 26 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA PONTES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1

de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00113135320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LUIZ PAULO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS DORES BRACHI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPARACOES LTDA Representante(s): OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. O. Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011313-53.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 12, LT. 01-C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : MARIA DAS DORES BRACHI DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 12, LT. 01-C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERENTE : MARRIETE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: FL. 16, QD. 12, LT. 01-C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Coqueiro REQUERIDO : CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPARACOES LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. ANTONIO BARRETO, 130 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Umarizal Â REQUERIDO : CONDOMINIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00116218420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:I DE JESUS PEREIRA COMERCIO ME Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IPIRANGA PREMIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24711-B - THAYSA FERREIRA MELGAÇO CHAVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011621-84.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : I DE JESUS PEREIRA COMERCIO ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 34 QD 04 LOTE 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : IPIRANGA PREMIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: SETOR DE ARMAZENAGEM QD 03, 1350 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00120522120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:FERNANDA DE OLIVEIRA CHAVES Representante(s): OAB 20287 - SAMANTHA SABRINA DE HOLANDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE

SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012052-21.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA CHAVES ENDEREÃÂ¿O: RUA D, QD. 03, LT. 04, KM. 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : VALE SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00122450720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEZEM E SOARES LTDA REQUERIDO:LEONIR DEZEM Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA CARDOSO SOARES DEZEM. PROCESSO: 0012245-07.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DEZEM E SOARES LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA MARECHAL DEODORO S/N - KM 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Vila SÃÂ£o JosÃÂ© REQUERIDO : LEONIR DEZEM ENDEREÃÂ¿O: FL. 26, QD. 03, LT. 20 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : SILVIA CARDOSO SOARES DEZEM ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26 QD 03 LOTE 20 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00122867120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:G. B. S. L. Representante(s): OAB 15196-A - MARIANA VIGANOR DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO JEAN DE SOUSA LIMA EXECUTADO:COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012286-71.2014.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00123787820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGANTE:BORGES INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) EMBARGADO:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB

2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESPOLIO DE LEONILDO BORGES ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) EMBARGANTE:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012378-78.2016.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00125115720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) EXECUTADO:MOREIRA E MIRANDA CONSTRUTORA LTDA EPP Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCUS BRUNO GEDIEL MOREIRA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELA MIRANDA DE SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012511-57.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00125173520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:D ALVES PEREIRA - ME Representante(s): OAB 6282 - ALBERTINO ALVES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E R EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. PROCESSO: 0012517-35.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : D ALVES PEREIRA - ME ENDEREÃÂ¿O: AV. BRASIL, 1012 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: IndependÃÂªncia Â REQUERIDO: REQUERIDO : R E R EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ENDEREÃÂ¿O: R 24 S/N /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: JARDIM MARINGÃÂ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00125875220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ITAMAR OLIARSKI Representante(s): OAB 11895 - KARLA ANDREA PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCEDES BENZ S/A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 28.959 - JOAO ANTONIO VIEIRA FREIRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012587-52.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE:

REQUERENTE : ITAMAR OLIARSKI ENDEREÃÂ¿O: ROD. TRANSAMAZONICA, S/NÃÂº, KM 212 / DISTRITO DE MARACAJÃÂ, ZONA RURAL CEP: 68473000 BAIRRO: ZONA RURAL Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO MERCEDES BENZ S/A ENDEREÃÂ¿O: AV. DO CAFÃÂ¿, 277 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00128167520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS Representante(s): OAB 17566 - REYLA DE ALIARTE SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:DURA TEXTIL ACO LTDA - ME - ATC ACO TEXTIL CARNOINOX. PROCESSO: 0012816-75.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A - SINOBRAS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DURA TEXTIL ACO LTDA - ME - ATC ACO TEXTIL CARNOINOX ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00129434720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 REQUERENTE:JORDANIA PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INVENTARIADO:JOSE RIBAMAR DOS REIS INVENTARIADO:DEUSINA PEREIRA DOS REIS. PROCESSO: 0012943-47.2013.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : JORDANIA PEREIRA DOS REIS ENDEREÃÂ¿O: FL. 18, QD. 02, LT. 44 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00129893120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:DUVERLAN N DE OLIVEIRA - ME Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) EXECUTADO:PORTALL CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 24143 - MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012989-31.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e

virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00135713620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 2610 - HUASCAR JOAO DE LEMOS ANGELIM JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7687 - SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO (ADVOGADO) OAB 11974 - MOISES DE OLIVEIRA WANGHON (ADVOGADO) OAB 26479 - LUCAS TEMBRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURELIANO ALVES ATAIDE REQUERIDO:FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0013571-36.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA ENDEREÃÂ¿O: RUA DOS PARIQUIS, N 1056 /Â CEP: 66033590 BAIRRO: Jurunas Â REQUERIDO: REQUERIDO : AURELIANO ALVES ATAIDE ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA EMPREENDIMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00136215720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NATALINO CLARO DE SOUZA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013621-57.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : NATALINO CLARO DE SOUZA ENDEREÃÂ¿O: RUA ADAO ALVINO, 378 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Laranjeira Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO CIFRA ENDEREÃÂ¿O: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477 / 8ÃÂº ANDAR - PARTE CEP: 04538133 BAIRRO: ITAIM BIBI Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00136561720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A C DOS SANTOS ME REQUERIDO:RAIMUNDA ALESSONIA CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO:ANTONIO MAURICIO THEODORO. PROCESSO: 0013656-17.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : R A C DOS SANTOS ME ENDEREÃÂ¿O: RUA D3, QUADRA 201, LOTE 05, NÃÂº 05, CIDADE JARDIM /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : RAIMUNDA ALESSONIA CARVALHO

DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: RUA D3, QUADRA 201, LOTE 05, NÃÂº 05, CIDADE JARDIM /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : ANTONIO MAURICIO THEODORO ENDEREÃÂ¿O: RUA D3, QUADRA 201, LOTE 05, NÃÂº 05, CIDADE JARDIM /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00137944720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DE JESUS AGUIAR Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDIVA ALVES DOS REIS. PROCESSO: 0013794-47.2017.8.14.0028 CLASSE: UsucapiÃÂ£o REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCA PEREIRA DE JESUS AGUIAR ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 09 LOTE 22 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : VALDIVA ALVES DOS REIS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 09 LOTE 21 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00138196520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:PNEUACO COMERCIO DE PNEUS DE MARABA LTDA Representante(s): OAB 7521 - CLEUDA SUANE PINTO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOAEREO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013819-65.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PNEUACO COMERCIO DE PNEUS DE MARABA LTDA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : RODOAEREO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32, QD S, LT 52 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00138759320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:RUTH DA CONCEICAO BRITO Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. B. F. Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNICA CORRETORA DE SEGUROS REQUERIDO:JBS S/A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013875-93.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel

REQUERENTE: REQUERENTE : RUTH DA CONCEICAO BRITO ENDEREÃÂ¿O: RUA SENA, 300 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova REQUERENTE : MARCELO BRITO FEITOSA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : MARILENE FEITOSA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA NOVO HORIZONTE, S/N /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Morada Nova Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : UNICA CORRETORA DE SEGUROS ENDEREÃÂ¿O: RUA THOMAZ SIMON, 40 SALA 1 E 2 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: CENTRO REQUERIDO : JBS S/A ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 KM 8,1 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Zona Rural Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00138845520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BOTELHO LOPES E CIA LTDA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 23049 - NAYARA DE SOUZA CABRAL MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013884-55.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BOTELHO LOPES E CIA LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. ANTONIO MAIA, 1545 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. AMAZONAS, 115 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: CENTRO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00141013520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA RIBEIRO. PROCESSO: 0014101-35.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00142677220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:G P BARROS & CIA LTDA - ME - G M C DOURADOS Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:E DE FATIMA FARIAS - ME. PROCESSO: 0014267-72.2013.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : G P BARROS " CIA LTDA - ME - G M C DOURADOS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO

BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : E DE FATIMA FARIAS - ME ENDEREÃÂ¿O: AV. TRANSAMAZONICA, 117 CASA A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00146414920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:AUTO POSTO FOLHA VINTE E TRES LTDA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014641-49.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : AUTO POSTO FOLHA VINTE E TRES LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 23 QD 01 LOTE 15-A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ENDEREÃÂ¿O: PASSAGEM PANORAMICA, S/NÃÂº /Â CEP: 68220000 BAIRRO: CIDADE ALTA Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00147316220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:VALDEMIR CELESTINO ALEXANDRINO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 7080-E - LUCELIO LIMA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25.601 - FABIO GOMES GABRIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBER FRANCISCO SALES TEIXEIRA. PROCESSO: 0014731-62.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : VALDEMIR CELESTINO ALEXANDRINO ENDEREÃÂ¿O: RUA SAO JOSE, NÃÂº 153 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ALBER FRANCISCO SALES TEIXEIRA ENDEREÃÂ¿O: ROD. TRANSAMAZONICA, S/NÃÂº, KM 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00149259620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Arrolamento de Bens em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARLENE MARIA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. L. Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. S. L. REQUERIDO:AGNALDO DA SILVA LEMES. PROCESSO: 0014925-96.2013.8.14.0028 CLASSE: Arrolamento de Bens REQUERENTE: REQUERENTE : MARLENE MARIA SOUZA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32 QD 10 LOTE 01 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : DEBORA DA SILVA LEMOS ENDEREÃÂ¿O: RUA CAROL CAROLAINE QD 5347 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO : BRENDO DA SILVA LEMOS ENDEREÃÂ¿O: RUA

CAROL CAROLAINE QD 5347 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: ÃÂgua Azul Do Norte Â REQUERIDO : AGNALDO DA SILVA LEMES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00152145820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MARABA. PROCESSO: 0015214-58.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD ENDEREÃÂ¿O: RUA SENADOR MANOEL BARATA, 718 / SALA 01 CEP: 66010145 BAIRRO: Campina Â REQUERIDO: REQUERIDO : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MARABA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 KM 10 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00159501320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 01/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA BRITO REQUERENTE:ALDENORA RIBEIRO BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0015950-13.2014.8.14.0028 CLASSE: UsucapiÃÂ£o REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCO FERREIRA BRITO ENDEREÃÂ¿O: FL. 11, QD. 16, LT. 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : ALDENORA RIBEIRO BRITO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00169013620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MORAES PEREIRA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS AURELIO SILVA COSTA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016901-36.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel

REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA RAIMUNDA MORAES PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: QUA Q, QUADRA 16, LOTE 01, KM 07, NOVA MARABÃÂ /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERENTE : MARCOS AURELIO SILVA COSTA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 28, QUADRA 28 - ATRAS DA FARMACIA CRISTO REI /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ TELEFONES: (94) 98426-0334 Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : VALE SA ENDEREÃÂ¿O: AV GRACA ARANHA NÃÂº 26 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00185538420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:JOSE DIONISIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) REU:JOAO MAURO GARCIA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REU:JOSE GERALDO DA SILVA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REU:JOSE KLEBER NASCIMENTO BELICHE Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018553-84.2012.8.14.0301 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00187596820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0018759-68.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00192389520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENHUR BANDEIRA Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019238-95.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26, QUADRA 14, LOTE 01 / EDIFICIO AMAZON CENTER, SALA 112 CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BENHUR BANDEIRA ENDEREÃÂ¿O: RUA BRAS DE AGUIAR NÃÂ° 61 /Â CEP: 68633000 BAIRRO: Centro Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder

JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00192870520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Judicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED SUL DO PARÁ Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019287-05.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Judicial REQUERENTE: REQUERENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 22, QUADRA 08, LOTE 03 /Â CEP: 68511410 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : UNIMED SUL DO PARÃÂ ENDEREÃÂ¿O: RUA SOL POENTE, 2190 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00194049320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA REBOQUE E LOCACOES ME Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20799-B - ROMARIO LEMOS FILGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20799-B - ROMARIO LEMOS FILGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019404-93.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00195832720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA ROSADA LTDA EPP Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019583-27.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRADESCO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : CASA ROSADA LTDA EPP ENDEREÃÂ¿O: RUA 7 DE JUNHO, 1298 /Â CEP: 68500300 BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s,

a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00195879820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:LIDERANCA CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA ME EXECUTADO:JOAO FELIPE E SILVA PINHEIRO EXECUTADO:CHARLES ALVES DOS SANTOS E SILVA. PROCESSO: 0019587-98.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00199638420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:NORTELPA ENGENHARIA S.A Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA GONCALVES DE SOUSA. PROCESSO: 0019963-84.2016.8.14.0028 CLASSE: PrestaÃÂ§ÃÂ£o de Contas InfÃÂ¢ncia e Juventude REQUERENTE: REQUERENTE : NORTELPA ENGENHARIA S.A ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 - QUADRA 29 - LOTE 1-A /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : PATRICIA GONCALVES DE SOUSA ENDEREÃÂ¿O: CHACARA NÃÂº 03 CONJ. C LOTE 10 /Â CEP: 72110600 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00203604620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA - SDU Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 19199-A - LUANA CORREA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22756-A - JULIANA ESTEVAM DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:GENI DE ALMEIDA MIRANDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DAMASCENO PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PLANETA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020360-46.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABA - SDU ENDEREÃÂ¿O: FL. 32, QD. 07, LT. 17 A 19 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : GENI DE ALMEIDA MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32 QD 11 LOTE 05 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : JOAO DAMASCENO PEREIRA DE MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32 QD 11 LOTE 05 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : PLANETA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26 QD 07 LOTE

04 3ÃÂº ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00205050520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:LESSA E MOURA CONSTRUCOES LTDA EPP Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS MACHADO DE MOURA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEILA REGINA LESSA MOURA. PROCESSO: 0020505-05.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00205146420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:ELZA RODRIGUES AMORIM GHIDETTI Representante(s): OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1348 - AIRTON A SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 26452-A - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020514-64.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00205949120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVA E KATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:ROBERTO TADAO KATO EXECUTADO:ELIANE DA SILVA KATO. PROCESSO: 0020594-91.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00214912220178140028 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 01/07/2021 REQUERENTE:ASMAVETE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PROCESSO: 0021491-22.2017.8.14.0028 CLASSE: LiquidaÃÂ§ÃÂ£o de SentenÃÂ§a pelo Procedimento Comum REQUERENTE: REQUERENTE : ASMAVETE PEREIRA DE SOUSA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 16, QD 32, LOTE 20 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : YMPACTUS COMERCIAL LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451, SALA 2002/2003 /Â CEP: 29050335 BAIRRO: ENSEADA DO SUÃÂ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00216843720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LUIS MARIO SARAIVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 12932 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:AMANDA SOUZA DO CARMO BITTENCOURT Representante(s): OAB 12932 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 755-B - DAVID CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22786 - JOÃO HENRIQUES DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 47984 - LUCAS DOMINGUES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 84934 - AIRES VIGO (ADVOGADO) OAB 3.293 - AIRES VIGO ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP- 38 EM PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO SA Representante(s): OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021684-37.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LUIS MARIO SARAIVA BITTENCOURT ENDEREÃÂ¿O: RUA VITÃÂ¿RIA, 22 QD 30 /Â CEP: 68503130 BAIRRO: Novo Horizonte REQUERENTE : AMANDA SOUZA DO CARMO BITTENCOURT ENDEREÃÂ¿O: RUA VITÃÂ¿RIA, 22 QD 30 /Â CEP: 68503130 BAIRRO: Novo Horizonte Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26, QUADRA 14, LOTE 01 / EDIFICIO AMAZON CENTER, SALA 112 CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SCOPEL SPE-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. PAULISTA, 2064 7ÃÂº ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: BELA VISTA Â REQUERIDO : SCOPEL SP- 38 EM PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA ESTADOS UNIDOS, NÃÂº 2134 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: JARDIM AMÃÂ¿RICA Â REQUERIDO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO SA ENDEREÃÂ¿O: AV. DOUTOR CARDOSO DE MELO, NÃÂº 900, 4ÃÂº ANDAR, CONJ 41/42 / BAIRRO VILA OLÃÂMPIA CEP: 04548003 BAIRRO: VILA OLÃÂMPIA Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00224381320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 24636 - POLLYANA ALVES BORGES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 1.118 -

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SPE CRYSTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. PROCESSO: 0022438-13.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00225680320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA SA FACULDADE METROPOLITANA DE MARABA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO SILVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0022568-03.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00252696820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE PEDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4769 - JANDER SILVA TELES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO JUSENIR GIACOMIN. PROCESSO: 0025269-68.2015.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: 208 NORTE ALAMEDA 04 QI 01 LOTE 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : PAULO JUSENIR GIACOMIN ENDEREÃÂ¿O: ROD. TRANSAMAZONICA KM 10 RUA A-1 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00312481120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Representante(s): OAB 18234 - KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE (ADVOGADO) OAB 1337-B - PAULO ROBERTO RISUENHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031248-11.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ ENDEREÃÂ¿O: AV. GETULIO VARGAS 206 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 28 QD 14 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em

andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00312646220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 EXEQUENTE:COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 25.698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) OAB 47.394 - ROSANE BARCZAK (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRE DO NASCIMENTO RIBERIO Representante(s): OAB 22364 - ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031264-62.2015.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00335094620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP REQUERIDO:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARY SIDNEY DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0033509-46.2015.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ROMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : MARY SIDNEY DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 31 QD 12 LOTE 01 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00335475820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 01/07/2021 IMPUGNANTE:MARABA COMUNICACAO LTDAEPP Representante(s): OAB 20457-B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 11171 - MARLY FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) IMPUGNADO:WERITON ARANHA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 9314 - ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033547-58.2015.8.14.0028 CLASSE: ImpugnaÃÂ§ÃÂ£o de AssistÃÂªncia JudiciÃÂ¡ria REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos.

CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00454084120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE RODEIO RL LTDA EPP Representante(s): OAB 2528 - ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045408-41.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI ENDEREÃÂ¿O: AV PARANA 100 /Â CEP: 68503000 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : COMPANHIA DE RODEIO RL LTDA EPP ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA MACAPA MAZAGAO S/N /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00454222520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:APARECIDO COELHO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045422-25.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00464563520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:ALDITINTAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:PVN EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046456-35.2015.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : ALDITINTAS COMERCIAL LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. TRANSAMAZÃÂ¿NICA, 2.226 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â REQUERIDO: REQUERIDO : PVN EMPREENDIMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA HAVANA, S/N, QD. 30, LT. 26 / NÃÂ¿O INFORMADO CEP: 68515000 BAIRRO: VILA RICA Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00504437920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOVEDI JOSE BISPO Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:DINALVA DE JESUS MORAIS ARAUJO Representante(s): OAB 9400 - ANTONIO CARLOS

DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22185 - ANDREA AKEMY KAWASHIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0050443-79.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOVEDI JOSE BISPO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 17 QD 20 LOTE A-33 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : DINALVA DE JESUS MORAIS ARAUJO ENDEREÃÂ¿O: CLN 315 APTO. 103 BLOCO C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: ASA NORTE Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00504559320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:WALTER INDSTRIA E COMRCIO LTDA Representante(s): OAB 26.548 - EDGARD SILVIRA BUENO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EMAQUI MQUINAS EQUIPAMENTOS E ASSISTNCIA TCNICA LTDA. PROCESSO: 0050455-93.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00604451120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AILTON DE SOUZA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060445-11.2015.8.14.0028 CLASSE: Busca e ApreensÃÂ£o em AlienaÃÂ§ÃÂ£o FiduciÃÂ¡ria REQUERENTE: REQUERENTE : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE AILTON DE SOUZA ENDEREÃÂ¿O: RUA S, QD 19 S, LOTE 07 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00644758920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGADO:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALESSANDRO DE ARAUJO GOMES Representante(s): MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0064475-89.2015.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de

2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00674663820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:IDENILDE VIEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 22875-B - GABRIELA VENTUROTI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELICA ALBURINA ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MAGNO RIBEIRO ALVES Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBEIRO FILHO. PROCESSO: 0067466-38.2015.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : IDENILDE VIEIRA GUIMARAES ENDEREÃÂ¿O: RUA ARACAJU, 222, CASA C /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Belo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : ANGELICA ALBURINA ALVES RIBEIRO ENDEREÃÂ¿O: RUA DR. GENI, 1651 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : FRANCISCO MAGNO RIBEIRO ALVES ENDEREÃÂ¿O: RUA DR. GENI, 1651 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO : JOSE RIBEIRO FILHO ENDEREÃÂ¿O: RUA ANTONIO CHAVES, 889 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00745482320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA CELMA DA SILVA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0074548-23.2015.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00746296920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VC UTILIDADES DOMESTICAS EIRELLI ME Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 10665-B - CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) EXECUTADO:VANESSA DE CASTRO Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 10665-B - CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0074629-69.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o

para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00765860820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Exceção de Incompetência em: 01/07/2021 EXCIPIENTE:RL PRODUCOES E EVENTOS LTDAEPP Representante(s): OAB 1771 - DOUGLAS LUZZATTO (ADVOGADO) OAB 2528 - ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZO COMARCA DE MARABA /PA Representante(s): OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) EXCEPTO:ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0076586-08.2015.8.14.0028 CLASSE: ExceÃÂ§ÃÂ£o de IncompetÃÂªncia REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00775024220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0077502-42.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 32 QD 11 LOTE 05 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00775474620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:LUZIVANIA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:PENIEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20799-B - ROMARIO LEMOS FILGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA MARABA LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0077547-46.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : LUZIVANIA SILVA DE SOUSA ENDEREÃÂ¿O: RUA BARTOLOMEU IGREJA, 1528 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : PENIEL SERVIÃÂ¿OS E LOCAÃÂ¿ÃÂ¿ES LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: RUA ARAGUAIA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte REQUERIDO : CLARUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 28 QD 38 LOTE

24 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : NOVA MARABA LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 27 QD 14 LOTE 36 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : BANCO PANAMERICANO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : BANCO PAN S/A ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA PAULISTA, NÃÂº 1.374, 15ÃÂº ANDAR / NÃÂ¿O INFORMADO CEP: 01310100 BAIRRO: BELA VISTA Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 01314413420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 01/07/2021 IMPUGNADO:COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7687 - SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO (ADVOGADO) OAB 11974 - MOISES DE OLIVEIRA WANGHON (ADVOGADO) OAB 26479 - LUCAS TEMBRA LIMA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:AURELIANO ALVES DE ATAIDE Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) IMPUGNADO:FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) IMPUGNADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0131441-34.2015.8.14.0028 CLASSE: ImpugnaÃÂ§ÃÂ£o ao Valor da Causa CÃÂ-vel REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 1 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00001518120028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210000682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 ADVOGADO:ANTONIO DE PADUA A. MENEZES REQUERENTE:JOSENILDE PEREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA CONCEICAO CRUZ FILHO Representante(s): OAB 9737 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO MENEZES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLEANS SARAIVA COSTA. PROCESSO: 0000151-81.2002.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JOSENILDE PEREIRA BEZERRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ANTONIO DA CONCEICAO CRUZ FILHO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ORLEANS SARAIVA COSTA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial

Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00003738820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910001996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:FUND. VALE DO RIO DOCE DE HABILITACAO E DESENV. SOCIAL - FVRD Representante(s): EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMILIO SIMAO DE ABREU. PROCESSO: 0000373-88.2009.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00004903020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:HEBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS Representante(s): OAB 8875 - EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (ADVOGADO) OAB 11114 - FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:REIS E ALVES LTDA REPRESENTANTE:ANTONIO ALVES NETO REPRESENTANTE:IZILDA DOS REIS ALVES. PROCESSO: 0000490-30.2011.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00004989220028140028 PROCESSO ANTIGO: 200210002993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 ADVOGADO:HERNANDES ESPINOSA MARGALHO REQUERIDO:JOSENILDE PEREIRA BEZERRA Representante(s): OAB 11049 - CREMILDA AQUINO DA COSTA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DA CONCEICAO CRUZ FILHO Representante(s): OAB 9737 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO MENEZES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000498-92.2002.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ANTONIO DA CONCEICAO CRUZ FILHO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSENILDE PEREIRA BEZERRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00005225420078140054 PROCESSO ANTIGO: 200710004794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 02/07/2021 INVENTARIANTE:JECELIA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): VICENTE LIMA MORAES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) VICENTE LIMA MORAES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) INVENTARIADO:JESSE CONCEICAO VIEIRA HERDEIRO:MARIA ELZA CRUZ DA SILVA

Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:GILSILEIDE DA SILVA VEIRA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:LUIZ PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:GILSON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000522-54.2007.8.14.0054 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 0 0 0 0 5 2 3 3 9 2 0 0 7 8 1 4 0 0 5 4 PROCESSO ANTIGO: 2007100048 01 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERIDO:JECELIA DOS SANTOS VIEIRA REQUERENTE:GISILEIDE DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVONEI DOS ANTOS VIEIRA REQUERIDO:EVONEY DOS SANTOS VIEIRA REQUERIDO:GERCINEI DOS SANTOS VIEIRA REQUERIDO:EVANETE EVANGELISTA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ PAULO DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELZA CRUZ DA SILVA Representante(s): RANIELE MARIA OLIVEIRA SILVA E DUTRA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RANIELE MARIA OLIVEIRA SILVA E DUTRA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO TEIXEIRA PAIXAO Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000523-39.2007.8.14.0054 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : GISILEIDE DA SILVA VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : LUIZ PAULO DA SILVA VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : MARIA ELZA CRUZ DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERENTE : GILSON DA SILVA VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : JECELIA DOS SANTOS VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : GILVONEI DOS ANTOS VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EVONEY DOS SANTOS VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : GERCINEI DOS SANTOS VIEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EVANETE EVANGELISTA DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EVERALDO TEIXEIRA PAIXAO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara

CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00007725320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:PORTO SEGURO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 77563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ILZA BRITO DE LIMA. PROCESSO: 0000772-53.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PORTO SEGURO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ENDEREÃÂ¿O: ALAMEDA BARÃÂ¿O DE PIRACICABA, NÃÂº 618/634 / QUARTO ANDAR - LADO B CEP: 01216012 BAIRRO: CAMPOS ELÃÂSEOS Â REQUERIDO: REQUERIDO : ILZA BRITO DE LIMA ENDEREÃÂ¿O: RUA CASTELO BRANCO, 1358 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00008016920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 02/07/2021 EMBARGANTE:N E BOUTIQUE MULTIMARCAS LTDA ME Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA. PROCESSO: 0000801-69.2017.8.14.0028 CLASSE: Embargos ÃÂ ExecuÃÂ§ÃÂ£o REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00008303420098140028 PROCESSO ANTIGO: 20091900188 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12.293 - MARILI RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) RAMIRO J P VARASCHIN (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCENA LOCACOES DE MAQUINAS LTDA REQUERIDO:JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA. PROCESSO: 0000830-34.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ENDEREÃÂ¿O: AV. DAS NACOES UNIDAS 12.901 / T OESTE - 10167 ANDAR, CONJ. 1002, SALA A CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : LUCENA LOCACOES DE MAQUINAS LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150, KM 422, LT. 06, 07,14 E 15 / DISTRITO INDUSTRIAL CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA ENDEREÃÂ¿O: ROD. BR 222 KM 14,14 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00013802220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE

(ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NF COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA REQUERIDO:SÉRGIO FILHO LEMOS NUNES REQUERIDO:NOEMIA FIGUEIREDO SANTIS NUNES CESSIONÁRIO:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIO NAO PADRONIZADOS I Representante(s): OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001380-22.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : NF COMÃÂ¿RCIO DE CARTÃÂ¿ES LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 22, QD. 17, LOTE 7, VP 6 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SÃÂ¿RGIO FILHO LEMOS NUNES ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS, 123 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO : NOEMIA FIGUEIREDO SANTIS NUNES ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS, 123, APTO 104 BLOCO D /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00016646420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:N F COMERCIO DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SERGIO FILHO LEMOS NUNES REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25752 - TELMA THAIS PESSOA GALVÃO RATTES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NOEMIA FIGUEIREDO SANTIS NUNES. PROCESSO: 0001664-64.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : N F COMERCIO DE CARTOES LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. ANTONIO MAIA, 1483 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO BRADESCO SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00016654420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:J FERNANDES E OLIVEIRA LTDA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALDENISE DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:J NOBRE DA SILVA ME. PROCESSO: 0001665-44.2016.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : J FERNANDES E OLIVEIRA LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA PLINIO PINHEIRO, 1225 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : J NOBRE DA SILVA ME ENDEREÃÂ¿O: RUA BOA ESPERANÃÂ¿A, QD 20 LOTE 16 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Liberdade Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante

publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00020613220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/07/2021 REQUERENTE:AIRTON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) OAB 10032-B - ANILSON RUSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO OSTACIO DA SILVA Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10032-B - ANILSON RUSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFA FORROS E DIVISORIAS Representante(s): OAB 10032-B - ANILSON RUSSI (ADVOGADO) REQUERENTE:IRENILDES AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEISA RIBEIRO RAMOS REQUERIDO:JOSE LUIZ GOMES NETO. PROCESSO: 0002061-32.2011.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : AIRTON ALVES DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : IRENILDES AGUIAR DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA SORORÃÂ¿, PALMITEIRO - JARDIM UNIÃÂ¿O /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Jardim UniÃÂ£o Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : ANTONIA DA SILVA NUNES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : FRANCISCO OSTACIO DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ALFA FORROS E DIVISORIASÂ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : GEISA RIBEIRO RAMOS ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : JOSE LUIZ GOMES NETO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00024593620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J G DA SILVA COMERCIO ME. PROCESSO: 0002459-36.2014.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO ITAU SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : J G DA SILVA COMERCIO ME ENDEREÃÂ¿O: TRAV. AMBROSIO FRANCO, 350 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Velha MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00027347720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL E BRITO LTDA ME HYPNOSE REQUERIDO:ADRIANA BRITO DE OLIVEIRA REQUERIDO:CLAUDIA KATYANA LEAL LIMA. PROCESSO: 0002734-77.2017.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRADESCO ENDEREÃÂ¿O: NUCLEO CIDADE DE DEUS,

S/N /Â CEP: 06029900 BAIRRO: VILA YARA Â REQUERIDO: REQUERIDO : LEAL E BRITO LTDA ME HYPNOSE ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ADRIANA BRITO DE OLIVEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : CLAUDIA KATYANA LEAL LIMA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00035632420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 REQUERENTE:GABRIEL CONCEICAO DE PAULA Representante(s): OAB 8017 - ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RENNER S/A Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 22554-A - DANILO ANDRADE MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003563-24.2018.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : GABRIEL CONCEICAO DE PAULA ENDEREÃÂ¿O: RUA CASTELO BRANCO, 07 QD 14 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: SÃÂ£o FÃÂ©lix II Â REQUERIDO: REQUERIDO : LOJAS RENNER S/A ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA, NÃÂº. 401, JARDIM DO SALSO, PORTO ALEGRE RS /Â CEP: 91410400 BAIRRO: JARDIM CARVALHO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00036065820188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:AMP FOMENTO MERCANTIL EIRELI Representante(s): OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO) EXECUTADO:F E DA SILVA LIMA EPP EXECUTADO:FRANCISCO ERILENO DA SILVA LIMA. PROCESSO: 0003606-58.2018.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00041998720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 25979-A - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004199-87.2018.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO BRADESCO S A ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico

remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00045367620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE DA SERRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDAME. PROCESSO: 0004536-76.2018.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ENDEREÃÂ¿O: RUA SOL POENTE 2190 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : VALE DA SERRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDAME ENDEREÃÂ¿O: RUA NAGIB MUTRAN, 295 /Â CEP: 68501570 BAIRRO: Cidade Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00046698920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:ALIANCA SERVICOS EM SAUDE LTDA EPP Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 13332 - HIRAN MONTEIRO BICHARA (ADVOGADO) OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004669-89.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ALIANCA SERVICOS EM SAUDE LTDA EPP ENDEREÃÂ¿O: RUA D QD 36 LOTE 29 SALA 01 NÃÂº 309 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: CIDADE NOVA Â REQUERIDO: REQUERIDO : UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ENDEREÃÂ¿O: RUA SOL POENTE, NÃÂº 2190 / NÃÂ¿O INFORMADO CEP: 68501670 BAIRRO: Cidade Nova Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00047665520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:PRGNET LTDAME Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 7.073 - MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO) TERCEIRO:EMPRESA TIM SA Representante(s): OAB 255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004766-55.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : PRGNET LTDAME ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 31 QD 07 LOTE 15 SALA 22 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : INTELIG TELECOMUNICAÃÂ¿ÃÂ¿ES LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA FONSECA TELES, 18, A-30 /Â CEP: 20940020 BAIRRO: SÃÂ¿O CRISTÃÂ¿VÃÂ¿O Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a

digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00052086020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:N F COMERCIO DE CARTOES LTDA REQUERIDO:SERGIO FILHO LEMOS NUNES REQUERIDO:NOEMIA FIGUEIREDO SANTOS NUNES. PROCESSO: 0005208-60.2013.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: TV. OLIVEIRA BELLO, 34, 4ÃÂº ANDAR /Â CEP: 80020030 BAIRRO: CENTRO Â REQUERIDO: REQUERIDO : N F COMERCIO DE CARTOES LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 26, QUADRA 01, LOTE 14, 5ÃÂº ANDAR, SALA 505 /Â CEP: 68509000 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : SERGIO FILHO LEMOS NUNES ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS, 123, APTO 104 BLOCO D /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO : NOEMIA FIGUEIREDO SANTOS NUNES ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00057432320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BATERCOM COMERCIO DE BATERIAS LTDA REQUERIDO:ALDEMAR BATISTA PORFIRIO DE MATOS REQUERIDO:ELIER LEITE DOS SANTOS REQUERIDO:EDEZIA DE ALMEIDA CESSIONÁRIO:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005743-23.2012.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BATERCOM COMERCIO DE BATERIAS LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 31, QD. 06, LT. 13 /Â CEP: 68507580 BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ALDEMAR BATISTA PORFIRIO DE MATOS ENDEREÃÂ¿O: RUA DOS MISSIONÃÂRIOS, QD. 29, LT. 11, CASA 01 /Â CEP: 74430360 BAIRRO: RODOVIÃÂRIO Â REQUERIDO : ELIER LEITE DOS SANTOS ENDEREÃÂ¿O: RUA PILAR, NÃÂº 15 /Â CEP: 76360000 BAIRRO: SETOR CENTRAL Â REQUERIDO : EDEZIA DE ALMEIDA ENDEREÃÂ¿O: FL. 28, QD. 10 LT. 05 /Â CEP: 68509360 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00060495020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:EGNALDA ALVES FERNANDES Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOILSON RANIERE MARTINS Representante(s): OAB 11122 -

LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A TELECOMUNICACOES E SEGURANCA LTDA REQUERIDO:ANDRE DO NASCIMENTO RIBEIRO REQUERIDO:YVANIA MARIA DE JESUS REQUERIDO:ANDRE AGUIAR FREITAS MELO. PROCESSO: 0006049-50.2016.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : EGNALDA ALVES FERNANDES ENDEREÃÂ¿O: TRAV. W9 QD 27 522 COAHB /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cohab REQUERENTE : JOILSON RANIERE MARTINS ENDEREÃÂ¿O: TRAV. W9 QD 27 522 COAHB /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cohab Â Â REQUERIDO: REQUERIDO : A TELECOMUNICACOES E SEGURANCA LTDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 21 QD 10 LOTE 31 /Â CEP: 68501580 BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : ANDRE DO NASCIMENTO RIBEIRO ENDEREÃÂ¿O: RUA DR. GENI, 1648 /Â CEP: 68501580 BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO : YVANIA MARIA DE JESUS ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 21 QD 10 LOTE 31 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO : ANDRE AGUIAR FREITAS MELO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00060896620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:AILTON ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 6108 - DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006089-66.2015.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : AILTON ROCHA DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: RUA BAHIA, 163 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Laranjeira Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA ENDEREÃÂ¿O: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 251, 7ÃÂº ANDAR /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: COMÃÂ¿RCIO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00061141920108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARIA DE SOUSA FIGUEREDO Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) INVENTARIADO:OSVALDO LUIZ FIGUEREDO HERDEIRO:MARIA DE LURDES PEREIRA Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006114-19.2010.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DE SOUSA FIGUEREDO ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 18, QD 06, LT 15 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00063899620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Arrolamento de Bens em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARIA DE

LOURDES BORGES Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) INVENTARIADO:MARLEI BORGES TEIXEIRA REQUERIDO:HAMILTON JOSE TEIXEIRA. PROCESSO: 0006389-96.2013.8.14.0028 CLASSE: Arrolamento de Bens REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA DE LOURDES BORGES ENDEREÃÂ¿O: PAS S SILVESTRE,681 /Â CEP: 66033-110 BAIRRO: Batista Campos Â REQUERIDO: REQUERIDO : HAMILTON JOSE TEIXEIRA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00066147720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA. PROCESSO: 0006614-77.2017.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : UNIMED SUL DO PARA ENDEREÃÂ¿O: RUA SOL POENTE, 2190 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Cidade Nova Â REQUERIDO: REQUERIDO : RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 18 QD 02 LOTE 25 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00066372320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 EXEQUENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA MARTINS Representante(s): OAB 14209-B - ULISSES VEIGA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006637-23.2017.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00067338320088140028 PROCESSO ANTIGO: 20081004412 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 AUTOR:SEBASTIAO BANDEIRA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE EUFRASIO PEREIRA LUIZ REQUERIDO:JOSE MARCOS MONTEIRO Representante(s): OAB 10.121 - IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 13.455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13.362 - GILVAN CESAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21.226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13558 - JOSE MAURICIO FERREIRA VELOSO NETO (ADVOGADO) OAB 29.206 - ALINE WALLAUER MACHADO

(ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA HELENA CARDODO MONTEIRO Representante(s): OAB 20.302 - JULIANE FRANCO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10121 - IVAN HENRIQUE SOUZA FILHO (ADVOGADO) OAB 29.206 - ALINE WALLAUER MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 30596 - DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO) OAB 40.622 - DIOGO BENRADT CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20.302 - JULIANE FRANCO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10121 - IVAN HENRIQUE SOUZA FILHO (ADVOGADO) OAB 25612-B - CORA WATZL BALBI (ADVOGADO) REQUERIDO:GISLAINE KARLA LUIZ Representante(s): OAB 30596 - DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO) OAB 40.622 - DIOGO BENRADT CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20.302 - JULIANE FRANCO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10121 - IVAN HENRIQUE SOUZA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSANY PAOLA LUIZ TOLEDO Representante(s): OAB 30596 - DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO) OAB 40.622 - DIOGO BENRADT CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20.302 - JULIANE FRANCO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10121 - IVAN HENRIQUE SOUZA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCEICAO JORGE LUIZ Representante(s): OAB 20.302 - JULIANE FRANCO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13.455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10121 - IVAN HENRIQUE SOUZA FILHO (ADVOGADO) OAB 13.362 - GILVAN CESAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20.226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21.226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13558 - JOSE MAURICIO FERREIRA VELOSO NETO (ADVOGADO) OAB 29.206 - ALINE WALLAUER MACHADO (ADVOGADO) ANA KAROLINA LOURENCO COSTA (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:LUCIMARA CAMPANER Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006733-83.2008.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO: REQUERIDO : ESPOLIO DE EUFRASIO PEREIRA LUIZ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : JOSE MARCOS MONTEIRO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : LUCIA HELENA CARDODO MONTEIRO ENDEREÃÂ¿O: RUA 10 NÃÂº 9000 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : GISLAINE KARLA LUIZ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : ROSSANY PAOLA LUIZ TOLEDO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO : CONCEICAO JORGE LUIZ ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00069399120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21482 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:N F COMERCIO DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO FILHO LEMOS NUNES Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOEMIA FIGUEIREDO SANTIS NUNES Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006939-91.2013.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela

Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00073907720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARIA ONEIDE DE MORAIS Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007390-77.2017.8.14.0125 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : MARIA ONEIDE DE MORAIS ENDEREÃÂ¿O: RUA MARIA JOSE DE JESUS, 28 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA ENDEREÃÂ¿O: FAZENDA ANTONIO TATAO, 2KM DA VILA ITAINOPOLIS /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00074309820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:USINA CARAJAS LTDA EXECUTADO:VALDELI XAVIER DE ALMEIDA. PROCESSO: 0007430-98.2013.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00076965120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 02/07/2021 REQUERIDO:PST ELETRONICA SA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERENTE:ENECOLPA ENGENHARIA ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 7696-51.2014. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Cumpra-se a sentenÃ§a exarada (fls. 259/260), especificamente no que se refere ao levantamento do valor consignado, observando-se o pedido de fls. 263. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃªncias legais. MarabÃ¡/PA, 29 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00079448420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 EXEQUENTE:LEONCO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007944-84.2010.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de

2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00087522220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:ENECOLPA ENGENHARIA ELETRIA E DE COMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PST ELETRONICA SA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 8752-22.2014 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de inexistÃªncia de dÃ©bitos c/c perdas e danos ajuizada por ENECOLPA - ENGENHARIA ELETRIFICAÃÃO E CONSTRUÃÃO LTDA em face de PST ELETRÃNICA S/A - POSITRON, qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinada a citaÃ§Ã£o da requerida (fls. 133) e designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o (fls. 165/166), a qual restou infrutÃ-fera (fls. 172). A requerida ofereceu contestaÃ§Ã£o e juntou documentos (fls. 177/225). Instada a se manifestar (fls. 226), a autora apresentou rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o (fls. 229/236). Ã o que importa relatar. Decido. Estabelecido o contraditÃ³rio, dou inÃ-cio Ã fase de saneamento do processo. Da preliminar de impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa. A requerida, em sede de contestaÃ§Ã£o, apresentou impugnaÃ§Ã£o ao valor atribuÃ-do Ã causa, alegando, em sÃ-ntese, a reduÃ§Ã£o para R$ 50.680,00 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais), que Ã© o valor pleiteado Ã tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Entendo que a alegaÃ§Ã£o da requerida nÃ£o merece prosperar, senÃ£o vejamos: A autora busca seja declarada a inexistÃªncia do dÃ©bito cobrado pela requerida, no valor de R$ 49.614,62 (quarenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). Neste caso, o valor da causa deveria, em tese, corresponder ao valor controvertido (Art. 292, II, do CPC). A empresa autora requer, ainda, a condenaÃ§Ã£o da empresa requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 50.680,00 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais). Neste caso, o valor da causa deveria, em tese, corresponder ao valor pretendido (Art. 292, V, do CPC). Ocorre que, havendo cumulaÃ§Ã£o de pedidos, o valor da causa deve corresponder Ã somatÃ³ria de todos eles (Art. 292, VI, do CPC). Desta forma, REJEITO a impugnaÃ§Ã£o apresentada e mantenho o valor atribuÃ-do Ã causa. Do Ã´nus da prova. Mantenho a regra geral do Ã´nus da prova (art. 357, inciso III do CPC). In casu, as partes estÃ£o em situaÃ§Ã£o de paridade, sem qualquer evidÃªncia de hipossuficiÃªncia ou vulnerabilidade capaz de impor a redistribuiÃ§Ã£o do encargo probandi. Das providÃªncias necessÃ¡rias. Concedo Ã s partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento1. Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, remetam os autos Ã UNAJ para verificaÃ§Ã£o da regularidade das custas processuais. ApÃ³s, conclusos. Publique-se. Intimem-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡/PA, 29 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ 1 Â¿APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE COBRANÃA. INTIMAÃÃO PARA ESPECIFICAR A PRODUÃÃO DE PROVAS. INÃRCIA. PRECLUSÃO. INSUFICIÃNCIA DO PEDIDO GENÃRICO. 1. De acordo com o Superior Tribunal de JustiÃ§a o requerimento de produÃ§Ã£o de provas divide-se em duas fases: a primeira por pedido genÃ©rico na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, e a segunda pela manifestaÃ§Ã£o apÃ³s ordem de especificaÃ§Ã£o de provas. A formulaÃ§Ã£o do pedido genÃ©rico nÃ£o dispensa a parte de responder quando intimada para a sua especificaÃ§Ã£o. 2. NÃ£o hÃ¡ que se falar em nulidade na tramitaÃ§Ã£o processual quando o magistrado singular, na fase de saneamento, faz referÃªncia ao pedido genÃ©rico do autor para produÃ§Ã£o de provas e determina a intimaÃ§Ã£o das partes para especificarem as provas a serem produzidas. 3. A inÃ©rcia da parte em responder a esta determinaÃ§Ã£o judicial acarreta na preclusÃ£o temporal do direito Ã produÃ§Ã£o de provas. APELAÃÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 02262382420178090140, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÃÃO, Data de Julgamento: 25/05/2020, 5Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ de 25/05/2020)Â¿ Em especial: Â¿AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÃ - PEDIDO GENÃRICO DE PRODUÃÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÃNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Compete Ã parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvÃ©rsia em questÃ£o, pois o pedido genÃ©rico nÃ£o Ã© suficiente para a sua realizaÃ§Ã£o. (TJ-MG - AI: 10000180423097003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 24/11/2020, CÃ¢maras CÃ-veis / 18Âª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 25/11/2020)

PROCESSO: 00089973620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919055861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO MARABA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:FRANCISCO XAVIER MENEZES Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PHILLIPE B FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008997-36.2009.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCO XAVIER MENEZES ENDEREÃÂ¿O: RUA MINAS GERAIS, 97 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : MUNICIPIO MARABA PREFEITURA MUNICIPAL ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00094956620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO CIDADE NOVA LTDA. PROCESSO: 0009495-66.2013.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL ENDEREÃÂ¿O: AV. CIDADE DE DEUS, S/M., PRD. PARTA, 20 ANDAR, OSASCO SP. /Â CEP: 06029900 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : VIACAO CIDADE NOVA LTDA ENDEREÃÂ¿O: RUA JOSE CURSINO DE AZEVEDO 16 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00098819120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO VITALINO DE OLIVEIRA FRANCO Representante(s): OAB 20349 - PHELLIPE MARINHO SANTIS (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASOR. PROCESSO: 0009881-91.2016.8.14.0028 CLASSE: ReintegraÃÂ§ÃÂ£o / ManutenÃÂ§ÃÂ£o de Posse REQUERENTE: REQUERENTE : FRANCISCO VITALINO DE OLIVEIRA FRANCO ENDEREÃÂ¿O: RUA FORTUNATO SIMPLICIO COSTA, 238 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : INVASOR ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00100626320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021

REQUERENTE:DAURA LUCIA MORAES ROSA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23485 - MARCOS MORAES ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 16840 - JORGE JUNGMANN NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010062-63.2014.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE: REQUERENTE : DAURA LUCIA MORAES ROSA ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS, NÃÂº 123, COND. SOLAR DAS CASTANHEIRAS, APT. 201, BL. E /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO: REQUERIDO : JOSE MIRANDA CRUZ ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150, KM 07 / JARDIM MARIA CRUZ CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00100772720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 REQUERENTE:EZEQUIAS MELO DE FREITAS GUIMARAES Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA DA SILVA BARBOSA FRANCA. PROCESSO: 0010077-27.2017.8.14.0028 CLASSE: Cumprimento de sentenÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : EZEQUIAS MELO DE FREITAS GUIMARAES ENDEREÃÂ¿O: RUA PROFESSORA IRENE CAMARGO PENTEADO FARIAS, NÃÂº 34, BAIRRO JARDIM AMÃÂ¿RICA /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO: REQUERIDO : DIANA DA SILVA BARBOSA FRANCA ENDEREÃÂ¿O: RUA PEDRO MARINHO, NÃÂº 1559 /Â CEP: 68502420 BAIRRO: Novo Horizonte Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00104532320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:LINDA CAROLINE FERREIRA ROCHA Representante(s): OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 29378 - JULIO VICTOR OLIVEIRA ZAMPIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENCHER (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 33667 - CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº: 10453-23.2011. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s e n T E N Ã A h o m o l o g a t Ã³ r i a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de cobranÃ§a de seguro c/c danos materiais e morais ajuizada por LINDA CAROLINE FERREIRA ROCHA em face de CAIXA SEGURADORA S/A, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou procuraÃ§Ã£o e documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãs fls. 356/363 as partes peticionaram termo de acordo, requerendo sua homologaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, a modificaÃ§Ã£o ou a extinÃ§Ã£o de direitos processuais, nos termos do art. 200 do CÃ³digo de Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verifica-se que o pleito apresentado nÃ£o encontra Ã³bice legal, ao passo que as partes sÃ£o capazes,

inexistindo, a meu ver, vÃ-cios ou nulidades a serem sanados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentenÃ§a o acordo proposto nos autos Ã s fls. 356/363, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra Â¿bÂ¿, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensadas custas remanescentes, nos termos do art. 90, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ¡rios advocatÃ-cios jÃ¡ contemplados no acordo entabulado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia TransamazÃ´nica, s/n, FÃ³rum Juiz JosÃ© Elias Monteiro Lopes, bairro AmapÃ¡, CEP: 68502-290 - MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00114835920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:DUTRA E MEZAROBA LTDA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) EXECUTADO:SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DO MUNICIPIO DE MARABA SINDECOMAR Representante(s): OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011483-59.2012.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00116908220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE ALCIDES TEODORO DA SILVA Representante(s): OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 21828 - PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RALMERI ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 304.931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011690-82.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : ESPOLIO DE ALCIDES TEODORO DA SILVA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: R. FLORIANO PEIXOTO, NÃÂº 607 /Â CEP: 77950000 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL ENDEREÃÂ¿O: RUA MANUEL DA NOBREGA, N. 1280, 9ÃÂº ANDAR /Â CEP: 04001004 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00120964020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 02/07/2021 REQUERENTE:LUCIENE SILVA DOS SANTOS WILL Representante(s): OAB 7967 - KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS WILL DA SILVA. PROCESSO: 0012096-40.2016.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : LUCIENE SILVA DOS SANTOS WILL ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 31 QD 19-A LOTE 23 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO

Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00140632320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:ERIVALDO JOAQUIM FLORES DA SILVA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA MARIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA TRES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 20654 - MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA (ADVOGADO) OAB 73238 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) OAB 135288 - MELLIANE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 115332 - OTTO MONTEIRO GONCALVES (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 14063-23.2016. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de aÃ§Ã£o de rescisÃ£o contratual c/c indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais ajuizada por ERIVALDO JOAQUIM FLORES DA SILVA e CLAUDIA MARIA LIMA DA SILVA em face de NOVA CANAÃ TRÃS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÃES LTDA, qualificados nos autos. Recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciÃ¡ria aos autores e designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o (fls. 138/139). Realizada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, restou infrutÃ-fera a tentativa de acordo (fls. 151). A requerida ofereceu contestaÃ§Ã£o e juntou documentos (fls. 172/481) Instados a se manifestar (fls. 482), os autores apresentaram rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o (fls. 484/493) Ã o que importa relatar. Decido. Estabelecido o contraditÃ³rio, dou inÃ-cio Ã fase de saneamento do processo. Das preliminares. Da incompetÃªncia territorial. A empresa requerida alegou a incompetÃªncia deste JuÃ-zo de Direito para processar e julgar a aÃ§Ã£o, afirmando que a competÃªncia seria do JuÃ-zo de Direito da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s / PA, vez que o imÃ³vel objeto do litÃ-gio se localiza naquela comarca. Observo que, no caso em tela, os autores buscam a rescisÃ£o de contrato de compra e venda. Seria competente o foro de situaÃ§Ã£o da coisa caso a aÃ§Ã£o se fundasse em direito real sobre o imÃ³vel (Art. 47, caput, do CPC), o que nÃ£o Ã© o caso, visto nÃ£o se tratar de nenhuma das matÃ©rias descritas no Art. 1.225, do CC. Assim, REJEITO a preliminar suscitada. Da impugnaÃ§Ã£o Ã gratuidade da justiÃ§a. A requerida alega que os autores nÃ£o possuem direito Ã gratuidade judiciÃ¡ria, visto serem empresÃ¡rios, proprietÃ¡rios da empresa CASTANHEIRA CERÃMICA E TRANSPORTES LTDA ME. Ressalto que a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia deduzida por pessoa natural deve ser presumida como verdadeira (Art. 99, Â§3Âº, do CPC). AlÃ©m disso, no caso dos autos, este JuÃ-zo de Direito realizou pesquisas junto aos sistemas informatizados Ã disposiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio, sendo que os resultados das pesquisas corroboraram com a alegaÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia financeira dos autores. A empresa requerida alega nÃ£o serem os autores hipossuficientes financeiros, contudo deixa de juntar quaisquer documentos que possam comprovar sua afirmaÃ§Ã£o. A requerida comprovou ser o autor proprietÃ¡rio de empresa e possuir imÃ³veis. Entretanto, por si sÃ³, estas comprovaÃ§Ãµes nÃ£o demonstram a condiÃ§Ã£o financeira atual dos autores, que para indeferimento do benefÃ-cio devem possuir condiÃ§Ãµes de adimplir com as custas processuais sem o prejuÃ-zo de seu sustento. Desta forma, considerando que as alegaÃ§Ãµes da empresa requerida nÃ£o sÃ£o suficientes para se contrapor Ã presunÃ§Ã£o de veracidade das informaÃ§Ãµes prestadas e, ainda, aos resultados obtidos quando da consulta aos sistemas informatizados, REJEITO a impugnaÃ§Ã£o apresentada. Da aplicaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Defesa do Consumidor. A empresa requerida sustenta a inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o de consumo, afirmando que os autores nÃ£o se enquadram como consumidores, visto que nÃ£o adquiriram os lotes na qualidade de investidores. Afirmou ainda, a inexistÃªncia de condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia. As afirmaÃ§Ãµes da empresa requerida sÃ£o despidas de qualquer comprovaÃ§Ã£o. Compulsando os autos, nÃ£o verifico a existÃªncia de qualquer documento apto a comprovar as alegaÃ§Ãµes da requerida. AlÃ©m disso, mesmo que restasse comprovado que os autores nÃ£o adquiriram os lotes como destinatÃ¡rios finais do bem, o Superior Tribunal de JustiÃ§a vem mitigando a teoria finalista, autorizando a incidÃªncia do CDC nas hipÃ³teses em que a parte se encontre em situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade tÃ©cnica, jurÃ-dica ou econÃ´mica. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÃNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÃMULA 211/STJ. OMISSÃO NO

JULGADO. NÃO OCORRÃNCIA. CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÃÃO DA TEORIA FINALISTA. VULNERABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÃÃO ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RECORRIDA. REEXAME DE PROVAS. SÃMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "InadmissÃ-vel recurso especial quanto Ã questÃ£o que, a despeito da oposiÃ§Ã£o de embargos declaratÃ³rios, nÃ£o foi apreciada pelo Tribunal a quo" (SÃºmula 211/STJ). 2. Se as questÃµes trazidas Ã discussÃ£o foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissÃµes, deve ser afastada a alegada violaÃ§Ã£o aos artigos 489, Â§ 1Âº, II, III, IV, VI, 1.022, II, parÃ¡grafo Ãºnico, II, do CÃ³digo de Processo Civil de 2015. 3. NÃ£o cabe, em recurso especial, reexaminar matÃ©ria fÃ¡tico-probatÃ³ria (SÃºmula n. 7/STJ). 4. Em situaÃ§Ãµes excepcionais, a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a mitiga a teoria finalista para autorizar a incidÃªncia do CÃ³digo de Defesa do Consumidor nas hipÃ³teses em que a parte, embora nÃ£o seja tecnicamente a destinatÃ¡ria final do produto ou serviÃ§o, se apresente em situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1895674 AM 2020/0240720-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 11/05/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER. INVERSÃO DO ÃNUS PROBATÃRIO. PESSOA JURÃDICA. HIPOSSUFICIÃNCIA TÃCNICA FRENTE A EMPRESA DE TELEFONIA VERIFICADA. Sob a Ã³tica do destinatÃ¡rio final do produto ou serviÃ§o, o egrÃ©gio STJ mitiga a teoria finalista preconizada pelo CDC quando comprovada a hipossuficiÃªncia tÃ©cnica, jurÃ-dica ou econÃ´mica da pessoa jurÃ-dica ou fÃ-sica, submetida Ã situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade ou prÃ¡tica abusiva, estendendo o conceito de destinatÃ¡rio final Ã queles que se enquadrem nessas hipÃ³teses, ainda que desenvolvam atividade lucrativa (teoria maximalista).Na hipÃ³tese, inegÃ¡vel a hipossuficiÃªncia/vulnerabilidade tÃ©cnica da parte autora/agravada, tanto diante da empresa de telefonia, como da natureza dos serviÃ§os contratados, sendo aplicÃ¡vel o art. 6Âº, VIII, do CDC.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084848175 RS, Relator: ClÃ¡udia Maria Hardt, Data de Julgamento: 26/03/2021, DÃ©cima Segunda CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: 30/03/2021) No caso dos autos, demonstrada a vulnerabilidade econÃ´mica dos autores, beneficiÃ¡rios da assistÃªncia judiciÃ¡ria gratuita. Entendo que os autores tambÃ©m se encontram em situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade tÃ©cnica quando em oposiÃ§Ã£o Ã empresa requerida, que possui como finalidade a participaÃ§Ã£o em outras sociedades comerciais, como acionista ou quotista, incorporaÃ§Ã£o imobiliÃ¡ria ou construÃ§Ã£o de imÃ³veis destinados Ã venda, atividade de compra e venda de imÃ³veis, locaÃ§Ã£o e desmembramento ou loteamento de terrenos (fls. 159 - CapÃ-tulo I - ClÃ¡usula Terceira), fato que, ao meu entender, demonstra a expertise da requerida. Desta forma, REJEITO a preliminar arguida e determino a aplicaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Defesa do Consumidor ao caso. Do Ã´nus da prova. In casu, conforme jÃ¡ explanado, Ã avenÃ§a deve ser aplicado o CDC. Dito isso, a parte requerente estÃ¡ desincumbida do encargo probante (art. 6Âº, inciso VIII, art. 4Âº, inciso I, art. 17, todos do CDC). Pontuo que os autores, conforme exposto, devem ser considerados a parte vulnerÃ¡vel do entrave jurÃ-dico. O reconhecimento deste paradigma justifica-se diante da necessidade de se buscar um equilÃ-brio na relaÃ§Ã£o jurÃ-dica material, distribuindo o Ã´nus de forma dinÂ¢mica Ã quele que possui melhores condiÃ§Ãµes para exercer tal encargo. Nessa linha de raciocÃ-nio, estando a relaÃ§Ã£o material sub judice sujeita ao CDC e tratando de regra de instruÃ§Ã£o e nÃ£o de julgamento, assiste a parte autora Ã inversÃ£o do Ã´nus da prova (art. 6Âº, inciso VIII do CDC). Desse modo, tendo em vista a rÃ© possuir maior facilidade de obtenÃ§Ã£o da prova do fato contrÃ¡rio, por ser a detentora de todos os documentos afetos ao serviÃ§o, DETERMINO a inversÃ£o do Ã´nus da prova (art. 6Âº, VIII, do CDC c/c art. 373, Â§1Âº, do CPC). Das providÃªncias necessÃ¡rias. Estabilizado o contraditÃ³rio, concedo Ã s partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento1. Intimem-se as partes, via DJE, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias: Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, remetam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡/PA, 29 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ 1 Â¿APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DE COBRANÃA. INTIMAÃÃO PARA ESPECIFICAR A PRODUÃÃO DE PROVAS. INÃRCIA. PRECLUSÃO. INSUFICIÃNCIA DO PEDIDO GENÃRICO. 1. De acordo com o Superior Tribunal de JustiÃ§a o requerimento de produÃ§Ã£o de provas divide-se em duas fases: a primeira por pedido genÃ©rico na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, e a segunda pela manifestaÃ§Ã£o apÃ³s ordem de especificaÃ§Ã£o de provas. A formulaÃ§Ã£o do pedido genÃ©rico nÃ£o dispensa a parte de responder quando intimada para a sua especificaÃ§Ã£o. 2. NÃ£o hÃ¡ que se falar em nulidade na tramitaÃ§Ã£o processual quando o magistrado singular, na fase de saneamento, faz referÃªncia ao pedido genÃ©rico do autor para produÃ§Ã£o de provas e determina a intimaÃ§Ã£o das partes para especificarem as provas a serem produzidas. 3. A inÃ©rcia da parte em responder a esta

determinaÃ§Ã£o judicial acarreta na preclusÃ£o temporal do direito Ã produÃ§Ã£o de provas. APELAÃÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 02262382420178090140, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÃÃO, Data de Julgamento: 25/05/2020, 5Âª CÃ¢mara CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ de 25/05/2020)Â¿ Em especial: Â¿AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÃ - PEDIDO GENÃRICO DE PRODUÃÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÃNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Compete Ã parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvÃ©rsia em questÃ£o, pois o pedido genÃ©rico nÃ£o Ã© suficiente para a sua realizaÃ§Ã£o. (TJ-MG - AI: 10000180423097003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 24/11/2020, CÃ¢maras CÃ-veis / 18Âª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 25/11/2020)Â¿ _____

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 2 7 9 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16974-A - TACYARA CARVALHO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20340-A - RAMON HORACIO VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A Representante(s): OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) OAB 16591 - CECILIA MEIRELES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 64029 - MARIA INES MURGEL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014427-97.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA ENDEREÃÂ¿O: FOLHA 22 QD 05 LOTE 22 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : VALE S/A ENDEREÃÂ¿O: AV. DOS PORTUGUESES, NÃÂº 1000 / PRAIA DO BOQUEIRAO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: ITAQUI REQUERIDO : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00164220920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:GOIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ANTONIO DA COSTA REQUERIDO:ALCIONE DE OLIVEIRA COSTA. PROCESSO: 0016422-09.2017.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: SETOR BANCARIO SUL, QD. 04, BL. C, LT. 32 / EDIFICIO SEDE III CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : GOIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ENDEREÃÂ¿O: FL. 31, QD. 11, LT. /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : CARLOS ANTONIO DA COSTA ENDEREÃÂ¿O: RUA DAS CASTANHEIRAS,NÃÂº 123, APTO. 401. /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Novo Horizonte Â REQUERIDO : ALCIONE DE OLIVEIRA COSTA ENDEREÃÂ¿O: TRAV. D. ROMUALDO COELHO, 365 AP. 401, ED. VILLAGE PREMIER /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Umarizal Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00192698120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:JEAN CARLO TODDE Representante(s): OAB 5754 -

JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019269-81.2017.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum CÃÂ-vel REQUERENTE: REQUERENTE : JEAN CARLO TODDE ENDEREÃÂ¿O: ROD. BR 222 VP 8 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â REQUERIDO: REQUERIDO : R E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÃÂ¿ÃÂ¿ES LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150 KM 3 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00210720220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/07/2021 REQUERENTE:R & R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARLO TODDE Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ITALO TODDE Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021072-02.2017.8.14.0028 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃÂ§a REQUERENTE: REQUERENTE : R " R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ENDEREÃÂ¿O: ROD. PA 150, KM.; 08 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : JEAN CARLO TODDE ENDEREÃÂ¿O: ROD. BR 222 VP 8 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: Nova MarabÃÂ¡ REQUERIDO : JOSE ITALO TODDE ENDEREÃÂ¿O: RODOVIA TRANSAMAZONICA, KM 2,5 SN SALA B /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00213195120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 02/07/2021 REQUERENTE:A. G. M. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. C. G. M. REPRESENTANTE:OSINEIDE GOMES DE OLIVEIRA INVENTARIADO:ANTONIO FILHO DE MELO. PROCESSO: 0021319-51.2015.8.14.0028 CLASSE: InventÃÂ¡rio REQUERENTE: REQUERENTE : ARLLEY GOMES MELO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERENTE : MARIA CLARA GOMES MELO ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â Â REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00216055820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 02/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL

SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA & KATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE DA SILVA KATO Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO TADAO KATO Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021605-58.2017.8.14.0028 CLASSE: MonitÃÂ³ria REQUERENTE: REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA ENDEREÃÂ¿O: NÃÂ¿O FORNECIDO / NÃÂ¿O FORNECIDO CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO Â REQUERIDO: REQUERIDO : SILVA " KATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ENDEREÃÂ¿O: AV. PEDRO MARINHO 2538 /Â CEP: NÃÂ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃÂ¿O FORNECIDO REQUERIDO : ELIANE DA SILVA KATO ENDEREÃÂ¿O: AV. PEDRO MARINHO NÃÂº 2552 /Â CEP: 68502420 BAIRRO: NÃÂ¿O INFORMADO Â REQUERIDO : ROBERTO TADAO KATO ENDEREÃÂ¿O: RUA PIQUIATUBA, S/N /Â CEP: 68030270 BAIRRO: EsperanÃÂ§a Â Â DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00229786120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:PISOFORT COM VAR DE MATERIAIS P CONSTRUCAO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:QUIVIO GUSTAVO DOS SANTOS CERQUEIRA EXECUTADO:MARIA D AJUDA JOSE DOS SANTOS. PROCESSO: 0022978-61.2016.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00363042520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:N E BOUTIQUE MULTIMARCAS LTDA ME Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:DIOGO ALMEIDA DE MORAIS EXECUTADO:LUANA ALMEIDA DE MORAIS. PROCESSO: 0036304-25.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00485808820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021 EXEQUENTE:PETROLEO SABBA S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A EXECUTADO:ROGERIO VALADARES GONTIJO EXECUTADO:MARIA ELIZABETH LOURENCO V GONTIJO. PROCESSO: 0048580-88.2015.8.14.0028 CLASSE: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial REQUERENTE:Â NÃÂ¿O INFORMADO REQUERIDO:Â NÃÂ¿O INFORMADO DESPACHO Considerando que o plano de gestÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡ no biÃªnio 2021/2023, tem como meta a intensificaÃ§Ã£o da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico remanescente e que o plano de aÃ§Ã£o desta 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalizaÃ§Ã£o de todos os feitos em andamento na Vara, aliados Ã necessidade de otimizaÃ§Ã£o dos serviÃ§os para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e MigraÃ§Ã£o para o processo eletrÃ´nico (PJE). ApÃ³s, a digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o, retornem conclusos. CiÃªncia Ã s partes mediante publicaÃ§Ã£o no DJE. MarabÃ¡-PA, 2 de julho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ¡ PROCESSO: 00019349020002814 0028 PROCESSO ANTIGO: 20021001361 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 28/06/2021 ADVOGADO:LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI REQUERENTE:MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:HATEN DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LT Representante(s): OAB 20812 - CLAUDIO ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25822 - CLAUDIO MARIANI BERTI (ADVOGADO) REU:CNPJ-MF - 04.000.203/0001-39 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20021001487. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nº 2247-77.2002 / 1934-90.2002. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Considerando que nÃ£o houve requerimento para inÃ-cio da fase de cumprimento de sentenÃ§a, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertÃªncias legais. Proceda-se com a transferÃªncia do valor depositado judicialmente para conta Ãºnica do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ¡. MarabÃ¡, 22 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ PROCESSO: 00242762520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 EXECUTADO:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA LAZZARETTI Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) . Processo nÂ°: 24276-25.2015. D E S P A C H O Certifique se o valor mencionado no despacho Ã folha 68 foi restituÃ-do. Defiro o desbloqueio incorreto. Proceda-se a inserÃ§Ã£o no sistema, intimando-se o devedor para manifestaÃ§Ã£o em 05 dias, na forma do art. 854 do CPC. MarabÃ¡, 24.06.21. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00022043020088140028 PROCESSO ANTIGO: 20081001304 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº: 2204-30.2008 AÃÃO DE ALVARÃ JUDICIAL Â S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial formulada por MARIA DA ANUNCIAÃÃO RODRIGUES, com a parte qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte requerente (fl. 30), restou infrutÃ-fera a diligÃªncia (fl. 33), em razÃ£o dessa nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o informado nos autos. Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Diante do abandono da causa pela parte requerente, a teor do disposto no art. 485, inciso III e Â§1Âº do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, determinando o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Sem custas processuais e honorÃ¡rios pela parte autora, face a gratuidade de justiÃ§a concedida. Â Â Â Â Â CiÃªncia Ã Defensoria PÃºblica e ao MinistÃ©rio PÃºblico mediante remessa dos autos. Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em

julgado e demais providÃªncias, arquive-se observando as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MarabÃ¡/PA, 28 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡ _____ PROCESSO: 00030165720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/06/2021 REQUERENTE:HERMANO ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA SOUSA FERREIRA REQUERIDO:JOSE ATAIDE Representante(s): OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 3016-57.2013. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para cumprir ato processual (cf. certidÃ£o de fls. 71), sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Contudo quedou-se inerte, nada requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio do necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o de posse, onde a parte autora, conforme jÃ¡ relatado, deixou de tomar as providÃªncias que lhe cabiam, nÃ£o manifestando interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que seja decretada a extinÃ§Ã£o do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condiÃ§Ãµes previstas no artigo 485, inciso III e Â§1Âº do CPC. Vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...)Â III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â§ 1Âº Nas hipÃ³teses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ¡ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inÃ©rcia da parte autora quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisaÃ§Ã£o do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistÃªncia da presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, Ã© uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o - entende-se que hÃ¡ a desistÃªncia por parte do autor a pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o oferecimento de contestaÃ§Ã£o, verifico que o requerido pugnou pela extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, pelo que entendo satisfeita a exigÃªncia do Art. 485, Â§6Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no artigo 485, inciso III e Â§1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, visto a concessÃ£o da gratuidade judiciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Publique-se. Intime-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡/PA. Rodovia TransamazÃ´nica, s/n, FÃ³rum Juiz JosÃ© Elias Monteiro Lopes, bairro AmapÃ¡, CEP: 68502-290 - MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00043544720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810027753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 4354-47.2008. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de alvarÃ¡ judicial ajuizado por MARIA DO SOCORRO CONCEIÃÃO SILVA, qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 39), restou infrutÃ-fera a diligÃªncia, em razÃ£o dessa nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o informado nos autos (folha 40). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do Aviso de Recebimento - AR de fls. 40 e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualizaÃ§Ã£o de endereÃ§o hÃ¡bil Ã sua localizaÃ§Ã£o para receber correspondÃªncias forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, determinando o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a autora ao pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Intime-se, por meio de seu advogado, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas, proceda-se com a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IncabÃ-vel a

condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios sucumbenciais, por se tratar de procedimento de jurisdiÃ§Ã£o voluntÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MarabÃ¡/PA, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

_____ PROCESSO: 00050175120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919030079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 AUTOR:CALL COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REU:KM CARGO LTDA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo n. 5017-51.2009. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃ¡ria de cancelamento de protesto c/c inexigibilidade de dÃ©bito e pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, ajuizado por CALL COMÃRCIO DE COMPUTADORES LTDA ME em face de KM CARGO LTDA, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte requerente para cumprir o Despacho de fls. 51, restou infrutÃ-fera a diligÃªncia, em razÃ£o dessa nÃ£o ter sido localizada no endereÃ§o informado nos autos (folha 54). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relato necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã dever das partes comunicar ao JuÃ-zo a alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial ou profissional, sob pena de presumir-se vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃ§o declinado na petiÃ§Ã£o inicial ou contestaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do Aviso de Recebimento - AR de fls. 54 e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualizaÃ§Ã£o de endereÃ§o hÃ¡bil Ã sua localizaÃ§Ã£o para receber correspondÃªncias forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, determinando o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a autora ao pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Intime-se, por meio de seu advogado, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o recolhidas as custas, proceda-se com a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â MarabÃ¡/PA, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

_____ PROCESSO: 00057651320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER CARLOS NETO. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 5765-13.2014. S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CLEBER CARLOS NETO, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a extinÃ§Ã£o do processo, em razÃ£o da perda de interesse (fls. 78). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÃÃO DO MÃRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Certificado o trÃ¢nsito em julgado e demais providÃªncias arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

_____ PROCESSO: 00095083620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO ALEXANDRE ALVES FURT. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 9508-36.2011. S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de EDINALDO ALEXANDRE ALVES FURT, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte

autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fls. 67). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIA formulado pela autora e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÃÃO DO MÃRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Certificado o trÃ¢nsito em julgado e demais providÃªncias arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00095383720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO MOURAO PEREIRA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 9538-37.2012. S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o ajuizada por B. V. FINANCEIRA S/A - CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCELO MOURÃO PEREIRA, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fls. 48). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIA formulado pela autora e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÃÃO DO MÃRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Certificado o trÃ¢nsito em julgado e demais providÃªncias arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00109068120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON FERREIRA SILVA FILHO. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 10906-81.2012. S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o ajuizada por B. V. FINANCEIRA S/A - CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANDERSON FERREIRA SILVA FILHO, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fls. 62). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIA formulado pela autora e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÃÃO DO MÃRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Certificado o trÃ¢nsito em julgado e demais providÃªncias arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00123045820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 30/06/2021 REQUERENTE:M. J. P. Representante(s): OAB 15196-A - MARIANA VIGANOR DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DA LUZ DE JESUS DA SILVA REQUERENTE:A. R. S. REQUERENTE:A. R. S. REPRESENTANTE:JANILEIA RESPLANDES POMPEU INVENTARIADO:ANTONIO ANIZIO PEREIRA DA SILVA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 12304-58.2015. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio negativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para cumprir ato processual (cf. certidÃ£o de fls. 26), sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Contudo quedou-se inerte, nada requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Â Ã o relatÃ³rio do necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio negativo, onde a parte autora, conforme jÃ¡ relatado, deixou de tomar as providÃªncias que lhe cabiam, nÃ£o manifestando

interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que seja decretada a extinÃ§Ã£o do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condiÃ§Ãµes previstas no artigo 485, inciso III e Â§1Âº do CPC. Vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...)Â III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â§ 1Âº Nas hipÃ³teses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ¡ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A inÃ©rcia da parte autora quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisaÃ§Ã£o do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistÃªncia da presente aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, Ã© uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o - entende-se que hÃ¡ a desistÃªncia por parte do autor a pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no artigo 485, inciso III e Â§1Âº do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, visto a concessÃ£o da gratuidade judiciÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Publique-se. Intime-se, via DJE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡/PA. Rodovia TransamazÃ´nica, s/n, FÃ³rum Juiz JosÃ© Elias Monteiro Lopes, bairro AmapÃ¡, CEP: 68502-290 - MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00126204220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURILIO LUSTOSA ROCHA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 12620-42.2013. S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MAURILIO LUSTOSA ROCHA, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fls. 40). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIA formulado pela autora e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÃÃO DO MÃRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Certificado o trÂ¢nsito em julgado e demais providÃªncias arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00525725720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZUSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO DE JESUS LOURENCO. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡ Processo nÂº 52572-57.2015. S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de FERNANDO DE JESUS LOURENÃO, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o (fls. 109). Ã o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIA formulado pela autora e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÃÃO DO MÃRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorÃ¡rios sucumbenciais, vez que a demanda nÃ£o foi resistida. Certificado o trÂ¢nsito em julgado e demais providÃªncias arquive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MarabÃ¡, 30 de junho de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel de MarabÃ¡

PROCESSO: 00002112920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. K. D. S. REQUERENTE: A. G. D. S. REPRESENTANTE: D. D. P. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO

TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. S. PROCESSO: 00011183820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: T. C. S. Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. S. EXEQUENTE: T. S. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) OAB 5159 - GEANA RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00011192320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: T. C. S. Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. S. EXEQUENTE: T. S. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) OAB 5159 - GEANA RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00020474220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. C. S. M. Representante(s): OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: C. C. S. EXECUTADO: R. M. P. PROCESSO: 00024374620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inventário em: INVENTARIANTE: C. M. R. G. Representante(s): OAB 8325 - ROBERTO SALAME FILHO (ADVOGADO) OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) INVENTARIADO: A. R. S. PROCESSO: 00026393120108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010016108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inventário em: REPRESENTANTE: A. M. S. L. Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REU: A. B. S. MENOR: M. E. S. B. PROCESSO: 00028747720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: G. S. S. REQUERIDO: E. P. S. PROCESSO: 00030058620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. P. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: J. P. C. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. C. R. REQUERIDO: R. P. G. PROCESSO: 00034179020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: L. R. S. A. REPRESENTANTE: A. S. A. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) EXECUTADO: F. D. N. PROCESSO: 00036144520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: V. G. S. EXEQUENTE: P. H. P. S. REPRESENTANTE: S. P. G. Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. S. PROCESSO: 00036153020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: V. G. S. EXEQUENTE: P. H. P. S. REPRESENTANTE: S. P. G. Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. S. PROCESSO: 00040260520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. E. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. B. B. REQUERIDO: C. T. REQUERIDO: C. S. R. B. PROCESSO: 00046167920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. V. R. A. EXEQUENTE: A. T. R. A. REPRESENTANTE: S. V. R. EXECUTADO: J. F. S. A. PROCESSO: 00046733420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inventário em: INVENTARIANTE: L. A. V. J. Representante(s): OAB 10206 - JOSIANE KRAUS MATTEI (ADVOGADO) OAB 15196-A - MARIANA VIGANOR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO: G. S. C. V. PROCESSO: 00049946920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. N. P. D. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: D. J. D. PROCESSO: 00053128620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. R. S. Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: C. A. C. F. EXEQUENTE: L. G. R. F. EXEQUENTE: L. V. R. F. EXEQUENTE: J. C. R. F. EXEQUENTE: E. R. F. PROCESSO: 00061018520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:

EXEQUENTE: K. G. N. C. REPRESENTANTE: D. A. N. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO: C. A. C. PROCESSO: 00063365220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. R. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: Z. R. S. REQUERIDO: J. P. L. PROCESSO: 00073531120098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919045979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. S. S. MENOR: C. A. S. S. MENOR: E. S. S. PROCESSO: 00078353720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: H. V. B. V. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: N. M. B. EXECUTADO: G. V. L. PROCESSO: 00085801720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. P. S. A. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: I. O. S. REQUERIDO: F. P. A. PROCESSO: 00086681620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. H. P. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: L. P. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: C. P. G. REQUERIDO: P. S. S. PROCESSO: 00086681620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. H. P. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: L. P. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: C. P. G. REQUERIDO: P. S. S. PROCESSO: 00087213120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REPRESENTANTE: F. A. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: L. S. S. REQUERENTE: L. S. S. REQUERENTE: L. S. S. REQUERIDO: J. C. S. REQUERENTE: P. H. S. S. PROCESSO: 00087309020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. S. S. REQUERENTE: L. S. S. REQUERENTE: L. S. S. REQUERENTE: P. H. S. S. REPRESENTANTE: F. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00087626620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. REQUERIDO: C. A. V. R. PROCESSO: 00097529120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. C. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. B. O. PROCESSO: 00102693320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. M. A. EXEQUENTE: G. M. A. REPRESENTANTE: L. M. S. A. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) EXECUTADO: R. P. A. PROCESSO: 00105103120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. F. L. Representante(s): OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: C. E. F. L. Representante(s): OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. L. F. REQUERIDO: C. A. L. PROCESSO: 00109081220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: MENOR: A. T. O. REPRESENTANTE: T. G. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. J. B. B. PROCESSO: 00111169820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. B. B. Representante(s): OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. W. P. N. PROCESSO: 00111342220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. G. L. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. B. S. G. PROCESSO: 00112895920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERIDO: J. N. M. Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. A. M. F. Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) PROCESSO: 00120606620148140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. S. B. REQUERIDO: E. R. S. MENOR: M. L. R. B. MENOR: D. R. B. PROCESSO: 00141695320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. S. G. F. S. Representante(s): OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. G. F. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. F. J. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO: R. G. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. G. F. Representante(s): OAB 19777 - ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO: D. S. F. REQUERIDO: R. S. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO: A. H. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: D. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: V. L. C. Representante(s): OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 13555 - BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. L. C. TERCEIRO: D. V. C. F. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIANTE: A. C. M. Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) HERDEIRO: C. S. S. Representante(s): OAB 13861-B - ANIBAL PESSOA PICANCO (ADVOGADO) OAB 1418 - WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00167157620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: J. S. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: C. N. S. REQUERIDO: C. A. G. S. PROCESSO: 00197992220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. O. F. Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) OAB 17730 - JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. O. Representante(s): OAB 20886 - ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00204822520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: S. R. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. D. L. S. REQUERIDO: R. S. PROCESSO: 00213093620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. R. F. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. S. N. F. Representante(s): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00213480420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: V. G. D. M. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: P. A. D. S. REQUERIDO: M. M. M. S. PROCESSO: 00695016820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: I. S. C. Representante(s): OAB 19362-B - LEO POLITO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: F. P. S. Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20136-A - ROBSON KLEBER SILVA SOUSA (ADVOGADO)

Número do processo: 0805314-13.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIVALDO ADAUTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0805314-13.2018.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da certidão negativa do (a) oficial (a) de justiça.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **2 de julho de 2021**.

MARCIO DOS SANTOS
Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802075-98.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CLEMILSON SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0802075-98.2018.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da certidão negativa do (a) oficial (a) de justiça.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **2 de julho de 2021**.

MARCIO DOS SANTOS
Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Marabá/PA

Número do processo: 0805060-40.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: GIZA HELENA COELHO OAB: 166349/SP Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO DE DEUS FERREIRA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0805060-40.2018.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da certidão negativa do (a) oficial (a) de justiça.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **2 de julho de 2021**.

MARCIO DOS SANTOS
Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0006375-44.2015.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: KATIA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA
E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0006375-44.2015.8.14.0028**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente/exequente, via DJE/PA, a fim de que, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da certidão negativa do (a) oficial (a) de justiça.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte, via DJE/PA.

Marabá/PA, **2 de julho de 2021**.

MARCIO DOS SANTOS
Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00011758120018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110006570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 01/07/2021 ADVOGADO:JOSE GOMES DE ARAUJO INVENTARIADO:HERVAL OLIVEIRA LOPES Representante(s): JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MANCIPOR OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9812-B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISABELA LOPES ARRUDA Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOMAR ANTONIO DE MESQUITA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:WARLEY DE JESUS OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) HERDEIRO:ANA MARIA LOPES MIRANDA Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) HERDEIRO:ISABELA OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) HERDEIRO:JUSSIARA OLIVEIRA LOPES CRUZ Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) HERDEIRO:JUSSINARA OLIVEIRA LOPES CRUZ HERDEIRO:MARIANA SEVERO LOPES Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:MATHEUS SEVERO LOPES Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) HERDEIRO:DAVI SEVERO LOPES Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) HERDEIRO:FIRMINO LOPES DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) INTERESSADO:WAGNER PEREIRA DE ARRUDA Representante(s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) INTERESSADO:DIVINO GONCALVES PERITO:ALEXRAUSEN PEREIRA DE MATOS. PROCESSO nÂº 0001175-81.2001.8.14.0028 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡/PA, expeÃ§o/publico este ato com vistas Ã intimaÃ§Ã£o das partes, via DJE/PA, por seus advogados, a fim de que tomem ciÃªncia da data designada para a perÃ-cia nos autos supracitados, a saber: 7 de JULHO de 2021 - perito: ALEX-RAUSEN, telefone: (94) 99124-1497. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sirva-se deste ato, mediante cÃ³pia, como intimaÃ§Ã£o das partes via DJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃ¡/PA, 1Âº de julho de 2021. ALEIXO NUNES GONÃALVES NETO Diretor de Secretaria da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡/PA

Processo nº 0011348-76.2014 - publica edital para os fins nele contido:

EDITAL DE INTIMAÇ¿O PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO nº **00113487620148140028** ¿ Execuç¿o de alimentos

P.arte requerent-e/exequente: P.L.C., representado (a/s) por ANA CLÉCIA PEREIRA DE LIMA

Parte requerida/executada: JUNIOR GUIMAR¿ES ALCÂNTARA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER que por este MM. Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA se processam os autos da execuç¿o de alimentos em que figura (m) como requerente/exequente (s) P.L.C., representado (a/s) por ANA CLÉCIA PEREIRA DE LIMA, e requerido/executado (a/s) JUNIOR GUIMAR¿ES ALCÂNTARA, e, nos termos do r. despacho de fl. 24, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇ¿O de P.L.C., representado (a/s) por ANA CLÉCIA PEREIRA DE LIMA, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste (m) INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinç¿o e arquivamento da demanda.

E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA.

Marabá/PA, **1º de julho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Assino de ordem do (a) Meritíssimo Juiz (a), em observância ao disposto no § 3º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c provimento nº 006/2009-CJCI

CERTID¿O

Certifico que o presente edital foi afixado no átrio do fórum local em ____/____/2021. O referido é verdade e dou fé.

Processo nº 0011342-69.2014.8.14.0028 - publica edital para os fins nele contido:

EDITAL DE INTIMAÇ¿O PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO nº **00113426920148140028** ¿ Execuç¿o de alimentos

Parte requerente/exequente: P.L.C., representado (a/s) por ANA CLÉCIA PEREIRA DE LIMA

Parte requerida/executada: JUNIOR GUIMAR¿ES ALCÂNTARA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER que por este MM. Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA se processam os autos da execuç¿o de alimentos em que figura (m) como requerente/exequente (s) P.L.C., representado (a/s) por ANA CLÉCIA PEREIRA DE LIMA, e requerido/executado (a/s) JUNIOR GUIMAR¿ES ALCÂNTARA, e, nos termos do r. despacho de fl. 26, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇ¿O de P.L.C., representado (a/s) por ANA CLÉCIA PEREIRA DE LIMA, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste (m) INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinç¿o e arquivamento da demanda.

E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA.

Marabá/PA, **1º de julho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Assino de ordem do (a) Meritíssimo Juiz (a), em observância ao disposto no § 3º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c provimento nº 006/2009-CJCI

CERTID¿O

Certifico que o presente edital foi afixado no átrio do fórum local em ____/____/2021. O referido é verdade e dou fé.

Processo nº 0009039-53.2012.8.14.0028 - publica edital para os fins nele contido:

EDITAL DE INTIMAÇ¿O PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO nº **00090395320128140028** ¿ Aç¿o de busca e apreens¿o c/c pedido de liminar inaudita altera parte

Parte requerente/exequente: HELEM LÚCIA SOARES PEIXOTO

Parte requerida/executada: ISAKAR BINOW BRITO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER que por este MM. Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA se processam os autos da aç¿o de busca e apreens¿o c/c pedido de liminar inaudita altera parte em que figura (m) como requerente (s) HELEM LÚCIA SOARES PEIXOTO e requerido (a/s) ISAKAR BINOW BRITO, e, nos termos do r. despacho de fl. 31, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇ¿O de HELEM LÚCIA SOARES PEIXOTO para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste (m) INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinç¿o e arquivamento da demanda.

E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA.

Marabá/PA, **1º de julho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, assino de ordem do (a) Meritíssimo Juiz (a), em observância ao disposto no § 3º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c provimento nº 006/2009-CJCI

CERTID¿O

Certifico que o presente edital foi afixado no átrio do fórum local em ____/____/2021. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO nº **0001211-98.2015.8.14.0028 - publica sentença de fls. 22/23, com vistas à intimação da parte requerida:**

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA
PROCESSO nº **00012119820158140028** ¿ Aç¿o de divórcio litigioso c/c alimentos c/c guarda e divis¿o de bens

Requerente (s): LUCILENE DIAS SOARES SAMPAIO

Requerido (a/s): FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SAMPAIO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que perante este Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA processam-se os autos da aç¿o de divórcio acima epigrafada e, na forma da sentença prolatada às fls. 22/23, fica a parte requerida supracitada **INTIMADA** quanto os seus termos, a seguir transcritos: ¿(...) O Meritíssimo Juiz de Direito, ent¿o, prolatou SENTENÇA nos termos que se seguem: Trata-se de Aç¿o de Divórcio Litigioso c/c Divis¿o de Bens, Guarda e Alimentos ajuizada por LUCILENE DIAS SOARES SAMPAIO em face de FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SAMPAIO. Às fls. 06/12 juntaram-se os documentos que instruem a Exordial. Sentença parcial de mérito prolatada às fls. 14/15, decretando o divórcio dos litigantes. Nesta data, na qual se designou audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento, apregoadas as partes, constatou-se a ausência de ambas: a Requerente n¿o foi localizada no endereço por ela mesma informado (cf. Certid¿o de fl. 21) e o Requerido, apesar de devidamente citado/intimado (cf. Certid¿o de fl. 19), ausentou-se deste ato. Com a palavra, a Defensora Pública patrona da Autora aduziu nada mais ter a requerer neste feito, uma vez que incumbe à Requerente o dever de prestar informaç¿es atualizadas sobre o seu paradeiro, o que n¿o fez. A

Promotora de Justiça, com a palavra a fim de se manifestar, nada requereu. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, face à declaraç¿o de pobreza firmada pela Requerente, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça. Ademais, no que concerne ao pedido formulado neste ato, com a raz¿o a Defensora Pública. É dever do assistido apresentar informaç¿es atualizadas sobre o seu paradeiro. Inclusive, é de se ressaltar que muitas das demandas em curso nesta Vara, especialmente as que se referem à pretens¿o de alimentos e demais causas relacionadas ao direito de família, arrastam-se por longos anos exatamente por conta do vacilo das partes em comunicar a este Juízo eventuais alteraç¿es no seu endereço. Desse modo, e diante do que consta dos autos, mormente a manifestaç¿o apresentada neste ato pela patrona da Requerente, julgo extinto o processo sem resoluç¿o do mérito no que se refere aos pedidos pendentes, com solidez no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ademais, revogo os alimentos provisórios outrora fixados em R$ 300,00 (Trezentos Reais), já que a ausência da Requerente ao presente ato, sem justo motivo, implica presunç¿o de que ela n¿o mais tem interesse no objeto desta Aç¿o. Intimem-se as partes: a Autora por Edital, já que n¿o se tem notícias do seu atual paradeiro, e o Requerido por Mandado, no endereço informado à fl. 18. Sem custas. Partes sob o benefício da assistência judiciária. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuiç¿o. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu,_____, Aleixo Nunes Gonçalves Neto, Analista Judiciário ¿ Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Defensora Pública: Promotora de Justiça:¿.

E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA.

Marabá/PA, **1º de julho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA Assino de ordem do (a) Meritíssimo (a) Juiz (a)
C E R T I D ¿ O

Certifico que o presente edital foi afixado no átrio do fórum local em ___/____/2021. O referido é verdade e dou fé.

Processo nº 0001302-23.2017.8.14.0028 - public sentença de fls. 56/57, com vistas à intimação da parte requerida:

EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO nº **0001302-23.2017.8.14.0028** ¿ Aç¿o de divórcio litigioso

Requerente (s): **CLEONICE RODRIGUES DA SILVA DE SOUSA**

Requerido (a/s): **RONILSON RODRIGUES DE SOUSA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que perante este MM. Juízo de Direito da 1ª Vara

Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA processam-se os autos da aç¿o de divórcio litigioso acima epigrafada e, na forma da r. sentença prolatada às fls. 56/57, fica a parte requerida supracitada **INTIMADA** quanto os seus termos, a seguir transcritos: ¿Processo nº 1302-23.2017. S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de DIVÓRCIO INCONDICIONADO, esclarecendo a parte autora a inexistência de filhos incapazes e de bens a serem partilhados, e o propósito de extinç¿o do vínculo matrimonial. Juntou documentos, vindo-me conclusos. A prova do casamento está presente nos autos, assim como a intenç¿o em n¿o mais manter o vínculo conjugal. Para tanto, disp¿e a nova redaç¿o do artigo 226, § 6º, da Constituiç¿o Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o ¿casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio¿, suprimindo, assim, o condicionamento ao lapso temporal e à prévia separaç¿o, sem olvidar a dispensa de discuss¿o sobre a culpa e a motivaç¿o. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE DECRETAÇ¿O EM CARÁTER LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. AGRAVO PROVIDO. DECIS¿O REFORMADA. 1.Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decis¿o, proferida em sede de divórcio litigioso, que indeferiu pedido de tutela de evidência voltada à decretaç¿o do divórcio das partes em caráter liminar. 2.As quest¿es relacionadas ao divórcio sofreram profundas alteraç¿es com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redaç¿o ao artigo 226, § 6º, da Constituiç¿o Federal, uma vez que n¿o há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, tendo alçado o divórcio ao status de verdadeiro direito potestativo dos cônjuges. 3.Demonstrada a existência da relaç¿o matrimonial, por meio de documento hábil, e havendo pedido expresso, a decretaç¿o do divórcio é consequência lógica da propositura da aç¿o, motivo pelo qual n¿o há vedaç¿o para que seja concedido em sede de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. Decis¿o reformada. (TJ-DF 07280797820208070000 - Segredo de Justiça 0728079-78.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicaç¿o: Publicado no PJe : 08/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, e em sendo o divórcio direito potestativo da parte, a decretaç¿o do divórcio é medida que se imp¿e. DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com base no inciso I, art. 487, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR o DIVÓRCIO de CLEONICE RODRIGUES DA SILVA DE SOUSA e RONILSON RODRIGUES DE SOUSA. A autora voltará a usar o nome de solteira: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA. Sem custas e honorários, em face da gratuidade que defiro. Servirá esta DECIS¿O, mediante cópia, como MANDADO DE AVERBAÇ¿O / PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇ¿O, sem incidência de emolumentos. Intime-se a autora, via remessa, e o réu por edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Marabá, 07.05.21. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO¿.

E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA.

Marabá/PA, **1º de julho de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Assino de ordem do (a) Meritíssimo (a) Juiz (a)

C E R T I D ¿ O

Certifico que o presente edital foi afixado no átrio do fórum local em ___/___/_____.

O referido é verdade e dou fé.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0008844-39.2010.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO TORRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0008844-39.2010.8.14.0028
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: PEDRO TORRES DE LIMA

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a mesma devidamente intimada da referida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, cujo teor passo a transcrever: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de PEDRO TORRES DE LIMA, qualificados nos autos, na qual o "*Parquet*" busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. O processo foi devidamente sentenciado, sendo que a ação foi julgada procedente para condenar a parte requerida, em resumo: a) REFLORESTAR área correspondente aos 40,00 metros cúbicos de madeira. b) a responsabilidade para a aquisição das mudas e despesas com o plantio e manutenção pela parte requerida. c) Eventual impossibilidade no cumprimento da obrigação pode se converter em predas e danos. d) Pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. A Sentença transitou livremente em julgado (fls. 127). Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o cumprimento da sentença prolatada, com a intimação da parte condenada para o pagamento do valor devido e satisfação da obrigação de fazer e, ainda, a intimação do IBAMA para indicar o tamanho da área a ser reflorestada. Na oportunidade o "*Parquet* apresentou a atualização do valor da condenação e sua correção com juros de mora no valor de R$ 5.277,09 (cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), este referente a atualização até setembro/2019 (fls. 137/139). **É o relatório. Decido.** O crédito constituído por Decisão Judicial condenatória é considerado existente somente após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO NO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL. EXECUÇO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - À LUZ DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, OS CRÉDITOS QUE ESTO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL SO AQUELES CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO LEGAL. 2 - O CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISO CONDENATÓRIA JUDICIAL É CONSIDERADO EXISTENTE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 2.1 - NA HIPÓTESE, O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR NO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL, VISTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE. 3 - PRECONIZA O ART. 67 DA LRE QUE A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇO JUDICIAL DEVE ADIMPLIR NORMALMENTE AS OBRIGAÇES QUE SURGIREM NO DECORRER DO BENEFÍCIO LEGAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM QUALQUER SOCIEDADE EMPRESÁRIA, E OS CRÉDITOS DECORRENTES DE TAIS OBRIGAÇÕES SERÃO CONSIDERADOS EXTRACONCURSAIS. 4 - OS CRÉDITOS QUE SURGEM POSTERIORMENTE À CONCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PODEM SER

COMPULSORIAMENTE SUBMETIDOS AO MODELO DE NOVAÇO IMPLEMENTADO PELO PLANO, NO HAVENDO, POIS, NENHUMA DETERMINAÇO LEGAL NESSE SENTIDO. 5 - CONFORME PREVISO DO ART. 59 DA LRE, O PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, OBRIGANDO SOMENTE O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS. ASSIM, NO EXISTE NENHUMA CORRELAÇO ENTRE O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR COM O JUÍZO DA RECUPERAÇO JUDICIAL, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL, ONDE TRAMITOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA. 6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ-DF - AGI: 20130020259197 DF 0026857-63.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicaço: Publicado no DJE: 30/01/2014. Pág.: 57) DEFIRO o pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: Quanto à obrigação de pagar quantia certa: Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se, via edital, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, *caput*, do CPC). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). No ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC).Ademais, no efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Quanto à obrigação de fazer: Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA (Art. 497, *caput*, do CPC). A parte executada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (Art. 536, §1º, do CPC), no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor necessário para realizar o reflorestamento devido por empresa especializada, como meio de obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (Art. 536, *caput*, do CPC). Advirta-se a parte executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos sua impugnação (Art. 536, §1º c/c Art. 525, do CPC). No caso de no cumprimento injustificado da presente ordem judicial, a parte executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (Art. 536, §3º, do CPC). Intime-se, ainda, a parte executada, que para fins de cumprimento da sentença de obrigação de recomposição ambiental, a condenada deverá comparecer a SEMA municipal, tendo em vista a implementação do Plano de Execução Civil Ambiental nesta Comarca. **Determino que a Secretaria Judicial, caso necessário, retifique a autuação do processo para adequá-lo à nova fase processual.** Serve a presente de mandado/carta de citaço/intimaço para a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 18 de setembro de 2020. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0002111-18.2014.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ELZA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0002111-18.2014.8.14.0028
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: ELZA GONCALVES PEREIRA

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica amesma devidamente intimada da referida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, cujo teor passo a transcrever: " Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ELZA GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, na qual o "*Parquet*" busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. O processo foi devidamente sentenciado, sendo que a ação foi julgada procedente para condenar a parte requerida, em resumo: a) criar e implantar nova área florestal a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA. B) Pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. A Sentença transitou livremente em julgado (fls. 45). Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o cumprimento da sentença prolatada, com a intimação da parte condenada para o pagamento do valor devido e satisfaço da obrigação de fazer e, ainda, a intimação do IBAMA para indicar o tamanho da área a ser reflorestada. Na oportunidade o "*Parquet* apresentou a atualização do valor da condenação e sua correção com juros de mora no valor de R$ 5.003,50 (cinco mil e três reais e cinquenta centavos), este referente a atualização até outubro/2019 (fls. 46/48). **É o relatório. Decido.** O crédito constituído por Decisão Judicial condenatória é considerado existente somente após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO NO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - À LUZ DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, OS CRÉDITOS QUE ESTÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SO AQUELES CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO LEGAL. 2 - O CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISÃO CONDENATÓRIA JUDICIAL É CONSIDERADO EXISTENTE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 2.1 - NA HIPÓTESE, O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR NO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL, VISTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE. 3 - PRECONIZA O ART. 67 DA LRE QUE A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE ADIMPLIR NORMALMENTE AS OBRIGAÇES QUE SURGIREM NO DECORRER DO BENEFÍCIO LEGAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM QUALQUER SOCIEDADE EMPRESÁRIA, E OS CRÉDITOS DECORRENTES DE TAIS OBRIGAÇÕES SERO CONSIDERADOS EXTRACONCURSAIS. 4 - OS CRÉDITOS QUE SURGEM POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PODEM SER COMPULSORIAMENTE SUBMETIDOS AO MODELO DE NOVAÇÃO IMPLEMENTADO PELO PLANO, NO HAVENDO, POIS, NENHUMA DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. 5 - CONFORME PREVISO DO ART. 59 DA LRE, O PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇO, OBRIGANDO SOMENTE O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS. ASSIM, NO EXISTE NENHUMA CORRELAÇO ENTRE O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR COM O JUÍZO DA RECUPERAÇO JUDICIAL, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL, ONDE TRAMITOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA. 6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ-DF - AGI: 20130020259197 DF 0026857-

63.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicaço: Publicado no DJE: 30/01/2014. Pág.: 57) DEFIRO o pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: Quanto à obrigação de pagar quantia certa: Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se, via edital, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, *caput*, do CPC). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). No ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). Ademais, no efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliaço, seguindo-se os atos de expropriaço (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposiço do juízo. Por fim, transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certido, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Quanto à obrigação de fazer: Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA (Art. 497, *caput*, do CPC). A parte executada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (Art. 536, §1º, do CPC), no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor necessário para realizar o reflorestamento devido por empresa especializada, como meio de obtenço da tutela pelo resultado prático equivalente (Art. 536, *caput*, do CPC). Advirta-se a parte executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos sua impugnação (Art. 536, §1º c/c Art. 525, do CPC). No caso de no cumprimento injustificado da presente ordem judicial, a parte executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (Art. 536, §3º, do CPC). Intime-se, ainda, a parte executada, que para fins de cumprimento da sentença de obrigação de recomposiço ambiental, a condenada deverá comparecer a SEMA municipal, tendo em vista a implementaço do Plano de Execução Civil Ambiental nesta Comarca. **Determino que a Secretaria Judicial, caso necessário, retifique a autuação do processo para adequá-lo à nova fase processual.** Serve a presente de mandado/carta de citaço/intimação para a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 18 de setembro de 2020. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0804871-57.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: I. C. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR FREITAS LIMA OAB: 12064/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: REU Nome: J. M. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO PJE: 0804871-57.2021.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(S)Nome: IVANA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 08, casa, Belo Horizonte, MARABá - PA - CEP: 68503-350
. **Contato Tel.:**
REQUERIDO(A)S: Nome: JOEL MALAQUIAS SANTOS
Endereço: desconhecido
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Artigo 98, §1º, inciso IX c/c artigo 99, §3º, ambos do CPC).

2. Trata-se de pedido de guarda da criança GABRIEL MALAQUIAS DOS SANTOS, nascido em 27/07/2020, movido pela requerente, avó materna. Argumenta que a criança está sob a sua guarda de fato desde o falecimento da genitora desta em 11/03/2021. Informa que a criança, assim como foi sua genitora, é portadora de CID 10- Z 21 - Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) Carga viral controlada, e que não tinha contato com o genitor, que está em local incerto e não sabido. Salienta que necessita o deferimento da guarda legal para que possa buscar assistência médica e previdenciária para a criança.

3. **Análise do pedido de tutela de urgência.**

4. É obrigação constitucional colocar a criança e/ou adolescente a salvo de toda forma de negligência, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal. Outrossim, o Código Civil dispõe no artigo 1.634, inciso II, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores de dezoito anos de idade, tê-los em sua companhia e guarda, motivo pelo qual a tendência dos Tribunais é de que seja mantido o “status quo”, ou seja, a guarda fática.

5. Da mesma forma, ao se fixar a guarda da(o)(s) criança/adolescente (s), faz-se imperioso analisar sempre os interesses desta (e) (s), devendo atribuí-la àquele que recolha as melhores condições para exercê-la.

6. Dos fatos narrados, verifico que atualmente a guarda de fato da (o) (s) criança/adolescente (s) encontra-se com a requerente, sendo esta avó materna e que vêm suprindo as necessidades do(a) criança/adolescente tanto alimentícias quanto afetivas.

7. Dessa maneira, por ora, em juízo de cognição sumária **DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA da (o) (s) criança/adolescente (s) GABRIEL MALAQUIAS DOS SANTOS, nascido em 27/07/2020, para a REQUERENTE**, sem prejuízo do exercício do direito de visitas por parte do GENITOR aos finais de semana intercalados e em horário que não prejudique o descanso do(a) menor, no intuito de que não haja o rompimento dos vínculos.

8. No entanto, importante esclarecer que compete à parte autora indicar na petição inicial o domicílio e a residência da parte requerida (Art. 319, II, do CPC).

9. A citação é o mecanismo formal pelo qual o réu é comunicado da existência de uma demanda contra ele. A citação tem por objetivo dar notícia ao réu para que o mesmo possa se manifestar, além de ser ato indispensável, requisito fundamental de uma petição inicial, e sem o qual nenhum outro ato posterior será considerado válido.

10. No caso dos autos, verifico não ter sido evidenciada a impossibilidade de localização do endereço do genitor/parte requerida. Desta forma, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com o endereço atualizado da requerida/genitora, sob pena de indeferimento da inicial

(art. 321, Parágrafo único, do CPC).

11. Tramite-se em segredo de justiça.

12. Serve a presente como Mandado de Intimação/Citação, Carta precatória, Ofício, Edital, dentre esses o expediente que for necessário.

13. SERVE, TAMBÉM, COMO **TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA**, nos moldes previstos no art. 32 e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as obrigações por parte da requerente de bem e fielmente, desempenhar seu encargo quanto a assistência material, moral e educacional à criança acima, conferindo aos seus detentores o direito de opor-se a terceiros, bem como, desempenhar o encargo de **GUARDIÃ** com lealdade, sem dolo e nem malícia, visando, unicamente o bem estar e a segurança do(a) menor.

14. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá, 7 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Data da Assinatura do Termo de Guarda Provisória:___/___/_____.

_____

IVANA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS

Guardiã

Número do processo: 0806152-48.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: I F DE CARVALHO SILVA EIRELI - ME Participação: REU Nome: WILIAN DE CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0806152-48.2021.8.14.0028

Em atenção ao disposto no inciso XI do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, intime-se a parte autora, por seu/sua advogado/a, via PJe/DJE, para, em até 15 (quinze) dias,

proceder à juntada aos autos do relatório de conta do processo para subsidiar a migração das custas deste feito junto ao Sistema de Arrecadação,bem como atestar a regularidade no recolhimento das despesas iniciais desta demanda.

Marabá/PA, 1 de julho de 2021 .

(assinado digitalmente)
Elaine Cristina Rocha
Diretora da Secretaria da 2ª Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0008874-74.2010.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MADEIREIRA SANTOS / FÁBIO DA SILVA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0008874-74.2010.8.14.0028
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTOS / FÁBIO DA SILVA MADEIRA

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica amesma devidamente intimada da referida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, cujo teor passo a transcrever: "**1.** Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **MADEIREIRA SANTOS/ FÁBIO DA SILVA MADEIRA**, qualificados nos autos, na qual o "*Parquet*" busca indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente. 2. O processo foi devidamente sentenciado, sendo que a ação foi julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento a título de dano moral coletivo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a reflorestar a área degradada ou outra apontada pelo IBAMA. 3.A sentença transitou livremente em julgado (fls. 116). 4.Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará requereu o cumprimento da sentença prolatada, com a intimação da condenada para o pagamento do valor devido e satisfação da obrigação de fazer, e, ainda, intimação do IBAMA para indicar o local a ser reflorestado. Na oportunidade o "*Parquet* apresentou a atualização do valor da condenação e sua correção com juros de mora no valor de R$ 10.233,96 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), este referente a atualização de julho/2019 (fls. 128). **É o relatório. Decido.** 5. O crédito constituído por Decisão Judicial condenatória é considerado existente somente após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005.

CRÉDITO NO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - À LUZ DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, OS CRÉDITOS QUE ESTÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SO AQUELES CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DO BENEFÍCIO LEGAL. 2 - O CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISÃO CONDENATÓRIA JUDICIAL É CONSIDERADO EXISTENTE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 2.1 - NA HIPÓTESE, O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR NO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇO JUDICIAL, VISTO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE. 3 - PRECONIZA O ART. 67 DA LRE QUE A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE ADIMPLIR NORMALMENTE AS OBRIGAÇÕES QUE SURGIREM NO DECORRER DO BENEFÍCIO LEGAL, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM QUALQUER SOCIEDADE EMPRESÁRIA, E OS CRÉDITOS DECORRENTES DE TAIS OBRIGAÇÕES SERO CONSIDERADOS EXTRACONCURSAIS. 4 - OS CRÉDITOS QUE SURGEM POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PODEM SER COMPULSORIAMENTE SUBMETIDOS AO MODELO DE NOVAÇÃO IMPLEMENTADO PELO PLANO, NO HAVENDO, POIS, NENHUMA DETERMINAÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. 5 - CONFORME PREVISO DO ART. 59 DA LRE, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, OBRIGANDO SOMENTE O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS. ASSIM, NO EXISTE NENHUMA CORRELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO QUE A AGRAVADA VISA EXECUTAR COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROSSEGUIR NO JUÍZO CÍVEL, ONDE TRAMITOU A AÇO INDENIZATÓRIA. 6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJ-DF - AGI: 20130020259197 DF 0026857-63.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2014 . Pág.: 57) 6. DEFIRO o pedido do Ministério Público, nos seguintes termos: 7. Quanto à obrigaço de pagar quantia certa: 8. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, *caput*, do CPC). 9 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC).10.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). 11. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. 12. Por fim, transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 13. Quanto à obrigação de fazer: 14. Intime-se o IBAMA para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o tamanho da área e a quantidade de mudas a serem plantadas para a recomposição do meio ambiente, no equivalente à recuperação do meio ambiente pelo dano causado, no equivalente a extração de 39,010 m³ de madeira serrada. 15. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA (Art. 497, *caput*, do CPC). 16.A parte executada deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que adotou as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária (Art. 536, §1º, do CPC), no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor necessário para realizar o reflorestamento devido por empresa especializada, como meio de obtenço da tutela pelo resultado prático equivalente (Art. 536, *caput*, do CPC). 17. Advirta-se a parte executada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar nos próprios autos sua impugnação (Art. 536, §1º c/c Art. 525, do CPC). 18.No caso de no cumprimento injustificado da presente ordem judicial, a parte executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (Art. 536, §3º, do CPC). 19. Intime-se, ainda a parte executada, que para fins de cumprimento da sentença de obrigação de recomposição ambiental, a condenada deverá comparecer a SEMA municipal, tendo em vista a implementação do Plano de Execução Civil Ambiental nesta Comarca. 20. Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação para a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 03 de março de 2020. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá."

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0004468-34.2015.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. M. Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. M. Participação: REQUERIDO Nome: W. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: N. D. S. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: W. M. S. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0004468-34.2015.8.14.0028
AÇÃO:GUARDA (1420)
REQUERENTE: R. S. M. e outros
REQUERIDO: WELLEN MARQUES DA SILVA e NEYLON DYEGO DA SILVA SOUZA

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização das partes requeridas, ficam as mesmas devidamente intimadas da referida DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, cujo teor passo a transcrever: " 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público nas alíneas *a, b* e *c*, da manifestação de fls. 35/36. 2. Em relação ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro, por ora, pois se trata de situação de fato, a qual necessita de estudo social no decorrer da instrução processual. 3.Assim, citem-se as partes requeridas NEYLON DYEGO DA SILVA SOUZA e WELLEN MARQUES DA SILVA, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com as cautelas e advertências legais, para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se quanto à apresentação de Contestação, no prazo legal. 5. Não apresentada a Contestação, decreto, desde já, a sua revelia (Art. 344, do CPC), nomeando como curadora especial a Defensoria Pública (Art. 72, II e Parágrafo Único), determinando a remessa dos autos para manifestação. 6.Determino, ainda, a realização de estudo social com os requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. 7.Após, Vistas ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de março de 2020. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0005787-71.2014.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: S. A. R. Participação: REQUERIDO Nome: J. A. M. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0005787-71.2014.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: V. C. D. S.
REQUERIDO: JOSÉ ANTÔNIO MEIRELLES RAMALHO

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a mesma devidamente intimada do referido DESPACHO, ID 24836130 a seguir transcrito: " 1. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre o resultado do exame pericial. 2. Cite-se o pai registral para querendo responder os termos da inicial, por força do art. 335 do NCPC no endereço de fl. 62. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 12 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá".

E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0010989-97.2012.8.14.0028 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ROMMEL BONFIM DOS REIS Participação: REU Nome: R & M ELETROMOTOS LTDA - ME Participação: REU Nome: MARCELO GONCALVES DE

SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0010989-97.2012.8.14.0028
AÇÃO:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU: R&M ELETROMOTOS LTDA

A Excelentíssima Sra. Dra.ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe de Ação supracitada e, tendo em vista que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto fica este(a) pelo presente devidamente **CITADO(A)** para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que a ausência de contestação poderá importar em confissão (aceitar como verdadeiro o que consta do documento inicial em anexo) e revelia (impossibilidade de responder ao pedido constante do documento inicial).E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 30 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0006101-12.2017.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOPES FILHO OAB: 16267/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS FARAH JUNIOR OAB: 176700/SP Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SUELY MEDRADO BARROS OAB: 6189/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE CABELLO OAB: 199411/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0006101-12.2017.8.14.0028
AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE:Nome: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rua Líbero Badaró, 465, CJ 172-17 ANDAR, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

REQUERIDO(A):Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: FOLHA 31 QE 01, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68508-330

0006101-12.2017

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, mantendo-se a mesma data e horário, quais sejam: 07/07/2021, as 08:30 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/zzo-ehtz-nrf

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0020789-76.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: NAIDE DA SILVA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSAN PAMPLONA ROCHA OAB: 014221/PA Participação: AUTOR Nome: ELIAS JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSAN PAMPLONA ROCHA OAB: 014221/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: 20397/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: REU Nome: ABOLICAO VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0020789-76.2017.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE:Nome: NAIDE DA SILVA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: FOLHA 15 QD 05 LOTE 14, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68510-360
Nome: ELIAS JOSE DA SILVA
Endereço: FOLHA 15 QD 05 LOTE 14, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68510-360

REQUERIDO(A):Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: FOLHA 15 QD 05 LOTE 14, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68510-360
Nome: ABOLICAO VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Dom Hélder Câmara, 7570, Abolição, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20751-002

0020789-76.2017

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, mantendo-se a mesma data e horário, quais sejam: 15/07/2021, as 09:30 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: meet.google.com/vzw-wgoa-gvg

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0018752-76.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAQUEL MEDEIROS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB: 24451/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB: 320439/SP Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0018752-76.2017.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE:Nome: RAQUEL MEDEIROS CARNEIRO
Endereço: Travessa Plácido de Castro, 214, Casa B, Velha Marabá, MARABá - PA - CEP: 68500-250

REQUERIDO(A):Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: desconhecido

0018752-76.2017

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, mantendo-se a mesma data e horário, quais sejam: 15/07/2021, as 10:30 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/qge-wyvd-rgs

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Saliente-se que a audiência será exclusivamente de tentativa de conciliação, restando prejudicada, por ora, a instrução e julgamento, em razão da ausência de estrutura adequada exigidas pelas normas de saúde e segurança. Em caso de desinteresse, manifestem-se as partes na forma do art. 334, §4º, I, do CPC.

2. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0014076-22.2016.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRIANE DOS SANTOS MOTA OAB: 20006/PA Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 19366/PA Participação: REU Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANIZIO GALLI JUNIOR OAB: 13889/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0014076-22.2016.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE:Nome: FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA QUADRA SUL 04 KM 07, LT 51, NOVA MARABA, MARABá - PA - CEP: 68508-000

REQUERIDO(A):Nome: VALE S.A.
Endereço: desconhecido

0014076-22.2016

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, mantendo-se a mesma data e horário, quais sejam: 15/07/2021, as 11:30 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: meet.google.com/kht-jzyv-fqs

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Saliente-se que a audiência será exclusivamente de tentativa de conciliação, restando prejudicada, por ora, a instrução e julgamento, em razão da ausência de estrutura adequada exigidas pelas normas de saúde e segurança. Em caso de desinteresse, manifestem-se as partes na forma do art. 334, §4º, I, do CPC.

3. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova

forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0804977-19.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSA OAB: 15676/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. V. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO PJE: 0804977-19.2021.8.14.0028
AÇÃO:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE(S)Nome: DANIEL ALVES DE SOUZA
Endereço: Conjunto Tocantins, sn, Torre 4, Qpto 202, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68509-620
. **Contato Tel.:**
REQUERIDO(A)S: Nome: GLENDA VERENA MENINEA DA SILVA
Endereço: Folha 30, Quadra 15, Lote 10, 10, Lojas RENNER - Patio Marabá Shopping, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-445
Contato Tel.:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie.

2. Defiro o segredo de justiça e a anotação de prioridade legal, se for o caso.

3. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/05/2022 às 11:30h, a ser realizada por **videoconferência**.

4. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/vyi-muan-rub

5. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC, bem

como através de SMARTPHONE. Nesse último caso, no entanto, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Cite-se a parte Ré e intimem-se.

8. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

10. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

11. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

a. havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

b. havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c. em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

13. Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá-PA, 1 de julho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito – Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0001566-84.2010.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. O. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LUIZ SALAME OAB: 12059/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. E. D. O. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LUIZ SALAME OAB: 12059/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0001566-84.2010.8.14.0028
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE:Nome: MILENA DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Endereço: (Fl.34) Quadra 05, LT 07, FONE (94) 99259-9491/99228-5264, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-520

REQUERIDO(A):Nome: ADALTO NOGUEIRA
Endereço: (Fl.33)QD 18 ou Ofic. Mecânica Adalto Diesel, LT 43, Ou Hiper Posto BR 222,KM06, BL03 SALA09-B-N.MAB, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-000
.Contato Telefônico: não informado.

0001566-84.2010

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, REDESIGNANDO-A para 30/09/2021, as 09:00 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/pdu-uvnb-cru

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Proceda a Secretaria Judicial com a referida redesignação no sistema PJe.

3. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se pessoalmente a parte requerida, admitindo-se contato telefônico, telemático e/ou eletrônico, se houver, devendo o oficial de justiça observar os parâmetros do STJ-HC 641.877/DF, j. 09/03/2021, adotando as cautelas necessárias para garantir a autenticidade do número de telefone e a identidade do destinatário.

5. Intime a parte autora por meio de seu advogado, via DJe.

6. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Serve o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0020615-67.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE Participação: ADVOGADO Nome: GISLEIDE ALVES DE SOUSA OAB: 18749/PA Participação: REU Nome: AGUIAR DE ANDRADE COMERCIO LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0020615-67.2017.8.14.0028
AÇÃO:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
REQUERENTE:Nome: GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE
Endereço: Rua Cinco de Abril, 1036-A, Velha Marabá, MARABá - PA - CEP: 68500-040

REQUERIDO(A):Nome: AGUIAR DE ANDRADE COMERCIO LTDA ME
Endereço: desconhecido

0020615-67.2017

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, mantendo-se a mesma data e horário, quais sejam: 15/07/2021, as 10:00 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/ijz-xgee-wkv

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0020789-76.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: NAIDE DA SILVA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSAN PAMPLONA ROCHA OAB: 014221/PA Participação: AUTOR Nome: ELIAS JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSAN PAMPLONA ROCHA OAB: 014221/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: 20397/PE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: REU Nome: ABOLICAO VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0020789-76.2017.8.14.0028

Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas – Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte AUTORA por meio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento de CUSTAS/DESPESAS processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes a:

Expedição de 01 (uma) carta precatória;
Envio de documento eletrônico (malote digital).
Registra-se que o pagamento das custas deverá ser feito em tempo hábil, considerando haver nos autos audiência marcada para o dia **15/07/2021**, conforme Despacho ID 28636862.

Para geração do boleto, conferir Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais - 2021: https://apps.tjpa.jus.br/custas/pages/tabela-de-custas/tabela-de-custas-2021-completa.pdf

Marabá/PA, 1 de julho de 2021 .

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806046-91.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JAYDSON ROCHA DIAS Participação: REQUERENTE Nome: JAYANE ROCHA DIAS Participação: REQUERENTE Nome: JACKSON ROCHA DIAS Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA ROCHA DIAS Participação: REQUERENTE Nome: VITORIA ROCHA DIAS Participação: REQUERENTE Nome: MARIÂNGELA SILVA PRADO Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ RIBAMAR SILVA Participação: REQUERENTE Nome: LUZINETE SILVA DIAS Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL LAPA RIBEIRO DIAS Participação: REQUERENTE Nome: VALDETE COUTINHO ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DAMAZIO RIBEIRO DIAS NETO Participação: REQUERENTE Nome: LUIZA PEREIRA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: M. F. S. D. Participação: INVENTARIADO Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DIAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Procuradoria da Fazenda Federal Participação: INTERESSADO Nome: HERDEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0806046-91.2018.8.14.0028
AÇÃO:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAYDSON ROCHA DIAS e outros (12)
INVENTARIADO: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, tramitam os autos a Ação de Inventário, tombada sob o nº 0806046-91.2018.8.14.0028, tendo como inventariante REQUERENTE: JAYDSON ROCHA DIAS e outros (12) e inventariado INVENTARIADO: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DIAS. E tendo em vista que a MM. Juíza desta Comarca mandou expedir o presente edital FICAM EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para que, caso queiram, apresentem manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, por meio de advogado habilitado ou Defensoria Pública, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito**.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 25 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0006223-25.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: Z. O. B. M. Participação:

ADVOGADO Nome: GENAI FERREIRA MOREIRA OAB: 14773/PA Participação: REU Nome: A. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJE: 0006223-25.2017.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Z. O. B. M.
REU: AROLDO MORAES DOS SANTOS

A Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos acima citado. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a mesma devidamente intimada da referida SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: "Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGISOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS ajuizada por Z. O. B. M. em face de AROLDO MORAES DOS SANTOS, qualificados nos autos. Relata que se casaram em 30/05/2003, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato desde 2012, sem possibilidade de reconciliação. Da união tiveram um filho nascido em 29/12/2008, que está sob a guarda da genitora. A autora afirmou, ainda, que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) de uma loja de roupas, tendo partilhado tal cota com o requerido lhe repassando o valor de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) na ocasião da separação. Requereu decretação do divórcio, guarda unilateral do filho, penso ao menor no importe de 50% do salário mínimo, a homologação da partilha realizada e voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Z. D. O. B. Despachada a inicial, foi determinado o recolhimento das custas, fixado os alimentos no percentual de 50 % do salário mínimo, bem como designada audiência de conciliação. O requerido citado por edital (fls. 29/30), permaneceu inerte (fls. 32). A Defensoria foi nomeada curadora especial e apresentou Contestação por negativa geral. Parecer Ministerial pelo deferimento da decretação do divórcio e homologação da partilha (fls. 36/36-verso). Vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, no havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo da parte autora, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação, bem como pelo imediato trânsito em julgado desta Sentença. Ademais, mesmo que se opusesse a parte contraria, a decretação do divórcio é medida que se impõe, no havendo qualquer prejuízo à parte demandada, inclusive quanto a contraditório e ampla defesa. Registre-se que o divórcio poderia ser dissolvido por medida liminar, tutela de evidência antecipatória e até mesmo por sentença parcial de mérito, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária. Desnecessário até mesmo nomear curador especial e defensor dativo na medida em que estamos diante de direito de sujeição. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituiço Federal de 1988, EC. º 66/2010. A requerente voltará a usar o nome de solteira: Z. D. O. B. A parte requerida, devidamente citada, deixou fluir *"in albis"* o prazo para o oferecimento de resposta. Assim, decreto a revelia da parte requerida, operando-se os seus efeitos, que implicam em confissão quanto à matéria de fato. Sobre a partilha de

bens amealhados na constância da união, homologo a partilha apresentada pela autora. Em relação ao pedido de guarda unilateral, insta ressaltar que é obrigação constitucional colocar a criança e/ou adolescente a salvo de toda forma de negligência, conforme preceitua o artigo 227 da Constituiço Federal. Outrossim, o Código Civil dispe no artigo 1.634, inciso II, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, motivo pelo qual a tendência dos Tribunais é de que seja mantido o status quo", ou seja, a guarda fática. Da mesma forma, ao se fixar a guarda do(a)(s) menor(es), faz-se imperioso analisar sempre os interesses destes, devendo atribuí-la àquele que recolha as melhores condições para exercê-la. Assim, considerando que atualmente a guarda de fato do(s) menor(es) encontra-se com a genitora, a qual vem suprindo as necessidades do(s) filho(s) tanto alimentícias quanto afetivas, DEFIRO A GUARDA DEFINITIVA DO MENOR S. B. M., nascido em 29/12/2008, para a genitora/requerente, sem prejuízo do exercício do direito de visitas por parte do genitor/requerido, no intuito de que no haja o rompimento definitivo dos vínculos. Devendo serem observados os horários de descanso do(s) menor(es), bem como o respeito ao calendário escolar. No que se refere ao pedido de pensão alimentícia para o filho menor, a autora inicialmente requereu a quantia de 50% do salário mínimo. Este juízo estabeleceu provisoriamente os alimentos na quantia de 50% do salário mínimo para o infante. Desse modo, torno definitivo o valor dos alimentos arbitrados provisoriamente, devendo serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da autora. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. CIÊNCIA à parte requerida do inteiro teor desta sentença. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e no havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. **Serve este instrumento como mandado de averbação levado em mãos pela parte autora ao Cartório do Ofício Único de Nova Ipixuna/PA, para que averbe o divórcio à certido de casamento matrícula 0672720155 2003 2 00006 291 0001259 00. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVA, nos moldes previstos no art. 32 e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as obrigaçes por parte da genitora de bem e fielmente, desempenhar seu encargo quanto a assistência material, moral e educacional à(s) criança(s) acima, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, bem como, desempenhar o encargo de GUARDIÃO com lealdade, sem dolo e nem malícia, visando, unicamente o bem estar e a segurança do(s) menor(es).** Serve a presente, também, como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 11 de setembro de 2020. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá". E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM Juíza.

Assinado eletronicamente

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0011015-56.2016.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. C. B. Participação: REQUERIDO Nome: R. R. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Email: 2civelmaraba@tjpa.jus.br Telefone: (94)3312-7817

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

PROCESSO PJE: 0011015-56.2016.8.14.0028
AÇÃO:GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. R. D. O.
REQUERIDO: J. R. D. C. B. e RAYANE RAIOL DE OLIVEIRA

A Excelentíssima Sra. Dra.ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe de Ação supracitada e, tendo em vista que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto fica este(a) pelo presente devidamente **CITADO(A)** para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que a ausência de contestação poderá importar em confissão (aceitar como verdadeiro o que consta do documento inicial em anexo) e revelia (impossibilidade de responder ao pedido constante do documento inicial).E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 30 de junho de 2021. Eu, ALBERTO FARINA DORNELLES, auxiliar judiciário, o digitei e a diretora assina de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA
Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0014524-63.2014.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SILVA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS RIBEIRO OAB: 19821/PA Participação: REU Nome: LOJAS RIACHUELO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0014524-63.2014.8.14.0028
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE:Nome: ANTONIA SILVA CUNHA
Endereço: FOLHA 25,. QUADRA C, LT 20, FOLHA 25, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68509-640

REQUERIDO(A):Nome: LOJAS RIACHUELO
Endereço: (Folha 30) Quadra Quinze LOTE 10, S/N, FL 30, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-445

0014524-63.2014

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, mantendo-se a mesma data e horário, quais sejam: 15/07/2021, as 11:00 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/epy-kmtu-sxo

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Saliente-se que a audiência será exclusivamente de tentativa de conciliação, restando prejudicada, por ora, a instrução e julgamento, em razão da ausência de estrutura adequada exigidas pelas normas de saúde e segurança. Em caso de desinteresse, manifestem-se as partes na forma do art. 334, §4º, I, do CPC.

3. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0020013-76.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: D. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALVES DE SOUSA OAB: 7293/TO Participação: AUTOR Nome: P. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALVES DE SOUSA OAB: 7293/TO Participação: REU Nome: M. A. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO PJE: 0020013-76.2017.8.14.0028
AÇÃO:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE:Nome: DAVI BARROS MARTINS

Endereço: (Fl.28) Quadra 46, LT 04, POLLY_SANTOS_24HOTMAIL.COM, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68506-040
Nome: POLLYANNA BARROS DOS SANTOS
Endereço: (Fl.28) Quadra 46, LT 04, EMAIL POLLY_SANTOS_24HOTMAIL.COM, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68506-040
. Contato Telefônico: não informado.
REQUERIDO(A):Nome: MARCELO ALVES MARTINS DA SILVA
Endereço: RUA ENGENHEIRO VALDECI SIMÃO NASCIMENTO QD 03, LT 14-B S/N, PARQUE RESIDENCIAL HOLLIDAY, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000
.Contato Telefônico: não informado.

0020013-76.2017

DESPACHO

1. Considerando a atual situação de pandemia COVID-19, CONVERTO a audiência presencial anteriormente agendada para ser realizada por **videoconferência**, REDESIGNANDO-A para 30/09/2021, as 09:30 horas.

1.1. O ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte link: https://meet.google.com/toq-hmrj-xux

1.2. O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

1.3. O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / apple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

2. Proceda a Secretaria Judicial com a referida redesignação no sistema PJe.

3. Cumpra(m)-se a(s) decisão(ões) supracitada(s) em sua integralidade, atentando-se apenas à nova forma de realização da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.

4. Intimem-se pessoalmente a parte requerida, admitindo-se contato telefônico, telemático e/ou eletrônico, se houver, devendo o oficial de justiça observar os parâmetros do STJ-HC 641.877/DF, j. 09/03/2021, adotando as cautelas necessárias para garantir a autenticidade do número de telefone e a identidade do destinatário.

5. Intime a parte autora por meio de seu advogado, via DJe.

6. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Serve o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, dentre esses, o expediente que for necessário.

Marabá, 25 de junho de 2021.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803623-90.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE MIRANDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA OAB: 28502/DF Participação: REU Nome: ROBERTO SINIBALDI BASILIO Participação: ADVOGADO Nome: ITAMAR GONCALVES CAIXETA OAB: 10613/PA Participação: REU Nome: JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR Participação: REU Nome: MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LENO NERES DE SOUSA OAB: 7261/TO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0803623-90.2020.8.14.0028

AUTOR: JOSE MIRANDA CRUZ

REU: ROBERTO SINIBALDI BASILIO, JOSE MIRANDA CRUZ JUNIOR, MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMPAIO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a **parte AUTORA** para se manifestar sobre **contestação** no prazo legal.

Marabá, 2 de julho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0802798-49.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALVES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: LANUSIA DOS SANTOS DE SOUSA OAB: 22469/PA Participação: REU Nome: IVANEZ ALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0802798-49.2020.8.14.0028

AUTOR: MARIA ALVES MARTINS

REU: IVANEZ ALVES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre a correspondência devolvida (id n. 22606070), devendo indicar o endereço atualizado da parte requerida ou outra diligência que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Marabá-PA, 2 de julho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

Número do processo: 0806578-60.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: NAYARA RAYANNA RODRIGUES BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO JOSE E SILVA OAB: 30826/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

0806578-60.2021.8.14.0028

[Fornecimento de medicamentos]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por NAYARA RAYANNA RODRIGUES BRAZ, através de advogado, em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE MARABÁ.

Consta que a requerente encontra-se GESTANTE DE 7 MESES e internada a 13 dias no hospital materno infantil, vítima de cálculo renal, que lhe gera severas dores, estando, portanto, em situação de sofrimento, desde o início da gestação, razão pela qual necessita ser encaminhada com urgência à UTI do Hospital Regional.

Alega, ainda, que encontra-se internada no HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE MARABÁ, aguardando a transferência, mas que, até o presente momento, não há sequer previsão quanto à sua transferência para realização do tratamento, devido à negligência do Município de Marabáe do Estado do Pará em garantir a realização dos procedimentos médicos na especialidade demandada. Diante dessas constatações,

entende ser necessário o ajuizamento desta ação para defesa e efetivação dos direitos fundamentais à SAÚDE.

Afirma que a prefeitura solicitou exames de COVID-19, os quais foram devidamente feitos (anexos), que atestaram resultado NEGATIVO. Após foram entregues os exames, contudo sem que a administração providenciasse o leito necessário ao tratamento.

Pondera que a gravidade do seu estado de saúde se agrava com o decorrer do tempo, e a urgência que a situação requer, está demonstrada pelos documentos anexados, que clama por uma solução rápida e efetiva, não podendo aguardar a resolução de entraves burocráticos em detrimento da sua saúde. Ante ao histórico apresentado, afirma que a lei lhe garante, por intermédio deste órgão de execução, a busca pela tutela jurisdicional, com escopo de fazer valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam o cidadão no que concerne à saúde pública.

Assim, requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MARABÁ viabilizem, em caráter de URGÊNCIA, a internação da paciente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos à ID 28928757.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada de urgência.

A concessão da tutela antecipada de urgência pugna pela existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora)*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se como a existência da prova necessária à concessão do provimento sumário, tendo o sentido de expressar um juízo de verossimilhança, ou seja, a convicção preliminar acerca da aparência do direito.

O primeiro requisito encontra-se suprido, haja vista que é obrigação constitucional do Estado cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da CF/88. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida da paciente,que necessita ser encaminhada com urgência à UTI do Hospital Regional.

Consta nos autos receituário médico (id. 28928757), assinado por médico(a), comprovando a necessidade clínica do tratamento médico vindicado. Assim, devidamente cumprido o requisito do *fumus boni iuris.*

No caso concreto, verifico, outrossim, que foi devidamente cumprido o segundo requisito, o *periculum in mora*. Logo, não há justificativa para que o(a) paciente aguarde por prazo indeterminado a disponibilidade da medicação e/ou disponibilização do procedimento cirúrgico, cuja demora poderá acarretar riscos ao seu estado de saúde, uma vez que o laudo médico indica a urgência da situação do(a) paciente.

Há que se frisar ainda que o Ministério Público tentou resolver a demanda na seara extrajudicial, atestando-se a medicação até então não foi fornecida.

No mesmo sentido já decidiu o STF, conforme destaco abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: " CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REPASSE DE VERBAS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PREJUDICADO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Pacificada a matéria no âmbito do STJ e desta Turma Recursal, cabe o julgamento monocrático do recurso, máxime por se tratar de questões processadas nos Juizados Especiais, em relação aos quais predominam os princípios da simplicidade, desburocratização, oralidade e eficiência". 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II, 167, inc. VII, 195, 196, 198, §§ 1º, 2º e 3º, incs. I e II, e 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido "fere, inicialmente, o princípio constitucional da legalidade orçamentária, vez que a verba prevista e destinada à compra de medicamentos para atendimento à população é comprometida, nos moldes da Política Nacional de Medicamentos, nos estritos termos do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional, que assegura o custeio pelas diversas pessoas jurídicas de direito público – União, Estados e Municípios". Alega que "em caso de o medicamento requerido não estar previsto na relação adjacente ao Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional, o ônus financeiro recairá unicamente sobre o ente da federação demandado, o que fere, ainda, as normas insertas no art. 198, §§ 1º, 2º e 3º, I, e II, da Carta Magna". Aduz que "não pode deixar o Estado de se insurgir contra uma decisão condenatória de fornecimento de determinado medicamento se existem outros que se prestam para os mesmos fins e importam em menor sacrifício para o erário". Conclui que "a decisão que medicamento seria fornecido para tratar a doença que acomete o (a) recorrido (a) deve ser reformada, uma vez que a Fazenda Pública não pode ser obrigada a fornecer outro medicamento, prescrito por médico particular do (a) recorrido (a), já que o seu direito é à saúde, e não ao fornecimento de tal ou qual medicamento". Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 5. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 3.335, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Nesse julgamento, o Ministro Relator afirmou que: "União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde . O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigatoriedade solidária e subsidiária entre eles" (DJe 30.4.2010, grifos nossos). No mesmo sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ( ) 2. **O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.** 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo,além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido" (RE 607.381-AgR/SC, Relator o Ministro Luiz, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 586.995-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.8.2011). "EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes.Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento" (SL 47-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido" (AI 808.059-AgR/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010). 6. Ademais, a apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (no caso, a Lei n. 8.080/1990), procedimento inviável de ser validamente adotado nessa via processual. Incide a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 567.199-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.4.2009). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2014.Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora (STF - RE: 792612 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/02/2014, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 27/02/2014 PUBLIC 28/02/2014)

Outrossim, não é razoável aceitar que se aguarde por tempo indefinido, o procedimento cirúrgico requerido, sendo obrigação dos entes federativos, no caso, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MARABÁ providenciar o imediato atendimento do direito social à saúde do(a) paciente.

Noto, inclusive, apenas quanto à análise do perigo da demora inverso, que seriam insubsistentes quaisquer alegações de ausência de dotação orçamentária ou de violação à autonomia do Estado, já que todas essas argumentações caem por terra quando confrontados com o direito à vida insculpido no art. 5º da CF.

Quanto à competência, mesmo sendo este juízo incompetente, embora não se trate de demanda afeta à justiça da infância e juventude, porquanto o nascituro sequer chegou a nascer, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, conforme REsp 1038199/ES.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a medida de tutela provisória, *inaudita altera pars*, no sentido de **DETERMINAR** aos réus **ESTADO DO PARÁ e MUNICIPIO DE MARABÁ,** por meio da sua Secretaria de Saúde, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, disponibilizem, com URGÊNCIA,a transferência do paciente NAYARA RAYANNA RODRIGUES BRAZ para O LEITO DE UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE MARABÁ OU PARA O HOSPITAL REGIONAL DO BELÉM/PA, a fim de que seja realizado o tratamento prescrito ao paciente, conforme cadastro no sistema de regulação SER, qual seja, TRATAMENTO POR NEFROLITIASE À DIREITA C/ DOR REFRATARIA À MEDICAÇÃO, ou para outro hospital de referência com condições de atendê-la, em qualquer ente Federativo, público ou privado, com transporte adequado ao seu estado de saúde, inclusive UTI aérea, às expensas dos Requeridos, com acompanhante (se necessário).

Para garantir o cumprimento dos demais termos desta decisão **FIXO MULTA DIÁRIA** no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), aos réus ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MARABÁ, em caso de descumprimento da presente decisão judicial, sem limite final, com base no art. 380, parágrafo único, do CPC.

Observa-se, ainda, que o processo foi erroneamente distribuído a esta Vara, haja vista que a 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá é competente apenas em relação a processos da Infância e Juventude, Interdição, Curatela e Ausentes, conforme Portaria 24/2006, art. 3º do TJPA, não se enquadrando o presente feito nos termos da competência. Ante o exposto, por reconhecer a INCOMPETÊNCIA desta Vara, DECLINO A COMPETÊNCIA, bem como, após o cumprimento da intimação desta decisão liminar, a REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, conforme o artigo 64 §1º, do CPC, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

P. R. Intimem-se os Procuradores Gerais dos entes federados da decisão liminar.

Citem-se e intimem-se, na forma da lei.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

Expeça-se o necessário. **Autorizo o plantão.**

Marabá (PA), 1 de julho de 2021.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0807067-68.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: LIZIANE SOUZA ROCHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0807067-68.2019.8.14.0028

AUTOR: **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

REU: **LIZIANE SOUZA ROCHA MOREIRA**

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a **parte AUTORA** para **recolher custa (s) intermediária (s)** , **para cumprimento da citação postal** e **apresentar nos autos o comprovante de pagamento**, **no prazo de 15 (quinze) dias,** para fins de migração no sistema de arrecadação do TJE/PA., para os devidos fins de direito. Marabá, PA. 02 de julho de 2021

Antônio Carlos Mourão Ramalho

Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0806799-14.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO VERGINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0806799-14.2019.8.14.0028

AUTOR: RAIMUNDO VERGINO DA SILVA

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a **Ordem de Serviço nº 001/2021**-3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, de 08 de junho de 2021:

1- Cancelo a audiência designada nestes autos, de acordo com o artigo 1º;

2- Encaminho os autos para fins réplica.

Marabá-PA, 2 de julho de 2021.

GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

I N T I M A Ç Ã O

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI (OAB - 20896), CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (OAB - 12543), MARCOS DA SILVA MARTINS (OAB - 27846-A), VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (OAB - 10289-A) para que compareça à audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para dia 05/07/2021 às 09h30min, nos autos da ação penal de n° 0012424-96.2018.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SANDRA GUEDES DA SILVA E OUTROS. Deve o advogado fornecer à secretaria da 2ª Vara Criminal de Marabá/PA, via petição protocolada nos autos, seu contato de e-mail e telefone para fins de recebimento do link. Na ocasião da audiência, o advogado receberá o link para ingressar na audiência, não sendo necessária sua presença física no fórum. **O ADVOGADO DEVE, AINDA, INGRESSAR NO ATO ÀS 09h15min A FIM DE REALIZAR A ENTREVISTA RESERVADA COM SEU CLIENTE**. Apessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A ¿ S E. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 2 de julho de 2021**. Eu, Aline Raquel Miranda Marques, Analista Judiciário, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.**

Aline Raquel Miranda Marques

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0806529-19.2021.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: A. A. M. D. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GABRIELLA BRAVIN ANGELI OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI OAB: 20896/PA Participação: IMPETRADO Nome: R. N. S. Participação: IMPETRADO Nome: E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo 0806529-19.2021.8.14.0028

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS formulado(a) pelo(a) requerente IMPETRANTE: A. A. M. D. P. REPRESENTANTE DA PARTE: GABRIELLA BRAVIN ANGELI, contra ato atribuído ao IMPETRADO: ROSIMEIRE NASCIMENTO SILVA, ESTADO DO PARÁ.

Sustenta o(a) requerente que, por por seu o Impetrante menor de 18 (dezoito) anos, e considerando que a Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

Alega que, apesar do bom desempenho, ainda não concluiu o ensino médio, e após aprovação no vestibular e convocação para realização de matrícula no curso pretendido, o Impetrante então, juntamente com sua irmã, também aprovada no mesmo vestibular e para o mesmo curso, dirigiram-se ao CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFª TEREZA DONATO DE ARAUJO – CEEJA, objetivando matricularem-se para a realização da prova necessária à obtenção do Cerificado do Ensino Médio para então matricularem-se no curso de Medicina da Faculdade FESAR, onde foram aprovados.

Por entender desarrazoado a necessidade de ter 18 (dezoito) anos completos para que possa realizar a prova de conclusão do ensino Médio e assim matricular-se no curso superior pretendido, para o qual fora aprovado, o jovem impetrante vem à vossa presença, por meio do presente *writ of mandamus* para requerer a flexibilização da imposição legal de idade mínima para a realização do exame supletivo de ensino médio, prevista no artigo 38, §1º, II, da legislação que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, objetivando proteger seu direito líquido e certo ao acesso à educação.

Requer o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars* para que seja determinado à Autoridade coatora que efetue a matrícula do mesmo no CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFª TEREZA DONATO DE ARAUJO - CEEJA para as avaliações de conclusão do Ensino Médio no prazo legal; alegando estarem presentes o periculum in mora, uma vez que há urgência na concessão dos efeitos da medida liminar, tendo em vista que o Impetrante tem prazo determinado até 30/06/2021 até as 18h do dia 02/07/2021, para apresentar toda sua documentação na FACULDADE FESAR – REDENÇÃO/PA, conforme edital anexo, onde consta o nome do Impetrante na lista de aprovados/convocados (fls. 06), bem como o fumus boni juris consistente no direito de o Impetrante em ser submetido aos exames supletivos para poder graduar-se no ensino médio.

Éo breve relato. **DECIDO.**

Passo a analisar a pertinência da ação com a competência desta Vara Especializada.

A competência da vara da infância e Juventude é competente para conhecer de pedido de tutela, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “a”, **desde que a criança ou adolescente encontre-se nas hipóteses do art.98, do ECA**.

Não é o caso dos autos, onde se observa que a inicial não aponta nenhuma situação de risco ou vulnerabilidade social envolvendo criança e/ou adolescente, afastando a competência da Vara Especializada.

O fato de o adolescente, ora impetrante, não possuir 18 anos completos, tendo por tal motivo negado o direito de se matricular pela instituição de ensino superior não acarreta situação de risco e/ou vulnerabilidade, visto que o impedimento alegado constitui regra imposta pelo Ministério da Educação e Cultura, para todos os ingressantes em nível superior.

Assim, não se vislumbrando nenhuma situação de risco ou vulnerabilidade, ou nenhuma das hipóteses legais do artigo 98, do ECA, incorre-se em incompetência desta Justiça Especializada, consoante o entendimento do Tribunais de Justiça do Estado do Pará, nos termos abaixo:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS CÍVEIS. CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. A UNANIMIDADE. I- O ECA é cristalino ao dispor que somente nas condições de risco ao menor é que a vara da infância e juventude atrairá as ações de competência originarias da vara de família II- Assim, inexistindo no caso dos autos a demonstração de risco ao menor favorecido, não se mostra necessária a transferência de competência para a vara especializada da infância e juventude.

(2016.04242271-35, 166.453, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-11, Publicado em 2016-10-20)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO ? AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 98, E INCISOS DO ECA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA. 1. A Justiça da Infância e da Juventude somente possui competência para processar e julgar ação de guarda quando o menor se encontra em situação irregular (ECA, art. 98), o que não se configura no presente caso. 2. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo da 8ª Vara da Família da Comarca de Belém competente para julgar o feito em comento.

(2018.01567671-91, 188.677, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO , Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-20)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. COMPETENCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA SOMENTE QUANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMIMAS. 1. O cerne do litigio consiste em saber qual o juízo competente para julgar a ação de regulamentação de guarda movida por E. G. S. em face de B. S. G. 2. Sobre essa temática, este e. Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, editou o Provimento n° 008/1997. 3. Da análise desses

dispositivos percebe-se que a competência da Vara da Infância e Juventude em se tratando de pedido de guarda só surgirá se a criança ou adolescente encontrar-se em quadro de ameaça ou de violação de seus direitos, isto é, em situação de risco ou irregular. 4. No presente caso, verifico que a criança cuja guarda se discute não se encontra em situação de risco, como bem asseverado pelo Ministério Público do Estado em parecer emitido nestes autos 5. Nesse diapasão, impõe-se o reconhecimento da competência da 1ª Vara Cível de Paragominas para dirimir o feito em análise. 6. Conhecimento do conflito para declarar a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas.

(2017.02438265-83, 176.429, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-25, Publicado em 2017-06-12)

Todavia, mesmo considerando que o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, isso não impede este juízo, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente, conforme REsp 1038199 / ES.

Isso porque o Impetrante tem prazo determinado até 30/06/2021 até as 18h do dia 02/07/2021, e até 05/07/2021, se já manifestou interesse, sendo que ainda não findaram as avaliações de conclusão no Ensino Médio no CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFª TEREZA DONATO DE ARAUJO - CEEJA, estando presentes o periculum in mora, uma vez que há urgência na concessão dos efeitos da medida liminar, bem como a probabilidade do direito em função de constar o nome do Impetrante na lista de aprovados/convocados (fls. 06).

Ante o exposto, por haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **defiro** a tutela de urgência, determinando à Autoridade coatora que efetue, em 24 horas, matrícula do impetrante no CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFª TEREZA DONATO DE ARAUJO - CEEJA para as avaliações de conclusão do Ensino Médio no prazo legal, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 300 do CPC.

Outrossim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo, determinando a remessa e(ou) redistribuição do processo para uma das varas cíveis da comarca com competência em direito de família, devendo a Secretaria proceder às baixas de praxe, a *contrario sensu,* com fundamento no art. 98 do ECA.

P. R. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à distribuição, para os devidos fins, após o devido cumprimento da decisão liminar supra.

Marabá (PA), 2 de julho de 2021.

Manoel A. S. Macêdo

Juiz

Número do processo: 0804323-66.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALZIRA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VILMA ROSA PINHEIRO LEAL registrado(a) civilmente como VILMA ROSA PINHEIRO LEAL OAB: 10289/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO RITA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0804323-66.2020.8.14.0028

EDITAL

O EXMO. SR. DR. TADEU TRANCOSO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NA FORMA DA LEI, ETC.....
F A Ç O S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem que, por este Juízo e expediente da respectiva Secretaria, foram processados os Autos de Ação de Pedido de CURATELA/INTERDIÇÃO do Processo a seguir identificado, e declarado o(a) Requerido(a) impossibilitado(a) de exercer certos atos da vida civil, visto ser portador(a) de deficiência que o(a) prejudica quanto à realização de algumas atividades, em vista do que, mandei expedir o presente EDITAL o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no átrio do Fórum, para que chegue ao conhecimento de todos e dele não possam alegar ignorância no presente, ou futuramente, para os devidos fins. Publique-se na forma da Lei.

CURADOR(A):ALZIRA SANTOS DA SILVA
R.G.:2552604 PC/PA
C.P.F.:097.237.902-97
Endereço: Av. Tocantins, nº 1034, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA
CURATELADO(A): AUGUSTO RITA DA SILVA
R.G.:1330986 PC/PA
C.P.F:012.777.583-87
REG.NASC/CASAM:25953
FOLHA Nº 100
LIVRO Nº 97B
LOCAL REGISTRO: FORTALEZA/CE
DATA NASCIM.:28/08/1938
FILIAÇÃO: ANTONIO HONORATO DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA.

Tudo conforme cópia da sentença em anexo. Dado e passado nesta Cidade de Marabá, nesta data.
MARABÁ (PA), 28 de junho de 2021.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

TADEU TRANCOSO DE SOUZA
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Número do processo: 0805792-50.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. D. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO ALMEIDA DIAS OAB: 844PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUY AMADO BARROS NETO OAB: 22215/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de SUPRIMENTO JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FERNANDO CASTRO CAMPOS e LEANDRO CASTRO CAMPOS, à época com 17 anos de idade (gêmeos), assistidos por sua genitora Juliana de Castro Oliveira, em face de seu genitor THIAGO AUGUSTO CAMPOS, todos qualificados na inicial.

Consta na inicial que o genitor é falecido desde o ano de 2005, porém, os requerentes não possuem a certidão de óbito, posto que, residem a vários anos na Espanha com a genitora, sem nenhum contato com o genitor. Pretendendo retornar ao Brasil, foram ao consulado brasileiro naquele país para renovar os seus passaportes, momento em que foram informados da necessidade de autorização judicial para a renovação, diante da ausência do genitor. Em razão disso, ajuizaram o presente feito. (ID nº 19725845).

Decisão concedendo a tutela provisória requerida. (ID 19730793)

Observando a data de nascimento dos requerentes, conclui-se que já completaram 18 anos.

Éo relato. Decido.

Verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, haja vista que os requerentes nasceram no dia 27 de abril de 2003, conforme certidões de nascimento acostadas na inicial, da qual se extrai que os postulantes contam, na atualidade, com 18 (dezoito) anos de idade, sendo, portanto, maiores e capazes, circunstância que implica na falta de interesse processual superveniente, por perda do objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, nos termos do artigo art. 485, inciso VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Marabá-PA, 01 de julho de 2021.

Manoel Antonio Silva Macedo

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0802851-30.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS CARNEIRO OAB: 20630/MA Participação: ADVOGADO Nome: HELCRISIA DE JESUS ALVES SOUSA OAB: 7857/MA Participação: REQUERIDO Nome: A. B. F. N. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. C. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de SUPRIMENTO JUDICIAL PARA CASAMENTO ajuizada por JÚLIA ROMUALDO

FIGUEIRA, à época com 17 anos de idade, em face de seus genitores ABRAHÃO BESERRA FIGUEIRA NETO e WANDA CRISTINA ROMUALDO JOVINO, qualificados na inicial.

A genitora da requerente, apresentou manifestação contrária ao pedido da requerente (ID nº 18237816).

Após, foi certificado nos autos que a autora atingiu a maioridade civil.

O Ministério Público manifestou em ID 28432847, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

Éo relato. Decido.

Verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, haja vista que a requerente JÚLIA ROMUALDO FIGUEIRA nasceu no dia 03 de abril de 2003, conforme certidão de nascimento acostada à ID nº 17085584 - Pág. 11, da qual se extrai que a postulante conta, na atualidade, com 18 (dezoito) anos de idade, sendo, portanto, penal e civilmente maior e capaz, circunstância que implica na falta de interesse processual superveniente, perda do objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, nos termos do artigo art. 485, inciso VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Marabá-PA, 24 de junho de 2021.

Aidison Campos Sousa

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0003252-49.2009.8.14.0028 Autor: Paulo Scandian Adv.: **ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO OAB/PA 14.230-B, SEBASTIÃO BANDEIRA OAB/PA 8156** Réus: Luís Carlos Rodrigues de Souza e outros Adv.: **JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, LARISSA GABRIELE COSTA TAVARES OAB/PA 22.142** Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar Fazenda Bom Jesus e Pontal ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 01 Ofício e 01 diligência de intimação por Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de paralisação dos autos, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá, 02 de julho de 2021.Alline Nazareth Raiol Sousa PereiraDiretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

Número do processo: 0800137-97.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MENILLY LOSS GUERRA OAB: 14831/PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n° 0800137-97.2020.8.14.0028

Requerente (s): Pedro Miranda de Oliveira Júnior

DESPACHO

Vistos os autos.

I. Tendo em vista as documentações apresentadas pelo requerente, DÊ-SE vistas ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, RETORNEM os autos conclusos.

Marabá, 28 de junho de 2021.

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.

Número do processo: 0804901-63.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: JORGE ALMEIDA DO CARMO Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JOAO MARTINS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DENISE SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DALVA PEREIRA DE ARAUJO Participação: REQUERENTE Nome: ALCIDES DE JESUS Participação: REQUERENTE Nome: OSMAR SILVEIRA ALVES Participação: REQUERENTE Nome: ANDRAINA SANTOS OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: CLEDIVALDO PEREIRA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ALTAMIRO

"MIRO" Participação: REQUERIDO Nome: GOIANO Participação: REQUERIDO Nome: CHIQUINHO DO GAS Participação: REQUERIDO Nome: INDIO Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Processo: 0804901-63.2019.8.14.0028

Requerente: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS E OUTROS

Requerido: ALTAMIRO E OUTROS

DESPACHO

Vistos os autos.

I. INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a perfeita individualização da área, juntando-se o memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com a descrição das coordenadas geográficas e croquis topográfico, nos termos do art. 225, §3º, da Lei 6.015/73, sob pena de extinção do processo;

II. Após, devidamente certificado, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se

Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 07 junho de 2021.

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária – Marabá/PA.

Processo nº 0005007-29.2017.814.0028. Autor: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Adv.: **CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB/MG 84.933 OAB/GO 39.065, MARCOS EDMAR R. ALVARES DA SILVA OAB/MG 110.856, DAVID ANTUNES DAVID OAB/MG 84.928.** Requeridos(s): ESPÓLIO DE PEDRO MIRANDA, JOAQUIM MIRANDA CRUZ E OUTROS.

Adv.: **FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR.** ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009- CJCI). Pelo presente ato, ficam autores e réus, sucessivamente, por seu(s) advogado(s) habilitado(s), devidamente intimados a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Marabá, 02 de julho de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria **Região Agrária de Marabá.**

Processo nº 0006776-73.2016.8.14.0136. Requerente(s): Vale S.A. Adv.: **PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA 12.816, DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB/PA 17.830, IGOR DINIZ KLAUTAU DE A. FERREIRA OAB/PA 20.110.** Requerido(s): Invasores da Fazenda Veneciana e outros. Interessados: **GUILHERME ROCHA CAPURUCO OAB/MG 98.714, ANDRÉ RUIZ MENEZES COSTA OAB/MG 155.478, BRUNO GIANETTI VIANA OAB/MG 182.678, GABRIEL GUIMARÃES ARLÉ OAB/MG 207.428.** Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ¿ Fazenda Veneciana ¿ Canaã dos Carajás DECISÃO Tendo em vista que os requeridos agravaram interno da decisão monocrática que firmou a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã do Carajás, proferida no Agravo de Instrumento nº 0801658-98.2019.8.14.000 e, assim, não transitou em julgado, DETERMINO: 1. SUSPENDO o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias; 2. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE a secretaria que já houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0801658-98.2019.8.14.000; 3. Após, devidamente certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 25 de junho de 2021. Amarildo José Mazutti Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805934-54.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: D. T. R. R. D. V. Participação: REU Nome: A. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: HILKELLYTA FERNANDES GALVAO OAB: 30026/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB: 29066/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB: 017199/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: I. V. C. R.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0805934-54.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ALEX DE ALMEIDA COSTA

Advogado(s) do acusado: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - OAB/PA 17199, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - OAB/PA 29066, WILKÉLLYTA FERNANDES GALVÃO - OAB/PA 30.026-B

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado INTIMADO(S) a apresentar as alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, § 3º, do CPP, tudo conforme DECISÃO, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 2 de julho de 2021. Maria Helena Pereira da Silva. Analista Judiciário.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁSECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ00126853220168140028202101280379 72ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20210128037972Processo n. º 0012685-32.2016.814.0028Capitulação: Art.121, §2º, II e IV do CPAcusado: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Advogado(s) do(s) réu(s): LAURENTINO PINTO PINHEIRO ¿OAB/PA 22.155ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu acima mencionado INTIMADO(S) a apresentar memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, § 3º,do CPP, tudo conforme despacho, abaixo transcrito, nos autos acima mencionados.Marabá/PA, 02 de julho de 2021. FRANCISCO ALVES DE LIMA. Diretor de Secretaria da3ª Vara Criminal.

Processo nº 0012685-32.2016.8.14.0028DESPACHOI ¿ Intime-se o Acusado, por intermédio de seu Advogado, Dr. Laurentino P. Pinheiro, OAB/PA22.155 (fls. 232), pela derradeira vez, para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.II ¿ Escoado o prazo sem apresentação de Alegações Finais pela Defesa constituída, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para tal desiderato, devendo ser concedida vista dos autos.III ¿ Após, façam conclusos os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá este de expediente de comunicação.Marabá/PA, 01 de julho de 2021.TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803393-14.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: VICENTE GENEROSO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0803393-14.2021.8.14.0028

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO

Mediante análise dos autos, em especial pelas provas colacionadas, entendo que resta claro que a parte Reclamante já quitou integralmente a Camionete Frontier Cab. Dupla financiada junto ao Banco Reclamado.

Em sua peça de defesa a instituição financeira Reclamada apenas aduz que há parcelas com atraso superior a 60 dias. Por outro lado, a parte Reclamante juntou aos autos documento expedido pelo próprio Reclamado, id 25355854, em que consta a quitação de todas as 48 parcelas do contrato existente entre as partes. No mais, corroborando tal fato o documento do id 25355856 referente ao extrato/resumo do contrato há a informação de que encontra-se liquidado.

Destaco ainda que nos referidos documentos acima citados observo que não existe nem mesmo parcelas pagas em atraso. Desta feita, não resta dúvidas de que o Reclamante não é mais devedor do Reclamado, sendo ilegal portanto o protesto feito em desfavor do Reclamante.

Dessa forma, entendo que em razão da inclusão do nome do Reclamante nos cadastros de proteção e ainda ter sido protestado, sem existência de débito legal para tanto, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizado, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa.

E em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo-educativo, visando a castigar o causador do dano pela ofensa que praticou e para que não mais repita aquele ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima algum valor em compensação pelo mal sofrido, sem que configure causa de enriquecimento indevido.

Em situações como no presente caso, ter o seu nome inserido em bancos de dados de maus pagadores conduz à conclusão de que a paz e a tranquilidade do reclamante foram afetadas.

Nos tribunais de todo o país, estaduais e principalmente no STJ, resta consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (Ag 1.379.761).

Desta forma, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Além de desestimula-lo a agir de igual forma em outros casos semelhantes.

Disto isto, a indenização encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil c/c artigo 5º, Inciso V e X, da CF/88. Logo, diante de todas as considerações acima, entendo razoável o

arbitramento do dano moral no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide, no importe de R$ 21.251,88 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) bem como, conceder medida liminar de antecipação de tutela para determinar que o Banco Reclamado retire o nome da parte Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito e do registro de protesto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante a título de dano moral a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da inscrição indevida (S. 54 do STJ);

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Marabá/PA, 28 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0800673-11.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CELINA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA OAB: 6146/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO OAB: 25519/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA OAB: 19463/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

Processo nº 0800673-11.2020.8.14.0028

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

Na presente demanda a parte Reclamante se insurge ante um empréstimo realizado em seu nome junto a instituição financeira Reclamada, em que alega a ilegalidade do mesmo, aduzindo que jamais contratou tal

empréstimo.

Cabe consignar que a parte Reclamada restou revel nos autos uma vez que mesmo devidamente intimada mão compareceu à audiência de instrução dos autos. Contudo, há que se observar que o Banco Reclamado chegou a ingressar nos autos e participou de audiência de conciliação que restou infrutífera, colacionando documentos aos autos na ocasião.

Em razão da revelia da Reclamada entendo que não cabe a análise da peça contestatória, contudo, até o momento antes da primeira audiência a qual compareceu houve a juntada de alguns documentos com supostas assinaturas da Reclamante, entre os quais se incluía o contrato de empréstimo consignado, id 15886554 - Pág. 2.

Logo, entendo que a revelia não atinge provas juntadas eletronicamente antes da audiência de conciliação, com exceção da contestação, pois caso contrário estar-se-ia esvaziando por completo os efeitos da revelia.

Desse modo, a documentação trazidas antes mesmo da audiência de conciliação, por se tratar de prova pré-constituída, mostrava-se válida como meio de formação do convencimento do julgador, ainda que na forma de presunção apenas relativa.

Desta feita, entendo que o ponto de partida para se analisar os pontos trazidos na inicial consiste em se verificar se os débito questionado da lide em questão foi ou não contraído pela Reclamante. Logo, torna-se necessário a realização de prova pericial.

Assim, mostra-se inadmissível o reconhecimento da autenticidade da assinatura da Reclamante mediante mera análise visual, sobretudo porque o juiz não é o técnico habilitado para se pronunciar acerca de padrões gráficos.

Na hipótese, não é possível concluir de forma segura que o contrato firmado não foi assinado de próprio punho pela Reclamante. Assim, tratando-se de matéria complexa fica afastada a competência dos juizados especiais cíveis.

Confira-se a jurisprudência:

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. 1.SE À COINCIDÊNCIA DE ALGUNS DADOS CADASTRAIS SE OPÕE A DIVERGÊNCIA DE OUTROS MOSTRA-SE NECESSÁRIA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFIRMAR A AUTORIA DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 2.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 72450320088070005 DF 0007245-03.2008.807.0005, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 30/06/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 05/08/2009, DJ-e Pág. 134)

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA QUE SE REVELA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA INCOMPATÍVEL COM O RITO PROCEDIMENTAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. INCOMPETENTE É O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, QUANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DO MÉRITO. DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 24/04/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a necessidade de perícia técnica, no caso em comento. Revogo a Decisão Liminar proferida em audiência, id 22983076.

Sem custas e nem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

P.R.I. Após, Arquive-se.

Marabá/PA, 29 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0802320-07.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ERINALVA ALVES DAVID Participação: ADVOGADO Nome: EROS LOPES LIMA OAB: 29853/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663/PA Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Processo nº 0802320-07.2021.8.14.0028

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Entendo que a matéria ventilada na preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da ação e na sua fundamentação será analisada.

Passo à análise do mérito.

O cerne da presente lide consiste em se verificar se as partes mantinham ou não alguma relação jurídica para justificar as cobranças realizadas pela Reclamada e a inscrição do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua peça de defesa a parte Reclamada alega que já houve uma solução administrativa para o caso, procedendo com a baixa das cobranças, embora não tenha demonstrado nos autos que já procedeu com a baixa da negativação do nome da Reclamante.

Desta feita, ante a afirmação da Reclamada, portanto, diante da ausência de qualquer contraposição as alegações autorais quanto a ausência de vínculo contratual, fica claro que realmente a Reclamante nunca tinha tido estabelecido qualquer vínculo jurídico com a Faculdade Reclamada. Portanto, os débitos objetos da lide devem ser reputados como ilegais.

Quanto ao pedido de dano moral, pode ser facilmente presumido o abalo psicológico a que a Reclamante foi submetida. Dessa forma, entendo que a ação de incluir o nome dela nos cadastros de inadimplentes não foi legítima, sendo certo, que em tais casos, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizado, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, vez

que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo sua reputação, restringindo o seu crédito ou mesmo impedindo suas relações negociais.

A jurisprudência pátria vai no mesmo sentido:

APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇAO DA CONDENAÇAO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009).

Nos tribunais de todo o país, estaduais e principalmente no STJ, resta consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (Ag 1.379.761).

Em situações como no presente caso, ter o seu nome inserido em bancos de dados de maus pagadores conduz à conclusão de que a paz e a tranquilidade da Reclamante foram afetadas.

Desta forma, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação, além de desestimula-lo a agir de igual forma em outros casos semelhantes. A indenização encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil c/c artigo 5º, Incisos V e X, da CF/88.

Tendo em vista a disparidade econômico-financeira existente entre a Reclamante e a Reclamada, a conduta extremamente descuidada da empresa, entendo que estarão atendidos os parâmetros apontados pela teoria do desestímulo, perfazendo o montante da indenização em R$ 3.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar arguida na contestação. **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para:

a) Determinar a nível liminar de antecipação de tutela que a Reclamada proceda, caso ainda não tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a exclusão do nome da Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre a Reclamante, ERINALVA ALVES DAVID, e a Reclamada, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, e, por consequência, inexigível o débito no valor de R$ 1.371,52 (um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) .

c) Condenar a Reclamado a pagar à Reclamante a título de dano moral a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da inscrição indevida (S. 54 do STJ);

d) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

Marabá/PA, 27 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801678-05.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SUPER CHARGE AUTOMOTIVO - EIRELI - EPP

Processo nº 0801678-05.2019.8.14.0028

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Antes de se adentrar no mérito passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Reclamada LOJAS AMERICANAS S/A.

Destaco que o consumidor pode cobrar a indenização de todos os que fazem parte da cadeia produtivo, conforme o disposto no art. 7º, Parágrafo Único do CDC, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos ou serviços no mercado de consumo.

Sobre o tema: Em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1095795/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/03/2018.)

Razão pela qual não acolho tal preliminar.

Por fim quanto o requerimento de modificação do polo passivo cabe ressaltar que a Reclamada tem CNPJ próprio e como tal responde pelas suas obrigações, assim, não vejo motivos para alteração da parte no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa Reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo o Reclamante enquadrado como consumidor, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa ao Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

A presente lide se originou de uma compra realizada por meio do site da Reclamada Lojas Americanas, sendo aduzido pelo Reclamante que o produto comprado foi um DVD marca e especificações: Pionner 2 Din Avh-A4180 Tv Bluetooth tela 7 polegadas Tv Gps Waze Spotify, porém lhe foi enviado outro aparelho de qualidade inferior.

O Reclamante segue aduzindo que houve uma diferença paga, em razão da diferença entre os produtos, no importe de R$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), requerendo danos morais sobre a alegação de ter sofrido vários transtornos diante de toda a situação, conforme descrição na inicial.

Em sua peça de defesa a Reclamada Lojas Americanas ainda tenta impugnar a não existência de danos materiais com base em responsabilidade de terceiros, aduzindo defesa nos mesmo moldes já expostos na preliminar acima analisada e rejeitada.

O CDC cuidou de fixar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, dispensando cogitar de culpa**,** como se vê, em especial no seu artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, ***independentemente da existência de culpa****, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*. (destaco)

Logo, não havendo impugnação especifica, demonstrando a não existência da falha na prestação do serviço tenho que resta incontroverso a diferença entre o produto comprado e o entregue, e, por via de consequência, sendo devido a diferença de valor no importe de R$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Por outro giro, pontuo que em se tratando do instituto do dano moral, por falha na prestação do serviço, é oportuna a citação da lição de Leonardo de Medeiros Garcia, na Obra Código de Defesa do Consumidor comentado, folhas 91, 12ª Edição da Editora Juspodivm, a jurisprudência pátria sob as questões que envolvem dano moral, vem firmando, consoante lição do jurista:

“Nesse sentido também o STJ tem entendido que somente haverá dano moral em caso de inadimplemento contratual quando ocasionar transtornos considerados, com repercussão na esfera intima da vítima. Dessa forma, o entendimento prevalece é que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral...”.

No mais, entendo que apesar do ato ocorrido poder ter causado alguma insatisfação a parte, não vislumbro nos autos qualquer sofrimento ou angústia desnecessárias. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando SÉRGIO CAVALIERI, ensina que "só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Acolho o pedido de exclusão da Reclamada Super Charge Automotivo EIRELI. Julgo Procedente o pedido de danos materiais da inicial para condenar a Reclamada LOJAS AMERICANAS S.A. ao pagamento no valor de **R$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, em prol do Reclamante, a ser corrigido pelo INPC a partir do prejuízo (S. 43 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.).

Julgo Improcedente o pedido de danos morais.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0808720-08.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIVAL BOTELHO VIANA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

PROCESSO nº 0808720-08.2019.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.

As partes celebraram acordo e requereram homologação judicial.

Observo que sendo o direito disponível, não vislumbro qualquer motivo para não acatar a vontade das partes.

Em posterior manifestação a parte executada já juntou aos autos comprovante do cumprimento do acordo entabulado, conforme petição do id 26287974.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado, id 10636689, para que surta os efeitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de feito em trâmite nos moldes da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Após, devidamente cumpridas as determinações, arquivem-se.

Marabá/PA, 30 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0806029-21.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: ERINALVA ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA ANICETO FRANCO OAB: 24898/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

PROCESSO:0806029-21.2019.8.14.0028

REQUERENTE: ERINALVA ALVES PEREIRA

REQUERIDA: TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte reclamante, diante da sentença prolatada nos autos, alegando haver omissão quanto a aplicação da multa por descumprimento da tutela de urgência.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias, consoante dispõe a norma do artigo 49, da Lei 9.099/95, e se fazem presentes os demais requisitos formais, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Isto porque, segundo dispõe a norma do artigo 83, da Lei 9.099/95, *cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão*.

No presente caso, assiste razão a parte embargante quanto a omissão da aplicação da multa por descumprimento da tutela de urgência, restando evidenciado que os descontos perduraram após o deferimento da tutela de urgência proferida no ID 11523546.

Por todo o exposto **CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de sanar a omissão constante na sentença acrescentando no dispositivo da sentença:

Fixo a multa pelo descumprimento da tutela de urgência no importe de R$ 2.000,00, em favor da parte reclamante.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus demais termos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 11 de junho de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805367-23.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: REINALDO JOSE ZUCATELLI Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156-B/PA Participação: REU Nome: SAULO DE TARSO BATISTA DE SOUZA

Processo nº **0805367-23.2020.8.14.0028**

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação de cobrança, relativo a contrato de compra e venda de gado.

A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 27524833.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 16 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0806610-02.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA AZEVEDO SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE OAB: 169084/MG Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Processo nº **0806610- 02.2020.8.14.0028**

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Considerando a ausência da reclamante em audiência presente no id 26283792, mesmo estando devidamente intimada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da LJE, por fim, isento a reclamante do pagamento das custas processuais, ante o pedido de justiça gratuita na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

PR.I. Arquivem-se.

Marabá/PA, 27 de maio de 2018.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805136-93.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO DA CONCEICAO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA REBECA DOS SANTOS DA SILVA OAB: 18812/MA Participação: REU Nome: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

PROCESSO: 0805136-93.2020.8.14.0028

REQUERENTE: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO LIMA

REQUERIDO: ESTRELA MINEIRA, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação ação de restituição de valores cumulado com danos morais, na qual alega a parte reclamante que transferiu valores para a empresa reclamada, a fim de obter empréstimo, todavia, alega que não obteve o referido empréstimo, razão pela qual pugnou pela rescisão contratual, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

Primeiramente, assevero que *conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda**[1]***.

Ou seja, aquele que pede a tutela jurisdicional deve ser titular do direito resistido, bem como o reclamado deve ser aquele que deverá suportar os efeitos da sentença.

Por sua vez, dispõe a norma do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, que "*O juiz não resolverá o mérito quando: (...); verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (...)*".

Trata-se de norma legal intrinsecamente ligada ao princípio da economia processual, determinando que o Magistrado deve extinguir o processo sem a resolução do mérito, caso perceba a inutilidade da continuação do processo, em razão do vício formal insanável.

Compulsando os autos, observo que o Banco reclamado não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, haja vista que não há qualquer documento que comprove ter o reclamante entabulado contrato com a reclamada, pelo contrário, pelo documento constante nos autos, verifico que o negócio jurídico possivelmente fora entabulado com a BCI Financiamentos, instituição que não possui qualquer relação com a reclamada. Ademais, há de verificar-se se o reclamante não fora vítima de fraude de terceiros, sendo que tal análise somente poderia ocorrer, caso a reclamada fosse parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela reclamada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, pelos motivos supramencionados.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 25 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manuel de Direito Processual Civil. 2016, página 116.

Número do processo: 0802886-58.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMONE DA SILVA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: GILVAM MIGUEL DE CALDAS OAB: 22284/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PROCESSO Nº: **0802886-58.2018.8.14.0028**

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA BARROSO

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA E ENERGIA S/A

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte reclamante é obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência do débito referente à fatura de **06/2018**, no valor **R$ 7.241,06**, da conta contrato **3001380973**, a anulação do parcelamento decorrente do termo de confissão e parcelamento de dívida que parcelou automaticamente o importe de R$ 3.905,76, a devolução em dobro dos valores pagos pelo parcelamento (R$ 2.603,84), alegando a parte reclamante que é titular da conta contrato 3001380973, e que em 07.08.2017 fora realizado uma inspeção na qual constatou-se irregularidades no valor de R$ 9.437,43, tendo a reclamante aquiescido e parcelado este débito, porém, ficou surpresa com a cobrança de um parcelamento de 1/6, no importe de R$ 2.589,12 – ajuste de avaria MD art. 115; que a cobrança se repetiu em 06/2018; que se trata de cobrança discutida nos autos 080389-09.2018.8.14.0028 (R$ 3.905,76). Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A empresa reclamada, por seu turno, sustentou a inexistência de ilegalidade ou abuso de direito, tratando-se as faturas nos valores de R$ 9.437,43 e R$ 3.905,76 de consumo não registrado **CNR**, da conta contrato **5151988**, dos períodos de 22.02.2017 a 07.08.2017, e 07.08.2017 e 03.01.2018, na qual através da inspeção realizada na Unidade Consumidora da parte reclamante, constataram-se irregularidades; que a partir de então, iniciaram-se os procedimentos administrativos legais para cobrança do débito pelo consumo não registrado, fundados nas normas dos artigos 129 e 130, da Resolução 414/2010, da ANEEL. Alega ainda que inexiste o vício na prestação do serviço e também o dever de indenizar, haja vista que foi constatada a irregularidade de consumo de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte reclamante e gerada a fatura discutida nestes autos; que as demais faturas são devidas, com foto leitura do consumo mensal da reclamante. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Primeiramente, assevero que "*a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor*"[1].

Por conseguinte, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proferiu o **Acordão de IRDR – 4198913**, unificando o entendimento em relação às demandas que versam sobre consumo não registrado, e para validar a cobrança dos valores provenientes da apuração de irregularidades, firmaram-se as seguintes teses:

a) *A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada****; b)*** *Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e,* ***c)*** *Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica.*

Dito isto, analiso, em princípio, a controvérsia entabulada entre as partes, atinente à fatura de consumo não registrado da conta contrato da parte reclamante, informada na exordial.

Compulsando os autos, observo, *prima facie*, que os Termos de Ocorrência e Inspeção referem-se as faturas de R$ 9.437,43, a qual a reclamante aceitou o valor e parcelou o débito, e a fatura de R$ 3.905,76, que encontra-se discutida em outros autos. ou seja, a reclamada sequer contestou os fatos e fundamentos trazidos pela parte reclamante, posto que aduz que a parte reclamante é titular da conta contrato 5151988, quando na verdade, é titular da conta contrato 3001380973, conforme fatura em anexo aos autos.

Dessa forma, não se trata de análise de faturas de consumo não registrado, conforme alega a parte reclamada, mas sim de parcelamentos e cobranças indevidas nas faturas do reclamante, as quais passarei a tecer a devida análise das faturas discutidas nestes autos.

Com relação a fatura 06/2018, no valor de R$ 7.241,06, a qual a parte reclamante requereu a declaração de inexistência de débito, não entendo pelo pedido de cancelamento da fatura, como requer a parte reclamante, porém, constato irregularidades na referida fatura que merece parcial reforma. Digo isto, porque, consta na fatura 06/2018, no valor de R$ 7.241,06, constante no ID 5831182, o “ajuste de avaria MD art. 115 no importe de R$ 2.589,12”, o qual sequer a parte reclamada contestou aos autos, tampouco trouxe elementos capazes de demonstrar que o referido ajuste é devido e que notificou previamente a parte reclamante dos valores a serem cobrados na fatura de consumo em epígrafe, de forma que merece parcial reforma a referida fatura, devendo a reclamada promover a exclusão do “ajuste de avaria MD art. 115 no importe de R$ 2.589,12”. Inclusive, verifico que a parte reclamante já promoveu a quitação da referida fatura, razão pela qual entendo que deve a reclamada promover a reforma da fatura, excluindo a referida cobrança desta fatura e restituindo ao reclamante o importe de R$ 2.589,12, por restar constado ser cobrança indevida.

Com relação ao pedido de anulação do termo de confissão de e parcelamento de dívida, a qual gerou a obrigação de pagar seis parcelas de R$ 650,96, também deve ser cancelado por se tratar de valores decorrentes da fatura de CNR no importe de R$ 3.905,76, a qual encontra-se discutida nos autos de nº 080389-09.2018.8.14.0028, configurando-se parcelamento automático, sem notificação do reclamante.

Com relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo reclamante decorrente do parcelamento, entendo que o pleito comporta deferimento, nos termos da norma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor.

Relevante informar que o pleito do reclamante merece acolhimento, haja vista que a peça contestatória sequer se ateve aos fatos descritos na inicial, trazendo fatos quanto a fatura de consumo não registrado que sequer encontram-se discutidas aos autos. Tal desídia leva-me aos convencimento da falha na prestação dos serviços da reclamada, que ao invés de colacionar provas para desincumbir-se de seu ônus probatório, elenca fatos totalmente genéricos e desconexos com a problemática discutida nos autos.

Com relação ao dano moral, entendo que o pleito comporta deferimento, haja vista que a reclamada imputou ao reclamante, valores os quais foram considerados indevidos em razão de encontrar-se em dissonância com os ditames legais.

Ademais, em razão do defeito na prestação de serviço, entendo que procede a pretensão do reclamante, atinente ao dano moral, posto que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

*O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)****[1]****.*

O fato da reclamada imputar valores maiores ao reclamante, é desarrazoado, bem como indevidos, o que transcende ao mero dissabor do dia a dia, na medida em que obriga o reclamante ao pagamento de valores indevidos, bem como por imputar automaticamente nas faturas de consumo mensal de energia elétrica, valores indevidos, motivo pelos quais a indenização por danos morais deverá ser julgada procedente.

Neste sentido, dispõe a norma do artigo 14, do CDC, que "*O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos* ".

Por sua vez, dispõe a norma do artigo 6º, inciso X, do CDC, que é direito básico do consumidor "*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*". Já a norma do artigo 4º, do CDC, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

A indenização se mostra cabível, pois neste caso especifico não se trata apenas de falha na prestação de serviços, mas de conduta negligente da reclamada ao inserir valores indevidos automaticamente nas faturas do reclamante, de forma que a indenização encontra respaldo legal nos artigos 186, e 927, ambos do Código Civil c.c artigo 5º, Inciso V e X, da CF/88, além de que há previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC.

O *quantum* de indenização nessa espécie de arbitramento deve atender o caráter pedagógico e punitivo de observar as condições sociais e econômicas das partes e repercussões do dano, e diante das graves repercussões tanto de natureza pessoal, quanto de natureza social a indenização por danos morais deve alcançar o pedido postulado na inicial, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para:

I - Condenar a reclamada, em danos morais, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

II - Condenar a reclamada a promover o cancelamento do ajuste de avaria MD art. 115, no valor de R$ 2.589,12, em consequência, a reforma da fatura 06/2018, a fim de excluir o referido valor, devendo, ainda, restituir em dobro o importe cobrado a maior do reclamante, nas faturas 05/2018 (R$ 650,96 – ajuste de avaria MD art. 115 – parcela 1/6) e na fatura 06/2018 (R$ 2.589,12 - ajuste de avaria MD art. 115 – parcela 2/6), haja vista o pagamento das faturas constante no ID 5576199/5576201, que totaliza o importe de R$ 6.480,16 (seis mil quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos) corrigido monetariamente pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a conta da data da citação.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.

[2][1] AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.

[1] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

Número do processo: 0801519-28.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB: 23316/PA Participação: REU Nome: PATRICIA PRISCILA MORAIS COSTA

PROCESSO: 0801519-28.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Assevero, *a priori*, que o não comparecimento da parte reclamante, devidamente intimada para a audiência designada, importa no arquivamento dos autos, posto que a presença das partes em audiência é obrigatória, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, e o Enunciado 20[1], do FONAJE.

Ademais, a Portaria Conjunta 12/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI (Regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial, nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), em seu artigo 29, assevera que:

“O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.”.

Desta feita, considerando à ausência da parte reclamante em audiência , mesmo estando devidamente intimada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

Intime-se. Arquivem-se.

Marabá/PA, 28 de junho de 2021.

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito Titular

[1] ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Número do processo: 0801285-46.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: A S DO CARMO IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: CORA WATZL OAB: 25612-B/PA Participação: REU Nome: GUSA BRASIL SIDERURGIA LTDA

Processo nº 0801285- 46.2020.8.14.0028

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO

O reclamante regularmente intimado, conforme consta dos autos, não compareceu e tampouco justificou a ausência na audiência realizada, id 28613073.

A ausência do reclamante na audiência importa em contumácia com a consequente extinção do processo.

A propósito:

"(...) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO FEITO, INARREDÁVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO EX VI DA NORMA ÍNSITA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível n. 1398 de Joinville (JE) Relator: Juiz Carlos Adilson Silva).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I e, após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Marabá/PA, 29 de junho de 2021.

Amarildo José Mazutti

Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

Número do processo: 0808834-10.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIEL COSTA FARIAS Participação: REQUERIDO Nome: PAULO ALECSANDER BARBOSA DE SOUSA Processo nº **0808834-10.2020.8.14.0028**

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Considerando a ausência da parte reclamante em audiência presente no id 27271026, mesmo estando devidamente intimada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da LJE, por fim, isento a reclamante do pagamento das custas processuais, ante o pedido de justiça gratuita na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.

PR.I. Arquivem-se.

Marabá/PA, 27 de maio de 2018.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800546-39.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MIRIAN SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 20812/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo nº 0800546-39.2021.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente demanda de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão da negativação do nome Reclamante em decorrência de uma dívida que ele não reconhece a legalidade.

A parte reclamante pugnou pela desistência da ação, consoante se depreende do id 27147515.

Ademais, nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando o pedido de desistência da presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários, em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Marabá/PA, 25 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0811474-48.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: C. V. C. D. N. Participação: EXCUTADO Nome: C. S. M. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: G. P. D. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0811474-48.2019.8.14.0051

REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): **C.V.C.D.N.**, menor(es) de idade representado(s) legalmente por **GREICE PATRÍCIA DA SILVA COSTA** – Representante/Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ;

REQUERIDO(S) / EXECUTADO(S): **CLÁUDIO SÉRGIO MACÁRIO DO NASCIMENTO**.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta por **C.V.C.D.N.**, menor(es) de idade representado(s) legalmente por **GREICE PATRÍCIA DA SILVA COSTA**, em face de **CLÁUDIO SÉRGIO MACÁRIO DO NASCIMENTO**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual fora instruído o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o transcurso dos atos processuais aplicados à espécie, requereu(ram) a(s) parte(s) Requerente(s) a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o Art. 485, inciso VIII, do NCPC/2015, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte que figurar no seu polo ativo desistir da ação. Já o Art. 200, *parágrafo único*, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do Art. 200, parágrafo único, do NCPC/2015, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Adjetivo.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato de desistência do pedido descrito na ação constitui afastamento natural

do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado** e, portanto, inexistindo outras eventuais diligências necessárias, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0805670-65.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. P. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 020822/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE PONTES DE SOUSA OAB: 17778/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805670-65.2020.8.14.0051.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISABELA PEREIRA ATAIDE LIRA
Advogado(s) do reclamante: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA
REQUERIDO: CARLOS ROBSON LIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: THAYANE PONTES DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO

RH.

SRA. DIRETORA DE SECRETARIA: Certifique se o requerido apresentou contestação.
Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 06/07/2021, ÀS 11:00 HORAS.
Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.
Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.
Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.
Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0805670-65.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: I. P. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 020822/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE PONTES DE SOUSA OAB: 17778/PA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805670-65.2020.8.14.0051.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISABELA PEREIRA ATAIDE LIRA
Advogado(s) do reclamante: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA
REQUERIDO: CARLOS ROBSON LIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: THAYANE PONTES DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO

RH.

SRA. DIRETORA DE SECRETARIA: Certifique se o requerido apresentou contestação.
Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 06/07/2021, ÀS 11:00 HORAS.
Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.
Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.
Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.
Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0010802-83.2013.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EDUARDA

GOMES FREITAS Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 23767/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0010802-83.2013.8.14.0051. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS, ALCIONE FERREIRA GOMES

Advogado: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA 23.767

REQUERIDO: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS

Advogado: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL, OAB/PA 21.570, (93) 99200-3561

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 07/07/2021, ÀS 09:00 HORAS.

No prazo de 05 dias antes da realização da audiência na modalidade virtual, devem as partes informarem a este Juízo o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes/advogados para que recebam o link de acesso para participação - caso ainda não conte nos autos.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, PA, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801362-49.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: O. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: E. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0801362-49.2021.8.14.0051

REQUERENTE(S): **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** – Representante/Advogado(a): Dr. HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB/SP 150.060);

REQUERIDO(S): **EZEQUIEL BASTOS DA SILVA**.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **EZEQUIEL BASTOS DA SILVA**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual fora instruído o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o transcurso dos demais atos processuais atinentes à espécie, as partes Requerente e Requerida peticionaram (ID retro) informando sobre o reconhecimento do débito contratual por meio de realização de acordo extrajudicial, pelo que pugnaram pela sua homologação judicial.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Requerente assevera ter a parte Requerida inadimplido obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária do bem descrito em sede de vestibular, demanda judicial cuja apreciação independe da produção de outras provas além das já carreadas nos autos, o que autoriza o avanço processual em direção ao seu deslinde.

Nesse esteio, com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sê-lo, determinou-se como sendo seu o direito à "*razoável duração do processo*", de sorte que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato.

Pensando nisso, o legislador pátrio elaborou aquilo que se resolveu chamar "*JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO*", o qual restou preservado e guarnecido no Novo Código de Processo Civil – NCPC/2015, em seu Capítulo X.

Dentre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz *deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas conjecturas no processo (Arts. 354 e 355, NCPC/2015)*, está a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** quando da ocorrência de "*qualquer das hipóteses previstas nos Arts. 485 e 487, incisos II e III*", do referido Diploma Adjetivo, circunstâncias nas quais o magistrado deverá proferir sentença.

Dito isto, importa salientar que a alínea "*b*", do inciso III, do Art. 487, do NCPC/2015, dispõe a respeito da resolução do *meritum causae* quando se tratar de homologação judicial de transação, sendo nitidamente o caso dos presentes autos, vez que a parte Requerente acostou ao caderno processual petitório nesse sentido.

Destarte, constata-se que o acordo firmado prescinde de qualquer irregularidade ou óbice à sua homologação, sendo as partes plenamente detentoras de capacidade e legitimidade para tanto.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 487, III, "*b*", do NCPC/2015, **HOMOLOGO**, por sentença, o **ACORDO** realizado entre as partes constantes dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e preste-se a todos os fins de direito.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes constitui afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado**.

DETERMININO, ainda, a **RETIRADA** do gravame de restrição judicial outrora registrado perante o Sistema **RENAJUD**, de sorte que este Juízo assim procederá acessando a respectiva base de dados virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sob outro vértice, considerando inconsistências de ordem técnica eventualmente identificadas junto ao referido sistema, **determino**, desde já e independentemente de nova deliberação, seja **OFICIADO** ao Departamento ou à Autoridade de Trânsito competente para que retire, de imediato, o gravame em questão, promovendo o cancelamento da restrição

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO / OFÍCIO.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0805270-51.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. L.

Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 12652/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. J. C. D. L.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0805270-51.2020.8.14.0051. - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CARMELINA SILVA DE LIMA

Advogado: CELSO LUIZ FURTADO SILVA

REQUERIDO: EVERALDO JOSE COSTA DE LIMA

Endereço: AVENIDA SIMÕES, Nº 442, BAIRRO: SANTANA, ENTRE RUA D. PEDRO I E AVENIDA CLIMÉRIO DE MENDONÇA, FICA EM FRENTE A TRANSPORTADORA BERTOLINE.

DESPACHO/MANDADO

RH.

Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei.
Designo audiência presencial de conciliação para o dia 10/08/2021, às 10:00 horas.
ATENÇÃO: Ante as recomendações e orientações correlatas à pandemia de COVID-19, caso a audiência designada ocorra em data em que persista a situação epidemiológica, a audiência ocorrerá por videoconferência. Neste caso, as partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.
Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Apresentada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.
Intimem-se os Advogados/Defensores.
Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0800798-07.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: D. M. D. A. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: null Participação: AUTOR Nome: E. D. A. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: null Participação: AUTOR Nome: J. L. D. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: null Participação: AUTOR Nome: J. D. A. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: null Participação: AUTOR Nome: R. D. A. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: null Participação: AUTOR Nome: P. R. D. A. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. L. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0800798-07.2020.8.14.0051. ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. M. D. A. L., E. D. A. L., J. L. D. A., J. D. A. L., R. D. A. L., P. R. D. A. L. representados por MARIA ROSILDA SILVA DE ALBUQUERQUE
Endereço: RUA IGUAÇÚ Nº 79, CASA “C”, VILA DO PINHA, BAIRRO VITÓRIA RÉGIA, NESTA CIDADE
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JUCELINO LIMA LIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, realizando a atualização do endereço do requerido ou requerendo que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre certidão negativa de ID. 23549691, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º do NCPC.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0010802-83.2013.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 23767/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0010802-83.2013.8.14.0051. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS, ALCIONE FERREIRA GOMES

Advogado: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA 23.767

REQUERIDO: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS

Advogado: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL, OAB/PA 21.570, (93) 99200-3561

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 07/07/2021, ÀS 09:00 HORAS.

No prazo de 05 dias antes da realização da audiência na modalidade virtual, devem as partes informarem a este Juízo o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes/advogados para que recebam o link de acesso para participação - caso ainda não conte nos autos.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os

autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, PA, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0811015-46.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO OAB: 28253/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. M. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO OAB: 28253/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0811015-46.2019.8.14.0051

REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): **ELINALDA GAMA DA SILVA** e **HÉLIA MARIA GAMA DA SILVA** – Representante/Advogado(a): Dr. ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO OAB/PA 28.253;

REQUERIDO(S) / **EXECUTADO(S)**: **DELCINEI ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta por **ELINALDA GAMA DA SILVA** e **HÉLIA MARIA GAMA DA SILVA** em face de **DELCINEI ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual fora instruído o caderno processual, juntando seus respectivos documentos.

Após o transcurso dos atos processuais aplicados à espécie, requereu(ram) a(s) parte(s) Requerente(s) a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o Art. 485, inciso VIII, do NCPC/2015, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando a parte que figurar no seu polo ativo desistir da ação. Já o Art. 200, *parágrafo único*, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do Art. 200, parágrafo único, do NCPC/2015, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Adjetivo.

Sem custas pendentes.

Por fim, contemplando que o ato de desistência do pedido descrito na ação constitui afastamento natural do intento recursal, **considere-se desde já configurado o trânsito em julgado**.

Assim, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0802834-90.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. A. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. D. A. S. Participação: REQUERENTE Nome: S. S. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: S. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO CAMPOS SALES OAB: 14761/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. A. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO Nº. 0802834-90.2018.8.14.0051

REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): **S.A.O.**, menor(es) de idade, neste ato representado(s) por **SANDREIA DE ARAUJO SOUSA** – Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ;

REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): **SHARLES SANTOS DE OLIVEIRA** – Advogado(a): Dr. RODOLFO CAMPOS SALES (OAB/PA 14.761).

SENTENÇA / MANDADO / ALVARÁ

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de demanda judicial, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela parte(s) Requerente(s) / Exequente(s) **S.A.O.**, – legalmente representada(s) por **SANDREIA DE ARAUJO SOUSA**, em face da(s) parte(s) Requerida(s) / Executada(s) **SHARLES SANTOS DE OLIVEIRA**, ambos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos, tendo a(s) parte(s) Requerente(s)/Exequente(s) pugnado pelo cumprimento da sentença outrora proferida quanto ao pagamento do débito alimentar.

Com o advento dos demais atos processuais, fora juntado aos autos informação de pagamento e/ou negociação dos valores objeto do feito, quitação / ajuste corroborada(o) por meio petitório/documento(s) de fl(s). / ID(s) retro, ao que me vieram os autos conclusos para os devidos fins.

Éo breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos do processo, vislumbro que versa sobre demanda judicial e que, após regular citação e o advento dos demais atos processuais, foi noticiado nos autos que o pagamento / ajuste dos valores que suscitaram a pretensão aduzida na inicial fora devidamente efetuado.

Preceitua o Novo Código de Processo Civil Brasileiro – NCPC/2015, em seu Art. 924, inciso II, que se extingue a execução nos casos em que "*a obrigação for satisfeita*", conferindo ao adimplemento da dívida o condão de ser uma das causas diretas do esgotamento do processo executório

Sob outro vértice, no Art. 924, inciso III, do mesmo Diploma Legal, preleciona que também se esgota a execução nos casos em que "*o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida*", atribuindo, assim, também a formas diversas de reparar materialmente uma dívida a capacidade ensejadora de exaurimento da execução, pelo que reputo ser este o panorama fático-jurídico no qual se amolda o presente caso, merecendo, pois, ser extinto o feito sob análise.

ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 924, incisos II e III, NCPC/2015, torno **EXTINTA** a fase executória, frente à extenuação plena do débito atribuído à(s) parte(s) Executada(s).

Sem custas pendentes.

ADEMAIS, face à extinção do processo por meio da quitação e/ou composição do débito, **SERVE o presente ato como ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do Executado **SHARLES SANTOS DE OLIVEIRA**, caso ainda não esteja em condição de soltura. Se ainda não cumprido, **DETERMINO** que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça **RECOLHA o respectivo MANDADO DE PRISÃO CIVIL**, em tudo advertindo-se que **DEVERÁ** o Executado **ser colocado / mantido em liberdade**, desde que **não esteja / não deva estar preso por outro motivo**.

Por fim, contemplando que o ato de pagamento integral do débito e/ou a obtenção, por qualquer outro meio, da extinção total da dívida revelam-se como objeto global do feito executório – constituindo-se assim afastamento natural do intento recursal –, considere-se desde já **configurado o trânsito em julgado**.

Em seguida, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE**, com as devidas cautelas legais e, em especial, **com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente**.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se. **C**umpra-se.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

e Empresarial da Comarca de Santarém,

respondendo cumulativamente

Número do processo: 0802304-18.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DIAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: REQUERIDO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0802304-18.2020.8.14.0051 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DO NASCIMENTO.
Advogado: MURILO REIS SENA OAB: PA24428.
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 513, ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: PA113786

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 02/08/2021, ÀS 12:00 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, inicie-se o prazo para contestação (de quinze dias úteis) que será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial e em audiência.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802304-18.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DIAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: REQUERIDO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0802304-18.2020.8.14.0051 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DO NASCIMENTO.
Advogado: MURILO REIS SENA OAB: PA24428.
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 513, ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: PA113786

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 02/08/2021, ÀS 12:00 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a

audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, inicie-se o prazo para contestação (de quinze dias úteis) que será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial e em audiência.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802304-18.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DIAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: REQUERIDO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: 113786/RJ

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0802304-18.2020.8.14.0051 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DO NASCIMENTO.
Advogado: MURILO REIS SENA OAB: PA24428.
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 513, ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: PA113786

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 02/08/2021, ÀS 12:00 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, inicie-se o prazo para contestação (de quinze dias úteis) que será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial e em audiência.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805168-63.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: REU Nome: CONTELMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria da 1a Vara Cível e Empresarial
Comarca de Santarém
Processo n.: 0805168-63.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Nome: CONTELMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV. BORGES LEAL, 3529, Caranazal, SANTARéM - PA - CEP: 68040-655
A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte REQUERENTE INTIMADA para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento determinado nos autos, quais sejam: expedição de mandado de intimação e forma de envio. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 2 de julho de 2021. FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA Analista Judiciário

Número do processo: 0010802-83.2013.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE FERREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 23767/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0010802-83.2013.8.14.0051. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA EDUARDA GOMES FREITAS, ALCIONE FERREIRA GOMES

Advogado: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA 23.767

REQUERIDO: ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS

Advogado: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL, OAB/PA 21.570, (93) 99200-3561

DESPACHO/MANDADO

RH.

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA no CEJUSC PARA O DIA 07/07/2021, ÀS 09:00 HORAS.

No prazo de 05 dias antes da realização da audiência na modalidade virtual, devem as partes informarem a este Juízo o endereço eletrônico (e-mail) e telefone das partes/advogados para que recebam o link de acesso para participação - caso ainda não conte nos autos.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação

será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santarém, PA, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802459-21.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRAZ ANTONIO MARQUES DE CASTRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB: 23071/PA Participação: REQUERIDO Nome: INES SCHIMIDT - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA OAB: 7987/O/MT

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

Processo n.: 0802459-21.2020.8.14.0051. CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: BRAZ ANTONIO MARQUES DE CASTRO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB/PA 23.071

REQUERIDO: INES SCHIMIDT - ME
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA OAB/MT 7.987

DESPACHO

Considerando que o direito em litígio admite transação, e ante a faculdade de o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada PRESENCIALMENTE NO DIA 03/08/2021, ÀS 12:00 HORAS.

Fica ressalvado que na eventualidade de sobrevirem novos fatos imprevistos por ocasião da Covid-19, a audiência será realizada virtualmente.

As partes devem juntar petição, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como dos advogados, para recebimento do link de acesso à audiência, assim como deverão

informar os números de telefone para contato, para solução e orientação, caso necessários.

Deixo consignado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão insculpida no § 8.º do art. 334 do CPC.

Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação.

Não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, inicie-se o prazo para contestação (de quinze dias úteis) que será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial e em audiência.

Intime-se as partes através de seus patronos habilitados nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Santarém, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 0 1 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/06/2021---REQUERENTE:ANTONIA MESQUITA CHABUNAS Representante(s): OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:BP PROMOTORIA DE EVENTOS LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃ¿M Â Â Â Â Â Processo: 0002101-60.2018.8.14.0051 Autora: ANTONIA MESQUITA CHABUNAS. RÃ©u: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA S E N T E N Ã¿ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â, Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.: A)Â Â Â Â Â a título de DANOS MATERIAIS, a REPETIÇÃO DE INDÃ¿BITO, devendo a parte Requerida restituir, em dobro, Ã Autora, o valor de TODAS AS PARCELAS EFETIVAMENTE DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, acrescido de correÃ§Ã£o monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso na base de 1% ao mês, consoante art. 398 do CC e súmula 54 do STJ; B)Â Â Â Â Â a título de DANOS MORAIS, o montante equivalente a 15 (quinze) VEZES O VALOR DO SALÃRIO-MÃNIMO VIGENTE, a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (súmula N.º. 362 - STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula n.º. 54 - STJ). DETERMINO, ainda, que o BANCO REQUERIDO proceda ao CANCELAMENTO DO(S) REFERIDO(S) EMPRÃ¿STIMO(S), FAZENDO CESSAR DE IMEDIATO O DESCONTO DA(S) PRESTAÇÕES), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Honorários sucumbenciais na base de 10% (dez por cento). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e expeÃ§a-se o necessário. Cumpridas as diligências, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma

Virtual correspondente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Santarém/PA, 22 de junho de 2021. Â ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara Cível de Santarém, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 4 5 6 4 1 9 9 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 2 1 0 0 0 0 9 8 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRÉIA PATRICIA LOPES FUCK A??o: Execução de Alimentos em: 30/06/2021---AUTOR:MODELO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) REU:SOLIDO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.. A T OÂ O R D I N A T Ã¿ R I O Nos termos do Provimento NÂº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento NÂº 006/2006-CJRMB, fica a parte requerente MODELO DE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA por seus advogados, intimada para recolher as custas finais dos autos 00008456419928140051, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, Secretaria da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de SantarÃ©m, aos 30 de junho de 2021. ANDRÃ¿IA PATRICIA LOPES FUCK TANCREDI Diretora de Secretaria Substituta

P R O C E S S O : 0 0 6 4 0 0 5 8 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. C. D. Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. B. Representante(s): OAB 23400 - JUVENILSON DINIZ ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III c/c § 1º, do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do não implemento, por parte da(s) Requerente(s) / Exequente(s), de ato/diligência que lhe(s) fora dada como incumbência. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 24 de junho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 6 3 9 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Inventário em: 26/06/2021---REQUERENTE:ZENEIDA CAVALCANTE ARAUJO Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 10425 - ELIZABETE ALVES UCHOA (ADVOGADO) OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DEUZA CAVALCANTE DE OLIVEIRA REQUERENTE:AMADEU ALVES CAVALCANTE REQUERENTE:MARIA EDILEUSA ALVES CAVALCANTE REQUERENTE:JOAO ALVES CAVALCANTE INVENTARIADO:MARIA ALVES CAVALCANTE DE CUJUS INVENTARIADO:JOAO APRIGIO CAVALCANTE DE CUJUS INTERESSADO:ANTONIO ALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADMILSON ALVES CAVALCANTE INTERESSADO:JORGENETE ALVES CAVALCANTE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃ¿M PROCESSO NÂº. 0000263-92.2012.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): ADMILSON ALVES CAVALCANTE, JORGENETE ALVES CAVALCANTE - residentes e domiciliados Ã Av. Presidente Vargas, nÂº. 535, Bairro Prainha, SantarÃ©m/PA - e OUTROS - Representante/Advogado(a): Dr. ISAAC CAETANO PINTO (OAB/PA 12.220); INVENTARIADO(S): MARIA ALVES CAVALCANTE e JOAO APRIGIO CAVALCANTE. DESPACHO / MANDADO I - O PROCESSO DATA DE 2012 e PRECISA ACABAR. II - Assim, ante Ã (s) certidÃ£o(Ãµes) / documento(s)de fl(s). retro, INTIME-SE pessoalmente a parte Requerente/Exequente e, por meio do DJE, seu(ua) Advogado(a) constituÃ-do(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORME se possui INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinÃ§Ã£o do mesmo, nos termos do Art. 485, inciso III e Â§ 1Âº, do NCPC/2015. III - Caso positivo, PROMOVA, no mesmo prazo supracitado, atendimento ao encargo atÃ© entÃ£o nÃ£o cumprido (HABILITAÃ¿Ã¿O DE NOVO INVENTARIANTE), em tudo considerando o EXTENSO LAPSO TEMPORAL a que estÃ¡ sujeita a tramitaÃ§Ã£o da demanda. IV - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãºltimo caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. V - ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria, caso necessÃ¡rio. Â VI - SERVIRÃ O

PRESENTE ATO, por cÃ³pia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento NÂº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos NÂº. 011/2009 e NÂº. 014/2009), aplicÃ¡vel Ã s Comarcas do Interior por forÃ§a do Provimento NÂº. 003/2009 da CJCI. SantarÃ©m/PA, 26 de junho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de SantarÃ©m, respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 8 0 4 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:TELIANE DA ROCHA QUEIROZ Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) OAB 24913 - NÁDILA CONCEIÇÃO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17362 - JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE SANTARÃ¿M PROCESSO NÂº. 0013880-46.2017.8.14.0051 REQUERENTE(S): TELIANE DA ROCHA QUEIROZ - Representante/Advogado(a Dr. EDSON SANTOS DOS REIS (OAB/PA 16.950). REQUERIDO: LÃDER DOS CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Representante/Advogado(a): Dra. LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA 16.292). Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 3Âº, inciso II e Â§1Âº, inciso II, da Lei NÂº. 6.194/74 e nos Arts. 487, inciso I, e 373, inciso I, ambos do NCPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando extinto o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, vez que nÃ£o reconhecida a prerrogativa pleiteada em face da parte Requerida SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Sem custas pendentes. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Em seguida, cumpridas as diligÃªncias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. Â Â Â Â Â SERVE o presente ato COMO MANDADO de INTIMAÃ¿Ã¿O. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel Â Â Â Â Â e Empresarial da Comarca de SantarÃ©m, Â Â Â Â Â respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 7 7 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:VALDETE DE SOUSA DUARTE Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) OAB 24913 - NÁDILA CONCEIÇÃO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26359 - IVINE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE SANTARÃ¿M PROCESSO NÂº. 0013877-91.2017.8.14.0051 REQUERENTE(S): VALDETE DE SOUSA DUARTE - Representante/Advogado(a Dr. EDSON SANTOS DOS REIS (OAB/PA 16.950). REQUERIDO: LÃDER DOS CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Representante/Advogado(a): Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.307-A). Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 3Âº, inciso II e Â§1Âº, inciso II, da Lei NÂº. 6.194/74 e nos Arts. 487, inciso I, e 373, inciso I, ambos do NCPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando extinto o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, vez que nÃ£o reconhecida a prerrogativa pleiteada em face da parte Requerida SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Sem custas pendentes. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Em seguida, cumpridas as diligÃªncias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. Â Â Â Â Â SERVE o presente ato COMO MANDADO de INTIMAÃ¿Ã¿O. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel Â Â Â Â Â e Empresarial da Comarca de SantarÃ©m, Â Â Â Â Â respondendo cumulativamente

REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 00144105020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. A. A. Representante(s): OAB 15083 - SILVIA DE AQUINO MOTA (ADVOGADO) ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015, PROFIRO SENTENÇA, sem resolução do mérito, tornando EXTINTO o feito em questão, frente ao não implemento, por parte do(s) Requerente(s) / Exequente(s), de ato/diligência que lhe(s) fora dado como incumbência. Sem custas pendentes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. Na eventualidade de interposições recursais e consequente prosseguimento do feito, ENCAMINHEM-SE os autos ao SETOR DE DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO, para posterior apreciação eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 01 de julho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 7 9 6 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REGINA SAMAPIO DE ANDRADE (REP LEGAL) REQUERIDO:M. S. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃ¿M PROCESSO NÂº. 0003679-68.2012.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): M.S.S., menor(es) de idade, neste ato representado(s) por REGINA SAMPAIO DE ANDRADE - Advogado(a): DEFENSORIA PÃ¿BLICA DO ESTADO DO PARÃ; REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): MARLISON DA SILVA SOUSA. SENTENÃ¿A ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do Novo CÃ³digo de Processo Civil/2015, PROFIRO SENTENÃ¿A, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, tornando EXTINTO o feito em questÃ£o, frente ao nÃ£o implemento, por parte do(s) Requerente(s) / Exequente(s), de ato/diligÃªncia que lhe(s) fora dado como incumbÃªncia. Sem custas pendentes. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpridas as diligÃªncias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. Na eventualidade de interposiÃ§Ãµes recursais e consequente prosseguimento do feito, ENCAMINHEM-SE os autos ao SETOR DE DIGITALIZAÃ¿Ã¿O E MIGRAÃ¿Ã¿O, para posterior apreciaÃ§Ã£o eletrÃ´nica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SantarÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de SantarÃ©m, respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 8 9 5 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Inventário em: 01/07/2021---REQUERENTE:MARCIA IRACEMA DE AGUIAR PINGARILHO Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA APARECIDA PORTELA DE AGUIAR INTERESSADO:ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR Representante(s): OAB 5577 - MARIA DA CONCEICAO COSMO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINY MARIA ALCENY DE PORTELA DE AGUIAR Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) HERDEIRO:RUTE DE AGUIAR PINGARILHO Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃ¿M PROCESSO NÂº. 0002589-54.2014.8.14.0051 REQUERENTE(S): MÃRCIA IRACEMA DE AGUIAR PINGARILHO (herdeira / sucessora processual: RUTE DE AGUIAR PINGARILHO) -Â Representante/Advogado(a): Dr. HAROLDO QUARESMA CASTRO (OAB/PA 11.913); e KARINY MARIA ALCENY DE PORTELA DE AGUIAR -Â Representante/Advogado(a): Dra. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (OAB/PA 8.177) e Dra. ROSA VIRGÃNIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (OAB/PA 8.946); ENVOLVIDO(S) / INVENTARIADO(S): MARIA APARECIDA PORTELA DE AGUIAR (de cujos). DESPACHO / MANDADO I - Compulsando os autos, vislumbro que, Ã s fls. 269/275, fora noticiado FALECIMENTO da partes Requerente-Inventariante, Sra. MÃRCIA IRACEMA DE AGUIAR PINGARILHO, sobrevindo juntada da respectiva certidÃ£o de Ã³bito E pedido de habilitaÃ§Ã£o sucessÃ³ria. II - Assim, CHAMANDO O PROCESSO Ã¿ ORDEM, determino a CITAÃ¿Ã¿O da Requerida KARINY MARIA ALCENY DE PORTELA DE AGUIAR para, se pronunciar no prazo MÃXIMO de ATÃ¿ 5 (cinco) dias, por meio de suas Advogadas constituÃ-das nos autos (via DJE), sob pena de considerar nÃ£o haver

impugnaÃ§Ã£o e interesse em dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. III - Em nÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o, retornem imediatamente os autos para sentenÃ§a. Em havendo, o processo manterÃ¡ o seu regular e legal procedimento, agora em sede digital. IV - SERVIRÃ O PRESENTE ATO, por cÃ³pia digitada, COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O. SantarÃ©m/PA, 01 de julho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de SantarÃ©m, respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 9 3 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:FLAVIO JOSE ALMEIDA BEZERRA Representante(s): OAB 10917 - PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 21768 - TAINAN CALINE LIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE SANTARÃ¿M PROCESSO NÂº. 0011093-44.2017.8.14.0051 REQUERENTE(S): FLÃVIO JOSE ALMEIDA BEZERRA - Representante/Advogado(a): Dr. PEDRO JACKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR (OAB/PA 10.917). REQUERIDO: LÃDER DOS CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Representante/Advogado(a): Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.307-A). Â Â Â Â Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 3Âº, inciso II e Â§1Âº, inciso II, da Lei NÂº. 6.194/74 e nos Arts. 487, inciso I, e 373, inciso I, ambos do NCPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando extinto o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, vez que nÃ£o reconhecida a prerrogativa pleiteada em face da parte Requerida SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Sem custas pendentes. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Em seguida, cumpridas as diligÃªncias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. Â Â Â Â Â SERVE o presente ato COMO MANDADO de INTIMAÃ¿Ã¿O. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P R O C E S S O : 0 0 6 8 0 2 5 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Ação de Exigir Contas em: 20/06/2021---REQUERENTE:PAULO V. BEREZA COMPERCIO LTDA EPP Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 247.319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21026 - LARISSA FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0068025-23.2015.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): PAULO V. BEREZA COMPERCIO LTDA EPP - Advogado(a): Dr(a). KÃTIA TOLENTINO GUSMÃ¿O DA SILVA (OAB/PA 4.213); REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): BANCO SANTANDER S/A - Advogado(a): Dr(a). CARLOS ALBERTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247.319). DESPACHO / MANDADO I - DEFIRO o pedido retro para determinar remessa dos autos Ã UNAJ para atualizaÃ§Ã£o e impressÃ£o de novo BOLETO de custas em aberto, incluindo dois ofÃ-cios e multa determinada pelo JuÃ-zo (se for o caso dos autos). II - Com o retorno do setor contÃ¡bil, INTIME-SE a parte Requerida, por meio de seu(ua) Advogado(a) - via DJE, para proceder ao pagamento da(s) mesma(s) e da eventual multa pendente, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. III - verificada a persistÃªncia do inadimplemento de custas, PROCEDA-SE Ã¿ BAIXA e REMETA-SE certidÃ£o Ã Douta PGE para fins de INSCRIÃ¿Ã¿O EM DÃVIDA ATIVA (via MEIO VIRTUAL expresso admitido em Lei) e/ou providencie-se as MEDIDAS NECESSÃRIAS para cobranÃ§a / satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito, observando a legislaÃ§Ã£o pertinente e o Manual de Rotinas CÃ-veis do E. TJ/PA. IV - Eventual pedido de desarquivamento dos autos, com o devido comprovante de pagamento das referidas custas, ENCAMINHEM-SE os autos ao SETOR DE DIGITALIZAÃ¿Ã¿O E MIGRAÃ¿Ã¿O, para posterior apreciaÃ§Ã£o eletrÃ´nica. V - SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. SantarÃ©m/PA, 20 de junho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de SantarÃ©m, respondendo cumulativamente

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 8 9 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/06/2021---INTERESSADO:CENTRALDOS SERVICOS BANCOS SA

SERASA REQUERIDO:LETRAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:LETRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA LABORATORIOS LTDA REQUERENTE:ICES INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 15080 - PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) . A T OÂ O R D I N A T Ã¿ R I O Nos termos do Provimento NÂº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento NÂº 006/2006-CJRMB, fica a parte requerente ICES INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, por seus advogados, intimada para recolher as custas dos autos 00045189320128140051, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, Secretaria da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de SantarÃ©m, aos 15 de junho de 2021. Â FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA, Analista JudiciÃ¡rio - Mat. 6868-3

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 6 7 2 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/06/2021---REQUERENTE:FRANCISCIO DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEUTON WAGNER LEMOS SOUSA Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO DOS SANTOS SOUSA FILHO Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE C LTDA Representante(s): OAB 24120-A - EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SUPER GIRO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:YASUSA SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . A T OÂ O R D I N A T Ã¿ R I O Nos termos do Provimento NÂº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento NÂº 006/2006-CJRMB, fica a parte litisdenunciado YASUSA SEGUROS SA por seus advogados, intimada para recolher as custas dos autos 00041672320128140051, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, Secretaria da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de SantarÃ©m, aos 17 de junho de 2021. FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA Analista JudiciÃ¡rio - Mat. 6868-3

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo**: 0017703-28.2017.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade.** Ação: **PROCEDIMENTO COMUM**. Requerente: **GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO** Adv. Requerente: **THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784**. Requerido**: BANCO CELETEM SA** Adv. Requerido: **DENNER B MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24532/A**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebo os embargos, por preencherem os requisitos legais. No caso vertente, verifica-se que as embargantes, no prazo legal, apresentaram Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão em relação aos pedidos referentes a integralidade dos danos materiais sofridos, às fls. 177/178, dos autos. Intimada para se manifestar acerca dos aclamatórios, a embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos ¿ fls. 196/200. Relatado o necessário. Decido. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, na forma prevista no art. 1.022 do CPC. Assim, segundo o próprio dispositivo legal acima citado, os Embargos de Declaração, têm como objetivo o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, saneando-lhe eventual obscuridade, contradição ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de discutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui meio impugnativo, ou via processual idônea para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior: Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. Analisando a decisão guerreada, vislumbro que assiste razão à embargante, no que tange a omissão quanto à condenação do valor dos danos materiais sofridos pelo embargante, eis que, de uma análise à luz do princípio da congruência, a embargante deverá retornar ao seu status quo ante, e, para isso, devendo ser ressarcida na integralidade dos valores indevidamente descontados pela embargada. Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, reconhecendo a omissão da decisão, nela incluir: Onde se ler: bem com condeno o demandado ao pagamento de danos materiais no valor de R$1.518,60 (mil, quinhentos e dezoito reais) corrigido pelo INPC desde o pagamento indevido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, valor que deverá ser restituído em dobro, nos termos do art. 42,§único do CDC. Leia-se: bem como condeno o demandado ao pagamento de danos materiais no valor de R$3.037,20 (três mil e trinta e sete reais e vinte centavos) corrigido pelo INPC desde o pagamento indevido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, valor que deverá ser restituído em dobro, nos termos do art. 42,§único do CDC. No mais, confirmo o decisum vergastado, por seus próprios fundamentos. Por fim, considerando os valores incontroversos, já depositados em juízo, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial Eletrônico em nome do exequente. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém-PA, 12 de maio de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

Processo**: 0000784-68.2010.8.14.0051**. Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade.** Ação: **PROCEDIMENTO COMUM**. Requerente: **RAIMUNDO SANTANA CORREA** Adv. Requerente: **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA OAB/PA 10.898 NIVEA DA CONCEIÇÃO CASTRO VIEIRA OAB/PA 13.790 ELLEN CRISTINA OLIVEIRA LOBO OAB/PA 13.512**. Requerido**: BANCO BONSUCESSO S.A** Adv. Requerido: **MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440**

DESPACHO

Em tempo, em havendo custas/despesas judiciais pendentes, encaminhe-se os autos à U.R.A. para proceder ao cálculo das referidas custas/despesas processuais. Em seguida, intime-se a parte, via A.R.,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento destas, se houver. Transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa nos sistemas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, se necessário. Santarém-PA, 01 de julho de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

Número do processo: 0804420-94.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REU Nome: SUELLEN SOARES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório:

1- **Manifeste-se a parte autora, através de seu (s) /sua (s) advogado (a) (s), no prazo legal, sobre o documento de ID 24866603.**

Santarém, 02 de julho de 2021.

Charlesson Fernandes do Carmo

Diretor de Secretaria

Mat. TJE/PA 8122-1

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

Ação de ALIMENTOS --- Processo nº: 0808010-16.2019.8.14.0051
Requerente: L. G. S. ¿ Representante Legal: E. MOREIRA GOMES
Requerido: MANOEL LOPES DA SILVA

FINALIDADE DO EDITAL: é o presente EDITAL PARA **CITAR** o requerido **MANOEL LOPES DA SILVA**, filho de A. R. da S. e F. L. da S., estando hoje em lugar incerto e não sabido, da Ação de Alimentos supracitada, e para, apresentar **CONTESTAÇÃO** na audiência, se não houver acordo, desde que faça por intermédio de Advogado/Defensor, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a sentença, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial, no que se admite, ciente de que, não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como que em caso de inércia, fica desde logo nomeada curadora especial a **Defensoria Pública** da Comarca para atuar em favor do citando, consoante dispõe os Art. 250, II, c/c 231, IV, e 257, IV, todos do CPC/2015, e para intimá-lo para comparecer acompanhado de suas testemunhas e Advogado, neste Juízo, sito à Av. Mendonça Furtado, s/nº, bairro Liberdade, Fórum local (3ª Vara Cível), para **AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento, designada para o dia 15/09/2021, às 11:30 horas**. Fica ainda, intimado dos **ALIMENTOS PROVISÓRIOS** que foi arbitrado no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com o vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da citação e deverão ser pagos diretamente à genitora do requerente, que fornecerá recibo, ou mediante depósito na conta bancária, se houver.

IMPORTANTE: Persistindo na época as restrições em razão da **pandemia** do COVID-19, a audiência ocorrerá através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela plataforma MICROSOFT **TEAMS**, devendo as partes fornecer/atualizar, com antecedência de dez dias, os respectivos e-mails e/ou os números de telefones (partes, advogados e testemunhas) para encaminhamento do link.

Obs.: Vale a presente citação por edital para todos os atos do processo até final sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará e afixado no átrio do Fórum.

Santarém/P, 22/06/2021. Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial. Eu, ____, (Ana Mª C de Medina), analista judiciário, digitei.

RAFAEL GREHS
Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA

Número do processo: 0801186-07.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. R. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM
Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial
Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fatima; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Ref. à Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS

Proc. nº 0801186-07.2020.8.14.0051

Requerente: ADRIANO PINTO BRANDÃO

Requerido(a)(s): GISELE RIBEIRO BATISTA

FINALIDADE DO EDITAL: 1 - é o presente EDITAL PARA CITAR o(a)(s) requerido(a)(s): GISELE RIBEIRO BATISTA, estando hoje em lugar incerto e não sabido, da ação supra citada, que se processa por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém-Pará, e para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem no dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias, ciente de que, não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a)/requerente. Em caso de inércia da parte requerida, fica desde logo nomeada curadora especial a Defensoria Pública da Comarca, para atuar em favor do(a) requerido(a), devendo apresentar resposta a ação.

Obs.: Vale a presente citação por edital para todos os atos do processo até final sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado em jornal/Diário da Justiça do Estado do Pará e afixado no átrio do Fórum e lugar público de costume.

Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial. Eu, ;(Leili Melo), analista judiciário da 3ª Vara Cível, subscrevi.

Santarém – Pará, 01 de julho de 2021.

Rafael Grehs

Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

Número do processo: 0806988-20.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. R. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Ref. à Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Proc. nº 0806988-20.2019.8.14.0051
Requerente: FRANCISCO RODRIGUES MESQUITA
Requerido(a)(s): MARIA DO CARMO DE SOUSA MESQUITA

FINALIDADE DO EDITAL: 1 - é o presente EDITAL PARA CITAR o(a)(s) requerido(a)(s): MARIA DO CARMO DE SOUSA MESQUITA, estando hoje em lugar incerto e no sabido, da aço supra citada, que se processa por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém-Pará, e para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem no dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias, ciente de que, não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a)/requerente. Em caso de inércia da parte requerida, fica desde logo nomeada curadora especial a Defensoria Pública da Comarca, para atuar em favor do(a) requerido(a), devendo apresentar resposta a ação.

Obs.: Vale a presente citação por edital para todos os atos do processo até final sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado em jornal/Diário da Justiça do Estado do Pará e afixado no átrio do Fórum e lugar público de costume.

Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial. Eu, ;(Leili Melo), analista judiciário da 3ª Vara Cível, subscrevi.

Santarém – Pará, 16 de junho de 2021.

COSME FERREIRA NETO
Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA

Número do processo: 0011758-60.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: N. J. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAULNILO FONSECA SANTOS NETO OAB: 599/PA Participação: ADVOGADO Nome: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA OAB: 23284/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO MORENO BENICIO OAB: 270PA/PA Participação: REU Nome: M. V. D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES OAB: 9424/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSE CLEDY LIMA DA SILVA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
0011758-60.2017.8.14.0051
C E R T I D Ã O

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, **que decorreu o prazo e as PARTES E INTERESSADOS**, intimado(as), **não impugnaram a digitalização e migração do processo**.

Certifico, também, que ao analisar os Autos constatei que um despacho proferido pelo Juízo após o envio do processo físico para a Central de Digitalização, não foi inserido no momento da Migração, o que faço agora.

Certifico, por fim, que quando da Migração, foi esquecida a inclusão do Ministério Público como parte do processo, sendo este ato corrigido agora. Assim sendo, intimarei as partes destes documentos agora inseridos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santarém-Para, 2 de julho de 2021.

JOÃO GEORGIOS NINOS
Analista Judiciário – TJPA
Matrícula 3862-0

Número do processo: 0011758-60.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: N. J. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAULNILO FONSECA SANTOS NETO OAB: 599/PA Participação: ADVOGADO Nome: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA OAB: 23284/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO MORENO BENICIO OAB: 270PA/PA Participação: REU Nome: M. V. D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES OAB: 9424/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSE CLEDY LIMA DA SILVA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0011758-60.2017.8.14.0051

C E R T I D Ã O

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, **que decorreu o prazo e as PARTES E INTERESSADOS**, intimado(as), **não impugnaram a digitalização e migração do processo**.

Certifico, também, que ao analisar os Autos constatei que um despacho proferido pelo Juízo após o envio do processo físico para a Central de Digitalização, não foi inserido no momento da Migração, o que faço agora.

Certifico, por fim, que quando da Migração, foi esquecida a inclusão do Ministério Público como parte do processo, sendo este ato corrigido agora. Assim sendo, intimarei as partes destes documentos agora inseridos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santarém-Para, 2 de julho de 2021.

JOÃO GEORGIOS NINOS
Analista Judiciário – TJPA

Matrícula 3862-0

Número do processo: 0001401-89.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DALVA MONTEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 12652/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA OAB: 24398/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDA DE PAIVA MONTEIRO Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL CARNEIRO MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial
END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0001401-89.2015.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0805607-06.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: H. C. L. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

...RH

DECISÃO/MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC).

3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 28014030 - Pág. 11). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia **20/10/2021**, às **08:30** horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifique-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, data registrada no sistema. **COSME FERREIRA NETO** Juiz de Direito, respondendo pela 3ª VCE

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo n° 0002701-13.2020.8.14.0051

Carta de Ordem ¿ Proc. Principal 0000741-78.2020.8.14.0000

Réu: F. N. A. D. S.

Patrono: ---

Vítima: E. T. S.

Ass. de acusaç¿o: Dra. ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO ¿ OAB/PA - 25726

DESPACHO

Considerando a juntada da petiç¿o de fl. 66/67, aguarde-se a audiência designada para 09/07/2021.

Certifiquem-se as intimaç¿es, se necessário comunicando quem de direito da necessidade de atendimento urgente dos expedientes.

Santarém/PA, 02 de julho de 2021.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal Comarca de Santarém

PROCESSO nº 0001213-28.2017.8.14.0051
DENUNCIADO: ROSINALDO DA SILVA
VÍTIMA: E.G.D.P.
EDITAL DE CITAÇÃO
DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado **ROSINALDO DA SILVA**, brasileiro, casado , paraense, filho de Maria Cirene da Silva portador da carteira de trabalho n° 60211, atualmente em lugares incertos e não sabidos, incursos nas sanções punitivas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, nos autos do processo crime nº 0001213-28.2017.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa

patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, ao segundo dia do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.
GENILDO SOUSA MIRANDA
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO nº 0003941-37.2020.8.14.0051
DENUNCIADO: JOÃO BATISTA PEREIRA
VÍTIMA: J.R.C.D.S.
EDITAL DE CITAÇÃO
DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado **JOÃO BATISTA PEREIRA**, brasileiro, paraense, filho de Rosa Irene Batista Pereira e José de Sousa Pereira, nascido no dia 27.10.1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime nº 0003941-37.2020.8.14.0051, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, ao segundo dia do mês de julho de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.
GENILDO SOUSA MIRANDA
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806064-72.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: GAIA SECURITIZADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CHRISTIAN LAURE OAB: 155277/SP Participação: EXECUTADO Nome: MAYKON BROENSTRUP SOKOLOVSKI

ATOS ORDINATÓRIOS (FASE RESPOSTA DO RÉU)

Processo nº 0806064-72.2020.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Certifico que os embargos do devedor e a Exceção de Pré-Executividade são TEMPESTIVOS .

(**x**) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar-se sobre os embargos do devedor e a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC).

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0011038-64.2015.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BERNADETE SANTOS SAUER Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO Participação: INVENTARIADO Nome: ARNO SAUER

Processo 0011038-64.2015.8.14.0051
REQUERENTE: MARIA BERNADETE SANTOS SAUER e outros

INVENTARIADO: ARNO SAUER

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE**:

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a

tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: Certifico que atendendo à solicitação da parte interessada o presente feito foi **desarquivado** e encontra-se em secretaria, podendo as partes terem acesso ao mesmo, pelo prazo de 1 mês, pois decorrido o mencionado prazo voltará o processo ao setor de arquivo.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 29 de junho de 2021.

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0809448-14.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO DA SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUCILENE SILVA DE MOURA Participação: REU Nome: LUIZ SILVA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTARÉM
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que as custas do processo Nº 0809448-14.2018.8.14.0051 foram emitidas conforme solicitado. Dou fé.

Santarém, 21 de junho de 2021.

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves
Chefe de Arrecadação Regional – FRJ

Número do processo: 0800593-75.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB: 78870/MG Participação: REU Nome: RONALDO RAMOS DE SOUZA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0800593-75.2020.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Certifico que, nesta data, procedi a atualização de dados dos patronos da parte autora.

(**x**) Fica a parte autora intimada para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a pesquisa solicitada no Id. 27783776.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0801557-05.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA LUCIA DOLZANY ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS JOAO LIONEY DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARCUS ROGERIO DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARINEY DOLZANY DE GODOY Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: RUI UBIRATAN DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: NEY DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: MARA LUCIENNE DA COSTA LIMA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: LUZ MARTA DOLZANY DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: ELLEN VIVIANE DA COSTA LIMA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB:

161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: CORA NEY DOLZANY ROSALES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: A. C. L. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: ANA JULIA DA COSTA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: ANA VERENA DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: REQUERENTE Nome: VERA ROSA DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAIA DOLZANY DA COSTA OAB: 161463/MG Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA COSTA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0801557-05.2019.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Proceder à intimação da parte autora/Inventariante para recolher as custas (finais) devidas, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0807900-51.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EILAH VANACY JENNINGS CACERES Participação: ADVOGADO Nome: ANA ELVIRA DE MENDONCA ALHO TEIXEIRA OAB: 003820/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ALBERTO VAUGHON JENNINGS Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: INVENTARIADO Nome: ODETE MARQUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO OAB: 007851/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: INTERESSADO Nome: MANOEL DA CONCEICAO DIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO OAB: 007851/PA Participação: INTERESSADO Nome: FRANK RONALDI MORAIS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: MARI ELZA MARQUES CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: FABRICIO CARLOS MORAES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: MIRZA CARLA MARQUES TAVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM Participação: INTERESSADO Nome: FRED ORLANDO MORAES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LEITE MENEZES OAB: 10110/AM

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTARÉM
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que as custas do processo Nº 0807900-51.2018.8.14.0051 foram emitidas conforme solicitado. Dou fé.

Santarém, 25 de junho de 2021.

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves
Chefe de Arrecadação Regional – FRJ

Número do processo: 0004506-45.2013.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AMANDA CASTRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES OAB: 565/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALCINETE CASTRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES OAB: 565/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO BORSATTI Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: REQUERIDO Nome: ILDO VALENTIN BORSATTI Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0004506-45.2013.8.14.0051

Ação: Indenização por danos materiais e morais (fase de cumprimento de sentença)

Requerente: Alcinete Castro do Nascimento e Amanda Castro do Nascimento (Adv. Edmara Marinho Hoyos Rodrigues, OAB/PA 10.565)

Requeridos: Ildo Valentim Borsatti e Rodrigo Borsatti (Adv. Benones Agostinho do Amaral, OAB/PA 9592).

Decisão:

R. h.

1. Em vista do pedido constante da petição ID nº 23210462 - Pág. 3, defiro a pesquisa de valores junto ao sistema Sisbajud.

2. Tendo ocorrido **bloqueio parcial** do valor executado, SERVE COMO TERMO DE PENHORA os documentos em anexo do BACENJUD onde contam a(s) transferência(a) do(s) bloqueio(s) realizado(s) para o Banco do Estado do Pará, agência 0026, ficando o executado intimado para, querendo, apresentar

impugnação na forma legal. Fica o exequente intimado para se manifestar sobre o bloqueio insuficiente de valores.

3. Manifeste-se a autora sobre a impugnação ID nº 28751557. Prazo: 05 (cinco) dias.

Santarém, 02/07/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800683-49.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REU Nome: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0800683-49.2021.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 27328868, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, **não sendo beneficiário da Justiça Gratuita,** deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0809702-84.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS ROVARIS OAB: 12113/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: ALCIR BERTICELLI JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: ALCIR BERTICELLI Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ APARECIDO RUELA DA SILVA ASSUNCAO Participação: EXECUTADO Nome: DANIELA JACIRA BERTICELLI ASSUNCAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUIZ APARECIDO RUELA DA SILVA ASSUNCAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DANIELA JACIRA BERTICELLI ASSUNCAO

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0809702-84.2018.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Fica a parte autora intimada para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição do(s) expediente(s) de Id.28203690.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800023-55.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ORCILA PINHO DA SILVA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0800023-55.2021.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 27993971, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, **não sendo beneficiário da Justiça Gratuita,** deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803883-98.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: ARCIVANDO NONATO PORTO DE FREITAS

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0803883-98.2020.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id.27823184, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, **não sendo beneficiário da Justiça Gratuita,** deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800601-86.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0800601-86.2019.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 27714237, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, **não sendo beneficiário da Justiça Gratuita,** deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0012310-59.2016.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: CT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: REU Nome: SONIA TERESINHA PILONETTO ADAMS Participação: REU Nome: ANTONIO IRINEU ADAMS

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0012310-59.2016.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009,** por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto**,** que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(**x**) Fica a parte autora intimada para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a pesquisa solicitada de Id. 27692598.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0011258-96.2014.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA COSMO SOARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THALITA MELO DE FARIAS OAB: 013805/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: AUTOR Nome: DANILO NOGUEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THALITA MELO DE FARIAS OAB: 013805/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: AUTOR Nome: JARLISSON REBELO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: THALITA MELO DE FARIAS OAB: 013805/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: REU Nome: CESAR AUGUSTO RAIZER COSSIO Participação: REU Nome: ELIELMA MACEDO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA

Processo 0011258-96.2014.8.14.0051
AUTOR: JOSE MARIA COSMO SOARES JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ITALO MELO DE FARIAS, THALITA MELO DE FARIAS
REU: CESAR AUGUSTO RAIZER COSSIO e outros
Advogado(s) do reclamado: IRISMAR NOBRE MENDONCA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE**:

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, que, decorridos sem manifestação, ou autos serão enviados ao setor de arquivo.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0800173-70.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KELLY SAMAI DE SIQUEIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA JAQUELINE SOUSA NOBRE OAB: 27570/PA Participação: INTERESSADO Nome: DIEGO RAMON DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB: 11125/PA Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB: 11125/PA Participação: INVENTARIADO Nome: PAULO CEZAR DO NASCIMENTO ARAUJO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Processo nº 0800173-70.2020.8.14.0051

Ação: Abertura de inventário com pedido liminar de bloqueio de bens

Requerente: Kelly Samai de Siqueira Araújo (Adv. Irismar Nobre Mendonça, OAB/PA 11.531 / Bruna Jaqueline Sousa, OAB/PA 27.570)

Inventariado (*de cujus*): Paulo Cezar do Nascimento Araújo

Herdeiros/Interessados: Diego Ramon dos Santos Araújo e Pedro Paulo dos Santos Araújo (Adv. Isaac Vasconcelos Lisboa Filho, OAB/PA 11.125 / Adriana Osório Piza, OAB/PA 24.282)

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na sede do Fórum local, situado na Avenida Mendonça Furtado, s/n, bairro Liberdade, Santarém – Pará, onde se achava presente o MM. **Juiz de Direito**, **COSME FERREIRA NETO**, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, comigo, Analista judiciária, adiante assinado, comparece o(a) INVENTARIANTE:

Sr(a). **DIEGO RAMON DOS SANTOS ARAÚJO**, brasileiro, paraense, motorista, solteiro, titular da carteira de identidade n. 4532205/PC-PA e do CPF n. 002.889.372-79, residente e domiciliada Rodovia BR 316, Rua 1, Bloco 7, Apartamento 302, Residencial Viver Melhor, Docouville, município de Marituba, estado do Pará,

Prestando compromisso no cargo de Inventariante, em cumprimento à respeitável decisão de ID 22974143 dos autos, sendo que este Juízo deferiu o compromisso legal, debaixo do qual o(a) encarregou de bem e fielmente, sem dolo ou malícia, com pura e sã consciência, desempenhar as funções do encargo de fiel depositário(a) do(s) bem/bens deixados pelo(a)(s) inventariado(a)(s). Ouvido por ele(a) o compromisso ora referido, disse que aceitava o encargo e o cumpriria sob as penas da lei, comprometendo-se, inclusive, em especificar em suas declarações todos os bens e herdeiros do(a) inventariado(a).

Do que para constar foi lavrado este termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ___, Grace Patrícia Neves Henrique Monteiro, Analista judiciária, digitei e subscrevo.

Anexo: Decisão de ID 22974143

Assinatura digital

COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

_____

Inventariante:

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0807697-55.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. R. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0807697-55.2019.8.14.0051
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
CURADOR(A) NOMEADO(A): Berta Roselia Rocha Santos
INTERDITO(A): José Rocha de Souza

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807697-55.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). José Rocha de Souza, requerida pelo (a) Sr(a).Berta Roselia Rocha Santos, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a requerente é sobrinha do interditando, que este foi acometido de doença de Alzheimer estágio avançado, está desorientado no tempo e espaço, esquecendo por vezes seu nome, não reconhece os familiares, e não é capaz de responder pelos seus atos civis. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito, entre os quais documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, atestado de idoneidade moral, certidão de antecedentes criminais e laudo médico da requerente, e laudo médico declarando a incapacidade do interditando. Na presente audiência foram ouvidos o interditando e a requerente. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos ID 11996075, laudo médico emitido em 21/06/2019, atestando que o interditando apresenta dificuldade de locomoção devido senilidade e artrose de articulações, sendo diagnosticado com o CID M25.5. Tal quadro foi corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "razão há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro" do art. 752 do CPC; o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivo para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pela prova testemunhal; razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da sobrinha/requerente para o exercício da pretensa curatela do tio, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JOSE ROCHA DE SOUZA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora BERTA ROSELIA ROCHA SANTOS, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1°do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se.

CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. DRA. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809525-86.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA FERREIRA MENEZES Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL FERREIRA MENEZES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809525-86.2019.8.14.0051
Autos de Interdição
Curadora: Veralúcia Ferreira de Menezes dos Santos
Interditado(a): Daniel Ferreira Menezes

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809525-86.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Daniel Ferreira Menezes , requerida pelo (a) Sr(a). Veralúcia Ferreira de Menezes dos Santos, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando padece de problemas mentais, provocando-lhe desorientação no tempo e espaço, estando impossibilitado de falar adequadamente, sendo incapaz de reger sua própria vida e praticar qualquer ato da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, o interditando e uma testemunha. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fis. 11 do ID n° 13070828, Laudo médico psiquiatra emitido em 06/05/2019, atestando que o interditando é oligofrênico moderado, que carece de supervisão de terceiros, é epilético e surdo-mudo, possuindo um quadro irreversível, passível de interdição e curatela, necessitando de acompanhante para se deslocar, sendo diagnosticado com o CID 10 F71.1 + G40 + H90.3. Tal quadro foi corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos

para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/mãe, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de DANIEL FERREIRA MENEZES, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora VERALUCIA FERREIRA DE MENEZES DOS SANTOS, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 09 de dezembro de 2019, DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0807738-22.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR OAB: 25379/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807738-22.2019.8.14.0051
Autos Interdição e Curatela
Requerente: Francisca de Aguiar Castro
Interdito: Ronilson Aguiar Rolim

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807738-22.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Ronilson Aguiar Rolim, requerida pelo (a) Sr(a). Francisca de Aguiar Castro, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de CID 10 F70.1, sendo incapaz de gerir sua pessoa, suas atividades da vida civil e de prover meios para seu sustento. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito, entre os quais documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais e laudo médico da requerente, e laudo médico declarando a incapacidade do

interditando. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos ID 11982546, laudo médico psiquiátrico emitido em 22/07/2019, atestando que o interditando é portador de CID 10 F70.1, sendo incapaz de gerir sua pessoa, suas atividades da vida civil e de prover meios para seu sustento. Tal quadro foi corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pela prova testemunhai, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da tia/requerente para o exercício da pretensa curatela do sobrinho, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de RONILSON AGUIAR ROLIM, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora FRANCISCA DE AGUIAR CASTRO, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 21 de outubro de 2019, DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0805379-31.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: 5. V. C. E. E. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: G. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: HELY CHRYSTIENE RABELO DA COSTA OAB: 27564/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. C. C. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. C. D. S. J.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
Gabinete da 5ª Vara Cível

0805379-31.2021.8.14.0051

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

AUTOR: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM-PA

REQUERIDO: GABRIELLE FERREIRA DE MACEDO

DESPACHO

Considerando o pedido de acesso aos autos, determino a inclusão do nome da advogada da Sra. Gabrielle.

Considerando o sigilo da entrega voluntária, determino que seja realizada cópia integral dos autos, devendo ser distribuída ação de medida de proteção, e após sejam excluídos do desses autos os documentos realizados após a entrega ao casal legalmente habilitado no sistema nacional de adoção.

Desde já, indefiro o acesso à mãe biológica e seus advogados ao novo processo de medida de proteção, considerando o sigilo do casal pretendente.

Santarém, 1 de julho de 2021

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804215-02.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EVERALDO DOS SANTOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL BOA VENTURA DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: manoel boaventura dos reis Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0804215-02.2019.8.14.0051
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
CURADOR(A) NOMEADO(A): EVERALDO DOS SANTOS REIS
INTERDITO(A): MANOEL BOAVENTURA DOS REIS

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0804215-02.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MANOEL BOAVENTURA DOS REIS, requerida pelo (a) Sr(a). EVERALDO DOS SANTOS REIS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição movida por EVERALDO DOS SANTOS REIS, em face de MANOEL BOAVENTURA DOS REIS, ajuizada sob a alegação de que o Requerente é filho do interditado, sendo que o demandado conta atualmente com 79 anos de idade. Informa que o demandado é portador da Patologia (CID I 69.8, Hemiplégico à direita), acarretando-lhe deficiência cognitiva. Apresenta evidente déficit de interação social, seu comportamento é calmo e não possui noção de perigo. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, e laudo médico declarando a incapacidade da interditando. Em decisão ID. 10408871, foi determinada a citação do interditando, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Em audiência ID. nº 15404058, foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. A Defensoria Pública na

qualidade de curador especial pugnou pela improcedência. O Autor pela procedência. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer conclusivo, manifestando-se favorável a nomeação do requerente como curador do interditando (ID. nº 16362232). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Com efeito, não há dúvidas de que o interditando no momento não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelos laudos médicos juntados aos autos, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da tia/requerente para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, o parecer do representante do MP, e com base no art. 1.780 do CC, DECRETO a interdição de MANOEL BOAVENTURA DOS REIS, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curador seu filho EVERALDO DOS SANTOS REIS, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-lo em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3 do art. 755 do CPC. Intime-se o curador para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém/PA, 15 de abril de 2020. RAFAEL GREHS, Juiz de direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0808303-83.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DARLENE VIEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ESTELITA DE SOUSA VIEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808303-83.2019.814.0051
Autos de Interdição
Requerente: Darlene Silva da Conceição
Interditando(a): Estelita de Souza Vieira

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808303-83.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Estelita de Souza Vieira,

requerida pelo (a) Sr(a). Darlene Silva da Conceição, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda é pessoa idosa de 80 anos de idade, encontra-se com dificuldade de deambulação e faz tratamento de doença cardíaca (CID 1159). A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência, laudo médico, certidão de antecedentes criminais e atestado de idoneidade moral da requerente, e laudo médico atestando a incapacidade da interditanda. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judiciai Eletrônico pág. 01 do ID n° 12353376, Laudo médico emitido em 31/07/2019, atestando que a interditanda apresenta evolução demencial, encontra-se com dificuldade de deambulação, em tratamento de doença cardíaca e HAS, apresentando o diagnóstico de CID I 15.9. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da requerente, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão peia qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/filha, para o exercício da pretensa curatela da mãe, nos termos .do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ESTELITA DE SOUZA VIEIRA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora DARLENE SILVA DA CONCEIÇÃO, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro _civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas, Após, arquive-se. Santarém, 11 de novembro de 2019, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809897-35.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANA SELMA DA SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BATISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809897-35.2019.8.14.051
Autos de Interdição
Requerente: Ana Selma da Silva Batista
Interditando(a): João Batista

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809897-35.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). João Batista, requerida pelo (a) Sr(a). Ana Selma da Silva Batista , nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de distúrbio neuropsiquiátrico de natureza crônica, caracterizado por déficit de capacidade cognitiva, e que o mesmo não possui capacidade para se auto gerir em caráter definitivo, sendo cuidado pela filha/requerente. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais da requerente, declaração de anuência com a interdição e nomeação da requerente como curadora assinada pelos demais filhos do interditando e laudo de saúde física e mental do interditando. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13426043, foi determinada a citação do interditando, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe a decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID n° 13277074, Laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 27/05/2019, atestando que o interditando está acometido de distúrbio neuropsiquiátrico de natureza crônica, caracterizado por déficit na capacidade cognitiva e orientação temporoespacial, resultante de processo degenerativo senil. Declara o médico que o quadro do interditando caracteriza incapacidade para os atos da vida civil, sendo suscetível de interdição e curatela. A requerente, por seu advogado, juntou laudo atualizado do interditando (ID 14102009), emitido em 22/11/2019, atestando que o interditando tem associado ao distúrbio que possui, sintomas degenerativos osteoarticulares, dificultando a sua mobilidade e deambulação, necessitando permanência em seu domicilio e sob ajuda de terceiros para as suas atividades de vida diária. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde e a dificuldade de deambulação, tornam o interditando dependente da requerente, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelos laudos médicos juntados aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua Incapacidade pelos laudos médicos, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, razão pela qual entendo dispensável o exame pessoal do interditando, bem como a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/filha, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JOÃO BATISTA, já qualificado nos autos, nomeandoIhe como curadora ANA SELMA DA SILVA BATISTA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença

de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens Imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 25 de novembro de 2019. DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809243-48.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOCELIA CARDOSO VILHENA Participação: REQUERIDO Nome: JUSSARA CARDOSO VILHENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809243-48.2019.8.14.0051
Autos Interdição e Curatela
Requerente: Jocelia Cardoso Vilhena
Interdito: Jussara Cardoso Vilhena

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809243-48.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Jussara Cardoso Vilhena, requerida pelo (a) Sr(a). Jocelia Cardoso Vilhena, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda apresenta transtorno neuro psiquiátrico caracterizado por acentuado atraso no desenvolvimento psicomotor de forma que não desenvolveu escolaridade compatível com a sua faixa etária, sendo dependente totalmente da requerente para suprimento de suas necessidades. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência e laudo médico atestando a incapacidade da Interditanda. Em decisão ID n° 13645853, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidas, a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 02 do ID n° 12891928, laudo médico neuropsiquiátrico emitido em 22/03/17, atestando que a interditanda está acometida de transtorno neuropsiquiátrico caracterizado por acentuado atraso no desenvolvimento psicomotor, que seu quadro configura incapacidade absoluta para os atos da vida civil, sendo apresentado diagnóstico de F70 (Retardo mental leve). A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da requerente/mãe, sendo que o quadro de incapacidade foi

corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/mãe, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JUSSARA CARDOSO VILHENA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua mãe JOCELIA CARDOSO VILHENA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 09 de dezembro de 2019, DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0807693-18.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR OAB: 25379/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. A. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807693-18.2019.8.14.0051
Autos Interdição e Curatela
Requerente: Juliana Aguiar Rodrigues
Interdito: Raimunda de Almeida Aguiar

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo,

pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807693-18.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Raimunda de Almeida Aguiar, requerida pelo (a) Sr(a). Juliana Aguiar Rodrigues, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a requerente é sobrinha da interditanda, sendo que esta é incapaz de gerir sua pessoa, suas atividades da vida civil e prover meios para seu sustento. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais e laudo médico da requerente, e laudo médico atestando a incapacidade da interditanda. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do 10 n° 11991716, Laudo médico psiquiátrico emitido em 22/07/2019, atestando que a interditanda é portadora de CID 10 F70.1, sendo incapaz de gerir sua pessoa, suas atividades da vida civil e de prover meios para seu sustento. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da requerente/sobrinha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como, este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que, in casu por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da sobrinha/requerente, para o exercício da pretensa curatela da tia, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de RAIMUNDA DE ALMEIDA AGUIAR, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora JULIANA AGUIAR RODRIGUES, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 21 de outubro de 2019, DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0807920-08.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MIRIAN BAIMA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ZENITA BAIMA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807920-08.2019.8.14.0051
Autos Interdição e Curatela
Requerente: MIRIAN BAIMA SANTOS
Interdito: MARIA ZENITA BAIMA SANTOS

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807920-08.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MARIA ZENITA BAIMA SANTOS, requerida pelo (a) Sr(a). MIRIAN BAIMA SANTOS, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda encontra-se internada no Hospital Regional do Baixo Amazonas desde 09/09/2018, devido a comorbidade secundária a cirurgia de tireoidectomia complicada em pós-operatório por parada cardiorrespiratória prolongada, que implicou em encefalopatia anóxica, encontrando-se em estado comatoso. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência e laudo de saúde física e mental da interditanda. Em decisão à págs. 01/02 do ID 12284376, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidas a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável a decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID n° 12128262, Laudo médico emitido em 19/07/2019, atestando que a interditanda encontra-se internada no nosocômio desde 09/09/2018, devido a comorbidade secundária à cirurgia de tireoidectomía complicada em pós-operatório por parada cardiorrespiratória prolongada que implicou em encefalopatia anôxica, com repercussão de estado comatoso persistente. A interditanda não interagiu com o examinador e familiares, respira com auxílio de traqueostomia, com necessidade de oxigênioterapia complementar, alimentando-se através de sonda de gastrostomia. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, bem como a impossibilidade de locomoção, tornam a interditanda dependente da requerente/filha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de citação pessoal da interditanda, descrevendo em sua certidão que a interditanda encontra-se internada no Hospital Regional em situação que não lhe permite ter discernimento dos atos da vida civil. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado seu exame pessoal, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, razão pela qual entendo dispensável o seu exame pessoal, e a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte; com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de MARIA ZENITA BAIMA SANTOS, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora MIRIAN BAIWIA SANTOS, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe O art. 1.772 do CC,

considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 21 de outubro de 2019, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0808700-45.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: K. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808700-45.2019.8.14.0051
Autos de Interdição
Curador (a): Edna da Silva
Interditado(a):Keilla da Silva Correa

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808700-45.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Keilla da Silva Correa, requerida pelo (a) Sr(a). Edna da Silva, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob 9 alegação de que a interditanda é portadora de epilepsia generalizada de difícil controle (CID G40.4), escoliose Idiopática, transtorno fóbico-ancioso e tem diagnóstico de autismo, tendo seu quadro configurado grave atraso do desenvolvimento neuropsicomotor. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência e laudo médico atestando a incapacidade da interditanda. Em decisão à págs. 01702 do ID 13117078, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidas, a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante.do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 03- do ID n° 12579030, laudo médico neurologista, atestando que a interditada é portadora de epilepsia generalizada de difícil controle e escoliose idiopática, e possui autismo. Declara o médico que a interditanda não tem condições neurológicas e mentais para tomar decisões de sua vida civil, sendo

apresentado os diagnósticos de CID F40.4, M41.0, G.40.4 e F84.1. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da requerente/mãe, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a –realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/mãe, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa, mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de KEILLA DA SILVA CORRÊA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua mãe EDNA DA SILVA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 09 de dezembro de 2019, Dr. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito, respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809526-71.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO OSVALDO DE SOUSA MATOS Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA DE SOUSA MATOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº. 0809526-71.2019.8.14.0051
Ação: Interdição
Requerente: Antônio Osvaldo de Sousa Matos
Interditanda: Antônia de Sousa Matos

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809526-71.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Antônia de Sousa Matos, requerida pelo (a) Sr(a). Antônio Osvaldo de Sousa Matos, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação movida por Antônio Osvaldo de Sousa Matos, visando a interdição e curatela de Antônia de Sousa Matos, sua genitora, sob a alegação de que a interditanda é portadora de transtorno neuropsiquiátrico caracterizado por sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) (CID F03- DEMENCIA- NÃO ESPECIFICADA), apresentando acentuado déficit cognitivo e progressiva perda da memoria. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos pessoais, Registro Civil e CPF do requerente, Certidão de Nascimento da interditanda, comprovante de residência, laudo médico, receita médica, Certidão de Antecedentes Criminais, Atestado de Idoneidade Moral, Atestado Médico de Sanidade física e mental. Foi determinada a citação da interditanda, designada audiência, em caráter liminar, decretada a interdição de Antônia de Sousa Matos, nomeando-lhe como curador provisório o Requerente. Em audiência, foram ouvidos o requerente e as testemunhas. Instruído o feito o Ministério Público apresentou parecer final pela procedência da ação com a consequente nomeação do requerente como curador da interditanda (documento num. 14850219). Por seu turno a requerente quedou-se silente, embora lhe tenha sido oportunizado manifestar-se em alegações finais. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta no Laudo Médico emitido por médico neuropsiquiatria (doc. num. 13071245 - Pág. 7), atestando que ser interditanda portador de transtorno neuropsiquiátrico caracterizado por sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) (CID F03- DEMENCIA- NÃO ESPECIFICADA), que é um transtorno crônico e até o momento atual, irreversível, embora passível de tratamento medicamentoso que retarda a progressão do transtorno, sem, contudo, conseguir reverter os problemas dele advindos, como perda de memória e capacidade de autonomia para os atos da vida civil da interditanda. Em audiência, o requerente e as testemunhas ratificaram o alegado na inicial, corroborando o laudo pericial de incapacidade. Com efeito, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelo depoimento colhido em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Por fim, verifico a legitimidade do Sr. Antônio Osvaldo de Sousa Matos para o exercício curatela da mãe, nos termos do caput do art. 1.775 do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, com o parecer do representante do Ministério Público, e com base no art. 1.767, *inciso* I do CC, **DECRETO** a interdição de ANTÔNIA DE SOUSA MATOS**,** já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curador ANTÔNIO OSVALDO DE SOUSA MATOS, de conformidade com o disposto no caput do art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 755 do CPC, considerando o estado da interditanda, a declaro plenamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo o curador assisti-la em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3º do art. 755 do CPC. Intime-se o Curador para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Serve a presente sentença como mandado. Após, arquive-se. Santarém, 06 de maio de 2020. DRA. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0807944-36.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA

SILVA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTA OAB: 17940 Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA SILVA PAZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807944-36.2019.8.14.051
Autos de Interdição
Requerente: Ana Lucia Silva Paz
Interditando(a): Luciana Silva Paz

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807944-36.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Luciana Silva Paz, requerida pelo (a) Sr(a). Luciana Silva Paz, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda sofre de paralisia cerebral, epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização, com crises de início focai; que seu quadro clinico caracteriza incapacidade absoluta para os atos da vida civil e para _ atividades laborais formais. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais requerente, e laudo médico atestando a incapacidade da interditanda. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID n° 12131136, Laudo médico neurológico emitido em 13/03/2019, atestando que a interditanda é portadora de epilepsia e paralisia cerebral (CIDs G40 + G80). Declara o médico que a interditanda apresenta comprometimento neuropsicomotor, e necessita de cuidados da previdência. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da requerente, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que *in casu* , por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/mãe, para o exercício da pretensa curatela da filha, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de LUCIANA SILVA PAZ, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora ANA LÚCIA SILVA PAZ, de conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de

compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, os onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela 5 Vara cível e Empresarial da Comarca de Santarém." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809852-31.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. C. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: C. C. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809852-31.2019.8.14.0051
Autos de Interdição
Curador: Lucio Flávio Campos de Oliveira
Interditado(a): Clotilde Campos de Oliveira

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809852-31.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Clotilde Campos de Oliveira, requerida pelo (a) Sr(a). Lucio Flávio Campos de Oliveira, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda apresenta diminuição da acuidade visual e auditiva importante, além de dificuldade de locomoção, diabetes e obesidade, necessitando de ajuda de terceiros para as necessidades diárias, não estando apto aos atos da vida civil. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais do requerente e da interditanda, comprovante de residência, atestado de idoneidade moral, laudo médico e certidão de antecedentes criminais do requerente, e laudo de saúde física e mental da interditanda. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13285294, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos o requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação do requerente como curador da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 04 do ID nº 13255083, Laudo médico emitido em 22/08/2019, atestando que a interditanda tem diminuição da acuidade visual e auditiva importante, além de dificuldade de locomoção devido multicomorbidades, com necessidade de ajuda de terceiros. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente do requerente/filho, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de citação pessoal da interditanda, descrevendo em sua certidão que a interditanda não tem condições de entendimento suficiente para o ato. Portanto não há dúvidas de que a

interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o seu exame pessoal, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que *in casu*, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, razão pela qual entendo dispensável o seu exame pessoal, e a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade do filho/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, **DECRETO** a interdição de **CLOTILDE CAMPOS DE OLIVEIRA,** já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curador **LUCIO FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, Aos quatorze (14) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, MMª Juíza de Direito, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodine Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0806342-39.2021.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: RAPHAEL JUNIO MAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DOS SANTOS MENDES OAB: 1769/PA Participação: INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO MAIA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0806342-39.2021.8.14.0051

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REPRESENTANTE: RAPHAEL JUNIO MAIA DA SILVA

DESPACHO

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao autos a concordância da atual curadora do interditado, bem como dos demais legitimados aos exercício da curatela, além de endereço eletrônico da parte autora e sua patrona, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 2 de julho de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0808474-40.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. L. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808474-40.2019.8.14.051
Autos de Interdição
Requerente: Elenilza Soares Borges
Interditando(a): Cleiro Lemos Borges

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808474-40.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Cleiro Lemos Borges, requerida pelo (a) Sr(a). Elenilza Soares Borges, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a requerente é prima do interditando, e há anos é a responsável de fato pelo mesmo, que o interditando foi deixado pelos pais biológicos na porta da genitora da requerente quando possuía meses de vida, passando no decorrer dos anos a ser notado que o interditando possuía problemas mentais, como ausência de capacidade para resolver situações rotineiras, tendo sido matriculado na APAE, que o mesmo foi diagnosticado com quadro de deficiência intelectual, o que o impede de tomar decisões no âmbito da vida civil (CID F71.1). A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, e laudo de saúde física e mental do interditando. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13065617, foi determinada a citação da interditando e designada audiência. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 02 do 10 n° 12451268, Laudo médico neurologista emitido em 01/08/2019, atestando que o interditando apresenta quadro de deficiência intelectual, o que o impede de tomar decisões no âmbito da vida civil, sendo apresentado o diagnóstico de

CID F71.1. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente/prima, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da prima/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de CLEIRO LEMOS BORGES, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora ELENILZA SOARES BORGES, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade, com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso tio prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas: Após, arquive-se. Santarém, 25 de novembro de 2019, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809199-29.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LAURA DE AQUINO PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ELAINE DE AQUINO PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809199-29.2019.8.14.0051
Autos de Interdição
Requerente: Laura de Aquino Pereira
Interditado(a): Elaine de Aquino Pereira

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo,

pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809199-29.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Elaine de Aquino Pereira, requerida pelo (a) Sr(a). Laura de Aquino Pereira, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob alegação de que a interditanda é portadora de deficiência mental, dependendo totalmente da requerente para suprimento de suas necessidades básicas. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência e laudo médico atestando a incapacidade da interditanda. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13119914, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidas, a interditanda, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe a decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 02 do ID n° 12865386, laudo médico emitido em 29/01/18, atestando que a interditanda é portadora de F71.1, dependente para as atividades da vida diária, tem dificuldade de aprendizado sendo evidente a necessidade de cuidado ou dependência de terceiros. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente da requerente/mãe, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da Interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial, previsto no art. 753 do CPC.- Por fim, verifico a legitimidade da requerente/mãe, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ELAINE DE AQUINO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua mãe LAURA DE AQUINO PEREIRA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC; Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os, presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição dá interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com b art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de-praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 09 de dezembro de 2019, DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0809437-48.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROZIMAR DA SILVA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0809437-48.2019.8.14.0051
Autos Interdição e Curatela
Requerente: Rozimar da Silva Santos
Interdito: Raimundo Nonato da Silva Santos

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0809437-48.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Raimundo Nonato da Silva Santos, requerida pelo (a) Sr(a). Rozimar da Silva Santos, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita: "Trata-se de ação de interdição ajuizá-la sob a alegação de que a requerente é irmã do interditando, e o mesmo é portador de síndrome de Down (Q90.9), e transtorno mental e comportamental devidos ao uso de opiáceos (F11), estando incapacitado para praticar os atos da vida civil, sendo dependente do auxílio de terceiros. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito. Na presente audiência foram ouvidos a requerente, o interditando e uma testemunha. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos às fis. 01 do ID n° 13013749, Laudo médico emitido em 20/09/2019, atestando que o interditando possui patologia de CID Q90.9 + F7, sendo totalmente incapaz de se responsabilizar por qualquer ato da vida civil. Tal quadro foi corroborado pelos depoimentos ouvidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vaie acrescentar que *in casu* , por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da requerente/irmã, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora ROZIMAR DA SILVA SANTOS, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 19 de dezembro de 2019. DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAS, Juiz de Direito respondendo pela Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0811562-86.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DENILSON CARDOSO CASTRO Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MOISES PEREIRA DA CONCEICAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0811562-86.2019.8.14.0051
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
CURADOR(A) NOMEADO(A): DENILSON CARDOSO CASTRO
INTERDITO(A): MOISES PEREIRA DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0811562-86.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). MOISES PEREIRA DA CONCEIÇÃO, requerida pelo (a) Sr(a). DENILSON CARDOSO CASTRO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de o interditando, conforme esclarecido, é pessoa com deficiência mental, apresentando limitações significativas, não apresentando condições para prática dos atos da vida civil. Foram juntados aos autos documento. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, o pretenso curador e testemunhas. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos 14302092 laudo médico indicando que o interditando é portador de doença com CID F71.9. O depoimento do interditando, do pretenso curador e das testemunhas corroboram o laudo médico juntado aos autos, bem como permitem concluir pela possibilidade do pretendso curador exercer o múnus. Não há dúvidas de que a interditando não reúne condições para responder por si só pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Por fim, verifico que o pretenso curador reúne condições para tanto, por ser irmão socioafetivo, nos termos do art. 1.775 do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC e art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela e em sede se sentença confirmo-a, pelo que **DECRETO** a interdição de **MOISES PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial**, nomeando-lhe como curador **DENILSON CARDOSO CASTRO**, em conformidade com o disposto no art. 1.775 do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, a declaro incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo à curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se às demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3º do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se**.** Santarém, 16 de março de 2020, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu,

Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0802848-40.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ADELAINE SIQUEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO OAB: 11351/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE SIQUEIRA PINON Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo n°0802848-40.2019.14.0051
Autos de Interdição
Requerente: Adelaine Siqueira de Jesus
Interditando(a): Maria de Siqueira Pinon

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0802848-40.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Maria de Siqueira Pinon , requerida pelo (a) Sr(a). Adelaine Siqueira de Jesus , nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda possui 73 anos de idade, está em estado vegetativo desde meados de 2017, padecendo de diabetes mellitus, hipertensão, transtorno mental, e apresentando déficit de cognição e limitação funcional com nenhuma acuidade visual. Acrescenta que o estado de saúde da interditanda é irreversível, e só se agrava, encontrando-se a mesma incapaz até mesmo de firmar procuração, o que fez com que a requerente, com o objetivo de cuidar dos interesses da interditanda, pleiteasse o presente pedido. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e da interditanda, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais, atestado de idoneidade moral, e laudo médico da requerente, e laudo médico declarando a incapacidade da interditanda. Em decisão à págs. 01/02 do ID 9300858, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos a requerente e duas testemunhas. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 10 do ID n° 9288623, Laudo médico emitido em 14/01/2019, atestando que a interditanda encontra-se incapacitada de exercer atividade laborai, devido aos CIDs 164 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico), E11.4 (Diabetes mellitus, com complicações neurológicas), F41.1(Ansiedade generalizada), 081.9 (Hemiplegia não especificada). A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de citação pessoal da interditanda, descrevendo em sua certidão que encontrou a interditanda deitada em uma cama, fisicamente debilitada, não sabendo responder algumas perguntas feitas, apenas balbuciava algumas palavras, não entendendo o motivo da citação. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, e a impossibilidade de deambular, tornam a interditanda dependente da requerente/sobrinha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela certidão do oficial de justiça, os quais

corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição a favorece, por isso pode ser dispensado seu exame pessoal, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, razão pela qual entendo dispensável seu exame pessoal e a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da sobrinha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de MARIA DE SIQUEIRA PINON, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua sobrinha ADELAINE SIQUEIRA DE JESUS, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §30 do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 13 de maio de 2019, DRA. JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presenlite edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0805105-72.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA ELANE SANTOS COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB: 9613/PA Participação: REQUERIDO Nome: AMANDA CARINE SANTOS COLARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0805105-72.2018.8.14.0051
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
CURADOR(A) NOMEADO(A): ALESSANDRA ELANE SANTOS COLARES
INTERDITO(A): AMANDA CARINE SANTOS COLARES

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo,

pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0805105-72.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). AMANDA CARINE SANTOS COLARES, requerida pelo (a) Sr(a). ALESSANDRA ELANE SANTOS COLARES, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda não goza de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da vida civil. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos necessários ao pleito, juntados aos presentes autos do PJE. Em decisão à págs. 01/02 do ID 5900197, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência, e concedida a liminar da curatela provisória à requerente. Em audiência realizada em 10/09/2018, foram ouvidos a interditanda, a requerente, e duas testemunhas, sendo concedido o prazo de 60 dias para a juntada de laudo médico atualizado da interditanda (págs. 03/04 do ID 6453145). A requerente, por sua advogada, juntou o laudo médico da interditanda à pág. 01 do ID 12056360. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer conclusivo, manifestando-se favorável a nomeação da requerente como curadora da interditanda (págs. 01/02 do ID 12179227). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Há nos autos as fls. 01, do ID nº 12056360, Laudo médico emitido em 09/08/2019, atestando que a interditanda apresenta quadro degenerativo neurológico importante, acamada há 12 anos, dificuldade para comunicar-se, apresenta quadro de epilepsia, necessitando de ajuda para gerir sua vida, sendo diagnosticada com o CID 631.9 e G40.9. Com efeito, não há dúvidas de que a interditanda no momento não reúne condições para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelos laudos médicos juntados aos autos, corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que *in casu*, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da irmã/requerente para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1º do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, o parecer do representante do MP, e com base no art. 1.780 do CC, **DECRETO** a interdição de **AMANDA CARINE SANTOS COLARES,** já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora sua irmã **ALESSANDRA ELANE SANTOS COLARES**, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-la em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3 do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 13 de dezembro de 2019. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0803887-72.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DIRLEI FERREIRA MOREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0803887-72.2019.8.14.0051
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
CURADOR(A) NOMEADO(A): DIRLEI FERREIRA MOREIRA
INTERDITO(A): ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0803887-72.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, requerida pelo (a) Sr(a). DIRLEI FERREIRA MOREIRA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando conta com 91 anos de idade, apresenta limitações físicas próprias da faixa etária, bem como foi diagnosticado com Alzheimer, o que lhe impede de exercer atividades habituais e legais, sendo necessário um representante para os atos de sua vida civil. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante residência, atestado de idoneidade moral, laudo médico e certidão de antecedentes criminais da requerente, e laudo de saúde física e mental do interdito. Em decisão á págs. 01/02 do ID 10230422, foi determinada a citação do interditando, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico págs. 02/03 do ID n° 10008312, Laudo médico emitido em 26/03/2019, atestando que o interditando possui 91 anos de idade, está incapaz de se locomover devido a quadro avançado de Alzheimer (CIO F00.9), incontinência urinaria, hiperplasia prostática, apresentando-se incapacitado física e mentalmente para atividades diárias, necessitando de ajuda de terceiros. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam o interditando dependente da requerente/filha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como peto exame judiciai do interditando, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora DIRLEI FERREIRA MOREIRA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 24 de junho de 2019. DRA. JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa

alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0806634-29.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA SAUDE TAVARES PINTO Participação: REQUERIDO Nome: JOAO PAULO TAVARES PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0806634-29.2018.8.14.0051
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA DA SAÚDE TAVARES PINTO
INTERDITO(A): JOÃO PAULO TAVARES PINTO

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0806634-29.2018.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). JOÃO PAULO TAVARES PINTO, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA DA SAÚDE TAVARES PINTO, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição com curatela provisória de JOÃO PAULO TAVARES PINTO ajuizada por MARIA DA SAÚDE TAVARES PINTO, sob a alegação de que o interditando é portador de esquizofrenia, não tem condições de reger todos os atos inerentes do cotidiano e encontra-se totalmente dependente dos cuidados da requerente. Para instruir o pedido foram juntados aos autos os documentos pessoais da requerente (Laudo Médico; Registro Civil; CPF; comprovante de residência; Certidão de Antecedentes Criminais) e documentos pessoais do interditando (Laudo Médico; Certidão de Nascimento Registro Civil; CPF) – ID 6639486. Recebida a ação em 25/09/2018, em caráter liminar, foi decretada a interdição provisória e determinada a citação do interditando, sendo designada audiência (ID 6645530). Em audiência, foram ouvidos o interditando, a requerente e testemunhas, e foi verificada a necessidade de exame médico pericial do interditando (ID 7135930). O exame médico pericial foi acostado ID 12249126. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público apresentou parecer final favorável à interdição de João Paulo Tavares Pinto e nomeação de curadora a Sr. Maria da Saúde Tavares Pinto (ID 12618278). É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, o feito desenvolveu-se em observância aos princípios do devido processo legal, inexistindo causas de nulidade. Consta no Laudo Médico acostado ID 6639486, p. 19, atestando que João Paulo é portador de doença CID10: F20.0+F19, em tratamento no CAPS III, apresenta histórico de cronicidade de sintomas que incluem oscilação de humor, irritabilidade, sensação de medo, alucinações auditivas, distúrbio do sono, déficit de aprendizagem e atenção, incapaz para exercer atos de vida civil. O laudo médico realizado por perito *ad hoc* atestou que João Paulo é portador de esquizofrenia paranóide (F20.0), comprometendo parcialmente o exercício de atos da vida civil devido a oscilações eventuais do quadro, de caráter definitivo (ID 12249126). Em audiência, a requerente e as testemunhas ratificaram o alegado na inicial, corroborando as constatações dos laudos periciais de incapacidade, de que João apresentou os primeiros sintomas da

doença aos 13 anos de idade, que durante as crises fica incontrolável, sendo acompanhado pelo CAPS. Que toma remédio controlado e mesmo assim apresenta crises. A requerente vem prestando os cuidados do irmão há doze anos; a renda da família é proveniente do trabalho da requerente; os outros irmãos não oferecem nenhuma ajuda. Que João não tem condições de trabalhar, necessita do benefício porque os remédios são caros e nem sempre são disponibilizados pelo CAPS. Com efeito, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico juntado aos autos, corroborado pelo depoimento colhido em audiência, restando apenas definir quem é a melhor pessoa para assumir o múnus da curatela. Vale acrescentar que *in casu*, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Por fim, verifico a legitimidade da Sra. Maria da Saúde Tavares Pinto para o exercício da pretensa curatela do irmão, nos termos do art. 1.775, §1º do CC. Destarte, de acordo com todo o exposto, com o parecer do representante do Ministério Público, e com base no art. 1.767, *inciso* I do CC, **DECRETO** a interdição de JOÃO PAULO TAVARES PINTO**,** já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora MARIA DA SAÚDE TAVARES PINTO, de conformidade com o disposto no art. 1.775, §1º do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 755 do CPC, considerando o estado do interditando, o declaro plenamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença na imprensa local e no órgão oficial por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias de conformidade com o §3º do art. 755 do CPC. Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. P.R.I. Assinalo que a presente sentença produz efeitos desde logo, embora esteja sujeita a recurso. Proceda-se as comunicações de praxe. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Santarém, 3 de dezembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0808217-15.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DILMA FERREIRA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDEMIR MACIEL LIMAS OAB: 28200/PA Participação: REQUERIDO Nome: ZILDA SANTANA FERREIRA COLARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0808217-15.2019.8.14.0051
Autos de Interdição
Curador(a): José Dilma Ferreira Colares
Interditado(a): Zilda Santana Ferreira

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo,

pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808217-15.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Zilda Santana Ferreira, requerida pelo (a) Sr(a). José Dilma Ferreira Colares, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que a interditanda encontra-se bastante debilitada mentalmente, padecendo de Alzheimer, apresentando déficit de cognição e limitação funcional, passando os dias repousando em casa sem sair, não sendo capaz de cuidar de suas necessidades básicas. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais do requerente e da interditanda, comprovante de residência, e laudo de saúde física e mental da interdita. Em decisão à págs. 01/02 do ID 13065060, foi determinada a citação da interditanda, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidos a interditanda, o requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda. A Defensoria se manifesta favorável à interdição. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 01 do ID n° 12298434, Laudo médico emitido em 19/08/2019, atestando que a interditanda apresenta doença neuropsiquiátrica de natureza crônica, sendo necessária interdição e curatela, apresentando os diagnósticos de CID F03 e G40. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, tornam a interditanda dependente do requerente/irmão, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial da interditanda, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que a interditanda não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 .do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para*contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição da interditanda, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial na interditanda, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade der irmão/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de ZILDA SANTANA FERREIRA COLARES, já qualificada nos autos, nomeando-lhe como curador JOSÉ DILMA FERREIRA COLARES, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado da interditanda, a declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo ao curador assisti-la em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica o curador intimado a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome da interditanda, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, aos 25 de novembro de 2019, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém-Pa". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0808905-74.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. B. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº.0808905-74.2019.814.0051
Autos de Interdição
Requerente: Michela Paz Santos
Interditando(a): Julio Barros Lima

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0808905-74.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). Julio Barros Lima, requerida pelo (a) Sr(a). Michela Paz Santos, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita "Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando é portador de HAS (CID 110), Diabetes Meilitus II (CID El4), e Demência de Alzheimer em estágio avançado (CID G30), encontrando-se desorientado no tempo e espaço, tendo dificuldades para realizar suas atividades habituais, necessitando de terceiros para realiza-las. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, atestado de idoneidade moral e certidão de antecedentes criminais da requerente, e laudo de saúde física e mental do interdito. Em decisão à págs. 01/02 do ID 12770079, foi determinada a citação do interditando e designada audiência. Na presente audiência foram ouvidos o interditando, a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público não se opõe à decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 02 do ID n° 12691405, Laudo médico, atestando que o interditando é portador de HAS, diabetes mellitus tipo II, demência de Alzheimer em estágio avançado, desorientado no tempo e espaço, deambula com dificuldade, e necessita de terceiros para se locomover, apresentando o diagnosticado de CID 110.3, E14 e G30. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde e dificuldade de locomoção, tornam o interditando dependente da requerente/filha, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo exame judicial do interditando, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vale acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pela inspeção judicial no interditando, razão pela qual entendo dispensável a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da filha/requerente, para o exercício da pretensa curatela, por ser a pessoa mais próxima para tal, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de JÚLIO BARROS LIMA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora MICHELA PAZ SANTOS, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se à publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 11

de novembro de 2019, DRA. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 24 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Número do processo: 0807764-20.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NEIDE DOS REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDECI COSTA DA SILVA OAB: 012841/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAROLDO DOS REIS SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
AV. MENDONÇA FURTADO, S/N TEL: (93) 30649203
E-mail: 5civelsantarem@tjpa.jus.br

Processo nº 0807764-20.2019.8.14.0051
Autos de Interdição
REQUERENTE: MARIA NEIDE DOS REIS SILVA
Interditado(a): HAROLDO REIS SILVA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR(A)

A Juíza de Direito, Dra. KARISE ASSAD CECCAGNO, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria do 5º Ofício Cível, se processam os autos cíveis: 0807764-20.2019.8.14.0051 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA do (a) Sr(a). HAROLDO REIS SILVA, requerida pelo (a) Sr(a). MARIA NEIDE DOS REIS SILVA, nos mencionados autos, após a observância das formalidades legais, sempre com a audiência e participação do Ministério Público, foi prolatada sentença, adiante transcrita " Trata-se de ação de interdição ajuizada sob a alegação de que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de doença mental com diagnóstico de Demência de Alzheimer, necessitando da supervisão de outras pessoas na realização das atividades de vida diária. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleito, entre os quais, documentos pessoais da requerente e do interditando, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais, laudo médico e atestado de idoneidade moral da requerente, e laudo de saúde física e mental do interditando. Em decisão á págs. 01/02 do ID 12283377, foi determinada a citação do interditando, designada audiência e concedida a tutela de urgência. Na presente audiência foram ouvidas a requerente e uma testemunha. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável a decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora do interditando. É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do Processo Judicial Eletrônico pág. 02 do ID n° 12036018, Laudo médico emitido em 24/01/2019, atestando que o interditando tem o diagnóstico de Demência de Alzheimer, apresenta déficit cognitivo, com alteração importante na memória, dificuldade na realização das atividades básicas de vida diária, não conseguindo mais ser responsável por seus atos no dia a dia, e necessitando da supervisão de outras pessoas, sendo sugerido curatela. A limitação para realizar as atividades diárias, associada aos problemas de saúde, bem como a impossibilidade de locomoção, tornam o interditando dependente da requerente/esposa, sendo que o quadro de incapacidade foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência, os quais corroboram a conclusão do laudo médico juntado aos autos. A diligência do oficial de justiça noticia a impossibilidade de

citação pessoal do interditando, descrevendo em sua certidão que o interditando se encontra aparentemente debilitado em função de enfermidade que restringe sua locomoção e funções cognitivas, estando sem condições, de se auto representar para os atos da vida civil. Portanto, não há dúvidas de que o interditando não reúne condições mínimas para responder, por si só, pelos atos da vida civil perante terceiros, estando patente a sua incapacidade pelo laudo médico, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Em casos como este, a interdição o favorece, por isso pode ser dispensado seu exame pessoal, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do pedido (art. 752 do CPC), o que faço invocando o princípio traduzido no brocardo "não há nulidade sem prejuízo". Vaie acrescentar que in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela. Outrossim, não há motivos para contestar a idoneidade do médico que emitiu o laudo que descreveu sem lacunas a atual condição do interditando, que aliás foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, razão pela qual entendo dispensável o seu exame pessoal, e a realização do exame pericial previsto no art. 753 do CPC. Por fim, verifico a legitimidade da esposa/requerente, para o exercício da pretensa curatela, nos termos do art. 1.775, § 1° do CC. Destarte, com base no art. 1.780, do CC, DECRETO a interdição de HAROLDO DOS REIS SILVA, já qualificado nos autos, nomeando-lhe como curadora MARIA NEIDE DOS REIS SILVA, de conformidade com o disposto no art. 1.775, § 1° do CC. Com fulcro no que dispõe o art. 1.772 do CC, considerando o estado do interditando, o declaro relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, incumbindo a curadora assisti-lo em todos esses atos. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Proceda-se as demais intimações necessárias. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao cartório de registro civil competente. Proceda-se a publicação da sentença de conformidade com o art. 755, §3° do CPC. Desde logo, fica a curadora intimada a assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Se não existirem bens imóveis em nome do interditando, dispenso a inscrição, da hipoteca legal. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Registre-se. CUMPRA-SE. Sem custas. Após, arquive-se. Santarém, 21 de outubro de 2019, DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao (s) dias 25 de maio de 2021. Eu, Rodinei Silva, Auxiliar de Secretaria, digitei.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0801804-15.2021.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: OZANEI TURGES BRAGA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO: 0801804-15.2021.8.14.0051

EMBARGANTE: OZANEI TURGES BRAGA DE QUEIROZ

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Ozanei Turges Braga de Queiroz ajuizou os presentes embargos em face da execução fiscal movida pelo Município de Santarém.

Após o despacho inaugural (ID 24049711) e impugnados os embargos (ID 25967997), o embargante pleiteou a desistência do feito (ID 27863799).

Instado a se manifestar acerca da desistência, o embargado manifestou sua concordância (ID 28645211).

Éo relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a embargante informou que não possui mais interesse em prosseguir na demanda, e o embargado manifestou expressa concordância com a desistência, entendo ser de ordem acolher o pedido e extinguir o feito, ante o permissivo do artigo 485, § 5º, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução embargada, nos termos do artigo 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Santarém, 1 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0812166-47.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALVES DA SILVA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ROCESSO: 0812166-47.2019.8.14.0051

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTOR: ANTÔNIO ALVES DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL)

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A

ADV: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

SENTENÇA

ANTÔNIO ALVES DA SILVA qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAUCARD S.A, argumentando que no dia 14.11.2017 firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, em razão do qual foi emitida uma cédula de crédito bancário registrada sob o nº 487110355.30410, operação nº 63088838.

Relata que no bojo do contrato ficou estabelecido que o mutuário/fiduciante pagaria ao mutuante/fiduciário o valor total de R$ 52.870,67 (cinquenta e dois mil oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 1.673,44 (um mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Como garantia do negócio jurídico de mútuo, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo da marca TOYOTA, modelo HILUX CD SRV-MT 4X4, ano/modelo 2009/2009, cor cinza, placa NPB-3710, chassi nº 8AJFZ29GX96O85630, renavam nº 174929269.

Aduz que durante o período de vigência do contrato, o autor, por ter sido acometido de enfermidade que lhe impossibilitou temporariamente de exercer suas atividades como vendedor autônomo, conseguiu pagar somente até a 9ª parcela do contrato, totalizando o valor de R$ 15.411,37 (quinze mil quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), já incluídos os encargos, ficando inadimplente com relação às prestações subsequentes, no valor correspondente a R$ 48.837,41 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

Narra que, por força do inadimplemento involuntário, o réu ingressou com ação de busca e apreensão contra o autor, ao fim de se imitir na posse e consolidá-la juntamente com a propriedade do supracitado veículo automotor dado em garantia – o processo tramita sob o nº 0809014-25.2018.8.14.0051, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA.

Descreve que o veículo automotor foi apreendido (no dia 19.03.2019), não houve pagamento integral do débito pelo autor no prazo legal de 05 (cinco) dias após aquele ato e, por conseguinte, a posse e a propriedade do indigitado automóvel restaram consolidadas em favor do credor, réu nesta ação.

Expõe que o réu deixou de cumprir com seu dever legal de prestar contas, uma vez que não sabe se possui algum numerário a receber do réu ou se permanece na condição de devedor, situação que causa prejuízo.

Assevera que, após a busca e apreensão, o réu efetuou cobrança extrajudicial sem qualquer aviso prévio e efetuou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Requereu liminar para determinar que o réu promova a retirada do nome do seu nome dos cadastros de devedores, no que concerne a todos os lançamentos feitos em seu nome que tenham como origem débitos relacionados ao réu, contraídos por meio do contrato 487110355.30410, operação nº 63088838, no prazo fixado por esse juízo, sob pena de pagamento de multa diária.

No mérito, requereu confirmação da tutela provisória de urgência e a condenação o réu a prestar as contas no que concerne à alienação do veículo e condenar o réu ao pagamento de reparação a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (ID 18474706).

O apresentou contestação (ID 19196261).

A parte autora apresentou réplica (ID 19513899).

O juízo determinou a intimação para especificação de provas, ou se pretendiam julgamento antecipado (ID 21752093).

As partes não requereram produção de outras provas, conforme as petições contidas nos IDs 22143358 e 22384656.

Relatei o necessário. DECIDO.

Compulsando os autos observo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as partes NÃO requereram produção de outras provas.

Inicialmente, verifico que o réu alegou que a Ação de Exigir Contas possui procedimento disciplinado nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, detém rito especial, situação que inviabilizaria a cumulação com pedido indenizatório, ante a incompatibilidade de ritos, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Acolho em parte o pedido do réu apenas para excluir da presente ação o pleito indenizatório e de obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Isso porque a jurisprudência possui entendimento no sentido de que há nítida incompatibilidade dos procedimentos relativos à ação de exigir contas e aos pedidos indenizatórios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITOS INCOMPATÍVEIS.** No caso, há nítida incompatibilidade dos procedimentos relativos à ação de exigir contas e aos pedidos indenizatórios. Ao passo em que aquela segue rito especial, as postulações indenizatórias seguem o procedimento ordinário. Autor que expressamente optou pelo rito especial, o que, a toda evidência, afasta ainda mais a possibilidade de cumulação de pedidos. Manutenção da sentença de extinção do feito. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIIME.

(TJ-RS - AC: 50377257520208210001 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 29/04/2021, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021). Grifo nosso.

Prosseguindo, quanto ao pedido de exigir conta da parte autora, entendo que merece acolhimento.

Primeiramente, registro que o autor objetiva conhecer o resultado da alienação extrajudicial do bem e receber eventual saldo decorrente da venda.

Dito isso, observo que, pela documentação carreada aos autos, de fato, as partes celebraram contrato de alienação fiduciária (ID 14607779), bem como houve a busca e apreensão do veículo, oriundo do processo nº 0809014-25.2018.8.14.0051, o qual tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Santarém-PA. Além disso, também ficou comprovado nos autos que o bem foi alienado extrajudicialmente (ID 19513904).

Nesse contexto, o Decreto-lei nº 911/69, com alteração dada pela Lei nº 13.043/14, prevê expressamente, in verbis: "No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houve, **com a devida prestação de contas**". Grifo nosso.

No caso, o réu, em que pese tenha respondido a ação e apresentado alguns documentos, não os apresentou de forma satisfatória, uma vez que não exibiu de forma clara e detalhada o valor do crédito, as despesas decorrentes e a utilização dos consectários legais.

Assim sendo, restando incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, impõe-se reconhecer o direito do autor de exigir contas.

PELO EXPOSTO, excluo da presente ação os pleitos indenizatórios e de obrigação de fazer, pelos fundamentos acima elencados, e JULGO PROCEDENTE a **primeira fase** da presente ação de exigir contas, com fulcro nos artigos 550, § 5.º, do CPC e CONDENO o réu BANCO ITAUCARD S.A a prestar as contas solicitadas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

CONDENO o réu ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao(à) patrono(a) do autor no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigos 85, § 2.º, do CPC).

À SECRETARIA: a) proceda-se aos ajustes necessários no sistema PJE, sobretudo lançado à classe correta da demanda.

P.R.I.C.

Santarém - PA, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806174-37.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO AFONSO MARQUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0806174-37.2021.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PAULO AFONSO MARQUES FERREIRA

Advogado: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: PA26035 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, (...) II- Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça: 1) recolher o valor devido das despesas processuais iniciais; ou, 2) informar a disponibilidade de pagamento da verba parcelada, especificando o número de prestações; ou, 3) informar que não tem condições, mesmo parceladamente, de arcar com as despesas do processo, oportunidade em que deverá demonstrar a hipossuficiência, apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegação de hipossuficiência, tais como: comprovante de renda, além da última declaração do imposto de renda, e documentos idôneos que entender pertinente a demonstrar a referida hipossuficiência econômica. III - Após conclusos. Santarém, 29 de junho de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial.

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0806301-09.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EURILENE DO ROSARIO GALUCIO REGO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA OAB: 017599/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0806301-09.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EURILENE DO ROSARIO GALUCIO REGO

ADVOGADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA, (OAB/PA 17.599)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por EURILENE DO ROSARIO GALUCIO REGO em face do ESTADO DO PARÁ.

No ID 26334058, o juízo determinou a intimação da parte autora para proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, o que não foi cumprido, conforme a certidão do ID 28800502.

Esse é o relato. Decido.

Conforme relatado acima, foi oportunizada à parte autora a emenda da inicial, nos termos abaixo colacionados:

(...)

I – Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, em atenção ao que dispõe código de ritos e a Lei nº 12.016/09, e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Esclareça se a validade do certame fora prorrogado e quando terminou, bem como acoste documentos comprobatórios disso e da aprovação em cadastro de reserva da autora e da desistência/exoneração dos candidatos melhor aprovados;

II – Após, autos conclusos.

(...)

Contudo, a requerente não se manifestou nos autos, conforme a certidão constante do ID 28800502, ou seja, deixou de proceder à emenda a inicial.

Dessa forma, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Nessa linha, explicita o art. 321 e parágrafo único do NCPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

De tal modo, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da inicial, já que não atende aos requisitos constantes nos arts. 319 e 320 do Novel Código de Ritos.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas pela autora, caso tenha atos pendentes de pagamento.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0005370-20.2012.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR OAB: 4105/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: GABRIELLA LACERDA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 014400/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE OSMANDO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 014400/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ALVES PEREIRA OAB: 13279-A/MA Participação: EXECUTADO Nome: SHOPPING COMERCIO DE CELULARES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 014400/PA

PROCESSO: 0005370-20.2012.8.14.0051

CLASSE: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: SHOPPING COMERCIO DE CELULARES LTDA, OSMANDO FIGUEIREDO e GABRIELLA LACERDA FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o exequente não se manifestou do despacho constante do ID 25493264, conforme certidão contida no ID 28857092, intime-se o exequente sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar do despacho retro, bem como sobre o bloqueio de valores determinado na decisão do ID 25380907.

2. Ultrapassado o prazo acima sem manifestação, intime-se o exequente PESSOALMENTE nos moldes acima.

3. Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO / OFÍCIO.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804831-06.2021.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCIO TADEU PANTOJA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ECEILA TOME DE MENEZES OAB: 9489/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

I – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao que dispõe o novo código de ritos e a Lei nº 12.016/09, e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Indique o endereço para citação da autoridade apontada como coatora;

b) Indique qual seria o termo *a quo* do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

II – Após, autos conclusos.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0804118-31.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTER JAQUELINE PEREIRA DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO VASCONCELOS DE SOUSA

PROCESSO: 0804118-31.2021.8.14.0051

CLASSE: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: LIQUIDACAO/CUMPRIMENTO/EXECUCAO

EXEQUENTE: ESTER JAQUELINE PEREIRA DA SILVA FARIAS

EXECUTADO: RAIMUNDO VASCONCELOS DE SOUSA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a exequente não se manifestou do despacho inicial, conforme certidão constante do ID 28080355, o qual determinava a comprovação da hipossuficiência econômica alegada para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos (art. 290, CPC).

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0805355-03.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE RODRIGUES PERES Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS OAB: 123-B/RR Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BELTERRA

DESPACHO

I - O valor da causa deverá refletir o proveito econômico da demanda. Dessa forma, aos valores declinados no ID nº 28757979, deverá ser acrescido o valor pleiteado a título de danos morais.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente nova emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico, sob pena de renúncia aos valores patrimoniais não englobados no valor declinado.

II - Transcorrido o prazo, autos conclusos.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0806355-09.2019.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO: 0806355-09.2019.8.14.0051

EMBARGANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos à execução fiscal manejados por José Maria dos Santos face a execução fiscal movida pelo Município de Santarém, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, por ausência de qualquer das hipóteses autorizadoras de responsabilização solidária quanto aos débitos da pessoa jurídica Beneficencia Camiliana do Sul.

Instada a se manifestar, a Fazenda alegou, em suma, que o embargante é o sócio responsável tributário e que, por constar seu nome na CDA que embasa a execução fiscal, há presunção de certeza e liquidez.

Em réplica o embargante afirma que foi diretor da empresa no período de 2004 a 2010, ou seja, em período anterior ao surgimento do crédito fiscal. Acrescenta que a presunção do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca.

Em 07/06/2021 o embargante trouxe novos documentos aos autos e o embargado acerca deles se manifestou.

Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Sentencio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Todavia, como bem asseverou o embargante, tal presunção é relativa, consoante dicção do parágrafo único do mencionado artigo.

Impende salientar que a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo quadro social seja integrante. O sócio somente será responsável com seus bens por atos praticados pela empresa em caso de dissolução irregular, ou nas hipóteses do artigo 135 do CTN.

No caso em análise, não há que se falar em dissolução irregular, já que a pessoa jurídica continua em

atividade e foi regularmente citada nos autos de execução fiscal. Assim, restam as hipóteses do artigo 135 do CTN.

Da análise das CDA's que instruem a execução fiscal ora embargada, observo constar o nome do embargante como responsável tributário, na condição do sócio da empresa executada. Assim, dada a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabe ao embargante a prova de que não praticou as infrações referidas no art. 135 do CTN.

Extraio dos documentos juntados pelo embargante que sua inclusão na condição de responsável pelos tributos devidos pela empresa foi indevida.

Com efeito, para que a pessoa física seja responsabilizada pelos débitos da pessoa jurídica, necessário que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Écerto que o embargante figurou como presidente da empresa embargada no período compreendido entre os anos de 2004 a 2010, consoante documentos ID 27699521 e ID 27699522. Todavia, as CDA's que embasam a execução fiscal, dizem respeito a débitos referentes ao período 01/2012 a 12/2016 (ID 11235481 - pág. 9/16), período em que o embargante já não integrava a diretoria, conforme documentos ID 27699524 e ID 27699525.

Logo, por não possuir poderes de gerência quando do fato gerador, não pode o embargante ser responsabilizado com seu patrimônio particular.

Ademais, inexiste no procedimento administrativo que acompanha a inicial qualquer elemento capaz de atribuir ao embargante a responsabilidade pelos tributos devidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal embargada e, por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, ante a isenção da Fazenda Pública.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, forte no artigo 85, § 3º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Santarém, 2 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0811451-05.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: TAPAJOS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE SAMPAIO VASCONCELOS OAB: 24279/PA

PROCESSO: 0811451-05.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: TAPAJOS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, nos quais alega a existência de omissão na decisão ID 27156264 por não ter apreciado o argumento da impossibilidade de apreciação do pedido em sede de execução fiscal.por defender que a restrição foi deferida em sede de ação cautelar.

Instado a se manifestar, o executado/embargado, alega a litigância de má-fé do exequente/embargante, porquanto é patente que a restrição foi deferida nos autos de execução fiscal, consoante ID 18185316.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos, uma vez que presentes os pressupostos recursais.

Nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, II c/c artigo 489, § 1º, IV, ambos do CPC, considera-se omissa a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Da análise dos autos, entendo que a decisão ID 27156264 foi omissa, porquanto não enfrentou o argumento deduzido pelo exequente/embargante acerca da impossibilidade de apreciação do pedido nos autos de execução fiscal, já que a medida de restrição teria ocorrido em ação cautelar.

Assim, impende esclarecer os fundamentos que levaram este juízo a deferir o pedido do executado/embargado, a despeito do argumento do exequente/embargante.

Com efeito, o exequente/embargante parte de premissa equivocada, pois, ao contrário do que afirma, a decisão de restrição veicular foi proferida nos autos de execução fiscal (ID 18185316), e restou consignado na ordem de restrição o número do processo de execução fiscal (ID 24336626). Logo, o pedido de alteração da restrição ID 24336626 deveria ser efetivada nos presentes autos.

Note-se que o alcance da decisão ID 27156264 se limita à restrição efetivada nos presentes autos. Eventual restrição deferida em sede de ação cautelar ou em qualquer outra execução fiscal, em nada foi afetada pela decisão embargada, permanecendo inalterada.

Uma vez reconhecida a omissão na decisão embargada, não há que se falar em litigância de má-fé do exequente/embargante.

3. DISPOSTIVO.

Ante o exposto, RECEBO os embargos e LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar a fundamentação acima à decisão ID 27156264, permanecendo inalterado o conteúdo decisório do ato embargado.

Assim, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Santarém, 1 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0809090-15.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FEDERACAO DAS ORGANIZACOES QUILOMBOLAS DE SANTAREM Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ROCHA PEREIRA OAB: 20655/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: AUTOR Nome: CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ROCHA PEREIRA OAB: 20655/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

I - Defiro o pleito do ID nº 28887050, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente.

II - Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

III – Transcorrido o prazo, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 06 de maio de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0805001-12.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA MENDES FRANCES OAB: 30240/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: EXECUTADO Nome: ITAMAR RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA JUNIOR

PROCESSO: 0805001-12.2020.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Centrais Eletricas do Pará S.A - CELPA face a execução fiscal promovida pelo Município de Santarém.

Aduz o excipiente, em síntese, o pagamento parcial do crédito executado.

O excepto sustenta, em suma, que a exceção não é o meio adequando para discussão da matéria, porquanto não demonstrado a quais débitos se referem os comprovantes de pagamento juntados pelo excipiente.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade é meio processual incidental que possui o executado para alegar, a seu favor, independente de penhora, nulidades processuais, capazes de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, e que não demandem produção de provas.

Nesse sentido, quanto aos requisitos necessários para a oposição de exceção de pré-executividade, cito entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.

1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

No mesmo sentido, há súmula do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).

Pois bem, da análise dos comprovantes de pagamentos apresentados pelo excipiente não é possível a aferição, de plano, de que se tratam de valores correspondentes ao processo adm. fiscal 705/2019 que deu origem à CDA que embasa a presente execução fiscal.

Assim, entendo que a matéria demanda dilação probatória, além do contraditório, não sendo, portanto, a exceção o meio adequado para discussão da matéria, o que deverá ser feito nos embargos, já protocolados pelo excipiente, inclusive.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 1 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804713-30.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAINILZA MARIA XAVIER RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 12347/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0804713-30.2021.8.14.0051
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAINILZA MARIA XAVIER RODRIGUES

Advogado: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: PA12347 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o patrono da parte autora intimado a comprovar o recolhimento da parcela 2/4 das custas iniciais, no prazo legal.

Santarém/PA, 2 de julho de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0806033-18.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CIRINO & MARTINS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB: 017603/PA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO/MANDADO

O Requerente pleiteou, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade e do pagamento de preço público imposto pelo artigo 13, parágrafo único, Decreto Municipal nº 016/2019, a suspensão de eventual penalidade por ausência de prestação de informações ao Poder Público relativamente às viagens realizadas no Município de Santarém/PA e da correspondente obrigação acessória quanto à prestação mensal de tais informações e a manutenção da autorização da Autora para o pleno exercício de sua atividade econômica no Munícipio de Santarém/PA, sem o pagamento da exação e respectivas penalidades aqui combatidas e sem a exigência da prestação mensal de informações ao Município.

Não obstante, compulsando os autos, não vislumbro presente, neste momento processual, um dos requisitos autorizadores ao deferimento da liminar pleiteada, constantes do art. 300 do CPC, qual seja, o perigo na demora, senão vejamos.

O Autor vem efetuando os pagamentos a título de preço público há mais de um ano, conforme demonstram os documentos dos autos. Não obstante, somente ingressou com a presente ação em junho do corrente ano, o que, por si só, já afastaria o aludido perigo na demora. Ademais, eventuais prejuízos patrimoniais poderão ser reavidos ao fim da lide, caso essa seja julgada procedente, não havendo risco de insolvência por parte da Fazenda Pública Municipal.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Intimem-se.

Ressalto que a presente decisão foi proferida sem cognição exauriente, em cognição sumária típica deste estádio processual, sem prejuízo de ser demonstrado o direito do Autor em sede de eventual dilação probatória.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0804055-06.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO DE MENEZES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEICAO Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO CARLOS SOUSA DA CONCEICAO

PROCESSO: 0804055-06.2021.8.14.0051

CLASSE: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ANTONIO DE MENEZES DANTAS

ADVOGADO: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES, OAB/PA 14. 820

EXECUTADO: BRUNO CARLOS AGUIAR DA CONCEICAO e PEDRO CARLOS SOUSA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o exequente não se manifestou do despacho inicial, conforme certidão constante do ID 28080349, o qual determinava a comprovação da hipossuficiência econômica alegada para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Assim sendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos (art. 290, CPC).

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806211-64.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERENTE Nome: A. J. C. D. C.

DECISÃO

RH.

I – Tendo em vista que o presente caso não se reveste da urgência necessária apta a autorizar a análise da liminar sem o recolhimento das custas de ingresso, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição.

II - Transcorrido o prazo, com ou sem pagamento, autos conclusos.

P.R.I.

Santarém, 01 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0802282-23.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM TAPAJOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB: 15597/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTAO - IPG Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0802282-23.2021.8.14.0051

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM TAPAJOS LTDA - EPP. Endereço: Travessa

Silvino Pinto, 726, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-330 REQUERIDO: INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO - IPG.

Endereço: Avenida T 11, 451, Salas 311/313, Ed. Fabbrica di Pizza, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74223-070

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. Endereço: Rua dos Tamoios, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o autor não efetuou o pagamento das custas iniciais (ID 28607598), sendo que foi oportunizado o seu recolhimento, inclusive de forma parcelada. Assim, proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos (art. 290, CPC).

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Santarém, 02 de julho de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: HILDELANDO COELHO DUARTE

O Dr. Rômulo Nogueira de Brito, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **HILDELANDO COELHO DUARTE**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Hilário Ferreira Duarte e Edna Raimunda da Silva Coelho, nascido em 30/08/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 17 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRANCISCO MOREIRA GOMES

O Dr. Rômulo Nogueira de Brito, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO MOREIRA GOMES**, brasileiro, filho de Rita Moreira Gomes, nascido em 28/03/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do inteiro teor da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0046110-15.2015.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a

finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 17 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Itaituba, filho de Francisco Pereira da Silva e Joanice Silva de Oliveira, nascido em 16/11/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0003263-66.2013.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOAO BATISTA PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOAO BATISTA PEREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de José Sousa Pereira e Rosa Irene Batista Pereira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016756-81.2011.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: EVERALDO DA PAIXAO PATELLO JUNIOR

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EVERALDO DA PAIXAO PATELLO JUNIOR**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Everaldo da Paixão Patello e Joana Darc Bahia Lima, nascido em 30/09/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0000116-27.2016.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: VANDERSON SOARES QUARESMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **VANDERSON SOARES QUARESMA**, brasileiro, paraense, filho de Isolina Soares Quaresma, nascido em 15/06/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0009215-89.2014.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ABIDIAS RODRIGUES DAMASCENA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ABIDIAS RODRIGUES DAMASCENA**, brasileiro, paraense, natural de Itaituba, filho de Raimunda Rodrigues Damascena, nascido em 14/02/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou

o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0014231-53.2016.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Luiz Alves Ferreira e Maria Cipriano Ferreira, nascido em 19/11/1964, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0009901-52.2012.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUCILIO PRUDENCIO DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUCILIO PRUDENCIO DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de José Luiz Gomes da Silva e Francisca Prudêncio da Silva ou Francisca Rodrigues Prudêncio, nascido em 29/10/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006979-28.2018.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: VANDEILSON SOUSA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **VANDEILSON SOUSA DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Itaituba, filho de Antônio Wanderley Ferreira da Silva e Terezinha Rodrigues de Sousa, nascido em 25/11/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015298-29.2011.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAYNERE DE SOUZA RODRIGUES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAYNERE DE SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Ronieres Rodrigues e Maria Aucilene Silva de Souza, nascido em 24/07/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0014629-97.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: EDUARDO FILHO MENEZES AGREMOR

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EDUARDO FILHO MENEZES AGREMOR**, brasileiro, paraense, filho de Eduardo da Silva Agremor e Creusa Menezes de Lima, nascido em 12/07/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002681-95.2015.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: HARLEY RENAN BARBOSA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **HARLEY RENAN BARBOSA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Hildelene Shirley Barbosa, nascido em 13/07/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015493-38.2016.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCOS JHONIS MARTINS NUNES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCOS JHONIS MARTINS NUNES**, brasileiro, filho de Cícero Moreira Nunes e Marilza Neves Martins, nascido em 24/05/1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002284-04.2018.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, devendo apresentar comprovante de residência do local onde permanecerá, juntamente com declaração de anuência do titular do endereço, caso o mesmo não esteja em seu nome, de seus genitores ou cônjuge, ESTANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DO DETERMINADO NESTE EDITAL ACARRETARÁ EM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JAZIEL MOTA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JAZIEL MOTA DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Monte Alegre, filho de Carlos Barbosa dos Santos e Maria de Nazaré Mota dos Santos, nascido em 24/08/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0000300-51.2014.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal

desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE SARMENTO DA SILVA NETO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE SARMENTO DA SILVA NETO**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Joelzer Janner Vieira e Silva e Roseli da Silva Vieira, nascido em 08/08/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0005134-29.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELIEL CRUZ GOMES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELIEL CRUZ GOMES**, brasileiro, paraense, natural de Mojuí dos Campos, filho de Eldo José Vasconcelos Gomes e Eliana Telma Cruz Marinho, nascido em 19/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0003325-33.2018.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: EVERTON BATISTA DE SOUSA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EVERTON BATISTA DE SOUSA**, brasileiro, paraense, filho de Elinaldo Santos de Sousa e Maria Natal Batista Sousa, nascido em 12/05/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0007436-03.2011.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCOS TEIXEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCOS TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Edinaldo Flor da Silva e Alcinete Santos Teixeira, nascido em 29/10/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0009844-24.2018.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NELSON LOURENÇO DA SILVA JUNIOR

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NELSON LOURENÇO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Nelson Lourenço da Silva e Severina Costa do Nascimento, nascido em 30/10/1991 ou 30/10/1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0009683-48.2017.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de

liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ADEISO MARTINS CATELAN

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ADEISO MARTINS CATELAN**, brasileiro, natural de Angélica/MT, filho de Anésio Catelan e Aldeida Martins Catelan, nascido em 22/04/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016114-69.2015.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CAIO CESAR DE SOUZA ALVES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CAIO CESAR DE SOUZA ALVES**, brasileiro, amazonense, filho de Edilmara de Souza Alves, nascido em 13/08/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do inteiro teor da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0001345-58.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEX BRENO FERREIRA RAMOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX BRENO FERREIRA RAMOS**, brasileiro, filho de Francisco de Assis Ramos e Maria Rosalina Ferreira Duarte, nascido em 09/03/1997 ou 03/09/1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi impostada nos autos do processo nº 0009815-08.2017.814.0051, sob pena de sofrer regressão de regime. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Expedido Pereira de Oliveira e Valdenoura Souza de Oliveira, nascido em 28/06/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0007253-89.2018.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO
PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena
Apenado: JOAO ALMEIDA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado **JOAO ALMEIDA DA SILVA**, filho de Crispim Mota da Silva e Maria da Saúde Almeida da

Silva, nascido em 26/08/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciê ncia da sentença que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº0004414-91.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp nº (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da penaque lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junhode 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves

Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro
Analista Judiciário da VEP de Santarém
De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ROBERTO CARLOS STANCINI CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ROBERTO CARLOS STANCINI CARDOSO**, filho de Nelson Costa Cardoso e Maria da Penha Stancini Cardoso, nascido em 04/01/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que converteu a pena restritiva de direitos que havia sido aplicada nos autos do processo nº 0001123-25.2014.814.0051 em privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp nº (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: GILTON CARVALHO VASCONCELOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **GILTON CARVALHO VASCONCELOS**, filho de Ismael Vasconcelos e Zenira Carvalho, nascido em 28/06/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0000910-14.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp nº (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAILSON LIMA DA COSTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAILSON LIMA DA COSTA**, filho de Antônio Lairson Moreira da Costa e Ivone Nascimento Lima, nascido em 30/09/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002225-48.2015.814.0051; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp nº (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: DANIEL MAGALHAES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DANIEL MAGALHAES DA SILVA**, filho de Aristides Mendes da Silva e Maria Lúcia Magalhães da Silva, nascido em 25/05/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012801-32.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp nº (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALENILSON REBELO SA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALENILSON REBELO SA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Antônio da Cunha Sá e Maria de Fátima Rebelo Sá, nascido em 19/12/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº

0014916-26.2017.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: SERGIO AVRAN CAMPOS LEAL

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SERGIO AVRAN CAMPOS LEAL**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Marcele Campos Leal, nascido em 23/10/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002910-50.2018.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: MAYCON SOEIRO DE FREITAS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAYCON SOEIRO DE FREITAS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Jesus Maia Soeiro de Freitas ou Jesus Maia de Freitas e Vera Lúcia Soeiro de Freitas, nascido em 09/05/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0014024-20.2017.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: AILSON NUNES PRATA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **AILSON NUNES PRATA**, brasileiro, paraense, natural de Monte Alegre, filho de Jacira Nunes Prata, nascido em 29/01/1962, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do inteiro teor da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0001946-15.2007.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenada: ERIKA DE CASSIA MACIEL FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ERIKA DE CASSIA MACIEL FERREIRA**, brasileira, paraense, filha de Raimundo Nonato Maciel Ferreira e Guaraciaba Barros Ferreira, nascida em 08/11/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do inteiro teor da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0013387-06.2010.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: VALMIR CAMPOS LICATA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **VALMIR CAMPOS**

LICATA, brasileiro, filho de Maria Cleonice Campos Licata, nascido em 20/05/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012616-91.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRANK JULIANO LOBATO SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANK JULIANO LOBATO SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Maria Rudinei Lobato Silva, nascido em 20/09/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0071031-38.2015.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: MANOEL SELIVAN RAMOS DA COSTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MANOEL SELIVAN RAMOS DA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Manoel Rego de Sousa e Maria Marciana Ramos de Sousa, nascido em 02/10/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0109052-83.2015.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE CLAUDINEI CORREA GAMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE CLAUDINEI CORREA GAMA**, brasileiro, filho de Sebastião Alves Gama e Maria Cleunice Correa, nascido em 27/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi impostada nos autos do processo nº 0010131-11.2011.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ DINIZ BRITO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ DINIZ BRITO**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de José Félix de Brito e Maria Salete Diniz Brito, nascido em 03/12/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi impostada nos autos do processo nº 0004120-10.2016.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: EDICLEY AGUIAR RAMOS LOPES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EDICLEY AGUIAR RAMOS LOPES**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Edilson Ramos Lopes e Maria de Fátima Conceição Aguiar, nascido em 12/09/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi

impostada nos autos do processo nº 0015480-05.2017.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE JARLISSON DA SILVA BARBOSA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE JARLISSON DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, paraense, filho de José Ricardo Barbosa e Alcilene Teixeira da Silva, nascido em 28/08/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0013373-90.2014.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: PAULO EMERSON MORAES SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **PAULO EMERSON MORAES SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisco Tiago Silva e Rosângela Maria Moraes Silva, nascido em 02/03/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0000283-49.2013.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: JAIME MARQUES MOREIRA FILHO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JAIME MARQUES MOREIRA FILHO**, brasileiro, natural de Canguaretama/RN, Jaime Marques Moreira e Maria das Neves Soares, nascido em 03/08/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006546-92.2016.814.0051, devendo cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: DARLENO ALVES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DARLENO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Manoel Assis dos Santos e Iraci Assis dos Santos, nascido em 08/10/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0256436-53.2013.804.0001 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCOS JHONIS MARTINS NUNES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCOS JHONIS MARTINS NUNES**, brasileiro, filho de Cícero Moreira Nunes e Marilza Neves Martins, nascido em 24/05/1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a

pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0001451-83.2018.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: ANDSON JUNIO DOS SANTOS PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ANDSON JUNIO DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Arlindo Justino Pereira e Miraci dos Santos, nascido em 30/03/1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0007829-19.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

E D I T A L D E I N T I M AÇÃO

P R A Z O 15 D I A S

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de João Neres de Sousa e Elcir Pinheiro de Souza, nascido em 04/06/1963, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0010152-02.2014.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 25 dias do mês de junho de 2021. Eu, ____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00007232419988140051 PROCESSO ANTIGO: 199820000823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JADSON LOBATO DOS SANTOS DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO DE MATOS BRITO VITIMA:C. O. S. . EDITAL DE INTIMAÃÃO Â Â Â Â Â Processo: 0000723-24.1998.8.14.0051 Data do crime: 31.01.1998 NÂº Testemunhas/RÃ©u previstas: 04 RÃ©u (s): JADSON LOBATO DOS SANTOS e SERGIO AUGUSTO DE MATOS BRITOS VÃ-tima: CLEDSON OLIVEIRA DE SOUSA Crime: artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, c.c. artigo 29 Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA AcusaÃ§Ã£o: 4Â° Promotoria de JustiÃ§a do JÃºri DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO, Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, no uso das atribuiÃ§Ãµes legais, etc. FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que SÃRGIO AUGUSTO DE MATOS BRITO, BRASILEIRO, PARAENSE, FILHO DE JOSÃ TADEU SOUSA BRITO E DE MARIA DE MATOS BRITO, RESIDENTE Ã RUA BENJAMIM, encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, assim, como nÃ£o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de IntimaÃ§Ã£o, para que o denunciado compareÃ§a perante a este JuÃ-zo na sala das sessÃµes do Tribunal do JÃºri, sito Ã Av. MendonÃ§a Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia 02 DE SETEMBRO DE 2021, Ã s 08h00h, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos 01 de julho de 2021. Eu, KÃ¡tia PatrÃ-cia de Sousa Aguiar, Analista JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara Criminal, digitei. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m - Privativa do jÃºri PROCESSO: 00007232419988140051 PROCESSO ANTIGO: 199820000823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JADSON LOBATO DOS SANTOS DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO DE MATOS BRITO VITIMA:C. O. S. . EDITAL DE INTIMAÃÃO Â Â Â Â Â Processo: 0000723-24.1998.8.14.0051 Data do crime: 31.01.1998 NÂº Testemunhas/RÃ©u previstas: 04 RÃ©u (s): JADSON LOBATO DOS SANTOS e SERGIO AUGUSTO DE MATOS BRITOS VÃ-tima: CLEDSON OLIVEIRA DE SOUSA Crime: artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, c.c. artigo 29 Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA AcusaÃ§Ã£o: 4Â° Promotoria de JustiÃ§a do JÃºri DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO, Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, no uso das atribuiÃ§Ãµes legais, etc. FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que JADSON LOBATO DOS SANTOS, BRASILEIRO, PARAENSE, FILHO DE PAI NÃO DECLARADO E DE JANDIRA LOBATO DOS SANTOS, residente domiciliado na rua GuaÃ§uma, NÂ° 554, Vila CalifÃ³rnia, CEP 03215-020, SÃ£o Paulo - SP, encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, assim, como nÃ£o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de IntimaÃ§Ã£o, para que o denunciado compareÃ§a perante a este JuÃ-zo na sala das sessÃµes do Tribunal do JÃºri, sito Ã Av. MendonÃ§a Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia 02 DE SETEMBRO DE 2021, Ã s 08h00h, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos 01 de julho de 2021. Eu, KÃ¡tia PatrÃ-cia de Sousa Aguiar, Analista JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara Criminal, digitei. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m - Privativa do jÃºri PROCESSO: 00013455120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 REU:BETY FARIAS VIEIRA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. L. A. . Autos: 0001345-51.2018.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de competÃªncia do JÃºri RÃ©: Bety Farias Vieira Â Â Â Â Â Â R.H Â Â Â Â Â REMARCAÃÂ¿O DE SESSÂ¿O DO TRIBUNAL DO JÃRI Â Â Â Â Â Â Analisando o Sistema Libra e o caderno processual verifico que a acusada estava com SessÃ£o de julgamento marcada para o dia 01.11.2021, a qual nÃ£o serÃ¡ realizada devido a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de jÃºri, REMARCO nova SessÃ£o de julgamento do Tribunal do JÃºri, para o dia 14/10/2021 Ã s 08h00min. Â Â Â Â Â Determino a secretaria que adote todas as medidas necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o da aludida sessÃ£o de julgamento pelo tribunal do jÃºri. Â Â Â Â Â Â Intimem-se, cumpra-se. Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 01 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00028938120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:CLAUDIO DE

SOUSA SILVA INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:A. E. F. . 0002893-81.2020.8.14.0200 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00034299220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. V. . 0003429-92.2020.8.14.0200 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00035311720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:VALLERIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. P. . 0003531-17.2020.8.14.0200 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â

Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00043877820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:WILTON MAGALHÃES CHAVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. F. O. VITIMA:J. P. N. . 0004387-78.2020.8.14.0200 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00062743420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:HELDER DA SILVA BRANDAO ESQUERDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. C. . 0006274-34.2019.8.14.0200 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00074158820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 ENCARREGADO:LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. F. C. S. VITIMA:R. M. P. . 0007415-88.2019.8.14.0200 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade,

etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00088277920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:ELISIARIO MORAES DE LIMA VITIMA:M. N. S. . 0008827-79.2020.8.14.0051 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00125146920178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. X. . 0012514-69.2017.8.14.0051 InquÃÂ©rito Policial DECISÃO INTERLOCUTÃRIA CRIMINAL DETERMINAÃÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquÃ©rito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, nÃ£o hÃ¡ provas suficientes, atÃ© este momento, para oferecimento de denÃºncia. Â Â Â Â Â O arquivamento do inquÃ©rito cabe ao juiz, a requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Este, de acordo com o princÃ-pio da obrigatoriedade, deve formular um juÃ-zo de valor sobre o seu conteÃºdo, para avaliar da existÃªncia, ou nÃ£o, de elementos suficientes para fundamentar a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o encontre tais elementos (tipicidade do fato, indÃ-cios de autoria, condiÃ§Ãµes de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento.Â Â Â Â Â Â Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, nÃ£o podendo a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provas conforme a SÃºmula nÂ° 524 do STF: Â¿Arquivado o inquÃ©rito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de JustiÃ§a, nÃ£o pode a aÃ§Ã£o penal ser iniciada sem novas provasÂ¿. Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. Â Â Â Â Â Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s a incidÃªncia da preclusÃ£o sobre essa decisÃ£o arquivem-se os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 1 de julho de 2021 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00197111220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:J. A. S. VITIMA:H. W. F. M. Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDERSON SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÃO, ao(s) advogado(s) Dr. ROGÃRIO CORRÃA BORGES (OAB/PA 13.795), Dr. LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO (OAB/PA 23.267), Dra. LARYSSA SOUSA SILVA (OAB/PA 28.838), da AUDIÃNCIA

designada para a data de 02/08/2021 Ã¡s 10h:30 horas, nos autos do processo nÂ°0019711-12.2016.8.14.0051, tendo como denunciado ÃDERSON SILVA CARDOSO. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, ao um dia do mÃªs de Julho de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista JudiciÃ¡rio (matrÃ-cula 118397). P R O C E S S O : 0 0 8 8 0 1 0 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 DENUNCIADO:LUCINALDO SANTOS REGO Representante(s): OAB 16039 - RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:H. G. S. F. . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA CONDENATÃRIA PRAZO 90 DIAS Â PROCESSO NÂº: 0088010-75.2015.8.14.0051 RÃU(S): LUCINALDO SANTOS REGO VÃTIMA: HENIO GIOVANE SILVA FERREIRA DEFESA: DEFENSORIA ACUSAÃÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÃA DO JÃRI - 4Âª PJ Â FINALIDADE: INTIMARÂ o rÃ©uÂ LUCINALDO SANTOS REGO, VULGO NALDO, brasileiro, paraense, casado, natural de Monte Alegre/PA, nascido em 28/08/1978, , filho de Manoel LÃºcio Rebelo Rego e Maricilda Mota Santos Rego, residente e domiciliado na Comunidade TaparÃ¡/Miri, SantarÃ©m/ParÃ¡Â atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido, e como nÃ£o foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se oÂ EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA CONDENATÃRIA, com prazo de 90 (noventa) diasÂ para tomar ciÃªncia, conforme sentenÃ§a abaixo: Â PROCESSO: 0088010-75.2015.8.14.0051. AÃÂ¿O PENALÂ Â¿Â CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: LUCINALDO SANTOS REGO. Â SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO 24Âª SessÂ¿o do Tribunal do JÃºri no ano de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â OÂ MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡Â ajuizou a presente aÃ§Â¿o penal em desfavor deÂ LUCINALDO SANTOS REGOÂ devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na noite deÂ 02.11.2015Â teria matado a vÃ-timaÂ HÃªnio Giovane Silva FerreiraÂ imputando ao acusado a prÃ¡tica do delito de homicÃ-dio qualificado por motivo fÃºtil e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vÃ-tima (CP, artigo 121, Â§2Âº, incisos II e IV). Â Â Â Â Â O rÃ©u foi devidamente pronunciado por homicÃ-dio qualificado (CP, artigo 121, Â§2Âº, incisos II e IV), e, apÃ³s a preclusÂ¿o dessa decisÂ¿o foi submetido a julgamento perante o EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do MinistÃ©rio PÃºblico apÃ³s tecer consideraÃ§Â¿es sobre a denÃºncia requereu a condenaÃ§Â¿o do rÃ©u nos termos da denÃºncia. Â Â Â Â Â A defesa do acusado alegou como teses a legÃ-tima defesa, a desclassificaÃ§Â¿o para lesÂ¿o corporal seguida de morte, privilegio, e, por fim, a retirada das qualificadoras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â No presente caso apÃ³s analisar tudo o que foi debatido em plenÃ¡rio o RespeitÃ¡vel Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m hoje reunido proferiu decisÂ¿o, por maioria de votos, determinou que o acusadoÂ LUCINALDO SANTOS REGOÂ deve ser condenado pelo delito de homicÃ-dio qualificado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vÃ-tima (Art. 121, Â§2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando queÂ pela prÃ¡tica deste tipo de homicÃ-dio, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusÂ¿o. Â Â Â Â Â Â A Â¿Â Da pena base (artigo 59 do CÃ³digo Penal Â¿ circunstÃ¢ncias judiciais):Â A primeira circunstÃ¢ncia judicialÂ a ser analisada Ã© a culpabilidade do rÃ©u, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vÃ-tima, nÂ¿o se importando em causarÂ Ã Â morte da vÃ-tima adotando assim uma conduta reprovÃ¡vel, por isso, deve essa condiÃ§Â¿o ser consideradaÂ desfavorÃ¡velÂ ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui maus antecedentes, respondendo a outros crimes violentos, sendo isso no meu entenderÂ desfavorÃ¡velÂ ao rÃ©u; A sua personalidade deve ser consideradoÂ desfavorÃ¡velÂ eis que restou demonstrado que se envolvia em confusÂ¿es, especialmente envolvendo violÃªncia; JÃ¡Â a sua conduta social atual deve ser consideradaÂ favorÃ¡vel, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convÃ-vio social praticando; Quanto aos motivos considerando que isso nÂ¿o foi acolhido pelo Conselho de SentenÃ§a para qualificar o acusado entendo issoÂ favorÃ¡velÂ ao acusado para evitar dupla penalizaÃ§Â¿o ao acusado; JÃ¡Â no tocante as circunstÃ¢ncias como houve seu acolhimento como qualificadora, entendo issoÂ favorÃ¡velÂ ao rÃ©u jÃ¡ que a vÃ-tima nÂ¿o teve condiÃ§Â¿es de se defender; No que diz respeito as consequÃªncias considerando a vÃ-tima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave eÂ desfavorÃ¡velÂ ao rÃ©u; por fim, entendo que nÂ¿o houve demonstraÃ§Â¿o de que o comportamento da vÃ-tima naquele momento contribuiu a prÃ¡tica do delito, por isso, essa circunstÃ¢ncia judicial deve ser consideradaÂ favorÃ¡velÂ ao acusado, com fundamento nessas circunstÃ¢ncias judiciais fixo a pena base no mÃ-nimo previsto para o artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal, ou seja, emÂ 18 (dezoito) anos de reclusÂ¿o. Â Â Â Â Â B Â¿Â Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes, bem como, sem atenuantes. Â Â Â Â Â Â C Â¿Â Das causas de aumento e de diminuiÃ§Â¿o: Sem causas de aumento e de diminuiÃ§Â¿o de pena. Â Â Â Â Â D Â¿Â Da pena

definitivaÂ -Â Desta forma fica a pena do rÃ©uÂ LUCINALDO SANTOS REGOÂ fixada emÂ 18 (dezoito) anos de reclusÂ¿o. Â Â Â Â Â Â Posto issoÂ e diante da decisÂ¿o do Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m,Â JULGO PROCEDENTEÂ o pedido condenatÃ³rio do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, e, por issoÂ CONDENOÂ o rÃ©uÂ LUCINALDO SANTOS REGOÂ ao cumprimento da pena deÂ 18 (dezoito) anos de reclusÂ¿oÂ em decorrÃªncia da prÃ¡tica do homicÃ-dio qualificado por meio que dificultou a defesa da vÃ-tima (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso IV) tendo como vÃ-timaÂ Henio Giovane Silva Ferreira, bem como,Â JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÃÂ¿O DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÂ¿o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Â¿o de pena. Â Â Â Â Â Determino que a pena do rÃ©uÂ deverÃ¡ ser inicialmente cumprida em regime fechadoÂ tendo em vista o determinado no artigo 33, Â§2Âº, aliena Â¿aÂ¿ do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade observando por determinaÃ§Â¿o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387,Â Â§2Âº, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Â¿o penal, e, inicialmente observo que o acusadoÂ LUCINALDO SANTOS REGOÂ nÂ¿o foi preso nesse processo nÂ¿o havendo nenhuma detraÃ§Â¿o penal a ser realizada no processo. Â Â Â Â Â Dando continuidade passo a verificar em decorrÃªncia do determinado no artigo 387, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrem em liberdade, anoto que inicialmente esse JuÃ-zo tendo como base o entendimento doÂ Supremo Tribunal FederalÂ esboÃ§ado nas palavras doÂ Ministro LuÃ-s Roberto BarrosoÂ no HC nÂº 118.770/SP no diaÂ 17.03.2017Â (confirmada no HC nÂº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃ§Â¿o do rÃ©u pelo Tribunal do JÃºri interpretaÃ§Â¿o que interdite deve ser no sentido de que a prisÂ¿o como consequÃªncia da condenaÃ§Â¿o pelo Tribunal do JÃºriÂ nÂ¿oÂ representa proteÃ§Â¿o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃ-sica e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nÂº 13.964/2019, promoveu alteraÃ§Â¿es no 492 do CÃ³digo de Processo Penal para determinar: Â Art. 492.Â Em seguida, o presidente proferirÃ¡ sentenÃ§a que: Â I Â¿ no caso de condenaÃ§Â¿o: Â e) mandarÃ¡ o acusado recolher-se ou recomendÃ¡-lo-Ã¡ Ã prisÂ¿o em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÂ¿o preventiva, ou, no caso de condenaÃ§Â¿o a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÂ¿o, determinarÃ¡Â a execuÃ§Â¿o provisÃ³ria das penas, com expediÃ§Â¿o do mandado de prisÂ¿o, se for o caso, sem prejuÃ-zo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, diante da condenaÃ§Â¿o do rÃ©u pelo Colendo Tribunal do JÃºri e aplicaÃ§Â¿o de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusÂ¿o com fundamento no artigo 492, inciso I, alÃ-neaÂ Â¿eÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal determino a imediata execuÃ§Â¿o provisÃ³ria das penas do acusado, por isso, mantenho a prisÂ¿o cautelar do acusado, bem como, a ele indefiro o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido novo mandado de prisÂ¿o, agora por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria recorrÃ-vel. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando o parÃ¡grafo anterior determinoÂ a secretaria judiciÃ¡ria adote todas as medidas necessÃ¡rias para posterior emissÂ¿o da Guia de ExecuÃ§Â¿o ProvisÃ³ria de SentenÃ§a, quando eventualmente comunicada sua prisÂ¿o, salvando no Sistema Libra os documentos necessÃ¡rios para expediÃ§Â¿o de aludidos documentos. AlÃ©m disso, em sendo comunicada a prisÂ¿o do acusado expeÃ§a-se de imediato competenteÂ GUIA DE EXECUÃÂ¿O PROVISÃRIA/DEFINITIVA DE SENTENÃAÂ realizando o imediato encaminhamento do JuÃ-zo competente para a sua execuÃ§Â¿o. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando que nÂ¿o houve pedido expresso pedido do MinistÃ©rio PÃºblico em PlenÃ¡rio no sentido da aplicaÃ§Â¿o do disposto no artigo 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal deixo de fixar o valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Â¿o em favor da famÃ-lia da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ¢nsito em julgado dessa decisÂ¿o: a)Â Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados;Â b)Â ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Â¿es necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Â¿o Federal; c)Â ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÂ¿o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva;Â d)Â ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIAS DE EXECUÃÂ¿O DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃ-zo competente para sua execuÃ§Â¿o;Â e)Â Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Â¿es necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA;Â f)Â Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃ-da. Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas considerando que o mesmo foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÂ¿o publicada em SessÂ¿o de Julgamento e todos os presentes intimados, devendo o acusado, por ser revel, ser intimado por Edital nos termos do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 30 de junho de 2021. Â Â GabrielÂ Veloso deÂ AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri Â Â CUMPRA-SEÂ na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil,

Secretaria de 3Âª Vara Criminal, aos 01 de julho de 2021. Eu,Â KÃ¡tia Patricia de Sousa Aguiar, Analista JudiciÃ¡ria, subscrevo. Â Â GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito titular da 3Âª Vara Criminal-Privativa do JÃºri da Comarca de SantarÃ©m PROCESSO: 00000302720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 DENUNCIADO:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. C. . Processo nÂ°: 0000030-27.2014.8.14.0051Â AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri R. H Â Â Â Â Â Recebo o RECURSO DE APELAÃÃO interposto pelo rÃ©u EDILBERTO REIS PEREIRA, eis que tempestivo conforme certidÃ£o de folhas 241. Â Â Â Â Â Abra-se vista a Defesa do rÃ©u para oferecer as razÃµes do recurso e, na sequÃªncia, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para as contrarrazÃµes que deverÃ£o ser apresentadas no prazo legal. Â Â Â Â Â Por fim, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens habituais. Â Â Â SantarÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito PROCESSO: 00008105920178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 REU:MIRACI MENDES DE SOUSA Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO) REU:ROBSON DE SOUSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . AUTOS NÂº: 0000810-59.2017.8.14.0051 AÃÂ¿O PENAL - ART. 33 e 35 Da Lei de drogas 11.343/2006 1-Â Â Â Â Â Considerando o pedido da defesa de fls.125, defiro a GRATUÃDADE DA JUSTIÃA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2-Â Â Â Â Â Â Cancele os boletos jÃ¡ emitidos fls. 120; 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-02, 01 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: SANTARÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Avenida MendonÃ§a Furtado, S/N, FÃ³rum de SantarÃ©mÂ CEP: 68.040-050Â Â Bairro: LiberdadeÂ Â Fone: (93) 3064-9216 PROCESSO: 00014647520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 15083 - SILVIA DE AQUINO MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCENILDA DE SOUZA DOS SANTOS DENUNCIADO:LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0001464-75.2019.8.14.0051. AÃÂ¿O PENAL - ENTORPECENTES. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. 1Âº RÃU: FRACENILDA DE SOUZA SANTOS. 2Âº RÃU: JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA. 3Âº RÃU: LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA. SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ratificou os termos da denÃºncia oferecida pela Procuradoria da RepÃºblica de SantarÃ©m (fls. 399 a 410), em desfavor de FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, esses devidamente qualificados no caderno processual, dando continuidade ao imputado a estes pelas prÃ¡ticas dos delitos previstos no artigo 33 e 35 da Lei Federal nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Foi acostado Laudo de PerÃcia Criminal Federal nÂº 062/2018 (fls. 14 a 18 - IPL) e auto de ApreensÂ¿o e ApresentaÃ§Â¿o de fls. 12/13 - IPL. Â Â Â Â Â O processo foi recebido pelo JuÃzo Estadual em decorrÃªncia de declinaÃ§Â¿o de competÃªncia da JustiÃ§a Federal, manteve-se a decisÂ¿o que Decretou a prisÂ¿o preventiva do acusado JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e as prisÂ¿es domiciliares de FRACENILDA DE SOUZA SANTOS e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, bem como foi determinado pelo JuÃzo a intimaÃ§Â¿o dos rÃ©us para que constituÃssem representantes legais, conforme decisÂ¿o de fls. 401/401v. Â Â Â Â Â Em lacÃ´nica manifestaÃ§Â¿o de fls. 418v./419 foram apresentadas as respectivas Defesas PrÃ©vias dos denunciados. Â Â Â Â Â Ãs fls. 421 o JuÃzo recebeu a presente denuncia em face dos acusados e designou audiÃªncia de instruÃ§Â¿o e julgamento para o dia 23 de setembro de 2019 Ã s 09h00min. Â Â Â Â Â Em 23 de setembro de 2019 Ã s 09h00min foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Â¿o e julgamento, no que foram ouvidas as testemunhas DANILO ARAGÂ¿O e FELIPE RIOS DE OLIVEIRA, alÃ©m disso foi interrogada a rÃ© LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA. Em virtude de impossibilidade de interrogar os rÃ©us FRACENILDA DE SOUZA SANTOS e JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA foi designada continuaÃ§Â¿o da audiÃªncia de instruÃ§Â¿o para o dia 30 de setembro de 2019 Ã s 10:30h (fls. 271 a 273). Â Â Â Â Â Na data ao norte determinada foi realizada continuaÃ§Â¿o de audiÃªncia de instruÃ§Â¿o e julgamento e interrogado o rÃ©u JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA. Ainda neste ato, foi ordenada a expediÃ§Â¿o de carta precatÃ³ria para realizaÃ§Â¿o do interrogatÃ³rio da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS (fls. 276/277). Â Â Â Â Â

Em atenÃ§Â¿o Ã s determinaÃ§Â¿es do JuÃ-zo Deprecante a rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS foi intimada, conforme CertidÂ¿o de fls. 299, para comparecimento em audiÃªncia de instruÃ§Â¿o em julgamento com a finalidade de realizaÃ§Â¿o de seu interrogatÃ³rio. Â Â Â Â Â Ãs fls. 304 foi informado pelo JuÃ-zo Deprecado que restou infrutÃ-fero referido ato processual, em virtude da ausÃªncia da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico alegando haver prova da materialidade do delito e da autoria requereu a condenaÃ§Â¿o dos acusados pelos delitos de trÃ¡fico e associaÃ§Â¿o para o trÃ¡fico, da lei 11.343/09, no que requereu fosse decretada a revelia da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, conforme alegaÃ§Â¿es finais escritas de fls. 310 a 320. Â Â Â Â Â A Defesa da rÃ© LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, em seus memoriais finais escritos (fls. 322 a 326), requereu: a) absolviÃ§Â¿o da rÃ© pela conduta tipificada no art. 33 e 35, da lei 11.343, sob alegaÃ§Â¿o de que nÂ¿o existem provas suficientes para o Ã©dito condenatÃ³rio em face do previsto no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal; e b) subsidiariamente, em caso de condenaÃ§Â¿o, Ã aplicaÃ§Â¿o da pena no mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Â Por sua vez a Defesa do rÃ©u JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA requereu: a) absolviÃ§Â¿o do rÃ©u pela conduta tipificada no art. 33 e 35, da lei 11.343, sob alegaÃ§Â¿o de que nÂ¿o existem provas suficientes para o Ã©dito condenatÃ³rio em face do previsto no art. 386, I e VII, do CÃ³digo de Processo Penal, e b) subsidiariamente, em caso de condenaÃ§Â¿o, aplicaÃ§Â¿o do previsto no art. 33, Â§4Âº, da lei 11.343 - trÃ¡fico privilegiado. Â Â Â Â Â Por fim, ante a decretaÃ§Â¿o da revelia da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS (fls. 339), foram os autos encaminhados a Defensoria PÃºblica Estadual para apresentaÃ§Â¿o de seu memorial final escrito, que foi apresentado e resultou nas teses: a) absolviÃ§Â¿o pelo crime previsto no art. 35, da lei 11.343/06; b) subsidiariamente, em caso de condenaÃ§Â¿o pelo crime previsto no art. 33 do mesmo diploma, aplicaÃ§Â¿o do previsto no art. 33, Â§4Âº, da lei 11.343 - trÃ¡fico privilegiado, bem como o reconhecimento da confissÂ¿o espontÃ¢nea, tudo conforme memoriais escritos (fls. 340 a 346). Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos em 15.01.2021. Â Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade antes de analisar o mÃ©rito do processo entendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram gravados em mÃ-dia (imagem e som) sendo que nesta oportunidade, em decorrÃªncia do tempo esse magistrado novamente assistiu as mÃ-dias, o que permitiu ter uma dimensÂ¿o real sob a prova testemunhal. Â Â Â Â Â Feita a ressalva anterior urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo Ã anÃ¡lise do conjunto probatÃ³rio que, em todos os processos, em que pese o carÃ¡ter cientÃ-fico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instruÃ§Â¿o, emergindo como obrigaÃ§Â¿o do julgador aglutinÃ¡-lo por ocasiÂ¿o do decisÃ³rio e dele extraindo o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatÃ³rio. Â Â Â Â Â Embora seja refratÃ¡rio ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como Ã importaÃ§Â¿o de fatos apurados na fase do InquÃ©rito Policial, em determinadas ocasiÂ¿es devem ser considerados, mormente considerando que dentro da sistemÃ¡tica instituÃ-da pelo CÃ³digo de Processo Penal na avaliaÃ§Â¿o da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurÃ-dico o princÃ-pio da livre convicÃ§Â¿o, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, Ã sua consciÃªncia na apreciaÃ§Â¿o e valoraÃ§Â¿o do conjunto probatÃ³rio. Â Â Â Â Â Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisÃ³rio os motivos de seu convencimento, nÂ¿o estÃ¡ ele adstrito a qualquer meio probatÃ³rio especÃ-fico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentaÃ§Â¿es do MinistÃ©rio PÃºblico e da defesa nÂ¿o vinculam ao magistrado. Â Â Â Â Â Com essas ressalvas passo a analisar a acusaÃ§Â¿o do MinistÃ©rio PÃºblico de que os acusados teriam praticados dois tipos penais previstos na Lei Federal nÂº 11.343/2006, ou seja, os delitos previstos no artigo 33 e 35. Assim, delimitado o objeto da aÃ§Â¿o passo inicialmente a analisar isoladamente cada tipo vislumbrando a participaÃ§Â¿o ou nÂ¿o de cada um dos acusados e posteriormente analisarei as teses defensivas de cada um dos acusados. DA ACUSAÃÂ¿O DA PRÃTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.340/2006: Â Â Â Â Â Os rÃ©us estÂ¿o sendo acusados da prÃ¡tica do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006, cuja tipificaÃ§Â¿o foi assim lanÃ§ada: Art. 33.Â Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Â¿o ou em desacordo com determinaÃ§Â¿o legal ou regulamentar: Pena - reclusÂ¿o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â§ 1Âº Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expÂ¿e Ã venda, oferece, fornece, tem em depÃ³sito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Â¿o ou em desacordo com determinaÃ§Â¿o legal ou regulamentar, matÃ©ria-prima, insumo ou produto quÃ-mico destinado Ã preparaÃ§Â¿o de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorizaÃ§Â¿o ou em desacordo com determinaÃ§Â¿o legal ou regulamentar, de plantas que se

constituam em matÃ©ria-prima para a preparaÃ§Â¿o de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administraÃ§Â¿o, guarda ou vigilÃ¢ncia, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Â¿o ou em desacordo com determinaÃ§Â¿o legal ou regulamentar, para o trÃ¡fico ilÃ-cito de drogas. Â§ 2Âº Induzir, instigar ou auxiliar alguÃ©m ao uso indevido de droga: Pena - detenÃ§Â¿o, de 1 (um) a 3 (trÃªs) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. Â§ 3Âº Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenÃ§Â¿o, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuÃ-zo das penas previstas no art. 28. Â§ 4Âº Nos delitos definidos no caput e no Â§ 1Âº deste artigo, as penas poderÂ¿o ser reduzidas de um sexto a dois terÃ§os, vedada a conversÂ¿o em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primÃ¡rio, de bons antecedentes, nÃ¿o se dedique Ã s atividades criminosas nem integre organizaÃ§Â¿o criminosa. Â Â Â Â Â A meu ver a materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada atravÃ©s do Laudo de PerÃ-cia Criminal Federal nÂº 062/2018 (fls. 14 a 18 - IPL) e pelo auto de ApreensÂ¿o e ApresentaÃ§Â¿o de fls. 12/13 - IPL, que confirma que o material apreendido era substÃ¢ncia entorpecente, haja vista, que segundo exames macro e microscÃ³picos e reaÃ§Â¿es quÃ-micas concluiu-se tratar-se da substÃ¢ncia vulgarmente conhecida como Â¿cocaÃ-naÂ¿. Â Â Â Â Â Â Desta forma, entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006, devendo ser analisada a autoria do delito, para verificar se os acusados realmente praticaram esse delito. Assim urge verificar a autoria do delito. Â Â Â Â Â Â Nesta oportunidade quanto a autoria delitiva inicialmente destaco que os acusados LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA e JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA, durante audiÃªncia de instruÃ§Â¿o e julgamento, negaram que estavam de posse dos entorpecentes, confira seus depoimentos: InterrogatÃ³rio LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA Perguntas do Juiz - Que nÂ¿o levava droga para Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) no mercadÂ¿o. Que nesse dia sai de casa com a enteada para comprar material de trabalho, pois sou costureira... Que nesse dia recebi um telefonema da Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) dizendo que era para deixÃ¡-la em uma embarcaÃ§Â¿o; que andamos por um percurso bem pequeno... Que a polÃ-cia abordou a gente; que pediu para que todos saÃ-ssem do carro e nÃ³s saÃ-mos e a polÃ-cia fez o procedimento. Que nÂ¿o encontraram nada no carro e estava sem seus pertencentes; que eu e a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) estÃ¡vamos sentadas distantes. Que os policiais pediram para revistar a bolsa da Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©), que se recusou. Que os policiais falaram que nos levariam para a Delegacia, eu e a Francenilda, mas levaram para nossa residÃªncia... Que a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) deu o endereÃ§o de sua residÃªncia, mesmo dizendo que nÂ¿o a conhecia... Que nÂ¿o entreguei a droga para Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©)... Que perguntada se respondeu por trÃ¡fico respondeu que sim... Perguntas do MP - Sem perguntas Perguntas da Defesa - Que conheÃ§o a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) por conta de meu trabalho por que trabalho com costura; que eu vendia roupa; que peguei a Â¿FrancenildaÂ¿ em determinado lugar por conta de um pedido de carona.....Que a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) se encontrava nervosa, perguntou se havia confecÃ§Â¿es para venda e pediu que a deixasse em determinado lugar...Que nÂ¿o levei os policiais atÃ© minha casa. Que os policiais foram atÃ© a sua residÃªncia na companhia de Â¿FrancenildaÂ¿ e ela estava seguindo em seu carro atrÃ¡s. Que o policial invadiu a casa e atirou em meu marido (rÃ©u). Que nÂ¿o sabe o que aconteceu dentro de sua residÃªncia. Que nÂ¿o foi encontrado nada dentro da nossa casa e a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) pode confirmar... Que eu nÂ¿o posso confirmar essa histÃ³ria. Que nÂ¿o Ã© comum eu dar carona para meus clientes, mas que a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) ligou e eu atendi. InterrogatÃ³rio JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA Perguntas do Juiz - Que Ã© mentira que a droga foi encontrada no carro e que era sua para venda. Que infelizmente sua esposa (rÃ©) estava no lugar errado e com a pessoa errada. Que Ã© a mentira a afirmaÃ§Â¿o de que estaria dando dinheiro para Â¿moÃ§aÂ¿ levar droga. Que jÃ¡ fui preso antes por trÃ¡fico de drogas em 2015. Que tinha uma frutaria. Que nÂ¿o foi encontrado nada em casa, nem a balanÃ§a. Perguntas do MP - Sem perguntas Perguntas da Defesa - Que com certeza sua esposa nÂ¿o estava ciente de nada que estava acontecendo com a outra moÃ§a. Que nÂ¿o sabe o motivo de as rÃ©s estarem juntas... que minha esposa nÂ¿o foi presa...Que nÂ¿o acharam droga na minha residÃªncia. Que levei um tiro no braÃ§o e fiquei com deficiÃªncia. Que a perÃ-cia comprovou que o tiro foi de trÃ¡s para frente e que nÂ¿o houve tentativa de homicÃ-dio, jÃ¡ que foi absolvido. Que o policial estÃ¡ o acusando para se defender. Â Â Â Â Â Â Todavia, de pronto, jÃ¡ merece ser mencionado que a rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS a qual teve sua revelia decretada, durante fase policial (fls. 10 - IPL), relatou, em sÃ-ntese, os seguintes fatos: Â¿...Que recebeu uma ligaÃ§Â¿o de Â¿LorelaineÂ¿ por volta das 11h pedindo que aguardasse em frente ao mercadÂ¿o na orla... Que Â¿LorelaineÂ¿ informou que estaria em um corsa classic prata... Que quando Â¿LorelaineÂ¿ lhe entregou o tablete de droga disse que dariam uma volta na cidade para disfarÃ§arem e que na sequÃªncia lhe deixaria de volta no porto para que

pegasse o barco de volta para Ãbidos... Que Â¿LorelaineÂ¿ durante essa volta lhe disse que caso desse errado e fosse abordada na viagem que em hipÃ³tese alguma dissesse que tinha recebido a droga dela e de seu marido... Que quando surgiram os policiais federais em um carro branco pediu que nÂ¿o falasse nada e assumisse a autoria... Que a droga foi encontrada em sua bolsa, pois tinha acabado de receber de Â¿LorelaineÂ¿ o tablete...Â¿ Â Â Â Â Â Assim, apesar da negativa dos rÃ©us LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA e JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA, a meu ver existem provas mais do que suficientes de que eles estavam praticando o crime de trÃ¡fico de entorpecente, nÂ¿o somente escoradas na declaraÃ§Â¿o supra da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, que serÂ¿o melhor minudenciadas adiante, mas, desde logo, destaco que nÂ¿o restou provado que os acusados estavam fazendo uso da substÃ¢ncia entorpecente, mas sim transportando, tendo em depÃ³sito, trazendo consigo e/ou guardando, e, embora esse assunto nÂ¿o foi arguido pela defesa tÃ©cnica do acusado entendo que de ofÃ-cio devo analisar essa possibilidade, pois, pode mudar inclusive a tipificaÃ§Â¿o dos delitos e com isso a competÃªncia para apreciaÃ§Â¿o dos fatos. Â Â Â Â Â Â Importante Ã© ser destacado que nossa jurisprudÃªncia jÃ¡ se pacificou que cabe ao acusado demonstrar que a substÃ¢ncia encontrada com ele era para consumo prÃ³prio, o que a meu ver nÂ¿o restou demonstrado por nenhum dos acusados, senÂ¿o vejamos: APELAÃÂ¿O. TÃXICO. TRÃFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÃÂ¿O. INVIABILIDADE. USO PRÃPRIO. NÂ¿O CARACTERIZAÃÂ¿O. DESCLASSIFICAÃÂ¿O. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Consubstanciado nos autos que o rÃ©u guardava e/ou mantinha em depÃ³sito substÃ¢ncia entorpecente, sem autorizaÃ§Â¿o legal, caracterizado estÃ¡ o delito tipificado no artigo 33 da Lei nÂº 11.343/06. II - Se o rÃ©u nÂ¿o demonstrou a destinaÃ§Â¿o da droga apreendida, exclusivamente para uso prÃ³prio, nÂ¿o hÃ¡ que se falar em desclassificaÃ§Â¿o do delito. III - Apelo improvido. (ApelaÃ§Â¿o nº 0022540-26.2009.8.01.0001 (10.184), CÃ¢mara Criminal do TJAC, Rel. Francisco das Chagas PraÃ§a. j. 06.10.2010, unÃ¢nime, DJe 14.10.2010). Â Â Â Â Â A meu ver restou foi demonstrado que os acusados, na realidade, estavam transportando, tendo em depÃ³sito e/ou fornecendo, o que, por si sÃ³ afasta a possibilidade de desclassificaÃ§Â¿o para o delito de uso, confira a jurisprudÃªncia: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÃFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÃÂ¿O. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PENA-BASE. CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÂ¿O. ALICERCE DA CONDENAÃÂ¿O. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÂ¿O OCORRÃNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÃÂ¿O. QUANTUM DE MINORAÃÂ¿O. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ORDEM DE INCIDÃNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES. IRRELEVÃNCIA. 1. Materialidade e autoria pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 comprovadas pela prisÂ¿o em flagrante, laudos de exames em substÃ¢ncia entorpecente, testemunhos e confissÂ¿o, os quais revelam, tambÃ©m, o dolo do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o delito de trÃ¡fico de drogas. 2. Indevida a desclassificaÃ§Â¿o da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 quando comprovado que a substÃ¢ncia se destinaria ao uso de terceiros, mediado ou nÂ¿o pela prÃ¡tica comercial. 3. NÂ¿o hÃ¡ falar em ofensa ao princÃ-pio do nemo tenetur se detegere quando o acusado, advertido de seu direito constitucional ao silÃªncio, confessa o delito em sede judicial. 4. A natureza e a quantidade da droga foram erigidas Ã condiÃ§Â¿o de circunstÃ¢ncias autÃ´nomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006. 5. A alta reprovabilidade do delito de trÃ¡fico de entorpecentes nÂ¿o tem o condÂ¿o de negativar a culpabilidade do agente, porquanto jÃ¡ se encontra devidamente avaliada na pena em abstrato prevista pelo legislador pÃ¡trio para a reprimenda ao crime. 6. No que tange aos motivos, a ideia de obtenÃ§Â¿o de "lucro fÃ¡cil" Ã© inerente ao tipo. 7. Uma vez que o juÃ-zo condenatÃ³rio teve por alicerce a confissÂ¿o do paciente, corroborada pelos demais elementos produzidos na fase judicial, hÃ¡ de se reconhecer ao rÃ©u a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alÃ-nea "d" do CÃ³digo Penal. 8. O aumento de pena previsto no caput do artigo 40 da Lei de Drogas Ã© aplicÃ¡vel aos ilÃ-citos previstos nos artigos 33 a 37 da mesma Lei, inclusive Ã figura de "importar" substÃ¢ncia entorpecente, uma vez evidente que a intenÃ§Â¿o do legislador nÂ¿o Ã© a de atribuir tratamento mais brando ao agente que introduz no PaÃ-s droga de origem forÃ¢nea. 9. ImprescindÃ-vel para o afastamento da causa especial de diminuiÃ§Â¿o prevista no artigo 33, Â§ 4Âº, da Lei 11.343/2006, a existÃªncia de provas contundentes de que o rÃ©u nÂ¿o satisfaz os requisitos elencados no dispositivo em comento, o que nÂ¿o se verifica nos autos. 10. Para a definiÃ§Â¿o da fraÃ§Â¿o de diminuiÃ§Â¿o prevista no artigo 33, Â§ 4Âº, da Lei de Drogas devem ser observadas as condiÃ§Â¿es pessoais do agente e as circunstÃ¢ncias do delito. 11. A natureza e quantidade do entorpecente sÂ¿o circunstÃ¢ncias que podem ensejar o distanciamento da minorante de seu patamar mÃ¡ximo, com intuito de garantir a cominaÃ§Â¿o de pena suficiente Ã reprovaÃ§Â¿o do crime. 12. Haja vista a comutatividade das operaÃ§Â¿es de multiplicaÃ§Â¿o e divisÂ¿o, irrelevante a ordem de aplicaÃ§Â¿o das fraÃ§Â¿es de minoraÃ§Â¿o ou majoraÃ§Â¿o da pena para a obtenÃ§Â¿o do resultado. 13. Frente Ã declaraÃ§Â¿o de

inconstitucionalidade das expressÂ¿es "vedada a conversÂ¿o em penas restritivas de direitos", constante do Â§ 4Âº do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e "vedada a conversÂ¿o de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Ã¢mbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Informativo nÂº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010), deve ser demovido o Ã³bice, de natureza objetiva, concernente Ã impossibilidade de substituiÃ§Â¿o da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito aos incursos nos crimes previstos na Lei de Drogas, razÂ¿o pela qual, atendidos os requisitos temporal e objetivo previstos no artigo 44, incisos I e II, do CÃ³digo Penal, cabÃ-vel o exame dos pressupostos subjetivos remanescentes. (ApelaÃ§Â¿o Criminal nÂº 0002448-19.2009.404.7004/PR, 8Âª Turma do TRF da 4Âª RegiÂ¿o, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. j. 20.10.2010, unÃ¢nime, DE 09.11.2010). DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÃFICO DE ENTORPECENTES. APELAÃÂ¿O CRIMINAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÃÂ¿O DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depoimentos dos policiais militares, como de qualquer testemunha, merecem credibilidade, mormente se oferecidos de forma harmÃ´nica com as outras provas produzidas. 2. Se o contexto probatÃ³rio mostra-se coerente e compatÃ-vel com o comportamento do apelante, nÂ¿o hÃ¡ falar-se em desclassificaÃ§Â¿o do delito. Preso, afirmar que transporta entorpecente para dentro de estabelecimento prisional, para uso prÃ³prio, quando jÃ¡ beneficiÃ¡rio do regime semi-aberto, merece a condenaÃ§Â¿o aplicada. 3. Apelo improvido. (ApelaÃ§Â¿o Criminal nÂº 2005.001579-0 (3.866), CÃ¢mara Criminal do TJAC, Rel. Francisco PraÃ§a. j. 01.09.2005). Â Â Â Â Â Desta feita, apesar da negativa dos rÃ©us LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA e JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA, e jÃ¡ corroborando com o depoimento jÃ¡ textualizado da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, que declarou ter recebido a droga de Â¿LorelaineÂ¿ e seu marido Â¿JoilsonÂ¿, observa-se que: a) Os policiais encontraram, durante diligÃªncia policial, a substÃ¢ncia dentro do veÃ-culo da rÃ© LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, no momento em que estava conduzindo a coautora FRACENILDA DE SOUZA SANTOS Ã embarcaÃ§Â¿o para que realizasse o transporte da substÃ¢ncia entorpecente, consoante depoimento da rÃ© em sede policial; b) Que apÃ³s a Â¿custÃ³diaÂ¿ pelos agentes da polÃ-cia federal de FRACENILDA DE SOUZA SANTOS e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, foi indicado por essas a residÃªncia de LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA e JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA, que sÂ¿o marido e mulher, que coincidiu com o local onde os policiais jÃ¡ investigavam distribuiÃ§Â¿o de entorpecente referente a outra diligÃªncia; c) Que em ato contÃ-nuo foi encontrada mais substÃ¢ncia entorpecente na residÃªncia dos rÃ©us LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA e JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA, bem como como balanÃ§a de precisÂ¿o, conforme depoimentos dos agentes policiais, confira: Testemunha, DANILO ARAGÂ¿O Perguntas do MP: Que em relaÃ§Â¿o a esse fato jÃ¡ havia ocorrido uma denÃºncia de que o Â¿jocaÂ¿ (rÃ©u) e a esposa estavam praticando trÃ¡fico no Bairro do SantarÃ©nzinho, no endereÃ§o que consta nos autos e fazendo constantes entregas de drogas a outras pessoas para que levassem a outras cidades da regiÂ¿o de SantarÃ©m-PA; que depois de recebida essa denÃºncia os policiais comeÃ§aram a fazer vigilÃ¢ncia no local e identificaram suspeita na casa do citado Â¿JoilsonÂ¿; que numa dessas operaÃ§Â¿es de vigilÃ¢ncia constatamos que no dia 27 do mÃªs 04, o Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u) saiu da casa dele conduzindo um corsa prata atÃ© a orla e buscou uma mulher; que posteriormente identificamos que essa mulher se chamava Â¿JucilaneÂ¿; que depois o rÃ©u Â¿JoilsonÂ¿ retornou a sua casa e permaneceu algum tempo e posteriormente saiu da casa e deixou a mulher no barco onde havia deixado ela; que a mulher foi abordada e com ela foi encontrada 500g de pasta base e assumiu que estava transportando a droga para uma pessoa de Ãbidos, mas nÂ¿o lembro a cidade com exatidÂ¿o; que a mulher identificou que Â¿JoilsonÂ¿ havia entregado a droga para ela e se propÃ´s a leva-los atÃ© o local confirmando que se tratava da casa do rÃ©u Joilson (rÃ©u), mas que nÂ¿o foi visto o carro, o que impossibilitou qualquer aÃ§Â¿o da polÃ-cia em relaÃ§Â¿o a essa abordagem; que logo em seguida a essa denÃºncia mantivemos certa vigilÃ¢ncia na casa do rÃ©u Â¿JoilsonÂ¿ o que possibilitou o flagrante do fato do dia 08/05, que estÃ¡ nos autos; Que a esposa do rÃ©u Â¿JoilsonÂ¿ saiu da casa no mesmo carro e se dirigiu atÃ© um local prÃ³ximo ao mercadÂ¿o; Que uma outra mulher entrou no carro; Que continuamos acompanhando e momentos depois fizemos a abordagem. Que fizemos a vistoria no carro e na bolsa da Francenilda (rÃ©) foi encontrada a mesma espÃ©cie da droga que jÃ¡ tinha sido entregue a Â¿JucilaneÂ¿; que ao ser questionada Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) disse que recebeu a droga da Lorelaine (rÃ©) e que nÂ¿o a conhecia, somente naquele momento. Que a Â¿LorelaineÂ¿ (rÃ©) reconheceu e se propÃ´s a levÃ¡-los em sua residÃªncia; que ao irmos no endereÃ§o dele e confrontando com a informaÃ§Â¿o anterior, confirmamos que se tratava da residÃªncia do Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u). Que entramos no local e foi encontrado mais uma porÃ§Â¿o de drogas, balanÃ§a de precisÂ¿o, embalagens e o prÃ³prio Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u) presente na residÃªncia... Que o Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u) jogou a balanÃ§a fora. Que verbalizei comando para o rÃ©u Â¿JoilsonÂ¿ vÃ¡rias vezes... Que saiu correndo para o fundo da casa e

arremessou a balanÃ§a e as embalagens. Que na primeira apreensÂ¿o foram 500g e que na Ãºltima nÂ¿o me lembro da quantidade apreendida, mas se tratava da mesma droga e quantidade parecida. Que a Â¿FrancenildaÂ¿ confirmou que estava vindo de um barco quando foi pega na esquina do mercadÂ¿o. Que a Â¿FrancenildaÂ¿ e Â¿JucilaneÂ¿ serviam como mula e era dessa forma que eles agiam. Que o padrÂ¿o dos rÃ©us era pegar a droga armazenada na casa e sempre entregar a alguÃ©m na orla que estava vindo de barco para outros traficantes em outras cidades; Que a droga apreendida Â¿estava em pÃ©Â¿, nÂ¿o estava acondicionada. Que Â¿JoilsonÂ¿ e a esposa (rÃ©us) faziam entrega para os traficantes. Que no primeiro momento foi o Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u) que foi atÃ© a orla na companhia da Â¿JucilaneÂ¿ e na segunda ocasiÂ¿o foi a Â¿LorelaineÂ¿ (rÃ©) que estava gravida e no momento estava na companhia de uma crianÃ§a com idade por volta dos 6 anos... Â Perguntas da Defesa - Que a primeira ocorrÃªncia gerou denuncia referente somente a Â¿JucilaneÂ¿. Que a tentativa de homicÃ-dio foi contra ele. Que no momento de uma das abordagens na casa do Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u) precisou efetuar um disparo contra o mesmo, visto que nÂ¿o obedeceu aos comandos. Que o Â¿JoilsonÂ¿ (rÃ©u) estava com uma faca e precisou efetuar um disparo contra ele. Que com a Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©) foi apreendida uma porÃ§Â¿o de droga, em torno de 500g. Que na casa foi apreendida outra porÃ§Â¿o, nÂ¿o se recorda quanto, mas que se tratava de menos de 500g; que foram apreendidas na casa e no carro; Que na casa foi apreendida uma balanÃ§a... Quem dirigia o carro era a Lorelaine (rÃ©), no banco do lado esquerdo do passageiro estava uma crianÃ§a e no banco traseiro estava a Francenilda (rÃ©)... Que a Â¿LorelaineÂ¿ disse que estava dando uma volta com a Â¿FrancenildaÂ¿... Que no momento da abordagem nÂ¿o disse por que estava andando com a Â¿FrancenildaÂ¿...Que a Francenilda (rÃ©) confirmou que ia levar a droga para outro traficante da cidade que nÂ¿o recordo o nome, mas nÂ¿o me recordo o valor que seria recebido por ela e nem a cidade. Que a denÃºncia que chegou atÃ© a polÃ-cia Ã© que um casal praticava o trÃ¡fico de drogas na regiÂ¿o, mas nÂ¿o sabe informar se a Lorelaine (rÃ©) agiu a mando do marido (rÃ©u). Que a PolÃ-cia Federal agiu porque recebeu a denÃºncia e decidimos averiguar. Que a PolÃ-cia Federal tem como competÃªncia combater o trÃ¡fico e ainda estava em sede de investigaÃ§Â¿o. Que chegou a denÃºncia de que a droga estaria saindo de SantarÃ©m para outras cidades, mas nÂ¿o sabiam se seria dentro da regiÂ¿o ou para outros estados. Que foi julgado pela justiÃ§a federal apenas em relaÃ§Â¿o a tentativa de homicÃ-dio. Que a Francenilda (rÃ©) nÂ¿o resistiu Ã prisÂ¿o. Que a Lorelaine (rÃ©) disse que nÂ¿o conhecia a Francenilda (rÃ©) Testemunha, FELIPE RIOS DE OLIVEIRA Que receberam uma denÃºncia de trÃ¡fico de drogas com um carro corsa prata e nÃ³s fomos atÃ© o bairro fazer uma vigilÃ¢ncia para ver se encontrÃ¡vamos esses dados da denÃºncia; Que encontramos e continuamos a vigilÃ¢ncia e identificamos uma pessoa saindo e entrando de um carro; que posteriormente identificamos como a Â¿LorelaineÂ¿ (rÃ©). Que depois disso fizemos a vigilÃ¢ncia e vimos a Â¿LorelaineÂ¿ (rÃ©) na orla e uma pessoa adentrando no carro. Que acompanhamos o carro da Â¿LorelaineÂ¿ e fizemos abordagem... Que foram encontradas uma porÃ§Â¿o de drogas dentro da bolsa da Â¿FrancenildaÂ¿ (rÃ©)... Que nesse momento conversaram com a Â¿LorelaineÂ¿ (rÃ©) que se dispÃ´s a levar os policiais a residÃªncia que ela tinha saÃ-do... Que ao adentrarmos a casa, quando o Â¿AragÂ¿oÂ¿ verbalizou que era PolÃ-cia Federal, o Joilson (rÃ©u) saiu correndo; Que o Â¿AragÂ¿oÂ¿ entrou na residÃªncia sozinho...Que no momento que entramos vimos o Joilson (rÃ©u) no chÂ¿o com uma faca e uma outra crianÃ§a na residÃªncia. Que acionamos o SAMU e fizemos outra busca na casa e encontramos outra porÃ§Â¿o de drogas no quarto, dentro do armÃ¡rio. Que depois tomaram os procedimentos cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Desta forma, pela conjugaÃ§Â¿o do depoimento da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS corroborado pelos dos agentes policiais DANILO ARAGÂ¿O e FELIPE RIOS DE OLIVEIRA, entendo existir prova suficiente para reconhecimento da autoria do delito previsto no art. 33, da lei 11.343/06 na pessoa dos acusados FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, eis que existente evidente liame entre esses, ao contrÃ¡rio do que afirma a combatÃ-vel defesa tÃ©cnica dos acusados. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade destaco que o simples fato de as testemunhas serem policiais que participaram da diligÃªncia, ao contrÃ¡rio do que afirma a combatÃ-vel Defesa TÃ©cnica dos acusados, nÂ¿o torna suspeito ou invÃ¡lido o seu testemunho, como bem decidiu a 2Âª Turma do nosso Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nÂº 77.974/RS, cuja ementa segue transcrita, in verbis: Â¿Penal. Processual Penal. Habeas corpus. TrÃ¡fico de entorpecentes. Sacola ou bolsa em que era acondicionada a droga: nÂ¿o-apreensÂ¿o. Testemunha policial. InsuficiÃªncia de prova para condenaÃ§Â¿o. I - A nÂ¿o-apreensÂ¿o de sacola ou bolsa em que a droga, envolvida em plÃ¡stico, estava acondicionada Ã© de pequena ou nenhuma importÂ¢ncia, dado que a materialidade do crime estÃ¡ plenamente comprovada nos autos. II - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÂ¿O TORNA SUSPEITO OU INVÃLIDO O SEU TESTEMUNHO. PRECEDENTES DO STF: HC 51.577-SP, Rodrigues Alckmin, RTJ 68/64; RHC 66.359-SP, Moreira Alves, DJ 14-10-88; HC 67.648-PR, Aldir Passarinho, RTJ 133/693; HC 71.422-DF, Velloso,

DJ 25-8-95 e HC 76.381-SP, Velloso, DJ 14-8-98. III - omissisÂ¿ - grifo nosso (RTJSTF 173/899). Ã imperioso ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Carlos Velloso (RTJSTF 173/901), senÂ¿o vejamos: Â¿Quanto Ã prova testemunhal colhida mediante depoimentos de policiais que participaram das diligÃªncias, esta Corte tem decidido que o simples fato de ser policial nÂ¿o torna suspeito ou invÃ¡lido o seu testemunho. Nesse sentido decidiu em PlenÃ¡rio desta Corte no HC 67.648-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, ficando assim ementado o acÃ³rdÂ¿o: `Habeas Corpus. ImpetraÃ§Â¿o por advogado: inexistÃªncia de obrigatoriedade. Auto de prisÂ¿o em flagrante: testemunha policial. MatÃ©ria de prova. (...). NÂ¿O INVALIDA O AUTO DE PRISÂ¿O EM FLAGRANTE QUE POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÃNCIA SIRVA DE TESTEMUNHA, SEGUNDO ORIENTAÃÂ¿O DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALÂ¿.Â - grifamos - DJ 14.8.98. Destaco que recentemente (neste ano de 2017) o EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do Rio Grande do Sul enfrentou essa questÂ¿o senÂ¿o vejamos alguns julgados: APELAÃÂ¿O CRIME. TRÃFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÃÂ¿O DA CONDENAÃÂ¿O E DO APENAMENTO. CORRUPÃÂ¿O DE MENORES. NÂ¿O CONFIGURADA. SENTENÃA HÃGIDA. A prova contida no feito autoriza a manutenÃ§Â¿o da condenaÃ§Â¿o dos rÃ©us por trÃ¡fico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais, unÃ-ssonos e harmÃ´nicos, juntamente com os demais elementos de prova, sÂ¿o suficientes a possibilitar a manutenÃ§Â¿o da condenaÃ§Â¿o, uma vez que a intenÃ§Â¿o de alterar os fatos narrados na denÃºncia, ou apontar cenÃ¡rio diverso do que o referido pelos milicianos, nÂ¿o deve prosperar, porquanto os depoimentos dos acusados e das testemunhas de defesa se resumem a alegaÃ§Â¿es vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mÃ-nimo respaldo probatÃ³rio, nitidamente viciados e voltados a livrar os envolvidos de eventual responsabilizaÃ§Â¿o. NÂ¿o se pode olvidar, ainda, a manifestaÃ§Â¿o dos menores apreendidos, que nitidamente buscaram, de maneira contraditÃ³ria e incongruente, estabelecer uma sequÃªncia lÃ³gica distinta daquela apresentada. Com os acusados, apÃ³s abordagem em local conhecido como ponto de trÃ¡fico de drogas, foram encontradas 93 pedras de crack, embaladas em papel alumÃ-nio, pesando, aproximadamente, 35,2g; 01 tijolo de maconha, pesando, aproximadamente, 1,1g e 07 petecas de cocaÃ-na, pesando, aproximadamente, 35g, alÃ©m de armamento de calibre restrito. DesnecessÃ¡rio o flagrante do agente no ato do comÃ©rcio de drogas, pois o art.33, da Lei nÂº 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de trÃ¡fico de entorpecentes. InvasÂ¿o de domicÃ-lio nÂ¿o demonstrada, em razÂ¿o da sequÃªncia lÃ³gica dos fatos apresentados. IlÃ-cito de corrupÃ§Â¿o de menores nÂ¿o configurada, por ausÃªncia de materialidade, em razÂ¿o da inexistÃªncia de certidÂ¿o de nascimento dos envolvidos. Apenamento mantido integralmente. Descabido recorrer em liberdade, pois hÃ-gidos os fundamentos que determinaram a segregaÃ§Â¿o. APELOS IMPROVIDOS. UNÃNIME. (ApelaÃ§Â¿o Crime NÂº 70070351606, Segunda CÃ¢mara Criminal, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017). APELAÃÂ¿O. TRÃFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS. ILÃCITO CONFIGURADO. CONDENAÃÂ¿O MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MINORANTE DO ART.33, Â§4Âº DA LEI DE DROGAS. REGIME E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. HÃGIDOS. Materialidade e autoria comprovadas atravÃ©s dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem ao acusado, pelo entorpecente apreendido, alÃ©m do montante em dinheiro encontrado, sem origem lÃ-cita comprovada, evidenciando sua participaÃ§Â¿o no comÃ©rcio ilegal de drogas. Na data do fato, os agentes de seguranÃ§a realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o acusado em atitude suspeita. ApÃ³s busca pessoal, foram apreendidas na posse do acusado 22 (vinte e duas) buchas de cocaÃ-na, pesando, aproximadamente, 11,03g, alÃ©m de R$14,55, em dinheiro trocado, sem origem lÃ-cita comprovada. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessÃ¡ria a constataÃ§Â¿o de importantes contradiÃ§Â¿es em seus relatos, ou mesmo a demonstraÃ§Â¿o de que algum deles tivesse interesse em prejudicar o rÃ©u, fato que nÂ¿o ocorreu no caso em tela. O agente nÂ¿o precisa ser flagrado na prÃ¡tica de ato de comÃ©rcio, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art.33 da Lei 11.346/06 (na hipÃ³tese em tablado, trazer consigo e/ou transportar). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a manutenÃ§Â¿o da condenaÃ§Â¿o Ã© medida que se impÂ¿e. Quanto ao apenamento, merece prosperar o pleito ministerial, razÂ¿o pela qual vai alterada a fraÃ§Â¿o de incidÃªncia da minorante do art.33, Â§4Âº da Lei de Drogas para 1/2. Mantido o regime de cumprimento de pena no aberto, bem como a substituiÃ§Â¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois adequado. Redimensionamento da reprimenda pecuniÃ¡ria, de ofÃ-cio, para o fim de guardar proporÃ§Â¿o com a pena carcerÃ¡ria fixada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÃCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA.

(ApelaÃ§Â¿o Crime NÂº 70071179410, Segunda CÃ¢mara Criminal, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 16/03/2017) Â Â Â Â Â Nesse diapasÂ¿o nÃ¿o assiste razÂ¿o para que o JuÃ-zo nÂ¿o valore os depoimentos prestados pelas pessoas que participaram da diligÃªncia, ou seja, pelos policiais. Neste sentido nosso EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado jÃ¡ decidiu em recente julgado proferido em 09.07.2001, por unanimidade, cuja presidÃªncia foi exercida pelo Eminente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre e Relator o Ilustre Desembargador Jaime dos Santos Rocha, cujo acÃ³rdÂ¿o tomou nÂº 39.587, o que pedimos vÃªnia para transcrever parte do voto do relator, a saber: Â¿(...) De outro lado, a autoria do delito apontada na PolÃ-cia pela acusada (...), Ã© corroborada pelas testemunhas de acusaÃ§Â¿o. Da mesma forma se infere, da peÃ§a policial que os depoimentos dos investigadores sÂ¿o consentÃ¢neos e coerentes com as provas produzidas nos autos. Em assim sendo, afora a qualidade de servidores pÃºblicos, que tem a funÃ§Â¿o precÃ-pua de preservar a ordem pÃºblica e, como tal, o interesse social, as suas declaraÃ§Â¿es nÂ¿o podem ser desprezadas pelo douto Magistrado Â¿a quoÂ¿ na formaÃ§Â¿o de seu convencimento. AliÃ¡s, sobre o tema, a jurisprudÃªncia dos nossos Tribunais Ã©, unÃ¢nime ao proclamar que: Â¿Salvo demonstraÃ§Â¿o em contrÃ¡rio, Ã© vÃ¡lida e eficiente a prova em auto de flagrante constituÃ-da do testemunho exclusivo de policiais participantes da diligÃªncia, pois as hipÃ³teses de suspeiÃ§Â¿o e impedimento tÃªm previsÂ¿o legal exaustiva (TJRS - Rel. Luiz Gonzaga Hofmeister - RF 320.239). O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrÃ¡rio, muitos crimes restariam sem puniÃ§Â¿es (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310)Â¿ - grifo nosso - RTJ 81/184. Â Â Â Â Â Ademais, os depoimentos das testemunhas policiais estÂ¿o em ressonÃ¢ncia com os demais elementos informativos produzidos na fase inquisitorial. Assim, Ã© oportuno ressaltar, que reiterados julgados tÃªm afirmado que a prova constante do InquÃ©rito Policial nÂ¿o deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale Ã© forÃ§a do convencimento da prova e nÂ¿o lugar onde a mesma foi produzida. Â Â Â Â Â Assim entendo estar comprovado que os acusados FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA cometeram o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂ° 11343/2006, especialmente nas modalidades ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo e guardar, nÂ¿o havendo motivos como alegado para absolviÃ§Â¿o, jÃ¡ que de tudo o colhido nos autos no entendimento deste magistrado existe comprovaÃ§Â¿o de que os rÃ©us cometeram esse crime. DA INEXISTÃNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÂ¿O DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÃUS E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF NÂº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares dos acusados e suas alegaÃ§Â¿es finais nÂ¿o vislumbro a existÃªncia de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006. Dando prosseguimento tambÃ©m nÂ¿o encontrei nos autos nenhuma causa de exclusÂ¿o da antijuridicidade da conduta atribuÃ-da aos acusados. Por isso, entendo que diante da existÃªncia de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausÃªncia de provas de circunstÃ¢ncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos rÃ©us FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, suas condenaÃ§Â¿es pela prÃ¡tica do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 devem ser proferidas. DA INAPLICABILIDADE DO PREVISTO NO ARTIGO 33, Â§4Âº, DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/06 EM FACE DOS RÃUS JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA E FRACENILDA DE SOUZA SANTOS Â Â Â Â Â Â Os acusados requereram em caso de condenaÃ§Â¿o que lhes fosse concedido o benefÃ-cio previsto no artigo 33, Â§4Âº, que Ã© determinado nos seguintes termos: Art. 33.Â Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Â¿o ou em desacordo com determinaÃ§Â¿o legal ou regulamentar: Pena - reclusÂ¿o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â§ 4Âº Nos delitos definidos no caput e no Â§ 1Âº deste artigo, as penas poderÂ¿o ser reduzidas de um sexto a dois terÃ§os, vedada a conversÂ¿o em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primÃ¡rio, de bons antecedentes, nÂ¿o se dedique Ã s atividades criminosas nem integre organizaÃ§Â¿o criminosa. Â Â Â Â Â Â Ocorre que, a meu ver, os rÃ©us JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e FRACENILDA DE SOUZA SANTOS nÂ¿o preenchem os requisitos do artigo 33, Â§4Âº, da Lei Federal nÂº 11.343/2006, vez que jÃ¡ responderam ou sÂ¿o condenados por outros crimes (Processo nÂº 0053003-22.2015.8.14.0051 e 0004873-44.2018.8.14.0035), respectivamente, o que segundo nossa jurisprudÃªncia afasta a incidÃªncia dessa causa de diminuiÃ§Â¿o de pena, senÂ¿o vejamos algumas decisÂ¿es do Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a: Â DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÃPRIO.TRÃFICO ILÃCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÃÂ¿O DE CAUSA DE DIMINUIÃÂ¿O DE PENA PREVISTA NO Â§ 4Â° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. HISTÃRICO DELITIVO DO PACIENTE.

QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. NÂ¿O CABIMENTO. WRIT NÂ¿O CONHECIDO. I - A Terceira SeÃ§Â¿o desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. PretÃ³rio Excelso, firmou orientaÃ§Â¿o no sentido de nÂ¿o admitir a impetraÃ§Â¿o de habeas corpus em substituiÃ§Â¿o ao recurso adequado, situaÃ§Â¿o que implica o nÂ¿o conhecimento da impetraÃ§Â¿o, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possÃ-vel a concessÂ¿o da ordem de ofÃ-cio. II - Quanto ao pedido de incidÃªncia da causa de diminuiÃ§Â¿o de pena prevista no Â§ 4Â° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausÃªncia de indicaÃ§Â¿o pelo legislador das balizas para o percentual de reduÃ§Â¿o previsto no art. 33, Â§ 4Âº, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstÃ¢ncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definiÃ§Â¿o de tal Ã-ndice ou, atÃ© mesmo, no impedimento da incidÃªncia da minorante, quando evidenciarem a dedicaÃ§Â¿o do agente ao trÃ¡fico de entorpecentes. III - In casu, hÃ¡ fundamentaÃ§Â¿o concreta para o afastamento do trÃ¡fico privilegiado, consubstanciada na quantidade, na diversidade e na natureza da droga apreendida: 31,68 g de cocaÃ-na e 29,55 g de maconha (fl.355). IV - AlÃ©m disso, Ã© consabido que inquÃ©ritos e aÃ§Â¿es penais em curso nÂ¿o podem ser valoradas como maus antecedentes, de modo a agravar a pena do rÃ©u quando das circunstÃ¢ncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base. Contudo, na espÃ©cie, nÂ¿o se trata de avaliaÃ§Â¿o de inquÃ©ritos ou aÃ§Â¿es penais para agravar a situaÃ§Â¿o do paciente condenado por trÃ¡fico de drogas, mas como forma de afastar um benefÃ-cio legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique Ã atividades criminosas, sendo inquestionÃ¡vel que em determinadas situaÃ§Â¿es, a existÃªncia de investigaÃ§Â¿es e/ou aÃ§Â¿es penais em andamento possam ser elementos aptos para formaÃ§Â¿o da convicÃ§Â¿o do magistrado. V - Na hipÃ³tese, ainda que inexista trÃ¢nsito da aÃ§Â¿o penal anterior, Ã© evidente que o paciente nÂ¿o deve ser agraciado com a benesse legal, porque hÃ¡ elemento concreto - o sentenciado responde por outras duas aÃ§Â¿es penais pela prÃ¡tica de trÃ¡fico ilÃ-cito de entorpecentes - a indicar a sua dedicaÃ§Â¿o a atividade criminosa. Nesse diapasÂ¿o, a Terceira SeÃ§Â¿o desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessÂ¿o realizada no dia 14/12/2016, firmou orientaÃ§Â¿o no sentido de que inquÃ©rito policiais e aÃ§Â¿es penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuiÃ§Â¿o de pena prevista no art. 33, Â§ 4Âº, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. A propÃ³sito: STF, HC n. 108.135/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/6/2012; STJ, HC n. 392.599/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/08/2017. VI - Pedido de abrandamento de regime inicial. NÂ¿o cabimento. A quantidade, a diversidade e a natureza do entorpecente - 31,68 g de cocaÃ-na e 29,55 g de maconha - foram utilizadas como fundamentos a ensejar a aplicaÃ§Â¿o do regime fechado, o que estÃ¡ em consonÃ¢ncia com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, Â§ 2Âº, a, e Â§ 3Âº, do CÃ³digo Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Confira-se: HC n. 488.679/SP, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/06/2019; e AgRg no HC n. 380.021/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/3/2017. Writ nÂ¿o conhecido. (HC 615.347/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020) Ã POSSÃVEL A UTILIZAÃÂ¿O DE INQUÃRITOS POLICIAIS E/OU AÃÂ¿ES PENAIS EM CURSO PARA FORMAÃÂ¿O DA CONVICÃÂ¿O DE QUE O RÃU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, DE MODO A AFASTAR O BENEFÃCIO LEGAL PREVISTO NO ART. 33, Â§ 4Âº, DA LEI N.Âº 11.343/2006. STJ. 3Âª SeÃ§Â¿o. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Â Â Â Â Â No mesmo sentido o Tribunal do JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡: APELAÃÂ¿O PENAL. TRÃFICO DE DROGAS. AUSÃNCIA DE PROVAS AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÃRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAS VÃLIDOS E HARMÃNICOS COM O CONTEXTO PROBATÃRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÂ¿O. PROVIMENTO. TRÃFICO PRIVILEGIADO.Â INOCORRÃNCIA. PENA BASE NO MÃNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO ALTERAÃÂ¿O DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA NO MÃNIMO LEGAL. NÂ¿O CABIMENTO.Â 1) O juÃ-zo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatÃ³rio produzido e acostado aos autos, nÂ¿o havendo que se falar em absolviÃ§Â¿o por insuficiÃªncia de provas.Â 2) Verifico que, embora a rÃ© tenha negado em juÃ-zo ser traficante, ela confessou na fase de inquÃ©rito policial, e esta confissÂ¿o foi utilizada pelo magistrado para, juntamente com as demais provas, condenar a rÃ©, razÂ¿o pela qual a atenuante prevista no art.65, III, ?d? do CP, deve ser reconhecida e valorada.Â 3) A grande quantidade de droga e o fato de a recorrente possuir outras aÃ§Â¿es penais, sÂ¿o obstÃ¡culos legais e jurisprudenciais para que se reconheÃ§a o trÃ¡fico em sua modalidade privilegiada. Precedentes do STJ.Â 4) Em que pese ser plenamente cabÃ-vel a alteraÃ§Â¿o da anÃ¡lise das circunstÃ¢ncias judiciais efetuadas pela Magistrada a quo, entendo que tal correÃ§Â¿o nÂ¿o possui o condÂ¿o de fixar a pena-

base no mÃ-nimoÂ legal, vez que basta que uma circunstÃ¢ncia judicial desfavoreÃ§a o agente para que a pena-base possa se afastar do mÃ-nimo a teor do disposto na SÃºmula 23 do E. TJE-PA.Â 5) A quantidade (45,9g), tal como a natureza da droga, no caso a cocaÃ-na, considerada de alto poder viciante, sÂ¿o vetores que, igualmente, preponderam em desfavor da recorrente, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06.Â 6). Observando o quantum de pena aplicado, bem como a literalidade do art. 33, Â§2Â°, ?b? do CÃ³digo Penal, a recorrente nÂ¿o faz jus a concessÂ¿o de regime de pena menos gravoso, devendo permanecer no semiaberto.Â 7) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para reconhecer a incidÃªncia da atenuante de confissÂ¿o.Â (2020.02100703-39, 214.564, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, ÃrgÂ¿o Julgador 2Âª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-09-29, Publicado em 2020-09-29) APELAÃÂ¿O PENAL. CRIME DE RECEPTAÃÂ¿O. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÃÂ¿O RECONHECIDA. TRÃFICO DE DROGAS. ABSOLVIÃÂ¿O. IMPROVIMENTO. DESCLASSIFICAÃÂ¿O PARA USO. RECONHECIMENTO DO TRÃFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DAS DOSIMETRIAS. FIXAÃÂ¿O DA PENA BASE NO MÃNIMO LEGAL. PRETENSÂ¿O IMPROVIDA.Â 1. Os crimes de receptaÃ§Â¿o e posse ilegal de arma de fogo encontram-se prescritos, vez que a pena aplicada nÂ¿o excede a dois anos e a prescriÃ§Â¿o se dÃ¡ em 04 (quatro) anos, nos termos do inc. V do art. 109 do cÃ³digo penal, sendo constatado que, desde a prolaÃ§Â¿o da sentenÃ§a condenatÃ³ria atÃ© os dias atuais transcorreram 04 (quatro) anos e 03 (trÃªs) meses, restando, portanto, incontroversa a prescriÃ§Â¿o.Â 2. A dosimetria do delito de TrÃ¡fico de Drogas encontra-se em patamar adequado, havendo que se falar unicamente da alteraÃ§Â¿o da fundamentaÃ§Â¿o de alguns dos vetores do art. 59 do CÃ³digo Penal.Â 3. Restou configurado o delito de trÃ¡fico de drogas, vez que bem demonstrada a conduta de que, no momento de sua prisÂ¿o em flagrante, o rÃ©u detinha em sua casa extensa e variada quantidade de substÂ¢ncia entorpecente, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas em juÃ-zo. Ademais, Ã© cediÃ§o que a palavra dos policiais que efetuaram a prisÂ¿o do acusado Ã© meio prova idÃ´neo, apto a embasar a sentenÃ§a condenatÃ³ria.Â 4. Os elementos dos autosÂ nÂ¿o permitem concluir-se pela desclassificaÃ§Â¿o do delito para a figura do uso ? art. 28 da Lei 11.343/06, isso por que a alta quantidade de entorpecente apreendido, a sua forma de acondicionamento ? pequenas petecas de cocaÃ-na, forma comum utilizada para a disseminaÃ§Â¿o ilÃ-cita do material, sÂ¿o indÃ-cios suficientes para que se conclua pela traficÃ¢ncia realizada pela recorrente.5. Compulsando-se os autos, verifico que o recorrente, de fato, dedica-se a atividades criminosas, atÃ© mesmo para alÃ©m do trÃ¡fico de entorpecentes, conforme se extrai da certidÂ¿o de antecedes colacionada Ã¡s fls. 74/75 dos autos, motivo por que resta obstado o reconhecimento do trÃ¡fico em sua modalidade privilegiada em favor do recorrente.Â 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÃM DE OFICIO RECONHECIDA A PRESCRIÃÂ¿O DE PARTE DOS DELITOS FIXADOS EM DESFAVOR DO APELANTE.Â Â Â Â Â Â Â Assim, por entender que os acusados JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e FRACENILDA DE SOUZA SANTOS nÂ¿o preenchem os requisitos legais, indefiro os pedidos dos acusados de aplicaÃ§Â¿o do previsto no artigo 33, Â§4Âº, da Lei Federal nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Todavia, apesar da rÃ© LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA jÃ¡ ter respondido aÃ§Â¿o penal devo anotar que naquele momento foi inocentada, por essa razÂ¿o entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 33, Â§4Âº, da lei 11.343/06, e reconheÃ§o esse benefÃ-cio em favor dessa. DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1Âº e 2Âº da Lei Federal nÂº 8.072/1990 reconheÃ§o que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como jÃ¡ foi pacificado pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÃÂ¿O AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÃDICO. NÂ¿O CABIMENTO. MODIFICAÃÂ¿O DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÃÂ¿O DO REMÃDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÃFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÃNCIA DA MINORANTE DO Â§ 4Âº DO ART. 33 DA LEI NÂº 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a, buscando a racionalidade do ordenamento jurÃ-dico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restriÃ§Â¿o do cabimento do remÃ©dio constitucional Ã s hipÃ³teses previstas na ConstituiÃ§Â¿o Federal e no CÃ³digo de Processo Penal. Atento a essa evoluÃ§Â¿o hermenÃªutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisÂ¿es no sentido de nÂ¿o mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabÃ-vel para a espÃ©cie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questÂ¿es suscitadas na inicial para verificar a existÃªncia de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessÂ¿o de habeas corpus de ofÃ-cio, evitando-se prejuÃ-zos Ã ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Ã firme a jurisprudÃªncia desta Corte Superior no sentido

de que a aplicaÃ§Â¿o da causa de diminuiÃ§Â¿o de pena prevista no Â§ 4Âº do art. 33 da Lei n.Âº 11.343/2006 nÂ¿o implica no afastamento da equiparaÃ§Â¿o existente entre o delito de trÃ¡fico ilÃ-cito de drogas e os crimes hediondos, dado que nÂ¿o hÃ¡ a constituiÃ§Â¿o de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, nÂ¿o sendo, portanto, o 'trÃ¡fico privilegiado' tipo autÃ´nomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013) DA ACUSAÃÂ¿O DA PRÃTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL NÂº 11.340/2006: Â Â Â Â Â O tipo penal em tela veio redigido com os seguintes termos: Art. 35.Â Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou nÂ¿o, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e Â§ 1Âº, e 34 desta Lei: Pena - reclusÂ¿o, de 3 (trÃªs) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. ParÃ¡grafo Ãºnico.Â Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prÃ¡tica reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Â Â Â Â Â O bem jurÃ-dico protegido Ã© a saÃºde pÃºblica (tutela imediata) e a saÃºde individual das pessoas que integram a sociedade (tutela mediata). A saÃºde pÃºblica Ã© um bem jurÃ-dico supra individual que deve sempre ter como referÃªncia Ãºltima os bens jurÃ-dicos pessoais. Â Â Â Â Â Aludido artigo 35 traz na verdade uma modalidade especial de quadrilha ou bando, contudo, diferentemente da quadrilha, a associaÃ§Â¿o para o trÃ¡fico exige apenas duas pessoas e nÂ¿o quatro, agrupadas de forma estÃ¡vel e permanente, ,unidos para o fim de praticarem, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 da referida Lei nÂ° 11.343/2007. Â Â Â Â Â Â A consumaÃ§Â¿o do delito se dÃ¡ com a formaÃ§Â¿o da societas criminis, desde que demonstrado que havia um ajuste prÃ©vio e duradouro com tal finalidade, devendo ser destacado que ambos mantinham inclusive um relacionamento amoroso, fortalecendo os laÃ§os no momento da prÃ¡tica do delito. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, analisando de forma comedida os autos, nÂ¿o vislumbro que na instruÃ§Â¿o processual a acusaÃ§Â¿o demonstrou cabalmente que os denunciados estavam praticando trÃ¡fico, associadamente, em um carÃ¡ter duradouro. Assim, nesta aÃ§Â¿o penal nÂ¿o encontro elementos para reconhecer a existÃªncia de prova da materialidade e autoria do delito de associaÃ§Â¿o para o trÃ¡fico de entorpecente, eis que a uniÂ¿o duradora com essa finalidade deveria estar provada nos autos. Â Â Â Â Â Isto posto, outro caminho nÂ¿o resta senÂ¿o afastar o reconhecimento da materialidade e autoria do delito e decretar a absolviÃ§Â¿o dos acusados FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA por esse crime autÃ´nomo de associaÃ§Â¿o para o trÃ¡fico de entorpecente como jÃ¡ decidiu nossa jurisprudÃªncia: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÃFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE ASSOCIAÃÂ¿O PARA O TRÃFICO NÂ¿O COMPROVADO. ABSOLVIÃÂ¿O. ART. 386, III, CPP. APLICAÃÂ¿O DA CAUSA DE DIMINUIÃÂ¿O PREVISTA NO Â§ 4Âº DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO MÃNIMO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Crime de trÃ¡fico internacional de entorpecente suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificaÃ§Â¿o prevista no art. 33 c/c art. 40, I, da Nova Lei de TÃ³xicos. II - O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado, conforme preconizado nos arts. 59 e 68 do CP, c/c art. 33, Â§ 4Âº e 42, todos da Nova Lei de TÃ³xicos. III - NÂ¿o havendo prova cabal de que o rÃ©u fazia parte de uma associaÃ§Â¿o criminosa estÃ¡vel e permanente, a absolviÃ§Â¿o quanto ao referido delito Ã© medida que se impÂ¿e, com espeque no art. 386, III, do CPP. V - ApelaÃ§Â¿o do rÃ©u parcialmente provida. (ApelaÃ§Â¿o Criminal nÂº 8853.20.12.401320-1/AM, 3Âª Turma do TRF da 1Âª RegiÂ¿o, Rel. CÃ¢ndido Ribeiro. j. 31.07.2013, unÃ¢nime, DJ 09.08.2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÃFICO INTERNACIONAL DE DROGA. CRIME DE ASSOCIAÃÂ¿O AO TRÃFICO. AUSÃNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÃÂ¿O MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A prova do fato incumbe Ã parte que alega. NÂ¿o desempenhando a acusaÃ§Â¿o o Ã´nus de provar o tipo penal (materialidade, autoria e dolo), de rigor a absolviÃ§Â¿o do rÃ©u por ausÃªncia de provas suficientes para sua condenaÃ§Â¿o. 2. Recurso ministerial desprovido. (ApelaÃ§Â¿o Criminal nÂº 0002199-75.2015.4.03.6005, 5Âª Turma do TRF da 3Âª RegiÂ¿o, Rel. MaurÃ-cio Kato. j. 13.03.2017, unÃ¢nime, e-DJF3 20.03.2017). DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos, determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da UniÂ¿o, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessÃ¡rias para encaminhamento dos bens a UniÂ¿o Federal com fundamento no artigo 61 da Lei Federal nÂº 11.343/2006, com exceÃ§Â¿o da muniÃ§Â¿o apreendida que deverÃ¡ ser destruÃ-da com fundamento no Estatuto do Desarmamento. Â Â Â Â Â DAS PENAS DOS ACUSADOS Â Â Â Â Â Â Desta forma considerando que ambos os acusados restaram condenados pela prÃ¡tica do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 passo a fixar as penas dos dois rÃ©us: Â Â Â Â Â Â Das penas da acusada FRACENILDA DE SOUZA SANTOS: Â Â Â Â Â Artigo 33 da Lei Federal nÂº

11.343/2006: Â Â Â Â Â A - DA PENA BASE: Considerando que a rÃ© registra culpabilidade de grau mÃ¡ximo, eis que buscava prejudicar um grande nÃºmero de pessoas da sociedade com o trÃ¡fico de entorpecentes ciente da proibiÃ§Â¿o determinada pelo Estado Brasileiro, essa condiÃ§Â¿o deve ser tida como prejudicial a rÃ©; registra bons antecedentes criminais eis que nÂ¿o tem sobre si sentenÃ§a penal condenatÃ³ria com transito em julgado na data desta sentenÃ§a; apresenta conduta social anormal eis que restou comprovado o envolvimento com entorpecentes; Quanto aÂ personalidade da acusada deve ser tida como favorÃ¡vel; os motivos, as circunstÃ¢ncias e consequÃªncias do crime lhe sÂ¿o de todo desfavorÃ¡veis, posto que versa sobre venda de substÃ¢ncia entorpecente para obtenÃ§Â¿o de lucro fÃ¡cil comprometendo a seguranÃ§a e toda a sociedade e que a sociedade, como vÃ-tima, em nada contribuiu para o crime, por isso, sopesando as circunstÃ¢ncias judiciais, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nÂº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusÂ¿o e 600 (seissentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Na segunda fase nÂ¿o verifico a presenÃ§a de agravante, todavia ei por bem reconhecer a confissÂ¿o espontÂ¢nea desta em virtude de seu depoimento em fase policial, o qual confessa a prÃ¡tica delituosa, razÂ¿o pela qual retomo a pena-intermediÃ¡ria em 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÃÂ¿O DE PENA. Nessa fase nÂ¿o vislumbro nenhuma causa de diminuiÃ§Â¿o ou aumento da pena, razÂ¿o pela qual mantenho a pena-intermediÃ¡ria em 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â D - DA PENA DEFINITIVA DO RÃU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do CÃ³digo Penal fica a pena da rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â Â Das penas do acusado JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA: Â Â Â Â Â Artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006: Â Â Â Â Â A - DA PENA BASE: Considerando que o rÃ©u registra culpabilidade de grau mÃ¡ximo, eis que buscava prejudicar um grande nÃºmero de pessoas da sociedade com o trÃ¡fico de entorpecentes ciente da proibiÃ§Â¿o determinada pelo Estado Brasileiro, essa condiÃ§Â¿o deve ser tida como prejudicial ao rÃ©u; registra maus antecedentes criminais eis que possui condenaÃ§Â¿o criminal transitada em julgado sobre si, mas deixo de os considerar nesse momento para evitar odioso Â¿bis in idemÂ¿; apresenta conduta social anormal eis que restou comprovado o envolvimento com entorpecentes; Quanto aÂ personalidade do acusado deve ser tida como desfavorÃ¡vel; eis que esse possuÃ-a instalada em sua residÃªncia, no seio de sua famÃ-lia, um ponto de distribuiÃ§Â¿o de drogas; os motivos, as circunstÃ¢ncias e consequÃªncias do crime lhe sÂ¿o de todo desfavorÃ¡veis, posto que versa sobre venda de substÃ¢ncia entorpecente para obtenÃ§Â¿o de lucro fÃ¡cil comprometendo a seguranÃ§a e toda a sociedade e que a sociedade, como vÃ-tima, em nada contribuiu para o crime, por isso, sopesando as circunstÃ¢ncias judiciais , para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nÂº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusÂ¿o e 650 (seiscentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica do rÃ©u.. Â Â Â Â Â B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Na segunda fase verifico a presenÃ§a de agravante da reincidÃªncia, consoante se observaÂ da certidÂ¿o de antecedentes criminais anexo, bem como atravÃ©s de consulta no sistema Libra, eis que possui sentenÃ§a criminal transitada em julgado datada em 16 de maio de 2016, razÂ¿o pela qual aumento a pena-intermediÃ¡ria para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusÂ¿o e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica do rÃ©u. Â Â Â Â Â C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÃÂ¿O DE PENA. Nessa fase nÂ¿o vislumbro nenhuma causa de aumento ou diminuiÃ§Â¿o da pena, por isso mantenho a penal-final em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusÂ¿o e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica do rÃ©u. Â Â Â Â Â D - DA PENA DEFINITIVA DO RÃU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do CÃ³digo Penal fica a pena do rÃ©u JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusÂ¿o e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em

consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica do rÃ©u. Â Â Â Â Â Das penas da acusada LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA: Â Â Â Â Â Artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006: Â Â Â Â Â A - DA PENA BASE: Considerando que a rÃ© registra culpabilidade de grau mÃ¡ximo, eis que buscava prejudicar um grande nÃºmero de pessoas da sociedade com o trÃ¡fico de entorpecentes ciente da proibiÃ§Â¿o determinada pelo Estado Brasileiro, essa condiÃ§Â¿o deve ser tida como prejudicial a rÃ©; registra bons antecedentes criminais eis que nÂ¿o tem sobre si sentenÃ§a penal condenatÃ³ria com transito em julgado na data desta sentenÃ§a; apresenta conduta social anormal eis que restou comprovado o envolvimento com entorpecentes; Quanto aÂ personalidade do acusado considerando deve ser tida como favorÃ¡vel; os motivos, as circunstÃ¢ncias e consequÃªncias do crime lhe sÂ¿o de todo desfavorÃ¡veis, posto que versa sobre venda de substÃ¢ncia entorpecente para obtenÃ§Â¿o de lucro fÃ¡cil comprometendo a seguranÃ§a e toda a sociedade e que a sociedade, como vÃ-tima, em nada contribuiu para o crime, por isso, sopesando as circunstÃ¢ncias judiciais, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nÂº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusÂ¿o e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES. Na segunda fase nÂ¿o verifico a presenÃ§a de agravante ou atenuante, razÂ¿o pela qual mantenho a pena-intermediÃ¡ria em 6 (seis) anos de reclusÂ¿o e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÃÂ¿O DE PENA. Nessa fase nÂ¿o vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, mas vislumbro a presenÃ§a da causa de diminuiÃ§Â¿o prevista no artigo 33, Â§4Âº, da Lei Federal nÂº 11.343/2006, por isso, reduzo a pena da acusada no mÃ-nimo permitido, ou seja, um sexto, vez que a rÃ© nÂ¿o foi colaborativa em seu interrogatÃ³rio, passando a pena da acusada assim para 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica do rÃ©u. Â Â Â Â Â D - DA PENA DEFINITIVA DO RÃU PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/2006. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do CÃ³digo Penal fica a pena do rÃ©u LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006 fixada em 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ©. Â Â Â Â Â Â DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÃÂ¿O DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Â Â Â Â Â As Defesas dos rÃ©us requereram que houvesse a substituiÃ§Â¿o da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos determinada no artigo 44 do CÃ³digo Penal assim redigido: Art. 44. As penas restritivas de direitos sÂ¿o autÃ´nomas e substituem as privativas de liberdade, quando I - aplicada pena privativa de liberdade nÂ¿o superior a quatro anos e o crime nÂ¿o for cometido com violÃªncia ou grave ameaÃ§a Ã pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o rÃ©u nÂ¿o for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstÃ¢ncias indicarem que essa substituiÃ§Â¿o seja suficiente. Â§ 1o (VETADO) Â§ 2o Na condenaÃ§Â¿o igual ou inferior a um ano, a substituiÃ§Â¿o pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituÃ-da por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Â§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderÃ¡ aplicar a substituiÃ§Â¿o, desde que, em face de condenaÃ§Â¿o anterior, a medida seja socialmente recomendÃ¡vel e a reincidÃªncia nÂ¿o se tenha operado em virtude da prÃ¡tica do mesmo crime. Â§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restriÃ§Â¿o imposta. No cÃ¡lculo da pena privativa de liberdade a executar serÃ¡ deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mÃ-nimo de trinta dias de detenÃ§Â¿o ou reclusÂ¿o. Â§ 5o Sobrevindo condenaÃ§Â¿o a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execuÃ§Â¿o penal decidirÃ¡ sobre a conversÂ¿o, podendo deixar de aplicÃ¡-la se for possÃ-vel ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Â Â Â Â Â Â Considerando que as penas em decorrÃªncia do concurso material ultrapassaram o limite previsto no artigo 44, inciso I, do CÃ³digo Penal, bem como que os acusados nÂ¿o preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro o pedido de conversÂ¿o de penas articulado pela defesa, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de JustiÃ§a: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÃFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÃNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, Â§ 4Âº, DA LEI N.Âº 11.343/2006. APLICAÃÂ¿O. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÃÂ¿O EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÂ¿O CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÃNCIA DOS ARTS. 59 E 33, Â§ 2Âº, DO CÃDIGO PENAL. SUBSTITUIÃÂ¿O DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS

DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado Ã pena de 05 anos e 10 meses de reclusÂ¿o, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associaÃ§Â¿o para o trÃ¡fico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e trÃªs dias-multa, calculados no mÃ-nimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06, por trazer consigo, para fins de trÃ¡fico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaÃ-na em forma de "crack", substÃ¢ncia entorpecente que causa dependÃªncia fÃ-sica e psÃ-quica, sem autorizaÃ§Â¿o e em desacordo com determinaÃ§Â¿o legal ou regulamentar. 2. NÂ¿o resta caracterizado bis in idem na utilizaÃ§Â¿o dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenaÃ§Â¿o transitada em julgado que nÂ¿o serve para configurar a agravante genÃ©rica da reincidÃªncia, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuiÃ§Â¿o prevista no Â§ 4Âº do art. 33 da Lei n.Âº 11.343/06, aplicÃ¡vel apenas ao rÃ©u primÃ¡rio e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do mÃ-nimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstÃ¢ncia judicial desfavorÃ¡vel ao rÃ©u, nÂ¿o hÃ¡ ilegalidade na imposiÃ§Â¿o do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretaÃ§Â¿o conjunta dos arts. 59 e 33, Â§ 2Âº, ambos do CÃ³digo Penal. 4. NÂ¿o obstante o PlenÃ¡rio do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibiÃ§Â¿o da conversÂ¿o da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.Âº 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente nÂ¿o preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do CÃ³digo Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) DA ANÃLISE DA DETRAÃÂ¿O, DOS REGIMES INICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS DOS ACUSADOS Â Â Â Â Â Atualmente por determinaÃ§Â¿o da nova redaÃ§Â¿o do artigo 387 do CÃ³digo Penal o juiz na sentenÃ§a penal condenatÃ³ria deve alÃ©m de fixar o regime de inÃ-cio de cumprimento das penas, deve analisar a detraÃ§Â¿o da pena, senÂ¿o vejamos a redaÃ§Â¿o do dispositivo legal: Art.Â 387.Â Â O juiz, ao proferir sentenÃ§a condenatÃ³ria: IÂ -Â mencionarÃ¡ as circunstÃ¢ncias agravantes ou atenuantes definidas no CÃ³digo Penal, e cuja existÃªncia reconhecer; II - mencionarÃ¡ as outras circunstÃ¢ncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicaÃ§Â¿o da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - CÃ³digo Penal; III - aplicarÃ¡ as penas de acordo com essas conclusÂ¿es; IV - fixarÃ¡ valor mÃ-nimo para reparaÃ§Â¿o dos danos causados pela infraÃ§Â¿o, considerando os prejuÃ-zos sofridos pelo ofendido; VÂ -Â atenderÃ¡, quanto Ã aplicaÃ§Â¿o provisÃ³ria de interdiÃ§Â¿es de direitos e medidas de seguranÃ§a, ao disposto no TÃ-tulo Xl deste Livro; VIÂ -Â determinarÃ¡ se a sentenÃ§a deverÃ¡ ser publicada na Ã-ntegra ou em resumo e designarÃ¡ o jornal em que serÃ¡ feita a publicaÃ§Â¿o (art.Â 73, Â§Â 1o, do CÃ³digo Penal). Â§ 1o O juiz decidirÃ¡, fundamentadamente, sobre a manutenÃ§Â¿o ou, se for o caso, a imposiÃ§Â¿o de prisÂ¿o preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuÃ-zo do conhecimento de apelaÃ§Â¿o que vier a ser interposta. Â§ 2o O tempo de prisÂ¿o provisÃ³ria, de prisÂ¿o administrativa ou de internaÃ§Â¿o, no Brasil ou no estrangeiro, serÃ¡ computado para fins de determinaÃ§Â¿o do regime inicial de pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o determinado no presente caso, vislumbro ainda que o acusado JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA ficou preso, em relaÃ§Â¿o a esse processo desde janeiro de 2018 hÃ¡ 06 de fevereiro de 2020, ou seja, hÃ¡ 2 (dois) anos e 1 (um) mÃªs, assim, inicialmente passo a verificar o determinado no artigo 33 do CÃ³digo Penal que disciplina os regimes iniciais das penas: Art. 33 - A pena de reclusÂ¿o deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenÃ§Â¿o, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferÃªncia a regime fechado. Â§ 1Âº - Considera-se: a) regime fechado a execuÃ§Â¿o da pena em estabelecimento de seguranÃ§a mÃ¡xima ou mÃ©dia; b) regime semiaberto a execuÃ§Â¿o da pena em colÃ´nia agrÃ-cola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execuÃ§Â¿o da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Â§ 2Âº - As penas privativas de liberdade deverÂ¿o ser executadas em forma progressiva, segundo o mÃ©rito do condenado, observados os seguintes critÃ©rios e ressalvadas as hipÃ³teses de transferÃªncia a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverÃ¡ comeÃ§ar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado nÂ¿o reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e nÂ¿o exceda a 8 (oito), poderÃ¡, desde o princÃ-pio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado nÂ¿o reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderÃ¡, desde o inÃ-cio, cumpri-la em regime aberto. Â§ 3Âº - A determinaÃ§Â¿o do regime inicial de cumprimento da pena far-se-Ã¡ com observÂ¢ncia dos critÃ©rios previstos no art. 59 deste CÃ³digo. Â§ 4o O condenado por crime contra a administraÃ§Â¿o pÃºblica terÃ¡ a progressÂ¿o de regime do cumprimento da pena condicionada Ã reparaÃ§Â¿o do dano que causou, ou Ã devoluÃ§Â¿o do produto do ilÃ-cito praticado, com os acrÃ©scimos legais. Â Â Â Â Â Â Fixadas as regras do CÃ³digo Penal para o regime inicialmente de cumprimento das penas, bem como, o tempo que o acusado JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA ficou preso, que nÂ¿o alcanÃ§a o limite legal para progressÂ¿o (3/5), bem como por ser

reincidente, conforme jÃ¡ delineado na dosimetria da pena, determino que o acusado deverÃ¡ iniciar o cumprimento de sua pena em regime FECHADO. Por sua vez, considerando a dosimetria da pena, bem como as disposiÃ§Â¿es supra, estipulo o regime SEMIABERTO Ã s denunciadas FRACENILDA DE SOUZA SANTOS e LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA. III - DO DISPOSITIVO DA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido condenatÃ³rio articulado na denÃºncia, e, por isso, CONDENO o rÃ©u JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA, devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusÂ¿o e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica do rÃ©u por ter sido reconhecido como autor dos delitos previsto nos artigos 33, da Lei Federal nÂº 11.343/2006; CONDENO a rÃ© FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada no caderno processual a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ© por ter sido reconhecida como autora do delito previsto nos artigos 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006; e CONDENO o rÃ© LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada no caderno processual a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusÂ¿o e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitÃ¡rio de 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, levando-se em consideraÃ§Â¿o a situaÃ§Â¿o econÃ´mica da rÃ© por ter sido reconhecida como autora do delito previsto nos artigos 33 da Lei Federal nÂº 11.343/2006. Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÂ¿O DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Considerando o determinado no artigo 33 e ss. do CÃ³digo Penal, o acusado JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA deverÃ¡ iniciar os cumprimentos das suas penas em regime fechado conforme anÃ¡lise da detraÃ§Â¿o realizada na fundamentaÃ§Â¿o dessa decisÂ¿o. Â Â Â Â Â Em tempo, considerando o regime de cumprimento supra, nÂ¿o concedo ao rÃ©u o direito de apelar em liberdade. Â Â Â Â Â NESSE DIAPASÃO, CONSIDERANDO QUE PARA O ACUSADO JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA FOI INDEFERIDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DETERMINO SEJA EXPEDIDA COMPETENTE GUIA PROVISÃRIA DE EXECUÃÂ¿O DE SENTENÃA, QUE DEVERÃ SER ENCAMINHADA AO JUÃZO COMPETENTE PARA EXECUÃÂ¿O PENAL COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS. Â Â Â Â Â Por sua vez, Ã s denunciadas LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA e FRACENILDA DE SOUZA SANTOS, considerando o determinado no artigo 33 e ss. do CÃ³digo Penal, deverÂ¿o iniciar o cumprimento da sua pena em regime semiaberto. Todavia, considerando que respondem o processo em liberdade, concedo a essas o direito de apelar em liberdade. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade determino que em relaÃ§Â¿o ao pagamento das multas que os rÃ©us foram condenados deverÃ¡ ser observada a regra do artigo 50 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Condeno os rÃ©us ao pagamento das custas processuais. Â Â Â Â Â No tocante aos bens apreendidos deverÃ¡ ser observado o determinado na fundamentaÃ§Â¿o dessa decisÂ¿o. Â Â Â Â Â Transitada em julgado essa decisÂ¿o determino: a) Que seja(m) expedido(s) competente(s) mandado(s) de prisÂ¿o por forÃ§a de sentenÃ§a condenatÃ³ria em desfavor do(s) rÃ©u(s); b) Que seja(m) expedida(s) competente(s) Guia(s) de ExecuÃ§Â¿o(Â¿es) de SentenÃ§a(s) Definitiva(s), devendo aludido(s) documento(s) ser(em) encaminhado(s) ao JuÃ-zo(s) competente(s); c) Que seja(m) procedido(s) o(s) lanÃ§amento(s) do(s) nome(s) do(s) rÃ©u(s) no Rol de Culpados dessa Comarca; d) Que sejam expedidas as comunicaÃ§Â¿es de estilo para fins de estatÃ-sticas criminais; e) Que seja expedida comunicaÃ§Â¿o a JustiÃ§a Eleitoral para fins da suspensÂ¿o dos direitos polÃ-ticos do(s) rÃ©u(s); f) Que sejam cumpridas todas as determinaÃ§Â¿es da Corregedoria de JustiÃ§a das Comarcas do Interior; g) Que apÃ³s isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotaÃ§Â¿es necessÃ¡rias inclusive no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se e Intimem-se devendo inclusive ser encaminhada cÃ³pia dessa decisÂ¿o a DireÃ§Â¿o do CRASHM e do CTMS. SantarÃ©m, 02 de fevereiro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00014647520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JOILSON BATISTA PIZANO DA SILVA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) OAB 15083 - SILVIA DE AQUINO MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCENILDA DE SOUZA DOS SANTOS DENUNCIADO:LORELAINE PIZANO FERREIRA DA SILVA. 0001464-75.2019.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do rÃ©u, contra a decisÃ£o de PronÃºncia Ã© tempestivo, fls. 388. Por isso, recebo-o em seus efeitos legais. Â Â Â Â Â Â 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentaÃ§Ã£o de suas razÃµes recursais; Â Â Â Â Â Â 3 - Apresentadas as razÃµes recursais do recorrente determino que a

parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazÃµes; Â Â Â Â Â Â 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o do JuÃ-zo de RetrataÃ§Ã£o e adoÃ§Ã£o das demais medidas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00025461020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 INDICIADO:LEONARDO PINTO VINHORTE VITIMA:J. C. S. N. . Autos: 0002546-10.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri DECISÃO INTERLOCUTÃRIA R.H.; Â Â Â Â Â 1. Determino que seja dada baixa na distribuiÃ§Ã£o do InquÃ©rito Policial; Â Â Â Â Â 2. Nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Estatuto Processual Penal, com isso, RECEBO a presente denÃºncia em desfavor dos RÃU: LEONARDO PINTO VINHOTE. Â Â Â Â Â 3. AlÃ©m disso, seguindo o determinado no artigo 396 determino que sejam os acusados citados, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentarem suas defesas preliminares na qual poderÃ£o arguirem preliminares, alegarem tudo o que interesse Ã vossas defesas, oferecerem documentos e justificaÃ§Ãµes, especificarem as provas pretendidas e arrolarem as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio (art. 396-A do CPP). Â Â Â Â Â 3.1. Conste no mandado de citaÃ§Ã£o, que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se os acusados, nÃ£o constituÃ-rem defensor, serÃ¡ nomeado por esse JuÃ-zo Defensor PÃºblico para apresentÃ¡-la (art. 396-A, Â§2Â°). Â Â Â Â Â 3.2. Determino caso se trate de rÃ©u preso provisÃ³rio de JustiÃ§a, que o mandado de citaÃ§Ã£o seja cumprido pelo Senhor Oficial de JustiÃ§a com prioridade absoluta, sob pena de responsabilizaÃ§Ã£o administrativa. Â Â Â Â Â 4. Desde jÃ¡, visando evitar prejuÃ-zos aos acusados, se estes forem devidamente citados, caso nÃ£o constituam defensor e nem apresentem defesa preliminar, fica a Defensoria PÃºblica nomeada, para atravÃ©s de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome dos rÃ©us, bem como, para patrocinar toda a defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelos rÃ©us. Â Â Â Â Â 4.1 Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaÃ§Ã£o de defesa, ou se os acusados mesmos citados/notificados, nÃ£o constituÃ-rem defensor remeta-se os autos com urgÃªncia a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â 5. Visando evitar alegar de retardamento processual determino a Secretaria que utilize cÃ³pia da presente decisÃ£o como mandado. Â Â Â Â Â 6. Ficam deferidas as diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de julho de 2021. Â Â Â Â Â GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00029852120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 INDICIADO:LUIZ EDUARDO ROCHA SILVA INDICIADO:MARCELA FREITAS CORDEIRO VITIMA:A. S. P. . Autos: 0002985-21.2020.8.14.0051. AÃ§Ã£o Penal - lei antidrogas nÂº 11343/06 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. RÃ©us: Luiz Eduardo Rocha Silva e Marcela Freitas Cordeiro Â Â Â Â Â R.H.; Â Â Â Â Â 1. DÃª-se baixa no InquÃ©rito Policial. Â Â Â Â Â 2. Notifique os denunciados para, querendo, apresentar defesa prÃ©via, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55, Lei nÂº 11.343/2006), podendo arguir preliminares e exceÃ§Ãµes, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de 05 (cinco). Â Â Â Â Â 3. Caso os acusados nÃ£o apresentem defesa no prazo acima assinado, nomeio, desde logo, a defensoria pÃºblica da Comarca para apresentar defesa, em 10 dias, a qual deverÃ¡ ser intimada (art. 55, parÃ¡grafo 3Âº da Lei nÂº 11.343/2006). Â Â Â Â Â 4. Apresentada defesa voltem os autos conclusos para decisÃ£o de recebimento ou nÃ£o da denÃºncia. Â Â Â Â Â 5. Diligencie-se. Â Â Â Â Â 6. ExpeÃ§a-se o competente mandado de notificaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o, uma vez que os rÃ©us se encontram soltos. Â Â Â Â Â 7. Ficam desde jÃ¡, deferidas as diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. Â Â Â Â Â GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00072012520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ALLAN FERNANDES SILVA VITIMA:J. A. B. S. . Autos: 0007201-25.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1- Defiro conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico, (fls.10). Â Â Â Â Â 2-Proceda-se a citaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u ALLAN FERNANDES SILVA, conforme endereÃ§os indicados pelo MP, (fls.10) Â Â Â Â Â 3- Determino que seja cadastrado, caso nÃ£o tenha sido feito, mandando no BNMP, fls. 07. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito PROCESSO: 00075269720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JUNIO CESAR LOPES LEAO

Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos: 0007526-97.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri Â Â Â Â Â R.H. 1-Â Â Â Â Â Cumpra-se decisÃ£o de fls. 29/31 2-Â Â Â Â Â Determino que os autos sejam enviados ao MinistÃ©rio publico para que se manifeste a respeito do pedido de restituiÃ§Ã£o, fls. 33/40 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 6 2 7 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 02/07/2021 AUTOR:DELEGACIA DE HOMICIDIOS DECIMA SEXTA SECCIONAL URBANA DE SANTAREM. PROCESSO: 0008562-77.2020.8.14.0051. MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA. Â Â Â Â Â 1- Determino que sejam os presentes autos migrados para o PJE, com a observaÃ§Ã£o de que se trata de processo abarcado com o segredo de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â 2- Efetuada a MigraÃ§Ã£o encaminhem-se os autos ao MPE para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de julho de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito PROCESSO: 00105362320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 DENUNCIADO:MARLISSON DOS SANTOS ABREU Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSILDA LIMA SANTANA Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS NÂº: 0010536-23.2018.8.14.0051 AÃÂ¿O PENAL - ART. 33 e 35 Da Lei de drogas 11.343/2006 1-Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls.187, determino que os autos sejam enviados para o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestar com o prazo de 5 dias; 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00107392420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:INACIO OLIVEIRA GOMES VITIMA:S. P. S. . Autos: 0010739-24.2014.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Defiro os pedidos do MP, Ã s fls. 14, determino que seja oficiado o cartÃ³rio de Curuai/PA, a fim de que seja encaminhado a certidÃ£o de Ã³bito do acusado INACIO OLIVEIRA GOMES. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 02 de julho 2021. Â Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃºjo Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 4 6 2 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/07/2021 DENUNCIADO:CLEMERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZO AQUINO FELEOL Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÃO, aos advogados Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA nÂ° 19.567) e Dr. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (OAB/PA nÂ° 25.817) da AUDIÃNCIA designada para a data de 25/08/2021 Ã¡s 10:30 horas, nos autos do processo nÂ°0014446-24.2019.8.14.0051, tendo como denunciados Clemerson Da Silva Castro e Elzo Aquino Feleol. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos dois dias do mÃªs de julho de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista JudiciÃ¡rio (matrÃ-cula 118397). PROCESSO: 00167195420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ELISSON BATISTA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15992 - ELIZANDRA RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. A. . EDITAL DE INTIMAÃÃO Â Â Â Â Â Processo: 0016789-54.2011.8.14.0051 RÃ©u(s): ELISSON BATISTA VIANA FREITAS VÃ-tima: ROSIANE SILVA DE AQUINO Crime: art. 121, Â§ 2Âº, II, c/c art. 14, II do CÃ³digo Penal Brasileiro e art. 7Âº, I da Lei nÂº 11.340/2006. Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA AcusaÃ§Ã£o: MinistÃ©rio PÃºblico DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO, Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, no uso das atribuiÃ§Ãµes legais, etc. FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que ELISSON BATISTA VIANA FREITAS, BRASILEIRO, NATURAL DE SANTARÃM, NASCIDO EM 20.02.1990, FILHO DE MARIA ODETE VIANA DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. ANÃSIO CHAVES, NÂ° 1520, BAIRRO AEROPORTO VELHO, encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, assim, como nÃ£o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de IntimaÃ§Ã£o, para que o denunciado compareÃ§a perante a este JuÃ-zo na sala das sessÃµes do Tribunal do JÃºri, sito Ã Av. MendonÃ§a Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia 09 DE JULHO DE 2021, Ã s 08h00h, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade

SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos 02 de julho de 2021. Eu, KÃ¡tia PatrÃcia de Sousa Aguiar, Analista JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara Criminal, digitei. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m - Privativa do jÃºri PROCESSO: 00167195420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ELISSON BATISTA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15992 - ELIZANDRA RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. A. . EDITAL DE INTIMAÃÂ¿O Processo: 0016789-54.2011.8.14.0051 RÃ©u(s): ELISSON BATISTA VIANA FREITAS VÃtima: ROSIANE SILVA DE AQUINO Crime: art. 121, Â§ 2Âº, II, c/c art. 14, II do CÃ³digo Penal Brasileiro e art. 7Âº, I da Lei nÂº 11.340/2006. Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA AcusaÃ§Â¿o: MinistÃ©rio PÃºblico DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO, Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, no uso das atribuiÃ§Â¿es legais, etc. FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que ELISSON BATISTA VIANA FREITAS, BRASILEIRO, NATURAL DE SANTARÃM, NASCIDO EM 20.02.1990, FILHO DE MARIA ODETE VIANA DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. ANÃSIO CHAVES, NÂ° 1520, BAIRRO AEROPORTO VELHO, encontra-se em lugar incerto e nÂ¿o sabido, assim, como nÂ¿o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de IntimaÃ§Â¿o, para que o denunciado compareÃ§a perante a este JuÃzo na sala das sessÂ¿es do Tribunal do JÃºri, sito Ã Av. MendonÃ§a Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia 09 DE JULHO DE 2021, Ã s 08h00h, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos 02 de julho de 2021. Eu, KÃ¡tia PatrÃcia de Sousa Aguiar, Analista JudiciÃ¡rio da 3Âª Vara Criminal, digitei. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Juiz de Direito titular da 3Âª Vara Criminal da Comarca de SantarÃ©m - Privativa do jÃºri PROCESSO: 00178011320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JOSE GENIVALDO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 19864 - KAMILA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. S. VITIMA:F. R. L. S. VITIMA:N. P. S. VITIMA:N. L. S. . Autos: 0017801-13.2017.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri ReÃº: JosÃ© Genivaldo Alves de Sousa DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito contra a decisÃ£o de PronÃºncia Ã© tempestivo fls. 143, por isso, recebo-o em seus efeitos legais. Â Â Â Â Â Â 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentaÃ§Ã£o de suas razÃµes recursais; Â Â Â Â Â Â 3 - Apresentadas as razÃµes recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazÃµes; Â Â Â Â Â Â 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o do JuÃzo de RetrataÃ§Ã£o e adoÃ§Ã£o das demais medidas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 02 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00780206020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ELISSON LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:P. L. S. S. . AUTOS NÂº: 0078020-60.2015.8.14.0051 AÃÂ¿O PENAL - ART. 121, Â§2Â°, II do CPB. 1-Â Â Â Â Â Considerando o pedido da defesa de fls.294, defiro a GRATUÃDADE DA JUSTIÃA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2-Â Â Â Â Â Â Cancele os boletos jÃ¡ emitidos fls. 291; 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de julho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: SANTARÃMÂ Â Email: Â Â Â EndereÃ§o: Avenida MendonÃ§a Furtado, S/N, FÃ³rum de SantarÃ©mÂ CEP: 68.040-050Â Â Bairro: LiberdadeÂ Â Fone: (93) 3064-9216 PROCESSO: 00019056020048140051 PROCESSO ANTIGO: 200420006361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/06/2021 VITIMA:L. C. A. REU:WALACE MOUTINHO DINIZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0001905-60.2004.814.0051 AÃÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: WALACE MOUTUNHO DINIZ. SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO 23Âª SessÃ£o do Tribunal do JÃºri no ano de 2021 Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em desfavor de WALACE MOUTUNHO DINIZ devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia

18.04.2004 teria matado a vÃ-tima Luis Carlos de Almeida imputando ao acusado a prÃ¡tica do delito de homicÃ-dio qualificado (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso II, III e IV). Â Â Â Â Â O rÃ©u foi devidamente pronunciado por homicÃ-dio qualificado (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso IV), e, apÃ³s a preclusÃ£o dessa decisÃ£o foi submetido a julgamento perante o EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses fatos e no que foi produzido em PlenÃ¡rio a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â A defesa do acusado alegou legÃ-tima defesa, indubio pro reo, desclassificaÃ§Ã£o para lesÃ£o corporal seguida de morte, privilÃ©gio, e, a retirada da qualificadora. Â Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â No presente caso apÃ³s analisar tudo o que foi debatido em plenÃ¡rio o RespeitÃ¡vel Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m hoje reunido proferiu decisÃ£o, por maioria de votos, determinou que o acusado WALACE MOUTINHO DINIZ deve ser condenado pelo delito de homicÃ-dio privilegiado ualificado (Art. 121, Â§1Âº e 2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prÃ¡tica do crime de homicÃ-dio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â A - Da pena base (artigo 59 do CÃ³digo Penal - circunstÃ¢ncias judiciais): A primeira circunstÃ¢ncia judicial a ser analisada Ã© a culpabilidade do rÃ©u, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vÃ-tima, nÃ£o se importando em causar Ã morte da vÃ-tima adotando assim uma conduta reprovÃ¡vel, por isso, deve essa condiÃ§Ã£o ser considerada desfavorÃ¡vel ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que nÃ£o responde a outros processos, entendo essa circunstÃ¢ncia judicial como favorÃ¡vel; A sua personalidade deve ser considerado desfavorÃ¡vel eis que restou demonstrado que se envolvia em confusÃµes, especialmente envolvendo violÃªncia; JÃ¡ a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorÃ¡vel, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo nÃ£o estÃ¡ mantendo um bom convÃ-vio social praticando inclusive fazendo parte de gangues; Quanto aos motivos considerando que isso foi acolhido pelo Conselho de SentenÃ§a para qualificar o acusado entendo isso favorÃ¡vel ao acusado para evitar dupla penalizaÃ§Ã£o ao acusado; JÃ¡ no tocante as circunstÃ¢ncias como o rÃ©u atacou a vÃ-tima que estava desarmada nÃ£o permitindo a esta se defender ante a diferenÃ§a de arma, entendo isso desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; No que diz respeito as consequÃªncias considerando a vÃ-tima, um ser humano, um jovem, a falecer, entendo isso grave e desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; por fim, entendo que nÃ£o houve demonstraÃ§Ã£o de que o comportamento da vÃ-tima naquele momento contribuiu a prÃ¡tica do delito, por isso, essa circunstÃ¢ncia judicial deve ser considerada favorÃ¡vel ao acusado, com fundamento nessas circunstÃ¢ncias judiciais fixo a pena base no mÃ-nimo previsto para o artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal, ou seja, em 13 (treze) e 6 (seis) meses anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â B - Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes. Na segunda fase tambÃ©m verifico a presenÃ§a de uma atenuante, eis que o acusado confessou os fatos, embora tentou justificÃ¡-los (CP, artigo 65, inciso III, d), por isso, reduzo sua pena para 13 (treze) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â C - Das causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o: Na Ãºltima fase de fixaÃ§Ã£o da pena verifico a inexistÃªncia de causas de aumento de pena, por isso, nÃ£o altero a pena do acusado, mas verifico que o Conselho de SentenÃ§a reconheceu a existÃªncia de uma causa de diminuiÃ§Ã£o da pena, ou seja, o privilÃ©gio previsto no artigo 121, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal que determina uma diminuiÃ§Ã£o de um sexto a um terÃ§o, e, diante do quadro existente no processo e da forma como os fatos aconteceram que deve ser diminuÃ-do de um sexto, assim, reduzo a pena para 10 (dez) anos e 10 meses de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ fixada em 10 (dez) anos e 10 meses de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Posto isso e diante da decisÃ£o do Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatÃ³rio do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, e, por isso CONDENO o rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 10 meses de reclusÃ£o em decorrÃªncia da prÃ¡tica do homicÃ-dio privilegiado qualificado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa do acusado (CP, artigo 121, Â§1Âº e 2Âº, inciso IV) tendo como vÃ-tima Luis Carlos de Almeida, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÃÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Ã£o de pena, alÃ©m disso, com fundamento no artigo 33 do CÃ³digo Penal, e, considerando as determinaÃ§Ãµes dos parÃ¡grafos 2Âº e 3Âº desse dispositivo, determino ante o montante da pena fixada e as circunstÃ¢ncias judiciais determino que o regime inicial de cumprimento da pena serÃ¡ o regime FECHADO. Â Â Â Â Â Por determinaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2Âº, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Ã£o penal, e, inicialmente observo que o acusado WALACE MOUTINHO DINIZ foi preso nesse processo em 23.04.2004 atÃ© 02.08.2004 totalizando 3 (trÃªs) meses e 10 (dez) dias de prisÃ£o cautelar nesse processo, pois bem, considerando que necessÃ¡rio o cumprimento de 2/5 de

cumprimento da pena no crime hediondo para alterar o regime de pena, verifico que o acusado nÃ£o preencheu o tempo necessÃ¡rio para alteraÃ§Ã£o do regime de cumprimento de pena, e, desta forma, mantenho o REGIME FECHADO como aquele que o acusado continuarÃ¡ a cumprir sua pena. Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, anoto que descontado o perÃodo jÃ¡ cumprido de forma cautelar ainda restam ao acusado WALACE MOUTINHO DINIZ o cumprimento de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Em conformidade com o artigo 387, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal, e, tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboÃ§ado nas palavras do Ministro LuÃs Roberto Barroso no HC nÂº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nÂº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Tribunal do JÃºri interpretaÃ§Ã£o que interdite deve ser no sentido de que a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri nÃ£o representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃsica e moral das pessoas, vejamos a palavras do Ministro Barroso: Â¿A condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri em razÃ£o de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrÃªncia natural da competÃªncia soberana do jÃºri conferida pelo art. 5Âº, XXXVIII, d, da CF.(...). Como jÃ¡ assentei, a presunÃ§Ã£o de inocÃªncia Ã© princÃpio (e nÃ£o regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princÃpios ou bens jurÃdicos constitucionais colidentes. No caso especÃfico da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri, na medida em que a responsabilidade penal do rÃ©u jÃ¡ foi assentada soberanamente pelo JÃºri, e o Tribunal nÃ£o pode substituir-se aos jurados na apreciaÃ§Ã£o de fatos e provas (CF/1988, art. 5Âº, XXXVIII, c), o princÃpio da presunÃ§Ã£o de inocÃªncia adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurÃdicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5Âº, caput e LXXVIII e 144). Assim, interpretaÃ§Ã£o que interdite a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃsica e moral das pessoas". (STF - 1a Turma - HC 118.770/SP - Min. LuÃs Roberto Barroso, j. 07/03/2017) Â Â Â Â Â Ocorre que a Lei Federal nÂº 13.964/2019, promoveu alteraÃ§Ãµes no 492 do CÃ³digo de Processo Penal, ao disciplinar a sentenÃ§a penal condenatÃ³ria no Tribunal do JÃºri, para determinar: Art. 492.Â Em seguida, o presidente proferirÃ¡ sentenÃ§a que: I - no caso de condenaÃ§Ã£o: e) mandarÃ¡ o acusado recolher-se ou recomendÃ¡-lo-Ã¡ Ã prisÃ£o em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÃ£o preventiva, ou, no caso de condenaÃ§Ã£o a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o, determinarÃ¡ a execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas, com expediÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o, se for o caso, sem prejuÃzo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;Â Â Â Â Â Â Desta forma, diante da condenaÃ§Ã£o do rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ pelo Colendo Tribunal do JÃºri onde houve o reconhecimento da materialidade e da autoria do delito para garantia da ordem pÃºblica uma vez que todo delito de homicÃdio traz um abalo para a Comunidade em que ocorreu e a demora no cumprimento da pena gera uma sensaÃ§Ã£o de impunidade que a toda a sociedade brasileira nÃ£o se encontra suportando, bem como, para garantia da aplicaÃ§Ã£o da Lei Penal uma vez que conhecedor da sua condenaÃ§Ã£o o rÃ©u pode continuar a tentar se evadir devendo ser destacado que o acusado estÃ¡ em lugar incerto e nÃ£o sabido, e, ainda somando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal nesta oportunidade com base no artigo 312 e 492, inciso I, aliena `eÂ¿, ambos do CÃ³digo de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WALACE MOUTINHO DINIZ, e, consequentemente indefiro a ele o direito de recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Assim determino que seja expedido mandado de prisÃ£o preventiva em desfavor do condenado, agora por forÃ§a de sentenÃ§a penal recorrÃvel, que deverÃ¡ inclusive ser cadastrado no BNMP do Conselho Nacional de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade determino, diante da decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do acusado, que a Secretaria JudiciÃ¡ria adote todas as medidas necessÃ¡ria, para quando da prisÃ£o de qualquer dos acusados, ser expedida(s) competente(s) GUIAS DE EXECUÃÃO PROVISÃRIA/DEFINITIVA salvando em PDF os documentos necessÃ¡rios no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Ã£o Federal; c) ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÃ£o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva; d) ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIAS DE EXECUÃÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃzo competente para sua execuÃ§Ã£o; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃda. Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas devido a sua precÃ¡ria situaÃ§Ã£o financeira, tanto que foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento, deferindo a JustiÃ§a Gratuita. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃ£o publicada em SessÃ£o de Julgamento

e todos os presentes intimados. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 28 de junho de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00040884420128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/06/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:OSIAMAD SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:DIVAIR SILVA DOS REIS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Âª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA DE CUSTÃDIA PROCESSO NÂº: 0004088-44.2012.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. CUSTODIADOS: OSIAMAD SOUSA DA SILVA e DIVAIR SILVA DOS REIS. CAPITULAÃÃO: Art. 121, Â§2Âº, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do CPB. Â Â Â Â Aos 28.06.2021, Ã s 09:00, nesta cidade e comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, na sala de audiÃªncias da 3Âª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃºjo, Juiz de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico Dr. Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge. Presente os custodiados ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala localizada na 3Âª Vara Criminal/SantarÃ©m-PA mediante vÃ-deo conferÃªncia, sem algemas no presente ato - SÃºmula Vinculante n. 11/STF -, acompanhados de seus advogados e defensores, de forma presencial, Dr. Aguinaldo De Lima Gomes (OAB/PA 29.309) do acusado OSIAMAD SOUSA DA SILVA. Presente o defensor, Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, do acusado DIVAIR SILVA DOS REIS. Â Â Â Â AudiÃªncia Gravada no Microsoft Teams, conforme mÃ-dia em anexo. Este termo serÃ¡ lanÃ§ado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde jÃ¡ determinado a sua inclusÃ£o naquele sistema. Â Â Â Â ApÃ³s colhidos os depoimentos do custodiado OSIAMAD SOUSA DA SILVA, que declarou NÃO TER SOFRIDO AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisÃ£o, passou-se a apreciar a manutenÃ§Ã£o de sua prisÃ£o processual. Â Â Â Â ApÃ³s colhidos os depoimentos do custodiado DIVAIR SILVA DOS REIS, que declarou NÃO TER SOFRIDO AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisÃ£o, passou-se a apreciar a manutenÃ§Ã£o de sua prisÃ£o processual. A DEFESA DO RÃU OSIAMAD SOUSA DA SILVA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: Â Â Â Â Sem requerimentos. A DEFESA DO RÃU DIVAIR SILVA DOS REIS SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: Â Â Â Â Sem requerimentos. O MP SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: Â Â Â Â Sem requerimentos. Â Â Â Â DECISÃO: 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a gravidade do fato, demonstrando a periculosidade do custodiado e da intranquilidade causada no meio social pelo delito a ser apurado, bem como nÃ£o subsistindo qualquer motivo que se justifique a revogaÃ§Ã£o da sua custÃ³dia cautelar, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS, nos termos da decisÃ£o acostada Ã s fls. retro, sem prejuÃ-zo de reapreciÃ¡-la em momento processual posterior. 2.Â Â Â Â Â Anoto que os rÃ©us, neste ato, foram citados pessoalmente dos termos da sentenÃ§a penal condenatÃ³ria de fls. 232 a 235, ato o qual estavam devidamente representados por defesa tÃ©cnica. 3.Â Â Â Â Â DecisÃ£o publicada em audiÃªncia, ficando todos os presentes cientes. Eu, Lara Costa, estagiaria, ____ o digite e subscrevo. AudiÃªncia terminada Ã s 09:20. Assinatura dispensadas por concordÃ¢ncia de todas as partes consta em Ã¡udio e vÃ-deo. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito. PROCESSO: 00060615320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/06/2021 INDICIADO:JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO INDICIADO:JANDERSON BRAS MONTEIRO BRITO INDICIADO:WESLEY OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÂ¿O, ao advogado Dr. IGOR CÃLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA nÂ° 19.567), da AUDIÃNCIA designada para a data de 18/08/2021 Ã¡s 09:30 horas, nos autos do processo nÂ°0006061-53.2020.814.0051, tendo como denunciado JAMERSON LUCAS MONTEIRO BRITO, JANDERSON BRAS MONTEIRO BRITO e WESLEY OLIVEIRA MONTEIRO. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos vinte e oito dias do mÃªs de Junho de dois mil e vinte um. Dannielle Marinho, Analista JudiciÃ¡rio (matrÃ-cula 118397). PROCESSO: 00065500320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:RONEI ALBERT FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) . 0006550-03.2014.8.14.0051 AÃÃO PENAL - ART. 33, DA LEI 11.343/06 1-Â Â Â Â Â Considerando que o acusado foi assistido pela DEFENSORIA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ, defiro a GRATUÃDADE DA JUSTIÃA e isento-o do pagamento das custas processuais; 2-Â Â Â Â Â Â Cancele os boletos jÃ¡ emitidos; 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 28 de junho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00114271020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS MARINHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DE FARIAS

Representante(s): OAB 29538 - VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÂ¿O, ao advogado Dr. VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (OAB/PA nÂº 29.538) da AUDIÊNCIA designada para a data de 04/08/2021 Ã¡s 10:00 horas, nos autos do processo nÂ°0011427-10.2019.8.14.0051, tendo como denunciado FELIPE FERREIRA DE FARIAS. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos Vinte e oito dias do mÃªs de junho de dois mil e vinte um. Danielle Marinho, Analista JudiciÃ¡rio (matrÃ-cula 118397). PROCESSO: 00035420820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/06/2021 DENUNCIADO:IGOR SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) VITIMA:J. V. R. M. . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÂ¿O, ao advogado Dr. WLANDRE GOMES LEAL(OAB/PA nÂº 13.836) da AUDIÊNCIA designada para a data de 30/08/2021 Ã¡s 10:30 horas, nos autos do processo nÂ°0003542-08.2020.8.14.0051, tendo como denunciado IGOR SIQUEIRA DA SILVA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos Vinte e nove dias do mÃªs de junho de dois mil e vinte um. Danielle Marinho, Analista JudiciÃ¡rio (matrÃ-cula 118397). PROCESSO: 00084033720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/06/2021 DENUNCIADO:WALAFY GUILHERME DO O BAHIA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 3Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÃM PROCESSO: 0008403-37.2020.8.14.0051 ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL NÂº 11.343/2006. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: WALAFY GUILHERME DO O BAHIA REPRESENTATE: AINDA NÃO CONSTITUÃDO DECISÃO INTERLOCUTÃRIA/DESPACHO CRIMINAL Â Â Â Â Â Â 1 - DA MANUTENÃÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: Perlustrando os autos verifico que o acusado se encontra preso e, nessa oportunidade, por forÃ§a do artigo 316 do CÃ³digo de Processo Penal, constato que nÃ£o houve nenhuma situaÃ§Ã£o fÃ¡tica ou jurÃ-dica nova no processo capaz de alterar a situaÃ§Ã£o processual do acusado, notadamente pela presenÃ§a do periculum libertatis para assegurar a: conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal; aplicaÃ§Ã£o da lei penal; e manutenÃ§Ã£o da ordem pÃºblica, consoante amplamente delineado no decisÃ³rio judicial de fls. 05/06v, que a meu ver encontra-se intocados em seus fundamentos. Â Â Â Â Â De outra forma, nÃ£o existe possibilidade de aplicaÃ§Ã£o de medida cautelar tÃ-pica ou atÃ-pica diversa da prisÃ£o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, conforme demonstrado na fundamentaÃ§Ã£o supra, ao menos nesse momento processual, este nÃ£o possui condiÃ§Ãµes de permanecer no convÃ-vio social sem acarretar abalo Ã ordem pÃºblica (CPP, arts. 282, Â§ 6Âº, 310, caput, II e 319). Â Â Â Â Â Assim, por forÃ§a do que determina o art. 316, do cÃ³digo de processo penal e CONSIDERANDO O EXPOSTO NESSE TÃPICO, bem como pelas disposiÃ§Ãµes do decisÃ³rio de fls. 05/06v, mantenho a segregaÃ§Ã£o cautelar do denunciado WALAFY GUILHERME DO O BAHIA, por entender necessÃ¡ria a manutenÃ§Ã£o da custÃ³dia preventiva. Â Â Â Â Â 2- DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA DO JUÃZO.: Ante a necessidade de proporcionar celeridade ao feito determino: a)Â Â Â Â Â Seja certificado a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de Defesa PrÃ©via pelo rÃ©u, e que apÃ³s isso sejam os autos remetidos a Defensoria PÃºblica Estadual, tudo em cumprimento ao disposto no despacho de fls. 04; b)Â Â Â Â Â Seja realizada a migraÃ§Ã£o desses autos para o sistema PJE-Processo Judicial EletrÃ´nico; c)Â Â Â Â Â ApÃ³s, ciÃªncia ao RMP e a Defesa TÃ©cnica do rÃ©u; d)Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃºjo Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00105362320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/06/2021 DENUNCIADO:MARLISSON DOS SANTOS ABREU Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSILDA LIMA SANTANA Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS NÂº: 0010536-23.2018.8.14.0051 AÃÃO PENAL - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 1-Â Â Â Â Â Considerando que o(s) acusado(s) foi/foram assistido(s) pela DEFENSORIA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ, defiro a GRATUÃDADE DA JUSTIÃA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2-Â Â Â Â Â Cancele os boletos jÃ¡ emitidos; 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 29 de junho de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00107340220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/06/2021 VITIMA:F. S. S. REU:MAGNO PEREIRA DOS SANTOS.

PROCESSO: 0010734-02.2014.814.0051. AÃÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: MAGNO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO 24Âª SessÃ£o do Tribunal do JÃºri no ano de 2021 I - RELATÃRIO DO PROESSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc... Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em desfavor de MAGNO PEREIRA DOS SANTOS devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na manhÃ£ de 30.06.2014 teria tentado matar as vÃ-timas Francinei dos Santos Sousa e TÃºlio Ferreira Pereira imputando ao acusado a prÃ¡tica dos delitos de tentativas de homicÃ-dios qualificados por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vÃ-tima em concurso formal imprÃ³prio e com a incidÃªncia da causa de aumento de pena pela idade da primeira vÃ-tima (CP, artigo 121, Â§2Âº, incisos IV e Â§4Âº (em relaÃ§Ã£o a 1Âª vÃ-tima), c/c artigos 14, inciso II, 70, segunda parte). Â Â Â Â Â O rÃ©u foi devidamente pronunciado, e, apÃ³s a preclusÃ£o dessa decisÃ£o foi submetido a julgamento perante o EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses fatos o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico apÃ³s tecer consideraÃ§Ãµes sobre a denÃºncia requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u nos termos da denÃºncia. Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou as seguintes teses: a) ausÃªncia de prova da materialidade em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima TÃºlio Ferreira Pereira; b) desclassificaÃ§Ã£o para lesÃ£o corporal; c) Indubio Pro Reo, d) ClemÃªncia; c) retirada da qualificadora. II - FUNDAMENTAÃÃO DA DECISÃO Â Â Â Â Â No presente caso apÃ³s analisar tudo o que foi debatido em plenÃ¡rio o RespeitÃ¡vel Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m hoje reunido proferiu decisÃ£o, por maioria de votos, determinando que o acusado MAGNO PEREIRA DOS SANTOS deve ser por uma tentativa de homicÃ-dio qualificado com incidÃªncia da causa de aumento de pena pela idade do ofendido (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, Â§4Âº, c/c artigo 14, inciso II) em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima Francinei dos Santos Sousa, e, tambÃ©m decidiu que em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima Tulio Ferreira Pereira, o acusado MAGNO PEREIRA DOS SANTOS nÃ£o agiu nÃ£o teve a intenÃ§Ã£o de praticar uma tentativa de homicÃ-dio, mas sim uma lesÃ£o corporal. Na realidade explico que o Conselho de SentenÃ§a concluiu ter agido o rÃ©u sem a intenÃ§Ã£o de matar a vÃ-tima, reconhecendo assim a incompetÃªncia do Tribunal do JÃºri para o deslinde da causa e a consequÃªncia prÃ¡tica disso Ã© que o feito de imediato passa para a apreciaÃ§Ã£o do juiz presidente, inclusive no tocante a eventuais delitos conexos. Assim, cessando a competÃªncia do tribunal do jÃºri pela desclassificaÃ§Ã£o prÃ³pria, passo a verificar a possibilidade de julgamento direto pelo Juiz Presidente do Tribunal do JÃºri com fundamento no artigo 492, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Em primeiro plano, o que mencionar Ã© que diante do contido nos autos e o produzido em plenÃ¡rio entendo que as lesÃµes corporais sofridas pela vÃ-tima Tulio Ferreira Pereira foram de natureza leve (CP, artigo 129, caput). Â Â Â Â Â JÃ¡ em segundo plano, destaco que resta pacificado em nosso ordenamento jurÃ-dico que a competÃªncia outorgada aos Juizados Especiais Criminais tem matriz constitucional, derivado do Art. 98, I de nossa ConstituiÃ§Ã£o Federal. Desta feita, verifica-se que a competÃªncia dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento dos crimes qualificados de Â¿menor potencial ofensivoÂ¿ tem carÃ¡ter absoluto em razÃ£o da matÃ©ria. A melhor doutrina tambÃ©m comunga do mesmo entendimento, conforme vemos do trecho ora colacionado de lavra dos Professores Ada Pellegrini Grinover, Luiz FlÃ¡vio Gomes e outros: Â Â Â Â Â Pelo sistema do CÃ³digo de Processo Penal, em face da desclassificaÃ§Ã£o cabe ao juiz presidente do Tribunal do JÃºri proferir a sentenÃ§a (CPP, art. 492, Â§ 2Âº). Mas, quando a desclassificaÃ§Ã£o for por infraÃ§Ã£o de menor potencial ofensivo, outra deve ser a soluÃ§Ã£o, pois a competÃªncia passa a ser do Juizado Especial Criminal, Transitada em julgado a decisÃ£o desclassificatÃ³ria, os autos serÃ£o remetidos ao Juizado competente, onde serÃ¡ designada a audiÃªncia prevista nos artigos 70-76 da Lei. NÃ£o hÃ¡ outra soluÃ§Ã£o, pois a competÃªncia dos juizados para as infraÃ§Ãµes de menor potencial ofensivo, por ser de ordem material e ter base constitucional, Ã© absoluta. Â Â Â Â Â Assim, a regra geral dos Artigos 74, Â§ 3Â° e 492 Â§ 2Â° do CÃ³digo de Processo Penal deve ser interpretada Ã luz dos supracitados cÃ¢nones constitucionais, que estÃ£o dotados de forÃ§a do Poder Constituinte OriginÃ¡rio. Neste momento, convÃ©m trazermos um instrumento de larga utilizaÃ§Ã£o no Ã¢mbito da hermenÃªutica constitucional, consistente no PrincÃ-pio da InterpretaÃ§Ã£o conforme a ConstituiÃ§Ã£o que convida o intÃ©rprete nÃ£o se olvidar de nossa Lei maior quando de eventual equivocidade na legislaÃ§Ã£o infraconstitucional. Â Â Â Â Â De muito bom alvitre, as palavras do sempre festejado Professor InocÃªncio MÃ¡rtires Coelho ao discorrer sobre o aludido princÃ-pio hermenÃªutico: Â Â Â Â Â Â Â¿Com efeito, ao recomendar - nisso se resume classicamente este princÃ-pio- que os aplicadores da ConstituiÃ§Ã£o, em face de normas infraconstitucionais de mÃºltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e nÃ£o aquele que resulte na declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade, esse cÃ¢none interpretativo ao mesmo tempo em que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos casos os juÃ-zes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar atos legislativos.Â¿ Â Â Â Â Â Portanto, afirmar-se que o Juiz

Presidente Ã© o competente para o julgamento do crime, no caso de desclassificaÃ§Ã£o em plenÃ¡rio, mas isso nÃ£o significa dizer que este Ã© competente para o julgamento de toda e qualquer espÃ©cie de crime, ainda que este tenha outro Juiz Constitucional como competente para o seu julgamento. Tal interpretaÃ§Ã£o conduziria Ã total ineficÃ¡cia dos PrincÃ-pios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural. Â Â Â Â Â Nossa convicÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o Ã tese ora deduzida resta robustecida por ocasiÃ£o de julgamento realizado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso em Habeas Corpus nÂ° 80718/RS (Relator Ministro Ilmar GalvÃ£o - DJU 01.08,2003), onde se discutia questÃ£o similar Ã ora enfrentada. Â Â Â Â Â Â HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE SENTENÃA. DESCLASSIFICAÃÃO DA TENTATIVA DE HOMICÃDIO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. COMPETÃNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1.Em face do art. 60 da Lei nÂº 9.099/95, de natureza material e com base constitucional, Ã© competente para julgar delito decorrente da desclassificaÃ§Ã£o pelo Conselho de SentenÃ§a -- no caso lesÃ£o corporal leve -- o Juizado Especial Criminal. Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para, anulado acÃ³rdÃ£o da CÃ¢mara Criminal do Tribunal de JustiÃ§a do Distrito Federal e TerritÃ³rios, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. Â Â Â Â Â EntÃ£o resolvida a questÃ£o da desclassificaÃ§Ã£o da imputaÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima Tulio Ferreira Pereira, passo a fixar a pena do acusado em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima FRANCINEI DOS SANTOS SOUSA: Â Â Â Â Â A - Da pena base (artigo 59 do CÃ³digo Penal - circunstÃ¢ncias judiciais): A primeira circunstÃ¢ncia judicial a ser analisada Ã© a culpabilidade do rÃ©u, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, nÃ£o se importando em causar eventualmente Ã morte da vÃ-tima adotando assim uma conduta reprovÃ¡vel, por isso, deve essa condiÃ§Ã£o ser considerada desfavorÃ¡vel ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais, inclusive jÃ¡ sendo condenado por fatos hediondos posteriores ao hoje julgado, sendo isso desfavorÃ¡vel ao acusado; A sua personalidade deve ser considerada ruim eis que restou demonstrado que se envolvia em diversos fatos criminosos, inclusive violentos, tambÃ©m sendo desfavorÃ¡vel ao acusado; JÃ¡ a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorÃ¡vel, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo nÃ£o mantinha bom convÃ-vio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos motivos que tudo teria ocorrido por vinganÃ§as de brigas de gangues, entendo isso desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; JÃ¡ no tocante as circunstancias considerando que isso foi usado para qualificar o fato, adoto como favorÃ¡vel ao rÃ©u; No que diz respeito as consequÃªncias considerando a vÃ-tima nÃ£o veio a falecer entendo isso grave mais favorÃ¡vel ao rÃ©u; por fim, entendo que nÃ£o houve demonstraÃ§Ã£o de que o comportamento da vÃ-tima naquele momento contribuiu a prÃ¡tica do delito, por isso, essa circunstÃ¢ncia judicial deve ser considerada favorÃ¡vel ao acusado, com fundamento nessas circunstÃ¢ncias judiciais fixo a pena base entre o grau mÃ©dio e mÃ¡ximo do artigo 121, Â§2Âº, incisos IV, do CÃ³digo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â B - Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes. Dando prosseguimento verifico a presenÃ§a de uma atenuante, qual seja a confissÃ£o, eis que o acusado nÃ£o negou a prÃ¡tica dos fatos, embora tentou justifica-lo, por isso, reduzo sua pena para 15 (quinze) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â C - Das causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o: Na Ãºltima parte da fixaÃ§Ã£o da pena verifico que em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima Francinei dos Santos Sousa foi reconhecida a causa de aumento prevista no Â§4Âº do artigo 121 do CÃ³digo Penal, eis que a vÃ-tima na Ã©poca dos fatos tinha 12 (doze) anos de idade, por isso, aumento sua pena para 20 anos de reclusÃ£o. Por outro lado, mas verifico que o Conselho TambÃ©m reconheceu uma causa de diminuiÃ§Ã£o de pena, ou seja, a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do CÃ³digo Penal que determina que nesses casos a pena deverÃ¡ ser diminuÃ-da de um a dois terÃ§os. Tendo conhecimento que o critÃ©rio para reduÃ§Ã£o da pena nÃ£o decorre da culpabilidade do agente (CÃ³digo Penal, artigo 59, caput), mas da prÃ³pria gravidade do fato constitutivo da tentativa, ou seja, quando mais se aproxima da consumaÃ§Ã£o menor deve ser a diminuiÃ§Ã£o (um terÃ§o); quanto menos ele se aproxima da consumaÃ§Ã£o, maior deve ser a atenuaÃ§Ã£o (dois terÃ§os), como jÃ¡ decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nÂ° 69.304, 2Âª Turma, RTJ, 143:178), em outras palavras a diminuiÃ§Ã£o nÃ£o decorre da consideraÃ§Ã£o das circunstÃ¢ncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidÃªncia etc. ou atenuantes, mas sim da apreciaÃ§Ã£o do iter criminis percorrido pelo agente. Assim, verifico que a agente chegou a esgotar todas as fases do percurso que detinha para prÃ¡tica do crime somente nÃ£o conseguindo matar a vÃ-tima em decorrÃªncia de fatos estranhos a sua vontade, ou seja, o fato da vÃ-tima ter corrido, e, com base nisso entendo que o rÃ©u percorreu um longo trecho do iter criminis, mas nÃ£o na sua totalidade, e, diante do teor do laudo mÃ©dico anexado, entendo que a sua pena deverÃ¡ ser reduzida na metade, por isso, passo a pena do acusado para 10 (dez) de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do rÃ©u MAGNO PEREIRA DOS SANTOS fixada em 10 (dez) de reclusÃ£o no tocante a vÃ-tima Francinei dos

Santos Sousa. III - DISPOSITIVO DA SENTENÃA Â Â Â Â Â Posto isso e diante da decisÃ£o do Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido condenatÃ³rio do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, e, por isso CONDENO o rÃ©u MAGNO PEREIRA DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 10 (dez) de reclusÃ£o em decorrÃªncia da prÃ¡tica da tentativa de homicÃ-dio qualificado por meio que dificultou a defesa da vÃ-tima e com a incidÃªncia da causa de aumento da pena devido a idade da vÃ-tima (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, Â§4Âº, c/c artigo 14, inciso II) tendo como vÃ-tima Francinei dos Santos Sousa, jÃ¡ em relaÃ§Ã£o a acusaÃ§Ã£o envolvendo a vitima TÃºlio Ferreira Pereira, declaro a desclassificaÃ§Ã£o da acusaÃ§Ã£o para o delito de lesÃ£o corporal de natureza leve e determino a remessa dos autos, nesse ponto ao JuÃ-zo Especial Criminal dessa Comarca, por fim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÃÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Ã£o de pena. Â Â Â Â Â Determino que a pena unificada do rÃ©u deverÃ¡ ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, Â§2Âº, aliena Â¿aÂ¿, e Â§3Âº, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade observando por determinaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2Âº, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Ã£o penal, e, inicialmente observo que o acusado MAGNO PEREIRA DOS SANTOS nÃ£o foi preso por esse processo, nÃ£o havendo detraÃ§Ã£o a ser realizada. Â Â Â Â Â Dando continuidade passo a verificar em decorrÃªncia do determinado no artigo 387, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal a possibilidade do acusado recorrer em liberdade, e, anoto que o acusado respondeu esse processo inteiramente em liberdade, por isso, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando que nÃ£o houve pedido expresso pedido do MinistÃ©rio PÃºblico em PlenÃ¡rio no sentido da aplicaÃ§Ã£o do disposto no artigo 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal deixo de fixar o valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o em favor da famÃ-lia da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Ã£o Federal; c) ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÃ£o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva; d) ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIAS DE EXECUÃÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃ-zo competente para sua execuÃ§Ã£o; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃ-da. Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas devido a sua situaÃ§Ã£o financeira, tanto que foi assistido pela DPE isento-o desse pagamento. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃ£o publicada em SessÃ£o de Julgamento e todos os presentes intimados. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 29 de junho de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00019056020048140051 PROCESSO ANTIGO: 200420006361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021 VITIMA:L. C. A. REU:WALACE MOUTINHO DINIZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA CONDENATÃRIA PRAZO 90 DIAS PROCESSO NÂº: 0001905-60.2004.8.14.0051 RÃU(S): WALACE MOUTINHO DINIZ VÃTIMA: LUIS CARLOS DE ALMEIDA CRIME: art. 121, Â§2Âº, IV, do CÃ³digo Penal DEFESA: DEFENSORIA ACUSAÃÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÃA DO JÃRI - 4Âª PJ FINALIDADE: INTIMAR o rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ, brasileiro, paraense, inscrito no CPF sob o nÂ° 76878260272, nascido no dia 11/04/1982, filho de Manoel Darlino Diniz e Maria da SaÃºde Moutinho Farias atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido, e como nÃ£o foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA CONDENATÃRIA, com prazo de 90 (noventa) dias para tomar ciÃªncia, conforme sentenÃ§a abaixo: PROCESSO: 0009484-58.2007.814.0051 AÃÂ¿O PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: VICENTE COSTA AVELINO. SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em desfavor de WALACE MOUTUNHO DINIZ devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia 18.04.2004 teria matado a vÃ-tima Luis Carlos de Almeida imputando ao acusado a prÃ¡tica do delito de homicÃ-dio qualificado (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso II, III e IV). Â Â Â Â Â O rÃ©u foi devidamente pronunciado por homicÃ-dio qualificado (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso IV), e, apÃ³s a preclusÃ£o dessa decisÃ£o foi submetido a julgamento perante o EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses fatos e no que foi produzido em PlenÃ¡rio a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â A defesa do acusado alegou legÃ-tima defesa, indubio pro reo, desclassificaÃ§Ã£o para lesÃ£o corporal

seguida de morte, privilÃ©gio, e, a retirada da qualificadora. Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â No presente caso apÃ³s analisar tudo o que foi debatido em plenÃ¡rio o RespeitÃ¡vel Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m hoje reunido proferiu decisÃ£o, por maioria de votos, determinou que o acusado WALACE MOUTINHO DINIZ deve ser condenado pelo delito de homicÃ-dio privilegiado qualificado (Art. 121, Â§1Âº e 2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prÃ¡tica do crime de homicÃ-dio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â A - Da pena base (artigo 59 do CÃ³digo Penal - circunstÃ¢ncias judiciais): A primeira circunstÃ¢ncia judicial a ser analisada Ã© a culpabilidade do rÃ©u, e, no que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vÃ-tima, nÃ£o se importando em causar Ã morte da vÃ-tima adotando assim uma conduta reprovÃ¡vel, por isso, deve essa condiÃ§Ã£o ser considerada desfavorÃ¡vel ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que nÃ£o responde a outros processos, entendo essa circunstÃ¢ncia judicial como favorÃ¡vel; A sua personalidade deve ser considerado desfavorÃ¡vel eis que restou demonstrado que se envolvia em confusÃµes, especialmente envolvendo violÃªncia; JÃ¡ a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorÃ¡vel, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo nÃ£o estÃ¡ mantendo um bom convÃ-vio social praticando inclusive fazendo parte de gangues; Quanto aos motivos considerando que isso foi acolhido pelo Conselho de SentenÃ§a para qualificar o acusado entendo isso favorÃ¡vel ao acusado para evitar dupla penalizaÃ§Ã£o ao acusado; JÃ¡ no tocante as circunstÃ¢ncias como o rÃ©u atacou a vÃ-tima que estava desarmada nÃ£o permitindo a esta se defender ante a diferenÃ§a de arma, entendo isso desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; No que diz respeito as consequÃªncias considerando a vÃ-tima, um ser humano, um jovem, a falecer, entendo isso grave e desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; por fim, entendo que nÃ£o houve demonstraÃ§Ã£o de que o comportamento da vÃ-tima naquele momento contribuiu a prÃ¡tica do delito, por isso, essa circunstÃ¢ncia judicial deve ser considerada favorÃ¡vel ao acusado, com fundamento nessas circunstÃ¢ncias judiciais fixo a pena base no mÃ-nimo previsto para o artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal, ou seja, em 13 (treze) e 6 (seis) meses anos de reclusÃ£o. B - Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes. Na segunda fase tambÃ©m verifico a presenÃ§a de uma atenuante, eis que o acusado confessou os fatos, embora tentou justificÃ¡-los (CP, artigo 65, inciso III, d), por isso, reduzo sua pena para 13 (treze) anos de reclusÃ£o. C - Das causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o: Na Ãºltima fase de fixaÃ§Ã£o da pena verifico a inexistÃªncia de causas de aumento de pena, por isso, nÃ£o altero a pena do acusado, mas verifico que o Conselho de SentenÃ§a reconheceu a existÃªncia de uma causa de diminuiÃ§Ã£o da pena, ou seja, oprivilÃ©gio previsto no artigo 121, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal que determina uma diminuiÃ§Ã£o de um sexto a um terÃ§o, e, diante do quadro existente no processo e da forma como os fatos aconteceram que deve ser diminuÃ-do de um sexto, assim, reduzo a pena para 10 (dez) anos e 10 meses de reclusÃ£o. D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ fixada em 10 (dez) anos e 10 meses de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Posto isso e diante da decisÃ£o do Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatÃ³rio do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, e, por isso CONDENO o rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 10 meses de reclusÃ£o em decorrÃªncia da prÃ¡tica do homicÃ-dio privilegiado qualificado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa do acusado (CP, artigo 121, Â§1Âº e 2Âº, inciso IV) tendo como vÃ-tima Luis Carlos de Almeida, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÃÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Ã£o de pena, alÃ©m disso, com fundamento no artigo 33 do CÃ³digo Penal, e, considerando as determinaÃ§Ãµes dos parÃ¡grafos 2Âº e 3Âº desse dispositivo, determino ante o montante da pena fixada e as circunstÃ¢ncias judiciais determino que o regime inicial de cumprimento da pena serÃ¡ o regime FECHADO. Â Â Â Â Â Por determinaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2Âº, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Ã£o penal, e, inicialmente observo que o acusado WALACE MOUTINHO DINIZ foi preso nesse processo em 23.04.2004 atÃ© 02.08.2004 totalizando 3 (trÃªs) meses e 10 (dez) dias de prisÃ£o cautelar nesse processo, pois bem, considerando que necessÃ¡rio o cumprimento de 2/5 de cumprimento da pena no crime hediondo para alterar o regime de pena, verifico que o acusado nÃ£o preencheu o tempo necessÃ¡rio para alteraÃ§Ã£o do regime de cumprimento de pena, e, desta forma, mantenho o REGIME FECHADO como aquele que o acusado continuarÃ¡ a cumprir sua pena. AlÃ©m disso, anoto que descontado o perÃ-odo jÃ¡ cumprido de forma cautelar ainda restam ao acusado WALACE MOUTINHO DINIZ o cumprimento de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Em conformidade com o artigo 387, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal, e, tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboÃ§ado nas palavras do Ministro LuÃ-s Roberto Barroso no HC nÂº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC

nÂº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Tribunal do JÃºri interpretaÃ§Ã£o que interdite deve ser no sentido de que a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri nÃ£o representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃ-sica e moral das pessoas, vejamos a palavras do Ministro Barroso: Â Â Â Â Â A condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri em razÃ£o de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrÃªncia natural da competÃªncia soberana do jÃºri conferida pelo art. 5Âº, XXXVIII, d, da CF.(...). Como jÃ¡ assentei, a presunÃ§Ã£o de inocÃªncia Ã© princÃ-pio (e nÃ£o regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princÃ-pios ou bens jurÃ-dicos constitucionais colidentes. No caso especÃ-fico da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri, na medida em que a responsabilidade penal do rÃ©u jÃ¡ foi assentada soberanamente pelo JÃºri, e o Tribunal nÃ£o pode substituir-se aos jurados na apreciaÃ§Ã£o de fatos e provas (CF/1988, art. 5Âº, XXXVIII, c), o princÃ-pio da presunÃ§Ã£o de inocÃªncia adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurÃ-dicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5Âº, caput e LXXVIII e 144). Assim, interpretaÃ§Ã£o que interdite a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃ-sica e moral das pessoas". (STF - 1a Turma - HC 118.770/SP - Min. LuÃ-s Roberto Barroso, j. 07/03/2017) Â Â Â Â Â Ocorre que a Lei Federal nÂº 13.964/2019, promoveu alteraÃ§Ãµes no 492 do CÃ³digo de Processo Penal, ao disciplinar a sentenÃ§a penal condenatÃ³ria no Tribunal do JÃºri, para determinar: Art. 492. Em seguida, o presidente proferirÃ¡ sentenÃ§a que: I - no caso de condenaÃ§Ã£o: e) mandarÃ¡ o acusado recolher-se ou recomendÃ¡-lo-Ã¡ Ã prisÃ£o em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÃ£o preventiva, ou, no caso de condenaÃ§Ã£o a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o, determinarÃ¡ a execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas, com expediÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o, se for o caso, sem prejuÃ-zo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; Â Â Â Â Â Desta forma, diante da condenaÃ§Ã£o do rÃ©u WALACE MOUTINHO DINIZ pelo Colendo Tribunal do JÃºri onde houve o reconhecimento da materialidade e da autoria do delito para garantia da ordem pÃºblica uma vez que todo delito de homicÃ-dio traz um abalo para a Comunidade em que ocorreu e a demora no cumprimento da pena gera uma sensaÃ§Ã£o de impunidade que a toda a sociedade brasileira nÃ£o se encontra suportando, bem como, para garantia da aplicaÃ§Ã£o da Lei Penal uma vez que conhecedor da sua condenaÃ§Ã£o o rÃ©u pode continuar a tentar se evadir devendo ser destacado que o acusado estÃ¡ em lugar incerto e nÃ£o sabido, e, ainda somando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal nesta oportunidade com base no artigo 312 e 492, inciso I, aliena `e, ambos do CÃ³digo de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WALACE MOUTINHO DINIZ, e, consequentemente indefiro a ele o direito de recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Assim determino que seja expedido mandado de prisÃ£o preventiva em desfavor do condenado, agora por forÃ§a de sentenÃ§a penal recorrÃ-vel, que deverÃ¡ inclusive ser cadastrado no BNMP do Conselho Nacional de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade determino, diante da decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do acusado, que a Secretaria JudiciÃ¡ria adote todas as medidas necessÃ¡ria, para quando da prisÃ£o de qualquer dos acusados, ser expedida(s) competente(s) GUIAS DE EXECUÃÃO PROVISÃRIA/DEFINITIVA salvando em PDF os documentos necessÃ¡rios no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Ã£o Federal; c) ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÃ£o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva; d) ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIAS DE EXECUÃÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃ-zo competente para sua execuÃ§Ã£o; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃ-da. Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas devido a sua precÃ¡ria situaÃ§Ã£o financeira, tanto que foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento, deferindo a JustiÃ§a Gratuita. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃ£o publicada em SessÃ£o de Julgamento e todos os presentes intimados. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 28 de junho de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, Secretaria de 3Âª Vara Criminal, aos 30 de junho de 2021. Eu, KÃ¡tia Patricia de Sousa Aguiar, Analista JudiciÃ¡ria, subscrevo. Â Â Â Â Â GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO Â Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 3Âª Vara Criminal-Privativa do JÃºri da Comarca de SantarÃ©m PROCESSO: 00100016020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANNIELLE MARTINS

MARINHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:CLEDINALDO BERNARDO DOS SANTOS DENUNCIADO:MARIANE SANTOS SILVA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÃRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÂ¿O, ao advogado Dr. CHARLAN PEREIRA FERNARDES (OAB/PA NÂº 23.071) da AUDIÊNCIA designada para a data de 04/08/2021 Ã¡s 09:00 horas, nos autos do processo nÂ°0010001-60.2019.814.0051 tendo como denunciado Cledinaldo Bernardo dos Santos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Âª Vara Criminal, aos trinta dias do mÃªs de junho de dois mil e vinte e um. Dannielle Marinho, Analista JudiciÃ¡rio (matrÃ-cula 118397). PROCESSO: 00880107520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021 DENUNCIADO:LUCINALDO SANTOS REGO Representante(s): OAB 16039 - RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:H. G. S. F. . PROCESSO: 0088010-75.2015.8.14.0051. AÃÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: LUCINALDO SANTOS REGO. SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO 24Âª SessÃ£o do Tribunal do JÃºri no ano de 2021 Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em desfavor de LUCINALDO SANTOS REGO devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na noite de 02.11.2015 teria matado a vÃ-tima HÃªnio Giovane Silva Ferreira imputando ao acusado a prÃ¡tica do delito de homicÃ-dio qualificado por motivo fÃºtil e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vÃ-tima (CP, artigo 121, Â§2Âº, incisos II e IV). Â Â Â Â Â O rÃ©u foi devidamente pronunciado por homicÃ-dio qualificado (CP, artigo 121, Â§2Âº, incisos II e IV), e, apÃ³s a preclusÃ£o dessa decisÃ£o foi submetido a julgamento perante o EgrÃ©gio Tribunal do JÃºri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do MinistÃ©rio PÃºblico apÃ³s tecer consideraÃ§Ãµes sobre a denÃºncia requereu a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u nos termos da denÃºncia. Â Â Â Â Â A defesa do acusado alegou como teses a legÃ-tima defesa, a desclassificaÃ§Ã£o para lesÃ£o corporal seguida de morte, privilegio, e, por fim, a retirada das qualificadoras. Â Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â No presente caso apÃ³s analisar tudo o que foi debatido em plenÃ¡rio o RespeitÃ¡vel Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m hoje reunido proferiu decisÃ£o, por maioria de votos, determinou que o acusado LUCINALDO SANTOS REGO deve ser condenado pelo delito de homicÃ-dio qualificado por meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vÃ-tima (Art. 121, Â§2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prÃ¡tica deste tipo de homicÃ-dio, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â A - Da pena base (artigo 59 do CÃ³digo Penal - circunstÃ¢ncias judiciais): A primeira circunstÃ¢ncia judicial a ser analisada Ã© a culpabilidade do rÃ©u, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vÃ-tima, nÃ£o se importando em causar Ã morte da vÃ-tima adotando assim uma conduta reprovÃ¡vel, por isso, deve essa condiÃ§Ã£o ser considerada desfavorÃ¡vel ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui maus antecedentes, respondendo a outros crimes violentos, sendo isso no meu entender desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; A sua personalidade deve ser considerado desfavorÃ¡vel eis que restou demonstrado que se envolvia em confusÃµes, especialmente envolvendo violÃªncia; JÃ¡ a sua conduta social atual deve ser considerada favorÃ¡vel, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convÃ-vio social praticando; Quanto aos motivos considerando que isso nÃ£o foi acolhido pelo Conselho de SentenÃ§a para qualificar o acusado entendo isso favorÃ¡vel ao acusado para evitar dupla penalizaÃ§Ã£o ao acusado; JÃ¡ no tocante as circunstÃ¢ncias como houve seu acolhimento como qualificadora, entendo isso favorÃ¡vel ao rÃ©u jÃ¡ que a vÃ-tima nÃ£o teve condiÃ§Ãµes de se defender; No que diz respeito as consequÃªncias considerando a vÃ-tima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave e desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; por fim, entendo que nÃ£o houve demonstraÃ§Ã£o de que o comportamento da vÃ-tima naquele momento contribuiu a prÃ¡tica do delito, por isso, essa circunstÃ¢ncia judicial deve ser considerada favorÃ¡vel ao acusado, com fundamento nessas circunstÃ¢ncias judiciais fixo a pena base no mÃ-nimo previsto para o artigo 121, Â§2Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal, ou seja, em 18 (dezoito) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â B - Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes, bem como, sem atenuantes. Â Â Â Â Â C - Das causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o: Sem causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o de pena. Â Â Â Â Â D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do rÃ©u LUCINALDO SANTOS REGO fixada em 18 (dezoito) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Posto isso e diante da decisÃ£o do Conselho de SentenÃ§a da Comarca de SantarÃ©m, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatÃ³rio do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, e, por isso CONDENO o rÃ©u LUCINALDO SANTOS REGO ao cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos de reclusÃ£o em decorrÃªncia da prÃ¡tica do homicÃ-dio qualificado por meio que dificultou a defesa da vÃ-tima (CP, artigo 121, Â§2Âº, inciso IV) tendo como vÃ-tima Henio Giovane Silva Ferreira, bem como,

JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÃÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Ã£o de pena. Â Â Â Â Â Determino que a pena do rÃ©u deverÃ¡ ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, Â§2Âº, aliena Â¿aÂ¿ do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade observando por determinaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2Âº, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Ã£o penal, e, inicialmente observo que o acusado LUCINALDO SANTOS REGO nÃ£o foi preso nesse processo nÃ£o havendo nenhuma detraÃ§Ã£o penal a ser realizada no processo. Â Â Â Â Â Dando continuidade passo a verificar em decorrÃªncia do determinado no artigo 387, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrem em liberdade, anoto que inicialmente esse JuÃ-zo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboÃ§ado nas palavras do Ministro LuÃ-s Roberto Barroso no HC nÂº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nÂº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Tribunal do JÃºri interpretaÃ§Ã£o que interdite deve ser no sentido de que a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri nÃ£o representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃ-sica e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nÂº 13.964/2019, promoveu alteraÃ§Ãµes no 492 do CÃ³digo de Processo Penal para determinar: Art. 492.Â Em seguida, o presidente proferirÃ¡ sentenÃ§a que: I - no caso de condenaÃ§Ã£o: e) mandarÃ¡ o acusado recolher-se ou recomendÃ¡-lo-Ã¡ Ã prisÃ£o em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÃ£o preventiva, ou, no caso de condenaÃ§Ã£o a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o, determinarÃ¡ a execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas, com expediÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o, se for o caso, sem prejuÃ-zo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;Â Â Â Â Â Desta forma, diante da condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Colendo Tribunal do JÃºri e aplicaÃ§Ã£o de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o com fundamento no artigo 492, inciso I, alÃ-nea Â¿eÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal determino a imediata execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas do acusado, por isso, mantenho a prisÃ£o cautelar do acusado, bem como, a ele indefiro o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido novo mandado de prisÃ£o, agora por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria recorrÃ-vel. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando o parÃ¡grafo anterior determino a secretaria judiciÃ¡ria adote todas as medidas necessÃ¡rias para posterior emissÃ£o da Guia de ExecuÃ§Ã£o ProvisÃ³ria de SentenÃ§a, quando eventualmente comunicada sua prisÃ£o, salvando no Sistema Libra os documentos necessÃ¡rios para expediÃ§Ã£o de aludidos documentos. AlÃ©m disso, em sendo comunicada a prisÃ£o do acusado expeÃ§a-se de imediato competente GUIA DE EXECUÃÃO PROVISÃRIA/DEFINITIVA DE SENTENÃA realizando o imediato encaminhamento do JuÃ-zo competente para a sua execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando que nÃ£o houve pedido expresso pedido do MinistÃ©rio PÃºblico em PlenÃ¡rio no sentido da aplicaÃ§Ã£o do disposto no artigo 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal deixo de fixar o valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o em favor da famÃ-lia da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Ã£o Federal; c) ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÃ£o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva; d) ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIAS DE EXECUÃÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃ-zo competente para sua execuÃ§Ã£o; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃ-da. Â Â Â Â Â Condeno o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas considerando que o mesmo foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃ£o publicada em SessÃ£o de Julgamento e todos os presentes intimados, devendo o acusado, por ser revel, ser intimado por Edital nos termos do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 30 de junho de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00081842420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. H. D. S. S. U. S. PROCESSO: 00099692120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: U. I. P. S.

Processo: 0013272-82.2016.8.14.0051

Réu: JOAO PAULO MOTA SOUSA e OSVALDO MAGALHAES CARDOSO

Vítima: DAVID LIRA SAMPAIO

Crime: Art. 121, § 2º, I, III do CPB

Defesa: EDSON SANTOS DOS REIS ¿ OAB/PA 16.950 (Osvaldo) DEFENSORIA (João)

Acusação: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

(...) 3) DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

Resolvidas todas as questões e estando o processo em ordem determino, na forma do artigo 431 do Código de Processo Penal, sejam os réus JOÃO PAULO MOTA SOUSA e OSVALDO MAGALHÃES, submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, para tanto designo sessão plenária para o dia 14 de setembro de 2021, às 08:00 horas, observando para isso o prazo do artigo 433, §1°, do Código de Processo Penal.

3.1. Intimem-se o (s) réu (s); seu (s) defensor (es), o (a) ilustre representante do Ministério Público, seu douto assistente, se for o caso; bem com as testemunhas quando arroladas, para oitiva em Plenário, requisitando aquelas que forem servidores públicos e policiais civis/militares;

3.2. Estando o réu preso, determino que seja o mesmo devidamente requisitado a autoridade policial ou a SUSIPE conforme o caso.

3.3. Estando o réu solto, determino que o mesmo seja devidamente intimado pessoalmente por mandado através de Oficial de Justiça.

3.4. Estando o réu solto e já tendo sido reconhecido nos autos que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino que o réu seja intimado por edital em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c art. 431 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se de imediato edital afixando em local próprio, bem como, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, para que não haja alegação de cerceamento de defesa.

4. Notifiquem-se os senhores jurados expedindo os documentos necessários para tanto;

5. Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a

Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal

do Júri designada;

6. Cumpra-se.

Santarém-PA, 05 de novembro de 2020.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

Processo: 0016789-54.2011.8.14.0051

Réu(s): ELISSON BATISTA VIANA FREITAS

Vítima: ROSIANE SILVA DE AQUINO

Crime: art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro e art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Acusaç¿o: Ministério Público

DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuiç¿es legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **ELISSON BATISTA VIANA FREITAS, BRASILEIRO, NATURAL DE SANTARÉM, NASCIDO EM 20.02.1990, FILHO DE MARIA ODETE VIANA DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. ANÍSIO CHAVES, N° 1520, BAIRRO AEROPORTO VELHO,** encontra-se em lugar incerto e n¿o sabido, assim, como n¿o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimaç¿o, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sess¿es do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **09 DE JULHO DE 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 02 de julho de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém ¿ Privativa do júri

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0807034-72.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LEONEL TIAGO SANTOS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: 019147/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS OAB: 30662/PA Participação: AUTOR Nome: MARIZETE ALMEIDA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB: 019147/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BELTRAO DE FREITAS OAB: 30662/PA Participação: REU Nome: JOSEAN DE AGUIAR ALMEIDA Participação: REU Nome: JOSE SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Diante da manifestação do Ministério Público, ID 28812289, remarco a audiência destes autos para o dia 09 de setembro de 2021, às 10h30min a ser realizada no Gabinete desta Vara Agrária.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Santarém, 02 de julho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Número do processo: 0810867-35.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: COXILHA-INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS LTDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NORBERTO DALL OLIVO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB: 22560/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO ESCHER OAB: 8705/PA Participação: REQUERIDO Nome: Antonia Gomes Lima Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Guimaraes Barbosa Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Guimarães Barbosa Participação: REQUERIDO Nome: Antonio Pereira de Moura Participação: REQUERIDO Nome: Francinara Dos Santos Garcia Participação: REQUERIDO Nome: Francisco de Assis Pereira Neto Participação: REQUERIDO Nome: Francisco Pinheiro de Almeida Filho Participação: REQUERIDO Nome: Helderly Abreu Costa Participação: REQUERIDO Nome: Jacilene Campos Meireles Participação: REQUERIDO Nome: Josue Nascimento Silva Participação: REQUERIDO Nome: Lagilson Nunes da Silva Participação: REQUERIDO Nome: Nilvane Alves Coutinho Participação: REQUERIDO Nome: Pedrina Ribeiro dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: Raimundo de Sousa Mourão Participação: REQUERIDO Nome: Roniglesio Campos dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: Rosa Aparecida Dos Santos Participação: REQUERIDO Nome: Samuel Araújo da Silva Participação: REQUERIDO Nome: Simão Lima da Silva Participação: REQUERIDO Nome: Suely de Araujo Alcantara Participação: REQUERIDO Nome: Valdomiro de Sousa Marinho Participação: REQUERIDO Nome: Francisco Fernando Lopes Sá Participação: REQUERIDO Nome: AROLDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA

Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVANY GOMES VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRAZ PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: LINDONALDO FELIX DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EUDE SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ZENIRES CAMPOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: NATANAEL BENTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FELIX DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSA APARECIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO DA COSTA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSCAR LIMA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELY DE ARAUJO ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GUIMARAES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS Participação: TESTEMUNHA Nome: JOAO CARLOS KAYBERS Participação: TESTEMUNHA Nome: NILVO ANTONIO REFATTI Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

Diante das manifestações da Defensoria Pública, ID 28783871, e do Ministério Público, ID 28811166, remarco a audiência destes autos para o dia 21 de setembro de 2021, às 09h00, a ser realizada NA COMARCA DE ALENQUER.

Intimem-se as partes, seus patronos, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

As testemunhas 1) Sr. José Carlos Kaybers, 2) Sr. Nilvo Antônio Refatti, diante de residirem nesta municipalidade, deverão ser intimadas para comparecer no dia 21 de setembro de 2021, às 09h00 ao edifício do Fórum desta Comarca de Santarém, na sala de audiências desta Vara Agrária, objetivando serem ouvidas por meio de sistema eletrônico.

Cumpra-se.

Santarém, 02 de julho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0805897-89.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0805897-89.2019.8.14.0051
EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA
EXECUTADO(A): MARCIA HELENA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **27997966** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1,º da LJE.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802939-96.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMARA ATALUANA DE OLIVEIRA BRITO

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0802939-96.2020.8.14.0051
EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA
EXECUTADO(A): SAMARA ATALUANA DE OLIVEIRA BRITO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A certidão no ID **27997972** informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a), deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1,º da LJE.

Caso haja penhora de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída. Proceda-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803193-06.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 26181/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOESLENE BRASAO FREITAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA OAB: 19128/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇAO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº: 0803193-06.2019.8.14.0051
EXEQUENTE: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA, TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA
EXECUTADO(A): JOESLENE BRASAO FREITAS

DECISÃO

Em atenção ao Princípio da Informalidade, **RECEBO** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** acostado ao ID **27422170,** nos próprios autos desta demanda.

A lei processual utiliza o referido recurso como remédio e põe a disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (art. 674 do CPC).

O pedido ao norte citado versa sobre a penhora, com restrição de circulação, que recaiu sobre o veículo - VW/CROSSFOX GLL. Placa: **OTP0489**, Ano: 2013/2014, Cor: Preta, Combustível: Álcool/gasolina, Renavam: 00592114732, registrado em nome de **JOESLENE BRASAO FREITAS**, executada na presente demanda pela embargada INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME.

Ante o exposto, RECEBO os embargos e determino a citação da embargada **INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME** para, querendo, CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a embargada não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser **pessoal** nos termos do § 3º do art. 677 do CPC.

O embargante requereu Tutela de Evidência para que seja determinado o cancelamento na constrição/penhora do veículo supracitado, alegando ser o possuidor de boa-fé do bem, conforme DUT acostado ao feito (ID **27422172**), declarando ainda que teria comprado o referido veículo em 21/03/2019, argumentando sua necessidade acerca da transferência de jurisdição, troca de placas, quitar os licenciamentos em atraso e exercer fielmente e sem restrições a posse do bem, sem temer que o veículo seja apreendido a qualquer momento.

Desta feita, *a prima facie*, as alegações do embargante e o DUT acostado aos autos demonstram que a compra do veículo teria ocorrido em data anterior a constrição judicial pelo que, presente evidência do direito material da parte autora, conforme disposto no art. 311 do CPC, sendo assim, **DEFIRO, parcialmente,** a tutela almejada para determinar:

a) a suspensão da remoção do veículo identificado acima, penhorado no ID **26200008**, até segunda ordem deste Juízo, devendo se recolher o mandado de remoção expedido no ID **26266004**;

b) - a manutenção da penhora no sistema RENAJUD (ID **26200008**), devendo o bem ficar na posse do embargante **NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA,** o qual nomeio como fiel depositário, devendo manter o bem sob a sua guarda até segunda ordem deste juízo;

c) - a liberação da restrição de circulação do veículo referido no ID **26200008, substituindo-a pela restrição de transferência**.

Ressalto que o deferimento parcial da tutela pretendida se deve ao fato de que a comprovação efetiva do negócio jurídico entabulado entre o embargante e a executada JOESLENE BRASAO FREITAS, bem como da sua validade, somente poderá ser aferido após o regular processamento do presente feito, permitindo-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Intime-se o embargante.

Inclua o nome do embargante no sistema PJE como terceiro interessado, **ressaltando que ele advoga em causa própria**.

Cite-se a embargada, conforme determinado acima.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803193-06.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 26181/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOESLENE BRASAO FREITAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA OAB: 19128/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇAO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº: 0803193-06.2019.8.14.0051
EXEQUENTE: INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA, TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): JOESLENE BRASAO FREITAS

DECISÃO

Em atenção ao Princípio da Informalidade, **RECEBO** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** acostado ao ID **27422170,** nos próprios autos desta demanda.

A lei processual utiliza o referido recurso como remédio e põe a disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (art. 674 do CPC).

O pedido ao norte citado versa sobre a penhora, com restrição de circulação, que recaiu sobre o veículo - VW/CROSSFOX GLL. Placa: **OTP0489**, Ano: 2013/2014, Cor: Preta, Combustível: Álcool/gasolina, Renavam: 00592114732, registrado em nome de **JOESLENE BRASAO FREITAS**, executada na presente demanda pela embargada INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME.

Ante o exposto, RECEBO os embargos e determino a citação da embargada **INTELBAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME** para, querendo, CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a embargada não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser **pessoal** nos termos do § 3º do art. 677 do CPC.

O embargante requereu Tutela de Evidência para que seja determinado o cancelamento na constrição/penhora do veículo supracitado, alegando ser o possuidor de boa-fé do bem, conforme DUT acostado ao feito (ID **27422172**), declarando ainda que teria comprado o referido veículo em 21/03/2019, argumentando sua necessidade acerca da transferência de jurisdição, troca de placas, quitar os licenciamentos em atraso e exercer fielmente e sem restrições a posse do bem, sem temer que o veículo seja apreendido a qualquer momento.

Desta feita, *a prima facie*, as alegações do embargante e o DUT acostado aos autos demonstram que a compra do veículo teria ocorrido em data anterior a constrição judicial pelo que, presente evidência do direito material da parte autora, conforme disposto no art. 311 do CPC, sendo assim, **DEFIRO, parcialmente,** a tutela almejada para determinar:

a) a suspensão da remoção do veículo identificado acima, penhorado no ID **26200008**, até segunda ordem deste Juízo, devendo se recolher o mandado de remoção expedido no ID **26266004**;

b) - a manutenção da penhora no sistema RENAJUD (ID **26200008**), devendo o bem ficar na posse do embargante **NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA,** o qual nomeio como fiel depositário, devendo manter o bem sob a sua guarda até segunda ordem deste juízo;

c) - a liberação da restrição de circulação do veículo referido no ID **26200008, substituindo-a pela restrição de transferência**.

Ressalto que o deferimento parcial da tutela pretendida se deve ao fato de que a comprovação efetiva do negócio jurídico entabulado entre o embargante e a executada JOESLENE BRASAO FREITAS, bem como da sua validade, somente poderá ser aferido após o regular processamento do presente feito, permitindo-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Intime-se o embargante.

Inclua o nome do embargante no sistema PJE como terceiro interessado, **ressaltando que ele advoga em causa própria**.

Cite-se a embargada, conforme determinado acima.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0811359-27.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: AURICELIA PEREIRA BARROS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GONCALVES CHAVES OAB: 4901/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA OAB: 19008/PA Participação: EXECUTADO Nome: HUMBERTO SOARES DE SOUZA JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: HUMBERTO SOARES DE SOUZA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0811359-27.2019.8.14.0051
EXEQUENTE: AURICELIA PEREIRA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA, MARCELO GONCALVES CHAVES
EXECUTADO(A): HUMBERTO SOARES DE SOUZA JUNIOR, HUMBERTO SOARES DE SOUZA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por AURICELIA PEREIRA BARROS DE SOUZA em desfavor de HUMBERTO SOARES DE SOUZA JUNIOR e HUMBERTO SOARES DE SOUZA.

Verifico que o AR endereçado ao executado HUMBERTO SOARES DE SOUZA (ID **19577793**), retornou com a anotação de falecido.

Instada a se manifestar nos autos, a exequente permaneceu inerte, conforme Certidão acostada ao ID **25468927**.

Observo que o AR endereçado ao segundo executado HUMBERTO SOARES DE SOUZA JUNIOR (ID **26548617**), também retornou com a anotação de falecido, sendo a exequente intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

No sistema PJE consta que decorreu o prazo supracitado para a exequente em 25/06/2021, não havendo qualquer manifestação nos autos, apesar de devidamente intimada, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

O art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1,º da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802863-72.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PATRICK RUAN PEREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO LUIZ FURTADO SILVA OAB: 12652/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE KARLOS CARVALHO DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO
PROCESSO Nº: 0802863-72.2020.8.14.0051
PROMOVENTE: PATRICK RUAN PEREIRA SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). CELSO LUIZ FURTADO SILVA
PROMOVIDO(A): JOSE KARLOS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Em manifestação acostada ao ID **25532817**, o promovente requereu que o processo seja remetido a Juízo Comum devido a impossibilidade de citação editalícia em ação de conhecimento nos juizados.

Ressalto que o deslocamento do processo dos juizados para o Juízo Comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização do promovido.

Ressalto que, caso haja interesse do promovente, atualmente existe a possibilidade de obtenção de dados por investigação do Juízo, com a utilização de ferramentas eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e SIEL), que **facilitam a localização do endereço do promovido** e de seus bens para futura

penhora e/ou restrição de uso, nos limites da legalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, neste momento, o pedido do promovente posto que não foram esgotadas as possibilidades de localização do endereço do promovido.

Intime-se o promovente para, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestar-se nos autos acerca do interesse na localização do promovido através das ferramentas supracitadas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806333-77.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL BRUNO DO NASCIMENTO OLIVEIRA 98341715287 Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO DAVI LTDA - EPP

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI
A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.
PROVIMENTO 006/2006 CJRM
A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º**: Nos processos cíveis: **III. designação, após o nada opor do Juiz, de nova data para a audiência, com a respectiva inclusão em pauta.**

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0806333-77.2021.8.14.0051

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Cível de Santarém, nos termos **do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA**, reiterado pela Portaria Interna nº 01/2012-GJ, **DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 15.09.2021 às 09h15min**, na **FORMA**

VIRTUAL, **devendo as partes e seus advogados acessarem a sala virtual através de um dos canais abaixo**. **CITE-SE. INTIME-SE**.

Santarém, 2 de julho de 2021.

LINK

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a31e66e8b54dc41fb899596cf6b2fb04c%40thread.tacv2/1625239774500?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2251cade2b-1d90-4392-984c-4bc4c08453e3%22%7d

QR CODE

A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo aplicativo deve ser baixado no celular ou no notebook antes da realização do ato. Para receber o link, via WhatsApp, por favor entrar em contato telefônico através do número (93) 98408.7464, no horário de 9 às 13 horas, de segunda a sexta-feira.

Número do processo: 0802780-56.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: TOPCAR LOCADORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON CORREA DA SILVA OAB: 17601/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADERLEY SILVA DE JESUS

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0802780-56.2020.8.14.0051
EXEQUENTE: TOPCAR LOCADORA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ADILSON CORREA DA SILVA
EXECUTADO(A): ADERLEY SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por TOPCAR LOCADORA LTDA - ME em desfavor de ADERLEY SILVA DE JESUS.

Em petição acostada ao ID **28684361**, a exequente informa que o executado cumpriu integralmente o acordo celebrado entre as partes, requerendo a extinção e arquivamento do processo

Ante o exposto, em virtude da satisfação da obrigação informada pela exequente, **EXTINGO** a presente execução, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC.

Sem custas e nem honorários advocatícios, considerando que não ocorreu qualquer das causas

elencadas no parágrafo único do Art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800394-17.2016.8.14.0949 Participação: REPRESENTANTE Nome: ADELIA MARIA LANCONI POMIN Participação: ADVOGADO Nome: PATRIK BARRA WALID NAIM OAB: 012846/PA Participação: EXECUTADO Nome: LAERCIO MELLI Participação: REPRESENTANTE Nome: ADELIA MARIA LANÇONI POMIN

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0800394-17.2016.8.14.0949
EXEQUENTE: ADELIA MARIA LANCONI POMIN
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). PATRIK BARRA WALID NAIM
EXECUTADO(A): LAERCIO MELLI

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O(a) exequente em petição acostada no ID **27600792** requereu o arquivamento definitivo da presente execução, posto que o executado cumpriu com acordo de parcelamento na sua totalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita na sua integralidade, **EXTINGO** o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC.

A penhora realizada no ID **9783220** fica de plano desconstituída, procedendo-se à sua baixa e isentando a fiel depositária do respectivo encargo, devendo o objeto da penhora ser devolvido ao executado.

Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.

O(A) exequente deverá no prazo de 05 (cinco) dias devolver o título extrajudicial original, que gerou a presente ação, a(o) executado(a), a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802858-50.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: IETE FIGUEIRA DA SILVA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0802858-50.2020.8.14.0051
EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA
EXECUTADO(A): IETE FIGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA – ME em desfavor de IETE FIGUEIRA DA SILVA.

Após análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

No sistema PJE consta que decorreu o prazo supracitado para o exequente em 29/06/2021, não havendo qualquer manifestação nos autos, apesar de devidamente intimada, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

Ressalto que o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Observo que uma pequena parte da dívida foi paga no presente caso com o bloqueio via BACENJUD (**20833066**) e posterior liberação em favor da exequente.

Portanto, com fulcro nos arts. 490, 771, parág. único, e 924, II, do CPC, **julgo parcialmente EXTINTA** a presente execução pelo cumprimento parcial da obrigação, até o importe de **R$ 74,17** (setenta e quatro

reais e dezessete centavos), remanescendo um crédito em favor da exequente no valor de **R$ 577,12 (quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos)**, em relação ao qual **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso III, e 771, parág. único do CPC, c/c os arts. 51, § 1º, e 52 da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806165-12.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ODINEIA DIDIER VALENTE NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS GABRIELA ARAUJO REIS OAB: 24685/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO FREIRE FERREIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

VIDEOCONFERENCIA

(arts. 22, §2º, e 23 da Lei nº 9.099/95)

PROCESSO Nº 0806165-12.2020.8.14.0051

Aos **quatorze (14)** dias do mês de **junho** (**06**) do ano de **dois mil e vinte e um** (**2021**), às **10:45** horas, nesta cidade e Comarca de Santarém-PA, na sala de audiências e por videoconferências, NO MICROSOFT TEAMS, da Vara do Juizado Especial Cível, sob a coordenação da Liandra Oliveira Lima Melo, Conciliadora–TJE/PA, Port. 4291/2019-GP, com a supervisão do **Dr**. **GÉRSON MARRA GOMES,** juiz de direito, aconteceu a presente audiência de conciliação. Feito o pregão de praxe responderam: **AUSENTE,** neste ato, a promovente, **MARIA ODINEIA DIDIER VALENTE NOGUEIRA**, inscrita no CPF n° **110.477.392-91** e sua advogada, **Dra. TAMIRIS GABRIELA ARAÚJO REIS, OAB/PA 24.685. AUSENTE** , o promovido, **FERNANDO FREIRE FERREIRA,** portador da CI n° **6898449**, inscrito no CPF n° **339.078.382-20.**

ABERTA AUDIÊNCIA, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DA PROMOVENTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA. Assim como também, verificou-se a ausência da parte promovida, a qual não foi devidamente citada. Devido a ausência das partes não houve necessidade de gravação da audiência.

OS FATOS FORAM LEVADOS AO CONHECIMENTO DO MM. JUIZ, DR. **GERSON MARRA GOMES**, O QUAL PROFERIU A SEGUINTE **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em razão do não comparecimento injustificado da promovente na presente audiência, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

E por consequência, condeno a promovente ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que não comprovou que sua ausência decorreu de força maior, com fulcro no § 2º do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Entretanto, com fulcro nos arts. 98, § 3º, e 99, § 3º, **SUSPENDO** o recolhimento das custas devidas, vez que defiro à promovente a gratuidade requerida na inicial, onde afirma que não dispõe de recursos para tanto, o que se presume verdadeiro.

Sem condenação de honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Partes presentes intimadas.

Intime-se a promovente.

Sentença publicada em audiência.

Por fim, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Nada mais havendo, **o presente ato foi encerrado.** Assim, deu-se por encerrada a audiência às 11h20min. Eu, Liandra Oliveira Lima Melo, Conciliadora–TJE/PA, Port. 4291/2019-GP, digitei**.**

Número do processo: 0800713-84.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RILDO LUIS PEREIRA MAMEDE Participação: ADVOGADO Nome: RAYANNE LAIS DOS SANTOS MAMEDE OAB: 29745/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOISIANE CARVALHO DOS SANTOS

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0800713-84.2021.8.14.0051
EXEQUENTE: RILDO LUIS PEREIRA MAMEDE
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). RAYANNE LAIS DOS SANTOS MAMEDE
EXECUTADO(A): JOISIANE CARVALHO DOS SANTOS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por RILDO LUIS PEREIRA MAMEDE em desfavor de JOISIANE CARVALHO DOS SANTOS.

Após análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para, no prazo de **30 (trinta) dias**, atualizar ou melhor precisar o endereço da executada, sob pena de arquivamento.

No sistema PJE consta que decorreu o prazo supracitado para o exequente em **25/06/2021**, não havendo qualquer manifestação nos autos, apesar de devidamente intimado, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

O art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805980-42.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVA OAB: 16.359/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADLAIANY DA SILVA PEREIRA OAB: 26971/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO MARCIO VASCONCELOS RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,
Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0805980-42.2018.8.14.0051
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ADLAIANY DA SILVA PEREIRA, ANA JAQUELINE DA SILVA
EXECUTADO(A): MARIO MARCIO VASCONCELOS RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CLAUDIO ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA em desfavor de MARIO MARCIO VASCONCELOS RODRIGUES.

Após análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para, no prazo de **30 (trinta) dias**, indicar bens do executado passíveis de penhora.

No sistema PJE consta que decorreu o prazo supracitado para o exequente em **25/06/2021**, não havendo qualquer manifestação nos autos, apesar de devidamente intimado, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.

O art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.

Portanto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802044-04.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLEISY REIS DE OLIVEIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível
Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464
E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICAL
PROCESSO Nº: 0802044-04.2021.8.14.0051
EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA
EXECUTADO(A): GLEISY REIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME em desfavor de GLEISY REIS DE OLIVEIRA.

Analisando os autos, verifico que houve o bloqueio do valor integral da dívida pelo sistema SISBAJUD (ID **25564832**).

Verifico ainda que o prazo para embargos precluiu, já que a executada apesar de intimada não apresentou embargos no prazo legal, conforme consta na certidão juntada no ID **28688681.**

Ante o exposto, em virtude da satisfação da obrigação, **EXTINGO** o processo, a teor do art. 924, inciso II c/c art. 925 ambos do CPC.

Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL do valor bloqueado em favor da exequente ou de sua advogada, caso tenha poderes para tanto. Ressalto que, como há a possibilidade de transferência dos valores bloqueados diretamente para conta bancária da exequente, proceda-se a intimação da mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer dados bancários, caso tenha conta disponível, a fim de facilitar o repasse do valor bloqueado.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

GÉRSON MARRA GOMES

Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0805927-56.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELISIA MENDES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 19089PA/PA Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805927-56.2021.8.14.0051

AUTOR: MARIA ELISIA MENDES DE ABREU

Advogado(s) do reclamante: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR

Nome: MARIA ELISIA MENDES DE ABREU
Endereço: Rua Castanheir, 62, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-000

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, andar 6, B, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

DECISÃO

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial para que junte aos autos comprovante de reclamação administrativa, referencialmente por meio do www.consumidor.gov.br, extratos bancários para confirmar se houve o recebimento ou não dos valores constantes do empréstimo questionado e informações completas, conforme art. 319, II do NCPC, incluindo endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santarém/PA, 23 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808818-55.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE DA COSTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808818-55.2018.8.14.0051

REQUERENTE: JORGE DA COSTA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: MARIO BEZERRA FEITOSA, PATRYCK DELDUCK FEITOSA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, MARIANA BARROS MENDONCA

DECISÃO

01. Analisando os presentes autos constata-se que a parte reclamada realizou depósito do valor da condenação. Diante do depósito efetuado, **intime-se a parte autora**, caso ainda não haja manifestação nos autos, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores depositados e, em caso positivo, INFORME OS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE FAVORECIDA OU DO PROCURADOR HABILITADO COM PODERES PARA TANTO, PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA *ON LINE* DOS VALORES CONSTANTES DO ALVARÁ.

02. **Havendo concordância** da parte autora, **Expeça-se Alvará Judicial** em seu favor ou em nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, observando as cautelas de praxe, da quantia depositada de R$ 18.492,93 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

03. Expedido o Alvará, faça-se conclusão para **EXTINÇÃO DO PROCESSO por sentença**, a teor do art. 526, §3º do NCPC.

Intimem-se.

Santarém/PA, 1 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801719-63.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801719-63.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DECISÃO

01. Analisando os presentes autos constata-se que a parte reclamada realizou depósito do valor da condenação. Diante do depósito efetuado, **intime-se a parte autora**, caso ainda não haja manifestação nos autos, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores depositados e, em caso positivo, INFORME OS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE FAVORECIDA OU DO PROCURADOR HABILITADO COM PODERES PARA TANTO, PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA *ON LINE* DOS VALORES CONSTANTES DO ALVARÁ.

02. **Havendo concordância** da parte autora, **Expeça-se Alvará Judicial** em seu favor ou em nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, observando as cautelas de praxe, da quantia depositada de R$ 818,48 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

03. Expedido o Alvará, faça-se conclusão para **EXTINÇÃO DO PROCESSO por sentença**, a teor do art. 526, §3º do NCPC.

Intimem-se.

Santarém/PA, 1 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805293-60.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EUDE NUNES GOUDINHO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Processo nº 0805293-60.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: EUDE NUNES GOUDINHO
- Advogado do(a) RECLAMANTE: MATEUS SILVA DOS SANTOS - PA20761-A

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
- Advogado do(a) RECLAMADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA15674-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020,

fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **01/04/2022 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0805293-60.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EUDE NUNES GOUDINHO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Processo nº 0805293-60.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: EUDE NUNES GOUDINHO
- Advogado do(a) RECLAMANTE: MATEUS SILVA DOS SANTOS - PA20761-A

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
- Advogado do(a) RECLAMADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA15674-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **01/04/2022 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos

tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0812249-63.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDER CORREA LAVOR Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0812249-63.2019.8.14.0051

REQUERENTE: ALEXANDER CORREA LAVOR

Advogado(s) do reclamante: SHEILA COSTA SANTOS

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

DECISÃO

Consta nos autos deposito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 5.070,64 (cinco mil e setenta reais e sessenta e quatro centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808911-81.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RENZO MARCELO PEZO PAREDES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SOUSA AZEVEDO OAB: 28273/PA Participação: RECLAMADO Nome: A CANTUARIA SILVA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808911-81.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: RENZO MARCELO PEZO PAREDES

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SOUSA AZEVEDO

RECLAMADO: A CANTUARIA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LENILSON SOUSA DE ASSIS

DECISÃO

Consta nos autos deposito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807118-44.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GILVANDER DE SOUSA SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNAMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTE OAB: 7391/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0807118-44.2018.8.14.0051
RECLAMANTE: GILVANDER DE SOUSA SARMENTO

Advogado(s) do reclamante: RENATO DE MENDONCA ALHO
RECLAMADO: UNAMA

Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES, ROBERTO ALVES VINHOLTE

ATO ORDINATÓRIO

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, **INTIMO** o Embargado para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, contrarrazões aos Embargos de Declaração **tempestivamente** juntado aos autos, caso queira.

Santarém, 02 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Analista/Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803795-31.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803795-31.2018.8.14.0051

REQUERENTE: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

DECISÃO

Consta nos autos deposito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 1.069,48 (mil, sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800824-10.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SUZANA DOS SANTOS PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO registrado(a) civilmente como LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800824-10.2017.8.14.0051

RECLAMANTE: SUZANA DOS SANTOS PEREIRA

Nome: SUZANA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Maguari, 7464, R. Garça Azul, Residencial Salvação, Maracanã, SANTARéM - PA - CEP: 68035-140

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Advogado(s) do reclamado: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
Endereço: Avenida Tocantins, Santíssimo, SANTARéM - PA - CEP: 68010-610

DECISÃO

Mantenho a extinção do processo.

Todavia, consta pendência de recolhimento de custas.

Tendo em vista a natureza da ação, características da parte autora e ausência de recolhimento, presume-se sua hipossuficiência financeira, de forma que **DEFIRO** a gratuidade, isentado a parte autora do pagamento das custas finais, até que seja demonstrada capacidade financeira.

Arquivem-se.

Santarém/PA, 21 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806899-31.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS OAB: 3112/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806899-31.2018.8.14.0051

REQUERENTE: SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

DECISÃO

Consta nos autos deposito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 5.819,23 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805434-84.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GEANDREY PEDRO DA SILVA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERMERCADO CORACAO DE MAE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELO SERVICOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805434-84.2018.8.14.0051

REQUERENTE: GEANDREY PEDRO DA SILVA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: SUPERMERCADO CORACAO DE MAE LTDA - EPP, ELO SERVICOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO, ALFREDO ZUCCA NETO

DECISÃO

Consta nos autos deposito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 1.146,41 (mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, intime-se a reclamada para que se manifeste quanto a alegação da parte autora de valores remanescentes a serem pagos a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente o pagamento voluntario do montante, sob pena de penhora online.

Santarém/PA, 01 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804803-72.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JACKSIANY DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA FIORELA SANTINI OAB: 162602/SP Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0804803-72.2020.8.14.0051

AUTOR: JACKSIANY DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA FIORELA SANTINI

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

C E R T I D Ã O

THIAGO ESBER SANT ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que os valores da condenação já se encontram depositados, conforme consulta ao PJE (Id nº) e/ou SDJ - Sistema de Depósitos Judiciais, à disposição para expedição do Alvará, pelo que, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XVIII, do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para manifestar se concorda(m) com os valores depositados, bem como para informar(em) os dados bancários necessários da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de transferência *on line* dos valores constantes do Alvará.**

Santarém, 1 de julho de 2021 .

THIAGO ESBER SANT ANNA

Servidor da Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802821-23.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANA SIQUEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO OAB: 16789/ES Participação: REQUERIDO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB: 103082/MG Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0802821-23.2020.8.14.0051

REQUERENTE: JULIANA SIQUEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, FABIO RIVELLI

C E R T I D Ã O

THIAGO ESBER SANT ANNA, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que **o Alvará Judicial** já se encontra disponibilizado nos autos**,** o qual foi devidamente expedido pelo Sistema PJE e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), devendo a parte interessada proceder o download e impressão do mesmo, bem como deverá dirigir-se a qualquer agência do Banco constante no Alvará, para proceder o saque do referido valor . **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 1 de julho de 2021.

THIAGO ESBER SANT ANNA

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800416-82.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO LEANDRO TEIXEIRA ROCHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RICARDO SILVA OAB: 20.611/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUEDES MARTINS OAB: 2142/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0800416-82.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEANDRO TEIXEIRA ROCHA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JOAO RICARDO SILVA, SERGIO GUEDES MARTINS

EXECUTADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

C E R T I D Ã O

THIAGO ESBER SANT ANNA, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que os valores da condenação já se encontram depositados, conforme consulta ao PJE (Id nº) /SDJ - Sistema de Depósitos Judiciais, à disposição para expedição do Alvará, pelo que, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XVIII, do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: **Fica a parte interessada intimada, por via de seu(ua) advogado(a) habilitado nos autos, para que informe(m) os dados bancários necessários da parte favorecida ou do procurador habilitado com poderes para tanto, para fins de transferência *on line* dos valores constantes do Alvará.**

Santarém, 2 de julho de 2021 .

THIAGO ESBER SANT ANNA

Servidor da Secretaria da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807280-68.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUANA DENISE DA ROCHA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JADSON SOARES DA SILVA OAB: 30303/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 15080/PA

Processo nº 0807280-68.2020.8.14.0051

REQUERENTE: LUANA DENISE DA ROCHA BRAGA
- Advogado do(a) REQUERENTE: JADSON SOARES DA SILVA - PA30303

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
- Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - PA15080

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **12/08/2021 11:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos

etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 23 de junho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0804087-45.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MILTON BERNARDINO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: PHILCO ELETRONICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO IRINEU DA SILVA OAB: 306306/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo 0804087-45.2020.8.14.0051
RECLAMANTE: MILTON BERNARDINO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO: MAGAZINE LUIZA S/A, PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado(s) do reclamado: MARCIO IRINEU DA SILVA, WILSON BELCHIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte Autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, os quais apontam o cumprimento da sentença prolatada, requerendo o que lhe aprouver.

Caso concorde com o valor depositado, parte deverá informar dados bancários (nome da instituição bancária, número da agência, número da conta, tipo de conta - corrente ou poupança -, nome completo da parte, número de CPF ou CNPJ) para transferência de valores eventualmente existentes em conta vinculada ao processo, em nome do vencedor ou seu representante legal, ou de ambos, devidamente identificados e com poderes específicos para recebimento e quitação e recolhidas as custas, se houver. **Os dados devem ser conferidos pela parte para evitar estorno do valor e arquivamento do feito com valores vinculados.**

A ausência de manifestação no prazo indicado implicará em reconhecimento da quitação havida, destinação de valores porventura existentes para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário e imediato arquivamento destes autos.

Santarém, 02 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário(a) da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805444-26.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0805444-26.2021.8.14.0051

AUTOR: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA
- Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - PA24262

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **10/03/2022 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso

até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 02 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0807065-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS OAB: 21932/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0807065-92.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES

- Advogado do(a) AUTOR: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - PA21932

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PA24532-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/08/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams
Participe no seu computador ou aplicativo móvel
Clique aqui para entrar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em

ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0807065-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS OAB: 21932/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0807065-92.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES
- Advogado do(a) AUTOR: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - PA21932

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - PA24532-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada

pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/08/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams
Participe no seu computador ou aplicativo móvel
Clique aqui para entrar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0804731-85.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GLEICINE BARBOSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS IMBIRIBA DO NASCIMENTO OAB: 29635/PA Participação: REQUERIDO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM
AV. MARECHAL RONDON 3135
CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo nº 0804731-85.2020.8.14.0051
REQUERENTE: GLEICINE BARBOSA LOPES
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS IMBIRIBA DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR, MARCELO ANGELO DE MACEDO
REQUERIDO: C&A MODAS LTDA.

ALVARÁ JUDICIAL

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI, Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém, no uso de suas atribuições legais.

Pelo presente ALVARÁ JUDICIAL, **AUTORIZO** em favor do(a) ADVOGADO(S) do(a) AUTOR(A) (JOSE CARLOS IMBIRIBA DO NASCIMENTO - CPF: 022.072.192-08), a proceder o levantamento do valor de **R$ 1.299,00 (mil, duzentos e noventa e nove reais)**, com os acréscimos legais, depositados em conta judicial ID 081130000000716892, na agência do Banco do Brasil, em vista da decisão judicial prolatada

nos autos do processo acima identificado, **através de transferência bancária de titularidade do(a) beneficiário(a), respectivamente banco NU PAGAMENTOS S.A., agência 0001, conta poupança 29072660-0**. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 30 de junho de 2021. Eu,.....THIAGO ESBER SANT ANNA, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI
Juiz de Direito titular da Vara do Juizado
Especial das Relações de Consumo

(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 0803923-46.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SOUSA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: RARUKI YANO - ME

Processo nº 0803923-46.2021.8.14.0051

AUTOR: ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
- Advogado do(a) AUTOR: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA - PA21737

REQUERIDO: RARUKI YANO - ME
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **29/09/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a

tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 02 de julho de 2021.

REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0807065-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS OAB: 21932/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0807065-92.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES
- Advogado do(a) AUTOR: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - PA1932PA

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/08/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar pelo aplicativo móvel ou pelo computador
Clique aqui para ingressar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 1 de fevereiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0807065-92.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS OAB: 21932/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº 0807065-92.2020.8.14.0051

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRIO FONTES
- Advogado do(a) AUTOR: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS - PA1932PA

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/08/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

LINK DISPONIBILIZADO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar pelo aplicativo móvel ou pelo computador
Clique aqui para ingressar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

EXCEPCIONALMENTE, ao **Autor da ação** que **poderá optar entre participar pessoalmente da audiência na modalidade virtual** (seguindo as orientações constantes nesse ato ordinatório), **ou caso não possa ou não deseje, poderá participar da audiência designada na modalidade presencial**, bastando comparecer, no dia e horas designados acima, na sede do Juizado Especial das Relações de

Consumo, sito à Av. Marechal Rondon, nº 3135, entre Trav. Frei Ambrósio e Trav. Antônio Carvalho, nesta cidade, onde uma equipe dará suporte à sua participação na realização do ato.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 1 de fevereiro de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0801505-77.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: HOSANA ARRUDA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA OAB: 010236/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 15975/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801505-77.2017.8.14.0051

EXEQUENTE: HOSANA ARRUDA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDNA CARNEIRO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA

Nome: HOSANA ARRUDA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Jasmim, 486, Aeroporto Velho, SANTARéM - PA - CEP: 68030-550

EXECUTADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GONCALVES GOMES

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

R. H.

Tendo em vista o disposto nos autos, **conheço e dou provimento aos embargos à penhora** apresentado pela autora e determino o desbloqueio do valor penhorado nos autos, visto tratar-se de proventos de aposentadoria.

Em tempo, determino a intimação da patrona EDNA CARNEIRO SILVA, advogada inscrita na OAB/PA sob o nº 15.975, para que informe no prazo de 15 dias os valores por ela recebidos e repassados para sua cliente, comprovando-os, diante da alegação trazida aos autos de que não repassou os valores a sua, à época, representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 24 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805368-07.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PEDRO DE MELO COLARES Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Participação: EXECUTADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805368-07.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: PEDRO DE MELO COLARES

Advogado(s) do reclamante: LENILSON SOUSA DE ASSIS

Nome: PEDRO DE MELO COLARES
Endereço: Avenida Magalhães Barata, 1621 B, - de 685/686 ao fim, Rodagem, SANTARéM - PA - CEP: 68030-700

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555 5 andar, conjunto 505, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01435-001

DECISÃO

DECISÃO

R. H.

CHAMO O FEITO A ORDEM e torno sem efeito o despacho de evento ID 25979470 e mantenho a suspensão do processo, conforme decisão já prolatada nos autos. Acautelem-se os autos em secretaria.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 21 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805409-37.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LIDIANE DE HOLANDA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON BARROS DA SILVA OAB: 12269-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA VIRGINIA DE CASTRO GREHS OAB: 17750/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805409-37.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LIDIANE DE HOLANDA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: ANA VIRGINIA DE CASTRO GREHS, EDSON BARROS DA SILVA

Nome: LIDIANE DE HOLANDA ALCANTARA
Endereço: Rua Dom Floriano, 290, casa 18, Maracanã I, SANTARéM - PA - CEP: 68038-695

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, ed.Jatoba cond. Castelo Branco Office Par, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

DECISÃO

R. H.

Analisando os autos, bem como o pedido da parte autora de desinteresse na audiência de instrução, verifico que no evento 13774193 a reclamada igualmente requereu a instrução e oitiva da parte autora, logo mantenho a audiência de instrução e julgamento designada, para que não haja alegação de cerceamento de defesa e ocorra eventual nulidade.

Intimem-se. Cumpra-se o necessário para realização do ato.

Santarém/PA, 02 de julho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807076-24.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DAYANA REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS OAB: 018219/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0807076-24.2020.8.14.0051

AUTOR: DAYANA REIS DA SILVA
- Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS - PA018219

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/08/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams
Participe no seu computador ou aplicativo móvel
Clique aqui para entrar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0807076-24.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DAYANA REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS OAB: 018219/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Processo nº 0807076-24.2020.8.14.0051

AUTOR: DAYANA REIS DA SILVA
- Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS - PA018219

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA12358-A

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995[1], e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Conciliação** designada para o dia **09/08/2021 11:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência.**

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams
Participe no seu computador ou aplicativo móvel
Clique aqui para entrar na reunião
Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozila Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção "**Em vez disso, ingressar na Web**", que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção "**Ingressar agora**", e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do *link*** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.**

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 2 de julho de 2021.

ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

[1] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença."

Número do processo: 0805924-04.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA ALENCAR CASTRO CAMPELO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS OAB: 24514/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA OAB: 13571/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805924-04.2021.8.14.0051

AUTOR: ROSANGELA ALENCAR CASTRO CAMPELO

Advogado(s) do reclamante: MARIA HELIA RODRIGUES MOURA, ELIZANE FERREIRA DOS SANTOS

Nome: ROSANGELA ALENCAR CASTRO CAMPELO
Endereço: Avenida Curuá-Una, S/N, PEREMA LOTEAMENTO CIDADE NOVA KM 16, Jutaí, SANTARéM - PA - CEP: 68045-000

REU: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Endereço: Rua Rosa Vermelha, 335, UNAMA - POLO SANTAREM, Aeroporto Velho, SANTARéM - PA - CEP: 68010-200

DECISÃO

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a reanalise do pedido de liminar da parte autora.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocante **a cobrança indevida que vem sofrendo, visto que quando adquiriu os serviços da reclamada fora lhe ofertado 60% de descontos na sua mensalidade, no entanto, quando entrou no portal do aluno se deparou com cobranças muito acima do contratado e ofertado.**

No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar.

Por outro lado, não vislumbro haver, *in casu*, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar **que a(s) parte(s) requerida(s):**

1) ***SUSPENDA a cobrança acima dos valores contratados pela parte autora, bem como disponibilize para a mesma as faturas no valor e porcentagem ofertados.***

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Santarém/PA, 23 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805985-59.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GILMARA PIMENTA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SANTAREM COMERCIO DE MOTOS LTDA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805985-59.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: GILMARA PIMENTA ALVES

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA

Nome: GILMARA PIMENTA ALVES
Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 811, Lado B, Bela Vista do Juá, SANTARéM - PA - CEP: 68037-001

RECLAMADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, SANTAREM COMERCIO DE MOTOS LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401
Nome: SANTAREM COMERCIO DE MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, S/N, Primeira rotatória HONDA, Santarenzinho, SANTARéM - PA - CEP: 68035-000

DECISÃO

R. H.

Considerando a inexistência de pedido liminar nos autos, embora o processo esteja concluso para análise de pedido de urgência, retornem os autos à Secretaria para providenciar o regular trâmite do processo.

Expeça-se o competente mandado de citação e intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada pela Secretaria deste Juizado.

Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Santarém/PA, 24 de junho de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800215-56.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCA DE SOUSA AGUIAR Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ GONZAGA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDO OAB: 9429/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800215-56.2019.8.14.0051

EXEQUENTE: FRANCISCA DE SOUSA AGUIAR

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA

Advogado(s) do reclamado: CLEBER PARENTE DE MACEDO

SENTENÇA

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde se verifica a quitação do valor devido, com satisfação da parte credora.

Face ao exposto, **EXTINGO O PROCESSO por sentença**, com espeque no art. 526, §3º c/c art. 925 do NCPC, em razão da satisfação do crédito.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos, após as formalidades legais.

Santarém/PA, 30 de junho de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801360-79.2021.8.14.0051 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTARÉM Participação: REU Nome: ADEMILTON SILVA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON SANTOS OLIVEIRA OAB: 20538/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON SANTOS OLIVEIRA OAB: 20538/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM

Vistos etc.

Diante da retificação da proposta de transação, 26779549 e 27918547;

Diante do conteúdo da manifestação do Ministério Público,

Como a parte ré está assistida por advogado, homologo a transação penal proposta nos autos, com as seguintes retificações:

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, a retificação da proposta de transação penal apresentada em audiência, no sentido de que o autor do fato FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUZA realize a doação de 50 (cinquenta) mudas de plantas a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém.

Quanto à prestação pecuniária em relação ao autor do fato FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUZA o vencimento das parcelas ocorrerá no dia 15 de cada mês, iniciando a partir do dia 15.06.2021.

Mantendo os demais itens do acordo realizado em audiência nos autos.

COMUNIQUE-SE à VARA DE EXECUÇÕES PENAIS acerca da RETIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém, 01 de julho de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

JUIZ DE DIREITO

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00004216920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MARCELO MOURA ALCANTARA VITIMA:J. C. R. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2022, Ã s 11h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00007577320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:EDMAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:C. C. F. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2022, Ã s 10h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00012574220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 INDICIADO:MARCIO PORFIRIO FIGUEIRA PINTO VITIMA:O. A. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da

denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2022, Ã s 09h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00014497220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 INDICIADO:LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS VITIMA:H. S. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2022, Ã s 08h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00022263320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:L. A. L. S. DENUNCIADO:LAURECY DE AZEVEDO MONTEIRO Representante(s): OAB 8923 - JOENICE SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº0002226-33.2015.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LAURECY DE AXEVEDO MONTEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denÃºncia ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para condenar LAURECY DE AZEVEDO MONTEIRO pelo crime tipificado no art. 129, Â§ 9Âº, do CP c/c art. 1Âº e s.s., da Lei nÂº 11.340-2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© grave, na medida em que agrediu a companheira apÃ³s diversas expressÃµes de violÃªncia e atos de controle anteriores, em meio Ã madrugada, apÃ³s acorda-la de forma agressiva. O acusado nÃ£o registra antecedentes criminais. Conduta social positiva. NÃ£o hÃ¡ elementos sobre sua personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ¡-la. O motivo milita contra o acusado, ante os ciÃºmes e controle excessivo sobre a companheira. As circunstÃ¢ncias sÃ£o negativas, em face da presenÃ§a das

duas filhas do casal no local dos fatos, uma delas, inclusive, portadora de necessidades especiais. As consequÃªncias igualmente militam contra o acusado, vez que Ã© imensurÃ¡vel a curto prazo o abalo emocional nÃ£o sÃ³ na ofendida, que hoje, mais de sete anos apÃ³s o fato, revelou evidente pÃ³s-trauma, mas tambÃ©m de suas filhas, vÃ-timas indiretas, que ainda na infÃ¢ncia presenciaram atos de agressividade tÃ£o graves e dolorosos praticados pelo genitor. O comportamento da vÃ-tima nÃ£o contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de detenÃ§Ã£o, de 03 (trÃªs) meses a 03 (trÃªs) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÃ¢ncias acima analisadas Ã© que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 07 (trÃªs) meses de detenÃ§Ã£o, nÃ£o havendo outra circunstÃ¢ncia a analisar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, Â§2Âº, c, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nÃ£o estÃ£o presentes, na espÃ©cie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CÃ³digo Penal, pois o delito se deu com violÃªncia contra a vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o Enunciado da SÃºmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiÃ§Ã£o: AÂ prÃ¡tica de crime ou contravenÃ§Ã£o penal contra a mulher com violÃªncia ou grave ameaÃ§a no ambiente domÃ©stico impossibilita a substituiÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoÃ¡vel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, ou seja, a suspensÃ£o condicional da pena, pois o acusado nÃ£o Ã© reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e as circunstÃ¢ncias autorizam a concessÃ£o do benefÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noutra mÃ£o, entendo razoÃ¡vel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÃÃO DA PENA IMPOSTA pelo perÃ-odo de 2 (dois) anos, devendo o autor participar por 01 (um) ano em grupo de reflexÃ£o destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE AUTORES DE VIOLÃNCIA - UIRAPURU); por considerar tais condiÃ§Ãµes adequadas ao fato, Ã espÃ©cie de delito e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiÃªncia admonitÃ³ria pelo juiz da execuÃ§Ã£o penal, na presenÃ§a do MinistÃ©rio PÃºblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CÃ³digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condiÃ§Ãµes que seguem durante todo o perÃ-odo de prova: I - proibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casa de jogos, boates, danÃ§as e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio ao juÃ-zo das execuÃ§Ãµes desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - nÃ£o ingerir bebidas alcoÃ³licas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno Ã s 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - nÃ£o se ausentar da Comarca sem prÃ©via autorizaÃ§Ã£o Judicial, por mais de 30 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente jÃ¡ impostas ao condenado, caso existam; VII - nÃ£o voltar a delinquir em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃ£o aceite as condiÃ§Ãµes impostas, serÃ¡ executada a pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, considerando que o rÃ©u nÃ£o esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detraÃ§Ã£o deste perÃ-odo, conforme previsto no novel art. 387, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal (alterado pelo art. 2Âº da Lei nÂ°. 12.736/2012), sendo que o regime inicial nÃ£o serÃ¡ modificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado poderÃ¡ apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisÃ£o. Ademais, o montante da sanÃ§Ã£o aplicada, ante os princÃ-pios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o, no momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considero a sanÃ§Ã£o cominada necessÃ¡ria e suficiente para os fins a que se destina. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dÃª-se baixa e arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. Lida a denÃºncia em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram renÃºncia ao prazo recursal. DeliberaÃ§Ã£o: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e arquive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Evanilce Siqueira / Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiÃ¡ria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ãµes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. PROCESSO: 00025634620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 INDICIADO:ELIELSON ALVES VITIMA:S. N. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2022, Ã s 08h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal,

se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00026059520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JAIRO FRANCO DA SILVA VITIMA:K. A. S. R. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2022, Ã s 11h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00042653220178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ANDRE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. P. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 16 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 12h00min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio

PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 6 9 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ERLEI EVANDRO PEREIRA CORREA VITIMA:M. C. S. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2022, Ã s 10h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 3 7 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:GIBSON DA SILVA PINHEIRO VITIMA:O. M. S. . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº 0005937-07.2019.814.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GIBSON DA SILVA PINHEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u GIBSON DA SILVA PINHEIRO, como incurso nas penas do art. 21, do Decreto Lei nÂº 3.688/41, c/c art. 7Â°, incisos I e II, da Lei nÂ° 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃ¢ncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© normal Ã espÃ©cie. O acusado nÃ£o registra antecedentes criminais. NÃ£o hÃ¡ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ¡-las. O motivo nÃ£o foi delimitado nos autos. As circunstÃ¢ncias e consequÃªncias estÃ£o relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vÃ-tima nÃ£o contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de prisÃ£o simples, de quinze dias a trÃªs meses, ou multa, se o fato nÃ£o constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÃ¢ncias acima analisadas Ã© que fixo a pena-base em 15 dias de prisÃ£o simples. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente a circunstÃ¢ncia agravante prevista no art. 61, II, Â¿fÂ¿, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relaÃ§Ãµes domÃ©sticas e com violÃªncia contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediÃ¡ria em 18 dias de prisÃ£o simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuiÃ§Ã£o de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u deverÃ¡ iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nÃ£o estÃ£o presentes na espÃ©cie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CÃ³digo Penal, pois os delitos se deram com violÃªncia e grave ameaÃ§a contra a vÃ-tima. No mesmo sentido, o Enunciado da SÃºmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiÃ§Ã£o: AÂ prÃ¡tica de crime ou contravenÃ§Ã£o penal contra a mulher com violÃªncia ou grave ameaÃ§a no ambiente domÃ©stico impossibilita a substituiÃ§Ã£o de pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoÃ¡vel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, ou seja, a suspensÃ£o condicional da pena, pois o acusado nÃ£o Ã© reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÃ¢ncias autorizam a concessÃ£o do benefÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noutra mÃ£o, entendo razoÃ¡vel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÃÃO DA PENA IMPOSTA pelo perÃ-odo de 2 (dois) anos, devendo o autor, participar de 06 (seis) reuniÃµes em grupo de reflexÃ£o destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condiÃ§Ãµes adequadas ao fato, Ã espÃ©cie de delito e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiÃªncia admonitÃ³ria pelo juiz da execuÃ§Ã£o penal, na presenÃ§a do MinistÃ©rio PÃºblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CÃ³digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condiÃ§Ãµes que seguem durante todo o perÃ-odo de prova: I - proibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casa de jogos, boates, danÃ§as e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio ao juÃ-zo das execuÃ§Ãµes desta Comarca, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - nÃ£o ingerir bebidas alcoÃ³licas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno Ã s 21 horas, salvo trabalho noturno; V - nÃ£o se ausentar da Comarca sem prÃ©via autorizaÃ§Ã£o Judicial, por mais de 30 (trinta) dias, considerando seu trabalho itinerante na zona rural; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente jÃ¡ impostas ao condenado, caso existam; VII - nÃ£o voltar a delinquir em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃ£o aceite as condiÃ§Ãµes impostas, serÃ¡ executada a pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, deve, durante todo o perÃ-odo de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaÃ§ar a ofendida ou fazer uso de qualquer mÃ©todo que prejudique ou ponha em risco a vida da vÃ-tima, sua integridade fÃ-sica e psÃ-quica, bem como sua propriedade.Â II) - PROIBIÃÂ¿O DE APROXIMAÃÃO DA VÃTIMA E DE SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÃNIMO DE 100 METROS DE DISTÃNCIA ENTRE A VÃTIMA E O AGRESSOR; III) ProibiÃ§Ã£o de dirigir a palavra ou ter contato com a vÃ-tima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicaÃ§Ã£o; IV) ProibiÃ§Ã£o de frequentar os lugares comumente frequentados pela vÃ-tima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residÃªncia e no local de estudo e/ou trabalho dela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o requerido intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediÃªncia sua prisÃ£o preventiva poderÃ¡ ser decretada, e a caracterizaÃ§Ã£o de crime prÃ³prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, considerando que o rÃ©u nÃ£o esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detraÃ§Ã£o prevista no novel art. 387, Â§ 2Âº o CÃ³digo de Processo Penal (alterado pelo art. 2Âº da Lei nÂ°. 12.736/2012), sendo que o regime inicial nÃ£o serÃ¡ modificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considero a sanÃ§Ã£o cominada necessÃ¡ria e suficiente para os fins a que se destina. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado poderÃ¡ apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisÃ£o. Ademais, o montante da sanÃ§Ã£o aplicada, ante os princÃ-pios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o, no momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cÃ³pia da presente sentenÃ§a nos autos das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, bem como expeÃ§a-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o de Pena, em conformidade com as determinaÃ§Ãµes do PROV 006-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custa, ante a assistÃªncia da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Lida a sentenÃ§a em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram renÃºncia ao prazo recursal. DeliberaÃ§Â¿o: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e arquive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Evanilce Siqueira), estagiÃ¡ria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Â¿es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. PROCESSO: 00059422920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIBSON DA SILVA PINHEIRO VITIMA:O. M. S. . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº 0005942-29.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GIBSON DA SILVA

PINHEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u GIBSON DA SILVA PINHEIRO, como incurso nas penas do art. 147, ambos do CPB e art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÂ¢ncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. a)Â Â Â Â Â AmeaÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÂ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© grave, na medida em que praticou o ato em uma parada de Ã´nibus, quando a vÃ-tima estava sozinha e, por isso, se lanÃ§ou para subir em um Ã´nibus para se proteger, apÃ³s outros atos de perseguiÃ§Ã£o e vigilÂ¢ncia, causando momento de maior temor e demonstrando nÃ£o ter medo de represÃ¡lias. O acusado nÃ£o registra antecedentes criminais. NÃ£o hÃ¡ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ¡-las. O motivo do crime milita contra o acusado, ante a insatisfaÃ§Ã£o com o tÃ©rmino da relaÃ§Ã£o. As circunstÂ¢ncias e consequÃªncias estÃ£o relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vÃ-tima nÃ£o contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de detenÃ§Ã£o, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÂ¢ncias acima analisadas Ã© que fixo a pena-base em 03 (trÃªs) meses de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente a circunstÂ¢ncia agravante prevista no art. 61, II, Â¿fÂ¿, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relaÃ§Ãµes domÃ©sticas e com violÃªncia contra a mulher). Assim, fixo a pena em 03 (trÃªs) meses e 15 (quinze) dias de detenÃ§Ã£o, nÃ£o havendo outra circunstÂ¢ncia a valorar. b)Â Â Â Â Â descumprimento de medida protetiva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÂ¢ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã© grave, na medida em que praticou reiteradamente atos de perseguiÃ§Ã£o e perturbaÃ§Ã£o da ex-companheira, a cercando em todos os lugares, como casa, trabalho e atÃ© ponto de Ã´nibus, a mantendo a situaÃ§Ã£o de medo e dificultando a sua libertaÃ§Ã£o do ciclo da violÃªncia, apÃ³s outros atos de perseguiÃ§Ã£o e vigilÂ¢ncia, causando momento de maior temor e demonstrando nÃ£o ter medo de represÃ¡lias. O acusado nÃ£o registra antecedentes criminais. NÃ£o hÃ¡ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ¡-las. O motivo do crime milita contra o acusado, ante a insatisfaÃ§Ã£o com o tÃ©rmino da relaÃ§Ã£o. As circunstÂ¢ncias e consequÃªncias estÃ£o relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vÃ-tima nÃ£o contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de detenÃ§Ã£o, de 03 (trÃªs) meses a 02 (dois) anos ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÂ¢ncias acima analisadas Ã© que fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenÃ§Ã£o, nÃ£o havendo outra circunstÂ¢ncia a valorar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Milita em favor do rÃ©u a circunstÂ¢ncia atenuante prevista no art. 65, I, do CÃ³digo Penal, qual seja, o agente ser menor de 21 anos na data do fato, pelo que atenuo a pena em 40 dias, passando a dosÃ¡-la em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenÃ§Ã£o, nÃ£o havendo outras circunstancias a valorar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado (dois fatos), pelo que, majoro a sanÃ§Ã£o em 1/6 (xx dias), ficando a pena definitivamente fixada em 7 (sete) meses e 10 (dez)de detenÃ§Ã£o, em face da inexistÃªncia de outra circunstÂ¢ncia a analisar. c)Â Â Â Â Â Concurso formal de crimes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo aplicÃ¡vel ao caso a regra do concurso formal de crimes, conforme disposto no art. 70 do CP, ante a prÃ¡tica de dois delitos atravÃ©s de uma conduta do agente, aplico a pena mais grave, qual seja a do crime de descumprimento da medida, aumenta de um sexto (1 mÃªs e 13 dias), pelo que fica o rÃ©u condenado a pena de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u deverÃ¡ iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nÃ£o estÃ£o presentes na espÃ©cie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CÃ³digo Penal, pois os delitos se deram com violÃªncia e grave ameaÃ§a contra a vÃ-tima. No mesmo sentido, o Enunciado da SÃºmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiÃ§Ã£o: AÂ prÃ¡tica de crime ou contravenÃ§Ã£o penal contra a mulher com violÃªncia ou grave ameaÃ§a no ambiente domÃ©stico impossibilita a substituiÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoÃ¡vel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, ou seja, a suspensÃ£o condicional da pena, pois o acusado nÃ£o Ã© reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÂ¢ncias autorizam a concessÃ£o do benefÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noutra mÃ£o, entendo razoÃ¡vel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÃÃO DA PENA IMPOSTA pelo perÃ-odo de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 11 MESES, participar de reuniÃµes em grupo de reflexÃ£o destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condiÃ§Ãµes adequadas ao fato, Ã espÃ©cie de delito e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do agente; na forma a ser decidido em

audiÃªncia admonitÃ³ria pelo juiz da execuÃ§Ã£o penal, na presenÃ§a do MinistÃ©rio PÃºblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CÃ³digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condiÃ§Ãµes que seguem durante todo o perÃ-odo de prova: I - proibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casa de jogos, boates, danÃ§as e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio ao juÃ-zo das execuÃ§Ãµes desta Comarca, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - nÃ£o ingerir bebidas alcoÃ³licas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno Ã s 21 horas, salvo trabalho noturno; V - nÃ£o se ausentar da Comarca sem prÃ©via autorizaÃ§Ã£o Judicial, por mais de 30 (trinta) dias; VI - observar todas as medidas protetivas impostas ao condenado; VII - nÃ£o voltar a delinquir em relaÃ§Ã£o Ã vÃ-tima destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nÃ£o aceite as condiÃ§Ãµes impostas, serÃ¡ executada a pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, deve, durante todo o perÃ-odo de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaÃ§ar a ofendida ou fazer uso de qualquer mÃ©todo que prejudique ou ponha em risco a vida da vÃ-tima, sua integridade fÃ-sica e psÃ-quica, bem como sua propriedade.Â II) - PROIBIÃÂ¿O DE APROXIMAÃÃO DA VÃTIMA E DE SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÃNIMO DE 100 METROS DE DISTÃNCIA ENTRE A VÃTIMA E O AGRESSOR; III) ProibiÃ§Ã£o de dirigir a palavra ou ter contato com a vÃ-tima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicaÃ§Ã£o; IV) ProibiÃ§Ã£o de frequentar os lugares comumente frequentados pela vÃ-tima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residÃªncia e no local de estudo e/ou trabalho dela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o requerido intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediÃªncia sua prisÃ£o preventiva poderÃ¡ ser decretada, e a caracterizaÃ§Ã£o de crime prÃ³prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o, considerando que o rÃ©u nÃ£o esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a prevista no novel art. 387, Â§ 2Âº o CÃ³digo de Processo Penal, sendo que o regime inicial nÃ£o serÃ¡ modificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considero a sanÃ§Ã£o cominada necessÃ¡ria e suficiente para os fins a que se destina. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado poderÃ¡ apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisÃ£o. Ademais, o montante da sanÃ§Ã£o aplicada, ante os princÃ-pios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o, no momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cÃ³pia da presente sentenÃ§a nos autos das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, bem como expeÃ§a-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o de Pena, em conformidade com as determinaÃ§Ãµes do PROV 006-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custa, ante a assistÃªncia da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Lida a sentenÃ§a em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram renÃºncia ao prazo recursal. DeliberaÃ§Ã£o: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e arquive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Evanilce Siqueira), estagiÃ¡ria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Â¿es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. PROCESSO: 00064299620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JUSCELINO PELOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) VITIMA:G. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA (...) Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÚncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2022, Ã s 08h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÂ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com

eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za Titular da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica de SantarÃ©m-PA PROCESSO: 00079435020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:SIDNEY ALMEIDA DA COSTA VITIMA:V. S. C. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2022, Ã s 10h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 8 7 7 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES VITIMA:J. P. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2022, Ã s 09h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 2 3 1 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:JHEIMERSON BENICIO SANCHES VITIMA:K. C. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃºncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃªncia

de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2022, Ã s 08h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. Â Â Â Â Â Â 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃ-tima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃ¢ncia aos princÃ-pios da eficiÃªncia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 8 2 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE BARRETO DE ARAUO Representante(s): OAB 23272 - ANDRÉ SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 29518 - AMAURY MONTEIRO MOURA (ADVOGADO) VITIMA:K. F. J. . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº 0011582-13.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ALEXANDRE BARRETO DE ARAÃJO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u ALEXANDRE BARRETO DE ARAÃJO, da acusaÃ§Ã£o dos delitos previstos nos artigos 129, Â§ 9Âº e 163, parÃ¡grafo Ãºnico, inciso I, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro, c/c art. 7Âº, I e IV, da Lei 11.340/2006, que lhe foram imputado, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dÃª-se baixa e arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. Lida a denÃºncia em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram renÃºncia ao prazo recursal. DeliberaÃ§Ã£o: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e arquive-se. Â Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Evanilce Siqueira / Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiÃ¡ria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ãµes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801574-14.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA VOLPATO DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: REU Nome: JOAO BATISTA DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0801574-14.2021.8.14.0005

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: EDNA VOLPATO DO COUTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por EDNA VOLPATO DO COUTO, devidamente qualificada, objetivando o levantamento de valores referentes ao contrato de consórcio de uma motocicleta CG 150 START ES, Grupo 1015, Cota 233, R/D 0/1, junto à ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, de titularidade de seu esposo, o *de cujos* JOÃO BATISTA DO COUTO, que faleceu em 15/12/2016.

Alega, ainda, que os seus filhos, herdeiros, todos maiores e capazes, declararam anuência para o recebimento da quantia pela parte autora.

Com a inicial, juntou documentos, tais como documentos pessoais da autora, certidão de casamento, certidão de óbito, declarações de anuência dos herdeiros, proposta de adesão a grupo de consórcio em nome do *de cujus*, extrato do Consórcio Honda e carta de devolução de valores.

Em prosseguimento, após ser oficiado, a Administradora de Consórcio Nacional Honda informou que está disponível o crédito atualizado de R$ 10.785,56 (dez mil e setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ao beneficiário João Batista do Couto, referente ao Grupo 41015, Cota 233, RD 01, conforme documentos de ID 28243381.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório, passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o pleito tem por objetivo a concessão de alvará judicial para o fim de receber/levantar saldo disponível em fundo de reserva de consórcio em nome do *de cujus* JOÃO BATISTA DO COUTO, falecida em 15.12.2016.

Consta nos autos que a requerente era casada com o *de cujus* e dessa união advieram três filhos, hoje

maiores e capazes, os quais anuíram pelo levantamento pela parte autora da quantia disponível em consórcio.

O alvará judicial é o meio adequado para liberação dos valores disponível em fundo de reserva em contrato de consórcio, e, sendo a requerente e seus filhos herdeiros necessários, onde estes anuíram expressamente ao levantamento da quantia pela sua genitora, o crédito é de pequena monta e não há resistência do consórcio quanto à pretensão, a liberação se impõe como medida lídima.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ALVARÁ JUDICIAL - CONSÓRCIO - FUNDO DE RESERVA EM NOME DO DE CUJUS - LEVANTAMENTO PELOS REQUERENTES - POSSIBILIDADE. Se os requerentes, todos maiores, são os únicos herdeiros do de cujus, não há outros bens a partilhar, o crédito é de pequena monta e não há resistência do consórcio quanto à pretensão de levantamento do fundo de reserva existente em nome do consorciado falecido, defere-se a expedição de alvará judicial em favor da esposa e dos filhos do de cujus. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.09.128066-6/001, 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes, unânime, DJe: 01/07/2013)

No caso em análise, aplica-se o Código Civil no que concerne ao direito sucessório, notadamente o seu artigo 1.845, que define os herdeiros necessários.

Desse modo, considerando que a requerente e seus filhos são os únicos herdeiros, bem como os filhos declararam anuência para levantamento da quantia em favor da demandante, e de acordo com a legislação vigente, o levantamento dos valores deverá ser feito pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando que se expeça **ALVARÁ JUDICIAL** em favor de **EDNA VOLPATO DO COUTO** para proceder ao levantamento do fundo de reserva existente em nome do consorciado JOÃO BATISTA DO COUTO, junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em custas e despesas processuais.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira /PA, 1 de julho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801930-09.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JESSICA SAMARA MESQUITA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ERISNETE DAMASCENA DE FREITAS OAB: 26243/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: REQUERIDO Nome: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801930-09.2021.8.14.0005

Requerente: JESSICA SAMARA MESQUITA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Agrário Cavalcante, 655, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-159

Requerida: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA
Endereço: Avenida Caminho do Lago, 4600, Quadra GL 04, FAZ. SANTO ANTONIO DAS LAGES, Residencial Caminho do Lago, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75689-744

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda judicial em que a parte autora alega, em síntese, que no dia 21/05/2014, em uma viagem de férias, após uma abordagem de marketing coercitiva, firmou com a empresa um contrato particular de promessa de compra e venda de fração/cota de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade, em sistema de tempo compartilhado, no valor de R4 50.760,00 (cinquenta mil e setecentos e sessenta reais), dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas, na quantia de R$ 604,29 (seiscentos e quatro reais e vinte nove centavos) cada, reajustados mensalmente.

Segue relatando que, apesar de ter adimplido o equivalente a R$ 34.505,21 (trinta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), não conseguiu utilizar qualquer dos serviços contratados para suas férias dos sonhos, bem como na única locação realizada o lucro obtido foi insignificante ao valor investido, sendo completamente diverso da proposta apresentada pela requerida.

Argui, ainda, que desde 04/02/2019 vem tentando rescindir o contrato, porém sem êxito.

Pugna, por fim, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer cobrança referente ao contrato em comento, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte requerente em cadastros de inadimplentes.

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, em uma análise perfunctória, verifico que existe prova da probabilidade do direito, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, bem assim a manifestação de vontade pela rescisão contratual.

Por outro lado, se configura caso de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a cobrança das parcelas do contrato e a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, poderão causar diversos prejuízos à parte autora.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao requerido, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que a dívida é lícita, poderá a empresa requerida, no exercício regular do seu direito, adotar as providências cabíveis até o adimplemento do débito.

Isto posto, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300, do CPC, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar: a) a suspensão da cobrança do contrato questionado nos autos; b) que a requerida se abstenha de efetuar a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, relativo ao contrato discutido nos autos OU, acaso já tenha realizado a negativação, que providencie a sua exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, ficará a parte ré sujeita à aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessária para o cumprimento da medida.

Da Audiência de Conciliação – art. 334 do CPC:

Dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com suas atualizações, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes manifestem pela realização de audiência de conciliação a qualquer tempo, deverão se manifestar acerca da concordância da realização do referido ato processual preferencialmente por videoconferência, indicando inclusive o e-mail para encaminhando do link, nos termos do art. 190 do CPC.

Isto posto, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Das Deliberações Finais:

Isto posto, considerando todo o exposto, RESOLVO:

1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2- INTIME-SE e CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente decisão e para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art 344, CPC), a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio, ou da juntada do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (art. 355, III c/c 231, do CPC).

3- Com a apresentação de contestação, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Altamira/PA, 01 de julho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 24/06/2021 A 30/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
P R O C E S S O : 0 0 5 9 8 4 0 3 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/06/2021---REQUERENTE:AUREO LIMA PESSOA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRAÂ PROCESSO NÂº 0059840-37.2015.8.14.0005 AÃ¿Ã¿O DE COBRANÃ¿A AUTOR(A): AUREO LIMA PESSOA REQUERIDA: NORTE ENERGIA S.A. SENTENÃ¿A Â AUREO LIMA PESSOA interpÃ´s a presente AÃ¿Ã¿O DE COBRANÃ¿A em face de NORTE ENERGIA S/A, todos qualificados na inicial, narrando os fatos constitutivos do seu pretenso direito, para ao final requerer o pagamento do valor de R$ 131.902,97 (cento e trinta e um mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos) e dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial juntou documentos (fls.07/36). Â Â Â Â Â Â Â Â Citada, a empresa requerida arguiu no mÃ©rito, que nÃ£o existem valores a serem pagos, pois o autor recebeu parte em dinheiro e parte em carta de crÃ©dito, dando ampla quitaÃ§Ã£o. No mais, acrescentou que a matÃ©ria foi devidamente esclarecida ao requerente, o qual nÃ£o faz jus as indenizaÃ§Ãµes pleiteadas. Juntou documentos Ã s fls. 54/139. Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, restou infrutÃ-fera (fls. 143). Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica pela parte autora ratificando os termos da inicial (fls.145/146). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimadas as partes para indicarem pontos controvertidos e apontarem a necessidade de produÃ§Ã£o de prova, a requerida requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150) e o requerente nÃ£o se manifestou, conforme certidÃ£o de fls.151. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â DO MÃ¿RITO Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniÃªncia do julgamento antecipado da lide, quando nÃ£o houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, nÃ£o hÃ¡ motivos razoÃ¡veis para delongar a sua resoluÃ§Ã£o. Nesse sentido, hÃ¡ tempos a jurisprudÃªncia dos tribunais superiores aponta que, havendo condiÃ§Ãµes, o julgamento antecipado passa a ser um dever e nÃ£o uma mera faculdade do Juiz. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, jÃ¡ que a questÃ£o de mÃ©rito se cinde entre discussÃµes de direito e de fato que desnecessitam de produÃ§Ã£o de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o estÃ£o presentes. NÃ£o hÃ¡ nulidade a declarar de ofÃ-cio, nÃ£o foram levantadas preliminares e inexistem outras a analisar. Â Â Â Â Â Â Â Â Em verdade, trata-se de demanda fundada apenas em critÃ©rio econÃ´mico, isto Ã©, no pagamento de indenizaÃ§Ã£o pela desapropriaÃ§Ã£o de imÃ³vel, o qual o requerente possuÃ-a parcela hereditÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo alega o autor, o imÃ³vel em discussÃ£o, localizado no TravessÃ£o do Km 23, ParatizÃ£o, Sitio SÃ£o JosÃ©, VitÃ³ria do Xingu/PA, restou avaliado pela requerida em R$ 800.854,02 (oitocentos mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), cabendo ao autor a quantia de R$ 234.415,71 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos). No entanto, teria recebido da requerida apenas a quantia de R$ 102.512,74 (cento e dois mil, quinhentos e doze reais e setenta e quatro centavos), restando pendente de pagamento o valor de R$ 131.902,97 (cento e trinta e um mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, analisando os autos verifico que a parte requerida procedeu a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito cobrado em juÃ-zo, por meio de carta de crÃ©dito juntada Ã s fls. 132/139, concedida como benefÃ-cio de realocaÃ§Ã£o assistida, vinculada ao processo UHE-BMRXE-029, conforme consta Ã s fls. 127 dos autos, na Escritura PÃºblica de CessÃ£o Onerosa de Direitos HereditÃ¡rios, de MeaÃ§Ã£o e Sobre Terra Nua e de IndenizaÃ§Ã£o de Benfeitoria (fls. 124/30), motivo pelo qual entendo pela improcedÃªncia do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Como o pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais forma cumulaÃ§Ã£o prÃ³pria sucessiva com o pedido principal referente ao recebimento de indenizaÃ§Ã£o de benfeitorias que existiam no imÃ³vel (i.e., o acolhimento daquele depende da procedÃªncia deste), resta improcedente, tambÃ©m, o pedido atrelado Ã responsabilidade civil por danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, ao contrÃ¡rio do que sustentado pela parte rÃ©, nÃ£o restou evidenciada a existÃªncia de litigÂ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. A parte autora nÃ£o distorceu os fatos, embora tenha dado a eles interpretaÃ§Ã£o jurÃ-dica que nÃ£o prosperou. Portanto, verifico que a parte autora nÃ£o incorreu em

nenhuma das condutas previstas no art. 80 do C.P.C., que ensejariam litigÃ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. Por conseguinte, indefiro o requerimento da requerida de aplicaÃ§Ã£o das sanÃ§Ãµes correspondentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo, assim, o mÃ©rito da querela, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, arbitrados na ordem de 20% do valor da causa, sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade e somente poderÃ£o ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes do beneficiÃ¡rio (art. 98, Â§3Âº, do CPC e Lei nÂº 1.060/1950). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, dÃª-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazÃµes no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, Â§ 1Â°). ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade. Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 25 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 4 8 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/06/2021---REQUERENTE:L. G. F. E. S. S. Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. J. S. S. REQUERIDO:A. T. S. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0008748-49.2017.8.14.0005 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ã¿ UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, caso haja custas finais pendentes, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 28 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 1 6 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 28/06/2021---REQUERENTE:MAICON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Â Processo: 0010316-03.2017.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Diante da comprovaÃ§Ã£o de depÃ³sito judicial, expeÃ§a-se o competente alvarÃ¡, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 111. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, inexistindo requerimentos, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Altamira/PA, 23 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â Â Â da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 1 3 6 6 2 5 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/06/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BRITO EVANGELISTA Representante(s): OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0013662-59.2017.8.14.0005 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ã¿ UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, caso haja custas finais pendentes, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 29 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

P R O C E S S O : 0 0 1 6 6 8 6 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Monitória em: 29/06/2021---REQUERENTE:R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s):

OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 39.091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:H P SERVICOS E LOCACAO Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0016686-32.2016.8.14.0005 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Ã¿ UNAJ para cÃ¡lculo das custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, caso haja custas finais pendentes, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 29 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00898514920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Divórcio Litigioso em: 29/06/2021---REQUERENTE:E. F. O. P. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. D. P. Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 008951-49.2015.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada em audiÃªncia Ã s fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. P.I.C. Â Â Â Â Â Altamira, 29 de junho de 2021. Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00002741620048140005 PROCESSO ANTIGO: 200110005979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR PEREIRA ALVES REQUERIDO:FRANCISCO PATRICIO DE GOUVEIA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0000274-16.2004.8.14.0005 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÃ Requerido: PAULO CESAR PEREIRA ALVES EndereÃ§o: Rua Manoel Umbuzeiro, 155, Centro, Altamira Requerido: HERCILIO PINTO DE CARVALHO EndereÃ§o: Travessa Pedro Gomes, 202, Altamira/PA Requerido: FRANCISCO PATRICIO GOUVEIA EndereÃ§o: Travessa Pedro Gomes, 646, Altamira/PA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os requeridos, para que promovam o pagamento das custas finais, considerando a informaÃ§Ã£o de novo endereÃ§o do requerido PAULO CESAR PEREIRA ALVES Ã s fls. 167. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, havendo pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso contrÃ¡rio, apÃ³s tudo certificado, retornem-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 30 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00003124920108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLIGACAO NADA VENCE O TRABALHO REQUERIDO:CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA REQUERIDO:REDE DE RADIO E TELEVISAO VALE DO XINGU Representante(s): OAB 10833 - JOYCE JEANNIE CAMPOS BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL PJE nÂº.: 0000312-49.2010.8.14.0005 Classe: INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANO MORAL Â Requerente: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Requeridos: COLIGAÃ¿Ã¿O NADA VENCE O TRABALHO, CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, REDE DE RADIO E TELEVISÃ¿O VALE DO XINGU e DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.Â Data: 30/06/2021 JUIZ: ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA TERMO DE AUDIÃ¿NCIA DE CONCILIAÃ¿Ã¿O. Feito o pregÃ£o Ã s 11:30 horas, constatou-se: PresenÃ§a: COLIGAÃ¿Ã¿O NADA VENCE O TRABALHO, representado por WALDECIR ARANHA

MAIA, acompanho da DRÂª. CARLA DOMICIANO DE SOUZA, OAB/PA 14.535.Â CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, acompanhado (a) de seu advogado habilitado (a) nos autos. REDE DE RADIO E TELEVISÃ¿O VALE DO XINGU, representado por seu advogado habilitado (a) nos autos. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, acompanhado (a) de seu advogado a ser habilitado (a) posteriormente nos autos. AusÃªncia: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, embora devidamente intimada via DJE. Â Aberta a audiÃªncia, de forma telepresencial, realizado o pregÃ£o verificou-se a presenÃ§a das partes acima qualificadas. Ausente a requerente, embora devidamente intimada via DJE, contudo nÃ£o informou o e-mail para envio do link de comparecimento na audiÃªncia. Em seguida, o MM. Juiz, passou a proferir a seguinte DELIBERAÃ¿Ã¿O: I - Intime-se a requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito; II- Caso positivo, a parte autora deverÃ¡ apresentar e-mail para audiÃªncia posteriormente designada; III- ApÃ³s, retorne os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, __ Jhennyfer Wandrea, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevi. DesnecessÃ¡ria a assinatura fÃ-sica do presente termo, tendo em vista que se trata de audiÃªncia virtual, sendo as declaraÃ§Ãµes transcritas com juntada de mÃ-dia com Ã¡udio e vÃ-deo do narrado em audiÃªncia dos participantes, nos termos da portaria 185/2013, art. 25, do CNJ.Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00004739620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910003489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Inventário em: 30/06/2021---INVENTARIADO:ESPOLIO DE JORCELINO MENDES DE ARAUJO INVENTARIANTE:ALEM QUELIS GOTARDO TETO DE ARAUJO Representante(s): OAB 26456 - JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA EDUARDA GOTARDO TETO DE ARAUJO INVENTARIANTE:MARIA HELOISA GOTARDO TETO DE ARAUJO TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0000473-96.2009.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Remeta-se os autos Ã UNAJ para efetuar os cÃ¡lculos finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, intime-se a inventariante, por meio de seu(a) advogado(a), para proceder o devido recolhimento, no prazo 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRE PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Empresarial da Comarca de AltamiraÂ 05

PROCESSO: 00009881520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/06/2021---REQUERENTE:ANTONIA ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:FRANCISCO CLARES BANDEIRA DE CUJUS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo nÂº. 0000988-15.2018.8.14.0005 Assentamento de Ã³bito fora do prazo legal Requerente: AntÃ´nia Alves Ferreira Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Oficie-se o Hospital Geral - HGA e o Hospital Regional da TransamazÃ´nica para fins de informar sobre a existÃªncia bem como encaminhar 2Âª via de DeclaraÃ§Ã£o de Ã¿bito expedida em 23/12/2007, em nome de Francisco Clares Bandeira, nascido em 04/10/1937, filho de AntÃ´nio Clares de Macedo e Francisca Bandeira de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â da Comarca de Altamira Â Â Â 01

PROCESSO: 00018022720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/06/2021---REQUERENTE:J. T. D. S. S. REPRESENTANTE:M. F. D. S. S.. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0001802-27.2018.8.14.0005 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Procedimento Oficioso de AveriguaÃ§Ã£o da Paternidade do(a) J.T.D.S.S. menor, representado(a) por sua genitora M. F. D. S. S., ambos(as) devidamente qualificados(as) nos autos, instalado em virtude de registro de nascimento no qual constou apenas o nome da mÃ£e da crianÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ fl. 08, determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora, porÃ©m nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o constante nos autos. Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Na

situaÃ§Ã£o sob exame, verifica-se que a genitora do menor nÃ£o compareceu Ã audiÃªncia e recursou fornecer informaÃ§Ãµes a respeito do suposto genitor; nÃ£o foi intentada a aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade, bem como nÃ£o houve comparecimento espontÃ¢neo.Â Â Â Â Â Â Â Â Diante impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definiÃ§Ã£o da verdadeira paternidade inviÃ¡vel a continuidade do feito. Nesse sentido Ã© entendimento do STJ: O juiz tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguaÃ§Ã£o oficiosa, que tem a natureza de jurisdiÃ§Ã£o voluntÃ¡ria, quando reputar inviÃ¡vel a continuidade do feito. Neste caso, serÃ¡ ainda possÃ-vel a propositura de aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o da paternidade. (STJ. 3Âª Turma. REsp 1376753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas BÃ´as Cueva, julgado em 01/12/2016). Â Â Â Â Â Â Â Cumpre ressaltar que o direito de ter a paternidade reconhecida Ã© imprescritÃ-vel, e, portanto, existe aÃ§Ã£o para esse fim (artigo 2Âº, Â§6Âº, da Lei 8.560/92 combinado com o artigo 27 da Lei 8.069/90). Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando o nÃ£o ajuizamento da aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade e inexistÃªncia de provas, extingo o presente feito sem analise mÃ©rito, nos termos da Lei. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Altamira, 24 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Da Comarca de Altamira Â Â Â Â Â Â Â 04

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 8 9 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Divórcio Litigioso em: 30/06/2021---REQUERENTE:G. V. P. Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. J. S. P.. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo nÂº. 0002328-91.2018.8.14.0005 Requerente: G. V. P. Requerida: M. J. S. P. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de DivÃ³rcio Litigioso c/c Guarda, RegulamentaÃ§Ã£o de visitas e Alimentos ajuizada por G. V. P., por intermÃ©dio de advogado, em face de M. J. S. P., ambos devidamente qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sustenta o autor, que casou-se com a requerida em 13/12/2003, no Regime de ComunhÃ£o Parcial de Bens. Todavia, em virtude de incompatibilidade de gÃªnios encontram-se separados, razÃ£o pela qual deseja se divorciar, na acepÃ§Ã£o jurÃ-dica da palavra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa uniÃ£o, tiveram 01 (um) filho: M. B. N. S. P., nascido em 29/11/2002, conforme documento de identificaÃ§Ã£o de fls. 38/39, bem como possuem bem imÃ³vel e mÃ³vel a partilhar, que ficaram na posse da Requerida. Assim, pleiteou fosse decretado o divÃ³rcio do casal bem como fixado a guarda, alimentos e do direito de visitas, nos termos da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 05/09. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No curso da demanda as partes apresentaram termo de acordo, requerendo a homologaÃ§Ã£o (fls.30/31). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou favoravelmente ao pedido (fls.41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lÃ-cito, possÃ-vel e determinado, sendo viÃ¡vel sua homologaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, a novel legislaÃ§Ã£o processual civil deu especial atenÃ§Ã£o ao instituto da autocomposiÃ§Ã£o, incentivando que a soluÃ§Ã£o das controvÃ©rsias judiciais ocorra sempre que possÃ-vel de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, Â§ 11, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, da anÃ¡lise da inicial, verifica-se que nÃ£o hÃ¡ qualquer Ã³bice ao deferimento do pleito ora formulado, resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestaÃ§Ã£o inequÃ-voca dos autores, uma vez que jÃ¡ se encontram separados de fato, sendo desnecessÃ¡rias quaisquer consideraÃ§Ãµes a respeito do termo inicial desta separaÃ§Ã£o, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nÂº 66/2010. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se ainda que os alimentos atendem as necessidades do filho menor e a condiÃ§Ã£o econÃ´mico-financeira do genitor, ressaltando-se que estes alimentos devem permanecer enquanto houver a situaÃ§Ã£o de necessidade destes, nos termos do art. 1694, Â§1Â° do CC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, a transaÃ§Ã£o entabulada nÃ£o viola o ordenamento jurÃ-dico pÃ¡trio, razÃ£o pela qual nÃ£o hÃ¡ Ã³bice Ã homologaÃ§Ã£o do acordo no que tange Ã decretaÃ§Ã£o do divÃ³rcio, regulamentaÃ§Ã£o da guarda do menor em prol da genitora alÃ©m da fixaÃ§Ã£o de alimentos e direito de vistas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, atento ao que mais dos autos consta e aos princÃ-pios de Direito aplicÃ¡veis Ã espÃ©cie, HOMOLOGO por sentenÃ§a o acordo realizado entre as partes para DECRETAR O DIVÃ¿RCIO entreÂ G. V. P. e M. J. S. P., conforme CertidÃ£o de Casamento (fls. 08), extinguindo o vÃ-nculo matrimonial atÃ© entÃ£o existente entre ambos, e regendo-se pelas clÃ¡usulas e condiÃ§Ãµes descritas no acordo com relaÃ§Ã£o aos interesses indisponÃ-veis do infante e partilha de bens. Em consequÃªncia, julgo extinto o processo, com

resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ´njuge virago voltarÃ¡ a usar o nome de solteira M. J. V. S.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas remanescentes, conforme o disposto no art. 90, Â§ 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio ao cumprimento desta decisÃ£o, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente SentenÃ§a como MANDADO de AVERBAÃ¿Ã¿O e de REGISTRO, expedindo-se o mesmo, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ao cartÃ³rio de registro civil desta Comarca, para que este proceda ao registro da presente SentenÃ§a no livro E, bem como ao CartÃ³rio onde se celebrou o casamento, a teor do disposto no art. 2Âº, do Provimento Conjunto nÂº 04/2004 das Corregedorias de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Altamira/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â da Comarca de Altamira Â Â Â 01
P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 6 5 6 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 30/06/2021---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SA PEREIRA DE SOUSA COMERCIO ME Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0002765-69.2017.8.14.0005 Requerente: NORTE ENERGIA S/A Requeridos: SILVIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, JOSE GOMES DOS SANTOS, S.A PEREIRA DE SOUSA COMÃ¿RCIO - ME SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c Pedido Liminar de Entrega de Coisa Certa e Pedido SubsidiÃ¡rio de ObrigaÃ§Ã£o de nÃ£o fazer, formulado por NORTE ENERGIA S.A em desfavor de SILVIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA, JOSE GOMES DOS SANTOS e S.A PEREIRA DE SOUSA COMÃ¿RCIO - ME, arguindo, em sÃ-ntese, que realizou contrato de comodato em favor da empresa requerida, exclusivamente para fins do exercÃ-cio de atividade de comercio varejista de mercadorias em geral, com predominÃ¢ncia de produtos alimentÃ-cios, desenvolvida pelos requeridos, sendo vedado qualquer tipo de utilizaÃ§Ã£o para fins residenciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que em fiscalizaÃ§Ã£o de rotina verificou o descumprimento contratual do ajuste pelos rÃ©us, pois a parte dos fundos do imÃ³vel passou a ser utilizada pelos rÃ©us e seus familiares para fins de residÃªncia, sem qualquer permissÃ£o da autora, conforme RelatÃ³rio de SeguranÃ§a Corportiva realizado pela equipe da parte autora constante Ã s fls.156. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial, foram juntados documentos Ã s fls. 15/159. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a inicial, designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, foi concedido o prazo de 20 dias para que a parte requerida informasse se concordava com a proposta apresentada pela requerente, ou, passado o prazo, apresentasse contestaÃ§Ã£o (fls. 212). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerida nÃ£o aceitou a proposta de acordo (fls. 214/220) e apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 223/226. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 230/234. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿s fls. 237/238 a parte requerente peticionou informando sobre a ocorrÃªncia de fato superveniente, uma vez que a parte requerida transmitiu a posse do imÃ³vel a terceiro sem a anuÃªncia da parte autora, infringindo a clausula segunda, parÃ¡grafo sexto do contrato de comodato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a parte requerida para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 237/238, requereu o julgamento antecipado do mÃ©rito (fls. 242). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mÃ©rito Ã s fls. 243/244. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o relatÃ³rio necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista tratar-se de questÃ£o de fato que dispensa dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. NÃ£o hÃ¡ necessidade da produÃ§Ã£o de outras provas, que nÃ£o a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petiÃ§Ã£o inicial e pela parte rÃ© na contestaÃ§Ã£o, em observÃ¢ncia ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o juiz Ã© o destinatÃ¡rio da prova (art.Â 370, do CPC), razÃ£o pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados sÃ£o suficientes para o deslinde da causa, nÃ£o configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposiÃ§Ã£o legal ao magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo estÃ¡ em ordem, nÃ£o hÃ¡ preliminares a serem analisadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verifico que foi estabelecido um contrato de comodato entre as partes (fls. 142/148), no qual ficou definido na Clausula Primeira, parÃ¡grafo segundo, que a parte requerida utilizaria o imÃ³vel exclusivamente para fins do

exercÃ-cio de atividade de comercio varejista de mercadorias em geral, com predominÃ¢ncia de produtos alimentÃ-cios, sendo vedado qualquer tipo de utilizaÃ§Ã£o para outros fins, porÃ©m houve descumprimento contratual pela parte requerida, uma vez que passou a utilizar os fundos do imÃ³vel para fins de residÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No contrato de comodato presente Ã s fls. 142/148 consta na Clausula SÃ©tima que o contrato de comodato serÃ¡ rescindido por infraÃ§Ã£o do comodatÃ¡rio, obrigando-o a devolver o imÃ³vel livre e desembaraÃ§ado de pessoas e coisas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, verifica-se que como houve descumprimento do contrato em relaÃ§Ã£o Ã Clausula Primeira, parÃ¡grafo segundo, impÃµe-se a rescisÃ£o deste, conforme previsto na ClÃ¡usula SÃ©tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar rescindido o contrato de comodato, CONDENAR os rÃ©us a restituÃ-rem o imÃ³vel Ã parte autora, sob pena de multa diÁria de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuÃ-zo do pagamento do aluguel, no valor equivalente a 1 (um) salÃ¡rio mÃ-nimo por mÃªs, da multa contratual referida de 0,2 sobre o valor do aluguel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela sucumbÃªncia, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazÃµes no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, Â§ 1Â°). ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 30 de junho de 2021. ANDRE PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PAÂ 08

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 8 5 2 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:ELAINE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26456 - JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) OAB 26459 - BRUNA BOLSANELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RK BONDENB. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0002785-26.2018.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Oficie-se ao Banco BanparÃ¡ para prestar informaÃ§Ãµes referente ao depositante do cheque constante nos autos Ã fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, feita as certificaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRE PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Empresarial da Comarca de AltamiraÂ 05

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 1 2 9 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Alimentos em: 30/06/2021---REQUERENTE:T. S. S. S. REPRESENTANTE:A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. J. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Autos nÂº: 0003912-96.2018.8.14.0005 AÃ§Ã£o: EXECUÃ¿Ã¿O ALIMENTOS Exequente: T.S.D.S.D.S, rep. por ANALICE DE SOUZAÂ EndereÃ§o: Rua B 300, Lt 21, Qd 133, Altamira/PA. Â Executado: MÃRCIO JERONIMO DA SILVA Â DESPACHO-MANDADO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente pessoalmente, para atualizar o endereÃ§o do executado, bem como juntar planilha de cÃ¡lculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Â Â Â Â Â Em seguida, retorne os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe de o Provimento nÂº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Â Altamira/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â Â Â Â Â da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 3 9 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/06/2021---REQUERENTE:D. T. E. S. REQUERENTE:M. T. E. S. REPRESENTANTE:MELQUIDA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26841 - JESSICA DOS SANTOS PACHECO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. M. E. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL/ Processo nÂº 0005439-20.2017.8.14.0005 AÃ§Ã£o: EXECUÃ¿Ã¿O DE ALIMENTOS EXEQUENTE: D.T.D.E.S e M.T.D.S.S., menor representado M. T. D. E. S.. EXECUTADO: J.

M. D. E. S. SENTENÃ¿A Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos proposta por D.T.D.E.S e M.T.D.S.S., menor representado M. T. D. E. S.., em face J. M. D. E. S., devidamente qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes formularam acordo constante nos autos Ãs fls. 47/50.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, verifico que as partes entabularam acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, a novel legislaÃ§Ã£o processual civil deu especial atenÃ§Ã£o ao instituto da autocomposiÃ§Ã£o, incentivando que a soluÃ§Ã£o das controvÃ©rsias judiciais ocorra sempre que possÃ-vel de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, Â§ 11, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o havendo qualquer vÃ-cio que macule o acordo formulado pelas partes, tenho que sua homologaÃ§Ã£o Ã© imperativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO por SentenÃ§a o acordo de fl. 47/50, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mÃ©rito, com fundamento no art. 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do novo CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em face da gratuidade, ora deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a obrigaÃ§Ã£o foi satisfeita, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Altamira, 24 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Da Comarca de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 5 9 4 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 30/06/2021---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Â Processo: 0005459-45.2016.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Diante da comprovaÃ§Ã£o de depÃ³sito judicial, expeÃ§a-se o competente alvarÃ¡, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 148. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, inexistindo requerimentos, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Altamira/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â Â Â da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 4 9 8 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Arrolamento de Bens em: 30/06/2021---REQUERENTE:R. C. S. Representante(s): OAB 24897 - KAMILA MIRANDA DUARTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0007549-89.2017.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fl. 97, oficie-se Ã Fazenda PÃºblica Estadual. solicitando informaÃ§Ãµes a respeito da emissÃ£o do DAE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Sem prejuÃ-zo do acima disposto, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para comprovar o pagamento do ITCMD, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANDRE PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Empresarial da Comarca de AltamiraÂ 05

P R O C E S S O : 0 0 1 0 4 3 9 9 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021---REQUERENTE:M. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. S. REQUERIDO:R. E. S. L. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL AUTOS NÂº: 0010439-98.2017.814.0005 EXEQUENTE: M.D.S.L., menor representado por M. S. D. S..Â EXECUTADO: R. E. D. S. L. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 88 e determino que se realize pesquisa por meio do sistema SIEL para localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Juntado o referido extrato de consulta ao sistema pÃºblico de cadastro, retorne os autos conclusos para prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 24 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â Â Â Â Â da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 1 6 4 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021---REQUERENTE:PLASTCOR DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 298.437 - MONICA ELISA MORO SGARBI (ADVOGADO) REQUERIDO:E A DE SOUZA NETO EIRELI ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo nÂº. 0011516-45.2017.8.14.0005 AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o por TÃ-tulo Executivo Extrajudicial Requerente: PLASTCOR DO BRASIL LTDA. Requerido: E.A. DE SOUZA NETO EIRELLI -ME Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando as informaÃ§Ãµes contidas em petitÃ³rio Ã s fls. 70, renove-se o cumprimento da decisÃ£o de fls. 54/55, por meio de Oficial de justiÃ§a, no endereÃ§o declinado na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Na hipÃ³tese de restar infrutÃ-fera a citaÃ§Ã£o do requerido, defiro o pedido de fls. 70-v, a fim de que sejam feitas buscas do endereÃ§o do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Remetam-se os autos Ã UNAJ, para que proceda a realizaÃ§Ã£o dos respectivos cÃ¡lculos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. ApÃ³s, intime-se a requerente para proceder com o devido recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Em seguida, retornem os autos conclusos. Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â da Comarca de Altamira Â Â Â 01

P R O C E S S O : 0 0 1 3 4 7 9 2 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:W B AUTO PECAS LTDA EXECUTADO:BERNABE OLIVEIRA E RODRIGUES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0013479-25.2016.0005Â DESPACHO Â Â Â Intime-se a requerente para se manifestar a respeito da certidÃ£o de fl. 81, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Â P.I.C. Â Altamira/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â Â Â Â Â da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 8 4 6 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Alimentos - Provisionais em: 30/06/2021---REQUERENTE:P. J. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. J. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:G. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. J. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. J. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo: 0014084-68.2016.8.14.0005 AÃ§Ã£o: ALIMENTOSÂ Requerente: P.J.C.S, J.J.S.C, G.S.C., menor representada J. R. S. EndereÃ§o: AV. DOS BURITIS, QD 941, LT 10, BAIRRO CIDADE JARDIM, ALTAMIRA/PA. FONE NÂº (93) 99237-3546. Requerido: F. J. D. C. Â EndereÃ§o: RUA ARISTIDES MENDES, 435, BAIRRO SERRANÃ¿POLIS, JAICÃ¿-PIAUÃ. FONE NÂº (89) 99934-6604. Â DESPACHO-MANDADO Â 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento, para o dia 27 de outubro de 2021, Ã s 12:00 horas, qual serÃ¡ realizada, por VIDEOCONFERÃ¿NCIA, nos termos da Portaria Conjunta nÂº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nÂº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenÃ¡rio de pandemia. 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria para citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o do requerido, com as advertÃªncias do despacho de fl. 12. 3.Â Â Â Â Â As partes deverÃ£o tomar todas as medidas pertinentes Ã realizaÃ§Ã£o do ato, entre elas, o download (obtenÃ§Ã£o) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponÃ-veis as ferramentas tecnolÃ³gicas necessÃ¡rias para a realizaÃ§Ã£o do ato (cÃ¢mera e microfone, acoplados ou nÃ£o) e informar e-mails com antecedÃªncia de atÃ© 2 dias antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia para os quais serÃ£o enviados o convite para participaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que o supramencionado convite serÃ¡ encaminhado no dia da audiÃªncia, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedÃªncia mÃ-nima de 10 minutos do horÃ¡rio previsto para a audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os atos processuais que eventualmente nÃ£o puderem ser praticados por meio eletrÃ´nico/virtual, por impossibilidade das partes deverÃ£o ser comunicados e justificados a este JuÃ-zo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausÃªncia, nos termos do art. 334, Â§8Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe esclarecer que somente em casos excepcionais serÃ£o realizadas audiÃªncias presenciais, desde que devidamente

fundamentado pelas partes quanto Ã impossibilidade de audiÃªncia por videoconferÃªncia e a critÃ©rio deste JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a na impossibilidade e/ou dificuldade de obtenÃ§Ã£o de acesso ao sistema de audiÃªncia virtual, as partes poderÃ£o comparecer a defensoria pÃºblica no dia e hora acima designado.Â Â Altamira, 24 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLAÂ Juiz de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 1 6 4 5 2 1 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:MAURO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Â Processo: 0016462-16.2017.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Diante da comprovaÃ§Ã£o de depÃ³sito judicial, expeÃ§a-se o competente alvarÃ¡, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, em tudo observando as formalidades legais, conforme requerimento de fl. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, inexistindo requerimentos, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Altamira/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Â Â Â Â Â Â da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 1 2 4 8 5 2 9 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 30/06/2021---REQUERENTE:ANA CLAUDIA SOUZA RIOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2Âª VARA CÃVEL Processo nÂº: 0124852-95.2015.8.14.0005Â Requerente: ANA CLAUDIA SOUSA RIOSÂ EndereÃ§o: Travessa Pedro Lima, nÂº 1003, Bairro Centro, MedicilÂ¢ndia/PA, Cel: (93) 99189-0289 Â DESPACHO-MANDADO 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiÃªncia de JustificaÃ§Ã£o para o dia 02 de setembro de 2021, Ã s 10h00, a qual serÃ¡ realizada, por VIDEOCONFERÃ¿NCIA, nos termos da Portaria Conjunta nÂº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nÂº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenÃ¡rio de pandemia. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, pessoalmente, com as advertÃªncias do despacho de fl. 67. 3.Â Â Â Â Â As partes deverÃ£o tomar todas as medidas pertinentes Ã realizaÃ§Ã£o do ato, entre elas, o download (obtenÃ§Ã£o) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponÃ-veis as ferramentas tecnolÃ³gicas necessÃ¡rias para a realizaÃ§Ã£o do ato (cÃ¢mera e microfone, acoplados ou nÃ£o) e informar e-mails com antecedÃªncia de atÃ© 2 dias antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªnciaÂ para os quais serÃ£o enviados o convite para participaÃ§Ã£o do ato. Â Ressalto que o supramencionadoÂ convite serÃ¡ encaminhado no dia da audiÃªncia, por meio de link, no e-mail informado nos autos,Â devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedÃªncia mÃ-nima de 10 minutos do horÃ¡rio previsto para a audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os atos processuais que eventualmente nÃ£o puderem ser praticados por meio eletrÃ´nico/virtual, por impossibilidade das partes deverÃ£o ser comunicados e justificados a este JuÃ-zo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausÃªncia, nos termos do art. 334, Â§8Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe esclarecer que somente em casos excepcionais serÃ£o realizadas audiÃªncias presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto Ã impossibilidade de audiÃªncia por videoconferÃªncia e a critÃ©rio deste JuÃ-zo. Â Ressalto que a na impossibilidade e/ou dificuldade de obtenÃ§Ã£o de acesso ao sistema de audiÃªncia virtual, as partes poderÃ£o comparecer a defensoria pÃºblica no dia e hora acima designado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 30 de junho de 2021. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 04

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 1 2 6 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. L.
REPRESENTANTE: M. F. S. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. S. L.
Representante(s):
OAB 30051 - RAMSES MAGALHAES AMBROSIO (ADVOGADO)
Processo nº: 0000412-61.2014.8.14.0005

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha de cálculo atualizado discriminando os valores a serem cobrados sob pena de prisão, tendo em vista que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme art. 528, §7º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Outrossim, quanto aos valores em atraso, poderão os Exequentes discriminar na planilha, a fim de que sejam cobrados sob pena de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3°, do CPC.

4. Atendida determinação anterior, retornem conclusos.

5. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Altamira, 30 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 8 5 5 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. A. S. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)
OAB 9429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: E. A. S.
Representante(s):
OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. B. S.
AUTOS Nº: 0001385-50.2013.814.0005

EXEQUENTE: G.A.D.S.D.S., menor representado por E. A. D. S.
EXECUTADO: J. B. D. S.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 68V e determino que se realize pesquisa por meio do sistema SIEL para localização do endereço do executado.

2. Juntado o referido extrato de consulta ao sistema público de cadastro, retorne os autos conclusos para prosseguimento do feito.

P.I.C.

Altamira/PA, 24 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 2 8 0 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. L. R.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERENTE: E. L. S.
Representante(s):
OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. P. R.
Autos nº: 0001528-05.2014.8.14.0005

Ação: ALIMENTOS

Requerente: K.L.R., menor representado por E. L. D. S..
Endereço: Trav. Aracaju, nº 54, Bairro Sudam II, ALTAMIRA/PA. FONE nº 93 99139-0527.
Requerido: C. D. P. R.

DESPACHO-MANDADO

Intime-se a requerente, pessoalmente, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, cumprir o determinado no despacho de fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do § 1° do art. 487, do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCL, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P.I.C.

Altamira/PA, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 7 6 7 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. S. O.
Representante(s):
OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)
REQUERENTE: E. V. O. A.
REQUERIDO: E. A. F.

Autos nº: 0007876-73.2013.14.0005

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: V.D.S.O., rep. por V. D. S. O.

Executado: E. A. F.

Endereço: RUA UBERLANDIA, Nº 1042, BAIRRO JARDIM UIRAPURU, ALTAMIRA/PA. CEP 68.374-130.

DESPACHO-MANDADO

1. Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento dos alimentos, referente aos meses de agosto a outubro de 2019, totalizando o valor de R$ 1.034,07 (um mil e trinta e quatro reais e sete centavos), acrescido das vincendas, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz, será protestada a dívida, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1° e 3° do Código de Processo Civil.

3. Em relação aos demais meses em atraso, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, totalizando o valor de R$ 18.737,61 (um mil, quinhentos reais e trinta e um centavos), referente ao mês de julho de 2014 a julho de 2019, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, parágrafo 3°, do NCPC.

4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redaç¿o que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira, 24 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Altamira

Número do processo: 0801085-74.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RIVALDO DA SILVA PENHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0801085-74.2021.8.14.0005

AUTOR: RIVALDO DA SILVA PENHA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que apresente Réplica no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 2 de julho de 2021. Eu, JENIFFER PEREIRA DE MELO, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801375-89.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: R. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: JACKGREY FEITOSA GOMES registrado(a) civilmente como JACKGREY FEITOSA GOMES OAB: 13934/PA Participação: REU Nome: A. R. J. C. R. Participação: REU Nome: A. J. C. R. Participação: REU Nome: A. J. C. R. Participação: REU Nome: A. J. J. C. R.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0801375-89.2021.8.14.0005

AUTOR: RUTH GOMES CONCEICAO

REU: ADAN RAMON JOHNSONS CONCEICAO ROCHA, ARTHUR JOHNSONS CONCEIÇÃO ROCHA, ANDREZA JOHNSONS CONCEIÇÃO ROCHA, ALAN JHAMERSON JOHNSONS CONCEICAO ROCHA

De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULA ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que apresente Réplica no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 2 de julho de 2021. Eu, JENIFFER PEREIRA DE MELO, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801411-34.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JODIVAN AROUCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 13721/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOELMA PEREIRA BARCELOS registrado(a) civilmente como JOELMA PEREIRA DA SILVA OAB: 51435/GO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
Processo: 0801411-34.2021.8.14.0005

REQUERENTE: JODIVAN AROUCHA SILVA

REQUERIDO: FERNANDA RODRIGUES

De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULA ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que apresente Réplica no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 2 de julho de 2021. Eu, JENIFFER PEREIRA DE MELO, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0803716-59.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: C. D. C. D. L. A. D. A. N. M. -. S. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REU Nome: A. L. D. F. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0803716-59.2019.8.14.0005

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

REU: ANDRE LUIZ DA FONSECA PINTO

De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULA ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que se manifeste sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 28114710) no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 2 de julho de 2021. Eu, JENIFFER PEREIRA DE MELO, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801767-63.2020.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: JURACI GALVINO MOREIRA Participação: EXECUTADO Nome: ADONIAS DE OLIVEIRA ALVES Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DE PEQ PROD RURAIS DE ATM E REGIAO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo: 0801767-63.2020.8.14.0005

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JURACI GALVINO MOREIRA, ADONIAS DE OLIVEIRA ALVES, ASSOCIACAO DE PEQ PROD RURAIS DE ATM E REGIAO

De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULA ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte requerente, por seu advogado, para que se manifeste sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID:27414567), no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 2 de julho de 2021. Eu, JENIFFER PEREIRA DE MELO, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0005098-57.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ORIZA FERNANDES SERTAO Participação: ADVOGADO Nome: JOELMA PEREIRA BARCELOS registrado(a) civilmente como JOELMA PEREIRA DA SILVA OAB: 51435/GO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

(Resolução nº 026/2014. DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

Processo n° 0005098-57.2018.8.14.0005

Requerente: ORIZA FERNANDES SERTÃO

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

DESPACHO - MANDADO

1. Acautele-se a **via original da Cédula de Crédito Bancário (fls. 99)** em Secretária, substituindo por cópia nos autos.

2. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do oficio e extrato bancário de fls. 101/102.

3. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da PORTARIA CONJUNTA N° 001- GP/VP/TJPA.

Após, retomem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Cível, Empresarial e Fazenda Pública

da Comarca de Altamira/PA

A.S. 07

Número do processo: 0005098-57.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ORIZA FERNANDES SERTAO Participação: ADVOGADO Nome: JOELMA PEREIRA BARCELOS registrado(a) civilmente como JOELMA PEREIRA DA SILVA OAB: 51435/GO Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

(Resolução nº 026/2014. DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

Processo n° 0005098-57.2018.8.14.0005

Requerente: ORIZA FERNANDES SERTÃO

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

DESPACHO - MANDADO

1. Acautele-se a **via original da Cédula de Crédito Bancário (fls. 99)** em Secretária, substituindo por cópia nos autos.

2. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do oficio e extrato bancário de fls. 101/102.

3. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da PORTARIA CONJUNTA N° 001- GP/VP/TJPA.

Após, retomem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Cível, Empresarial e Fazenda Pública

da Comarca de Altamira/PA

A.S. 07

Número do processo: 0801792-42.2021.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: NILVA APARECIDA ROSSI Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: IMPETRADO Nome: MAXCINEI FERREIRA PACHECO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801792-42.2021.8.14.0005
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]
AUTOR: Nome: NILVA APARECIDA ROSSI
Endereço: VC. Dalagnol, s/n., Castelo de Sonhos, a, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: MAXCINEI FERREIRA PACHECO
Endereço: Rua Tiradentes, s/n, Secretaria de Educação, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **NILVA APARECIDA ROSSI ABITANTE** em face de suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE ALTAMIRA** e **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

Afirma a impetrante que é servidora pública concursada da Prefeitura de Altamira, inicialmente para o cargo de professora de nível especial – nível G (cargos isolados) e que na época de sua aprovação no ano de 2006, era exigido apenas o nível médio e se destinava e se destinava a ministrar aulas para educação infantil, voltada para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Relata que com o advento da '*lei n. º 1553 de 2005, em seu art. 65, §2º, a mesma poderia progredir verticalmente de professor nível especial para professor nível I, caso adquirisse habilitação com licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades ou ainda poderia progredir para nível II, caso houvesse habilitação de pós graduação "Latu Sensu" em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e/ou de suporte pedagógico*'.

Assim, afirma que no ano 2010 progrediu na carreira assumindo o cargo de Professora de Nível II, após concluir a pós-graduação necessária para o cargo.

Aduz que apesar do seu concurso ser destinado a educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, está habituada em lecionar para o 1º ao 4º ano com crianças de 6 a 10 anos e que teria direito a lecionar nessas turmas de acordo com a aludida lei.

Registra que a atual gestão municipal, intempestivamente, a reenquadrou no cargo de professora de nível geral, para ministrar aulas para educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Requereu a concessão de liminar "*inaudita altera parte, com a finalidade de suspender a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que enquadrou a impetrante ao nível de professor de educação geral, para torna-la ao nível de professora nível II, devendo atuar no nível fundamental II (6ª ao 9ª ano), haja vista que o mesmo padece de vício de ilegalidade, vez que proferido contra os comandos constitucionais do direito adquirido e segurança jurídica, bem como pelos sólidos precedentes jurisprudências dos tribunais superiores da país*".

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC).

Recebo a inicial e emenda, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, **"*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante*. "** (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

Contudo, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de liminar na Lei nº 12.016/09, esta não estabeleceu os pressupostos para sua concessão, se fazendo necessário recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.

Aqui será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão, a concessão da tutela de urgência.

Observo, por outro lado que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade**, **legalidade**, **impessoalidade, razoabilidade** e **publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.**

Analisando a matéria ora discutida, além dos documentos acostados, a fim de aferir a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, é dever do juiz aplicar as regras de experiência comum derivadas da observação na solução de litígios, nos termos do art. 375 do CPC.

Assim, inicialmente friso que o impetrante registra que no "***ano de 2006, concurso à época em que era requerido apenas o nível médio para ser nomeado no referido cargo e que se destinava a ministrar aula para educação infantil, educação voltada à crianças de 0 a 5 anos" e que nos termos da Lei municipal nº 1.553/2005***, poderia "***progredir verticalmente de professor nível especial para professor nível I, caso adquirisse habilitação com licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades ou ainda poderia progredir para nível II, caso houvesse habilitação de pós graduação***" (id nº 26080417 – página 02).

E que teria o direito adquirido pela progressão na carreira concedida pela referida lei municipal, ao afirmar que "a *impetrante já possuía os requisitos para ascender ao cargo de Professor Nível II, já que realizou a pós-graduação tendo progredido no de 2010, conforme contracheque em questão"* (id nº 26080417 – página 06).

Em que pensa as afirmações da impetrante, não vislumbro que tal afirmação seja suficiente, nesse momento, para o deferimento de tutela de urgência.

Destarte, que o art. 37, inc. II, da CF/1988, afirma que a "*investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

Consoante a tal situação, resta claras dúvidas quanto ao alegado direito adquirido da impetrante, **que afirma ter sido aprovada em cargo inicialmente de nível médio com posterior promoção vertical a cargo de nível sup**erior, que em tese, afrontaria o ar. 37, inc. II da CF/1988, o impede a concessão da liminar requerida.

Nesse sentido, há posicionamentos claros da jurisprudência:

Constitucional. Mandado de segurança. Enquadramento funcional de professor. Progressão vertical. Inconstitucionalidade declarada.
Declarado inconstitucional o dispositivo de lei que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, não há falar em progressão vertical.
(TJRO, Apelação, Processo nº 0033152-29.2009.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/12/2014)

Ademais, no caso em tela, se observa que eventual deferimento da tutela de urgência, nesse momento, teria a natureza satisfativa, esgotando todo o conteúdo principal do mérito, não podendo ser deferida por vedação legal.

Nesse diapasão, a antecipação de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, deve observar as limitações estabelecidas **no art. 1º da Lei 9.494/97, bem como as normas contidas na Lei nº 8.437/92**.

Desta forma, prescreve o art. 1º da Lei 9.494/9:

Art. 1° - **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público,** no procedimento cautelar ou em **quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva**, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sem grifos no original.

E ainda, colaciono o jugado abaixo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, que demonstra que o referido entendimento acompanha jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida

antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Logo, entendo ausente fundamento relevante que possa resultar a ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, em caso de julgamento apenas ao final da ação mandamental.

Conquanto, nesse contexto, vislumbro a necessidade de se garantir o contraditório, a fim de aferir o direito da impetrante para "a *impetrante já possuía os requisitos para ascender ao cargo de Professor Nível II, já que realizou a pós-graduação tendo progredido no de 2010, conforme contracheque em questão"* (id nº 26080417 – página 07).

Nesse sentido, colho o seguinte julgado, *in verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO.** PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **Se a apreciação da matéria apresentada no agravo demanda dilação probatória e incursão profunda no mérito, sendo recomendável que, através da instrução processual, o juiz da causa possa proceder à devida análise probatória com vistas à formação de seu convencimento, é prudente aguardar a ampla dilação probatória através de juízo de cognição exauriente.** 2. **Reconhece-se também que há a necessidade de se evitar o dano reverso, ou seja, a possibilidade do deferimento da liminar causar maiores danos à Administração, que deve se nortear pelo princípio da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal.** 3. **Não há possibilidade de reforma da decisão a quo quando a pretensão deduzida liminarmente tem natureza eminentemente satisfativa e se confunde com o mérito da demanda, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de ampla dilação probatória**. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-AC - AI: 08048662420178010000 AC 0804866-24.2017.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

Ressalto, ainda, que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Assim, diante da necessidade da comprovação cabal do direito alegado (dilação probatória e incursão profunda no mérito), bem como do risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência, **indefiro a tutela de urgência,** entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora.**

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/com art. 7° da Lei n° 12.016/2009, **indefiro** o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o **Município de Altamira**, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei n° 12.016/09.

Após, voltem os autos conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 01º julho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0800962-81.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. R. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800962-81.2018.8.14.0005
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO: [Bem de Família]
AUTOR: Nome: HERBSON MONTEIRO BRANDAO
Endereço: Demetrio Abucater, 1327, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000
Nome: NERIS RAMOS DE LIMA
Endereço: Rua Demetrio Abucater, 1327, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: LUCAS PIMENTEL DOS SANTOS
Endereço: Rua Daniela Peres, 151, Nova Vida, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA DE EMBARGOS

LUCAS PIMENTEL DOS SANTOS opôs nos autos de AÇÃO DE GUARDA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.023 do CPC.

O embargante alega, em síntese, omissão na decisão de ID. 16586537 que decretou sua revelia, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos declaratórios são cabíveis para suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o Código de Processo Civil, senão vejamos:

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Analisando os autos, constato que o embargante foi citado no dia 30/05/2019 e intimado a fim de que comparecesse à audiência de conciliação designada por este juízo.

No dia 24/07/2019, dia da audiência de conciliação, o requerido não compareceu ao ato, justificou sua ausência ou fez prova do impedimento em comparecer, momento em que este juízo deflagrou o prazo para apresentar contestação.

O requerido, representado pela Defensoria Pública, peticionou nos autos no dia 26/07/2019, conforme ID. 11763646, justificativa quanto a sua ausência na audiência, porém somente após dois dias da ocorrência do ato.

Assim, considerando que a justificativa para o não comparecimento da parte à audiência deve ser apresentada, pelo menos até o dia e horário designado para o ato, a fim de não causar prejuízo a parte, não sendo, portanto, o caso dos presentes autos.

Ademais, não cabe a este Juízo determinar novamente a intimação do requerido a fim de que apresente contestação, visto que já estava ciente da decisão de ID. Num. 6889621, a qual informa que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias, contado da audiência que deixou de comparecer.

Desta forma, c**onheço dos embargos e nego-lhes provimento, por entender que inexiste omissão na decisão de ID. Num. 16045395.**

Após, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Altamira/PA, 2 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0800962-81.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. R. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0800962-81.2018.8.14.0005
CLASSE: GUARDA (1420)
ASSUNTO: [Bem de Família]
AUTOR: Nome: HERBSON MONTEIRO BRANDAO
Endereço: Demetrio Abucater, 1327, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000
Nome: NERIS RAMOS DE LIMA
Endereço: Rua Demetrio Abucater, 1327, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: LUCAS PIMENTEL DOS SANTOS
Endereço: Rua Daniela Peres, 151, Nova Vida, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA DE EMBARGOS

LUCAS PIMENTEL DOS SANTOS opôs nos autos de AÇÃO DE GUARDA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.023 do CPC.

O embargante alega, em síntese, omissão na decisão de ID. 16586537 que decretou sua revelia, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos declaratórios são cabíveis para suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o Código de Processo Civil, senão vejamos:

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Analisando os autos, constato que o embargante foi citado no dia 30/05/2019 e intimado a fim de que comparecesse à audiência de conciliação designada por este juízo.

No dia 24/07/2019, dia da audiência de conciliação, o requerido não compareceu ao ato, justificou sua ausência ou fez prova do impedimento em comparecer, momento em que este juízo deflagrou o prazo para apresentar contestação.

O requerido, representado pela Defensoria Pública, peticionou nos autos no dia 26/07/2019, conforme ID. 11763646, justificativa quanto a sua ausência na audiência, porém somente após dois dias da ocorrência do ato.

Assim, considerando que a justificativa para o não comparecimento da parte à audiência deve ser apresentada, pelo menos até o dia e horário designado para o ato, a fim de não causar prejuízo a parte, não sendo, portanto, o caso dos presentes autos.

Ademais, não cabe a este Juízo determinar novamente a intimação do requerido a fim de que apresente contestação, visto que já estava ciente da decisão de ID. Num. 6889621, a qual informa que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias, contado da audiência que deixou de comparecer.

Desta forma, c**onheço dos embargos e nego-lhes provimento, por entender que inexiste omissão na decisão de ID. Num. 16045395.**

Após, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Altamira/PA, 2 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801213-94.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARILSA SANTOS DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: MESSIAS QUEIROZ UCHOA OAB: 30553/PR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Processo:0801213-94.2021.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 2 de julho de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020. Telefone: 093 3502-9123, E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br

Número do processo: 0016456-53.2017.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO PARAENSE DE PROTECAO DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO STORTI PADOAN OAB: 302283/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo n° 0016456-53.2017.8.14.0005

Requerente: APCON/PA – ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PROTEÇÃO DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA

DESPACHO/MANDADO

1. À Secretaria, promova a retificação do cadastro da requerida, nesses autos, para constar **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, nova denominação de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A., conforme alteração societária de fls. 264.

2. Após, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação de fls. 169/194 e seus respectivos documentos.

3. Considerando o lapso temporal entre o pedido de concessão de tutela de urgência e a presente data, manifeste, **no mesmo prazo**, quanto eventual interesse na análise da tutela de urgência pleiteada na

inicial.

4. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP/TJPA.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca

de Altamira/PA

A.S. 07

Número do processo: 0016456-53.2017.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO PARAENSE DE PROTECAO DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO STORTI PADOAN OAB: 302283/SP Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo n° 0016456-53.2017.8.14.0005

Requerente: APCON/PA – ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PROTEÇÃO DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA

DESPACHO/MANDADO

1. À Secretaria, promova a retificação do cadastro da requerida, nesses autos, para constar **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, nova denominação de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A., conforme alteração societária de fls. 264.

2. Após, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação de fls. 169/194 e seus respectivos documentos.

3. Considerando o lapso temporal entre o pedido de concessão de tutela de urgência e a presente data, manifeste, **no mesmo prazo**, quanto eventual interesse na análise da tutela de urgência pleiteada na inicial.

4. Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova a digitalização dos presentes autos, atendendo as prescrições da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP/TJPA.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca

de Altamira/PA

A.S. 07

Número do processo: 0802894-02.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDEAN DE OLIVEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRA LIMA DUARTE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802894-02.2021.8.14.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: Nome: CLAUDEAN DE OLIVEIRA LEITE
Endereço: Travessa Seringueira, 746, Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-746

RÉU: Nome: ALESSANDRA LIMA DUARTE
Endereço: Rua Sucupira, 814 -Antigo 944, Loteamento Jatobá, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-582

DESPACHO MANDADO

1. Compulsando os autos, verifico que o documento de identificação pessoal juntado sob a ID. não está totalmente legível, dessa forma, determino a intimação do autor, através do seu patrono, para que junte aos autos documento de identificação pessoal legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

04

Número do processo: 0803023-07.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CICERO ALVES DE CAMPOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 17866/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803023-07.2021.8.14.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: Nome: CICERO ALVES DE CAMPOS FILHO
Endereço: Travessa Irmãos Fernandes, 1867, Casa B, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68373-098

RÉU: Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-160
Nome: IGEPREV
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO – MANDADO

1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC/2015.

2. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, CPC/2015.

3. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, devendo primeiro ser formado o contraditório com a integração do réu a lide.

4. Citem-se os requeridos para contestarem o feito, no prazo **30 (dias) dias**, conforme expresso nos art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI).

6. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal, na forma do art. 351 do CPC/2015.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 30 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0801347-92.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: D. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB: 4824-B/PA Participação: REU Nome: V. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801347-92.2019.8.14.0005
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: Nome: DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Coronel José Porfírio, 3965, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-040

RÉU: Nome: VANIA LUCIA CORREA
Endereço: Avenida Djalma Dutra, 2081, PRÓXIMO AO SINAL DE TRÂNSITO, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-163

DECISÃO MANDADO

2. Especifiquem as partes, autor e ré, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova.

4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

5. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito.

6. Anote-se o nome do Bel. PEDRO BENTES PINHEIRO NETO, OAB-PA Nº. 12.816, na capa dos autos, devendo as futuras intimações serem-lhe endereçadas, conforme procuração juntada pela parte requerente ID. Num. 23251196.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarc**a de Altamira**

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801347-92.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: D. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB: 4824-B/PA Participação: REU Nome: V. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801347-92.2019.8.14.0005
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: Nome: DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Coronel José Porfírio, 3965, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-040

RÉU: Nome: VANIA LUCIA CORREA
Endereço: Avenida Djalma Dutra, 2081, PRÓXIMO AO SINAL DE TRÂNSITO, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-163

DECISÃO MANDADO

2. Especifiquem as partes, autor e ré, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova.

4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

5. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito.

6. Anote-se o nome do Bel. PEDRO BENTES PINHEIRO NETO, OAB-PA Nº. 12.816, na capa dos autos, devendo as futuras intimações serem-lhe endereçadas, conforme procuração juntada pela parte requerente ID. Num. 23251196.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarc**a de Altamira**

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0802058-29.2021.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIANO BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: IMPETRADO Nome: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA Participação: IMPETRADO Nome: Município de Altamira Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802058-29.2021.8.14.0005
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]
AUTOR: Nome: FABIANO BERNARDO DA SILVA
Endereço: Rua passagem 3, 4611, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000
Nome: Município de Altamira
Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO – MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **FABIANO BERNARDO DA SILVA** em face de suposto ato coator do **Sr. CLAUDEMIRO GOMES DA SILVA**, Prefeito do Município de Altamira, vinculado à pessoa jurídica de direito público interno **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

Em breve síntese, afirma o impetrante que é servidor público municipal e que "*foi convidado a assumir o cargo de comissão de Secretário Municipal de Administração – DAS 8, o que se deu entre os anos 01/01/2013 e 01/01/2017. Posteriormente, o impetrante assumiu um novo cargo de comissão – Diretor Presidente do ALTAPREV – DAS 8, entre os anos de 02/01/2017 e dezembro de 2020, totalizando, portanto, 08 (oito) anos de serviço público sendo exercido em cargos de comissão*".

Com a sua exoneração do cargo em comissão, a "*autarquia municipal (fonte pagadora) em dezembro de 2020, o impetrante recebeu como verbas rescisórias (férias) o valor líquido de R$7.623,20 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos)"* e que "*foi relotado ao cargo efetivo de Guarda Municipal, e designado para coordenar a equipe de transição de mandato, bem como responder interinamente pelo cargo outrora ocupado, de diretor presidente do altaprev, com os acúmulos de funções durante o mês de dezembro/2020, a prefeitura municipal (fonte pagadora) assumiu a responsabilidade pelo pagamento do salário do impetrante lotado na guarda municipal, no valor líquido de R$6.287,08 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).*

Assim, relata que o impetrado deixou de efetuar o pagamento das verbas salariais referente ao mês de agosto de 2020, no valor de R$ 6.287,08 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

Juntou documentos.

Éo relatório. **Decido.**

Constitui o mandado de segurança ação constitucional que objetiva assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público.

Ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(Mandado de Segurança, Malheiros Editora, 30ª edição, pág. 25/26).

A demonstração do direito líquido e certo, outrossim, demanda prova pré-constituída, **notadamente por não comportar o *mandamus* a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária** .

Na lição do já citado Professor Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo é ***"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"*** *(in obra citada, págs. 38/39)*.

No presente caso, não vislumbro, de plano, o cabimento do mandado de segurança para garantir o pagamento de verbas inadimplidas pelo ente municipal, ainda que sejam de natureza alimentar.

Nesse diapasão, destaco o art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/2009, que expressa vedação ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias anteriores ao ajuizado da referida ação mandamental. Vejamos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§4º **O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva**

de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e **municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**.

Nesse sentido, ainda que se entenda pelo cabimento do presente mandado de segurança, e eventual procedência, os efeitos da sentença serão, tão somente prospectivos.

Portanto, não poderão os efeitos da sentença retroagir ao mês de dezembro de 2020 – período, em tese, do referido inadimplemento.

Pontuo ainda que o referido entendimento se encontra consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, nas seguintes súmulas:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

(STF – Súmula 269 – Sessão Plenária de 13/12/1963)

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

(STF – Súmula 271 – Sessão Plenária de 13/12/1963)

Sem grifos nos originais.

Nesse mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRASADO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **São devidas somente as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, porquanto o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, a teor do disposto nas Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, ressalvado às partes impetrantes a postulação dos valores pretéritos, administrativa ou judicialmente.** 2. O artigo 14, § 4º, da Lei nº.12.016/2009, dispõe expressamente que a **ação mandamental não produz efeitos patrimoniais pretéritos, cujo pagamento deverá ser pleiteado em ação própria**, já que somente permite a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem. 3. Decisão de 1º grau reformada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - AI: 08014753420178020000 AL 0801475-34.2017.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 26/10/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2017)

Reexame necessário. Mandado de segurança. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO aos servidores públicos de britânia. DETERMINAÇÃO PARA QUITAÇÃO dos MESES SUBSEQUENTES ATÉ o décimo DIA ÚTIL DO MÊS. Bloqueio de verba pública. EVENTO FUTURO E INCERTO. Salários pretéritos. Necessidade de ajuizamento de ação de cobrança. 1- A Lei nº 160/2006 do município de Britânia, ao estabelecer a data limite para o pagamento dos salários dos servidores públicos, retirou do administrador qualquer margem de liberdade para atuar em sentido diverso, razão pela qual referida norma se reveste de caráter absolutamente vinculado. 2- O mandamus é o meio adequado para compelir a administração municipal ao cumprimento de disposição legal, qual seja, a Lei nº 160/2006, que regula o pagamento do funcionalismo público até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. 3- Em relação ao pedido de bloqueio mensal de verbas públicas, para assegurar o pagamento dos servidores até a data legal estipulada, a sentença também merece ser mantida, porque se trata de medida coercitiva aplicável somente em caso de desobediência a uma ordem judicial. Assim, descabe a impetração de mandado de segurança com tal intuito, porque a tutela jurisdicional não acolhe evento futuro e incerto, no caso, concernente à presunção de que haverá atrasos nos futuros pagamentos dos servidores públicos de Britânia. 4- **Atinente ao pedido de bloqueio de verbas para o pagamento**

dos salários atrasados, a via mandamental é inadequada para a cobrança de valores pretéritos e não substitui a competente ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Remessa necessária conhecida e desprovida. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível: 00767102720108090175 ARUANÃ, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Desta forma, para melhor análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 319 e art. 320 do CPC e Lei nº 12.016/09), bem como apreciação do pedido liminar pleiteado (art. 300 do CPC/2015), **intime-se** o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no art. 321 do CPC, proceda à emenda da exordial para:

a) esclarecer o cabimento do presente mandado de segurança, ante a inviabilidade legal de determinar o pagamento de verbas pecuniárias pretéritas.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 30 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0803428-77.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: IRENE SILVA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MESSIAS QUEIROZ UCHOA OAB: 30553/PR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Processo:0803428-77.2020.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR

SPÍNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 2 de julho de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020. Telefone: 093 3502-9123, E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br

Número do processo: 0801216-49.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MESSIAS QUEIROZ UCHOA OAB: 30553/PR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Processo:0801216-49.2021.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 2 de julho de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020. Telefone: 093 3502-9123, E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br

Número do processo: 0801439-02.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MAXIMIANO JOAQUIM Participação: ADVOGADO Nome: JAIANE DOS SANTOS GOMES OAB: 26456/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801439-02.2021.8.14.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: Nome: ANTONIO MAXIMIANO JOAQUIM
Endereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2017, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010

RÉU: Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO – MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO DE MORTE** proposta por **ANTONIO MAXIMIANO JOAQUIM** em face do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** .

Inicialmente observo que a aferição do **interesse e legitimidade processual** devem ser realizados de acordo com a teoria da asserção, da análise da exordial e dos documentos encartados aos autos, **observo que a parte autora não demonstrou *prima face* a interesse de agir.**

No que tange ao interesse processual e legitimidade, o art.17 do Código de Processo Civil – CPC/2015 definiu as condições da ação ao afirmar que "***para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".***

Os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero[1], esclarecem quanto ao interesse, conforme previsto no art. 17 do CPC.

De outro lado, o **autor tem interesse quando necessita da jurisdição para a tutela do direito. Como essa necessidade diz respeito à proteção de determinada situação concreta, é preciso que o modelo procedimental escolhido ou apresentado como apto para tutelá-la ou protegê-la seja realmente adequado a tanto**. **Daí a razão pela qual se diz que o interesse processual pode ser bem representado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.**

Sem grifos no original.

No presente caso, a parte autora afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido por "*não preencher os critérios legais exigidos pela legislação no que concerne à qualificação de dependente"*.

Juntou aos autos conclusão da administrativa (id nº 25126456 – página 04) "***que culminou no indeferimento do pedido de pensão por morte formulado pelo autor, pela ausência de documentos imprescindíveis à análise do pedido****".*

Anexou ainda o parecer (id nº 25126456 – página 04) que esclarece o motivo do indeferimento ao afirmar que:

Preliminarmente, cumpre observar que os dependentes da categoria cônjuge/companheiro terão a dependência econômica presumida, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002, desde que comprovem a constância da união, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002.

O requerente, **para comprovar a condição de dependente previdenciário, juntou somente certidão de casamento sem atualização com averbação do óbito**.

Contudo**, para comprovação do vínculo é necessária a juntada, além dos documentos obrigatórios constantes no art. 38 do Regulamento Geral do RPPS/PA, no mínimo mais 01 documento entre os**

previstos no rol do artigo 47 do Regulamento Geral do RPPS/PA.

Dessa forma, **conclui-se pela necessidade de complementação da instrução processual, o que foi comunicado através de carta nº 1.161/2020-CCAH, da qual seu representante legal deu ciência em 20/11/2020 (fls.26), não havendo retorno até a presente data**, e já tendo expirado o prazo para resposta.

Sem grifos no original.

Nesse sentido extrai-se dos documentos que instruem a inicial que a parte autora teve seu pedido administrativo indeferido, por ausência de complementação dos documentos para a comprovação de dependência, que mesmo após a intimação para complementação dos documentos, se manteve inerte.

Portanto, em um primeiro momento, não se vislumbra qualquer resistência, uma vez que o órgão previdenciário indeferiu o pedido administrativo por ausência dos documentos necessários.

Pois bem, é cediço no ordenamento jurídico não se "***excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito[2]***", mas é necessário frisar que não há direito absoluto, posto que não viola o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, a exigência de cumprimento de certos pressupostos processuais ou das condições da ação.

O requerimento administrativo prévio, como condição da ação, foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que afirma "***A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas***".

Complementa a dispensa somente do "*prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não se verifica nos autos.

Nesse diapasão, não basta, tão somente, o requerimento administrativo para configurar o interesse agir para pleitear benefícios previdenciários, mas deve haver uma mora do órgão previdenciário ou, ao menos, que o indeferimento tenha analisado o mérito dos requisitos da concessão beneficiária.

Agir de modo contrário, estaria o Poder Judiciário adentrando dentro do mérito administrativo, violando a separação dos Poderes, que lhe reserva, conquanto, somente a analisa de legalidade dos atos administrativos.

Todavia, em atenção ao comando previsto no art. 10 do CPC/15, e em homenagem aos princípios da não surpresa e da primazia do julgamento de mérito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre as constatações jurídicas ora mencionadas.

Portanto, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 321 do CPC, proceda a emenda da exordial:

a) Esclarecer interesse de agir, uma vez que a parte autora deixou de instruir o referido procedimento administrativo com os documentos necessários, mesmo após a sua intimação.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de

05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 30 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria do Processo civil. Vol. 1. 3º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

[2] Constituição Federal. Art. 5º, inciso XXXV.

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0803365-86.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA ALVES DE SA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 13721/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO RODRIGUES VAZ Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA OAB: 19128/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803365-86.2019.8.14.0005
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: Nome: FRANCISCA ALVES DE SA SOBRAL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3007, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-573

RÉU: Nome: JOAO RODRIGUES VAZ
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3007, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-573

DESPACHO - MANDADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das petições de id nº 27423397 e 28706955.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos.

Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 01º de julho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0801878-13.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: R L DE SOUSA E CIA LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801878-13.2021.8.14.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E2235 - Bloco A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

RÉU: Nome: R L DE SOUSA E CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Osório de Freitas, 2409, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-050

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em desfavor de R L DE SOUSA E CIA LTDA EPP, nome fantasia ALTAPAN MIX.

Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar ID. Num. 26870155.

O autor peticionou nos autos informando que as partes realizaram acordo extrajudicial, e requereu ao final a sua homologação, conforme ID. Num. 28243231.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em que pese o autor ter requerido a extinção do feito pela satisfação do débito, constato que o requerido quitou o débito de forma extrajudicial, visto que não chegou e ser citado desta ação, descabendo a extinção com julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC, não havendo falar em acolhimento do pedido formulado ou reconhecimento da procedência do pedido.

Isto posto, recebo a petição de ID. Num. 28243231 como pedido de desistência.

Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito:

(...) Omissis

VIII - homologar a desistência da ação.

(...) Omissis

§4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.)

Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação.

Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO.

Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido.

Igualmente, sendo efeito desta decisão, **REVOGO A LIMINAR PROFERIDA ID. ID. Num. 26870155**, e determino a BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação, bem como via sistema **RENAJUD.**

Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil.

Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, NO constituiu, ainda que de modo espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta.

Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos.

Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da lei, arquive-se

P. R. I. C.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801878-13.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: R L DE SOUSA E CIA LTDA - EPP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801878-13.2021.8.14.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E2235 - Bloco A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

RÉU: Nome: R L DE SOUSA E CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Osório de Freitas, 2409, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-050

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em desfavor de R L DE SOUSA E CIA LTDA EPP, nome fantasia ALTAPAN MIX.

Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar ID. Num. 26870155.

O autor peticionou nos autos informando que as partes realizaram acordo extrajudicial, e requereu ao final a sua homologação, conforme ID. Num. 28243231.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em que pese o autor ter requerido a extinção do feito pela satisfação do débito, constato que o requerido quitou o débito de forma extrajudicial, visto que não chegou e ser citado desta ação, descabendo a extinção com julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC, não havendo falar em acolhimento do pedido formulado ou reconhecimento da procedência do pedido.

Isto posto, recebo a petição de ID. Num. 28243231 como pedido de desistência.

Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito:

(...) Omissis

VIII - homologar a desistência da ação.

(...) Omissis

§4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.)

Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação.

Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO.

Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido.

Igualmente, sendo efeito desta decisão, **REVOGO A LIMINAR PROFERIDA ID. ID. Num. 26870155**, e determino a BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação, bem como via sistema **RENAJUD.**

Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil.

Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, NO constituiu, ainda que de modo espontâneo, causídico para defendê-la e oferecer resposta.

Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos.

Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da lei, arquive-se

P. R. I. C.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0801789-87.2021.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: FATIMA DE ALMEIDA MONTAGNER Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: IMPETRADO Nome: MAXCINEI FERREIRA PACHECO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801789-87.2021.8.14.0005
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]
AUTOR: Nome: FATIMA DE ALMEIDA MONTAGNER
Endereço: presidente vargas, castelo de sonhos, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: MAXCINEI FERREIRA PACHECO
Endereço: Rua tiradentes, sem númeroo, secretaria de educação, Jardim independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO – MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **FÁTIMA DE ALMEIDA MONTAGNER** em face de suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE ALTAMIRA** e **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**.

Afirma a impetrante que é servidora pública concursada da Prefeitura de Altamira, inicialmente para o cargo de professora de nível especial – nível G (cargos isolados) e que na época de sua aprovação no ano de 2006, era exigido apenas o nível médio e se destinava a ministrar aulas para educação infantil, voltada para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Relata que com o advento da '*lei n. º 1553 de 2005, em seu art. 65, §2º, a mesma poderia progredir verticalmente de professor nível especial para professor nível I, caso adquirisse habilitação com licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades ou ainda poderia progredir para nível II, caso houvesse habilitação de pós graduação "Latu Sensu" em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e/ou de suporte pedagógico*'.

Assim, afirma que no ano 2010 progrediu na carreira assumindo o cargo de Professora de Nível II, após concluir a pós-graduação necessária para o cargo.

Aduz que apesar do seu concurso ser destinado a educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, nunca atuou com a referida educação infantil, mas com ensino de 01º à 4º série, com crianças de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Registra que a atual gestão municipal, intempestivamente, a reenquadrou no cargo de professora de nível geral, para ministrar aulas para educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Requereu a concessão de liminar "*inaudita altera parte, com a finalidade de suspender a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que enquadrou a impetrante ao nível de professor de educação geral, para torna-la ao nível de professora nível II, devendo atuar da no nível fundamental I (1ª a 4ª série, atuais 1º ao 5ª ano), haja vista que o mesmo padece de vício de ilegalidade, vez que proferido contra os comandos constitucionais do direito adquirido e segurança jurídica, bem como pelos sólidos precedentes jurisprudências dos tribunais superiores da país*".

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC).

Recebo a inicial e emenda, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, **"*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante*. "** (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

Contudo, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de liminar na Lei nº 12.016/09, esta não estabeleceu os pressupostos para sua concessão, se fazendo necessário recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.

Aqui será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão, a concessão da tutela de urgência.

Observo, por outro lado que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade**, **legalidade**, **impessoalidade, razoabilidade** e **publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.**

Analisando a matéria ora discutida, além dos documentos acostados, a fim de aferir a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, é dever do juiz aplicar as regras de experiência comum derivadas da observação na solução de litígios, nos termos do art. 375 do CPC.

Assim, inicialmente friso que o impetrante registra que no "***ano de 2006, concurso à época em que era requerido apenas o nível médio para ser nomeado no referido cargo e que se destinava a ministrar aula para educação infantil, educação voltada à crianças de 0 a 5 anos" e que nos termos da Lei municipal nº 1.553/2005***, poderia "***progredir verticalmente de professor nível especial para professor nível I, caso adquirisse habilitação com licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades ou ainda poderia progredir para nível II, caso houvesse habilitação de pós graduação***" (id nº 26076527 – página 02).

E que teria o direito adquirido pela progressão na carreira concedida pela referida lei municipal, ao afirmar que "a *impetrante já possuía os requisitos para ascender ao cargo de Professor Nível II, já que realizou a pós-graduação tendo progredido no de 2010, conforme contracheque em questão"* (id nº 26076527 – página 07/08).

Em que pensa as afirmações da impetrante, não vislumbro que tal afirmação seja suficiente, nesse momento, para o deferimento de tutela de urgência.

Destarte, que o art. 37, inc. II, da CF/1988, afirma que a "*investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

Consoante a tal situação, resta claras dúvidas quanto ao direito adquirido pela impetrante, **que afirma ter sido aprovada em cargo inicialmente de nível médio com posterior promoção vertical a cargo de nível superior,** que em tese, afrontaria o ar. 37, inc. II da CF/1988, o impede a concessão da liminar requerida.

Nesse sentido, há posicionamentos claros da jurisprudência:

Constitucional. Mandado de segurança. Enquadramento funcional de professor. Progressão vertical. Inconstitucionalidade declarada.
Declarado inconstitucional o dispositivo de lei que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, não há falar em progressão vertical.
(TJRO, Apelação, Processo nº 0033152-29.2009.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/12/2014)

Ademais, no caso em tela, se observa que eventual deferimento da tutela de urgência, nesse momento, teria a natureza satisfativa, esgotando todo o conteúdo principal do mérito, não podendo ser deferida por vedação legal.

Nesse diapasão, a antecipação de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, deve observar as limitações estabelecidas **no art. 1º da Lei 9.494/97, bem como as normas contidas na Lei nº 8.437/92**.

Desta forma, prescreve o art. 1º da Lei 9.494/9:

Art. 1° - **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público,** no procedimento cautelar ou em **quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva**, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sem grifos no original.

E ainda, colaciono o jugado abaixo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, que demonstra que o referido entendimento acompanha jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida

antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Logo, entendo ausente fundamento relevante que possa resultar a ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, em caso de julgamento apenas ao final da ação mandamental.

Conquanto, nesse contexto, vislumbro a necessidade de se garantir o contraditório, a fim de aferir o direito da impetrante para "a *impetrante já possuía os requisitos para ascender ao cargo de Professor Nível II, já que realizou a pós-graduação tendo progredido no de 2010, conforme contracheque em questão"* (id nº 26076527 – página 07/08).

Nesse sentido, colho o seguinte julgado, *in verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO.** PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **Se a apreciação da matéria apresentada no agravo demanda dilação probatória e incursão profunda no mérito, sendo recomendável que, através da instrução processual, o juiz da causa possa proceder à devida análise probatória com vistas à formação de seu convencimento, é prudente aguardar a ampla dilação probatória através de juízo de cognição exauriente.** 2. **Reconhece-se também que há a necessidade de se evitar o dano reverso, ou seja, a possibilidade do deferimento da liminar causar maiores danos à Administração, que deve se nortear pelo princípio da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal.** 3. **Não há possibilidade de reforma da decisão a quo quando a pretensão deduzida liminarmente tem natureza eminentemente satisfativa e se confunde com o mérito da demanda, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de ampla dilação probatória**. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-AC - AI: 08048662420178010000 AC 0804866-24.2017.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

Ressalto, ainda, que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Assim, diante da necessidade da comprovação cabal do direito alegado (dilação probatória e incursão profunda no mérito), bem como do risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência, **indefiro a tutela de urgência,** entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora.**

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/com art. 7° da Lei n° 12.016/2009, **indefiro** o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o **Município de Altamira**, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei n° 12.016/09.

Após, voltem os autos conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 01º de julho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

Número do processo: 0800950-62.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: IVANEIDE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 19799/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Processo:0800950-62.2021.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do (a) Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 2 de julho de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.
Telefone: 093 3502-9123, E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br

Número do processo: 0802348-44.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: A. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR OAB: 13318/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. N. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802348-44.2021.8.14.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Revisão, Liminar]
AUTOR: Nome: ADROALDO MIRANDA SILVA
Endereço: Passagem 8, 4433, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: NILDA NUNES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 357, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68373-445

DECISÃO - MANDADO

O presente pedido versa sobre revisão de valor de alimentos fixados provisoriamente nos autos de número 0800539-53.2020.814.0005, devendo tramitar em **apenso** ao referido processo, bem como seguir o rito especial da Lei 5.478/68, como dispõe seu artigo 13.

Defiro a gratuidade processual em favor do autor (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramitação do presente feito em **segredo de Justiça** (art. 189, II, NCPC).

Alega o autor, em síntese, que nos autos de número 0800539-53.2020.814.0005 foram fixados alimentos provisórios no valor de 25% dos seus rendimentos, em favor de seu filho J.A.N.M., e que há época, era militar do exército. Esclarece que em 28/02/2021 foi dispensado do exército. Acrescenta que contraiu novo matrimônio e que teve um novo filho nascido em 20/03/2021. Aduz que ele e sua esposa estão desempregados no presente momento, subsistindo de "bicos" e ajuda familiar. Sustenta que em razão de todos os motivos relatados não possui condições de manter o pagamento da pensão alimentícia, ora em debate, nos moldes em que ela foi fixada. Requereu a concessão de liminar para fins de reduzir o valor da pensão alimentícia em favor do requerido, para o valor correspondente a R$100,00 (cem reais).

Vieram os autos conclusos. **Passo a analisar o pedido de liminar.**

Considerando os fatos narrados pelo autor, comprovados pelos documentos acostados aos autos, mais especificamente o certificado de reservista juntado sob a ID. Num. 27323705 - Pág. 1, o qual demonstra que o autor foi dispensado do exército em 28/02/2021, bem como considerando a atual situação de desemprego do autor e de sua esposa (ID. Num. 27323707 - Pág. 3), além do nascimento de um novo filho (ID. Num. 27323710 - Pág. 1) verifico que o pedido de liminar para redução do valor dos alimentos merece acolhimento. Por outro lado, considerando a precariedade do momento processual, e, levando em conta que este juízo desconhece a realidade das necessidades do requerido, considerando, ainda, que o valor de pensão alimentícia deve englobar as necessidades de alimentação, vestimenta, lazer, educação, saúde, entre outros, entendo que o valor oferecido pelo autor (R$100,00) é insuficiente para manter dignamente uma criança. Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR PARA FINS DE REDUZIR O VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS EM FAVOR DO REQUERIDO J.A.N.M., PARA O IMPORTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, O QUE HOJE CORRESPONDE AO VALOR DE R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)**, a ser depositado até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, na mesma conta bancária em que a pensão alimentícia vinha sendo depositada, ou mediante recibo, diretamente à genitora do requerido.

Designo para o dia 25 de agosto de 2021, às 09:00 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento à qual deverão comparecer autor e réu, acompanhados de seus patronos e testemunhas, em número máximo de 03 (três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência dos autores em extinção e arquivamento, e a do réu em confissão e revelia quanto a direitos disponíveis.

Cite-se o requerido, via postal, intimando-o quanto a redução dos alimentos para o valor fixado na presente decisão, bem como para comparecer ao ato designado acima, acompanhado de advogado, sendo que se não houver conciliação poderá apresentar a sua defesa em audiência, ressaltando que no caso de ausência sofrerá os efeitos da revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/1968).

Intime-se o autor, advertindo-o que no caso de ausência o processo será arquivado sem resolução de mérito (art. 7º da Lei n. 5.478/1968).

Ficam as partes cientes de que se não houver conciliação deverão produzir as suas provas em audiência, podendo se fazer acompanhar de até 3 (três) testemunhas.

Esclareço às partes que, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada virtualmente, por meio de aplicativo denominado “Microsoft teams”, cujo **"link" para ingressar na audiência** transcrevo a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkYjQyNGItNjYxZS00ZWVmLWJjZTItNWE5YmIzYjUxZjRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2259bed9f4-afbb-4f8a-b567-3516134ab25f%22%7d

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Dê-se **ciência ao Ministério Público**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

04

Número do processo: 0802348-44.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: A. M. S. Participação:

ADVOGADO Nome: SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR OAB: 13318/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. N. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802348-44.2021.8.14.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Revisão, Liminar]
AUTOR: Nome: ADROALDO MIRANDA SILVA
Endereço: Passagem 8, 4433, Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

RÉU: Nome: NILDA NUNES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 357, Jardim Independente I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68373-445

DECISÃO - MANDADO

O presente pedido versa sobre revisão de valor de alimentos fixados provisoriamente nos autos de número 0800539-53.2020.814.0005, devendo tramitar em **apenso** ao referido processo, bem como seguir o rito especial da Lei 5.478/68, como dispõe seu artigo 13.

Defiro a gratuidade processual em favor do autor (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramitação do presente feito em **segredo de Justiça** (art. 189, II, NCPC).

Alega o autor, em síntese, que nos autos de número 0800539-53.2020.814.0005 foram fixados alimentos provisórios no valor de 25% dos seus rendimentos, em favor de seu filho J.A.N.M., e que há época, era militar do exército. Esclarece que em 28/02/2021 foi dispensado do exército. Acrescenta que contraiu novo matrimônio e que teve um novo filho nascido em 20/03/2021. Aduz que ele e sua esposa estão desempregados no presente momento, subsistindo de "bicos" e ajuda familiar. Sustenta que em razão de todos os motivos relatados não possui condições de manter o pagamento da pensão alimentícia, ora em debate, nos moldes em que ela foi fixada. Requereu a concessão de liminar para fins de reduzir o valor da pensão alimentícia em favor do requerido, para o valor correspondente a R$100,00 (cem reais).

Vieram os autos conclusos. **Passo a analisar o pedido de liminar.**

Considerando os fatos narrados pelo autor, comprovados pelos documentos acostados aos autos, mais especificamente o certificado de reservista juntado sob a ID. Num. 27323705 - Pág. 1, o qual demonstra que o autor foi dispensado do exército em 28/02/2021, bem como considerando a atual situação de desemprego do autor e de sua esposa (ID. Num. 27323707 - Pág. 3), além do nascimento de um novo filho (ID. Num. 27323710 - Pág. 1) verifico que o pedido de liminar para redução do valor dos alimentos merece acolhimento. Por outro lado, considerando a precariedade do momento processual, e, levando em conta que este juízo desconhece a realidade das necessidades do requerido, considerando, ainda, que o valor de pensão alimentícia deve englobar as necessidades de alimentação, vestimenta, lazer, educação, saúde, entre outros, entendo que o valor oferecido pelo autor (R$100,00) é insuficiente para manter dignamente uma criança. Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR PARA FINS DE REDUZIR O VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS EM FAVOR DO REQUERIDO J.A.N.M., PARA O IMPORTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, O QUE HOJE CORRESPONDE AO VALOR DE R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)**, a ser depositado até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, na mesma conta bancária em que a pensão alimentícia vinha sendo depositada, ou mediante recibo, diretamente à genitora do requerido.

Designo para o dia 25 de agosto de 2021, às 09:00 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento à qual deverão comparecer autor e réu, acompanhados de seus patronos e testemunhas, em número máximo de 03 (três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência dos

autores em extinção e arquivamento, e a do réu em confissão e revelia quanto a direitos disponíveis.

Cite-se o requerido, via postal, intimando-o quanto a redução dos alimentos para o valor fixado na presente decisão, bem como para comparecer ao ato designado acima, acompanhado de advogado, sendo que se não houver conciliação poderá apresentar a sua defesa em audiência, ressaltando que no caso de ausência sofrerá os efeitos da revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/1968).

Intime-se o autor, advertindo-o que no caso de ausência o processo será arquivado sem resolução de mérito (art. 7º da Lei n. 5.478/1968).

Ficam as partes cientes de que se não houver conciliação deverão produzir as suas provas em audiência, podendo se fazer acompanhar de até 3 (três) testemunhas.

Esclareço às partes que, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada virtualmente, por meio de aplicativo denominado "Microsoft teams", cujo **"link" para ingressar na audiência** transcrevo a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkYjQyNGItNjYxZS00ZWVmLWJjZTItNWE5YmIzYjUxZjRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2259bed9f4-afbb-4f8a-b567-3516134ab25f%22%7d

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicados as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Dê-se **ciência ao Ministério Público**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, 1 de julho de 2021.

André Paulo Alencar Spíndola
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

04

Número do processo: 0803026-59.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CICERO ANTONIO DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB: 17866/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IGEPREV

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803026-59.2021.8.14.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: Nome: CICERO ANTONIO DE AMORIM
Endereço: Rua Osório de Freitas, 2443, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-050

RÉU: Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-160
Nome: IGEPREV
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO – MANDADO

1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC/2015.

2. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, CPC/2015.

3. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, devendo primeiro ser formado o contraditório com a integração do réu a lide.

4. Citem-se os requeridos para contestarem o feito, no prazo **30 (dias) dias**, conforme expresso nos art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI).

6. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal, na forma do art. 351 do CPC/2015.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P. I. C.

Altamira/PA, 30 de junho de 2021.

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0003196-35.2019.8.14.0005 Participação: ACUSADO Nome: A. P. C. D. E. D. P. Participação: ACUSADO Nome: R. D. F. C. Participação: ACUSADO Nome: D. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0003196-35.2019.8.14.0005

Medidas Protetivas

Requerido: DIOGO FIGUEIREDO SANTIAGO

Requerente: REGINA DE FATIMA CAETANO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. **JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que a nacional **REGINA DE FATIMA CAETANO**, estando atualmente em local incerto e não sabido, fica intimada da **decisão determinando revogação de medidas protetivas proferida em 22/01/2020 nos autos de nº 0003196-35.2019.8.14.0005,** de acordo com **Art. 392, IV, do CPP.** Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora de Secretaria

2ª Vara Criminal de Altamira

Número do processo: 0011075-30.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA D POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FERNANDO RODRIGUES LIMA Participação: VÍTIMA Nome: TALITA FONSECA CAVALCANTE Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 0011075-30.2018.8.14.0005

Denunciado: FERNANDO RODRIGUES LIMA

De Ordem da Exmo. Sr. Dr. **JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o **processo nº 0011075-30.2018.8.14.0005,** em que foi denunciado **FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, natural de Altamira-PA, nascido em 21/10/1990, filho de José Francisco Nascimento de Lima e Maria de Lourdes Rodrigues de Lima, portador do RG nº 6914593 PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 546.908.542-20,** estando atualmente em local incerto e não sabido, respondendo pela suposta prática do crime tipificado no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, pelo qual, fica devidamente **CITADO**, para comparecer à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA das 08 às 14 horas, **OU** para constituir advogado para apresentar **Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, por escrito**. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não possua defensor constituído, atuará em sua defesa a Defensoria Pública com sede a Travessa Búfalo, 3600, bairro esplanada do Xingu, ao lado do fórum local. Em caso de não atendimento, nos termos do art. 366 do CPP, poderão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretação da prisão preventiva, de acordo com o disposto no Art. 312 do CPP. O presente Edital tem o prazo de 15 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Elizane Ellen Chiarini de Moura

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0003359-15.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. E. D. P. Participação: REU Nome: E. L. F. V. Participação: VÍTIMA Nome: J. D. C. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 0003359-15.2019.8.14.0005

Denunciado: EDSON LUIS FESTINALLI VIANA

De Ordem da Exmo. Sr. Dr. **JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o **processo nº 0003359-15.2019.8.14.0005,** em que foi denunciado **EDSON LUIS FESTINALLI VIANA, brasileiro, nascido em 19/12/1984, filho de Salete Maria Festinalli, portador do RG nº 5076218 PC/PA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, respondendo pela suposta prática do crime tipificado no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, pelo qual, fica devidamente **CITADO**, para comparecer à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA das 08 às 14 horas, **OU** para constituir advogado para apresentar **Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, por escrito**. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso

não possua defensor constituído, atuará em sua defesa a Defensoria Pública com sede a Travessa Búfalo, 3600, bairro esplanada do Xingu, ao lado do fórum local. Em caso de não atendimento, nos termos do art. 366 do CPP, poderão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretação da prisão preventiva, de acordo com o disposto no Art. 312 do CPP. O presente Edital tem o prazo de 15 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Elizane Ellen Chiarini de Moura

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0011941-38.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: A. P. C. D. E. D. P. Participação: REU Nome: E. D. A. Participação: VÍTIMA Nome: A. A. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 0011941-38.2018.8.14.0005

Denunciado: EDINALDO DE ASSUNÇÃO

De Ordem da Exmo. Sr. Dr. **JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o **processo nº 0011941-38.2018.8.14.0005,** em que foi denunciado **EDINALDO DE ASSUNÇÃO, vulgo PELADO,** estando atualmente em local incerto e não sabido, respondendo pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º c/c art. 147, todos do CPB c/c art. 7, da Lei nº 11.340/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, pelo qual, fica devidamente **CITADO**, para comparecer à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA das 08 às 14 horas, **OU** para constituir advogado para apresentar **Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, por escrito**. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não possua defensor constituído, atuará em sua defesa a Defensoria Pública com sede a Travessa Búfalo, 3600, bairro esplanada do Xingu, ao lado do fórum local. Em caso de não atendimento, nos termos do art. 366 do CPP, poderão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretação da prisão preventiva, de acordo com o disposto no Art. 312 do CPP. O presente Edital tem o prazo de 15 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Elizane Ellen Chiarini de Moura

Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00031963520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/02/2020---REQUERENTE:R. F. C. REQUERIDO:DIOGO FIGUEIREDO SANTIAGO **Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)** AUTORIDADE COATORA:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo n.: 0003196-35.2019.8.14.0005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: DIOGO FIGUEIREDO SANTIAGO Natureza: Lei 11.340/06 - Solicitação de Medidas Protetivas Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira SENTENÇA Vistos os autos1. Tratam-se os autos de solicitação de Medidas Protetivas previstas na Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha) formulado por REGINA DE FATIMA CAETANO em face de DIOGO FIGUEIREDO SANTIAGO, com quem aduz ter convivido em união estável por 3(três) meses. O requerido, renitente, através de sua advogada constituída, apresentou contestação conforme se depreende às fls.30/102 dos autos. Consta à fl. 110 que a requerente preencheu formulário no dia 03/09/2019, solicitando a manutenção das medidas protetivas. O representante do Ministério Público requereu à fl. 112, a manutenção das medidas protetivas em favor da requerente, assim como a baixa dos autos à autoridade policial para fins de conclusão do IPL referente aos autos em epigrafe. Certificado pelo serventuário do gabinete, à fl. 116, que o IPL requerido pelo parquet se encontra ARQUIVADO tendo em vista a manifestação da requerente nos autos do processo criminal de nº 0003938-60.2019.8.14.0005 (IPL nº 0005020191000436), em audiência realizada no dia 26/11/2019, por ocasião da realização da ¿XV Semana da Campanha Nacional JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA¿ declarando não ter interesse no prosseguimento do feito. Relatado o necessário. DECIDO. A Lei 11340/06 visa coibir a violência perpetrada contra a mulher em âmbito de violência doméstica e familiar, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando a resgatar a cidadania feminina no intuito de proteger as mulheres contra agressões de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passando a ter tratamento diferenciado do Estado, o que não ficou demonstrado nos autos. Vejamos: A requerente não tem mais interesse nas medidas protetivas outrora solicitadas, pois declarou perante este juízo, nos autos do processo criminal nº 0003938-60.2019.8.14.0005 referente ao IPL nº 0005020191000436, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Conforme verificado, trata-se do mesmo contexto fático informado pela autoridade policial às fls. 28/29 da presente solicitação de medidas protetivas. Destarte, não havendo notícias da necessidade de manutenção das medidas, revogo-as por entender que a requerente não mais necessita das mesmas. Intimem-se as partes da presente decisão. Caso não encontradas pessoalmente, por edital. Ciência ao Ministério Público, à defesa constituída e à DEAM/Altamira. Após as providências necessárias e certificado o trânsito em julgado, apense-se este auto ao respectivo IPL e ARQUIVE-SE. Altamira/PA, 22 de janeiro de 2020. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Resp. cumul. pela 2ª Vara Criminal de Altamira. 1 Juíza designada para responder pela 2ª Vara Criminal de Altamira a partir do dia 07/01/2020, de acordo com a PORTARIA N° 122/2020-GP, Edição nº 6814/2020, de 13/01/2020. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ Sentença Juíza de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 0002550-40.2010.8.14.0005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/12/2020---DENUNCIADO:EDEVALDO SILVA DE ALMEIDA **Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO)** ENVOLVIDO:LOURINHO DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA OLIVEIRA **Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO)** VITIMA:E. S. G. L. INFORMANTE:DELEGACIA D POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA. Vistos. Compulsando os autos, verifico que o acusado Jeferson Lima Oliveira, apesar de ter apresentado resposta a acusação (fls. 15), não foi encontrado para ser intimado a

comparecer em audiência designada pelo Juízo (fls. 39-v). Assim, **determino a intimação de sua advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço de seu cliente, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP**. Sem prejuízo, certifique a secretaria acerca a devolução das cartas precatórias de fls. 105 e 106, conforme pedido do Ministério Público (fls. 65). Int. e Cumpra-se. Altamira, 11 de dezembro de 2020. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800476-33.2017.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: SECOL - SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO registrado(a) civilmente como LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA

Ação Judicial – Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.099/1995

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Persistindo o descumprimento da sentença, determino a penhora *on line* do valor atualizado da dívida, devendo ser adotadas as medidas necessárias e de praxe para o bloqueio via SISBAJUD.

Em sendo positiva a ordem de bloqueio, servirá como termo de penhora o documento emitido pelo sistema (Enunciado 140 do FONAJE) e deverá ser o(a) executado intimado(a) para, querendo, oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95) no prazo de quinze dias (Enunciado 142 do FONAJE).

Caso oferecidos embargos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em igual prazo (art. 920 do CPC/15). Do contrário, certifique nos autos e, após, faça conclusão.

Éobrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado 147 do FONAJE).

Caso reste infrutífero o bloqueio de numerário ou seja o mesmo insuficiente para a satisfação do crédito, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, acautele-se os autos em Secretaria por 05 (cinco) dias, quando se aferirá os resultados da ordem de bloqueio.

P.I.C.

Altamira/PA, 08 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0112128-49.2015.8.14.0946 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIAS CONCEICAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: RECLAMADO Nome: DILEZIA LARA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito, que atua nesta Vara, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, do Provimento nº 006/2006, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se

manifestar acerca d**o resultado da penhora on-line (ID 28938036), a qual foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.**

Altamira/PA, 01 de julho de 2021.

_____

ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

Diretor do Juizado Especial Cível

Altamira/PA

Número do processo: 0803003-16.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CELESTINO DE OLIVEIRA BARCELOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOELMA PEREIRA BARCELOS registrado(a) civilmente como JOELMA PEREIRA DA SILVA OAB: 51435/GO Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA E LIMINAR

LOCAL: SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA - APLICATIVO TEAMS

Processo nº 0803003-16.2021.8.14.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa 2.945,14

Reclamante: Nome: CELESTINO DE OLIVEIRA BARCELOS NETO

Reclamado Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2190, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

O (a) Sr. (a). VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, MM. Juiz (a) de Direito Resp. pelo da Juizado Especial Cível de Altamira, COMARCA DE ALTAMIRA, na forma da lei, etc...

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, ou quem for este apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do(a) reclamado(a) acima indicado(a) ou onde lhe for apontado e proceda a CITAÇÃO do (a) requerido (a), para tomar conhecimento do teor da presente ação e intimá-lo a comparecer na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível, localizado no prédio do Fórum Estadual, endereço acima, no dia e hora abaixo designados, e **INTIME-O**, ainda, da **DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM ANEXO.**

Audiência de Conciliação designada para o dia **13/10/2021 15:50** , que será realizada em ambiente virtual **(videoconferência)** através do aplicativo TEAMS, cujo o link de acesso segue abaixo, oportunidade em que poderá compor acordo, motivo pelo qual deverá, desde já, comparecer na companhia de um advogado, nas causas acima de 20 salários mínimos e vir acompanhado de até três testemunhas, se assim lhe convir.

LINK DE ACESSO AO APLICATIVO TEAMS - AMBIENTE VIRTUAL:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTkwMTQ2NmQtOGFmZS00YmE1LWE2YTUtNTY3YzkyZmRjMjg1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220e48fcb1-cbce-4a53-af81-42bf69400524%22%7d

Advertências:
- O não comparecimento a audiência acima designada, ensejará a Ré a aplicação de revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
- A ausência do autor ensejará o arquivamento do feito com condenação em custas processuais.
- A ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação (audiência una).
- Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova(FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Altamira/PA, **Sexta-feira, 02 de Julho de 2021**

ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

DIRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800252-61.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO SOUSA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN RAFAELA DE MELO OAB: 20426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO OAB: 17276/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Ação Judicial – Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.099/1995

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Persistindo o descumprimento da sentença, determino a penhora *on line* do valor atualizado da dívida, devendo ser adotadas as medidas necessárias e de praxe para o bloqueio via SISBAJUD.

Em sendo positiva a ordem de bloqueio, servirá como termo de penhora o documento emitido pelo sistema (Enunciado 140 do FONAJE) e deverá ser o(a) executado intimado(a) para, querendo, oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95) no prazo de quinze dias (Enunciado 142 do FONAJE).

Caso oferecidos embargos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em igual prazo (art. 920 do CPC/15). Do contrário, certifique nos autos e, após, faça conclusão.

Éobrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado 147 do FONAJE).

Caso reste infrutífero o bloqueio de numerário ou seja o mesmo insuficiente para a satisfação do crédito, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, acautele-se os autos em Secretaria por 05 (cinco) dias, quando se aferirá os resultados da ordem de bloqueio.

P.I.C.

Altamira/PA, 08 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800082-89.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIRO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN RAFAELA DE MELO OAB: 20426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO OAB: 17276/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

Ação Judicial – Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.099/1995

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Persistindo o descumprimento da sentença, determino a penhora *on line* do valor atualizado da dívida, devendo ser adotadas as medidas necessárias e de praxe para o bloqueio via SISBAJUD.

Em sendo positiva a ordem de bloqueio, servirá como termo de penhora o documento emitido pelo sistema (Enunciado 140 do FONAJE) e deverá ser o(a) executado intimado(a) para, querendo, oferecer embargos (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95) no prazo de quinze dias (Enunciado 142 do FONAJE).

Caso oferecidos embargos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em igual prazo (art. 920 do CPC/15). Do contrário, certifique nos autos e, após, faça conclusão.

Éobrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado 147 do FONAJE).

Caso reste infrutífero o bloqueio de numerário ou seja o mesmo insuficiente para a satisfação do crédito, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, acautele-se os autos em Secretaria por 05 (cinco) dias, quando se aferirá os resultados da ordem de bloqueio.

P.I.C.

Altamira/PA, 08 de junho de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802049-93.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ELIZANGELA REQUEL DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO S BARBOSA - ME Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO SEVERINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0802049-93.2021.8.14.0061

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZANGELA REQUEL DE SOUZA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

REQUERIDO: FRANCISCO S BARBOSA - ME e outros

DECISÃO

Nos termos do art. 22, e parágrafos, da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018- GP/VP, as custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais, pedidos de parcelamento ou pagamento de custas ao fim do processo. Ainda, as custas iniciais deverão ser emitidas após o protocolo da petição inicial, no Sistema PJe, através do link disponível no portal TJPA, informando-se o número do processo protocolizado.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas iniciais, ou promova seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Findo o prazo, autos conclusos.

Tucuruí/PA, 30 de junho de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801432-70.2020.8.14.0061 Participação: IMPETRANTE Nome: CARLA BICALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL HENRIQUE TAVARES LOPES OAB: 28584/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA OAB: 29121/PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DIRETRIZES Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais finais a que foi condenada na sentença prolatada na presente ação, alertando-a de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Art. 46 da Lei Estadual n° 8.328/2015.

Tucuruí/PA, 29 de junho de 2021.

Bruna Helena da Silva Miranda

Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0801462-08.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: B. G. Participação: ADVOGADO Nome: IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA OAB: 9701/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. M. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA OAB: 9701/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0801462-08.2020.8.14.0061

Requerentes: BEAT GRUNINGER E MARINETE DO SOCORRO MELO RAMOS GRUNINGER

Advogada: Idalene Maria Barroso Barbosa, OAB/PA 9.701

Menor: João Miguel

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

BEAT GRUNINGER E MARINETE DO SOCORRO MELO RAMOS GRUNINGER, qualificados nos autos, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.069/90, requerem a adoção de **João Miguel** , filho biológico de ALZENIRA GOMES DA SILVA e de filiação paterna ignorada, todos qualificados na inicial.

Aduzem os requerentes, em síntese, que o menor João Miguel se encontrava acolhido desde o seu nascimento no Espaço de Acolhimento Amigo da Criança, nesta comarca, e que tiveram contato com a criança na ocasião de visita no referido espaço.

Narram que sempre tiveram o desejo de adotar e que possuem perfeitas condições morais e financeiras para assumirem a paternidade no caso concreto.

Juntaram documentos.

Foi realizado estudo social (id 23974613), sendo o relatório favorável à procedência da ação.

Audiência realizada em id 25242884. Ainda na audiência, as demais partes interessadas foram ouvidas, sendo que todas ratificaram as pretensões da inicial.

Em manifestação de id 28395617, o Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Sucintamente relatados, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No vertente caso, constata-se que o menor **João Miguel** se encontra sob a guarda de fato dos requerentes há aproximadamente 08 (oito) meses.

Houve destituição de poder familiar por meio de sentença prolatada nos autos 0014806-60.2018.8.14.0061.

O Relatório de Estudo Social realizado revela que as partes possuem um forte vínculo afetivo, formado e estabelecido em razão dos cuidados e da convivência diária.

Pelos documentos apresentados aos autos observa-se que os requerentes são pessoas de bem, usufruindo de uma vida estável, possuindo condições morais e econômicas para criar e educar as menores.

Nesse mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelas partes a as testemunhas, revelando-se bastante intensos os níveis de socioafetividade.

Assim, examinando o pedido e os documentos acostados aos autos, bem como as manifestações de vontade prestadas em juízo e, principalmente, o Estudo Social realizado, favorável à adoção, bem como a manifestação do Ministério Público, verifica-se estarem preenchidos os requisitos gerais da colocação em família substituta e os requisitos específicos da adoção, nos termos dos artigos 26, 40 a 46 e 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Quanto ao estágio de convivência, segundo as provas constantes dos autos, o menor já se encontra com os requerente há mais de 08 (oito) meses, estando perfeitamente adaptado à nova família, nos termos do Estudo Social realizado.

O tempo decorrido entre o dia em que o menor foi entregue aos autores e a data de hoje é mais do que suficiente para se avaliar a conveniência da medida e a formação do vínculo afetivo entre todos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, estando preenchidos os pressupostos legais e apresentando a medida reais vantagens para ao adotando, assim como, fundando-se em motivos legítimos, acolho o parecer das Técnicas do Setor Social e do Ministério Público e **CONCEDO A ADOÇÃO** de João Miguel Gomes da Silva aos requerentes BEAT GRUNINGER E MARINETE DO SOCORRO MELO RAMOS GRUNINGER, com supedâneo nos arts. 28, 39 e seguintes e art. 165 e seguintes, todos da Lei nº 8.069/90, determinando o cancelamento dos registros de nascimento originais de João Miguel Gomes da Silva, sob o nº 068551 01 55 2018 1 00187 173 0083744 18, no Cartório de Registro Civil de Tucuruí/PA (id 24659341), do qual não se fornecerá certidão (art. 47, ECA), com a lavratura de novo registro no Cartório daquela Comarca, sendo que o adotando passará a se chamar JOÃO MIGUEL RAMOS GRUNINGER, constando como mãe e pai os requerentes, bem como os respectivos ascendentes como avós maternos e paternos, não podendo constar qualquer observação sobre a origem do ato nas certidões que forem expedidas (art. 47, § 3º do ECA).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os Mandados necessários e, após, arquivem-se estes autos com observância das cautelas e formalidades legais devidas.

Tucuruí/PA, 01 de julho de 2021.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0802062-92.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA EMILIA FIGUEIREDO MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES registrado(a) civilmente como CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES OAB: 015711/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PROCESSO Nº: 0802062-92.2021.8.14.0061

SENTENÇA

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 ajuizada por **MARIA EMILIA FIGUEIREDO MEDEIROS** em face de **BANCO DO BRASIL SA**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.

Pedido de desistência e extinção do processo promovido pela autora.

É o relatório.

Conforme estatuído no diploma processual civil, depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem a anuência do demandado, desistir da ação (art. 485, VIII, § 4º, CPC/15).

Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que a parte não apresentou contestação, seque havendo nos autos notícia de sua citação.

ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, dispensadas diante da gratuidade de justiça que ora se defere.

Sem honorários, ante a inexistência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Tucuruí/PA, 30 de junho de 2021

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí.
(documento eletrônico assinado digitalmente)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800472-17.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: ROGERIO CORTE REAL DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA FREIRE CASTRO CORTE REAL OAB: 29694/PA Participação: REQUERIDO Nome: S G DA SILVA MENESES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA OAB: 13886/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE WILSON DE SOUSA OAB: 30615/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 013784/PA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0800472-17.2020.8.14.0061 FB

[Pagamento em Consignação, Benfeitorias]

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REQUERENTE: Nome: ROGERIO CORTE REAL DE BARROS
Endereço: Br 422, KM 12, SN, PROXIMO AO KM 11, VILA PERMANENTE, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000

REQUERIDO (A): Nome: S G DA SILVA MENESES EIRELI
Endereço: RUA GUIANA, 37, VILA MARABA, VILA PERMANENTE, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000

Vistos.

1. Intime-se a parte S G DA SILVA MENESES EIRELI para que se manifeste quanto ao pedido de penhora de créditos formulado por ALESAT, em 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 22 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801091-10.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: NEIDE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA SANTOS FERREIRA OAB: 22846-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como ROSEVAL

RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0801091-10.2021.8.14.0061 FB

REQUERENTE: Nome: NEIDE RODRIGUES
Endereço: Rua Geraldo Prates, 07, Vila Permanente, TUCURUí - PA - CEP: 68455-667

REQUERIDO: Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE
Endereço: Rodovia BR-230, s/n, Rod. Transamazonica, KM10, S/N, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68507-765

DESPACHO / MANDADO

Vistos etc.

1. Esclareço que, inicialmente estou por designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, que consiste na possibilidade das partes (autor(a)) e réu), através do diálogo e bom senso, com a participação do Advogado(a) e/ou Defensoria Pública e colaboração/supervisão deste Juiz, entrarem em um acordo, obtendo uma solução mais célere para a causa. **A audiência, portanto, será realizada por videoconferência, no dia 10 de setembro de 2021, às 09 horas e 00 minutos**.

2. Disponibilizo desde já, para conhecimento, o link da audiência:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODI5NTRjMGUtZjk3NC00N2ZmLTg5MDctYTZmZTg0ZDBiN2U2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22406d15b5-4daf-49c1-a420-2a59d6c1e709%22%7d

3. **A parte autora NEIDE RODRIGUES, deverá ser intimada através de seu advogado (via DJE) para participar da audiência na sede do escritório do patrono, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum**;

4. **RESSALTO que a parte requerida RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE, por seu preposto**, deverá comparecer na sede do escritório do patrono/advogado, para, utilizando-se dos recursos deste, participar da audiência, sem necessidade de comparecimento ao Fórum.

5. Caso as partes não compareçam à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa;

6. Ciência a Defensoria Pública quando for o caso, e ciência ao Ministério Público quando houver interesse de menor.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 29 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0003899-65.2014.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: F. D. C. V. F. Participação: AUTOR Nome: A. L. V. Participação: AUTOR Nome: A. A. D. N. L. Participação: AUTOR Nome: A. B. V. Participação: REU Nome: F. D. C. V. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0003899-65.2014.8.14.0061 FB

[Fixação]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: FRANCISCO DA CONCEICAO VIEIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIELY LIMA VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: DOS CALDEIROES, 1249, CALDEIROES, CAXIAS - MA - CEP: 65607-305
Nome: ANA BEATRIZ VIEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO (A): Nome: FRANCISCO DA CONCEICAO VIEIRA
Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, observo que o requerido já foi citado, conforme ID 20407553. **Neste sentido, decreto a revelia do requerido na forma do art. 344, do CPC.**

2. Dê-se vista ao MP para manifestação em 10 (dez) dias.

3. Ciência a DP.

4. Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 2 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800046-05.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DO SOCORRO PANTOJA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0800046-05.2020.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]

Nome: MANOEL DO SOCORRO PANTOJA SOUSA
Endereço: Rua Piauí, 338, GETAT, TUCURUÍ - PA - CEP: 68457-200

Vistos.

Nomeio para realizar a perícia o Dr. LÚCIO RABELO, cadastrado no CAPJUS, podendo ser intimado através dos seguintes contato: (94) 99152-6803 e e-mail luciowrabelo@uol.com.br, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito por qualquer meio, dando ciência da nomeação e de que este Juízo arbitra os honorários periciais R$ 370,00, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Pará;

b) Designo o dia **29 de julho de 2021, às 08 horas 20 minutos**, para realização da perícia;

Obs: a parte autora deverá ser intimada a comparecer pessoalmente no Fórum de Tucuruí, a fim de que seja periciada pelo médico.

c) Intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 05 (cinco) dias;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial (podendo realizar perícia indireta) atentando-se aos quesitos deste Juízo e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

Quesitos:

1) A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? É possível indicar o CID?

2) Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

3) Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, em sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão;

4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe;

5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? É possível estimar a data do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é temporária ou permanente?

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

7) A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

8) A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades profissionais anteriormente exercidas?

9) Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja?

10) A incapacidade da parte autora impede de praticar os atos da vida diária?

11) O autor depende do auxílio de terceiro para sua higiene para vestir-se ou alimentar-se?

12) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo;

Obs: a solicitação para pagamento dos honorários deverá ser encaminhada por Siga-Doc pela Secretaria, expedindo-se o necessário.

g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado / ofício.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800801-63.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ROBSON CANTAO ROZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI OAB: 19941-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DE SOUSA FERNANDES OAB: 015417/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: REU Nome: INSS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0800801-63.2019.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]

Nome: ROBSON CANTAO ROZA
Endereço: Avenida Assis de Vasconcelos, 537, Matinha, TUCURUí - PA - CEP: 68458-470

Vistos.

Nomeio para realizar a perícia o Dr. LÚCIO RABELO, cadastrado no CAPJUS, podendo ser intimado através dos seguintes contato: (94) 99152-6803 e e-mail luciowrabelo@uol.com.br, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito por qualquer meio, dando ciência da nomeação e de que este Juízo arbitra os honorários periciais R$ 370,00, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Pará;

b) Designo o dia **29 de julho de 2021, às 08 horas 30 minutos**, para realização da perícia;

Obs: a parte autora deverá ser intimada a comparecer pessoalmente no Fórum de Tucuruí, a fim de que seja periciada pelo médico.

c) Intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 05 (cinco) dias;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial (podendo realizar perícia indireta) atentando-se aos quesitos deste Juízo e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

Quesitos:

1) A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? É possível indicar o CID?

2) Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

3) Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, em sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão;

4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe;

5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? É possível estimar a data do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é temporária ou permanente?

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

7) A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

8) A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades profissionais anteriormente exercidas?

9) Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja?

10) A incapacidade da parte autora impede de praticar os atos da vida diária?

11) O autor depende do auxílio de terceiro para sua higiene para vestir-se ou alimentar-se?

12) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo;

Obs: a solicitação para pagamento dos honorários deverá ser encaminhada por Siga-Doc pela Secretaria, expedindo-se o necessário.

g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado / ofício.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0008168-11.2018.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: F. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA KRAUSE RAMOS OAB: 30159/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO OAB: 26860/PA Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0008168-11.2018.8.14.0061 FB

REQUERENTE: Nome: FORAGNER PASSOS DOS MONTES

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO 22, São Sebastião, TUCURUí - PA - CEP: 68459-440

REQUERIDA: Nome: SUELY SILVA SOUSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO / MANDADO

Vistos etc.

1. Esclareço que, inicialmente estou por designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, que consiste na possibilidade das partes (autor(a)) e réu), através do diálogo e bom senso, com a participação do Advogado(a) e/ou Defensoria Pública e colaboração/supervisão deste Juiz, entrarem em um acordo, obtendo uma solução mais célere para a causa. **A audiência, portanto, será realizada por videoconferência, no dia 08 de setembro de 2021, às 11 horas e 00 minutos**.

2. Disponibilizo desde já, para conhecimento, o link da audiência:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2YzOGI2OTctMWFkMS00NTc3LWI5MTUtOGEyODA4YzRmZmZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22406d15b5-4daf-49c1-a420-2a59d6c1e709%22%7d

3. **A parte autora FORAGNER PASSOS DOS MONTES, deverá ser intimada através de seu advogado (via DJE) para participar da audiência na sede do escritório do patrono, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum**;

4. **RESSALTO que a parte requerida SUELY SILVA SOUSA**, deverá comparecer na sede do escritório do patrono/advogado, para, utilizando-se dos recursos deste, participar da audiência, sem necessidade de comparecimento ao Fórum.

5. Caso as partes não compareçam à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa;

6. Ciência a Defensoria Pública quando for o caso, e ciência ao Ministério Público quando houver interesse de menor.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 29 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000101-10.1988.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: ORIMAR BENEDITO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LORENZON RONCONI OAB: 793-APA/ES Participação: ADVOGADO Nome: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES registrado(a) civilmente como CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES OAB: 015711/PA Participação: REU Nome: BANCO

BRASILEIRO DESCONTOS S/A. BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON OAB: 004662/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0000101-10.1988.8.14.0061 FB

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Parte Autora: AUTOR: ORIMAR BENEDITO SIQUEIRA

Vistos.

1. Tendo em vista a impossibilidade deste Juízo realizar a transferência dos valores para conta judicial, por se tratar de ativo indivisível, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Banco do Brasil S.A para que proceda o depósito judicial do valor devido de R$ 287.200,47.

2. Após o referido prazo incindirá multa diária de R$ 1.000,00, e em caso descumprimento, este Juízo determinará novo bloqueio, tanto do valor devido, quanto da multa.

3. Após, voltem conclusos.

Serve cópia da presente decisão como mandado de intimação / citação / ofício.

Tucuruí, 1 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800790-97.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MANOEL PEDRO RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0800790-97.2020.8.14.0061 FB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Nome: MANOEL PEDRO RODRIGUES RIBEIRO
Endereço: Rua Goiânia, 216, CASA, Santa Isabel, TUCURUí - PA - CEP: 68456-130

Vistos.

Nomeio para realizar a perícia o Dr. LÚCIO RABELO, cadastrado no CAPJUS, podendo ser intimado através dos seguintes contato: (94) 99152-6803 e e-mail luciowrabelo@uol.com.br, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito por qualquer meio, dando ciência da nomeação e de que este Juízo arbitra os honorários periciais R$ 370,00, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Pará;

b) Designo o dia **29 de julho de 2021, às 10 horas 00 minutos**, para realização da perícia;

Obs: a parte autora deverá ser intimada a comparecer pessoalmente no Fórum de Tucuruí, a fim de que seja periciada pelo médico.

c) Intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 05 (cinco) dias;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial (podendo realizar perícia indireta) atentando-se aos quesitos deste Juízo e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

Quesitos:

1) A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? É possível indicar o CID?

2) Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

3) Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, em sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão;

4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe;

5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? É possível estimar a data do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é temporária ou permanente?

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

7) A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

8) A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades profissionais anteriormente exercidas?

9) Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja?

10) A incapacidade da parte autora impede de praticar os atos da vida diária?

11) O autor depende do auxílio de terceiro para sua higiene para vestir-se ou alimentar-se?

12) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo;

Obs: a solicitação para pagamento dos honorários deverá ser encaminhada por Siga-Doc pela Secretaria, expedindo-se o necessário.

g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado / ofício.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0008140-09.2019.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: AIRES ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA DE SOUSA FERNANDES OAB: 015417/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0008140-09.2019.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]

Nome: AIRES ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, , QD. 29, CASA 01, Centro, TUCURUí - PA - CEP: 68458-000

Vistos.

Nomeio para realizar a perícia o Dr. LÚCIO RABELO, cadastrado no CAPJUS, podendo ser intimado através dos seguintes contato: (94) 99152-6803 e e-mail luciowrabelo@uol.com.br, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito por qualquer meio, dando ciência da nomeação e de que este Juízo arbitra os honorários periciais R$ 370,00, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Pará;

b) Designo o dia **29 de julho de 2021, às 08 horas 40 minutos**, para realização da perícia;

Obs: a parte autora deverá ser intimada a comparecer pessoalmente no Fórum de Tucuruí, a fim de que seja periciada pelo médico.

c) Intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 05 (cinco) dias;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial (podendo realizar perícia indireta) atentando-se aos quesitos deste Juízo e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

Quesitos:

1) A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? É possível indicar o CID?

2) Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

3) Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, em sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão;

4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe;

5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? É possível estimar a data do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é temporária ou permanente?

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

7) A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

8) A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades profissionais anteriormente exercidas?

9) Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja?

10) A incapacidade da parte autora impede de praticar os atos da vida diária?

11) O autor depende do auxílio de terceiro para sua higiene para vestir-se ou alimentar-se?

12) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo;

Obs: a solicitação para pagamento dos honorários deverá ser encaminhada por Siga-Doc pela Secretaria,

expedindo-se o necessário.

g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado / ofício.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0012029-39.2017.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO FERNANDES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 013087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE HELENA DOS SANTOS OAB: 018611/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0012029-39.2017.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Invalidez Permanente]

Nome: RAIMUNDO NONATO FERNANDES ALVES
Endereço: AV. BRASILIA, QD 90, LT 25, Getat (Caripe), TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-470

Vistos.

Nomeio para realizar a perícia o Dr. LÚCIO RABELO, cadastrado no CAPJUS, podendo ser intimado através dos seguintes contato: (94) 99152-6803 e e-mail luciowrabelo@uol.com.br, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito por qualquer meio, dando ciência da nomeação e de que este Juízo arbitra os honorários periciais R$ 370,00, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Pará;

b) Designo o dia **29 de julho de 2021, às 08 horas 50 minutos**, para realização da perícia;

Obs: a parte autora deverá ser intimada a comparecer pessoalmente no Fórum de Tucuruí, a fim de que seja periciada pelo médico.

c) Intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 05 (cinco)

dias;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial (podendo realizar perícia indireta) atentando-se aos quesitos deste Juízo e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

Quesitos:

1) A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? É possível indicar o CID?

2) Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

3) Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, em sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão;

4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe;

5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? É possível estimar a data do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é temporária ou permanente?

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

7) A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

8) A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades profissionais anteriormente exercidas?

9) Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja?

10) A incapacidade da parte autora impede de praticar os atos da vida diária?

11) O autor depende do auxílio de terceiro para sua higiene para vestir-se ou alimentar-se?

12) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo;

Obs: a solicitação para pagamento dos honorários deverá ser encaminhada por Siga-Doc pela Secretaria, expedindo-se o necessário.

g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado / ofício.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800303-30.2020.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REQUERENTE Nome: JONAIR MACHADO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE JAIME FARIDES VENTURIM Participação: REQUERIDO Nome: FARISLEY CALDEIRA VENTURIM Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO SOUSA LIMA OAB: 26226/PA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO LIMA JUNIOR OAB: 25926-A/PA

PROCESSO Nº 0800303-30.2020.8.14.0061 FB

[Usucapião Ordinária]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARLENE DINIZ, JONAIR MACHADO DE MATOS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JAIME FARIDES VENTURIM, FARISLEY CALDEIRA VENTURIM

Vistos.

1. Procedam os requerentes a inclusão no polo passivo da ação dos demais herdeiros do de cujus Jaime Farides Venturim. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao herdeiro FARISLEY CALDEIRA VENTURIM para que **qualifique a herdeira KEYSIENE CALDEIRA VENTURIM, indicando seu telefone para contato**, a fim de que seja citada por aplicativo de mensagem.

3. Em seguida, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 28 de janeiro de 2021.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0014595-58.2017.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: J. D. Q. A. Participação: AUTOR Nome: M. D. F. D. Q. F. Participação: REU Nome: N. E. P. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0014595-58.2017.8.14.0061 HM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA DE QUEIROZ ALMEIDA, MARIA DE FATIMA DE QUEIROZ FERREIRA

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

2. Embora a providência inicial, via de regra, seja a designação de audiência de mediação, nos termos do art. 695, do CPC, deixo por ora de fazê-lo em razão das limitações na realização de atos presenciais, por conta da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Registro que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, as partes poderão se **manifestar quanto a realização de audiência de mediação por videoconferência, informando seus respectivos endereços de e-mail**, cientes de que este Juiz irá indicar o aplicativo para realização da audiência com as informações necessárias para acesso.

4. Solicite-se ao setor social do Fórum Cível da Capital a realização do exame de DNA.

5. Após, por meio de ato ordinatório, designe-se data para as partes se submeterem a coleta do material, para exame genético com o fim de confirmar ou excluir a paternidade.

6. Diligencie-se para a realização do exame, com a devida intimação das partes, com a antecedência mínima de 30 dias.

Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação/citação.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801242-73.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ OAB: 009587/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA MARIA FONTELES CRUZ OAB: 4898/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA DELLE DONNE CRUZ OAB: 30805/PA Participação: AUTOR Nome: N. C. R. Participação: AUTOR Nome: E. C. R. Participação: REU Nome: A. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK FEITOZA COSTA DINIZ OAB: 14244-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0801242-73.2021.8.14.0061 FB

REQUERENTE: Nome: MARCILENE PEREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Raimundo Galvão Filho, 14, QD 23, Nova Matinha, TUCURUÍ - PA - CEP: 68460-244
Nome: NICOLY COSTA RAPOSO
Endereço: Rua Raimundo Galvão Filho, 14, QD 23, Nova Matinha, TUCURUÍ - PA - CEP: 68460-244
Nome: ENZO COSTA RAPOSO
Endereço: Rua Raimundo Galvão Filho, 14, QD 23, Nova Matinha, TUCURUÍ - PA - CEP: 68460-244

REQUERIDO: Nome: ASSUERO RAPOSO DA SILVA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 522, Bela Vista, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-010

DESPACHO / MANDADO

Vistos etc.

1. Esclareço que, inicialmente estou por designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, que consiste na possibilidade das partes (autor(a)) e réu), através do diálogo e bom senso, com a participação do Advogado(a) e/ou Defensoria Pública e colaboração/supervisão deste Juiz, entrarem em um acordo, obtendo uma solução mais célere para a causa. **A audiência, portanto, será realizada por videoconferência, no dia 15 de setembro de 2021, às 09 horas e 00 minutos**.

2. Disponibilizo desde já, para conhecimento, o link da audiência:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjk1NTRkYTMtZGU1MC00YmNlLWIyMmYtZGUzZTE0Y2Q0Yzk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22406d15b5-4daf-49c1-a420-2a59d6c1e709%22%7d

3. **A parte autora MARCILENE PEREIRA DA COSTA e outros (2), deverá ser intimada através de seu advogado (via DJE) para participar da audiência na sede do escritório do patrono, utilizando-se dos recursos destes, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum**;

4. **RESSALTO que a parte requerida ASSUERO RAPOSO DA SILVA**, deverá comparecer na sede do escritório do patrono/advogado, para, utilizando-se dos recursos deste, participar da audiência, sem necessidade de comparecimento ao Fórum.

5. Caso as partes não compareçam à audiência, este Juiz poderá fixar multa de até 2% sobre o valor da causa;

6. Ciência a Defensoria Pública quando for o caso, e ciência ao Ministério Público quando houver interesse de menor;

Intime-se e Cumpra-se.

Serve o presente como mandado de intimação/citação/ofício.

Tucuruí, 30 de junho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801228-26.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOSE SILVA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE SOUSA COSTA OAB: 21161/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

AUTOS: 0801228-26.2020.8.14.0061

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Permanente, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Liminar]

Nome: FRANCISCO JOSE SILVA DE MOURA
Endereço: Travessa Amazonas, 80, Santa Isabel, TUCURUí - PA - CEP: 68456-160

Vistos.

Nomeio para realizar a perícia o Dr. LÚCIO RABELO, cadastrado no CAPJUS, podendo ser intimado através dos seguintes contato: (94) 99152-6803 e e-mail luciowrabelo@uol.com.br, seguindo as determinações abaixo:

a) Intime-se o perito por qualquer meio, dando ciência da nomeação e de que este Juízo arbitra os honorários periciais R$ 370,00, a ser pago pelo Tribunal de Justiça do Pará;

b) Designo o dia **29 de julho de 2021, às 08 horas e 10 minutos**, para realização da perícia;

Obs: a parte autora deverá ser intimada a comparecer pessoalmente no Fórum de Tucuruí, a fim de que seja periciada pelo médico.

c) Intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 05 (cinco) dias;

d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial (podendo realizar perícia indireta) atentando-se aos quesitos deste Juízo e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso;

Quesitos:

1) A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? É possível indicar o CID?

2) Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

3) Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, em sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão;

4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe;

5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou em incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual? É possível estimar a data do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial? A incapacidade é temporária ou permanente?

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

7) A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

8) A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades profissionais anteriormente exercidas?

9) Existe alguma limitação que impede o autor de exercer algum trabalho, qualquer que seja?

10) A incapacidade da parte autora impede de praticar os atos da vida diária?

11) O autor depende do auxílio de terceiro para sua higiene para vestir-se ou alimentar-se?

12) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial;

f) O pagamento dos honorários deverão ser pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo;

Obs: a solicitação para pagamento dos honorários deverá ser encaminhada por Siga-Doc pela Secretaria, expedindo-se o necessário.

g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado / ofício.

Tucuruí, 2 de julho de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0001413-78.2012.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MONTEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA OAB: 18111/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR OAB: 25271/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0001413-78.2012.8.14.0061 FB

[Auxílio-Doença Acidentário]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO MONTEIRO DE ALMEIDA
Endereço: RUA VOLTA GRANDE Nº 27, Vila Permanente, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000

REQUERIDO (A): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: SAS, QD.02 BL. O, 4º ANDAR, SALA 416 - RUA AGROPOLIS, Rua São Francisco 1942, Cidade Nova, MARABá - PA - CEP: 68501-970

Vistos.

1. Cientificadas as partes da sentença, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente como mandado para todos os fins de direito.

Tucuruí, 31 de maio de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0003541-08.2011.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FRANCISCO WALTER DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: FRANCY DO SOCORRO LIMA MENDES

Processo: 0003541-08.2011.8.14.0061

SENTENÇA

I – RELATÓRIO (CPP, art. 381, II)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 07/11/2011.

A denúncia foi recebida em 20/04/2012 (ID 28118418 - Pág. 6).

Na petição retro, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com consequente extinção da punibilidade do agente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Parquet. Tenho que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita. Explico.

A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.

Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP.

Imputa-se ao réu a conduta tipificada no art. 180 do Código Penal, cuja reprimenda máxima abstratamente cominada é de **quatro anos**.

Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 20/04/2012 – que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I) –, forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o **decurso de mais de oito anos até a presente data.**

Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, **ACOLHO A PREJUDICIAL**, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade do réu **FRANCISCO WALTER DA SILVA.**

Tendo em vista a manifestação do Órgão Ministerial, **DECRETO** o trânsito em julgado nesta data, e **DETERMINO** o **arquivamento dos autos**, com as baixas respectivas.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO.

Tucuruí/PA, 28 de junho de 2021.

Pedro Enrico de Oliveira
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0007779-65.2014.8.14.0061 Participação: RECLAMANTE Nome: TARCIZO LEITAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS GOLTARA OAB: 24019/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS OAB: 10585/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

DECISÃO

CONFORME REQUERIDO PELO CAUSÍDICO NA PETIÇÃO DE ID N° 27908799, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DA PARTE AUTORA.

ADEMAIS, A PARTE REQUERENTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, DEVENDO A PARTE REQUERIDA SER INTIMADA NA FORMA DA LEI PARA QUE CUMPRA A OBRIGAÇÃO.

P.R.I.

TUCURUÍ, 02 DE JULHO DE 2021

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803830-02.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA OAB: 25061/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

Número do processo: 0801280-29.2021.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MENDES DE SOUSA OAB: 28972/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DA COSTA LOBATO OAB: 29452/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. M. O. Participação: REQUERIDO Nome: R. F. O.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0801280-29.2021.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

MARIELLE CONCEIÇÃO MONTEIRO ingressou em face de RAILSON FERREIRA OEIRAS com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Alega a parte requerente que manteve união estável com o requerido por 5 anos, que, da união adveio 2 (dois) filhos, menores de idade - gêmeos, tendo, portanto necessidade dos alimentos para sua manutenção, educação e vestuário, estando o requerido obrigado a prestá-los, assim como requer definição de guarda e visitas.

Requer, em sede de tutela de urgência, fixação de alimentos e guarda unilateral do filho.

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relatório. DECIDO.

Alega em síntese, a autora, que o casal conviveu em união estável, sendo que, desse relacionamento adveio o infante, porém não informou nos autos quem exerce a posse de fato do menor.

Pois bem, deve-se ressaltar que, em regra, os pais devem compartilhar a guarda de seus filhos, sendo tal

regra excepcionada apenas nos casos em que um dos pais manifestar desinteresse pela guarda do filho ou quando ficar comprovado que um deles não possui condições de exercer tal modalidade de guarda. Para a concessão da guarda unilateral do menor antecipadamente, portanto, seria necessário o preenchimento do requisito de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ante a sua não concessão (periculum in mora), é o que dispõe o art. 300 do novo Código de processo civil. Nas ações que discutem sobre guarda e responsabilidade é necessário que ambos os requisitos estejam muito bem delineados, pois versam sobre relações familiares e envolvem crianças e adolescentes.

Segundo uma análise perfunctória dos autos, é possível constatar que o presente caso não configura uma exceção à regra anteriormente mencionada, pois os documentos acostados aos autos não demonstram desinteresse do outro genitor em exercer a guarda compartilhada, também não demonstram sua falta de condição de exercê-la, ou seja, a partir da documentação juntada não é possível vislumbrar qualquer motivo que enseje a antecipação da tutela pretendida, tal situação fática fora simplesmente alegada, só se podendo ter certeza, quando o requerido for contestar o presente feito.

Ressalte-se que não haverá prejuízo ante a não concessão do provimento antecipado, tendo em vista que a genitora é legitimada para representá-lo ante qualquer órgão.

Portanto, ante todo o exposto, INDEFIRO a guarda unilateral provisória a genitora, por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão.

Ao que tange o pedido de alimentos provisórios em favor do menor, cumpre ressaltar que aos pais incumbem a educação e o sustento dos filhos. É o que prescreve o art. 229, primeira parte, da Constituição Federal, a saber: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (…)'.

O Código Civil informa essas mesmas diretrizes nos arts. 1566, IV e 1703, estabelecendo o binômio necessidade e possibilidade para fixação do quantum na prestação alimentícia. Portanto, analisando a legislação, observa-se que, para haver direito a alimentos e seu arbitramento provisório, devem existir os seguintes pressupostos: a) a existência de vínculo de parentesco; b) a necessidade do alimentando; c) a possibilidade econômica do alimentante; e d) a proporcionalidade entre a necessidade e a disponibilidade econômica do alimentante.

A existência do vínculo de parentesco entre o menor e o requerido está comprovada com a cópia da certidão de nascimento.

Quanto a necessidade dos alimentos provisórios ao menor é presumida, ante a menoridade.

A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz leciona que o alimentante deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria mantença, injusto seria obrigá-lo a sacrifícios que lhe cause grave prejuízo pessoal.

A possibilidade econômica do devedor, no presente caso, foi devidamente comprovada, presumindo-se que o requerido tem condições de prestar os alimentos pleiteados em favor do menor, na proporção de 40% do salário mínimo vigente.

Deste modo, com base nas provas acostadas, arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, equivalente a , a ser depositado na conta bancária da representante legal informada na inicial.

Ante exposto, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de agosto de 2021, às 09h30min.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para comparecer à audiência designada.

Cite-se o requerido, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada.

Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8°, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores (art. 334, § 9°, do CPC).

Observa-se a Secretaria para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para audiência (art. 334, do CPC).

Fica advertida o réu de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

A parte autora informa que a certidão de nascimento de um dos filhos encontra-se retida na posse do réu.

Intime-se o requerido para depositar em juízo a certidão de nascimento do filho menor para fins de regularização da inicial.

Dê ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de março de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803830-02.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA OAB: 25061/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0805565-36.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. L. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE COSTA DE ALMEIDA OAB: 22431/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUCIANE MOURA DE LIMA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0805565-36.2019.8.14.0015

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

AUTOR(A)(S): A.C.F. - Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO - PA25138

RÉU(S): L.L.M.F. - Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE COSTA DE ALMEIDA - PA22431, Advogado do(a) REPRESENTANTE DA PARTE: ALINE COSTA DE ALMEIDA - PA22431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da contestação e documentos juntados em ID **21055595** dos autos.

Castanhal/PA, 2 de julho de 2021

RUYTER PEDRA MOREIRA - Analista Judiciário 25313

Número do processo: 0803592-80.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: REQUERIDO Nome: FENIX INDUSTRIA DE SUCOS E POLPAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **15 (quinze) dias**, recolher a(s) despesa(s) processual(is) relativamente às DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 4º, VI da Lei 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), em consonância com o art. 21, § 3º da lei em referência, que prevê a obrigatoriedade do adiantamento de tais despesas, para fins de cumprimento integral **do r. Despacho/decisão** de ID **17525312** dos autos.

RUYTER PEDRA MOREIRA - Analista Judiciário 25313

PROCESSO N. 0001250-37.2015.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUIZA VALQUIRIA FONTES MACEDO

ADVOGADO(A): JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO ¿ OAB/PA N°25.138
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA SOUSA LIMA

ADVOGADO(A): JEFF LAUNDER MARTINS MORAES ¿ OAB/PA Nº 12.283

DESPACHO

Chamo feito a ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que somente a requerida Maria Auxiliadora Sousa Lima foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 126, deixando de apresentar contestação (fl. 127).

Porém, o requerido José Gonçalvez de Lima sequer foi citado da existencia da presente ação.

Assim, INTIME-SE a requerente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias indicar o atual endereço do requerido sr. José Gonçalvez de Lima para fins de citação, podendo pedir sua exclusão da lide ou requerer o que entender de direito.

P.R.I.C

Castanhal/PA, 18 de novembro de 2020.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

*** Republicado devido incorreção, ao Despacho de Fl138.**

PROCESSO N.0002353-16.2014.8.14.0015

AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS

REQUERENTE: ALBERTO SOUSA CARNEIRO

ADVOGADO(A): ALINE TAKASHIMA, OAB/PA 15.740-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI, OAB/PA 15.201-A

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 132, devendo-a secretária promover a habilitação dos herdeiros no polo ativo.

2. Expeça-se o alvará em nome da advogada peticionante, a qual poderá levantar em seu nome o valor depositado, ante os poderes concedidos na procuração anexada aos autos.

3. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 03 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo nº 0802950-05.2021.814.0015

AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: J.D.B.J e A.M.D.S.A

ADVOGADO: JOERCIO OLIVEIRA DE BARROS OAB/PA nº 25.063

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Compulsando os autos, verifica-se que em que pese haver pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, não há qualquer elemento que evidencie a existência dos pressupostos legais aptos a ensejar o deferimento da medida.

Assim, INTIMEM-SE os autores, através de seu advogado, por meio de DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, devendo juntar as faturas do seu cartão crédito e o extrato bancário dos últimos 03 meses.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 24 de junho de 2021 .

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0803796-56.2020.8.14.0015

AÇO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇO DE UNIO ESTÁVEL

REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE SAMPAIO

ADVOGADO: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO ¿ OAB/PA Nº 20.975

REQUERIDA: AURILANA MONTEIRO DE FARIAS COSTA

DESPACHO

Recebi hoje.

Decreto a revelia da requerida nos termos do art. 344 do CPC, já que, apesar de devidamente citada (Id 22320044), não apresentou contestação no prazo lega , conforme certidão de Id. 21358961.

Intime-se a parte autora, por meio de sua causídica, para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que deseja produzir.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 28 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo n. 0803359-15.2020.8.14.0015

[Retificação de Nome]

REQUERENTE: JULIELMA BANDEIRA CALDAS

Advogado(a): NAYSA NAFAHELY SOUSA ARAUJO - OAB/PA 27949

REU: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua patrona, para em 10 (dez) dias, juntar os documentos requeridos pelo Ministério Público em manifestação de Id 21003559, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 28 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0005088-22.2014.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PAN S/A.

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA N° 13.846-A

ADVOGADO(A): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, OAB/PA N° 18.694

REQUERIDO(A): CARLOS ORLANDO LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PAN S/A., por meio de advogado habilitado, em face de CARLOS ORLANDO LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, estando as partes qualificadas.

Antes mesmo do despacho inicial , a parte autora atravessou petição de fls. 71 pugnando pela desistência da ação, ante a composição amigável extrajudicial firmada com o réu.

Custas pagas .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, a parte autora poderá apresentar pedido de desistência da ação até a sentença e, uma vez oferecida a contestação, não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da demanda (art. 485, §§ 4º e 5º, do NCPC).

Como se vê, o termo final para formular o pleito de desistência sem a necessidade de oitiva do requerido é até a apresentação da peça contestatória.

Na hipótese em análise, a parte requerida sequer chegou a ser citada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Não foi efetivada nenhuma restrição judicial.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001503-25.2015.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N° 10.219

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE N° 10.422

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS IRINEU

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA por meio de advogado habilitado, em face de MARIA DAS GRAÇAS IRINEU, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora apresentou petição de fls. 52 pugnando pela desistência da ação.

Custas pagas (doc. fls.55-v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, a parte autora poderá apresentar pedido de desistência da ação até a sentença e, uma vez oferecida a contestação, não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da demanda (art. 485, §§ 4º e 5º, do NCPC).

Como se vê, o termo final para formular o pleito de desistência sem a necessidade de oitiva do requerido é até a apresentação da peça contestatória.

Na hipótese em análise, a parte requerida sequer chegou a ser citada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Não foi efetivada nenhuma restrição judicial.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 28 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803278-66.2020.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA ¿ SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: L.R.N.S., menor legalmente representado por sua genitora L.D.C.N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: R.S.D.S

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por L.R.N.S., menor legalmente representado por sua genitora L.D.C.N, através da Defensoria Pública do Estado, em face de R.S.D.S, estando as partes devidamente qualificadas.

Pugna pela fixação de alimentos a ser pago pelo réu no montante de 30% do salário mínimo.

Acostou aos autos a documentação comprobatória, dentre eles a certidão de nascimento do infante.

Em decisão de Id 20873374 foi deferida a gratuidade, bem como deferida a antecipação da tutela com a fixação de alimentos provisório em 20% do salário mínimo e ordenada a citação do réu.

Citado (Id 21310776) o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de Id 25991946.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer pelo julgamento antecipado, manifestando-se favorável ao pedido constante na inicial (Id 27136411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando os termos da certidão de Id 25991946, decreto a revelia do requerido, já que citado não contestou, o que faço com base no art. 7º, da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos e art. 344, do Código de Processo Civil. Desta feita, passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, com supedâneo no art. 355, II, do diploma processual civil em referência.

A presente ação tem como escopo exigir que o reclamado preste assistência material (alimentos) ao reclamante.

Não interessa ao direito, neste momento, perquirir sobre a vida em conjunta de ambos os genitores dos reclamantes. O fato é que existe uma criança e a ela é assegurado o direito à sua educação, saúde e bem estar.

Nesses termos, prescreve a nossa Constituição Federal: 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (¿)'.

Com base nos preceitos ali inscritos, o legislador pátrio previu e determinou os deveres dos pais, quais sejam, os de educar, cuidar, alimentar e zelar pelos seus filhos (Código Civil de 2002, art. 1634).

A prova da paternidade está comprovada, mediante cópia da certidão do registro de nascimento da parte reclamante.

Esse vínculo, por si só já impõe o dever de prestar alimentos.

O reclamado, por outro lado, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

É assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autoral, de forma que a fixação da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto.

¿In casu¿, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte

demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autoral. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalcar de quem se reclama do necessário ao seu sustento.

Assim, merece acolhida o pleito autoral de fixação de alimentos definitivos a serem suportados pelo réu no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e fixo os alimentos a serem pagos pelo requerido à requerente, mensalmente, em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertido o demandado de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Ciência pessoal ao do Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Castanhal/PA, 29 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802383-08.2020.8.14.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: P.L.P.S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: I.R.D.S

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por P.L.P.S, por meio da Defensoria Pública Estadual, em

face de I.R.D.S, estando as partes qualificadas.

Narra a inicial que as partes contraíram matrimônio em 10 de janeiro de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, não advindo da relação nenhum filho.

Contudo, por incompatibilidade de gênios, não há mais possibilidade de restituir a vida conjugal.

Aduz, por outro lado, que na constância do casamento foi adquirido um automóvel da marca FORD FIESTA 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZF16P958334400, RENAVAM 0085944145-8, ANO 2005, bem como a posse de uma casa localizada no na Tv Cravo, nº 20, Residencial Jardim das Flores, bairro Heliolandia, CEP 68745-712, no Município de Castanhal ¿ Pará.

Pugna, portanto, pela decretação do divórcio, com a partilha dos ben, com a alteração do seu nome para voltar a utilizar o nome de solteira, P.L.P.D.S.

Com a inicial vieram os documentos comprobatórios.

Citada (Id 28362326), a requerida não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da requerida, com base no art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito.

O Código Civil pátrio estabelece em seu art. 1.580, § 2º, que ¿o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos¿.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio.

¿In verbis¿: Art. 226, §6º, da CF/88: ¿O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio¿.

Assim, mesmo tratando-se de ação de estado, no qual não se operam os efeitos confessionais, tem-se hodiernamente que a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito.

Desta feita, não havendo nos autos discussões acerca de guarda de filhos, alimentos ou bens a ser partilhados, o julgamento antecipado da lide mostra-se plausível, sendo prescindível a intimação da parte autora para que manifeste interesse ou não pela produção de outras provas.

Por fim, diante da ausência de interesse de incapaz, ressalto a desnecessidade de nova intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC.

Relativamente ao pedido de partilha do imóvel descrito nos autos, algumas considerações necessitam ser tecidas.

Não há nos autos prova do registro do bem junto ao Cartório competente. Desta feita, a propriedade do imóvel em si não pode ser partilhada. Isto porque, a propriedade somente pode ser comprovada através

do registro título translativo no Cartório de Imóveis, segundo o art. 1.245 do CC/02.

'Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.'

¿In casu¿, a autora somente juntou um documento da Caixa Econômica Federal (Id 18921316) que revelam que as partes foram beneficiadas pelo programa "minha casa minha vida", inexistindo matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Contudo, o proveito econômico e os eventuais direitos e obrigações que as partes venham a ter podem ser divididos, com efeitos apenas entre elas, ressalte-se.

Restam, entretanto, preservados os direitos e interesses de terceiros.

Quanto a veículo, automóvel da marca FORD FIESTA 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZF16P958334400, RENAVAM 0085944145-8, ANO 2005, pelo documento de Id 18921314, observa-se que encontra-se em nome da autora e que foi quitado em 2017, pelo que deve ser partilhado entre as paretes.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais pelo que: a) decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial; b) Partilho a posse do imóvel localizado à Tv Cravo, nº 20, Residencial Jardim das Flores, bairro Heliolandia, no Município de Castanhal ¿ Pará, na proporção de 50% para cada uma das partes; c) Partilho o bem móvel automóvel da marca FORD FIESTA 1.6 FLEX, CHASSI 9BFZF16P958334400, RENAVAM 0085944145-8, ANO 2005, na proporção de 50% para cada um dos ex-cônjuges do valor do referido bem. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa em prol do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Fica, desde já, advertida a ré de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Não pagas as custas, expeça-se a respectiva certidão de crédito, na forma da legislação estadual em referência.

P. R. I. Cumpra-se.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância sobre o nome da divorcianda, o qual permanecerá o de casada, uma vez que não houve manifestação acerca da pretensão em modificá-lo.

Castanhal/PA, 23 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0803372-14.2020.8.14.0015

AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: SILMARA DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Restauração de Registro Civil de Nascimento ajuizada por SILMARA DA SILVA OLIVEIRA, por meio da qual afirma que nasceu em Castanhal ¿ PA em 06.10.1991, sendo registrada na Vila de Ilha das Onças (pertencente a Barcarena), no Cartório Ignez Costa Ferreira, em Ilha da Onças, o qual foi substituído pelo Cartório do Único Ofício em Barcarena. Ocorre, Exa., que o requerente ao solicitar a 2º via da sua Certidão de Nascimento perante o Cartório do Único Ofício em Barcarena - PA, foi notificada da inexistência do referido assento de nascimento, pelo que requer a restauração do seu registro de nascimento, com todos os dados constantes do processo. Requereu ainda a gratuidade processual.

Acostou aos autos os documentos comprobatórios.

Despacho inicial de Id. 20768164 deferindo a gratuidade judiciária.

Parecer do Ministério Público de Id. 21004137 pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o art. 46 e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/1973 ¿ Lei de Registros Públicos ¿ com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.790, de 02-10-2008, que as declarações de nascimentos realizadas após o decurso do prazo legal serão levadas a efeito no lugar da residência do interessado, devendo o requerimento ser assinado por duas testemunhas.

Suspeitando o oficial da serventia haver falsidade na declaração, poderá exigir do requerente provas suficientes do alegado ou, persistindo a suspeita, deverá encaminhar os autos ao juízo competente.

Assim, percebe-se, em regra, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam registrados extemporaneamente os nascimentos das pessoas naturais. Tal intervenção somente se justifica se houver fundadas suspeitas do oficial do Registro Civil acerca das declarações do requerente.

Contudo, a hipótese em análise trata-se de uma situação peculiar.

Isso porque, a postulante chegou a ter em seu poder certidão de nascimento conforme documento de Id. 20764873, com a qual foi possível a expedição da carteira de identidade, da qual consta do assento de seu nascimento junto ao Cartório do Único Oficio da Ilha das Onças - Cartório Ignez Costa Ferreira, Comarca de Barcarena, Estado do Pará, sob Assento nº 48, à Folha Nº 42.

Contudo, informa o Cartório do Único Oficio de Barcarena/PA, que o nascimento da autora nunca foi

registrado na aludida serventia (certidão negativa de Id. 20764873).

Assim, infere-se do conjunto probatório que, na verdade, nunca houve o registro de nascimento do requerente, de sorte que a vertente demanda não se trata de pedido de restauração de assento, mas de registro de nascimento extemporâneo.

Vale ressaltar ainda que não há necessidade de se ouvir testemunhas, eis que inquestionável a existência da demandante, havendo prova concreta da veracidade de suas declarações.

Desta feita, seguindo a manifestação Ministerial, entendo pela procedência da feito

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e determino que seja expedido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Castanhal, local de residência da demandante, a fim de que se registre o nascimento de SILMARA DA SILVA OLIVEIRA, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 54 da Lei de Registros Públicos.

E, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, dos quais suspendo a exigibilidade da cobrança, ante a gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica do requerente no prazo de 05 (cinco) anos, intime-o para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Transitada em julgado a decisão, arquive-se, remetendo-se o mandado de averbação necessário para fins de registro.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 28 de junho de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0804661-16.2019.814.0015
AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
REQUERENTE: E. M. S. S., legalmente representada por sua genitora A.P.S.E.S
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
REQUERIDO: J.E.D.S.D.S

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por E. M. S. S., legalmente representada por sua genitora A.P.S.E.S, através da Defensoria Pública do Estado, em face de J.E.D.S.D.S, estando as partes devidamente qualificadas.

Pugna pela fixação de alimentos a ser pago pelo réu no montante de 40% do salário mínimo.

Acostou aos autos documentação em ID 12985207, dentre eles a certidão de nascimento do infante.

Em decisão de ID 13402884 foram arbitrados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e ordenada a citação do réu.

Citado (ID 18527182) o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 24987833.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer pugnando pela audiência de instrução e julgamento, conforme parecer de ID 25405088.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decreto a revelia do requerido, já que citado não ofereceu contestação, conforme certidão de ID 24987833. Assim, o processo se encontra pronto para ser julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II, do NCPC.

A presente ação tem como escopo exigir que o reclamado preste assistência material (alimentos) ao reclamante.

Não interessa ao direito, neste momento, perquirir sobre a vida em conjunta de ambos os genitores dos reclamantes. O fato é que existe uma criança e a ela é assegurado o direito à sua educação, saúde e bem-estar.

Nesses termos, prescreve a nossa Constituição Federal: 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (¿)'.

Com base nos preceitos ali inscritos, o legislador pátrio previu e determinou os deveres dos pais, quais sejam, os de educar, cuidar, alimentar e zelar pelos seus filhos (Código Civil de 2002, art. 1634).

A prova da paternidade está comprovada, mediante cópia da certidão do registro de nascimento do reclamante (ID 12985207).

Esse vínculo, por si só já impõe o dever de prestar alimentos.

O reclamado, por outro lado, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

É assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autoral, de forma que a fixação da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto.

¿In casu¿, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autoral.

Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalcar de quem se reclama do necessário ao seu sustento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, e fixo os alimentos a serem pagos pelo requerido ao requerente, mensalmente, em 20% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertido o demandado de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Castanhal, 30 de junho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Juíza de Direito.

PROCESSO N. 0800352-78.2021.814.0015
AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
REQUERENTES: J. N. L. M., e P. P. L. M., legalmente representados por sua genitora M.D.N.M.L.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
REQUERIDO: J.P.M.M.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por J. N. L. M., e P. P. L. M., legalmente representados por sua genitora M.D.N.M.P, através da Defensoria Pública do Estado, em face de J.P.M.M, estando as partes devidamente qualificadas.

Pugna pela fixação de alimentos a ser pago pelo réu no montante de 30% do salário mínimo.

Acostou aos autos documentação, dentre eles a certidão de nascimento dos infantes.

Em decisão de ID 22890910 foram arbitrados alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e ordenada a citação do réu.

Citado (ID 24993848) o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 27524663.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer pugnando pela decretação da revelia e a intimação da parte para especificar provas, conforme parecer de ID 27778494.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decreto a revelia do requerido, já que citado não ofereceu contestação, conforme certidão de ID 27524663. Assim, o processo se encontra pronto para ser julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II, do NCPC.

A presente ação tem como escopo exigir que o reclamado preste assistência material (alimentos) ao reclamante.

Não interessa ao direito, neste momento, perquirir sobre a vida em conjunta de ambos os genitores dos reclamantes. O fato é que existe uma criança e a ela é assegurado o direito à sua educação, saúde e bem-estar.

Nesses termos, prescreve a nossa Constituição Federal: 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (¿)'.

Com base nos preceitos ali inscritos, o legislador pátrio previu e determinou os deveres dos pais, quais sejam, os de educar, cuidar, alimentar e zelar pelos seus filhos (Código Civil de 2002, art. 1634).

A prova da paternidade está comprovada, mediante cópia da certidão do registro de nascimento dos reclamantes (ID 22700813 e ID 22700814).

Esse vínculo, por si só já impõe o dever de prestar alimentos.

O reclamado, por outro lado, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

É assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autoral, de forma que a fixação da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto.

¿In casu¿, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autoral. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalcar de quem se reclama do necessário ao seu sustento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, e fixo os alimentos a serem pagos pelo requerido ao requerente, mensalmente, em 30% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertido o demandado de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em

referência.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Castanhal, 30 de junho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Juíza de Direito.

PROCESSO N. 0801736-47.2019.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: A. L. F. L., legalmente representado por sua genitora M.L.R.F.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: A.C.L.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por A. L. F. L., legalmente representado por sua genitora M.L.R.F, através da Defensoria Pública do Estado, em face de A.C.L, estando as partes devidamente qualificadas.

Pugna pela fixação de alimentos a ser pago pelo réu no montante de 30% do salário mínimo.

Acostou aos autos documentação, dentre eles a certidão de nascimento do infante.

Em decisão de ID 9872323 foram arbitrados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e ordenada a citação do réu.

Citado (ID 18862187) o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 24990691.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer pugnando pela realização de audiência de Instrução e Julgamento, conforme parecer de ID 25297154.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decreto a revelia do requerido, já que citado não ofereceu contestação, conforme certidão de ID 24990691. Assim, o processo se encontra pronto para ser julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II, do NCPC.

A presente ação tem como escopo exigir que o reclamado preste assistência material (alimentos) ao

reclamante.

Não interessa ao direito, neste momento, perquirir sobre a vida em conjunta de ambos os genitores dos reclamantes. O fato é que existe uma criança e a ela é assegurado o direito à sua educação, saúde e bem-estar.

Nesses termos, prescreve a nossa Constituição Federal: 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (¿)'.

Com base nos preceitos ali inscritos, o legislador pátrio previu e determinou os deveres dos pais, quais sejam, os de educar, cuidar, alimentar e zelar pelos seus filhos (Código Civil de 2002, art. 1634).

A prova da paternidade está comprovada, mediante cópia da certidão do registro de nascimento do reclamants (ID 9494864).

Esse vínculo, por si só já impõe o dever de prestar alimentos.

O reclamado, por outro lado, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

É assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autoral, de forma que a fixação da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto.

¿In casu¿, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autoral. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalcar de quem se reclama do necessário ao seu sustento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, e fixo os alimentos a serem pagos pelo requerido ao requerente, mensalmente, em 20% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertido o demandado de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Castanhal, 30 de junho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito.

PROCESSO N. 0803683-39.2019.814.0015
AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
REQUERENTE: M. S. C., e E. B. S. C., legalmente representados por sua genitora C.T.D.B.S.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
REQUERIDO: B.C.D.S.J.F

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por M. S. C., e E. B. S. C., legalmente representados por sua genitora C.T.D.B.S, através da Defensoria Pública do Estado, em face de B.C.D.S.J.F, estando as partes devidamente qualificadas.

Pugna pela fixação de alimentos a ser pago pelo réu no montante de 50% do salário mínimo.

Acostou aos autos documentação, dentre eles a certidão de nascimento dos infantes (ID 11876902).

Em decisão de ID 15479720 foram arbitrados alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo e ordenada a citação do réu.

Citado (ID 18766171) o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de ID 24990706.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer pugnando pela realização de audiência de Instrução e Julgamento, conforme parecer de ID 25407470.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decreto a revelia do requerido, já que citado não ofereceu contestação, conforme certidão de ID 24990706.Assim, o processo se encontra pronto para ser julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II, do NCPC.

A presente ação tem como escopo exigir que o reclamado preste assistência material (alimentos) ao reclamante.

Não interessa ao direito, neste momento, perquirir sobre a vida em conjunta de ambos os genitores dos reclamantes. O fato é que existe uma criança e a ela é assegurado o direito à sua educação, saúde e bem-estar.

Nesses termos, prescreve a nossa Constituição Federal: 'Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (¿)'.

Com base nos preceitos ali inscritos, o legislador pátrio previu e determinou os deveres dos pais, quais sejam, os de educar, cuidar, alimentar e zelar pelos seus filhos (Código Civil de 2002, art. 1634).

A prova da paternidade está comprovada, mediante cópia da certidão do registro de nascimento do reclamante (ID 11876902).

Esse vínculo, por si só já impõe o dever de prestar alimentos.

O reclamado, por outro lado, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

É assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autoral, de forma que a fixação da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto.

¿In casu¿, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autoral. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalcar de quem se reclama do necessário ao seu sustento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, dando como verdadeiros os fatos narrados na inicial, e fixo os alimentos a serem pagos pelo requerido ao requerente, mensalmente, em 40% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertido o demandado de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Castanhal, 30 de junho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Juíza de Direito.

PROCESSO N. 0800141-47.2018.8.14.0015

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: JOAO BATISTA SANTANA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Casamento ajuizado por JOAO BATISTA SANTANA, por meio da Defensoria Pública do Estado, estando a parte qualificada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pediu pela gratuidade processual.

Despacho inaugural iD. 4115290, deferindo a gratuidade e ordenando a remessa dos autos ao MP.

Parecer ministerial em petição de fl. 4368705.

Após regular tramitação do feito, este juízo ordenou a intimação da parte demandante, pessoalmente, para que manifestasse, no prazo de 48 horas, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (iD 17889851).

Contudo, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de Id.27822535.

Encaminhados os autos ao órgão da Defensoria Pública, sobreveio a manifestação de fl. 29, requerendo o arquivamento dos autos ou o comparecimento espontâneo das partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela aplicação do art. 485, III, do NCPC, com a extinção do feito (parecer de Id. 27989437).

É o que importa relatar. Decido.

A parte autora moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instada a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802224-31.2021.814.0015

AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO

REQUERENTE: DARCISIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

FALECIDO(A): DAILSON DE OLIVEIRA FERREIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

A parte requerente supranominada ingressou com pedido de registro civil de óbito de seu irmão.

Segundo consta da peça exordial, o falecimento ocorreu no dia 11 de maio de 2020.

Acostou aos autos documentação da parte requerente (26899305), de existência civil do falecido (ID 26899302) e declaração de seu óbito (ID 26899309).

Em despacho inicial de ID 26947777 foi deferida a justiça gratuita e ordenada a remessa dos autos ao Ministério Público.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito, dispensando a audiência de justificação (ID 27605840).

É o relatório. DECIDO.

O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos art. 109 e ss. da Lei n. 6.015/73.

Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão ao peticionante.

De fato, houve o falecimento.

Todos os documentos acostados demonstram o grau de parentesco da requerente com a falecida, sendo parte legítima para fazer o pedido, na forma do art. 79 da lei em referência.

Vale ressaltar que não há necessidade de se ouvir testemunhas sobre o falecimento, eis que inquestionável o documento de declaração de óbito ¿ fl. 09.

Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja expedido o competente mandado a fim de que se registre o óbito de DAILSON DE OLIVEIRA FERREIRA, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 80 da Lei de Registros Públicos. Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Custas pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade processual deferida suspendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Serve a presente decisão como mandado para fins de registro.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se o mandado ao cartório competente e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 01 de julho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito.

PROCESSO N. 0800833-41.2021.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: L.G.C.D

ADVOGADO(A): JOERCIO OLIVEIRA DE BARROS - OAB/PA 25063

REQUERIDO: T.V.D.O.D

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L.G.C.D, por meio de advogado habilitado, em face de T.V.D.O.D, estando as partes qualificadas.

Juntou aos autos documentos.

Despacho inicial às Id 23587406..

Em Id 24829616 o autor peticionou pugnado pela desistência da ação.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Preceitua o art. 485, do NCPC: 'O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII ¿ homologar a desistência da ação'. O § 4º do aludido dispositivo complementa: 'Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.

Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta.

No presente caso, observa-se que sequer o requerido foi citado. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor.

Isto posto, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC/2015 e seu § 4º, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência da requerente.

Custas processuais pelo autor. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, com base no art. 98, § 8º, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 1º de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802729-22.2021.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C BENS

REQUERENTE: J.O.M.R

REQUERENTE: A.D.N.R

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por J.O.M.R e A.D.N.R, por meio de advogado habilitado, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 07 de fevereiro de 1983 e se encontram separados de fato há aproximadamente 01 ano e 04 meses, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram ainda que da união adveio o nascimento 01 (uma) filha, hoje maior de idade.

Informaram terem adquirido um bem móvel e imóvel e na constância do casamento, apresentando na inicial o plano de partilha, a qual se dará da seguinte forma:

A autora Sra. ALDEISE renuncia a sua quota de 50% referente ao automóvel RENAULT/CLIO EXP, PLACA JUP7261, RENAVAM 00822380641, em favor do autor Sr. JOSE ONERYS.

Pactuaram que o imóvel localizado na Artur Targino, n° 689, Bairro: Caiçara, CEP 68743-450, Município de Castanhal/PA será vendido e o valor partilhado em 50% para ambos.

Afirma o cônjuge virago que deseja permanecer com o nome de casada, qual seja A.D.N.R.

As partes renunciam, reciprocamente, o direito a alimentos.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Ressalto a preservação dos interesses de terceiros relativamente ao pacto de partilha dos bens do casal.

Ressalte-se, por fim, a desnecessidade de intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO POR SENTENÇA O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes, em conformidade com o acordado.

Custas processuais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade processual deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, declaro o trânsito em julgado.

Expeça-se IMEDIATAMENTE o Mandado de Averbação, com observância da forma pactuada para o nome dos cônjuges.

Após, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito.

Processo n. 0802186-87.2019.8.14.0015

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: U.D.M

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS: D.D.S.P.D.M

Advogado(a): YAGO CARRENHO LIMA - OAB/PA 27199

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Trata-se de ação revisional de alimentos firmado entre as partes em favor dos filhos menores, E.P.D.M e N.P.D.M., estando as partes qualificadas.

O requerente acostou documentos com a inicial.

Em despacho de Id 10165844 foi deferida a gratuidade.

Após a tramitação regular do feito, as partes peticionaram a homologação do acordo de Id 18730319.

Deferida a gratuidade processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que emitiu parecer

favorável (Id 23836519).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acordo subscrito pelos acordantes, constantes no bojo da peça em referência, que passa a fazer parte integrante desta decisão, cuja reprodução resta desnecessária.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva os interesses dos filhos menores.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e extingo o processo com resolução do mérito.

Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Serve a presente como mandado, para os devidos fins.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

Processo n. 0802140-30.2021.8.14.0015

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

REQUERENTE: D.M.D, M.A.C.P.D

REQUERENTE: M.A.C.P.D

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos e Guarda da filha menor, ajuizada pelas partes acima identificadas, por meio de patrono habilitado, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes casaram em 06 de junho de 1999 e estão separados de fato desde 2017.

Informaram que da união nasceu 02 (dois) filhos, sendo uma menor de idade, qual seja T.M.D.

Quanto a filha menor, pactuaram que a guarda será compartilhada, com domicilio de referência da mãe, sendo assegurado ao pai o direito de visita de forma livre.

Quanto aos alimentos, pactuaram que o genitor pagará pensão alimentícia no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da filha.

Após o divórcio a requerente pretende usar o nome de solteira, qual seja M.A.C.P.

Relataram que não existe bens a partilhar.

Pugnaram, pois, pela homologação do pacto.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho inicial de ID 26749848, deferindo a gratuidade processual pugnada e ordenando a remessa dos autos ao MP.

Consta parecer ministerial em petição de ID 27478042, opinando favoravelmente à homologação dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos autos, observa-se que o acordo foi firmado por partes capazes, preservando o interesse do menor envolvido, sendo lícito e não ferindo direito de quaisquer dos acordantes.

Em relação à guarda, direito de visita e alimentos, o pacto é lícito, possível e determinável, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal, bem como preserva os interesses dos filhos do casal.

Por fim, houve parecer favorável no Ministério Público quanto ao pleito inicial.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, resolvo o mérito e DECLARO dissolvida a união estável havida entre os acordantes, bem como HOMOLOGO por sentença o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas nele constantes, para que produza seus efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros.

Custas processuais pelos requerentes. Contudo, ante o deferimento da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Serve a presente como mandado, para os devidos fins.

Em seguida, arquivem-se.

Castanhal/PA, 01 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802543-96.2021.8.14.0015

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: M.E.D.S.N

ADVOGADO (A): DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - OAB/PA 23344

REQUERENTE: R.D.S.N

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por M.E.D.S.N e R.D.S.N, por meio de seu patrono, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens data de 07/10/2009 e encontram-se separados de fato, há mais de 01 ano, e no decorrer do casamento tiveram um filho menor.

Acordo subscrito pelo advogado e acordantes, constantes no bojo da peça de Id 27569746, que passa a fazer parte integrante desta decisão, cuja reprodução resta desnecessária.

Deferida a gratuidade processual e ordenada a remessa dos autos ao MP, o ¿Parquet¿ apresentou parecer em peça de Id 28224371, opinando favoravelmente à homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva os interesses do filho menor.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, decreto o divórcio direto dos requerentes, bem como homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ciência pessoal ao representante do Ministério Público.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Serve a presente como mandado de averbação, para os devidos fins, devendo o cartório observar acerca do nome do cônjuge virago.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal/PA, 1 de julho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802386-26.2021.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

ACORDANTES: R.A.D.S e R.I.C.S
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de ação homologatória de divórcio, guarda, visitas e alimentos ajuizada por R.A.D.S e R.I.C.S, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, estando as partes qualificadas.

Acordo subscrito pelo defensor e acordantes, constantes no bojo da peça de Id 27219737, que passa a fazer parte integrante desta decisão, cuja reprodução resta desnecessária.

Deferida a gratuidade processual e ordenada a remessa dos autos ao MP, o ¿Parquet¿ apresentou

parecer em peça de Id 27538042, opinando favoravelmente à homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva os interesses dos filhos menores.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, decreto o divórcio direto dos requerentes, bem como homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ciência pessoal ao representante do Ministério Público.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Serve a presente como mandado de averbação, para os devidos fins, devendo o cartório observar acerca do nome do cônjuge virago.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal/PA, 1º de julho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802386-26.2021.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

ACORDANTES: E.D.O.C.J e E.L.S.C

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR, OAB/PA 25.623

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de ação homologatória de divórcio, guarda, visitas e alimentos ajuizada por E.D.O.C.J e E.L.S.C, por meio de advogado habilitado, estando as partes qualificadas.

Acordo subscrito pelo defensor e acordantes, constantes no bojo da peça de Id 27420888, que passa a fazer parte integrante desta decisão, cuja reprodução resta desnecessária.

Deferida a gratuidade processual e ordenada a remessa dos autos ao MP, o ¿Parquet¿ apresentou parecer em peça de Id 27664718, opinando favoravelmente à homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva os interesses da filha

menor.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, decreto o divórcio direto dos requerentes, bem como homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ciência pessoal ao representante do Ministério Público.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Serve a presente como mandado de averbação, para os devidos fins, devendo o cartório observar acerca do nome do cônjuge virago.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal/PA, 1º de julho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0072076-88.2015.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): MAURICIO PEREIRA LIMA, OAB/PA N° 10.219

REQUERIDO(A): ROBSON DA SILVA NATIVIDADE

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de ROBSON DA SILVA NATIVIDADE, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fl. 76 pugnando pela desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, a parte autora poderá apresentar pedido de desistência da ação até a sentença e, uma vez oferecida a contestação, não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da demanda (art. 485, §§ 4º e 5º, do NCPC).

Como se vê, o termo final para formular o pleito de desistência sem a necessidade de oitiva do requerido é até a apresentação da peça contestatória.

Na hipótese em análise, a requerida sequer chegou a ser citada, não se formando a relação jurídica processual.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Custas pelo autor, acaso existentes, uma vez que estas não estão atreladas à formação do processo e são devidas desde o ingresso da ação, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias ¿ art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 ¿ o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 27 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004789-74.2016.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR(A): BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/ PA N° 10.219

RÉU(RÉ): IVANEIDE CRISTINA NOVOA BEZERRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO HONDA S/A., por meio de advogado habilitado, em face de IVANEIDE CRISTINA NOVOA BEZERRA, estando as partes qualificadas.

Em despacho de fl. 41 foi deferido o pedido para a restrição do veículo pelo sistema Renajud, sendo ordenada a intimação da parte para efetuar o pagamento da diligência.

Intimado o autor, na pessoa do advogado, fl. 42, o prazo transcorreu ¿in albis¿ sem manifestação (fl. 46).

Em despacho de fl. 47 foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto, mais uma vez o autor quedou-se inerte, conforme se vê à fl. 50.

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo autor, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 31 de maio de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000727-07.2012.814.0055

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR(A): BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: LEONARDO COIMBRA NUNES, OAB/RJ N° 122.535

RÉU(RÉ): CAMILO REZENDE PEREIRA

ADVOGADO: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO, OAB/PA N° 7125-A

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PANAMERICANO S/A, por meio de advogado habilitado, em face de CAMILO REZENDE PEREIRA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, com decisão deferindo o pleito liminar de busca e apreensão, a medida restou prejudicada, em virtude do requerido não residir no endereço indicado pelo autor, conforme certidão de fl. 99.

Intimado o autor, na pessoa do advogado (fl. 100), o prazo transcorreu ¿in albis¿ sem manifestação (fl. 102).

Em despacho de fl. 103 foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto, a intimação restou frustrada, conforme aviso de recebimento devolvido à fl. 107, pelo motivo ¿mudou-se¿.

Intimada a parte por edital (fl. 112) mais uma vez o autor quedou-se inerte, conforme se vê à fl. 115.

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedou-se inerte, nem mesmo atualizando o seu endereço nos autos.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo autor, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 31 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802895-54.2021.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: A.E.A.D.S

REQUERENTE: E.N.S.D.S.A

ADVOGADO(A): JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO, OAB/PA N° 25. 138

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de ação homologatória de divórcio, guarda, visitas e alimentos ajuizada por E.N.S.D.S.A e A.E.A.D.S, por meio de advogado habilitado, estando as partes qualificadas.

Acordo subscrito pelo defensor e acordantes, constantes no bojo da peça de Id 28583634, que passa a fazer parte integrante desta decisão, cuja reprodução resta desnecessária.

Deferida a gratuidade processual e ordenada a remessa dos autos ao MP, o ¿Parquet¿ apresentou parecer em peça de Id 28583629, opinando favoravelmente à homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva os interesses do filho menor.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, decreto o divórcio direto dos requerentes, bem como homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ciência pessoal ao representante do Ministério Público.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Serve a presente como mandado de averbação, para os devidos fins, devendo o cartório observar acerca do nome do cônjuge virago.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal/PA, 1º de julho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0802984-77.2021.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ¿ Homologação de Acordo

REQUERENTE: E.R.D.S

REQUERENTE: J.M.L.D.L

ADVOGADA: LINDA ROSA DA SILVA AZEVEDO, OAB/PA 30.364

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima identificadas, por meio da advogada habilitada, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes casaram em 07 de novembro de 2009, e atualmente se encontram separados de fato.

Informaram que não possuem filhos menores.

Relataram que existe bem imóvel a partilhar e momento posterior.

Pugnaram, pois, pela homologação do pacto.

Inicial acompanhada de documentos.

Não havendo filhos menores ou interesse de incapaz, deixo de remeter os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Do cotejo dos autos, observa-se que o acordo foi firmado por partes capazes, preservando o interesse do menor envolvido, sendo lícito e não ferindo direito de quaisquer dos acordantes.

Relativamente à partilha dos bens, esclareço às partes que a homologação dos termos do acordo por eles firmados apenas surtirão efeitos entre eles, não atingindo direitos de terceiros. As obrigações assumidas pelos pactuantes na presente transação não terão reflexos sobre as responsabilidades constituídas pelas partes perante terceiros, exceto na hipótese de aquiescência destes.

Desse modo, o acordo realizado produz efeito somente entre as partes, não prejudicando posse e propriedade de terceiros.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais e acompanhando o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, ¿b¿, do NCPC.

Custas pelos autores. Contudo, em razão da transação, fica dispensado o pagamento, na forma do art. 90, § 3º, do NCPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Castanhal/PA, 28 de junho de 2021.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO n. 0000225-86.2010.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A (HSBC BANK BRASIL S/A)

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA ¿ OAB/PA 20.638-A

ADVOGADA: LAYSA AGENOR LEITE ¿ OAB/PA 15.530

ADVOGADA: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - OAB/PA 12.306.

REQUERIDA: ANGELA ROMENIA ABRANTES RAFAEL.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (cinco) dias**, recolher CORRETAMENTE as custas processuais para cumprir a r. despacho/decisão de fl. 151, relativamente à expedição da Carta Precatória, bem como as referentes à distribuição da mesma no Juízo Deprecado, por pertencerem à jurisdição do TJPA, em conformidade com o que preceitua o **§ 1º do Art. 28 da Lei nº 8.328/2015 ¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará,** ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio www.tjpa.jus.br, na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 02 de julho de 2021.

Eu, _____, Auxiliar Judiciário o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0801209-27.2021.8.14.0015 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE CASTANHAL - SEC. 171 Participação: INVESTIGADO Nome: GEOVANI DOUGLAS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTA OAB: 17390/PA Participação: INVESTIGADO Nome: RICHARD LUAN ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIO OAB: 24538/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0801209-27.2021.8.14.0015

1. GEOVANI DOUGLAS SANTOS PEREIRA e RICHARD LUAN ARAUJO DOS SANTOS requereram a revogação de suas prisões preventivas (fls. 46/56 - Id. Num. 24385314), (fls. 59/63 – Id. Num. 24392861) e (fls. 71/73 – Id. Num. 24398505), argumentando que não estão presentes os requisitos que a autorizam.

O Ministério Público (fls. 91/94 – Id. Num. 24572129) se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

Os pedidos devem ser deferidos.

Este juízo decretou a prisão preventiva dos indiciados por reputar que ordem pública se encontra demasiadamente fragilizada diante a gravidade dos fatos, uma vez que supostamente, os autuados teriam perpetrados várias lesões corporais contra a vítima, até ela ficar desacordada e com várias lesões, caracterizando situação que inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, porque não seriam suficientes para a repressão do delito.

Ocorre que, concluído o inquérito policial (fls. 99/141 – Id. Num. 24886098 e Id. Num. 24886099), observo que não foram ouvidos os indiciados e a vítima para se esclarecer a dinâmica do evento e o móvel dos agentes, bem assim não há nos autos exame de corpo de delito, prontuário médico ou qualquer outro documento que ateste o estado de saúde da vítima e as eventuais consequências do crime, faltando, assim, por ora, elementos informativos que afetam diretamente na classificação do crime imputado aos indiciados (art. 121, c/c art. 14, II, ambos do CP) e na respectiva existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, os indiciados não respondem a outros processos (fls. 31/32 – Id. Num. 24346992 e Num. 24346993), bem assim não há nada nos autos que indique que são pessoas violentas e/ou perigosas, de modo que, neste momento, tenho que eles em liberdade não representam risco a ordem pública.

Ademais, não há nos autos nada que indique que eles tenham ameaçado testemunhas e/ou a vítima, de sorte que não representam risco a instrução criminal.

Por fim, eles têm endereço fixo e vínculo de emprego, razão pela qual não demonstram que pretendem se esquivar da ação da justiça.

Destarte, tenho que a aplicação das medidas cautelares de comparecimento periódico e as de proibição de delinquir, de mudar de endereço e de se ausentar da comarca de residência, são suficientes, neste momento, para se garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, para a

conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 282, 311 e seguintes, e 319 do Código de Processo Penal, não representando a liberdade dos requerentes/denunciados, no momento, risco à ordem pública, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal, ao revogar a sua prisão preventiva, **concedo a liberdade provisória a Geovani Douglas Santos Pereira e Richard Luan Araújo dos Santos, com aplicação das medidas cautelares de:**

a) comparecer perante a autoridade sempre que for intimado para os atos da instrução criminal e julgamento do processo.

b) não mudar de endereço (**Geovani Douglas**, na Al. Curuçá. 341, casa I, Castanhal/PA; **Richard Luan**, na Rua Capitão Dutra, 109, Bairro São Manoel, São Miguel do Guamá/PA) sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

c) não se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal o lugar em que poderá ser encontrado.

d) não praticar nova infração penal dolosa.

Expeçam-se os alvarás de soltura e lavrem-se os termos de compromisso. Faça-se constar nos alvarás de soltura que os indiciados deverão comparecer à Secretaria deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, no mês de julho de 2021, para a assinatura do termo de compromisso.

2. Cientifiquem-se os advogados dos indiciados.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender de direito haja vista a conclusão do inquérito policial.

Castanhal/PA, 1 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal – mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2017-SJ/PA

Número do processo: 0800834-26.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CASTANHAL - 3ª RISP Participação: REU Nome: ANTONIO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THALLES VIEIRA MARIANO OAB: 28865/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES OAB: 31069/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0800834-26.2021.8.14.0015

1. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para ***procedimento da lei antitóxicos, código 300***.

2. Considerando que o denunciado está preso há mais de quatro meses, que não houve o recebimento da denúncia, e, ainda, a pena a que ele estará sujeito se condenado for, tenho por recomendável a concessão de liberdade provisória para que não haja excesso de prazo na sua segregação cautelar.

Outrossim, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal, hei por bem em aplicar as medidas cautelares de comparecimento periódico, proibição de delinquir, de mudar de endereço e de se ausentar da comarca de residência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e seguintes, e 319 do Código de Processo Penal, **concedo a liberdade provisória a Antônio Alexsandro Oliveira da Silva, com aplicação das seguintes medidas cautelares:**

a) comparecer perante a autoridade sempre que for intimado para os atos da instrução criminal e julgamento do processo.

b) não mudar de endereço (**Rua I, quadra A, casa 10, bairro Fonte Boa, Castanhal/PA)** sem prévia permissão deste juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

c) não se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem comunicar a este juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal o lugar em que poderá ser encontrado**.**

d) não praticar nova infração penal dolosa.

Expeça-se alvará de soltura e lavre-se termo de compromisso.

2. Intimem-se os advogados do denunciado da presente decisão e para que, no prazo de dez dias, ofereçam defesa prévia.

3. Cientifique-se o Ministério Público.

Castanhal/PA, 1 de julho de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal – matrícula 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

Processo: 0016253-27.2018.8.14.0015

Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará
Denunciado: Rivaly Kardec dos Santos Miranda
Advogado: OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
OAB 25218 - DAIANE RIBEIRO GOMES - ADVOGADOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 41 e

395, I, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a inépcia da denúncia, torno sem efeito a decisão de fl. 10 e, em consequência, rejeito a denúncia oferecida contra Rivaly Kardec dos Santos Miranda. Cientifiquem-se o Ministério Público e o advogado do denunciado. Intime-se a ofendida.2. Preclusa a presente decisão, retornem os autos do inquérito policial ao Ministério Público para o oferecimento de nova denúncia, requerimento de diligências ou pedido de arquivamento. Castanhal/PA, 8 de janeiro de 2021. Vanessa Ramos CoutoJuíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0804559-62.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. D. S. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. N. R. B. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Encaminho relatório do estudo de caso deste processo de curatela, conforme determinação judicial.

Número do processo: 0803013-64.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. C. N. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. D. N. N. N. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. S. R. D. O. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. D. N. F.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação Destituição do Poder Familiar, formulada pelo Ministério Público, em desfavor da requerida **LILIAN CLEZIA DO NASCIMENTO**, em virtude de violações de direitos de seu filho, A.N.N.

Éo que importa relatar. Decido.

No curso da instrução do feito, o infante voltou a residir com sua genitora e sua avó materna, razão pela qual não mais subsiste a presente demanda.

Éde rigor, pois, o reconhecimento da prejudicialidade do feito, por perda do objeto, e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em jugado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

Número do processo: 0805063-97.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: G. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: C. -. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Medida Socioeducativa promovida pelo Ministério Público, em favor do adolescente **GABRIEL MOURA DOS SANTOS**, o qual está em local incerto e não sabido, conforme certidão em id n°28683116 acostada no processo n° 0800126-78.2018.8.14.0015, que igualmente tramita nesta Vara.

Éo que importa relatar. Decido.

De uma análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que o adolescente atingiu a maioridade em 13.10.2002

Assim, observa- se que a pretensão socioeducativa se encontra prejudicada, posto que além do atingimento da maioridade, o jovem encontra-se em local incerto e não sabido.

Éde rigor, pois, o reconhecimento da prejudicialidade do feito, por perda do objeto, e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em jugado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0804398-47.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 018988/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO OAB: 20451/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA OAB: 22650/PA Participação: REU Nome: MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES (MPA), e INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

Processo n.º 0804398-47.2020

Despacho

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 28788351, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das custas processuais a serem adimplidas sob pena de extinção.

Uma vez recolhidas as custas, expeçam-se os expedientes conforme determinado na decisão constante do ID 22398446.

Findo os prazos concedidos, com ou sem as respostas, retornem os autos em novel conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

Em, 29 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito.

Número do processo: 0802925-89.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARITUBA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: DOMINGOS DE CARVALHO MACIEL Participação: REU Nome: ANTONIA ZILDA FONTINELES RODRIGUES MACIEL

Processo n.º 0802925-89.2021

Decisão

Tratam os presentes autos de ação de constituição de servidão intentada por **Marituba Transmissão de Energia S/A** .

Antes de analisar o pedido de imissão provisória na posse, imperioso que seja esclarecido pela parte requerente se cumpriu no caso em tela o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada.

Ante o exposto, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias, informe expressamente se cumpriu o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte

demandada**,** tendo em vista que, conforme previsto no art. **10-A, § 3º do Decreto Lei 3.3365/41, *rejeitada a oferta* de que trata o art. 10-A ou *transcorrido o prazo sem manifestação*, o poder público procederá na forma do art. 11 e seguintes da já referida norma, podendo requerer o que de direito. Na oportunidade, nos termos do art. 10 do CPC, deve a parte requerente, inclusive manifestar-se acerca da existência do interesse de agir na presente demanda.**

Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

Em, 28 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0802916-30.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARITUBA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: JOAO PINTO DE ALCANTARA

Processo n.º 0802916-30.2021

Decisão

Tratam os presentes autos de ação de constituição de servidão intentada por **Marituba Transmissão de Energia S/A** .

Antes de analisar o pedido de imissão provisória na posse, imperioso que seja esclarecido pela parte requerente se cumpriu no caso em tela o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada.

Ante o exposto, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias, informe expressamente se cumpriu o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada**,** tendo em vista que, conforme previsto no art. **10-A, § 3º do Decreto Lei 3.3365/41, *rejeitada a oferta* de que trata o art. 10-A ou *transcorrido o prazo sem manifestação*, o poder público procederá na forma do art. 11 e seguintes da já referida norma, podendo requerer o que de direito. Na oportunidade, nos termos do art. 10 do CPC, deve a parte requerente, inclusive manifestar-se acerca da existência do interesse de agir na presente demanda.**

Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

Em, 28 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0802920-67.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARITUBA

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: LUAN VALIATI

Processo n.º 0802920-67.2021

Decisão

Tratam os presentes autos de ação de constituição de servidão intentada por **Marituba Transmissão de Energia S/A** .

Antes de analisar o pedido de imissão provisória na posse, imperioso que seja esclarecido pela parte requerente se cumpriu no caso em tela o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada.

Ante o exposto, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias, informe expressamente se cumpriu o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada**,** tendo em vista que, conforme previsto no art. **10-A, § 3º do Decreto Lei 3.3365/41, *rejeitada a oferta* de que trata o art. 10-A ou *transcorrido o prazo sem manifestação*, o poder público procederá na forma do art. 11 e seguintes da já referida norma, podendo requerer o que de direito. Na oportunidade, nos termos do art. 10 do CPC, deve a parte requerente, inclusive manifestar-se acerca da existência do interesse de agir na presente demanda.**

Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

Em, 28 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801431-29.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENEGIA DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GLECI DO NASCIMENTO FACCO OAB: 14126/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 018988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0801431-29.2020.8.14.0015 (PJe)

Requerente: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENEGIA DO PARA S.A

Requeridos: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA

E COMERCIO

Ação: AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste intimada a parte autora para recolher as custas processuais para a expedição de intimação do perito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

Número do processo: 0802468-91.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENEGIA DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GLECI DO NASCIMENTO FACCO OAB: 14126/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL DONATO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA OAB: 54989/SC Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Processo n° 0802468-91.2020

DESPACHO

Analisando os presentes autos, observo que, conforme certidão constante do ID 26140511, não foi possível ser dado cumprimento ao mandado de citação da parte requerida por conta das péssimas condições de tráfego na via.

Todavia, conforme documentos constantes dos ID´s 24909412 e 24909434, o requerido constituiu advogado nos autos, qual seja, o Dr. André Luiz Silva de Souza, OAB/SC nº 54.989.

Desse modo, e a fim de garantir que o feito venha a ter tramitação célere, determino que seja intimado o advogado André Luiz Silva de Souza, OAB/SC nº 54.989 a fim de que, em 05 (cinco) dias, forneça o contato telefônico (WhatsApp) do requerido Manoel Donato Carneiro do Espírito Santo para que o mesmo possa vir a ser citado por essa via, sem prejuízo, se for o caso, da apresentação da respectiva contestação, a qual terá o lastro de suprir a ausência de citação ante a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Em, 30 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0800145-82.2021.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: REU Nome: JUAREZ MATHIAS DE CASTRO Participação: REU Nome: ANTONIO JOSÉ MAGALHÃES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES DE ALMEIDA OAB: 24554/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0800145-82.2021

Decisão

Tratam-se os presentes autos de ação de constituição de servidão de passagem, com pedido de liminar, ajuizada por **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A** em face de **Juarez Mathias de Castro e Antônio José de Magalhães Almeida.**

Na Inicial, a empresa autora aduziu que vem desenvolvendo projetos de expansão e melhoria da rede de distribuição elétrica no Estado do Pará, dentre eles a construção da **Linha de Transmissão 138kV Tomé Açu/PPSA**, a qual foi **autorizada pela Resolução Autorizativa n. 9.683/2021 da ANEEL**.

Alegou que **as tratativas extrajudiciais de negociação com a parte requerida restaram frustradas**, motivo pelo qual a empresa autora pugna pelo provimento jurisdicional para instituir a respectiva faixa de servidão administrativa.

Refere que seguindo os padrões definidos para indenização em situações dessa natureza, apurou **o valor de R$ 19.738,91** como sendo a justa indenização devida à parte requerida para a constituição da servidão administrativa de que tratam os autos.

Sustenta ainda o requerente haver urgência na realização do empreendimento, motivo pelo qual requereu a imissão liminar na posse do imóvel, independentemente de citação da parte requerida.

A ação foi originalmente oposta perante o juízo da comarca de Ipixuna do Pará, o qual, após deliberações nos autos, inclusive concessão de liminar (ID 24679104), conforme decisão constante do ID 27605099, declinou da competência em favor deste juízo agrário, tendo ainda na referida ocasião revogado a medida *initio litis* concedida.

Sucinto relatório. **Passo a decidir acerca do pedido de liminar**.

De início, devo destacar que, em que pese a Resolução Autorizativa nº **9.683/2021**, que declarou como de utilidade pública para fins de servidão administrativa as áreas ali elencadas, seja oriunda da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, tal fato, por si só, não atrai a competência do presente feito à Justiça Federal, eis que, para que isso ocorra, há a necessidade de expressa manifestação do ente federal, o qual não pode ser presumido. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a imissão provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a imissão na posse ocorra apenas após a realização de perícia por perito imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça

Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnando pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento e pelo desprovimento do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento. **2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação. 3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal**. 4. Recurso especial provido. **Grifei. (RESP nº 714983 – Rel. Min. José Delgado – DJ de 17/10/2005).**

Desse modo, em princípio, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Destaco ainda que no caso dos autos, como a Resolução Autorizativa 9.683/2021 data de 09/02/2021, ou seja, de depois da entrada em vigor da Lei nº 13.867/19, de 28/08/2019, que inseriu o art. 10-A no Decreto Lei nº 3.365/41, deve a parte postulante comprovar nos autos ter realizado a notificação prévia do proprietário com a oferta de indenização, nos termos do que preceitua a norma acima referida.

Pois bem.

No caso em tela, conforme referido pela autora, havendo dúvida quanto à propriedade da área, a ação foi proposta contra duas pessoas, quais sejam: **Juarez Mathias de Castro e Antônio José de Magalhães Almeida.**

Com relação ao requerido Juarez Mathias de Castro, observa-se, conforme documento constante do ID 24337068, p. 1, que o mesmo recebeu, em 26/10/2020, correspondência expedida notificando-o da servidão.

No tocante ao requerido Antônio José Magalhães Almeida, observo que, muito embora o documento constante do ID 24337085 tenha sido recebido por uma pessoa identificada como José Costa, no endereço Av. Presidente Vargas, 586, sala 1002, Campina, Belém/PA e que a própria requerente no ID 24337938 tenha asseverado que seu endereço se localiza no Conjunto Residencial Tenoné, nº 403, Bloco F, Tenoné, observa-se que o mesmo tem ciência dos autos e que inclusive vem acompanhando sua tramitação, tanto que constituiu como seus advogados o Dr. Leonardo José Gualberto Almeida, OAB/PA 25.717 e o Dr. Antonio Salazar Magalhães Almeida, OAB/PA 24.554.

Assim, observo ter restado suprido o que preceitua o art. 10-A no Decreto Lei nº 3.365/41, pelo que passo a enfrentar o pedido de liminar, eis que a anteriormente concedida fora revogada pelo juízo da comarca de Ipixuna do Pará.

No caso presente, a servidão pretendida diz respeito ao **imóvel rural descrito na *Exordial***, localizado em **município submetido à área de competência desta Vara Especializada.**

A inicial veio acompanhada da Resolução Autorizativa nº **9.683/2021 da ANEEL** em que foi declarada a área como de utilidade pública. Igualmente foram juntados aos autos **elementos indicativos da propriedade e/ou posse** do imóvel, **a oferta de preço**, assim como o respectivo **memorial descritivo.**

Além disso, resta nítida a finalidade pública do empreendimento, devendo ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e que o benefício público prestado com a instalação da linha de transmissão de energia elétrica justifica e legitima a restrição e limitação imposta à parte requerida.

Diante desses fatos e, tendo havido alegação de urgência por parte do requerente, **DEFIRO O DEPÓSITO**

DA QUANTIA OFERTADA, nos termos do art. 15, do Decreto Lei nº 3.365/41, em conta vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará, observado em tudo as regras e procedimentos expedidos pela Administração Superior do TJE/PA.

Feito o depósito em juízo, fica, desde logo, **DEFERIDA A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE** do bem imóvel descrito na exordial, que se dará independentemente da perfeição do ato citatório.

Registre-se que somente após comprovado o depósito em juízo do valor prévio da indenização e o recolhimento das custas processuais devidas, será expedido o devido Mandado de Imissão na Posse em favor da autora.

Determino que a parte requerida se abstenha de impedir o trabalho e as obras da autora no imóvel, bem como de ocupar, construir edificações ou usar a área da referida servidão que serão utilizadas pela parte requerente. Também deverá permitir a utilização de acessos diversos à faixa de servidão, através do imóvel serviente, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 35.851/54.

Determino que a imissão provisória na posse seja, se for o caso, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (art. 15 § 4º, Decreto Lei 3.365/31).

Cite-se a parte requerida, conforme preceitua o art. 17, do Decreto Lei nº 3.365/41. Poderá a Secretaria expedir mandado de forma eletrônica para tal finalidade na forma do artigo 12, parágrafo único, do Provimento Conjunto nº 002/2015- CJRMB/CJCI.

Diante da ausência de mediador/conciliador perante este juízo, deixo de designar audiência de mediação/conciliação, registrando que as partes, a qualquer momento, poderão transigir no presente feito, inclusive por ocasião das audiências eventualmente designadas.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se e intimem-se.

Em, 30 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0802918-97.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARITUBA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: JOSE ARMANDO FLORENTINO ARAUJO

Processo n.º 0802918-97.2021

Decisão

Tratam os presentes autos de ação de constituição de servidão intentada por **Marituba Transmissão de Energia S/A** .

Antes de analisar o pedido de imissão provisória na posse, imperioso que seja esclarecido pela parte

requerente se cumpriu no caso em tela o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada.

Ante o exposto, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias, informe expressamente se cumpriu o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada**,** tendo em vista que, conforme previsto no art. **10-A, § 3º do Decreto Lei 3.3365/41, *rejeitada a oferta* de que trata o art. 10-A ou *transcorrido o prazo sem manifestação*, o poder público procederá na forma do art. 11 e seguintes da já referida norma, podendo requerer o que de direito. Na oportunidade, nos termos do art. 10 do CPC, deve a parte requerente, inclusive manifestar-se acerca da existência do interesse de agir na presente demanda.**

Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

Em, 28 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0800351-96.2021.8.14.0111 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: REU Nome: ELISEU FRANCISCHETTO

Processo nº 0800351-96.2021

Decisão

Tratam-se os presentes autos de ação de constituição de servidão de passagem, com pedido de liminar, ajuizada por **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A** em face de **Eliseu Francischetto.**

Na Inicial, a empresa autora aduziu que vem desenvolvendo projetos de expansão e melhoria da rede de distribuição elétrica no Estado do Pará, dentre eles a construção da **Linha de Transmissão 138kV Tomé Açu/PPSA**, a qual foi **autorizada pela Resolução Autorizativa n. 9.683/2021 da ANEEL**.

Alegou que **as tratativas extrajudiciais de negociação com a parte requerida restaram frustradas**, motivo pelo qual a empresa autora pugna pelo provimento jurisdicional para instituir a respectiva faixa de servidão administrativa.

Refere que seguindo os padrões definidos para indenização em situações dessa natureza, apurou **o valor de R$ 13.478,90** como sendo a justa indenização devida à parte requerida para a constituição da servidão administrativa de que tratam os autos.

Sustenta ainda o requerente haver urgência na realização do empreendimento, motivo pelo qual requereu a imissão liminar na posse do imóvel, independentemente de citação da parte requerida.

A ação foi originalmente oposta perante o juízo da comarca de Ipixuna do Pará, o qual, conforme decisão constante do ID 27843561, declinou da competência em favor deste juízo agrário.

Sucinto relatório.

De início, devo destacar que, em que pese a Resolução Autorizativa nº **9.683/2021**, que declarou como de utilidade pública para fins de servidão administrativa as áreas ali elencadas, seja oriunda da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, tal fato, por si só, não atrai a competência do presente feito à Justiça Federal, eis que, para que isso ocorra, há a necessidade de expressa manifestação do ente federal, o qual não pode ser presumido. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a imissão provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a imissão na posse ocorra apenas após a realização de perícia por perito imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnando pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento e pelo desprovimento do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento. **2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação. 3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal**. 4. Recurso especial provido. **Grifei. (RESP nº 714983 – Rel. Min. José Delgado – DJ de 17/10/2005).**

Desse modo, em princípio, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Destaco ainda que no caso dos autos, como a Resolução Autorizativa 9.683/2021 data de 09/02/2021, ou seja, de depois da entrada em vigor da Lei nº 13.867/19, de 28/08/2019, que inseriu o art. 10-A no Decreto Lei nº 3.365/41, deve a parte comprovar nos autos ter realizado a notificação prévia do proprietário com a oferta de indenização, nos termos do que preceitua a norma acima referida.

Pois bem.

Analisando os presente autos, mais precisamente o documento constante do ID 27231535, observo não ter restado comprovado que a proposta constante do ID 27231632, tenha, de fato, sido remetida ao endereço do requerido, especialmente porque o recebedor da correspondência, Wanderson S. Santos, não é o demandado.

Ante o exposto, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias, **comprove, concretamente,** ter cumprido o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada**,** tendo em vista que, conforme previsto no art. **10-A, § 3º do Decreto Lei 3.3365/41, *rejeitada a oferta* de que trata o art. 10-A ou *transcorrido o prazo sem manifestação*, o poder público procederá na forma do art. 11 e seguintes da já referida norma, podendo requerer o que de direito. Na oportunidade, nos termos do art. 10 do CPC, deve a parte requerente, inclusive manifestar-se acerca da existência do interesse de agir na presente demanda.**

Cumpra-se e intime-se. Após, conclusos.

Em, 30 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0802738-18.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BRLIG IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO ELETRICA SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: VFR PARTICIPATION EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste intimada a parte autora para recolher as custas processuais para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

Número do processo: 0802921-52.2021.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARITUBA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: REU Nome: DEOCLIDES ANTONIO SCHERPINSKI

Processo n.º 0802921-52.2021

Decisão

Tratam os presentes autos de ação de constituição de servidão intentada por **Marituba Transmissão de Energia S/A** .

Antes de analisar o pedido de imissão provisória na posse, imperioso que seja esclarecido pela parte requerente se cumpriu no caso em tela o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada.

Ante o exposto, determino que seja intimada a parte autora a fim de que, em 05 (cinco) dias, informe expressamente se cumpriu o que preceitua **o art. 10-A, do Decreto Lei 3.365/41** em relação à parte demandada**,** tendo em vista que, conforme previsto no art. **10-A, § 3º do Decreto Lei 3.3365/41, *rejeitada a oferta* de que trata o art. 10-A ou *transcorrido o prazo sem manifestação*, o poder público procederá na forma do art. 11 e seguintes da já referida norma, podendo requerer o que de direito. Na oportunidade, nos termos do art. 10 do CPC, deve a parte requerente, inclusive manifestar-se acerca da existência do interesse de agir na presente demanda.**

Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

Em, 28 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Número do processo: 0801463-34.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENEGIA DO PARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GLECI DO NASCIMENTO FACCO OAB: 14126/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 018988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0801463-34.2020.8.14.0015 (PJe)

Requerente: ETEPA - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENEGIA DO PARA S.A

Requeridos: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA

E COMERCIO

Ação: AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste intimada a parte autora para recolher as custas processuais para a expedição de intimação do perito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

Processo n° 0004177-39.2013.8.14.0049

Requerente: NORYKO KAGAWA

Requerente: kazuyoshi Iuchi

Advogada: Dra. Eliana Satomi Noguchi - OAB-PA nº 6985, Walber Almeida Apolinário - OAB/PA 15.116

Requeridos: JULIELSON VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO MARIANO TRINDADE MELO, HERALDO SILVA DOS SANTOS, MARCIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO PINHEIRO DE MIRANDA, ROSIVAN SILVA DE LIMA E OUTROS.

Advogado: João Paulo de Lima Silva OAB/PA n°. 26239, TELMO LIMA MARINHO - OAB/PA 2336, ANTONIO COSTA PASSOS - OAB/PA 10157, STELLIO JOSE CARDOSO MELO - OAB/PA 4921, ELVA MARIA SALES COELHO - OAB/PA 17318, MARCOS ROGÉRIO SILVA - OAB/GO 55828

DECIS¿O.

VOL. I.

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, ajuizada por KAZUYOSHI IUCHI, por sua procuradora NORIKO KAGAWA, em face de JO¿O e OUTROS, inicialmente perante o juízo de Santa Isabel do Pará, no ano de 2013.

Com a inicial, o autor juntou os documentos de fls. 10/28.

Sobreveio nova petição da parte autora às fls. 29/31.

O juízo de Santa Isabel do Pará designou data para realização de audiência de justificação prévia à fl. 34.

Termo de audiência de justificação prévia juntado às fls. 43/45, oportunidade em que o juízo de Santa Isabel do Pará declinou da competência em favor deste juízo agrário especializado. Documentos apresentados pela parte autora em audiência juntados às fls. 44/119.

Sobreveio petição da parte autora às fls. 123/127, juntando os documentos de fls. 128/138, dentre eles o memorial descritivo de fls. 137/138.

Alguns dos requeridos habilitaram advogados às fls. 139/155.

Despacho de fl. 156, já neste juízo agrário, determinou a emenda da inicial.

Petição de emenda apresentada à fl. 168, juntando os documentos de fls. 169/174.

Sobreveio petição dos requeridos às fls. 176/182, juntando os documentos de fls. 183/192.

Despacho de fl. 196 reiterou a ordem de emenda.

VOL. II.

Petição de emenda juntada à fl. 203, juntando os documentos de fls. 204/233.

Despacho de fl. 236 determinou nova emenda da inicial.

Petição de emenda juntada às fls. 245/246, juntando os documentos de fls. 247/320, dentre eles o memorial descritivo de fls. 253,279, 291/292 e 319.

Despacho de fl. 323 designou data para realização de audiência de justificação prévia.

O INCRA se manifestou às fls. 344/345.

Termo de audiência de justificação prévia juntado às fls. 349/351.

Sobreveio petição da parte autora à fl. 353, juntando os documentos de fls. 354/358.

O MTE se manifestou às fls. 361/362.

O Ministério Público apresentou parecer acerca do pedido de liminar às fls. 363/365.

O IBAMA se manifestou às fls. 367/374.

Decisão de fls. 375/378 deferiu o pedido de liminar e, dentre outras deliberações, determinou a citação dos requeridos.

Mandado de citação juntado à fl. 398, tendo sido certificado à fl. 400 que os requeridos não apresentaram contestação.

Despacho de fl. 401 determinou providências de impulso processual.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 407/412, a qual foi objeto de apreciação na Decisão de fls. 414/416.

Nova manifestação do Parquet às fls. 417/429.

Decisão de fl. 431 chamou o feito a ordem para determinar a citação por edital, nos termos da fundamentação.

A parte autora peticionou às fls. 450/451 requerendo o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Edital de citação expedido às fls. 455/457.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 458/461.

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 462/465, juntando os documentos de fls. 466/483.

Réplica à contestação apresentada às fls. 484/488.

Decisão de fls. 491/492, dentre outras deliberações, designou data para realização de audiência de tentativa de cumprimento voluntário da decisão liminar, bem como determinou às partes e ao Parquet que especificassem provas.

VOL. III.

Termo de audiência de conciliação juntado à fl. 508, tendo sido obtida conciliação para desocupação voluntária da área.

A **parte autora especificou provas às fls. 510/512**, juntando os documentos de fls. 513/524.

Petição de terceiros verte às fls. 534/535, juntando documentos de fls. 536/697, a qual foi objeto de apreciação na Decisão de fls. 699/700.

O Ministério Público apresentou petição às fls. 701/702.

Decisão de fl. 703 suspendeu o cumprimento da medida liminar.

A parte autora peticionou às fls. 710/713.

Despacho de fl. 717 determinou o comparecimento do SIGEO no imóvel objeto da lide para exata delimitação da área a ser objeto do cumprimento da liminar reintegração de posse.

Laudo do SIGEO apresentado às fls. 726/741.

Despacho de fl. 744 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação acerca do laudo do SIGEO.

A parte autora se manifestou às fls. 747/748 e o Parquet às fls. 750/751, tendo os requeridos solicitado restituição de prazo à fl. 754.

Decisão de fl. 757, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido dos requeridos e determinou a intimação do SIGEO para esclarecer as dúvidas suscitadas pelo Ministério Público em sua manifestação.

VOL. IV.

Sobreveio petição dos requeridos às fls. 774/794, juntando os documentos de fls. 795/856.

Sobreveio nova petição dos requeridos às fls. 859/869, juntando os documentos de fls. 870/881.

Despacho de fl. 885 determinou a reiteração da intimação do SIGEO, consignando que as petições dos requeridos seriam apreciadas a quando da resposta do SIGEO.

Sobreveio nova petição dos requeridos às fls. 891/893, juntando os documentos de fls. 894/895.

Após reiterações, o SIGEO se manifestou às fls. 914/926.

Despacho de fl. 929 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação acerca do laudo complementar apresentado pelo SIGEO.

A parte autora apresentou petições às fls. 931/932, às 934/935 e às fls. 936/938.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 939/940.

Decisão de fl. 942 determinou que a parte autora apresentasse a perfeita individualização da área cuja proteção possessória objetiva.

Petição da parte autora juntada às fls. 945/948.

Pois bem.

Passo a apreciar a petição da parte autora de fls. 945/948.

A parte autora confirmou que, conforme informado pelo SIGEO no laudo de fls. 914/926, de fato, o objeto da lide são dois imóveis sem relação de contiguidade, porém localizadas no mesmo Ramal do Clóvis, possuindo o imóvel 1 (um) 71,1734ha (fl. 923) e o imóvel 2 (dois) 46,9918ha (fl. 739).

Ante o exposto, recebo a emenda, consignando às partes e ao Ministério Público que, à vista do quanto informado pela parte demandante, nos presentes autos verifica-se cumulação objetiva de pedidos, que atende aos requisitos do art. 327, parágrafo 1º, do CPC, de sorte que a análise do exercício ou não da posse agrária pela parte autora a quando da alegada ocupação pelos requeridos será realizada de maneira individualizada, em relação a cada um dos dois imóveis objeto da lide; sendo hipoteticamente possível o deferimento da proteção possessória em relação a um imóvel e o indeferimento do pleito autoral em relação ao outro imóvel, à vista das provas a serem produzidas pelas partes nos autos.

Passo a apreciar a petição dos requeridos de fls. 774/794, em conjunto com a manifestação em contraditório da parte autora às fls. 936/938.

Nos termos do art. 562 do CPC: ¿Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.¿.

Como se observa, a realização de audiência de justificação prévia nas ações possessórias possui a finalidade de guarnecer o juízo de maiores elementos para formação do seu convencimento acerca do pedido de liminar aduzido pela parte autora. Não prevê a legislação processual civil o exercício de prévio contraditório, com produção de provas pelos requeridos, nesse momento processual. Não por outra razão é que, por ocasião da audiência de justificação prévia, são ouvidas tão somente testemunhas arroladas pelo autor, com vistas a formação não de um juízo de certeza ¿ próprio das decisões finais de mérito ¿ mas antes de um juízo de probabilidade, para o deferimento ou não da liminar.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade pela alegada ausência de defesa técnica dos requeridos a quando da audiência de justificação prévia do alegado pela parte autora.

Ademais, nos termos do artigo 554, parágrafo 1º, do CPC/15, registre-se que ocupam o polo passivo da presente demanda todos os ocupantes do imóvel, tenha sido citados pessoalmente ou por edital, recebendo o réu revel o processo no estado em que se encontra, ex vi do art. 322 do CPC/15.

Por fim, consigne-se que o objeto da presente lide é de cunho possessório, o qual prescinde da comprovação da propriedade do imóvel objeto da lide pelo requerente, mas antes do exercício da posse agrária; de sorte que os requeridos terão oportunidade em momento processual adequado de buscar elucidar as indagações declinadas às fls. 777 e ss no que guardam relação com o objeto da lide.

Passo a apreciar a petição dos requeridos de fls. 859/869, em conjunto com a manifestação da parte autora às fls. 931/932.

Preliminarmente consigno que a competência absoluta deste juízo agrário para processar e julgar o presente feito decorre do quanto previsto no art. 126 da CF/88, c/c art. 167 da Constituição do Estado do Pará, bem como do quanto estabelece a Resolução 21/06-GP do E.TJEPA.

Ato contínuo, registro que há nos autos decisão devidamente fundamentada deferindo a liminar pleiteada pela parte autora (fls. 375/378), tendo inclusive os réus se comprometido perante o juízo a cumprir voluntariamente a ordem judicial a quando da audiência de conciliação de fls. 859/869, o que, entretanto, não se verificou. Não tendo os requeridos peticionantes às fls. 859/869 trazido provas capazes de infirmar a decisão liminar proferida, indefiro o pedido de revogação da mesma neste momento processual.

Entrementes, esclareço que este juízo agrário, por conta da atual situação da pandemia da COVID-19, não vem determinando o cumprimento de reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva de pessoas vulneráveis, **especialmente porque o cumprimento dessas ordens têm a potencialidade de realizar a aglomeração de pessoas, fato incompatível com as medidas de prevenção do contágio pela COVID-19.**

Tecida tal consideração e considerando que **a ocupação narrada na peça vestibular é anterior a 20/03/2020,** em cumprimento à **Decisão** proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso**, nos autos da ADPF828, fica sobrestada qualquer medida de caráter reintegra tório, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 03/06/2021, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores de direito.**

Sem prejuízo da presente decisão, considerando que no local do litígio há pessoas em condição de vulnerabilidade, **determino que a Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Isabel do Pará realize e apresente a este juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estudo social na área do litígio**, no qual deverá constar a quantidade de pessoas existentes no local, suas condições sociais, bem como os demais dados relevantes observados pelos profissionais responsáveis pela diligência.

Determino, na oportunidade, que a Secretaria mantenha cadastro atualizado dos feitos que se encontram pendentes de cumprimento em decorrência da atual situação da pandemia da COVID-19.

Suplantadas tais questões, em impulso processual, **determino a intimação das partes e do Ministério Público para que, querendo, especifiquem as provas** que pretendem produzir em audiência, bem como que apresentem as questões de direito que entendam relevantes para a decisão de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, podem as partes e o fiscal da lei, caso entendam ser o caso, postular o julgamento antecipado do mérito ex vi do art. 355, I, do CPC/15.

Por fim, em atenção à petição do Ministério Público de fl. 939/940, consigno que a quando da realização da audiência de instrução e julgamento será oportunizada às partes a possibilidade de conciliação para solução da lide; sem prejuízo de as mesmas trazerem aos autos, para apreciação do juízo, em petição conjunta, proposta de acordo, em qualquer momento processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 22 de junho de 2021.

André Luiz Filo-Cre¿o G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800682-96.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ELADIO RAMOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: Yhan Bastos registrado(a) civilmente como YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800682-96.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELADIO RAMOS PEREIRA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Qd 76, LT 28, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA
Endereço: Avenida Cronge Da Silveira, 438, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente, e em seguida, remetam-se os autos à procuradoria do Ente Público requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 21 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800673-37.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA COSTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: Yhan Bastos registrado(a) civilmente como YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800673-37.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificações e Adicionais]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VERA LUCIA COSTA CAMPOS
Endereço: Rua Raimundo Dias, 253, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Endereço: AV. Cronge da Silveira,, 110, BARCARENA CENTRO, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente, e em seguida, remetam-se os autos à procuradoria do Ente Público requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 21 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801542-97.2021.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI OAB: 4988/TO Participação: EXECUTADO Nome: PAULO GILENO MARTINS FERREIRA

CERTIDÃO

Em razão das atribuições a mim conferidas por Lei, CERTIFICO e dou fé que o Ato Ordinatório foi cadastrado no DJE com publicação prevista para o dia 05/07/2021.

Barcarena-Pa, 02 de julho de 2021

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0801538-60.2021.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI OAB: 4988/TO Participação: EXECUTADO Nome: PAULO GILENO MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Art. 203, § 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimo a parte exequente, através de seu advogado, para recolher as custas, conforme Certidão UNAJ ID Num. 28798362 - Pág. 1.

Barcarena-Pa, 02 de julho de 2021

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

Número do processo: 0801590-90.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MARCUS CHRISTIAN CARDOSO MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801590-90.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCUS CHRISTIAN CARDOSO MARINHO
Endereço: Baião, 125, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

I- Considerando a certidão ID 27110411, nos termos do art. 339, § 1° do CPC, intime-se o autor a fim de que se proceda com a correção do polo passivo da presente ação;

II- Após, conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício/ carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

Barcarena/PA, 17 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800677-74.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: NEYLA FRANCIANNE DE MENEZES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: Yhan Bastos registrado(a) civilmente como YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800677-74.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: NEYLA FRANCIANNE DE MENEZES GOMES
Endereço: Rod. Moura Carvalho, 12, Conj. Pop, Barcarena, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA
Endereço: Avenida Cronge Da Silveira, 438, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente, e em seguida, remetam-se os autos à procuradoria do Ente Público requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 21 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800670-82.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: JACIRA NATALINA REIS CRAVEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800670-82.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Piso Salarial]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JACIRA NATALINA REIS CRAVEIRO
Endereço: Rua Fernando Guilhon, 17, Barcarena, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC;

2. Após, retornar conclusos.

P.I.

BARCARENA/PA, 21 de junho de 2021

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito
Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801104-42.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: AIG SEGUROS BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: ARAUJO ANDRADE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801104-42.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Material]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: ARAUJO ANDRADE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA
Endereço: Avenida Dom Romualdo Coelho, SN, Quadra 399, Lote 04, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 21 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800533-03.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: SONIA DE SOUZA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: Yhan Bastos registrado(a) civilmente como YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800533-03.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SONIA DE SOUZA SIQUEIRA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 46, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA
Endereço: Avenida Cronge Da Silveira, 438, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Intimem-se o advogado do requerente, e em seguida remetam-se os autos à procuradoria do ente público demandado para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 17 de maio de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801091-09.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB: 28961/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801091-09.2020.8.14.0008
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RUBENS MORAES DOS SANTOS
Endereço: jerônimo pimentel, 06, núcleo urbano, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de aditamento ID 21024233;

2. Após, voltem os autos conclusos.

Barcarena/PA, 31 de maio de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801982-64.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO YURI SALES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA OAB: 21504/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN LIMA RIBEIRO OAB: 22488/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 15229/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801982-64.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Acidente de Trânsito]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FRANCISCO YURI SALES COSTA
Endereço: RUA LAVOR PAPAGAIO, Q 22, LOTE 23, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

I- Considerando a petição de ID 22044726, intime-se a requerida para apresentar manifestação no prazo de cinco dias.

II- Após, conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 14 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito.

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801043-21.2018.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MAFRIMAR - MATADOURO E FRIGORIFICO MARAJOARA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL PIRES FERREIRA OAB: 26439/PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

INTIMAR o executado através de seu advogado constituído nos autos, para recolher as custas finais já calculadas pela UNAJ ID 26252035, em cumprimento a sentença proferida no ID 24477804.

Barcarena/PA, 2 de julho de 2021.

LUCIANE DA SILVA COSTA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0801104-42.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: AIG SEGUROS BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: REU Nome: ARAUJO ANDRADE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801104-42.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Material]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: ARAUJO ANDRADE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA
Endereço: Avenida Dom Romualdo Coelho, SN, Quadra 399, Lote 04, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 21 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0801665-95.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. N. E. T. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL OAB: 10280/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB: 15401/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: J. L. P. D. L.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801665-95.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAV NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, KM 06, S/N., KM 06, S/N. Sitio da Santana Galpao 01, Zona Rura, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: JOAO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MAV NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA, em face de JOAO LINDOMAR PEREIRA DE LIMA, em que o requerente peticionou pleitando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Expeça-se o necessário.

Custas pelo requerente.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 14 de junho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800473-30.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ALCILENE BARBOSA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB: 27616/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: ADVOGADO Nome: Yhan Bastos registrado(a) civilmente como YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES OAB: 27165/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA DE BARCARENA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800473-30.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Gratificação de Incentivo]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALCILENE BARBOSA DAS NEVES
Endereço: Trav. Aristides dos Reis e Silva, 2139, Aviação, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: PREFEITURA DE BARCARENA
Endereço: Av. Cronje da Silveira, 438, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

1. Intime-se o requerente, e em seguida, remetam-se os autos à procuradoria do Ente Público requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 21 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

RESENHA: 05/07/2021 A 05/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00032242820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/07/2021 REQUERENTE:ERICA OHANA NOVAIS Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO JOEL LEAL NOVAIS Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL AUGUSTO MARQUES LIMA FILHO. 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 00032242820188140008 DESPACHO Â Vistos. Etc. Â Redesigno a audiÃªncia anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 09.09.2021 Ã s 09h00min, tendo em vista a Portaria Conjunta nÂ° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraÃ§Ãµes posteriores, que suspendeu a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias judiciais em todo o Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da pandemia de COVID-19. Â Cumpram-se as comunicaÃ§Ãµes devidas. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito Â FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃ£es Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00054568120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GASPAR CONSTRUCOES REFRATARIAS DO NORTE LTDA REQUERIDO:ONOFRE EPIFANIO DE SOUZA REQUERIDO:ALZIRA SILVA DE SOUZA. 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 00054568120168140008 DESPACHO Â Vistos. Etc. Â Redesigno a audiÃªncia anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 09.09.2021 Ã s 09h30min, tendo em vista a Portaria Conjunta nÂ° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraÃ§Ãµes posteriores, que suspendeu a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias judiciais em todo o Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da pandemia de COVID-19. Â Cumpram-se as comunicaÃ§Ãµes devidas. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito Â FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃ£es Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00075373220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2021 REQUERENTE:JOSE EVERALDO RODRIGUES VANZELER Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOYCE GONCALVES DE SOUZA. 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 00075373220188140008 DESPACHO Â Vistos. Etc. Â Redesigno a audiÃªncia anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 16.09.2021 Ã s 11h00min, tendo em vista a Portaria Conjunta nÂ° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraÃ§Ãµes posteriores, que suspendeu a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias judiciais em todo o Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da pandemia de COVID-19. Â Cumpram-se as comunicaÃ§Ãµes devidas. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito Â FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃ£es Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00081952720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 05/07/2021 REQUERENTE:CLEIZORAIMA LOPES FERNANDES Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA. 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 00081952720168140008 DESPACHO Â Vistos. Etc. Â Redesigno a audiÃªncia anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 16.09.2021 Ã s

10h30min, tendo em vista a Portaria Conjunta nÂ° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraÃ§Ãµes posteriores, que suspendeu a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias judiciais em todo o Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da pandemia de COVID-19. Â Cumpram-se as comunicaÃ§Ãµes devidas. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito Â FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃ£es Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00124266320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/07/2021 REQUERENTE:EDIMILSON CUNHA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DA SILVEIRA CUNHA. 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Â Vistos. Etc. Â Redesigno a audiÃªncia anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 22.09.2021 Ã s 11h00min, tendo em vista a Portaria Conjunta nÂ° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraÃ§Ãµes posteriores, que suspendeu a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias judiciais em todo o Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da pandemia de COVID-19. Â Cumpram-se as comunicaÃ§Ãµes devidas. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito Â FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃ£es Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01018741820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/07/2021 REQUERENTE:ELIDA DE DEUS FERREIRA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO MARIA AMORIM LUZ Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 01018741820158140008 DESPACHO Â Vistos. Etc. Â Redesigno a audiÃªncia anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 22.09.2021 Ã s 10h00min, tendo em vista a Portaria Conjunta nÂ° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraÃ§Ãµes posteriores, que suspendeu a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias judiciais em todo o Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da pandemia de COVID-19. Â Cumpram-se as comunicaÃ§Ãµes devidas. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 15 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito Â FÃ³rum Des. InÃ¡cio de Sousa Moitta - Av. MagalhÃ£es Barata, s/nÂº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÃ¡gina de 1

PROCESSO 0800765-20.2018.8.14.0008
ASSUNTO [Tutela e Curatela]
CLASSE INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ERICA MACEDO TAVARES
DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDO: EMILIEL MACEDO TAVARES

DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição movida por ERICA MACEDO TAVARES, assistida pela Defensoria Pública, em face de EMILIEL MACEDO TAVARES, todos qualificados na petição inicial.

Informa a inicial que o curatelado é portador de uma síndrome genética consistente em deformidades em caixa toráxica e dorso associada a cardiopatia (CID10-I27.1, hipoacusia CID10-H91.9 e retardo mental F70 com dificuldades no desenvolvimento da fala, apresentando também dificuldade para se alimentar e de deambulação desde o seu nascimento.

A requerente é sua irmã biológica, sendo pessoa em boas condições físicas e mentais, ostentando reputação ilibada.

A curatela provisória foi deferida, em audiência de entrevista, conforme consta no termo de audiência ID 8950993.

Insta a se manifestação, o Ministério Público (ID 17543108) apresentou manifestação favorável ao pedido da inicial.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos verifica-se que o pedido comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa para as partes. Com efeito, acolho a solicitação do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade do curatelando e a presença do laudo, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete (CID 10-127.1, CID10-H91.9 e CID F70), não possuindo condições de praticar os atos da vida civil com consciência.

Desnecessária a produção de prova pericial, diante da manifesta incapacidade da parte da requerida em praticar os atos da vida civil, sendo acostado aos autos laudo médico de ID Num 7075472 que atesta a sua incapacidade para atividades cotidianas.

Ainda, as provas dos autos revelam que a parte requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, pois que irmã do requerido e já lhe presta todos os cuidados rotineiramente.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 355, I, 487, I, 723, parágrafo único do CPC e 1.767, I do Código Civil (CC), **resolvo** o **mérito**, **julgo procedente** o pedido para confirmar a tutela antecipada concedida e, por conseguinte, **decreto** a interdição de EMILIEL MACEDO TAVARES, RG n° 6092615 PC/PA e CPF n° 000.912.032-79.

Em consonância com o § 1º do art. 1.775 do CC, nomeio como curador a autora ERICA MACEDO TAVARES, identidade n° 7343809 2ª VIA PC/PA e CPF n° 028.544.492-40..

Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a gratuidade de justiça.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se, observada a forma do art. 755, § 3º do CPC;

2. Dê-se ciência às partes.

3. Havendo trânsito em julgado:

3.1. Expedir termo de curatela definitivo, intimando-se o requerente, **pessoalmente**, para prestar o compromisso;

3.2. Arquivem-se;

4. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as

comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-PA, 14 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO 0000702-57.2011.814.0008

REQUERENTE: MARLEUDA DE ABREU FURTADO
ADVOGADO: LAIR DA PAIXÃO ROCHA - OAB/PA 7729
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Intimar o advogado do requerente para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decis¿o de saneamento do art. 357 do CPC;

2. Remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decis¿o de saneamento do art. 357 do CPC;

3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.

Barcarena/PA, 04 de setembro de 2018.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE **CARVALHO**.

Juiz de Direito

Processo: 0006299-17.2014.814.0008

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: NILZA DO SOCORRO CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO VITOR NEGRÃO REIS ¿ OAB/PA 18417

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA

DESPACHO[1]

1. Tendo em vista o grande lapso de tempo entre a última manifestaç¿o nos autos e a presente data (mais de quatro anos), bem como, a possibilidade de alteraç¿o da realidade fática, intime-se **pessoalmente** a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinç¿o (CPC, art. 485, III e § 1º);

2. Intimar o advogado do autor sobre este despacho (Via Dje);

3. Após, retornar conclusos os autos;

Barcarena/PA, 06 de maio de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE **CARVALHO**.

Juiz de Direito

[1] Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinaç¿o da Presidência do TJPA em raz¿o de estar no exercício da jurisdiç¿o eleitoral de Capanema/PA (vinculaç¿o à 25ª Zona Eleitoral nas Eleiç¿es Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plant¿o e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasi¿o 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, recebidos de gest¿es anteriores. Ademais, usufrui férias regulares em julho/2018, acumulei atribuiç¿es com a Vara Criminal de Barcarena/PA nos meses de novembro/2017, dezembro/2017, novembro/2018, dezembro/2018, janeiro de 2019, com a 2ª Vara Cível em janeiro/2019, com a Justiça Eleitoral e houve inspeç¿o do CNJ em abril/2017 e correiç¿o ordinária da CJCI/TJPA em maio/2018.

PROCESSO Nº 0010224-16.2017.8.14.0008

REQUERENTE: K.P.A.S.

ADVOGADOS (AS): HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA, OAB/PA N° 22758-A E SUZANA LACERDA LEMOS, OAB/PA N° 26179.

REQUERIDO: M.T.M.S.

ADVOGADOS (AS): ADELSON LUIS CARDOSO JUNIOR, OAB/PA N° 26626 E REGINA MARIA

SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/PA N° 7508.

DESPACHO

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de **22.09.2021 às 09h00min**, tendo em vista a Portaria Conjunta n° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraç¿es posteriores, que suspendeu a realizaç¿o de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em raz¿o da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicaç¿es devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicaç¿es necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 15 de abril de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PROCESSO N° 00123296320178140008

REQUERENTE: Z.M.O.

ADVOGADOS (AS): FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS, OAB/PA N° 23378 E JULIENA NOBRE SOARES, OAB/PA N° 25499.

MENOR: M.O.F.

REQUERIDO: B.A.D.A.F.

DESPACHO

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de **21.09.2021 às 09h00min**, tendo em vista a Portaria Conjunta n° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraç¿es posteriores, que suspendeu a realizaç¿o de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em raz¿o da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicaç¿es devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicaç¿es necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).Barcarena/PA, 15 de abril de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO

PROCESSO N° 00081993020178140008

REQUERENTE: M.S.D.O.M.

ADVOGADO (A): FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS, OAB/PA N° 23378.

REQUERIDO: J.D.V.M.

ADVOGADOS (AS): LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA N° 26590, NATÁLYA FERREIRA MAGNO, OAB/PA N° 23809, RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA N° 15.967.

DESPACHO

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de **16.09.2021 às 11h00min**, tendo em vista a Portaria Conjunta n° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraç¿es posteriores, que suspendeu a realizaç¿o de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em raz¿o da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicaç¿es devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicaç¿es necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 15 de abril de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL.

PROCESSO N° 00073592020178140008

REQUERENTE: J.S.D.S.

ADVOGADOS (AS): LUCIVANE RIBEIRO PINTO, OAB/PA N° 17662 E FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA N° 22510.

MENOR: M.W.V.D.O.C.F.

REQUERIDO: W. F.F.

DESPACHO

Vistos. Etc.

Redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de **15.09.2021 às 10h00min**, tendo em vista a Portaria Conjunta n° 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alteraç¿es posteriores,

que suspendeu a realizaç¿o de audiências judiciais em todo o Estado do Pará em raz¿o da pandemia de COVID-19.

Cumpram-se as comunicaç¿es devidas.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **mandado/ ofício/carta precatória** para as comunicaç¿es necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 15 de abril de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800255-07.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. M. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade]
Processo nº:0800255-07.2018.8.14.0008
Nome: EDIVANNA BRANDAO DE MENEZES
Endereço: Rua Preto Patriota, Lote 07, Quadra 127, Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: WEDSON MAGNO ANDRADE SOARES
Endereço: Rua Dom Ricardo, S/N, Povoado 3 Furos, PRESIDENTE SARNEY - MA - CEP: 65204-000

SENTENÇA

Proc. N° 0800255-07.2018.8.14.0008

Trata-se de investigação de paternidade ajuizada por E.B.M, representada por E.B.D.M em face de W.M.A.S, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, registros de identificação da representante da requerente e certidão de nascimento da autora.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizado, momento no qual houve redesignação da mesma.

Em nova audiência de tentativa de conciliação, as partes não se fizeram presentes, sendo determinada a redesignação da audiência e a coleta de material genético.

Certificou-se a ausência das partes, sendo que o requerido não foi citado/ intimado para o ato, na audiência para coleta de material genético.

Determinou-se a expedição de Ofício ao Juízo deprecado para que fosse informado sobre o cumprimento da carta precatória.

O requerido não foi localizado no endereço informado, ID N° 24551196.

Houve tentativa de intimação da requerente, por DJE, e pessoalmente. Contudo, esta não foi localizada no endereço informado na inicial.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Édever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister se faz

salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço’’.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.

P.R.I.C

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Sem custas.

Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Barcarena, 28 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0009449-30.2019.8.14.0008 Participação: EMBARGANTE Nome: HILDENIRA NASCIMENTO BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Contratos Bancários]
Processo nº:0009449-30.2019.8.14.0008
Nome: HILDENIRA NASCIMENTO BOTELHO

Endereço: desconhecido

Nome: BANPARA
Endereço: TRAVESSA PADRE PRUDENCIO 154, Rua Manoel Barata 718, COMÉRCIO, BELéM - PA - CEP: 66019-900
SENTENÇA

Proc. N° 0009449-30.2019.8.14.0008

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por HILDENIRA NASCIMENTO BOTELHO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, comprovante de residência e registros de identificação da parte autora.

Oportunizada a comprovação da hipossuficiência alegada, a requerente se manteve inerte, ocasião em que a gratuidade processual foi indeferida, sendo determinado o recolhimento das custas processuais.

Certidão de decurso do prazo para recolhimento das custas sem manifestação, ID N° 28493514.

ÉO RELATO. DECIDO.

A ação não reúne condições para regular prosseguimento. Não houve recolhimento de custas iniciais, oportunizado à parte autora para que recolhesse as custas iniciais, esta permaneceu inerte.

Dessa forma, frente o acima narrado, entendo que o recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8.328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento, exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual.

A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal da requerente porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra, não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, sigo o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar, oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC, providência não adotada. **3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não recolhimento, após a**

intimação das partes e consequentemente extinto o feito sem julgamento do mérito (Art. 284, parágrafo único c/c 267, I do CPC) 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-21, Publicado em 2015-05-25)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: **EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Á UNANIMIDADE.(TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2**. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual.** 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-19) Destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, Inciso I e VI do CPC.

Custas e despesas processuais, pela parte autora, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo '' a quo'' (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

P.R.I.C

Após o Trânsito em Julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Barcarena, 29 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800069-13.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: MANOEL JOSE DA COSTA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Processo nº:0800069-13.2020.8.14.0008
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Nome: MANOEL JOSE DA COSTA SANTOS
Endereço: AV LUIZA CLARA ANGELIM, 134, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000
SENTENÇA

Proc.: 0800069-13.2020.8.14.0008

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução proposta AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENO S.A em face de MANOEL JOSÉ DA COSTA SANTOS, estando as partes devidamente qualificadas no processo.

Com a inicial vieram documentos, em especial demonstrativo do débito, contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial.

Em decisão de ID N° 15086400, deferiu-se a liminar requerida.

A presente demanda foi convertida para ação executiva, ID N° 21013152.

A requerente peticionou, ocasião em que informou não possuir mais interesse na continuidade da presente demanda, ID N° 2571786.

Custas recolhidas, ID de N° 27889788.

É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.

Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pela requerente.

Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada, o deferimento da desistência da ação, é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resolução de mérito.

Assim, homologo à desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação.

Custas recolhidas, ID de n° 27889788.

Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se com as cautelas legais.

Barcarena/PA, 27 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801802-48.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: NOEMIA RAIOL LIMA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 24039/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Processo nº:0801802-48.2019.8.14.0008
Nome: NOEMIA RAIOL LIMA
Endereço: Rua Germano Aranha, qd 292, 2649, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 17º andar, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000
SENTENÇA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

NOEMIA RAIOL LIMA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO CETELEM S/A alegando terem sido efetuados descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, relativo modalidade de reserva de margem para cartão de crédito consignado, cuja validade alega não reconhecer. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e condenação ao pagamento de danos morais no valor de vinte salários mínimos.

Inicial e documentos juntados sob o id 13061707.

Tutela de urgência deferida na decisão com id 14540212.

Petição informando o cumprimento da tutele de urgência juntada sob o id 15542325.

Contestação e documentos juntados sob o id 19481149, alegando que o contrato foi validamente celebrado entre as partes, que os descontos são legítimos. Sustenta a inexistência da responsabilidade civil, em especial, que não há dano, nexo causal entre qualquer ato ilícito do réu e o alegado dano. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou mediante réplica com id 21122978.

O julgamento antecipado da lide foi determinado na decisão com id 26319512.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Indefiro a preliminar de decadência arguida pela requerida, uma vez que o prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos artigos 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento

proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO

Observando-se as provas juntadas pelas partes, não é difícil perceber a discrepância entre os documentos e dados apresentados pela requerente e os carreados aos autos pela requerida. A diferença entre as assinaturas constantes dos documentos de identificação da requerente e a constante nos documentos apresentados na pelas requeridas na contestação é tão evidente que a produção de prova pericial grafotécnica é prescindível.

A negligência da ré na referida contratação é patente. Assim, resta evidenciado que a ré não foi diligente na contratação. Destarte, não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, pois não demonstrou a legítima contratação que envolve os descontos no benefício da parte autora.

Trata-se de fato negativo que atraí para o réu o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma legítima.

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (…) **2.** Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. **3.** O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessária a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. **4.** Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301)

Frise-se que, como dito, a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou.

No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço ao não tomar os cuidados necessários à formalização dos contratos.

Ao disponibilizar os seus produtos e serviços, não forneceu a segurança que se espera na coleta e conferência de dados e documentos dos consumidores que os solicitam. O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos da autora. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade *in re ipsa*, consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência.

Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico.

O valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se razoável. Repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Presentes os requisitos do art. 42 do CDC, pois restou evidenciado nos autos que o réu procedeu a descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem lastro contratual legítimo e somente procedeu à suspensão dos descontos após o ajuizamento da ação, insistindo na defesa apresentada que houve a contratação, sem apresentar qualquer documento que comprove o fato, resta demonstrado o dolo, impondo-se a procedência de tal pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a inexistência dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado objeto do litígio e CONDENO o réu a pagar à parte autora R$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária desde o arbitramento (súmula 362, STJ). CONDENO a ré, ainda, à repetição do indébito, devendo devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício da autora, corrigido pelo INPC e juros de mora desde os respectivos descontos, nos termos fundamentação supra. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Confirmo a tutela provisória de urgência.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo '' a quo'' (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barcarena/PA, 30 de junho de 2021

Rachel Rocha Mesquita da Costa
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800340-85.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO LEONIDIO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LANNA KARINA BRABO DE MORAES OAB: 22694/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES OAB: 26248/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVETY RAMOS GOES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0800340-85.2021.8.14.0008
Nome: ORLANDO LEONIDIO DE FARIAS
Endereço: Rua Padre Tomás Nogueira Picanço, QD 22, Lt 60,, 60, Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: IVETY RAMOS GOES
Endereço: Trav. Bartolomeu Vieira, nº 135, QD 77, 135, Pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Oportunizo, mais uma vez, que a parte autora emende a petição inicial para **incluir o valor da motocicleta descrita no item c da petição com id 23800028 no valor da causa**, uma vez que o montante apontado na petição com id 25436049 diz respeito apenas aos dois imóveis;

2. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da demanda, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, bem como a ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada pela parte requerente. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Grifei

Cabe lembrar que o Código de Process Civil permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser

concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes. Não basta a declaração de hipossuficiência quando elementos nos autos apontam em sentido diverso conforme súmula 06 do TJPA:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente

Todavia, antes de indeferir o pleito, faculto à parte autora que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada (Art. 99, §2° do CPC). Em sendo assim, oportunizo à parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar nos autos:

1- Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

2- Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

3-Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

4-Cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, se preferir, efetue o recolhimento das custas pertinentes para prosseguimento do feito.

Ressalta-se que as custas processuais podem ser parcelas em até quatro vezes.

Barcarena/PA, 23 de junho de 2021.

Rachel Rocha Mesquita da Costa
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801527-02.2019.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: J. L. M. SALES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO MIRANDA SOARES OAB: 27691/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSEANGELA DAS GRACAS SILVA STORCH

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Pagamento]

Processo nº:0801527-02.2019.8.14.0008
Nome: J. L. M. SALES EIRELI
Endereço: Travessa Quatorze de Março, 713 A, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-490

Nome: ROSEANGELA DAS GRACAS SILVA STORCH
Endereço: Travessa Sn-04, 09, ESTRADA DA VILA NOVA, BLOCO 9, APT 104, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-800
SENTENÇA

Proc. N° 0801527-02.2019.8.14.0008

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por J. L. M. SALES e UNEMPE – UNIAO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA (FACULDADES DE BELEM- FABEL) CONVENENTE – J. L. M. SALES, contra sentença que cancelou a distribuição da demanda condenando a parte requerente em custas processuais.

Após a prolação da decisão do Juízo, o requerente ingressou com pedido de reconsideração que foi julgado improcedente, ocasião em que o autor ingressou com os declaratórios alegando omissão na decisão.

ÉO BREVE RELATO. DECIDO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022, do Código de Processo Civil, da decisão constante do ID N° 21845679. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão do Senhor Diretor de Secretaria, ID N° 24026723.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne vencedora. Essa não é a função típica dos embargos. Como se vê, os objetivos dos embargos são: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão; d) corrigir erro material.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material,

observadas na sentença/decisão, conforme disposto no artigo 1022 c/c artigo 489, §1º do CPC.

No que diz respeito ao tema, importante colacionar o seguinte posicionamento:

‘’O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão, de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (Art.1022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acordão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração do conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. ’’ (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Execução forçada, processos nos tribunais, recurso e direito intertemporal-vol. III/ Humberto Theodoro Júnior. 48. Ed.rev. atual. e ampl-Rio de Janeiro: Forense, 2016,p. 1.062-1.063.).

No caso em apreço, os embargos de declaração foram ajuizados em contrariedade à decisão que não conheceu do pedido de reconsideração da decisão que cancelou a distribuição e condenou a parte autora em custas.

Pois bem, os embargos de declaração deveriam ter sido ajuizados contra a decisão que cancelou a distribuição da demanda e condenou a parte em custas e não contra a decisão de manutenção da mesma, vez que o objetivo dos declaratórios é demonstrar os equívocos da decisão de mérito, para tanto deveria ter ingressado com recurso cabível no momento oportuno, o que não o fez, vez que a decisão transitou em julgado.

No mais, pedido de reconsideração não é recurso, não existindo referida figura no ordenamento jurídico vigente o que, de imediato, já inviabilizaria o conhecimento do pleito, ressalto à autora que as figuras recursais estão nitidamente previstas no código de regência, não cabendo utilização de outros meios para inovar em violação à norma disciplinadora.

O autor alega falta de razoabilidade da decisão, ‘’ capricho’’, ‘’ julgamento com base na força’’, ‘’ausência de capacidade de agir, baseada no bom senso, julgando sem levar em consideração ponderação, sensatez, cautela, ...’’

A parte autora se apoia em argumentos de beligerância para demonstrar seus fundamentos, fugindo do cerne básico da ciência do Direito que é a demonstração de seus argumentos com base na lei, ressalto que a Magistrada prolatora da decisão contra à qual se insurge o autor pautou sua decisão não em ‘’ capricho’’ ou ‘’ uso da força’’, figuras estranhas à atividade judicante, mas sim com base na lei de custas estaduais, o que não se inclui entre as hipóteses de ‘’ falta de bom senso’, sensatez, cautela.’’. A parte deve, quando demonstrar suas pretensões, agir com urbanidade nos autos, não existindo espaço para expressões depreciativas, ainda mais, quando fogem de argumentos válidos. Nesse ponto, válido colacionar o artigo 78, do CPC:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Dessa forma, resta claro que manifestações ofensivas ou mesmo que busquem desrespeitar à justiça, aí incluído seus servidores e Magistrados, não devem ser aceitas.

Com essa premissa em mente, passo à análise do argumento de omissão. O pleito do requerente não possui fundamento de ser, não se constata omissão quando da análise da demanda, pelo contrário, os argumentos contidos nos autos foram analisados, sendo a decisão proferida devidamente fundamentada e emitida com base no constante da demanda, motivo pelo qual não acolho a presente alegação.

Nesse ponto, deve a parte se atentar que se já houve trânsito em julgado da sentença/decisão (ID N° 14968361), se tornando inviável a desconstituição da coisa julgada por simples decisão de reconsideração ou embargos de declaração, contra esta, na demanda, que, ressalta-se, seria proferida mais de um ano depois da formação da coisa julgada. Logo. o que se extrai é mera irresignação do autor vez que não se atentou de forma escorreita para os autos, o que permitiu à decisão se tornar imutável, não merecendo sua pretensão guarida vez que o acolhimento dos declaratórios, revendo a decisão que indeferiu a reconsideração e pela via de consequência a decisão de cancelamento da distribuição seria um afronte à ordem jurídica regente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de declaração, vez que tempestivos. Contudo, julgo-os improcedentes, confirmando a sentença/decisão embargado por seus próprios fundamentos.

Na oportunidade, vez que já houve trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em custas processuais e tendo sido a parte intimada da mesma, não efetuando o recolhimento devido, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Barcarena, 28 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800586-81.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO DA SILVA LOPES Participação: REQUERIDO Nome: ELEN PINHEIRO SANTANA LOPES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Processo nº:0800586-81.2021.8.14.0008
Nome: LEONARDO DA SILVA LOPES
Endereço: rua Lauri Dias, 369, próximo Escola Noronha de Barros, Itupanema, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ELEN PINHEIRO SANTANA LOPES
Endereço: Rua São Sebastião, 83, esquina c/ a rua Marajoara, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-350
SENTENÇA

Proc.: 0800586-81.2021.8.14.0008.

Versam os autos acerca da Ação de Divórcio Litigioso proposta por LEONARDO DA SILVA LOPES em face de ELEN PINHEIRO SANTANA LOPES, estando as partes devidamente qualificadas nos presentes autos.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora e certidão de casamento.

Aduz na inicial, que as partes se casaram em 09/06/2017, estando separados há um ano e quatro meses, da relação não advieram filhos, não possuem bens a partilhar.

A requerida foi citada, ID N° 25538135. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta a certidão de ID N° 28312132.

ÉO BREVE RELATÓRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade aos litigantes.

Decreto à revelia da Requerida, imprimindo seus efeitos, no que couber.

O feito está regular e comporta julgamento antecipado, pois, não há controvérsia a ser dirimida e o direito ao divórcio é potestativo. A ausência de defesa por parte da requerida não altera a solução do feito, pois, tratando de direito indisponível os efeitos da revelia não se operam.

A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSO DE SEPARAÇO JUDICIAL EM DIVÓRCIO- EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010- CONDICIONAMENTO À PRÉVIA PARTILHA DE BENS- Art. 1581, CC. I A Emenda Constitucional 66/2010 deu nova inteligência ao art. 226 da Constituição Federal ao instituir que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem haver necessidade de prévia separação judicial ou diligência judicial anterior, bem como a partilha de bens; II art. 1581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.; III Recurso conhecido e provido à unanimidade nos termos da fundamentação exarada. (2012.03362362-06, 105.365, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-12, Publicado em 2012-03-15)

Nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedentes os pedidos, acolhendo a pretensão da requerente e

assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio de LEONARDO DA SILVA LOPES e ELEN PINHEIRO SANTANA LOPES.

O nome da requerida permanecerá inalterado.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, suspensa a exigibilidade em função da gratuidade deferida. Expeça-se o mandado de averbação ao registro civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 28 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800878-71.2018.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: R. B. B. Participação: EXECUTADO Nome: O. A. O. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Processo nº:0800878-71.2018.8.14.0008
Nome: RACKEL BARROS BAIA
Endereço: Av Santarem, 573, em frente açougue Pague Menos, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ODÂN ALMEIDA OTONY
Endereço: Av Brasil, 60, Vila do Conde, Industrial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
SENTENÇA

Proc. N° 0800878-71.2018.8.14.0008

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por T.O.B.O, representado por R.B.B em face de O.A.O estando as partes devidamente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial comprovante de residência, documentos de identificação da parte autora e sua representante legal e certidão de nascimento.

Determinada a intimação do requerido, este não foi localizado no endereço informado, momento no qual a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora.

O requerente foi regularmente intimado, informando endereço atualizado do executado.

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para apresentação de planilha de débito atualizada, o que foi cumprido.

Expediu-se novo mandado de intimação, sendo o executado regularmente intimado.

Houve remessa dos autos à Defensoria Pública que requereu a intimação pessoal da exequente.

Determinou-se a intimação do exequente para indicar bens passíveis de penhora, regularmente intimado, a parte autora se manteve inerte, ID N° 28477631.

É O BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse dos requerentes em prosseguir com a demanda.

Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para indicar bens passíveis de penhora, se manteve inerte.

Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito

A demanda foi ajuizada em 2018, estando parada sem qualquer manifestação da parte interessada, desde junho de 2020. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇO DE REINTEGRAÇO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL.ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇO DO PROCESSO SEM RESOLUÇO DE MÉRITO.

SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida.

3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o

revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido

(AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei.

Aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho a extinção da presente demanda à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar paralisada indefinidamente aguardando manifestação da parte autora.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas e despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Barcarena, 29 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800276-12.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: EDNA DE NAZARE DA SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha, Sucessão]
Processo nº:0800276-12.2020.8.14.0008
Nome: EDNA DE NAZARE DA SILVA SILVA
Endereço: TRAVESSA DA MATRIZ, KITNET 06, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Proc. N° 0800276-12.2020.8.14.0008

Trata-se de ação alvará judicial EDINA DE NAZARÉ SILVA DA SILVA, buscando levantamento de valores deixados em função do falecimento de seu filho CARLOS CHRYSTIAN SILVA MOURA.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, registros de identificação da requerente certidão de óbito.

A requerente apresentou declaração de inexistência de bens.

Em função da existência de herdeiros do falecido, determinou-se a intimação da requerente para inclusão daqueles no polo ativo da demanda.

Após decurso do prazo sem manifestação, procedeu-se a tentativa de intimação pessoal da autora. Contudo, esta não foi localizada, ID N° 28056112.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Édever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço ’’.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.

P.R.I.C

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Sem custas.

Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Barcarena, 28 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800167-66.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: V. C. F. D. S. Participação: REU Nome: M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO OAB: 26757/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Processo nº:0800167-66.2018.8.14.0008
Nome: VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA JUTAÍ, 90-B, NO SALÃO DE BELEZA VITÓRIA, AGUAS VERDES, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: MANOEL DIAS BAIA
Endereço: Travessa Jutaí, 90, próximo a Panificadora Águas Verdes, ÁGUAS VERDES, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Proc. N° 0800167-66.2018.8.14.0008

Trata-se de ação declaratória de união estável ajuizada por VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA em função de MANOEL DIA BAIA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registro de identificação da parte autora, comprovante de residência, certidões de nascimento dos filhos do casal, declaração de compra e venda de lote e recibos de pagamento.

Em audiência de ID N° 7379780, as partes entabularam acordo parcial.

O Ministério Público apresentou parecer, ID N° 14446597.

Em despacho de ID N° 20036167, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar documento de propriedade do bem imóvel objeto da partilha, regularmente intimada a requerente se manteve inerte, ID N° 27146011.

É O BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse dos requerentes em prosseguir com a demanda.

Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para apresentação de documento de propriedade do bem objeto da partilha se manteve inerte.

Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito

A demanda foi ajuizada em 2018, estando parada sem qualquer manifestação da parte interessada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇO DE REINTEGRAÇO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL.ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇO DO PROCESSO SEM RESOLUÇO DE MÉRITO.

SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida.

3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido

(AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei.

Aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho a extinção da presente demanda à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar paralisada indefinidamente aguardando manifestação da parte autora.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas e despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Barcarena, 27 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801387-94.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: SIDILEIA DE JESUS LINS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN OAB: 28823/PR Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARLOS MARTELLO OAB: 23645/PR Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE DA SILVA OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Processo nº:0801387-94.2021.8.14.0008
Nome: SIDILEIA DE JESUS LINS OLIVEIRA
Endereço: Rua Joaquim Varjão Rolim, 52, Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ALCIONE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Aníbal Dias Paiva, 1144, Vila Paranaguá, PARANAGUá - PR - CEP: 83221-040
SENTENÇA

Proc. N° 0801387-94.2021.8.14.0008

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ALCIONE DA SILVA OLIVEIRA e SIDILÉIA DE JESUS LINS OLIVEIRA.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, cópia dos registros de identificação do cônjuge varão e declaração de pobreza.

Em decisão de ID N° 26628301, determinou-se a comprovação da hipossuficiência alegada, apresentação de certidão de casamento, documentos de identificação da cônjuge virago e de nascimento da prole do casal, comprovante de residência que vinculasse às partes à esta comarca, bem como que houvesse manifestação dos requerentes informando **se estavam representados pela Defensoria Pública ou por advogado particular frente a petição de causídico privado e a assinatura do representante da Defensoria Pública nos autos.**

A parte requerente foi devidamente intimada. Contudo, apenas apresentou documentos para comprovação da hipossuficiência e informou que em função de residência neste município as partes decidiram ingressar

com o divórcio nesta comarca.

ÉO BREVE RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Conforme anteriormente ressaltado, a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial e apresentar certidão de nascimento dos filhos do casal, certidão de casamento que fundamente a pretensão do divórcio e comprovante de residência que demonstrasse a competência desta comarca para apreciação da demanda. Contudo, apesar de regularmente intimada para a emenda da inicial, se manteve inerte. Assim, a ausência dos requisitos legais tem como consequência o indeferimento da petição inicial, por inépcia, se após ser intimado para emendar a peça inaugural, o autor permanecer inerte, senão vejamos:

DIREITO DE VIZINHANÇA DEMOLITÓRIA -INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.

(TJ-SP - APL: 10145621920148260224 SP 1014562-19.2014.8.26.0224, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/11/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete ao autor indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, indicando parâmetros para a revisão, e não simplesmente supor essa cobrança irregular. 2. Em se tratando de demandas revisionais, independentemente da natureza do crédito objeto do pedido de readequação, além dos requisitos da petição inicial previstos no art. 282 e seguintes do CPC, atenta-se para a inclusão, pela Lei 12.810/2013, do art. 285 -B do CPC. 3. Não restando suficientemente preenchidos os requisitos legais, mesmo após a oportunização de emenda à inicial, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial. 4. In casu, a parte autora ajuizou ação revisional de contrato de cartão de crédito sem indicar os parâmetros para revisão, formulando pedido genérico, sendo-lhe oportunizada a emenda à inicial em duas ocasiões, sem que preenchesse os requisitos legais. 5. Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (0005664-71.2014.8.19.0210 –

APELAÇÃO - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 01/06/2016) Apelação Cível. Relação de Consumo. Contrato Bancário. Sentença extintiva do processo por inépcia da exordial. Caso concreto envolvendo pedido de revisão de cláusula contratual. Petição inicial que não indica a modalidade contratual estabelecida entre as partes, não se faz acompanhar de cópia do contrato, não transcreve nem menciona expressamente a cláusula que se pretende rever. Existência de planilha de cálculos que não supre tais deficiências porque não há qualquer contrato em face da qual possa ser analisada. Inicial que não atende ao disposto no artigo 285-B do CPC e tampouco ao que prescrevem os artigos 282 e 283 do referido diploma processual. Recurso manifestamente improcedente permitindo o julgamento monocrático (artigo 557, caput, do CPC). Recurso a que se nega seguimento. (0033156- 96.2013.8.19.0202 – APELAÇÃO - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 07/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Autora impugna elevação de saldo devedor sem especificar qualquer causa que considere abusiva. Impossibilidade de apreciação de ofício de abusividade de cláusulas em contratos bancários. Extinção do processo sem apreciação do mérito por inépcia da inicial impugnada com argumento meritório. Apelo incontroversamente dissociado, que não pode sequer ser

apreciado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0012913-97.2014.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des. Leila Albuquerque – Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor - Data de julgamento: 14/04/201

Nos termos do artigo 320, do CPC a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis a propositura da demanda, constatada a necessidade de emenda da exordial, a Magistrada, regularmente, em observância das disposições do artigo 321, do CPC, oportunizou a emenda da peça de início, porém, a parte autora não cumpriu o ônus processual que lhe cabia ou sequer apresentou qualquer manifestação nos autos se insurgindo contra o requerimento.

Dessa forma, conforme parágrafo único do artigo 321, do CPC '' se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.''

Os tribunais superiores apresentam vasta jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 330, § 2º, CPC. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR INCONTROVERSO. 1. Consoante reza o art. 330, § 2º, do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo caso dos autos, o demandante terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 2. Na hipótese, a parte autora não indicou o valor incontroverso em relação aos mútuos encetados com a instituição bancária ré, não atendendo a exigência, o que impõe a extinção da ação, por inépcia da peça portal. 3. Mantido os ônus sucumbenciais na forma em que fixados na sentença de improcedência. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DO APELO.

(TJ-RS - AC: 70083473587 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 21/05/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 330, § 2º, CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 330, CPC/15, nas ações revisionais, cabe ao autor discriminar na peça inicial as obrigações que pretende controverter, além de quantificar valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia da inicial. Em caso de inércia após intimação para cumprimento do prelecionado por referente artigo, será extinto o processo.

(TJ-MG - AC: 10000160263604002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 10/02/2020).

1. Não merece reparo a sentença que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e art. 330, ambos do Código de Processo Civil de 2015."

(Acórdão 967873, unânime, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE APONTAMENTO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, descumprida a ordem de emenda pela parte autora, revela-se correta a decisão que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 321 do CPC/15. V.V. I- O reconhecimento da inépcia da petição inicial não pode ser utilizado como sucedâneo de desestímulo à propositura de demandas repetidas. II- Não é inepta a petição inicial desacompanhada de comprovantes de residência e de negativação atualizados, se não pairam dúvidas acerca da validade daqueles juntados, não sendo o caso de seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, respaldada nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. IV- Recurso

conhecido e provido.

(TJ-MG - AC: 10000204624282001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 11/09/2020)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EMENDA À INICIAL. OPORTUNIDADE NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a mora requisito essencial para lastrear o pedido de busca e apreensão, conforme artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 e corroborado pela Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça, a sua não comprovação enseja o reconhecimento da inépcia da inicial. 2. De acordo com o CPC, caracterizada a inépcia (art. 320), deve o juízo oportunizar ao autor (art. 321) a respectiva emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 3. Não sanando a parte as falhas elencadas na determinação de emenda à inicial, mostra-se correta a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 4. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07032912520198070003 DF 0703291-25.2019.8.07.0003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA CONCEDIDA PELO JUÍZO. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descumprida a determinação judicial de emenda, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. 2. Não pode a parte invocar ofensa aos princípios da economia processual, da celeridade e instrumentalidade das formas quando age com desídia, pois é seu dever impulsionar o feito e atender ao chamamento judicial. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07094232320188070007 DF 0709423-23.2018.8.07.0007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Da intelecção dos julgados supra, aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho que a extinção da presente demanda é à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar o processo paralisado indefinidamente aguardando manifestação da parte autora.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Barcarena, 27 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800385-26.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: S. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução, Guarda]
Processo nº:0800385-26.2020.8.14.0008
Nome: SILVANI DIAS DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA SÃO DOMINGOS, 25, ÁGUA VERDE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: MAX PEREIRA DUARTE
Endereço: RUA DA CHÁCARA, 06, ÁGUAS VERDES, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
SENTENÇA

Proc. N° 0800385-26.2020.8.14.0008

Trata-se de ação de divórcio c/c regulamentação de guarda unilateral ajuizada por SILVANI DIAS DOS SANTOS DUARTE em face de MAX PEREIRA DUARTE, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, documentos de identificação da parte autora e certidão de casamento.

Designada audiência de conciliação, o requerido não foi localizado.

A requerente foi intimada em audiência, sendo oportunizado prazo de quinze dias para apresentação de endereço do réu. Contudo, houve decurso do prazo sem qualquer manifestação, ID N° 28526926.

É O RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Compulsando os autos, observo que apesar de regularmente intimado para indicar endereço válido do requerido, a parte autora se manteve inerte.

Conforme posicionamento pacificado entre a doutrina, o ato de citação constitui pressuposto ao desenvolvimento regular da demanda, vez que corporifica, no processo, a observância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No mais, o próprio Código de Processo Civil salienta, em seu artigo 239, que: '' para validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado....''.

No mesmo caminho, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, assevera: '' Doutrina majoritária aponta acertadamente que a citação válida é pressuposto processual de validade do processo....'' e '' Importante consignar a singularidade da nulidade absoluta gerada nesse caso. A citação válida é considerada tão essencial para regularidade do processo que sua ausência na demanda judicial gera uma nulidade absoluta *sui generis....''* (in Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, págs. 422/423).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO – BEM NÃO ENCONTRADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – DEVIDA – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS – NÃO CABÍVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I . A jusprudência de diversos Tribunais de Justiça de nosso país tem entendido que, em casos de busca e apreensão, não localizado o devedor após diversas tentativas, e não requerida a citação por edital ou a conversão em ação de depósito, a extinção do feito com base no inciso IV do art. 267 é medida que se impõe**. 2. o que pode levar à aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 14 é o descumprimento de um dever de fazer ou não fazer imposto pelo juiz, e não simplesmente o não atendimento a ônus que repercute unicamente na esfera da própria parte. 3. Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 14070123402, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/05/2012, Data da Publicação no Diário: 22/05/2012)" (Destaquei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se que o autor não procedeu à citação do réu no prazo assinalado pelo juízo a quo, visto que não há sequer réu citado nos autos, não incidência da relação processual triangularizada. 2. A ausência de citação é pressuposto processual objetivo de validade, sua falta dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC. 3. Apelação desprovida.

(TJ-AM - APL: 06340600320168040001 AM 0634060-03.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018).

No mais, conforme pacífico na jurisprudência é desnecessária a intimação pessoal da parte autora, quando intimada na pessoa do advogado constituído, para indicar endereço válido do requerido, se mantém inerte. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito - por

ausência de pressuposto processual - quando o Autor, intimado para se manifestar acerca do retorno de carta de citação, não efetivada em razão de mudança de endereço do Réu, permanece inerte - Em caso de extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte Autora para dar prosseguimento ao feito, por ausência de previsão legal.

(TJ-MG - AC: 10024142032630001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 04/03/2020)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. FALTA DE ENDEREÇO CORRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.- A impossibilidade de citação da parte requerida por falta de endereço correto enseja na extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC.- É desnecessária a intimação pessoal da parte, em casos de extinção do pleito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 267, § 1º, do CPC, providência exigível tão somente nas hipóteses elencadas nos incisos II e III do mesmo artigo." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.252534-8/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da sumula em 18/10/2017).

Assim, observa-se que oportunizada a manifestação da parte, buscando o impulso do feito, esta, se manteve inerte.

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com escopo nas disposições do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em função do princípio da causalidade, condeno a requerente em custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual que fica deferida à requerente

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Barcarena, 29 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800931-47.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DE LIMA BRAGA OAB: 21698/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DE LIMA BRAGA OAB: 21698/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Processo nº:0800931-47.2021.8.14.0008
Nome: ANTONIO CARLOS CARDOSO SENA
Endereço: TRAV FREDERICO VASCONCELOS (DIRETO), S/N, ATRAVESSANDO A ROD. 151, SÃO FRANCISCO XAVIER, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: ADRIANA FERREIRA DA COSTA SENA
Endereço: RUA 3 DE DEZEMBRO QD I, 03, Zita Cunha, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Proc. N° 0800931-47.2021.8.14.0008

Vistos, trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SENA e ADRIANA FERREIRA DA COSTA SENA, estando as partes devidamente qualificadas no presente processo.

Com a inicial vieram documentos, em especial documentos de identificação das partes, certidão de casamento, comprovante de residência, contrato de compra e venda e certidão de nascimentos dos filhos do casal.

Determinou-se a apresentação de documento comprobatório de propriedade do bem imóvel que os acordantes buscam partilhar, ocasião em que as partes apresentaram certidão do bem no cartório de registro de imóveis, ID N° 28393139.

Os requerentes narram na inicial que se casaram em 28/12/2008 Argumentam que não possuem interesse na manutenção do casamento. Da relação advieram dois filhos. Com relação ao patrimônio, pugnam pela homologação de acordo no tocante à partilha de bens.

O Ministério Público foi pela homologação do acordo firmado entre as partes, ID N° 26081291.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes, ressalvados erros ou omissões e eventuais direitos/ estipulações contratuais firmadas por estes e terceiros, que devem permanecer intactos, vez que, em que pese a partilha, as partes não demonstraram propriedade plena sobre os bens, privilegiando o princípio da pacta sunt servanda e buscando evitar a insegurança jurídica.

Dessa forma, vez que inexistente a comprovação de propriedade dos bens delimitados na exordial, **vez que o imóvel se encontra alienado fiduciariamente**, devem ser partilhados, apenas, os direitos econômicos porventura a si pertencentes sobre tais bens, repise-se, ressalvando os direitos de terceiros eventualmente interessados, que não participaram do negócio jurídico que ora se pretende homologar (artigo 844, do Código Civil).

E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226, da Constituição, decretar o divórcio de ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SENA e ADRIANA FERREIRA DA COSTA SENA.

A requerente permanecerá utilizando seu nome de casada, qual seja: ADRIANA FERREIRA DA COSTA SENA.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Expeça-se o mandado de averbação ao registro civil.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

P.R.I.

Barcarena, 26 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800390-48.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILENA DE LIMA CARDOSO Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PAULO CARDOSO DA CRUZ Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Agência e Distribuição]
Processo nº:0800390-48.2020.8.14.0008
Nome: LUCILENA DE LIMA CARDOSO
Endereço: Rua Laurival Cunha, 30, Imobiliária, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JOAO PAULO CARDOSO DA CRUZ
Endereço: RUA LAURIVAL CUNHA, N. 30, BAIRRO: NAZARE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Travessa Curuzu, 2212, UNIMED BELÉM, Marco, BELéM - PA - CEP: 66085-823
SENTENÇA

Proc. N° 0800390-48.2020.8.14.0008

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c pedido de exibição de documentos ajuizada por LUCILENA DE LIMA CARDOSO e JOÃO PAULO CARDOSO DA CRUZ em face de UNIMED BELÉM, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, certidão de óbito e declaração da empresa empregadora.

Em resumo, o caso versa sobre a contratação de plano de saúde em que o esposo da autora, já falecido, havia contratado e era o titular do contrato, em plano coletivo vinculado à empresa BARRA DO PARÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, onde era empregado. No entanto, pela narrativa da autora, quando o titular do contrato faleceu, a requerida cancelou o plano de saúde e não permitiu que a autora mantivesse o contrato como sua titular, já que possuía interesse inclusive assumindo os encargos contratuais.

A requerida apresentou contestação, ocasião em que argumentou que o plano de saúde foi cancelado pela empresa empregadora, estrita observância da norma de regência, improcedência da inversão do ônus da prova e dos danos morais pleiteados.

Os requerentes se manifestaram em réplica refutando os argumentos autorais integralmente.

Oportunizada a produção de provas, as partes informaram não possuírem interesse na produção probatória.

ÉO RELATO DO NECESSÁRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada pelos requerentes.

A questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória de forma que passo ao julgamento antecipado da lide em observância do artigo 355, I, do CPC, ressalto que oportunizada a produção probatória pelos litigantes estes manifestaram desinteresse na produção de provas.

De largada, passo à análise do pleito de inversão do ônus da prova, observo que estamos diante de nítida relação de consumo. Contudo, referido fato não impõe de maneira automática a inversão pretendida, é imperiosa a observância da presença dos requisitos da hipossuficiência econômica e verossimilhança das alegações, o que inequivocamente se encontram provados, razão pela qual, a inversão do ônus probatória é medida que se impõe.

Pois bem, resta incontroverso da demanda que os requerentes eram dependentes do falecido, nesse sentido, o documento constante do ID N° 16044611, da empresa empregadora, não havendo irresignação da parte requerida nesse ponto. Dessa forma, restando inequívoco tanto a morte do titular do plano, quanto o cancelamento unilateral pela requerida, vez que não houve prova das alegações de que o cancelamento se deu em função do requerimento da empresa empregadora e tendo os autores e o titular contribuído ao plano de saúde coletivo por período disposto nos artigos 30 e 31 da lei 9.656/1998, deve ser aplicado ao caso, por analogia, a disposição do artigo 30, §3º, que confere aos requerentes dependentes do titular o direito de permanecer no plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, por óbvio, desde que ocorra a contraprestação pecuniária necessária, senão vejamos:

"Art. 30, § 3º da Lei 9.656/98: Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. "

Nesse mesmo sentido, o artigo 8º da resolução normativa n° 279/2011 da ANS:

"Art. 8º Em caso de morte do titular é assegurado o direito de manutenção aos seus dependentes cobertos pelo plano privado de assistência à saúde, nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998."

Compreendo que deve ser utilizado, por analogia, no caso a súmula normativa n° 13/2020, que determina:

“1 O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.

Dessa forma, se verifica, no plano de saúde coletivo por adesão, a possibilidade de preferência da autora de se investir na manutenção em sua titularidade, tendo o correquerente como dependente, na continuidade onerosa do plano, em detrimento da rescisão unilateral pela ré, sendo preservadas as mesmas condições contratuais, sendo dispensado qualquer período de carência suplementar. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE Falecimento do titular do plano de saúde Pretensão de continuidade do plano de saúde em favor da autora, dependente Cláusula de remissão Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ocorrendo a morte do beneficiário titular é assegurado aos dependentes a manutenção no plano Observação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé na sua execução Relação de dependência e justa expectativa criada entre a seguradora e o consumidor Aplicação, por analogia, da Súmula 13 da ANS Sentença de procedência nesse sentido mantida Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007426-18.2020.8.26.0011; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021)"

Com efeito, a manutenção do plano de saúde às partes emana do próprio ideário do disposto na

Constituição Federal, artigo 6º, já que concretiza o direito à saúde dos autores, direito fundamental de segunda geração que deve ser privilegiado em especial em período pandêmico vivido na atualidade, devendo ser reconhecida como abusivo qualquer dispositivo negocial que extingue o contrato com a morte do titular, não oportunizando a manutenção do vínculo aos dependentes.

Logo, por derradeiro, se conclui, pelo acima exposto, que os requerentes fazem jus à sua manutenção no plano assistencial privado e, como acima já frisado, nas mesmas condições de cobertura, devendo, para tanto, pagar a contraprestação pecuniária devida, em atenção ao princípio da função social do contrato.

No tocante ao pleito de Dano Moral, não verifico a sua presença no caso em tela, os requerentes não demonstraram que a atitude da ré violou sua honra, intimidade ou reputação, ou seja, não havendo provas na demanda que corroborem o pleito indenizatória e nexo consequencial da conduta com o dano experimentado a improcedência é medida que se impõe, em respeito, inclusive, ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 944, do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte requerida na obrigação de fazer, consistente na manutenção ou reintegração dos requerentes ao plano de saúde assistencial na condição de titular (primeira requerente) e dependente (segundo requerente), por tempo indeterminado, nas mesmas condições contratadas anteriormente, com a devida contraprestação pecuniária pelos autores à ré.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas que deu causa e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida aos requerentes. Os juros moratórios sobre o valor dos honorários incidem a partir do trânsito em julgado, conforme artigo 85, § 16º do CPC pela taxa SELIC.

Advirto às partes que o não pagamento das custas e despesas processuais, no prazo legal, acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46, da lei 8.328/2015.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente.

Paragominas, 27 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800998-46.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: DENISE RIBEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PINHO AGUIAR OAB: 8017/PA Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO LOPES DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Processo nº:0800998-46.2020.8.14.0008
Nome: DENISE RIBEIRO DE SOUSA
Endereço: rua joão gaia, 406, centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: RONALDO LOPES DE SOUSA
Endereço: joão gaia, 406, centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
SENTENÇA

Proc. N° 0800998-86.2020.8.14.0008

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada DENISE RIBEIRO DE SOUSA e RONALD LOPES DE SOUSA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, comprovante de residência e certidão de casamento.

Oportunizada a comprovação da hipossuficiência alegada, as partes apresentaram documentos, ocasião em que a gratuidade processual foi indeferida, sendo determinado o recolhimento das custas processuais.

Certidão de decurso do prazo para recolhimento das custas sem manifestação, ID N° 28294511.

ÉO RELATO. DECIDO.

A ação não reúne condições para regular prosseguimento. Não houve recolhimento de custas iniciais, oportunizado à parte autora para que recolhesse as custas iniciais, esta permaneceu inerte.

Dessa forma, frente o acima narrado, entendo que o recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8.328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento, exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual.

A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal da requerente porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra, não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, sigo o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar, oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC, providência não adotada. **3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não recolhimento, após a intimação das partes e consequentemente extinto o feito sem julgamento do mérito (Art. 284, parágrafo único c/c 267, I do CPC)** 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-21, Publicado em 2015-05-25)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: **EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Á UNANIMIDADE.(TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2**. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual.** 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-19) Destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO

TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, Inciso I e VI do CPC.

Custas e despesas processuais, pela parte autora, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

P.R.I.C

Após o Trânsito em Julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Barcarena, 29 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800139-30.2020.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO SERGIO DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA CHAVES DE LIMA OAB: 28633/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SANTOS DE SOUSA OAB: 28961/PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR]
Processo nº:0800139-30.2020.8.14.0008
Nome: MAURO SERGIO DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Joaquim, 18, SÃO FRANCISCO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rodovia BR-101 Sul, 10, Centro, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54510-000
SENTENÇA

Proc. N° 0800139-30.2020.8.14.0008

Relatório dispensado nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95, ressalvada a possibilidade de breve resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos.

ÉO RELATÓRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MAURO SERGIO DIAS DOS SANTOS em face de B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM).

O requerente narra na inicial que adquiriu, no site da empresa, na rede mundial de computadores, aparelho de celular da marca Samsung, modelo Galaxy A30. Contudo, informa que a compra foi cancelada pela ré sem nenhuma explicação, sendo o valor pecuniário pago pelo autor devolvido.

A parte autora assevera que em função de ser vigilante necessitava do aparelho celular e que o cancelamento da compra de forma unilateral lhe causou sério transtorno psíquico, razão pela qual pleiteia indenização em danos morais no valor dez mil reais.

No tocante à inversão do ônus da prova, observo que estamos diante de nítida relação de consumo. Contudo, referido fato não impõe de maneira automática a inversão pretendida, é imperiosa a observância da presença dos requisitos da hipossuficiência econômica e verossimilhança das alegações, devendo, no mais, a parte requerente comprovar fato constitutivo do direito, obrigação que não vislumbro provada na demanda. Nesse caminho, no caso em comento, a inversão pretendida transferirá à requerida obrigação probatória negativa, ou seja, deverá provar que não ocorreu lesão na esfera subjetiva do requerente capaz de lhe causar dano, afastando, por consequência, o dano moral buscado, nítido caso da chamada '' prova diabólica''. Nesse sentido:

CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA SIMETRIA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. ÔNUS DE PROVA DE

FATO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O autor imputa a ocorrência de agressões verbais por parte do gerente geral da financeira, contudo, não arrolou nenhuma testemunha para comprovar tal fato, nem mesmo pugnou pela oitiva do suposto gerente Moreira. Ora, não incumbe à ré demonstrar que seu preposto não agrediu verbalmente o autor, até porque, caso fosse admitido tal raciocínio, estar-se-ia imputando à ré o ônus de provar fato negativo. 2. Destarte, muito embora a relação seja regida pela legislação consumerista, as alegações da peça inicial carecem de verossimilhança, de modo que o autor não foi capaz de se desincumbir do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme preleciona o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 00146995920108260482 SP 0014699-59.2010.8.26.0482, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 29/08/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ONUS PROBANDI. PROVA DE FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. 1) Ainda que possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, ainda compete a este o encargo de trazer aos autos , ao menos minimamente, prova do fato constitutivo de seu direito, obrigação da qual não se desincumbiu no presente caso. 2) Impossível determinar que a prestadora do serviço faça prova de que não realizou oferta enganosa, sob pena de determinar produção da denominada prova diabólica. 3) Apelo conhecido e improvido.

(TJ-AP - APL: 00007851120138030013 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 03/03/2015, CÂMARA ÚNICA).

COBRANÇA. SALDO EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NEGATIVO. 1. Não obstante o registro no sistema do INSS de que o benefício previdenciário do falecido genitor dos apelantes teria sido depositado em sua conta corrente, a ausência de localização de quaisquer valores de sua titularidade junto aos sistemas do banco apelado, aliado à impossibilidade de se atestar que não tenha havido retorno da tentativa de transferência em razão de ser usado sistema informatizado distinto àquela época, conduz à improcedência do pedido de cobrança. 2. O não recebimento da quantia configura fato negativo, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova. 3. Apelo não provido.

(TJ-DF 07005476420188070012 DF 0700547-64.2018.8.07.0012, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 12/06/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Dessa forma, inocorrendo a configuração dos danos morais, na situação em comento, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe.

Rejeito a impugnação à gratuidade considerando que a requerida não trouxe nos autos provas cabais de que a parte autora faltou com a verdade ao declarar hipossuficiência econômica. Assim, não afastada a presunção relativa não há como acolher a impugnação, para afastar a gratuidade é necessária comprovação inequívoca, inclusive, em razão da penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, o que não compreendo presente na peça de defesa.

No tocante às preliminares de interesse de agir e carência de ação, estas não merecem prosperar, quanto à primeira já que há pretensão resistida o interesse de agir resta inequívoco na demanda, quanto à carência de ação por perda do objeto, se constata que seria o caso de acolhida caso o requerente buscasse a devolução dos valores pagos. Contudo, já o que se pleiteia é indenização por danos morais, descabe se falar em perda do objeto já que se trata de ressarcimento por violação à direito subjetivo do requerente, razão pela qual afasto referida preliminar.

Após análise das preliminares levantadas e da impugnação à gratuidade, passo à análise do mérito da demanda, observo que o requerente argumenta que em função de exercer atividades de venda de

alimentos, além de vigilante, necessitava do aparelho celular para exercício de suas atividades laborais e que o cancelamento da venda lhe causou graves transtornos.

Pois bem, a parte requerente queda em demonstrar não só o exercício de suas atividades com a venda de alimentos, como que a demora na restituição dos valores pagos e o dano moral experimentado, não há provas sequer mínimas de suas alegações, não foram apresentadas testemunhas em audiência em corroborassem as alegações autorais. No mais, em um primeiro momento, caso ocorresse prova de prejuízo no exercício de seu labor, esta seria material e não moral.

Na situação em comento, se extrai mero descumprimento contratual, o que, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não acarreta, por si só, o dever de indenizar na esfera extrapatrimonial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO POSTERIOR DA COMPRA POR AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.** Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70077127553, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077127553 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2018).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA EFETUADA POR MEIO DA INTERNET - CANCELAMENTO POSTERIOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, PELO FORNECEDOR - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO.** - Comprovando o Autor que foi cobrado, em fatura de cartão de crédito, de quantia indevida, faz ele jus à devolução do correspondente montante, por vedação ao enriquecimento ilícito do Réu. - A demora na restituição de importância utilizada em transação eletrônica, posteriormente cancelada, por si só, não se traduz em dano moral indenizável, configurando simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10145150100850001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 20/09/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2016).

Logo, não se visualiza situações danosas que façam transparecer o sofrimento do consumidor nos direitos de personalidade, ou seja, não há na demanda situação vexatória, ou constrangedora, apenas, repise-se, mero descumprimento contratual. Nessa perspectiva, embora haja frustração com a não concretização do negócio jurídico, somente vislumbro mero aborrecimento que não foge à vida cotidiana em sociedade. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **COMPRA DE CELULAR EFETUADA PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. PRODUTO EM FALTA NO ESTOQUE. REQUERIMENTO DO CANCELAMENTO DO PEDIDO E DO ESTORNO DA COMPRA. ESTORNO REALIZADO APÓS MESES.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS CONCEDIDOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA VISANDO O RECONHECIMENTO DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO ESTORNO DA COMPRA. **REQUERIMENTO QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ESTORNO REALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. MOROSIDADE NO ESTORNO QUE POR SI SÓ NÃO GERA OFENSA MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** . Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013880-42.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 20.07.2020) (TJ-PR - RI: 00138804220198160044 PR 0013880-42.2019.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 20/07/2020).

Dessa forma, inocorrendo a configuração dos danos morais, na situação em comento, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Por força do artigo 55, da lei 9.099/1995, sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Após, não havendo recurso inominado, baixe-se e arquive-se.

Na hipótese de recurso inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal. Em seguida, intime-se a requerida para apresentação de contrarrazões, prazo legal, artigo 42, da lei 9.099/1995 e remeta-se os autos à Turma recursal.

Barcarena, 28 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801573-88.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ROFRAN PEIXOTO COSTA OAB: 24430/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. B. D. S. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0801573-88.2019.8.14.0008
Nome: LUANA DOS SANTOS GUEDES
Endereço: Rua Conde de la flor, 12, próx. ao Sítio Natan, Industrial Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: DIEGO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rodovia 483, km 20, 00, entre a empresa Constec e Empresa Transterra, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE

23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Designo audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil no dia **24 de setembro de 2021, às 10:00**.

2. Intimem-se as partes, nos termos da decisão de id 13811685, ficando desde logo autorizado o cumprimento por hora certa da intimação do requerido, autorizando desde logo que a Secretaria instrua o mandado com as fotos que identificam o imóvel e que o Oficial de Justiça ligue para o requerido nos números de telefone informados com a petição de id 19518031.

Barcarena/PA, 16 de junho de 2021.
Rachel Rocha Mesquita da Costa
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800815-46.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: INDIANA SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO TAHAN OAB: 188590/SP Participação: REU Nome: SUCESSO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BARBOSA DA COSTA OAB: 11822/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALESSA MONTEIRO CHUCRE OAB: 013950/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 17248/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTI OAB: 011858/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0800815-46.2018.8.14.0008
Nome: INDIANA SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, 13o andar- Parte E, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-020

Nome: SUCESSO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, sem número, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

Proc. N° 0800815-46.2018.8.14.0008

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 09h.30min.

2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, **independentemente de prévio depósito de rol**

3.Intimem-se.

4.Cumpra-se.

Barcarena, 05 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801435-53.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: M. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 27636/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA
Classe:GUARDA (1420)
Assunto:[Regulamentação de Visitas]
Processo nº:0801435-53.2021.8.14.0008
Nome: RAFAEL DUARTE LIMA
Endereço: Av. Luiza Clara Angelim, 84, Casa 06, Jardim Cabano, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua General Andreia, 55, Jardim Cabano, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO – PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - TJE/PA

1. Os autos vieram conclusos para análise da petição com id 28886524, pela qual a ré requer, mais uma vez, a reconsideração da decisão que concedeu o direito de visitas ao autor da ação;

2. Indefiro a revogação da liminar e ratifico integralmente os termos das deciões com ids 26807435 e 28720289, uma vez os fatos já foram analisados e devidamente decididos;

3. Esclareço à parte autora que pedido de reconsideração não é recurso e que seu inconformismo deve ser atacado com o manejo do recuso cabível à hipótese;

4. Da mesma forma, advirto à parte que outro pedido de reconsideração não será analisado e que a juntada de nova petição com o mesmo pedido pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, uma vez que estác criando embarações ao cumprimento das demais decisões judiciais, podendo ser sancionado com multa de até

20% do valor da causa, da qual a parte beneficiária da justiça gratuita não está isenta;

5. Considerando que a criança passará os quinze primeiros dias das férias escolares com a mãe, conforme claramente exposto na decisão com id 26807435 e ratificado na decisão com id 28720289, designo audiência de concilição para o dia 14 de julho de 2021, às 10h00min, véspera da data em que o pai deverá buscar a criança.

6. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Barcarena/PA, 1 de julho de 2021.

Rachel Rocha Mesquita da Costa
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo
Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801596-63.2021.8.14.0008 Participação: EMBARGANTE Nome: CRISTIANE DA ROSA PINHEIRO Participação: EMBARGADO Nome: EVANEIDE DE OLIVEIRA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB: 22896/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Processo nº:0801596-63.2021.8.14.0008
Nome: CRISTIANE DA ROSA PINHEIRO
Endereço: Avenida Zacarias de Assunção, 05, Alameda Soares, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-180

Nome: EVANEIDE DE OLIVEIRA FURTADO
Endereço: RUA GERMANO ARANHA, LOTE 45, QUADRA 271, VILA DOS CABANOS - BARCARENA, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000
SENTENÇA

Proc. N° 0801596-63.2021.8.14.0008

Trata-se de embargos à execução ajuizados por CRISTIANE DA ROSA PINHEIRO em face de EVANEIDE DE OLIVEIRA FURTADO, estando as partes regularmente qualificada na presente ação.

A certidão de ID N° 27360775, fl.04, informou o equívoco quando do ingresso com a presente demanda, sendo protocolado o feito como impugnação ao cumprimento de sentença, quando na verdade, em razão de estarmos perante título executivo extrajudicial, deveria ter ocorrido ingresso com embargos à execução.

Em decisão de ID N° 27360775, fl.05, determinou-se o desentranhamento da integralidade da peça de defesa e documentos e seu protocolo, no sistema PJE, como ação autônoma, o que foi cumprido.

ÉO RELATO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada vez que não há elementos em sentido contrário que desabonem a afirmação da parte executada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, já que não há necessidade de produção de provas.

A parte embargante argumenta, em sua peça de defesa, que não reconhece o débito cobrado, assevera que se retirou do imóvel sem deixar qualquer dívida. No mais, afirma que as partes realizaram contrato de aluguel, porém, em função de forte chuva no imóvel, decidiu não permanecer no local, o que foi aceito pela exequente e, em função de caução prestada no início da locação, permaneceu no imóvel por mais trinta dias, deixando o local em prazo anterior, inclusive, ao limite fatal.

Pois bem, de largada, no tocante à alegação de inexistência de bens e requerimento de imediata suspensão do feito, saliento que esta deve ser provada após buscas por bens da parte devedora nos sistemas disponíveis para consulta e em observância da ordem disposto no artigo 835, do CPC, sendo atribuição que cabem à exequente, razão pela qual INDEFIRO a suspensão pretendida pela executada.

Em seguimento, passo à análise dos argumentos da executada. O artigo 373, do Código de Processo Civil em seu inciso II, aduz que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora.

Na demanda, os argumentos da parte requerente não são acompanhados do mínimo de prova documental que corrobore suas afirmações, não houve apresentação de provas que demonstrassem a quitação das parcelas ou sequer a mencionada caução que, supostamente, lhe permitiu permanecer em prazo suplementar no imóvel, ônus que lhe pertencia.

Dessa forma, vez que as afirmações da executada se escoram em provas inexistentes e frágeis, não havendo outras matérias de defesa pendentes de análise verifico que a improcedência da peça de embargos é medida que se impõe.

Ex positis, REJEITO os embargos opostos por CRISTIANE DA ROSA PINHEIRO à execução que lhe move EVANEIDE DE OLIVEIRA FURTADO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a Embargante nas Custas e Honorários Advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do Valor da Execução, suspensa a exigibilidade em função da gratuidade deferida.

Junte-se cópia dessa Decisão no Processo de Execução supracitado.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo ‘’ a quo’’ (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Barcarena, 27 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0006974-14.2013.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: LUIZA MEIRELES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA OAB: 11356/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES OAB: 25802/PA Participação: REU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB: 8457SP/SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0006974-14.2013.8.14.0008
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação da requerida/executada CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, **para que providencie o recolhimento das custas finais,** já calculadas pela UNAJ na forma do boleto id. nº 28922999, **sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Barcarena (Pa), 2 de julho de 2021.

JOÃO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801504-85.2021.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: N. F. B.

Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: REQUERIDO Nome: Á. V. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSILENE RIBEIRO MIRANDA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0801504-85.2021.8.14.0008
Nome: NILSON FERREIRA BARBOSA
Endereço: Travessa WE-63, 402, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-050

Nome: Ágatha Vitória
Endereço: Rua Olimpio Rodrigues, 77, entre Trav. Miguel Costa e Rua Jerônimo Pimentel, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: JOSILENE RIBEIRO MIRANDA
Endereço: Rua Olímpio Rodrigues, 77, Entre Trav. Miguel Costa e Jerônimo Pimentel, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: Jorge Barbosa Ferreira
Endereço: Travessa WE-71, 331, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-470

DESPACHO

Proc. N° 0801504-85.2021.8.14.0008

Compulsando os autos, observei que houve conclusão da demanda sem cumprimento integral das determinações do despacho de ID N° 27142069.

No mais, vez que o requerente é representado por advogado particular e observando que a certidão da infante é documento de fácil acesso e localização no cartório competente, sendo descabida as afirmações do requerente, constantes do ID N° 28248437, em sentido contrário, INDEFIRO o requerimento de intimação da ré para apresentação do mesmo, importa ressaltar que referido documento é essencial para instrução da lide, sendo ônus que compete ao autor apresenta-lo na demanda, prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial.

Na oportunidade, esclareço que o fundamento do artigo 6, do CPC correlacionado à cooperação do Juízo é atinente a rápida solução do litígio, não se inserindo as hipóteses de instrução da demanda, com prova documental de acesso usual entre estas, sob pena de deslocamento do ônus da prova ao Juízo.

Após, caso não ocorra apresentação do documento requerido, **conclusos para extinção.**

Caso a parte autora apresente o documento requerido, **conclusos para despacho**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barcarena, 23 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801357-93.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: J. F. M. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA ANTUNES ABREU OAB: 28195/PA Participação: REU Nome: S. D. J. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: GUARDA (1420)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0801357-93.2020.8.14.0008
Nome: JOSE FERNANDO MORAES DA PAIXAO
Endereço: Passagem vitoria, s/n, proximo ao campo grande do arapari, zona rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: SIANE DE JESUS SILVA MAIA
Endereço: Ilha das Onças, em frente ao bar da Sandra, s/n, zona rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

Proc. N° 0801357-93.2020.8.14.0008.

Em observância da certidão de ID N° 28669687, que atesta a designação de audiência para dia e hora onde já há sessão agendada no gabinete, determino a redesignação da presente audiência para o dia 15 de setembro de 2021, às 12h00min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barcarena, 26 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0058821-84.2015.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MENEZES TAVARES Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MARIA JOSE BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA OAB: 687PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS OAB: 23964/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 0058821-84.2015.8.14.0008
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação da requerida/executada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário de Justiça, **para que providencie o recolhimento das custas finais,** já calculadas pela UNAJ na forma do boleto id. nº 28944537, **sob pena de inscrição na dívida ativa.** Por outro lado, considerando o requerimento de ID n.º 28951383 e o fato da Defensoria Pública ter atuado nos autos na fase de conhecimento e na fase inicial do cumprimento de sentença, faço a conclusão dos autos ao Gabinete.

Barcarena (Pa), 2 de julho de 2021.

JOÃO DIOGO AFONSO
Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800173-68.2021.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: R. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: AILA CAROLINA DA SILVA PINTO OAB: 26703/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. D. S. D. S.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]
Processo nº:0800173-68.2021.8.14.0008
Nome: REGIANE ALVES PINHEIRO
Endereço: Rodovia Dr. João Miranda, 404, apto 404, Castanhal, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000

Nome: DEBORA DA SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, QD 4, LOTE 16, JARDIM PARAÍSO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

SENTENÇA

Proc.: 0800173-68.2021.8.14.0008

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por REGIANE ALVES PINHEIRO em face de DÉBORA DOS SANTOS SILVA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes, boletim de ocorrência e troca de mensagens por aplicativo eletrônico.

Em despacho de ID N° 27478793, determinou-se a intimação da parte autora para que informasse o local de residência da criança.

A exequente retornou aos autos, informando não possuir mais interesse na demanda, ID N° 28534663.

É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pelo requerente.

Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada, o deferimento da desistência da ação é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resolução de mérito.

Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, suspensa a exigibilidade por 5 anos nos termos do 98, § 3º do CPC em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se com as cautelas legais.

Barcarena/PA, 27 de junho de 2021

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800954-61.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: TEREZA CRISTINA CARNEIRO LOUREIRO 73189456291 Participação: ADVOGADO Nome: ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO OAB: 008742/PA Participação: REU Nome: CHROMIUM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS INDUSTRIAIS NO PARA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA OAB: 28460/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Caução]
Processo nº:0800954-61.2019.8.14.0008
Nome: TEREZA CRISTINA CARNEIRO LOUREIRO 73189456291
Endereço: Av. Padre Casemiro Pereira de Souza, quadra, 433, Sala A, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: CHROMIUM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS INDUSTRIAIS NO PARA EIRELI
Endereço: Av. Padre Casemiro Pereira de Souza, quadra, 433, sala B, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

SENTENÇA

Proc. N° 0800954-61.2019.8.14.0008

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por TCC LOUREIRO SISTEMAS HIDRAÚLICOS em face de CHROMIUM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAÚLICOS INDUSTRIAIS NO PARÁ LTDA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação.

Determinada a citação da parte requerida esta foi regularmente cumprida, ocasião em que houve apresentação de contestação e réplica.

Em manifestação de ID N° 23813733, as partes informaram que transigiram. Contudo, não houve apresentação de termo de acordo para homologação.

A representante legal da requerente, ID N° 27536853, informou o cumprimento integral do acordo. Contudo, pugnou pela homologação de desistência.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

As partes, em manifestação de ID de n° 23813733, vieram aos autos informar que celebraram acordo extrajudicial, bem como que houve cumprimento integral deste pelo requerido, ID N° 27536853.

Compreendo da análise dos autos, que o acordo noticiado, de ID de n° 23813733, apesar de não haver sido apresentado, na demanda, minuta do mesmo, põe fim ao mérito da demanda.

A satisfação da obrigação ou acordo que encerre a mora e seus efeitos impõe a extinção desta ação, com resolução do mérito, ressalvado à autora, caso o réu retorne à inadimplência, a possibilidade de intentar nova demanda perante o judiciário.

Assim sendo, considerando-se que a requerente informou o acordo celebrado, e que não trouxe minuta para regular homologação por este juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO de conhecimento, com resolução do mérito, o que faço por analogia ao disposto no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Como a transação ocorreu antes da Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais **remanescentes**, se houver (art. 90, §3º, CPC).

A interposição de recurso pela parte depois de manifestar expressa aceitação ao provimento jurisdicional, como se dá na mera homologação de acordo celebrado, é conduta contraditória e, portanto, vedada pela preclusão lógica. Consequentemente, declaro o trânsito em julgado nesta data. Serve a presente de certidão de trânsito em julgado.

Honorários Advocatícios nos termos do acordo.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo '' a quo'' (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, comunique-se e arquive-se

Barcarena, 27 de junho de 2021.

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Se necessário
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801718-13.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: V. D. S. Y. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL TUPINAMBA AMIM OAB: 24893/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILENE CASTRO DE ARAUJO OAB: 21502/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. F.

Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN DA SILVA LEAO OAB: 19550/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Processo nº:0801718-13.2020.8.14.0008
Nome: VALDELICE DA SILVA YOSHITOME
Endereço: Travessa Silvério Sapateiro, S/N, Q-287, LT 33, Núcleo Urbano, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: ERICK DA SILVA FERREIRA
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Quadra 229, Lote 16/17, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

DESPACHO

Proc. Nº 0801718-13.2020.8.14.0008

1. De largada, observo que já houve habilitação do requerido nos autos, ID N° 2549907.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Processe-se em segredo de justiça.

4. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em **30/09/2021 às 09h.00min**.

5. Ficam as partes desde já advertidas – advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação – de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Serve como mandado.

Barcarena/PA, 04 de junho de 2021

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00073529120188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REPRESENTANTE:JPL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JORGE VALENTIM DA SILVA MAIA REQUERIDO:RC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 6721 - MARIA ORCILENE MAGNO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ 2Âª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÃ¿RIONos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2Âº, XI, providencio a intimação do(a) requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R$591,57, cujo boleto n.º 2021123171, pode ser obtido no site, através do link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ informando-se o n.º de documento 2018.02475001-18 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2Âª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para fins de cumprimento do Despacho de fls. 128. Barcarena (Pa), 02/07/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1Âº

PROCESSO: 00055668020168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C E CABANOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ME. PODER JUDICIÃ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ 2Âª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÃ¿RIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, providencio a intimação do(a) requerente na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas finais, calculada pela UNAJ em R$243,72, cujo boleto n.º 2021123092, pode ser obtido no site, através do link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, informando-se o n.º de documento (2016.01557912-75), conforme determinado no Despacho de fls. 168, sob pena de inscrição na dívida ativa. Barcarena (PA), 02 de julho de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1Âº

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801692-78.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS Participação: REU Nome: WESLEY DA SILVA SENA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NAYARA CRISTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Processo: **0801692-78.2021.814.0008**

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de WESLEY DA SILVA SENA.

O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pleito da defesa.

O investigado, por seu turno, junta ao pedido de revogação declaração firmada pela vítima, na qual a ofendida afirma que não se sente ameaçada com a soltura do acusado (ID. 28507969).

Desse modo, considerando que a medida extrema da prisão foi aplicada para salvaguardar a incolumidade física e psíquica da ofendida e esta, espontaneamente, compareceu aos autos para informar que não sente ameaçada ou em risco com a liberdade do acusado, observo que não subsiste o requisito do *periculum in libertatis,* motivo pelo qual acolho o pedido da defesa e, com fulcro no art. 282, § 5º do CPP, **REVOGO a prisão preventiva WESLEY DA SILVA SENA, filho de Juliana Cardoso da Silva e Raimundo Lobo Sena,** devendo o acusado ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outra razão deva permanecer preso.

Aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares ao acusado, nos termos do art. 319 e ss do CPP:

a) Proibição de aproximar-se da vítima a menos de 200 metros;

b) Proibição de manter contato com a ofendida, ainda que por interposta pessoa, por qualquer meio de comunicação, inclusive por ligações, mensagens de texto e voz via WhatsApp, torpedos SMS e quaisquer outras redes sociais;

c) Monitoramento eletrônico.

Advirta-se o acusado que, em caso de descumprimento das medidas cautelares ora fixadas este juízo restabelecerá a prisão, a teor do que dispõe o art. 312, § 1º do CPP.

Oficie-se à SEAP para cumprimento do ALVARÁ de soltura e aplicação do monitoramento via tornozeleira eletrônica.

Quanto à admissibilidade da peça acusatória, passo a analisar.

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas.

A denúncia expõe a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu, pautada em indícios

suficientes de autoria e de materialidade, que indicam possível prática do delito narrado, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal.

Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** por estar em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no art. 395 do diploma processual penal.

Cite-se o(s) réu(s) para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconizam os arts. 396, 396-A e 401, § 1º do Código de Processo Penal.

O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se este(s) irá(ão) constituir advogado particular ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública. Neste último caso, proceda-se à imediata remessa dos autos à DPE para patrocínio do acusado.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Intime-se o MP, a defesa e a vítima acerca desta decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício / alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P.R.I.C.

José Dias de Almeida Júnior

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA n.º 11.910

REF. PROCESSO N.º 0001642-13.2011.814.0008

ACUSADO: KELTON VALENTE DE SOUZA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR,** Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de instrução e julgamento, **no dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA,** na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0001642-13.2011.814.0008**, capitulado no **art. 33 da Lei n.º 11.343/06**, no qual é acusado **KELTON VALENTE DE SOUZA**; e vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Alice Santos), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 02 de julho de 2021.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JUNIOR

(De ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará)

Documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA

ADVOGADA **DRA. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA 7508**

REF. PROC. N.º **0001121-53.2015.814.0008**

ACUSADO: **JAIR HUGO SOUSA FERREIRA**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR,** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 10H:00MIN**, através da plataforma de videoconferência

Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial, perante a Vara Criminal desta Comarca, sito a Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA,** na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0001121-53.2015.814.0008**, capitulado no **Art. 157, § 2º, I e II do CPB**, em que é acusado: **JAIR HUGO SOUSA FERREIRA** e Vítimas: **MANUEL HIGINO SANTOS FERREIRA E OUTRAS.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 02 de Julho de 2021.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JÚNIOR

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADOS: DR. JACOB GONÇALVES DA SILVA ¿ OAB/PA n.º 13.426 e DR. GLADSTONE DA PAIXÃO LOPES ¿ OAB/PA n.º 10.144

REF. PROCESSO N.º 0004022-62.2013.814.0008

ACUSADO: EMANOEL LOPES MACHADO

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR,** Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de instrução e julgamento, **no dia 17 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 11H:00MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma**

presencial, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA,** na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0004022-62.2013.814.0008**, capitulado no **art. 33, caput da Lei n.º 11.343/06**, no qual é acusado **EMANOEL LOPES MACHADO**; e vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Alice Santos), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 02 de julho de 2021.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JUNIOR

(De ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará)

Documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Número do processo: 0800227-86.2018.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: MARIA ODETE DE SOUSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO OAB: 23460/PA Participação: REU Nome: IGEPREV

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Dr. Ana Louise Ramos dos Santos, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará

Autos Cíveis nº 0800227-86.2018.8.14.0057- AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA ODETE DE SOUSA BARROS

Advogada: Dra. SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO – OAB/PA 23.460

Requerido: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Finalidade: Intimação da parte autora, através de sua advogada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC, nos autos acima referido.

Santa Maria do Pará, 02 de julho de 2021.

JULIANA CASTRO OLIVEIRA

Analista Judiciário

COMARCA DE PARAUAPEBAS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805686-18.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. I. R. D. N. Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIVALDO NAZARE TEIXEIRA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO.: 0805686-18.2021.8.14.0040.
REQUERENTE/EXEQUENTE: MARIA ISIS RAMOS DE NAZARÉ, infante devidamente representada por seu genitor MARIVALDO NAZARÉ TEIXEIRA.
REQUERIDA/EXECUTADA: **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com endereço à RUA 14 DE MARÇO, Nº. 1.155, BAIRRO UMARIZAL, BELÉM/PA, CEP.: 66.640-740.**

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA ISIS RAMOS DE NAZARÉ, infante devidamente representada por seu genitor MARIVALDO NAZARÉ TEIXEIRA contra a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, aduzindo, em suma, que a requerida até o presente momento não cumpriu com a decisão judicial de deferimento do tratamento especializado da infante, situação em que pugna pela intimação da HAP VIDA, para que proceda ao cumprimento imediato da decisão interlocutória de Id. 26887000 dos autos de num. 0803816-35.2021.8.14.0040, pugnando, desde já, pela majoração da multa diária, com sequestro de valores para realização do procedimento na rede privada.

Éo relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante.

Em seguida, recebo o pedido de cumprimento provisório de tutela de urgência, dada previsão legal contida no art. 519 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE a requerida/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVE O FORNECIMENTO OU CUSTEIO DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO PARA A INFANTE **MARIA ISIS RAMOS DE NAZARÉ**, CONSISTENTE NA GARANTIA DOS PROCEDIMENTOS DE TERAPIA INTENSIVA PELO MÉTODO THERASUIT E DEMAIS TERAPIAS OCUPACIONAIS NECESSÁRIAS PARA REDUÇÃO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ATRASO NO DNMP COM SÍNDROME PIRAMIDAL E EPLEPSIA FARMACORRESISTENTE, conforme determinado na decisão de Id. 27973981 – págs. 1/5/ Id. 26887000 (processo de origem), proferida nos autos de num. 0803816-35.2021.8.14.0040, sob pena de sequestro do valor necessário ao tratamento na rede privada de saúde, sem prejuízo da multa diária aplicada.

Transcorrido o prazo acima assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida/executada, independente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput c/c art. 536, §4º, ambos do CPC).

Desse modo, fica, desde já, ressaltado que cabe a parte autora/exequente apresentar orçamento das despesas a serem pagas na rede privada para fins de bloqueio de valores nas contas bancárias dos requeridos, acaso não cumpram a ordem judicial.

Por fim, considerando que se trata de cumprimento provisório alusivo aos **autos de nº. 0803816-35.2021.8.14.0040**, determino que seja conferida e promovida a habilitação dos advogados da executada junto ao presente feito, mediante certificação nos autos, por se tratar de autuação em apenso aos autos principais.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, devendo à presente decisão ser cumprida em regime de plantão, uma vez que se trata de tutela de saúde.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 25 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito

Número do processo: 0010041-51.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLAITON PEREIRA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: JUCIMARA DALVES DE SOUZA OAB: 424-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA OAB: 19057-B/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

PROCESSO: 0010041-51.2014.8.14.0040.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE/EXEQUENTE: **CLAITON PEREIRA SALGADO.**

REQUERIDA/EXECUTADA: **CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ / EQUATORIAL PARÁ – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando o teor da decisão de fl. 159 dos autos (Id. 17504188 – págs. 1/2) e diante do pagamento complementar da condenação, vejo que não há qualquer óbice ao levantamento pleiteado pelo requerente/exequente.

Desse modo, defiro a expedição de alvará autorizativo em favor do requerente/exequente, para fins de levantamento do pagamento integral da condenação, restando autorizado o levantamento dos valores depositados neste respectivo processo, conforme consta dos documentos de fl. 140 (Id. 17502383 – pág. 3) e fl. 161 (Id. 17504189 – pág. 2) dos autos.

Ante o exposto, EXPEÇA-SE alvará judicial em nome da advogada do requerente/exequente, para levantamento dos valores constantes dos autos (fl. 140 (Id. 17502383 – pág. 3) e fl. 161 (Id. 17504189 – pág. 2)), já que a respectiva patrona possui poderes específicos para receber e dar quitação (procuração – fl. 21), ficando autorizado o levantamento conforme pleiteado na petição de Id. 22830404 - pág. 1.

Após, considerando que não houve insurgência ao valor remanescente pago pela executada e não existindo diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 30 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Número do processo: 0811799-56.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GRACIA MARIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 26070/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO.: 0811799-56.2019.8.14.0040.

Requerente: GRACIA MARIA DE OLIVEIRA.

Requerido: UNIMED SUL DO PARA, estabelecida na Rua Sol Poente, nº 2.190, Bairro Cidade Nova, Marabá/PA – CEP 68.501-670.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que restou prejudicado o ato anteriormente designado, **DELIBERO, desde já, pela renovação dos atos processuais, nos termos que segue:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os autos de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido

liminar dos efeitos da antecipação da tutela ajuizada por GRACIA MARIA DE OLIVEIRA em desfavor de UNIMED SUL DO PARÁ, todos qualificados nos autos.

Alega a requerente que possuía plano de saúde com a requerida por quase 12 (doze) anos, por meio de contrato de sua empregadora PITÁGORAS, tendo sido desligada dessa em 01/12/2016, quando havia iniciado o procedimento administrativo de solicitação de aposentadoria junto ao INSS.

Aduz que em janeiro de 2017 o seu filho/dependente necessitou realizar consulta para obtenção de laudo médico a ser apresentado na escola, momento em que a autora, ao tentar utilizar o plano, teria sido surpreendida com a informação de que foi excluída do referido plano, tendo que pagar em dinheiro o atendimento realizado pelo médico.

A autora informa que, ao solicitar informações com a central da requerida, a fim de solicitar sua permanência no plano de saúde, obteve resposta negativa com a justificativa de que aquela não teria direito de permanecer pois não era aposentada, não tendo conseguido acordo para permanência no plano, mesmo tendo informado que estava em processo de aposentadoria junto ao INSS, processo este deferido em 18/11/2017 com efeitos retroativos para fruição do benefício à data de 26/02/2016.

Por fim, a requerente alegou que tentou pagar 03 meses de um outro plano da requerida, porém a manutenção deste teria ficado extremamente onerosa para aquela, razão pela qual teria cancelado posteriormente, o que trouxe prejuízos para a autora. Assim, entende que a requerida não poderia ter cancelado seu plano de saúde considerando a garantia legal de estabilidade deste do qual era beneficiária.

Em sede de liminar, requereu a imediata autorização/restabelecimento da requerente no plano de saúde da requerida.

Juntou documentos para a propositura da ação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, trata dos requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, que se divide de acordo com o art. 294. Parágrafo único, em cautelar ou antecipada.

No caso em apreço, trata-se de tutela de urgência antecipada, pois é capaz de conceder ao pedinte o mesmo resultado prático que seria alcançado pela sentença que resolve a lide, ela satisfaz provisoriamente um pedido, que deferido ou não liminarmente, deverá ser apreciado no final do curso processual.

São requisitos para a concessão da liminar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, para a concessão da medida liminar ainda o perigo de dano, considerando que todos os fatos desencadeadores da ação se desenvolveram no ano de 2017. Além disso, persiste a necessidade dilação probatória, o que somente ocorrerá com o andamento processual com o devido contraditório e instrução processual.

A medida liminar possui caráter excepcional, emergencial, devendo ser deferida em raros casos, pois, caso contrário, estaria ferindo o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Assim, a requerente não reúne os requisitos para concessão da tutela pretendida.

POSTO ISTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora.

Em seguida, delibero pela não designação de audiência de conciliação, uma vez que a determinação do

ato, neste momento, poderá trazer ainda mais entraves ao processo e a própria pauta judicial, dado os impactos da pandemia nos fluxos dos atos judiciais, podendo ser tentada tal medida nas demais fases do processo.

Desta forma, cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora por seu patrono da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Parauapebas (PA), 28 de junho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:

pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte “enter”

3º passo -> insira no espaço “Número do documento” o código: **19120416420740200000013763268**

4º passo -> clique em “consultar”

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivel.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0809838-80.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WELINGTON DE LIMA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

MUTIRÃO DPVAT

0809838-80.2019.8.14.0040

DECISÃO

Considerando a nova dinâmica do processo civil, passo à realização do saneamento do feito, conforme dispõe o art. 357 do CPC.

Inicialmente, existem questões processuais pendentes nos autos.

Em sede de preliminar, verifico que o Requerido sustenta que o autor não juntou os documentos obrigatórios para instrução do processo (laudo do IML, comprovante de residência do autor), requerendo inépcia da inicial, impugnação ao Boletim de Ocorrência por ausência de assinatura da autoridade competente (Delegado de Polícia), e, por fim, a preliminar de carência de interesse de agir por ter sido a pretensão satisfeita na esfera administrativa.

Quanto à preliminar dos documentos obrigatórios para instrução do processo, como ausência de laudo do IML é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Além disso, quanto a alegação de ausência de comprovante de residência do requerente, tal documento não é indispensável ao julgamento da ação. Rejeito essas preliminares, portanto.

Quanto a preliminar de impugnação ao boletim de ocorrência que não foi assinado pela autoridade competente, ou seja, delegado de polícia, não assiste razão à requerida, quando alega que o boletim de ocorrência é nulo, eis que o documento juntado pelo requerente foi assinado pelo escrivão da polícia. Vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 22, de 15/03/1994, não arrola como atribuição exclusiva do delegado de polícia a assinatura de boletim de ocorrência, sendo que uma das atribuições do escrivão da polícia civil, segundo o art. 40, I, da mesma lei é participar na formação de inquérito policiais e procedimentos administrativos sob a presidência da autoridade policial competente. Desta forma, rejeito tal preliminar.

Por fim, quanto à preliminar de pagamento efetuado na via administrativa, o fato de o(a) autor(a) ter recebido indenização na esfera administrativa não o(a) impede de pleitear a complementação em Juízo. Rejeito também essa preliminar.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo a seguinte determinação:

I - Designo o dia **02/08/2021, às 09h00min**, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do CPC.

II - Dê-se ciência as partes por seus advogados via DJE, adiantando-se que o comparecimento da parte requerente é obrigatório e sua ausência será entendida como desistência da ação, ocasião em que será extinto o processo, enquanto que a seguradora poderá se fazer representar por preposto, acompanhado de advogado.

III - Determino, ainda, o que segue:

1 - Nomeio para atuar como perito judicial o médico Dr. AUDY NUNES BEZERRA FILHO, CRM 4464PB, para submeter à perícia a parte requerente, facultado às partes a indicação de assistente técnico e

quesitos;

2 - Arbitro os honorários do perito no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia, a ser paga pelo demandado, cujo pagamento será efetuado mediante depósito judicial;

3 - A perícia deverá ser realizada no local e horário das audiências, ou seja, nas dependências do Tribunal do Júri, do Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, nesta comarca.

Intimem-se e Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0806579-09.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: H. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: AUTOR Nome: V. J. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: REU Nome: C. C. L. -. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0806579-09.2021.8.14.0040

Compulsando os autos, observo que a causa se trata da discussão da existência ou não de direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio quanto ao estudante, aprovado em vestibular, antes da conclusão do ensino médio.

Nesse caso, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os mandados de segurança contra atos de diretores de instituições de esino médio, que agem no exercício de uma função delegada pelo ente federativo estadual.

Entretanto, ao contrário do informado pela douta advogada, tal causa não se insere nas matérias privativas de Infância e Juventude, e sim compete, por livre distribuição, às Varas Cíveis, pois não há situação de risco que justifique a distribuição privativa para esta vara, nem mesmo qualquer outra hipótese do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, determino a retificação da autuação para que se retire a competência privativa da Infância e Juventude e determino a livre redistribuição do feito para uma das varas cíveis desta Comarca (o que inclui esta).

Intime-se.

Cumpra-se.

Parauapebas, 02 de julho de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0800721-94.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ROSEILDO NERYS DE MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIMO** a parte requerida, por seu procurador, para recolhimento das custas intermediárias e/ou diligências(EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA), a fim de que seja dado o prosseguimento do feito. Prazo cinco (05) dias.

Parauapebas-PA, 2 de julho de 2021

Roberto Magalhães
Aux. Jud. Mat. 157929/TJPA

Número do processo: 0802849-58.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DELFINA TORCATTO PAVAN Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA OAB: 022059/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

MUTIRÃO DPVAT

0802849-58.2019.8.14.0040

DECISÃO

I - Designo o dia **04/08/2021, às 15h45min**, neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do CPC.

II - Dê-se ciência as partes por seus advogados via DJE, adiantando-se que o comparecimento da parte requerente é obrigatório e sua ausência será entendida como desistência da ação, ocasião em que será extinto o processo, enquanto que a seguradora poderá se fazer representar por preposto, acompanhado de advogado.

III - Determino, ainda, o que segue:

1 - Nomeio para atuar como perito judicial o médico Dr. AUDY NUNES BEZERRA FILHO, CRM 4464PB, para submeter à perícia a parte requerente, facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos;

2 - Arbitro os honorários do perito no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia, a ser paga pelo demandado, cujo pagamento será efetuado mediante depósito judicial;

3 - A perícia deverá ser realizada no local e horário das audiências, ou seja, nas dependências do Tribunal do Júri, do Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, situado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, nesta comarca.

Intimem-se e Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806391-16.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SUELY SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO BARROS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806391-16.2021.8.14.0040

DECISÃO

Deve juntar declaração de morto no prazo de dez dias.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800532-53.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MATEUS ALVINO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: 16021/BA Participação: INTERESSADO Nome: AUDY NUNES BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0800532-53.2020.8.14.0040

DECISÃO

Determino que a UPJ entre em contato por telefone com o Perito e dê ciência de que o mesmo deve marcar a perícia, não havendo manifestação conclusos para designação de outro perito.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011018-72.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REQUERIDO Nome: GABRIELLY SILVA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0011018-72.2016.8.14.0040

DECISÃO

Para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte e Cartões de Crédito, e a inscrição do nome da parte Executada Sra. GABRIELLY SILVA VASCONCELOS, inscrita no CPF: 018.972.432-35, junto ao rol de inadimplentes do SERASA, através do SERASAJUD, necessário o recolhimento das custas

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805577-38.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ALVORADA TENDTUDO COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHO OAB: 23329/PA Participação: EXECUTADO Nome: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ VICENTE DE CARVALHO OAB: 39325/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ESTEVAM DE SOUZA OAB: 423084/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805577-38.2020.8.14.0040

DECISÃO

Arquive-se

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802645-48.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAIANI DE M. SOUZA COMERCIO - ME Participação: EXECUTADO Nome: DAIANI DE MORAIS SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVAN DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVAN DE SOUSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802645-48.2018.8.14.0040

DECISÃO

Indique quais bens arrestados pretende ver penhorados, recolhendo as custas para o ato.
Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805347-93.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: F. C. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. S. S. Participação: MENOR Nome: J. M. S. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805347-93.2020.8.14.0040

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre resposta da empregadora do executado.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801503-41.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE SILVA CUNHA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801503-41.2020.8.14.0039
REQUERENTE: JOSE SILVA CUNHA
REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Tratam os autos de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por JOSE SILVA CUNHA em face de BANCO PAN S/A, alegando ter emitido boleto para quitação de contrato diretamente no site do Banco Réu, porém o pagamento foi direcionado ao Banco Inter, de sorte que viu-se obrigado a continuar pagando o contrato já quitado, visto que o Banco Pan não identificou a compensação do boleto. Requer a condenação do Réu à repetição em dobro do valor pago, bem como indenização por danos morais.

Declínio de competência, ID nº 21887858.

Citação do Banco Réu, ID nº 23190608.

Em contestação, o Banco impugnou a concessão da justiça gratuita ao Autor e, no mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito do Réu, visto que a parte não procedeu à emissão do boleto conforme as instruções no próprio site, nem mesmo validou o boleto, restando evidente pelo comprovante de

pagamento que o banco emissor e destinatário foi o Banco Inter.

Em réplica, o Autor refuta a impugnação e reforça os termos da inicial, destacando que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos dados causados aos consumidores decorrentes de operações fraudulentas.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, até porque o Autor não especificou na sua manifestação derradeira as provas que porventura pretendia produzir.

Relativamente à impugnação da justiça gratuita, deixou o Réu de trazer aos autos provas capazes de infirmar a decisão inicial de deferimento da benesse. Labora em equívoco argumentar que o Autor não provou fazer jus ao benefício, visto que pela opção legal a declaração do requerente tem presunção de veracidade, assim, é o ônus probatório é do impugnante, não do impugnado.

Pelo fio do exposto, *rejeito a impugnação*.

No mérito, a demanda é improcedente.

O que se nota dos autos é uma sucessão de erros cometidos pelo Autor, e não pelo Banco Réu.

Primeiro, quem emitiu o questionado boleto não foi o Autor, mas sim Tuane Camargo da Silva, pessoa estranha sobre a qual a parte não traçou uma linha para esclarecer quem é e por que o documento fora emitido em seu nome, se o titular do contrato a ser quitado era o Autor.

Segundo, no endereço informado na petição inicial (www.grupopan.com/servicos), na opção “Emitir boleto” existe a seguinte advertência: “**Valide seu Boleto. Evite fraudes!**

Nossos boletos começam com os números 104 e 623”. Acontece que o boleto juntado aos autos não começa com 104, nem 623, mas sim 077, que é o Código do Banco Inter.

Terceiro, o comprovante de pagamento do boleto é prova inconteste de que o emissor do título e beneficiário da quantia foi o Banco Inter S/A. Logo, não tem como o Banco Pan ser condenado a ressarcir o que não recebeu.

Ora, soa estranho que o autor tenha confiado ter pago ao Banco credor só porque consta seu nome no boleto e, no mesmo instante, tenha ignorado totalmente o conteúdo do comprovante de pagamento, no qual do início ao fim repete-se a informação de que emissor e beneficiário é o Banco Inter.

Quarto, o Autor juntou um documento da Caixa Econômica Federal com uma informação de “boleto trocado”, sem esclarecer quem e onde houve a troca desse boleto, fato indubitavelmente fora do alcance e controle do Banco Réu, que sequer tomou conhecimento do episódio.

Vale notar que não houve a participação de nenhum funcionário da Caixa Econômica Federal no ato de pagamento, porque no comprovante exibido consta que a operação ocorreu no AUTO-ATENDIMENTO, no dia 11/12/2018, às 15:34:21.

Quinto, o fato ocorreu em dezembro de 2018, e mesmo com o dispêndio de considerável quantia, o Autor não cuidou de resolver o imbróglio, optando por continuar pagando as parcelas do contrato. Mesmo sabendo que o valor foi para o Banco Inter, não demonstrou ter procurado o Banco para devolução da

quantia. Ou, hipoteticamente, assim procedeu, mas omitiu a informação.

Veja bem, o Autor declara que pagou R$ 4.000,00 pensando ter como beneficiário o Banco Pan (o credor), mas a quantia foi para o Banco Inter. Diante disso, é razoável supor que a pessoa buscasse o Banco Inter para solicitar a devolução do valor, afinal, como o Banco Inter não era o credor e não tinha nenhum contrato com o pagador, não deveria haver resistência do Banco em proceder com a devolução.

Mas o Autor, por razões não esclarecidas, optou por "esquecer" o valor no Banco Inter, continuar pagando ao Banco Pan e somente depois de quitado, resolveu entrar com uma ação judicial, parece até que estava esperando quitar o contrato para ingressar com esta demanda.

Sexto, o comprovante de pagamento colacionado aos autos pelo Autor tem uma informação que não pode ser ignorada: "PREZADO(A) CLIENTE, CASO HAJA ALTERAÇÃO DO BOLETO NA BASE CENTRALIZADA, O DÉBITO NÃO SERÁ EFETIVADO. POR FAVOR, CONFIRA O DÉBITO EM SUA CONTA CERTIFIQUE-SE DE QUE HAJA SALDO LÍQUIDO DISPONÍVEL NA DATA AGENDADA...".

Assim, para espancar qualquer dúvida, deveria o Autor ter exibido o saldo de sua conta no dia 11/12/2018, antes e após a operação, ou simplesmente o extrato do período com o registro do débito de R$ 4.000,00, até para conferir o documento debitado, já que a compensação constante do CAIXA-SICCP registra a troca de boleto.

De acordo com o art. 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, e um simples extrato bancário pode ser obtido por qualquer correntista, inclusive nos serviços *online* e de auto-atendimento.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente** a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo Autor, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo lega, conforme art. 98, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808110-67.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: V. DE VASCONCELOS NETO COMERCIO EIRELI - ME Participação: REU Nome: JAQUESON RIBEIRO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0808110-67.2020.8.14.0040
Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Requerido: V. DE VASCONCELOS NETO COMERCIO EIRELI - ME e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas ao solicitado na petição de id 28942986. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800366-84.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADONIAS ALVES TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB: 17231/PB Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0800366-84.2021.8.14.0040
Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
Requerente: ADONIAS ALVES TOCANTINS
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **AUTORA** INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010423-73.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB: 10765/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANY RIBEIRO GARCIA ALMEIDA OAB: 12889/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como ELAINE ALVES MARCAL OAB: 19483/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIA DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA PAULO OAB: 22990/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAMARIS QUEIROZ DA SILVA OAB: 26435/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0010423-73.2016.8.14.0040

DECISÃO

Procedo a juntada do resultado SISBAJUD.

Quanto a designação de audiência de conciliação, manifeste-se o exequente.

Sem prejuízo poderá a executada declinar a sua proposta por escrito.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012714-12.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EUZIVALDO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 20534/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: AUTOR Nome: DIANA TRINDADE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 20534/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: REU Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: REU Nome: VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0012714-12.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EUZIVALDO DOS SANTOS SILVA e outros
Requerido: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor da UPJ Cível Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802458-06.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR OAB: 11001/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO LOPES GONCALVES OAB: 281005/SP Participação: EXECUTADO Nome: SANTA AMELIA PRE-MOLDADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MOREIRA GUIMARAES OAB: 169534/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508/MG Participação: EXECUTADO Nome: BRITALDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MOREIRA GUIMARAES OAB: 169534/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508/MG Participação: EXECUTADO Nome: AGUIDA RAQUEL PEREIRA JOTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0802458-06.2019.8.14.0040
Ação: Execução
Requerente: Banco da Amazônia SA
Requerido: Santa Amélia Pré-moldados LTDA - EPP, Britaldo Ferreira de Oliveira Neto e Aguida Raquel Pereira Jota

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada de que já se encontra disponível nos autos o termo de penhora no id de nº 28988441.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LUCAS ALVES JAQUES
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804332-89.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELANIO DE SOUSA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA CORREA OAB: 214946/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO registrado(a) civilmente como LUCIANA RUFINO DEL CIELLO OAB: 254656/SP Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

DECISÃO

Manifestem-se sobre resultado do BacenJud positivo já transferido para conta judicial.

No silêncio, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento, recolhendo as custas pertinentes ao ato, no caso de não ser beneficiário da justiça gratuita.

Parauapebas, 1 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805424-39.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: EXEQUENTE Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: EXEQUENTE Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: EXECUTADO Nome: ELENILSON FIDELES OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0805424-39.2019.8.14.0040

DECISÃO

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto por EXEQUENTE: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ELENILSON FIDELES OLIVEIRA BARBOSA, partes já qualificadas nos autos do processo originário.

Inicialmente, intime-se pessoalmente a parte requerida para que em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 737,63 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), sob pena de determinação das providências inseridas nos arts. 520 e 523 do CPC, em especial a penhora online, haja vista o caráter alimentar do crédito, inclusive com a incidência de multa no percentual de 10%, mais honorários advocatícios de 10%, em caso de não ser quitada a dívida no prazo legal previsto no CPC;

Comprovado o depósito do valor devido ao réu, conforme demonstrativo da inicial, expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando o arrombamento e reforço policia, oficiando-se ao Comando do Batalhão da Polícia Militar de Parauapebas.

O valor a ser depositado pela parte autora somente será liberado ao réu após o cumprimento do mandado reintegratório, e caso haja requerimento.

Relativamente às custas da fase executória, isto é, diligências e atos necessários ao cumprimento da sentença (expedição de carta, despesas postais, mandado, penhora, avaliação, consulta/bloqueio via sistemas eletrônicos etc), fica o requerente intimado a recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804511-57.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO VALE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DA FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 9617/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR OAB: 411PA/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804511-57.2019.8.14.0040

DECISÃO

Para expedição de Alvará de Levantamento e nova tentativa de SISBAJUD no valor de R$ 25.134,79 (vinte e cinco mil cento e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), recolha as custa uma vez que recolheu custas de Ofício, podendo complementar os valores.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001035-15.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: S G SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MARRA SALDANHA OAB: 15158/PA Participação: EXECUTADO Nome: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ABILIO MACHADO NETO OAB: 44068/MG Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO GONTIJO DE ANDRADE OAB: 136661/MG Participação: ADVOGADO Nome: LEONEL MARTINS BISPO OAB: 97449/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0001035-15.2017.8.14.0040

DECISÃO

Havendo recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, conclusos para retirada da restrição RENAJUD.

O ofício a Receita Federal já foi deferido, atente-se a UPJ, após a confecção intime-se a parte exequente para retirar o Ofício e cumprí-lo.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010423-73.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB: 10765/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANY RIBEIRO GARCIA ALMEIDA OAB: 12889/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como ELAINE ALVES MARCAL OAB: 19483/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL registrado(a) civilmente como EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: PATRICIA DA SILVA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA PAULO OAB: 22990/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAMARIS QUEIROZ DA SILVA OAB: 26435/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0010423-73.2016.8.14.0040

DECISÃO

Procedo a juntada do resultado SISBAJUD.

Quanto a designação de audiência de conciliação, manifeste-se o exequente.

Sem prejuízo poderá a executada declinar a sua proposta por escrito.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801410-41.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSUE MARQUES SERRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: MAX AGUIAR JARDIM OAB: 10812/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0801410-41.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSUE MARQUES SERRA SOUSA
Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803767-96.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: EXPRESS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA UDULUTSCH SOARES OAB: 196761/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA DE SOUZA MARTONI OAB: 353055/SP Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA MARIA DORIA ROCHA OAB: 12246/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0803767-96.2018.8.14.0040
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXPRESS ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
Requerido: Operadora CLARO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte exequente INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas aos atos solicitados no id 28183844. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806070-78.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO BATISTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MANOEL BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0806070-78.2021.8.14.0040
Ação: Inventário
Requerente: Maria do Carmo Batista de Sousa
De Cujus: Manoel Batista de Souza

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada de que já se encontra disponível nos autos o termo de inventariante expedido em seu favor.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LUCAS ALVES JAQUES
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005102-62.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESDROM ANTONIO DE FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA OAB: 8397/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CERTIDÃO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0005102-62.2013.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ESDROM ANTONIO DE FARIA
Requerido: EDMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Certifico que apesar de devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao

processo, conforme certidão id 27571124 juntada aos autos em 02/06/2021, a parte autora não apresentou qualquer manifestação até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidora da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806542-79.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: EXEQUENTE Nome: KEUFFER COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VITORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0806542-79.2021.8.14.0040
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Requerido: COMARCA DE PARAUAPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 28966123) . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806545-34.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. K. C. L. Participação: REQUERENTE Nome: J. D. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806545-34.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ajuizada por **ANTONIO LOPES NETO, JHENIFFER KETHURY COSTA LOPES e JHONATAN DOUGLAS COSTA LOPES**, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado, tendo juntado a petição de acordo e pedido de homologação.

É o relatório.

A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO** havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para as partes

EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA OFÍCIO AO IGPREV INFORMANDO A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

As partes renunciaram o direito ao recurso.

Arquive-se.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806147-87.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: AUTOR Nome: GARRA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: REU Nome: DOMINGOS MENDES Participação: REU Nome: ANTONIA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806147-87.2021.8.14.0040

DECISÃO

A parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, sabe que o processo deve ser protocolado com o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sem o qual sequer deveria ser distribuído.

Nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, Lei de Custas do TJPA:

"Art. 21. ***Antes da distribuição*** da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, ***é necessário o pagamento das custas processuais iniciais***, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III- atos do contador; IV - atos da secretaria judiciária; V – expedição de mandados; VI - publicações no DJE; VII – despesa com serviço de postagem."

Um ato administrativo ordinatório (*v.g.*, portaria) não pode sobrepor-se à lei, nem inovar na ordem jurídica. A Portaria 01/2018-GP/VP traz apenas a regulamentação do processo judicial eletrônico neste Tribunal, logo, não pode derrogar a Lei de Custas, expediente reservado à Casa Legislativa Estadual, sob pena de violação aos princípios da legalidade e separação de poderes/funções.

De mais a mais, ainda que se admitisse a derrogação da Lei de Custas pela citada Portaria, determina esta que o comprovante de pagamento das custas iniciais deve ser juntado **IMEDIATAMENTE** após a distribuição.

Imediatamente é um advérbio de tempo que significa *"sem demora"*, *"já"*, *"no mesmo instante"*, *"instantaneamente"*, *"de imediato"*, e não dias depois!

Assim, fica intimada a parte autora, por seu procurador constituído, para *juntar o comprovante* do pagamento das custas processuais *imediatamente.* Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0113905-71.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DUTRA & MEZZAROBA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHO OAB: 23329/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA MEZZAROBA OAB: 19429-BPA/PA Participação: EXECUTADO Nome: WM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0113905-71.2015.8.14.0040

DECISÃO

Expeça-se edital desta vez com os sócios, conforme decisão retro.

Após remeta-se ao curador de ausentes

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001675-52.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SAFRA SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 8525/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA OAB: 18912/PA Participação: EXECUTADO Nome: DERMILSON ANTONIO MACENO NETO Participação: EXECUTADO Nome: RIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0001675-52.2016.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO SAFRA SA
Requerido: DERMILSON ANTONIO MACENO NETO e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas intermediárias relativas ao solicitado na petição de id 28846671. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0113905-71.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DUTRA & MEZZAROBA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RAQUEL CARVALHO OAB: 23329/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA MEZZAROBA OAB: 19429-BPA/PA Participação: EXECUTADO Nome: WM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL - 2 de julho de 2021

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº: 0113905-71.2015.8.14.0040
Ação: Execução por título executivo extrajudicial
Requerente: Dutra & Mezzaroba LTDA
Requerido: WM Construções e serviços LTDA - ME

A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, e estando a parte requerida, atualmente em local incerto e não sabido, e por isso, expede-se o presente edital, para citar
os sócios da empresa requerida Valdivino Pereira da Cunha, CPF 422.547.951-04 e Antonia Ineuda de Sousa Cunha, CPF 565.510.291-04, para que em 03 (três) dias efetue o pagamento do débito de R$40.643,40, contado da citação (NCPC Art. 829), arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade bem como, poderá oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da datada juntada do mandado

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LUCAS ALVES JAQUES
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805226-02.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RUBENS MARCIO DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER MICHELLE DOS SANTOS SOUZA OAB: 24350/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUBIA LARISSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE GABRIELLE DA SILVA OAB: 25529/O/MT Participação: REQUERENTE Nome: RUAN MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERT MARCIO OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RUBENS MARCIO DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0805226-02.2019.8.14.0040
Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente: RUBENS MARCIO DE SOUZA FILHO e outros (3)
Requerido: RUBENS MARCIO DE SOUZA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias, conforme relatório/boleto da UNAJ. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013323-92.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JHONARA DE SOUSA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATA OAB: 005707/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0013323-92.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JHONARA DE SOUSA BATISTA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte **requerida** INTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806327-06.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEX RODRIGUES SILVEIRA OAB: 20533/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - TRANS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0806327-06.2021.8.14.0040
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PA
Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA, através do seu procurador constituído nos autos, para informar/esclarecer o número do CPF, tendo em vista a certidão da UNAJ ID 28724031. Ademais, é necessário o número do CPF para emissão do boleto das custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória. Prazo de 05 cinco dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806075-03.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER

(BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REU Nome: GILSON CUNHA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806075-03.2021.8.14.0040

DECISÃO

Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806375-62.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOSELITA SOUZA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PONTE BARROSO OAB: 31509/PA Participação: REQUERENTE Nome: AILTON SOUZA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PONTE BARROSO OAB: 31509/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806375-62.2021.8.14.0040

DECISÃO

Conforme relatado o de cujos deixou três filhos, sendo que apenas dois propuseram o presente pedido, devendo esclarecer esse fato, já que trata-se de herdeiro.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801756-94.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA CAMPELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 106094/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801756-94.2018.8.14.0040

DECISÃO

Junte a parte autora seu extrato de conta corrente referente ao período do depósito e dos meses subsequentes

Prazo de dez dias

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808087-24.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FERNANDES GOMES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSILENE RAMOS DOS SANTOS OAB: 22094/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDNA QUEIROZ DE SA Participação: REQUERENTE Nome: TATIANA QUEIROZ DE SA Participação: REQUERENTE Nome: JOSEDNA QUEIROZ DE SA Participação: REQUERENTE Nome: FAGNER QUEIROZ DE SA Participação: REQUERENTE Nome: WAGNER QUEIROZ DE SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0808087-24.2020.8.14.0040

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803855-32.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: WELESON DA SILVA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR OAB: 29824/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CARDOSO LINHARES OAB: 19833/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REQUERENTE Nome: AFIA EMILLE SALEM OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR OAB: 29824/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CARDOSO LINHARES OAB: 19833/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 11499/PA Participação: REQUERIDO Nome: GALICIA INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803855-32.2021.8.14.0040

DECISÃO

Expeça-se mandado de citação e intimação no endereço da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801486-65.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NUBIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO OAB: 19377/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB:

14565/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801486-65.2021.8.14.0040

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre impugnação do executado

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0007717-78.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: W. C. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 20285/PA Participação: REU Nome: W. C. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 20285/PA Participação: VÍTIMA Nome: O. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: V. P. B. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. R. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS – 1ª VARA CRIMINAL
Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000, Telefone: 94-3327-9604 (Secretaria) / 94-3327-9613 (Gabinete) e-mail:1crimparauapebas@tjpa.jus.br

DECISÃO

Processo nº **0007717-78.2020.8.14.0040**

Assunto: **[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]**

I - Diante das argumentações das partes, vislumbrando-se indícios de autoria e demonstrada materialidade, suficientes ao juízo de prelibação, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida contra o WELLA CESAR ARAUJO LIMA e WALBER CESAR ARAUJO LIMA, sem exame aprofundado de mérito, dando o (a/s) agente(s) como incurso (a/s) no(s) tipo(s) penal(is) ali descrito(s).

II – Em consequência, **designo o dia 14/07/2021, às 09:00 horas,** para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, com redaço da Lei 11.719/08, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Art. 18, I e II das portarias conjuntas 15 e 16/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI do Egrégio TJPA, de 22/06/2020, atendendo aos cuidados necessários à prevenção contra o novo coronavírus, e demais medidas hábeis a evitar sua disseminação, tudo com o fim de trazer segurança a todos os envolvidos na audiência, seja Magistrados, Promotores de justiça, Defensores Públicos, Advogados, testemunhas e os próprios denunciados;

Tal decisão encontra respaldo no art. 185, §2 do CPP, vez que as circunstâncias ali descritas no podem ser encaradas como rol taxativo, mas meramente exemplificativo, ante a atual situação da pandemia do novo coronavirus, de forma que ignorar tal situação vai de encontro às recomendações dos órgãos de controle de sanitários, e da OMS – Organização Mundial da Saúde, a qual o Brasil faz parte;

III. Cite-se o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, destacando no mandado de intimação que caso não puderem comparecer ao ato por videoconferência, deverão comparecer no prédio do fórum, com o uso de máscara. As partes e testemunhas poderão obter o link de acesso à audiência pelo WhatsApp 94-33279613;

V. Destaque-se que, visando evitar qualquer alegação de mácula, na assentada o interrogatório judicial será realizado por último, respeitando ao máximo o contraditório e a ampla defesa, adequando o rito ao que prevê a reforma processual penal advinda com a Lei 11.719/08:

"*Interrogatório do acusado: após o advento da Lei 11.719/08 tornou-se sustentável a tese de que o interrogatório deva ser o último ato de instrução, aplicando-se o art. 400 do CPP (subsidiariamente)*" (in:Lei de Drogas Comentada. Luiz Flávio Gomes et al. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 279).

VI – Oficie-se à SEAP informando da realização da audiência por videoconferência, para que tome as providências necessárias;

VII – **REANÁLISE acerca da necessidade de manutenção ou não da prisão preventiva**, conforme determina o art. 316 do CPP.

Trata-se de ação penal movida em face de WELLA CESAR ARAUJO LIMA e WALBER CESAR ARAUJO LIMA. A denunciada WELLA encontra-se em liberdade desde o ato da audiência de custodia. O denunciado WALBER está preso desde o dia dos fatos, ou seja, 11/11/2020, há pouco menos de 07(sete) meses, por supostamente, ter praticado o disposto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A instrução processual já fora designada devendo o feito se encerrar em data próxima.

Entendo presentes os mesmos requisitos autorizadores da prisão preventiva constante das decisões anteriores, a saber aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, ante a gravidade dos delitos imputados ao denunciado, pois, de acordo com a exordial acusatória, com o denunciado teria sido encontrada quantidade elevadas de, supostamente, entorpecentes com aproximadamente 228(duzentos e vinte e oito) gramas de maconha, surgindo aí o requisito de garantia da ordem pública.

O denunciado WALBER registra outro feito criminal por delito de igual natureza, de modo que não há elementos nos autos que demonstrem a eficácia das medidas cautelares diversas para que impeçam o réu de voltar a delinquir. Desta forma, por ora entendo incabível, a concessão de outras medidas cautelares, pois presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Não verifico a ocorrência de excesso de prazo, vez que o denunciado está preso desde 11/11/2020, ou seja, há menos de 07(sete) meses, e o tempo de segregação cautelar do agente, em uma análise abstrata, guarda simetria com as penas mínimas atribuídas aos tipos penais descritos na denúncia.

Assim, sem prejuízo de nova reanálise, MANTENHO a prisão preventiva de WALBER CESAR ARAUJO LIMA.

VIII - Ciência ao Ministério Público, e à Defesa constituída, esta via DJE;

Parauapebas, 07 de junho de 2021

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0001910-82.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: M. S. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR OAB: 481PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. D. P. C. A. C. C. D. A. Participação: VÍTIMA Nome: M. S. A. Participação: TESTEMUNHA Nome: S. P. D. C. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: N. B. L. F.

URGENTE - RÉU PRESO

A T O O R D I N A T Ó R I O

PROCESSO: 0001910-82.2017.8.14.0040
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REU: MARIO SOUSA REIS FILHO

De Ordem da Exma. Sra. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas – Pará, INTIMO o (a)s advogado (a)s legalmente constituído(s) do(s) denunciado(s) MARIO SOUSA REIS FILHO
nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0001910-82.2017.8.14.0040, para que tome ciência de audiência designada para o dia **23 de AGOSTO 2021, às 09h30min**, neste juízo, no salão do Tribunal do Júri do Fórum de Parauapebas, localizado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, o qual deverá aguardar o pregão no ambiente externo que será feito pelo servidor responsável, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros entre os demais, com uso de equipamento de proteção (máscara e óculos ou protetor facial), munida(s) de documento de identificação contendo fotografia, tais como: RG, CNH, CTPS etc, cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere:

- MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR, inscrito na OAB/PA sob nº 481/PA.

Parauapebas- PA, 1 de julho de 2021

ROSEMIRO MORAES DA SILVA
Servidor(a) da UPJ das Varas Criminais de Parauapebas-PA
Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0805491-33.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: MONICA GRACIELE FREITAS DE CASTRO OAB: 31648/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIM OAB: 22612/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. L. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA MELO DE BARROS OAB: 011355/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0805491-33.2021.8.14.0040

GUARDA (1420)

REQUERENTE: ARILTON LEITE AROUCHE

REQUERIDO: Nome: NELB LENE PINHEIRO MAGALHAES
Endereço: Rua Teodoro Vilela, 315, Bairro Liberdade II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Preceitua o Art. 33, *caput,* do ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, mesmo após a ruptura da vida conjugal.

Silvio de Salvo Venosa aborda que "*A ideia da Guarda Compartilhada é fazer com que pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas decisões"*

Prevê ainda o art. 1.584 parágrafo 2º do CC que:

§2 º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Assim a regra é a guarda compartilhada. ***Nesse passo, em que pese as alegações da parte autora, na inicial, de falta de responsabilidade da parte ré com a criança, em análise perfunctória, não restou provada tal alegação em sede de audiência de justificação***, muito pelo contrário, a parte demonstrou grande preocupação com o menor, não devendo ser aceito tal alegação autoral. Além disso, a guarda já vem sendo exercida de fato pela autora, estando preservados os interesses da criança, devendo, portanto, assim permanecer.

Assim, indefiro a guarda unilateral e provisória da criança AILTON LUCAS MAGALHÃES AROUCHE,

nascido em 24 de fevereiro de 2020, ao requerente, ficando este e seus familiares com direito de visita livre, sem pernoite.

Determino a realização de estudo social tanto na residência do requerente, quanto da requerida a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.

Após a contestação vista a parte requerente para apresentar réplica.

Em seguida conclusos.

Publique-se, intime-se, a requerida pessoalmente por oficial de justiça ou WhatsApp. Cumpra-se.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular

3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Número do processo: 0016963-40.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO CARVALHO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: REU Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB: 19989/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0016963-40.2016.814.0040

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

Autor: CARLOS ALBERTO CARVALHO RAMOS

Requerida: ITAÚ SEGUROS S/A

Tendo em vista o requerimento retro (ID 20127756) e a necessidade de se aferir o grau de incapacidade do autor em razão do acidente e, por consequência, o percentual indenizatório, eventualmente, devido, determino que a parte seja submetida à realização de avaliação médica

NOMEIO, para tanto, como perito deste Juízo, o **Dr. RODRIGO DA ROCHA PEREIRA (médico especialista em Medicina do Trabalho/Cirurgia do Quadril e residência em Ortopedia e Traumatologia, R4 em Quadril e Pericias) que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015).**

Cientifique-se, o perito, para dizer se aceita o encargo e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários. Com a estimativa de honorários, intime-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Incumbe às partes, nos termos do artigo 465 do CPC, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se ainda não apresentados.

Anuindo as partes quanto à nomeação do perito e à proposta de honorários apresentada, deve a Requerida, depositar, em juízo, o respectivo valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas-PA, data registrada no sistema.

Juiz de Direito

3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0006058-05.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. R. C. N. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KATHLEEN HAVANE CHAVES NASCIMENTO OAB: null Participação: REU Nome: E. F. S. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0006058-05.2018.8.14.0040

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: ALEXSANDER RAFAEL CHAVES NASCIMENTO ARAUJO
Endereço: AVENIDA PARÁ, Nº 39, NÃO INFORMADO, LIBERDADE I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: KATHLEEN HAVANE CHAVES NASCIMENTO
Endereço: P, 151, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO (A): Nome: EUCLIDES FERNANDO SANTOS DE ARAUJO
Endereço: escritório do RH da VALE S/A

DECISÃO / OFÍCIO EMPREGADOR / URGENTE / VERBA ALIMENTAR

Defiro o pedido do Ministério Público de ID 25034179.

Mantenho a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado na conta corrente de titularidade do (a) representante legal do (a) menor, ou entregue em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão.

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2021 (**28/10/2021), às 11h00min**, **POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol.

NA AUDIÊNCIA, SE NÃO HOUVER ACORDO, PODERÁ O REQUERIDO APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO ATO, DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, PASSANDO-SE, EM SEGUIDA, À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

A parte deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência (e-mail e/ou whatsapp) com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo **MICROSOFT TEAMS** em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da respectiva audiência una.

Qualquer problema ou dificuldade, entrar em contato com a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas pelos meios de contato: 94 3327-9641 (whatsapp) ou telefone (94) 3327-9635 e ainda pelo correio eletrônico: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br.

A parte autora deve ser intimada pelo whatsapp e a parte ré pessoalmente no escritório do RH da VALE S/A.

DEVE O OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTAR AOS AUTOS O WHATSAPP E E-MAIL DA PARTE RÉ.

O MP e a DP devem ser intimadas através da mensagem de e-mail contendo o link de acesso à audiência, sem necessidade de remessa dos autos.

Em caso de não intimação da parte ré no endereço constante nos autos, nem houver habilitação espontânea de patrono desta, esperar a apresentação das informações pela empresa empregadora e intimá-lo sem necessidade de fazer conclusão para nova deliberação.

SOMENTE, após esgotados os procedimentos do parágrafo anterior, retornem os autos conclusos.

Intime-se a empresa Vale para realização de desconto em folha de pagamento do requerido no patamar de 30% do salário-mínimo e fornecimento do endereço do requerido e contracheques deste dos últimos três meses para instruir a presente ação de alimentos, no prazo de 05 dias.

Oficie-se a Empresa Vale para que efetue o desconto em folha do requerido EUCLIDES FERNANDO SANTOS DE ARAUJO em favor de ALEXSANDER RAFAEL CHAVES NASCIMENTO ARAÚJO, brasileiro, menor impúbere, para o desconto de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 3245-X, Conta-Poupança: 52.292-9, em nome de KATHLEEN HAVANE CHAVES NASCIMENTO, genitora do requerente, CPF: 021.934.382-93 e ainda fornecimento do endereço do requerido e contracheques deste dos últimos três meses para instruir a presente ação de alimentos, no prazo de 05 dias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO OFÍCIO À EMPRESA VALE.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular

3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0006058-05.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. R. C. N. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: KATHLEEN HAVANE CHAVES NASCIMENTO OAB: null Participação: REU Nome: E. F. S. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0006058-05.2018.8.14.0040

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: ALEXSANDER RAFAEL CHAVES NASCIMENTO ARAUJO
Endereço: AVENIDA PARÁ, Nº 39, NÃO INFORMADO, LIBERDADE I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: KATHLEEN HAVANE CHAVES NASCIMENTO
Endereço: P, 151, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO (A): Nome: EUCLIDES FERNANDO SANTOS DE ARAUJO
Endereço: escritório do RH da VALE S/A

DECISÃO / OFÍCIO EMPREGADOR / URGENTE / VERBA ALIMENTAR

Defiro o pedido do Ministério Público de ID 25034179.

Mantenho a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado na conta corrente de titularidade do (a) representante legal do (a) menor, ou entregue em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão.

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2021 (**28/10/2021), às 11h00min**, **POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol.

NA AUDIÊNCIA, SE NÃO HOUVER ACORDO, PODERÁ O REQUERIDO APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO ATO, DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, PASSANDO-SE, EM SEGUIDA, À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

A parte deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência (e-mail e/ou whatsapp) com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo **MICROSOFT TEAMS** em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da respectiva audiência una.

Qualquer problema ou dificuldade, entrar em contato com a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas pelos meios de contato: 94 3327-9641 (whatsapp) ou telefone (94) 3327-9635 e ainda pelo correio eletrônico: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br.

A parte autora deve ser intimada pelo whatsapp e a parte ré pessoalmente no escritório do RH da VALE S/A.

DEVE O OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTAR AOS AUTOS O WHATSAPP E E-MAIL DA PARTE RÉ.

O MP e a DP devem ser intimadas através da mensagem de e-mail contendo o link de acesso à audiência, sem necessidade de remessa dos autos.

Em caso de não intimação da parte ré no endereço constante nos autos, nem houver habilitação espontânea de patrono desta, esperar a apresentação das informações pela empresa empregadora e intimá-lo sem necessidade de fazer conclusão para nova deliberação.

SOMENTE, após esgotados os procedimentos do parágrafo anterior, retornem os autos conclusos.

Intime-se a empresa Vale para realização de desconto em folha de pagamento do requerido no patamar de 30% do salário-mínimo e fornecimento do endereço do requerido e contracheques deste dos últimos três meses para instruir a presente ação de alimentos, no prazo de 05 dias.

Oficie-se a Empresa Vale para que efetue o desconto em folha do requerido EUCLIDES FERNANDO SANTOS DE ARAUJO em favor de ALEXSANDER RAFAEL CHAVES NASCIMENTO ARAÚJO, brasileiro, menor impúbere, para o desconto de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 3245-X, Conta-Poupança: 52.292-9, em nome de KATHLEEN HAVANE CHAVES NASCIMENTO, genitora do requerente, CPF: 021.934.382-93 e ainda fornecimento do endereço do requerido e contracheques deste dos últimos três meses para instruir a presente ação de alimentos, no prazo de 05 dias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO OFÍCIO À EMPRESA VALE.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu

o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular

3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806819-32.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO MARQUES VICENTE Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: LUCINEIA MARQUES VICENTE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0806819-32.2020.8.14.0040

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)#

REQUERENTE(S): Nome: SEBASTIAO MARQUES VICENTE
Endereço: rua m, 60, uniao, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: LUCINEIA MARQUES VICENTE RODRIGUES
Endereço: RUA CARACAS, S/N, QD.13, LT.30, NOVO HORIZONTE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DESPACHO

Com base no **princípio da cooperação** (art. 6º do CPC) e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando, objetivo e fundamentadamente, sua relevância e pertinência ou se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se o ato e façam os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do

provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 1 de julho de 2021.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0016749-15.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: A. B. B. M. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MONIQUE BARROS MARINHO OAB: null Participação: REU Nome: E. A. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº 0016749-15.2017.8.14.0040

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: ANA BEATRIZ BARROS MARINHO MOURA

Endereço: RUA 24 DE MARÇO, 304, BAIRRO DA PAZ, em frente a uma Clínica de Estética, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO: EMILIANO ARAUJO MOURA

Endereço: RUA AFRO SAMPAIO, ESQUINA COM A RUA PEDRO MARINHO, 2.129, Cidade Nova, MARABá - PA - CEP: 68501-560

DECISÃO / URGENTE / VERBA ALIMENTAR

Defiro o pedido do Ministério Público de ID 24800149.

Mantenho a fixação dos alimentos provisórios em favor do menor A.B.B.M.M. no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal do menor (Caixa Econômica Federal, agencia 3145, operação 013, conta nº 0058736-1), até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão.

Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2021 (**03/11/2021), às 11h00min**, **POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CITE-SE a parte requerida, por carta precatória, e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol.

NA AUDIÊNCIA, SE NÃO HOUVER ACORDO, PODERÁ O REQUERIDO APRESENTAR

CONTESTAÇÃO NO ATO, DESDE QUE O FAÇA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, PASSANDO-SE, EM SEGUIDA, À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

A parte deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência (e-mail e/ou whatsapp) com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo **MICROSOFT TEAMS** em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Devem as partes acessarem com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de evitar atrasos ao início da respectiva audiência una.

Qualquer problema ou dificuldade, entrar em contato com a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas pelos meios de contato: 94 3327-9641 (whatsapp) ou telefone (94) 3327-9635 e ainda pelo correio eletrônico: gab.3civelparauapebas@tjpa.jus.br.

O MP e a DP devem ser intimadas através da mensagem de e-mail contendo o link de acesso à audiência, sem necessidade de remessa dos autos.

POR PRECAUÇÃO, DETERMINO A JUNTADA DE E-MAIL E TELEFONE DAS PARTES PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

CASO A INTIMAÇÃO DAS PARTES RESTE INFRUTÍFERA, REMETA-SE OS AUTOS À DEFENSORIA E MP, SUCESSIVAMENTE, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito Titular

3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0018013-04.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SERGIO FERNANDES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0018013-04.2016.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANTONIO SERGIO FERNANDES DA CRUZ
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes interessadas, intimadas de todo o teor da sentença (id24851543) . Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0015419-17.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EMERSON OLIVEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0015419-17.2016.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EMERSON OLIVEIRA BORGES
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes interessadas, intimadas de todo o teor da Sentença (id 24851647). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003726-36.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DUTRA & MEZZAROBA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA MEZZAROBA OAB: 19429-

BPA/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDSON RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NATTASSIA THAUANE DE ASSIS PEREIRA OAB: 22722/PA Participação: EXECUTADO Nome: PANIFICADORA E CONFEITARIA MISTER PAO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: EDNA RODRIGUES DA COSTA PAIVA Participação: EXECUTADO Nome: MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0003726-36.2016.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DUTRA & MEZZAROBA LTDA
Requerido: EDSON RODRIGUES DA COSTA e outros (3)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes interessadas, intimadas de todo o teor da Sentença (id 24964080). Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803041-20.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA MOREIRA OLIVEIRA OAB: 57460/GO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO KREMER NETO OAB: 54960/SC Participação: REU Nome: VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0803041-20.2021.8.14.0040

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: Nome: VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. O, lote 1, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em que o autor alega ter pago pelo bem, contudo, o réu, após ocorrer a tradição, pegou o bem de volta de forma ilegal, usando arbitrariamente das próprias razões.

Liminar deferida para a entrega do bem ao autor, na condição de fiel depositário.

Posteriormente houve deferimento de medida em sede recursal, tornando sem efeito a decisão do juízo de piso para que o réu tomasse posse do bem.

Em cumprimento à determinação do juízo recursal, este juízo determinou o cancelamento da restrição de circulação e transferência da caminhonete e ainda a devolução do bem ao réu.

Ultrapassado o prazo para a devolução voluntária, o autor quedou-se inerte ao cumprimento da decisão.

Ante o exposto, determino a busca e apreensão do veículo I/TOYOTA HILUX CDSRV4FD, cor branca, placa QEM 1198, 2018/2018 CHASSI 8AJHA8CDXJ2615558 no endereço Fazenda Beira Rio, Região Tuere II, Rua Central da Zona Rural, CEP: 68473-000, município de Novo Repartimento/PA, próximo à Vila Novo Brasil, telefone (61)99649-5977 e (94) 99101-3836.

Determino desde já multa diária no importe R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitado até o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil), em caso de descumprimento à presente decisão, com início da contagem no dia seguinte à publicação desta decisão no DJE.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

Fica o(a) requerido(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0803041-20.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO ANTONIO DE

OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA MOREIRA OLIVEIRA OAB: 57460/GO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO KREMER NETO OAB: 54960/SC Participação: REU Nome: VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0803041-20.2021.8.14.0040

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: Nome: VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. O, lote 1, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em que o autor alega ter pago pelo bem, contudo, o réu, após ocorrer a tradição, pegou o bem de volta de forma ilegal, usando arbitrariamente das próprias razões.

Liminar deferida para a entrega do bem ao autor, na condição de fiel depositário.

Posteriormente houve deferimento de medida em sede recursal, tornando sem efeito a decisão do juízo de piso para que o réu tomasse posse do bem.

Em cumprimento à determinação do juízo recursal, este juízo determinou o cancelamento da restrição de circulação e transferência da caminhonete e ainda a devolução do bem ao réu.

Ultrapassado o prazo para a devolução voluntária, o autor quedou-se inerte ao cumprimento da decisão.

Ante o exposto, determino a busca e apreensão do veículo I/TOYOTA HILUX CDSRV4FD, cor branca, placa QEM 1198, 2018/2018 CHASSI 8AJHA8CDXJ2615558 no endereço Fazenda Beira Rio, Região Tuere II, Rua Central da Zona Rural, CEP: 68473-000, município de Novo Repartimento/PA, próximo à Vila Novo Brasil, telefone (61)99649-5977 e (94) 99101-3836.

Determino desde já multa diária no importe R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitado até o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil), em caso de descumprimento à presente decisão, com início da contagem no dia seguinte à publicação desta decisão no DJE.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

Fica o(a) requerido(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data da assinatura digital.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0003885-42.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEUDIANA SOUSA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ROSSI GONCALVES OAB: 286163/SP Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CARTA DE INTIMAÇÃO - 02 de julho de 2021

Processo Nº: 0003885-42.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLEUDIANA SOUSA MARTINS
Endereço: Rua Três, n°7-A, Bairro Primavera, nesta Comarcada de Parauapebas/PA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Rafaela de Jesus Mendes Morais**,** MM. Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas/PA, na forma da Lei, etc...

Fica a parte **requerente** intimada pessoalmente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, esclarecendo a duplicidade da DER, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que a inércia ensejara a extinção e arquivamento do feito.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

JAUDEAN AMORIM
Servidor(a) da UPJ de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0802516-38.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0802516-38.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA
Endereço: Nome: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA
Endereço: Rua Antônio Conselheiro, Quadra 11, Lote 19, Palmares II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Morro dos Ventos, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias diga sobre a petição retro.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800440-75.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARINETY DA CONCEICAO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0800440-75.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARINETY DA CONCEICAO CAMPOS
Endereço: Nome: MARINETY DA CONCEICAO CAMPOS
Endereço: Rua Dois Irmãos, 66, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Morro dos Ventos, S/N, Quadra Especial, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser

resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.° 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Em relação a planilha necessidade de planilha de cálculo, esta não é imprescindível em ação de conhecimento, em que se discute a existência do vínculo obrigacional, o *an debeatur*. Ademais, planilha de cálculo não está no rol das peças indispensáveis a propositura da inicial.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803261-52.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ENEIAS RIBEIRO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0803261-52.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSE ENEIAS RIBEIRO BATISTA
Endereço: Nome: JOSE ENEIAS RIBEIRO BATISTA
Endereço: Rua D7, s/n, Qd 104, Lote 19, Bairro Ipiranga, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Rua Morro dos ventos, Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os

juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.° 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Em relação a planilha necessidade de planilha de cálculo, esta não é imprescindível em ação de conhecimento, em que se discute a existência do vínculo obrigacional, o *an debeatur*. Ademais, planilha de

cálculo não está no rol das peças indispensáveis a propositura da inicial

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806573-02.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA PEREIRA SALDANHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MOREIRA SILVA OAB: 427-BPA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806573-02.2021.8.14.0040

DECISÃO

Remeta-se a Vara da Fazenda, processo em face do Estado.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811482-58.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GILVANA DE OLIVEIRA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0811482-58.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GILVANA DE OLIVEIRA SARAIVA
Endereço: Nome: GILVANA DE OLIVEIRA SARAIVA
Endereço: Av Santos Dumont, s/n, Qd 09, Lote 15, Jardim América, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Rua Morro dos ventos, Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. É cediço que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina: "Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. "

Inclusive, esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012), pois segundo o Relator o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Ocorre que este juízo entende que embora existam divergências jurisprudenciais e Súmulas no sentido da prescrição trintenária em relação à cobrança de contribuições para o FGTS, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, 1ª Seção, julgado em 12.12.2012) e pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 709212/DF, com repercussão geral, tema 608, Rel. Min. Gilmar Mendes), no sentido de que o requerente faz jus ao pagamento do FGTS no período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e no Decreto nº 20.910/32, por ser regra especial que prevalece sobre a geral.

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Pará (Apel. Cível nº 0039404-94.2008.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Elvina Gemaque Taveira, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível 0033357-23.2013.814.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível nº 0002374-03.2014.814.0076, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, julgado em 13.11.2017)

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810387-90.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CHILANDIA MARIA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.° 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para

pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto.

Intimem-se as partes.

Parauapebas, data do sistema.

ADRIANA KARLA GOMES DINIZ DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0811373-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDILAMAR BARROS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0811373-44.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDILAMAR BARROS SILVA
Endereço: Nome: EDILAMAR BARROS SILVA
Endereço: Rua Ângela Diniz, 463, Guanabara, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a

fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.° 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Em relação a planilha necessidade de planilha de cálculo, esta não é imprescindível em ação de conhecimento, em que se discute a existência do vínculo obrigacional, o *an debeatur*. Ademais, planilha de cálculo não está no rol das peças indispensáveis a propositura da inicial.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808372-51.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NATALIA NARGILA REIS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0808372-51.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: NATALIA NARGILA REIS FARIAS
Endereço: Nome: NATALIA NARGILA REIS FARIAS
Endereço: Rua Goitacaz, S/N, QD 17, LOTE 18, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. Sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE

CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Écediço que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice, é o quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina: “Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Inclusive, esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.251.993-PR, relatado pelo Ministro Mauro Campbell, da primeira seção, julgado em 12/12/2012), pois segundo o Relator o prazo aplicável é o do Decreto 20.910/32, por ser regra especial em relação ao Novo Código Civil.

Ocorre que este juízo entende que embora existam divergências jurisprudenciais e Súmulas no sentido da prescrição trintenária em relação à cobrança de contribuições para o FGTS, filio-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, 1ª Seção, julgado em 12.12.2012) e pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 709212/DF, com repercussão geral, tema 608, Rel. Min. Gilmar Mendes), no sentido de que o requerente faz jus ao pagamento do FGTS no período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e no Decreto nº 20.910/32, por ser regra especial que prevalece sobre a geral.

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Pará (Apel. Cível nº 0039404-94.2008.8.14.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Elvina Gemaque Taveira, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível 0033357-23.2013.814.0301, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, julgado em 27.11.2017/ Apel. Cível nº 0002374-03.2014.814.0076, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, julgado em 13.11.2017)

Por derradeiro, a planilha de cálculo não é requisito essencial na fase de conhecimento, em que se discute o vínculo obrigacional, o *an debeatur.* Ademais, somente na fase executória é que tem a

imprescindibilidade da planilha de cálculo.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811388-13.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0811388-13.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSE ALVES VIANA
Endereço: Nome: JOSE ALVES VIANA
Endereço: Rua C, s/n, Ocupação 74, Tropical, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Rua Morro dos ventos, Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. Sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Por derradeiro, a planilha de cálculo não é requisito essencial na fase de conhecimento, em que se discute o vínculo obrigacional, o *an debeatur.* Ademais, somente na fase executória é que tem a imprescindibilidade da planilha de cálculo.

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810045-79.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEIDE REGIA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NÃO OS ACOLHO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto.

P. R. I. Cumpra-se.

Parauapebas, data do sistema.

ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0810360-10.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DIAS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia deixo de acolhê-los.

Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta.

A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios.

Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas revisar a matéria enfrentada pelo julgado.

Àvista do exposto, decido inacolher os embargos apresentados, persistindo a SENTENÇA tal como está lançada.

P. I. C.

Parauapebas/PA, data do sistema.

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0810575-83.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA VITORIA FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a

variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.° 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto.

Intimem-se as partes.

Parauapebas, data do sistema.

ADRIANA KARLA GOMES DINIZ DA COSTA

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0806258-71.2021.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: E. D. I. P. C. N. E. Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA Participação: IMPETRADO Nome: M. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0806258-71.2021.8.14.0040
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente: ESCOLA DE IDIOMAS PARAUAPEBAS CIDADE NOVA EIRELI
Endereço: Nome: ESCOLA DE IDIOMAS PARAUAPEBAS CIDADE NOVA EIRELI
Endereço: Rua D, 524, Quadra 49, Lote 06, 524, Bairro Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Morro dos Ventos, Quadra Especial, Jardim Canadá, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 15 dias retifique o polo passivo do feito, porquanto deverá observar o disposto no art. 6º da Lei 12016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800191-27.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0800191-27.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO
Endereço: Nome: PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO
Endereço: Rua F-11, s/n, Qd 108, Lote 04, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Rua Morro dos ventos, Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-

000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09."

"O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. Sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual n° 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial n° 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para

pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Por derradeiro, a planilha de cálculo não é requisito essencial na fase de conhecimento, em que se discute o vínculo obrigacional, o *an debeatur.* Ademais, somente na fase executória é que tem a imprescindibilidade da planilha de cálculo.

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 1 de julho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802516-38.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

Processo Nº: 0802516-38.2021.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA
Endereço: Nome: ALEXANDRE PESSOA BEZERRA
Endereço: Rua Antônio Conselheiro, Quadra 11, Lote 19, Palmares II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Morro dos Ventos, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias diga sobre a petição retro.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0009572-05.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO MARTINS BAR E RESTAURANTE - ME

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** **Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

EDITAL - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0009572-05.2014.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Requerido: EDUARDO MARTINS BAR E RESTAURANTE - ME (CNPJ: 15.653.170/0001-42)

NÚMERO DA CDA: 201416363

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 26/08/2014

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 3.457,67

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA/INTIMADA para querendo, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL no prazo de 30 (trinta) dias.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008262-95.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 2 de julho de 2021

Processo Nº: 0008262-95.2013.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXECUTADA INTIMADA para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 dias.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003934-98.2008.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: PACHECO & SILVA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que se encontra suspensa aguardando julgamento do TEMA 981 STJ.

A Fazenda Pública informa o valor atualizado do crédito exequendo de R$ 172.655,84, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, totalizando R$ 189.921,42, bem como requer a inclusão da empresa executada no cadastro de devedores via sistema SERASAJUD.

Éo que importava relatar. Fundamento e decido.

Considerando que a empresa executada foi citada e até o momento não foi possível a localização de bens para penhora, DETERMINO a imediata inclusão dos dados da exequente no sistema **SERASAJUD**, com fundamento nos arts. 782, § 3º, do CPC, e 5º, VII, da Portaria nº 5890/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA (a qual estabelece políticas para cumprimento da Meta 5 do CNJ).

Mantenho os autos arquivados até o julgamento do TEMA 981 STJ, porquanto a mera indicação dos sócios sem sua qualificação não autoriza a imediata inclusão destes no polo passivo.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800005-86.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: C. E. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 20339/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. W. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO VIANA DA SILVA OAB: 102/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. A. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) **intimado (s) C. E. A. B.**, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

MARIA DA CONCEICAO LOPES

Diretor de Secretaria/Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

OBSERVAÇÕES: O processos está integralmente disponibilizado pelo **Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**, por meio da **Consulta Pública** acessando pelo seu navegador de internet o endereço pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam, **NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

Número do processo: 0005213-60.2014.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
(93)3518-9302 - E-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

NÚMERO: 0005213-60.2014.8.14.0024	**VALOR DA CAUSA:** 19.275,32
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)	**ASSUNTO:** [Dívida Ativa]

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ	Nome: ESTADO DO PARÁ Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA ME	Nome: MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA ME Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

O Exmo. Sr. Dr. **JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE,** Juiz de Direito da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Pelo presente, de ordem, ficam as partes cintes da **SENTENÇA (id.26273291) prolatada** nos autos da ação supra, o qual **tramita eletronicamente no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico**, com acesso **disponível para leitura em sua íntegra** por meio do endereço **https://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam**, clicando na barra superior na opção **"Consulta Processual"**, nos termos da **Lei 11.419/2006 e do art. 246, V, §§ 1º e 2º do CPC.**

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Auxiliar de Secretaria/Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

OBSERVAÇÕES: O processos está integralmente disponibilizado pelo **Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**, por meio da **Consulta Pública** acessando pelo seu navegador de internet o endereço pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam, **NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este processo, acesse o endereço: https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, pelo seu navegador de internet.

Número do processo: 0005213-60.2014.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
(93)3518-9302 - E-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

NÚMERO: 0005213-60.2014.8.14.0024	**VALOR DA CAUSA:** 19.275,32

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)	**ASSUNTO:** [Dívida Ativa]
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ	Nome: ESTADO DO PARÁ Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA ME	Nome: MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA ME Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

O Exmo. Sr. Dr. **JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE,** Juiz de Direito da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Pelo presente, de ordem, ficam as partes ciente da **SENTENÇA (id. 26273291)** proferida nos autos da ação supra, o qual **tramita eletronicamente no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico**, com acesso **disponível para leitura em sua íntegra** por meio do endereço **https://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam**, clicando na barra superior na opção **"Consulta Processual"**, nos termos da **Lei 11.419/2006 e do art. 246, V, §§ 1º e 2º do CPC.**

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GILDETH DOS SANTOS COLARES

Diretor de Secretaria/Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

OBSERVAÇÕES: O processos está integralmente disponibilizado pelo **Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico**, por meio da **Consulta Pública** acessando pelo seu navegador de internet o endereço pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam, **NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este processo, acesse o endereço: https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, pelo seu navegador de internet.

Número do processo: 0014725-62.2017.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SIDNEIA SOUZA COSTA Participação: REU Nome: PEDRO MANOEL FERNANDES DE SA OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0014725-62.2017.8.14.0024.

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber:

As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quê também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado “processo” destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0000579-79.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: DORINALDO MOURA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JERYKA SANTOS DE ALMEIDA OAB: 210/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0000579-79.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);

02. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser especifico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

03. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

04. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC), ou ainda, se for o caso, julgamento antecipado do mérito;

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802956-87.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIANE COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB: 728/PA Participação: EXECUTADO Nome: WESLEY LUCAS MELO DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802956-87.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a planilha atualizada do crédito alimentar em execução;

02. Após, **CONCLUSOS** para decisão acerca do bloqueio via Bacenjud;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 28 de abril de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0031225-77.2015.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 012853/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ALAN CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
E-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O (A) Exmo. Juiz (a) de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Mandato], processo 0031225-77.2015.8.14.0024, proposta por CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO** de **MARCIO ALAN CARVALHO,** estando atualmente em local incerto e não sabido, e para que a(s) parte (s) requerida (s) tome (m) ciência da ação em epígrafe e, querendo, apresente (m) **CONTESTAÇÃO,** por meio de advogado ou defensor público, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme artigo 256, II do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

E para que se não alegue ignorância, **mandou-se expedir este EDITAL** que será publicado e afixado na

forma da Lei (art. 232, I a V, e § 1º e 2º, C.P.C).

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

MARILEUCE CIRINO DE SOUSA FREITAS

Servidor Judiciário

Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800793-66.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: R. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VILCHES LEMES OAB: 15670/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA FERNANDES MARANGONI OAB: 16574/O/MT Participação: REU Nome: J. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800793-66.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. Considerando a Portaria Conjunta nº 1.161/2021 - GP (DJe 19.03.2021), **REDESIGNO** a audiência designada no ID nº 21515617 para o dia **15.07.2021 as 11h30min**;

02. **INTIME-SE** a parte autora, preferencialmente, pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que possua advogado constituído;

03. **CITE-SE/INTIME-SE** o réu;

04. **CIÊNCIA** ao Ministério Público;

05. **EXPEÇA-SE** o necessário;

06. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800793-66.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: R. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VILCHES LEMES OAB: 15670/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA FERNANDES MARANGONI OAB: 16574/O/MT Participação: REU Nome: J. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800793-66.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. Considerando a Portaria Conjunta nº 1.161/2021 - GP (DJe 19.03.2021), **REDESIGNO** a audiência designada no ID nº 21515617 para o dia **15.07.2021 as 11h30min**;

02. **INTIME-SE** a parte autora, preferencialmente, pela via eletrônica ou pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que possua advogado constituído;

03. **CITE-SE/INTIME-SE** o réu;

04. **CIÊNCIA** ao Ministério Público;

05. **EXPEÇA-SE** o necessário;

06. **SERVIRÁ** o presente despacho como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da

CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba (PA), 23 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801301-75.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: KENNEDY TEIXEIRA DE CARVALHO Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCA SILVA DE ABREU Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

PROCESSO Nº 0801301-75.2021.8.14.0024.

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por FRANCISCA SILVA DE ABREU, objetivando a reforma da r. sentença de mérito proferida nos autos.

Contudo, no ID nº 28893620 consta petição protocolada pela parte recorrente requerendo a desistência do julgamento do presente recurso, bem como renúncia aos prazos para a interposição de demais recursos.

Éo relatório necessário. **Decido.**

No caso, verifica-se que a parte recorrente, por meio de procuradora constituída nos autos, informa a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

O artigo 998 do Código de Processo Civil, assevera que a parte recorrente, pode, a qualquer tempo, desistir do recurso independentemente da aceitação pela parte contrária. Confira-se: “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se.

SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802065-61.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LELIANA CRISTINA LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LENILSON LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LELIS FERREIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802065-61.2021.8.14.0024.

DECISÃO
Considerando que o objeto do presente feito é o levantamento de bens/valores deixados por pessoa falecida, **DETERMINO** sua remessa para o juízo competente, qual seja: a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802065-61.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LELIANA CRISTINA LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LENILSON LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LELIS FERREIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802065-61.2021.8.14.0024.

DECISÃO
Considerando que o objeto do presente feito é o levantamento de bens/valores deixados por pessoa falecida, **DETERMINO** sua remessa para o juízo competente, qual seja: a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802065-61.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LELIANA CRISTINA LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LENILSON LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LELIS FERREIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802065-61.2021.8.14.0024.

DECISÃO
Considerando que o objeto do presente feito é o levantamento de bens/valores deixados por pessoa falecida, **DETERMINO** sua remessa para o juízo competente, qual seja: a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802065-61.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LELIANA CRISTINA LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LENILSON LOPES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: AUTOR Nome: LELIS FERREIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL registrado(a) civilmente como LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802065-61.2021.8.14.0024.

DECISÃO

Considerando que o objeto do presente feito é o levantamento de bens/valores deixados por pessoa falecida, **DETERMINO** sua remessa para o juízo competente, qual seja: a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800970-98.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: M. C. DE MORAIS -

COMERCIO VAREJISTA DE BOLSAS - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO DO CARMO SILVA OAB: 5865/TO Participação: REU Nome: CASTELO DA FE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO MONITÓRIA

PROCESSO Nº 0800970-98.2018.8.14.0024.

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE MONITÓRIA** proposta por **M. C DE MORAIS - COMERCIO VAREGISTA DE BOLSAS -ME** em desfavor de **VISUAL MODAS (CASTELO DE FÉ LTDA – ME)**, ambos devidamente qualificados na inicial.

Ato ordinatório intimando a parte requerente para que se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça (ID nº 21098188) declarando ter sido frustrada a tentativa de citação do executado (ID nº 18639549), tendo a parte exequente silenciado, consoante certificado no ID nº 21697804.

Despacho no ID nº21734608, determinando a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no feito, sob pena de extinção, tendo, contudo, a parte credora, deixado de se manifestar (ID nº 24864549).

Esse é o relato. Decido.

Verifico que a presente ação foi distribuída no ano de 2018 e que até a presente data a parte requerente não promoveu a citação da parte ré.

De acordo com o artigo 239, do CPC, a citação válida é um requisito de validade processual intrínseco, pois é a partir deste ato que se completa a estrutura tríplice da relação jurídica processual.

Da análise dos autos, tem-se que a parte autora restou devidamente intimada para que envidasse esforços em promover a regular citação da devedora, contudo, deixou de cumprir a incumbência que lhe competia (art. 250, § 2º, do CPC).

Assim sendo, ausente a citação válida da demandada, pressuposto de desenvolvimento válido e regular deste processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, inciso IV, c/c art. 239 e 240, § 1º, todos do Novo Código de Processo Civil.**

Custas pelo exequente.

Deixo de fixar honorários face a ausência de advogado habilitado nos autos pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.

Itaituba (PA), 5 de abril de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801241-39.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. L. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) **INTIMADO (S)** CARLOS ANTONIO MACIEL BRAGA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as **CUSTAS FINAIS** arbitrados na sentença, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** sob pena de **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA** do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0000845-71.2015.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA DA SILVA BRITO

OAB: 286438/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDINEIA SANTOS DIAS OAB: 197358/SP Participação: EXECUTADO Nome: CENTRO DE FORMAÇÃO DE OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS C. FOMAPE LTDA - ME Participação: AUTORIDADE Nome: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado.

Itaituba, aos 2 de julho de 2021.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI e Provimento 006/2006 – CJRMB))

Número do processo: 0800976-08.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: M. Z. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB: 728/PA Participação: EXECUTADO Nome: S. D. O. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Passagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060
E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) MARIA ZULEIDE NASCIMENTO MARTINS, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado.

Itaituba, aos 2 de julho de 2021.

NATIELE DOBROVOSKI

Servidor(a) da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Documento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006

(Assinado nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI e Provimento 006/2006 – CJRMB))

Número do processo: 0800476-68.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: DELZUITA IZABEL PEREIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS OAB: 157PA/PA Participação: AUTOR Nome: DAYANE PEREIRA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS OAB: 157PA/PA Participação: REU Nome: J E FROES BASTOS EIRELI Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800476-68.2020.8.14.0024.

DECISÃO
01. Considerando que foi determinada, na decisão proferida no ID nº 16193653, a proibição de inclusão do nome das requerentes nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato firmado entre as partes, ante o descumprimento da decisão, consoante informado no ID nº 28863802, DETERMINO:

a) a expedição de ofício ao SERASA e SPC para retirada das negativações em desfavor das autoras decorrente do contrato discutido nos autos. Junte-se cópia da decisão de ID nº 16193653.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

02. Quanto ao pedido de pagamento da multa por descumprimento da decisão de ID nº 16193653, devem as demandantes buscarem o cumprimento da medida por meio próprio, não podendo a cobrança dos valores ocorrer nesses autos e nessa fase processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a multa diária somente é**

exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda. (grifo não consta do original)

2. Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que tornou insubsistente a liminar anteriormente deferida, que dava suporte jurídico para a exigibilidade da multa imposta.

3. Não havendo julgamento definitivo de procedência do pedido inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida e solucionando o litígio, apresentando à parte a prestação jurisdicional tutelada, tornam-se inexigíveis as astreintes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 27/8/2012)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de pagamento de eventuais valores devidos em razão do descumprimento da decisão que concedeu a liminar porque isto deve ser objeto de cumprimento de sentença, se for o caso, após a prolação da sentença.

INTIME-SE.CUMPRA-SE.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800637-15.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: RITA FACUNDES MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: TALLYSSON RUAN ANDRADE SOUSA OAB: 8114/TO Participação: ADVOGADO Nome: LARA ROSANY DINIZ OAB: 5546/TO Participação: ADVOGADO Nome: IVAIR MARTINS DOS SANTOS OAB: 105/TO Participação: REQUERIDO Nome: CARLINDO DE ANDRADE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA OAB: 6480/TO Participação: REQUERIDO Nome: LEONICE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA OAB: 6480/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0800637-15.2019.8.14.0024.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C BUSCA E APREENSÃO E PEDIDO DE LIMINAR DE URGÊNCIA** proposta por **RITA FACUNDES MILHOMEM** em desfavor de **CARLINDO DE ANDRADE LIMA** e **LEONICE SOUZA DA SILVA**, objetivando a busca e apreensão de uma Máquina Escavadeira Hidráulica, marca Hyundai, Modelo RODOBEX210LC-7, CHASSI HHIHN606VA000C129, cor Amarela, que foi entregue aos requeridos por força de um contrato verbal de aluguel firmado entre as partes.

Afirmou que os réus pagariam pelo uso do bem, a importância de R$ 12.000,00 mensais. Entretanto, os requeridos entregaram à autora, três cheques, sendo um cheque no valor de R$ 30.000,00 e mais dois cheques de R$ 12.000,00. Porém todos foram devolvidos por ausência de saldo.

No mês de maio de 2016, foram depositados na conta da requerente a importância de R$ 8.000,00; em junho de 2016 foram pagos mais R$ 2.000,00; em agosto de 2016 foram depositados R$ 6.000,00; em outubro R$ 5.000,00 e em maio de 2017, a quantia de R$ 4.000,00. Assim, os requeridos quitaram R$ 31.000,00 e, considerando a inadimplência dos mesmos, os réus devem a autora, em valores atuais, R$ 399.702,22.

Disse a autora que, apesar do ajuste, o requerido deixou de honrar com o pagamento das parcelas acordadas pela locação da máquina acima identificada, razão pela qual requer a busca a apreensão do bem e o pagamento dos valores em atraso.

Juntou termo de responsabilidade de depósito, guarda e administração e prestação de contas (ID nº 8931783), cópias dos cheques recebidos dos réus (ID nº 8932138), planilha com a atualização dos valores devidos (ID nº 8932139).

A ré LEONICE foi devidamente citada conforme certidão de ID nº 8932185. Os réus apresentaram contestação no ID nº 8932187, tendo a autora apresentado réplica no ID nº 8932442. Realizada audiência de instrução no ID nº 11531775, oportunidade em que foram ouvidas a parte autora e testemunhas. Em sede de deliberação foram decidias as preliminares alegadas pelos réus. A ré LEONICE foi ouvida no ID nº 11531782. O réu CARLINDO foi ouvido no ID nº 13318421. As partes apresentaram alegações finais nos ID's nº 17800610 e 17804431.

Éo relato necessário. **Decido.**

Analisado o processo, verifica-se que a autora, inicialmente, informou ter locado a Escavadeira Hidráulica, marca Hyundai, Modelo RODOBEX210LC-7, CHASSI HHIHN606VA000C129, cor Amarela para réus que, posteriormente ao negócio, teriam deixado de pagar os valores referente ao aluguel, ajustado em R$ 12.000,00 mensais.

Todavia, em fase de instrução, a autora afirmou que, na verdade, primeiramente, vendeu o bem para CARLINDO pela quantia de R$ 200.000,00. O requerido pagou a título de entrada R$ 25.000,00 e entregou R$ 75.000,00 em cheques emitidos pela requerida LEONICE, os quais não foram devolvidos por ausência de fundos. Após isso, o requerido, parceladamente, repassou à autora, R$ 46.000,00.

Sustentou que, depois de consultar sua advogada, descobriu que por ser depositária fiel do bem, não poderia aliená-lo, razão pela qual desfez a venda e confeccionou contrato de locação com o requerido CARLINDO. Porém, CARLINDO, mesmo concordando, levou consigo as duas vias do mencionado contrato prometendo entregar devidamente assinado à requerente, mas não o fez.

Sustentou a autora avençou com réu CARLINDO que este ficaria com o bem por 9 meses em troca dos R$ 100.000,00 já pagos à autora. Após esse prazo, o aluguel seria de R$ 12.000,00 mensais. Prometeu a autora que, encerrado o processo de inventário cujo bem pertence, venderia a máquina para CARLINDO.

Por sua vez, a ré LEONICE disse que CARLINDO adquiriu o bem de RITA pela quantia de R$ 100.000,00, tendo pago R$ 25.000,00 de entrada e mais R$ 46.000,00 por meio de depósitos bancários.

A testemunha da autora, NATALINO ALVES SOARES disse que comprou a escavadeira de CARLINDO pela quantia de R$ 160.000,00, mas vendeu-a para TIÃO por R$ 220.000,00.

O réu CARLINDO, ouvido em sede de audiência de instrução, que adquiriu a máquina escavadeira de RITA por R$ 100.000,00, estando devendo apenas R$ 25.000,00. Disse, ainda, ter vendida máquina para NATALINO pelo valor de R$ 150.000,00.

A partir das oitivas, inclusiva da própria autora, tenho que a requerente, mesmo sem estar autorizada porque apenas depositária do bem por força de decisão proferida nos autos do ação cautelar de arrolamento de bens, Processo nº 0003663-64.2013.8.14.0024 em trâmite nesta vara, realizou contrato de compra e venda e com os requeridos.

Não estando comprovada a má fé da autora na negociação a que está impedida, o negócio deve ser desfeito, devendo o bem retornar a posse direta da autora por ser desta o dever de guarda (artigo 627, do CC).

Quanto aos réus, por sua vez, restando provado nos autos que usufruíram do bem e estão inadimplentes, é legítima a propositura da presente ação, uma vez evidenciada a mora do comprador (artigo 526, do CC).

Assim sendo, a parte autora cumpriu com o ônus que lhe cabia de comprovar a mora do devedor (artigo 373, I, do CPC), não se vislumbrando a existência de quaisquer fatos que afastem a mora do comprador, de modo que não há impedimento à busca e apreensão aqui pleiteada.

Nos termos do art. 637 do Código Civil, entendo que o herdeiro depositário realizou o contrato de compra e venda com os requeridos de boa-fé e, ainda, que, diante da inadimplência, usufruto e, inclusive disposição indevida (eis que ainda não tinham integralizado o pagamento à autora) do bem pelos réus, incabível a restituição de valores aos réus pelo desfazimento do negócio conforme ordena o referido preceito legal.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando **PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** formulados na inicial, a fim de:

a) DECLARAR a INEFICÁCIA do contrato de compra e venda da Máquina Escavadeira Hidráulica, marca Hyundai, Modelo RODOBEX210LC-7, CHASSI HHIHN606VA000C129 realizado entre as partes;

b) DETERMINAR, após a informação pelas partes da localização do bem, a expedição de mandado de busca e apreensão da Máquina Escavadeira Hidráulica, marca Hyundai, Modelo RODOBEX210LC-7, CHASSI HHIHN606VA000C129, devendo a mesma retornar a posse direta da autora.

C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da quantia devida em razão do contrato de locação em razão da autora não haver logrado êxito em comprovar a sua existência.

d) DIANTE da sucumbência recíproca, CONDENAR o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e a parte autora em 30%, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (artigo 98, § 3º, CPC);

e) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% do proveito econômico auferido pela autora;

f) CONDENAR a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% do proveito econômico auferido pela autora, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita; (artigo 98, § 3º, CPC);

g) INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 30 de junho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802446-06.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JANAINA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 012406/PA Participação: REU Nome: ROGERIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB: 728/PA Participação: REU Nome: LUCAS DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCIO JOSÉ ALVES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MIRLANDI MOURA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LASARO RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1crimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0802446-06.2020.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

JANAINA DA SILVA FERREIRA - CPF: 024.345.132-63 (REU) • WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - OAB PA012406 - CPF: 706.994.962-68 (ADVOGADO)
ROGERIO DA SILVA SANTOS - CPF: 062.873.652-50 (REU) • JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR - OAB PA728 - CPF: 924.043.402-04 (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS CARDOSO (REU) • EDSON JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON JESUS DA SILVA - OAB PA25642-B - CPF: 776.487.812-04 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais.

Itaituba – Pará, 02/07/2021.

TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria – Mat. 170895 - Portaria nº 4731/2018 – GP
VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

Número do processo: 0008365-09.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: EVERTHON DA COSTA REGO Participação: REU Nome: VANCLIMISSON MOSCOLWICTHE NUNES DE SOUSA Participação: REU Nome: BRUNA EDUARDA SAMPAIO MOTA Participação: TESTEMUNHA Nome: WERBENIS ALVES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ADRIANO LIMA CARMO Participação: TESTEMUNHA Nome: L. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: JHONE WALACE SOUSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, nº 50 - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

PROCESSO Nº 0008365-09.2020.8.14.0024

DECISÃO

O acusado **EVERTHON DA COSTA REGO** vem, através da Defensoria Pública, requerer a revogação de sua prisão preventiva (ID. 28232624).

Em síntese, alega a defesa que o acusado foi apreendido com pouca quantidade de droga (2 gramas), além de não se vislumbrar risco concreto à ordem pública.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa, pugnando pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 28232624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Doravante, decido.

Analisando os autos, observo que a quantidade de droga apreendida em poder do acusado empresta para tese defensiva certa verossimilhança. Do mesmo modo, há que se ponderar que o acusado possui residência fixa e que possivelmente será beneficiado pelo instituto do tráfico privilegiado, reduzindo eventual pena condenatória (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006).

Por conseguinte, não se pode advogar a tese de que o perigo em abstrato dos crimes de tráfico de drogas impediria a concessão da liberdade provisória. Em sentido semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando analisou a vedação de liberdade provisória existente no artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, *in verbis:*

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. **Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea**. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

Por conseguinte, manter a prisão já se mostra desnecessário, pois a pena aplicada ao final da instrução

pode, provavelmente, estipular o regime semiaberto ou quiçá aberto, não sendo, portanto, adequado se aplicar o regime fechado através da prisão preventiva ora decretada nestes autos.

Neste sentido, aplico o §6º, artigo 282, do Código de Processo Penal (CPP), que preceitua que **A PRISÃO PREVENTIVA É EXCEPCIONAL** e só pode ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida, o que entende este magistrado já ser possível, viável e recomendável.

Com efeito, a custódia provisória do acusado não se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no artigo 312, do CPP. A prisão cautelar reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade.

Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **EVERTHON DA COSTA REGO** (artigo 316, do CPP), devendo-se expedir o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**, entretanto, condicionado ao cumprimento das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES dIversas da prisão** (artigo 319, do CPP):

01. **COMPARECIMENTO** a todos os atos processuais futuros do presente do processo, desde que intimado;

02. **RECOLHIMENTO** domiciliar no período noturno, diariamente, no período compreendido das 22 até as 06 horas.

O descumprimento de qualquer destas medidas ocasionará a decretação imediata da prisão preventiva do acusado, de acordo com a análise oportuna do magistrado competente.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA).

Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 02 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0000354-93.2017.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: VALDINEZ GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB: 22276/O/MT Participação: VÍTIMA Nome: KEILIANE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0000354-93.2017.8.14.0024

DECISÃO

Considerando que, até a presente data, não foi juntado o laudo requisitado nos aparelhos celulares apreendidos, laudo este reiteradamente solicitado por este juízo (IDs. 23288672, 23896034 e 26301002), inclusive com a menção de que, em caso de eventual descumprimento, o agente responsável poderia ser responsabilizado, **DETERMINO** a extração de cópias ao Ministério Público para apurar a ocorrência de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Ato contínuo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa, no sentido de suspender o processo em epígrafe até a juntada do respectivo laudo. Nesses termos, intime-se a defesa do réu, devolvendo-se o prazo para oferecimento das alegações finais em forma de memoriais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 02 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0800749-13.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JESSICA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 12.993/PA Participação: REU Nome: JAQUELINE BENICIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

QUEIXA-CRIME

PROCESSO Nº 0800749-13.2021.8.14.0024

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **QUEIXA-CRIME** movida pela querelante **JÉSSICA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO** em face da querelada **JAQUELINE BENÍCIO,** por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro (CPB): difamação e injúria.

O processo tramitou normalmente até que se exigiu o recolhimento das custas devidas pela querelante, em 03/03/2021. Todavia, a mesma quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias corridos, conforme certificado nos autos (ID. 28640672).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Sobre a perempção, conceitua o magistrado Elder Lisbôa Ferreira da Costa:

O *ius puniendi* estatal, como visto, pode decorrer de uma ação que dependa exclusivamente do titular do direito. Ocorre perempção quando o querelante não pratica os atos necessários para que o processo continue. A perempção, portanto, é um instituto que se verifica na ação penal privada quando o titular do direito não toma a iniciativa da sua movimentação processual. (Elder Lisbôa Ferreira da Costa. Direito Criminal Constitucional: uma visão sociológica e humanística. Belém: Paka-Tatu, 2011, p. 657)

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o querelante não recolheu as custas devidas para o regular prosseguimento da persecução criminal, apesar de intimado para a prática de tal ato processual essencial ao feito. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente por perempção.

Diante do exposto e considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a perempção, conforme artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), declarando **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JAQUELINE BENÍCIO**, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB).

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

INTIME-SE o querelante através de seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.

Itaituba/PA, 01 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802446-06.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JANAINA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 012406/PA Participação: REU Nome: ROGERIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS

JUNIOR OAB: 728/PA Participação: REU Nome: LUCAS DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCIO JOSÉ ALVES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MIRLANDI MOURA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LASARO RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1crimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0802446-06.2020.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

JANAINA DA SILVA FERREIRA - CPF: 024.345.132-63 (REU) • WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - OAB PA012406 - CPF: 706.994.962-68 (ADVOGADO)
ROGERIO DA SILVA SANTOS - CPF: 062.873.652-50 (REU) • JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR - OAB PA728 - CPF: 924.043.402-04 (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS CARDOSO (REU) • EDSON JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON JESUS DA SILVA - OAB PA25642-B - CPF: 776.487.812-04 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais.

Itaituba – Pará, 02/07/2021.

TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria – Mat. 170895 - Portaria nº 4731/2018 – GP
VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

Número do processo: 0802256-09.2021.8.14.0024 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: REU Nome: CRISTIAN MIGUEL SLOBODZIAN Participação: REU Nome: YURI WILLIAN DE ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Passagem Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

PROCESSO Nº: 0802256-09.2021.8.14.0024

DENUNCIADOS: CRISTIAN MIGUEL SLOBOZDIAN e YURI WILLIAN DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva manejado em favor de **CRISTIAN MIGUEL SLOBOZDIAN e YURI WILLIAN DE ARAÚJO** (ID. 28608309). A defesa argumenta, em síntese, que: 1) trata-se de crime sem violência ou grave ameaça, o que não abala a paz social; 2) ausência de reincidência delitiva e periculosidade dos réus; 3) ausência de motivos indicadores de que os requerentes se furtarão da lei ou de decisões judiciais.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da defesa, alegando que a ação criminosa foi praticada durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo, mediante subtração de vultuosa quantia, bem como mediante concurso de agentes, evidenciando a periculosidade dos agentes. Afirmou também que os réus não juntaram nenhum documento que justificasse a revogação da prisão preventiva (ID. 28744109).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, persistem os requisitos que autorizaram a constrição cautelar do requerente.

Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do representado restaram claramente demonstrados, quais sejam, *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, *“dentre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos",* além de se caracterizar *"pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"*. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de

reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III – Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV – Habeas corpus denegado. (HC 115462, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2013 PUBLIC 23-04-2013)

No caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade dos réus pode prejudicar a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, praticado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo, mediante subtração de vultuosa quantia (R$ 100.000,00 – cem mil reais), bem como mediante concurso de agentes, evidenciando a periculosidade dos agentes

Além disso, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta dos acautelados e da forma pela qual o crime foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas, entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da segregação cautelar.

Por fim, segundo consta dos autos da representação policial constante do ID. 28038357, os acusados possuem vastas fichas criminais, pelos mais variados crimes, dentre os quais tráfico de entorpecentes, roubo e associação criminosa, conforme extratos juntados.

Não obstante, a existência de condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, primariedade, residência fixa, entre outros) não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, *in casu,* a prisão cautelar (Precedentes: STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva dos denunciados.

Por fim, considerando que a ação penal relativa aos fatos ora noticiados já foi devidamente distribuída sob o número 0802430-18.2021.8.14.0024 (ID. 28615343), estando os presentes autos em apenso à respectiva ação, ARQUIVE-SE o presente processo, com baixa no sistema de distribuição.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 02 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Número do processo: 0802446-06.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JANAINA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES OAB: 012406/PA Participação: REU Nome: ROGERIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB: 728/PA Participação: REU Nome: LUCAS DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAITUBA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCIO JOSÉ ALVES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MIRLANDI MOURA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LASARO RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1crimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0802446-06.2020.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

JANAINA DA SILVA FERREIRA - CPF: 024.345.132-63 (REU) • WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - OAB PA012406 - CPF: 706.994.962-68 (ADVOGADO)
ROGERIO DA SILVA SANTOS - CPF: 062.873.652-50 (REU) • JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR - OAB PA728 - CPF: 924.043.402-04 (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS CARDOSO (REU) • EDSON JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON JESUS DA SILVA - OAB PA25642-B - CPF: 776.487.812-04 (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais.

Itaituba – Pará, 02/07/2021.

TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria – Mat. 170895 - Portaria nº 4731/2018 – GP
VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

Número do processo: 0802607-16.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA Participação: FLAGRANTEADO Nome: RONNY BRANCHES DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB: 728/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: AGNALDO SERGIO DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARKUS DIEGO OLIVEIRA CAMPOS Participação: TESTEMUNHA Nome: MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1crimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0802607-16.2020.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: 3 rua, 1, centro, SOURE - PA - CEP: 68870-000

RÉU: Nome: RONNY BRANCHES DOS REIS
Endereço: DOM FREDERICO COSTA, 3859, Jutaí, SANTARéM - PA - CEP: 68045-045

ATO ORDINATÓRIO

Ação Penal nº. 0802607-16.2020.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: RONNY BRANCHES DOS REIS. Advogado: JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA 15728). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA 15728), para que compareça na Sessão de instrução e julgamento pelo E. Tribunal do Júri, designada para o dia **20 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN,** no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

Ação Penal nº. 0802607-16.2020.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: RONNY BRANCHES DOS REIS. Advogado: JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA 15728). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s): JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA 15728), a fim de que tome ciência para que compareça na Sessão de instrução e julgamento pelo E. Tribunal do Júri, designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN, no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802513-34.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SORAIA CRISTINA ALMEIDA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG Participação: REU Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes SORAIA CRISTINA ALMEIDA SILVEIRA e a parte GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **01/09/2021 14:00**.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800256-36.2021.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: AMIR FAUSTINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALARICO MARQUES PEREIRA OAB: 26999/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS JHONNYS DA SILVA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes AMIR FAUSTINO DA SILVA e a parte MARCOS JHONNYS DA SILVA GOMES, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/09/2021 14:15**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801557-52.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: DISPER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DAVID GARCIA DE ASSIS OAB: 76502/PR Participação: EXECUTADO Nome: ANDRESSA DE SANTANA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DISPER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e a parte ANDRESSA DE SANTANA SOUZA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/09/2021 14:30**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800299-70.2021.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSENILDO DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JOSENILDO DE SOUSA SANTOS e a parte TELEFONICA BRASIL S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 14:15**.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800720-60.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: VILMAR FERREIRA DUARTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes VILMAR FERREIRA DUARTE JUNIOR e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 14:45**.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800720-60.2021.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: VILMAR FERREIRA DUARTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes VILMAR FERREIRA DUARTE JUNIOR e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 14:45**.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800713-68.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LASARO RODRIGUES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA VANESSA MANARI LOBATO OAB: 30906/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGEMAR PAIVA SALIN OAB: 014508/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LASARO RODRIGUES MIRANDA e a parte BANCO DO ESTADO DO PARA S A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/09/2021 14:45**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0000001-24.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JACKSON SOUSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB: 11625/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) JACKSON SOUSA VIEIRA, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801778-35.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSE NOGUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JESSE NOGUEIRA e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 15:00**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801182-51.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO FRANCHI FILHO - ME Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 019783/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA

MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes MAURO FRANCHI FILHO - ME e a parte BANCO SAFRA S A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 15:30**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802794-58.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: SUEMY LIMA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica **INTIMADO** SUEMY LIMA MOURA, **por meio de seu advogado**, para que no prazo de **05 (cinco) dias,** manifeste sobre documento juntado aos autos, bem como informe os dados bancários completos para possível transferência de valores, ou juntar procuração atualizada com poderes para receber valores, para que seja possível cumprimento das diligências.

ITAITUBA,2 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

Número do processo: 0003600-39.2013.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO ROLIM MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA OAB: 17380/PA Participação: RECLAMADO Nome: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes RODRIGO ROLIM MACIEL e a parte OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/09/2021 14:00**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0003600-39.2013.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO ROLIM MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA OAB: 17380/PA Participação: RECLAMADO Nome: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **08/09/2021 14:00**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0004425-17.2012.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: SORAIA CAVALCANTE LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB: 50975/PR Participação: ADVOGADO Nome: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO OAB: 012853/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZIM ELETRO 10 Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 018492/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0004425-17.2012.8.14.0024

DECISÃO Considerando o que dispõe o Enunciado 66 - FONAJE: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau", bem como considerando a Certidão de ID nº 24320302, a qual atesta a intempestividade do recurso inominado de ID nº 22241845, DECIDO: 01. DEIXO DE RECEBER o RECURSO INOMINADO acima referido, uma vez que não está presente um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja: a tempestividade; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema PJe; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 01º de julho de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801813-92.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO DE SOUZA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: RECLAMADO Nome: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA ALVES OAB: 326111/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DIEGO DE SOUZA PEREIRA e a parte VIA VAREJO S/A e outros, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 14:30**.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801813-92.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO DE SOUZA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: VIA VAREJO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: RECLAMADO Nome: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA ALVES OAB: 326111/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DIEGO DE SOUZA PEREIRA e a parte MULTILASER INDUSTRIAL S.A., **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**,

designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 14:30**.

Itaituba (PA), 1 de julho de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801764-51.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BARBARA MADALENA HECK DA ROSA OAB: 49343/SC Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA OAB: 30345/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CENSUPEG - CENTRO SUL-BRASILEIRO DE ASSESSORIA EM CURSOS DE PESQUISA, EXTENSAO E POS-GRADUACAO LTDA. - EPP Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BARBARA MADALENA HECK DA ROSA OAB: 49343/SC Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA OAB: 30345/PA Participação: RECLAMADO Nome: JARDILENE PINHEIRO SERRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9326 – e-mail: jeitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801764-51.2020.8.14.0024

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n° 9.099/1995.

Luiz Rodrigues Wambier, em precisa lição afirma que:

"*Jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania, de resolver conflitos, na medida em que eles sejam apresentados, em lugar daqueles que no conflito estão envolvidos, através da aplicação de uma solução contida no sistema jurídico.*" (in Curso Avançado de Processo Civil, RT).

Neste diapasão, é correto afirmar que competência seria o instituto que define o âmbito jurídico de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão componente do Poder Judiciário.

A correta fixação da competência é um dos postulados para a viabilidade da ação, pois que a jurisdição há de ser sempre exercida nos moldes traçados pelas normas processuais definidoras da competência. Tais normas definem quatro critérios para fixação de competência, a saber: em razão da pessoa, em razão da matéria, em razão do lugar e em razão do valor da causa.

A violação aos dois primeiros critérios acarreta a chamada incompetência absoluta, e bem por isso deve ela ser arguida como preliminar em sede de contestação, podendo ainda ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ou levantada de ofício pelo magistrado.

Conforme previsto originalmente na Lei n° 9.099/1995, em seu artigo 8°, somente as pessoas físicas poderiam ser autores nos feitos de competência dos Juizados Especiais:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Não vislumbro, pois, competência deste Juizado Especial para conhecer de feitos onde a parte autora não se enquadre entre aquelas legitimadas a litigar nesta esfera judicial, ocupando o polo ativo da demanda.

No caso concreto, a empresa presta serviço de pós-graduação em farmácia e tenta realizar cobranças nesta Comarca, o que entendo ser temerário tanto por violar a legislação de custas processuais vigentes quanto por violar a competência do juiz natural da causa: uma das varas cíveis desta Comarca.

Isto posto, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n° 9.099/1995, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecer da lide.

Isento as partes de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas pelo sistema eletrônico (PJe)

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos eletrônicos com baixa da distribuição no Sistema PJe.

Itaituba (PA), 25 de junho de 2021.

.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0800897-24.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCIA INIRIDA RODRIGUEZ AFANADOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: REQUERIDO Nome: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FRANCIA INIRIDA RODRIGUEZ AFANADOR e a parte ITAU UNIBANCO S.A. e outros, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **02/09/2021 15:15**.

Itaituba (PA), 2 de julho de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800708-90.2021.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA Participação: REU Nome: ANA PAULA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB: 11957/PA Participação: REU Nome: NATANAEL LOBATO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA/PA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional RÉU: ANA PAULA DE SOUZA, NATANAEL LOBATO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343-06, tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico.

A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contêm a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas.

Assim, nos termos do artigo 55 da Lei 13.343-06 determino a notificação dos acusados, para querendo , responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Determino que a Secretaria proceda ao seguinte:

a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN.

c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo edilício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício.

Tailândia/PA, 30 de junho de 2021

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇ¿O DE INTERDIÇ¿O. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0006835-19.2017.814.0074 ¿ AÇ¿O DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente CARLITO DOS SANTOS SILVA e Interditando TAYSON CUNHA SILVA**, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo o Sr.** CARLITO DOS SANTOS SILVA**,** tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **DECLARO TAYSON CUNHA SILVA**, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO o requerente **CARLITO DOS SANTOS SILVA** como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO**, nos termos do art. **487, I, CPC. PROCEDA-SE**, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decis¿o no Cartório de Registro competente (fl.11), publicando-a na imprensa local e no órg¿o oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas de praxe. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito**. Tailândia, 23 de junho de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Processo nº 0097667-69.2015.814.0074, em que é exequente BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, figurando como executado JOELSON DE SOUSA PENICHE, brasileiro, solteiro, gerente, portador do RG nº 5030451 PC/PA e CPF nº 799.624.672-68, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, pelo presente Edital, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 34.825,41 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e reais e quarenta e um centavos), com correção, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), sob pena de penhora e avaliação de bens. ou para no prazo de 20 (vinte) dias opor embargos à execução, independentemente de penhora, deposito ou caução, e que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos dois (dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,.....(Adriano de Oliveira

Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

Processo nº 0009290-54.2017.814.0074 ¿ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor: BANCO BRADESCO S.A - **Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/SP Nº 128.341 e OAB/PA Nº 15.201-A**. Requerido: MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA EPP. Finalidade desta publicação**: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA CITADO POR TODO CONTEUDO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO:** ATO ORDINATÓRIO. Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. XV, datada de 13/09/2018, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que não houve o recolhimento de custas para impulsionar o feito, estando o presente processo paralisado desde setembro de 2020, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, promover o recolhimento das custas devidas referentes a expedição de Mandado de Citação do requerido, para cumprimento do despacho de fl. 90, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei Estadual n. 8.328/2015. Tailândia, 02 de julho de 2021. .....Antonia Eunice de Andrade Viana - Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível - Matrícula 2595-0

PROCESSO N.: 0001441-94.2018.8.14.0074 ¿ SUMARIA DE COBRANÇA DE SEGIRO DPVAT. Autor: ORNALICE CORDEIRO NUNES ¿ **Advogada: Dra. ELIANE ALMEIDA GREGORIO - OAB/PA Nº 15.227.** Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A. Finalidade desta publicação: **INTIMAR O ADVOGADO ACIMA CITADO PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS OPOSTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,** conforme determinado no item 3 do despacho ABAIXO TRANSCRITO: DESPACHO. **1-** À secretaria para que certifique a tempestividade dos embargos de declaração. 2- Não sendo tempestivo, certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos à UNAJ. **3- Sendo tempestivo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias**. 4- Findo o prazo, conclusos. P.R.I. Tailândia/PA, 26 de abril de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00011904720118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110008823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE URUARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DE URUARA - SINDIMUR Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIZEU LOPES CHAVES Representante(s): MARIO BEZERRA FEITOSA - ADVOGADO (ADVOGADO) PATRYCK DELDUCK FEITOSA - ADVOGADO (ADVOGADO) . Provimento nÂº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. RESOLVE: Art. 1Âº - Fica autorizada aplicaÃ§Ã£o, nas Comarcas do Interior, das disposiÃ§Ãµes contidas no Provimento nÂº 006/2006 da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Provimento nÂº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. RESOLVE: Art. 1Âº - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (DisposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Âº, Â§ 1Âº nos processos criminais e Â§ 2Âº nos processos cÃ-veis). ATO ORDINATÃRIO Processo CÃ-vel 0001190-47.2011.814.0066 Requerente: Sindicato dos Mototaxistas de UruarÃ¡-PA Advogado(a): MÃ¡rio Bezerra Feitosa OAB/PA 10.036 Requerido: MunicÃ-pio de UruarÃ¡ CONSIDERANDO as disposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em epÃ-grafe encaminhe-se os autos Ã UNAJ a fim de verificar pendÃªncias referentes Ã s custas processuais. UruarÃ¡-PA, 02 de julho de 2021 Manoel CÃ¢ndido Ribeiro Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031056320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:SEVERINO CARBONERA Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PLACAS - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18774 - VANIA CRISTINA WENTZ (ADVOGADO) . Provimento nÂº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. RESOLVE: Art. 1Âº - Fica autorizada aplicaÃ§Ã£o, nas Comarcas do Interior, das disposiÃ§Ãµes contidas no Provimento nÂº 006/2006 da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Provimento nÂº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. RESOLVE: Art. 1Âº - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (DisposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Âº, Â§ 1Âº nos processos criminais e Â§ 2Âº nos processos cÃ-veis). ATO ORDINATÃRIO Processo CÃ-vel 0003105-63.2013.814.0066 Requerente: Severino Carbonera Advogado(a): Gabriel Santos Chaves OAB/PA 23.279 Requerido: MunicÃ-pio de Placas CONSIDERANDO as disposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em epÃ-grafe encaminhe-se os autos Ã UNAJ a fim de verificar pendÃªncias referentes Ã s custas processuais. UruarÃ¡-PA, 02 de julho de 2021 Manoel CÃ¢ndido Ribeiro Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032918120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Execução Fiscal em: 02/07/2021 EXECUTADO:AGROFLORESTAL E INDUSTRIA SAO MIGUEL LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. Provimento nÂº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. RESOLVE: Art. 1Âº - Fica autorizada aplicaÃ§Ã£o, nas Comarcas do Interior, das disposiÃ§Ãµes contidas no Provimento nÂº 006/2006 da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Provimento nÂº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, no uso de suas

atribuiÃ§Ãµes legais, etc. RESOLVE: Art. 1Âº - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (DisposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Âº, Â§ 1Âº nos processos criminais e Â§ 2Âº nos processos cÃ-veis). ATO ORDINATÃRIO Processo CÃ-vel 0003291-81.2016.814.0066 Exequente: Fazenda PÃºblica Estadual Executado: Agroflorestal e IndÃºstria SÃ£o Miguel LTDA CONSIDERANDO as disposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Âº do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em epÃ-grafe encaminhe-se os autos Ã UNAJ a fim de verificar pendÃªncias referentes Ã s custas processuais. UruarÃ¡-PA, 02 de julho de 2021 Manoel CÃ¢ndido Ribeiro Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001664-42.2016.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KATHELEN EVELYN JORGE DE OLIVEIRA OAB: 27759/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO N. 0001664-42.2016.8.14.0066

CLASSE PROCESSUAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO PROCESSUAL

[Oferta]

PARTE AUTORA

Nome: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MAISA SILVA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

PARTE RÉ

Nome: MARCOS DE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder

Judiciário.

Por fim, **cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.**

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que ficam suspensas em do deferimento da gratuidade judiciária. Sem honorários.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Uruará, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0044729-24.2015.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: J. K. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA OAB: 16041/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. N. D. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA OAB: 16041/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE LOPES DA COSTA OAB: 19583/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO N. 0044729-24.2015.8.14.0066

CLASSE PROCESSUAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO PROCESSUAL

[Oferta]

PARTE AUTORA

Nome: JULIA KEVELINE CASSULI SANTOS
Endereço: desconhecido

Nome: CAROLINE NAYA DE MACENA CASSULI
Endereço: desconhecido

PARTE RÉ

Nome: ROBERT NASCIMENTO SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, **cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.**

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que ficam suspensas em do deferimento da gratuidade judiciária. Sem honorários.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos.

Uruará, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0800534-08.2021.8.14.0066 Participação: AUTOR Nome: EDMAR VALE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 19089PA/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800534-08.2021.8.14.0066
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: AUTOR: EDMAR VALE DE SOUSA

RÉU: Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1982, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ademais, de acordo com o artigo 49 da Lei estadual de nº. 8.328/15, compete a este magistrado, antes de analisar os autos, fiscalizar a cobrança de custas processuais. Vejamos:

Art. 49. A fiscalização referente à cobrança de custas processuais e outros recolhimentos de que trata a presente Lei será feita pelas Corregedorias de Justiça, pelos juízes corregedores, pelos juízes de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados, sem prejuízo da atuação dos Analistas Judiciários – Fiscal de Arrecadação, por meio da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

Nesse sentido, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condi-ção de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Assim, pelos indícios constantes nos autos e observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Forte nessas razões, **DEFIRO o pedido de gratuidade.**

Intime-se, via sistema, a parte autora. Em seguida, **retornem os autos conclusos para a análise de liminar e tutela.**

Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0800677-94.2021.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800677-94.2021.8.14.0066
GUARDA (1420).

AUTOR: REQUERENTE: MARTA RODRIGUES DE SOUZA SENNA

RÉU: Nome: CLEZIO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Theóphilo Benato, 119, São Braz, CURITIBA - PR - CEP: 82320-490

DECISÃO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ademais, de acordo com o artigo 49 da Lei estadual de nº. 8.328/15, compete a este magistrado, antes de analisar os autos, fiscalizar a cobrança de custas processuais. Vejamos:

Art. 49. A fiscalização referente à cobrança de custas processuais e outros recolhimentos de que trata a presente Lei será feita pelas Corregedorias de Justiça, pelos juízes corregedores, pelos juízes de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados, sem prejuízo da atuação dos Analistas Judiciários – Fiscal de Arrecadação, por meio da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

Nesse sentido, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condi-ção de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Assim, pelos indícios constantes nos autos e observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Forte nessas razões, **DEFIRO o pedido de gratuidade.**

Intime-se, via sistema, a parte autora. Em seguida, **retornem os autos conclusos para a análise de liminar e tutela.**

Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0800587-86.2021.8.14.0066 Participação: AUTOR Nome: ESILIA GOMES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE SOUZA BRAGA OAB: 23541/PA Participação: ADVOGADO

Nome: RODOLFO SILVA BATISTA OAB: 24432/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800587-86.2021.8.14.0066

AUTOR: Nome: ESILIA GOMES RIBEIRO
Endereço: travessa da sessenta, 181, centro, PLACAS - PA - CEP: 68138-000

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

A autora alega que está sofrendo descontos de empréstimo supostamente fraudulento, o qual fora contratado no mês 01/2021 quando se dirigiu ao banco para atualizar o seu cadastro, porém, não juntou extrato em que conste tal empréstimo como ativo.

Afirma também que não fora creditado o referido valor em sua conta, no entanto, juntou o extrato bancário do mês 05/2021, ou seja, de três meses após contratação de empréstimo fraudulento, sendo que, na exordial consta que o empréstimo supostamente teria sido contratado no mês 01/2021 quando a autora fora atualizar o cadastro junto a agencia do banco réu.

Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora via DJE para, no prazo 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar o extrato detalhado do INSS no qual conste o empréstimo supostamente fraudulento como ativo, bem como os extratos bancários referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, a fim de subsidiar a análise dos requisitos da tutela de urgência.

Transcorrido o prazo "*in albis"* , voltem os autos conclusos para pasta de análise de tutela.

Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0800700-40.2021.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: SILVOMAR NASCIMENTO GRIGORIO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800700-40.2021.8.14.0066
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: REQUERENTE: SILVOMAR NASCIMENTO GRIGORIO

RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ademais, de acordo com o artigo 49 da Lei estadual de nº. 8.328/15, compete a este magistrado, antes de analisar os autos, fiscalizar a cobrança de custas processuais. Vejamos:

Art. 49. A fiscalização referente à cobrança de custas processuais e outros recolhimentos de que trata a presente Lei será feita pelas Corregedorias de Justiça, pelos juízes corregedores, pelos juízes de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados, sem prejuízo da atuação dos Analistas Judiciários – Fiscal de Arrecadação, por meio da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

Nesse sentido, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condi-ção de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Assim, pelos indícios constantes nos autos e observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Forte nessas razões, **DEFIRO o pedido de gratuidade.**

Intime-se, via sistema, a parte autora. Em seguida, **retornem os autos conclusos para a análise de liminar e tutela.**

Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0003027-25.2020.8.14.0066 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: ROSIMEIRE SANTOS DO NASCIMENTO Participação: REU Nome: OSEAS DOURADO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCO LIMA ALVES

FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0003027-25.2020.8.14.0066

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: AV. DAS ACÁCIAS S/N - SALA - PRÉDIO DO FÓRUM., AEROPORTO, SãO SEBASTIãO DA BOA VISTA - PA - CEP: 68820-000
Nome: ROSIMEIRE SANTOS DO NASCIMENTO
Endereço: BR 230 KM-152, VILA PLANALTO, ZONA RURAL, URUARá - PA - CEP: 68140-000

RÉU: Nome: OSEAS DOURADO VIEIRA
Endereço: BR 230 KM-152, VILA PLANALTO, ZONA RURAL, URUARá - PA - CEP: 68140-000

DECISÃO

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou OSEAS DOURADO VIEIRA por suposta violação ao art. 121, § 2°, inciso VI, §7º, III, c/c art. 14, II e 61, II “a” do Código Penal.

Segundo o Ministério Público:

“(...) no dia 06 de setembro de 2019, por volta das 19h30min, na vicinal do km 140/Norte, em frente ao Bar da “Dona Alice”, município de Uruará/PA, Oseas Dourado Vieira, com manifesta intenção homicida e munido de uma faca, desferiu múltiplos golpes contra a vítima Rosemeire Santos do Nascimento, sua ex-companheira, na presença de física da descendente da ofendida”.

Consta ainda que “(...) o acusado estava ingerindo bebida alcóolica na companhia da vítima e de sua filha Joyce Mary Santos Nascimento, quando começou a ter crises de ciúmes de um indivíduo que estava no Bar, então passou a proferir palavras de baixao calão contra a vítima, até sair do local e minutos após, de posse de uma arma branca (faca), o denunciado retornou e a ameaçou de morte a vítima dizendo “ eu vou ter matar, vagabunda”, em seguida desferiu a primeira facada na lateral esquerda da barriga e outra bem na frente, assustada, a vítima tentou correr, ocasião em que Oseas acabou efetuando outro golpe, nas costas da vítima (...)”.

A denúncia fora regularmente recebida em 03.09.2020, ID - Num. Num. 20445780 - Pág. 6

Citação do réu ID - Num. Num. 20445781 - Pág. 5.

Defesa apresentada por advogado dativo ID - Num. Num. 20445781, na qual, em síntese, aduziu a tese de legítima defesa, inexistência de feminicídio, inexistência da qualificadora e desclassificação para o crime de lesão corporal, as quais foram refutadas na decisão ID – 20445787.

Em audiência de instrução realizada em 22/10/2020 ID - Num. 20633516, foi ouvida a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defesa e realizado o interrogatório do réu.

As alegações finais por memoriais apresentado pelo Ministério Público no ID - 21201700 - Pág. 01/06, pugnando pela pronúncia do réu pelo crime descrito na exordial acusatória.

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais ID - 21665577 - Pág.01/29, aduziu as mesmas teses suscitadas na resposta na acusação, as quais foram refutadas na decisão de pronúncia, ID – 23107247, pp. 01/06 e o réu pronunciado pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inciso vi, §7º, III c/c art. 14, II e 61, II, todos do Código Penal.

Intimados da decisão de pronúncia Defesa, réu e Ministério Público, não interpuseram recurso.

Assim, embora não conste dos autos certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, esta restou preclusa para as partes, conforme certidão ID - 25781323 - Pág. 1.

Intimadas as partes para apresentar o rol de testemunhas e/ou requerer diligências, conforme dispõe o art. 422 do CPP, somente o Ministério Público apresentou ID – 26501229 - Pág. 1.

Portanto, restou precluso para defesa apresentar o rol de testemunha e/ou requerer diligências.

É relatório. Fundamentação e decido.

Atento ao pleito ministerial para exibição das mídias acostadas no caderno processual em sessão do plenário, considerando que a prova consta dos autos, tendo acesso quaisquer das partes, defiro o pedido, **porém na fase de debates**, valendo-se a parte do tempo que a lei lhe concede nessa etapa, devendo a Secretaria deste juízo providenciar o equipamento para exibição de mídias constantes dos autos em sessão plenária.

Sobre o tema, jurisprudência.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO PRESTADOS POR TESTEMUNHAS, PARA EXIBIÇÃO EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. Consoante interpretação do art. 405, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, desnecessária a reprodução do teor de depoimentos prestados na instrução processual, em termo escrito, vez que seu inteiro teor consta de mídia audiovisual inserta nos autos e à disposição das partes**. E nada impede que qualquer das partes, por se tratar de prova constante dos autos, possa exibir o conteúdo audiovisual aos senhores Jurados por ocasião do plenário do Júri. Além disso, ainda conta a parte interessada com a possibilidade de oitiva da própria testemunha durante o plenário, bastando que o requeira ao Juiz, no prazo e forma legais.** Ordem Denegada. TJ-RS – Correição Parcial COR 70072733793. Data de publicação em 11.04/2017.

Designo Sessão de Julgamento para o **03 do mês de agosto de 2021, com início às 09h30**.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamento com as providências de praxe.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e quanto a intimação dos jurados, a fim de otimizar os trabalhos e considerando que na Comarca há quadro reduzido de oficiais de justiça para atender a demanda judicial, deverá a Secretaria providenciar a intimação dos jurados em Secretaria, no dia e hora da sessão agendada para o dia 21 do mês julho, expedindo mandado de intimação somente para os jurados faltosos.

Intime-se/requisite-se o réu ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.

Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos e a Defesa via DJE.

Todos deverão comparecer ao prédio do Fórum usando máscaras.

Oficie-se ao egrégio TJEPA requerendo suprimento de fundos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

Processo 0001116-17.2016.8.14.0066

Requerente: Raimundo Rodrigues Martins e Outros
Advogada: Sandy Gedy Estrela S. Moreira
Requerido: Fábio Luís da Rocha
Advogada: Marcia de Lima Portela OAB/PA12.703

DESPACHO
1. Uma vez que fora formulado pedido de desistência da ação (fl. 45), intime-se a parte requerida, por meio de sua advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pleito, advertindo-a de que, em caso de silêncio, será presumida a anuência ao pedido, nos termos do art. 485, §4º do CPC. 2. Cumpra-se.
Uruará/PA, 19 de maio de 2017.
Caroline Slongo Assad. Juíza de Direito

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

Número do processo: 0800542-08.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 21199/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em observância a Portaria Nº 2540/2020-GP, de 2 de dezembro de 2020, *chamo o feito à ordem* para retificar a decisão em Id nº 28791744, no que diz respeito a remessa dos autos à Comarca de Goianésia/PA.

Considerando que o artigo 1º, §1º da referida portaria estabelece que na hipótese de impedimento ou suspeição não ocorrerá redistribuição de autos, DETERMINO o cancelamento da distribuição e manutenção dos autos na Comarca.

Comunique-se o juiz substituto legal e a Corregedoria de Justiça.

Cumpra-se.

Jacundá, 01 de julho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Número do processo: 0800542-08.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 21199/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de AÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO promovida por JOSÉ MARQUES DA SILVA, por meio da Advogada Dra. Hérika Carneiro Mota Soares, OAB/PA 21.199.

Considerando que a Advogada postulante é cônjuge deste Magistrado, RECONHEÇO O IMPEDIMENTO, nos termos do art. 144, inciso III, do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Comarca de Goianésia/PA.

Ciência à parte.

P.R.I.C.

Jacundá, 29 de junho de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

Número do processo: 0800543-90.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 21199/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de AÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO promovida por Paulo Costa de Souza, por meio da Advogada Dra. Hérika Carneiro Mota Soares, OAB/PA 21.199.

Considerando que a Advogada postulante é cônjuge deste Magistrado, RECONHEÇO O IMPEDIMENTO, nos termos do art. 144, inciso III, do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Comarca de Goianésia/PA.

Ciência à parte.

P.R.I.C.

Jacundá, 29 de junho de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

Número do processo: 0800543-90.2021.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO COSTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HERIKA CARNEIRO MOTA SOARES OAB: 21199/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em observância a Portaria Nº 2540/2020-GP, de 2 de dezembro de 2020, *chamo o feito à ordem* para retificar a decisão em Id nº 28791758, no que diz respeito a remessa dos autos à Comarca de Goianésia/PA.

Considerando que o artigo 1º, §1º da referida portaria estabelece que na hipótese de impedimento ou suspeição não ocorrerá redistribuição de autos, DETERMINO o cancelamento da distribuição e manutenção dos autos na Comarca.

Comunique-se o juiz substituto legal e a Corregedoria de Justiça.

Cumpra-se.

Jacundá, 01 de julho de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00016153420108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010011778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021 REQUERIDO:ANTONIEL PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . I- Intime-se o requerente por meio de seu advogado, via DJE, para proceder o pagamento das custas intermediÃ¡rias do boleto nÂ° 2021123958. Â Â Â Â Â II- ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. JacundÃ¡, 02 de julho de 2021. Rafael de NazarÃ© Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡-PA Portaria 2056/2020 - GP

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração

original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome:

RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração

original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0000195-93.1994.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: EDVANIA FERNANDES TORQUATO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: APARECIDA JOSE DA SILVA NOLETO Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSÉ ALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO TORQUATO DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VARGAS SOBRINHO OAB: 7526-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLO FERNANDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB: 24315/PA Participação: REU Nome: IRON FERNANDES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADRIANA SILVA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ABRAAO MARTINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BRASILINO LIBERATO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NELSON FERNANDES TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALDEMAR GONCALVES DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSECY VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MIGUEL CASSIO GOMES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO Participação:

TERCEIRO INTERESSADO Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB: 1239/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS,** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, o**s presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje,** tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 1 de junho de 2021.

Número do processo: 0800706-47.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETH GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 5230/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, conforme as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação ID 20631328 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matricula 51314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, I, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se o autor para se manifestar no prazo de quinze dias sobre as contestações (artigos 350/351). Caso na resposta tenha sido arguida preliminar de ilegitimidade passiva ou a ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, fica facultado ao demandante no mesmo prazo de 15 dias, a possibilidade de emendar a inicial para requerer a substituição do demandado (CPC, artigos 338 e 339).

Redenção, 02/07/2021.

ROBISON MAURILIO DA SILVA

Analista Judiciário

Matrícula 51314

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0002351-97.2007.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE RIBAMAR BARROS VIEIRA Participação: REU Nome: JOSE LUIZ MACIEL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA OAB: 9720/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 5541PA/PA

Autos: 0002351-97.2007.8.14.0045 (0002351-33.2007.8.14.0045 - LIBRA)

Acusado(a): **JOSÉ RIBAMAR BARROS VIANA**, vulgo "ZEZINHO", brasileiro, maranhense, casado, lavrador, filho de FRANCISCO VIEIRA e de MARIA BARROS VIEIRA – em local incerto e não sabido - **FORAGIDO**

e **JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA**, vulgo "ZÉ LUIZ", brasileiro, empresário, portador do RG nº 754.819 – SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 291.618.431-72, nascido em 26/10/1961, natural de Riachão-MA, filho de RAIMUNDO ELOI DE SOUSA e de TERESA DE JESUS MACIEL – Rua Marechal Hermes da Fonseca, n° 5466, Bairro Lourival Parente, CEP 64022-150, em Teresina-PI – atualmente recolhido na Comarca de Teresina/PI.

RÉU PRESO (JOSÉ LUIZ)

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/-6/2021 e Art. 2º da Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021).

Vistos,

Comunicada a captura e prisão do acusado **JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA**, vulgo "ZÉ LUIZ", em Teresina/PI, na data de 12.05.2021, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido nestes autos. Juntando auto de exame de corpo de delito sem lesões e manifestação do Ministério Público não havendo requerimentos.

Atualizar tabela de presos da Vara Criminal inserindo este feito para monitoramento como nos demais.

RECAMBIAMENTO

Nos termos do art. 8º, do Provimento nº 004/2011-CJCI, "O recambiamento implica na movimentação do réu preso entre o Estado do Pará e outro Estado da Federação, ou vice-versa".

O art. 14, da normativa em referência, dispõe que a transferência será efetivada pela SEAP sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Assim, **AUTORIZO o RECAMBIAMENTO** de **JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA, para estabelecimento penal adequado neste Estado do Pará, a critério da SEAP e à disposição deste juízo criminal.**

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, à CPR e SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para que efetive a transferência/recambiamento do(s) preso(s) supramencionado(s), adotando as providências necessárias, com a maior brevidade possível, para estabelecimento penal adequado neste Estado à disposição deste juízo criminal,

Caso não efetivado o recambiamento no prazo de 30 (trinta) dias, comunique-se à CJCI para apoio necessário.

Oficie-se ao juízo corregedor do estabelecimento penal em que se encontra recolhido na COMARCA DE TERESINA/PI solicitando o recambiamento do acusado na forma ora autorizada. Diligencie o necessário.

DA CITAÇÃO:

Expeça-se carta precatória para citação do acusado, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, devendo alegar toda matéria atinente à defesa, inclusive preliminares, documentos e rol de testemunhas.

Quedando-se inerte, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada.

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, prevê em seu art. 6º, a possibilidade de realização de audiências por videoconferência utilizando-se de ferramenta homologada pelo respectivo Tribunal que, no caso do TJPA, será utilizada a plataforma da Microsoft "**Teams**", por sua ferramenta de "reunião" (art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020).

A PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI que institui protocolos para retomada gradual dos serviços presenciais do Judiciário Paraense, determina, no art. 18, que "os atos processuais, como audiências de justificação, de conciliação, de instrução e julgamento, serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº. 10/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020, e na Portaria Conjunta de nº. 12/2020/GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020".

Desse modo, havendo a possibilidade de realização da integralidade da audiência de instrução e julgamento ou, pelo menos, parte dela e, considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de crime grave, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**.

Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa.

INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS:

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

Diante das restrições sanitárias no período, as testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta.

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br.

INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S):

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s).

PRISÃO PREVENTIVA:

O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) no dia 12.05.2021 por força de mandado de prisão preventiva decretada por este Juízo na data de 12.04.1999.

Da leitura atenta dos autos, constata-se que a prisão foi imposta, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal. Por ora, não se verifica a presença nos autos de elementos que viabilizem a substituição do decreto prisional por outras medidas cautelares, neste diapasão:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O Juiz de primeira instância indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva, sob o argumento "de que o acusado evadiu-se do distrito de culpa, mesmo tendo um mandado de prisão expedido desde o ano de 2006, que somente foi cumprido em 2020", bem como pelo fato de a instrução criminal "ter sido dilatada em virtude da fuga do réu, tendo sido realizadas inúmeras diligências no intuito de localizar o paradeiro do acusado, conforme fls. 34-v, 57, 58/59, 110, 153/155, 159, 161/163, 184, 190, 195 e 202 dos autos principais, demonstrando a persistência do denunciado de se evadir da aplicação da lei penal". 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). 4. Habeas corpus denegado. (HC 605.622/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE FUGA. FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE 20 ANOS. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente

motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. VI - No caso, A segregação cautelar do Agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, que conforme relatado na decisão objurgada, o ora Agravante "fugiu do distrito da culpa", e, conforme se depreende dos autos autos, ele teria permanecido, desde a ocorrência dos fatos no ano 1999, foragido por, aproximadamente, 20 (vinte) anos, quando foi preso, em 19/09/2019, tudo a evidenciar o seu intento de não submeter às consequências de eventual punição pela prática do delito em tela. VII - Lado outro, no que pertine à tese da Defesa acerca da nulidade da citação, das informações colhidas nos autos, depreende-se que foram feitas tentativas para citar o Agravante, as quais restaram infrutíferas, sendo que, na hipótese, após a tentativa de encontrá-lo no endereço firmado na denúncia, o Juízo processante, determinou diligências, para, por meio de órgãos oficiais, tornar certo o endereço do ora Agravante, pelo que a Justiça Eleitoral teria informado o endereço atualizado coincidente com o descrito na exordial acusatória. VIII - Assim não há falar em nulidade de citação, quando demonstrado que foram realizadas as tentativas de citação do ora Agravante, sendo que foram empreendidos os esforços na tentativa de localizá-lo, e, quando evidenciado que se encontrava em local incerto e não sabido, seguiu a sua citação por edital com amparo no art. 366 do Código de Processo Penal. IX - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 123.013/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Ademais, há gravidade concreta na conduta pela descrição na denúncia tratando-se de crime contra a vida havendo relatos de que o acusado JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA, vulgo “ZÉ LUIZ”, supostamente motivado por vingança, teria planejado e encomendado a morte da vítima JOSÉ ALBERTO ARAÚJO BRITO, supostamente contratando o Sr. VALDIR DA SILVA GOMES para execução do crime, mediante suposta promessa de pagamento do valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que o acusado JOSÉ LUIZ teria fornecido a VALDIR uma arma de fogo tipo revolver, marca Taurus, calibre 38, cano médio, oxidado, para ser utilizada na prática criminosa. Segundo consta, o acusado JOSÉ LUIZ teria levado o Sr. VALDIR DA SILVA até a porta da casa da namorada da vítima, NEILA, informando que lá seria o local para a execução do crime, indicando ainda as marcas e placas dos veículos da vítima, entregando a VALDIR DA SILVA a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para “quebrar o galho” até o pagamento do valor combinado para consumação do delito, após, VALDIR DA SILVA teria se dirigido até a residência da namorada da vítima, NEILA, entretanto, não teria tido coragem de executar o crime, oportunidade em que teria pedido ajuda ao acusado JOSÉ RIBAMAR BARROS VIEIRA, vulgo “Zezinho”, o qual, mediante promessa de pagamento, supostamente teria aceito auxilia-lo no planejamento e execução do crime, oportunidade em que teria recebido uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, oxidado, cano longo, da marca Taurus, para ser usada na execução do delito. No dia do crime, VALDIR DA SILVA GOMES e o acusado JOSÉ RIBAMAR BARROS VIEIRA teriam se dirigido até a residência da namorada da vítima, NEILA, oportunidade em que teriam avistado a vítima sentada no sofá, momento em que o acusado JOSÉ RIBAMAR BARROS VIEIRA teria se lançado na varanda da casa, dando cobertura a VALDIR DA SILVA GOMES, o qual, com arma em punho, teria entrado na varanda da casa, empurrado a porta e efetuado seis disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a na região torácica, que em razão dos ferimentos veio a óbito. Após o crime, o acusado JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA teria se dirigido ao Hotel Transcontinental e supostamente realizado o pagamento da importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a VALDIR DA SILVA GOMES e ao acusado JOSÉ RIBAMAR BARROS VIEIRA, havendo vulneração, portanto, da garantia da ordem pública, aliado a isso, destaque-se que o Réu JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA permaneceu foragido por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, só vindo a ser capturado em razão de prisão em flagrante pela prática de novo delito, demonstrando assim que sua liberdade colocará em risco a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, bem como, o réu JOSÉ RIBAMAR BARROS VIEIRA encontra-se foragido até a presente data.

Nesse aspecto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se

revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – Quinta Turma – unânime – relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe de 11/9/2015; e HC n. 313.977/AL – Sexta Turma – unânime – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 16/3/2015.

Não informações ou documentos que indiquem/comprovem que o acusado faça parte do grupo de risco do novo coronavírus – COVID19, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assim, não havendo modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto e por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva e com base no **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** (adequação e necessidade), **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA, qualificado na denúncia, recomendando-o(s) ao cárcere em que se encontra(m).**

Oficie-se relator(a) do HC informando esta decisão - ID 27328636.

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO:

O(s) réu(s) JOSÉ RIBAMAR BARROS VIANA, e JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA, fora(m) citado(s) por edital, tendo sido o feito e a prescrição suspensos.

No entanto, considerando a captura do réu JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA, necessário se conferir máxima celeridade ao processo, todavia, o acusado JOSÉ RIBAMAR BARROS VIANA ainda se encontra foragido, de modo que a instrução quanto a ele não poderá ser iniciada.

Dessa forma, com espeque no art. 80 do CPP, **DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO** com relação ao réu JOSÉ RIBAMAR BARROS VIANA, foragido, cujo feito deverá permanecer suspenso nos termos do art. 366, do CPP.

O presente feito tramitará apenas em face do corréu JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA.

Extraia-se cópia integral do presente feito e autue-se como ação penal em face de JOSÉ RIBAMAR BARROS VIANA, certificando-se. Formados os novos autos, aguarde-se a captura do acusado e/ou o decurso do prazo prescricional, permanecendo os autos suspensos.

Retifique-se a presente ação penal, para fazer constar no polo passivo apenas o réu JOSÉ LUIZ MACIEL DE SOUSA.

INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES:

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta “reunião” da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como ao CRRR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Proceda a inserção no sistema de controle de presos provisórios e tabela de controle de presos desta vara criminal.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão caso necessário por se tratar de processo com réu preso.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

Número do processo: 0800693-14.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: D. E. N. A. A. M. -. D. R. -. 1. R. A. Participação: REU Nome: B. J. D. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB: 22028/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DA SILVA OAB: 25954/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. D. O. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

Autos n° 0800693-14.2021.8.14.0045

Nome: **BRUNO JOSE DA COSTA PEREIRA**
Endereço: brasileiro, policial militar, natural de Belém/PA, nascido aos 01/07/1993, portador do RG 40795 PM/PA, inscrito no CPF sob o nº. 017.486.412-47, filho de Ivoneth da Costa Pereira e José Ribamar Pereira, residente e domiciliado na Rua A 3, Quadra A, nº. 14, Setor Jardim Tropical, cidade de Redenção, Celular 09499118-2430

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos.

Diante do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e de inexistirem motivos para rejeição (art. 395 do CPP), **RECEBO a denúncia** oferecida, **determino a citação** do(a)(s) acusado(a)(s) para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, devendo alegar toda matéria atinente à defesa, inclusive preliminares, documentos e rol de testemunhas, inclusive, de que a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP).

No ato de citação deve o oficial de justiça perguntar se o(s) denunciado(s) necessita(m) da atuação de Defensoria DATIVA, o que deve constar na respectiva certidão.

Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(a)(s) acusado(a)(s) de Defensoria Dativa, intime-se a Defensoria Pública para exercer tal mister, também em 10 (dez) dias.

Desde já, caso o(a)(s) acusado(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço fornecido, VISTA ao Ministério Público para informar endereço no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos.

Com a informação, expeça-se o necessário com as advertências legais.

Fica a secretaria cientificada de que deverá proceder vista ao ministério público como ato ordinatório nas hipóteses de devolução de mandado de citação/intimação/notificação de réus/partes não localizados, a fim de evitar conclusões desnecessárias e atraso na tramitação processual.

Apresentada defesa e alegadas matérias preliminares/prejudiciais e/ou juntados documentos relativos ao mérito da causa, VISTA ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias, preclusivos.

Da eventual citação por edital:

Em face do teor da Súmula 351 do STF (“É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”), proceda à CONSULTA no sistema respectivo para fins de aferir se o(a)(s) acusado(a)(s) faz(em) parte da população carcerária do Estado (INFOPEN/BNMP).

Na eventualidade de restar infrutífera a pesquisa de endereço e o Ministério Público requerer citação por edital, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, *caput*, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal.

Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação, **suspendo o trâmite do processo** e o **curso do prazo prescricional**, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se no PJE, lançando etiqueta própria, procedendo ao controle dos prazos, observando-se a disciplina da Súmula nº 455 do STJ.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **deixo de determinar a produção antecipada de provas**, diante da inexistência nos autos de indício ou

prova de situação fática que corresponda às situações previstas no art. 225 do CPP.

Determino, ainda, à Secretaria que cumpra os itens abaixo:

1. Processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

2. Alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(à)(s) denunciado(a)(s) e respectivo processo;

3. Inserção no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

4. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, tóxicos, armas/munições, veículos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias;

5. Aposição de etiqueta de identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

6. Inserção no sistema acerca do patrocínio do(a)(s) acusado(a)(s) por advogado particular, Defensoria Pública.

7. Observe ainda a serventia, no que se refere à capitulação correta do tipo penal, devendo inserir a mesma descrita na denúncia.

8. Juntem-se as certidões de antecedentes e primariedade criminais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, Provimento Conjunto nº 798/2017-CJCI, alterado pelo de nº 001/2017-CJRMB/CJCI e/ou expeça-se carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Redenção/PA, 7 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

Número do processo: 0004265-45.2020.8.14.0045 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: ADNALDO CABRAL CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVADE O ESTADO

Processo n°. 0004265-45.2020.8.14.0045

INDICIADO: ADNALDO CABRAL CUNHA, brasileiro, advogado, OAB/PA 28.700, natural de Codó/MA, nascido em 24.04.1972, filho de Genésio Azevedo Cunha e Sipriana Pessoa Cabral, portador do RG 1663475 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº. 493.163.893-72 – Rua José Belo, nº. 58, Centro, Telefone: 94-99143-8817, Redenção/PA.

DECISÃO

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/-6/2021 e Art. 2º da Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021).

Trata-se de IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal não ofereceu denúncia, apresentando termo de não persecução penal, firmado com o acordante **ADNALDO CABRAL CUNHA** – evento ID nº. 25917721.

O acordante obrigou-se a:

a) RENUNCIAR uma pistola, marca Taurus, calibre 380, modelo Mileniem, com 10 (dez) munições intactas, sem numeração, em favor do Comando do Exército;

b) PAGAR, a título de prestação pecuniária, o montante de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em 02 (duas) parcelas de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), à entidade pública ou de interesse social, sendo sugerida a entidade Paróquia Nossa Senhora das Graças (Branco Bradesco, Ag. 0620, C/C 277-1);

c) COMUNICAR imediata e comprovadamente ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP);

d) Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo o investigado se compromete a APRESENTAR justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

O acordo de não persecução penal, anteriormente, fundamentava-se nas Resoluções n° 181 e 183 do CNMP, atualmente consta no Código de Processo Penal no art. 28-A.

Com fulcro no mencionado artigo verifica-se que o caso preenche todos os requisitos.

Éo relatório. Decido.

Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique a involuntariedade e a ilegalidade do acordo, no qual presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, §4º, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado.

Determinações:

1. Os valores devidos a título de prestação pecuniária correspondentes a de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), deverão ser pagos em duas parcelas, no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) cada, sendo a primeira para o dia 20.04.2021 e a segunda para o dia 20.05.2021, à(s) seguinte(s)

instituição(ões):

a) Paróquia Nossa Senhora das Graças (Branco Bradesco, Ag. 0620, C/C 277-1);

2. Em relação à(s) arma(s)/munição(ões) apreendida(s), proceda-se a remessa ao Comando do Exército, oficiando-se e atualizando SNBA;

3. Devolva os autos ao Ministério Público para fins de fiscalização do integral cumprimento das condições livremente assumidas pelo acordante (art. 28-A, §6º, do CPP), no bojo destes autos, dispensando-se, excepcionalmente, a execução pelo SEEU.

5. Cumprido integralmente o acordo, remetam conclusos para decretação da extinção da punibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Redenção – PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

Número do processo: 0003582-08.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE REDENÇÃO Participação: REU Nome: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WENDRAS COSTA DA SILVA OAB: 29457/PA Participação: VÍTIMA Nome: SIMONE SOARES DE SOUSA Participação: VÍTIMA Nome: ANDRE PAIVA PINTO

No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, **FICA o acusado intimado** por meio de seu advogado legalmente constituído, para, querendo, **APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo de 5 (cinco) dias.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO - VARA: VARA AGRARIA CIVEL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000031520068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610032621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILENE ADRIANA SOUTO OLIVEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/07/2021 REQUERIDO:PEDRO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO:FILHO DE TAL Representante(s): JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) HENRI BURIN DES ROZIERS (ADVOGADO) ANTONIA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSEMAR ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LOPES RODRIGUES REQUERIDO:LAERCIO BARROS E SILVA REQUERIDO:MARIO MONTEIRO REQUERIDO:VALDICLEI GOMES DE SOUZA REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MEDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA ESTRELA DE MACEIO ASTREM Representante(s): OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 15201 - MARIA ARLENE PESSOA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LOURIVALDO JOSE DA COSTA REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO AMARELINHO APROVA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29457 - WENDRAS COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ACACIO GOMES MOREIRA REQUERENTE:FORTEX ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOC PEQ E MEDIOS PROD R DA REGIAO DO VALE DO RIO CANGALHA Representante(s): OAB 1239 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de Embargos DeclaratÃ³rios nos autos, ficam as partes, AUTORA E REQUERIDO, INTIMADOS a se manifestarem, nos termos do art. 1023, Â§ 2Âº, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, em relaÃ§Ã£o aos EMBARGOS DE DECLARAÃÂ¿O interpostos nos autos Ã fl. 299/293 pelo MinistÃ©rio PÃºblico, conforme Provimento NÂº 006/2009-CJCI e Provimento NÂº 006/2006-CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Â¿o/PA, 02/07/2021. Vilene Adriana Souto Oliveira Diretora de Secretaria - Mat. 1218-1 Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: REDENÃÂ¿OÂ Â Email: agrariaredencao@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o: Rua Pedro Coelho de Camargo, QD.22 S/NÂ CEP: 68.552-778Â Â Bairro: PARQUE DOS BURITISÂ Â Fone: (94)3424-2206

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801684-87.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: REABILITAR - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

0801684-87.2021.8.14.0045

AUTOR: REABILITAR - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Nome: REABILITAR - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
Endereço: Rua Henrique Timóteo, Vila Paulista, REDENçãO - PA - CEP: 68552-698

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **04/08/2021 10:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWI1NzE2MGUtOGU0ZC00OTUyLTlmZTgtNjdkMDhiODkxMWU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803950-81.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARTA ROCHA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB: 19301-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

0803950-81.2020.8.14.0045

AUTOR: MARTA ROCHA VIANA

Nome: MARTA ROCHA VIANA
Endereço: Avenida Bernardino Furtado, S/N, CENTRO, CENTRO, PAU D'ARCO - PA - CEP: 68545-000

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Miguel Pereira Braga, celpa, Jardim Lucena, REDENçãO - PA - CEP: 68550-060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **05/08/2021 09:20 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzUzY2ZiMTktZDQ3Ny00NTJjLTkxN2UtMzQ5NDAyZTdhNTU0%40thread.v2/0?context%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0802956-87.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIANO GONZAGA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA OAB: 27044/PA Participação: ADVOGADO Nome: TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB: 24671/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192/RJ

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 21/09/2021 às 10h:20min.

Em consonância com o disposto nas portarias conjuntas nº. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmNiYWI0YmYtZTViNi00NTYxLWFiMTAtODUxODEwZmQ0ZTQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

As partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e acessar a reunião no dia e horário já designados.

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 30 de junho de 2021.

Marco Antonio Soares Brito

Estagiário

Mat. 193194

Número do processo: 0803946-44.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: IRENE RODRIGUES MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB: 2215/TO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

0803946-44.2020.8.14.0045

REQUERENTE: IRENE RODRIGUES MAGALHAES

Nome: IRENE RODRIGUES MAGALHAES
Endereço: Rua Xinguara, 10, Morada da Paz, REDENçãO - PA - CEP: 68550-570

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **04/08/2021 09:20 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTAzZmViNGItZmVlMy00YTdmLWI3ZjMtNzE5MzhhYzlkOGZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física

no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801662-29.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ROTA BEER CERVEJARIA E PETISCARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA SOBREIRA OAB: 28436/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

0801662-29.2021.8.14.0045

AUTOR: ROTA BEER CERVEJARIA E PETISCARIA LTDA

Nome: ROTA BEER CERVEJARIA E PETISCARIA LTDA
Endereço: Avenida Santa Tereza, 116, Setor Oeste, REDENçãO - PA - CEP: 68552-248

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **04/08/2021 09:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTM2YzNiNzUtYmEyOC00N2E5LTllNmYtZWM4NWJlYzQxOTk5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801595-64.2021.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

0801595-64.2021.8.14.0045

RECLAMANTE: FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES

Nome: FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES
Endereço: ROBSON GURJAO, 281, BELA VISTA, REDENçãO - PA - CEP: 68550-010

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: 4 andar predio vermelho, sem numero, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **20/07/2021 10:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Link de acesso a sala de audiência:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDFhYTQ2YmMtNmViYy00YTU0LWI4Y2MtZGJmZTgyYzVjYTNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801702-11.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO MARINHO DE SOUSA OAB: 25460/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

0801702-11.2021.8.14.0045

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE FILHO

Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE FILHO
Endereço: Rua Pedro Coelho de Camargo, 28, Qd.08, Park dos Buritis, REDENçãO - PA - CEP: 68552-778

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de

prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **05/08/2021 09:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDI0ODkzY2QtNGM2Yy00MjEwLWFhZmMtYjgxMTdiNzUyNTI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801710-85.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: RONILDO CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A

0801710-85.2021.8.14.0045

AUTOR: RONILDO CARVALHO DA SILVA

Nome: RONILDO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua José Júlio da Silva, 173, Setor Oeste, REDENçãO - PA - CEP: 68552-263

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Nome: TELEFONICA BRASIL S/A
Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66023-710

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **05/08/2021 10:30 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2JjNGFhYTgtOWYyMC00NjE5LWFiY2EtZWQwN2ZjZmQyZWVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22743b3deb-5053-4d9c-87a0-2da16c8ab747%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0803230-17.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ANDIRI GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RANNY RAYANE TATT AUGUSTA OAB: 30552/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 21/09/2021 às 08h:55min.

Em consonância com o disposto nas portarias conjuntas nº. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDRlNzRmYzItYzBkNi00MzJkLWI3M2YtYjJkOTlkZGMzMTg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

As partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e acessar a reunião no dia e horário já designados.

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 30 de junho de 2021.

Marco Antonio Soares Brito

Estagiário

Mat. 193194

Número do processo: 0802810-46.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: LIDIA SROCHINSKI KUFFEL Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 12141/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dia 21/09/2021 às 09h:35min.

Em consonância com o disposto nas portarias conjuntas nº. 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e 015/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

LINK:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzRhZTE3NzUtNDc4NC00ZjkyLWIzZGEtN2Y0YmExNGMyYTI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

As partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e acessar a reunião no dia e horário já designados.

Eventuais testemunhas, no máximo 03 para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de a ausência ser tomada como desistência da prova.

Fica a parte reclamante advertida de que a ausência importará na extinção do feito sem resolução do mérito e, se injustificada, na condenação ao pagamento de custas processuais.

A requerida fica advertida de que sua ausência poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça de ingresso.

Eventuais provas documentais novas deverão ser eletronicamente juntadas aos autos até a abertura da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

Redenção – PA, 30 de junho de 2021.

Marco Antonio Soares Brito

Estagiário

Mat. 193194

Número do processo: 0801701-26.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: FLAVIA DE FATIMA KUFFEL MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG Participação: AUTOR Nome: FERNANDA KUFFEL MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR COELHO DOS ANJOS OAB: 153479/MG Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

0801701-26.2021.8.14.0045

AUTOR: FLAVIA DE FATIMA KUFFEL MEIRELES, FERNANDA KUFFEL MEIRELES

Nome: FLAVIA DE FATIMA KUFFEL MEIRELES
Endereço: Avenida Carlos Ribeiro, 70, Bela Vista, REDENçãO - PA - CEP: 68553-530
Nome: FERNANDA KUFFEL MEIRELES
Endereço: Avenida Carlos Ribeiro, 70, Bela Vista, REDENçãO - PA - CEP: 68553-530

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Jatoba, Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **04/08/2021 11:10 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmVlY2IzYTAtODRlOS00Y2VlLTg3NjUtMWQxYjQ2OWZhOWI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801659-11.2020.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: INES DA SILVA LEMES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COSTA DE ALMEIDA OAB: 25659/PA Participação: REQUERIDO Nome: WANESSA DE OLIVEIRA FIUZA RIBEIRO

0801659-11.2020.8.14.0045

REQUERENTE: INES DA SILVA LEMES

Nome: INES DA SILVA LEMES

Endereço: Avenida Doutor Paulo Quartim Barbosa, 398, Serrinha, REDENçãO - PA - CEP: 68553-010

REQUERIDO: WANESSA DE OLIVEIRA FIUZA RIBEIRO

Nome: WANESSA DE OLIVEIRA FIUZA RIBEIRO
Endereço: Avenida Santa Teresa, 394, LOJA EMPÓRIO FIUZA, Jardim Umuarama, REDENçãO - PA - CEP: 68552-230

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009, considerando a possibilidade de realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais, conforme previsto na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e as medidas de prevenção a propagação do Vírus Covid 19, os autos terão a seguinte movimentação:

Citação do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia **05/08/2021 11:10 que se realizará por meio de videoconferência (Aplicativo Microsoft Teams),** consignando-se as consequências processuais decorrentes da ausência (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem ainda o dever de juntada aos autos eletrônicos, até a data da abertura da sessão de conciliação, de atos constitutivos e documentos de representação, sob pena de decretação da revelia.

Ficam cientes as partes, neste ato, que o Link de acesso a audiência será disponibilizado nos próprios autos, até a data da audiência, **dispensada, neste caso, nova intimação**.

Clique no link para ter acesso a sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTcwOGZiNmUtNDFhMS00ZTU4LThhYjAtZjc1OTMyZDE4OWI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220cd01bc5-2b5e-4724-bb1c-b08a91950252%22%7d

O comparecimento pessoal da parte autora é obrigatório e que é vedada a representação de pessoa física no microssistema dos Juizados Especiais.

Ficam, ainda, advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020, ressalvado o caso, devidamente comprovado, de eventual impossibilidade estrutural (ferramentas eletrônicas, internet, qualidade de sinal e etc) que obste sua participação na sessão.

Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ciência à audiência.

Redenção, #Data

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00015246020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIVAN MENDES E SILVA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA. DECISÃO Diante da petiÃ§Ã£o protocolada sob o nÃºmero 2021.01255252-84 Iainda nÃ£o juntada aos autos), bem como a informaÃ§Ã£o da secretaria do juÃ-zo de que o banco indicado na petiÃ§Ã£o nÃ£o se encontra arrolado entre aqueles permitidos para a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡, intime-se o advogado subscritor da petiÃ§Ã£o para que informe outra conta para expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ dos valores devidos Ã MARIA DE NAZARÃ NASCIMENTO DA SILVA. Prazo de 15 dias. Paragominas/PA, 1 de julho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00017306120088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810009785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:ADRIANA VASCONCELOS VIEIRA Representante(s): OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARCOS SILVA DA COSTA Representante(s): JORGE LUIZ ANJOS TENGERINO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 6180 - DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS PINA (ADVOGADO) ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 6180 - DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS PINA (ADVOGADO) ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que as razÃµes apresentadas pelo perito para justificar os honorÃ¡rios periciais sÃ£o razoÃ¡veis, considerando a nobre profissÃ£o e a necessidade de deslocamento referida. Assim para que nÃ£o ocorra aviltamento da nobre e Ã¡rdua profissÃ£o, bem como para que nÃ£o corra o enriquecimento sem causa do Estado, homologo os honorÃ¡rios periciais no patamar fixado de R$ 8.000 (oito mil reais). Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u para efetuar o pagamento dos honorÃ¡rios periciais, no prazo de 15 dias ou ainda se desiste da prova pericial, levando em consideraÃ§Ã£o que houve a inversÃ£o do Ã´nus da prova em favor da parte autora. Paragominas/PA, 01 de julho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00043121820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO CESAR SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Mantenho a decisÃ£o agravada pelos seus prÃ³prios fundamentos. ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ conforme determinado na conta indicada Ã fl. 175, tendo em vista que o advogado possui poderes para receber e dar quitaÃ§Ã£o. Prossiga-se, conforme determinado na parte final da decisÃ£o de fls. 167. Paragominas/PA, 1 de julho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00055892520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória em: 01/07/2021 REQUERENTE:AGRINORTE LTDA Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO MARINHO CONTE Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGRINORTE LTDA ajuizou aÃ§Ã£o monitÃ³ria em desfavor de

MARCELO MARINHO CONTE, na qual alega que Ã© credor da rÃ©, tendo em vista que recebeu deste os cheques de sua titularidade no valor de R$Â 174.335,22 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), os quais estÃ£o prescritos para manejo de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o e que foram devolvidos por insuficiÃªncia de fundos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer a citaÃ§Ã£o da parte rÃ© para pagar o principal ou opor embargos, sob pena de ser constituÃ-do o tÃ-tulo executivo judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte rÃ© citada opÃ´s embargos monitÃ³rios, arguindo incompetÃªncia, prescriÃ§Ã£o, impugnou o valor da causa e inÃ©pcia da inicial. No mÃ©rito, alegou que nÃ£o hÃ¡ prova escrita da dÃ-vida, sendo o cheque inexigÃ-vel. Afirma que hÃ¡ excesso de valor cobrado, pois caso reconhecida a dÃ-vida os juros devem ser contados a partir da citaÃ§Ã£o e o termo inicial da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria deve ser e a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria deve ter como termo inicial a propositura da aÃ§Ã£o. Pugnou pela procedÃªncia dos embargos e extinÃ§Ã£o da monitÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestou-se a parte autora/embargada Ã s fls. 69/89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar sobre documentos juntados em rÃ©plica, o rÃ©u/embargante manifestou-se Ã s fls. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeito a preliminar de incompetÃªncia relativa alegada pelo rÃ©u/embargante, tendo em vista que houve eleiÃ§Ã£o de foro, conforme previsto no documento de fls. 88/89 que indica a relaÃ§Ã£o entre os cheques emitidos pelo rÃ©u/embargante e o contrato em que houve a eleiÃ§Ã£o de foro, o qual prevalece sobre os demais. Registre-se que o rÃ©u/embargante ao se manifestar sobre o documento, referiu-se de forma genÃ©rica sobre a impertinÃªncia do mesmo em relaÃ§Ã£o Ã obrigaÃ§Ã£o perseguida nos autos, porÃ©m se verifica a perfeita correÃ§Ã£o entre eles. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeito a impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa, eis que atende ao comando contido no art. 292, I, do CPC, conforme se verifica da planilha juntada Ã s fls. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeito a inÃ©pcia da inicial, eis que nÃ£o Ã© exigÃ-vel a indicaÃ§Ã£o do negÃ³cio jurÃ-dico subjacente ao tÃ-tulo de crÃ©dito sem forÃ§a executiva que embasa a aÃ§Ã£o monitÃ³ria para sua propositura, conforme fartamente reconhecido pela jurisprudÃªncia e doutrina pÃ¡tria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeito a prescriÃ§Ã£o, tendo em vista que a aÃ§Ã£o foi proposta dentro do prazo de 5 anos apÃ³s o transcurso do prazo de execuÃ§Ã£o dos tÃ-tulos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O valor da dÃ-vida estÃ¡ consubstanciado nos cheques de titularidade do rÃ©u/embargante acostado Ã inicial. Como Ã© cediÃ§o, os tÃ-tulos de crÃ©dito sÃ£o dotados de abstraÃ§Ã£o e autonomia, mesmo quando perdem sua forÃ§a executiva e atÃ© quando puder ser proposta a aÃ§Ã£o de locupletamento ilÃ-cito (art. 61 da Lei n. 7357/85). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora/embargada comprovou a origem dos tÃ-tulos conforme contrato juntado Ã s fls. 88/89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente aÃ§Ã£o tem por objeto o ressarcimento integral de todo o prejuÃ-zo sofrido pelo possuidor do tÃ-tulo. Assim, quando a aÃ§Ã£o Ã© movida pelo portador, os juros de mora deverÃ£o fluir desde a data de apresentaÃ§Ã£o do cheque e recusa de pagamento pelo sacado, conforme dispÃµe o art. 52 da Lei n. 7357/85, in verbis: Â¿O portador pode exigir do demandado: I - a importÃ¢ncia do cheque nÃ£o pago; II - os juros legais desde o dia da apresentaÃ§Ã£o; III - as despesas que fez; IV - a compensaÃ§Ã£o pela perde do valor aquisitivo da moeda, atÃ© o embolso das importÃ¢ncias mencionadas nos itens antecedentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim tambÃ©m em relaÃ§Ã£o Ã correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, pois Ã© desta data que se efetiva o dano no patrimÃ´nio do portador do tÃ-tulo nÃ£o adimplido, cabendo registrar o escÃ³lio de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. Â¿(...). A inovaÃ§Ã£o consagrada pela lei brasileiraÂ em relaÃ§Ã£o Ã lei genebrina diz respeito Ã atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor devido, abrangendo nÃ£o sÃ³ o valor principal, como tambÃ©m as despesas e juros legais. Tratando-se de aÃ§Ã£o movida pelo portador, a data de apresentaÃ§Ã£o e recusa de pagamento pelo sacado corresponde ao termo inicial da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, porque consuma o prejuÃ-zo ao patrimÃ´nio do credor (Lei nÂº 6899/81, art. 1Âº) (...).Â¿1 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, a data da primeira apresentaÃ§Ã£o do cheque ao banco que deverÃ¡ ser considerada como termo inicial para a incidÃªncia dos juros de 1% ao mÃªs e da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC que Ã© aquele que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda em razÃ£o da inflaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÃRIOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO monitÃ³rio para constituir de pleno direito o tÃ-tulo executivo judicial, conforme previsto no art. 701, Â§ 2Âº, do CPC e condenar a rÃ© ao pagamento de R$ 174.335,22 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). A partir da citaÃ§Ã£o deverÃ£o continuar incidindo os mesmos encargos acrescidos das condenaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a rÃ©/embargante ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, nÃ£o havendo requerimentos, pagas as custas, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eventual pedido de cumprimento de sentenÃ§a deverÃ¡ ser feito via PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo recurso, vista ao

apelado para contrarrazÃµes e apÃ³s, subam os autos ao EgrÃ©gio TJPA com nossas homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 1 de julho de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito 1 ROSA JR. Luiz Emygdio F. da. TÃ-tulos de CrÃ©dito. Renovar, SÃ£o Paulo, 2002. 2. ed, pgÂ 638. PROCESSO: 00076705420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:DAYANE COELHO DOS SANTOS REQUERENTE:ADRIANA COELHO DOS SANTOS REQUERENTE:F. C. S. REQUERENTE:G. C. S. REPRESENTANTE:CLEIDE GARROS COELHO Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): OAB 15626 - CAROLINE AZEVEDO MONTELLO (ADVOGADO) OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAYANE COLEHO DOS SANTOS E OUTROS ingressaram com cumprimento de sentenÃ§a em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÃNCIA S/A. Feito pagamento parcial do dÃ©bito. Houve impugnaÃ§Ã£o ao valor depositado, controvertendo-se as partes sobre os valores realmente devidos. Decidida a impugnaÃ§Ã£o. O executado depositou o valor restante, com o qual anuiu a parte exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizado o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o perseguida nos autos, impÃµe-se a extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, extingo o processo de execuÃ§Ã£o pelo pagamento do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃ§o se impÃµe a extinÃ§Ã£o do feito em razÃ£o do pagamento, consoante disciplina o art. 924, II, do CÃ³digo de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes se houver pelo executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ de levantamento da quantia depositada em favor dos exequentes na forma requerida Ã s fls. 127. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡ e transitada em julgado, pagas as custas, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 1 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00100203920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ATILIO MATHEUS BEZ FONTANA SILVA Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 17437 - THALYNE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DecisÃ£o 1.Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 616/619, fica cancelada por hora a audiÃªncia marcada Ã fl. 615, a fim de que seja redesignada posteriormente, em razÃ£o do procedimento cirÃºrgico da advogada da parte autora, bem como deverÃ¡ comunicar a este JuÃ-zo o seu restabelecimento. 2.Â Â Â Â Â Indefiro pedido de manutenÃ§Ã£o da audiÃªncia redesignada (fl. 615, item 11), pelas razoes explanadas na decisÃ£o. Havendo eventuais despesas pelo autor, junte-se nos autos os comprovantes a serem pagos pelo rÃ©u, conforme dispÃµe o art. 362 Â§3Âº do CPC. Intimem-se. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00126945820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 153580 - THIAGO GALLO MARQUES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMPLAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO ADAMY MARTINS BARBOSA REQUERIDO:NATALIA SOUSA DA SILVA MARTINS. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Indefiro pedido de fl. 158, tendo em vista que jÃ¡ foram empreendidas diligÃªncias atravÃ©s de outros sistemas eletrÃ´nicos para se obter a atual localizaÃ§Ã£o dos executados, bem como nÃ£o precisa se exaurir todos eles. 2.Â Â Â Â Â Cite-se por edital pelo prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 01 de julho de 2021. Fernanda Azevedo Lucena. JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001021120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 28/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INTEGRAR TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:BERNADETE BRUNORO CARMINATI EXECUTADO:SIMONI DE PAULO CARMINATI. Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada para tenha conhecimento acerca do conteÃºdo do expediente de fls. 42/43. Â Â Â Â Â Â Â

ApÃ³s, mantenha-se os autos suspenso, conforme determinado por este JuÃ-zo Ã fl. 37. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00015018420108140039 PROCESSO ANTIGO: 20101000937 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 28/06/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARAMADELPARAGOMINAS MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 5417-A - ARCIONE LIMA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA LIGIA RABELLO LEAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar certidÃ£o atualizada do imÃ³vel declinado Ã fl.246, comprovando a propriedade do bem em nome da parte executada para fins de penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00021848520118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110009805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/06/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERART COM E SERV DE COMUNICACAO VISUAL LTDA EXECUTADO:ALEXSANDRA DA SILVA LOPES EXECUTADO:FRANCISCO CLAUDIO PINHO DE FREITAS. DESPACHO: 1.Â Â Â Â Â Compulsando-se os autos verifica-se que foi realizado a requisiÃ§Ã£o e resposta positiva quanto Ã inserÃ§Ã£o de restriÃ§Ã£o veicular em nome dos executados, atravÃ©s do Sistema RENAJUD. 2.Â Â Â Â Â Defiro por derradeira a oportunidade para, no prazo de 15 (quinze) dias a parte exequente se manifestar acerca da consulta no sistema RENAJUD, conforme demonstrado Ã s fls. 174/179, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, bem como, o cancelamento das restriÃ§Ãµes efetivadas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00101067820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO: 1.Â Â Â Â Â Considerando a escassez de servidores lotados na 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Paragominas, o acÃºmulo extraordinÃ¡rio de serviÃ§os em decorrÃªncia da implantaÃ§Ã£o do PJE na unidade judiciÃ¡ria que passa a trabalhar com acervo hÃ-brido (processos fÃ-sicos e eletrÃ´nicos), o fato decorrente da experiÃªncia do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobranÃ§a das custas intermediÃ¡rias tem contribuÃ-do negativamente na efetivaÃ§Ã£o do princÃ-pio de razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, tornando-seÂ imperiosa a adoÃ§Ã£o de medidas de gestÃ£o judiciÃ¡ria para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponÃ-veis, determino a suspensÃ£o provisÃ³ria da cobranÃ§a de custas intermediÃ¡rias, nestes autos, devendo a Secretaria do JuÃ-zo, apÃ³s o provimento judicial que determinar a conclusÃ£o para sentenÃ§a, encaminhar os autos Ã UNAJ para o cÃ¡lculo das custas pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargante para seu recolhimento, a fim de, sÃ³ entÃ£o, encaminhar os autos ao gabinete. 2.Â Â Â Â Â Advirta-se que a suspensÃ£o provisÃ³ria de cobranÃ§a de custas intermediÃ¡rias nÃ£o inclui as despesas processuais referentes Ã s diligÃªncias do oficial de justiÃ§a, previstas no art. 4Âº, inciso VI, da Lei nÂº. 8.328/2015, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento dos atos processuais. 3.Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do presente processo, devendo recolher as custas devidas, conforme certidÃ£o da Unaj Ã s fls. 143/144, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 01151156320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/06/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB

192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA DA COSTA SILVA. DESPACHO: 1.Â Â Â Â Â Considerando a escassez de servidores lotados na 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Paragominas, o acÃºmulo extraordinÃ¡rio de serviÃ§os em decorrÃªncia da implantaÃ§Ã£o do PJE na unidade judiciÃ¡ria que passa a trabalhar com acervo hÃ-brido (processos fÃ-sicos e eletrÃ´nicos), o fato decorrente da experiÃªncia do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), de que a cobranÃ§a das custas intermediÃ¡rias tem contribuÃ-do negativamente na efetivaÃ§Ã£o do princÃ-pio de razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, tornando-seÂ imperiosa a adoÃ§Ã£o de medidas de gestÃ£o judiciÃ¡ria para economia de atos processuais, a fim de racionalizar os recursos humanos disponÃ-veis, determino a suspensÃ£o provisÃ³ria da cobranÃ§a de custas intermediÃ¡rias, nestes autos, devendo a Secretaria do JuÃ-zo, apÃ³s o provimento judicial que determinar a conclusÃ£o para sentenÃ§a, encaminhar os autos Ã UNAJ para o cÃ¡lculo das custas pendentes, intimando-se a parte autora/exequente/embargante para seu recolhimento, a fim de, sÃ³ entÃ£o, encaminhar os autos ao gabinete. 2.Â Â Â Â Â Advirta-se que a suspensÃ£o provisÃ³ria de cobranÃ§a de custas intermediÃ¡rias nÃ£o inclui as despesas processuais referentes Ã s diligÃªncias do oficial de justiÃ§a, previstas no art. 4Âº, inciso VI, da Lei nÂº. 8.328/2015, devendo a parte autora promover o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento dos atos processuais. 3.Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do presente processo, devendo recolher as custas devidas, conforme certidÃ£o da Unaj Ã s fls. 168/169, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 28 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00026688220068140039 PROCESSO ANTIGO: 20061002042 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 29/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXECUTADO:BTR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE TADEU CHARONE BITAR EXECUTADO:MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR. SENTENÃA Trata-se de execuÃ§Ã£o fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÃ em face de BTR COMÃRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÃOS LTDA e outros, no qual a parte exequente apresenta como tÃ-tulo executivo extrajudicial as CDAÂ¿s que instruem a inicial, requerendo a citaÃ§Ã£o do rÃ©u para pagamento do dÃ©bito sob pena de penhora de bens. InfrutÃ-fera a tentativa de citaÃ§Ã£o do executado (fls. 29), a parte exequente requereu o redirecionamento para os sÃ³cios, o que foi deferido Ã s fls. 45. Antes da citaÃ§Ã£o dos sÃ³cios, houve o comparecimento espontÃ¢neo da executada, alegando em exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade que nÃ£o houve dissoluÃ§Ã£o irregular, haja vista que foi comunicado Ã exequente o encerramento das atividades em 29/07/2010, a qual processou e realizou a baixa respectiva. Alegou ainda que desde 2003, os Ãºnicos sÃ³cios da sociedade empresÃ¡ria eram JosÃ© Tadeu Charone Bitar e Miguel de Paulo Rodrigues Bitar Junior. Arguiu ainda a prescriÃ§Ã£o do dÃ©bito (fls. 56/70). ApÃ³s oitiva da exequente, sobreveio sentenÃ§a decretando a prescriÃ§Ã£o do dÃ©bito. A sentenÃ§a foi anulada em sede de recurso. O exequente requereu arresto de bens dos sÃ³cios JosÃ© Tadeu Charone Bitar e Miguel de Paulo Rodrigues Bitar Junior e reuniÃ£o de todos os processos executivos fiscais contra a sociedade empresÃ¡ria (fls. 111). Realizadas consultas para localizaÃ§Ã£o de bens dos executados restaram infrutÃ-feras (fls. 115/119). Expedida citaÃ§Ã£o ao executado JosÃ© Tadeu (fl. 126), sem expediÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao executado Miguel de Paulo tendo em vista que nÃ£o hÃ¡ endereÃ§o nos autos (fls. 127). Mandado de citaÃ§Ã£o do executado retornou sem cumprimento (fl. 129). Determinada a intimaÃ§Ã£o da exequente para manifestar-se. Sobreveio petiÃ§Ã£o da executada indicando bem para garantir a execuÃ§Ã£o e opor embargos Ã execuÃ§Ã£o (fls. 131). A exequente nÃ£o aceitou o bem e indicou outros bens dos sÃ³cios, reiterando pedido de bloqueio de bens dos sÃ³cios e citaÃ§Ã£o por oficial de justiÃ§a do sÃ³cio Miguel de Paulo. Intimado para recolher as despesas para citaÃ§Ã£o do executado por oficial de justiÃ§a, sob pena de extinÃ§Ã£o, o exequente reitera pedidos jÃ¡ realizados e nÃ£o cumpre a determinaÃ§Ã£o judicial. DECIDO. Chamo o feito a ordem. Verifica-se que a sentenÃ§a anulada reconheceu apenas a prescriÃ§Ã£o, nÃ£o tendo feito qualquer incursÃ£o sobre as demais alegaÃ§Ãµes do executado, quais sejam: ausÃªncia de dissoluÃ§Ã£o irregular, havendo prova de transmissÃ£o de declaraÃ§Ã£o de renda ao fisco devidamente processada, tendo comparecido espontaneamente aos autos. Alegou ainda a impossibilidade de redirecionamento contra sÃ³cios que hÃ¡ Ã©poca da constituiÃ§Ã£o do crÃ©dito sequer faziam parte da sociedade empresÃ¡ria. Em relaÃ§Ã£o Ã dissoluÃ§Ã£o irregular, a sociedade empresÃ¡ria juntou documentos anteriores Ã tentativa de citaÃ§Ã£o realizada por oficial de justiÃ§a que certificou nÃ£o a ter encontrado em seu domicÃ-lio fiscal (fls. 29),

portanto cabÃ-vel o redirecionamento pretendido e deferido nos autos. PorÃ©m, verifica-se pela documentaÃ§Ã£o juntada pela executada que os sÃ³cios administradores em relaÃ§Ã£o aos quais deve ser redirecionada a execuÃ§Ã£o sÃ£o apenas os indicados no documentos de fls. 70, ou seja, JosÃ© Tadeu Charone Bitar e Miguel de Paulo Rodrigues Bitar Junior. Em relaÃ§Ã£o Ã s sÃ³cias ADLA CHARONE BITAR e TEREZA CRISTINA BITAR MORAES, indefiro o redirecionamento requerido Ã s fls. 133/5, diante do repetitivo, REsp 1.371.128/RS, conforme entendimento a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÃRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÃÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÃRIA EXECUTADA. NÃO LOCALIZAÃÃO NO DOMICÃLIO CONHECIDO. PRESUNÃÃO DE EXTINÃÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÃCIOS. POSSIBILIDADE. 1. No REsp 1.371.128/RS, repetitivo, a Primeira SeÃ§Ã£o decidiu reafirmar o enunciado da SÃºmula n. 435 do STJ, segundo o qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicÃ-lio fiscal, sem comunicaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃ£os competentes, legitimando o redirecionamento da execuÃ§Ã£o fiscal para o sÃ³cio-gerente". 2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acÃ³rdÃ£o recorrido contraria a orientaÃ§Ã£o deste Tribunal Superior, tendo em vista que, mesmo com a certidÃ£o do oficial de justiÃ§a, recusou o redirecionamento. 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp 1894768/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÃALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) Assim, em relaÃ§Ã£o Ã continuidade da execuÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o aos sÃ³cios administradores jÃ¡ deferida, deve-se ter a regularizaÃ§Ã£o com a citaÃ§Ã£o. Em relaÃ§Ã£o ao sÃ³cio JosÃ© Tadeu Charone Bitar, verifica-se que o exequente nÃ£o atendeu a determinaÃ§Ã£o de recolhimento das despesas para sua citaÃ§Ã£o por oficial de justiÃ§a conforme determinado Ã s fls. 136. Defiro-lhe derradeira oportunidade para fazÃª-lo sob pena de considerar que houve desistÃªncia quanto Ã manutenÃ§Ã£o do executado referido na presente execuÃ§Ã£o. Em relaÃ§Ã£o ao outro sÃ³cio administrador, Miguel de Paulo Rodrigues Bitar Junior indique endereÃ§o atualizado ou requeira o que julgar cabÃ-vel, sob pena de considerar igualmente desistÃªncia da manutenÃ§Ã£o do sÃ³cio administrador no polo passivo da demanda. Indefiro o pedido de reuniÃ£o das execuÃ§Ãµes, considerando que implicarÃ¡ em tumulto processual e Ã³bvio prejuÃ-zo Ã razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o dos processos. Indefiro a indicaÃ§Ã£o do bem ofertado Ã garantia do juÃ-zo Ã s fls. 131, pois nÃ£o foi comprovada sua propriedade e por ser bem inferior ao valor da dÃ-vida exequenda, alÃ©m de nÃ£o ter sido aceito pelo exequente. Os pedidos de penhoras de bens dos sÃ³cios serÃ£o reavaliados apÃ³s o atendimento das determinaÃ§Ãµes supra direcionadas ao exequente, em razÃ£o da prejudicialidade de um em relaÃ§Ã£o ao outro. Prazo de 15 dias. Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00037925420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910024477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REQUERENTE:HERLANDO LOBATO NOGUEIRA REQUERIDO:IVANILDO LIMA PONTES Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REQUERENTE:IMADIL IND COM MAD LOBATO LTDA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) . Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o princÃ-pio da colaboraÃ§Ã£o, indefiro pedido de fl. 221, em razÃ£o do CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis ser um Ã³rgÃ£o pÃºblico e a parte exequente ter livre acesso para solicitar as informaÃ§Ãµes requeridas. Prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da certidÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00044686420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 29/06/2021 EMBARGANTE:MARIA DISA DUARTE ANDRADE Representante(s): OAB 23683 - NORBERTO ANTONIO HUBNER (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a penhora descrita nÃ£o foi realizada, conforme se verifica na certidÃ£o de fl. 195, bem como o presente processo encontra-se sentenciado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00084432620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:ROSIMEIRE SANTOS SOUSA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS SANEPAR Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:SUPERINTENDENTE GERAL DA SANEPAR HERENILDO AGUIAR MACIEL Representante(s): OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias determinadas Ã fl. 97 para o dia 04 DE AGOSTO DE 2021, ÃS 10H30, na forma do art. 357, Â§ 4Âº c/c art. 450, todos do NCPC, sob pena de preclusÃ£o. 2.Â Â Â Â Â Atentem-se as partes para as determinaÃ§Ãµes constantes do art. 455, do CÃ³digo de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo. Â§ 1Âº A intimaÃ§Ã£o deverÃ¡ ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 3 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento. Â§ 2Âº A parte pode comprometer-se a levar a testemunha Ã audiÃªncia, independentemente da intimaÃ§Ã£o de que trata o Â§ 1Âº, presumindo-se, caso a testemunha nÃ£o compareÃ§a, que a parte desistiu de sua inquiriÃ§Ã£o. Â§ 3Âº A inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o a que se refere o Â§ 1Âº importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. Â§ 4Âº A intimaÃ§Ã£o serÃ¡ feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimaÃ§Ã£o prevista no Â§ 1Âº deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor pÃºblico ou militar, hipÃ³tese em que o juiz o requisitarÃ¡ ao chefe da repartiÃ§Ã£o ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo MinistÃ©rio PÃºblico ou pela Defensoria PÃºblica; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 . Â§ 5Âº A testemunha que, intimada na forma do Â§ 1Âº ou do Â§ 4Âº, deixar de comparecer sem motivo justificado serÃ¡ conduzida e responderÃ¡ pelas despesas do adiamento. 3.Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente como mandado. 4.Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00103425920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:FRANCISCO SOARES JÚNIOR Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). DESPACHO Manifeste-se o rÃ©u sobre a alegada prescriÃ§Ã£o, indicando de forma explÃ-cita os eventuais marcos interruptivos ou suspensivos. ApÃ³s, vista ao autor. Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00150306420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 REQUERIDO:RENAN DA SILVA OHSE REQUERIDO:CAROLINA ALVES DO NASCIMENTO OHSE REQUERENTE:POSTO FORMULA 1 LTDA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da parte autora Ã s fls. 62/63, declaro nulo o ato de citaÃ§Ã£o por hora certa do presente processo. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que na atual conjuntura de Covid19 as citaÃ§Ãµes e intimaÃ§Ãµes tÃªm sido realizadas via whatsapp, conforme decisÃ£o proferida pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a no procedimento administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000 e havendo indicaÃ§Ã£o na petiÃ§Ã£o de fl. 63, nÃºmeros de telefone do rÃ©u que possam ser utilizados como meio de efetivaÃ§Ã£o da diligÃªncia. ExpeÃ§a-se mandado de citaÃ§Ã£o para que o oficial de justiÃ§a desta comarca proceda Ã¡ tentativa pelo meio eletrÃ´nico disponÃ-vel. Caso infrutÃ-fera, expeÃ§a-se o mandado por oficial de justiÃ§a no endereÃ§o fornecido Ã fl.63. Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00681381320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO MAFRA SETUBAL. Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando-se os autos verifica-se que foi realizado a requisiÃ§Ã£o e resposta positiva quanto Ã inserÃ§Ã£o de restriÃ§Ã£o veicular em nome do executado, atravÃ©s do Sistema RENAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o endereÃ§o fornecido Ã fl. 158, expeÃ§a-se o mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o dos veÃ-culos indicados Ã fl. 119, bem como intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de fl. 147 e indicar a localizaÃ§Ã£o dos bens de fl.119, sob pena de nÃ£o o fazendo, ser

considerado ato atentatÃ³rio Ã dignidade da JustiÃ§a, nos termos do art. 774, V, CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 01041173620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:PIRATAS GRILL RESTAURANTE PIZZARIA CHOPERIA LTDA ME REQUERIDO:ALMIR LUIZ RAUBER REQUERIDO:MATHEUS EMILIO RAUBER REQUERENTE:EVELINE BOLZAN MORAIS. DECISÃO Em atenÃ§Ã£o ao expediente encaminhado pela JustiÃ§a do Trabalho Ã s fls. 415/7, encaminhe-se cÃ³pia dos documentos de fls. 412/413, informando que, apÃ³s a resposta de abandamento do crÃ©dito preferencial trabalhista a que se refere o processo n. 000828-85.2016.508.0131, sobreveio certidÃ£o da matrÃ-cula do imÃ³vel leiloado com registro de indisponibilidade proveniente do Tribunal Superior do Trabalho, gerando dÃºvidas quanto Ã eventual concorrÃªncia de crÃ©ditos preferenciais provenientes dessa justiÃ§a especializada, fato que implica maior cautela na liberaÃ§Ã£o dos valores, havendo necessidade de anÃ¡lise de ordem de preferÃªncia dos referidos tÃ-tulos. Ademais, a carta de arrematação ainda nÃ£o foi completamente atendida em razÃ£o das indisponibilidades provenientes desta justiÃ§a especializada. Assim, a tÃ-tulo de colaboraÃ§Ã£o do juÃ-zo trabalhista e a fim de evitar eventual pedido de desistÃªncia do arrematante, os valores somente serÃ£o transferidos para conta cuja penhora foi realizada pelo juÃ-zo especializado apÃ³s o cancelamento das indisponibilidades referidas no expediente de fl. 412/413. Registre-se que, apesar da decisÃ£o de fls. 416/7, atÃ© o momento nÃ£o houve cancelamento das indisponibilidades. Aguarde-se pela comunicaÃ§Ã£o de liberaÃ§Ã£o das indisponibilidades provenientes da justiÃ§a do trabalho. Paragominas/PA, 29 de junho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005679320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: S. A. L. S. T. Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. S. T. Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00011036520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: T. S. REPRESENTANTE: E. P. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. S. S. PROCESSO: 00013717620118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110007883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: L. L. L. Representante(s): OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A. S. T. PROCESSO: 00025985220118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: P. S. C. Representante(s): OAB 15778-B - MARSELHA MEDEIROS TARGA (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. C. Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039965820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. C. O. REPRESENTANTE: A. P. C. O. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00040701520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. V. F. REQUERENTE: T. H. F. REPRESENTANTE: A. N. M. F. Representante(s): OAB 30706 - EDINAMARA BR CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. PROCESSO: 00072098220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: R. C. REPRESENTANTE: M. N. C. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. C. L. PROCESSO: 00097801620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. M. S. REPRESENTANTE: A. E. M. S. Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: B. R. S. PROCESSO: 00127583420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. L. M. Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. S. M. Representante(s): OAB

20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0804092-06.2020.8.14.0039 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. T. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS DE PAULA OAB: 20706/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO

0804092-06.2020.8.14.0039

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, o(a)(s) requerido(a)(s) apresentou/apresentaram Contestação **DENTRO DO PRAZO LEGAL**.

Paragominas, 2 de julho de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação.

Paragominas,2 de julho de 2021 .

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0802780-92.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO COMERCO E SERVICOS EIRELI

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0802780-92.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não

haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.

Paragominas, 2 de julho de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801104-46.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: MARCIA MARIA DE FREITAS

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801104-46.2019.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.

Paragominas, 2 de julho de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 9 1 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES

(ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ALVES CAMELO DE SOUZA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 86 a 90. Intime-se a parte requerida para manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito horas).P.R.I.C. Paragominas, 02/07/2021. MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009883520018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o: Petição Cível em: 02/07/2021---INVENTARIADO:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ENVOLVIDO:JOSE MARQUES IRENE DOS SANTOS Representante(s): ISMAEL ANTONIO DE MORAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE IRENE DE SOUSA INVENTARIANTE:FRANCISCA CLAUDIA IRENE DOS SANTOS Representante(s): RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, intimo a advogada TAYNÃ SANTIAGO SEZANA ROCHA DE OAB/PA 19.847 para que APRESENTE PROCURAÃ¿Ã¿O dos autos de nÂ° 0000988-35.2001.8.14.0039, no prazo de 15 dias, ficando a realizaÃ§Ã£o do ato de desarquivamento sobrestada atÃ© o cumprimento. Paragominas, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Â JOSÃ¿ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista JudiciÃ¡ria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas Â SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas PROCESSO: 00009883520018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o: Petição Cível em: 02/07/2021---INVENTARIADO:ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ENVOLVIDO:JOSE MARQUES IRENE DOS SANTOS Representante(s): ISMAEL ANTONIO DE MORAES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE IRENE DE SOUSA INVENTARIANTE:FRANCISCA CLAUDIA IRENE DOS SANTOS Representante(s): RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, intimo a parte AUTORA, atravÃ©s de seu (s) advogado (s), para o pagamento das CUSTAS PARA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS no prazo de 15 dias, ficando a realizaÃ§Ã£o do ato sobrestada atÃ© o ulterior pagamento. Ressalta-se que conforme comprovante em anexo Ã petiÃ§Ã£o de desarquivamento consta apenas agendamento do pagamento das referidas custas. Paragominas, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Â JOSÃ¿ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista JudiciÃ¡ria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas Â SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00070495220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o: Monitória em: 02/07/2021---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEFAT MADEIREIRA N SRA DE FATIMA LTDA EPP REQUERIDO:HIGOR GARUZZI BASTOS REQUERIDO:ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem do MMÂ° Juiz de Direito da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e em cumprimento Ã Portaria

nÂº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, Ã intimaÃ§Ã£o da parte requerente, atravÃ©s de seus advogados, para que, no prazo de 05 dias, informe interesse no prosseguimento do feito, ocasiÃ£o em que deverÃ¡ requerer o que entender de direito. Havendo requerimento, a parte deverÃ¡ recolher as custas referentes Ã nova diligÃªncia, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Paragominas,Â 2 de julho de 2021 JOSÃ¿ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista JudiciÃ¡ria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar JudiciÃ¡rio da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0004462-18.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ALEXANDRO PIRES QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MARTINS DA SILVA OAB: 29199/PA Participação: VÍTIMA Nome: EUZEBIO DE RIBAMAR NUNES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ALEXSANDRO PIRES QUEIROZ

LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 341, BAIRRO JADERLÂNDIA, PARAGOMINAS/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública.

3. **Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete.**

Paragominas, data supra.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800896-91.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE PARAGOMINAS Participação: REU Nome: MANOEL DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA OAB: 6977/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: RAFAEL OLIVEIRA ALVES Participação: TESTEMUNHA Nome: TATIANE PEREIRA MANCIO Participação: TESTEMUNHA Nome: LIVANET ZENET DA CRUZ MALHEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTONIO PEDRO DE SOUSA NETO

AUTOS DO PROCESSO Nº 0800896-91.2021.8.14.0039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO

O réu MANOEL DIAS DOS SANTOS pleiteou a concessão de PRISÃO DOMICILIAR, alegando que a Unidade Prisional não possui assistência necessária para o tratamento do réu, que corre grande risco de ser acometido por acidente cardiovascular, e será submetido a procedimento cirúrgico. Dessa forma, ficando impossibilitado de ter um tratamento pós-operatório adequado dentro da unidade prisional.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Assim, verifica-se que apesar do réu encontrar-se recolhido a prisão, ele vem tendo acompanhamento frequente, conforme informou a Defesa no ID 27225390, pelas enfermeiras. Ademais, a Direção da casa penal vem prestando a assistência à saúde que o réu necessita.

Isto posto, analisando detidamente o que dos autos consta, verifico que o réu se encontra em acompanhamento médico, não havendo necessidade de ter que realizar tratamento médico permanente fora do cárcere, mesmo após a cirurgia, posto que a casa penal vem oferecendo estrutura para que ele tenha o acompanhamento ambulatorial, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR**.

Sem prejuízo da decisão supra, DETERMINO REITERADAMENTE:

1) Que a Direção do CRRPPA observe as seguintes medidas:

- **Deverá providenciar a medicação necessária ao réu**. Na hipótese de os medicamentos não serem disponibilizados pela SEAP ou pela rede pública de saúde, autorizo que os familiares do réu entreguem na casa penal a medicação para seu consumo. A direção deverá observar as medidas de segurança necessárias para revista e outras que se fizerem necessárias.

- **O réu deverá ser encaminhado para consultas médicas e exames a cada 2(dois) meses, se necessário, mediante escolta.**

- **O réu poderá ficar fora da cela, ou seja, no pátio do presídio, "intra muros", exercendo serviço interno, a fim de não permanecer confinado por muito tempo. Tendo em vista que o pátio é amplo, e permanece sempre sob vigilância, o interno poderá se movimentar e fazer caminhadas como forma de se exercitar, ou ainda participar de atividade esportiva realizada no ambiente prisional.**

2) Cientifique-se o Ministério Público, à defesa e o réu sobre o teor desta decisão.

3) Comunique-se à Direção da Casa Penal para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo do acima, e considerando o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário **e atualizar os seus endereços, se necessário,** até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

A cópia desta decisão servirá como mandado/ofício.

CUMPRA-SE.

Paragominas, 25 de junho de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0802495-65.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILENE RODRIGUES FROES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL, CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA, 91 3729-9717, juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO (PAUTA E DECISÃO DE TUTELA)

Processo n° 0802495-65.2021.8.14.0039

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Valor da Causa: 28.832,22

DESTINATÁRIO: MARILENE RODRIGUES FROES
Rua São Vicente, n. 04, 04, Praça Célio Miranda 984, - Camboatã, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970.

Audiência Una: TELEPRESENCIAL: Una Sala: SALA VIRTUAL - JECC PARAGOMINAS Data: 19/10/2021 Hora: 10:30 , na sala de audiências VIRTUAL do JECCRIM de Paragominas, ATRAVÉS DA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS.

Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) do seguinte - itens A e B:

A) da necessidade de comparecimento à audiência **Una** na data, local e hora acima indicados (**Tipo: Una Sala: SALA VIRTUAL - JECC PARAGOMINAS Data: 19/10/2021 Hora: 10:30**)

B) da decisão de tutela (**ID -28955401**), cujo teor se encontra logo abaixo transcrito:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei). A tutela de urgência é uma satisfação antecipada dos pedidos do autor, que via de regra só podem ser concedidos, se for o caso, ao final do processo, após ouvir a outra parte. Para concessão é imprescindível que o pedido venha robustamente instruído com elementos que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo. No presente caso a parte autora argumenta que realizou empréstimo consignado, mas diz ter sido surpreendida com descontos de “reserva de margem de cartão de crédito”, modalidade diversa da que supostamente teria contratado. A inicial não menciona o valor total do suposto empréstimo pretendido pela autora e tampouco. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer cópia do contrato de empréstimo consignado supostamente contratado. Além disso, não há negativa de que tenha ocorrido a efetiva utilização do valor tomado em empréstimo, mas tão somente discussão com relação a taxas de juros e eventual prazo de quitação. De notar-se que não consta da inicial qualquer parâmetro indicando qual seria a taxa de juros considerada devida e tampouco o eventual prazo pagamento do suposto empréstimo consignado que a autora pretendia contatar. Tendo em vista que que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento,

inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido. Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, "a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações" (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015). Na análise do pedido urgente não há espaço à dilação probatória, sendo imprescindível que o feito venha instruído com elementos robustos, suficientes à visualização do provável resultado final do processo, caso contrário inexiste lastro a fundamentar a antecipação da medida excepcional. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO.** 1. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária só se defere em caráter excepcional, quando a convocação do réu possa contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. 2. Cenário fático que está longe de deixar indene de dúvida indigitada fraude, perpetrada por terceiro, no contrato de cartão de crédito consignado. 3. Necessidade de cognição aprofundada para aferir eventual probabilidade do direito afirmado pelo demandante. 4. Manutenção da R. Decisão que indeferiu, por ora, a antecipação da tutela. 5. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00145641820198190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 25/06/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) Imprescindível, portanto, a instrução processual do feito, oportunidade na qual será possível analisar modalidade do empréstimo contratado, a efetiva ciência da autora quanto à modalidade de contratação, bem como licitude das parcelas eventualmente descontadas, salientando-se que, se constatado eventual excesso nos descontos já realizados, o que não é possível aferir neste momento inicial, referido excesso poderá ser amortizado quando do cálculo do efetivo valor devido. No mais, a autora não nega que tenha recebido valores em sua conta bancária, utilizando-os e, desse modo, eventuais pagamentos poderão ser considerados para quitação da dívida. Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressalvando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior: "(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de janeiro, Forense, 2006, p. 683) Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, indefiro a tutela de urgência antecipada. **DA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. Considerando os termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA e Res. 354/2020 do CNJ, que autorizam a regulamentam a realização de audiências telepresenciais, determino: Determino o agendamento e intimação para audiência de conciliação, instrução e julgamento telepresencial, nos termos da Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA e Res. 354/2020 do CNJ.** Na referida audiência, mediante a concordância das partes, poderá ser realizada a instrução, conforme os seguintes termos: [...] Art. 22. As audiências de conciliação e de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020) [...] De início, será oportunizada a transação entre as partes e, inexistindo acordo, será oportunizada, na audiência, a apresentação de contestação e eventual impugnação a contestação, que podem ser realizadas de forma oral ou escrita. [...] Art. 28. Não havendo conciliação, será oportunizada a apresentação de contestação e de eventual impugnação à contestação, (...) (Portaria Conjunta 12/2020-GP, do TJPA) [...] Caso a contestação seja escrita é recomendável a juntada antes da abertura da audiência. Não realizada a transação e apresentada a contestação, e eventual impugnação à contestação, inexistindo outras provas a serem produzidas, os autos virão conclusos para sentença. Não realizada transação, sendo necessária a tomada de depoimentos e coleta de provas, poderá ser imediatamente realizada audiência de instrução virtual, mas somente com a concordância das partes, a ser manifestada no ato da audiência, oportunidade na qual serão tomados depoimentos e colhidas as provas (art. 28 da Lei 9.099/95). Inexistindo concordância quanto à realização de instrução virtual, será designada audiência de instrução presencial, se necessária para coleta de provas¸ em data futura e com a respectiva intimação das partes. A concordância é necessária apenas para o momento da instrução, sendo obrigatória a

participação na audiência telepresencial designada, sob pena de revelia para o réu (art. 23 da Lei 9.099/95), e extinção para o autor (art. 51, inc, I da Lei 9.099/95). [...] **Art. 24. As partes, ao serem intimadas das audiências de conciliação, instrução e julgamento virtuais, devem ser advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 16/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020) [...] As partes deverão informar nos autos, por petição, caso ainda não o tenham feito, endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams. Eventual impossibilidade de participação na audiência deve ser comprovada antes da abertura da mesma, conforme determina o art. 362, §1°, do CPC. No momento da audiência as partes e procuradores devem portar documento de identificação com foto.** Cite-se. Intime-se. Publique-se. Paragominas (PA), 2 de julho de 2021. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Paragominas, 02/07/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

(R.Z)

Número do processo: 0802420-26.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE OCELIO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS
FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE

0802420-26.2021.8.14.0039

DESTINATÁRIO/Endereço: **JOSE OCELIO DE MELO**
bloco 01, 404, Praça Célio Miranda 984, morada do sol, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970

Pelo presente(cópia anexa), está V. Sª. INTIMADO(A) do(a)
( )DECISÃO INTERLOCUTÓRIA;
(X)DESPACHO;
( )SENTENÇA

proferido(a) na data de: 2 de julho de 2021 .

DESPACHO Intime-se o autor para que emende a inicial e no prazo de quinze dias informe se o empréstimo consignado R$ 2.285,00 registrado no extrato bancário do autor é distinto do discutido nos autos e foi, de fato, realizado pelo autor, tendo em vista a proximidade dos valores e o mesmo período apontado. Após, conclusos para decisão. Paragominas (PA), 2 de julho de 2021. DOCUMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Em caso de prolação de Sentença, havendo interesse, Vª. Sª., poderá, por meio de advogado/Def. Pública interpor Embargos de Declaração no prazo de 05 dias ou Recurso Inominado no prazo de 10 dias. Os prazos se iniciam na data do recebimento desta intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).
Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 02/07/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria
(R.Z)

Número do processo: 0801145-13.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: SEVERINA DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB: 101488/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/

PROCESSO Nº 0801145-13.2019.8.14.0039

POLO ATIVO: REQUERENTE: SEVERINA DA SILVA LEITE

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Por ordem do MM Juiz de Direito da Vara do JECRIM desta Comarca, Dr. WANDER LUÍS BERNARDO, nos termos do art. 93. XIV da CF/88, em cumprimento à Lei Estadual nº 8.328/2015 e ao acórdão

transitado em julgado de 18/02/2020(ID Nº 18217938), intimo a parte BANCO BMG S.A. para que efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, no valor de R$ 966,24 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso não haja o recolhimento de forma adequada, será emitida a devida Certidão para Inscrição na Dívida Ativa do Estado e enviada aos Órgãos Competentes para providências nos termos do Art. 46, caput e parágrafos da Lei Estadual nº 8.328/2015. A guia para recolhimento do valor devido pode ser retirada nos próprios autos de processo eletrônico ou emitida segunda via diretamente através do site: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ . Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.

Paragominas, 02/07/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Número do processo: 0800134-65.2021.8.14.0107 Participação: EXEQUENTE Nome: DEIVIDE DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART registrado(a) civilmente como ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 017409/PA Participação: ADVOGADO Nome: DINAINA SANDES PINHEIRO registrado(a) civilmente como DINAINA SANDES PINHEIRO OAB: 16076/MA Participação: EXECUTADO Nome: SAO PEDRO COMERCIALIZACAO DE GRAOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SERASA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação de execução por quantia certa ajuizada por Deivide da Silva Castro, em desfavor de São Pedro Comercialização de Grãos LTDA.

As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Os autos deverão ficar suspensos em secretaria até cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da obrigação, o qual deverá ser devidamente informado nos autos, **extinto o processo**, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC.

Isento de custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. Contudo, a parte exequente cabe o pagamento das

custas iniciais as quais foram parceladas para ingresso da presente ação.

ÀUNAJ para cálculo de custas iniciais pendentes, após, intime-se a exequente, via DJE, para recolhimento.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Após cumprimento do acordo, arquivem-se os presentes autos.

SENTENÇA PUBLICADA NO DJE.

Dom Eliseu (PA), 25 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800134-65.2021.8.14.0107 Participação: EXEQUENTE Nome: DEIVIDE DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART registrado(a) civilmente como ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 017409/PA Participação: ADVOGADO Nome: DINAINA SANDES PINHEIRO registrado(a) civilmente como DINAINA SANDES PINHEIRO OAB: 16076/MA Participação: EXECUTADO Nome: SAO PEDRO COMERCIALIZACAO DE GRAOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SERASA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação de execução por quantia certa ajuizada por Deivide da Silva Castro, em desfavor de São Pedro Comercialização de Grãos LTDA.

As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente

caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Os autos deverão ficar suspensos em secretaria até cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da obrigação, o qual deverá ser devidamente informado nos autos, **extinto o processo**, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC.

Isento de custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. Contudo, a parte exequente cabe o pagamento das custas iniciais as quais foram parceladas para ingresso da presente ação.

ÀUNAJ para cálculo de custas iniciais pendentes, após, intime-se a exequente, via DJE, para recolhimento.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Após cumprimento do acordo, arquivem-se os presentes autos.

SENTENÇA PUBLICADA NO DJE.

Dom Eliseu (PA), 25 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0800672-46.2021.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: G. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BORGES NETO OAB: 4657/MA Participação: REQUERIDO Nome: C. F. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 694, dispõe que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, designo audiência de mediação e conciliação para o dia **08/03/2022, às 09 h30min**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

Ficam as partes incumbidas de acessar ao link/QR code disponível abaixo, no dia e hora designados, o qual remeterá a sala de audiência. Diante da impossibilidade de participar da audiência por meio virtual, os interessados deverão comparecer pessoalmente no fórum desta cidade no dia e hora designados.

Cite-se a requerida, pessoalmente, **com as seguintes especificidades e advertências:**

O mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC art. 695, § 1º).

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, sendo que, caso não os possua, ser-lhes-á nomeado defensor público (art. 695, §4º).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, via DJE.

Cópia da decisão servirá como mandado/ofício.

Dom Eliseu - PA, 29 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para ingressar a audiência: https://cutt.ly/amoIoC9

Número do processo: 0800134-65.2021.8.14.0107 Participação: EXEQUENTE Nome: DEIVIDE DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART registrado(a) civilmente como ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 017409/PA Participação: ADVOGADO Nome: DINAINA SANDES PINHEIRO registrado(a) civilmente como DINAINA SANDES PINHEIRO OAB: 16076/MA Participação: EXECUTADO Nome: SAO PEDRO COMERCIALIZACAO DE GRAOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SERASA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação de execução por quantia certa ajuizada por Deivide da Silva Castro, em desfavor de São Pedro Comercialização de Grãos LTDA.

As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Os autos deverão ficar suspensos em secretaria até cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da obrigação, o qual deverá ser devidamente informado nos autos, **extinto o processo**, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC.

Isento de custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. Contudo, a parte exequente cabe o pagamento das custas iniciais as quais foram parceladas para ingresso da presente ação.

ÀUNAJ para cálculo de custas iniciais pendentes, após, intime-se a exequente, via DJE, para recolhimento.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Após cumprimento do acordo, arquivem-se os presentes autos.

SENTENÇA PUBLICADA NO DJE.

Dom Eliseu (PA), 25 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART registrado(a) civilmente como ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 017409/PA Participação: ADVOGADO Nome: DINAINA SANDES PINHEIRO registrado(a) civilmente como DINAINA SANDES PINHEIRO OAB: 16076/MA Participação: EXECUTADO Nome: SAO PEDRO COMERCIALIZACAO DE GRAOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SERASA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

SENTENÇA

Tratam-se os autos de Ação de execução por quantia certa ajuizada por Deivide da Silva Castro, em desfavor de São Pedro Comercialização de Grãos LTDA.

As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz*:*

III - homologar

b) a transação

Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Os autos deverão ficar suspensos em secretaria até cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da obrigação, o qual deverá ser devidamente informado nos autos, **extinto o processo**, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC.

Isento de custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. Contudo, a parte exequente cabe o pagamento das custas iniciais as quais foram parceladas para ingresso da presente ação.

ÀUNAJ para cálculo de custas iniciais pendentes, após, intime-se a exequente, via DJE, para recolhimento.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via DJE.

Após cumprimento do acordo, arquivem-se os presentes autos.

SENTENÇA PUBLICADA NO DJE.

Dom Eliseu (PA), 25 de junho de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Processo: 0002788-63.2018.8.14.0107. Requerente: JÚLIO DO NASCIMENTO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: ¿SENTENÇA RELATÓRIO JÚLIO DO NASCIMENTO TAVARES, por meio de seu advogado legalmente habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra o PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, REPRESENTADO PELO VEREADOR ZOENE BORGES DE LIMA, todos já devidamente qualificados na inicial. Fora apresentada denúncia de prática de infração político administrativa em desfavor do Prefeito Municipal e que o impetrado, descumprindo o procedimento determinado no Decreto-Lei 201/67, recusou autorizar a leitura da denúncia durante sessão ordinária do dia 13/03/2018 que estava protocolada em 09/03/2018. Pedido de liminar para que se proceda à leitura da denúncia protocolada dentro das normais legais. A autoridade coatora foi devidamente notificada. Com vistas dos autos, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. Examinando os autos, constata-se a presença de elementos suficientes para a concessão da tutela pleiteada pelo agravante. É o relatório. Passo a decidir. Se observa que o impetrante pretende que seja realizada a leitura da denúncia na primeira sessão, logo após o protocolo. O Decreto-Lei 201/67 não apresenta qualquer requisito de antecedência de apresentação ou prévio conhecimento do Presidente do seu teor, não há nenhum juízo prévio a ser feito isoladamente, pois a análise de admissibilidade para recebimento ou não é efetuado com consulta à Câmara, conforme art. 5º, II do referido decreto. DECIDO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada e mantenho integralmente a liminar deferida, ficando presente o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, I DO CPC. À Unaj para verificação de custas. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao E. TJ/PA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 11 de novembro de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 02 de julho de 2021. Eu___, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800443-12.2020.8.14.0046 Participação: EMBARGANTE Nome: EUCLIDES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: EMBARGADO Nome: EVANDRO JOSE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDER MOREIRA FILHO OAB: 23816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO OAB: 19777/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800443-12.2020.8.14.0046

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, esclareçam se possuem outras provas a produzir.

Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 30 de junho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800977-19.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: EVANI SILVA DA CONCEICAO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800977-19.2021.8.14.0046

DESPACHO

Quanto à concessão da gratuidade da justiça o art. 99, § 2º do CPC assim determina:

Art. 99. (...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, ao menor por ora, não cumpriu os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, pois não colacionou aos autos informações que comprovem sua situação, não havendo outra alternativa que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Mas, ainda assim, para possibilitar uma análise melhor análise da decisão sobre a gratuidade, determino que a parte autora traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancárias dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Observe-se que, caso o autor se declare casado ou em uma união estável, com base no princípio da celeridade processual, deve trazer aos autos, também, cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentação bancária de seu cônjuge/companheiro.

Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve a parte recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta n° 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE n° 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800952-40.2020.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB: 130124/SP Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO VENTURA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800952-40.2020.8.14.0046

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

PARTES EXECUTADAS A SEREM CITADAS POR OJ:

DIEGO VENTURA DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, agricultor, portador do CPF nº 081.418.109-01, residente e domiciliado a VC Arandeus, nº 100, Fazenda Esperança, Zona Rural do Município de Rondon do Pará – PA

DECISÃO

1. Por outro lado, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da dívida atualizada.

2. Serve o presente ato como certidão comprobatória do ajuizamento da execução, desde que acompanhada da petição inicial, para fins de proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inc. IX do CPC c/c o art. 828, do CPC.

3. No que tange aos pleitos de natureza urgente, verifica-se, prioritariamente, a necessidade de triangularização da lide para que seja constata tal necessidade. Fato é que tão cedo nos autos, não há verossimilhança das alegações de risco à satisfação ou de dilapidação patrimonial pelo executado. Assim, por ora, indefiro os pedidos de tutela provisória.

4. Cite-se o executado através de Oficial de Justiça para, no prazo de três dias, pagar o valor descrito na inicial, conforme planilha, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 829, CPC).

5. Advirta-se o executado de que os honorários advocatícios serão reduzidos de metade, no caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º do CPC).

6. Cientifique-se o executado de que, independentemente de penhora, ele tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor devido, requererem o pagamento da dívida em seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (artigos 914, 915 e 916 do CPC).

7. Havendo pagamento, vista ao(à) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7.1. Concordando com o valor do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, II, do CPC).

7.2. Não concordando, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento da dívida ou oferecer elementos de sua convicção, para não o fazer.

8. Ocorrendo nomeação de bens à penhora, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da aceitação.

8.1. Se concordar com o bem oferecido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro ou carta precatória, se for o caso.

8.2. Em caso negativo, indicar bem(ns) do(s) executado(s) o bem(ns) que pretende seja(m) penhorados, justificando a razão da não aceitação.

9. Não localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, manifeste-se o(a) exequente no prazo de cinco (cinco) dias.

9.1. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, nos termos dos itens anteriores.

9.2. Não havendo a localização do devedor, após consulta ao sistema siel, e a requerimento do(a) exequente, cite-se por edital.

10. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se

adote qualquer das providências acima para quitação do débito, havendo pedido e pagamento das custas, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) executados(s), bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (art. 835, I CPC/2015).

10.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida);

10.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse.

10.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da constrição, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015);

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015).

10.4. Na mesma oportunidade deve o executado ser intimado de que:

a) rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de quinze dias para impugnação da penhora (art. 917, §1º do CPC).

b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal.

10.5. Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud.

10.6. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino:

a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima;

b) Já tendo ocorrido a transferência *on line*, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expeça-o em favor do executado que teve os valores bloqueados.

c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora do(s) valor(es) transferido(s).

11. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora *on line* de veículo(s), desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), recolhido o valor da diligência, fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência do(s) veículo(s), através do RENAJUD, valendo o comprovante da constrição como TERMO DE PENHORA.

11.1. Pedidos de penhora *on line* desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exeqüente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 11.

11.2. Efetivada a diligência, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora *on line* e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de quinze dias para, querendo, opor impugnação (art. 917, §1º do CPC).

11.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral gravados de ônus (alienação fiduciária – art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação,

12. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(eis) de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor.

12.1. Transcorrido *in albis* o prazo do item 12, sem que haja manifestação apta da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação.

13. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos.

14. Intimação da parte autora já providenciada via sistema

Rondon do Pará/PA, 30 de junho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800884-56.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: J. G. M.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800884-56.2021.8.14.0046

REQUERIDO: JUSCELINO GOES MARTINS, Profissão não informada, nacionalidade brasileira, Estado Civil não informado, portador (a) do RG n. Não informado, CPF n. 021.755.082-77, endereço eletrônico: não informado, com endereço a R SAO SEBASTIAO, 19, PARQUE ELITE, RONDON DO PARA, PA, CEP: 68638000

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo motociclo descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial.

Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso.

Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei.

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800883-71.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: V. D. J.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800883-71.2021.8.14.0046

REQUERIDO: **VALDIVIO DE JESUS, Profissão não informada, nacionalidade brasileira, Estado Civil não informado, portador (a) do RG n. Não informado, CPF n. 004.207.842-33, endereço eletrônico: não informado, com endereço a ROD BR 222, 20, RONDON DO PARA, RONDON DO PARA, PA, CEP: 68638000.**

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo motociclo descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial.

Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso.

Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei.

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800900-10.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: R. R. D. S.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800900-10.2021.8.14.0046

REQUERIDO: **RAYLUCE RODRIGUES DOS SANTOS, Profissão não informada, nacionalidade brasileira, Estado Civil não informado, portador (a) do RG n. Não informado, CPF n. 029.066.612-01, endereço eletrônico: não informado, com endereço a R ALTEMIR BARBOSA, 397, RONDON DO PARA, RONDON DO PARA, PA, CEP: 68638000.**

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo motoneta descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão

do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial.

Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso.

Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei.

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800891-48.2021.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: GELADAO LANCHONETE, BAR E DISTRIBUIDORA LTDA - ME Participação: REU Nome: THEIVID DA SILVA GAMA Participação: REU Nome: MARIA ELISANGELA FERNANDES DE SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800891-48.2021.8.14.0046

EXECUTADO: GELADAO LANCHONETE BAR E DISTRIBUIDORA LTDA ME,inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.737.917/0001-88,(endereço eletrônico desconhecido), sediada na Avenida Marechal Rondon, nº 1376, Centro, Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000.

EXECUTADO: THEIVID DA SILVA GAMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 5199726 2 VIA, órgão emissor PC PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 910.843.502-20, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº 1376, Casa B, Centro, Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000;

EXECUTADO: MARIA ELISANGELA FERNANDES DE SOUSA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 4741665, órgão emissor PC PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 790.952.162-68, (endereço eletrônico desconhecido), residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 1376, Casa 8, Centro, Rondon do Pará/PA, CEP 68638-000.

DECISÃO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 2 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800896-70.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: G. F. D. S.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800896-70.2021.8.14.0046

GILMAR FERREIRA DA SILVA, Profissão não informada, nacionalidade brasileira, Estado Civil não informado, portador (a) do RG n. Não informado, CPF n. 005.952.213-51, endereço eletrônico: não informado, com endereço a R BAHIA, 1280, RONDON DO PARA, RONDON DO PARA, PA, CEP: 68638000.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo motociclo descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial.

Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso.

Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei.

Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800553-74.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: NILCIELE MONTEIRO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REQUERIDO Nome: EUCLIDES DA SILVA FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800553-74.2021.8.14.0046

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que se determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos

que comprovassem a insuficiência de recursos a fim de justificar o pedido de justiça gratuita, quais sejam, extrato bancário dos últimos três meses e cópia da declaração do imposto de renda.

Pois bem.

Analisando a manifestação de ID 27466212 acostada, verifico que a parte autora não juntou aos autos os documentos pedidos no despacho retro.

Diante disso, não foi comprovada a condição de hipossuficiente por ela alegada, capaz de autorizar a concessão da benesse legal pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta n° 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE n° 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0000104-57.2018.8.14.0046 Participação: IMPETRANTE Nome: JOELMA RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCACAO Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0000104-57.2018.8.14.0046

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joelma Ribeiro da Silva em face do Secretário de Educação do Estado do Pará.

Sem maiores delongas, o art. 161, I, "c", da Constituição do Estado do Pará, define a competência do Tribunal de Justiça para cognição do mandado de segurança impetrado contra Secretário de Estado.

Assim, declino a competência para exame dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com a preclusão da presente decisão, remeta-se o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 30 de junho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801048-89.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: VALDIR FERNANDES MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LOPES SEVERO OAB: 10403-B/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0801048-89.2019.8.14.0046

DESPACHO

O feito necessita de prova pericial, contudo, em que pese devidamente intimado, a parte requerente não apresentou réplica.

Assim, intime-se pessoalmente a parte requerente, via AR, para manifestar interesse no feito, especificando provas a produzir, em especial a pericial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Vale o presente como mandado.

Rondon do Pará/PA, 30 de junho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800002-31.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: B. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. G. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: O. S. D. F. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. D. U. O. D. R. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800002-31.2020.8.14.0046

DECISÃO

Considerando a interposição de agravo, mantenho a decisão em todos os seus termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao relator do agravo nº 0805608-47.2021.8.14.0000, desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, em trâmite na 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal, da manutenção da decisão e do cumprimento tempestivo da obrigação do art. 1.018, § 2º do CPC. Oficie-se com cópia da presente decisão.

No mais, se não houver a determinação de efeito suspensivo à decisão de ID 27788834, proceda-se com o seu cumprimento e com o declínio da competência.

Cumpra-se, servindo como Ofício.

Rondon do Pará/PA, 2 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800729-53.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: DEUSINEIA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO VALENTIM SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 31532/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDVALDO CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800729-53.2021.8.14.0046

DESPACHO

1. 1. Considerando a manifestação da parte autora, CITE-SE a parte requerida por edital.

2. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos a Defensoria Pública.

3. 3. Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800472-96.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: WILKLERSON FERREIRA DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: WILKLERSON FERREIRA DUTRA OAB: 27790/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800472-96.2019.8.14.0046

DECISÃO

Foram opostos Embargos à Execução em dependência ao presente feito, distribuídos sob o nº 0800654-82.2019.8.14.0046, os quais já foram julgados improcedentes.

Assim, junte-se cópia da sentença em comento, bem como da certidão de trânsito em julgado, caso em que deverá ser expedida a RPV.

Caso o feito não tenha transitado em julgado, certifique-se e suspenda-se o presente até a preclusão da sentença.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 30 de junho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800937-71.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON GONCALVES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 21154/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVANILDE MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 21154/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800937-71.2020.8.14.0046

DECISÃO

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, no sentido que a litispendência se deu por equívoco no manuseio do sistema, dispenso o pagamento das custas.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Rondon do Pará/PA, 30 de junho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800981-56.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. N. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800981-56.2021.8.14.0046

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS C/C GUARDA proposta pelo requerente em desfavor da requerida.

Consta dos autos A EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO NESTA COMARCA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

Considerando que a litispendência **é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição**, não há qualquer justificativa razoável para dar seguimento no feito, pois a continuidade da movimentação da máquina estatal se tornaria inócua, visto que existe outro processo relativo à questão e envolvendo as mesmas partes.

Assim tem sido o entendimento de nossos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Verificando-se a existência de outras ações com pedido idêntico ao formulado em sede de ação cautelar, deve ser reconhecida a litispendência de ofício, forte no artigo 301, inciso V, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. RECONHECIDA A LITISPENDÊNCIA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70053794111, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 26/02/2014)

(TJ-RS - AC: 70053794111 RS , Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 26/02/2014, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014)

Face o exposto, eis que configurada a litispendência, nos termos do §3º do art. 337 do CPC. Desta feita, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V, do art. 485 do CPC.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência em relação ao processo 0800907-02.2021.8.14.0046, que tramita nesta comarca.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No silencio, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 1 de julho de 2021

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0003606-67.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: DANIEL OLIVEIRA SANTOS Participação: AUTOR Nome: MARIO DA SILVA FONTINELE Participação: REU Nome: MARIO DA SILVA FONTINELE Participação: REU Nome: DANIEL OLIVEIRA SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Dr. **JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual (Proc.:0003606-67.2019.8.14.0046) em desfavor de **DANIEL OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 14/08/1995, RG nº 8706226 PC/PA, filho de Mivia Oliveira Santos, natural de Rondon do Pará/Pa, atualmente em local incerto e não sabido, e de **MARIO DA SILVA FONTINELE**, brasileiro, sexo masculino, nascido em 16/02/1978, RG nº 259214 SSP/RO, filho de Antonio Portela Fontinele e Minelvina da Silva Fontinele, natural de Vargem Grande/MA, atualmente em local incerto e não sabidopor infração ao artigo 21 da Lei 3688/1941, como não podem ser encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL** para que os (a) denunciados (a) acima tenha conhecimento do inteiro teor da **DENÚNCIA** contra eles(a) ofertada, bem como para que apresentem suas defesas escritas no prazo de 10 (dez) dias. **CIENTE** de que se a resposta não for apresentada no prazo acima assinalado, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la em 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente **EDITAL** será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 02 de julho de 2021. Eu, _____, (Ráissy Milhomem – Auxiliar Judiciária), preparei, digitei e conferi e assinei o presente edital.

_____

Ráissy Milhomem – Auxiliar Judiciária

1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

Provimento nº 006/2006, artigo1º, inciso IX-CJRMB c/c provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

Número do processo: 0800230-93.2021.8.14.0038 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM Participação: ACUSADO Nome: MANOEL EDIVALDO FERREIRA LEITE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA REIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800230-93.2021.8.14.0038.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) / [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher].

ACUSADO: MANOEL EDIVALDO FERREIRA LEITE.
Endereço: VILA DO PURAQUEQUARA, SN, PROX AO CAI N'AGUA, zona rural, OURéM - PA - CEP: 68640-000.

VÍTIMA: MARIA DE NAZARE DA SILVA REIS.

Endereço: Rua Central, s/n. Puraquequara, próximo à caixa d'água. Casa da Dona Zazá. Bairro Central. Ourém/PA. CEP: 6864-000.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- MANDAD

Vistos etc.

A vítima, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas em seu favor e após ter sido vítima de ameaças, importunações e ofensas verbais praticadas pelo seu ex-companheiro MANOEL EDIVALDO FERREIRA.

A ofendida relatou que conviveu com o representado por aproximadamente vinte e cinco ano e que no início do mês de abril de 2021 decidiu encerrar o relacionamento. Declarou que optou por terminar a relação em razão das constantes injúrias proferidas pelo acusado. Relatou que mesmo após o fim do relacionamento continua sendo importunada pelo acusado. Narrou que o acusado tentou lhe agarrar enquanto estava no quarto trocando de roupa, ocasião em que conseguiu correr e pegar um faca no intuito de se defender. Relatou ainda que em outra ocasião acusado afirmou que se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. Afirma que seus dois filhos presenciaram os atos praticados pelo acusado. Por fim, afirmou que teme pela sua integridade física e deseja que o acusado saia de casa.

Verificando-se que se trata de crime de violência contra mulher, e constatando que a vítima vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-companheiro, arrimado no art. 22, incisos II, III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e IV da Lei n° 11.340/2006, DETERMINO LIMINARMENTE ao agressor MANOEL EDIVALDO FERREIRA LEITE, até ulterior deliberação, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conjugal no prazo máximo de 24hs; proibição de fazer qualquer contato verbal ou escrito com a

ofendida, bem como mantenha da vítima uma distância mínima de trinta metros, proibindo-o ainda de frequentar a residência ou o local de trabalho da vítima, agredir ou proferir nova ameaça contra MARIA DE NAZARE DA SILVA REIS., e ainda, determino restrição ao agressor do direito de visitar os filhos menores do casal para somente aos domingos, desde que não tenha ingerido bebida alcoólica, tudo sob pena de ser decretada sua prisão preventiva em caso de descumprimento

Intimem-se vítima e agressor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei n° 11.340/2006. Após a ciência do Ministério Público, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, apensando-o ao inquérito policial respectivo. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Se qualquer dos envolvidos não for localizado para intimação, retornem conclusos.

Ourém, 02 de julho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800229-11.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800229-11.2021.8.14.0038

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) / [Registro de nascimento após prazo legal]

REQUERENTE: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS

Cls.

01. Vista ao Ministério Público.

Ourém, 02 de julho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Ourém

Número do processo: 0800231-78.2021.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: CICERA HELENA

MOREIRA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: NAYANA DO SOCORRO DA SILVA PAIVA OAB: 30352/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800231-78.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: CICERA HELENA MOREIRA DOS ANJOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cls.

1. Considerando a decisão do C. STF no julgamento do RE 631240, o qual teve repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de trinta dias apresente pedido administrativo do benefício junto ao INSS, comprovando em Juízo, no prazo de dez dias após o prazo acima, a propositura do pedido, sob pena de extinção da ação.

2. Findo o prazo, certifique-se venham conclusos.

3. Intime-se o advogado da parte autora via DJE.

Ourém, 02 de julho de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0800616-44.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA Participação: REU Nome: EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO Participação: ADVOGADO Nome: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB: 7401/PA Participação: REU Nome: TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB: 7401/PA Participação: REU Nome: WENDELL SIQUEIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB: 7401/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - 0800616-44.2021.8.14.0032

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA
Endereço: AV. PRESIDENTE JOHN KENNEDY, 557, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO
Endereço: VILA DE SANTA MARIA DO URUARÁ, SN, ZONARURAL, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

Advogado: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB: PA7401 Endereço: ENG. FERNANDO GULHON, 667, próximo a igreja de São Francisco de Assis , CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DO NELSON, SN, CURINTANFA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 27.263

Nome: WENDELL SIQUEIRA CARVALHO
Endereço: TRAVESSA MANOEL JOAUIM DA COSTA, 70, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: FÁBIO MARIALVA DUTRA - OAB/PA Nº. 20.828

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de conduta típica imputada aos acusados EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO, TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA e WENDELL SIQUEIRA CARVALHO, já qualificados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006. A versão da denúncia, quanto aos fatos, está apoiada em elementos de provas constante dos autos. A peça acusatória preenche os requisitos necessários para a propositura da ação. Assim, recebo a denúncia oferecida em desfavor de EZEQUIEL VIEGAS ESQUERDO, TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA e WENDELL SIQUEIRA CARVALHO, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória. Assim, citem-se, pessoalmente, os denunciados, para apresentarem, por meio de advogado, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se os mesmos têm condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que os mesmos desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para

tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP.

Uma vez que todos os réus já constituíram advogado nos autos, ficam estes intimados através do DJE, para que apresentem resposta à acusação aos seus respectivos clientes, no prazo legal para tanto.

Com fins de dar impulso processual, designo o **dia 10/08/2021, às 13hr45min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, que será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, os réus, os advogados e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física das testemunhas civis no Fórum.

Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

Tanto o Ministério Público, quanto as defesas, assim como os réus, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso os Advogados não possuam meios técnicos para acessarem a audiência virtual, poderão procurar a OAB local para acompanharem a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior.

Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que os denunciados estejam atualmente custodiados sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença dos réus presos à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação aos réus em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação dos presos à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar aos réus entrevistar-se reservadamente com seus respectivos Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal.

A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados.

Ciência ao Ministério Público.

Ficam os advogados dos réus intimado via DJE.

Certifiquem-se nos autos se os Denunciados respondem(eram) a outros processos criminais, e/ou se já foram condenados com sentença transitada em julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido constante no ID 28817402.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 1 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800880-61.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Capacidade] - INTERDIÇÃO (58) - 0800880-61.2021.8.14.0032
Nome: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE AIRI, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039 Endereço: desconhecido
Nome: EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE AIRI, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
2. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 1 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800879-76.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA HELENA DE ARAUJO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO YURI BRAGA ALVES OAB: 29865/PA Participação: INTERESSADO Nome: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Coisas] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 0800879-76.2021.8.14.0032
Nome: MARIA HELENA DE ARAUJO ALVES
Endereço: AVENIDA INACIO GUILHON, 949, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: GUSTAVO YURI BRAGA ALVES OAB: PA29865 Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, junte aos autos termo de aquiescência de direitos hereditários dos filhos do de cujus em seu favor, ou que os mesmos se habilitem nos autos.
2. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800211-76.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: LEONILA MACEDO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Rural (Art. 48/51)] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800211-76.2019.8.14.0032

Nome: LEONILA MACEDO DE SOUZA
Endereço: Comunidade do Cuçaru, s/n, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: desconhecido Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: TV. MAJOR BARATA, S/N, CIDADE BAIXA,

MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Travessa Manoel Evaristo, s/n, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66035-170

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, consta nos autos pedido de desistência.

Intimado a se manifestar, o requerido quedou-se inerte.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800767-10.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: INGLIS ROSANA DE OLIVEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: AUTOR Nome: M. R. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Inventário e Partilha] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 0800767-10.2021.8.14.0032

Nome: INGLIS ROSANA DE OLIVEIRA DIAS
Endereço: Comunidade de Jacarecapá, sn, Zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MATHEUS RENAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Endereço: Comunidade de Jurunduba, sn, Zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: desconhecido

Nome: BANPARA
Endereço: Trav. Dr. Carlos Arnóbio Franco, 250, Centro, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Oficie-se ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., para que o mesmo informe, no prazo de 30 (trinta) dias, possíveis valores existentes em nome de RONYVON DA SILVA CARDOSO, filho de ESEQUIEL CARDOSO e DOLORES DEODATA DA SILVA, em contas correntes de titularidade daquele, no referido Banco.

3. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício, devendo a própria parte enviá-lo ao Banco acima mencionado, juntando comprovação do envio nos autos, ressaltando-se à instituição bancária que a resposta deverá ser diretamente encaminhada ao Juízo, fazendo referência ao número do processo existente no cabeçalho deste despacho.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800917-59.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. D. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Machado registrado(a) civilmente como EDSON FURTADO MACHADO OAB: 9041/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. B. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - 0800917-59.2019.8.14.0032

Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU BENTO
Endereço: Comunidade Linha Central 2, s/n, 150Mts da Igreja Assembçéia de Deus, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: EDSON FURTADO MACHADO OAB: PA9041 Endereço: desconhecido

Nome: NEUZA BATISTA DE ABREU
Endereço: Comunidade Vila CANP, Rua 25 de Dezembro, s/n, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, consta nos autos pedido de desistência.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, determinando o arquivamento após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800624-26.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: VIVALDO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800624-26.2018.8.14.0032

Nome: VIVALDO COSTA DA SILVA
Endereço: Das Flores, 67, TRAV. AMAZONAS, 67, TERRA AMARELA, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 661, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-110

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA Nº. 21.078-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença.

ID 28745950 o(a) demandado(a) comprovou o pagamento da obrigação, porém não informou se era a título de cumprimento voluntário da obrigação ou de garantia do juízo.

Éo breve relato. DECIDO.

Quanto ao levantamento do valor depositado, entendo ser possível o deferimento do mesmo, pois, ao meu ver, no caso de eventual acolhimento de provável Impugnação tão-somente a parcela controversa da condenação restaria prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATOS AGRÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. Estando o feito em fase de cumprimento de sentença e ocorrido o depósito em juízo de quantia incontroversa, cabível a imediata expedição de alvará referente a dita quantia em favor da parte exequente. Demais determinações da decisão recorrida ficam mantidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067704866, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO VALOR INCONTROVERSO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Em se tratando de valor incontroverso não há razão para impedir a expedição de alvará de tal valor, com o que vai reformada a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066350885, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. O valor incontroverso depositado judicialmente pode ser levantado pelo exequente independentemente de caução, mesmo em execução provisória. A liberação do valor tido como incontroverso e depositado pelo banco agravado não está sujeito ao efeito suspensivo, inexistindo óbice ao seu levantamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053785945, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013).

Ante o exposto, inexistindo óbice ao levantamento da quantia em questão, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor de R$ 5.818,24 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), depositado pelo(a) requerido(a) no ID 28745950, em favor do(a) autor(a) e/ou advogado(a), assim como DEFIRO a restituição do valor de R$ 1.163,65 (um mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) ao requerido, mediante alvará em favor da parte, ou se advogado habilitado com poderes para tanto.

P. R. I. C.

Decorrido o prazo para eventual apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se e retornem conclusos.

Monte Alegre/Pará (PA), 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800452-79.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELY GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: REQUERENTE Nome: ORINELMA DOS SANTOS MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Anulação] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 0800452-79.2021.8.14.0032

Nome: GABRIELY GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Nações Unidas, 942, Santana, SANTARéM - PA - CEP: 68015-060
Nome: ORINELMA DOS SANTOS MOTA
Endereço: RUA PASSAGEM, 29, VILA PASSAGEM, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: PA26036 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: PA24262 Endereço: Travessa Arara Amarela, 102, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-830

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, 310, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800762-56.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IVANILDA LEMOS DE ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[Retificação de Nome] - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - 0800762-56.2019.8.14.0032

Nome: MARIA IVANILDA LEMOS DE ARRUDA
Endereço: AVENIDA IRMÃ AMATÁ, 420, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, consta nos autos pedido de desistência.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, determinando o arquivamento após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800602-65.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZEU FELIX DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800602-65.2018.8.14.0032

Nome: ELIZEU FELIX DA SILVA
Endereço: Das Flores, s/n, Trav. Machado de Assis, s/n, Planalto, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 661, 4 andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-110

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R$ 5.028,96 (cinco mil e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28852186 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800757-68.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ADSON VICENTE DE ARAUJO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800757-68.2018.8.14.0032

Nome: ADSON VICENTE DE ARAUJO LEAO

Endereço: TRAV. COSTA E SILVA, 750, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 661, 4 andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-110

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R$ 5.086,74 (cinco mil e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28857897 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801438-04.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: Josiel Pimentel Almeida Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 18326/PA Participação: REU Nome: MARIA DE FATIMA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Registro de Óbito após prazo legal] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801438-04.2019.8.14.0032

Nome: Josiel Pimentel Almeida
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 79, Santana, SANTARéM - PA - CEP: 68015-050

Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: PA18326 Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE FATIMA PIMENTEL
Endereço: Comunidade Jaquara, s/n, Monte Alegre, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da petição de ID 25799427, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0801346-26.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: IZAURA PINHEIRO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 18304/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801346-26.2019.8.14.0032
Nome: IZAURA PINHEIRO DE VASCONCELOS
Endereço: 1º DE MAIO, 220, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: PA18304 Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, BATISTA CAMPOS, BELéM - PA - CEP: 66025-540

Vistos, etc.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A presente ação versa acerca da discussão acerca da legalidade da inclusão da TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS.

Ocorre que a presente discussão se encontra afetada junto à 1ª Seção do Eg. STJ (Tema nº 986), ocasião em que o Min. Herman Benjamim **determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes** individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, consoante acórdão publicado no DJe de 15/12/2017.

Cumpre destacar que um dos pilares do atual Codex de Ritos é a força dos precedentes, em especial aqueles proferidos sob o rito dos recursos repetitivos.

A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial existente quanto a qualidade dos julgamentos, a efetiva prestação jurisdicional, bem como a consistência deles, o certo é que no atual procedimento de julgamento sobre a sistemática dos recursos repetitivos, pode o relator do feito determinar o sobrestamento de outros processos que tenham por objeto a discussão afetada na Corte Superior, de sorte a que seja se preserve a unidade de entendimento acerca de uma determinada matéria.

Diante de tal conclusão, uma vez preenchidos os requisitos legais e afetado o recurso junto a uma das cortes superiores como recurso repetitivo, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite no território nacional, consoante art. 1.037, II, do CPC.

No caso em discussão, em conformidade com a determinação exarada pelo E. STJ, para suspensão de trâmite de todos os feitos sobre “questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.

Portanto, DETERMINO a suspensão do presente feito, a fim de que aguarde o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 986).

Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800208-58.2018.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: VITORIA PEREIRA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: RONELISSON ESQUERDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Correção Monetária] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - 0800208-58.2018.8.14.0032

Nome: VITORIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Quirino Peres, 321, Planalto, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: RONELISSON ESQUERDO FERNANDES
Endereço: Rua da Palha, 121, Curaxi II, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, a parte autora foi intimada para cumprimento do despacho judicial/ato ordinatório, porém, quedou-se inerte, não cumprindo o despacho judicial, conforme certidão de ID 28955588.

Éo relatório. DECIDO.

Em face da paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, verificou-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial.

Assim, o (a) demandante quedou-se silente quanto ao conteúdo do referido despacho, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que Ihe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso descrito nos autos, percebe-se que não tendo a parte autora cumprido com a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizada a situação descrita no citado dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800677-36.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: J. M. B. J. Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: REU Nome: H. V. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LIDIA MARA VASCONCELOS LIMA BAIA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Investigação de Paternidade] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800677-36.2020.8.14.0032
Nome: JORGE MACHADO BAIA JUNIOR
Endereço: Rodovia PA 255, s/n, Zona Rural, Comunidade Airi, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: desconhecido
Nome: HEITOR VASCONCELOS LIMA BAIA
Endereço: Rua Alcione Ramos, s/n, Portelinha, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: LIDIA MARA VASCONCELOS LIMA BAIA
Endereço: Rua Alcione Ramos, s/n, Portelinha, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: AV. AVIADOR PINTO MARTINS, 282, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: PAULO BOAVENTURA

MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 100, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
2. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Énecessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.
4. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, via DJE.

Monte Alegre/PA, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800538-84.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. O. V. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **Ação de Guarda**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão exarada nos presentes autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de **60 dias;** O objetivo deste é **CITAR** a requerida **ALDECIRA NUNES NEVES**, sendo que esta, querendo, pode contestar a presente ação no prazo legal, a partir da fluência do prazo de publicação deste edital, bem como **INTIMA-LA que se não possuir condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado um curador especial em caso de revelia**. *E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei*. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 23.11.2020. Eu, Diane de Souza Gomes, Analista Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. TJE/PA 103438

Número do processo: 0800538-84.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. O. V. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **Ação de Guarda**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão exarada nos presentes autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de **60 dias;** O objetivo deste é **CITAR** a requerida **ALDECIRA NUNES NEVES**, sendo que esta, querendo, pode contestar a presente ação no prazo legal, a partir da fluência do prazo de publicação deste edital, bem como **INTIMA-LA que se não possuir condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado um curador especial em caso de revelia**. *E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei*. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 23.11.2020. Eu, Diane de Souza Gomes, Analista Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. TJE/PA 103438

Número do processo: 0800538-84.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. O. V. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **Ação de Guarda**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão exarada nos presentes autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de **60 dias;** O objetivo deste é **CITAR** a requerida **ALDECIRA NUNES NEVES**, sendo que esta, querendo, pode contestar a presente ação no prazo legal, a partir da fluência do prazo de publicação deste edital, bem como **INTIMA-LA que se não possuir condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado um curador especial em caso de revelia**. *E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei*. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 23.11.2020. Eu, Diane de Souza Gomes,

Analista Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. TJE/PA 103438

Número do processo: 0800538-84.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. O. V. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. N. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, **Ação de Guarda**, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão exarada nos presentes autos, tem-se que: 1) O presente Edital tem prazo de **60 dias;** O objetivo deste é **CITAR** a requerida **ALDECIRA NUNES NEVES**, sendo que esta, querendo, pode contestar a presente ação no prazo legal, a partir da fluência do prazo de publicação deste edital, bem como **INTIMA-LA que se não possuir condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado um curador especial em caso de revelia**. *E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado no DJE, nos termos da lei*. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 23.11.2020. Eu, Diane de Souza Gomes, Analista Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Diane de Souza Gomes

Analista Judiciário

Mat. TJE/PA 103438

Número do processo: 0800810-78.2020.8.14.0032 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA 7ª CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - AM Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB: 8659/MS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA GORETH RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 – CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerente(s), através de seu(s) advogado(s),

para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de IDs 27108447 e 27108451.

Monte Alegre, 02 de julho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800529-88.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MIQUEIAS COELHO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIMEY LOPES MAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - 0800529-88.2021.8.14.0032
Nome: MIQUEIAS COELHO MAIA
Endereço: COMUNIDADE DE JACARECAPÁ, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA16039 Endereço: desconhecido
Nome: SIMEY LOPES MAIA
Endereço: RUA DOS MARTINS, 195, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por MIQUÉIAS COÊLHO MAIA e SIMEY LOPES MAIA, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraíram matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 18.07.2015, contudo, não possuem mais ânimo em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca; As partes tiveram 01 (uma) filha: S. L. M., nascida em 13.04.2016; Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência; A divorcianda pretende retornar ao nome de solteira, qual seja: SIMEY LOPES MEIRELES; Quanto à guarda, direito de visita e prestação alimentícia ao(s) filho(s) menor(es), além da partilha dos bens e das dívidas adquiridos(as) durante a constância do matrimônio, os autores requereram homologação do acordo exposto na inicial.
Justiça Gratuita deferida no ID nº. 26039658.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido no ID nº. 26391862.

Éo Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido.
O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que, firmado pelas partes, resguarda os próprios interesses, e do(s) menor(es) envolvido(s), e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade

sobre menor, e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.
Em cumprimento à sua elevada função de “custos legis”, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme ID nº. 26391862.
Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e contando o pedido com a concordância do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a ação, para DECRETAR O DIVÓRCIO de MIQUÉIAS COÊLHO MAIA e SIMEY LOPES MAIA, extinguindo o vínculo matrimonial. A divorcianda retornará ao nome de solteira, qual seja: SIMEY LOPES MEIRELES. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos.
P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente, ressaltando que o feito tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita, e, em seguida, arquivem-se os autos.
SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Monte Alegre/PA, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800608-04.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: SAMIRA MARIA DE ALMEIDA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Acessão] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 0800608-04.2020.8.14.0032

Nome: SAMIRA MARIA DE ALMEIDA MENDONCA
Endereço: TRAVESSA JUSTO SANTOS, 943, TURU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800304-68.2021.8.14.0032 Participação: OPOENTE Nome: ANTONIO JACKSON DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL BARROSO DA SILVA OAB: 30376/PA Participação: OPOSTO Nome: RUI FERNANDO ASSUNCAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES OAB: 27776/PA Participação: OPOSTO Nome: CLENILDO MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL BARROSO DA SILVA OAB: 30376/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES OAB: 14.820/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, INTIME-SE a parte opoente para se manifestar, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 26135788.

Monte Alegre, 02 de julho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800552-39.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA CAROLINA FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800552-39.2018.8.14.0032

Nome: ANTONIA CAROLINA FARIAS DOS SANTOS
Endereço: Das Flores, 76, TRAVESSA CICERO ROCHA, 76, BAIRRO PAJUÇARA, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R$ 5.030,26 (cinco mil e trinta reais e vinte e seis centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28849241 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800889-91.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. M. Participação: REQUERIDO Nome: G. P. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 16039/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: J. D. A. N. Participação: MENOR Nome: L. L. D. A. S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem, através de seus advogado e/ou defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Estudo Social de ID 27270676.

Monte Alegre, 02 de julho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800558-46.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZEU NASCIMENTO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800558-46.2018.8.14.0032

Nome: ELIZEU NASCIMENTO BARROS
Endereço: Das Flores, S/N, AVENIDA SENADOR CATETE PINHEIRO, BAIRRO PLANALTO, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença.

ID 28834629 o(a) demandado(a) comprovou o pagamento da obrigação e a extinção do feito.

Éo breve relato. DECIDO.

No caso concreto, o devedor valeu-se da faculdade constante do artigo 526 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.*".

Dessa arte, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo 526 do Código de Processo Civil, fica o(a) credor(a) intimado(a), através de seu(ua) advogado(a), mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, impugnar o valor depositado, sob pena de aplicação do disposto no CPC, artigos 526, § 3º, e artigo 924, inciso II.

Quanto ao levantamento do valor depositado, entendo ser possível o deferimento do mesmo, pois, ao meu ver, no caso de eventual acolhimento de provável Impugnação tão-somente a parcela controversa da condenação restaria prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATOS AGRÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. Estando o feito em fase de cumprimento de sentença e ocorrido o depósito em juízo de quantia incontroversa, cabível a imediata expedição de alvará referente a dita quantia em favor da parte exequente. Demais

determinações da decisão recorrida ficam mantidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067704866, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO VALOR INCONTROVERSO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Em se tratando de valor incontroverso não há razão para impedir a expedição de alvará de tal valor, com o que vai reformada a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066350885, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. O valor incontroverso depositado judicialmente pode ser levantado pelo exequente independentemente de caução, mesmo em execução provisória. A liberação do valor tido como incontroverso e depositado pelo banco agravado não está sujeito ao efeito suspensivo, inexistindo óbice ao seu levantamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053785945, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/07/2013).

Ante o exposto, inexistindo óbice ao levantamento da quantia em questão, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor depositado pelo(a) requerido(a) no ID 28834629, em favor do(a) autor(a) e/ou advogado(a).

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800947-60.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA SIMONE FERNANDES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 8409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 13789/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800947-60.2020.8.14.0032

Nome: LEILA SIMONE FERNANDES PINTO
Endereço: Rua 15 de Agosto, 251, Surubeju, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: PA13789 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: PA8409 Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Travessa Major Mariano, s/n, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Na presente ação, a parte autora alega: “(...) é correntista do Banco do Brasil há vários anos, e sempre honrou com os seus compromissos. Pois bem. A autora, na data de 20/11/2020, foi surpreendida com uma transferência de sua conta bancária (6.338-X) no valor de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais),para a conta corrente 252.911-4, agencia 0097-3, inclusive consta o mesmo nome da Autora como beneficiária, porém, conta distinta, conforme extrato em anexo. Com isso, a Autora não fizera nenhuma transferência do numerário em tela, muito menos recebeu tal quantia, no entanto está no prejuízo no valor de R$550,00, retirado indevidamente de sua conta corrente. Ademais, a autora procurou sua agencia local para resolver a situação, porém, não obteve uma resposta acerca da restituição de seu dinheiro”.

Pois bem, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, haja vista que o banco requerido realiza serviço de natureza creditícia, portanto, a responsabilidade civil é objetiva, à luz do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, ressalta no § 1º que: *"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."*

Corroborando este entendimento, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, orienta: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

O cerne da questão consiste na análise da ocorrência de responsabilidade do Banco demandado ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrentes da realização de transferência de numerário de conta bancária da autora, sem sua anuência ou autorização, bem como a restituição dos valores descontados.

Por seu turno, para que haja a obrigação de indenizar, é preciso a comprovação do fato tido como ilícito, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre este e o fato delituoso.

Da análise dos autos, observo que estão presentes todos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Considerando que não houve apresentação de contestação por parte do requerido, restou verídico os fatos articulados na inicial, portanto, resta presente nos autos a prova da conduta culposa do banco, que permitiu que terceiro, estranho à contratação, movimentasse a conta bancária da autora, realizando transferência de valores, sem sua anuência. Forçoso concluir que agiu com culpa o banco, violando um dever de conduta diligente, o que afasta a alegação de culpa de terceiro.

O dano material restou sobejamente demonstrado, uma vez que em razão da má prestação de serviço da instituição financeira, realizou transferências bancárias no valor total de R$ 550,00, quantia esta retirada, sem anuência, da conta da autora.

O prejuízo material sofrido pela empresa autora deve ser ressarcido pelos causadores do dano, sendo a instituição financeira solidariamente responsável pela reparação.

Doutra parte, inexiste prova sobre a má-fé do réu, tampouco de qualquer indício de abuso ou leviandade,

donde o descabimento da repetição em dobro, art. 940 do Código Civil, art. 42, Parágrafo Único, do Código do Consumidor, e Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, devendo a quantia ser devolvida de forma simples.

Nesse sentido, o entendimento consolidado em caráter nacional pela instância especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1498617/MT Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3.ª T., j. em 18.08.16, DJe 29.08.16).

Por outro lado, também restaram comprovados os danos morais, uma vez que, em decorrência da má prestação de serviço da instituição financeira, a autora viu-se privada de significativa quantia mantida em sua conta bancária.

Os bens jurídicos violados são, além do patrimônio da autora, a justa expectativa e justificável confiança na instituição financeira, que obviamente são bens juridicamente protegidos, até mesmo na esfera penal.

Havendo, então, um comportamento ilícito e culposo causador de uma lesão extrapatrimonial, imperativa a imputação do dever de reparar.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPENSDAÇÃO INDEVIDA - CHEQUE CLONADO - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL - DESNECESSIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, conforme preceitua o art. 14 do CDC, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a prestar serviços a sociedade em geral, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.07.753035-0/001, 12ª Câmara Cível, rel. Des. Nilo Lacerda, j. 01/07/2009, p. 13/07/2009)

Como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrente de infundada acusação da prática de ato juridicamente condenável. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Com relação à fixação dos danos morais, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA leciona: "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60)

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a

ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (STJ - AgRg no AG 603097 / RS(2004/0052805-8) - T3 - Terceira Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ. 08/03/2005)

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral, decorrente de ato ilícito, é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Assim, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Para apuração e fixação do dano moral, que é por demais subjetivo, porque inerente à própria pessoa que o sofreu, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso concreto, fixar o quantum da indenização de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, em cada caso concreto, o meio termo justo e razoável para essa indenização, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados, conclui-se que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), figura-se compatível e proporcional com o dano sofrido pela autora, sem proporcionar seu enriquecimento ilícito e tem o condão de punir a instituição financeira, visando coibi-la de condutas semelhantes em situações futuras.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para em via de consequência: 1) Condenar o réu à restituição do valor retirado da conta da autora (R$ 550,00), na forma simples, corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês, determinando que o índice de correção monetária seja aplicado a partir da data do arbitramento e os juros de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de relação contratual

Sem custas e honorários, pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1° grau de jurisdição.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800764-89.2020.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. D. S.

Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Machado registrado(a) civilmente como EDSON FURTADO MACHADO OAB: 9041/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Dissolução] - SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) - 0800764-89.2020.8.14.0032

Nome: RONISON NEVES DA SILVA
Endereço: TV. AMAZONAS, 54, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: EDSON FURTADO MACHADO OAB: PA9041 Endereço: desconhecido

Nome: GERCILENE CARDOSO CORREA
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 84, COM. VISTA ALEGRE DO CUÇARI, ZONA RURAL, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, a parte autora foi intimada para cumprimento do despacho judicial/ato ordinatório, porém, quedou-se inerte, não cumprindo o despacho judicial, conforme certidão de ID 28723382.

Éo relatório. DECIDO.

Em face da paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, verificou-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial.

Assim, o (a) demandante quedou-se silente quanto ao conteúdo do referido despacho, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que Ihe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso descrito nos autos, percebe-se que não tendo a parte autora cumprido com a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizada a situação descrita no citado dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800891-90.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: WILLIAN DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MACILENE SOUSA DA SILVA OAB: 29508/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANE COELHO COSTA OAB: 29794/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Obrigação de Fazer / Não Fazer] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800891-90.2021.8.14.0032

Nome: WILLIAN DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE DO LIMÃO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: PA20823 Endereço: desconhecido Advogado: NAYANE COELHO COSTA OAB: PA29794 Endereço: Avenida Curuá-Una, 660, Santíssimo, SANTARéM - PA - CEP: 68010-000 Advogado: MACILENE SOUSA DA SILVA OAB: PA29508 Endereço: Avenida Curuá-Una, Santíssimo, SANTARéM - PA - CEP: 68010-000

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, RUA DOS TAMOIOS, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-160
Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por WILLIAN DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e ESTADO DO PARÁ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o autor que é portador de CID I35.1 (insuficiência da valva aórtica), CID I35.0 (estenose da valva aórtica, CID I50 (insuficiência cardíaca), CID T82.0 (complicação mecânica de prótese valvular cardíaca), CID I63.9 (infarto cerebral não especificado), CID I64 (acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico) - disfunção de prótese valvar e Acidente Vascular Cerebral com sequela motora, prótese biológica em posição aórtica, calcificada, trompo na ponta do ventrículo esquerdo e severa disfunção sistólica do ventrículo esquerdo, conforme Laudo médico e exames em anexo. Diante do diagnóstico do paciente torna-se imprescindível para o Tratamento das patologias apresentadas, a realização de procedimento Cirúrgico (implantação de prótese valvar), a ser realizado no Hospital Regional do Baixo Amazonas. Consequentemente. A não realização do procedimento pode trazer danos irreparáveis a vida do Autor. É importante mencionar, que a patologia vem desenvolvendo de forma rápida, conforme fotos anexas, além de todo desconforto que a doença trás, a não aceitação da sociedade e até discriminação. Fácil constatar que o Autor não tem a menor condição de arcar com as custas do

tratamento na rede privada, pois o mesmo é agricultor e trabalha na Zona Rural do Município de Monte Alegre/PA, devendo o Município e/ou Estado serem compelidos a prestar o tratamento de saúde ao Autor. Diante do exposto, requer à V. Exa. que imponha aos réus obrigação de fazer, para realização do procedimento cirúrgico de implantação de prótese valvar e qualquer outro procedimento necessário para o reestabelecimento da saúde do Autor, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, Código de Processo Civil.

Requereu, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, no sentido de obrigar os requeridos, através de seus respectivas Secretarias de Saúde, adotarem as medidas necessárias para realização de cirurgia e demais procedimentos, conforme solicitados nos documentos anexos, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora,

Éo relatório. DECIDO

Pois bem, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Daniel Mitidiero leciona que: "*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): "*É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: "*Consiste na*

iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

Pois bem, denota-se dos autos a necessidade de cirurgia no paciente WILLIAN DA SILVA, que espera pelo procedimento desde dezembro do ano passado.

O Judiciário, ao determinar a realização de cirurgia ao paciente, torna efetivo o direito de acesso à saúde, conforme previsão expressa do art. 5º, inc. XXXV, da CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A proteção à saúde encontra-se inserida no rol dos direitos sociais constantes do artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos sociais, por sua vez, são consagrados como fundamentos do Estado democrático e têm por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social.

Estabelecido, pois, que a saúde constitui direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos, incumbe ao Estado a obrigação de fornecer condições ao seu pleno exercício.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ressalte-se que a proteção constitucional à saúde não tem caráter meramente programático.

Conforme visto alhures, a Lei Máxima conferiu ao Estado, em sentido lato sensu, o dever de primar pela saúde de toda a sociedade. Em se tratando de ônus que objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, não pode ser cumprido segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Ao contrário, deve consistir numa das prioridades máximas do Estado. Não por outra razão, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de que o direito à preservação da saúde, premissa básica da existência digna do ser humano, não pode ser interpretado como uma norma meramente programática. De fato, a Constituição Federal, preconiza expressamente em seu art. 5º, parágrafo 1º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Conquanto, a implementação de diversas medidas de proteção ao direito à saúde dependa da edição de normas de caráter infraconstitucional, não se pode negar a máxima efetividade a tal direito fundamental, cabendo ao Estado atuar de forma diligente com objetivo de assegurar sua observância.

Com efeito, necessário ponderar ainda que a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos mandamentos dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal. O artigo 6º da Magna Carta elenca o direito à saúde no rol dos direitos sociais – integrantes do título dos direitos fundamentais - e o artigo 196 estabelece ser direito de todos e dever do Estado (lato sensu) a prestação do atendimento à saúde, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promovê-la, protegê-la e recuperá-la. Finalmente, o artigo 23, inciso II, da Magna Carta define expressamente a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, a Lei nº. 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando direito fundamental do ser humano e encargo do Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos compartimentos federativos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º.

Assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há qualquer impedimento para que o titular dos

direitos subjetivos à saúde e à vida ajuíze sua pretensão contra qualquer dos entes da Federação, que são constitucional e legalmente obrigados a assegurá-los.

Destarte, pode o Judiciário, em casos como o presente, prover as necessidades que emergem das circunstâncias objetivas postas a julgamento, exigindo a garantia efetiva dos direitos fundamentais à vida e à saúde, protegendo, dessa maneira, o mínimo existencial.

Por certo, incumbe ao magistrado atentar para os impactos orçamentários de sua decisão, devendo ser analisado o caso concreto, de forma a não impor à Administração Pública uma obrigação cujo cumprimento inviabilizaria a manutenção de outros serviços públicos igualmente essenciais. De fato, muito embora o Município não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Assim, as alegações comumente apresentadas no sentido de dificuldade na dotação de recursos para casos como o dos autos, conquanto possa ser admitida por sincera, torna-se até irrelevante, ante fatos outros que demonstram a falta clara de diretriz para assegurar o valor da saúde e da vida previstos na Constituição.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde, não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

Desta feita, o arcabouço probatório demonstrou ser uníssono o posicionamento médico de que, em função da doença que acomete o paciente, é necessário o procedimento cirúrgico indicado na peça vestibular, e tal urgência autoriza a concessão da tutela pleiteada. No mais, existe a possibilidade do direito material pleiteado perecer diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Cabe ainda ponderar que o texto constitucional não condiciona a prestação da saúde pelo Estado à insuficiência de recursos da paciente, deixando de estabelecer restrições no sentido de garantir o acesso apenas aos comprovadamente necessitados. Todavia, partindo da interpretação do dispositivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência tem mitigado a abrangência da conclusão de que a hipossuficiência de recursos é pressuposto necessário para a concessão de tratamento de saúde perante o Poder Público. Digo isso porque, sempre se pondera a tese que o Estado não possui condições técnicas e materiais de prover o direito a todos os cidadãos, prestando o seu múnus na "reserva do possível", o atendimento aos hipossuficientes deve ser privilegiado, já que os demais possuem condições de arcar com os custos do tratamento sem prejuízo ao próprio sustento. No entanto, na ausência de indícios em sentido contrário, conclui-se que a mera declaração de hipossuficiência detém idoneidade para comprovar que o beneficiário da demanda não dispõe de recursos para pagar pela cirurgia que precisa. Por outro lado, na ausência de comprovação contundente e objetiva quanto à carência de recursos para dispensação do tratamento, eventuais futuros argumentos referentes à necessidade de observância à reserva do possível e ponderação dos limites orçamentários não se prestam a alterar a obrigação legal de fornecer o tratamento pleiteado, pois, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida.

Ademais, caso não cumpridas as determinações constitucionais, teríamos mera promessa constitucional inconsequente, conforme já manifestado pelo STF:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas

idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Polpitiva - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE-AgR271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma).

Em razão disso, possível antecipar-se os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas ações em que se postulam tratamentos/medicamentos/exames/cirurgias, conforme pacífica jurisprudência, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja a vida e a saúde da pessoa, estão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA. TRANSPORTE. CUSTEIO ÀS PESSOAS NECESSITADAS ENFERMIDADE COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL COLOCADA COMO DEVER PÚBLICO, COMPARTILHADO ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREVALÊNCIA DE UM BEM MAIOR, SOB PENA DE PERECIMENTO DA PRÓPRIA VIDA. O FORNECIMENTO GRATUÍTO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONSTITUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DERIVADA DO ART. 196 E 198 CF. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014585665, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 17/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. – Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Descabe a alegação de que o medicamento postulado não consta nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde. Até prova em contrário, o medicamento receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. – A responsabilidade solidária entre os Estados-membros e os Municípios pelo fornecimento de medicamento a doente decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. I, e art. 196). Precedentes dessa Câmara. - A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70023208358, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/02/2008)

Por fim, há de se ressaltar que o acolhimento da pretensão liminar deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal

pelas vias administrativas. Por certo, caso algum outro paciente necessite do mesmo tratamento, o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ têm o dever constitucional de fornecê-lo, independentemente do ingresso no Judiciário.

Sendo assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a realização de cirurgia e demais procedimentos, conforme solicitados nos documentos anexos, no paciente WILLIAN DA SILVA, a ser realizada no Hospital Regional do Baixo Amazonas ou outro hospital da rede pública que disponha de tal especialidade, e, na falta destes, em hospital particular com a mesma capacidade, sendo o procedimento totalmente custeado pelos entes requeridos, devendo, ainda, arcarem com todos os custos decorrentes do adequado tratamento médico fora do domicílio, incluindo passagens, estadia e alimentação, extensiva, inclusive, à(ao) acompanhante, bem como o seu integral tratamento de saúde, pelo tempo que se fizer necessário.

Em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), à cada um dos entes públicos demandados, limitado à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada.

Atentem-se aos réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

P. R. I. C.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Assim, citem-se os demandados para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 1 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800881-46.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: CICERO FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: 20650/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARLON CORREA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0800881-46.2021.8.14.0032
Nome: CICERO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Comunidade Cauçu, S/N, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB: PA20650 Endereço: desconhecido
Nome: MARLON CORREA DO NASCIMENTO
Endereço: Cauçu A, SN, Zona Rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Nas ações possessórias, para que a prestação jurisdicional possa ser efetivamente prestada, é fundamental que a parte autora proceda à individuação do imóvel, com contornos e confrontações, sob pena de inépcia da inicial.
2. Assim, em nome do espírito colaborativo que informa o Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial, para o exato fim de promover a individuação do imóvel objeto da lide, descrevendo limites e confrontações, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

3. No mesmo prazo acima determinado, deverá o advogado subscritor da inicial juntar procuração aos autos.

4. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 1 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800638-10.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIEL ARAUJO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800638-10.2018.8.14.0032

Nome: JOSIEL ARAUJO COSTA
Endereço: Das Flores, 316, RUA ANTÔNIO ARAÚJO, BAIRRO TERRA AMARELA, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 661, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-110

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R$ 5.108,23 (cinco mil, cento e oito reais e vinte e três centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28839663 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800305-58.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: KAREM JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 – CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem

conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, FAÇO INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerente(s), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais intermediárias de IDs 26527736 e 26528863.

Monte Alegre, 02 de julho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800636-40.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO RENILDO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800636-40.2018.8.14.0032

Nome: FRANCISCO RENILDO DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Das Flores, 128, TRAVESSA ITAJURI, BAIRRO NOVA OLINDA, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R$ 5.168,84 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28877053 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para

todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800343-36.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA VASCONCELOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Anulação e Correção de Provas / Questões] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800343-36.2019.8.14.0032
Nome: ALESSANDRA VASCONCELOS DA COSTA
Endereço: rua Vila Boin, vila da CANP, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID 11489049, mediante sentença.

Éo Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).
O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto

lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.
Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, no ID nº. 11489049 com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800095-70.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 012633/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Anulação e Correção de Provas / Questões] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800095-70.2019.8.14.0032

Nome: LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Tv. Dezessete de Outubro, 530, serra ocidental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: PA012633 Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA
Endereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DESPACHO

R. H.

1. Nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o requerido para proceder o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, devidamente transitada em julgado, consistente na convocação e nomeação da autora LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, no Cargo de Professor de Educação Infantil de 1ª a 5ª ano - Zona urbana, na forma prevista no Edital 001/2015-PMMA.

2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o devido cumprimento, pela parte em questão, a contar da data em que se der a comunicação (artigo 231, § 3º, do Código de Processo Civil), sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 219, caput, do CPC, segundo a mais abalizada doutrina processual:

“Isso porque as disposições dos arts. 184, §§ 1º e 2º, e 241, ambos do CPC/1973 assim como as disposições dos arts. 219, 224, § 1º a 3º, e 231 do CPC/2015 dizem respeito a prazos para a prática de atos processuais tais como a apresentação de defesa, recurso, provas etc. Já o cumprimento das obrigações, ainda que determinadas em decisões proferidas no processo, se dá fora deste, e independe do horário do expediente forense ou mesmo da abertura do fórum. É claro que, devendo o cumprimento da obrigação se dar necessariamente em dia útil (por depender, por exemplo, do horário de funcionamento de estabelecimentos como bancos ou cartórios), caso o término do prazo se dê em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”. (Guilherme Rizzo Amaral, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, páginas 1407/1408).

3. Determino a imposição de multa diária (astreintes) a qual, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida, fixo no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento desta ordem judicial, limitado a 30 (trinta) dias.

4. Cumpre ressaltar que nos termos do artigo 537, § 4º, do CPC: “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.”

5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800098-54.2021.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA OAB: 15989/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB: 9828/PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 – CJRMB, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 – CJCI, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, através de suas advogadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 27260212.

Monte Alegre, 02 de julho de 2021.

Juvenilson Bastos da Silva

Analista Judiciário
Vara Única de Monte Alegre

Número do processo: 0800737-72.2021.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: RITA CARVALHO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIELLEN LIMA JARDINA OAB: 19842/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Sucessão] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 0800737-72.2021.8.14.0032
Nome: RITA CARVALHO DA CUNHA
Endereço: vila suá suá, 200, zona rural, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Advogado: LUCIELLEN LIMA JARDINA OAB: PA19842 Endereço: desconhecido

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, “caput”), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oficie-se ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., para que o mesmo informe, no prazo de 30 (trinta) dias, possíveis valores existentes em nome de ANTONIO AVELINO DA CUNHA, filho de FRANCISCO AVELINO DA CUNHA e FRANCISCA AVELINO DA CUNHA, em contas corrente e poupança de titularidade daquele, no referido Banco.
3. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício, devendo a própria parte enviá-lo ao Banco acima mencionado, juntando comprovação do envio nos autos, ressaltando-se à instituição bancária que a resposta deverá ser diretamente encaminhada ao Juízo, fazendo referência ao número do processo existente no cabeçalho deste despacho.

Monte Alegre/PA, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

Número do processo: 0800787-06.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: NILVANE BEZERRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Alienação Fiduciária] - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 0800787-06.2018.8.14.0032

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: PA16837-A Endereço: desconhecido

Nome: NILVANE BEZERRA DE BRITO

Endereço: R 15 DE NOVEMBRO, 228, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Na presente ação, consta nos autos pedido de desistência.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC e em via de consequência revogo a medida liminar deferia nos autos, determinando o arquivamento após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800622-56.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ROBSON DA COSTA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL registrado(a) civilmente como AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 10628/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0800622-56.2018.8.14.0032

Nome: ROBSON DA COSTA BATISTA
Endereço: Das Flores, 1910, Trav. Juscelino Kubistscek, 1910, terra amarela, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: TRAVESSA MAJOR FRANCISCO MARIANO, S/N, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: PA21148-A Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 661, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-110

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) requerido(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada nestes autos, no importe de R$ 5.114,95 (cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos) – conforme demonstrativo discriminado e atualizado, apresentado pelo(a) credor(a) no ID nº. 28876054 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800063-31.2020.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: IZABEL DE CASTRO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB: 26457/PA Participação: APELADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Cédula de Crédito Bancário] - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 0800063-31.2020.8.14.0032

Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par - BLOCO A, Indianópolis, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219 Endereço: desconhecido Advogado: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354 Endereço: Avenida Governador José Malcher, - de 693/694 a 1207/1208, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-260

Advogado: HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE nº 10.422

Advogada: ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423

Nome: IZABEL DE CASTRO BATISTA
Endereço: AV PRESIDENTE JONH KENNEDY, 474, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB: PA26457 Endereço: Praça João Paulo VI, 150, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: PCA ALVARO KIZAN, 50, PAJUCARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogada: BRUNA BOLSANELO DA SILVA - OAB/PA Nº. 25.459

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o(a) exequente através do(a) advogado(a) habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na presente Ação, para que possa requerer eventual cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a requerida, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas processuais. Não havendo pagamento, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais, e, após, encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa.

3. Após, sem requerimento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0801006-48.2020.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: MARLENE FURTADO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 13143/PA Participação: REU Nome: ARINOS CARRETEIRO & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0801006-48.2020.8.14.0032

Nome: MARLENE FURTADO GOMES
Endereço: Tv. Nini Cavalcante, 61, curaxi, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: PA13143 Endereço: desconhecido

Nome: ARINOS CARRETEIRO & CIA LTDA - EPP
Endereço: rua Rui Barbosa, 464, Cidade Alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA N.º 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pela covid-19, no qual foram estabelecidas determinações e orientações relacionadas às medidas preventivas adicionais para enfrentamento da pandemia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dentre as quais se determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas, seja pelas especificidades da altamente limitada estrutura física dos Fóruns, a envolver, na hipótese de pauta, grande aglomeração de servidores (incluindo-se terceirizados e estagiários), advogados, partes e testemunhas, incrementando-se, assim, potencial transmissão da moléstia, ou, seja pela efetividade cientificamente comprovada da adoção de medidas de controle (restrição a atos judiciais) na redução do contágio, inclusive evitando sobrecarga ou colapso do sistema de saúde no tratamento da pandemia em apreço, e muito embora o expediente presencial no Tribunal de Justiça do Estado do Pará já tenha retornado, ainda que de forma parcial, as atuais circunstâncias relativas à pandemia do novo coronavírus no país não permitem, por ora, a aglomeração de pessoas nas dependências dos Fóruns, tornando-se viável o deferimento do pedido constante no ID 28791181.

2. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 28791181 e, por consequência, determino que a audiência aprazada no ID 22271698 ocorra de forma não presencial, por videoconferência.

3. O ato ocorrerá por meio da plataforma Teams. Todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados.

4. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação.

5. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão.

6. Intime-se o(a) requerido(a), através de seus advogados, mediante publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada dos mesmos acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como a contestação deverá ser oferecida até a audiência aprazada no ID 22271698.

7. Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.

8. Ressaltem-se às partes que eventuais testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão participar do ato independentemente de intimação, ficando sob responsabilidade daquelas, e de seus respectivos advogados, o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link para envio à eventual testemunha, e que estas, que também serão inquiridas de forma virtual, deverão se apresentar em local à critério das mesmas, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, para o ato, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência.

9. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará, 2 de julho de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

Número do processo: 0800155-07.2021.8.14.0086 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. J. Participação: REU Nome: W. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB: 013807/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB: 017603/PA Participação: REU Nome: R. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: S. P. D. A. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. P. D. A. Participação: TESTEMUNHA Nome: G. L. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: L. C. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: D. G. R. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. P. D. C. Participação: TESTEMUNHA Nome: U. M. C. L. Participação: TESTEMUNHA Nome: O. V. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. D. F.

CIÊNCIA À DEFESA VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

DESPACHO-MANDADO

1. Considerando a impossibilidade da CTMS apresentar o preso à audiência outrora designada, em razão da necessidade de apresentação de outro preso em audiência designada para o mesmo dia e horário, conforme derradeira certidão, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para o dia **10/08/2021, às 14:00h,** a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Justiça, **exceto o acusado William, o qual será ouvido por meio virtual, em razão de estar preso em outra Comarca** e testemunhas que eventualmente residam em outra Comarca, devendo estes acessar o link abaixo para ingressar na sala de audiência virtual.

2. **INTIMEM-SE** as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com a expressa advertência de que o não comparecimento acarretará a **condução coercitiva** por meio de força policial, sem prejuízo às penas do crime de desobediência e aplicação de multa caso faltem injustificadamente.

3. **OFICIE-SE** à direção do estabelecimento penal em que o acusado está custodiado a fim de que seja o réu apresentado na audiência supra, através do seguinte link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjE0Y2IzNzMtOGNiMi00NTM0LWJlNGUtMjZkZTY4ZTMyZTVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2280096d43-c029-4e3a-a38a-69c9d0693e2e%22%7d**.**

4. Por derradeiro, **DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MP PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO WILLIAM (ID 28786220)**.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Intimem-se. **CUMPRA-SE COM MÁXIMA URGÊNCIA EM RAZÃO DO PROCESSO ENVOLVER RÉU PRESO**.

7. Expedientes necessários.

8. Servirá a presente decisão como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Juruti-PA, 01 de julho de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Número do processo: 0800467-33.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: ALITON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: 72861/RS Participação: REU Nome: COMERCIO DE GELO TROMBETAS LTDA - ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

Autos nº 0800467-33.2021.8.14.0037

Ação de Cobrança

Requerente: ALITON ENGENHARIA LTDA

Requerido: COMERCIO DE GELO TROMBETAS LTDA - ME

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Cobrança, todavia, salvo engano a parte autora não apresentou as custas devidamente recolhidas.

2. INTIME-SE o requerente, mediante seu advogado, para emendar a inicial, conforme acima expendido, devendo recolher as custas processuais. Em caso de pagamento, deverá a parte observar a Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), apresentando o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o BOLETO DE CUSTAS e o respectivo COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, documentos estes, no caso, indispensáveis à propositura da ação.

3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento na distribuição, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que o indeferimento da ação não dispensa a parte do recolhimento das custas relativas aos atos realizados.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 24 de junho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800652-71.2021.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: NATAN DA SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL CARDOSO DE SOUZA OAB: 28254/PA Participação: REQUERIDO Nome: JULIMAR

DESPACHO

Observo que a parte autora estabeleceu como valor da causa R$ 8.000,00, quando o próprio contrato de compra e venda do imóvel comprova que o terreno fora vendido pelo valor de R$ 40.000,00.

Conforme determina o art. 295, IV, do CPC: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”.

Nessa medida, INTIMEM-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos acima informados, devendo atribuir o valor correto à causa, após, deverá recolher as custas processuais equivalentes ao valor remanescente, apresentando relatório de custas, comprovante de pagamento do boleto e o respectivo boleto.

Fixo o prazo de 10(dez) dias sob pena de cancelamento na distribuição.

Após as diligências e manifestações, conclusos.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Oriximiná/PA, 24 de junho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800679-54.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILENE BORGES VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE NASCELE ROCHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Deixo para apreciar acerca dos requisitos da petição inicial para após o prazo a ser concedido para emenda da petição inicial.

2. Tendo em vista os elementos subjetivos e objetivos constante na inicial, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.

3. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

4. Embora informe a existência de três filhos do suposto casal, para os quais a requerente pede a fixação de alimentos provisórios, apenas foi adunada aos autos a certidão de nascimento de dois deles, não sendo anexado qualquer documento relativo a menor FABILÁ NATHALIA VALENTE ROCHA.

5. INTIME-SE a Requerente, através de seu advogado para emendar a inicial, trazendo o documento indispensável a análise do feito.

6. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Oriximiná/PA, 01 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0800625-88.2021.8.14.0037 Participação: QUERELANTE Nome: L. F. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 22428/PA Participação: QUERELADO Nome: I. A. C. D. S. O. Participação: QUERELADO Nome: C. T. C. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ORIXIMINÁ

Processo nº 0800625-88.2021.8.14.0037

DECISÃO

1. A parte querelante postulou os benefícios da justiça gratuita afirmando não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

2. Ocorre que a alegação de hipossuficiência não deve ser tomada como de caráter absoluto, eis que essa condição de hipossuficiência possui certo grau de subjetividade, podendo uma mesma situação econômica ser apreciada de forma diferenciada por distintos destinatários, impondo-se ao Juízo tomar em conta tanto a declaração exarada pela parte que a requer como também outros elementos contidos nos autos, solicitando, ainda, se for necessário a um escorreito exame do pedido de concessão da gratuidade de justiça, solicitar que a parte apresente documentos complementares. Essa precaução, algumas vezes impopular, compreende-se, tem o efeito positivo de propiciar um contínuo e melhor aparelhamento das Unidades Judiciárias, seja quanto aos recursos humanos, seja quanto aos materiais, somando-se aos repasses a cargo do Poder Executivo, ensejando assim a extensão da prestação jurisdicional àqueles que

se encontram em condições econômicas mais restritivas. Nesse passo, por entender que a parte autora não preencheu os requisitos objetivos e subjetivos, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça.

3. INTIME-SE a parte autora, mediante seu advogado, via DJE, para emendar a inicial, conforme acima expendido, devendo recolher as custas processuais, as quais desde já, autorizo o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a R$100,00 (cem reais). Em caso de pagamento, deverá a parte observar a Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), apresentando o **RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO**, o **BOLETO DE CUSTAS** e o respectivo **COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO**, documentos estes, no caso, indispensáveis à propositura da ação.

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento na distribuição (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente). Registro, por oportuno, que o indeferimento da ação não dispensa a parte do recolhimento das custas relativas aos atos realizados.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 02 de julho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Número do processo: 0800672-62.2021.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LINERCRYL EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO COSTA DE SOUZA OAB: 7630/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: SAVIO DA CONCEICAO FERREIRA VIANA

DESPACHO

Visto.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, em que a parte autora anexou suposto boleto de pagamento de custas iniciais ao ID28744237.

Ocorre que, conforme regramento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em caso de pagamento das custas iniciais, deverá a parte autora apresentar **relatório de contas e custas**, comprovante de pagamento do boleto e o respectivo boleto.

Ocorre que a autora deixou de apresentar o relatório de custas, sendo necessário a complementação do indispensável documento.

Fixo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento na distribuição.

Oriximiná/PA, 02 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

L

Número do processo: 0804814-04.2020.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: V. I. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADLAIANY DA SILVA PEREIRA OAB: 26971/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: G. G. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADLAIANY DA SILVA PEREIRA OAB: 26971/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. D. R. E. D. A. S. -. C. Participação: ADVOGADO Nome: IVINE SOARES DA SILVA OAB: 26359/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo Judicial Eletrônico

DESPACHO

1. Cuida-se de procedimento de habilitação à adoção e vieram os autos a este Juízo por força de declínio de competência, da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém. Assim, recebo os autos.

2. Salvo engano, o Ministério Público não se manifestou na forma do artigo 197-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. VISTAS dos autos para requerer o que entender devido, querendo, no prazo de 5 dias.

3. Em atenção ao artigo 197-C do ECA, ato contínuo, NOTIFIQUE-SE o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), desta comarca, para que equipe interprofissional elabore estudo psicossocial com o fim de se aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade e maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios do ECA.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 20 de maio de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná

AÇ¿O PENAL Nº 0006368-202018.814.0037,

Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu RODRIGO SOARES DA SILVA
Adv.: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA 8736
Vítima o ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento: 16/07/2021, às 13h30min.

Autos nº 0000166-90.2019.8.14.0037
Ação de busca e apreensão
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A
Requerido: ALDENOR PINTO PEREIRA
Advogado: não possui

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Em se tratando de ação de busca e apreensão, observo que não houve a apreensão do bem. Também não há restrições em Renajud e Serasa.
Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem Custas e sem honorários.
Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve como intimação.
Cumpra-se.
Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0000085-83.2015.8.14.0037
Ação de busca e apreensão
Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10.219
Requerido: ELUIZA ANSELMO BATISTA
Advogado: não possui

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO
Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias.
Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´´

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seuaf1 mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, mediante publicação desta sentença.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0012240-50.2017.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10.219

Requerido: ALAN LESSA DOS SANTOS

Advogado: não possui

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em se tratando de ação de busca e apreensão, observo que não houve a apreensão do bem. Também não há restrições em Renajud e Serasa.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve como intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0003423-94.2017.8.14.0037
Ação de obrigação de fazer
Requerente: ILEILSON ROCHA AZEVEDO
Advogado: KAUÊ MACAMBIRA BENTES - OAB/PA 19.798 e AILANA PICANÇO MACAMBIRA - OAB/PA 19.801
Requerido: UNOPAR e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG 109.730

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias.

Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´´

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seuaf1 mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, mediante publicação desta sentença.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0006737-82.2016.8.14.0037
Ação anulatória de eleição
Requerente: CHAPA HORA DE MUDAR ACOMTAGS
Advogado: TELMA SIQUEIRA GATO - OAB/PA 10.061
Requerido: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA GLEBA TROMBETAS E GLEBA SAPUCUÁ e ELCILENE CARVALHO DA SILVA
Advogado: IVINY PEREIRA CANTO - OAB/PA 21.723

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias.

Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´´

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seu mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, mediante publicação desta sentença.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0004870-20.2017.8.14.0037

Ação de produção antecipada de provas

Requerente: GERALDO CALDERARO GIORDANO e OUTROS

Advogado: JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO - OAB/PA 8.073

Requerido: BRUNORO LEITE GIORDANO e CAROLINE LEITE GIORDANO

Advogado: CAROLINE LEITE GIORDANO - OAB/PA 18.923-B e FÁBIO SARUBBI MILÉO - OAB/PA 15.830

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias.

Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´´

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seuaf1 mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, mediante publicação desta sentença.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0000725-86.2015.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 156.187 e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192.649

Requerido: EVERTON BENTES VALENTE

Advogado: não possui

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em se tratando de ação de busca e apreensão, observo que não houve a apreensão do bem. Também não há restrições em Renajud e Serasa.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve como intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0003667-23.2017.8.14.0037
Ação de obrigação de fazer
Requerente: ANTONIO PEREIRA SILVA
Advogado: KAUÊ MACAMBIRA BENTES - OAB/PA 19.798 e AILANA PICANÇO MACAMBIRA - OAB/PA 19.801
Requerido: UNOPAR e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG 109.730

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias.

Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´´

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seuaf1 mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, mediante publicação desta sentença.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0009550-77.2019.8.14.0037
Ação de busca e apreensão

Requerente: B.V. FINANCEIRA S/A
Advogado: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - OAB/SP 262-B
Requerido: EDENIELSON SEIXAS FIGUEIREDO
Advogado: não possui

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em se tratando de ação de busca e apreensão, observo que não houve a apreensão do bem. Também não há restrições em Renajud e Serasa.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.
Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve como intimação.
Cumpra-se.
Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0000081-63.2008.8.14.0037
Ação de reintegração de posse
Requerente: BANCO IATAUCARD S/A
Advogado: CELSO MARCON - OAB/PA 13.536-A
Requerido: ANTONIO JOAQUIM CASTRO NUNES
Advogado: não possui

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO
Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias.
Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil assim dispõe: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não

promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.´´

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de seuaf1 mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de oficio, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, mediante publicação desta sentença.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0005370-23.2016.8.14.0037
Ação de reintegração de posse
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS DE ORIXIMINÁ
Advogado: MILENA DE SOUZA SARUBBI - OAB/PA 12.848
Requerido: DAIAN VIEIRA DA SILVA e OUTROS
Advogado: não possuem

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve de intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0009578-76.2017.8.14.0037
Ação de busca e apreensão
Autor: GERALDO OLIVEIRA RAMOS
Advogado: MILENA DE SOUZA SARUBBI - OAB/PA 12.848
Réu: THALISSON FARIAS DIAS
Advogado: não possui

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos os autos.

Verificando a ausência de documentos e elementos que poderiam inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este Juízo determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora regularizasse sua ação, na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo, pelo que deveria pagar as custas processuais e apresentar o Relatório de Conta do Processo, os boletos respectivos e o comprovante de pagamento.

Ocorre que, embora a parte Requerente tenha sido devidamente intimada através de sua advogada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ela manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o(a) requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial, ao deixar de pagar as custas processuais. Registro que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona ANTONIO CARLOS MARCATO: ¿A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu¿. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas).

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 330, todos do Código de Processo Civil.

DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290 do CPC.

Isento as custas para este processo, ante o cancelamento da distribuição. Contudo, registro as ressalvas do artigo 486 do CPC, que serão observadas por este Juízo, caso a parte proponha de novo a ação.

Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Oriximiná, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0009011-14.2019.8.14.0037
Ação de inexistência de débito c/ danos morais e materiais
Requerente: EDINALDO TAVARES BARROS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: BANCO DO BRASIL
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15.201-A

SENTENÇA COM MÉRITO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de inexistência de débito c/ danos morais e materiais ajuizada por EDINALDO TAVARES BARROS, assistido pela Defensoria Pública, em desfavor de BANCO DO BRASIL, na qual as partes firmaram acordo no decorrer do procedimento e o submeteram à homologação judicial.

Às fls. 73/74 dos autos, foi apresentado o acordo e, à fl. 75, foi juntado o comprovante de pagamento.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de demanda em que as partes entabularam acordo, na forma apresentada na petição de fls. 73/74, bem como por estarem devidamente representadas e transacionarem direitos disponíveis, não vejo óbice à homologação judicial.

A solução consensual dos conflitos, inclusive, é prestigiada pelo novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

``Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 , a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.´´

Desse modo, amoldando-se os fatos às normas jurídicas, merece procedência a homologação do acordo apresentado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e, principalmente, por se tratar de livre manifestação das partes, hei por bem HOMOLOGAR, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre elas, CUJOS TERMOS FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 487, III, ``b´´ do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes somente via Diário de Justiça Eletrônico, mediante publicação desta sentença.

Ciência à Defensoria Pública.
Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Oriximiná/PA, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Número do processo: 0800566-09.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: HELIDA LUCIA LOPES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800566-09.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: HELIDA LUCIA LOPES SOARES
Endereço: Rua Antônio Fernandes, 660, Fátima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Travessa 08, 534, Perpetuo Socorro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Analisando os fatos narrados na inicial com os documentos juntados, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **DEFIRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a 45**% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo**, **sem prejuízo de posterior reanálise em caso de restar comprovada possibilidade do alimentante**, devendo ser pago **mediante recibo à representante legal dos alimentandos, Sra. HÉLIDA LÚCIA LOPES SOARES, até o décimo dia útil de cada mês à partir da citação.**

Designo audiência de conciliação para o dia **16 de agosto de 2021, às 09hs00min**, **a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS,** ficando as partes cientes que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/68).

Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar, em audiência, contestação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora por seu advogado constituído.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos/PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800604-21.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: V. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. E. D. P. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800604-21.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Guarda]
CLASSE: GUARDA (1420)
Nome: VALDENICE FIGUEIRA GARCIA
Endereço: Ramal do Cuecé, 599, Ramal do Cuecé, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RAIMUNDO EUCIMAR DE PICANÇO VALENTE
Endereço: Santo Antônio, sn, Comunidade, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos.

Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade

previstos no CPC.

DEFIRO a guarda provisória de ***W.G.V., nascido em 04/07/200***, à requerente ***VALDENICE FIGUEIRA GARCIA,*** uma vez que restou demonstrado, através dos documentos acostados à exordial, estar a requerente exercendo a guarda de fato de seu filho. Ficando resguardado ao genitor o direito de visita, desde que previamente comunicado à RL.

Analisando os fatos narrados na inicial com os documentos juntados, e em observância ao binômio necessidade, possibilidade e razoabilidade **DEFIRO** os alimentos provisórios em favor do filho menor, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta bancária de titularidade da RL do requerente, a ser informada ou mediante recibo**.

Designo **audiência de conciliação para o dia 23/08/2021, às 14h30min a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS**.

Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), **salvo se for assistido da Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente**.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Intime-se a requerente para que informe conta bancária para fins de depósito do valor da pensão alimentícia ora fixada.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos, 24 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO D EOLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0005710-41.2014.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: DRA MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará
Tribunal de Justiça do Estado
Comarca de Óbidos - Secretaria da Vara Única
Rua Marcos Rodrigues de Souza, nº 93 – Bairro: Centro, CEP: 68250-000, Tel. (93) 3547-1097
E-mail: tjepa035@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005710-41.2014.8.14.0035

INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar nos termos da Sentença (20190265695717) acostada no evento de ID: 27307957, no prazo de 15 (quinze) dias.

Óbidos-PA, 2 de julho de 2021.

Número do processo: 0800549-70.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO EDSON CANTO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELZA CANTO LEÃO DE PAIVA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO CANTO LEÃO Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO CANTO LEÃO Participação: REQUERIDO Nome: HÉLIO CANTO LEÃO Participação: REQUERIDO Nome: JACIRA LEÃO DE ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO CANTO LEÃO Participação: REQUERIDO Nome: ANA MÁRCIA LEAO DE ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: SÉRGIO CANTO LEÃO Participação: REQUERIDO Nome: WALDEMIR GUIMARÃES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Acessão]

PROCESSO: 0800549-70.2021.8.14.0035

Nome: RAIMUNDO EDSON CANTO LEAO

Endereço: Rua Antônio Brito de Souza, 263-B, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ELZA CANTO LEÃO DE PAIVA
Endereço: Rua Antônio Brito de Souza, 662, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: FERNANDO CANTO LEÃO
Endereço: Travessa Clementino de Figueiredo, 349, Fátima, ORIXIMINá - PA - CEP: 68270-000
Nome: FRANCISCO CANTO LEÃO
Endereço: não sabido, não sabido, incerto, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: HÉLIO CANTO LEÃO
Endereço: não sabido, não sabido, ausente, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: JACIRA LEÃO DE ANDRADE
Endereço: Travessa Nove, 271, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-330
Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO CANTO LEÃO
Endereço: Travessa WE-26 Conjunto Cidade Nova IV, nº.11, 11, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-090
Nome: ANA MÁRCIA LEAO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Sérgio Henn, trav. 09, 291, Nova República, SANTARéM - PA - CEP: 68025-000
Nome: SÉRGIO CANTO LEÃO
Endereço: Rua Segunda, 30, Bairro Novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Nome: WALDEMIR GUIMARÃES DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Brito de Souza, 263, centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DESPACHO/MANDADO

R.h

Recebo a inicial no plano meramente formal, pois preenche, prima facie, os requisitos do art. 319 do CPC.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a emenda da inicial (ID nº 28028818).

Citem-se os requeridos e seus cônjuges, bem como citem-se pessoalmente os confinantes do imóvel (art. 246, §3º do CPC).

Cite por edital com prazo de 30 (trinta) dias os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I do CPC).

Faça constar do mandado e do edital que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (arts. 344 do CPC).

Intime via postal a União, o Estado do Pará e o Município de Óbidos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem eventual interesse na lide, encaminhando-lhes cópia da inicial e da planta do imóvel – ID nº 27833696.

Dê ciência ao Ministério Público para dizer se tem interesse no feito como fiscal da ordem jurídica.

Expedientes necessários.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Óbidos, 24 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800207-93.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: EVERILSON DE AQUINO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS OAB: 6169/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800207-93.2020.8.14.0035

Demandante: AUTOR: EVERILSON DE AQUINO MARQUES

Demandado: REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h.

A relação processual da presente demanda está devidamente estabelecida, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade.

A matéria se refere a **ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.**

O requerido **foi citado, apresentando contestação que repousa no ID nº 22103775. Não arguiu preliminares.**

A requerente se manifestou em réplica à Contestação, refutando os argumentos trazidos na peça defensiva, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.

Pois bem.

Da detida análise dos autos verifico que a presente lide trata de matéria **unicamente de direito**, sendo

que as provas documentais produzidas já são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas.

Ante o exposto, **ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, nos termos do art. 355, I do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, conclusos para Sentença.

Óbidos-PA, 30 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

(Assinatura eletrônica)

Número do processo: 0800567-91.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: JOICIENE DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON FARIAS DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

PROCESSO: 0800567-91.2021.8.14.0035

Nome: JOICIENE DA SILVA RIBEIRO
Endereço: ravessa Justo Chermontt, 1737, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ANDERSON FARIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Arthur Cruz, 309, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Analisando os fatos narrados na inicial com os documentos juntados, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **DEFIRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a 20**% (vinte por cento) do salário mínimo**, **sem prejuízo de posterior reanálise em caso de restar comprovada possibilidade do alimentante**, devendo ser pago **mediante recibo à representante legal dos alimentandos, Sra. JOICIENE DA SILVA RIBEIRO, até o décimo dia útil de cada mês à partir da citação.**

Designo audiência de conciliação para o dia **16 de agosto de 2021, às 09hs30min**, **a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS,** ficando as partes cientes que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/68).

Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar, em audiência, contestação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora por seu advogado constituído.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos/PA, 16 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800470-91.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: ELDER PINTO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERENTE Nome: KEILA DE AQUINO PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800470-91.2021.8.14.0035
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: ELDER PINTO SIQUEIRA

Endereço: Travessa Dois de Outubro, 143, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: KEILA DE AQUINO PINTO
Endereço: Travessa Dois de Outubro, 143, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
SENTENÇA COM MÉRITO

R.H.

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual formulado por **ELDER PINTO SIQUEIRA E KEILA PINTO SIQUEIRA**.

Os requerentes alegaram que contraíram núpcias em 26-01/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens e já estão separados de fato desde 13/05/2021, não restando possibilidade de reconciliação.

Os Divorciandos, de seu relacionamento, tiveram um filho, cuja guarda dos menores será compartilhada pelos acordantes.

Aduziram que não foram adquiridos bens passíveis de partilha.

A requerente optou por voltar a usar o nome de solteira, qual seja: **KEILA DE AQUINO PINTO.**

O MP se manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado o essencial.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que o acordo firmado entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e atende as previsões legais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 27011008), o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que DECRETO o divórcio do casal **ELDER PINTO SIQUEIRA E KEILA PINTO SIQUEIRA para declarar dissolvido o casamento** e, por conseguinte, o **vínculo conjugal**, consoante autoriza o art. 226, § 6º da Constituição, art. 1.571, IV do Código Civil e seu § 2º, bem como o art. 40 da Lei de Divórcio. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente, com as cautelas de praxe, **ressaltando que a requerente optou por voltar a usar o nome de solteira, qual seja: KEILA DE AQUINO PINTO.**

Sem custas e sem honorários vez que defiro, neste ato, a gratuidade da justiça, extensíveis aos atos do registro civil.

Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO.

Óbidos/PA, 24 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800580-90.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN OAB: 23273/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800580-90.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)
Nome: ROSIANE DE SOUZA DUARTE
Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, 137, Bela Vista, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JUEILSON GAMA BARAÚNA
Endereço: Travessa Almir Ribeiro de Carvalho, 1093, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.

Tratando-se de pessoa natural pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), **DEFIRO** a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Analisando os fatos narrados na inicial com os documentos juntados, e em observância ao binômio necessidade e possibilidade, **DEFIRO** os alimentos provisórios em favor da parte autora, no valor equivalente a 40**% (quarenta por cento) do salário mínimo**, **sem prejuízo de posterior reanálise em caso de restar comprovada possibilidade do alimentante**, devendo ser pago **mediante depósito em conta bancária: "Banco do Brasil, Agência n.º 0256-9, Conta Poupançan.º25.903-9, Titular: Rosiane de Souza Duarte", até o décimo dia útil de cada mês à partir da citação.**

Designo audiência de conciliação para o dia **23 de agosto de 2021, às 09hs30min**, **a ser realizada por vídeo conferência, devendo as partes informarem o e-mail para fins de receber o link de acesso ao programa MICROSOFT TEAMS,** ficando as partes cientes que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/68).

Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar, em audiência, contestação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora por seu advogado constituído.

Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimações e expedientes necessários.

Óbidos/PA, 21 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800025-44.2019.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: EXECUTADO Nome: F. N. M. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800025-44.2019.8.14.0035
ASSUNTO: [Bem de Família]
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DEUZICLEIA CARDOSO DA SILVA
Endereço: ANDIROBAL, SN, COMUNIDADE, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: FRÉDSON NUNES MIRANDA
Endereço: RUA 1 DE MAIO, 235, SAO FRANCISCO, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença de acordo de pensão alimentícia proposto por NATASHA CARDOSO MIRANDA, em face de FRÉDSON NUNES MIRANDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Recebida a inicial foi o executado intimado, o qual apresentou proposta de acordo, por intermédio da defensoria pública, ocasião em que apresentou justificativa pelo inadimplemento da pensão, e formulou proposta de acordo para quitação do débito referente ao período de AGOSTO DE 2019 a MAIO DE 2021, cujo valor total é de R$6.009,68(seis mil e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo que pagará uma entrada no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e o restante do débito em 36(trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$155,82(cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conjuntamente com o valor mensal da pensão alimentícia.

Instado a se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte exequente concordou, em parte, aduzindo que não restou contabilizado na proposta o valore referente aos honorários sucumbenciais do patrono dela, no valor de R$1.201,94(um mil duzentos e um reais e noventa e quatro centavos).

O MP teve vistas dos autos e NÃO se pronunciou sobre a proposta de acordo, se limitando a dar ciente de decisão anterior a manifestação das partes.

Éo relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado demonstrou, com provas cabais, não ter condições econômicas e financeiras para arcar com as custas processuais e ônus da sucumbência, tanto que está sendo representado pela Defensoria Pública, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido do advogado para condenar o executado aos honorários advocatícios, merece parcial acolhimento, pois a verba honorária é devida, porém, por ser o executado beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Assim, tratando-se de demanda em que as partes entabularam acordo, conforme peticionado nos autos (ID 26943226 e 28202115**), por se tratar de livre manifestação das partes hei por bem HOMOLOGAR**, por sentença, o acordo celebrado, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo que **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” DO CPC.

Sem custas por ser o executado beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o executado aos honorários sucumbenciais, no percentual de 15%(quinze) por cento sobre o valor do acordo, o que faço nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 anos, por ser o executado beneficiário da justiça gratuita, o que faço na forma do art. 98, §3º do CPC.

Intime-se pessoalmente o executado para iniciar o cumprimento da medida, nos termos do acordo proposto.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Óbidos/PA, 28 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

Número do processo: 0800433-64.2021.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: I. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR MOREIRA RODRIGUES OAB: 30373/PA Participação: INTERESSADO Nome: E. G. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR MOREIRA RODRIGUES OAB: 30373/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. P. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800433-64.2021.8.14.0035
ASSUNTO: [Guarda]
CLASSE: GUARDA (1420)

Nome: IZANILDA BENTES NOGUEIRA
Endereço: Rural, s/n, Comunidade Igarapé Açu, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: ENZO GABRIEL BENTES RODRIGUES
Endereço: Rural, s/n, Comunidade Igarapé Açu, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rural, s/n, Comunidade Igarapé Açu, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos e etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda entabulado entre **IZANILDA BENTES NOGUEIRA e DOUGLAS PEREIRA RODRIGUE,** cujo Termo de Acordo Extrajudicial está acostado ao ID nº 26461613.

Juntaram documentos.

O MP manifestou favorável à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O acordo entabulado entre as partes é fruto da livre manifestação de vontades, atende aos bons costumes e às disposições legais e ao melhor interesse da criança envolvida, razão pela qual ei por bem homologar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes no **ID nº 26461613, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença**, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo que, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e o faço nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

A requerente deverá assinar termo de compromisso de guarda definitiva.

Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Ciência ao MP.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 25 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800597-29.2021.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ADINALDO IMBELLONI COUTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 13028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA Participação: AUTOR Nome: LEOMARINA DA GAMA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 13028/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA Participação: REU Nome: GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REU Nome: ANA TECIA COUTO SARRAZIN Participação: REU Nome: ANA CLAUDIA SARRAZIN DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REU Nome: JOSE GUILHERME COUTO SARRAZIN Participação: REQUERIDO Nome: ESPÓLIO DE RAIMUNDA ALEXANDRINA COUTO SARRAZIN Participação: INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÓBIDOS/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800597-29.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: MANOEL ADINALDO IMBELLONI COUTO
Endereço: Rua Presidente Vargas, 315, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: LEOMARINA DA GAMA COUTO
Endereço: Rua Presidente Vargas, 315, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN
Endereço: Trav. Liberdade, 770, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: ANA TECIA COUTO SARRAZIN
Endereço: Rua Presidente Vargas, 65, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: ANA CLAUDIA SARRAZIN DE ANDRADE
Endereço: Trav. João XXIII, 215, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
Nome: JOSE GUILHERME COUTO SARRAZIN
Endereço: Trav. Liberdade, 770, Centro, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de reintegração de posse proposta por MANOEL ADINALDO IMBELLONI COUTO e LEOMARINA DA GAMA COUTO em face de **ESPÓLIO DE RAIMUNDA ALEXANDRINA COUTO SARRAZIN,** representado pelo cônjuge supérstite GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN, **ANA TÉRCIA SARRAZIN MARINHO, ANA CLÁUDIA SARRAZIN DE ANDRADE e JOSÉ GUILHERME COUTO SARRAZIN** objetivando provimento jurisdicional tendente a compelir os requeridos a devolveram a posse de imóvel.

O pedido de tutela provisória foi deferido liminarmente, tendo sido determinada a reintegração de posse do imóvel consistente numa área de 28 m² cedida à falecida à título de comodato verbal, cujas balizas da decisão teve como substrato probatório um acordo extrajudicial celebrado com os requeridos **ANA TÉRCIA SARRAZIN MARINHO, ANA CLÁUDIA SARRAZIN DE ANDRADE e JOSÉ GUILHERME COUTO SARRAZIN,** os quais se declararam possuidores do imóvel objeto da lide.

A parte requerida, Sr. GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN, interpôs agravo de instrumento junto ao TJPA, postulando a revogação da tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que é proprietário do imóvel objeto da lide, e que não assinou o acordo extrajudicial que repousa no ID n. 28380804.

Na petição constante do ID n. 28703778 o agravante juntou as razoes do agravo de instrumento interposto, protocolado sob o n. 0805862-20.2021.8.14.0000, bem com acostou documentos, dentre eles uma escritura pública de cessão de direitos hereditários de uma parte do seguinte imóvel: ***"terreno afora, situado à Travessa Paulo Matos c/cima Rua Presidente Vargas, nesta cidade, medindo dita parte que fica fazendo frente para a Rua Presidente Vargas 7,00(sete) metros de frente por 20,00(vinte) metros de fundos, ou a mesma área de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), limitando-se pela frente com a Rua Presidente Vargas; lado direito com Miguel Ângelo Imbelloni Couto; lado esquerdo com Francisco Belo; e fundos com Antônio de Jesus Barros. Imóvel adquirido por compra de Sandoval Castro Sena..."***

O processo está em fase de intimação e citação dos requeridos.

Éo relatório.

Passo à análise do pedido de retratação formulado pelo Sr. GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN.

II - FUNDAMENTOS

Percorrendo minuciosamente as razões do agravo e os documentos juntados pela parte recorrente, Sr. GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN, verifico que ele sustenta o pedido de reforma da decisão agravada em direito de propriedade, o qual afirma ser proprietário do imóvel objeto da lide e que no local possui um comércio de venda de carne, verduras e frutas.

Acontece que não é cabível, em sede de ação de reintegração de posse, discutir direito de propriedade, conforme dispõe o art. 557, parágrafo único do CPC, verbis:

“Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.”

O recorrente, Sr. GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIN, embora tenha provado a qualidade de meeiro da falecida RAIMUNDA ALEXANDRINA COUTO SARRAZIN, não demonstrou, no momento, que **exerce/exercia a posse** do imóvel objeto da lide.

A prova carreada aos autos, em análise superficial, demonstra que o imóvel buscado nesta demanda era gerido pelos requeridos **ANA TÉRCIA SARRAZIN MARINHO, ANA CLÁUDIA SARRAZIN DE ANDRADE e JOSÉ GUILHERME COUTO SARRAZIN**, o que se extrai do acordo extrajudicial assinados por eles e a parte autora (ID N. 28380804), com ajuste de caráter **irrevogável e irretratável**, cujo teor da cláusula segunda dispõe o seguinte:

“CLÁUSULA SEGUNDA – Visando por fim aos desentendimentos noticiados e evitar situações similares, os ACORDANTES resolveram CONCILIAR nos seguintes termos:

PARÁGRAFO SEGUNDO: No que diz respeito à ocupação do espaço para comercialização de carnes e gêneros alimentícios *in natura – atualmente sob a posse dos PRIMEIROS ACORDANTES – estes assumem o compromisso de desocupá-lo, convencionando-se, todavia, prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da assinatura do presente ajuste, para implementar este intento.*

Assim, demonstrado, prima facie, que os requeridos estavam ocupando o imóvel de forma precária, em razão de não terem cumprido compromisso de desocupação firmado, e ante a falta de prova de que o agravante, Sr. GUILHERME DE MENDONÇA SARRAZIM, exercia posse no imóvel objeto da lide, não me convenci, no momento, de que as teses levantadas no agravo de instrumento são capazes de infirmar a decisão proferida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de retratação e mantenho a decisão agravada.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, permaneçam-se os autos em secretaria aguardando o decurso do prazo para defesa.

Ciência às demais partes.

Determino que a secretaria promova o cadastro do requerido, ESPÓLIO DE RAIMUNDA ALEXANDRINA COUTO SARRAZIN, no polo passivo, em razão da omissão da parte autora por ocasião do cadastro no PJE.

Expedientes Necessários.

Óbidos/PA, 29 de junho de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Número do processo: 0800002-29.2021.8.14.0003 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. A. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 2325/PA Participação: REU Nome: R. A. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0800002-29.2021.8.14.0003

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: KETHELEN DE OLIVEIRA CARIPUNA e YONAN DE OLIVEIRA CARIPUNA, rep. por sua genitora, ALANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (Endereço: COMUNIDADE PRAIA GRANDE, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000)

REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA CARIPUNA (Endereço: COMUNIDADE RAMAL DA MARTA, S/N, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, ajuizada por **KETHELEN DE OLIVEIRA CARIPUNA e YONAN DE OLIVEIRA CARIPUNA, rep. por sua genitora, ALANA ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face de **RAIMUNDO ALMEIDA CARIPUNA**, todos devidamente qualificados.

Decisão liminar, arbitrando alimentos provisórios no ID nº 22319102.

Audiência de conciliação realizada no dia 25/05/2021, a qual restou infrutífera devido o requerido não ter sido encontrado para ser citado.

Esse juízo proferiu deliberação em audiência, ID nº 27208545, datado em 25/05/2021, para que a parte autora se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, e fornecesse as informações para localização da parte requerida e/ou requeresse outras diligências necessárias.

Certidão no ID nº 28477887, expedida pela Secretaria desse juízo, informando que a parte autora não se manifestou, transcorrendo o prazo *in albis*.

Éo sucinto **RELATÓRIO**.

DECIDO na forma do artigo 12, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte não se manifestou até à presente data, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo o prazo transcorrido, observo que incorreu em abandono, mostrando-se

incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, III do CPC.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, haja vista a gratuidade judiciária anteriormente deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente.*

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0007274-49.2017.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB: 2174-B/TO Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO ARRUDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0007274-49.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0005123-47.2016.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: FELIPE GAZEL JORGE Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: 23356/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0005123-47.2016.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000325-87.2009.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO CALOS RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000325-87.2009.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000243-46.2015.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: EXECUTADO Nome: JESSICA RENATA GAZEL LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000243-46.2015.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000028-90.2003.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: REU Nome: EDSON BATISTA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: FERDINANDO VIEIRA AMAZONAS OAB: 2096/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000028-90.2003.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000708-94.2011.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERNANDES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAFAEL VALENTE NETO OAB: 004180/PA Participação: REU Nome: RONALDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000708-94.2011.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0001867-67.2014.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: L. M. S. D. S. Participação: REU Nome: L. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0001867-67.2014.8.14.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S): LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA (Endereço: PRAÇA DEP. DARCY MARINHO, 16, CENTRO, CEP 77900-000, TOCANTINOPOLIS/TO, SETOR CENTRAL, TOCANTINóPOLIS - TO - CEP: 77900-000)

REQUERIDO: LUCIANO MARQUES DA SILVA (Endereço: PRAÇA DEP. DARCY MARINHO, 16, CENTRO, CEP 77900-000, TOCANTINOPOLIS/TO, SETOR CENTRAL, TOCANTINóPOLIS - TO - CEP: 77900-000)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, ajuizada por **LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA** em face de **LUCIANO MARQUES DA SILVA**, todos devidamente qualificados.

Despacho inicial datado em 23/04/2014 (ID nº 21224602).

Parte requerida não fora encontrada para ser citada, conforme certidão de ID nº 21224603 - pág. 3.

Despacho desse juízo, no ID nº 24206534, para que a parte autora se manifestasse acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão no ID nº 28803780, expedida pela Secretaria desse juízo, informando que a parte autora não se manifestou, transcorrendo o prazo *in albis*.

Éo sucinto **RELATÓRIO**.

DECIDO na forma do artigo 12, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte não se manifestou até à presente data, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo o prazo transcorrido, observo que incorreu em abandono, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, III do CPC.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, haja vista a gratuidade judiciária anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente.*

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800275-76.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: CHIRLE CHAVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0800275-76.2019.8.14.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S): Nome: CHIRLE CHAVES DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Tiago Perez, s/n, Travessa Doutor Arnaldo Moraes, s/n, São Cristóvão, ALENQUER - PA - CEP: 68200-970

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER
Endereço: DESEMBARGADOR ELOY SIMÕES, 751, CENTRO, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE** ajuizada por **CHIRLE CHAVES DE OLIVEIRA** , qualificada, por intermédio de advogado, contra o **MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA**, destacando:

"1. A requerente é servidora concursada da Prefeitura Municipal de Alenquer, para o cargo de professora, desde 2007, porém já trabalhava como professora contratada desde 2005, na E.M.E.I.F. NÔR MICHEL GANTUSS, onde permaneceu até 2018. 2. A servidora requerente atua na zona urbana há mais de 10 (dez) anos, estruturando toda uma vida aqui na sede do Município de Alenquer e, agora, sem qualquer motivação está sendo removida, contra a sua vontade, para a zona rural. 3. Além de todos estes anos em que está atuando na zona urbana, a servidora requerente é acompanhante de seu marido, o Sr. JOSÉ EDNALDO LEMOS REGO, o qual realiza tratamento de HEMOCROMOTOSE, com uso de medicação e sangrias terapêuticas, no Hospital Regional do Baixo Amazonas, sendo diagnosticado com a doença CID 10 D69 – púrpura e outras afecções hemorrágicas. (documentos em anexo). 4. A requerente também desenvolveu um nódulo na mama esquerda, conforme exame e em anexo, encontrando-se atualmente, em tratamento médico (documentos em anexo). 5. A Lei Municipal 044/97, o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Alenquer, é muito lacônica ao tratar da remoção dos servidores, limitando-se a estas disposições: Art. 37º - Remoção e o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro. § Único – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, para acompanhar conjugue ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, conjugue, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica. 6. A legislação municipal garante, a pedido do próprio servidor, que este seja deslocado para localidade diversa de onde está lotado com o objetivo de acompanhar o conjugue ou companheiro, e ainda, para facilitar a busca por cuidados médicos, para si mesmo, conjugue, companheiro ou dependente, condicionado a remoção a avaliação por junta médica. 7. Na presente situação a servidora requerente busca permanecer no local em que se contra, mas o objetivo é o mesmo, o acesso a tratamento de saúde, em acordo com as informações médicas em anexo. 8. E remove-la para outro local seria, no mínimo um grande contrassenso, pois, uma vez que, a legislação municipal permite sua remoção para local com mais recursos e acesso mais fácil e rápido a tratamento de saúde. Bastaria ela iniciar suas atividades na zona rural para requer novamente sua remoção para a zona a urbana. 9. Ao passo que sua permanência na zona urbana, onde já trabalha a muitos anos, é medida mais coerente, humana e respeitosa com a servidora requerente, do que submetê-la a todos os transtornos e riscos que uma mudança deste porte ocasiona, sem contar a distância do local onde pode encontrar atendimento médico urgente. 10. Diante da eminente remoção a servidora requerente formalizou requerimento, em 28 de março de 2019, junto ao Secretário Municipal de Educação, requerendo sua permanência na zona urbana. 11. Em 11 de abril de 2019, a servidora foi removida, através do MEMORANDO RH-SEMED/PMA Nº 356/2019 para a E.M.E.F. FREI GUIDO, na COMUNIDADE CAMBURÃO. 12. O ato de remoção da servidora, segundo o já mencionado memorando tem fundamento em suposto excedente de servidores na zona urbana e no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019, assinado com o Ministério Público Estadual, em 23 de janeiro de 2019. 13. A gestão municipal respondeu negativamente ao requerimento formulado pela servidora, em 28 de março de 2019, através do PARECER 033/2019-PGM/PMA, o qual em retórica padrão, fala de inamovibilidade de servidores, o TAC 001/2019 e do Edital do concurso 001/2006. 14. Pontualmente sobre a situação da requerente o parecer afirma que se trata em doença apenas da requerente, sem mencionar a condição de seu companheiro. 15. O referido parecer não nega a existência dos problemas de saúde, mas afirma que se trata de exames e procedimentos de rotina, concluindo que servidora, por não ter lotação definida deve ficar sujeita a vontade da gestão municipal, sem que lhe seja dada qualquer garantia. 16.Mas não se fundamentou em avaliação realizada pela junta médica, como determina a parte final do parágrafo único, do artigo 37, da Lei Municipal 044/97 e informa o próprio parecer jurídico, para orientar a municipalidade sobre a revisão ou da remoção da servidora."

Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada requerida (ID 10017010).

A autora apresentou aditamento à petição inicial, requerendo, em sede de tutela antecipada, que seja submetida à avalição por junta médica oficial (ID 10679687). No mérito, requer que a Municipalidade seja condenada na obrigação de fazer consistente na anulação do parecer que recomendou o indeferimento do pedido do servidor e expedição de ato de remoção do servidor da zona rural para a zona urbana

Vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, das provas já acostadas aos autos.

I. Questões preliminares

Reitero a revelia da Municipalidade, uma vez que, devidamente citada, não contestou o feito. Todavia, a revelia não produz seu efeito material previsto na parte final do art. Código. 344 do de Processo Civil.

Isso porque, como bem leciona **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:**

"(...) a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial.

Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência.

Em outras palavras, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos, comprovando as alegações feitas na petição inicial. Segundo esclarece Chaïm Perelman, presunções como essas se justificam essencialmente por preocupações de segurança jurídica. No caso da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o objetivo não é, propriamente, a garantia da segurança jurídica, mas a facilitação do exercício da função pública. Desse modo, prevalece a legitimidade do ato administrativo enquanto prova em contrário não houver sido produzida no decorrer do processo" (DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 96-97)

Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito.

II. Mérito

No mérito, os pedidos parcialmente procedentes.

Com relação ao pedido de relotação da servidora para a zona urbana, considero que a autora não obteve êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por primeiro, observo que houve declinação das razões, no interesse da administração, pela qual a requerente seria relotada, verificando, ademais, que os motivos foram expostos em Termo de Ajuste de Conduta com participação da municipalidade, do Ministério Público e do próprio sindicato que assiste a autora.

Sendo que a municipalidade destacou que a servidora (e os demais) estariam sem carga horária na zona urbana, ou seja, houve declinação ainda que sucinta, das razões que ensejaram o ato de remoção, presente, pois, o aparente interesse público para o resguardo aos princípios da eficiência e continuidade do serviço.

O simples exercício das funções pela requerente na zona urbana desta cidade não implica direito adquirido frente ao ato da municipalidade. O interesse a ser tutelado não é o individual da servidora, mas

sim ao da Administração aquando da necessidade da continuidade do serviço público com eficiência. A administração pública é dotada de superioridade frente ao servidor público por força do princípio da hierarquia, e não havendo qualquer vício aparente no ato, presume-se sua legitimidade.

Quanto aos cuidados médicos dispensados a genitora da requerente, observo que não houve declinação de motivação médica que apontasse a necessidade da autora permanecer lotada na zona urbana deste município.

Digo ademais, que não encontro também situação da autora, em relação a sua própria e a seu companheiro/esposa, submeter-se a junta médica.

Ressalto que os documentos de ID 9966465 e ss. não apontam que para o esposo/companheiro da autora, ou mesmo em relação a própria postulante, recomendação que torne inviável suas mantenças na zona rural deste Município, ou mesmo, que em caráter imprescindível, este deve realizar tratamento médico na zona urbana de Alenquer/PA. Verifico, pelo contrário, que os tratamentos são realizados na cidade de Santarém/PA, pelo que se presume a servidora goza de licença médica para o deslocamento, não restando prejudicial o ato da municipalidade à saúde da postulante ou seu esposo/companheiro.

Porém, diante desses fatos, considero que a autora possui direito à ser submetida à Junta Médica, com o objetivo de avaliar o quadro clínico de saúde, dando subsídios para que o Poder Público possa avaliar a situação funcional e de lotação da servidora.

Com efeito, o artigo 37, da Lei Municipal 044/97 coloca como condição para a remoção do servidor sua avaliação por junta médica:

Art. 37º - Remoção e o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

§ Único –Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, para acompanhar conjugue ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, conjugue, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

Assim sendo, é direito da autora ser submetida à tal análise e, diante dos resultados apontados pela equipe técnica, a Municipalidade poderá avaliar a necessidade de relotação da servidora, atentando-se para os critérios inerentes ao interesse público e à necessidade do serviço.

Àluz das provas que foram acostadas aos autos, não seria possível ao Poder Judiciário determinar a relotação imediata da servidora, em substituição à avaliação que deve ser primariamente realizada pela Administração Pública local. Assim procedo com base no princípio da separação de poderes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para determinar que a Municipalidade de Alenquer submeta a autora à avaliação pela Junta Médica, com o objetivo de avaliar o quadro clínico de saúde, dando subsídios para que o Poder Público possa avaliar a situação funcional e de lotação da servidora.

Estando presentes os requisitos caracterizadores da **tutela de urgência** (art. 300 e seguintes do CPC), a avalição médica acima menciona deve ser realizada independente de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta sentença. Mais do que a simples verossimilhança das alegações, o direito da autora de ser avaliada pela Junta Médica foi analisado em cognição exauriente. A perigo na demora decorre do fato de que o transcurso do tempo sem avaliação médica da autora e a análise de sua lotação pode agravar o seu quadro de saúde.

Diante da sucumbência recíproca, as partes ficam condenadas ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada, deixando-se de condenar a autora a pagar honorários ao advogado da parte

contrária em razão da revelia. Condeno a Municipalidade a pagar honorários em favor do patrono da autora no importante de R$ 800,00 (oitocentos reais) na forma prevista no §8º do artigo 85 do CPC, considerando o baixo valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Alenquer/PA, data da assinatura

Luís Augusto Tuon

Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer

Número do processo: 0002930-25.2017.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: PEDRO GASPAR BARILE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES OAB: 018792/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0002930-25.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000338-28.2005.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: HERIBETO MARQUES BATISTA NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000338-28.2005.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000122-77.1999.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: EXECUTADO Nome: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000122-77.1999.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por

meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000503-55.2017.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: SONIA M N DIASME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000503-55.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000034-97.2003.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO HENRIQUE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000034-97.2003.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000561-68.2011.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: M.R. ARRUDA- ME (RODRIGUES COMERCIO & NAVEGACAO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000561-68.2011.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos

autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000125-32.1999.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000125-32.1999.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000102-81.2002.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO OAB: 13221-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000102-81.2002.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800264-47.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: GILVANI PATRICIO PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS OAB: 1658PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0800264-47.2019.8.14.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S): Nome: GILVANI PATRICIO PICANCO

Endereço: Rua Capitão Antônio Monteiro Nunes, 329, Travessa Doutor Arnaldo Moraes, s/n, Luanda, ALENQUER - PA - CEP: 68200-970

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER
Endereço: DESEMBARGADOR ELOY SIMÕES, 751, CENTRO, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE** ajuizada por **GILVANI PATRICIO PICANCO**, qualificada, por intermédio de advogado, contra o **MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA**, destacando que:

"(...) é servidor concursado da Prefeitura Municipal de Alenquer, para o cargo de professor desde 2007 e lotado na zona urbana desde 2011, onde atuou no período de 2011 a 2014 na E.M.E.F. NÔR GANTUSS (declaração ema anexo) e no período de 2011 a 2018 na E.M.E.F. VEREADOR JOAQUIM VALENTE (declaração ema anexo), ambas localizada na sede do Município de Alenquer. 2. O servidor requerente vem exercendo suas funções na zona urbana desde o ano 2011, totalizando 8 (oito) anos de trabalho na sede do Município de Alenquer, estruturando toda uma vida neste local e, agora, sem qualquer motivação está sendo removida, contra a sua vontade, para a zona rural, para local, até o presente momento não definido. 3. Em 11 de abril de 2019, foi comunicado pelo MEMORANDO RH-SEMED/PMA Nº 369/2019 e pelo MEMORANDO RH-SEMED/PMA Nº 370/2019, que estava sendo removido para a zona rural, sendo lotado na Comunidade de Goianinha. 4. Para além disso, o requerente é membro da coordenação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP/Subsede de Alenquer ocupando a Coordenação de Assunto Previdenciários, conforme ata em anexo."""

Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada requerida (ID 10016794).

A parte autora apresentou aditamento à petição inicial, requerendo, em sede de tutela antecipada, que o Réu suspenda o ato de remoção do servidor, sob pena de multa diária com valor a ser fixado pelo Juízo. No mérito, requer que a Municipalidade seja condenada na obrigação de fazer consistente na anulação do parecer que recomendou o indeferimento do pedido do servidor e expedição de ato de remoção do servidor da zona rural para a zona urbana

Vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, das provas já acostadas aos autos.

I. Questões preliminares

Reitero a revelia da Municipalidade, uma vez que, devidamente citada, não contestou o feito. Todavia, a revelia não produz seu efeito material previsto na parte final do art. Código. 344 do de Processo Civil.

Isso porque, como bem leciona **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:**

"(...) a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial.

Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não

o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência.

Em outras palavras, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos, comprovando as alegações feitas na petição inicial. Segundo esclarece Chaïm Perelman, presunções como essas se justificam essencialmente por preocupações de segurança jurídica. No caso da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o objetivo não é, propriamente, a garantia da segurança jurídica, mas a facilitação do exercício da função pública. Desse modo, prevalece a legitimidade do ato administrativo enquanto prova em contrário não houver sido produzida no decorrer do processo" (DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 96-97)

Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito.

II. Mérito

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Com relação ao pedido de relotação para a zona urbana, considero que a parte autora não obteve êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por primeiro, observo que houve declinação das razões, no interesse da administração, pela qual a requerente seria relotada, verificando, ademais, que os motivos foram expostos em Termo de Ajuste de Conduta com participação da municipalidade, do Ministério Público e do próprio sindicato que assiste a parte autora.

Sendo que a municipalidade destacou que o servidor (e os demais) estariam sem carga horária na zona urbana, ou seja, houve declinação ainda que sucinta, das razões que ensejaram o ato de remoção, presente, pois, o aparente interesse público para o resguardo aos princípios da eficiência e continuidade do serviço.

O simples exercício das funções pela requerente na zona urbana desta cidade não implica direito adquirido frente ao ato da municipalidade. O interesse a ser tutelado não é o individual da servidora, mas sim ao da Administração aquando da necessidade da continuidade do serviço público com eficiência. A administração pública é dotada de superioridade frente ao servidor público por força do princípio da hierarquia, e não havendo qualquer vício aparente no ato, presume-se sua legitimidade.

Diferentemente do caso de outros servidores que ajuizaram ações semelhantes a presente, o autor deste feito não alegou necessidade de tratamento médico que apontasse a necessidade de permanecer lotado na zona urbana deste município.

Diante dos limites dos pedidos e da causa de pedir fixados na inicial, sequer é possível vislumbrar direito do autor ser submetida à Junta Médica, com o objetivo de avaliar o quadro clínico de saúde, nos termos do artigo 37, da Lei Municipal 044/97. Nada foi alegado a respeito.

Quanto ao alegado exercício de cargo de dirigente sindical pelo autor, não observo igualmente o alegado direito neste momento inicial, isto porque o postulante exerce funções na secretaria de assuntos previdenciários e aposentados junto ao SINTEPP neste momento, não dirigido ou representando a entendida neste Município.

Pelo que se observa da redação do artigo 202, 'b", do Estatuto dos Servidores Locais, é que somente o dirigente goza da garantia de inamovibilidade. O requerente, aparentemente, nas funções, cuida de temas afetos a previdência e aposentados, não dirigindo ou representando o SINTEPP, função esta exercida pela Senhora Coordenadora Geral em Alenquer/PA.

Do contrário, seria conferir ao Sindicato o poder de gerência sobre os servidores locais, posto que bastaria

se ampliar o quadro de pessoas eleitas para funções diversas com o fim de evitar qualquer remoção de ofício pelo empregador.

Ressalto, ademais, que ao contrário do artigo 543 da CLT, a lei local não faz referência aos integrantes do órgão de votação no âmbito sindical, sendo indevido, aparentemente, ultrapassar o comando legal por interpretação extensiva.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, nos termos do art. 487, I e II do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Por consequência, estão ausentes os requisitos caracterizadores da **tutela de urgência** (art. 300 e seguintes do CPC). Em razão da improcedência dos pedidos, não há que se falar em verossimilhança das alegações.

Fica a parte autora condenada ao pagamento de das custas e despesas processuais, observada a gratuidade, deixando-se de condená-la ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária em razão da revelia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Alenquer/PA, data da assinatura

Luís Augusto Tuon

Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer

Número do processo: 0009377-29.2017.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB: 2174-B/TO Participação: EXECUTADO Nome: SEBASTIAO RAFAEL DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA EVANIRA DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0009377-29.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0001750-71.2017.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: OMAR AUGUSTO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 19978/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0001750-71.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000511-81.2007.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ONEIDE BARBOSA GOMES Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: INVENTARIADO Nome: COSMO CHAGAS CORREA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000511-81.2007.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000208-23.2014.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: CARMEN LUCIA DE QUEIROZ FONSECA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ POTIGUARA MARTINS DE SIQUEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000208-23.2014.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos

autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000016-81.2000.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: SARITA JORGE LEITE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000016-81.2000.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000106-74.2009.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTADA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS ESTACIO OAB: 14918/PA Participação: REU Nome: JAKISON ESTEVAO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000106-74.2009.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0008136-20.2017.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: LUZIA DA CRUZ PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAFAEL VALENTE NETO OAB: 004180/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0008136-20.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados,

mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0008192-87.2016.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: GLAUCIA M DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVA OAB: 23356/PA Participação: REU Nome: TOPAZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0008192-87.2016.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000037-52.2003.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB: 9127/PA Participação: REU Nome: CARLOS DA CVUNHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000037-52.2003.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000032-30.2003.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: EXCUTADO Nome: MARIA SANDRA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000032-30.2003.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados,

mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000174-39.2000.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO GOMES DA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000174-39.2000.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000083-16.2018.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA JOSE FELIX GARCIA Participação: EXECUTADO Nome: ALDERY FERREIRA GAZEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000083-16.2018.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0007530-26.2016.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: VALDENI MENEZES PORTELA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0007530-26.2016.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000074-21.1999.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE HAROLDO MARINHO Participação: EXECUTADO Nome: EDSON BATISTA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000074-21.1999.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000036-38.2001.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: HALIM JOAO SALIM MICHEL Participação: EXECUTADO Nome: BENEDITO CLODOALDO BENTES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000036-38.2001.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0002211-43.2017.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: EXECUTADO Nome: ATILANO DE SOUSA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0002211-43.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0006593-79.2017.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA CONSTRUTORA CALHA NORTE LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA NOGUEIRA GOMES OAB: 10631/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE VIEIRA DE CASTRO Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CURUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0006593-79.2017.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0004187-90.2014.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: JUCIMEI BATISTA LIMA Participação: REU Nome: POSTO DAVI LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213PA/PA Participação: REU Nome: WEST JAMES DIAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213PA/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0004187-90.2014.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000181-69.2016.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE CURUA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000181-69.2016.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000223-17.1999.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO ARAUJO BARBOSA Participação: REQUERIDO Nome: I M S CIOFFI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000223-17.1999.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0000342-21.2012.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: RISONALDO MONT DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0000342-21.2012.8.14.0003

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a conversão dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificação pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para ciência quanto à nova condição dos autos, bem como que, a partir de então, **o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico**, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico – PJE, e, ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderão suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclusão, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalização, cientes de que, após o prazo mencionado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alenquer, *datado e assinado digitalmente*.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

RESENHA: 30/06/2021 A 30/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000157320058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510001974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:IGOR F. RICARDO. Â SENTENÃA-MANDADO Processo nÂº 0000015-73.2005.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃÂ§ÃÂ£o Fiscal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃ£o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77,

inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃªm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿Presumem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃªncia no primitivo endereÃ§oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃ§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃ§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃ§Ã£o especÃ-fica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÃ-dico, equivalendo-se ao prÃ³prio silÃªncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÃ¡rio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000251520008140003 PROCESSO ANTIGO: 20001000062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:UNIAO-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE L . RODRIGUES. Â SENTENÃA-MANDADO Processo nÂº 0000025-15.2000.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃÂ§ÃÂ£o Fiscal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃ£o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃªm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿Presumem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃªncia no primitivo endereÃ§oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃ§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃ§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃ§Ã£o especÃ-fica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÃ-dico, equivalendo-se ao prÃ³prio silÃªncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÃ¡rio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001025620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:JOSE INACIO BARROSO TAPAJOS Representante(s): OAB 23272 - ANDRÉ SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSÉ INACIO BORROSO TAPAJOS REQUERIDO:ADEMAR SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TAMIRIS SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0000102-56.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum CÃÂ-vel Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o

sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00003034120128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210002379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/06/2021 REPRESENTANTE:LEUZABETE DE JESUS LIMA REQUERENTE:JAYNA JESUS LIMA Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REQUERIDO:ASSIS SILVA DA COSTA. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00003956520138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:YARANI MARIA AMORIM DE JESUS E OUTRO Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARCELA ANTONIA SILVA BARILE REQUERIDO:AUGUSTO CEZAR BORGES DE JESUS Representante(s): OAB 28377 - KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer,Â 30 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00004570820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:ANTONIA JAQUELINE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REQUERIDO:ENOQUE SAMPAIO DOS SANTOS. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00004909520138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:JOVELINO VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15566 - GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) REQUERIDO:DINELSON DE TAL REQUERIDO:NITA DE TAL REQUERIDO:ALESSANDRO DE TAL. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005057720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110004607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO:COOPERATIVA DOS PROD. DE LEITE CARNE E FRUTOS DE ALENQUER. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005442220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Monitória em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CACAU MARTINS TRANSPORTE LTDA. DESPACHO R.h. 1. Determino a intimaÃ§Ã£o da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a derradeira certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a, sob pena de extinÃ§Ã£o, devendo ser claro em informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, informando, ainda, endereÃ§o atualizado do requerido e requerendo o que entender de direito. 2. Apresentado novo endereÃ§o, proceda-se com nova diligÃªncia. 3. Citado o requerido e opostos embargos Ã monitÃ³ria, dÃª-se vista Ã parte autora para resposta, no prazo legal. Â ApÃ³s, certifique-se o que houver vindo os autos conclusos. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÂ¿O/NOTIFICAÃÃO/CITAÃÃO.Â Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005483520108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010005086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 REQUERIDO:SUEDMA ELBE DE ARAUJO ALCANTARA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EMILIA DIAS DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que nÃ£o foram encontrados bens passÃ-veis de constriÃ§Ã£o, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC determino a suspensÃ£o do curso do processo de execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ¡ a fluÃªncia do lapso prescricional. Findo o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhorÃ¡veis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, Â§ 2Âº). P.R.I. Alenquer, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005726720088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO AUGUSTO CORREA. SENTENÃA-MANDADO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, a parte autora

atravessou petiÃ§Ã£o requerendo a extinÃ§Ã£o/desistÃªncia do processo/aÃ§Ã£o. Destarte, HOMOLOGO a desistÃªncia requerida e DETERMINO A EXTINÃÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custa pelo requerente. Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005852320098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910004916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANTONIA VAZ VIEIRA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . Vistos e examinados os autos do processo em epÃ-grafe. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de SentenÃ§a proferida em face da Fazenda PÃºblica Estadual. 2. Nos termos do artigo 535 do CPC, INTIME-SE a Fazenda PÃºblica, pela via eletrÃ´nica para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos, impugnar a execuÃ§Ã£o, podendo arguir: a. Falta ou nulidade da citaÃ§Ã£o se, na fase de conhecimento, o processo correu Ã revelia; b. Ilegitimidade de parte; c. Inexequibilidade do tÃ-tulo ou inexigibilidade da obrigaÃ§Ã£o; d. Excesso de execuÃ§Ã£o ou cumulaÃ§Ã£o indevida de execuÃ§Ãµes; e. IncompetÃªncia absoluta ou relativa do juÃ-zo da execuÃ§Ã£o; f. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigaÃ§Ã£o, como pagamento, novaÃ§Ã£o, compensaÃ§Ã£o, transaÃ§Ã£o ou prescriÃ§Ã£o, desde que supervenientes ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a. 3. Caso venha a alegar que o exequente, em excesso de execuÃ§Ã£o, pleiteia quantia superior a resultante do tÃ-tulo, cumprirÃ¡ Ã executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de nÃ£o conhecimento da arguiÃ§Ã£o. 4. NÃ£o impugnada a execuÃ§Ã£o, certifique-se e venham os autos conclusos. 5. Independente dos itens anteriores, as partes poderÃ£o, a qualquer tempo, fazer acordo no tocante as verbas pleiteadas, caso em que, apresentada minuta de acordo, devem vir os autos conclusos para homologaÃ§Ã£o. 6.Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006016120108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010005630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Interdito Proibitório em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARILENA DE AGUIAR BENTES E OUTROS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) OAB 25480 - CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GORETE DOS SANTOS SARMENTO. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00006568420008140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JC DA CONCEICAO RIBEIRO. DECISÃO Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer,Â 30 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00006715720088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810006476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:CECILIA FERREIRA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram)

inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00006967120108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010006513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/06/2021 REQUERIDO:MARILENA DE AGUIAR BENTES E OUTROS Representante(s): OAB 25480 - CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GORETE DOS SANTOS SARMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00007257820088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810006997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERIDO:EDINO DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 9648 - VITOR CIRO GUIMARAES DE PAULO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA CEZARINA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00007423520108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010006919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Interdição/Curatela em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARIA AVELINO DA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (DEFENSOR) OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (DEFENSOR) INTERDITANDO:RIVALDO DA SILVA MARINHO. DECISÃO Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer,Â 30 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00007669220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:A G BRAGA DE OLIVEIRA ME.

R.H. DESPACHO CUMPRA-SE conforme despacho de fls. 130. REMETAM-SE os autos Ã Procuradoria da Fazenda Nacional em SantarÃ©m-PA. Alenquer-PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito M.P. PROCESSO: 00007712120078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710006873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 PROCURADOR(A):ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SEBASTIAO PEREIRA PINTO. DECISÃO Visto, Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais. CUMPRA-SE. P.R.I. Alenquer,Â 30 de junho de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00008760220088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810008571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDIVA CONCEICAO. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00009138920128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:MERIAN MESQUITA DE LIMA Representante(s): OAB 16715 - TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:KATIA GREGORIADA COSTA DUARTE Representante(s): OAB 16715 - TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:LENILZA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 16715 - TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUERPREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00010520720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIO DE MADEIRA E LAMINADOS KROMBAUER LTDA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÂ¿O DE EXECUÃÂ¿O FISCAL proposta pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face de COMERCIO DE MADEIRA E LAMINADOS KROMBAUER LTDA, identificados e qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Ã pÃ¡gina 17 foi noticiado o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o na esfera administrativa. Â Â Â Â Â Quanto aos honorÃ¡rios entendo que com a composiÃ§Ã£o administrativa presume-se acoberta todo o montante devedor, vez que o adimplemento foi realizado diretamente na sede do exequente. Pugnar pelo pagamento nestes autos de outras verbas seria claro venire contra factum prÃ³prio. Â Â Â Â Â Em face do

exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do CÃ³digo de Processo Civil, julgo extinto o processo de execuÃ§Ã£o pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Sem custas, nem honorÃ¡rios, frente Ã isenÃ§Ã£o legal e ao princÃ-pio da eventualidade. Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00012662220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR:EDNILSON QUEIROZ BRASIL VITIMA:O. E. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0001266-22.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013300820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventário em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARIA NEDITE BARBOSA COSTA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINALDO BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO Analisando os autos, verifico que o Advogado da inventariante vem peticionando nos autos sem poderes para tal, uma vez que nÃ£o apresentou nos autos instrumento de mandato outorgado pela requerente. Dessa forma, intime-se o causÃ-dico para que junte aos autos procuraÃ§Ã£o outorgada pela requerente da abertura do inventÃ¡rio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser consideradas ineficazes suas intervenÃ§Ãµes nos autos. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÂ¿O/NOTIFICAÃÃO/CITAÃÃO/OFÃCIO.Â Alenquer- PA, 30 de junho de 2021. PROCESSO: 00013831820158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR:LUIZ EDUARDO REPOLHO FERREIRA AUTOR:FABRICIO DA SILVA DOS REIS AUTOR:ADEMILSON SANTOS DE JESUS AUTOR:ADEILSON ARAUJO PINTO AUTOR:JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS AUTOR:FABRICIO MELO DOS SANTOS AUTOR:RALISON SILVA NASCIMENTO AUTOR:JOSINEI SIMOES DE ARAUJO AUTOR:ELIELTON MARQUES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0001383-18.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre aÃ§Ã£o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaÃ§Ã£o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a prÃ¡tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal Â¿dentro do qual o Estado estarÃ¡ legitimado a aplicar a sanÃ§Ã£o penal adequadaÂ¿ (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Dotti, a prescriÃ§Ã£o Ã© justificada pelas seguintes teorias: Â¿a) teoria da prova (com a perda de substÂ¢ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenÃ§a justa); b) teoria da readaptaÃ§Ã£o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo nÃ£o tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaÃ§Ã£o moral (presume-se que o remorso e as atribulaÃ§Ãµes sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescriÃ§Ã£o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaÃ§Ã£o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaÃ§Ã£o coletiva); e) teoria da analogia civilÃ-stica (aquisiÃ§Ã£o de um direito Ã impunidade pela inaÃ§Ã£o dos Ã³rgÃ£os do estado responsÃ¡veis pela apuraÃ§Ã£o do crime e puniÃ§Ã£o do autor)Â¿. (2010, p. 771). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos tornou-se inviÃ¡vel a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento jÃ¡ seria alcanÃ§ado, levando em consideraÃ§Ã£o as condiÃ§Ãµes do envolvido e o nÃ-vel de instruÃ§Ã£o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que nÃ£o terÃ¡ resultado Ãºtil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Â¿prescriÃ§Ã£o virtualÂ¿ Ã© uma criaÃ§Ã£o jurisprudencial e consiste na antecipaÃ§Ã£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da aÃ§Ã£o penal cuja sentenÃ§a, dadas as circunstÂ¢ncias do crime e condiÃ§Ãµes do prÃ³prio rÃ©u, serÃ¡ fixada em patamares mÃ-nimos, conduzindo o juÃ-zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. A doutrina Ã© unÂ¢nime quanto a sua aplicabilidade e traz notÃ³rios benefÃ-cios Ã sociedade em virtude do desafogamento da mÃ¡quina estatal judicante. Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denÃºncia descrita nesse feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e defesa. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. P.R.I. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013961720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 30/06/2021 REQUERENTE:JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0001396-17.2015.8.14.0003 Classe e assunto: RestituiÃÂ§ÃÂ£o de Coisas Apreendidas Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre aÃ§Ã£o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaÃ§Ã£o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a prÃ¡tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal Â¿dentro do qual o Estado estarÃ¡ legitimado a aplicar a sanÃ§Ã£o penal adequadaÂ¿ (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Dotti, a prescriÃ§Ã£o Ã© justificada pelas seguintes teorias: Â¿a) teoria da prova (com a perda de substÂ¢ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenÃ§a justa); b) teoria da readaptaÃ§Ã£o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo nÃ£o tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaÃ§Ã£o moral (presume-se que o remorso e as atribulaÃ§Ãµes sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescriÃ§Ã£o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaÃ§Ã£o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaÃ§Ã£o coletiva); e) teoria da analogia civilÃ-stica (aquisiÃ§Ã£o de um direito Ã impunidade pela inaÃ§Ã£o dos Ã³rgÃ£os do estado responsÃ¡veis pela apuraÃ§Ã£o do crime e puniÃ§Ã£o do autor)Â¿. (2010, p. 771). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos tornou-se inviÃ¡vel a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento jÃ¡ seria alcanÃ§ado, levando em consideraÃ§Ã£o as condiÃ§Ãµes do envolvido e o nÃ-vel de instruÃ§Ã£o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que nÃ£o terÃ¡ resultado Ãºtil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Â¿prescriÃ§Ã£o virtualÂ¿ Ã© uma criaÃ§Ã£o jurisprudencial e consiste na antecipaÃ§Ã£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da aÃ§Ã£o penal cuja sentenÃ§a, dadas as circunstÂ¢ncias do crime e condiÃ§Ãµes do prÃ³prio rÃ©u, serÃ¡ fixada em patamares mÃ-nimos, conduzindo o juÃ-zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. A doutrina Ã© unÂ¢nime quanto a sua aplicabilidade e traz notÃ³rios benefÃ-cios Ã sociedade em virtude do desafogamento da mÃ¡quina estatal judicante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denÃºncia descrita nesse feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e defesa. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. P.R.I. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014030920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO DUARTE ARAUJO. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0001403-09.2015.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃÂ§ÃÂ£o Fiscal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00014891420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:

Guarda de Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:CLENILDO TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) MENOR:CLENILSON PINTO DOS SANTOS MENOR:CLEILSON PINTO DOS SANTOS. Â SENTENÃA-MANDADO Processo nÂº 0001489-14.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Guarda de InfÃ¢ncia e Juventude Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃ£o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃªm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿Presumem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃªncia no primitivo endereÃ§oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃ§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃ§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃ§Ã£o especÃ-fica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÃ-dico, equivalendo-se ao prÃ³prio silÃªncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÃ¡rio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016505820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIROPREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER (REP LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMAO ROBSON JATENE GOVERNADOR (REP LEGAL) . SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00016646620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Monitória em: 30/06/2021 REQUERENTE:SUELY DA SILVA ME Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIA ROBERTA C SILVA. SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO Processo nÂº 0001664-66.2018.8.14.0003 Classe e assunto: MonitÃÂ³ria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de desistir da aÃ§Ã£o Ã© conceituado pela doutrina como sendo Â¿ato unilateral do demandante, a princÃ-pio sem necessidade do consentimento do rÃ©u, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiÃ§Ã£o processual (autor), adquirida apÃ³s o ajuizamento da causaÂ¿.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EstÃ¡-se, pois, in casu, diante de circunstÂ¢ncia que requer pura e simplesmente aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 487,

VII, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistÃªncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Â¿O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO MÃRITO em razÃ£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00016655120188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Monitória em: 30/06/2021 REQUERENTE:SUELY DA SILVA ME Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:OTIENY S BATISTA. SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO Processo nÂº 0001665-51.2018.8.14.0003 Classe e assunto: MonitÃÂ³ria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de desistir da aÃ§Ã£o Ã© conceituado pela doutrina como sendo Â¿ato unilateral do demandante, a princÃ-pio sem necessidade do consentimento do rÃ©u, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiÃ§Ã£o processual (autor), adquirida apÃ³s o ajuizamento da causaÂ¿.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EstÃ¡-se, pois, in casu, diante de circunstÃ¢ncia que requer pura e simplesmente aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 487, VII, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistÃªncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Â¿O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO MÃRITO em razÃ£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00016680620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 EXEQUENTE:SUELY DA SILVA ME Representante(s): OAB 8304 - ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:KEDSON PAIVA. SENTENÃA/MANDADO/OFÃCIO Processo nÂº 0001668-06.2018.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Extrajudicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O direito de desistir da aÃ§Ã£o Ã© conceituado pela doutrina como sendo Â¿ato unilateral do demandante, a princÃ-pio sem necessidade do consentimento do rÃ©u, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiÃ§Ã£o processual (autor), adquirida apÃ³s o ajuizamento da causaÂ¿.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EstÃ¡-se, pois, in casu, diante de circunstÃ¢ncia que requer pura e simplesmente aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 487, VII, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistÃªncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Â¿O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO MÃRITO em razÃ£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso VII, do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00020266820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/06/2021

REQUERENTE:MARIA ALRILENE ROGERIO ARRUDA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ OGRODOSKI. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0002026-68.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum InfÃ‚ncia e Juventude Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00024118920138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 30/06/2021 IMPETRANTE:JOCILEIDE DE AZEVEDO Representante(s): OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00025752020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 30/06/2021 REQUERENTE:ANA PAULA DE SOUSA LEMOS Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REPRESENTANTE:IRENE DE SOUSA E SOUSA REQUERIDO:CLEUDSON BATISTA LEMOS. Â SENTENÃA-MANDADO Processo nÂº 0002575-20.2014.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃ£o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃªm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿Presumem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃªncia no primitivo endereÃ§oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃ§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃ§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃ§Ã£o especÃ-fica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÃ-dico, equivalendo-se ao prÃ³prio silÃªncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÃ¡rio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00033107720198140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 REU:JADSON LUAN SIMOES PINHEIRO VITIMA:O. E. . AÃO PENAL: Art. 163 do CPB DENUNCIADO: JADSON LUAN SIMÃES PINHEIRO (Residente no Residencial Luis Quesado, nÂº 333, Bairro IndependÃªncia, MunicÃ-pio de Alenquer/PA) DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho anterior em razÃ£o do equÃ-voco constatado quanto ao MutirÃ£o de CuruÃ¡; 2.Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 19 de outubro de 2021, Ã s 10h00min, a ser realizada por videoconferÃªncia, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Ã£o do Ã¡udio e vÃ-deo. Caso as partes nÃ£o tenham equipamentos de acesso Ã internet, deverÃ£o comparecer Ã sede do FÃ³rum dessa comarca no dia e hora acima designados; https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OThlMWY5OTEtOGRlYS00MTM1LWI4MDYtZGQyMmEzYWE2MDM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d 3. Intime(m)-se o(s) denunciado(s) pessoalmente a fim de que compareÃ§a(m) Ã audiÃªncia designada, devendo estar acompanhado de advogado; 4. Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO, na forma do provimento nÂº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 5. CiÃªncia ao MP; 6. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00033316320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 30/06/2021 REQUERENTE:JOSE DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA ANDREIA VALERIO SOUSA NUNES. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00034086220198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 VITIMA:O. E. REU:ANDERSON DE JESUS LOPES. AÃO PENAL: Art. 306 e 309 do CTB DENUNCIADO: ANDERSON DE JESUS LOPES (Residente na Rua SÃ£o JoÃ£o, s/n, prÃ³ximo ao BarracÃ£o dos Pescadores, Bairro EsperanÃ§a, MunicÃ-pio de Alenquer/PA) DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho anterior em razÃ£o do equÃ-voco constatado quanto ao MutirÃ£o de CuruÃ¡; 2.Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 19 de outubro de 2021, Ã s 10h30min, a ser realizada por videoconferÃªncia, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Ã£o do Ã¡udio e vÃ-deo. Caso as partes nÃ£o tenham equipamentos de acesso Ã internet, deverÃ£o comparecer Ã sede do FÃ³rum dessa comarca no dia e hora acima designados; https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGQ1OGMyY2YtNzIxNy00OTBlLTg3ZmItNTEwMWQ0ODVjYjUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d 3. Intime(m)-se o(s) denunciado(s) pessoalmente a fim de que compareÃ§a(m) Ã audiÃªncia designada, devendo estar acompanhado de advogado; 4. Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO, na forma do provimento nÂº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 5. CiÃªncia ao MP; 6. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00035313120178140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/06/2021 REQUERENTE:J. G. S. V. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) JOSE DA COSTA VIANA (REP LEGAL) REQUERIDO:CARINA DA SILVA E SILVA. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0003531-31.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036113420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 30/06/2021 IMPETRANTE:SEBASTIAO PRATA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) IMPETRADO:LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIROPREFEITO DO MUNICIPIO DE ALENQU Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) IMPETRADO:ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. SENTENÃA Vistos, etc; SEBASTIÃO PRATA DE OLIVEIRA, qualificado, por meio de advogada, impetrou MANDADO DE SEGURANÃA em face do LUIZ FLAVIO BARBOSA MARREIRO, Ã Ã©poca da propositura da inicial, prefeito de Alenquer. Vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Analisando os autos, verifico a inexistÃªncia de pressuposto processual necessÃ¡rio para a continuidade da lide. Afirmo, pois verifico que na petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o consta um dos requisitos do artigo 319 do CPC, a saber, as provas prÃ©-constituÃdas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Notadamente, certidÃ£o de conclusÃ£o de curso e histÃ³rico escolar, bem como o respectivo diploma. Face o exposto, ante a ausÃªncia de pressuposto processual necessÃ¡rio, compete extinguir o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do artigo 485, IV do novo CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, suspendendo, no entanto, a cobranÃ§a pelo prazo de 05 (cinco) anos. Transitado em julgado arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Alenquer/PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00044635320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE ARAUJO SANTANA Representante(s): OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA PEREIRA DELGADO REQUERENTE:JOANA RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:NILCIONE NUNES DA CRUZ REQUERENTE:VALDENIZA DOS SANTOS PINTO REQUERENTE:VANIA DO SOCORRO ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA ADRIANA PEREIRA DA SILVA. R.H. DESPACHO 1. Torno sem efeito o despacho anterior, vez que nÃ£o tem relaÃ§Ã£o com os autos. 2. Considerando a realizaÃ§Ã£o do MutirÃ£o no Termo JudiciÃ¡rio de CuruÃ¡, no perÃodo de 02 a 06/08/2021, autorizado pela Corregedoria Geral de JustiÃ§a do TJPA, DESIGNO a audiÃªncia de tentativa de conciliaÃ§Ã£o entre as partes para o dia 05/08/2021, Ã s 09:00 horas, a ser realizada no CRAS/CuruÃ¡, no seguinte endereÃ§o: Travessa Senador FulgÃªncio SimÃµes, s/n, Bairro Santa Terezinha, CuruÃ¡/PA; 2. Intimem-se as partes; 3. Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 4. Cumpra-se. Alenquer- PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00044906520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR:VALDETHE BARBOSA DA CRUZ AUTOR:JOICILENE DA CRUZ SARAIVA VITIMA:M. G. B. VITIMA:E. G. S. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0004490-65.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046509020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 30/06/2021 EXEQUENTE:A. C. R. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO)

EXECUTADO:A. M. S. (. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0004650-90.2018.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de Alimentos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00047432920138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Judicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:R. V. R. S. REQUERENTE:E. G. S. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA ZELITA RIBEIRO GOMES REQUERIDO:JOSE SOUSA DOS SANTOS. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0004743-29.2013.8.14.0003 Classe e assunto: ExecuÃÂ§ÃÂ£o de TÃÂ-tulo Judicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃº correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00047931620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR:MARCOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0004793-16.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00048342220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO MIGUEL SENA DA SILVA VITIMA:P. B. S. F. . DECISÃO Vistos, etc; Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃºncia em face de RAIMUNDO MIGUEL SENA DA SILVA, com fulcro no art. 302, Â§1Âº, I, do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que, no dia 26/07/2013, o turno da noite, por volta das 22:30 horas, na Estrada da Praia, neste municÃ-pio, o denunciado encontrava-se dirigindo um veÃ-culo do tipo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 125 ITAN KS, placa JUE-1877, cor verde, RENAVAM 787448109, ano 2002, Chassi: 9C21C3012R219913, em via pÃºblica, ocasiÃ£o em que se envolveu em um acidente de trÃ¢nsito que vitimou o sr. PAULO BRUNO DA SILVA FILHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos que existia na via pÃºblica um buraco preenchido com lama. No momento em que ambos os veÃ-culos se aproximaram do referido buraco, o denunciado, com o intuito de nÃ£o atingir a imperfeiÃ§Ã£o da via, desviou (invadindo a contramÃ£o da via pÃºblica) e atingiu a motocicleta pilotada pela vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s Ã colisÃ£o, ambos foram socorridos e atendidos pelo SAMU, conduzidos posteriormente ao Hospital Santo Antonio. A vÃ-tima deu entrada em estado de coma, sendo diagnosticada com traumatismo craniano, apresentando perda da consciÃªncia, alÃ©m de outros traumas e escoriaÃ§Ãµes em seu corpo, sendo internado em estado grave/gravÃ-ssimo. NÃ£o resistiu aos ferimentos e faleceu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que para o processamento de qualquer aÃ§Ã£o penal Ã© necessÃ¡rio a existÃªncia de alguns requisitos para o seu recebimento, em especial, a justa causa para o seu exercÃ-cio. DispÃµe, assim, o CPP, in verbis: Art. 395.Â A denÃºncia ou queixa serÃ¡ rejeitada quando:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condiÃ§Ã£o para o exercÃ-cio da aÃ§Ã£o penal; ou (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercÃ-cio da aÃ§Ã£o penal.Â (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.719, de 2008). ParÃ¡grafo Ãºnico.Â (Revogado). (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.719, de 2008). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A expressÃ£o "justa causa" Ã© bastante ampla e pode abranger vÃ¡rias situaÃ§Ãµes. Ela Ã© considerada principalmente para se referir Ã quantidade mÃ-nima de embasamento legal e suporte fÃ¡tico que seja capaz de justificar, pelo menos, o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria e o inÃ-cio da aÃ§Ã£o. Â Â

Â Â Â Â Â Â Â Assim, a falta de justa causa para a aÃ§Ã£o penal se refere Ã inexistÃªncia de qualquer tipo de elemento indiciÃ¡rio que embase a existÃªncia de crime ou que seja capaz de identificar a sua autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese dos autos, apesar da denÃºncia do MinistÃ©rio PÃºblico indicar a autoria e materialidade, de acordo com o apurado na fase inquisitiva, hÃ¡, no entendimento desse juÃ-zo, a falta de um elemento preponderante para o inÃ-cio da persecuÃ§Ã£o penal, qual seja, a falta de justa causa penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme o apurado na fase de inquÃ©rito, e corroborado na prÃ³pria denÃºncia do Ã³rgÃ£o ministerial, tratou-se de um acidente que, infelizmente, culminou na morte da vÃ-tima, ocasionado em virtude de um buraco na via pÃºblica, a qual o denunciado desviou para nÃ£o cair, acarretando, assim, no infortÃºnio. Assim, considerando que o Direito Penal Ã© a ultima ratio, o recebimento da denÃºncia para o inÃ-cio da persecuÃ§Ã£o penal em face do denunciado estaria retirando esse ramo do direito dessa categoria. TambÃ©m nÃ£o hÃ¡ falar em inÃ-cio da persecuÃ§Ã£o penal pelo fato do agente nÃ£o possuir carteira de habilitaÃ§Ã£o para a conduÃ§Ã£o de veÃ-culo automotor, haja vista que essa nÃ£o fora a motivaÃ§Ã£o para a causa do acidente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE AÃÃO PENAL, com fulcro no artigo 395, III do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer/PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00051382120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Interpelação em: 30/06/2021 REQUERENTE:SINTEPP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) OAB 19181 - IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ORLANDO BATISTA CABRAL. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00053950720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Monitória em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:ELIEZER CACAU MARTINS REQUERIDO:LUIZ CLAUDIO CACAU MARTINS REQUERIDO:NAZARE DA CONCEICAO DA SILVA. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0005395-07.2017.8.14.0003 Classe e assunto: MonitÃÂ³ria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 00054924620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/06/2021 REQUERENTE:T. S. C. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA ELENA DE SOUSA CHAVES REQUERIDO:SERGIO DOS SANTOS BARATA. DECISÂ¿O 1. Verifica-se que o exame de DNA foi conclusivo, de modo a estabelecer a probabilidade de paternidade maior ou igual a 99,999% (fls. 24/26), nÂ¿o restando dÃºvida quanto ao vÃ-nculo de filiaÃ§Â¿o entre as partes. 2. Arbitro alimentos provisÃ³rios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salÃ¡rio mÃ-nimo, a serem pagos diretamente Ã genitora da alimentante, mediante recibo ou depÃ³sito em conta por ela indicada, todo dia 05 de cada

mÃªs. Oficie-se a fonte pagadora do requerido, se for o caso. 3. Designo audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Â¿o e julgamento a ser realizada dia 06 DE OUTUBRO DE 2021, Ã s 11:00 horas. A audiÃªncia serÃ¡ realizada por plataforma de videoconferÃªncia, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmU2YWRlYzktZmVlMC00ZGEyLWE5YzQtOTViZWNkNDM5YWI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d As partes deverÂ¿o, no dia e hora designado acima, acessar a audiÃªncia atravÃ©s do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Â¿o do Ã¡udio e vÃ-deo. Caso as partes e/ou testemunhas nÂ¿o possuam acesso a equipamentos eletrÃ´nicos com acesso Ã rede mundial de computadores, deverÂ¿o comparecer ao FÃ³rum local, no dia e horÃ¡rio acima designados, para a realizaÃ§Â¿o da audiÃªncia. Intime-se. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÂ¿O/NOTIFICAÃÂ¿O/CITAÃÂ¿O/OFÃCIO. Alenquer/PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00058440420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 30/06/2021 IMPETRANTE:ROSANGELA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 19181 - IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUN DE EDUCACAO DE ALENQUER MARIA BETANIA SILVA. Â SENTENÃA-MANDADO Processo nÂº 0005844-04.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Mandado de SeguranÃÂ§a InfÃÂ¢ncia e Juventude CÃÂ-vel Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas nÃ£o o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CÃ³digo de Processo Civil, as partes tÃªm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que: Â¿Presumem-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante dos autos, ainda que nÃ£o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva nÃ£o tiver sido devidamente comunicada ao juÃ-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondÃªncia no primitivo endereÃ§oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiÃ§Ã£o juntando o substabelecimento e pedindo dilaÃ§Ã£o de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaÃ§Ã£o especÃ-fica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurÃ-dico, equivalendo-se ao prÃ³prio silÃªncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÃ¡rio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00058718420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRO A. MARINOS - ME REQUERIDO:ALEXANDRO APOSTOLO MARINOS. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO 1. INTIME-SE o exequente para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes a pesquisa de bens e apresentar demonstrativo de cÃ¡lculo atualizado da quantia exequenda. 2. ApÃ³s, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00060160920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 REU:ISMAEL VIERA FERREIRA VITIMA:I. L. S. . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº

0006016-09.2014.8.14.0003 Classe e assunto: AÃÂ§ÃÂ£o Penal - Procedimento OrdinÃÂ¡rio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre aÃ§Ã£o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaÃ§Ã£o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a prÃ¡tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal Â¿dentro do qual o Estado estarÃ¡ legitimado a aplicar a sanÃ§Ã£o penal adequadaÂ¿ (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Dotti, a prescriÃ§Ã£o Ã© justificada pelas seguintes teorias: Â¿a) teoria da prova (com a perda de substÂ¢ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenÃ§a justa); b) teoria da readaptaÃ§Ã£o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo nÃ£o tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaÃ§Ã£o moral (presume-se que o remorso e as atribulaÃ§Ãµes sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescriÃ§Ã£o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaÃ§Ã£o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaÃ§Ã£o coletiva); e) teoria da analogia civilÃ-stica (aquisiÃ§Ã£o de um direito Ã impunidade pela inaÃ§Ã£o dos Ã³rgÃ£os do estado responsÃ¡veis pela apuraÃ§Ã£o do crime e puniÃ§Ã£o do autor)Â¿. (2010, p. 771). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos tornou-se inviÃ¡vel a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento jÃ¡ seria alcanÃ§ado, levando em consideraÃ§Ã£o as condiÃ§Ãµes do envolvido e o nÃ-vel de instruÃ§Ã£o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que nÃ£o terÃ¡ resultado Ãºtil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Â¿prescriÃ§Ã£o virtualÂ¿ Ã© uma criaÃ§Ã£o jurisprudencial e consiste na antecipaÃ§Ã£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da aÃ§Ã£o penal cuja sentenÃ§a, dadas as circunstÂ¢ncias do crime e condiÃ§Ãµes do prÃ³prio rÃ©u, serÃ¡ fixada em patamares mÃ-nimos, conduzindo o juÃ-zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. A doutrina Ã© unÃ¢nime quanto a sua aplicabilidade e traz notÃ³rios benefÃ-cios Ã sociedade em virtude do desafogamento da mÃ¡quina estatal judicante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denÃºncia descrita nesse feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e defesa. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. P.R.I. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00075135320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 INDICIADO:JOSE LUIZ DO SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0007513-53.2017.8.14.0003 Classe e assunto: InquÃÂ©rito Policial Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078541620168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:FREDSON GARCIA DE ALMEIDA MENOR:M. S. A. A. . SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃ§Ã£o cÃ-vel, com as partes devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos despacho desse juÃ-zo para que a(s) parte(s) procedesse com determinadas diligÃªncias para o regular prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada(s), a(s) parte(s) se manteve(tiveram) inerte(s), conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a(s) parte(s) nÃ£o se manifestou nos autos acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, cuja intimaÃ§Ã£o para tanto fora devidamente certificada, verifico que houve o abandono da causa, de modo a inviabilizar o prosseguimento do processo, mostrando-se incidente a causa de extinÃ§Ã£o na forma do artigo 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do que dispÃµe o artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho

de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00096760620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR:KEILA DE SOUSA MORAES VITIMA:E. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0009676-06.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, CONCLUSOS. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00097318820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 REU:ANTONIO AMIRALDO BRANCHES GOMES VITIMA:M. A. J. . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0009731-88.2016.8.14.0003 Classe e assunto: AÃÂ§ÃÂ£o Penal - Procedimento OrdinÃÂ¡rio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre aÃ§Ã£o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaÃ§Ã£o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a prÃ¡tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal Â¿dentro do qual o Estado estarÃ¡ legitimado a aplicar a sanÃ§Ã£o penal adequadaÂ¿ (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Dotti, a prescriÃ§Ã£o Ã© justificada pelas seguintes teorias: Â¿a) teoria da prova (com a perda de substÃ¢ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenÃ§a justa); b) teoria da readaptaÃ§Ã£o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo nÃ£o tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaÃ§Ã£o moral (presume-se que o remorso e as atribulaÃ§Ãµes sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescriÃ§Ã£o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaÃ§Ã£o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaÃ§Ã£o coletiva); e) teoria da analogia civilÃ-stica (aquisiÃ§Ã£o de um direito Ã impunidade pela inaÃ§Ã£o dos Ã³rgÃ£os do estado responsÃ¡veis pela apuraÃ§Ã£o do crime e puniÃ§Ã£o do autor)Â¿. (2010, p. 771). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos tornou-se inviÃ¡vel a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento jÃ¡ seria alcanÃ§ado, levando em consideraÃ§Ã£o as condiÃ§Ãµes do envolvido e o nÃ-vel de instruÃ§Ã£o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que nÃ£o terÃ¡ resultado Ãºtil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Â¿prescriÃ§Ã£o virtualÂ¿ Ã© uma criaÃ§Ã£o jurisprudencial e consiste na antecipaÃ§Ã£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da aÃ§Ã£o penal cuja sentenÃ§a, dadas as circunstÃ¢ncias do crime e condiÃ§Ãµes do prÃ³prio rÃ©u, serÃ¡ fixada em patamares mÃ-nimos, conduzindo o juÃ-zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. A doutrina Ã© unÃ¢nime quanto a sua aplicabilidade e traz notÃ³rios benefÃ-cios Ã sociedade em virtude do desafogamento da mÃ¡quina estatal judicante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denÃºncia descrita nesse feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e defesa. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. P.R.I. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00097725520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021 AUTOR:ARLON DA LUZ SOUSA VITIMA:J. S. L. . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0009772-55.2016.8.14.0003 Classe e assunto: InquÃÂ©rito Policial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre aÃ§Ã£o penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaÃ§Ã£o do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a prÃ¡tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal Â¿dentro do qual o Estado estarÃ¡ legitimado a aplicar a sanÃ§Ã£o penal adequadaÂ¿ (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Dotti, a prescriÃ§Ã£o Ã© justificada pelas seguintes teorias: Â¿a) teoria da prova (com a perda de substÃ¢ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenÃ§a justa); b) teoria da readaptaÃ§Ã£o social (deve-se presumir a emenda do infrator que

durante um tempo mais ou menos longo nÃ£o tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaÃ§Ã£o moral (presume-se que o remorso e as atribulaÃ§Ãµes sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescriÃ§Ã£o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaÃ§Ã£o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidaÃ§Ã£o coletiva); e) teoria da analogia civilÃ-stica (aquisiÃ§Ã£o de um direito Ã impunidade pela inaÃ§Ã£o dos Ã³rgÃ£os do estado responsÃ¡veis pela apuraÃ§Ã£o do crime e puniÃ§Ã£o do autor)Â¿. (2010, p. 771). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos tornou-se inviÃ¡vel a continuaÃ§Ã£o da persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento jÃ¡ seria alcanÃ§ado, levando em consideraÃ§Ã£o as condiÃ§Ãµes do envolvido e o nÃ-vel de instruÃ§Ã£o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que nÃ£o terÃ¡ resultado Ãºtil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Â¿prescriÃ§Ã£o virtualÂ¿ Ã© uma criaÃ§Ã£o jurisprudencial e consiste na antecipaÃ§Ã£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da aÃ§Ã£o penal cuja sentenÃ§a, dadas as circunstÃ¢ncias do crime e condiÃ§Ãµes do prÃ³prio rÃ©u, serÃ¡ fixada em patamares mÃ-nimos, conduzindo o juÃ-zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. A doutrina Ã© unÃ¢nime quanto a sua aplicabilidade e traz notÃ³rios benefÃ-cios Ã sociedade em virtude do desafogamento da mÃ¡quina estatal judicante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denÃºncia descrita nesse feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e defesa. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquive-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. P.R.I. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00103152420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:ACAO SOCIAL SOCIEDADE BENEFICENTE SANTO ANTONIOHOSPITAL SAN Representante(s): OAB 8638 - FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER SEC MUNICIPAL DE SAUDE. R.H. DESPACHO DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Â¿o e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2021 Ã s 10:00 horas. A audiÃªncia serÃ¡ realizada por plataforma de videoconferÃªncia, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzBkODg3NDctYzQ2Yy00NDM4LThjZTQtMzNlMzZmODYxYzhk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d As partes deverÂ¿o, no dia e hora designado acima, acessar a audiÃªncia atravÃ©s do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Â¿o do Ã¡udio e vÃ-deo. Caso as partes e/ou testemunhas nÂ¿o possuam acesso a equipamentos eletrÃ´nicos com acesso Ã rede mundial de computadores, deverÂ¿o comparecer ao FÃ³rum local, no dia e horÃ¡rio acima designados, para a realizaÃ§Â¿o da audiÃªncia. Intime-se. ServirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÂ¿O/NOTIFICAÃÂ¿O/CITAÃÂ¿O/OFÃCIO.Â Alenquer- PA, 30 de junho de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01385759020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Adoção em: 30/06/2021 REQUERENTE:DARLENE GLORIA DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO SALES DUARTE JUNIOR. DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂº 0138575-90.2015.8.14.0003 Classe e assunto: AdoÃÂ§ÃÂ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE, pessoalmente a parte autora, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promova o andamento processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem exame do mÃ©rito, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer,Â 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Â PROCESSO: 01425849520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 30/06/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Observo que o objeto da

presente demanda jÃ¡ pereceu, pois a liminar tinha como alvo busca e apreensÃ£o na sede da Secretaria Municipal de FinanÃ§as e no Matadouro Municipal com o fito de apurar crimes contra a administraÃ§Ã£o pÃºblica relacionados ao abate de semoventes. Ocorre que se passaram quase seis anos da decisÃ£o sem que nenhuma informaÃ§Ã£o tenha sido apresentada a este JuÃ-zo em relaÃ§Ã£o ao cumprimento da diligÃªncia. Destarte, evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, Ã© imprescindÃ-vel que o demandante tenha interesse para postular em juÃ-zo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda consequente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. Logo DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. ApÃ³s o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Alenquer, 30 de junho de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006845620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. W. S. V. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. V. PROCESSO: 00006900520138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: S. M. S. S. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) MENOR: F. D. S. S. REQUERIDO: F. E. J. S. PROCESSO: 00008249020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. S. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) MENOR: L. K. S. O. PROCESSO: 00029739820138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: I. N. G. O. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. T. O. F. Representante(s): OAB 9832 - EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00042045820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. G. M. V. G. REPRESENTANTE: R. Y. M. V. Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. G. Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25775 - ANA BARBARA RIKER MACEDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00047407420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. F. S. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) ENVOLVIDO: E. M. S. ENVOLVIDO: E. M. S. ENVOLVIDO: D. M. S. ENVOLVIDO: H. M. S. ENVOLVIDO: E. M. S. MENOR: M. M. S. REPRESENTANTE: M. I. M. S. Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00050724120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo Especial do Código de Processo Penal em: REU: A. F. V. VITIMA: M. S. N. PROCESSO: 00055642820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. A. S. V. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) REQUERIDO: S. P. S.

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

Número do processo: 0001281-33.2020.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: ARNA BERG TEIXEIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 15599/PA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020 e a Portaria N° 1474/2021-GP, de 16 de abril de 2021, que disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Considerando, que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e a limitação de presentes, conforme estudo encaminhado a este Fórum (PA-MEM-2020/16844), cujo espaço físico local está limitado a somente a presença simultânea de 23 pessoas, incluindo servidores do Judiciário, advogados, servidores do Ministério Público, além dos demais usuários da justiça.

Assim, para que seja respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada participante, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL, A SER REALIZADA NO *DIA 25 DE AGOSTO DE 2021*, ÀS 13:00 HORAS**.

As partes e testemunhas devem comparecer pessoalmente à audiência, já os Defensores e Representante do Ministério Público fica facultada a participação por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Na ocasião, devem os interessados em participar de forma virtual informar e-mail para que seja enviado link da audiência.

Terra Santa, *datado eletronicamente*.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0006652-12.2019.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: JOSAFA TEIXEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DA SILVA LOPES OAB: 644PA/PA Participação: VÍTIMA Nome: DEYVISSON DA LUZ MELO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020 e a Portaria N° 1474/2021-GP, de 16 de abril de 2021, que disciplina a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Considerando, que a pandemia ainda não foi superada, persistindo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e a limitação de presentes, conforme estudo encaminhado a este Fórum (PA-MEM-2020/16844), cujo espaço físico local está limitado a somente a presença simultânea de 23 pessoas, incluindo servidores do Judiciário, advogados, servidores do Ministério Público, além dos demais usuários da justiça.

Assim, para que seja respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada participante, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL, A SER REALIZADA NO *DIA 25 DE AGOSTO DE 2021*, ÀS 11:00 HORAS**.

As partes e testemunhas devem comparecer pessoalmente à audiência, já os Defensores e Representante do Ministério Público fica facultada a participação por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.

Na ocasião, devem os interessados em participar de forma virtual informar e-mail para que seja enviado link da audiência.

Terra Santa, *datado eletronicamente*.

(Assinado Eletronicamente)

FLÁVIO BEZERRA DE ABREU

Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa

Analista Judiciário – Mat. 122653

A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800091-65.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. C. C. H. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANDREIA CORREA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: B. N. A. H. Participação: ADVOGADO Nome: GORETH CAMPOS RUBIM OAB: 8542/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0800091-65.2021.8.14.0128 - [Fixação]

REQUERENTE: B. D. C. C. H.
REPRESENTANTE DA PARTE: ANDREIA CORREA

EXECUTADO: BERNARDO NETO AZEDO HIPÓLITO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos movida por infante/adolescente em face de seu genitor.

Designada audiência de conciliação, a parte autora, devidamente intimada, não se faz presente nem justificou a sua ausência.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de revisão de alimentos movido por infante/adolescente em face de seu genitor a representante legal da parte autora foi intimada pessoalmente, na forma da lei, sendo cientificada da presente audiência, entretanto não compareceu a este ato, o que enseja o arquivamento do pedido, consoante o disposto no art. 7º da Lei de Alimentos.

In verbis, o art. 7º da Lei nº 5478/68): art. 7º. *O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*

Écediço que a efetiva prestação jurisdicional é um ônus que se impõe ao estado-juiz e às partes litigantes e, como consequência, a inércia dos sujeitos da relação processual deve ser combatida, tendo em vista que, além de gerar gastos despiciendos ao estado, sobrecarrega a atividade judicante dos órgãos do poder judiciário.

Deste modo, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 7º da lei n.º 5.478/68, restando sem efeito a decisão que arbitrou alimentos provisórios.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, estando a sua exigibilidade em condição suspensiva pelos próximos 05 anos, nos termos do §3º do Art. 98 do CPC, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Terra Santa, 1 de julho de 2021.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800612-35.2019.8.14.0013 Participação: IMPETRANTE Nome: KATARINA LAYANE DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO DA COSTA OAB: 003278/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE CAPANEMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800612-35.2019.8.14.0013.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KATARINA LAYANE DA SILVA PEREIRA em face do **MUNICIPÍO DE CAPANEMA**, todos qualificados nos autos.

Com inicial foram juntados procuração e documentos.

Despacho de ID 21398600, intimando a impetrante para emendar a petição inicial, no sentido de juntar aos autos cópia do edital do referido concurso, bem como a aprovação da impetrante.

Certificado que a impetrante não apresentou emenda à inicial, ID 28607154.

Éo relatório. **DECIDO.**

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão.

Écaso de indeferimento da petição inicial, forte no disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que não cumprida a determinação de emenda.

A Lei do Mandado de Segurança também dispõe neste sentido:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Determinando ao autor que emendasse a inicial, quedou-se inerte, de forma que sua inércia foi devidamente certificada nos autos.

A proposito do tema a jurisprudência já pacificou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO DO ART. 321 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. É verdade que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o prazo previsto no art. 284, caput, do CPC-73, já revogado, atual art. 321 do NCPC é dilatório e não peremptório, isto é, admite redução ou prorrogação, devendo o magistrado na origem apreciar o caso concreto para admitir ou não o ato intempestivo praticado pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconheceu que se

afigura “desarrazoada a conduta da parte que requer a concessão de prazo de 30 dias para a juntada de documentos e, ato contínuo, se mantém inerte por quase o dobro desse tempo, sob a alegação de que estaria aguardando a manifestação do juízo, sabidamente assoberbado pela enorme quantidade de processos que assola o Poder Judiciário. Era de se esperar que a parte, dentro do prazo por ela próprio estipulado, trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de seu crédito, os quais, aliás, já deveriam ter instruído a petição inicial, por serem indispensáveis à propositura da ação”. 3. A parte autora requereu, em 25/02/2019, a concessão de mais trinta (30) dias de prazo para juntada de documentos, mantendo-se inerte até 23/05/2019, quando então acostou os referidos documentos que deveriam ter instruído a petição inicial da ação proposta em 29/10/2018. 4. Como a parte autora não emendou a inicial no prazo concedido pelo juízo, juntando a documentação solicitada, não há nada a reparar na sentença que indeferiu integralmente a inicial, com base no artigo 321, §único, do CPC. 5. Precedentes do STJ (REsp 1.133.689-PE) e desta Corte. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL). (Apelação Cível, Nº 70083143149, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 07-11-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO. IRREGULARIDADE QUE NÃO FOI CORRIGIDA.INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 485, I, DO CPC. Se o apelante, mesmo intimado a apresentar pedido certo, não emendou a inicial de forma adequada, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, face à inépcia da inicial, sem a necessidade de prévia intimação pessoal do autor, exigência que se aplica aos casos de abandono do processo (artigo 485, II e III, §1º, do CPC). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70074968645, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 14-09-2017).

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a autora não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, deixando o prazo transcorrer *in albis,* demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C

Após as formalidades legais, arquive-se.

Capanema(PA), 30 de junho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800958-83.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: REU Nome: L. C. D. L. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 0800958-83.2019.8.14.0013

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA no bojo da qual a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ajuizou a presente ação em face de LEANDRO CARLOS DE LIMA SILVA, perseguindo a busca e apreensão de veículo e, ao final, a consolidação da posse e propriedade do bem em seu patrimônio.

Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão (id. 24672929).

Certidão informando a Busca e Apreensão e Citação do requerido (id. 27413530).

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certificado no id. 28258276.

Vieram os autos conclusos.

Éa síntese do necessário. Doravante, decido.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar.

O artigo 355, do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, litteris:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de busca e apreensão e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/1969 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Em caso de não pagamento, EXPEÇA-SE certidão de inscrição em dívida ativa e encaminhe-se ao órgão responsável pela cobrança.

INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema.

Capanema/PA, datado e assinado eletronicamente.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800111-47.2020.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: REU Nome: DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800111-47.2020.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO, ambas qualificadas nos autos.

A liminar de busca e apreensão foi concedida no id. 24477406.

A requerida fora citada e o bem apreendido, conforme certificado no id. 28102803.

Após, a requerente juntou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relato do essencial. Decido.

Considerando as informações contidas nos autos, entendo que houve a perda superveniente do objeto da ação, visto que as partes celebraram acordo extrajudicial. Frise-se que tal acordo não fora trazido à juízo para homologação.

O Código de Processo Civil assevera em seu artigo 485, VI, que o juiz não resolverá o mérito da ação quando verificar a ausência de interesse processual.

No caso sob análise, verifico que diante do fato superveniente de celebração de acordo e devolução do bem à consorciada, não resta utilidade alguma no julgamento meritório da presente ação, sendo típico caso de carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade de utilidade do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, já que a demanda perdeu seu objeto, o que faço com supedâneo no art. 485, VI, do NCPC.

Ciência às partes.

Custas pela parte requerida, se houver, conforme o acordo celebrado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Capanema/PA, datado e assinado eletronicamente.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 3 2 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:DAVI SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0001363-26.2017.8.14.0013 SENTENÃ¿A VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente contra o ESTADO DO PARÃ, identificados e qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Alega o autor, em sÃ-ntese, que Ã©/foi servidor pÃºblico militar estadual lotado no interior do Estado pelo que, na forma do art. 48, inciso IV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, regulamentado pela Lei Estadual nÂº 5.652/1991, teria direito Ã percepÃ§Ã£o e incorporaÃ§Ã£o de adicional de incorporaÃ§Ã£o no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, incorporado na proporÃ§Ã£o de 10% (dez por cento) por ano de exercÃ-cio, consecutivo ou nÃ£o. Â Â Â Â Â Â Requer a condenaÃ§Ã£o do requerido para que conceda e

incorpore aos seus vencimentos a referida vantagem, alÃ©m do pagamento retroativo do equivalente pecuniÃ¡rio que deixou de receber. Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Frente Ã instauraÃ§Ã£o pelo egrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, o processo foi suspenso por prejudicialidade externa (CPC, art. 313, inciso V, alÃ-nea a). Â Â Â Â Â Â Entrementes, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, a pretensÃ£o do autor perdeu seu fundamento jurÃ-dico, devendo ser julgada totalmente improcedente. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 1Âº de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 4 2 6 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:GLEUBER ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 7 7 5 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 4 1 3 5 1 4 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021---REQUERENTE:PAULO SERGIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem

honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 4 1 3 7 8 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza Ã§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 3 0 5 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:PABLO CAMPOS ARANEDA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de

inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 3 1 3 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:ODMARA OLIVEIRA DE BRITO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorizaÃ§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 4 3 5 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:ERLEY EURICO DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Â Destarte, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interioriza Ã§Ã£o, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentenÃ§a embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â Â Isto posto, frente Ã declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em observÃ¢ncia ao art. 102, Â§ 2Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentenÃ§a embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas nem honorÃ¡rios, frente Ã concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, arquive-se. Â Â Â Â Â Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema.

P R O C E S S O : 0 0 1 5 1 8 3 0 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:ANTONIO CICERO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÃ, tempestivamente, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÃ¿Ã¿O Ã sentenÃ§a que julgou parcialmente procedente a AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O proposta pelo requerente, alegando, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã anÃ¡lise da (in) constitucionalidade formal por vÃ-cio de iniciativa da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â Â Requer o suprimento da omissÃ£o para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir a sentenÃ§a embargada. Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o ao embargante. Â Â Â Â Â De fato, a sentenÃ§a nÃ£o apreciou a questÃ£o da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nÂº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, em acÃ³rdÃ£o assim ementado: EMENTA: AÃ¿Ã¿O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ¿Ã¿O DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÃ¿NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ¿Ã¿O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ¿Ã¿O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ¿Ã¿O DOS EFEITOS DA DECISÃ¿O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe-023Â DIVULG 05-02-2021Â PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente Ã declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para, suprindo a omissÃ£o, anular-se a sentença embargada e julgar improcedente a demanda. Isto posto, frente declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, anulando a sentença embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, frente concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Capanema/PA, 30 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cí-vel e Empresarial de Capanema.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0801229-58.2020.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: H. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 008195/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

DESPACHO / MANDADO

Processo n. 0801229-58.2021.8.14.0013

Requerente: HABRAÃO SATIRIO DA MATA**.**

Advogado do Requerente: Wellington Teixeira de Lima, OAB/PA-8195.

Requerida: ANTONIA ADRIANA FREIRE DA SILVA**.**

Endereço: Rua Duque de Caxias, 80, bairro Tancredo Neves,Cep:68702137Capanema-Pa..

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária. Anote-se.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Considerando-se que além das alegações do requerente, não há nos autos elementos que evidenciem que a alteração da situação de fática melhor atenda aos interesses do filho menor, com fundamento no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

4. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia **19.08.2021** às **10h30min** (art. 334 do Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes, advertindo-as de que:

a) deverão estar acompanhados de seu defensor ou advogado.

b) sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, caput, §§ 8º e 9º do Código de Processo Civil).

c) a ausência injustificada da requerente importará em extinção e arquivamento do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 694, CPC.

5. Cite-se a requerida com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência de conciliação/mediação supra designada. Faça-se constar no mandado que poderá contestar a ação no prazo de 15 dias a contar da data de realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera (art. 335, inc. I do Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

6. Cientifique-se o Ministério Público.

7. Serve a presente decisão como mandado de citação da requerida.

Capanema-PA, 24 de junho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

PROCESSO: 00006616320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110003617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Públi em: 25/11/2020---EXEQUENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO:FELIPE REAN AVIZ DE FREITAS. PROCESSO: 0000661-63.2011.8.14.0301 NATUREZA: BUSCA E APREENSÃO EXEQUENTE/REQUERENTE: BANCO HONDA SA, CNPJ 03.634.220/0001-65 ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 10.219) EXECUTADO/REQUERIDO: FELIPE REAN AVIZ DE FREITAS SENTENÇA/MANDADO: R.H. Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO HONDA SA, CNPJ 03.634.220/0001-65, em face de FELIPE REAN AVIZ DE FREITAS, visando a recuperação do veículo de placa NTC0897, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento o qual tal veículo serviu de garantia. Frustrada a busca e apreensão, e não localizado o REQUERIDO para citação, conforme certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 26. Realizado o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, conforme comprovante de fls. 38, foi requerida a conversão do processo em ação de execução, em petição de fls. 40, deferido às fls. 42. Realizada a citação por edital, conforme fls. 53, foi intimada a EXEQUENTE para que apontasse bens do EXECUTADO para penhora, restando inerte, conforme certidão de fls. 56. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Havendo absoluta inércia do REQUERENTE/EXEQUENTE, aplico aqui as disposições da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, para fins de extinção do processo sem resolução de mérito, por força do art. 485, III, do CPC. Vide transcrição: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [....] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Tal fundamento é inafastável, visto que o EXEQUENTE sabia, desde o pedido de conversão da ação, que o EXECUTADO e o bem inicial estavam em local incerto e não sabido, cabendo-lhe cumprir diligências a fim de que a execução tivesse sua finalidade alcançada. Assim, não há motivos para o prosseguimento do feito. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO a presente ação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, visto não ter sido integrada à lide a parte executada. Por fim, condeno a EXEQUENTE ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o REQUERENTE por seu advogado, pelo DJE. Desnecessária a intimação da REQUERIDA, vez que não integrou a lide. Determino que seja retirada a restrição do RENAJUD referente ao presente processo. Escoado o prazo recursal, se com manifestação, remetam-se os autos conclusos. Se sem manifestação, certifiquem-se o trânsito em julgado e cumpram-se os ditames da lei de custas. Após, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTEÇA COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 25 de novembro de 2020. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00003545920078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710003001

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/03/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:GUSTAVO ADOLFO SANDOVAL. VISTOS ETC. ??????Versam os autos sobre A??O DE BUSCA E APREENS?O EM ALIENA??O FIDUCI?RIA proposta por BANCO BRADESCO S/A contra GUSTAVO ADOLFO SANDOVAL, identificados e qualificados nos autos. ??????A??o distribu?da em 08/02/2007. ??????Frustradas as tentativas de cita??o do r?u e apreens?o do ve?culo, o autor em peti??o de fls. 68, datada de 23 de novembro de 2015, requereu a suspens?o do processo na forma do art. 791, III, do CPC, aplicado por analogia. ??????Em despacho de fls. 84, determinou-se a intima??o do autor para demonstrar interesse no prosseguimento do feito requerendo a convers?o da a??o de busca e apreens?o em executiva, apresentando mem?ria de c?lculo discriminada e atualizada do d?bito, al?m de recolher as custas pertinentes. ??????Na peti??o de fls. 87/90, o autor requereu a convers?o da a??o de busca e apreens?o em executiva, sem apresentar mem?ria de c?lculo. MAIS UMA VEZ, ?s fls. 91, determinou-se a intima??o do autor para apresenta??o de mem?ria de c?lculo do d?bito. MAIS UMA VEZ intimado, o autor n?o cumpriu a dilig?ncia. ??????Relatei. Decido. ??????Reza o art. 798, inciso I, al?nea b, do CPC/2015, que ao propor a execu??o, incumbe ao exequente: instruir a peti??o inicial com: o demonstrativo do d?bito atualizado at? a data de propositura da a??o, quando se tratar de execu??o por quantia certa. ??????A inobserv?ncia deste pressuposto de constitui??o e desenvolvimento v?lido do processo, ap?s intima??o do exequente para corre??o e juntada do documento indispens?vel ? propositura da execu??o, acarreta o indeferimento da inicial (CPC, art. 801). ??????Outrossim, em se tratando de extin??o do processo sem resolu??o do m?rito por aus?ncia de pressuposto de constitui??o e desenvolvimento v?lido do processo (CPC. Art. 485, IV), dispensa-se a intima??o pessoal do autor. ??????Precedente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A??O MONIT?RIA. IN?RCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITA??O. EXTIN??O DO FEITO SEM RESOLU??O DO M?RITO. DESNECESSIDADE DE INTIMA??O PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO N?O PROVIDO. 1. A jurisprud?ncia desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecess?ria a intima??o pessoal da parte autora para extin??o do feito sem resolu??o do m?rito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intima??o pessoal da parte ? exigida nos casos de extin??o do feito por abandono (art. 485, ?1? do CPC/2015). Hip?tese diversa da dos autos, em que a parte autora n?o procedeu as medidas necess?rias para a cita??o, n?o obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno n?o provido. (AgInt no AREsp 1480641/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM?O, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). ??????Considerando-se que a mem?ria de c?lculo atualizada e discriminada do d?bito ? documento indispens?vel ? cita??o do executado e eventual penhora (CPC, art. 829, ? 1?), sua aus?ncia constitui falta de pressuposto de desenvolvimento v?lido do processo, devendo a demanda ser extinta sob a rubrica do inciso IV, do art. 485 do CPC, dispensando a intima??o pessoal do exequente, conforme ratio decidendi do precedente transcrito. ??????Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLU??O DO M?RITO por aus?ncia de pressuposto de desenvolvimento v?lido do processo, ex vi do art. 485, inciso IV, do CPC. ??????P.R.I. ??????Com o tr?nsito em julgado, arquive-se. ??????Capanema, data da assinatura eletr?nica. ??????ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. ??????Juiz de Direito da 2? Vara C?vel e Empresarial de Capanema.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0000187-75.2018.814.0013
AÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU(S): WALBER BORGES VIEIRA
ADVOGADO(S): ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES OAB/PA Nº 18.936

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, fica Vª. Sra. Intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, nos autos do processo supra mencionado.

Aldo Araújo Marinho
Diretor de Secretaria
Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov.¿ ¿ Nº 006/2009- CJCI.

PROCESSO: 0000030-78.2013.814.0013

AÇÃO PENAL ¿ CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): BENEDITO ALVES DA COSTA

ADVOGADO(S): ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB/PA Nº 6218

SENTENÇA

O réu **BENEDITO ALVES DA COSTA**, foi condenado à pena restritiva de direito referente ao pagamento de 05 (cinco) cestas básicas no valor de R$200,00 (duzentos reais), nos termos da sentença do juízo de conhecimento (fls.62/67).

Analisando os autos, observo que o apenado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas conforme documentos acostados às fls. 70/80.

Portanto, é de se concluir que, uma vez comprovado o cumprimento integral da pena pelo reeducando, a extinção da punibilidade, revela-se uma medida imperiosa ao caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 66, inciso II da Lei de Execuções Penais, **DECLARO EXTINTA**, pelo efetivo cumprimento, a pena restritiva de direito imposta ao reeducando **BENEDITO ALVES DA COSTA.**

Dê-se baixa na distribuição e efetue-se as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capanema, 19 de janeiro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema/PA**.**

Processo n° 0001408-06.2012.8.14.0013 ¿ RÉU: ALAN JOHN BORGES DE SOUSA (ADV. ALDREI MARCIA PANATTO OAB/PA-9294)DESPACHO Em razão da necessidade de readequação de pauta de audiências**, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 19/08/2021 ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**. Diante do cenário de pandemia provocado pelo vírus Sars-Cov-2, considerando os termos delineados no art. 5º, da Portaria Conjunta n° 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, este Juízo, a fim de proceder ao regular andamento dos feitos urgentes, designará suas audiências através de videoconferência. Ressalte-se que para a realização do ato não se afigura necessário o comparecimento dos envolvidos ao local físico da Unidade Judiciária, que será viabilizado por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, que poderá ser baixada e instalada por meio do endereço eletrônico abaixo: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app Intimem-se, autorizado o cumprimento dos atos em regime de plantão. Capanema-PA, 14 de maio de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Número do processo: 0800070-80.2020.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800070-80.2020.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DO NASCIMENTO.

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação revisional de debito com obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,** ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.

Dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Éo relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa encontra-se madura e a questão controvertida depende de prova documental, cuja produção coincide com o ajuizamento da demanda e contestação.

Aplicáveis à espécie, outrossim, as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a requerida é empresa fornecedora de serviços de energia elétrica. A relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e, assim não fosse, encontra apoio na prova documental juntada aos autos. Tendo este cenário de fundo, reconheço não só a verossimilhança das alegações, como a hipossuficiência técnica da parte autora, restando, assim, invertido o ônus probatório, conforme previsão constante do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão das faturas de consumo de energia referente aos períodos entre dezembro de 2018 a fevereiro de 2020, para declarar a inexistência da relação jurídica. Ainda, objetiva a condenação da ré a reparar-lhe os danos morais que lhe foram causados.

A ré por sua vez, em contestação defende a regularidade das cobranças. Relatou que houve leitura no equipamento de medição no imóvel do autor e o faturamento resultou no consumo efetivo de energia

elétrica. Disse que nunca existiu qualquer irregularidade no relógio medidor. Afirmou que agiu no exercício regular de direito. Impugnou a existência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos e pelo recebimento do pedido contraposto.

Ante a impugnação da autora, cabia à ré, que detém conhecimento técnico acerca dos serviços que presta, provar que a medição realizada guardou estrita consonância com o consumo real de energia. Ocorre, porém, que a ré não trouxe aos autos relatório técnico, cópias das gravações de atendimento prestadas à autora ou qualquer início de prova material capaz de demonstrar a higidez dos serviços prestados. Vale destacar que as telas sistêmicas que integram a contestação possuem reduzido valor probatório e, portanto, não afastam por completo a pretensão deduzida pela autora.

Em que pesem as alegações da ré sobre a regularidade de sua conduta, ela não logrou êxito em provas as afirmações a respeito da desconstituição do direito da parte autora; sua contestação, inclusive, veio desacompanhada de documentos aptos a comprovar a alegada regularidade do funcionamento do relógio medidor – relatórios técnicos, laudos de vistoria ou gravações de atendimento, o que era obrigação sua diante da competência que possui para tanto. Não há sequer a juntada de um documento demonstrando que o imóvel do autor foi vistoriado por técnico da requerida.

A demonstração era obrigação da ré, não só por força do que estabelece o artigo 373, II, do CPC, mas também em decorrência da inversão do ônus da prova, estabelecida pela Lei n. 8.078/90, sendo a procedência do pedido revisional das faturas referentes ao período entre dezembro/2018 até fevereiro/2020 justificada, com a consequente emissão do valor calculado pela média dos meses anteriores a dezembro/2018.

Pelos transtornos causados à autora que escapam ao âmbito das contrariedades cotidianas, adquirindo densidade lesiva levados a efeito pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, com as consequências próprias, hei por bem condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ora fixados em **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, isto que se considera razoável na espécie.

De rigor, assim, a procedência parcial da demanda.

Isso posto, com conhecimento do mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida para DECLARAR **inexigíveis** as faturas com vencimento em 17/12/2018 (R$ 388,13); 15/01/2019 (R$ 319,94); 13/02/2019 (R$ 344,69); 15/03/2019 (R$ 374,61); 15/04/2019 (R$ 257,01); 15/05/2019 (R$ 358,81); 13/06/2019 (R$ 411,65); 15/07/2019 (R$ 216,88); 13/08/2019 (R$ 223,42); 12/09/2019 (R$ 206,03); 30/10/2019 (R$ 225,20); 13/11/2019 (R$ 215,59); 16/12/2019 (R$ 237,15); 12/01/2020 (R$ 218,72); 13/02/2020 (R$ 226,22); e CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente em recalcular as faturas de consumo do imóvel da unidade descrita na inicial, utilizando-se, para tanto, da média dos meses anteriores a dezembro/2018, sem qualquer atualização monetária. Uma vez recalculada, deverá encaminhar as novas faturas para a autora, com prazo razoável para pagamento.

Ademais, **CONDENO** a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigida monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora legais desde a citação.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o **pedido contraposto** formulado pela ré em desfavor da autora.

Na fase de cumprimento de sentença, serão fixados prazo e, se necessário, multa para cumprimento da obrigação de fazer imposta à requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

Transitado em julgado, nada requerendo, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800416-31.2020.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL ELIAS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGULO FERREIRA OAB: 19227/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES VIEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800416-31.2020.8.14.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: RAQUEL ELIAS VIEIRA.
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES VIEIRA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por **RAQUEL ELIAS VIEIRA** em face de **RAIMUNDO NONATO GONÇALVES VIEIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese que contraíram matrimonio no dia 10 de fevereiro de 2003, sob regime de comunhão parcial de bens.

Afirma que estão separados de fato desde o mês de fevereiro de 2020 e que não possui qualquer interesse em manter a relação conjugal com o requerido. Da união tiveram um único filho, D.E.L., nascido em 15 de janeiro de 2011. Propõe que a guarda permaneça com a genitora respeitado o direito de visita livre para o pai, bem como o pagamento de pensão alimentícia no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Lista os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento e as dívidas, e informa que seja retornar ao nome de solteira.

Deferida a gratuidade da justiça, id.21026256.

O requerido foi citado, id.26900112.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial requer que seja decretada a revelia do requerido e que seja revogado o beneficio da justiça gratuita concedido a autora, id.27757669.

Éo relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento, pois a autora já juntou com a petição inicial os documentos que entendeu pertinentes para apurar a situação fática enfrentada pelas partes, não há preliminares alegadas em conformidade ao artigo 337, CPC, concorrendo a legitimidade, interesse processual e pressupostos processuais, bem como, não há necessidade de produzir prova em audiência. Ademais não houve contestação pelo réu.

Tendo em vista que o requerido, apesar de regularmente citado/intimado, não constituiu advogado nem apresentou contestação no prazo legal, **decreto-lhe à revelia e seus efeitos**.

Impende destacar que a decretação da revelia, com aplicação dos efeitos dela decorrentes, não implica em necessária procedência automática de todos os pedidos listados pela parte autora, que devem ser analisados de acordo com as provas contidas nos autos e em atenção ao rito processual aplicável ao caso concreto.

- DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente, conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, **a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio**, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária.

A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Assim, considerando que o pedido quanto a decretação de divórcio trata-se de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido.

- DA GUARDA E ALIMENTOS.

No tocante aos alimentos, é consabido que os pais têm a obrigação genérica e ampla assistência, representada pelo dever de criar e sustentar a prole, nos termos do artigo 1.634, do CC e artigo 22, do ECA, dever este que não se altera sequer diante da precariedade da condição econômica dos genitores.

Em vias transversas, vale lembrar que a fixação da verba alimentar deve sempre observar o binômio necessidade-possibilidade, isto é, as necessidades do menor e as possibilidades do alimentando. A propósito, o disposto no §1º, do artigo 1.694, do CC:

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”.

Na mesma esteira, o artigo 1.695, do CC:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”.

Ademais, ao decorrer da demanda processual, vislumbra-se dos autos que a necessidade do menor é inconteste, levando-se em conta sua idade e demandas provenientes desta fase de desenvolvimento, certidão de nascimento (id.20973335 – pág. 6).

De tal forma, levando-se em consideração a ausência de elementos que possam indicar uma maior possibilidade financeira do alimentante, tem-se que nenhuma prova foi produzida a respeito da capacidade econômica e financeira do réu, não existindo qualquer elemento idôneo a demonstrar que ele seja pessoa abastada e de vastas posses, ou mesmo que esteja formalmente desempregado. Em situações como tais, revela-se razoável a fixação da pensão alimentícia em valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, presumindo-se que o alimentante aufere a menor remuneração possível em nosso país.

O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de casa mês, podendo sê-lo através de deposito na conta bancaria da representante do alimentado, nesse caso valendo como recibo o comprovante da operação.

No tocante à guarda, há de se atribuir à requerente, conforme a atual situação fática, uma vez que já vem exercendo o encargo atualmente, relevando destacar que a revelia do réu evidencia que não há oposição a fixação dessa forma. A guarda será unilateral e não compartilhada, pois o pai não demonstrou interesse nesse formato, que demanda esforço e desprendimento para partição na rotina do rebento. O regime de visitar será livre em favor do réu, respeitado o aviso prévio, ponto também não impugnado.

Vale se ressaltar, inclusive, que nada impede a revisão da guarda no futuro, diante de eventual alteração das circunstancias fáticas, sempre em benefício do menor.

A autora não pleiteia alimentos para si.

- DA PARTILHA DE BENS.

No que tange as consequências patrimoniais do divórcio, à luz do regime de bens adotado (comunhão parcial) e considerando que não ilegalidade ou irregularidade, não vislumbro óbice a homologação do acordo entabulado pelas partes em relação aos bens em comum - declaração de partilha de bens (id.20973335 – pág. 7).

Com relação as dívidas, consigno que deverá ser rateada na proporção de 50% para cada parte, uma vez que adquirida sob a constância do casamento (id.20973335 – pág. 11/13).

- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Quanto ao pedido de revogação do benefício da justiça gratuita formulado pelo Ministério Público (id.27757669), assevero que o referido benefício pode ser pleiteado por pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), podendo ser formulado na própria petição inicial, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do benefício na petição inicial e apresentou declaração de hipossufiência, devidamente assinada, id.20973335.

Em que pese as alegações do órgão ministerial, não vislumbro razão para a revogação da concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita, que somente poderia ser revogada se houvessem nos autos elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado (presunção juris tantum), o que não foi comprovado.

A existência de moveis e imóveis em nome do beneficiário não implica necessariamente na possibilidade deste arcar com as custas e despesas processuais, pois não há confundir patrimônio com situação financeira, muitas vezes estando toda a renda destinada a mantença da família e das obrigações

assumidas perante terceiros. Ademais, o ônus incumbe ao impugnante da justiça gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO CONCEDIDO – PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS/MÓVEIS A SEREM PARTILHADOS – IRRELEVÂNCIA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo elementos que indiquem que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido. A simples existência de imóveis em nome do beneficiário, por si só, não obsta a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, quando não resta comprovada a liquidez para custear as despesas processuais. (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1411380-98.2018.8.12.0000, de Campo Grande, rel. Marcelo Câmara Rasslan, Primeira Câmara de Cível, j. 22-01-2019).

Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Juntada de documentos que comprovam a insuficiência financeiras. Situação de desemprego e existência de dívida. Existência de bens a partilhar por si só não demonstra a possibilidade em arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.1. JUSTIÇA GRATUITA Partilha de bens Deferimento Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte Existência de patrimônio imobilizado que, por si, não revela capacidade de pagamento das despesas processuais Postulante que, ao que consta, atravessou quadro de depressão, ficando sem auferir renda considerável nos últimos exercícios fiscais Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049138-48.2013.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/07/2014; Data de Registro: 15/07/2014) 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0047921-70.2019.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 22.07.2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA ÀS IMPETRANTES NA ORIGEM. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECORRENTES POSSUIDORAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, SENDO UMA DEPENDENTE DO SALÁRIO DO CÔNJUGE E A OUTRA COM RENDA FAMILIAR INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. ELEMENTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A existência de móveis e imóveis em nome do beneficiário não implica necessariamente na possibilidade deste arcar com as custas e despesas processuais, pois não há confundir patrimônio com situação financeira, muitas vezes estando toda a renda destinada à mantença da família e das obrigações assumidas perante terceiros. Desse modo, necessário prova robusta em contrário para que a declaração de hipossuficiência seja derruída" (AC n. 2012.033242-3, de Descanso, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 8-7-2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016153-36.2019.8.24.0000, de Içara, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-09-2019). Grifei.

Desta forma, a simples menção ou comprovação da existência de bens móveis e imóveis em nome do beneficiário não possui o poder suficiente para a negativa do benefício, devendo ser demonstrado pela parte contrária que o beneficiário possui condições líquidas para arcar com os custos processuais, motivo pelo qual, **MANTENHO a decisão que concedeu a gratuidade da justiça a Requerente**.

III - DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para, ponderando os princípios da causalidade e da sucumbência:

1) DECRETAR o **divórcio do casal**, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66.

2) DETERMINAR que a requerente voltará a usar seu **nome de solteira**, qual seja: RAQUEL SAMPAIO ELIAS.

3) CONDENAR o requerido ao pagamento mensal a título de **alimentos** em favor do filho D.E.L., nascido em 15 de janeiro de 2011, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, desde a citação (artigo 13, §2º, da Lei n. 5.478/68), devendo o pagamento ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês.

4) CONCEDER a **guarda** unilateral do filho comum menor D.E.L., nascido em 15 de janeiro de 2011, à genitora, ora requerente, fixando regime de visitas livres em benefício do réu, que poderá ser alterado mediante ação própria, caso interesse às partes. Expeça-se o necessário.

5) HOMOLOGO, por sentença o acordo firmado em relação aos **bens comuns e partilha** - declaração de partilha de bens (id.20973335 – pág. 7), para que produza os efeitos jurídicos.

6) DETERMINO que a **dívida contraída na constância do casamento**, deverá ser rateada na proporção de 50% para cada parte (id.20973335 – pág. 11/13).

7) MANTENHO a decisão que concedeu a **gratuidade da justiça** a Requerente, em razão da existência de moveis e imóveis em nome do beneficiário não implicar necessariamente na possibilidade deste arcar com as custas e despesas processuais.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC).

INTIMEM-SE as partes, fazendo constar o inteiro teor desta decisão. Com a resposta ou não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação do divórcio, observando-se que a requerente manifestou desejo de retomar o uso do nome de solteira. Expeça-se também, o respectivo termo definitivo de guarda em favor da genitora.

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligencias, arquive-se os autos com as cautelas de praxes.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará

Portaria n.1800/2021-GP

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800382-22.2021.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: JOEL MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID MATOS DE SOUZA OAB: 26274/PA Participação: REQUERIDO Nome: LENILDA MARIA TEIXEIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº 0800382-22.2021.8.14.0110

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOEL MEDEIROS.

SENTENÇA

Trata-se de ação para a concessão de alvará judicial proposta por **JOEL MEDEIROS**, devidamente qualificados na inicial, em síntese, para recebimento de supostos valores deixados por seu cônjuge Lenilda Maria Teixeira Medeiros, falecida em 26 de abril de 2021.

Éo relatório. **DECIDO.**

O autor ajuizou a presente ação sem a observância de que a via eleita não é compatível com a pretensão esposada nos autos, uma vez que a presente pretensão não é albergada por nosso ordenamento jurídico sem possibilidade plausível de aplicação do princípio da fungibilidade ou instrumentalidade das formas.

A expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido **não tenha deixado bens a inventariar** que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros.

O art. 2º da **lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 aduz que:**

"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, **e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."**

Verifico que consta nos autos certidão de óbito id.28742570, na qual consta que o *de cujus* **deixou bens a inventariar.** Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará por expressa vedação legal.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PIS NA CONTA DO DE CUJUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO. Lei nº 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981. REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. I - Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente do pedido autoral de expedição de Alvará Judicial, onde a Autora objetiva o levantamento da quantia referente ao PIS de titularidade de seu ex-marido, falecido em 22/10/2000. II - Consabido, a ação visando expedição de alvará judicial para levantamento de valores, por se tratar de jurisdição voluntária (não contenciosa), é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, estando previsto na Lei nº 6.858/1980 e regulamentado pelo Decreto nº 85.845/1981. III - Contudo, "a expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará (TJ-MG - AC: 10582130006635001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)". IV - Da análise do caderno processual, constata-se claramente a existência de bens sujeitos a inventário, conforme salientado na própria petição inicial de fls. 02/03. V - Verifica-se, assim, que havendo outros bens a inventariar, deve a Apelante/Autora, a fim de proceder ao levantamento da quantia referente ao PIS de titularidade de DALTRO RIBEIRO DE ASSIS, ajuizar a competente ação de inventário, uma vez que os Tribunais de Justiça pátrios consolidaram o entendimento de que: "Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário". RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0003065-37.2001.8.05.0039, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 25/02/2016)

(TJ-BA - APL: 00030653720018050039, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2016)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido no presente feito, considerando a existência de bens a inventariar, extinguindo-o, por conseguinte, com julgamento do mérito, **nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil**.

Condeno em custas, contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800092-07.2021.8.14.0110 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO

DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA OAB: 10063/MA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº: 0800092-07.2021.8.14.0110

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
REU: BANCO PAN S/A**.**

DECISÃO

De acordo a nova sistemática do Código Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º do CPC).

Diante o exposto, considerando a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal de Justiça do estado do Pará (Portaria nº.1.834/2020), bem como, considerando se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 04 de agosto de 2021, às 09h00min**.

Ficam as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigos 51, I, e 20 da Lei nº 9.099/95).

Cite/intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Expeça o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800229-07.2020.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: REQUERENTE Nome: A. D. O. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

REQUERENTE: EDIMILSON DA SILVA MONTEIRO

REQUERENTE: ANDREA DE OLIVEIRA CASTILHO

CERTIDÃO

Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que:

Considerando os termos da certidão ID 26970342 verifico que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos da decisão ID 2421067, e, escorrido o prazo para manifestação, silenciou ao chamado judicial.

ATO ORDINATÓRIO

Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que:

Fique, por esse ato, intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Curralinho/PA, em 01/07/2021.

RAFAEL MOTA PONTES

Diretor de Secretaria

Vara Única de Curralinho

Número do processo: 0800129-52.2020.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: LUCAS MACHADO DE SALES Participação: REU Nome: AELSON BARBOSA DOS VALES Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: SILAS DUTRA PEREIRA OAB: 014261/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ANA CRISTINA BARATINHA DE OLIVEIRA

Processo n.º **0800129-52.2020.8.14.0083**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **resposta à acusação** ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s), já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus, visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, adequando-se à nova realidade no sentido de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente.

Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n° 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, ***buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente****, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.”

(***Grifei e sublinhei***)

Conforme previsto na portaria de nº 1651/2021-GP, de 10 de maio de 2021, em seu art. 2º:

“Ficam restabelecidos, nas unidades judiciárias e administrativas, dispostas no art. 1º desta portaria a partir de 11 de maio de 2021:

II- as audiências e sessões de julgamento judiciais presenciais, observada a preferência, quando possível de realização por videoconferência, inclusive de audiência de custódia, conforme disposto

no art.18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJC;"

Assim, entendo que, visando garantir os direitos individuais da(s) parte(s) que integram a presente ação, em especial o direito à razoável duração do processo e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos e a audiência por videoconferência é o meio a ser adotado nesse momento.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: *https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app*. O programa ou aplicativo ("app") pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. *A priori*, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa do acusado, objetivando possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida:

Considerando que os autos tramitam perante o Processo Judicial Eletrônico – PJE, inicialmente, não há necessidade de digitalização e disponibilização no MICROSOFT TEAMS, eis que os autos já se encontram disponíveis no PJE (plataforma digital).

Contudo, considerando que o sistema PJE não dispõe de plataforma para realização da audiência virtual, será utilizado o MICROSFT TEAMS para sua realização, cujas gravações serão baixadas (download) e carregadas (upload) no sistema PJE para disponibilização e visualização pelas partes do processo.

Ante o exposto, com observância por analogia as Portarias Conjuntas n° 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e a Portaria de nº 1651/2021-GP, **DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, as 09h00min.**

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**. **O órgão ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone.À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

II. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s),** via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e de defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s)** para que tome(m) ciência da presente decisão e: **1)** providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, as testemunhas sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimação da(s) testemunha(s) e do(a)(s) denunciado(a)(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e a operacionalização do ato, bem como deverá verificar, no momento da intimação, se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item “IV”, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso de a(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS;

V. **À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE** a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo.

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo *Parquet* e pela Defesa, com

atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site *http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.*

ÀSecretaria, considerando a determinação do Egrégio TJEPA de retorno da realização das audiências, o afastamento do Oficial de Justiça titular de Curralinho, por pertencer a grupo de risco, considerando o curto lapso temporal de publicação/autorização de realização das audiências, os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, **AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o Plantão Judicial,** com a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a ausência de atuação da Defensoria Pública de Curralinho ou da Diretoria do Interior da Defensoria Pública Estadual, considerando o dever do Estado de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curralinho encontra-se desprovida de Defensor Público em razão da licença do mesmo conforme Ofício de nº 010/2021 DP - Curralinho, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao(s) acusado(a)(s), integralmente, o contraditório e a ampla defesa, **DESIGNO como defensor dativo – Dr. SILAS DUTRA PEREIRA, OAB/PA 14.261** – para atuação na referida audiência. **COMUNIQUE-SE o advogado SILAS DUTRA PEREIRA, OAB/PA 14.261, acerca da presente decisão.**

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade.

EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C.

Curralinho-PA, 15 de junho de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800070-30.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: R. N. P. D. S. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MAURICIO SILVA TAVARES OAB: 29863/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: V. C. R. B.

Processo n.º **0800070-30.2021.8.14.0083**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **resposta à acusação** ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s), já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus, visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, adequando-se à nova realidade no sentido de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente.

Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n° 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

"Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, ***buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente****, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada."

(***Grifei e sublinhei***)

Conforme previsto na portaria de nº 1651/2021-GP, de 10 de maio de 2021, em seu art. 2º:

"Ficam restabelecidos, nas unidades judiciárias e administrativas, dispostas no art. 1º desta portaria a partir de 11 de maio de 2021:

II- as audiências e sessões de julgamento judiciais presenciais, observada a preferência, quando possível de realização por videoconferência, inclusive de audiência de custódia, conforme disposto no art.18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJC;"

Assim, entendo que, visando garantir os direitos individuais da(s) parte(s) que integram a presente ação, em especial o direito à razoável duração do processo e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos e a audiência por videoconferência é o meio a ser adotado nesse momento.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: *https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app*. O programa ou aplicativo ("app") pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. *A priori*, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa do acusado, objetivando possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida:

Considerando que os autos tramitam perante o Processo Judicial Eletrônico – PJE, inicialmente, não há necessidade de digitalização e disponibilização no MICROSOFT TEAMS, eis que os autos já se encontram disponíveis no PJE (plataforma digital).

Contudo, considerando que o sistema PJE não dispõe de plataforma para realização da audiência virtual, será utilizado o MICROSFT TEAMS para sua realização, cujas gravações serão baixadas (download) e carregadas (upload) no sistema PJE para disponibilização e visualização pelas partes do processo.

Ante o exposto, com observância por analogia as Portarias Conjuntas n° 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e a Portaria de nº 1651/2021-GP, **DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, as 10h00min.**

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**. **O órgão ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os

participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone.À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

II. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s),** via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e de defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s)** para que tome(m) ciência da presente decisão e: **1)** providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, as testemunhas sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimação da(s) testemunha(s) e do(a)(s) denunciado(a)(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e a operacionalização do ato, bem como deverá verificar, no momento da intimação, se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item “IV”, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso de a(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS;

V. **À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE** a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo.

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo *Parquet* e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site *http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.*

ÀSecretaria, considerando a determinação do Egrégio TJEPA de retorno da realização das audiências, o

afastamento do Oficial de Justiça titular de Curralinho, por pertencer a grupo de risco, considerando o curto lapso temporal de publicação/autorização de realização das audiências, os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, **AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o Plantão Judicial,** com a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a ausência de atuação da Defensoria Pública de Curralinho ou da Diretoria do Interior da Defensoria Pública Estadual, considerando o dever do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curralinho encontra-se desprovida de Defensor Público em razão da licença do mesmo conforme Ofício de nº 010/2021 DP - Curralinho, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao(s) acusado(a)(s), integralmente, o contraditório e a ampla defesa, **DESIGNO como defensor dativo – Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863** – para atuação na referida audiência. **COMUNIQUE-SE o advogado MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, acerca da presente decisão.**

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade.

EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C.

Curralinho-PA, 15 de junho de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800245-24.2021.8.14.0083 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS VENICIO DA SILVA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS VENICÍO DA SILVA DAMASCENO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: JHONATAM DE OLIVEIRA DAMASCENO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800245-24.2021.8.14.0083

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, *caput,* c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, **DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 28/09/2021 às 13:15 horas.**

INTIME-SE a parte Requerente.

CITE(M)-SE e **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer na audiência designada, advertindo-a(s) que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica(m) o(s) réu(s) também advertido(s) que é dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5º, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar na data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam Requerente e Requerido(s) advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

Caso o(s) Requerido(s) informe(m) desinteresse na conciliação, desde que a parte Requerente tenha se manifestado da mesma forma, **DEVERÁ** a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cite-se.

P.I.C.

Curralinho-PA, 25 de junho de 2021.

Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800035-70.2021.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: A. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 18326/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: G. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES OAB: 28605/PA Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. C.

Processo n.º **0800035-70.2021.8.14.0083**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **resposta à acusação** ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s), já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus, visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, adequando-se à nova realidade no sentido de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente.

Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n° 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

“Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, ***buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente****, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.”

(***Grifei e sublinhei***)

Conforme previsto na portaria de nº 1651/2021-GP, de 10 de maio de 2021, em seu art. 2º:

“Ficam restabelecidos, nas unidades judiciárias e administrativas, dispostas no art. 1º desta portaria a partir de 11 de maio de 2021:

II- as audiências e sessões de julgamento judiciais presenciais, observada a preferência, quando possível de realização por videoconferência, inclusive de audiência de custódia, conforme disposto no art.18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJC;”

Assim, entendo que, visando garantir os direitos individuais da(s) parte(s) que integram a presente ação, em especial o direito à razoável duração do processo e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a

adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos e a audiência por videoconferência é o meio a ser adotado nesse momento.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: *https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app*. O programa ou aplicativo ("app") pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. *A priori*, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa do acusado, objetivando possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida:

Considerando que os autos tramitam perante o Processo Judicial Eletrônico – PJE, inicialmente, não há necessidade de digitalização e disponibilização no MICROSOFT TEAMS, eis que os autos já se encontram disponíveis no PJE (plataforma digital).

Contudo, considerando que o sistema PJE não dispõe de plataforma para realização da audiência virtual, será utilizado o MICROSFT TEAMS para sua realização, cujas gravações serão baixadas (download) e carregadas (upload) no sistema PJE para disponibilização e visualização pelas partes do processo.

Ante o exposto, com observância por analogia as Portarias Conjuntas n° 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e a Portaria de nº 1651/2021-GP, **DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, as 11h00min.**

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de

testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**. **O órgão ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone.À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

II. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s),** via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e de defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s)** para que tome(m) ciência da presente decisão e: **1)** providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, as testemunhas sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimação da(s) testemunha(s) e do(a)(s) denunciado(a)(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e a operacionalização do ato, bem como deverá verificar, no momento da intimação, se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item “IV”, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso de a(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS;

V. **À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE** a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo.

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo *Parquet* e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site

http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.

ÀSecretaria, considerando a determinação do Egrégio TJEPA de retorno da realização das audiências, o afastamento do Oficial de Justiça titular de Curralinho, por pertencer a grupo de risco, considerando o curto lapso temporal de publicação/autorização de realização das audiências, os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, **AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o Plantão Judicial,** com a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade.

EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C.

Curralinho-PA, 14 de junho de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

Número do processo: 0800167-64.2020.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: L. M. D. S. Participação: REU Nome: M. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES OAB: 28605/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. P. M. D. S.

Processo n.º **0800167-64.2020.8.14.0083**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **resposta à acusação** ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s), já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, já estando recebida a denúncia, passo a deliberar acerca da designação de audiência.

Considerando a situação global de pandemia da covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como os esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, ao longo das últimas semanas no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público,

evitando-se a sua integral interrupção.

No que concerne ao Poder Judiciário, diversas medidas estão sendo tomadas a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional adequada ao jurisdicionado durante este período de pandemia e contágio do Coronavírus, visando regulamentar o expediente forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, Advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e demais sujeitos processuais.

Diante destes difíceis tempos vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19 e com o colapso do sistema de saúde pública em vários estados brasileiros, observa-se que o Poder Judiciário, assim como toda a população, vem, gradativamente, adequando-se à nova realidade no sentido de se garantir a digitalização do serviço público de forma eficiente, funcionando remotamente.

Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n° 314 de 20 de abril de 2020 a qual, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

"Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, ***buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente****, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada."

*(****Grifei e sublinhei****)*

Conforme previsto na portaria de nº 1651/2021-GP, de 10 de maio de 2021, em seu art. 2º:

"Ficam restabelecidos, nas unidades judiciárias e administrativas, dispostas no art. 1º desta portaria a partir de 11 de maio de 2021:

II- as audiências e sessões de julgamento judiciais presenciais, observada a preferência, quando possível de realização por videoconferência, inclusive de audiência de custódia, conforme disposto no art.18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJC;"

Assim, entendo que, visando garantir os direitos individuais da(s) parte(s) que integram a presente ação, em especial o direito à razoável duração do processo e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adoção de medidas, a nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual em tais casos e a audiência por videoconferência é o meio a ser adotado nesse momento.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: *https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app*. O programa ou aplicativo ("app") pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, inicial e preferencialmente, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e etc. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. *A priori*, a intenção é de ser procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, em dispositivo adequado e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do Código de Processo Penal.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta **MICROSOFT TEAMS**, ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.Esclareço que se trata de projeto de implementação experimental e inicial na Unidade Judiciária, podendo ser realizado determinados ajustes durante a realização do ato e após, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do *Parquet* e do advogado responsável pela Defesa do acusado, objetivando possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida:

Considerando que os autos tramitam perante o Processo Judicial Eletrônico – PJE, inicialmente, não há necessidade de digitalização e disponibilização no MICROSOFT TEAMS, eis que os autos já se encontram disponíveis no PJE (plataforma digital).

Contudo, considerando que o sistema PJE não dispõe de plataforma para realização da audiência virtual, será utilizado o MICROSFT TEAMS para sua realização, cujas gravações serão baixadas (download) e carregadas (upload) no sistema PJE para disponibilização e visualização pelas partes do processo.

Ante o exposto, com observância por analogia as Portarias Conjuntas n° 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e a Portaria de nº 1651/2021-GP, **DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, as 13h00min.**

Sendo assim, **DETERMINO:**

I. **À Secretaria, INTIME-SE o Ministério Público de Curralinho**, por via eletrônica, para que tome ciência da presente decisão e forneça: **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na denúncia, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**. **O órgão ministerial fica intimado** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone.À Secretaria, atente-se ao ofício nº 282/2020-MP/PGJ encaminhado através do expediente interno nº PA-EXT-2020/02224, caso seja necessário;

II. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a Defesa do(s) denunciado(s),** via DJE se for(em) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou eletronicamente se for(em) Defensor(es) Dativo(a)(s) ou Defensoria Pública, para que tome(m) ciência da presente decisão e forneça(m): **1)** o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos e a reunião/audiência; **2)** bem como número de telefone celular disponível para eventual contato; **3)** oportunamente, acaso possua, deve também fornecer telefone ou e-mail de testemunha arrolada na defesa prévia ou resposta a acusação, para que este Juízo proceda sua intimação, **tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). A(s) Defesa(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por

videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

III. **À Secretaria, INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação e de defesa e o(a)(s) denunciado(a)(s)** para que tome(m) ciência da presente decisão e: **1)** providencie(m) o download e instalação da ferramenta MICROSOFT TEAMS em dispositivo adequado a transmitir (enviar e receber) imagem e som; **2)** esteja(m) disponível(eis) para acesso no dia e hora designados por este Juízo, as testemunhas sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219, do CPP; **3)** esteja(m) com documento de identificação com foto em mãos no momento da audiência; **4)** esteja(m) em ambiente claro e silencioso para que a transmissão seja realizada com a melhor qualidade possível. **A(s) testemunha(s) e o(a)(s) denunciado(a)(s) fica(m) intimada(s)** que na data e hora agendada, a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, suficiente para o ingresso na audiência por videoconferência, mediante a utilização de computador ou smartphone;

IV. **Ao Oficial de Justiça, PROVIDENCIE** no momento da intimação da(s) testemunha(s) e do(a)(s) denunciado(a)(s) a colheita dos seguintes dados: **1)** número de telefone fixo e celular; **2)** número de whatsapp; **3)** endereço de e-mail, tudo com fito de facilitar a comunicação e a operacionalização do ato, bem como deverá verificar, no momento da intimação, se a(s) testemunha(s) possui(em) condições e estruturas de cumprirem a determinação do item “IV”, certificando positiva ou negativamente e, sendo o caso de a(s) testemunha(s) não possuir(em) as condições e estruturas, o meirinho deverá intimar a(s) testemunha(s) para que compareça(m), em caráter excepcional, ao Fórum desta Comarca, com 30min (trinta minutos) de antecedência, no dia e horário designados por este Juízo para realização da audiência em questão, com equipamento de proteção individual (EPI) necessário a evitar contaminação pela COVID-19, conforme orientação da OMS;

V. **À Secretaria, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, PROVIDENCIE** a juntada e disponibilização no PJE de todos os documentos pertinentes (atos, mandados, certidões, petições, despachos, decisões etc) ao processo.

À Secretaria e ao Oficial de Justiça, ATENTEM-SE que todos os documentos emitidos e cumpridos (atos de secretaria, tais como cumprimentos, certidões, termos e outros) devem ser cadastrados no sistema PJE, permitida a assinatura de forma digital, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI;

À Secretaria e ao Oficial de Justiça competente, PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo *Parquet* e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP e arts. 7º e 24º da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eventuais situações não discriminadas na presente decisão e/ou dúvidas poderão ser dirimidas conforme Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e material disponibilizado no site *http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.*

ÀSecretaria, considerando a determinação do Egrégio TJEPA de retorno da realização das audiências, o afastamento do Oficial de Justiça titular de Curralinho, por pertencer a grupo de risco, considerando o curto lapso temporal de publicação/autorização de realização das audiências, os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, **AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o Plantão Judicial,** com a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade.

EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C.

Curralinho-PA, 14 de junho de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

RESENHA: 01/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00021299220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 REU:JOAO PINHEIRO REU:ALLAN CUNHA PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:WALBER NOGUEIRA MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) REU:JOAO MAX BORGES PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:JOAO PAULO BORGES PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. NÃºmero do Processo: 0002129-92.2019.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL JuÃ-zo: COMARCA DE CURRALINHO RÃ©u: ALLAN CUNHA PINHEIRO RÃ©u: WALBER NOGUEIRA MARTINS RÃ©u: JOAO MAX BORGES PINHEIRO RÃ©u: JOAO PAULO BORGES PINHEIRO Data: 30 de junho de 2021 Hora: 09h:00 min Local: Sala de audiÃªncias da Comarca de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA MinistÃ©rio PÃºblico: BRUNO ALVÃS CÃMARA Advogado dativo: DR. DENIEL RUIZ DE MORAES RÃ©u: ALLAN CUNHA PINHEIRO RÃ©u: WALBER NOGUEIRA MARTINS RÃ©u: JOAO MAX BORGES PINHEIRO RÃ©u: JOAO PAULO BORGES PINHEIRO Testemunha de acusaÃ§Ã£o: EDSON BARATINHA PINHEIRO Testemunha de acusaÃ§Ã£o: RAFAEL NASCIMENTO RAMOS Testemunha de acusaÃ§Ã£o: LUCAS MACHADO DE SALES Testemunha de acusaÃ§Ã£o: ANTONIO BENON RIBEIRO MONTEIRO Testemunha de acusaÃ§Ã£o: WILLIAN FRANÃA VALENTE (sala virtual) Testemunha de acusaÃ§Ã£o: JOILSON MAGNO DE SOUZA (sala virtual) Testemunha de acusaÃ§Ã£o: THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME (sala virtual) AUSENTE RÃ©u: JOAO PINHEIRO Iniciada a audiÃªncia Ã s 11h14min, feito o pregÃ£o, responderam ao chamado nominal os rÃ©us, sendo o rÃ©u WALBER NOGUEIRA MARTINS (apresentado pela SUSIPE), desacompanhado de advogado e ALLAN CUNHA PINHEIRO, JOAO MAX BORGES PINHEIRO e JOAO PAULO BORGES PINHEIRO, todos acompanhados do advogado dativo DR. DENIEL RUIZ DE MORAES OAB/PA 23.281. INICIALMENTE, conforme esclarecido/deliberado ao final, registro que passo a iniciar/dar continuidade a presente audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para os acusados devidamente citados e que apresentaram resposta a acusaÃ§Ã£o, os quais serÃ£o representados pelo advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, na qualidade de Defensor Dativo. No que tange ao acusado JOÃO PINHEIRO, citado por edital, transcorrido o prazo, nÃ£o se apresentou, nÃ£o apresentou defesa, nÃ£o constituiu advogado e nÃ£o requereu patrocÃ-nio da DPE. Considerando a existÃªncia de tese conflitante entre os acusados que respondem ao processo soltos e o que responde preso provisoriamente, verifico a necessidade de designaÃ§Ã£o de outro defensor dativo para o referido acusado, sendo que, infelizmente, apesar das tentativas deste JuÃ-zo, nÃ£o foi possÃ-vel conseguir um advogado para este momento, se fazendo necessÃ¡ria a redesignaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Em seguida, a MM juÃ-za passou a DECIDIR: 1). CONSIDERANDO o constatado acima, redesigno audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 03/08/2021, Ã s 09h:00min. 2). PROCEDA-SE a Secretaria com a comunicaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/requisiÃ§Ã£o de todas as testemunhas, principalmente as que sÃ£o policiais civis/militares, havendo informaÃ§Ã£o de telefone, PROCEDA-SE, TAMBÃM, paralela e concomitantemente a requisiÃ§Ã£o, a expediÃ§Ã£o de mandado de intimaÃ§Ã£o devendo ser cumprido na modalidade remota, para efeito de reforÃ§o da requisiÃ§Ã£o, considerando que rotineiramente ocorre o nÃ£o comparecimento de policiais militares em audiÃªncias de

presos provisÃ³rios, apesar de devidamente requisitados. REQUISITE-SE o denunciado preso WALBER. Considerando a informaÃ§Ã£o da testemunha PM VALENTE, de que estaria sob novo comando, recebendo orientaÃ§Ã£o o superior hierÃ¡rquico de que deveria ser direcionada a requisiÃ§Ã£o ao comando geral, CONTATE-SE o referido PM via telefone (91 â 99206-6858), CONFIRME a informaÃ§Ã£o e PROCEDA-SE a requisiÃ§Ã£o ao local/comando pertinente. No mais, PROCEDA-SE com todos os atos pertinentes e necessÃ¡rios para efetiva e regular realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, conforme jÃ¡ tem sido deliberado habitualmente por este JuÃ-zo. 3). Considerando a ausÃªncia de atuaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica de Curralinho ou da Diretoria do Interior da Defensoria PÃºblica Estadual, considerando o dever do Estado de prestar âassistÃªncia jurÃ-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃªncia de recursosâ (art. 5Âº, LXXIV, da CF); considerando a carÃªncia de Defensores PÃºblicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciÃ¡ria em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curralinho encontrava-se desprovida de Defensor PÃºblico, de tal forma que se fez necessÃ¡ria a nomeaÃ§Ã£o de defensor dativo para assegurar ao(s) acusado(a)(s), integralmente, o contraditÃ³rio e a ampla defesa, DESIGNO como defensor dativo para o ato e ARBITRO ao advogado nomeado â Dr. DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281 â para participaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento representando os 3 (trÃªs) acusados que respondem em liberdade, honorÃ¡rios advocatÃ-cios no valor de 01 (um) SALÃRIO MÃNIMO vigente ao tempo da prolaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o, competindo ao ESTADO DO PARÃ a responsabilidade pelo pagamento dos honorÃ¡rios em questÃ£o, SERVINDO CÃPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO TÃTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMUNIQUE-SE Ã Procuradoria-Geral do Estado do ParÃ¡, encaminhando uma via da presente decisÃ£o por ofÃ-cio. COMUNIQUE-SE o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, acerca da presente sentenÃ§a. 4). NOMEIO a advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, como defensora dativa do acusado preso WALBER NOGUEIRA MARTINS. INTIME-SE a referida advogada nomeada como defensora dativa em todos os termos pertinentes para sua efetiva participaÃ§Ã£o e disponibilizaÃ§Ã£o/visualizaÃ§Ã£o dos autos. 5). Diante da CertidÃ£o retro (de que nÃ£o houve nenhuma manifestaÃ§Ã£o, atÃ© o presente momento, do(a)(s) denunciado(a)(s) citado(a)(s) por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)(s) denunciado(a)(s) JOÃO PINHEIRO em questÃ£o, com base no art. 366 do CPP. Ã Secretaria, ATENTE-SE para o fato de que o perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada (SÃºmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) ou de informaÃ§Ãµes de sua localizaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise da prescriÃ§Ã£o. SALIENTO que deixarei para deliberar acerca da eventual necessidade de "desmembramento" do processo para o referido acusado no momento que se fizer mais oportuno/necessÃ¡rio. A presente audiÃªncia foi realizada de forma virtual, em razÃ£o dos efeitos e medidas adotadas em decorrÃªncia da PANDEMIA do COVID-19 e em consonÃ¢ncia com as diretrizes e orientaÃ§Ãµes da PORTARIA CONJUNTA NÂº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA NÂº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O presente termo e gravaÃ§Ã£o da audiÃªncia/reuniÃ£o virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa tÃ©cnica, para que apontassem erros, discordÃ¢ncias ou inexatidÃµes, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. JuÃ-za que encerrasse o presente termo. Eu ___, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃ¡ria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃ-za de Direito presidente da presente audiÃªncia.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Número do processo: 0800248-43.2021.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: ABRAAO ARAGAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA DANIELA SILVA DE SOUSA OAB: 29802/PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800248-43.2021.8.14.0094

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Inventário e Partilha]

Polo ativo: Nome: ABRAAO ARAGAO DA SILVA
Endereço: AVENIDA SANTA MARIA, S/N, TRAQUATEUA, SANTO ANTôNIO DO TAUá - PA - CEP: 68786-000

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DANIELA SILVA DE SOUSA - PA29802

Polo Passivo: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos os autos.

Versam os presentes autos sobre ALVARÁ JUDICIAL intentado por ABRAAO ARAGAO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, com o intuito de sacar valores junto ao INSS referentes a saldo residual da aposentadoria por idade do NIT nº 167.62181.33-4 da Sra. SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE DE ARAGÃO, que veio a falecer na data de 08.11.2018, saldo residual da pensão por morte oriunda da sentença judicial do processo nº 0036438-48.2010.4.01.3900, e ainda, a liberação do RPV de nº 1227/2018, advindo da sentença judicial do processo nº 0036438-48.2010.4.01.3900. Os valores foram declarados na exordial, porém, devem ter recebido atualização monetária.

O(A)(s) autor(a)(es) comprova(m) ser(em) filho único da falecida através dos documentos de ID´s nºs 26435559 e 26446128.

O(A) falecido(a) era esposo do(a)(s) autor(a)(es), não deixou bens à partilhar.

O óbito foi comprovado mediante a apresentação da certidão de óbito (doc. ID nº 26435568).

Há nos autos informação de que há valores retidos em contas cujo titular é a falecida.

O MP emitiu parecer pela desnecessidade de sua intervenção.

ÉO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O alvará judicial fundado na Lei 6.858/80 é processado conforme o disposto no capítulo destina aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

A principal característica deste tipo de procedimento é a inexistência de litígio.

Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALVARÁ EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, INCISO I DO CPC.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) em nome do(a)(s) autor(a)(es), ABRAAO ARAGAO DA SILVA.

O(s) alvará(s) é(são) para o INSS, devendo constar os dados do(a) falecido(a) (RG e CPF).

Sem custas em face da gratuidade deferida.

Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, Arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 21 de junho de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz(a) de Direito, respondendo.

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone/whatsapp: (91) 37751243

Número do processo: 0800173-04.2021.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: LUCIO SOARES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800173-04.2021.8.14.0094

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo ativo: Nome: LUCIO SOARES DAMASCENO
Endereço: Tv. São Raimuno, SN, Vila Traquateua, SANTO ANTôNIO DO TAUá - PA - CEP: 68786-000

Advogados do(a) RECLAMANTE: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - PA005944, ADMIR SOARES DA SILVA - PA10276

Polo Passivo: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, 4 Andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

Advogado do(a) RECLAMADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Em sede de Contestação o requerido apresentou preliminares que passo a apreciar.

Alega incompetência do juizado especial para apreciar a matéria em virtude da necessidade da realização de prova pericial, incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95. Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, e não pugna pela realização de prova pericial grafotécnica.

Importante frisar que pelo princípio da economia processual, em caso de incompetência haverá apenas a modificação do rito processual com aproveitamento dos atos já realizados e readequação.

O autor afirma que não reconhece o(s) empréstimo(s) objeto da presente demanda. Já o requerido junta documentos pessoais e CCB supostamente assinada pelo requerido.

Apesar do autor não haver requerido prova pericial grafotécnica, e do requerido fazer menção da necessidade dessa modalidade de prova nas razões que alega a incompetência do juizado especial, mas não ter em seus pedidos feito requerimento expresso (ao invés de pugnar por todos os meios de prova em direito admitidos ter dito em especial a prova pericial grafotécnica), este juízo entende que a prova pericial grafotécnica é imprescindível para o deslinde da causa. A prova será determinada em momento oportuno como prova do juízo, e não das partes.

Assim, acolho a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciar o caso, mas, pelo princípio da economia processual, **determino que a secretaria promova correção da autuação do processo que deverá tramitar pelo rito ordinário**.

Quanto a preliminar de impossibilidade da gratuidade da justiça, não deve prosperar.

Inicialmente a ação foi recebida pelo rito da Lei nº 9.099/95, onde há dispensa do pagamento de custas, mas, o juízo de admissibilidade foi feito e a gratuidade deferida. O autor é aposentado e percebe um salário mínimo.

No que se refere à capacidade do autor, em momento algum foi declarada sua incapacidade, ainda que parcial. O que seu patrono requereu foi apenas os benefícios do Estatuto do Idoso a que faz jus, não devendo prosperar.

Alegou ainda preliminar de ausência de interesse de agir do autor por falta de contato prévio com o banco para resolver administrativamente.

Como requisito da ação impetrada pelo autor, não está a obrigatoriedade de recorrer previamente à instância administrativa. Se o banco entende que o contato prévio poderia ter algum resultado, poderia ter demonstrado na audiência de tentativa de conciliação, mas, sequer foi oferecida proposta. Assim, deve ser rechaçada.

Superadas as preliminares, após as providencias a serem tomadas pela secretaria de correção da autuação, oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves solicitando data para realização da Perícia Grafotécnica. No ofício deverá ser solicitado que o juízo seja informado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para providenciar as intimações necessárias.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 23 de junho de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz(a) de Direito, respondendo.

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone/whatsapp: (91) 37751243

Número do processo: 0800252-80.2021.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: LUCIO SOARES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA OAB: 22015/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800252-80.2021.8.14.0094

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo ativo: Nome: LUCIO SOARES DAMASCENO
Endereço: Tv. São Raimuno, SN, Vila Traquateua, SANTO ANTôNIO DO TAUá - PA - CEP: 68786-000

Advogados do(a) RECLAMANTE: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - PA005944, ADMIR SOARES DA SILVA - PA10276

Polo Passivo: Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, 1830, Andar 104, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

Advogados do(a) RECLAMADO: MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA - PA22015, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Em sede de Contestação o requerido apresentou preliminares que passo a apreciar.

A ação foi distribuída em 08/05/2021. A data da inclusão do contrato se deu em 03/02/2017, e no extrato do INSS consta como situação "ATIVO", ou seja, os descontos ainda estavam sendo efetuados até a concessão da tutela antecipada.

Quanto à preliminar de prescrição, rejeito-a, tendo em vista que se aplica o disposto no art. 27 do CDC e o prazo conta-se do último desconto, conforme entendimento que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da

respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

Alega incompetência do juizado especial para apreciar a matéria em virtude da necessidade da realização de prova pericial, incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95. Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, e não pugna pela realização de prova pericial grafotécnica.

Importante frisar que pelo princípio da economia processual, em caso de incompetência haverá apenas a modificação do rito processual com aproveitamento dos atos já realizados e readequação.

O autor afirma que não reconhece o(s) empréstimo(s) objeto da presente demanda. Já o requerido junta documentos pessoais e Contrato supostamente assinado pelo requerido.

Apesar do autor não haver requerido prova pericial grafotécnica, e do requerido fazer menção da necessidade dessa modalidade de prova nas razões que alega a incompetência do juizado especial, mas não ter em seus pedidos feito requerimento expresso (ao invés de pugnar por todos os meios de prova em direito admitidos ter dito em especial a prova pericial grafotécnica), este juízo entende que a prova pericial grafotécnica é imprescindível para o deslinde da causa. A prova será determinada em momento oportuno como prova do juízo, e não das partes.

Assim, acolho a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciar o caso, mas, pelo princípio da economia processual, **determino que a secretaria promova correção da autuação do processo que deverá tramitar pelo rito ordinário**.

Quanto a preliminar de impossibilidade da gratuidade da justiça, não deve prosperar.

Inicialmente a ação foi recebida pelo rito da Lei nº 9.099/95, onde há dispensa do pagamento de custas, mas, o juízo de admissibilidade foi feito e a gratuidade deferida. O autor é aposentado e percebe um salário mínimo.

Alegou ainda preliminar de ausência de condição da ação por falta de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida.

Como requisito da ação impetrada pelo autor, não está a obrigatoriedade de recorrer previamente à instância administrativa. Se o banco entende que o contato prévio poderia ter algum resultado, poderia ter demonstrado na audiência de tentativa de conciliação, mas, sequer foi oferecida proposta. Assim, deve ser rechaçada.

Superadas as preliminares, após as providencias a serem tomadas pela secretaria de correção da autuação, oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves solicitando data para realização da Perícia Grafotécnica. No ofício deverá ser solicitado que o juízo seja informado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para providenciar as intimações necessárias.

Após a apresentação do laudo pericial, caso ainda seja necessário, será designada audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo demandado.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 23 de junho de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz(a) de Direito, respondendo.

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone/whatsapp: (91) 37751243

Número do processo: 0005104-25.2017.8.14.0094 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: MANOEL DA LUZ LOBO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB: 7873/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0005104-25.2017.8.14.0094

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

Polo ativo: Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: RUA DOS TAMOEOS 171, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540

Polo Passivo: Nome: MANOEL DA LUZ LOBO LIMA

Endereço: AV. SENADOR LEMOS, 1518, CENTRO, Centro, SANTO ANTôNIO DO TAUá - PA - CEP: 68786-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS - PA7873

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MANOEL DA LUZ LOBO LIMA por dívida inscrita na dívida ativa, conforme CDA(s) anexada(s) aos autos.

Instado a se manifestar o fisco peticionou requerendo a desistência do processo.

Diante disso e com fundamento no Art. 1º, IV da Lei Estadual nº 8.870/2019 c/c art. 485, VIII do CPC julgo

extinta a presente execução sem julgamento do mérito.

Deixo de condenar o fisco em custas com fundamento no art. 39 da Lei nº 6.830/90.

Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão.

P.R.I.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 21 de junho de 2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz(a) de Direito, respondendo.

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone/whatsapp: (91) 37751243

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Processo n.: 0004851-71.2016.8.14.0094

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Violência Doméstica Contra a Mulher

COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA **ENDEREÇO:** NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO **CEP:** NÃO FORNECIDO **BAIRRO:** NÃO FORNECIDO

AUTOR : MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL **ENDEREÇO:** NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO **CEP:** NÃO FORNECIDO **BAIRRO:** NÃO FORNECIDO

REU : ALBERTO DUARTE DO AMARAL **ENDEREÇO:** NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO **CEP:** NÃO FORNECIDO **BAIRRO:** NÃO FORNECIDO

ADV. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS - OAB/PA n. 21.320

ADV. ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO - OAB/PA n. 19.356

Patronos cadastrados no Libra: $NOMEADVOGADOOAB

DESPACHO / MANDADO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2021, às 10h:00min, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Cumpra-se.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio Do Tauá, 12/03/2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA

JUIZ(A) DE DIREITO

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Ação Penal

Autor: Ministério Publico Estadual

PROCESSO: 0006304-67.2017.8.14.0094

RÉU: MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA

ADV. FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA n. 11.012

RÉU: MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DA SILVA

ADV. LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA OAB/PA n.25.795

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01. RENATO DE SOUSA E SILVA

02. DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA

03. GÉRSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA

TESTEMUNHAS DE DEFESA:

1. MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS

2. MÁRCIO FARIAS E SILVA

3. RUBINALDO GOMES DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (Processo n. 0006304-67.2017.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas às partes, constatou-se as ausências dos acusados MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA, bem como dos seus respectivos advogados constituídos FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA n. 11.012 e MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DA SILVA, como também das testemunhas de acusação RENATO DE SOUSA E SILVA, DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA e GÉRSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA, e ainda, das testemunhas de defesa arroladas pelo primeiro denunciado MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS, MÁRCIO FARIAS E SILVA e RUBINALDO GOMES DOS SANTOS.

Os policiais civis RENATO DE SOUSA E SILVA, DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA e GÉRSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA, apesar da requisição contida nos autos não compareceram a esta sessão e nem justificaram as suas ausências.

Os acusados MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA não foram convocados para esta sessão.

As testemunhas de defesa MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS, MÁRCIO FARIAS E SILVA e RUBINALDO GOMES DOS SANTOS, serão ouvidas através de Carta Precatória.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO:

Considerando que já foram expedidas cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, apenas as testemunhas arroladas pelo MP é que seriam ouvidas nesta audiência, porém não compareceram, e há notícias de que são todos integrantes da Polícia Civil, parte deles não mais lotados nesta comarca, de forma que é mais razoável que participem da audiência de forma virtual. Assim, REDESGINO A PRESENTE AUDIÊNCIA para o dia 13 de outubro de 2021, as 10h00min, a fim de que ocorra virtualmente.

Intimem-se os réus e advogados.

Vistas ao MP para informar a forma como devem ser intimadas suas 3 testemunhas. Em seguida, intimem-se tais testemunhas conforme requerido pelo MP.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Aç¿o Penal - Procedimento Ordinário

Ameaça (art. 147)

PROCESSO Nº 0003022-16.2020.8.14.0094

TOMBO: 00090/2020.100193-0 ART. 147- CP

DENUNCIADO/A(S): TIAGO SILVA LEITE

ENDEREÇO: RUA MARECHAL HERMES, 216 (ou 386), Bairro do MORAESZAO , Santo Antônio do Tauá

OU, como 2ª opç¿o: Rua 15 de Novembro s/n, casa cor de Rosa, Bairro do MORAESZAO , Santo Antônio do Tauá

ADVOGADO/A: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), ELON FERREIRA DE PAIVA (OAB - 22542), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320)

DECIS¿O / MANDADO ¿ RÉ(U) SOLTA/O

RATIFICAÇ¿O DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

DESIGNAÇ¿O DE AUDIÊNCIA

N¿o há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como n¿o foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolviç¿o sumária.

Assim, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO PARA** 06/10/2021 às 10 horas e 50 minutos , quando ser¿o ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s).

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s).

Intime-se/requisite-se as testemunhas.

CÓPIA DESSA DECIS¿O SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇ¿O/INTIMAÇ¿O/NOTIFICAÇ¿O/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇ¿O E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇ¿O.

Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2020 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Ação Penal - Procedimento Ordinário (PROCESSO Nº 0002667-06.2020.8.14.0094)

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO :¿ ¿ PAULO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA - PRESO

TOMBO: 00090/2020.100176-3 ART. 33 DA LEI 11.343/2006

ADVOGADO/A: ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO (OAB - 19356), ELON FERREIRA DE PAIVA (OAB - 22542), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos cinco dias (05) do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (2021), às 09:20, na sala de audiências videoconferência deste Juízo, onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra PAULO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA (Processo n. 0002667-06.2020.8.14.0094).¿ ¿

Aberta a audiência e apregoadas às partes, constatou-se a presença do réu PAULO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA, bem como de seu patrono Dr. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS OAB ¿ 21320 (virtualmente), como também as testemunhas joão ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO JAQUES DOS SANTOS , ausente a testemunha MATHEUS DE SOUZA BARBOSA.

No mais, consta informação que a testemunha MATHEUS DE SOUZA BARBOSA atualmente esta lotada no batalhão em Belém.

Logo em seguida a¿ ¿ MM.¿ ¿ Juíza¿ ¿ proferiu¿ ¿ a¿ ¿ seguinte¿ ¿ decisão:¿

DELIBERAÇÃO:¿ ¿ ¿

1)- Considerando que as testemunhas não estavam presentes no fórum e não conseguiram participar da audiência de modo virtual, redesigno **para a data de 21 de outubro de 2021 às 10h30min**.

2)-Requisitem-se as testemunhas policiais militares.

3)- Intime-se MP E DPE.

4)- O acusado PAULO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA e seu patrono já saíram intimados da data da remarcação.

Nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Thabata Roberta Serra Viana, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. As assinaturas das partes foram dispensadas em razão da Pandemia de COVID/19).

Juíza de direto:

Ação Penal - Procedimento Ordinário (PROCESSO Nº¿ ¿ 0002902-70.2020.8.14.0094)

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO : JHAIMES RHUDIERY SILVA

ENDEREÇO: Rua Nova esperança n. 226, Bairro Nova Esperança / CEP: 68786000

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA DA CUNHA (OAB - 26425)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos cinco dias (05) do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (2021), às 09:20, na sala de audiências videoconferência deste Juízo, onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JHAIMES RHUDIERY SILVA (Processo n. 0002902-70.2020.8.14.0094)).¿ ¿

Aberta a audiência e apregoadas às partes, constatou-se¿ ¿ a presença da testemunha JOÃO RÓGERIO RODRIGUES DOS SANTOS ,ausentes o réu JHAIMES RHUDIERY SILVA, e ainda as testemunhas de acusação MÁRCIO ROGÉRIO JAQUES DOS SANTOS E PAULO RICARDO MAIA FALCÃO.

Logo em seguida a¿ ¿ MM.¿ ¿ Juíza¿ ¿ proferiu¿ ¿ a¿ ¿ seguinte¿ ¿ DELIBERAÇÃO:¿ ¿ ¿

1)- Decreto a revelia do réu JHAIMES RHUDIERY SILVA, por não mais residir no endereço dos autos, o que faço nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que foi intimado pessoalmente a fls.19.

2)- Considerando que só havia uma testemunha virtualmente disponível e que não conseguiu ingressar no link de audiência virtual remarco audiência para data de **21 de outubro de 2021 às 11h30min**.

2)-Requisite-se os policiais militares.

3)- Intime-se MP e o advogado do réu.

Nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Thabata Roberta Serra Viana, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. As assinaturas das partes foram dispensadas em razão da Pandemia de COVID/19).

Juíza de direto:

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Número do processo: 0800058-74.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO NOBRE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS OAB: 7941/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 20166PA/PA

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800058-74.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NOBRE DO NASCIMENTO

REU:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação do Município de São Francisco do Pará ao pagamento da verba referente ao FGTS relacionado ao vínculo empregatício exercido no período de 02/01/2009 a 01/11/2020.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos.

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial.

É o que basta relatar, decido.

O art. 37, II da Constituição da República exige a realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos, exceto para preenchimento dos cargos em comissão e contratos temporários.

Écediço que cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, tendo em vista que é sedimentado apenas no vínculo de confiança entre o ente público e a pessoa contratada.

Destaca-se ainda que a natureza transitória desse cargo dispensa a aprovação prévia em concurso público e a exoneração prescinde de processo administrativo.

No caso, a parte autora exerceu cargo comissionado no ente municipal, a saber, Chefe de Gabinete, no período de 02/01/2009 a 01/11/2020, conforme inicial e documentos de ID 22323708 e 22323714.

Veja-se que não se trata de contratação temporária de excepcional interesse público, que admite o pagamento de FGTS e outras verbas trabalhistas quando a Administração Pública não atende aos requisitos legais para esse tipo de contratação.

Portanto, a relação entre as partes é regida pelo vínculo jurídico administrativo, inaplicável, portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desse modo, resta impossibilitado, o recolhimento do FGTS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÍVEL AD NUTUM. DEPÓSITO DE FGTS INDEVIDO. 1. **Servidor admitido aos quadros do Município para exercer em cargo em comissão, que é regido pelo regime próprio administrativo, não se sujeita às disposições da Consolidação das Leis do trabalho**. 2. Digo isso, pois o cargo em comissão previsto no artigo 37, II, parte final, da Constituição Federal**, por ser de livre nomeação e exoneração, prescinde de Concurso Público e possibilita a demissão ad nutum**. **Assim, para esse tipo de contratação de natureza estatutária, não são aplicáveis as regras da CLT. Indevidos, pois, os depósitos do FGTS**. 3. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA), 02 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - APL: 00001717620108140054 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 03/06/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2019).

Portanto, por se tratar de ocupante de cargo em comissão não concursado, demissível *ad nutum*, não faz jus o autor ao recolhimento do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800490-30.2020.8.14.0096 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800490-30.2020.8.14.0096

DECISÃO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção, tendo em vista que a documentação que acompanha a inicial é de outra pessoa.

Intima-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800076-95.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800076-95.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES

Endereço: Trav. Ciopal, S/N, ZONA RURAL, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 25307307).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (ID 25673160).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que não os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza- se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da decisão de ID 22492062. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

No caso, alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 337602395-2, no valor total de R$ 815,68, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Na contestação, o demandado demonstrou que houve o refinanciamento de dívida, tendo sido liberado o valor de R$ 189,07, que foi creditado na conta da parte autora, conforme extrato apresentado pela instituição financeira (TED- ID 25307310).

Da análise do contrato, verifico a identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (ID 25307308).

Analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, juntando cópias do contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante da transferência/disponibilização dos valores (ID 25307310), desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Ademais, alega que a conta informada no TED é diversa da conta informada pela autora na inicial. No entanto, verifica-se que a conta constante no TED é a mesma informada no contrato assinado pela parte autora, a quem caberia analisar os dados fornecidos antes de assinar a proposta.

Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição do valor, ou até mesmo não ter assinado o contrato.

Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que

teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Por oportuno, é importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, em que se reconheceu a regularidade da contração do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. **Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença**. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em **2021**-03-23).

Não se desconhece a condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por ser consumidora e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa é também analfabeta, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. [...] 2. Mérito. **O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas.** 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12).

Deste modo, considerando a documentação apresentada pela parte ré, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância** de **má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-

1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu**. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* " (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800078-65.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800078-65.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES
Endereço: Trav. Ciopal, S/N, ZONA RURAL, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

REU: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 25002645).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (ID 25673161).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA**

AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que não os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza- se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da decisão de ID 22492064. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

No caso, alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 306590822-4, no valor total de R$ 6.565,80, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Na contestação, o demandado demonstrou que houve o refinanciamento de dívida, tendo sido liberado o valor de R$ 1.217,63, que foi creditado na conta da parte autora, conforme extrato apresentado pela instituição financeira (TED- ID 25002649).

Da análise do contrato, verifico a identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (ID 25002646).

Analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, juntando cópias do contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante da transferência/disponibilização dos valores (ID 25002649), desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Ademais, alega que a conta informada no TED é diversa da conta informada pela autora na inicial. No entanto, verifica-se que a conta constante no TED é a mesma informada no contrato assinado pela parte autora, a qual caberia analisar os dados fornecidos antes de assinar a proposta.

Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Por oportuno, é importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, em que se reconheceu a regularidade da contração do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. **Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença**. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em **2021**-03-23).

Não se desconhece a condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por ser consumidora e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa é também analfabeta, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. [...] 2. Mérito. **O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas.** 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12).

Deste modo, considerando a documentação apresentada pela parte ré, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância** de **má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu**. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* " (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 02 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800355-18.2020.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ALBINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800355-18.2020.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:MANOEL ALBINO DA SILVA
Endereço: Trav. 15 DE NOVEMBRO, S/N, centro, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

REU: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (*ID 20099608*).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (*ID 24551390*).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza- se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos do despacho de *ID 19351033*. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

No caso, alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 0123343818201, no valor total de R$ 774,96, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Na contestação, o demandado demonstrou que o empréstimo foi devidamente contratado, tendo sido liberado o valor de R$ 774,96 que foi creditado na conta da parte autora, conforme extrato apresentado pela instituição financeira (*ID 20099611*).

Da análise do contrato, verifico a identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (*ID 20099610*).

Analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Ademais, a documentação da parte autora apresentada no momento da contratação é a mesma que acompanha a inicial, demonstrando, assim, a validade do ato. Veja-se que a conta apresentada na contratação (nº 19726-6, agência 697) é a mesma apontada no extrato bancário.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Sobre a disponibilização do valor do empréstimo, entendo que cabe à parte autora o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º), bem como apresentar provas do fato constitutivo do seu direito (no art. 373, I, do CPC), isto é, carrear provas de que não recebeu o montante, com a juntada, por exemplo, de extrato bancário proveniente da época da pactuação, o que não foi feito em sede de réplica.

Veja que a causa de pedir posta na exordial é de que a parte autora não firmou qualquer negócio jurídico com o banco demandado. Entretanto, a documentação apresentada pelo réu contradiz a versão autoral, o que afasta os argumentos descritos na inicial.

Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição do valor, ou até mesmo não ter assinado o contrato.

Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

No tocante à alegação de que estão ocorrendo descontos em duplicidade referente ao mesmo empréstimo, a parte autora não juntou extratos de sua conta bancária para demonstra tal alegação, ônus que lhe competia.

Veja-se que nos extratos juntados aos autos não há desconto do valor da parcela do empréstimo, a saber, R$ 22, 08 (ID 20099611) ou do valor global (R$ 774,96).

Portanto, resta inviável o acolhimento dos pedidos descritos na inicial.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância de má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte,**

visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* " (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800077-80.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800077-80.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES

Endereço: Trav. Ciopal, S/N, ZONA RURAL, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 25001431).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (ID 25673155).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não**

configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que não os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza- se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da decisão de ID 22492063. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

Alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 313046157-1, no valor total de R$ 635,90, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Em sua contestação, o demandado juntou diversos documentos que demonstram a contratação entre as partes, havendo identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (ID 25001432).

Analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, juntando cópias do contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante da transferência/disponibilização dos valores (ID 25001434), desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Ademais, alega que a conta informada no TED é diversa da conta informada pela autora na inicial.

No entanto, verifica-se que a conta constante no TED é a mesma informada no contrato assinado pela parte autora, a quem caberia analisar os dados fornecidos antes de assinar a proposta.

Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição do valor, o que não fez razão pela qual, se presume que tanto recebeu

como também fez uso do dinheiro decorrente do empréstimo.

Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Por oportuno, é importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, em que se reconheceu a regularidade da contração do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. **Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença**. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em **2021**-03-23).

Não se desconhece a condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por ser consumidora e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa é também analfabeta, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. [...] 2. Mérito. **O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas.** 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12).

Deste modo, considerando a documentação apresentada pela parte ré, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância** de **má-fé**, é necessário comprovar de maneira

inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e proposital da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu**. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* " (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800228-46.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800228-46.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: BENEDITA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Santa Luzia, S/N, Jambuaçu, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito que envolve as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado supostamente realizado com o réu (contrato nº 548446962), no valor de R$ 3.715,75, a ser pago em 72 parcelas de R$ 104,97, tendo sido descontadas 18 parcelas.

Alega que desconhece o contrato e que o instrumento possivelmente foi celebrado mediante fraude.

Assim, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos referentes ao aludido contrato. No mérito, requer: a) a declaração da inexistência de relação jurídica e o cancelamento do contrato; b) a repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados indevidamente; e c) a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão de *ID 22922875* deferiu a gratuidade de justiça e determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que após verificada a irregularidade do contrato nº 548446962, foi devolvido à autora o valor de R$ 2.515,97, disponibilizado em sua conta bancária, conforme TED juntado (ID 24045514; ID 24045515; ID 24045516; ID 24045517). E que por esta razão não houve a ocorrência de ato ilícito a justificar sua responsabilização civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Alega o requerido que para a **concessão da gratuidade judiciária**, não basta a simples alegação de pobreza, é necessária a declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, acompanhada da respectiva comprovação de miserabilidade hábil ao convencimento do nobre julgador. Entretanto, essa alegação não merece prosperar, pois conforme o art. 99, § 3º, do CPC, se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não tendo o réu juntado qualquer prova que afaste a presunção legal.

Destarte, o impugnante não logrou desincumbir-se do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, razão por que a impugnação não merece acolhimento.

No tocante à **prescrição**, também afasto tal preliminar, pois no caso trata-se de relação de consumo, logo o prazo prescricional é o previsto no art. 27 do CDC, cuja fluência se inicia a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento/desconto indevido (precedentes: (AgInt no AREsp 1478001/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019/ (AgInt no AREsp 1374744/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do ônus da prova

A relação jurídica material deduzida neste processo **caracteriza- se como de consumo**, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC). Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

O Código de Defesa do Consumidor prevê duas espécies de inversão do ônus da prova: *open legis* (decorre da lei) e *open iudicis* (judicial).

Nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, são mencionadas as hipóteses de inversão do ônus da prova *open legis*, já que atribuem ao fornecedor o ônus de comprovar a **inexistência do defeito do produto ou do serviço.** Assim, essas regras já impõem, independentemente de decisão judicial, ao fornecedor do produto ou serviço o dever de comprovar a inexistência do defeito do produto ou serviço.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, em que se exige a comprovação de determinados requisitos – verossimilhança das alegações **ou** a hipossuficiência do consumidor -, é a denominada *open iudicis*.

"*Mas em qualquer de suas modalidades, a inversão do ônus da prova não importa dizer que o consumidor fica dispensado de produzir provas em juízo*" (Sergio Cavalieri Filho. Programa de direito do consumidor. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019).

No caso foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Isso porque a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico.

Ainda que não fosse invertido o ônus da prova, por se tratar de defeito na prestação de serviços (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorreria da lei (*ope legis*).

Da declaração de inexistência do débito ou da relação jurídica

Na inicial, a parte autora aduziu que não possui qualquer contrato ou relação com o banco requerido.

Por sua vez, em que pese o réu tenha alegado que restituiu à autora o valor de R$ 2.515,97 (conforme TED de ID 24045514; ID 24045515; ID 24045516; ID 24045517), não comprovou que tal restituição possui relação com o contrato em questão (contrato nº 548446962).

Além disso, não instruiu a contestação com o contrato de empréstimo que teria originado a obrigação discutida na presente demanda ou mesmo algum documento similar.

Assevere-se que é dever da parte ré, na contestação, apresentar todos os argumentos e provas para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor, de acordo com os artigos 373, II, do CPC. Também é ônus do réu a impugnação especificada dos fatos (art. 341 do CPC), o que não foi feito no caso concreto.

Diante disso, competiria à instituição financeira demonstrar a solicitação e/ou contratação dos serviços que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos da parte autora, até mesmo porque detém acesso à documentação e é responsável pelos descontos.

Sabe-se que, para que uma instituição financeira forneça esse serviço de crédito, necessário que haja um contrato de empréstimo, contendo todas as condições e/ou obrigações das partes.

Assim, diante desta situação, verifica-se que os descontos efetuados no benefício da parte autora devem ser considerados como ilegítimos, eis que estamos diante de contrato inexistente e as afirmações da parte autora não foram impugnadas ou desconstituídas especificamente pelo Banco/réu, tornando-se então, presumivelmente verdadeiras.

Nesse diapasão, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes, por conseguinte a responsabilidade do réu pelos danos decorrentes de tal fato.

Da responsabilidade civil - do dever de indenizar

No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço, isto é, não foram tomados os cuidados necessários à formalização do contrato, devendo, portanto, ser responsabilizada.

Assim, tendo em vista que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento:

*A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (CAVALIERI FILHO, **Programa de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 312).*

Nesse viés, "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas" (ibidem).

Patente, portanto, que o evento ilícito decorreu diretamente do serviço fornecido pela parte demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade, seja por culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O dano está evidenciado no desconto indevido dos valores dos empréstimos ilegítimos nos rendimentos da autora.

Presentes, portanto, os elementos da responsabilidade civil, impondo-se o dever de indenizar, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil c/c art. 14 do CDC.

Da repetição do indébito

No que tange à restituição dos valores cobrados, em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

Dessa forma, segundo o dispositivo legal, para que haja a devolução em dobro é necessário que se demonstre: a) a existência de cobrança indevida; b) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor.

Conforme Cavalieri Filho (Programa de direito do consumidor. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 232), " *basta a cobrança indevida; não exige a má-fé. Para se eximir da pena terá o fornecedor (credor) que provar o engano justificável, e este só ocorre quando não houver dolo ou culpa*".

Nesse contexto, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da

comprovação da má-fé do fornecedor de serviços, quando a sua conduta for contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em comento em que o banco não garantiu a segurança que se espera das instituições financeiras.

Este foi o entendimento adotado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a discussão acerca da interpretação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, fixando a seguinte tese:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIARCONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Logo, **não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva** (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Isso porque tal elemento não é exigido pelo CDC, prejudica a parte frágil da relação, invertendo a hermenêutica desse microssistema, assim como os princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

No caso, o consumidor demonstrou a prova da cobrança e do pagamento, não tendo a instituição financeira demonstrado engano justificável capaz de afastar a penalidade.

Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente em decorrência do contrato objeto dos presentes autos.

Dos danos morais

Sobre o conceito de danos morais, "**a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira** (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Esse instituto possui fundamento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Outrossim, a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC.

Impende destacar que o dano moral não se confunde com o mero aborrecimento ou perturbações habituais inerentes à vida em sociedade, tendo em vista que não transgride direitos da personalidade.

No caso, indiscutível e notório o prejuízo moral que o fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores indevidos, violando sua dignidade, honra e provocando abalo que extrapola o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, além de ter prejudicado seu equilíbrio financeiro, impondo, assim, a condenação da parte requerida em indenização por danos morais.

Como é cediço, a indenização por danos morais se presta a reparar a lesão extrapatrimonial, também visa coibir novas condutas, não podendo, destarte, seu valor ser irrisório, tampouco dar azo ao enriquecimento sem causa.

Da mesma forma, deve-se atentar aos seguintes elementos, conforme se extrai da doutrina brasileira e jurisprudência do STJ: **a intensidade do dolo ou o grau de culpa; a condição econômica do ofensor** (empresa de grande porte no mercado nacional) **e as condições pessoais da vítima** (pessoa idosa, sem muita instrução educacional**); a gravidade e a repercussão da ofensa (**houve um abalo de crédito na vida pessoal da reclamante, ao saber que teve um empréstimo indevido realizado em seu nome, tendo a situação se prolongado por um tempo razoável)**; as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o**

caso; a extensão e durabilidade do dano (desconto de 18 parcelas); os critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e o caráter educador da indenização.

Desse modo, tendo em vista as particularidades do caso e os elementos acima expostos, atribuo a título de danos morais a quantia de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** do Contrato de Empréstimo impugnado;

b) **DETERMINAR A RESTITUIÇÃO**, **em dobro**, de todos os valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, os quais deverão ser atualizados pelo INPC desde a data dos descontos efetuados (Súmula n.º 43 do STJ) e com juros de 1% ao mês, a partir da citação;

c) **CONDENAR** o **Requerido** a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de **R$ 5.000 (cinco mil reais)**, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme dispõe a Súmula do STJ n.º 362, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês;

d) CONDENAR o **Requerido** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 13% sobre o valor da condenação, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a relativa complexidade da causa (declaração de inexistência de débito), o tempo exigido para o trabalho do causídico decorrente da demanda não ter muitos incidentes e ser rápida, tudo de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem tramitar para o Gabinete.

Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 02 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800079-50.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800079-50.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES

Endereço: Trav. Ciopal, S/N, ZONA RURAL, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (ID 25001404).

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu (ID 25673171).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos

termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso, entendo que não os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza- se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos da decisão de ID 25001404. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

Alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 306502331-3, no valor total de R$ 676,57, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Em sua contestação, o demandado juntou diversos documentos que demonstram a contratação entre as partes, havendo identidade dos dados com a informação constante no extrato de consignação, tais como, número do contrato, valor da parcela, data de formalização e data do crédito (ID 25001407).

Analisando as assinaturas constantes no contrato e comparando-as com as constantes na procuração e na carteira de identidade da parte autora, verifica-se a similitude entre as assinaturas, confirmando-se que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 375, do CPC, o magistrado deve usar as regras da experiência comum para julgar o feito, sendo certo que não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico especial para se constatar a igualdade nas assinaturas.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, juntando cópias do contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e comprovante da transferência/disponibilização dos valores (ID 25001409), desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, se limitou a ratificar todos os argumentos e fatos narrados na inicial, aduzindo que a assinatura foi obtida mediante fraude, fato este refutado pelas provas juntadas pela ré.

Ademais, alega que a conta informada no TED é diversa da conta informada pela autora na inicial. No entanto, verifica-se que a conta constante no TED é a mesma informada no contrato assinado pela parte autora, a qual caberia analisar os dados fornecidos antes de assinar a proposta.

Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao Banco e promover a imediata restituição do valor, o que não fez razão pela qual, se presume que tanto recebeu como também fez uso do dinheiro decorrente do empréstimo.

Diante de toda a situação, concluo pela licitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foram pautados em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade. Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil).

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Por oportuno, é importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, em que se reconheceu a regularidade da contração do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. **Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença**. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em **2021**-03-23).

Não se desconhece a condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por ser consumidora e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa é também analfabeta, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. [...] 2. Mérito. **O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas.** 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12).

Deste modo, considerando a documentação apresentada pela parte ré, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, impõe-se a improcedência do pedido ora deduzido em juízo.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância** de **má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu**. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* " (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá a presente sentença como mandado/ofício.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800433-75.2021.8.14.0096 Participação: REQUERENTE Nome: K. F. C.

Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DIAS CAVALCANTE OAB: 22921/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

AUTOS Nº 0800433-75.2021.8.14.0096

[Classificação indicativa]

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público no ID 28142572, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada no ID 26868530.

Após, ao Ministério Público. Em seguida, conclusos.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800430-57.2020.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: GESIEL DE SOUZA E SOUZA

TRIBUNAL DE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800430-57.2020.8.14.0096

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe se pretende realmente a desistência do feito, conforme petição de ID 27642545, ou se mantém os pedidos da petição de 24925517.

Sendo positiva a resposta sobre a desistência, intime-se a parte ré para que se manifeste, também no prazo de 5 dias.

São Francisco do Pará, 1 de julho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800221-54.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800221-54.2021.8.14.0096

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Santa Luzia, S/N, Jambuaçu, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que a parte ré estaria indevidamente realizando descontos diretamente no benefício previdenciário daquela. Assegura que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.

Assim, postula o cancelamento de tal dívida, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais, bem como tutela antecipada para suspensão da consignação.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação com impugnação do pedido e seus desdobramentos (*ID 24763491*).

Posteriormente, a parte autora pugnou pela desistência da presente ação (ID 26123160). Intimado, o banco réu foi contrário ao pedido supracitado (ID 26123162).

Éo que basta relatar, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do contrato

Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza- se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme *enunciado da Súmula* n. 297 do STJ *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido (celebração do contrato), foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, nos termos do despacho de *ID 22922869*. Logo, o ônus de demonstrar que houve regularidade da contratação feita com a parte autora é da Instituição Financeira Ré.

No caso, alega a parte autora que não celebrou o contrato nº 313421671-6, no valor total de R$ 559,80, pago mediante descontos em seu salário/benefício.

Na contestação, o demandado demonstrou que o empréstimo sequer chegou a ser perfectibilizado, não ocorrendo nenhum desconto. Informa ainda que a exclusão se deu em 10/03/2017 antes do primeiro desconto.

Da análise do extrato de consignados juntado pela parte autora (*ID 22784922*), verifica-se que o

contrato de empréstimo nº 313421671-6 teve data de inclusão em 07/03/2017 e de exclusão 10/03/2017, cabendo destacar ainda, que consta como início dos descontos a competência em 04/2017.

Nessa linha, a exclusão do referido contrato se operou antes do primeiro desconto, não havendo prova nos autos de que a parte autora tenha suportado qualquer cobrança indevida por parte do banco réu.

Assim sendo, fica evidente que a instituição bancária logrou êxito em comprovar que o negócio jurídico não se perfectibilizou, desincumbindo-se do ônus da prova.

A parte autora, por sua vez, diante disto requereu a desistência da ação tendo o réu discordado com relação a tal pedido requerendo a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da autora nas sanções da litigância de má-fé.

Diante de toda a situação, concluo pela ausência de um lastro mínimo probatório acerca dos fatos descritos na inicial.

Entendo, pois, descaracterizada qualquer falha na prestação do serviço apta a gerar responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil c/c art. 14 do CDC).

Portanto, resta inviável o acolhimento dos pedidos descritos na inicial.

Da litigância de má-fé

Para que ocorra condenação em multa por **litigância de má-fé**, é necessário comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de uma das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como dolo ou culpa da parte, tendo em vista que a **má-fé** não se presume. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO (Proc. nº: 2010.814030-1). [...] Quanto à alegada litigância de má fé por parte do agravante, constato não ter restado evidenciada a postergação do cumprimento da sentença pela municipalidade, se tratando de exercício do direito de recorrer. Logo, **não se fala em aplicação das penalidades por litigância de má-fé, considerando que esta somente é admitida mediante prova do comportamento malicioso e proposital da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos, o que in casu não ocorreu**. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - AI: 00349614120108140301 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/05/2012).

Inexistindo prova de que a parte autora propôs a ação de forma temerária, maliciosa, agindo com deslealdade processual, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

Por fim, ressalto o entendimento pacífico do STJ de que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* " (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S)** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo eventual tutela de urgência concedida no curso do processo.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado da causa. Entretanto, **por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**.

Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete.

Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800260-85.2020.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: JOSE IRIS CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA OAB: 21603/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA OAB: 25719/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA FERREIRA MENEZES OAB: 28346-B/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800260-85.2020.8.14.0096

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR:JOSE IRIS CAVALCANTI
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, sn, conjunto, ALMIR GABRIEL, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

REU: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2133, centro, IGARAPé-AçU - PA - CEP: 68725-000

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Danos Morais que envolve as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos em sua conta do banco Bradesco, Agência 0697 – Conta 0525163 no importe de R$ 414,48. Afirma que procurou o requerido para saber do que se tratava, quando lhe foi informado que seria referente a descontos do cartão de crédito.

Afirma ainda que não possui nenhum cartão de crédito, e que diante desta situação tentou encerrar a conta para receber seu benefício em outro banco, o que lhe foi negado.

Assim, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos referentes aos "gastos com crédito". No mérito, requer: a) a repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados indevidamente; e b) a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Despacho de *ID 17344578* deferiu a gratuidade de justiça e determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que os descontos referem-se a um cartão de crédito de titularidade do autor que encontra-se ativo. Afirmou que não houve a ocorrência de ato ilícito a justificar sua responsabilização civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica a parte demandante ratificou todos os argumentos e fatos narrados na inicial, alegando haver cobranças indevidas e fraude perpetrada pelo banco réu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Alega o requerido a **falta de interesse processual**, com base na ausência de questionamento na esfera administrativa. Assim, afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual.

Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de postulação administrativa como requisito para exercer o direito de ação. Pelo contrário, o art. 5º, XXXV, da Constituição assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por esse motivo, rejeito essa preliminar.

Do julgamento antecipado do mérito

Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO** PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3.

O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.** 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do ônus da prova

A relação jurídica material deduzida neste processo **caracteriza- se como de consumo**, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC). Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem.

O Código de Defesa do Consumidor prevê duas espécies de inversão do ônus da prova: *open legis* (decorre da lei) e *open iudicis* (judicial).

Nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, são mencionadas as hipóteses de inversão do ônus da prova *open legis*, já que atribuem ao fornecedor o ônus de comprovar a **inexistência do defeito do produto ou do serviço.** Assim, essas regras já impõem, independentemente de decisão judicial, ao fornecedor do produto ou serviço o dever de comprovar a inexistência do defeito do produto ou serviço.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, em que se exige a comprovação de determinados requisitos – verossimilhança das alegações **ou** a hipossuficiência do consumidor -, é a denominada *open iudicis*.

"*Mas em qualquer de suas modalidades, a inversão do ônus da prova não importa dizer que o consumidor fica dispensado de produzir provas em juízo*" (Sergio Cavalieri Filho. Programa de direito do consumidor. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019).

No caso foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Isso porque a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico.

Ainda que não fosse invertido o ônus da prova, por se tratar de defeito na prestação de serviços (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorreria da lei (*ope legis*).

Dos descontos

Na inicial, a parte autora aduziu que não possui qualquer contrato ou relação com o banco requerido.

Por sua vez, o réu não instruiu a contestação com o contrato que teria originado a obrigação discutida na presente demanda ou mesmo algum documento similar.

Conforme se verifica do documento de *ID 21017745,* fl. 37 (fatura do mês de abril/2020 do suposto cartão Visa Gold Multiplo Exclusive SEG), não há provas de que foram realizadas compras, mas tão somente que foram debitados os seguintes valores na conta da parte autora: R$ 2,75 e R$ 131,98. Também estava pendente o pagamento de R$ 145,13.

No tocante ao desconto do mês de fevereiro/2020 (R$ 134, 62) não há fatura nesse valor, mas no extrato bancário apresentado pelo autor consta que é referente ao contrato nº 3990041.

No entanto, não foi juntado nos autos contrato que demonstre que a parte requereu o cartão de crédito. De mais a mais, as faturas juntadas não demonstram que foram realizadas compras, e as outras faturas não se relacionam aos descontos impugnados.

Assevere-se que é dever da parte ré, na contestação, apresentar todos os argumentos e provas para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor, de acordo com os artigos 373, II, do CPC. Também é ônus do réu a impugnação especificada dos fatos (art. 341 do CPC), o que não foi feito no caso concreto.

Diante disso, competiria à instituição financeira demonstrar a solicitação e/ou contratação dos serviços que pudesse motivar os descontos realizados nos proventos da parte autora, até mesmo porque detém acesso à documentação e é responsável pelos descontos.

Por fim, embora se reconheça que os descontos são indevidos, não há como declarar a inexistência do débito, pois na exordial não consta nenhum pedido neste sentido, sob pena de julgamento *extra petita*.

Da responsabilidade civil - do dever de indenizar

No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira ré diante da manifesta falha na segurança do serviço, isto é, não foram tomados os cuidados necessários à formalização do contrato, devendo, portanto, ser responsabilizada.

Assim, tendo em vista que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento:

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (CAVALIERI FILHO, ***Programa de direito do consumidor****. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 312).*

Nesse viés, "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas" (ibidem).

Patente, portanto, que o evento ilícito decorreu diretamente do serviço fornecido pela parte demandada sem a segurança que lhe é exigida, não havendo rompimento do nexo de causalidade, seja por culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O dano está evidenciado nos descontos indevidos nos rendimentos do autor.

Presentes, portanto, os elementos da responsabilidade civil, impondo-se o dever de indenizar, nos termos dos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil c/c art. 14 do CDC.

Da repetição do indébito

No que tange à restituição dos valores cobrados, em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

Dessa forma, segundo o dispositivo legal, para que haja a devolução em dobro é necessário que se demonstre: a) a existência de cobrança indevida; b) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor.

Conforme Cavalieri Filho (Programa de direito do consumidor. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 232), "*basta a cobrança indevida; não exige a má-fé. Para se eximir da pena terá o fornecedor (credor) que provar o engano justificável, e este só ocorre quando não houver dolo ou culpa*".

Nesse contexto, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação da má-fé do fornecedor de serviços, quando a sua conduta for contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em comento em que o banco não garantiu a segurança que se espera das instituições financeiras.

Este foi o entendimento adotado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a discussão acerca da interpretação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, fixando a seguinte tese:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIARCONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Logo, **não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva** (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Isso porque tal elemento não é exigido pelo CDC, prejudica a parte frágil da relação, invertendo a hermenêutica desse microssistema, assim como os princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

No caso, o consumidor demonstrou a prova da cobrança e do pagamento, não tendo a instituição financeira demonstrado engano justificável capaz de afastar a penalidade.

Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, em dobro, dos valores descontados indevidamente evidenciados na exordial.

Dos danos morais

Sobre o conceito de danos morais, "**a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira** (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Esse instituto possui fundamento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Outrossim, a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC.

Impende destacar que o dano moral não se confunde com o mero aborrecimento ou perturbações habituais inerentes à vida em sociedade, tendo em vista que não transgride direitos da personalidade.

No caso, indiscutível e notório o prejuízo moral que o fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada

por valores indevidos, violando sua dignidade, honra e provocando abalo que extrapola o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, além de ter prejudicado seu equilíbrio financeiro, impondo, assim, a condenação da parte requerida em indenização por danos morais.

Como é cediço, a indenização por danos morais se presta a reparar a lesão extrapatrimonial, também visa coibir novas condutas, não podendo, destarte, seu valor ser irrisório, tampouco dar azo ao enriquecimento sem causa.

Da mesma forma, deve-se atentar aos seguintes elementos, conforme se extrai da doutrina brasileira e jurisprudência do STJ: **a intensidade do dolo ou o grau de culpa; a condição econômica do ofensor** (empresa de grande porte no mercado nacional) **e as condições pessoais da vítima** (pessoa idosa, sem muita instrução educacional**); a gravidade e a repercussão da ofensa (**houve um abalo de crédito na vida pessoal da reclamante, ao saber que teve um empréstimo indevido realizado em seu nome, tendo a situação se prolongado por um tempo razoável)**; as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso; a extensão e durabilidade do dano (desconto de 12 parcelas); os critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e o caráter educador da indenização.**

Desse modo, tendo em vista as particularidades do caso e os elementos acima expostos, atribuo a título de danos morais a quantia de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Da tutela provisória de urgência

Considerando que não há nos autos a demonstração de que os descontos estão ocorrendo, resta prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, para:

A) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, **em dobro**, do valor descontado (R$ 414,48), que deverá ser atualizado pelo INPC desde a data dos descontos efetuados (Súmula n.º 43 do STJ) e com juros de 1% ao mês, a partir da citação;

B) CONDENAR o **Requerido** a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de **R$ 2.000 (dois mil reais)**, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme dispõe a Súmula do STJ n.º 362, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês;

C) CONDENAR o **Requerido** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 13% sobre o valor da condenação, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a relativa complexidade da causa (declaração de inexistência de débito), o tempo exigido para o trabalho do causídico decorrente da demanda não ter muitos incidentes e ser rápida, tudo de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem tramitar para o Gabinete.

Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Pará, 01 de julho de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

Número do processo: 0800083-87.2021.8.14.0096 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800083-87.2021.8.14.0096

AUTORA: MARIA DE FATIMA LIMA ALVES
Endereço: Trav. Ciopal, S/N, ZONA RURAL, SãO FRANCISCO DO PARá - PA - CEP: 68748-000

RÉU: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Da análise dos autos, entendo necessária a tentativa de conciliação entre as partes.

O art. 2º do CPC, bem como art. 139 preconizam a solução consensual dos conflitos, veja-se:

Art. 2º [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Nesse contexto, **intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, realizem a tentativa de acordo.**

Restando frutífera a negociação, deve ser apresentado o respectivo acordo assinado pelas partes ou pelos

causídicos, se tiverem poderes para transigir, a fim de que seja homologado por este juízo.

Inexistindo acordo, designe-se audiência de instrução e julgamento para que a parte autora e ré prestem depoimento pessoal.

São Francisco do Pará, 2 de julho de 2021

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria nº 1572/2021-GP

COMARCA DE INHANGAPÍ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

Número do processo: 0000483-41.2019.8.14.0085 Participação: AUTOR Nome: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR OAB: 15317/PA Participação: REU Nome: MARIA ELISABETE CAMPOS CID OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ISABEL CALDAS BRASIL OAB: 7119/PA Participação: REU Nome: MANOEL CID OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ISABEL CALDAS BRASIL OAB: 7119/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE INHANGAPI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapí/PA, Dr. SÉRGIO CARDOSO BASTOS**,** nos termos do art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório:

1- Em razão da migração do processo para o Sistema PJE, faculto a manifestação das partes no prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual requerimento.

Inhangapí/PA, 2 de julho de 2021.

SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

Número do processo: 0800341-18.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: DEIVIDE DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL OAB: 21181/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CAMPANHARO RAMELLA OAB: 72216/PR Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: jesalinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800341-18.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: DEIVIDE DE SOUZA SILVA
Endereço: Travessa Bragança, 204, Bom Jesus, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Av. Sen. Lemos, 155-73, CENTRO, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Da análise acurada dos autos, verifico que a ilegitimidade do polo passivo da presente demanda, isto porque de acordo com o teor do art. 8º da Lei nº 9.099/90, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Desse modo, considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV c/c §1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 22 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800073-95.2018.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO NUNES DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800073-95.2018.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MARIO NUNES DOS SANTOS
Endereço: LOCALIDADE DE ENSEADA, S/N, EM FRENTE AO CAMPO DE FUTEBOL, ZONA RURAL, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 1617 A, SALA 701 e 702, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o requerente faleceu e não havendo sucessores habilitas a extinção deve ser decretada

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, V Lei n. 9.099/1995, bem como no 485, IX, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Salinópolis-PA, 27 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800190-23.2017.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA BORGES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA BASTOS CHAGAS OAB: 22168/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800190-23.2017.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: LUIZA BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santo Antônio, 172, Bom jesus, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Da análise dos autos virtuais, constata-se que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada pelo Juízo, conforme comprova o termo de audiência constante no evento nº25069635.

O inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/95 prevê como hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, a ausência do autor a qualquer das audiências do processo, sendo que a presença do advogado

ao ato não supre a falta do comparecimento do Requerente, ainda que possua procuração com poderes especiais.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da ausência da parte autora à audiência de conciliação e, por conseguinte, revogo os efeitos da decisão do ID nº 2087630, cassando a tutela antecipada concedida à Requerente e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 27 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado

Especial de Salinópolis/PA

Número do processo: 0801345-56.2020.8.14.0048 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE DAMASCENO TAVERNARD OAB: 50097/GO Participação: EXECUTADO Nome: SHIRLEY VANIA BONFIM DOS SANTOS

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: jesalinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0801345-56.2020.8.14.0048

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT
Endereço: Rodovia PA 444, 0, Quadra 132, Ilha do Atalaia, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: SHIRLEY VANIA BONFIM DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinte e Dois - Av. Norte, 112, (Cj Promorar) Quadra 75, Maracangalha, BELéM - PA - CEP: 66110-013

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Da análise dos autos virtuais, constata-se que a parte autora pugnou pela desistência da ação, conforme comprova o teor da petição constante no ID nº 26476586, não havendo óbices ao deferimento do pleito, visto que o Enunciado 90 do FONAJE aduz acerca da possibilidade de desistência da ação pela parte autora, até mesmo na hipótese de existência de citação do réu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 17 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800276-86.2020.8.14.0048 Participação: AUTOR Nome: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: HILTON DA SILVA PONTES OAB: 3948/PA Participação: REU Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA
Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800276-86.2020.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE
Endereço: Travessa Dom Pedro I, 1113, 1902, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-100

REQUERIDO:Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rod. PA-124 R 10A, Lote 01/20, Quadra 131/132,, s/n, Lot Bal Ilha Do Atalaia, SALINAS PARK RESORT, ATALAIA, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Da análise dos autos virtuais, constata-se que a parte autora pugnou pela desistência da ação, conforme comprova o teor da petição constante no ID nº 1707454, não havendo óbices ao deferimento do pleito, visto que o Enunciado 90 do FONAJE aduz acerca da possibilidade de desistência da ação pela parte autora, até mesmo na hipótese de existência de citação do réu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas processuais pela parte autora, conforme previsão do inciso II do art. 36 da Lei nº 8.328/15.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 23 de junho de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800115-81.2017.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: DELCIO COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELO OAB: 7066PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATLANTICO HOTEIS E TURISMO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLA CARVALHO DE MENEZES OAB: 689/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/SP

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS
Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: jesalinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800115-81.2017.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: DELCIO COSTA ARAUJO
Endereço: RUA PA 124, SN, Atlântico II, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: ATLANTICO HOTEIS E TURISMO EIRELI
Endereço: ESTRADA DO ATALAIA, 10, ATALAIA, SALINóPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Do desfecho do trâmite processual, a causa revelou-se ser de alta complexidade, dada a necessidade de realização de perícia grafotécnica, além de dilação probatória, em flagrante dissonância aos princípios que informam o rito sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais na esfera Estadual. Assim, os atos processuais deverão se submeter aos mandamentos trazidos por estes princípios, de modo que não venham a comprometer os ideais propostos pelo texto legal.

Com efeito, concluo pela necessidade de aferição de autenticidade da assinatura aposta no título executivo constante no evento nº 1480456, tendo em vista que a prova configura como substancial para o deslinde da causa e formação de convicção do juízo.

Desse modo, considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II c/c §1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 22 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800939-32.2020.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ELIANE ALVES DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SILVA CARVALHO JUNIOR OAB: 29950/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT CHRYSTIAN SILVA DA CUNHA OAB: 28515/PA Participação: REU Nome: WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800939-32.2020.8.14.0049

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVEIRA

Nome: ELIANE ALVES DA SILVEIRA
Endereço: Tenente Ciro Brito, n 1834, Centro, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000

REU: WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO

Nome: WALDEMIR FERREIRA DAMASCENO
Endereço: Alameda Capanema, 817, Caiçara, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-465

DESPACHO

1. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na inicial. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.

2. **Cite-se** o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC).

a. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

b. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.

3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

5. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

7. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.

10. Cumpridos todos os itens acima, certifique-se o que houver e venham os autos conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 30 de abril de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito

Processo n. 0030793-23.2017.814.0401

Aç¿o: Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Denunciado: Mauro Amaral Braga

Advogado: Dr. PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA ¿ OAB/PA N. 8.269

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios. Nesta data, de ordem da Diretora de Secretaria, Sra. LÚCIA PANTOJA GONÇALVES CAMPOS, e como forma de celeridade processual, atendendo a determinaç¿o exarada às fls. 81/82 dos autos, através do presente, fica intimado o Denunciado Mauro Amaral Braga, na pessoa de seu advogado, Dr. PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA ¿ OAB/PA n. 8.269, de que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irá depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Belém, 12 de maio de 2021.

Sivaldo da Costa Carvalho

Analista Judiciário, mat. 25690

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801019-59.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA ISABEL DO PARÁ Participação: REU Nome: ELIFAN SEVERINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANDO OLIVEIRA FILHO OAB: 006601/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: FELIPE RIBEIRO FERREIRA Participação: VÍTIMA Nome: DIANDRA HERICA SOUSA ALVES Participação: TESTEMUNHA Nome: SANDRO ROGÉRIO ALVES PEREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: ALESSANDRA DE NAZARÉ MOREIRA DOS SANTOS

QR CODE e LINK

- encaminhado via Pje e DJE

- advogado convidado via TEAMS

- encaminhado ao advogado via Pje

Número do processo: 0800474-86.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ENZIO ALVES DE SOUSA Participação: REU Nome: NICKOLAS BARBOSA RODRIGUES Participação: REU Nome: ANDRE LUIZ CRAVO BRESSON Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DE LIMA SILVA OAB: 26239/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: SAMARA ROSANE DE SOUSA QUEIROZ DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: LENILDA DOS REIS VILELA

QR CODE e LINK

- encaminhado ao advogado

via DJE.

Autos nº 0000381-93.2020.8.14.0049

Acusado(a)(s): VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e MARCOS PIRES RODRIGUES

Advogado: Elson Santos Arruda OAB 7587

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e MARCOS PIRES RODRIGUES** pelo crime de *nomen iuris* **LATROCÍNIO ¿ Art. 157, §3º**, **II, do CPB,** requestando, dentre outros pedidos:

a) o recebimento da ação penal.

b) a produção de provas.

c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, *in verbis*:

¿Narram as peças informativas que, no dia 17 do mês de janeiro de ano de 2020, por volta das 20h00min, na Rua Iracema Cunha Coelho, no Bairro Santa Terezinha, neste Município, os denunciados Vandenilson Nascimento Barata *e* Marcos Pires Rodrigues*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si, aparelhos celulares, da vítima* Sebastião Galvão da Cruz, *bem como, além do crime de Roubo, ainda ceifaram a vida da vítima* Rosivan do Carmo Pires.

Conforme o desencadear dos fatos, a vítima Sebastião Galvão da Cruz *estava em sua residência na companhia de alguns amigos, dentre eles* Rosivan do Carmo Pires e Francisco Luiz Santos Reis, *consultando o saldo de FGTS de um amigo, momento em que dois homens chegaram e, estando ambos armados, exigiram que as vítimas entregassem os aparelhos celulares, ocasião em que a vítima* Rosivan do Carmo *tentou correr para o interior da residência, porém foi alvejado por um disparo de arma de fogo e caiu ao chão, então os acusados subtraíram seu telefone e o aparelho celular da vítima* Sebastião Galvão, *esclarecendo, ainda, que os dois acusados chegaram a pé e praticar um roubo de ¿cara limpa" (textuais).*

Após a consumação delitiva, a vítima acionou a guarnição da Polícia Militar. A referida guarnição policial estava realizando rondas de rotina quando foi acionado pelo telefone interativo informando que havia ocorrido um Latrocínio *nas proximidades do Corpo de Bombeiros, neste Município, e então seguiram em diligência, posto que havia sido repassada as características físicas dos acusados.*

Próximo a um posto de combustível, a guarnição avistou dois indivíduos empurrando uma motocicleta e com as mesmas características dos suspeitos, então realizaram a abordagem, ocasião em que foi encontrado com Marcos Pires Rodrigues, dentro de sua mochila, uma arma, tipo pistola, com duas munições e sem numeração aparente, razão pela qual ambos foram conduzidos à DEPOL.

Chegando na delegacia de Polícia, a vítima sobrevivente e testemunhas foram acionadas e, ao chegar in locu *reconheceram* inequivocamente Vandenilson Nascimento Barata e Marcos Pires Rodrigues*, como sendo os autores do crime de Latrocínio.*

Em sede policial, os denunciados Vandenilson Nascimento Barata *e* Marcos Pires Rodrigues *requestaram seu direito constitucional de permanecerem em silêncio, às fls. 15 e 20 respectivamente, do IPL.¿*

Auto Reconhecimento de Pessoa nos IDs 26118982 e 26118983.

Auto de exibição e apreensão de objeto no ID 26118983.

Decisão recebendo a denúncia no ID 26119392.

Laudo de Perícia de Mecanismo e Potencialidade da arma no ID 26119394.

Resposta à acusação apresentada no ID 26119395

Laudo de Perícia de Local de Crime com Cadáver no ID 26119398

Laudo de Perícia de Necrópsia Médico Legal no ID 26119398

Testemunhas arroladas inquiridas e réus interrogados no IDs 26119406 e 26119419

Cópia do Livro Fiscal de Interativo no ID 26119411

Certidão de Antecedentes Criminais de **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA** no ID 26119421

Certidão de Antecedentes Criminais de **MARCOS PIRES RODRIGUES** no ID 26119421

Laudo de Perícia de Comparação e Constatação nos IDs 26119426 e 26121013

Em sede de memoriais, o Ministério Público propugnou pela **ABSOLVIÇÃO** de **VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e pela CONDENAÇÃO** de **MARCOS PIRES RODRIGUES** pelo crime tipificado no Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 ¿ ID 26818474

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição dos acusados na forma do Art. 386, V do CPP ¿ IDs 27567876 e 27567412.

É o relatório.

Decido.

O ponto nevrálgico do presente *decisum* encontra-se circunscrito na existência de provas da prática do crime de latrocínio pelos réus.

Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado[1], no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

¿Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. **Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo**¿.(Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocado ¿ *testis unus, testis nullus*¿.

¿por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto ¿ não há rígida hierarquia entre as provas ¿ de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir¿ (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos.

Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar.

Assim sendo, inexistem provas suficientes e adequadas a condenação dos réus pelo crime de latrocínio.

Não há harmonia entre os depoimentos das vítimas amealhados em juízo e na delegacia, conforme bem delineado pelo *dominus litis*, o que, indubitavelmente, fragiliza as provas e inviabiliza qualquer censura criminal.

Ademais, é mencionado a apreensão de uma mochila com roupas, contudo tal item não consta no auto/termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 8 ¿ Id nº 26118983).

A prova pericial de ID nº 26121013 concluiu que o projétil encontrado no cadáver da vítima não foi expelido pela arma de fogo apreendida em poder com um dos réus, pois só poderia ter sido expelido por um cano de arma de fogo cuja fabricação tenha sido industrial e não artesanal.

Por outro lado, resta devidamente demonstrada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em relação ao acusado **MARCOS PIRES RODRIGUES**, o qual foi detido portando o artefato, consoante depoimentos colacionados e confissão. Ademias, o laudo de ID nº 26119394 atesta o potencial lesivo do armamento.

DISPOSITIVO

Ao *lume* do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

- ABSOLVER VANDENILSON NASCIMENTO BATISTA e MARCOS PIRES RODRIGUES da prática do crime de **Latrocínio - 157, § 3º, II, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura.**

- CONDENAR MARCOS PIRES RODRIGUES pela prática do crime **de Porte Ilegal de Arma - Art. 14, da Lei nº 10.826/2003**.

1. PENA BASE

1.1 Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, dentro do contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de *per si*;

1.2 Antecedentes FAVORÁVEIS, pois não há elementos indicando que o réu foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos.

1.3 Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu encontra-se envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

1.4 Personalidade, enquanto índole do acusado e sua maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, **FAVORÁVEL,** dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

1.5 Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

1.6 Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é**;**

1.7 Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles inerentes a ideia ordinária do tipo penal;

1.8 Comportamento das Vítima FAVORÁVEL, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2. AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes.

Presente a atenuante da confissão, porém deixo de aplica-la dado os termos da súmula 231 do STJ.

3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena.

4. PENA DEFINITIVA

A) 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

No que tange à pena de multa, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país, à época do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, alínea ¿c¿ do CPB.

Deixo de aplicar a detração prevista no §2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional estabelecido.

Incabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o Art. 77, III, do Código Penal.

Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana**.

5. DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Tendo o réu sido condenado a cumprir a pena em regime aberto, não é razoável que se mantenha sua prisão preventiva, o que significaria um regime muito mais gravoso que o da condenação.

Vejamos ementa de acórdão recente do STJ sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. **Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação**. (STJ - RHC 33193 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0125379-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 28/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2013). (Grifei)

Expeça-se Alvará de Soltura.

Com o transitado em julgado, cumpra-se com os termos desta decisão com as eventuais adequações do juízo *ad quem:*

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados ¿ Art. 393, II, do CPP.

b) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ¿ Art. 15, III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se guia de penas e medidas não privativas de liberdade ¿ Provimento nº 03/2007 ¿ CJRMB ¿ a ser encaminhada ao juízo competente.

d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ¿ Art. 809, §3º, CPP;

e) Façam-se as demais comunicações de estilo e arquive-se.

f) Encaminhe-se a(s) arma(s) apreendida(s) para ao Comando do Exército para fins de destruição, já que encerrada a persecução criminal, em razão de sua perda em favor da União, conforme art. 25 da Lei nº 10.826/2003, devendo ser oficiado ao setor de recolhimento de armas do TJPA e/ou à autoridade competente (Art. 6º do Provimento 004/2016-CJRMB/CJCI), certificando-se nos autos;

g) Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Izabel do Pará, 28 de junho de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

[1] *"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados* a priori. *O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)¿ (Cintra, Grinover e Dinarmarco)*

"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro]*, no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador.¿ (José Roberto dos Santos Bedaque)*

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801443-72.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SANTIAGO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) **INTIMADO(A)(S)** o(a)(s) RECLAMADO(A(S), por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS FINAIS no feito (boleto inserido no ID 27221790), nos termos do art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Pagamento de Custas e outras despesas judiciais, no âmbito do Estado do Pará, sob pena de adoção das medidas legais por parte deste Juízo para a inscrição na dívida ativa. Santa Izabel do Pará, 2 de julho de 2021. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801285-46.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: SULEMA DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ADRIANA DE MORAIS FERREIRA OAB: 27843/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA OAB: 26872/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO OLIVEIRA OAB: 31590/PA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0801285-46.2021.8.14.0049

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, ficam as partes **INTIMADAS** da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia **01/09/2021, 10:20 hrs**, a ser realizada pela Plataforma de videoconferência **Microsoft Teams**, sendo que, caso as partes não cheguem a um acordo, será **imediatamente** iniciada a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, com a apresentação da contestação escrita ou oral, e ouvidas as partes e as eventuais testemunhas.

Destaca-se que o ato será realizado preferencialmente por meio de videoconferência em tempo real, mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (*smartphone*) ou *tablet*, sem necessidade de instalação do referido aplicativo, por meio do *link* ou *do QR CODE* abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7a99bec3660241e0827870c94d096163%40thread.tacv2/1625237340972?context=%7b%22

Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2237b69409-8dc6-42d5-863f-fbed004efc89%22%7d

Depoimento das Partes: as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência, devendo eventual impossibilidade técnica de acesso ser **previamente comunicada**, com 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência, oportunidade em que a parte deverá comparecer no prédio da Unidade Judiciária *(Rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), na data e ora designadas.

Depoimento das Testemunhas: deverão estas, no máximo 03 (três), ser apresentadas na sede do prédio da Unidade Judiciária *(Rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará*), independente de intimação, no dia e horário designados para o ato, cujos depoimentos ocorrerão em sala devidamente reservada.

Advertências: o não comparecimento injustificado à audiência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMP/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Adverte-se, ainda, que as partes e as testemunhas devem estar munidas de documento original de identificação, com foto.

Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo endereço de *e-mail jesantaizabel@tjpa.jus.br* ou pelo *Whatsapp* **(91) 3744-6765.**

Santa Izabel do Pará, 2 de julho de 2021.

RÔMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA
Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial
Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

(n.s)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000699320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Divórcio Consensual em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA CRISTIANE SALES MACEDO Representante(s): OAB 18088 - WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOVALDO DOS SANTOS MACEDO. Processo nÂº.:Â 0000069-93.2015.8.14.0049 SENTENÃA Trata-se de pedido para corrigir, de ofÃ-cio, inexatidÃµes materiais na sentenÃ§a de fl. 19, conforme petiÃ§Ã£o de fl. 24. Ã o necessÃ¡rio. Decido. Com efeito, constatando a existÃªncia de inexatidÃµes materiais na sentenÃ§a, o juiz pode corrigir a prÃ³pria decisÃ£o, de ofÃ-cio ou a requerimento da parte, quando constatar inexatidÃµes materiais ou erros de cÃ¡lculos. Nesse sentido: Art. 494.Â Publicada a sentenÃ§a, o juiz sÃ³ poderÃ¡ alterÃ¡-la: I - para corrigir-lhe, de ofÃ-cio ou a requerimento da parte, inexatidÃµes materiais ou erros de cÃ¡lculo; Com efeito, a correÃ§Ã£o de inexatidÃµes pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente da fase processual, inclusive depois de transitado em julgado a decisÃ£o da causa (STJ, 1.Âª Turma, REsp941.403/SP, rel. Min. Francisco FalcÃ£o, j. 16.08.2007, DJ17.09.2007, p.227). Na decisÃ£o proferida Ã fl. 19, houve inexatidÃµes materiais, tendo em conta que o nome do autor foi grafado de forma errÃ´nea. Dessa feita, determino que seja procedida a seguinte retificaÃ§Ã£o: Onde se lÃª: (...) `JOVALDO DOS SANTOS MACEDOÂ¿ (...) leia-se (...) `JOVALDO DOS ANJOS MACEDOÂ¿ (...), mantendo-se todos os outros dados do decisum. Int. e cumpra-se. Santa Izabel (PA), 01 de julho de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00006708420028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210005883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:COMERCIO DE FRANGOS PARA LTDAME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMENNA FERNANDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÂº 0000670-84.2002.8.14.0049 DESPACHO 1. Analisando os presentes autos verifico que existe pedido por parte do requerente para dilaÃ§Ã£o de prazo (fl. 287); 2. Desta feita, em consonÃ¢ncia com o artigo 139, VI, do CPC, concedo o prazo de 60 dias, a contar da data da intimaÃ§Ã£o desta para cumprimento da parte final do despacho de fl. 275; 3. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00007322320008140049 PROCESSO ANTIGO: 20001000621 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 QUERELANTE:JORGE NEY CARVALHO DA SILVA Representante(s): DR. FABRICIO BACELAR MARINHO. (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) QUERELADO:MADISA IND. E COMERCIO DE MADEIRA LTDA REQUERIDO:ELIETE GOMES BANDEIRA DESTEFANNI Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACI BANDEIRA DIAS REQUERIDO:ROSEMARY DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO:LUIZ AFONSO DESTEFFANI REQUERIDO:NEIVALDO LARCEDA SILVA. Processo nÂº 0000732-23.2000.814.0049 DESPACHO 1. Segue o recibo do resultado da consulta; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado do Infojud e requerer o que entender de direito; 3. ApÃ³s o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 4. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio, com as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ¡/PA, 29 de junho de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00030275220158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JEFFERSON ARLEM DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:VALDELINO MESSIAS SILVA ARAUJO. Processo nÂº 0003027-52.2015.814.0049 DESPACHO 1. Ao MinistÃ©rio PÃºblico; 2. ApÃ³s, conclusos; 3. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do ParÃ¡/PA, 01 de julho de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00035584620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:S. K. B. B. Representante(s): SIMONE DE CASSIA DE BRITO OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 25870 -

LUCELLY ROCHA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:KEWLLEY EDLEY NEVES BARROS. Processo nÂº 2017.00355536-15 DESPACHO 1. Renovem-se as diligÃªncias de fl. 40, no que couber, observando-se as informaÃ§Ãµes contidas na petiÃ§Ã£o de fls. 50/54; 2. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00035584620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:S. K. B. B. Representante(s): SIMONE DE CASSIA DE BRITO OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 24397 - ERISSON NEY FANJÁS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 25870 - LUCELLY ROCHA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:KEWLLEY EDLEY NEVES BARROS Representante(s): OAB 25870 - LUCELLY ROCHA HOLANDA (ADVOGADO) . Processo nÂº 2017.00342655-52 DECISÃO 1. Diante das manifestaÃ§Ãµes de fls. 88 e 92/v, SUSPENDO a ordem de prisÃ£o de fl. 18 atÃ© que sejam amenizados os efeitos da pandemia; 2. ApÃ³s o decurso do prazo de 90(noventa) dias, conclusos; Â 3. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00016002020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. V. A. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S.

Número do processo: 0800586-55.2021.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: D. D. A. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA DUARTE DE ANDRADE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL NUNES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO MELO ANDRE OAB: 21535/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo de nº. 0800586-55.2021.8.14.0049

SENTENÇA

D. D. A. F., representada por ADRIANA DUARTE DE ANDRADE ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra DANIEL NUNES FERREIRA.

Juntou documentos.

O executado informou o pagamento (id 27753097).

A parte exequente pugnou pela extinção da execução (id 27769579).

Manifestação do Ministério Público (id 28511582).

Éo relatório. DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfez a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação do débito em atraso.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor depositado (id 27753105 - Pág. 1), nos termos requeridos na petição de id 27769579).

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Izabel do Pará, data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito

Número do processo: 0517669-56.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LIGIA ALBUQUERQUE GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a)/Defensor(a), para fins de manifestação sobre os documentos novos ID: 28773086, juntados nos presentes autos, no prazo legal (Ato Ordinatório – art. 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

Santa Izabel do Pará, 02/07/2021

Erivaldo Valente Queiroz
Mat. TJE/PA: 48860

Número do processo: 0000765-81.2005.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEN LUCIA DE SOUSA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ AFONSO BARBOSA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, ficam as partes, por seus patronos, devidamente intimadas da Certidão de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, ID 28972064.

Santa Izabel do Pará,Santa Izabel do Pará, 02 de julho de 2021.

Sayonara Karen Almeida da Silva

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800569-19.2021.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: HOZANIAS NERES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB: 17366/PA Participação: REQUERENTE Nome: KATIA CARDOSO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo de nº. 0800569-19.2021.8.14.0049

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual veiculado pelos requerentes nominados na epígrafe e qualificados nos autos.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esta não cumpriu com a determinação (id 27968559).

Éo relatório. Decido.

A inicial, para ser deferida, deve, obrigatoriamente, cumprir as disposições exigidas pelo Código de Processo Civil, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 do CPC).

Assim, permitiu-se a parte suprir a irregularidade, e, não obstante, a diligência não foi cumprida, o que impõe o indeferimento da inicial.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

A concessão da gratuidade de Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento respectivo (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santa Izabel (PA), data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito

Número do processo: 0801310-59.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: A. D. J. T. D. C.

0801310-59.2021.8.14.0049

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALESSANDRO DE JESUS TEIXEIRA DE CRISTO

DESPACHO

1 – Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição;

2 – Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos;

3 – Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais.

Santa Izabel do Pará, data da assinatura eletrônica.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800822-07.2021.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO RAFAEL DOS SANTOS SOEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB: 6669/PA Participação: REQUERENTE Nome: NAYARA SUELLEN PIEDADE SANTOS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB: 6669/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo de nº. 0800822-07.2021.8.14.0049

Requerentes: FABIO RAFAEL DOS SANTOS SOEIRO e NAYARA SUELLEN PIEDADE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável consensual veiculado pelos requerentes nominados na epígrafe e qualificados nos autos.

Determinada a intimação da parte autora para comprovar ser beneficiário da gratuidade de justiça ou recolher as custas (id 26239659), até o momento, o autor não comprovou ou recolheu as custas (id 27851099).

Éo relatório. Decido.

O autor não comprovou a hipossuficiência econômica e apesar de intimado para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, não efetuou o pagamento.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290 do NCPC. Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, intime-o para pagamento das custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Em seguida, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Izabel do Pará, data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito

Número do processo: 0800856-79.2021.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO OAB: 205892/SP Participação: REQUERENTE Nome: A. I. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO OAB: 205892/SP Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo de nº. 0800822-07.2021.8.14.0049

Requerentes: Raimundo Márcio Nogueira dos Santos e Antônia Izanira da Silva Santos

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável consensual veiculado pelos requerentes nominados na epígrafe e qualificados nos autos.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esta não cumpriu com a determinação (id 26411109).

Éo relatório. Decido.

A inicial, para ser deferida, deve, obrigatoriamente, cumprir as disposições exigidas pelo Código de Processo Civil, vindo acompanhada dos documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo (art. 320 do CPC).

Assim, permitiu-se a parte suprir a irregularidade, e, não obstante, a diligência não foi cumprida, o que impõe o indeferimento da inicial.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

A concessão da gratuidade de Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento respectivo (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santa Izabel (PA), data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito

Número do processo: 0800220-50.2020.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: C. E. D. J. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: JUCIVALDO DE JESUS ALVES CARDOSO Participação: REQUERIDO Nome: MESSIAS QUEIROZ MOREIRA (PIAGO) Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ROSINEIDE DA SILVA ABREU

Processo nº 0800220-50.2020.8.14.0049

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade veiculada por C. E. J. C., representado por ROSINEIDE DA SILVA ABREU em face de JUCIVALDO DE JESUS ALVES CARDOSO e MESSIAS QUEIROZ MOREIRA.

Intimada a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id 24768923), ela se manteve inerte (id 28169177).

Éo breve relatório. Decido.

No caso em exame, apesar de intimada para dizer do seu interesse e dar prosseguimento ao processo, a parte autora se manteve inerte.

A lei processual prevê como consequência a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, II e III, CPC/2015), como atitude inquestionavelmente lógica.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 485, Inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por negligência e abandono da causa por parte da autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas em observância ao disposto no art. 85, § 2ºdo CPC. Sem honorários.

A concessão da gratuidade de Justiça, que ora defiro, não afasta a responsabilidade dos beneficiários pelas despesas processuais. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento respectivo (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Izabel, data da assinatura eletrônica.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito

Número do processo: 0005180-29.2013.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS registrado(a) civilmente como LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB: 25.197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE JEFFERSON PASSOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, ficam as partes, por seus patronos, devidamente intimadas da Certidão de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, Id 28986008.

Santa Izabel do Pará, 02 de julho de 2021.

Rosana da Luz Macêdo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

(Prov. 006/2006 - CJRMB)

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE CURATELA - PROC. 0007728-08.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: CYONE ROCHA CASTRO ¿ (Adv. Dra. ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT, OAB/PA 13.724) ¿ INTERDITANDO: ALZIRA CASTRO XAVIER

EDITAL

(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da aç¿o para decretar a interdiç¿o de ALZIRA CASTRO XAVIER, para todos e quaisquer atos da vida civil e nomeio para o múnus de curatela a sua m¿e, a Sra. CYONE ROCHA CASTRO.

Expeça-se mandado para averbaç¿o no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao EG. TRE/PA para eventual suspens¿o dos direitos políticos da interditanda.

Sem honorários e custas pela autora. Fixo honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 ¿ CJRMB/CJCI. Fixo ainda honorários advocatícios ao curador especial, Dr. Herbert H. Fernandes de Jesus, OAB/PA n° 21.845, em R$ 800,00.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotaç¿es de praxe.

P.R.I.C. Ciência ao MP.

Moju, 05 de fevereiro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROC. 0005773-10.2016.814.0031 ¿ REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARA -SINTEPP ¿ ANTONIO GERALDO CARMO DA COSTA ¿ (Adv. Dr. JOSE DA CRUZ DO CARMO, OAB/PA 18.513 e Dra. ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS, OAB/PA 22.079 ¿ REQUERIDO: MANOEL RODRIGUES QUARESMA ¿ (Adv. Dr. IURY DA GAMA PANTOJA, OAB/PA 21.315)

Diante da impugnaç¿o específica e fundamentada pelo autor (fls. 594/609), fixo o prazo de 30 dias para que a parte ré apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados (art. 551, § 1º, do CPC).

Publique-se.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0003645-12.2019.814.0031 (AÇÃO PENAL). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADO: TÂNIO VANILSON LEAL.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA 27.263.

Senhor Advogado,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju. **INTIMO** Vossa Senhoria como advogado do denunciado **TÂNIO VANILSON LEAL**, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Moju, aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2021.

Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Analista Judiciária, Mat. 108031-TJE/PA.

Diretora de Secretaria da Comarca de Moju.

PROCESSO: 0001943-94.2020.8.14.0031. ACUSADO: IVANILDO CARMO CUIMAR. VITIMA: D.B.G.

SENTENÇA

Trata-se de representação pela prisão preventiva do nacional IVANILDO CARMO CUIMAR.

Sucedeu que o representado faleceu, conforme declaração de óbito juntada aos autos, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de IVANILDO CARMO CUIMAR, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.

Dê-se ciência ao MP.

Desapense-se e arquive-se o presente procedimento, dando-se baixa no BNMP.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0001093-21.2012.8.14.0031. DENUNCIADO: MOISÉS RODRIGUES NOGUEIRA. VITIMA: A.D.S.P.

SENTENÇA

Trata-se de denúncia instaurada em desfavor de MOISÉS RODRIGUES NOGUEIRA para apurar a prática da conduta tipificada no art. 147, caput, do CPB, na forma do art. 5°, III, c/c art. 7°, II, ambos da lei n. 11.340/2006, por ter supostamente proferido ameaça de morte contra a sua companheira Ângela da Silva Paes.

Os fatos teriam ocorrido em 17.05.2012, sendo a denúncia recebida na data de 17.10.2012 (fl. 06), permanecendo os autos até esta data sem nenhuma providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

É o relatório. Fundamentos e decisão.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Com efeito, dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿.

Ao autor do fato é atribuída a conduta delituosa descrita nos art. 147, caput, do CPB, na forma do art. 5°, III, c/c art. 7°, II, ambos da lei n. 11.340/2006, cuja pena máxima, isoladamente cominada, é de 06 (seis) meses de detenção.

Segundo o art. 109, inciso VI, do CPB, a apuração da prática de delito cuja pena máxima seja inferior a um ano, prescreve em três anos.

Dessa forma, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (17.10.2012) não houve a interrupção do lapso prescricional e que desde então já decorreram mais de três anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, declaro **extinta a punibilidade** de **MOISÉS RODRIGUES NOGUEIRA**, com fulcro no107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso I, e art. 117, inciso I, todos do Código Penal.

Sem custas e honorários.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Ciência ao MP.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0052474-63.2015.814.0031. AUTOR: APURAÇÃO. VITIMA: J.R.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0082483-08.2015.8.14.0031. AUTOR: APURAÇÃO. VITIMA: A.S.E.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000773-63.2015.814.0031. INDICIADO: APURAÇÃO. VITIMA: R.C.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0042478-41.2015.8.14.0031. AUTOR: APURAÇÃO. VITIMA J.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000091-11.2015.8.14.0031. INDICIADO: APURAÇÃO. VITIMA: D.J.D.C.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 23 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0041479-88.2015.8.14.0031. AUTOR: APURAÇÃO: P.P.C.D.L

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 24 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0052478-03.2015.8.14.0031. AUTOR: APURAÇÃO. VITIMA: L.D.C.C

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público não vislumbrou nos presentes autos elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Assim, diante do judicioso entendimento ministerial, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante de novas provas, nos termos do art. 18, do Código

de Processo Penal.

P. R. I. C.

Moju, 24 de junho de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

Número do processo: 0800454-16.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MIRANDA QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO OAB: 017142/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA OAB: 27172/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

PROCESSO N° 0800454-16.2020.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTE: MARIA MIRANDA QUARESMA ADVOGADO: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO – OAB/PA 17.142. REQUERIDA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A – BANPARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono (19) dia do mês de maio (05) de dois mil e vinte (2021), às 14hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará**,** dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito **Arnaldo José Gomes Pedrosa**. Presente a requerente Maria Miranda Quaresma, devidamente acompanhada pelo seu advogado **Domingos do Nascimento Nonato – OAB/PA 17.142.** Ausente o requerido **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A – BANPARÁ.**

ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA N°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

O Juiz assim DELIBEROU: **1.** Considerando que não houve expedição do mandado de intimação/citação para a parte requerida, renovem-se as diligências de ID nº 20846073, para o dia **02/08/2021, às 09h30min. 2**. Saem os presentes ciente do ato. **3**. Serve o presente como mandado de intimação/citação. **4**. Expedientes necessários.

Igarapé-Miri, PA, 19 de maio de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800573-74.2020.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MACHADO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA

PROCESSO N° 0800573-74.2020.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: RAIMUNDO MACHADO DE ALMEIDA ADVOGADO: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA N. 15.847 REQUERIDO: BANCO MERCANTIL BRASIL S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de maio (05) de dois mil e vinte (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará**,** dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito **Arnaldo José Gomes Pedrosa**. Presente o requerente Maria Miranda Quaresma, devidamente acompanhado pela sua advogada **Camila Cristina Martins da Costa – OAB/PA 24312.** Ausente o requerido **BANCO MERCANTIL BRASIL S/A.**

A advogada da parte autora requer prazo para juntada de substabelecimento nos autos.

O Juiz assim **DELIBEROU**: **1.** Preliminarmente, verifico que a presente demanda, se enquadra nas condições e limites que dispõe da Lei 9.099/95, pelo que converto a ação para o rito do Juizado Especial (Lei nº 9.099/95), devendo a secretaria desta vara fazer a devida alteração do procedimento no sistema**. 2.** DESIGNO o dia **02.08.2021, às 11h30min**, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sala de audiências deste fórum judicial. **3.** INTIME-SE o réu para tomar ciência da concessão da liminar de decisão conforme ID nº 24231440**. 4.** INTIME-SE o réu para tomar ciência da decisão, bem como para comparecer à audiência designada, esclarecendo que, caso não seja obtido acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, onde deverá oferecer resposta escrita ou oral na própria audiência, e que sua ausência implicará a decretação de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. **5**. ADVIRTAM-SE as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento e que poderão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação. **6**. Saem os presentes ciente do ato. **7**. Serve o presente como mandado de intimação/citação. **8.** Concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração e substabelecimento nos autos do processo. **9**. Expedientes necessários.

Igarapé-Miri, PA, 21 de maio de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo nº 00057337020158140093

Requerente: H.F.D.S.C.D.R., representado por FERNANDA DOS SANTOS CRUZ DO ROSARIO.

Requerido: ALEXANDRE REIS DE SOUZA.

Advogado: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA 14092 OAB-PA

Advogada: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS 8104 OAB-PA

DESPACHO/MANDADO

Rh.

1. Intimem-se os advogados do requerido identificados na petiç¿o de fl.23-v e na contestaç¿o de fl. 24, via DJE, para que regularizem a contestaç¿o de fl.24, providenciando a assinatura na mesma, bem como para juntarem procuraç¿o nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revelia.

2. Sem prejuízo, oficie-se a Divis¿o de Serviço Social das Varas de Família do TJPA requerendo informaç¿es referentes a data para designaç¿o de audiência para coleta de material visando a realizaç¿o de exame de DNA nas partes.

Santarém Novo, 02 de abril de 2018.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

RESENHA: 25/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO PROCESSO: 00000622320028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MANOEL DA COSTA MELO Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 27452 - MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO - VARA ÃNICA Processo n. 0000062-23.2020.8.14.0093 Requerente: Manoel da Costa Melo Requerido: MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ReclamaÃ§Ã£o trabalhista proposta por Manoel da Costa Melo em face de MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Este juÃ-zo determinou que a parte autora fizesse a emenda da inicial, especificamente em relaÃ§Ã£o ao inciso IV, do art. 282 do CPC/73, atual art. 319, IV, CPC/2015 (fl. 50). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 68/74, a parte autora nÃ£o emendou a inicial conforme fl. 50, apenas

requerendo a regular tramitaÃ§Ã£o processual, sem indicar o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a Requerente se enquadrou na hipÃ³tese do parÃ¡grafo Ãºnico do artigo 321 do CÃ³digo de Processo Civil, visto que nÃ£o emendou a inicial, com a juntada de seus extratos. Observo que a determinaÃ§Ã£o nÃ£o exige a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, Â§1Âº E 284, PARÃGRAFO ÃNICO, DO CPC PETIÃÃO INICIAL EMENDA INTIMAÃÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÃÃO EXCLUSIVA AUSÃNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÃÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÃDOS. 1. Ã desnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte quando se tratar de extinÃ§Ã£o do processo por indeferimento da petiÃ§Ã£o inicial. A regra inserta no Â§1Âº, do art. 267, do CPC, nÃ£o se aplica Ã hipÃ³tese do parÃ¡grafo Ãºnico do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado Ã© vÃ¡lida a intimaÃ§Ã£o por publicaÃ§Ã£o a um dos patronos constantes da procuraÃ§Ã£o juntada aos autos, quando nÃ£o hÃ¡ requerimento para intimaÃ§Ã£o exclusiva a um dos causÃ-dicos. 3. Recurso especial nÃ£o provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ dÃºvida, portanto, de que a petiÃ§Ã£o inicial, apesar da intimaÃ§Ã£o para emendar, permanece irregular. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, INDEFIRO a petiÃ§Ã£o inicial de fls. 05/11 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parÃ¡grafo Ãºnico e 330, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo desde jÃ¡ o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cÃ³pia e certidÃ£o nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor, o qual ficarÃ¡ em condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, em razÃ£o de ser beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita, conforme o art. 98, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Registre-se. Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00000649020028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:MILSON DOS SANTOS NONATO Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000064-90.2020.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a perda da vigÃªncia da Lei referenciada pela parte exequente na petiÃ§Ã£o de id. 67, indefiro o pedido de designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o prosseguimento do feito, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o nos termos do art. 921, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00001011320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. A. F. VITIMA:B. S. F. VITIMA:R. C. S. ACUSADO:JEOMAR DIAS LOBO. AUTOS DO PROCESSO N;00001011132019814187 5 Processo nÂ°00001011320198141875Â RÃ©u : jeomar Dias Lobo DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.DESIGNO AUDIENCIA de instruÃ§Ã£o e julgamento (continuaÃ§Ã£o) para o dia 26/04/2022Ã¡s 10h00 na cÃ¢mara de sÃ£o Joao de Pirabas, com a finalidade da realizaÃ§Ã£o da oitiva das testemunhas ROSELINA ARAUGO DIAS, BRUNO SANTOS FREITAS e RAIMUNDO ALEXANDRE DE MORAES para o interrogatÃ³rio do(s)acusado (s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. INTIME-SEO ACUSADO e as TESTEMUNHA (S)ACIMA INDICADAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.. sem prejuÃ-zo, a secretaria da comarca deverÃ¡ cumprir os items 3,4,5 do despacho de fl.125. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001259620128140093 PROCESSO ANTIGO: 20122000120 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. S. S. ACUSADO:JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO NÂº00001259620128140093 DESPACHO Tendo em vista a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca - apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio o AntÃ´nio Afonso Navegante OAB/PA 3334, par assumir a defesa tÃ©cnica do acusados na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. O

advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. . Intime-se o advogado para apresenta Ã¡ acusaÃ§Ã£o Â SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002108720098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910001847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERIDO:ELIAS FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO SERGIO SALDANHA ARAUJO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000210-87.2009.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 357, Â§3Âº do CPC, designo audiÃªncia de saneamento para o dia 05 de outubro de 2021, Ã s 14h, a ser realizada na CÃ¢mara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para comparecer ao ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00002418620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE NAZARENO DE FREITAS MAIA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ANTUNES DA SILVA. AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000241-86.2015.8.14.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento nos arts. 6Âº e 10Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, faculto Ã s partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito, bem como as provas que desejam produzir e que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÂ¢ncia e pertinÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã s questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ© o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃ£o poderÃ¡ ser posteriormente alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003043020128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210001892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Processo de Conhecimento em: 01/07/2021 AUTOR:LUZIA SANTANA DA COSTA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO SANTANA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 00003014-30.2012.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 35. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00003211120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARCIO RODRIGO VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO N Â°00003211120198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para ouvir a acusado para o dia 07 de dezembro de 2021, as13hr00min, a ser realizada no fÃ³rum de SantarÃ©m novo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003410220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ELIZABETH NUNES DE ARAUJO Representante(s): OAB 23613 - EDUARDO FERNANDES PAIVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:CLENILDO DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000341-02.2019.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para indicarem as provas que ainda tÃªm a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am-se os autos conclusos para decisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00004213420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:ADIELE CRISTINA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO SA E TELEFONIA BRASIL SA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000421-34.2017.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas Ã parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a emenda feita pelo autor de fls. (72/75). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00004735120118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110002619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Imissão na Posse em: 01/07/2021 REQUERIDO:NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 1609 - CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000473-51.2011.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas Ã parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegaÃ§Ã£o do MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas de fls. 40/55. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00004817020188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ADAILTON DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 00004817020188141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado ADAILTON DA SILVA MAIA apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.11) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de marÃ§o de 2022, Ã s11:00 horas quer deverÃ¡ se realizar no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005614420128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 AUTOR:BANCO ITAU LEASING S.A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:PRINCOM INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n. 0000561-44.2012.8.14.1875 Requerente: Banco ItaÃº Leasing S.A Requerido: PRINCOM IndÃºstria ComÃ©rcio de Alimentos LTDA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora em sua petiÃ§Ã£o de fl. 75 fez o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princÃ-pios da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o da demanda e da racional gestÃ£o de processos, apÃ³s as providÃªncias legais, Ã© de direito determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃªncia e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para anÃ¡lise e apuraÃ§Ã£o de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscriÃ§Ã£o dos referidos valores em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente Ã UNAJ para fins de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia de outros encargos, se existentes, e posterior inscriÃ§Ã£o do (s) dÃ©bito (s) em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo mais pendÃªncias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00006210720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DEYVISON ALVES NUNES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:NAILTON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 000621-07.2018.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente os defensores dativos nomeados Ã fl. 91 para apresentarem manifestaÃ§Ã£o aos embargos declaratÃ³rios opostos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00007208420128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:M. F. V. M. DENUNCIADO:JOSIMAR COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº00007208420128141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado JOSIMAR COSTA DE SOUZA apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.12) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 17de maio de 2022, Ã s11:30 horas. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00007996320128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:REGINALDO LOBATO VIANA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000799-63.2012.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a sentenÃ§a de fls. 54/56 nÃ£o foi reformada, nÃ£o havendo mais pendÃªncias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas legais. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00008639720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 AUTOR:GENILSON MARQUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . AUTOS DO PROCESSO NÂº00008639720178141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que e de direito, no prazo de 10 (dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00008890320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:JOSE HILTON MONTEIRO DA SILVA

VITIMA:K. C. A. G. VITIMA:E. S. G. AUTOR:GLEIBE DINERMANDO REIS DO ROSARIO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000889-03.2014.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas novamente ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que Ã© de direito, haja vista que foi extinta a punibilidade do Sr. JosÃ© Hilton Monteiro da Silva, em razÃ£o do seu Ã³bito, nos termos da sentenÃ§a de fl. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feita a manifestaÃ§Ã£o, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00010877420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/07/2021 REQUERENTE:R. K. C. M. REPRESENTANTE:FRANCINEIA DA COSTA MARTINS REQUERIDO:ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO NÂº00010877420138141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que e de direito, no prazo de 10 (dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00013396720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:GLEIDSON MIRANDA DE AVIZ. AUTOS DO PROCESSO NÂº 00013396720198141875 DECISÃO Intime-se pessoalmente o autor do fato para realize o pagamento da terceira cesta bÃ¡sica. feita no acordo (fl.21) transaÃ§Ã£o penal. SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00014827220168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:J. M. S. A. DENUNCIADO:ALLAN MEDEIROS LEAO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0001482-72.2016.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao CartÃ³rio de SantarÃ©m Novo/PA para remeter ao JuÃ-zo a certidÃ£o de Ã³bito de Allan Medeiros LeÃ£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00016018520178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:RENASCER COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0001601-85.2017.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito Ã ordem, para evitar nulidade processual, e determino que a intimaÃ§Ã£o do MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas sobre o despacho de fl. 51 seja feita na forma do art. 183, Â§1Âº, do CPC, ou seja, por carga, remessa ou meio eletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia, haja vista se tratar de processo META 02 do CNJ. SantarÃ©m Novo, 30 de junho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00016185320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:V. S. B. ACUSADO:JONATHAN SANDRO TAVARES MOURA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂº00016185320198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado o DR.ORLANDO GARCIA BRITO,OAB/PAÂ nÂ°21.905 para que apresente a defesa preliminar do acusado no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se auto conclusos. Â SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00017643120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 EXEQUENTE:GUDARAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Representante(s): OAB 182615 - RACHEL GARCIA (ADVOGADO) EXECUTADO:AA AMADRI COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0001764-31.2018.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã UNAJ para certificar o pagamento das custas intermediÃ¡rias referente ao pedido de fls. 57/58. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo, data de

cadastro no libra JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00017978420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JONATHAN RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO N 00024378720198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o julgamento para o dia 26 de abril de 2022, as10hr30min, a ser realizada na cÃ¢mara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00018673820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. A. S. S. VITIMA:M. R. S. S. ACUSADO:RENILSON SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0001867-38.2018.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito Ã ordem para retificar a data da audiÃªncia de fl. 43 para o dia 26/08/2021, Ã s 11h, a ser realizada na CÃ¢mara Municipal de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenha-se as demais disposiÃ§Ãµes do despacho de fl. 43. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00018982420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDETE PIEDADE FONSECA. AUTOS DO PROCESSO NÂº00018982420198141875 DESPACHO Tendo em vista a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca - apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio o AntÃ´nio Afonso Navegante OAB/PA 3334, par assumir a defesa tÃ©cnica do acusado, na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. O advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. . Intime-se o advogado para apresenta Ã¡ acusaÃ§Ã£o Â SantarÃ©m Novo 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00019842920188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/07/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0001984-29.2018.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o item 02 do que foi decidido na audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, conforme o termo de fl. 116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00020411320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:BRIGIDA TEIXEIRA DAS MERCES Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002041-13.2019.8.14.1875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se no rito da L. 9.099/1995, conforme requerido na petiÃ§Ã£o inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na situaÃ§Ã£o em exame observo que a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica de direito material discutida nos autos configura relaÃ§Ã£o de consumo, estando, portanto, sujeita Ã s prescriÃ§Ãµes normativas contidas na Lei nÂº 8.078/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, ante a verossimilhanÃ§a do alegado eis ser reiterada a notÃ-cia de fatos envolvendo fraudes na modalidade de empréstimo em consignaÃ§Ã£o, inverto o Ã´nus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6Âº, VIII do referido diploma legal.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta salientar que no presente caso, entendo despicienda a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento tendo em vista este juÃ-zo conceber que a demanda versa sobre fatos demonstrados por meio de prova documental. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por oportuno, ressalta-se, outrossim, conquanto a parte demandante tenha optado pelo rito sumarÃ-ssimo, o CÃ³digo de Processo Civil Ã© aplicado quanto aos regramentos gerais e de forma subsidiÃ¡ria, ao rito dos juizados especiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido Ã© vÃ¡lido esclarecer que procedimento Ã© a forma como os atos processuais se combinam no tempo e no espaÃ§o e Ã© preestabelecido em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, o legislador nÃ£o tem a capacidade de positivar todas as hipÃ³teses em que seriam necessÃ¡rias variaÃ§Ãµes do procedimento. Assim, o legislador, no inc. VI do art. 139 do CPC, estabelece que, apesar da lei predispor o rito, o juiz poderÃ¡ modificÃ¡-lo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em

vista que quase a totalidade dessas audiÃªncias, nesta matÃ©ria, nÃ£o tem efeito prÃ¡tico Ã© rarÃ-ssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivosÂ deixo de designar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o.Â Â Cite-seÂ a parte rÃ©, no endereÃ§o de fl. 24, devendo apresentar ContestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa oportunidade deverÃ¡ se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia, esclarecendo que seu silÃªncio ou rejeiÃ§Ã£o de seus argumentos resultarÃ£o em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frustrada a citaÃ§Ã£o por via postal, por qualquer razÃ£o, independentemente de novo despacho fica autorizada a citaÃ§Ã£o por Oficial de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias citatÃ³rias, intime-se, via DJE,Â o autor e a parte requeridaÂ a se manifestarem, de forma fundamentada e especÃ-fica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, sob pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que este juÃ-zo adverte as partes, em consonÃ¢ncia com o disposto nos art. 9Âº e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancÃ¡rios que comprovem a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crÃ©dito, objeto desta aÃ§Ã£o, a inversÃ£o do Ã´nus da prova poderÃ¡ ser revogada, jÃ¡ que as alegaÃ§Ãµes iniciais tornar-se-Ã£o inverossÃ-meis, competindo Ã s partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00021789220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:W. P. S. C. VITIMA:M. S. C. ACUSADO:RODRIGO DA SILVA COELHO. AUTOS DO PROCESSO NÂº00021789220198141875 DESPACHO Tendo em vista a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca - apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio o AntÃ´nio Afonso Navegante OAB/PA 3334, par assumir a defesa tÃ©cnica do acusado, na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. O advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. . Intime-se o advogado para apresenta Ã¡ acusaÃ§Ã£o Â SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00021988320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 AUTOR:MESSIAS NOGUEIRA PINHEIRO VITIMA:L. O. L. . AUTOS DO PROCESSO NÂ°00021988320198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redesigno a audiÃªncia preliminarÂ para o dia 06de outubro2021 de 2021 Ã s 10hr15min, a ser realizada na cÃ¢mara municipal de sÃ£o Joao de Pirabas,Â nos termos da Lei nÂº 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(a) autor(a) do fato e a vÃ-tima, se houver, para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverÃ¡ fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se jÃ¡ foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no perÃ-odo de 05(cinco) anos (art.76 da lei nÂ°9.009/99), antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00024125020148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:E. C. M. E. S. REPRESENTANTE:ANDRELITA FONSECA DO MAR REQUERIDO:JOAO GOMES E SILVA. AUTOS DO PROCESSO NÂº00024125020148141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que e de direito, no prazo de 10 (dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00026276020138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA DA SILVA MENOR:E. S. S. B. . AUTOS DO PROCESSO NÂº00026276020138141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00026428720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Busca e Apreensão em: 01/07/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-

A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDALVA PEREIRA MATOS. AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002642-87.2017.8.14.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de substituiÃ§Ã£o processual de B.V Financeira S.A CrÃ©dito, Financiamento e Investimento por OMNI Bancos S.A, por cessÃ£o de crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que para tal cessÃ£o, nÃ£o Ã© necessÃ¡rio o consentimento do executado, nos termos do art. 778, 2Âº do CPC: Art. 778. Pode promover a execuÃ§Ã£o forÃ§ada o credor a quem a lei confere tÃ-tulo executivo. Â§ 1Âº Podem promover a execuÃ§Ã£o forÃ§ada ou nela prosseguir, em sucessÃ£o ao exequente originÃ¡rio: [...] III - o cessionÃ¡rio, quando o direito resultante do tÃ-tulo executivo lhe for transferido por ato entre vivos; [...] Â§ 2Âº A sucessÃ£o prevista no Â§ 1Âº independe de consentimento do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, defiro a substituiÃ§Ã£o processual, para constar no polo ativo OMNI Bancos S.A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, remetam-se os autos Ã UNAJ para certificar o pagamento das custas iniciais, haja vista que nÃ£o foi juntado o relatÃ³rio de custas na petiÃ§Ã£o inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o pagamento, cumpra-se integralmente a decisÃ£o de fl. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00027878520138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINEI RODRIGUES ALVES. AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002787-85.2013.8.14.1875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedidos sucessivos de substituiÃ§Ã£o processual, primeiramente de Renova Companhia Securitizadora de CrÃ©ditos Financeiros S/A em substituiÃ§Ã£o ao Banco Panamericano S/A e daquela por Fundo de Investimento em Direitos CreditÃ³rios nÃ£o Padronizados - NPL II, em razÃ£o de instrumentos de cessÃ£o de crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que para tal cessÃ£o, nÃ£o Ã© necessÃ¡rio o consentimento do executado, nos termos do art. 778, 2Âº do CPC: Art. 778. Pode promover a execuÃ§Ã£o forÃ§ada o credor a quem a lei confere tÃ-tulo executivo. Â§ 1Âº Podem promover a execuÃ§Ã£o forÃ§ada ou nela prosseguir, em sucessÃ£o ao exequente originÃ¡rio: [...] III - o cessionÃ¡rio, quando o direito resultante do tÃ-tulo executivo lhe for transferido por ato entre vivos; [...] Â§ 2Âº A sucessÃ£o prevista no Â§ 1Âº independe de consentimento do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, defiro a substituiÃ§Ã£o processual, para constar no polo ativo o Fundo de Investimento em Direitos CreditÃ³rios nÃ£o Padronizados - NPL II. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado constituÃ-do, para cumprir o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00028795320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:PABLO MAURICIO SILVA DA FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº00028795320198141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado PABLO MAURICIO SILVA DA FONSECA apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.10) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de abril de 2022, Ã s13:00 horas. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00029494620148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:EDVALDO SANTOS DE QUEIROZ REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO Processo n. 0002949-46.2014.8.14.1875 Requerente: Edivaldo Santos de Queiroz Requerido: MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de

Pirabas SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente em sua petiÃ§Ã£o de fl. 86 informou que foi convocado para assumir o cargo de Professor de MatemÃ¡tica, sendo esse o objeto da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em homenagem aos princÃ-pios da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o da demanda e da racional gestÃ£o de processos, apÃ³s as providÃªncias legais, Ã© de direito determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo pela perda superveniente do interesse processual na demanda, por ausÃªncia de necessidade do provimento judicial, haja vista que o autor jÃ¡ foi nomeado e tomou posse no cargo que almejava antes da sentenÃ§a de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, haja vista que o autor Ã© beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00033472720138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JAIR ASSIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DILNEA CONCEICAO SILVA D OLIVEIRA Representante(s): OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS MAGNO ASSIS BARROS Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SANTA BRIGIDA DE SOUZA REQUERIDO:ARGEMIRO SOARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0003347-27.2013.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, habilitar novo advogado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 76, Â§1Âº, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00034571620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:V. S. F. ACUSADO:FRANCISCO PIRES DE SOUSA Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO N Â°00034571620198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, redesigno a audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para ouvir a vÃ-tima para o dia 26 de abril de 2022, as11hr00min, a ser realizada no fÃ³rum de SantarÃ©m novo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. SantarÃ©m Novo 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00035521720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO MANOEL MARTINS BORGES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003552-17.2017.8.14.1875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiÃªncias, nesta matÃ©ria, nÃ£o tem efeito prÃ¡tico Ã© rarÃ-ssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivosÂ deixo de designar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o.Â Â Cite-seÂ a parte rÃ©, por A.R, no endereÃ§o disponÃ-vel nos autos, devendo apresentar ContestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa oportunidade deverÃ¡ se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia, esclarecendo que seu silÃªncio ou rejeiÃ§Ã£o de seus argumentos resultarÃ£o em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frustrada a citaÃ§Ã£o por via postal, por qualquer razÃ£o, independentemente de novo despacho fica autorizada a citaÃ§Ã£o por Oficial de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias citatÃ³rias, intime-se, via DJE,Â o autor e a parte requeridaÂ a se manifestarem, de forma fundamentada e especÃ-fica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, sob pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que este juÃ-zo adverte as partes, em consonÃ¢ncia com o disposto nos art. 9Âº e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancÃ¡rios que comprovem a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crÃ©dito, objeto desta aÃ§Ã£o, a inversÃ£o do Ã´nus da prova poderÃ¡ ser revogada, jÃ¡ que as alegaÃ§Ãµes iniciais tornar-se-Ã£o inverossÃ-meis, competindo Ã s partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00035626120178141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DA TRINDADE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA. AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003562-61.2017.8.14.1875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o fim de garantir a celeridade processual, tendo em vista que quase a totalidade dessas audiÃªncias, nesta matÃ©ria, nÃ£o tem efeito prÃ¡tico Ã© rarÃ-ssimo o banco trazer algum tipo de proposta de acordo e por esses motivosÂ deixo de designar audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o.Â Â Cite-seÂ a parte rÃ©, por A.R, no endereÃ§o disponÃ-vel nos autos, devendo apresentar ContestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa oportunidade deverÃ¡ se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia, esclarecendo que seu silÃªncio ou rejeiÃ§Ã£o de seus argumentos resultarÃ£o em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frustrada a citaÃ§Ã£o por via postal, por qualquer razÃ£o, independentemente de novo despacho fica autorizada a citaÃ§Ã£o por Oficial de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias citatÃ³rias, intime-se, via DJE,Â o autor e a parte requeridaÂ a se manifestarem, de forma fundamentada e especÃ-fica, no prazo de 10(dez dias), sobre a necessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, sob pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que este juÃ-zo adverte as partes, em consonÃ¢ncia com o disposto nos art. 9Âº e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada contratos bancÃ¡rios que comprovem a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, bem como documento que demonstre por qualquer meio que o(a) requerente se beneficiou do crÃ©dito, objeto desta aÃ§Ã£o, a inversÃ£o do Ã´nus da prova poderÃ¡ ser revogada, jÃ¡ que as alegaÃ§Ãµes iniciais tornar-se-Ã£o inverossÃ-meis, competindo Ã s partes agirem na forma do art. 373, I e II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, escoados os prazos acima assinalados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00040687120168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 AUTOR:LEIA DA COSTA E COSTA VITIMA:A. S. D. . AUTOS DO PROCESSO NÂº00040687420168141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se o ofÃ-cio de fl.26, requisitando informaÃ§Ã£o sobre cumprimento de transaÃ§Ã£o penal em nome de LEIA COSTA E COSTA, e o encaminhe a este juÃ-zo no prazo 10 (10) dias. SantarÃ©m Novo,01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00043370820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:VANDERSON OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO Â AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 00043370820198141875 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o presente recurso de ApelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vista Ã defesa para que apresente as razÃµes no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico para contrarrazÃµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, remeta-se os autos ao Tribunal de JustiÃ§a, com nossas homenagens de praxe, para julgamento do recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve como ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo (PA), 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correa de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00047312520138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 AUTOR:MANOEL DA COSTA MELO Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 17321 - THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0004731-25.2013.8.14.1875Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã Secretaria para enumerar as folhas dos autos a partir da fl. 60. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegaÃ§Ãµes e documentos apresentados pelo MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00050975420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:J. A. S. VITIMA:W. O. A. DENUNCIADO:NAZARENO NASCIMENTO FONSECA. AUTOS DO PROCESSO

NÂº00050975420198141875 DESPACHO Tendo em vista a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca - apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio o AntÃ´nio Afonso Navegante OAB/PA 3334, par assumir a defesa tÃ©cnica do acusado, na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. O advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. . Intime-se o advogado para apresenta Ã¡ acusaÃ§Ã£o Â SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00052251120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:CHRISTIAN VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂº00052251120188141875 VISTOS, Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 20/04/2022, Ã¡s 13h30 ser realizada na CÃ¢mara Municipal de SJ PIRABAS. As testemunhas policiais militares serÃ£o ouvidas de forma virtual pelo sistema Temas secretaria devera viabilizar o link e a intimaÃ§Ã£o. DÃª-se ciÃªncia ao ministÃ©rio pÃºblico e a defesa. Cumpra-se. Servira o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂ°003/2009-CJCIc/c provimento nÂ°003/2009--CRMB. SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00052802520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 AUTOR:ANA CLEICY CORREA SANTIAGO VITIMA:M. G. O. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0005280-25.2019.8.14.1875 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Termo Circunstanciado de ocorrÃªncia que visa apurar a prÃ¡tica de aÃ§Ã£o penal privada, supostamente praticado pela nacional Ana Cleicy Correa Santiago, em face da suposta vÃ-tima Maria das GraÃ§as Oliveira Fernandes. Â Â Â Â Â Â Â Ã fl. 16 dos autos, consta certidÃ£o de que o prazo decadencial de 6 (seis) meses transcorreu sem manifestaÃ§Ã£o das vÃ-timas. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â A certidÃ£o de fl. 16 dos autos, informa que decorreu o prazo para que as supostas vÃ-timas tomassem as providÃªncias necessÃ¡rias ao andamento do feito, considerando tratar-se de delito que desafia aÃ§Ã£o penal de iniciativa privada. Â Â Â Â Â Â Â O fato supostamente criminoso se deu na data de 30/10/2019, conforme fl. 03 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â De outro lado, trata-se de delito que se processa mediante aÃ§Ã£o penal privada e, conforme se vÃª na certidÃ£o retro mencionada, a vÃ-tima nÃ£o procedeu com a competente Queixa-Crime no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tecidas tais consideraÃ§Ãµes, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de ocorrÃªncia, em razÃ£o da incidÃªncia do instituto da decadÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÂ¢nsito, em seguida arquive-se com baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo (PA), 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00055574120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº00055574120198141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS GOMES apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.11) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de marco de 2022, Ã s10:30 horas. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00452272820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:INDEPENDENCIA FUTEBOL CLUBE Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO DATIVO) OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO)

ACUSADO:EUGENIO DE JESUS ALVES NUNES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 00452272820158141875 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa dos acusados INDEPENDENCIA FUTBOL CLUBE E EUGENIO DE JESUS ALVES NUNES apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (fl.21) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de maio de 2022, Ã s13:00 horas quer deverÃ¡ se realizar na cÃ¢mara municipal de sÃ£o Joao de piabasse /PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00015986220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 25/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SANTIAGO E LIMA LTDA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte requerida, no prazo de 5 (cinco). Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 25 de junho de 2021. JÃ©ssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃ©m Novo MatrÃ-cula 108464 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, I. PROCESSO: 00016176820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 25/06/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JESSE MACHADO LOPES. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte requerida, no prazo de 5 (cinco). Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 24 de junho de 2021. JÃ©ssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃ©m Novo MatrÃ-cula 108464 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, I. PROCESSO: 00018512620148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 25/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS CAMARA MUNICIPAL. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte requerida, no prazo de 5 (cinco). Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 25 de junho de 2021. JÃ©ssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃ©m Novo MatrÃ-cula 108464 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, I. PROCESSO: 00052378820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 25/06/2021 EXECUTADO:PRINCOMAR. INDUSTRIA DE PESCA S/A EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte requerida, no prazo de 5 (cinco). Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 25 de junho de 2021. JÃ©ssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃ©m Novo MatrÃ-cula 108464 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, I. PROCESSO: 00016376720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIANTE:INEZ FERNANDEZ DA COSTA MACIEL Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO BOSCO RUFINO MOYSES Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA NILZA RUFINO PINHEIRO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) TERCEIRO:MARCOS VINICIUS SALES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0001637-67.2015.8.14.0301Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de InventÃ¡rio dos bens deixados por JoÃ£o Bosco Rufino Moyses, proposta por Inez Fernandez da Costa Maciel, que na Ã©poca do protocolo da aÃ§Ã£o afirmava que o de cujus nÃ£o tinha deixado herdeiros legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s assinado o termo de curatela e formalizado o auto de arrecadaÃ§Ã£o (fls. 60/61) o Sr. Carlos Alberto Machado Rufino e a Sra. Maria Nilza Rufino Pinheiro requereram sua habilitaÃ§Ã£o nos autos, por serem herdeiros, o que foi deferido por este

JuÃ-zo conforme a decisÃ£o de fls. 117/118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, percebo que hÃ¡ processo referente Ã heranÃ§a de JoÃ£o Bosco Rufino MoisÃ©s (Processo n. 0034230-83.2015.8.14.1875) em trÃ¢mite na Comarca, com o mesmo objeto e causa de pedir, originando, inclusive, a decisÃ£o de reuniÃ£o dos processos de fls.137-137-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da universalidade indivisÃ-vel do direito Ã heranÃ§a Ã© que, em se tratando de inventÃ¡rio, o princÃ-pio da unicidade da relaÃ§Ã£o processual assume carÃ¡ter peculiar, vedando-se o ajuizamento de mais de um inventÃ¡rio relativo ao mesmo acervo, de forma que, mesmo ausente a coincidÃªncia exata de partes, poderÃ¡ ser reconhecida a litispendÃªncia (art. 337, Â§ 3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, percebo que hÃ¡ o protocolo de peÃ§as e o proferimento de decisÃµes em ambos os processos, inclusive com reiteradas ordens de translado de peÃ§as para os autos do processo n. 0034230-83.2015.8.14.1875, o que poderÃ¡ causar tumulto processual e decisÃµes conflitantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, intime-se o espÃ³lio, na pessoa do seu inventariante, bem como os demais credores jÃ¡ habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se pela extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, por litispendÃªncia, com o consequente translado das peÃ§as para os autos do processo n. 0034230-83.2015.8.14.1875. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 25 de junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito da Comarca de SalinÃ³polis/PA, respondendo por SantarÃ©m Novo/PA PROCESSO: 00342308320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Inventário em: 28/06/2021 INVENTARIANTE:CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO BOSCO RUFINO MOISES Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS VINICIUS SALES DA SILVA Representante(s): OAB 15915 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) TERCEIRO:FRESH ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0034230-83.2015.8.14.1875Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de habilitaÃ§Ã£o de crÃ©dito feito por Fresh Alimentos LTDA e de RenÃºncia de HeranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a ser manifestar, o EspÃ³lio, representado por seu inventariante, afirmou Ã s fls. 816/820, que nÃ£o foi cumprida a regra do art. 642, Â§1Âº do CPC, que o pedido deverÃ¡ ser autuado em apenso aos autos do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando o pedido, de fato a habilitante fez o pedido para que fosse distribuÃ-do em apenso aos autos do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, determino que a Secretaria da Comarca faÃ§a o desentranhamento das peÃ§as de fls. 548/815, certificando-se nos autos, e faÃ§a o protocolo do pedido de habilitaÃ§Ã£o de crÃ©dito no PJE, para que seja autuado em apartado aos presentes autos do inventÃ¡rio, conforme o art. 642, Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na oportunidade a Secretaria da Comarca de deverÃ¡ tambÃ©m desentranhar e juntar os documentos de fls. 816/821 (impugnaÃ§Ã£o Ã habilitaÃ§Ã£o de crÃ©dito) e aqueles de fls. 839/841 (resposta da Empresa habilitante Ã impugnaÃ§Ã£o) nos autos apartados do PJE, com certidÃ£o nos presentes autos do inventÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o pedido de fls. 842/844, percebo que a parte Requerente cumpriu os requisitos do art. 1.806 do CÃ³digo Civil, constando expressamente de instrumento pÃºblico ou termo judicial, conforme o documento de fl. 844, assim, defiro a renÃºncia do direito de heranÃ§a feito por Maria Nilza Rufino Pinheiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, a Secretaria da Comarca deverÃ¡ certificar se houve o cumprimento do item 03 da decisÃ£o de fls. 502/502-v, bem como cumprir a determinaÃ§Ã£o do item 04 da decisÃ£o de fls. 502/502-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SantarÃ©m Novo/PA, 25 de junho de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito da Comarca de SalinÃ³polis/PA, respondendo por SantarÃ©m Novo/PA PROCESSO: 00018296520148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Execução Fiscal em: 29/06/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Considerando que o endereÃ§o fornecido nos autos nÃ£o Ã© o endereÃ§o de conhecimento pÃºblico do MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, remeto esses autos para citaÃ§Ã£o do MunicÃ-pio de SÃ£o JoÃ£o de Pirabas, conforme determinado as fls. 31. Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 29 de junho de 2021. JÃ©ssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃ©m Novo MatrÃ-cula 108464 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, I. PROCESSO: 00009217120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o: Alvará Judicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:D. D. C. REPRESENTANTE:OCELINA DO ROSARIO DAMASCENO REQUERIDO:DOMINGOS MONTEIRO DA COSTA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls.15, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 30 de junho de 2021. JÃ©ssika Simonelly Andrade Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃ©m Novo MatrÃ-cula 108464 Provimento nÂº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, I. PROCESSO: 00872274320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. V. S. S. Representante(s): OAB 15915 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. M. R. Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. R. P. REQUERIDO: E. J. B. R. M. R. P. C. A. M. R. Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) PROCESSO: 01595761320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Exceção de Incompetência em: EXCIPIENTE: N. R. C. G. Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) EXCEPTO: J. D. D. V. C. C.

RESENHA: 25/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00000168720098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910000188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA - TCEPA AUTOR:SEI OHAZE Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000016-87.2009.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que nÃ£o hÃ¡ juÃ-zo de admissibilidade do recurso de apelaÃ§Ã£o pelo juÃ-zo a quo, vistas Ã parte recorrida para apresentar contrarrazÃµes no devido prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, subam os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00000842120128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos em: 01/07/2021 REPRESENTANTE:GILDA PIRES DA CRUZ EXECUTADO:IDADIL CANTE NUNES EXEQUENTE:I. T. E. I. G. C. N. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICAÂ SENTENÃA DE EXTINÃÃO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Processo n.: 0000084-21.2012.8.14.1875 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o de alimentos proposta por I.T.E.I.G.D.C.N, representada por Gilda Pires da Cruz, em face de Idadil Cante Nunes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, embora devidamente intimada (fl.16), a representante legal do exequente nÃ£o indicou o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instando a se manifestar, o parquet apresentou parecer pela extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (fl. 18-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compete Ã parte autora promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, nÃ£o podendo abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001235820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/07/2021 EXEQUENTE:M. P. R. P. F. REPRESENTANTE:EVELLYN SEBASTIANA DA COSTA E COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCUS FHELIPE REIS PIMENTEL Representante(s): OAB 21443 - ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.:Â 0000123-58.2014.8.14.0093Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o houve acordo na audiÃªncia designada, bem como que o Executado jÃ¡ foi citado e nÃ£o consta informaÃ§Ãµes de pagamento, cumpra-se integralmente a decisÃ£o de fl. 65, com a penhora e avaliaÃ§Ã£o de tantos bens quanto bastem para o pagamento do valor principal indicado Ã s

fls. 67/68. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida integralmente a decisÃ£o de fl. 65, faÃ§am-se os autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 01 de julho de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00002243220138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/07/2021 EXEQUENTE:I. M. M. F. REPRESENTANTE:ZORAIDE DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO:ISMAEL MONTEIRO MAIA. Processo n. 0000224-32.2013.8.14.0093 Requerente: I.M.M.F Rep. Legal: Zoraide dos Santos Sousa SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ã´nus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, hÃ¡ certidÃ£o (fl. 44) noticiando a provÃ¡vel mudanÃ§a do(s) requerente(s) do domicÃ-lio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ã´nus processual de informar o seu novo endereÃ§o, o que, a meu juÃ-zo, configura o abandono da causa por ausÃªncia superveniente de interesse na resoluÃ§Ã£o da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, penso que a insistÃªncia no prolongamento deste feito sÃ³ iria reforÃ§ar a nova tendÃªncia de crÃ-tica, por ausÃªncia de gestÃ£o processual, arcada, no sistema de justiÃ§a, apenas pelo Poder JudiciÃ¡rio e, ao final, nÃ£o se alcanÃ§aria o fim Ãºltimo que Ã© a resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, jÃ¡ que a falta de interesse, como visto, Ã© o que impera no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÃ-cio, em homenagem aos princÃ-pios da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o da demanda e da racional gestÃ£o de processos, apÃ³s as providÃªncias legais, determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se o exequente, por edital, publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÂ¢nsito em julgado arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00002817420188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:L. M. C. ACUSADO:ANDERSON DO CARMO MARQUES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 00002817420188140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado ANDERSON DO CARMO MARQUES apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.18) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de marco de 2022, Ã s10:30 horas quer deverÃ¡ se realizar no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003431720188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:R. C. J. AUTOR:FRANCINETE ARAUJO CHAVES. AUTOS DO PROCESSO NÂº 00003431720188140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de suspensÃ£o processual. SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005617420208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE ISAK LOUREIRO DO SANTOS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 00005617420208140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado JOSE ISAK LOUREIRO DO SANTOS apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.09) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o

oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de fevereiro de 2022, Ã s10:00 horas que se realizarÃ¡ no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/ PA. devenendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00005816520208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:T. A. P. DENUNCIADO:ELTHON MISQUITA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO - VARA ÃNICA AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000581-65.2020.8.14.0093 Â DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, nÃ£o incorrendo nas hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o do art. 395, I a III, todos do CPP, razÃ£o pelo qual RATIFICO seu recebimento. Este juÃ-zo nÃ£o sÃ³ atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatÃ³ria - assinalando entre outras coisas a presenÃ§a das condiÃ§Ãµes do exercÃ-cio da aÃ§Ã£o e dos pressupostos processuais positivos, a ausÃªncia de pressupostos processuais negativos e a convergÃªncia de lastro probatÃ³rio que dÃª amparo Ã razoÃ¡vel suspeita da autoria ou participaÃ§Ã£o em crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 27/07/2021, Ã s 14h, que deverÃ¡ ser realizada em SantarÃ©m Novo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e ao advogado de defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo (PA), 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00006613420178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:VANIA DO SOCORRO DA CUNHA MACHADO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) MENOR:A. V. M. A. REQUERIDO:MARCIO DE ARAUJO ALHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM NOVO JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICAÂ SENTENÃA DE EXTINÃÃO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Processo n.: 0000661-34.2017.8.14.0093 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de dissoluÃ§Ã£o de sociedade de fato com alimento e guarda de menor proposta por VÃ¢nia do Socorro da Cunha Machado em face de MÃ¡rcio de AraÃºjo Alho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, embora pessoalmente intimada (fl. 40), a parte autora nÃ£o se manifestou pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o parquet pugnou pela extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compete Ã parte autora promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, nÃ£o podendo abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00007210220208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:S. V. B. DENUNCIADO:MARIA SEDILENE ANSELMO DO VALE. AUTOS DO PROCESSO N 00007210220208140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca - apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu -nomeio a Dra. Ana Katia De Souza Ferreira OAB/PA 12054, para assumir a defesa tÃ©cnica do acusado, na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. Intime-se. SantarÃ©m Novo, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00007829120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RAIMUNDO CORREA ACUSADO:JAIRO CORREA. AUTOS DO PROCESSO NÂ°00007829120198140093 DESPACHO Tendo em vistas a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta Comarca--apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu - nomeio

Dra. Ana Katia De Souza Ferreira OAB/PA 12054, para assumir a defesa tÃ©cnica dos acusados, na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. Intime-se. SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00010614820178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/07/2021 EXEQUENTE:K. S. R. EXEQUENTE:A. A. S. R. REPRESENTANTE:CLEYDIANE DIAS DOS SANTOS EXECUTADO:FLAVIO JOSE CORREA RAMOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Processo nÂº00010614820178140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista as certidÃµes de fls.28, considero o sr. Flavio Jose Correa Ramos e sra.Cleydiane dias dos santos intimados da sentenÃ§a de fl.24 , aplicando-se o teor do art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC, haja vista que era dever das partes comunicarem ao juÃ-zo eventual mudanÃ§a de endereÃ§o, conforme tambÃ©m a dicÃ§Ã£o do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. AlÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - Declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA,06 julho 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00012858820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 ACUSADO:EDIVALDO PEREIRA ALVES VITIMA:T. S. B. . AUTOS DO PROCESSO NÂº 00012858820148140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que e de direito, no prazo de 10 (dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. SantarÃ©m Novo, 26 maio de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00020225220188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:IRENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MENDES DE ASSIS. Processo nÂº 00020225220188140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl.31, considero a sr. Irenilde nascimento dos santos. intimada da sentenÃ§a de fl.28, aplicando-se o teor do art. 274, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC, haja vista que era seu dever comunicar ao juÃ-zo eventual mudanÃ§a de endereÃ§o, conforme tambÃ©m a dicÃ§Ã£o do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. AlÃ©m de outros previstos neste CÃ³digo, sÃ£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, nÃ£o havendo pendÃªncias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 01 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00027237620198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RENATO DA COSTA CHAVES Representante(s): OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO NÂº00027237620198140093 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca - apesar de vÃ¡rios ofÃ-cios comunicando o fato ao defensor pÃºblico geral deste Estado, o qual sequer os respondeu-nomeio a Dra. Ana Katia De Souza Ferreira OAB/PA 12054, para assumir a defesa tÃ©cnica do acusado na funÃ§Ã£o de defensor da dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado nomeado deverÃ¡ apresentar resposta a acusaÃ§Ã£o. . SantarÃ©m Novo, 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00032433620198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/07/2021 REPRESENTANTE:DEJANIRA DO ROZARIO DOS SANTOS MENOR:W. R. S. REQUERIDO:JOEL SAT. Processo n. 0003243-36.2019.8.14.0093 Requerente: W.D.R.S Rep. Legal: Dejanira do RozÃ¡rio dos Santos SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, a inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ã´nus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, hÃ¡ certidÃ£o (fl. 12) noticiando a provÃ¡vel mudanÃ§a do(s)

requerente(s) do domicÃ-lio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ã´nus processual de informar o seu novo endereÃ§o, o que, a meu juÃ-zo, configura o abandono da causa por ausÃªncia superveniente de interesse na resoluÃ§Ã£o da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, penso que a insistÃªncia no prolongamento deste feito sÃ³ iria reforÃ§ar a nova tendÃªncia de crÃ-tica, por ausÃªncia de gestÃ£o processual, arcada, no sistema de justiÃ§a, apenas pelo Poder JudiciÃ¡rio e, ao final, nÃ£o se alcanÃ§aria o fim Ãºltimo que Ã© a resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, jÃ¡ que a falta de interesse, como visto, Ã© o que impera no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÃ-cio, em homenagem aos princÃ-pios da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o da demanda e da racional gestÃ£o de processos, apÃ³s as providÃªncias legais, determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se por edital, fixado pelo prazo de 20 (vinte dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m Novo/PA, 01 de julho 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 6 3 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JAIRO CORREA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 00034633420198140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl.21) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de abril de 2022, Ã s10:00 horas quer deverÃ¡ se realizar no fÃ³rum de SantarÃ©m novo/PA. devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00000610820208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:INAIAN DE SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº00000610820208140093 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado INAIAN DE SOUZA CARDOSO apresentou Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o nos autos. (vide fl. 09) Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia oferecida pelo Ã³rgÃ£o ministerial encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteÃºdo da inicial acusatÃ³ria nÃ£o estÃ¡ desconectado do teor do inquÃ©rito policial que serviu de suporte Ã propositura da aÃ§Ã£o penal e que trouxe elementos mÃ-nimos para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Para o oferecimento da denÃºncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de fevereiro de 2022, Ã s10:30 horas quer deverÃ¡ se realizar no fÃ³rum de SantarÃ©m novo devendo-se intimar o rÃ©u e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã defesa nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m novo (PA), 06 julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo: 0004015-61.2014.814.1875

Ação Penal: Violência Doméstica Contra Mulher

Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS LOBO

Advogada: Gleuse Siebra Dias OAB: 1251-5

VÍTIMA: T.C.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADRIANO DOS SANTOS LOBO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c os dispositivos da Lei nº 11.340/2006, perpetrado contra a vítima T.C.S., que era companheira do mesmo.

Consta na denúncia que no dia dos fatos o denunciado agrediu a sua companheira com socos e tapas, causando-lhe lesões corporais, resultando na internação da vítima no hospital municipal. Foi relatado ainda que o réu fez ameaças a vítima, impedindo a mesma de contar aos familiares sobre a agressão ocorrida, ameaçando inclusive matar a vítima e os familiares dela e que posteriormente, em razão da vítima ter se mudado para outra localidade (por medo dele), atentou contra a vida da mãe, do irmão e do padrasto daquela, dando-lhes tiros com arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 22.05.2015 (fl.05).

O réu foi citado oferecendo a defesa preliminar às fls. 08/12.

Designada a audiência de instrução, foi ouvida a vítima, as testemunhas e, em seguida, foi interrogado o acusado, por meio audiovisual (mídia à fl.33).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a consequente condenação do réu nas penas previstas nos art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art.7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 (fls.43/45).

A Defesa requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls.35/37).

Foi juntada certidão criminal negativa do acusado (fl.retro).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja denúncia de fls. 02/04 imputa ao acusado a prática das condutas previstas nos artigos art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art.7º, I e II da Lei nº 11.340/2006, no âmbito da violência doméstica e familiar.

Nos autos da medida cautelar em apenso, processo nº 00034491520148141875, foram concedidas medidas de proteção proibindo o réu de: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, sem prejuízo da guarda dos filhos menores; b) proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, filha e demais familiares e testemunhas devendo manter destas uma distância mínima de 500(quinhentos) metros; c) proibição de o agressor manter contato com a ofendida e demais familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proibição de frequentar a casa da vítima e dos familiares desta; e) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor, f) separação de corpos.

Analisando o contexto probatório verifica-se que a materialidade é inconteste, e restou bem comprovada pelo depoimento da vítima corroborado pelo laudo médico de fls.10 e 11 do IPL.

A autoria é, igualmente, induvidosa.

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, ratifica na íntegra aquela produzida na fase

inquisitiva.

A vítima relatou em audiência que o motivo do crime foi o fato da mesma ter se negado a fazer sexo oral com o acusado numa estrada e, em razão disso o acusado agrediu violentamente a mesma com socos e chutes.

Em razão das lesões sofridas, a vítima teve que ficar internada no hospital, ocasião em que contou a sua mãe sobre o ocorrido e fez a denúncia contra o acusado. Ela alegou ainda que já foi agredida anteriormente pelo acusado, inclusive na frente dos familiares do mesmo e que ele fazia ameaças para que ela não contasse sobre as agressões sofridas a ninguém e dizia as demais pessoas que as lesões aparentes na mesma eram oriundas de queda de moto.

A vítima ainda relatou que proibiu que o acusado a visitasse no hospital por temer por sua integridade e que teve que mudar de localidade por medo de sofrer nova agressão pelo acusado.

A testemunha Antonio Carlos Alexandre Freitas, que é padastro da vítima, alegou em Juízo que já viu a vítima com marcas no corpo, com roxuras na pele no período em que ela mantinha um relacionamento com o acusado. Alegou ainda que o acusado impedia que a vítima saísse de casa sozinha e que soube que o Acusado ameaçava de matar a vítima no hospital.

A testemunha Bruno dos Santos Freitas, irmão da vítima, afirmou que o réu não permitia que a vítima se aproximasse dos familiares e que ficou sabendo da agressão quando a vítima estava no hospital, sendo esta última informação confirmada pela testemunha Roselina Correa Santos, mãe da vítima.

O acusado, em juízo, negou os fatos imputados a si e disse que a vítima foi hospitalizada por estar com dengue e que ela o proibiu de visitá-la no hospital por ter sido induzida por parentes, especialmente pelo padrasto da mesma, com quem desconfiava que ela mantivesse um envolvimento amoroso.

Certa da materialidade e da autoria, passo ao exame da tipicidade das condutas praticadas pelo acusado.

Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuricidade.

Não existem, também, circunstâncias que excluam a imputabilidade ou a diminuam.

O réu não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível (art. 22, do CP), estado de necessidade exculpante (art. 24 do CP) ou obediência hierárquica.

Portanto, o incriminado é imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a denúncia** para **CONDENAR** o acusado **ADRIANO DOS SANTOS LOBO,** como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art.7º, I e II da Lei nº 11.340/2006.

Passo a dosar a pena, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso Código Penal.

Do crime previsto no art. 147, do CP

O réu não tem antecedente maculados**.**

Culpabilidade **-** normal para o injusto praticado.

Conduta social **-** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade **-** Com desvio para prática de crimes. O acusado figura como réu no processo de nº 00038882620148141875, inclusive foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio contra os parentes da vítima desses autos (o padrasto, irmão e mãe da vítima), que são testemunhas nessa ação.

Motivos e Circunstâncias- Desfavoráveis ao réu uma vez que o acusado agiu com violência à vítima, não permitindo que a mesma se comunicasse com outras pessoas, aproveitando-se do estado de saúde fragilizado da vítima.

Consequências **-** Em grau elevado, tanto que a vítima teve que mudar de localidade.

Por tais motivos, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção.

O réu merece a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do CP, ou seja, pois ao tempo do delito era menor de 21 (vinte e um), já que o acusado nasceu em 06/06/1995 (conforme carteira de identidade à fl. 12 dos autos de inquérito policial em apenso), de modo que diminuo a pena em 2/5 (dois quintos), para fixá-la em 02(dois) meses e 12 (doze) dias.

Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Do crime previsto no art. 129, §9 do CP.

Culpabilidade **-** normal para o injusto praticado.

Conduta social **-** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade **-** Com desvio para prática de crimes. O acusado figura como réu no processo de nº 00038882620148141875, inclusive foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio contra os parentes da vítima desses autos (o padrasto, irmão e mãe da vítima), que são testemunhas desse caso.

Motivos e Circunstâncias- Desfavoráveis ao réu uma vez que o acusado agiu com violência à vítima, pois a agressão ocorreu por um motivo mesquinho e egoístico e resultou em internação hospitalar da vítima.

Consequências **-** Em grau mediano, pois apesar da vítima não ter ficado com sequelas permanente, a mesma ficou impossibilitada de exercer suas atividade cotidianas por 08(oito) dias e, além disso, a vítima temendo por sua integridade física mudou de localidade.

Por tais motivos, fixo a pena-base no máximo de pena atribuído ao delito, ou seja, em 03 (três) anos de detenção.

O réu merece a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do CP, conforme esclarecido anteriormente, de modo que diminuo a pena em 2/5 (dois quintos), para fixá-la em 01 (um) ano, 09(meses) e 18(dezoito) dia de detenção.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

Em razão do concurso material, opero o somatório das penas, totalizando 02(dois) anos de detenção.

Da impossibilidade da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direito.

O crime foi praticado mediante violência, sendo que embora de menor potencial ofensivo, não será cabível a substituição prevista no art. 44, do CP, bem como a transação penal e a suspensão condicional do processo, conforme disposto nas Súmulas 588 e 536 do STJ e art.41 da Lei 11.340/2006. Vejamos:

Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Da impossibilidade da Suspensão Condicional da Pena.

Em relação à suspensão Condicional da Pena, a mesma é incabível ao caso, pois verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse ainda que tenha sido condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, tendo em vista que o apenado foi pronunciado pela prática de crime de tentativa de homicídio, o que se verifica que tem personalidade com desvio à prática de crimes, bem como as circunstâncias e motivos que o levaram à prática do delito julgado nesses autos, em especial a violência empregada na prática do crime, situações que impede a concessão do benefício de suspensão condicional da pena, conforme dispõe art. 77, II e III, do CP.

Do regime de Cumprimento da Pena

Considerando a quantidade de pena aplicada e o índice (detenção), o regime inicial de cumprimento da pena **será o aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

No entanto, considerando que na Comarca de Santarém Novo não há estabelecimento prisional adequado para o cumprimento deste tipo de regime, o condenado deverá cumpri-lo em regime de prisão domiciliar, pois apesar de não preencher os critérios previstos no art. 117 da LEP, a ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime imposto ao réu, denota situação de exceção firmada inclusive pela jurisprudência dos STF. Vejamos:

STF: "PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO. A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA. O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado." (STF, HC 95.334/RS, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 21/08/2009.)"

Os critérios para o cumprimento da pena de prisão domiciliar deverão ser estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal, em audiência admonitória para essa finalidade.

Mantenho as medidas protetivas deferidas em favor da vítima constante na decisão de fls. 19/20 dos autos da medida cautelar (em apenso).

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao réu o direito de apelo em liberdade, em razão de se encontrar respondendo ao processo nessa condição.

Após o trânsito em julgado para acusação, réu e defesa:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2. Oficie-se ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, III, da CF;

3. Expeça-se guia de execução; e providencie-se o que mais for necessário para o cumprimento da sentença.

Intime-se o acusado, dê-se ciência a vítima e ao Ministério Público.

P.R.I.C. Cumpridas as disposições gerais da sentença, arquivem-se os autos.

Santarém Novo/PA, 13 de novembro de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801929-85.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REU Nome: MELINA BERNARDINO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo n.: 0801929-85.2021.8.14.0017

Denunciado: REU: MELINA BERNARDINO DA SILVEIRA

Requerente: AUTOR: ROSANGELA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO E OFÍCIO

Vistos os autos.

Conforme facultado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, a alegada insuficiência de recursos, necessária à concessão do benefício de justiça gratuita, mediante a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- Comprovantes de renda mensal dos últimos CINCO meses;

- Cópias das declarações de imposto de renda completas dos últimos três exercícios financeiros ou dos comprovantes de isenção de entrega das declarações referentes ao mesmo período;

- Cópias dos extratos bancários de contas de titularidade dos requerentes relativos aos últimos três meses;

- Cópias das faturas de cartão de crédito de titularidade dos requerentes concernentes aos últimos três meses.

Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 1 de julho de 2021

ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Número do processo: 0802166-22.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: HILDA DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ANDRADE BIANGULO OAB: 7421/TO Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

DESPACHO

Vistos, etc.

(Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA)

01. Passo à análise do pedido de gratuidade da justiça.

A declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Desse modo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Autora, por intermédio de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: (a) comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais e/ou de sua declaração de imposto de renda completa dos últimos exercícios financeiros. Neste caso, anote-se o sigilo dos documentos apresentados; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos na respectiva pasta.

03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data inclusa pelo sistema.

Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0802169-74.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MAIA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ANDRADE BIANGULO OAB: 7421/TO Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

DESPACHO

Vistos, etc.

(Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA)

01. Passo à análise do pedido de gratuidade da justiça.

A declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Desse modo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Autora, por intermédio de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: (a) comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais e/ou de sua declaração de imposto de renda completa dos últimos exercícios financeiros. Neste caso, anote-se o sigilo dos documentos apresentados; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos na respectiva pasta.

03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data inclusa pelo sistema.

Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0801677-19.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ARICEIA LEMOS DE MACEDO

Participação: REQUERIDO Nome: VITOR GABRIEL LEMOS DE MACEDO SANTOS Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: LUCIANO LIMA NERYS DE SA OAB: 20161/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0801677-19.2020.814.0017

AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: ARICEIA LEMOS DE MACEDO

REQUERIDO: VITOR GABRIEL LEMOS DE MACEDO SANTOS

DECISÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (**29.06.2021**), às 09h0min, na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia, presente **Dra**. **ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS,** MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA. Efetuado o pregão, constatou-se a presença: do (a) Representante (s) do Ministério Público Estadual, **Dra. CREMILDA AQUINO DA COSTA**; a requerente **ARICEIA LEMOS DE MACEDO;** o requerido **VITOR GABRIEL LEMOS DE MACEDO SANTOS.**

OCORRÊNCIAS: **I-** Aberta a ata de audiência; **II-** Passou-se a oitiva do requerido por meio de recurso audiovisual: **VITOR GABRIEL LEMOS DE MACEDO SANTOS; III-** passou-se a oitiva da requerente por meio de recurso audiovisual: **ARICEIA LEMOS DE MACEDO IV-** A Representante do Ministério Público postulou pela realização de perícia para averiguar o real estado de sanidade mental do interditando – o que foi deferido.

DECISÃO: PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Diante da inexistência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca conforme se observa no ofício anexo, da lavra do Coordenador da Defensoria Pública Regional do Araguaia, **nomeio o advogado Dr. LUCIANO LIMA NERYS DE SÁ OAB/PA 20.161** em seu favor para patrocinar os interesses do requerido, que deverá apresentar contestação, no prazo de 15 dias; **2- Determino a realização da prova pericial. Oficie-se ao Hospital Regional de Conceição do Araguaia** solicitando data e horário bem como a designação de um médico psiquiatra para proceder a realização de perícia no interditando, no prazo de 30 (trinta) dias; **3-** Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação. Após nova conclusão. CUMPRA-SE.

Nada mais havendo encerro o presente termo que segue assinado pelos presentes. Eu, Julianny Souza Abadia, assinei e conferi o seguinte termo.

Número do processo: 0802094-35.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DE ALCANTARA ARRAES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ANDRADE BIANGULO OAB: 7421/TO Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

DESPACHO

Vistos, etc.

(Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA)

01. Passo à análise do pedido de gratuidade da justiça.

A declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Desse modo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Autora, por intermédio de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: (a) comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais e/ou de sua declaração de imposto de renda completa dos últimos exercícios financeiros. Neste caso, anote-se o sigilo dos documentos apresentados; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos na respectiva pasta.

03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data inclusa pelo sistema.

Ana Priscila da Cruz Dias

Juíza de Direito – TJEPA

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

Número do processo: 0800740-72.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IRANILDO GONÇALVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 4507/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo: **0800740-72.2021.8.14.0017**

Denunciado: **IRANILDO GONÇALVES SILVA**

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulado por **IRANILDO GONÇALVES SILVA**, (Gravado em audiência no ID 27415427).

Em síntese, alega a defesa que o requerente trabalhava antes dos fatos, que é pessoa jovem, não reiteradamente viciada na prática delituosa, que não deu causa a não conclusão da audiência de instrução e julgamento, visto que a audiência restou prejudicada em virtude da instabilidade do sinal de internet, sendo assim, o denunciado não teve a oportunidade de contar a sua versão dos fatos.

Aduz ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, tem entendido por recomendações, cuidados especiais em razão da pandemia de COVID-19, bem como que os presídios nem sempre reúnem condições favoráveis a saúde dos internos.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

Diante do requerimento, não assiste razão o requerente.

Em que pesa a defesa ter alegado situação pandêmica de COVID-19 no presente momento, tal agrumeto não deve prosperar, visto que o denunciado não carreou aos autos, até a presente data, documentos que comprovem que faça parte do grupo de risco, ou até mesmo a impossibilidade de o requerente receber tratamento dentro da Unidade Prisional.

Corrobora a Jusrisprudência:

***O RISCO TRAZIDO PELA PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NÃO É FUNDAMENTO HÁBIL A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE TODA CUSTÓDIA CAUTELAR, SENDO IMPRESCINDÍVEL, PARA TANTO, QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ENCONTRA-SE INSERIDO NA PARCELA MAIS SUSCETÍVEL À INFECÇÃO**, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a deficiência estrutural do estabelecimento em que se encontra, ressaltando que as autoridades sanitárias e de segurança pública têm agido para minimizar os riscos de contaminação pela doença. TJSP (HC 605.110/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).* (DESTAQUEI)

Afirmou o eminente Ministro Luiz Fux, em artigo publicado no Jornal Estado de São Paulo, edição de 10/04/2020, "*dose de recomendações humanitárias não pode ser remédio que mate a sociedade e seus valores*. Coronavírus não é *habeas corpus".* Com efeito, sabe-se que os estabelecimentos prisionais do Estado do Pará continuam adotando vários protocolos para resguardar a saúde dos detentos.

Transcrevo o parecer do *Parquet:*

“Conforme estabelecido no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, no Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, ambos elaborados pelo Ministério da Saúde, bem como, estabelecido na Recomendação n. 62 do CNJ, as pessoas que integram o grupo de risco de infecção do novo COVID-19, são os idosos, as gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções**.**”

Analisando os autos, observo que ainda se encontram presentes os requisitos para a sua segregação cautelar, os quais foram citados na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão (ID 2456844), já que existem indícios de autoria e materialidade do crime que lhe foi imputado.

Transcrevo, por oportuno, o trecho que indeferiu o pedido de revogação da prisão:

Em sede policial, o conduzido **IRANILDO GONÇALVES SILVA** relatou **que na noite do dia 25/02/2021, por volta de 18h30min, pegou alguns papelotes de **MACONHA, PARA VENDER, de um homem de aproximadamente 30 anos de idade**(...) **QUE PAGOU R$ 5,00 (CINCO) REAIS POR CADA PAPELOTE DE MACONHA E IRIA VENDER CADA UM POR R$ 10, 00 (DEZ) REAIS; QUE NÃO CHEGOU A VENDER NENHUM PAPELOTE, POIS FOI ABORDADO POR POLICIAS ANTES DE CONSEGUIR VENDER** (...) que na casa do depoente os policias encontraram mais de 20 envelopes de MACONHA e mais 05 envelopes de COCAÍNA (...) declinou que a COCAÍNA encontrada em sua casa pertence a GABRIEL , **que indagado porque a droga estava em sua casa, já que pertence a GABRIEL, respondeu que é porque não iriam transportar tudo de uma vez**; que ao ser perguntado porque os envelopes de COCAÍNA que alega pertencerem de GABRIEL estavam em sua carteira, respondeu que era para esconder de eventuais abordagens policiais; **declinou que tinha R$ 50,00 (cinquenta) reais em seu bolso e comprou um pedaço de MACONHA, por R$ 20,00 (vinte reais). ***

Considero pertinente, ainda, transcrever parte do depoimento do nacional **GABRIEL ALVES DA SILA**, este declinou que ***juntamente com IRENILDO começaram a vender drogas há aproximadamente um mês, que vendem papelote de MACONHA pela quantia de R$ 10, 00 (dez) reais, e que cada envelope de COCAÍNA por 50, 00 (cinquenta) reais, que não sabe informar quem lhes fornecem a droga.***

De tal arte, infere-se que não houve nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação do decreto preventivo. Sendo assim, persistindo a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado**. *

Afirmou o eminente Ministro Luiz Fux, em artigo publicado no Jornal Estado de São Paulo, edição de 10/04/2020, "*dose de recomendações humanitárias não pode ser remédio que mate a sociedade e seus valores*. Coronavírus não é *habeas corpus".* Com efeito, sabe-se que os estabelecimentos prisionais do Estado do Pará continuam adotando vários protocolos para resguardar a saúde dos detentos.

Ressalto que o processo já teve sua instrução iniciada, onde já foram ouvidas as testemunhas GABRIEL ALVEZ DA LUZ, CB/PM RONEI ALVES TELES e SD/PM DOUGLAS HENRIQUE NERESDA LUZ, faltando somente as testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do denunciado. Somente restou prejudicada a instrução processual, em virtude do baixo sinal de internet, visto que as audiências estão ocorrendo de fome on-line.

Desta forma, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada, bem como, não houve qualquer contexto fático ou jurídico que ensejar a liberdade provisória do ora requerente, **ao menos até o término da instrução processual.** Desta feita, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO.**

PROVIDENCIE A SECRETARIA:

Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2021, às 09h00min, que ocorrerá de forma on-line, pela plataforma TEAMS.

I- Intimem-se as testemunhas da defesa **JOSÉ ROBERTO SILVA ALVES**, **ILTA PEREIRA DO CARMO**, **VALDIVINO AFONSO DE OLIVEIRA e WILLIAM DUARTE FRANCO**, que serão ouvidas pela plataforma de videoconferência TEAMS, utilizando seus celulares com acesso à internet ou equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, tendo em vista a atual impossibilidade do ato em virtude da baixa qualidade do sinal de internet, devendo as testemunhas fornecerem ao Oficial de Justiça o número

de contato telefônico.

II- Tendo em vista que o denunciado encontra-se preso no Presídio de Redenção/PA, e considerando que a audiência supra ocorrerá de forma on-line, o denunciado será interrogado pela plataforma de videoconferência Teams, devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantido ao preso entrevista com seu advogado antes do início da audiência, ficando resguardado o sigilo da conversa.

III- Cientifique-se o Ministério Público;

IV- Cientifique-se o advogado constituído.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, data e hora do sistema.

ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800473-37.2020.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: ROQUE MARCIO VEVIURKA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO INACIO NEUNDORF OAB: 22480/SC Participação: EXECUTADO Nome: R. F. DA CRUZ & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 1284

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: §4º do art. 203 do CPC)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Conceição do Araguaia, 02 de julho de 2021.

RENATA CABRAL MARTINS

Analista Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 1 6 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021---DENUNCIADO:JOSE BENTO CASSIANO DE SOUZA VITIMA:A. X. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005216-65.2016.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 22). Deste modo, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: a) Promova-se a CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, publicando-o no Diário de Justiça e no átrio do fórum, para que o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP; b) Citado (a) o (a) réu por edital, caso decorra o prazo sem constituição de advogado e sem oferecimento de resposta à acusação, o que deve ser certificado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO CITATÓRIO DO RÉU Conceição do Araguaia-PA, 23 de abril de 2021. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0011525-34.2018.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR DO FATO Nome: CINTIA ALVES DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0011525-34.2018.8.14.0017

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REPRESENTANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO

AUTOR DO FATO: CINTIA ALVES DA SILVA

Nome: CINTIA ALVES DA SILVA
Endereço: RUA COUTO MAGALHAES,S/Nº, CAPELINHA, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato

que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800706-68.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDOMIRO ADAO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA LUZ OAB: 25995/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800706-68.2019.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: VALDOMIRO ADAO MACHADO

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

SENTENÇA

Vistos.

Deixo de relatar face à inteligência do art. 38 da Lei n. º 9.099/95.

Aberta a audiência, do dia 29/06/2021, atestou-se a ausência do Reclamante, estando o autor devidamente ciente.

Houve justificativa informando o não comparecimento em virtude de sequelas de COVID.

Noto que a audiência foi apregoada às 10h15, estando ausente o Requerente.

Supreendentemente, adveio ao processo atestado médico, firmado às 14h51min52, pelo Médico Yuri de Castro Machado, CRM 80348-MG, com assinatura digital após a audiência visando justificar sua ausência pelo prazo de **um dia**, CID 10 R03, em função de sequelas da COVID-19, com local de atendimento na Rua dos Guajajaras, 65, CEP 30180-100, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, no que não guarda a menor pertinência com os fatos.

Sendo o caso da ausência do autor na sessão, deve ser aplicado o Art. 51, da Lei 9.099/95 que "extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

“I - quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Em sendo assim, e sendo o caso de ser reconhecida a ausência do autor, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95, em face da ausência do autor.

Condenar em custas processuais art. 51 § 2 º da lei 9.099/95, autorizando o desentranhamento de documentos, mediante pagamento das custas.

Vale como ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para fins de averiguação de prática criminosa e Ofício ao CRM/MG informando a suposta prática de atestado gracioso.

Transitado em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801743-62.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ALCINA SOARES MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801743-62.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCINA SOARES MILHOMEM

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA

Vistos.

Houve determinação para que houvesse aparos da inicial com indicação da providência determinada claramente por este Juízo deixando de emendar a inicial.

Passado o lapso vigente, não houve manifestação dentro daquela finalidade, deixando de se promover saneamento da peça inaugural além de requerer reconsideração da decisão anterior.

Inicialmente, convem firmar que ações em que se pleiteam a resolução do contrato ou declaração de inexistência de negócio jurídico, possuem caráter desconstitutivo, pelo qual as partes retornam ao *statu quo ante*, corolário do princípio geral da vedação ao enriquecimento sem causa.

Havendo retorno ao estado anterior em razão do caráter bilateral destes contratos, determinou-se a emenda visando tal teleologia, o que desequilibraria a economia contratual, o que até o presente instante não ocorreu nos autos.

Como consequência a este não atendimento, prescreve o art. 330 do CPC:

¨Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.¨

Sendo assim, a inicial deve ser indeferida em face do não atendimento da determinação judicial no período acima mencionado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e julgo improcedente o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I c/c art. 330, do NCPC, para indeferir a inicial proposta por ALCINA SOARES MILHOMEM, determinando desde já o seu arquivamento em definitivo, baixa na distribuição, com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sem custas e honorários na forma do art. 55, da Lei n. 9099.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0006856-35.2018.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MELQUISEDEQUE GOMES DE OLIVEIRA Participação: VÍTIMA Nome: JUSTICA PUBLICA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0006856-35.2018.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: MELQUISEDEQUE GOMES DE OLIVEIRA

Nome: MELQUISEDEQUE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª

parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000204-02.2018.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0000204-02.2018.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA 04, Nº 546, ALTO VERDE, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802058-90.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: GEDALIAS GONCALVES DE SENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802058-90.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AV CAIAPOS, 3336, SAO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: GEDALIAS GONCALVES DE SENA
Endereço: CURRAL DE PEDRA, 00, CHACARA CANAÃ, PROXIMO A SERINGA, ZONA RURAL, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0802007-79.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARIANA PEREIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802007-79.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AV CAIAPOS, 3336, SAO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: MARIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV DOM DOMINGOS CARREROT, 2030, CENTRO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0801972-22.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: GONCALINA PEREIRA DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Processo nº 0801972-22.2021.8.14.0017

Requerente: GONÇALINA PEREIRA DE SOUZA SAMPAIO

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob n.º 17.184.037/0001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro n n.º 654, Bairro Centro, Anexo 680, 6º Andar, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,-CEP n.º 30.160-912.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Recebo a inicial e a emenda por estarem os requisitos do art. 14 da Lei 9099/95.

A parte requerente postulou pela tutela de urgência, pleiteando a suspensão dos descontos mensais, supostamente indevidos, no valor de R$ 185,20 (cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) efetuados direto da fonte de pagamento do seu benefício previdenciário (NB nº 197.169.818-8), referente ao contrato nº 016793155, que creditou indevidamente em sua conta bancária o valor de R$ 7.595,93 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

Caso a parte requerente não tenha juntado os documentos substanciais relativos à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, ADVIRTO que, quando da instrução, este Juízo, pautado no princípio da cooperação, tão somente procederá com a expedição de ofício para instituições financeiras caso a

parte requerente demonstre que restou infrutífera a sua tentativa junto às mesmas.

Destarte, em um juízo de cognição superficial verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** (*fumus boni iuris*), com especial atenção aos documentos acostados à exordial, onde se vê o histórico de consignações realizadas no benefício previdenciário da requerente (ID nº 28133082), a consulta de empréstimos consignados (ID nº 28133086), o extrato da conta bancária da autora, onde consta o crédito gerado na época da suposta contratação do empréstimo consignado (ID nº 28134193), comprovante do depósito em conta judicial do valor que a parte autora alega ter sido indevidamente creditado em sua conta bancária (ID nº 28713843) e boletim de ocorrência (ID nº 28134198).

Dessa forma, quanto ao primeiro requisito, resta-se devidamente preenchido pelos documentos retromencionados, os quais são suficientes para indicar a probabilidade de que a requerente foi lesionada em seu direito.

Por outro lado, **há urgência no pedido (*periculum in mora*)**, uma vez que a demora do processo pode trazer **perigo de dano** a requerente, consubstanciado na cobrança de mensal de R$ 185,20 (cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), em razão de empréstimo que alega fraudulento, sendo que a reclamante percebe apenas um salário-mínimo, é pessoa idosa e já efetuou o depósito do valor do empréstimo em conta judicial vinculada aos autos.

*Em relação à **irreversibilidade do provimento antecipado**, entendo que **n**ão* **há risco de irreversibilidade da medida**, uma vez que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que a dívida é lícita, poderá a requerida, no exercício regular do seu direito, promover a cobrança de seu crédito, valendo-se, inclusive, de meio coercitivo de cobrança, qual seja, a inscrição nos cadastrados de inadimplentes – SPC/SERASA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA** incidental para **DETERMINAR** que o banco requerido **SUSPENDA**, no prazo de 10 (dez) dias, **o desconto no valor de R$ 185,20 (cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) - referente ao contrato nº 016793155,** enquanto estiver pendente a discussão sobre a legalidade do empréstimo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor do requerido a ser revertida em favor da parte autora (art. 537 do CPC) e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo segundo do CPC).

Passo a perquirir acerca do pedido de inversão do ônus da prova. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, sedimentada no sentido de ser a referida inversão uma regra de procedimento, **inverto o ônus da prova**, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela requerente, bem como por considerá-lo hipossuficiente ante a requerida, tendo esta última melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma **audiência UNA (Conciliação, instrução e julgamento),** devendo o processo ser incluso na pauta de audiências.

Advirta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Intime-se a Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia - PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Titular do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0802191-35.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: CREUDSON PINTO DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: DOUGLAS HENRIQUE NERES DA LUZ Participação: TESTEMUNHA Nome: EDILEUSA DOS ANJOS CANDIDO Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802191-35.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AVENIDA KAIAPÓ, 3336, SÃO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: CREUDSON PINTO DOS REIS
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 559, VILA DOS PESCADORES, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0801400-03.2020.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIANE CONCEICAO REZENDE Participação: RECLAMADO Nome: JULIO CESAR BONFIN - ME Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **19/05/2022 10:20 (data/hora).**

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0801001-71.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: JAILTON FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608/PA Participação: REQUERIDO Nome: TALIAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **19/05/2022 12:20 (data/hora).**

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0801091-79.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: THEENY CONCEICAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI OAB: 10.269/TO Participação: RECLAMADO Nome: ADRYELLY L DA SILVA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **31/05/2022 09:00 (data/hora).**

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0004311-89.2018.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARCOS CESAR CARVALHO SILVA Participação: REU Nome: GLEIDSON MARTINS DE ALMEIDA Participação: REU Nome: WELTON ALVES DE LIMA NUNES Participação: REU Nome: GEISON FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: VÍTIMA Nome: MARCOS VINICIUS TAVARES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0004311-89.2018.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: MARCOS CESAR CARVALHO SILVA, GLEIDSON MARTINS DE ALMEIDA, WELTON ALVES DE LIMA NUNES, GEISON FERREIRA DO NASCIMENTO

Nome: MARCOS CESAR CARVALHO SILVA
Endereço: AV.PAIRAPES ,Nº2233, SÃO LUIS I, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000
Nome: GLEIDSON MARTINS DE ALMEIDA
Endereço: RUA 24,Nº5099,VILA NOVA, NÃO INFORMADO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000
Nome: WELTON ALVES DE LIMA NUNES
Endereço: RUA 09,Nº336,VILA NOVA, NÃO INFORMADO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000
Nome: GEISON FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA 26,Nº4478,VILA NOVA, NÃO INFORMADO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800648-65.2019.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 4507/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0800648-65.2019.8.14.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: Rua dos Tamoios, 666, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30120-050

SENTENÇA

Vistos, etc.

Informam os autos que o débito foi adimplido e ao final requereu a extinção do executivo.

Eis o relato. Decido.

No caso em tela, o débito foi satisfeito, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Adverte o art. 924 do Código de Processo Civil:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.".

Do exposto, julgo improcedente o pedido, para **extinguir o processo com resolução do mérito**, com arrimo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem Custas e honorários.

Expeça-se o alvará e arquive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se com baixa na distribuição, expedindo-se o necessário para a cobrança da dívida tributário destes autos, caso haja custas pendentes.

Conceição do Araguaia, Pará, 29 de junho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802051-98.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: ERALDO BARBOSA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: REU Nome: TIM S/A TIM

DESPACHO

Intime-se o reclamante, através do seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído), para emendar a inicial, nos termos do art. 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte a **apresentar um comprovante de residência em seu nome**, nos últimos 6 (seis) meses, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência,

acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.

Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.

Após, conclusos.

Conceição do Araguaia – PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0802057-08.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: JOAO CARLOS CLARINDO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: NATHANIEL STANLEY ALVES Participação: VÍTIMA Nome: THONE GLESIS SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802057-08.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AV CAIAPOS, 3336, SAO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: JOAO CARLOS CLARINDO DA SILVA
Endereço: AV JOAQUIM LIMA, 1408, NOVO ARAGUAIA, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0802190-50.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: THIAGO DE SOUSA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 20966/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: WYLLIANS OLIVEIRA QUEIROZ Participação: TESTEMUNHA Nome: FILIPE ANDRE DE ABREU BARBOSA Participação: TESTEMUNHA Nome: LUCAS SANTANA LOPES Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802190-50.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AVENIDA KAIAPÓ, 3336, SÃO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: THIAGO DE SOUSA PONTES
Endereço: RUA 40, 320, VILA CRUZEIRO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual

composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0801896-95.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: REGINALVA RODRIGUES NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0801896-95.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AV CAIAPOS, 3336, SAO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: REGINALVA RODRIGUES NASCIMENTO
Endereço: RUA 34, 1376, VILA CRUZEIRO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 1 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0006936-96.2018.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ALDISONIO ABREU MENDES Participação: VÍTIMA Nome: JOCILENE LUZ NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0006936-96.2018.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: ALDISONIO ABREU MENDES

Nome: ALDISONIO ABREU MENDES
Endereço: RUA 17, Nº 373, BAIRRO VILA NOVA, NÃO INFORMADO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0007658-33.2018.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: ITALA TAVARES SILVA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVADADE O ESTADO Participação: VÍTIMA Nome: SGT PM MARTINHO FELIX OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0007658-33.2018.8.14.0017

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ITALA TAVARES SILVA

Nome: ITALA TAVARES SILVA
Endereço: RUA 30 DE MAIO, Nº 112, EMERENCIO, EMERÊNCIO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000493-62.2012.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: HELMER SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 12052/PA Participação: REQUERIDO Nome: NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA BRASILEIRO BEZERRA OAB: 29240/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 21415/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA registrado(a) civilmente como RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA

Processo nº. 0000493-62.2012.8.14.0017

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Determino o bloqueio on-line, via BacenJud, no valor de **R$ 39.226,34** (trinta e nove mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo apresentada no ID nº 26126557, em contas inscritas no CNPJ nº 009.393.549/0001-68, de titularidade da executada NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES.

Caso positivo o bloqueio *online*, INTIME-SE a executada, para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Caso negativo o bloqueio on-line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, para constrição de bens suficientes à satisfação do débito e seus acréscimos legais, de tudo, intimando-se a executada, para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, devidamente certificado nos autos, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Conceição do Araguaia/PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800355-32.2018.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: RONALDO ADRIANO DE SOUZA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: EXECUTADO Nome: UBIRAMIR FERREIRA MENEZES

Vistos, etc.

Aduz o art. 53, §4º da Lei n. 9099:

"Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

No caso dos autos, tal entendimento deve ser aplicado ao cumprimento de sentença no rito sumaríssimo, por analogia, dada ausência de norma no caso concreto.

Dos autos se depreende que todos os meios possíveis de satisfazer a pretensão econômica não foram eficientes, motivo pelo qual deve seguir a extinção do processo. Foram deflagradas diversas buscas sem que se tenha a devida efetividade da sentença.

Contudo, ressalto que assiste ao credor as vias ordinárias para dar cabimento ao seu interesse, dentro do prazo prescricional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, forte do art. 53, §4º, da Lei n. 9099, sem haver resolução do mérito, ante a ineficácia na satisfação dos direitos do credor.

Remeto a Exequente às vias ordinárias, respeitado o lapso do prazo prescricional.

Sem custas e sem honorários.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, Titular do JESP de Conceição do Araguaia.

Número do processo: 0001562-07.2015.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: VALTON GOMES DOS SANTOS Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0001562-07.2015.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: VALTON GOMES DOS SANTOS

Nome: VALTON GOMES DOS SANTOS
Endereço: AV.JOAQUIM LIMA,Nº1763, NOVO ARAGUAIA, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do

instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

= Juiz de Direito =

Número do processo: 0800791-54.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELSON CARVALHO MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MOUSSA OBEID OAB: 29136/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **19/05/2022 11:40 (data/hora).**

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0802099-57.2021.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS CASTRO DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREA OAB: 8299/TO

DESPACHO

Intime-se o reclamante, através do seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído), para emendar a inicial, nos termos do art. 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte a:

1. **Apresentar** um comprovante de residência em seu nome, dos últimos 03 (três) meses, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.

Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.

2. **Juntar** aos autos procuração com a devida assinatura a rogo, nos termos do artigo 595 do Código Civil Brasileiro: **No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá* ***ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas*.***

Esclareço que: a) 03 (três) pessoas diferentes deverão assinar a procuração, ou seja, aquela que vai assinar a rogo do outorgante e as duas testemunhas; b) nenhuma destas três pessoas poderá ser o outorgado; c) outorgante, outorgado e as duas pessoas que subscreverão a procuração **deverão estar devidamente identificadas com documento**, não sendo admitida mera rubrica sem qualquer identificação.

3. **Informar** se houve a tentativa de solução extrajudicial com a instituição financeira reclamada mediante reclamação em órgãos de atendimento ao consumidor (site consumidor.gov.br e SACs) ou diretamente no INSS (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, de 16/05/2008, alterada pela IN INSS Nº 100, de 28/12/2018), devendo juntar documentos comprobatórios nesse sentido;

4. **Informar** se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a juntada aos autos do comprovante e, caso exista, do inquérito policial.

Cumprida a diligência e transcorrido o prazo, retornem os autos.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

Conceição do Araguaia – PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800534-92.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: LIANE DO SOCORRO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 – CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009 – CJCI, de ordem do M.M. Juiz, designe-se Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **19/05/2022 11:00 (data/hora).**

Ressalte-se que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma *Teams Microsoft*.

Destarte, o *link* de acesso à audiência virtual será enviado aos contatos de *e-mail* a serem informados nos autos. As partes deverão apontar seus *e-mail* até 2 dias antes data da audiência, sob pena de tão somente serem considerados os endereços eletrônicos já indicados.

Advirta-se que no caso de computadores ou notebooks, não será necessário instalar nenhum aplicativo, bastando dispor de câmera e sistema de som - o *link* pode ser acessado diretamente de qualquer navegador de internet. No caso de *tablets e smartphones*, no momento do acesso será requisitado a instalação do aplicativo *Teams Microsoft* - ao clicar no *link*, a tela de download do programa abre automaticamente. Ao término da instalação, acontecerá o direcionamento para a sala de audiência virtual.

Por fim, os advogados deverão portar, durante a audiência, seu documento de identificação profissional (OAB), e as partes e testemunhas, um documento de identificação com foto, cuja exibição poderá ser solicitada pelo magistrado ou servidor durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0802189-65.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MARTINHO FELIX OLIVEIRA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ALEXSANDRO COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802189-65.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AVENIDA CAIAPO, 3336, SÃO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DOS REIS
Endereço: RUA BELEM, LOTE 32, QUADRA, JARDIM ARAGUAIA, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0801708-05.2021.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: ALCINA SOARES MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0801708-05.2021.8.14.0017

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCINA SOARES MILHOMEM

REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

SENTENÇA

Vistos.

Houve determinação para que houvesse aparos da inicial com indicação da providência determinada claramente por este Juízo deixando de emendar a inicial.

Passado o lapso vigente, não houve manifestação dentro daquela finalidade, deixando de se promover saneamento da peça inaugural além de requerer reconsideração da decisão anterior.

Inicialmente, convem firmar que ações em que se pleiteam a resolução do contrato ou declaração de inexistência de negócio jurídico, possuem caráter desconstitutivo, pelo qual as partes retornam ao *statu quo ante*, corolário do princípio geral da vedação ao enriquecimento sem causa.

Havendo retorno ao estado anterior em razão do caráter bilateral destes contratos, determinou-se a emenda visando tal teleologia, o que desequilibraria a economia contratual, o que até o presente instante não ocorreu nos autos.

Como consequência a este não atendimento, prescreve o art. 330 do CPC:

¨Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.¨

Sendo assim, a inicial deve ser indeferida em face do não atendimento da determinação judicial no período acima mencionado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e julgo improcedente o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I c/c art. 330, do NCPC, para indeferir a inicial proposta por ALCINA SOARES MILHOMEM, determinando desde já o seu arquivamento em definitivo, baixa na distribuição, com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sem custas e honorários na forma do art. 55, da Lei n. 9099.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0802009-49.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: FRANCISCO VINICIUS GONCALVES DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RONAT DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802009-49.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AV CAIAPOS, 3336, SAO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: FRANCISCO VINICIUS GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 1110, NOVO ARAGUAIA, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência

preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 1 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0003344-44.2018.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JELSIVAN DE LIMA FREITAS Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0003344-44.2018.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA

REU: JELSIVAN DE LIMA FREITAS

Nome: JELSIVAN DE LIMA FREITAS
Endereço: RUA 52,S/Nº, VILA REAL II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0010949-75.2017.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FLAVIO CONCEICAO BRITO DE SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0010949-75.2017.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: FLAVIO CONCEICAO BRITO DE SOUZA

Nome: FLAVIO CONCEICAO BRITO DE SOUZA
Endereço: RUA 10,Nº4985, EMERÊNCIO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer

indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0009850-70.2017.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: PATRICIA DA SILVA MACHADO Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0009850-70.2017.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: PATRICIA DA SILVA MACHADO

Nome: PATRICIA DA SILVA MACHADO
Endereço: AV. DOM DOMINGOS CARREROIT,Nº3717, Centro, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 1 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0010006-87.2019.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR DO FATO Nome: ARI DO CARMO COIMBRA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0010006-87.2019.8.14.0017

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ARI DO CARMO COIMBRA

Nome: ARI DO CARMO COIMBRA
Endereço: AV. TAPIRAPÉS, S/Nº, NOVO ARAGUAIA, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando

então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 2 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0013013-58.2017.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA Participação: VÍTIMA Nome: GISLANI SILVA ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0013013-58.2017.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA

REU: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Nome: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Endereço: RUA BARBADINHO,S/Nº,VILA NOVA, NÃO INFORMADO, FLORESTA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68543-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

= Juiz de Direito =

Número do processo: 0802036-32.2021.8.14.0017 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: MATEUS ALVES FEITOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DOUGLAS OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 0802036-32.2021.8.14.0017

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Endereço: AV CAIAPOS, 3336, SAO LUIZ II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

Nome: MATEUS ALVES FEITOSA
Endereço: AGROVILA, 00, ULTIMA RUA, ZONA RURAL, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

ID:

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebo o TCO e determino o seu processamento.

Certifique-se se o autor dos fatos ostenta antecedentes criminais.

Caso não possua antecedentes que impeçam a fruição de benefícios despenalizadores, designo audiência preliminar, na forma do art. 70, da Lei n. 9.099, mediante **ato ordinatório**, onde será realizada eventual composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, com a expedição dos mandados de intimação.

Caso os possua e impeçam o acesso aos benefícios da legislação penal, desde já revogo a designação e promova-se o encaminhamento ao Ministério Público para fins de oferta de denúncia ou acautele-se pelo prazo de seis meses (art. 38, do CPP) para oferecimento de queixa pela vítima ou demais legitimados.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 2 de julho de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia

PA

TELEFONE: **(94) 34213113**

Número do processo: 0010426-29.2018.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARCOS VINICIUS CORDEIRO DE SOUSA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0010426-29.2018.8.14.0017

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REPRESENTANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO

AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS CORDEIRO DE SOUSA

Nome: MARCOS VINICIUS CORDEIRO DE SOUSA
Endereço: RUA 52, N° 55, VILA REAL II, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, Pará, 2 de julho de 2021

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0006327-55.2014.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: WERIKES PEREIRA DINIZ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0006327-55.2014.8.14.0017

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: WERIKES PEREIRA DINIZ

Nome: WERIKES PEREIRA DINIZ
Endereço: RUA 05, LOTE 15, JARDIM ARAGUAIA, NÃO INFORMADO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adoto como relatório o que consta dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O fato arrolado na inicial é descrito como crime prevista na legislação penal.

Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário.

Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciária, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal.

Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno.

Logo, como o prazo para a sentença é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, 03 anos após o termo inicial do lapso prescricional, interrompido pelo despacho de recebimento e após o prazo de suspensão.

O art. 117 do Código Penal relata o início da contagem do prazo prescricional pela interrupção, quando então deve se iniciar uma nova contagem integralmente, ao arrolar o recebimento da denúncia como ato que interrompe o fluxo prescricional, *in verbis*:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

Percebe-se que todos os fatos descritos como crimes na inicial estão prescritos, o que impede a continuidade do processo, em razão de inexistir qualquer pretensão punitiva na espécie.

Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed., 2012, pg. 375) que acerca do instituto da prescrição:

a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo.

A jurisprudência segue o entendimento acima narrado:

**Apelação Criminal - Lesão Corporal Dolosa, Desobediência, Desacato e Resistência - Pedido de absolvição - Prejudicada a análise do recurso defensivo - Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.*

*(TJ-SP - APL: 993040263280 SP , Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 29/04/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2010)**

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e decreto a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do estado contra o réu acima nominado, por força do art. 107, inc. IV, 1ª parte do CPB e art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito e seus incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

= Juiz de Direito =

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

Número do processo: 0800068-89.2020.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: F. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP Participação: REU Nome: O. R. D. P.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO
(Provimento 06/2009 – CJCI -TJPA)

PROCESSO: 0800068-89.2020.8.14.0020
SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) - [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: AUTOR: FATIMA BARBOSA MALHEIRO

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES
REQUERIDO: REU: ODIMAR RILDO DIAS PIMENTEL

De ordem do(a) Dr(a). AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO Juiz(a) de Direito Substituto(a), respondendo pela Vara Única de Gurupá, em conformidade com o Provimento 06/2009-CJCI e Provimento 08/2014-CJRMB, considerando os termos da Sentença deste Juízo, de ID. nº.20939369, INTIME-SE pelo DJE a AUTOR: FATIMA BARBOSA MALHEIRO, através de seu Advogado (s) do reclamante: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES, OAB/AP 3636, para, em 15 dias, recolher as custas processuais finais, através do pagamento do boleto bancário nº.2021123213, no valor de R$3.209,88, extraído da conta processo nº.2021.01257096-81, que deverá ser emitido e registrado no sistema bancário através do link: https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/, conforme certidão nº.28869110, ficando devidamente advertido dos termos do art. 46, da lei 8.328/2015.

Art. 46, da lei 8.328/2015. "na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda."

P.R.I.

Gurupá, aos 1 de julho de 2021.

MARIA VERONICA DE JESUS SOUZA

Atendente Judiciário
Matrícula: 14625-1

Número do processo: 0800076-66.2020.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: Mirrael Yaniv registrado(a) civilmente como FABIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR OAB: 28321/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. J. L. D. S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GURUPÁ/PA

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº: 0800076-66.2020.8.14.0020

CLASSE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: MERIAN MENDES FARIAS.

ADVOGADO: FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR - OAB N° 28.321/PA

REQUERIDO: EDSON JÚNIOR LIMA DE SOUSA.

DESPACHO

1. Ante a ausência de recolhimento espontâneo das custas processuais pendentes, determino que a UNAJ proceda nos atos necessários para a inscrição do valor em dívida ativa.

2. Após, comunique-se a Procuradoria da Fazenda Estadual para a eventual execução do crédito fiscal.

3. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

4. Cumpra-se.

Gurupá/PA, data registrada no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá.

(Assinado por certificação digital)

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0005433-29.2016.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

MENOR (s): DANIEL LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO e LUCAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de **ATO INFRACIONAL** em que até a presente data n¿o foi aplicada medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es).

O Ministério Público ofereceu representaç¿o em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislaç¿o Penal Especial.

Recebida a representaç¿o, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condiç¿es da aç¿o, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decis¿o.

Sabe-se que o procedimento de apuraç¿o da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo **prevalentemente pedagógico**, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional.

Entretanto, é cediço que a aplicaç¿o de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei.

Pois bem. Para o sistema socioeducativo, n¿o interessa a puniç¿o do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere soluç¿o dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenç¿o do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de

prejudicada, justamente porque n¿o atendeu aos **PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE** , consoante disp¿e o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma quest¿o de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que n¿o poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteç¿o integral do menor

enquanto pessoa em formaç¿o, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ ECA).

Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representaç¿o, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), n¿o contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime.

Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa n¿o é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. N¿o é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicaç¿o de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condiç¿o e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, ¿caput¿ primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe dar¿o a noç¿o de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída n¿o há a n¿o ser a extinç¿o do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocializaç¿o do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, bem como a pretens¿o de aplicaç¿o de medida socioeducativa do Estado em face do(a)(s) adolescente(s) em quest¿o, extinguindo o processo por aplicaç¿o analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

CIÊNCIA ao parquet.

INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeira Do Arari (PA), 21 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001745-88.2018.8.14.0011

CLASSE: LIMINAR

AUTOR (a): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SEABRA GOMES

REU: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

ADVOGADO: Dr. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

ADVOGADA: Dra. FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/PA 29.235-A

DECIS¿O

1. Considerando o princípio da cooperaç¿o e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produç¿o de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentaç¿o de manifestaç¿o será interpretada como aquiescência na opç¿o pelo julgamento antecipado da lide.

3- Com ou sem manifestaç¿o, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de junho de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 0003651-79.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇ¿O PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUN CIADO (s): ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, RUAN DA SILVA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

ADVOGADO: Dr. DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB/PA 24.957

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um (30/06/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**.** Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho, via TEAMS. Presente virtualmente os réus presos KEVERSON LEAL DOS SANTOS e ANDERSON RICARDO MENDES GAMA (via TEAMS), acompanhados pelo advogado dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771, nomeado para o ato. Presente o réu RUAN DA SILVA ALVES, acompanhado pelo seu advogado Dr. Deley Barbosa Evangelista, OAB/PA 24.957, via TEAMS. Presente a testemunha do MP e a testemunha do juízo.

Dando início aos trabalhos, nomeio o advogado Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771, para atuar em defesa dos réus KEVERSON LEAL DOS SANTOS e ANDERSON RICARDO MENDES GAMA por n¿o ter defesas conflitantes. O advogado do réu Anderson aceitou a ocorrência de iniciar o ato sem a presença do réu.

Ato contínuo, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcriç¿o, e, independentemente de novas intimaç¿es, a mídia com a gravaç¿o ficará à disposiç¿o das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realizaç¿o deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) do MP ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e a testemunha do juízo DPC DAVID BAHURY.

Após, passou-se ao interrogatório dos réus KEVERSON LEAL DOS SANTOS, RUAN DA SILVA ALVES e ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, via TEAMS.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: **DECIS¿O**. Encerrada a instruç¿o. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas Alegaç¿es Finais. Vistas dos autos ao MP, com o retorno as Defesas. Após, conclusos para sentença.

Nomeado o advogado dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771, para o ato. Seguindo orientaç¿o do STJ, no sentido de que o advogado n¿o pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R$ 1000,00 (Mil reais) pelo ato em favor do advogado, Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, Greeyciane Procópio Sim¿es (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça, dos Advogados, das testemunhas e réus no Termo de Audiência devido a realizaç¿o da audiência ser por videoconferência e a gravaç¿o dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ DE DIREITO: _____

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

Número do processo: 0800136-79.2019.8.14.0018 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEIR ANTONIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0800136-79.2019.8.14.0018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização de danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por ADEIR ANTÔNIA DA COSTA em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo (ID nº 24676298 e ss.)

Éo relatório.

DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 487, III, “b”, que o juiz resolverá o mérito e extinguirá o processo quando homologar a transação.

Verifico que as partes celebraram a composição dos seus interesses, não havendo qualquer vício formal ou material.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.

Curionópolis, 10 de maio de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

Número do processo: 0800136-79.2019.8.14.0018 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEIR ANTONIA

DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

Processo nº 0800136-79.2019.8.14.0018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização de danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por ADEIR ANTÔNIA DA COSTA em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo (ID nº 24676298 e ss.)

Éo relatório.

DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 487, III, “b”, que o juiz resolverá o mérito e extinguirá o processo quando homologar a transação.

Verifico que as partes celebraram a composição dos seus interesses, não havendo qualquer vício formal ou material.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.

Curionópolis, 10 de maio de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

Número do processo: 0800587-70.2020.8.14.0018 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REU Nome: GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo nº 0800587-70.2020.8.14.0018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SA em desfavor de GUILHERME DE OLIVEIRA.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência do feito, por meio da petição contida no ID nº 19590735.

Éo relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência pode ser apresentado até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC), devendo haver concordância da parte adversa no caso de oferecimento de contestação (art. 485, § 4º, do CPC).

No caso, não houve a citação do requerido, nem determinação de qualquer restrição sobre o bem.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e, consequentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Remetam-se os autos à UNAJ para certificar a existência de custas a serem recolhidas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Curionópolis, 14 de junho de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801348-57.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: CHRIGOR SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS OAB: 14610-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILDA DE SOUZA FREITAS BATISTA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON BATISTA DE SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2° VARA CÍVEL DE XINGUARA

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: CHRIGOR SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, 937, esq c/ Rua Tancredo Neves, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-585

REQUERIDA: ROSILDA DE SOUZA FREITAS BATISTA
Endereço: Rua Jatobá, esq c/ rua Castanheira, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-320
REQUERIDO: WILSON BATISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Jatobá, s/n, esq c/ Rua Castanheira, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-320

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de investigação de paternidade *post mortem* proposta por CHRIGOR SANTOS OLIVEIRA em face de ROSILDA DE SOUSA FREITAS e WILSON BATISTA DE SOUSA, ascendentes do *de cujus* Wilson Batista Júnior.

Aduz o requerente ser o único filho de Wilson Batista Júnior, no entanto, não teve na certidão de nascimento o registro da paternidade.

Em seguida, as partes vieram aos autos, devidamente representados por advogado, informar sobre a realização de exame de DNA feito extrajudicialmente no qual foi colhido material genético da segunda requerida, das irmãs do de cujus (suposto pai), Sumária Batista de Souza e Katiane Batista de Souza, do requerente e de sua mãe, cujo resultado apontou para a confirmação da paternidade (id 22659556).

Requereram, então, a homologação do acordo que reconhece espontaneamente a paternidade *post mortem* WILSON BATISTA JUNIOR em relação a CHRIGOR SANTOS OLIVEIRA, com a alteração do registro de nascimento do requerente para que passe a constar o patronímico paterno, a inclusão do pai e

dos avós paternos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 28250769).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A paternidade imputada ao falecido foi comprovada com o resultado da perícia levada a efeito, consistente na realização de exame de DNA.

Verifico ainda que as partes são legítimas e estão representadas, são maiores e capazes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id 22659556) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, e DECLARO a paternidade de WILSON BATISTA JUNIOR em favor de CHRIGOR SANTOS OLIVEIRA, que passará a se chamar CHRIGOR SANTOS OLIVEIRA BATISTA, e como avós paternos ROSILDA DE SOUSA FREITAS e WILSON BATISTA DE SOUSA.

Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda as devidas anotações.

Custas finais nos termos do art. 90, § 2º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Requerentes, por DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Xinguara/PA, data registrada no sistema.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00011901120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROGERIO SGANZELLA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MORRO VERDE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0001190-11.2015.814.0065 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerido para apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais. ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014568920108140065 PROCESSO ANTIGO: 20101001421 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Execução de Multa em: 01/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ABGAIR SEVERINO OLIVEIRA EXECUTADO:RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO EXECUTADO:ALCIDES CARVALHO DOS REIS. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0001456-89.2010.814.0047 DESPACHO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o ofÃ-cio citatÃ³rio de fl. 196 nÃ£o foi entregue aos executados, mas Ã pessoa estranha ao feito. Â Â Â Â Â Desta forma, considerando que a presente aÃ§Ã£o Ã© movida em face de pessoa fÃ-sica, a citaÃ§Ã£o pelos Correios se dÃ¡ com a entrega da carta diretamente ao citando, cuja assinatura deverÃ¡ constar no aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato (art. 280 do CPC/2015), conforme entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ - REsp: 1903555 BA 2020/0285165-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 24/05/2021). Â Â Â Â Â Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereÃ§o para citaÃ§Ã£o dos executados RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO e ABGAIR SEVERINO OLIVEIRA ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Determino ainda o cumprimento do item II do despacho de fl. 189. Caso nÃ£o tenham sido opostos embargos Ã execuÃ§Ã£o por parte do executado ALCIDES CARVALHO DOS REIS, determino a intimaÃ§Ã£o da exequente, por ato ordinatÃ³rio, para apresentar manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 05Â (cinco) dias. Â Â Â Â Â Caso sejam requeridas novas diligÃªncias, deverÃ¡ recolher previamente as custas respectivas, nos termos do art. 21, Â§7Âº da Lei nÂº 8.328/2015. Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara/PA, 24 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO:

00068680220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15594-B - CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE OLIVEIRA CAMARA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 25504 - RODRIGO CARDOSO DE PAULA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA PROCESSO: 0006868-02.2018.814.0065 DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Com fundamento nos arts. 6Âº e 10Âº, do CÃ³digo de Processo Civil,Â FACULTOÂ Ã s partes oÂ prazo comum de 10 (dez)Â dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Quanto Ã sÂ questÃµes de fato, deverÃ£o indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ¡ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvÃ©rsia, deverÃ£o especificar as provas que pretendem produzirÂ para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1. Em havendo requerimento deÂ prova testemunhal, as partes deverÃ£o apresentar rol de testemunhas no nÃºmero mÃ¡ximo legal, alÃ©m de delimitar a relevÃ¢ncia do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. O silÃªncio ou o protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ£o interpretados como anuÃªncia ao julgamento antecipado do mÃ©rito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃªncias inÃºteis ou meramente protelatÃ³rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Quanto Ã sÂ questÃµes de direito, para que nÃ£o se alegue prejuÃ-zo, deverÃ£o, desde logo, manifestar-se sobre a matÃ©ria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃ£o estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, nÃ£o podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, ainda, que nÃ£o serÃ£o consideradas relevantes as questÃµes nÃ£o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. No mais, eventuais questÃµes pendentes e preliminares arguidas serÃ£o analisadas quando do saneamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. ApÃ³s, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, nos termos do art. 357 do CÃ³digo de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mÃ©rito, de acordo com o art. 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29.06.2021. Â RENAN PEREIRA FERRARIÂ Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00081686720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:RAYANE APARECIDA PEREIRA SANTOS REQUERENTE:ROMERITO CONCEICAO CANDIDO Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO HENRIQUE DA SILVA REQUERIDO:COMISSÃO PROV. DO PARTIDO REP. BRASILEIRO PRB/PARÁ REQUERIDO:AGAMENON SOUSA SANTOS. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0008168-67.2016.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o aditamento da inicial de fls. 120/123, intime-se o requerido para apresentar contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo nos termos do art. 303, Â§1Âº, III do CPC. Â Â Â Â Â Â Findo o prazo, intime-se os requerentes para apresentar rÃ©plica, independente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Intimem-se via DJe. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00085421520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 26218-A - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0008542-15.2018.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Em que pese a manifestaÃ§Ã£o da requerida Ã s fls. 90/94, verifico que a hipÃ³tese trazida aos autos nÃ£o versa sobre conexÃ£o, mas de possÃ-vel coisa julgada, jÃ¡ que os autos nÂº 0008423-54.2018.8.14.0065 jÃ¡ foram sentenciados. Neste sentido o art. 55, Â§ 1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Nos termos estabelecidos no artigo 337, Â§Â§ 1Âº e 2Âº, do CPC, hÃ¡ coisa

julgada quando se reproduz aÃ§Ã£o anteriormente ajuizada, e uma aÃ§Ã£o Ã© idÃªntica a outra quando forem mesmas as partes, os pedidos e a causa de pedir. Â Â Â Â Â Â Trata-se, pois, de matÃ©ria de ordem pÃºblica onde nÃ£o se opera a preclusÃ£o, podendo inclusive ser examinada de ofÃ-cio pelo JuÃ-zo, motivo pelo qual verifico que a demanda nÃ£o estÃ¡ apta a ser julgada. Â Â Â Â Â Â Assim, em atenÃ§Ã£o Ã necessÃ¡ria imposiÃ§Ã£o de seguranÃ§a e estabilidade das relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cÃ³pia integral do processo nÂº 008423-54.2018.8.14.0065, a fim de que se verifique a ocorrÃªncia ou nÃ£o de identidade de partes, causa de pedir e pedido. Â Â Â Â Â Â Intimem-se via DJe. Â Â Â Â Â Â Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00088360420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROMARIO CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0008836-04.2017.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a justificativa apresentada pelo requerente acompanhada da notÃ-cia de que atualmente estÃ¡ residindo na cidade de Nova Olinda/TO, se encontrando desempregado e sem condiÃ§Ãµes financeiras (fl. 100), bem como a ausÃªncia de perito oficial especializado nesta comarca, DEPRECO a produÃ§Ã£o da prova pericial para a comarca de AraguaÃ-na/TO, que abrange o municÃ-pio em questÃ£o, para que proceda a nomeaÃ§Ã£o do perito e posterior intimaÃ§Ã£o do requerente para comparecer ao ato, tendo em vista que tal prova se mostra imprescindÃ-vel para o esclarecimento dos fatos e formaÃ§Ã£o da convicÃ§Ã£o do julgador. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria a ser cumprida naquela localidade, ressaltando se tratar de parte beneficiÃ¡ria da gratuidade de justiÃ§a, bem como com a informaÃ§Ã£o de que os honorÃ¡rios periciais serÃ£o arcados pela requerida. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJe. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00137508220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/07/2021 REQUERENTE:R. S. S. Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26154-A - EDESIO DO CARMO PEREIRA (ADVOGADO) MENOR:K. S. A. MENOR:K. S. G. MENOR:E. S. S. REQUERIDO:C. M. S. . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0013750-82.2015.8.14.0065 DECISÃO Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para retificar o erro material constante na SentenÃ§a de fls. 92/93, sendo que onde se ler: Â¿ROSINEI SALES SOARESÂ¿, leia-se: ROSINEIDI SALES SOARES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00027452920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Inventário em: 30/06/2021 INVENTARIANTE:IRAILDES RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELENIR RODRIGUES DA SIILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VANESSA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SILVIO RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nÂº 0002745-29.2016.8.14.0065 DECISÃO Trata-se de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio. As primeiras declaraÃ§Ãµes foram prestadas Ã s fls. 20/21, indicando como herdeiros Vanessa Rodrigues Silva e Elenir Rodrigues da Silva. Na CertidÃ£o de fl. 55 o Oficial de JustiÃ§a constatou a nÃ£o citaÃ§Ã£o das herdeiras em razÃ£o da insuficiÃªncia de endereÃ§o. Ainda, pende de anÃ¡lise a verificaÃ§Ã£o se as Fazendas PÃºblicas foram intimadas. Ante o exposto, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto Ã CertidÃ£o de fl. 55, informando nos autos o endereÃ§o atualizado das herdeiras ou requerendo o que entender de direito. No mais, nos termos do 626, Â§4Âº, do CPC, certifique a Secretaria se houve intimaÃ§Ã£o das fazendas pÃºblicas. Em caso negativo, proceda-se Ã intimaÃ§Ã£o das fazendas pÃºblicas do estado e do municÃ-pio para manifestarem eventual interesse no feito, no prazo legal. ApÃ³s, voltem os autos conclusos para nova deliberaÃ§Ã£o. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00028700220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Divórcio Litigioso em: 30/06/2021 REQUERENTE:JACINTA NEVES FARIA LOPES Representante(s):

OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON SILVA LOPES. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0002870-02.2013.814.0065 DESPACHO Trata-se de aÃ§Ã£o de divÃ³rcio litigioso. Citado por edital, o requerido nÃ£o constituiu advogado e nem ofereceu contestaÃ§Ã£o, pelo que Ã© revel a teor do art. 344 do CPC. Diante da ausÃªncia de Defensor PÃºblico na comarca, nomeio para atuar como curador especial o advogado IVAN CARLOS GOMES, inscrito na OAB/PA 23.782, nos termos artigo 72, inciso II, c/c o parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00029741820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Ação Civil Pública em: 30/06/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GILMAR RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) OAB 7584 - RAFAEL ARAUJO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nÂº 00029741820188140065 DECISÃO Verifico que na audiÃªncia realizada Ã s fls. 349/356 este juÃ-zo concedeu prazo para as partes apresentarem alegaÃ§Ãµes finais, as quais ainda nÃ£o foram juntadas. Assim, certifique a Secretaria se houve manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico e da parte requerida. Em caso positivo, junte-se aos autos. Em caso negativo, por entender aplicÃ¡vel subsidiariamente o CPC ante Ã ausÃªncia de norma no microssistema processual coletivo, e a Lei Processual determinar que o prazo para alegaÃ§Ãµes finais seja sucessivo, e por nÃ£o constar no termo de audiÃªncia a menÃ§Ã£o Ã intimaÃ§Ã£o da parte requerida, a fim de evitar nulidade INTIME-SE a parte requerida para apresentar alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 15 (quinze) dias. X inguara/PA, 29 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032302920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Divórcio Litigioso em: 30/06/2021 REQUERENTE:ROSEMARY DE JESUS FRAZAO RIBEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ANTONIO VIEGAS COSTA Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0003230-29.2016.814.0065 DECISÃO Â Â Â Â Â I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representaÃ§Ã£o ou, caso nÃ£o tenha condiÃ§Ãµes de contratar advogado, procure assistÃªncia jurÃ-dica do municÃ-pio, ante Ã ausÃªncia de Defensoria PÃºblica na Comarca. Â Â Â Â Â II - No mesmo prazo, considerando as certidÃµes de fls.64 e 67, DETERMINO que a parte autora junte aos autos cÃ³pia do registro do imÃ³vel descrito na inicial, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito em relaÃ§Ã£o ao pedido de partilha de bens. Â Â Â Â Â Cumpra-se, com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 22 junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00045808120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MIRANDA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO ALVES DA SILVA REQUERIDO:MARIA ALVES DE SOUSA REQUERIDO:FRANCISCA ALVES DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDA DE SOUSA GOMES REQUERIDO:ANTONIO SOUSA DA SILVA REQUERIDO:JOSE ALVES DA SILVA REQUERIDO:ANTONINO ALVES DA SILVA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0004580-81.2018.8.14.0065 DECISÃO Â Â Â Â Â Ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, faz-se necessÃ¡rio oportunizar a substituiÃ§Ã£o processual da parte falecida, procedendo-se a suspensÃ£o do processo para que seja processada a necessÃ¡ria e regular habilitaÃ§Ã£o dos sucessores do de cujus. Â Â Â Â Â Assim, ante a notÃ-cia da morte dos requeridos Francisco Alves da Silva e Antonio JosÃ© Alves da Silva (PÃ¡g. 43/49), suspendo o curso do processo na forma dos art. 313, I c/c 110 do CPC, para que a requerente promova a devida substituiÃ§Ã£o processual com a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Â Â Â Â Â Intime-se a requerente para regularizar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 22 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â RENAN PEREIRA FERRARI Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00064953920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:CLAUDIANA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:OSMAR COUTINHO DE SOUZA Representante(s): OAB

0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ JuÃ-zo de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Xinguara Processo: 0006495-39.2016.814.0030 SENTENÃA 1.Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO com as partes devidamente qualificadas nos autos, ajuizada por meio da Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Consta o termo de acordo, devidamente assinado pelos autores, em que as partes reconhecem que conviveram em uniÃ£o estÃ¡vel por 08 (oito) anos, que tiveram um filho dessa uniÃ£o, que o genitor do menor pagaria a tÃ-tulo de alimentos o valor de R$ 264,00 (duzentos sessenta e quatro reais), corresponde a 30% do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente, Ã Ã©poca. Por fim, realizaram a partilha dos bens, fls.02/04. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico emitiu parecer favorÃ¡vel Ã homologaÃ§Ã£o do acordo, fl. 15. Â Â Â Â Â Ãs fls. 24, a genitora do menor protocolou aÃ§Ã£o de cumprimento de obrigaÃ§Ã£o alimentar, requerendo o pagamento dos valores de alimentos atrasados sob pena de prisÃ£o do genitor do menor. Â Â Â Â Â Relatados. Decido. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃÃO 2.1 - Acordo. Â Â Â Â Â O acordo foi realizado perante a Defensoria PÃºblica do Estado e, devidamente, assinado pelas partes, portanto, trata-se de um tÃ-tulo executivo extrajudicial, lÃ-quido e certo e exigÃ-vel, podendo ser homologado judicialmente. EMENTA: APELAÃÃO. HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÃÃO DE DIREITO DE VISITA. Constatei no caso em tela que o MinistÃ©rio PÃºblico ajuizou pedido de homologaÃ§Ã£o de alimentos e regulamentaÃ§Ã£o de guarda, uma vez que foi feita perante a Promotoria de JustiÃ§a acordo entre as partes envolvidas. Assim diante desse contexto, vÃª-se que o acordo transacionado perante a Promotora de JustiÃ§a, devidamente assinado pelas partes, Ã© tÃ-tulo executivo extrajudicial, lÃ-quido e certo e exigÃ-vel, podendo assim ser homologado judicialmente. Conclui-se assim que a homologaÃ§Ã£o judicial tem o objetivo de conferir maior seguranÃ§a jurÃ-dica ao acordo celebrado, na esteira do art. 475-N, inciso III, do CPC, nÃ£o podendo negar Ã s partes o direito de que tal acordo receba o referendum do JudiciÃ¡rio, considerando ainda que o acordo homologado judicialmente, ganha forÃ§a judicial. APELAÃÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÃNIME. (TJ-PA - APL: 00246070220098140097 BELÃM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1Âª CÃMARA CÃVEL ISOLADA, Data de PublicaÃ§Ã£o: 15/12/2011) Â Â Â Â Â O presente acordo Ã© lÃ-cito e nÃ£o fere nenhum direito dos acordantes. Â Â Â Â Â 2.2 - Â ObrigaÃ§Ã£o alimentar. Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao pedido de cumprimento obrigaÃ§Ã£o alimentar ajuizada pela genitora do menor em face do requerido, RECEBO o pedido como execuÃ§Ã£o provisÃ³ria do acordo e determino que: (i)Â Â Â Â Â APENSE-SE aos autos de AÃ§Ã£o de HomologaÃ§Ã£o. (ii)Â Â Â Â Â II - CITE-SE o executado para, em 03 (trÃªs) dias, pagar as parcelas alimentares devidas e explanadas no demonstrativo de dÃ©bito, bem como aquelas vencidas no decorrer da presente aÃ§Ã£o, provar que jÃ¡ o fez ou justificar a impossibilidade de fazÃª-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisÃ£o civil pelo prazo de 01 a 03 meses na forma do art. 911, parÃ¡grafo Ãºnico c/c art. 528, Â§3Âº do NCPC. 3.Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrada entre as partes, e, como consequÃªncia, JULGO EXTINTO o processo com exame do mÃ©rito, nos termos do art. 487, III, b, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â CiÃªncia pessoal ao Representante do MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Xinguara, 22.06.2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00072656120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Inventário em: 30/06/2021 INVENTARIANTE:GERSON FRANCO BUENO JUNIOR Representante(s): OAB 13533-A - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GERSON CARRA FRANCO BUENO FILHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processos nÂºs 0007265-61.2018.8.14.0065 e 0007309-80.2018.8.14.0065 DECISÃO EM CONJUNTO Trata-se de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio. Verifico que hÃ¡ possÃ-vel continÃªncia e litispendÃªncia entre os autos 0007265 61.2018.8.14.0065 e 0007309-80.2018.8.14.0065. Antes de determinar os atos processuais cabÃ-vel, como citaÃ§Ãµes e intimaÃ§Ãµes das fazendas pÃºblicas, a fim de evitar aÃ§Ãµes desnecessÃ¡rias dos servidores pÃºblicos, bem como em homenagem ao princÃ-pio da nÃ£o surpresa (art. 10, CPC), INTIME-SE o inventariante do processo nÂº 0007265-61.2018.8.14.0065 para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em razÃ£o do ajuizamento da aÃ§Ã£o 0007309 80.2018.8.14.0065 e INTIME-SE o inventariante do processo 0007309-80.2018.8.14.0065 para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em razÃ£o do ajuizamento da aÃ§Ã£o0007265-61.2018.8.14.0065. ApÃ³s, voltem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o quanto aos efeitos da continÃªncia e da litispendÃªncia e determinaÃ§Ã£o dos atos subsequentes. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, data registrada no sistema. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00086819820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento

Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GONCALVES Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. M. REQUERIDO:M. C. G. M. REQUERIDO:ELIZAMAR ALMEIDA DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO:JOAO MARCOS MENESES DE MOURA. Poder JudiciÃ¡rio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0008681-98.2017.8.14.0065 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que os requeridos foram devidamente citados (fls.53-v e 57-v), certifique-se da apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra, com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Â Xinguara, 22 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00177598720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/06/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIELLY MONTE PALMA FERNANDES Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE XINGUARA Autos de nÂº 0017759-87.2015.814.0065 DESPACHO Â Â Â Â Cumpra-se, com urgÃªncia, a decisÃ£o de fls.80. Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, como mandado (provimento n. 003/2009-CJRM). Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 21.06.2021 RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00013260320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: G. G. S. REQUERENTE: F. R. S. Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00017342820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. P. S. REQUERENTE: G. P. S. REQUERENTE: T. P. S. REQUERENTE: A. P. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. P. S. PROCESSO: 00030493320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: A. R. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. S. Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00040744220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. A. REQUERENTE: G. S. A. REQUERENTE: M. A. C. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. S. Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) PROCESSO: 00066431620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. J. D. Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: V. A. O. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) PROCESSO: 00066449820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. B. S. B. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. A. B. PROCESSO: 00080493820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: A. R. B. S. Representante(s): OAB 44.553 - ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 8578 - ISADORA SANTOS ANDERS (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. S. P. A. REQUERIDO: M. J. P. A.

SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801493-79.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL CARMO DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS VENICIOS GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801493-79.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Endereço: Rua Dália, 78, centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

Nome: MANOEL CARMO DOS REIS
Endereço: Av. José Augusto Marinho, s/n, Centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000
Nome: MARCOS VENICIOS GOMES
Endereço: Rua das Castanheiras, s/n, Centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

DECISÃO

Notifique-se o requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Xinguara/PA, 01 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801494-64.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE

SAPUCAIA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS VENICIOS GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801494-64.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Endereço: Rua Dália, 78, centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

Nome: MARCOS VENICIOS GOMES
Endereço: Rua das Castanheiras, s/n, Centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

DECISÃO

Notifique-se o requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Xinguara/PA, 01 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801496-34.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS VENICIOS GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801496-34.2021.8.14.0065

CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO [Dano ao Erário]

Nome: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Endereço: Rua Dália, 78, centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

Nome: MARCOS VENICIOS GOMES
Endereço: Rua das Castanheiras, s/n, Centro, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000

DECISÃO

Notifique-se o requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Xinguara/PA, 01 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801725-91.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: RENILSON DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA OAB: 8858/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801725-91.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento]

Nome: RENILSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Gorotire, 812, Marajoara I, XINGUARA - PA - CEP: 68555-171

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência.

A parte autora alega que é cliente da requerida, sendo titular da Unidade Consumidora/Conta Contrato de nº 3012375262 e que está sendo alvo de cobrança indevida pela requerida referente a um consumo não registrado no valor de R$ 7.413,02 (sete mil quatrocentos e treze reais e dois centavos) com vencimento em 18/06/2021.

Por essa razão, requer a concessão de liminar em tutela provisória de urgência, a fim de que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica.

Éo relato. Decido.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Com a peça de ingresso, o autor juntou documentos que corroboram as suas alegações.

A discussão do débito em Juízo afeta a certeza de sua existência, não sendo razoável a permanência de sua cobrança. De igual, há que se considerar o tempo que decorrerá até o desfecho da demanda, o que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a parte Requerente, caso o serviço esteja suspenso.

Por fim, vale dizer que a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Requerida (art. 300, §3º, NCPC), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos do Requerente, poderá haver a devida cobrança do referido débito.

Assim sendo, reputo presentes os pressupostos fático-jurídicos para o deferimento de liminar em tutela provisória, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo do dano, na esteira do que dispõe o art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à Requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que proceda a imediata suspensão da cobrança indevida e que a Requerida seja proibida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de nº 3012375262 referente a fatura no valor de R$ 7.413,02 (sete mil quatrocentos e treze reais e dois centavos) com vencimento em 18/06/2021, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Retifique-se a classificação dos autos no sistema PJE.

Reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados e, em consequência, aplico a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC).

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021 às 09h30min.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à

matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

Intime-se a Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion;

Celular: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Servirá a presente decisão, por cópia, como Mandado de Citação/Intimação.

Xinguara/PA, 01 de julho de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0801632-31.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: SEVERINO NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801632-31.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Capitalização / Anatocismo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: SEVERINO NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: setor itamaraty, 357, rua treze, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização cumulado com pedido de revisão de juros contratual.

Alega o autor na peça vestibular, que possui cinco contratos de empréstimos consignados com a ré (nº 403543331, 7833496, 7274367, 1585877, 9125517) e que esta, ilicitamente vem cobrando juros abusivos no percentual de 6,66% ao mês, mas que de acordo com o Banco Central, a demandada somente deve, cobra 1,25% em empréstimo na modalidade consignado para aposentado.

Assim, solicitou que fosse deferida a tutela de urgência antecipada, para que o réu suspendesse o contrato na modalidade de CDC na aposentadoria do autor e que fosse estabelecida liminarmente os empréstimos em discussão na modalidade de empréstimo consignado respeitando a margem de crédito de 40% sobre o beneficio do requerente.

Éo relatório sucinto.

Decido.

Pelas razões alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora não dispõe, por ora, de condições para arcar com as custas processuais.

Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, advirta-se que tal deferimento por ser desconstituído de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano*** *ou o* ***risco ao resultado útil do processo***." (grifei e destaquei).

Da análise dos autos entendo pelo indeferimento do pedido, uma vez que a alegação do autor em ser aposentado não da azo a concessão a tutela provisória. Bem como este não comprovou, seja por meio dos contratos ou qualquer outro documento, no mínimo, a previsão de incidência do referido percentual de juros no valor de 1,25% a.m ou que a ré, através do banco central, deve cobrar tal porcentagem nos contratos celebrados nesta modalidade.

Por fim, insta esclarecer que se tratando de juros, o mesmo pode variar de acordo com a instituição finaneira e ainda de acordo com o ano. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido pelo autor por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Recebo a presente ação pelo rito comum do CPC.

Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2021, às 10:30 horas, para audiência de conciliação e mediação.

Considerando que nas ações em que há relação de consumo, onde o requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência da autora para inverter o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC.

CITE-SE e INTIME-SE o (a) Requerido (a) para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC).

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion;

Celular: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 2 dias.** AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Ficam Requerente e Requerido (a) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, **deve** a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação, e, somente após, retornar os autos conclusos.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801504-11.2021.8.14.0065 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XINGUARA Participação: REU Nome: CÍNTIA VALERIA RAMALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801504-11.2021.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO [Dano Ambiental]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida Xingu, 687, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016
Nome: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XINGUARA
Endereço: Rua Pau D'arco, 165, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-540

Nome: CÍNTIA VALERIA RAMALHO
Endereço: Av. Industrial, QD 01 LT 20, s/n, Centro, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Recebo a inicial.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o **DIA 09 DE SETEMBRO DE 2021 AS 11H30MIN**.

INTIME-SE a parte requerente, para comparecimento.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento é obrigatório (pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, CPC).

Na hipótese do parágrafo anterior, caso infrutífera a conciliação ou verificada a ausência de qualquer parte, o prazo para a parte requerida contestar a ação terá início na data da audiência (art. 335, I, CPC).

Caso a parte ré faça uso da previsão do § 5º do art. 334 do CPC, o termo inicial do prazo para a contestação será a data do protocolo da manifestação do seu desinteresse na audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestar o pedido, e no intento de facilitar a adoção das providências preliminares (art. 347 do CPC), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, a teor do art. 348 e seguintes do CPC, nos seguintes termos:

1. Havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

3. Em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção.

Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e

fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Consciente da possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da norma do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1991, e nos termos da norma do § 3º, do art. 236, do CPC, bem como de autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA, no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência, notadamente em face do reclamo do indispensável distanciamento social havido da pandemia provocada pelo COVID-19, medida, a propósito, que se revela necessária nesse período de flagelo, porquanto limita o custo público.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion;

Celular: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn.

TODAS AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 2 dias. AS PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS receberão, nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS e, portando, imprescindível ao regular prosseguimento do ato o registro audiovisual de todos os presentes.

As partes e testemunhas que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, por meio do advogado, com 10 dias de antecedência, para que lhes seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Xinguara - PA, através do e-mail: 1varaxinguara@gmail.com

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 CJCI.

Xinguara/PA, 01 de julho 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 26/06/2021 A 01/07/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00001247720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. M. A. A. Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO requereu a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo, todavia, o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico como requerimento de arquivamento do InquÃ©rito Policial, nos termos do art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pela extinÃ§Ã£o do presente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00011045320038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. D. S. REU:FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 42.117 - VICTOR GOMES PEREIRA SANTANA (ADVOGADO) OAB 42.117 - VICTOR GOMES PEREIRA SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO Atento a derradeira manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico (fl.337), verifica-se que a testemunha Osvaldo Souza FÃ©lix nÃ£o foi ouvida por nÃ£o ter sido localizado no endereÃ§o informado, conforme certidÃ£o de fl. 332-verso. Sendo assim, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que ratifique a imprescindibilidade da prova, declarando novo endereÃ§o da testemunha, ou para ofertar alegaÃ§Ãµes finais. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013890420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO requereu a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo, todavia, o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico como pedido de arquivamento do inquÃ©rito policial, nos termos do art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pela extinÃ§Ã£o do presente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00013908620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO requereu a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo, todavia, o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico como requerimento de arquivamento do inquÃ©rito policial, nos termos do art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o

indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pela extinÃ§Ã£o do presente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018812220118140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 ACUSADO:RONICLEITO MILHOMEM GOMES VITIMA:V. B. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. DESPACHO DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021 ÃS 13:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa SHEISE RODRIGUES DA SILVA, OAB 19-975, para, caso aceite o encargo, atuar na defesa do acusado Ronicleito Milhomem Gomes. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023299020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA ALMEIDA VITIMA:O. E. . DESPACHO Designo AudiÃªncia na qual se oportunizarÃ¡ a proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024871920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ISAIAS ALVES PEREIRA VITIMA:O. E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 11:30hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034528920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 27/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe

este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036145520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERLLYS VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6963 - LEMUEL DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 10:30hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00042156120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVANILDO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 11:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00045163720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/07/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ARAGUAINA TO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO VITIMA:C. P. C. . DESPACHO DESIGNO AUDIÃNCIA PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021 ÃS 11:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fls. 56/57, determino a intimaÃ§Ã£o da suposta vÃ-tima no endereÃ§o constante Ã s fls.57 Intimem-se. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046052620208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 30763 - MURILO OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIONOR DOS SANTOS FAGUNDES Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) OAB 30763 - MURILO OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. N. VITIMA:A. P. M. VITIMA:D. O. L. VITIMA:M. F. L. O. . Processo n. 00046052620208140065 DECISÃO RECEBO o presente recurso de apelaÃ§Ã£o (art. 598 do CPP). Ã Secretaria para certificar a tempestividade do recurso. Considerando o disposto no artigo 600 do CPP, intime-se o apelado com a remessa dos autos para, no prazo mÃ¡ximo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazÃµes recursais. ApÃ³s, encaminhem-se imediatamente os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, nos termos da lei. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio.

Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00048024920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TONETE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHO Designo AudiÃªncia na qual se oportunizarÃ¡ a proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 11:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058036920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS JHONES DA SILVA VITIMA:D. S. L. . Processo n. 00058036920188140065 DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo uma nova audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05 de outubro de 2021 Ã s 13:15 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060046120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONANTAN SANTOS GOMES Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2022 ÃS 13:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intimem-se. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00060104420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:M. F. C. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO requereu a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo, todavia, o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico como pedido de arquivamento do inquÃ©rito policial, nos termos do art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pela extinÃ§Ã£o do presente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061458020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEITON GUEDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo n. 00061458020188140065 DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo uma nova audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e

julgamento para o dia 05 de outubro de 2021 Ã s 13:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00066678320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CAMPOS NETO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 27/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:45hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00071876720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIAGO GYMENES BORGES Representante(s): OAB 386376 - THAMYRYS BASSO MACHADO DINIZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 27/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073651620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS BARROS OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO Designo AudiÃªncia na qual se oportunizarÃ¡ a proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 10:45hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00088236820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEILO FREITAS MACHADO VITIMA:O. E. . DESPACHO Designo AudiÃªncia na qual se oportunizarÃ¡ a proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 12:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089068420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO RODRIGUES BARROS DENUNCIADO:MOISES PINTO DE MOURA VITIMA:E. S. R. VITIMA:R. R. P. J. . DESPACHO Designo AudiÃªncia na qual se oportunizarÃ¡ a proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 11:45hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089374120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:30hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00093043120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. S. J. . DESPACHO DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021 ÃS 12:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico juntou endereÃ§o atualizado da testemunha KÃ¡tia Santos de Jesus, intime-se no endereÃ§o constante Ã s fls. 51/52. Intimem-se. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094503820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIO CESAR DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. P. . DESPACHO Trata-se de AÃ§Ã£o Penal que se apura a suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 147 e 129 do CÃ³digo Penal. DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2021 ÃS 11:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intimem-se. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00099036720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA DENUNCIADO:JOAO UBIRATAN DA SILVA SOUSA VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 10:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103303020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/07/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REDENCAO PA AUTOR:MINSTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:NILTON SILVA SOUZA. DESPACHO DESIGNO AUDIÃNCIA PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021 ÃS 10:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intimem-se. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00104431820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHEMISON LIMA FERREIRA VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105113620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEVI FERNANDES DE PAULA JUNIOR VITIMA:E. E. S. P. . Processo n. 00105113620168140065 DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo uma nova audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05 de outubro de 2021 Ã s 12:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00109646020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEONARDO MARINHO DO PRADO VITIMA:E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 27/08/2021, com inÃ-cio Ã s 10:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â

Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00112443120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEMILTON LOPES ANTUNES Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHOÂ Trata-se de AÃ§Ã£o Penal que se apura a suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:45hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Certifique a secretaria se oÂ agente jÃ¡ foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo 76. Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o denunciado, para comparecer na referida audiÃªncia. Intimem-se a defesa. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117088920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WDSON BERNARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo n. 00117088920178140065 DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo uma nova audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05 de outubro de 2021 Ã s 13:00 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 01 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00125650420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS ALVES BARBOSA VITIMA:E. J. J. . DESPACHO Designo AudiÃªncia na qual se oportunizarÃ¡ a proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 10:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00131843120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO MENEZES DA SILVA VITIMA:E. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 27/08/2021, com inÃ-cio Ã s 09:30hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00132649220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AMAURY LUCENA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . DESPACHO Trata-se de AÃ§Ã£o Penal que se apura a suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 306 e 309 da Lei 9.503/97. Verifica-se que o MinistÃ©rio PÃºblico ofertou denÃºncia em desfavor do denunciado sem fazer qualquer menÃ§Ã£o Ã

viabilidade - ou nÃ£o - da proposta de transaÃ§Ã£o penal.Â Este juÃ-zo, contudo, e ao menos em tese, entende que estÃ£o presentes os requisitos para a aplicaÃ§Ã£o do referido benefÃ-cio.Â Desta forma, deixo de receber, por ora, a denÃºncia eÂ Designo AudiÃªncia Preliminar para o dia 03/09/2021, com inÃ-cio Ã s 09:45:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Certifique a secretaria se oÂ agente jÃ¡ foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo 76. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00132848320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AVELINO LOPES DE CARVALHO VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Designo AudiÃªncia para o dia 27/08/2021, com inÃ-cio Ã s 10:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. A secretaria para que certifique ter sido o autor da infraÃ§Ã£o condenado, pela prÃ¡tica de crime, Ã pena privativa de liberdade, por sentenÃ§a definitiva, assim como ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa.Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 01 de julho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007278220078140065 PROCESSO ANTIGO: 20072000074 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. REU:MARLUCIO SOUZA CAMPOS REU:ADERLANDIO PEREIRA DA ROCHA Representante(s): ERIK CAMPOS LOPES (ADVOGADO DATIVO) . ÃDECISÃOÂ 1. Considerando que o rÃ©u AderlÃ¢ndio Pereira da Silva (endereÃ§o Ã s fls. 448) se encontra indefeso, pois, apesar de intimado, seu defensor nÃ£o mais falou nos autos, nomeio como defensor dativo Dr. Erik Campos Lopes OAB/PA 31.346. 2. ACOLHO o pedido de ilegitimidade passiva de Marcone Souza Campos e determino a citaÃ§Ã£o de MarlÃºcio Souza Campos, RG 51589469-SP, nascido em 02/02/1973, filho de Lindecy Costa Campos (ou Lindecy Ribeiro de Souza) e Ivo de Souza Campos, em endereÃ§o a ser indicado pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao MP para juntar endereÃ§o atualizado do rÃ©u e requerer o que entender de direito. 3. Retifique-se a autuaÃ§Ã£o no Sistema Libra, alterando a capa dos autos para que passe a constar o rol atualizado dos rÃ©us. 4. Promova-se a renumeraÃ§Ã£o das fls. 427 e seguintes. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO. Xinguara/PA, 28 de junho de 2021.Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00041093620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Cautelares em: 28/06/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE AGUA AZUL DO NORTE PA. Processo nÂº. 0004109-36.2016.814.0065 SENTENÃA Considerando que nÃ£o hÃ¡ nada a prover nos autos, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 25 de junho de 2021. Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000916120078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720002663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:A. M. M. F. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÂ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00008823320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMILSON RIBEIRO MENDES VITIMA:O. E. . Processo n.00008823320198140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 13:45 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00016886820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 29/06/2021 PACIENTE:GENITON AMORIM DA SILVA. Processo nÂº. 0001688-68.2019.8.14.0065 SENTENÃA Considerando que nÃ£o hÃ¡ nada a prover nos autos, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017051220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:J. P. S. . PROCESSO nÂº 0001705-12.2016.8.140065 DECISÃO DEFIRO o pedido requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico. ExpeÃ§a-se ofÃ-cio ao CartÃ³rio de Registro Civil da Cidade de BelÃ©m/PA, para no prazo de 20 (vinte) dias, informar a este juÃ-zo se hÃ¡ registro de Ã³bito da vÃ-tima Jorge Pereira da Silva, devendo a secretaria informar toda a qualificaÃ§Ã£o existente no InquÃ©rito Policial sobre a suposta vÃ-tima. Â Cumpra-se com os expedientes necessÃ¡rios. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018872620088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Petição Criminal em: 29/06/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:PAULO DAMASCENA DE SOUSA Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:EDISON DA SILVA PIRES. Processo n. 00018872620088140065 DESPACHO Diante da manifestaÃ§Ã£o do Defensor PÃºblico de fl.129, intimem-se os acusados por seus advogados constituÃ-dos para, querendo, apresentar alegaÃ§Ãµes finais, em memoriais escritos, no prazo de atÃ© 05 (cinco) dias. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00018878920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: INQUERITO POLICIAL em: 29/06/2021 VITIMA:W. T. N. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS SILVA. ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00019952220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito

Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. E. S. A. VITIMA:D. B. A. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00020541020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. F. O. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00020650520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021 AUTOR DO FATO:WELITON COSTA MIGUEL VITIMA:A. C. . Processo n.00020650520208140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 14:15 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00032158920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021 AUTOR DO FATO:ROGERIO CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:C. P. S. . SENTENÃAÂ Â Â Â Â Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Â Â Â Â Â Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de aÃ§Ã£o penal privada, nos termos do art. 145 do CÃ³digo Penal, mostra-se imprescindÃ-vel a iniciativa da suposta vÃ-tima no perÃ-odo de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do CÃ³digo Penal e 38 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Conforme certidÃ£o nos autos, nÃ£o houve protocolo de queixa crime/representaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a data da sua expediÃ§Ã£o. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaraÃ§Ã£o jÃ¡ se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Â Conforme liÃ§Ã£o de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto:Â (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com aÃ§Ã£o privada ou de representaÃ§Ã£o por nÃ£o ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, nÃ£o mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, nÃ£o se pode impor condenaÃ§Ã£o. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da

decadÃªncia do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o, pois nÃ£o exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo a suposta vÃ-tima exercido seu direito em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao suposto autor do fato pela ocorrÃªncia da decadÃªncia Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÃNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÃÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00035706520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALTHEMAR PEREIRA RAMOS VITIMA:O. E. . Processo n. 00035706520198140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 13:00 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037101220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 DENUNCIADO:ADAO PAULO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VITIMA:J. E. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃAÂ Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÂ¢ncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â

Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044667920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE ALVES DE SOUSA VITIMA:L. V. S. S. . SENTENÃAÂ Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050308720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/06/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:WEVERTON NAUM MARTINS GONCALVES VITIMA:P. O. D. . DESPACHO Aguarde-se em cartÃ³rio o lapso temporal acerca da duraÃ§Ã£o das medidas protetivas, apÃ³s arquive-se imediatamente os presentes autos. Cumpra-se. Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052161320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. A. B. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal,

ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00059819120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021 AUTOR DO FATO:TEREZINHA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃAÂ Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995 Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÂ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÂ¢ncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00069105120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. C. F. VITIMA:L. F. G. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÂ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00079670720188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 29/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. D. A. P. . ÃºSENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO, com guarida no art. 28 do CPP requer ARQUIVAMENTO DE INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos do procedimento policial, mÃ¡xime pelas declaraÃ§Ãµes ali prestadas nÃ£o logra este juÃ-zo encontrar indÃ-cios e justa causa que norteiem a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se crer que houve um delito, porÃ©m as investigaÃ§Ãµes e circunstÃ¢ncias nÃ£o indicam os elementos de provas suficientes a justa causa necessÃ¡ria para intentar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, assiste razÃ£o ao Parquet quando pugna pelo arquivamento do presente inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo expendido, ao norte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico, para, com fundamento no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, reconhecendo a ausÃªncia de justa causa para aÃ§Ã£o penal, ARQUIVAR O INQUÃRITO POLICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, proceda o arquivamento com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara- PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00107117220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA:A. C. . Processo n.00107117220188140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 14:00 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00108242620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ FLAVIO QUINTA. Processo n. 00108242620188140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 13:15 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00108433220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JHONATAN VIEIRA ARAUJO VITIMA:E. V. C. S. VITIMA:E. S. . Processo n.00108433220188140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 14:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00108849620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR DA COSTA COUTINHO DENUNCIADO:JOSINEI VALERIANO AVELINO VITIMA:W. A. S. . Processo n.00108849620188140065 DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Designo AudiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 16/07/2021 Ã s 13:30 h. Ressalte-se, desde logo, que as audiÃªncias serÃ£o realizadas preferencialmente por videoconferÃªncia, dentro do ambiente Microsoft Teams. Os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. Intimem-se o MP e a Defesa. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 29 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00127758920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELSON ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. G. M. R. VITIMA:J. R. G. . SENTENÃAÂ Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Verifico, todavia, que se trata de infraÃ§Ã£o penal submetida ao procedimento sumarÃ-ssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Importante destacar que, diferente do rito sumÃ¡rio e ordinÃ¡rio, a legislaÃ§Ã£o estabelece que, no rito, sumarÃ-ssimo, na aÃ§Ã£o penal de iniciativa pÃºblica, quando nÃ£o houver aplicaÃ§Ã£o imediata de pena, o MinistÃ©rio PÃºblico oferecerÃ¡ ao Juiz, denÃºncia oral, se nÃ£o houver necessidade de diligÃªncias imprescindÃ-veis. Aberta a audiÃªncia, serÃ¡ dada a palavra ao defensor para responder Ã acusaÃ§Ã£o, apÃ³s o que o Juiz receberÃ¡, ou nÃ£o, a denÃºncia ou queixa. Â Â Â Â Â Assim, verifico que, no caso dos autos, o andamento processual nÃ£o observou o rito estabelecido pela Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Ademais, nos termos do Enunciado 108 do FONAJE, o art. 396 do CPP nÃ£o se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra prÃ³pria. Â Â Â Â Â Por essa razÃ£o, torno sem efeito a decisÃ£o de fls. 07, que recebeu a denÃºncia. Â Â Â Â Â Como consequÃªncia, verifico a ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima inferior ao prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entreÂ este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00128442420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Carta Precatória Criminal em: 29/06/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABA PA AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:CELSO PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº. 0012844-24.2017.8.14.0065 SENTENÃA Considerando que nÃ£o hÃ¡ nada a prover nos autos, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01207824920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021 REQUERIDO:ALEX DAMIANE RODRIGUES DE MELO VITIMA:O. E. . SENTENÃAÂ Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal por suposta prÃ¡tica de infraÃ§Ã£o penal submetida ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 29 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002413220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. . Processo n. 0000241-32.2009.8.14.0065 DECISÃO Trata-se de aÃ§Ã£o penal que se apura a suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 121, Â§ 2Âº, inciso II do CÃ³digo Penal. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÃÃO PARA O DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 ÃS 09:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Considerando que o Defensor PÃºblico desta comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio a advogada RAQUEL CÃNDIDA DE MOURA OAB-31.605 para atuar como dativo na defesa do acusado Rafael dos Santos Costa, nos termos do art. 362, Â¿parÃ¡grafo ÃºnicoÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro. Por fim, em relaÃ§Ã£o ao pedido requerido pela defesa de fls. 126/131, este JuÃ-zo revoga as medidas cautelares anteriormente aplicadas, considerando que o processo estÃ¡ seguindo seu regular curso e no mais se mostram imprescindÃ-veis as restriÃ§Ãµes atÃ© entÃ£o vigentes. Registra-se que o endereÃ§o atualizado do acusado Ã© Avenida Juriema, Q 03, L 13, Casa 02, Parque SolimÃµes, Goianira/GO. Telefone: (62) 98224-1671. Fica o acusado intimado da decisÃ£o neste momento, conforme assinatura abaixo. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. CiÃªncia ao ministÃ©rio pÃºblico. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÃCIO. Xinguara-PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009330920118140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSEVAN COSTA Representante(s): OAB 31605 - RAQUEL CANDIDA DE MOURA

(DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. C. C. C. . DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa RAQUEL CÃNDIDA DE MOURA OAB-31.605, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o em desfavor de Josevan Costa. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00009476720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 DENUNCIADO:PELEGRINO RUBEM SILVESTRE Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a (fl. 316), ao cartÃ³rio para que cumpra todos os seus termos fls. (152/155), inclusive com a expediÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o do condenado, observando o redimensionamento da pena final aplicada de ofÃcio pelo EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a ao condenado em sede de Recurso de ApelaÃ§Ã£o de fls. 214-v . ApÃ³s o cumprimento do mandado de prisÃ£o do condenado, expeÃ§a-se guia definitiva para a execuÃ§Ã£o da pena e remeta-se ao JuÃzo competente. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÃPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO. Xinguara-PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023950720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELCIONE FERREIRA FEITOSA VITIMA:D. B. S. . DESPACHO Nos termos do artigo 28-A, Â§4 do CÃ³digo de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20/08/2021, com inÃcio Ã s 13:15hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃzo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033171420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO PINTO DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO Nos termos do artigo 28-A, Â§4 do CÃ³digo de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20/08/2021, com inÃcio Ã s 13:45hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃzo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00035109220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WUDSSON ROCHA DA SILVA VITIMA:A. O. S. . DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa SHEISE RODRIGUES DA SILVA, OAB 19-975, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o em desfavor de Wudsson Rocha da Silva. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00047502920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021 REU:ROSINHA LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. G. S. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00047502920138140065 DESPACHO Redesigno sessÃ£o do tribunal do JÃºri para o dia 06 de outubro de 2021, com inÃcio Ã s 09:00hs, a ser realizada no auditÃ³rio da ACIAPA- AssociaÃ§Ã£o Comercial e Empresarial de Xinguara.

Intime-se a defesa. Intimem-se os jurados e MP. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessÃ¡rio a realizaÃ§Ã£o do julgamento. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Xinguara, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051520320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CARNEIRO DA SILVA VITIMA:R. N. C. . DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa RAQUEL CÃNDIDA DE MOURA OAB-31.605, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o em desfavor de Roberto Carneiro da Silva. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00053458120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MILTON MARTINS DA SILVA. DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa SHEISE RODRIGUES DA SILVA, OAB 19-975, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o em desfavor de Milton Martins da Silva. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00058172420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO MARTINS VASCONCELOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Nos termos do artigo 28-A, Â§4 do CÃ³digo de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 14:00hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00060845420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEVERTON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 31605 - RAQUEL CANDIDA DE MOURA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa RAQUEL CÃNDIDA DE MOURA OAB-31.605, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o em desfavor de Weverton Santos da Silva. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00063740620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021 AUTOR DO FATO:EDER NUNES BARCELOS VITIMA:O. E. . DESPACHOÂ Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. Â O delito objeto dos autos amoldam-se ao conceito de InfraÃ§Ã£o Penal de Menor Potencial Ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/1995. Desta forma, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 20/08/2021, com inÃ-cio Ã s 13:30hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Certifique a secretaria se oÂ agente jÃ¡ foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo 76. Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o autor do fato, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO.Â Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS

NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065118520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. VITIMA:A. F. P. . DESPACHO Nos termos do artigo 28-A, Â§4 do CÃ³digo de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2021, com inÃ-cio Ã s 12:45hs, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de ComunicaÃ§Ã£o Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se exclusivamente o investigado, para comparecer na referida audiÃªncia, cientificando-o, desde jÃ¡, acerca da necessidade de constituiÃ§Ã£o de advogado, ou, em caso de impossibilidade, que informe este juÃ-zo com antecedÃªncia, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO. Â Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNESÂ Juiz de Direito SubstitutoÂ respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00076308120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS LIMA VITIMA:O. E. . DECISÃO - MANDADO Considerando que o Defensor PÃºblico desta Comarca estÃ¡ em gozo de licenÃ§a, nomeio como advogada dativa SHEISE RODRIGUES DA SILVA, OAB 19-975, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o em desfavor de Pedro dos Santos Lima. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 30 de junho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00045167120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. G. S. Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: J. R. A. PROCESSO: 00065266420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: E. T. D. DENUNCIADO: W. S. S. Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00076252520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. X. P.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 29/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000112620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200020000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2021---VITIMA:A. R. S. INDICIADO:FRANCISCO MENDE FRANCO. DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de folha anterior, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001081620068140014 PROCESSO ANTIGO: 200610002666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:OTAVIANO LOPES DE OLIVEIRA. Processo: 0000108-16.2006.814.0014 Autos CÃ-veis de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Otaviano Lopes de Oliveira SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pela Fazenda PÃºblica Nacional em face de Otaviano Lopes de Oliveira. O pedido foi instruÃ-do com documentos. O feito seguiu trÃ¢mite regular, tendo a parte exequente formulado, Ã s fls. 57-v, pedido de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o em razÃ£o do pagamento do dÃ©bito. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio, decido. A satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o Ã© uma das formas de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, conforme preceitua o art. 924, II, do CÃ³digo de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente Ã s fls. 13/14, o(a) devedor(a) satisfez a obrigaÃ§Ã£o que ensejou a presente execuÃ§Ã£o, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, a presente execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001608520018140014 PROCESSO ANTIGO: 200110000540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TAKEHIKO WATANABE. Processo nÂº 0000160-85.2001.8.14.0014 Autos CÃ-veis de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: UniÃ£o Fazenda Nacional Executado(a): Takehiko Watanabe SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal envolvendo as partes acima mencionadas. O feito seguiu tramitaÃ§Ã£o regular, contudo, considerando que a aÃ§Ã£o ficou paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente a fim de impulsionÃ¡-la, foi ordenada a remessa dos autos Ã Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestaÃ§Ã£o quanto ao interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o. Devidamente intimada, a parte exequente formulou pedido de extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal em face da prescriÃ§Ã£o intercorrente, fl. 39. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. DECIDO. O artigo 40 da Lei nÂº 6.830/80 dispÃµe que `o Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair aÂ penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. Â§ 1Âº Suspenso o curso da execuÃ§Ã£o, serÃ¡ aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda PÃºblica. Â§ 2Âº Decorrido o prazo mÃ¡ximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bensÂ penhorÃ¡veis, o Juiz ordenarÃ¡ o arquivamento dos autos. Â§ 3Âº Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serÃ£o desarquivados os autos para prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃºblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ¡-la de imediato. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 11.051, de 2004).Â¿ Por sua vez, o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional estabelece que o crÃ©dito tributÃ¡rio se extingue com

a prescriÃ§Ã£o e a decadÃªncia. Nesse sentido e uma vez que o processo se encontra paralisado de forma injustificada, por longo perÃ-odo de tempo, sem que a parte exequente tenha adotado as medidas imprescindÃ-veis ao seu regular andamento, impÃµe-se o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o intercorrente e a consequente extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o, consoante prevÃª o artigo 156, V, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional. Ressalte-se que, a Fazenda PÃºblica apÃ³s instada a manifestar interesse na continuidade da presente demanda, requereu a extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o fiscal pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o fiscal com fundamento no artigo 156, V, do CTN em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Por conseguinte, julgo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito nos termos do artigo 487, II, do CÃ³digo de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s escoado o prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso em face da presente decisÃ£o, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001623020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO GLEYSON MOTA ALBUQUERQUE VITIMA:J. O. M. M. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de folha anterior, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001812220058140014 PROCESSO ANTIGO: 200520001740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021---VITIMA:G. C. N. DENUNCIADO:SAMUEL FERREIRA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de folha anterior, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001813120198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---VITIMA:B. S. O. A. DENUNCIADO:GUSTAVO GOMES DE SOUZA DENUNCIADO:JAILSON LIMA DOS SANTOS. PROCESSO nÂº 0000181-31.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃ£o de fl. 10, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para diligenciar quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado JAILSON LIMA DOS SANTOS. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00002472620108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020001347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---VITIMA:A. C. ACUSADO:AJUVALDO NATALINO SOARES DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nÂº 0000247-26.2010.8.14.0014 Denunciado: AJUVALDO NATALINO SOARES DOS REIS DESPACHO 1. Considerando que foi apresentado novo endereÃ§o do denunciado, determino a citaÃ§Ã£o do denunciado, desta feita no endereÃ§o informado na petiÃ§Ã£o de fls. 114/115, para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar Ã defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 2. NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o(s) acusado(s) nÃ£o seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do CÃ³digo de Processo Penal, o processo seguirÃ¡ sem a presenÃ§a do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃ§a de residÃªncia, nÃ£o comunicar o novo endereÃ§o ao juÃ zo.Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00002788020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001704

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:IVAN DO CARMO SOUZA. DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de folha anterior, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 3 3 2 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---DENUNCIADO:ORLINDO LINO MARQUES VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0000333-26.2012.8.14.0014 Denunciado: ORLINDO LINO MARQUES DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petiÃ§Ã£o (doc. 2021.01211458-31) que se encontra juntada nos autos do processo que estÃ¡ em apenso, mediante certidÃ£o, devendo apÃ³s, juntÃ¡-la na presente aÃ§Ã£o penal. 2. Em seguida e considerando que foi apresentado novo endereÃ§o do denunciado, conforme se infere na petiÃ§Ã£o retro mencionada, determino a citaÃ§Ã£o do denunciado, desta feita por meio de carta precatÃ³ria expedida Ã Comarca de ItapiPoca/CE, para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar Ã defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 3. NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o(s) acusado(s) nÃ£o seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do CÃ³digo de Processo Penal, o processo seguirÃ¡ sem a presenÃ§a do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃ§a de residÃªncia, nÃ£o comunicar o novo endereÃ§o ao juÃ-zo.Â Â 6. ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 7 4 8 9 2 0 0 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 2 0 0 0 2 6 7 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:WALDERI BARBOSA AREA. DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de folha anterior, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 6 9 1 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 2 4 9 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFERSON ACACIO DE SOUZA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. C. S. DENUNCIADO:JOZIAS DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO nÂº 0000569-12.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 48/51, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 5 2 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:ANGELITA CASTRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Pelo presente, procedo na REPUBLICAÃ¿Â¿O DA SENTENÃ¿A prolatada nos autos em epÃ-grafe, ficando as partes atravÃ©s de seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte:Â Processo:Â 0000785-26.2018.8.14.014 AÃ§Â¿o DeclaratÃ³ria de InexistÃªncia de DÃ©bito c/c IndenizaÃ§Â¿o por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de UrgÃªncia

Requerente: ANGELITA CASTRO DA CONCEIÃ¿Â¿O Requerido: BANCO CETELÃ¿M S/A SENTENÃ¿A Adoto como relatÃ³rio o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÃ§Â¿o DeclaratÃ³ria de InexistÃªncia de DÃ©bito c/c IndenizaÃ§Â¿o por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de UrgÃªncia na qual alega, a parte requerente, que Ã© aposentada/pensionista e que estÂ¿o sendo descontados de sua aposentadoria/pensÂ¿o parcelas relacionadas a um emprÃ©stimo nÂ¿o contratado, realizado na margem para cartÂ¿o de crÃ©dito o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Declara que restaram infrutÃ-feras todas as tentativas amigÃ¡veis para obter o cancelamento do emprÃ©stimo e, consequentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua aposentadoria/pensÂ¿o. Afirma, ainda, que Ã© analfabeta, juntando aos autos cÃ³pia de seu documento de identificaÃ§Â¿o. Ao final, pugna pela procedÃªncia da aÃ§Â¿o a fim de que sejam declarados inexistentes os dÃ©bitos referentes ao contrato fraudulento e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a tÃ-tulo de repetiÃ§Â¿o de indÃ©bito; b) de indenizaÃ§Â¿o por danos morais no valor de 15 (quinze) salÃ¡rios mÃ-nimos. Requer, ainda, a condenaÃ§Â¿o da parte requerida no Ã´nus da sucumbÃªncia, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Na fl. 19 foi indeferida a liminar de suspensÂ¿o dos descontos mensais relativos ao contrato de emprÃ©stimo objeto da lide. ApÃ³s ter sido devidamente citado, o rÃ©u ofereceu contestaÃ§Â¿o, fls. 22/65. 1. PRELIMINAR 1.1 DA DECADÃ¿NCIA Arguiu o requerido que a autora estava ciente dos lanÃ§amentos discutidos nos presentes autos, motivo pelo qual a aÃ§Â¿o deve ser extinta nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, considerando o prazo fixado no art. 26, inciso II, do CDC. Entendo que o caso analisado trata de aÃ§Â¿o declaratÃ³ria c/c indenizaÃ§Â¿o por danos morais e materiais que tem por fundamento a ausÃªncia de realizaÃ§Â¿o de contrato de emprÃ©stimo. O autor na presente aÃ§Â¿o nÂ¿o estÃ¡ reclamando pelos vÃ-cios aparentes ou de fÃ¡cil constataÃ§Â¿o relacionados ao contrato, mas afirmando que nÂ¿o celebrou o contrato com o requerido. A alegaÃ§Â¿o do autor, portanto, Ã© de nulidade contratual, o que nÂ¿o se submete a prazo decadencial. Desta forma, rejeito a preliminar alegada. 1.2 DA IMPUGNAÃ¿Â¿O AO PEDIDO DE JUSTIÃ¿A GRATUITA Alega o requerido que nÂ¿o hÃ¡ nos autos documentaÃ§Â¿o comprovando a insuficiÃªncia de recursos da parte requerente, contudo, tenho que, na presente fase processual, nÂ¿o se analisa as condiÃ§Â¿es financeiras da parte tendo em vista que o processo estÃ¡ sob a Ã©gide da Lei nÂº 9.099/95, cabendo tal exame por ocasiÂ¿o de eventual interposiÃ§Â¿o de recurso, conforme o referido dispositivo legal. Outrossim, cabe ao impugnante demonstrar que a parte impugnada nÂ¿o faz jus Ã concessÂ¿o do benefÃ-cio, mormente considerando a presunÃ§Â¿o de veracidade da condiÃ§Â¿o de hipossuficiÃªncia da parte beneficiada. Ressalte-se que, atÃ© o presente momento nÂ¿o foi deferido os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita Ã requerente. 1.3 DA POSSIBILIDADE DE FRAUDE A presente preliminar se confunde com o mÃ©rito da causa razÂ¿o pela qual deixo para analisa-la em momento oportuno. Em nÂ¿o havendo outras preliminares a serem examinadas e tampouco irregularidades a serem saneadas ou questÂ¿es processuais pendentes, passo a anÃ¡lise do mÃ©rito da demanda. 2. MÃ¿RITO 2.1 DA NULIDADE DO NEGÃ¿CIO JURÃDICO Para que o negÃ³cio jurÃ-dico seja vÃ¡lido Ã© necessÃ¡rio que as partes sejam legÃ-timas. Se a parte requerida nÂ¿o cumpre com seu Ã´nus de verificar tal requisito, a consequÃªncia Ã© ser o contrato declarado nulo de pleno direito, nÂ¿o gerando qualquer efeito jurÃ-dico. Deve ser evidenciado que o requerido colacionou aos autos cÃ³pia do contrato supostamente celebrado com a parte requerente (fl. 30-v). Entretanto, Ã© notÃ³rio que houve fraude quando da celebraÃ§Â¿o do ajuste, haja vista que no contrato juntado pelo requerido consta a assinatura da requerente, contudo, a autora Ã© pessoa analfabeta, conforme se infere no seu documento de identificaÃ§Â¿o juntado Ã fl. 15. Denota-se a falsificaÃ§Â¿o grosseira no presente caso, o que dispensa a realizaÃ§Â¿o de perÃ-cia, restando claro que a situaÃ§Â¿o em comento se refere a emprÃ©stimo realizado por terceiro mediante fraude devendo, portanto, ser declarado nulo. 2.2 DO DANO MATERIAL Considerando que a demanda versa sobre relaÃ§Â¿o de consumo, a responsabilidade da parte requerida Ã© objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispÂ¿e o artigo 186 do CC e o artigo 5Âº, X, da CF/88. `Art. 186. Aquele que, por aÃ§Â¿o ou omissÂ¿o voluntÃ¡ria, negligÃªncia ou imprudÃªncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilÃ-cito.Â¿ `Art. 5Âº. (...) X. SÂ¿o inviolÃ¡veis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenizaÃ§Â¿o pelo dano material ou moral decorrente de sua violaÃ§Â¿o.Â¿ Em se tratando de instituiÃ§Â¿o bancÃ¡ria, cabe a esta a responsabilidade de manter a organizaÃ§Â¿o dos serviÃ§os que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso nÂ¿o o faÃ§a, responderÃ¡ pelos danos que lhes causar. No caso em apreÃ§o examino que o requerido nÂ¿o teve zelo o suficiente para analisar a documentaÃ§Â¿o apresentada no momento da celebraÃ§Â¿o do negÃ³cio jurÃ-dico e se tratando de responsabilidade objetiva, deverÃ¡ responder pelos danos que causou.

A SÃºmula nÂº 479, do STJ, estabelece que `as instituiÃ§Â¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no Ã¢mbito de operaÃ§Â¿es bancÃ¡riasÂ¿. Desta feita e do exame do conjunto probatÃ³rio constante dos autos, tenho que restou evidente que o contrato de emprÃ©stimo Ã© fraudulento e que os descontos realizados na aposentadoria/pensÂ¿o da parte autora foram indevidos. Portanto, devem ser restituÃ-dos. 2.3 DA RESTITUIÃ¿Â¿O EM DOBRO Verifico que os descontos no benefÃ-cio previdenciÃ¡rio da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado em junho/2016, conforme consta Ã fl.18. Nos termos do art. 42, parÃ¡grafo Ãºnico, da Lei 8.078/90, entendo cabÃ-vel a restituiÃ§Â¿o em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefÃ-cio previdenciÃ¡rio da parte requerente, relativo ao contrato de emprÃ©stimo nÂº 97-819119904/16, cujos descontos iniciaram em junho/2016, com valor de cada parcela de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais) atÃ© a data da suspensÂ¿o dos descontos pela parte requerida. 2.4 DO DANO MORAL Considerando o ato ilÃ-cito praticado pelo requerido ao permitir a realizaÃ§Â¿o de descontos na remuneraÃ§Â¿o da parte autora baseados em contrato fraudulento, estÃ¡ demonstrado que acarretou danos morais Ã parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados dÃ©bitos gerados diretamente na renda mensal da autora, ocasionados em razÂ¿o de falha no serviÃ§o disponibilizado pelo requerido. Os descontos automÃ¡ticos realizados no patrimÃ´nio da requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passÃ-vel de reparaÃ§Â¿o pecuniÃ¡ria por violaÃ§Â¿o Ã atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos nÂ¿o autorizados realizados sobre o patrimÃ´nio da parte autora provocaram inquietude e angÃºstia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relaÃ§Â¿o ao valor da indenizaÃ§Â¿o pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o Ã capacidade da parte vencida, alÃ©m de observar os propÃ³sitos da indenizaÃ§Â¿o que Ã© desestimular a reiteraÃ§Â¿o do ato pela reclamada. Nesse sentido a JurisprudÃªncia: AGRAVOÂ REGIMENTALÂ NOÂ AGRAVOÂ EMÂ RECURSOÂ ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÃ¿Â¿ES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDESÂ OUÂ DELITOSÂ PRATICADOSÂ PORÂ TERCEIROS.Â RESPONSABILIDADE OBJETIVA.Â INSCRIÃ¿Â¿OÂ INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÃ¿RIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1.Â NoÂ julgamentoÂ doÂ RecursoÂ Especial Repetitivo nÂº 1.197.929/PR (Rel.Â Min.Â LuisÂ Felipe SalomÂ¿o, DJe de 12/9/2011), processado nos moldesÂ doÂ art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituiÃ§Â¿esÂ bancÃ¡rias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, aberturaÂ deÂ conta-correnteÂ ou recebimento de emprÃ©stimos mediante fraudeÂ ouÂ utilizaÃ§Â¿oÂ deÂ documentosÂ falsosÂ -,Â porquantoÂ tal responsabilidadeÂ decorreÂ doÂ riscoÂ doÂ empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2.Â EstÃ¡Â pacificadoÂ nestaÂ eg.Â CorteÂ que a inscriÃ§Â¿o indevida em cadastro negativo de crÃ©dito, por si sÃ³, configura dano in re ipsa. 3.Â Ã¿Â pacÃ-ficoÂ oÂ entendimento desta eg. Corte de JustiÃ§a de que o valorÂ estabelecido pelas instÃ¢ncias ordinÃ¡rias pode ser revisto nas hipÃ³tesesÂ emÂ que a condenaÃ§Â¿o se revelar irrisÃ³ria ou exorbitante, distanciando-seÂ dos padrÂ¿es de razoabilidade, o que nÂ¿o se verifica noÂ presenteÂ caso,Â em que foi fixado o montante de R$ 10.000,00, a tÃ-tulo de danos morais, decorrente de inscriÃ§Â¿o indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenizaÃ§Â¿o no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoÃ¡vel e proporcional Ã lesÂ¿o causada e aos constrangimentos sofridos pela requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar invÃ¡lido o contrato de emprÃ©stimo bancÃ¡rio nÂº 97-819119904/16; 2) condenar o requerido, a tÃ-tulo de danos materiais, a restituir, em dobro, Ã parte autora apenas os valores jÃ¡ descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em junho/2016 e relacionados ao contrato nÂº 97-819119904/16, acrescidos de correÃ§Â¿o monetÃ¡ria pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃªs desde a data do inÃ-cio do desconto (junho/2016) atÃ© a data de suspensÂ¿o dos descontos pela parte requerida; 3) condenar o requerido a pagar Ã parte autora o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a tÃ-tulo de indenizaÃ§Â¿o por danos morais, sobre o qual incide correÃ§Â¿o monetÃ¡ria pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mÃªs, a partir da data da presente decisÂ¿o atÃ© o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinÃ§Â¿o do processo com resoluÃ§Â¿o de mÃ©rito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nÂº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, em nÂ¿o havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Cumpra-se. CapitÂ¿o PoÃ§o, 22 de maio de 2019. Â Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 01/07/2021, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃ¡rio, com anuÃªncia

do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 3 4 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/07/2021---REQUERENTE:ERIVANIA MARIA OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JARLE MAIA MENOR:E. S. L. M. . Processo nÂº 0001183-41.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a ausÃªncia de assistente social na Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, determino que seja oficiado ao Setor Interdisciplinar da Comarca de Capanema/PA para que providencie a realizaÃ§Ã£o de estudo social no presente feito, devendo o relatÃ³rio respectivo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ultimada a providÃªncia ou o decurso do prazo estabelecido, certifique o que for necessÃ¡rio e, em seguida, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 2 6 2 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:ANTONIA DE FATIMA CORREA DE JESUS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . Proc. nÂº 0001826-28.2018.814.0014 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias Ãºteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃªncia de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusÃ£o, advertindo-as, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Ã´nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta. CERTIFIQUE-SE. 2. DeverÃ¡ a intimaÃ§Ã£o da parte requerida ser feita mediante a remessa dos autos Ã Procuradoria do MunicÃ-pio de CapitÃ£o PoÃ§o, nos termos do art. 183, Â§1Âº, do CPC. 3. Com a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo e, certificado o que for necessÃ¡rio, faÃ§a conclusÃ£o dos autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 5 0 6 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:VANDA RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Proc. nÂº 0002550-66.2017.814.0014 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias Ãºteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃªncia de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusÃ£o, advertindo-as, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Ã´nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta. CERTIFIQUE-SE. 2. DeverÃ¡ a intimaÃ§Ã£o da parte requerida ser feita mediante a remessa dos autos Ã Procuradoria do MunicÃ-pio de CapitÃ£o PoÃ§o, nos termos do art. 183, Â§1Âº, do CPC. 3. Com a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo e, certificado o que for necessÃ¡rio, faÃ§a conclusÃ£o dos autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 0 7 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE LIMA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Processo nÂº 0002807-91.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ã¿ Secretaria para que certifique quanto Ã tempestividade da manifestaÃ§Ã£o apresentada nas fls. 64/65. 2. ApÃ³s, conclusos para decisÃ£o. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 2 3 1 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---DENUNCIADO:WANDERSON MORAIS FERREIRA RG. 6834675 VITIMA:M. L. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1.

Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial de folha anterior, determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se existe informaÃ§Ãµes quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 4 2 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Divórcio Litigioso em: 01/07/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA MACENO SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAMIAO VITALIANO SOUZA. ATO ORDINATÃ¿RIO Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o - PROCESSO nÂº 0003924-25.2014.8.14.0014. INTIMAÃ¿Â¿O: Conforme despacho Ã fl. 58 dos autos, fica, a DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA (OAB/PA 13.657), representante da requerente RAIMUNDA MACENO SOUZA, INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, juntar aos autos certidÃ£o expedida pelo CartÃ³rio Extrajudicial e relacionada ao imÃ³vel localizado na Travessa Agostinho Brasil, 858, Bairro Pedrinhas, GarrafÃ£o do Norte. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 01/07/2021, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃ¡rio, com anuÃªncia do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 2 9 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Proc. nÂº 0004129-49.2017.814.0014 AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais Requerente: Eliocley Santos Lima Teotonho Requerido: H.F. Engenharia e Empreendimentos Ltda. Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, atravÃ©s de seus advogados: DR. MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA- OAB/PA NÂº. 21.266 e DRA. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA- OAB/PA NÂº. 28.137 de todo teor da decisÃ£o de fls.150/151 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em: 01/07/2021, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃ¡rio, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou FÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃ¡rio Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 2 9 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Proc. nÂº 0004129-49.2017.814.0014 AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais Requerente: Eliocley Santos Lima Teotonho Requerido: H.F. Engenharia e Empreendimentos Ltda. Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica o requerido acima INTIMADO, atravÃ©s de seu advogado DR. THYAGO DO COUTO MORAES- OAB/GO NÂº. 44.156 de todo teor da decisÃ£o de fls.150/151 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em: 01/07/2021, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃ¡rio, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou FÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃ¡rio Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 3 3 2 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021---MENOR:LUAM DOUGLAS PEREIRA REGO REPRESENTANTE:KELLY DIANNE DE AGUIAR PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO:JAICE DA COSTA REGO. ATO ORDINATÃ¿RIO Processo nÂº 0005433-20.2016.814.0014 Classe: AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos Exequente: L.D.P.R., representado por Kelly Dianne de Aguiar Pereira Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº0006/2006-CJRMB, fica INTIMADA a representante da parte requerente, atravÃ©s de sua advogada, a DRa. CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137, da designaÃ§Ã£o da audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 12.08.2021, Ã s11:30 horas, no fÃ³rum da comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, ao primeiro (01) dia do mÃªs de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista JudiciÃ¡rio - Mat. PA191116 Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o

P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 6 6 8 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 01/07/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES QUEIROZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) INTERDITANDO:ELIZEU RODRIGUES DE QUEIROZ. TERMO DE AUDIÃ¿NCIA PROCESSO: 0008466-81.2017.814.0014 AUTOR(A): FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES QUEIROZ RÃ¿U: ELIZEU RODRIGUES DE QUEIROZ Ao 01 dia do mÃªs de julho de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃªncias da Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista JudiciÃ¡rio abaixo identificado, foi aberta audiÃªncia. Feito o pregÃ£o, Foi constatada a ausÃªncia da parte autora, FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES QUEIROZ. Ausente a parte requerida, ELIZEU RODRIGUES DE QUEIROZ. Presente o Defensor PÃºblico, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Ausente, justificadamente, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, conforme ofÃ-cio n. 135/21 â¿¿ MP/PJCP. DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Considerando a ausÃªncia da parte autora, que foi devidamente intimada para o presente ato, intime-se a requerente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias Ãºteis, se possui interesse no prosseguimento da causa, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃ-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JoÃ£o Antonio Garcia Neto), Analista JudiciÃ¡rio do JuÃ-zo da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito Defensor PÃºblico: _____

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 5 9 1 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em: 01/07/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELMA PAIXAO DOS ANJOS MONTEIRO. Processo nÂº 0009559-16.2016.8.14.0014 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Requerido: TELMA PAIXÃ¿O DOS ANJOS MONTEIRO DECISÃ¿O Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de TELMA PAIXÃ¿O DOS ANJOS MONTEIRO, com arrimo dos arts. 4Âº e 5Âº e parÃ¡grafos do Decreto-Lei nÂº 911/69, visando a busca e apreensÃ£o do veÃ-culo descrito na inicial. Na decisÃ£o de fls. 67, foi deferido o pedido liminar. O autor requereu a conversÃ£o da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o (fls. 74/81). Vieram os autos conclusos. Ã¿ o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. O art. 5Âº do Decreto-Lei nÂº 911/69 com alteraÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 13.043/14, estabelece, `in verbisÂ¿: Art. 5oÂ Se o credor preferir recorrer Ã aÃ§Ã£o executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serÃ£o penhorados, a critÃ©rio do autor da aÃ§Ã£o, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execuÃ§Ã£o. Sobre o assunto: TJDFT-121317) PROCESSO CIVIL. ALIENAÃ¿Ã¿O FIDUCIÃRIA. DECRETO-LEI 911/69. BUSCA E APREENSÃ¿O. PEDIDO DE CONVERSÃ¿O EM AÃ¿Ã¿O DE EXECUÃ¿Ã¿O. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EFETIVAÃ¿Ã¿O DOS PRINCÃPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A conversÃ£o da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em execuÃ§Ã£o por quantia certa privilegia os princÃ-pios da celeridade e da economia processual. (Processo nÂº 2006.07.1.016606-9 (502178), 2Âª Turma CÃ-vel do TJDFT, Rel. Carmelita Brasil. unÃ¢nime, DJe 09.05.2011). Nesse sentido, converto a aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, e determino a citaÃ§Ã£o do executado para, no prazo de 3 (trÃªs) dias, contados da citaÃ§Ã£o, efetuar o pagamento da dÃ-vida (CPC, artigo 829). Por conseguinte, nos termos do artigo 827 do CÃ³digo de Processo Civil, fixo os honorÃ¡rios advocatÃ-cios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execuÃ§Ã£o. ExpeÃ§a-se mandado de citaÃ§Ã£o, penhora e avaliaÃ§Ã£o de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (trÃªs) dias, a verba honorÃ¡ria serÃ¡ reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento)

do valor do dÃ©bito (CPC, artigo 827, Â§ 1Âº). Conste, tambÃ©m, que o executado, independentemente de penhora, depÃ³sito ou cauÃ§Ã£o, poderÃ¡ opor-se Ã execuÃ§Ã£o por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado tambÃ©m deverÃ¡ constar que se o oficial de justiÃ§a nÃ£o encontrar o executado, procederÃ¡ ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execuÃ§Ã£o e que nos 10 (dez) dias seguintes Ã efetivaÃ§Ã£o do arresto, procurarÃ¡ o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultaÃ§Ã£o, realizarÃ¡ a citaÃ§Ã£o com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e Â§1Âº). Decorrido o prazo de 3 (trÃªs) dias sem pagamento, deverÃ¡ o senhor oficial de justiÃ§a proceder de imediato Ã penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, e a sua avaliaÃ§Ã£o, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, Â§3Âº) e seus cÃ´njuges, caso a penhora recaia sobre bem imÃ³vel ou direito real sobre imÃ³velÂ (CPC, artigo 842). Por oportuno, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis, recolher as custas complementares para a diligÃªncia executiva (mandado), bem como para apresentar planilha de cÃ¡lculo atualizada da dÃ-vida. Se for o caso, no mesmo prazo, o exequente deverÃ¡ indicar o endereÃ§o atualizado para cumprimento da diligÃªncia, advertindo-o de que nÃ£o sendo apresentado novo endereÃ§o, o mandado serÃ¡ expedido para o endereÃ§o constante da inicial. Ultimadas as providÃªncias e certificado o que for necessÃ¡rio, faÃ§a conclusÃ£o dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 5 8 8 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Petição Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:CONSELHO TUTELA DE CAPITAO POCO REQUERENTE:EANE LIMA LOPES. PROCESSO nÂº 0009658-83.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que tramita no sistema PJE a aÃ§Ã£o nÂº 0800165-10.2020.8.14.0014, envolvendo as mesmas partes do presente feito, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 9 8 7 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil Pública em: 01/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA INTERESSADO:ROSIANE DAIARA GOMES DOS REIS REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. PROCESSO nÂº 0009898-72.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, conforme ordenado no despacho de fl. 125. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 9 9 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil Pública em: 01/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA INTERESSADO:ANTONIA OQUINA RIBEIRO REIS REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. Processo nÂº 0009899-57.2016.814.0014 AÃ§Ã£o Civil PÃºblica Requerente: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÃPIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O Envolvida: ANTÃ¿NIA OQUINA RIBEIRO REIS SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ§Ã£o ajuizada pelo MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO ESTADUAL em face do MUNICÃPIO DE CAPITÃ¿O POÃ¿O e em favor de ANTÃ¿NIA OQUINA RIBEIRO REIS. O feito seguiu trÃ¢mite regular, tendo a parte requerente pugnado pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o em virtude do desinteresse da parte envolvida, conforme se infere na petiÃ§Ã£o de fls. 66. Instado a se pronunciar, a parte requerida concordou com o pedido de desistÃªncia, fls. 69. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Pelo histÃ³rico do feito, observa-se que a parte autora nÃ£o possui mais interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o, nos termos da petiÃ§Ã£o de fls. 66. Assim, acolho o petitÃ³rio como pedido de desistÃªncia. Cumpre ressaltar que a parte requerida concordou com o pedido de desistÃªncia, conforme consta Ã fl. 69. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do CÃ³digo de Processo Civil prevÃª a possibilidade de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito no caso da desistÃªncia. Ante o exposto, revogo a decisÃ£o de fls. 45/46 e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Faculto Ã parte autora a retirada das peÃ§as que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverÃ¡ certificar e substituir por cÃ³pias autÃªnticas, que deverÃ£o ser

apresentadas pela parte interessada. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Isento de custas. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatÃ³rias e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de julho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000672020048140014 PROCESSO ANTIGO: 200410001131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/06/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO FELIX DA SILVA. Processo nÂº 0000067-20.2004.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que o prazo de suspensÃ£o da aÃ§Ã£o, requerido pela parte exequente, era atÃ© o dia 27/12/2018, conforme consta na petiÃ§Ã£o de fl. 96, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e, havendo interesse, deverÃ¡ apresentar certidÃ£o atualizada expedida pelo CartÃ³rio de Registro de ImÃ³veis competente e relacionada ao bem imÃ³vel que foi penhorado, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo retro, certifique-se. 3.Â Por fim, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003595820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELEM DAS CHAGAS FARO VITIMA:F. M. R. L. . Processo nÂº 0000359-58.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que as denunciadas nÃ£o foram encontradas nos endereÃ§os informados nos autos, ao MinistÃ©rio PÃºblico para diligenciar quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o das denunciadas e requerer o que entender cabÃ-vel. 3. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003742720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DARLON DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. O. B. R. 4. . PROCESSO: 0000374-27.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: DARLON DE SOUZA MORAES CAPITULAÃ¿Ã¿O PENAL: art. 157, caput, do CÃ³digo Penal SENTENÃ¿A Trata-se de denÃºncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 157, caput, do CÃ³digo Penal. A denÃºncia foi recebida em 27/06/2011 (fl. 42). Instado a se pronunciar, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o, fl. 72-v. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva do estado em relaÃ§Ã£o ao denunciado DARLON DE SOUZA MORAES e pelo crime disposto no crime do art. 157, caput, do CÃ³digo Penal. Como Ã© cediÃ§o, a pena aplicada ao delito Ã© de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos de reclusÃ£o e prescreve, segundo o art. 109, inciso II, do CÃ³digo Penal, em 16 (dezesseis) anos. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) II - em dezesseis anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a oito anos e nÃ£o excede a doze; (...) Ademais, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na Ã©poca dos fatos (03/05/2011), pelo que sÃ£o reduzidos pela metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do CÃ³digo Penal). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso II, art. 115, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do rÃ©u DARLON DE SOUZA MORAES em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 157, caput, do CÃ³digo Penal. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÂ¢ncia das cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005638720208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo

Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0000563-87.2020.8.14.0014 AUTOR DO FATO: ANTÃ¿NIO GLAUTER RIBEIRO SILVA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial, designo nova data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar para o dia 14/09/2021, Ã s 13:15 horas. 2. Intime-se o autor do fato no endereÃ§o informado na petiÃ§Ã£o de fls. 30, com todas as advertÃªncias legais, para que compareÃ§a Ã data designada. 3. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. 4. Sem prejuÃ-zo das determinaÃ§Ãµes anteriores, junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais do autor do fato, assim como certidÃ£o informando se o mesmo jÃ¡ foi beneficiado, nos Ãºltimos 5 (cinco) anos, pela transaÃ§Ã£o penal. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 5 6 7 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 3 1 5 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR:MOISES GIL DE OLIVEIRA SILVA FARIAS VITIMA:M. M. G. S. S. R. 4. . DESPACHO 1. Considerando que jÃ¡ existe aÃ§Ã£o penal relacionada ao presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 25 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 8 1 6 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução da Pena em: 29/06/2021---DENUNCIADO:CELSO LUIZ PEREIRA LIMA. Processo nÂº 0000881-66.2018.8.14.0038 DESPACHO 1. Considerando a pena imposta ao rÃ©u e dado o decurso do tempo, ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender cabÃ-vel. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 0 5 9 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:ANDERSON JOSE CASTRO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0000905-98.2020.8.14.0014 AUTOR DO FATO: ANDERSON JOSÃ¿ CASTRO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial, designo audiÃªncia preliminar para o oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal para o dia 25/08/2021, Ã s 13:50 horas. 2. Intime-se o autor do fato no endereÃ§o informado na petiÃ§Ã£o de fls. 22/23, com todas as advertÃªncias legais, para que compareÃ§a Ã data designada. 3. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. 4. Sem prejuÃ-zo das determinaÃ§Ãµes anteriores, junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais do autor do fato, assim como certidÃ£o informando se o mesmo jÃ¡ foi beneficiado, nos Ãºltimos 5 (cinco) anos, pela transaÃ§Ã£o penal. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 0 1 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001101-73.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Proceda a Secretaria a abertura de segundo volume para os autos a contar da folha 200. 2. Por conseguinte e ante o teor da certidÃ£o de fl. 283, designo nova data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 02.09.2021, Ã s 13:30 horas, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausÃªncia sem justa causa, poderÃ¡ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃ¡rios mÃ-nimos, nos termos do art. 436, Â§2Âº., do CÃ³digo de Processo Penal, sem prejuÃ-zo de responder a processo penal por crime de desobediÃªncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃªncia. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃ¿A-SE CARTA PRECATÃ¿RIA para a INTIMAÃ¿Ã¿O e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃ-zo do local de residÃªncia da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃ³digo de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) rÃ©u(s), caso nÃ£o seja revel, no endereÃ§o informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para

a apresentaÃ§Ã£o da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. 10.Â Por oportuno e sem prejuÃ-zo das determinaÃ§Ãµes anteriores e tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fls. 247/254, ao MinistÃ©rio PÃºblico. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 8 4 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:ODIRLEY LEMOS DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0001884-31.2018.8.14.0014 AUTOR DO FATO: ODIRLEY LEMOS DE LIMA TIPIFICAÃ¿Ã¿O PENAL: ART. 330, CAPUT, DO CÃ¿DIGO PENAL SENTENÃ¿A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado em desfavor de ODIRLEY LEMOS DE LIMA e em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 330, caput, do CÃ³digo Penal. O fato delituoso ocorreu em 10/02/2018. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva do estado em relaÃ§Ã£o a ODIRLEY LEMOS DE LIMA e pelo crime disposto no crime do art. 330, caput, do CÃ³digo Penal. Como Ã© cediÃ§o, a pena aplicada ao delito Ã© de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal, em 3 (trÃªs) anos. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)Â VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Â (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade de ODIRLEY LEMOS DE LIMA em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 330, caput, do CÃ³digo Penal. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÃ¢ncia das cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 2 0 1 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/06/2021---REQUERENTE:MARINALVA DO SOCORRO AVILA DE ASSIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. Processo:Â 0001920-15.2014.8.14.0014 AÃ§Ã£o de RestituiÃ§Ã£o com Pedido de Danos Morais Requerente: MARINALVA DO SOCORRO ÃVILA DE ASSIS Requeridos: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A e MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. SENTENÃ¿A Adoto como relatÃ³rio o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o de RestituiÃ§Ã£o com Pedido de Danos Morais ajuizada por MARINALVA DO SOCORRO ÃVILA DE ASSIS em face de DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A e MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. Inicialmente, verifico que por ocasiÃ£o da audiÃªncia realizada no dia 04/11/2015, a parte autora requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o Ã requerida MULTILASER INDUSTRIAL LTDA., fl. 59. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do CÃ³digo de Processo Civil prevÃª a possibilidade de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito no caso da desistÃªncia. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e relativamente Ã demandada MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. No que refere Ã requerida DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A, verifico que em contestaÃ§Ã£o foi arguida a preliminar de incompetÃªncia do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial, fls. 61/89. Como Ã© cediÃ§o, a ConstituiÃ§Ã£o Federal consigna: Art. 98. Os Estados criarÃ£o: I - juizados especiais (...) competentes para conciliaÃ§Ã£o, o julgamento e a execuÃ§Ã£o de causas cÃ-veis de menor complexidade (...). O artigo 3Âº da Lei nÂº 9.099/95, por sua vez, estabelece: Art. 3Âº. O Juizado Especial CÃ-vel tem competÃªncia para conciliaÃ§Ã£o, processo e julgamento das causas cÃ-veis de menor complexidade (...). Analisando os autos, constato que hÃ¡ necessidade de realizaÃ§Ã£o de prova pericial para averiguar se os aparelhos celulares adquiridos pela parte autora, estavam efetivamente com defeito quando da compra. Neste sentido, e tendo em vista os PrincÃ-pios do Juizado, consubstanciados na Simplicidade, Informalidade e Celeridade, entendo inviÃ¡vel a aplicaÃ§Ã£o do rito sumarÃ-ssimo no presente feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95 e em relaÃ§Ã£o Ã requerida DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito em razÃ£o da complexidade probatÃ³ria exigida para a soluÃ§Ã£o da demanda. Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios (Lei nÂº 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ApÃ³s, certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se

as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Â Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 6 5 6 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 29/06/2021---REQUERENTE:ERINALDO SILVA COSTA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA MAYARA TEIXEIRA PINHEIRO MENOR:C. M. P. C. MENOR:A. B. P. N. . ATO ORDINATÃ¿RIO Processo nÂº 0002065-66.2017.8.14.0014 Classe: AÃ¿Ã¿O DE GUARDA Requerente: ERINALDO SILVA COSTA Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº0006/2006-CJRMB, fica neste ato INTIMADA a parte requerente, atravÃ©s de seu advogado, o Dr. Â JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - OAB/PA 6.842, para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis, emendar a petiÃ§Ã£o inicial para indicar o polo passivo da aÃ§Ã£o, devendo observar as disposiÃ§Ãµes do artigo 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Â§Ãºnico, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, aos vinte e nove (29) dias do mÃªs de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista JudiciÃ¡rio - Mat. PA191116 Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 3 0 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:DEIVIDE RIBEIRO DE PAIVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0002530-07.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ã¿ Secretaria para juntar certidÃ£o atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. 2. ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 6 5 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Consignação em Pagamento em: 29/06/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) OAB 19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0002665-92.2014.8.14.0014 AÃ§Ã£o de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento Requerente: JOSÃ¿ MARIA DE JESUS MEDEIROS Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL SENTENÃ¿A JOSÃ¿ MARIA DE JESUS MEDEIROS propÃ´s a presente `aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em pagamentoÂ¿ em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou procuraÃ§Ã£o e outros documentos (fls. 06/10). Na decisÃ£o de fls. 11/13 foi deferido o pedido liminar para depÃ³sito do valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). A parte requerida foi devidamente citada, fl. 29. Em petiÃ§Ã£o de fls. 30/36, o banco requerido juntou documentos, dentre eles, o contrato celebrado com o autor. Por meio da manifestaÃ§Ã£o de fl. 39, a parte requerida formulou pedido de levantamento do valor depositado. Na fl. 82 consta certidÃ£o atestando a ausÃªncia de peÃ§a de defesa. Extrato de subconta juntado na fl. 85. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relato. Decido. O art. 355, II, do CÃ³digo de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos de incidÃªncia dos efeitos da revelia, que se configura quando o rÃ©u nÃ£o apresenta contestaÃ§Ã£o no prazo legal (art. 344 do CÃ³digo de Processo Civil). Muito embora devidamente citada e ciente do Ã´nus que lhe incumbia de se defender, a parte requerida nÃ£o ofereceu resposta no prazo legal, pelo que decreto sua revelia e reconheÃ§o a preclusÃ£o de seu direito de defesa. Na situaÃ§Ã£o em exame, a parte requerida formulou pedido de levantamento do valor depositado pelo autor, fls. 39, contudo, nÃ£o apresentou peÃ§a de defesa, tampouco, questionou o valor depositado. Nesse sentido, o Â§2Âº, do artigo 539, do CPC/15 dispÃµe que na aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em pagamento decorrido o prazo, contado do retorno do aviso de recebimento, para manifestaÃ§Ã£o por parte do credor, sem a manifesta recusa acerca do valor consignado, considerar-se-Ã¡ o devedor liberado da obrigaÃ§Ã£o, ficando Ã disposiÃ§Ã£o do credor a quantia depositada. Assim sendo, julgo procedente a demanda e declaro extinta a obrigaÃ§Ã£o de pagar oponÃ-vel ao requerente e em relaÃ§Ã£o ao contrato de crÃ©dito parcelado com consignaÃ§Ã£o em folha de pagamento celebrado com a parte requerida. Por conseguinte, resolvo o mÃ©rito da aÃ§Ã£o com lastro no art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte rÃ© ao pagamento das custas e despesas processuais e desembolsar honorÃ¡rios advocatÃ-cios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor consignado, os quais deverÃ£o ser descontados do valor depositado em JuÃ-zo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s, escoado prazo para interposiÃ§Ã£o de recurso em face da presente decisÃ£o, arquive-se o processo, observadas as

formalidades da Lei. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 5 1 2 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS VITIMA:A. C. . PROCESSO: 0002751-24.2018.8.14.0014 AUTOR DO FATO: MANOEL MAURÃCIO DE VASCONCELOS DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial, designo audiÃªncia preliminar para o dia 25/08/2021, Ã s 13:30 horas. 2. Intime-se o autor do fato, com todas as advertÃªncias legais, para que compareÃ§a Ã data designada. 3. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. 4. Sem prejuÃ-zo das determinaÃ§Ãµes anteriores, junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais do autor do fato, assim como certidÃ£o informando se o mesmo jÃ¡ foi beneficiado, nos Ãºltimos 5 (cinco) anos, pela transaÃ§Ã£o penal. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 7 8 4 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO AUTOR DO FATO:KAENE PEREIRA SILVA DA CONCEICAO VITIMA:A. S. A. . PROCESSO 0002978-48.2017.8.14.0014 AUTOR DO FATO: KAENE PEREIRA SILVA DA CONCEIÃ¿Ã¿O TIPIFICAÃ¿Ã¿O PENAL: ART. 129, CAPUT, DO CÃ¿DIGO PENAL SENTENÃ¿A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado em desfavor de KAENE PEREIRA SILVA DA CONCEIÃ¿Ã¿O e em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 129, caput, do CÃ³digo Penal. O fato delituoso ocorreu em 24/03/2017. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva do estado em relaÃ§Ã£o a KAENE PEREIRA SILVA DA CONCEIÃ¿Ã¿O e pelo crime disposto no crime do art. 129, caput, do CÃ³digo Penal. Como Ã© cediÃ§o, a pena aplicada ao delito Ã© de 3 (trÃªs) meses a 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do CÃ³digo Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade de KAENE PEREIRA SILVA DA CONCEIÃ¿Ã¿O em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 129, caput, do CÃ³digo Penal. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, com observÃ¢ncia das cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 6 4 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Divórcio Litigioso em: 29/06/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLITO FRANCISCO DA SILVA. Processo nÂº 0003664-06.2018.8.14.0014 AÃ§Ã£o de DivÃ³rcio Litigioso Requerente: MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA Requerido: CARLITO FRANCISCO DA SILVA SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ§Ã£o de divÃ³rcio litigioso ajuizada por MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA, devidamente identificada nos autos, em face de CARLITO FRANCISCO DA SILVA, tambÃ©m qualificado, pelos fatos e fundamentos jurÃ-dicos pertinentes Ã matÃ©ria. Afirma a requerente, em sÃ-ntese, que convolaram nÃºpcias em 31/10/1986. Sustenta que da uniÃ£o, o casal nÃ£o teve filhos e que nÃ£o hÃ¡ bens ou dÃ-vidas a partilhar. Ao final, pugna, pela decretaÃ§Ã£o do divÃ³rcio. A inicial foi instruÃ-da com documentos. O requerido foi citado por edital, contudo, nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, pelo que foi nomeado curador especial. ContestaÃ§Ã£o por negativa geral as fls. 17/19. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Trata-se de pedido de DivÃ³rcio Litigioso. O art. 226, Â§3Âº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, alterado pela EC nÂº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divÃ³rcio, dispensando, pois, para sua decretaÃ§Ã£o, o requisito da prÃ©via separaÃ§Ã£o judicial por mais de um ano ou da comprovada separaÃ§Ã£o de fato por mais de dois anos. Quanto ao pagamento de alimentos entre os cÃ´njuges, fica dispensado ante o silÃªncio das partes e uma vez que da uniÃ£o nÃ£o nasceram filhos, nÃ£o hÃ¡ o que se falar em pensÃ£o alimentÃ-cia a estes. De igual modo, consta que nÃ£o hÃ¡ dÃ-vidas e bens mÃ³veis e imÃ³veis a partilhar. No que tange ao nome, a parte autora continuarÃ¡ usando o nome de casada, qual

seja, MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, Â§6Âº, da ConstituiÃ§Ã£o Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divÃ³rcio de MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA e CARLITO FRANCISCO DA SILVA, que deverÃ¡ produzir os efeitos explicitados na fundamentaÃ§Ã£o retro. A autora continuarÃ¡ usando o nome de casada: MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA. NÃ£o hÃ¡ bens mÃ³veis ou imÃ³veis e dÃ-vidas a partilhar. Por sua vez, julgo, em consequÃªncia, extinto o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas tendo em vista o deferimento de JustiÃ§a Gratuita. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. DÃª ciÃªncia Ã Defensoria PÃºblica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s, certificado o trÂ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se mandado de averbaÃ§Ã£o ao CartÃ³rio Extrajudicial competente, arquivando-se os autos posteriormente. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 7 0 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS ALEXANDRE OLIVIERA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0003670-81.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA REIS TIPIFICAÃ¿Ã¿O PENAL: ART. 330, CAPUT, DO CÃ¿DIGO PENAL SENTENÃ¿A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado em desfavor de CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA REIS e em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado nos arts. 311 e 330, ambos do CÃ³digo Penal. O fato delituoso ocorreu em 19/05/2016. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Da anÃ¡lise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensÃ£o punitiva do estado em relaÃ§Ã£o a CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA REIS e pelo crime disposto no crime do art. 330, caput, do CÃ³digo Penal. Como Ã© cediÃ§o, a pena aplicada ao delito Ã© de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e multa e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do CÃ³digo Penal, em 3 (trÃªs) anos. Diz o CÃ³digo Penal: Art. 109 - A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§1Âº. do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)Â VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano.Â (...) Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do CÃ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA REIS em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 330, caput, do CÃ³digo Penal. Sem condenaÃ§Ã£o em custas processuais. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. No que se refere ao delito tipificado no artigo 311, do CÃ³digo Penal, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que requeira o que entender cabÃ-vel tendo em vista a certidÃ£o de fl. 29. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 7 0 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIA LIDIVANIA SILVA E SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÂº 0003870-83.2019.8.14.0014 Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia Autor do Fato: ANTÃ¿NIA LIDIVANIA SILVA E SILVA DECISÃ¿O Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia no qual o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pelo arquivamento dos autos, conforme petiÃ§Ã£o de fl. 33. A jurisprudÃªncia assim se manifesta: INQUÃ¿RITO POLICIAL - SOLICITAÃ¿Ã¿O DE ARQUIVAMENTO PELO TITULAR DA AÃ¿Ã¿O PENAL - AusÃªncia de justa causa ante a inexistÃªncia de prova da materialidade do fato delituoso. Arquivamento. DecisÃ£o unÂ¢nime. (TREAL - PCRIO 30 - (2950) - Rel. Juiz AntÃ´nio Fernando Menezes B. da Costa - DOEAL 11.09.2003 - p. 19). RECLAMAÃ¿Ã¿O. ARQUIVAMENTO DE INQUÃ¿RITO POLICIAL REQUERIDO PELO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÃ¿Ã¿ES DETERMINADO PELO JUIZ. PROVIMENTO. 1. Ã¿ vedado ao Juiz, quando o MinistÃ©rio PÃºblico requer o arquivamento do inquÃ©rito policial, determinar o prosseguimento das investigaÃ§Ãµes. Cumpre-lhe, se dele discordar, remetÃª-lo ao Procurador-Geral, a fim de que ofereÃ§a denÃºncia, designe outro Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico para oferecÃª-la ou ratifique o pedido de seu arquivamento (art. 28 do CPP). 2. ReclamaÃ§Ã£o provida para que o Juiz, se discordar do pedido de arquivamento, cumpra o que se dispÃµe no art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal. (TJDF - 2Âª Turma Crim. RCL n. 20070020030742, AC. n. 294658, P. 09.04.2008, Rel. GetÃºlio Pinheiro). Posto isto, com fundamento nos artigos 18, 24 e 28, do CÃ³digo de Processo Penal, determino o arquivamento do feito. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, apÃ³s, arquivem-se os autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito[=

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 0 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:CLEDIENSO LOPES DE CARVALHO. Proc. nÂº 0004510-86.2019.814.0014 AUTOR DO FATO: CLEDIENSO LOPES CARVALHO DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal do autor do fato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal e/ou justifique, dentro do mesmo prazo, as razÃµes de nÃ£o ter cumprido e/ou impossibilidade de cumpri-la, sob pena de continuaÃ§Ã£o do presente processo. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 1 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO JUCINEI DOS REIS SANTOS. Proc. nÂº 0004511-71.2019.814.0014 AUTOR DO FATO: FRANCISCO JUCINEI DOS REIS SANTOS DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o ministerial, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal do autor do fato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal e/ou justifique, dentro do mesmo prazo, as razÃµes de nÃ£o ter cumprido e/ou impossibilidade de cumpri-la, sob pena de continuaÃ§Ã£o do presente processo. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 6 7 6 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---VITIMA:B. B. A. C. P. DENUNCIADO:MANOEL LUIS NAHUM FERREIRA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. Processo nÂº 0005467-63.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado se encontra em lugar incerto e nÃ£o sabido, ao MinistÃ©rio PÃºblico para diligenciar quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o do denunciado 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 3 9 5 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:GLEICIANE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. I. L. P. . Processo nÂº 0006239-55.2016.814.0014 DESPACHO 1. Ã¿ Secretaria para que cumpra na Ã-ntegra o despacho de fl. 39. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 0 6 6 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---VITIMA:L. C. C. E. DENUNCIADO:FABIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0006706-63.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: FÃBIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÃ¿A Trata-se de denÃºncia oferecida em desfavor de FÃBIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e relacionada ao crime tipificado no artigo 157, Â§2Âº, II e Â§2Âº-A, I, do CÃ³digo Penal. Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. Do exame dos autos verifico que existe documento que comprova a morte do denunciado FÃBIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, conforme se infere na fl. 15. Nesse sentido, o artigo 107 do CÃ³digo Penal estabelece que, dentre as causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, hÃ¡ aquela prevista em razÃ£o da morte do agente. De outra banda, o artigo 61 do CÃ³digo de Processo Penal prevÃª que `em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ¡-la de ofÃ-cioÂ¿. Assim, considerando que houve o falecimento do denunciado FÃBIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, julgo extinta a punibilidade do referido denunciado no que concerne aos fatos descritos nos presentes autos e conforme as disposiÃ§Ãµes previstas no artigo 107, I, do CÃ³digo Penal. P.R.I. CiÃªncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. ApÃ³s, certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad

JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00072009320168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 29/06/2021---AUTOR DO FATO:DANIEL BRUNO DE LIMA SANTOS VITIMA:P. C. C. A. . PROCESSO: 0007200-93.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: DANIEL BRUNO DE LIMA SANTOS Â SENTENÃ¿A Â Trata-se de procedimento criminal no qual houve homologaÃ§Ã£o de transaÃ§Ã£o penal em relaÃ§Ã£o ao autor do fato. HÃ¡ documento nos autos que atesta o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal. Na fl. 29 foi certificado o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal pelo autor do fato. DECIDO. Estando devidamente cumprida a transaÃ§Ã£o penal, declaro extinta a punibilidade de DANIEL BRUNO DE LIMA SANTOS. CiÃªncia ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. Intime-se. Sem custas. Anote-se para os devidos fins. ApÃ³s, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00104515620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOMINGOS DOS SANTIS DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0010451-56.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que os denunciados foram citados pessoalmente e uma vez que jÃ¡ existe Defensoria PÃºblica vinculada Ã Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prÃ©via pelos denunciados. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00574523720158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:FRANCISCO MENDES COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- Diante da manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria Ã Comarca de GarrafÃ£o do Norte a fim de que o rÃ©u seja citado no endereÃ§o descrito Ã fl.43. CapitÃ£o PoÃ§o, 28 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 01684480520158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021---DENUNCIADO:JOSE MARIA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0168448-05.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ã¿ Secretaria para que certifique quanto ao cumprimento da suspensÃ£o condicional do processo, conforme ajustado Ã fl. 19. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. Por fim, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 29 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000114020118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMAR SANTANA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. E. C. A. R. . PROCESSO: 0000011-40.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Junte-se aos autos a Ã-ntegra da sentenÃ§a constante do sistema LIBRA, tendo em vista a ausÃªncia de uma das pÃ¡ginas da sentenÃ§a juntada nas fls. 86/88. Em seguida, intime-se da sentenÃ§a o MinistÃ©rio PÃºblico e o rÃ©u, por sua advogada constituÃ-da nos autos. 2. Por conseguinte, intime-se pessoalmente o rÃ©u no Ãºltimo endereÃ§o informado nos autos. 3. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000827620108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil de

Improbidade Administrativa em: 30/06/2021---REQUERIDO:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000082-76.2010.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021, encaminhado pelo Coordenador do Macrodesafio de Combate Ã CorrupÃ§Ã£o e Improbidade Administrativa, remetam-se os autos Ã 1Âª Vara de Crimes Contra CrianÃ§a e Adolescentes de BelÃ©m, aos cuidados da Exma. Sra. Dra. JuÃ-za, MÃ´nica Maciel Soares Fonseca, Coordenadora do GAR, com endereÃ§o na Rua TomÃ¡zia PerdigÃ£o, s/n, Largo SÃ£o JoÃ£o, FÃ³rum Desembargador RomÃ£o Amoedo, BelÃ©m/PA - CEP:66015-260, para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 0 6 3 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021---DENUNCIADO:VALDELINO SOCORRO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0000106-31.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que diligencie quanto Ã atual localizaÃ§Ã£o das testemunhas MARIA VALDIRENE DE SOUZA BRASIL, RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA e MARIZETE FARIAS DE ASSIS. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 2 1 7 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---VITIMA:A. L. S. O. DENUNCIADO:FABIO FERNANDES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000221-76.2020.8.14.0014 DENUNCIADA: FÃBIO FERNANDES DE SOUSA DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Recebo a denÃºncia oferecida pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 129, Â§1Âº, I e II, do CÃ³digo Penal, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal. EstÃ¡ presente na denÃºncia a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso com todas as suas circunstÃ¢ncias sendo que hÃ¡ indÃ-cios de autoria do crime em relaÃ§Ã£o ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na peÃ§a apresentada pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 3.Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4.Â Â Â Â Â Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5.Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6.Â Â Â Â Â Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. 7.Â Â Â Â Â Residindo o(s) denunciado(s) em Comarca diversa, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 0 1 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/06/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO JOAO GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:JANAILSON MARTINS FURTADO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃ³s, deverÃ¡ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283 - ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÂ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005211420158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021---VITIMA:W. S. S. AUTOR DO FATO:ALDEMAR JOAO DE SOUZA JUNIOR. PROCESSO: 0000521-14.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender cabÃ-vel em relaÃ§Ã£o a ALDEMAR JOÃ¿O SOUZA JUNIOR. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005222320208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---VITIMA:F. M. T. DENUNCIADO:PEDRO VINICYUS COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000522-23.2020.8.14.0014 DENUNCIADA: PEDRO VINICYUS COSTA DE SOUZA DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Recebo a denÃºncia oferecida pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 157, Â§2Âº, II, do CÃ³digo Penal, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal. EstÃ¡ presente na denÃºncia a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso com todas as suas circunstÃ¢ncias sendo que hÃ¡ indÃ-cios de autoria do crime em relaÃ§Ã£o ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na peÃ§a apresentada pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 3.Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4.Â Â Â Â Â Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5.Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6.Â Â Â Â Â Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. 7.Â Â Â Â Â Residindo o(s) denunciado(s) em Comarca diversa, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00005579520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. O. S. DENUNCIADO:EDINALDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000557-95.2011.8.14.0014 DENUNCIADO: EDINALDO SOUZA DA SILVA DESPACHO 1. Habilite-se no sistema LIBRA os advogados do rÃ©u, Dra. CÃ-ria NazarÃ© do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA 10.855 e Dr. Janrlir Cruz Coutinho, OAB/PA 21.551, conforme fl. 106. 2. Considerando que a audiÃªncia anteriormente marcada nÃ£o se realizou, designo nova data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 15/09/2021, Ã s 12:50 horas, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o advertindo-as de que, em caso de ausÃªncia sem justa causa, poderÃ¡ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃ¡rios mÃ-nimos, nos termos do art. 436, Â§2Âº., do CÃ³digo de Processo Penal, sem prejuÃ-zo de responder a processo penal por crime de desobediÃªncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃªncia. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃ¿A-SE CARTA PRECATÃ¿RIA para a INTIMAÃ¿Ã¿O e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃ-zo do local de residÃªncia da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃ³digo de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) rÃ©u(s), caso nÃ£o seja revel, no endereÃ§o informado nos autos, devendo, ainda, fazer constar no mandado de intimaÃ§Ã£o a advertÃªncia de que o rÃ©u deverÃ¡ regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua representaÃ§Ã£o nos autos a fim de constituir novo advogado, sob pena de ser patrocinado pela Defensoria PÃºblica vinculada Ã Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha. 9. As testemunhas de defesa deverÃ£o comparecer Ã audiÃªncia, independentemente de intimaÃ§Ã£o. 10. Em sendo o caso, expeÃ§a-se carta

precatÃ³ria. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 6 1 5 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERIDO:ELETROBENS LTDA EPP REQUERENTE:MARIA IVANEIDE FREIRES MENDES Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22090 - THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O (PRAZO 30 DIAS) AÃ§Ã£o de RestituiÃ§Ã£o de Valores C/C IndenizaÃ§Ã£o Por Danos Morais Requerente: MARIA IVANEIDE FREIRES MENDES Requerido: ELETROBENS LTDA A Exma. DrÂª. Caroline Slongo Assad, JuÃ-za de Direito da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o/PA, Estado do ParÃ¡, na forma da Lei, etc.Â Â Â FAZ SABER aos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este JuÃ-zo da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, se processam os termos de uma AÃ§Ã£o de RestituiÃ§Ã£o de Valores C/C IndenizaÃ§Ã£o Por Danos Morais, registrada sob o NÂº. 0000561-59.2016.8.14.0014, que tem como requerente: MARIA IVANEIDE FREIRES MENDSE e requerido: ELETROBENS LTDA CNPJ NÂº.09.256.119/0001-02, sendo que, pelo presente se procede a CITAÃ¿Ã¿O do requerido e para no prazo de quinze (15) dias Ãºteis, responder a presente aÃ§Ã£o, sob pena de revelia. E, para que nÃ£o se alegue ignorÃ¢ncia, mandou expedir este EDITAL que serÃ¡ publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, aos trinta (30) dias do mÃªs de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Juarez de Souza Silva, digitei. RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o - PA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 4 9 0 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---VITIMA:J. P. O. S. DENUNCIADO:EDMILSON AUGUSTO DE LIMA Representante(s): OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) . Processo nÂº. 0000849-02.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petiÃ§Ã£o de fls. 26/27, intime-se pessoalmente o denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representaÃ§Ã£o processual a fim de constituir novo advogado, caso contrÃ¡rio, os autos serÃ£o remetidos Ã Defensoria PÃºblica. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e faÃ§a conclusÃ£o dos autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 4 1 3 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/06/2021---DENUNCIADO:ANTONIO EDILSON COELHO COSTA VITIMA:F. R. S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1. Em consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se a existÃªncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada, assim sendo encaminhem-se os autos Ã Secretaria a fim de que seja juntado o referido documento. 2. ApÃ³s, venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 4 4 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/06/2021---VITIMA:M. V. M. V. DENUNCIADO:DENILSON SOUZA DE CARVALHO. Processo nÂº 0002044-90.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: DENILSON SOUZA DE CARVALHO DESPACHO 1. Atente-se a Secretaria para a aposiÃ§Ã£o de carimbo de juntada dos documentos e numeraÃ§Ã£o das folhas dos autos. 2. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico nas fls. 10/11, determino a citaÃ§Ã£o do denunciado, desta feita por meio de carta precatÃ³ria no endereÃ§o indicado nas fls. 10/11, para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar Ã defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 3. NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o(s) acusado(s) nÃ£o seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do CÃ³digo de Processo Penal, o processo seguirÃ¡ sem a presenÃ§a do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃ§a de residÃªncia,

nÃ£o comunicar o novo endereÃ§o ao juÃ-zo.Â Â 6. ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 4 4 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021---VITIMA:M. V. M. V. INDICIADO:DENILSON SOUZA DE CARVALHO. DESPACHO 1. Considerando que jÃ¡ existe aÃ§Ã£o penal relacionada ao presente feito, conforme se infere em consulta ao sistema LIBRA, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 2 9 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021---REQUERENTE:RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. Processo nÂº 0002229-94.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor do extrato de subconta judicial juntado na fl. 54, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o valor depositado R$ 6.661,61 e requerer o que entender cabÃ-vel nos autos. 2. Intime-se, outrossim, o requerido para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor depositado. 3. Com a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 8 7 3 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021---REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LIMA ABREU E COSTA LTDA ME. ATO ORDINATÃ¿RIO Proc. NÂº. 00032873520188140014 AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o Requerente: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A Requerido: LIMA ABREU E COSTA LTDA - ME Com base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, atravÃ©s de seus advogados DR. LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE, OAB/PA NÂº.23247 e DR. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB/PR, NÂº. 39274, para no prazo de cinco (05) dias Ãºteis, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, aos vinte e trinta (30) dias do mÃªs de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 3 1 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 30/06/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCIO DA SILVA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0003831-86.2019.8.14.0014 AUTOR DO FATO: ANTÃ¿NIO MÃRCIO DA SILVA MORAES Â SENTENÃ¿A Â Trata-se de procedimento criminal no qual houve homologaÃ§Ã£o de transaÃ§Ã£o penal em relaÃ§Ã£o ao autor do fato. HÃ¡ documento nos autos que atesta o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal. DECIDO. Estando devidamente cumprida a transaÃ§Ã£o penal, declaro extinta a punibilidade de ANTÃ¿NIO MÃRCIO DA SILVA MORAES. CiÃªncia ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. Intime-se. Sem custas. Anote-se para os devidos fins. ApÃ³s, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 6 3 5 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Pedido de Medida de Proteção em: 30/06/2021---REQUERENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA CREAS DE CAPITAO POCO MENOR:A. A. O. M. B. ACUSADO:ANA GESSIKA RIBEIRO MESQUITA. PROCESSO nÂº 0005263-53.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00054332020168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021---MENOR:LUAM DOUGLAS PEREIRA REGO REPRESENTANTE:KELLY DIANNE DE AGUIAR PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAICE DA COSTA REGO. Proc. nÂº 0005433-20.2016.814.0014 AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos Exequente: L.D.P.R., representado por Kelly Dianne de Aguiar Pereira Executado: Jaice da Costa RÃªgo DESPACHO 1. Considerando-se que a demanda admite autocomposiÃ§Ã£o, designo o dia 12.08.2021, Ã s 11:30 horas para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, nos termos do art. 139, V, CPC. 2. Intimem-se as partes via DJE, caso possuam advogado constituÃ-do nos autos. 3. Intimem-se as partes pessoalmente, quando estiverem pelo patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica/advogado dativo. 4. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica/advogado. 5. DeverÃ¡ a Secretaria observar o cadastro do(s) advogado(s) constituÃ-do(s) nos autos, perante o sistema LIBRA. 6. Se for o caso, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00056676520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 30/06/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO REPRESENTANTE:EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO REPRESENTADO:JOSE COSTA SILVA. Processo nÂº 0005667-65.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Retifique-se no sistema o nome do representado para JosÃ© Costa Silva. 2. ApÃ³s, considerando que jÃ¡ hÃ¡ decisÃ£o no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da Lei. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00057058220148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil Pública em: 30/06/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:JOSE AURICELIO DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0005705-82.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique-se quanto Ã tempestividade dos embargos de declaraÃ§Ã£o apresentados nas fls. 50/52, conforme dispÃµe o art. 1.023, do CPC. 2. Em sendo tempestivo, intime-se a parte contrÃ¡ria/embargada, por meio de remessa dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias Ãºteis, se manifestar, querendo, sobre as declaraÃ§Ãµes da parte embargante (art. 1.023, Â§2Âº do CPC). 3. Sem prejuÃ-zo das determinaÃ§Ãµes anteriores, determino a juntada de cÃ³pia da sentenÃ§a de fl. 49 nos autos do processo nÂº 0004369-43.2014.8.14.0014, mediante certidÃ£o. 4. Ultimadas as providÃªncias e certificado o que for necessÃ¡rio, faÃ§a conclusÃ£o dos autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00058902320148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/06/2021---REQUERENTE:MARIA DA PENHA FERREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIZENE SOUZA DA CONCEICAO REQUERIDO:ANTONIO NONATO DA SILVA MENOR:A. C. C. S. . Processo nÂº 0005890-23.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a ausÃªncia de assistente social na Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, determino que seja oficiado ao Setor Interdisciplinar da Comarca de Capanema/PA para que providencie a realizaÃ§Ã£o de estudo social no presente feito, devendo o relatÃ³rio respectivo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ultimada a providÃªncia ou o decurso do prazo estabelecido, certifique o que for necessÃ¡rio e, em seguida, ao MinistÃ©rio PÃºblico. 3. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00063662220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONAN DO NASCIMENTO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0006366-22.2018.8.14.0014 DENUNCIADA: RONAN DO NASCIMENTO COSTA DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Recebo a denÃºncia oferecida pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 33 da

Lei nÂº 11.343/06, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal. EstÃ¡ presente na denÃºncia a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso com todas as suas circunstÃ¢ncias sendo que hÃ¡ indÃ-cios de autoria do crime em relaÃ§Ã£o ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na peÃ§a apresentada pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 3.Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4.Â Â Â Â Â Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5.Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6.Â Â Â Â Â Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. 7.Â Â Â Â Â Residindo o(s) denunciado(s) em Comarca diversa, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 0 8 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---DENUNCIADO:MOISES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROGERIO MARTINS SOARES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006608-78.2018.8.14.0014 DENUNCIADOS: 1. MOISÃ¿S RIBEIRO DA SILVA 2. ROGÃ¿RIO MARTINS SOARES DECISÃ¿O 1. Recebo a denÃºncia oferecida pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no artigo 33 da Lei nÂº 11.343/06 contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal. EstÃ¡ presente na denÃºncia a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso com todas as suas circunstÃ¢ncias sendo que hÃ¡ indÃ-cios de autoria do crime em relaÃ§Ã£o ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na peÃ§a apresentada pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. 2. Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 02/12/2021 Ã s 11:00 horas, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausÃªncia sem justa causa, poderÃ¡ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃ¡rios mÃ-nimos, nos termos do art. 436, Â§2Âº., do CÃ³digo de Processo Penal, sem prejuÃ-zo de responder a processo penal por crime de desobediÃªncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃªncia. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃ¿A-SE CARTA PRECATÃ¿RIA para a INTIMAÃ¿Ã¿O e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃ-zo do local de residÃªncia da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº., do CÃ³digo de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Considerando que o denunciado ROGÃ¿RIO MARTINS SOARES se encontra preso por outro processo, oficie-se a SEAP para que apresente o preso para acompanhar, por videoconferÃªncia, a audiÃªncia, assim como para que disponibilize no dia da audiÃªncia, sala com computador e internet. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 0 8 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 30/06/2021---AUTOR DO FATO:MOISES RIBEIRO DA SILVA AUTOR DO FATO:ROGERIO MARTINS SOARES. DESPACHO 1. Considerando que jÃ¡ existe aÃ§Ã£o penal relacionada ao presente feito, conforme se infere em consulta ao sistema LIBRA, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 7 1 7 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---DENUNCIADO:JOELMIR SOUZA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0007371-79.2018.8.14.0014 DENUNCIADA: JOELMIR SOUZA DO NASCIMENTO DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Recebo a denÃºncia oferecida pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico em relaÃ§Ã£o aos crimes tipificados nos arts. 306 e 309, ambos do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal. EstÃ¡ presente na denÃºncia a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso com todas as suas circunstÃ¢ncias sendo que hÃ¡ indÃ-cios de autoria do crime em relaÃ§Ã£o ao(s) denunciado(s) que foram devidamente identificado(s) na peÃ§a apresentada pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico. 2.Â Â Â Â Â CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder Ã acusaÃ§Ã£o no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaÃ§Ã£o de suas testemunhas. 3.Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CERTIFIQUE-SE. 4.Â Â Â Â Â Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questÃµes que possam levar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, ou ainda caso o acusado nÃ£o seja localizado para ser citado, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5.Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria junte aos autos CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 6.Â Â Â Â Â Verificando o Oficial de JustiÃ§a que o(s) rÃ©u(s) se oculta para nÃ£o ser citado(s), deverÃ¡ certificar a ocorrÃªncia e proceder a citaÃ§Ã£o com hora certa, na forma estabelecida nos art. 252 a 254, do CÃ³digo de Processo Civil, como disposto no art. 362, do CÃ³digo de Processo Penal. 7.Â Â Â Â Â Residindo o(s) denunciado(s) em Comarca diversa, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. CapitÃ£o PoÃ§o, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 2 6 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:MARIA NAYLSE SOUZA MUNIZ Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO UNOPAR. ATO ORDINATÃ¿RIO Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o - PROCESSO nÂº 0010326-20.2017.8.14.0014. INTIMAÃ¿Â¿O: Conforme despacho Ã fl. 89 dos autos, fica, o DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18060), representante da requerente MARIA NAYLSE SOUZA MUNIZ, INTIMADO, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, se manifestar, querendo, sobre a contestaÃ§Ã£o oferecida, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 30/06/2021, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃ¡rio, com anuÃªncia do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

P R O C E S S O : 0 0 7 3 4 4 8 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LEIDIMAR MENDES BRASIL MENOR:F. G. M. B. MENOR:L. F. B. N. . Processo nÂº 0073448-75.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a crianÃ§a LUIZ FERNANDO BRASIL DO NASCIMENTO possui pai devidamente registrado, ao MinistÃ©rio PÃºblico para que inclua no polo passivo da aÃ§Ã£o o genitor da crianÃ§a. 2. Sem prejuÃ-zo da determinaÃ§Ã£o anterior e ante a ausÃªncia de assistente social na Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, determino que seja oficiado ao Setor Interdisciplinar da Comarca de Capanema/PA para que providencie a realizaÃ§Ã£o de estudo social no presente feito, devendo o relatÃ³rio respectivo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ultimada a providÃªncia ou o decurso do prazo estabelecido, certifique o que for necessÃ¡rio e, em seguida, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 30 de junho de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 6 5 1 1 2 0 0 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 2 0 0 0 0 3 4 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: V. S. C.

VITIMA: M. I. O. L.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 0 4 5 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S.

REQUERENTE: J. C. S.

Representante(s):

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

MENOR: J. R. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 5 6 7 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. G. O. S. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

VITIMA: M. M. G. S. S. R. 4.

AUTOR: M. P. E. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 6 5 8 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 7 8 1 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. S. D.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. D. N. R. 4.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. S. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 6 6 1 3 2 0 0 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. C. S.

EXECUTADO: I. B. C.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: C. J. S. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 0 4 4 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. S. S.

DENUNCIADO: E. P. C.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 7 1 1 9 2 0 0 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 4 7 0 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: C. A. X. N.

VITIMA: A. G. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 1 0 4 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 4 1 5 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: F. M. S. N.

DENUNCIADO: A. S. L. C. 1.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 3 2 7 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: N. R. M.

DENUNCIADO: R. N. L. A.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 6 4 9 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. J. C. S.

MENOR: E. G. S. S.

Representante(s):

OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 8 6 5 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (PROCURADOR(A))

REQUERENTE: A. C. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. M. A.

MENOR: J. L. S. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 6 4 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. L. R. S. E. I. Y. R. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: J. S. R.

REQUERIDO: I. R. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 9 3 7 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. M. A.

REQUERENTE: M. E. T. A.

MENOR: E. S. A.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. Q. A.

REQUERIDO: T. S. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 6 9 4 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P. E. P.

REQUERIDO: J. A. S. P.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 2 7 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: A. E. O. P.

REPRESENTADO: A. V. L. C.

VITIMA: M. E. F.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 8 6 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. C. S. S.

DENUNCIADO: V. O. C.

Representante(s):

OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 4 6 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. E. V. C.

AUTOR DO FATO: W. M. F.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 4 8 1 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. H. S. O.

VITIMA: F. S. C. T. L.

VITIMA: S. H. R. S.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 4 6 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. B. S. L.

REPRESENTANTE: K. S. S.

REQUERIDO: E. S. L.

P R O C E S S O : 0 1 1 9 4 4 9 2 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. G.

Representante(s):

OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO)

OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0800724-07.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: LUIS TAVARES DE LOIOLA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: REU Nome: INSS Participação: TESTEMUNHA Nome: GUMECINDO DE CARVALHO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO Nº 0800724-07.2019.8.14.0109

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: LUIS TAVARES DE LOIOLA

REU: INSS

DECISÃO

Ao interessado para recolher as custas pelo desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de recondução dos autos ao arquivo.**

Recolhidas as custas, façam os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.

SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

007

RESENHA: 30/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 3 4 0 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA VERONEIDE ALMEIDA SOUZA. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com

fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000332719998140109 PROCESSO ANTIGO: 199910000216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA PIRIAUNA LTDA Representante(s): OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RENILDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00001838520118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110000986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXECUTADO:J. J. R. MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00001768820108140064 PROCESSO ANTIGO: 201010001191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXECUTADO:JOSE RODRIGUES DE SOUZA - INDUSTRIA - ME EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DA DIVIDA ATIVA. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000919320008140109 PROCESSO ANTIGO: 200010000228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PIRIA INDUSTRIAL. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00004031520138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA COELHO. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza de Direito

PROCESSO: 00015446920138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ANTONIO CONCEICAO DA CRUZ. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000782120058140109 PROCESSO ANTIGO: 200510000877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXECUTADO:J. J. R. MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. DECISÃO Vistos os autos. Nos moldes da legislação de regência, transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00018356420168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CAROLINA SILVERIO DANIEL. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a desistência da ação. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado a desistência da ação. Preceitua o artigo 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008827620118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIZ DA MOTA NETO EXECUTADO:IZAIAS RODRIGUES CORDEIRO. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as

cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008723220118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MIGUEL LINHARES TEIXEIRA EXECUTADO:EURIPEDES SOUZA LOPES. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008689220118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRAULINO RIZZIERI EXECUTADO:PEDRO MELO DE SALES. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000345520128140109 PROCESSO ANTIGO: 201210000258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PEDRO MUNIZ DA SILVA EXECUTADO:ANTONIO ANABIAS GOMES DE CASTRO. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE

Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008731720118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ZACARIAS IZA DE LIMA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00005882420118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110003310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXECUTADO:J. R. OLIVEIRA LIMA - ME EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008758420118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGENOR MOREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008671020118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDIR RODRIGUES DE MELO EXECUTADO:FRANCISCO BERNALDO COSTA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000492420128140109 PROCESSO ANTIGO: 201210000323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---REQUERENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL REQUERIDO:ALDENOR MARTINS FEITOSA REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00003873720088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810003555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA EXECUTADO:SANTO PINCANCO LIMA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000107620028140109 PROCESSO ANTIGO: 200210000242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ERONALDO TAVARES DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000606820038140109 PROCESSO ANTIGO: 200310000449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ERONALDO TAVARES DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000286820008140109 PROCESSO ANTIGO: 200010000202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXECUTADO:SERRARIA SETE LAGOAS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00007606820088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810005816

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXECUTADO:SERRARIA SETE LAGOAS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000148420008140109 PROCESSO ANTIGO: 200010000848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:P. R. A. SILVA E CIA LTDA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000482520018140109 PROCESSO ANTIGO: 200110000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ERONALDO TAVARES DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008740220118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GILDO

GOMES MONTEIRO EXECUTADO:JOSE VALDISIO LOPES DE ALMEIDA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000875620008140109 PROCESSO ANTIGO: 200010000145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERRARIA SETE LAGOAS. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000320320038140109 PROCESSO ANTIGO: 200310000580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execu¿o Fiscal em: 01/07/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA CATARINENSE LTDA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Após regular trâmite processual, a Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, reconheço a prescrição intercorrente em relação à dívida constante nos autos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais ¿ todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de julho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 7 4 0 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: G. C. S. Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) VITIMA: M. K. S. B. VITIMA: J. M. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 9 6 6 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: J. A. J. C. Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. M. V. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 1 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: I. S. O. INFRATOR: S. J. M. E. Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 3 0 8 4 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. V. O. L. Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO)
VITIMA: M. M. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 5 4 6 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. P. S. G. DENUNCIADO: C. C. S. Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: I. E. R. E. S. TESTEMUNHA: N. D. S. TESTEMUNHA: J. P. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 4 6 9 1 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. J. S. DENUNCIADO: F. A. P. S. Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (DEFENSOR DATIVO)

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 8 6 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. W. S. P. DENUNCIADO: J. E. P. P. AUTOR: M. P. TESTEMUNHA: E. M. P. TESTEMUNHA: C. S. S. TESTEMUNHA: F. D. S. S. TESTEMUNHA: A. V. S. S. TESTEMUNHA: S. R. S. TESTEMUNHA: M. J. P. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 7 6 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. S. Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA: E. A. N. TESTEMUNHA: S. S. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 8 4 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: A¿o Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATHAN DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MOISES DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:SGT PM ADAILSON TEIXEIRA TESTEMUNHA:CBPM GEFFERSON COELHO DA SILVA. DECISÃO Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o Ministério Publico apresentar memoriais escritos e após, à Defesa para a mesma finalidade e prazo. A seguir, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 30 de junho de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

Número do processo: 0002502-42.2018.8.14.0089 Participação: REQUERENTE Nome: D. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. J. G. F. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: D. A. B. F. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05 (cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar. As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Melgaço/PA, 02 de julho de 2021.

Ana Carolina de Oliveira Falcão

Analista Judiciário

Prov. 006/2006, art. 1°, § 3º - CJRMB e Prov. 006/2009 - CJC

Número do processo: 0800154-47.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MARCELO MACHADO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800154-47.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: MARCELO MACHADO GOMES

Nome: MARCELO MACHADO GOMES
Endereço: Rua São Miguel, 603, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por MARCELO MACHADO GOMES em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.290,33, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido” (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800075-68.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: JOAO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800075-68.2020.8.14.0089

Nome: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA RONDON MAL, 553, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

1. Considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800074-83.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: LECIELSON VIEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800074-83.2020.8.14.0089

Nome: LECIELSON VIEIRA ALVES
Endereço: RUA ANTONIO NOGUEIRA, 299, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

1. Considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800053-10.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: JOSE DAS GRACAS BARBOSA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800053-10.2020.8.14.0089

Nome: JOSE DAS GRACAS BARBOSA NUNES
Endereço: RUA FRANCISCO LEITE, 289, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

1. Considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800052-25.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MAIZIANE DIAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800052-25.2020.8.14.0089

Nome: MAIZIANE DIAS DA COSTA
Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 612, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

1. Considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800076-53.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: LUCIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800076-53.2020.8.14.0089

Nome: LUCIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

Endereço: RUA ANTONIO NOGUEIRA, 393, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

1. Considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800036-37.2021.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: JUSTIELSON VIEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800036-37.2021.8.14.0089

Nome: JUSTIELSON VIEIRA ALVES
Endereço: Rua Abel Soares, 289, Tucumã, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

ID:

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o Município não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia do ente público requerido. Todavia, em que pese tenha ocorrido à revelia, é certo que não há a produção de seu efeito processual previsto no artigo 346 do CPC, eis que a Fazenda Pública sempre terá Procuradores para atuar em sua defesa, bem como o parágrafo único do mesmo dispositivo legal é claro no sentido de que o réu revel poderá intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, em que pese tenha operado a preclusão temporal para a apresentação de contestação.

2. Desta feita, considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

3. Desta feita, a fim de se evitar nulidades, dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

4. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

5. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800150-10.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: ROZIMAR GOMES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800150-10.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: ROZIMAR GOMES ALVES

Nome: ROZIMAR GOMES ALVES
Endereço: rua wilson ribeiro, 302, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por ROZIMAR GOMES ALVES em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.290,33, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a

jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a

março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800156-17.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MALENO DE LIMA LOURINHO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800156-17.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: MALENO DE LIMA LOURINHO

Nome: MALENO DE LIMA LOURINHO
Endereço: Rua Wilson Ribeiro, 427, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTOR: MALENO DE LIMA LOURINHO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por MARILENO DE LIMA LOURINHO em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.290,33, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes

trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de

prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido” (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral “não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800157-02.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800157-02.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA GOMES

Nome: JOSE MARIA OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua São Miguel, 394, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por JOSÉ MARIA OLIVEIRA GOMES em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.786,06, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pela decretação da revelia da parte requerida e o julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos

Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a

suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o

tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido” (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 02 de Julho de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

Número do processo: 0000622-20.2015.8.14.0089 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0000622-20.2015.8.14.0089

Nome: ALLANA MICHILLES RIBEIRO
Endereço: RUA: WILSON RIBEIRO. Nº. 50, Centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: CLEBSON RIBEIRO
Endereço: RUA: WILSON RIBEIRO. Nº. 50, Centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

ID:

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como os autos deste processo estão em procedimento de migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006

2. Após, voltem os autos conclusos para sentença ou impulsão do feito.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800066-09.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: ALFREDIZIO PEREIRA LEITE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800066-09.2020.8.14.0089

Nome: ALFREDIZIO PEREIRA LEITE FILHO
Endereço: RUA RAIMUNDO ANACLETO, 424, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

DESPACHO

1. Considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800068-76.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: ANANIAS BEZERRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800068-76.2020.8.14.0089

Nome: ANANIAS BEZERRA DE LIMA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 138, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO

DESPACHO

1. Desta feita, considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

2. Desta feita, a fim de se evitar nulidades, dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

3. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021**.**

André dos Santos Canto
JUIZ DE DIREITO

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800063-54.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: VILSON RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0800063-54.2020.8.14.0089

Nome: VILSON RODRIGUES RIBEIRO
Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 512, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

ID:

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o Município não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia do ente público requerido. Todavia, em que pese tenha ocorrido à revelia, é certo que não há a produção de seu efeito processual previsto no artigo 346 do CPC, eis que a Fazenda Pública sempre terá Procuradores para atuar em sua defesa, bem como o parágrafo único do mesmo dispositivo legal é claro no sentido de que o réu revel poderá intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, em que pese tenha operado a preclusão temporal para a apresentação de contestação.

2. Desta feita, considera-se o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 348 e 355, incisos I e II do CPC.

3. Desta feita, a fim de se evitar nulidades, dê-se vista dos autos ao Município de Melgaço(PA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir na fase de instrução ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal, nos termos do artigo 349 do CPC, ressaltando que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano

4. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC.

5. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de julgamento conforme o estado do processo.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

TELEFONE: **( )**

Número do processo: 0800057-47.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: HELDER LACERDA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800057-47.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: HELDER LACERDA LEAO

Nome: HELDER LACERDA LEAO
Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 187, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
PROCURADOR: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por HELDER LACERDA LEÃO em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.919,63 , acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída

pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra

irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30

de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos,

quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800047-03.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: SUELI MORAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DA SILVA BRANDAO OAB: 13741/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB:

26559/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO Participação: PROCURADOR Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS OAB: 26559/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800047-03.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: SUELI MORAES DE SOUZA

Nome: SUELI MORAES DE SOUZA
Endereço: RUA TRINTA E UM DE MARÇO, 347, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
PROCURADOR: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: FLAVIO RODRIGUES VIEGAS
Endereço: Conjunto Pedro Alvares Cabral Rua A, 190, Marambaia, BREVES - PA - CEP: 68800-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por SUELI MORAES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 1.659,56 , acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pela decretação da revelia da parte requerida e o julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder

Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação,

transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO

RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800153-62.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: RUBINALDO DUARTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800153-62.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: RUBINALDO DUARTE DA SILVA

Nome: RUBINALDO DUARTE DA SILVA
Endereço: Rua Orlando Amaral, 521, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por RUBINALDO DUARTE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.816,83, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do

ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido” (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral “não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se

podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido

via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800148-40.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: VALDELINO PEREIRA TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800148-40.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: VALDELINO PEREIRA TOSCANO

Nome: VALDELINO PEREIRA TOSCANO
Endereço: Rua Raimundo Anacleto, 314, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por VALDELINO PEREIRA TOSCANO em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 4.344,28, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-

los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a

Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017,

que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua

depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não**

podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa. 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800158-84.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: DEMOCRITO LACERDA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800158-84.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: DEMOCRITO LACERDA LEAO

Nome: DEMOCRITO LACERDA LEAO
Endereço: Rua Rondom Mal, 624, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por DEMOCRITO LACERDA LEÃO em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.290,34, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara

Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da

subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800160-54.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: ANA DILSON OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800160-54.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: ANA DILSON OLIVEIRA DA SILVA

Nome: ANA DILSON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Wilson Ribeiro, 266, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por ANA DILSON OLIVEIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.599,26, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pela decretação da revelia da parte requerida e o julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido” (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800151-92.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: ANILSON DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800151-92.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: ANILSON DA SILVA RIBEIRO

Nome: ANILSON DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Antonio Nogueira, 310, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por ANILSON DA SILVA RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 3.816,73, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pela decretação da revelia da parte requerida e o julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a

jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a

março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0000943-50.2018.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EDEVANDRO LOPES CASTOR Participação: ADVOGADO Nome: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO OAB: 016939/PA Participação: REU Nome: JOSELY SALES BRAZIL Participação: ADVOGADO Nome: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO OAB: 016939/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA OAB: 23715/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0000943-50.2018.8.14.0089

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: , ANAPU - PA - CEP: 68365-000

REU: EDEVANDRO LOPES CASTOR, JOSELY SALES BRAZIL

Nome: EDEVANDRO LOPES CASTOR
Endereço: RUA MARIO CASTOR Nº 22, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000
Nome: JOSELY SALES BRAZIL
Endereço: RUA MARIO CASTOR Nº 22, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

DESPACHO

1. Considerando a certidão de ID 27482545, intime-se novamente o advogado ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO, OAB/PA 16.939, via publicação em DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais em favor de ambos os denunciados **EDEVANDRO LOPES CASTOR** e **JOSELY SALES BRAZIL**, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP, sob pena de expedição de ofício à OAB para a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP por abandono de processo e para as sanções administrativas cabíveis.

2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para impulsão do feito.

Melgaço (PA), 1 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800155-32.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ROBEVAL NOGUEIRA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800155-32.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: MANOEL ROBEVAL NOGUEIRA CAVALCANTE

Nome: MANOEL ROBEVAL NOGUEIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua 31 de março, 621, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, CENTRO, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por MANOEL ROBERVAL NOGUEIRA CAVALCANTE em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ R$ 5.398,03 , acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as

contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da

Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido” (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-

se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800149-25.2020.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: ROSIVALDO FONSECA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação:

ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800149-25.2020.8.14.0089

[Perdas e Danos, Salário-Família]

AUTOR: ROSIVALDO FONSECA DA COSTA

Nome: ROSIVALDO FONSECA DA COSTA
Endereço: 31 DE MARÇO, 365, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Nome: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
Endereço: Av. Senador Lemos, 213, centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000

SENTENÇA

Cuida-se de uma ação de cobrança proposta por ROSIVALDO FONSECA DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE MELGAÇO e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, visando a condenação dos Requeridos ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 4.175,73, acrescidas de juros e correção monetária e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida redução salarial nos meses de julho de 2017 a março de 2018 e 13º salário, em valor não inferior a R$ 5.000,00.

Em apertada síntese, narra a parte Autora que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovaram a Instrução normativa nº 004/2015, a qual passou a vedar qualquer o reajuste salarial por meio de decreto. Todavia, nos anos de 2016 e 2017, o município de Melgaço continuou a reajustar o piso salarial dos servidores através de Decreto Municipal, não atentando para a nova regulamentação instituída pela Instrução Normativa nº 004/2015.

Aduz, ainda que em razão da negativa de cadastro do Decreto nº 001/2016 por parte do Tribunal de Contas do estado do Pará o Município editou um novo decreto tornando sem efeito o decreto anterior, consequentemente houve a redução dos proventos dos servidores do Ente no percentual de 18,158% nos meses de JULHO DE 2017 à MARÇO DE 2018.

A parte Requerida não apresentou CONTESTAÇÃO.

A parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida não apresentou manifestação

É o relatório.

Passo a fundamentação.

O art. 355, caput e inciso II do CPC/2015 disciplina que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de provas.

O dispositivo trazido pelo CPC/2015 tem o condão de propiciar ao juízo e às partes instituto capaz de promover de forma mais célere a resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a privilegiar o princípio da duração razoável do processo.

A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos.

A doutrina também admite a possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando a produção de provas se mostrar desnecessária.

No caso em apreço, verifica-se uma matéria substancialmente de prova fática, relacionada a legalidade do ato administrativo e cobranças dos valores supostamente “descontados” indevidamente, ou seja, cuida-se de matéria unicamente de direito eis que o objeto central de lide é tão somente analisar se houve (ou não) redução indevida de proventos e na hipótese da ilegalidade por parte da Fazenda Pública a condenação em adimplir os valores supostamente descontados indevidamente, bem como dano moral.

Assim, é aplicável no presente caso o julgamento antecipado da lide por ser tratar de matéria unicamente de direito.

No mais, é perfeitamente possível o julgamento antecipado do mérito por conduta das próprias partes, na medida em que o autor dispensou a produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito; ao passo que o requerido simplesmente perdeu o prazo para manifestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito à produção probatória, sob pena de incorrer em violação ao *Venire contra Factum Proprium.*

Outrossim, sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos emanados pela Fazenda Pública.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1°. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§3°. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§4°. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§5°. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Outrossim, consoante o disposto na da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, é de competência doo TCM-PA, dentre outras atribuições, apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; julgar as contas da mesa diretora das câmaras municipais; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e gasto com servidores.

Nesse sentido, colaciona-se o art. 2 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, *in verbis:*

Art. 2° Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios: I - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto de maioria absoluta de seus membros; II - Expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação; III - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e dar-lhes posse; IV - Conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta dias; V - Estabelecer prejulgados e súmulas, nas matérias sob sua competência e apreciar os casos de incidentes de uniformização de jurisprudência; VI - Organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos na forma da lei; VII - Propor, ao Poder Legislativo, a criação, transformação e a extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações; VIII - Decidir sobre os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**; IX - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.**

É função essencial dos Tribunais de Contas pela legislação vigente, no tocante à matéria de reajuste salarial de provento de servidores, é sem dúvida das mais importantes.

Não obstante, os órgãos de auditoria depararem-se com atos baseados em legislação ultrapassada ou inaplicável como caso em tela.

Por esse motivo, é imprescindível a análise do Tribunal de Contas dos ato emanados pela Fazenda, não à mera chancela de procedimento oriundo da Administração Pública, mas ao verdadeiro controle de verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro.

Dessa forma, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, portanto, vai mais além da mera formalidade. Pois, o ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública. É evidente, que o registro não compõe o ato, não o integra para dar-lhe eficácia, reconhece-o adequado ao Direito.

O ato concessório de reajuste de proventos, concessão de aposentadoria, admissão, aposentadoria e/ou reforma reveste-se de natureza precária, até apreciação da sua legalidade pelos Tribunais de Contas.

Portanto, somente depois de registrado o ato, pelo Tribunal de Contas, seus efeitos tornam-se definitivos, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Consigne-se ser vedado à Administração inová-lo após tal deliberação já que a Administração só realizar o que está subordinado a norma.

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes que, "***se permitido fosse, não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador***." (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 83)

Sem adentrar em questões estranhas ao âmbito estritamente jurídico, no caso sob judice, o Decreto Municipal nº 001/2016 não foi devidamente registrado perante o Tribunal de Conta em razão preencher os preceitos mínimos para sua existência e validade, bem como não é possível a sua convalidação.

Pois, de acordo com Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM-Pa é vedado qualquer outro meio de reajuste salarial, senão através de Projeto de Lei específico para tal finalidade.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Resolução nº 13.205/2017, de 30 de maio de 2017, negando cadastramento do Decreto supracitado, por entender que este não estava de acordo com o artigo 37, inciso X Constituição Federal de 1988, bem como em desacordo do que dispõe a Instrução Normativa nº 004/2015 do TCM/PA.

Logo, o Decreto Municipal nº 001/2016 não produziu efeitos "definitivos". Todavia, frisa-se, quem recebeu a mais em decorrência do Decreto nº 001/2016 exarado pela gestão anterior não precisa devolver os valores percebidos oriundos de um ato nulo e no período de sua vigência.

Àvista disso, não havendo como regularizar o procedimento, o Tribunal negará o registro, determinará a suspensão da despesa impugnada, publicando a decisão, comunicando, ainda, à Administração competente e ao Poder Legislativo.

No tocante ao ato registrado, a Administração possui o dever-poder de anular ato em face de ilegalidade manifesta. Contudo, em caso de anulação ou revogação de ato registrado, é de rigor que, antes, se aguarde a manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos.

Nesse sentido, cita-se as Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Assim, a Administração Pública ao detectar que algum ato foi expedido em desacordo com o comando normativo da espécie, deve anulá-lo, restaurando a situação de regularidade.

Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração.

Outrossim, o processo administrativo na esfera dos Estados e dos Municípios deve ser tratado por meio de legislação a ser editada por cada um desses entes, em virtude da autonomia legislativa que gozam para regular a matéria em seus territórios.

No entanto, o STJ entende que, se o Estado ou o Município não possuir em sua legislação previsão de prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos, deve-se aplicar, por analogia integrativa, o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Essa conclusão é baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante da ausência de lei específica para se regulamentar o procedimento administrativo da Fazenda Pública Municipal de Melgaço aplica-se os ditames do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, ao qual conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento.

Nesse sentido, pelo período de 5 (cinco) anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia. Esse é o exercício do poder de autotutela da Administração. Ou seja, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

No presente caso, como houve negativa do cadastro do Decreto nº 001/2016 pelo TCMPA a Fazenda Pública editou o Decreto Municipal nº 372/2017, que tornou sem efeito os decretos 001/2016 e 0086/2017, que tratavam do reajuste dos salários dos servidores municipais, bem como em 25 de abril de 2018, fora promulgada a Lei nº 671/2018, dispondo sobre o reajuste do salário básico dos servidores públicos de Melgaço.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas do STF é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se os julgados da Corte já consolidados:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III – Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV – Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

Assim, em pese alegada mora da Fazenda Pública em regularizar a situação no interstício de julho de 2017 a março de 2018, cabe aqui aplicar os precedentes acimas, pois, incabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

No presente caso, não há nos autos nenhum fato novo relevante que apresente *distinguishing* da *ratio decidendi* ou overruling dos precedentes aqui apresentados.

Portanto, estando a presente decisão suficientemente fundamentada e consoante com a prova dos autos.

Além disso, acolhimento do pedido da Autoral esbarra no texto da aludida Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988, não podendo ser acolhida a pretensão autoral.

Passo à análise do pedido de dano Moral.

Pois bem.

O direito à indenização está preso à existência de um fato ilícito com resultado danoso devidamente provado, a prova do dano consiste na prova da existência do patrimônio anterior ao fato, e na prova de sua depreciação em decorrência direta do fato tomado como danoso. Inexistindo uma ou outra, ou ambas, o pedido inevitavelmente estará fadado ao indeferimento.

A apreciação da existência ou não do dano alegado deve, portanto, estar subordinada às peculiaridades inerentes ao caso concreto, não podendo se admitir a generalização da caracterização do dano moral sob pena incorrer na sua banalização.

Seguindo esta linha de raciocínio temos que O DANO MORAL NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, o que demonstra ser a intenção do AUTOR, posto que não trouxe aos autos qualquer prova do dano moral supostamente sofrido.

Cita-se as lições do ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral "não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito", pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.

Nesse diapasão, com fundamento no art. 926 do CPC e a teoria do precedente persuasivo cita-se a

jurisprudência a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. No caso, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral.(TRT-1 - RO: 01017011220175010242 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS IMPROCEDENTE. RECOLHIMENTO DE DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS INCABÍVEL. DANO MORAL DIFUSO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. O ato de improbidade foi comprovado e configurado, não produzindo efeitos na esfera jurídica, uma vez que nulo. Os salários percebidos pelos servidores ilegalmente contratados deverão ser mantidos, visto que houve contraprestação a título de prestação efetiva do serviço, e, não havendo dano ao erário configurado, não há o que se falar em restituição. O dano moral deve ser balizado por critérios objetivos, não se podendo depreender que todo ato ímprobo gera dano moral difuso indenizável. Prescrição afastada nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 00106670220038260047 SP 0010667-02.2003.8.26.0047, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2016)

Outrossim, com fundamento na teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin cita-se a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIDOS NO CERTAME ANULADO. LEGALIDADE. **DEVER DE AUTOTUTELA. ATO NULO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 473 DO STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**. 1. O apelante foi nomeado para o cargo de vigia na Administração municipal no dia 03/05/2004, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 01/2003 do Município de Santa Izabel e exonerado em 28/09/2005, por meio do Decreto nº 139/2005, expedido com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, na qual constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades no concurso público em questão. 2. A atuação do Ente Municipal, no sentido de exonerar os servidores nomeados com base em certame nulo, está amparada no seu poder/dever de autotutela, que a autoriza a Administração a anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de vícios. 3. Embora não se possa atribuir culpa ao apelante pela **anulação do certame, a desconstituição de sua nomeação constitui ato legítimo perpetrado pela Administração, não podendo atribuir-se ilicitude a essa prerrogativa.** 4. O apelante ainda não era considerado estável e ao que consta dos autos, não houve constrangimento quando da exoneração. Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência no cargo se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. 6. À unanimidade.

(TJ-PA - AC: 00001083420098140049 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/08/2018)

No caso em tela, os fatos narrados, por si só, não ensejam indenização por dano moral. No caso, a parte não logrou êxito em comprovar que estas obrigações o teriam causado algum transtorno pessoal.

Nada obstante suscitar boa-fé, não se pode olvidar que a alegada expectativa de permanência de receber o valor de proventos questionados na presente demanda no interstício de nos meses de julho de 2017 a

março de 2018 se baseou em um ato administrativo nulo, insuscetível de gerar direitos a não ser à remuneração pelos dias trabalhados. Dano moral não configurado. Súmula 473 do STF e precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes.

Portanto, não assiste razão a parte Autora consoante fundamentação acima empossada.

Decido

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a regra constante no artigo 98, § 3º do NCPC, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, anteriormente deferida por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido via expediente no Sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Melgaço (PA), 2 de julho de 2021.

Andre dos Santos Canto

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0077050-43.2015.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: MARIA PIEDADE SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA OAB: 20807/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Melgaço

PROCESSO: 0077050-43.2015.8.14.0089

Nome: MARIA PIEDADE SILVA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV NAZARÉ, 133, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-170

ID:

DESPACHO

1. Intime-se a apelada na pessoa do patrono habilitado nos autos por DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Melgaço (PA), 02 de julho de 2021.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

TELEFONE: **( )**

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00014219220178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA PEREIRA DE SOUSA E SOUZA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de uma aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de operaÃ§Ã£o de crÃ©dito cominada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela de evidÃªncia e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito proposta por MARIA PEREIRA DE SOUSA E SOUZA em face BANCO BRADESCO. Â Â Â Â Â Â Â Em suma, narra a parte autora que firmou contrato de emprÃ©stimo consignados com o banco demandado. Todavia, tal instrumento seria nulo, pois nÃ£o foi devidamente cientificado do Custo Efetivo Total - CET - bem como nÃ£o teve acesso aos respectivos instrumentos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â O pleito por antecipaÃ§Ã£o de tutela foi indeferido Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada a parte Requerida apresentou contestaÃ§Ã£o tempestivamente. Â Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou a petiÃ§Ã£o de rÃ©plica aduzindo que a autora Ã© supostamente semianalfabeta e mal desenha o nome. Â Â Â Â Â Â Â A parte Requerida instada a se manifestar pugnou pelo depoimento pessoal da parte Autora. Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Passo a FundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â No sistema processual brasileiro, vigora a que ao tutelar um pedido em juÃ-zo, o demandante deve instruir sua petiÃ§Ã£o inicial com os requisitos elencados no art. 330 do CÃ³digo de Processo Civil, de modo que o processo possua regularidade formal. Â Â Â Â Â Â Â Evidente que a petiÃ§Ã£o inicial deve conter o fato e os fundamentos jurÃ-dicos do pedido e o pedido com as suas especificaÃ§Ãµes, donde o rÃ©u possa perfeitamente compreender a demanda e a ela responder, devendo o pedido ser coerente com os fatos narrados na inicial, conforme se depreende do art. 319, incisos III e IV, do Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se que nÃ£o Ã© o que ocorre no caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â O autor formula pleito que nÃ£o tem nenhuma coerÃªncia com os fatos que regem o pedido, especialmente com a aÃ§Ã£o que move aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de operaÃ§Ã£o de crÃ©dito cominada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela de evidÃªncia e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, observe-se o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a quanto ao indeferimento da inicial em caso de nÃ£o indicaÃ§Ã£o adequada dos dispositivos legais violados em coerÃªncia aos fatos narrados. 1. De acordo com a jurisprudÃªncia do STJ, nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial quando a narraÃ§Ã£o dos fatos denota razoÃ¡vel compreensÃ£o da causa de pedir e do pedido. 2. Contudo, a narraÃ§Ã£o dos fatos nÃ£o conduz Ã ocorrÃªncia dos vÃ-cios rescisÃ³rios porque nÃ£o indica - precisamente - como os dispositivos legais indicados foram violados e nem como a decisÃ£o rescindenda foi consubstanciada em erro de fato.

Tendo em vista a inÃ©pcia da aÃ§Ã£o rescisÃ³ria, impÃµe-se a sua extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. (STJ, 1Âª SeÃ§Ã£o, AR 6.008/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2018, publicado em 12/11/2018) Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, em anÃ¡lise de situaÃ§Ã£o semelhante aÂ Terceira Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), nos autos do REsp 1.534.559, acolheu parcialmente o pedido de um recorrente para, apesar do reconhecimento da possibilidade de indicaÃ§Ã£o de dano genÃ©rico, determinar que seja feita emenda Ã petiÃ§Ã£o inicial para especificar o alegado prejuÃ-zo patrimonial, com indicaÃ§Ã£o de elementos capazes de quantificÃ¡-lo quando possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Frisa-se, consoante ponderaÃ§Ãµes da ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559, os pedidos nÃ£o podem ser vagos, pois correm o risco de prejudicar a defesa do rÃ©u. Segundo ela, Ã© preciso que a solicitaÃ§Ã£o contenha detalhes mÃ-nimos para garantir que o rÃ©u identifique corretamente a solicitaÃ§Ã£o do autor e impugnar os elementos e critÃ©rios do cÃ¡lculo a ser futuramente feito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da relatora Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559: [...] Assim, mesmo que autorizada a formulaÃ§Ã£o de pedido genÃ©rico tanto em relaÃ§Ã£o ao dano moral como ao dano material - com a indicaÃ§Ã£o de valor da causa em quantia simbÃ³lica -, a ordem proferida pelo juiz do 1Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o para a emenda da petiÃ§Ã£o inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuÃ-zo patrimonial, apontando elementosÂ capazes de quantificÃ¡-lo no curso do processo. Â Â Â Â Â Â Â Assim, para o STJ Ã© possÃ-vel pedido genÃ©rico desde que a parte autora apresente fundamentadamente os elementos e critÃ©rios do cÃ¡lculo a ser feito futuramente o que nÃ£o aconteceu no caso em tela.Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o prÃ³prio autor junta documentos em que comprovam que a parte Autora Ã© Auxiliar de enfermagem consoante documento de fls. 29 dos autos em epÃ-grafe. Todavia, afirma na RÃ©plica o patrono que a parte Autora Ã© supostamente semianalfabeta e mal desenha o nome. Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese dos autos, apesar da petiÃ§Ã£o inicial conter 69 laudas, nÃ£o hÃ¡ especificaÃ§Ãµes mÃ-nimas que permitam aos rÃ©us identificar corretamente a pretensÃ£o do requerente. Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, constatou-se a ausÃªncia de individualizaÃ§Ã£o dos fatos que deram ensejo Ã demanda, tratando-se a peÃ§a inaugural de petiÃ§Ã£o padronizada e genÃ©rica. Â Â Â Â Â Â Â Diante de toda a situaÃ§Ã£o ora descrita, resta concluir pela inÃ©pcia da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parÃ¡grafo Ãºnico e 330, IV, todos do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, Â§ 3Âº do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço, 01 julho de 2021. ANDRÃ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito PROCESSO: 00044854720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de uma aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de operaÃ§Ã£o de crÃ©dito cominada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela de evidÃªncia e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito proposta por ANTONIO SILVA ROCHA em face BANCO BMG S.A, BANCO CIFRA SA e BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. Â Â Â Â Â Â Â Em suma, narra a parte autora que firmou contrato de emprÃ©stimo consignados com o banco demandado. Todavia, tal instrumento seria nulo, pois nÃ£o foi devidamente cientificado do Custo Efetivo Total - CET - bem como nÃ£o teve acesso aos respectivos instrumentos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â O pleito por antecipaÃ§Ã£o de tutela foi indeferido Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada as partes Requeridas apresentaram contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Houve a celebraÃ§Ã£o de um acordo ente o Banco ItaÃº Consignado S.A e a parte Autora fls. 333/334. Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a homologando o acordo, bem como extinguindo o feito em relaÃ§Ã£o ao Banco ItaÃº Consignado S.A as fls. 339 Â Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou a petiÃ§Ã£o de rÃ©plica. Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Passo a FundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â No sistema processual brasileiro, vigora a que ao tutelar um pedido em juÃ-zo, o demandante deve instruir sua petiÃ§Ã£o inicial com os requisitos elencados no art. 330 do CÃ³digo de Processo Civil, de modo que o processo possua

regularidade formal. Â Â Â Â Â Â Â Evidente que a petiÃ§Ã£o inicial deve conter o fato e os fundamentos jurÃ-dicos do pedido e o pedido com as suas especificaÃ§Ãµes, donde o rÃ©u possa perfeitamente compreender a demanda e a ela responder, devendo o pedido ser coerente com os fatos narrados na inicial, conforme se depreende do art. 319, incisos III e IV, do Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se que nÃ£o Ã© o que ocorre no caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â O autor formula pleito que nÃ£o tem nenhuma coerÃªncia com os fatos que regem o pedido, especialmente com a aÃ§Ã£o que move aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de operaÃ§Ã£o de crÃ©dito cominada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela de evidÃªncia e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, observe-se o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a quanto ao indeferimento da inicial em caso de nÃ£o indicaÃ§Ã£o adequada dos dispositivos legais violados em coerÃªncia aos fatos narrados. 1. De acordo com a jurisprudÃªncia do STJ, nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a inÉpcia da petiÃ§Ã£o inicial quando a narraÃ§Ã£o dos fatos denota razoÃ¡vel compreensÃ£o da causa de pedir e do pedido. 2. Contudo, a narraÃ§Ã£o dos fatos nÃ£o conduz Ã ocorrÃªncia dos vÃ-cios rescisÃ³rios porque nÃ£o indica - precisamente - como os dispositivos legais indicados foram violados e nem como a decisÃ£o rescindenda foi consubstanciada em erro de fato. Tendo em vista a inÉpcia da aÃ§Ã£o rescisÃ³ria, impÃµe-se a sua extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÉrito. (STJ, 1Âª SeÃ§Ã£o, AR 6.008/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2018, publicado em 12/11/2018) Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, em anÃ¡lise de situaÃ§Ã£o semelhante aÂ Terceira Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), nos autos do REsp 1.534.559, acolheu parcialmente o pedido de um recorrente para, apesar do reconhecimento da possibilidade de indicaÃ§Ã£o de dano genÉrico, determinar que seja feita emenda Ã petiÃ§Ã£o inicial para especificar o alegado prejuÃ-zo patrimonial, com indicaÃ§Ã£o de elementos capazes de quantificÃ¡-lo quando possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Frisa-se, consoante ponderaÃ§Ãµes da ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559, os pedidos nÃ£o podem ser vagos, pois correm o risco de prejudicar a defesa do rÉu. Segundo ela, Ã© preciso que a solicitaÃ§Ã£o contenha detalhes mÃ-nimos para garantir que o rÉu identifique corretamente a solicitaÃ§Ã£o do autor e impugnar os elementos e critÉrios do cÃ¡lculo a ser futuramente feito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da relatora Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559: [...] Assim, mesmo que autorizada a formulaÃ§Ã£o de pedido genÉrico tanto em relaÃ§Ã£o ao dano moral como ao dano material - com a indicaÃ§Ã£o de valor da causa em quantia simbÃ³lica -, a ordem proferida pelo juiz do 1Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o para a emenda da petiÃ§Ã£o inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuÃ-zo patrimonial, apontando elementosÂ capazes de quantificÃ¡-lo no curso do processo. Â Â Â Â Â Â Â Assim, para o STJ Ã© possÃ-vel pedido genÉrico desde que a parte autora apresente fundamentadamente os elementos e critÉrios do cÃ¡lculo a ser feito futuramente o que nÃ£o aconteceu no caso em tela.Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese dos autos, apesar da petiÃ§Ã£o inicial conter 69 laudas, nÃ£o hÃ¡ especificaÃ§Ãµes mÃ-nimas que permitam aos rÉus identificar corretamente a pretensÃ£o do requerente. Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, constatou-se a ausÃªncia de individualizaÃ§Ã£o dos fatos que deram ensejo Ã demanda, tratando-se a peÃ§a inaugural de petiÃ§Ã£o padronizada e genÉrica. Â Â Â Â Â Â Â Diante de toda a situaÃ§Ã£o ora descrita, resta concluir pela inÉpcia da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parÃ¡grafo Ãºnico e 330, IV, todos do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, Â§ 3Âº do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃ§o, 01 julho de 2021. ANDRÃ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito PROCESSO: 00044871720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/07/2021 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS MIRANDA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de uma aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de operaÃ§Ã£o de crÃ©dito cominada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela de evidÃªncia e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito proposta por TEREZINHA DE JESUS MIRANDA em face BANCO BRADESCO S.A. Â Â Â Â Â Â Â Em suma, narra a parte autora que firmou contrato de emprÉstimo consignados com o banco demandado. Todavia, tal instrumento seria

nulo, pois nÃ£o foi devidamente cientificado do Custo Efetivo Total - CET - bem como nÃ£o teve acesso aos respectivos instrumentos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â O pleito por antecipaÃ§Ã£o de tutela foi indeferido Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada a parte Requerida apresentou contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou a petiÃ§Ã£o de rÃ©plica. Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Passo a FundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â No sistema processual brasileiro, vigora a que ao tutelar um pedido em juÃ-zo, o demandante deve instruir sua petiÃ§Ã£o inicial com os requisitos elencados no art. 330 do CÃ³digo de Processo Civil, de modo que o processo possua regularidade formal. Â Â Â Â Â Â Â Evidente que a petiÃ§Ã£o inicial deve conter o fato e os fundamentos jurÃ-dicos do pedido e o pedido com as suas especificaÃ§Ãµes, donde o rÃ©u possa perfeitamente compreender a demanda e a ela responder, devendo o pedido ser coerente com os fatos narrados na inicial, conforme se depreende do art. 319, incisos III e IV, do Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se que nÃ£o Ã© o que ocorre no caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â O autor formula pleito que nÃ£o tem nenhuma coerÃªncia com os fatos que regem o pedido, especialmente com a aÃ§Ã£o que move aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de operaÃ§Ã£o de crÃ©dito cominada com indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela de evidÃªncia e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, observe-se o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a quanto ao indeferimento da inicial em caso de nÃ£o indicaÃ§Ã£o adequada dos dispositivos legais violados em coerÃªncia aos fatos narrados. 1. De acordo com a jurisprudÃªncia do STJ, nÃ£o Ã© possÃ-vel declarar a inÃ©pcia da petiÃ§Ã£o inicial quando a narraÃ§Ã£o dos fatos denota razoÃ¡vel compreensÃ£o da causa de pedir e do pedido. 2. Contudo, a narraÃ§Ã£o dos fatos nÃ£o conduz Ã ocorrÃªncia dos vÃ-cios rescisÃ³rios porque nÃ£o indica - precisamente - como os dispositivos legais indicados foram violados e nem como a decisÃ£o rescindenda foi consubstanciada em erro de fato. Tendo em vista a inÃ©pcia da aÃ§Ã£o rescisÃ³ria, impÃµe-se a sua extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. (STJ, 1Âª SeÃ§Ã£o, AR 6.008/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2018, publicado em 12/11/2018) Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, em anÃ¡lise de situaÃ§Ã£o semelhante aÂ Terceira Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), nos autos do REsp 1.534.559, acolheu parcialmente o pedido de um recorrente para, apesar do reconhecimento da possibilidade de indicaÃ§Ã£o de dano genÃ©rico, determinar que seja feita emenda Ã petiÃ§Ã£o inicial para especificar o alegado prejuÃ-zo patrimonial, com indicaÃ§Ã£o de elementos capazes de quantificÃ¡-lo quando possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Frisa-se, consoante ponderaÃ§Ãµes da ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559, os pedidos nÃ£o podem ser vagos, pois correm o risco de prejudicar a defesa do rÃ©u. Segundo ela, Ã© preciso que a solicitaÃ§Ã£o contenha detalhes mÃ-nimos para garantir que o rÃ©u identifique corretamente a solicitaÃ§Ã£o do autor e impugnar os elementos e critÃ©rios do cÃ¡lculo a ser futuramente feito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da relatora Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559: [...] Assim, mesmo que autorizada a formulaÃ§Ã£o de pedido genÃ©rico tanto em relaÃ§Ã£o ao dano moral como ao dano material - com a indicaÃ§Ã£o de valor da causa em quantia simbÃ³lica -, a ordem proferida pelo juiz do 1Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o para a emenda da petiÃ§Ã£o inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuÃ-zo patrimonial, apontando elementosÂ capazes de quantificÃ¡-lo no curso do processo. Â Â Â Â Â Â Â Assim, para o STJ Ã© possÃ-vel pedido genÃ©rico desde que a parte autora apresente fundamentadamente os elementos e critÃ©rios do cÃ¡lculo a ser feito futuramente o que nÃ£o aconteceu no caso em tela.Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese dos autos, apesar da petiÃ§Ã£o inicial conter 69 laudas, nÃ£o hÃ¡ especificaÃ§Ãµes mÃ-nimas que permitam aos rÃ©us identificar corretamente a pretensÃ£o do requerente. Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, constatou-se a ausÃªncia de individualizaÃ§Ã£o dos fatos que deram ensejo Ã demanda, tratando-se a peÃ§a inaugural de petiÃ§Ã£o padronizada e genÃ©rica. Â Â Â Â Â Â Â Diante de toda a situaÃ§Ã£o ora descrita, resta concluir pela inÃ©pcia da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parÃ¡grafo Ãºnico e 330, IV, todos do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, Â§ 3Âº do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃ§o, 01 julho de 2021. ANDRÃ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito PROCESSO: 00045460520168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:MANOEL BENEDITO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JONILSON VELOSO ALMADA

Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de Â¿Embargos de DeclaraÃ§Ã£oÂ¿ opostos pelo requerente contra sentenÃ§a proferida por este juÃ-zo as fls.118/122, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para juÃ-zo de admissibilidade dos embargos de declaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â No atual panorama do Estado DemocrÃ¡tico de Direito Ã© fÃ¡cil perceber que o indivÃ-duo que busca no judiciÃ¡rio a proteÃ§Ã£o ou reparaÃ§Ã£o de seus direitos nÃ£o estÃ¡ obrigado a satisfazer-se com as decisÃµes judiciais lhe sÃ£o conferidas pelos juÃ-zos originÃ¡rios.Â Â Â Â Â Â Â Â Assim Ã© que, por lei, foram criados mecanismos de insurgÃªncias contra as citadas decisÃµes judiciais, concedendo ao jurisdicionado insatisfeito a possibilidade de ver a matÃ©ria objeto da demanda revista, seja por um Ã³rgÃ£o de instÂncia superior, seja pelo mesmo Ã³rgÃ£o prolator da decisÃ£o. SÃ£o os intitulados recursos, taxativamente expostos no art. 994 do NCPC (princÃ-pio da taxatividade recursal). Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, a anÃ¡lise do mÃ©rito dos recursos (juÃ-zo de mÃ©rito), encarados enquanto remÃ©dios voluntÃ¡rios, idÃ´neos a ensejar, dentro do mesmo processo, a anulaÃ§Ã£o, reforma, integraÃ§Ã£o ou o esclarecimento das decisÃµes judiciais, passa por um juÃ-zo preliminar/prÃ©vio, no bojo do qual uma sÃ©rie de requisitos necessariamente deverÃ£o estar presentes, sob pena de nÃ£o se conhecer da Â¿impugnaÃ§Ã£oÂ¿: Ã© o denominado juÃ-zo de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Afim de que se tenha o juÃ-zo positivo de admissibilidade e, por consequÃªncia, se autorize a anÃ¡lise do mÃ©rito recursal, duas espÃ©cies de requisitos tÃªm sua presenÃ§a verificada: os intrÃ-nsecos, atinentes Ã existÃªncia do prÃ³prio direito de recorrer, e os extrÃ-nsecos, concernentes ao modo como o poder de recorrer estÃ¡ sendo exercido. Â Â Â Â Â Â Â Importa frisar, por oportuno, que ditos requisitos sÃ£o cumulativos, Ã© dizer, somente quando todos eles estÃ£o presentes Ã© que se terÃ¡ um juÃ-zo positivo de admissibilidade. Em outros termos, a ausÃªncia de um sÃ³, importa a impossibilidade de se partir para o juÃ-zo de mÃ©rito do recurso. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, importa-nos a anÃ¡lise, em especial, de um dos requisitos intrÃ-nsecos de admissibilidade, a saber: o cabimento. Ã que, somente Ã© possÃ-vel a interposiÃ§Ã£o de determinado recurso se a lei prevÃª sua hipÃ³tese de cabimento e que o referido recurso seja correto.Â Â Â Â Â Â Â Â Melhor dizendo, o princÃ-pio da Taxatividade impÃµe a que apenas nas hipÃ³teses previstas na lei Ã© que se pode utilizar determinado recurso contra decisÃ£o judicial, uma vez que o requisito cabimento traduz a adequaÃ§Ã£o entre o tipo de recurso eleito pelo jurisdicionado e o vÃ-cio da decisÃ£o ou a decisÃ£o atacada. Â Â Â Â Â Â Â Diz-se isto porque, no presente caso, o recorrente interpÃ´s embargos de declaraÃ§Ã£o que sem sombra de dÃºvidas carece do requisito de admissibilidade mencionado no parÃ¡grafo anterior, notadamente porque utilizou recurso manifestamente incabÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã que nenhuma das hipÃ³teses previstas no artigo 1022, do NCPC, afigura-se presente na decisÃ£o embargada, uma vez que nela nÃ£o existem quaisquer obscuridades, contradiÃ§Ãµes, omissÃµes ou mesmo qualquer erro material, litteris: Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. ParÃ¡grafo Ãºnico. Â Considera-se omissa a decisÃ£o que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunÃ§Ã£o de competÃªncia aplicÃ¡vel ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas noÂ art. 489, Â§ 1o. Â Â Â Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ£o recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada, ou seja, sÃ³ sÃ£o cabÃ-veis nas hipÃ³teses taxativamente previstas no artigo 1022 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, o presente recurso Ã© manifestamente incabÃ-vel, na medida em que nÃ£o houve qualquer omissÃ£o na sentenÃ§a guerreada, ao contrÃ¡rio do alegado pelo embargante. Explico. Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a/decisÃ£o omissa Ã© a sentenÃ§a/decisÃ£o Ã© a sentenÃ§a citra petita, ou seja, aquela que deixa de apreciar um pedido ou questÃ£o de fato ou de direito, que incorre nas hipÃ³teses do artigo 489, Â§ 1Âº do CPC ou que deixar de se manifestar sobre tese firmada em IRDR ou julgamento de casos repetitivos. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso concreto, o embargante alega que a decisÃ£o foi omissa porque nÃ£o hÃ¡ em MelgaÃ§o cartÃ³rio para emissÃ£o de registro pÃºblico, bem como considerando que somente a Prefeitura de MelgaÃ§o poderia emitir Registro de Propriedade em MelgaÃ§o.Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, diante de uma simples leitura das peÃ§as processuais constantes nos autos, verifica-se que o embargado utilizou de maneira equivocada os diversos dispositivos do CÃ³digo de Processo Civil mencionados em sua peÃ§a recursal, conforme demonstrarei a seguir. Â Â Â Â Â Â Â Em primeiro lugar, a propriedade Ã© um direito, diferente da posse que Ã© uma situaÃ§Ã£o de fato. O CÃ³digo Civil trata a propriedade como um direito real. Art. 1.227 do CÃ³digo Civil O artigo 1.227 do CÃ³digo Civil Brasileiro dispÃµe que os DIREITOS REAIS sobre imÃ³veis constituÃ-dos, ou cuja transmissÃ£o tenha ocorrido por ato entre vivos sÃ³ se adquirem com o registro no OfÃ-cio de Registro de ImÃ³veis dos referidos tÃ-tulos, salvo os casos expressos em lei. Desse modo, o propÃ³sito do registro Ã©, de fato, criar ou declarar

direitos reais ou relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas que tenham por objeto o bem imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudÃªncia: APELAÃÃO CÃVEL. AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE DE NEGÃCIO JURÃDICO. TRANSFERÃNCIA DA PROPRIEDADE DE BENS IMÃVEIS. REGISTRO DA ESCRITURA PÃBLICA DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE. PROPRIEDADE ANTERIOR DO IMÃVEL. AUSÃNCIA DE PROVA. ALEGAÃÃO DE SIMULAÃÃO. ÃNUS DA PROVA. INTELIGÃNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÃA MANTIDA. - Nos termos dos arts. 1.227 e 1.245, ambos do CÃ³digo Civil, a propriedade de bens imÃ³veis transfere-se, entre vivos, mediante o registro do tÃ-tulo translativo (escritura pÃºblica de compra e venda e de doaÃ§Ã£o) no Registro de ImÃ³veis, quando, entÃ£o, os direitos reais sobre aqueles serÃ£o transmitidos ao adquirente - De acordo com o art. 333, inciso I, do CPC/73, incumbe ao autor o Ã´nus da prova em relaÃ§Ã£o ao fato constitutivo de seu direito. - NÃ£o sendo demonstrado o intuito de enganar e o conluio entre os contratantes, elementos indispensÃ¡veis para a configuraÃ§Ã£o da simulaÃ§Ã£o, a improcedÃªncia do pedido inicial Ã© medida que se impÃµe. (TJ-MG. AC: 10056140194020001. Rel. Aparecida Grossi. Publicado em 21/11/2018). Â Â Â Â NÃ£o obstante, insta esclarecer que a emissÃ£o de registro de propriedade nÃ£o Ã© somente o MunicÃ-pio de MelgaÃ§o que deve emitir. Pois, ato de destacamento do patrimÃ´nio pÃºblico para particular deverÃ¡ ser realizada pelo ente competente detentor do domÃ-nio. Â Â Â Â Nesse sentido, cita-se, por exemplo, as Ã¡reas de vÃ¡rzea, terrenos de marinhas e acrescidos mesmo que localizados no MunicÃ-pio de MelgaÃ§o por forÃ§a do art. 20 da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988 sÃ£o de propriedade da UniÃ£o e, consequentemente, somente a uniÃ£o poderia emitir titulaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Assim, a depender da localizaÃ§Ã£o da Ã¡rea deverÃ¡, antes da emissÃ£o da titulaÃ§Ã£o, verificar o titular do domÃ-nio da Ã¡rea. Â Â Â Â Ã salutar, evidenciar no caso em questÃ£o que as fls. 61 a Secretaria de Obras, transporte e terras patrimoniais de MelgaÃ§o afirma que Ã¡rea em litÃ-gio pertence a lÃ©gua patrimonial da Secretaria do PatrimÃ´nio da UniÃ£o - SPU. Â Â Â Â Assim, com base nas informaÃ§Ãµes da a Secretaria de Obras, transporte e terras patrimoniais de MelgaÃ§o as fls.61 no caso em tela nÃ£o haveria de se falar de Propriedade nem Posse e sim detenÃ§Ã£o. Pois, consoante sÃºmula 619 do STJ em bem pÃºblico sÃ³ hÃ¡ mera detenÃ§Ã£o e nÃ£o posse. Â Â Â Â Outrossim, a SecretÃ¡ria de Obras do MunicÃ-pio de MelgaÃ§o nÃ£o possui competÃªncia para declarar que a parte Autora Ã© proprietÃ¡ria do imÃ³vel, pois, segundo a Secretaria de Obras, transporte e terras patrimoniais de MelgaÃ§o (fls.61) a Ã¡rea em litÃ-gio pertence Ã UniÃ£o. Â Â Â Â AlÃ©m disso, SecretÃ¡ria de Obras do MunicÃ-pio de MelgaÃ§o nÃ£o possui competÃªncia jurÃ-dica para emissÃ£o de tal titulaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Por fim, para finalidade de propriedade, Ã© imprescindÃ-vel a prova atual do domÃ-nio ou outro direito real. Ou seja, a comprovaÃ§Ã£o mediante tÃ-tulo de propriedade expedido pela autoridade competente ou MatrÃ-cula imobiliÃ¡ria Â Â Â Â NÃ£o obstante, em pese o argumento, que a parte Autora suposta Â¿proprietÃ¡riaÂ¿ nÃ£o possui registro de imÃ³veis pelo motivo de nÃ£o existir CartÃ³rio em MelgaÃ§o essa informaÃ§Ã£o Ã© equivocada. Pois, 1Âº ofÃ-cio do registro de imÃ³veis e tabelionato de notas de Breves Ã© o cartÃ³rio competente para tal ato. Pois, a sua abrangÃªncia Ã© Breves, MelgaÃ§o e Bagre. Â Â Â Â Outrossim, o presente caso versa sobre posse instituto distinto do instituto da propriedade. Â Â Â Â Segundo, Arnaldo Rizzardo1, para configurar o direito Ã reintegraÃ§Ã£o da posse, trÃªs pressupostos sobressaem: a) deverÃ¡ o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existÃªncia de esbulho; c) a perda da posse em razÃ£o do esbulho. No que se refere Ã s aÃ§Ãµes possessÃ³rias, preceitua o atual CÃ³digo de Processo Civil: Â Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaÃ§Ã£o e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbaÃ§Ã£o ou o esbulho praticado pelo rÃ©u; III - a data da turbaÃ§Ã£o ou do esbulho; IV - a continuaÃ§Ã£o da posse, embora turbada, na aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o, ou a perda da posse, na aÃ§Ã£o de reintegraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â No caso em julgamento, incumbia, pois, ao autor, de modo uniforme, induvidoso, provar os fatos constitutivos de seu direito, dentre os quais, a posse anterior sobre o imÃ³vel objeto da lide o que nÃ£o ocorreu no caso em questÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, nÃ£o hÃ¡ prova da Â¿posseÂ¿ e nem a data do esbulho. AlÃ©m disso, nÃ£o nos autos dados sobre a localizaÃ§Ã£o da Ã¡rea esbulha e qual Ã¡rea questionada pela parte Autora. Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, hÃ¡ de se ressaltar que a prÃ³pria a Secretaria de Obras, transporte e terras patrimoniais de MelgaÃ§o as fls.61 afirma que Ã¡rea pertenceria a UNIÃO (Secretaria do PatrimÃ´nio da UniÃ£o -SPU responsÃ¡vel pela gerencia dos bens da UniÃ£o). Â Â Â Â Â Â Â Assim, no caso em questÃ£o nÃ£o hÃ¡ que se falar em posse e sim mera detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Assinale-se, por oportuno, que o STJ entende que Â¿admitir que o particular retenha imÃ³vel pÃºblico seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que nÃ£o se harmoniza com os princÃ-pios da indisponibilidade do patrimÃ´nio pÃºblico e da supremacia do interesse pÃºblicoÂ¿ (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011 e AgInt no AREsp 460.180/ES, Rel. Ministro SÃ©rgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/10/2017). Â Â Â Â Â Â Â Ou seja, uma vez nÃ£o provado pelo particular o domÃ-nio do bem, a terra Ã© considerada devoluta, isto Ã©, ainda

nÃ£o lhe foi dado algum uso pÃºblico ou ainda nÃ£o foi incorporada legitimamente ao domÃ-nio privado, pois, sobre bem pÃºblico hÃ¡ tÃ£o somente mera detenÃ§Ã£o nos termos da sÃºmula 619 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, seria hipÃ³tese de discussÃ£o da melhor posse. Todavia, nÃ£o foi colacionado nos autos nenhum documento apto pela parte Autora para demonstraÃ§Ã£o de tal fato. Â Â Â Â Â Â Â Em suma, nÃ£o houve cerceamento de defesa por parte deste juÃ-zo e muito menos violaÃ§Ã£o ao direito do embargante de produÃ§Ã£o de provas. O que ocorreu foi o reconhecimento da ausÃªncia de provas e nÃ£o cumprimento dos requisitos mÃ-nimos para uma demanda possessÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o a devoluÃ§Ã£o dos prazos, a patrona colacionou requisiÃ§Ã£o de exames datada de 23.02.2021, 23.03.2021 e 24.03.2021. Mas, nenhum dos documentos afirma que a patrona estava com covi-19, bem como nÃ£o hÃ¡ nos autos nenhum teste e nem recomendaÃ§Ã£o mÃ©dica de afastamento do labor. Â Â Â Â Â Â Â A decisÃ£o foi publicada em diÃ¡rio em 09.02.2021 (fls. 102)Â e em razÃ£o das inÃºmeras portarias de suspensÃ£o dos prazos o tÃ©rmino para manifestaÃ§Ã£o das partes deu-se tÃ£o somente em 11.05.2021. Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o assiste razÃ£o os argumentos da patrona primeiro que nÃ£o hÃ¡ nos autos nenhum documento apto a comprovar o estado de debilidade, bem como afirma que teve tÃ£o somente sintomas moderados. Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, indefiro a devoluÃ§Ã£o de prazo eis que nÃ£o nos autos provas do acometimento de doenÃ§a incapacitante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, nÃ£o reconheÃ§o omissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo reconheÃ§o obscuridade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo reconheÃ§o contradiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo reconheÃ§o erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, conclui-se pelo nÃ£o conhecimento do presente recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, NÃO CONHEÃO dos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o em razÃ£o da ausÃªncia de um pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja: o cabimento, assim o fazendo com fundamento no artigo 1022 do NCPC e mantenho a sentenÃ§a guerreada em todos os seus fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o publicada em gabinete. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o embargante na pessoa de seu advogado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o embargado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado da decisÃ£o/sentenÃ§a, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MelgaÃ§o(PA), 01 de julho de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Â 1 RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas: Lei nÂº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 105. PROCESSO: 00045686320168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:OSVALDO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de uma aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de relaÃ§Ã£o de consumo/negÃ³cio jurÃ-dico c/c indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais com pedido de antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela e repetiÃ§Ã£o em dobro do indÃ©bito proposta por Osvaldo Pereira Rodrigues em face BANCO BRADESCO AS, BANCO ITAÃ BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BMG S.A. Â Â Â Â Â Â Â Em suma, narra a parte autora que firmou contratos de emprÃ©stimos consignados com os bancos demandados. Todavia, tais instrumentos seriam nulos, pois nÃ£o foi devidamente cientificado do Custo Efetivo Total - CET - bem como nÃ£o teve acesso aos respectivos instrumentos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a apresentaÃ§Ã£o da ContestaÃ§Ã£o e RÃ©plica foi determinada a emenda da petiÃ§Ã£o inicial diante a ausÃªncia de pedido certo e determinado no que concerne os danos morais e materiais. Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para proceder Ã emenda da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Passo a FundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Em princÃ-pio, nota-se que o autor nÃ£o apontaÂ qual o dano, nÃ£o quantificouÂ as lesÃµes alegadas ou impossibilidade, e nem os critÃ©rios para a quantificaÃ§Ã£o futura. AlÃ©m disso, aÂ tÃ©cnica redacional Ã© totalmente confusa. Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, havendo um nexo de causalidade entre a causa petendi e o pedido final da inicial, mesmo com redaÃ§Ã£o obscura, deve o Magistrado mandar, no mÃ-nimo, emendar a exordial. Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, nesse caso, Ã© possÃ-vel a correÃ§Ã£o da inicial, mesmo apÃ³s apresentaÃ§Ã£o de defesa, mediante a aplicaÃ§Ã£o dos princÃ-pios daÂ instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade processuais. ementa do acÃ³rdÃ£o: REsp 1.279.586-PR RECURSO ESPECIAL. VIOLAÃÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÃÃO CIVIL PÃBLICA. PETIÃÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÃRICO. EMENDA APÃS A CONSTATAÃÃO. AÃÃES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÃNCIA VACILANTE. AÃÃES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÃPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÃÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA. 1. NÃ£o hÃ¡ falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973,

se a matÃ©ria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrÃ¡rio Ã pretensÃ£o da parte recorrente. 2. No que se refere Ã s aÃ§Ãµes individuais, aÂ jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a divergeÂ sobreÂ a possibilidade de, apÃ³s a contestaÃ§Ã£o, emendar-se a petiÃ§Ã£o inicial, quando detectadosÂ defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinÃ§Ã£o do processo, sem julgamento do mÃ©ritoÂ (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro,Â afirmando a possibilidade da determinaÃ§Ã£o judicial de emenda Ã inicial, mesmo apÃ³s a contestaÃ§Ã£o do rÃ©uÂ (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Â 3. A aÃ§Ã£o civil pÃºblica Ã© instrumento processual de ordem constitucional, destinado Ã defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogÃªneos e a relevÃ¢ncia dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoÃ§Ã£o de princÃ-pios distintos dos adotados pelo CÃ³digo de Processo Civil, tais como o da efetividade.Â 4. OÂ princÃ-pio da efetividadeÂ estÃ¡ intimamenteÂ ligado ao valor social e deve ser utilizadoÂ pelo juiz da causa para abrandar os rigores da intelecÃ§Ã£o vinculada exclusivamente ao CÃ³digo de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microssistema regente das aÃ§Ãµes civis -, dado seu escopo de servir Ã soluÃ§Ã£o de litÃ-gios de carÃ¡ter individual.5. Deveras, a aÃ§Ã£o civil constituiÂ instrumento de eliminaÃ§Ã£o da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infindos processos individuais, evitando, ademais, aÂ existÃªncia de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel noÂ aperfeiÃ§oamento da prestaÃ§Ã£o jurisdicional, diante de sua vocaÃ§Ã£o inata de proteger um nÃºmero elevado de pessoas mediante um Ãºnico processo.6. AÂ orientaÃ§Ã£o que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instruÃ§Ã£o da exordialÂ por meio de diligÃªncia consistente em sua emenda,Â prestigia a funÃ§Ã£o instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecuÃ§Ã£o de seu fim.Â A tÃ©cnica processual deve ser observada nÃ£o como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em funÃ§Ã£o dos quais ela se justifica, sejam alcanÃ§ados.7. Recurso especial a que se nega provimento.Â (REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, Ã© possÃ-vel a emenda da petiÃ§Ã£o inicial apÃ³s a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, em anÃ¡lise de situaÃ§Ã£o semelhante aÂ Terceira Turma do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), nos autos do REsp 1.534.559, acolheu parcialmente o pedido de um recorrente para, apesar do reconhecimento da possibilidade de indicaÃ§Ã£o de dano genÃ©rico, determinar que seja feita emenda Ã petiÃ§Ã£o inicial para especificar o alegado prejuÃ-zo patrimonial, com indicaÃ§Ã£o de elementos capazes de quantificÃ¡-lo quando possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Frisa-se, consoante ponderaÃ§Ãµes da ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559, os pedidos nÃ£o podem ser vagos, pois correm o risco de prejudicar a defesa do rÃ©u. Segundo ela, Ã© preciso que a solicitaÃ§Ã£o contenha detalhes mÃ-nimos para garantir que o rÃ©u identifique corretamente a solicitaÃ§Ã£o do autor e impugnar os elementos e critÃ©rios do cÃ¡lculo a ser futuramente feito. Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da relatora Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559: [...] Assim, mesmo que autorizada a formulaÃ§Ã£o de pedido genÃ©rico tanto em relaÃ§Ã£o ao dano moral como ao dano material - com a indicaÃ§Ã£o de valor da causa em quantia simbÃ³lica -, a ordem proferida pelo juiz do 1Âº grau de jurisdiÃ§Ã£o para a emenda da petiÃ§Ã£o inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuÃ-zo patrimonial, apontando elementosÂ capazes de quantificÃ¡-lo no curso do processo. Â Â Â Â Â Â Â Assim, para o STJ Ã© possÃ-vel pedido genÃ©rico desde que a parte autora apresente fundamentadamente os elementos e critÃ©rios do cÃ¡lculo a ser feito futuramente o que nÃ£o aconteceu no caso em tela.Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese dos autos, apesar da petiÃ§Ã£o inicial conter 69 laudas, a parte autora nÃ£o quantificouÂ as lesÃµes alegadas (I) e nÃ£o hÃ¡ especificaÃ§Ãµes mÃ-nimas que permitam aos rÃ©us identificar corretamente a pretensÃ£o do requerente (II). Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, em prestÃ-gio aos princÃ-pios daÂ instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade processuais foi dada oportunidade a parte Autora para que emendar a petiÃ§Ã£o inicial diante ao fato do pedido inicial ser extremante genÃ©rico. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso concreto, apesar de devidamente intimada para proceder emenda da inicial, a parte autora se manteve inerte, demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional.Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃ£o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃ§a em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¡quina judiciÃ¡ria com providÃªncias infrutÃ-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a petiÃ§Ã£o inicial foi distribuÃ-da em 26 de outubro de 2016 jÃ¡ na vigÃªncia do novo Postulado Processual civil o art. 291, V, determina que seja fixado valor certo para o dano moral na petiÃ§Ã£o inicial. Nas aÃ§Ãµes indenizatÃ³rias, o autor calculava a "quantia devida" a tÃ-tulo de dano material, e deixava para o juiz fixar o

valor do dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o sistema processual civil estabelece como regra geral o pedido certo e determinado. Todavia, em determinadas situaÃ§Ãµes, o legislador previu a possibilidade de formulaÃ§Ã£o de pedido genÃ©rico, como aquelas previstas no artigo 324, parÃ¡grafo 1ÂºCPC. Mas, ainda que seja genÃ©rico, o pedido deve conter especificaÃ§Ãµes mÃ-nimas que permitam ao rÃ©u identificar corretamente a pretensÃ£o do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa. Ou seja, ao menos os critÃ©rios para a possÃ-vel mensuraÃ§Ã£o do dano o que nÃ£o ocorreu no caso em tela. Â Â Â Â Â Â Â Insta esclarecer que nÃ£o hÃ¡ que se falar em violaÃ§Ã£o ao PrincÃ-pio da CooperaÃ§Ã£o (artigo 6Âº do NCPC), pois o juÃ-zo tentou de todas as formas fazer com o que o autor sanasse o vÃ-cio constante, mas fora solenemente ignorado pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parÃ¡grafo Ãºnico e 330, IV, todos do Novo CÃ³digo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, Â§ 3Âº do NCPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos. MelgaÃ§o, 01 de julho de 2021 AndrÃ© dos Santos canto Juiz de Direito

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

Número do processo: 0800440-43.2019.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: LIVIA MEIRE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA Participação: EXECUTADO Nome: KARITA CALACA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800440-43.2019.8.14.0062

DECISÃO

Considerando que este Juízo deferiu o efeito suspensivo total nos embargos de n. 0800547-53.2020.8.14.0062, conforme decisão de ID. 28551861, declaro suspensa a presente execução (art. 921, II do CPC) enquanto perdurarem as causas do art. 919, §1º do CPC.

Suspenda-se o presente processo no Sistema LIBRA/PJE, bem como cumpram-se os atos já determinados nos embargos à execução.

Intimem-se. Tucumã – PA, 28 de junho de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800210-35.2018.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: ELAINE REZENDE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALVES FERREIRA OAB: 9462/PA Participação: REU Nome: IURY ADRIANO CRUZ ESTEVES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0800210-35.2018.8.14.0062

SENTENÇA.

I – Relatório.

Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, proposta por GUILHERME REZENDE DE OLIVEIRA, representado por ELAINE REZENDE DE OLIVEIRA em face de IURY ADRIANO CRUZ ESTEVES.

Não realizada a intimação da Autora para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória, uma vez que essa não foi localizada no endereço informado (ID. 22013701).

II – Fundamentação.

Observa-se nos autos que a parte autora deixou de cumprir com o seu dever de manter o endereço atualizado, impossibilitando sua intimação quanto aos atos processuais.

Não é dever do Poder Judiciário ficar procurando indefinidamente a parte interessada para que a ação tenha o regular andamento. O presente feito encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito

Écediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa.

Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação.

Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento e pressionado por inúmeras corregedorias e cobranças, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

Tucumã – PA, 02 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Número do processo: 0000238-80.2011.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MARIA ENEVANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA Participação: REU Nome: IZABEL CRISTINA SARAIVA DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TUCUMÃ

Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n, Centro –CEP 68.385-000 –fone/Fax (094)3433 – 1073

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO:0000238-80.2011.8.14.0062

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

PARTES:

Requerente: MARIA ENEVANDA DA SILVA

Requerido: IZABEL CRISTINA SARAIVA DE NOVAES

AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

MM.º Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, Sr. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

PESSOAS A SEREM INTIMADAS: MARIA ENEVANDA DA SILVA, residente e domiciliada às margens da Rod. Pa-279, atrás do Pumas Hotel, na cidade de Tucumã/PA.

FINALIDADE: Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamentos dos autos. Caso haja interesso no prosseguimento do feito, deve a parte autora, no prazo anteriormente assinalado, requerer o que entender de direito, visando o regular andamento do feito.

Tucumã/PA, 1º de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

MAT. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0800439-58.2019.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: LIVIA MEIRE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA Participação: EXECUTADO Nome: KARITA CALACA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS OAB: 12682/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800439-58.2019.8.14.0062

DECISÃO

Considerando que este Juízo deferiu o efeito suspensivo total nos embargos de n. 0800546-68.2020.8.14.0062, conforme decisão de ID. 28553772, declaro suspensa a presente execução (art. 921, II do CPC) enquanto perdurarem as causas do art. 919, §1º do CPC.

Suspenda-se o presente processo no Sistema LIBRA/PJE, bem como cumpram-se os atos já determinados nos embargos à execução.

Intimem-se. Tucumã – PA, 28 de junho de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000248-95.2009.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO OAB: 7250-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUZINETE BARBOSA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. II, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se o executado cumpriu a obrigação ou requer outra providência, sob pena de extinção por abandono da causa após o decurso de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário

Tucumã-PA, 1º de julho de 2021.

JOANA CARVALHO ALMEIDA

Diretora de Secretaria em substituição – Mat. 169391

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 – CJCI

c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 – CJRMB

Número do processo: 0800378-32.2021.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: GERCINA ARES CARDOSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON JHONE MARQUES DE ARAUJO OAB: 23092/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800378-32.2021.8.14.0062

DECISÃO

Constato que a parte requerida, ciente da decisão liminar que determinou a abstenção de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento da inadimplência das faturas objeto da presente demanda, e sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), não cumpriu a decisão, conforme ID. 28918572.

O fato, além de importar afronta ao império da lei, acaba por gerar a sensação de sua ineficácia, posto manter a requerente no mesmo status em que se encontrava quando do ajuizamento da ação, ou seja, privada de suas necessidades básicas.

Isto posto, intime-se a requerida para que religue a energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária cominada na decisão anterior, bem como, sob pena do crime de desobediência; sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis previstas na legislação.

Publique-se. Intimem-se a parte requerida e via DJE a parte autora.

Intime-se a autora, através do advogado, para que junte nos autos as faturas referentes à 01/2021 e 06/2021.

Cumpra-se com urgência.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Número do processo: 0001912-59.2012.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE CESAR PEDRA SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB: 14699/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO SOBRINHO RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0001912-59.2012.8.14.0062

DECISÃO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo (art. 829 do CPC).

2. Considerando a regra do "*tempus regit actum*", nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado no valor de 10% sobre o valor da execução.

3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do CPC).

4. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias.

5. Transcorrido o prazo sem pagamento e/ou oposição de embargos à execução, certifique-se e voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial, observada a ordem legal de penhora do artigo 835 do CPC e em obediência ao Enunciado 147 do FONAJE.

6. Feito o pagamento, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o valor depositado, independentemente de nova conclusão.

7. Opostos os embargos, formem-se novos autos com nova numeração, certifique-se a tempestividade e voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Tucumã-PA, 28 de julho de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800195-95.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: RICARDO AMADEU DA ROCHA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE OAB: 11122/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 8965/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO OAB: 20348/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA

LOPES OAB: 29320/GO

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará
[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

1 de julho de 2021

Nome: RICARDO AMADEU DA ROCHA CAMPOS
Endereço: Rua Salinópolis, 417, Setor Rodoviário, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: TELEFONICA BRASIL S/A
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

0800195-95.2020.8.14.0062

Vara Única de Tucumã

AUTOR: RICARDO AMADEU DA ROCHA CAMPOS

REU: TELEFONICA BRASIL S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Tucumã, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz substituto, Dr. **FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO,** comigo o Conciliador Judicial Deivide Raiane P. de Oliveira, Mat. 170411.

Feito o pregão de praxe, constataram-se as presenças do reclamante, Sr. RICARDO AMADEU DA ROCHA CAMPOS, RG 8121765, e de sua Advogada, Dra. NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO, OAB/PA 20.348 Presente a Reclamada, TELÔNICA BRASIL S/A VIVO, através da preposta FERNANDA STEFANNY FREITAS ARAÚJO, CPF 018.769.672-18 e do Advogado Dr. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR 18736/PA.

Tentado o acordo entre as partes, estas transigiram da seguinte forma:

A reclamada promoverá, em relação a linha (91)98403-3368, conta contrato: 0323776329: o cancelamento dos débitos, bem como o cancelamento da linha; A exclusão do nome do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA); A isenção de multa contratual no prazo de 30 (trinta) dias corridos; Pagamento no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem pagos em até 60 (sessenta) dias corridos, os quais deverão ser depositados na conta corrente do reclamante, Sr. RICARDO AMADEU DA ROCHA CAMPOS, CPF 040.314.654-24, Agência: 4549-7, Conta Corrente: 35000-1, Banco do Brasil. Caso haja alguma inconsistência nos dados bancários, quando da realização do pagamento do valor supracitado, o referido pagamento se dará mediante depósito judicial. Os termos foram aceitos pela parte reclamante e sua Advogada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dispenso relatório conforme art. 38 da lei 9.099/95. As partes celebraram acordo em audiência. **Decido**. Sendo as partes maiores e capazes e não havendo quaisquer óbices a macular o acordo celebrado entre aquelas, merece acolhido a sua homologação. Ante o exposto

HOMOLOGO O ACORDO estabelecido em audiência entre as partes, em seus exatos termos, e com fulcro no art. 487, III, b do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO,** com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Registre-se. As partes renunciam o prazo recursal. Ciente os Presentes. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. As partes estão dispensadas da assinatura deste termo de audiência e dou fé daquelas aqui presentes. Eu, _____, (Deivide Raiane P. de Oliveira) Conciliador Judicial, o digitei e subscrevo.

Número do processo: 0800310-53.2019.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: PAMILA THAYSA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800310-53.2019.8.14.0062

DECISÃO

1. Considerando a certidão ID. 22049550, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado na petição ID. 22154828.

2. Após, com ou sem penhora, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Tucumã – PA, 28 de junho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800730-87.2021.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: KALYNA SIQUEIRA ARRAIS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BOHRER AMARAL OAB: 74896/RS Participação: REU Nome: EMIRATES Participação: REU Nome: smilles fidelidade s/a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800730-87.2021.8.14.0062

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

1. Recebo a inicial em seus termos.

2. Proceda-se pelo rito da Lei nº 9.099/95.

3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o **dia 29/09/2021, às 09:30 horas, a ser realizada de modo virtual via Microsoft Teams.**

4. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência.

5. Na audiência, **se não houver acordo**, poderá o réu contestar no prazo legal, desde que o faça por intermédio de advogado, salvo se for hipótese do art. 9º da Lei nº 9.099/95.

6. Deverão as partes informarem, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, número/email para recebimento do link para participação da audiência no dia e horário acima designado.

7. Se necessário servirá a presente como mandado, na forma dos Provimentos nº 003/2009-CJCI e nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009.

Tucumã/PA, 29 de junho de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0000132-26.2008.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTURA PRATA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 8329/PA Participação: REU Nome: DANISTUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0000132-26.2008.8.14.0062

SENTENÇA.

I – Relatório.

Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por CONSTRUTORA PRATA LTDA em face de DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Intimado para promover o recolhimento das custas processuais, o Autor quedou-se inerte (ID. 23500972 – Pág. 7).

II – Fundamentação.

Observa-se nos autos que a parte autora, devidamente intimada para regularizar as custas processuais, não o fez (ID. 23500972 – Pág. 7), estando a demanda tramitando a mais de 09 (nove) anos.

Não é dever do Poder Judiciário ficar procurando indefinidamente a parte interessada para que a ação tenha o regular andamento. O presente feito encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito

Écediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina o inciso III, do art. 485 do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa.

Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação.

Ainda, não faz sentido, também do ponto de vista do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que lutar mensalmente contra a taxa de congestionamento e pressionado por inúmeras corregedorias e cobranças, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Cumpra-se com todos os expedientes necessários.

Custas na forma da lei.

Tucumã – PA, 01 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Número do processo: 0800426-93.2018.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCIRLEY JORGE DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor busca a reparação por danos morais em razão do que alega na exordial.

Afirma que é correntista do Banco Bradesco S/A, Agência 1686, mantendo uma Conta Corrente de nº 023230-0 e efetuou uma compra de um celular em uma loja na cidade de Tucumã e emitiu dois cheques no importe de R$ 670,00 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS), sendo as numerações dos mesmos 000025 e 000026, com vencimentos para o dia 13/02/2017 e 13/03/2017, respectivamente.

Como faz fé o extrato bancário expedido pelo próprio réu em data de 05/04/2017, o autor no dia 13/02/2017 tinha em sua conta corrente o saldo de R$ 472,78 (QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e nesse dia foi apresentado em sua conta o cheque de numeração 0000025 no importe de R$ 670,00 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS) e o mesmo fora devolvido por falta de fundos.

Então no dia 14/02/2017, o seu patrão na época fez uma transferência no importe de R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), para que fosse feito o pagamento do cheque em questão, conforme extrato emitido pelo próprio banco, então no dia 14/02/2017 o cheque em questão de numeração 000025 no importe de R$ 670,00 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS) foi compensado na agência 2196-2, restando ainda de saldo na conta o valor de R$ 2,78 (DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Ocorre, todavia, que no dia 17/03/2017, para a surpresa do requerente o mesmo cheque de numeração 000025, fora novamente apresentado na agência 2196- 2, nesta cidade de Tucumã, sendo, ato contínuo, cobrado pelo dono da loja que vendeu o celular para o requerente, que alegou que uma terceira pessoa estava com cheque e que o mesmo foi devolvido por esta sem provisão de fundos, o requerente imediatamente levou o extrato da conta demonstrando que o cheque fora pago, porém, o mesmo sem acreditar no requerente chamou o mesmo de caloteiro e expulsou o requerente de sua loja.

Então o requerente, se dirigiu até a agência nesta cidade, onde o cheque fora pago e lá o funcionário por nome de Leonardo, reconheceu o erro do banco e disse que iam atrás de quem estava com o cheque para regularizar a situação.

Porém, nesse tempo, o requerente teve seu nome negativado e as folhas de cheques bloqueadas por essa reapresentação do cheque que já havia sido pago, conforme os extratos anexos.

As partes não chegaram a um acordo em audiência de conciliação.

Em seguida, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que a autora não provou a ocorrência de dano e que o alegado não passa de meras alegações, pugnando pela improcedência do pedido.

Analisando os autos denota-se que o Banco Bradesco S/A não logrou êxito em provar o inadimplemento da parte autora, como era ônus seu, pois é detentora do banco de dados, considerando o extrato bancário apresentado na inicial, que demonstra a dupla compensação do mesmo cheque em datas distintas.

Dentre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na moderna dogmática constitucionalista, está o da dignidade da pessoa humana, que foi violada nesta demanda, pois a parte autora foi surpreendida com a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, embora o cheque emitido já tivesse sido compensado em data anterior.

No caso, vislumbra-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que a parte

autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito especial do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - notadamente a inversão do ônus da prova em favor da autora.

A parte autora alega que sofreu danos morais decorrentes de manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes, embora tivesse quitado a dívida.

Inicialmente cumpre fixar como ponto controvertido da presente demanda a existência de dano moral em prejuízo da parte requerente, como decorrência dos fatos descritos nos autos.

Éfato incontroverso que a parte requerente emitiu os cheques descritos, como revela a inicial e a contestação.

A requerente alegou que o mesmo cheque foi compensado duas vezes e que a requerida se negou a dar baixa na anotação, o que caracteriza dano moral.

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, mas não a quantia pugnada.

Ademais, observadas posições familiar, cultural, social e econômico-financeira da ofendida e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e ainda, uma sanção para o ofensor.

Assim, considerando a gravidade o ato ilícito praticado pela requerida BANCO BRADESCO S/A de não retirar o nome do requerente do CCF, embora tenha quitado o débito, e, considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago à parte autora. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1325629 SP 2018/0172746-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018).

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que inegavelmente ocorreu na hipótese vertente.

O dano moral não pode ser recomposto, já que imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

O pedido, portanto, merece integral acolhida, restando prejudicada a análise dos pedidos contrapostos, decorrência lógica da procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar BANCO BRADESCO S/A a indenizar pelos danos morais FRANCIRLEY JORGE DA CONCEICAO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença e proceder a exclusão da parte autora do CCF com relação ao cheque n° 000025, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, especialmente quanto ao cabimento de recurso inominado (prazo de 10 dias), mediante recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucumã/PA, 1 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 25/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00046065020138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/07/2021 AUTOR:ADNILSON BARBOSA RIBEIRO VITIMA:W. R. P. A. . EDITAL DE INTIMAÃÃO Prazo de 20 (vinte) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraÃ-do dos autos do Processo n.Âº 0004606-50.2013.8.14.0002 - TERMO CIRCUNSTANCIADO, em que figura como Autor: ADENILSON BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 29/01/1987, filho de AntÃ´nio Alfaia Ribeiro e Maria dos Santos Barbosa Ribeiro, que atualmente encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, fica devidamente INTIMADO dos termos da sentenÃ§a de fl. 79, referente aos autos do processo em epÃ-grafe, que tramita neste FÃ³rum da Comarca de AfuÃ¡, sito na PraÃ§a Albertino BaraÃºna, s/n, centro, AfuÃ¡ (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, ao(s) trinta (30) dia(s) do mÃªs de junho de dois mil e vinte um (2021). Eu, Marcus Vinicius Lobato de Castilho, estagiÃ¡rio, o digitei, por ordem do Diretor de Secretaria desta Comarca de AfuÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ CERTIDÃO DE PUBLICAÃÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epÃ-grafe, no mural do FÃ³rum desta Comarca de AfuÃ¡(PA). AfuÃ¡ (PA), ____ /____ / 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00003925520098140002 PROCESSO ANTIGO: 20092000191 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARINALDO DE SOUZA MAGNO (JARARACA) VITIMA:A. B. B. . EDITAL DE INTIMAÃÃO Prazo de 20 (vinte) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraÃ-do dos autos do Processo n.Âº 0000392-55.2009.8.14.0002 - AÃÃO PENAL, em que figura como requerente: ARINALDO DE SOLZA MAGNO (JARARACA), brasileiro, nascido em 1987, filho de Jozimo Magno da Silva e Maria das GraÃ§as de Souza, que atualmente encontra-se em lugar incerto e nÃ£o sabido, fica devidamente INTIMADO dos termos da sentenÃ§a de fl. 80, referente aos autos do processo em epÃ-grafe, que tramita neste FÃ³rum da Comarca de AfuÃ¡, sito na PraÃ§a Albertino BaraÃºna, s/n, centro, AfuÃ¡ (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e cinco (25) dia(s) do mÃªs de junho de dois mil e vinte um (2021). Eu, Marcus Vinicius Lobato de Castilho, estagiÃ¡rio, o digitei, por ordem do Diretor de Secretaria desta Comarca de AfuÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ CERTIDÃO DE PUBLICAÃÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epÃ-grafe, no mural do FÃ³rum desta Comarca de AfuÃ¡(PA). AfuÃ¡ (PA), ____ /____ / 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00041482320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/06/2021 REQUERENTE:ZILDA DA SILVA CARVALHO Representante(s): MANOEL JOSE CARVALHO FILHO (REP LEGAL) OAB 3119 - MACIVALDO GODINHO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANOEL DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 2960 - MARCELO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo n. Âº 00041482320198140002 Classe: REINTEGRAÃÃO DE POSSE Requerente (s): ZILDA DA SILVA CARVALHO rep/por MANOEL JOSE CARVALHO FILHO- DJE Requerido: EMANOEL DA SILVA CARVALHO- DJE Â ATO ORDINATÃRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de AfuÃ¡, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao FÃ³rum da Comarca de AfuÃ¡, situado na PraÃ§a Albertino BaraÃºna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, no dia 28 de setembro de 2021, Ã s 11h00, acompanhados de seu advogado e testemunhas, independentemente de prÃ©vio depÃ³sito de rol, referente aos autos em epÃ-grafe, oportunidade em que, se houver acordo, este serÃ¡ homologado. Caso contrÃ¡rio, serÃ¡ colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-Ã¡ Ã oitiva das testemunhas. 2- INTIME-SE a RL do Requerente para

comparecer Ã audiÃªncia, ficando advertida de que o seu nÃ£o comparecimento importarÃ¡ em extinÃ§Ã£o do feito e arquivamento dos autos. 3- ServirÃ¡ o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1Âº do Provimento 03/2009-CJRMB. AfuÃ¡ (PA), 29 de junho de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de AfuÃ¡ (PA PROCESSO: 00047452620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Judicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:JARBAS FURTADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE TAL REQUERIDO:ROSELIA MARQUES OLIVEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004745-26.2018.814.0002 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a presente demanda admite autocomposiÃ§Ã£o, DESIGNO audiÃªncia para o dia 29/09/2021, Ã s 13h00. 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes e seus patronos. 3.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE expedindo-se o necessÃ¡rio. AfuÃ¡ (PA), 30 de junho de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00069379220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/06/2021 REQUERENTE:DORACI PUREZA DE MELO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CHIRLENO DE MELO LOBATO REQUERIDO:DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. MANDADO DE INTIMAÃÃOÂ Classe: AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE Requerente: DORACI PUREZA DE MELO -DJE Requeridos: CHIRLENO DE MELO LOBATO e DORVALINA LIMA DE AZEVEDO Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais etc. MANDA ao Oficial de JustiÃ§a, deste JuÃ-zo, ou a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, depois de observadas as formalidades legais, se dirija nesta Comarca onde reside(m), mora(m), ou possa(m) ser (em) encontrado (as): Intimados (as): CHIRLENO DE MELO LOBATO e DORVALINA LIMA DE AZEVEDO Local da diligÃªncia: Rua GeralÃ-ssimo Deodoro, nÂº120, Centro, AfuÃ¡/PA. CITE-SE e INTIME-OS, os requeridos para comparecerem ao FÃ³rum da Comarca de AfuÃ¡, sito na PraÃ§a Albertino BaraÃºna, s/n, centro, nesta cidade, para audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, designada para o dia 29 de setembro de 2021, Ã s 11h00, acompanhados de advogado, referente aos autos em epÃ-grafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, RepÃºblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e nove (29) dia(s) do mÃªs de junho de dois mil vinte e um (2021). CUMPRA-SE, na forma da lei e sob as penas da lei. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de AfuÃ¡ (PA)

Número do processo: 0800034-37.2021.8.14.0002 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA OAB: 2299/AP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO MIRA MARTEL OAB: 2259/AP Participação: AUTOR Nome: JOSE DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA OAB: 2299/AP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO MIRA MARTEL OAB: 2259/AP Participação: REU Nome: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Em observância ao Provimento n° 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), **Intimo** a Parte Requerente, na pessoa de seu advogado, Dr. MARCIO ANDREY SERRA PINHERO DA SILVA, OAB/AP 2299, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, para promover o recolhimento das custas processuais, referente aos presentes autos.

2- Na oportunidade os requerentes deverão emendar a inicial juntando aos autos seus comprovantes de residência e documentação do imóvel objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Decisão Interlocutória de ID. 23170157.

Afuá (PA), 2 de julho de 2021

Arthur Santos Dias de Lacerda

Diretor de Secretaria de Secretaria da Vara Única de Afuá (PA)

Portaria n.° 963/2021 - GP

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0000945-63.2014.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 15504/PA Participação: REU Nome: VANDA DE MAGALHAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0000945-63.2014.8.14.0023

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REU: VANDA DE MAGALHAES MARTINS

Nome: VANDA DE MAGALHAES MARTINS
Endereço: RUA VOLKSWAGEM, Nº 291, JABAQUARA, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-010

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatório, dê-se vistas para que a parte interessada requeira o que entender de Direito no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 31 de maio de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800516-87.2019.8.14.0023 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. R. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. C. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB: 7491PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Autos n. 0800516-87.2019.8.14.0023

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, A. C. D. R.

VISTA AO ADVOGADO

INTIMO o advogado MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491 para se manifestar em relação a localização do Réu e a indicação da fonte pagadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Irituia (PA), 2 de julho de 2021.

JANILDO SOARES DE LIMA

Secretaria Judicial

Vara Única de Irituia

Número do processo: 0800097-33.2020.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. V. O. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO OAB: 25729/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0800097-33.2020.8.14.0023

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

MENOR INFRATOR: JOÃO VITOR OLIVEIRA DA COSTA

Nome: JOÃO VITOR OLIVEIRA DA COSTA
Endereço: Rua Rosevelt Vieira Amaro, Vila Palha, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

SENTENÇA

O representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais ofereceu **REPRESENTAÇÃO** em desfavor do menor **JOÃO VÍTOR OLIVEIRA DA COSTA**, qualificado nos autos, pela prática de ato infracional similar ao crime previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Recebida a representação em 10/02/2021 (id 23238394), foi designada audiência de apresentação, sendo ouvido o representado por este Juízo no dia 19/05/2021 (id 6991916), bem como as testemunhas arroladas na representação.

O Ministério Público, em sede de memoriais finais (id nº 27289804), pugnou pela procedência da ação e a aplicação de medida socioeducativa nos termos do art. 112 da lei 8069/90.

Em suas alegações finais (id nº 28180687), a defesa requereu a improcedência da ação com fulcro no art. 189, III, do ECA. Subsidiariamente requereu a adoção de medida de socieducativa em meio aberto, sugerindo a reparação do dano. Por fim, requereu o arbitramento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Passo à decisão.

Antes de tudo, é importante salientar que o processo desenvolveu-se em observância aos princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa, inexistindo causas de nulidade insanáveis, destcando o art. 186 do ECA, que facultam ao magistrado a realização do estudo social.

No caso em tela, diante do depoimento da vítima e das testemunhas e da própria confissão do réu, é inquestionável que o representado é autor do ato que lesionou a vítima. Não há dúvidas, nesse sentido, quanto ao *animus furandi* - isto é, a intenção de obter a coisa para si, elemento imprescindível para a configuração do tipo penal.

Tanto a materialidade quanto autoria estão claras, sobretudo, pelo que se extrai dos depoimentos testemunhais. A testemunha Eduardo informou em juízo que viu o representado pulando o muro da residência da vítima, bem como constatou após o ocorrido os danos ao forro do imóvel e a subtração das lâmpadas da resdiência.

A testemunha Edrivan afimou em juízo que no dia dos fatos comprou duas lâmpadas de Diogo no valor de R$ 5,00 (cinco reais). A testemunha Diogo afirmou em juízo que realmente subtraiu as lâmpadas da residência de Rafael do dia em questão, contando com a ajuda de João Vítor. Por fim, o menor representado confessou a sua conduta.

Deste modo, há provas cabais e suficientes para a constatação do ato infracional realizado por João Vítor Oliveira da Costa.

Resta então examinar qual a medida socioeducativa mais pertinente a ser- lhe aplicada, considerando as circunstâncias e a gravidade da infração, assim como a capacidade de cumprimento do infrator (art. 112, § 1.º do ECA).

Da análise, não ignoro que o fim precípuo do presente processo não é o punitivo/retributivo; contudo, as circunstâncias do ato infracional requerem medidas que sejam proporcionais à conduta do adolescente e também capazes de promover sua responsabilização, a imposição de limites externos e internos às suas atitudes, o desenvolvimento da sua maturidade, assim como de valores éticos, notadamente o respeito à vida e à integridade física de outrem, o comprometimento com um projeto de vida futuro que perpasse pela escolarização e pela profissionalização.

No caso em tela, o representado não responde a outro procedimento de ato infracional perante este Juízo. Porém, é verídico que o jovem deve ser responsabilizado, devendo cumprir medida sócio educativa para internalizar deveres, direitos e respeito ao próximo. Entendo, portanto, que a medida de prestação de serviços à comunidade demonstra ser a mais adequada a promover a responsabilização do jovem, a imposição de limites as suas atitudes e o desenvolvimento da sua maturidade.

Ante o exposto, julgo procedente a representação imputando a **JOÃO VÍTOR OLIVEIRA DA COSTA** a prática do ato infracional similar ao crime de furto qualificado (art. 155, §4º, incisos II e IV, CP) e, com fundamento nos arts. 112, III e IV e 117 e 118 do ECA (Lei 8.069/90), **resolvo** aplicar-lhe a medida socioeducativa de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, incumbindo ao CRAS de Irituia o dever de acompanhar a execução das MSE's, de tudo comunicando a este Juízo, ressaltando-se que deve proceder a apresentação do PIA no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 117 do ECA, a prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 06 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, sendo as tarefas atribuídas conforme as aptidões do adolescente e cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Determino ainda aplicar ao adolescente Emanoel as medidas protetivas previstas no art. 101, II, III, IV e VI do ECA (orientação, apoio e acompanhamento temporários; matricula e frequência obrigatórias em estabelecimento escolar, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, criança e do adolescente, e inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos), determinando seu acompanhamento pelo CRAS da área de abrangência de sua residência, e CAPS AD III, devendo tais órgãos encaminharem relatórios ao final de seis meses doacompanhamento, ou sempre que se fizer necessária a intervenção deste juízo.

Fica resguardado ao jovem durante o cumprimento das medidas o direito a entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, peticionar a qualquer autoridade, avistar-se com seu defensor, ser informado de sua situação processual, ser tratado com respeito e dignidade, entre outros previstos no ECA.

P.R.I.

Arbitro o valor de R$ 3.315,20 (três mil trezentos e quinze reais e vinte centavos) em favor do Dr. Paulo Anderson Dias Boução – OAB/PA nº 25.729 – em vista da sua atuação como patrono nomeado nos autos e tomando como parâmetro a tabela da OAB.

Intime-se o menor pessoalmente e a sua Defesa.

Cientifique o M.P.

Isento de custas (art. 141, § 2.º do ECA).

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Irituia/PA, 02 de julho de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800645-92.2019.8.14.0023 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ OAB: 018816/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE IRITUIA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB: 15502/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800645-92.2019.8.14.0023

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE IRITUIA

Nome: MUNICIPIO DE IRITUIA
Endereço: travessa júlio ribeiro tavares, 21, centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Intime-se o réu para que cumpra a sentença prolatada nos autos, no prazo de 5(cinco) dias de sua intimação, sob pena de imposição de multa.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 17 de junho de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

Número do processo: 0003988-58.2013.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: L. V. N. R. Participação: AUTOR Nome: L. V. N. R. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. R. D. S. N. Participação: REU Nome: V. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB: 13033-B/PA

;

Advogado do(a) REU: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO - PA13033-B
; Advogado: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB: PA13033-B Endereço: ADAO FRANCO, 25, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

0003988-58.2013.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, os autos físicos serão arquivados com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, #Data

SILEYMAO CARVALHO VARAO

Assinado digitalmente

Número do processo: 0003988-58.2013.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: L. V. N. R. Participação: AUTOR Nome: L. V. N. R. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. R. D. S. N. Participação: REU Nome: V. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB:

13033-B/PA

;

Advogado do(a) REU: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO - PA13033-B ; Advogado: LUCIBALDO BONFIM GUIMARAES FRANCO OAB: PA13033-B Endereço: ADAO FRANCO, 25, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

0003988-58.2013.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, os autos físicos serão arquivados com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, #Data

SILEYMAO CARVALHO VARAO

Assinado digitalmente

Número do processo: 0156583-71.2015.8.14.0050 Participação: AUTOR Nome: R. C. D. S. Participação: AUTOR Nome: M. E. D. S. M. Participação: REPRESENTANTE Nome: R. C. D. S. Participação: REU Nome: V. M. M.

;

;

0156583-71.2015.8.14.0050

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Santana do Araguaia, em consonância com os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece o regime diferenciado de trabalho nesse período de Pandemia do Covid-19, e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe**, tendo mantido sua numeração original. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006- CJRMB, **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema PJe. Após, os autos físicos serão arquivados com as cautelas de estilo.

Santana do Araguaia-PA, #Data

SILEYMAO CARVALHO VARAO

Assinado digitalmente

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0803176-96.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REU Nome: FABRICIO DA SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0803176-96.2019.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc;

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de Fabricio da Silva Matos, juntou documentação comprobatória ao pedido.

Alega que realizou operação com o veículo MARCA: FIAT MODELO: STRADA WORKING HARD ANO/MODELO: 2016 COR: BRANCO PLACA: QEQ6800 RENAVAM: 001104324226 CHASSI: 9BD57834FHY139779 em garantia.

E que a parte requerida não cumpriu o convencionado, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação.

Foi deferida a tutela de urgência, ID 27017509.

As partes apresentaram termo de acordo, ID 28858707.

Decido.

O termo de acordo firmado é aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, como também a regular representação processual.

Assim, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo firmado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas remanescentes na forma do artigo 90, §3º do CPC.

Não houve registro no RENAJUD

Recolha-se o mandado.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Bragança/PA, na data da assinatura.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800748-10.2020.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA OAB: 29640-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo: 0800748-10.2020.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc;

MARIA SILVA DE SOUSA, já qualificado(a) na inicial, intentou ação ORDINÁRIA contra **o** BANCO PAN S.A., qualificado, narrando:

“O autor é pessoa honrada, cumpridor de seus deveres, que pauta sua vida sempre na observância de rígidos princípios éticos e morais. É aposentado, titular de benefício junto a PREVIDÊNCIA SOCIAL no valor de 01 (um) salário mínimo (extrato do INSS em anexo), sendo pessoa humilde, e pobre na forma da Lei, além de consumidor, de modo que se encontra inconteste na condição de hipossuficiente, materialmente e tecnicamente. O requerente recebe seu benefício previdenciário junto ao Banco Bradesco (cartão da conta em anexo), é pessoa simples e desprovido de qualquer conhecimento técnico, ficou surpreso, quando ao retirar seus extratos de empréstimos consignados junto ao INSS para uma simples conferência, pois o mesmo queria saber o motivo de seu benefício diminuir cada vez mais, nunca ter aumentado mesmo com os reajustes/acréscimos do salário mínimo no decorrer dos anos, tomou conhecimento do empréstimo consignado em questão, e após ter tomando ciência de tal empréstimo, na tentativa de sanar tal precariedade, o requerente solicitou providencias para imediata exclusão dos descontos indevidos em seu benefício. Entretanto, foi informado que o órgão previdenciário não tinha competência para tal ato, sendo necessário o Autor fazer requerimento junto à instituição financeira na qual o empréstimo está vinculado para que cessasse os descontos. Ao entrar em contato com a instituição financeira demandada para esclarecer o ocorrido, foi informado “que o mesmo possuía um EMPRÉSTIMO SOBRE SUA RMC (reserva de margem para cartão de crédito), devidamente contratado, no qual houve a transferência de recursos do referido empréstimo para a conta do autor, bem como o envio de um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, para que o mesmo pudesse usufruir dos benefícios de tal empréstimo”. A reserva de margem consignável é uma espécie de bloqueio no percentual de margem para empréstimo, fazendo com que o beneficiário, ora requerente, não consiga realizar, naquela porcentagem reservada, quaisquer empréstimos consignados com outras instituições financeiras senão a que reservou a margem, ora requerida. A conduta ilícita do banco réu ocasiona no impedimento do exercício do direito do autor em obter crédito no mercado, ora, no Brasil vivemos a livre concorrência e economia de mercado, princípios que reprimem o abuso do poder econômico que visa à dominação de mercados, assim, não estamos atrelados a contratar determinados serviços com determinada pessoa, mas sim, um leque de fornecedores que possam disponibilizar os mesmos serviços, e esse direito de opinar foi tirado do

demandante. Não bastasse tal abusividade, uma vez que o autor nunca solicitou reserva de margem consignável para cartão de crédito, o banco réu efetuou empréstimo em seu nome nessa reserva de margem consignável sem sua solicitação ou autorização, flagrante ilegalidade na conduta do demandado. Desta forma, o REFERIDO EMPRÉSTIMO NÃO FOI CONTRATADO/AUTORIZADO PELO REQUERENTE E NEM FOI RECEBIDO O VALOR DO MESMO, CONFORME SE FAZ PROVA A JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO AUTOR DA ÉPOCA DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO DO DESCONHECIDO EMPRÉSTIMO (DOCS. EM ANEXO). Além do mais, cumpre ressaltar que o Autor jamais recebeu qualquer cartão de crédito do demando, não sabendo nem utilizar um. Diante disso, o peticionário é mais um dentre as várias pessoas que foram VÍTIMAS DESSE TIPO DE FRAUDE, onde vem sofrendo com descontos mensais de um empréstimo não realizado em seu benefício, sem sua anuência, o que vem comprometendo diretamente o seu orçamento, pois o mesmo é a base de sustentação de toda a sua família, ressaltando ainda que o valor do seu benefício corresponde a um salário mínimo, consequentemente a sua única fonte de renda foi flagrantemente usurpada, ferindo assim os princípios éticos, legais e morais decorrentes de qualquer relação estabelecida, seja ela cível ou consumerista. Assim, embora não tenha firmado qualquer compromisso envolvendo seus rendimentos e ao mesmo tempo preocupada com o desequilíbrio financeiro e emocional em sua vida, pois está afetando diretamente a fonte de sua subsistência, é plausível um julgamento declaratório de negativa de relação, em face aos documentos anexados. Segue abaixo os dados do EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC INDEVIDO realizado pelo BANCO PAN S/A: SITUAÇÃO DO EMPRÉSTIMO: ATIVO CONTRATO Nº: 0229723304787 INÍCIO DO CONTRATO: 21/11/2018 VALOR DO EMPRÉSTIMO: R$ 1.287,00 (um mil e duzentos e oitenta e sete reais) VALOR DAS PARCELAS: R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) PARCELAS JÁ DESCONTADAS: 15 (quinze) – dezembro/2018 a fevereiro/2020 VALOR TOTAL JÁ DESCONTADO: R$ 748,50 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) VALOR DO INDÉBITO: R$ 1.497,00 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais) Frisa-se mais uma vez que o requerente jamais outorgou qualquer autorização para que tal EMPRÉSTIMO SOBRE A SUA RMC fosse realizado, o que por si só afasta a possibilidade de ter o próprio requerente contraído o mesmo. Observa-se assim, que usaram o nome do autor sem o seu consentimento para realizar tal operação, destacando-se que o requerido tem o dever de analisar e conferir se a transação está sendo realizado de forma adequada, NECESSITANDO ASSIM DE UM CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, BEM COMO UMA ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM PARA TAL OPERAÇÃO, o que de fato não ocorreu. Diante disso, observa-se que o requerido agiu de forma leviana e negligente, sem observância de critérios legais, não restando nenhuma dúvida que se trata de FRAUDE, sendo realizado cobranças indevidas pelo Réu, uma vez que a autora desconhece qualquer autorização ou contrato assinado para o referido EMPRÉSTIMO, o que não se pode tolerar no Estado Democrático de Direito. Todo este estado de coisas levou o autor a sofrer uma dor interna e pessoal, que provocou inevitável constrangimento e vergonha. Não há como aceitar esse verdadeiro desrespeito aos direitos individuais, motivado pela negligencia e imprudência da atuação da requerida. Verifica-se também dos elementos supra elencados, que os fatos noticiados expuseram a requerente a total constrangimento, levando-o ao ridículo e vexame generalizado. Do demonstrado, resta claro que o autor não realizou o negócio jurídico com o requerido, uma vez que a documentação apresentada para a concretização do contrato deve ser diferente ou até mesmo inexistente. Presumindo, assim, que tal ato preconizou por falta de cautela do Banco requerido, que determinou tais descontos sem a devida prudência. Conclui-se assim, que o negócio realizado não se originou de declaração de vontade do autor, excluindo-se, assim, qualquer responsabilidade de sua pessoa no cumprimento da obrigação oriunda deste. Devendo-se atribuir a culpa do ocorrido ao requerido, que não providenciou as medidas necessárias para execução do serviço e a cautela de praxe que é imposta nas atividades prestadas pelo demandado, que do ato ilegal ocasionou consequências e transtornos diversos ao autor, que mês a mês é constrangido ao ver sua única fonte de renda usurpada. Portanto, NÃO EXISTINDO NENHUM CONTRATO ASSINADO, AUTORIZADO OU CELEBRADO por parte do requerente para o EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC EM QUESTÃO, não lhe resta alternativa senão recorrer ao Judiciário para ver sanado tamanha irregularidade, devendo o mesmo ser ressarcida em dobro pelo valor pago indevidamente e ainda pelos danos morais causados pela requerida."

Juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência, ID 15887109.

O requerido apresentou contestação no ID 27256204.

Na petição de ID 28884153 as partes requereram a homologação de acordo.

Relatei. Decido.

O termo de acordo firmado e aparentemente instrumento jurídico válido para representar as vontades das partes, uma vez que se verifica a livre manifestação de sua intenção, e a regular representação das partes.

Assim, diante da regularidade processual, homologo por sentença o acordo de ID 28884153, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil em relação aos acordantes.

Sem custas (artigo 90, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive em seguida.

Bragança/PA, na data de assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0800255-33.2020.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PE Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB: 21422/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1-Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes em qualquer fase do processo, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2021 às 12:30 horas.

2-Intimem-se.

Bragança- PA, 30 de junho de 2021

Francisco Daniel Brandão Alcântara

Juiz de Direito Titular da 1ª vara Cível e Empresarial

Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800873-12.2019.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: D. L. T. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ZELINA TAVARES GONCALVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PE Participação: REU Nome: ZILLI TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES OAB: 29694/GO

1-DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **14/10/2021, às 11:00 horas**.

2-As partes apresentaram o rol de testemunhas nas petições sob as ID 24459949 e 25441962, em consonância ao artigo 357, §4º, do CPC.

3-Intimem-se as partes, nos seus procuradores constituídos.

Bragança, 01.07.2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca

Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0000165-97.2016.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SANDRO SHIARLES ARAGAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB: 12903/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REU Nome: MANOEL MORAES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ REGO TAVARES OAB: 7236/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TRACUATEUA-PA Participação: VÍTIMA Nome: ELEIELSON MACIEL DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: DENIS MACIEL DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Processo nº: 0000165-97.2016.8.14.0009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º,§1º, VI, do Provimento nº006/2006-CJRMB c/c artigo 1ºdo Provimento 006/2009-CJCJ, observando os termos da lei, informo que os autos estão

disponíveis à Defesa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança, 02 de julho de 2021.

ELINELSON LUZ SANTANA

Diretor de Secretaria em exercício

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0801094-92.2019.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

SENTENÇA, vistos, etc. Não havendo mais interesse e utilidade no presente feito e, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VIII do CPC, revogando a tutela de urgência de ID 11602447 - Pág. 1. Sem custas e despesas. Sentença publicada em audiência.

Número do processo: 0801102-69.2019.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO VALDECI DE ASSUNCAO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS OAB: 28478/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS AQUILES CAROBOLANTE OAB: 28479/PA Participação: RECLAMADO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO

SENTENÇA, vistos, etc. Não havendo mais interesse e utilidade no presente feito, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VIII do CPC. Sem custas e despesas. Sentença publicada em audiência.

Número do processo: 0800120-60.2016.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANILDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALE OAB: 8984PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 021251/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Processo: 0800120-60.2016.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ARTIGO 38 DA LJE.

Tendo em vista a afirmação do autor acerca da concordância com o depósito judicial/penhora, tenho por considerar a extinção da presente demanda ante a satisfação dos direitos creditórios.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA**

A AÇÃO com resolução do mérito.

Sem custas e despesas neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se alvará e arquive-se, com as cautelas legais.

Bragança/PA, na data da assinatura.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800062-18.2020.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE MARIA BRITO MAIA CONRADO Participação: RECLAMADO Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 297608/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA

Processo: 0800062-18.2020.8.14.0009

SENTENÇA

Vistos, etc;

Dispensado o relatório.

Do mérito

Pois bem, observo que a partir do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, o provedor de conteúdo não possui responsabilidade sobre o conteúdo publicado/disponibilizado pelo usuário, eis a fiscalização seu teor não é risco da atividade.

A par disto, é incabível a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do CC/02. Isto porque a liberdade de expressão é direito fundamental da pessoa humana, sendo vedada a censura prévia na forma do artigo 5º, IX da CRFB/88.

O provedor de conteúdo somente será responsabilizado por danos morais quando intimado para a retirada do conteúdo deixar de cumprir a ordem judicial no prazo assinalado, conforme redação do artigo 19 da Lei nº 12.965/14.

Vejamos:

"*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado*

como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

*§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"

Observo nos autos que não há notícia de descumprimento da decisão de tutela de urgência de ID 16812653, a qual teve seu cumprimento confirmado no ID 18372293, devendo o pleito de obrigação de fazer ser julgado extinto sem resolução do mérito por perda do objeto diante da remoção do conteúdo.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide.

3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1575268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

Com isso, descabe o pleito de indenização por danos morais.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** extinguindo o feito, nesta parte, com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC, bem como extingo o feito sem resolução do mérito do artigo 485, VI do CPC em relação ao pedido de obrigação de fazer.

Sem custas e despesas neste primeiro grau de jurisdição.

Transitado em julgado arquive.

Bragança/PA na data da assinatura.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800078-40.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMARINA RIBEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

AUTOS: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários]

Nº processo: 0800078-40.2018.8.14.0009

RECLAMANTE: OSMARINA RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) RECLAMANTE: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - PA19547

RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RECLAMADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 1^{o}, § 2^{o}, IV, do Provimento n° 006/2006-CJRMB c/c artigo 1^{o} do Provimento 006/2009-CJCI, ficam intimadas as partes, por seus procuradores, para se manifestarem sobre o documento juntado no id 27318818, no prazo de 05(cinco) dias.

Bragança – Pa, 2 de junho de 2021

THYCIANNE BRASIL ADAM
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800051-28.2016.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALE Participação: ADVOGADO Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALE OAB: 8984PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800051-28.2016.8.14.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: JANDER HELSON DE CASTRO VALE
Endereço: TV SETE DE SETEMBRO, 306, CENTRO, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

RÉU: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Travessa Doutor Moraes, 121, - até 344/345, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-080

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EFETUAR OS CÁLCULOS DEVIDOS, CONFORME DESPACHO DE ID Nº 25723064.

Número do processo: 0801093-10.2019.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

SENTENÇA, vistos, etc. Não havendo mais interesse e utilidade no presente feito, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VIII do CPC, revogando a tutela de urgência de ID 11602129 - Pág. 1. Sem custas e despesas. Sentença publicada em audiência.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Número do processo: 0800173-83.2021.8.14.0100 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: Dielson Silva Furtado Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MENDES NETO OAB: 8021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: MAURO PANTOJA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA PANTOJA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOVENTINA DOS SANTOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Aurora do Pará

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800173-83.2021.8.14.0100

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

[Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: Dielson Silva Furtado
Endereço: Rua Marajoara, CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS, Jaderlândia, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68627-558

Advogado(s) do reclamado: MANOEL MENDES NETO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MANOEL MENDES NETO - PA8021

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Compulsando os autos, observo **não ser caso de absolvição sumária** do(a) acusado(a) acima referido(a), com qualificação nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.

No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação da acusada no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação da justa causa e consequente recebimento da denúncia.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora para abalizada doutrina o princípio do *in dubio pro societate,* o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, *a priori,* o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos.

Pelo exposto, **recebo a denúncia** em relação a(o) denunciada(o) e designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **21/07/2021, às 12h30 min**, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006.

Intime-se a(o) acusado(a), seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, caso estas não tenhas se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese de ele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006).

Requisite-se a(o) acusada(o), acaso esteja preso cautelarmente.

Por fim, **defiro os requerimentos** do Ministério Público constantes da denúncia e os da Defesa no que tange a apresentação de testemunhas independentemente de intimação.

P.R.I.C.

AURORA DO PARÁ, 1 de julho de 2021 .

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Número do processo: 0800106-59.2020.8.14.0034 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. V. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. V. M. F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Nova Timboteua

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Doutor OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito da Vara Única de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Pelo Presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do processo n. º 0800106-59.2020.8.14.0034 – AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que figura como denunciado: **JOÃO VITOR SANTOS FAVACHO**, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, denunciado nas condutas descrita no art. 217-A do Código Penal, fica devidamente CITADO, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir questão preliminares a alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificas as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Nova Timboteua, situado na Rua Avenida Barão do Rio Branco, 2083, Centro, Nova Timboteua - PA - CEP: 68730-000. A defesa prévia deverá ser apresentada por advogado, caso não possua condições de constituir um, deve procurar a Defensoria Pública para esta assisti-lo. Dado e passado nesta cidade de Nova Timboteua, Estado do Pará, no dia 30 de junho de 2021. Eu____, Cinthia Brito Moreira, Diretora de Secretaria, digitei.

OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Número do processo: 0800010-44.2020.8.14.0034 Participação: AUTOR Nome: ABSON RENATO DAS NEVES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDINALDO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ALDILEIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação:

AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIENE SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: MARISA SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: AUTOR Nome: WALTEMIR MACEDO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA OAB: 17031/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SOUSA CRUZ OAB: 18779PA/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

AUTOS: 0800010-44.2020.8.14.0034

AÇÃO: [Férias]

AUTOR: ABSON RENATO DAS NEVES ARAUJO, ANTONIO EDINALDO DA SILVA OLIVEIRA, EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ALDILEIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREITAS, MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO, MARIA ELIENE SANTOS MENDONCA, MARISA SOUZA PEREIRA, WALTEMIR MACEDO SILVA

REQUERIDO: Nome: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2312, centro, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000

SENTENÇA

1. **ABSON RENATO DOS NEVES ARAUJO** e OUTROS devidamente qualificados nos autos e através de sua advogada, ingressou neste Juízo com a presente Ação de cobrança contra o Município de Nova Timboteua.

2. Argumentou que o requerido não pagou a indenização do terço de férias referentes aos anos de 2015 e 2016, como previsto na legislação municipal.

3. O feito foi recebido sob o rito da Lei 9.099/95, em razão da pandemia de Covid 19 a audiência designada para tentativa de conciliação não foi realizado, tendo este cancelado a realização da mesma e oportunizado que eventual proposta de acordo fosse feita diretamente nos autos, não havendo proposta apresentasse contestação.

4. O requerido não apresentou contestação, Mas por ser um ente público não ocorre os efeitos da revelia.

Relatados. Decido.

5. As partes não arrolaram testemunhas. O caso posto a julgamento é cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC.

6. A questão levantada nos autos já objeto de avaliação (0001783-65.2017.8.14.0034) na qual foi reconhecido o direito dos autores, mas por se tratar de mandado de segurança, a cobrança de parcelas antigas deveria ser feita em ação própria.

7. Em que pese a falta da contestação do requerido, o direito dos autores é evidente, pois encontra respaldo na legislação municipal (Artigo 187, § 6º - RJU, Lei Municipal 007/92) e não própria Constituição (art. 7º, inciso XVII**). Portanto, se a Lei municipal garante aos professores 45 dias de férias, o terço de férias deve incidir sobre o período integral das férias.**

8. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condeno o requerido (Município de Nova Timboteua) ao pagamento dos valores devidos aos autores, referentes aos terços de férias dos anos de 2015 e 2016, os quais totalizam R$ 7.989,88 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) acrescidos de correção monetária pelo INPC deste a data que deveria ter sido pagos e juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, Registre-se e Intime-se, devendo o requerido se intimado nos termos do artigo 183 do CPC.

Expeça-se o for necessário, cumpra-se.

Nova Timboteua, 1º de julho de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Número do processo: 0800129-68.2021.8.14.0034 Participação: AUTOR Nome: EDNEY DIAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO OAB: 7932/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

AUTOS: 0800129-68.2021.8.14.0034

AÇÃO: [Contratos Bancários, Consórcio]

AUTOR: EDNEY DIAS DE SOUSA

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., cidade de Deus, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Feito sob tramite da lei 9.099/95.

1. Considerando a Pandemia de Covid 19, dispenso a realização da audiência de conciliação, facultando ao requerido que apresente eventual proposta de acordo por termo nos autos. Deve o requerido, caso tenha interesse em conciliar, apresentar a proposta de acordo e uma vez apresentando esta, suspendo o prazo para contestação até nova intimação do requerido para a abertura do referido prazo.

2. Não tendo o requerido interesse em conciliar, apresente a contestação no prazo legal, lembrando que a não apresentação da contestação acarreta a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, e julgamento antecipado.

3. **Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverto o ônus da prova**, **nos termos do Código de Defesa do Consumidor.**

4. Cite-se a requerida por meio postal com aviso de recebimento, conforme artigo 18, I e II da Lei 9.099/95.

5. Havendo proposta de acordo intime-se o autor para que se manifeste sobre a mesma, não tendo ocorrido proposta manifeste-se sobre a contestação.

6. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Saliente-se que no momento da contratação o autor sabia exatamente quanto iria pagar, já que as parcelas são fixas.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Nova Timboteua, 1º de julho de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Número do processo: 0800136-60.2021.8.14.0034 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA OAB: 016247/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA OAB: 20375/PA Participação: RECLAMADO Nome: PEDRO SANTANA DA CARIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

AUTOS: 0800136-60.2021.8.14.0034

AÇÃO: [Indenização por Dano Moral]

RECLAMANTE: CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO

REQUERIDO: Nome: PEDRO SANTANA DA CARIDADE
Endereço: Rua Jose Cassino Moraes, PA 324, Km 07, S/N, Vila Timboteua, Centro, NOVA TIMBOTEUA - PA - CEP: 68730-000

DESPACHO

Intime-se o autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que especifique ainda o rito do procedimento se ordinário ou Lei 9.099/95. Caso opte pelo rito ordinário deverá recolher as custas processuais ou demonstrar nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança do autor(a), **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados**.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Nova Timboteua, 30 de junho de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00061727720188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021---REQUERENTE:CLAUDIONOR RIBEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÃ¿RIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavi-rus), conforme Portaria n.º. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao público. Fica a audiência DE INSTRUÇÇÃO E JULGAMENTO, REDESIGNADA para o dia 03/08/2021 Ã s 10:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instruÃ§Ã£o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

---

PROCESSO: 00070853020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA: Procedimento Comum Cível em: 10/04/2021---REQUERENTE:ALZIRENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINAT?RIO ? Processo: 0007085-30.2016.8.14.0125 De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiências e atendimento ao publico. Fica a audiência **DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO REDESIGNADA** para o **dia 10/08/2021 às 09:00 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem na Câmara Municipal de Piçarra/PA, na data acima aprazada, sendo atendidos por ordem de chegada e prioridades. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaç¿o,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. S¿o Geraldo do Araguaia, 10 de abril de 2021. **Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.**

PROCESSO: 00082862320178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em:14/04/2021---REQUERENTE:ROSA DE FATIMA GOMES Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATORIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência **DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, REDESIGNADA** para o **dia 04/08/2021 às 10:00 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem **na sala de audiências do fórum de S¿o Geraldo do Araguaia/PA**, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e

testemunhas deveram comparecer com antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaç¿o,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. S¿o Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021.Euziane Pereira da Silva -Auxiliar Judicial .

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 7 2 4 9 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/04/2021---REQUERENTE:EDICEL FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÃ¿RIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO DESIGNADA para o dia 04/08/2021 Ã s 11:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraÃ§Ã£o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaÃ§Ã£o, se houver necessidade de intimaÃ§Ã£o deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇAO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 16 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial _____

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 9 1 8 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021---REQUERENTE:VALDEREZA MOREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÃ¿RIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (CoronavÃ-rus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, REDESIGNADA para o dia 05/08/2021 Ã s 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraÃ§Ã£o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaÃ§Ã£o, se houver necessidade de intimaÃ§Ã£o deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇÃO os advogados. São Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

_____

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 9 2 6 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021---REQUERENTE:DAIANE CHAVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATORIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (CoronavÃ-rus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao público. Fica a audiência DE INSTRUÃÇÃO E JULGAMENTO, REDESIGNADA para o dia 03/08/2021 Ã s 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas

independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇAO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 2 4 5 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021---REQUERENTE:FELIX PEREIRA MACHADO Representante(s): OAB 124961 - RICARDO CICERO PINTO (ADVOGADO) OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A**TO ORDINATÓRIO** De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência **DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, REDESIGNADA** para o **dia 03/08/2021 às 11:30 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem **na sala de audiências do fórum de S¿o Geraldo do Araguaia/PA**, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaç¿o,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. S¿o Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 5 4 7 0 2 0 1 4 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/04/2021---REQUERENTE:ANTONIO RAUL DE SOUZA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINAT?RIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de Sao Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1?, ? 2?, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1? do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronav?rus), conforme Portaria n?. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiências e atendimento ao público. Fica a audiência DE INSTRU??O E JULGAMENTO REDESIGNADA para o dia 10/08/2021 ?s 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na Câmara Municipal de Piçarra/PA, na data acima aprazada, sendo atendidos por ordem de chegada e prioridades. E para evitar aglomera??o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intima??o, se houver necessidade de intima??o dever? protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servir? de INTIMA??O para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 10 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 6 3 5 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021---REQUERENTE:MARIA HELENA BORGES DA CRUZ Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINAT?RIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência **DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, REDESIGNADA** para o **dia 03/08/2021 às 11:00 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem **na sala de audiências do fórum de S¿o Geraldo do Araguaia/PA**, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e testemunhas deveram comparecer com

antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaç¿o,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. S¿o Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. **Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial**

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 4 3 5 4 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021---REQUERENTE:JOSE LUIZ PORFIRIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 7.229 - ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA (ADVOGADO) OAB 2.361 - MAYARA M AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao público. Fica a audiência **DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, REDESIGNADA** para o **dia 05/08/2021 às 09:30 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem **na sala de audiências do fórum de S¿o Geraldo do Araguaia/PA**, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaç¿o,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. S¿o Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2021. **Euziane Pereira da Silva - Auxiliar Judicial**

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 2 7 5 1 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 15/04/2021---REQUERENTE:MARIA FRANCINETE DE SOUSA LEAL FERNANDES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência **UNA DE CONCILIAÇ¿O INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, REDESIGNADA** para o **dia 19/08/2021 às 08:00 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem **na sala de audiências do fórum de S¿o Geraldo do Araguaia/PA**, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 15 de abril de 2021.**Euziane Pereira da Silva - Auxiliar Judicial**

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 4 8 2 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/04/2021---REQUERENTE:VALDOMIRO NERIS DA SILVA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR NERIS SANTANA. **ATO ORDINATÓRIO** De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de S¿o Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19

(Coronavírus), conforme Portaria nº. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência **UNA DE CONCILIAÇ¿O INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO, REDESIGNADA** para o **dia 19/08/2021 às 08:00 horas**. As partes e seus advogados ser¿o intimados para comparecerem **na sala de audiências do fórum de S¿o Geraldo do Araguaia/PA**, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraç¿o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de **apenas 15 minutos** antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, **em caso de audiência de instruç¿o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaç¿o,** se houver necessidade de intimaç¿o deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇ¿O para os advogados. S¿o Geraldo do Araguaia, 15 de abril de 2021.E**uziane Pereira da Silva**

Auxiliar Judicial

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 4 4 5 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 15/04/2021---REQUERENTE:MARIA DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 7.774 - SILAS DURAES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÃ¿RIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (CoronavÃ-rus), conforme Portaria n.º. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao público. Fica a audiência UNA DE CONCILIAÇAO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REDESIGNADA para o dia 19/08/2021 as 08:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraÃ§Ã£o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instruÃ§Ã£o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaÃ§Ã£o, se houver necessidade de intimaÃ§Ã£o deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 15 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva- Auxiliar Judicial

---

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 4 6 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021---REQUERENTE:SUZANA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7547 - JOSE RAIMUNDO NUNES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO TEXEIRA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATORIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (CoronavÃ-rus), conforme Portaria n.º. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao público. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA para o dia 17/08/2021 Ã s 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraÃ§Ã£o, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instruÃ§Ã£o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaÃ§Ã£o, se houver necessidade de intimaÃ§Ã£o deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇAO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 13 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva- Auxiliar Judicial

---

P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 8 7 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimentos Trabalhistas em: 13/04/2021---REQUERENTE:PRISCILA ROQUE ROCHA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES

AMORIM (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATORIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria n.º. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA para o dia 17/08/2021 Ã s 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeraçao, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instruÃ§Ã£o as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimaÃ§Ã£o, se houver necessidade de intimaÃ§Ã£o deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇAO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 13 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

---

PROCESSO: 00036042520178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021---REQUERENTE:POLIANA ROSÁRIO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIM (PROCURADOR(A)) ATO ORDINÁRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1Â° do Provimento 006/2009-CJCI. Em decorrência da Pandemia de Covid 19 (Coronavírus), conforme Portaria n.º. 1400/2021, datada de 08 de abril de 2021, onde permanecem suspensos audiência e atendimento ao publico. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA para o dia 17/08/2021 as 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fÃ³rum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatÃ³rio o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá¡ protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá¡ de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 13 de abril de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Número do processo: 0800235-06.2021.8.14.0042 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. P. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. N. C. Participação: ADVOGADO Nome: ELISA CRISTINA SOARES BORGES OAB: 30371/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: P. R. D. S. F.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800235-06.2021.8.14.0042

ACUSADO: ROBERTO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO

Vistos e analisados os autos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por advogada habilitada em favor de **ROBERTO DO NASCIMENTO CRUZ**, qualificado nos autos.

A defesa do acusado apresentou o pedido, alegando inexistência de fundamentos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do acusado, requerendo, assim, a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão (Id. 28670317).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da custódia cautelar (Id. 28752221).

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Em que pese o nobre esforço da defesa em garantir a liberdade do acusado, as alegações trazidas por ocasião do pedido formulado não merecem prosperar.

A análise das investigações conduzidas pela Polícia Judiciária e dos depoimentos colhidos demonstram que a prisão do requerente deve ser mantida como garantia da ordem pública, com base na gravidade em concreto das infrações em tese praticadas, e garantia de aplicação da lei penal.

Isso porque, narram os autos que a própria vítima, adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade, que possui transtorno do espectro autista, confirmou a ação delituosa do representado: "***ele me forçava, eu não queria, mas ele falava que se eu não fizesse sexo com ele, ficaria de castigo e copiaria 05 páginas até a noite. ele também me dava dinheiro***".

A partir de tudo o que foi apurado pelas investigações policiais, resta evidente a gravidade em concreto da conduta do indiciado. Vale ainda ressaltar que, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados às escondidas ou após um decurso do tempo que não torna mais possível a produção de provas periciais, tal o presente caso, a palavra da vítima é de grande relevância no desvendar da dinâmica do delito.

Deste modo, há fundados indícios de que o acusado praticou atos libidinosos com a vítima, seu próprio aluno, bem como com outras crianças e adolescentes, o que demonstra a periculosidade e a gravidade em concreto da sua conduta, demostrando ser pessoa costumaz nesse tipo de crime, e autoriza a prisão como garantia da ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se firmou no sentido de dar concretude à noção de ordem pública, de forma a abarcar a possibilidade de prisão para evitar a reiteração delitiva e baseada na gravidade em concreto do delito em tese praticado, como é o caso dos autos.

Os Tribunais pátrios também entendem que a segregação cautelar se faz necessária quando a gravidade em concreto, principalmente em crimes de natureza sexual, se sustenta em circunstâncias fáticas, como o *modus operandi* e o parentesco ou proximidade entre o agente e a vítima.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Considerando a presença dos requisitos permissivos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum libertatis) resta afastada a alegação de constrangimento ilegal. **Na hipótese vertida, a prisão preventiva faz-se necessária frente à gravidade concreta dos delitos (estupro de vulnerável e estupro qualificado), que atentou contra a dignidade sexual de S. e T. durante sua infância e adolescência. O paciente é pai biológico das vítimas e as teria abusado por um prolongado período de tempo. Ainda, J.L.N. teria ameaçado e agredido as vítimas, sendo que, inclusive, consta que ofereceu dinheiro a sua filha S. para dar continuidade aos abusos. Considerando o contexto demonstrado nos autos, ao menos no momento, a prisão cautelar revela-se imprescindível para resguardar a devida apuração dos fatos, bem como a integridade física e psicológica das vítimas.** 2. Decisão que decretou a prisão preventiva apresenta suficiente fundamentação, obedecendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, expondo a necessidade de prisão cautelar e... amoldando o caso concreto ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Hipótese de ilegalidade afastada. 3. Medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes frente ao caso concreto. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70080446495, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 13/03/2019).

(TJ-RS - HC: 70080446495 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 13/03/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2019)

HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ , devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Precedentes. 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o delito foi praticado. 3. Na presente hipótese, a gravidade concreta da conduta está evidenciada, uma vez que os acusados destemidos, praticaram o crime no âmbito de seu lar, vez que a denunciada Elina é prima da vítima, o que chama atenção a frieza dos acusados. Além disso, é necessário resguardar a integridade física ou psíquica da vítima, portadora de doença mental, com quem Elina mantinha estreito laço afetivo.** 4. Condições subjetivas favoráveis a paciente, como ser tecnicamente primária e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere. 5. Ordem denegada.

(TJ-ES - HC: 00269023020198080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 27/11/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM

DENEGADA. 1. **É de ser mantida a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com fundamento na gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias do fato e por seu modo de agir. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, ocupação lícita e endereço certo não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal**. 3. Ordem denegada.

(TJ-DF 07200515820198070000 - Segredo de Justiça 0720051-58.2019.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 24/10/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SENTENCIADO QUE PERMANECEU CAUTELARMENTE CUSTODIADO DURANTE O DECORRER DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Condenado o réu/paciente nas iras dos artigos 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável), a ser cumprida em regime fechado, avultando-se que **as circunstâncias do fato evidenciam que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, dada a gravidade concreta do crime. Trata-se, o caso, de delitos sexuais cometidos contra duas crianças de apenas quatro e nove anos à época, em âmbito doméstico, por ser o algoz convivente da avó das vítimas, que demonstra a ousadia, o destemor e a periculosidade do sentenciado**, o qual permaneceu cautelarmente custodiado durante o decorrer da instrução, não havendo, pois, falar em constrangimento ilegal decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade. ORDEM DENEGADA.

(TJ-GO - HC: 05467156820198090000, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 31/10/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019)

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo paciente. O princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva.** Não há que se falar em extemporaneidade dos fatos ensejadores da prisão cautelar, se o decreto constritivo foi prolatado pouco tempo depois da suposta prática dos delitos.

(TJ-MG - HC: 10000191070176000 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 15/09/0019, Data de Publicação: 20/09/2019)

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CORRUPÇAO DE MENORES - CONCURSO MATERIAL - PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE EM CONCRETO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA A prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. **Todavia, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade real do fato, sendo tal entendimento ratificado por farta jurisprudência dos Tribunais Superiores. No caso presente, a dinâmica fática, tendo vários agentes estuprado uma jovem com doença mental, sendo a ação por eles filmada e divulgada, por si só, independentemente da primariedade dos mesmos, justifica a adoção da medida cautelar e excepcional de privação da liberdade, estando à decisão respectiva suficientemente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal.**

(TJ-RJ - HC: 00416500320158190000 RJ 0041650-03.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 25/08/2015, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015 12:03)

No caso do delito em apuração, que levou à decretação da prisão do requerente, a gravidade da infração é inegável, bem como a periculosidade do agente e o risco de que este venha a reincidir no crime ou constranger a vítima e as testemunhas, tendo em vista se tratar de professor particular, com livre aceso à crianças e adolescentes.

Vale ainda ressaltar que após ser beneficiado com liberdade provisória nos autos do processo 0800223-89.2021.8.14.0042, sobreveio nova notícia de crime de estupro de vulnerável atribuído ao acusado, com vítima diversa.

Deste modo, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ou suficientes para evitar a reiteração delitiva e a colaboração com o devido processo legal, devendo a prisão ser mantida como garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ROBERTO DO NASCIMENTO CRUZ**, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sem prejuízo de eventual reanálise futura acerca da custódia cautelar, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe o IPL correspondente, com urgência, por se tratar de réu preso.

Cumpra-se com urgência.

Ponta de Pedras/PA, 30 de junho de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800033-97.2019.8.14.0042 Participação: REQUERENTE Nome: N. E. D. C. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARISTELA MARTINS TAVARES OAB: 19658/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DIAS FAGUNDES OAB: 626PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras

Processo: 0800033-97.2019.8.14.0042

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALIMENTOS GRAVÍDICOS E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS

REQUERENTE: NAIARA EVELEN DE CASTRO CORREA

Endereço: Rua Mãe Vitória, S/n, em frente ao Salão do Cezar, atrás do Estádio, Industrial, Ponta De Pedras - PA - CEP: 68830-000

INTERESSADA: MAITÊ CORREA MARTINS

REQUERIDO: RODRIGO COSTA MARTINS

Endereço: Av. Raimundo Malato, s/n, altos da padaria da Benção, CAMPINHO, Ponta De Pedras - PA - CEP: 68830-000

Advogada: JESSICA DIAS FAGUNDES - OAB/PA 16.626 e MARISTELA MARTINS TAVARES - OAB/PA nº 19.658

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c Indenização por Dano Moral, Alimentos gravídicos, Reconhecimento de paternidade e Alimentos, ajuizado por NAIARA EVELEN DE CASTRO CORREA, contra RODRIGO COSTA MARTINS.

Carreou aos autos os documentos: Eventos 14490191, 14490194, 14490195, 14490196 e 14490197.

Recebida a inicial, foi deferida gratuidade da justiça, arbitrado alimentos gravídicos e agendada audiência de conciliação entre as partes (Evento 14510282).

Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que as partes solicitaram a realização de exame genético (Evento 15598162).

Foi apresentada Contestação e documentos (Eventos 16754497, 16754498, 16754499, 16754499).

A requerente compareceu em secretaria noticiando o nascimento de sua filha e fazendo juntada da certidão de nascimento, constando o requerido como genitor, bem como resultado de exame de DNA particular realizado pelas partes (Eventos 25219788 e 25219791).

Em audiência para fins de conciliação realizada no dia 26/05/2021, as partes juntaram acordo celebrado entre eles e referendado por advogada (Eventos 27279851, 27279861).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (Evento 27986834).

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **PASSO A DECIDIR**.

Compulsando os autos, em especial os termos do acordo (Evento 27279861), as partes acordam que:

“Permanece o pagamento da pensão alimentícia em favor da menor, no montante já fixado judicialmente, o que vem sendo regularmente depositado em conta bancária em nome de NAIARA, a qual declara que além do valor da pensão, o pai também custeia, com demais despesas (Roupas, Calçados, Remédios, Higiene Pessoal e Consumo de Energia Elétrica), inclusive plano de saúde, e que, por fim, Naiara renuncia

os demais pedidos da inicial, estabelecendo-se a dissolução da união estável, sem o pagamento de qualquer indenização, moral ou material".

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação.

As partes são legítimas e capazes.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, reconhecendo a união estável existente entre eles no período informado e dissolvendo-a na forma pactuada entre as partes. Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita, e sem honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Ponta de Pedras (PA), **1º** de **junho** de **2021**

- Assinado Eletronicamente -

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Número do processo: 0800396-21.2021.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE CONCEICAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARINA GALLETTI SILVA OAB: 23686/PA Participação: REQUERIDO Nome: Adriele Albernas Lopes Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

DECISÃO

Antes de qualquer coisa, até mesmo de decidir sobre a liminar pleiteada e justiça gratuita, faz-se necessário a manifestação ministerial, porque é de se notar que a curatelanda está, a princípio, em guarda compartilhada e quem pleiteia a curatela é o pai biológico.

Como dito é de suma importância a manifestação do *PARQUET.*

Assim sendo, vistas ao MP com urgência para que, desde já, manifeste-se sobre o pedido liminar e o que mais entender viável.

Cumpra-se.

Concórdia/PA, 28/06/21.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800362-46.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: Manoel Batista do Nascimento Participação: AUTORIDADE Nome: CARTORIO DE NASCIMENTOS CASAMENT E OBITOS VALDETE CARMO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

SENTENÇA

Sem delongas, vou direto ao assunto para adotar como relatório tudo o que fora dito pela douta promotora de justiça na peça inicial, bem como para julgar procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, porque o registro do nascimento de qualquer pessoal deve ser levado a registro, ainda que de forma extemporânea, posto que direito intimamente ligado a dignidade da pessoa humana apto a garantir a obtenção e cumprimento de seus direitos civis constitucionais.

Assim sendo, determino ao cartório de RCPN desta cidade que proceda ao registro do nascimento de MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, para constar que o mesmo é filho de Juzefa Batista Barbosa e Miltão Batista do Nascimento, data de nascimento em 12 de novembro de 1956, sexo masculino, expedindo-se o traslado (certidão de nascimento) e entregando-se em suas mãos sem cobrança de emolumentos, considerando que defiro a gratuidade de justiça.

Esta sentença servirá como ofício ao RCPN.

Intime-se o MP.

Cumpra-se.

CONCÓRDIA/PA, 16/06/21.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800370-23.2021.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DARLEI PRESTES DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: SABRINA MARTINS DE SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

SENTENÇA

Homologo por sentença o acordo feito entre as partes e promovido pelo Ministério público, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

As partes renunciam ao prazo recursal, portanto, arquivem-se com baixa.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

CONCÓRDIA/PA, 17/06/21.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800371-08.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: Leci Viana Santos Rodrigues Participação: AUTOR Nome: Paulina Hora Lima Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

0800371-08.2021.8.14.0105

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: RUA BEZERRA DE MENEZES, S/N, NOVA AURORA, CONCóRDIA DO PARá - PA - CEP: 68685-000

Nome: Leci Viana Santos Rodrigues
Endereço: desconhecido
Nome: Paulina Hora Lima
Endereço: desconhecido

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil.

CITE-SE O EXECUTADO para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas referidas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de três meses, bem como ter seus bens penhorados e seu nome ser negativado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme disposto no art. 528, §1º, §3º, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO,** nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJE/PA.

Concórdia do Pará,17 de junho de 2021

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

FÓRUM, RUA 22 DE MARÇO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.685-000, Fone: (91) 3728-1197.*E-mail: 1concordia@tjpa.jus.br*

Número do processo: 0001281-05.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARA Participação: REU Nome: EDSON MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 69/PA Participação: REU Nome: VILMAR MOREIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONILO GONCALVES LEITE OAB: 7349/PA Participação: REU Nome: ROSIMILDA SOUZA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONILO GONCALVES LEITE OAB: 7349/PA Participação: REU Nome: REGIANY CRISTINA DE LIMA GIMENES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 69/PA Participação: REU Nome: EDIVALDO DE BRITO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONILO GONCALVES LEITE OAB: 7349/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARA

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0001281-05.2020.8.14.0105

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REUS: EDSON MARQUES DOS SANTOS, VILMAR MOREIRA MOREIRA, ROSIMILDA SOUZA MOREIRA, REGIANY CRISTINA DE LIMA GIMENES, EDIVALDO DE BRITO MOREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de (1) **EDSON MARQUES DOS SANTOS** , (2) **REGIANY CRISTINA DE LIMA GIMENES**, (3) **ROSIMILDA SOUZA MOREIRA**, (4) **EDIVALDO DE BRITO MOREIRA**, vulgo “PAGÃO” e (5) **VILMAR MOREIRA MOREIRA**, todos qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e §1º, I, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 69 do CP.

Narra a denúncia que no dia 22/07/2020, por volta de 10h00, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada pela denunciada REGIANY, a qual informou acerca de um suposto roubo de sua motocicleta.

Em diligências, a equipe policial localizou o autor do suposto delito, o também acusado EDSON, companheiro de REGIANY, o qual caiu da motocicleta e empreendeu fuga.

Em revista realizada na motocicleta, os policiais encontraram um isopor contendo 12 tabletes de substância entorpecente provisoriamente identificada como maconha.

Nas investigações restou apurado que REGIANY acionou a Polícia Militar com informação falsa de roubo da sua motocicleta por vingança, porém desconhecia que EDSON possuía os tabletes de maconha naquele momento, os quais tinham sido adquiridos dos demais denunciados, ROMILDA, EDIVALDO e VILMAR.

A equipe policial seguiu em diligências até o local da compra e flagrou a denunciada ROSIMILDA na plantação de maconha. Na ocasião, foi encontrado 07 (sete) pés de maconha. Ademais, foi apurado que ROSIMILDA, o marido EDIVALDO e o filho VILMAR cultivam o plantio da referida droga.

Os denunciados, patrocinados por seus respectivos advogados, apresentaram defesa prévia (Id Num. 25764789 - Págs. 11-12 e 17-18 e Num. 25764792 - Págs. 12-13 e 20 e Num. 25764793 - Pág. 1).

Certidão judicial criminal (Id Num. 26430281, Num. 26430282, Num. 26430283, Num. 26430284 e Num. 26430286).

Denúncia recebida em 13/01/2021 (Id Num. 25764793 - Págs. 16-17).

Audiência de instrução realizada no dia 13/05/2021 (Id Num. 26750616 - Págs. 1-2).

O MPE, em alegações finais por memoriais escritos (Id Num. 27006958 - Pág. 1), pugnou pela procedência da ação e a consequente condenação dos réus EDSON, REGIANY, EDIVALDO e VILMAR nos termos na inicial acusatória e a absolvição da corré ROSIMILDA.

Laudo toxicológico definitivo (Id Num. 27038226 - Págs. 1-2).

A defesa dos réus REGIANY e EDSON apresentou alegações finais (Id Num. 27454523 - Págs. 1) pugnando pela absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

A defesa dos corréus ROSIMILDA, EDIVALDO e VILMAR, por sua vez, apresentou memoriais escritos (Id Num. 27685283 - Págs. 1-15), pleiteou, em síntese, a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MPE, imputando aos denunciados a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e §1º, I, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 69 do CP.

O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa dos réus.

No mérito verifica-se que a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e sobretudo pelo laudo toxicológico definitivo, onde restou comprovado que a substância apreendida é considerada entorpecente, visto tratar-se de MACONHA.

Portanto, plenamente configurada a materialidade do delito em comento.

Importante denotar que a defesa dos réus não questiona a materialidade do delito.

Passo à análise da autoria.

Pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo, apenas resta devidamente configurada a autoria delitiva que recai sobre o acusado EDSON.

Saliento que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se mostra necessário que o agente seja flagrado na prática de atos de mercancia, bastando que incida em ao menos um dos verbos nucleares previstos no art. 33 da Lei de Drogas.

Sabe-se que o delito de tráfico ilícito de entorpecente contém 18 (dezoito) núcleos do tipo, consistentes na conduta de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (*grifei e sublinhei*).

Desta feita, tenho que o conjunto probatório confirma que o réu EDSON consumou o delito em face da

prática dos verbos típicos (“transportar”) descritos no tipo penal, a despeito da negativa do denunciado, pois foram encontrados 12 tabletes de maconha na motocicleta conduzida pelo referido denunciado.

Nesse sentido tem sido o posicionamento do egrégio TJPA, *in verbis*:

APELAÇÃO PENAL. **ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.** SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS CONFIGURADAS POR PROVAS PRODUZIDAS NA FASE PROCESSUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. DESNECESSÁRIO O FLAGRANTE DO ATO DE MERCANCIA NOS CRIMES DE TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime descrito na exordial acusatória, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pois as provas testemunhais, juntamente com o laudo juntado, mostraram-se suficientes para corroborar aquelas contidas na fase de inquérito policial; 2. **O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o ?ter em depósito? entorpecentes. Assim, para que a conduta do réu seja considerada tráfico, basta que se enquadre em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo por terceiros, de forma gratuita ou onerosa. Vale dizer, é irrelevante que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga ou mesmo que esta esteja em seu poder**; 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2018.03527978-86, 195.204, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-28, Publicado em 2018-09-03). (*grifei e sublinhei*)

Em relação aos corréus **REGIANY**, **ROSIMILDA**, **EDIVALDO**, vulgo “PAGÃO” e **VILMAR**, numa análise do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que a prova produzida não traz elementos suficientes e convincentes para a conclusão de que os denunciados efetivamente cometeram o delito narrado na denúncia, porquanto a situação descrita e a prova testemunhal colhida não demonstram, com a certeza necessária, que os agentes cometeram o delito citado.

In casu, não foi presenciado e comprovado qualquer ato de mercancia a evidenciar que os réus praticaram o delito de tráfico de entorpecentes.

Ademais, sinalizo que o policial militar STUART SILVA BRIOSO, em Juízo, afirmou que a equipe policial logrou êxito em encontrar uma quantia de maconha plantada e que na ocasião uma pessoa que se encontrava no local empreendeu fuga. Entretanto, durante a fase instrutória, a acusação quedou-se inerte na comprovação e identificação de tal indivíduo, bem como não restou clarificado nos autos a participação de cada um dos denunciados supramencionados na eventual prática delitiva em comento.

No caso em tela, as narrativas dos policiais esclarecem as circunstâncias do flagrante e demonstram a apreensão de 07 (sete) “pés” de maconha, nada mais. Todavia, constato a existência de dúvidas quanto a ocorrência dos fatos e a participação dos acusados na prática de eventual crime de tráfico de entorpecentes.

Realço que não se trata, aqui, de desacreditar as palavras dos agentes de segurança pública, mas sim de sopesá-las dentro do conjunto probatório.

Diante de tal contexto, não é crível que se negue aos acusados o benefício da dúvida, não implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la.

Nesse norte tem se posicionado o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º - A, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA. NÃO PROVIMENTO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. **DEVE-SE MANTER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO CASO EM QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO NÃO REVELAM COM A NECESSÁRIA CERTEZA QUE ELE FOI O AUTOR DO CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a absolvição do apelado das imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO. Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2020. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Belém/PA, 21 de janeiro de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Relatora. (2020.00199236-64, 211.332, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-01-21, publicado em 2020-01-23). (*grifei e sublinhei*)

Logo, não estando sobejamente comprovada a participação dos réus **REGIANY**, **ROSIMILDA**, **EDIVALDO** , vulgo “PAGÃO” e **VILMAR** no crime em questão, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Saliento que para configurar o delito do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é necessário que o acordo de vontades estabeleça um vínculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização e de permanência temporal. No caso em comento, verifico nos autos que não restou comprovada de forma inequívoca que os réus estavam associados para a prática da mercancia ilícita.

Demais disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para "a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006" (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012).

Portanto, no caso em tela, não houve indícios a sustentar existência de habitualidade de vínculo entre os réus, bem como atos engajados e combinados, restando impositiva a absolvição de todos os acusados para o delito de associação para o tráfico de drogas.

Desta forma, estando configurado o crime de tráfico de drogas perpetrado pelo réu EDSON, inexistindo nos autos qualquer causa de exclusão do crime ou da culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe.

INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.

A privilegiadora do tráfico de drogas é uma benesse e, portanto, exceção à regra; destarte, não deve ser objetiva e indiscriminadamente aplicada, mas reservada a casos excepcionais em que a pena mínima do tráfico (que, por si só, é um crime grave e usualmente merece a mais severa repressão) se mostre desproporcional.

Faz-se, então, necessária a análise do caso concreto para garantir que a minorante seja reservada não apenas à réu primário, mas a traficante realmente eventual, que não faz do tráfico sua “profissão”.

No caso em comento, o réu EDSON não demonstrou exercer qualquer atividade lícita e ainda ostenta maus antecedentes, conforme se depreende da certidão de antecedentes (Id Num. 26430282 - Pág. 1), afastando, dessa forma, a possibilidade de incidência da mencionada causa de diminuição da pena.

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal**:**

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL.

INADEQUAÇO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **CAUSA DE DIMINUIÇO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Conforme exclusão nele expressa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) (*grifei e sublinhei*)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal manifestada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **EDSON MARQUES DOS SANTOS**, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e **ABSOLVÊ-LO** do crime previsto no art. 35, caput, do referido diploma legal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Em tempo, **ABSOLVO** os corréus **REGIANY CRISTINA DE LIMA GIMENES**, **ROSIMILDA SOUZA MOREIRA**, **EDIVALDO DE BRITO MOREIRA**, vulgo “PAGÃO” e **VILMAR MOREIRA MOREIRA** dos crimes narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Na forma dos arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** é normal à espécie, sendo punida pelo próprio tipo. O réu não é portador de maus antecedentes, em atenção ao enunciado da Súmula 444 do STJ. Nada nos autos desabona a sua **personalidade** ou conduta social. Em relação às **consequências** são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação exata do tempo em que cometia condutas de traficância. Em relação as **circunstâncias** deve-se considerar a natureza das substâncias e a quantidade apreendida. A quantidade é significativa, sendo 10 (dez) tabletes com peso de 10,820kg de MACONHA e 02 (dois) pedaços de tabletes de MACONHA com peso de 790,0g, o que deve pesar contra o réu. Os **motivos** são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da **vítima**.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base em **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO** pelo delito praticado.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena definitiva em **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO.**

Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu.

DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL

O réu foi condenado à **08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO**, de modo que, em conformidade com disposto no art. 33 do CP, entendo por bem determinar como regime de cumprimento inicial da pena o **FECHADO**.

DETRAÇÃO

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do §2º, do art. 387 do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

O STF declarou inconstitucional parte do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que vedava a conversão da pena privativa de liberdade imposta em pena restritiva de direitos. No entanto, mesmo nesse caso, entendo que deve haver satisfação das condições do art. 44 do CP. Verifico que o condenado não preenche os requisitos para concessão desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e possui circunstância judicial desfavorável.

Da mesma forma, entendo que o sursis não pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face o decreto condenatório.

Deste modo, **RATIFICO** o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

EXPEÇA-SE, de imediato, guia de execução provisória em favor do réu.

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:

(a) **LANCE-SE** o nome do réu no rol de culpados;

(b) **FAÇA-SE** as comunicações de estilo, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88;

(c) **EXPEÇA-SE** guia de execução penal ao Juízo da Execução Penal, consoante determinação do §2° do art. 4° do Provimento 006/2008-CJCI;

(d) **INCINERE-SE** o entorpecente apreendido;

(e) **PROCEDA-SE** ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.

INTIME-SE pessoalmente o condenado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-

CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800412-09.2020.8.14.0105 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: MATEUS DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: JOSE WERLES BORGES DA SILVA OAB: 11092/AM Participação: REU Nome: ALDINO ALISSON ALVES ARAUJO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: SUELEN OLIVEIRA DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: FABRICIA SOUSA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARA

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0800412-09.2020.8.14.0105

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REUS: MATEUS DA SILVA LIMA, ALDINO ALISSON ALVES ARAUJO
ADVOGADO DATIVO: JOSE WERLES BORGES DA SILVA, WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **MATEUS DA SILVA LIMA**, nascido em 02/03/2001 e **ALDINO ALISSON ALVES ARAUJO**, vulgo “DINHO”, nascido em 19/05/2002, imputando-lhes a prática do tipo penal previsto no art. 157, §2º, II e 2º-A, I, na forma do art. 70, ambos do CP, tendo como vítimas Fabrícia de Sousa de Albuquerque e Suelen Oliveira da Silva.

Narra a denúncia que no dia 28/11/2020, por volta de 04h30, as vítimas estavam dormindo em sua residência, quando foram surpreendidas pelos denunciados que arrombavam a parede lateral da residência, que é de madeira.

Ao verificar do que se tratava, as vítimas foram abordadas pelos denunciados que estavam portando uma arma de fogo tipo revolver e uma arma branca do tipo de faca, que anunciaram o roubo e as ameaçaram com as seguintes textuais: “voltem para o quarto, senão nós vamos matar”.

As vítimas retornaram para o quarto e após perceberem que os denunciados tinham empreendida fuga, saíram do cômodo e constaram que estes tinham subtraído um botijão de gás, um aparelho DVD e uma cesta básica no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

A Polícia Militar foi acionada e, após diligências, logrou êxito na localização do denunciado MATEUS, que ainda estava na posse da cesta básica subtraída.

Denúncia recebida em 13/01/2021 (Id Num. 22355622 - Pág. 1).

Os réus, ambos patrocinados por advogados dativos, apresentaram resposta à acusação (Id Num. 24288464 - Págs. 1-2 e Num. 24851925 - Págs. 1-10).

Certidão judicial criminal (Id Num. 27009731 - Págs. 1-2 e Num. 27009732 - Págs. 1-2).

Audiência de instrução realizada no dia 20/05/2021 (Id Num. 27074541 - Págs. 1-2).

O MPE, em memoriais escritos (Id Num. 27291544 - Págs. 1-5), pugnou pela procedência da ação com a consequente condenação dos réus nos termos da inicial acusatória.

O réu ALDINO, patrocinado por advogado dativo, em alegações finais (Id Num. 27496660 - Págs. 1-4), pleiteou, em síntese, a absolvição pela ausência de provas.

O corréu MATEUS, também patrocinado por advogado dativo, por sua vez, apresentou alegações finais (Id Num. 27911965 - Págs. 1-5), pleiteou, em síntese, a absolvição pela falta de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e 2º-A, I, na forma do art. 70, ambos do CP.

O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa dos réus.

Não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao mérito, numa análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão (Id Num. 21546257 - Pág. 17), auto de entrega (Id Num. 21546258 - Pág. 1), auto de reconhecimento de pessoa (Id Num. 21546258 - Págs. 2-5), bem como pelas provas testemunhais e demais provas encartadas aos autos.

A **autoria** do referido crime também é inconteste, ante as provas produzidas durante a instrução processual.

FABRICIA SOUZA DE ALBUQUERQUE, vítima, em Juízo, afirmou que presenciou o acusado MATEUS no interior da residência, portando uma arma de fogo; que reconheceu MATEUS, porém não visualizou o rosto da outra pessoa que estava com este (mídia gravada e constante nos autos).

SUELEN OLIVEIRA DA SILVA, vítima, em Juízo, declarou que presenciou MATEUS no local do fato e que o referido estava com uma arma de fogo; presenciou MATEUS indo em direção à porta da sala da residência para empreender fuga (mídia gravada e constante nos autos).

Os policiais militares ouvidos em Juízo descreveram as diligências que culminaram na prisão do réu MATEUS, porém houve divergência no depoimento dos agentes de segurança pública em relação ao segundo acusado, pois o PM KLEBERSON FABIO DA SILVA ANTUNES asseverou que o acusado MATEUS, quando de sua prisão em flagrante, não citou nomes nem o local em que estaria o segundo elementos. O PM LUIS JOSE NUNES DE AMORIM JUNIOR, por sua vez, destacou que MATEUS indicou ALDINO como sendo o segundo envolvido (mídia gravada e constante nos autos).

O réu MATEUS, em interrogatório judicial, afirmou que passou em frente à residência da vítima e adentrou no local, pela janela, e quebrou objetos, rasgou a cesta básica em um momento de raiva e, por vingança, levou alguns gêneros alimentícios; no dia do ocorrido não ameaçou as vítimas e sequer presenciou estas na residência; ALDINO não estava consigo (mídia gravada e constante nos autos).

O corréu ALDINO, por sua vez, em interrogatório judicial, negou os fatos e declarou que no dia do fato estava na casa de sua avó na zona rural (mídia gravada e constante nos autos).

A partir da prova inquisitorial e judicial existente nos autos, a autoria do delito de roubo imputado ao réu MATEUS está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma, o que se depreende dos depoimentos prestados em Juízo, em especial o das vítimas, o qual fora harmônico com o conjunto probatório carreado nos autos.

Saliento que o roubo é crime complexo, formado a partir da conjugação de conduta traduzida na violência ou na grave ameaça e que atinge a vítima de forma direta, anterior ou concomitante à subtração de bem integrante de seu acervo patrimonial.

A elementar da grave ameaça, também chamada de violência moral ou vis compulsiva, consiste na promessa de realizar mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa. Sua exteriorização pode se dar por meio de palavras, de movimentos corporais ou da utilização de objeto ou outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório.

O roubo caracteriza-se pela subtração, com a utilização de violência ou grave ameaça à pessoa, esses fatos, nitidamente descritos e consubstanciados nos autos, são insofismáveis.

Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial.

O TJPA tem adotado tal entendimento. Vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME PELA QUAL FOI CONDENADA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisa na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões do recorrente, formando um

conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, **a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando a vítima narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e o depoimento da testemunha colhido em Juízo**. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2020.00614007-67, 212.187, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-18, publicado em 2020-02-21). (*grifei e sublinhei*)

O crime foi cometido por dois agentes, sendo que para a configuração do concurso de pessoas, são necessários os seguintes requisitos, todos presentes nesses autos, quais sejam: a) pluralidade de condutas: ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado; b) liame psicológico entre os autores: a consciência de que cooperam para um fato comum, ou seja, deve haver adesão voluntária à atividade ilícita de outrem; e c) unidade de fato: os agentes devem praticar os mesmos crimes, um com a anuência do outro.

Sobre o assunto, segue o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. **ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES**. TESES DE ABSOLVIÇO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DE EXCLUSO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES E DE ISENÇO DA PENA DE MULTA AFASTADAS. 1. Condenação confirmada com base na palavra da vítima e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, horas após o fato, ainda na posse do veículo subtraído. 2. **O concurso de pessoas está configurado nos autos, mostrando-se evidente a existência de uma consciente combinação de vontades na ação conjunta do apelante e de seu comparsa, voltada à subtração dos bens da vítima, mediante o emprego de grave ameaça**. 3. Inviável a isenção da pena de multa, expressamente cominada de forma cumulativa no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, por ser o acusado o único responsável pelo seu pagamento, a sua fixação não implica em violação ao princípio da intranscendência. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70076790781, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 11/07/2018). (*grifei e sublinhei*)

Ressalta-se ainda que "a configuração da qualificadora exige apenas que o delito seja cometido por duas ou mais pessoas, sendo, pois, irrelevante que permaneça ignorada a identidade de um dos coexecutores" (TACRSP, JTACRIM 73/368).

O uso de arma por um dos agentes - circunstância que se comunica aos outros participantes do delito - reduziu a capacidade de reação das vítimas, gerando fundado temor de mal grave, de modo a anular a capacidade de resistir, caracterizando a grave ameaça, pressuposto do delito de roubo e do aumento da reprimenda, o que restou comprovado nos autos, conforme depoimento da vítima e dos réus.

Friso que para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra da vítima e de uma testemunha do fato.

Segue recente julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME**. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. AUMENTO DA REPRIMENDA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. PATRIMÔNIOS DISTINTOS.

CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE, 718 E 719, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM PARTE. 1. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento correspondente ao emprego de arma de fogo, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo uso na ação delituosa. Precedentes. 2. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 443 deste Tribunal Superior: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Desse modo, impõe-se a aplicação do quantum de aumento, em razão das majorantes do roubo, no grau mínimo legal, visto que a fração aplicada - 3/8 (três oitavos) - foi fundamentada, exclusivamente, em critério matemático, sem base em elementos concretos, entendimento que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Caracteriza-se o concurso formal de crimes quando praticado o roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. 4. Inexiste violação das Súmulas n.os 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, a audácia do Paciente, que praticou os delitos, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, em via pública e à noite, circunstância que demonstra maior reprovabilidade da conduta delituosa. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para reduzir a fração da majorante, aplicada na terceira fase, de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço), redimensionando as penas, nos termos explicitados no voto. (HC 459.546/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Saliento que a participação do réu ALDINO na empreitada do delito patrimonial não restou comprovada, visto que a vítima FABRICIA, em Juízo, afirmou que reconheceu o acusado MATEUS, porém não visualizou o rosto da outra pessoa que estava com este.

Desse modo, destaco o entendimento de que para um juízo condenatório é imprescindível a existência de indícios suficientes e inequívocos de autoria, não sendo este o caso dos presentes autos no tocante ao réu ALDINO, razão pela qual não é crível que se negue à este o benefício da dúvida, não implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la.

Nesse norte tem se posicionado o egrégio TJPA. Vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º - A, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA. NÃO PROVIMENTO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. **DEVE-SE MANTER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO CASO EM QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO NÃO REVELAM COM A NECESSÁRIA CERTEZA QUE ELE FOI O AUTOR DO CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a absolvição do apelado das imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO. Vistos e etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2020. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Belém/PA, 21 de janeiro de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Relatora. (2020.00199236-64, 211.332, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-01-21, publicado em 2020-01-23). (*grifei e sublinhei*)

Logo, não estando sobejamente comprovada a existência de participação do réu ALDINO no crime a este imputado, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Ressalto que a confissão do réu MATEUS se deu de forma parcial, porém este Juízo, em análise harmônica com os demais elementos probantes que constam nos autos, não a utilizou para a formação do

convencimento, razão pela qual não será reconhecida a atenuante na dosimetria da pena, em observância à orientação sumulada e jurisprudencial do STJ. Vejamos, respectivamente:

Súmula 545 - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. ATENUANTE. **CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA**. REGIME PRISIONAL FECHADO. VIOLÊNCIA EXTREMADA. OUSADIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. **A confissão parcial dos fatos não foi utilizada para a formação do convencimento da Magistrada, a qual se valeu nos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação da referida atenuante**. 3. A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. In casu, o paciente abordou as vítimas em plena via pública, com extrema violência, socando a face de uma delas. Esses elementos, em conjunto, demonstram maior ousadia e elevada periculosidade, justificando, a aplicação do regime fechado. Habeas corpus não conhecido. (HC 446.035/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (*grifei e sublinhei*)

Por fim, é assente ao Juízo fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou ensejar a absolvição, sendo certo que este Juízo apreciou detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluindo estarem presentes elementos suficientes para embasar o édito condenatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos*,* **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva manifestada na denúncia, para **CONDENAR** o réu **MATEUS DA SILVA LIMA**, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP.

Por sua vez, **ABSOLVO** o réu **ALDINO ALISSON ALVES ARAUJO**, vulgo “DINHO”, do crime capitulado na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do CP, e art. 387, II, do CPP, passo a aplicar e dosar a pena em relação ao condenado.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar; **Antecedentes**: não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social**: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente**: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime**: próprios à espécie, quais sejam, a busca do lucro fácil propiciado pelo crime, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar. **Circunstâncias**: encontram-se relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar nesse momento para não incorrer em *bis in idem*. **Consequências**: nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima**: em nada influenciou na prática do delito.

Àvista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10**

(DEZ) DIAS-MULTA.

Tendo em vista a incidência da atenuante da menoridade do agente (art. 65, I, do CP), **atenuo a pena em 12 (doze) meses**, todavia deixo de aplicar em atenção ao enunciado da Súmula 231 do STJ, *in verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição.

Considerando o concurso de causas de aumento (art. 68, parágrafo único, do CP), reconheço a causa de **aumento de pena no patamar de 2/3** (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, CP), observadas as circunstâncias do caso, especialmente, pelo *modus operandi*, ante à dinâmica delitiva realizada de forma organizada, visto que o crime foi cometido por dois agentes e com emprego de arma de fogo e arma branca do tipo faca, o que facilitou a execução da empreitada criminosa.

Desta feita, inexistindo outras causas, torno a reprimenda definitiva em **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO DIAS) DIAS-MULTA**.

Em razão do **CONCURSO FORMAL DE CRIMES**, na forma do art. 70 do CP, considerando que o réu praticou o crime de roubo contra 02 (duas) vítimas, **aumento a pena em 1/6**, razão pela qual fica **CONDENADO à 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 204 (DUZENTOS E QUATRO) DIAS MULTA**, pelo crime de roubo majorado, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato delituoso.

DETRAÇAO

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do art. 387, §2º, do CPP, efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

REGIME PRISIONAL INICIAL

O réu foi condenado à **07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, pelo que, em conformidade com o art. 33, §2º, b, do CP, entendo por bem determinar como regime de cumprimento inicial da pena o **SEMIABERTO**.

CUSTAS PROCESSUAIS

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJ-PA, por se tratar de ação penal pública.

SUBSTITUIÇAO POR PENA RESTRITIVA

Incabível ante a grave ameaça/violência inerente ao crime, art. 44 do CP.

SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA

Incabível ante o total de pena aplicada.

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, vez que inexiste pedido expresso na peça inaugural não oportunizando as partes demonstrar a procedência ou o descabimento da

reparação almejada, o que feriria os princípios corolários da ampla defesa e do contraditório.

Este tem sido o entendimento albergado pelo STJ. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. **FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE**. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. **Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). (*grifei e sublinhei*)

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face o decreto condenatório.

Deste modo, **RATIFICO** o teor da decisão de decretação da prisão preventiva.

Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso do que aquele estabelecido acima, qual seja, regime semiaberto.

Deste modo, a segregação cautelar imposta deve ser cumprida em regime semiaberto, e não em regime fechado, evitando-se, assim, que o condenado se submetam a regime mais gravoso do que o imposto, em conformidade com o enunciado da Súmula 716 do STF, *in verbis*: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

EXPEÇA-SE a guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo competente pela execução penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de instância de 2º grau, em caso de recurso, **DETERMINO**:

1. **LANÇE-SE** o nome do condenado no rol de culpados;

2. **FAÇA-SE** as comunicações de estilo, inclusive para o TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88;

3. **EXPEÇA-SE** guia de execução penal ao Juízo competente, consoante determinação do §2° do art. 4° do Provimento 006/2008-CJCI;

4. **INTIME-SE** o réu para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE pessoalmente o condenado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE o disposto no art. 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação às vítimas sobre a prolação da Sentença.

Tendo em vista a ausência de defensor público atuando nesta Comarca, havendo a necessidade e urgência de nomeação de defensor dativo para atuar no feito, eis que se trata de réu preso, **ARBITRO EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS** os honorários do advogado **JOSE WERLES BORGES DA SILVA, OAB/PA nº 31097-B** e, de igual modo, **ARBITRO EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS** os honorários do advogado **WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA nº 24.031**.

INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800336-48.2021.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: MONICA SORAIA ALVES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: EXCUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei Federal 12.153/2009.

Intime-se a Fazenda Pública do Estado, através da Procuradoria, para, caso queira, impugnar a execução dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

CONCÓRDIA/PA, 14/06/21.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800370-57.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: FRANCENILDO MOREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA OAB: 1553/PA Participação:

FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CELCIANE DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARA

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0800370-57.2020.8.14.0105

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: FRANCENILDO MOREIRA DA COSTA

VITIMA: C.D.S.S.D.S

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **FRANCENILDO MOREIRA DA COSTA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, c/c art. 147, ambos do CP, com as implicações do art. 7º da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tendo como vítima **C.D.S.S.D.S**.

Narra a denúncia que no dia 08/11/2020, por volta das 23h30, o denunciado ofendeu a integridade física de Iracema Freitas dos Santos, desferindo-lhe socos.

Além disso, na ocasião o acusado ameaçou de morte a vítima, afirmando que “se tu não sair de casa agora, eu vou te matar”.

Denúncia recebida em 13/01/2021 (Id Num. 22354110 - Pág. 1).

O denunciado, patrocinado por advogada dativa, apresentou resposta à acusação (Id Num. 25029536 - Págs. 1-3).

Audiência de instrução realizada em 27/05/2021 (Id Num. 27356940 - Págs. 1-2).

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação com a consequente condenação do réu nos termos da peça acusatória.

A defesa, em sede de memoriais escritos (Id Num. 27481339 - Págs. 1-4), pugnou pela absolvição por não existir prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva dos crimes em questão.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o, sucinto, relatório.

Decido.

O processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa do réu.

A **materialidade** dos crimes de lesão corporal e ameaça está comprovada por meio das declarações prestadas pela vítima em juízo, a qual teceu com detalhes como o episódio criminoso ocorreu, bem como exame de corpo de delito (Id Num. 21154398 - Pág. 7).

A **autoria** é igualmente inconcussa.

A vítima declarou que foi agredida pelo denunciado, com socos na região da cabeça e que a ameaçou afirmando que se ela não saísse de casa ele iria matá-la (mídia gravada e constante nos autos).

O réu, em interrogatório, confirmou o contexto fático narrado na denúncia, embora tenha alegado que não se recorda bem das agressões relatadas pela vítima e constantes no auto de exame de corpo de delito, porém declarou que no momento dos fatos estava “bebido” e estressado com os ciúmes da vítima, razão pela qual empurrou-a apenas (mídia gravada constante nos autos).

Destaco que o crime de ameaça também restou caracterizado, vez que basta que a vítima sinta efetivo temor diante de um prenúncio de mal injusto e grave, circunstância que, no caso concreto ocorreu, afirmando a ofendida ter medo de que as ameaças se concretizassem. Trata-se de crime formal, logo não é necessária a existência de dolo específico para a concretização da conduta delitiva.

Não se cogita, assim, da aplicação do princípio da consunção, relativamente ao delito de ameaça e de lesão corporal, pois o delito de ameaça não é meio necessário à execução de lesão corporal, visto que praticados em condutas autônomas e se tratam de crimes que tutelam bens jurídicos distintos.

Desse modo, a autoria dos delitos de lesão corporal e ameaça imputados ao acusado está ampla e suficientemente comprovada, com a conduta típica revelada com clareza, não restando dúvida alguma acerca do fato, o que se depreende dos depoimentos prestados nos autos.

Outrossim, mister ressaltar que a Lei Maria da Penha é aplicável ao caso, já que a violência se deu em razão de relação íntima de afeto (réu e ofendida conviviam sob o mesmo teto em regime de união estável), na forma do art. 5º da Lei nº 11.340/06.

Eis o entendimento doutrinário, nesse particular:

Na Lei 11.340-2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação”. (**Violência Doméstica.** Rogério Sanches CUNHA e Ronaldo Batista PINTO. RT. São Paulo. 2007. 1ª ed., p. 31).

No caso, deixo de reconhecer a agravante do art. 61, II, "f", do CPB, por implicar *bis in idem* o aumento da pena definida no art. 129, §9º, do CP, já que é elementar do próprio tipo penal.

De outro lado, incide no caso a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do CP, porquanto os motivos da conduta estão relacionados em decorrência de suposto sentimento de posse e ciúme nutridos pela vítima em relação ao réu. Nisto reside a futilidade de sua motivação.

Vale dizer ainda que o acusado confessou espontaneamente a prática delitiva, devendo incidir esta atenuante, com base no art. 65, II, “d”, do CPB.

Desta feita, considerando o depoimento judicial da vítima corroborado pela confissão - mesmo que parcial - do réu, aliados ainda ao exame de corpo de delito (que demonstra a ocorrência de lesões), imperioso inferir que estão provadas a materialidade e a autoria dos crimes lesão corporal e ameaça descritos na denúncia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO, ARTIGO 386, INCISO II, DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL E PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. COERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, POIS NORMALMENTE SÃO COMETIDOS LONGE DE TESTEMUNHAS OCULARES, APROVEITANDO-SE O AGENTE DO VÍNCULO QUE MANTÉM COM A OFENDIDA. **NA ESPÉCIE, O DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA RELATA QUE O RÉU DESFERIU UM TAPA EM SEU ROSTO, NO MOMENTO EM QUE DISCUTIAM O FIM DA RELAÇÃO, SENDO TAL VERSÃO CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO PELO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE, ESTANDO, AINDA, EM HARMONIA COM A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, O QUE ATESTA A SUA VALIDADE.** 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS (VIAS DE FATO) C/C O ARTIGO 5º, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), APLICANDO-LHE A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, E SUSPENDER A EXECUÇÃO DA PENA PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM IMPOSTAS PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. (TJ-DF - APR: 20120111240690 DF 0024357-10.2012.8.07.0016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 22/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013 . Pág.: 209). (*grifei e sublinhei*)

Ante o exposto e amparado pelo contexto fático-probatório delineado nos autos, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva manifestada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **FRANCENILDO MOREIRA DA COSTA**, já qualificado, nas penas do art. 129, §9º e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Assim, passo à aplicação da pena em observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, DO CP)

Culpabilidade: é reprovável, pois agiu com dolo intenso e de forma desarrazoada, com bastante agressividade, desferindo socos na região da cabeça da vítima. **Antecedentes**: não registra antecedentes criminais, em face do enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social**: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente**: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime**: deixo para valorá-lo na fase posterior para não configurar em *bis in idem*. **Circunstâncias**: são desfavoráveis, visto que praticado dentro da residência do casal, as escondidas, na ausência de testemunhas. **Consequências**: nada que extrapole o tipo penal. **Comportamento da vítima**: em nada influenciou na prática do delito.

Àvista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

Em razão do concurso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, “d”, do CP) com a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do motivo fútil, passo a compensá-las, com fulcro no art. 67 do CP.

Assim, fixo a pena em **01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**, *quantum* que torno *definitivo*, ante a inexistência de outras circunstâncias legais agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas de

diminuição e/ou aumento de pena.

DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP)

Culpabilidade: nada que extrapole o tipo penal. **Antecedentes**: não registra antecedentes criminais, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. **Conduta social**: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. **Personalidade do agente**: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. **Motivos do crime**: normais à espécie. **Consequências**: nada a valorar. **Comportamento da vítima**: em nada influenciou na prática do delito.

Àvista da análise feita individualmente, fixo a pena base em **01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO**.

Em razão do concurso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, “d”, do CP) com a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do motivo fútil, passo a compensá-las, com fulcro no art. 67 do CP.

Assim, fixo a pena em **01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO**, *quantum* que torno *definitivo*, ante a inexistência de outras circunstâncias legais agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Em razão do **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**, na forma do art. 69 do CP, visto que foram cometidos dois crimes, torno a reprimenda **DEFINITIVA** em **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.**

REGIME PRISIONAL INICIAL

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o **ABERTO***,* nos termos do art. 33, §§ 2º, *c*, e 3º do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Não está presente na espécie o requisito objetivo do art. 44, do Código Penal, haja vista que o delito foi praticado **com violência** contra a vítima. A propósito, o STF, por meio do precedente HC 114703/MS, noticiado no informativo n.º 702 de abril de 2013, entende ser inviável a substituição quando há violência na ação do agente.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível ante a natureza na infração penal, visto que o crime foi cometido mediante violência à pessoa e as circunstâncias demonstram que a suspensão é insuficiente.

Acrescente-se que a vítima é mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo certo que o sistema jurídico brasileiro, através da Lei Maria da Penha, recomenda rigor contra aquele que demonstra instinto violento em relação à mulher de sua família.

DETRAÇÃO

Para os fins da **detração penal**, que será observada pelo Juízo da Execução Penal competente, **certifique**, se for o caso, **o tempo de prisão provisória** que o réu cumpriu neste processo.

REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS

Deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos possíveis danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), na medida em que não houve pedido formulado nesse sentido, sendo defeso ao julgador determinar *de ofício* qualquer cifra, sob pena de violação dos princípios da inércia de jurisdição e da congruência

entre a sentença e a demanda (regra da adstrição da sentença).

CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de réu sob a assistência de advogada dativa, **SUSPENDO** a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em função do presumido estado de pobreza.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A ré se encontra em liberdade e desse modo deve recorrer, tendo em vista a pena aplicada e ausência de motivos ensejadores da prisão preventiva.

EXPEÇA-SE, de imediato, guia de execução provisória em favor do réu.

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:

- **LANCE-SE** o nome do réu no rol dos culpados;

- **FAÇA-SE** as comunicações de estilo, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

- **EXPEÇA-SE** guia de execução penal ao Juízo da execução penal, consoante determinação do §2° do art. 4° do Provimento 006/2008-CJCI.

INTIME-SE o sentenciado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Tendo em vista a ausência de defensor público atuando nesta Comarca, havendo a necessidade e urgência de nomeação de defensor dativo para atuar no feito, **ARBITRO EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS** os honorários da advogada **WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA**, OAB/PA 21.553.

INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado.

CUMPRA-SE o disposto no art. 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação à vítima sobre a prolação da Sentença.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0000781-36.2020.8.14.0105 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGACIA DE CONCORDIA DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ERIQUE LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA OAB: 1553/PA Participação: VÍTIMA Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARA

Rua Vinte e Dois de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-119**7**

Autos nº 0000781-36.2020.8.14.0105

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTOR DO FATO: ERIQUE LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Em atenção ao conteúdo do termo circunstanciado em comento, o(a) autor(a) do fato praticou, em tese, infração penal.

O Ministério Público, verificando que o(a) autor(a) do fato preenchia os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95, ofereceu proposta de Transação Penal, a qual restou aceita pelo(a) autor(a) do fato, na presença de seu defensor (art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95).

Assim, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no § 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza todos os efeitos legais e retroativos à data de sua celebração, a **TRANSAÇÃO PENAL** firmada entre as partes e, em consequência, aplico ao(à) autor(a) do fato a pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida no prazo e local descritos na proposta de Id Num. 26608916 - Pág. 1.

Caso cumprido o acordo substitutivo do processo, desde logo **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) autor(a) do fato pelo cumprimento da medida alternativa aplicada, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, utilizado por analogia.

DETERMINO, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do(a) autor(a) do fato, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §6º, da Lei nº. 9099/95).

Fica o(a) autor(a) do fato ciente de que o descumprimento da medida alternativa aplicada ensejará o

prosseguimento do feito.

Em caso de descumprimento da medida alternativa, **VISTAS** ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia e prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE a(s) parte(s).

OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social do Munícipio dando-lhe ciência deste ato, a fim de efetivar as providências cabíveis.

ARBITRO no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários da advogada dativa **WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA, OAB-PA 21.553**, em razão de sua atuação no presente feito, uma vez que a Defensoria Pública não atua nesta Comarca.

Os atos supracitados devem ser cumpridos independentemente de nova conclusão ao gabinete.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0001261-14.2020.8.14.0105 Participação: REPRESENTANTE Nome: DELEGACIA DE CONCORDIA DO PARA Participação: AUTOR DO FATO Nome: PATRIQUE DIAS DO CARMO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARA

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0001261-14.2020.8.14.0105

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

REPRESENTANTE: DELEGACIA DE CONCORDIA DO PARA

AUTOR DO FATO: PATRIQUE DIAS DO CARMO

SENTENÇA

Vistos etc.

Em atenção ao conteúdo do termo circunstanciado em comento, o(a) autor(a) do fato praticou, em tese, infração penal.

O Ministério Público, verificando que o(a) autor(a) do fato preenchia os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95, ofereceu proposta de Transação Penal, a qual restou aceita pelo(a) autor(a) do fato, na presença de seu defensor (art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95).

Assim, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no § 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza todos os efeitos legais e retroativos à data de sua celebração, a **TRANSAÇÃO PENAL** firmada entre as partes e, em consequência, aplico ao(à) autor(a) do fato a pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida no prazo e local descritos na proposta de Id Num. 26608916 - Pág. 1.

Caso cumprido o acordo substitutivo do processo, desde logo **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) autor(a) do fato pelo cumprimento da medida alternativa aplicada, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, utilizado por analogia.

DETERMINO, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do(a) autor(a) do fato, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §6º, da Lei nº. 9099/95).

Fica o(a) autor(a) do fato ciente de que o descumprimento da medida alternativa aplicada ensejará o prosseguimento do feito.

Em caso de descumprimento da medida alternativa, **VISTAS** ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia e prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE a(s) parte(s).

OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Munícipio dando-lhe ciência deste ato, a fim de efetivar as providências cabíveis.

ARBITRO no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários do advogado dativo **WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO, OAB-PA 24.031**, em razão de sua atuação no presente feito, uma vez que a Defensoria Pública não atua nesta Comarca.

Os atos supracitados devem ser cumpridos independentemente de nova conclusão ao gabinete.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800355-54.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: Valeria Cristina Pereira Paiva Participação: REU Nome: Jonas Gaia Lopes Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Rua 22 de Março, s/n, Centro, CEP 68685-000, Concórdia do Pará-PA, (91) 3728-1197

Autos nº 0800355-54.2021.8.14.0105

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERENTE: VALERIA CRISTINA PEREIRA PAIVA

REU: JONAS GAIA LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

INTIME-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título e prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC.

Transcorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE** e **DÊ-SE** vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar no que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Concórdia do Pará, data registrada no sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

RESENHA: 26/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA PROCESSO: 00000272120018140105 PROCESSO ANTIGO: 200110000566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEMEL MADEREIRA MELO LTDA Representante(s): OAB 20.548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) IVALCI DE FREITAS MELO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00000272120018140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00000300620018140105 PROCESSO ANTIGO: 200110000665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEMEL MADEREIRA MELO LTDA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00000300620018140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00000616920208140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. J. S. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00000616920208140105 Â Â DESPACHO Â Oficie-se Ã autoridade policial solicitando o relatÃ³rio final do InquÃ©rito Policial, sob pena de sofrer as sanÃ§Ãµes cabÃ-veis. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00001398020128140105 PROCESSO ANTIGO: 201210001058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FENIX MADEIRAS LTDA-EPP. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00001398020128140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00001459720058140105

PROCESSO ANTIGO: 200510000801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CONCORDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00001459720058140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00002006620128140105 PROCESSO ANTIGO: 201210001496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXECUTADO:FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CONCORDIA DO PARA EXEQUENTE:UNIAO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Autos nÂº 00002006620128140105 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o sinistro que destruiu o FÃ³rum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados hÃ¡ mais de cem dias e nÃ£o hÃ¡ qualquer manifestaÃ§Ã£o/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas satisfeitas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes processuais pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002006620128140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXECUTADO:FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CONCORDIA DO PARA EXEQUENTE:UNIAO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Autos nÂº 00002006620128140105 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o sinistro que destruiu o FÃ³rum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados hÃ¡ mais de cem dias e nÃ£o hÃ¡ qualquer manifestaÃ§Ã£o/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas satisfeitas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes processuais pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002225320128140105 PROCESSO ANTIGO: 201210001701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELSON FERREIRA DE SOUZA ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00002225320128140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00002234820128140105 PROCESSO ANTIGO: 201210001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:EVALDINO BENTO CELESTINO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00002234820128140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00004477520158140105

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIA LENIRA DOS SANTOS TEIXEIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº00004477520158140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00004636720108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:OTAVIO LEMES DE TOLEDO FILHO. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Processo nÂº 00004636720108140105 SENTENÃA Â Trata-se de EXECUÃÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em desfavor de OTAVIO LEMES DE TOLEDO FILHO, todos devidamente qualificados na exordial. Â O requerente apresentou pedido de desistÃªncia do prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Â NÃ£o vislumbro Ã³bice a homologaÃ§Ã£o do pedido de desistÃªncia pleiteado pela parte requerente, consoante com o art. 485, Â§ 5Âº do CPC. Â Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentenÃ§a o pedido de desistÃªncia e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Â Isenta de Custas processuais. Â Sem honorÃ¡rios. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado arquive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Â Iran Ferreira Sampaio Â Juiz de Direito PROCESSO: 00004655720108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:P. P. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-ME. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Processo nÂº 00004636720108140105 SENTENÃA Â Trata-se de EXECUÃÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em desfavor de OTAVIO LEMES DE TOLEDO FILHO, todos devidamente qualificados na exordial. Â O requerente apresentou pedido de desistÃªncia do prosseguimento da aÃ§Ã£o. Â Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Â NÃ£o vislumbro Ã³bice a homologaÃ§Ã£o do pedido de desistÃªncia pleiteado pela parte requerente, consoante com o art. 485, Â§ 5Âº do CPC. Â Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentenÃ§a o pedido de desistÃªncia e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Â Isenta de Custas processuais. Â Sem honorÃ¡rios. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado arquive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. Â Iran Ferreira Sampaio Â Juiz de Direito PROCESSO: 00004665220108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SHALOM ADONAY REP. COM. ATAC. E VAREJ LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00004665220108140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00004825920208140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:DIOGO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB

29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARIA KATIELE DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Autos nÂº 0000482-59.2020.8.14.0105 S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃºncia em desfavor de (1) LEANDRO SOUZA FERREIRA, vulgo Â¿DORMINHOCOÂ¿, nascido em 17/10/1993, (2) DIOGO OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 03/04/1997 e (3) MARIA KATIELE DA COSTA CARVALHO, vulgo Â¿LOURAÂ¿, nascida em 06/10/1989, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prÃ¡tica dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei nÂº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 69 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃºncia que no dia 11/02/2020, por volta de 22h50, a equipe policial recebeu informaÃ§Ã£o de que o denunciado LEANDRO estaria comercializando drogas em sua residÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em diligÃªncias policiais, o acusado LEANDRO foi encontrado na frente de sua residÃªncia e, apÃ³s busca domiciliar, foi encontrado um recipiente contendo 01 pedra de Ã³xi, 06 porÃ§Ãµes da mesma substÃ¢ncia e 05 porÃ§Ãµes de maconha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na ocasiÃ£o, LEANDRO informou que adquiriu os entorpecentes do denunciado DIOGO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em continuidade das diligÃªncias, os policiais localizaram o acusado DIOGO e este confirmou a informaÃ§Ã£o do denunciado LEANDRO, bem como destacou que adquiriu os entorpecentes da acusada MARIA KATIELE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em diligÃªncias atÃ© a residÃªncia de MARIA KATIELE, a equipe policial encontrou 01 tablete de maconha escondido dentro de uma panela, bem como a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), alÃ©m de outros objetos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de constataÃ§Ã£o provisÃ³ria (fl. 79). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o judicial criminal (fls. 83-85). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DenÃºncia recebida em 16/03/2020 (fl. 101). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os denunciados, patrocinados por advogado dativo, apresentaram defesa prÃ©via (fls. 118 e 125). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo toxicolÃ³gico definitivo (fls. 142-144). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o realizada no dia 24/06/2021 (fls. 180-181). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MPE, em alegaÃ§Ãµes finais orais, pugnou pela procedÃªncia da aÃ§Ã£o e a consequente condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us nos termos na inicial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa dos rÃ©us, por sua vez, em alegaÃ§Ãµes finais orais, pleiteou, em sÃ-ntese, a absolviÃ§Ã£o e, no caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a fixaÃ§Ã£o da pena no patamar mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada proposta pelo MPE, imputando ao denunciado a prÃ¡tica do delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nÂº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma do art. 69 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi regularmente instruÃ-do, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para o exercÃ-cio da ampla defesa dos rÃ©us. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito verifica-se que a materialidade delitiva estÃ¡ devidamente comprovada pelo auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o e sobretudo pelo laudo toxicolÃ³gico definitivo, onde restou comprovado que as substÃ¢ncias apreendidas sÃ£o consideradas entorpecentes, visto tratarem-se de MACONHA e COCAÃNA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, plenamente configurada a materialidade do delito em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante denotar que a defesa dos rÃ©us nÃ£o questiona a materialidade do delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃ¡lise da autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial e em JuÃ-zo, apenas resta devidamente configurada a autoria delitiva que recai sobre os acusados LEANDRO e MARIA KATIELE no tocante ao crime de trÃ¡fico de entorpecentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os policiais militares que depuseram em JuÃ-zo descrevam as diligÃªncias que culminaram da prisÃ£o em flagrante dos acusados (mÃ-dia gravada e constante nos autos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u LEANDRO, em interrogatÃ³rio judicial, negou a autoria dos fatos, destacando que dois indivÃ-duos foram atÃ© a sua residÃªncia com o intuito de adquirir entorpecentes, porÃ©m o acusado informou que nunca vendeu droga; entretanto forneceu um cigarro para os dois indivÃ-duos; apÃ³s o decurso de certo tempo a equipe policial chegou atÃ© o local; entregou toda droga para os policiais; comprou a droga de um indivÃ-duo em frente da praÃ§a; Â¿ele me ofereceu e eu compreiÂ¿; nÃ£o conhece os demais acusados (mÃ-dia gravada e constante nos autos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O corrÃ©u DIOGO, por sua vez, em interrogatÃ³rio perante o JuÃ-zo, negou a autoria dos fatos, salientando que nada foi encontrado consigo e que apenas fumava Â¿massaÂ¿ com o acusado LEANDRO; nÃ£o conhece a rÃ© KATIELE (mÃ-dia gravada e constante nos autos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que, para a configuraÃ§Ã£o do crime de trÃ¡fico de drogas, nÃ£o se mostra necessÃ¡rio que o agente seja flagrado na prÃ¡tica de atos de mercancia, bastando que incida em ao menos um dos verbos nucleares previstos no art. 33 da Lei de Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que o delito de trÃ¡fico ilÃ-cito de entorpecente contÃ©m 18 (dezoito) nÃºcleos do tipo,

consistentes na conduta de Â¿importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃ³sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentarÂ¿ (grifei e sublinhei). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, tenho que o conjunto probatÃ³rio confirma que os rÃ©us LEANDRO e MARIA KATIELE consumaram o delito em face da prÃ¡tica dos verbos tÃ-picos (Â¿adquirirÂ¿, Â¿ter em depÃ³sitoÂ¿ e Â¿guardarÂ¿) descritos no tipo penal, pois o denunciado LEANDRO, em interrogatÃ³rio, declarou que adquiriu entorpecentes de um individuo, bem como que entregou a droga aos policiais quando de sua prisÃ£o. AlÃ©m disso, a equipe policial encontrou droga na residÃªncia da acusada MARIA KATIELE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido tem sido o posicionamento do egrÃ©gio TJPA, in verbis: APELAÃÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.Âº 11.343/2006. TRÃFICO ILÃCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÃÃO POR INSUFICIÃNCIA DE PROVAS. INOCORRÃNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS CONFIGURADAS POR PROVAS PRODUZIDAS NA FASE PROCESSUAL. DESCLASSIFICAÃÃO DO CRIME DE TRÃFICO DE DROGAS PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI NÂº 11.343/2006. INCABIMENTO.Â DESNECESSÃRIO O FLAGRANTE DO ATO DE MERCANCIA NOS CRIMES DE TRÃFICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. Quando o conjunto de provas produzidas na instruÃ§Ã£o processual for apto para comprovar a existÃªncia do crime descrito na exordial acusatÃ³ria, nÃ£o hÃ¡ que se falar em insuficiÃªncia de provas para a condenaÃ§Ã£o, pois as provas testemunhais, juntamente com o laudo juntado, mostraram-se suficientes para corroborar aquelas contidas na fase de inquÃ©rito policial; 2. O crime de trÃ¡fico de drogas consuma-se pela prÃ¡tica de qualquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei nÂº 11.343/06, assim, considera-se tÃ-pica nÃ£o apenas a venda, mas tambÃ©m o ?ter em depÃ³sito? entorpecentes. Assim, para que a conduta do rÃ©u seja considerada trÃ¡fico, basta que se enquadre em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo por terceiros, de forma gratuita ou onerosa. Vale dizer, Ã© irrelevante que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga ou mesmo que esta esteja em seu poder; 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2018.03527978-86, 195.204, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, ÃrgÃ£o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-28, Publicado em 2018-09-03). (grifei e sublinhei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao corrÃ©u DIOGO, numa anÃ¡lise do conjunto probatÃ³rio carreado aos autos, tenho que a prova produzida nÃ£o traz elementos suficientes e convincentes para a conclusÃ£o de que o denunciado efetivamente cometeu o delito narrado na denÃºncia, porquanto a situaÃ§Ã£o descrita e a prova testemunhal colhida nÃ£o demonstram, com a certeza necessÃ¡ria, que os agentes cometeram o delito citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, as narrativas dos policiais esclarecem as circunstÂ¢ncias do flagrante e demonstram a apreensÃ£o de 01 tablete de maconha na residÃªncia de MARIA KATIELE, onde o acusado DIOGO encontrava-se na ocasiÃ£o, nada mais. Todavia, constato a existÃªncia de dÃºvidas quanto a ocorrÃªncia dos fatos e a participaÃ§Ã£o do acusado DIOGO na prÃ¡tica de eventual crime de trÃ¡fico de entorpecentes, a despeito do referido encontrar-se no imÃ³vel por ocasiÃ£o das diligÃªncias policiais, visto que Ã Ã©poca detinha um relacionamento amoroso com a aludida rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RealÃ§o que nÃ£o se trata, aqui, de desacreditar as palavras dos agentes de seguranÃ§a pÃºblica, mas sim de sopesÃ¡-las dentro do conjunto probatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tal contexto, nÃ£o Ã© crÃ-vel que se negue ao acusado DIOGO o benefÃ-cio da dÃºvida, nÃ£o implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegaÃ§Ã£o acusatÃ³ria, mas sim de que nÃ£o Ã© possÃ-vel confirmÃ¡-la. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse norte tem se posicionado o egrÃ©gio TJPA. Vejamos: APELAÃÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, Â§2Âº, INCISO II E Â§2Âº - A, I, DO CÃDIGO PENAL. SENTENÃA ABSOLUTÃRIA. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA. NÃO PROVIMENTO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÃRIO. APLICAÃÃO DO PRINCÃPIO IN DUBIO PRO REO. DEVE-SE MANTER A ABSOLVIÃÃO DO RÃU NO CASO EM QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO NÃO REVELAM COM A NECESSÃRIA CERTEZA QUE ELE FOI O AUTOR DO CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a absolviÃ§Ã£o do apelado das imputaÃ§Ãµes constantes na denÃºncia, com fulcro no artigo 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. ACÃRDÃO. Vistos e etc. Acordam os ExcelentÃ-ssimos Senhores Desembargadores componentes da 1Âª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mÃ©rito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sala das SessÃµes do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, aos vinte e um dias do mÃªs de janeiro de 2020. Julgamento presidido pela ExcelentÃ-ssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. BelÃ©m/PA, 21 de janeiro de 2020. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Relatora. (2020.00199236-64, 211.332, Rel. ROSI MARIA GOMES DE

FARIAS, ÃrgÃ£o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-01-21, publicado em 2020-01-23). (grifei e sublinhei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, nÃ£o estando sobejamente comprovada a participaÃ§Ã£o do rÃ©u DIOGO no crime em questÃ£o, a absolviÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe, em homenagem ao princÃ-pio in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que para configurar o delito do art. 35, caput, da Lei n.Âº 11.343/2006, Ã© necessÃ¡rio que o acordo de vontades estabeleÃ§a um vÃ-nculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organizaÃ§Ã£o e de permanÃªncia temporal. No caso em comento, verifico nos autos que nÃ£o restou comprovada de forma inequÃ-voca que os rÃ©us estavam associados para a prÃ¡tica da mercancia ilÃ-cita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Demais disso, o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a Ã© no sentido de que, para "a caracterizaÃ§Ã£o do crime de associaÃ§Ã£o para o trÃ¡fico, Ã© imprescindÃ-vel o dolo de se associar com estabilidade e permanÃªncia, sendo que a reuniÃ£o ocasional de duas ou mais pessoas nÃ£o se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.Âº 11.343/2006" (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, no caso em tela, nÃ£o houve indÃ-cios a sustentar existÃªncia de habitualidade de vÃ-nculo entre os rÃ©us, bem como atos engajados e combinados, restando impositiva a absolviÃ§Ã£o de todos os acusados para o delito de associaÃ§Ã£o para o trÃ¡fico de drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a confissÃ£o do rÃ©u LEANDRO se deu de forma parcial, porÃ©m este JuÃ-zo, em harmonia com os demais elementos probantes que constam nos autos, a utilizou para a formaÃ§Ã£o do convencimento, razÃ£o pela qual serÃ¡ reconhecida a atenuante na dosimetria da pena, em observÃ¢ncia Ã orientaÃ§Ã£o sumulada e jurisprudencial do STJ. Vejamos, respectivamente: SÃºmula 545 - Quando a confissÃ£o for utilizada para a formaÃ§Ã£o do convencimento do julgador, o rÃ©u farÃ¡ jus Ã atenuante prevista no art. 65, III, d, do CÃ³digo Penal. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. ART. 65, III, "D", DO CÃDIGO PENAL - CP. ATENUANTE. CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. VIOLÃNCIA EXTREMADA. OUSADIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonÃ¢ncia com a orientaÃ§Ã£o jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte nÃ£o admite habeas corpus substitutivo de recurso prÃ³prio, sem prejuÃ-zo da concessÃ£o da ordem, de ofÃ-cio, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoÃ§Ã£o do paciente. 2. A confissÃ£o parcial dos fatos nÃ£o foi utilizada para a formaÃ§Ã£o do convencimento da Magistrada, a qual se valeu nos demais elementos probatÃ³rios colhidos nos autos. Dessa forma, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o da referida atenuante. 3. A fixaÃ§Ã£o de regime mais gravoso do que o imposto em razÃ£o da pena deve ser feita com base em fundamentaÃ§Ã£o concreta, a partir das circunstÃ¢ncias judiciais dispostas no art. 59 do CÃ³digo Penal - CP ou de outro dado que demonstre a extrapolaÃ§Ã£o da normalidade do tipo. In casu, o paciente abordou as vÃ-timas em plena via pÃºblica, com extrema violÃªncia, socando a face de uma delas. Esses elementos, em conjunto, demonstram maior ousadia e elevada periculosidade, justificando, a aplicaÃ§Ã£o do regime fechado. Habeas corpus nÃ£o conhecido. (HC 446.035/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (grifei e sublinhei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INCIDÃNCIA DO Â§4Âº DO ART. 33 DA LEI NÂº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A privilegiadora do trÃ¡fico de drogas Ã© uma benesse e, portanto, exceÃ§Ã£o Ã regra; destarte, nÃ£o deve ser objetiva e indiscriminadamente aplicada, mas reservada a casos excepcionais em que a pena mÃ-nima do trÃ¡fico (que, por si sÃ³, Ã© um crime grave e usualmente merece a mais severa repressÃ£o) se mostre desproporcional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faz-se, entÃ£o, necessÃ¡ria a anÃ¡lise do caso concreto para garantir que a minorante seja reservada nÃ£o apenas Ã rÃ©u primÃ¡rio, mas a traficante realmente eventual, que nÃ£o faz do trÃ¡fico sua Â¿profissÃ£oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em comento, o rÃ©u LEANDRO tem contra si sentenÃ§a penal condenatÃ³ria transitada em julgado (autos nÂº 0046914-15.2015.8.14.0105), conforme se depreende da certidÃ£o de antecedentes (fl. 83), afastando, dessa forma, a possibilidade de incidÃªncia da mencionada causa de diminuiÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÃÂ¿O DA VIA ELEITA. TRÃFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÃÂ¿O DO PARÃGRAFO 4Âº DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. NÂ¿O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Contra a denegaÃ§Ã£o de habeas corpus por Tribunal Superior prevÃª a ConstituiÃ§Ã£o Federal remÃ©dio jurÃ-dico expresso, o recurso ordinÃ¡rio. Diante da dicÃ§Ã£o do art. 102, II, a, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, a impetraÃ§Ã£o de novo habeas corpus em carÃ¡ter substitutivo escamoteia o instituto recursal prÃ³prio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A dosimetria da pena Ã© matÃ©ria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicaÃ§Ã£o da causa especial de diminuiÃ§Ã£o do Â§ 4Âº do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condiÃ§Ãµes individuais do agente e da

conduta em concreto praticada. Conforme exclusÃ£o nele expressa, incabÃvel sua aplicaÃ§Ã£o quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porÃ§Ãµes passÃveis de imediata disseminaÃ§Ã£o, denotam o intenso envolvimento do paciente com o trÃ¡fico, a justificar a recusa da aplicaÃ§Ã£o do redutor do Â§ 4Âº do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. InocorrÃªncia de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. (HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) (grifei e sublinhei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante Ã rÃ© MARIA KATIELE, verifico que a referida tem direito a gozar deste benefÃcio. Assim entendo, eis que Ã© primÃ¡ria, nÃ£o possuindo maus antecedentes, nÃ£o havendo notÃcia nos autos de que estÃ¡ envolvido com atividade ou organizaÃ§Ã£o criminosa. Ademais, cabe Ã acusaÃ§Ã£o o Ã´nus da prova quanto Ã nÃ£o aplicaÃ§Ã£o dessa causa de diminuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Quanto ao Ã´nus da prova acerca da presenÃ§a (ou ausÃªncia) dos requisitos previstos no art. 33, Â§4Âº da Lei de Drogas, Ã© certo que, em virtude da regra probatÃ³ria que deriva do princÃpio de inocÃªncia, incumbe Ã acusaÃ§Ã£o comprovar a impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o da referida causa de diminuiÃ§Ã£o de pena, demonstrando que o acusado nÃ£o Ã© primÃ¡rio, nÃ£o tem bons antecedentes, que se dedica a atividades criminosas ou que integra organizaÃ§Ã£o criminosa. Se nÃ£o o fizer, a dÃºvida milita em favor do acusado, autorizando a aplicaÃ§Ã£o da minorante. (De Lima, Renato Brasileiro. LegislaÃ§Ã£o Criminal Especial Comentada. 2Âª EdiÃ§Ã£o. Salvador/BA. Editora: Jus Podivm, 2014, pg. 745) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal manifestada na denÃºncia, para o fim de CONDENAR os rÃ©us LEANDRO SOUZA FERREIRA, vulgo Â¿DORMINHOCOÂ¿ e MARIA KATIELE DA COSTA CARVALHO, vulgo Â¿LOURAÂ¿, pela prÃ¡tica do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06 e ABSOLVÃ-LOS do crime previsto no art. 35, caput, do referido diploma legal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em tempo, ABSOLVO o corrÃ©u DIOGO OLIVEIRA DA SILVA dos crimes narrados na denÃºncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na forma dos arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃU: LEANDRO SOUZA FERREIRA, vulgo Â¿DORMINHOCOÂ¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade Ã© normal Ã espÃ©cie, sendo punida pelo prÃ³prio tipo. O rÃ©u Ã© portador de maus antecedentes, tendo inclusive sentenÃ§a penal condenatÃ³ria transitada em julgado (autos nÂº 0046914-15.2015.8.14.0105). Nada nos autos desabona a sua personalidade ou conduta social. Em relaÃ§Ã£o Ã s consequÃªncias sÃ£o desconhecidas, tendo em vista que nÃ£o se chegou Ã confirmaÃ§Ã£o exata do tempo em que cometia condutas de traficÃ¢ncia. Em relaÃ§Ã£o as circunstÃ¢ncias deve-se considerar a natureza da substÃ¢ncia e a quantidade apreendida com o rÃ©u. A natureza Ã© variada (MACONHA e COCAÃNA, esta Ãºltima com enorme potencial lesivo Ã saÃºde do usuÃ¡rio) e a quantidade Ã© razoÃ¡vel, o que deve pesar contra o rÃ©u. Os motivos sÃ£o prÃ³prios do tipo, nÃ£o tendo que se valorar. NÃ£o se pode cogitar acerca de comportamento da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelas circunstÃ¢ncias acima, aplico a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a incidÃªncia da atenuante da confissÃ£o espontÃ¢nea (art. 65, III, Â¿dÂ¿, do CP), atenuo a pena em 12 (doze) meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ circunstÃ¢ncia agravante prevista no art. 61, I, do CP, qual seja, reincidÃªncia, pelo que aumento a pena em 12 (doze) meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ causas de diminuiÃ§Ã£o ou aumento, razÃ£o pela qual torno a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniÃ¡ria. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 600 (setecentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salÃ¡rio mÃnimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u.Â DETERMINAÃÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi condenado Ã 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÂ¿O e Ã© reincidente, de modo que, em conformidade com as disposiÃ§Ãµes do art. 33 do CP, entendo por bem determinar como regime de cumprimento inicial da pena o FECHADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETRAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que o tempo de prisÃ£o provisÃ³ria deverÃ¡ ser computado na forma do Â§2Âº, do art. 387 do CPP, efetuando-se a respectiva detraÃ§Ã£o por ocasiÃ£o da execuÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANÃLISE DE SUBSTITUIÃÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O STF declarou inconstitucional parte do art. 44 da Lei nÂº 11.343/06, que vedava a conversÃ£o da pena privativa de liberdade imposta em pena restritiva de direitos. No entanto, mesmo nesse caso, entendo que deve haver satisfaÃ§Ã£o das condiÃ§Ãµes do art. 44 do CP. Verifico que o condenado nÃ£o preenche os requisitos para concessÃ£o desta benesse, vez que foi condenado a pena

privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e possui circunstÃ¢ncia judicial desfavorÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, entendo que o sursis nÃ£o pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u se encontra em liberdade nesse processo e desse modo deve recorrer, tendo em vista a pena aplicada e ausÃªncia de motivos ensejadores da prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ: MARIA KATIELE DA COSTA CARVALHO, vulgo Â¿LOURAÂ¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade Ã© normal Ã espÃ©cie, sendo punida pelo prÃ³prio tipo. A rÃ© nÃ£o Ã© portadora de maus antecedentes, em atenÃ§Ã£o ao enunciado da SÃºmula 444 do STJ. Nada nos autos desabona a sua personalidade ou conduta social. Em relaÃ§Ã£o Ã s consequÃªncias sÃ£o desconhecidas, tendo em vista que nÃ£o se chegou Ã confirmaÃ§Ã£o exata do tempo em que cometia condutas de traficÃ¢ncia. Em relaÃ§Ã£o as circunstÃ¢ncias deve-se considerar a natureza das substÃ¢ncias e a quantidade apreendida. A natureza Ã© MACONHA e a quantidade Ã© razoÃ¡vel, sendo 508g, o que deve pesar contra a rÃ©. Os motivos sÃ£o prÃ³prios do tipo, nÃ£o tendo que se valorar. NÃ£o se pode cogitar acerca de comportamento da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelas circunstÃ¢ncias acima, aplico a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÃS) MESES DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ circunstÃ¢ncias atenuantes ou agravantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico a incidÃªncia da causa de diminuiÃ§Ã£o de pena prevista no art. 33, Â§4Âº, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 1/5 (levando em consideraÃ§Ã£o as circunstÃ¢ncias judiciais negativas no tocante Ã quantidade da droga apreendida com a rÃ©), passando a dosÃ¡-la em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, pois ausentes outras causas modificadoras da pena, pelo que torno definitiva por inexistirem outras causas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniÃ¡ria. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa em 500 (quatrocentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situaÃ§Ã£o econÃ´mica do rÃ©u.Â DETERMINAÃÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A rÃ© foi condenada Ã 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃ¿O, de modo que, em conformidade com o art. 33, Â§2Âº, Â¿bÂ¿, do CP, entendo por bem determinar como regime de cumprimento inicial da pena o SEMIABERTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETRAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliento que o tempo de prisÃ£o provisÃ³ria deverÃ¡ ser computado na forma do art. 387, Â§2Âº, do CPP, efetuando-se a respectiva detraÃ§Ã£o por ocasiÃ£o da execuÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANÃLISE DE SUBSTITUIÃÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O STF declarou inconstitucional parte do art. 44 da Lei nÂº 11.343/06, que vedava a conversÃ£o da pena privativa de liberdade imposta em pena restritiva de direitos. No entanto, mesmo nesse caso, entendo que deve haver satisfaÃ§Ã£o das condiÃ§Ãµes do art. 44 do CP. Verifico que o condenado nÃ£o preenche os requisitos para concessÃ£o desta benesse, vez que foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e possui circunstÃ¢ncia judicial desfavorÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, entendo que o sursis nÃ£o pode ser concedido, a teor do art. 77, caput, do CP, pois foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A rÃ© se encontra em liberdade e desse modo deve recorrer, tendo em vista a pena aplicada e ausÃªncia de motivos ensejadores da prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE, de imediato, guia de execuÃ§Ã£o provisÃ³ria em favor do(s) rÃ©u(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisÃ£o: (a)Â Â Â Â Â LANCE-SE o nome dos rÃ©us no rol de culpados; (b)Â Â Â Â Â FAÃA-SE as comunicaÃ§Ãµes de estilo, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88; (c)Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE guia de execuÃ§Ã£o penal ao JuÃ-zo da ExecuÃ§Ã£o Penal, consoante determinaÃ§Ã£o do Â§2Â° do art. 4Â° do Provimento 006/2008-CJCI; (d)Â Â Â Â Â INCINERE-SE o entorpecente apreendido; (e)Â Â Â Â Â PROCEDA-SE ao recolhimento do valor atribuÃ-do a tÃ-tulo de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE os condenados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ausÃªncia de defensor pÃºblico atuando nesta Comarca, havendo a necessidade e urgÃªncia de nomeaÃ§Ã£o de defensor dativo para atuar no feito, eis que se trata de rÃ©u preso, ARBITRO EM 02 (DOIS) SALÃRIOS MÃNIMOS os honorÃ¡rios da advogada WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA, OAB/PA 21.553. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. IRAN FERREIRA

SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005017120108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:Y.Y. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00005017120108140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00005239220078140105 PROCESSO ANTIGO: 200710003308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ANTONIO MARQUES DA CUNHA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00005239220078140105 Â Â DESPACHO Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica requerendo o prosseguimento do feito com a restituiÃ§Ã£o dos autos, Ã Secretaria a fim de que certifique o cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o do executado. Caso nÃ£o tenha sido realizada a diligÃªncia, efetive-a. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusÃ£o ao gabinete. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00005551620118140105 PROCESSO ANTIGO: 20112000256 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:RAIMUNDO ROSINALDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 20.548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 0000555-16.2011.8.14.0105 Â Â DECISÃO Â Vistos etc. Certifique-se acerca da tempestividade do recurso apresentado pelo apenado. Caso intempestivo, arquive-se os autos. Caso tempestivo, RECEBO a apelaÃ§Ã£o criminal interposta nos seus singulares efeitos (CPP, art. 597), tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade Abra-se vista dos autos ao MP, para apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃµes no prazo de 8 (oito) dias, na forma do art. 600 do CPP. Com a apresentaÃ§Ã£o das contrarrazÃµes, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Expedientes de praxe. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00021841120188140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LINDEMBERG PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESSICA DE OLIVEIRA FAVACHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCORDIA DO PARA Autos nÂº 0002184-11.2018.8.14.0105 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o ao teor da certidÃ£o Ã fl. 122 que atestou o estado situacional do rÃ©u, bem como ao termo de audiÃªncia realizada no dia 04/11/2020 onde consta a presenÃ§a do advogado devidamente constituÃ-do pelo acusado (fls. 92-93), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o retro, razÃ£o pela qual PROCEDA-SE ao cancelamento da audiÃªncia designada e o recolhimento de eventual mandado expedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO a imediata digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para julgamento, considerando que as partes jÃ¡ apresentaram as alegaÃ§Ãµes finais por memoriais escritos (fls. 131-133 e 139-141). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 01 de julho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00003864320098140105 PROCESSO ANTIGO: 200920002174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 INDICIADO:GILBERTO MACIEL AMARAL GOMES DE LIMA VITIMA:O. R. A. INDICIADO:ADALBERTO SANTANA GOMES INDICIADO:GILBERTO MOREIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 31097-B - JOSE WERLES BORGES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 0000386-43.2009.8.14.0105 Â Â DESPACHO 1.Considerando que nÃ£o houve nenhuma manifestaÃ§Ã£o, atÃ© o presente momento, dos denunciados ADALBERTO SANTANA GOMES e GILBERTO MACIEL AMARAL

GOMES citados por edital, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional para os rÃ©us, com base no art. 366 do CPP. 2.Determino o desmembramento dos autos referente aos rÃ©us supramencionados. 3.Considerando a nomeaÃ§Ã£o do advogado Dr. JOSÃ WERLES BORGES DA SILVA - OAB/PA 31.097-B como advogado dativo do rÃ©u GILBERTO MOREIRA QUEIROZ, intime o patrono para apresentar, no prazo legal, resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Cumpra-se. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 02 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00038643120188140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:J. Q. S. AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CONCÃRDIA DO PARÃ PROCESSO nÂº 00000616920208140105 Â Â DESPACHO Â Intime-se o apenado acerca da sentenÃ§a via edital. ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 02 de julho de 2021 Iran Ferreira Sampaio Juiz de Direito PROCESSO: 00001599020088140105 PROCESSO ANTIGO: 200820000814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2021 REU:JOSE ALDRIN TEIXEIRA DA COSTA INDICIADO:LUIS CLAUDIO DA COSTA SILVA VITIMA:L. F. M. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Autos nÂº 0000159-90.2008.14.0105 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã cediÃ§o que a denÃºncia Ã© a peÃ§a inaugural da aÃ§Ã£o penal, bem como contÃ©m a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso, com todas as suas circunstÂ¢ncias, a qualificaÃ§Ã£o do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificÃ¡-lo, a classificaÃ§Ã£o do crime e, quando necessÃ¡rio, o rol das testemunhas (artigo 41, CÃ³digo Processo Penal). AlÃ©m disso, o processo somente consegue garantir a ampla defesa e o contraditÃ³rio com esta petiÃ§Ã£o inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Compulsando os autos, verifico que instado a se manifestar acerca da restauraÃ§Ã£o dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico aduziu que em decorrÃªncia do sinistro que destruiu o fÃ³rum da comarca de ConcÃ³rdia do ParÃ¡, os autos do processo em epÃ-grafe foram destruÃ-dos e por esta razÃ£o nÃ£o efetuou a juntada da denÃºncia e das demais peÃ§as processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes processuais pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 28 de junho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00003969020098140105 PROCESSO ANTIGO: 200910002340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 EXEQUENTE:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADENILTON SSANTIAGO ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCÃRDIA DO PARÃ Autos nÂº 0000396-90.2009.8.14.0105 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constato os autos em epÃ-grafe foram destruÃ-dos no sinistro que destruiu o fÃ³rum desta comarca em de 13 de fevereiro de 2017, neste viÃ©s, este juÃ-zo proferiu despacho na data de 01 de novembro de 2019 determinando a intimaÃ§Ã£o das partes na forma do art. 714 e seguintes do CPC, para juntar documentos que possuam. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, ainda, que a exequente nÃ£o realizou as diligÃªncias ora determinadas por este juÃ-zo tendo em vista que nÃ£o colacionou aos autos cÃ³pia da exordial. Ora, o processo somente consegue garantir a ampla defesa e o contraditÃ³rio com a petiÃ§Ã£o inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotaÃ§Ãµes processuais pertinentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 28 de junho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00008211820208140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021 VITIMA:M. A. C. AUTOR DO FATO:RENATO CORDEIRO TRINDADE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DE CONCORDIA DO PARÃ Autos nÂº 0000821-18.2020.8.14.0105 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi citado e manifestou interesse na assistÃªncia da Defensoria PÃºblica, razÃ£o pela qual NOMEIO como defensor dativo o advogado WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO, OAB-PA 24.031, para atuar na defesa do denunciado, devendo

ter vista dos autos para se manifestar, considerando que a Defensoria PÃºblica nÃ£o atua na Comarca concordiense. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a apresentaÃ§Ã£o da resposta Ã acusaÃ§Ã£o ou transcorrido o prazo desta, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROCEDA-SE com a devida retificaÃ§Ã£o na autuaÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConcÃ³rdia do ParÃ¡, 30 de junho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00004210420208140105 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: A. C. O. S. AUTOR DO FATO: I. F. O.

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Número do processo: 0800141-64.2020.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO FERNANDES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON PIRES CASTRO FILHO OAB: 24631/PA Participação: REU Nome: ITAÚ Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

Processo nº. 0800141-64.2020.8.14.0116

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte Requerida, alegando, em síntese, obscuridade da sentença, proferida por este Juízo, nos presentes autos.

Intimada a apresentar contrarrazões, a parte embargada pugnou pelo improvimento do recurso.

Sucintamente relatei, decido.

Nada obstante a tempestividade dos presentes embargos, o caso é de rejeição.

Destarte, na verdade a pretensão do embargante consiste em tentar rever matéria de mérito do julgado, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na sentença devem ser revistas pelas vias recursais próprias, não sendo adequados os embargos declaratórios para esta finalidade.

Ante o exposto:

1. MANTENHO integralmente os termos da sentença e não conheço do recurso de embargos de declaração por entender que é meramente protelatório.

2. INTIMEM-SE as partes e certifique-se acerca do trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso.

2.1. Interposto recurso: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à Corte de Justiça do Estado do Pará.

2.2. Havendo o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelo Autor, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas de estilo.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, na forma da lei.

Ourilândia do Norte – PA, 28 de abril de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0800326-68.2021.8.14.0116 Participação: IMPETRANTE Nome: APANET COM E SERVICOS DE INTERNET LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: HORLEANDESSON SANTOS ARAUJO OAB: 25341/PA Participação: IMPETRADO Nome: CARLITO LOPES SOUSA PEREIRA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE OURILANDIA DO NORTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE Ourilândia do Norte

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº **0800326-68.2021.8.14.0116**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, Juiz de Direito da Comarca de Ourilândia do Norte/PA, e em observância ao disposto na Lei nº 8.328/2015 (Lei de custas do Estado do Pará), no Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, **intimo a parte (IMPETRANTE)**, por seu (sua) advogado (a), para que proceda ao **recolhimento das custas finais** deste feito, no prazo de 15 dias, conforme boleto constante dos autos e a respectiva data de vencimento, sob pena dos acréscimos legais e de inscrição do débito em dívida ativa estadual.

Ourilândia do Norte/PA, **2 de julho de 2021**.

LUAN DE JESUS COSTA
Analista/Auxiliar Judiciário (a) lotado (a) na Secretaria da Vara Única da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0009105-50.2018.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: WASHINGTON PEREIRA DE AZEVEDO

Processo: 0009105-50.2018.8.14.0116

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO/SP, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: WASHINGTON PEREIRA DE AZEVEDO
Endereço: RUA 16, 1086, CENTRO, OURILANDIA DO NORTE/PA, CENTRO;, OURILâNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Sentença

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, no qual a parte autora se manifestou

formulando pedido de desistência da demanda.

Éo relato necessário. Decido.

O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência.

Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, via DJE.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Ourilândia do Norte-PA, 15 de junho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800560-50.2021.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: HILQUYAS SOUZA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: ELDER REGGIANI ALMEIDA OAB: 018630/PA Participação: AUTOR Nome: KARITA CALACA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ELDER REGGIANI ALMEIDA OAB: 018630/PA Participação: REQUERIDO Nome: GEAN DA SILVA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA IBIAPINA CAMBESSA

Processo: 0800560-50.2021.8.14.0116

Nome: HILQUYAS SOUZA GALVAO
Endereço: Salinopolis, 429, Rodoviario, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000
Nome: KARITA CALACA FREIRE
Endereço: Salinopolis, 429, Rodoviario, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: GEAN DA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: av. Das Nações, s/n, hotel Executiva - Av Das Nações com Rua Ceará, Centro, OURILâNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000
Nome: ADRIANA IBIAPINA CAMBESSA
Endereço: Av. Das Nações, s/n, Hotel Executivo - Av. das Nações com a Rua Ceará, centro, OURILâNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Postergo a análise da liminar pleiteada para após a apresentação da contestação pelas partes requeridas.

3. Por oportuno, designo audiência de conciliação para o dia **03 de agosto de 2021 às 10 h.**

4. Citem-se os requeridos para contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comparecerem na audiência ora designada.

5. Intime-se o autor, via DJE.

6. Cumpra-se e cuide-se de todo o necessário à perfeita realização do ato.

Ourilândia do Norte (PA), 29 de junho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0005052-89.2019.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MARCIO VINICIUS DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO ROQUE TREMARIN OAB: 18142/PA Participação: VÍTIMA Nome: MAIRA CAMILE VIEIRA GOMES Participação: TESTEMUNHA Nome: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: RAPHAEL DA SILVA CARREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LUIS HENRIQUE CARVALHO ARAUJO

Processo: 0005052-89.2019.8.14.0116

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO VINICIUS DA SILVA SOUSA
Endereço: AV. B, QD 17, LOTE 02, SETOR RESIDENCIAL JP, OURILÂNDIA DO NORTE/PA, NÃO INFORMADO, OURILâNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Decisão

Analisando a defesa preliminar apresentada pelo denunciado, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, não havendo preliminares ou juntada de novos documentos.

Desta forma, **DESIGNO o dia 14 de outubro de 2021, às 9h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando ou requisitando-se o Réu, a ser realizada neste Fórum Judicial.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.

Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se, para ciência do advogado do réu, inclusive fazendo constar seu nome na capa dos autos.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, 1 de julho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0000658-25.2008.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: OSMAR BENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO OAB: 44094/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TEODORO DA SILVA OAB: 242922/SP Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000658-25.2008.8.14.0116

Nome: OSMAR BENTO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Adoto como relatório o que dos autos constam.

Decido.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS à fl. 37.

Explico.

A parte autora pediu a concessão de aposentadoria rural por invalidez com pedido de tutela antecipada. Contudo, observo que o interessado não requereu administrativamente o benefício previdenciário perante o INSS.

A esse respeito, a Corte Suprema já pacificou o entendimento no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo configura ausência de interesse de agir da parte. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃOGERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EINTERESSE EM AGIR. (...) 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem dever, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativa (...).

Por tais fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 487, VI, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo em seguida os autos à Turma Recursal (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Transitada a sentença em julgado, não sendo modificada: a) Expeça-se o ofício requisitório correspondente, se for o caso; **e/ou;** b) arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após a devida certificação nos autos, independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente Decisão, por cópia digitalizada, como Mandado, Ofício e Comunicação nos termos do Provimento 003/2009 da Douta Corregedoria de Justiça do TJPA.

Ourilândia do Norte-PA, 9 de junho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0001482-32.2018.8.14.0116 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ALEXSANDRO GUIMARAES SILVA

Processo: 0001482-32.2018.8.14.0116

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO SP, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, CIDADE DE DEUS, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ALEXSANDRO GUIMARAES SILVA
Endereço: RUA 27, Nº 1374, BELA VISTA, OURILANDIA DO NORTE, BELA VISTA;, OURILâNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Sentença

As partes vieram a juízo apresentando um termo de acordo para homologação (ID 26478568).

Aparentemente, o acordo preserva o direito de todos os interessados e não prejudica terceiros.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, **HOMOLOGO** o presente acordo, resolvendo o mérito e extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Após, arquive-se.

Ourilândia do Norte-PA, 22 de junho de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

Número do processo: 0800139-09.2021.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: DIEGO DE OLIVEIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELLE MIRANDA BARRA OAB: 25909/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800139-09.2021.8.14.0036

[Indenização por Dano Moral]

Requerente: DIEGO DE OLIVEIRA MENDES
Endereço: RUA MAGALHÃES BARATA, 723, CENTRO, OEIRAS DO PARá - PA - CEP: 68470-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-540

Decisão

Não sendo o caso das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos para tratamento fora do domicílio pelo autor.

Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas além das já existentes e, se for o caso, quais provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

O ônus da prova seguirá a regra do art. 373 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, apresentando o rol no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão (art. 357, §4º do CPC). Nessa hipótese, as partes deverão se comprometer em apresentar as testemunhas independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, desde que apresentado o rol no prazo ora determinado.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oeiras do Pará, 28/06/2021.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

Número do processo: 0800015-26.2021.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: MARIA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800015-26.2021.8.14.0036

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: MARIA MOURA
Endereço: PA 379 - Sítio Cajual, Km 6, Sítio Cajual, OEIRAS DO PARá - PA - CEP: 68470-000

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Decisão

Vistos os autos.

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença proferida nos autos.

Considerando que a legislação prevê o prazo de dez dias, constata-se que o recurso foi interposto de forma intempestiva, além do decêndio legal (art. 42 da Lei 9099/95) e, ademais, sem o respectivo preparo.

O requerente tomou ciência da sentença em 26/04/2021, logo, o prazo findou em 10/05/2021. Ainda que se considere o equívoco no prazo do sistema, este teria findado em 17/05/2021, sendo que o recurso só foi interposto em 18/05/2021, portanto, fora do prazo.

Destarte, não recebo o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cientes as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Oeiras do Pará, 28/06/2021.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800038-69.2021.8.14.0036 Participação: AUTOR Nome: SOLANGE MARIA MIRANDA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO DE MORAES MONTEIRO OAB: 25531-A/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

0800038-69.2021.8.14.0036

[Adicional de Periculosidade]

Nome: SOLANGE MARIA MIRANDA FRANCA
Endereço: rua coronel vitor bastos, 1221, marituba, OEIRAS DO PARá - PA - CEP: 68470-000

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-172

Decisão

Não sendo o caso das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos fáticos e legais para concessão do adicional de insalubridade pela parte autora.

Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas além das já existentes e, se for o caso, quais provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito.

O ônus da prova seguirá a regra do art. 373 do CPC.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, apresentando o rol no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão (art. 357, §4º do CPC). Nessa hipótese, as partes deverão se comprometer em apresentar as testemunhas independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, desde que o rol tenha sido apresentado no prazo ora determinado.

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oeiras do Pará, 28/06/2021.

GABRIEL PINÓS STURTZ

Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 01/07/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002567820128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210001602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:ISA FARD COMERCIO VARESGISTA LTDA SUPERMERCADO ALO PARA REPRESENTANTE:ISSAM ABDO ABOU FARD Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PMNR. DESPACHO Encaminhem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, fiscal da ordem jurÃ-dica, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do acordo entabulado as fls. 332/337. ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004628220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:J. A. L. O. REQUERENTE:C. D. L. O. REPRESENTANTE:M. I. L. F. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. L. . PROCESSO: 0000462-82.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a petiÃ§Ã£o retro, ao MP para manifestaÃ§Ã£o. II - ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005263920118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110004673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Busca e Apreensão em: 01/07/2021 REQUERIDO:JAIRO AFONSO HAGE FILHO REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que efetuei a finalizaÃ§Ã£o no Sistema de ArrecadaÃ§Ã£o dos autos nÂº 0000526-39.2011.8.14.0123, conforme SentenÃ§a de fls. 89/90 (Custas pelo autor). Que as custas inicias foram antecipadas pelo Autor (comprovante juntado Ã s fls. 23/25, como pagamento das custas iniciais), dando quitaÃ§Ã£o aos seguintes Atos: Taxa JudiciÃ¡ria, Atos das Secretarias Judiciais, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, CitaÃ§Ã£o Inicial e PublicaÃ§Ãµes em geral. Que no boleto nÂº 2021125238 - R$ 103,57 emitido nesta data foram inseridos seguintes atos remanescentes a saber: 01 despesa de serviÃ§o postal (fls. 87-v) e 01 mandado (fls. 86) conforme RelatÃ³rio de Conta de Processo e Boleto em anexo, para o devido recolhimento pela parte requerente. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as devidas providencias. Â Novo Repartimento, 01 de julho de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃ§Ã£o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO: 00007621020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/07/2021 REQUERENTE:L. E. S. A. REPRESENTANTE:PAULO EDUARDO DE SOUZA LOPES REPRESENTANTE:FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 19 que recebeu a inicial. II - Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intimem-se as partes autoras, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petiÃ§Ã£o inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos certidÃ£o de nascimento do Sr. Paulo Eduardo de Sousa Nogueira ou outro documento que comprove sua filiaÃ§Ã£o paterna e a retificaÃ§Ã£o de seu nome para Paulo Eduardo de Sousa Lopes. III - Intime a parte autora atravÃ©s de seu advogado, via DJE. Â IV - Transcorrido o prazo acima, certifique-se e conclusos. Novo Repartimento, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007746820128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210005018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGADO:ISA FARD COMERCIO VARESGISTA LTDA SUPERMERCADO ALO PARA EMBARGANTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PMNR Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0000774-68.2012.8.14.0123 SENTENÃA Vistos. Trata-se de AÃÃO DE EMBARGOS Ã EXECUÃÃO opostos pelo MunicÃ-pio de Novo Repartimento em face de Isa Fard Comercio Varejista Ltda -

Supermercado AlÃ´ ParÃ¡. Nos autos principais, o MunicÃ-pio de Novo Repartimento informa que entrou em composiÃ§Ã£o amigÃ¡vel com o embargado. Os autos vieram conclusos. Ã O RELATÃRIO. DECIDO. Em anÃ¡lise aos autos, verifico que o embargante, MunicÃ-pio de Novo Repartimento, informou que as partes entraram em acordo, nos autos da execuÃ§Ã£o. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraÃ§Ã£o algum fato que venha a ocorrer apÃ³s a propositura da aÃ§Ã£o desde que este possa influir no julgamento do mÃ©rito, adotando como tal aquele que advÃ©m de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaÃ§Ã£o substancial alegada em juÃ-zo posterior Ã propositura da aÃ§Ã£o. O fato superveniente que deve ser levado em consideraÃ§Ã£o para a resoluÃ§Ã£o da causa Ã© aquele que nÃ£o importa em alteraÃ§Ã£o da causa de pedir (isto equivaleria a mudanÃ§a do pedido), mas sim o fato posterior com forÃ§a modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Destarte, verifico que nÃ£o mais subsiste a pretensÃ£o no presente caderno processual, pois o embargo perdeu sua razÃ£o de ser, haja vista constar nos autos a informaÃ§Ã£o de que as partes entraram em composiÃ§Ã£o amigÃ¡vel. POSTO ISSO, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, o que faÃ§o com espeque no art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trÂ¢nsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o embargado atravÃ©s de seu advogado, via DJE. A intimaÃ§Ã£o do embargante deve ocorrer por remessa dos autos, conforme preceitua o art. 183, Â§1Â°, do CPC. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008011220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:OLIVIO DE MATTOS REQUERIDO:VITOR SILVA DE TAL REQUERENTE:MARIA MARLENE MOTA DE MATTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZIENE MORAIS DE TAL Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:JAIR N. ALVES DE TAL. DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Diante da inexistÃªncia de Defensor PÃºblico lotado nesta Comarca, nomeio o Dra. Brenda Taynara Abreu Pimentel, OAB/PA 25.542, nos termos do Art. 72, II, do CPC, para atuar nestes autos como curador especial dos requeridos, devendo apresentar contestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Â 2)Â Â Â Â Â Com a juntada da resposta, conclusos. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008851320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2021 REQUERENTE:C. M. S. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. M. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. S. . Processo: 0000885-13.2016.8.14.0123 Exequente: C. M. S., ELIENE SILVA MOTA Executado: SILAS MOURÃO DA SILVA, Rua OrquÃ-dea, Quadra 04, Casa 03, Bairro Morumbi, Novo Repartimento/PA. DESPACHO/MANDADO Defiro o pedido de assistÃªncia judiciÃ¡ria. Determino o segredo de justiÃ§a. Cite-se/intime-se o executado, para efetuar o pagamento das pensÃµes alimentÃ-cias em atraso, bem como os meses que se vencerem durante o curso do processo, sob pena de ser protestada a dÃ-vida alimentar e penhora. (CPC 528 Â§ 8Âº e 530, CPC). Fica o Executado advertido que caso nÃ£o efetue o pagamento da dÃ-vida, o dÃ©bito serÃ¡ acrescido de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do dÃ©bito, mais honorÃ¡rios de advogado, tambÃ©m no percentual de dez por cento. (CPC, artigo Art. 523, Â§ 1Â°). Transcorrido o prazo para efetuar o pagamento, com ou se manifestaÃ§Ã£o, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestaÃ§Ã£o ou transcorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Somente apÃ³s, faÃ§am os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Â SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃÂ¿O/CITAÃÂ¿O, OFÃCIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADEÂ PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO PROCESSO: 00010841120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110009665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/07/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:VALMIRA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18678-B - JULIANA MONTANDON (ADVOGADO) . Ao Grupo de AuxÃ-lio Remoto das Metas 04 do CNJ Coordenadora: JuÃ-za MÃ´nica Maciel Soares Fonseca 1Âª Vara de Crimes contra CrianÃ§a a Adolescentes FÃ³rum Criminal de BelÃ©m EndereÃ§o: Rua TomÃ¡zia PerdigÃ£o, Largo SÃ£o Jorge, Cidade Velha, 1Â° andar, CEP: 66.020-560, Bairro Cidade Velha, BelÃ©m/PA DESPACHO Analisando os autos, constata-se que o presente processo de improbidade administrativa se encontra apto para envio ao grupo de trabalho. Desta forma,

encaminhem-se os autos ao Grupo de Trabalho, situado no FÃ³rum Criminal de BelÃ©m, criado para dar cumprimento Ã Meta 04 do CNJ. Cumpra-se. Novo Repartimento, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015430320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/07/2021 REQUERENTE:J. Q. REPRESENTANTE:A. C. Q. . PROCESSO: 0001543-03.2017.8.14.0123 REQUERENTE: ANGELICA COSTA QUEIROZ, Vicinal 02, TuerÃª I, Zona Rural de Novo Repartimento/PA. Telefone: (94) 99163-4134. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a Ãºltima movimentaÃ§Ã£o dos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverÃ¡, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o: a)Â Â Â Â Â Informar endereÃ§o atualizado e contato do suposto pai do menor ou se jÃ¡ efetuaram a regularizaÃ§Ã£o do registro de nascimento do infante. II - Transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃÃO / INTIMAÃÂ¿O / OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017962020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:LOUVES GONCALVES SOUZA Representante(s): OAB 22153 - JOÃO VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOACY DA ROCHA PIRES. Processo nÂº: 0001796-20.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifiquei que, em que pese requerer os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita, a parte autora nÃ£o comprovou satisfatoriamente fazer jus a benesse legal pretendida. Com efeito, o CPC em seu art. 99, Â§ 2Âº assim determina: Art. 99. Â (...) Â§ 2o O juiz somente poderÃ¡ indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessÃ£o de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar Ã parte a comprovaÃ§Ã£o do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso dos autos, verifico que a parte requerente nÃ£o cumpriu os requisitos necessÃ¡rios para a concessÃ£o de tal benefÃ-cio, pois nÃ£o colacionou aos autos informaÃ§Ãµes que comprovem satisfatoriamente a condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia alegada. II - Assim, determino que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos movimentaÃ§Ã£o bancÃ¡ria dos Ãºltimos 3 meses e/ou outros documentos que entender relevantes a demonstrar a satisfaÃ§Ã£o da benesse legal, sob pena de ser indeferida a Gratuidade da JustiÃ§a. Advirta-se que deve o autor colacionar extrato (s) bancÃ¡rio (s) de conta (s) que possua (m) movimentaÃ§Ã£o financeira, tendo em vista que este juÃ-zo pode providenciar a consulta de tais informaÃ§Ãµes pelos sistemas disponÃ-veis ao JudiciÃ¡rio. Observe-se que, caso o autor se declara casado, com base no princÃ-pio da celeridade processual, deve trazer aos autos, tambÃ©m, cÃ³pia da declaraÃ§Ã£o do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentaÃ§Ã£o bancÃ¡ria de seu cÃ´njuge/companheiro (a). Fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nÂ° 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nÂ° 6250/2017, atÃ© o mÃ¡ximo de 4 (quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que Â¿enquanto nÃ£o houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiÃ¡ria do parcelamento poderÃ¡ ser cumpridoÂ¿ e que Â¿o inadimplemento de qualquer parcela ensejarÃ¡ a automÃ¡tica suspensÃ£o do processoÂ¿. III - Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. IV - Intime-se a parte atravÃ©s de seu advogado via DJe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029316720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:PAULO AMARAL RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0002931-67.2019.8.14.0123 DESPACHO I - ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ de transferÃªncia, nos moldes em que requerido Ã s fls. 92/93, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fl. 11). II - Considerando que nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037734720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BARBOSA DA SILVA. DESPACHO I - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento; b) Apresentar planilha atualizada do dÃ©bito

executado; c) Informar novo endereÃ§o da parte executada, se for o caso. II - Transcorrido o prazo acima sem manifestaÃ§Ã£o, desde logo, intime-se pessoalmente, por AR, a parte exequente, para que cumpra o determinado no item I ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00038058620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:IVANILDES PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. N. S. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0003805-86.2018.8.14.0123 I - Defiro a presente solicitaÃ§Ã£o de prorrogaÃ§Ã£o de prazo, por mais 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petiÃ§Ã£o inicial. II - ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044698320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0004469-83.2019.8.14.0123 DESPACHO I - ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ de transferÃªncia, nos moldes em que requerido Ã s fls. 131/132, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fl. 11). II - Considerando que nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070090720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/07/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CARDOSO SOUSA Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON CARDOSO DA SILVA. PROCESSO: 0007009-07.2019.8.14.0123 SENTENÃA I - Trata-se de AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE em que a parte autora peticionou requerendo a desistÃªncia do processo (FL. 18). Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinÃ§Ã£o. Com efeito, a petiÃ§Ã£o de fl. 18 requer a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o. A parte Demandada sequer foi citada, razÃ£o pela qual a desistÃªncia independe de sua prÃ©via manifestaÃ§Ã£o (art. 485, Â§ 4Âº, do NCPC). II - Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo CÃ³digo de Processo Civil, homologo a manifestaÃ§Ã£o de vontade e EXTINGO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. III - Sem custas ante o deferimento anterior da justiÃ§a gratuita. IV - Intime-se a parte autora atravÃ©s do DJE. V - ApÃ³s, certifique-se o trÂ¢nsito em julgado e arquive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075426820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que foi interposto recurso inominado, entretanto, nÃ£o consta nos autos informaÃ§Ã£o acerca do julgamento pelas Turmas Recursais. Diante do exposto, determino que a secretaria verifique junto ao PJE, se o citado recurso foi julgado. Em sendo positivo, junte-se aos autos. Caso nÃ£o tenha sido julgado ainda, certifique-se. ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101105220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Interdição/Curatela em: 01/07/2021 REQUERENTE:NEUZA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDA SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1Âº, Â§2Âº, inciso VI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, nomeio a advogada MARIA CREUZA SOARES BARBOSA OAB/PA nÂ° 25.541,Â como Curadora Especial para que apresente contestaÃ§Ã£o no prazo legal. Novo Repartimento-PA, 01 de julho de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃ¡rio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00108747220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:ANTONIO MOREIRA GUEDELHO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0010874-72.2018.8.14.0123 DESPACHO I - ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ de transferÃªncia, nos moldes em que requerido Ã s fls. 115/116, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fl. 11). II -

Considerando que nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00110530620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:LUIS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0011053-06.2018.8.14.0123 DESPACHO I - ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ de transferÃªncia, nos moldes em que requerido Ã s fls. 93/94, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fl. 11). II - Considerando que nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111388920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 01/07/2021 REQUERENTE:ROBERLANDO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011138-89.2018.8.14.0123 DESPACHO I - ExpeÃ§a-se o alvarÃ¡ de transferÃªncia, nos moldes em que requerido Ã s fls. 97/98, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fl. 11). II - Considerando que nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 01 de julho de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00026120220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. M. F. REPRESENTANTE: R. M. F. ENVOLVIDO: I. S. S. PROCESSO: 00037362020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. A. REPRESENTANTE: N. A. A. ENVOLVIDO: S. C. R. PROCESSO: 00090495920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: A. P. REU: S. L. C. REU: A. S. S. REU: D. B. V. REPRESENTADO: S. V. B.

Número do processo: 0800529-09.2021.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL NOVO REPARTIMENTO Participação: AUTOR Nome: Ministerio Publico do Para Participação: REU Nome: CRISTIANO CARVALHO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DA COSTA FREITAS OAB: 528/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAFAEL ASSUNCAO DE CAMPOS Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL DE NOVO REPARTIMENTO Participação: TESTEMUNHA Nome: RAIMUNDO SOUSA CARNEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800529-09.2021.8.14.0123

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciados (as): CRISTIANO CARVALHO CHAVES

Capitulação Penal: art. 121§ 2º, inciso I, IV c/c art. 14, II, ambos do CPB

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instrução e Julgamento

Ao trigésimo (30) dia do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência.

PRESENTES:

Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade

Representante do Ministério Público: *Juliana* Freitas dos Reis

Denunciado: Cristiano Carvalho Chaves

Advogados do denunciado: R**e**nan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-B (renan92.freitas@gmail.com) José Alexandre Domingues Guimarães OAB/PA 15.148 (guimaraes.juris@gmail.com)

ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito.

Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º, do CPP.

Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **Rafael Assunção de Campos**, não compromissado (a) por ser vítima da presente lide. depoimento colhido nos termos do art. 212 do cpp e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes.

Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **Raimundo Sousa Carneiro**, compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes.

Logo após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: **CRISTIANO CARVALHO CHAVES, brasileiro, natural de Picos/PI, nascido em 13/10/1978, RG nº 3540275 SSP/PA, CPF 612.202.802-91, filho de JOSÉ ZITO CHAVES e CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO**, o qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com seus Advogados, e após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes.

Após, o MM. Juiz instou as partes sobre outras diligencias probatórias na forma do art. 402 do CPP, as mesmas informaram não possuir outras diligências probatórias, assim em seguida, com espeque no art. 403, passou-se as alegações finais orais das partes, iniciando-se pela Representante do Ministério Público, e em seguida os patronos do denunciado conforme gravação em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes.

SENTENÇA EM AUDIENCIA:

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **CRISTIANO**

CARVALHO CHAVES.

Narra a denúncia no dia 28 de março de 2021, no bar denominado “Guacheba”, localizado em frente à Câmara Municipal, neste município, o indiciado CRISTIANO CARVALHO CHAVES, por motivo torpe, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima tentou ceifar a vida da vítima RAFAEL ASSUNÇÃO DE CAMPOS, não consumando os fatos por motivos alheios à vontade do agente.

Relata o Parquet, que na data e hora supracitada, a vítima estava jogando baralho juntamente com o investigado, ocasião em que se iniciou uma discussão, em razão da vítima ter ganhado a partida do jogo. O denunciado ordenou que a vítima lhe devolvesse o dinheiro que teria ganhado da partida, contudo, a vítima recusou-se a entregar a quantia, causando fúria em CRISTIANO, que saiu do local. Após alguns minutos, o denunciado voltou ao bar e, em posse de um canivete, com *animus necandi*, desferiu um golpe de surpresa na vítima em região letal, no abdômen. A guarnição policial foi acionada para as adoções legais, ocasião em que prendeu em flagrante delito o investigado CRISTIANO.

A denúncia foi recebida em 16.04.2021 (id 25643735).

O réu foi Devidamente citado (id 26452847), e apresentou defesa escrita (id 26396739), por meio de defesa constituida.

Laudo de exame de corpo de delito da vítima ajoujado em id Num. 24900075 - Pág. 17

Laudo de exame de corpo de delito do Acusado consta no id Num. 25137068 - Pág. 19

Certidão de antecedentes id 26489854 dando conta da primariedade do acusado.

Não sendo hipotese de absolvição sumária, manteve-se a audiência de instrução aprazada, a qual se realizou em realizou em 13.05.2021, oportunidade em que se promoveu a oitiva de tres testemunhas de acusação, e duas testemunhas de defesa, indeferiu-se o pedido de liberdade e designou-se audiencia em continuidade.

Nesta ocasião colheu-se os os depoimentos da vítima e mais uma testemunha de acusação e interrogou-se o acusado.

Alegações Finais do RMP, onde em síntese pugna pela pronuncia nos exatos termos da denuncia.

A defesa em suas derradeiras alegações pugna pela impronuncia, subsidiariamente pleiteia a desclassificação e reitera o pedido de liberdade provisória.

Éo relatório decido.

Os presentes autos versam sobre ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois **CRISTIANO CARVALHO CHAVES** é acusado de tentar matar RAFAEL ASSUNÇÃO DE CAMPOS, por motivo torpe (discussão banal decorrente de jogo de carteado), e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque sorrateito e de surpresa).

Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima “in dubio pro societate”, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida.

Assim, somente excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno.

Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto.

A materialidade das agressões reputadas enquanto tentativa homicídio está demonstrada pelos exame de corpo delito realizado na vítima e depoimentos angariados.

Quanto aos indícios de autoria igualmente presentes.

Com efeito no curso da instrução processual colheram os relatos das testemunhas consoante abaixo especificado:

A Testemunha Sargento PM **FRANCICLEI MARTINS BAROSO** informou que estavam em via pública quando recebeu uma ligação do quartel, relatando que um enfermeiro havia ligado e informado que um cidadão esfaqueado havia dado entrada na UPA. Que imediatamente fizeram o deslocamento até a UPA para buscar informações, na oportunidade se deparou com um rapaz esfaqueado. Que fizeram algumas perguntas a ele. Ele citou o Cristiano, que também estava no hospital, como sendo o autor das facadas, em razão de uma discussão, briga. Em seguida fomos na sala na qual se encontrava o Cristiano. Que esperaram ele (Cristiano) ser liberado pelo médico, e o conduziram até a delegacia para prestar esclarecimentos. A vítima disse que o motivo foi uma discussão em um jogo de baralho. Que não foram até o local dos fatos. Que se dirigiram diretamente para o hospital, pois os dois estavam no mesmo hospital. Colheram informações da vítima e do acusado. O Cristiano estava também no hospital para fazer uma sutura no braço, pois parece que tinha um corte no braço dele. Ele estava ferido.

Já os relatos do Sargento PM **VALDEIRES DOS SANTOS SILVA** que foi informado que um cidadão foi perfurado por uma arma branca. Que ouviu a vítima e esta disse que quem teria cometido o crime seria o acusado. Mas não recorda o nome do acusado. Não se recorda o motivo da briga. O acusado também estava no hospital e também estava ferido. Que o acusado estava ferido no braço.

Consta ainda declarações do Soldado PM **REILAN VALENTE GUEDES** – foram informados a respeito de um rapaz que teria sido perfurado e se encontrava na UPA. Se dirigiram até a UPA. Que a vítima informou ter sido o Cristiano o autor da facada. Que o motivo foi uma briga de bar. Que não se recorda com detalhes dos fatos. Que não conhecia vítima, nem o acusado. Que o acusado também estava ferido. Que acusado e vitima travaram uma briga corporal. Que não foram até o bar onde teria ocorrido a briga. Que os dois estavam no hospital.

A Testemunha de defesa **EDILSON GONÇALVES BARROSO** sob o crivo do contraditório, relatou que e sócio do bar onde os fatos ocorreram. Que tudo começou quando o Sr. Rafael e Amadeu começaram um jogo de baralho apostado e depois chegou Cristiano querendo apostar por fora no Amadeu e contra o Rafael. Que aconteceu um problema entre os dois jogadores, Sr. Amadeu e o Sr. Rafael. E o dinheiro da aposta do Cristiano e do Rafael estavam em cima da mesa. O sr. Rafael levantou da mesa e pegou o dinheiro do Cristiano. Era uma aposta de 50 reais e Cristiano só queria seu dinheiro de volta. Os dois começaram a discutir. Cristiano pedia só o dinheiro de volta pois não teve mais jogo. Rafael disse para Cristiano tomar o dinheiro dele, mas Cristiano disse que queria só que ele devolvesse. Que começaram a se empurrar e acabaram se agarrando. Que ao lado onde eles estavam tinha uma mesa com um canivete em cima. Que o canivete era utilizado para cortar limão para tira gosto. Que no meio da discussão pegaram o canivete e um querendo tomar o canivete do outro. Que eles se furaram. Que quando viram que estavam ensanguentados eles se apartaram. Que só cuidou de levar eles para o hospital. Que os dois estavam cortados. Que a polícia não foi no local onde ocorreu a briga. Que a polícia esteve na UPA para prender o Cristiano. Que os policiais não foram no bar depois que conduziram Cristiano na delegacia. Que Cristiano não saiu do bar. Que só saiu de lá para UPA. Que os dois estavam alcoolizados. Que Rafael já chegou lá alcoolizado. Que os dois frequentavam o bar. Que não tinha conhecimento de problemas entre Cristiano e Rafael. Que viu o momento em que Cristiano deu a facada em Rafael. Que os dois quase pegam juntos o canivete. Que Cristiano estava com uma lesão no braço. Que Rafael disse para Cristiano que se ele fosse homem ele iria pegar o dinheiro que está comigo. Que Cristiano disse que não, que queria só dinheiro dele.

Também consta o depoimento da testemunha arrolada pela defesa **WASHINGTON ROBERTO DA SILVA COSTA** a qual declarou que estava no bar. Que viu a briga. Que levou Cristiano para UPA. Que ele estava ensanguentado. Que os dois estavam furados. Que não viu quem furou quem. Que e amigo dos dois. Que o Cristiano estava mais furado. Que Rafael foi para UPA só, foi de carro. Que Amadeu e Rafael estavam jogando e Cristiano apostou por fora. Que Rafael pegou todo o dinheiro e disse que não ia devolver. Que não teve ameaça, só discussão. Que quando os dois perceberam que estavam ensanguentados pararam a briga. Que Cristiano não saiu do bar para pegar nada. Que não viu o momento em que Rafael levou a facada. Que prestou socorro ao Cristiano. Que Rafael foi para hospital no carro dele. Que não sabe quantia da aposta. Que acha que o valor era menos de mil reais.

Nessa assentada colheu-se o depoimento da vítima **RAFAEL ASSUNÇÃO DE CAMPOS** tendo está declarado em juízo que estava jogando baralho com outro cara. Que Cristiano apostou por fora. Que houve um roubo no jogo, pois o rapaz puxou duas cartas a mais. Que disse que não ia jogar mais e pegou o seu dinheiro da mesa. Que Cristiano ficou chateado com a situação. Que ficou quieto na dele. Que se espantou com um golpe, um murro na boca e logo em seguida uma facada com canivete. Que o motivo foi por conta do jogo. Que não entrou em luta corporal. Que Cristiano não saiu para pegar a faca. Que a faca já estava com ele. Que conhece Cristiano desde criança. Que não teme Cristian. Que isso foi um caso que aconteceu, uma tragédia, um momento de confusão em que acontece sem a pessoa está querendo. Que a facada foi na barriga. Que passou uns quatro dias no Regional, em Tucuruí. Que não agrediu Cristiano em momento algum. Que acha que o machucado no braço de Cristiano ocorreu no momento em que tentar segurar ele. Que ninguém da família de Cristiano o procurou. Que várias pessoas estavam no local. Que Raimundo estava no local me acompanhando. Que Amadeu estava lá jogando comigo. Que Washington também estava. Que não lembra se Barroso estava lá. Que já lavou muitos carros que Cristiano já teve. Que nunca tinha tido confusão ou briga com Cristiano. Que estava jogando com Amadeu e Cristiano estava apostando por fora. Que Cristiano não saiu do bar para pegar. Que o que aconteceu foi coisa rápida. Que não chegaram a entrar em luta corporal. Que foi sozinho para o hospital de camionete. Que soube no hospital que Cristiano também estava no hospital. Que tinha bebido e Cristiano também. Que foi ferido com um canivete. Que não sabe dizer se tinha canivete no local ou se era dele. Que acha que não queria lhe matar. Que não tem mais confiança depois do ocorrido. Que não precisou fazer nenhuma cirurgia. Que trabalha como motorista na zona rural. Que ficou de repouso uns 35 dias. Que já está recuperado. Que levou um murro e logo em seguida a facada. Que imediatamente o povo foi apartar a briga. Que foi muito rápido. Que quando viu o sangue na barriga quis sair logo. Que quando ele veio dar a facada pensava que Cristiano ia dar outro murro. Que o golpe bateu na munheca e desceu para barriga. Que estava conversando com o Clementino na hora do primeiro murro. Que estavam discutindo longe. Que na hora do soco não estava prestando atenção em Cristiano.

Consta ainda o depoimento da testemunha indicada pelo **RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO** que Rafael disse que não queria jogar. Que Rafael disse que só ia se fosse com 50. Que Cutia disse que ia entrar por fora. Que o rapaz que estava jogando com Rafael meteu a mão no baralho duas vezes e que em razão disso Rafael disse que não iria mais jogar. Que Rafael tinha perdido o dinheiro para o Cutia. Que começou uma confusão do nada. Que Rafael disse que não ia pagar o dinheiro porque o cara meteu a mão no baralho. Que isso gerou uma confusão. Que quem furou o Rafael foi o Cutia. Que o furo foi do lado do umbigo. Que Cristiano também deu um murro em Rafael. Que o Cristiano colocou o dedo na cara de Rafael. Que Rafael empurrou Cristiano. Que quando viu Rafael já estava furado de canivete. Que Rafael não feriu Cristiano. Que o declarante e Rafael estavam desarmado. Que ficou hospitalizado uma noite em Repartimento e três dias no Regional em Tucuruí. Que quando ocorreu a facada o Rafael saiu logo para hospital. Que não queria vir dar depoimento. Que conhece Rafael desde criança. Que sempre trabalharam juntos. Que Rafael levantou no momento em que Cristiano colocou o dedo na cara dele, daí Rafael bateu na mão de Cristiano para tirar a mão dele. Que no bar Cristiano e Rafael estavam bebendo. Que não sabe dizer se tem tira gosto. Que foi a segunda vez que foi nesse bar. Que não sabe o nome das pessoas que estavam no bar. Que a polícia chegou em razão do chamado dos enfermeiros. Que Rafael estava jogando com outro rapaz. Que Cristiano apostou por fora, no baralho do outro rapaz. Que a discussão que teve foi em relação ao dinheiro. Que só houve dedo na cara. Que Rafael só retirou o dedo de Cristiano da cara dele. Que não sabe onde estava o canivete. Que não viu a hora da perfuração. Que foi ao hospital ver como o amigo estava. Que não tinha limões na mesa, nem arma branca na mesa. Que Cristiano não saiu do local. Que não sabe se Cristiano tinha intenção de matar Rafael. Que acredita que o canivete estava no bolso de Cristiano. Que não viu na hora que Cristiano furou Rafael. Que depois da perfuração o pessoal já

separou e o Cristino não ficou indo mais atrás de Rafael. Que acredita que Cristiano se cortou sozinho. Que só viu o braço dele sangrando no hospital. Que Cristiano não teve acesso a Rafael no hospital. Que Cristiano não falou nada com o declarante.

Interrogado o acusado **CRISTIANO CARVALHO CHAVES** declarou que houve a discussão a respeito do jogo. Que apostou no outro rapaz que estava jogando com Rafael. Que teve uma discussão no jogo entre eles dois. Que Rafael pegou o dinheiro. Que o declarante falou que a partida não teria terminado. Que Rafael o empurrou e depois se agarraram. Que nesse agarra, agarra a gente se soltou e eu estava furado no braço e ele também estava furado. Que estavam os dois sangrando. Que Rafael foi para UPA. Que o declarante também. Que o canivete estava na mesa para cortar limão. Que acha que foi o Rafael ou o amigo dele que me furou. Que Rafael começou a agredi-lo com palavras. Que Rafael disse que se o declarante fosse homem pegaria o dinheiro dele. Que Rafael colocou o dedo na cara do declarante. Que a confusão foi rápida. Que ninguém entrou ninguém no meio. Que Rafael e declarante pararam a briga quando viram sangue. Que não tinha intenção de matar Rafael. Que tem ciência que uma facada pode matar. Que está arrependido, por uma briga besta. Que foi por conta de bebida. Que não tem raiva do Rafael.

Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que CRISTIANO CARVALHO CHAVES, possa ser a autor de tentativa de homicídio contra RAFAEL ASSUNÇÃO DE CAMPOS. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Júri.

As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentara pronúncia do acusado, com a consequente submissão do mesmo ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pertence ao Júri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa.

Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII).

Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do júri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados.

Assim nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o magistrado afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo a que um possa eliminar a conclusão de outro.

Feitas essas considerações a versão do acusado de que não possuía dolo homicida, ou de que agiu em legitima defesa, nesta fase, não pode ser apreciada já que existe uma de ele ser o autor do delito em análise e não ter agido sob manto de nenhuma excludente de ilicitude, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário.

No entanto com relação a qualificadora do motivo, em que pese entender que também devam ser analisadas em plenário, conforme adiante fundamentado, ressalto que o motivo alegado pelo RMP (discussão banal por divida de jogo de carteado) em sua exordial não assemelha-se ao motivo torpe conforme qualificação juridica apresentada pelo RMP.

Ora é lição básica dos manuais que motivo fútil é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou a omissão do agente, enquanto o motivo torpe é o motivo abjeto,

indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético, sendo exemplificado na doutrina com exemplos do homicídio mercenário ou ainda do homicídio para realização de ritual satânico entre outros.

Vale destacar que a correção da qualificação jurídica do fato não implica em nulidade uma vez que sabidamente o réu se defende dos fatos alegados e não da capitulação jurídica, logo plenamente possível a adequação do fato alegado a norma, conforme aqui procedido.

A propósito: No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia, mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli (STJ, AgRg no Ag n.1.130.380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/3/2017). (destaquei)

Assim quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente discussão banal por uma aposta em jogo de carteado. Assim não é possivel nessa fase a exclusão da qualificadora, pois embora possam constar elementos indicativos de que o motivo do crime era outro e distinto do alegado pelo RMP, consta também hipotese de que o fato ocorreu após um deseentendimento banal e corriqueiro e irrelevante, de tal modo a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa.

No mesmo sentido a qualificadora de recurso de dificultou a defesa da vítima deve ser analisada em plenário, na medida em que pese exitir versão nos autos de que o réu agiu após acalorada discussão sendo pois seu ataque previsivel, numa das versões constantes dos autos o réu agrediu em um ataque inopinado e sorrateiro quando a vitima estava indefesa, não sendo possivel nessa fase excluir tal análise do juizo competente (Tribunal do Júri).

Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, **quantum satis,** da legitima defesa, desclassificação, ou exclusão das qualificadoras. Dúvidas existem, logo, o Tribunal do Júri deve julgar o Acusado.

Como evidencia Paulo Lúcio Nogueira:

*"No entanto, nos crimes da competência do Júri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio "**in dubio pro societate**""* (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310).

Diante do exposto e mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a denúncia para pronunciar** CRISTIANO CARVALHO CHAVES, qualificado nos Autos, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV. art. 14, II, do Código Penal, isto é, tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil (discussão banal em razão de jogo de carteeado), e recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque de surpresa e sorrateiro), a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do CPP.

O acusado, respondeu ao processo preso, no entanto diante dos relatos da vítima na presente audiência, de que o réu é boa pessoa e que o fato foi atípico em sua vida, aliado a documentação apresentada pelo réu no bojo dos presentes autos comprovando ocupação lícita e endereço certo, entendo que deve ser-lhe dada uma oportunidade de responder ao remanescente do processo em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos que antes embasaram o decreto prisional, em especial a garantia da ordem pública.

Assim REVOGO a prisão preventiva e autorizo ao réu a aguardar o desenrolar da marcha processual em

liberdade provisória, ficando o Acusado compromissado a comparecer a todos os atos do processo e manter seu endereço atualizado, sob pena de ter decretada a prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura, colocando-se o réu imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos.

Sentença publicada em audiência, na qual saem os presentes intimados, pela leitura do resumo da mesma em ambiente virtual e disponibilização no Sistema PJe.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 13h48min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa a assinatura do RMP, advogado do denunciado, denunciado, testemunhas e do denunciado no presente termo em razão de suas participações por videoconferência através sistema Microsoft Teams.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801631-03.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: NILA RODRIGUES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801631-03.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Apresentar nos autos extrato bancário referente aos 03 (três) meses anteriores e aos 03 (três) meses posteriores a data do início dos descontos (06.2020 e 03.2020) dos empréstimos questionados nos autos;

II - Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

III – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

IV - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

V - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801635-40.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: NILA RODRIGUES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801635-40.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

II – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

III - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

IV - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801385-07.2020.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: ALZIRA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801385-07.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Apresentar nos autos extrato bancário referente aos 03 (três) meses anteriores e aos 03 (três) meses posteriores a data do início dos descontos (11.2019) do empréstimo questionado nos autos;

II - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

III - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801442-25.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: ALZIRA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801442-25.2020.8.14.0123

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

DESPACHO/MANDADO

I - Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95.

Considerando a apresentação de contestação, **dou o réu por citado**.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13.08.2021** às **13h30min**.

III – Parte ré intimada via sistema e desde logo advertida de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).

IV – Parte autora já intimada via sistema, e cientificada, desde logo, que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95).

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801623-26.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801623-26.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Apresentar nos autos extrato bancário referente aos 03 (três) meses anteriores e aos 03 (três) meses posteriores a data do início dos descontos (02.2016; 06.2015; 05.2015 e 07.2013) dos empréstimos questionados nos autos;

II - Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

III – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

IV - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

V - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801630-18.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: NILA RODRIGUES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801630-18.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Apresentar nos autos extrato bancário referente aos 03 (três) meses anteriores e aos 03 (três) meses posteriores a data do início dos descontos (02.2019) do empréstimo questionado nos autos;

II - Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

III – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

IV - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

V - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801509-87.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: VALDI ANGELO BERNARDINO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801509-87.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

II – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

III - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

IV - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801510-72.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: VALDI ANGELO BERNARDINO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801510-72.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Apresentar nos autos extrato bancário referente aos 03 (três) meses anteriores e aos 03 (três) meses posteriores a data do início dos descontos (11.2019) do empréstimo questionado nos autos;

II - Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

III – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

IV - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

V - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801443-10.2020.8.14.0123 Participação: AUTOR Nome: ALZIRA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801443-10.2020.8.14.0123

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

DESPACHO

I - Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95.

Considerando a apresentação de contestação, **dou o réu por citado**.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13.08.2021** às **14h00min**.

III – Parte ré intimada via sistema e desde logo advertida de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).

IV – Parte autora já intimada via sistema, e cientificada, desde logo, que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95).

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800567-21.2021.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: MAGNO FRANCISCO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADAIANO ROCHA RAMOS OAB: 25561/PA Participação: REQUERENTE Nome: JANETE DA CONCEICAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADAIANO ROCHA RAMOS OAB: 25561/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800567-21.2021.8.14.0123

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA** proposto pelas partes **MAGNO FRANCISCO PEREIRA** e **JANETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, ambos devidamente qualificados.

Com a inicial, vieram documentos.

O RMP manifestou-se favorável ao pedido, ID 25626451.

Relatado o necessário, decido.

II – Fundamentação.

Os autores promoveram a presente ação de divórcio consensual, na forma transacionada na petição de ID 25132508.

Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória.

O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor:

Art. 226.

(...)

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato).

O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias.

Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal, sendo partes legítimas e regularmente representadas.

III – Dispositivo.

Feitas tais considerações, **ACOLHO O PEDIDO DA INICIAL** e **DECRETO O DIVÓRCIO** de **MAGNO FRANCISCO PEREIRA** e **JANETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, e, por conseguinte, **HOMOLOGO** a composição de 25132508, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, assim, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, **JANETE SANTOS DA CONCEIÇÃO**.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado a cópia da certidão de casamento (id 25132518), da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73.

Isentos de custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil, pois DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Requerentes e RMP já intimados via sistema.

Publique-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, servindo esta sentença como mandado de averbação, intimação e ofício.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0800952-66.2021.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: NELTON SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB: 18829/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SARAIVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB: 18829/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0800952-66.2021.8.14.0123

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de **DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL** proposto pelas partes **Nelton Santos da Silva e Maria Saraiva Lima**, ambos devidamente qualificados.

Com a inicial, vieram documentos.

Relatado o necessário, decido.

II – Fundamentação.

Os autores promoveram a presente ação de divórcio consensual, na forma transacionada na petição de ID 28077891.

Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória.

O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor:

Art. 226.

(...)

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato).

O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias.

Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal, sendo partes legítimas e regularmente representadas.

III – Dispositivo.

Feitas tais considerações, **ACOLHO O PEDIDO DA INICIAL** e **DECRETO O DIVÓRCIO** de **NELTON SANTOS DA SILVA E MARIA SARAIVA LIMA**, e, por conseguinte, **HOMOLOGO** a composição de ID 28077891, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, assim, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Não houve alteração no nome da requerente na realização do casamento.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Novo Repartimento/PA, para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado a cópia da certidão de casamento (28077933), da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Intimação dos requeridos já providenciada via sistema.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Novo Repartimento/PA, 25 de junho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801620-71.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801620-71.2020.8.14.0123

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

I – Colacionar aos autos comprovante de residência recente, isto até, de data não inferior a 06 (seis) meses, a contar do ajuizamento da demanda, considerando que o comprovante de residência é documento imprescindível à propositura da ação, notadamente por ser medida apta a justificar a própria competência deste juízo;

II – Justificar, se for o caso, a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao processo.

III - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

IV - Parte autora já intimada via sistema.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801246-21.2021.8.14.0123 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª vara cível e criminal da Subseção Judiciária de Marabá/PA Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Comarca de Novo Repartimento Participação: EXECUTADO Nome: ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801246-21.2021.8.14.0123

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória Cível oriunda do Juízo da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

O município de Novo Repartimento faz parte da Jurisdição da Subseção Judiciário da Justiça Federal de Tucuruí/PA, cabendo a esta praticar os atos e diligências no município de Novo Repartimento, por conta da Portaria PRESI/ CENAG 356 de 25/10/2012, conforme já decidido pela Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos autos do Processo nº 2011.7.004597-2:

Processo nº 2011.7.004597-2. Requerente: Des. Cândido Ribeiro, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª região. **Requerido**: Juízo de Direito da Comarca de Breves. **Decisão**: Portanto, o Município de Breves faz parte da Jurisdição do MM. Juízo Federal da Capital, cabendo a este praticar os atos e diligências neste local. Pelo exposto, diante das considerações acima, determino o arquivamento dos autos, devendo ser encaminhada cópia, para ciência, ao Exmo. Des. Federal Cândido Ribeiro – Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de abril de 2012. Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. **(TJ/PA – DIÁRIO DA JUSTIÇA – Edição nº 5017/2012 – Sexta-Feira, 27 de abril de 2012*)***

Ademais, preconiza o art. 109, I da CF que compete aos JUÍZES FEDERAIS julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX, in verbis:

Art. 114. Ficam revogados: [...]

IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na incompetência ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do CPC, para cumprimento da Carta Precatória.

Sobre o tema manifestou-se o TRF 3º Região:

"...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA)

Note-se que o caso em tela é uma ação de execução, a qual nunca foi competência deste juízo. Saliente-

se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí inclui a Comarca de Novo Repartimento e, por isso, detém a competência para praticar os atos nesta urbe.

Ante o exposto, considerando a incompetência ABSOLUTA deste Juízo, com base no artigo 267, II, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, devolvendo-a ao Juízo Deprecante, MM. Juízo da Justiça Federal da Subseção de Marabá/PA.

Publique-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 1 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

Número do processo: 0801646-69.2020.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TERESA DOS SANTOS CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA SILVA OAB: 9807/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA

PROCESSO: 0801646-69.2020.8.14.0123

REQUERENTE: TERESA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

DESPACHO/MANDADO

I - Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95.

Considerando a apresentação de contestação, **dou o réu por citado**.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10.08.2021** às **13h30min**.

III – Parte ré intimada via sistema e desde logo advertida de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95).

IV – Parte autora já intimada via sistema, e cientificada, desde logo, que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95).

Novo Repartimento/PA, 2 de julho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

PROCESSO: 0801832-92.2020.8.14.0123

Claudemir da Silva Monteiro

Dr Elvis Carvalho OAB/PA N°20785
DESPACHO

Diante da manifestação do MP (id 27642592), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Parte autora e MP já intimados via sistema.

Intime-se o advogado do Sr. Claudemir da Silva Monteiro via DJE, tendo em vista que este não se encontra cadastrado nos autos.

Novo Repartimento/PA, 25 de junho de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

Número do processo: 0005990-97.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: MAYKON OLIVEIRA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL GONCALVES DOS REIS OAB: 23869/PA Participação: VÍTIMA Nome: LEANDRO ALVES BASTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO - A COLETIVIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0005990-97.2019.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0004738-69.2013.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DJAVAN DE MELO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 24233/PA Participação: REU Nome: KAYPPY JARDIM SIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JURACY COSTA DA SILVA OAB: 5754/PA Participação: VÍTIMA Nome: WILSON CAMELO DE OLIVEIRA Participação: VÍTIMA Nome: JOSE DA SILVA JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004738-69.2013.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0004738-69.2013.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DJAVAN DE MELO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 24233/PA Participação: REU Nome: KAYPPY JARDIM SIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JURACY COSTA DA SILVA OAB: 5754/PA Participação: VÍTIMA Nome: WILSON CAMELO DE OLIVEIRA Participação: VÍTIMA Nome: JOSE DA SILVA JUNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004738-69.2013.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0004831-27.2016.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JACKSON PEREIRA DE SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: FERMINO ADAIR BORGES Participação: VÍTIMA Nome: STEFANIA RODRIGUES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004831-27.2016.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0005370-85.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: LUCAS LEITE Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO E A COLETIVIDADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0005370-85.2019.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0003350-24.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE RIO MARIA Participação: AUTOR DO FATO Nome: ELIO RAMIRES BAY Participação: VÍTIMA Nome: NUBIA CAROLINE FERNANDES DA SILVA ALVES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0003350-24.2019.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800346-09.2020.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: REU Nome: M. C. B. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO OAB: 22146/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. D. S. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. F. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA

PROCESSO: 0800346-09.2020.8.14.0047
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Simples, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
REU: MIKAEL CABRAL BACANELE

Vistos,
DECISÃO

I – Os autos não podem ser encaminhados à Defensoria Pública, pois é público e notório a falta de atuação e desídia dessa nesta comarca, situação que prejudica o regular andamento de feitos.

II – Em face da certidão de id. 28106634, para não trazer prejuízos a defesa do acusado, atendendo o

princípio da celeridade processual, inclusive por se tratar de violência contra a mulher, nomeio a Dra. India Indira Ayer Nascimento, OAB/PA 22.146, como patrona judicial do réu, para apresentar resposta prévia à acusação, no prazo legal e, prosseguir nos demais atos;

III – Com a defesa, imediatamente conclusos;

IV – Intimem-se.

Rio Maria-PA, 21 de junho de 2021.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA
Juiz de Direito

Número do processo: 0004290-86.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: GLEUDSON FERNANDES LIMA JUNIOR Participação: VÍTIMA Nome: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES Participação: VÍTIMA Nome: JEFERSON ROGERIO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004290-86.2019.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0003747-59.2014.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: THIAGO CASTRO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA OZANAN OAB: 16952/PA Participação: VÍTIMA Nome: LUZIA ADELINO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0003747-59.2014.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000765-19.2007.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: MAIETA DIAS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MESSIAS DA SILVA OAB: 11638/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEUBER MARQUES MENDES OAB: 13213/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000765-19.2007.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

MARCIA BELICIO DOS SANTOS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0001241-13.2014.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MARINALVA XAVIER SALES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 17137/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001241-13.2014.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

MARCIA BELICIO DOS SANTOS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0001981-58.2020.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. C. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA OZANAN OAB: 16952/PA Participação: VÍTIMA Nome: M. L. M. Participação: VÍTIMA Nome: M. L. M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0001981-58.2020.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0800120-67.2021.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA RODRIGUES BRAGA OAB: 29574/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: PRISCILA RIBEIRO DA COSTA Participação: TESTEMUNHA Nome: 84º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR Participação: TESTEMUNHA Nome: ISAIAS DOMINGOS DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ANDREIA DO NASCIMENTO Participação: TESTEMUNHA Nome: PROPRIETÁRIO DA LOJA OPÇÃO CELULAR

PROCESSO: 0800120-67.2021.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA e Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, abro vistas dos presentes autos ao(a) patrono(a) do réu, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal,

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0004670-12.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: DEIVANY PEREIRA LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: O ESTADO - A COLETIVIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA
Avenida 22, s/n, Jardim Maringá, CEP 68530-000, Rio Maria/PA
Telefones: (94) 3428-1108/1439 | Email: protocoloriomaria@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004670-12.2019.8.14.0047

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA, **INTIMO**, por meio do presente, as partes, por seus advogados e/ou procuradores, da conversão dos autos físicos em eletrônico, para fins do previsto no parágrafo único do artigo 54 e no § 1º do art. 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP c/c Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP.

Rio Maria, 2 de julho de 2021

PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS
Diretor(a)/Auxiliar de Secretaria
Subscrevo com base no Provimento n. 006/2009-CJCI e
Art. 1º, § 1º, IX e § 3º do Provimento n. 006/2006-CJRMB
c/c Provimento n. 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00099359720168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ONI APARECIDA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021---INDICIADO:VALDIR ALVES PEREIRA INDICIADO:DHON DE MEL ALVES Representante(s): OAB 27892 - RAYANE RODRIGUES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA e Provimento nÂº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a NÃ¿O localizaÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela defesa, fica o acusado intimado atravÃ©s de seu advogado, para apresentar endereÃ§o e contato telefÃ´nico atualizado das testemunhas, no prazo legal. Rio Maria, 02 de julho de 2021. ONI APARECIDA GOMES Diretor de Secretaria Comarca de Rio Maria/PA

PROCESSO: 00091108520188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: S. N. G. Representante(s): OAB 23869 - SAMUEL GONÇALVES DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: I. P. S. AUTOR: M. P. PROMOTOR: F. J. V. S. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI/TJE-PA e Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, abro vistas dos presentes autos ao patrono do réu, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, sob pena de multa por abandono (art. 265 do CPP).Rio Maria, 02 de julho de 2021. Oni Aparecida Gomes Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00018217220168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PATRICIA LYON GOMES DE FREITAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/07/2021---ACUSADO:MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) VITIMA:M. I. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:FINALIDADE: PROCEDER A INTIMACAO DA TESTEMUNHA. ATO ORDINATÃ¿RIO DE INTIMAÃ¿Ã¿O Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Âº, Â§ 1Âº, e Provimento nÂº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a despacho de fls. 171 dos autos, abro vistas dos presentes autos, ao advogado da acusada, para oferecer o rol das testemunhas que irÃ£o deporÂ em plenÃ¡rio, no prazo de cinco (05) dias, na forma do art. 422 do CPP. Rio Maria, 02 de julho de 2021. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Comarca de Rio Maria/PA

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00006990320128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210003343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 01/07/2021 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BENJAMIN FERNANDES LISBOA NETO Representante(s): OAB 5863 - MARIA DA GLORIA SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5986 - RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) EMBARGADO:NILTON SERGIO BRITO RASCON Representante(s): OAB 5863 - MARIA DA GLORIA SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5986 - RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000699-03.2012.8.14.0067 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que os cÃ¡lculos dos dÃ©bitos (fls. 140/150) apresentados pela Contadoria, foram elaborados de acordo com os parÂ¢metros fixados na decisÃ£o de fls. 38/39, e em atendimento ao despacho de fls. 138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado para se manifestar sobre os cÃ¡lculos apresentados, o executado, municÃ-pio de Mocajuba/PA, nada opÃ´s aos mesmos (fls. 153). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os exequentes, NILTON SÃRGIO BRITO RASCON e BENJAMIM FERNANDES LISBOA NETO, concordaram com os cÃ¡lculos apresentados e requereu o pagamento dos valores, separando o montante relativo aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios (fls. 152). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando a concordÂ¢ncia do embargante, HOMOLOGO os valores indicados na fl. 140/150, referentes ao dÃ©bito principal no montante de R$ 304.130,33 (trezentos e quatro mil, cento e trinta reais e trinta e trÃªs centavos), a estes acrescidos os honorÃ¡rios sucumbenciais no montante de R$ 30.413,03 (trinta mil, quatrocentos e treze reais e trÃªs centavos) e julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÂ¢nsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento do dÃ©bito principal (R$ 304.130,33), por intermÃ©dio da ExcelentÃ-ssima Senhora Desembargadora Presidente do Eg. TJPA (CPC, inciso I do Â§ 3Âº do art. 535), expedindo-se precatÃ³rio de natureza comum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por oportuno, ESCLAREÃO que deixo de ordenar a intimaÃ§Ã£o da entidade devedora para informar a existÃªncia de dÃ©bitos a compensar, uma vez que os Â§ 9Âº e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela EC n. 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo PlenÃ¡rio do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs nÂº 4357 e 4425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE RPV no valor de R$ 30.413,03 (trinta mil, quatrocentos e treze reais e trÃªs centavos) em favor do advogado dos embargados, tendo em vista tratar-se de honorÃ¡rios sucumbenciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Translade-se cÃ³pia desta sentenÃ§a para os autos do processo principal (execuÃ§Ã£o) nÂº 0000577-24.2011.8.14.0067. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento dos itens acima, nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 30 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009218720208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021 VITIMA:R. D. D. DENUNCIADO:DIVANILDO NUNES DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÃÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Magistrado: Nicolas Cage Caetano da Silva. Processo: 0000921-87.2020.8.14.0067. Denunciado(a): DIVANILDO NUNES DOS SANTOS. IncidÃªncia penal: Art. 155, Â§ 4Âº, III, do CP. O MM. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba, Dr. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que neste JuÃ-zo e cartÃ³rio respectivo se processam, nos termos legais, os autos da aÃ§Ã£o penal nÂº 0000921-87.2020.8.14.0067, movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor de DIVANILDO NUNES DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e nÃ£o sabido. Por esta razÃ£o, fica, pelo presente, CITADO(A) para no prazo de 10 (dez) dias, contados apÃ³s a data do tÃ©rmino do prazo deste edital, de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o, por meio de seu advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Considerando o Provimento 007/2011-CJRMB/CJCI,

fica o(a) denunciado(a) INTIMADO(A) de que em caso de procedÃªncia da acusaÃ§Ã£o, a sentenÃ§a fixarÃ¡ valor mÃ-nimo Ã reparaÃ§Ã£o dos danos causados pela infraÃ§Ã£o, considerando os prejuÃ-zos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele manifestar-se a respeito, bem como ADVERTIDO de que a partir do seu recebimento da denÃºncia, terÃ¡ o dever de informar ao JuÃ-zo sobre qualquer mudanÃ§a de endereÃ§o, para fins de adequada intimaÃ§Ã£o e comunicaÃ§Ã£o oficial. E para que nÃ£o alegue ignorÃ¢ncia, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que serÃ¡ publicado na forma da lei. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do ParÃ¡, aos 01/06/2021. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00046661720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021 VITIMA:C. L. P. V. DENUNCIADO:VALDEMIR CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÃÃO C/ PRAZO DE 90 DIAS Juiz: Nicolas Cage Caetano da Silva. Proc: 0004666-17.2016.8.14.0067 Denunciado(a): VALDEMIR CARVALHO FERNANDES. ?Â Â Â Â Â IncidÃªncia penal: Art. 386, V, do CP. ?Â Â Â Â Â O M.M. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba, Dr. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, na forma da lei etc. FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que este JuÃ-zo e cartÃ³rio respectivo se processam aos termos legais, os autos da aÃ§Ã£o penal nÂº 0004666-17.2016.8.14.0067, movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor de VALDEMIR CARVALHO FERNANDES.Â INTIMAÃÃO DA VITIMA CAMILLE LAVINE PEREIRA VALENTE, atravÃ©s de sua Rep. Legal LucÃ©lia da ConceiÃ§Ã£o GonÃ§alvesÂ Pereira, que se encontram em lugar incerto e nÃ£o sabido. Por esta razÃ£o, fica, pelo presente INTIMADA da SENTENÃA. Da anÃ¡lise dos autos, reconheÃ§o nÃ£o haver provas suficientes de que o rÃ©u Valdemir Carvalho Fernandes praticou o fato tÃ-pico narrado na denÃºncia do MinistÃ©rio PÃºblico. A instruÃ§Ã£o processual nÃ£o trouxe elementos seguros a indicar com a necessÃ¡ria certeza exigida para um decreto condenatÃ³rio, que o acusado praticou ato libidinoso com a vÃ-tima/menor Camille Lavine Pereira Valente. A vÃ-tima nÃ£o foi ouvida. A testemunha de acusaÃ§Ã£o, Cleison CantÃ£o Valente relatou em juÃ-zo que o acusado fora contratado para fazer o transporte entre a escola e a casa da mÃ£e da vÃ-tima. Afirmou sÃ³ ter tomado conhecimento dos fatos cerca de 15 dias depois do suposto crime. Disse que ao saber do ocorrido, procurou o acusado, sendo que este negou a prÃ¡tica criminosa. JÃ¡ a testemunha Edivalda Rufino de Freitas, afirmou em juÃ-zo que soube dos fatos passado cerca de quatro dias. Indagou a vÃ-tima, mas estÃ¡ sempre negou qualquer comportamento criminoso praticado pelo rÃ©u. Da mesma forma referiu a testemunha Jociele Arruda Carvalho. Disse a referida pessoa que a vÃ-tima e mais duas crianÃ§as Â¿ filhos do rÃ©u Â¿ brincavam no quintal de sua casa no dia dos fatos e em dado momento, uma delas teria caÃ-do e se machucado. A mÃ£e da vÃ-tima, tambÃ©m ouvida em juÃ-zo, questionou o rÃ©u do porquÃª ter levado a vÃ-tima atÃ© sua residÃªncia, passado cerca de duas horas do horÃ¡rio de saÃ-da do colÃ©gio. Afirmou que logo apÃ³s ter recebido a filha/vÃ-tima, verificou que a mesma estava sem calcinha e com as partes Ã-ntimas inchadas e avermelhadas. Afirmou ainda que o rÃ©u teria tocado nas partes Ã-ntimas da vÃ-tima. O acusado negou o crime. Disse ter demorado para entregar a crianÃ§a em razÃ£o de ter emprestado sua motocicleta para sua esposa. Afirmou nÃ£o saber se a crianÃ§a estava com roupas Ã-ntimas ou nÃ£o. NÃ£o hÃ¡ Â¿ rigorosamente Â¿ qualquer prova que possa imputar tal prÃ¡tica criminosa ao acusado. Os depoimentos sÃ£o quase que na sua integralidade, vagos e imprecisos com relaÃ§Ã£o Ã autoria delitiva. O fato de a crianÃ§a estar sem as roupas Ã-ntimas nÃ£o pode ser motivo bastante para concluir pela prÃ¡tica criminosa. Do contrÃ¡rio, seria punir com base em ilaÃ§Ãµes, o que Ã©, evidentemente, vedado pelo ordenamento jurÃ-dico. Incerta a autoria, o decreto absolutÃ³rio se impÃµe de plano. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando a ausÃªncia de provas suficientes de autoria delitiva, ABSOLVO O RÃU VALDEMIR CARVALHO FERNANDES, com fundamento legal no artigo 386, V do CÃ³digo de Processo Penal. Sem incidÃªncia de custas processuais. Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Cientifique-se o rÃ©u e a representante da vÃ-tima, pessoalmente. Ocorrendo trÃ¢nsito em julgado, arquivar; Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do ParÃ¡, aos 01/07/2021. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00052499420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 01/07/2021 VITIMA:N. C. S. C. INDICIADO:JOSE LUIS QUEIROZ FERREIRA FILHO. EDITAL DE INTIMAÃÃO C/ PRAZO DE 90 DIAS Juiz: Nicolas Cage Caetano da Silva. Proc: 0005249-94.2019.8.14.0067 Denunciado(a): JOSÃ LUIZ QUEIROZ FERREIRA FILHO. ?Â Â Â Â Â

IncidÃªncia penal: Art. 7Âº,inc. II, do CP. ?Â Â Â Â Â O M.M. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba, Dr. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, na forma da lei etc. FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que este JuÃ-zo e cartÃ³rio respectivo se processam aos termos legais, os autos da aÃ§Ã£o penal nÂº 0005249-94.2019.8.14.0067, movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor de JOSÃ LUIZ QUEIROZ FERREIRA FILHO. INTIMAÃÃO DA VITIMA NAYARA CONCEIÃÃO SANTOS DO CARMO, que se encontram em lugar incerto e nÃ£o sabido. Por esta razÃ£o, fica, pelo presente INTIMADA da SENTENÃA. Cuida-se de inquÃ©rito policial que visa apurar a prÃ¡tica de violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher, consubstanciada em delitos contra a honra praticado, supostamente praticados pelo acusado JosÃ© Luiz Queiroz Ferreira Filho. A certidÃ£o de fl. 41 dos autos, informa que decorreu o prazo para que a suposta vÃ-tima tomasse as providÃªncias necessÃ¡rias ao andamento do feito, considerando tratar-se de delitos que desafiam aÃ§Ã£o penal de iniciativa privada. Vieram-me conclusos para sentenÃ§a. Ã o sucinto relato. Decido. O fato supostamente criminoso se deu na data de 20/09/2019, conforme fl. 03 dos autos. De outro lado, trata-se de delito contra a honra, que se processa mediante aÃ§Ã£o penal privada e, conforme se vÃª na certidÃ£o retro mencionada, a vÃ-tima nÃ£o procedeu com a competente Queixa-Crime no prazo legal. Tecidas tais consideraÃ§Ãµes, determino o arquivamento do presente inquÃ©rito policial, em razÃ£o do instituto da decadÃªncia. Por conseguinte, revogo as medidas protetivas deferidas em favor da vÃ-tima, Sra. Nayara ConceiÃ§Ã£o Santos do Carmo CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, Ã vÃ-tima e ao acusado. Certificado o trÂ¢nsito, em seguida arquive-se com baixa no Sistema Libra. Publique-se. Cumpra-se. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do ParÃ¡, aos 01/07/2021. Eu, Jorge Pinto, auxiliar de Secretaria, o digitei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00035117620168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/07/2021 VITIMA:G. A. R. S. DENUNCIADO:EDIELSON RODRIGUES LEITE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00035117620168140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 09 de fevereiro de 2022, Ã s 11h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 01 de julho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00039889420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/07/2021 AUTOR:MARCIO MORAES GAIA VITIMA:A. E. R. B. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00039889420198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 26 de janeiro de 2022, Ã s 09h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 01 de julho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00066503120198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:ANDERSON SERGIO OLIVEIRA VIANA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00066503120198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 26 de janeiro de 2022, Ã s 10h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 01 de julho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de

Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00076483320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:JOAO PAULO ALVES COTA FISCAL DA LEI:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00076483320188140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 26 de janeiro de 2022, Ã s 11h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 01 de julho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00077335320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIADO:GILVANDER DE SOUZA VERGOLINO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00077335320178140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 10 de fevereiro de 2022, Ã s 09h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 01 de julho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00000736720018140067 PROCESSO ANTIGO: 200110000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:DOMINGOS GAIA MORAES Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GETULIO DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:BENJAMIN FERNANDES LISBOA NETO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINALVA ISABEL VALENTE MOREIRA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:ELCIO JOAQUIM LOPES BARROS Representante(s): OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIAS DOS PASSOS CARVALHO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:DURVALINA VERGOLINO AMERICO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO MIRANDA LISBOA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000073-67.2001.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada dos cÃ¡lculos de fls. 244/256, intimem-se as partes interessadas, por meio de seus representantes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o, devendo ser observado o prazo em dobro e a remessa dos autos Ã fazenda pÃºblica. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 24 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00003519220068140067 PROCESSO ANTIGO: 200610000462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO BARBOSA CARDOSO Representante(s): SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA DE MOCAJUBA Representante(s): CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000351-92.2006.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnaÃ§Ã£o apresentada pelo executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, verifico que a numeraÃ§Ã£o dos autos se encontra equivocada a partir da pÃ¡gina 141, razÃ£o pela qual deve a Secretaria proceder a correta renumeraÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 25 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005015820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERENTE:MARIA JOSINETE EVARISTO BRAGA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000501-58.2015.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que hÃ¡ notÃ-cia sobre o falecimento do autor, sendo requerida a habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros no polo ativo (fl. 75). Â Â Â Â Â Citado o herdeiro/requerido, este deixou de impugnar o pedido em razÃ£o de nÃ£o possuir condiÃ§Ãµes para constituir um advogado, conforme declaraÃ§Ã£o de fls. 88. Â Â Â Â Â Considerando que o feito possui natureza possessÃ³ria e por entender que hÃ¡ a necessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria acerca da habilitaÃ§Ã£o de herdeiros/espÃ³lio no polo passivo da demanda possessÃ³ria, CHAMO O FEITO Ã ORDEM determino a suspensÃ£o do presente feito e as seguintes diligÃªncias: 1.Â Â Â Â Â Proceda-se Ã distribuiÃ§Ã£o, em autos apartados, da aÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC 2015, devendo ser juntada ao referido processo os documentos de fls. 80/82 e 87/90. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a formaÃ§Ã£o de autos apartados, que devem ser apensos a estes autos, considerando que jÃ¡ houve a citaÃ§Ã£o do herdeiro/requerido, determino intimaÃ§Ã£o pessoal do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se jÃ¡ conseguiu o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica ou se irÃ¡ constituir advogado nos autos, sem prejuÃ-zo, deve o requerido, no mesmo prazo assinalado, juntar comprovaÃ§Ã£o do INSS acerca da inexistÃªncia de outros dependentes habilitados Ã pensÃ£o por morte e certidÃ£o de Ã³bito de seu genitor, o Sr. FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 24 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005811720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/06/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:R. W. A. V. Representante(s): OCILENE SOUSA MORAIS ARRUDA (REP LEGAL) EXECUTADO:GERALDO RODRIGUES VIANA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000581-17.2018.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 46. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 24 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00007815320208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:JESSICA DA SILVA GOMES DENUNCIADO:REGINALDO FERREIRA GAIA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00007815320208140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 08 de fevereiro de 2022, Ã s 09h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00007820920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/06/2021 REQUERENTE:SUZIANE CARMARGO PINTO Representante(s): MARIA BERTINA CAMARGO PINTO

(REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO SERGIO DE CARVALHO PINTO REPRESENTANTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0000782-09.2018.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 38. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 23 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010620920208140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:C. R. F. DENUNCIADO:JOZOEL ALMEIDA GARCIA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00010620920208140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 08 de fevereiro de 2022, Ã s 11h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00012434420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:MATEUS DE SOUZA ESTUMANO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00012434420198140067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado Mateus de Souza Estumano, devidamente citado-fl.72, requereu o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica, nomeio-a, para atuar em defesa deste. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00013291520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/06/2021 ACUSADO:ANDRE LIMA DE JESUS VITIMA:A. C. R. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00013291520198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã secretaria, para que cumpra na Ã-ntegra o despacho de fl.27. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00013831520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 EXEQUENTE:SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0001383-15.2018.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cÃ¡lculos apresentados Ã s fls. 41/44, no prazo comum de 05 (cinco), devendo ser observado para a fazenda pÃºblica a contagem em dobro e a remessa dos autos na forma do Â§1Âº do art. 183 do CPC. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 23 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00026635520178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/06/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA EXECUTADO:JHONES DOS PRAZERES NUNES REPRESENTANTE:JACIARA GONCALVES ALVES EXEQUENTE:J. A. N. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0002663-55.2017.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 40. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 23 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00027654320188140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/06/2021 AUTOR:JOAO CORREA ALVES FILHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00027654320188140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia preliminar para o dia 21 de setembro de 2021, Ã s 09h05min., nos termos da Lei nÂº 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(a) autor(a) do fato, no endereÃ§o constante a fl.43, para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverÃ¡ fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se jÃ¡ foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no perÃ-odo de 05(cinco) anos (art.76 da lei nÂ°9.009/99), antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 0 7 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:ROBERTO NETO DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 29331 - NANCI AGRIA MIRANDA DE ATAIDE PEREIRA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00029071320198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para se manifestar acerca da certidÃ£o de fl.62, requerendo o que entender devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 2 2 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 INDICIADO:ROBERTO DE FREITAS VITIMA:N. B. R. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA AUTOS DO PROCESSO NÂº 00033223020188140067 Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO/OFÃCIO Â Â Â Â Â Â Â Verifico que o pedido da produÃ§Ã£o antecipada de prova estÃ¡ justificado diante da urgÃªncia, relevÂ¢ncia e proporcionalidade comprovados pela peculiar situaÃ§Ã£o de fragilidade intelectual e emocional da vÃ-tima. Conforme a lei 13431/17 em seu artigo 11 que diz: Â Â Â Â Â Â Â Art. 11. O depoimento especial reger-se-Ã¡ por protocolos e, sempre que possÃ-vel, serÃ¡ realizado uma Ãºnica vez, em sede de produÃ§Ã£o antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Â§ 1Âº O depoimento especial seguirÃ¡ o rito cautelar de antecipaÃ§Ã£o de prova: I - quando a crianÃ§a ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violÃªncia sexual. Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, foi supostamente cometido crime de violÃªncia sexual. Sendo assim, Ã© salutar e legal realizar produÃ§Ã£o antecipada de prova. Â Â Â Â Â Â Â Destarte, designo o dia 09 de setembro de 2021, Ã s 10h30m, para realizaÃ§Ã£o da oitiva da suposta vÃ-tima N.B.R. Â Â Â Â Â Â Â Ao setor social do fÃ³rum para realizar a oitiva de forma especial. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a vÃ-tima, o indiciado e o MP para comparecer Ã audiÃªncia designada. Cumpra-se o expediente com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Quando do cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o, o Sr. Oficial deverÃ¡ indagar ao(s) rÃ©u(s) se possui(em) advogado ou se deseja(m) que sua(s) defesa(s) seja(m) patrocinada(s) pela Defensoria PÃºblica. Declarado seu desejo em ser patrocinado pela Defensoria PÃºblica, intime-se Ã , para atuar em defesa deste. Â Â Â Â Â Â Â Caso, declare ser patrocinado por advogado constituÃ-do, cientifique-se o rÃ©u de que deverÃ¡ fazer-se acompanhado de seu advogado ao ato acima designado. Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTA DECISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 8 6 9 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/06/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONALDO SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO

PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00037869320148140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para se manifestar acerca da certidÃ£o de fl.44, requerendo o que entender devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00037897220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/06/2021 AUTOR:GILVANDO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00037897220198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o parecer Ministerial de fl.20, designo audiÃªncia preliminar para o dia 21 de setembro de 2021, Ã s 09h35min., nos termos da Lei nÂº 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(a) autor(a) do fato Gilvando dos Santos Silva, para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverÃ¡ fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se jÃ¡ foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no perÃ-odo de 05(cinco) anos (art.76 da lei nÂ°9.009/99), antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00042478920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/06/2021 VITIMA:F. G. P. DENUNCIADO:DAILSON SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 30451 - LAIS ELINA SANTA ROSA LIMA (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00042478920198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias, redesigno a r. audiÃªncia, para o dia 08 de fevereiro de 2022, Ã s 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se o cancelamento da audiÃªncia retro designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a publicaÃ§Ã£o deste DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00043861220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:MARIA ROSILENE FERNANDES CARVALHO Representante(s): OAB 20259 - KELLE ALINE BARROSO VANZELER (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo nÂº 0004386-12.2017.8.14.0067 DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fls. 143, proceda as alteraÃ§Ãµes conforme requerido. Considerando que os processos individuais e coletivos que versam sobre o tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas - Processo n.Âº 0801251-63.2017.8.14.0000) permanecem suspensos, aguardando julgamento dos embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fls. 153, retornem os autos a secretaria de origem e acautelem-se atÃ© julgamento dos referidos embargos. Com o julgamento, faÃ§am os autos conclusos, em tudo devidamente certificado. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 24 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00046471620138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:BRUNO LEONARDO CARVALHO PINTO DENUNCIADO:ELIONEI LOPES FURTADO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. A. L. C. DENUNCIADO:ELINALVA LOPES FURTADO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO

PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00046471620138140067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado, nÃ£o foi localizado para constituir advogado, tampouco apresentou memoriais finais, e vislumbrando o princÃ-pio constitucional da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, nomeio a Defensoria PÃºblica, para atuar em sua defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 18 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00046514320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00046514320198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl.49, encaminhem-se os presentes autos Ã Delegacia de PolÃ-cia da Comarca de Mocajuba/PA, para o cumprimento das diligÃªncias requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00046661720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:C. L. P. V. DENUNCIADO:VALDEMIR CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 00046661720168140067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido do MP de fl.138v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Ã intimaÃ§Ã£o da vÃ-tima Camille Lavine Pereira Valente, atravÃ©s de sua representante legal Sra. LucÃ©lia da ConceiÃ§Ã£o GonÃ§alves Pereira, por edital, da sentenÃ§a (fls. 133/133v), pelo prazo de 90(noventa) dias, na forma do art. 392, VI, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 18 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00046887020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 VITIMA:V. C. F. DENUNCIADO:JEANDERSON NUNES CARVALHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00046887020198140067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 35), motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 39), todavia nÃ£o acorreu ao chamamento editalÃ-cio nem constituiu advogado, conforme certificado Ã fl.40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- DECLARO suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, a teor do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, a prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado na denÃºncia (artigo 121, c/c 14, II, ambos do CÃ³digo Penal) ficarÃ¡ suspensa por 20 (vinte) anos, nos termos do inciso I do artigo 109, do CÃ³digo Penal e entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 415 STJ). Decorrido o prazo da suspensÃ£o do processo, a prescriÃ§Ã£o voltarÃ¡ a fluir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Comparecendo o acusado ou o defensor por ele constituÃ-do, o processo prosseguirÃ¡ em seus ulteriores atos, comeÃ§ando a fluir o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do(a)rÃ©(u), certifique e venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 18 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00050516220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 24046 - MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE CORREA LOBATO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº,

Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio. Considerando a certidÃ£o da Chefe da Unaj/Mocajuba, INTIMO o(a) requerido(a), por meio de seus advogados, para solicitar Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o da Comarca de Mocajuba, atravÃ©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 29/06/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00054849520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 AUTOR:HERICLEI CORREA DOS SANTOS AUTOR:JOSE WILKER MORAIS DE OLVEIRA VITIMA:C. M. A. F. VITIMA:J. F. C. B. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00054849520188140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl.35, encaminhem-se os presentes autos Ã Delegacia de PolÃ-cia da Comarca de Mocajuba/PA, para o cumprimento das diligÃªncias requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00056872320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/06/2021 QUERELANTE:ELIETH DE FATIMA DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) QUERELADO:ALACID RODRIGUES DIAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00056872320198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verificou-se que fora certificado Ã fl.47, em relaÃ§Ã£o ao advogado dativo da parte querelada, contudo o requerimento do RMP no despacho de fl.46, Ã© no que se refere ao advogado da parte querelante. Desta feita, Ã secretaria para que cumpra o que fora requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00059878220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/06/2021 AUTOR/VITIMA:MELCHEZEDEC CORREIA SANTOS AUTOR/VITIMA:VANUSA BARROS COSTA VITIMA:V. B. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00059878220198140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia preliminar para o dia 21 de setembro de 2021, Ã s 09h15min., nos termos da Lei nÂº 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(a) autor(a)/vÃ-tima do fato Melchezedec Correia Santos, no endereÃ§o constante a fl.39, bem como o(a) autor(a)/vÃ-tima do fato Vanusa Barros Costa, para comparecer ao ato processual designado, advertindo que deverÃ¡ fazer-se acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique se o(a) autor(a) do fato possui antecedentes criminais ou se jÃ¡ foi beneficiado(a) com proposta de pena restritiva de direitos ou multa no perÃ-odo de 05(cinco) anos (art.76 da lei nÂ°9.009/99), antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00060475520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA VITIMA:S. F. P. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA AÃÃO PENAL Proc. nÂº. 00060475520198140067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal ajuizada pelo MINISTÃRIO PÃBLICO contra RAFAEL LEANDRO MIRANDA FURTADO pela suposta prÃ¡tica do crime narrado na peÃ§a

acusatÃ³ria. Â DecisÃ£o interlocutÃ³ria de recebimento da denÃºncia jÃ¡ proferida anteriormente nos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o sucinto relato. Decido. Â Compulsando os autos, constata-se que Ã© hipÃ³tese de rejeiÃ§Ã£o das causas de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do artigo 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 397.Â ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ¡grafos, deste CÃ³digo, o juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ou Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - extinta a punibilidade do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inteligÃªncia do art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar existÃªncia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jÃ¡ estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto Ã resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peÃ§a de defesa tÃ©cnica nÃ£o sÃ£o suficientes para ensejar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, prevista no art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal brasileiro, uma vez que estÃ£o desacompanhados de elementos probatÃ³rios que demonstrem a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos nÃ£o permitem concluir que o fato, evidentemente, nÃ£o constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A imputaÃ§Ã£o feita na denÃºncia configura, em tese, ilÃ-cito penal perante o ordenamento jurÃ-dico, bem como nÃ£o vislumbro, na espÃ©cie, causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â As alegaÃ§Ãµes da defesa constituem matÃ©ria de mÃ©rito, necessitando, portanto, de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria para JuÃ-zo de mÃ©rito, razÃ£o pela qual serÃ£o analisadas no momento da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, apÃ³s instruÃ§Ã£o probatÃ³ria. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indÃ-cios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o constituindo hipÃ³tese do art. 397 do CPP, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2022, Ã s 10h30min, no FÃ³rum desta Comarca.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃªncia proceder-se-Ã¡ Ã inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareaÃ§Ãµes e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderÃ¡ exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silÃªncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo requerimento de diligÃªncias, ou sendo indeferido, serÃ£o oferecidas alegaÃ§Ãµes finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, prorrogÃ¡veis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentenÃ§a (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, o rÃ©u, a Defensoria PÃºblica, as testemunhas e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTA DECISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 2 Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 2 PROCESSO: 00060674620198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/06/2021 VITIMA:M. G. L. S. VITIMA:C. R. VITIMA:I. P. S. VITIMA:M. N. M. S. VITIMA:A. P. S. VITIMA:J. L. P. VITIMA:R. A. M. R. VITIMA:D. C. VITIMA:P. S. P. DENUNCIADO:MARIA VANDERLUCE RODRIGUES SILVA DENUNCIADO:SIDINEY CORREA ROSA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA AÃÃO PENAL Proc. nÂº. 00060674620198140067 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃ§Ã£o Penal ajuizada pelo MINISTÃRIO PÃBLICO contra MARIA VANDERLUCE RODRIGUES SILVA E SIDNEY CORREA ROSA pela suposta prÃ¡tica do crime narrado na peÃ§a acusatÃ³ria. Â DecisÃ£o interlocutÃ³ria de recebimento da denÃºncia jÃ¡ proferida anteriormente nos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado (s), o (s) acusado (s) apresentou (apresentaram) resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o sucinto relato. Decido. Â Compulsando os autos, constata-se que Ã© hipÃ³tese de rejeiÃ§Ã£o das causas de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do artigo 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 397.Â ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ¡grafos, deste CÃ³digo, o juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; Â Â Â Â Â Â Â Â Â II

- a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ou Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - extinta a punibilidade do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inteligÃªncia do art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar existÃªncia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jÃ¡ estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto Ã resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peÃ§a de defesa tÃ©cnica nÃ£o sÃ£o suficientes para ensejar a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, prevista no art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal brasileiro, uma vez que estÃ£o desacompanhados de elementos probatÃ³rios que demonstrem a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos nÃ£o permitem concluir que o fato, evidentemente, nÃ£o constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A imputaÃ§Ã£o feita na denÃºncia configura, em tese, ilÃcito penal perante o ordenamento jurÃdico, bem como nÃ£o vislumbro, na espÃ©cie, causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â As alegaÃ§Ãµes da defesa constituem matÃ©ria de mÃ©rito, necessitando, portanto, de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria para JuÃzo de mÃ©rito, razÃ£o pela qual serÃ£o analisadas no momento da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, apÃ³s instruÃ§Ã£o probatÃ³ria. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indÃcios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o constituindo hipÃ³tese do art. 397 do CPP, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2022, Ã s 09h30min, no FÃ³rum desta Comarca.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃªncia proceder-se-Ã¡ Ã inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareaÃ§Ãµes e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderÃ¡ exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silÃªncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo requerimento de diligÃªncias, ou sendo indeferido, serÃ£o oferecidas alegaÃ§Ãµes finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, prorrogÃ¡veis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentenÃ§a (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, o rÃ©u, a Defensoria PÃºblica, as testemunhas e o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria, se necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTA DECISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 2 Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 2 PROCESSO: 00063893720178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/06/2021 REQUERENTE:WERICK DA COSTA LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) DIETE PANTOJA SA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n. 0006389-37.2017.8.14.0067 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Considerando o teor da petiÃ§Ã£o de fls. 114, expeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento do valor depositado pelo requerido e determino Ã Secretaria a expediÃ§Ã£o do competente alvarÃ¡ judicial para levantamento da quantia depositada,Â em nome exclusivo da parte autora, que deverÃ¡ proceder a sua retiradaÂ com o seu advogado, todos devidamente identificados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certifique-se se o alvarÃ¡ foi devidamente levantado pela parte beneficiÃ¡ria e certifique-se acerca do recolhimento das custas finais, em seguida, cumpridas as diligÃªncias, dÃª-se baixa definitiva e retorne-se os autos para o arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado e/ou ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba/PA, 22 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00064943920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 28/06/2021 APENADO:FAGNER VANZELER BARRADAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da penalidade do apenado FAGNER VANZELER BARRADAS, considerando o cumprimento integral da sanÃ§Ã£o penal aplicada. (fl.67) Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Ã o sucinto relato. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, por certo que o apenado cumpriu com a sanÃ§Ã£o penal, conforme atestado de pena. (55/55v). Â Â Â Â Â Â Â Tendo sido devidamente cumprida a pena, resta ao Estado-Juiz,

reconhecendo tal circunstÃ¢ncia, declarar-lhe extinta a punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Tecidas tais consideraÃ§Ãµes, com base no Art. 90 do CPB e art. 109 c/c o art. 146 da Lei. 7.210/84, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado FAGNER VANZELER BARRADAS, Expedientes necessÃ¡rios. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se o apenado da presente decisÃ£o. Comunique-se Ã AdministraÃ§Ã£o PenitenciÃ¡ria acerca desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade SentenÃ§a Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00082136520168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2021 DENUNCIADO:NESTOR JUNIOR BRITO VIEIRA Representante(s): OAB 21780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 29331 - NANCI AGRIA MIRANDA DE ATAIDE PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA AUTOS DO PROCESSO NÂº 00082136520168140067 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto nos presentes autos no duplo efeito (CPP, art. 597) 2.Â Â Â Â Â Intime-se a parte recorrida, por remessa dos autos - caso se trate da Defensoria PÃºblica ou do MinistÃ©rio PÃºblico -, por mandado, em caso de advogado dativo, ou pelo DJE, para os casos de advogado constituÃ-do, para apresentar contrarrazÃµes ao recurso. 3.Â Â Â Â Â Caso o recorrente tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 600, Â§ 4Âº, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal de JustiÃ§a do Estado para apresentaÃ§Ã£o das razÃµes recursais. 4.Â Â Â Â Â Para o caso do item 3, retornando os autos da instÃ¢ncia superior com as razÃµes de apelaÃ§Ã£o, intime-se a parte recorrida (conforme item 2), para apresentar contrarrazÃµes no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â 5.Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de o advogado constituÃ-do nÃ£o apresentar as razÃµes ou contrarrazÃµes no prazo legal - seja na primeira instÃ¢ncia ou na instÃ¢ncia superior -, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado (a) a Defensoria PÃºblica ou advogado dativo para apresentar as contrarrazÃµes. 6.Â Â Â Â Â Se o acusado, intimado para a hipÃ³tese do item 5, nÃ£o se manifestar no prazo assinalado, nomeio desde jÃ¡ a Defensoria PÃºblica desta Comarca para apresentar as razÃµes ou contrarrazÃµes ao recurso, devendo a intimaÃ§Ã£o ser realizada por remessa dos autos. Caso nÃ£o haja Defensoria PÃºblica, voltem os autos conclusos para designaÃ§Ã£o de advogado dativo. 7.Â Â Â Â Â Apresentadas as razÃµes e contrarrazÃµes ao recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ de acordo com a tramitaÃ§Ã£o descrita no Guia PrÃ¡tico de Baixa Processual do TJPA (CÃ³digo 10923). Â Â Â Â Â Â Â Atente a Secretaria que a remessa de autos Ã instÃ¢ncia superior para julgamento de recurso Ã© uma espÃ©cie de baixa processual, interferindo diretamente no Ã-ndice de eficiÃªncia da Unidade JudiciÃ¡ria (IEJud). Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTA DECISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 2 Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 2 PROCESSO: 00088143720178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2021 INDICIADO:CRISTIANO BAIA DA ROCHA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA Processo n.: 00088143720178140067 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl.33, encaminhem-se os presentes autos Ã Delegacia de PolÃ-cia da Comarca de Mocajuba/PA, para o cumprimento das diligÃªncias requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÃÃO DESTE DESPACHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mocajuba, 21 de junho de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 Â Despacho Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00003465020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REQUERENTE:JOAO MARIA LISBOA DE SOUSA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSEGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio. Considerando a certidÃ£o da Chefe da Unaj/Mocajuba, INTIMO o(a) requerido(a), por meio de seus

advogados, para solicitar Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o da Comarca de Mocajuba, atravÃ©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 29/06/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00014481020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REQUERENTE:MARIA MARCAL Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio. Considerando a certidÃ£o da Chefe da Unaj/Mocajuba, INTIMO o(a) requerido(a), por meio de seus advogados, para solicitar Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o da Comarca de Mocajuba, atravÃ©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 29/06/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00055735520178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021 REQUERENTE:MARIA ROSA TEIXEIRA CALDAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio. Considerando a certidÃ£o da Chefe da Unaj/Mocajuba, INTIMO o(a) requerido(a), por meio de seus advogados, para solicitar Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o da Comarca de Mocajuba, atravÃ©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 29/06/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00000288220098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910000112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 EXECUTADO:RODOLFO COSTA DE OLIVEIRA EXECUTADO:SOCORRO DOS SANTOS NEVES MEDEIROS EXECUTADO:BERNADINO DOS SANTOS GOMES EXECUTADO:BERNARDINO DOS SANTOS GOMES ME EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio. INTIMO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para solicitar Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o da Comarca de Mocajuba atravÃ©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Mocajuba-PA, 30/06/2021. Â DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Â Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 Â Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00041728920158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Inventário em: 30/06/2021 REQUERENTE:MANOEL NATALINO RIBEIRO CAPELA Representante(s): OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio. Considerando o deferimento do pedido de desarquivamento, intime-se o requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Â Â Mocajuba-PA, 30/06/2021. Â DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Â Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 Â Comarca de Mocajuba/PA PROCESSO: 00052317820168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 REQUERENTE:JAIR LOBATO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº 004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiÃ§Ãµes para praticar atos de administraÃ§Ã£o e de mero expediente, sem

carÃ¡ter decisÃ³rio. Considerando a certidÃ£o de fl. 155, INTIMO a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para solicitar Ã Unidade de ArrecadaÃ§Ã£o da Comarca de Mocajuba atravÃ©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Mocajuba-PA, 30/06/2021. Â DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Â Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 Â Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00000468820188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. R. V. REQUERENTE: M. R. V. REQUERIDO: J. S. PROCESSO: 00000477320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: G. M. S. REQUERENTE: J. M. S. REQUERENTE: E. M. S. REQUERIDO: J. C. C. PROCESSO: 00002088320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: I. V. L. A. S. Representante(s): OAB 26850 - ISAAC WILLIANS MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. N. S. PROCESSO: 00003644720138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. A. O. Representante(s): OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26850 - ISAAC WILLIANS MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. M. O. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) PROCESSO: 00010337120118140067 PROCESSO ANTIGO: 201110005291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: S. A. S. EXECUTADO: F. J. B. S. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00011303220158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: K. S. P. EXECUTADO: R. L. P. PROCESSO: 00028283420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. J. L. B. VITIMA: A. P. M. C. PROCESSO: 00037643020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. E. L. Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 26850 - ISAAC WILLIANS MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. M. L. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) PROCESSO: 00045666220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: E. P. M. P. E. P. REQUERENTE: A. C. R. B. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29706 - ELIONE DA IGREJA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. B. R. B. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29706 - ELIONE DA IGREJA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. R. B. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29706 - ELIONE DA IGREJA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. V. B. PROCESSO: 00050732320168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: E. P. M. P. E. P. EXECUTADO: M. D. R. N. EXEQUENTE: M. C. R. C. PROCESSO: 01081889420158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: E. P. M. P. E. P. REQUERENTE: H. P. D. REQUERIDO: D. D.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

Número do processo: 0800036-88.2021.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE MEDICILANDIA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANTONIO DE SOUZA PALEANO FILHO NETO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: CARLOS GILBERTO CORREA DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: ANGELO MÁXIMO SILVA DE SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: IONEI OLIVEIRA FERREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTONIO ANANIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

Processo nº 0800036-88.2021.8.14.0072

Acusado: ANTONIO DE SOUZA PALEANO FILHO NETO
Endereço: BR 230, KM 110 NORTE, 06 KM DA FAIXA, ZONA RURAL, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

DECISÃO
Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva apresentada pela defesa de ANTONIO DE SOUZA PALEANO FILHO NETO, já qualificado nos autos em epígrafe.

A douta Promotoria de Justiça manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação da custódia cautelar, conforme razões expendidas no ID 28423391.

Éo necessário relatório. **Passo a decidir**.

I. DA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

De início, vejo que não assiste razão à Defesa do acusado.

Sem necessidade de maiores digressões sobre o assunto, porquanto este Juízo já procedeu à análise dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do acusado quando da prolação da decisão de ID 22948422, a presente decisão se limitará a analisar eventuais argumentos novos trazidos pela defesa.

Pois bem, da análise do caderno processo, verifica-se a existência da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciando-se no lastro probatório mínimo dos autos, o que não apenas fornece justa causa para o prosseguimento do feito como também revela a necessidade da segregação cautelar do acusado.

O “fumus commissi delicti” exsurge dos elementos de prova colhidos em sede policial que evidenciam o envolvimento do investigado no crime em questão, demonstrando, não só a materialidade do ocorrido (ID 22923830 e ID 27683254), como também indícios de autoria, tudo conforme os depoimentos das

testemunhas do fato e o interrogatório do próprio acusado, que confessou a autoria das condutas apuradas (ID nº 22923829).

Quanto ao *periculum libertatis*, o Código de Processo Penal exige que a prisão seja necessária para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, entendo que a decretação da prisão preventiva está apoiada na garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), conforme já argumentado.

Com efeito, a garantia da ordem pública se caracteriza pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de criminalidade. Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Sua necessidade se evidenciará, principalmente, pela análise fundamentada da gravidade da infração, repercussão social da conduta e pela maneira de execução do crime. Assim, na hipótese dos autos, resta demonstrada a necessidade da medida extrema, justificada pela forma como o crime foi praticado, constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para ensejar a decretação da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública.

Nesse trilhar, *in casu*, evidencia-se a gravidade concreta do crime, a saber, o fato de o homicídio ter sido **praticado extrema violência**, por meios **diversos golpes** de instrumento corto-contundente desferidos nas costas, cabeça e pescoço da vítima, conforme **imagens de ID 22923830**, fato que, devido à grande crueldade do modus operandi, provoca efetiva repercussão negativa na sociedade e gera temor social.

A propósito, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê em decisão da lavra da ministra Rosa Weber: *"Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo **modus operandi** , a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Além disso, há nos autos elementos que fazem crer ser de extrema necessidade a segregação cautelar do imputado, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os autos relatam que ele fora detido somente após diligências realizadas pela GUPM, pois que já havia se ocultado para fugir à responsabilização penal pelas condutas em tese praticadas.

Nesse sentindo foram as afirmações do próprio flagranteado em sede de interrogatório policial, pois afirmou que após o ocorrido "*se evadiu do local, e se escondeu no baixão, atrás de algumas casas, dentro de um capinzal*" (Num. 22923829 - Pág. 10).

Sendo assim, o fato de o investigado ter tentado se evadir do distrito da culpa e se furtar da aplicação da lei, por si só, demonstra a intenção de se ver livre de qualquer responsabilização penal, sendo esta também uma das razões que justificam a sua segregação cautelar até ulterior deliberação.

Aliás, nesse sentindo é o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do brilhante voto do Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, no RHC 140629/AL, publicado em 04/02/2021:

[...] Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. **Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado**

de punir, justificando, assim, a custódia. Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019) [...] (RHC 140629/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021)

Registre-se, ainda, que o crime imputado ao acusado tem ameaçado a segurança pública e a integridade física e psíquica da população, sendo imprescindível que o Poder Judiciário adote uma postura cautelosa quanto a decidir pela liberdade de agentes que supostamente estejam envolvidos nessa modalidade de delito que cresce assustadoramente.

Tais subsídios apontam, por ora, a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

Por último, ressalte-se que a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (AgRg no HC 625739 / SP, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 09/02/2021)

Tal entendimento, no sentido que eventuais condições favoráveis ao investigado (residência fixa, ocupação lícita etc.) não constituem obste ao decreto prisional provisório, se a prisão processual é recomendada por outras circunstâncias fáticas, já é mais do que pacificado no E. TJ/PA, **conforme se vê no enunciado sumular nº 08 desse Tribunal** (Res.020/2012 – DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012).

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO DE SOUZA PALEANO FILHO NETO**, posto que ainda presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar e com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de futura condenação, devendo a requerente permanecer sob custódia até deliberação posterior.

II. DA PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1. Manifeste-se a defesa sobre o aditamento da peça acusatória, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 384, § 2º do CPP.

2. Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade e designação de audiência de continuação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Medicilândia/PA, *data da assinatura eletrônica*.

Liana da Silva Hurtado Toigo

Juíza Titular da Comarca de Medicilândia

CIVIL DE MEDICILÂNDIA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANTONIO RODRIGUES DO CARMO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN registrado(a) civilmente como NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 12776/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: Gleidson Silva Caxiado

Vistas à advogada do réu para alegações finais, no prazo de lei.

Número do processo: 0800510-30.2019.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. A. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Termo de AudiÊncia

Número do processo: 0800510-30.2019.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. A. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Termo de AudiÊncia

Número do processo: 0800510-30.2019.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. A. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Termo de AudiÊncia

Número do processo: 0800272-45.2018.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: JEOMAR FERREIRA DE GOIS Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 18270/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo N. 0800272-45.2018.8.14.0072

REQUERENTE: JEOMAR FERREIRA DE GOIS

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimentonº.006/2006-CJRMB do TJE/PA, **fica INTIMADA** a parte autora, na pessoa de seus advogados Drª Adriane Maria de Sousa Lima, OAB/PA 18.270 e Drº Erick Rommel Gomes Cota, OAB/PA 13.881, para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID: 27621832 interposta.

Medicilândia-PA, 02 de julho de 2021.

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

Vara Única de Medicilândia

SEDE DO JUÍZO: Fórum “Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves”, Única Vara, Rua Doze de Maio, n. 1041 - Centro, Medicilândia-PA, CEP 68145-000, fone/fax: (0XX93) 3531-1311, Email 1medicilândia@tjpa.jus.br.

Número do processo: 0800035-40.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. R. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA DA COSTA OAB: 6375/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCESSO nº: 0800035-40.2020.8.14.0072

Nome: MARIA REGINA MACHADO DA COSTA
Endereço: Rod. Br 230, km 80, 420, agrovila tiradentes, zona rural, MEDICILâNDIA - PA - CEP: 68145-000

Nome: FRANCISCO RODNEI RODRIGUES PRADO
Endereço: Alameda Jeová, 40, Maguari, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA proposta por MARIA REGINA MACHADO DA COSTA em favor de JOÃO RODNEI PRADO SOBRINHO e em face de FRANCISCO RODNEI RODRIGUES PRADO.

Ao id. 15327966, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público.

O Ministério Público manifesta-se pela concessão da liminar.

Ao ID. 16391128 fica deferida a guarda provisória dos menores à genitora e a determinação da realização do Estudo Social pelo Setor Psicossocial do Fórum da Comarca de Altamira.

Em resposta o Setor Psicossocial do Fórum da Comarca de Altamira, ao ID. 23328891,

Citado, o requerido deixou de se manifestar nos autos, pedindo apenas a habilitação de sua patrona, ID. 21987392.

Em manifestação a requerente pede o julgamento antecipado da lide. ID. 19299367.

O Ministério Público, ao ID. 23566444, se manifesta pela reiteração do ofício antes enviado ao órgão da assistência social deste município, bem como a realização de audiência de conciliação.

O requerido explicita seu interesse na audiência de conciliação, ID. 27405092.

É o relatório. Decido.

1. 1. Oficie-se ao CREAS deste município para a realização de Estudo Social na residência da requerente, fazendo constar neste as condições econômicas, sociais e o que mais achar pertinente acerca do convívio da guardiã com o infante.

2. 2. Com a manifestação do CREAS, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

3. 3. Tendo em vista os requerimentos, ID. 23566444 e 27405092, bem como este juízo ter tomado ciência que até o presente momento não houve designação de audiência de conciliação nos presentes autos, uso-me deste para chamar o feito a ordem designar audiência de conciliação para o dia 24/11/2021 às 9h, que será realizada por videoconferência a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos e o respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19,

4. 4.Devem as partes comparecerem virtualmente à audiência acompanhados por seus patronos, advertindo-os que o não comparecimento injustificado será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa.

Link de acesso:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTU1ZDU3OTgtY2ZmOC00N2FhLWJhYmYtZGYwOThlMzZhZmNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d

5. Informe-se às partes que deverão estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

6. 6. Conste do instrumento citatório, ainda, a observação de que a audiência de conciliação/mediação é termo inicial do prazo para apresentação de contestação (15 dias), caso as partes não cheguem a um acordo sobre a questão em audiência, salvo os casos previstos nos demais incisos e parágrafos do art. 335 do CPC/15.

7. 7. Não havendo interesse na composição, deverão as partes manifestar-se expressamente, nos termos e prazos do §5º do art. 334 do CPC.

8. Atente-se a Secretaria e o Sr. Meirinho (nos casos de citação por Oficial de Justiça) que a citação do réu deverá ser realizada pelo menos 20 (vinte) dias antes da data designada para audiência (CPC/15, art. 334, *caput*).

9. 8. Havendo manifestação expressa e tempestiva de ambas as partes pelo desinteresse na composição, fica cancelada a audiência de conciliação/mediação, devendo os autos aguardar em Secretaria até o fim do prazo de contestação, nos termos e prazo art. 335, II do CPC.

1 9. Sobrevindo contestação e presentes os requisitos dos arts. 350 e 351 do CPC, INTIME-SE o requerente para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar impugnação.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br>

Medicilândia/PA, 11 de junho de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800109-65.2018.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. M. Participação: ADOLESCENTE Nome: E. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON DOS SANTOS MARTINS OAB: 20811-A/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: J. W. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0800109-65.2018.8.14.0072

Tipo	Processo de apuração de ato infracional
Representada:	ELISMAR SOUZA CARVALHO,
Rep. Legal:	LEANE PINHEIRO DE SOUZA; JULIO CESAR DE SOUSA
Data/hora:	**18/05/2021 – 11h**
Local:	Sala de Audiência da Comarca de Medicilândia/PA

2. PRESENTES (S):

Juiz (a) de Direito:	**Dra. Liana da Silva Hurtado Toigo**
Ministério Público:	Dr. Rafael Trevisan Dal Bem, pelo aplicativo TEAMS
Defensor Dativo:	Dr. Tadeu Andreoli Júnior

3. OCORRÊNCIAS:

Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta que o processo, tramita por meio eletrônico e declaram-se presentes no ato, valendo a assinatura do Juiz ou servidor, os quais possuem fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

Aberta audiência, esta restou prejudicada ante a ausência do representado.

4. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1) Redesigno a presente audiência de apresentação para o dia 22 de setembro de 2021, 10:30h.

2) Considerando que o Representado Elismar Souza Carvalho não fora devidamente intimado. **Determino** que seja expedido Mandado de Intimação para comparecer na sala de audiência deste juízo na data acima mencionada e, consequentemente, ser ouvido em audiência de apresentação**.**

3) Intimem-se testemunhas arroladas pelo MP, conforme consta em documento de ID 6913437

3) Ciência ao Defensor Dativo.

4) Ciência ao Ministério Público

Eu ____, Thiago Carvalho, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. **Dra. Liana da Silva Hurtado Toigo** Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia-PA.

RESENHA: 29/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA
P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 8 5 6 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumário em: 01/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:WARLEY BASILIO LOPES FONTES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO NÂº 0002385-68.2019.8.14.0072 DENUNCIADOS: WARLEY BASÃLIO LOPES FONTES E PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA I. RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃºncia contra WARLEY BASÃLIO LOPES FONTES E PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, qualificados na denÃºncia, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no Art. 157, Â§2Âº-A, inciso I, do CP, ocorrido na Loja Gazin. Â Â Â Â Narra a exordial, in literis: Â¿que no dia 30/07/2019, por volta das 7:30h, os denunciados munidos com uma arma de fogo municiada assaltaram a Loja Gazin nesta cidade, levando dezenas de celulares notebooks e carregadores, totalizando R$ 102.595,60 reais, alÃ©m de relÃ³gios, celulares e uma motocicleta de um dos funcionÃ¡rios. Conforme as informaÃ§Ãµes da peÃ§a policial no dia dos fatos, por volta das 7:30h, enquanto os funcionÃ¡rios se preparavam para abrir as portas da loja, dois homens entraram na loja e renderam os funcionÃ¡rios e, enquanto um os ameaÃ§ava com uma arma calibre 38, o outro enchia duas mochilas com os produtos, na maioria aparelhos celulares, e, ao final, ordenaram que o gerente AbraÃ£o AraÃºjo abrisse o cofre da loja e lhe passasse todo dinheiro. Os assaltantes tinham as seguintes caracterÃ-sticas: o primeiro era homem moreno, claro, magro, sem barba com bigode e cavanhaque, baixo, trajando camiseta preta, calÃ§a jeans e tÃªnis; jÃ¡ o outro era o homem branco, gordo, com estatura mediana trajando camiseta do exÃ©rcito, calÃ§a jeans e tÃªnis, tinha o rosto arredondado e um bigode ralo, estavam de cara limpa e armados. O assalto durou entre 30 e 40 minutos e ao final os denunciados empreenderam fuga levando a motocicleta do funcionÃ¡rio REGINALDO SANTOS DA SILVA, alÃ©m de 84 celulares, 01 notebook, 01 tablet e 02 relÃ³gios alÃ©m, de R$ 1.661,00, em espÃ©cie. A PolÃ-cia Militar foi acionada e passou a diligenciar em busca dos acusados. AtÃ© entÃ£o sabia-se que tomaram rumo de UruarÃ¡. ApÃ³s algumas horas uma motocicleta foi encontrada abandonada no km 95 sul, cerca de 1 km da faixa, momento em que percebeu-se que os acusados poderiam ter se separado ou trocado de veÃ-culos e passaram a estar num carro. A partir daÃ-, a polÃ-cia montou Barreiras no Km 110 e foi atÃ© o 120, parando veÃ-culos e colhendo informaÃ§Ãµes. O informante relatou que avistou um veÃ-culo com 02 suspeitos de mesmas caracterÃ-sticas fÃ-sicas dos procurados e indicou o local Ã guarniÃ§Ã£o. Ato contÃ-nuo, os militares se deslocaram atÃ© o local indicado e efetuaram a prisÃ£o de Warley BasÃ-lio, que tinha em sua posse um dos celulares roubados. ApÃ³s ser questionado, afirmou que os outros objetos foram abandonados na mata, prÃ³ximo ao local onde abandonaram a motocicleta. O acusado e os policiais se deslocaram ao local onde estariam os objetos e apÃ³s adentrarem cerca de 200 metros, encontraram a mochila com os aparelhos celulares, carregadores e um notebook. O denunciado por conduzido Ã DEPOL para os procedimentos de praxe. Enquanto o primeiro denunciado estava na DEPOL, prestando depoimentos, a polÃ-cia apresentou o segundo denunciado, que foi encontrado prÃ³ximo ao local onde a moto de REGINALDO foi encontrada.Â O CB JOSINEY, condutor da prisÃ£o, informou que a polÃ-cia continuou fazendo buscas naquele travessÃ£o, momento em que avistaram um homem com as mesmas caracterÃ-sticas do outro elemento conforme repassado pelas vÃ-timas. O suspeito estava sentado no meio do mato, Ã s Margens da vicinal. Ao abordarem-no os militares encontraram uma mochila cheia de celulares e carregadores. De imediato o acusado Paulo Henrique foi conduzido Ã DEPOL para os procedimentos de praxe. Foram recuperados 62 celulares, 01 notebook, 01 carregador portÃ¡til, 03 tablets, 02 relÃ³gios e uma motocicleta Honda NXR 125, Bros ES, ano/modelo 2003...Â¿ Â Â Â Â DenÃºncia recebida, RÃ©us citados e defesas prÃ©vias apresentadas. Â Â Â Â Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas as vÃ-timas e testemunhas, bem como interrogados os denunciados. Â Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais orais, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a CONDENAÃ¿Ã¿O dos rÃ©us pelo crime de ROUBO MAJORADO, previsto no artigo 157, Â§2Âº, inciso II, do CPB ao invÃ©s de roubo praticado com uso de arma de fogo. Â Â Â Â A defesa dos rÃ©us requereu o reconhecimento da atenuante da confissÃ£o, bem como aplicaÃ§Ã£o da pena em seu mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O CRIME DE ROUBO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA Â Â Â Â Â A materialidade, ou seja, a prova da existÃªncia do fato objeto de julgamento (SubtraÃ§Ã£o patrimonial mediante grave ameaÃ§a) Ã© inconteste, conforme depoimento da vÃ-tima e demais elementos probatÃ³rios constantes nos autos. Â Â Â Â Â NÃ£o pairam dÃºvidas quanto Ã existÃªncia dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada. II.2. AUTORIA DELITIVA Â Â Â Â Â A autoria resta comprovada pelo depoimento das testemunhas, prestados em JuÃ-zo, conforme mÃ-dia digital, bem como da confissÃ£o realizada pelos dnunciados. Neste sentido: Â Â Â Â Â A testemunha REGINALDO SANTOS DA SILVA, afirmou em juÃ-zo: Que no dia do assalto estava trabalhando; que alguns funcionÃ¡rios chegaram primeiro para trabalhar e deixaram uma porta da loja aberta para os demais

entrarem; que nesse dia nÃ£o foi diferente; que os assaltantes entraram por essa porta e anunciaram o assalto; que os assaltantes levaram os funcionÃ¡rios que estavam no interior da loja para a cozinha; que o assalto durou em torno de 20 a 30 minutos; que os assaltantes levaram aparelhos celulares e o HD das cÃ¢meras de seguranÃ§a da loja; que o valor em dinheiro foi bem pouco por conta do horÃ¡rio, levaram o relÃ³gio e a motocicleta do depoente; que os assaltantes pediram os celulares pessoais dos FuncionÃ¡rios sÃ³ que nÃ£o levaram; que os assaltantes nÃ£o estavam usando nenhum tipo de mÃ¡scara ou capuz; que os assaltantes foram presos horas depois fora da loja; que o declarante e o gerente foram atÃ© a delegacia para poder reconhecer os assaltantes que nÃ£o houve violÃªncia p.or parte dos assaltantes; que os pertences Roubados foram recuperados. Â Â Â Â Â Testemunha JUCIEL DE JESUS MORAES, Policial Militar: relatou que estava trabalhando no dia da prisÃ£o em flagrante dos acusados; que os policiais foram informados do assalto no dia da prisÃ£o em flagrante dos acusados; que os policiais foram informados via celular; que fizeram vÃ¡rias diligÃªncias; queÂ uma dessas diligÃªncias foi no quilÃ´metro 95 Sul; que nesse local os assaltantes abandonaram a motocicleta roubada e entraram no mato; que momentos depois foi efetuada a prisÃ£o de um dos assaltantes; que ele nÃ£o sabe dizer o nome; que ele foi preso cortando os aparelhos celulares Roubados. Â Â Â Â Â Testemunha JOSÃ¿ DÃ¿CIO GOMES RODRIGUES, Policial Militar: relatou que estava trabalhando no dia dos fatos; que receberam uma denÃºncia de um assalto; que imediatamente comeÃ§aram as buscas e foram atÃ© o km 95 Sul; que lÃ¡ encontraram a motocicleta roubada e fizeram uma busca pelo local, sÃ³ que nÃ£o encontraram nenhum sinal dos assaltantes; que seguiram atÃ© o quilÃ´metro 110; que retornaram atÃ© o quilÃ´metro 105; que foram informados que apÃ³s a passagem deles um rapaz teria saÃ-do de dentro do mato e estaria ao redor da Vila; que eles foram averiguar essa situaÃ§Ã£o e chegando atÃ© o local e encontraram um rapaz; que quando abordado ele foi revistado e foi encontrado com ele um aparelho celular; que vendo que nÃ£o teria outra saÃ-da decidiu se entregar; que ele levou os policiais atÃ© o local que estaria os aparelhos celulares; que nÃ£o foi encontrada nenhuma arma com o acusado. Â Â Â Â Â Testemunha MARLON CAMPELO DOS SANTOS, Policial Militar: relatou que estava na guarniÃ§Ã£o que efetuou a prisÃ£o de Warley; que por volta das 8 horas foram informados que teria acontecido um assalto na loja Gazin; que foram informados para onde os assaltantes teriam fugido; que logo apÃ³s comeÃ§arem as buscas; que chegando prÃ³ximo ao quilÃ´metro 95 Sul avistaram uma moto com duas pessoas; que foi quando eles foram atrÃ¡s; que eles abandonaram a moto e entraram no mato; que foi quando comeÃ§ou as buscas; que no momento da prisÃ£o de Warley nÃ£o foi encontrado nenhum tipo de arma; que ele portava um celular novo; que quando perguntado ele confessou que teria sido o assaltante da loja Gazin. Â Â Â Â Â Testemunha EDGAR CHAVES DE SOUZA, Policial Militar: relatou que receberam uma denÃºncia e comeÃ§aram a fazer a ronda pelo travessÃ£o; que encontraram a motocicleta na beira da estrada; que logo apÃ³s efetuou a prisÃ£o de Paulo Henrique; que ele estava cortando alguns aparelhos celulares; que nÃ£o foi encontrada nenhuma arma com ele; que ele nÃ£o reagiu a prisÃ£o. Â Â Â Â Â Interrogados em JuÃ-zo, os acusados confessaram a prÃ¡tica do roubo efetuado contra a loja Gazin.Â Todavia, informaram que em tal ato nÃ£o foi utilizada arma de fogo e que somente tinham colocado o dedo por baixo da camisa quando realizaram o assalto. Â Â Â Â Â Assim, reconheÃ§o os rÃ©us como autores do crime de roubo praticado em face realizado contra a loja Gazin, nesta urbe. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Â Â Â Â Â Sob a Ã³tica do nexo causal, nÃ£o pairam dÃºvida que a subtraÃ§Ã£o patrimonial foi ocasionada por ato dos rÃ©us, que produziu o resultado danoso Ã vÃ-tima. Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o hÃ¡ aqui qualquer tese absolutÃ³ria excludente de nexo causal. II.4. TIPICIDADE Â Â Â Â Â A conduta perpetrada pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no artigo 157 do CPB. Â Â Â Â Â Eis o que prescreve a norma em comento: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia a pessoa, ou depois de havÃª-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃªncia: Pena - reclusÃ£o, de quatro a dez anos, e multa. (...) Â§ 2Âº - A pena aumenta-se de um terÃ§o atÃ© metade: II - se hÃ¡ o concurso de duas ou mais pessoas; Â Â Â Â Â Fazendo a adequaÃ§Ã£o tÃ-pica do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que os rÃ©us praticaram o fato tÃ-pico previsto no Art. 157, Â§2Âº, inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Constato a subtraÃ§Ã£o patrimonial e o elemento normativo da grave ameaÃ§a, contudo, nÃ£o reconheÃ§o o uso de arma. Â Â Â Â Â AmeaÃ§a grave (violÃªncia moral) Ã© aquela capaz de atemorizar a vÃ-tima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistÃªncia. A grave ameaÃ§a objetiva criar na vÃ-tima o fundado receio de iminente e grave mal, fÃ-sico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. Ã¿ irrelevante a justiÃ§a ou injustiÃ§a do mal ameaÃ§ado, na medida em que, utilizada para a prÃ¡tica de crime, torna-a tambÃ©m antijurÃ-dica. Â Â Â Â Â Â¿Mediante grave ameaÃ§aÂ¿ constitui forma tÃ-pica da Â¿violÃªncia moralÂ¿; Ã© a vis compulsiva, que exerce forÃ§a intimidativa, inibitÃ³ria, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistÃªncia da vÃ-tima. Na verdade, a ameaÃ§a

tambÃ©m pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violÃªncia material. A violÃªncia moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbÃ³lico. Mas somente a ameaÃ§a grave, isto Ã©, aquela que efetivamente imponha medo, receio, temor na vÃ-tima, e que lhe seja de capital importÃ¢ncia, opondo-se a sua liberdade de querer e de agir. O mal ameaÃ§ado pode consistir em dano ou em simples perigo, desde que seja grave, impondo medo Ã vÃ-tima, que, em razÃ£o disso, sinta-se inibida, tolhida em sua vontade, incapacitada de opor qualquer resistÃªncia ao sujeito ativo. No entanto, Ã© desnecessÃ¡rio que o dano ou perigo ameaÃ§ado Ã vÃ-tima seja injusto, bastando que seja grave. Na verdade, a injustiÃ§a deve residir na ameaÃ§a em si e nÃ£o no dano ameaÃ§ado. Â Â Â Â Â O mal prometido, a tÃ-tulo de ameaÃ§a, alÃ©m de futuro e imediato, deve ser determinado, sabendo o agente o que quer impor. Nesse sentido, MagalhÃ£es Noronha pontificava: Â¿Compreende-se que o mal deva ser determinado, pois indefinÃ-vel e vago nÃ£o terÃ¡ grandes efeitos coativos; verossÃ-mil tambÃ©m, ou seja, que se possa realizar e nÃ£o fruto de mera fanfarronice ou bravata; iminente, isto Ã©, suspenso sobre o ofendido: nem em passado, nem em futuro longÃ-nquo, quando, respectivamente, nÃ£o teria forÃ§a coatora, ou esta seria destituÃ-da do vigor necessÃ¡rio; inevitÃ¡vel, pois, caso contrÃ¡rio, se o ofendido puder evitÃ¡-lo, nÃ£o se intimidarÃ¡; dependente, via de regra, da vontade do agente, jÃ¡ que, se depende da de outrem, perderÃ¡ muito de sua inevitabilidadeÂ¿. Enfim, esses sÃ£o os requisitos que, em tese, a ameaÃ§a grave deve apresentar; esses meios nÃ£o sÃ£o nem absolutos nem numerus clausus, podendo, no caso concreto, apresentar-se alguns e outros nÃ£o, sem desnaturar a gravidade da ameaÃ§a. Ã¿ indispensÃ¡vel que a ameaÃ§a tenha idoneidade intimidativa, isto Ã©, que tenha condiÃ§Ãµes efetivas de constranger a vÃ-tima Â Â Â Â Â No caso presente, a ameaÃ§a foi comprovada pelo depoimento de uma das vÃ-timas, bem como por testemunhas. Â Â Â Â Â ReconheÃ§o que os rÃ©us agiram em concurso, caracterizando a causa de aumento do inciso II do parÃ¡grafo 2Âº do artigo 157 do CP. II.5. ILICITUDE. Â Â Â Â Â A ilicitude ou antijuridicidade, Ã© a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesÃ£o a um bem jurÃ-dico protegido. Â Â Â Â Â Praticado um fato tÃ-pico, presume-se a antijudicidade, a qual pode ser excluÃ-da desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legÃ-tima defesa, estado de necessidade e o exercÃ-cio regular de um direito. Â Â Â Â Â No caso presente, as defesas nÃ£o apresentaram teses justificantes, de forma que, atÃ© entÃ£o, os rÃ©us cometeram fato tÃ-pico e ilÃ-cito, previsto no artigo 157, Â§2Âº, inciso II, do CPB. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analÃ-tico do crime). Â Â Â Â Â Trata-se de um juÃ-zo de reprovaÃ§Ã£o social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputÃ¡vel, atuar com consciÃªncia potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Â Â Â Â Â Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que os acusados tÃªm ou tinham transtornos mentais a Ã©poca dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do carÃ¡ter ilÃ-cito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Â Â Â Â Â Ademais, de acordo com a identificaÃ§Ã£o dos rÃ©us, esses eram maiores de idade a Ã©poca dos fatos. Â Â Â Â Â Ou seja, IMPUTÃVEIS PENALMENTE. Â Â Â Â Â Quanto a potencial consciÃªncia da ilicitude, nÃ£o foram trazidas quaisquer dÃºvidas de que os acusados sabem ou tem a possibilidade de conhecer o carÃ¡ter ilÃ-cito que cerca o crime de roubo. Ã¿ fato cediÃ§o mesmo entre a populaÃ§Ã£o mais humilde o carÃ¡ter ilÃ-cito de tal comportamento. Â Â Â Â Â Quanto Ã exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cias de fatos que os obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiram. Â Â Â Â Â Logo, praticaram os rÃ©us fato tÃ-pico, ilÃ-cito e culpÃ¡vel, portanto PUNÃVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Â Â Â Â Â E caso de aplicaÃ§Ã£o da emendati libelli vez que o MP descreveu corretamente os fatos, embora nÃ£o tenha sido confirmada a segunda majorante. II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Â Â Â Â Â Inexistem circunstÃ¢ncias agravantes e atenuantes a serem ponderadas. II.9. CAUSAS DE DIMINUIÃ¿Â¿O E AUMENTO Â Â Â Â Â Inexistem causas de diminuiÃ§Ã£o a serem sopesadas. Â Â Â Â Â Quanto as causas de aumento de pena, constato que o crime foi tipificado no artigo 157, Â§2Âº, inciso II, do CPB, portanto, incidindo causa de aumento de pena de um terÃ§o atÃ© a metade. Â Â Â Â Â Verifico que os rÃ©us sÃ£o tecnicamente primÃ¡rios, nÃ£o tendo qualquer condenaÃ§Ã£o em seu desfavor, razÃ£o pela qual decido aumentar a pena no mÃ-nimo previsto em lei, ou seja, em um terÃ§o. Â Â Â Â Â Inexiste pedido de consideraÃ§Ã£o de qualquer outra causa de diminuiÃ§Ã£o ou de aumento de pena pelas partes. III. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatÃ³rio constante na denÚncia e com fulcro no artigo 387 do CPP, CONDENO os rÃ©us WARLEY BASÃLIO LOPES FONTES E PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, qualificados Ã s fls. 02, nas penas do artigo 157, Â§2Âº, inciso II, do CPB. Â Â Â Â Â Passo a dosar as reprimendas aplicÃ¡veis ao crime de roubo, na forma que segue: DOSIMETRIA DE PENA - RÃ©u WARLEY BASÃLIO LOPES FONTES III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÃ¿Â¿O DA PENA: PENA-BASE Â Â Â Â Â Em seguida, passo Ã anÃ¡lise das circunstÃ¢ncias judiciais previstas no artigo 59 do CÃ³digo Penal: 1.

CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espÃ©cie; 2. ANTECEDENTES: acusado nÃ£o possui antecedentes criminais, vez que nÃ£o possui contra si decisÃ£o judicial transitada em julgado, nos termos da sÃºmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa normal; 4. PERSONALIDADE: personalidade nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parÃ¢metros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: o motivo do crime foi o lucro fÃ¡cil, inerente ao tipo; 6. CIRCUNSTÃ¿NCIAS: normais a espÃ©cie; 7. CONSEQUÃ¿NCIAS: as consequÃªncias nÃ£o foram graves, vez que os pertences foram recuperados em sua maioria; 8. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: a vÃ-tima nÃ£o contribuiu para o ilÃ-cito. Â Â Â Â Â Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recÃ©m aprovada SÃºmula do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (Â¿A aplicaÃ§Ã£o dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critÃ©rios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiÃ§Ã£o negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaÃ§Ã£o da pena base acima do mÃ-nimo legalÂ¿). Â Â Â Â Â Pela gravidade dos fatos que lhe sÃ£o imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos por desconhecer da situaÃ§Ã£o financeira atual do condenado. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Â Â Â Â Â Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas permanecendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos por desconhecer da situaÃ§Ã£o financeira atual do condenado. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÃ¿Â¿O E DE AUMENTO DE PENA Â Â Â Â Â Conforme expus na fundamentaÃ§Ã£o, reconheÃ§o a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, Â§2Âº, inciso II, do CP, de forma que aumento a pena em um terÃ§o, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, com fulcro no artigo 157, Â§2Âº, incisos I e II, comb. c/ art. 65, inciso III, alÃ-nea Â¿dÂ¿, todos do CP. V. DETRAÃ¿Â¿O Â Â Â Â Â Procedo a detraÃ§Ã£o penal, nos termos do artigo 387, Â§2Âº, do CPP. Â Â Â Â Â Considerando que a inexistÃªncia de notÃ-cias acerca do tempo de prisÃ£o preventiva, mantenho a pena aplicada, deixando a detraÃ§Ã£o ao JuÃ-zo da Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais. VI. REGIME PRISIONAL Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 33, Â§1Âº, alÃ-nea Â¿cÂ¿, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena serÃ¡ o SEMIABERTO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga. VII. SUBSTITUIÃ¿Â¿O DA PRISÂ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos sÃ£o autÃ´nomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade nÃ£o superior a quatro anos b) crime nÃ£o cometido com violÃªncia ou grave ameaÃ§a Ã pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) rÃ©u nÃ£o reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstÃ¢ncias indicarem que essa substituiÃ§Â¿o seja suficiente. Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Quanto ao segundo requisito, foi o rÃ©u condenado por crime cometido mediante violÃªncia Ã pessoa, nÃ£o fazendo jus Ã substituiÃ§Ã£o. Nesse diapasÃ£o deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. VIII. SUSPENSÃ¿O CONDICIONAL DA PENA Â Â Â Â Nos termos do artigo 77 do CP, a execuÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade, nÃ£o superior a 2 (dois) anos, poderÃ¡ ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a)Â Â Â Â Â o condenado nÃ£o seja reincidente em crime doloso; b)Â Â Â Â Â a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÃ¢ncias autorizem a concessÃ£o do benefÃ-cio; c)Â Â Â Â Â NÃ£o seja indicada ou cabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o prevista no art. 44 deste CÃ³digo. Â Â Â Nesse contexto, deixo de aplicar o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput. DOSIMETRIA DE PENA - RÃ©u PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA III.1. AÃ¿Â¿O DA PENA: PENA-BASE Â Â Â Â Â Em seguida, passo Ã anÃ¡lise das circunstÃ¢ncias judiciais previstas no artigo 59 do CÃ³digo Penal: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espÃ©cie; 2. ANTECEDENTES: acusado nÃ£o possui antecedentes criminais, vez que nÃ£o possui contra si decisÃ£o judicial transitada em julgado, nos termos da sÃºmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa normal; 4. PERSONALIDADE: personalidade nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parÃ¢metros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: o motivo do crime foi o lucro fÃ¡cil, inerente ao tipo; 6. CIRCUNSTÃ¿NCIAS: normais a espÃ©cie; 7. CONSEQUÃ¿NCIAS: as consequÃªncias nÃ£o foram graves, vez que os pertences foram recuperados em sua maioria; 8. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: a vÃ-tima nÃ£o contribuiu para o ilÃ-cito. Â Â Â Â Â Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recÃ©m aprovada SÃºmula do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (Â¿A aplicaÃ§Ã£o dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critÃ©rios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiÃ§Ã£o negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaÃ§Ã£o da pena

base acima do mÃ-nimo legalÂ¿). Â Â Â Â Â Pela gravidade dos fatos que lhe sÃ£o imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos por desconhecer da situaÃ§Ã£o financeira atual do condenado. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Â Â Â Â Â Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas permanecendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos por desconhecer da situaÃ§Ã£o financeira atual do condenado. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÃ¿Â¿O E DE AUMENTO DE PENA Â Â Â Â Â Conforme expus na fundamentaÃ§Ã£o, reconheÃ§o a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, Â§2Âº, inciso II, do CP, de forma que aumento a pena em um terÃ§o, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃ£o e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos, com fulcro no artigo 157, Â§2Âº, incisos I e II, comb. c/ art. 65, inciso III, alÃ-nea Â¿dÂ¿, todos do CP. V. DETRAÃ¿Â¿O Â Â Â Â Â Procedo a detraÃ§Ã£o penal, nos termos do artigo 387, Â§2Âº, do CPP. Â Â Â Â Â Considerando que a inexistÃªncia de notÃ-cias acerca do tempo de prisÃ£o preventiva, mantenho a pena aplicada, deixando a detraÃ§Ã£o ao JuÃ-zo da Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais. VI. REGIME PRISIONAL Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 33, Â§1Âº, alÃ-nea Â¿cÂ¿, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena serÃ¡ o SEMIABERTO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga. VII. SUBSTITUIÃ¿Â¿O DA PRISÂ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos sÃ£o autÃ´nomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade nÃ£o superior a quatro anos b) crime nÃ£o cometido com violÃªncia ou grave ameaÃ§a Ã pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) rÃ©u nÃ£o reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstÃ¢ncias indicarem que essa substituiÃ§Ã£o seja suficiente. Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Quanto ao segundo requisito, foi o rÃ©u condenado por crime cometido mediante violÃªncia Ã pessoa, nÃ£o fazendo jus Ã substituiÃ§Ã£o. Nesse diapasÃ£o deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos; VIII. SUSPENSÃ¿O CONDICIONAL DA PENA Â Â Â Â Nos termos do artigo 77 do CP, a execuÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade, nÃ£o superior a 2 (dois) anos, poderÃ¡ ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: d)Â Â Â Â Â o condenado nÃ£o seja reincidente em crime doloso; e)Â Â Â Â Â a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÃ¢ncias autorizem a concessÃ£o do benefÃ-cio; f)Â Â Â Â Â NÃ£o seja indicada ou cabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o prevista no art. 44 deste CÃ³digo. Â Â Â Nesse contexto, deixo de aplicar o benefÃ-cio da suspensÃ£o condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput. DISPOSIÃ¿Ã¿ES FINAIS APLICAVEIS A AMBOS OS RÃ¿US. IX. EFEITOS NÂ¿O AUTOMÃTICOS DA CONDENAÃ¿Â¿O - ART. 92 CP Â Â Â Â Â Inexistem efeitos nÃ£o automÃ¡ticos a serem aplicados no presente caso. X. FIXAÃ¿Â¿O DO VALOR MÃNIMO DE REPARAÃ¿Â¿O - ART. 387, IV DO CPP Â Â Â Â Â Deixo de fixar valor mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o, por nÃ£o haver pedido nesse sentido. XI. CONDENAÃ¿Â¿O POR CUSTAS Â Â Â Â Â Deixo de condenar os rÃ©us ao pagamento de custas, uma vez que demonstrada a hipossuficiÃªncia, bem como que se trata de agentes representados por advogado dativo. XII.Â PRISÂ¿O PREVENTIVA Â Â Â Â Â Concedo aos rÃ©us o direito de apelar desta sentenÃ§a em liberdade. XV. DISPOSIÃ¿Ã¿ES FINAIS Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providÃªncias: a)Â Insira-se o nome dos rÃ©us condenados no rol dos culpados. b)Â Oficie-se ao TRE, informando da presente condenaÃ§Ã£o, para os fins do art. 15, inciso III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica Federativa do Brasil; c)Â Mantendo-se a condenaÃ§Ã£o, expeÃ§a-se a guia de execuÃ§Ã£o (que darÃ¡ origem a autos separados), juntando as peÃ§as obrigatÃ³rias, e encaminhando para a Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado cada apenado; d)Â Feitas as anotaÃ§Ãµes de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuÃ-zo do acompanhamento da ExecuÃ§Ã£o por intermÃ©dio da Guia de ExecuÃ§Ã£o, conforme item Â¿cÂ¿), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; e) fixo a tÃ-tulo de honorÃ¡rios em favor da advogada NEILA CRISTINA TREVISAN, OAB/PA NÂº. 12.776, que atuou nos presentes autos na defesa dos dois rÃ©us, o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), esclarecendo que serÃ¡ remunerada pelo Estado do ParÃ¡, conforme art. 22 da Lei nÂº. 8.906/94 e Tabela de HonorÃ¡rios AdvocatÃ-cios da OAB/PA. Serve este como tÃ-tulo para execuÃ§Ã£o especÃ-fica. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. MedicilÃ¢ndia-PA, 01 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito PÃ¡gina de 11
P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 6 4 7 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Alvará Judicial em: 01/07/2021---REQUERENTE:PAULO SERGIO BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EGIDIO PEREIRA DE ARAUJO

REQUERENTE:MARIA BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0002764-77.2017.8.14.0115 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ³s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando desde logo autorizada a posterior carga dos autos. NÃ£o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ³s, arquive-se novamente. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 01 de julho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00002216720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/06/2021---EXEQUENTE:LUANA ROLIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) EXECUTADO:RILDON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000221-67.2018.8.14.0072 EXEQUENTE: LUANA ROLIM DOS SANTOS, residente Ã Av. JoÃ£o Rodrigues, nÂº 1183, em frente a academia Corpus, Bairro Uirapuru, na cidade de Altamira-PA (telefone 93 991478733). EXECUTADO: RILDON DA SILVA COSTA, residente Ã Av. Gedeon, s/n (ao lado do Dum Suk), bairro Carvalho, Cidade de MedicilÃ¢ndia/PA. SENTENÃ¿A Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE EXECUÃ¿Ã¿O DE ALIMENTOS proposta por LUANA ROLIM DOS SANTOSÂ contra RILDON DA SILVA COSTA qualificados nos autos. Â O executado quitou o quantum exequatur, referente a aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de alimentos em epÃ-grafe, tendo os descontos procedido nos pagamentos recebidos pelo menos do MunicÃ-pio de MedicilÃ¢ndia, conforme demonstrativos constantes nos autos. Â Â Â Â Toda execuÃ§Ã£o visa apenas Ã satisfaÃ§Ã£o do direito do credor, nÃ£o havendo motivos que possam justificar a sua continuidade se o pagamento foi obtido, seja voluntÃ¡ria ou forÃ§adamente. Â Dessa forma, presente a prova da quitaÃ§Ã£o, nos termos do art. 924, II, do CÃ³digo de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execuÃ§Ã£o. Â Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa no registro.Â Â Â Â Sem custas. Â P.R.I. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00003667020118140072 PROCESSO ANTIGO: 201120001669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (ADVOGADO) INDICIADO:JOILSON OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:NATANAEL DOS SANTOS CASTRO. DECISÃ¿O O acusado encontra-se foragido desde 27/06/2011, conforme explicitado Ã s fls. 71. Assim sendo, nos termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, foi procedida a SUSPENSÃ¿O DO PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em 04/10/2012. Compulsando os autos, verifiquei que transcorreu o prazo da suspensÃ£o determinada Ã s fls. 129 sem que houvesse a juntada de novas informaÃ§Ãµes aos autos. Sendo assim, determino: 1.Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. 2.Â Â Â Â Â Retornados os autos sem novas informaÃ§Ãµes sobre a localizaÃ§Ã£o do rÃ©u reputo cabÃ-vel, no caso, a manutenÃ§Ã£o da suspensÃ£o do processo e o retorno da contagem do prazo prescricional. Arquivem-se os autos provisoriamente, promovendo-se baixa apenas no relatÃ³rio estatÃ-stico, mantendo-se a distribuiÃ§Ã£o. 3.Â Â Â Â Â Com a juntada de informaÃ§Ã£o positiva sobre a localizaÃ§Ã£o do acusado, cite-o pessoalmente, expedindo carta precatÃ³ria, se necessÃ¡rio. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00009020820168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021---REQUERENTE:EDIVALDO BATISTA DA SILVA

Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000902-08.2016.8.14.0072 DECISÃ¿O Considerando que houve o pagamento voluntÃ¡rio, e considerando o petitÃ³rio de fls. 119-121, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores depositados, bem como o depÃ³sito dos valores nas contas constantes na manifestaÃ§Ã£o autoral de fls. 122. DesnecessÃ¡rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¡ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¡ria. Assim, expeÃ§a-se alvarÃ¡ conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, arquive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O/ALVARÃ, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 1 3 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:I FREIRE SANTOS ME REQUERIDO:IZAQUEL GASPAR NASCIMENTO REQUERIDO:VERONICA RESPLANDES NASCIMENTO. PROCESSO: 0001361-39.2018.8.14.0072 DESPACHO Considerando a requisiÃ§Ã£o realizada pelo autor (fls. 77), remetam-se os autos Ã UNAJ para emissÃ£o de boletos relativos a consultas de endereÃ§o pelo sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. ApÃ³s, intime-se a parte autora, via DJE, para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a requerente, para que promova o recolhimento das custas relativas as diligÃªncias pleiteadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Transcorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 7 1 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2021---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOMEDIO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001747-11.2014.8.14.0072 DESPACHO Considerando a requisiÃ§Ã£o realizada pelo autor (fls. 130-131), remetam-se os autos Ã UNAJ para emissÃ£o de boletos relativos a consultas de endereÃ§o pelo sistema SISBAJUD. ApÃ³s, intime-se a parte autora, via DJE, para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a requerente, para que promova o recolhimento das custas relativas as diligÃªncias pleiteadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Transcorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 2 2 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021---REQUERENTE:JOSE RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nÂº.: 0001822-11.2018.8.14.0072 ATO ORDINATÃ¿RIOÂ Â Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas no Artigo 1Âº, Â§ 2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica intimada a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ContrarrazÃµes ao Recurso de ApelaÃ§Ã£o interposto.

MedicilÃ¢ndia-PA, 29 de junho de 2021. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Vara Ã¿nica da Comarca de MedicilÃ¢ndia

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 4 1 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:PAULO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . Autos nÂº.: 0002941-07.2018.8.14.0072 ATO ORDINATÃ¿RIOÂ Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas no Artigo 1Âº, Â§1 do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, REMETO os autos com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre o teor da petiÃ§Ã£o de fls. 44. MedicilÃ¢ndia-PA, 29 de junho de 2021. Â Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Vara Ã¿nica da Comarca de MedicilÃ¢ndia Provimento nÂº 006/2006-CJRMB do TJE/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 5 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/06/2021---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:UIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. VITIMA:R. V. T. VITIMA:O. B. M. N. VITIMA:T. B. S. L. VITIMA:A. M. A. VITIMA:M. L. VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:E. S. S. VITIMA:V. L. A. VITIMA:J. C. B. VITIMA:R. R. S. VITIMA:S. S. B. S. VITIMA:R. L. F. S. VITIMA:H. B. . Autos: 0003935-54.2019.8.14.0072 SENTENÃ¿A I. RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃºncia contra UIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES, qualificado Ã s fls. 02, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos Art. 157, Â§2Âº, inciso I, do CÃ³digo Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA. Â Â Â Â Narra a denÃºncia que, no dia 25/10/2019, por volta das 3 horas, o denunciado junto com o menor Lucas Cordeiro Miranda, teria roubado uma motocicleta e um celular da vÃ-tima AntÃ´nio Carlos Pereira dos Santos.Â Â Â Â Â Informa a exordial que,Â na data dos fatos, o ofendidoÂ trafegava na rodovia BR 230, sentido UruarÃ¡-MedicilÃ¢ndia, na altura do KM 95, quando foi surpreendido por trÃªs elementos que estavam escondidos na vegetaÃ§Ã£o Ã margem da rodovia, e com os rostos visÃ-veis, tendo logo reconhecido o denunciado e o menor acima mencionados, nÃ£o conhecendo o terceiro envolvido.Â Â Â Â Â Consta do relato do ofendido, que o menor Lucas portava uma arma, simulacro de cor preta e cabo de madeira, e conduzia o assalto, ficando o denunciado e o terceiro envolvido Ã espreita, observando a aÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Informa a denÃºncia que, os elementos se evadiram, tendo o menor Lucas fugido na moto acima identificada levando tambÃ©m o celular da vÃ-tima, e o denunciado fugido em outra moto. Por conseguinte, a PolÃ-cia Militar foi acionada e passou a diligenciar em busca dos acusados e, quando retornaram Ã DEPOL, foram informados pela escrivÃ£ que trÃªs indivÃ-duos haviam dado entrada no Hospital Municipal de MedicilÃ¢ndia. Os militares se dirigiram ao hospital e lÃ¡ encontraram os nacionais o UIRIS DO NASCIMENTO, Lucas Cordeiro dos Santos e Vanderlei Soares de Jesus, este Ãºltimo foi transferido para o Hospital Regional de Altamira. Â Â Â Â Prossegue relatando a inicial que, ao serem indagados sobre o ocorrido, os nacionais informaram que estavam caÃ§ando nas proximidades do Km 115, quando por acidente foram alvejados. Perguntados sobre o armamento se disponibilizaram a mostrar onde estava guardado, tendo os policiais de dirigido para lÃ¡. Em tal local isso foi apresentada uma arma de fogo, tipo escopeta artesanal calibre 12, um simulacro, e trÃªs motocicletas sendo, duas semelhantes Ã s motocicletas descritas pelo ofendido.Â Â Â Â Â Por fim, a denÃºncia informa que, aos serem indagados sobre a origem das motocicletas, os agentes confessaram terem sido os autores do roubo contra vÃ-tima AntÃ´nio Carlos Pereira dos Santos. Realizadas diligÃªncias no hospital de Altamira em busca do denunciado Vanderlei Soares de Jesus, a polÃ-cia em foi informada de que que tal pessoa nÃ£o deu entrada naquele nosocÃ´mio, bem como que nÃ£o havia registros sobre sua presenÃ§a. Â Â Â Â DenÃºncia recebida, rÃ©u citado e resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o apresentada. Â Â Â Â Durante a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, foram ouvidas as vÃ-timas, testemunhas de acusaÃ§Ã£o e interrogado a acusado. Â Â Â Â Encerrada a instruÃ§Ã£o, nÃ£o foram requeridas diligÃªncias em sede do artigo 499 do CPP. Â Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a CONDENAÃ¿Ã¿O do rÃ©u, pelo crime de roubo, previsto no artigo 157, Â§2Âº, II; Â§2Âº-A, I, do CP, e, ainda, pelo artigo 244-B do ECA. Â Â Â Â A defesa, por sua vez, requereu a absolviÃ§Ã£o por ausÃªncia de provas e, alternativamente a aplicaÃ§Ã£o da pena em seu mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. II. FUNDAMENTAÃ¿Â¿O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS II.1. MATERIALIDADE DELITIVA Â Â Â Â Â A materialidade, ou seja, a prova da existÃªncia do fato objeto de julgamento (SubtraÃ§Ã£o patrimonial mediante grave ameaÃ§a com uso de arma de fogo) Ã© inconteste, conforme depoimento da vÃ-tima e demais elementos

probatÃ³rios constantes nos autos, tais como Auto/Termo de ApreensÃ£o de Objeto (fl. 23) e Auto de Entrega, no qual consta a devoluÃ§Ã£o dos bens roubados Ã vÃ-tima (fl. 24). Â Â Â Â Â NÃ£o pairam dÃºvidas quanto Ã existÃªncia dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada. II.2. AUTORIA DELITIVA Â Â Â Â Â A autoria resta comprovada pelo depoimento da vÃ-tima, que reconheceu o rÃ©u como sendo coautor do crime de roubo, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisÃ£o que afirmaram, que os bens roubados estavam em poder do denunciado e seus comparsas. Â Â Â Â Â Em JuÃ-zo foram colhidos os seguintes depoimentos: A vÃ-tima AntÃ´nio Carlos narrou em juÃ-zo que, no dia dos fatos estava retornando de um culto; que o denunciado jÃ¡ havia perseguido seu primo que o alertou; que pensou que eles jÃ¡ haviam ido embora mas quando chegou na beirada da TransamazÃ´nica os agentes o abordaram com uma calibre 12 e uma rÃ©plica de 38, que o magrinho tatuado estava com uma rÃ©plica de revÃ³lver 38Â que colocou em sua cabeÃ§a; que os demais saÃ-ram da Mata com uma 12; que ficou quieto entregou a moto e o celular e eles foram embora com seus objetos; e reconheceu os agentes na delegacia;Â que Ã© muito conhecido na regiÃ£o e pediu para que a polÃ-cia fosse informada; que a polÃ-cia foi atrÃ¡s e no outro dia a polÃ-cia chegou com sua moto e seu celular que haviam sido recuperados em poder dos agentes; que os nacionais nÃ£o estavam encapuzados; que deu para ver os rostos tranquilamente; que nÃ£o foi agredido fisicamente pois foi bem obediente; que nÃ£o conhecia os agentes apenas os reconhecendo na hora em que suas fotos lhe foram mostradas na delegacia; Ã¿S PERGUNTAS DA DEFESA informou que assim que foi abordado pelos agentes desligou a moto e atendeu aos seus comandos; que percebeu que um dos agentes portava um simulado de arma de fogo e outro uma espingarda calibre 12;Â que assim que foi Ã delegacia de polÃ-cia reconheceu os agentes; que foi informado pela polÃ-cia que tais agentes jÃ¡ eram procurados na regiÃ£o em razÃ£o de outras ocorrÃªncias;Â que no outro dia a polÃ-cia chegou na delegacia com os agentes e com seus objetos que haviam sido roubados. Testemunha LEANDRO FERNANDES MARTINS, Policial Militar, disse que o roubo aconteceu em momento anterior Ã abordagemÂ do denunciado; que apÃ³s o roubo foram informados pelo hospital municipal que havia chegado um rapaz baleado; que foram atÃ© o hospital e conversaram com os amigos do rapaz que havia sido baleado e perguntaram sobre situaÃ§Ã£o; que apÃ³s vÃ¡rias perguntas os rapazes entraram em contradiÃ§Ã£o e acabaram confessando que eram os autores do roubo da moto e o celular ocorrido momentos antes;Â que fizeram buscas pelo local indicado pelos agentes onde encontraram a motocicleta e a arma utilizada; e posteriormente entraram em contato com a vÃ-tima do assalto na noite anterior;Â que foi o menor quem levou os policiais ao local onde a moto roubada estava escondida; que apÃ³s encontrarem a motocicleta e as armas o menor confessou o roubo realizado; no dia dos fatos os acusados informaram que residiam no municÃ-pio de UruarÃ¡; que o menor comentou que os trÃªs estavam envolvidos ativamente no assalto; que a moto foi recuperada e devolvida Ã vÃ-tima. Testemunha JOSINEI SOUSA DOS SANTOS, Policial Militar, relatou em juÃ-zo que se recorda que o roubo da moto ocorreu no inÃ-cio da noite; que naquela mesma noite de madrugada ligaram para a guarniÃ§Ã£o informando que havia pessoas baleadas no hospital;Â que foram verificar e perceberam que se tratava de fato relacionado a ocorrÃªncia do inÃ-cio da noite; que encontraram a motocicleta roubada e mais duas outras motocicletas;Â que os agentes informaram que estavam caÃ§ando e sem querer um atirou no outro; que os agentes levaram os policiais atÃ© o local onde a moto roubada estava; que no local foi encontrada tambÃ©m uma arma de cano cerrado e um simulacro de arma de fogo; que acredita que foi o UIRIS quem levou os policiais ao local mas nÃ£o se recorda ao certo. Testemunha WALBER CONTENTE SANCHES, Policial Militar, que se recorda que na noite dos fatos ocorreu o roubo de uma moto; que mais tarde foram acionados pelo hospital municipal com a informaÃ§Ã£o de que um rapaz baleado havia dado entrada; que se dirigiram ao hospital onde conversaram com os rapazes; que os rapazes diziam que estavam caÃ§ando quando um atirou no outro; que tais rapazes entraram em contradiÃ§Ã£o e acabaram confessando o cometimento do roubo da moto, ocorrido naquela noite; que o celular roubado estava na posse dos agentes, nÃ£o se recorda com qual deles; que jÃ¡ conhecia UIRIS de outras ocorrÃªncias; que na Ã©poca dos fatos estava lotado em MedicilÃ¢ndia. Interrogado em juÃ-zo UIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES informou que alÃ©m do presente processo responde por outro, tambÃ©m relacionado a um assalto; que no dia dos fatos estava trabalhando na fazenda quando o Lucas e Vanderlei o chamaramÂ para ir em MedicilÃ¢ndia beber; Que na volta os rapazes pararam a moto e tomaram uma motocicleta de um outro rapaz; que ficou olhando mas nÃ£o participou do roubo; que nÃ£o teve coragem de participar; que apÃ³s o roubo seguiram na estrada quando Lucas quis parar para urinar e lhe entregou uma arma de cano cerrado; que quando for devolver a arma para Lucas, a arma disparou e pegou em sua prÃ³pria mÃ£o e no braÃ§o de Vanderlei; que foram para o hospitalÂ e quando estavam costurando a sua mÃ£o e mexendo no braÃ§o de Vanderlei a polÃ-cia chegou e pegou o Lucas; que o Lucas falou que havia roubado a moto e mostrou o local em que a moto estava; que a polÃ-cia questionou sobre assalto e ele disse que nÃ£o havia participado; que estava apenas pilotando a moto de Vanderlei;

que mesmo estando pilotando a moto sabendo que o assalto seria cometido optou por esperÃ¡-los, porque nÃ£o queria deixÃ¡-los para trÃ¡s; que a arma era do Lucas; que nÃ£o sabia que o Lucas tinha uma arma pois quando ele passou no KM 120 estava com uma mochila; que conheceu o Lucas na roÃ§a de seu pai colhendo cacau; que jÃ¡ ouviu falar que ele tinha envolvimento em crimes mas nÃ£o tinha certeza;Â que eram duas as armas, uma calibre 12 e um simulacro de madeira;Â que o Vanderlei estava com arma de madeira e o Lucas com espingarda;Â que arma estava na mÃ£o de Lucas quando disparou pegando em sua mÃ£o e no braÃ§o de Vanderlei; que o Vanderlei foi levado no hospital regional e nÃ£o teve mais notÃ-cias dele; que estava pilotando a moto, que a moto era de Vanderlei; que quando os rapazes disseram o que iam fazer nÃ£o seguiu viagem porque a moto pertencia a Vanderlei; que como estava conduzindo a moto apenas parou a moto e ficou olhando o assalto. Â Â Â Â Â Verifica-se pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em JuÃ-zo, que os relatos da vÃ-tima e das testemunhas foram coesos e claros, no sentido de apontar o rÃ©u como um dos autores do delito. Â Â Â Â Â Em contrapartida, a narrativa do rÃ©u, de que nÃ£o participou do crime, apesar de ter pilotado a moto, nÃ£o encontra coerÃªncia com as demais provas colhidas, razÃ£o pela qual nÃ£o merece crÃ©dito suficiente a elidir o depoimento da vÃ-tima e das testemunhas. Â Â Â Â Â Nesse sentido, as explicaÃ§Ãµes do rÃ©u sobre o ocorrido figuram apenas em Â¿acusarÂ¿ os policiais de agredi-lo, bem como, que apenas pilotava a moto no momento do roubo e da fuga, mas que nÃ£o sabia que seus amigos praticariam o delito. Â Â Â Â Â A negativa do denunciado nÃ£o convence, diante do farto conjunto de provas em seu desfavor. Ainda, as alegaÃ§Ãµes nÃ£o vieram comprovadas, na forma do que exige o artigo 156 do CPP, restando isoladas. Â Â Â Â Â Outrossim, o denunciado em nenhum momento buscou demonstrar de maneira inequÃ-voca que nÃ£o participou dos crimes. NÃ£o conseguiu apontar nenhum Ã¡libi consistente ou qualquer outra testemunha que pudesse corroborar suas ilaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, destaca-se o fato de que a moto e o celular, produtos do roubo contra a vÃ-tima AntÃ´nio foram encontrados em poder do rÃ©u e de seus comparsas e devidamente devolvidos Ã vÃ-tima, conforme auto de entrega de fl. 24. Â Â Â Â Â Impende ainda ressaltar que nos delitos contra o patrimÃ´nio, a palavra da vÃ-tima possui grande valor probatÃ³rio, sobrepondo-se Ã do rÃ©u - que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade, mais ainda quando nÃ£o resta evidenciado nos autos que a vÃ-tima teria motivos para fazer falsa imputaÃ§Ã£o ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represÃ¡lia. E mais, da leitura atenta dos depoimentos nÃ£o hÃ¡ qualquer indÃ-cio de que, por emulaÃ§Ã£o ou animosidade, tenham atribuÃ-do falsamente a prÃ¡tica do crime ao denunciado, ao contrÃ¡rio, a vÃ-tima nem ao menos conhecia o acusado. Â Â Â Â Â Este Ã© o entendimento da jurisprudÃªncia de nossos Tribunais, verbis: PROVA. ROUBO. PALAVRA DA VÃTIMA. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vÃ-tima, evidentemente, prepondera sobre a do rÃ©u. Esta preponderÃ¢ncia resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irÃ¡ acusar desconhecido da prÃ¡tica de um delito, quando isto nÃ£o ocorreu. E quem Ã© acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idÃ´nea, sem qualquer animosidade especÃ-fica contra o agente, nÃ£o se poderÃ¡ imaginar que ela vÃ¡ mentir em JuÃ-zo e acusar um inocente. Na hipÃ³tese, os recorrentes foram reconhecidos pelas vÃ-timas como co-autores do roubo. Suas declaraÃ§Ãµes, ainda, encontra respaldo na confissÃ£o feita pelo co-apelante, ao ser interrogado em juÃ-zo, onde, inclusive, fez a chamada de co-rÃ©u em relaÃ§Ã£o ao outro acusado. (...) Apelos defensivos desprovidos. UnÃ¢nime. (ApelaÃ§Ã£o Crime NÂº 70014723373, 7Âª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 04/05/2006). ROUBO. PROVA. AUTORIA. VALOR DO DEPOIMENTO DA VÃTIMA. PENA PECUNIÃRIA. Em sede de roubo, cometido fora das vistas de testemunhas, fundamental Ã© a palavra da vÃ-tima, que nÃ£o tem, em princÃ-pio, por que nÃ£o ser acreditada. Prova que hÃ¡ de prevalecer sobre a negativa de autoria levantada pela defesa. RÃ©u que se fez revel e que, na polÃ-cia, confirmara a agressÃ£o, bem como a subtraÃ§Ã£o dos valores. NÃ£o pode o juiz deixar de aplicar a pena pecuniÃ¡ria prevista cumulativamente no tipo penal. NÃ£o encontrando na pobreza, outrossim causa legal de sua isenÃ§Ã£o. Apelo nÃ£o provido. (ApelaÃ§Ã£o Crime NÂº 70012794855, 7Âª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 16/03/2006). Â Â Â Â Â Assim sendo, a materialidade e autoria dos crimes praticados foram suficientemente demonstradas nos autos. Â Â Â Â Â Portanto, diante do robusto conjunto probatÃ³rio carreado aos autos, nÃ£o hÃ¡ falar-se em absolviÃ§Ã£o por falta de provas. Â Â Â Â Â Sobre a participaÃ§Ã£o, passo a tecer algumas consideraÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Trata-se da cooperaÃ§Ã£o desenvolvida por mais de uma pessoa para o cometimento de uma infraÃ§Ã£o penal. Chama-se, ainda, em sentido lato, coautoria, participaÃ§Ã£o, concurso de delinquentes, concurso de agentes, cumplicidade. Â Â Â Â Â Tendo como regra geral a teoria unitÃ¡ria, e comprovada a unidade de desÃ-gnios entre o rÃ©u, o adolescente e terceiro, outro caminho nÃ£o resta senÃ£o enquadrÃ¡-lo no mesmo crime patrimonial, na qualidade de partÃ-cipe. Â Â Â Â Â O CÃ³digo Penal de 1940 equiparou os vÃ¡rios agentes do crime, nÃ£o fazendo distinÃ§Ã£o entre o autor (coautor Ã© a nomenclatura quando

hÃ¡ mais de um autor) e o partÃ-cipe, podendo o juiz aplicar, igualmente, a pena para todos (Ã© a denominada teoria subjetiva, ou seja, conceito extensivo de autor). Â Â Â Â Â Â No caso presente, o rÃ©u Ã© partÃ-cipe do fato praticado pelo adolescente e por terceiro. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Â Â Â Â Â Sob a Ã³tica do nexo causal, nÃ£o pairam dÃºvida que a subtraÃ§Ã£o patrimonial foi ocasionada por ato de terceiros, com a participaÃ§Ã£o do rÃ©u, que auxiliou na produÃ§Ã£o do resultado danoso em face da vÃ-tima, pilotando a motocicleta que deu fuga a um dos agentes, enquanto o outro conduzia a moto da roubada. II.4. TIPICIDADE Â Â Â Â Â A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 157 do CPB. Â Â Â Â Â Eis o que prescreve a norma em comento: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia a pessoa, ou depois de havÃª-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃªncia: Pena - reclusÃ£o, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2Âº A pena aumenta-se de 1/3 (um terÃ§o) atÃ© metade: (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 13.654, de 2018) (...) II - se hÃ¡ o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Â§ 2Âº-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terÃ§os): (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.654, de 2018) I - se a violÃªncia ou ameaÃ§a Ã© exercida com emprego de arma de fogo; (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.654, de 2018) Â Â Â Â Â Fazendo a adequaÃ§Ã£o tÃ-pica do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que praticou o rÃ©u o fato tÃ-pico previsto no Art. 157, Â§2Âº, inciso II C/C Â§2Âº-A,Â I, do CÃ³digo Penal Brasileiro, eis participou do crime de ROUBO, em concurso de pessoas e com emprego de arma, no caso, arma de fogo. Â Â Â Â Â Constato a subtraÃ§Ã£o patrimonial e o elemento normativo da grave ameaÃ§a, por meio de arma de fogo. Â Â Â Â Â AmeaÃ§a grave (violÃªncia moral) Ã© aquela capaz de atemorizar a vÃ-tima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistÃªncia. A grave ameaÃ§a objetiva criar na vÃ-tima o fundado receio de iminente e grave mal, fÃ-sico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. Ã¿ irrelevante a justiÃ§a ou injustiÃ§a do mal ameaÃ§ado, na medida em que, utilizada para a prÃ¡tica de crime, torna-a tambÃ©m antijurÃ-dica. Â Â Â Â Â Â¿Mediante grave ameaÃ§aÂ¿ constitui forma tÃ-pica da Â¿violÃªncia moralÂ¿; Ã© a vis compulsiva, que exerce forÃ§a intimidativa, inibitÃ³ria, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistÃªncia da vÃ-tima. Na verdade, a ameaÃ§a tambÃ©m pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violÃªncia material. A violÃªncia moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbÃ³lico. Mas somente a ameaÃ§a grave, isto Ã©, aquela que efetivamente imponha medo, receio, temor na vÃ-tima, e que lhe seja de capital importÃ¢ncia, opondo-se a sua liberdade de querer e de agir. O mal ameaÃ§ado pode consistir em dano ou em simples perigo, desde que seja grave, impondo medo Ã vÃ-tima, que, em razÃ£o disso, sinta-se inibida, tolhida em sua vontade, incapacitada de opor qualquer resistÃªncia ao sujeito ativo. No entanto, Ã© desnecessÃ¡rio que o dano ou perigo ameaÃ§ado Ã vÃ-tima seja injusto, bastando que seja grave. Na verdade, a injustiÃ§a deve residir na ameaÃ§a em si e nÃ£o no dano ameaÃ§ado. Â Â Â Â Â O mal prometido, a tÃ-tulo de ameaÃ§a, alÃ©m de futuro e imediato, deve ser determinado, sabendo o agente o que quer impor. Nesse sentido, MagalhÃ£es Noronha pontificava: Â¿Compreende-se que o mal deva ser determinado, pois indefinÃ-vel e vago nÃ£o terÃ¡ grandes efeitos coativos; verossÃ-mil tambÃ©m, ou seja, que se possa realizar e nÃ£o fruto de mera fanfarronice ou bravata; iminente, isto Ã©, suspenso sobre o ofendido: nem em passado, nem em futuro longÃ-nquo, quando, respectivamente, nÃ£o teria forÃ§a coatora, ou esta seria destituÃ-da do vigor necessÃ¡rio; inevitÃ¡vel, pois, caso contrÃ¡rio, se o ofendido puder evitÃ¡-lo, nÃ£o se intimidarÃ¡; dependente, via de regra, da vontade do agente, jÃ¡ que, se depende da de outrem, perderÃ¡ muito de sua inevitabilidadeÂ¿. Enfim, esses sÃ£o os requisitos que, em tese, a ameaÃ§a grave deve apresentar; esses meios nÃ£o sÃ£o nem absolutos nem numerus clausus, podendo, no caso concreto, apresentar-se alguns e outros nÃ£o, sem desnaturar a gravidade da ameaÃ§a. Ã¿ indispensÃ¡vel que a ameaÃ§a tenha idoneidade intimidativa, isto Ã©, que tenha condiÃ§Ãµes efetivas de constranger a vÃ-tima Â Â Â Â Â No caso presente, a ameaÃ§a foi comprovada pelos depoimentos da vÃ-tima e do prÃ³prio rÃ©u que confessou ter sofrido um tiro acidental da arma usada no roubo. Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o a primeira majorante, verifico que um dos agentes que acompanhava o rÃ©u portava arma de fogo. Â Â Â Â Â No caso presente, o denunciado e seu comparsas utilizaram a arma para intimidaÃ§Ã£o, estando caracterizado o emprego de arma. Â Â Â Â Â TambÃ©m verifico a ocorrÃªncia da segunda majorante, qual seja, do concurso de pessoas. Â Â Â Â Â No caso presente, o rÃ©u juntamente com um adolescente e um terceiro, estava presente e participou ativamente do roubo, ao pilotar a motocicleta usada no roubo, razÃ£o pela qual deve ser considerada como provada a citada majorante. II.5. ILICITUDE. Â Â Â Â Â A ilicitude ou antijuridicidade, Ã© a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesÃ£o a um bem jurÃ-dico protegido. Â Â Â Â Â Praticado um fato tÃ-pico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluÃ-da desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legÃ-tima defesa, estado de necessidade e o exercÃ-cio regular de um direito. Â Â Â Â Â No caso presente, atÃ© entÃ£o, a rÃ© cometeu fato tÃ-pico e ilÃ-cito, previsto no artigo 157, Â§2Âº, inciso II, e Â§ 2Âº-A, I, do

CPB. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analÃ-tico do crime). Â Â Â Â Â Trata-se de um juÃ-zo de reprovaÃ§Ã£o social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputÃ¡vel, atuar com consciÃªncia potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Â Â Â Â Â Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais a Ã©poca dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do carÃ¡ter ilÃ-cito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Â Â Â Â Â Ademais, de acordo com a identificaÃ§Ã£o do rÃ©u, este era maior de idade a Ã©poca dos fatos. Â Â Â Â Â Ou seja, IMPUTÃVEL PENALMENTE. Â Â Â Â Â Quanto a potencial consciÃªncia da ilicitude, nÃ£o foram trazidas quaisquer dÃºvidas de que a acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o carÃ¡ter ilÃ-cito que cerca o crime de roubo. Ã¿ fato cediÃ§o mesmo entre a populaÃ§Ã£o mais humilde o carÃ¡ter ilÃ-cito de tal comportamento. Â Â Â Â Â Quanto Ã exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, nÃ£o hÃ¡ notÃ-cias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Â Â Â Â Â Logo, praticou a rÃ© fato tÃ-pico, ilÃ-cito e culpÃ¡vel, portanto PUNÃVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Â Â Â Â Â Ã¿ caso de aplicaÃ§Ã£o da emendati libelli vez que o MP descreveu corretamente os fatos, mas os capitulou nas penas no art. 157, Â§2Âº-A, embora tenha descrito e demonstrado que o crime foi praticado em concurso de agentes, sendo tal fato capitulado tambÃ©m no art. 157, Â§2Âº, II, o que foi confirmado pelas testemunhas, ensejando sua modificaÃ§Ã£o. II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Â Â Â Â Â Inexistem circunstÃ¢ncias agravantes e atenuantes a serem ponderadas. II.9. CAUSAS DE DIMINUIÃ¿Â¿O E AUMENTO Â Â Â Â Â Inexistem causas de diminuiÃ§Ã£o a serem sopesadas. Â Â Â Â Â Quanto Ã s causas de aumento de pena, constato que o crime foi tipificado no artigo 157, Â§2Âº, incisos II, Â§ 2Âº-A , I, do CPB, portanto, incidindo duas causas de aumento de pena, aplicando-se o disposto no parÃ¡grafo Ãºnico do art. 68 do CÃ³digo Penal. Â¿No concurso de causas de aumento ou de diminuiÃ§Ã£o previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um sÃ³ aumento ou a uma sÃ³ diminuiÃ§Ã£o, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminuaÂ¿. Â Â Â Â Â III. CRIME DE CORRUPÃ¿Ã¿O DE MENORES Â Â Â Â Â Â Â O crime de corrupÃ§Ã£o de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, nÃ£o se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, nÃ£o Ã© necessÃ¡ria a ocorrÃªncia de um resultado naturalÃ-stico. Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, a simples participaÃ§Ã£o de menor de 18 anos em infraÃ§Ã£o penal cometida por agente imputÃ¡vel Ã© suficiente Ã consumaÃ§Ã£o do crime de corrupÃ§Ã£o de menores, sendo dispensada, para sua configuraÃ§Ã£o, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ de ressaltar que este Ã© o entendimento do STF: Â¿(...) O crime de corrupÃ§Ã£o de menores Ã© formal, nÃ£o havendo necessidade de prova efetiva de corrupÃ§Ã£o ou da idoneidade moral anterior da vÃ-tima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputÃ¡vel. Precedentes. (...)Â¿ (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1Âª Turma, j. 03.04.2012). Â Â Â Â Â Â Â O STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÃ¿RSIA. PENAL. CORRUPÃ¿Ã¿O DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÃ¿Ã¿O DO INIMPUTÃVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÃ¿Ã¿O DA PRETENSÃ¿O PUNITIVA DECLARADA DE OFÃCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuraÃ§Ã£o do crime de corrupÃ§Ã£o de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente, nÃ£o se faz necessÃ¡ria a prova da efetiva corrupÃ§Ã£o do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurÃ-dico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputÃ¡vel induza ou facilite a inserÃ§Ã£o ou a manutenÃ§Ã£o do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuraÃ§Ã£o do crime de corrupÃ§Ã£o de menores (art. 244-B do ECA), nÃ£o se faz necessÃ¡ria a prova da efetiva corrupÃ§Ã£o do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos CÃ©lio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tÃ£o somente no que concerne Ã pena aplicada ao crime de corrupÃ§Ã£o de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÃ¿LIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÃ¿Ã¿O, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado Â Â Â Â Â Â Â E, ainda, em 2013 foi editada a SÃºmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: Â¿A configuraÃ§Ã£o do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da CrianÃ§a e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupÃ§Ã£o do menor, por se tratar de delito formal.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos termo de oitiva do adolescente infrator (fl. 15), nos quais se constata que ao tempo do crime era menor de 18 anos de idade, sendo desnecessÃ¡ria a juntada de cÃ³pia autenticada de qualquer documento, uma vez que: i) nÃ£o hÃ¡ suspeita de sua falsidade; ii) o documento original foi apresentado perante a autoridade policial que detÃ©m fÃ© pÃºblica; e iii) hÃ¡ nos autos outros indicativos de que foi apreendido um menor junto com o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Porque oportuno, consigno que Ã©

entendimento do STF que Ã© desnecessÃ¡ria a juntada de documento comprovando a idade da vÃ-tima, existindo outros meios para a sua constataÃ§Ã£o, nesse sentido, cita-se: Â¿NÃ£o hÃ¡ obrigatoriedade de o julgador se valer do sistema legal de apreciaÃ§Ã£o de provas, uma vez que a idade da vÃ-tima foi provada por outros meios. A falta de juntada aos autos de documento de identidade da vÃ-tima nÃ£o assume a importÃ¢ncia que lhe atribui a impetraÃ§Ã£oÂ¿ (HC 103.747, rel. Min. Ellen Gracie, j. 3-5-2011, 2Âª T., DJE 16-5-2011). Â Â Â Â Â Â Â Cito, tambÃ©m, entendimento do STJ acerca do tema: AGRAVOÂ REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÃ¿Ã¿O DE MENORES.Â COMPROVAÃ¿Ã¿O DA IDADE. DOCUMENTOS APTOS. INQUÃ¿RITO POLICIAL COMÂ INFORMAÃ¿Ã¿OÂ DAÂ DATA DE NASCIMENTO E DO NÃ¿MERO DA IDENTIDADE DO MENOR.Â FÃ¿Â PÃ¿BLICAÂ CONSTATADA.Â PRECEDENTESÂ DESTAÂ CORTE. JULGADO COLACIONADO PELO AGRAVANTE. AUSÃ¿NCIA DE SIMILITUDE. 1.Â O argumento trazido pelo agravante nÃ£o Ã© apto para desconstituir aÂ decisÃ£oÂ agravada,Â queÂ seÂ encontraÂ emÂ consonÃ¢nciaÂ comÂ a jurisprudÃªncia desta Corte 2. A jurisprudÃªncia desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74Â das SÃºmulas do Superior Tribunal de JustiÃ§a - STJ, posicionou-se noÂ sentidoÂ de que a comprovaÃ§Ã£o da idade da vÃ-tima de corrupÃ§Ã£o de menores nÃ£o se restringe Ã certidÃ£o de nascimento, podendo ser feita porÂ outrosÂ documentosÂ dotadosÂ deÂ fÃ©Â pÃºblica,Â inclusiveÂ pela identificaÃ§Ã£oÂ realizadaÂ pelaÂ polÃ-ciaÂ civil,Â como se verifica na hipÃ³teseÂ dosÂ autos (AgRg no Resp n. 1.567.416/DF, Ministro Ericson MaranhoÂ (DesembargadorÂ convocadoÂ doÂ TJ/SP),Â SextaÂ Turma,Â DJe 16/2/2016). 3.Â OÂ precedenteÂ colacionadoÂ pelo agravante nÃ£o guarda similitude fÃ¡ticaÂ comÂ oÂ casoÂ dos autos, uma vez que, aqui, a menoridade foi comprovadaÂ porÂ meioÂ doÂ inquÃ©ritoÂ policial, em que se constata a qualificaÃ§Ã£oÂ doÂ menor, inclusive com a informaÃ§Ã£o do nÃºmero do seu documentoÂ deÂ identidadeÂ eÂ daÂ data de seu nascimento; no julgado invocado,Â aÂ menoridadeÂ foiÂ firmadaÂ peloÂ magistrado a partir da anÃ¡lise de outras provas, principalmente a testemunhal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1591682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃ¿O REIS JÃ¿NIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016) - grifado HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÃ¿PRIO. INADEQUAÃ¿Ã¿O DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÃ¿Ã¿O DE MENORES. ALEGAÃ¿Ã¿O DE AUSÃ¿NCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÃTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÃ¿NEOS. HABEAS CORPUS NÃ¿O CONHECIDO. ... - A jurisprudÃªncia desta Corte Superior de JustiÃ§a consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do rÃ©u requer prova por documento hÃ¡bil" (Enunciado 74/STJ). O documento hÃ¡bil ao qual se refere a aludida SÃºmula nÃ£o se restringe Ã certidÃ£o de nascimento, sendo outros documentos dotados de fÃ© pÃºblica igualmente hÃ¡beis para a comprovaÃ§Ã£o da idade. - No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declaraÃ§Ãµes do menor e boletim de ocorrÃªncia, com expressa referÃªncia Ã data de nascimento e nÃºmero do documento de identidade. - Habeas corpus nÃ£o conhecido. (HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) - grifado Â Â Â Â Â Â Â Por tais razÃµes, entendo que configurada a prÃ¡tica do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que constou na peÃ§a acusatÃ³ria. IV. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo procedentes os pleitos condenatÃ³rios constantes na denÃºncia de fls. 02/03, e CONDENO o rÃ©u UIRIS DO NACIMENTO RODRIGUES, qualificado Ã s fls. 02, nas penas do artigo 157, Â§2Âº, inciso II, Â§ 2Âº-A , I, do CPB, C/C artigo 244-B do ECA, conforme fundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Passo a dosar as reprimendas aplicÃ¡veis ao rÃ©u para os crimes para o quais foi condenado, como segue: V. CRIME DE ROUBO MAJORADO V.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÃ¿Â¿O DA PENA: PENA-BASE Â Â Â Â Â Em seguida, passo Ã anÃ¡lise das circunstÃ¢ncias judiciais previstas no artigo 59 do CÃ³digo Penal: 1. CULPABILIDADE: a acusada agiu com culpabilidade normal a espÃ©cie; 2. ANTECEDENTES: nÃ£o possui contra si decisÃ£o judicial transitada em julgado, nos termos da sÃºmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta da acusada no meio social nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa dentro dos parÃ¢metros de normalidade; 4. PERSONALIDADE: personalidade nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parÃ¢metros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime sÃ£o inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fÃ¡cil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÃ¿NCIAS: saliento que o delito foi praticado em concurso de agentes, fato este levado em consideraÃ§Ã£o nesta fase da dosimetria; 7. CONSEQUÃ¿NCIAS: existem notÃ-cias nos autos de consequÃªncias mais danosas acarretadas pelo ilÃ-cito praticado, eis que o bem da vÃ-tima nÃ£o foi recuperado; 8. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: a vÃ-tima em nada contribuiu para o ilÃ-cito. Por todo exposto, fixo a pena base em 04 anos de reclusÃ£o e 15 dias-multa. V.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem atenuantes ou agravantes

a serem consideradas, permanecendo a pena em 04 anos de reclusÃ£o e 15 dias-multa. V.3. CAUSAS DE DIMINUIÃ¿Â¿O E DE AUMENTO DE PENA Â Â Â Â Â Conforme expus na fundamentaÃ§Ã£o, restou provada a causa de aumento de pena prevista no Â§ 2Âº-A, do artigo 157 do CP, de forma que aumento a pena em dois terÃ§os, transformando-a em concreta, definitiva e final em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusÃ£o, e 25 (vinte e cinco) dias multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo. VI. COM RELAÃ¿Ã¿O AO CRIME DE CORRUPÃ¿Ã¿O DE MENORES 1. CULPABILIDADE: a acusada agiu com culpabilidade normal a espÃ©cie; 2. ANTECEDENTES: nÃ£o possui contra si decisÃ£o judicial transitada em julgado, nos termos da sÃºmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta da acusada no meio social nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa dentro dos parÃ¢metros de normalidade; 4. PERSONALIDADE: personalidade nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parÃ¢metros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime sÃ£o inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fÃ¡cil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÃ¿NCIAS: saliento que o delito foi praticado em concurso de agentes, fato este levado em consideraÃ§Ã£o nesta fase da dosimetria; 7. CONSEQUÃ¿NCIAS: existem notÃ-cias nos autos de consequÃªncias mais danosas acarretadas pelo ilÃ-cito praticado, eis que o bem da vÃ-tima nÃ£o foi recuperado; 8. COMPORTAMENTO DA VÃTIMA: a vÃ-tima em nada contribuiu para o ilÃ-cito. Por todo exposto, fixo a pena base em 01 ano de reclusÃ£o. VI.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 01 ano de reclusÃ£o. VI.3. CAUSAS DE DIMINUIÃ¿Â¿O E DE AUMENTO DE PENA Ausentes causas de aumento e diminuiÃ§Ã£o queda a pena em 01 ano de reclusÃ£o. VII. CONCURSO DE CRIMES Tratando-se de concurso formal imprÃ³prio de crimes (art. 70, 2Âª parte, do CP), as penas devem ser cumuladas, pelo que, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃ¿O E 25 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente Ã Ã©poca do fato, atualizado pela correÃ§Ã£o monetÃ¡ria). VIII. DETRAÃ¿Â¿O Â Â Â Â Â Procedo a detraÃ§Ã£o penal, nos termos do artigo 387, Â§2Âº, do CPP. Â Â Â Â Â Considerando que a rÃ© permaneceu presa preventivamente de 25/10/2019 a 05/08/2020, ou seja, por 9 meses e 11 dias, restam a serem cumpridos 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusÃ£o, bem como 25 (vinte e cinco) dias multa, fixados em 1/30 avos do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente a Ã©poca dos fatos. IX. REGIME PRISIONAL Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 33, Â§1Âº, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena serÃ¡ o SEMIABERTO, em casa penal ser designada pela SUSIPE, onde houver vaga, a critÃ©rio tambÃ©m do JuÃ-zo das ExecuÃ§Ãµes Penais. X. SUBSTITUIÃ¿Â¿O DA PRISÂ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Nos termos do artigo 44 do CP, incabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o por se tratar de crime praticado mediante violÃªncia e agrava ameaÃ§a. XII. SUSPENSÃ¿O CONDICIONAL DA PENA Â Â Â Â Nos termos do artigo 77 do CP, deixo de aplicar a suspensÃ£o condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB uma vez que nÃ£o estÃ¡ presente o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusÃ£o. XIII. EFEITOS AUTOMÃTICOS DA CONDENAÃ¿Â¿O - ART. 91 CP Â Â Â Â Â Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alÃ-nea Â¿aÂ¿, do CP, de todos os objetos apreendidos e determino a devoluÃ§Ã£o para a vÃ-tima, se for o caso. XIV. EFEITOS NÂ¿O AUTOMÃTICOS DA CONDENAÃ¿Â¿O - ART. 92 CP Â Â Â Â Â Inexistem efeitos nÃ£o automÃ¡ticos a serem aplicados no presente caso. XV. FIXAÃ¿Â¿O DO VALOR MÃNIMO DE REPARAÃ¿Â¿O - ART. 387, IV DO CPP Â Â Â Â Â Deixo de fixar valor mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o face a ausÃªncia de pedido neste sentido. XVI. CONDENAÃ¿Â¿O POR CUSTAS Â Â Â Â Â Condeno ainda o rÃ©u ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. XVII. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA Â Â Â Â Â O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a, sob pena de execuÃ§Ã£o a cargo do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. XVIII. PRISÂ¿O PREVENTIVA Â Â Â Â Â Autorizo o condenado a recorrer desta sentenÃ§a em liberdade, eis que estÃ£o ausentes os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do CPP. XIX. DISPOSIÃ¿Ã¿ES FINAIS ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providÃªncias: a)Â Insira-se o nome da rÃ© no rol dos culpados. b) ExpeÃ§a-se a guia de execuÃ§Ã£o (que darÃ¡ origem a autos separados), juntando as peÃ§as obrigatÃ³rias, e encaminhando para a Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado a apenada; d)Â Oficie-se ao TRE, informando da presente condenaÃ§Ã£o, para os fins do art. 15, inciso III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica Federativa do Brasil; e)Â Feitas as anotaÃ§Ãµes de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuÃ-zo do acompanhamento da ExecuÃ§Ã£o por intermÃ©dio da Guia de ExecuÃ§Ã£o, conforme item Â¿cÂ¿), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; f) fixo a tÃ-tulo de honorÃ¡rios em favor do advogado BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO, OAB/PA NÂº. 29.578, que atuou inicialmente nos presentes autos, o montante de R$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), esclarecendo que serÃ¡ remunerado pelo Estado do ParÃ¡, conforme art. 22 da Lei nÂº. 8.906/94 e Tabela

de HonorÃ¡rios AdvocatÃ-cios da OAB/PA. Serve este como tÃ-tulo para execuÃ§Ã£o especifica. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. MedicilÃ¢ndia, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00041253220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021---REQUERENTE:J SILVA COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON SOUZA. PROCESSO nÂº: 0004125-32.2017.8.14.0072 SENTENÃ¿A Trata-se de AÃ¿Ã¿O MONITÃ¿RIA proposta por J SILVA COMERCIO LTDA, em face de AILTON SOUZA. Ã¿s fls. 27 a parte autora informou a quitaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o por meio de acordo extrajudicial, assim, pleiteou pelo arquivamento do feito e consequentemente a perda do objeto. Ã¿ o breve relatÃ³rio. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista estar exaurido o objeto da aÃ§Ã£o com a quitaÃ§Ã£o extrajudicial, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mÃ©rito, na forma do art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÂº 13.105/15). Sem honorÃ¡rios e custas iniciais pagas, conforme comprovante de fls. 07. Desta forma, considerando que a transaÃ§Ã£o em epÃ-grafe ocorreu em momento anterior Ã prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, DEFIRO a isenÃ§Ã£o de pagamento das custas processuais remanescentes Ã s partes, com fulcro no art. 90, Â§3Âº, do CPC. Transitada em julgado, promovam-se as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00063453720168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/06/2021---REQUERENTE:GRACIETE TEIXEIRA MILIORIM Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de AÃ¿Ã¿O DECLARATÃ¿RIA DE INEXISTÃ¿NCIA DE DÃ¿BITO C/C REPETIÃ¿Ã¿O DE INDÃ¿BITO C/C REPARAÃ¿Ã¿O DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÃ¿NCIA, proposta por GRACIELE TEIXEIRA MILIORIM em face de BANCO ITAÃ¿ BMG CONSIGNADO S/A. Â Â Â Â Â Ã¿s fls. 117 consta ata de audiÃªncia onde transigiram as partes requerem a homologaÃ§Ã£o do acordo formulado em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Pois bem. O acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lÃ-cito. As formalidades legais na lavratura da avenÃ§a e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonÂ¢ncia com as exigÃªncias legais, deve ser homologado. Considerando o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestaÃ§Ã£o de vontades constantes na fls. 117, HOMOLOGO, por sentenÃ§a, para que tenha eficÃ¡cia de tÃ-tulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da ResoluÃ§Ã£o 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, ambos do CÃ³digo de Processo Civil, julgando extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 Â§3Âº do CPC. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 29 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00001597620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JOSE DA COSTA. PROCESSO: 0000159-76.2008.8.14.0072 DESPACHO Compulsando os autos verifico a existÃªncia de pedido autoral e de boleto pendente de pagamento, neste caso referente ao pagamento das custas finais das quais foi condenada a requerida MARIA JOSÃ¿ DA COSTA, sendo assim: 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte Requerida para que proceda ao pagamento das CUSTAS FINAIS, o que deverÃ¡ ser feito no prazo mÃ¡ximo de 15 (quinze) dias, sob pena inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme preceitua o art. 46, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 8.328/2015.

2.Â Â Â Â Â Considerando a requisiÃ§Ã£o realizada pelo autor (fls. 187), remetam-se os autos Ã UNAJ para emissÃ£o de boletos relativos a consultas de endereÃ§o pelo sistema SISBAJUD. 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se a parte autora, via DJE, para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Â Â Â Â Â Transcorrido o referido prazo sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a requerente, para que promova o recolhimento das custas relativas as diligÃªncias pleiteadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. 5.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique-se e faÃ§am os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¢ndia/PA, 30 de junho de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¢ndia

PROCESSO: 00000060420128140072 PROCESSO ANTIGO: 201210000050
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. M.
REPRESENTANTE: K. C. M.
REQUERIDO: R. P. A.
AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00045652820178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. C.
Representante(s):
OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. B. P.
Representante(s):
OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)
OAB 20297 - VITORIA LEITE NICARETTA (ADVOGADO)

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Autos Pedido Medida Protetiva. Processo nº 0800326-27.2020.8.14.0044. Autor: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PRIMAVERA. Representado: EVANDRO REIS DA SILVA. Requerente: DEJANIRA DA ROSA CASTRO. Advogado nomeado dativo, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4ºdo Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em atenção à certidão de Id 27508091, considerando que não há Defensor Público designado para responder pela Comarca de Primavera-PA desde meados de 2018, dê-se vista dos autos ao Defensor dativo (Dr. Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA 15.927) nomeado na decisão de Id 24842606, para apresentar a resposta à acusação, nos temos do art. 396-A, §2º, do CPP. . Primavera/PA, 02/07/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n. 0001221-21.2020.8.14.0044-Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réus: Thiago Alessandro Costa Coelho, Iris Ivana Trindade da Rosa e Jesiane Lima da Costa. Capitulação penal: Art. 33, *caput*, e Art. 35, da Lei n. 11.343/06; Art. 333 do CP. Advogado nomeado dativo, Dra. Vanusa Melo ¿ OAB/PA 30.220 . Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4ºdo Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em atenção à certidão de Id 27508091, Em atenção à certidão de Id 23913590 (p. 1), considerando que não há Defensor Público designado para responder pela Comarca de Primavera-PA desde meados de 2018, nomeio como advogada dativa das acusadas Iris Ivana Trindade da Rosa e Jesiane Lima da Costa a ilustre Dra. Vanusa Melo ¿ OAB/PA 30.220, para realização de todos os atos processuais necessários à defesa técnica do réu, devendo ser conferida vista dos autos . . Primavera/PA, 02/07/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ Ação Penal : 0800267-39.2020.8.14.0044. Capitulação Penal. Art. 12 da Lei nº 10.826. Flagranteado: REGINALDO SILVEIRA DA SILVA. . Advogado nomeado dativo, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no

artigo 162, §4ºdo Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em atenção à certidão de Id 27508091, considerando que não há Defensor Público designado para responder pela Comarca de Primavera-PA desde meados de 2018, dê-se vista dos autos ao Defensor dativo (Dr. Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA 15.927) nomeado na decisão de Id 24842606, para apresentar a resposta à acusação, nos temos do art. 396-A, §2º, do CPP. . Primavera/PA, 02/07/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ Ação Penal: 0000086-91.2008.8.14.0044, autor: Justiça Pública, denunciado: José Lindomar Ferreira de sousa. Advogado nomeado dativo, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA. 15927. Eu, auxiliar judiciário abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4ºdo Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. intime-se o réu, por meio de seu advogado, (Dr. Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA 15.927), para apresentar alegações finais no prazo legal. Primavera/PA, 02/07/2021. Dilson Ferreira Maia ¿ Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1 ª VARA DE CAMETÁ

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 3 2 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEUCIVANE XAVIER TELES. PROCESSO NÂº 0004032-84.2019.8.14.0012 DECISÃ¿O Consta no processo decisÃ£o proveniente da SeÃ§Ã£o de Direito Penal do TJ/PA, na qual foi concedida ordem nos autos do HABEAS CORPUS nÂº 0805597-18.2021.8.14.0000, para que a acusada DEUCIVANE XAVIER TELES tenha substituÃ-da a sua prisÃ£o preventiva por domiciliar. Deste modo, em atenÃ§Ã£o Ã decisÃ£o exarada, SUBSTITUO a PRISÃ¿O PREVENTIVA da rÃ© DEUCIVANE XAVIER TELES, por PRISÃ¿O DOMICILIAR, cumulada com medidas cautelares diversas da prisÃ£o, ficando obrigada a permanecer na sua residÃªncia, durante as 24 horas do dia, sÃ³ podendo se ausentar para atividade laboral ou tratamento mÃ©dico, devendo justificar os afastamentos sempre que requisitado pelo JuÃ-zo, bem como comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada e advertida de que nÃ£o poderÃ¡ ausentar-se de sua residÃªncia sem autorizaÃ§Ã£o judicial, por mais de 8 (oito) dias, salvo motivo de forÃ§a maior, comunicando ao JuÃ-zo. Advirta-se tambÃ©m de que a inobservÃ¢ncia das condiÃ§Ãµes da prisÃ£o domiciliar importarÃ¡ o restabelecimento da prisÃ£o preventiva. DeverÃ¡ a rÃ©, ainda, comunicar imediatamente qualquer alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o residencial. Serve a presente decisÃ£o como alvarÃ¡ e, concomitantemente, mandado de prisÃ£o domiciliar, com as advertÃªncias acima. DÃª-se baixa no BNMP do Mandado de PrisÃ£o, se for o caso, com as informaÃ§Ãµes de estilo. Cumprida a diligÃªncia, certifique-se e informe ao JuÃ-zo de 2Âº Grau. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CametÃ¡/PA, 01 de julho de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Âª VC de CametÃ¡/PA, respondendo pela 1Âª VCC de CametÃ¡/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 6 7 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/07/2021---ACUSADO:HENRIQUE DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. B. M. . Ato OrdinatÃ³rio De ordem do Dr. JOSÃ¿ MATIAS SANTANA, Juiz de direito respondendo pela 1Âª VCC de CametÃ¡, de acordo com o provimento 006/2009 CJCI que determina a pratica de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, intimem-se o advogado de defesa para apresentar suas AlegaÃ§Ãµes Finais, no prazo de Lei. CametÃ¡, 02 de julho de 2021. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria da1Âª VCC de CametÃ¡.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 2 1 2 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/07/2021---INDICIADO:ELSON BARROSO Representante(s): OAB 22916 - WAGNER ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:M. D. B. S. . Ato OrdinatÃ³rio De ordem do Dr. JosÃ© Matias Santana Dias, Juiz de direito respondendo pela 1Âª VCC de CametÃ¡, de acordo com o provimento 006/2009 CJCI que determina a pratica de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, intime-se o advogado de defesa para apresentar Defesa PrÃ©via, no prazo de lei. CametÃ¡, 02 de julho de 2021. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria da 1ÂªVCC de CametÃ¡.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 0 6 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/07/2021---VITIMA:F. D. C. ACUSADO:CLEDIVALDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃ³rio De ordem do Dr. JOSÃ¿ MATIAS SANTANA, Juiz de direito respondendo pela 1Âª VCC de CametÃ¡, de acordo com o provimento 006/2009 CJCI que determina a pratica de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, intimem-se oÂ advogado de defesa para

Apresentar suas AlegaÃ§Â¿es Finais, no prazo de Lei. CametÃ¡, 30 de junho de 2021. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria da1Âª VCC de CametÃ¡. Fórum de: CAMETÃÂ Â Email: 1cameta@tjpa.jus.brÂ Â Â Endereço: Rua Trilha da Juventude, s/nÂº, ao lado da Prefeitura de CametÃ¡Â CEP: 68.400-000Â Â Bairro: Centro Fone: (91)3781-1744

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 02/07/2021 A 05/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00005923420078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710002988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Monitória em: 02/07/2021---REQUERENTE:CARLOS CORREA DE FREITAS Representante(s): HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAIR JOSE SA DE FREITAS. PROCESSO NÂº 0000592-34.2007.8.14.0012 REQUERENTE: CARLOS CORREA DE FREITAS REQUERIDO: ODAIR JOSÃ¿ SÃ DE FREITASÂ SENTENÃ¿A Vistos etc.Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o monitÃ³ria em que foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinÃ§Ã£o.Â O prazo, entretanto, decorreuÂ sem manifestaÃ§Ã£o, estando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, extingo o presente sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.Â Â CametÃ¡/PA, 30 de junho de 2021 Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara PROCESSO: 00006424320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:JULIAO CALDAS DE MORAES Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22916 - WAGNER ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MACIEL MATOS REQUERIDO:ELLEN CHRISTIAN ASSUNCAO MATOS. PROCESSO NÂº 0000642-43.2018.8.14.0012 REQUERENTE: CAJULIÃ¿O CALDAS DE MORAES REQUERIDO: PAULO MACIEL MATOSÂ SENTENÃ¿A Vistos etc.Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de anulaÃ§Ã£o de contrato por vÃ-cio redibitÃ³rio em que foi deferido o pagamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas e determinado que o pagamento da primeira parcela fosse feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o.Â O prazo, entretanto, decorreuÂ sem manifestaÃ§Ã£o, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.Â Â CametÃ¡/PA, 30 de junho de 2021 Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara PROCESSO: 00066859320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 02/07/2021---REQUERENTE:GERALDO XAVIER VIANA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO WAGNER RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:IRIS E AURELIO COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA. PROCESSO NÂº 0006685-93.2018.8.14.0012 REQUERENTE: GERALDO XAVIER VIANAÂ REQUERIDO: RAIMUNDO WAGNER RODRIGUES DA SILVA e OUTROS SENTENÃ¿A Vistos etc.Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ§Ã£o anulatÃ³ria de dÃ©bitos c/c indenizaÃ§Ã£o por danos morais na qual foi concedido prazo Ã parte autora para se manifestar sobre a devoluÃ§Ã£o do AR, referente ao mandado de citaÃ§Ã£o nÃ£o cumprido, sob pena de extinÃ§Ã£o.Â O prazo, entretanto, decorreuÂ sem manifestaÃ§Ã£o, estando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias. Assim, considerando que o art.Â Â 51,Â Â§ 1Âº, da referida lei, estabelece que "A extinÃ§Ã£o do processo independerÃ¡,Â em qualquer hipÃ³tese, de prÃ©via intimaÃ§Ã£o pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.Â Â Â CametÃ¡/PA, 30 de junho de 2021 Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara PROCESSO: 00098222020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:MANOEL MOURA HENRIQUES Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL. PROCESSO NÂº 0009822-20.2017.814.0012 RECLAMANTE: MANOEL MOURA HENRIQUES RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRAISL S/A SENTENÃ¿A Â Vistos etc.Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de inexistÃªncia de dÃ©bito c/c repetiÃ§Ã£o e indÃ©bito e indenizaÃ§Ã£o por danos morais na qual foi concedido prazo Ã parte autora para apresentar comprovante de residÃªncia atualizado e cÃ³pia do tÃ-tulo eleitoral, a fim de confirmar a competÃªncia territorial deste JuÃ-zo, assim como documento que demonstre o interesse processual, sob pena de extinÃ§Ã£o.Â O prazo, entretanto, decorreuÂ sem manifestaÃ§Ã£o, estando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias. Assim, considerando que o art.Â Â 51,Â Â§ 1Âº, da referida lei, estabelece que "A extinÃ§Ã£o do processo independerÃ¡,Â em qualquer hipÃ³tese, de prÃ©via intimaÃ§Ã£o pessoal das

partes" (grifamos), extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.Â Â Â CametÃ¡/PA, 30 de junho de 2021 Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara

Número do processo: 0800217-46.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA DO SOCORRO COSTA VULCAO Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: REU Nome: ODICILENE BARRADAS BATISTA

PROCESSO Nº 0800217-46.2019.814.0012

DESPACHO

Considerando a certidão sob o id nº 21959763, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800813-59.2021.8.14.0012 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: DEPRECADO Nome: ALDENILDA MARIA SOUSA CARDOSO

PROCESSO Nº 0800813-59.2021.8.14.0012

DESPACHO

Nos termos do art. 30, da Lei estadual n.º 8.328/2015 c/c arts. 1º, §1º e 4º, § único, ambos da Lei 9.289/1996, intime-se o exequente, preferencialmente por meio eletrônico ou, não sendo possível, por correspondência encaminhada para o endereço informado, para providenciar o pagamento das custas referentes à distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução ao juízo deprecante sem cumprimento.

Efetuado o pagamento, cumpra-se nos termos deprecados.

Em caso negativo, certifique-se e devolva-se a deprecata ao juízo de origem.

Servirá uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801535-64.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA CORREA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALTINO CRUZ E SILVA OAB: 017057/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS CIDADES E COMUNIDADES DO ESTADO DO PARA - FACCEPA Participação: RECLAMADO Nome: AILSON SOUTO DA TRINDADE

PROCESSO Nº 0801535-64.2019.814.0012

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de 15540557, devendo informar o endereço atualizado do requerido para fins de citação/intimação, sob pena de extinção.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0012293-09.2017.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB: 15847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0012293-09.2017.8.14.0012

AUTOR: JOAO VALENTE

RÉU: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 30 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800221-83.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DA TRINDADE AMARO Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer as medidas legais que considerar adequadas, dentre as quais eventual compensação e as previstas nos arts. 517 e ss., 782, §3º e 828, *caput*, todos do CPC, sob pena de arquivamento.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800281-90.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVARO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BARROS DE MEDEIROS OAB: 19482/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PROCESSO Nº 0800281-90.2018.8.14.0012

AUTOR: ALVARO PIMENTEL

RÉU: BANCO PAN S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 30 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0004038-28.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOSE NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CRUZ NOVAES OAB: 22329/PA Participação: REU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

PROCESSO Nº 0004038-28.2018.8.14.0012

AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS

RÉU: BANCO VOTORANTIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 30 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800789-36.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JAQUELINE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB:

21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801977-30.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA TRINDADE PINTO Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato (arrecadação nº **20210074039042**). Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarazões em dez (10) dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 2 de julho de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801701-96.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RODRIGUES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA FRANCEZ SASSIM OAB: 28502/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM OAB: 17100/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA

BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, os recursos inominados são tempestivos nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato (arrecadação nº **20210087119007**) pelo requerido. Ficam as partes intimadas pela presente a apresentar contrarazões em dez (10) dias aos mesmos. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 2 de julho de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801302-33.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: PEDRO DE MELO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 29 de junho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800586-06.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 18457/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de

Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença. Fica o requerido intimado (a) pela presente a apresentar contrarazões em dez (10) dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 2 de julho de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0802990-64.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: PERCILIANO RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato (arrecadação nº **20210080619619**). Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarazões em dez (10) dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 2 de julho de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800683-69.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800687-09.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800686-24.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800682-84.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800763-33.2021.8.14.0012 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. M. N. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: REU Nome: V. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0800763-33.2021.8.14.0012

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das certidões de nascimento comprovando a filiação, defiro a liminar postulada e arbitro os alimentos provisórios em favor das requerentes A. C. N. C, e A. V. N. C., no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago pelo demandado todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à mãe da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2021 às 12h (doze horas).

Cite-se o requerido e intime-se a representante legal da requerente, por meio de seu advogado via DJe para que compareçam ao ato acompanhadas de seus advogados/defensores e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, cientes de que a ausência do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos.

Não havendo acordo, poderá o requerido oferecer contestação, através de advogado/defensor público, até o horário designado para a audiência.

Dê-se ciência a ao Ministério Público.

Servirá uma via da presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 18 de maio de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800853-41.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: JUVENCIO ALMEIDA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA OAB: 119021/MG Participação: ADVOGADO Nome: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON OAB: 101649/MG

PROCESSO Nº 0800853-41.2021.8.14.0012

AUTOR: JUVENCIO ALMEIDA BRAGA

RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 1 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801258-14.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação:

REPRESENTANTE Nome: V. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. H. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0802045-77.2019.8.14.0012

DESPACHO

Considerando que devido à pandemia da COVID-19 foi suspensa a **audiência de conciliação** que se realizaria em 30/03/2021, **redesigno o ato para o dia 24/08/2021, às 11h30.**

Cite-se pessoalmente o requerido e intime-se a parte autora, por seu advogado via diário da justiça, para que compareçam ao ato.

Advertido o requerido de que caso não compareça ou se comparecer e não houver acordo, deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato da petição inicial, bem como de que, no caso de recusa em se submeter a exame de DNA, poderá ser declarado, por presunção, pai da investigante, nos termos da Lei 9.560/92.

Advertida a mãe da autora de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da audiência, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800689-76.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0801215-77.2020.8.14.0012 Participação: EXEQUENTE Nome: ISAIDES BATISTA WANZELER Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS OAB: 14563/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIA OAB: 22163/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANIL RUBENS PINHO DA SILVA

Processo nº 0801215-77.2020.8.14.0012

DESPACHO

Considerando que devido à pandemia da COVID-19 foi suspensa a audiência de conciliação que se realizaria em 11/03/2021, redesigno o ato para o dia 25/08/2021, às 10h00.

Intime-se pessoalmente o executado, advertido de que, não obtida a conciliação ou caso não compareça, deverá começar as obras em que se comprometeu no título executivo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado a partir da referida data, sob pena de multa diária a ser arbitrada na referida audiência. (art. 814 CPC).

Intime-se a exequente, por seu advogado via DJE, advertida de que, caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800992-95.2018.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) **INTIMADO (A)** da petição retro e para que apresente manifestação em cinco (05) dias, caso entenda necessário. **EXPEDIDO** na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Dado e passado nesta Cidade de Cametá/PA, 2 de julho de 2021.

Raimundo Moreira Braga Neto, Diretor de Secretaria.

Número do processo: 0801728-79.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS OAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato (arrecadação nº **20210079321274**). Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarazões em dez (10) dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 2 de julho de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800487-70.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEX GONCALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 13995/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, o recurso inominado é tempestivo nos termos da intimação de sentença, com as custas recolhidas referente ao preparo do ato (arrecadação nº **20210074354486**). Fica o (a) autor (a) intimado (a) pela presente a apresentar contrarazões em dez (10) dias ao mesmo. **O Referido é verdade e dou fé.**

Cametá, 2 de julho de 2021

Raimundo Moreira Braga Neto

Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801529-23.2020.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PROCESSO Nº 0801529-23.2020.8.14.0012

AUTORA: BENEDITA DOS SANTOS

RÉU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. Arquivem-se os autos.

Cametá/PA, 30 de junho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800688-91.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA MARTINS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

Número do processo: 0800889-83.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIVALDO GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO RENAN RODRIGUES BELEM OAB: 23829/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMALIA DUTRA PEREIRA OAB: 27461/PA Participação: REQUERIDO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

DESPACHO

A fim de viabilizar a análise do pedido liminar, intime-se o autor, por seu advogado via diário de justiça, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo comprovando a necessidade de cadeira de rodas motorizada ou informar se tem interesse no fornecimento de cadeiras de rodas comuns em sede de tutela provisória.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800263-35.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: DORALICE SA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer as medidas legais que considerar adequadas, dentre as quais eventual compensação e as previstas nos arts.517 e ss., 782, §3º e 828, *caput*, todos do CPC, sob pena de arquivamento.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802820-92.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA NATALINA PRESTES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA OAB: 23791/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CAMETA

Processo nº 0802820-92.2020.8.14.0012

DESPACHO

Considerando que devido à pandemia da COVID-19 foi suspensa a audiência de conciliação, instrução e julgamento que se realizaria em 11/03/2021, redesigno o ato para o dia 25/08/2021, às 10h30.

As partes poderão trazer até três testemunhas.

Intime-se o Município de Cametá e a requerente, por seu advogado via DJE, ciente de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Servirá uma via do presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI).

Cametá/PA, 01 de julho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

.

Número do processo: 0801173-28.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: A. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANE DE SOUZA NEVES OAB: 015515/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA TEIXEIRA NAVES OAB: 4435/PA Participação: REU Nome: S. D. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0801173-28.2020.814.0012

DESPACHO

Considerando a suspensão da audiência de conciliação, instrução e julgamento que seria realizada em 23/03/2021, em cumprimento ao art. 2º, §2º, da Portaria 1003/2021-GP (publicada no DJ de 04/03/2021), redesigno o ato para o dia 26/08/2021, às 11h30.

CITE-SE a requerida e INTIME-SE o autor, este através de seu advogado pelo DJE/PA, para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol.

Sem acordo, poderá a requerida oferecer contestação, através de advogado/defensor público, até no horário da audiência.

A ausência da requerida importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a do autor em extinção e arquivamento do pedido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 01 de junho de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

.

Número do processo: 0801122-17.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE DEUS MASSON BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA OAB: 12945/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO

PROCESSO Nº 0801122-17.2020.8.14.0012

AUTORA: MARIA DE DEUS MASSON BARROSO

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição e indébito e indenização por danos morais, na qual foi concedido prazo à parte autora para juntar documento comprobatório de interesse processual.

O prazo, entretanto, decorreu sem manifestação, estando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o art. 51, § 1º, da referida lei, estabelece que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801179-98.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: LIDUINA DUARTE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: ADVOGADO Nome: EIKY WILLER DE MIRANDA CARVALHO OAB: 28398/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PROCESSO Nº 0801179-98.2021.8.14.0012

AUTOR: LIDUINA DUARTE COSTA

RÉU: BANCO PAN S/A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que, em regra, tem sido recebida sob o rito da Lei 9.099/95, observado o valor da causa.

A mencionada legislação, em seu art. 14, § 1º, I, dispõe que deverá constar do pedido, de forma simples e em linguagem acessível, o endereço das partes. Tal informação é essencial não apenas para possibilitar eventual intimação pessoal dos envolvidos, como também para estabelecer a competência do Juízo, nos termos do art. 4º.

Registra-se que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis, consoante Enunciado n.º 89 do FONAJE. Nesse sentido:

Ementa: TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. – ARTIGO 320 DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. Compulsando os autos observa-se que a parte autora instruiu a inicial apenas com a certidão eleitoral (mov. 1.5). Referido documento não é apto a comprovar seu endereço, pois sequer possui o logradouro. Assim, a autora foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação correta, contudo, deixou o prazo transcorrer (mov. 6 e 13 – autos in albis recurso inominado). É entendimento do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a ausência de documento essencial leva à extinção da demanda por inépcia da inicial, com base no artigo 320 do NCPC, que preceitua: "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". ***A comprovação de endereço da parte autora é essencial ao deslinde da demanda, isto porque, não há comprovação de sua efetiva residência a fim de fixar-se a competência territorial do juizado em que se propôs a demanda. Insta salientar que nos juizados especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme enunciado 89 do FONAJE, portanto, necessária se faz a comprovação de endereço****. Assim, tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC. Destarte, casso a sentença e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC, ante a ausência de documento essencial à propositura da demanda. Recursos prejudicados. Deixo de condenar as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme previsão do art. 4º da lei estadual 18.413/2014, não haverá devolução das custas recursais. [...]" (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006202-71.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.:*

Juiz Fernando Swain Ganem - Julgado em: 21.03.2020. Publicação: 23/03/2020) Destacamos

No sentido de prevenir que a informalidade do juizado especial seja eventualmente utilizada para modificar a competência territorial, a jurisprudência também respalda a exigência de comprovante, mormente quando a descrição do endereço da autora na inicial é feita de forma genérica:

Ementa: ***DESCRIÇÃO GENÉRICA DO ENDEREÇO DA AUTORA. Ausência de comprovante de residência. Determinação de emenda à inicial****. Despacho cumprido fora do prazo determinado pela parte. Extinção do processo sem julgamento do mérito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterizada. Recurso provido. [...] Em momento algum a autora se esquivou do dever de apresentar seu comprovante de endereço, apesar de tê-lo feito fora do prazo processual, não tendo que se falar, assim, em litigância de má-fé. O que se verificou é que realmente o endereço da autora não compreende a competência territorial daquele Foro Regional.* ***Dessa forma, por não ter cumprido a autora o determinado no art. 319, II, do CPC, mister se mantenha a extinção do processo sem a resolução do mérito****, porém, sem a aplicação da litigância de má-fé. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1013227-97.2015.8.26.0007; Relator (a): Paulo Roberto Fadigas Cesar; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016) (Destacamos).*

No caso em exame, a parte autora declarou que reside em Curuçambaba, sem qualquer indicação de ramal, vila, ponto de referência etc. Em que pese se tratar de um Distrito do Município de Cametá, o local já possui diversas vias devidamente identificadas (ex. Rua São Miguel, Rua São Marcos, Tv. São João, dentre outros), razão pela qual se faz necessária a completa descrição de seu endereço.

Sem prejuízo da diligência acima, registra-se que é de conhecimento público e notório que já faz algum tempo – aproximadamente 4 (quatro) anos - que demandas da mesma natureza se multiplicaram nesta Comarca, representando expressiva maioria das ações que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95.

Depreende-se que a judicialização, na ocasião, teria sido a única opção encontrada pelos requerentes por desconhecerem métodos alternativos de solução dos conflitos, em razão do pouco ou nenhum grau de instrução (muitos são analfabetos), motivo pelo qual sequer levavam sua insurgência ao conhecimento da parte demandada.

Por todo o exposto, considerando que se trata de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (art. 485, § 3º, do CPC), intime-se a parte autora, por seu(sua) advogado(a) via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às diligências abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I) Apresentar comprovante de residência atualizado, com a precisa identificação de seu domicílio (logradouro, número, ponto de referência etc.), e cópia do título eleitoral;

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800845-64.2021.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 17580/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

PROCESSO Nº 0800845-64.2021.8.14.0012

AUTOR: CELIA MENDES

RÉU: BANCO PAN S/A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora não apresentou comprovante de endereço.

Com efeito, não estava exigindo como documento indispensável ao ajuizamento da ação comprovante de residência, pois, além da informalidade inerente aos juizados especiais, partia da premissa legal (art. 5º do CPC) de que aqueles que de qualquer forma participassem do processo comportar-se-iam de acordo com a boa-fé.

Entretanto, a dispensa do referido documento eventualmente poderia ser utilizada para modificar a competência territorial, especialmente através da indicação genérica do endereço da autora, fato que respalda a exigência de comprovante, senão vejamos:

Ementa: ***DESCRIÇÃO GENÉRICA DO ENDEREÇO DA AUTORA. Ausência de comprovante de residência****. Determinação de emenda à inicial. Despacho cumprido fora do prazo determinado pela parte.* ***Extinção do processo sem julgamento do mérito.*** *LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterizada. Recurso provido. [...] Em momento algum a autora se esquivou do dever de apresentar seu comprovante de endereço, apesar de tê-lo feito fora do prazo processual, não tendo que se falar, assim, em litigância de má-fé.* ***O que se verificou é que realmente o endereço da autora não compreende a competência territorial daquele Foro Regional. Dessa forma, por não ter cumprido a autora o determinado no art. 319, II, do CPC, mister se mantenha a extinção do processo sem a resolução do mérito****, porém, sem a aplicação da litigância de má-fé. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1013227-97.2015.8.26.0007; Relator (a): Paulo Roberto Fadigas Cesar; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016) Destacamos.*

Registra-se que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis, consoante Enunciado n.º 89 do FONAJE. Nesse sentido:

Ementa: TELECOMUNICAÇÕES. ***AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL****. – ARTIGO 320 DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. Compulsando os autos observa-se que a parte autora instruiu a inicial apenas com a certidão eleitoral (mov. 1.5). Referido documento não é apto a comprovar seu endereço, pois sequer possui o logradouro. Assim, a autora foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação correta, contudo, deixou o prazo transcorrer (mov. 6 e 13 – autos in albis recurso inominado). É entendimento do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a ausência de documento essencial leva à extinção da demanda por inépcia da inicial, com base no artigo 320 do NCPC, que preceitua: "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".* ***A comprovação de endereço da parte autora é essencial ao deslinde da demanda, isto porque, não há comprovação de sua efetiva residência a fim de fixar-se a competência territorial do juizado em que se propôs a demanda. Insta salientar que nos juizados especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme enunciado 89 do FONAJE, portanto, necessária se faz a comprovação de endereço.*** *Assim, tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC. Destarte, casso a sentença e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC, ante a ausência de documento essencial à propositura da demanda. Recursos prejudicados. Deixo de condenar as partes recorrentes ao pagamento de honorários*

advocatícios. Conforme previsão do art. 4º da lei estadual 18.413/2014, não haverá devolução das custas recursais. [...]" (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006202-71.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - Julgado em: 21.03.2020. Publicação: 23/03/2020) Destacamos

Pelo exposto, intime-se a autora, por seu advogado via DJE, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, com a precisa identificação de seu domicílio (logradouro, número, ponto de referência etc.), e cópia do título eleitoral, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, autos conclusos.

Cametá/PA, 01 de julho de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801311-92.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN RABELO NORMANDES OAB: 17983/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

C E R T I D Ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias . **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. **Cametá/PA, 2 de julho de 2021. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria**

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Número do processo: 0800364-02.2020.8.14.0121 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MARLY DA COSTA PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO – Prazo de 15 dias

A **Dra. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Penal, **Processo nº. 0800364-02.2020.8.14.0121**, movida pela Justiça Pública contra a denunciada **MARLY DA COSTA PINHEIRO**,brasileira, paraense, natural de Santa Luzia do Pará, nascida em 26/11/1989, titular do CPF nº 700.135.242-08, filha de Maria do Carmo Silva da Costa**, em lugar ignorado, pela prática do crime tipificado nos arts. 349 do CPB**. E, como a referida encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o **prazo de 15 (quinze) dias**, pelo que fica a mesma perfeitamente **CITADA** da referida Ação, para todos os seus fins, termos e atos, bem como para, querendo, **ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo, o rol de testemunhas e documentos sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos requeridos, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Única, aos 02/07/2021. Eu, _____ *Denys Marcel de Lima Navegantes*, Auxiliar Judiciário, que o digitei e conferi.

Dra. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

PROCESSO: 0004545-77.2018.8.14.0112. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITIMA: R.F.D.O. DENUNCIADO: FRANCINEI MARTINS DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. A EXMO. SR. DR. JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA MULHER (DIREITO PENAL), registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão judicial proferida às fls. 17 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 15 dias; O objetivo deste é: CITAR o requerido (a), para, querendo, contestar o descrito na inicial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacareacanga, em 02.07.2021. Eu, Elane Patrício de Freitas Souza, Diretor de secretaria, lavrei e de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 200, do CPC. Elane Patrício de Freitas Souza. Diretor de secretaria, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO.

PROCESSO: 0002387-25.2013.8.14.0112. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITIMA: H.S.S. DENUNCIADO: RONIVALDO DE ASSIS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. A EXMO. SR. DR. JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, AÇÃO PENAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL), registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão judicial proferida às fls. 66 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 15 dias; O objetivo deste é: CITAR o requerido (a), para, querendo, contestar o descrito na inicial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacareacanga, em 02.07.2021. Eu, Elane Patrício de Freitas Souza, Diretor de secretaria, lavrei e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 200, do CPC. Elane Patrício de Freitas Souza. Diretor de secretaria, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO.

PROCESSO: 0000401-89.2020.8.14.0112. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITIMA: V.D.O.A. DENUNCIADO: JANDSON MOREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. A EXMO. SR. DR. JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, AÇÃO PENAL ¿ CRIME TENTADO (DIREITO PENAL), registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante decisão judicial proferida às fls. 59 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 15 dias; O objetivo deste é: CITAR o requerido (a), para, querendo, contestar o descrito na inicial. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacareacanga, em 02.07.2021. Eu, Elane Patrício de Freitas Souza, Diretor de secretaria, lavrei e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 200, do CPC. Elane Patrício de Freitas Souza. Diretor de secretaria, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito, Dr. JOSÉ GOMES DE ARAUJO FILHO.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

Número do processo: 0000069-66.2011.8.14.0071 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ALEXANDRE JOSE DE FREITAS BARROSO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: NATYELE SANTOS SILVA OAB: 31215/PA Participação: VÍTIMA Nome: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: EDIVAR RUDINEI BRUCH Participação: TESTEMUNHA Nome: VALDECIR DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: OTMAR RICKEN Participação: TESTEMUNHA Nome: NILSON VOIGT

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO

REU: ALEXANDRE JOSE DE FREITAS BARROSO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

[Homicídio Simples]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: ALEXANDRE JOSE DE FREITAS BARROSO

ATO ORDINATÓRIO - ADVOGADO DATIVO

De ordem do MM. Juiz e considerando as disposições contidas no provimento nº prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCIB do TJE/PA, INTIMO a Advogada Dativa **Drª. Natyele Santos Silva , OAB/PA 31.215** para que Junte aos autos do processo a certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco), conforme consignado em audiência Processo nº 0000069-66.2011.8.14.0071, Homicídio Simples, RÉU: Alexandre Jose de Freitas Barroso, VÍTIMA: Francisco de Souza da Silva.

Brasil Novo-PA, 2 de julho de 2021

Hiago Vicente **Tenório** Ribeiro

Analista Judiciário

Prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009- CJCI

PROCESSO: - PROCESSO: 0001307-76.2018.8.14.0071 ¿

REQUERENTE: R. A. K. ¿ ADVOGADA: DRA NEILA TREVISAN ¿OAB/PA Nº 12.776.

REQUERIDO: R. S. K - REP. LEGAL: IZABEL SOUZA DOS SANTOS.

ENDEREÇO: TRAV. SÃO SEBASTIÃO, Nº. 467, CENTRO, BRASIL NOVO/PA.

Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, por ato ordinatório, ficam as partes requerente e requerida, intimada a se manifestar acerca do relatório de estudo psicossocial de folhas 65/67, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sirva o presente ato como mandado de intimação, nos termos do Provimento 003/2009 ¿ CJMB/TJPA, com redação dada pelo Provimento nº. 11/2009. Publique-se. Brasil Novo, 02 de Julho de 2021.

Lucirene de Sousa Rodrigues Lima - Diretora de Secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Número do processo: 0800298-86.2021.8.14.0056 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDRO DOS SANTOS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLICIA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que já existe procedimento instaurado em face do requerente EVANDRO DOS SANTOS LEAL, e que foi inaugurado um novo com a presente demanda, e que ambos circundam sobre os mesmos fatos, INTIME-SE a Defesa Técnica via PJ-e para que proceda com o protocolo do pedido de revogação no processo de nº 0800293-64.2021.8.14.0056.

Após, **arquive-se o presente.**

Cumpra-se imediatamente.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 29 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800115-52.2020.8.14.0056 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DE JESUS TAVARES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB: 20414/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para que no prazo de 10 dias apresente documento da municipalidade que comprove o enterro no cemitério municipal, bem como apresente nome e qualificação das testemunhas que presenciaram os fatos.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 09 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800006-04.2021.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: A. C. D. O. G. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA OAB: 28246/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. J. D. S. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. F. D. S.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de ID nº 24339344, ante a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, **NOMEIO** como defensor dativo o advogado **Dr. FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA, OAB/PA nº 28246**, para atuar na defesa do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES.

INTIME-SE o defensor, via PJe, para apresentar resposta à acusado em favor dos acusados, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800267-66.2021.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: J. M. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Sebastião da Boa Vista

Processo: 0800267-66.2021.8.14.0056

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSIEL MACHADO ROCHA

MARCA:	**HONDA**	TIPO:	**MOTOCICLO**
MODELO:	**POP 110I**	CHASSI:	**9C2JB0100LR048101**
COR:	**BRANCA**	ANO:	**2020**
PLACA:	**QVS0B45**	RENAVAM:	**01233306054**

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de

veículo automotor descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. A parte autora comprovou em seu último petitório que o veículo objeto da presente demanda pode ser localizado no endereço declinado, razão porque determino que a busca e apreensão seja realizada, inclusive em regime de plantão, se for o caso.

Nomeio o representante legal do requerente indicado na in inicial como depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso, ou o que for indicado quando da diligência.

Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei.

Como se observa do que dos autos consta, as custas processuais foram devidamente recolhidas.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

São Sebastião da Boa Vista, 30 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800125-62.2021.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LUCAS DOS SANTOS DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB: 20414/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO Participação: TESTEMUNHA Nome: CB/PM FRANCISCO EDER PACHECO DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: LETÍCIA DOS SANTOS DE MATOS

Processo nº 0800125-65.2021.8.14.0056

DECISÃO

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa técnica do(s) acusado(s) **LUCAS DOS SANTOS DE MATOS**, o qual denunciado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Foi decretada a prisão preventiva, ID. 24357511.

A Defesa Técnica, manifestou-se pela revogação, sob a égide que não se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, e apresentou resposta à acusação, ID. 27921655.

Instando a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer **contrário** ao deferimento do requerido pela defesa técnica do acusado, ID. 28804776.

Éo necessário relatório.

Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tópico 1 – Da Prisão Preventiva

Compulsando os autos, percebo que os requisitos, pressupostos e condições de admissibilidade da segregação preventiva outrora decretada contra o denunciado ainda se encontram presentes, ante a inexistência de qualquer fato novo que tenha alterado a situação processual sobredita.

No caso em apreço, como já ressaltado na decisão de ID. 24357511, o requerente foi detido em flagrante delito, com prisão convertida em custódia preventiva, por haver a existência de provas que a conduta do denunciado é ilícita, cometendo em tese, o crime supracitado, a cautelar corporal foi deferida com vistas a garantir a ordem pública, observando-se que nos autos consta auto de apreensão da substância ilícita, sendo apreendido com o requerente 07 (sete) cabeças de uma substância suspostamente conhecida como “OXI” e 02 (duas) supostamente conhecida como “cocaína”, e a importância de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), provas de materialidade.

A alegação de que não estão presentes os fundamentos da prisão, não prosperam, sendo necessária a cautelar corporal, por ora, a melhor medida para estabilizar a ordem pública, tendo em vista a quantidade relevante de substâncias ilícitas apreendidas, não sendo suficiente para a revogação da preventiva a sua primariedade.

Sobre o tema, trago à baila entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí, vejamos:

PROCESSUAL PENAL Â-HABEAS CORPUS Â-ROUBO MAJORADO Â-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SER R´PEU PRIMÁRIO Â-INCORRÊNCIA Â-FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA MANTER A SEGREGAÇÃO Â- PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NO MODUS OPERANDI EMPREGADO- EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA- DENÚNCIA OFERECIDA- ALEGAÇÃO SUPERADA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADA Â- ORDEM DENEGADA. 1. ***O fato de o réu ser tecnicamente primário, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada,*** *quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso, mormente a reiteração criminosa do paciente ressaltada no decreto de prisão. 2. Prisão preventiva decretada para acautelar a ordem pública com base no modus operandi empregado. 3. O oferecimento da denúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal pela ausência de inciativa da acusação. Ordem denegada, à unanimidade. (TJPI/ Habeas Corpus Nº 2016.0001.003044-9/ Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura/ 1ª Câmara Especializada Criminal/ Data de Julgamento: 29/06/2016). – Grifei.*

Ademais, do dia da prisão (12/03/2021) até hoje não houve qualquer fato novo capaz de ensejar a alteração da fundamentação fático-jurídica constante da decisão primigênia, estando o feito aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, de sorte que vem o feito tramitando regularmente e sem qualquer morosidade provocada pelo Judiciário, estando resguardada a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Nesta esteira, após vislumbre perfunctório do caderno processual, observo não ter havido alteração fática superveniente nas circunstâncias que fundamentaram a segregação cautelar outrora decretada, tampouco excesso de prazo na manutenção da segregação, de sorte que a medida constritiva se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Tópico 2 - Da Defesa Prévia

Acerca da defesa prévia, observo **não ser caso de absolvição sumária** do(s) acusado(s), com qualificação nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do *in dubio pro societate,* o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, *a priori,* o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos.

Pelo exposto, **recebo a denúncia** em relação ao denunciado e designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **11/08/2021, às 10h30min**, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, com arrimo no art. 316, do CPP, **indefiro o requerimento de revogação** defensivo entabulado em favor de **LUCAS DOS SANTOS DE MATOS**.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta n° 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Providencie o Ministério Público, via perícia net, o laudo pericial definitivo.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Cumpra-se imediatamente.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 01 de julho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800271-06.2021.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Participação: ADVOGADO Nome: AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS

SANTOS OAB: 27964/PA Participação: REU Nome: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vistos.

Nos termos do §7º, artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa, determino a notificação do réu para oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem as manifestações, conclusos para o juízo de admissibilidade da presente ação bem como da tutela de urgência requerida.

Serva a presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, que deve ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 30 de junho de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de Direito.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800906-72.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: IANARA CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO OAB: 23939/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRO EDUCACIONAL VALE DOS CARAJAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DIAS MARANHAO OAB: 19871/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERASA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO Nº 0800906-72.2020.8.14.0136.

REQUERENTE: IANARA CORDEIRO DA SILVA

Endereço: r. cristalina, 32, vale do sossego, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

REQUERIDO(S): Nome: CENTRO EDUCACIONAL VALE DOS CARAJAS LTDA - ME

Endereço: R. Jarbas Passarinho, 684, Novo Paraíso, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

DEFIRO o desarquivamento dos autos.

RECEBO a petição de ID Num. 28236555 - Pág. 1/2., como cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO:

1- INTIME-SE a exequente, por meio de seu patrono, para juntar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Juntado a planilha atualizada, **INTIME-SE** o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

3- No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: **i)** a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); **ii)** caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

4- O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, **independente de penhora ou nova intimação**, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

5- A forma de intimação do(s) Executado(s) **DEVERÁ** atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada a mesma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

6- **CUMPRA-SE** e **EXPEÇA-SE** o necessário.

7- **INTIMEM-SE**.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ está decisão, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Canaã dos Carajás, 30 de junho de 2021.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00001458420148140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021---REQUERENTE:JOAO GABRIEL CAETANO DOS REIS Representante(s): EVA GLEIA CAETANO DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERENTE:EVA GLEIA CAETANO DE SOUSA Representante(s): OAB 19794-B - DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) OAB 4734 - PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0000145-84.2014.8.14.0136 DECISÃ¿O - MANDADO 1-Â Â Â Â Â Tendo em vista que a parte autora Ã© assistida da Defensoria PÃºblica, e ainda, levando em consideraÃ§Ã£o que Ã© fato pÃºblico e notÃ³rio que nÃ£o hÃ¡ defensor pÃºblico designado para atuar nesta Comarca, com fulcro no art. 72, do CPC, NOMEIO o advogado Dr. Diogo Padilha Caetano, OAB/PA nÂº 20.950-A, para atuar na defesa da autora, o qual DEVERÃ ser INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos ao Recurso ExtraordinÃ¡rio (RE) 870.947. 2-Â Â Â Â Â Com a apresentaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos, intime-se a executada para manifestaÃ§Ã£o no prazo legal. 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos IMEDIATAMENTE. 4-Â Â Â Â Â CUMPRA-SE e EXPEÃ¿A-SE o necessÃ¡rio. P.I.C. ServirÃ¡ o presente, caso necessÃ¡rio, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJCI. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 25 de junho de 2021. DANILO ALVES FERNANDESÂ Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

PROCESSO: **00002249220168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS DA CRUZ SOUSA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS PROCESSO NÂº 0000224-92.2016.8.14.0136 DESPACHO Face ao lapso temporal transcorrido atÃ© a presente data, bem como a certidÃ£o de fl. 67, DETERMINO: 1-Â Â Â Â Â Nos termos do art. 485, Â§1Âº do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente o autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado na decisÃ£o de fl. 66, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 2-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, conclusos para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o. 3-Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. ServirÃ¡ o presente, caso necessÃ¡rio, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJCI. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 01 de julho de 2021. Danilo Alves FernandesÂ Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

PROCESSO: **00003424920088140136** PROCESSO ANTIGO: 200810003315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERIDO:I N S S REQUERENTE:JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA

Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processo nÂº 0000342-49.2008.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petiÃ§Ã£o de fl. 148/151, bem como requeira o que entender de direito. ApÃ³s, venham os autos conclusos. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ esta decisÃ£o/despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 28 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

PROCESSO: **00004656620168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEVERSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00009027320178140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:CECILIA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂ° 0000902-73.2017.8.14.0136 DECISÃ¿O Compulsando os autos, de acordo com a certidÃ£o de fl. 65, a demandante foi devidamente intimada para comparecer Ã perÃ-cia designada pela JustiÃ§a Federal, mas quedou-se inerte. Por sua vez, Ã fl. 70-v, a requerente pugna pela juntada da publicaÃ§Ã£o em DJE acerca das informaÃ§Ãµes indicativas da perÃ-cia mÃ©dica marcada na SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de MarabÃ¡. Com efeito, visando a celeridade processual e a economicidade, bem como considerando a demonstraÃ§Ã£o de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora, nos termos da petiÃ§Ã£o de fl. 70-v, DETERMINO que a requerente seja submetida Ã PERÃCIA MÃ¿DICA POR PERITO/MÃ¿DICO, EM LOCAL, DATA E HORÃRIO DESIGNADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÃ¿DE DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS. Por conseguinte, OFICIE-SE a Secretaria Municipal de SaÃºde de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, na pessoa de seu secretÃ¡rio(a), para que apresente/indique mÃ©dico habilitado, preferencialmente ortopedista, para a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia na data e hora a ser designada pelo gestor da pasta em referÃªncia. Anote-se, desde jÃ¡, que DEVE o responsÃ¡vel informar previamente a este juÃ-zo a data e horÃ¡rio destinados Ã realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia em voga, com antecedÃªncia de pelo menos 30 (trinta) dias, para fins de possibilitar a intimaÃ§Ã£o da requerente. Ressalto, por fim, que os quesitos a serem analisados pelo perito deverÃ£o ser os constantes na RecomendaÃ§Ã£o Conjunta nÂº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ. ApÃ³s juntada do laudo pericial, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. CUMPRA-SE e EXPEÃ¿A-SE o necessÃ¡rio. ServirÃ¡ o presente, caso necessÃ¡rio, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJCI. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 28 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00014169420158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 02/07/2021---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:LAVANDERIA E SERVICOS SERRA SUL LTDA EPP Representante(s): OAB 18664-B - SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) autor (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00016545020148140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---RECLAMANTE:ALZILEIDE MATOS BATISTA Representante(s): OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) RECLAMADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA

DE CANAA DOS CARAJÃS Processo nÂº 0001654-50.2014.8.14.0136 DECISÃ¿O Trata-se de reclamaÃ§Ã£o trabalhista ajuizada por ALZILEIDE MATOS BATISTA contra a MUNICÃPIO DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS, em fase de cumprimento de sentenÃ§a. O feito foi sentenciado Ã s fls. 107/108, jÃ¡ tendo transitado em julgado, conforme certidÃ£o de fl. 110. Ã¿ fl. 121, o exequente apresentou planilha com o valor discriminado e atualizado do dÃ©bito. Na sequÃªncia, o executado aduziu o excesso da execuÃ§Ã£o, declarando o montante que entende correto, bem como juntando o demonstrativo da dÃ-vida (fls. 128/134). Compulsando os autos, vÃª-se que a exequente elaborou seus cÃ¡lculos da seguinte forma: a)Â Â Â Â Â PerÃ-odo da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria: 31/12/2012 a 31/12/2018; b)Â Â Â Â Â Ãndice da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria: IPCA-E; c)Â Â Â Â Â Taxa de juros: 1% d)Â Â Â Â Â PerÃ-odo do juros: 04/04/2014 a 31/12/2018. Por sua vez, o MunicÃ-pio de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s contestou os cÃ¡lculos apresentados pela requerente, sob o argumento de que sobre os juros de mora compensatÃ³rios deveriam incidir pela remuneraÃ§Ã£o oficial da caderneta de poupanÃ§a e a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-E (fls. 128/131). NÃ£o obstante o alegado pelo ente municipal, a planilha anexada Ã fl. 134 informou os seguintes parÂ¢metros, os quais estÃ£o em desconformidade com o que fora dito na sua impugnaÃ§Ã£o: a)Â Â Â Â Â PerÃ-odo da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria: 31/12/2012 a 31/12/2018; b)Â Â Â Â Â Ãndice da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria: poupanÃ§a; c)Â Â Â Â Â Sem indicaÃ§Ã£o da taxa de juros e o seu perÃ-odo. Desse modo, apesar dos cÃ¡lculos equivocados carreados ao caderno processual, vÃª-se que o cerne da presente controvÃ©rsia Ã© quanto ao juros de mora que deve ser aplicado Ã espÃ©cie, tendo em vista que exequente e executado convergem em relaÃ§Ã£o Ã correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo IPCA-E. Com efeito, o despacho de fl. 120 determinou a apresentaÃ§Ã£o de memÃ³ria de cÃ¡lculo conforme o julgamento do RE 870.947. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussÃ£o geral, ao julgar o RE 870.947, decidiu que no caso de condenaÃ§Ãµes referentes a servidores e empregados pÃºblicos sÃ£o aplicados os seguintes Ã-ndices de juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria: a)Â Â Â Â Â atÃ© dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mÃªs; correÃ§Ã£o monetÃ¡ria de acordo com os Ã-ndices previstos no Manual de CÃ¡lculos da JustiÃ§a Federal, com destaque para a incidÃªncia do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b)Â Â Â Â Â no perÃ-odo posterior Ã vigÃªncia do CC/2002 e anterior Ã vigÃªncia da Lei nÂº 11.960/2009: juros de mora correspondentes Ã taxa Selic, vedada a cumulaÃ§Ã£o com qualquer outro Ã-ndice; c)Â Â Â Â Â no perÃ-odo posterior Ã vigÃªncia da Lei nÂº 11.960/2009: juros de mora segundo o Ã-ndice de remuneraÃ§Ã£o da caderneta de poupanÃ§a; correÃ§Ã£o monetÃ¡ria com base no IPCA-E.Â Sendo assim, tratando-se de condenaÃ§Ã£o referente ao FGTS de servidor pÃºblico, devem ser utilizados os juros do Ã-ndice de remuneraÃ§Ã£o da caderneta de poupanÃ§a no cÃ¡lculo das verbas a serem recebidas pela requerente. Diante do exposto, INTIME-SE a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cÃ¡lculos atualizados do dÃ©bito, nos termos do que restou determinado no RE 870.947. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ esta sentenÃ§a, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 25 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 1 9 6 6 5 0 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:ADELAINE RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDILENE GAMA ARAGAO REQUERENTE:JULIANA PAIXAO DA CUNHA REQUERENTE:KEILLA SAMPAIO DE CASTRO Representante(s): DINALVA DA SILVA SAMPAIO (REP LEGAL) REQUERENTE:LILIANA DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE:RAYANE DE ANDRADE GOMES REQUERIDO:WIVIANE RIBEIRO DE SOUZA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESÃRIAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Termo de AudiÃªncia PROCESSO: 0001966-50.2019.8.14.0136 REQUERENTES: ADELAINE RODRIGUES SILVA e OUTROS REQUERIDA: WIVIANE RIBEIRO DE SOUZA DATA: 01/07/2021Â Â HORÃRIO: 10:00 PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito, titular Da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, com ele a estagiÃ¡ria, do seu cargo, que ao final subscreve. AUSENTE(S): A autora e a causÃ-dica. A requerida. OCORRÃ¿NCIAS: a - Constato, conforme consta da fl. 98, que a autora foi devidamente intimada e nÃ£o compareceu ao ato. b - Constato, conforme consta da certidÃ£o Ã fl.101, que restou infrutÃ-fera a citaÃ§Ã£o da requerida. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: INTIME-SE a autora para juntar endereÃ§o atualizado da requerida em atÃ© 10 (dez) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito conforme previsto no art. 485, lll, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem juntada, certifique o necessÃ¡rio e faÃ§am os autos conclusos. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu Silvia Cordeiro, estagiÃ¡ria, o digitei e subscrevi. JUIZ DE

P R O C E S S O : **0 0 0 2 1 0 7 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento

Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:EDILEUSA ALVES DE ABREU Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂ° 0002107-06.2018.8.14.0136 Requerente: Edileusa Alves de Abreu Requerido: INSS DECISÃ¿O Compulsando os autos, verifica-se que nÃ£o obstante ter sido designada a perÃ-cia mÃ©dica pela JustiÃ§a Federal de MarabÃ¡ (fls. 92/93), foi enviado o OfÃ-cio nÂº 0163/2020 solicitando a este JuÃ-zo o encaminhamento dos laudos e exames constantes no presente feito (fls. 80-v). Todavia, tendo em vista a gravidade do estado da parte autora, informada na petiÃ§Ã£o de fls. 96, bem como considerando a necessidade de celeridade processual, DETERMINO que a requerente seja submetida Ã PERÃCIA MÃ¿DICA POR PERITO/MÃ¿DICO, EM LOCAL, DATA E HORÃRIO DESIGNADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÃ¿DE DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS. Por conseguinte, OFICIE-SE a Secretaria Municipal de SaÃºde de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, na pessoa de seu secretÃ¡rio(a), para que apresente/indique mÃ©dico habilitado, preferencialmente oftalmologista, para a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia na data e hora a ser designada pelo gestor da pasta em referÃªncia. Anote-se, desde jÃ¡, que DEVE o responsÃ¡vel informar previamente a este juÃ-zo a data e horÃ¡rio destinados Ã realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia em voga, com antecedÃªncia de pelo menos 30 (trinta) dias, para fins de possibilitar a intimaÃ§Ã£o da requerente. Ressalto que os quesitos a serem analisados pelo perito deverÃ£o ser os constantes na RecomendaÃ§Ã£o Conjunta nÂº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ. ApÃ³s juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem suas manifestaÃ§Ãµes no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, OFICIE-SE o juÃ-zo deprecado para tomar ciÃªncia da presente decisÃ£o, bem como proceder com as baixas necessÃ¡rias na carta precatÃ³ria. CUMPRA-SE e EXPEÃ¿A-SE o necessÃ¡rio. ServirÃ¡ o presente, caso necessÃ¡rio, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJCI. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 28 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 2 3 9 4 4 2 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:JANAINA PIRES CHEAB Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18179-A - MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE. ATO ORDINATÃ¿RIO Tendo em vista o relatÃ³rio de extrato de subconta (em anexo), com o estorno de saque total, bem como a nÃ£o confirmaÃ§Ã£o de recebimento do alvarÃ¡ judicial pela parte interessada, INTIME-SE a parte AUTORA, via DJE, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusÃ£o e arquivamento do feito. Â Â PUBLIQUE-SE. Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 0 2 5 1 0 4 8 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021---REQUERENTE:IVANETE BORGES DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCRED S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCA MOTORS VEICULO Representante(s): OAB 1750 - CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCA MOTORS VEICULOS. ATO ORDINATÃ¿RIO Tendo em vista o relatÃ³rio de extrato de subconta (em anexo), com o estorno de saque total, bem como a nÃ£o confirmaÃ§Ã£o de recebimento do alvarÃ¡ judicial pela parte interessada, INTIME-SE a parte Banco ItaÃºcred S/A, via DJE, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusÃ£o e arquivamento do feito. Â Â PUBLIQUE-SE. Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 0 2 5 5 4 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A DE LIMA PINHEIRO CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica

o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 0 3 1 2 7 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/07/2021---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS ALVES BORGES. ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 0 3 2 2 9 8 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021---REQUERENTE:CLAUDIA APARECIDA DIAS BOZI Representante(s): OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) OAB 21165 - CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23097 - JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0003229-88.2017.8.14.0136 DECISÃ¿O Intimada a informar se as faturas foram canceladas e se a Unidade Consumidora (UC) encontra-se com energia, a exequente relatou Ã s fls. 176/183 que a concessionÃ¡ria apenas cancelou as faturas referentes Ã competÃªncia 03/2016, 04/2016, 05/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016 da UC 3000603073, permanecendo inadimplente quanto Ã s demais obrigaÃ§Ãµes.Â Alega que a executada passou a cobrar uma fatura referente ao mÃªs 07/2016, com vencimento no dia 03/08/2016, no valor de R$ 2.241,77, muito embora tivesse renunciado no acordo todos os dÃ©bitos anteriores Ã audiÃªncia ocorrida em 02/08/2017. O referido dÃ©bito foi, inclusive, inscrito nos Ã³rgÃ£o de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito, conforme fl. 181. AlÃ©m disso, a exequente aduz que a energia nÃ£o foi reestabelecida no prazo de 30 dias fixado no acordo e que, quando o fez, realizou a instalaÃ§Ã£o de fios ligados diretamente em uma caixa sem o relÃ³gio padrÃ£o, fato que ensejou no registro de Boletim de OcorrÃªncia (fl. 180). Por fim, requer o julgamento do mÃ©rito para que seja julgada procedente a aÃ§Ã£o, tornando-se definitiva a tutela antecipada no que tange Ã exclusÃ£o de seu nome dos Ã³rgÃ£os de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito e a condenaÃ§Ã£o da rÃ© Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, com a devoluÃ§Ã£o em dobro da quantia cobrada indevidamente; ou, alternativamente, a condenaÃ§Ã£o da requerida em danos materiais e morais. Ã¿ o relato do necessÃ¡rio, passo a decidir. Da anÃ¡lise dos autos, infere-se que, a princÃ-pio, a demandada nÃ£o tem cumprido com os acordos homologados em juÃ-zo e, quando o fez, foi de maneira parcial. Contudo, os pedidos feitos pela exequente em sua Ãºltima manifestaÃ§Ã£o nÃ£o condizem com o atual andamento do processo (cumprimento de sentenÃ§a). NÃ£o se desconhece que o descumprimento do acordo possa gerar novo dano moral ou material, porÃ©m, entendo que o pedido indenizatÃ³rio deve ser feito em nova demanda, atÃ© mesmo para evitar uma confusÃ£o processual. Na fase de cumprimento de sentenÃ§a, a multa cominatÃ³ria (astreinte) Ã© a medida cabÃ-vel nas hipÃ³teses de descumprimento de ordens judiciais, sem prejuÃ-zo da cumulaÃ§Ã£o da multa em demanda pretÃ©rita com indenizaÃ§Ã£o em aÃ§Ã£o ulterior. Nesse sentido, o Superior Tribunal de JustiÃ§a: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÃ¿Ã¿O SUBMETIDA AO NCPC. AÃ¿Ã¿O INDENIZATÃ¿RIA. INSCRIÃ¿Ã¿O INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA COMINATÃ¿RIA FIXADA EM DEMANDA PRETÃ¿RITA. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÃ¿Ã¿O. POSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvÃ©rsia em definir se Ã© possÃ-vel prosperar o pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais em razÃ£o de descumprimento de ordem judicial em demanda pretÃ©rita, na qual foi fixada multa cominatÃ³ria. 3. A jurisprudÃªncia desta Corte Ã© firme no sentido de que a inscriÃ§Ã£o indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral passÃ-vel de indenizaÃ§Ã£o, salvo constatada a existÃªncia de outras anotaÃ§Ãµes preexistentes Ã quela que deu origem a aÃ§Ã£o reparatÃ³ria (SÃºmula nÂº 385 do STJ). 4. Referida indenizaÃ§Ã£o visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrÃªncia da verdadeira agressÃ£o ou atentado contra dignidade da pessoa humana. 5. A multa cominatÃ³ria, por outro lado, tem cabimento nas hipÃ³teses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigaÃ§Ã£o. Encontra justificativa no princÃ-pio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto

cumprimento das decisÃµes judiciais cominatÃ³rias. 6. Considerando, portanto, que os institutos em questÃ£o tÃªm natureza jurÃ-dica e finalidades distintas, Ã© possÃ-vel a cumulaÃ§Ã£o. 7. Recurso especial provido. (REsp 1689074/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018) Esclarecido este ponto, deixo de apreciar o pedido indenizatÃ³rio e passo a decidir acerca da obrigaÃ§Ã£o de fazer. Quanto Ã cobranÃ§a da fatura referente ao mÃªs 07/2016, com vencimento no dia 03/08/2016, no valor de R$ 2.241,77, e, por consequÃªncia, a inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito junto ao SPC/SERASA, a princÃ-pio nÃ£o parece se tratar de dÃ©bito oriundo da mesma conta contrato. No primeiro acordo (fl. 41), requerida reconheceu que atÃ© aquela data nÃ£o existiam dÃ©bitos na unidade consumidora (UC) em questÃ£o. A UC/Conta Contrato objeto do acordo Ã© a de nÃºmero 3000603073. Por outro lado, a fatura impugnada refere-se Ã conta contrato de nÂº 3000444412. Assim, antes Ã© preciso elucidar sobre a divergÃªncia das conta contratos. CONCEDO Ã exequente o prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao religamento da energia de forma precÃ¡ria, como narrado pela exequente, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada CELPA/EQUATORIAL regularize e/ou comprove a regularidade da instalaÃ§Ã£o elÃ©trica da UC da exequente e, em especial, proceda com a instalaÃ§Ã£o de medidor (relÃ³gio), sob pena de multa diÃ¡ria de R$ 500,00, limitada Ã R$ 20.000,00. INTIMEM-SE as partes. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este despacho/decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 28 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 3 3 0 7 2 4 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021---REQUERENTE:ANTONIA EUNICE RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂºÂ 0003307-24.2013.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareÃ§a quais sÃ£o os valores que pretende receber, tendo em vista ter sido sucumbente na demanda em questÃ£o. Transcorrido o prazo, sem manifestaÃ§Ã£o, RETORNEM os autos para o arquivo. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 29 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 3 4 1 0 2 6 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Imissão na Posse em: 02/07/2021---REQUERENTE:CLEIDO BRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA NILDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19619 - CLÁUDIA RIBEIRO CANÁRIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) rÃ©u (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 0 3 8 0 6 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:DIMISSIANA RAFAELA SILVA VIEIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESÃRIAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Termo de AudiÃªncia PROCESSO: 0003806-95.2019.8.14.0136 REQUERENTE: DIMISSIANA RAFAELA SILVA VIEIRA DE ALENCAR REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJÃS DATA: 23/06/2021Â Â Â Â Â Â Â HORÃRIO: 09:00 PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito, titular da Primeira Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, com ele a EstagiÃ¡ria, do seu cargo, que ao final subscreve. A requerente Sra. Dimissiana Rafaela Silva Vieira de Alencar, RG sob o nÂº 2655061, acompanhado da Dra. Layla Danielly Costa Pinheiro, OAB/PA 26817; O requerido MunicÃ-pio de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, representado pelo Procurador Dr. Giovanni Jose da Silva, OAB/TO 3513. OCORRÃ¿NCIAS: Instadas acerca de possÃ-vel acordo, as partes nÃ£o transigiram. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: ABRE-SE prazo para requerida juntar contestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, INTIME-SE a advogada da autora para juntar rÃ©plica (art. 350, do CPC). ApÃ³s, venham os autos conclusos. JUIZ DE DIREITO: _____ REQUERENTE:

_ ADVOGADA:
_ ADVOGADO:
_____ FÃ³rum Desembargador Claudio MontalvÃ£o das Neves / Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA Avenida KarajÃ¡s, S/N, Esquina com a rua Manaus, Vale dos Sonhos I, CEP. 68537-000

P R O C E S S O : **0 0 0 3 8 0 7 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:JOSE DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 27604 - SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 103723 - DYONISIO PINTO CARIELO (ADVOGADO) OAB 73238 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0003807-80.2019.8.14.0136 DESPACHO Independentemente de juÃ-zo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, Â§3Â° do CPC, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ¡, com as providencias de praxe. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ esta decisÃ£o/despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 25 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 4 1 4 1 8 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:MANOEL LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0004141-85.2017.8.14.0136 DESPACHO 1-Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE Ã secretaria o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 118/121. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIME-SE o INSS na pessoa de seu representante judicial, por remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos, impugnar a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 535 do CPC. 3-Â Â Â Â Â ATENTE-SE o executado que se alegar que o exequente, em excesso de execuÃ§Ã£o, pleiteia quantia superior Ã resultante do tÃ-tulo, cumprirÃ¡ a ela declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de nÃ£o conhecimento da arguiÃ§Ã£o (art. 535, Â§ 2Âº do CPC). 4-Â Â Â Â Â P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÃ este despacho, por cÃ³pia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÃ¿RIA/ CARTA POSTAL. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 30 de junho de 2021. Â DANILO ALVES FERNANDESÂ Juiz de DireitoÂ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 4 3 4 9 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS FERREIRA SANTANA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 5 2 6 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:JOAQUIM DE SOUZA MAIA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂ° 0005052-63.2018.8.14.0136 DECISÃ¿O O autor informa na petiÃ§Ã£o de fl. 46 que estÃ¡ aguardando a designaÃ§Ã£o da perÃ-cia mÃ©dica. No entanto, conforme se vÃª na certidÃ£o de fl. 37-v, a demandante foi intimada para comparecer Ã perÃ-cia designada pela JustiÃ§a Federal, mas nÃ£o compareceu, conforme noticiado Ã fl. 38-v. NÃ£o obstante, tendo em vista a necessidade de aferir a incapacidade do requerente, bem como a demonstraÃ§Ã£o do seu interesse no prosseguimento do feito, DETERMINO que o requerente seja submetido Ã PERÃCIA MÃ¿DICA POR PERITO/MÃ¿DICO, EM LOCAL, DATA E HORÃRIO DESIGNADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÃ¿DE DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS. Por conseguinte, OFICIE-SE a Secretaria Municipal de SaÃºde de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, na pessoa de seu secretÃ¡rio(a), para que

apresente/indique mÃ©dico habilitado, preferencialmente neurologista, para a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia na data e hora a ser designada pelo gestor da pasta em referÃªncia. Anote-se, desde jÃ¡, que DEVE o responsÃ¡vel informar previamente a este juÃ-zo a data e horÃ¡rio destinados Ã realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia em voga, com antecedÃªncia de pelo menos 30 (trinta) dias, para fins de possibilitar a intimaÃ§Ã£o do requerente. Ressalto, por fim, que os quesitos a serem analisados pelo perito deverÃ£o ser os constantes na RecomendaÃ§Ã£o Conjunta nÂº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ. ApÃ³s juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar reposta no prazo legal Na sequÃªncia, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. CUMPRA-SE e EXPEÃ¿A-SE o necessÃ¡rio. ServirÃ¡ o presente, caso necessÃ¡rio, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJCI. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 28 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 5 0 7 0 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:JOEL SABINO DA SILVA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂ° 0005070-84.2018.8.14.0136 DECISÃ¿O Tendo em vista que nÃ£o consta nenhuma comprovaÃ§Ã£o de que o autor foi devidamente intimado para comparecer Ã perÃ-cia mÃ©dica marcada pela JustiÃ§a Federal, bem como considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 44 informando que estÃ¡ aguardando a perÃ-cia mÃ©dica, o que denota o seu interesse no prosseguimento do feito, DETERMINO que o requerente seja submetido Ã PERÃCIA MÃ¿DICA POR PERITO/MÃ¿DICO, EM LOCAL, DATA E HORÃRIO DESIGNADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÃ¿DE DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS. Por conseguinte, OFICIE-SE a Secretaria Municipal de SaÃºde de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, na pessoa de seu secretÃ¡rio(a), para que apresente/indique mÃ©dico habilitado, preferencialmente ortopedista, para a realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia na data e hora a ser designada pelo gestor da pasta em referÃªncia. Anote-se, desde jÃ¡, que DEVE o responsÃ¡vel informar previamente a este juÃ-zo a data e horÃ¡rio destinados Ã realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia em voga, com antecedÃªncia de pelo menos 30 (trinta) dias, para fins de possibilitar a intimaÃ§Ã£o do requerente. Ressalto, por fim, que os quesitos a serem analisados pelo perito deverÃ£o ser os constantes na RecomendaÃ§Ã£o Conjunta nÂº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ. ApÃ³s juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar reposta no prazo legal Na sequÃªncia, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. CUMPRA-SE e EXPEÃ¿A-SE o necessÃ¡rio. ServirÃ¡ o presente, caso necessÃ¡rio, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO nos termos do Provimento nÂ° 003/2009-CJCI. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 25 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 5 7 6 7 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 02/07/2021---REQUERENTE:RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI EPP Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0005767-71.2019.8.14.0136 DESPACHO Face ao teor da certidÃ£o de fl. 554, EXPEÃ¿A-SE novo mandado para citaÃ§Ã£o da TRANSCIDADE SERVIÃ¿OS AMBIENTAIS EIRELI, nos termos da decisÃ£o de fls. 547/550. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este despacho/decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/ INTIMAÃ¿Ã¿O.Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 28 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 5 8 3 8 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:JUSINETE SILVA RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 20371 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ISRAEL CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 20371 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA SCHETTINO LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA

DE CANAA DOS CARAJÃS Processo nÂº 0005838-44.2017.8.14.0136 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se as diversas tentativas frustradas para realizar a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, o que levou a inÃºmeras designaÃ§Ãµes no decorrer do presente feito, ante a dificuldade de se encontrar a requerida. Por sua vez, a requerente pugnou pela dispensa da referida audiÃªncia, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Diante do exposto, CITE-SE a requerida, por carta precatÃ³ria no endereÃ§o indicado Ã fl. 187, para oferecer contestaÃ§Ã£o no prazo legal (art. 335, CPC), sob pena de revelia e presunÃ§Ã£o de veracidade das alegaÃ§Ãµes de fato aduzidas pelo autor (art. 344, CPC). Atente-se Ã secretaria quanto Ã eventual necessidade de recolhimento de novas custas. P.I.C. A PRESENTE DECISÃ¿O SERVE COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 29 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 6 3 0 4 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 02/07/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CDO CONSTRUTORA DANILO ORTIZ LTDA EPP. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processo NÂº 0006304-38.2017.8.14.0136 DECISÃ¿O Vistos os autos. No ofÃ-cio de fl. 60, o DETRAN/PA informa que procederam com a baixa do impedimento no cadastro do veÃ-culo de placa ONA 1247, mas que ainda hÃ¡ bloqueios via RENAJUD, os quais o Ã³rgÃ£o nÃ£o possui ingerÃªncia para exclusÃ£o. Pois bem. Realizei consulta ao sistema RENAJUD para retirada do gravame, contudo nÃ£o obtive Ãªxito, conforme espelho da consulta que junto neste momento, onde consta a informaÃ§Ã£o Â¿nenhum processo encontrado para a pesquisaÂ¿. Diante do exposto, OFICIE-SE o Departamento Nacional de TrÃ¢nsito (DENATRAN) para que proceda com a retirada do gravame sobre o veÃ-culo objeto da lide, exclusivamente quanto a bloqueios provenientes dos presentes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retirada e resposta. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. P.I.C. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 30 de junho de 2020 _____ DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 6 3 2 2 5 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:GES ALTERNATIVA LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUEDY MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO:GENIVALDO JOSE DE MORAIS REQUERIDO:AMERICO VALERIANO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 0 7 3 9 8 5 5 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/07/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA CARIRI III REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0007398-55.2016.8.14.0136 DECISÃ¿O O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual manifestou-se pela remessa dos autos Ã Vara AgrÃ¡ria de MarabÃ¡, sob o argumento de que nÃ£o hÃ¡ provas de que o imÃ³vel objeto da reintegraÃ§Ã£o seja destinado ao Projeto NÃ-quel Vermelho. Ato contÃ-nuo, a parte autora foi intimada para comprovar que a referida Ã¡rea se destina Ã atividade mineradora, tendo se manifestado Ã fl. 113/114. Com efeito, a questÃ£o da competÃªncia deste JuÃ-zo em aÃ§Ãµes de reintegraÃ§Ã£o de posse, que tratem das fazendas localizadas na regiÃ£o do Projeto NÃ-quel Vermelho, restou decidida em acÃ³rdÃ£o proferido pela 1Âª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de JustiÃ§a deste Estado em 08.04.2019, no bojo do Agravo de Instrumento 0001563-09.2016.8.14.0000. Vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃ¿Ã¿O DE REINTEGRAÃ¿Ã¿O DE POSSE. COMPETÃ¿NCIA DA VARA AGRÃRIA. DESCABIMENTO. EXPLORAÃ¿Ã¿O MINERAL NA ÃREA. ATIVIDADE QUE NÃ¿O SE CONFUNDE COM EXPLORAÃ¿Ã¿O AGRÃRIA. ANÃLISE DA CONSTITUIÃ¿Ã¿O DO ESTADO DO PARÃ, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NÂº 14/1993, RESOLUÃ¿Ã¿O NÂº 018/2005-GP. ESTATUTO DA TERRA E LEI NÂº 8.629/1993. AUSÃ¿NCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONSTATAÃ¿Ã¿O DA COMPETÃ¿NCIA DA VARA AGRÃRIA. NÃ¿O CARACTERIZAÃ¿Ã¿O DE

IMÃ¿VEL RURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Â (2019.01389088-60, 202.606, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Ã¿rgÃ£o Julgador 1Âª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-04-08) Sendo assim, nÃ£o hÃ¡ que se falar em competÃªncia da vara agrÃ¡ria. Noutro pÃ³rtico, nÃ£o obstante ter sido proferido despacho para as partes informarem se desejam produzir provas ou o julgamento antecipado da lide, verifica-se que, atÃ© o presente momento, nÃ£o foi oportunizado Ã rÃ© a possibilidade de apresentar contestaÃ§Ã£o, o que afronta o contraditÃ³rio e a ampla defesa. Isso porque a decisÃ£o de fl. 53 determinou a citaÃ§Ã£o do requerido para comparecer Ã audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o. Neste ato, foi realizado acordo entre as partes, assim como determinada a suspensÃ£o da tramitaÃ§Ã£o do feito atÃ© a manifestaÃ§Ã£o do INCRA e do DNPM (fls. 77/78). Diante do exposto, INTIMEM-SE os requeridos para oferecer contestaÃ§Ã£o, por petiÃ§Ã£o, no prazo legal, sob pena de revelia e presunÃ§Ã£o de veracidade das alegaÃ§Ãµes de fato aduzidas pelo autor. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃ¿RIA / CARTA POSTAL / OFÃCIO. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 30 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 0 7 5 6 9 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 159.077 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDA CHRISTINA KOLLING Representante(s): OAB 159.077 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA (ADVOGADO) EXECUTADO:WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0007569-75.2017.8.14.0136 DECISÃ¿O Ã¿ fl. 205, o exequente informou que nÃ£o possui interesse na adjudicaÃ§Ã£o do imÃ³vel penhorado e que deseja prosseguir com a expropriaÃ§Ã£o de bens do devedor por meio de leilÃ£o judicial. Na sequÃªncia, indicou leiloeiro credenciado na JUCEPA, o qual aceitou o encargo, conforme se vÃª Ã fl. 207. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo de penhora e avaliaÃ§Ã£o foi realizado em 12 de junho de 2018 (fls. 163). Com efeito, tendo em vista que terÃ¡ decorrido tempo significativo entre a data da sua realizaÃ§Ã£o atÃ© a data da alienaÃ§Ã£o judicial, bem como objetivando obstar futuras arguiÃ§Ãµes de nulidade por preÃ§o vil, conforme previsto no art. 903, Â§ 1Âº, I, do CPC, entendo ser necessÃ¡ria a atualizaÃ§Ã£o do laudo de avaliaÃ§Ã£o do bem penhorado, pelo que DETERMINO: a)Â Â Â Â Â EXPEÃ¿A-SE mandado de avaliaÃ§Ã£o de bens para atualizaÃ§Ã£o do valor do bem descrito Ã s fls. 161/168; b)Â Â Â Â Â Atente-se Ã secretaria quanto Ã eventual necessidade de recolhimento de novas custas; c)Â Â Â Â Â CUMPRA-SE e EXPEÃ¿A-SE o necessÃ¡rio. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este despacho/decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. P.I.C. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 30 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 8 1 9 7 9 8 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021---REQUERIDO:W S ALVES FILHO & SOARES LTDA ME REQUERIDO:WALDIMIRO SOARES ALVES FILHO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0008197-98.2016.8.14.0136 DECISÃ¿O Em atenÃ§Ã£o Ã petiÃ§Ã£o de fls. 146/150, DEFIRO o pedido de item 1. Assim, INTIME-SE os executados no endereÃ§o constante no mandado de fl. 98, nos termos da decisÃ£o de fl. 120. Quanto ao segundo pedido, a fim de que seja oficiada a Receita Federal, esclareÃ§o que o acesso Ã s declaraÃ§Ãµes de bens e rendimentos dos executados se dÃ¡ via sistema INFOJUD. Desde logo, defiro a consulta via INFOJUD, mas a condiciono ao recolhimento das custas respectivas para cada executado e sistema utilizado, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante realize o pagamento e comprove em juÃ-zo. INTIME-SE a exequente. Comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos CONCLUSOS para realizaÃ§Ã£o da pesquisa INFOJUD. Em tempo, VERIFIQUE a secretaria se as publicaÃ§Ãµes estÃ£o sendo feitas em nome do advogado EDUARDO ALVES MARÃ¿AL, OAB/MT 13.311, conforme requerido pela exequente. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este despacho/decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 24 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

PROCESSO: **00084472920198140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP GESTAO E LOGISTICA LTDA REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00094900620168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO SIMONATO RIBEIRO REQUERIDO:CONTE E RIBEIRO LTDA ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0009490-06.2016.8.14.0136 DESPACHO EXPEÃ¿A-SE carta precatÃ³ria para citaÃ§Ã£o do requerido no endereÃ§o indicado Ã fl. 61, nos termos da decisÃ£o de fl. 37. Atente-se Ã secretaria quanto Ã eventual necessidade de recolhimento de novas custas. P.I.C. A PRESENTE DECISÃ¿O SERVE COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 15 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âº Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

PROCESSO: **00102049220188140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Alvará Judicial em: 02/07/2021---REQUERENTE:FERNANDO DOS SANTOS LOPES Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MARIA CLOTILDE SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 30545 - IEDA CRISTINA DIAS AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ITUPIRANGA Processo: 0010204-92.2018.8.14.0136 SENTENÃ¿A Observo que Ã fl. 46 o sentenciado Fernando dos Santos Lopes, representado por sua genitora Sra. Maria Clotilde Silva dos Santos, por meio de sua advogada dativa, opÃ´s embargos de declaraÃ§Ã£o, requerendo seja sanada omissÃ£o, contida na sentenÃ§a de fls. 40. Em sÃ-ntese, o embargante alega que este juÃ-zo nomeou a advogada IÃªda Cristina Dias Amorim para representar os interesses do requerente. Contudo, quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, este juÃ-zo, deixou de arbitrar os honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Ã¿ o breve relatÃ³rio. DECIDO. Verifico que de fato hÃ¡ omissÃ£o na sentenÃ§a prolata Ã s fls. 40, no que diz respeito a ausÃªncia de arbitramento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã causÃ-dica nomeada. Assim, necessÃ¡rio suprir a referida omissÃ£o. Considerando que Ã© dever do Estado prestar assistÃªncia judiciaria e gratuita aos que dela necessitam, conforme dispÃµe o art. 5Âº, LXXIV da CF, e tendo em vista a atuaÃ§Ã£o da advogada dativa no presente feito, sem que seja a mesma integrante da Defensoria PÃºblica, de certo, entendo, que deve o Estado arcar com o pagamento referente a atuaÃ§Ã£o da causÃ-dica nomeada, jÃ¡ que foi impelida a cumprir esse mÃºnus. Nessa esteira de raciocÃ-nio trago julgados do colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a, vejamos: Â¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÃ¿A PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÃ¿Ã¿O. INEXISTÃ¿NCIA. 1. A jurisprudÃªncia deste Superior Tribunal de JustiÃ§a Ã© no sentido de que a sentenÃ§a que determina o pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rÃ©u necessitado, constitui tÃ-tulo executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuaÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica na respectiva Comarca. 2. NÃ£o hÃ¡ falar em violaÃ§Ã£o ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso nÃ£o apresenta hipÃ³tese que obriga terceiro estranho Ã lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp. 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. UnÃ¢nime. DJU de 04.08.2008).Â Ademais, o artigo 22, Â§Â§ 1Âº e 2Âº da Lei 8.906/94, assegura que o advogado, quando nomeado judicialmente para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria PÃºblica, tem direito aos honorÃ¡rios fixados pelo juiz. Vejamos o teor do artigo, in verbis: Art. 22. A prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorÃ¡rios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbÃªncia. Â§ 1Âº O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria PÃºblica no local da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, tem direito aos honorÃ¡rios fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Â§

2Âº Na falta de estipulaÃ§Ã£o ou de acordo, os honorÃ¡rios sÃ£o fixados por arbitramento judicial, em remuneraÃ§Ã£o compatÃ-vel com o trabalho e o valor econÃ´mico da questÃ£o, nÃ£o podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Ante o exposto, CONHEÃ¿OÂ os embargos opostos, razÃ£o pela qual CONDENO O ESTADO DO PARÃ AO PAGAMENTO de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã causÃ-dica nomeada alhures. MANTENHO a sentenÃ§a nos demais termos. Publique-se. Intime-se o embargante. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se estes autos. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 25 de junho de 2021 DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 1 0 4 1 5 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:MARCIO ANTONIO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL EM EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processo: 0010415-31.2018.8.14.0136 DESPACHO Compulsando os autos, vejo que foi certificada a intempestividade da contestaÃ§Ã£o da fazenda pÃºblica, razÃ£o pela qual, tendo em vista o disposto no art. 344, do CPC, DECLARO sua revelia. Contudo, considerando o disposto no art. 345, II, do CPC, nÃ£o se impÃµe Ã requerida o efeito material da revelia. Assim, INTIME-SE o autor para que especifique as provas que pretende produzir (art. 348, do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 29 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Â¿

P R O C E S S O : **0 0 1 0 6 5 4 6 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:LUCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃSÂ Processo nÂº. 0010654-69.2017.8.14.0136 SENTENÃ¿A: Trata-se de aÃ§Ã£o que visa pensÃ£o por Morte de Trabalhador Rural ajuizada por Lucimar Pereira de Oliveira Pinto, em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos Ã s fls. 06/20 e fls. 22/23. ContestaÃ§Ã£o e documentos Ã s fls. 32/45. RÃ©plica Ã s fls. 52/55. AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o realizada nesta data (30/06/2021), foi realizado o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas. Na oportunidade, a patrona da autora apresentou memoriais reiterando os termos da inicial restando precluso o direito da requerida juntar as alegaÃ§Ãµes finais. Ã¿ o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. NÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mÃ©rito. Para a concessÃ£o de pensÃ£o por morte de rurÃ-cola, Ã© necessÃ¡ria a comprovaÃ§Ã£o da ocorrÃªncia da qualidade de segurado especial da pessoa falecida e da dependÃªncia econÃ´mica entre esta e a parte demandante. Porquanto, repise-se, Ã© necessÃ¡ria a comprovaÃ§Ã£o da ocorrÃªncia de trÃªs requisitos: (1) qualidade de segurado especial do falecido; (2) qualidade de dependente da parte requerente; (3) dependÃªncia econÃ´mica entre falecido e a requerente. In casu, vislumbro que a autora nÃ£o conseguiu provar que preenchem todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a pensÃ£o por morte de rurÃ-cola. Embora reste comprovada a dependÃªncia econÃ´mica da autora, conforme certidÃ£o de casamento, consoante determina o art. 74, da Lei 8.213/91, a requerente nÃ£o logrou Ãªxito em demonstrar que o falecido exercia atividade rural, em carÃ¡ter de economia familiar, conforme exigido no art. 11, VII, c/c 143, da mesma Lei. Visando demonstrar o inÃ-cio de prova, a autora juntou Ã fl. 16 a certidÃ£o de nascimento do filho, da qual consta a profissÃ£o do de cujos, lavrador, e da autora, do lar. Avaliado o conjunto probatÃ³rio, entendo que a autora nÃ£o se desincumbiu do dever de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme exigido no art. 373, I, do CPC. A prÃ³pria autora afirmou que conheceu o de cujos, Sr. Maciel, em 1983/1984, quando o mesmo ainda residia com seu genitor, Sr. Jonas Pinto, tendo se casa em 1989 e ficado viÃºva em 1996. Afirmou, ainda, que desde o inÃ-cio o mesmo sempre exerceu atividade rurÃ-cola. ApÃ³s, consignou nÃ£o saber dizer hÃ¡ quanto tempo seu sogro (Sr. Jonas Pinto) possuÃ-a a propriedade rural onde residia o de cujos. Ademais, as testemunhas nÃ£o comprovaram que o de cujos exercia atividade rurÃ-cola antes de 1983. Nesse diapasÃ£o, o perÃ-odo regularmente comprovado de exercÃ-cio de atividade rurÃ-cola se dÃ¡ entre 1983 e 1996, isto Ã©, por 13 anos. Portanto, embora haja notÃ-cia da autora de que o de cujos tenha exercido atividade rurÃ-cola antes de 1983, tal afirmaÃ§Ã£o nÃ£o se comprovou, sequer com as oitivas das testemunhas. Desse modo, concluo que a autora nÃ£o comprovou a condiÃ§Ã£o de segurada especial do falecido, motivo pelo qual prejudicada a anÃ¡lise dos demais requisitos ensejadores da pensÃ£o por morte, quais sejam, qualidade de dependente e dependÃªncia financeira. Ane o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral e, arrimado no art. 487, I, do CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO. Por conseguinte, CONDENO a autora no dever de pagar as custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, contudo SUSPENDO sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsÃ£o do art. 98, Â§ 3Âº, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo do recurso, silentes as partes, certifique o trÃ¢nsito em julgado e arquive-se imediatamente com as baixas inerentes. Interposto recurso, ainda em secretaria, certifique a tempestividade, e INTIME-SE a parte contrÃ¡ria para apresentar contrarrazÃµes. ApÃ³s conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 30 de junho de 2020. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA

P R O C E S S O : **0 0 1 0 9 9 3 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/07/2021---EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDIR FERREIRA DA SILVA EXECUTADO:MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA EXECUTADO:FRANCIMAR ALVES DE SOUZA EXECUTADO:RAQUEL CRISTINA SOUSA COELHO EXECUTADO:V F DA SILVA E CIA LTDA EPP. ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato fica o(a) AUTOR (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, conforme art. 46, Â§ 4Âº da lei 8.328/15.Â Publique-se CanaÃ£ dos CarajÃ¡s,Â Â Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

P R O C E S S O : **0 0 1 2 2 9 9 3 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:MANUEL BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processo nÂº 0012299-32.2017.8.14.0136 SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ§Ã£o de concessÃ£o de aposentadoria por idade rural ajuizada por DEUSDETE SODRÃ¿ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos. Juntou documentos Ã s 11/30, entre eles, comprovantes de prÃ©vio requerimento administrativo indeferido. Citada, a Autarquia apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 41. RÃ©plica Ã s fls. 54/55. Juntada do Extrato PrevidenciÃ¡rio do Cadastro Nacional de InformaÃ§Ãµes Sociais (CNIS) pela rÃ© (fls. 62/66). AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o realizada em 24 de julho de 2019 (Termo Ã fl. 67). Os autos vieram conclusos para julgamento. Ã¿ o relatÃ³rio. Decido e fundamento. DO MÃ¿RITO A ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, em art. 201, Â§ 7Âº, assegura a aposentadoria no regime geral de previdÃªncia social aos trabalhadores rurais e para os que exerÃ§am suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluÃ-dos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que possuam 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher (RedaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÂº 103, de 2019). Regulamentando a norma constitucional, a Lei nÂº 8.213/91 dispÃµe: Art. 48. A aposentadoria por idade serÃ¡ devida ao segurado que, cumprida a carÃªncia exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Â Â§ 1Âº Os limites fixados no caput sÃ£o reduzidos para sessenta e cinqÃ¼enta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alÃ-nea a do inciso I, na alÃ-nea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Â (RedaÃ§Ã£o Dada pela Lei nÂº 9.876, de 26.11.99) Â§ 2ÂºÂ Para os efeitos do disposto no Â§ 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercÃ-cio de atividade rural, ainda que de forma descontÃ-nua, no perÃ-odo imediatamente anterior ao requerimento do benefÃ-cio, por tempo igual ao nÃºmero de meses de contribuiÃ§Ã£o correspondente Ã carÃªncia do benefÃ-cio pretendido, computado o perÃ-odoÂ a que se referem os incisos III a VIII do Â§ 9o do art. 11 desta Lei.Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11,718, de 2008) (Grifamos). O autor comprovou que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, em atendimento ao art. 48, Â§1Âº, da Lei 8.213/1991, conforme documento de fl. 12/13. Quanto ao exercÃ-cio de atividade rural, o autor narra ter exercido o labor campestre na Gleba TrÃªs BraÃ§os, VS 75, quadra 65 (de 1984 a 2006) e no sÃ-tio Favor de Deus, VS 81, quadra 70 (de 2006 Ã atualidade). No que tange ao referido perÃ-odo, hÃ¡ inÃ-cio razoÃ¡vel de prova material pelos seguintes documentos: certidÃ£o de casamento, ocorrido em 20/10/1983, que informa a profissÃ£o de agricultor (fls. 14); espelho da unidade extraÃ-do do Sistema de InformaÃ§Ãµes de Projetos de Reforma AgrÃ¡ria (SIPRA) do INCRA (fl. 21); documento de regularizaÃ§Ã£o fundiÃ¡ria realizada em 1991 pelo INCRA com declaraÃ§Ã£o do autor da profissÃ£o de lavrador e de residÃªncia no imÃ³vel (fl. 22/24); memorial descritivo da terra de 10/12/1984 (fls. 27/28); tÃ-tulo de propriedade fornecido pelo INCRA em 1991 (fl. 29); procuraÃ§Ã£o pÃºblica da terra atual, reconhecida em cartÃ³rio, constando o endereÃ§o na zona rural, emitida em julho de 2006 (fl. 30). Pelos documentos supracitados, o autor consegue comprovar a atividade rural no perÃ-odo de outubro de

1983 a julho de 2006, totalizando, atÃ© a presente data, aproximadamente 272 meses, tempo mais que suficiente para comprovar a carÃªncia exigida. Quanto aos anos de 2006 Ã atualidade, a prova testemunhal mostrou-se apta a corroborar com a narrativa inicial. Em audiÃªncia, o autor afirma que mora atualmente na VS 81, na Fazenda Favor de Deus, a 22 quilÃ´metros de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s. Conta que em 1984 se mudou para a regiÃ£o do Sossego, que exercia atividade de lavrador, plantava arroz, milho, mandioca, banana, criava uns 10 ou 15 gados, galinha e porco. Assevera que em 2006 a Vale comprou sua Ã¡rea rural no Sossego, quando se mudou para uma Ã¡rea rural na VS 81, onde exerce a mesma atividade de lavrador, tendo em torno de 30 gados, cria porco e leitÃ£o, vendendo o excedente da produÃ§Ã£o para sustento da famÃ-lia A testemunha trazida em juÃ-zo, o Sr. JoÃ£o Sacerdote da Silva, tambÃ©m confirmou os fatos afirmados pelo autor, declarando que conhece este desde 2006 na VS 81, a qual Ã© uma regiÃ£o de assentamento do INCRA. Informa que viu na Ã¡rea rural do requerente uma roÃ§a de milho, de mandioca, algumas galinhas, porcos e gado. Relata que soube por terceiros que antes de o autor se mudar para a VS 81, residia na VP 12, Ã¡rea do Sossego. Por sua vez, a testemunha Juracy, devidamente compromissada, declarou que Ã© vizinho do autor, tendo conhecido este no ano de 2001, Ã©poca em que o requerente residia na VS 65, acessada pela VP 12. Aduz que o demandante mora atualmente na VS 81, onde cria uns 15 ou 20 gados, porcos e galinha, planta milho, mandioca, banana e feijÃ£o, vendendo o excedente de suas colheitas. Sobre a comprovaÃ§Ã£o do tempo de serviÃ§o rural, a jurisprudÃªncia dos Tribunais caminha no sentido de que a prova testemunhal pode ampliar a eficÃ¡cia do inÃ-cio de prova material do perÃ-odo de carÃªncia exigido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÃRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÃ¿Â¿O. INÃCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÃ¿Â¿O. POSSIBILIDADE. 1. Ã¿ firme a compreensÃ£o desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviÃ§o nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos nÃ£o encontra Ã³bice na SÃºmula 7 do STJ, por consistir em devida realocaÃ§Ã£o do acervo probatÃ³rio. 2. Presente nos autos inÃ-cio de prova material do perÃ-odo de carÃªncia exigido, cuja eficÃ¡cia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, Ã© de se deferir o benefÃ-cio pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). Ademais, o requerente - que jÃ¡ conta com quase 64 anos de idade - nÃ£o tem registros de vÃ-nculos empregatÃ-cios, o que leva a crer que, de fato, sua vida foi voltada para a agricultura familiar, como narrado. Por fim, Ã fl. 48-v, a cÃ³pia do CNIS - Cadastro Nacional de InformaÃ§Ãµes Sociais informa que demandante recebeu auxÃ-lio-doenÃ§a por acidente de trabalho de 23/10/2015 a 13/07/2016, na qualidade de segurado especial, o que denota o reconhecimento da autarquia previdenciÃ¡ria de que o requerente estÃ¡ enquadrado nessa categoria. Destarte, comprovado o exercÃ-cio de atividade rural, na qualidade de agricultor, em carÃ¡ter de economia familiar, por perÃ-odo superior ao tempo de carÃªncia estabelecido na tabela prevista no art. 142, da Lei nÂº 8.213/91, concluo que o autor conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade e, assim, jÃ¡ adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito (art. 487, I, do CPC), para: a)Â Â Â Â Â DECLARAR que o autor MANOEL BATISTA DA SILVA se enquadra na condiÃ§Ã£o de segurado especial e que, assim, tem direito Ã aposentadoria rural por idade; b)Â Â Â Â Â DETERMINAR a implantaÃ§Ã£o do benefÃ-cio no prazo 30 (trinta) dias apÃ³s a intimaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o, sob pena de multa diÃ¡ria no valor de R$ 100,00, que reverterÃ¡ em favor do autor (AgRg no AREsp nÂº 296.471/SC, Rel. Min. NapoleÃ£o Nunes Maia Filho, 1Âª Turma, DJe 3.4.2014; AgRg no REsp nÂº 1409194/PB, Rel. Min. Mauro Campbell, 2Âª Turma, DJe de 16.12.2013). c)Â Â Â Â Â DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague a parte autora o valor mensal correspondente Ã aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 24/08/2017 (DIB), observada a prescriÃ§Ã£o quinquenal. c.1) Com relaÃ§Ã£o Ã s parcelas retroativas, deverÃ£o ser corrigidas pelo INPC, desde a data em que cada parcela se tornou devida (SÃºmula 19 do TRF 1Âª RegiÃ£o), acrescidas de juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o, segundo o Ã-ndice de remuneraÃ§Ã£o da caderneta de poupanÃ§a (Lei nÂº 9.494/97, art. 1Âº-F, e SÃºmula 204 do STJ). Condeno o rÃ©u ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios ao patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o disposto no item Â¿c.1Â¿ acima (montante das parcelas retroativas), nos termos do artigo 85, Â§3Âº, I, do CPC. Sem custas, haja vista a isenÃ§Ã£o de pagamento conferida ao rÃ©u (art. 40, I, Lei nÂº 8.328/2015). Deixo de determinar a remessa dos autos Ã instÃ¢ncia superior, para recurso de ofÃ-cio, vez que o valor da condenaÃ§Ã£o nÃ£o excede ao limite previsto no art. 496, Â§ 3Âº, do CPC.Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ esta

sentenÃ§a, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 23 de junho de 2021. Danilo Alves FernandesÂ Juiz de DireitoÂ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 1 4 4 6 1 6 8 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Processo Cautelar em: 02/07/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDIELSON JARDIM LIMA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:OUTROS REQUERIDO:TARCISIO FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESÃRIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0014461-68.2015.8.14.0136 DECISÃ¿O Ã¿ fl. 2341, foi determinada expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio ao INCRA e Ã UniÃ£o para dizerem se possuem interesse em ingressar no feito. O INCRA foi intimado por sua Procuradoria e apresentou pedido de intervenÃ§Ã£o anÃ´mala Ã s fls. 2363 e ss. Quanto Ã UniÃ£o, equivocadamente intimou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, Ã³rgÃ£o incompetente para a matÃ©ria, que requereu que a intimaÃ§Ã£o fosse feita Ã Procuradoria da UniÃ£o (PU) e a devoluÃ§Ã£o do prazo (fl. 2350). A 12Âª Promotoria de JustiÃ§a AgrÃ¡ria de MarabÃ¡ juntou o OfÃ-cio nÂº 280/2021-MP/12ÂªPJMab, no qual informa que nÃ£o obteve resposta quanto a uma solicitaÃ§Ã£o de designaÃ§Ã£o de audiÃªncia neste processo, pois apÃ³s o cumprimento da liminar os acampados estariam em uma Ã¡rea bastante reduzida e impossibilitados de realizar qualquer tipo de atividade produtiva, inclusive de subsistÃªncia. Pois bem. NÃ£o obstante o lÃ-dimo desÃ-gnio do parquet, hÃ¡ de considerar que foram designadas e realizadas vÃ¡rias audiÃªncias conciliatÃ³rias. E conforme ressaltado na decisÃ£o de fl. 2341, hÃ¡ desinteresse da autora na autocomposiÃ§Ã£o. NÃ£o desconheÃ§o o aspecto social da demanda, contudo o processo tramita desde 2015, portanto, entendo que o prosseguimento do feito com a instruÃ§Ã£o Ã© a melhor medida para as partes a fim de resolver a lide. AlÃ©m do mais, os rÃ©us podem, a qualquer momento, informar fatos novos e requerer o que entenderem de direito. Â No que tange Ã intimaÃ§Ã£o da UniÃ£o, faz-se necessÃ¡ria a renovaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o, pois houve remessa a Ã³rgÃ£o da AGU que nÃ£o possui competÃªncia para atuar em nome do ente federal nesta aÃ§Ã£o possessÃ³ria. Passo a apreciar o pedido de intervenÃ§Ã£o anÃ´mala. O art. 5Âº da Lei 9.469/1997 trata da intervenÃ§Ã£o da UniÃ£o nas causas em que figurarem, como autores ou rÃ©us, entes da AdministraÃ§Ã£o indireta. Por sua vez, o parÃ¡grafo Ãºnico do mesmo artigo dispÃµe sobre a possibilidade de intervenÃ§Ã£o das pessoas de direito pÃºblico na causas cuja decisÃ£o possa ter reflexos de natureza econÃ´mica, vejamos: Art. 5Âº A UniÃ£o poderÃ¡ intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rÃ©s, autarquias, fundaÃ§Ãµes pÃºblicas, sociedades de economia mista e empresas pÃºblicas federais. ParÃ¡grafo Ãºnico. As pessoas jurÃ-dicas de direito pÃºblico poderÃ£o, nas causas cuja decisÃ£o possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econÃ´mica, intervir, independentemente da demonstraÃ§Ã£o de interesse jurÃ-dico, para esclarecer questÃµes de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados Ãºteis ao exame da matÃ©ria e, se for o caso, recorrer, hipÃ³tese em que, para fins de deslocamento de competÃªncia, serÃ£o consideradas partes. (Grifei). Embora a intervenÃ§Ã£o prevista no parÃ¡grafo Ãºnico fundamente-se em interesse econÃ´mico, sendo dispensÃ¡vel a demonstraÃ§Ã£o de interesse jurÃ-dico, no presente caso entendo que existe, alÃ©m do reflexo econÃ´mico, nÃ-tido interesse jurÃ-dico do INCRA, visto que o setor tÃ©cnico da autarquia verificou que os imÃ³veis incidem sobre Ã¡rea de regularizaÃ§Ã£o fundiÃ¡ria. A interveniente informa ainda que existem 887,2547ha de Ã¡rea nÃ£o devidamente destacada do patrimÃ´nio pÃºblico federal ou afetada Ã Ã¡rea de proteÃ§Ã£o ambiente (fl. 2.364/v). Desse modo, Ã© essencial a admissÃ£o do INCRA na lide para intervir a fim de esclarecer questÃµes de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados Ãºteis ao exame da matÃ©ria, nos termos do art. 5Âº, parÃ¡grafo Ãºnico, da Lei 9.469/1997. Sobre o pedido de intimaÃ§Ã£o do Instituto Chico Mendes de ConservaÃ§Ã£o da Biodiversidade (ICMBio), nÃ£o vejo, a princÃ-pio, necessidade de sua intervenÃ§Ã£o, haja vista que o poder pÃºblico federal jÃ¡ estÃ¡ representando pelo INCRA e que ainda resta a intimaÃ§Ã£o da prÃ³pria UniÃ£o para manifestar se tem interesse no feito. Por todo exposto, decido: 1.Â Â Â Â Â ADMITO a intervenÃ§Ã£o anÃ´mala do Instituto Nacional de ColonizaÃ§Ã£o e Reforma AgrÃ¡ria (INCRA). ANOTE-SE nos autos a inclusÃ£o do INCRA como interveniente, devendo ser intimado das futuras decisÃµes proferidas; 2.Â Â Â Â Â OFICIE-SE a 12Âª Promotoria de JustiÃ§a AgrÃ¡ria de MarabÃ¡, devendo ser feita referÃªncia ao OfÃ-cio nÂº 280/2021-MP/12ÂªPJMab, para ciÃªncia desta decisÃ£o; 3.Â Â Â Â Â INTIME-

SE a UniÃ£o, com a remessa dos autos Ã Procuradoria da UniÃ£o no ParÃ¡, para que diga, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse no feito; 4.Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, CONCLUSOS para designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. 5.Â Â Â Â Â Antes de cumprir as determinaÃ§Ãµes acima, DEVE a secretaria verificar se hÃ¡ pendencias de cumprimento nos processos apensos: 0024449-16.2015.8.14.0136 (verificar fl. 71) e 0001224-50.2016.8.14.0136 (arquivar). 6.Â Â Â Â Â P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este despacho/decisÃ£o, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 30 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 6 5 4 5 7 7 0 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Monitória em: 02/07/2021---REQUERENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE SA Representante(s): OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS PROCESSO NÂº 0065457-70.2015.8.14.0136 DECISÃ¿O Conforme jÃ¡ determinado na decisÃ£o de fl.156, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos ao Recurso ExtraordinÃ¡rio (RE) 870947. Com a apresentaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos, INTIME-SE a executada para manifestaÃ§Ã£o no prazo legal. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P.I.C. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 25 de junho de 2021. Â DANILO ALVES FERNANDESÂ Juiz de DireitoÂ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s

P R O C E S S O : **0 0 7 6 4 5 1 6 0 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:ELIZA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processo nÂº 0076451-60.2015.8.14.0136 SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ§Ã£o de concessÃ£o de aposentadoria por idade rural ajuizada por ELIZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos. Juntou documentos Ã s fls. 10/35. A Autarquia foi citada, atravÃ©s de sua Procuradoria, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fl. 41. O INSS juntou documentos Ã s fls. 70/73. Na sequÃªncia, foi aberta audiÃªncia no dia 09/12/2019 (fl. 80), estando presentes autora e seu advogado, uma testemunha, e ausente o representante do rÃ©u, embora intimado. Por fim, o requerida apresentou alegaÃ§Ãµes finais (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos para julgamento. Ã¿ o relatÃ³rio. Decido e fundamento. DO MÃ¿RITO De inÃ-cio, decreto a revelia do INSS. No entanto, cumpre consignar que incidem apenas os efeitos processuais, porquanto o requerido constituir-se como autarquia federal, ou seja, pessoa jurÃ-dica de direito pÃºblico, e o litÃ-gio versar sobre direitos indisponÃ-veis (art. 345, II, do CPC). No entendimento consolidado da jurisprudÃªncia, apenas nas causas referentes a relaÃ§Ãµes tipicamente privadas, em que se discute interesse pÃºblico secundÃ¡rio, os efeitos material e processual sÃ£o plenamente aplicÃ¡veis (RESP 1.084.745/MG - 06/11/2012). Desse modo, versando o litÃ-gio sobre relaÃ§Ã£o previdenciÃ¡ria, nÃ£o hÃ¡ presunÃ§Ã£o de que as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pela autora sÃ£o verdadeiras diante da nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o. A ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, em art. 201, Â§ 7Âº, assegura a aposentadoria no regime geral de previdÃªncia social aos trabalhadores rurais e para os que exerÃ§am suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluÃ-dos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que possuam 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher (RedaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÂº 103, de 2019). Regulamentando a norma constitucional, a Lei nÂº 8.213/91 dispÃµe: Art. 48. A aposentadoria por idade serÃ¡ devida ao segurado que, cumprida a carÃªncia exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Â Â§ 1Âº Os limites fixados no caput sÃ£o reduzidos para sessenta e cinqÃ¼enta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alÃ-nea a do inciso I, na alÃ-nea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Â (RedaÃ§Ã£o Dada pela Lei nÂº 9.876, de 26.11.99) Â§ 2ÂºÂ Para os efeitos do disposto no Â§ 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercÃ-cio de atividade rural, ainda que de forma descontÃ-nua, no perÃ-odo imediatamente anterior ao requerimento do benefÃ-cio, por tempo igual ao nÃºmero de meses de contribuiÃ§Ã£o correspondente Ã carÃªncia do benefÃ-cio pretendido, computado o perÃ-odoÂ a que se

referem os incisos III a VIII do Â§ 9o do art. 11 desta Lei.Â (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 11,718, de 2008) (Grifamos). A autora comprovou que tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em atendimento ao art. 48, Â§1Âº, da Lei 8.213/1991, conforme documento de fl. 18. Quanto ao exercÃ-cio de atividade rural, a autora comprova o exercÃ-cio pelo perÃ-odo superior ao tempo de carÃªncia estabelecido na tabela prevista no art. 142, da Lei nÂº 8.213/91. No que tange ao perÃ-odo de 1993 Ã atualidade, hÃ¡ inÃ-cio razoÃ¡vel de prova material pelos seguintes documentos: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, com filiaÃ§Ã£o em 1995 e recadastramento em 2013 (fl. 13); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejo Grande do Araguaia (fl. 18); certidÃ£o eleitoral onde consta como ocupaÃ§Ã£o trabalhador rural (fl. 21); nota de crÃ©dito rural em nome do companheiro da autora, do ano de 1993 (fl. 24/25); declaraÃ§Ã£o de endereÃ§o na zona rural firmada pelo proprietÃ¡rio rural Afonso Alves de Oliveira (fl. 26); e Cadastro Ambiental Rural em nome da autora (fl. 31/35). Quanto ao exercÃ-cio de atividade rural, a autora narra que mora a 37 quilÃ´metros da zona urbana de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s na Fazenda MarajaÃ- e que planta arroz, milho, feijÃ£o, mandioca, banana, cria galinha, porco e pato. Conta que tem 12 (doze) anos que mora nessa propriedade, que nÃ£o tem outra renda e que sobrevive sÃ³ da roÃ§a trabalhada pelo casal. Relata que tem sua pele muito encolhida e ressecada por trabalhar hÃ¡ muitos anos no sol. A testemunha trazida, Sra. Maria Lopes da Silva, devida compromissada em juÃ-zo, confirmou os fatos afirmados no depoimento pessoal, declarando que jÃ¡ residiu prÃ³ximo Ã requerente hÃ¡ mais de 10 (dez) anos, por aproximadamente 5 (cinco) anos, mas que hoje a autora reside em MarajaÃ-, tendo afirmado que a demandante sempre trabalhou na roÃ§a, onde morava com seu companheiro, fazendo plantio de subsistÃªncia. Frente ao contexto fÃ¡tico-probatÃ³rio, avalio que as provas documentais trazidas pelo requerente, aliada Ã prova oral produzida em juÃ-zo, mostra-se suficiente para o reconhecimento do labor rural na qualidade de segurado especial e do respectivo tempo de carÃªncia. Com efeito, a autora compareceu em juÃ-zo afirmando que reside na zona rural e que sempre laborou como trabalhadora rural, cultivando itens da agricultura familiar. A jurisprudÃªncia dos Tribunais caminha nesse sentido, senÃ£o vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÃRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÃ¿Â¿O. INÃCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÃ¿Â¿O. POSSIBILIDADE. 1. Ã¿ firme a compreensÃ£o desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviÃ§o nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos nÃ£o encontra Ã³bice na SÃºmula 7 do STJ, por consistir em devida realocaÃ§Ã£o do acervo probatÃ³rio. 2. Presente nos autos inÃ-cio de prova material do perÃ-odo de carÃªncia exigido, cuja eficÃ¡cia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, Ã© de se deferir o benefÃ-cio pleiteado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). Destarte, comprovado o exercÃ-cio de atividade rural, na qualidade de agricultora, em carÃ¡ter de economia familiar, por perÃ-odo superior ao tempo de carÃªncia estabelecido na tabela prevista no art. 142, da Lei nÂº 8.213/91, concluo que a autora conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade e, assim, jÃ¡ adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito (art. 487, I, do CPC), para: a)Â Â Â Â Â DECLARAR que a autora ELIZA RODRIGUES DA SILVA se enquadra na condiÃ§Ã£o de segurada especial e que, assim, tem direito Ã aposentadoria rural por idade; b)Â Â Â Â Â DETERMINAR a implantaÃ§Ã£o do benefÃ-cio no prazo 30 (trinta) dias apÃ³s a intimaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o, sob pena de multa diÃ¡ria no valor de R$ 100,00, que reverterÃ¡ em favor da parte autora (AgRg no AREsp nÂº 296.471/SC, Rel. Min. NapoleÃ£o Nunes Maia Filho, 1Âª Turma, DJe 3.4.2014; AgRg no REsp nÂº 1409194/PB, Rel. Min. Mauro Campbell, 2Âª Turma, DJe de 16.12.2013). c)Â Â Â Â Â DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague a parte autora o valor mensal correspondente Ã aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 15/01/2015 (DIB) (fls. 20), observada a prescriÃ§Ã£o quinquenal. c.1) Com relaÃ§Ã£o Ã s parcelas retroativas, deverÃ£o ser corrigidas pelo INPC, desde a data em que cada parcela se tornou devida (SÃºmula 19 do TRF 1Âª RegiÃ£o), acrescidas de juros de mora, a partir da citaÃ§Ã£o, segundo o Ã-ndice de remuneraÃ§Ã£o da caderneta de poupanÃ§a (Lei nÂº 9.494/97, art. 1Âº-F, e SÃºmula 204 do STJ). Condeno o rÃ©u ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o disposto no item Â¿c.1Â¿ acima (montante das parcelas retroativas), nos termos do artigo 85, Â§3Âº, I, do CPC. Sem custas, haja vista a isenÃ§Ã£o de pagamento conferida ao rÃ©u (art. 40, I, Lei nÂº 8.328/2015). Deixo de determinar a remessa dos autos Ã instÃ¢ncia superior, para recurso de ofÃ-cio, vez que o valor da condenaÃ§Ã£o nÃ£o excede ao limite previsto no art. 496, Â§ 3Âº, do CPC.Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nos

termos dos Provimentos nÂºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ esta sentenÃ§a, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 23 de junho de 2021. Danilo Alves FernandesÂ Juiz de DireitoÂ 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s
P R O C E S S O : **0 0 0 3 7 4 4 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2021---REQUERENTE:JOSE ILTON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAYANNE ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento de sentenÃ§a de fl. 123 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusÃ£o. Publique-se. CanÃ£a dos CarajÃ¡s, Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970
P R O C E S S O : **0 0 1 0 1 1 3 3 6 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2021---REQUERENTE:RITA GAMA DE SOUZA Representante(s): OAB 19629-A - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÃ¿RIO Intime-se o AUTOR para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusÃ£o.Â Publique-se. CanÃ£a dos CarajÃ¡s, ___/___/___ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970
P R O C E S S O : **0 0 0 0 7 1 4 9 0 2 0 1 1 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 5 4 9 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2021---REQUERENTE:PROVIDENCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LIMITADA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WEBIO PIRES DE LIMA Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON GOMES PEREZ Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) . Ã£ ATO ORDINATÃ¿RIO Por este ato ficam as partes intimadas a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao resultado da consulta/bloqueio, consoante decisÃ£o retro. Em relaÃ§Ã£o ao que foi determinado, Ã© o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, Estado do ParÃ¡, aos 28 de junho de 2021. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevi. Â Publique-se Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s Provimento 006/2009 - CJCI
P R O C E S S O : **0 0 0 1 3 4 2 3 5 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: R. N. S. S. VITIMA: O. E.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adolescente(a)(s): R N S S

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público em face de R N S S, em virtude da suposta prática dos atos infracionais análogos aos crimes de receptação (art. 180) e adulteração de sinal identificador de veículos automotores (art. 311), ambos do CP.

O adolescente recusou a proposta de remissão ofertada pelo MP (fl. 28).

Audiência de apresentação às fls. 33/34.

Defesa prévia às fls. 112/113.

Em sede de audiência de continuação o representante do Ministério Público, renovou a proposta de remissão, tendo sido aceita pelo adolescente e homologada por este Juízo (fl. 125).

Foi determinado a solicitação de informações junto ao CRAS quanto ao cumprimento da MSE (fl. 142), tendo o referido o órgão respondido no ofício nº 59/2020 que não constava nenhum registro de recebimento de cesta básica pelo aludido adolescente (fls. 144/145).

A ilustríssima representante do Ministério Público, por entender que o ato infracional foi cometido sem violência ou ameaça à pessoa, e pelo o adolescente o ter atingido 19 anos de idade em 10/05/2020, manifestou-se pela extinção do feito (fl. 72.v.).

Atualmente, o então adolescente Renildo Nonato dos Santos Silva, nascido em **10/05/2001**, já possui **20 anos**, e completará **21 anos** em **10/05/2022**, conforme se verifica do documento de identidade juntado à fl. 14.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Conforme informado pelo CRAS no ofício de fls. 144/145, não consta nos registros do referido órgão nenhuma informação quanto ao recebimento de cesta básica pelo adolescente, nem mesmo algum cadastro dele e do seu grupo familiar. Pelo o que, tornou-se inviável o cumprimento da Medida Sócio Educativa.

O fato é que o adolescente completará 21 (vinte e um) anos em 10/05/2022, momento a partir do qual estará extinta a pretensão estatal em relação à aplicação de medida socioeducativa, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 605, a qual dispõe que ¿a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso.

Constato que o adolescente R N S S é maior de idade, contando hoje com 20 (vinte) anos de idade, sendo que de acordo com as certidões de antecedentes infracionais e criminais acostadas aos autos (fls. 150/151), o representado não possui registros posteriores que desabonem sua conduta social, ou demonstrem agravamento suficiente à aplicação de medida sócio educativa, portanto, as circunstâncias do caso revelam que foi situação pontual.

Portanto, assiste integral razão a ilustríssima representante do Ministério Público em manifestar-se pelo arquivamento do feito, haja vista que o ato infracional cometido pelo adolescente foi sem violência ou grave ameaça à pessoa, e considerando que o aludido alcançou a maioridade, estando atualmente com 21 (vinte e um) anos de idade.

Pois bem, apesar do prazo final para aplicação da medida socioeducativo ser apenas daqui 11 (onze) meses, constato que o ato infracional foi cometido sem violência ou ameaça à pessoa e conforme se verifica das certidões juntadas aos autos não há quaisquer registros posteriores que desabonem a conduta social do adolescente. Pelo o que, entendo pela ausência de interesse processual na continuidade do presente processo de apuração de ato infracional. Assim, diante da falta de observância do Princípio da Intervenção Precoce, não é possível aplicar ou continuar com a aplicação da medida socioeducativa quando essa ainda era viável (na menoridade).

Sabe-se que a prescrição estabelece um ¿prazo máximo¿ para que o adolescente acusado da prática de ato infracional possa ser processado e/ou vinculado a medidas socioeducativas. No caso em apreço, têm-se que a prescrição legal ainda não se efetivou, seja em função da idade do representado ¿ a qual ainda não completou 21 (anos).

Todavia, a interpretação da prescrição ao adolescente não deve ser analisada com o mesmo rigor e obrigatoriedade dispensada pelo Código Penal aos maiores, posto que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece princípios e regras que dispensam ao adolescente um tratamento diferenciado, consentâneo à sua especial condição de ser humano em formação, e à velocidade das transformações psicológicas, físicas e sociais próprias dessa fase da vida.

Nesse diapasão, cito como exemplo o ¿princípio da intervenção precoce¿, previsto no inciso IV, art. 100, do ECA, segundo o qual ¿a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida¿, assim como o ¿princípio da proporcionalidade e atualidade¿, consoante inciso VIII, art.100, do mesmo código, o qual preconiza a necessidade de que a intervenção seja ¿...a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada¿.

Ambos os princípios norteiam a aplicação e execução de medidas socioeducativas, os quais se sujeitam à limitação temporal, decorrente, inclusive, da necessidade de o Estado (lato sensu) agir com rapidez em tais casos, sob pena da perda do ¿caráter pedagógico¿ que lhes é inerente.

Sopeso que a aplicação de medida socioeducativa ao representado ¿ caso houvesse tempo hábil para seu cumprimento ¿ se revestiria de caráter punitivo inadequado, contrário à finalidade pedagógica que tais medidas devem possuir.

Assim, observa-se a "perda do caráter pedagógico", porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o representado.

Além disso, noto que a continuação do presente feito não servirá para atingir sua finalidade, bem como trará ônus financeiros ao Estado para prática dos atos processuais pendentes, posto que é ínfimo o tempo que resta até o representado completar 21 (vinte e um) anos, sendo que a extinção do presente processo de apuração de ato infracional é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Ciência ao representado e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo do recurso, silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas inerentes.

Interposto recurso, ainda em secretaria, certifique-se a tempestividade, após, **INTIME-SE** a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de junho de 2020.

----_____

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 3 9 9 3 7 4 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: T. V. L. VITIMA: D. S. S. **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de aplicação de medida socioeducativa de REMISSÃO C/C ADVERTÊNCIA proposta pelo Ministério Público em face de T V L

Na fl. 31, consta a sentença que aplicou ao referido adolescente a medida de REMISSÃO C/C ADVERTÊNCIA, determinando que à Secretária da Educação promovesse a inclusão do aludido adolescente na escola.

O CREAS acostou aos autos, ofício nº 060/2017, com o relatório de infrequência do adolescente (fls. 33/34).

Este Juízo determinou que fosse realizado novo acompanhamento ao adolescente pela Equipe Interdisciplinar do CREAS, objetivando o seu retorno à frequência escolar. (fl. 56).

A Equipe Técnica, por sua vez, informou no relatório técnico à fl. 59, que apesar da realização das visitas domiciliares e dos contatos telefônicos, não foi possível localizar o adolescente e o seu grupo familiar.

A ilustríssima representante do Ministério Público, em razão da impossibilidade de localizar o adolescente, bem como, por se tratar de ato infracional sem violência ou ameaça à pessoa, e por ter atingido 20 anos de idade em 21/11/2020, manifestou-se pela extinção do feito (fl. 72.v.).

Atualmente, o então adolescente Thiago Vinicius Lobato, nascido em **29/11/2000**, já possui **20 anos**, e completará **21 anos** em **29/11/2021**, conforme se verifica do documento de identidade juntado à fl. 22.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Conforme informado pelo CREAS no ofício de fls. 33/34, o cumprimento da Medida Sócio Educativa não teve êxito, em razão do adolescente não estar frequentando normalmente a escola em que fora matriculado, além do que não se teve mais informações do endereço atualizado do adolescente e do seu grupo familiar.

O fato é que o adolescente completará 21 (vinte e um) anos em 29/11/2021, momento a partir do qual estará extinta a pretensão estatal em relação à aplicação de medida socioeducativa, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 605, a qual dispõe que ¿a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso.

Constato que o adolescente T V L é maior de idade, contando hoje com 20 anos de idade, sendo que de acordo com as certidões de antecedentes infracionais e criminais acostadas aos autos (fls. 73/74), o representado não possui registros posteriores que desabonem sua conduta social, ou demonstrem agravamento suficiente à aplicação de medida sócio educativa, portanto, as circunstâncias do caso revelam que foi situação pontual.

Portanto, assiste integral razão a ilustríssima representante do Ministério Público em manifestar-se pelo arquivamento do feito, haja vista que o adolescente atingirá 21 anos daqui há 05 (cinco) meses e até o presente não foi possível localizá-lo para finalizar a remissão c/c advertência que fora homologada.

Pois bem, considerando que o prazo final para aplicação da medida socioeducativo se dará daqui há 05 (cinco) meses e que o ato infracional foi cometido sem violência ou ameaça à pessoa e devido a não localização do adolescente, entendo pela ausência de interesse processual na continuidade do presente processo de apuração de ato infracional. Pelo o que, diante da falta de observância do Princípio da Intervenção Precoce, não é possível aplicar ou continuar com a aplicação da medida socioeducativa quando essa ainda era viável (na menoridade).

Sabe-se que a prescrição estabelece um ¿prazo máximo¿ para que o adolescente acusado da prática de ato infracional possa ser processado e/ou vinculado a medidas socioeducativas. No caso em apreço, têm-se que a prescrição legal ainda não se efetivou, seja em função da idade do representado ¿ a qual ainda não completou 21 (anos).

Todavia, a interpretação da prescrição ao adolescente não deve ser analisada com o mesmo rigor e obrigatoriedade dispensada pelo Código Penal aos maiores, posto que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece princípios e regras que dispensam ao adolescente um tratamento diferenciado, consentâneo à sua especial condição de ser humano em formação, e à velocidade das

transformações psicológicas, físicas e sociais próprias dessa fase da vida.

Nesse diapasão, cito como exemplo o ¿princípio da intervenção precoce¿, previsto no inciso IV, art. 100, do ECA, segundo o qual ¿a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida¿, assim como o ¿princípio da proporcionalidade e atualidade¿, consoante inciso VIII, art.100, do mesmo código, o qual preconiza a necessidade de que a intervenção seja ¿...a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada¿.

Ambos os princípios norteiam a aplicação e execução de medidas socioeducativas, os quais se sujeitam à limitação temporal, decorrente, inclusive, da necessidade de o Estado (lato sensu) agir com rapidez em tais casos, sob pena da perda do ¿caráter pedagógico¿ que lhes é inerente.

Sopeso que a aplicação de medida socioeducativa ao representado ¿ caso houvesse tempo hábil para seu cumprimento ¿ se revestiria de caráter punitivo inadequado, contrário à finalidade pedagógica que tais medidas devem possuir.

Assim, observa-se a "perda do caráter pedagógico", porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o representado.

Além disso, noto que a continuação do presente feito não servirá para atingir sua finalidade, bem como trará ônus financeiros ao Estado para prática dos atos processuais pendentes, posto que é ínfimo o tempo que resta até o representado completar 21 (vinte e um) anos, sendo que a extinção do presente processo de apuração de ato infracional é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Ciência ao representado e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo do recurso, silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as baixas inerentes.

Interposto recurso, ainda em secretaria, certifique-se a tempestividade, após, **INTIME-SE** a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após conclusos.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de junho de 2021.

----_____

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 4 5 4 7 3 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. D. C. E. A. M. C. C. P.
MENOR: R. S. M. **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de **Medida de Proteção**, consistente em abrigamento institucional da adolescente BRENDA PAULA DA SILVA PEREIRA e seus filhos ESTHEFANY SOPHIA PEREIRA COSTA e PAULO SILAS, no município de Tailândia/PA.

À fl. 26, consta a sentença que determinou o declínio de competência a este Juízo para o acompanhamento das medidas de proteção.

Na decisão de fl. 35, foi determinado o envio de ofício ao CRAS/CREAS para que fosse realizado o acompanhamento das medidas de proteção impostas na sentença pelo juízo deprecante.

No relatório social nº 553/2019 (fl. 39) a Equipe Psicossocial do CRAS, informou que realizou visitas na residência do genitor da adolescente, no entanto, não obtiveram sucesso. Contudo, relataram que a aludida adolescente constituiu família em meados de janeiro de 2019, ressaltaram que a convivência dos filhos da adolescente com o atual companheiro é harmoniosa.

Noticiaram que o grupo familiar é inscrito no Cadúnico, com benefício, que residem em moradia cedida, em situação de conservação satisfatória, que a subsistência familiar, provem do benefício bolsa família, bem como das diárias realizadas pelo atual companheiro da adolescente.

Por fim, ao que tange ao acompanhamento na política de assistência social, o grupo familiar foi encaminhado ao Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, no intuito de participar do Serviço de Proteção, Atendimento integral a família, entre outros programas sociais.

No segundo relatório técnico juntado aos autos entre fls. 44/48, a Equipe técnica informou que após diversas tentativas de visitas domiciliares, não lograram êxito na localização do grupo familiar da adolescente, restando prejudicado a acompanhamento das medidas de proteção.

Considerando que não obteve sucesso na pesquisa do endereço atualizado da adolescente pelo sistema SIEL e em atenção ao parecer técnico de fl. 39, no qual atestou que convivência familiar dos envolvidos era harmoniosa e saudável, a RMP manifestou-se favorável ao arquivamento do feito. (fl. 49. v).

É o que importava relatar. Decido.

É cediço que a aplicação das medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), está submetida à limitação etária, para tanto, a lei estipula que crianças são todas as pessoas com menos de 12 anos, e adolescentes são todos aqueles entre os 12 anos até os 18 anos de idade (art. 2ª do ECA).

Primeiramente, cumpre ressaltar o atingimento da maioridade pela adolescente Brenda da Silva Pereira vez que completará 21 (vinte e um) anos em 15 de dezembro do corrente ano. Nesse contexto, tem-se que é desnecessário o prosseguimento deste processo, o qual visa deferir medidas protetivas adequadas à atual necessidade da menor.

Noutro vértice, cabe pontuar que as últimas informações que se teve é que a adolescente já teria constituído família e que a convivência do grupo familiar é harmoniosa. Além disso, até o presente, não se há quaisquer informações de violação do direito dos envolvidos.

Além do que, é possível observar que a presente Medida de Proteção se perdura por mais de 3 (três) anos, razão pelo o que não se faz mais sentido prosseguir com esta. Nesse sentido, ratifico que não há qualquer informação concreta sobre o atual endereço dos envolvidos.

Portanto, assiste integral razão a ilustre representante ministerial em requerer o arquivamento do feito porquanto as atuais circunstâncias em que os envolvidos se encontram, em local incerto e não sabido.

ISTO POSTO, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e atualidade, consoante disposto no art. 100, inciso VIII, do ECA, e acolhendo o parecer ministerial de fl. 49.v, nos termos do art. 485, VI do CPC **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por conseguinte, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste feito, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Sem custas, ante a disposição do art. 141, §2º, da Lei nº 8.069/1990.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Canaã dos Carajás ¿ PA, 25 de junho de 2021.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 5 1 0 2 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: I. S. S. **DECISÃO**

Na decisão de fl. 42 foi determinado que o CREAS realizasse o acompanhamento do adolescente e arrazoasse as atividades realizadas por ele, juntando ao final a frequência mencionando as datas do cumprimento da MSE.

Observo que fora encaminhado ofício ao órgão e recebido pela servidora Luciana no dia 28/01/2020 (fl. 43). Contudo, passado o lapso temporal de 1 ano, não há nos autos quaisquer informações quanto ao cumprimento da decisão.

Diante o exposto, determino.

1. **OFICIE-SE** novamente o CREAS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acoste aos autos informações quanto ao cumprimento da decisão de fl. 42.

1. Alerto desde já que o não cumprimento ou a ausência de resposta implicará em crime de desobediência.

1. Com a juntada das informações, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Canaã dos Carajás/PA, 1º de julho de 2021.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 5 6 8 9 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: M. S. S. VITIMA: H. S. S. **DESPACHO**

REMETAM-SE os autos ao MP para que tome ciência do retorno da missiva às fls. 4949/54 e requeira o

que entender direito.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de junho de 2021.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

P R O C E S S O : **0 0 0 8 3 9 4 2 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. S. P.
MENOR: P. S.
MENOR: E. S. P. C.
REQUERENTE: C. T. J. P.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **Medida de Proteção**, consistente em abrigamento institucional da adolescente B P S P e seus filhos E S P C e P S, no município de Tailândia/PA.

À fl. 26, consta a sentença que determinou o declínio de competência a este Juízo para o acompanhamento das medidas de proteção.

Na decisão de fl. 35, foi determinado o envio de ofício ao CRAS/CREAS para que fosse realizado o acompanhamento das medidas de proteção impostas na sentença pelo juízo deprecante.

No relatório social nº 553/2019 (fl. 39) a Equipe Psicossocial do CRAS, informou que realizou visitas na residência do genitor da adolescente, no entanto, não obtiveram sucesso. Contudo, relataram que a aludida adolescente constituiu família em meados de janeiro de 2019, ressaltaram que a convivência dos filhos da adolescente com o atual companheiro é harmoniosa.

Noticiaram que o grupo familiar é inscrito no Cadúnico, com benefício, que residem em moradia cedida, em situação de conservação satisfatória, que a subsistência familiar, provem do benefício bolsa família, bem como das diárias realizadas pelo atual companheiro da adolescente.

Por fim, ao que tange ao acompanhamento na política de assistência social, o grupo familiar foi encaminhado ao Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, no intuito de participar do Serviço de Proteção, Atendimento integral a família, entre outros programas sociais.

No segundo relatório técnico juntado aos autos entre fls. 44/48, a Equipe técnica informou que após diversas tentativas de visitas domiciliares, não lograram êxito na localização do grupo familiar da adolescente, restando prejudicado a acompanhamento das medidas de proteção.

Considerando que não obteve sucesso na pesquisa do endereço atualizado da adolescente pelo sistema SIEL e em atenção ao parecer técnico de fl. 39, no qual atestou que convivência familiar dos envolvidos era harmoniosa e saudável, a RMP manifestou-se favorável ao arquivamento do feito. (fl. 49. v).

É o que importava relatar. Decido.

É cediço que a aplicação das medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), está submetida à limitação etária, para tanto, a lei estipula que crianças são todas as pessoas com menos de 12 anos, e adolescentes são todos aqueles entre os 12 anos até os 18 anos de idade (art. 2ª do ECA).

Primeiramente, cumpre ressaltar o atingimento da maioridade pela adolescente Brenda da Silva Pereira vez que completará 21 (vinte e um) anos em 15 de dezembro do corrente ano. Nesse contexto, tem-se que é desnecessário o prosseguimento deste processo, o qual visa deferir medidas protetivas adequadas à atual necessidade da menor.

Noutro vértice, cabe pontuar que as últimas informações que se teve é que a adolescente já teria constituído família e que a convivência do grupo familiar é harmoniosa. Além disso, até o presente, não se há quaisquer informações de violação do direito dos envolvidos.

Além do que, é possível observar que a presente Medida de Proteção se perdura por mais de 3 (três) anos, razão pelo o que não se faz mais sentido prosseguir com esta. Nesse sentido, ratifico que não há qualquer informação concreta sobre o atual endereço dos envolvidos.

Portanto, assiste integral razão a ilustre representante ministerial em requerer o arquivamento do feito porquanto as atuais circunstâncias em que os envolvidos se encontram, em local incerto e não sabido.

ISTO POSTO, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e atualidade, consoante disposto no art. 100, inciso VIII, do ECA, e acolhendo o parecer ministerial de fl. 49.v, nos termos do art. 485, VI do CPC **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por conseguinte, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste feito, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Sem custas, ante a disposição do art. 141, §2º, da Lei nº 8.069/1990.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Canaã dos Carajás ¿ PA, 25 de junho de 2021.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 9 8 2 9 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: W. S. N.
Representante(s):
OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO)

VITIMA: D. F. A.
VITIMA: H. C. S.

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público em face do adolescente W S N, em virtude da

suposta prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CPB).

Quota à representação requerendo a internação provisória do adolescente (fl. 04).

Em audiência de apresentação (fl. 36) foi determinado a internação provisória do adolescente.

Guia de internação provisória à fl. 40.

Defesa prévia às fls. 52/62.

Audiência em continuação às fls. 79/83.

O parquet ofereceu Alegações finais às fls. 75/77.

Relatório situacional de MSE às fls. 88/95.

Em audiência de continuação, foi determinado que o adolescente fosse reinserido do núcleo familiar, mediante termo de responsabilidade (fls. 108/109).

O Ministério Público em manifestação de fl. 157, requereu a extinção do feito, haja vista que o adolescente completou 21 (vinte e um) anos em 25/11/2020.

É o que importava relatar. **Decido**.

O adolescente ao completar 21 anos, fica sujeito à legislação penal ordinária, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretensão educativa do Estado.

Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, não perdurarem ad eternum.

Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA).

Entretanto, prevê o §único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando são completados vinte e um anos de idade pelo infrator.

In casu, considerando que o representado já completou 21 anos em 25/11/2020, entendo que a presente medida resta prejudicada, ante a perda do caráter socioeducativo do cumprimento da medida imposta.

Por oportuno, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.

2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada. (HC nº 38019/RJ ¿ Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa ¿ 6ª T ¿ DJ 27/06/2005).

Diante da previsão do artigo 2º, §único, do ECA, que limita o âmbito de incidência deste diploma até os 21 anos de idade, e levando em conta o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, entende-se inviável o prosseguimento do feito.

No caso dos autos, embora o representado, na data do fato, se enquadrasse no conceito de adolescente, verifica-se que atualmente, completou o limite etário estabelecido pela ECA, não mais se encontrando sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa imposta por sentença.

Nestes termos, considerando a característica do procedimento infracional, entendo não persistir o interesse de agir neste caso, devido sua inutilidade.

Diante destas considerações, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Sem custas face às disposições do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Canaã dos Carajás/PA, 30 de junho de 2021.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 9 8 9 9 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- Ao: --- em: ---ADOLESCENTE: W. S. N.
VITIMA: K. R. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de representação com pedido de aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em face do adolescente W S N, em virtude da suposta prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II c/c art. 311, ambos do CPB).

Decisão recebendo a representação, fl. 27.

Certidão de não localização do adolescente fl. 34.

O Ministério Púbico, em parecer, apresentou endereços atualizados do representado, fls. 37/39.

Decisão de fl. 40, designou audiência de apresentação e determinou a notificação/citação do adolescente.

Audiência prejudicada, apesar de devidamente citado, o adolescente não compareceu à audiência (fl. 45).

Audiência de apresentação deprecada para comarca de Breu Branco/PA (fl.45).

Conforme certificado à fl. 55, não foi possível realizar a notificação do adolescente e dos seus representantes legais, em razão de não terem sidos encontrados no endereço constante na missiva.

Foi determinado à fl. 79, a renovação da carta precatória à comarca de Breu Branco/PA para a realização da audiência de apresentação do adolescente.

Devolução da Carta Precatória, fls. 88/93 (adolescente não localizado, certidão de fl. 91).

Certidão de antecedentes infracionais positiva à fl. 94.

Certidão de antecedentes criminais positiva à fl. 95.

É o relatório, passo a decidir.

O representado é adulto, e praticou crime após atingida a maioridade, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais positiva, acostada à fl. 95.

Assim, verificada a condição de ¿ex-adolescente¿ infrator, o qual já praticou crime após atingida a maioridade, cabível a aplicação do art. 46, inciso III, e § 1º, da Lei 12.594/12, in verbis:

¿Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

(...);

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

(...)

§ 1º. No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. (...)¿

Analisado o contexto fático, entendo que se esvaziou o caráter pedagógico da execução da medida socioeducativa aplicada, pois não vislumbro utilidade e/ou sentido prático no retorno do adolescente ¿ agora maior de idade e encarcerado ¿ para cumprimento da liberdade assistida que lhe foi aplicada.

Os tribunais pátrios vêm aderindo à extinção da medida socioeducativa quando o socioeducando, tendo atingido a maioridade, pratica crime. Senão vejamos:

¿RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP). SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. ALEGAÇÃO PELO MP DE NECESSIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXCEPCIONAL. ADOLESCENTE QUE ATINGIU MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRÁTICA SUPERVENIENTE DE CONDUTAS ILÍCITAS. INSERÇÃO NO UNIVERSO CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO E PROTETIVO DO ECA NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 2ª C. Crim. RAECA nº 7547442, de Jacarezinho. Rel. Des. João Kopytowski. J. em 09/06/2011).¿

¿APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 46, § 1º DA LEI 12.594/2012. Ante a informação de que o jovem atingiu a maioridade e está respondendo processos-crime, com decreto de prisão preventiva, incide à espécie o art. 46, inc. III, da Lei 12.594/2012 (SINASE),

podendo o juízo extinguir o feito socioeducativo, como autoriza o respectivo parágrafo 1º. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70067860767 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016).¿

Ante o exposto, nos termos do art. 46, §1º, da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) c/c o art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pela inviabilidade das medidas socioeducativas e pela falta de interesse processual.

Comunique-se o representado e o juízo criminal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais. ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Canaã dos Carajás, 23 de junho 2021.

_____

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

P R O C E S S O : **0 0 1 0 0 7 4 0 5 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DEPRECANTE: J. D. T. V. I. E. J. B. P.
DEPRECADO: J. D. C. C. C. P.
AUTOR: M. P. E. P.
INFRATOR: L. H. S. S.

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de fl. 57. **DETERMINO**:

CITE-SE POR EDITAL o representado Luis Henrique Silva Santos, nos termos do art. 195, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Transcorrido o prazo do edital, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado, e **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C

Canaã dos Carajás/PA, 28 de junho de 2021.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800964-75.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: O. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: MANACES MOREIRA DOS SANTOS OAB: 6496/TO Participação: REQUERIDO Nome: V. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: V. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800964-75.2020.8.14.0136

Parte autora: OSEANE BARROS PEREIRA

Parte ré: VANDERLY SOUSA DOS SANTOS

SENTENÇA
(**com resolução do mérito**)

Trata-se de ação de **AÇÃO DE ALIMENTOS** em que **OSEANE BARROS PEREIRA,** move em face de **VANDERLY SOUSA DOS SANTOS,** partes identificadas e já qualificadas na exordial.

As partes compareceram em audiência e houve celebração de acordo referente ao objeto discutido na presente lide.

Esse é o relatório, passo a decidir.

No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação e pleiteando a homologação desse acordo e extinção da demanda é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence ao demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, **HOMOLOGO o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas face o deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema.

Canaã dos Carajás, 30 de junho de 2021.

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

RESENHA: 28/06/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00003085920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Interdição/Curatela em: 02/07/2021 REQUERENTE:MARLENE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS AÃÃO DE CURATELA PROC nÂº 000308-59.2017.8.14.0136 REQUERENTE(S): MARLENE DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO(A): MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Hoje, dia 01 de julho de 2021, Ã s 09:30h na sala de audiÃªncia do fÃ³rum desta Comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial. Feito o pregÃ£o, verificou-se a presenÃ§a da Requerente MARLENE DOS SANTOS FERREIRA, acompanhada da Dra. JOSENIR DA SILVA CASTRO, OAB/PA 15.783, que requer prazo para juntada de substabelecimento, acompanhada da Interditando MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, presente ainda a pessoa de JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, RG. 2895108-SSP/PA. Aberta a audiÃªncia, o MM. Juiz nomeou a Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890, para funcionar como Curadora Especial da Interditando, arbitrando honorÃ¡rios em favor da Curadora, no importe de 01 salÃ¡rio mÃ-nimo a ser custeado pelo Governo do Estado do ParÃ¡, ante a total ausÃªncia de representante da Defensoria PÃºblica nesta Comarca. A seguir a CURADORA ESPECIAL apresentou defesa por negativa geral em nome da Interditanda: QUE nÃ£o se opÃµe a substituiÃ§Ã£o de curatela, tendo em vista os documentos constantes do processo, bem como concorda que seu JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, seja responsÃ¡vel e Curador da Curatelanda. SÃ£o os termos. A seguir o MM. Juiz passou a oitiva do Requerente JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, que as perguntas respondeu: QUE Ã© irmÃ£o da interditanda e residem na mesma casa; que tem 47 anos de idade; que sua irmÃ£ nÃ£o consegue nem tomar banho sozinha; que sua irmÃ£ sÃ³ come se deixar o prato preparado; que a esposa do Requerente o auxilia no tratamento da interditanda; que quem pintou as unhas do pÃ© da interditanda foi sua vizinha de domicilio; que a interditanda nÃ£o possui bens ou heranÃ§a a receber; que todos os irmÃ£os ajudam na manutenÃ§Ã£o financeira da interditanda. SEM PERGUNTAS DAS ADVOGADAS. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a Interditanda, a qual Ã s perguntas respondeu: que tem 55 anos; que Joaquim Ã© seu irmÃ£o; que Marlene Ã© sua irmÃ£; que quem pintou suas unhas foi sua prima Juscilene; que sua prima nÃ£o cobrou nada porque nÃ£o Ã© Manicure profissional; que mora junto com seus irmÃ£os presentes; que nÃ£o sabe dirigir veÃ-culo; que nÃ£o trabalha e nem ajuda em casa; que todo dia quem faz a comida Ã© Marlene; que quem comprou sua camisa foi Marlene; que toma tanto remÃ©dio que nem sabe o nome; que o presidente atual nÃ£o Ã© o Lula. Que a Interditanda sorriu bastante apÃ³s cada resposta. Que nÃ£o Ã© feliz por causa dos remÃ©dios e porque nÃ£o consegue dormir direito; que vai ao medico regularmente, inclusive foi ao mÃ©dico ontem; que o medico se chama Francisco; AS ADVOGADAS NADA PERGUNTARAM. As advogadas da parte autora e a curadora especial nomeada, em alegaÃ§Ãµes finais orais, reiteraram as manifestaÃ§Ãµes orais jÃ¡ existentes nos autos. Â Â Â Â Â Â Â A seguir o MM. Juiz passou a proferir SENTENÃA: Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de interdiÃ§Ã£o, na qual JOAQUIM DOSÂ SANTOS FERREIRA requer a curatela de sua irmÃ£ MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA. A inicial foi acompanhada de documentos de fls. 07-20. A curatela provisÃ³ria jÃ¡ foi deferida (fl. 22). Â Â Â Â Â Â Â Houve pedido para substituiÃ§Ã£o da parte requerente, em virtude de avaliaÃ§Ã£o psiquiÃ¡trica desfavorÃ¡vel da demandante inicial. Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ nos autos parecer da equipe psicossocial deste fÃ³rum, bem como laudos psiquiÃ¡tricos atestando a incapacidade da requerida para todos os atos da vida civil. Â Â Â Â Â Â Â Nomeada, nÃ£o houve qualquer argumento contundente da curadora especial no sentido de impedir o deferimento da curatela em definitivo. Â Â Â Â Â Â Â MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou em mais de uma oportunidade, e, intimado para a presente audiÃªncia, nÃ£o se fez presente. Â Â Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃ³rio, passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ prova nos autos da incapacidade, seja pelo contato pessoal com as partes, sobretudo com a interditanda, tudo ratifica os laudos mÃ©dicos apresentados. Â Â Â Â Â Â Â Analisando as provas dos autos, principalmente o contato pessoal com as partes, e visando a maior proteÃ§Ã£o da interditanda, entendo que estÃ¡ comprovada incapacidade para os atos da vida civil.de natureza patrimonial e negocial. Â Â Â Â Â Â Â Destaco a boa aparÃªncia fÃ-sica, nutriÃ§Ã£o, bem como vestimentas, alÃ©m da sinalizaÃ§Ã£o de que o requerente lhe trata bem e Ã© pessoa que lhe agrada. Some-se a tudo isso o laÃ§o sanguÃ-neo existente (irmÃ£o). Â Â Â Â Â Â Â

Ademais, os interesses do incapaz serÃ£o plenamente respeitados e a Curadora se mostra concorde. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC, bem como dos dispositivos do CÃ³digo Civil que regulam a curatela, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, decretando a INTERDIÃÃO DE MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, ficando como Curador o Requerente JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, para todos os atos da vida civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se termo de curatela definitivo. ExpeÃ§a-se ofÃ-cio para que a interdiÃ§Ã£o seja registrada no cartÃ³rio de registros. Â Â Â Â Â Â Â Saem os presentes intimados. Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Com o trÃ¢nsito, arquive-se com baixa nos sistema. Juiz de Direito: _____ (Daniel Gomes CoÃªlho) Interditando: _____ Curadora especial: _____ Requerente/Curador: _____ Advogada do Requerente: _____ PROCESSO: 00052913320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/07/2021 REQUERENTE:DEUZIMAR GOMES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo(s) nÂº 0005291-33.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): DEUZIMAR GOMES DA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA Hoje, dia 01 de julho de 2021, Ã s 10:30h na sala de audiÃªncia do fÃ³rum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial. Feito o pregÃ£o, verificou-se a presenÃ§a do Requerente DEUZIMAR GOMES DA SILVA, desacompanhado de Advogado. Aberta a audiÃªncia, o MM. Juiz passou a oitiva do Requerente: QUE respondeu chamar-se DEUZIMAR GOMES DA SILVA; que nunca teve documento; que sua mÃ£e e seu pai falavam seu nome por isso decorou; que jÃ¡ morou nas cidades de Bacabal/MA e em vÃ¡rias cidade do ParÃ¡; que sua mÃ£e se chama Maria das Dores Pereira; que seu pai se chama Luiz Gomes Silva; que tem um irmÃ£o mais velho chamado Olegario, mais nÃ£o sabe se Ã© vivo; que nÃ£o sabe o endereÃ§o de nenhum parente; que nÃ£o tem esposa nem filho; que Ã© atendido no CRAS; que nasceu em 08 de agosto de 1966; que nÃ£o lembra o nome de seus avÃ³s; que nunca foi preso ou processado. Em seguida o MM. Juiz passou ouvir como Testemunha a pessoa deÂ CLAUDIRENE DE JESUS BRITO, CPF. 003.506.223-10, compromissada, Ã s perguntas respondeu: QUE conhece o requerente pois presta serviÃ§os sociais na cidade; que o requerente era morador de rua, mas que vem ajudando o mesmo a ser estruturar e tirar os documentos necessÃ¡rios; que conhece o requerente como DEUZIMAR GOMES DA SILVA; que nÃ£o conhece outros parentes do requerente. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Determino a consulta pelo Sistema Siel em nome do requerente, cuja genitora se chama Maria das Dores Pereira, apÃ³s vistas ao M. PÃºblico, e a seguir conclusos para SentenÃ§a. Intimados os presentes. Eu, _____este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____ (Daniel Gomes CoÃªlho) Requerente: _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00097926420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S A Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo(s) nÂº 0009792-64.2018.8.14.0136 REQUERENTE(S): CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA REQUERIDO(A): VALE S/A TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Hoje, dia 01 de julho de 2021, Ã s 10:00 horas, na sala de audiÃªncia do fÃ³rum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial. Feito o pregÃ£o, constatou-se presente o autor CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA, acompanhado da Dra.Â LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27.890, presente a rÃ©, representada pelo Preposto WELITON JONAS GUIDO, RG. 0610080-SSP/PA, acompanhado da Advogada ALEXANDRA DA COSTA NEVES, OAB/PA 17905. Aberta a audiÃªncia, o MM. Juiz tentou conciliaÃ§Ã£o, a qual restou infrutÃ-fera. A seguir o MM. Juiz passou a ouvir, em depoimento pessoal, do representante da VALE S/A, ora demandada, que as perguntas respondeu: QUE conhece o requerente, mais principalmente seu pai; que nÃ£o viu na Ã¡rea questionada o requerente ou seu genitor; que nÃ£o havia gado ou plantaÃ§Ã£o na Ã¡rea reclamada; A PARTE RÃ MANIFESTOU DESINTERESSE NO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. A Seguir o MM. Juiz passou a ouvir as testemunhas arroladas pelo demandante, iniciando por ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, RG. 280659-SSP/AP, que conhece o requerente hÃ¡ bastante tempo, que jÃ¡ foi na propriedade do requerente que Ã© vizinho a sua, mas que nÃ£o

mantem amizade intima. Compromissado Ã s perguntas respondeu: que sua propriedade de nome Faz SÃ£o Raimundo faz divisa com a propriedade do demandante; que tambÃ©m faz divisa com a fazenda Bucaina; que jÃ¡ teve problemas, inclusive de ameaÃ§a com os seguranÃ§as, ao tentarem entrar em sua propriedade; que nÃ£o fez registro de ocorrÃªncia policial; que nÃ£o teve medida policial para autorizar sua entrada na Ã¡rea; que houve uma queimada para manutenÃ§Ã£o da ferrovia que atingiu a propriedade do autor; que jÃ¡ ouviu falar que a Vale iria fazer uma reuniÃ£o com os proprietÃ¡rios da terra; que soube que a Vale indenizou outros proprietÃ¡rios, como: DARLAN, e SANTOS. AS PERGUNTAS DA ADVOGADA DA REQUERIDA RESPONDEU: Que adquiriu sua propriedade em 2005 da pessoa de Florentino; que em 2016 saiu para um tratamento de saÃºde e nÃ£o conseguiu mais entrar em sua propriedade; que a Vale Ã© quem administra; que sabe dizer que a Ã¡rea do demandante estÃ¡ na mesma situaÃ§Ã£o da sua: sob posse e administraÃ§Ã£o exclusiva da Vale, tambÃ©m sem qualquer construÃ§Ã£o do demandante; que quando adquiriu nÃ£o existia porteira para entrar na Ã¡rea que diz ser sua; que tem conhecimento que na Ã¡rea hoje Ã© um parque; nada mais disse, PASSOU-SE A OITIVA DA 2Âª TESTEMUNHA: VERANILTO GONÃALVES PEREIRA, RG. 1898380-SSP/PA, compromissada Ã s perguntas respondeu: que tem uma fazenda de nome SÃ£o JosÃ© que faz divisa com a propriedade do autor e tambÃ©m com a fazenda Bucaina; que desde 2010/2011, quando foram realizar a retirada dos Â¿sem terrasÂ¿ estÃ¡ impedido de ter acesso a sua propriedade; que sempre que tenta ir a sua propriedade Ã© abordado por seguranÃ§as da Vale que colocam mÃ£o na arma de fogo; que jÃ¡ registrou vÃ¡rias ocorrÃªncia na delegacia de Parauapebas. AS PERGUNTAS DA REQUERIDA RESPONDEU: QUE adquiriu sua propriedade em 2004/2005; que comprou de uma pessoa chamada Eduardo Nogueira; que tem um contrato de compra e venda; que se trata de Eduardo Rodrigues Nogueira; que antes da invasÃ£o tentou construir uma casa com tijolos, mais nÃ£o conseguiu; que na Ã¡rea nÃ£o tem construÃ§Ã£o; que sabe que foi criado um parque ambiental em cima de sua Ã¡rea; que a Ã¡rea do requerente estÃ¡ na situaÃ§Ã£o idÃªntica a sua. NADA MAIS DISSE. A seguir o MM. Juiz passou a oitiva da PRIMEIRA TESTEMUNHA DA REQUERIDA: EUCLIDES FRANCISCO SILVA, RG. 3550409-SSP/PA, que Ã© funcionÃ¡rio da SEGURPRO, a qual presta serviÃ§o para a requerida, compromissada Ã s perguntas respondeu: QUE nÃ£o conhece nenhuma fazenda de nome Nogueira; que quando a Requerida Vale adquiriu a Ã¡rea, da pessoa de Valdemar, existia uma porteira que sÃ³ era liberada para pessoas conhecidas do proprietÃ¡rio; que nÃ£o conhece da pratica de atear fogo para manutenÃ§Ã£o da linha fÃ©rrea; que ficou sabendo na ultima audiÃªncia que Eduardo Rodrigues Nogueira Ã© pai do requerente; que se recorda de a Vale ter recebido a Ã¡rea em 2012; que em 2017 a Ã¡rea passou a ser um parque; nada mais diss. DELIBERAÃÃO: Concedo Ã s partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentaÃ§Ã£o de memoriais. Em seguida conclusÃ£o para SentenÃ§a. Intimados os presentes. Eu,_____, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____ (Daniel Gomes CoÃªlho) Requerente: _____ Advogada: _____ Requerido/Preposto:_____ Advogada: _____ 1ÂªTESTEMUNHA:_____ 2ÂªTESTEMUNHA:_____ 1ÂªTESTEMUNHA:_____ PROCESSO: 00084796820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 28/06/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EDNA DA SILVA Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JONATAS FERREIRA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (CURADOR) REQUERIDO:JOSENE FERREIRA Representante(s): OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008479-68.2018.8.14.0136 Demandante(s): SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E MARIA EDNA DA SILVA Demandado(a)(s): JOSENE FERREIRA Interditando/Adotando: JONATAS FERREIRA SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE ADOÇÃO CC DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E CURATELA proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E MARIA EDNA DA SILVA, em face de JOSENE FERREIRA e em favor de JONATAS FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Narra a inicial que a avó do interditando/adotando o entregou ainda com tenra idade, para que fossem criados pelos demandantes, os quais vem exercendo a guarda provisória, concedida

judicialmente, desde o ano de 2010 (fl. 20). Afirmam que o interditando/adotando teria atualmente mais de 30(trinta) anos de idade e é portador de deficiência mental assim como sua mãe biológica, que se encontra em local incerto e não sabido. Juntou documentos às fls. 12-29. Laudos médicos acostados às fls. 40-43. Em audiência de instrução, julgamento e entrevista pessoal do interditando/adotando, realizada à fl. 48, foram ouvidos os demandantes e o interditando. Promovida a citação por edital da demandada (fl. 51), não houve manifestação (fl. 54), sendo nomeado curador à parte ré e curador especial ao interditando/adotando (fl. 57). Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável a procedência do pedido à fl. 56. Contestação por negativa geral foi apresentada à fl. 62. Vieram-me os autos para sentença. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Interdição e Curatela As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica nos atestados médicos de fls. 40 e 42. De fato, os laudos médicos concluíram que o interditando é uma pessoa que sofre de retardo mental moderado, encontrando-se com impedimentos, além de incapacitado definitivamente para as atividades laborais (CID 10-F71.11. Os elementos probatórios constantes dos autos afastam a possibilidade de configuração dos requisitos autorizadores de tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783 do CC e apontam a conveniência da interdição total do requerido em razão do quadro incapacitante em que se encontra por força de sua enfermidade. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775 do Código Civil. Outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Da adoção Nos termos do art. 40 do ECA, a despeito de o adotando ser maior de 18 anos, independentemente de sua capacidade, vê-se que é favorável a adoção por a guarda já estar com os requerentes desde quando era criança. No caso em tela, o pai do adotando é desconhecido e a mãe biológica JOSIENE FERREIRA, após o seu nascimento, deixou o filho biológico JÔNATAS FERREIRA com a avó materna e encontra-se em local incerto e não sabido há mais de 30(trinta) anos. Desde a tenra idade do adotando, os requerentes assumiram os deveres de prover o seu sustento, surgindo e consolidando laços de afeto com a convivência entre os demandantes e o adotando, situação que perdura até hoje, estando o adotando com mais de 30(trinta) anos, (depoimentos à fl. 48). Os demandantes, ouvidos em juízo, confirmaram que estão convictos da adoção. A testemunha por sua vez, afirmou: ¿que conhece o casal há mais de 20 anos, e que já criavam o adotando como seu filho.¿. Logo, considerando a situação concreta onde a criança está inserida na família substituta há mais de 30 (trinta) anos, contando atualmente com aproximadamente 33 (trinta e três) anos, além do que se verifica a desnecessidade de prévia habilitação no cadastro de pretendentes, revela-se desnecessária qualquer outra prova quando a possibilidade de reintegração familiar do adotando. O pedido é fundado em motivo legítimo, pois se traduz no desejo de filiação e afeto de ambos os demandantes. Pelo que ressoa do conjunto probatório, a adoção no presente caso, resulta por lhe conferir reais vantagens, constatando-se que os requerentes reúnem condições socioeconômicas para concretizar a adoção. Registre-se também que foi dispensado o cadastramento prévio dos requerentes, uma vez que os requerentes detêm a guarda da criança desde a tenra idade, isto é, há quase 33(trinta e três) anos, estando assim comprovada a fixação de laços de afinidade e afetividade, nos termos do artigo 50, § 13, inciso III, do ECA. Assim, deve ser levado em consideração o Princípio do Superior Interesse do Adotando, nos termos do artigo 100, do ECA. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO AUTORAL, por consequência, DECRETAR A INTERDIÇÃO de JÔNATAS FERREIRA, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC e DEFERIR a adoção de JÔNATAS FERREIRA aos demandantes SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E MARIA EDNA DA SILVA, assim determino: I. O cancelamento do Registro de Nascimento de matrícula: 003558 01 55 1987 1 00023 209 0025844 49, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Junqueiro-AL, do qual não se fornecerá certidão, a teor do art. 47 do ECA, LAVRANDO-SE NOVO REGISTRO, no qual a criança chamar-se-á: JONATAS DA SILVA DOS SANTOS, conforme dicção do Art. 47, § 5º do ECA, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA EDNA DA SILVA, e como avós paternos: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA ZAFIRA DA CRUZ e avó materna: MERCEDES IZIDORO DA SILVA. II. DETERMINAR o cumprimento do disposto no art. 47, caput do ECA e seus parágrafos. III. NOMEIO os demandantes: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E MARIA EDNA DA SILVA, já qualificado nos autos, COMO SEUS CURADORES, passando este, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado, conforme art. 1.775 do Código Civil. No que diz respeito aos limites da interdição, ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado, com base no art. 755, I, do CPC. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), apresentando declaração de bens do curatelado ou declaração de inexistências desses, quando este deverá ser cientificado de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes

do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade deste tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. OFICIE-SE ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC c/c art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. EXPEÇA-SE termo de curatela definitiva em nome da parte autora. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgada, arquive-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás, 26 de fevereiro de 2021. DANIEL GOMES COÊLHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás 1 CID10-F71.1: Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. PROCESSO: 00041400320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:ANTONIO LEONARDO SILVA GOMES Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILANE SILVA ROMA REQUERIDO:CENTRO TECNICO PROFISSIONALIZANTE CTP. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo: 0004140-03.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro e ainda por nÃ£o ter havido manifestaÃ§Ã£o nos autos, determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o com a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 21 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Daniel Gomes CoÃªlho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s PROCESSO: 00109153420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/06/2021 REQUERENTE:DULCIVANE FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL MAIA TURISMO E CARGAS LTDA EPP Representante(s): OAB 18128 - SIVALDO PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0010915-34.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 25 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COÃLHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s PROCESSO: 00764576720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Sumário em: 29/06/2021 REQUERENTE:CELIANE BRANDAO DE SOUZA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0076457-67.2015.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s/PA, 24 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COÃLHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s JDM PROCESSO: 00003085920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Interdição/Curatela em: 30/06/2021 REQUERENTE:MARLENE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARGARIDA

DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS AÃÃO DE INTERDIÃÃO Processo(s) nÂº 00000308-59.2017.8.14.0136 REQUERENTE(S): MARLENE DOS SANTOS FERREIRA Interditando: MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Hoje, dia 23 de junho de 2021, Ã s 09:00 horas, na sala de audiÃªncia da 2Âª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s. Iniciados os trabalhos, sob a presidÃªncia do Conciliador ANDRACI DA MATA LIMA. Feito o pregÃ£o, verificou-se presente a parte Requerente MARLENE DOS SANTOS FERREIRA, acompanhada da Advogada, Dra. VANDERLY DA SILVA CASTRO, OAB/PA 19.912-A, presente ainda o Interditando MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA. Aberta a audiÃªncia passou-se a seguinte DECISÃO:Â Ante a ausÃªncia justificada do MM. Juiz de Direito Titular desta 2Âª Vara CÃvel e Empresarial, Dr. DANIEL GOMES COÃLHO, remarco a presente audiÃªncia para as 09:30 horas, do dia 01 de julho de 2021, saindo os presentes jÃ¡ intimados. Do que para constar, lavrei este termo que depois de lido, vai por todos assinados. Conciliador: ___________________________________ Requerente: ___________________________________ Advogado: ____ PROCESSO: 00012847120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 REQUERENTE:GLOBOTECH INFORMATICA TECNOLOGIA COMUNICACAO HARDWARE LTDA ME Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A Representante(s): OAB 56486 - RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 310.300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) OAB 29945-B - PAOLA GIOVANNA BARROS DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo(s) nÂº 0001284-71.2014.8.14.0136 Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da interposiÃ§Ã£o de Agravo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se a parte requerente acerca da petiÃ§Ã£o apresentada pelo Executado, prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 02 de junho de 2021 ____________________ Daniel Gomes CoÃªlho Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00029316220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:JOAO DE SOUSA LIMA ALENCAR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERENTE:KAREN SAMARA BARROS DIAS ALENCAR Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:VACATIONS TRAVEL ADVISORY SA REQUERIDO:ROYAL HOLIDAY BRASIL REQUERIDO:BEST ROYAL HOLLIDAY BEST TURISMO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA. ATO ORDINATÃRIO Por este ato fica intimada a parte Autora, atravÃ©s de seu patrono, para recolher as custas intermediÃ¡rias, a fim de permitir os cumprimentos das diligÃªncias determinadas. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 05 (cinco) dias. PUBLIQUE-SE. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 30 de junho de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria 2Âª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s Ato Delegado Pelo Provimento NÂº 006/2009 CJCI-Art. 1Âº Â§3Âº PROCESSO: 00046660920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2021 REQUERENTE:CLEUZENIR PIRES GOMES MATIAS Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSADILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE F DA SILVA CAVALCANTE COMERCIO - ME. Ã£ATO ORDINATÃRIO Por este ato, fica intimada a parte autora, atravÃ©s de seu patrono, para recolher as custas intermediÃ¡rias, a fim de permitir o cumprimento da diligÃªncia determinada. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, 30 de junho de 2021 ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria 2Âª Vara CÃvel e Empresarial Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s Ato Delegado Pelo Provimento NÂº 006/2009 CJCI-Art. 1Âº Â§3Âº PROCESSO: 00050491120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/06/2021 REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE

FRANCISCO JOSE DE CAMARGO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) TERCEIRO:NADIR DOS REIS DE CAMARGO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005049-11.2018.814.0136 DESPACHO Intime-se a parte peticionante (fls. 315-333), por meio do Advogado subscritor, via DJ-e para manifestar sobre a petição de fls. 354-356, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Canaã dos Carajás, 12 de janeiro de 2021. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00052913320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 30/06/2021 REQUERENTE:DEUZIMAR GOMES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS AÃÃO DE RESTAURAÃÃO ASSENTO DE NASCIMENTO Processo(s) nÂº 0005291-33.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): DEUZIMAR GOMES DA SILVA Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Hoje, dia 23 de junho de 2021, Ã s 09:30 horas, na sala de audiÃªncia da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s. Iniciados os trabalhos, sob a presidÃªncia do Conciliador ANDRACI DA MATA LIMA. Feito o pregÃ£o, verificou-se presente a parte Requerente DEUZIMAR GOMES DA SILVA. Aberta a audiÃªncia passou-se a seguinte DECISÃO:Â Ante a ausÃªncia justificada do MM. Juiz de Direito Titular desta 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial, Dr. DANIEL GOMES COÃLHO, remarco a presente audiÃªncia para as 10:30 horas, do dia 01 de julho de 2021, saindo os presentes jÃ¡ intimados. Do que para constar, lavrei este termo que depois de lido, vai por todos assinados. Conciliador: _____ Requerente: _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00082178920168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/06/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 22321 - ALINE FERREIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILVO A TAVARES CAMPOS ME REQUERIDO:MILVO ABETE TAVARES CAMPOS. Ã£EDITAL DE CITAÃÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O ExcelentÃ-ssimoÂ DrÂº DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juiz da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, tramitam os autos dos processos em epÃ-grafe, referente ao processo EXECUÃÃO DE TÃTULOS EXTRAJUDICIAL, requerido por BANCO DO BRADESCO em face de MILVO A TAVARES CAMPOS - ME e MILVOÂ ABETE TAVARES CAMPOS estando eles atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido, e como osÂ REQUERIDOS nÃ£o foram encontradoÂ para ser CITADOS pessoalmente, expede-se o presente Edital, para CITÃ-LOS, para pagar a quantia disposta na memÃ³ria de cÃ¡lculos no prazo de 03 (trÃªs) dias. De antemÃ£o, fixo os honorÃ¡rios advocatÃ-cios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execuÃ§Ã£o. E para que ninguÃ©m possa alegar ignorÃ¢ncia no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que serÃ¡ publicado e afixado no Atrium do FÃ³rum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s, aos 30 de junho de 2021. Eu, _____Raquel Pereira ConceiÃ§Ã£o Cabral , Auxiliar JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s PROCESSO: 00082536320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:JR SOUZA MOREIRA LTDAME Representante(s): OAB 7010 - EUZAPIA DICLA RAMOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 29080 - FERNANDA FIGUEIRO RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS AÃÃO DE INDENIZAÃÃO Processo(s) nÂº 0008253-63.2018.8.14.0136 REQUERENTE(S): J R SOUZA " MOREIRA LTDA ME REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A AUDIÃNCIA DE CONCILIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Hoje, dia 22 de junho de 2021, Ã s 12:30 horas, na sala de audiÃªncia da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s. Iniciados os trabalhos, sob a presidÃªncia do Conciliador ANDRACI DA MATA LIMA. Feito o pregÃ£o, verificou-se presente a parte Requerente JONATAS RAMOS SOUZA, RG. 164414932-SSP/MA, acompanhado dos Advogados EUZAPIA DICLA RAMOS SOUZA, OAB/MA 22.454, JURANDI OLIVEIRA SOUZA, OAB/TO 3862. Presente a parte requerida, representada pela Preposta DELYS DA SILVA FIGUEIREDO, RG. 6321321-SSP/GO, acompanhada da Advogada Dra. LUDMILLA BARBOSA LIMA, OAB/TO 5346, que requer a juntada de substabelecimento. Aberta a audiÃªncia e ante a ausÃªncia

devidamente justificada do MM. Juiz de Direito Titular desta 2Âª Vara, Dr. DANIEL GOMES COELHO, e tentada a conciliaÃ§Ã£o, a parte Requerida ofertou proposta para por fim a lide, no valor de R$ 5080,27 (CINCO MIL E OITENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), o que foi recusado pela parte Requerente. Pela ordem, a parte Autora, por sua Advogada, manifestou-se nos seguintes termos: Reitera o pedido contido da exordial e a apreciaÃ§Ã£o de fls 168/169 referente aos efeitos da revelia, quanto o dano material e lucros cessantes (confissÃ£o ficta), tornando-se as provas acostadas incontroversas. SÃ£o os termos. MANTENHAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS EM GABINETE PARA DECISÃO. Intimados as partes presentes. Do que para constar, lavrei este termo que depois de lido, vai por todos assinados. Conciliador: _____ Requerente: _____ Advogado: _____
Advogada: _____
Requerida: _____
Advogada:_____ PROCESSO: 00097926420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S A Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS AÃÃO DE INDENIZAÃÃO Processo(s) nÂº 0009792-64.2018.8.14.0136 REQUERENTE(S): CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA REQUERIDO: VALE /S/A AUDIÃNCIA DE CONCILIAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Hoje, dia 22 de junho de 2021, Ã s 12:00 horas, na sala de audiÃªncia da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÃ£ dos CarajÃ¡s. Iniciados os trabalhos, sob a presidÃªncia do Conciliador ANDRACI DA MATA LIMA. Feito o pregÃ£o, verificou-se presente a parte Requerente CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA, acompanhado da Advogada LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27890, que requer a juntada de Carta de PreposiÃ§Ã£o, presente a Requerida VALE S/A, representada por seu Preposto WELITON JONAS GUIDO, RG. 0610080-SSP/PA, acompanhado da Advogada ALEXANDRA DA COSTA NEVES, OAB/PA 017905, presente a Testemunha arrolada pelo Requerente, Sr. ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, presente a Testemunha EUCLIDES FRANCISCO SILVA, arrolada pela Requerida. Aberta a audiÃªncia e ante a ausÃªncia devidamente justificada do MM. Juiz de Direito Titular desta 2Âª Vara, Dr. DANIEL GOMES COELHO, e tentada a conciliaÃ§Ã£o, esta restou infrutÃ-fera. Pela ordem a Advogada do Requerente manifestou-se nos termos: Requer a inquiriÃ§Ã£o das testemunhas VERANILDO GONÃALVES PEREIRA, contato 094 98108 4023 e CLEUTON SAMPAIO DE SOUSA, contato 094 98404 8855 que seja efetuado via vÃ-deo conferÃªncia, tendo em vista estarem impossibilitados de participarem presencialmente por conta da pandemia do Covid 19 e Ã© imprescindÃ-vel seus depoimentos. passou-se a seguinte DECISÃO: Remarco a presente audiÃªncia para as 10:00 horas, do dia 01 de julho de 2021, renovem-se as diligÃªncias. Saem as partes desde logo intimadas. Do que para constar, lavrei este termo que depois de lido, vai por todos assinados. Conciliador: _____ Requerente: _____
Advogado: _____ Requerida: _____ Advogada:_____
Testemunha: _____
Testemunha:_____

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

Número do processo: 0800018-63.2021.8.14.0041 Participação: AUTOR Nome: POLICIA CIVIL DE PEIXE-BOI Participação: REU Nome: JACO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 016900/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO BARBOSA SOUZA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: REU Nome: ENOQUE DE SOUZA MELO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB: 9734/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO PENAL

Processo de n. 0800018-63.2021.8.14.0041

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusados: JACÓ ALVES DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA SOUZA e ENOQUE DE SOUZA MELO

Capitulação: artigos 33, da Lei n. 11.343/06 e 29 da Lei n. 9.605/98.

DECISÃO

Vistos, etc.

O acusado JACÓ ALVES DA SILVA, em petição de ID 26881334, requereu a liberação da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN, de cor Preta, Placa JWE6918, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, nº de chassi 9C2KC08508R406550, RENAVAM 94820910-0, alegando ser seu bem único e instrumento de trabalho. Tendo em vista, porém,que a documentação trazida demonstra a irregularidade da titularidade da veículo perante o órgão competente (DETRAN), restando impossível a sua restituição neste momento. Assim, acolho o parecer do Ministério Público (28255441) e indefiro, por ora, a restituição ao réu JACÓ ALVES DA SILVA por encontrar-se a titularidade/propriedade do veículo irregular perante o órgão fiscalizador.

Quanto à denúncia, mantenho-a decisão anterior, ratificando o seu recebimento, vez que não é caso de absolvição sumária.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 20 de julho de 2021 (terça-feira), às 10 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Intime-se as testemunhas policiais, PMPA HERVISON LUIS DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO, PMPA MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CORRÊA e PMPA CLEUSON DE SOUZA CHAVES, e, ato contínuo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que sejam notificados os policiais acima descritos para comparecerem no presente ato.

Junte-se certidão de antecedentes criminais e primariedade dos acusados.

Intime o acusado solto, aos réus presos, e, oficie-se a Casa Penal onde encontram-se custodiados para que os apresentem na data e hora do ato designado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Peixe-Boi/PA, 28 de junho de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

Número do processo: 0800414-88.2020.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: ESTEVAO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE BARROS BEZERRA OAB: 3722/AP Participação: REU Nome: Rosélio Pureza da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Almeirim

Processo nº 0800414-88.2020.8.14.0004

AUTOR: ESTEVAO DA SILVA FERREIRA

Nome: ESTEVAO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Comunidade Itaninga, S/N, Zona Rural, ALMEIRIM - PA - CEP: 68230-000

REU: ROSÉLIO PUREZA DA SILVA

Nome: Rosélio Pureza da Silva
Endereço: Rua Nova I, S/N, São José, GURUPá - PA - CEP: 68300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em dezessete **(17)** dias do mês de junho **(06)** do ano de dois mil e vinte e um **(2021)**, às 10h00 nesta cidade de Almeirim, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente o **Dr. ANDRE SOUZA DOS ANJOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim.

Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, **sendo dispensada as assinaturas, com a anuência das partes.**

Ausente a parte autora e sua respectiva advogada. **Ausente** a parte requerida.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passo a sentença.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **ESTEVÃO DA SILVA FERREIRA,** em face de **ROSÉLIO PUREZA DA SILVA,** seguindo o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, ao analisar a Petição Inicial de Id nº 19318240, que o endereço da parte requerida pertence à comarca de Gurupá/PA. No mesmo sentido, a Certidão do Oficial de Justiça de nº 24697344 informa que o endereço da parte requerida **ROSELIO PUREZA DA SILVA** não pertence à comarca de Almeirim/PA, mas sim à Gurupá/PA.

Dessa forma, verifico que há **incompetência territorial** no presente caso, de acordo com o art. 4º da Lei 9.099/95, já que a competência se estabelece pelo domicílio do réu, neste caso, a comarca de Gurupá/PA.

Art. 4º, Lei 9.099: É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu

Desta feita**, EXTINGO o processo,** sem resolução do mérito, em virtude da referida incompetência, nos termos do art. 51 da Lei dos Juizados Especiais.

Art. 51 da Lei 9.099: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Sem custas, em conformidade com o art. 54, Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada mais havendo, o MM. Juiz encerrou o presente termo, o qual foi lido e achado conforme por todos, sendo dispensada a assinatura na forma da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Almeirim, 17/06/2021. Eu, Letícia Marques Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ANDRE SOUZA DOS ANJOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00005826020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008302620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00044686720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de

Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:ANDRE FERREIRA PINHO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÂ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045284020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:ANDRE FERREIRA PINHO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÂ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045483120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:ANDRE FERREIRA PINHO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÂ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00053266920178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:ANDRE FERREIRA PINHO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÂ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058884420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÂ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059291120188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÂ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00061482420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:LUCIANO AZEVEDO COSTA Representante(s): OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00068879420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Procedimento Sumário em: 02/07/2021 EXEQUENTE:ANTONIO DOS SANTOS PAES Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00074075420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:RIALDO VALENTE FREIRE Representante(s): OAB 26035 - RIALDO VALENTE FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00075085720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077297420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:LUCIANO AZEVEDO COSTA Representante(s): OAB 7806 - LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080897220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:ANDRE FERREIRA PINHO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081087820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/07/2021 REQUERENTE:ANDRE FERREIRA PINHO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de

Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00086312720188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00086321220188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00089482520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL FREIRE GOMES A??o: Processo de Execução em: 02/07/2021 REQUERIDO:O ESTADO REQUERENTE:KAROL SARGES SOUZA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â De ordem do MMÂº Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Almeirim/PA, Dr. AndrÃ© Souza dos Anjos, considerando a expediÃ§Ã£o de RequisiÃ§Ã£o de Pequeno Valor - RPV e as determinaÃ§Ãµes contidas na sentenÃ§a retro, em observÃ¢ncia ao provimento nÂ° 006/2009-CJCI, intimo a parte autora a no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a realizaÃ§Ã£o ou nÃ£o do depÃ³sito pelo ente pÃºblico. Â Â Â Â Â Almeirim/PA, 02 de julho de 2021 Â Â Â Â Â Rafael Freire Gomes Â Â Â Â Â Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0800059-13.2021.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE DOURADO Participação: REU Nome: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA OAB: 28937/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: KLEILTON CORTES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800059-13.2021.8.14.9100

ASSUNTO: Furto

REU: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO
Endereço: RUA 90, 84-C, STAFF, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

SENTENÇA

.

Vistos.

I- RELATÓRIO

ANDERSON DA SILVA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, por ter no dia 16 de dezembro de 2020, na Rua 90, 84, Distrito de Monte Dourado, mediante arrombamento, subtraído para si 01 (uma) botija de gás pertencente à Kleilton Cortes dos Santo.

Narra a denúncia que, na data acima citada, a vítima Kleilton Cortes dos Santos saiu de sua residência, por volta das 18h00, para trabalhar e, ao retornar, na manhã do dia seguinte, percebeu que a porta dos fundos da sua casa havia sido arrombada e que havia sido subtraída sua botija de gás de 13kg cheia. Naquela oportunidade, o ofendido passou a colher informações junto a taxistas que lhe informaram que visualizaram um homem de cor morena, alto e magro carregando uma botija de gás em via pública. Diante das características físicas informadas, recaíram sobre o denunciado, vizinho do ofendido, suspeitas de que havia praticado o crime sendo tal fato noticiado na delegacia de polícia onde o denunciado confessou a prática delituosa.

A denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2021.

O acusado foi citado e, por não possuir advogado, foi nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação, pugnando pela improcedência das qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo face a ausência de realização do exame pericial e, no mérito, absolvição por ausência de prova.

Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento da vítima e interrogado o acusado. Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência da pretensão

penal imputando ao acusado o delito previsto no artigo 155, § 4º, I, do Estatuto Repressivo, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição face o princípio da insignificância ou bagatela, a desclassificação para o crime de furto privilegiado face o pequeno valor da res furtiva e a fixação da pena no mínimo legal.

Certidão de antecedentes criminais dos Estados do Pará e Amapá.

Éo relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a pretensão penal é procedente.

A materialidade e a autoria estão provadas pelos autos do inquérito policial, pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como pela confissão do acusado.

A vítima Kleilton Cortes dos Santos informou que "*quando chegou da trabalho a porta de sua casa estava arrombada; que ai foi procurar saber se alguém tinha visto alguém passar com o botijão; que lhe disseram que um rapaz que trabalhava na catraia tinha visto alguém passar de madrugada com o botijão; que foi até a cataria procurar o rapaz que teria visto mas não o encontrou; que atravessou para Laranjal do Jari e perguntou a uma pessoa por lá se alguém teria visto um rapaz atravessar com um botijão de gás; que esse rapaz lhe disse que viu Anderson atravessando com um botijão de madrugada e lhe mostrou a fato dele; que daí foi até a delegacia registrar a ocorrência; que seu botijão não foi recuperado; que não foi mais atrás para saber se acharam; que sua casa fica perto da casa de Anderson, na mesma rua a uma distância de 30 metros; que o botijão estava cheio; que a porta foi quebrada e o trinco arrebentado".*

Durante seu interrogatório, o acusado confessou os fatos, narrando que "*a vítima era casada com sua tia; que entregaram um cartão de crédito da vítima na residência de sua mãe; que foi até a casa da vítima entregar o cartão; que chegando lá ele estava trabalhando; que empurrou a porta, entrou, deixou o cartão e pegou o botijão de gás; que foi intimado para prestar seu depoimento na delegacia; que a vítima lhe perguntou se teria como devolver a botija de gás; que disse que sim; que a vítima então lhe fez outra proposta de pagar uma conta no valor de 150,00 reais no lugar do botijão de gás e que aceitou e pagaram a conta*".

Assim, não há dúvidas quanto a autoria e materialidade do crime.

Quanto ao pleito defensivo de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, algumas considerações merecem ser tecidas.

Para delimitar o âmbito de aplicação da insignificância, o juiz deverá ponderar o conjunto de circunstâncias que rodeiam a ação, de modo a descobrir se, mesmo estando ela descrita em um tipo penal, não afeta de maneira relevante o bem jurídico que o tipo protege. Para isso, alguns fatores devem ser avaliados para saber se um comportamento formalmente típico deve ou não receber punição: o valor do bem ou dos bens furtados; a situação econômica da vítima; as circunstâncias em que o crime foi perpetrado, ou seja, se foi de dia ou durante o repouso noturno, se teve o concurso de terceira pessoa, sobretudo adolescente, se rompeu obstáculo de considerável valor para a subtração da coisa, se abusou da confiança da vítima etc.; a personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou seu estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não).

A subtração de bens por agente reincidente, que ostenta 2 condenações anteriores por crime de roubo e extorsão, a denotar sua habitualidade criminosa, não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

Assim, a incidência do princípio da insignificância não deve ser admitida nos casos em que o agente é autor contumaz de crimes contra o patrimônio, pois certamente representaria um estímulo à delinquência e à reiteração criminosa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO. EXPRESSIVO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. RECIDIVA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. 2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato –, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora. 3. A subtração de bens de uma drogaria, avaliados em R$ 88,24 – valor superior a 20% do salário mínimo então vigente –, por agente reincidente, que ostenta 3 condenações anteriores por crime de furto e roubo, a denotar sua habitualidade criminosa, não se revela como de escassa ofensividade social e penal. 4. Habeas corpus não conhecido.

De igual forma, não merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação do crime para o crime de furto privilegiado. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 155 do CP, para que o magistrado possa substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la ou aplicar pena de multa, exige-se que o criminoso seja primário e, no caso dos autos, o acusado é reincidente em crimes patrimoniais, ostentando duas condenações definitivas e execução penal em curso.

Outrossim, observo que restou comprovada a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, arrombamento, haja vista que o painel probatório foi robusto e coeso demonstrando de forma inequívoca sua ocorrência, além de ter sido confessado pelo acusado que entrou escalando e arrombando o quiosque pelo telhado. Não merece prosperar a tese defensiva quanto a imprescindibilidade de perícia para comprovação das referidas qualificadoras quando existentes outros meios de prova capazes de comprovar sua ocorrência. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, in casu, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido. (Processo REsp 809912 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0000815-0, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 316)

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. Habeas corpus a que se denega a ordem. (Processo HC 39754/RJ; HABEAS CORPUS 2004/0166198-5, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 343)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME DE CONSTATAÇÃO DESPROVIDO DE VALOR PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL APTA A CONFIGURAR A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, deu-se com base em prova testemunhal carreada aos autos. Recurso conhecido e provido. (Processo REsp 709099/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0174037-1, Relator(a)

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 474)

Ainda, conforme já salientado ao longo da sentença, reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e, em seu detrimento, a agravante da reincidência por ser ter contra si duas sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas nos autos 0010093-83.2008.8.03.0001 e 0014752-38.2008.8.03.0001, pela 2ª Vara Criminal de Macapá, utilizado uma delas para majorar também a pena base como circunstância judicial relativa a maus antecedentes.

Assim, não vislumbrando nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, possuía plena consciência dos atos delituosos que praticara e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito, a procedência da denúncia é medida de rigor.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para **CONDENAR** o acusado **ANDERSON DA SILVA DE CASTRO**, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CP.

IV- DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena do crime supracitado atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado; o acusado ostenta maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes do Estado do Amapá, razão pela qual utilizo a condenação definitiva proferida nos autos de nº 0014752-38.2008.8.03.0001 para majorar a pena-base; a conduta social do acusado é péssima a medida que é contumaz na prática de crimes patrimoniais na Cidade de Monte Dourado e Laranjal do Jari, Estados do Amapá e Pará; não há elementos para valorar sua personalidade; os motivos são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil em detrimento alheio; as circunstâncias em que o crime foi praticado servem como qualificadora de pena, razão pela qual não serão usadas nesta fase sob pena de bis in idem; às consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, fixo a pena base pelo delito previsto no art. 155, § 4º, I, do CP em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Presentes as atenuantes de pena decorrentes da confissão espontânea e menoridade (menor de 21 nos na data do fato), bem como a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos de nº 0010093-83.2008.8.03.0001, razão pela qual, fica a pena intermediária dosada em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, quantum que torno definitivo face a inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena.**

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data dos fatos,

devidamente atualizado.

V- DETRAÇÃO PENAL E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Deixo de realizar a detração penal, a medida em que o tempo de prisão provisória não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Fixo o **REGIME FECHADO** para início de cumprimento da pena por se tratar de acusado reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

VI-SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O acusado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP.

VII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o acusado é reincidente específico em crimes desta natureza e que possui processo de execução penal em curso na Vara das Execuções Penais da Comarca de Macapá, além de diversos outros processos criminais em curso nesta Comarca, todos em fase de sentença**, nego ao réu o direito de apelar em liberdade a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão e guia de execução provisória.**

VIII- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida nos presentes autos.

IX- DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar a sentenciada nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **expeça-se mandado de prisão preventiva e de Guia de Recolhimento Provisório**, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

4. **Intime-se, pessoalmente, via PJE, o representante do Ministério Público** (art. 370, §4º, do CPP), o réu, via Oficial de Justiça (art. 360 c/c. 370, ambos do CPP) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º);

5. ***Considerando que a carceragem de Almeirim se destina a presos provisórios, autorizo a SEAP a transferir o condenado à quais estabelecimentos prisionais da Comarca do Estado***.

6. **Comunique-se, via ofício, a Vara de Execução Penal de Macapá nos autos de execução de nº 0020382-41.2009.8.03.0001, que o acusado, agraciado com progressão de regime fora preso por novo delito e condenado nos presentes autos**.

7. OCORRENDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, ADOTAR AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

5.1. Expeça-se guia de execução definitiva e encaminhem ao juízo das execuções penais;

5.2. Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

5.4. Arquivar, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.;

5.5. Intime-se o condenado para pagar a multa (art. 50, Código Penal), no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento no prazo legal, deve a Secretaria tomar as seguintes providências:

a. Certificar o não pagamento e abrir vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 51, do Código Penal, para promoção da execução da pena de multa;

b. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias – conforme definido pelo STF no julgamento da ADI 3150/DF) – sem que o MP promova a aludida execução, certifique-se e, caso o valor da multa ultrapasse o valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, oficie-se à PGE para as providências relativas à execução. Caso o valor seja inferior ao limite estabelecido pela referida lei para ajuizamento de ações executivas, arquivem-se os autos.

c. Deve a Secretaria Judicial manter rígido controle sobre os processos que aguardam o prazo para a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério público, evitando-se a paralisação dos feitos por período superior ao prazo estabelecido na ADI 3150 (90 dias).

Expedientes necessários.

Monte Dourado, 02 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0001248-98.2017.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSECLER MACIEL DE SOUSA Participação: REU Nome: SEBASTIAO QUARESMA DOS SANTOS Participação: REU Nome: CLEITON FARIAS DE JESUS Participação: REU Nome: DIVALDO RODRIGUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE OAB: 2748/AP Participação: REU Nome: NERIELSON DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAUHINY MARTINS PINTO JUNIOR OAB: 2418/AP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AUTORIDADE POLICIAL

D E S P A C H O

1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP.

2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça.

3. Após, intimem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo.

4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação.

Cumpra-se.

Monte Dourado, 09 de junho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800058-28.2021.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE DOURADO Participação: REU Nome: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA OAB: 28937/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: george moreira matos Participação: TESTEMUNHA Nome: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800058-28.2021.8.14.9100

ASSUNTO: Furto

REU: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO
Endereço: RUA 90, 84-C, STAFF, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

ANDERSON DA SILVA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 155 do Código Penal, por ter no dia 25 de novembro de 2020, na Comunidade Serra Pelada, Distrito de Monte Dourado, subtraído para si 01 (um) aparelho celular smartphone moto E 6S pertencente à vítima George Moreira Matos.

Narra a denúncia que, na data acima citada, o denunciado se dirigiu até o sítio de George Moreira Matos, onde, aproveitando o momento em que este se afastou da residência, subtraiu para si o aparelho celular

supracitado de cima de uma parede de alvenaria e fugiu do local. Em seguida, o denunciado atravessou para o Município de Laranjal do Jari onde vendeu o aparelho celular pela quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

A denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2021.

O acusado foi citado e, por não possuir advogado, foi nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação, pugnando pela improcedência da denúncia.

Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima GEORGE MOREIRA MATOS e a testemunha CLAUDETE FERREIRA DA SILVA, bem como interrogado o acusado.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência da pretensão penal nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela condenação do acusado no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Certidão de antecedentes criminais dos Estados do Pará e Amapá.

Éo relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a pretensão penal é procedente.

A materialidade e a autora estão provadas pelos autos do inquérito policial e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como pela confissão do acusado.

A vítima George Moreira Matos narrou em juízo "*que estava em uma chácara e ele apareceu por lá; que trabalhava na Chácara; que ele apareceu lá por volta do horário do almoço, dizendo que estava à procura de trabalho; que disse a ele que naquele momento não teria trabalho e ofereceu almoço a ele, mas ele recusou; que ele pediu agua; que ele pediu o mamão que estava no pé; que foi retirar o mamão e deu a ele; em seguida ele foi embora e trinta minutos depois que ele saiu deu falta de seu celular; que saiu de carro a procura do acusado; que não o encontrou; que foi a delegacia registrar o B.O; que falou com a mãe de Anderson e ela lhe disse que iria lhe devolver o celular que ele furtou; que a mãe de Anderson comprou o celular e lhe devolveu; que seu celular custava R$ 900,00 reais e a mãe dele lhe devolveu um celular mais caro de R$ 1.600,00; que o rapaz da delegacia lhe disse que o acusado confessou o furto; que seu celular não foi recuperado; que não conversou com Anderson após isso".*

A informante Claudete Ferreira da Silva, mãe do acusado, narrou em juízo que "*a vítima foi até sua casa lhe procurando e procurando por Anderson, dizendo o que estava acontecendo; que disse a ele não estar sabendo de nada e que ia conversar com Anderson e retornava; que logo os policiais chegaram; que os policiais levaram Anderson; que a vítima lhe disse que Anderson teria ido ao seu sítio atras de trabalho e quando ele saiu, já não encontrou mais seu celular; que perguntou a Anderson se ele havia pegado o celular e ele negou; mas já na delegacia Anderson confessou que tinha pegado o celular; que George lhe disse que seu celular era muito importante para seu trabalho; que daí comprou um celular para George; que o aparelho celular não foi recuperado; que Anderson é usuário de drogas e começou a usar desde os 13 anos; que ele sempre trabalhava e usava; que ele nunca deu trabalho na justiça; que recente que ele começou a dar trabalho de roubar e agredir as pessoas; que antes ele só pedia na rua; que chegaram a pedir uma internação para ele e deu entrada no Ministério Público; que estão esperando; que é um pedido de internação compulsória pelo uso de drogas; que esses objetos furtados eram para comprar droga; que ele era tranquilo quando não usava droga; que ele sempre trabalhou e comprou as coisas dele; que depois que ele começou a usar droga todo dinheiro que ele pegava do trabalho era para comprar droga*".

Durante seu interrogatório, o acusado confessou os fatos narrando que "*furtou o celular da vítima; que estava devendo o dinheiro para um rapaz e pegou o celular da vítima e foi embora; que deixou o celular na*

casa de um menino que morava em Laranjal; que ele ia vender e no outro dia ia lá pegar o dinheiro do celular; que quando voltou do Laranjal já foi para a delegacia; que tentou ir atrás recuperar o celular da vítima, mas o menino já não estava mais, pois já tinha viajado; que sua mãe então tirou um celular e deu a vítima; que ficou trabalhando com seu pai para pagar o celular".

Assim, não há dúvidas quanto a autoria e materialidade do crime.

Ainda, conforme já salientado ao longo da sentença, reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e, em seu detrimento, a agravante da reincidência por ser ter contra si duas sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas nos autos 0010093-83.2008.8.03.0001 e 0014752-38.2008.8.03.0001, pela 2ª Vara Criminal de Macapá, utilizando uma delas para majorar também a pena base como circunstância judicial relativa a maus antecedentes.

Assim, não vislumbrando nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, possuía plena consciência dos atos delituosos que praticara e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito, a procedência da denúncia é medida de rigor.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para **CONDENAR** o acusado **ANDERSON DA SILVA DE CASTRO**, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP.

IV- DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena do crime supracitado atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado; o acusado ostenta **maus antecedentes** , conforme certidão de antecedentes do Estado do Amapá, razão pela qual utilizo a condenação definitiva proferida nos autos de nº 0014752-38.2008.8.03.0001 para majorar a pena-base; a **conduta social** do acusado é péssima a medida em que é contumaz na prática de crimes patrimoniais na Cidade de Monte Dourado e Laranjal do Jari, Estados do Amapá e Pará; não há elementos para valorar sua **personalidade** ; os **motivos** são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil em detrimento alheio; as **circunstâncias** em que o crime foi praticado e as **consequências** foram normais a espécie; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o crime.

Assim, fixo a pena base pelo delito previsto no art. 155, caput, do CP em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Presentes as atenuantes de pena decorrentes da confissão espontânea e menoridade (menor de 21 nos na data do fato), bem como a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos de nº 0010093-83.2008.8.03.0001, razão pela qual, fica a pena intermediária dosada em **1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, quantum que torno definitivo face a inexistência de causas de aumento e de diminuição de**

pena.

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

V- DETRAÇÃO PENAL E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Deixo de realizar a detração penal, a medida em que o tempo de prisão provisória não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Fixo o **REGIME FECHADO** para início de cumprimento da pena por se tratar de acusado reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

VI-SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O acusado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP.

VII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o acusado é reincidente específico em crimes desta natureza e que possui processo de execução penal em curso na Vara das Execuções Penais da Comarca de Macapá, além de diversos outros processos criminais em curso nesta Comarca, todos em fase de sentença, nego ao réu o direito de apelar em liberdade a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão e guia de execução provisória.

VIII- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida nos presentes autos.

IX- DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **expeça-se mandado de prisão preventiva e de Guia de Recolhimento Provisório**, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

4. **Intime-se, pessoalmente, via PJE, o representante do Ministério Público** (art. 370, §4º, do CPP), o réu, via Oficial de Justiça (art. 360 c/c. 370, ambos do CPP) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º);

5. ***Considerando que a carceragem de Almeirim se destina a presos provisórios, autorizo a SEAP a transferir o condenado à quaisquer estabelecimentos prisionais da Comarca do Estado***.

6. **Comunique-se, via ofício, a Vara de Execução Penal de Macapá nos autos de execução de nº 0020382-41.2009.8.03.0001, que o acusado, agraciado com progressão de regime fora preso por novo delito e condenado nos presentes autos**.

7. OCORRENDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, ADOTAR AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

5.1. Expeça-se guia de execução definitiva e encaminhem ao juízo das execuções penais;

5.2. Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

5.4. Arquivar, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.;

5.5. Intime-se o condenado para pagar a multa (art. 50, Código Penal), no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento no prazo legal, deve a Secretaria tomar as seguintes providências:

a. Certificar o não pagamento e abrir vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 51, do Código Penal, para promoção da execução da pena de multa;

b. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias – conforme definido pelo STF no julgamento da ADI 3150/DF) – sem que o MP promova a aludida execução, certifique-se e, caso o valor da multa ultrapasse o valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, oficie-se à PGE para as providências relativas à execução. Caso o valor seja inferior ao limite estabelecido pela referida lei para ajuizamento de ações executivas, arquivem-se os autos.

c. Deve a Secretaria Judicial manter rígido controle sobre os processos que aguardam o prazo para a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério público, evitando-se a paralisação dos feitos por período superior ao prazo estabelecido na ADI 3150 (90 dias).

Expedientes necessários.

Monte Dourado, 02 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800079-04.2021.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE DOURADO Participação: REU Nome: LUAN CAPELA DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 15.994PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800079-04.2021.8.14.9100

ASSUNTO: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

REU: LUAN CAPELA DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE SÃO MIGUEL, S/N, SÍTIO DO PADEIRINHO, RURAL, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, **Álvaro Cajado de Aguiar, OAB/PA 15994**, para que apresente **resposta à acusação**, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública.

Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática do ato, servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Monte Dourado, 2 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800180-41.2021.8.14.9100 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. M. D. Participação: ACUSADO Nome: E. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800180-41.2021.8.14.9100

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

REQUERENTE: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE DOURADO
Endereço: AVENIDA DANIEL KEITH LUDWIG, S/N, LOTE DAS INSTITUIÇÕES, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

REQUERIDO: Nome: EDILSON FRANCA RODRIGUES
Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N, COMUNIDADE RECREIO, RURAL, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

DESPACHO

Considerando que os documentos encaminhados a este juízo pela Autoridade Policial informam apenas quanto ao cumprimento do mandado de prisão, silente quanto a diligência de busca e apreensão, antes de decidir sobre o pedido de habilitação do advogado do acusado, determino a expedição de ofício àquele para que informe se há alguma diligência pendente de cumprimento que possa ser prejudicada pelo acesso do patrono aos autos do processo, no prazo de 24 horas.

Com a resposta, conclusos para despacho.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Monte Dourado, 2 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0800056-58.2021.8.14.9100 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE DOURADO Participação: REU Nome: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA OAB: 28937/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: EURICO DA SILVA NUNES Participação: TESTEMUNHA Nome: THIAGO OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0800056-58.2021.8.14.9100

ASSUNTO: Furto Qualificado

REU: ANDERSON DA SILVA DE CASTRO

Endereço: RUA 90, 84-C, STAFF, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

ANDERSON DA SILVA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, por ter no dia 13/03/2021, no templo da Assembleia de Deus “O senhor está aqui”, no Distrito de Monte Dourado, durante o repouso noturno, subtraído para si, mediante arrombamento, 01 (uma) mesa de som, 01 (uma) caixa

amplificada, 01 (um) aparelho DVD, 01 (um) microfone e 01 (um) carrinho de bebê.

Narra a denúncia que, na data acima citada, por volta das 19h00, a pessoa responsável pela limpeza do mencionado templo chegou ao local e percebeu que o forro de PVC estava danificado, ocasião em que chamou o pastor Eurico da Silva Nunes, que se dirigiu até o templo e constatou que o telhado do imóvel havia sido violado e subtraídos do seu interior os objetos supracitados.

Ato contínuo, o pastor do templo acionou a polícia que, ao assistir imagens

captadas por uma câmera de segurança de um estabelecimento comercial que fica

próximo ao local, identificou o denunciado como autor do crime.

A denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2021.

O acusado foi citado e, por não possuir advogado, foi nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação, pugnando pela improcedência da denúncia.

Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Eurico da Silva Nunes e Alisson Rodrigues dos Santos Lobo, bem como interrogado o acusado.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência da pretensão penal imputando ao acusado o delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, do Estatuto Repressivo, ao passo que a defesa pugnou pela improcedência da majorante ante a ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo, o afastamento da majorante do repouso noturno pela ausência de prova, desclassificação para o crime de furto privilegiado e fixação da pena no mínimo legal.

Certidão de antecedentes criminais dos Estados do Pará e Amapá.

Éo relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a pretensão penal é procedente.

A materialidade está provada pelos autos do inquérito policial, bem como pelo auto de apreensão e restituição dos bens à vítima.

A autoria, da mesma forma, encontra-se demonstrada pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, bem como pela confissão do acusado.

A testemunha Eurico da Silva Nunes, em juízo, informou que "*no dia 13 de março deste ano sua igreja Assembleia de Deus foi arrombada, entraram pelo telhado, passaram pelo forro e levaram mesa de som, caixa de som amplificada, microfone, aparelho dvd e um carrinho de bebê; que o indivíduo entrou por volta de uma e meia da manhã do dia 13; que segundo a polícia e o reconhecimento da imagem das câmeras de segurança quem entrou foi um rapaz chamado Anderson; é possível reconhecer o acusado pelas imagens; que não aparece no vídeo o momento em que ele entrou, aparecendo apenas o momento em que ele sai da igreja pela porta com os objetos; que todos objetos foram recuperados, menos o carrinho de bebê e o microfone; quem lhe entregou os bens foi o investigador Emerson da polícia civil; que o investigador lhe disse que o acusado havia entregado os bens; que soube do furto aproximadamente as 19 horas do dia 13; que a câmera filmou e mostra o horário em que o acusado entrou na igreja; que todos os objetos eram de uso da igreja; que quando chegou na igreja, a irmã foi limpar e viu que tinham arrombado o forro e o telhado".*

A testemunha Alisson Rodrigues dos Santos Lobo informou que "v*inha de sua casa e parou num posto de gasolina e viu um rapaz passando um carrinho de bebê; que isso era por volta de 22 ou 23 horas; que falou a Tiago "será que aquele ali passando é o Anderson?"; que quando foi descendo no sentido de Laranjal do Jari encontrou com Anderson e ele lhe disse que tinha uma caixa de som para vender e perguntou se não sabia quem queria comprar; que perguntou de quem era a caixa de som e Anderson disse que era sua; que Anderson lhe disse para anunciar para alguém em Laranjal; que desceu para a beira para atravessar para Laranjal; que achou que era Anderson empurrando o carrinho de bebê porque viu ele mais cedo numa moto com a mesma roupa que ele trajava nesse momento; que ele ofereceu apenas a caixa de som; que acha que era de sábado para domingo à noite".*

Durante seu interrogatório, o acusado confessou os fatos.

Assim, não há dúvidas quanto a autoria e materialidade do crime.

De igual forma, não merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação do crime para o crime de furto privilegiado. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 155 do CP, para que o magistrado possa substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la ou aplicar pena de multa, exige-se que o criminoso seja primário e, no caso dos autos, o acusado é reincidente em crimes patrimoniais, ostentando duas condenações definitivas e execução penal em curso.

Outrossim, observo que restou comprovada a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, arrombamento, haja vista que o painel probatório foi robusto e coeso demonstrando de forma inequívoca sua ocorrência, além de ter sido confessado pelo acusado que entrou escalando e arrombando o quiosque pelo telhado. Não merece prosperar a tese defensiva quanto a imprescindibilidade de perícia para comprovação das referidas qualificadoras quando existentes outros meios de prova capazes de comprovar sua ocorrência. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, in casu, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido. (Processo REsp 809912 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0000815-0, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 316)

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. Habeas corpus a que se denega a ordem. (Processo HC 39754/RJ; HABEAS

CORPUS 2004/0166198-5, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006 p. 343)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME DE CONSTATAÇÃO DESPROVIDO DE VALOR PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL APTA A CONFIGURAR A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, deu-se com base em prova testemunhal carreada aos autos. Recurso conhecido e provido. (Processo REsp 709099/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0174037-1, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 474)

De igual forma, reputo provado que o crime fora praticado durante o repouso noturno, circunstância confessada pelo próprio acusado e evidenciada pelas filmagens da câmera de segurança.

Ainda, reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e, em seu detrimento, a agravante da reincidência por ser ter contra si duas sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas nos autos 0010093-83.2008.8.03.0001 e 0014752-38.2008.8.03.0001, pela 2ª Vara Criminal de Macapá, utilizando uma delas para majorar também a pena base como circunstância judicial relativa a maus antecedentes.

Assim, não vislumbrando nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, possuía plena consciência dos atos delituosos que praticara e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito, a procedência da denúncia é medida de rigor.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para **CONDENAR** o acusado **ANDERSON DA SILVA DE CASTRO**, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do CP.

IV- DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena do crime supracitado atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a **culpabilidade** é normal ao delito praticado; o acusado ostenta **maus antecedentes** , conforme certidão de antecedentes do Estado do Amapá, razão pela qual utilizo a condenação definitiva proferida nos autos de nº 0014752-38.2008.8.03.0001 para majorar a pena-base; a **conduta social** do acusado é péssima a medida que é contumaz na prática de crimes patrimoniais na Cidade de Monte Dourado e Laranjal do Jari, Estados do Amapá e Pará; não há elementos para valorar sua **personalidade** ; os **motivos** são inerentes ao tipo penal, obtenção de lucro fácil em detrimento alheio; as **circunstâncias** em que o crime foi praticado servem como qualificadora de pena, razão pela qual não serão usadas nesta fase sob pena de bis in idem; as **consequências** afiguram-se normais à espécie. Por fim, o

comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, fixo a pena base pelo delito previsto no art. 155, § 4º, I, do CP em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Presentes as atenuantes de pena decorrentes da confissão espontânea e menoridade (menor de 21 nos na data do fato), bem como a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos de nº 0010093-83.2008.8.03.0001, razão pela qual, fica a pena intermediária dosada em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, pelo que fica o acusado condenado a uma pena final e definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

V- DETRAÇÃO PENAL E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Deixo de realizar a detração penal, a medida em que o tempo de prisão provisória não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Fixo o **REGIME FECHADO** para início de cumprimento da pena por se tratar de acusado reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

VI-SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O acusado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP.

VII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o acusado é reincidente específico em crimes desta natureza e que possui processo de execução penal em curso na Vara das Execuções Penais da Comarca de Macapá, além de diversos outros processos criminais em curso nesta Comarca, todos em fase de sentença, **nego ao réu o direito de apelar em liberdade a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão e guia de execução provisória**.

VIII- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida nos presentes autos.

IX- DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar a sentenciada nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **expeça-se mandado de prisão preventiva e de Guia de Recolhimento Provisório**, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

4. **Intime-se, pessoalmente, via PJE, o representante do Ministério Público** (art. 370, §4º, do CPP), o réu, via Oficial de Justiça (art. 360 c/c. 370, ambos do CPP) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º);

5. ***Considerando que a carceragem de Almeirim se destina a presos provisórios, autorizo a SEAP a transferir o condenado à quais estabelecimentos prisionais da Comarca do Estado***.

6. **Comunique-se, via ofício, a Vara de Execução Penal de Macapá nos autos de execução de nº 0020382-41.2009.8.03.0001, que o acusado, agraciado com progressão de regime fora preso por novo delito e condenado nos presentes autos**.

7. OCORRENDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, ADOTAR AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

5.1. Expeça-se guia de execução definitiva e encaminhem ao juízo das execuções penais;

5.2. Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

5.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

5.4. Arquivar, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.;

5.5. Intime-se o condenado para pagar a multa (art. 50, Código Penal), no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento no prazo legal, deve a Secretaria tomar as seguintes providências:

a. Certificar o não pagamento e abrir vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 51, do Código Penal, para promoção da execução da pena de multa;

b. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias – conforme definido pelo STF no julgamento da ADI 3150/DF) – sem que o MP promova a aludida execução, certifique-se e, caso o valor da multa ultrapasse o valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, oficie-se à PGE para as providências relativas à execução. Caso o valor seja inferior ao limite estabelecido pela referida lei para ajuizamento de ações executivas, arquivem-se os autos.

c. Deve a Secretaria Judicial manter rígido controle sobre os processos que aguardam o prazo para a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério público, evitando-se a paralisação dos feitos por período superior ao prazo estabelecido na ADI 3150 (90 dias).

Expedientes necessários.

Monte Dourado, 02 de julho de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

E D I T A L D E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS).

O DR. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es legais, etc...

FAZ SABER os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Exmo. Sr. Dr. ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Comarca de Anajás, foi denunciado o acusado ROSINALDO DA SILVA MARTINS, processo nº 0001469-29.2013.8.14.0077, RG nº 4552336, nascido em 07/09/1978, brasileiro, paraense, natural de Anajás, filho de Raimundo Rosa Martins e Juliana Souza da Silva, residente à Rua Antônio Esteves, s/nº, Bairro Cidade Nova I, Anajás/PA, como n¿o encontrado para ser intimado da Sentença condenatória pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com os seguintes termos: ¿ SENTENÇA

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de ROSINALDO DA SILVA MARTNS por suposta prática do crime disposto no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I e II da lei nº 11.340/2006.

2. Narra a denúncia que no dia 18/05/2013, por volta de 01:00 o denunciado teria agredido fisicamente e ameaçado sua companheira MARIA WANDERNEIA em via pública.

3. O denunciado teria saído de casa por volta das 21:00 do dia 17/05/2013 para comprar alimento e n¿o retornou. A vítima estaria de resguardo e com fome, e por volta de 01:00 passou a procurá-lo.

4. Ao chegar às proximidades de um bar a vítima foi informada que o denunciado estava em um quarto do referido imóvel com uma mulher, pelo que pediu autorizaç¿o do proprietário para entrar e bateu na porta do quarto onde estava o acusado, porém aquele n¿o abriu.

5. Diante da negativa, a vítima solicitou ao dono do bar para que batesse na porta e chamasse o acusado. O acusado ent¿o abriu a porta e saiu, tendo a amante trancado a porta pelo lado de dentro naquele momento.

6. O denunciado teria saído aborrecido do quarto e começou a agredir a vítima em plena via pública, tendo-lhe aplicado um tapa no rosto, vindo a vítima a cair no ch¿o, oportunidade na qual o acusado aproveitou para desferir chutes nela e, n¿o satisfeito, armou-se com um pedaço de madeira e começou a dar pauladas também. A vítima n¿o teria sido mais agredida porque o vigia de uma oficina impediu.

7. O denunciado se evadiu e foi se esconder na casa de sua m¿e, onde foi preso em flagrante.

8. A vítima teria informado perante a autoridade policial que n¿o era a primeira vez que teria sido agredida, pois quando estava com cinco meses de gravidez foi agredida e supôs que tal fato teria agilizado seu parto, que foi de 7 (sete) meses.

9. O acusado teria ainda ameaçado a vítima de morte, dizendo que iria armar-se de um terçado para tirar-lhe a vida.

10. Prossegue a denúncia relatando que também no dia 18/05/2013, por volta de 01:30 a vítima RONAIC UNES BRASIL estava sentada na frente de sua casa conversando com vizinhas quando surgiu o denunciado dizendo ¿tu que és o brabo?¿. A vítima correu para o quintal de sua residência, vindo a cair na lama, enquanto o denunciado prosseguia com sua perseguiç¿o, n¿o atingindo seu intento porque os policiais o abordaram.

11. Flagrante lavrado em 18/05/2013 e convertido em preventiva em 19/05/2013.

12. Laudo de exame de corpo de delito à fls. 35/36, positivo para ofensa à integridade física da vítima por instrumento contundente. No nono item descreve-se traumatismo na face anteroexterna do antebraço esquerdo com edema de 15 cm, traumatismo na regi¿o póstero-externa do antebraço esquerdo com edema, traumatismo na regi¿o cervical posterior com edema de 10 cm que dificulta a movimentaç¿o da cabeça, traumatismo na regi¿o interescapulo-vertebral direita com edema que dificulta movimentos respiratórios causado por instrumento muito contundente, e traumatismo na regi¿o latero-externa da coxa direita também com edema.

13. Denúncia recebida em 26/07/2013, fl. 46.

14. Liberdade provisória concedida à fl. 49/50.

15. Reposta à acusaç¿o oferecida à fl. 52.

16. Instruç¿o e julgamento à fl. 61, onde o representante do Ministério Público pede a desistência da oitiva das testemunhas ALUIZIO SILVA COSTA e ROMULO ARANHA CARVALHO, pugnando para expediç¿o de cartas precatórias para oitiva das testemunhas RIZELE ALVES BRASIL e RONAIC NUNES BRASIL, cujo endereço seria informado pela vítima. Mídia com oitiva da vítima e interrogatório do acusado à fl. 63.

17. Endereço das testemunhas apresentado à fl. 67.

18. Ofício de expediç¿o de carta precatória para oitiva de testemunhas à fl. 70.

19. Certid¿o do oficial de justiça do juízo deprecado à fl. 73-v, onde informa que ao dirigir-se ao logradouro n¿o localizou o número informado pela acusaç¿o.

20. Ciente o Ministério Público à fl. 75, nada requereu.

21. Abriu-se às partes oportunidade para suas alegaç¿es finais, estando as da acusaç¿o às fls. 85/85-v e da defesa às fls. 88/91.

22. Certid¿o de antecedentes á fl. 92.

23. Vieram os autos conclusos para sentença.

24. **É o relatório. Decido.**

DO CRIME DE LES¿O CORPORAL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006

25. Autoria e materialidade delitivas restam perfeitamente caracterizadas, tendo em vista a situaç¿o de flagrância na qual o acusado fora encontrado, somado ao relato policial de sua esposa ter sido encontrada desacordada na rua, a estranha atitude de se esconder na casa da própria m¿e, e mais cabal ainda, o exame de corpo de delito constante dos autos.

26. A vítima relata as agress¿es em audiência de instruç¿o, dizendo que naquela época

o acusado bebia muito e que teve uma discuss¿o com aquele. Informa que naquela noite o acusado estava fora de casa e que ao procurá-lo ficou sabendo que estava no bar de um indivíduo de apelido ¿TUTU¿ com uma outra mulher. A vítima n¿o chegou a entrar no quarto. Outra pessoa chamou o acusado para fora, que saiu e a empurrou. A vítima caiu, depois o acusado lhe bateu.

27. A vítima, conforme exame de corpo de delito contemporâneo à data dos fatos acostado aos autos, sofreu diversos traumatismos no corpo, que descrevo a seguir: traumatismo na face anteroexterna do antebraço esquerdo com edema de 15 cm, traumatismo na regi¿o póstero-externa do antebraço esquerdo com edema, traumatismo na regi¿o cervical posterior com edema de 10 cm que dificulta a movimentaç¿o da cabeça, traumatismo na regi¿o interescapulo-vertebral direita com edema que dificulta movimentos respiratórios causado por instrumento muito contundente, e traumatismo na regi¿o latero-externa da coxa direita também com edema.

28. De mais a mais, importante ressaltar que tais les¿es provocadas naquela noite levaram a vítima a desmaiar, conforme consta da fl. 22 dos autos, onde por ocasi¿o da fase de inquérito o policial militar ROMULO ARANHA CARVALHO descreveu que ¿foi acionado pelo seu superior CB ¿ Aluízio, para solucionar uma briga de casal que estava acontecendo no bairro da Cidade Nova I, e que foi acompanhado de CB ¿ Aluízio e SD-Augusto, e que ao chegar na esquina da Rua Antônio Cardoso, encontraram uma mulher caída ao ch¿o¿.

29. O acusado, por sua vez, em audiência de instruç¿o, se comporta de forma bastante típica a casos envolvendo violência doméstica e álcool, dizendo n¿o se lembrar de nada, como que numa tentativa de se esquivar das consequências jurídicas de seus atos.

30. Ocorre que é possível constatar da fase de inquérito à fl. 31, em seu interrogatório, que o acusado lembrava bem o que havia acontecido, alegando que ¿n¿o bateu em sua mulher, e quando estavam na esquina da Rua estrada Nova Vida, a sua mulher Vanderneia puxou uma faca e tentou furar o INDICIADO e foi nesse momento que o INDICIADO pegou um pedaço de pau e bateu na m¿o de sua mulher¿.

31. O interrogatório do acusado na fase de inquérito corrobora o fato de que houve sim uma agress¿o, agress¿o esta que deixou vestígios claros documentados através do laudo de exame de corpo de delito da vítima, que leva à conclus¿o de que n¿o foi somente uma, mas várias agress¿es naquela noite, que foram confirmadas pela vítima em audiência.

32. Conquanto se deva tomar cuidado com a palavra da vítima, principalmente no que concerne à agravaç¿o da situaç¿o do identificado autor do delito, em raz¿o de ter sofrido os malefícios do crime e poder estar imbuída por um mecanismo de vingança inconsciente, n¿o se pode descartar o seu valor para a prova da materialidade e autoria do delito, pois é despropositado supor que o ofendido faça uma acusaç¿o falsa, culpando inocentes e deixando impunes os verdadeiros culpados. Tal suposiç¿o é contrária ao sentimento de vingança antes apontado.

33. Destarte, quando a imputaç¿o for desinteressada, segura, reiterada e consistente com as demais provas dos autos, n¿o havendo raz¿es para suspeitar de erro ou má-fé, pode servir de base a uma condenaç¿o, como ocorre no presente caso, porquanto n¿o há qualquer indicativo de predisposiç¿o da vítima e das testemunhas para imputar falsamente a prática do delito em quest¿o ao réu.

34. A vers¿o da vítima se manteve firme e coerente durante todo o processo, n¿o sendo suficiente a negativa genérica do acusado para desacreditá-la.

35. Importante salientar que em delitos como os em tela, a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde do feito, nesse sentido a jurisprudência do sodalício Superior Tribunal de Justiça.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 423707 RJ

2013/0367770-5 (STJ). Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇ¿O A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL N¿O DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇ¿O. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. N¿o cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpaç¿o da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante n¿o logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretaç¿o divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, n¿o se prestando, para tanto, a simples transcriç¿o de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenaç¿o pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que n¿o se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido.

36. Assim, tendo a vítima imputado de forma clara e objetiva o cometimento do delito pelo acusado, o acusado ter afirmado no interrogatório da fase de inquérito que bateu na própria mulher apenas na m¿o, o laudo de exame de corpo de delito ter sido capaz de capturar tais agress¿es em vários locais no corpo da vítima e o policial ter encontrado a vítima desmaiada no ch¿o naquela noite levam à conclus¿o de que o acusado incidiu nas condutas da capitulaç¿o penal imputada:

Les¿o corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenç¿o, de três meses a um ano.

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9o Se a les¿o for praticada contra ascendente, descendente, irm¿o, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaç¿es domésticas, de coabitaç¿o ou de hospitalidade: (Redaç¿o dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenç¿o, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redaç¿o dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

37. Trata-se de tipo simples derivado de ofensa à integridade corporal ou à saúde de ascendente, descendente, irm¿o, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou prevalecendo-se das relaç¿es domésticas, de coabitaç¿o ou de hospitalidade.

38. No caso em tela, observa-se que a vítima se submeteu à inspeç¿o médica, em que restaram comprovadas as agress¿es à integridade física, satisfazendo a exigência do art. 158 do Código de Processo Penal.

39. Há ainda provas suficientes de que se trata de atos caracterizados como violência doméstica contra a mulher, nos termos do artigo 5º, I e do artigo 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/2006, já que o acusado e a vítima convivem conviveram juntos, e tal fato é incontroverso, o que acarreta a caracterizaç¿o da figura qualificada descrita no §9º do artigo 129 do Código Penal.

40. Inequívoca, portanto, a incidência do tipo objetivo sobre a conduta do agente, eis que sua conduta se amolda perfeitamente ao mandado proibitivo descrito no tipo legal, restando claro que o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a Sra. MARIA VANDERNEIA ALVES BRASIL, causando-lhe diversos traumatismos no corpo através de instrumento contundente.

DISPOSITIVO

41. Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para **CONDENAR** o acusado, ROSINALDO DA SILVA MARTINS, já devidamente qualificado na Denúncia, como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, com as disposiç¿es do artigo 7º, incisos I e II da lei nº 11.340/2006.

42. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, do CP:

1ª. FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal)

Culpabilidade: desfavoráveis. O autor agiu que extrema violência provocando múltiplas les¿es na vítima, inclusive fraturas.

Antecedentes Criminais: n¿o anota antecedentes criminais.

Conduta Social: nada a valorar;

Personalidade: n¿o há dados técnicos nos autos para aferi-la;

Motivos do crime: normais à espécie

Consequências do crime: nada a valorar.

Circunstâncias do crime: desfavoráveis. As agress¿es ocorreram com uso de instrumento contundente (pedaço de madeira), no meio da rua e no horário noturno, provocando vexame, corroborando ainda mais para construç¿o de uma figura estereotipada da mulher.

Comportamento da vítima: n¿o se observa dos autos qualquer elemento que leve a crer em crime precipitado pela vítima.

43. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, exaspero a pena-base, passando a dosá-la em **DETENÇ¿O DE 1 (UM) ANO.**

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

44. N¿o concorrem circunstâncias atenuantes.

45. N¿o concorrem circunstâncias agravantes.

3ª. FASE - CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇ¿O DE PENA

46. N¿o existem causas de aumento de pena.

47. Também n¿o presentes causas de diminuiç¿o de pena.

PENA DEFINITIVA

48. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovaç¿o e prevenç¿o do crime, fica o réu condenado à pena de **DETENÇ¿O DE 1 (UM) ANO.**

REGIME

49. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o **ABERTO** , e assim o faço nos termos do art. 33, § 2º, ¿c¿, do CP c/c art. 387, § 2° do CPP.

DA SUBSTITUIÇ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

50. O caso em quest¿o n¿o comporta a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, notadamente porque há vedaç¿o expressa pela lei nº 11.340/06, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

51. Nesse sentido a jurisprudência do sodalício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LES¿O CORPORAL. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL N¿O PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c os arts. 5º, II, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, à pena de 5 meses de detenç¿o, afastada a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo Tribunal de origem, por ter agredido sua companheira com socos, chutes e tapas. 2. Como o crime praticado pelo agravante (les¿o corporal) envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, incabível a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental n¿o provido. (STJ - AgRg no REsp: 1389164 RO 2013/0210026-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaç¿o: DJe 08/05/2015)

SUSPENS¿O CONDICIONAL DA PENA

52. N¿o existe impeditivo legal, nem na jurisprudência, quanto a aplicaç¿o da suspens¿o condicional da pena nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, raz¿o pela qual SUSPENDO A EXECUÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE pelo período de 02 (dois) anos

53. Presentes os requisitos do art. 77, do CP, SUSPENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DOIS ANOS, mediante as seguintes condiç¿es:

I. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se-á à limitaç¿o de fim de semana (art. 48), devendo permanecer recolhido em sua residência aos sábados e domingos, a partir das 14:00h às 05:00h;

II. No segundo ano do prazo, ficará o condenado sujeito às seguintes condiç¿es: a) proibiç¿o de frequentar bares e festas noturnas; b) proibiç¿o de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia comunicaç¿o ao juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

DA LIBERDADE PARA RECORRER

54. Considerando que restam ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

55. CUSTAS na forma da lei.

56. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO** da presente decis¿o, tomem-se as seguintes providências:

I. Lance-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca;

II. Extraiam-se guias de recolhimento, com fiel observância do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei n. 7.210/84, para o acompanhamento da execuç¿o da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de pris¿o provisória;

III. Informe ao TRE/PA, por meio do sistema INFODIP, comunicando a condenaç¿o do réu, com sua identificaç¿o, para o cumprimento do quanto disposto pelo art. 15, III, da Constituiç¿o Federal, e pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expedientes necessários.

Anajás, 13 de março de 2020.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

.¿.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que n¿o se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 31 de março de 2021. Eu, _____, (MANOEL DE DEUS ALCÂNTARA PEREIRA) Diretor de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás.

E D I T A L D E INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA
(COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS).

O DR. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es legais, etc...

FAZ SABER os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Exmo. Sr. Drª. CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA, Promotora de Justiça da Comarca de Anajás, foi denunciado o acusado CLEIDIMILSON DE SOUZA CESÁRIO, processo nº 0000598-33.2012.8.14.0077, RG nº 6678548, nascido em 30/08/1989, brasileiro, paraense, natural de Anajás, braçal, filho de Joana de Souza Cesário, residente à Rua Silas Pinheiro, nº37, Bairro Açaizal, Anajás/PA, como n¿o encontrado para ser intimado da Sentença condenatória pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com os seguintes termos: ¿SENTENÇA

1. O representante do Ministério Público, com assento neste Juízo, ofereceu

denúncia contra **CLEYDIMILSON DOS SANTOS CESÁRIO, vulgo ¿PINDUCA¿,** já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I e II, do CPB.

2. Narra a Denúncia que, por volta das 18h:30min do dia 16/09/2012, o denunciado, lesionou a integridade física da vítima Alex Martins Soares, fato esse ocorrido no bar do Porto, quando iniciaram uma discuss¿o.

3. Segundo a denúncia, utilizando-se de um gargalo de garrafa, o acusado desferiu golpes na vítima, tendo um deles, atingido seu abdômen, ocasionando incapacidade para ocupaç¿es habituais, bem como risco de vida.

4. Laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 33.

5. Denúncia recebida às fls. 78.

6. Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusaç¿o às fls. 87.

7. Audiência de instruç¿o e julgamento realizada às fls. 99, ocasi¿o em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusaç¿o Manoel da Conceiç¿o dos Santos, Mauro Elrisom dos Passos, Dielson Gomes dos Santos e Horlen Mendes Reis e, ao final, passou-se a interrogar o acusado.

8. Concluída a instruç¿o processual, foi dada às partes oportunidade para requererem diligências, nos termos do antigo art. 499, do CPP.

9. Nada tendo requerido, as partes apresentaram alegaç¿es finais pelo assistente da acusaç¿o às fls. 111/112, Ministério Público às fls. 113/117 e Defesa às fls. 118/121.

10. É o relatório. Decido.

11. Primeiramente, esclareça-se que as declaraç¿es do ofendido, assim como do acusado, devem ser valoradas com certa ponderaç¿o e cuidado, já que a motivaç¿o do delito se deve a quest¿es de índole política, digo melhor, ofendido e acusado est¿o em lados opostos do espectro político local.

12. Como n¿o poderia deixar de ser, já que muito comum em casos como o dos autos, há uma intensa polarizaç¿o de vers¿es para os fatos, de sorte que se deve levar em conta, na soluç¿o desse imbróglio, as regras de ônus probatório, onde cabe à acusaç¿o a prova de um fato típico de autoria do acusado, e à defesa a existência de uma causa justificante ou exculpante, ou, pelo menos, que se levante a existência de uma dúvida razoável.

13. A meu sentir, tendo em vista as provas carreadas, em especial o laudo de exame de corpo delito de fls. 33, o laudo para solicitaç¿o de autorizaç¿o de internaç¿o hospitalar de fls. 70, assim como o depoimento das testemunhas MANOEL DA CONCEIÇ¿O DOS SANTOS e FERNANDO CORDEIRO GOMES, entendo que resta devidamente provadas a autoria e materialidade delitiva.

14. A testemunha Fernando Cordeiro Gomes, muito embora n¿o tenha presenciado o momento em que se deu as les¿es, é claro ao dizer:

(....) Que estava no bar no dia dos fatos; Que estava em uma mesa juntamente com os nacionais Horlen e Dielson; **Que no dia dos fatos presenciou acusado e vítima proferindo agress¿es verbais reciprocamente por motivo de política, sendo que posteriormente as agress¿es físicas iniciaram**, n¿o sabendo dizer quem iniciou; que no momento dos fatos viu a pessoa conhecida como Horlen separando a briga, n¿o tendo mais visto nada, uma vez que se retirou do recinto.

15. Colhido o depoimento do ofendido, este alega que no momento em que estava conversando com amigos no bar do Porto, teria escutado o acusado xingando seu pai, ent¿o candidato à vereador para o pleito de 2012, nos seguintes termos: ¿.... agora ver esse Pedro Mesquita idiota, filho da puta só fala merda!¿.

16. Nesse instante o ofendido teria tomado as dores do pai, e começara o entrevero entre as partes, tendo o acusado, segundo a vítima, arremessado uma garrafa em sua direç¿o, ocasi¿o em que teria ido ao encontro daquele.

17. Incontinenti, teria o acusado quebrado uma garrafa de cerveja, utilizando-se do gargalo para lhe deferir vários golpes no abdômen e coxas, e quando este percebera que havia acertado a vítima, evadiu-se do local.

18. As testemunhas DIELSON GOMES DOS SANTOS e HORLEN MENDES REIS - muito embora em sede inquisitorial tenham dito que viram o acusado com um gargalo de garrafa na m¿o, inclusive, HORLEN dissera que viu este acertando uma garrafada no abdômen da vítima -, em depoimento judicial, apresentam vers¿o um pouco diferente, mas que colocam o denunciado na cena do crime, instantes antes dos ferimentos provocados naquela.

19. Nesse sentido, às perguntas que lhe foram formuladas, respondeu DIELSON GOMES DOS SANTOS:

(...) Que n¿o viu o acusado furar a vítima com o gargalo, tendo presenciado só a discuss¿o entre os dois, xingando os pais reciprocamente; Que n¿o viu a vítima ser esfaqueada; **Que a vítima e acusado se agarraram; Que viu a vítima sangrando**; Que o acusado saiu primeiro correndo; Que a vítima saiu andando (...).

20. Nada obstante, tais depoimento s¿o complementados de forma incisiva e esclarecedora pela testemunha MANOEL DA CONCEÇ¿O DOS SANTOS, policial militar que efetuou a pris¿o em flagrante do denunciado, o qual, às perguntas que lhe foram formuladas respondeu:

(...) Que n¿o presenciou os fatos; Que ficou sabendo que o acusado tinha lesionado a vítima, uma vez que a promotora atuante na comarca à época ligou informando o acontecido; Que após ver a vítima lesionada iniciou a diligência com o fim de deter o acusado, tendo prendido este na casa de sua irm¿; **Que no momento da pris¿o o acusado afirmou que tinha furado uma pessoa**.

21. Em seu interrogatório judicial, o acusado traz vers¿o oposta a dada pela vítima, mas confessa que teria somente quebrado uma garrafa na mesa, sem que, no entanto, tenha desferido qualquer golpe, mas que teria ficado sabendo, posteriormente, que a vítima estaria ferida.

22. A vers¿o trazida pelo acusado n¿o guarda o mínimo de verossimilhança, pois vai de encontro a todos os demais depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo; um fato, entretanto, é incontroverso, acusado e vítimas trocaram agress¿es e ao final esta última sofrera les¿es em seu abdômen, conforme laudo de exame de corpo de delito.

23. Alinhavando essa colcha de retalhos de depoimentos, e tomando-os de forma concatenada no espaço e no tempo, é possível chegar à conclus¿o de que no dia dos fatos o acusado, utilizando-se de um gargalo de garrafa, lesionou a integridade física da vítima, perfurando seu abdômen, les¿o de essa de dimens¿es significantes, e que teria lhe deixado incapacitado para suas ocupaç¿es habituais por mais de 30 dias.

24. Ressalte-se que o código de processo penal determina que - para fins de precisar a tipificaç¿o do delito do art. 129, § 1º, inciso I, do CPB - seja realizado exame complementar; no entanto, o mesmo diploma adjetivo abre a possibilidade de realizaç¿o do exame de corpo de delito indireto, nos seguintes termos:

Art. 168. Em caso de les¿es corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinaç¿o da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos ter¿o presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificaç¿o do delito no art. 129, § 1o, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

25. No mesmo sentido vem se pronunciando a jurisprudência pátria, ao que colaciono o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LES¿ES CORPORAIS GRAVES. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇ¿ES HABITUAIS. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. LAUDOS MÉDICOS, DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA SUA NAMORADA, ALÉM DE SEQUELA MANIFESTA APÓS SEIS MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECIS¿O MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante n¿o apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decis¿o agravada, raz¿o que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **A incapacidade da vítima para ocupaç¿es habituais ficou incontroversa, apesar da falta de exame pericial complementar, pois o ofendido, mesmo após seis meses do fato, ainda estava submetido a tratamento e impedido de realizar suas atividades habituais, e com sequela manifesta**. As circunstâncias descritas s¿o suficientes para caracterizar a gravidade da les¿o e a incidência do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. 3. **Emanando das provas coletadas que as les¿es sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupaç¿es habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar.** 4. As insurgências do agravante sobre a incidência das demais qualificadoras do § 1º art. 129 do Código Penal n¿o foram alvo de juízo de mérito pelo Tribunal de origem, carecendo, assim de prequestionamento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 145181 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0049640-6.

26. A incapacidade para as ocupaç¿es habituais por mais de 30 dias, a meu sentir, resta evidenciada pela gravidade das les¿es sofridas pela vítima, porquanto a perfuraç¿o em seu abdômen apresentou profundidade de cerca de 8 cm, de sorte que entendo verossímil o depoimento da vítima na parte em que diz ter ficado sem trabalhar por aproximadamente 40 dias

27. Esclareça-se que a norma penal fala em incapacidade para as ocupaç¿es habituais, o que n¿o inclui t¿o somente o trabalho, n¿o merecendo prosperar o argumento da defesa de que a vítima n¿o demonstra nos autos quais eram suas ocupaç¿es laborais.

28. De mais a mais, no que se refere à elementar do tipo penal incriminado ¿resultar perigo de vida¿, a mesma sorte n¿o lhe assiste, posto que entendo pela sua n¿o comprovaç¿o nos autos, haja vista que o laudo pericial acostado (fls. 33), a despeito de reconhecer sua validade, n¿o demonstra de forma idônea e fundamentada como se deu o perigo de vida para vítima.

29. Sobre o tema, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, temos:

O perigo de vida deve ser atestado por laudo pericial, devidamente fundamentado. Demais disso, cabe ao perito demonstrar que a les¿o provocada deu lugar a perigo de vida ¿ ainda que breve ¿ para a vida da vítima¿ (idem); ¿o perigo deve ser pericialmente comprovado. O resultado morte deve ser provável e n¿o meramente possível. N¿o basta a resposta laconicamente afirmativa da existência de perigo de vida; o laudo pericial deve descrever objetiva e fundamentadamente em que consiste o perigo de vida¿

(Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 6ª ed., pg. 452. S¿o Paulo: Saraiva, 2010).

30. N¿o se descure, porém, que os demais elementos de prova podem servir de amparo ao laudo pericial, caso demonstrem a gravidade das les¿es e o perigo de vida resultante da aç¿o delitiva. Nesse sentido:

A despeito da importância da feitura do laudo pericial para a escorreita aferiç¿o da qualificadora do ¿perigo de vida¿, tenho para mim que, bem compulsados os autos, as peculiaridades do caso afastam a tese aventada pela defesa. É que a n¿o realizaç¿o da perícia foi devidamente suprida por outros elementos de prova, os quais convergiram para demonstrar, de forma uníssona, que, na hipótese, n¿o se tratava de mera probabilidade, mas sim de perigo real, efetivo e concreto de um resultado letal. HC 114.567/ES. Relator: Min. Gilmar Mendes.

31. Acontece, que n¿o existe nenhum documento ou depoimento nos autos que confirme o perigo de vida resultante das les¿es, muito pelo contrário, afere-se do documento intitulado laudo para solicitaç¿o de autorizaç¿o de internaç¿o hospitalar (fls. 70) que a vítima estava em processo hemodinâmico estável.

32. Nesse sentido, provada a existência de um fato típico e ilícito, caberia ao réu demonstrar a existência de uma causa de justificaç¿o ou exculpante, ou, até mesmo, que se levantasse uma dúvida razoável.

33. A defesa enveredou-se na tentativa de desclassificar o delito para o crime de les¿es corporais leves, tendo em vista que a acusaç¿o n¿o se desincumbira do ônus de demonstrar a incapacidade habitual por mais de 30 dias e o perigo de vida.

34. A alegaç¿o, quanto à primeira elementar, n¿o merece guarida, e este juízo já demonstrou que, muito embora ausente o laudo complementar, a extens¿o da les¿o em cotejo com o depoimento do acusado se mostraram idôneos e aptos a evidenciar o crime de les¿o corporal grave, nos termos do art. 129, §1º, inciso I, do CPB.

35. Nesse sentido, o pretório:

2. Tentativa de homicídio. Desclassificaç¿o da conduta pelo Tribunal do Júri para les¿o corporal grave. 3. Condenaç¿o. Pedido de afastamento da qualificadora do perigo de vida (art. 129, § 1º, II, do CP) em raz¿o da ausência do laudo pericial, que poderia apontar o grau das les¿es sofridas. 4. Desaparecimento da vítima. Comprovaç¿o da gravidade das les¿es sofridas mediante prova testemunhal e laudo médico. 5. **A ausência do laudo pericial n¿o impede seja reconhecida a materialidade do delito de les¿o corporal de natureza grave por outros meios.** 6. Ordem denegada. HC 114.567- ES. Relator: Min. Gilmar Mendes.

36. Por fim, ombreado na defesa, entendo que n¿o fora demonstrado, a contento, a situaç¿o de perigo de vida aventada pelo parquet, muito embora o laudo à traga afirmando a existência do referido perigo, mas como já dito outrora, n¿o há nenhuma fundamentaç¿o nesse sentido.

DISPOSITIVO

37. Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para **CONDENAR** o acusado, **CLEYDIMILSON DOS SANTOS CESÁRIO, vulgo ¿PINDUCA¿**, já devidamente qualificado na denúncia ministerial, como incurso na pena do art. 129, § 1º, inciso I, do CPB.

38. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, do CP:

1ª. FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal)

39. Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP denoto que:

Culpabilidade: refere-se ao 'grau de culpabilidade' e n¿o à culpabilidade. Assim, todos os culpáveis ser¿o punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receber¿o, por justiça, uma sanç¿o mais severa." (CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. S¿o Paulo: Saraiva, 2014. p. 141). "[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, n¿o só em raz¿o de suas condiç¿es pessoais, como também em vista da situaç¿o de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situaç¿o em que o fato ocorreu." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. S¿o Paulo: Saraiva, 2010. p. 273). No caso dos autos, a culpabilidade se mostra norma à espécie.

Antecedentes Criminais: muito embora haja certid¿o nos autos afirmando que o réu é reincidente, tal fato n¿o corresponde tecnicamente reincidência, nem muito menos maus antecedentes. O que acontece é que o processo que transitou em julgado se refere a crime cometido posteriormente ao que se passa a julgar e, nesse sentido, o STJ tem entendimento de que, na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento n¿o podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a pena-base (6ª Turma. HC 189.385-RS, Rel. Min. Sebasti¿o Reis Júnior, julgado em 20/2/2014).

Conduta Social: nada a valorar;

Personalidade: n¿o há dados técnicos nos autos para aferi-la;

Motivos do crime: desfavorável. O que motivou a aç¿o delitivo foi uma discuss¿o banal em raz¿o de convicç¿es políticas.

Consequências do crime: comuns ao tipo

Circunstâncias do crime: nada a valorar

Comportamento da vítima: nada a valorar.

40. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, no que se refere ao crime de roubo, exaspero a pena base, passando a fixá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclus¿o.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

41. N¿o há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas.

42. Muito embora haja certid¿o da secretaria dizendo que o réu é reincidente, em verdade, tecnicamente n¿o o é, já que o processo que transitou em julgado se refere a delito cometido posteriormente ao que se julga neste processo, valendo lembra que, nos termos do art. 63, do CPB, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, **depois de transitar em julgado a sentença** que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

3ª FASE - CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇ¿O DE PENA

43. N¿o há causas de aumento nem de diminuiç¿o de pena para o crime de corrupç¿o de menor.

44. Vencidas que foram as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como

necessário e suficiente para reprovaç¿o e prevenç¿o do crime, fica o réu condenado à pena **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUS¿O.**

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

45. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o **ABERTO** , e assim o faço com fulcro no art. 33, § 2º, alínea ¿c¿, do CPB.

DA SUBSTITUIÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

46. N¿o é possível substituir a pena imposta por restritiva de direito nem suspender a pena, visto o n¿o preenchimento dos requisitos (artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal). No caso, o crime fora cometido mediante violência à pessoa, raz¿o por que incabível a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

47. Ademais, em atenç¿o ao princípio da suficiência, a meu sentir, em raz¿o do réu possuir condenaç¿o com trânsito em julgado por outro crime, entendo que a suspens¿o condicional da pena n¿o atingiria os fins da execuç¿o penal.

DA LIBERDADE PARA RECORRER.

48. Considerando o quantum de pena aplicada, verifica-se que n¿o estarem presentes os pressupostos para concess¿o da pris¿o preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, raz¿o por que concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

CUSTAS na forma da lei.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da presente decis¿o, tomem-se as seguintes providências:

(I) Lance-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca;

(II) Extraiam-se guias de recolhimento, com fiel observância do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei nº 7.210/84, para o acompanhamento da execuç¿o da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de pris¿o provisória;

(III) Considerando o precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.150/DF, cientifique o parquet e a Fazenda Pública Estadual do trânsito em julgado desta decis¿o;

(IV) Informe ao TRE/PA, por meio do sistema INFODIP, comunicando a condenaç¿o do réu, com sua identificaç¿o, para o cumprimento do quanto disposto pelo art. 15, III, da Constituiç¿o Federal, e pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expedientes necessários.

Anajás, 27 de fevereiro de 2020

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

.¿.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que n¿o se alegue ignorância, expede-se o presente edital, que será publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 31 de março de 2021. Eu, _____, (MANOEL DE DEUS ALCÂNTARA PEREIRA) Diretor de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás.

Número do processo: 0000324-98.2014.8.14.0077 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. M. Participação: REQUERENTE Nome: M. E. M. D. S. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, n° 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0000324-98.2014.8.14.0077

CLASSE:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Endereço: PONTE NO INÍCIO DA PISTA DE POUSO, S/Nº, CIDADE NOVA I, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000
Nome: LELIANE RIBEIRO MESQUITA
Endereço: PONTE NO INÍCIO DA PISTA DE POUSO, S/Nº, CIDADE NOVA I, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000
Nome: MARIA EDUARDA MESQUITA DOS SANTOS
Endereço: PONTE NO INÍCIO DA PISTA DE POUSO, S/Nº, CIDADE NOVA I, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000

REQUERIDO

Nome: AILTON SOARES DOS SANTOS
Endereço: PONTE NO INÍCIO DA PISTA DE POUSO, S/Nº, CIDADE NOVA I, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000

Sentença

Vistos etc.,

A parte autora fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Nada obstante quedou-se inerte por mais de 30 dias.

Não promovendo o cumprimento do ato a que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, a extinção do processo se torna um imperativo legal, conforme disciplina do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não se trata apenas do decurso do prazo concedido, mas de interstício superior, conforme disciplina do artigo. Ademais, a parte fora intimada a cumprir a determinação, não a promovendo, demonstrando completo desinteresse pela ação.

ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e consequente abandono da causa.

Intimem-se as partes desta decisão por meio do DJE.

Ciências ao Ministério Público.

Transitada em julgado, baixa e arquivamento.

Expedientes necessários.

Anajás, 24 de junho de 2021.

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0000351-52.2012.8.14.0077 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: SILVIO REIALA DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: VÍTIMA Nome: KAREM SAMARA SACRAMENTO GALVAO

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, n° 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0000351-52.2012.8.14.0077

CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
Endereço: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 19, CENTRO, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000

REQUERIDO

Nome: SILVIO REIALA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA FRANCISCO JR FILHO, S/N, CIDADE NOVA I, ANAJáS - PA - CEP: 68810-000

Sentença

Vistos etc.,

O representante do Ministério Público, com assento neste Juízo, ofereceu denúncia em face de SILVIO REIALA DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela prática, em tese, do crime do art. 129, § 1º, inciso I, do CPB.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 09/11/2019, a ofendida teria sido agredida pelo acusado, o qual lhe dera dois tapas no rosto, chamando-a ainda de ladra e vagabunda.

Segundo boletim de ocorrência de ID Num. 23211170 - Pág. 3, a ofendida teria comparecido à Depol desta comarca sem lesões e/ou escoriações no corpo, ocasião em que disse que teria levado dois tapas do acusado.

Não fora realizado laudo de exame de corpo delito à época, sendo que, muito depois, a ofendida disse que ficou com sequelas da lesão corporal sofrida, já que teria ficado sem parte dos movimentos de um de seus dedos.

Denúncia recebida em dia 17/07/2012

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, no que se refere ao tipo do art. 120, § 1º, inciso I, do CPB, o seu preceito secundário estipula pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, tendo em vista que o delito apresenta pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão; *a priori*, não se deveria falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto, nos termos do art. 109, inciso III, do CPB, somente se aperfeiçoaria após o lapso temporal de 12 (doze) anos.

Ocorre que, fazendo uma análise acurada do caso, observando-se a peculiaridade do caso concreto, considerando, ainda, que não há nada a desabonar o denunciado, quando da análise das circunstâncias judiciais, e que também não há causas de aumento de pena, nem agravantes a serem consideradas, inevitavelmente seria a pena fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Esses fatores levam à indubitável conclusão de que ao final do processo o crime seria igualmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva, desta vez pela pena *in concreto* (art. 110, § 1º do CP), que dificilmente passaria de 01 (um) ano.

Saliente-se que não se está cogitando a possibilidade de aplicação da pena mínima cominada ao tipo, embora seja hipótese plausível pelas circunstâncias até então apuradas. Trata-se, ao revés, de constatar que o crime apenas não restará prescrito se for aplicada a pena máxima, quando é visível a inexistência de causas de aumento ou agravantes que levem a tal desfecho.

Não se ignora aqui o preceito sumular de nº 438 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de orientação deveras correta na maioria dos casos, vez que não pode o juiz presumir

sempre aplicação da pena mínima. Todavia, há que se ressalvar a aplicação daquele verbete em casos tais, bastante peculiares, em que a pena mínima cominada se distancia da máxima e somente pena igual ou próxima a esta última levaria ao afastamento da prescrição, quando não há elementos nos autos que indique exasperação da reprimenda a ponto de aproximá-la daquele limite.

Em situações tais, cumpre homenagear o princípio da economia processual, bem como o princípio *pro homine*; não se olvidando, ainda, que se aplicam ao processo penal as categorias da teoria geral do processo, com as devidas adaptações, o que impende lembrar que o interesse processual é uma das condições da ação, consistindo exatamente na necessidade, utilidade e adequação da via processual.

Sendo o processo penal instrumento necessário à satisfação da pretensão punitiva estatal, sua ratio consiste exatamente na possibilidade de que ao final se imponha um decreto condenatório. Na espécie, quando se afigura de plano e de maneira bastante induvidosa que a continuidade do processo servirá apenas para movimentar a máquina judiciária e impor constrangimento ao réu, sem qualquer viabilidade de ao cabo se alcançar a sua utilidade prática, tem-se por completamente esvaziado o interesse processual.

Segundo leciona Rômulo de Andrade Moreira:

“Parece-nos inconcebível que, à vista da prescrição iminente (art. 110, § 1º, do Código Penal) e em nome da indisponibilidade da ação penal (art. 42, do Código de Processo Penal), o Estado-Juiz admita a continuidade de um processo penal, sabendo-se de antemão tratar-se de atividade absolutamente inócua, contrariando a própria razão de ser da jurisdição, deslembrando-se, ademais, da grande quantidade de processos criminais referentes a fatos delituosos efetivamente graves”.

Colho ainda do entendimento destacado pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão do julgamento do Inquérito nº 2.584, ocorrida no dia 1º de março de 2012, onde reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva em favor de um acusado, sopesando as circunstâncias do caso concreto.

Observo, pois, que a denúncia foi recebida em 17/07/2012, de modo que, desde a última causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117, inciso I), já transcorreu mais de 08 (oito) anos.

Outrossim, considerando a aplicação da pena mínima, qual seja, reclusão de 01 (um) ano, verifica-se que a situação em tela leva inevitavelmente à prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 107, inciso IV, ambos do CPB.

DISPOSITIVO

Assim, diante do disposto no art. 109, incisos V c/c art. 107, inciso IV, todos do CPB, verifico que transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SILVIO REIALA DOS SANTOS OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Intime-se o Ministério Público.

Em razão da falta de interesse recursal, despicienda a intimação pessoal do denunciado, bastando para tal finalidade a mera publicação da decisão no DJE.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Anajás, 29 de junho de 2021.

_____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0003424-20.2016.8.14.0068

Autos de Ação Penal (Tráfico de Drogas)

Denunciado: Huhanderson José de Deus Rodrigues

DECIS¿O

Vistos,

Diante do fato da Comarca n¿o haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentaç¿o da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0001982-87.2014.8.14.0068

Autos de Ação Penal (Roubo)

Denunciado: Andrew Cunha Furtado

DECIS¿O

Vistos,

Diante do fato da Comarca n¿o haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentaç¿o da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0000941-17.2016.8.14.0068

Autos de Ação Penal (Furto)

Denunciado: Celio Milton de Sousa Reis

DECIS¿O

Vistos,

Diante do fato da Comarca n¿o haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentaç¿o da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0005686-06.2017.8.14.0068

Réu: JOSE ADRIANO NAVEGANTE DOS REIS

Capitulaç¿o provisória: art. 129, §9º do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006

Vítima: EDIVANEIDE FERREIRA PADILHA DOS REIS

Advogado Dativo: Paulo Henrique Ferreira da Silva, OAB/PA: 9596

SENTENÇA ¿ MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Aç¿o Penal Pública ¿ art. 129, §9º, do CP- proposta pelo Ministério Público em face de **JOSE ADRIANO NAVEGANTE DOS REIS,** já qualificado nos autos, pelos seguintes fatos:

Narra a denúncia (fl. 31), que no dia 14.10.2017, o agressor teria lesionado fisicamente a vítima com chutes, tapas e socos, causando as les¿es descritas no laudo constante à fl. 12 do feito.

Recebida a denúncia no momento da audiência de custódia do réu (fls. 31/31v), foi apresentada sua resposta a acusaç¿o à fl. 31-v, alegando, em síntese, que se tratou o fato de agress¿es mútuas, n¿o tendo o réu a intenç¿o de agredir sua esposa.

Na Audiência de Instruç¿o e Julgamento realizada, foram ouvidas as testemunhas de acusaç¿o, n¿o comparecendo a vítima para ser ouvida, de forma que o Ministério Público desistiu de sua oitiva. Em seguida foi interrogado o acusado (fls. 43/47v).

Findada a instruç¿o processual, foram apresentadas as alegaç¿es finais da acusaç¿o (fls. 46v/47), pugnando pela condenaç¿o do acusado pelo crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, e da defesa (fls. 63/67 ¿ vol. 2), sustentando a necessidade de absolviç¿o do réu por insuficiência de provas ou, no caso de condenaç¿o, a aplicaç¿o no mínimo legal.

É o relatório. DECIDO

Considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito no art. 129, §9º do CP, contra a vítima, assim vejamos.

Em audiência no juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusaç¿o, ficando demonstrado que a vítima teria sido agredida fisicamente, corroborando as provas colhidas no inquérito, sobretudo o exame de corpo de delito de fl. 13, o qual constatou a existência de les¿es no rosto, antebraço, costa e pé direito da vítima.

Pelas provas produzidas nos autos, fica evidente a prática do crime previsto no 129, §9º do CP.

Outrossim, pelo depoimento da testemunha MARLISON PATRICK FERREIRA MOREIRA, fica claro que a agress¿o n¿o foi um fato isolado, declarando que **¿chegaram as filhas da vítima e começaram a chorar, falando assim: MAM¿E, DE NOVO, DE NOVO?, como já se tivesse ocorrido anteriormente, antes já tinha ido em uma ocorrência entre ambos, as ocorrências eram constantes; depois que ele foi preso, separaram-se e estavam tentando vender a casa para cada um seguir o seu rumo¿**.

CONCLUS¿O:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado **JOSE ADRIANO NAVEGANTE DOS REIS,** acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. 129, §9º do CP, praticado no âmbito da Lei 11.340/06.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu**.**

A **culpabilidade** do réu foi normal, o réu n¿o possui **antecedentes criminais**. A **conduta social** n¿o foi evidenciada, sua **personalidade** n¿o restou evidenciada. **Os motivos** foram considerados normais. **As circunstâncias** s¿o normais. As **consequências extrapenais** foram normais a espécie. N¿o há **comportamento** da vítima a ser analisado.

Em raz¿o da ausência de circunstâncias judicial negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 129, §9º do CP, CP, **detenç¿o de 3 meses.**

N¿o concorre circunstâncias atenuantes.

N¿o concorre a circunstância agravante.

Ausente causa de diminuiç¿o de pena.

N¿o concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenç¿o de 3 (três) meses. Substituo a pena por uma restritiva de direito, consistente na limitaç¿o dos fins de semana durante 3 (três) meses, e mantendo as medidas protetivas ora deferidas, pelo prazo de 3 (três) meses, após revogando-as.

N¿o foi ventilado nos autos, possibilidade da fixaç¿o de um valor mínimo para reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o, impossibilitando assim, aferiç¿o do montante sofrido pela vítima.

Considerando que a pena in concreto aplicada ao réu é inferior a um ano, regulando-se a prescriç¿o pelo disposto no art. 109, VI, do CPB, que prevê o prazo prescricional de 3 anos, com termo inicial em 17/10/2017, **declaro extinta a punibilidade do réu JOSE ADRIANO NAVEGANTE DOS REIS nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro.**

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa via DJE e o réu pessoalmente, e após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas da lei.

Augusto Corrêa, 09 de fevereiro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0800955-69.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: A. D. C. N. H. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: H. F. D. C. M. R. C. C. H. F. D. C. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CUMULATIVA DA COMARCA DE BREVES

_____

Autos n.º 0800955-69.2021.8.14.0010

Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Requerido: Nome: HELI FABIO DA COSTA MELO
Endereço: R DUQUE DE CAXIAS, 2072, CENTRO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

O Contrato celebrado e devidamente assinado pela parte ré é requisito indispensável para ser levado a efeito a ação de busca e apreensão, todavia, tal documento não consta nos presentes autos.

Com efeito, concedo 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentado o aludido contrato, devidamente assinado.

RETIRE-SE a opção segredo de justiça do sistema, uma vez que não se trata de hipótese legal.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, certifique-se, com extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do NCPC.

P.R.I.C.

Breves, *data registrada no sistema.*

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 1326/2021-GP, de 06 de abril de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0800984-22.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MANOEL JOSE COSTA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DA SILVA GEMAQUE OAB: 25964/PA Participação: REU Nome: Pedro Ylan Félix de Azevedo Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº 0800984-22.2021.8.14.0010

Nome: MANOEL JOSE COSTA DE AZEVEDO
Endereço: Passagem Gespão, s/n, Bandeirantes, BREVES - PA - CEP: 68800-000

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova buscas junto aos sistemas de gestão processual (PJE e LIBRA) das partes que integram o presente feito, para controle de eventual prevenção, litispendência, conexão, continência e/ou coisa julgada, nos termos dos art. 54 e seguintes, cumulado com o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do CPC, certificando-se ao final e promovendo o apensamento dos feitos, caso necessário.

Compulsando os autos, se observa que a parte autora afirmou que não conhece o paradeiro da parte demandada, razão pela qual pede a citação por edital. Ocorre que o art. 256, §3º, do CPC, exige que a citação por edital ocorra após tentativas frustradas de localização da parte demandada.

Sob essa ótica, intime-se o demandado para que junte comprovante de que tentou encontrar o endereço atualizado da parte demandada ou requeira o que entender de direito.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da(s) emendas nos termos acima.

A ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 330, todos do CPC.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Número do processo: 0800284-80.2020.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: M. C. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE MATOS REZENDE NETO OAB: 13521/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS OAB: 9314/PA Participação: REU Nome: J. M. T. N. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELE LIMA DE SOUZA OAB: 22739/PA

Proc. nº 0800284-80.2020.8.14.0010

Nome: MARIA COSTA DE OLIVEIRA - advogado habilitado

Nome: JERONIMO MILHOMEM TAVARES NETO - advogado habilitado

DECISÃO

Cuida-se de Ação de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** ajuizado por **MARIA COSTA DE OLIVEIRA** em face de **JERONIMO MILHOMEM TAVARES NETO**, em que são apresentados os seguintes fatos e fundamentos.

A requerente sustenta que conviveu com o requerido desde o dia 14 de janeiro de 2003, quando passaram a morar sob o mesmo teto. A relação perdurou por mais de 16 (dezesseis) anos, quando em 01 de novembro de 2019 o requerido, por sua deliberada vontade, deixou o lar conjugal.

A despeito de, provavelmente se eximir de eventual obrigação em decorrência de dissolução da união, o requerido solicitou à requerente que assinasse um instrumento particular de declaração de convivência e união em estável no ano de 2018 no qual consta que a referida união teria iniciado a partir do dia 25/07/2007, o que reputa como falso.

Ultrapassado esse ponto, registra que durante a convivência adquiriram um patrimônio considerável, a seguir:

01 – AUTOMÓVEL TOYOYA ETIOS HATCH CROSS 1.5 M/T, ANO 14/14, CÓDIGO RENAVAM N.º 114842, PLACA OTG – 6884, DE COR AMARELA;

02 – AUTOMÓVEL JEPP / RENEGADE THAWK AT D PLACA QD5172, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, MODELO 2016, CÓDIGO RENAVAM N.º 0108018441-1, CHASSI N.º 988611116GK042787, COR PREDOMINANTE BRANCA;

03 – MOTOCICLETA BROSS 160ESDD, NÃO PLAQUEADA, CHASSI 9C2X00810FR4877973;

04 – IMÓVEL TIPO APARTAMENTO LOCALIZADO NA TRAVESSA PIRAJÁ, BAIRRO PEDREIRA, ENTRE MARQUES DE HERVAL E VISCONDE DE INHAÚMA, Nº. 716, AP 204, NA CIDADE DEBELÉM PARÁ;

05 – IMÓVEL TIPO APARTAMENTO, LOCALIZADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, NO CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO, SITUADO NA ESTRADA DO TAPANÃ Nº. 813, BLOCO C3. AP 201, CEP 66823-060, BAIRRO TAPANÃ, BELÉM – PA;

06 - IMÓVEL TIPO APARTAMENTO, LOCALIZADO NO EDIFICIO ANTONIO NAVEGANTE, SITUADO NA RUA PRAÇA DA BANDEIRA N.º 130, BAIRRO CAMPINA – BELÉM PARÁ;

07 – BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL TIPO CASA COM PONTO COMERCIAL NO TÉRREO, RESIDÊNCIA NOS ALTOS, LOCALIZADA NA RUA CAPITÃO ASSIS Nº. 218, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE BREVES, ESTADO DO PARÁ, CEP: 68.800.00; BENFEITORIAS: CONSTRUÇÃO DE PISO DE CONCRETO; ATERRAMENTO E CONCRETAGEM DE AREA EXTERNA; COSTRUÇÃO DE UMA PISCINA; VALOR ESTIMADO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS);

08 - IMÓVEL TIPO APARTAMENTO LOCALIZADO NO RESIDENCIAL SOLAR ORIENTAL NA AV. DUQUE DE CAXIAS, 2181, UNIDADE 301 - C - NOVA OLINDA, NA CIDADE DE CASTANHAL - PA,

68742-290;

09 - IMÓVEL TIPO CASA ALTOS, PARTE DE BAIXO É UM PONTO COMERCIAL COM O NOME PRÓ-FAMÍLIA E NOS ALTOS CASA COM 2 KITNETS LOCALIZADA NA RUA DOM PEDRO II, N.º 112 - BAIRRO ESTRELA, CEP: 68743-170 CASTANHAL– PA;

10 – IMÓVEL TIPO APARTAMENTO LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPERIAL II, TRAVESSA CÔNEGO LUIS LEITÃO, N.º 2706, APTO 202 - BAIRRO ESTRELA - CEP 68742-755 - CASTANHAL/PA;

11 – IMÓVEL TIPO APARTAMENTO (KITNET) – LOCALIZADO NA AV. GETÚLIO VARGAS S/Nº. CONDOMINIO GOLFINHO Nº. 10, BAIRRO NOVO CIDADE DE SALINÓPOLIS 68721 – 000, SALINAS PARÁ.

12 – CARTA DE CRÉDITO JUNTO A LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA PROVENIENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL TIPO APARTAMENTO LOCALIZADO NA TRAV. PIRAJÁ Nº. 520, CONDOMINIO “TORRES DEVAN, UNIDADE 1501 A, TORRE OESTE, APTO 301 TORRE LESTE, BELÉM PARÁ. (CARTA PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL E RELATÓRIO FINANCEIRO DO CLIENTE QUE SEGUEM EM ANEXO)

13 - DIVERSOS BENS MÓVEIS

Contudo, aponta que não detém os documentos de propriedade dos bens listados, razão pela qual pede a exibição dos documentos nos termos do art. 373, §1º e art. 396 todos do CPC, nos seguintes termos:

Que seja oficiado à empresa LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA LTDA com endereço à Rua João Balbi, n.º 167, bairro Nazaré, Belém – PA, CEP. 66060-280, para o fim de que comprove a existência da carta de crédito em nome requerido JERONIMO MILHOMEM TAVARES NETO (CPFN.º 184.527.282-04), bem como o valor do saldo remanescente inerente a rescisão contratual do imóvel LOCALIZADO NA TRAV. PIRAJÁ Nº. 520, CONDOMINIO “TORRES DEVAN, UNIDADE 1501 A, TORRE OESTE, APT 301ª TORRE LESTE, BELÉM/PA;

Que seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Breves – PA, de Belém – PA, de Castanhal – PA e de Salinóplis – PA, para o fim de identificar a existência de escritura púbica de bens imóveis em nome de JERONIMO MILHOMEM TAVARES NETO (CPFN.º 184.527.282-04), ou ainda Escrituras Púbicas de Cessão de Direitos Hereditários em favor do requerido, especificamente sobre os bens imóveis inventariados na presente ação.

Seja deferido a quebra do sigilo bancário dos últimos 17 (dezessete) anos do requerido, para o fim de que o Banco Central do Brasil forneça o extrato das transações bancárias acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) do requerido JERONIMO MILHOMEM TAVARES NETO (CPFN.º 184.527.282-04), uma vez que há grande probabilidade de que alguns dos imóveis inventariados ainda não tenham sido registrados no competente registro de imóveis, ou já tenham sido vendidos sem a anuência da requerente.

Que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para o fim de que a mesma envie ao juízo o espelho das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Requerido dos últimos 17 (dezessete) anos;

Que seja declarado nulo ou anulado o instrumento particular de declaração de união estável juntada aos autos, uma vez que a mesma não condiz com a verdade dos fatos, especificamente no que se refere ao período de convivência em união estável do casal, o qual que se iniciou no dia 14 de janeiro de 2003 a e se encerrou no dia 01 de novembro de 2019, quando o requerido deixou voluntariamente o lar conjugal, tudo nos termos dos artigos 138, 139 e 145 do Código Civil conforme já narrado na causa de pedir.

Outrossim, registra que desde o término da relação a parte autora passou a morar sozinha no imóvel localizado à Travessa Capitão Assis, n° 218, Centro, CEP: 66.800-000, Breves-PA, que afirma ser seu lar

desde o início da relação de convivência com o requerido, por isso, pede a ordem de se manter no imóvel até decisão de mérito, transitado em julgado, deste procedimento.

Por fim, pede que seja declarada, reconhecida e dissolvida por sentença a UNIÃO ESTÁVEL, entre os conviventes de 14 de janeiro de 2003 a 01 de novembro de 2019, bem como fixada definitivamente a pensão alimentícia à requerente no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes no país e por fim sejam avaliados e vendidos os bens acima inventariados e partilhado o valor auferido com a venda na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do valor total para ambas as partes.

Foi deferida a fixação provisória de alimentos no patamar de 20% dos rendimentos líquidos do demandado (ID nº 17766532).

A conciliação restou prejudicada (ID nº 19771548).

O demandado, por seu turno, afirma que conviveu com a requerente pelo período de 2012 a outubro de 2019, entre inúmeros rompimentos. Do período que antecede 2012, o requerido foi casado com a Sra. Rita de Cássia Nunes Milhomem, união sustentada do ano de 1991 a 2012, ocasião que se divorciaram sem litigio.

Afirma que não propôs nenhum acordo com a requerente, nem pessoalmente, assim como também não constituiu nenhum representante para o feito através de e-mail.

Quanto ao pedido de alimentos aponta que a requerente sempre trabalhou, pois tem plena condição física e psicológica, assim como tem qualificação de técnica em enfermagem, dessa forma trabalhou no escritório do Requerido, sendo remunerada, como atualmente trabalha na escola municipal de Breves, exercendo cargo de professora, com a remuneração bruta de R$ 6.213,66 (seis mil e duzentos e treze reais, e sessenta e seis centavos), razão pela qual não subsistiria o pedido de alimentos pleiteado.

Quanto ao pedido de partilha de bens, afirma que os bens elencados não devem fazer parte da presente Demanda, pois foram adquiridos ao longo de muitos anos e esforço de trabalho pelo Requerido, afirmando que somente foram adquiridos durante o período de convivência com a parte autora os seguintes bens.

01 veículo TOYOYA ETIOS HATCH CROSS 1.5 M/T, ANO14/14, CÓDIGO RENAVAM N.º 114842,PLACA OTG –6884, DE COR AMARELA; Automóvel utilizado como instrumento de trabalho do Requerido, se locomovendo para os seus distintos trabalhos.

01 veículo JEPP / RENEGADE THAWK AT D PLACA QD5172, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, MODELO 2016, Automóvel vendido na constância da relação, e usufruído por ambos no período que pendurou a relação.

01 IMÓVEL TIPO APARTAMENTO, LOCALIZADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, NO CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO, SITUADO NA ESTRADA DO TAPANÃ Nº. 813, BLOCO C3. AP 201, CEP 66823-060, BAIRRO TAPANÃ, BELÉM-PA.

Pede da exclusão da partilha os bens e instrumentos de trabalho, nos termos do art. 1668, V, do Código Civil).

Quanto ao pedido de manutenção na posse do imóvel localizado na Travessa Capitão Assis, n° 218, Centro, CEP: 66.800-000, Breves-PA, o demandado afirma que a propriedade foi adquirida antes do início da união estável com a parte autora, registrando que o imóvel tem dois andares, andar de baixo que funciona o escritório profissional do requerido, e o andar de cima, que atualmente reside somente a Requerente.

Diz que o referido imóvel tem conexão em os dois andares, tendo uma porta interna que dá acesso para ambos, porta essa sem qualquer meio de fechadura. Dessa forma, o andar de cima tem total acesso ao

escritório. E no dia 16.09.2020, depois de citado da presente ação, o Requerido foi ao seu escritório, percebeu que tinha desaparecido ficha de seus pacientes, embora houvesse objetos de valor, como notebooks, relógios do Requerido, nada foram levados, apenas documentos pessoais e de seus pacientes.

Por isso, diante o ocorrido, o Requerido requer que a Requerente disponha do imóvel em qual está residindo, imóvel este, como já mencionado foi adquirido muito antes de qualquer relação com a Requerente.

O Tribunal de Justiça comunicou que revogou a tutela provisória deferida nestes autos (ID nº 24216006).

Em réplica à contestação (ID nº 25870767), a parte autora rebateu as argumentos levantados e ratificou todos os termos da inicial, impugnando, ainda, o pedido de gratuidade judiciária pleiteada pela parte demandada.

É o relatório.

Considerando que não se aplica nenhuma das disposições que autorizem o julgamento antecipado, **passo a sanear o feito nos termos do art. 357, do CPC.**

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária em favor da parte demandada, entendo que merece guarida a irresignação da parte autora, uma vez que se o demandado aponta que o patrimônio listado nos autos foi adquirido antes da convivência amorosa com a autora, tal raciocínio implica que possui perfeitas condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Logo, acolho a manifestação da parte autora e INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte demandada, devendo o mesmo recolher as custas pertinentes.

Quanto ao pedido de alimentos, fixo como ponto controvertido a atual condição econômica das partes quanto ao pedido de alimentos, e a existência e o período de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, fixo como ponto controvertido a existência e o período de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre as partes.

Quanto à partilha de bens e eventual rateio das dívidas contraídas, determino a juntada dos documentos que comprovem a propriedade dos bens, bem como se as dívidas foram contraídas em proveito do casal, devendo referidos documentos serem juntados até a data da audiência de instrução e julgamento.

Referente ao pedido de manutenção de posse por parte da autora em relação ao imóvel localizado na Travessa Capitão Assis, n° 218, Centro, CEP: 66.800-000, Breves-PA, e considerando a informação prestada pela parte demandada na sua contestação, **determino a suspensão e lacramento da área comercial indicada,** competindo a parte autora promover o inventário e a guarda dos bens lá guarnecidos sob pena de responsabilização civil e eventual apuração de perdas e danos.

Fica indeferido o pedido de perícia para avaliação dos bens imóveis e móveis, visto que não há nenhuma garantia de alienação imediata após a avaliação, além do que os bens móveis sofrem depreciação e os imóveis valorização no decurso do tempo, devendo a partilha se restringir ao quinhão que cada parte merece.

Indefiro o depoimento pessoal quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, pois inaplicável a pena de confissão dada que envolve direito indisponível das partes (estado de fato).

Defiro a juntada de documentos que seja(m) pertinente(s) ao(s) ponto(s) fixado(s) acima.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes juntem o rol de testemunhas limitados à 03 (três), nos termos do art. 357, §7º, do CPC, ficando cientes que é obrigação dos patronos proceder a máxima discriminação possível das testemunhas e informá-las do dia, hora e local da audiência designada, além de anexar aos autos a comprovação de intimação da testemunha, sob pena de se presumir a desistência da inquirição (arts. 450 e 455, e seus parágrafos, do CPC).

Por não visualizar impossibilidade ou excessiva dificuldade quanto a produção de provas, aplicar-se-á a regra prevista no art. 373, I e II, do CPC.

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código.

Ficam desde já as partes cientes que possuem o prazo comum de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, §1º, CPC).

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para 21 de outubro de 2021, às 09h00min para oitiva das testemunhas e interrogatório das partes.

Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), caso patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, no caso de revelia ou de patrocínio por advogado particular.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Número do processo: 0800988-59.2021.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO MAGNO DE ARAUJO OAB: 27638/PA Participação: AUTOR Nome: AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO MAGNO DE ARAUJO OAB: 27638/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE SILVA CAETANO Participação: REQUERIDO Nome: ALBINO SILVA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO SILVA CAETANO Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA DE OLIVEIRA PENA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE BELEM DE OLIVEIRA LEAO Participação: REQUERIDO Nome: JOAO SLVA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE OLIVEIRA CORREIA

Proc. nº 0800988-59.2021.8.14.0010

Nome: MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Vinte e Oito de Setembro, 269 APTO 702 A, Campina, BELéM - PA - CEP: 66019-100
Nome: AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: RUA WILSON FRAZAO, 835, CIDADE NOVA, BREVES - PA - CEP: 68800-000

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova buscas junto aos sistemas de gestão processual (PJE e LIBRA) das partes que integram o presente feito, para controle de eventual prevenção, litispendência, conexão, continência e/ou coisa julgada, nos termos dos art. 54 e seguintes, cumulado com o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do CPC, certificando-se ao final e promovendo o apensamento dos feitos, caso necessário.

Não sendo caracterizado nenhuma das hipóteses acima, constatei que a inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Portanto, intime-se a parte autora mediante publicação no Diário de Justiça, caso patrocinada por advogado particular, ou pessoalmente por via postal, caso patrocinada pela Defensoria Pública, para que emende a inicial no(s) seguinte(s) ponto(s):

Junte a certidão de óbito de GENÉSIO CAETANO DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA DA SILVA ROCHA.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da(s) emendas nos termos acima.

A ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 330, todos do CPC.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves/PA

Número do processo: 0800831-86.2021.8.14.0010 Participação: REQUERENTE Nome: G. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JONATHA PINHEIRO PANTOJA OAB: 25880/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. P. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

Proc. nº 0800831-86.2021.8.14.0010

Nome: GIRLENE LIMA DA SILVA - advogado habilitado

Nome: MANOEL PORTILHO PINHEIRO
Endereço: Rua Cel. Lourenço Borges, 2209, Centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em razão da petição de ID nº, em que a parte autora reitera o pedido de

apreciação da segunda parte da tutela provisória indicada na inicial, consistente na regulação de direito de visitas nos seguintes moldes: que o demandado permita que a autora fique com a guarda da criança nos finais de semana, com a entrega do menor às 18h de sexta-feira e devolução às 08h de segunda-feira.

No presente caso, compulsando os documentos de ID nº 27435478, 27435479, 27435480 e 27435481, se apontam indícios de que o demandado vem tentando obstar o exercício do poder-dever da parte autora em conviver com o menor.

Sob esse contexto, COMPLEMENTO A TUTELA PROVISÓRIA deferida no ID nº 27435864, para autorizar que o menor Marcos Vinícius da Silva Pinheiro fique sob a companhia da parte autora durante os finais de semana das 18h de sexta-feira até às 08h de segunda-feira.

Outrossim, promova-se, desde já, o Estudo Social junto às partes, devendo a Equipe Multidisciplinar emitir o laudo no prazo de 90 (noventa) dias, momento em que deverá já responder, se possível, os seguintes questionamentos: (1) a existência de vínculo de afeto entre o(a)s requerente(s) e o(a)(s) menor(es), (2) as condições financeiras das partes litigantes, (3) a manutenção da rotina da(s) criança(s)/adolescente(s), (4) a aptidão dos demais membros da família natural ao exercício da guarda, (5) a (in)existência da prática de violência doméstica, (6) a preferência do menor (consoante a idade), observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no caso.

No mais, acautelem-se os autos em Secretaria até o transcurso do prazo de contestação do demandado.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/alvará/ofício/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC: **0000288-16.2008.814.0019**

AÇÃO: **EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

EXECUTADO: **HAMILTON ASSIONYS SANTANA DA SILVA**

Advogado(a): **LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (OAB/PA: 14.444)**

THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (OAB/PA: 15.245)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito do Requerente constante às fls. 84 dos autos.

Proceda-se a transferência dos valores 41/42 dos autos, para a conta do Exequente informada nos autos.

No que concerne ao valor bloqueado às fls. 76 dos autos, diante do teor da certidão constante às fls. 81, intime-se o Executado através de seu causídico, para querendo, se manifeste no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Curuçá, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0002343-86.2016.814.0019**

AÇÃO: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado(a): **CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (OAB/PA: 21.377)**

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB/PA: 14.011)

REQUERIDO: **MAURICIO LISBOA RODRIGUES**

DESPACHO

Vistos etc.

Realizado bloqueio on-line, não houve saldo suficiente para a satisfação do credito do exequente, conforme resposta do bloqueio on-line.

Junte-se a requisição de bloqueio on-line.

Intime-se Requerente, através de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 dias;

Após manifestação, conclusos.

Curuçá, 19 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0161557-50.2015.814.0019**

AÇÃO: **DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: **ELIANE DOURADO BATISTA**

Advogado(a): **JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO (OAB/PA: 20.142)**

CHILDERICO JOSÉ FERNANDES (OAB/PA: 6.013)

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA FERNANDES (OAB/PA: 1.452)

REQUERIDO: **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**

Advogado(a): **DANIEL BARROS DA COSTA (OAB/PA: 14.541)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **ELIANE DOURA BATISTA**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**.

Em resumo, alega que Josimiel Monteiro da Silva Filho, conduzia uma motocicleta pela Av. Almirante Barroso, sentido São Brás, ocasião em que atropelou um transeunte e, em virtude do acidente, veio a falecer no dia 09/11/2013, conforme certidão de óbito, documento este que se faz constar o nome da Requerente como conjugue do de cujus.

Alega ainda, que a vítima era beneficiaria de um asseguro de vida, conforme documentos anexados aos autos, o qual estava dentro do de cobertura do benefício, aduzindo ter tomando conhecimento que o valor de direito a receber seria de R$ 35.000,00

Pediu ao final, requereu a procedência da Ação, para o pagamento da indenização por dano moral e mais o pagamento do valor do seguro.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, este Juízo designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, sendo que o Requerente requereu a retificação do nome da Autora para Eliane Dourado Batista, bem como concedeu prazo ao Requerido para a apresentar a contestação.

A contestação foi apresentada tempestivamente.

Foi determinada a intimação da Requerente, através de seu causídico, para que apresentasse manifestação acerca da contestação, o que não foi feito, em que pese devidamente intimado via DJe.

Após, em despacho constante às fls. 131 dos autos, foi determinada a intimação da

Autora para suprir a falta no prazo de 05 dias, sendo certificado que a mesma era desconhecida no endereço informado na inicial.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Primeiramente, determino a retificação do nome da Requerente, passando a constar Eliane Dourado Batista.

Pois bem, entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação de Danos Morais C/C de Obrigação de Fazer**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **Companhia De Seguros Aliança do Brasil**.

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a autora não dispôs dos documentos necessários para a percepção do valor do seguro, conforme expos em sua contestação.

A requerente através de seu advogado habilitado nos autos, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedou-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE OS AUTOS**.

Curuçá, 11 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0000053-40-2012.814.0019**

AÇÃO: **EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA**

EXEQUENTE: **A UNIÃO**

EXECUTADO: **AGROINDUSTRIAL BRASIL**

EXECUTADO: **ACRÍSIO MOREIRA VIANA**

Advogado(a): **BENEDITO MARQUES DA ROCHA (OAB/PA: 3.180)**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **ACRÍSIO MOREIRA VIANA**, nos autos da **Ação de Execução** que lhe move **A FAZENA NACIONAL**, sob a alegação de Prescrição Intercorrente da ação

Requer o acolhimento da objeção de pré-executividade, com o fim de suspender o curso da presente execução, e seja reconhecida a extinção do crédito, declarando-se a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, em vista de ter sido citada após 07 anos 09 meses após o ajuizamento da ação. Discorre sobre a exceção de pré-executividade, citando jurisprudências.

Recebida a exceção e suspenso o processo principal, manifestou-se a Excepta, rebatendo as argumentações do Excipiente de que não tenha ocorrido a prescrição intercorrente, não permanecendo inerte pelo prazo de 05 anos.

Requer, por fim, a improcedência da exceção de pré-executividade, com o consequente prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, pressupõe que o vício alegado seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, sendo, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo.

Pode ser oposta pelo devedor como defesa na execução, sendo cabível, contudo, somente quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Para tanto, é necessário que o devedor-excipiente tenha prova pré-

constituída da existência do fato, instruindo a petição com documentos comprobatórios de suas alegações.

São arguíveis por meio de exceção de pré-executividade, o pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação, tais como: compensação, remissão, confusão, novação, consignação, sub-rogação, dação, etc., desde que demonstráveis prima facie.

Havendo necessidade de dilação probatória para que o executado possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, torna-se inadmissível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, o devedor terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor.

Nesse sentido, essa é a jurisprudência:

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de execução. A exceção de pré-executividade somente ocorre quando há nulidade visível na execução ou títulos que a instruem, e nela não é possível ser discutida matéria para desconstituição do título objeto da execução. A defesa deve ser levantada em sede de embargos do devedor. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida. (Acórdão nº 56.971, 2ª Câm. Cív. Isolada, TJE/PA, dec. Unân. DJ. 25.05.2005, rel. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad).

Ação de execução - exceção de pré-executividade - matéria de defesa - condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade presentes - decisão fundamentada de acordo com a doutrina e jurisprudência sobre a questão - improvimento do recurso. 1 - Segundo a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais pátrios, a exceção de pré-executividade é matéria de defesa do executado e diz respeito a ausência de condições da ação e pressupostos processuais de

existência e validade, a teor dos arts. 267, incisos IV e VI do código de Processo Civil. 2- Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 59.085, 1ª Câm. Cív. Isolada, TJE/PA, dec. Unân. DJ. 08.11.2005, rel. Desa. Maria Helena D¿Almeida Ferreira).

No presente caso, a certeza, diz respeito à identificação do bem, no caso, pecúnia. A liquidez tem relação com o valor do direito, que na hipótese é o montante de dinheiro devido. Por fim, a exigibilidade ocorre no momento do vencimento.

É na ação de embargos do devedor que o executado pode lançar mão de todos os argumentos possíveis para ver desconstituído o crédito do autor, pois admite dilação probatória. Aqui, em sede de objeção de pré-executividade (Humberto Theodoro Júnior), só se admite matéria de ordem pública que macule irremediavelmente o processo de execução e deva ser conhecida pelo juiz de ofício.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte entendimento:

"Não se admite exceção de pré-executividade fundamentada em:

> **fatos que dependam da realização de provas** (STJ-1ª Turma, Resp 397.478-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.11.02, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.03, p. 271; STJ-3ª Turma, Resp 296.932-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p.349; STJ-4ª Turma, AI 197.577-GO-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.3.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.6.00, p. 167; (Lex-JTA 171/43)" (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Ed. Saraiva, 2004, pág. 738)

"Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos" (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex-JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j."

No que diz respeito à prescrição intercorrente alegado pelo Excipiente, temos que assiste razão ao exequente/exceto, pois o dispositivo de lei, o art. 147, I, do CTN, estabelece o prazo de 05 anos para a prescrição do título, sendo interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, ou seja, uma simples conferência de datas, se constata que não ocorreu a prescrição do mesmo, visto que o lançamento da presente execução fiscal se deu em 21/10/2010, ação distribuída em 26/01/2012 e o despacho determinando a citação ocorreu em 07/03/2012 (fls. 06).

Observa-se ainda, que assiste razão a Excepta/Exequente quando afirma que o processo nunca ficou parado, logo, nunca deu causa para a ocorrência do fenômeno da prescrição

intercorrente, tendo este Juízo, em análise, afastado a tese de prescrição arguida pela Excipiente/Executada, não a reconhecendo.

Ressalte-se, que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, do CPC), o que significa dizer que quando o réu excepciona o juízo,

nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, ônus do qual não se desincumbiu a Excipiente, que limitou-se a fazer alegações sem provas, não lhe assistindo, pois, nenhuma razão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, condenado a Excipiente/Executada às custas e despesas decorrentes do incidente.

Prossiga-se com a execução.

PRI e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 12 de janeiro de 2021.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0000212-63.2006.814.0019**

AÇÃO: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

REQUERENTE: **MARIA DO SOCORRO BARATA**

DORALICE DA SILVA ALMEIDA COSTA

MARIA ROSILENE DUARTE DA PAIXAO

MARIA IRACI SANTOS PAIXAO

Advogado(a): **NARDO COSTA AMADOR (OAB/PA: 22.230)**

REQUERENTE: **NEUZA SILVA DA PAIXAO, REPRESENTANDO ANGELO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Advogado(a): **SAMARA COELHO CRUZ NERY (OAB/TO: 5.261)**

NARDO COSTA AMADOR (OAB/PA: 22.230)

REQUERENTE: **GILSON FERREIRA LIMA**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE TERRA ALTA/PA**

Advogado(a): **BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (OAB/PA: 17.233)**

SENTENÇA

VISTOS ETC...,

GILSON FERREIRA LIMA e outros, qualificada às fls. 02 dos autos, patrocinada por advogado particular, regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO TRABALHISTA**, em face do Município Terra Alta/PA ¿ Prefeitura Municipal, alegando, em resumo, terem sidos contratados pelo ente municipal, exercendo os seus devidos cargos conforme documentos em anexo, sendo admitidos em 01/08/1993, aduzindo não terem recebido o FGTS e os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

Após a contestação, o Juízo da vara do Trabalho jugou-se incompetente para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O Magistrado à época, determinou que os Requerentes, através de sua defesa emendassem a inicial, o que fora feito às fls. 123 dos autos.

No Adiamento os Requerentes desistiram dos pedidos contidos na inicial, com exceção do pedido dos pagamentos dos salários dos meses de agosto a dezembro de 1996 e seis dias do mês de janeiro de 1997, com juros e correção monetária.

Recebi o aditamento, foi determinada a citação do Requerido, onde apresentou contestação às fls. 133/139 dos autos.

Após, os presentes autos foram remetidos a esta Comarca.

Designada audiência de conciliação, as partes requereram o prazo de 30 dias para a realização de um possível acordo, o que foi deferido por este magistrado.

Após, os requerentes informaram a não realização do acordo junto com a Requerida.

Às fls. 203 dos autos, foi designada audiência de conciliação de acordo com a nova legislação processual, ocasião em que restou infrutífera (fls. 211), sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada nos autos foram inquiridos os Requerentes Doralice Costa da Silva, Maria Iraci Santos Paixão, Maria Rosilene Duarte da Paixão e Ângelo Pereira da Silva Filho.

As partes apresentaram devidamente os memoriais finais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE.

No que concerne a preliminar alegada pelo Requerido acerca da ilegitimidade passiva, como sabemos, o autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, pois a legitimação para se regular, deve verificar-se no polo ativo e no polo passivo da relação processual, onde o réu deve ser aquele que por força da ordem jurídica material, deve adequadamente suportar as consequências da demanda, neste caso a Prefeitura Municipal de terra Alta. Pelo exposto, rejeito a preliminar em comento.

Do mesmo modo, não há o que se falar em carência da Ação, pois conforme se verifica nos autos, através dos documentos juntados aos autos, os Requerentes ainda continuaram exercendo os seus cargos dentro

do funcionalismo público junto a Prefeitura, onde desde logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Alegam as Autoras/Requerentes que na época foram contratados pela prefeitura municipal de Terra Alta, sendo admitidos para desempenharem os seus respectivos cargos, conforme documentos comprobatórios constante nos autos. Confirmam que foram admitidos no quadro funcional da Prefeitura Municipal desde a data de 01/02/1993.

Alegam em seu petitório inicial (aditamento), que não receberam os salários dos meses de setembro de 1996 à janeiro de 1997.

Em sede de contestação, o Réu/Requerido alegar que os requerentes não demostraram qualquer veracidade dos fatos, bem como arguiu que as contratações foram realizadas de forma irregular pelo prefeito à época e, ao final, requereu a improcedência da Ação.

Pois, bem, diante dos documentos atrelados aos autos, **reconheço a natureza da relação de trabalho.**

Avalio que a relação de trabalho travada entre as partes é de natureza jurídico-administrativa.

Depois de muitas discussões a respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a competência para os feitos dessa natureza é da Justiça Comum.

Ao decidir a questão da competência, o Supremo Tribunal Federal enfrentou também a natureza jurídica da relação de trabalho. Ao afastar a atuação da Justiça Trabalho, reconheceu, por consequência, que a relação entre os servidores temporários e o Poder Público não tem natureza trabalhista, mas sim natureza administrativa, ratificando o entendimento já evidenciado na ADI 3395 (STF).

Essa orientação jurisprudencial afastou, portanto, a incidência da Súmula n. 363, do TST, já que a súmula em questão partia do pressuposto de que a relação travada entre servidores temporários e o Estado ou o Município possuía cunho trabalhista.

Acompanho esse entendimento e, assim, reconheço que a relação travada entre as partes possui natureza administrativa, com fundamento no artigo 37, da Constituição Federal.

Entendo que, os autores/requerentes fazem jus ao recebimento dos salários não pagos, pois comprovaram através de documentos que encontravam-se trabalhando na qualidade de prestadores de serviço/temporários durante os meses de setembro de 1996 à janeiro de 1997, os quais requerem o devido pagamento.

Com relação ao recolhimento do FGTS, podemos observar que o mesmo foi devidamente recolhido, conforme ficou evidenciado pela narrativa dos Requerentes no termo de audiência de instrução e julgamento colacionado nos autos.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito pelos autores **GILSON FERREIRA LIMA e outros** em face do **MUNICÍPIO DE TERRA ALTA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA/PA**, para determinar que o Requerido/Réu, promova o pagamento dos salários, referente ao período em que os Requerentes trabalharam como servidores temporários, qual seja de dos meses de setembro à dezembro de 1996 e do mês de janeiro de 1997, com as devidas correções e acréscimos legais.

Indefiro o pedido de recolhimento do FGTS, haja vista já ter sido recolhido.

Condeno o Requerido/Réu ao pagamento de honorários da sucumbência os quais arbitro em **10% (DEZ PORCENTO)** do valor da condenação, referente ao valor total dos salários a serem pagos.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, com interposição ou não, nos termos do art. 509, do NCPC, encaminhe-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¿ TJE/PA, para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 04 de maio de 2021.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0000756-34.2013.814.0019**

AÇÃO: **COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

REQUERENTE: **ANA CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA MELO**

Advogado(a): **JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA: 17.382)**

LÍVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO (OAB/PA: 17.394)

REQUERIDO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

Advogado(a): **JOSETE G. FARIAS CARDOSO (OAB/PA: 14.700)**

SENTENÇA

ANA CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA MELO, já qualificada nos presentes autos, representada por seu procurador regularmente constituído, ingressou com **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** contra o **MUNICIPIO DE CURUÇA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL**, para o recebimento do 13º SALÁRIO, 1/3 DAS FÉRIAS gozadas no mês de dezembro de 2012, bem como o SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO de 2012 e DANO MORAL.

Aduz que a Requerente ser servidora pública municipal, conforme decreto constantes nos autos, exercendo a cargo de Odontóloga. Ocorre que a Requerida não realizou o pagamento do 13º salário (dezembro/2012), não recebeu o 1/3 de férias gozadas em dezembro de 2012, bem como não recebeu o seu salário referente ao mês de dezembro de 2012, contrariando assim a Constituição Federal e leis reguladoras da matéria. Requer ao final, o pagamento devido das verbas cima mencionadas no valor de **R$ 12.521,20**, com os acréscimos legais juros e multa.

Juntou aos autos, procuração e documentos de fls. 23/36.

Recebido os autos, foi determinada a citação da Requerida.

Citação válida, à fls. 43

Contestação apresentada nos autos onde foi arguida preliminares e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em replica, a Autora apresentou manifestação nos autos, requerendo a procedência total dos pedidos contidos na inicial.

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 117).

Após, foi certificado nos autos a não manifestação das partes no que diz respeito a produção de provas.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, onde fora tomado apenas o depoimento da Requerente, o qual ratificou o seu pedido contido na inicial.

Os memoriais finais foram devidamente apresentados nos autos.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do feito.

DA PRELIMINAR.

Não prospera a alegação do Requerido acerca da impugnação dos documentos não autenticados, pois conforme se verifica tais documentos são idôneos, pois encontra-se de livre acesso no site da Previdência Social, pois são essências e necessário para a proposição da presente ação, bem como o próprio advogado da Requerente se utilizou do art. 365, IV, do CPC.

Diante disso, tenho por bem rejeitar a preliminar em argumento.

Superada a preliminar arguida, passo a análise do mérito.

MÉRITO.

Os presentes autos aportaram neste Juízo da Comarca de Curuçá/PA, tendo como Requerente **ANA CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA MELO**, em face do **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA**.

Alega a Autora/Requerente que é servidora pública municipal e aprovada através de concurso público de nº 001/2009 efetuado pelo Município de Curuçá/PA ¿ Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, onde desempenha o cargo de Odontóloga, conforme Decreto nº 045/2011, sendo lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curuçá/PA. Confirma que foi efetivada no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, desde a data de 03 de agosto de 2011.

Alega em seu petitório inicial, que não recebeu as verbas trabalhistas referente ao 13º Salário/2012, salários de DEZEMBRO/2012 e 1/3 de Férias referente as férias gozadas em OUTUBRO/2012,

perfazendo um total de **R$ 12.521,20** (DOZE MIL E QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS).

Em sede de contestação, o Réu/Requerido somente alegou nulidade nos documentos acostados a inicial, e refutando que em nenhum momento a requerente comprovou não ter recebido as verbas reclamadas, o que não é verdade.

Em resposta a contestação, a Autora/Requerente reforça e ratifica o alegado na inicial, requerendo a procedência da ação, bem como o reconhecimento pela Requerida, do não adimplemento das verbas requeridas.

Sabe-se que no processo civil, toda matéria de defesa na fase de conhecimento, deve ser alegada a quando da contestação, sendo que o silêncio quanto a matéria alegada pela parte Requerente/Autora, se não impugnado ou contestado, serão reconhecidos como verdadeiros.

Observo que em nenhum momento o Requerido trouxe aos autos qualquer documento que que combatesse com alegado pela Autora, e ainda mais, em manifestação acerca da produção de provas, requereu a oitiva do Secretaria de Administração e o Secretário de Saúde, o que fora deferido por este magistrado, sendo que no dia da ausência se quer os apresentou.

Nesse sentido, cabe mencionar que o posicionamento contrário feriria o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública, bem como iria em sentido contrário a uma decisão de nossa Corte Maior, principalmente se tratando de matéria de repercussão geral.

No presente caso, além da presunção de veracidade, chego a conclusão de que são verdadeiras as alegações da Autora/Requerente, verifico que o pedido foi instruído com documentos que comprovam o relato contido na inicial.

ISTO POSTO, CONCLUO.

JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que ANA CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA MELO, moveu contra o **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA**, para condenar o Município Réu/Requerido, a pagar a autora a importância de **12.521,20 (DOZE MIL E QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)**, referente aos valores remuneratórios de 1/3 (Um terço) sobre as férias de OUTUBRO/2012, no valor de R$=1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), salários do mês de DEZEMBRO/2012, no valor de R$=4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) e 13º Salário/2012, no valor de R$=4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Determino ainda, que o Réu/Requerido promova a regularização dos repasses retidos a título de desconto de previdência social, junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ¿ INSS, para que a Requerente possa gozar de pleno, dos benefícios inerentes a sua condição de segurada, devendo tais retenções serem feitas através de GR¿S e informadas a este Juízo, no prazo de 30 (Trinta) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe-á aplicada o valor de R$=200,00 (Duzentos reais) a título de multa.

Isenta de custas judiciais por tratar-se da Fazenda Pública.

Condeno o Requerido/Réu ao pagamento de honorários da sucumbência os quais arbitro em 15% (QUINZE POR CENTO) do valor da condenação, referente ao valor total e corrigido.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 11 de maio de 2021.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0000482-65.2016.814.0019**

AÇÃO: **COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: **JACIMEIRE CARVALHO CHAVES**

Advogado(a): **ÉDER NILSON VIANA DA SILVA (OAB/PA: 21.363)**

KLEBER CÍCERO FARIAS SANTOS (OAB/PA: 14.889)

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado(a): **JOSETE G. FARIAS CARDOSO (OAB/PA: 14.700)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **JACIMEIRA CARVALHO CHAVES**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.

Em resumo, alega a parte autora em suma, que é professora de educação especial e que não vem recebendo a gratificação de nível superior conforme regime jurídico, aduzindo ser exigência de Lei, fazendo jus a tal direito.

Desta forma ingressou com a presente a ação, onde ao final, pede a procedência do pedido, com a finalidade de recebimento da diferença salarial.

Juntou documentos.

A inicial foi devidamente recebida, ocasião em que este determinou a citação do Requerido.

Às fls. 48 foi decretada a revelia do Requerido.

O Requerido apresentou Embargos de Declaração (fls. 54), alegando omissão na intimação da

Procuradoria, onde este Juízo deu provimento aos Embargos tornando sem efeito os efeitos da revelia, conforme decisão de fls. 61.

A contestação foi apresentada às fls. 67/72 dos autos, requerendo a improcedência da Ação

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, para apresentação da réplica, sendo que não o fez, conforme certificado nos autos (fls. 108).

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação De Cobrança C/C Pedido de Obrigação de Fazer**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **Município de Curuçá**.

No presente caso, verifica-se que o requerido expos em sua contestação o motivo da Requerente não fazer jus a percepção das gratificações de nível superior, haja vista ser professora de classe especial, citando jurisprudências e juntando documentos conforme acostado nos autos.

A requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante nos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que a requerente devidamente intimada, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015.**

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 21 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0007708-87.2017.814.0019**

AÇÃO: **CAMBIAL DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO**

REQUERENTE: **JOSÉ ELIZEU DE VASCONCELOS NETO**

Advogado(a): **RENATO VITOR DA SILVA JORGE (OAB/PA: 17.239)**

DANILO EWERTON COSTA FORTES (OAB/PA: 14.431)

DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRO (OAB/PA: 22.302)

REQUERIDO: **ROSALIA ELIAS DA SILVA**

Advogado(a): **JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA: 11.759)**

DECISÃO

R.h.

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão constante às fls. 50 dos autos, a qual informa o não recolhimento da 2ª parcela das custas processuais por parte do autor, em que pese devidamente intimado. Destarte, em consequência, nos termos do artigo 330, inciso III, do NCPC, **INDEFIRO** a inicial.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. e cumpra-se.

Curuçá/PA, 08 de janeiro de 2021.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **00000736-72.2015.814.0019**

AÇÃO: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

REQUERENTE: **JOSÉ DE SOUZA HANDA**

Advogado(a): **CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (OAB/PA: 17.520)**

SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (OAB/PA: 16.007)

REQUERIDO: **BANCO J. SAFRA S/A**

Advogado(a): **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE: 21.678) (OAB/PA: 27.477-A)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA**, ajuizada por **JOSÉ DE SOUZA HANDA**, qualificado nos autos, através de seu advogado, em face de **BANCO SAFRA S.A.**

Na inicial, alegou a parte autora em suma, que financiou um veículo através de abertura de credito (CDC), aduzindo seu inconformismo com a proporção dos juros aplicado em seu financiamento.

Pediu ao final a procedência da ação.

Juntou documentos nos autos.

Este juízo, em despacho constante às fls. 33 dos autos, determinou a citação do Requerido.

A Contestação foi apresentada às fls. 36/58 dos autos.

Às fls. 113 dos autos, foi certificado a não manifestação do autor, através de seu advogado, em que pese devidamente intimado.

Em despacho às fls. 122, este magistrado designou audiência de conciliação entre as partes, porém apenas o Requerido compareceu na mesma.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC/2015.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Revisional De Contrato De Alienação Fiduciária**, intentado pelo requerente em desfavor do **BANCO SAFRA S.A**.

No presente caso, verifica-se que a requerida juntou documentos nos autos, comprovando

que o pleito do Autor é indevido, pois em nenhum momento afrontou dispositivos legais ou contratuais e, requereu ao final a improcedência da Ação.

O requerente, através de seu advogado, fora devidamente intimado para se manifestar sobre a

contestação, ocorre que este quedou-se em silencio, conforme certidões constantes nos autos, bem como deixou de comparecer em audiência designada nos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado não se manifestou quanto a versão apresentada pela requerida, é porque assiste razão a requerida, pois o autor não faz jus ao seu pleito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação do requerente sobre a contestação, bem como a sua ausência na audiência designada, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como torando sem efeito a medida que deferiu os termos da liminar.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 1º de abril de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0001828-80.2018.814.0019**

AÇÃO: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

REQUERENTE: **AURILDA DE NAZARÉ FAVACHO CARDOSO**

Advogado(a): **ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA: 13.998)**

REQUERIDO: **DIONÍSIO DE OLIVEIRA**

Advogado(a): **TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÊNIOR (OAB/PA: 2.999)**

TERMO EM AUDIÊNCIA

Aos trinta (31) dias do mês de março do ano de 2021, na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: diante do teor da certidão constante às fls. 64 e 65 dos autos.

Intime-se o advogado da Requerente, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0003208-41.2018.814.0019**

AÇÃO: **INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (CURATELA PROVISÓRIA)**

REQUERENTE: **C. M. R. D. O.**

Advogado(a): **MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (OAB/PA: 3.480)**

FADIA SOUSA FELIX NAUAR (OAB/PA: 19.686)

INTERDITANDO: **F R D O**

Advogado(a): **MINISTÉRIO PÚBLICO**

SENTENÇA

Vistos dos autos.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA**, proposta por **C. M. R. D. O.**, através de advogado devidamente habitado nos autos, com fundamento nos termos do art. 319 e 747, ambos do CPC/2015, requer a interdição de **F R D O**, qualificada nos autos, objetivando que seja nomeada como sua curadora.

Alega na inicial que é filha da interditanda, sendo este portadora da doença de **SÍNDROME DE ALZHEIMER**, com CID F.00.1; fazendo uso de medicamentos controlados, sendo que a Requerente foi quem sempre cuidou do mesmo e de todas as suas necessidades, fornecendo-lhe auxílio material e moral, pois é impedida de exercer suas atividades laborais, bem como suas responsabilidades civis.

Ao pedido foram juntados os documentos acostados aos autos.

Ao receber a inicial, este juízo concedeu a Curatela Provisória, bem como designou audiência de entrevista do interditando.

Em audiência realizada no dia 19/09/2018, conforme fls. 23 dos autos, ficou consignado de que realmente o interditando possui a doença catalogada sob o CID ao norte informado, pois conforme realizado algumas perguntas, contatou-se que o interditando possui um retardo mental, e após, foi inquirida a Requerente. O Magistrado dispensou o prazo o prazo de 05 dias para contestação, por se tratar de ação de jurisdição voluntária, bem como em deliberação determinou a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação.

O Órgão Ministerial em manifestação, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767, do Código Civil, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo.

Na situação em exame verifico, ao longo da audiência realizada, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptidão do interditando para o exercício dos atos da vida civil.

Foi constatada que o interditando não compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, quando este para de tomar os remédios controlados, tendo restado demonstrado, por seu comportamento e sua realidade, que não apresenta condições de reger sua vida sem o auxílio de outra pessoa, conforme restou demonstrado.

Ademais, a manifestação pericial, constante no atestado médico juntado aos autos, que o interditando encontra-se em acompanhamento ambulatorial, inclusive sendo ministrado a mesma, medicamentos de uso controlado.

Desta feita, ficou evidente a necessidade da interdição de **F R D O**, com a nomeação de curatelada, uma vez inequivocamente demonstrado que não apresenta condições psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos.

Quanto a curadora, entendo conveniente a nomeação de **C. M. R. D. O.**, para exercer o cargo, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta.

Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **F R D O**, qualificada nos autos, **declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3o, inciso II, do Código Civil. Por conseguinte, com arrimo no art. 1.775, § 3o, do mesmo diploma legal, NOMEIO como sua curadora C. M. R. D. O**, qualificada nos autos.

Uma vez que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1.773. do CC e art. 755, §3°, do NCPC), expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. art. 755. §3°, do NCPC e art. 9o, inciso III, do CC).

Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da CRFB.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao causídico.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curuçá, 13 de janeiro de 2021.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0001915-12.2013.814.0019**

AÇÃO: **ATO INFRACIONAL**

AUTOR: **ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REPRESENTADO: **D L R**

Advogado(a): **JOSÉ HELDER CHAGA XIMENES (OAB/PA: 8.142)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que o menor infrator D L R, já qualificado nos autos cumpriu a MEDIDA SOCIO EDUCATIVA que lhe fora imposta na sentença.

O Ministério Público requereu às folhas 69 a EXTINÇÂO DA MEDIDA, tendo em vista o cumprimento integral.

Ante o exposto, julgo extinta a MEDIDA SOCIO EDUCATIVA imposta ao adolescente acima mencionado, qualificado nos autos, acompanhando o digno parecer da Representante do Ministério Público, com fundamento na legislação Menorista e Penal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

P.R.I. Cumpra-se.

Curuçá, 14 de fevereiro de 2020

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0005692-63.2017.814.0019**

AÇÃO: **AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO**

REQUERENTE: **DOMINGOS DA SILVA PEREIRA**

Advogado(a): **ROCHA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/CE: 1.152-B)**

REQUERIDO: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado(a): **WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PA; 20.601-A); (OAB/CE: 17.314); E OUTROS.**

REQUERIDO: **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO**

Advogado(a): **LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB/BA: 16.780)**

CELSO DAVID ANTUNES (OAB/BA: 1.141-A)

SENTENÇA

Aos treze (14) dias do mês de abril do ano de 2021, na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo o Escrevente ao final assinado.

Face o teor da Portaria nº 1161/2021-GP do TJP/PA, de 18 março de 2021, na qual suspende as audiências presenciais, fica prejudicada a realização da presente audiência.

Analisando os autos, verifico que o Requerente através de seu advogado às fls. 212 dos autos requereu a homologação do acordo realizado com o requerido Banco Cetelem S.A, conforme documento juntado às fls. 187, e a desistência quanto aos outros requeridos Banco Bradesco e Banco Itaú Consignado.

Sentença: Adoto como o relatório o que consta nos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 200 do NCPC e art. 449, do CPC e, para os fins do art. 515, III, do Novo CPC, **HOMOLOGO o acordo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado, acatando também a manifestação da parte Requerente quanto a desistência do feito face o falecimento do Requerente, já que o mesmo manifesta-se pela desistência.

JULGO EXTINTO o processo, **sem julgamento de mérito**, nos termos do **art. 485, VIII, do Novo CPC.**

Intimem-se as partes da presente sentença, através de seus representantes legais.

E como nada mais houvesse o MM. Juiz encerrou o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0000019-08.1999.814.0019**

AÇÃO: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: **BANCO DO BRASIL**

Advogado(a): **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA: 15.201-A)**

MARCELO MACHADO DE SOUZA (OAB/PA: 20.909)

EXECUTADO: **FARMACIA CURUCA LTDA,** representada por **JAZON ROMANO CORREIA**

DESPACHO

Vistos etc.

Realizado bloqueio on-line, não houve saldo para a satisfação do credito.

Junte-se a requisição de bloqueio on-line.

Com relação a consulta via Sistema Infojud, informo que o mesmo encontra-se inoperante, tendo em vista problemas técnicos da Rede.

No que concerne ao Sistema Renajud, este juízo não dispõe de informações específicas de bens (veiculo) para a restrição no Sistema junto ao DETRAN.

Diante disso, oficie-se ao Detran-PA, para que informe se há veículos registrados em seu Sistema, em nome do Requerido, no prazo de 10 dias.

Após as informações, intime-se o exequente, através de seus representantes legais, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se com urgência.

Curuçá, 04 de julho de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003247-04.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **SALIM PEREIRA DO AMARAL**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

DR. MOISÉS DE CARVALHO (OAB/PA: 29.224)

DR. VICTOR MONTEIRO DA SILVA (OAB/PA: 29.683)

REQUERIDO: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

Advogado(a): **ARMANDO MICELI FILHO (OAB/RJ: 48.237)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por SALIM PEREIRA DO AMARAL**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**.

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimo realizado em seu benefício previdenciário (pensão por morte), aduzindo ser a sua única fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta, pois não solicitou nenhum tipo de empréstimo.

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação da dívida, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que Requerido apresentou a contestação, onde o autor e o seu causídico saíram intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Contudo, às fls. 79 dos autos, foi certificado a não manifestação por parte do autor.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento

antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pelo próprio Requerente, como pode ser observado pala assinatura do contrato.

O requerente e seu advogado, saíram devidamente intimados em audiência para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 23 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 23 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003450-63.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

DR. VICTOR MONTEIRO DA SILVA (OAB/PA: 29.683)

REQUERIDO: **BANCO PANAMERICANO S/A**

Advogado(a): **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE: 23.255)**

NAYARA SOAMMY SANTIAGO MIGALE (OAB/PA: 27.247)

GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA: 12.724)

ALINNE BALGA CARRILHO (OAB/PA: 23.099)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA**, ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO PANAMERICANO S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benéfico, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera.

A contestação foi apresentada, sendo devidamente tempestiva.

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, sendo que não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO PANAMERICANO S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela próprio Requerente.

O requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 25 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 06 de outubro de 2020

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0001143-39.2019.814.0019**

AÇÃO: **BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR**

REQUERENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

Advogado(a): **HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE: 10.422)**

ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE: 10.423)

MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA: 10.219)

DRIELLE CASTRO PEREIRA (OAB/PA: 16.354)

REQUERIDO: **ROSA LAURA DE SOUZA DO NASCIMENTO**

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado nos autos, sob patrocínio de advogado particular, requereu **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face de **ROSA LAURA DE SOUZA DO NASCIMENTO**, tendo como objeto o arrendamento de um veículo automotor, conforme Contrato.

O pedido veio instruído com cópia dos documentos que comprovam a representatividade e a capacidade jurídica de representação para a intentação da ação.

Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, foi requerida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em tela.

Em decisão nos autos, este juízo deferiu o pedido de liminar.

Após, o requerente juntou manifestação requerendo a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Assim exposto, acatando a manifestação da parte Requerente quanto a extinção do feito, já que o mesmo manifesta-se pela desistência. **JULGO EXTINTO** o processo, **sem julgamento de mérito**, nos termos do **art. 485, VIII, do Novo CPC.**

Oficie ao DETRAN para que efetue a liberação da restrição do veículo em questão.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, promovendo-se o devido arquivamento, com as cautelas de estilo.

Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão.

Custas finais pelo Requerente.

P.R.I. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 30 de setembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0006510-44.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **MARIA NATANIAS PEREIRA DE BARROS**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

DOUGLAS ANTONIO LEAL RODRIGUES (OAB/PA: 12.022)

REQUERIDO: **BANCO BMG**

Advogado(a): **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE: 23.255)**

GIOVANA BASTOS CHAGAS (OAB/PA: 22.168)

GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA: 12.724)

JOÃO PAULO BACELAR MAIA (OAB/PA: 17.433)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze (12) dias do mês de maio do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente a Dra. Giovana Bastos Chagas, advogada da requerida OAB/PA 22168. Ausente o advogado da requerente, devidamente intimado, motivo pelo qual nomeio o Dr. José Wliton da Silva para o ato. Presente a requerente Maria Natanias Pereira de Barros. Presente o preposto na pessoa do Sr. Ivan Virginio Rodrigues, portador da RG 4052103.

Aberta a audiência, tentada a conciliação esta não prosperou. Dada a palavra a requerida através de sua advogada requer a juntada da carta de preposição, procuração de substabelecimento, alegando que já foram juntados nos autos a contestação e demais documentos de fls. 48 a 93. Requer também que em caso de instrução e julgamento no processo a oitiva da requerente. Dada a apalavra a requerente através de seu advogado nomeado, nada tem a opor. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Defiro a juntada dos documentos requeridos e concedo a requerente através de seu advogado para no prazo de 10 dias se manifestarem sobre a contestação e demais documentos. **Intime-se o advogado da requerente através do DJ**. Fica desde logo intimado a requerente. Após volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0005112-62.2019.814.0019**

AÇÃO: **COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

REQUERENTE: **RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA**

Advogado(a): **SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA: 23.807)**

REQUERIDO: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**

Advogado(a): **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.037-A); (OAB/PA 11.307-A)**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco (05) dias do mês de maio do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Fabricio Augusto Salomão da Cruz Rocha, advogado da requerida. Ausente a requerente e sua advogada. Presente a preposta na pessoa da Sra. Gabriela Barbosa dos Santos, portadora da RG 5832940. Aberta audiência, neste momento o advogado da requerida pede a palavra e requer a juntada do substabelecimento e carta de preposição, assim como que sejam dirigidas todas comunicações dos atos processuais para a advogada **Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11037-A**, e que já foi protocolado o requerimento da petição de habilitação, requer também a impugnação do laudo do IML realizado após 05 meses do sinistro e a confecção de seu laudo e se houver solicitação de prova pericial

que esta seja feita nos moldes do ACT 21/2016, com os honorários periciados arbitrados no valor de R$ 300,00 e R$ 150,00 quando for mutirão. Que os juros legais sejam de acordo com a sumula 426 do STJ e a não incidência de correção monetária, pois foi adquirido dentro do prazo legal, também requeremos a impugnação do boletim de ocorrência constantes nos autos, onde o mesmo foi produzido 07 meses e 27 dias após o acidente de trânsito e os valores pagos pela via administrativas foram quitados pela utilização da tabela da indenização por invalidez permanente que consta na lei 11.945/2009. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Trata-se de audiência conciliatória marcada para esta data, porém não compareceram a requerente e nem sua advogada. Conforme certidão da Sra. Oficiala de justiça nos autos não foi localizada a requerente no endereço mencionado. Analisando os presentes autos, verifica-se que no mesmo já existe a contestação e juntada de documentos. Sendo assim, esta audiência conciliatória fica prejudicada, motivo pelo qual determino a intimação da advogada da requerente para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a contestação e demais documentos nos autos e o pedido formulado nesta audiência. Após o termino do prazo com ou sem manifestação, volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,_____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0008031-24.2019.814.0019**

AÇÃO: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

REQUERENTE: **CONSTRUROCHA LTDA**

Advogado(a): **WALDO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/PA: 27.839)**

REQUERIDO: **RONALDO DA COSTA CHUCRE**

DESPACHO

R.h.

1 ¿ Diante do teor da certidão contida nos autos, determino a intimação do requerente, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após, conclusos.

Curuçá, 27 de janeiro de 2021.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003449-78.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA**

DE URGÊNCIA

REQUERENTE: **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

REQUERIDO: **BANCO ITAÚ BMG**

Advogado(a): **LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB/BA: 16.780)**

MARIANA BARROS MENDONÇA (OAB/MG: 103.751)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA**, ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benéfico, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera.

A contestação foi apresentada, sendo devidamente tempestiva.

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, sendo que não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pelo próprio Requerente.

O requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 26 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 07 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0005150-74.2019.814.0019**

AÇÃO: **COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

REQUERENTE: **RAY CORDOVIL SOUSA**

Advogado(a): **SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA: 23.807)**

REQUERIDO: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**

Advogado(a): **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.037-A); (OAB/PA 11.307-A)**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze (12) dias do mês de maio do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Fabricio Augusto Salomão da Cruz Rocha, advogado da requerida. Ausente o requerente e sua advogada. Presente a preposta na pessoa da Sra. Gabriela Barbosa dos Santos, portadora da RG 5832940. Aberta

audiência, neste momento o advogado da requerida pede a palavra e requer a juntada do substabelecimento e carta de preposição, assim como que sejam dirigidas todas comunicações dos atos processuais para a advogada **Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11037-A**, e que já foi protocolado o requerimento da petição de habilitação, requer também a impugnação do laudo do IML realizado após 01 ano, 11 meses e 18 dias do sinistro e a confecção de seu laudo e se houver solicitação de prova pericial que esta seja feita nos moldes do ACT 21/2016, com os honorários periciados arbitrados no valor de R$ 300,00 e R$ 150,00 quando for mutirão. Que os juros legais sejam de acordo com a sumula 426 do STJ e aplicação da sumula 580 do STJ no caso da correção monetária, pois foi adquirido dentro do prazo legal. Alega também que houve inercia ao prosseguimento do processo administrativo, pois não houve requerimento solicitando o prêmio, onde fora solicitado complementação de documento de que a mesma não foi apresentado. Requer também que o valor da indenização seja feita pela tabela nacional da Lei 11945/09. Esclarece também que houve divergência documental quanto a lesão sofrida pela autora.
DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Trata-se de audiência conciliatória marcada para esta data, porém não compareceram o requerente e nem sua advogada. Conforme certidão da Sra. Oficiala de justiça nos autos, onde a intimação foi deixada com a mãe da requerente, pois a mesma estava trabalhando. Analisando os presentes autos, verifica-se que no mesmo já existe a contestação e juntada de documentos. Sendo assim, esta audiência conciliatória fica prejudicada, motivo pelo qual determino a intimação da advogada da requerente para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a contestação e demais documentos nos autos e o pedido formulado nesta audiência. Após o termino do prazo com ou sem manifestação, volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,_____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0004210-12.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **ZACARIAS OEIRAS**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

DR. VICTOR MONTEIRO DA SILVA (OAB/PA: 29.683)

REQUERIDO: **BANCO BCO VOTORANTIM S/A**

Advogado(a): **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PA: 27.477-A)**

BRUNA SILVA DE SOUZA (OAB/PA: 25.773)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois (02) dias do mês de junho do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o requerente. Ausente o advogado do requerente, motivo pelo qual nomeio para o ato o Dr. José Wliton da Silva, advogado. Presente o Dr. Hallan Crecencio Gonçalves Santos, advogado da requerida OAB/PA 23903. Presente o presente o preposto na pessoa da Sra. Debora Santana de Sousa, portadora do CPF 030.092.182-90. Aberta audiência, neste momento o advogado da requerida pede a palavra e requer a juntada da carta de preposição e substabelecimento. Defiro. Em seguida tentada a conciliação não foi possível.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que as partes não tem interesse em produção de provas, intime-se o advogado do requerente para no prazo legal apresentar memoriais derradeiros. Em seguida intime-se o requerido para no mesmo prazo legal apresentar memoriais derradeiros. Após volte-me

conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,_____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0006472-32.2019.8.14.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **CECILIA NEVES DOS SANTOS**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

REQUERIDO: **BANCO BGN CETELEM S/A**

Advogado(a): **DENNER B. MASCARENAS BARBOSA (OAB/PA: 24.532-A)**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze (12) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Yago Carrenho lima, advogado OAB/PA 27.199. Presente o Dra. Neuza Glauce Sugimoto advogada OAB/PA 25128. Presente a requerente Cecilia Neves dos Santos o requerido Banco BGN CETELEM Presente o preposto na pessoa do Sra. Isabela Mamy Sugimoto portadora do RG 6843668.

Aberta a audiência, tentada a conciliação esta não prosperou. Dada a palavra a requerida através de seu advogado requer a juntada da carta de preposição, procuração de substabelecimento, contestação, contrato, Ted, extrato. Dada a palavra a requerente através de seu advogado, nada tem a opor, requerendo vistas dos autos para manifestação sobre a contestação e demais documentos, assim como a juntada do substabelecimento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Abra-se vistas ao requerente através de seu advogado para no prazo de 10 dias se manifestarem sobre a contestação e demais documentos. Ficam desde logo intimados o requerente através de seu advogado para se manifestarem sobre a contestação e demais documentos. Após volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0007871-96.2019.814.0019**

AÇÃO: **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

REQUERENTE: **M M T D C**

Advogado(a): **JOSE WLITON DA SILVA (OAB/PA: 11.759)**

REQUERIDO: **N R M D C**

Advogado(a): **ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA: 19.817)**

DESPACHO

R.h.

01 ¿ Considerando que o advogado Dr. José Wliton é advogado do Requerente, tenho por bem nomear como curador especial a advogado Dra. Isis Karoline, atuante nesta Comarca, nos termos do Art. 72, II, do NCPC, para promoção da defesa da Requerida.

05 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

04 ¿ Após, conclusos.

Curuçá/PA, 14 de dezembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0005113-47.2019.8.14.0019**

AÇÃO: **COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

REQUERENTE: **SAVIO MICHEL FAVACHO RODRIGUES**

Advogado(a): **SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA: 23.807)**

REQUERIDO: **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA**

Advogado(a) : **ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 11.037-A); (OAB/PA 11.307-A)**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco (05) dias do mês de maio do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o Dr. Fabricio Augusto Salomão da Cruz Rocha, advogado da requerida. Ausente o requerente e sua advogada. Presente a preposta na pessoa da Sra. Gabriela Barbosa dos Santos, portadora da RG 5832940. Aberta audiência, neste momento o advogado da requerida pede a palavra e requer a juntada do substabelecimento e carta de preposição, assim como que sejam dirigidas todas comunicações dos atos processuais para a advogada **Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11037-A**, e que

já foi protocolado o requerimento da petição de habilitação, requer também a impugnação do laudo do IML realizado após 08 meses do sinistro e a confecção de seu laudo e se houver solicitação de prova pericial que esta seja feita nos moldes do ACT 21/2016, com os honorários periciados arbitrados no valor de R$ 300,00 e R$ 150,00 quando for mutirão. Que os juros legais sejam de acordo com a sumula 426 do STJ e aplicação da sumula 580 do STJ no caso da correção monetária, pois foi adquirido dentro do prazo legal, também requeremos a impugnação do boletim de ocorrência constantes nos autos, onde o mesmo foi produzido 03 meses e 08 dias após o acidente de trânsito e os valores pagos pela via administrativas foram quitados pela utilização da tabela da indenização por invalidez permanente que consta na lei 11.945/2009. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Trata-se de audiência conciliatória marcada para esta data, porém não compareceram a requerente e nem sua advogada. Conforme certidão da Sra. Oficiala de justiça nos autos não foi localizada a requerente no endereço mencionado. Analisando os presentes autos, verifica-se que no mesmo já existe a contestação e juntada de documentos. Sendo assim, esta audiência conciliatória fica prejudicada, motivo pelo qual determino a intimação da advogada da requerente para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a contestação e demais documentos nos autos e o pedido formulado nesta audiência. Após o termino do prazo com ou sem manifestação, volte-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu,_____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC: **0003248-86.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **NELSON MARTINS DE SOUZA**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

ADIMILSON VALENTIM GOMES JUNIOR (OAB/PA: 29.728)

REQUERIDO: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado(a): **WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PA: 20.601-A)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **NELSON MARTINS DE SOUZA**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO DO BRADESCO S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta.

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benéfico, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera.

A contestação foi apresentada, sendo devidamente tempestiva.

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, sendo que não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Debito C/C Indenização e pedido de Tutela de Urgência,** intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO BRADESCO S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido pois, tal empréstimo foi firmado pelo próprio Requerente.

O requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porem quedaram-se em silencio, conforme certidão constante acostada nos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com se advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constantes às fls. 17 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 21 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0004269-97.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **JOSE ESPINHEIRO DA SILVA**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

REQUERIDO: **BANCO AGIBANK S/A**

Advogado(a): **WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RR: 468-A); (OAB/PA: 20.601-A)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **JOSE ESPINHEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO AGIBANK S.A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação da dívida, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera.

A contestação foi apresentada, sendo devidamente tempestiva.

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, sendo que não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado

consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO AGIBANK S.A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pelo próprio Requerente.

O requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015.**

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 28 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003207-22.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **MARIA DAS MERCES BRAGA BARATA**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

ADIMILSON VALENTIM GOMES JUNIOR (OAB/PA: 29.728); E OUTROS

REQUERIDO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

Advogado(a): **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/PA: 19.177-A)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA**, ajuizada por **MARIA DAS MERCES BRAGA BARATA**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benéfico, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera.

A contestação foi apresentada, sendo devidamente tempestiva.

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, sendo que não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pelo próprio Requerente.

O requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 17 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 21 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0002645-13.2019.814.0019**

AÇÃO: **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

IMPETRANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado por **NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO - PROMOTOR DE JUSTICA**

IMPETRADO: **MANOEL FERREIRA PINTO**

Advogado(a): **ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE (OAB/PA: 26.571)**

SENTENÇA

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de seu representante legal, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, contra ato praticado por **MANOEL FERREIRA PINTO**, titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMAS, tida como autoridade coatora.

Em decisão às fls. 46 dos autos, este juízo deferiu a Liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, esta prestou as informações conforme se faz constar às fls. 48/50 dos autos e, ao final, sustentando a perda do objeto da presente demanda, com a consequente extinção do processo, face o cumprimento integral da liminar.

Os autos foram encaminhados ao MP, ocasião em que ratificou os termos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Pois bem, diante da manifestação da Procuradoria do Estado, bem como dos documentos juntados aos autos, verifico que a liminar foi devidamente cumprida.

Diante disso, considerando que o objeto da presente Ação fora atingido, o que caracteriza a perda do objeto.

Posto isto, acolho a manifestação tanto da Procurador doestado como a do Impetrante e, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do **art. 487, III, do CPC/2015.**

Dê-se baixa na distribuição, promovendo-se o devido arquivamento, com as cautelas de estilo.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 17 de março de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003230-65.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **DOMINGOS MONTEIRO DE SANTANA**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

ADIMILSON VALENTIM GOMES JUNIOR (OAB/PA: 29.728); E OUTROS

REQUERIDO: **BANCO PANAMERICANO S/A.**

Advogado(a): **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE: 23.255)**

JAMILY PEREIRA BARROS (OAB/PA: 28.411)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **DOMINGOS MONTEIRO DE SANTANA**, qualificado nos autos,

através de advogado particular, em face de **BANCO PANAMERICANO S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com um empréstimo realizado em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta.

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o Requerido juntou a contestação nos autos, onde o autor e o seu causídico saíram intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Contudo, às fls. 107 dos autos, foi certificado a não manifestação por parte do autor.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC/2015, deferindo desde logo a retificação do

polo passivo da presente Ação, conforme pleito do Requerido, passando a constar BANCO PAN S/A.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO PAN S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela própria Requerente.

O requerente e seu advogado, saíram devidamente intimados em audiência para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art.**

487, I, do CPC/2015, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 20 dos autos.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento das verbas sucumbências, bem como de honorários advocatícios, haja vista ter demonstrado ser pobre no sentido da Lei.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 11 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003487-90.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **ANTONIA BRAGA MONTEIRO**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

DR. VICTOR MONTEIRO DA SILVA (OAB/PA: 29.683); E OUTROS

REQUERIDO: **BANCO BMC BRADESCO S/A.**

Advogado(a): **GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO: 5.546); (OAB/PA: 28178-A); E OUTROS**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA**, ajuizada por **ANTONIA BRAGA MONTEIRO**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO BMC BRADESCO S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta.

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benéfico, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que Requerido apresentou a contestação, onde o autor e o seu causídico saíram intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Contudo, às fls. 72 dos autos, foi certificado a não manifestação por parte da Autora.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO BRADESCO S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela próprio Requerente.

A requerente, através de seu advogado, saiu devidamente intimado em audiência para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 22 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 13 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0006494-90.2019.8.14.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **MARIA LAURITA BRAGA DE SANTANA**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

REQUERIDO: **BANCO ITAÚ BGM CONSIGNADO S/A**

Advogado(a): **LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/BA: 16.330); VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO, ADVOGADO (OAB/PA: 19.730)**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro (04) dias do mês de março do ano de 2020, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA**, comigo a escrevente ao final assinado. Ausente a requerente e seu advogado. Presente o Dr. Vitor Henrique Albuquerque Pontes Brandão, advogado OAB/PA 19730, Advogado do requerido. Presente o requerido Banco ITAÚ BGM CONSIGNADO SA, na pessoa do preposto do Sr. Tiago Mendes Lopes portador do RG: 5800692.

Aberta a audiência, fica prejudicada pela ausência da requerente e seu Advogado. Dada a palavra a requerida através de seu advogado, requer a juntada da carta de preposição, contestação, parecer, substabelecimento, procuração e atos constitutivos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA**: Defiro o pedido, proceda a juntada. Intime-se a requerente e seu advogado para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a contestação e demais documentos. Após volte-me os autos conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,____, Sabrina Silva Alves, o subscrevi.

PROC: **0005770-86.2019.814.0019**

AÇÃO: **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado(a): **ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB/MA: 7.248)**

ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB/CE: 10.952)

MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB/CE: 1.870)

EXECUTADO: **SANTA BRIGIDA E BRITO EMPREENDIMENTOS LTDA ME**

EXECUTADO: **ROSIVALDO SANTA B BARROS**

DESPACHO

R.h

1 ¿ Diante do teor da certidão contidas nos autos, determino a intimação da exequente, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 ¿ Após, conclusos.

Curuçá, 23 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0002205-17.2019.814.0019**

AÇÃO: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

REQUERENTE: **NAZARÉ RODRIGUES DO VALE**

Advogado(a): **CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU (OAB/PA: 12.718)**

THAIS DE CARVALHO FONSECA (OAB/PA: 15.471)

REQUERIDO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador Federal: **GABRIEL COSTA DA SILVA (OAB/PA: 9.407)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, ajuizada por **NAZARÉ RODRIGUES DO VALE**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em resumo, alega que exerce atividade rural em regime de economia familiar, em que esta requereu de forma administrativa a sua aposentadora, o que fora indeferido.

Pediu ao final, a procedência da ação, para que o Requerido pague definitivamente a aposentadoria, bem como as parcelas atrasadas desde o início do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido.

Contestação apresentada às fls. 52/56.

Após, foi determinada a intimação da Requerente, através de seu causídico, para que apresentasse manifestação acerca da contestação, o quer não foi feito, em que pese devidamente intimado via DJe.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando

que a autora não dispõe do seu direito para a concessão de sua aposentadoria, bem como seguro especial, conforme expos em sua contestação.

A requerente através de seu advogado habilitado nos autos, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedou-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois o Autor não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação do requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015.**

Isento de custas.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 24 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0000484-30.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS**

REQUERENTE: **MARIO SANTANA COUTINHO**

Advogado(a): **SAMARA COELHO CRUZ NERY (OAB/PA: 27.357-A)**

REQUERIDO: **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.**

Advogado(a): **NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB/RJ: 60.359); E OUTROS**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **MARIO SANTANA COUTINHO**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário (pensão por morte), aduzindo ser a sua única fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta, pois não solicitou nenhum tipo de empréstimo.

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que Requerido apresentou a contestação, onde o autor e o seu causídico saíram intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Contudo, às fls. 99 dos autos, foi certificado a não manifestação por parte do autor.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento

antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela próprio Requerente, como pode ser observado pala assinatura do contrato.

O requerente e seu advogado, saíram devidamente intimados em audiência para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 24 dos autos.

Com relação ao pedido contido no item ¿e¿ da contestação, com fulcro no art. 302, I, do CPP/2015, determino que o Autor pague ao Requerido os valores das parcelas mensais que encontravam-se suspensas desde vigência da liminar até a presente data.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 11 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC: **0003451-48.2019.814.0019**

AÇÃO: **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO**

Advogado(a): **FLÁVIO BITENCOURT (OAB/PA: 11.112)**

REQUERIDO: **BANCO ITAÚ BMG S/A.**

Advogado(a): **ENY BITTENCOURT (OAB/BA: 29.442)**

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE

TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO**, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de **BANCO ITAU BMG S/A.**

Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta

Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benéfico, onde tem como sua única fonte de renda.

Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material.

Juntou documentos.

Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera.

A contestação foi apresentada, sendo devidamente tempestiva, bem como requereu a regularização do polo passivo da presente Ação, com a substituição para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

O autor foi devidamente intimado através de seu causídico via DJe, sendo que não houve manifestação, conforme certificado nos autos.

E o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC, deferindo desde logo a substituição do polo passivo da presente Ação para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Passo diretamente ao julgamento do mérito.

Trata-se de **Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência**, intentada pela requerente em desfavor do Requerido **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**

No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela próprio Requerente.

O requerente, através de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos.

Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido.

Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a

contestação, bem como falta de interesse processual, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR** e **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do **art. 487, I, do CPC/2015**, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 25 dos autos.

Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Curuçá, 13 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da

Comarca de Curuçá/Terra Alta

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

Número do processo: 0000025-03.2011.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: SANDOVAL JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON JOSE LOPES FRANCO OAB: 015564/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELZA MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARVALHO DIAS OAB: 31355/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Despacho:

Tendo em vista que até o presente momento a Interditanda não constituiu advogado e nem apresentou manifestação, nos termos do § 2º do art. 752 do CPC, nomeio o Dr. Alexandre Carvalho Dias, OAB/PA 31355, como curador especial para que apresente manifestação no feito.

Intimem-se.

Igarapé-açu, 17 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800660-33.2020.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ-AÇU Participação: REU Nome: BRUNO HENRIQUE PINTO Participação: REU Nome: RAVEL DA SLVA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800660-33.2020.8.14.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Acusado: BRUNO HENRIQUE PINTO
Endereço: MARECHAL RONDON, 1007, SÃO CRISTÓVÃO, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000;

ATUALMENTE CUSTODIADO NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CASTANHAL

Acusado: RAVEL DA SLVA BORGES
Endereço: MARECHAL RONDON, 1208, SÃO CRISTÓVÃO, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Advogada: Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata - OAB/PA 21.140

Decisão - Mandado

Recebo a denúncia em relação aos acusados, tendo em vista que as alegações da defesa não são suficientes para embasar uma rejeição da peça e muito menos a absolvição.

Deve a Secretaria designar data próxima para audiência de instrução por videoconferência.

Intimem-se os Acusados, as testemunhas, os Advogados ou Defensores Públicos e o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Esta decisão vale como mandado.

Igarapé-Açu, 01 de julho de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800347-38.2021.8.14.0021 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU PA Participação: REQUERIDO Nome: raimundo nonato duarte pereira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Despacho

Cumpra-se a presente carta.

Após, devolva-se.

Igarapé-Açu, 01 de julho de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0006836-66.2017.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA SOUZA Participação: REU Nome: ANTONIO GESSIVALDO DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo n. 0006836-66.2017.8.14.0021

[Registro de Óbito após prazo legal]

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Registro fora do prazo de ANTÔNIO GESSIVALDO DE OLIVEIRA.

Foram juntados diversos documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente.

Éo relatório.

Decido.

O pedido preenche os requisitos legais do art. 46 da Lei 6.015/73.

Não há nada que justifique a dilação probatória, tendo em vista que o Ministério Público, fiscal da Lei, verificou a prova necessária.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando o assento do registro nos termos e dados apresentados.

Nome: ANTÔNIO GESSIVALDO DE OLIVEIRA

Data do nascimento: 28.04.1974

Local de FALECIMENTO: 02 DE MARÇO DE 2017 ÀS 22:35H, no Hospital Pronto Socorro Municipal - Belém.

Pai: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Mãe: MARIA ONEIDE OLIVEIRA

Sepultamento realizado no Cemitério Municipal de Igarapé-açu

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios, mandados e cópias necessárias, juntamente com a presente decisão que SERVIRÁ COMO MANDADO ao Cartório de Extrajudicial, DESTACANDO A GRATUIDADE QUANTO AS CUSTAS E EMOLUMENTOS..

Sem custas e nem honorários.

P.R.I.

Igarapé-açu (PA), 21 de junho de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0000843-29.2014.8.14.0221 Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLIC PM PA Participação: INVESTIGADO Nome: MARIA ODETE FELIX CAVALCANTE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ROSIELE SOARES MORAES

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0093983-83.2015.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: JUIZ DE DIREITO DO TERMO JUDICIARIO DE MAGALHAES BARATA Participação: REU Nome: MIGUEL DOS SANTOS SOUSA

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0800025-34.2020.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica intimada a parte requerida, através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Magalhães Barata, 2 de julho de 2021.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Diretor de Secretaria

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0002321-67.2017.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA FERNANDES RODRIGUES OAB: 016926/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Despacho:

Nos termos do art. 72, II do CPC nomeio como curador especial a Dra. Carla Rodrigues, OAB/PA 16.926.

Intime-se para manifestação.

Magalhães Barata, 18 de janeiro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000381-48.2009.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ROSENILDO MORAES RIBEIRO Participação: VÍTIMA Nome: ADRIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização

de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

Número do processo: 0000702-39.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: VALDINEI DA SILVA MODESTO Participação: REU Nome: GELDSON SIQUEIRA LOPES Participação: VÍTIMA Nome: GERSON DE LIMA NERI

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Número do processo: 0800007-95.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MENDES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo: 0800007-95.2018.8.14.0087

Requerente: RAIMUNDO MENDES DE MORAES

Requerido: Banco BMG S/A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta **RAIMUNDO MENDES DE MORAES** em face do Banco **BANCO BMG**.

O feito seguiu seu curso sendo prolatada a sentença de ID 9841852.

Foi interposto recurso, o qual foi julgado pelo acórdão de ID 28720350, transitando em julgado, conforme certidão de ID 28720361.

Sobreveio a juntada do acordo de ID 28720355, firmado entre as partes, subscrito pelos patronos respectivos, constando do pacto que o depósito da quantia ajustada seria efetuado diretamente na conta da advogada da parte autora – Dra. Josielem Carina de Moraes Pantoja, requerendo a homologação.

O comprovante de pagamento do acordo diretamente na conta da causídica foi acostado sob o ID 28720360.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir e que trata-se de direitos patrimoniais de caráter privado, homologo para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial, pois não configura afronta ao disposto no Art. 494 do NCPC (correspondente ao Art. 463, caput do CPC de 1973). Sobre o tema, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos independentemente de o processo já ter sido sentenciado. Inexistência de afronta aos artigos 463 e 471 do CPC. Precedentes

jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068688555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 17/03/2016).

Com isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, vez que corre pelo rito da Lei 9099/95.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros.

Limoeiro do Ajuru (PA), 29 de junho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800268-26.2019.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO OAB: 8399/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA OAB: 27885/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário

Processo nº: 0800268-26.2019.8.14.0087

Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA
Endereço: PASSAGEM SANTO ANTÔNIO, S/N, BAIRRO MATINHA RUA MARECHAL RONDON, CUBA, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

DECISÃO

1. Diante do pedido de ID 26350763, pugnando pelo depoimento pessoal do requerido e pela produção de prova testemunhal em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e uma vez que o Ministério Público manifestou-se pela não incidência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) / não celebração de acordo de não persecução cível no presente caso (ID 27647804), **designo audiência de instrução para o dia 25/08/2021, às 13:00h.**

2. Não obstante, considerando que não foi apresentado pelo requerido o rol das testemunhas que pretende a oitiva, pugnando por arrolar em “momento oportuno”, destaco que o demandado deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Intime-se o requerido.

5. Nos termos do art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65, INTIME-SE O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, na forma do Art. 183, §1º, do NCPC, para que assuma a posição que lhe aprouver

6. P.D.J.E.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de julho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

Número do processo: 0800116-07.2021.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: STEPHANIE OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT PEREIRA OAB: 13724/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE OAB: 27466/PA Participação: RECLAMADO Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 11751/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0800116-07.2021.8.14.0087
Parte autora: Nome: STEPHANIE OLIVEIRA GOMES
Endereço: Rua nova II, S/N, matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada contra sentença prolatada nos autos do processo.

Requer o acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanado suposto erro material da sentença.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que se dispensa a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, tendo em vista que incide na hipótese da interpretação *a contrario sensu* do art. 1.023, §2, do NCPC.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, tendo a mesma se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Alega o embargante que houve erro material quanto ao reconhecimento da existência de reiterada contratação. Outrossim, insurge-se, mais uma vez, quanto a irregularidade da sua intimação eletrônica, alegando que não há Procuradoria Municipal.

Contudo, a sentença se manifestou quanto a nulidade do contrato e a existência de reiterada contratação, tendo sido devidamente fundamentado, em estrita observância do princípio do livre convencimento motivado, constando no ID27882602:

“Na situação sob comento, o contrato celebrado entre autor e réu encontra-se eivado de nulidade, uma vez que, de um lado, não foi precedido de processo seletivo, e, de outro, não atende ao requisito da temporariedade.

Não há nos autos notícia alguma sobre a realização de processo seletivo.

E não é só. O autor foi contratado para o exercício da atividade de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO** em **01/08/2018 até 31/12/2019, tendo novamente sido contratado como AUXILIAR ADMINISTRATIVO em 02/01/2020, perdurando o contrato até 31/12/2020, conforme se depreende do ID 27795802**. As contratações sucessivas revelaram a necessidade permanente do cargo e, assim, a obrigação de se realizar concurso público a fim de suprir o cargo correspondente em caráter definitivo. Na verdade, houve um desvirtuamento do contrato temporário.

A contratação no caso telado, sob a forma temporária, denota burla ao princípio do concurso público e não pode ser mantida.

Com essas ponderações, **fica evidente a nulidade do contrato firmado**.

Os direitos já recebidos pelo autor devem ser preservados, uma vez que houve a prestação do serviço de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com a declaração de nulidade contratual, entretanto, o autor passa a ter direito ao décimo terceiro salário.

Neste sentido, cabe registrar julgamento do STF, na Repercussão Geral – Tese nº 551, que sedimentou o direito do trabalhador, cujo contrato foi declarado nulo, ao recebimento de 13º Salário".

(...)

"Assim, inconteste o direito autoral quanto ao percebimento do 13º Salário, na medida em que se encaixa na exceção da Tese nº 551, firmada em sede de Repercussão Geral, pelo STF".

Assim, depreende-se que este Juízo se manifestou sobre a existência da reiterada contratação, bem como nulidade de contrato firmado entre as partes.

No que atine a intimação eletrônica do embargante/reclamado, destaco que na mencionada sentença restou consignado que:

"Quanto à Preliminar de Nulidade da Citação/Intimação Eletrônica do Município de Limoeiro do Ajuru, na qual o Município de Limoeiro do Ajuru alega que a citação é nula, vez que não foi citado pessoalmente, **REJEITO-A**, conforme argumentos abaixo:

Incialmente, destaco que o presente processo é um processo eletrônico, e não físico. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico.

Extrai-se isto da leitura combinada do art. 246, V, §§1º e 2º, do NCPC:

Art. 246. A **citação** será feita:

V - **por meio eletrônico**, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são **obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações** e intimações, **as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio**.

§2º **O disposto no § 1º aplica-se** à União, aos Estados, ao Distrito Federal, **aos Municípios** e às entidades da administração indireta. (grifei)

Assim, depreende-se que os §§1º e 2º, e o caput do art.246, do CPC, dispõem que a citação se fará por meio eletrônico, determinando que, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são

obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, aplicando-se a referida disposição à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

De mais a mais, o art. 183 do NCPC, que prevê a intimação pessoal dos entes públicos, dentre eles o município, dispõe no seu §1º que "a **intimação pessoal** far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**". Assim, as comunicações pessoais podem ocorrer por meio eletrônico.

Outrossim, a Lei nº 11.419/06 preceitua que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, considerando pessoal a mera

disponibilização da íntegra dos autos para possível consulta pela parte interessada.

Imperioso consignar que a obrigatoriedade de citação/intimação dos entes públicos ser pessoal, não impõe que seja feita de forma física. Pode ser física ou eletrônica, desde que seja pessoal. No presente caso, as citações/intimações devem ser eletrônicas, vez que o processo é eletrônico, sob pena de inversão da lógica do processo eletrônico.

Não se pode olvidar, ademais, que o TJPA publicou na edição nº 6255/2017 do DJE, de 08/08/2017, CONVOCAÇÃO, que **segue anexo**, com o seguinte objetivo:

"**CONVOCA** a Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias Autárquicas e **Procuradorias dos Municípios do Estado do Pará, que realizem o cadastro do órgão no sistema PJe no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em razão da implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**". (grifei)

Deste modo, as procuradorias dos entes públicos estavam cientes que deveriam se cadastrar no Sistema PJe, não podendo o demandado invocar desconhecimento de tal obrigação.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, sendo plenamente válida, vez que preencheu os requisitos, pois foi feita PESSOALMENTE e de forma ELETRÔNICA.

Some-se a isto que a Procuradoria do Município de Limoeiro do Ajuru encontra-se cadastrada no Sistema PJe como "PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO D O AJURU", conforme consulta ao site:

http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/188240-Procuradorias-com-PJe.xhtml .

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO".

Doutra banda, destaco que as citações e intimações dos processos que tramitam pelo Sistema PJE, contra o Município de Limoeiro do Ajuru, já eram realizadas por este meio desde quando o mencionado Sistema entrou em vigor nesta Comarca. Ademais, se a nova gestão do Município não atualizou o cadastro da "Procuradoria da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru" no PJE, a culpa não é do judiciário. Fato é que existe a "Procuradoria da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru" cadastrada no Sistema PJE, conforme se verifica pelo link acima.

Assim, o que se evidencia é a pretensão, ante o mero inconformismo do Embargante, de reapreciação da causa, no que se mostra imprópria à via eleita, consoante o disposto no art. 83 da Lei nº 9.099/1995.

Cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou valoração da prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

O embargante visa, na realidade, o revolvimento do mérito para que o juiz analise a causa pela prova que indica.

Todavia, conforme exposto, já foi analisada, quando da prolação da sentença.

Posto isto, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, CONHEÇO E REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada, por não constatar a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença guerreada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor do presente *decisium*.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 29 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800113-52.2021.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: RENILSON GOMES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT PEREIRA OAB: 13724/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE OAB: 27466/PA Participação: RECLAMADO Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 11751/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Processo nº 0800113-52.2021.8.14.0087
Parte autora: Nome: RENILSON GOMES PINTO
Endereço: RUA NOVA IV, S/N, matinha, LIMOEIRO DO AJURU - PA - CEP: 68415-000

Parte ré: Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada contra sentença prolatada nos autos do processo.

Requer o acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanado suposto erro material da sentença.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que se dispensa a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, tendo em vista que incide na hipótese da interpretação *a contrario sensu* do art. 1.023, §2, do NCPC.

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, tendo a mesma se manifestado de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Alega o embargante que houve erro material quanto ao reconhecimento da existência de reiterada

contratação. Outrossim, insurge-se, mais uma vez, quanto a irregularidade da sua intimação eletrônica, alegando que não há Procuradoria Municipal.

Contudo, a sentença se manifestou quanto a nulidade do contrato e a existência do direito autoral ao percebimento do 13º Salário, tendo sido devidamente fundamentado, em estrita observância do princípio do livre convencimento motivado, constando no ID27901545:

"Na situação sob comento, o contrato celebrado entre autor e réu encontra-se eivado de nulidade, uma vez que, de um lado, não foi precedido de processo seletivo, e, de outro, não atende ao requisito da temporariedade.

Não há nos autos notícia alguma sobre a realização de processo seletivo.

E não é só. O autor foi contratado para o exercício da atividade de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** em **04/05/2020, perdurando o contrato até 31/12/2020, conforme se depreende do ID27859860**. Assim, revelou-se a necessidade permanente do cargo e a obrigação de se realizar concurso público a fim de suprir o cargo correspondente em caráter definitivo. Na verdade, houve um desvirtuamento do contrato temporário.

A contratação no caso telado, sob a forma temporária, denota burla ao princípio do concurso público e não pode ser mantida.

Com essas ponderações, **fica evidente a nulidade do contrato firmado**.

Os direitos já recebidos pelo autor devem ser preservados, uma vez que houve a prestação do serviço de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com a declaração de nulidade contratual, entretanto, o autor passa a ter direito ao décimo terceiro salário.

Neste sentido, cabe registrar julgamento do STF, na Repercussão Geral – Tese nº 551, que sedimentou o direito do trabalhador, cujo contrato foi declarado nulo, ao recebimento de 13º Salário".

(...)

"Assim, inconteste o direito autoral quanto ao percebimento do 13º Salário, na medida em que se encaixa na exceção da Tese nº 551, firmada em sede de Repercussão Geral, pelo STF".

Assim, depreende-se que este Juízo se manifestou sobre o direito autoral ao percebimento do 13º Salário, bem como nulidade de contrato firmado entre as partes.

No que atine a intimação eletrônica do embargante/reclamado, destaco que na mencionada sentença restou consignado que:

"Quanto à Preliminar de Nulidade da Citação/Intimação Eletrônica do Município de Limoeiro do Ajuru, na qual o Município de Limoeiro do Ajuru alega que a citação é nula, vez que não foi citado pessoalmente, **REJEITO-A**, conforme argumentos abaixo:

Incialmente, destaco que o presente processo é um processo eletrônico, e não físico. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico.

Extrai-se isto da leitura combinada do art. 246, V, §§1º e 2º, do NCPC:

Art. 246. A **citação** será feita:

V - **por meio eletrônico**, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são **obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações** e intimações, **as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio**.

§2º **O disposto no § 1º aplica-se** à União, aos Estados, ao Distrito Federal, **aos Municípios** e às entidades da administração indireta. (grifei)

Assim, depreende-se que os §§1º e 2º, e o caput do art.246, do CPC, dispõem que a citação se fará por meio eletrônico, determinando que, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são

obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, aplicando-se a referida disposição à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

De mais a mais, o art. 183 do NCPC, que prevê a intimação pessoal dos entes públicos, dentre eles o município, dispõe no seu §1º que "a **intimação pessoal** far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**". Assim, as comunicações pessoais podem ocorrer por meio eletrônico.

Outrossim, a Lei nº 11.419/06 preceitua que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, considerando pessoal a mera disponibilização da íntegra dos autos para possível consulta pela parte interessada.

Imperioso consignar que a obrigatoriedade de citação/intimação dos entes públicos ser pessoal, não impõe que seja feita de forma física. Pode ser física ou eletrônica, desde que seja pessoal. No presente caso, as citações/intimações devem ser eletrônicas, vez que o processo é eletrônico, sob pena de inversão da lógica do processo eletrônico.

Não se pode olvidar, ademais, que o TJPA publicou na edição nº 6255/2017 do DJE, de 08/08/2017, CONVOCAÇÃO, que **segue anexo**, com o seguinte objetivo:

"**CONVOCA** a Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias Autárquicas e **Procuradorias dos Municípios do Estado do Pará, que realizem o cadastro do órgão no sistema PJe no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em razão da implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**". (grifei)

Deste modo, as procuradorias dos entes públicos estavam cientes que deveriam se cadastrar no Sistema PJe, não podendo o demandado invocar desconhecimento de tal obrigação.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, sendo plenamente válida, vez que preencheu os requisitos, pois foi feita PESSOALMENTE e de forma ELETRÔNICA.

Some-se a isto que a Procuradoria do Município de Limoeiro do Ajuru encontra-se cadastrada no Sistema PJe como "PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO D O AJURU", conforme consulta ao site:

http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/188240-Procuradorias-com-PJe.xhtml .

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO".

Doutra banda, destaco que as citações e intimações dos processos que tramitam pelo Sistema PJE, contra o Município de Limoeiro do Ajuru, já eram realizadas por este meio desde quando o mencionado Sistema entrou em vigor nesta Comarca. Ademais, se a nova gestão do Município não atualizou o cadastro da “Procuradoria da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru” no PJE, a culpa não é do judiciário. Fato é que existe a “Procuradoria da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru” cadastrada no Sistema PJE, conforme se verifica pelo link acima.

Assim, o que se evidencia é a pretensão, ante o mero inconformismo do Embargante, de reapreciação da causa, no que se mostra imprópria à via eleita, consoante o disposto no art. 83 da Lei nº 9.099/1995.

Cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou valoração da prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

O embargante visa, na realidade, o revolvimento do mérito para que o juiz analise a causa pela prova que indica.

Todavia, conforme exposto, já foi analisada, quando da prolação da sentença.

Posto isto, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, CONHEÇO E REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada, por não constatar a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença guerreada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor do presente *decisium*.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru, 29 de junho de 2021.

Diego Gilberto Martins Cintra
Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

Número do processo: 0800289-31.2021.8.14.0087 Participação: AUTOR Nome: C. D. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: AUTOR Nome: A. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: REU Nome: S. R. D. R. Participação: REU Nome: L. A. D. R. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
VARA ÚNICA

Processo nº: 0800289-31.2021.8.14.0087

Requerentes: **CRISTINA DO PILAR LEAO CAVALCANTE e ALVARO CASTRO CAVALCANTE**

Menor: **L.A.D.R.C.**

Requerida: SHIRLIANE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Ação isenta de custas e emolumentos na forma do Artigo 141, § 2º, do ECA.

3. Considerando as alegações trazidas de que a menor desde que nasceu, fica com seus avós para que a mãe tenha a vida que escolheu sem empecilho para sua liberdade, e diante do documento escolar de ID 28715827 - Pág. 10, no qual consta que a criança mora com os avós (requerentes), em atenção ao princípio da proteção integral e visando regularizar a situação de fato de L.A.D.R.C., **defiro a guarda provisória aos demandantes**. **Expeça-se o termo de compromisso.**

4. Designo **audiência de conciliação** para o dia **04/08/2021, às 14:00h (arts. 693 c/c 695, ambos do NCPC)**.

5. **Intime-se** a parte autora.

6. Intime-se o Ministério Público.

7. **Cite-se e intime-se, pessoalmente,** a parte requerida (NCPC, art. 695, *§3º*), devendo tal ato ser desacompanhado da cópia da petição inicial (art. 695, §1º, do NCPC).

8. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados ou Defensor Público, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa.

9. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).

10. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

11. Oficie-se imediatamente ao Setor de Assistência Social do TJPA, na Comarca de Cametá, solicitando a realização da visita técnica nas residências dos requerentes e da requerida, por um de um de seus profissionais, e a elaboração do referido estudo social nos ambientes familiares, confeccionando relatório circunstanciado referente às respectivas visitas e remetendo a este Juízo.

12. Intime-se. Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru (PA), 29 de junho de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

ENDEREÇO:

FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
RUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000
FONE: (91) 3636-1319

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO, PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº 00015312520138140027

Demanda Judicial: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: FRANCINETE CORDEIRO OLIVEIRA

Advogado: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇAO OAB/PA 8585

Requerido: MAGAZINE E SUPERMERCADO LTDA- DANYSLAR

Advogado: XXX

Mãe Do Rio/PA 02/07/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

Número do processo: 0800191-23.2021.8.14.0030 Participação: AUTOR Nome: J. L. F. T. C. D. A. Participação: REU Nome: A. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE JESUS CAMPOS OAB: 4315PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA OAB: 26615/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: J. C. G. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: R. C. M. N.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vara Única da Comarca de Marapanim

Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722

Bairro Centro – CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

Processo0800191-23.2021.8.14.0030

AUTOR: JOAO LUIS FERRAO TEIXEIRA CORREIA DE ARAUJO

Nome: AMARILDO SANTANA DE MELO
Endereço: RUA ANTÔNIO GUIMARÃES, S/N, próximo a escola Ruth Passarinho, vila de Araticum Mirim, MARAPANIM - PA - CEP: 68760-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da revogação de prisão preventiva, apresentado neste juízo pelo acusado **AMARILDO SANTANA DE MELO**, por seus advogados, alegando ausentes os requisitos legais para o decreto prisional (Id. nº. 27736919).

O Ministério Público se manifestou contrário ao pedido do Requerente, opinando pela sua manutenção no cárcere provisório (Id. nº. 27821287).

Decido.

O decreto de prisão preventiva (Id. nº. 20802790), foi exarado por este Juízo, nos seguintes termos:

“Tratam os presentes autos de representação por prisão preventiva em desfavor de AMARILDO SANTANA DE MELO, apresentada pela autoridade policial desta comarca em razão da suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB, em tese praticado pelo nacional em epígrafe, tendo como vítima J.C.G.D.S.

A autoridade policial narrou em sua representação os seguintes fatos:

(...)No dia 27 de março de 2021, por volta das 11:10, o nacional Aluízio Tavares da Silva teria comparecido nesta Delegacia de Polícia de Marudá para relatar que seu filho, o menor João Carlos Garcia da Silva, de 13 anos de idade, teria sido estuprado pelo nacional Amarildo Santana de Melo, morador da região de

Araticum-Mirim, distrito de Maruda, Marapanim-PA.

Que o nacional Aluízio Tavares da Silva informou que no mês de novembro de2020, não recordando a data, seu filho João Carlos Garcia da Silva teria saído para tomar banho na Maré da comunidade de Araticum-Mirim. Segundo depoimento de testemunhas, o menor João Carlos Garcia da Silva teria começado a gritar por socorro, em razão de estar sendo abusado sexualmente pelo nacional Amarildo Santana Melo.

Segundo testemunhas, o genitor de João Carlos Garcia (Aluízio Tavares) teria corrido até a beira da Maré e teria avistado o momento em que Amarildo Santana estaria abusando de seu filho. Conforme os autos, o nacional João Carlos Garcia teria se desvencilhado de Amarildo Santana e fugido, momento em que Amarildo Santana também teria fugido de Aluízio Tavares, o qual posteriormente, tomado pela fúria de ter visto seu filho sendo abusado sexualmente, teria ameaçado e lesionado o nacional Amarildo Santana.

Posteriormente, a Polícia Civil tomou conhecimento de outro suposto crime de estupro de vulnerável cometido pelo nacional Amarildo Santana de Melo, em desfavor de outro menor, o adolescente Reginaldo Conceição Machado Neto (14 anos), filho de Rosiane Machado Galvão e neto de Helena Eleres Barata.

Segundo depoimentos, nesta oportunidade, o nacional Amarildo Santana de Melo estaria brincando com o menor Reginaldo Conceição Machado Neto, em uma canoa, quando a nacional Helena Eleres Barata (avó de Reginaldo) teria suspeitado de silêncio de seu neto e teria ido até a maré de Araticum Mirim para ver se teria ocorrido algum fato relevante.

A nacional Helena Eleres informou que teria avistado seu neto sentado em cima de Amarildo Santana, o qual se encontrava despido na ocasião. Segundo a nacional Helena Eleres, esta não denunciou o fato na Polícia pois não gosta de “provocar brigas” e também não desejava expor seu neto Reginaldo Conceição Machado Neto.

Outrossim, o menor João Carlos Garcia da Silva foi encaminhado para realização de perícia sexológica no instituto de perícia Renato Chaves, no qual foi constatado sinais de abuso sexual, através de cópula ectópica anal. Consta no Laudo 2021.02.000192, nos itens Número 6,7, 9,10 e quesitos terceiro, quarto e quinto, sinais de sexo anal em desfavor da vítima João Carlos Garcia da Silva, o que confere fortes indícios de crime de estupro de vulnerável praticado pelo nacional Amarildo Santana de Melo.(...)”

O genitor da vítima, ALUIZIO TAVARES DA SILVA, na delegacia informou o seguinte:

“(...) QUE, é pai de JOÃO CARLOS GARCIA DA SILVA (13 anos de idade); QUE o depoente é pescador; mora na Vila do Araticum, Distrito de Marudá/Pa; QUE no mês de novembro de 2020, não lembra o dia exato, era por volta de 13h00, chegou na Vila de Araticum, um rapaz por nome Luciano chamou o depoente e lhe disse as seguintes textuais: “Luizão vai ali na beira, eu vi teu filho gritando, acho que o Amarildo ta tentando agarrar teu filho” ; QUE o depoente saiu correndo para a beira (beira do rio) e quando chegou no local presenciou Amarildo tentando violentar sexualmente seu filho João; QUE Amarildo agarrava João e este tentava sair; QUE no momento que o depoente viu Amarildo, este correu em direção a maré e fugiu; QUE o filho do depoente estava muito cansado e contou que Amarildo queria abusar sexualmente dele, tentou forçar e ameaçou matá-lo se ele não parasse de gritar; QUE João relatou ao declarante que Amarildo tirou a roupa e ficou nu, mas fugiu quando viu o declarante; QUE o declarante ficou muito abalado com o fato, pois jamais imaginou que Amarildo tentaria violentar sexualmente uma criança; QUE uma vizinha de prenome Eliete, avisou a mãe do depoente e que ouviu gritos do João pedindo socorro; QUE João gritava muito pedindo socorro; QUE o depoente ficou muito revoltado; QUE o fato causou revolta na família de João; QUE recentemente, Amarildo voltou para a Vila de Araticum e nada data de hoje, 27/08/2021, o depoente viu Amarildo e este lhe ameaçou com uma faca, foi quando o depoente pegou uma barra de ferro e foi pra cima de Amarildo, porem não chegou a agredi-lo; QUE o depoente quer justiça por tal fato. E nada mais disse, nem lhe foi perguntado.”

A testemunha HELENA ELERES BARATA, assim declarou na delegacia:

“QUE: É avó do adolescente REGINALDO CONCEIÇÃO MACHADO NETO (14 anos de idade); QUE Reginaldo sempre com a declarante; QUE quando Reginaldo tinha 09 anos de idade, não lembra a data exata, a declarante estava na cozinha de sua casa e seu Neto Reginaldo estava brincando sozinho na canoa logo atrás da casa, perto de umas redes de pescas estendidas; QUE a declarante viu o nacional de prenome AMARILDO, se aproximar de Reginaldo e ficou sentado na beira da canoa que Reginaldo estava brincando; QUE alguns minutos depois a declarante viu que ficou silencio e foi ver o que estava acontecendo; QUE a declarante foi surpreendida, pois Amarildo estava nu, sem qualquer roupa, deitado e colocando Reginaldo sentado em cima dele; QUE a declarante gritou para seu esposo, mas Amarildo correu e pulou o muro; QUE a declarante ficou revoltada; QUE o esposo da declarante prometeu agredir Amarildo caso ele se aproximasse de Reginaldo; QUE a declarante não chegou a comunicar o fato na delegacia, pois não gosta de brigas; QUE a declarante ouviu a vizinhança comentar que Amarildo tentou violentar outra criança, prenome João; QUE a avó de João chegou a comentar com a declarante o fato que havia acontecido na maré, no qual Amarildo agarrou João para violentá-lo; QUE a declarante sabe que Amarildo é violento quando está embriagado, pois usa arma branca, faca, para intimidar os outros; QUE a declarante afirma que na época que Amarildo tentou violentar seu neto, ela comentou apenas com seu esposo, evitou comentar para vizinhança. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.”

Por sua vez, o representado AMARILDO SANTANA DE MELO, prestou seu depoimento perante a autoridade policial:

“QUE não tem filhos, trabalha como pescador, mora com seus pais na vila de Araticum; QUE com relação ao fato, afirmou que conhece o Sr. Aluizio Tavares, este tem dois filhos, conhece os filhos de Aluizio, entre ele João; QUE perguntado ao declarante o que aconteceu no mês de novembro 2020 com relação ao fato envolvendo o menor, João Carlos Garcia da Silva, respondeu as seguintes textuais: “não aconteceu nada que eu não fiz nada com ele”; QUE perguntado ao declarante se recorda no dia que encontrou João tomando banho na maré, respondeu: que não recorda; QUE perguntado ao declarante por qual motivo no mês de novembro de 2020 Aluisio pai de João, tentou lhe matar, respondeu as seguintes textuais: “ele queria me matar porque disseram que eu queria afogar o filho dele, eu nem saio de casa porque falaram que eu tinha abusado do filho dele”; QUE perguntado ao declarante por qual motivo o menor João relatou que ele (o declarante) havia lhe agarrado na água e ficou pelado lhe ameaçando de morte caso gritasse, respondeu que estava no local do fato, na maré, e estava voltando pra casa ai o colega nosso conhecido como “pote”, avisou o pai dele,(pai de João), que eu havia abusado do filho dele, foi ele que inventou essa historia; QUE após esse fato, o pai de João, Aluiso, já tentou matar o declarante varias vezes; QUE perguntado ao declarante sobre o comentário dele ter tentado abusar de outra criança na Vila de Araticum, respondeu, que tomou conhecimento do fato, pois comentaram que ele abusou do menor Reginaldo, filho do Roni e da Rose; QUE : “nos tava brincando na casa do Reginaldo, ai a vó dele viu nós e foi inventar essas coisas”; QUE o depoente gaguejou varias vezes e não conseguia falar, em seguida falou as seguintes textuais; “ agente tava brincando de short, mas um em cima do outro, ai a vó dele saiu inventando esse fato”; QUE “ ai depois eu fui la pra casa tomar banho e avó dele foi la atrás de mim e contou que eu e o neto, a gente tava um comendo o outro”. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.”

Decido.

Com os depoimentos constantes nestes autos, os indícios de autoria encontram-se confirmados, pois descrevem a suposta conduta criminosa do Representado.

O pai da vítima, senhor Aluizio Tavares, presenciou Amarildo tentando violentar sexualmente seu filho João, na beira do rio, e, ao perceber sua aproximação, Amarildo correu em direção a maré e fugiu. Informou ainda que seu filho aparentava estar muito cansado e lhe contou que Amarildo queria abusar sexualmente dele, tentou forçar e ameaçou matá-lo se ele não parasse de gritar. Ainda seu filho relatou que Amarildo tirou a roupa e ficou nu, mas fugiu quando viu o declarante.

O representado também foi visto por outra testemunha, tentando abusar sexualmente outro menor. A testemunha, HELENA ELERES BARATA, recorda que seu neto, Reginaldo, quando estava na idade de 9 anos, estava brincando sozinho na canoa logo atrás da casa, e viu AMARILDO, se aproximar de Reginaldo e ele ficou sentado na beira da canoa. Ao se incomodar com o o silêncio de seu neto, foi ver o

que estava acontecendo e foi surpreendida com a cena, pois Amarildo estava nu, sem qualquer roupa, deitado e colocando Reginaldo sentado em cima dele. A declarante gritou para seu esposo, mas Amarildo correu e pulou o muro.

Diante desses relatos de conduta criminosa, surgem indícios veementes de prática de crime. Além dos depoimentos, há também laudo sexológico confirmando vestígios de sexo anal praticado no menor, João (Id 26110945).

A materialidade encontra-se comprovada com o laudo sexológico realizado no instituto de perícia Renato Chaves presentes nos autos e pelos depoimentos colhidos.

O crime imputado ao indiciado, considerado hediondo pela Lei 8.072/90, causa repulsa aos moradores da localidade de Araticum, conforme informações da avó do ofendido, senhora Maria do Socorro Tavares (Id 26110945), pois, em sendo confirmados os fatos, temos a prática de estupro praticado, contra menor de 14 (quatorze) anos, vulnerável.

A necessidade do decreto prisional encontra apoio no abalo à ordem pública, pois está umbilicalmente ligada a tranquilidade do meio social em que vive o menor, de modo que a prisão preventiva decretada por essa razão visa atender à paz social e evitar que o delinquente volte a cometer delitos, quer porque seja propenso (como é o caso dos autos), quer porque em liberdade encontrará os estímulos à prática criminosa.

Há também necessidade de se preservar a regular instrução do processo, uma vez que pode o Representado, se permanecer solto, influir na investigação ameaçando a vítima e testemunhas, posto que há relatos de ser pessoa violenta e que costuma usar arma branca, além de ter ocorrido discussões entre o agressor e pais dos ofendidos, pois há informações nos autos sobre outras crianças possivelmente abusadas pelo Representado.

Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado (arts.312 e 313, I, CPP) e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória.

Deste modo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional AMARILDO SANTANA DE MELO, com base no art. 312 do CPP, em vista do abalo à ordem pública e necessidade de se garantir a instrução criminal."

Ainda, conforme Decisão de Id. nº. 26916498, este juízo analisou pedido de revogação anterior e deliberou o seguinte:

"Pede o acusado revogação da prisão preventiva decretada por este juízo, alegando que não há indícios de autoria delitiva, apresentando documentos para arregimentar suas razões, e ao fim requer a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Id 26216773).

O Ministério Público se manifestou pela manutenção do cárcere provisório, como forma de garantir a ordem pública, pois segundo o Parquet, o Requerente é propenso a cometer crimes da mesma espécie, conforme depoimentos colhidos nos autos (Id 26317127).

Os autos já contêm denúncia, com pedido de condenação de AMARILDO nas sanções delitivas do art. 217-A, caput, do Código Penal (vítima J.C.G. da S) em concurso material com o delito do art. 217-A, caput, do Código Penal (vítima: R.C.M.N) c/c art. 14, II do CP. Portanto, o titular da ação penal acusa o ora Requerente da prática de dois crimes de estupro de vulnerável, sendo um consumado outro tentado (Id. 26439060).

Decido.

Este juízo ordenou a prisão preventiva em desfavor de AMARILDO SANTANA DE MELO, acolhendo a Representação da autoridade policial desta comarca, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 217-A do CPB, em tese praticado pelo nacional em epígrafe, tendo como vítima J.C.G.D.S.

A defesa argumenta sobre a primariedade do réu o que lhe garantiria a sua liberdade. Contudo, diante dos fatos narrados, o abalo à ordem pública, a suposta reiteração de conduta atentatória contra a dignidade sexual de menores, a possibilidade de influência no ânimo das testemunhas e vítimas durante a instrução do processo, permitem afastar a circunstância favorável de seus antecedentes criminais, consoante orientação da jurisprudência, observemos:

"Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

O Requerente apresenta ainda declarações de pessoas que conhecem o acusado, abonando sua conduta, inclusive de Maria do Socorro Tavares da Silva e Carlos Alves da Silva, respectivamente, avó e tio do adolescente João, vítima do suposto estupro. Entretanto, outros foram ouvidos no inquérito policial, como o pai de João, a Avó e mãe de Reginaldo, outro adolescente supostamente abusado sexualmente pelo Requerente, e tais depoimentos, como mais ao sul se observa, convenceram este juízo da presença dos indícios de autoria delitiva, fundamentos na decisão que decretou seu cárcere provisório.

A autoridade policial narrou em sua Representação os seguintes fatos:

...)No dia 27 de março de 2021, por volta das 11:10, o nacional Aluízio Tavares da Silva teria comparecido nesta Delegacia de Polícia de Marudá para relatar que seu filho, o menor João Carlos Garcia da Silva, de 13 anos de idade, teria sido estuprado pelo nacional Amarildo Santana de Melo, morador da região de Araticum-Mirim, distrito de Maruda, Marapanim-PA.

Que o nacional Aluízio Tavares da Silva informou que no mês de novembro de2020, não recordando a data, seu filho João Carlos Garcia da Silva teria saído para tomar banho na Maré da comunidade de Araticum-Mirim. Segundo depoimento de testemunhas, o menor João Carlos Garcia da Silva teria começado a gritar por socorro, em razão de estar sendo abusado sexualmente pelo nacional Amarildo Santana Melo.

Segundo testemunhas, o genitor de João Carlos Garcia (Aluízio Tavares) teria corrido até a beira da Maré e teria avistado o momento em que Amarildo Santana estaria abusando de seu filho. Conforme os autos, o nacional João Carlos Garcia teria se desvencilhado de Amarildo Santana e fugido, momento em que Amarildo Santana também teria fugido de Aluízio Tavares, o qual posteriormente, tomado pela fúria de ter visto seu filho sendo abusado sexualmente, teria ameaçado e lesionado o nacional Amarildo Santana.

Posteriormente, a Polícia Civil tomou conhecimento de outro suposto crime de estupro de vulnerável cometido pelo nacional Amarildo Santana de Melo, em desfavor de outro menor, o adolescente Reginaldo Conceição Machado Neto (14 anos), filho de Rosiane Mchado Galvão e neto de Helena Eleres Barata.

Segundo depoimentos, nesta oportunidade, o nacional Amarildo Santana de Melo estaria brincando com o menor Reginaldo Conceição Machado Neto, em uma canoa, quando a nacional Helena Eleres Barata (avó de Reginaldo) teria suspeitado de silêncio de seu neto e teria ido até a maré de Araticum Mirim para ver se teria ocorrido algum fato relevante.

A nacional Helena Eleres informou que teria avistado seu neto sentado em cima de Amarildo Santana, o qual se encontrava despido na ocasião. Segundo a nacional Helena Eleres, esta não denunciou o fato na Polícia pois não gosta de “provocar brigas” e também não desejava expor seu neto Reginaldo Conceição Machado Neto.

Outrossim, o menor João Carlos Garcia da Silva foi encaminhado para realização de perícia sexológica no instituto de perícia Renato Chaves, no qual foi constatado sinais de abuso sexual, através de cópula ectópica anal. Consta no Laudo

2021.02.000192, nos itens Número 6,7, 9,10 e quesitos terceiro, quarto e quinto, sinais de sexo anal em desfavor da vítima João Carlos Garcia da Silva, o que confere fortes indícios de crime de estupro de vulnerável praticado pelo nacional Amarildo Santana de Melo.(...)"

(...)

Assim, os depoimentos constantes nestes autos, os indícios de autoria encontram-se confirmados, pois descrevem a suposta conduta criminosa do Representado, em relação aos menores J.C.G. da S e R.C.M.N.

O pai da vítima, senhor Aluizio Tavares, presenciou AMARILDO tentando violentar sexualmente seu filho João, na beira do rio, e, ao perceber sua aproximação, AMARILDO correu em direção a maré e fugiu. Informou ainda que seu filho aparentava estar muito cansado e lhe contou que AMARILDO queria abusar sexualmente dele, tentou forçar e ameaçou matá-lo se ele não parasse de gritar.

Ainda seu filho relatou que AMARILDO tirou a roupa e ficou nu, mas fugiu quando viu o declarante. O representado também foi visto por outra testemunha, tentando abusar sexualmente outro menor. A testemunha, Helena Eleres Barata, recorda que seu neto, Reginaldo, quando estava na idade de 9 anos, brincava sozinho na canoa, logo atrás da casa, e viu AMARILDO, se aproximar de Reginaldo, sentando junto com a criança na beira da canoa. Ao se incomodar com o silêncio de seu neto, foi ver o que estava acontecendo e surpreendeu-se com a cena, pois Amarildo estava nu, sem qualquer roupa, deitado e colocando Reginaldo sentado em cima dele. A declarante gritou para seu esposo, mas Amarildo correu e pulou o muro.

Diante desses relatos de conduta criminosa, surgem indícios veementes de prática de crime e que são corroborados pelo laudo sexológico confirmatório da existência de vestígios de sexo anal praticado no menor, João (Id 26110945).

A materialidade encontra-se comprovada com o laudo sexológico realizado no instituto de perícia Renato Chaves presentes nos autos e pelos depoimentos colhidos.

A necessidade do decreto prisional encontra apoio no abalo à ordem pública, pois está umbilicalmente ligada a tranquilidade do meio social em que vive o menor, de modo que a prisão preventiva decretada por essa razão visa atender à paz social e evitar que o suposto delinquente volte a cometer delitos, quer porque seja propenso, de acordo com os depoimentos nos autos, quer porque em liberdade encontrará os estímulos à prática criminosa.

Há também necessidade de se preservar a regular instrução do processo, uma vez que pode o Requerente, se permanecer solto, influir na investigação ameaçando a vítima e testemunhas, posto que há relatos de ser pessoa violenta e que costuma usar arma branca, além de ter ocorrido discussões entre o agressor e pais dos ofendidos, pois há informações nos autos sobre outro menor possivelmente abusado pelo acusado.

Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão preventiva (arts.312 e 313, I, CPP) e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional AMARILDO SANTANA DE MELO, com base no art. 312 do CPP, em vista do abalo à ordem pública e necessidade de se garantir a instrução criminal. Intime-se."

Os fundamentos constantes das decisões acima não merecem ser revistos, pois há constatação da existência dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade da prisão do réu, em vista da presença dos requisitos do art. 312, do CPP.

Desta forma, existentes a materialidade e indícios de autoria do crime, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do nacional AMARILDO SANTANA DE MELO, nos termos do art. 312, do CPP.

Face a juntada da petição de diligência de Id. nº. 27436768, informando a citação do denunciado, deve a secretaria certificar a apresentação de sua resposta escrita e, em seguida, fazer conclusão dos autos.

Ainda, tendo em vista a não realização da audiência de depoimento especial das vítimas, conforme certidão de Id. nº. 28398705 e, considerando, petição do Ministério Público de Id. nº. 28721221, **redesigno a referida audiência conforme decisão de Id. nº. 26916498, para a data de 18.08.2021, às 09h30.**

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marapanim/PA, 30 de junho de 2021

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800309-33.2020.8.14.0030 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. B. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. -. I. D. G. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMP, e do Provimento nº 006/2009-CJCI.

Abro vistas dos presentes autos eletrônicos ao requerente, através de seus advogados Dr. Rodrigo de Figueirêdo Brandão - OAB/PA nº 18.275, Dra. Fernanda da Costa Silva Cunha - OAB/PA nº. 23.416, Dra. Natália Nazaré Lopes Lima - OAB/PA nº 25.259 e Dr. Gilson André Silva da Costa - OAB/PA n°. 21.166, para se manifestar sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça ID n. 28588644,

Marapanim, 01 de julho de 2021.

Fabiani do Socorro Vieira da Silva

Analista Judiciário

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0006150-38.2019.8.14.0075 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR **Requerente:** IRACILMA FROES DA SILVA Advogada: DEELLEN LIMA FREITAS OAB/AP N° 2245 **Requerido:** BENEDITO DA SILVA ALEIXO **Juízo**: COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 08/03/2021 **Hora:** 10h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente **IRACILMA FROES DA SILVA** acompanhada de sua advogada, Dra. Deellen Lima Freitas, bem como a presença do requerido **BENEDITO DA SILVA ALEIXO,** desacompanhado de advogado. A parte requerida informou não possuir advogado e ser hipossuficiente nos termos da lei. Tendo em vista a portaria nº 1003.2021 ¿ GP, DE 03 de março de 2021, que suspendeu as atividades presenciais no fórum desta comarca a partir de 04 de março de 2021, incluindo as audiências, o presente ato deixou de ser realizado. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **deliberar** o que segue: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. **REDESIGNO** a presente audiência para o dia 10/08/2021 às 10h00min. 2. **NOMEIO** a DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI ¿ OAB/PA 20.075-B defensora dativa do requerido, que deverá ser intimada pessoalmente. 3. Intimados os presentes 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Mázio Pereira da Cruz, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz: Requerente: Requerido:

Processo n° 0002072-40.2015.814.0075 Acusado(a): KECY JHONNYS LIMA DA SILVA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA N° 018483 DECISÃO 01. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que a defesa não alegou, em sede de resposta escrita, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do réu, previstas no art. 386 do CPP. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2021 às 09h30min.** 02. Intime-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa (se houver), bem como o réu pessoalmente. 03. Faculto, desde já, às partes, o acompanhamento da audiência, por meio da plataforma tecnológica do sistema Microsoft Teams, conforme previsto na Portaria Conjunta de nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJCI, as quais, caso manifestem interesse nessa modalidade, deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus endereços eletrônicos para inclusão na sala de audiências virtual. 04. Ciência ao MP e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Cópia da presente servirá, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n° 003/2009 CJCI.** Porto de Moz, 12 de maio de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Número do processo: 0800112-92.2020.8.14.0090 Participação: DEPRECANTE Nome: 5. V. C. E. E. D. S. Participação: DEPRECADO Nome: V. Ú. D. C. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: N. D. S. E. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB: 30249/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: N. D. S. E.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha:

Fica o **Dr. ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS – OAB/PA nº 30.249**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do socioeducando **NAZARENO DE SOUZA ESQUERDO**, devendo apresentar **DEFESA PRÉVIA**, no prazo legal.

Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário.

Prainha-PA, 02 de julho de 2021.

Joseval de Souza Santos Junior

Auxiliar Judiciário

Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00053673520188140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PA 28.234 REQDO: LILIAN ROSANA RIBEIRO DA SILVA **DESPACHO** Considerando a manifestação de folha retro, proceda-se a penhora de quantos bens quantos bastem para a satisfação do débito indicado (artigo 831 do Código de Processo Civil).Expedientes necessários.Prainha/PA, 28 de julho de 2020.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

Processo: 00731903120158140090 . **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: DARIO GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e, de ordem do MMº

Juiz de Direito da Comarca de Prainha:Considerando a interposição de recurso inominado ás fls 161/167. **Fica a parte recorrida intimada por meio de seu advogado via DJE, a apresentar contrarrazões,** no Expeça-se o necessário Prainha-PA 28 de junho de 2021**Joseval de Souza Santos Junior**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00037890320198140090 . **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO FINACIAMENTO S/A **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e, de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:Considerando a interposição de recurso inominado ás fls 59/72. **Fica a parte recorrida intimada por meio de seu advogado via DJE, a apresentar** contrarrazões, noExpeça-se o necessárioPrainha-PA 28 de junho de 2021**Joseval de Souza Santos Junior**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00053661620198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: ROSIVETE FERREIRA DOS SANTOS ADV DR A MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: JAIRO CALDEIRA DA SILVA ADV DRA TAISE DA SILVA SOARES CASTRO OAB/PA 26.455 SENTENÇAVistos, etc..A partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, dispondo sobre alimentos atrasados.Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento.Decido. Defiro o pedido, conforme parecer ministerial. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei.O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis.Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes, e, em consequência, declaro extinta a presente ação.Sem custas.Ciência ao MP.P.R.I.CTransitada em julgado, arquivem-se os autos.Prainha (PA), 09 de novembro de 2020.**SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha**

Processo: 00018854520198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORIS POR INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SERASA /E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: CLEUDIANE LIMA BARBOSA ADVV DRA ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663 REQDO:MUNDIAL EDITORA ADV DR GUSTAVO HEMRIQUE STÁBILE OAB/SP 251.594 Processo: 0001885-45.2019.8.14.0090Requerente: CLAUDIANE LIMA BARBOSARequerido: MUNDIAL EDITORAI -

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.II - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela de urgência.Quando da audiência de conciliação, em 12/06/2019, as partes dispensaram a instrução do feito. Em face da desnecessidade de produção de provas orais, e haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do NCPC).A parte autora alega, em apertada síntese, nunca ter contratado ou realizado compra com a ré (fl. 2-10).Entretanto, a instituição ré teria incluído, indevidamente, o nome da autora no cadastro SPC/SERASA em decorrência de alegado débito referente à compra vencida em 02/09/2014, gerando prejuízos e dano moral à autora.A ré contestou os fatos alegados pela autora, alegando, existência do débito e regularidade na negativação do nome da autora, uma vez que no dia 15/05/2014, a autora teria entrado em contato telefônico com a requerida e adquirido uma COLEÇÃO DE LIVROS BEAUTY, no valor de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), parcelado em dez vezes iguais, a mercadoria foi devidamente entregue, entretanto, a requerente não cumpriu com suas obrigações. Aduz ainda que a autora tinha ciência do débito, pois comprometeu-se a efetuar os pagamentos, por intermédio de contato telefônico, entretanto, não o fez, razão pela qual foi incluído seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito. Formulando pedido contraposto. Juntou mídia com gravação de diálogo telefônico (fls. 23/32v).Da inversão do ônus da provaÉ uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferidaNo caso sob julgamento deve ser deferida a inversão do ônus da prova, clara a hipossuficiência da autora e verossimilhança dos fatos alegado. Note-se que extremamente difícil a autora provar o fato negativo descrito na inicial, por outro lado, à requerida dispõe de meios para comprovar eventual contratação de serviços/produtos. Defiro a inversão do ônus da prova.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada a fim de comprovar o quanto alegado em contestação, ou seja, regular compra realizada pela autora com a consequente entrega do produto, limitou-se a apresentar rastreio de encomenda constando entrega realizada no dia 26/06/2014, no Município de Estreito/MA (fl. 24) e áudio contendo diálogo de cobrança entre interlocutores acerca de cobrança de débito. Não apesentou nenhum outro documento que comprovasse os fatos alegado em contestação.Em relação à suposta entrega de produto constante à folha 24, constata-se que a entrega foi feita no Município de Estreito/MA, não havendo comprovação de que foi entregue à Sra. CLEUDIANE LIMA BARBOSA.Quanto ao áudio juntado aos autos pela requerida, entendo que os interlocutores não foram suficientemente identificados, a suposta responsável pela cobrança limita-se a indagar por CLEUDIANE, momento em que a outra parte afirma ser ¿ela mesma¿. Importante aqui ressaltar que a

negativação efetuada no Serviço de Proteção ao Crédito, embora tenha sido realizada utilizando-se o CPF da autora, consta o nome de CLEUDIANE LIMA FERREIRA (fl. 14), com data de nascimento também divergente, ao que tudo indica, houve confusão no momento da inscrição no cadastro realizado pela demandada.A requerida não desconstituiu de maneira satisfatória os fatos constitutivos de direito alegados pela autora. Deve a ação ser julgada procedente.Entendo que a fornecedora, ora requerida, equivocou-se ao inscrever o CPF da autora, ao que tudo indica o contrato de venda, na realidade, foi celebrado com outra CLEUDIANE, não cercando-se a fornecedora das cautelas necessárias, causando prejuízo indevido à autora. Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que de negativação indevida em cadastros de inadimplentes é suficiente para gerar dano moral, conforme jurisprudência atual e entendimento já sumulado pelo STJ. Note-se que não havia nenhuma outra negativação em nome da autora.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoração (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEUDIANE LIMA BARBOSA, CPF 017.903.482-00, e, por consequência, improcedente o pedido contraposto, para o fim de:a) Declarar a inexistência da dívida objeto dos autos;b) Condenar L.A.M FOLINI ¿ ME, CNPJ 07.979.729-0001/09, nome fantasia MUNDIAL EDITORA, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 26 de janeiro de 2020.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito

Processo:00019467120178140090 AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO REQTE: LUCIVALDO ALVES FEITOSA ADV DR FABIO CUSTODIO DE MORAIS OAB/PA 18.791 ADV DR FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB/PA 22.305-B REQDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0001946-71.2017.8.14.0090**Requerente: LUCIVALDO ALVES FEITOSAADVOGADO: FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA ¿ OAB/PA Nº 22.305-BRequerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL - INSSSENTENÇAI - RELATÓRIO**Vistos.Cuida-se de ação previdenciária de reestabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada movida por LUCIVALDO ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo o autor, em síntese, ser portador de lombalgia irradiado ao MMII, apresentando abalamento dixal difuso dos discos intervertebrais em L4-L5 e L5-S1. Em razão do seu estado de saúde, se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e laborativa. Requereu os benefícios da gratuidade processual, os quais lhe foram concedidos. Deu à causa o valor de R$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais).Juntou aos autos laudos e atestados médicos, documentos pessoais e comunicação de decisão de indeferimento do benefício.Realizada a perícia médica (fls. 71 e 72) constatou-se que o requerente está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral e que referidas enfermidades surgiram em decorrência da atividade declarada.A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação, sustentando preliminar de incompetência absoluta.Declinado os autos à Justiça estadual, foram ouvidas testemunhas da parte autora e foram oferecidas as alegações finais.É o relatório.Decido.**II ¿ FUNDAMENTAÇÃO**A pretensão inicial é PROCEDENTE.Consigno, inicialmente, que "O juiz não está obrigado a responder

todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP, 115:207; JTJ 259/14). Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse diapasão: "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a ¿res in iudicium de ducta" (STJ, Segunda Turma, REsp 614560/SC; Recurso Especial 2003/0216613-0, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/06/2004, publicado no DJ de 18.10.2004, p. 245).Dito isso, a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados de forma permanente para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Para fazer jus à aposentadoria por invalidez, o interessado deve comprovar cabalmente a qualidade de segurado, a carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, que o impossibilite de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Já o benefício previdenciário de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Quanto ao requisito da incapacidade, o perito médico subscritor do laudo de fls. 71-72, após os análises e procedimentos que entendeu cabíveis, concluiu que o requerente se encontra incapacitado total e definitivamente para o exercício de suas atividades habituais em função das enfermidades informadas na exordial, a quais coincidem com as mesmas da época do indeferimento administrativo.Não obstante as considerações esposadas pelo perito judicial, sabe-se que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (*Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, inclusive *os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20-02-2015).*Acresce a isso, o quadro de dor crônica, fato visivelmente incompatível com sua atividade laborativa de agricultor e a circunstância do requerente contar com mais de 50 anos de idade.Se não é viável o retorno ao labor habitual, tampouco se cogita do exercício de qualquer outra profissão ou mesmo êxito do serviço de reabilitação profissional, pois o autor encontra-se em idade avançada, além de possuir exígua instrução escolar, razão pela qual se conclui pela incapacidade total e definitiva.Por tais motivos, demonstrada a incapacidade laboral legalmente exigida, é medida de rigor o deferimento do benefício em favor da autor.Quanto aos requisitos relacionados à qualidade de segurado e ao período de carência, concluo que ambos os requisitos foram preenchidos, já que o INSS e limitou-se a questionar a incapacidade.**III ¿ DISPOSITIVO:**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 467, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial e a pagar ao autor as parcelas retroativas desde o indeferimento na via administrativa, respeitada a prescrição, com juros e correção monetária a serem apurados conforme os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Defiro o abatimento das parcelas já pagas na via administrativa.Considerando que em juízo de cognição exauriente houve o reconhecimento do direito, conforme supra, e em vista do caráter alimentar do benefício vindicado, necessário à subsistência da requerente, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar a imediata implantação da aposentadoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Custas e honorários advocatícios inexistentes e indevidos em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.Interposto recurso no prazo legal, fica desde logo recebido apenas no efeito devolutivo, devendo a Secretaria proceder à intimação da parte recorrida para que apresente as contrarrazões, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Tribunal.Preclusas as vias impugnativas, intime-se a autora para apresentar planilha de cálculo do valor exequendo em 15 dias. Após, adote-se, a secretaria, o seguinte procedimento:a) Transcorrido o prazo do autor, sem manifestação, determino a suspensão do processo (artigos 523 e 524 do CPC);b) Apresentada a planilha do autor, remetam-se os autos ao réu para se manifestar em 30 dias;c) Transcorrido o prazo do réu, sem manifestação ou apenas alegando falhas, sem apresentar planilha, expeça-se RPV no valor apresentado pelo autor (art. 917, §4º CPC);d) Apresentada planilha pelo réu discordando do valor do autor, intime-se o autor, por ato ordinatório, a se manifestar, em 15 dias, observando que o seu silêncio ou alegações genéricas importarão em concordância, expedindo-se, em seguida, a RPV;e) Havendodiscordância fundamentada, do autor,

remetam-se os autos à contadoria do juízo;f) Retornados da contadoria, façam-se conclusos para decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Prainha, 20 de abril de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de direito

Processo: 00053884520178140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL REQTE: ARLEY RODRIGUES DE SOUZA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 REQDO: ALACID DOS SANTOS PINHEIRO **SENTENÇA**Cuida-se de ação proposta por ARLEY RODRIGUES DE SOUZA em face de ALACID DOS SANTOS PINHEIRO.Despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Ocorre que mesmo devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação.Esse é o relato. Decido.Verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada, deixando de adequar a inicial aos ditames dos artigos 319 e 320 do CPC.Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não procedeu à emenda da inicial como foi determinada. Desta forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medid que se impõe o indeferimento da inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.Prainha, 28 de abril de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

Número do processo: 0800031-43.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: MENILDO SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0800031-43.2020.8.14.0091

Classe: Ação Cível – Rito Ordinário

Assunto: Obrigação de Fazer

Requerente: Menildo Santos dos Santos

Requerido: Instituto Nacional de seguro Social – INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MENILDO SANTOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que, na qualidade de pescador artesanal, está acometido de doença que o incapacita definitivamente para o trabalho.

Assevera que sofreu acidente de trabalho em maio de 2013, o qual lhe causou a perda total da visão do olho esquerdo, sendo esta de caráter irreversível.

Alega que requereu junto ao órgão o benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido.

Requereu a concessão do auxílio doença desde o dia do acidente (01/05/2013) ou a data do requerimento administrativo (09/10/2013).

Juntou documentos.

O requerido foi citado, porém não apresentou contestação.

Este juízo determinou a juntada de laudo atualizado da condição de saúde do autor, o qual foi acostado aos autos no ID n. 28146358.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Éo relatório.

Fundamento e Decido.

A lide apresenta como causa de pedir o indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença apresentado pela parte autora junto ao INSS em 09/10/2013.

Neste contexto, constata-se que a concessão do benefício de auxílio doença requer, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91, a condição de segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

De acordo, então, com as alegações das partes e com a prova constante dos autos, verifica-se que o requerente é portador de doença incapacitante para o trabalho, de forma definitiva, fato que não foi contraditado pelo INSS.

A documentação então apresentada é indiciária quanto à atividade de pescador artesanal desempenhada pelo autor.

A ficha de identificação do Sindicado da Colônia de Pescadores informa o dia 14/12/2005, como data de sua filiação.

Os documentos apresentados confirmam, especialmente, que o exercício da atividade rural de pescador artesanal na unidade familiar se deu por lapso superior aos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, tal como exigido pela legislação, eis que o requerente, desde o ano de 2005, cadastrou-se junto a Colônia de Pescadores, recolhendo normalmente as mensalidades.

O laudo médico é claro a respeito da incapacidade permanente, insuscetível de recuperação, causada pela CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL EM OUTRO (CID H54.1 e H25.0).

Éviável, portanto, o acolhimento da pretensão de auxílio doença, eis que foi demonstrada a condição de segurado e a existência de incapacidade insuscetível de reabilitação.

Ante o exposto, **condeno** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício previdenciário Auxílio Doença identificado, que tem como beneficiário MENILDO SANTOS DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2013.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ademais, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Necessário ressalvar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC.

Após o prazo legal, havendo ou não recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA para o reexame necessário, independente de outro despacho, nos termos da Súmula 490 do STJ, eis que se trata de sentença ilíquida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular de Soure,

Respondendo pela Comarca de Salvaterra

Número do processo: 0800031-43.2020.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: MENILDO SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0800031-43.2020.8.14.0091

Classe: Ação Cível – Rito Ordinário

Assunto: Obrigação de Fazer

Requerente: Menildo Santos dos Santos

Requerido: Instituto Nacional de seguro Social – INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MENILDO SANTOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que, na qualidade de pescador artesanal, está acometido de doença que o incapacita definitivamente para o trabalho.

Assevera que sofreu acidente de trabalho em maio de 2013, o qual lhe causou a perda total da visão do olho esquerdo, sendo esta de caráter irreversível.

Alega que requereu junto ao órgão o benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido.

Requereu a concessão do auxílio doença desde o dia do acidente (01/05/2013) ou a data do requerimento administrativo (09/10/2013).

Juntou documentos.

O requerido foi citado, porém não apresentou contestação.

Este juízo determinou a juntada de laudo atualizado da condição de saúde do autor, o qual foi acostado aos autos no ID n. 28146358.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Éo relatório.

Fundamento e Decido.

A lide apresenta como causa de pedir o indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença apresentado pela parte autora junto ao INSS em 09/10/2013.

Neste contexto, constata-se que a concessão do benefício de auxílio doença requer, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91, a condição de segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

De acordo, então, com as alegações das partes e com a prova constante dos autos, verifica-se que o requerente é portador de doença incapacitante para o trabalho, de forma definitiva, fato que não foi contraditado pelo INSS.

A documentação então apresentada é indiciária quanto à atividade de pescador artesanal desempenhada pelo autor.

A ficha de identificação do Sindicado da Colônia de Pescadores informa o dia 14/12/2005, como data de sua filiação.

Os documentos apresentados confirmam, especialmente, que o exercício da atividade rural de pescador artesanal na unidade familiar se deu por lapso superior aos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, tal como exigido pela legislação, eis que o requerente, desde o ano de 2005, cadastrou-se junto a Colônia de Pescadores, recolhendo normalmente as mensalidades.

O laudo médico é claro a respeito da incapacidade permanente, insuscetível de recuperação, causada pela CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL EM OUTRO (CID H54.1 e H25.0).

Éviável, portanto, o acolhimento da pretensão de auxílio doença, eis que foi demonstrada a condição de segurado e a existência de incapacidade insuscetível de reabilitação.

Ante o exposto, **condeno** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício previdenciário Auxílio Doença identificado, que tem como beneficiário MENILDO SANTOS DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2013.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ademais, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Necessário ressalvar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC.

Após o prazo legal, havendo ou não recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA para o reexame necessário, independente de outro despacho, nos termos da Súmula 490 do STJ, eis que se trata de sentença ilíquida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvaterra, data da assinatura eletrônica.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular de Soure,

Respondendo pela Comarca de Salvaterra

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 2 7 7 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 9 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 28/02/2020---REQUERENTE:MARIVALDO BRAGA GUIMARAES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HELENA COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. C. G. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (CURADOR ESPECIAL) MENOR:I. C. G. AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROCESSO Nº: 0001127-73.2013.8.14.0091 AUTORES: MARIVALDO BRAGA GUIMARÃES e MARIA HELENA COSTA GUIMARÃES REQUERIDA: B.D.C.G. MENOR: I.D.C.G Vistos e etc., Os autores, MARIVALDO BRAGA GUIMARÃES e MARIA HELENA COSTA GUIMARÃES, ingressaram com ação de guarda e postularam pela concessão da tutela antecipada. Aduzem na inicial que são avós do Infante e que este está sob seus cuidados desde os 3 (três) meses de idade. Além disso, afirmam que a genitora, sua filha, não tem contato com eles e tampouco com a criança há muitos anos e que, inclusive, não têm conhecimento acerca do local onde ela reside atualmente. Citada para apresentar contestação, a Requerida não foi encontrada, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial de ausentes, o qual apresentou resposta pugnando pela improcedência do pedido inicial e protestando pela apresentação de todas as provas admitidas em direito. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de tutela antecipada foi feito sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), o qual tratava da tutela antecipada e das medidas cautelares. Contudo, é cediço que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) disciplina os pedidos fundados em juízo de cognição sumária em tutela provisória de urgência e de evidência e esta é possível de ser deferida ainda que não exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, sabe-se que o juiz, com base no princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, pode conceder tutela diversa daquela pleiteada. Embora o pedido tenha expressado o perigo de dano irreparável, qual seja, grave risco à saúde psicológica do menor em permanecer em situação de indecisão quanto ao seu lar, verifica-se que esta afirmação não encontra fundamento, uma vez que a Criança reside com os avós desde os primeiros meses de vida e não mantém qualquer contato com a Materna, a qual sequer foi encontrada para fins de apresentar resposta ao pleito. Diante do exposto, por não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e por restarem demonstrados na inicial que os fatos alegados são

verdadeiros e, com base no princípio da fungibilidade, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, fulcrada no art. 311, IV, do CPC/2015 para conceder aos requerentes MARIVALDO BRAGA GUIMARÃES e MARIA HELENA COSTA GUIMARÃES a GUARDA PROVISÓRIA do menor ISAAC DA COSTA GUIMARÃES, nos termos do art. 33, §1º da Lei 8069/90, tendo em vista a necessidade de regularizar a situação do infante. Intimem-se os requerentes para que dirijam até a secretaria deste Fórum para assinar o termo de compromisso provisório de guarda. Outrossim, remeta-se ofício para a Comarca de Soure, a fim de solicitar os préstimos dos profissionais Assistente Social e Psicóloga deste TJPA, com o escopo de realizarem o Estudo Psicossocial que o caso requer, na residência dos requerentes, devendo o laudo ser entregue a este Juízo em 20 dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao MP para exame e parecer. À Secretaria: - Expeça-se o ofício para a realização do estudo psicossocial; - Intimem-se, pessoalmente, os requerentes acerca dessa decisão; - Intime-se o Curador de Ausentes constituído nos presentes autos, Dr. Ângelo Pedro Nunes Miranda; - Intime-se o MP. Salvaterra, 17 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00000523320128140091 PROCESSO ANTIGO: 201220000438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/06/2021---DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE RODRIGUES CARREIRA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) AÇÃO PENAL Nº: 0000052-33.2012.8.14.0091Réu: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES CARREIRA. Vistos etc. O Patrono do réu CARLOS HENRIQUE RODRIGUES CARREIRA veio a este juízo requerer a regularização das informações de custódia e de execução penal do Acusado junto aos sistemas INFOPEN e SEEU. Em consulta ao sistema INFOPEN verificou-se que a última movimentação do Apenado se deu em28/03/2013 em razão da concessão de alvará de soltura. Ocorre que, segundo atestado emitido pela Penitenciária Moniz Sodré acostado aos autos pela Defesa, o Réu encontra-se custodiado desde o dia09/09/2020.Diante disso, oficie-se a SUSIPE para que regularize a situação do Réu. Quanto ao sistema SEEU, com razão a Defesa, visto que não há registro de processos de execução penal em nome do Custodiado. Ante o exposto e considerando que a Comarca de Salvaterra executa tão somente penas de cumprimento em meio aberto e de multa, providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos (denúncia, sentença e guia de execução definitiva) para a Vara de Execução Penal de Belém (VEP), via Malote Digital, para que registre o Apenado junto ao sistema SEEU. Cumpra-se com a máxima urgência por tratar-se de réu preso. Salvaterra, 25 (vinte e cinco) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure. Respondendo por Salvaterra.

PROCESSO: 00075512420198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/06/2021---REQUERENTE:F. A. B. S. INTERDITO:O.C.S. Vistos etc., Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de fls. 23-23v. e demais atos decorrentes dela, procedendo, de ofício, à correção dos erros materiais contidos no julgado, devendo o julgado, doravante, conter o seguinte teor. Vejamos. FRACISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio do Ministério Público, requereu a curatela de seu pai, OSVALDO CORDEIRO DA SILVA, também qualificado, com fundamento no art. 1.767 do NCPC. Alega, em apertada síntese, que o(a) curatelando(a) é portador(a) de (CID F.51.0 e R.41.8), não podendo exercer sozinho(a) os atos da vida civil. Requereu a procedência. Juntou documentos. O MP se manifestou favorável ao pleito. Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Segundo a regra contida no artigo 1767 do Código de Processo Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; . A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada. O(a) curatelando(a) é portador(a) de (CID F.51.0 e R.41.8), não podendo exercer sozinho(a) os atos da vida civil, e necessita da nomeação de um curador a fim de representá-lo(a) nos atos da vida civil, no caso o seu filho, que já é

responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus. Do acervo probatório elencado ao processo, ficou patente a condição de saúde do(a) curatelando(a). Posto isto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de CONCEDER A CURATELA DEFINITIVA de OSVALDO CORDEIRO DA SILVA, ao seu filho, (o)a Sr(a). FRACISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73. Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo (o) a CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 759, inciso I do NCPC e, após o compromisso, assumirá automaticamente a administração dos bens do interditado, nos termos do art. 759, § 2º do NCPC. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) curatelando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Sem custas, por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Salvaterra, 29/6/2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 8 1 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 9 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2021---DENUNCIADO:LEILSON AMOEDO DE JESUS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Cuida-se de autos referentes à ação penal em que o réu foi condenado pela prática de dano qualificado. O MP, após ser intimado da sentença, expressamente desistiu do prazo recursal. Ressalto que o réu foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, tendo como regime inicial aberto. O processo penal, instrumento adequado à limitação do poder Estatal em face do cidadão acusado de um delito, não se coaduna, por isso mesmo, com o demasiado alongamento do seu fim. Daí porque, para evitar um procedimento Kafkaniano, o legislado impôs limites temporais ao Estado na sua atividade persecutória, buscando amenizar toda sorte de impactos negativos que um processo abusivamente longo pode causar aos imputados. No caso, transcorrido, desde o último marco interruptivo, tempo suficiente para se alcançar o limite temporal previsto no artigo 109, do CP, necessário se faz que a Justiça pronuncie a falha Estatal e, evitando-se maiores danos do que aqueles que se perfizeram até este momento com a demora na apuração dos fatos, declare extinta a punibilidade do agente, com fulcro no artigo 107, do mesmo diploma legal. Posto isso, considerando-se a pena em concreto ¿ 06 (seis) meses de detenção ¿, o trânsito em julgado para a acusação, e os patamares próprios previstos nos artigos citados (decurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia (31/01/2018) e a publicação desta sentença condenatória, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILSON AMOEDO DE JESUS, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. P.R. Intimem-se pessoalmente o réu acerca desta sentença e sobre o fato de sua punibilidade ter sido extinta. Ciência ao MP. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 01 de junho de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 1 7 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2021---VITIMA:T. S. T. VITIMA:W. D. S. B. DENUNCIADO:EDIL LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:JONATHA MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) AÇÃO PENAL Nº: 0000781-78.2020.8.14.0091 Denunciado: EDIL LEAL DOS SANTOS Denunciado: JONATHA MIRANDA FERREIRA Vistos, etc. De acordo com as certidões de fls. nº 121 e 130, os réus EDIL LEAL DOS SANTOS e JONATHA MIRANDA FERREIRA desejam recorrer da sentença condenatória. Diante do exposto, remetam os autos a Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) para apresentação das razões do de apelação. Caso não haja recurso por parte da DPE-PA, nomeio como advogado dativo para apresentar razões recursais a Dra. Jéssica Zouhair Daou, inscrita na OAB/PA sob o nº 31399, fixando honorários advocatícios no quantum de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Após cumpridas as determinações acima, encaminhem os autos ao Ministério Público (MP) para apresentar contrarrazões ao apelo da defesa. Em seguida, com ou sem as contrarrazões ministeriais, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), independentemente de novo despacho. Cumpra-se. Salvaterra, 23 (vinte e três) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um) ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure Respondendo por Salvaterra.

PROCESSO: 00016074120198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2021---INDICIADO:EDIR FIGUEIREDO ASSUNCAO DE MIRANDA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. T. S. AÇÃO PENAL Autos nº 0001607-41.2019.8.14.0091 Tipificação: art. 217-A c/c art. 70, Código Penal Brasileiro Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Edir Figueiredo Assunção de Miranda SENTENÇA Vistos. O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de EDIR FIGUEIREDO ASSUNÇÃO DE MIRANDA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal Brasileiro), por duas vezes, contra a vítima Adriely T. da S., m época com 7 anos de idade. Segundo a denúncia, no ano de 2017, o acusado, em duas ocasiões distintas, passou as mãos no órgão genital da vítima. A primeira, quando ela se encontrava em seu quarto se arrumando para ir à escola; e a segunda, quando assistia televisão. Ressalta-se que o denunciado era companheiro da avó da vítima, responsável legal por ela na época. A denúncia foi recebida em 20/05/2019, sendo o réu citado pessoalmente. A sua resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública, sem preliminares. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas a vítima e as testemunhas presentes. Ao final, o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. As alegações finais foram apresentadas pelo MP de forma oral, tendo a promotora de justiça se manifestado pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Os memoriais da defesa foram apresentados por advogado constituído, tendo ele defendido a inocência do réu ante a falta de provas acerca da ação delituosa. Assevera que a única prova contra o acusado se ampara no depoimento da vítima, a qual, embora relevante, não deve ser tomado sem reservas, especialmente quando outros elementos de prova se apresentam em conflito com as declarações dela. O réu responde ao processo em liberdade. É o relatório. O crime em referência vem descrito no artigo 217-A, do CPB, que traz a seguinte redação: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. É bom ressaltar que o referido artigo foi trazido pela Lei 12.015/09, norma essa que uniu as figuras do estupro e atentado violento ao pudor em apenas uma nomenclatura ¿ estupro. Além do mais, abandonou o legislador a regra de extensão prevista no artigo 224, tendo por bem criar uma figura própria chamada de estupro de vulnerável, agora prevista no sobredito artigo 217-A. A vulnerabilidade, no caso, é presumida, diferente daquela outra relativa ao menor de dezoito anos, cuja comprovação se faz imprescindível. É dizer: não há se falar em consentimento sexual para a pessoa menor de 14 anos de idade. O bem jurídico tutelado, segundo Bitencourt, é a dignidade sexual do menor de quatorze anos (...). Na verdade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade. E continua o penalista: ...mais do que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A [antigo 214 c/c 224] procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir, sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (Bitencourt, Cezar Roberto. In Tratado de Direito Penal V ¿ Parte especial. 8ª. ed., Saraiva, 2014, p. 123-124) No mesmo sentido é o magistério de Muñoz Conde: mais que a liberdade do menor ou incapaz, que obviamente não existe nesses casos, pretende-se, na hipótese do menor, proteger sua liberdade futura, ou melhor dito, a normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, para que quando seja adulto decida livremente seu comportamento sexual (in Direito Penal ¿ Parte Especial 12ª. ed., Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p. 196). Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo a análise do mérito. O MP acusa EDIR FIGUEIREDO ASSUNÇÃO DE MIRANDA de ter praticado ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, no caso a neta da sua então companheira. As ações envolveriam toques lascivos das mãos do acusado no órgão genital da vítima. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva devem ser averiguadas a partir dos depoimentos prestados em juízo, pois a ação não deixou vestígios, inviabilizando qualquer prova pericial. As pessoas ouvidas em Juízo foram a vítima ¿ por meio do procedimento preconizado pela lei 13.431/2017 ¿, a tia dela e sua atual guardiã, o pai da vítima, sua avó e o denunciado. A criança, na presença apenas da psicóloga, confirmou, em relato livre e sem nenhum direcionamento, exatamente o que foi dito por ela em 2018, na presença da autoridade policial. Disse que o acusado, por duas vezes, tocou com a mão em sua genitália. Ressaltou que não estava nua nas duas vezes e confirmou que a pessoa que fez isso era companheiro da sua avó. Relatou, ainda, que numa determinada ocasião, enquanto tomava banho, percebeu que o réu lhe brechava (espreitava, observava) pela porta. A sua tia, atual guardiã, não presenciou nenhum dos fatos, porém

ressaltou que ficou sabendo do ocorrido por intermédio da criança Rayssa, prima da vítima e primeira pessoa que tomou conhecimento dos fatos. O pai da vítima pouco acrescentou, pois não mantinha, como ainda não mantém, muito contato com sua filha. A avó, companheira do acusado, embora não acredite que seu companheiro pudesse realizar uma atitude como essa, disse que levou a neta para o posto de saúde assim que tomo conhecimento do fato, na expectativa de conseguir ajuda de uma profissional. Disse que no posto de saúde foi atendida pela enfermeira Andréia. Segundo a avó, a profissional entrou numa sala com a vítima, a sós, e quando saiu de lá relatou a ela que a criança teria confirmado os fatos. O denunciado, por seu turno, negou qualquer ação delituosa. Disse que sempre conviveu de forma harmoniosa com a vítima e não sabe o motivo pelo qual estaria sendo acusado de um crime dessa natureza. Imagina, assim como sua companheira e o pai da vítima, que isso pudesse ser armação da tia Roseany, atual guardiã da menor, pelo fato de um dia ter comentado no seio familiar que tinha ouvido falar que Roseany estava tendo um caso com um homem casado. Na hipótese, a partir da narrativa da vítima e das circunstâncias que cercaram o anúncio dos atos por parte dela, chega-se à conclusão de que o acusado, efetivamente, procurou satisfizer a sua lascívia ao acariciar sua genitália. Ainda que a conduta perpetrada seja, em tese, menos invasiva que a conjunção carnal ou o sexo anal, os atos libidinosos dessa natureza também atingem o bem jurídico tutelado. A título de esclarecimentos, e para evitar qualquer questionamento acerca do enquadramento dos atos praticados no tipo descrito pelo artigo 217-A, do CPB, vale uma pequena reflexão sobre o alcance da norma em análise. Nessa esteira, pergunta-se: qual o limite de aplicação da norma trazida pelo artigo em referência? Vale dizer, se o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do menor de 14 anos, ou o seu livre desenvolvimento sexual, qual o alcance da expressão outro ato libidinoso? Segundo o Dicionário Aurélio libidinoso é o lascivo, sensual, ou mesmo dissoluto. Estaria, então, abarcado pela norma penal qualquer ato considerado imoral praticado contra o menor de 14 anos? Ocorre que, em nosso sistema jurídico, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal englobariam ações de diferentes níveis, nos quais estariam incluídos, segundo alguns, os contatos voluptuosos e mesmo os beijos lascivos. Se a técnica legislativa consistente na previsão das chamadas cláusulas abertas é bem aceita, e mesmo incentivada, no âmbito das relações particulares, a sua utilização da seara criminal imprime maior insegurança jurídica na medida em que deixa ao alvedrio do magistrado um leque demasiadamente amplo para a identificação da conduta afeta ao tipo penal. Talvez fosse mais apropriado estabelecer por uma proteção escalonada do bem jurídico, reconhecendo que circunstâncias próprias ¿ como, por exemplo, o fato de ter havido ou não cópula ectópica ¿, conferir-lhe-ia especificidades que justificariam a autonomia da densificação normativa típica. Não por outra razão os sistemas jurídicos Português e Espanhol preveem sobredito escalonamento, trazendo o primeiro, por exemplo, a diferenciação entre ato de importunação sexual, ato sexual de relevo sem cópula ou coito, e ato sexual de relevo com cópula, coito ou introdução peniana. No nosso, todavia, cabe ao magistrado, a partir das condições postas e de como a realidade jurídica apresenta-se a si próprio, estabelecer os limites de aplicação da norma trazida pela lei. Isso porque o magistrado tem o dever de efetuar a interpretação legal levando-se em consideração os fatos e valores que culminaram no surgimento da lei alvo, bem como os (fatos) contemporâneos a sua aplicação ¿ tridimensionalismo jurídico de REALE. Nas palavras desse próprio: [a decisão judicial tem de] ser compreendida como uma experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico redutível a um silogismo, verificandose nela, se bem que no sentido da aplicação da norma, um processo análogo ao da integração normativa (REALE, 1994, p. 62). Dentro desse contexto, embora o ato de acariciar a genitália de uma criança por cima da roupa possa não ter o mesmo impacto (para terceiros, não necessariamente para a vítima do ato) do que o ato sexual envolvendo cópula, coito ou introdução peniana, constitui, em minha visão, ato de maior relevo (permitindo-me a utilização da expressão contida no Código Penal Português), enquadrando-se dentre aqueles (atos) capazes de lesionar o bem jurídico tutelado pela norma. Entendo, assim, que tal atitude carrega consigo carga suficientemente alta de assalto à dignidade sexual da vítima, especialmente de uma criança com apenas 07 anos de idade. Portanto, não se mostra atentatório ao princípio da proporcionalidade, e em consequência ao devido processo legal substancial, a responsabilização desse tipo de conduta e, como corolário, seu apenamento nos moldes da legislação de regência. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de

vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. 2. Diante do quadro delineado, não há como afastar a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, na forma consumada, visto que ficou incontroverso a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a vítima, tendo o agravante passado a mão nos seios e nas pernas da criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. 3. (...) (AgRg no REsp 1588214 / RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016) (grifei) RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS - CRIME CONSUMADO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1- A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes. 2 - No caso, o recorrido deitou-se por cima da vítima com o membro viril à mostra, após retirar-lhe as calças, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável. 3 - Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, por ser contrário à norma legal. 4 - O Superior Tribunal de Justiça entende que é "inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). 5 - Reconhecida a contrariedade aos artigos 217-A e 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, bem assim à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em relação ao recorrido. (REsp 1353575 / PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) Segundo NUCCI, a figura do estupro de vulnerável descrita no artigo 217-A, caput, do Código Penal, contempla não apenas a conjunção carnal, compreendida como cópula entre pênis e vagina, como também todo e qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal voltado à satisfação da lascívia do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2017. Pág. 1205). Os relatos preferidos pela vítima, insisto, de forma livre e em ambiente protegido, revelam claramente a existência do crime ¿ materialidade, bem como a autoria delitiva. A respeito da palavra da vítima e a credibilidade que devemos dar a ela, cumpre-nos ressaltar que em delitos desta natureza é bastante comum que abusador haja na clandestinidade, aproveitando-se da relação de confiança da inocência da criança para, no momento de distração dos responsáveis, submetê-la às sevícias sexuais. Nesse contexto, a palavra da vítima toma contornos próprios, de suma importância, e, não havendo qualquer suspeita de depoimentos fantasiosos por parte da criança, tais dizeres constituem um peso considerável na formação do convencimento do julgador. No caso dos autos, além da segurança vista nas afirmações da criança desde a fase administrativa, inexistem indícios nos autos que levem a crer que ela agiu sob influência de qualquer pessoa, especialmente da tia, a qual, por sua vez, tomou conhecimento dos atos somente após a vítima ter relatado tudo à sua prima. Não há qualquer elemento que indique uma atitude de má-fé por parte da tia no intuito de prejudicar o réu, circunstância que, fundada em elementos concretos, serviria para reduzir a força probante de seus relatos. Da prova oral produzida não é possível extrair quaisquer indicativos de tamanha animosidade ou inimizade pretérita entre ela e o réu capaz de justificar a vontade dela de submetê-lo a tanto sofrimento e, ao fim e cabo, às agruras de uma eventual condenação por crime dessa hediondez. Em suma, portanto, os relatos da vítima, consistentes, lineares e desprovidos de qualquer vício aparente de vontade, apresentam-se como prova suficiente da conduta atribuída ao réu, devendo ser lembrado, uma vez mais, que a vítima foi levada, no calor da revelação à família, para um posto médico, onde teria falado com uma enfermeira e, mesmo a ela, sozinha dentro de uma sala, confirmou os fatos que havia, poucos dias antes, confessado à sua prima. Nesse contexto, é certo que a prova dos autos, ao contrário do que sustentou a defesa, é suficiente para embasar a decisão de condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável. Diante disso, passo a dosar a pena, com fulcro no artigo 68 do CP. Primeira Fase: Para a primeira fase, utilizo-me dos critérios estabelecidos no art. 59, do CP. Quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie (lembrando que o fato de a vítima ser criança constitui elementar do crime). O réu não tem antecedentes. Com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive. Poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo. Os motivos do crime, ou seja, o

fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência. As circunstâncias do crime não merecem valoração negativa. O crime não produziu consequências à vítima, pelo menos que se pudesse aferir de maneira adequada. Nada há que se valorar quanto ao comportamento da vítima. O crime de estupro de vulnerável prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos. Verificada a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base no seu mínimo legal. Segunda Fase: Não há agravantes ou atenuantes. Terceira Fase: Sem causa de aumento ou diminuição. Assim sendo, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Regime de cumprimento da pena: O inicial para cumprimento da pena será o SEMIABERTO, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a do CP. Substituição da pena: Deixo de substituir a pena de reclusão por restritiva de direitos em razão de não haver o cumprimento das condições impostas no art. 44 do CP, especialmente no que diz respeito ao valor da pena, que em muito supera os 04 (quatro) anos. Suspensão condicional da pena: Do igual modo, deixo de promover a suspensão condicional da pena porque não satisfeitos os requisitos legais, já que a condenação ora imposta supera os 2 (dois) anos estabelecidos na lei. Direito de recorrer em liberdade: tendo o réu respondido ao processo em liberdade e não havendo fatos novos capazes, neste instante, de justificar a sua prisão cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Multa reparatória: Deixo de fixar valor mínimo de reparação pelos danos causados pela infração penal, tal como imposto pelo art. 387, IV, do CPP, a partir da edição da Lei n. 11.719/08, porque não houve a formulação, nos autos, de pedido expresso de compensação. É que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é facultado à vítima ou ao seu representante legal ¿ se assim desejar ¿, ou mesmo ao MP, requerer, no curso do processo penal, a referida indenização. No caso concreto, por não ter havido pedido expresso nesse sentido, não foi conferida a possibilidade de contraditório e de ampla defesa ao acusado. Logo, eventual arbitramento de valores por este juízo implicaria repudiável ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e, por via de consequência, ao devido processo legal. Entretanto, é permitido à vítima, por meio da sua representante legal, o ingresso na esfera civil, por meio de ação civil ex delicto ou de ação de conhecimento de caráter indenizatório, no caso de objetivarem a reparação, nos termos do artigo 91, I, do CP c/c artigos 63 e 64 do CPP. Conclusão e provimentos finais: Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu, EDIR FIGUEIREDO ASSUNÇÃO DE MIRANDA, à pena de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, pela prática do crime de estupro de vulnerável, pena essa a ser cumprida em regime inicial semiaberto, com direito de recorrer em liberdade. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O réu não faz jus a qualquer benefício penal imediato, a exemplo da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou da suspensão condicional da pena, conforme fundamentação supra. À SECRETARIA: 1. Expeça mandado de intimação para o sentenciado, na forma do art. 392 do CPP, a fim de ser cientificado desta sentença e de que tem o direito de apelar no prazo legal; 2. Proceda à intimação do seu advogado, via DJE; 3. Encaminhe-se cópia desta sentença para a representante legal da vítima (art. 201, §2º do CPP); 4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida, as seguintes diligências, caso seja mantida a condenação do réu: a) Expeça-se mandado de prisão, caso o réu não se apresente espontaneamente para cumprimento da reprimenda; b) Lance o nome do réu condenado no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; c) Preso o réu, expeça-se Guia de Recolhimento Defnitiva, devendo esta ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente, tudo nos termos dos Provimentos nº 02/2007 ¿ CJRMB e nº 11/2008 ¿ CJRMB; e da Resolução nº 113 do CNJ; d) Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema ACOF, acerca da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI,); Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado. Cumpridas as diligências acima, certifique-se e providencie o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvaterra, 19/04/2021 Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO 0000704-14.2013.8.14.0124 ¿ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA PROCESSO ANTIGO: ---- Ação Penal ¿VÍTMA: D.M.C E A.C.O ACUSADO: EM APURAÇÃO. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de DEOLINDO RINALDI, pela suposta prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Nada obstante, compulsando os autos, verifico certidão de óbito à fl. 62, que registra o falecimento do indiciado, em 19 de outubro de 2016. O Ministério Público opinou pela declaração de extinção da punibilidade (fl. 64, vº). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de IPL contra o acusado que veio a falecer no curso do procedimento, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente DEOLINDO RINALDI, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 6 2 1 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021---DENUNCIADO:RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:D. B. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001262-10.2018.8.14.0124 SENTENÃ¿A PENAL CONDENATÃ¿RIA Â Â Â Â Â Â Â RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ ofertou denÃºncia em desfavor de RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO DE MORAES, qualificado Ã fl. 15, pela prÃ¡tica das condutas tipificadas nos artigos 129, Â§9Âº e 147, do CÃ³digo Penal, com incidÃªncia da lei n. 11.340/06, contra a ex-companheira DIONI DE BARROS SERIO. Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia foi recebida Ã fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Todavia, na certidÃ£o de fl. 09, o Senhor Oficial de JustiÃ§a fez constar que deixou de proceder Ã diligÃªncia de citaÃ§Ã£o em virtude da incoerÃªncia existente na peÃ§a acusatÃ³ria entre a narrativa dos fatos e as partes envolvidas. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o Ã¿rgÃ£o Ministerial promoveu a correÃ§Ã£o formal da denÃºncia para fazer constar o nome de RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO DE MORAES, em lugar da EDMAGNON RODRIGUES AMORIM (fl. 12). Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fl. 14 determinando o retorno dos autos ao Parquet, em virtude de os fatos apresentados nÃ£o estarem de acordo com o que narra o InquÃ©rito Policial. Â Â Â Â Â Â Â Nova denÃºncia apresentada Ã s fls. 15/16, com pedido de desentranhamento da denÃºncia de fls. 02/04, em razÃ£o de os fatos nela narrados se relacionarem a outro inquÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o recebendo a denÃºncia correta Ã s fls. 18/19. Â Â Â Â Â Â Â O Denunciado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o por meio da Defensoria PÃºblica (fls. 24/25, vÂº). Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, foram ouvidas a VÃ-tima, as testemunhas Marcilio Brito de Souza e Ivani de Barros SÃ©rio, e o RÃ©u RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO DE MORAES, ocasiÃ£o em que este foi qualificado e interrogado (termo Ã fl. 43/43, vÂº). Â Â Â Â Â Â Â Ã¿s fls. 53/56, vÂº, o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenaÃ§Ã£o do Denunciado nos tipos penais capitulados no art. 129, Â§ 9Âº e 147, do CÃ³digo Penal, no contexto da Lei 11.340/06, alÃ©m de ter requerido a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio Ã Autoridade Policial, com o envio de cÃ³pia dos autos e da mÃ-dia de fl. 51, a fim de que instaure o correspondente procedimento investigatÃ³rio para apuraÃ§Ã£o da suposta prÃ¡tica de lesÃ£o corporal grave ocorrida meses depois dos fatos descritos na denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegaÃ§Ãµes finais, tambÃ©m na forma escrita, Ã s fls. 58/61, requerendo a absolviÃ§Ã£o do Acusado em virtude da insuficiÃªncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Ã¿, em sÃ-ntese, o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O

Â Â Â Â Â Â Â Visam os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal PÃºblica apurar a responsabilidade criminal do RÃ©u acima identificado pela prÃ¡tica dos crimes de lesÃ£o corporal e ameaÃ§a praticados no Ã¢mbito domÃ©stico e familiar, infringindo o que dispÃµe o artigo 129, Â§ 9Âº e art. 147, todos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foram arguidas questÃµes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃ-cio, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Â Â Â Â Â 2.1 BREVE RELATO SOBRE OS CRIMES PRATICADOS NO Ã¿MBITO DOMÃ¿STICO E FAMILIAR Â Â Â Â Â A lei 11.340/06, popularmente conhecida como lei Â¿Maria da PenhaÂ¿, inaugurou uma fase de aÃ§Ãµes afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira, apresentando mecanismo especial de proteÃ§Ã£o conferida pela ConstituiÃ§Ã£o Ã pessoa do sexo feminino. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se trata de uma proteÃ§Ã£o desproporcional, pois a referida norma estÃ¡ em consonÃ¢ncia com a proteÃ§Ã£o que cabe ao Estado dar a cada membro da famÃ-lia, segundo dicÃ§Ã£o da ConstituiÃ§Ã£o Federal: Art. 226. A famÃ-lia, base da sociedade, tem especial proteÃ§Ã£o do Estado. (Omissis) Â§ 5.Âº. Os direitos e deveres referentes Ã sociedade conjugal sÃ£o exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Â Â§ 8.Âº. O Estado assegurarÃ¡ a assistÃªncia Ã famÃ-lia na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violÃªncia no Ã¢mbito de suas relaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â No Ã¢mbito do Direito Internacional, a lei se encontra em perfeita harmonia com a ConvenÃ§Ã£o Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a ViolÃªncia contra a Mulher (ConvenÃ§Ã£o de BelÃ©m do ParÃ¡ (Decreto 1.973/96), e com a ConvenÃ§Ã£o sobre a EliminaÃ§Ã£o de todas as formas de DiscriminaÃ§Ã£o contra a Mulher (Decreto 4.377/02). Â Â Â Â Â Â Â Segundo a visÃ£o da doutrina majoritÃ¡ria e do Supremo Tribunal Federal: Â¿A violÃªncia domÃ©stica contra a mulher decorre de deplorÃ¡vel situaÃ§Ã£o de domÃ-nio, provocada, geralmente, pela dependÃªncia econÃ´mica da mulher. Sabe-se da desigualdade histÃ³rica que a mulher vem sofrendo em relaÃ§Ã£o ao homem. Tanto que, atÃ© 1830, o Direito Penal Brasileiro chegava ao ponto de permitir ao marido matar a mulher quando a encontrasse em flagrante adultÃ©rio. Entretanto, o sistema jurÃ-dico pÃ¡trio vem evoluindo e encontrou seu Ã¡pice na ConstituiÃ§Ã£o de 1988, ao assegurar em seu texto a igualdade entre homem e mulherÂ¿. STF - HC: 106212. Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, cabe ao Estado proteger especialmente a vÃ-tima em situaÃ§Ã£o de vulnerabilidade, mesmo contra sua vontade, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. No entanto, NÃ¿O SÃ¿O TODOS OS CASOS ENVOLVENDO AS RELAÃ¿Ã¿ES DOMÃ¿STICAS E FAMILIARES QUE SE APLICARÃ A LEI MARIA DA PENHA, SOB PENA DE BANALIZAR A TUTELA ESPECIAL E RETIRAR DELA A SINGULARIDADE PARA A QUAL FOI ERIGIDA e Ã© CONSTITUCIONALMENTE ACEITA, QUAL SEJA, A TUTELA PARA A MULHER VÃTMA DE VIOLÃ¿NCIA DE GÃ¿NERO. Â Â Â Â Â Â Â No caso desses autos, analisando os fatos em cotejo com a Lei 11.340/06, especialmente em seu art. 5Âº c/c o art. 7Âº, percebo que os fatos ocorreram em RELAÃ¿Ã¿O DIRETA COM A QUESTÂ¿O DE VIOLÃ¿NCIA DE GÃ¿NERO. Â Â Â Â Â Â DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE LESÃ¿O CORPORAL E DE AMEAÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â As provas orais colhidas em audiÃªncia, que ratificam o expediente investigativo, indicam inequivocamente que o rÃ©u tem relaÃ§Ã£o direta com os fatos relacionados com os artigos 129, Â§ 9Âº e 147 do CÃ³digo Penal, apurados nesta aÃ§Ã£o, razÃ£o suficiente para a confirmaÃ§Ã£o da Autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â O mesmo se diz da materialidade das lesÃµes corporais, jÃ¡ que, no caso concreto a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim mÃ©dico de fl. 15 dos autos do inquÃ©rito policial e tambÃ©m pelo conjunto probatÃ³rio colhido durante a instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â O boletim mÃ©dico se revela suficiente, conforme inteligÃªncia do artigo 12, Â§3Âº da lei 11.340/06, verbis: Art. 12. Em todos os casos de violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrÃªncia, deverÃ¡ a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuÃ-zo daqueles previstos no CÃ³digo de Processo Penal: (...) Â§ 3o SerÃ£o admitidos como meios de prova os laudos ou prontuÃ¡rios mÃ©dicos fornecidos por hospitais e postos de saÃºde (grifos). Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido tambÃ©m Ã© o entendimento do E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡: EMENTA: APELAÃ¿Â¿O PENAL. VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA CONTRA MULHER. DELITO DE LESÂ¿O CORPORAL. ART. 129, Â§9o DO CPB C/C ARTIGO 7o, INCISO I DA LEI 11.340/2006. SENTENÃ¿A PENAL ABSOLUTÃ¿RIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÃ¿RIO HARMÃ¿NICO E COESO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÃ¿NCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESENÃ¿A DE BOLETIM MÃ¿DICO COMO PROVA DA MATERIALIDADE. ESTRITA OBSERVÃ¿NCIA AO ART. 12, Â§3o DA LEI No 11.340/06. SUFICIÃ¿NCIA PROBATÃ¿RIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORIA COMPROVADA POR MEIO DO DEPOIMENTO DA VÃTIMA. RELEVÃ¿NCIA PROBATÃ¿RIA DA PALAVRA DA VÃTIMA NOS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A

PALAVRA DA VÃTIMA PODERÃ FUNDAMENTAR A SENTENÃ¿A PENAL CONDENATÃ¿RIA SE ESTIVER EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÃ¿Â¿O COLHIDOS DURANTE A INSTRUÃ¿Â¿O CRIMINAL. PRECENDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL RECONHECIDA. (AcÃ³rdÃ£o: 143.756. 1a CÃ¿MARA CRIMINAL ISOLADA. Relatora: Desembargadora VERA ARAUJO DE SOUZA. Data do julgamento 10.03.2015). Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o exame mÃ©dico realizado na VÃ-tima demonstra com clareza que os fatos ocorreram, porquanto o boletim acostado atesta a existÃªncia das lesÃµes corporais praticadas pelo RÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Tal prova tÃ©cnica, somada Ã palavra da vÃ-tima, persuadem-me de forma completa acerca da ocorrÃªncia do fato tÃ-pico. Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã materialidade do delito de ameaÃ§a, firmo o convencimento a partir do depoimento da vÃ-tima e da testemunha, as quais confirmaram a prÃ¡tica do referido fato na esfera policial e, tambÃ©m, em JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Consigno que, como Ã© certo, por se tratar de violÃªncia praticada na relaÃ§Ã£o Ã-ntima de afeto, nÃ£o Ã© comum a presenÃ§a de testemunhas. Assim, nÃ£o hÃ¡ como exigir a apresentaÃ§Ã£o de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Â Â Â Â Â Â Â Nesses casos, Ã© de extremo relevo a palavra da vÃ-tima para a comprovaÃ§Ã£o dos fatos.Â Neste sentido, colaciono ementas de alguns tribunais: APELAÃ¿Â¿O CRIMINAL. VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÃTIMA DEFESA NÂ¿O CARACTERIZADA. SÃ¿PLICA ABSOLUTÃ¿RIA. ACOLHIMENTO INVIÃVEL. PALAVRA DA VÃTIMA. VALOR PROBATÃ¿RIO RELEVANTE. - HAVENDO PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA DESCRITO NA DENÃ¿NCIA, NÂ¿O RESTANDO CARACTERIZADA A LEGÃTIMA DEFESA ALEGADA, INVIÃVEL O ACOLHIMENTO DA SÃ¿PLICA ABSOLUTÃ¿RIA. - NOS DELITOS COMETIDOS NO Ã¿MBITO DOMÃ¿STICO, A PALAVRA DA VÃTIMA TEM RELEVANTE VALOR PROBATÃ¿RIO, PORQUANTO, NA MAIORIA DAS VEZES, AS VIOLÃ¿NCIAS ACONTECEM DENTRO DO PRÃ¿PRIO AMBIENTE FAMILIAR, LONGE DOS OLHOS DE POSSÃVEIS TESTEMUNHAS. (AUTOS NÂº. 1.0024.07.759595-7/001. RELATOR: DES. RENATO MARTINS JACOB. JULGAMENTO: 07.05.2009; PUBLICAÃ¿Â¿O:10.06.2009. DISPONÃVEL EM WWW.TJMG.JUS.BR. ACESSO EM 10.07.2009); APELAÃ¿Â¿O CRIMINAL. VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA. LESÂ¿O CORPORAL E AMEAÃ¿A. RELEVÃ¿NCIA DA PALAVRA DA VÃTIMA. NOS CRIMES DE VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA, EM QUE, GERALMENTE, NÂ¿O HÃ TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÃTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÃ¿NCIA. NESTE CASO, AINDA, O RELATO DA OFENDIDA MOSTROU-SE FIRME E COERENTE, AMPARADO PELAS DEMAIS PROVAS, SUFICIENTE PARA O Ã¿DITO CONDENATÃ¿RIO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÃ¿Â¿O PENA-BASE. O JUÃZO A QUO FIXOU A PENA-BASE EM 03 (TRÃ¿S) MESES PARA O DELITO DE AMEAÃ¿A E 05 (CINCO) MESES PARA CADA LESÂ¿O, VALORANDO NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E A PERSONALIDADE DO RÃ¿U. A ELEVAÃ¿Â¿O DA PENA-BASE ACIMA DO MÃNIMO LEGAL NÂ¿O PODE SER FEITA COM BASE EM REFERÃ¿NCIAS VAGAS, SEM INDICATIVOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. PENAS REDUZIDAS PARA O MÃNIMO LEGAL. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL. SUSPENSÂ¿O CONDICIONAL DA EXECUÃ¿Â¿O DA PENA. SURSIS. CONSIDERANDO QUE O RÃ¿U PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CÃ¿DIGO PENAL, CABÃVEL A SUSPENSÂ¿O CONDICIONAL DA EXECUÃ¿Â¿O DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÃ¿Â¿O CRIME NÂº 70058026816, TERCEIRA CÃ¿MARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO RS, RELATOR: JAYME WEINGARTNER NETO, JULGADO EM 29/05/2014). Â Â Â Â Â Â Â A doutrina pÃ¡tria, no escÃ³lio de Fernando da Costa Tourinho Filho, tambÃ©m se manifesta neste sentido:Â EM CERTOS CASOS, PORÃ¿M, Ã¿ RELEVANTÃSSIMA A PALAVRA DA VÃTIMA DO CRIME. ASSIM, NAQUELES DELITOS CLANDESTINOS - QUI CLAM COMMITTIT SOLENT - QUE SE COMETEM LONGE DOS OLHARES DE TESTEMUNHAS, A PALAVRA DA VÃTIMA Ã¿ DE VALOR EXTRAORDINÃRIO. (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. PROCESSO PENAL. 12.ED., SÂ¿O PAULO. SARAIVA. V.3; P.262).Â Â Â Â Â Â Â Â A precisÃ£o da VÃ-tima quanto aos detalhes do ocorrido deixa ainda clara a motivaÃ§Ã£o do crime, restando assim demonstrado tambÃ©m o elemento subjetivo do delito envolvendo a violÃªncia domÃ©stica contra a mulher, ou seja, a ocorrÃªncia da violÃªncia de gÃªnero, que, geralmente, ocorrem Ã s ocultas, longe dos olhares de terceiros, sendo essa, a palavra da vÃ-tima, considerada como o elemento constitutivo de prova mais efetivo. Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante das provas contidas nos autos, verifico que o RÃ©u, no dia do fato, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Dioni de Barros Serio, resultando em escoriaÃ§Ãµes, conforme boletim mÃ©dico apresentado nos autos, amoldando-se na figura tÃ-pica descrita no artigo 129 Â§ 9Âº do CÃ³digo Penal, bem como a ameaÃ§ou de praticar mal injusto e grave, configurando a conduta ilÃ-cita disposta no art. 147 do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃªncia, a testemunha MARCÃLIO BRITO DE SOUZA, escrivÃ£o, relatou que nÃ£o se recorda dos fatos e nÃ£o reconheceu o RÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â JÃ¡ a vÃ-tima Dioni de Barros Serio declarou em juÃ-zo, apÃ³s inquirida pelo MinistÃ©rio PÃºblico: [...] que o acusado era

marido dela [...] que a convivÃªncia era marcada por muita agressÃµes; que em 2017 foi agredida, inclusive, perdeu audiÃ§Ã£o [...] que o marido ingeria bebidas alcÃ³olicas em SÃ£o Domingos e chegava em casa bÃªbado [...] que no dia dos fatos ele bateu na filha, que em razÃ£o dela defender a filha, ele tambÃ©m a agrediu dando soco na cara, chutes e derrubou no chÃ£o (ficou surda na hora); [...] que escondeu o facÃ£o antes [...] que ele amolou o facÃ£o e disse que era pra de noite [...] que surgiu um problema do ouvido - na membrana - que foi ao mÃ©dico depois de 15 dias [...] que Ronirley ajuda pagando pensÃ£o e aluguel da casa [...] que ele trabalha com terra e tem gado [...] Â Â Â Â Â Â Â Ã¿s perguntas da Defesa, respondeu: Que nÃ£o tinha problemas no ouvido antes da agressÃ£o [...] que ele bebeu um dia antes [...] que no dia da agressÃ£o estava em casa apenas ela, ele e os filhos [...] que no dia dos fatos levou tapa no ouvido de mÃ£o aberta [...] que teve os seus catÃ¡logos rasgados e foi agredida [...] Â Â Â Â Â Â Â Esclareceu a VÃ-tima Ã Magistrada: [...] que a agressÃ£o do ouvido foi depois do dia 26/09/2017 [...] que no dia 26, ele rasgou a revista, pegou sua bolsa; que pegou um facÃ£o para ameaÃ§ar [...] que tinha ciÃºmes de ela sair de casa [...] que a agressÃ£o foi em razÃ£o de pedir dinheiro para ajudar o irmÃ£o [...] que ele bebeu um dia antes das agressÃµes [...] que tem 03 filhos em comum [...] que ele paga pensÃ£o [...] que ficou com sequela no ouvido e nÃ£o se relaciona com mais ninguÃ©m porque ficou com trauma [...] que ele nÃ£o era agressivo com os filhos [...] Â Â Â Â Â Â Â Questionada pela RMP, a Ofendida esclareceu que a agressÃ£o que envolveu seu ouvido ocorreu alguns meses depois da data dos fatos narrados na denÃºncia. ApÃ³s a leitura da peÃ§a acusatÃ³ria, a vÃ-tima tambÃ©m confirmou todos os fatos descritos na denÃºncia apÃ³s a leitura, tanto a agressÃ£o fÃ-sica, como a ameaÃ§a envolvendo o facÃ£o por parte do Denunciado, tendo afirmado que este nÃ£o a deixava trabalhar como vendedora pois tinha ciÃºmes. Â Â Â Â Â Â Â Ao ser perguntada pelo Ã¿rgÃ£o Ministerial sobre o fato da agressÃ£o do ouvido, a VÃ-tima disse que foi em outra data e nÃ£o tem documentos e atestados mÃ©dicos sobre essa lesÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â A testemunha IVANI DE BARROS SERIO, nÃ£o compromissada, em razÃ£o de ser irmÃ£ da VÃ-tima, declarou em audiÃªncia que nÃ£o estava presente no dia durante as agressÃµes, mas sempre a via chegando Â¿roxaÂ¿ em casa, bem como ouviu que ele havia rasgado seu catÃ¡logo com ciÃºmes; que o RÃ©u nÃ£o gostava que ela saÃ-sse para atender. Relatou que vÃ¡rias vezes sua irmÃ£ teve que fugir com medo dele e que ela tinha medo pois o Denunciado a ameaÃ§ava quando terminavam; que a vÃ-tima tem o Â¿ouvido ruimÂ¿ por causa de agressÃµes: [...] que nÃ£o estava presente na hora dos fatos [...] que viu a irmÃ£ roxa [...] que ficou sabendo que os catÃ¡logos foram rasgados por ciÃºmes [...] que a irmÃ£ relatou que jÃ¡ fugiu vÃ¡rias vezes por motivos de agressÃ£o e que ela tem lesÃ£o no ouvido [...] que a irmÃ£ disse que ela recebia ameaÃ§as [...] se ela fosse embora de casa, ele iria matar ela. Â Â Â Â Â Â Â Ao ser interrogado, o RÃ©u confirmou que pegou a bolsa da ex-companheira e que chegou a Â¿ter um espancamentoÂ¿; negou ter cessado por intervenÃ§Ã£o de terceiros e confessou que puxou a VÃ-tima pelos cabelos para dentro de casa; que "quase nÃ£o teve negÃ³cio de tapaÂ¿, mas empurrÃµes e puxÃµes de cabelo sim. Quanto a outros episÃ³dios de agressÃ£o, confirmou ter lesionado o ouvido da ofendida, aduzindo que estava bebendo e recebeu uma ligaÃ§Ã£o de sua cunhada acusando a ex-companheira de ter um caso com seu marido. Disse que nÃ£o pensou muito e estava bÃªbado ao praticar a referida agressÃ£o: [...] que no dia 26/09/2017 nÃ£o teve negÃ³cio de facÃ£o e nÃ£o proibia venda de catÃ¡logos [...] que chegou a tomar a bolsa e agrediu a vÃ-tima com puxÃ£o de cabelo pra levar pra dentro de casa [...] que em outra oportunidade, foi que bebeu e deu um tapa no ouvido dela [...] que errou ao nÃ£o conversar e se arrepende do que fez [...] que estava bÃªbado nesse outro dia [...] que estava tomado e recebeu as conversas das irmÃ£s [...] que se arrepende do que fez com ela e que os filhos estavam juntos [...] que mantem boa relaÃ§Ã£o com a vÃ-tima e que ela jÃ¡ tem outro companheiro... que nÃ£o fala mal dela para os filhos... Â Â Â Â Â Â Â Ã¿s perguntas do MP, o RÃ©u respondeu: Â [...] sobre o golpe do ouvido, que deu o tapa no dia da conversa com a irmÃ£ [...] de noite [...] que nÃ£o sabe do problema do ouvido e que ela disse que tinha melhorado [...] que nÃ£o fez ameaÃ§a com facÃ£o [...] Â Â Â Â Â Â Â Assim, como se pode perceber, hÃ¡ perfeita harmonia entre os termos da denÃºncia e os depoimentos em fase judicial que, somado ao boletim mÃ©dico acostados aos autos em apenso, revelam que o denunciado foi o autor dos crimes de lesÃ£o corporal e de ameaÃ§a no contexto de violÃªncia domÃ©stica e familiar, consoante descrito na peÃ§a acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Asseguro assim que concluo seguramente sobre a ocorrÃªncia dos fatos tal qual declinados pela acusaÃ§Ã£o, ou seja, que o RÃ©u, verdadeiramente, ofendeu a integridade corporal e ameaÃ§ou causar mal injusto e grave contra a ex-companheira. Â Â Â Â Â Â Â Reputo que Ã© perfeitamente compreensÃ-vel que o acusado declare nÃ£o ter praticados os fatos da forma como foram relatados pela VÃ-tima, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa, contudo, alÃ©m da reconhecida relevÃ¢ncia da palavra da ofendida nos casos de violÃªncia domÃ©stica, tal como jÃ¡ declinado, o depoimento da testemunha tambÃ©m contribuiu para o convencimento acerca da prÃ¡tica dos delitos imputados. Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO

TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na denÃºncia para o fim de CONDENAR o RÃ©u RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO DE MORAES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, Â§9Âº, do CÃ³digo Penal e do artigo 147 do mesmo CÃ³digo, todos c/c art. 7Âº da Lei 11.340/06. Em decorrÃªncia desta decisÃ£o, passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observÃ¢ncia ao disposto no artigo 5Âº, XLVI da ConstituiÃ§Ã£o Federal, e conforme o necessÃ¡rio e suficiente para alcanÃ§ar a trÃ-plice funÃ§Ã£o da pena, qual seja, promover a reprovaÃ§Ã£o da conduta do agente, prevenÃ§Ã£o geral e especial do crime, atento ao critÃ©rio trifÃ¡sico estabelecido pelo art. 68, do CP. CRIME DO ART. 129, Â§ 9Âº DO CP PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Â Â Â Â Â Â Â Na primeira fase, verifico as circunstÃ¢ncias judiciais do art. 59: Â Â Â Â Â Â Â a) culpabilidade: entendida como o juÃ-zo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, que nada mais Ã© do que a reprovabilidade de sua conduta. No caso concreto, a conduta do RÃ©u jÃ¡ Ã© censurada pelo tipo penal, razÃ£o pela qual esta circunstÃ¢ncia serÃ¡ considerada neutra; Â Â Â Â Â Â Â b) antecedentes: o condenado nÃ£o possui condenaÃ§Ã£o penal com trÃ¢nsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de fl. 26; Â Â Â Â Â Â Â c) conduta social: tem carÃ¡ter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do Condenado no meio em que vive, perante a comunidade e a famÃ-lia. No caso, nÃ£o foram colhidas informaÃ§Ãµes suficientes a respeito da conduta social do agente, pelo que deixo de valorar esta circunstÃ¢ncia;Â Â Â Â Â Â Â Â d) personalidade: nÃ£o existem elementos nos autos atravÃ©s dos quais possa ser aferida a personalidade do rÃ©u, nÃ£o podendo ser considerada em seu desfavor; Â Â Â Â Â Â Â e) motivos do crime: os motivos do crime sÃ£o razÃµes subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente Ã prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal. Nada mais Ã© do que o Â¿porquÃªÂ¿ da aÃ§Ã£o delituosa. NÃ£o visualizo motivaÃ§Ã£o prejudicial ao RÃ©u, alÃ©m da jÃ¡ valorada pelo tipo qualificado; Â Â Â Â Â Â Â f) circunstÃ¢ncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessÃ³rios ou acidentais nÃ£o definidos na lei penal. SÃ£o elementos que nÃ£o compÃµem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, nÃ£o percebo particularidades a ensejar valoraÃ§Ã£o negativa; Â Â Â Â Â Â Â g) consequÃªncias: as consequÃªncias causadas pela infraÃ§Ã£o penal (danos) podem ser de cunho material ou moral. SerÃ¡ material quando causar diminuiÃ§Ã£o no patrimÃ´nio da vÃ-tima. O dano moral implicarÃ¡ dor, abrangendo tanto os sofrimentos fÃ-sicos quanto morais. Restou evidenciado que as lesÃµes perpetradas contra a vÃ-tima e a ameaÃ§a lhe causaram consequÃªncias que extrapolam as inerentes aos tipos penais, pelo que considero essa circunstÃ¢ncia como desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; Â Â Â Â Â Â Â h) comportamento da vÃ-tima: o comportamento da vÃ-tima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, nÃ£o pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicÃ¡-lo. TambÃ©m nÃ£o considero que o comportamento da vÃ-tima tenha colaborado para a prÃ¡tica do delito, razÃ£o pela qual nada se tem a valorar. Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, atendendo Ã s circunstÃ¢ncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Na segunda fase de aplicaÃ§Ã£o da pena, verifico que incide no presente caso a atenuante da confissÃ£o prevista no art. 65, inciso III, alÃ-nea Â¿dÂ¿, do CPB, em favor do Acusado. Â Â Â Â Â Â Â Sobre o assunto, Â¿o Superior Tribunal de JustiÃ§a possui o entendimento no sentido de que, se a confissÃ£o do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatÃ³rio e fundamentar a condenaÃ§Ã£o, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CÃ³digo Penal, sendo irrelevante o fato de a confissÃ£o ter sido espontÂ¢nea ou no, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retrataÃ§Ã£oÂ¿ (STJ -HC: 289943 sp 2014/0048657-0, Relator: Ministro ROGÃ¿RIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 27/06/2014, T6- SEXTA TURMA, Data de publicaÃ§Ã£o: DJe 04/08/2014). Â Â Â Â Â Â Â Assim, em atenÃ§Ã£o ao disposto na SÃºmula 231 do STJ (Â¿a incidÃªncia da circunstÃ¢ncia atenuante nÃ£o pode conduzir Ã reduÃ§Ã£o da pena abaixo do mÃ-nimo legalÂ¿), reduzo a pena em trÃªs meses, razÃ£o pela qual passa a totalizar 03 (trÃªs) meses de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Na terceira fase, nÃ£o se encontram presentes causas de diminuiÃ§Ã£o ou de aumento de pena, razÃ£o pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 03 (TRÃ¿S) MESES DE DETENÃ¿Ã¿O. CRIME DO ART. 147 DO CP PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Â Â Â Â Â Â Â Sobre as circunstÃ¢ncias judiciais: Â Â Â Â Â Â Â a) culpabilidade: entendida como o juÃ-zo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, que nada mais Ã© do que a reprovabilidade de sua conduta. No caso concreto, a conduta do RÃ©u jÃ¡ Ã© censurada pelo tipo penal, razÃ£o pela qual esta circunstÃ¢ncia serÃ¡ considerada neutra; Â Â Â Â Â Â Â b) antecedentes: o condenado nÃ£o possui condenaÃ§Ã£o penal com trÃ¢nsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de fl. 26; Â Â Â Â Â Â Â c) conduta social: tem carÃ¡ter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do Condenado no meio em que vive, perante a comunidade e a famÃ-lia. No caso, nÃ£o foram colhidas informaÃ§Ãµes suficientes a respeito da conduta social do agente, pelo que deixo de valorar esta circunstÃ¢ncia;Â Â Â Â Â Â Â Â d) personalidade: nÃ£o existem elementos nos autos atravÃ©s dos quais

possa ser aferida a personalidade do rÃ©u, nÃ£o podendo ser considerada em seu desfavor; Â Â Â Â Â Â Â e) motivos do crime: os motivos do crime sÃ£o razÃµes subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente Ã prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal. Nada mais Ã© do que o Â¿porquÃªÂ¿ da aÃ§Ã£o delituosa. NÃ£o visualizo motivaÃ§Ã£o prejudicial ao RÃ©u, alÃ©m da jÃ¡ valorada pelo tipo qualificado; Â Â Â Â Â Â Â f) circunstÃ¢ncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessÃ³rios ou acidentais nÃ£o definidos na lei penal. SÃ£o elementos que nÃ£o compÃµem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, nÃ£o percebo particularidades a ensejar valoraÃ§Ã£o negativa; Â Â Â Â Â Â Â g) consequÃªncias: as consequÃªncias causadas pela infraÃ§Ã£o penal (danos) podem ser de cunho material ou moral. SerÃ¡ material quando causar diminuiÃ§Ã£o no patrimÃ´nio da vÃ-tima. O dano moral implicarÃ¡ dor, abrangendo tanto os sofrimentos fÃ-sicos quanto morais. NÃ£o se provou que a ameaÃ§a praticada contra a vÃ-tima lhe causou consequÃªncias que extrapolaram as inerentes ao tipo penal, limitando-se somente Ã quelas normais aos crimes desta espÃ©cie, nÃ£o devendo esta circunstÃ¢ncia ser considerada desfavorÃ¡vel ao rÃ©u; Â Â Â Â Â Â Â h) comportamento da vÃ-tima: o comportamento da vÃ-tima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, nÃ£o pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicÃ¡-lo. TambÃ©m nÃ£o considero que o comportamento da vÃ-tima tenha colaborado para a prÃ¡tica do delito, razÃ£o pela qual nada se tem a valorar. Desta forma, havendo somente circunstÃ¢ncias judiciais neutras, fixo a pena base em 01 (um) mÃªs de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Na segunda fase, como agravante, aplico a prevista no art. 61, inciso II, alÃ-nea Â¿fÂ¿ do CPB, por ter o RÃ©u praticado violÃªncia contra a mulher na forma da Lei 11340/06, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6 para, passando a totalizar 01 (um) mÃªs e 5 (cinco) dias de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se encontram presentes causas de diminuiÃ§Ã£o ou de aumento de pena, razÃ£o pela qual TORNO COMO DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, A DE 01 (UM) MÃ¿S E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÃ¿Ã¿O. CONCURSO DE CRIMES Â Â Â Â Â Â Â Na forma do art. 69 do CÃ³digo Penal, o RÃ©u resta condenado em 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÃ¿Ã¿O. DETRAÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o hÃ¡ notÃ-cia nos autos a respeito de prisÃ£o do RÃ©u pelos fatos ora versados, nÃ£o hÃ¡ que se falar em aplicaÃ§Ã£o da detraÃ§Ã£o, nos termos do artigo 387, Â§2Âº, do CPP. REGIME PRISIONAL Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 33, Â§1Âº, alÃ-nea Â¿cÂ¿, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena serÃ¡ o ABERTO. SUBSTITUIÃ¿Ã¿O DA PRISÃ¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 44 do CP, percebo que o RÃ©u nÃ£o atende aos requisitos para a substituiÃ§Ã£o de pena, jÃ¡ que os crimes do art. 129, Â§ 9Âº e do art. 147 sÃ£o com violÃªncia e grave ameaÃ§a Ã pessoa. Ademais, em se tratando de crime praticado no Ã¢mbito da tutela da Lei Maria da Penha, a orientaÃ§Ã£o da SÃºmula 588 do STJ Ã© no sentido do descabimento, motivo pelo qual DEIXO DE REALIZAR a conversÃ£o da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e multa, ainda que se cogitasse da aplicaÃ§Ã£o da regra do art. 69, Â§ 1Âº do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â SUSPENSÃ¿O CONDICIONAL DA PENA- ART. 77 do CP Â Â Â Â Â Â Â Faz Â¿jusÂ¿ o condenado ao Sursis, na forma do art. 77 do CP, razÃ£o pela qual suspendo por 02 anos a execuÃ§Ã£o da pena imposta, mediante as seguintes condiÃ§Ãµes:Â Â Â Â Â Â Â Â a) proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do juiz;Â Â Â Â Â Â Â Â b) comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a JuÃ-zo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; Â Â Â Â Â Â Â c) proibiÃ§Ã£o de se aproximar da vÃ-tima, a uma distÃ¢ncia de 200 metros; Â Â Â Â Â Â Â d) nÃ£o ingerir bebida alcoÃ³lica, nem consumir entorpecentes. Â Â Â Â Â Â Â Entendo dispensada a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade ou limitaÃ§Ã£o de fim de semana, na forma do art. 78, Â§ 1Âº do CP, porquanto reputo melhor individualizada a suspensÃ£o da pena com a adoÃ§Ã£o das condicionantes descritas no art. 78, Â§ 2Âº do mesmo CÃ³digo, como acima delineado.Â Â Â Â Â Â Â Â Â EFEITOS AUTOMÃTICOS DA CONDENAÃ¿Ã¿O - ART. 91 CP e EFEITOS NÃ¿O AUTOMÃTICOS DA CONDENAÃ¿Ã¿O - ART. 92 CP Â Â Â Â Â Â Â Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÃ¿Ã¿O DO VALOR MÃNIMO DE REPARAÃ¿Ã¿O - ART. 387, IV DO CPP Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pedido de indenizaÃ§Ã£o de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a VÃ-tima sofreu reflexos psicolÃ³gicos e fÃ-sicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos,Â de que esse dano moral na esfera penal, em caso de violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher, se trata de dano presumido, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO DE MORAES, ao pagamento a tÃ-tulo de danos morais da quantia de R$ 3.000,00 (trÃªs mil reais), o qual serÃ¡ revertido em favor da vÃ-tima Dioni de Barros Serio. Â Â Â Â Â Â Â Observo que o referido pedido foi feito de forma expressa em sede de alegaÃ§Ãµes finais pelo Parquet, tendo havido, portanto, oportunidade de a Defesa se manifestar e exercer o contraditÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial, considero que, para o deferimento da fixaÃ§Ã£o do valor

mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o, basta que haja pedido expresso e formal, oportunizada a manifestaÃ§Ã£o do denunciado, em respeito aos princÃ-pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa, o que ocorreu por ocasiÃ£o das alegaÃ§Ãµes finais da defesa. Cito como exemplo os seguintes julgados: TRF-3 - ApCrim: 00062633020034036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/07/2019, DÃ¿CIMA PRIMEIRA TURMA; TJ-DF 20160110713237 DF 0019947-12.2016.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 03/05/2018, 2Âª TURMA CRIMINAL; STJ. AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015. Â Â Â Â Â Â Â Consigno, ademais, o entendimento do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ acerca da fixaÃ§Ã£o de dano moral na seara criminal: APELAÃ¿Ã¿ES CRIMINAIS. ART. 147, CAPUT, DO CPB (CRIME DE AMEAÃ¿A) C/C ART. 61, II, ALÃNEA F, DO CPB. RECURSO DE LUCIVAL ASSIS MARTINS - PLEITO ABSOLUTÃ¿RIO. IMPROVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO - PLEITO PARA FIXAÃ¿Ã¿O DE DANO MORAL NA SEARA CRIMINAL. PROVIDO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O JULGADO DO STJ, TEMA 983 - RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O RECURSO DA DEFESA, E PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.Â 1 ? DO PLEITO ABSOLUTÃ¿RIO PARA O CRIME DE AMEAÃ¿A (ART. 147, DO CPB) (TESE DO APELANTE LUCIVAL ASSIS MARTINS): [...] PLEITO PARA QUE SEJA FIXADO VALOR MÃNIMO DE INDENIZAÃ¿Ã¿O Ã¿S OFENDIDAS (TESE MINISTERIAL): Merece prosperar o pleito Ministerial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a (Tema 983), nos casos de violÃªncia contra a mulher ocorridos em contexto domÃ©stico e familiar, Ã© possÃ-vel fixar valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o por dano moral, quando houver pedido expresso da acusaÃ§Ã£o ou da parte ofendida, ainda que sem especificaÃ§Ã£o do valor. Essa indenizaÃ§Ã£o pode ser fixada pelo juÃ-zo criminal e nÃ£o depende de instruÃ§Ã£o probatÃ³ria especÃ-fica sobre a ocorrÃªncia do dano moral, pois se trata de dano presumido, ou seja, in re ipsa.Â In casu, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a fixaÃ§Ã£o de valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o por danos ocasionados Ã s vÃ-timas, conforme fl. 02/03. Ademais, restou comprovado o crime de ameaÃ§a perpetrado pelo acusado contra sua sobrinha e sua irmÃ£, sendo requisito suficiente para fixar valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o, visto que a prÃ³pria conduta criminosa empregada pelo agressor jÃ¡ estÃ¡ imbuÃ-da de desonra, descrÃ©dito e menosprezo Ã dignidade e ao valor da mulher como pessoa, nÃ£o devendo exigir comprovaÃ§Ã£o de elementos para sua aferiÃ§Ã£o.Â Portanto, merece prosperar o pleito ministerial para condenar o rÃ©u ao pagamento da importÃ¢ncia de R$ 500,00 (quinhentos reais) Ã tÃ-tulos de danos morais para cada uma das vÃ-timas, chegando-se ao montante total de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal.Â 3 ? RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O RECURSO DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, E IMPROVIDO O RECURSO DA DEFESA, nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam ExcelentÃ-ssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3Âª Turma de Direito Penal, deste EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, Ã unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÃ¿Ã¿O CRIMINAL, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, nos termos do voto do ExcelentÃ-ssimo Senhor Desembargador. Relator Mairton Marques Carneiro.Â Esta SessÃ£o foi presidida pelo ExcelentÃ-ssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.Â (TJPA. 2020.01270436-74, 212.953, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Ã¿rgÃ£o Julgador 3Âª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-06-08, Publicado em 2020-07-06 - destaque acrescido). Â Â Â Â Â Â Â Sobre o valor da condenaÃ§Ã£o deve incidir correÃ§Ã£o pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (SÃºmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mÃªs a partir da data do evento danoso, em 10/09/2019, em conformidade com a SÃºmula nÂº 54 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. CONDENAÃ¿Ã¿O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Â Â Â Â Â Â Â Condeno ainda o RÃ©u ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Percebo o patrocÃ-nio do Condenado pela Defensoria PÃºblica Estadual, razÃ£o pela qual faz jus ao deferimento dos benefÃ-cios da gratuidade de JustiÃ§a, ficando, no entanto, determinada a suspensÃ£o da exigibilidade da taxa judiciÃ¡ria acima referida, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¢nsito em julgado dessa decisÃ£o, de acordo com a previsÃ£o do art. 98, Â§ 3Âº do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3Âº do CPP e jurisprudÃªncia majoritÃ¡ria do STJ. Â Â Â Â Â Â DISPOSIÃ¿Ã¿ES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, determino a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio Ã Autoridade Policial, com o envio de cÃ³pia dos autos e da mÃ-dia de fl. 51, a fim de que seja instaurado o correspondente procedimento investigatÃ³rio para apuraÃ§Ã£o da suposta prÃ¡tica de lesÃ£o corporal grave ocorrida meses depois dos fatos descritos na denÃºncia. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â a)Â insira-se o nome do RÃ©u no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â b)Â expeÃ§a-se as guias de execuÃ§Ã£o; Â Â Â Â Â Â Â c)Â oficie-se ao

TRE, informando da presente condenaÃ§Ã£o, para os fins do art. 15, inciso III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica Federativa do Brasil; Â Â Â Â Â Â Â d)Â Feitas as anotaÃ§Ãµes de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuÃ-zo do acompanhamento da ExecuÃ§Ã£o por intermÃ©dio da Guia de ExecuÃ§Ã£o, conforme item Â¿bÂ¿), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a VÃ-tima, acerca das medidas ora determinadas. Cumpra-se. SÃ£o Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ-za Titular da Comarca de SÃ£o Domingos do Araguaia PROCESSO: 00019243720198140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/07/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLESIO RABELO SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃ¿O 1 - Ante os antecedentes de fls. 47, REVOGO o benefÃ-cio anteriormente deferido ao Acusado, com base no Â§ 3Âº do artigo 89 da Lei nÂ° 9.099/95, devendo o processo seguir nos seus ulteriores de direito. 2 - Forte no artigo 396 do CPP, CITI-SE o denunciado, pessoalmente, no local onde reside ou onde encontra-se custodiados para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA Ã¿ ACUSAÃ¿Ã¿O, na qual poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, INCLUSIVE MANIFESTAÃ¿Ã¿O ACERCA DE EVENTUAL REPARAÃ¿Ã¿O DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME (ART. 91, I DO CÃ¿DIGO PENAL), oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas atÃ© o nÃºmero de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio (art. 396-A do CPP). Observe o Sr. Oficial de JustiÃ§a que o acusado deverÃ¡ ser citado no endereÃ§o constante na denÃºncia, caso jÃ¡ tenha sido posto em liberdade, na ocasiÃ£o do cumprimento do mandado. 3- DEVE o Sr. Oficial de JustiÃ§a, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereÃ§o, nÃºmero da OAB), devendo o Oficial de JustiÃ§a fazer constar de sua certidÃ£o tais dados fornecidos pelo rÃ©u ou se quer o patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica. Se for o caso de assistÃªncia da Defensoria PÃºblica ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria PÃºblica nomeada, para atravÃ©s de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do rÃ©u, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituiÃ§Ã£o de advogado pelo rÃ©u. Se for um dos casos acima encaminhe-se os autos a Defensoria para apresentaÃ§Ã£o de RESPOSTA ESCRITA. 4- ApÃ³s apresentaÃ§Ã£o de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista Ã Defensoria PÃºblica. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÃ¿Ã¿O e INTIMAÃ¿Ã¿O DO RÃ¿U. ExpeÃ§am-se os demais mandados, cartas precatÃ³rias e ofÃ-cios, oportunamente. 7- DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Ã Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8- Cumpra-se as diligÃªncias requeridas pelo MP, se houver. SÃ£o Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de SÃ£o Domingos do Araguaia/PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 1 3 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 01/07/2021---REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001741-37.2017.8.14.0124 Requerente: RAFAEL DA SILVA SOUSA SENTENÃ¿A RELATÃ¿RIO Vistos os autos. Trata-se de pedido de RestituiÃ§Ã£o de Coisa Apreendida formulado por RAFAEL DA SILVA SOUSA, relativamente Ã motocicleta Honda CG 126CC, placa QDK 9348, chassi. Alega o Peticionante que a referida moto foi apreendida e retida junto ao pÃ¡tio da Delegacia de PolÃ-cia Civil de SÃ£o Domingos do Araguaia, requerendo sua liberaÃ§Ã£o pois sustenta que Ã© seu Ãºnico meio de sustento e de sua famÃ-lia. Juntou carteira nacional de habilitaÃ§Ã£o, CPF, procuraÃ§Ã£o e certificado de registro e licenciamento de veÃ-culo em seu nome (fls. 04/06). Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico, Ã fl. 07, vÂº, pugnou pela intimaÃ§Ã£o do Requerente a fim de que demonstrasse a regularidade administrativa do veÃ-culo de forma a nÃ£o haver pendÃªncias de IPVA, licenciamento, multa, seguro obrigatÃ³rio etc. ApÃ³s despacho de fl. 09 deferindo o requerimento ministerial, consta certidÃ£o Ã fl. 11 atestando nÃ£o ter sido localizado o Requerente, bem como certidÃ£o acerca do decurso do prazo sem manifestaÃ§Ã£o do Peticionante, mesmo devidamente intimado via DJE (fl. 14). Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de restituiÃ§Ã£o (fl. 17). Brevemente relatado. Decido. FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Inicialmente, anoto que nÃ£o consta dos autos a razÃ£o pela qual a

motocicleta, objeto do pedido de restituiÃ§Ã£o, fora apreendida, sequer havendo menÃ§Ã£o do suposto crime praticado ou o nÃºmero da aÃ§Ã£o penal correspondente. Em verdade, nÃ£o hÃ¡ descriÃ§Ã£o nenhuma das circunstÂ¢ncias da apreensÃ£o do referido bem. Ademais, ao realizar a consulta no sistema LIBRA, nÃ£o hÃ¡ cadastro de bem apreendido nestes autos, assim como, ao se pesquisar pelo nome do Requerente, verifico que o sistema localiza apenas a existÃªncia destes autos. Nos termos do artigo 118 do CPP, a restituiÃ§Ã£o de coisa apreendida nÃ£o pode ocorrer enquanto interessar ao processo ou se obtida com o produto do crime, conforme determina o artigo 121 do mesmo diploma. O doutrinador Guilherme Nucci preleciona que as coisas apreendidas sÃ£o aquelas que, de alguma forma, interessam Ã elucidaÃ§Ã£o do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienaÃ§Ã£o, uso, porte ou detenÃ§Ã£o ilÃ-cita, bem como as obtidas pela prÃ¡tica do delito (NUCCI, Guilherme de Souza de. CÃ³digo de Processo Penal Comentado. 13Âª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 298). No caso dos autos, nÃ£o hÃ¡ como se fazer tal anÃ¡lise, pelos motivos acima declinados. NÃ£o fosse isso, o pedido foi formulado em marÃ§o de 2017, nÃ£o tendo se logrado Ãªxito em localizar o Requerente, alÃ©m de ter sido intimado via DJE e mesmo assim nÃ£o se manifestou no feito, o que, de certo modo, evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RESTITUIÃ¿Ã¿O. Com esta decisÃ£o, fica extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas ou honorÃ¡rios, diante do pedido de justiÃ§a gratuita formulado na inicial, o qual ora defiro. Publique-se, registre-se e intime-se. SÃ£o Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de SÃ£o Domingos do Araguaia/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 2 4 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---VITIMA:M. A. C. S. DENUNCIADO:JEORGE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5844 - WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003024-27.2019.8.14.0124 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o perÃ-odo transcorrido desde a decisÃ£o que suspendeu a audiÃªncia designada para coleta do depoimento especial da vÃ-tima Maria AntÃ´nia Campos Silva e da testemunha Reginaldo Campos Silva, bem como as mudanÃ§as vivenciadas no contexto da pandemia da COVID-19, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para que informe se ainda tem interesse na realizaÃ§Ã£o da coleta do depoimento especial. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. SÃ£o Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de SÃ£o Domingos do Araguaia.

PROCESSO 0004424-13.2018.8.14.0124 VÍTIMA: S. M. D. S. DENUNCIADO: VALDEIR CARNEIRO DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA). EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 60 dias) Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0004424-13.2018.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra VALDEIR CARNEIRO DA SILVA. A Excelentíssima Doutora ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos nº. 0004424-13.2018.8.14.0124, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado VALDEIR CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, em união estável, nascido em 26/11/1994, filho de Antônia Dias Carneiro e Dailton Ribeiro da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 36, cujo dispositivo é o seguinte: Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de ameaça e julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando VALDEIR CARNEIRO DA SILVA nas penas dos arts. 129, §9º, e 147 ambos do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 13.340/06. PARA O CRIME DE AMEAÇA DOSIMETRIA ¿ ART. 59 DO CP Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do

CPB, observo que a culpabilidade do réu se sobrepõe à inerente à espécie tendo em vista que ameaçou a vítima de morte. O réu é primário, conforme certidão acostada aos autos. Considero circunstâncias neutras Personalidade e a conduta social do réu ante a ausência de elementos suficientes para valoração. Os motivos do crime não elevam a culpabilidade em sentido amplo. As circunstâncias não extrapolam as inerentes ao tipo. Como consequências extrapenais, não há nada que extrapole as inerentes ao tipo. Em nada o comportamento da vítima influiu para a consumação do delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em dois meses de detenção. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP ¿ SEGUNDA FASE). Não há circunstâncias atenuantes. Devem ser aplicadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, alíneas f (crime praticado com violência contra a mulher) e h (crime praticado contra mulher grávida). Assim, elevo a pena a três meses de detenção. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP ¿ TERCEIRA FASE). Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO (ART. 59, INC. III DO CP) A pena de três meses de detenção será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c do art. 33 do CP. PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu se sobrepõe à inerente à espécie ante o elevado número de golpes praticados. O réu é primário, conforme certidão acostada aos autos. Neutras personalidade e a conduta social do réu ante a ausência de maiores elementos. Os motivos do crime não elevam a culpabilidade em sentido amplo. As circunstâncias não extrapolam as inerentes ao tipo. Como consequências extrapenais a vítima teve de ficar hospitalizada por cerca de três dias tendo sofrido risco de aborto. Em nada o comportamento da vítima influiu para a consumação do delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em um ano e três meses de detenção. AGRAVANTES E ATENUANTES (ART. 68 DO CP ¿ SEGUNDA FASE). Não há circunstâncias atenuantes. Deve ser aplicada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea h (crime praticado contra mulher grávida) assim, elevo a pena a um ano e sete meses de detenção. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO (ART. 68 DO CP ¿ TERCEIRA FASE). Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. CÚMULO MATERIAL Entendo que os delitos foram praticados com desígnios autônomos razão pela qual as penas devem ser somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, passando a totalizar dois anos de detenção a serem cumpridos, inicialmente, em regime aberto. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44, inciso I do CP e a Súmula nº 588 do STJ. SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova chance e, assim, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua habitação até, no máximo, às 22h00min, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não ingerir bebidas alcoólicas em público; 5 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 6 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 7 - Comparecer, pessoal e trimestralmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. 8- Comparecer a dois cursos/palestras sobre violência doméstica contra mulher. Sendo aceitas as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do destacamento local de Polícia Militar e à Autoridade Policial Cilvil deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no regime acima fixado. LIBERDADE PROVISÓRIA. Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, deixo de determinar a sua prisão preventiva. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado: 1- Anote-se sobre a condenação no respectivo sistema da Justiça Eleitoral. 2- Comunique-se para fins estatísticos e de anotação do antecedente; 3- Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. 4- Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. São Domingos do Araguaia, 03 de dezembro de 2020. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Dje-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 2(dois) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ___ (Maria Eduarda Nogueira da Costa), Estagiária de Direito, o digitei. Eu, __ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Número do processo: 0800779-58.2021.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: EVARISTO NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: REQUERIDO Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800779-58.2021.8.14.0053

Requerente: EVARISTO NOGUEIRA DA SILVA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por Evaristo Nogueira da Silva em face do Banco Bradesco S/A.

Recebo a inicial sob o rito da Lei nº 9.099/95.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora)* ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado), e encontra-se regulada a partir do art. 224 do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o Juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e a possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV, do CPC).

A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como não existir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse sentido, o elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado Juiz destinada a evitar a concretização de

dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Pois bem, analisando detidamente as alegações do requerente na peça inicial e as provas que carreiam os autos, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser deferida.

O requerente, consoante demonstrado nos documentos constantes nos autos, é pessoa idosa, que percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, bem como sofre com diversas enfermidades que limitam seus atos da vida cotidiana.

Nesse diapasão, entendo que manter os sucessivos descontos do empréstimo consignado em apreço é medida danosa e que deve ser combatida, ao menos em sede dessa cognição sumária.

Ademais, os fatos narrados e os documentos juntados ao processo conferem verossimilhança às alegações do autor.

Assim sendo, entendo que restam superadas a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iures,* de modo que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Frise-se que a tutela ora assegurada não se afigura irreversível, vez que a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação do dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do CPC.

Forte nesses argumentos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à parte ré que cesse imediatamente os descontos realizados na aposentadoria do requerente, sob pena de imposição de multa de diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias multa, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, nos termos do art. 300 do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que a relação jurídica que enlaça as partes está sob o pálio da legislação consumerista. O sistema de proteção diferenciada instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n°8.078/90) parte da premissa do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo (art. 4°, I) e desse ponto irradia uma série de medidas protetivas que alcançam os planos contratual e extracontratual, tanto em nível individual quanto coletivo.

No elenco de direitos básicos do consumidor está prevista a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, inclusive com a possibilidade de inverter-se o ônus da prova em seu benefício, quando, a critério do juiz, revelar-se verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, de acordo com as regras ordinárias de experiência (art. 6°, VIII, do CDC).

Não bastasse isso, o STJ editou a o enunciado de Súmula nº. 479 no seguinte teor: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias”.

No caso vertente, a documentação exordial revela com suficiente clareza a existência da relação jurídica entre as partes e confere credibilidade ao relato exordial, revestindo de verossimilhança a narrativa postulatória. Por tal razão, conjugada à evidência palmar de que a parte autora é hipossuficiente no campo probatório, DECRETO a inversão do *onus probandi*, na forma do antecitado art. 6º, VIII, do CDC, ficando a parte requerida desde já advertida desse encargo.

Ante a expressa manifestação do autor pela não realização de audiência de conciliação e atento às possibilidades legais do microssistema dos juizados especiais, que é regido pela informalidade e simplicidade, bem como ao fato de que a todo instante as partes podem transacionar, inclusive de maneira extrajudicial, vejo como possível a adequação do rito processual, a fim de que o número de audiências seja reduzido ao mínimo essencial, sem que isso impacte, de outro giro, no bom andamento dos processos, ensejando, pelo contrário, maior celeridade processual, tal como preceitua a Lei 9.099/95.

Deste modo, DEIXO DE REDSIGNAR A AUDIÊNCIA nos presentes autos eletrônicos e determino a adoção das seguintes providências:

Por analogia ao artigo 335, do CPC/15, determino a INTIMAÇÃO do requerido, para fins de apresentação de contestação no prazo de 15(quinze) dias, a contar na forma do artigo 231, do CPC/15.

Proceda-se a citação da parte requerida.

A parte desacompanhada de advogado, nas causas cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos poderá formular sua defesa oralmente, no balcão da secretaria da Vara única da Comarca de São Félix do Xingu ou por qualquer meio idôneo de comunicação, notadamente os divulgados em página própria do Tribunal de Justiça (1felixxingu@tjpa.jus.br – (94) 3435-1411/3435-1244), hipótese em que será reduzida a termo e anexada aos autos eletrônicos.

Formulada a contestação, caso a parte requerida suscite preliminares ou venha a apresentar fatos e documentos novos, a parte requerente deverá ser intimada, por qualquer meio idôneo, a fim de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.

As partes poderão a qualquer tempo, sem prejuízo de sua defesa, formular proposta de conciliação por escrito, da qual deverá ser dada imediata ciência à parte adversa para manifestação, independentemente de novo despacho.

Caso as partes pretendam a colheita de provas em audiência, deverão requerer essa providência justificadamente, especificando o(s) meio(s) de prova que pretende produzir e expondo a estrita necessidade dele(s) para a elucidação da controvérsia, sendo-lhes imperativo fazê-lo na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (dos atos citatórios e intimatórios iniciais deverá constar essa advertência). Nessa hipótese, os autos serão submetidos à conclusão, para análise de pertinência da prova e eventual agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Pugnando a parte autora pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligencie-se.

São Félix do Xingu-PA, 30 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800542-24.2021.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: JAIME ALVES SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON LOPES BORGES OAB: 8797/TO Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800542-24.2021.8.14.0053

Requerente: JAIME ALVES SIQUEIRA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, proposta por Jaime Alves Siqueira da Silva em face de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

Alega o requerente que, pouco após mudar-se para o endereço indicado nos autos, foi constrangido pela parte autora ao pagamento de multa de consumo não registrado, sob alegação de que o imóvel recém alugado pelo requerente não tinha medidor de energia. Aduz que tal multa não é de sua responsabilidade, vez que diz respeito a consumo pretérito a sua chegada ao imóvel.

Inconformado, o requerente não efetuou o pagamento da referida dívida, o que fez com a requerente o inscrevesse nas listas de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz também que a empresa ré se recusa a encerrar Conta Contrato a qual é titular, mesmo após reiteradas solicitações.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine que a requerida retire seu nome das listas de inadimplentes dos órgãos de proteção do ao crédito.

Éo relatório.

Decido.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora)* ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado), e encontra-se regulada a partir do art. 224 do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o Juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e a possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV, do CPC).

A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como não existir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse sentido, o elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado Juiz destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Pois bem, após detida análise dos argumentos fatos e provas trazidos pelo autor, entendo que seja o caso de deferimento da medida liminar, ao menos nesse juízo sumário.

Os argumentos apresentados juntamente com as provas que acompanham a inicial trazem verossimilhança às alegações autorais. O requerido, com base no contrato de locação de imóvel juntado aos autos (ID 26112266), passou a exercer a posse do imóvel em 15/03/2017, vigendo o contrato até 15/09/2018.

Isto posto, não caberia ao requerente a obrigação de adimplir consumos não computados referentes a período anterior ao da locação do imóvel, vez que débitos de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), devendo o antigo ocupante do imóvel responder por eventuais débitos resultantes de seu consumo.

Por sua vez, o perigo de dano reside no fato de o nome do requerente ter sido negativado por conta de débitos que supostamente não são de sua obrigação.

Diante do exposto, superados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, mostra-se conveniente o deferimento da tutela de urgência requerida.

Frise-se que a medida excepcional não é irreversível, vez que este juízo pode - demonstrada a pertinência das medidas realizadas pela ré – revogar a decisão liminar deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor, a fim de determinar que a ré envide esforços para regularizar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e que abstenha-se de tomar esta medida com base nas faturas juntadas aos autos até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de imposição de multa no valor de R$100,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento desta *decisum,* limitada a 30 (trinta) dias multa, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, nos termos do art. 300 do CPC.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato, o que foi feito pela parte autora.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, bem como a manifestação da requerente pela não realização de audiência, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único).

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato “quando não se admitir a

autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, caso ambas as partes pugnem por tal medida.

Diante do exposto, determino:

a) Cite-se o réu, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art.231, I, do CPC.

b) No mesmo ato, intime-se para cumprimento da medida liminar deferida, devendo regularizar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, contados desta intimação, sob pena de imposição de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento desta decisão, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 30 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800609-86.2021.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: C P COLORADO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA TREMARIN OAB: 27306/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLOVIS PELEGRINI OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800609-86.2021.8.14.0053

Requerente: CP COLORADO EIRELI – EPP

Requerido: EQUATRORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, proposta por C P COLORADO EIRELLI EPP em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a requerente que foi surpreendida por cobrança abusiva por parte da empresa ré, sob o título de Fatura de Consumo Não Registrado (CNR), no valor de R$62.543,88 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Aduz que tal cobrança é indevida, oriunda de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que não apresenta a realidade dos fatos.

Requer o deferimento de tutela de urgência *inaudita altera pars,* a fim de que a requerida seja impedida de exigir a CNR aludida nos autos.

Éo relatório da peça inicial.

Decido.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora)* ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado), e encontra-se regulada a partir do art. 224 do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o Juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e a possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV, do CPC).

A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como não existir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse sentido, o elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado Juiz destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Pois bem, após detida análise dos fatos e provas trazidos pela autora, entendo que seja o caso de deferimento da medida liminar pleiteada.

A CNR juntada aos autos apresenta valor elevado, capaz de abalar a saúde financeira de qualquer instituição, sobretudo por ser referente a serviço primordial para qualquer empreendimento, qual seja, o consumo de energia elétrica, uma vez que o corte do fornecimento deste serviço acarretaria prejuízos à empresa autora.

Ademais, o laudo juntado aos autos demonstra, ao menos neste juízo preliminar, que o TOI nº 3756004 não respeitou normas técnicas que deveriam ser atendidas pelo corpo técnico da requerida no ato da formalização do TOI, o que gera ainda mais dúvida acerca da razoabilidade do valor cobrado em sede de CNR.

Isto posto, entendo estarem presentes no caso vertente os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Saliente-se, também, que a medida excepcional aqui deferida não é irreversível, vez que, comprovada a pertinência do valor cobrado na CNR impugnada, poderá a requerida adotar novamente os meios cabíveis

para a cobrança do débito.

Forte nesses motivos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor, a fim de determinar que seja suspenda imediatamente a exigibilidade do CNR no valor de R$62.543,88 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) até ulterior decisão em sentido contrário, sob pena de imposição de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de cobrança desta CNR, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, nos termos do art. 300 do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que a relação jurídica que enlaça as partes está sob o pálio da legislação consumerista. O sistema de proteção diferenciada instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n°8.078/90) parte da premissa do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo (art. 4°, I) e desse ponto irradia uma série de medidas protetivas que alcançam os planos contratual e extracontratual, tanto em nível individual quanto coletivo.

No elenco de direitos básicos do consumidor está prevista a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, inclusive com a possibilidade de inverter-se o ônus da prova em seu benefício, quando, a critério do juiz, revelar-se verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, de acordo com as regras ordinárias de experiência (art. 6°, VIII, do CDC).

Não bastasse isso, o STJ editou a o enunciado de Súmula nº. 479 no seguinte teor: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias”.

No caso vertente, a documentação exordial revela com suficiente clareza a existência da relação jurídica entre as partes e confere credibilidade ao relato exordial, revestindo de verossimilhança a narrativa postulatória. Por tal razão, conjugada à evidência palmar de que a parte autora é hipossuficiente no campo probatório, DECRETO a inversão do *onus probandi*, na forma do antecitado art. 6º, VIII, do CDC, ficando a parte requerida desde já advertida desse encargo.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato, o que foi feito pela parte autora.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, bem como a manifestação da requerente pela não realização de audiência, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra

prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único).

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato “quando não se admitir a autocomposição” (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, caso ambas as partes pugnem por tal medida.

Diante do exposto, determino:

a) Cite-se o réu, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art.231, I, do CPC;

b) No mesmo ato, intime-se para cumprimento da medida liminar deferida, devendo suspender a exigibilidade a CNR indicada nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desta intimação, sob pena de imposição de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 01 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0800959-11.2020.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do estado do Pará
Comarca de São Félix do Xingu
CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Travessa Estevão Tavares da Silveira, n° 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo: 0800959-11.2020.8.14.0053
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

REU: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS
Nome: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS

Endereço: Av Goias Vila Taboca,, 268, centro, SãO FéLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Processo nº 0800959-11.2020.8.14.0053

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: DEUSDETE DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA em desfavor de Deusdete de Souza Santos, ambos devidamente qualificados nos autos.

Despacho (ID 22688357), proferido em 25 de janeiro do presente ano, foi determinado à Requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse à inicial juntando aos autos a comprovação da constituição do devedor em mora.

Decorrido o prazo de manifestação da autora em 03 de março de 2021.

Certidão (ID 25302036), de 08 de abril de 2021, atestando que o prazo alhures esgotou-se sem manifestação da Requerente.

Manifestação da Requerente (ID 25536438) requerendo prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o documento requerido por este juízo no despacho ID 22688357.

Éo breve relatório.

Decido.

A apreensão liminar do bem nas ações de busca e apreensão é direito da parte, necessária somente a demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, quais sejam, o contrato e a mora no pagamento das prestações.

Acerca da mora no pagamento, a Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"a comprovação da mora é **imprescindível** à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*(grifo nosso).

No caso em tela, percebo que a parte autora deixou de juntar aos autos a comprovação da mora da Requerida mesmo após devidamente intimada para tal, faltando aos autos digitais documento crucial para o regular andamento processual.

Frise-se que esta ação de busca e apreensão foi distribuída em janeiro deste ano, a Requerida foi intimada para juntar aos autos o comprovante de mora (ID 22688357) ainda no mês de janeiro; o prazo esgotou-se no mês de março e somente em abril a parte autora veio pedir mais sessenta dias para apresentação da referida comprovação.

Não se revela viável, diante de todos os meses de inércia da Requerente, o acolhimento de pedido de dilação de prazo para apresentação da comprovação de mora, pois a apresentação desta comprovação faz parte dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e deveria ser comprovada na propositura da ação, de modo que este juízo não deve ser conivente com o desmazelo processual da autora, uma vez que já oportunizou à demandante a possibilidade de sanar pendência apontada nos autos.

Écediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, pois não é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste interesse.

Nesse sentido, entendo que o prosseguimento da demanda se revela inviável, razão pela qual, com o indeferimento da petição inicial, tenho para mim que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, combinados, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e, por via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do citado diploma legal, determinando o oportuno arquivamento dos autos.

Custas, havendo, pela Requerente.

Sem honorários, ante a ausência de litígio.

P. R. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, em tudo observadas as formalidades legais.

São Félix do Xingu/PA, 02 de junho de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza de Direito Substituta

Número do processo: 0800832-39.2021.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: IRENE ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

Autos nº 0800832-39.2021.8.14.0053

Requerente: IRENE ARAUJO DA SILVA

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais com Pedido de tutela antecipada, proposta por Irene Araújo da Silva em face de Equatorial

Pará Distribuidora de Energia S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Recebo a inicial sob o rito da Lei nº 9.099/95.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora)* ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado), e encontra-se regulada a partir do art. 224 do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o Juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e a possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV, do CPC).

A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como não existir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse sentido, o elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado Juiz destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Pois bem, após detida análise dos autos, entendo que medida liminar requerida merece acolhimento, vez que as provas juntadas aos autos conferem verossimilhança às alegações da requerente.

De início, verifica-se uma alteração atípica no consumo entre os meses de abril e junho, culminando em débito de valor elevado no mês de junho se comparado com o débito referente ao mês de abril. Tal fato fica aparente no histórico das fatures dos meses de abril, maio e junho, onde esta última apresenta consumo extremamente elevado.

Causa ainda mais estranheza o elevado valor apresentado na fatura do mês de junho se levarmos em consideração os eletrodomésticos de propriedade da requerente, quais sejam: uma geladeira, três lâmpadas fluorescentes, um televisor e um ventilador, conforme consta na Planilha de Cálculo de Revisão de Faturamento (ID 28737995).

Ademais, a Fatura de Consumo Não Registrado (CNR) do mês de março do corrente ano também apresenta valor atipicamente elevado, especialmente devido ao fato de a requerente alegar que passou a morar no endereço indicado nos autos a partir do dia 18 de fevereiro de 2021, ou seja, segundo a CNR, a requerente deu causa a cobrança de valor não registrado no aporte de R$498,51 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), fato que merece todas as cautelas por parte deste juízo.

Por fim, pairando dúvidas acerca da validade das cobranças ora combatidas, mostra-se razoável a regularização do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito até que se mostrem pertinentes as medidas tomadas pela empresa ré.

Assim sendo, entendo que restam superadas a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iures,* de modo que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Frise-se que a tutela ora assegurada não se afigura irreversível, vez que a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação do dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do CPC.

Forte nesses argumentos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pugnada pela parte requerente, determinando que, após 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão, suspenda a exigibilidade da CNR juntada aos autos, bem como da fatura do mês de junho, até o trânsito em julgado da presente ação, abstendo-se a requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica para a requerente com base nos débitos citados, procedendo também a regularização do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, limitada a 30 (trinta) dias multa, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, nos termos do art. 300 do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que a relação jurídica que enlaça as partes está sob o pálio da legislação consumerista. O sistema de proteção diferenciada instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n°8.078/90) parte da premissa do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo (art. 4°, I) e desse ponto irradia uma série de medidas protetivas que alcançam os planos contratual e extracontratual, tanto em nível individual quanto coletivo.

No elenco de direitos básicos do consumidor está prevista a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, inclusive com a possibilidade de inverter-se o ônus da prova em seu benefício, quando, a critério do juiz, revelar-se verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, de acordo com as regras ordinárias de experiência (art. 6°, VIII, do CDC).

Não bastasse isso, o STJ editou a o enunciado de Súmula nº. 479 no seguinte teor: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias”.

No caso vertente, a documentação exordial revela com suficiente clareza a existência da relação jurídica entre as partes e confere credibilidade ao relato exordial, revestindo de verossimilhança a narrativa postulatória. Por tal razão, conjugada à evidência palmar de que a parte autora é hipossuficiente no campo probatório, DECRETO a inversão do *onus probandi*, na forma do antecitado art. 6º, VIII, do CDC, ficando a parte requerida desde já advertida desse encargo.

Atento às possibilidades legais do microssistema dos juizados especiais, que é regido pela informalidade e simplicidade, bem como ao fato de que a todo instante as partes podem transacionar, inclusive de maneira extrajudicial, vejo como possível a adequação do rito processual, a fim de que o número de audiências seja reduzido ao mínimo essencial, sem que isso impacte, de outro giro, no bom andamento dos processos, ensejando, pelo contrário, maior celeridade processual, tal como preceitua a Lei 9.099/95.

Deste modo, DEIXO DE DSIGNAR A AUDIÊNCIA nos presentes autos eletrônicos, podendo as partes pugnarem pela realização e audiência, caso assim queiram, e determino a adoção das seguintes providências:

Por analogia ao artigo 335, do CPC/15, determino a INTIMAÇÃO do requerido, para fins de apresentação de contestação no prazo de 15(quinze) dias, a contar na forma do artigo 231, do CPC/15.

Proceda-se a citação da parte requerida.

A parte desacompanhada de advogado, nas causas cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos poderá formular sua defesa oralmente, no balcão da secretaria da Vara única da Comarca de São Félix do Xingu ou por qualquer meio idôneo de comunicação, notadamente os divulgados em página própria do Tribunal de Justiça (1felixxingu@tjpa.jus.br – (94) 3435-1411/3435-1244), hipótese em que será reduzida a termo e anexada aos autos eletrônicos.

Formulada a contestação, caso a parte requerida suscite preliminares ou venha a apresentar fatos e documentos novos, a parte requerente deverá ser intimada, por qualquer meio idôneo, a fim de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.

As partes poderão a qualquer tempo, sem prejuízo de sua defesa, formular proposta de conciliação por escrito, da qual deverá ser dada imediata ciência à parte adversa para manifestação, independentemente de novo despacho.

Caso as partes pretendam a colheita de provas em audiência, deverão requerer essa providência justificadamente, especificando o(s) meio(s) de prova que pretende produzir e expondo a estrita necessidade dele(s) para a elucidação da controvérsia, sendo-lhes imperativo fazê-lo na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão (dos atos citatórios e intimatórios iniciais deverá constar essa advertência). Nessa hipótese, os autos serão submetidos à conclusão, para análise de pertinência da prova e eventual agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Pugnando a parte autora pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligencie-se.

São Félix do Xingu/PA, 01 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0008027-79.2019.8.14.0053 Participação: NOTICIANTE Nome: LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTAO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: REPRESENTADO Nome: WERBTI SOARES GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON LOPES BORGES OAB: 8797/TO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xi

Autos nº. 0008027-79.2019.8.14.0053

Autor: LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTAO

Réu: WERBTI SOARES GAMA

Vistos.

O réu opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 24401770 (fl. 12), sustentando que houve omissão, já que não foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais.

Éo relatório. Decido.

Como sabido os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos

privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, em razão de sua importância foi objeto de considerável reforma levada a efeito pelo Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o processo penal não prever textualmente a sucumbência, é perfeitamente possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada. Tal conclusão se extrai da incidência dos postulados da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 85 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do CPP.

Este inclusive é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 804 DO CPP. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ANALOGIA E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. ART. 3º DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível a condenação do vencido na ação penal privada ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que resulta da aplicação da analogia e dos princípios gerais do Direito, consoante previsto no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.***

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417694/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018) (sem grifos no original)

Os honorários são previstos inclusive nos casos em que se configura a extinção da pretensão da punibilidade, seja pelo advento da prescrição, seja pelo advento da ocorrência da decadência do direito de queixa, como se verificou nos autos:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. RECURSO DO QUERELADO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCURAÇÃO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA NO PRAZO DECANDENCIAL DE 06 (SEIS) MESES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS PELA DECADÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DO QUERELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBLIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o ajuizamento da ação penal privada, faz-se necessário que sejam outorgados poderes especiais no instrumento procuratório, apontando-se ao menos os delitos praticados pelos querelados, o que não foi observado no caso. Precedentes.

2. Não tendo o vício de representação sido sanado no prazo decadencial de 06 (seis) meses, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, nos termos dos art. 103 c/c art. 107, IV do CP.

3. É possível que o querelante seja intimado para sanar o vício de representação, contanto que não tenha sido ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses, o qual, in casu, já havia sido superado. Precedentes.

4. É perfeitamente possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada, conclusão que se extrai da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 85 do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1417694/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

5. ***Mesmo não havendo parte vencida e vencedor quanto ao cerne da demanda, como no caso em epígrafe, não cabe eximir o querelante do pagamento das verbas sucumbenciais pelo só fato de o mérito da demanda não ter sido analisado em virtude da extinção da punibilidade pela decadência, principalmente por restar evidenciado que a defesa dos querelados prestaram efetivamente seus serviços.***

6. A ocorrência de causa de extinção da punibilidade sem análise do mérito da demanda, não

impossibilita o pagamento das verbas sucumbenciais, competindo ao Juízo, ao final da ação, fixar os honorários advocatícios, devendo, para tanto, se balizar no valor da causa e em critérios relacionados à complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação.

7. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente da decadência, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios*. (STJ - REsp: 1678132 MG 2017/0139641-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/09/2017) (grifamos)*

Destarte, mesmo não havendo parte vencida e vencedor quanto ao cerne da demanda, não cabe eximir o querelante do pagamento das verbas sucumbenciais pelo só fato de o mérito da demanda não ter sido analisado em virtude da extinção da punibilidade pela decadência, principalmente por restar evidenciado que os advogados dos querelados prestaram efetivamente seus serviços.

Contudo, devemos nos atentar para a disposição contida no art. 619 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de dois dias para oposição dos embargos de declaração, contados da publicação da sentença. Vejamos: *"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração,* ***no prazo de dois dias contados da sua publicação****, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".*

Pois bem. Os prazos processuais estavam suspensos na data da publicação da sentença (09/03/2021), no entanto, voltaram a transcorrer normalmente em **19/03/2021**, conforme teor da Portaria nº 1003/2021 - GP.

A parte ré, por sua vez, interpôs os embargos declaratórios somente no dia 26/03/2021 (id. 24841366).

Assim, tenho que os embargos de declaração estão intempestivos, já que opostos fora no prazo legal de 02 (dois) dias, conforme preceitua o artigo 619 do CPP.

Por esta razão, não conheço dos embargos em razão de sua intempestividade.

Persiste a sentença, tal como está lançada.

No entanto, insta esclarecer que dada a importância atribuída aos honorários advocatícios pelo CPC, o diploma legal previu expressamente em seu art. 85, § 18º que caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

São Félix do Xingu-PA, 01 de julho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

Autos nº. 0005732-45.2014.8.14.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ITALO BRUNO DA COSTA ROSENO

SENTENÇA Vistos. O representante do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, apresentou denúncia contra Ítalo Bruno da Costa Roseno, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção dos do art. 155, §4º, III do Código Penal, conforme fatos contidos na exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2015. O réu foi citado pessoalmente em 22 de maio de 2015. É o relatório. Decido. Considerando-se que diante circunstâncias judiciais e legais constantes nos autos, na hipótese de eventual condenação e aplicada a pena ao caso concreta, esta deverá ser fixada no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena esta, cuja a prescrição opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em perspectiva, com a consequente extinção da punibilidade. Isto porque entre a presente data e a última causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia, ocorrido em 07/05/2015), já decorreu lapso de tempo superior ao acima indicado. Ressalte-se ainda, que o acusado, na data dos fatos contava com 19 (dezenove) anos de idade, devendo, desta forma o prazo prescricional ser deve ser reduzido a metade, na forma do art. 115 do Código Penal. O reconhecimento da extinção de punibilidade é matéria de ordem pública, razão pela qual, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz, se a reconhecer, deverá declará-la de ofício. A despeito da redação da Súmula 438 do STJ, que por sinal, não tem efeito vinculante, quando se constatar, com tranquilidade (como aqui), a chamada prescrição virtual ou pela pena em perspectiva, deve-se, com vistas a impedir o prosseguimento de ação penal inútil proceder com o arquivamento de inquéritos policiais, a rejeição de denúncias e a extinção de ações penais por falta de interesse de agir. O entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã, consolidado na súmula antes mencionada, não obsta que o Ministério Público e o Juízo avaliem o preenchimento das condições da ação penal, dentre elas o interesse de agir (art. 43, III, do CPP hoje art. 395, III). Sobre o tema, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO ensinam: "No processo penal, o interesse-necessidade é implícito em toda a acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição. Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance, FILHO, Antônio Magalhães Gomes -As Nulidades no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65). Não passa despercebido por este juízo que doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada predominando, no entanto, a orientação que não a admite. No entanto, a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Em verdade, prosseguir com o presente processo servirá apenas para causação de prejuízo ao erário representado pela movimentação de toda a máquina do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como abarrotar a estrutura já abarrotada destes entes, sobretudo da Comarca de São Félix do Xingu, impossibilitando que seja empreendida forças em áreas realmente necessárias, como o combate à impunidade em crimes de maior potencial ofensivo, demandas relacionadas a garantia dos direitos de pessoas vulneráveis, além de diversos outros procedimentos de atribuição desta Vara e aquela Promotoria de Justiça. Assim, em que pese a falta de previsão legal, deve-se levar em conta o princípio da celeridade e utilidade do processo, a fim de viabilizar a prescrição virtual. Neste sentido é a doutrina de ROGÉRIO GRECO: Dessa forma, perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se o art. 267, VI do Código de Processo Civil 1973, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, pg. 748). Na hipótese dos autos, inegável a falta interesse de agir, porque, mesmo se houver condenação, a pena aplicada ao acusado não será suficiente para impedir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo que não faz sentido prosseguir com a ação penal para condenar o acusado e, em seguida, reconhecer a extinção de punibilidade em face da pena aplicada in concreto. De mais a mais, em face do princípio constitucional da economia processual, é dever do Estado dar solução rápida às demandas, de modo a poupar tempo e recurso das partes. (TJSP, 7ª Câm. Crim., RESE nº. 0011591-53.2008.8.26.0462, Rel. Des. Francisco Menina, j. 05/12/2013, V.U.). Tal entendimento, inclusive, tem respaldo no Enunciado 75 do FONAJE, segundo o qual É possível o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR), entendimento este, seguido pelo Enunciado Criminal nº 06, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue copiado: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. Ante o exposto, não existindo interesse de agir (superveniente), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato ÍTALO BRUNO DA COSTA ROSENO, com fundamento no art. 107, inciso IV (1ª parte), do Código Penal. Fixo honorários advocatícios ao advogado dativo Marcel Rodrigues dos Santos OAB/PA 28.248-B no valor de R$ 4.084,80 (quatro mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) e para o advogado dativo Werbti Soares Gama OAB/PA 15.449 no valor de R$ 2.042,40 (dois mil e quarenta e dois reais e quarenta centavos), por atuarem nestes autos. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 24 de maio de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO 0001932-43.2013.8.14.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: CELIO ALVES MOTA

SENTENÇA Vistos. Célio Alves Mota foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. O prazo prescricional para a pena concreta em análise é de oito anos. Considerando que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação e defesa em 21.02.2011 e que, até a presente data, decorreu período superior a oito anos sem que o condenado tenha iniciado o cumprimento da pena, constata-se que já transcorreu o prazo de lei para o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido foi a manifestação ministerial retro. ISTO POSTO, com esteio no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do apenado Célio Alves Mota pela prescrição da pretensão executória do Estado. Anotações, baixas e comunicações necessárias. Diligências necessárias. P.R.I. São Félix do Xingu/PA, 26 de abril de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA Juiz de Direito Substituto

AUTOS DE PROCESSO CRIME N. 0008828-63.2017.8.14.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REÚ: DANILO APARECIDO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO (A): MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - OAB/PA 13.604-B

S E N T E N Ç A - RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições, apresentou denúncia contra Danilo Aparecido de Souza Martins, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, por duas vezes, e art. 155, caput, por uma vez, em concurso material, todos do Código Penal. Narra-se, em síntese: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nos dias 12/09/2017 e 20/09/2017, na Avenida Duque de Caxias, s/n, Setor Casa Grande, nesta cidade, o denunciado, subtraiu, para si, durante o repouso noturno da vítima, coisa alheia móvel, consistente em, 10 VASILHAS PLASTICAS, UMA GARRAFA TÉRMIA DE COR VERMELHA, 01 SANDUICHEIRA DA MARCA MUNDIAL, 01 SANDÁLIA DA MARCA KENER, 01 MOCHILA ESCOLHAR, pertencente à Rafael Pereira de Alecrim. Consta também, que no dia 10/09/2017, entre 1h r 4h30min, o denunciado, na Rua Principal, Av. 22 de Março, em frente à Boate Dimensão, nesta cidade, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma MOTOCICLETA HONDA POP COR PRETA ANO 2011 CHASSI 9C2HB0210CR408989, pertencente a Lusilene Oliveira da Silva. Consta ainda, que no dia 19/09/2017, durante a madrugada, na Rua Principal, Setor Casa Grande, nesta cidade o denunciado, subtraiu, para si, durante o repouso noturno da vítima, coisa alheia móvel, consistente em uma MOTOCICLETA HONGA CG TITAN COR VERMELHA PLACA HPN3542, CHASSI 9C2JC30103R009740, pertencente à Aiton Silva Rodrigues. Infere-se dos autos do Inquérito Policial que o denunciado no dia 12/09/2017, por volta de 01h00min da manhã, furtou da vítima Rafael algumas vasilhas domésticas. Não

satisfeito com o resultado do furto, o denunciado retornou à residência da vítima no dia 20/09/2017, por volta de 5h30min, e subtraiu os demais objetos descritos no primeiro parágrafo, pertencentes à vítima Rafael. Rafael acionou a Polícia Militar, informando o ocorrido e o suspeito. A polícia se deslocou até a residência do denunciado, local onde foi encontrado os objetos que haviam sido furtados, e ainda, duas motocicletas devidamente descritas no auto de prisão em flagrante de fl. 05 (Honda POP cor preta e CG TITAN cor vermelha), também produtos de crime. A motocicleta POP, de cor preta, pertente a Lusilente Oliveira da Silva, a qual relatou á Polícia que o referido objeto teria sido furtado no dia 10/09/2017, entre 1h e 4h30min, em frente à Boate Nova Dimensão (fl. 15). Já a motocicleta CG TITAN cor vermelha, pertencia à Ailton Silva Rodrigues, o qual também informou à polícia que a mesma teria sido furtada na madrugada do dia 19/08/2017, na área da casa de um amigo, situada Rua Principal, Setor Casa Grande, nesta cidade. Em sede policial o denunciado negou a prática delitiva, informando que os objetos apreendidos da sua residência teriam sido levados por seus conhecidos Junior e Jeferson, não sabendo informar nomes completos e tampouco endereços dos mesmos, alegando ainda desconhecer a origem dos objetos. Note-se que há uma contradição nas declarações do denunciado, já que no auto de prisão informou que os objetos teriam sido levados pelo menor E.S.J. Inquirido pela autoridade Policial, o menor negou que estaria na companhia do denunciado na data, horário e local dos fatos, alegando que estaria na companhia de sua mãe, bem como que nunca saiu para cometer furto com o denunciado. A materialidade e autoria delitiva restam comprovadas, pelo auto de prisão em flagrante, depoimento da vítima, auto de reconhecimento de pessoa e de objeto e auto de apresentação acostado nos autos. Considerando que os furtos foram realizados, pelas condições de lugar, maneira de execução, o Ministério Público entende que houve continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do CP. Por não existir qualquer causa de rejeição liminar da denúncia, esta foi recebida no dia 05 de junho de 2018 (fl. 07). O acusado, devidamente citado, apresentou defesa às fls. 10/13, requerendo que fosse reconhecido a atipicidade das condutas, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação culposa. Certidão de antecedentes juntada à fl. 15. O Juízo entendeu pela inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes. Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do réu (cf. CDs fl.42). O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais (cf. CDs fl. 42), pugnando pela condenação do acusado pelo delito de furto circunstância (art. 155, §1º, CP), sob o argumento de que os objetos foram apreendidos na casa do réu, bem como o crime de receptação culposa por duas vezes (art. 180, § 3º, CP), no que tange as motocicletas, haja vista que o acusado tinha conhecimento que os agentes que lhe entregaram os veículos tinham envolvimento no mundo do crime; subsidiariamente a condenação do acusado a pena dos crimes pela receptação culposa (art. 180, §3º, CPC) em relação as vasilhas plásticas encontradas em sua residência, bem como o crime de favorecimento real, haja vista que prestou auxílio aos criminosos para tornar seguro o proveito de seus crimes, por duas vezes (art.349, CP, por duas vezes). Ainda em sede de alegações finais, a defesa se manifestou de forma oral (cf. CDs. Fl 42), oportunidade em que alegou a insuficiência de provas no que tange a configuração do crime de furto circunstanciado, requerendo a desclassificação para a figura da receptação culposa (art. 180, §3º, CP), sendo requerido, em caso de condenação, a suspensão condicional do processo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificam-se presentes as condições genéricas de admissibilidade da ação penal: possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta e pertinência subjetiva, tanto no polo ativo quanto no passivo, bem como os pressupostos de validade e regularidade processual. Passa-se, assim, ao exame do mérito. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (anexo), boletim de ocorrência nº. 00212/2017.001126-2 (fls. 13/14), bolem de ocorrência nº. 00212/2017,.000975-9 (fls. 14/15), auto de apresentação e apreensão (fl.27/29), autos de entrega (fls. 30/31) todos do inquérito policial. A autoria também é certa, de acordo com o plexo probatório produzido, principalmente a prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha ANDERSON FARIAS SILVA (cf. CD fl. 42), agente policial, disse que: (...) que uma das vítimas tinha conhecimento do autor do delito; que a vítima indicou onde encontrar o autor; que o réu estava do lado de fora da casa; que foi abortado; que a vítima o reconheceu; que dentro da casa havia uma moto e a outra estava fora da casa; que o acusado foi encontrado com os objetos furtados; que o acusado estava na frente da sua casa; que acredita que havia mais pessoas na casa; que fizeram uma revista na casa e encontram mais objetos das vítimas; que no momento da prisão o acusado disse que os objetos haviam sido entregues por um amigo A testemunha FÁBIO SIQUEIRA CAVALCANTE (cf. CD fl. 42), de seu turno, declarou que: (...) que a vítima procurou ajuda; que a vítima fez uma investigação por conta própria e indicou o local onde encontrar o acusado; que na residência encontraram várias vasilhas plásticas; que no momento da abordagem encontraram duas motos (uma

preta e outra moto); que em seguida encaminharam o acusado para a delegacia; que a vítima identificou os objetivos como dela; que a vítima identificou o acusado; que o acusado não resistiu a prisão; que no momento da abordagem havia mais pessoas; que havia uma moça; mas que não se recorda quem eram as outras pessoas; O informante EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA, informou que: (...) que acusado mora com os pais; que no dia do furto da motocicleta o acusado ligou informando que sua companheira estava desmaiada; que se deslocou até a casa do acusado; que por ser bombeiro civil de formação verificou que o desmaio não se tratava de algo simples; que a companheira podia engasgar; que levaram a companheira do acusado até a UPA; que chegaram na UPA antes das 21hr e permaneçam até as 2hr da manhã; que o acusado permaneceu na UPA esse tempo todo com eles; que o acusado tem muitas amizades; que várias pessoas frequentavam a sua casa; (...) que acredita que o acusado não tenha furtado esses objetos; que acredita que terceiros usuram da boa-fé para guardar esses objetos; que mesmo quando chegaram em casa o acusado preferiu permanecer cuidando da companheira, que ainda demandava cuidados; (...) que no dia do crime estava com ele na UPA; que chegou na UPA por volta das 21hr e permaneceu até as 2hr; que chegaram no dia 11 e saíram no dia 12 da UPA; que não conseguiram pegar os registros da UPA, porque somente a companheira do acusado poderia pegar esses documentos; que a companheira está com paradeiro incerto; que conhecia a companheira do acusado como Aline (...) O réu, DANILO APARECIDO DE SOUZA MARTINS, na oportunidade de exercer seu direito de autodefesa (cf. CD fl. 42), afirmou que: (...) que os fatos são falsos; que no dia dos furtos estava na UPA com a esposa; que saíram por volta das 2h da manhã; que o amigo Junior passou na sua casa com o pneu furado e deixou a moto na sua casa; que deixou a moto na rua; que Junior estava com Jefferson; que no outro dia o Junior disse que não tinha dinheiro para consertar a moto; que Junior e Jefferson retornaram com outra moto, que era a Titan; que no outro dia os policias abordaram com o dono das vasilhas; que os polícia entraram na sua casa, vasculharam tudo; que comprou as vasilhas do Junior; que levaram os policias na casa do menor, Junior; que Junior negou os fatos na delegacia; que o Jeferson não compareceu na delegacia; que os donos da Vasilha (Rafael) tem rixa com ele, por conta de uma ex-namorada; que não furtou nenhuma moto ou objeto; que comprou as vasilhas sem saber que era roubada; que na casa não tinha poucas objetos; que Junior ofereceu as vasilhas; que não conhecia que Junior e Jeferson eram envolvidas no mundo do crime; que já tinha ouvido que eles não eram boa companhia; que estava guardando as motos; que guardou uma das motos dentro de casa porque Junior a entregou a noite; a outra deixou na frente de casa, porque era dia; que quando os policiais chegaram tinha uma moto na sala e a outra na rua; que não sabia que as motos eram furtadas; que Junior vivia andando com a POP; Pois bem, percebe-se claramente que os depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, sob o crivo do contraditório, são coerentes com os exarados na fase policial, conferindo-se maior peso probatório aos relatos prestados em Juízo, de acordo com o que dispõe o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. No que tange à validade da palavra dos policiais militares em Juízo, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Não bastassem as palavras das testemunhas, tem-se nos autos a confissão do réu que informou em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que teria adquirido os utensílios domésticos de Junior, além de ter recebido as motocicletas, guardando-as em sua residência. Diante deste contexto probatório, em que pese as alegações apresentadas pelo Ministério Público, entendo que não há elementos suficientes para reconhecimento do crime de furto circunstanciado (furto noturno) dos utensílios de cozinha. O simples fato de os objetos fruto do furto terem sido apreendidos na casa do acusado não ensejam elementos de convicção suficiente para reconhecimento da autoria no crime descrito no art. 155 do Código Penal. Não ficou claramente comprovado que o acusado tenha participado da ação criminosa que resultou na subtração dos bens móveis da vítima, que não prestou declarações sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificando as informações prestadas perante a autoridade policial. A instrução probatória em momento algum demonstrou que o acusado tenha efetivamente subtraído os bens que foram encontrados em sua casa, pelo contrário, há relatos do informante que o acusado teria permanecido com ele, e sua companheira à época, durante parte da noite na Unidade de Pronto Atendimento. Assim, é forçoso reconhecer a presença de dúvidas suficientes quanto a autoria do crime de furto circunstanciado. Contudo, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal entendo que os elementos contidos nos autos demonstraram a ocorrência do crime de receptação culposa

(art. 180, §3º do CP), por três vezes. Neste ponto, devemos trazer as lições de Rogério Greco, sobre o crime de receptação culposa: Assim, o coração do crime culposo, em nossa opinião, reside na inobservância ao dever objetivo de cuidado, que deverá ser apontado com clareza, para que o agente possa vir a ser responsabilizado por essa infração penal. Podemos dizer, então, que, embora tendo o legislador se preocupado a ponto de indicar os comportamentos que, se praticados, indiciam a inobservância ao dever objetivo de cuidado, isso não afasta a necessidade da sua demonstração no caso concreto. (...) a três situações apontadas pelo tipo como indicadoras dessa inobservância ao dever de cuidado. A primeira hipótese narrada diz respeito ao fato de o agente adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Assim, que natureza seria essa, capaz de indiciar (mas não presumir) a culpa do agente? Seria, na verdade, a coisa em si, com as suas características peculiares. Ney Moura Teles exemplifica dizendo que peças isoladas ou acessórios de veículos automotores oferecidos, nas ruas ou de porta em porta, por não comerciante ou desconhecido, são coisas que, por sua natureza, devem ser presumidas obtidas criminosamente. A desproporção entre o valor e o preço oferecido à coisa pelo agente também é indício de sua origem criminosa. É claro que, nesse raciocínio, todos os detalhes devem ser considerados, a exemplo da comparação entre o produto novo e o usado, o seu estado de conservação, o tempo de uso da coisa, enfim, tudo aquilo que deva ser compreendido para apurar o real preço de mercado. Deve existir, portanto, como diz a lei penal, desproporção entre o valor e o preço, de tal forma quedada essa aberração, o sujeito deveria ter desconfiado daquilo que lhe estava sendo oferecido.Também se considera como indício do comportamento culposo levado a efeito pelo agente o fato de adquirir ou receber coisa que, pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Uma pessoa estranha, não comerciante, que venha a oferecer ao sujeito um colar de brilhantes, mesmo que pelo preço justo, praticado pelo mercado, sem a apresentação da nota fiscal, comete uma atitude suspeita. Tudo deverá ser observado segundo esse conceito amplo previsto pelo artigo. Assim, a condição de quem a oferece poderá ser ligada à aparência (ex.:um sujeito mal vestido, oferecendo um aparelho de som); idade(ex.: uma pessoa com aproximadamente 18 anos, tentando vender joias valiosas); conduta social (como no exemplo de Noronha, se se sabe que determinada pessoa não tem profissão definida, se não se conhece bem a origem do dinheiro que ganha, ou se a rodeia má fama, será, por certo, temerário aceitar--se coisa que ela oferece18) etc. Pois bem. Diante destes brilhantes esclarecimentos doutrinários, não há dúvidas quanto a conduta do acusado. Inicialmente, como reconhecido em seu interrogatório, adquiriu utensílios domésticos de pessoa não comerciante, qual seja, o adolescente, não havendo qualquer elemento que levasse a crer que o adolescente estivesse comercializando aqueles bens licitante. A mesma falta de dever objetivo de cuidado restou caracterizada no que tange ao recebimento das motocicletas, tanto a POP preta, quanto a Titan Vermelha. Isto porque, assumiu o risco de guardar tais veículos, de pessoas que sabidamente não reuniam condições pessoais para possuir de forma legítima o bem, haja vista que já havia sido lhe informado por parentes, que não eram pessoas voltadas a prática de crimes. Ademais, as próprias circunstâncias quem os veículos lhe foram entregues, uma durante a madrugada, e a outra durante o dia, é demonstrativo suficiente de que o acusado não agiu com os cuidados necessários quando recebeu tais bens, agindo, assim, com violação do dever objetivo de cuidado. Reconhecida a prática do tipo penal da receptação culposa, é dever do magistrado analisar a possibilidade de concessão de perdão judicial previsto no art. 180, § 5.º, 1.ª parte, do Código Penal, e incide unicamente na receptação culposa. Na dicção legal: Na hipótese do § 3.º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na Lição de Cleber Masson, para a concessão do perdão judicial é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, vejamos: Vê-se, destarte, que o perdão judicial na receptação culposa reclama dois requisitos cumulativos: (a) primariedade do agente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a primariedade, por si só, não dá direito ao perdão judicial na receptação culposa; (b) as circunstâncias do crime devem indicar que o fato não se revestiu de especial gravidade. Doutrina e jurisprudência apontam como circunstâncias desta natureza o pequeno valor da coisa receptada e a ausência de antecedentes criminais por parte do criminoso. Considerando que os objetos fruto da receptação não são de pequeno valor, eis que foram receptados, duas motocicletas, deixo de reconhecer a presença do perdão judicial. Por derradeiro, com base nas alegações da acusação e nas provas já indicadas, há de concluir-se pela inexistência de qualquer causa de exclusão da tipicidade ¿ material ou formal ¿, da antijuridicidade ou da culpabilidade no presente caso. Ante todo o exposto, a condenação é medida que se impõe, mas pelo crime previsto no artigo 180, §3º do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), por três vezes, conforme permissivo disposto no artigo 383 do CPP. Tendo em vista que a pena mínima do crime em questão é de um mês, em consonância com o disposto na Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, abra-se vista ao MP para manifestar-se sobre eventual suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 383, parágrafo 1º, do CPP. Após, venham

conclusos para deliberação sobre a suspensão ou a dosimetria da pena. P.R.I. São Félix do Xingu-PA, 28 de maio de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

AUTOS DE PROCESSO CRIME N. 0001805-61.2020.8.14.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: ANTONIO VENTURA DE CARVALHO
ADVOGADO (A): CARLA SABRINA PEREIRA RAMOS - OAB/PA 30.486

S E N T E N Ç A - RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições, apresentou denúncia contra Antônio Ventura de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, § 2°, II, do Código Penal. Narra-se, em síntese: (...) no dia 22/03/2020, por volta das 20hr:30min, ANTÔNIO VENTURA DE CARVALHO com outro nacional não identificado, em concurso de pessoas, subtraíram, mediante grave ameaça, a motocicleta de placa QDR 1042/PA, Honda/Biz, ano 2015, cor vermelha, da vítima Juvenil Rodrigues dos Santos. Conforme se depreende da leitura dos autos, no dia e hora acima relatado, a vítima, Sr. Juvenil Rodrigues dos Santos, ao chegar em sua residência, que fica localizada na Av. São Paulo, Setor Alecrim, nesta cidade, foi surpreendido pelo indiciado, ANTÔNIO VENTURA DE CARVALHO e outro nacional não identificado, os quais estavam atrás do portão da sua casa. No momento da abordagem, o cidadão não identificado fez menção de que estaria com uma arma embaixo da camisa. Diante da grave ameaça, a vítima entregou a motocicleta de placa QDR 1042/PA. Imediatamente, o homem não identificado assumiu a posição de motorista, enquanto o denunciado subiu na garupa do veículo. Neste momento, a vítima segurou pela camisa o denunciado, impedindo a sua fuga. Em seguida, populares ajudaram a vítima a conter o denunciado até a chegada da polícia. O homem não identificado fugiu levando a motocicleta da vítima. Por não existir qualquer causa de rejeição liminar da denúncia, esta foi recebida no dia 07 de abril de 2020 (fls. 4/5). Às fls. 07/19 foi apresentado pedido de concessão de liberdade provisória, por meio de advogado constituído. Ato contínuo o pedido foi devidamente analisado às fls. 47/48, ocasião em que este juízo entendeu pela manutenção da prisão preventiva. Durante a realização da audiência de instrução e julgamento foi verificado que o ofício encaminhado a Comarca de Redenção-PA, cobrando o cumprimento do mandado de citação do réu não havia retornado, sendo determinado a expedição de ofício a Corregedoria deste Tribunal para providências cabíveis. Aberta a audiência foi assegurado ao acusado a entrevista reservada com sua defensora constituída. Em seguida foi apresentada defesa prévia oral, pugnado pela realização de alegações de fato nas alegações finais. Diante destes elementos (entrevista reservada, constituição de advogado, apresentação de defesa prévia) o juízo não vislumbrou a ocorrência de nulidade processual e prosseguiu com a realização do ato. Em seguida, foram ouvidas testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do réu (fls. 42/43 cf. CD fl. 45). Ao final à defesa requereu a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversa da prisão O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, ocasião em que ratificou os termos da denúncia. No tocante ao pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares, opinou pela sua manutenção. Ainda em sede de alegações finais, a defesa se manifestou às fls. 58/62, oportunidade em que alegou a insuficiência de provas para a condenação; a ausência de concurso de pessoas; que em caso de condenação, seja reconhecida a participação de menor importância; e que seja aplicada pena mínima, com fixação de regime aberto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará versando sobre a prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2°, II do Código Penal. Verificam-se presentes as condições genéricas de admissibilidade da ação penal: possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta e pertinência subjetiva, tanto no polo ativo quanto no passivo, bem como os pressupostos de validade e regularidade processual. Passa-se, assim, ao exame do mérito. A materialidade restou comprovada pelo inquérito por flagrante anexo, boletim de ocorrência de fl.03, boletim de identificação criminal de fl. 11 e pela prova oral coligida em juízo, corroborada pelos depoimentos realizados em sede policial. A autoria também é certa, de acordo com o plexo probatório produzido, principalmente a prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima, JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS (cf. CD fl. 45), relatou que: (...) que havia ido levar um amigo em casa; que ao sair de casa com a moto de seu pai deixou a luz do quintal acesa e portão encostado; que quando chegou a luz estava apagada; que quando foi entrar em casa foi abordado por duas pessoas; que essas pessoas saíram de

trás do portão da sua casa; que uma anunciou o assalto e colocou a mão debaixo da camisa, simulando arma; que se assustou e saiu correndo e gritando; que os vizinhos escutaram; que o que anunciou o assalto pulo na moto e chamou o outro; que viu que o que anunciou o assalto não ia atirar nele, por ter segurado no guidom da moto; que quando outro foi subir na moto se antecipou e o segurou pela camisa, puxando-o; que os vizinhos chegaram e ajudaram a render o acusado; que o que estava na moto fugiu; que ligaram para a polícia; que quando a polícia chegou conduziu o acusado para a delegacia; que foi abordado por duas pessoas; que quem anunciou o assaltou e apontou a arma foi o que fugiu com a moto; que recuperou a moto que tinha sido abandonada; que recuperou a moto sem nenhum problema; que apenas puxou o acusado; que não se agarrou com ele porque ficou com medo; (...); que o acusado ficou quieto no momento em que foi apreendido; que o acusado parecia bêbado ou drogado; que o acusado não chegou reagir A testemunha ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA (cf. CD fl. 45), agente policial, disse que: que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos o acusado estava sendo segurada pela pessoa de quem foi subtraída a motocicleta; que outro havia empreendido com a motocicleta; que quando chegou no local do fato a população tinha detido o acusado; que o acusado estava sentado no chão; que a população não conseguiu segurar o outro agente; que quando foi preso o acusado disse que não tinha nada a ver com a situação; que estava apenas passando no local; que o acusado estava ileso quando foi preso; que o acusado no momento da prisão ofereceu resistência; que no momento em que foram conduzilo a viatura ele não queria adentrar; que foi algemado; que amassou a viatura; que não aparentava estar bêbado; que o acusado falou da onde era (Conceição do Araguaia); que estava trabalhando para o Tunico A testemunha JOÃO CAVALCANTE DE SOUZA (cf. CD fl. 45), de seu turno, declarou que: que foram acionados pela vítima; que no local o acusado estava contido por populares; que o acusado relatou que não conhecia o agente que levou a moto; que os parentes da vítima confirmaram que ele entrou na residência da vítima; que viu em imagem de câmera o acusado e o outro agente passando na rua; que essas imagens não foram anexadas; que esses fatos ocorreram perto da delegacia; que a vítima relatou que entrou a moto no momento em que o rapaz fez menção de que tinha uma arma; que a vítima disse que quando o acusado foi subir na moto o puxou; que quando chegou no local havia populares cercando-o; que o acusado não ofereceu resistência quando foi preso; que o acusado estava sóbrio quando foi preso O réu, ANTÔNIO VENTURA DE CARVALHO, na oportunidade de exercer seu direito de autodefesa (cf. CD fl. 45), afirmou que: que no dia 22 de março estava em São Félix; que no dia 22 saiu para conseguir um serviço perto do Posto perto do Semáforo; que no posto informaram que tinha serviço na rua próxima; que antes de chegar no local tinha um rapaz parado na esquina; que essa rapaz pediu um cigarro; que acendeu e seguiu viagem; que chegando no local não tinha ninguém em casa; que encostou no muro pelo lado de dentro para urinar; que entrou porque tinha gente na rua; que quando retornou encontrou o dono da moto; que o rapaz da moto foi falar com ele; que nesse momento um rapaz de dentro da casa, não sabe com certeza, gritou o ladrão e correu; (inaudível); que pensou que o dono da moto ia reclamar com ele por ter urinado no muro; que foi até a casa da vítima buscar informação sobre serviço; que não conhece o rapaz para quem deu o cigarro; que não sabe se foi ele quem fugiu com a moto; que não estava em cima da motocicleta; que estava perto da muro; que a moto estava sozinha na rua; que uma pessoa pegou a moto e foi embora; que nesse momento estava de costas; que o dono da moto gritou ó o ladrão; que o outro fugiu com a moto; que o dono da moto falou que ele estava junto; que os populares chegaram e ele disse que não pegou a moto; que foi espancado; que em nenhum momento subiu na moto; que não conhece o rapaz que roubou a moto; que não conhece a moto; que foi detido apenas uma vez por conta de discussão em casa; que nunca foi preso; que sente apenas dor na perna quebrada, Pois bem, percebe-se claramente que os depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, sob o crivo do contraditório, são coerentes com os exarados na fase policial, conferindo-se maior peso probatório aos relatos prestados em Juízo, de acordo com o que dispõe o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, a vítima foi categórica em seu depoimento ao narrar os fatos, informando que o acusado, em coautoria com pessoa não identificada, saiu por de trás do portão de sua casa, e anunciaram o assalto, simulando a utilização de arma escondida por debaixo da camisa, o que foi suficiente para lhe atemorizar e se afastar da motocicleta. Declarou ainda que em seguida, o coautor não identificado assumiu a direção da motocicleta, e, por este ter colocado as duas mãos na direção, sentiu confiança necessária para se antecipar e puxar o acusado, derrubando-o da garupa. O que permitiu sua contenção por populares, enquanto o outro agente empreendeu fuga com o produto do crime (motocicleta). Se faz importante salientar que a palavra da vítima, quando coerente e isenta de má-fé, como no caso dos autos, tem fundamental importância, porquanto, consabidamente, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece. Ressalta-se que é entendimento consagrado pela jurisprudência, que deve ser conferido especial peso probatório a palavra da vítima, sobretudo em delitos patrimoniais, que são cometidos de forma clandestina e sorrateira, quando

corroborada por outros elementos de prova, como a narração segura dos fatos ou apreensão do acusado durante a prática do delito: APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ?CONCURSO DE AGENTES - A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO OCORRIDO EM LOCAL ERMO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, SOBRETUDO QUANDO NÃO ESTÁ DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. No crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, há grande chance de que somente se tenha como comprovação dos fatos a palavra da vítima, exposta de forma segura, reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido. Afastada a pretensão de absolvição dos réus. Dosimetria da pena mantida. Recurso improvido. Unânime. (2020.02684448-42, 215.863, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-11-25, Publicado em 2020-11-25) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ¿ Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos; II - No ato infracional análogo ao crime de roubo, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando encontra-se em consonância com as demais provas existentes nos autos, o que se verifica no presente caso; III ¿ O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e as condições pessoais do apelante, justificando-se a adoção da medida aplicada; IV - Ato infracional equivalente ao crime de roubo majorado autoriza a fixação da medida de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ; V ¿ Recurso de apelação conhecido e improvido. (4061146, 4061146, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-16, Publicado em 2020-12-18) (grifamos) No que tange à validade da palavra dos policiais militares em Juízo, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Em que pese a alegação do réu, em juízo, negando a prática do fato, não há nos autos qualquer elemento capaz de contrapor-se, com suficiência, às provas produzidas pela acusação em sentido contrário, em especial a palavra da vítima, que narrou de forma detalhada a empreitada criminosa. Na forma da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, o roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. No caso, houve a inversão da posse quando coautor não identificado assumiu a direção da motocicleta, após a grave ameaça realizada contra a vítima, consumando assim o crime de roubo. O concurso de agentes também está demonstrado, uma vez que a prova produzida é no sentido de que o crime foi praticado pelo réu e o outro homem não identificado, que agiram com liame subjetivo voltado a subtração da motocicleta da vítima. Enquanto o coautor não identificado simulou a utilização da arma, o acusado participou da empreitada reduzindo qualquer oportunidade de reação, fazendo volume, enfraquecendo assim a oportunidade de reação da vítima. Heleno Fragoso preleciona que para a incidência da majorante não se exige ajuste prévio ou combinação, bastando a consciência recíproca de cooperar na ação comum, concluindo que o fundamento do gravame reside na maior eficiência do crime organizado ou associado. Reconhecido o concurso de pessoas, torna-se incabível a aplicação do art. 29, § 1º, do CP, vez que não cabe a causa de diminuição por menor participação para quem é coautor do ilícito. Nesse sentido é a lição de Cezar Roberto Bitencourt: A participação aqui referida diz respeito exclusivamente ao partícipe e não ao coautor, tratando se, por conseguinte, de participação em sentido estrito. Ainda que a participação do coautor tenha sido pequena, terá ele contribuído diretamente na execução propriamente do crime. Por derradeiro, com base nas alegações da acusação e nas provas já indicadas, há de concluir-se pela inexistência de qualquer causa de exclusão da tipicidade ¿ material ou formal ¿, da antijuridicidade ou da culpabilidade no presente caso. Assim, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, restou caracterizada a prática do roubo majorado, pelo concurso de agentes, consumado, nos termos do art. 157, § 2°, II do Código Penal, sendo a condenação medida que se impõe. III. DECISÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu ANTÔNIO VENTURA

DE CARVALHO como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2°, II do Código Penal. Procedo agora à dosimetria da pena, nos moldes do sistema trifásico adotado no ordenamento jurídico pátrio. a) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) A culpabilidade do acusado não supera os traços que definem o delito em análise. Não há registros de antecedentes desfavoráveis, observado o disposto na Súmula 444 do STJ. Consta apenas a realização de transação penal formalizada nos autos do processo n°. 00753256201381400l7, no entanto, por se tratar apenas de sentença homologatória, não é capaz de gerar maus antecedentes ou reincidência criminal (RE n.º 795.567). O único efeito acessório da transação é aquele previsto no art. art. 76, § 4º da Lei dos Juizados Especiais. Não há nos autos qualquer elemento que possibilite a análise acerca da conduta social do acusado ou de sua personalidade. Os motivos que levaram o indivíduo à prática do crime são ínsitos ao tipo penal, não merecendo valoração especial. Inexistem circunstâncias peculiares a serem levadas em consideração, sendo comuns à infração penal praticada. As consequências do delito foram normais à espécie. Por fim, nada de peculiar a considerar sobre o comportamento da vítima no crime sob análise. Diante das circunstâncias judiciais acima indicadas, mantenho a pena-base no patamar mínimo, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. b) Das circunstâncias legais genéricas (arts. 61, 65 e 66 do Código Penal) Ausentes. Por tal motivo, mantenho a pena anteriormente fixada. c) Das causas de diminuição ou de aumento Presente a causa de aumento prevista no artigo 157, §2°, II do Código Penal, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3. PENA DEFINITIVA Assim sendo, fixo como definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) quatro de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as demais condições previstas no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço para o início de cumprimento da pena o REGIME SEMIABERTO, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado. DA DETRAÇÃO PENAL (artigo 387, § 2º, do CPP) O réu foi preso em flagrante delito em 22 de março 2020, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva desde 24 de março de 2020, permanecendo preso desde aquela data. Diante disso, deixo de apreciar tal questão por entender que não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Tente em vista que o sentenciado não preenche o requisito objetivo descrito no art. 44, inciso I do Código Penal, deixo de proceder com a substituição da pena privativa de liberdade anteriormente fixada. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Como a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a dois anos, mostra-se inaplicável a suspensão condicional da pena, em razão do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. PRISÃO PREVENTIVA Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não mais subsistem os motivos que indiquem a necessidade de aplicação da medida extrema, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, além do fato de ser primário. EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO (devendo o réu ser posto em liberdade caso não esteja preso por outro crime). DISPOSIÇÕES FINAIS A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 50 do CP. Quanto ao disposto no art. 387, inc. IV do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a indenização, uma vez que não houve requerimento nem produção de prova nesse sentido. Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o artigo 40, inciso VI, da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: (...) VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO (devendo o réu ser posto em liberdade caso não esteja preso por outro crime). 1.1. Proceda-se com o devido cadastro e atualização junto Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 1.2. Certifique-se junto ao presídio em que o réu se encontra custodiado quanto ao cumprimento do respetivo alvará; 2. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 3. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, através da Defesa; 4. Intime-se a Defesa; 5. Expeça-se ofício a Corregedoria deste Tribunal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 42/43; Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu ANTÔNIO VENTURA DE CARVALHO no rol dos culpados; 2. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5. Proceda-se com a comunicação da vítima na forma do art. 201, § 2º do Código de Processo Penal, bem como as demais comunicações pertinentes; 6. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; 7. Dê-se baixa nos apensos (se houver); P.R.I. São Félix do Xingu, 21 de abril de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 0001149-51.2013.8.14.0053

DECISÃO Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo corona vírus (COVID-19), a qual determina que em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, após o retorno gradual, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade, REDESIGNO a audiência retro designada para 06/07/2021 s 09 horas e 30 minutos Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cumpra-se P.R.I. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO. São Felix do Xingu-PA, 2 de setembro de 2020 Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito

PROCESSO 0001149-51.2013.8.14.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: VANDERLAN CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo corona vírus (COVID-19), a qual determina que em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, após o retorno gradual, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade, REDESIGNO a audiência retro designada para 06/07/2021 s 09 horas e 30 minutos Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cumpra-se P.R.I. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO. São Felix do Xingu-PA, 2 de setembro de 2020 Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

Número do processo: 0800565-80.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR Nome: ANDERSON SILVA E SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800565-80.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA

Nome: ANDERSON SILVA E SILVA
Endereço: ANTIGA FARINHEIRA, S/N, VILA FORQUILHA, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 13/10/2021**, às **09:30 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800549-29.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: ANA CLAUDIA GOMES LOURENÇO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800549-29.2020.8.14.0060

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA GOMES LOURENÇO

Nome: ANA CLAUDIA GOMES LOURENÇO
Endereço: TRAV. DO MORRO, 210, PEDREIRA, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 06/10/2021**, às **12:00 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800717-31.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: LENILSON LOPES PONTES Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800717-31.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: LENILSON LOPES PONTES

Nome: LENILSON LOPES PONTES
Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, S/N, BAIRRO DE FATIMA, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Designo **a** Audiência Preliminar/Transação penal para o dia **13/10/2021**, às **11:00 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800729-45.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: ADELSON DUARTE CARDOSO Participação: AUTOR DO FATO Nome: MARIVAN DUARTE CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELDIMA NUNES DA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: MARCO ANTONIO CARVALHO QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800729-45.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: ADELSON DUARTE CARDOSO, MARIVAN DUARTE CARDOSO

Nome: ADELSON DUARTE CARDOSO
Endereço: RUA FRANCISCO SOARES, 572, PEDREIRA, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000
Nome: MARIVAN DUARTE CARDOSO
Endereço: TOMÉ-AÇU, S/N, TOMÉ-AÇU, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Designo **a** Audiência Preliminar/Transação penal para o dia **13/10/2021**, às **11:30 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800554-51.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: CICERO DE JESUS DA SILVA PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800554-51.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: CICERO DE JESUS DA SILVA PINTO

Nome: CICERO DE JESUS DA SILVA PINTO
Endereço: PADRE FRANCISCO VILAR, 47, TABOM, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 13/10/2021**, às **09:00 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800531-08.2020.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: LUIS CARLOS LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR OAB: 26192/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU
Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800531-08.2020.8.14.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolha custas judiciais referente ao terceiro boleto de nº 2020204929, conforme certidão id 26656901.

.

Tomé-Açu/PA, 2 de julho de 2021.

Belª YURIKA TOKUHASHI OTA
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800732-63.2021.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUATRO BOCAS - TOMÉ-AÇU Participação: FLAGRANTEADO Nome: RONILDO PRUDENTE DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TOMÉ-AÇU – VARA ÚNICA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº.: 0800732-63.2021.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUATRO BOCAS - TOMÉ-AÇU

FLAGRANTEADO: RONILDO PRUDENTE DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTA FÉ, 177, PX AO PONTO DE AÇAI, TORRE, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃO / ALVARÁ DE SOLTURA

/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de **RONILDO PRUDENTE DOS SANTOS** pelo delito do art. 33, da lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

Consta dos autos que em 24/06/2021, por volta de 17h45, uma guarnição da polícia militar estava em rondas quando avistaram o adolescente KAIKY em atitude suspeita, tendo ficado nervoso ao ver os militares. Assim, foi realizada sua abordagem e encontraram 1 (uma) trouxinha de maconha em seu poder. Ao ser questionado, disse que era para consumo pessoal, bem como identificou a pessoa que havia lhe vendido, levando os policiais ate o local. Lá chegando, encontraram o flagranteado em frente a sua residência. Feita a revista pessoal, encontraram em seu poder 9 (nove) trouxinhas de maconha, semelhante àquela encontrada com KAIKY. Assim, foi encaminhado à DEPOL para os procedimentos de praxe. Em seu depoimento, disse o flagranteado ser consumidor do referido entorpecente, que nunca foi preso, que trabalha de carteira assinada e que mora com sua mãe, esposa e filha bebê.

Analisados os autos, tenho que o flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302, I, do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. No mais, foram cumpridas as formalidades legais previstas no CPP e na lei nº 11.343/06, como oitiva do condutor, das testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, comunicação à família do preso e à defesa. Ainda, vejo que foi lavrado o devido Auto de exibição e apreensão de objeto e Termo toxicológico de constatação provisório. Consta dos autos, ainda, laudo de exame de corpo de delito realizado no flagranteado. Assim, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**

Ainda, a Autoridade Policial representa pela prisão preventiva do indiciado, nos termos dos artigos 13, IV, 311 e 313, todos do CPP.

Em um primeiro momento, cumpre asseverar que são dois os requisitos necessários para a decretação de uma medida cautelar de natureza pessoal – gênero do qual é espécie a prisão preventiva – quais sejam: (i) **Arcabouço probatório mínimo da ocorrência do delito e de sua autoria**, cuja constatação se dá pela existência da prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de que o sujeito sobre o qual recairá a medida cautelar seja o autor do delito (***fumus comissi delicti)***; e (ii) ***Periculum libertatis,*** constatado quando houver necessidade, vislumbrada no caso concreto, de que o agente deve ter sua liberdade restrita, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a regular instrução processual e, por fim, a aplicação da lei penal.

Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que, quando vislumbrada a ocorrência daqueles, torna-se legítima a segregação preventiva.

No caso em tela, **entendo que não se mostra cabível a aplicação da prisão preventiva, devendo ser indeferido o pedido da Autoridade Policial**, uma vez que, ao meu sentir, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida descritos no artigo 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que o flagranteado deve ser posto em liberdade provisória.

Importa destacar que a prisão preventiva deve ser utilizada apenas como *ultima ratio* do Direito Criminal atual.

Desta maneira, com fundamento no art. 319 do CPP, **determino a liberdade provisória do Flagranteado RONILDO PRUDENTE DOS SANTOS, fixando, porém, em razão do *fumus comissi delicti,* as seguintes medidas cautelares diversas da prisão**: **a-) que o Flagranteado mantenha atualizado seu endereço nos presentes autos; b-) que o Flagranteado não se ausente da comarca em que reside por mais de 7 dias sem prévia autorização deste juízo; c-) comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades.**

Expeça-se o competente alvará de soltura para que RONILDO PRUDENTE DOS SANTOS seja posto em imediata liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, bem como o termo de compromisso das medidas cautelares acima impostas.

Cumpre salientar, por fim, que a audiência de custódia deixa de ser realizada no caso em análise uma vez que foi concedida liberdade provisória ao Investigado.

Intime-se o Flagranteado e sua defesa sobre a presente decisão.

Comunique-se a presente decisão à Autoridade Policial, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal.

Ciência ao Ministério Público, inclusive acerca das declarações do Flagranteado em seu interrogatório e de sua companheira.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Tomé-Açu/PA, 25/06/2021

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP

Número do processo: 0800269-58.2020.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: E J F DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800269-58.2020.8.14.0060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID nº 26119651, requerendo desde logo o que lhes aprouver, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tomé-Açu/PA, 2 de julho de 2021.

YURIKA TOKUHASHI OTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Número do processo: 0800747-32.2021.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU Participação: ACUSADO Nome: JORGE DA SILVA FRANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIZA MACIEL DE CRISTO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CREAS TOMÉ AÇU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tomé Açu

PROCESSO Nº: 0800747-32.2021.8.14.0060

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU REQUERIDO: JORGE DA SILVA FRANÇA

OFENDIDA: M.M.D.C.

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 30 dias)

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) JOSE RONALDO PEREIRA SALES, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Tomé Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única de Tomé Açu e respectiva Secretaria, tramitam os autos acima identificados, sendo que, encontrando-se o suposto agressor atualmente em lugar ignorado, nos termos da decisão **(ID 28880595),** com prazo de 30 (trinta) dias, FICA por este EDITAL regularmente **CITADO** o Sr. **JORGE DA SILVA FRANÇA**, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIMADO sobre as medidas aplicadas, ciente de que o descumprimento ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção. Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tomé Açu, Estado do Pará, no dia 02 de julho de 2021. Eu, Belª Karine Raquel de Lima Barbosa, Servidora TJE/PA, digitei o presente expediente e subscrevi.

Belª Karine Raquel de Lima Barbosa

Servidora TJE/PA

Número do processo: 0003107-75.2018.8.14.0060 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: IAGO DE ABREU SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB: 26917/PA Participação: VÍTIMA Nome: JAMILY FREITAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PROCESSO Nº 0003107-75.2018.8.14.0060

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: IAGO DE ABREU SOARES

DEFESA: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA OAB/PA 11568, MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA OAB/PA 17899, LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR OAB/PA 26917.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou IAGO DE ABREU SOARES, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, *caput*, do CPB (roubo simples).

A inicial acusatória afirma que no dia 05/04/2018, por volta de 17h30, no bairro Centro deste município, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu dois aparelhos celulares, um da vítima JAMILY FREITAS ARAUJO, e outro de amiga da vítima (não identificada nos autos). Após o delito, o acusado teria empreendido fuga do local, entretanto, um amigo da vítima acionou a polícia, que empreendeu diligências e prendeu o denunciado em flagrante, tendo sido encaminhado à DEPOL local para as providências legais. Em seu interrogatório, o réu negou ter praticado o delito.

Denúncia recebida em 01/06/2018 e, no mesmo ato, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID. Num. 26622517).

O réu foi devidamente citado (ID Num. 26622517 - Pág. 11).

Em audiência de instrução e julgamento (ID. Num. 26622518 - Pág. 2 e 3), de início, a defesa constituída pelo acusado[VG1] recebeu a palavra para apresentação resposta à acusação de maneira oral. Não foram apresentadas preliminares. Em seguida, a vítima JAMILY FREITAS ARAUJO foi ouvida.

Em audiência de continuação ocorrida em 09/10/2018 (ID Num. 26622520 - Pág. 1 a 5), foram ouvidas as testemunhas ERNANDES ALMEIDA RODRIGUES, MARCOS FERNANDO SANTOS LIRA e DEMMETRIUS GABRIEL SANTOS GUEDES; o réu não compareceu ao ato em razão de movimentação realizada pelos custodiados do centro de recuperação em que se encontrava, assim, foi designada data para sua qualificação e interrogatório. Por fim, em vista de pedido realizado pela defesa, foi revogada a prisão preventiva do réu, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Em 30/01/2019, foi comunicada a custódia do réu em razão da ocorrência de novo delito. Em 01/06/2019, o acusado empreendeu fuga, tendo sido recapturado em 11/06/2019, após ocorrência de outro novo delito.

Chamado a se manifestar, o MP requereu a decretação da prisão preventiva do réu, em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente aplicadas (ID Num. 26622523 - Pág. 1). O pedido foi deferido em 01/03/2021, conforme decisão de ID Num. 26622524 - Pág. 1 e 2. No mesmo ato, foi designada data para audiência.

Conforme termo que consta no ID Num. 26704529 - Pág. 1 e 2, foi realizada a qualificação e interrogatório do réu.

Em alegações finais, o MP (ID Num. 27501335) a condenação do réu, nos termos postulados na denúncia. A defesa, por seu turno (ID Num. 28811702), argumentou pela nulidade do procedimento de reconhecimento feito em DEPOL; e, subsidiariamente, a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do CPP, com base no princípio *in dubio pro reo*.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra **IAGO DE ABREU SOARES**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no **art. 157, *caput*, do CPB (roubo simples).**

O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que autoriza a resolução do mérito da demanda.

A **MATERIALIDADE DO DELITO**, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, restou plenamente comprovada ao longo da instrução processual, primordialmente através do depoimento da vítima JAMILY FREITAS ARAUJO, que narrou em juízo, com eloquência acerca o momento em que sofreu a subtração: *"(...) que o assaltante puxou a mochila de sua colega e disse para a depoente e suas amigas não reagirem, pois estava com uma faca e iria furá-las, (...) que o seu celular e o de Ananda estavam no bolso da frente da mochila; que o assaltante pegou os celulares, jogou a mochila no chão e foi embora (...)".*

A **AUTORIA DO DELITO**, porém, não resta plenamente comprovada pelos elementos colhidos em instrução processual. Assim, em concordância com o argumento trazido pela defesa, entendo que não resta alternativa senão a absolvição do acusado. Vejamos:

Inicialmente, é preciso anotar os maiores detalhes que a vítima trouxe em seu depoimento. Segundo JAMILY FREITAS ARAUJO, os fatos ocorreram quando estava com suas amigas, tendo um individuo puxado a mochila de Ananda, onde estavam os celulares de ambas, e dito que não reagissem, pois teria uma faca e iria furá-las. O assaltante, então, realizou a subtração e fugiu. Narrou a vítima que, no momento dos fatos, o assaltante estava sozinho, porém, antes, o referido estava dentro da quadra, conversando com outros meninos, assim, foram até tais meninos e perguntaram sobre o assaltante, tendo recebido a informação de que não o conheciam, mas que **ele teria o apelido de "PACIÊNCIA"**. Disse que seu amigo ERNANDES foi quem acionou e ajudou a polícia. **Que, dentre os meninos que conversava com o assaltante antes do roubo, estava RUAN, que tinha estudado com a vítima no passado, além disso, o irmão de RUAN teria sido professor de Ananda; assim, foram à casa de RUAN e encontraram sua mãe, que não soube onde ele se encontrava, assim, a depoente/vítima foi para casa**. Sobre a prisão do réu, **disse que ERNANDES tinha visto o réu correndo** e, à noite, foi em sua casa e falando para que se encaminhasse à delegacia, pois havia descoberto onde o assaltante morava e levou a polícia até lá. Finalizou informando que seu celular não foi recuperado, nem de sua amiga Ananda.

A testemunha ERNANDES ALMEIDA RODRIGUES disse em seu depoimento: que JAMILY é sua amiga;

que estava por perto, passeando de moto com sua namorada pelo lado de fora da quadra, quando viu a vítima chorando e perguntou o que tinha havido; que JAMILY lhe disse que um menino da quadra havia lhe roubado; que o depoente foi até a quadra e **conversou com uns meninos que estavam lá, tendo esses lhe dito que era IAGO**; que o depoente sabia quem era IAGO de vista; que JAMILY lhe disse a direção por onde o assaltante tinha ido, então **mandou sua namorada descer da moto e levou a vítima para procurarem pelo assaltante, mas não o acharam; que levou JAMILY para casa**. Em continuação, falou que resolveu retornar pela quadra, quando avistou o menino com quem tinha conversado e IAGO, que ficou parado e tal menino lhe identificou quem era IAGO; que o depoente seguiu e viu onde IAGO morava; que avistou uma viatura da polícia e narrou o que tinha acontecido; que não falou para JAMILY o que tinha acontecido; que deixou sua moto no posto e entrou na viatura, levando os policiais ate a casa de IAGO; **que IAGO dizia todo tempo que não tinha sido ele**; que os policiais o levaram para delegacia; que o celular da vítima não foi encontrado.

Desde logo, importa anotar as **muitas contradições** entre os depoimentos acima: JAMILY disse que ERNANDES viu o réu correndo após os fatos, já ERNANDES disse que estava por perto e viu a vítima JAMILY chorando, por isso foi verificar o que tinha havido; JAMILY disse que os meninos que estariam conversando com o assaltante antes dos fatos lhe disseram não saber o nome do indivíduo, conhecendo-o apenas por *"PACIENCIA"*, ERNANDES, por sua vez, disse que os meninos identificaram IAGO; JAMILY não menciona que saiu de moto com ERNANDES para procurar pelo assaltante, mas conta a historia envolvendo a casa de RUAN, o que ERNANDES não menciona em qualquer momento; por fim, ERNANDES não traz qualquer esclarecimento acerca do menino que lhe disse que IAGO tinha roubado a vítima, tendo somente acreditado na palavra desse individuo e seguido o acusado até sua residência.

Em continuação, foram também colhidos os depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão de IAGO.

A testemunha MARCOS FERNANDO SANTOS LIRA disse que **estavam em rondas pela cidade quando se depararam com as duas vítimas que disseram ter sido assaltadas; que não se recorda de ERNANDES**; que não se recorda do acusado ou das circunstâncias da prisão.

já a testemunha DEMMETRIUS GABRIEL SANTOS GUEDES, motorista da viatura, disse **a vítima estava de moto com um rapaz e levou os policiais até a casa do réu**; disse, ainda, não recordar das circunstâncias da prisão, mas que **o celular da vítima não foi localizado com o acusado**; que, em razão do *"disse-me-disse"*, fizeram o encaminhamento do acusado até a delegacia.

Novamente, vejo que existem **contradições significativas** nos depoimentos das testemunhas policiais, os quais conflitam tanto entre si quanto com a denúncia: MARCOS diz que **as vítimas abordaram a viatura** para denunciar sobre o roubo sofrido; já DEMMETRIUS disse que **a vítima e um rapaz de moto abordaram a viatura**, levando-os até a residência do réu. Importa lembrar que tanto JAMILLY quanto ERNANDES, em seus depoimentos, disseram que ERNANDES entrou em contato com a polícia e os ajudou nas buscas.

Anoto, ainda, que no momento de sua prisão, o réu não foi localizado com faca ou mesmo com os celulares das vítimas.

Por fim, em seu depoimento, o acusado IAGO DE ABREU SOARES, ratificando o que disse em sede policial, **disse não ter cometido o delito descrito na inicial**; que houve uma denúncia em seu nome e os policiais o localizaram dentro de casa, com sua companheira; **que não foi tratado como ladrão ou mau elemento, tendo os policiais apenas lhe dito que queriam fazer uma averiguação na casa, tendo o réu permitido; que nada foi encontrado durante a busca**. Ainda, informou que não morava em Tomé-açu, mas tinha família na cidade, então vinha durante as férias; que na hora descrita na denúncia, estava na casa de sua avó. Por fim, disse não saber se a vítima foi chamada na delegacia ou se os bens foram recuperados.

Em suma, não há sequer um elemento de prova que concorde com outro nos presentes autos. As provas colhidas são frágeis e desarmônicas ao apontar o réu como auto do fato.

Para uma condenação penal devem existir **provas irrefutáveis** da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que não existem provas que possam atestar a autoria do delito imputado ao acusado, de modo a sustentar uma condenação, impondo-se, deste modo, a absolvição.

CONCLUSÃO:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** e, em consequência, **ABSOLVO IAGO DE ABREU SOARES,** já qualificado, da acusação que lhe foi imposta com base no art. 386, inciso V, do CPP.

Em consequência, determino a expedição do competente **ALVARÁ DE SOLTURA**, devendo o acusado ser posto em imediata liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento do feito.

P. R. I. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Tomé-açu/PA, 02/07/2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800828-15.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EMMANUELLE DA SILVA ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: Pedro de Oliveira da Silva Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

INTERDIÇÃO (58)

PROCESSO Nº 0800828-15.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: EMMANUELLE DA SILVA ANDRADE, PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: TRATA-SE DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR FORMULADO POR **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, EM FACE DA SENHORA **EMMANUELLE DA SILVA ANDRADE**, IDENTIFICADA NOS AUTOS, CONSIDERANDO-SE QUE A MÃE DA INTERDITADA JÁ É FALECIDA, CONFORME DECLARAÇÃO DE OBITO JUNTADA AOS AUTOS. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO OCORRE, QUANDO O CURADOR NÃO ESTÁ MAIS EM CONDIÇÕES DE REPRESENTAR O CURATELADO(A) OU QUANDO FALTAR, NECESSITANDO ASSIM, DE OUTRA PESSOA PARA REPRESENTAR O CURATELADO(A). O QUE É O CASO, TENDO EM VISTA QUE O ATUAL CURADOR JÁ É FALECIDO. ISTO POSTO. JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, E DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA SRA. **GENIA MARIA OLIVEIRA MONTEIRO** CURADORA, PARA NOMEAR CURADOR DA INTERDITADA O SR. **PEDRO DE OLIVEIRA SILVA**, COM BASE NO ART. 1194, DO C.P.C. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE TERMO DE COMPROMISSO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, OPORTUNAMENTE. CUMPRAM-SE TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SEM CUSTAS. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE REGISTRO CIVIL PARA AVERBAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR, NOS TERMOS DO ART. 9º, III, DO CC, **GENIA MARIA OLIVEIRA MONTEIRO, PASSANDO A CONSTAR PEDRO DE OLIVEIRA SILVA, COMO NOVO CURADOR DA CURATELADA**, NOS TERMOS DO ART. 104, DA LEI 6015. **SEM CUSTAS, POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUÍTA**. **SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. PUBLICADO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. SERVE UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL PARA AVERBAÇÃO*. NESTE MOMENTO, AS PARTES RENUNCIARAM AO PRAZO RECURSAL, DE MODO QUE ESTA SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO NESTE ATO*. 2. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO CRAS PARA QUE VERIFIQUE A SITUAÇÃO DA INTERDITADA, INCLUSIVE ACERCA DE SEU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, PROVIDENCIANDO, SE FOR O CASO, A TRANSFERÊNCIA PARA QUE O CURADOR NOMEADO FIQUE RECEBENDO O VALOR CORRESPONDENTE E PARA QUE APRESENTE RELATÓRIO RESPECTIVO, NO PRAZO DE 30 DIAS.**

Tomé-Açu/PA, 8 de junho de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800093-45.2021.8.14.0060 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SIVIRINO PAULI OAB: 101-B/RR Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA PAULI OAB: 858/RR Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISLANN DA CONCEICAO GOMES Participação: EXECUTADO Nome: CLEDIANA PINHEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº 0800093-45.2021.8.14.0060

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Banco da Amazônia, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-901

EXECUTADO: FRANCISLANN DA CONCEICAO GOMES, CLEDIANA PINHEIRO SANTIAGO

Nome: FRANCISLANN DA CONCEICAO GOMES
Endereço: Ramal Santa Rosa, S/N, Zona Rural, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000
Nome: CLEDIANA PINHEIRO SANTIAGO
Endereço: Ramal Santa Rosa, S/N, Zona Rural, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC.

Na hipótese de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em caso de não pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Tomé-Açu/PA, 9 de junho de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800641-07.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: LETICIA MAGALHÃES RIBEIRO Participação: AUTOR DO FATO Nome: VERONICA DO SOCORRO CALDAS DAVID Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGO OAB: 27968/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800641-07.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: LETICIA MAGALHÃES RIBEIRO, VERONICA DO SOCORRO CALDAS DAVID

Nome: LETICIA MAGALHÃES RIBEIRO
Endereço: QUADRA 29 LOTE 24, RUA 24, IPITINGA, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000
Nome: VERONICA DO SOCORRO CALDAS DAVID
Endereço: SABURO CHIBA, S N, QUATRO BOCAS, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

Advogado(s) do reclamado: JORDANO DAVID SANTIAGO

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 13/10/2021**, às **10:30 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800480-94.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: OBENIAS SILVA REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JOSÉ ADAILSON DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800480-94.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: OBENIAS SILVA REIS

Nome: OBENIAS SILVA REIS
Endereço: VILA FORQUILHA, S/N, RAMAL PONTE PRETA, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 06/10/2021**, às **10:30 horas.**

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso).

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800523-31.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: JOHN RAFAEL CORREIA FELIX DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JILVANA VAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800523-31.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: JOHN RAFAEL CORREIA FELIX DA SILVA

Nome: JOHN RAFAEL CORREIA FELIX DA SILVA
Endereço: DIONISIO BENTES, 219, RUA CANTIDIANA DE MENDONÇA, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 06/10/2021**, às **11:00 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800577-94.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR DO FATO Nome: ROSIENE MACIEL PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: RAIMUNDO NONATO REIS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800577-94.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR DO FATO: ROSIENE MACIEL PEREIRA

Nome: ROSIENE MACIEL PEREIRA
Endereço: RUA ANTHODIO BARBOSA, S/N, RUA DA ASSEMBLÉIA DE DEUS, PEDREIRA, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 13/10/2021**, às **10:00 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800535-45.2020.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU Participação: AUTOR Nome: ERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: AUTOR Nome: JANINY VENANCIO DE LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

PROCESSO Nº 0800535-45.2020.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOMÉ-AÇU
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, CENTRO, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

AUTOR: ERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO, JANINY VENANCIO DE LIMA

Nome: ERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: TV FONSECA, S/N, DIONISIO BENTES, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000
Nome: JANINY VENANCIO DE LIMA
Endereço: RUA FRANCISCO SOARES, 348, PEDREIRA, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência preteritamente designada não se realizou em razão da suspensão do atendimento externo e atos presenciais determinados pelas Portarias do E. TJ/PA, **redesigno a Audiência Preliminar/Transação penal para o dia 06/10/2021**, às **11:30 horas**.

2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, cientificando-o de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. O(A) autor(a) do fato deve-se se fazer acompanhar de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

3. Intime-se a vítima (se for o caso)

4. Certifiquem-se os antecedentes e se nos últimos cinco anos o(a) autor(a) do fato foi beneficiado com transação penal.

5. Ciência ao Ministério Público.

Tomé-Açu/PA, data registrada pelo sistema.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito Titular da vara única da Comarca de Concórdia do Pará/PA,

respondendo pela vara única da Comarca de Tomé-açu/PA (Portaria nº 1800/2021-GP)

Número do processo: 0800747-32.2021.8.14.0060 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU Participação: ACUSADO Nome: JORGE DA SILVA FRANÇA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIZA MACIEL DE CRISTO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CREAS TOMÉ AÇU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TOMÉ-AÇU – VARA ÚNICA

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

PROCEDIMENTO Nº.: 0800747-32.2021.8.14.0060

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU

ACUSADO: JORGE DA SILVA FRANÇA

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), MARIZA MACIEL DE CRISTO - CPF: 005.051.592-60 (VÍTIMA)]

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), MARIZA MACIEL DE CRISTO - CPF: 005.051.592-60 (VÍTIMA)]

DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E AFASTAMENTO /

TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA / OFÍCIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL deste Município em favor da vítima **MARIZA MACIEL DE CRISTO**, contra seu companheiro **JORGE DA SILVA FRANÇA.**

Narra o Boletim De Ocorrência Policial que no dia 20/06/2021, por volta das 10:45 horas, Mariza Maciel de Cristo, foi vítima de ameaça por seu atual companheiro, Jorge da Silva França. Pelos relatos dos autos, especialmente depoimento da vítima, Jorge teria afirmado que iria matar o irmão de Mariza Maciel, beber o sangue e caso ela contasse para alguém sobre o fato, iria contar sua língua, matá-la e queimar sua casa. Afirmou ainda que sempre que Jorge consome bebida alcóolica, adota comportamento agressivo e ameaça de morte a vítima e seus familiares.

Requer, dessa feita, a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e em detrimento do seu agressor.

Junta aos autos: B.O., termo de depoimento da ofendida, documentos pessoais, requerimento de medidas protetivas, formulário nacional de avaliação de risco.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

Com a ressalva do meu pessoal entendimento, é adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente). Assim, em havendo representação e análise em caráter liminar, será o Representado citado para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia. Após, o feito será remetido ao r. MP para manifestação e, ao fim, prolatada sentença, estabilizando / revogando as medidas liminarmente concedidas ou, no caso de não concessão da liminar, deferindo / indeferindo o pedido inicial.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica.

Nos termos do art. 7º da lei em questão, são formas de violências doméstica, quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, a violência física, a psicológica, a sexual e a violência patrimonial

No caso, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida, face às atitudes agressivas do suposto ofensor, conforme o sucinto relatório e os demais elementos colhidos nos autos.

Assim, para salvaguardar a incolumidade física e psicológica da ofendida e prevenir agravamentos, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA)**, para, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, determinar:

· O afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, levando consigo apenas objetos de uso pessoal e profissional (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06);

· Que o agressor mantenha uma distância mínima de 100 metros da vítima (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06);

· Que o agressor não entre em contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, “b”, da Lei n. 11.340/06);

· Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes em que a vítima se encontrar (art. 22, III, “c”, da Lei nº 11.340/2006).

Deixo de aplicar as medidas de suspensão da posse/restrição do porte de arma de fogo, suspensão de visitas aos dependentes menores; isto porque: (i) não há elementos que indiquem que o réu detenha posse/porte de arma de fogo; (ii) por não haver informação de que representado e vítima tenham filhos menores em comum.

NOTIFIQUE-SE a vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06, orientando-a a informar nos presentes autos caso o representado descumpra quaisquer das medidas aqui impostas.

OFICIE-SE ao CREAS deste Município para que ofereça apoio, orientação e acompanhamento à Ofendida e seus familiares/dependentes.

OFICIE-SE à autoridade policial para a adoção das devidas providências, ressaltando a necessidade de finalização e remessa do inquérito policial a este Juízo, no prazo previsto pelo Código de Processo Penal.

CITE-SE o suposto agressor para apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e INTIME-SE das medidas acima, ciente de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas

ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, e configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Desde já, autorizo a requisição de auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência acima aplicadas, conforme dispõe o art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Efetivada a citação, com ou sem apresentação de defesa no prazo acima, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

Se, por outro lado, o Representado não for localizado ou não constar seu endereço nos autos, frustrando a citação, determino, desde já, seja realizada sua citação editalícia, com prazo de 30 dias. Após o prazo, **(a)** havendo defesa, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, depois, retornem os autos conclusos para sentença. **(b)** Se, por outro lado, a defesa não for apresentada, nomeio, desde já, o(a) advogado(a) Dra. Kezia Alves OAB/PA 30224 como curador especial do Representado (art. 72, inciso II, do CPC), devendo ser intimado por e-mail (keziaalvesadv@gmail.com) para apresentar defesa, no prazo legal (art. 341, Parágrafo único, do CPC); após, remetam-se os autos ao RMP para que se manifeste e, ao fim, conclusos para sentença.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AFASTAMENTO, TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

Tomé-açu/PA, 30 de junho de 2021

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00004585020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALN COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES DE CARGA LTDA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESCISÃO Defiro o pedido de fls. 118 para suspensÃ£o do feito, em razÃ£o do parcelamento do dÃ©bito. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos Ã manifestaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica, independente de novo despacho. ApÃ³s, conclusos. TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016132520118140060 PROCESSO ANTIGO: 20111001826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXECUTADO:JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU -

VARA ÃNICA EXECUÃÃO FISCAL Â Â Â Â Â SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÃºblica Estadual, em face de JOSÃ EUGENIO DE OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fls.34 dos autos, consta a manifestaÃ§Ã£o do exequente em que requer a extinÃ§Ã£o do feito em razÃ£o do cancelamento do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Novo CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Â¿para postular em juÃ-zo Ã© necessÃ¡rio ter interesse e legitimidade". Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos observo que o exequente desistiu do feito (fls. 34). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, homologo o pedido de desistÃªncia e, em consequÃªncia, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016141020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARICLEIA BRAVOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15766 - LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA EXECUÃÃO FISCAL Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Defiro o pedido formulado Ã s fls. 44-v e, nos termos do art. 40 da Lei nÂº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÃÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensÃ£o, sem manifestaÃ§Ã£o da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Encontrados bens passÃ-veis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localizaÃ§Ã£o do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, apÃ³s a oitiva da Fazenda PÃºblica, venham-me conclusos para a hipÃ³tese do art. 40, Â§5Âº da Lei n.Âº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observe-se o a prerrogativa da Fazenda PÃºblica em ter sua intimaÃ§Ã£o com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017836020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M. A. ELGRABLY CORREA - ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA EXECUÃÃO FISCAL Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Cumpra-se a parte final do item Â¿2Â¿ do despacho de fls. 27, promovendo-se o arquivamento provisÃ³rio do feito, pelo prazo do lapso prescricional, certificando-se nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localizaÃ§Ã£o do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, apÃ³s a oitiva da Fazenda PÃºblica, venham-me conclusos para a hipÃ³tese do art. 40, Â§5Âº da Lei n.Âº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00018655220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 01/07/2021 REQUERENTE:ORLANDO RODRIGUES Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente pessoalmente para manifestar o interesse em prosseguir com a presente aÃ§Ã£o e, em caso positivo, atender/cumprir a 2Âª parte do item Â¿1Â¿ do despacho de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00019025020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:I SETE CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA EXECUÃÃO FISCAL Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Defiro o pedido formulado Ã s fls. 43-v e, nos termos do art. 40 da Lei nÂº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÃÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensÃ£o, sem manifestaÃ§Ã£o da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Encontrados bens passÃ-veis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localizaÃ§Ã£o do

devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, apÃ³s a oitiva da Fazenda PÃºblica, venham-me conclusos para a hipÃ³tese do art. 40, Â§5Âº da Lei n.Âº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observe-se o a prerrogativa da Fazenda PÃºblica em ter sua intimaÃ§Ã£o com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00085637420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/07/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA MORAIS SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente pessoalmente para manifestar o interesse em prosseguir com a presente aÃ§Ã£o e, em caso positivo, cumprir os termos do despacho de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de junho de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00099696220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021 REQUERENTE:JOSE HENRIQUE PANCIERI Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27557 - ADRIENNY VALVERDE BARROS ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, III, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o despacho de fls. 126v dos autos 0009969-62.2018.8.14.0060, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 11/05/2022, Ã s 09h00m. TomÃ©-aÃ§u/PA, 01 de julho de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002122020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/06/2021 REQUERIDO:CRISTIAN CEZAR GUIMARAES CARDOSO REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000212-20.2013.8.14.0060 Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte requerente, atravÃ©s dos seus advogados, via DiÃ¡rio da JustiÃ§a, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 30 de Junho de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCICIO PROCESSO: 00050716920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/06/2021 REPRESENTADO:MARIA LUIZA SOUZA LIMA REPRESENTANTE:BRENDA DA VEIGA SOUSA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TONIEL LIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0005071-69.2019.8.14.0060 Â ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte requerente, atravÃ©s dos seus advogados, via DiÃ¡rio da JustiÃ§a, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 30 de Junho de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCICIO

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

Número do processo: 0801274-47.2020.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: LEVI ONETTA OAB: 20181/PA Participação: AUTOR Nome: A. L. S. P. Participação: INTERESSADO Nome: E. A. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE NOVO PROGRESSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Registro Extemporâneo, ajuizada por MARLEY PINTO AGUIAR e ANA LUIZA SANTANA PEREIRA, na qual se requer seja realizado o Registro de Nascimento do filho menor em comum.

Os requerentes alegam que compareceram ao cartório de registro civil deste município para registrar o nascimento do filho, porém teve o pedido indeferido por não apresentar via original da declaração de nascido vivo.

A parte autora juntou aos autos cópia da declaração de nascido vivo da criança (id 21983276), assim como documentações pessoais (RG e CPF).

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo deferimento da expedição do registro de nascimento da criança, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios suficientes.

Em síntese, o relatório. DECIDO.

Pretendem, os requerentes, que seja lavrado o registro civil de nascimento de seu filho para o pleno exercício da cidadania.

Em sede probatória, os requerentes juntaram documentos comprobatórios suficientes, comprovando o alegado na inicial.

Pois bem, a falta de registro civil impede o pleno exercício da cidadania, deixando o indivíduo à margem da sociedade, negando-lhe, ainda, o gozo de um dos direitos constitucionalmente garantidos.

Negar ou dificultar o registro civil implica ferir princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), sendo que é obrigatório o registro de todas as pessoas naturais nascidas em território nacional, como dispõe, aliás, o art. 50 da Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos).

Assim sendo, diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o que dispõe o art. 109, seus parágrafos da Lei 6015/73 e o art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Cartório do Único Ofício da Comarca e Município de Novo Progresso/PA efetue o registro de nascimento do filho dos requerentes, a criança

ENZO ARTHUR SANTANA AGUIAR, fazendo constar que nasceu em 06 de maio de 2020, filho de Ana Luiza Santana Pereira e Marley Pinto Aguiar, sendo avó materna Genir Santana Pereira e avós paternos Vanderley Aguiar e Madalena Gaspar Pinto, conforme informações constantes dos documentos de id 21983267 e id 21983271.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, de maneira que conste do polo ativo ENZO ARTHUR SANTANA AGUIAR.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cartório competente.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça.

Parte autora intimada via sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Após o cumprimento, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Novo Progresso/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

Número do processo: 0800475-04.2020.8.14.0115 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REU Nome: CRISTIANO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Cível de Novo Progresso

DESPACHO

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial para apresentar o original do título que embasa a ação, bem como indicar fiel depositário residente e domiciliado neste município.

O requerente apresentou o original do título, entretanto não indicou o fiel depositário.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique o fiel depositário

residente e domiciliado neste município, inclusive informando seu endereço e dados (telefone/whatsapp) que possibilitem o contato com o Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

Novo Progresso/PA, data registrada no sistema.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

Número do processo: 0801032-54.2021.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: LEVI ONETTA OAB: 20181/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Cível de Novo Progresso

DECISÃO

Recebo a inicial, preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Determino que o processo tramite em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor dos requerentes (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil – CPC).

Considerando que o acordo entabulando entre as partes, cujo termo consta de ID 28833341, envolve interesse de incapazes, vistas ao Ministério Público para parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Novo Progresso/PA, 02 de Julho de 2021.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

(Assinado com certificação digital)

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 1 3 5 2 2 0 1 4 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 01/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PIRIQUITO LTDA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO NÂº 0000313-52.2014.8.14.0115Â SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ propÃ´s a presente AÃ¿Ã¿O CIVIL PÃ¿BLICA DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANO MATERIAL E COMPENSAÃ¿Ã¿O POR MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, Â§3Âº, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, c/c o disposto nas Leis nÂº 7.347/85 e 6.938/81, em desfavor de INDÃ¿STRIA E COMÃ¿RCIO DE MADEIRAS PIRIQUITO LTDA., qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Narra a exordial que a empresa rÃ© infringiu norma penal ambiental disposta nos artigos 46, parÃ¡grafo Ãºnico, e 70, da Lei nÂº 9605/98 c/c artigo 2Âº, inciso II e 32, parÃ¡grafo Ãºnico, do Decreto Federal nÂº 3.179/99, conforme Auto de InfraÃ§Ã£o nÂº 504255-D. Isso porque, em operaÃ§Ã£o de fiscalizaÃ§Ã£o realizada pelos agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RenovÃ¡veis (Ibama), foi constatado o recebimento por parte da rÃ© de madeira serrada de espÃ©cies variadas equivalente a 411,583 mÂ³ (quatrocentos e onze metros cÃºbicos e quinhentos e oitenta e trÃªs milÃ-metros cÃºbicos), sem licenÃ§a vÃ¡lida outorgada pela autoridade competente. Diante disso, foi aplicada multa administrativa no valor de R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso requereu a condenaÃ§Ã£o da demandada para que promova o reflorestamento da Ã¡rea degradada ou em outra indicada pelo Ibama, cuja fiscalizaÃ§Ã£o ficarÃ¡ sob o encargo do referido Ã³rgÃ£o ambiental, ou alternativamente, ao pagamento de verba indenizatÃ³ria de carÃ¡ter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum compensatÃ³rio a tÃ-tulo de dano moral coletivo a ser depositado em conta do Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou em outro que por defesa a preservaÃ§Ã£o do meio ambiente. Requereu, ainda, a condenaÃ§Ã£o ao pagamento da verba referente ao Ã´nus de sucumbÃªncia, cujo valor deverÃ¡ ser revertido ao Fundo de Reaparelhamento do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Instruem a petiÃ§Ã£o inicial os documentos de fls. 19-49, entre eles consta cÃ³pia do processo administrativo correlato. Â Â Â Â Â No despacho de fls. 56 foi determinada a citaÃ§Ã£o do rÃ©u, Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o de fls. 59-81, a rÃ© aduziu que as ATPSs correlatas foram emitidas pela empresa Madereira Capivarol Ltda. - ME; o descabimento de pedidos alternativos em aÃ§Ã£o civil pÃºblica, o nÃ£o cabimento de compensaÃ§Ã£o por dano moral coletivo em aÃ§Ã£o civil pÃºbica, a inaplicabilidade de desconsideraÃ§Ã£o da pessoa jurÃ-dica. Â Â Â Â Â Em impugnaÃ§Ã£o, o Parquet sustentou a admissibilidade de cumulaÃ§Ã£o de pedidos alternativos e da compensaÃ§Ã£o por dano moral coletivo; a previsÃ£o de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica no artigo 4Âº da Lei nÂº 9.605/98. Â Â Â Â Â ApÃ³s, competÃªncia foi declinada a este JuÃ-zo por meio da decisÃ£o de fls. 98. Â Â Â Â Â No despacho de fls. 101 foi designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o. Entretanto, esta restou infrutÃ-fera, conforme termo de fls. 105. Â Â Â Â Â No despacho de fls. 107 foi determinado que as partes especificassem provas. Entretanto, na petiÃ§Ã£o de fls. 109, a rÃ© apresentou pedido genÃ©rico de produÃ§Ã£o de prova oral e mencionou que apresentaria rol de testemunhas oportunamente, o que nÃ£o fez atÃ© o presente momento. Â Â Â Â Â Na petiÃ§Ã£o de fls. 114 o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de produÃ§Ã£o de outras provas. Ã¿ o relato do necessÃ¡rio. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â O julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Isto Ã©, quando nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas, como Ã© o caso em tela, como bem destacou o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Em adiÃ§Ã£o, ressalte-se que foi oportunizado ao rÃ©u a especificaÃ§Ã£o de provas no despacho de fls. 107. Contudo, o mesmo o fez de modo genÃ©rico na petiÃ§Ã£o de fls. 109 e nÃ£o complementou o requerido, mesmo apÃ³s o transcurso de mais de 4 (quatro) anos desde aquela manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Observo, ainda, que os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o estÃ£o presentes e que o feito tramitou regularmente, motivo pelo qual nÃ£o hÃ¡ nulidades a

sanear, bem como passo Ã analise do mÃ©rito do pedido. Â Â Â Â Â No presente caso, pretende o MinistÃ©rio PÃºblico a condenaÃ§Ã£o da empresa requerida em obrigaÃ§Ã£o de fazer para que promova o reflorestamento da Ã¡rea degradada ou em outra indicada pelo Ibama, ou alternativamente, ao pagamento de verba indenizatÃ³ria de carÃ¡ter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum indenizatÃ³rio a tÃ-tulo de dano moral coletivo. Â Â Â Â Â Reza o artigo 3Âº da Lei de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica que: a aÃ§Ã£o civil poderÃ¡ ter por objeto a condenaÃ§Ã£o em dinheiro ou o cumprimento de obrigaÃ§Ã£o de fazer ou nÃ£o fazer. Isto Ã©, configura instrumento adequado para pedir a recuperaÃ§Ã£o de Ã¡rea em que o meio ambiente jÃ¡ foi danificado. Â Â Â Â Â Dessume-se daquele dispositivo que, no bojo da aÃ§Ã£o desta sorte, Ã© possÃ-vel pedir a tutela de mais de um tipo de interesse transindividual, bem como nela Ã© ainda possÃ-vel acumular pedidos, desde que compatÃ-veis entre si (Hugo Nigro Mazzilli - Â¿A Defesa dos Interesses Difusos em JuÃ-zoÂ¿, 25Âª ediÃ§Ã£o, pg. 139). Â Â Â Â Â Tal ganha maior robustez no caso de aÃ§Ãµes coletivas relacionadas Ã tutela do bem jurÃ-dico ambiental, sobretudo porque a indisponibilidade deste atrai a aplicaÃ§Ã£o do princÃ-pio da reparaÃ§Ã£o integral. Â Â Â Â Â A ratio de tal entendimento estÃ¡ consubstanciada no carÃ¡ter multifacetÃ¡rio do dano ambiental, o qual se reflete em diversas searas e reflete em um amplo espectro de vÃ-timas, inclusive futuras geraÃ§Ãµes. Ademais, a restauraÃ§Ã£o in natura nem sempre configura capaz de reverter a situaÃ§Ã£o e reparar integralmente o bem ofendido, motivo pelo qual a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida e aplicada o mais amplamente possÃ-vel. Â Â Â Â Â Note-se que essa lÃ³gica nÃ£o tem o condÃ£o de ensejar bis in idem, visto que a compensaÃ§Ã£o, nÃ£o considera a lesÃ£o especÃ-fica ao bem ambiental. Na verdade, o valor arbitrado se alicerÃ§a no aspecto do dano que apresenta irreparÃ¡veis efeitos negativos futuros, embora fundamentada no mesmo fato gerador. Â Â Â Â Â Nesse sentido tambÃ©m sÃ£o o artigo 225 da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica e os artigos 4Âº, inciso VII, e 14, Â§1Âº, da Lei nÂº 6.938/81, alÃ©m da pacÃ-fica jurisprudÃªncia do EgrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a, como se infere da ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÃ¿Ã¿O CIVIL PÃ¿BLICA. ÃREA DE PRESERVAÃ¿Ã¿O PERMANENTE. DANOS CAUSADOS Ã¿ BIOTA. INTERPRETAÃ¿Ã¿O DOS ARTS. 4Âº, VII, E 14, Â§ 1Âº, DA LEI 6.938/1981 E DO ART. 3Âº DA LEI 7.347/1985. CONDENAÃ¿Ã¿O DOS REÃ¿S EM HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudÃªncia do STJ estÃ¡ consolidada no sentido da viabilidade, no Ã¢mbito da Lei 7.347/1985 e da Lei 6.938/1981, de cumulaÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ãµes de fazer, de nÃ£o fazer e de indenizar. Precedentes do STJ. 3. A Primeira SeÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a firmou o entendimentoÂ de que, quando a AÃ§Ã£o Civil PÃºblica ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Ressalvado o ponto de vista do Relator. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1617219/SC, 2Âª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 02/02/2017) Â Â Â Â Â Dessarte, Ã© plenamente possÃ-vel que se condene o rÃ©u a pagar indenizaÃ§Ã£o pelo dano causado e, ainda, a cumprir uma obrigaÃ§Ã£o de fazer para prevenir danos futuros; ou, exemplificativamente, a cumprir uma obrigaÃ§Ã£o de fazer e a pagar a multa fixada no artigo 11 da Lei de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica. Â Â Â Â Â Nesse contexto, verifica-se que as questÃµes envolvendo dano ambiental, constituem exemplos de interesse difuso, pois Ã© de interesse de toda a sociedade a manutenÃ§Ã£o do equilÃ-brio do meio ambiente, uma vez que todos tÃªm interesse na preservaÃ§Ã£o dos recursos naturais, da flora, da fauna, das Ã¡guas, da atmosfera. Â Â Â Â Â Tal interesse, na medida em que Ã© subjetivamente indeterminÃ¡vel e objetivamente indivisÃ-vel pertence a todos, sendo intrinsecamente difuso. Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o fato que motivou o ajuizamento desta aÃ§Ã£o se enquadra naqueles cujo interesse Ã© tido por difuso, visto que tem ele vinculaÃ§Ã£o aos interesses plurindividuais que desbordam das noÃ§Ãµes tradicionais de interesse individual ou coletivo. Â Â Â Â Â O aludido artigo 14, Â§ 1Âº, da Lei nÂº 6.938/81 estabelece a responsabilizaÃ§Ã£o civil daquela que cometer infraÃ§Ã£o ambiental que cause dano ao meio ambiente ou a terceiro, independentemente da existÃªncia de culpa. Ou seja, a citada lei adota a responsabilidade objetiva, segundo a qual, para a responsabilizaÃ§Ã£o do infrator, mister Ã© que se evidencie o nexo de causalidade entre o ato e o resultado. Â Â Â Â Â No caso de dano moral ambiental coletivo, a jurisprudÃªncia pÃ¡tria entende nÃ£o sÃ³ pelo seu cabimento, como tambÃ©m pela desnecessidade de prova do sofrimento psÃ-quico social provocado pela atividade degradadora, confira-se, a tÃ-tulo de exemplo, a ementa a seguir: PROCESSUALÂ CIVIL. AÃ¿Ã¿OÂ CIVILÂ PÃ¿BLICA. MEIO AMBIENTE. DEPÃ¿SITO DE RESÃDUO SÃ¿LIDO A CÃ¿U ABERTO. PROVA TÃ¿CNICA DA LESIVIDADE DA CONDUTA. OBRIGAÃ¿Ã¿O DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÃ¿Ã¿O. DANO MORAL COLETIVO. (...) 2.Â AÂ cumulaÃ§Ã£oÂ deÂ obrigaÃ§Ã£oÂ deÂ fazer,Â nÃ£oÂ fazerÂ e pagar nÃ£o configura bis in idem, porquanto a indenizaÃ§Ã£o, em vez de considerar lesÃ£oÂ especÃ-ficaÂ jÃ¡ ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, pÃµeÂ oÂ focoÂ emÂ parcelaÂ doÂ danoÂ que,Â embora causada pelo mesmo comportamento pretÃ©rito do agente, apresenta efeitos deletÃ©rios de

cunhoÂ futuro,Â irreparÃ¡velÂ ouÂ intangÃ-vel.Â Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro HermanÂ Benjamin, 2Âª Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,Â DJeÂ 18.9.2014; REspÂ 1.307.938/GO,Â Rel. Ministro Benedito GonÃ§alves, Primeira Turma,Â DJe 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro HermanÂ Benjamin,Â SegundaÂ Turma,Â DJeÂ 13.4.2012;Â REsp 1.115.555/MG,Â Rel.Â MinistroÂ Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.2.2011. 3.Â O dano moral coletivo atinge interesse nÃ£o patrimonial de classe especÃ-ficaÂ ouÂ nÃ£oÂ deÂ pessoas,Â afrontaÂ aoÂ sentimento geral dos titulares da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica-base, sendo desnecessÃ¡ria demonstraÃ§Ã£o de que a coletividade sinta dor, repulsa, indignaÃ§Ã£o, tal qual fosse indivÃ-duoÂ isolado.Â Precedentes:Â AgRgÂ noÂ REsp 1.526.946/RN, Rel. MinistroÂ HumbertoÂ Martins,Â SegundaÂ Turma,Â DJeÂ 24/9/2015;Â REsp 1.410.698/MG,Â Rel.Â MinistroÂ HumbertoÂ Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015);Â REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,Â DJeÂ 1.10.2013Â eÂ REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 4. Recurso Especial provido. Â Â Â Â Â A aludida responsabilidade do degradador, na forma objetiva, estÃ¡ lastreada na teoria do risco integral, segundo a qual a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Dessa forma, como acima delineado, basta a prova da aÃ§Ã£o ou omissÃ£o do rÃ©u, do dano e da relaÃ§Ã£o de causalidade. Â Â Â Â Â Assim, a rÃ©, na qualidade de recebedora de madeira irregular, responde pelos danos ambientais provocados pela extraÃ§Ã£o delas. Verifica-se, assim, que estÃ£o presentes a autoria, o dano e que este foi causado em razÃ£o da conduta da rÃ©. Â Â Â Â Â Com base no material probatÃ³rio, julgo haver prova inequÃ-voca de prÃ¡tica irregular pela pessoa jurÃ-dica INDÃ¿STRIA E COMÃ¿RCIO DE MADEIRAS PIRIQUITO LTDA. apoiada nos documentos dos Ã³rgÃ£os oficiais de fls. 19-49. Entre estes merece destaque o auto de infraÃ§Ã£o de fls. 22, o qual foi devidamente assinado por autoridade competente e relata o recebimento de 411,583 mÂ³ de madeira serrada sem licenÃ§a vÃ¡lida outorgada por autoridade com atribuiÃ§Ã£o para tanto, o que viola o artigo 47 do Decreto nÂº 6.514/2008. Â Â Â Â Â Uma vez transcendida a fase da caracterizaÃ§Ã£o do dano ambiental, passa-se a aferir a extensÃ£o deste no caso concreto, conforme princÃ-pios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impede a imposiÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o nÃ£o compatÃ-vel com o dano ocorrido. Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal decorrido entre a lavratura do auto de infraÃ§Ã£o de fls. 22 e a presente data, alÃ©m da nÃ£o se ter notÃ-cias precisas acerca da origem da madeira apreendida, verifico que tambÃ©m Ã© adequada a condenaÃ§Ã£o do causador do dano ambiental ao ressarcimento dos danos ambientais, nos exatos termos em que desrespeitou o interesse difuso, conforme artigos 11 e 13 da Lei de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica. Â Â Â Â Â Em adiÃ§Ã£o, tambÃ©m se mostra necessÃ¡ria a reparaÃ§Ã£o direta e em espÃ©cie do dano consubstanciada no reflorestamento de Ã¡rea indicada pelo Ibama, sob pena de imposiÃ§Ã£o das chamadas astreintes. Â Â Â Â Â Como apontado alhures, a natureza do ilÃ-cito implica dificuldade na mensuraÃ§Ã£o do dano ambiental e consequente fixaÃ§Ã£o de valor pecuniÃ¡rio para compensaÃ§Ã£o. Contudo, o julgador nÃ£o pode se escusar de julgar. Â Â Â Â Â Destarte, na aferiÃ§Ã£o e ponderaÃ§Ã£o quanto ao valor do dano moral, deve ser considerado que a ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica assegura a todos o direito ao meio ambiente devidamente equilibrado, o qual configura bem de uso comum do povo e essencial Ã sadia qualidade de vida. Â Â Â Â Â Todavia, esta qualidade foi desrespeitada pela empresa rÃ©, razÃ£o pela qual possui obrigaÃ§Ã£o de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente. Â Â Â Â Â Ocorre que no caso em apreÃ§o houve consumaÃ§Ã£o da lesÃ£o ambiental, a qual, no presente momento, se mostra irreparÃ¡vel in natura, ante o longo transcurso do tempo. Dessarte, resta obstada a recuperaÃ§Ã£o de todas as espÃ©cies animais e vegetais que foram atingidas pelo dano coletivo ambiental (desmatamento de floresta com posterior transporte da madeira ilegal). Â Â Â Â Â Contudo e considerando as limitaÃ§Ãµes fÃ¡ticas do caso em comento, de maneira a permitir a observÃ¢ncia do princÃ-pio da reparaÃ§Ã£o integral ao meio ambiente, entendo que mais se adequa ao caso em comento a reparaÃ§Ã£o de Ã¡rea a ser indicada pelo Ibama. Â Â Â Â Â Diante disso, arbitro a indenizaÃ§Ã£o por dano moral coletivo em R$ 20.000,00 (quarenta mil reais), a ser suportado pela rÃ©, a ser depositada em no Fundo previsto no artigo 13 da Lei de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica e regulamentado pelo Decreto nÂº 1.306/94. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, resolvo o mÃ©rito e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar INDÃ¿STRIA E COMÃ¿RCIO DE MADEIRAS PIRIQUITO LTDA., nos seguintes termos, a: Â Â Â Â Â Â 1 - reflorestar a Ã¡rea a ser indicada pelo Ibama, no prazo de atÃ© 180 (cento e oitenta) dias a partir do trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, sob pena de pagamento de multa diÃ¡ria (artigo 11 da Lei nÂº 7.347/81), desde jÃ¡ arbitrada em R$ 1.000,00 (um mil reais), atÃ© o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 2 - compensar, a tÃ-tulo de dano moral coletivo, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mÃªs, ambos incidentes a partir deste arbitramento,

em favor do Fundo previsto no artigo 13 da LACP, regulamentado pelo Decreto nÂº 1.306/94. 3 - pagar as custas e despesas do processo, tendo em vistas o princÃ-pio da causalidade; Â Â Â Â Â Deixo de condenar a rÃ© em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, em consonÃ¢ncia com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de JustiÃ§a, no sentido de que, em razÃ£o da simetria, descabe a condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ-cios da rÃ© em aÃ§Ã£o civil pÃºblica, quando nÃ£o configurada mÃ¡-fÃ©, por forÃ§a da aplicaÃ§Ã£o do artigo 18 da Lei nÂº 7.347/85, conforme asseverado no EAREsp 962.250/SP. Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de interposiÃ§Ã£o de apelaÃ§Ã£o, tendo em vista a nova sistemÃ¡tica que extinguiu o juÃ-zo de admissibilidade a ser exercido pelo JuÃ-zo a quo, conforme artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusÃ£o, intime-se a parte contrÃ¡ria para que ofereÃ§a resposta no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de recurso adesivo, tambÃ©m deve ser intimada a parte contrÃ¡ria para oferecer contrarrazÃµes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal ad quem, com as anotaÃ§Ãµes e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, Â§3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÂ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Novo Progresso/PA, 1Âº de julho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 9 1 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:VALDIR HENRICH Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Processo nÂº: 0001491-94.2018.8.14.0115 Autor: VALDIR HENRICH RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Ao primeiro (01) dia do mÃªs de julho (07) de dois mil e vinte um (2021), Ã s 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do ParÃ¡. PRESENTES: JuÃ-za de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Autor: VALDIR HENRICH RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogada do autor: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÃ¿NCIO OAB-PA NÂº 27875-A. AUSENTE: RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ABERTA A AUDIÃ¿NCIA: Constatou-se a ausÃªncia do requerido. A patrona do autor neste ato requereu juntada de substabelecimento, a qual defiro. Em virtude da ausÃªncia da parte rÃ© nÃ£o houve proposta de acordo, desta forma audiÃªncia restou infrutÃ-fera. O pregÃ£o foi realizado com 15 minutos de tolerÃ¢ncia. ApÃ³s passou-se Ã oitiva do autor e da testemunha a seguir descrita. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: Na petiÃ§Ã£o de fls. 85-85 v foi requerido o depoimento pessoal do autor. Diante disso e tendo em vista o artigo 385 do CPC, defiro o depoimento. Diante disso, foi cientificada Ã parte autora de que a audiÃªncia serÃ¡ gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia. Foram feitas as advertÃªncias legais. Foi realizada a oitiva da testemunha JosÃ© Carlos Moreira dos Santos, portador do RG 0874678-8 SSP/MT tambÃ©m cientificado de que a audiÃªncia serÃ¡ gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia, a qual, apÃ³s as advertÃªncias legais e tomado o compromisso de dizer a verdade, passou a responder as perguntas formuladas pela patrona da requerente e da magistrada. Tendo em vista o requerimento constante no item Â¿BÂ¿ de fls. 85 v, intimem-se pessoalmente o INSS. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, Ã s 10h15min. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA Autor: VALDIR HENRICH Advogada do autor: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÃ¿NCIO OAB-PA NÂº 27875-A.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 9 2 7 9 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:CLECI HENRICH Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI

(ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Processo nÂº: 0001492-79.2018.8.14.0115 Autora: CLECI HENRICH RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Ao primeiro (01) dia do mÃªs de julho (07) de dois mil e vinte um (2021), Ã s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do ParÃ¡. PRESENTES: JuÃ-za de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Autora: CLECI HENRICH RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogada da autora: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÃ¿NCIO OAB-PA NÂº 27875-A. AUSENTE: RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ABERTA A AUDIÃ¿NCIA: Constatou-se a ausÃªncia do requerido. A patrona da autora neste ato requereu juntada de substabelecimento, a qual defiro. Em virtude da ausÃªncia da parte rÃ© nÃ£o houve proposta de acordo, desta forma audiÃªncia restou infrutÃ-fera. O pregÃ£o foi realizado com 15 minutos de tolerÃ¢ncia. ApÃ³s passou-se Ã oitiva da autora e da testemunha a seguir descrita. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: Na petiÃ§Ã£o de fls. 88-88 v foi requerido o depoimento pessoal da autora. Diante disso e tendo em vista o artigo 385 do CPC, defiro o depoimento. Diante disso, foi cientificada Ã parte autora de que a audiÃªncia serÃ¡ gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia. Foram feitas as advertÃªncias legais. Foi realizada a oitiva da testemunha JosÃ© Carlos Moreira dos Santos, portador do RG 0874678-8 SSP/MT tambÃ©m cientificado de que a audiÃªncia serÃ¡ gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia, a qual, apÃ³s as advertÃªncias legais e tomado o compromisso de dizer a verdade, passou a responder as perguntas formuladas pela patrona da requerente e da magistrada. Tendo em vista o requerimento constante no item Â¿BÂ¿ de fls. 88 v, intimem-se pessoalmente o INSS. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, Ã s 10h15min. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA Autora: CLECI HENRICH Advogada da autora: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÃ¿NCIO OAB-PA NÂº 27875-A.

PROCESSO: 00014936920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/07/2021---REQUERENTE:VALDIRENE ALVES MARQUES Representante(s): OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nÂº: 0001493-69.2015.8.14.0115 Autora: VALDIRENE ALVES MARQUES RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Ao primeiro (01) dia do mÃªs de julho (07) de dois mil e vinte um (2021), Ã s 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do ParÃ¡. PRESENTES: JuÃ-za de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Advogado (a) da (o) Requerente: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÃ¿NCIO OAB-PA NÂº 27875-A. AUSENTE: Autora: VALDIRENE ALVES MARQUES RÃ©u: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ABERTA A AUDIÃ¿NCIA: Constatou-se a ausÃªncia das partes. A patrona da requerente neste ato requereu juntada de substabelecimento, a qual defiro. Tendo em vista que nÃ£o constam nos autos cÃ³pia de documento de identificaÃ§Ã£o da autora, determino que seja juntado aos autos no prazo de 10 dias. Em virtude da ausÃªncia das partes nÃ£o houve proposta de acordo, desta forma audiÃªncia restou infrutÃ-fera. O pregÃ£o foi realizado com 15 minutos de tolerÃ¢ncia. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: Na petiÃ§Ã£o de fls. 49/49 v foi requerido o depoimento pessoal da autora, entretanto, verifica-se que os itens indicados para colheita de depoimento pessoal se relacionam a concessÃ£o do benefÃ-cio concedido ao segurado especial. Entretanto a presente aÃ§Ã£o se relaciona ao benefÃ-cio assistencial a pessoa com deficiÃªncia, razÃ£o pela qual indefiro o requerido. Na ocasiÃ£o a patrona da autora informou o falecimento desta, requereu prazo para juntada da certidÃ£o de Ã³bito, a qual defiro no prazo de dez dias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, Ã s 09h25min. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA Advogado (a) da (o) Requerente: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÃ¿NCIO OAB-PA NÂº 27875-A.

PROCESSO: 00000824020058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 30/06/2021---AUTOR:VILMA DIAS PINTO Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA. PROCESSO nÂº 0000082-40.2005.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿ Secretaria para certificar

o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 32, bem como para cumprimento das determinaÃ§Ãµes legais nela insertas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,Â designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021

PROCESSO: 00001112220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710000809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXECUTADO:PRAES E SOUZA LTDA EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0000111-22.2007.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Tendo em vista o requerido Ã s fls. 14 e o novo endereÃ§o indicado pelo exequente, situado em RUA LETÃ¿NIA, 476, BAIRRO JARDIM AEROPORTO, MUNICÃPIO SÃ¿O JOSÃ¿ DOS CAMPOS, SÃ¿O PAULO, CEP: 12231-150 determino a citaÃ§Ã£o via correios (AR) para realizaÃ§Ã£o da diligÃªncia determinada Ã s fls. 12, nos moldes determinados Ã s fls. 05. Em adiÃ§Ã£o e considerando que o exequente, na mesma petiÃ§Ã£o apresentou planilha de dÃ©bito atualizado, deverÃ¡ o mandado indicÃ¡-lo. P.R.I.C. SERVE O PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO/CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Â¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Â¿o digital)

PROCESSO: 00001342620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110001182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SUPERMERCADO SAO JOAO LTDA. PROCESSO NÂº: 0000134-26.2011.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de Supermercado SÃ£o JoÃ£o LTDA. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 06. O Executado foi citado em 27/01/2014, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. O Executado nÃ£o pagou o dÃ©bito e nÃ£o ofereceu bens Ã penhora, consoante certidÃ£o Ã s fls. 13. Restou frustrada a penhora, devido Ã desativaÃ§Ã£o da empresa executada, conforme certificado Ã s fls. 15. Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 19. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorÃ¡rios, visto que nÃ£o houve sequer a constituiÃ§Ã£o de advogado pelo executado. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00002018820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110001893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Sumário em: 30/06/2021---REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:CICERA MARIA

DOS SANTOS Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº 0000201-88.2011.8.14.0115 DESPACHO Considerando a ausÃªncia de notÃ-cia nos autos acerca do julgamento do mandado de seguranÃ§a correlato, cumpra-se o determinado Ã s fls. 144. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿Â¿O/INTIMAÃ¿Â¿O/OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,Â designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021

PROCESSO: 00005717720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A L PICINATTO MADEIRAS. PROCESSO NÂº: 0000571-77.2005.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de A L PICINATTO MADEIRAS. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 08. O Executado foi citado em 18/09/2006, conforme certidÃ£o Ã s fls. 12. Ã¿s fls. 13 tem-se auto de penhora. Instado a se manifestar, ante o lapso temporal, no despacho de fls. 20, o Exequente pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito devido cancelamento do crÃ©dito tributÃ¡rio, Ã s fls. 22. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Sem necessidade de maiores consideraÃ§Ãµes, sendo de prerrogativa exclusiva da Fazenda PÃºblica a inscriÃ§Ã£o ou cancelamento dos dÃ©bitos inscritos em DÃ-vida Ativa, cancelado o crÃ©dito no qual se baseia a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, nÃ£o hÃ¡ providenciar a adotar senÃ£o determinar a extinÃ§Ã£o do feito, por inteligÃªncia do art. 26 da Lei Federal nÂº 6.830/80 (Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a ExecuÃ§Ã£o Fiscal, com arrimo no artigo 26 da Lei Federal nÂº 6.830/80 (Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal), por conseguinte, extinguindo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso IV e X, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorÃ¡rios, visto que o executado nunca compareceu a estes autos. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÂ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00008661720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:D. SCHNEIDER MADEIRAS. PROCESSO NÂº: 0000866-17.2005.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de D SCHNEIDER MADEIRAS para cobranÃ§a de ICMS. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 05. Conforme certidÃ£o de fls. 08, o executado foi citado em 10 de abril de 2006. Ã¿s fls. 09 consta auto de penhora correlato. Na petiÃ§Ã£o de fls. 11, a Fazenda PÃºblica requereu o prosseguimento da execuÃ§Ã£o mediante o inÃ-cio da fase expropriatÃ³ria. ApÃ³s, instado a se manifestar no despacho de fls. 13, o exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o Ã s fls. 16. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, visto que o executado nunca compareceu aos autos, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÂ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios, tendo em vista o disposto no artigo 1Âº, inciso IV, da Lei Estadual nÂº

8.870/2019. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00008670220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SERRANA MADEIRAS LTDA. PROCESSO NÂº: 0000867-02.2005.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de SERRANA MADEIRAS LTDA. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 05. A Executada foi citada em 04/07/2006, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. Ademais, foi lavrada a penhora, conforme auto de fls. 09. Instado a se manifestar, ante o lapso temporal, no despacho de fls. 13, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 15. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada por meio do auto de fls. 09. Sem custas e honorÃ¡rios. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00008696920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J. CARLOS DE CARVALHO. PROCESSO NÂº: 0000869-69.2005.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de J CARLOS DE CARVALHO. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 05. Restou frustrada a tentativa de citaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. A Fazenda PÃºblica requereu o arquivamento provisÃ³rio, Ã s fls. 12, o que foi deferido na decisÃ£o de fls. 14. Ato contÃ-nuo, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 16. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, visto que o executado sequer foi citado, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios, tendo em vista o disposto no artigo 1Âº, inciso IV, da Lei Estadual nÂº 8.870/2019. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja

autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00012337020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VANIO ALVES DOS SANTOS. PROCESSO NÂº: 0001233-70.2007.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de VANIO ALVES DOS SANTOS. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 06. Entretanto, a mesma nÃ£o foi citada, conforme certidÃ£o de fls. 08v. Instado a se manifestar no despacho de fls. 09, ante o lapso temporal, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 11. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, pois o executado sequer foi citado, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÂ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00012620820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 16975-A - SILVIO LUIS TIETZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nÂº: 0001262-08.2016.8.14.0115 Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Ao trigÃ©simo (30) dia do mÃªs de junho (06) de dois mil e vinte um (2021), Ã s 12h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do ParÃ¡. PRESENTES: JuÃ-za de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA Advogado (a) da (o) Requerente: ROSANGELA PENDLOSKI OAB/PA NÂº 23.291-A AUSENTE: Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ABERTA A AUDIÃ¿NCIA: Constatou-se a ausÃªncia do requerido. A patrona da requerente neste ato requereu juntada de substabelecimento, a qual defiro no prazo de cinco dias. Tendo em vista que o documento de fls. 17 estÃ¡ ilegÃ-vel, a parte autora requereu neste ato a juntada do mesmo novamente, o qual defiro. Em virtude da ausÃªncia da parte rÃ© nÃ£o houve proposta de acordo, desta forma audiÃªncia restou infrutÃ-fera. O pregÃ£o foi realizado com 15 minutos de tolerÂ¢ncia. DELIBERAÃ¿Ã¿O EM AUDIÃ¿NCIA: Foi realizada a oitiva da testemunha Flora Maria dos Santos, portadora do RG 0649434-0 SSP/MT, tambÃ©m cientificada de que a audiÃªncia serÃ¡ gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia, a qual, apÃ³s as advertÃªncias legais e tomado o compromisso de dizer a verdade, passou a responder as perguntas formuladas pela patrona da requerente e da magistrada. Foi realizada a oitiva da testemunha Talita Campos Omena da Silva, portadora do RG 6644761 SSP/PA, tambÃ©m cientificada de que a audiÃªncia serÃ¡ gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia, a qual, apÃ³s as advertÃªncias legais e tomado o compromisso de dizer a verdade, passou a responder as perguntas formuladas pela patrona da requerente e da magistrada. Foi realizada a oitiva da testemunha Marly de Abreu, portadora do RG 4703510 SSP/PA, tambÃ©m cientificada de que a audiÃªncia serÃ¡

gravada por meio audiovisual, sendo as gravaÃ§Ãµes armazenadas em mÃ-dia, a qual, apÃ³s as advertÃªncias legais e tomado o compromisso de dizer a verdade, passou a responder as perguntas formuladas pela patrona da requerente e da magistrada. Autos conclusos para anÃ¡lise. Considerando que a autora nÃ£o sabe ler e escrever, o termo de audiÃªncia foi lido em voz alta para ciÃªncia e foi aposta sua digital. Destaco que, na ocasiÃ£o, ainda que acompanhada de advogado, foi indagada se havia alguma dÃºvida sobre o ato, respondendo a mesma negativamente. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, Ã s 13h00min. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA Advogado (a) da (o) Requerente: ROSANGELA PENDLOSKI OAB/PA NÂº 23.291-A

PROCESSO: 00013468220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXECUTADO:ARNO MARIO BUBANS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PROCURADORA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA. PROCESSO NÂº: 0001346-82.2011.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de ARNO MARIO BUBANS Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 04. O Executado foi citado em 24/03/2014, conforme certidÃ£o Ã s fls. 06. Restou frustrada a tentativa de penhora, consoante certidÃ£o Ã s fls. 10. Instado a se manifestar no despacho de fls. 12, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 14. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÂncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e sem honorÃ¡rios, visto que o executado nunca compareceu aos autos. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÂnsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00015012220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010012031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:MILTON BERTI Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:COMAEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. PROCESSO nÂº 0001501-22.2010.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor sobre a certidÃ£o de fls. 40v e sobre o resultado do aviso de recebimento (AR) de fls. 42 para requerer o que for de direito, bem como, ante o grande lapso temporal de transcurso do feito, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso intimado via DJE, o autor nÃ£o se manifeste nos autos, intime-se o autor pessoalmente, por meio de oficial de justiÃ§a, tendo em vista o disposto no artigo 485, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, para fins de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿Â¿O/INTIMAÃ¿Â¿O/OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,Â designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021

PROCESSO: 00016805320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:OTAVIO ALEXANDRE BORINELLI. PROCESSO NÂº: 0001680-53.2010.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de OTAVIO ALEXANDRE BORINELLI. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 04. O Executado foi citado em 28/04/2014, conforme certidÃ£o Ã s fls. 06. Restou frustrada a tentativa de penhora, pois o Executado nÃ£o possuÃ-a bens em nome prÃ³prio, consoante certidÃ£o Ã s fls. 09. Instado a se manifestar, ante o lapso temporal, por meio do despacho de fls. 11, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 16. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no artigo 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00016830820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J G CASSOL M SANTOS. PROCESSO NÂº: 0001683-08.2010.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de J G CASSOL M SANTOS para cobranÃ§a de dÃ©bito atinente ao ICMS. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria Ã s fls. 04. O Executado foi citado em 26/03/2014, conforme certidÃ£o Ã s fls. 06. Restou frustrada a tentativa de penhora, consoante certidÃ£o Ã s fls. 10. Instado a se manifestar no despacho de fls. 12, o Exequente pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito devido Ã quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito na esfera administrativa, Ã s fls. 14. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O O CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional (CTN), em seu artigo 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio, in verbis: Art. 156. Extinguem o crÃ©dito tributÃ¡rio: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informaÃ§Ã£o prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio que originou a presente demanda, sem prejuÃ-zo de outros crÃ©ditos correlatos ou demais tributos, por inteligÃªncia do art. 158, inciso II, do CTN. Extinta a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual Ã© de rigor a extinÃ§Ã£o do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a ExecuÃ§Ã£o, com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional (CTN), por conseguinte, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios, visto que jÃ¡ adimplidos. Ficam sustados eventuais leilÃµes e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositÃ¡rios; havendo expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria, oficie-se Ã Comarca deprecada para devoluÃ§Ã£o, independente de cumprimento e, se necessÃ¡rio, expeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento de diligÃªncias de Oficial de JustiÃ§a. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. ApÃ³s, arquive-se, com as anotaÃ§Ãµes de praxe. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE

ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 6 5 0 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:VERA LUCIA CIQUEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO NÂº: 0002165-09.2017.8.14.0115 DECISÃ¿O Diante da certidÃ£o retro, redesigno a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 26/10/2021, Ã s 9h, a ser realizada no FÃ³rum desta comarca. Ainda, intime-se as partes para comparecerem Ã audiÃªncia na data e horÃ¡rio designados. NÃ£o obstante, oficie-se Ã Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a devoluÃ§Ã£o nos autos. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 6 3 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PEDRO DE VARGAS. PROCESSO nÂº 0002663-42-2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o requerido Ã s fls. 13 e o novo endereÃ§o indicado pelo exequente, situado em RUA SETE DE SETEMBRO, NÂº 363, BAIRRO VISTA ALEGRE, NOVO PROGRESSO-PA, CEP 68193-000, determino a citaÃ§Ã£o via correios (AR) para realizaÃ§Ã£o da diligÃªncia determinada Ã s fls. 08, nos moldes determinados Ã s fls. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O P R E S E N T E P O R C Ã ¿ P I A D I G I T A D A C O M O M A N D A D O D E CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO/CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Â¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Â¿o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 6 5 1 2 2 0 1 6 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CEDRAO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. PROCESSO nÂº 0002665-12.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o requerido Ã s fls. 10 e o novo endereÃ§o indicado pelo exequente, situado em VEL 07 V BETANIA, 107, GOIATUBA-GO, CEP 75600000, determino a citaÃ§Ã£o via correios (AR) para realizaÃ§Ã£o da diligÃªncia determinada Ã s fls. 08, nos moldes determinados Ã s fls. 05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em adiÃ§Ã£o e considerando que o exequente, na mesma petiÃ§Ã£o, indicou o dÃ©bito atualizado, deverÃ¡ o mandado indicÃ¡-lo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O P R E S E N T E P O R C Ã ¿ P I A D I G I T A D A C O M O M A N D A D O D E CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO/CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Â¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Â¿o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 4 7 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:ISABEL ISRAEL Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0004247-47.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Diante da certidÃ£o retro, redesigno a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 01/09/2021, Ã s 9h30min, a ser realizada no FÃ³rum desta comarca. Ainda, intime-se as partes para comparecerem Ã audiÃªncia na data e horÃ¡rio designados. NÃ£o obstante, oficie-se Ã Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a devoluÃ§Ã£o nos autos. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 1 1 6 9 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:NAIR WAGNER Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0004511-69.2013.8.14.0115 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o retro, aguardar a devoluÃ§Ã£o dos autos. 2.Â Â Â Â Â Determino o cancelamento da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o de julgamento designada para 30/06/2021, Ã s 11:00. 3.Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, oficie-se Ã Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a devoluÃ§Ã£o nos autos. 4.Â Â Â Â Â Com a vinda dos autos, venham conclusos para anÃ¡lise do pedido de extinÃ§Ã£o formulado pelo autor. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 0 6 0 9 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M V DE SOUZA LAMINADOS. PROCESSO NÂº: 0004806-09.2013.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de M. V. DE SOUZA LAMINADOS. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 06. Restou frustrada a tentativa de citaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. No despacho de fls. 10, foi determinada a intimaÃ§Ã£o do exequente sobre a citaÃ§Ã£o e penhora, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, na petiÃ§Ã£o de fls. 13, foi requerida apenas vista dos autos. Instado novamente a se manifestar, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 17. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos e nem a citaÃ§Ã£o do executado, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÂ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de

2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 2 2 6 0 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E S E SILVA ME. PROCESSO NÂº: 0004822-60.2013.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de E. S. E. SILVA ME. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 06. Restou frustrada a tentativa de citaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. Instado a se manifestar por meio do despacho de fls. 09, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 11. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, visto que o executado sequer foi citado, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas ante a imunidade do exequente e honorÃ¡rios. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 2 6 5 2 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DAHMER DAHMER LTDA. PROCESSO NÂº: 0004926-52.2013.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de DAHMER ? DAHMER LTDA. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 06. O Executado foi citado em 19/03/2014, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. Restou frustrada a tentativa de penhora, pois o Executado nÃ£o possuÃ-a bens em nome prÃ³prio, consoante certidÃ£o Ã s fls. 10. Instado a se manifestar, ante o lapso temporal, no despacho de fls. 12, o Exequente pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã s fls. 14. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Compulsando os autos verifico que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao acolhimento do pedido de desistÃªncia, posto que nÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de defesa/embargos, razÃ£o pela qual se afigura despicienda a observÃ¢ncia do disposto no art. 485, Â§ 4Âº, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia, pelo que julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas e honorÃ¡rios. DesnecessÃ¡rio o transcurso do prazo recursal ante o acolhimento do pleito do Exequente e ausÃªncia de prejuÃ-zo ao Executado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s, arquivem-se. P.R.I.C. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 0 3 6 1 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO LUIZ DA SILVA. PROCESSO NÂº: 0005003-61.2013.8.14.0115 SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal movida pelo Estado do ParÃ¡ em face de JOÃ¿O LUIZ DA SILVA. Foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado para adimplir a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, Ã s fls. 06. O Executado foi citado em 23/042014, conforme certidÃ£o Ã s fls. 08. Restou frustrada a tentativa de penhora, consoante certidÃ£o Ã s fls. 10. Instado a se manifestar no despacho de fls. 11, o Exequente pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito devido Ã quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito na esfera administrativa, Ã s fls. 13. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O O CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio, in verbis: Art. 156. Extinguem o crÃ©dito tributÃ¡rio: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informaÃ§Ã£o prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio que originou a presente demanda, sem prejuÃ-zo de outros crÃ©ditos correlatos ou demais tributos, por inteligÃªncia do art. 158, inciso II, do CTN. Extinta a obrigaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual Ã© de rigor a extinÃ§Ã£o do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a ExecuÃ§Ã£o, com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional (CTN), por conseguinte, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios, visto que jÃ¡ adimplidos. Ficam sustados eventuais leilÃµes e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositÃ¡rios; havendo expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria, oficie-se Ã Comarca deprecada para devoluÃ§Ã£o, independente de cumprimento e, se necessÃ¡rio expeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento de diligÃªncias de Oficial de JustiÃ§a. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. ApÃ³s, arquive-se, com as anotaÃ§Ãµes de praxe. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 1 5 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:GUARACI SARMENTO PAIXAO DE SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0006215-83.2014.8.14.0115 DECISÃ¿O Diante da certidÃ£o retro, redesigno a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 27/10/2021, Ã s 10h, a ser realizada no FÃ³rum desta comarca. Ainda, intime-se as partes para comparecerem Ã audiÃªncia na data e horÃ¡rio designados. NÃ£o obstante, oficie-se Ã Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a devoluÃ§Ã£o nos autos. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 5 9 9 1 2 0 1 3 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:A MARQUES VIEIRA. PROCESSO nÂº 0006359-91.2013.8.14.0115 EXECUTADO: A MARQUES VIEIRA, Rua IjuÃ-, nÂº 1120, Bairro Rui Pires de Lima, MunicÃ-pio de Novo Progresso, CEP:

68.193-000. DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o requerido Ã s fls. 11, determino a citaÃ§Ã£o via correios (AR) para realizaÃ§Ã£o das diligÃªncias nos moldes jÃ¡ determinados Ã s fls. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O/INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO/CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Â¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Â¿o digital)

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 5 9 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Imissão na Posse em: 30/06/2021---REQUERENTE:JOSANE KEILA GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20825 - WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:IBANES CACHIMBORG Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA DALMEIDA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nÂº 006/2009 - CJCI; considerando que a parte autora, intimada via DJE para apresentar rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o, quedou-se inerte; Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias especificar provas ou requerer o julgamento antecipado da lide. Consigno que, ao manifestar pela produÃ§Ã£o de provas, deverÃ¡ justificar detalhadamente a pertinÃªncia de cada uma das que forem requeridas, e indicar com objetividade a finalidade em relaÃ§Ã£o aos pedidos que respectivamente sustentarem na lide. Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Â Diretor de Secretaria da Vara CÃ-vel Â Comarca de Novo Progresso/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 9 9 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/06/2021---REQUERENTE:ADILCY CLARA DA SILVA BRANGER Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0009099-17.2016.8.14.0115 DECISÃ¿O Diante da certidÃ£o retro, redesigno a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 26/10/2021, Ã s 10h, a ser realizada no FÃ³rum desta comarca. Ainda, intime-se as partes para comparecerem Ã audiÃªncia na data e horÃ¡rio designados. NÃ£o obstante, oficie-se Ã Procuradoria do INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a devoluÃ§Ã£o nos autos. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 6 2 5 8 9 8 5 2 0 1 5 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 30/06/2021---IMPETRANTE:ANTONIO MENDES NETO Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) IMPETRADO:FRANCISCO EDSON MENDES DA SILVA. SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Trata-se de mandado de seguranÃ§a impetrado por ANTÃ¿NIO MENDES NETO em desfavor do CB PM FRANCISCO EDSON MENDES DA SILVA - CMDT. PPD VILA ISOL E DO DEPOL CESAR MACEDO FAUSTINO, com o objetivo de suspender o auto de depÃ³sito de fls. 11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-26. Ã¿s fls. 27 tem-se decisÃ£o que determinou a retificaÃ§Ã£o do polo passivo. Na emenda de fls. 28-28v foi indicada nova autoridade coatora. Em decisÃ£o proferida Ã s fls. 33 foi indeferido o pedido de justiÃ§a

gratuita, bem como determinado o recolhimento de custas. Na petiÃ§Ã£o de fls. 34, foi requerido o deferimento daquela benesse, bem como requerida a sucessÃ£o processual ante o falecimento do impetrante, conforme certidÃ£o de Ã³bito de fls. 36. Ã¿ o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Como regra geral, o processo, na qualidade de instrumento colocado Ã disposiÃ§Ã£o dos jurisdicionados, tem a finalidade de pacificaÃ§Ã£o social, mas possui determinados pressupostos para o exercÃ-cio de tal direito. Os aludidos pressupostos consubstanciam requisitos a serem observados para que o processo tenha seu inÃ-cio (pressupostos de existÃªncia) e regular desenvolvimento (pressupostos de validade). Conforme regra geral inserta no CÃ³digo de Processo Civil, o falecimento de quaisquer das partes enseja a suspensÃ£o do processo para fins de regularizaÃ§Ã£o, nos termos do seu artigo 313, e subsequente sucessÃ£o processual. Entretanto, o mandado de seguranÃ§a, enquanto aÃ§Ã£o sujeita Ã procedimento previsto em legislaÃ§Ã£o especial, encontra regramento distinto. Isso porque configura aÃ§Ã£o constitucional personalÃ-ssima e, por consequÃªncia, intransmissÃ-vel, visto que envolve eventual direito lÃ-quido e certo do impetrante. Nesse sentido Ã© pacÃ-fica a jurisprudÃªncia dos EgrÃ©gios STF e STJ, conforme de infere da ementa subsequente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÃ¿A. SERVIDOR PÃ¿BLICO. DEMISSÃ¿O. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO TRÃ¿NSITO EM JULGADO. HABILITAÃ¿Ã¿O DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÃSSIMA. EXTINÃ¿Ã¿O DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÃ¿RITO. RESSALVA DO ACESSO Ã¿S VIAS ORDINÃRIAS. 1. Â¿A jurisprudÃªncia desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o carÃ¡ter mandamental e a natureza personalÃ-ssima do mandado de seguranÃ§a, nÃ£o Ã© cabÃ-vel a sucessÃ£o de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso Ã s vias ordinÃ¡rias. SÃ³ Ã© cabÃ-vel sucessÃ£o processual em mandado de seguranÃ§a quando o feito se encontrar jÃ¡ na fase de execuÃ§Ã£oÂ¿ (AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/6/2018, DJe 19/6/2018). No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.277.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018. 2. Mandado de SeguranÃ§a denegado, ressalvando-se o acesso Ã s vias ordinÃ¡rias. (PET no MS 20.157/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1Âª SEÃ¿Ã¿O, julgado em 12/06/2019, DJe 11/09/2019) Diante disso e tendo em vista a certidÃ£o de Ã³bito de fls. 36, mister se faz a extinÃ§Ã£o do presente mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DO MÃ¿RITO, diante da intransmissibilidade da aÃ§Ã£o pela morte do impetrante, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CÃ³digo de Processo Civil. Por consequÃªncia, DENEGO A SEGURANÃ¿A, com fundamento no artigo 6Âº, Â§ 5Âº, da Lei nÂº 12.016/09. Condeno o impetrante Ã s custas e despesas processuais, salvo se beneficiÃ¡rio(a) da gratuidade da justiÃ§a. Deixo de condenar ao pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios ante o disposto no artigo 25 da Lei nÂº 12.016/09 e da SÃºmula 512 do STF. DesnecessÃ¡ria a remessa necessÃ¡ria, nos termos dos artigos 496 do CÃ³digo de Processo Civil CPC e 14, Â§ 1Âº, da Lei nÂº 12.016/09. Intimem-se as partes, por meio de publicaÃ§Ã£o no DJe em nome dos advogados constituÃ-dos nos autos. Arquive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitaÃ§Ã£o, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotaÃ§Ãµes de praxe. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ¿Ã¿O/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

P R O C E S S O : 0 0 7 9 5 9 2 5 3 2 0 1 5 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Embargos à Execução em: 30/06/2021---REQUERENTE:ADRIANA LIMA VAZ Representante(s): OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIÃO FEDERAL. PROCESSO nÂº 0136587-86.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da decisÃ£o de fls. 38-40 e do disposto no artigo 75 da Lei nÂº 13.043/2014, ratifico os atos processuais jÃ¡ praticados, aproveitando os mesmos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De maneira a regularizar os autos, determino: 1.Â Â Â Â Â A remessa dos autos Ã Unaj para verificar a regularidade das custas processuais. Uma vez constatada a existÃªncia de custas pendentes de pagamento, cancelem-se os boletos pretÃ©ritos e expeÃ§a-se novo. ApÃ³s, intime-se a embargante para pagamento em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o; 2.Â Â Â Â Â Uma vez

certificada a regularidade do pagamento das custas processuais, o apensamento dos presentes autos Ã execuÃ§Ã£o fiscal correlata, os quais deverÃ£o tramitar conjuntamente; 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, venham os autos conclusos para anÃ¡lise. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿Â¿O/INTIMAÃ¿Â¿O/OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,Â designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021

P R O C E S S O : 0 1 3 6 5 8 7 8 6 2 0 1 5 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 30/06/2021---EMBARGANTE:DELMIR JOSE ALBA Representante(s): OAB 31.373 - SAMANTA PINEDA (ADVOGADO) OAB 43.592 - MANOELE KRAHN (ADVOGADO) OAB 45.697 - LUIZA FURIATTI (ADVOGADO) EMBARGADO:IBAMA. PROCESSO nÂº 0136587-86.2015.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da decisÃ£o de fls. 107-109 e do disposto no artigo 75 da Lei nÂº 13.043/2014, ratifico os atos processuais jÃ¡ praticados, aproveitando os mesmos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De maneira a regularizar os autos, determino: 1.Â Â Â Â Â A remessa dos autos Ã Unaj para verificar a regularidade das custas processuais. Uma vez constatada a existÃªncia de custas pendentes de pagamento, cancelem-se os boletos pretÃ©ritos e expeÃ§a-se novo. ApÃ³s, intime-se o embargante para pagamento em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o; 2.Â Â Â Â Â Uma vez certificada a regularidade do pagamento das custas processuais, o apensamento dos presentes autos Ã execuÃ§Ã£o fiscal correlata, os quais deverÃ£o tramitar conjuntamente; 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, venham os autos conclusos para analisar o recebimento dos embargos Ã execuÃ§Ã£o. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿Â¿O/INTIMAÃ¿Â¿O/OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃ¿NICO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso/PA, 30 de junho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ¿Ã¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta da Vara CÃ-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,Â designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 4 2 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. E. C. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 4 6 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: S. M. B. B. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 1 6 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. O.
P R O C E S S O : 0 0 1 1 9 2 2 2 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. R. N.
P R O C E S S O : 0 0 1 3 6 5 8 4 6 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. G. M.
P R O C E S S O : 0 0 4 3 5 8 6 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 1 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: S. A. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

Número do processo: 0801034-24.2021.8.14.0115 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: DIOGO FERNANDES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOELCIO CARNEIRO MORAES OAB: 9840/MS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Plantão de Novo Progresso

PROCESSO: 0801034-24.2021.8.14.0115

Autuado: DIOGO FERNANDES GOMES

Endereço: ITAITUBA, 1020, BELA VISTA, NOVO PROGRESSO - PA - CEP: 68193-000

DECISÃO

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante.

O flagrante foi homologado.

O Ministério Público, intimado, manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Vieram-me conclusos.

Diante do que dos autos consta, não se verifica, em princípio, a existência de irregularidade na prisão.

No mais, não sendo o caso de relaxamento da prisão, dada a sua legalidade (CPP, art. 310, I), duas alternativas devem ser consideradas após a comunicação da prisão em flagrante, a saber, a sua conversão em prisão preventiva, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, II), ou a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, III).

No caso, os requisitos para a prisão preventiva se fazem presentes.

A fumaça da prática do crime de tráfico ilícito de drogas está consubstanciada no termo de exibição e apreensão, laudo de constatação provisório e demais depoimentos colhidos. Tal se justifica também pelo contexto em que encontrado o flagranteado, o qual portava 35 (trinta e cinco) pedras com substância análoga ao crack, avaliadas pelo mesmo em R$ 50,00 (cinquenta reais) cada e com R$ 405.00 (quatrocentos e cinco) reais.

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado se verifica pelo risco concreto de reiteração delitiva. É intuitivo que, solto, o autuado coloca em risco a ordem pública.

O STJ tem admitido a prisão preventiva fundamentada em inquéritos e ações penais em curso. Por todos:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. 720,7 G DE DROGAS (CRACK E COCAÍNA).

MUNIÇÕES CALIBRE .380. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal) 3. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. No caso, a preventiva do recorrente foi decretada e mantida para garantir a ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de drogas (707,6g de drogas, divididas entre crack e cocaína), além de ter sido demonstrada a periculosidade social do paciente, evidenciada pela sua propensão para a prática de delitos, tendo em vista ser ele reincidente (duas condenações anteriores por roubo majorado). 5. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 6. E "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Habeas corpus não conhecido (HC 639.271/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021)

Entende-se por garantia da ordem pública o risco considerável de repetição de ações delituosas por parte do agente, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, sobretudo não apenas quanto ao contexto dos fatos acima mencionado, como também porque o flagranteado tentou empreender fuga pela simples presença dos policiais.

A prisão preventiva para evitar novas infrações encontra respaldo no topo do art. 144 da Constituição Federal, a qual prevê o dever do estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo o direito à segurança de tamanha relevância constitucional que está previsto no preâmbulo, no topo do art. 5º e do 6º.

Em face ao exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de DIOGO FERNANDES GOMES, qualificado, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, em razão de estarem presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP e por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando-se que, caso venham a surgir novos elementos de convicção, poderá haver reapreciação da medida.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA MANDADO DE PRISÃO.

Cadastre-se o mandado de prisão no BNMP.

Comunique-se à Autoridade Policial local e à Direção da Unidade Prisional para que estes modifiquem em seus registros o motivo da prisão do autuado.

Determino a imediata transferência dos presos ao CRRI, em Itaituba/PA, considerando não haver unidade adequada a tanto nesta Comarca e ser a unidade responsável pela custódia dos presos provisórios desta Comarca e este ato não importar em alteração de competência.

Oficie-se à Autoridade Policial, requisitando a imediata transferência.

Intimem-se o autuado e o Ministério Público a respeito do teor desta decisão.

Aguarde-se a remessa do inquérito policial, apensando-se a estes autos oportunamente.

Cumpra-se, com urgência.

Novo Progresso, datado e assinado eletronicamente.

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito Substituta Plantonista

(Assinado com certificação digital)

Número do processo: 0800716-41.2021.8.14.0115 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. N. P. P. Participação: ACUSADO Nome: A. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ROMANO OAB: 119723/RS Participação: ADVOGADO Nome: KAREN CRISTINE MAGALHAES OAB: 18890-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: K. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: CELIA ELIGIA BRAGA registrado(a) civilmente como CELIA ELIGIA BRAGA OAB: 186/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Novo Progresso

PROCESSO Nº 0011378-68.2019.8.14.0115

DECISÃO
Versam os autos sobre *Medida Protetiva de Urgência* pleiteada por KARINE ANDERSON OLIVEIRA em desfavor de ANDRÉ GOMES DA SILVA, qualificados.

Em liminar, a medida protetiva de urgência foi deferida, inclusive com restrição do direito de visitas do pai ao filho do casal, ante a informação inicial de que o requerido estaria colocando em risco a integridade física e psíquica do menor, o que veio corroborado, num primeiro momento, pela escuta especializada juntada pelo Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar juntou novo relatório.

O requerido apresentou defesa, juntando documentos.

Diante da manifestação do CREAS, oficie-se ao CRAS, solicitando a realização do estudo interdisciplinar, devendo juntar o laudo no prazo de 5 dias.

Sobre a manifestação do requerido, ouça-se a requerente, também no prazo de 5 dias, intimando-a pela advogada constituída.

De mais a mais, não representa risco ao menor o contato dele com o requerido, desde que por intermédio de interposta pessoa, ou mesmo o contato direto, por meios eletrônicos.

Como é cediço, é direito fundamental da criança o convívio com os pais, o que atende ao princípio do melhor interesse e, apesar de haver relatos de supostos maus tratos da criança, por outro lado, há igualmente imagens, trazidas pelo requerido, que apontam uma boa relação entre pai e filho, com uma convivência harmoniosa e feliz.

Sendo assim, **REVOGO EM PARTE** as medidas protetivas de urgência aplicadas, para permitir que o requerido mantenha contato com o seu filho, por meios eletrônicos ou pessoalmente, este último por intermédio de familiares com quem a criança conviva e que seja pessoa da confiança de ambos os genitores, ficando suspenso apenas o direito de visitas desacompanhadas ao menor.

A genitora deverá providenciar meios para facilitar o contato do pai com o filho, inclusive disponibilizando aparelhos de comunicação, ciente de que o convívio harmonioso da criança com o seu genitor é direito fundamental e conduta que implique em violação injustificada a esse direito poderá caracterizar ato de alienação parental.

As partes, pai e mãe, devem ter a consciência de que é o melhor interesse da criança que deve ser priorizado, dentre os quais, aquele de conviver harmoniosamente com ambos os genitores, como é a regra do sistema de normas brasileiro.

Oficie-se ao Conselho Tutelar, para acompanhamento do caso, devendo apresentar relatório mensal.

Com a juntada do laudo do CRAS, ouçam-se as partes e conclusos para decisão definitiva a respeito da manutenção das medidas protetivas de urgência que envolvem o menor.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Novo Progresso, 1º de julho de 2021.

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Embargos à Execução Fiscal sob o n° 0004468-36.2018.8.14.0058, EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Jacundá/PA, nascido aos 08/12/1983, filho de Maria do Carmo da Silva e Antônio Pereira da Silva, RG n° 4992608 , atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE ADILSON PEREIRA DA SILVA, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ADILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no §3º, do art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que deveria presumir obtida por meio criminoso, em razão de desproporção do valor e o preço do bem. Narra a inicial que no dia 15.11.18, após abordagem de policiais militares, houve apreensão da moto Honda/NXR Bros 160, placa QEA1108, a qual era conduzida pelo denunciado. Em consulta a sistema, foi constatado que este veículo estava com restrição de roubo/furto, momento em que o réu foi conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos. À fl. 09, tem-se documento em que informa a situação do veículo (roubado/furtado). Em virtude da tácita ausência de interesse na proposta de transação penal, deu-se prosseguimento ao feito. A denúncia foi recebida no dia 12 de março de 2019 (fl. 19). Resposta à Acusação às fls. 25/27. Por carta precatória, colheu-se o depoimento da testemunha Nathanael Jhonny Cardozo Pinheiro Silva, policial militar (mídia à fl. 52). Ao réu foi decretada revelia, sendo declarado prejudicado seu interrogatório (fl. 58). O Representante do Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 59/60). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 61/65). Brevemente relatado. Decido. DA RECEPTAÇÃO CULPOSA O crime de receptação culposa está capitulado no §3º, do art. 180, do CPB, contendo a seguinte descrição: Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Com efeito, razão assiste à defesa no sentido de que a denúncia não merece prosperar, posto a notória insuficiência de provas no que diz respeito ao real valor do veículo, bem como se efetivamente este é produto de crime. Somente a partir desses parâmetros poder-se-ia concluir acerca da presunção da origem do bem, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientou a defesa do réu, durante todo o procedimento criminal, nem a autoridade policial nem a acusação não requereram perícia para valorar o veículo. Ademais, nenhuma prova foi produzida a demonstrar a desproporção entre o valor de mercado e o preço supostamente pago para a aquisição do bem. Victor Gonçalves, em sua obra (Direito Penal Esquematizado, ed. 2018) leciona: Para que seja possível essa comparação, exige-se, durante a investigação, a avaliação dos bens por peritos, para que se possa saber qual o verdadeiro valor de mercado. Ademais, para que se conclua ter ocorrido crime culposo, é evidente que deve haver uma diferença considerável entre os valores, de tal forma que faria surgir desconfiança em qualquer pessoa de bom senso, uma vez que é sabido que os bandidos costumam vender os bens de origem ilícita por preços menores, para se desfazer rapidamente dos objetos. Segundo o citado autor, a perícia é necessária, ainda, para evidenciar uma eventual desproporção entre o valor do bem e o preço pago, ressaltando que deve haver diferença considerável, de forma a despertar desconfiança em pessoas de bom senso, o famigerado homem médio. Outro ponto que impacta diretamente na tipicidade é o fato de não se ter comprovação de que o veículo tinha procedência criminosa. Sequer há juntada de boletim de ocorrência, procedimento investigativo em curso, ou ação penal relativo ao suposto crime patrimonial antecedente. Aliás, não houve nem identificação da vítima do conjecturado roubo ou furto, a fim de oportunizar a colheita de seu depoimento, bem como proceder à devolução do bem. Vejamos como disserta o mencionado autor sobre isso: É claro que só existirá receptação culposa se ficar demonstrado que o bem tinha procedência criminosa. Por isso, se alguém compra um carro por valor muito abaixo do preço de

mercado porque o vendedor estava em dificuldade financeira, mas o carro não é de procedência ilícita, o fato é atípico. Da mesma forma, se alguém compra um relógio de ouro de um mendigo e, posteriormente, se demonstra que ele havia recebido o relógio de esmola de um milionário, também não se dá a receptação culposa. Acrescento, ainda, que o documento juntado à fl. 09, indicando o roubo/furto é imprestável para um decreto condenatório, por não ter amparo a qualquer outra prova, se tratando de um mero print screen de tela de um celular, instrumento esse de precário valor probatório. Nesse contexto, a absolvição é a única decisão possível, e fundamentada no disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pois, além da ausência de prova que constatasse o valor do bem, reconheço que o fato não constitui infração penal, vez que o tipo exige que a conduta antecedente seja crime. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ADILSON PEREIRA DA SILVA do crime de receptação culposa, insculpida no §3º, do art. 180, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Indefiro a devolução do bem até a devida baixa do gravame de furto/roubo comunicado. Sem condenação em custas. Fixo em R$ 1.000,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intime-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do Provimento nº 03/2009 CJCI. Senador José Porfírio-PA, 04 de novembro de 2020. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

Número do processo: 0023668-34.2015.8.14.0058 Participação: REQUERENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS JORGE MELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des.Eduardo Mendes Patriarcha - Rua 13 de Maio, s/nº, CEP: 68.360-000

Email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Fone: (91)3556-1556

PROCESSO Nº 0023668-34.2015.8.14.0058

ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)

POLO ATIVO: Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº 1671, BAIRRO BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540
Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JOSE CARLOS JORGE MELEM

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº 1671, BAIRRO BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540

DESPACHO

Àluz da petição de id. 23443183, intime-se o advogado JOSE CARLOS JORGE MELEM para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Datado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

Número do processo: 0800106-50.2021.8.14.0058 Participação: REQUERENTE Nome: OZIAS DE SOUSA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Fórum Des.Eduardo Mendes Patriarcha - Rua 13 de Maio, s/nº, CEP: 68.360-000

Email: 1joseporfirio@tjpa.jus.br

Fone: (91)3556-1556

PROCESSO Nº 0800106-50.2021.8.14.0058

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Nome: OZIAS DE SOUSA DUARTE
Endereço: Vicinal do Trairinha, bairro Vila Acesso, S/N, ZONA RURAL, SENADOR JOSé PORFíRIO - PA - CEP: 68360-000

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de cobrança securitária – DPVAT, que não tem potencial de composição por demandar a realização de perícia.

INDEFIRO a tutela de urgência em razão de em juízo de cognição sumária, não estar latente a probabilidade do direito invocado, bem como por não haver prova do perigo de dano.

Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, *caput,* parte final), inclusive por meio eletrônico (art. 246, V) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, terá início na forma do art. 221 c/c 335, III do NCPC).

Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

Serve o presente despacho/decisão/sentença como mandado e ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJCI-TJPA.

Datado e assinado eletronicamente.

Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800086-93.2017.8.14.0058 - AÇÃO DE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: I.A.R.. REQUERIDO: PAULO RODRIGUES ALVES. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL sob o número 0800086-93.2020.8.14.0058, impetrada por I.A.R., em face de PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido em 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues e pai não declarado, sem endereço declarado nos autos. E como o autor do fato PAULO RODRIGUES ALVES, acima qualificado, não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de proceder à CITAÇÃO do mesmo da presente ação, bem como da decisão, a qual, na íntegra, diz: ¿DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por I.A.R., já qualificada nos autos, em desfavor de PAULO RODRIGUES ALVES, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que é genitora do ofensor PAULO, e que há algum tempo este tem adotado comportamento agressivo quando ingere bebida alcoólica e possivelmente

faz uso de entorpecentes. Declarou que no dia 08.11.20 o agressor chegou em sua residência, alcoolizado e com aparência de estar sob efeito de drogas, proferindo xingamentos direcionados à vítima, e a ameaçando com os seguintes dizeres: ¿Hoje quero beber sangue quente. Não vou me aquietar enquanto não matar vocês¿. Posteriormente, a vítima relata que após fugir de sua residência em direção à rua, o ofensor estava com uma faca e começou a cortar uma camisa afirmando: ¿Eu faço é assim¿. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu filho. Ante o exposto, entendo que são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Portanto, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA O AGRESSOR PAULO RODRIGUES ALVES:01. AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação(WhatsApp, mensagem, telefonema etc.);O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃOIMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTEPELO MAGISTRADO.INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIMEPREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).A Oficial de Justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica perante o suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á apresente medida (art. 304 do CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (art.304, § 5º, do CPC).Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿ Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o n° 0800033-78.2021.8.14.0058, na qual o Sr. RAIMUNDO GOMES, através de sua advogada move em face de MARÍLIA COSTA GOMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE a requerida MARÍLIA COSTA GOMES, plenamente capaz, do inteiro teor da INICIAL que, na íntegra, diz: ¿ RAIMUNDO GOMES, brasileiro, casado, mercante, devidamente inscrito no CPF nº.212.888.522-15, portador do RG 043860662011-7, Documento origem Nº 0004422 CASAM/MA, residente e domiciliado na Rua do croatinga, nº 110, Vila do croatinga, zona rural, Município de Senador José Porfírio /PA, CEP: 68360-000, não possui endereço eletrônico, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada, conforme procuração anexa, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de MARÍLIA COSTA GOMES, brasileira, casada, documentação desconhecida, residência desconhecida. Pelos fatos e argumentos a seguir expostos: I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Com fulcro no art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o autor postula a justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custa e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Logo, diante da dificuldade financeira do autor, no momento impossibilitado de arcar com os custos da presente demanda, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o que

faz por declaração de sua patrona, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado. II - DOS FATOS A relação conjugal entre o requerente e a requerida iniciou-se em 26 de janeiro 1981, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento em anexo. A união ocorreu de forma arbitraria por parte da família da requerida, visto o fato de aquela época ser imposto que após a aproximação afetiva entre duas pessoas de sexos opostos gerava a obrigação de contrair núpcias para que fossem preservados a moral e bons costumes. Desde modo, ficou nítido o fato de que a relação já não iniciou bem, e com isto, as crises no relacionamento aconteceram poucos dias após o casamento, mais precisamente, vinte e oito dias após. Ocorrendo com a saída da requerida do lar. O fato se deu com o pedido de dinheiro da nubente ao então esposo, para fazer uma visita a sua irmã, que residia no município de Parnaíba ¿ MA, e desde então não retornou e o requerente não mais teve qualquer tipo de contato. E mais, a requerida tinha apenas quatorze anos a época da união e, de acordo com a certidão de casamento, os ex cônjuges casaram-se com o regime de separação de corpos até que a nubente completasse a idade legal exigida por lei, desta forma, o casamento sequer se consolidou. Como já exposto, a separação de fato ocorreu com o sumiço da requerida, restando assim preenchido os requisitos para a decretação do divórcio, visto que a separação de fato ocorreu a praticamente 40 (quarenta) anos. Por todo exposto, o Requerente pugna pela regularização de sua situação civil através da presente ação, visto que encontrarem-se separados a quatro décadas, restando inexistosa a reconciliação. Desse modo, usando o requerente do direito que os artigos 24 e seguintes da Lei lhe concede, aguarda a tutela jurisdicional deste MM. Juízo. II ¿ DOS FUNDAMENTOS II.I ¿ DO DIVÓRCIO O fato de o requerente manifestar o seu interesse acerca do pleito pelo seu divórcio, já tem automaticamente esse direito amparado pela nossa legislação, senão vejamos: Conforme exposto no art. 226, §6º da Constituição Federal de 1998, a pretensão do Requerente encontra respaldo, senão vejamos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). Segunda a autora Maria Helena Diniz, ¿o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias¿. E ainda, a Emenda Constitucional nº 66, datada de 13.07.2010, deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Disposição esta que trata sobre a dissolução do casamento civil. Ademais, com o novo texto, foi suprimido o requisito de separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos, isto é a prova do lapso temporal concernente a separação se tornou desnecessária. Desta forma, o novo texto constitucional simplificou o divórcio para os casais, colocando fim as dificuldades técnicas para se divorciar, facilitando e simplificando a vida de milhares de brasileiros. Ademais, o divórcio é um direito potestativo incondicionado, portanto, não há necessidade de prova ou condição, tampouco de formação de contraditório, sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível. Vê-se, portanto, que a decretação do divórcio, nesse caso, é um direito líquido e certo do Requerente, e retrata o princípio da liberdade do sujeito de dirigir a própria vida. Com isso, para que seja decretado o divórcio, impõe-se tão somente a vontade expressa das partes, no sentido de pleitear a dissolução do casamento civil. II.II ¿ DOS BENS Na constância do casamento, os ex cônjuges não adquiriram bens. II.III ¿ DOS FILHOS Da vida conjugal entre as partes, não sobrevieram filhos. III ¿ DA TUTELA DE URGÊNCA Notório o fato de o ex cônjuge ter o status de casado a décadas, mesmo não mais existindo esta relação, e, portanto, essa situação agora está se tornando vexatória, visto que contraiu uma nova relação conjugal, e além de lhe ser de Direito o divórcio, requer ainda, que seja decretado por este juízo em caráter de urgência. Em recentíssima decisão, a juíza Karen Francis Schubert, titular da 3ª Vara da Família da comarca de Joinville deferiu o pedido de tutela antecipada para decretar o divórcio de um casal antes mesmo da citação do réu. Ainda, a magistrada destaca que "Diante da impossibilidade de manterem a constância da união matrimonial, bem como de reconciliação, a requerente pleiteou liminarmente a decretação do divórcio, o qual foi concedido". Neste mesmo diapasão, dispõe o artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Portanto, é indispensável que seja acolhido o pedido de divórcio em caráter de urgência, haja vista o requerente desejar constituir um novo casamento, e o único fato que lhe impede é o de ainda constar em seus registros documentais o status de casado de uma união que sequer pôde ser considerada existente. III ¿ DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer: a) O benefício da gratuidade processual, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por ser o Requerente pessoa carente, não podendo arcar com as custas

processuais; b) O deferimento do divórcio, nos termos do artigo 226, §6 da Constituição Federal e oficiado o Único Cartório Civil de Senador José Porfírio para que faça a averbação do referido Divórcio na forma da lei; c) Que seja acolhido o pedido em caráter de urgência, nos termos do artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil; d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas de direito admitidas nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil. Dar-se-á o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada. Termos em que: Pede deferimento. Senador José Porfírio, estado do Pará, 22 de fevereiro de 2021. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti OAB/PA 25.676 ¿ A. Lissa Rayara Gil Nasc. De Brito Bacharela em Direito¿. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 30/06/2021 A 01/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL
PROCESSO: 00000080320088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820000070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021---VITIMA:J. G. S. D. DENUNCIADO:JOSE DAS FLORES SANTOS Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000008-03.2008.8.14.0043 Â DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Em razÃ£o da necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, REDESIGNO o dia 05/07/2021, Ã s 10h horas, no salÃ£o do Tribunal do JÃºri, para sorteio dos jurados. 2)Â Â Â Â Â Intime-se o patrono do rÃ©u. 3)Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MP. 4)Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Portel, 01 de julho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00002428720058140043 PROCESSO ANTIGO: 200520000495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021---VITIMA:J. D. S. A. TESTEMUNHA:JOSIELSON AIRES GOMES ACUSADO:EDIVALDO BABOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (DEFENSOR DATIVO) ACUSADO:EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA ACUSADO:ELIAS ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:ANTONIO JOSE XAVIER TESTEMUNHA:JOSIELSON AIRES GOMES TESTEMUNHA:SEVERIANO LEAL TESTEMUNHA:LUCILEIA GONCALVES BARBOSA TESTEMUNHA:SILVANI SOUZA RODRIGUES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PORTEL Processo nÂº 0000242-87.2005.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, DESIGNO a data de 18/08/2021, Ã s 09h horas, para realizaÃ§Ã£o da sessÃ£o de julgamento perante o Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a defesa e a acusaÃ§Ã£o, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portel, 01 de julho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00004177620088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820001086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021---VITIMA:C. S. P. Representante(s): PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS PINTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ROSILDO NUNES COELHO Representante(s): EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEBSON DE FREITAS GONCALVES Representante(s): EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000417-76.2008.8.14.0043 Â DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Em razÃ£o da necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, REDESIGNO o dia 05/07/2021, Ã s 10h horas, no salÃ£o do Tribunal do JÃºri, para sorteio dos jurados. 2)Â Â Â Â Â Intime-se o patrono do rÃ©u. 3)Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MP. 4)Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Portel, 01 de julho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00006966220088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820002422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021---VITIMA:G. F. S. Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:CRISTIANO NORONHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PORTEL Processo nÂº 00006996-62.2008.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, DESIGNO a data de 19/08/2021, Ã s 09h horas, para realizaÃ§Ã£o da sessÃ£o de julgamento perante o Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a defesa e a acusaÃ§Ã£o, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portel, 01 de julho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00007482420098140043 PROCESSO ANTIGO: 200920003148

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/07/2021---VITIMA:M. L. DENUNCIADO:BENEDITO LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO DATIVO) . PROCESSO NÂº 0000748-24.2009.8.14.0043 Â DESPACHO 1)Â Â Â Â Â Em razÃ£o da necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta, REDESIGNO o dia 05/07/2021, Ã s 10h horas, no salÃ£o do Tribunal do JÃºri, para sorteio dos jurados. 2)Â Â Â Â Â Intime-se o defensor dativo ora nomeado. 3)Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MP. 4)Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Portel, 01 de julho de 2021. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Número do processo: 0800115-21.2021.8.14.0055 Participação: AUTOR Nome: PAULO DA SILVA BALBINO Participação: CURADOR ESPECIAL Nome: EVERALDO DE SOUSA DA COSTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA OAB: 28495/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0800115-21.2021.8.14.0055

Autos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: **PAULO DA SILVA BALBINO**

Advogado: **EDUARDA CECÍLIA DE SOUZA E SILVA – OAB/PA nº 28.495**

Requerido: **BANCO PAN S.A.**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 02 de julho de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.
P.R.I.C.
São Miguel do Guamá, 13 de maio de 2021.
Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0000163-18.2018.8.14.0055

Vistos,

Trata-se de ¿**aç¿o de repetiç¿o de indébito c/c indenizaç¿o por danos morais¿** movido por Maria de Nazaré Lima, em face do Banco ITAU consignado S.A, ambos já qualificados nos autos.

Às fls. 100v consta informaç¿o de que as partes compuseram acordo.

Relatei o essencial. Decido

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: ¿Os atos das partes consistentes de declaraç¿es unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituiç¿o, a modificaç¿o ou extinç¿o de direitos processuais¿.

Por sua vez, o Código Civil no seu artigo 104 preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou n¿o defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibaç¿o, verifico que a transaç¿o firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a transaç¿o firmada entre as partes e **julgo extinto** o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Satisfeito o objeto do pedido e efetuada a prestaç¿o jurisdicional, **arquivem-se** os autos.

P.R.I.C.

S¿o Miguel do Guamá, sexta-feira, 21 de maio de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0000163-18.2018.8.14.0055

Vistos,

Trata-se de ¿**aç¿o de repetiç¿o de indébito c/c indenizaç¿o por danos morais¿** movido por Maria de Nazaré Lima, em face do Banco ITAU consignado S.A, ambos já qualificados nos autos.

Às fls. 100v consta informaç¿o de que as partes compuseram acordo.

Relatei o essencial. Decido

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: ¿Os atos das partes consistentes de declaraç¿es unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituiç¿o, a modificaç¿o ou extinç¿o de direitos processuais¿.

Por sua vez, o Código Civil no seu artigo 104 preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou n¿o defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibaç¿o, verifico que a transaç¿o firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a transaç¿o firmada entre as partes e **julgo extinto** o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Satisfeito o objeto do pedido e efetuada a prestaç¿o jurisdicional, **arquivem-se** os autos.

P.R.I.C.

S¿o Miguel do Guamá, sexta-feira, 21 de maio de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

Número do processo: 0800267-79.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: BERNARDO DA COSTA LOBO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LEAO E SILVA OAB: 9630/PI Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ

Nº DO PROCESSO: 0800267-79.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: BERNARDO DA COSTA LOBO

PATRONOS: THIAGO LEÃO E SILVA OAB/PA 30.821-A

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA CONFORME REGULAMENTADO POR PORTARIA CONJUNTA Nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 E LEI 9099/95.

Aos 03 (três) dias de março do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 11h00 em audiência por videoconferência, através da ferramenta Microsoft Teams, conforme regulamentado em PORTARIA CONJUNTA Nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, onde virtualmente participando estava Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares – Estado do Pará, comigo auxiliar judiciário, Fabrício Gomes da Silva **FEITO O PREGÃO**, constatou-se a ausência do requerente **BERNARDO DA COSTA LOBO**, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF n 67728030272, RG n 5353502, residente e domiciliado em Passagem nova, n 16, Bairro Centro, CEP 68780000, Vigia PA, assim como de seu causídico **THIAGO LEÃO E SILVA OAB/PA 30821**. Presente virtualmente o (a) requerido (a) **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A,** empresa com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, CNPJ /MF nº 33.885.724/0001-19, representado pelo (a) advogado (a) **Dr. HASSEN SALES RAMOS FILHO -OAB/PA 22311 e** como preposto (a) o(a) Sr. **(a). LUCAS DE ASSIS ANAISSI MELO CPF: 018.998.812-63. ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificando que já consta nos autos pedido de desistência da ação o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA. *"Vistos etc., dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput da Lei 9.099/95. A parte autora apresentou petição nos autos manifestando sua desistência quanto à presente demanda. Sem delongas, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o Enunciado 90/FONAJE. Sem custas e honorários, em razão da sistemática da Lei 9.099/95. Intimem-se, e não havendo interposição de recurso (s), certifique-se o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.* ***Cumpra-se***." **EM SEGUIDA** o MM. Juiz indagou do requerido sobre a possibilidade de se aproveitar a

gravação desta audiência no outro processo de nº 0800297-17.2020.814.0063 onde também já existe pedido de desistência por parte do autor da ação e por tratar-se do mesmo requerido e procuradores deste processo, o que foi de pronto aceito, sendo determinado que fosse juntada copia em áudio e vídeo desta audiência no citado processo. **Neste ato a assinatura das partes está dispensada, em função de sua realização por meio de videoconferência, tendo todos os participantes tido acesso à ata, concordado com seus termos e exarado seu aceite de forma verbal.** Nada mais havendo a tratar, do que, para constar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo lido e achado conforme digitado por mim, Fabrício Gomes da Silva (Auxiliar Judiciário). Antônio Francisco Gil Barbosa – Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judicial de Colares – PA.

PROCESSO Nº: 0005487-62.2018.8.14.0063

AUTOS DE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: JEANETE FERREIRA BARATA
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

Vistos etc. Intime-se o Embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios apresentados, nos termos do dispositivo, do CPC, abaixo citado: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.
Cumpra-se. Vigia de Nazaré/PA, 10 de dezembro de 2020.
Antônio Francisco Gil Barbosa
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do
Termo Judiciário de Colares ¿ Estado do Pará

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentando pelos provimentos 006/2006- CJRMB/ e 006/2009 - CCI/TJE.

Processo: 0005888-37.2013.8.14.0063

Advogado (a) (s): Dr. ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO, OAB/PA 19.356, patrono do denunciado.

Por este instrumento fica V. Sa., Intimado para apresentar suas razoes recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos autos de Ação Penal em que denunciado ALAN FARIAS SANTIAGO.

Hilanei Silva Rabelo

Auxiliar de Secretaria

Mat: 11290

Fórum de: **VIGIA** Email: **tjepa063@tjpa.jus.br; 1vigia@tpa.jus.br**
Endereço: **AVENIDA BARÃO DE GUAJARÁ, 1140**
CEP: **68.780-000** Bairro: **CASTANHEIRA** Fone: **(91)3731-1444**

Processo nº: 0008395-29.2017.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: ANA GABRIELLY SILVA DAS NEVES
Rep. Legal: GÉSSICA SOARES SILVA
Patrono: WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719
Requerido: ANDRIELSON MONTEIRO DAS NEVES
Causídico: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por ANA GABRIELLY SILVA DAS NEVES, representada por sua genitora, GÉSSICA SOARES SILVA, em face de ANDRIELSON MONTEIRO DAS NEVES, todos devidamente qualificados nos autos. A Autora nasceu em 20/10/2013, conforme certidão de nascimento às fls. 07, tendo como genitor o Requerido. Ademais, é relatado que o Réu apesar de ter reconhecido espontaneamente a paternidade, desde a dissolução da união estável, não vem prestando alimentos para a Promovente, de forma regular. Deste modo, a Demandante requereu a fixação de alimentos provisórios equivalente a 01 (um) salário mínimo, e, ao final, que fossem confirmados os alimentos provisionais outrora decididos. Juntou documentos. Recebida a inicial (fls. 21), fora designada audiência de conciliação e arbitrados alimentos provisionais equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a partir da citação, devendo o valor ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente da genitora da Requerente ou entregue diretamente a ela mediante recibo, haja vista a comprovada necessidade da menor. Devidamente citado, o Réu compareceu à audiência realizada na data de 15/03/2018, onde não se chegou a um acordo. No citado ato, o Requerido tomou ciência da abertura do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, sob pena de revelia. Às fls. 27/28, consta a defesa do Promovido, na qual fora requerido que os alimentos sejam estipulados no percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo, bem como os benefícios da justiça gratuita por ser o Requerido pessoa pobre no sentido da lei, acompanhada pela Defensoria. Réplica às fls. 33. Designada audiência de instrução para o dia 11/02/2020 às 10h30min, e após a abertura desta, verificou-se a ausência do Réu apesar de intimado (fls. 56). Ato contínuo, foi encerrada a instrução do feito; decretada a revelia do Promovido, com base no art. 7º da Lei 5478/68; e ouvido o Ministério Público, que se manifestou de forma favorável ao pedido autoral, e ao requerimento de fls. 40/43. Vieram-me conclusos. É O RELATO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que fora decretada a revelia do Demandado, com base no

art. 7º da Lei 5478/68, uma vez que este não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de ter sido devidamente intimado (fls. 56). Reza o supracitado artigo: Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Vale ressaltar que a jurisprudência é pacífica em afirmar que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, devendo ser embasada no mínimo de lastro probatório. Neste sentido os seguintes acórdãos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão

que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas". (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352459/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ. 3. O acórdão recorrido afastou a suspensão do processo a partir do elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão dos alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. 5. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1344460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013). Dedilhando os autos, verifica-se que a Requerente é filha do Promovido, conforme farta documentação acostada, sendo suficiente para fundamentar a pretensão autoral. Demais, o art. 15 da Lei 5.478/68 preceitua que: Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Assim, tenho por incontroverso que o Réu, possui condições de arcar com o percentual definido a título de alimentos provisórios, merecendo, portanto, a ação ser julgada parcialmente procedente. O fato é que o estado de filiação gera ao genitor biológico a obrigação de alimentar sua filha menor. Maria Berenice Dias (In Manual de Direito das Famílias, p. 432) esclarece que: A responsabilidade alimentar recebe no Código Civil tratamento uniforme. Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes do vínculo de consanguinidade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que, na quantificação de valores, se atente às possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. Desta feita, em atenção ao binômio capacidade do Alimentante e necessidade do Alimentado, tenho por razoável, diante de todo o acervo probatório amealhado nos autos do presente processo, o arbitramento dos alimentos no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. 3. DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, e CONDENO ANDRIELSON MONTEIRO DAS NEVES ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, hoje equivalente à quantia de R$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais, cinquenta centavos), em favor de sua filha ANA GABRIELLY SILVA DAS NEVES, valor que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente da genitora da Requerente ou entregue diretamente a esta, mediante recibo Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente. Sem condenação em custas, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro para a parte demandada. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade, em virtude da concessão do benefício previsto no artigo 98 do CPC. Deixo de analisar o requerimento efetuado às fls. 40/43, tendo em vista que não mais subsiste a necessidade do prosseguimento de uma execução provisória, posto que sentenciado o feito, é o caso de cumprimento de sentença, razão pela qual inexiste prejuízo para a parte pleiteante.

Intimem-se as partes, observado o art. 346 do CPC/15 em relação ao Demandado atingido pela revelia.

Intime-se o Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Vigia de Nazaré/PA, 02 de fevereiro de 2021.

Antônio Francisco Gil Barbosa
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e
do Termo Judiciário de Colares ¿ Estado do Pará

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Número do processo: 0800312-46.2021.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: JOSE SARAIVA VINHAS Participação: ADVOGADO Nome: JONADSON SILVA SOUZA OAB: 27853/PA Participação: REQUERIDO Nome: YURE CAXIAS VINHAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU
FÓRUM JUIZ FRANCISCO SEVERIANO DUARTE

0800312-46.2021.8.14.0064

[Exoneração]

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: JOSE SARAIVA VINHAS
Endereço: CASA, S/N, ALTOS, VISEU - PA - CEP: 68620-000

Advogado: JONADSON SILVA SOUZA OAB/PA 27853

Nome: YURE CAXIAS VINHAS
Endereço: RUA 18 DE NOVEMBRO, 508, ATRAS DO CEMITÉRIO, Centro, CARUTAPERA - MA - CEP: 65295-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/10/2021, às 10:00h, A audiência será realizada pelos meios virtuais, facultando-se a presença no fórum para aqueles que não tenham meios tecnológicos ou que desejem comparecer presencialmente. A parte deverá informar telefone e email para receber olink para a audiência, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA

Viseu-PA, 02/07/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800321-08.2021.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: ALDENIR FARIAS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUSA BRITO registrado(a) civilmente como

LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB: 20127/MA Participação: REQUERIDO Nome: SUZIANE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU
FÓRUM JUIZ FRANCISCO SEVERIANO DUARTE

0800321-08.2021.8.14.0064

[Regulamentação de Visitas]

AUTOR: ALDENIR FARIAS LOPES

Nome: ALDENIR FARIAS LOPES
Endereço: zona rural de Viseu, maratauna, VISEU - PA - CEP: 68620-000

Advogado: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 20127

REQUERIDO: SUZIANE SOUSA DA SILVA

Nome: SUZIANE SOUSA DA SILVA
Endereço: zona rural de Viseu, maratauna, VISEU - PA - CEP: 68620-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/10/2021, às 9:30h, A audiência será realizada pelos meios virtuais, facultando-se a presença no fórum para aqueles que não tenham meios tecnológicos ou que desejem comparecer presencialmente. A parte deverá informar telefone e email para receber olink para a audiência, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Viseu-PA, 02/07/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800291-07.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: DYEGO LIMA DE ARAUJO DELEGADO DE POLICIA CIVIL Participação: REU Nome: WENDERSON AMORIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JONADSON SILVA SOUZA OAB: 27853/PA Participação: REU Nome: JEREMIAS COSTA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JONADSON SILVA SOUZA OAB: 27853/PA Participação: REU Nome: JOAO LUCAS PEREIRA FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: JONADSON SILVA SOUZA OAB: 27853/PA Participação: REU Nome: AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JONADSON SILVA SOUZA OAB: 27853/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo nº 0800291-07.2020.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Latrocínio

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Afonso Henrique de Miranda Tavares, Jeremias Costa Farias, Wenderson Amorim da Silva e João Lucas Pereira Favacho

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVARES, JEREMIAS COSTA FARIAS, WENDERSON AMORIM DA SILVA E JOÃO LUCAS PEREIRA FAVACHO atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 157, § 3° do Código Penal.

A denúncia relata o seguinte fato: "Narra o inquérito policial que no dia no dia 04/12/2020, nas imediações do ramal do Biteua, zona rural deste município, os acusados AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVAARES, vulgo DENTINHO, JEREMIAS COSTA FARIAS, WENDERSON AMORIM DA SILVA e JOÃO LUCAS PEREIRA FAVACHO praticaram crime de latrocínio, figurando como vítima MARIA BENEDITA FONSECA GATINHO. A investigação apurou que os acusados esconderam-se no mato para esperar a vítima passar, abordando-a encapuzados e portando armas de fogo e terçado, e ferindo-a mortalmente com disparo de arma de fogo durante a ação, sendo o autor do disparo o acusado AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVARES, vulgo DENTINHO. Os acusados fugiram do local após a consumação do crime, contudo, foram vistos por testemunhas que estavam nas imediações, as quais acionaram os agentes de autoridade policial e descreveram suas características de compleição física e roupas. Com a comunicação da ocorrência e comoção pelo crime, os agentes da autoridade policial iniciaram diligências ininterruptas, obtendo informações de que os acusados estavam tentando sair do município via transporte intermunicipal, diante do que abordaram o ônibus de linha na madrugada do dia 08/12/2020, localizando os acusados em fuga. ..."
O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00198/2020.100002-4.

Recebimento da denúncia (ID 22610609).

Laudo nº 2021.02.000014-TAN da perícia necroscópica. Laudo nº 2021.07.000002-CCV da perícia do local do crime.

Resposta à acusação (ID 24555128).

Decisão ID 24695299, onde foi ratificado o recebimento da denúncia e aberta a instrução processual.

Juntado termo de depoimento (ID 25521558) da testemunha VILSON SOUSA PIQUIÁ, feito pela autoridade policial.

Audiência (ID 26095822), onde foram ouvidas as testemunhas ADEMIR SANTANA, CARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO e CRISTIANE DO SOCORRO SIQUEIRA.

Em nova audiência (ID 26916963), foram ouvidas as testemunhas LUCIANO GUIMARÃES e interrogados os acusados.

Alegações finais (ID 28825014), pelo Ministério Público, pugnando pela improcedência do pedido, visto que não há provas cabais da autoria.

Alegações finais (ID 28859073), pela defesa, pedindo a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pelo delito de latrocínio tendo como réus AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVARES, JEREMIAS COSTA FARIAS, WENDERSON AMORIM DA SILVA E JOÃO LUCAS PEREIRA FAVACHO. O processo tramitou regularmente e está maduro para julgamento, não havendo questões preliminares ou prejudiciais ao exame do mérito.

1. **Não há prova suficiente para firmar convencimento que** AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVARES, JEREMIAS COSTA FARIAS, WENDERSON AMORIM DA SILVA E JOÃO LUCAS PEREIRA FAVACHO, no dia 04 de dezembro de 202, nas imediações do ramal do Biteua, zona rural de Viseu, tenham disparado com arma de fogo em MARIA BENEDITA FONSECA GATINHO, causando-lhe a morte.

A materialidade é inconteste, como podemos perceber dos depoimentos e do Laudo nº 2021.02.000014-TAN da perícia necroscópica e Laudo nº 2021.07.000002-CCV da perícia do local do crime.

A autoria, por sua vez, não encontra amparo na prova dos autos. Vejamos.

Não vou fazer remissões aos interrogatórios, só apontar que todos negaram a prática do ato, inclusive, vem negando a prática do fato desde sua oitiva perante a autoridade policial.

Vamos analisar as provas produzidas pelo Ministério Público. Vou fazer transcrições de trechos relevantes dos depoimentos.

A testemunha IARA BRAGA DA SILVA declarou que, no dia 25 de novembro, foi assaltada e levaram seu celular quando ia de Viseu para Limondeua de motocicleta, sendo abordada por duas pessoas, um com um facão e outro com uma arma; que foi abordada por BRENO ALVES e outro não sabe quem era. A respeito do caso, sabe apenas que mataram ela.

Não se sabe o porquê de IARA ter sido arrolada nesse processo, aparentando ter ocorrido um erro, pois não sabe informar nada a respeito do caso.

A testemunha ADEMIR SANTANA DO CARMO declarou ser investigador de policial civil, que sua participação foi levar os presos (que são os acusados) para a Delegacia de Capanema em virtude da possibilidade de invasão da delegacia pela população, que há comentários que alguns tem ocorrências policiais.

A testemunha ADEMIR não sabe nada a respeito do fato, apenas não levou os presos da Delegacia de Viseu para a Delegacia de Capanema.

A testemunha CARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO SARAIVA declarou que vinha na estrada em uma moto e apareceram 04 pessoas, que não sabe o nome deles, e lhe abordaram, que as pessoas saiam do mato, que estavam próximo da depoente e falando para a depoente sair da moto, que estavam armados, que ouviu um barulho de uma moto e quando olhou, era uma mulher de moto, nesse momento um segurou a depoente pelo pescoço, que em determinado momento, um deles falou para a mulher que vinha na moto parar, mas ela não parou e um deles atirou, que não sabe o nome, que não os conhece, que não dava para ver eles, que não viu a pele, pois estavam de camisa manga comprida, que eles estavam de máscara, que um deles tinha um terçado e os outros com armas de fogo, que não atribuiu aos acusados a prática do fato, que não falou que eram os acusados, a única coisa que pode dizer é que não gordos e nem muito altos, apenas um, que eles queriam sua moto.

Essa é a principal testemunha do processo, também foi vítima do fato, os meliantes desejavam sua moto, é testemunha presencial, no entanto, no tocante à autoria, não deu informação para dissipar a controvérsia. Disse que os assaltantes estavam com máscara, que estavam de camisa de manga comprida e não teve condição de identificar a cor da pele.

A testemunha CRISTIANE DO SOCORRO SIQUEIRA declarou que recebeu mensagens no telefone, de pessoa que não sabe quem é, dando conta que na segunda feira a ação deles iria voltar ao normal da estrada e a próxima poderia ser a depoente, que pergunta se a polícia ainda estava atrás deles, que conhecia a vítima e fazia a mesma trajetória, que não sabe quem praticou o crime.

Como se percebe do depoimento de CRISTIANE, não há qualquer dado relevante a respeito da autoria.

A testemunha LUCIANO GUIMARÃES MORAIS declarou que é CABO/PM, que após o fato, todos os dias as guarnições da policia militar fazia buscas para efetuar a detenção dos acusados, que tiveram várias informações dando conta que os quatro acusados estavam diretamente envolvidos na situação e que no sábado ou domingo à noite estariam escondidos na casa de JOÃO LUCAS, depois tiveram a informação que os quatro pretendiam fugir da cidade de Viseu no ônibus da viação Boa Esperança que ia para Belém e fizeram a abordagem no ônibus e efetuaram a prisão dos quatro e os levaram para a Delegacia, que as denúncias anônimas davam conta que eram eles os autores do fato.

Como podemos verificar dos depoimentos das testemunhas, com exceção do PM LUCIANO, nenhuma traz sequer um indício contra os quatro acusados. Não sabem se o fato foi praticado por quaisquer dos acusados, não sabem nenhuma informação a respeito dos caracteres físicos dos acusados, nem das pessoas que praticaram o fato, enfim, em nenhum dos depoimentos prestados, com exceção do depoimento do PM LUCIANO, há qualquer prova, mesmo que indiciária, da autoria dos acusados, na verdade, não há sequer qualquer referência em desfavor dos acusados.

De fato, apenas o depoimento do PM LUCIANO faz referência aos acusados. Analisando os elementos de informação do inquérito, podemos verificar que a prisão foi efetuada pelos policiais militares por dados colhidos pelos próprios policiais militares. Quando vamos aos dados informados pelo PM LUCIANO, que é o que consta dos depoimentos dos outros policiais militares, o que temos é apenas uma informação anônima dando conta que os acusados participaram do crime.

Ou seja, a prisão foi feita 04 dias após o fato, com base em uma denúncia anônima e não encontra amparo em qualquer outra prova.

Da forma como foi levada a questão, qualquer pessoa poderia ser incriminada nesse caso, pois não há outro fato, circunstância, indício ou prova que ligue os acusados ao fato, apenas uma denúncia anônima.

Para haver condenação, necessária prova segura, completa, límpida e clara, não restando o mínimo de dúvida no convencimento do magistrado, imperando, no processo penal, o princípio do *in dubio pro reo*.

No caso dos autos, como visto, não há prova de terem os réus concorrido para a infração penal.

A absolvição do acusado fundamenta-se no art. 386, V, CPP (não existir prova suficiente da infração).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os acusados AFONSO HENRIQUE DE MIRANDA TAVARES, JEREMIAS COSTA FARIAS, WENDERSON AMORIM DA SILVA E JOÃO LUCAS PEREIRA FAVACHO da imputação do art. 157, §3º do CP, nos termos do art. 386, V, C.P.P.

P.R.I.C.

Havendo absolvição, revogo a prisão preventiva. ESSA DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

Do arbitramento dos honorários do advogado nomeado. Considerando que o processo tem quatro

acusados, em fato relevante em nossa comunidade, arbitro os honorários ao advogado nomeado, Dr. JONADSON SILVA SOUSA, OAB/PA 27.853, segundo a valor padrão da tabela de honorários da OAB/PA, ou seja, R$ 8.169,61 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Viseu - PA, 01 de julho de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO (processo nº. 0000201-03.2018.8.14.0064)

1. **Designo audiência de instruç¿o e julgamento** para 09/09/2021, às 11:00 horas, onde será qualificado e interrogado ouvido o acusado e, preferencialmente, ser tomadas as alegaç¿es finais.

2. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmiss¿o de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app. O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta n° 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

3. Para realizaç¿o do ato, n¿o se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administraç¿o Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

4. A piori será procedida à oitiva do réu em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que ser¿o designados por este Juízo, sob pena de aplicaç¿o de multa e eventual instauraç¿o de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

5. Caso o réu n¿o disponha de meios para participar virtualmente da audiência, poderá comparecer ao fórum no dia e hora indicado acima.

6. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

7. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

8. Intime-se o réu pessoalmente devendo fornecer desde logo o endereço eletrônico ou whatsapp para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microssoft Teams.

9. **DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho.

10. **Intime-se** a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microssoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

11. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 07 de Junho de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo 0000162-06.2018.8.14.0064

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: MATEUS OLIVEIRA CALANDRINI

VÍTIMA: M.L.D.S.G.

RELATÓRIO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de MATEUS OLIVEIRA CALANDRINI, por ter infringido o art. 147 do Código Penal.

Passada a audiência preliminar, a Secretaria certifica n¿o haver representaç¿o contra o réu pela vítima (fl. 21).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇ¿O

Precipuamente, cabe destacar que nenhuma das partes alegou qualquer preliminar a ser enfrentada como prejudicial do mérito, n¿o havendo o que se falar, em nulidade.

Em face do réu é atribuída a prática do delito tipificado no artigo 147. Os ilícitos possuem a seguinte redaç¿o:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenç¿o, de um a seis meses, ou multa.

No que tange ao crime de ameaça, disp¿e o art. 100 do Código Penal ¿A aç¿o penal e de iniciativa publica, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. §1 A **aç¿o publica é promovida pelo Ministério Publico, dependendo, quando a lei o exige, de representaç¿o do ofendido** ou requisiç¿o do Ministro da Justiça ...¿ e o art. 147 - ¿Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Parágrafo único: **Somente se procedente mediante representaç¿o**¿.

O crime de ameaça é de iniciativa publica condicionada a representaç¿o. A vítima n¿o compareceu a este juízo espontaneamente para demonstrar ter interesse em ver o autor do fato ser processado. Tampouco há registro de declaraç¿o semelhante no Inquérito Policial.

Para a instauraç¿o da aç¿o penal pelo crime de ameaça, o legislador exigiu a formulaç¿o de representaç¿o pela vitima. A vítima, no caso sub judice, n¿o representou. Nesses delitos (ameaça, por exemplo), a representaç¿o é uma condiç¿o de procedibilidade, como vê-se:

APELAÇ¿O CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FATO OCORRIDO ENTRE TIO E SOBRINHO QUE COABITAVAM. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇ¿O PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇ¿O PENAL. O caso dos autos envolve a subtraç¿o de um par de tênis pelo réu (tio), contra o adolescente-vítima (sobrinho), que coabitavam. **Assim, nos termos do previsto no art. 182, inciso III do CP, a aç¿o penal somente poderia ter sido instaurada mediante representaç¿o da vítima. Contudo, dita providência n¿o foi realizada, sendo que o adolescente foi inclusive ouvido sem a presença de tutor ou representante legal. Ainda que se possa flexibilizar a exigência de representaç¿o formal, no caso concreto, justamente por se tratar de uma vítima adolescente, as disposiç¿es legais deveriam ter sido rigorosamente observadas**. Assim, a violaç¿o ao procedimento legal implica em nulidade processual ab initio, nos termos do art. 564, inciso III, alínea ¿a¿, do CPP. E, por conseguinte, declarada nula a aç¿o penal desde o recebimento da denúncia, o prazo decadencial para a juntada de representaç¿o também já foi ultrapassado, devendo, por isso, ser declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. PUNIBILIDADE DO RÉU EXTINTA EM PRELIMINAR DE OFÍCIO. UNÂNIME. (TJ/RS, Sexta Câmara Criminal, Apelaç¿o Crime Nº 70067814574, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, julgado em 11/08/2016) (grifo nosso)

A representaç¿o é condiç¿o específica para instauraç¿o da aç¿o penal pública condicionada a representaç¿o. N¿o tendo havido representaç¿o, está ausente uma condiç¿o de procedibilidade, obstando a instauraç¿o da aç¿o penal, gerando a extinç¿o da punibilidade do fato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 100, §1 do Código Penal, **DECLARO A EXTINÇ¿O DA PUNIBILIDADE DO FATO** que se atribui a **MATEUS OLIVEIRA CALANDRINI**, em face de ausência de condiç¿o de procedibilidade

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Viseu/PA, 17 de Junho de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002604-08.2019.8.14.0064 (INSTRUÇ¿O CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: MAIANA SILVA DOS SANTOS

ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO AD HOC: DR. JONADSON SILVA SOUZA ¿ OAB/PA 27.853

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs30min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em raz¿o da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presente O Representante do Ministério Público, Dr. EMÉRIO MENDES COSTA, ausente a acusada MAIANA SILVA DOS SANTOS e a testemunha ITAMAR NUNES DA SILVA.

Presente também, o advogado dativo nomeado para assumir a defesa da ré, **Dr. JONADSON SILVA SOUZA ¿ OAB/PA 27.853**, considerando que o ilustre Defensor Público Titular da comarca está de licença e estaria em processo de aposentadoria, de forma que n¿o há previs¿o que este retorne ao exercício da funç¿o, além de ser do grupo de risco, estando afastado desde o início da pandemia.

INIICIADA A AUDIÊNCIA, o ministério publico pugnou pela decretaç¿o de revelia da ré.

Passou-se ao depoimento da testemunha, ITAMAR NUNES DA SILVA, que foi devidamente registrado no Microsoft Teams. A vítima Venina Martins Correa n¿o foi intimada em virtude de seu falecimento, conforme certid¿o fls.15 ¿ V.

N¿o foram pugnadas diligências.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA ¿ DECIS¿O: ¿verifica-se que a ré, apesar de devidamente intimado, n¿o compareceu à audiência. Com efeito, considerando os efeitos do art. 267 do CPP, decreto a REVELIA da ré.

Encerrada a instruç¿o, concedo o prazo de dez dias para apresentaç¿o de alegaç¿es finais pelo Ministério Público. Encerrado o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Defensor Dativo para, em igual prazo, apresentar seus memoriais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

ARBITRO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)¿.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em raz¿o dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatid¿es, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispenso a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resoluç¿o 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA¿. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, ____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

Número do processo: 0000363-80.2014.8.14.0082 Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO OAB: 7250-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALMENDICE MIRANDA FERREIRA

De ordem do MM Juiz Titular do Termo Judiciário de Colares o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Nada mais.

Thiago A M Fernandes

Analista Judiciário do Termo de Colares

Número do processo: 0002848-14.2018.8.14.0082 Participação: AUTOR Nome: JAILSON BARATA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN FRANCY BORGES MELLO OAB: 24176/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE COLARES

De ordem do MM Juiz Titular do Termo Judiciário de Colares o referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Nada mais.

Thiago A M Fernandes

Analista Judiciário do Termo de Colares

Número do processo: 0855288-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GESSY DE JESUS ROCHA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA OAB: 24232/PA Participação: REU Nome: NARCISO TEIXEIRA DA CUNHA

PROCESSO Nº: 0855288-73.2018.8.14.0301

AUTOS DE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: GESSY DE JESUS ROCHA DA CUNHA

REQUERIDO: NARCISO TEIXEIRA DA CUNHA

Vistos, etc.

Tendo em vista o exposto na certidão de ID 21761604, intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente.

Intimem-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares – Estado do Pará

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

Número do processo: 0802154-78.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: L. R. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA OAB: 014131/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE JESUS ROCHA OAB: 15568/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. R. N. Participação: REQUERIDO Nome: V. R. N. Participação: REQUERIDO Nome: F. B. N. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. A. N.

Processo nº 0802154-78.2020.8.14.0005

DECISÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Código de Processo Civil estabelece no §3º, do art. 99, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção, nesse caso, é relativa, podendo ser elidida, notadamente na concepção de pobreza frente ao valor que se tem apurado de custas para recolhimento.

Com o advento do CPC/2015, novo cenário com relação às despesas processuais se descortinou, notadamente pela previsão de redução percentual e parcelamento, a se evitar estímulo à litigância ou abuso do direito de acesso ao judiciário, tendo em vista a ausência de custo e, consequentemente, de risco a ser suportado pelo litigante.

Nesta esteira, verifica-se que a requerente não trouxe ao feito elementos aptos a demonstrar sua hipossuficiência, pois o documento acostado na petição de ID 19564142 não é contemporâneo ao ajuizamento da ação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Por essas razões, dê-se VISTA à parte autora para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Desde já, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em até 04 (quatro) vezes conforme dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta nº. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Caso a parte autora opte por essa forma de pagamento deverá informar nos presentes autos. Indefiro o recolhimento ao final por ausência de previsão normativa.

Ressalvo que as diligências do oficial de justiça não se incluem no valor parcelado, devendo recolher a guia de locomoção quando necessário.

Após a comprovação do recolhimento das custas ou sua primeira parcela, retornem CONCLUSOS.

Publique-se.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Vitória do Xingu/PA, data da assinatura eletrônica.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0008878-39.2017.8.14.0005DESPACHO1. Vista ao autor para contrarrazões. 2. Em seguida, retornem os autos conclusos para os fins de direito.4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentosnº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Vitória do Xingu/PA, 05 de março de 2021.Ênio Maia SaraivaJuiz de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

Número do processo: 0005058-54.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM SA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0005058-54.2019.8.14.0130

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

REU: BANCO CETELEM SA

Despacho

R.h.

Manifeste-se a apelante sobre a petição retro.

Caso a Apelante manifeste concordância com a petição id 28824409, homologarei o acordo e determinarei o arquivamento.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0005054-17.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIANA SILVA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM SA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

ATO ORDINATÓRIO

Por ato ordinatório, de acordo com o provimento 006/2009-CJCI, a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nilson Brito Trindade

Mat. 144118

Número do processo: 0800163-80.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: VICENTE ABEL LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Por ato ordinatório, de acordo com o provimento 006/2009-CJCI, a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nilson Brito Trindade

Mat. 144118

Número do processo: 0800489-06.2021.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLEANY SILVA LEITE GOMES OAB: 51905/GO Participação: REQUERENTE Nome: F. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLEANY SILVA LEITE GOMES OAB: 51905/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800489-06.2021.8.14.0130

REQUERENTE: JOSE LIMA DA SILVA, FABIANA SILVA BATISTA

Decisão

1. RECEBO a inicial;

2. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, na forma do artigo 98 do CPC.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, do CPC.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0000821-40.2020.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ANDREEVILA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BRASIL CAMPOS OAB: 22245/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0000821-40.2020.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: ANDREEVILA ARAUJO

Despacho

Vistos.

Considerando que não consta nos autos procuração do Patrono da acusada, INTIME-SE o causídico para, no prazo máximo de 15 dias, regularizar sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada pela acusada.

Decorrido o prazo com ou sem resposta retornem conclusos.

Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0010449-87.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: A. H. Participação: VÍTIMA Nome: M. D. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. D. E. D. P.

Termo de Audiência/Sentença

Número do processo: 0003845-81.2017.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: CIDER CALOS MEIRELES XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA OAB: 10265/PA Participação: VÍTIMA Nome: PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0003845-81.2017.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: CIDER CALOS MEIRELES XAVIER

Decisão

Considerando que o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público recebo a denúncia e decreto a suspensão do processo pelo prazo do período de prova de 02 dois anos, submetendo o acusado as seguintes condições:

I - proibição de frequentar bares e boates;

II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

III - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, ficando essa condição suspensa enquanto durar as medidas de prevenção ao contágio do covid-19.

Decorrido o período de prova remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Ciente os presentes.

Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0001807-28.2019.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: VILMA DUARTE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA registrado(a) civilmente como SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB: 20920-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Por ato ordinatório, de acordo com o provimento 006/2009-CJCI MM Juízo, parágrafo 2, inc. X, à Defesa para apresentação de alegações finais.

Nilson Brito Trindade

Mat. 144118

Número do processo: 0800163-80.2020.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: VICENTE ABEL LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Por ato ordinatório, de acordo com o provimento 006/2009-CJCI, a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nilson Brito Trindade

Mat. 144118

Número do processo: 0800265-68.2021.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO ECEIZA NUNES OAB: 8092/MA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO OAB: 17177/MA Participação: REU Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como WALTER DE ALMEIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800265-68.2021.8.14.0130

AUTOR: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

REU: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO

Decisão

R.h.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela inibitória cumulada com danos morais, pela qual o Requerente alega, em síntese, que o Requerido compareceu ao seu estabelecimento da Requerente com o objetivo de atingir negativamente a imagem da empresa, bem como cooptar clientela ilicitamente em desacordo com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que o Requerido publica vídeos com notória desinformação, já que estabelece prazos em desacordo com a lei, expondo fatos distorcidos e inverídicos de consumidores e os expõe na sua rede social, gerando assim transtornos a Requerente.

Em função dos fatos narrados, requereu pedido de tutela inibitória para determinar ao Requerido retirar de suas redes sociais vídeo postados no dia 02 de fevereiro de 2021, bem como proibir o réu de comparecer a sede da Autora com o uso de câmeras sem a devida autorização.

O Requerido se manifestou contrariamente ao pleito.

Passo a aprecia o pedido de antecipação de efeitos de tutela.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência inibitória em caráter antecedente.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Em análise aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 para concessão da medida, conforme a seguir exposto.

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente se manifestando sobre temas que envolvem a liberdade de expressão no país, especialmente em função do regime democrático em que vivemos. Em todas as manifestações do Pretório Excelso, verifico a prevalência da liberdade de expressão com direito

fundamental de relevância na ordem democrática.

Sendo assim, resta inviável, nesta análise superficial, determinar que o Requerido se abstenha de frequentar a loja do Requerente na cidade de Ulianópolis/PA, sob pena de violação ao postulado da liberdade de expressão.

Outrossim, em relação aos vídeos postados pelo Requerido, ainda que todo e qualquer abuso de direito deva ser repelido pelo ordenamento jurídico, inclusive abuso do direito a liberdade de expressão, o tema discutido nos presentes autos precisão ser melhores avaliados e explorados durante a instrução processual, ouvindo, por exemplo, os consumidores envolvidos nas questões debatidas nestes autos, já que os vídeos acostados aos autos são insuficientes para se chegar a uma conclusão.

Portanto, tendo em vista a inexistência da probabilidade do direito, sem prejuízo de análise exauriente do caso, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO.

Como já apresenta a defesa, vista a parte autora para réplica, encaminhando-se a conclusão em seguida, a fim de que o juízo possa proferir despacho saneador.

Intime-se. Cumpra-se.

Data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0007110-57.2018.8.14.0130 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178/PA

ATO ORDINATÓRIO

Por ato ordinatório, de acordo com o provimento 006/2009-CJCI, a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados (ID 28119341), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nilson Brito Trindade

Mat. 144118

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

Número do processo: 0800397-38.2020.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. E. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

0800397-38.2020.8.14.0138

[Dissolução]

REQUERENTE: LEIDIANA DOS SANTOS FEIO, RAIMUNDO EUDES SILVA DO NASCIMENTO

Nome: LEIDIANA DOS SANTOS FEIO
Endereço: TORTINHA, 07, SÃO LUIZ, ANAPU - PA - CEP: 68365-000
Nome: RAIMUNDO EUDES SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA DO AÇAI, S/N, BACANA, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

Processo nº 0800397-38.2020.8.14.0138

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de “Ação de Divórcio Consensual” movida pelas partes, no bojo da qual pleiteiam o divórcio, guarda de filho menor e regulamentação de direito de visita.

Deferimento da gratuidade da justiça (ID 22263988).

Manifestação do Ministério Público pela homologação (ID 27068521).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, *litteris*:

Haverá resolução do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transação

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC.

DEFIRO a expedição de ofício para averbação desta homologação de ação de divórcio no Cartório de 2º Ofício de Tucuruí/PA, posto este ato ser realizado pelas partes com cópia da presente sentença, sem custas, face a gratuidade ora deferida, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa de seu advogado via DJE.

Intime-se o MP via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapú (PA), 01 de julho de 2021

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

Processo nº 0006309-88.2016.8.14.0138

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ¿Ação Penal decorrente de Violência Doméstica¿ proposta pelo Ministério Público em face de Ricardo da Silva Conceição.

O Ministério Público instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como, arrolou testemunhas.

Decisão inicial à fl. 08.

Resposta à acusação às fls. 25/26.

Termo de audiência às fls. 36/38.

Verifico a litispendência com o processo nº 0800432-61.2021.8.14.0138.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato do necessário. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que há, duplicidade de processos idênticos em tramitação nesta comarca, qual seja este processo e o de n.º 0800432-61.2021.8.14.0138, estando este em estágio ainda nascente.

Dispõe o art. 337, §3º do CPC/2015 que há litispendência quando houver repetição de ação que já está em curso. Em complemento, prevê o art. 485, V do CPC/2015, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, sempre que verificada a litispendência.

Sendo assim, certificada a duplicidade das ações, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a ação na sua forma digital, via PJE por ser mais prática sua análise.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapú (PA), 28 de junho de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapú

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

Número do processo: 0001284-82.2014.8.14.0100 Participação: AUTOR Nome: ESTANCIA PAGUE MENOS LTDA-EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO VIEIRA GONCALVES OAB: 8033/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS OAB: 7559-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON OLIVEIRA DA ROCHA OAB: 7458/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0001284-82.2014.8.14.0100

DECISÃO

01. **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente;

02. **REQUISITE-SE** o pagamento do **débito principal** e das custas processuais (se houver) por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPA (artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), expedindo-se **precatório** de **natureza comum**;

03. Expeça-se ofício **RPV** para pagamentos dos **honorários advocatícios**. Ressalto que não há que se falar em extrapolação do valor limite, conforme jurisprudência abaixo e Súmula Vinculante nº 47.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO**. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015).

04. Por oportuno, **ESCLAREÇO** que deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os §§9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425;

05. Após o cumprimento dos itens acima, nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra;

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipixuna (PA), 13 de maio de 2021.

José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito titular

Número do processo: 0001284-82.2014.8.14.0100 Participação: AUTOR Nome: ESTANCIA PAGUE MENOS LTDA-EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO VIEIRA GONCALVES OAB: 8033/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS OAB: 7559-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILTON OLIVEIRA DA ROCHA OAB: 7458/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0001284-82.2014.8.14.0100

DECISÃO

01. **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente;

02. **REQUISITE-SE** o pagamento do **débito principal** e das custas processuais (se houver) por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPA (artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), expedindo-se **precatório** de **natureza comum**;

03. Expeça-se ofício **RPV** para pagamentos dos **honorários advocatícios**. Ressalto que não há que se falar em extrapolação do valor limite, conforme jurisprudência abaixo e Súmula Vinculante nº 47.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO**. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015).

04. Por oportuno, **ESCLAREÇO** que deixo de ordenar a intimação da entidade devedora para informar a existência de débitos a compensar, uma vez que os §§9º e 10 do art. 100 da CF (introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009) foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425;

05. Após o cumprimento dos itens acima, nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra;

06. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipixuna (PA), 13 de maio de 2021.

José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito titular

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PORTARIA Nº 05/2021-GJ

Exma. Sra. Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei e etc.

CONSIDERANDO

Que a servidora TALITA VAZ ARAÚJO, matrícula 171891-TJE/PA ficará afastada do cargo de diretora de secretaria nos dias 25/06/2021 e 09/07/2021.

RESOLVE

DESIGNAR o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA, matrícula 171921-TJE/PA, para substituir a diretora de secretaria, nos dias 25/06/2021 e 09/07/2021.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado dos Carajás/PA, 02 de julho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800316-63.2021.8.14.0103 Participação: DEPRECANTE Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: 17528/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: DEPRECADO Nome: M. L. E. T. R. L. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB: 17942/O/MT

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda peticionou neste juízo requerendo o cumprimento da decisão prolatada pelo juízo da 1º Vara Cível de Rondonópolis/MT em face de Montreal Logistica e Transporte Rodoviário Ltda.

Juntou documentos.

Expedido mandado, foi efetivada a busca e apreensão do veículo CAMINHÃO TRATOR DAF XF105 FTT 510ª, BRANCO, ANO/MODELO: 2020/2020, PLACA: RAO9109 e CHASSI: 98PTT47MSLB110159.

O requerido informou que o bem foi apreendido de forma irregular requerendo que seja determinada a manutenção do veículo nesta comarca até que resolva a questão em juízo e requereu a habilitação de seus patronos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o cumprimento parcial da liminar concedida, OFICIE-SE ao juízo da 1º Vara Cível de Rondonópolis/MT, informando o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Encaminhem-se o pedido do requerido ao juízo da ação principal para análise e decisão.

Habilite-se os patronos do requerido na presente ação.

Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas de praxe.

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como ofício.

Eldorado do Carajás, 17 de junho de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curionópolis

Respondendo pela Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800319-18.2021.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB: 2174-B/TO Participação: EXCUTADO Nome: CLAUDIO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Cite-se o executado, para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo, que é de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados no valor de 10% (dez por cento) sobre o

valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do CPC).

Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias.

Do mandado, deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (art. 252 a 254 do CPC), certificando o ocorrido (art. 830 e § 1º do CPC).

Havendo o reconhecimento da dívida e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo acrescido das custas e honorários advocatícios, poderá a executada requerer que o pagamento do valor remanescente, devidamente corrigido, seja realizado em até 06 (seis) parcelas mensais, conforme prevê o art. 916 do CPC.

Decorridos 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito principal, atualizado com juros, correção monetário e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto de penhora, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 841, § 3º do CPC).

Serve este como Mandado de Citação/ofício.

Cumpra-se.

Eldorado do Carajás, 10 de junho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800356-79.2020.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: GEOVANE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS OAB: 25282-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTOESCOLA FÊNIX

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 07 de junho de 2022, às 12:00 horas.**

Intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, cientificando-os de que o não comparecimento implicará no arquivamento do processo.

Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita.

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/oficio/carta postal.

Eldorado do Carajás, 17 de junho de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curionópolis

Respondendo pela Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800389-69.2020.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS LOPES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB: 007761/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSA OAB: 23142/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO BULCAO DE ARAUJO

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Concedo à autora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 §1º do CPC.

Conforme preceitua o art. 334 §4º, I do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2022, às 11:00hn.

ADVIRTO as partes, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Advirto ao requerido que, o prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição. Havendo desinteresse por parte do requerido na audiência de conciliação, deverá informar ao juízo, com prazo máximo de 20 (vinte) dias de antecedência da data de audiência, manifestando desinteresse na audiência de conciliação, o prazo para apresentar contestação começará a contar da data do protocolo da manifestação de desinteresse.

Intime-se a autora por seu advogado.

Cite-se o requerido.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado do Carajás, 28 de junho de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curionópolis

Respondendo pela Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800316-63.2021.8.14.0103 Participação: DEPRECANTE Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: 17528/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: DEPRECADO Nome: M. L. E. T. R. L. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB: 17942/O/MT

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda peticionou neste juízo requerendo o cumprimento da decisão prolatada pelo juízo da 1º Vara Cível de Rondonópolis/MT em face de Montreal Logistica e Transporte Rodoviário Ltda.

Juntou documentos.

Expedido mandado, foi efetivada a busca e apreensão do veículo CAMINHÃO TRATOR DAF XF105 FTT 510ª, BRANCO, ANO/MODELO: 2020/2020, PLACA: RAO9109 e CHASSI: 98PTT47MSLB110159.

O requerido informou que o bem foi apreendido de forma irregular requerendo que seja determinada a manutenção do veículo nesta comarca até que resolva a questão em juízo e requereu a habilitação de seus patronos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o cumprimento parcial da liminar concedida, OFICIE-SE ao juízo da 1º Vara Cível de Rondonópolis/MT, informando o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Encaminhem-se o pedido do requerido ao juízo da ação principal para análise e decisão.

Habilite-se os patronos do requerido na presente ação.

Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas de praxe.

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como ofício.

Eldorado do Carajás, 17 de junho de 2021.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curionópolis

Respondendo pela Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800311-41.2021.8.14.0103 Participação: EXEQUENTE Nome: SIDNEIS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS OAB: 25282-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: WANDERSON ROBSON DOS SANTOS NUNES

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

Cite-se o executado, para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo, que é de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do CPC).

Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias.

Do mandado, deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (art. 252 a 254 do CPC), certificando o ocorrido (art. 830 e § 1º do CPC).

Havendo o reconhecimento da dívida e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo acrescido das custas e honorários advocatícios, poderá a executada requerer que o pagamento do valor remanescente, devidamente corrigido, seja realizado em até 06 (seis) parcelas mensais, conforme prevê o art. 916 do CPC.

Decorridos 3 (três) dias sem pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito principal, atualizado com juros, correção monetário e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto de penhora, intimando-se na mesma oportunidade o executado (art. 841, § 3º do CPC).

Serve este como Mandado de Citação/ofício.

Cumpra-se.

Eldorado do Carajás, 10 de junho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800283-44.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: FELICIANO BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Designo o dia 05 de agosto de 2021, às 09:00h para realização da perícia na parte autora.

Intime-se o perito nomeado através do e-mail já informado nos autos.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Intime-se o requerido com remessa dos autos.

A ausência injustificada da parte autora ensejará a preclusão da prova

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício

Eldorado do Carajás, 09 de junho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800082-52.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: A. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO FACCIO MORAES OAB: 27979/PA Participação: REU Nome: E. S. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Considerando a citação da requerida em cartório, dou prosseguimento ao feito.

Certifique a Secretaria se houve apresentação de contestação.

Designo audiência de instrução para o dia **21 de setembro de 2021, as 11h00.**

Ficam cientes as partes que deverão comparecer ao ato com suas testemunhas, independentemente de intimação, mediante prévio deposito de rol, no prazo legal.

Determino a realização de estudo social do caso na residência do autor, devendo o relatório ser entregue até a data da audiência acima designada. Depreque-se a Comarca de Marabá.

Intime-se o autor, por seu advogado.

Intime-se a requerida, pessoalmente.

Dê-se ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Eldorado dos Carajás, 17 de fevereiro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800005-72.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: CELIO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES OAB: 18193/PA Participação: REU Nome: JOSELIO ROCHA DOS SANTOS SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Diante da certidão id 26277020, intime-se o querelante através de seu advogado para que apresente endereço atualizado do querelado, no prazo de 10 dias.

Apresentado endereço atualizado do querelado, intime-o para audiência anteriormente designada.

P.R.I.C.

Serve o presente por cópia digitada como mandado/ofício.

Eldorado do Carajás, 01 de julho de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800090-63.2018.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBSON JARDEL TELES SCHAFER Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA OAB: 23763/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DESPACHO

O autor se manifestou nos autos requerendo a publicação da sentença prolatada.

A secretaria certificou que houve a publicação da sentença em 27/03/2020.

Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO.

Eldorado do Carajás, 13 de maio de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00038672420168140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/01/2021---REQUERENTE:ANA MARIA GONÇALVES DA CUNHA MOTA Representante(s): OAB 55004 - OMAR DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 57979 - MARIA JOSE DA SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO). Proceda a secretaria a alteração do nome da requerida para que conste EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ¿ EQUATORIAL PARÁ. Intime-se a requerente para que apresente réplica a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. P.R.I.C. Eldorado dos Carajás, 08 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00057534520178140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Divórcio Litigioso em: 22/07/2020---REQUERENTE:MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA REQUERIDO:RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposto por Margarida Bandeira de Souza em face de Raimundo Ribeiro de Souza. Juntou documentos. A requerente afirma a inexistência de bens e filhos menores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade do cônjuge. No caso dos autos, as partes estão separadas de fato e a requerente manifestou vontade de se divorciar. O divórcio constitui direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo, condição ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge. A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica. Em suma, não vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento pelo divórcio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015) para DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA E RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 226, §6º, CF/88. Intime-se o requerido da sentença por edital. Intime-se a requerente, por seu advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não haver filhos menores. Proceda á secretaria a autuação correta das fls. 06 e 07 dos autos. Diante da certidão de fl. 14, proceda a secretaria a inclusão do Dr. Gilsan Simões Durão, como patrono da autora, por ser o atual advogado da Assistência. Nomeio como curador do requerido o Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos, o qual deverá ter vistas dos autos, para apresentar contestação (por negativa geral) no prazo legal e ser intimado da sentença. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e cumpra-se. P.R.I.C. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação e encaminhe-se ao Cartório de Registro Cível de Capitão Poço, solicitando cumprimento. Serve a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação, sem custas, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Eldorado dos Carajás, 20 de julho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00006888720138140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 01/03/2017---REQUERENTE:MARIA ADELIA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO

Nº: 0000688-87.2013.8.14.0018 S E N T E N Ç A MARIA DELIA GOMES DA SILVA, qualificada na peça inaugural, ingressou em juízo com a presente Ação de Indenização por Dano Moral e Material em face de BANCO DA AMAZONIA/S.A.-AGENCIA 179/ELDORADO DO CARAJÁS, devidamente identificado na exordial, pelos fatos e fundamentos jurídicos expendidos na petição inicial. O processo teve regular andamento. Apesar de intimada, por seu advogado, para manifestar-se quanto à contestação nos autos (fls. 77), a parte quedou-se inerte passando-se o prazo para réplica. Em despacho de f. 80, este juízo determinou a intimação do advogado para que atualizasse o endereço da autora sob pena de extinção, diligência essa que até o presente momento não foi cumprida (fls. 97). Vem, o requerido, às fls. 80/81 requerer a extinção do feito face ao desinteresse da autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados cuja inércia ou requerimento de arquivamento enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao Juízo determinar o arquivamento dos autos ante ao desinteresse de causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Diante da ausência de impugnação à contestação, apesar de cientificado o advogado, bem como da inércia da parte autora diante do despacho às fls. 80, resta caracterizado o abandono dos autos. Ante ao exposto e por tudo o que nos autos consta, por base e fundamento nos artigos 485, III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito ante ao abandono e desinteresse de causa por parte da autora, determinando, por consequência, que os autos sejam efetivamente arquivados com as cautelas legais. Ante a extinção do presente feito sem resolução do mérito, torno sem efeito eventual liminar anteriormente concedida. Custas pela parte autora, exceto se já foi conferido à mesma os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência direta ao pedido. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de fevereiro de 2017 ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito Titular de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00007203420098140018 PROCESSO ANTIGO: 200920003338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: W. L. S. T. DENUNCIADO: SERGIO PIRES DA LUZ Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO). O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Sergio Pires da Luz pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Feito sentenciado às fls. 128-139, O réu foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. A defesa requereu o recolhimento do mandado de pris¿o e o reconhecimento da prescriç¿o da pretens¿o punitiva do Estado. Em cota, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento da causa de extinç¿o da punibilidade e recolhimento do mandado de pris¿o. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Diante da pena concreta acima aplicada, de acordo com o artigo 109, III do CP, essa prescreve em 12 (doze) anos. Assiste raz¿o a defesa, pois a teor do que preceitua o art. 115 do CPB o prazo prescricional é reduzido pela metade se à época do fato era menor de 21 anos. Analisando os autos, verifico que na data dos fatos o apenado contava com 20 anos de idade (fl. 37). Pois bem, o Parquet foi intimado da sentença em 13.03.2010 (fl. 151-v) e n¿o interpôs recurso, tendo o prazo recursal expirado em 22 de março de 2010. Considerando que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade no caso dos autos, a pena aplicada prescreve em 06 (seis) anos. Assim, reputo que já se passou lapso de tempo superior ao delimitado na Lei para que a pretens¿o punitiva estatal pudesse validamente se sustentar em Juízo já que, desde o Transito em Julgado da sentença condenatória para a acusaç¿o, passaram-se mais de 06 (seis) anos, impondo que seja reconhecida a prescriç¿o, como causa de extinç¿o da punibilidade, na forma do art.61 do Código de Processo Penal. O que ora faço. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇ¿O DA PRETENS¿O EXECUTÓRIA do Estado em face do sentenciado, com todos os seus efeitos. Recolha-se o mandado de pris¿o expedido em desfavor do acusando, procedendo a sua exclus¿o do BNMP**.** Sem custas, diante da perda da pretens¿o punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado da decis¿o, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Eldorado do Carajás, 10 de junho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 2 1 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Civil Pública em: 24/05/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS-PA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) . Recebo a emenda de fls. 35-36 e determino a citação dos requeridos para que, querendo, apresentem contestação ao pedido, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao RMP para réplica, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício. Eldorado do Carajás, 01 de junho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

P R O C E S S O : 0 0 8 6 6 6 4 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2021---DENUNCIADO:IVO PEREIRA MELO PROMOTOR(A):AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS - SECRETARIA DA VARA ÚNICA EDITAL DE CITAÇ¿O COM PRAZO DE 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ¿IVO PEREIRA MELO, nascido em 25/01/1984, filho de José Luiz de Melo e Francisca Pereira de Melo, brasileiro.". E como o referido qualificado e denunciado n¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e n¿o sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de aç¿o penal nº 0008664-91.2015.8.14.0018, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso n¿o haja manifestaç¿o, os autos ser¿o suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produç¿o antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 15 de junho de 2021. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ¿ Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás. CERTID¿O Certifico e dou fé que o edital de CITAÇ¿O da parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em 15/06/2021 Talita Vaz Araújo Analista Judiciário

PROCESSO: 00013692820118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120005629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:T. C. L. O. DENUNCIADO: MAXUEL DA SILVA Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) VITIMA:A. D. J. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 dias ¿ AP Nº 0001369-28.2011.8.14.0018O Exmo. Sr. Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única, desta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, tramita neste Juízo a Ação de Ação Penal, 0001369-28.2011.8.14.0018, que tem como réu MAXUEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Adão Gonçalves da Silva e de Santina da Cruz Silva, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital de INTIMAÇÃO do réu da R. Decisão de Pronúncia, com fundamento no artigo 413 do CPP, para, caso queira, apresente recurso, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 586 do CPP. DECISÃO TRANSCRITA PARCIALMENTE: ¿Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MAXUEL DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. INTIME-SE o réu pessoalmente, conforme determinado no art. 420, I, do CPP. Intime- se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, dia 30 de junho de 2021. Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ¿ Área judiciária, este digitei e subscrevi. Francisco de Assis Silva Silva Diretor de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00001829220058140018 PROCESSO ANTIGO: 200520001435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2021---REU:CLEUDSON PEREIRA DE SOUSA VITIMA:E. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJAS ¿ VARA ÚNICA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado: CLEUDSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, paraense, filho de Joel Chaves de Sousa e Marlene Pereira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Nos autos de Ação Penal nº 0000182-92.2005.8.14.0018. Passo a transcrever a referida Sentença: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial para, em consequência, CONDENAR, como condenado tenho o acusado CLEUDSON PEREIRA DE SOUSA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal. [...] Eldorado dos Carajás-PA, 23 de junho de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 23 de junho de 2021. Eu, ___ Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciária ¿ Área Judiciária que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araujo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente edital de foi afixado no átrio deste fórum em 23/06/2021. Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciário

PROCESSO: 00057362220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/04/2021---DENUNCIADO:LEANDRO FERREIRA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:A. H. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJAS ¿ VARA ÚNICA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Exma. Sra. Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, MMa. Juíza de Direito da Vara Única, desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado : LEANDRO FERREIRA, filho(a) de Vilma das Graças Zanin Ferreira e Daniel Roque Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Ação Penal nº 0005736-22.2016.8.14.0108. Passo a transcrever a referida Sentença: Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LEANDRO FERREIRA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §1º, I e II do Código Penal, contra a vítima Álvaro Henrique Almeida Costa. Em síntese, narra a exordial acusatória que na data de 31 de julho de 2016, por volta das 20:00h, na localidade conhecida como Pousada/Chácara da Baiana, nesta cidade, em meio a um churrasco, o denunciado desferiu contra a vítima um golpe de faca na barriga, quando esta tentava apaziguar uma discussão. Inquérito Policial às fls. 06-35. Preso em flagrante, o réu foi conduzido à audiência de custódia, sendo homologada sua prisão e convertida em preventiva, conforme termo de fl. 21. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2016, conforme decisão de fl. 68. O Ministério Público juntou o prontuário médico da vítima, à fl. 71. Devidamente citado, fl. 80, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 88-89. A prisão preventiva foi mantida, conforme decisão de fl. 100. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas e designada audiência para continuação da instrução, conforme termo de fl. 111. Por meio da decisão de fl. 127, foi concedida ao réu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na audiência de fl. 145, foi dispensado o interrogatório do réu, vez que intimado para o ato não compareceu. Na oportunidade, foi determinada a oitiva da vítima por carta precatória, fixando-se prazo, sem prejuízo da continuidade do feito. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 155-158, pugnando pela condenação do réu nas sanções do artigo 129, §1º, inciso II, do Código Penal. Houve o retorno da carta precatória com o depoimento da vítima, fl. 33. A Defesa apresentou memoriais finais à fl. 203 em que requereu a desclassificação para o crime do artigo 129, caput, do CP. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. A materialidade do crime restou comprovada por meio do prontuário médico de fl. 17, que atesta a lesão no lado direito da região abdominal da vítima. Não há dúvidas quanto à autoria, vez que as provas apontam o réu como autor das lesões. Senão vejamos. A vítima confirmou os fatos narrados na inicial. Quanto a extensão das lesões afirmou que ficou de repouso quase um ano sem poder fazer suas atividades habituais; que fez duas cirurgias; que o médico disse que correu risco de vida; que na cidade de Eldorado o atendimento médico era precário e teve que ser transferido para Marabá. No mesmo sentido confirmaram as testemunhas. O policial Genival Gomes de Sousa narrou que foi acionado em virtude de um esfaqueamento; que se dirigiu ao hospital e efetuou a prisão do réu e viu a vítima esfaqueada. Sobre a extensão das lesões, a testemunha Maria Soares de Oliveira afirmou que lhe foi relatado que a vítima correu risco de vida; que ficou mais de duas semanas internado e que foi levado de avião para Minas Gerais. Na hipótese, não merece prosperar a tese defensiva de desclassificação para o caput do artigo 129 do CP, vez que o conjunto probatório, em especial o depoimento da vítima e da testemunha Maria Soares, atestam que a lesão foi de natureza grave, com perigo de vida. No caso, em que pese a relevância da prova técnica, por meio de laudo pericial, a sua não realização pode ser suprida por outras provas como o prontuário médico e o depoimento da vítima, corroborado pela prova testemunhal. Friso que o prontuário médico juntado aos autos foi do primeiro atendimento à vítima no Hospital de Eldorado dos Carajás, sendo que posteriormente transferida para o Hospital Regional de Marabá, conforme relato da vítima e também do boletim de ocorrência de fl. 17, o que atesta que a lesão não foi de natureza leve. Nesse sentido, já se decidiu: HABEAS CORPUS 114.567 ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :CARLOS ROBERTO FILGUEIRA IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio. Desclassificação da conduta pelo Tribunal do Júri para lesão corporal grave. 3. Condenação. Pedido de afastamento da qualificadora do perigo de vida (art. 129, § 1º, II, do CP) em razão da ausência do laudo pericial, que poderia apontar o grau das lesões sofridas. 4. Desaparecimento da vítima. Comprovação da gravidade das lesões sofridas mediante prova testemunhal e laudo médico. 5. A ausência do laudo pericial não impede seja reconhecida a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave por outros meios. 6. Ordem denegada. A materialidade e autoria delituosa, portanto, estão devidamente comprovadas, devendo o acusado se submeter às sanções do artigo 129, § 1º, II, do CP.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado LEANDRO FERREIRA como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, II, do CP. Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Culpabilidade inerente à espécie, sendo a reprovabilidade da conduta mensurada pelo legislador na fixação da pena mínima; não possui antecedentes criminais, conforme Certidão juntada; conduta social e personalidade do agente desconhecidas, pois não houve estudo e investigação técnica, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos pesam em desfavor do réu, considerando que a violência se deu quando a vítima tentava apaziguar uma discussão; as circunstâncias e consequências do crime são inerentes a forma qualificada; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, em razão dos motivos, exaspero a pena base em 06 meses e fixo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Deixo a cargo do juízo da execução proceder a detração, considerando que não influencia no regime inicial de cumprimento da pena. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa. Incabível também a suspensão condicional da pena, com base no artigo 77, II, do CP, considerando que os motivos do crime pesam em desfavor do réu, não autorizando a concessão do benefício. Ademais, o prazo mínimo de suspensão é maior do que a pena aplicada a ser cumprida no meio aberto, o que acarretaria situação desfavorável ao próprio réu. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, face a pena imposta. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de execução. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral, oficie-se o TRE desde Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da CF/88. 4) Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o acusado e a Defesa. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Eldorado dos Carajás, 23 de abril de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO(A) dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos _____ de _____ de 2021. Eu, _____Talita Vaz Araújo, Diretora de Secretaria, que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente edital de foi afixado no átrio deste fórum em _____/_____/2021. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás

P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 5 3 4 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Divórcio Litigioso em: 26/04/2021---REQUERENTE: MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA REQUERIDO:RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇ¿O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo: 0005753-45.2017.8.14.0108 Aç¿o de Divórcio Litigioso REQUERENTE: MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA O Excelentíssimo Senhor Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇ¿O DE DIVÓRCIO LITIGIOSO e, tendo em vista que, o requerido, atualmente se encontra

em lugar incerto e n¿o sabido fica este pelo presente devidamente INTIMADO para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 15/15-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposiç¿o de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de Aç¿o de Divórcio Litigioso proposto por Margarida Bandeira de Souza em face de Raimundo Ribeiro de Souza. Juntou documentos. A requerente afirma a inexistência de bens e filhos menores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 226, §6º, da CF/88, com redaç¿o dada pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, permitiu a dissoluç¿o do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade do cônjuge. No caso dos autos, as partes est¿o separadas de fato e a requerente manifestou vontade de se divorciar. O divórcio constitui direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo, condiç¿o ou mesmo concordância expressa do outro cônjuge. A natureza jurídica do divórcio é de declaraç¿o unilateral de vontade, cujos requisitos de validade s¿o exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico. Isto é, a opini¿o e a posiç¿o eventualmente adotada pelo outro cônjuge s¿o despidas de qualquer relevância jurídica. Em suma, n¿o vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento pelo divórcio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇ¿O DA SOCIEDADE CONJUGAL, com resoluç¿o do mérito (art. 487, I, CPC/2015) para DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA E RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 226, §6º, CF/88. Intime-se o requerido da sentença por edital. Intime-se a requerente, por seu advogado. Desnecessária a intervenç¿o do Ministério Público, por n¿o haver filhos menores. Proceda à secretaria a autuaç¿o correta das fls. 06 e 07 dos autos. Diante da certid¿o de fl. 14, proceda a secretaria a inclus¿o do Dr. Gilsan Sim¿es Dur¿o, como patrono da autora, por ser o atual advogado da Assistência. Nomeio como curador do requerido o Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos, o qual deverá ter vistas dos autos, para apresentar contestaç¿o (por negativa geral) no prazo legal e ser intimado da sentença. Transcorrido o prazo, sem manifestaç¿o, certifique-se e cumpra-se. P.R.I.C. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbaç¿o e encaminhe-se ao Cartório de Registro Cível de Capit¿o Poço, solicitando cumprimento. Serve a presente decis¿o, devidamente assinada, como mandado de averbaç¿o, sem custas, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Eldorado dos Carajás, 20 de julho de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimaç¿o. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 06 de abril de 2021. Eu, ___ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º Certifico e dou fé que o edital de intimaç¿o da Sentença foi afixado no átrio deste fórum em _____/_____/_____. Eldorado dos Carajás/PA, _____/____/_____

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 1 0 0 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S.
REQUERENTE: M. A. R. S.
MENOR: R. S. S.
REQUERIDO: S. R. S.
Representante(s):
OAB 29349-B - ALLAN BERTHIER SILVA FERREIRA (ADVOGADO)